



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 81

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de abril de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.360 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	206
Tribunal Superior Eleitoral	211
Superior Tribunal de Justiça.....	215
Conselho da Justiça Federal	1035
Tribunal Superior do Trabalho	1043
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1354
Superior Tribunal Militar	1355
Ministério Público da União	1356

Supremo Tribunal Federal

COMUNICADO

Conforme decidido em Sessão Administrativa, a partir de 23 de abril de 2007 ficou instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

No Diário da Justiça Eletrônico nº 3/2007, divulgado em 25/04/2007 no endereço www.stf.gov.br, no cabeçalho da página 1, onde se lê: "*Brasília, quarta-feira, 25 de abril de 2007*", leia-se: "*Data da divulgação: quarta-feira, 25 de abril de 2007*".

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Setuagésima Oitava Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 23 de abril de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

INQUÉRITO 2.521-6 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : INQ - 56464 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CEZAR PELUSO	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 23 de abril de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Setuagésima Nona Distribuição realizada em 23 de abril de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.637-1 (2)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AC - 56658 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.638-0 (3)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 56855 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.639-8 (4)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 56861 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.832-3 (5)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1382904 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COSTA & TURBINO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO FINAMOR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.891-3 (6)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3543435000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO
AGDO.(A/S) : JORGE SARHAN SALOMÃO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.704-3 (7)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO GOMES VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.458-7 (8)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200400379613 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.323-4 (9)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 685150008 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA ALVES MATOS DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARILUCIA FERREIRA FORMIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA TAMBÉM EM MANAUS



UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente, 216 (Porão) Centro - Manaus/AM - CEP: 69.010-070

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 25/4/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.052-2 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 69345403 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS ALVES JANEIRO
ADV.(A/S) : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.781-7 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990063702 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA
ADV.(A/S) : DANIEL ÁVILA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.889-3 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1954495600 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE TADEU GOMES JARDIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.255-4 (13)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040000650 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : NÍZIA MARIA BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.624-0 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10918204 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.587-5 (15)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200500314793 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADV.(A/S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.278-9 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351040018877 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLÍNICA IMAGENOLOGIA DE VOLTA REDONDA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.677-2 (17)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010647863 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NATALIA DIAS
ADV.(A/S) : REGINA MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.988-2 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061090060995 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGDO.(A/S) : IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.442-1 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3442864800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA RANCURA GENARO
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.275-7 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20020032218 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

AGDO.(A/S) : MARIA EUGENIA RIBEIRO DANTAS MEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.857-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990219278 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IZABEL FERREIRA LEAL
ADV.(A/S) : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA D'AMATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.759-0 (22)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044263499001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.555-2 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200200104072 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A
ADV.(A/S) : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.669-3 (24)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000359974 - TRCJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER VIEIRA
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.913-4 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 643169 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : D'AGNOLUZZO & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.986-1 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950034991 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : TANIA VELDA FLECK
ADV.(A/S) : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.989-2 (27)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950047191 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : OFÉLIA TAGLIARI BORTOLIN
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.990-3 (28)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRE - 405132003 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA VARIÃO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.993-5 (29)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8189172005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ GOUVEIA CABRAL
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.995-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013094115 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMILIANO DE OLIVEIRA SILVEIRA ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(30)	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.143-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 184772003 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GUIDO CIRELLI ADV.(A/S) : OSMAR CASTRO FILHO AGDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH GURGEL CIRELLI ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	(48)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.011-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015574023 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANILDO SCHEIN ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO FININVEST S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)	(31)	AGDO.(A/S) : SUZANA SAMPAIO DE AZEVEDO ADV.(A/S) : PAULO LEFÈVRE DA ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.144-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010625127 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS ADV.(A/S) : MARTA BRAND KIRCH	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.019-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 653742004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALOÍSIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR ADV.(A/S) : ANISIO AMARAL VIANNA	(32)	AGDO.(A/S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A ADV.(A/S) : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.145-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000255391 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMANUEL PESSANHA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.083-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70001466937 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CIT RAMOS LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.119-9 PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200339000002253 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : AGUINALDO RODRIGUES CALDEIRA	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.173-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11438 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.091-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013100714 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉBORA BERNSTS DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL BATISTA AMERICO ADV.(A/S) : GUSTAVO HARB NAIME	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.128-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 869572002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - BARBARA CAMARDELLI AGDO.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.175-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9702101522 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUIZ MOREIRA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.098-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500147748 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER ADV.(A/S) : MAURO CHAVES TAVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.133-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5133235800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VITAPELLI LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MARIA ZANUTO	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.194-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000279061 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALAMIR LUIZ PINHO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.104-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950007963 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA AGDO.(A/S) : ADELINA VIRGINIA PICCOLI CECCONI ADV.(A/S) : NELMO JOSÉ BECK E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.134-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012620746 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KARIN EPP ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.195-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012998456 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SAMESQUI ZANOTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO PEREIRA ADV.(A/S) : DILERMANDO JACOBY SCHULER	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.106-1 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 288572006 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA AGDO.(A/S) : WILSON OLDENUS DE PINHO ADV.(A/S) : LISIANE VALÉRIA LINHARES SCHMIDEL	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.139-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123449 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH AGDO.(A/S) : LUDGERO FERREIRA SANTIAGO ADV.(A/S) : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.199-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000486005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEI MAGALHÃES RAMALHO FILHO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.111-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010485175 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ADV.(A/S) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.140-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600203986 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NELSON DOS SANTOS BARBOSA ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.200-2 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050075916000100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PNEU MOTO LTDA ADV.(A/S) : WALLACE FARACHE FERREIRA E OUTRO(A/S)	(56)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.113-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500148138 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VÍCTOR MANUEL MARTINS PEREIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(39)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.115-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2224934200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA AGDO.(A/S) : ANA MARIA BRAGA MAFFEI ADV.(A/S) : SALVADOR REGINA NETO E OUTRO(A/S)	(40)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.119-9 PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200339000002253 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : AGUINALDO RODRIGUES CALDEIRA	(41)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.128-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 869572002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - BARBARA CAMARDELLI AGDO.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(A/S)	(42)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.133-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5133235800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VITAPELLI LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MARIA ZANUTO	(43)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.134-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012620746 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KARIN EPP ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)	(44)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.139-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123449 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH AGDO.(A/S) : LUDGERO FERREIRA SANTIAGO ADV.(A/S) : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)	(45)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.140-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600203986 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NELSON DOS SANTOS BARBOSA ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA E OUTRO(A/S)	(46)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.141-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500208195 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS VITROPLAST LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA	(47)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.202-7 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011070133 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROSA MARIA BURTET CARNEIRO ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU- CHABQUI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.214-8 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014365001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRONILHO PEREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.230-1 (73) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 4220132002 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - RENATO DUNHAM AGDO.(A/S) : CLILTON LOPES RIBEIRO ADV.(A/S) : FERNANDA REIS MEIRELES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NIVALDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.204-1 (58) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004168977 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FI- LHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOECI SERAFINA DE ARAUJO DUARTE ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MACHADO DE SOU- ZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.215-5 (66) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013858063 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ LOPES SANTANA ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.231-9 (74) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1693822005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DUPLAT SIMÕES ADV.(A/S) : FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.206-6 (59) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031594070001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUNICE DE BARCELOS COSTA COIMBRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.216-2 (67) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20055050019076501 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PEDRO CRISTIANO PAGUNG ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ DE JESUS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.232-6 (75) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8275252005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENIZE MURICY DOS SANTOS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEI- RA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.207-3 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990190451 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DAMIÃO ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIAS ALENCAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.217-0 (68) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200061050026459 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSO- RIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.233-3 (76) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110120249 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VILMA DELGADO DA FONSECA ASSIS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.208-1 (61) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950049817 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : IGNES DELEZIA SARTORI CONDENONZI ADV.(A/S) : JONES IZOLAN TRETER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.218-7 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19405 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA ADV.(A/S) : NILSON ANTONIO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.236-5 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451015374261 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA AGDO.(A/S) : ANA DE SOUZA VALENTE ADV.(A/S) : IZABEL ZOGHBI TAYAR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.209-8 (62) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96030308129 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CYRO TOMASSINI BARRETTO ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.219-4 (70) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000258501 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT- DA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL ALONSO RANGEL DA SILVA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPEDE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.237-2 (78) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EIAC - 20040074557000100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO AGDO.(A/S) : MARIA ROSA BARBOSA SANTOS ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.211-6 (63) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 697370 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORA- MENTO E RESISTÊNCIA S/A - CTMR ADV.(A/S) : ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.221-2 (71) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600139191 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOACIL MARTINS CORDEIRO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.239-7 (79) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012317202 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES COSTI ADV.(A/S) : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.213-1 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012167557 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.229-1 (72) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300112450 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIO DEL REI PINTO ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ADV.(A/S) : MARA HOFANS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.240-8 (80) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000279097 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CELITA BARRETO DA SILVA ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.241-5 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2549755500 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS AGDO.(A/S) : TUTTO UOMO MODAS LTDA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.242-2 (82) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 46482120051 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSEFAZ ADV.(A/S) : GEORGE MEIRELES DANTAS AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ARGOLO CUNHA COSENZA ADV.(A/S) : EDNALDO OLIVEIRA MOURA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.253-6 (90) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500151321 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SAUMA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADV.(A/S) : RAFAEL MILEM MITCHELL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SARA PINHEIRO CALDEIRA ADV.(A/S) : OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.261-8 (98) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950035284 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNA REHN MULLER ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.245-4 (83) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70657017 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DA REGIÃO DE ARARAS - UNICRED ARARAS ADV.(A/S) : MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUGUSTO RAIMUNDO RIBEIRO ADV.(A/S) : ANTONIO RAFAEL ASSIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.254-3 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 499252005 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY AGDO.(A/S) : EDMUNDO SABINO SANTOS ADV.(A/S) : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.262-5 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950035247 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : ANTONIA DIAS FELTRIN ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.246-1 (84) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20040268460 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ADV.(A/S) : CAETANO DIAS CORRÊA ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : HERLON TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.255-1 (92) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500123065 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA AGDO.(A/S) : MARCOS THADEU DA SILVA ADV.(A/S) : MERCEDES SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.263-2 (100) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110307192 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MAGDA REGINA ARAUJO VITO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.247-9 (85) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014198329 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NECI DE SOUZA PEREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.256-8 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 942204 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOSILMAR LEAL SANTANA ADV.(A/S) : JOSILMAR LEAL SANTANA AGDO.(A/S) : JOSE AMARAL DA TERRA PINHEIRO ADV.(A/S) : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.264-0 (101) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500126401 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GILSON GIL DE SOUZA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.248-6 (86) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : RESP - 713289 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULINA DELAIR DE CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.257-5 (94) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500113070 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADILSON PESSANHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.266-4 (102) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20062005385 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : OSMAR HENSCHEL ADV.(A/S) : CLAITON LUÍS BORK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.249-3 (87) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : MS - 2006000159100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEX RAMOS FURTADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.258-2 (95) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000118284 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LIVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS AGDO.(A/S) : JEFFERSON BARROSO DA SILVA NETTO ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.269-6 (103) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000341738 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PINTOR DOS SANTOS ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.251-1 (88) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70006371082 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : CATARINA APARECIDA SCHUBERT ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.259-0 (96) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110306229 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NORMA HAMU GARAY ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.270-7 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600130540 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CUSTÓDIA SANT'ANNA DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.252-9 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600106886 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.260-1 (97) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060111266999 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DEUSELINA GOMES DE SOUZA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.271-4 (105) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000423068 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAMEN LIMA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : VERA LUCIA ASSIS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.272-1 (106) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000181565 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO TOLEDO NETTO ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.285-0 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 740505 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.295-6 (123) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20050124659000100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SULA LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO ROBSON GALM ADV.(A/S) : ALAN MUXFELDT DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.273-9 (107) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000317440 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA BASTOS DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.286-7 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 200500450075 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ORLANDO MULLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.296-3 (124) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20060048613000100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : RITA TAVARES FIETZMANN ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.274-6 (108) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200200940800000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.288-1 (117) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008454738 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO GRALHA DE CANEDA ADV.(A/S) : NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.297-1 (125) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050337933 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : VANDA DE SOUZA SALLES ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.275-3 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013938584 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO VICENTE DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.289-9 (118) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007414758 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : THYSSEN SUR S/A ELEVADORES E TECNOLOGIA ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.298-8 (126) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110604374 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DINAH PINTO CALAÇA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.277-8 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 49006 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR AGDO.(A/S) : ROQUE FACCIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.290-0 (119) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010749323 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOICE PELLEZ ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.302-2 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 92030676279 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SPEER COMPONENTES PARA INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.278-5 (111) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950198345 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DILMA GOMES ADV.(A/S) : RICHARD ZAPELINI REBELO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO SIMON	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.291-7 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009824962 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.303-0 (128) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200134000270921 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - SINPROPEV ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.279-2 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4288824000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PARK ADV.(A/S) : LUÍS RENATO M. DAMINELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.293-1 (121) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AI - 745656 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CERVEJARIA ASTRA S/A ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.304-7 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200602010037844 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BONFIM DOS SANTOS ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.280-3 (113) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950056101 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : WILSON FARHAT ADV.(A/S) : ROSNI FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEN SURAIÁ ACHY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.294-9 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12483388 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.305-4 (130) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110513092 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : STELA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.282-8 (114) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040118163 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO AGDO.(A/S) : ROBERTO DA LAPA PIRES ADV.(A/S) : RENATO ALCIDES MAGALHÃES		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.306-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110371012 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	(131)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.318-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111266780 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SUELI DA SILVA AGUIAR FELIX ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.329-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110121854 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UBALDINA RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGES E OUTRO(A/S)	(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.307-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110372538 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VERA LUCIA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	(132)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.319-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000212940 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DA CRUZ ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.332-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950195910 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NAIR CASTELLANO ACOSTA ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA E OUTRO(A/S)	(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.308-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110280010 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARCIA DE ALMEIDA MIRANDA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGES E OUTRO(A/S)	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.320-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000323578 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARMANDO DIAS DA SILVA ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.334-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950118008 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMMA ALBERTON ADV.(A/S) : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(A/S)	(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.309-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 792596 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LABORATÓRIO MICROTEC S/C LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.323-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000279851 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WALDIR GOMES FERREIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA MIGUEL ADV.(A/S) : CELIO RIBEIRO DE SOUZA	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.335-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110540232 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR AGDO.(A/S) : JOSIANE MARIA DOS SANTOS VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PIERRE TRAMONTINI	(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.310-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1713414400 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ ADV.(A/S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ AGDO.(A/S) : ÁLVARO GONÇALVES GOMES ADV.(A/S) : RODOLFO ANTONIO GRIMALDI	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.324-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011768066 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VERA REGINA COIMBRA ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.336-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000317153 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SERGIO FUMAUX DUQUE ESTRADA MOREIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.311-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110114427 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA INES DE BRITO ATAIDE ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.325-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011249224 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA DE CAMARGO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.337-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600119554 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EVALDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE - RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.313-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110280333 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA TEREZINHA CINTICO DE MOURA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.326-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110116939 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VALDENIS MARIA DE SOUZA E SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.339-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9702101522 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUIZ MOREIRA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE VEIGA SENNA E OUTRO(A/S)	(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.314-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950122917 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : NAIR VIVIAN CIRINO ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.328-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110372224 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	(147)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.340-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000254581 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : A.S.B. S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA CORTAT PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHRISTIANE SENNA DE AZEREDO ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROSINA DE FARIA	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.315-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110303052 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA EDNA PEREIRA MAZON ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	(139)				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.341-1 (156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000446421 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA HELENA WINKLER DE ALVES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.345-0 (157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500225194 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.346-7 (158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000427281 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PANA BARRA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO VARRANDAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MIRANDA CORTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.347-4 (159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500152494 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.349-9 (160)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200001000567402 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO OURINVEST S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA EVARISTO CARLOS REGAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.350-0 (161)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013437355 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.352-4 (162)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3769144601 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANDRÉS LUIS LAVIN CEBADA
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉBER RANGEL DE SÁ
AGDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO
ADV.(A/S) : JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.353-1 (163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014881288 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDERLEI BERWANGER CASTILHOS
ADV.(A/S) : PAOLA PAIVA DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.354-9 (164)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014049803 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.356-3 (165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014598502 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SALAH AHMAD MUHD BAJA
ADV.(A/S) : MILTON MORAES MALCON
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.357-1 (166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014556393 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICOLE FETZNER
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.358-8 (167)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3995615400 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HILDA MARIA CAVASSI ALVES
ADV.(A/S) : CELIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.360-6 (168)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4069255400 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MAICEL ANÉSIO TITTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.362-1 (169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600124508 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ROBERTO FERNANDES CUNHA
ADV.(A/S) : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.364-5 (170)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2005205092 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMERCIAL TELE ALARME LTDA
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE DE MOURA MATOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.365-2 (171)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 24750143 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÁDIO ELDORADO LTDA
ADV.(A/S) : CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.367-7 (172)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110307449 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA FATIMA RUZZENE BORGES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.368-4 (173)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110415829 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERACINA LUIZA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.371-0 (174)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470030035073 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TYSZKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.372-7 (175)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470070015395 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PÉROLA D'OESTE LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.373-4 (176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600114860 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VANDERLEI DA MOTA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-LHO CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.374-1 (177)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 89030613554 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO HERMENEGILDO DO PAÇO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.375-9 (178)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050431846000100 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES
AGDO.(A/S) : ROSALINA DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO AURÉLIO CANDELOT MOROZI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.378-1 (179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500152131 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOZIMAR DE SOUZA LEAL
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
ADV.(A/S) : ADRIANA PRATA FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.379-8 (180)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2989274500 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IOLANDA DE BORTOLLI FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULMIRA APARECIDA MATTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.380-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020118694 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FARMOTERÁPICA DOVALLE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA ADV.(A/S) : JAILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.393-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000264276 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL JOSE PAIVA RANGEL ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.407-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 1181948601 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DAVID MATIAS SALIM FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.382-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050273103000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALBA HELENA DA LUZ BUSCH ADV.(A/S) : EIMARD PIRES E OUTRO(A/S)	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.394-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000256085 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO MEIRELES NUNES ADV.(A/S) : EDEVALDO DE B. QUITETE NT E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.408-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1898984100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALFISA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOHAUS ADV.(A/S) : LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA E OUTRO(A/S)	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.383-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050413192000100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LYGIA DOS REIS BRANDÃO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.396-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000280300 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MOIZÉS RIBEIRO RODRIGUES ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.409-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013539739 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE MURA BERTHIER VIEIRA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.384-8 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20040109440000100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO AGDO.(A/S) : CÉSAR FILOMENO FONTES ADV.(A/S) : RENATO ALCIDES LIMA DE QUADROS MAGALHÃES	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.397-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1060882003 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - PATRÍCIA SABACK STARTARI AGDO.(A/S) : ANA MATA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.410-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012846762 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORLY OLIVEIRA DE ABREU ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.385-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050371739 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA TONOLLI OLIVEIRA ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.399-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000392734 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PATRÍCIA CORDEIRO ALVES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.417-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 734928 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO GRECH GHELLER ADV.(A/S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.388-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3704505600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.401-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1326462701 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GILBERTO PASSOS DE FREITAS FILHO ADV.(A/S) : EDISON LUIZ DE CAMPOS AGDO.(A/S) : AMERICAN AIRLINES INC ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E OUTRO(A/S)	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.421-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 7645 - TSE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARCELO NASCIF SIMÃO ADV.(A/S) : AFONSO DESTRI AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.389-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 276982006 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DARIO FERREIRA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : CARLA BATISTA TAVARES	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.402-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 660203 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.422-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000323130 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILCIMAR CRUZ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.390-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1785906 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SYLVIO ABRUNHOSA MONTEIRO ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.403-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011265444 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : QUELI CONTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VOLNEI FERREIRA SEVERO ADV.(A/S) : VERA TERESINHA MACHADO RODRIGUES	(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.423-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000256449 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUBENS DA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.391-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20062005440 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IVOLNEI WEIDMANN ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBES E OUTRO(A/S)	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.404-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 13504848 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA DE ABREU ADV.(A/S) : ÂNGELA BATISTA DOS REIS AGDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(A/S)	(198)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.425-2 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2773014500 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU ADV.(A/S) : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.435-9 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5106 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MERCEDES DOS SANTOS RIGAMONT ADV.(A/S) : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.446-2 (224) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009468372 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ ANTONIO ÁVILA ADV.(A/S) : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.426-0 (208) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2815065900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE ADV.(A/S) : NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.436-6 (217) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200051080006307 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.449-4 (225) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20062005598 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ORLANDO WILHELM ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOB S E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.427-7 (209) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4528605400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDENILSON DE MEIRA ADV.(A/S) : JAIME DE ALMEIDA PINA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.437-3 (218) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009672924 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ABASTEC ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.450-5 (226) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 20062005419 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : GILDA SEIFERT ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOB S E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.428-4 (210) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 62656765 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : OLAIR MARQUES CARRIJO ADV.(A/S) : GERSON BERTHOLUCCI AGDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A ADV.(A/S) : WESLEY DENÍLSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.438-1 (219) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600150050 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDIMILSON BENVINDO ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTO TOLEDO DE C. FOLLY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.453-7 (227) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110334610 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.429-1 (211) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006122857 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA LEMOS PEREIRA ADV.(A/S) : AURI ALARCONY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.439-8 (220) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000480064 - CRJECC RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : KLEBER DUTRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.454-4 (228) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110266725 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FELIZ OLINDA CARVALHO VILANOVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.430-2 (212) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199701000080029 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ÊNIO DA SILVA FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.441-6 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000238034 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.455-1 (229) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110528652 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : KILDA LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.431-0 (213) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 180472006 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : GILBERTO FRAGA ADV.(A/S) : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.442-3 (222) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000287070 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLAUDIA GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARLENE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.456-9 (230) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4396664000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ANA RITA R. PETRAROLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO ADV.(A/S) : CELY MARIA PRADO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.432-7 (214) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4459207 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RUBENS GOMES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CÂMARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA DA CUNHA ADV.(A/S) : ALDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.444-8 (223) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118085 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOURENGA DE MENEZES AGDO.(A/S) : KRISHNA BOUTIQUE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.460-1 (231) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7000812795 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARMEN SPALDING DE CARVALHO ADV.(A/S) : RAFAEL TOSTES MOTTIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.433-4 (215) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 20062005471 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTONIO CHIUNDINI ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOB S E OUTRO(A/S)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.461-9 (232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600131212 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASAHIRO TANABE
ADV.(A/S) : MASAHIRO TANABE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.462-6 (233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351015344355 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
AGDO.(A/S) : RONALDO JOSÉ DE BRITO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.463-3 (234)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 71957812 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
AGDO.(A/S) : DIONES ANTONIO PIMENTEL
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.464-1 (235)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110529382 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CELIA BRETANHA JUNKER SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.466-5 (236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010098908 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DOMINGOS DOS REIS MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ DE SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.467-2 (237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200351015344331 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : IZA DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SILEBE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.468-0 (238)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200034000223230 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RIZADINHA LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.469-7 (239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009643511 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO RONALDO DA SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : CLEONICE DA SILVA TROGLIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.470-8 (240)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061080004545 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO COMERCIAL NOVO MUNDO S/C LTDA
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.472-2 (241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2003515102388271 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO SÉRGIO FELIPE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.485-0 (242)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 197200509503000 - JT
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
SUSTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : JOSÉ OSTÁCIO GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROCA BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE CERÂMICA SANITÁRIA PORCELITE S/A)
ADV.(A/S) : CAMILA ELIZABETH RODRIGUES E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 91.182-0 (243)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : HC - 56776 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : VANDERCI PEREIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : VANDERCI PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ISAÚ DOS SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUZIÂNIA

HABEAS CORPUS 91.183-8 (244)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 56827 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSÉ PEDRO ORMELEZI OU JOSÉ PEDRO ORMELEZE
IMPTE.(S) : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.184-6 (245)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : HC - 56924 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : HORST MICHAEL MEFFERT
IMPTE.(S) : HORST MICHAEL MEFFERT
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 91.186-2 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 57118 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : FÁTIMA BENEDITA BORGES
PACTE.(S) : SILVIA JARJURA BASSI
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 57808 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.187-1 (247)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 57093 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ADEMIR SOUZA E SILVA
IMPTE.(S) : ADEMIR SOUZA E SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LINS

INQUÉRITO 2.520-8 (248)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200661250030229 - JFED
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
INDIC.(A/S) : MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO

INDIC.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH
INDIC.(A/S) : JOÃO PEDRO DE MOURA
INDIC.(A/S) : RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
INDIC.(A/S) : MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA
INDIC.(A/S) : ANÍSIO SILVA
INDIC.(A/S) : JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA
INDIC.(A/S) : AFFONSO FERNANDES SUNIGA
INDIC.(A/S) : VALTEMIR DOS SANTOS
INDIC.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA
INDIC.(A/S) : JONAS JAMIL LESSA LOPES

MANDADO DE SEGURANÇA 26.577-9 (249)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 56017 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.958-1 (250)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : INQ - 23050542950 - JD
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S) : GERVÁSIO SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.763-4 (251)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3486335500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA TALARITO MELIANI
RECDO.(A/S) : DULCE PALERMO KASSAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DECIO BRAULIO LOPES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.467-5 (252)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000083961 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : CONSULTEERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.180-1 (253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199951010158114 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.980-2 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3285945101 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
RECDO.(A/S) : KAZUO SAKAUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.500-7 (255)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 9905139141 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINA VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO FILHO
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.527-6 (256) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101246102 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.207-1 (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009603929 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI RECDO.(A/S) : CRISTIANO SILVA SANTOS ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.254-3 (272) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000271137 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CEL ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.679-5 (257) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170000022282 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO COELHO RECTE.(S) : FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA ADV.(A/S) : JÚLIO ASSIS GEHLEN RECDO.(A/S) : OS MESMOS REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.211-0 (265) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015476005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ODONE MACHADO RAMOS ADV.(A/S) : ANTÔNIO RENATO DE AVILA SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.266-7 (273) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200202010293193 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.782-5 (258) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RESP - 200601811294 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO ROCHA CARVALHO LTDA ADV.(A/S) : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.221-7 (266) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500128308 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR RECDO.(A/S) : MÁRCIO GILGIO PIMENTA ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PAES DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.269-1 (274) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 868085 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA RECDO.(A/S) : YAMAGUCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LIMITADA ADV.(A/S) : CELSO RIZZO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.937-2 (259) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20050020084949 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA RAMOS ECHENIQUE ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.227-6 (267) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014366900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KÁTIA CINARA ALVES DA LUZ ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.277-2 (275) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015134000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCIO LUIZ MOREIRA ADV.(A/S) : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.184-9 (260) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903991144370 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO RECDO.(A/S) : ELAINE TAMBELINI AMADO BORGES ADV.(A/S) : LAÉRCIO SALANO ATHAIDE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.234-9 (268) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5728085300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : JUNILDA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.289-6 (276) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050008812000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.191-1 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 72585200290003007 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.241-1 (269) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472010031390 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LABORATÓRIO MICROTEC S/C LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.327-2 (277) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200104010687614 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : JOSÉ ADIR PIVETTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.202-7 (262) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010903573 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ARRUDA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.242-0 (270) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200202010191475 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SMART SOLUTIONS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA ADV.(A/S) : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.374-4 (278) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 746062 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : HELENO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.206-3 (263) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000002080 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FMG - FUNDIÇÃO MINAS GERAIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.248-9 (271) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000070759 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIO BARROS CONSULTORIA E ASSESORIA S/C LTDA ADV.(A/S) : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.377-9 (279) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261040032502 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ADÃO DE SOUZA JACINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JR ADV.(A/S) : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.380-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161200079237 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MON-TAGENS S/A ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	(280)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.412-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040056164 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES RECDO.(A/S) : ALZENIR ARAÚJO DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(288)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.425-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3459435800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE RECDO.(A/S) : NILSON PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.381-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 207496 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(281)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.413-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 96030074845 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÍRIAM A. PERES DA SILVA RECDO.(A/S) : ROMINOR - COMÉRCIO, EMPREEN-DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : MARIALDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(289)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.428-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3890005700 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MARTA ALVES DE SANT'ANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	(297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.382-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 710344 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : EDITORA RÍGEL LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIM-ENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(282)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.415-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372070041916 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK RECDO.(A/S) : ÁVILA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ADV.(A/S) : VANIO GHISI E OUTRO(A/S)	(290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.429-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010155250 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-NASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ALPHEU PRESTES SAMPAIO ADV.(A/S) : GUSTAVO CARVALHO BERNARDES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.384-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200501110691 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVIL DE SANTOS - SP INTDO.(A/S) : BENEDITO MATHEUS DE OLIVEIRA FI-LHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(283)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.417-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050027355 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : MARIA GORETH BARROS MACENA ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOU-ZA E OUTRO(A/S)	(291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.432-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007180084 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO RECDO.(A/S) : CAROLINA MITTERHOFER KIRCHMAIER ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)	(299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.399-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571160049297 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : DELICIA VAZ MARTINS ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-VES E OUTRO(A/S)	(284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.418-0 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040036043 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚ-NIOR RECDO.(A/S) : HEMETERIO FERNANDES GURGEL ADV.(A/S) : HEMETERIO FERNANDES GURGEL	(292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.433-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015635477 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO CÉZAR SOARES PACHECO ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	(300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.409-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438010019270 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO RECDO.(A/S) : LEDA VIDAL COSTA NEVES ADV.(A/S) : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	(285)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.419-8 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040045376 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : HUMBERTO PIRES DA CUNHA ADV.(A/S) : WEBER XAVIER DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO	(293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.434-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012997912 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCH-MITZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY RECDO.(A/S) : NARA TATIANA CHAVES ADV.(A/S) : GILBERTO BOHRZ E OUTRO(A/S)	(301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.410-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200072040029974 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : INGRID PINHEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLEUSA ROSAURA SILVEIRA CALDAS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(286)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.422-8 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : REO - 200435000109733 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO RECDO.(A/S) : REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS DA PAIXÃO	(294)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.435-0 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 202242005 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : CYBELE ROCHA DE ALMEIDA E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : JACQUES RICHARDSON RIBEIRO MENDES ADV.(A/S) : JOSÉ LIMA DE ALBUQUERQUE NETO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.411-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472040081771 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : BRUNO PAULO MARTINS ADV.(A/S) : ANDRE LUÍS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)	(287)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.423-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000073230 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COS-TA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEL BOSCO AMARAL ADVOGADOS AS-SOCIADOS ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)	(295)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.436-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000354414 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FACCHINI S/A ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO CAIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	(303)
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.437-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007244844 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : RUDSON GONÇALVES ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(304)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.438-4 (305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017724386 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EVARISTO MANUEL GALLEG0 IGLESIAS ADV.(A/S) : ANA LUCIA VELLINHO DANGELO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.451-1 (313) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000310805 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : ILVA NASCIMENTO PICADA ADV.(A/S) : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.463-5 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200684005001941 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RUBENS MIRANDA ADV.(A/S) : LARISSA LOPES MATOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.441-4 (306) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060029871000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : GLAUCIA SILVA LEITE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA ADV.(A/S) : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.452-0 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000011814 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : CARMELITA NASCIMENTO DA SILVEIRA ADV.(A/S) : ALUISIO MARTINS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.464-3 (323) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200205000201170 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S) : CIPA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADV.(A/S) : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.442-2 (307) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060010463 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR RECDO.(A/S) : ANA CÉRCIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.453-8 (315) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670090015002 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ROSEMARI FERREIRA TIZON ADV.(A/S) : LUCIA HEROCO HERAI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.465-1 (324) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200172000015464 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA ADV.(A/S) : ANDERSON R LUCIETI BECKER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.443-1 (308) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050039013000100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERIBA ADV.(A/S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.454-6 (316) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671990044148 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA AMORIM ADV.(A/S) : MARIA VERANICE SCHNEIDER GÖRGEN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.466-0 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012602868 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SADI RIBEIRO DE MELLO ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO ADV.(A/S) : DANIEL ROSSALO RODRIGUES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.444-9 (309) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472000165347 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SARITA MARTINS CAMINA ADV.(A/S) : MARIA LEONIDES BARONCELLO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.456-2 (317) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000151820 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.468-6 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000330666 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SMJ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADV.(A/S) : BEATRIZ HELENA COLLETT0 TORRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.446-5 (310) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010358788 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARCIO FESTUGATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.457-1 (318) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010450553 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LAFAIETE FERNANDO RAMOS RODRIGUES ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.469-4 (327) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161030053980 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TURCI & RIBEIRO S/C LTDA ADV.(A/S) : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.448-1 (311) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200401990440334 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO RECDO.(A/S) : TEREZA PASQUA CURY ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.458-9 (319) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010177496 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : H S REIS E FILHOS LTDA ADV.(A/S) : OTÁVIO LIMA IGLESIAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.470-8 (328) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200151010178171 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CASSILDA LANUSIA CARVALHO SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.450-3 (312) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010324687 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PORTELA ELIAS ADV.(A/S) : LEONELSA LURDES MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.459-7 (320) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200504010430207 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO CENTAURO LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.473-2 (329) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030189831 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : PRISCILA GEZISKI RECDO.(A/S) : LAUDELINO SCHMIDT ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.451-1 (313) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000310805 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : ILVA NASCIMENTO PICADA ADV.(A/S) : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.460-1 (321) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010460303 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.474-1 (330) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200504010399365 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ELISIANA GAMARA DUARTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.478-3 (331) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 200736007000032 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ELIAS DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IONE FERREIRA CASTRO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.479-1 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016997926 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES VAGHETTI GONÇALVES ADV.(A/S) : DEBORA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.486-4 (333) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000423113 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE S/C LTDA ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.488-1 (334) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000200328 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.489-9 (335) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 860391 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : FORMOSA S/A INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.494-5 (336) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010323890 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ABELARDO ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.496-1 (337) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2635605 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : OSVANE ADOLFO MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDIVALDO BRASIL MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ SOARES FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.497-0 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004457081 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LENI WEBSTER MACCARI ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.498-8 (339) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4286246 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS HESS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AUGUSTIN MARTINEZ MARTINEZ ADV.(A/S) : DPE-MG-ARMANDO FERREIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.500-3 (340) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950041853 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : ARSELITA ROMILDA RUVER ROHDE ADV.(A/S) : MARA BENNEMANN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.501-1 (341) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2839955300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.504-6 (342) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000314355 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR CARLOS OSÓRIO LOPES ADV.(A/S) : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.505-4 (343) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1720040013926001 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BEZERRA ROCHA ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.506-2 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016416653 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DIAS LUCAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.507-1 (345) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : MS - 19492004 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA ADV.(A/S) : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.508-9 (346) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2020050002169001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERIA ROCHA RECDO.(A/S) : ERANCI OLIVEIRA DE LIMA ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.510-1 (347) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 16622004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS ADV.(A/S) : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA ROCHA ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR RECDO.(A/S) : POI - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.513-5 (348) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4644985400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ALCEU MELLOTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZAZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.514-3 (349) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061190271384 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.516-0 (350) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071020010829 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.517-8 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200104010850495 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE TESCHE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.518-6 (352) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371040119561 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MURILO ANNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : HELENA ANNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.519-4 (353) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ADI - 10000044051530000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.531-3 (361) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1720040014635001 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : INÁCIA MARIA DE MELO ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.540-2 (369) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000428580 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : HELAINE KROB DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.520-8 (354) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571020012853 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ALFORJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.532-1 (362) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5610495300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AYRTON TAMBERLINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.541-1 (370) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : REOAC - 200571000139569 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : IRGARD ILSE SPOHR ADV.(A/S) : CARLOS CHRISTIANO KRACKHECKE FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.521-6 (355) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571020012830 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ALFORJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.533-0 (363) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000348221 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER RECDO.(A/S) : IRACI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.542-9 (371) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000278016 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : FLORENTINA DOS SANTOS SOUZA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.525-9 (356) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200502613496 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : LUIZ MARCOS DA CUNHA ADV.(A/S) : MATILDE DE FÁTIMA ALVES RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : DANIELLA ARAÚJO DAMASCENO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.534-8 (364) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472040083652 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA DE MEDEIROS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.543-7 (372) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070062940 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : IDALINA PEDRONI BERGOZZA ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.544-5 (373) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 254042005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ DE CARVALHO ADV.(A/S) : DJALMA MOURA PASSOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.527-5 (357) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571020044369 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA BIACCHI CERVI ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.535-6 (365) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000287996 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : ISAURA MARLENE MENDES ROSA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.545-3 (374) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200072030008263 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA BELLINCANTA ADV.(A/S) : ADEMIR DALLEGRAVE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.528-3 (358) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571020075810 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : HÉLIA BECKER DE AGUIAR ADV.(A/S) : KAREN GUINOT	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.536-4 (366) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571100040540 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : FERMINA DE LEON RODRIGUES ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.546-1 (375) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671140001251 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : TERESA VAN DER LAAN ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.529-1 (359) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571120020284 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : CONÇUELO RODRIGUES NUNES ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.538-1 (367) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000405257 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : MONICA TRINDADE RUPERTI ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.547-0 (376) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010468235 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE CEDICLA MACIEL DA SILVA ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.530-5 (360) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000428750 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA AGDO.(A/S) : JOESSY MENDES NUNES ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.539-9 (368) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080091765 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : GERDA LORENZ ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.548-8 (377) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000094410 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : OSWALDO BALPARDA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.549-6 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060003217 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊ-
DO FERREIRA STABILE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO HERONCIO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.551-8 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70011968591 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANUTÁ IRENE BERGMULLER AVILA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.552-6 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016933459 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : HELENA MACIEL VALDEZ
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.553-4 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014119838 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSILEA MARIA CARDOZO LUPI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.558-5 (382)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 9805300080 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FELIPE DE ALMEIDA MORAIS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FI-
LHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.559-3 (383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200202010238418 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIMED GUAXUPÉ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.561-5 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990042267 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SALETE MACEDA
ADV.(A/S) : JOÃO FERNANDO VIDAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.562-3 (385)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199570010141230 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.563-1 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070066137 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ISOTEC INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.564-0 (387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171000137749 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS
E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : SULANITA SANTOS ROSÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.566-6 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070076180 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MEDICLIO MEDICINA CLÍNICA OCUPA-
CIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.567-4 (389)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AMS - 200185000021553 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECDO.(A/S) : JOSÉ MENEZES LEITE FILHO
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.568-2 (390)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010539114 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLADISTON EMANOEL MULLER E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.569-1 (391)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010124029 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NADIR DE OLIVEIRA VARGAS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.570-4 (392)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199470050113896 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EXTIMPAR COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEI DALVA BENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.575-5 (393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051020037518 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FRASPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADV.(A/S) : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-
FIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.576-3 (394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351010263043 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GARIB
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.577-1 (395)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000362473 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : GERALDO GABRIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.578-0 (396)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010451772 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IRENO DENICOLÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.579-8 (397)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200082000013521 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-
QUE
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.580-1 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010320806 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SERGIO VARNIERI DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.585-2 (399)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : REOMS - 200470000082632 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS WAHL NETO
ADV.(A/S) : MOACIR DE MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.586-1 (400)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010449277 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEJAIR EUCLIDES DA CUNHA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.587-9 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 20050401054753 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HORTENILA COLOMBO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.588-7 (402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AR - 200402010055400 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DINARTE ALVES DE PAIVA
ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.589-5 (403) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010123797 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AMAURI CESAR SKORA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.601-8 (411) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000181999 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : COTERPAL CONSTRUÇÕES LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.611-5 (419) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 53769455 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : THEOTÔNIO AFFONSO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.590-9 (404) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950056135 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : GENESSI OLIVEIRA DE LIMA ADV.(A/S) : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.602-6 (412) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010224718 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : DEISE FARIA DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.612-3 (420) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5207985000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : RAFAEL PADILHA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.592-5 (405) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000477853 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HERIVELTO MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.603-4 (413) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIQ - 200404010234281 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ALDO SLAVIERO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.613-1 (421) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2490145900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLYC FORBES RECDO.(A/S) : SAMUEL ALVES FERREIRA ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.593-3 (406) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3586135200 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : VALMIR LEÔNCIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.604-2 (414) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 103601 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : PAULO GHIRALDELLI JÚNIOR ADV.(A/S) : IDÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.614-0 (422) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 4270345901 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : RENATO MONSORES ADV.(A/S) : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.594-1 (407) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 030040587 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : DELMA LÚCIA ALOISE BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.605-1 (415) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 200104010789083 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : WILSON SILVEIRA MEDEIROS RECTE.(S) : MAURÍCIO ROBERTO MEDEIROS ADV.(A/S) : MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.615-8 (423) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4663965300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MANOEL DIAS MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.594-1 (407) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 030040587 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : DELMA LÚCIA ALOISE BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.606-9 (416) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027392182001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : EDUARDO MAGALHÃES VILELA RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM ADV.(A/S) : ARILO RICARDO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.616-6 (424) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5361605100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AMPARSAN GODELACHIAN ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.595-0 (408) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200005000570190 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FRANCISCA SÔNIA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.607-7 (417) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031464688001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : KARLA ROBERTA SILVA CAMARGO ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.617-4 (425) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4817705000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BENEDITO LOPES DE AZEVEDO ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.596-8 (409) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010493614 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ANTÔNIO DOMINGOS ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.609-3 (418) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5360755300 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.618-2 (426) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471020064870 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : URGETRAUMA SANTIAGO - URGÊNCIA EM TRAUMATOLOGIA LTDA ADV.(A/S) : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.598-4 (410) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950014451 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : DELMA DE SOUZA LEANDRO ADV.(A/S) : ALESSANDRO CORADINI MACHADO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.619-1 (427) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 337080 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN
ADV.(A/S)	: ALYSSON MOISÉS DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.620-4	(428)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200171080094190 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.621-2	(429)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471000245729 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MIRNA RAMOS
ADV.(A/S)	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.622-1	(430)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: PROC - 20050201566 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ JUSTINO MACHADO
ADV.(A/S)	: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.623-9	(431)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200261000105464 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.624-7	(432)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70011039997 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO S PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FELIPE SCHEFER
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.629-8	(433)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024044447092005 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: PGE-MG - NADJA ARANTES GRECCO
RECDO.(A/S)	: EDIL MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.631-0	(434)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024044221356001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTONIA MARIA PERES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.632-8	(435)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10183020387191001 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE FREITAS
ADV.(A/S)	: SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.633-6	(436)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10011040086883001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: AVELINO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.634-4	(437)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 1321219 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA MAROTA CRISPIM PRATES
RECDO.(A/S)	: TÂNIA MARIA DOS ANJOS ABREU
ADV.(A/S)	: MARCOS ALBERTO S MORCERF E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.635-2	(438)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200504010396170 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDGAR LUIZ BERNAL
ADV.(A/S)	: MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.636-1	(439)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200201990370464 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSUE CORRÊA BERNARDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.637-9	(440)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 199951010228530 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: ASTROGILDA RODRIGUES FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA R. GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.638-7	(441)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: PROC - 200383200031009 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S)	: NAIR ARAÚJO PEREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.639-5	(442)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20050423739 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDSON ROBERTO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.641-7	(443)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20000076678 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME PFAU
RECDO.(A/S)	: AUTO POSTO CLASSIC LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE D. BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.642-5	(444)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AMS - 200172000042315 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JERÔNIMO HAROLDO SANTANNA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: LARAÍNE NUNES DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.647-6	(445)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10474030066630001 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: IDEAL MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.648-4	(446)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024056858202001 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: CÉSAR AUGUSTO FEROLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA SANTANA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.650-6	(447)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10183040670121001 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: GIOVANNI RAMON DE ANDRADE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.651-4	(448)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70011079944 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ORELMA GIACOMELLI PENEDO
ADV.(A/S)	: DIRCEU J. SEBEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ADAUTO SOUZA
ADV.(A/S)	: MARIBEL MUCK FELIPETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.652-2	(449)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024031106545001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: REYNALDO TADEU DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRINA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S)	: ROSILENE APARECIDA BARBOSA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.653-1	(450)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024991141193001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURICIO BHERING ANDRADE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.654-9	(451)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024027407071001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ALBERTO DE LIMA VIEIRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADV.(A/S)	: DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.656-5 (452)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024030245393001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (453)
91.185-4
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : HC - 19990 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GERALDO APARECIDO CAVASANA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	49	0	49
MIN. CELSO DE MELLO	27	0	27
MIN. MARCO AURÉLIO	47	0	47
MIN. GILMAR MENDES	47	0	47
MIN. CEZAR PELUSO	49	1	50
MIN. CARLOS BRITTO	47	0	47
MIN. JOAQUIM BARBOSA	51	0	51
MIN. EROS GRAU	48	2	50
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	51	0	51
MIN. CÁRMEN LÚCIA	33	0	33
TOTAL	449	3	452

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 23 de abril de 2007.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
AÇÃO CAUTELAR 1.633-9 (454)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental no AI 629.481/SP, a fim de obter certidão negativa de débito junto à Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

Sustenta a requerente, em síntese:

a) ocorrência da fumaça do bom direito, consubstanciada no fato de que a tese em debate - alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 - tem sido julgada por esta Corte favoravelmente ao contribuinte;

b) existência do perigo na demora, uma vez que "*necessita urgentemente de emissão de Certidão Negativa de Débito pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, na forma prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, para que possa continuar desenvolvendo suas atividades*" (fl. 8).

2. No presente caso, verifico que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário teve seu seguimento negado em razão da deficiência na formação do traslado (Protocolo 132.612/2006, DJ 24.10.2006), o que torna insubsistente a pretensão da ora requerente.

Inviável a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. É que esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é firmada com a admissão do recurso extraordinário na origem, o que não é alcançado, por si só, com a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: AC 510-Agr/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.5.2006; AC 653-Agr/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 12.5.2006; AC 831-MC-Agr/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11.11.2005; AC 865-Agr/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 25.11.2005; Pet 2.835-QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.4.2003; AC 741/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.5.2005; AC 977/RO, por mim relatada, DJ 31.3.2006; Pet 1.903-Agr/RS, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 06.9.2001; Pet 1.872/RS, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 14.4.2000; e Pet 2.934-MC/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.6.2003.

Ressalto, ainda, em conformidade com o entendimento aqui exposto, que, não admitido o recurso extraordinário, apenas o provimento do agravo de instrumento - e não apenas a sua interposição - submeterá o apelo extremo ou eventual pedido cautelar a ele incidental ao julgamento desta Corte.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.220-6 (455)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ABASTECEDORA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

Despacho referente à petição nº 189.441/2006.

Tendo em vista as revogações de poderes constantes às fls. 43, 151, 156 e 158, comprove a signatária da petição ter notificado sua constituinte, nos termos do art. 45 do CPC, sobre a renúncia do mandato.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 261-3 (456)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EXQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(A/S)
EXCDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. A União informa o cumprimento, em 18 de agosto de 2005, da requisição de fls. 149, no valor de R\$ 5.000,00, mediante depósito na conta corrente n.º 19.975, da Caixa Econômica Federal, agência n.º 1.181, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 168/174), relacionados ao pagamento de honorários de sucumbência decorrentes da presente Ação Cível Originária.

2. Intimado a manifestar-se (fls. 177), o Estado de São Paulo requer a expedição de alvará de levantamento em nome do Procurador do Estado Luciano Correa de Toledo (fls. 180).

3. Esclareça o exequente, em 05 dias, o motivo pelo qual se requer a expedição de alvará de levantamento do crédito em nome da pessoa física do procurador.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 4.975-0 (457)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TEREZINHA DA SILVA CORRÊA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. As informações prestadas às fls. 72/75 pelo ilustre Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, Dr. Adriano Zanotto, não atendem ao determinado no despacho de fls. 48.

2. Cumpra o Estado de Santa Catarina, em 05 dias, a integralidade do determinado no despacho de fls. 48, especialmente quanto à possibilidade de liquidação imediata do débito ou informe a razão do descumprimento da obrigação vencida no precatório TRT 430/03, objeto do presente pedido de intervenção federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.021-9 (458)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDICATO DOS RADIALISTAS
ADV.(A/S) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA
REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando o teor da certidão de fl. 55, reitere-se, por ofício, mais uma vez, o que determinado no despacho de fl. 35. Encaminhe-se, com o expediente, cópia das fls. 35, 40, 42, 48, 50 e 55.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 7.161-4 (459)
PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE. : MARLÚCIA VIEIRA DE PAULA BROTTU OU MARLÚCIA DE OLIVEIRA VIEIRA OU MARLUCIA BROTTU

ADV. : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REQDO. : MARCO AURELIO DE PAULA BROTTU OU MARCO BROTTU

ADV.(A/S) : FRANZ ROBERT SIMON
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

1. Referente à Petição STF nº 50.628/2007. Junte-se.
2. Trata-se de pedido de expedição de segunda via da carta de sentença referente aos autos da Sentença Estrangeira 7.161.

Após a homologação da sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Superior do Condado de Richmond, Estado da Geórgia, Estados Unidos da América, em 19.11.2002 (fl. 101), a Seção de Processos da Competência do Presidente certificou a extração e a entrega da carta de sentença ao interessado (fl. 103).

3. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para apreciar as Sentenças Estrangeiras e as Cartas Rogatórias - o que incluiu a deliberação sobre eventuais incidentes surgidos nesses processos - passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, I, i).

4. **Encaminhem-se** os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.180-5 (460)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.004122-8, 2004.002259-0 E 2004.000864-3)

IMPTE.(S) : SÔNIA MARIA DE CASTRO SERUDO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MARIA ENEIDA THOMPSON SIQUEIRA
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
IMPTE.(S) : JAIRO FURTADO FILHO
ADV.(A/S) : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.004122-8 (fls. 74/78), 2004.002259-0 (fls. 170/176) e 2004.000864-3 (fls. 223/227), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.



4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.004122-8 (fls. 74/78), 2004.002259-0 (fls. 170/176) e 2004.000864-3 (fls. 223/227).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.181-3 (461)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.2868-7 E 2004.00.1814-3)
IMPTE.(S) : LUPÉRCIO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : MARIA LOPES BARRONCAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.002868-7 (fls. 71/77) e 2005.001814-3 (fls. 215/221), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e 37, XIII da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, *c/c* art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.002868-7 (fls. 71/77) e 2005.001814-3 (fls. 215/221).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.187-2 (462)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000354-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : LUCIANO TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000354-0 (fls. 56-58), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, *c/c* art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-Agr/MA e 487-Agr/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000354-0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.189-9 (463)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.001650-6)
IMPTE.(S) : TEREZINHA BASTOS NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.00.1650-6 (fls. 71/75), impetrado por servidora pública estadual contra o ato que determinara, com base na Emenda Constitucional 41/03 e no Decreto estadual 24.022/04, a aplicação do novo subteto aos seus vencimentos.

O requerente sustenta, em síntese:

a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição, na redação dada pela EC 41/03;

b) a existência de grave lesão à ordem administrativa, consubstanciada na quebra da segurança jurídica indispensável à continuidade da execução da política previdenciária e remuneratória dos servidores públicos estaduais;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante à dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, *c/c* art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão em análise impede, a princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica à dos impetrantes.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da segurança concedida pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.00.1650-6 (fls. 71/75).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.191-1 (464)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000371-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ALUISIO CELSO AFFONSO CALDAS
ADV.(A/S) : DANIEL CREPALDI DIAZ

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000371-5 (fls. 14-16), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, *c/c* art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou semelhantes. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000371-5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.192-9 (465)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000426-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : VINICIUS MOREIRA SOUZA LEÃO
ADV.(A/S) : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000426-7 (fls. 14-16), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou semelhantes. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000426-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 112-7 (466)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.048436-4)
INTDO.(A/S) : NKR - AGROPECUÁRIA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DEL GROSSI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.048436-4, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por NKR - Agropecuária Comercial Ltda para autorizá-la a utilizar os imóveis rurais de sua propriedade situados nos limites do Parque Nacional de Ilha Grande, até o recebimento da quantia pleiteada na ação de indenização por ela proposta (Processo nº 2004.70.04.003529-0), bem como para determinar à União que se abstenha de proceder qualquer autuação ou embargo em seu desfavor, até o trânsito em julgado da referida ação (fls. 159-160).

O requeinte sustenta, em síntese:

a) existência de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à criação de unidades de conservação, nos termos do art. 225, *caput* e § 1º, III, da Constituição da República;

b) importância da proteção da área em questão, situada na várzea do Rio Paraná, para a preservação do meio ambiente, dado que espécies da fauna, como aves migratórias e animais terrestres ameaçados de extinção, dependem dessa área para abrigo e alimentação, e os alagamentos periódicos, que selecionam adaptações nos organismos que lá se instalam, são imprescindíveis para o desenvolvimento inicial de várias espécies de peixes. Ademais, a requerida realizou a drenagem da várzea e plantou pastagem de capim-tangola, o que a descaracterizou totalmente e causou danos irreparáveis ao meio ambiente;

c) criação da Área de Proteção Ambiental de São Jorge do Patrocínio, em atendimento à solicitação de moradores locais, com o objetivo de assegurar a proteção dos ecossistemas da floresta aluvial, várzeas e matas ciliares, o que se contrapõe ao objetivo da requerida de desenvolver atividades agrícolas e pastoris, notadamente a criação de gado;

d) localização das terras em questão dentro de área de preservação permanente, que tem como função ambiental preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

e) impossibilidade de utilização de área de preservação permanente para atividades agropecuárias, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, e 4º da Lei 4.771/65, 38 da Lei 9.605/98 e 25 do Decreto 3.179/99, que, antes da criação do referido parque, já restringiam, em favor do meio ambiente, o uso do solo;

f) impossibilidade do pagamento de indenização por desapropriação indireta no presente caso, ante o fato de que a requerida adquiriu os imóveis em questão após a criação da referida unidade de conservação de proteção integral, quando já existia a proibição de sua utilização para os fins por ela almejados;

g) existência de vedação constitucional à utilização de unidades de conservação de modo que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção, daí a impossibilidade de exploração econômica de imóveis situados nos limites de parque nacional, consoante se infere do art. 225, *caput* e § 1º, III, da Constituição da República, motivo por que não é possível autorizar a exploração de gado dentro de unidade de conservação de proteção integral, ao argumento de que não houve pagamento de indenização;

h) necessidade de cumprimento da função social da propriedade, assegurando-se a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos arts. 5º, XXIII, 170, II, III e VI, 182, § 2º, 184, § 2º, e 186 da Constituição da República;

i) ocorrência de afronta ao princípio da precaução e ao poder de polícia do Ibama, previsto expressamente na Constituição da República (art. 225, § 1º, V), por ser a autarquia responsável pela fiscalização e licenciamento dos recursos ambientais;

j) ocorrência de grave lesão à ordem pública, consubstanciada no prejuízo ao interesse público de proteção do meio ambiente, na medida em que a execução da decisão impugnada "*acobertará uma situação de degradação há muito verificada nas áreas em questão*" (fl. 20);

k) existência de perigo na demora inverso, ante o fato de que, em questões de proteção ao meio ambiente, o risco de dano ambiental é sempre superior ao risco de prejuízo econômico individual. Além disso, a decisão impugnada coloca "*em risco as unidades de conservação criadas por ato do poder público, pois possibilita que após a criação da unidade de conservação sejam adquiridas áreas dentro das unidades e exploradas livremente, ao argumento de que está sendo exercido o direito de propriedade*" (fl. 22);

l) possibilidade de proliferação de liminares no mesmo sentido, certo que a criação da Área de Proteção Ambiental de São Jorge do Patrocínio e do Parque Nacional de Ilha Grande é fruto da necessidade de se proteger a fauna e flora da região, rica em biodiversidade e importante para a preservação do meio ambiente.

2. Instada a se manifestar (fl. 170), a requerida alegou (fls. 198-214), em síntese:

a) licitude de suas atividades, por não utilizar área de preservação permanente, tendo isolado uma faixa de quinhentos metros ao longo do Rio Paraná, certo que a sua propriedade "*não é constituída predominantemente por várzea*" (fl. 200). Ademais, com a construção das barragens de Itaipu, Rosana e Primavera, o aumento do leito do Rio Paraná perdeu suas características de sazonalidade, passando a ser controlado artificialmente;

b) inexistência de pastoreio excessivo, proibido na Área de Proteção Ambiental de São Jorge do Patrocínio, na medida em que a empresa desenvolve atividade pecuária com obediência às normas técnicas recomendadas, "*realizando manejo constante do rebanho, com apascentamento de reduzido número de cabeças por hectare*" (fl. 205);

c) possibilidade do pagamento de indenização por desapropriação indireta no presente caso, porquanto o fato de a aquisição dos imóveis em apreço ter ocorrido após a criação da unidade de conservação não retira o direito da empresa à sub-rogação em todos os haveres e ações porventura existentes sobre os referidos bens;

d) necessidade de observância do que dispõem os incisos XXII, XXIV e LIV do art. 5º da Constituição da República, razão pela qual "*não há perda da propriedade, enquanto seu titular não tenha sido, através do devido processo legal, devidamente indenizado*" (fl. 208), sob pena de a empresa sofrer sérios e irreversíveis prejuízos com a paralisação de suas atividades;

e) celebração de acordo, em ação civil pública, com anuência do Ministério Público Estadual, no qual a empresa se comprometeu a isolar, recompor e preservar a área de preservação permanente de quinhentos metros ao longo do Rio Paraná;

f) cumprimento da função social e ambiental pela empresa, consubstanciado no isolamento da área de preservação permanente, na utilização de rodízio do rebanho e na instituição de área de reserva legal devidamente averbada, certo que a decisão impugnada não a autorizou a degradar o meio ambiente, impedindo a União de fiscalizar o empreendimento, e sim permitiu a utilização racional pela empresa de sua propriedade, até ser justamente indenizada;

g) existência de perigo na demora, ao se pretender impedir a empresa de dar continuidade às suas atividades, condenando-a à bancarrota, eis que, além de não poder explorar sua propriedade, também terá que aguardar décadas para receber sua indenização.

3. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 237-238).

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 244-246).

5. A empresa NKR - Agropecuária Comercial Ltda, posteriormente, reiterou as razões de fls. 198-214 e consignou, ainda, que a criação de gado na propriedade em questão vem sendo desenvolvida há várias décadas e que, "*ao adquirir o imóvel sub judice no ano de 2000, o encontrou nas mesmas condições atuais, ou seja, não promoveu qualquer desmatamento, construção de benfeitorias, plantio de pastagens*" (fl. 251).

6. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação de indenização em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXII, XXIV e LIV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Os arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisão concessiva de tutela antecipada proferida em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada.

Na hipótese em tela, entendo que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a decisão ora impugnada impede a Administração de exercer seu legítimo poder de polícia, ao determinar à União que se abstenha de proceder qualquer autuação ou embargo em desfavor da empresa NKR - Agropecuária Comercial Ltda, até o trânsito em julgado da referida ação de indenização.



Afigura-se relevante, também, ante o que dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição da República, a possibilidade, no presente caso, de ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente, o que contraria manifesto e inafastável interesse público, bem como configura grave vulneração à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional.

Verifico, ainda, que a decisão ora impugnada, ao autorizar a referida empresa a utilizar os imóveis rurais de sua propriedade situados nos limites do Parque Nacional de Ilha Grande, até o recebimento da quantia pleiteada na ação de indenização por ela proposta, prejudica a manutenção da referida unidade de conservação e a prevenção de potenciais danos ambientais, que, em última análise, garantem o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República, art. 225, *caput*).

Nesse sentido, destaco do parecer do Procurador-Geral da República, *verbis*:

"(...)
8. Assim, cumpre salientar que as lesões ao meio ambiente a que se refere o requerente caracterizam-se pela dificuldade ou impossibilidade de reparação.

9. Vale destacar trecho do relatório de vistoria técnica empreendido por técnicos do IBAMA, em que se constatou a ocorrência de efetivos danos ao meio ambiente:

'(...) uma parte da várzea existente na propriedade está bastante descaracterizada, drenada por valetas e recoberta por pastagem de capim-tangola, Brachiara Mutica, exceto nas áreas de 50 alqueires e de 30 alqueires (...) e por pequenas manchas de vegetação pioneira. (...)'

(...)'" (Fl. 245)
Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos pela empresa na ação em apelo, no sentido da existência de ofensa aos art. 5º, XXII, XXIV e LIV, da Constituição da República e de seu direito à prévia indenização por desapropriação indireta, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da referida ação. É que não cabe, em pedido de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.048436-4.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 152-3	(467)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0105.05.154448-1/001)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, com fundamento no art. 4º, §1º, da Lei 8.437/92, requereu, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a presente suspensão de execução da liminar (fls. 82-84) deferida nos autos da Ação Civil Pública 105.05.154448-1, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, a qual determinou a suspensão do pagamento aos vereadores do citado município "da gratificação natalina, ou na letra da lei, da 'importância correspondente ao subsídio único, percebido mensalmente, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano', sob as penas da improbidade administrativa e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais dos dirigentes" (fl. 84).

2. Inicialmente, diz a requerente que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 05.7.2006, negou provimento ao agravo de instrumento interposto da referida decisão (Agravo 1.0105.05.154448-1/001, fls. 110-116), "*decisão esta que fere de morte o interesse público e a discricionariedade administrativa*" (fls. 02-03). Além disso, sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, à ordem administrativa e à economia pública pelos seguintes motivos:

- a) a Lei municipal 5.346/2004 foi editada no final da legislatura 2001-2004, para surtir efeitos na legislatura posterior (2005-2008), obediente, portanto, ao contido no art. 29, VI, da Constituição da República, daí não se podendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade;
- b) mencionada lei "*nada tem a ver com o 13º salário como afirma a inicial e sim se refere à parcela indenizatória devida em razão da sessão legislativa extraordinária do recesso de dezembro, conforme permissivo constitucional do § 7º do art. 57, CF, redação anterior da EC 50/2006*" (fl. 06), sendo, a rigor, a mesma parcela indenizatória devida aos membros do Congresso Nacional;
- c) ausência do requisito cautelar do perigo pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que a ação civil pública em tela foi ajuizada em 28.6.2005 e a liminar somente fora deferida em 13.12.2005;
- d) violação ao art. 2º da CF diante da interferência, no caso, do Poder Judiciário na órbita do Poder Legislativo.

3. A Subprocuradoria-Geral da República junto ao STJ opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do pedido e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 125-132).

4. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao presente pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que, no caso, a causa de pedir, na ação civil pública, ostenta índole constitucional porque envolve discussão a respeito de eventual inconstitucionalidade do art. 3º da Lei municipal 5.346/2004, que instituiu o pagamento da gratificação natalina aos vereadores da Câmara Municipal de Governador Valadares (fls. 135-136).

5. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 143-145).

6. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada desde o ajuizamento da ação civil pública evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 29, VI; 37, XI; e 39, §4º, da Constituição da República (inicial, fls.24-37; liminar, 82-84 e acórdão de fls. 110-116). Este, aliás, foi o fundamento precipuo da decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 135-136). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

7. Passo, pois, ao exame do mérito do pedido de suspensão da liminar em apelo.

8. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar, no caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, a decisão ora impugnada não atinge a ordem pública, ao contrário, defende-a, até porque se trata de um pedido formulado em ação civil pública, precedido de inquérito civil que visou apurar possíveis lesões ao patrimônio público. Sobre esse ponto, destaco da inicial:

"Segundo se vislumbra dos autos, a proposição ministerial objetiva a defesa do erário municipal, ao entendimento de que a gratificação natalina instituída em favor dos Vereadores de Governador Valadares ofende a Constituição Federal, especificamente os critérios de fixação dos subsídios - que impõe parcela única, impedindo a concessão de gratificações -, bem como os princípios da legalidade e moralidade pública." (fl. 26)

Também não há falar em lesão à economia pública, porquanto o cumprimento da decisão impede gasto público supostamente indevido. Frise que a liminar atinge os subsídios dos vereadores, vale dizer, não configura lesão ao erário municipal. Nesse sentido foi a decisão proferida na SL 83/CE, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 08.11.2005.

Além disso, depreende-se do presente pedido de suspensão de liminar nítido caráter recursal infringente, o que não se coaduna com esta estreita via suspensiva, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/92 e da iterativa jurisprudência desta Corte (Suspensões de Liminares 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 98/SP e 56-Agr/DF, por mim relatadas, DJ 1º.02.2006 e 23.6.2006; e na Suspensão de Segurança 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006).

9. Finalmente, destaco do Parecer da Procuradoria-Geral da República:

"8. Considerado o objeto da discussão - a suspensão do pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos vereadores -, é certo que a decisão impugnada não repercute na ordem pública, visto que não se cuida de interesse da sociedade ou de entrave no funcionamento do órgão público capaz de prejudicar o exercício de suas atividades precípuas. Ao contrário, o que se busca, data venia, é a proteção do interesse de um grupo de agentes políticos."

10. Ante o exposto, **indefiro o pedido**.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 12 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 395-0	(468)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
ADV.DOS.	: MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.	: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADV.	: JULIANO HENRIQUE DA CRUZ CEREIJUDO
ADV.	: DIANA COELHO BARBOSA
Matéria :	PODER DE POLÍCIA APREENSÃO DE MERCADORIA POSSE - PROVA DE LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CE/SP ART 163 §7º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.029-9	(469)
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Matéria :
INTERVENÇÃO ESTADUAL
LEGITIMIDADE ATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CE/AP ART 38, § 1º, I - AP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.381-6	(470)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICÓLOGOS EM PRÓL DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO
ADV.(A/S)	: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REQDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

Matéria :
TRÂNSITO E TRANSPORTE
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - MÉDICO - RES 51/98 - CONTRAN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.768-4	(471)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ÂMBITO NACIONAL - AUTCAN
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

Matéria :
TRANSPORTE COLETIVO
PASSAGEM GRATUITA
MAIOR DE 65 ANOS
LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 2003, ART. 39

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.776-5	(472)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Matéria :
ANIMAIS
VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.783-8	(473)
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matéria :
APOSENTADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1989, ART. 3º, § 3º - RO

EXTRADIÇÃO 986-9 (*)	(474)
PROCED.	: REPÚBLICA DA BOLÍVIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.(S)	: GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTDO.(A/S)	: JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES

EXTRADIÇÃO 1.056-5 (475)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : ALAIN VEILLE OU DAVID ROUVILLE
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTROS

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
DUPLA TIPICIDADE

(*) Republicado por haver alteração em relação à Pauta 11, publicada no Diário da Justiça de 20 de abril de 2007.

Brasília, 24 de abril de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 13ª (décima terceira) sessão extraordinária, realizada em 19 de abril de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

ELEIÇÃO PARA MINISTRO EFETIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, antes de iniciarmos os trabalhos jurisdicionais, informo ao Tribunal que recebi ofício do Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando que completou o biênio como Ministro Efetivo daquela Corte. Portanto, faremos, neste momento, a eleição.

O Senhor Secretário distribuirá as cédulas.

Vamos confiar o escrutínio, dessa feita, ao Ministro Ricardo Lewandowski.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (ESCRUTINADOR) - Senhora Presidente, já tenho a contagem feita. Temos oito votos para o eminente Ministro Marco Aurélio e um voto para o eminente Ministro Joaquim Barbosa.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Consigno, portanto, a eleição do eminente Ministro Marco Aurélio para o seu segundo biênio junto ao Tribunal Superior Eleitoral. De-sejando a Sua Excelência felicidades no cumprimento desse múnus.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, registro, numa quadra de dificuldades maiores para o próprio Judiciário, a satisfação do endosso de meu nome para mais um biênio à frente do Tribunal Superior Eleitoral.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.082-3 (476)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VICENTE PIRES
ADV.(A/S) : JEAN PAULO FRANCISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

HABEAS CORPUS 85.894-5 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ODETE DUARTE TABOSA OU ODETE DUARTE TABOSA
IMPTE.(S) : WALLACE C. MARTINS DE PAIVA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por proposta do eminente Relator, foi afetado ao Pleno o julgamento deste *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 18.10.2005.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), que concedia a ordem de *habeas corpus*, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Marco Aurélio, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Velloso e Celso de Mello, indeferindo a ordem, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Por proposta do Senhor Ministro Marco Aurélio, e acolhida pelo relator, o Tribunal, por maioria, concedeu a liminar para que a paciente aguarde o julgamento em liberdade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Carlos Velloso e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Velloso, Celso de Mello e a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que proferira voto. Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, que proferiram votos em assentada anterior, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.04.2007.

RECLAMAÇÃO 4.335-5 (478)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO (PROCESSOS NºS 00102017345-9, 00105012072-8, 00105017431-3, 00104000312-5, 00105015656-2, 00105013247-5, 00102007288-1, 00106003977-0, 00105014278-0 E 00105007298-7)

INTDO.(A/S) : ODILON ANTONIO DA SILVA LOPES
INTDO.(A/S) : ANTONIO EDINEZIO DE OLIVEIRA LEÃO
INTDO.(A/S) : SILVINHO SILVA DE MIRANDA
INTDO.(A/S) : DORIAN ROBERTO CAVALCANTE BRAGA

INTDO.(A/S) : RAIMUNDO PIMENTEL SOARES
INTDO.(A/S) : DEIRES JHANES SARAIVA DE QUEIROZ
INTDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : GESSYFRAN MARTINS CAVALCANTE
INTDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : ANDRÉ RICHARDE NASCIMENTO DE SOUZA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a reclamação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 1º.02.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava procedente a reclamação, acompanhando o Relator; do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, julgando-a improcedente, mas concedendo *habeas corpus* de ofício para que o juiz examine os demais requisitos para deferimento da progressão, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que não conhecia da reclamação, mas igualmente concedia o *habeas corpus*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 (479)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOVITA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 (480)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDMILSON AIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILLA LEITE SEVERINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Relator, **afetou** o julgamento da presente causa ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Falou**, pelos recorridos, o Dr. Lino de Carvalho Cavalcante. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, também por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

Brasília, 19 de abril de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Publicação determinada conforme art. 321 parágrafo 5º, inciso VII do RISTE.

Décima-segunda (12ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.340-1 (481)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PESSOA DE MELO QUEIROZ
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, **Gilmar Mendes**.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.011-1 (482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CARMÉLIA DA SILVA MENDONÇA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DA SILVA RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.972-0 (483)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.996-7 (484)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.436-2 (485)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MOISES DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.468-1 (486)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA
ADV.(A/S) : JANE EYRE SOARES BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.483-0 (487)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.956-4 (488)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO LOURENÇO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.842-3 (489)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : EDIVALDO SERGIO REBOUÇAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.120-3 (490)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADALGISA DO NASCIMENTO COSTA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.792-9 (491)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.134-9 (492)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.899-7 (493)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ERNESTO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HORÁCIO VITALIANO LUCAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.127-7 (494)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VESPASIANO BORGES FILHO
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.351-2 (495)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS TOLEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.181-1 (496)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADELINO ANDRÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.438-1 (497)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.509-3 (498)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GUSTAVO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.660-5 (499)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 481.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.627-0 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIENE LUGATI BRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram im-

plementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.065-5 (501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VICENTINA ANTÔNIA RIBEIRO DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 500.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.726-2 (502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELFINA DE JESUS BOA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 500.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.945-7 (503)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TERESINHA PERES SGARBI
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.165-6 (504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTONIA POSSOBOM THIESEN
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.241-5 (505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NELCIA MADRUGA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.417-5 (506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NELLY ARLETE ALICE MAXIMINA MARAFON
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.512-1 (507)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ADELAIDE PERINE KUHNEN
ADV.(A/S) : VALTER DE FARIA VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.856-1 (508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DENIR TORMA VIANA
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.867-7 (509)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EZILDA BRUM PEGORARA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.949-5 (510)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : CATARINA IZABEL GURA
ADV.(A/S) : MÁRIO GURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.000-6 (511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : BERNARDINA AZEVEDO SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.337-4 (512)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DEIZI TEREZINHA MANSANI DIAS
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.461-3 (513)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOSEFINA DOS SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.498-2 (514)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : OTILDE BORDIGNON IZOLAN
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.912-7 (515)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLIRIA JUNG DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.016-8 (516)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LISETE GONÇALVES CORDEIRO
ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.595-0 (517)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRONISLAVA SOCHER
ADV.(A/S) : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.615-8 (518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JULIA DA SILVA BORBA
ADV.(A/S) : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.660-3 (519)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : LAIS MAIA MEDINA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.710-3 (520)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EUGENIA DE OLIVEIRA SILVANO
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOS SANTOS BONELI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.827-4 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORLANDA CANDIDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.860-6 (522)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA HENRIQUE WECKWERTH
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.245-0 (523)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : NAYR PEREIRA AVILA
ADV.(A/S) : MUSTAPHÁ KAIEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.384-7 (524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLARINDA DA GLÓRIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.500-9 (525)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MEIRI NAVARRO GARBELINI
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.880-6 (526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : AUDILA PERETTI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.942-0 (527)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IGNEZ JULIÃO AMATUZZI
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.960-8 (528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : HILDEGARD MORBACH
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.962-4 (529)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA GESSÉ COSTA MOREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.015-1 (530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NINA ROSA MOREIRA MAGALHÃES
BERLIM DA CUNHA
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.077-1 (531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COSTA MELO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.220-0 (532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ALMA SCHREIBER SIMON (OU SCHIREIBER)
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.379-6 (533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURENTINA RAMOS MARTINS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.912-3 (534)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ANNA CHIOTTI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.004-1 (535)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CYRENE SANT' ANNA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.032-6 (536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ELUZA DE MACEDO VALENTE
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.075-0 (537)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEOZINA ALVES NICOLI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.425-9 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : YOLANDA HENRIQUETA PESCHEL FETTER
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.822-0 (539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CLÉLIA FOLLE OLIBONI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.911-1 (540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.033-1 (541)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ENEDINA CORDINI BRESCIANI
ADV.(A/S) : FÁBIO FONTANELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.399-4 (542)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARCELLE SIMILLE MACEDO
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.805-1 (543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ERDILA MADSEN ILHA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.235-1 (544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALZIRA VINHAS RAQUEL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.247-4 (545)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY PINTO DO AMARAL
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.525-2 (546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LILIAN GRACE FABRIS GALLO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.501-1 (547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZELIA DE SOUZA BARCELOS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.511-9 (548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAIR DA ROCHA COSTA ROSERA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.826-6 (549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SANTANA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.851-7 (550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BARRETO
ADV.(A/S) : ELIZABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.908-4 (551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILMA DIONYSIO ALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.025-2 (552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DULCE MARY LOBO FERREIRA
ADV.(A/S) : ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.040-6 (553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE BEZERRA NUNES
ADV.(A/S) : DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.055-4 (554)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VALDINA CORREIA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.067-8 (555)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ERLINDA BASTOS MAURELL MONTEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.069-4 (556)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA EXPEDITA SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.085-6 (557)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA APARECIDA DUARTE MARIANO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.131-3 (558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : INEIDIA SILVA CAMARA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.210-7 (559)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCILIA PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.227-1 (560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.237-9 (561)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA DE LIMA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.259-0 (562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JULIA PEIXOTO CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.348-1 (563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GILCEA MALVÃO DIAS
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.383-9 (564)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DO CARMO MIGUEL
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.397-9 (565)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY FALCÃO BARBOZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.462-2 (566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENAIDE MARIA DOS SANTOS APOLIANO
ADV.(A/S) : ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.497-5 (567)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADÉLIA CARVALHO SILVA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a



Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.510-6 (568)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA MAIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.515-7 (569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DIVINA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.528-9 (570)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SUELI SERAFIM FONSECA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.653-6 (571)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.702-8 (572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DELMINDA NETTO LOBO
ADV.(A/S) : JANDER PERES PESSANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.710-9 (573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : HILDA DE SOUZA KERR
ADV.(A/S) : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.735-4 (574)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA NILCE DOMINGUES MORAIS
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.754-1 (575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA CAMPOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.759-1 (576)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SYLVIA D ALMEIDA SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA REIS PENNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.761-3 (577)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIANE GARCIA DÁVILA PEDUZZI
ADV.(A/S) : ROSANA VALÉRIA SIQUEIRA NESI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.783-4 (578)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : ZILÁ ARAÚJO DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.813-0 (579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AGOSTINHA GUIMARÃES CORREA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.842-3 (580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALKA VEIGA DA SILVA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.013-4 (581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA SILVA DE MATTOS
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.047-9 (582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZA VILHENA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.056-8 (583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NABIA RODRIGUES ROSA
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.074-6 (584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MYRNA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA GABRIELA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.077-1 (585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA BARROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.083-5 (586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA COUTINHO ALVES
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.104-1 (587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROMILDA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.188-2 (588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LUCI ALMEIDA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.436-4 (589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA COSTA BONETTI
ADV.(A/S) : MARIA HELENA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.987-1 (590)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ORITA SCARPIM FRAXIMO
ADV.(A/S) : JOVELINO ARTIFON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.797-1 (591)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JERUSA FRANCISCA ANICETO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.580-4 (592)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : SEVERINA ATEMEU FERNANDES
ADV.(A/S) : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.736-0 (593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDUARDO ALVES DA ENCARNACÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.222-3 (594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEUSA LOPES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.225-8 (595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SEIXAS DE BARROS CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.240-1 (596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCICLERIA NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.359-9 (597)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDIR FREITAS DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.375-1 (598)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IDINAH GERRHARD DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.650-4 (599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA OLIVA GUARILHA DA COSTA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.979-1 (600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILEA SEGABINAZI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.012-9 (601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CREONICE NEVES CRUZ
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.104-4 (602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.200-8 (603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.210-5 (604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.363-2 (605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CANDIDA CARNEIRO
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.413-2 (606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILENE BARBOSA SILVA LEANDRO
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.474-4 (607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DULCINEA CORNELIO PRAÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.482-5 (608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECTE.(S) : ALZIRA DE SOUZA TOSCANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.587-2 (609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NATHALINA CARVALHO CONDE
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.657-7 (610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADYR PEREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : GABRIEL DA SILVA HERMENEGILDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.660-7 (611)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARTINS CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.702-6 (612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PIEDADE
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.792-1 (613)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.807-3 (614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELY DE OLIVEIRA DANTAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.814-6 (615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : YARA CORRÊA LIMA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.953-3 (616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA APPARECIDA VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.980-1 (617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CARMINDA DO NASCIMENTO ITALO
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.985-1 (618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FLORINDA TROTTA AIETA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.035-3 (619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS VAZ
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.049-3 (620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : THEREZA CABRERA ALCARAS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.053-1 (621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.091-4 (622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BELLAS CARNEIRO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.092-2 (623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS EIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY DE MENDONÇA FURTADO TAVARES CARMO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.099-0 (624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARILENA RIBEIRO SANCHES DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.895-8 (625)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ADILES FREITAS PEREIRA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.908-3 (626)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMIN
RECDO.(A/S) : MARLENE IGNEZ DE CAMPOS
ADV.(A/S) : SERGIO ALBERTO MOSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.998-9 (627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY DE OLIVEIRA VICENTE
ADV.(A/S) : VANCLEA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.012-0 (628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR VIEIRA DE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.013-8 (629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SUELY OLIVEIRA SALLES
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.024-3 (630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELOISA LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.053-7 (631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GEORGINA FERREIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.064-2 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CREUZA VITAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.858-9 (633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDNA RAMALHO
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.890-2 (634)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.276-4 (635)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.303-5 (636)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.310-8 (637)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ARISTELA DE SOUZA LINS
ADV.(A/S) : FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.376-1 (638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEIDE FERREIRA VIANNA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.471-6 (639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VERIDIANA BRITO MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.502-0 (640)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA ILZA CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.545-3 (641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA SALGADO IATH
ADV.(A/S) : HAMILTON SANTOS DE MORAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.558-5 (642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUNICE PEREIRA FRÓES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.615-8 (643)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALISSON WANDER PAIXÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.616-6 (644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADHERVANIL SANTIAGO CORDEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO DE QUEIROZ VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.639-5 (645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIZE MESQUITA DE MATTOS
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.641-7 (646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELY RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : BIAGIO PANZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.647-6 (647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JARDELINA LEITE BACELLAR
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.676-0 (648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE LANES CORTEGIANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.820-7 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA CARNEIRO LEAL ABUCATER
ADV.(A/S) : SONILA HOYOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.075-9 (650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ESTEPHANIA DOS SANTOS PRADO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.152-6 (651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MOIRA TERESINHA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.188-7 (652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANDYRA MARIA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.192-5 (653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MONTORO
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.233-6 (654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA LOURENÇO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.250-6 (655)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUIZA VITAL BARBOZA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.277-8 (656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRENE BAPTISTA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.306-5 (657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : VICENTINA LUIZA PEREIRA
ADV.(A/S) : PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.324-3 (658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESA LINA PEREIRA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.331-6 (659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS SANTIAGO
ADV.(A/S) : WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.394-4 (660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MELGAÇO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.433-9 (661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOAQUINA TEIXEIRA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.435-5 (662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DARCI DA SILVA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.449-5 (663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : PHILOMENA COELHO RAMOS
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.457-6 (664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOSEFINA GARCIA ROMAR
ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.566-1 (665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MAURÍLIA DE MOURA SOARES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.568-8 (666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE DOS SANTOS GOIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.573-4 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELI WOLINO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.588-2 (668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA CRUZ MARTINS
ADV.(A/S) : MARCIA ANDRÉA FARIAS CASTELO BRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.599-8 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMELIA COLINO ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.608-1 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEUZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.617-0 (671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.621-8 (672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IOLANDA DOS SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.625-1 (673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LINDALVA OLIVEIRA ANANIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.641-2 (674)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECTE.(S) : ANA HENRIQUE NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.651-0 (675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUREMA DE SOUZA GOLDONI
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.661-7 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SUELY ROUSSOULIERES MARQUES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.700-1 (677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUZINETE ROCHA FURTADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.727-3 (678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEA NILZA FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.799-1 (679)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NALDE TAVARES CAMPOS
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.815-6 (680)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : ELVIRA SARAIVA DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.840-7 (681)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARMO DOS REIS E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.871-7 (682)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMARALINA DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.880-6 (683)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALAIDE PORTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.889-0 (684)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SOLANGE BELTRÃO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.899-7 (685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA GOMES
ADV.(A/S) : HELISON AMADO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.965-9 (686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALDINEA DA ROCHA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.975-6 (687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.985-3 (688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALDEIA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.995-1 (689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALCIRA SOUZA SERGIPE
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.015-1 (690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH DE ABREU MARQUES ANTUNES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.097-5 (691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA CAVALCANTI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.108-4 (692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA D'ANUNCIACÃO LOPES DO COUTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.118-1 (693)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBA PINHO RAMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.150-5 (694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA BERTILIA DA LUZ E SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.216-1 (695)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : GERALDO MENEZES
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.283-8 (696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORMINDA VELLOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.346-0 (697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TARCILHA ANTONIA DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.359-1 (698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RAJZLA SCHLESINGER
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.381-8 (699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA CARVALHO PINHEIRO
ADV.(A/S) : RACHEL FERREIRA SIQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.418-1 (700)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LYDIA COZZOLINO
ADV.(A/S) : LURDES EYER CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.486-5 (701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PEREIRA IGNÁCIO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.760-1 (702)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANA MARTINS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.761-9 (703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.772-4 (704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AURELINA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.784-8 (705)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA CORALIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.798-8 (706)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DELZA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.828-3 (707)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ALCINA MARLENE PRUDENTE DE NOVAES
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.849-6 (708)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA GLAUCE LESSA MOTTA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.972-7 (709)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DO COUTO AFFONSO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.973-5 (710)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : YARA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : EDISON CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.029-6 (711)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAURA BARROS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.039-3 (712)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANE ANNE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.135-7 (713)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : EULINA DE BARROS QUEIROZ
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.258-2 (714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.295-7 (715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN NATÁLIA DO COUTO TROCA-DO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.303-1 (716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MOREIRA CHAVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.310-4 (717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRACY GONÇALVES PINTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.326-1 (718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NYDIA CAVALCANTI SIGGIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.356-2 (719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDMÉA ALVES CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.405-4 (720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUSSARA CORREA ESCOUTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.416-0 (721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUZINETE MARIA DE SOUZA FREITAS
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.464-0 (722)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA TRINDADE MONJARDIM
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.475-5 (723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERCEDES SILVA VICTORIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.490-9 (724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NELI MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.492-5 (725)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LINDANOR RODRIGUES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO DUTRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.499-2 (726)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.512-3 (727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEYDE NAZARETH DOS SANTOS EGIZIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.531-0 (728)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.535-2 (729)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA LESSA
ADV.(A/S) : JULIA SÁ CARVALHO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.591-3 (730)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVONETE DE SOUZA BIGON
ADV.(A/S) : ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.639-1 (731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ANADEMA SANTOS DA CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.033-8 (732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.468-6 (733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AUREA CERCIDO MANAIAR
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.223-4 (734)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA CAVALCANTE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.711-2 (735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILEIDE TEREZA LINS BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.839-9 (736)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE FARIAS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.210-8 (737)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GLÓRIA LEIZEROVITH
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.615-4 (738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDITE DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.931-5 (739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BARBARA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA FADEL



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.491-2 (740)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.987-6 (741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PORTELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.990-6 (742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA EVANGELISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDERSON PREZIA FRANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.086-6 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HUCHEMBECK NUNES
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.247-8 (744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDNA DOS SANTOS SEIXAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.248-6 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALAYDE GUIMARÃES BILIK
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.251-6 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA AGUIAR STRAUCH
ADV.(A/S) : LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.273-7 (747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODICÉIA DA ROCHA DANZER
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.287-7 (748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCE GOMES LOBO ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.297-4 (749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERANIR JANUARIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.312-1 (750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.316-4 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TAVARES FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.334-2 (752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE MATOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.346-6 (753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BEATRIZ VIDAL MARCELINO
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.357-1 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LEA GOMES DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.390-3 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANNA IRENE MONTEIRO PRESTES DE MENEZES
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.812-3 (756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MÍRIAM DANTAS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.125-6 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NELLY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.133-7 (758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DURCY PINTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.141-8 (759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.144-2 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DE JESUS BORSATTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.150-7 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPELLO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.155-8 (762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDELINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.168-0 (763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLEID COUTINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.176-1 (764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DOS SANTOS GUILHERME
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.182-5 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JÚLIA GOMES DE ALMEIDA FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.200-7 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DORVALINA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.201-5 (767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CICERA DA COSTA LIMA HELLMANN
ADV.(A/S) : LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.217-1 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HILDA ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.224-4 (769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSE XISTO EUGENIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.233-3 (770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MYRTES MEDINA FEGHALI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.541-3 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DO AMARAL BATALHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.549-9 (772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALICE MARIA SILVA ROQUE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.557-0 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BERNARDINA DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.563-4 (774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISABETH GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.734-3 (775)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALDA SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ALDA REGINA LIMA ARARP

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.743-2 (776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ MARIA MOURA BRAGA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.756-4 (777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARLY DE MARIA GONÇALVES DO AMARAL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.763-7 (778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELEONORA DEFFELLIPES PIZARRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.777-7 (779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE BEZERRA LUZ PINTO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.833-1 (780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BRANDÃO
ADV.(A/S) : LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.058-1 (781)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ILZA MARQUES DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.068-9 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GERMANA BARBOZA DE PAULA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.443-9 (783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IZABEL DA SILVA VALENÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.445-5 (784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LYDIA DE FREITAS PEDROSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.457-9 (785)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARLEY PINHEIRO MOTTA
ADV.(A/S) : NÚBIA TAVARES PELLEGRINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.469-2 (786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEBIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.478-1 (787)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ITA GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.489-7 (788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CECILIA MAFALDA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.498-6 (789)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ODETTE DE SALLES GUERRA GUZZO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.513-3 (790)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZELIA GOMES MAIA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-

vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.532-0 (791)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPOS CALDA
ADV.(A/S) : WALDYR FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.542-7 (792)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA PORTELLA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.545-1 (793)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CYBELE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.584-8 (794)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA KOERICH PAMPLONA
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.601-1 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANNUNCIAÇÃO ENDLER GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.604-6 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELDA BRUXEL
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.621-6 (797)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JENNY VERCH TOMASELLI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.660-7 (798)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : OLÍVIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JUCIMAR MOURA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.679-8 (799)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : THERESA FUGANTI BERGAMINI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.077-9 (800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.085-0 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.087-6 (802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GUARACY D'ALMEIDA CAMPOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.097-3 (803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DOMINGAS CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.128-7 (804)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ARMINDA MARQUES SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.135-0 (805)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : MARIA CORALIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.162-7 (806)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELMA MAGALHÃES TINOCO
ADV.(A/S) : MATHEUS GUERINE RIEGERT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.322-6 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÚCIA BARBOSA DE JESUS
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.640-3 (808)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CLEIMERIA DA FONSECA FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.648-9 (809)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ELZA LUCHI RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.673-0 (810)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : WENDEL FERREIRA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.686-1 (811)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NAIR MARIA VIDAL GOMES
ADV.(A/S) : DIRCINÉA MALANQUINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.846-5 (812)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GERSON MONTEIRO DE PINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.848-1 (813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL LUCIO PINTO
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES ALVARINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.861-9 (814)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ERIVAL GOMES DE ARAÚJO OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.875-9 (815)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIENE CARVALHO FRAGA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.886-4 (816)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUDITH MARTINS DE AGUIAR
ADV.(A/S) : VIVIANE MONTEIRO WILL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.917-8 (817)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AMALIA SOUZA DOS SANTOS GOES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.919-4 (818)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECDO.(A/S) : OZÍLIA MARIA ELIAS DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.948-8 (819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.955-1 (820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARLINDA DIAS CUNHA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.984-4 (821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALBERTINA DA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.001-0 (822)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANGELA MAROCHIO CYPRIANO
ADV.(A/S) : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.013-3 (823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AZELY TERRA RANGEL
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu pro-



vimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.021-4 (824)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ROSALINA LUIZA FORNAZIER
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.382-5 (825)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO JEREMIAS DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.388-4 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : JUREMA PIZZA NASI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.403-1 (827)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : TERESINHA FARIAS WALTRICK CONSTANTIN
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.731-6 (828)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANA CÉLIA SANTOS JATOBÁ
ADV.(A/S) : NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores,

vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.097-0 (829)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSEFA ELVIRA GONÇALVES SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.359-6 (830)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ZENOBIA LOPES COSTA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.366-9 (831)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ONETE DE OLIVEIRA NOBRE
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.386-3 (832)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LUZIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.402-9 (833)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ALAIDE FRANCISCA DE LIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.405-3 (834)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : ISABEL MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.407-0 (835)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CARMEN ELLIE LEÇA DINIZ
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.433-9 (836)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CREMILDA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.441-0 (837)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARLENE TAVARES DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.170-0 (838)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DJANIRA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.180-7 (839)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINA DOS SANTOS LEAL BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.226-9 (840)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLAIR CONCEIÇÃO MACHADO PELISSARI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.247-1 (841)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LINDAURA FAUSTINO TARQUINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.251-0 (842)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ORZELINE TUPINAMBA FURTADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.287-1 (843)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LÚCIA HENRIQUES MOREIRA LIMA
ADV.(A/S) : HERBERT CORREIA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.297-8 (844)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIZA ABRAHÃO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.306-1 (845)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NAIR MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.327-3 (846)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.338-9 (847)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES REYNALDO BANDEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.360-5 (848)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : OLÍVIA RIBEIRO LOURENÇO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.389-3 (849)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NATALIA VARGAS DA TRINDADE
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.392-3 (850)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.402-4 (851)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ESTHER LOPES VICENTE RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.429-6 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLEUZA CONCEIÇÃO PORTUGAL SEEGER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.627-2 (853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELY MARGARIDA DOS REIS GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.637-0 (854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIETE DE LIMA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.650-7 (855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SUELY TEODORO NARDY DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.655-8 (856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DA SILVA MONTE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.674-4 (857)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ERMELITA SANT'ANNA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.693-1 (858)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE BADOTTI
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.727-9 (859)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA LEONILDA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.760-1 (860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA XIMENES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.780-5 (861)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : VALDERES ESTELA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.782-1 (862)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LORENA UDINE RODRIGUES
ADV.(A/S) : NANCY TEIXEIRA DE FARIA ZANCANARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.795-3 (863)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ROSA DE SOUZA MELO
ADV.(A/S) : ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.818-6 (864)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOANA FIRMINA DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.856-9 (865)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.937-9 (866)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ESMERALDINA TEIXEIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.948-4 (867)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : NIVALDA DOS SANTOS D'ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.152-7 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : CLÉA NARCISO CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.484-4 (869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS PAIXÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.737-1 (870)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : GIOCONDA MASCIA BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.751-7 (871)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ENEYDA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.793-7 (872)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : WALTRUDES BERNARDI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 503.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.592-0 (873)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ADELINA SCHWEITZER KRAISCH
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.550-5 (874)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : DINAH DE SOUZA COLLAÇO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.586-6 (875)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ONDINA GOMES ANDRADE
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.901-7 (876)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : JUSTINA SENKO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.192-1 (877)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : MARLENE THEREZINHA FONTOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.799-5 (878)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LIBERA VENSON PIZZETTI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.821-5 (879)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JUVINETE MOREIRA DANTAS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.762-7 (880)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIMEIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.046-9 (881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE SOUSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.071-0 (882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VASQUES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.072-8 (883)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MODESTA DE JESUS ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.780-3 (884)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GILSA BARBOSA DE PAIVA
ADV.(A/S) : DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.250-4 (885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOIDE ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.623-2 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARETH FONSECA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.452-5 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMELITA DE CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA NOYA JABER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.514-9 (888)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.108-4 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALTAIR BRANDÃO DO AMARAL
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.158-1 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUDITE PERES SAMPAIO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.184-0 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OSCARLINA SOARES PAIM
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.340-1 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PACHECO
ADV.(A/S) : ALINE SCISINIO PONTES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.576-9 (893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELSE CALFREE DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.611-1 (894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA LEMOS CAMPANÁRIO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.707-9 (895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA SOARES DA COSTA CARVALHO
ADV.(A/S) : JORGE ABREU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.111-4 (896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.180-7 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA LOPES TAVARES DO COUTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.285-4 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CHIRLEY SIQUEIRA CRESPO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.351-6 (899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BÁRBARA MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.363-0 (900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ROSINA DE JESUS MUFARREJ GANDARA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.396-6 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCIDES ANSELMO VIANNA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.436-9 (902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADIR SOUTO SANTOS
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.866-6 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.964-6 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : BERENICE MORAES DA PAZ SARMENTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.032-6 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAUDICENIA GONÇALVES LONZIERO
ADV.(A/S) : MAURICEA DE SOUZA MONTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.414-3 (906)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DALILA DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : EDUARDO TORRES ROBERTI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.905-6 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA QUINTELLA DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA BOAVENTURA SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.746-6 (908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AFONSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.342-3 (909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSELITA CARDIM DE LIMA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.375-0 (910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AMELIA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.063-8 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.454-4 (912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DEJANIRA ROMÃO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.618-1 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MONTRESOR CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.059-5 (914)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : BERNADETE SANTOS DA MOTA CRUZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.557-1 (915)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUELY MELO TORRES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.677-1 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTA SPALL
ADV.(A/S) : PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.121-0 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA NARDI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.100-4 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : EVA MARTINS BOEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.234-5 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ROSAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 873.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.916-5 (920)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MILITA HIRMGARD MAIA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.311-1 (921)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BERNADETTE KUCEWICZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.223-1 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YONNE POMPEO DE BARROS PINTO LOPES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.008-2 (923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.243-3 (924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GLAPHIRA FREITAS DE ALENCAR
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.533-5 (925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LACY DE CASTRO ASSED
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.607-1 (926)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AURORA FAORO MADUREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.688-7 (927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.159-4 (928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELINA DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 920.

ACÓRDÃOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 853-5 (929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação cível originária e reconheceu a competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 08.03.2007.

EMENTA: 1. **COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, I, "f", da CF.** Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual.

2. **COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinio delicti e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos §§ do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Conflito negativo de atribuição conhecido.** É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125-6 (930)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Nos termos do voto do Relator, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nesta parte, julgou a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "inclusive os admitidos em caráter transitório", constante do *caput* do artigo 6º, e da expressão "ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo", constante do § 3º do mesmo artigo 6º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e a integralidade do artigo 15. O Tribunal, também à unanimidade, deu interpretação conforme para que se compreenda a expressão "em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos", seja esta limitada à Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: arts. 6º, § 3º, e 15 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, que disciplinam a aquisição da estabilidade excepcional pelos servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não.

1. **Servidor público: estabilidade extraordinária (ADCT/88, art. 19): restrição ou ampliação dos seus pressupostos por normas estaduais: inconstitucionalidade.**

Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda sob a égide da Carta pretérita, a impossibilidade de as normas locais - constitucionais ou ordinárias - criarem formas diversas e mais abrangentes de estabilidade no serviço público (v.g. RP 902, **Baleeiro**, DJ 27.9.74; Rp 851, **Thompson**, DJ 25.11.71; Rp 859, **Amaral**, DJ 5.11.71; Rp 862, **Luiz Gallotti**, RTJ 59/59).

Essa orientação não foi modificada com o advento da Constituição de 1988, devendo-se interpretar estritamente a concessão da estabilidade excepcional pelo art. 19 ADCT e somente admitida com a observância dos pressupostos nele estabelecidos: v.g. ADIn 391/CE, **Brossard**, DJ 16.9.94; ADIn 495/PI, **Néri**, DJ 11.2.00; ADIn 498/AM **Velloso**, DJ 9.8.96; ADIn 100/MG, **Ellen**, DJ 1º.10.04.

Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "*inclusive os admitidos em caráter transitório*", no *caput* do art. 6º; "*ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher*", no § 3º do art. 6º; e do art. 15, em sua integralidade; e para atribuir interpretação conforme à expressão "*em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos*", do *caput* do referido art. 6º, para reduzir a referência à Constituição Federal.

2. ADIn prejudicada, quanto às expressões "**e dos Municípios**" e "**ou não**", constantes do art. 6º impugnado, que já foram objeto da ADIn 208, **Moreira Alves**, DJ 19.12.02, julgada procedente apenas quanto à possibilidade de considerar-se o prazo de cinco anos de forma não continuada, mantida a inclusão na norma dos servidores municipais.



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(931)
3.429-4

PROCED.
: RONDÔNIA

RELATOR
: MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S)
: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S)
: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S)
: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 22.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 1º AO 5º E 7º AO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 231/00, DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Concessão de incentivos fiscais sem prévia celebração de convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Invalidez. Ofensa ao disposto na letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Ação que se julga procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º ao 5º e 7º ao 12 da Lei Complementar rondoniense nº 231/00.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(932)
3.710-2

PROCED.
: GOIÁS

RELATOR
: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S)
: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S)
: FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S)
: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. No mérito, por unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. ACÇÃO PROCEDENTE.

I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA.

I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003).

I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.

II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(933)
623.674-3

PROCED.
: MINAS GERAIS

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S)
: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)
: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO

AGDO.(A/S)
: PAULO LÚCIO RODRIGUES

ADV.(A/S)
: RITA DE CÁSSIA DE NOVAES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- As razões do presente recurso não atacam o fundamento da decisão agravada.
- Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(934)
624.209-8

PROCED.
: SÃO PAULO

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S)
: SANDRA REGINA ARRUDA SILVA

ADV.(A/S)
: DIRCEU FERREIRA MAGALHÃES

AGDO.(A/S)
: ANDERSON RIBEIRO DE MENDONÇA

ADV.(A/S)
: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Recurso interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.
- Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(935)
620.775-2

PROCED.
: SÃO PAULO

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: AGUSTINHO NUNES MAIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S)
: DERMEVAL LOPES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(936)
621.642-1

PROCED.
: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: ROLNEI CORRÊA PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: PAULO ROGÉRIO KICH

EMBDO.(A/S)
: BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S)
: RAFAELA A. MANICA SCHAPKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(937)
621.646-0

PROCED.
: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S)
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: ANTONIO LOPES

ADV.(A/S)
: ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(938)
621.648-4

PROCED.
: PARAÍBA

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)
: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

EMBDO.(A/S)
: HILDA DOMINGOS MARTINS

ADV.(A/S)
: LUCIANO ALVINO DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(939)
621.657-3

PROCED.
: RIO DE JANEIRO

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)
: MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA

ADV.(A/S)
: RENAN MOREIRA LACERDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(940)
621.914-2

PROCED.
: SÃO PAULO

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S)
: CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

ADV.(A/S)
: MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: ANTONIO NATALONE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: CRISTINA SICOLI ROMANO CALIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(941)
621.915-0

PROCED.
: PARANÁ

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

ADV.(A/S)
: FLAVIA APOLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S)
: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(942)
621.922-4

PROCED.
: SÃO PAULO

RELATORA
: MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S)
: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

ADV.(A/S)
: PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)
: CÉSAR PAPASSONI MORAES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S)
: CELSO STELMACH

ADV.(A/S)
: JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
- Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (943)
621.924-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GISELA KAROLA WEISS BECKER
ADV.(A/S) : SITO KOWSMANN
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (944)
621.926-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : BIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIZETE TEREZA RODERJAN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEOSNY SLOMPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (945)
621.953-1
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI
EMBDO.(A/S) : OSMAR ALVES BAPTISTA
ADV.(A/S) : OSMAR ALVES BAPTISTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Petição enviada por fac-símile não recebida nos aparelhos de transmissão de fax da seção competente deste Tribunal, a teor do disposto no art. 2º da Resolução STF nº 179/99.
3. O protocolo observado na verificação do prazo deve ser o da Secretaria desta Corte. Revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso, interposto equivocadamente perante tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada.
4. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (946)
621.964-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JIREHAMIEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L C L LEITE SEELAENDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (947)
622.181-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GLAUDSTHONI SOARES DE BARROS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES
EMBDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso interposto via fac-símile quando já escoado o prazo legal para a sua interposição, parcialmente ilegível e sem a apresentação dos originais.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (948)
622.216-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : UNITED AIRLINES INC
ADV.(A/S) : RICARDO BERNANDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CESAR GOMES CALILLE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (949)
622.352-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE TAIS BAGUINSKI
ADV.(A/S) : DIRLEY L. BAHLS JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARÃES
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (950)
623.245-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : HATSCHBACH & MERLIN CIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (951)
623.249-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : INCORPORE REALTY LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO GALDINO
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (952)
623.451-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SIDNEY FERREIRA BORGES
ADV.(A/S) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (953)
623.604-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REGINALDO DE PAULA
ADV.(A/S) : VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (954)
623.609-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SONIA MARIA JARDIM MEDEIROS
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO
EMBDO.(A/S) : CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMÍNIO VILA HELENA
ADV.(A/S) : ANARLETE MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.



1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (955)
623.610-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ALCY DIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : SANDRO RONALDO RIZZATO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PERTEL BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WOLNAR XAVIER DE NOVAES
ADV.(A/S) : FLAVIO FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (956)
623.618-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : ALBERTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peças indispensáveis à verificação da tempestividade do recurso extraordinário. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (957)
623.619-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
ADV.(A/S) : MARCELO AQUINO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Falta ao traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração e encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário. Tais fatos impossibilitam aferir a tempestividade do apelo extremo (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (958)
623.691-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : SANDRO MOREIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO
EMBDO.(A/S) : ANA LUISA CHAVES E MELO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DONATO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (959)
623.699-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP
ADV.(A/S) : ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (960)
623.703-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADV.(A/S) : NERI TROMBIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA TROMBIM
EMBDO.(A/S) : EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : RUTHE ALVES GARCEZ COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (961)
624.011-5
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MIGUEL BARACAT
ADV.(A/S) : RENATO BARCAT NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (962)
624.016-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : PAULO GUEDES PEREIRA
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado do teor de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (963)
624.017-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ACÁCIO NIKOLAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (964)
624.020-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JOÃO GRECCO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO
EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (965)
624.050-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
EMBDO.(A/S) : ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (966)
624.207-3
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADV.(A/S) : EURÍPEDES PAUS DE SOUZA
EMBDO.(A/S) : ÁURIO PINHEIRO ALEGRE
ADV.(A/S) : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (967)
624.281-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MATIELO
ADV.(A/S) : MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRAZ DE FÁTIMA MONFRE
ADV.(A/S) : IVANI CARDONE

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (968)
624.296-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (969)
624.297-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CLAIDE MONTEFUSCO MERIGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (970)
624.316-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MARIA APARECIDA BORAZZO BLANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEYDE CAMARGO
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VLADIMIR MÁMZATTO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Falta ao traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração. Tal fato impossibilita aferir a tempestividade do apelo extremo (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (971)
624.331-4

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES CORVELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BENITO ANTÔNIO PAROLIN
ADV.(A/S) : IRIS MARIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (972)
624.336-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARAH
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH FERNANDES FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA ELIZA ALVES
ADV.(A/S) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (973)
624.342-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ADMINISTRADORA REIS PRINCIPE LTDA
ADV.(A/S) : LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA DAMAZIO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (974)
624.406-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : FERDINANDO SALERMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO MOREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON LUIZ BARRETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (975)
624.621-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JACOBINA CLARO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (976)
624.631-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : EDMUNDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (977)
624.642-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CLÁUDIO PAIVA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (978)
624.941-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : YURI GABRIEL BARRETO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO REIS GOMES
EMBDO.(A/S) : CELULAR CRT S/A
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS GALVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Falta ao traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração. Tal fato impossibilita aferir a tempestividade do apelo extremo (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (979)
624.945-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YOCHINOBU YAMAKAWA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (980)
624.946-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA ETELVINA RIBEIRO BARBOZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (981)
624.948-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NIVALDO SILVEIRA SIMÕES
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (982)
624.955-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MICHELE CONSOLMAGNO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (983)
624.957-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (984)
625.507-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASTRID MARIA KRAML THEIL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (985)
625.508-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YARA PINHEIRO NOGUEIRA DE SÁ
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBDO.(A/S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : PAULO DE ABREU LEME FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (986)
625.514-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ELIANE MARIA BELLANI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (987)
625.533-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS VALVERDE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
2. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (988)
625.539-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : REGIANE MARIA SABADIN
ADV.(A/S) : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
EMBDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : WALTER PIRES BETTAMIO JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Intempestivo o presente recurso interposto via fac-símile, porque os originais somente ingressaram formalmente no Tribunal, após o quinquídio previsto no *caput* do artigo 2º da Lei 9.800/99.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (989)
625.564-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SIMONE BRITZ GORODICHT
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (990)
625.570-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : ZITA TOTTENE
ADV.(A/S) : MÁRIO PAGANI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à conversão. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (991) 625.596-4

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : GILBERTO BRUNATTO DALABONA
EMBDO.(A/S) : GARCIA MARTINEZ E COMPANHIA LT-DA
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado não regularmente constituído nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (992) 625.598-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JOAQUIM SANTANA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. E, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado não regularmente constituído nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (993) 415.932-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBDO.(A/S) : AZOEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 21.03.2007.

EMENTA: Fazenda Pública: execução não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, *caput* e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.

1. Na medida em que o *caput* do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que aquela seja desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.
2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, uma vez que o § 3º expressamente afasta a disciplina do *caput*.

INQUÉRITO 2.126-1 (994)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
DNTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO
ADV.(A/S) : DANIELLA CESAR TORRES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia pelo crime de dano e declarou extinta a punibilidade com relação ao delito de desacato, tudo nos termos do voto do Relator. Falou pelo denunciado o Dr. Marcelo Leal. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

EMENTA: I. Crime de dano qualificado (C.Pen., art. 163, parágrafo único, III): denúncia com respaldo suficiente nos elementos informativos que a instruem: recebimento.

II. Ação penal originária: a alegação de ausência de dolo, nos termos em que formulada, não se comporta no juízo de delibação sobre a viabilidade da ação penal.

III. Princípio da insignificância: não aplicação: a efetiva extensão econômica do dano é questão que deve ser analisada durante a instrução processual.

IV. Crime de desacato (C.Penal, art. 331): consumação da prescrição, dado o decurso de mais de quatro anos, sem causa interruptiva (C.Pen., art. 109, V).

MANDADO DE SEGURANÇA 25.072-1 (995)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : TEREZINHA DE JESÚS RIBEIRO ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS LOUREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.10.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o eminente Relator, indeferiu a segurança. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 07.02.2007.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade.
2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.
3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97].
4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92].
5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92].
6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004].
7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005].
8. Segurança denegada.

Brasília, 26 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 10ª. (décima) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 17 de abril de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS 86.198-9 (996)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acidino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 86.698-1 (997)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : LUIZ FILIPE RIBEIRO PEREIRA DO LAGO OU LUIZ FELIPE RIBEIRO DO LAGO
PACTE.(S) : FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA DO LAGO
IMPTE.(S) : SIMCHA SCHAUBERT E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Ricardo Lewandowski e da Ministra Cármen Lúcia, que deferiam o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 87.132-1 (998)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : RICARDO JOSÉ RIBEIRO VAZ
IMPTE.(S) : ÉRCIO QUARESMA FIRPE
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que indeferiam o pedido de **habeas corpus** e Marco Aurélio, que o deferia, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. Ércio Quaresma Firpe. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 88.420-2 (999)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.338-0 (1000)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : DENIS GONZAGA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 17.04.2007.



HABEAS CORPUS 90.347-9 (1001)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GERALDO SILVÉRIO LEOPOLDINO
IMPTE.(S) : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.666-4 (1002)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARIA JOSÉ CORREA FERREIRA
IMPTE.(S) : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA
COA- : RELATOR DO HC Nº 74688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pela paciente o Dr. Jânio Rocha de Siqueira. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.794-6 (1003)

PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA
PACTE.(S) : AILTON ALVES BEZERRA
IMPTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Relatora. 1ª. Turma, 10.04.2007.

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e dos Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que indeferiram o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falou pelos pacientes o Dr. Carlos Antonio do Nascimento. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 91.122-6 (1004)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : VADICO DE MOURA DA SILVA
IMPTE.(S) : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, de ofício, a ordem para afastar o óbice do regime fechado imposto na sentença, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 17.04.2007.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.736-2 (1005)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOÃO NEPOMUCENO DE FARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os outros fundamentos da impetração, salvo o de incompetência do Ministro do Planejamento, no ponto, por maioria, vencido o Relator. Em seguida, após o voto do Relator, que igualmente dava provimento ao recurso por falta de motivação do ato coator, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pelo recorrente o Dr. Ângelo Carras-cosa. 1ª. Turma, 17.04.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.196-4 (1006)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WELLINGTON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Relatora. 1ª. Turma, 10.04.2007.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o Dr. Evânio José de Moura Santos. 1ª. Turma, 17.04.2007.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-segunda (12ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 794-2 (1007)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental na ação cível originária, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO NEGATIVO. PRECEDENTES.

1. Intempestividade do recurso.
2. Declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.499-9 (1008)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM PERNAMBUCO, EMPREITEIRAS E SIMILARES
ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental na medida cautelar na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 271.304-1 (1009)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADV.DOS. : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.DOS. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 06.03.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu questão relativa ao cabimento ou não, **in concreto**, de recurso especial; precedentes.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão que demanda reexame de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, ao que não se presta o RE (Súmula 636).
3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.335-8 (1010)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : ECASA EMPRENDIMENTOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: deficiência do traslado: incidência da **Súmula** 639 ("Aplica-se a **Súmula** 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada").

2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º C.Pr.Civil).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.619-3 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLAUDIA COSTALMILAN PAES
ADV.(A/S) : SOLANGE CONCEIÇÃO IÓRIO GUINTEIRO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: 1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de ilegalidade (Súm. 473).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa ao prazo de decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos quando evados de ilegalidade decidida à luz de legislação infraconstitucional - Decreto 20.910/32 - a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.
3. Recurso extraordinário: questão relativa à revisão de ato administrativo que concedeu pensão por morte à filha solteira, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.837-6 (1012)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLAVIO ROBERTO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.869-0 (1013)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLANGE TRAVAGLIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1014)
580.936-4
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS FERNANDES MOURA
ADV.(A/S) : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1015)
581.112-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1016)
582.359-5
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1017)
582.389-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDELINO FLORES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1018)
582.495-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL COLARES DE JESUS
ADV.(A/S) : SOLANGE TRAVAGLIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1019)
588.704-6
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : GREICY DOS SANTOS NEVES
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1020)
588.711-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JALLES MARTINS ARRUDA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1021)
588.821-2
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO NOGUEIRA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1022)
588.985-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÊNIO APARECIDO DE VIANA
ADV.(A/S) : HELENA DE SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1023)
589.293-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES RETUCI
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1024)
590.610-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOUGLAS DE PAULA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1025)
590.732-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODINEI FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDMUNDO COSTA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1026)
592.541-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NAILDA FONSECA ARAGÃO
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1027)
592.596-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : LUIZA MENDONÇA SILVA
ADV.(A/S) : WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1028)
592.752-0
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : LÉO LINDNER ANTUNES
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1029)
594.192-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIME FRANCISCO NETO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1030)
594.232-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : FERNANDO DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : MARISTELA AVELINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1031)
595.493-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RÔMULO APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1032)
595.499-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1033)
595.747-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WAGNER APPOLINÁRIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1034)
616.824-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: 1. Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, **Jobim**, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1035)
617.844-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RENATO ZACARIAS DE OLIVEIRA MACHADO

ADV.(A/S) : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 288 E 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento protocolizado fora do quinquêdio legal, consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal de que subsiste o prazo do art. 28 da Lei n.º 8.038/90 em matéria penal.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1036) 621.414-5

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DOMINGOS QUEIROZ ALVES
ADV.(A/S) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.286-8 (1037)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HELDER PASSOS
ADV.(A/S) : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 60983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 15.08.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. SÚMULA 691/STF. PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO.LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. O pedido que se contém no presente *habeas corpus* contraria a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Pelo que não há excepcionalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691 do STF.

2. Aos acusados pela prática de crimes hediondos é vedada a liberdade provisória, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Dispositivo que dá concretização ao mandamento constitucional do inciso XLIII do art. 5º, no sentido de serem inafiançáveis os crimes hediondos e o tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.930-7 (1038)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WADIR BRANDÃO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 65.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Súmula 691 deste Supremo Tribunal impede a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

2. O temperamento a que se submete a aplicação da súmula não há de ter aplicação, no caso em pauta, uma vez que não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

3. A decisão liminar e precária proferida pelo digno Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado, ali, do quanto posto a exame, estando a aguardar julgamento definitivo.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1039) 292.604-3

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSEMARY RAMOS DE ARAÚJO
ADV.DOS. : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV. : PGE-CE - GERALDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Servidor Público. Reenquadramento de servidor do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Lei est. (CE) 12.582/96. Recurso extraordinário: descabimento: questão que demanda interpretação de norma local, além do reexame de provas, incabíveis no RE. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1040) 383.998-5

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AUXILIADORA MARIA SAMPAIO SILVEIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação ao direito adquirido, tendo como fundamento o disposto no art. 40, III, **b**, da Constituição Federal, não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

II. Servidor público: direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1041) 394.167-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no caso de artigos da L. 8.024/90, o permissivo constitucional pertinente para fundamentar o recurso extraordinário é o da alínea **b**, que não dispensa a juntada aos autos da cópia do inteiro teor do incidente de inconstitucionalidade julgado pelo órgão Plenário e citado pelo acórdão recorrido, uma vez que é contra a sua fundamentação que se volta o RE. Precedente.

II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao índice cabível quando do resgate de títulos (BTN's) que, além de situada no âmbito infraconstitucional, demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636 e da **Súmula** 454.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1042) 402.557-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS SABÚ RIVAS DE ALVEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (DL 2.310, L. 8.112 e L. 8.880/94): a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1043) 464.694-3

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 359.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1044) 485.077-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: Contribuição para o Fundo de Saúde de Militares: ilegitimidade: ausência de previsão da respectiva alíquota na lei que a instituiu: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1045) 488.325-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMENDOLA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I. Contribuição para o Fundo de Saúde de Militares: ilegitimidade: ausência de previsão da respectiva alíquota na lei que a instituiu: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Agravo regimental: inviabilidade para o exame de questões novas, que não foram objeto da decisão impugnada.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1046) 511.809-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULINO FERNANDES NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.



EMENTA: Contribuição para o Fundo de Saúde de Militares: ilegitimidade: ausência de previsão da respectiva alíquota na lei que a instituiu: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1047)
DINÁRIO 390.474-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG-WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBDO.(A/S) : ODILA MARIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte recolhê-la, sob pena de não-conhecimento do recurso.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1048)
573.358-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : TNL PCS S/A - OI
ADV.(A/S) : MÁRCIO VINHAS BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO
EMBDO.(A/S) : ESTÚDIO 12 COMUNICAÇÃO VISUAL LT-DA
ADV.(A/S) : EDUARDO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, ao decidir sobre a intempestividade do recurso, não examinou o tema dos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário: incidência das **Súmulas** 282 e 356.
3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.
4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1049)
629.665-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MAURO JORGE REIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GRAÇA MARIA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO RAMOS
ADV.(A/S) : SORAIA R. NEGRÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Agravo de Instrumento protocolizado fora do quinquêdio legal, consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal de que subsiste o prazo do art. 28 da Lei n. 8.038/90 em matéria penal.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1050)
387.730-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718/98. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c os arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

HABEAS CORPUS 70.953-2 (1051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE. : JOSE MENINO PEREIRA DE TOLEDO
IMPTE. : JOSE MENINO PEREIRA DE TOLEDO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma 11.10.94.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **PROTESTO POR NOVO JÚRI** - MODALIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO RÉU (CPP, ART. 607) - RECURSO DEDUZIDO **INTEMPESTIVAMENTE** - **PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO** DO DELITO DE HOMICÍDIO, EM SUA FORMA TENTADA, **PARA** O DE LESÕES CORPORAIS - **NECESSÁRIO REEXAME** DO CONJUNTO PROBATÓRIO - **INADMISSIBILIDADE** NA VIA SUMARÍSSIMA DO "**HABEAS CORPUS**" - **SUPOSTA OMISSÃO** QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - **AUSÊNCIA DE PROTESTO**, EM MOMENTO OPORTUNO, NO PLENÁRIO DO JÚRI - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE TAL PROTESTO NA ATA DE JULGAMENTO - **PRECLUSÃO** - **ALEGADA** INCORREÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA **ACIMA** DO MÍNIMO LEGAL - **INOCORRÊNCIA** - DECISÃO FUNDAMENTADA - **OBSERVÂNCIA** DO CRITÉRIO LEGAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - **PEDIDO INDEFERIDO**.

HABEAS CORPUS 71.854-0 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE. : MARIOCI GAFORELI DE OLIVEIRA
IMPTE. : RONALDO FARINA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 20.09.94.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **ALEGADA NULIDADE** DO JULGAMENTO **POR FALTA** DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO **SUBSTABELECIDO** - **FORMALIZAÇÃO**, NO ENTANTO, **NOS AUTOS** DO PROCESSO, DO SUBSTABELECIMENTO **EM DATA POSTERIOR** ÀQUELA EM QUE PUBLICADA A PAUTA - SUBSTABELECIMENTO **COM RESERVA** DE PODERES - CONSEQÜENTE SUBSISTÊNCIA, EM FAVOR DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE, DOS PODERES QUE LHE FORAM ORIGINARIAMENTE OUTORGADOS PELO MANDANTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE **REGULARMENTE** EFETUADA - **INEXISTÊNCIA**, NO SUBSTABELECIMENTO, DA CLÁUSULA "**SEM RESERVA**" - **EFEITOS QUE DECORREM** DA INCLUSÃO (QUE HÁ DE SER **NECESSARIAMENTE** EXPRESSA), NO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO, DA CLÁUSULA "**SEM RESERVA**" - **DOCTRINA** - **JURISPRUDÊNCIA** - NULIDADE PROCESSUAL **INEXISTENTE** - CERCEAMENTO DE DEFESA **INOCORRENTE** - **PEDIDO INDEFERIDO**.

HABEAS CORPUS 73.295-0 (1053)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE. : JACIR DE MORAES CARDOSO
IMPTE. : DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 06.02.96.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL** - **POSSIBILIDADE** DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - **NECESSIDADE**, CONTUDO, **DE QUE EXISTAM** RAZÕES REVELADORAS DA **REAL NECESSIDADE** DE UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, **DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL** DE CONSTRUÇÃO DO "**STATUS LIBERTATIS**" DO CONDENADO - HIPÓTESE **OCORRENTE** NA ESPÉCIE - **PEDIDO INDEFERIDO**.

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 86.009-5 (1054)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO ISÍDIO CAMPOS
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO ISÍDIO CAMPOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
COA- : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUI-
TOR(A/S)(ES) : ZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, tornou sem efeito o início do julgamento e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 29.08.2006.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. **HABEAS CORPUS** CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar *habeas corpus* contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos.

Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.

Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

HABEAS CORPUS 89.081-4 (1055)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 9.271/1996, QUE ADICIONOU O § 4º DO ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ORDEM DENEGADA.

É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, somente a partir da edição da Lei nº 9.271/1996 (que adicionou o § 4º ao art. 370 do CPP) é que se tornou obrigatória a intimação pessoal do defensor nomeado pelo Juízo. Precedente: HC 89.315, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 89.177-2 (1056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ULISSES ANDRADE GOUVEIA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. § 5º DO ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50.

A Lei nº 1.060/50 veicula normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, inclusive para aqueles que recorram à justiça militar (art. 2º). Sendo que o § 5º do seu art. 5º determina expressamente que o "*Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos*". Regra que se robustece pela leitura dos parágrafos e do caput do art. 33 do próprio regimento interno do STM.

Presente esta ampla moldura, e considerando que nem sequer se designou Defensor Dativo para eventual sustentação oral, a nulidade é de ser reconhecida. Entendimento que se alinha à pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que servem de amostra os seguintes precedentes: HC 89.190, Relatora a Ministra Carmem Lúcia (DJ 27.10.2006 - Primeira Turma); HC 89.176, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma); HC 83.847, Relator o Ministro Joaquim Barbosa (Primeira Turma); HC 69.142, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 76.934, Relator o Ministro Marco Aurélio; entre outros.

Habeas corpus deferido.

HABEAS CORPUS 89.573-5 (1057)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator, estendendo a ordem ao co-réu Severino João de Oliveira; vencido, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia em maior extensão. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I. Sonegação fiscal (L. 8137/90, art. 1º, I e II; e 11): parcial reconhecimento de continuidade delitiva, de modo a que o paciente passe a responder, não a 5, mas a 3 acusações, tendo em vista critério de espaçamento temporal entre as condutas considerado razoável, à vista de tratar-se de sonegação de tributo de recolhimento mensal. Inexistência de continência ou conexão entre o Proc. 3.468-0 (1ª Vara) com os demais feitos em curso na 2ª Vara Criminal de Paulista/PE.

II. **Habeas corpus:** deferimento, em parte, tão-somente para que as instâncias de mérito, relativamente aos processos em curso na 2ª Vara Criminal de Paulista - PE, não considerem - salvo situação mais favorável ao paciente - a existência de mais de **2 crimes**, sendo que:

- O 1º desses dois crimes, constituído pelos fatos ocorridos nos meses de **março, abril** (Proc. 3 467-1 - 2ª Vara) e **maio** (Proc. 3464-7 - 2ª Vara) **de 1999;**

- O 2º crime, os praticados nos meses de **novembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000** (Proc.3 464-7); **março de 2000 a junho de 2001** (Proc.3465-0); e **julho a outubro e dezembro de 2001** (Proc. 8702-0).

III - **Habeas corpus:** extensão dos efeitos da concessão da ordem ao co-réu, que, à primeira vista, se encontra em situação de todo assimilável ao paciente.

HABEAS CORPUS 89.592-1 (1058)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : PABLO RODRIGO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BON-TEMPO
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BON-TEMPO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA PILOTADA POR SOLDADO DO EXÉRCITO. FATOS ANALISADOS PELO JUÍZO COMUM DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ABERTURA DE NOVO PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR (ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ART. 9º DO CPM). EFICÁCIA DA COISA JULGADA, AINDA QUE A DECISÃO HAJA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE.

Não há que se falar em competência da Justiça Castrense se o acidente de trânsito se deu quando o soldado já havia encerrado a missão de escolta e retornava ao quartel, não se encontrando, assim, no desempenho de função militar (alínea "d" do inciso III do art. 9º do CPM).

É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o feito. Precedentes.

Habeas corpus deferido.

HABEAS CORPUS 89.827-1 (1059)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-ZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Por empate na votação, a Turma deferiu o **habeas corpus** para determinar a unificação das penas pelo reconhecimento de crime continuado; vencidos, no ponto, o Ministro Carlos Britto, Relator, e a Ministra Cármen Lúcia. E, por unanimidade, deferiu o **habeas corpus** para afastar o óbice legal do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, declarada inconstitucional, de modo a que o juiz das execuções examine os demais requisitos da progressão do regime de execução. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS FORENSES. RÉU PRESO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que as férias forenses suspendem a contagem dos prazos recursais, a teor do artigo 66 da LOMAN. O fato de o réu encontrar-se preso não altera tal entendimento, pois o aparato judiciário em funcionamento em tais períodos tem como escopo evitar abusos e ilegalidades irreparáveis.

2. A turma entendeu pelo reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados de forma independente. Vencido, neste ponto, o Relator, que afirmava a configuração de concurso material.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar a vedação que se impôs ao paciente. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo Juízo da execução. *Writ* parcialmente deferido.

HABEAS CORPUS 89.921-8 (1060)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ BARBOSA
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO CÂMARA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA E O PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA DO INTERVALO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE QUESITO REFERENTE À DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

1. A jurisprudência do STF admite a possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. O recurso utilizado para atingir a vítima "*é realidade objetiva, pertinente à mecânica do agir do infrator*" (HC 77.347, HC 69.524, HC 61.074). Daí a inexistência de contradição no reconhecimento da qualificadora, cujo caráter é objetivo (modo de execução do crime), e do privilégio, afinal reconhecido (sempre de natureza subjetiva).

2. Na tentativa de homicídio, respondido afirmativamente que o agente só não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, não há lógica em se questionar de desistência voluntária, que somente se configura quando o agente "*voluntariamente desiste de prosseguir na execução*" (art. 15 do Código Penal).

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 89.958-7 (1061)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : GIOVANE AMORIM FREITAS OU GEOVANI AMORIM FREITAS OU GEOVANE DE AMORIM FREITAS OU GIOVENE AMORIM FREITAS
IMPTE.(S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-ZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: decisão do STJ em recurso especial.

Admite-se o **habeas corpus** contra decisão do STJ, para rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do Recurso Especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial - (v.g. HC 83.468, 1ª T., 30.3.04, **Pertence**, DJ 23.4.04; HC 83.804, 1ª T., 29.03.05, **Peluso**, DJ 1.7.05; HC 85.410, 1ª T., 18.10.05, **Pertence**, DJ 11.11.05).

II. Recurso especial: admissibilidade.

1. Decisão impugnada que atende aos limites que se tem reconhecido aos recursos de natureza extraordinária, restringindo-se à análise dos fatos da causa "*na versão do acórdão recorrido*" (cf. AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

2. É da jurisprudência do Tribunal que a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição (v.g., Inq 1070, Pleno, 24.11.04, **Pertence**, DJ 1º.7.05).

III. Roubo: consumação.

A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, **Moreira**; HC 74.376, 1ª T., **Moreira**, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, **Levandowski**, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "*esfera de vigilância da vítima*" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "*res furtiva*", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata.

HABEAS CORPUS 90.103-4 (1062)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : RICARDO ABDULMASSIH
IMPTE.(S) : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo paciente, o Dr. Pedro Paulo de Medeiros e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: I. Vício na inquirição de testemunhas e deficiência da Defesa: nulidades relativas: preclusão.

1. O vício na inquirição de testemunhas constitui nulidade relativa, que fica preclusa por falta de protesto oportuno, ou seja, quando das alegações finais (C.Pr.Penal, arts. 406; 571, I; e 572; v.g., HHCC 70.615, 1ª T., 21.09.93, **Pertence**, DJ 15.10.93; 70.415, 2ª T., 10.5.94, **Marco Aurélio**, DJ 24.06.94; 70.248, 2ª T., 10.05.94, **Bros-sard**, DJ 17.06.94).

2. A deficiência da Defesa também constitui nulidade relativa (v.g., HC 66.465, 1ª T., 06.09.88, **Moreira**, DJ 02.12.88) e, por isso, deveria ser argüida tão-logo o novo Defensor tivesse oportunidade para falar nos autos - quando da sustentação oral realizada no julgamento do recurso em sentido estrito -, o que não ocorreu.

II. **Habeas corpus: reexame de fatos e provas: inviabilidade.**

No caso, ainda que afastado o óbice da preclusão, somente o profundo revolvimento de fatos e provas permitiria concluir pela suposta deficiência radical da Defesa, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS 90.107-7 (1063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.03.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ARTS. 27 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DA LEP APLICÁVEL A SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

I - É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a sanção correspondente à perda total dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP, por ser medida consentânea com os objetivos da execução penal.

II - Inaplicável ao caso o art. 58 do mesmo diploma legal por tratar de matéria distinta, não guardando pertinência com o objeto do presente *writ*.

III - Precedentes.

IV - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 90.392-4 (1064)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : WEUBER SANDRO DA SILVA
PACTE.(S) : FREDERICO ARLEY RIBEIRO
PACTE.(S) : AROLDO NUNES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : ATAÍDE CLOVES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 58700 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicado o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 10.04.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** PACIENTES. PRISÃO CAUTELAR. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PREJUDICADA.

I - Tem-se por prejudicado o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar por Ministro Relator do STJ quando tiver sido apreciado o mérito do remédio constitucional.

II - Ordem julgada prejudicada.



HABEAS CORPUS 90.591-9 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : YONE DE OLIVEIRA PANELLA
IMPTE.(S) : FERNANDO BERICA SERDOURA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. **Habeas corpus:** indeferimento.

HABEAS CORPUS 90.729-6 (1066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : MÁRCIO MENDES DE AGUIAR
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.03.2007.

EMENTA: **Habeas corpus.** Crime de roubo em concurso com o de abandono de posto, praticado por militar, em horário de serviço e com arma da corporação, mas que, tendo antes abandonado o posto, não se encontrava no exercício de atividade militar: incompetência da Justiça Militar para conhecer do crime de roubo, uma vez revogado o art. 9º, II, f. CPM (L. 9299/96)

Deferimento da ordem, para, mantida a condenação por abandono de posto (C. Pen. Militar, art. 195), cassar o acórdão impugnado no ponto em que condenou o Paciente por infração do art. 242, § 2º, do C. Pen. Militar e determinar o retorno dos autos do Proc. 491/2003 à 1ª Vara Criminal de Caçapava/SP, competente para processar e julgar a acusação de roubo.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1067) 430.105-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DO X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : MARCELO AZEVEDO DA SILVA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicado o recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA:**I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.**

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo "*rigor técnico*", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "*Dos Crimes e das Penas*", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "*reincidência*", também não se pode emprestar um sentido "*popular*", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os **crimes** de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C.Penal, art. 107).

II. **Prescrição:** consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva.

III. **Recurso extraordinário julgado prejudicado.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.268-4 (1068)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I - Execução penal: regime de cumprimento de pena: RE: descabimento: é questão de direito ordinário saber se a fixação do regime integralmente fechado na sentença faz ou não coisa julgada material oponível ao juízo da execução: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

II - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: incidência da **Súmula** 698 ("Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura").

III - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, **Marco Aurélio**, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

IV - **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.862-9 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EVERTON PEDROSO LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I - Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados (**Súmulas** 282 e 356), além de não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido.

II - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: incidência da **Súmula** 698 ("Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura").

III - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, **Marco Aurélio**, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

IV - **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8 (1070)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES MORE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: **Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF.**

1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF.

2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição.

3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "*o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico*", não sendo suficiente o "*interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União*" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, **Moreira**; 300.244, 1ª T., 20.11.01, **Moreira**; 404.610, 16.9.03, **Pertence**; 336.251, 09.6.03, **Pertence**; HC 81.916, 2ª T., **Gilmar**, RTJ 183/3).

4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.441-2 (1071)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VALDECI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I - Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados (**Súmulas** 282 e 356), além de não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido.

II - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: incidência da **Súmula** 698 ("Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura").

III - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, **Marco Aurélio**, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

IV - **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.331-5 (1072)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE AMADOR FONTOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: I - Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados (**Súmulas** 282 e 356), além de não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido.

II - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, **Marco Aurélio**, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

III - **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1073) 86.086-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
PACTE.(S) : FISCHER BARIL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**; vencido o Ministro Carlos Britto, que lhe negava provimento. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.02.2007.

PENA - EXECUÇÃO. O princípio da não-culpabilidade é óbice intransponível ao cumprimento da pena quando pendente recurso, pouco importando a natureza extraordinária deste último.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1074) 86.998-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGI- NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ARMANDO RICARDO PIRES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AIRTON SOLOMITA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Ricardo Lewandowski, que lhe davam provimento. Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.02.2007.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA PRATICADOS A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes.

2. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1075) 88.543-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOÃO ROMUALDO NETO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, Carlos Britto e da Ministra Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por unanimidade de votos, assenta o prejuízo do recurso interposto. Reajustaram os votos os Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, Carlos Britto, e a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, § 2º.

I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF).

II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes.

III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF).

IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade.

V - HC prejudicado.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1076) 90.399-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JÚLIO CESAR DE AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S) : SALVADOR CONTI TAVARES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO.

I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório.

II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório.

V - Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1077) 90.531-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.04.2007.

EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTARES DO TIPO. ART. 159 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta.

II - Inexigibilidade de fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, uma vez que a sentença deve ser lida em seu todo.

III - O HC não constitui via adequada para a justiça ou injustiça da pena-base quando sua majoração tenha por fundamento circunstâncias objetivas e subjetivas idôneas.

IV - Recurso a que se nega provimento.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1078) DINÁRIO 466.516-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ZELINA SOUZA LIMA PINTO TORRES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1079) DINÁRIO 466.840-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ WILBERGUER MOREIRA FONTES
ADV.(A/S) : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1080) DINÁRIO 467.706-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOAQUIM VILLELA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1081) DINÁRIO 467.818-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUCIMARA FALCÃO MACHADO
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1082) DINÁRIO 467.911-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDIR MARQUES SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1083) DINÁRIO 468.119-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO EMÍLIO BRANDÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1084) DINÁRIO 468.141-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SEBASTIANA DE BARROS SOARES
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA MARINHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1085) DINÁRIO 468.309-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS DORES MOREIRA AMADOR
ADV.(A/S) : ÊNIO IMBRIACO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1086) DINÁRIO 468.339-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA GARDEL AQUILL
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA MAGINA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1087)
DINÁRIO 468.448-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE SÁ ALBUQUER-
QUE
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1088)
DINÁRIO 468.473-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DO CARMO RAMOS MOL
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO MON-
TEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1089)
DINÁRIO 468.632-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSIEL MEDEIROS SANTANA
ADV.(A/S) : MARINETE SOUZA DE FARIAS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1090)
DINÁRIO 468.643-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EVANIRA DA COSTA NEVES
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ESTEVAM SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1091)
DINÁRIO 468.700-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO E SIL-
VA
ADV.(A/S) : JOSÉ AARÃO BRITO MAGNAN JÚNIOR

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1092)
DINÁRIO 469.157-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO DA SILVA BRANCO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1093)
DINÁRIO 471.094-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1094)
DINÁRIO 473.164-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : HEBE FALEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1095)
DINÁRIO 473.381-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADEGENE NUNES RICARDO
ADV.(A/S) : MARIA ANITA SOARES MOURA DO NAS-
CIMENTO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1096)
DINÁRIO 473.805-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DORA MANDEL
ADV.(A/S) : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1097)
DINÁRIO 475.042-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDNA DE FÁTIMA ABREU SILVA
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1098)
DINÁRIO 475.050-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH ESPINDOLA ANTUNES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1099)
DINÁRIO 475.084-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ILMA MARIA DA SILVA FRADE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1100)
DINÁRIO 475.205-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA LUCY COSTA DE AQUINO OLI-
VIER

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1101)
DINÁRIO 475.231-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WILDMAN DE GEORGE MENDES
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA MENDES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1078.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1102)
DINÁRIO 466.925-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE JOSÉ MINASSIAN DOMINGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCI-
MENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

**EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fa-
zenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e em-
pregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês,
ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida
do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos
acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É cons-
titucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1103)
DINÁRIO 466.945-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EMERSON DE CARVALHO COSTA
ADV.(A/S) : MELISSA DOS SANTOS MELLO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1104)
DINÁRIO 467.748-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDSON JOSE VIEIRA
ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1105)
DINÁRIO 467.839-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GILDA ASSUMPÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1106)
DINÁRIO 467.862-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FLÁVIO COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1107)
DINÁRIO 467.898-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELIANA CARDOSO ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1108)
DINÁRIO 467.988-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WAGNER LUIZ HENRIQUE SCHAAAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1109)
DINÁRIO 468.045-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RONALDO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1110)
DINÁRIO 468.073-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARMELIA PELAGGI OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1111)
DINÁRIO 468.091-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JULIO CESAR SERMOUD
ADV.(A/S) : EDNA VIANA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1112)
DINÁRIO 468.101-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELSO MOREIRA BARBOZA
ADV.(A/S) : EDNA VIANA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1113)
DINÁRIO 468.114-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MACHADO SANCHEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1114)
DINÁRIO 468.198-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEX WILLIAN CORDEIRO AFFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1115)
DINÁRIO 468.212-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ERNANE MACHADO MILANE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1116)
DINÁRIO 468.223-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA QUARESMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1117)
DINÁRIO 468.238-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANISIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS STEFANON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1118)
DINÁRIO 468.271-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA MADALENA ALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1119)
DINÁRIO 468.323-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALMEZINDA DE MATTOS E SILVA
ADV.(A/S) : ANA MARIA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1120)
DINÁRIO 468.394-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELZA ALVES VIDAL
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1121)
DINÁRIO 468.579-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEVINDA LANZARINI DE CAMPOS
ADV.(A/S) : AMAURY MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1122)
DINÁRIO 468.718-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEX ELOY BORRET
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1102.



Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1123)
DINÁRIO 468.721-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MANUEL ARANHA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1124)
DINÁRIO 468.814-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SÔNIA ELIZETE RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1125)
DINÁRIO 468.826-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DIRCEU ALCANTARA DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO DE SOUZA MACEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1126)
DINÁRIO 468.855-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RONALDO DA SILVA PASSOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1127)
DINÁRIO 468.889-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELIA MARIA SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA DA GRAÇA MOTA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1128)
DINÁRIO 468.911-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADILSON PERROUT DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NOEL ILDEFONSO DOS SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1129)
DINÁRIO 468.912-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELSO MARTINS BENEDITO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1130)
DINÁRIO 468.931-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SERGIO EDUARDO FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1131)
DINÁRIO 469.179-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDIGELÇO CASTRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1132)
DINÁRIO 469.189-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1133)
DINÁRIO 469.192-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RAMOS GOULART
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1134)
DINÁRIO 469.316-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DEUSAN NEVES DOS SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1135)
DINÁRIO 469.321-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARACI SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1136)
DINÁRIO 469.388-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1137)
DINÁRIO 469.393-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSE BATISTA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1138)
DINÁRIO 469.443-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NATAL ANTUNES CHALEGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1139)
DINÁRIO 470.818-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SANDRO LÚCIO BAPTISTA MONÇÃO
ADV.(A/S) : HELOISA FLORIANO DUARTE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1140)
DINÁRIO 470.827-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GIL BAPTISTA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1141)
DINÁRIO 470.975-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RANGEL DE OLIVEIRA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1142)
DINÁRIO 470.980-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RONALDO DA SILVA PORTO
ADV.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA CARVALHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1143)
DINÁRIO 473.017-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : TERESINHA ALBUQUERQUE DIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ BASTOS QUINTELA E SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1144)
DINÁRIO 473.268-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADEMIR DOS SANTOS MAIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1145)
DINÁRIO 473.295-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOEL ALVES MOREIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1146)
DINÁRIO 473.299-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JUREMA DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1147)
DINÁRIO 473.311-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS VINÍCIUS ALMEIDA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1148)
DINÁRIO 473.324-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALCIDES FRANCISCO DE PAULA
ADV.(A/S) : LUCIO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1149)
DINÁRIO 473.335-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDNA VIANA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1150)
DINÁRIO 473.352-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DIAS SANTORO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1151)
DINÁRIO 473.489-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEANDRO ACCIOLY DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1152)
DINÁRIO 475.058-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDAÚRIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1123.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1153)**
DINÁRIO 475.212-3

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MANOEL BATISTA RODRIGUES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1154)
DINÁRIO 475.240-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA JUNIOR
ADV.(A/S) : CRISTINA NOGUEIRA DUARTE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1155)
DINÁRIO 475.249-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ODETE APARECIDA DE CARVALHO BRANDÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1156)
DINÁRIO 475.298-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEX ALVAREZ FILHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1157)
DINÁRIO 475.400-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO RIBEIRO COELHO
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DE ABREU

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1158)
DINÁRIO 475.508-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE JESUS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1159)
DINÁRIO 475.578-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FABIO BAYER PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1160)
DINÁRIO 475.606-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CRECENCITA PEÇANHA MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1161)
DINÁRIO 475.735-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1162)
DINÁRIO 476.129-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUCIANO DE MORAES GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1163)
DINÁRIO 476.154-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EMILIANA APARECIDA LOPES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1164)
DINÁRIO 476.513-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAFAEL SOALHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1165)
DINÁRIO 476.649-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CREUZA RUFINO HATAKEYAMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1166)
DINÁRIO 477.603-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA GOUVEIA BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1167)
DINÁRIO 478.075-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA ELZA LESTON CAVALCANTI DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS C. LINDOTE SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1168)
DINÁRIO 478.288-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO COUTINHO NEVES
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA LABARBA MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1169)
DINÁRIO 478.381-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SAINT'CLAIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1170)
DINÁRIO 478.586-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RODRIGO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1171)
DINÁRIO 478.589-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO HORÁCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1172)
DINÁRIO 478.672-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE DE DEUS
ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1173)
DINÁRIO 478.784-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSE DAVIS BRAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1153.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1174)
DINÁRIO 478.876-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MAURICIO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1175)
DINÁRIO 478.881-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAILDA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1176)
DINÁRIO 478.914-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CARNEVALE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1177)
DINÁRIO 479.221-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELZA GONÇALVES RABAZAINA
ADV.(A/S) : EDISON CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1178)
DINÁRIO 479.303-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DARCY NELIO MARINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1179)
DINÁRIO 479.646-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUCIANO FERNANDES BRITO
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1180)
DINÁRIO 480.132-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DINORAH CARVALHO DE ANDRADE MACHADO
ADV.(A/S) : DENISE CARVALHO DE ANDRADE MACHADO GUERRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1181)
DINÁRIO 480.261-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONCEIÇÃO ROSA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1182)
DINÁRIO 480.845-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARISTOLINO FATIMA TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1183)
DINÁRIO 483.555-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VERAS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1184)
DINÁRIO 483.739-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PAULA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1185)
DINÁRIO 483.769-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROBERTO INÁCIO NETTO
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1186)
DINÁRIO 483.779-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1187)
DINÁRIO 483.872-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SIDNEY GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1188)
DINÁRIO 483.912-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NÉLIO SOARES JOTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROBERTO COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1174.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1189)
DINÁRIO 484.058-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DULCE FERREIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1190)
DINÁRIO 484.130-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WALBEC MOTA MACEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1191)
DINÁRIO 484.142-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GILSON RIBEIRO DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1192)
DINÁRIO 484.146-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDVALDO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1193)
DINÁRIO 484.164-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LINDINALVA NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1194)
DINÁRIO 484.523-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1195)
DINÁRIO 484.606-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADV.(A/S) : IVALDO PACHÊCO ARAUJO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1196)
DINÁRIO 484.618-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUSA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1197)
DINÁRIO 484.641-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1198)
DINÁRIO 484.707-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA ANCHIETA
ADV.(A/S) : ROSA MARIA DE SANTANA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1199)
DINÁRIO 484.717-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LIA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1200)
DINÁRIO 484.736-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO LISBOA BARBOSA
ADV.(A/S) : MAX ANDRÉ FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1201)
DINÁRIO 484.747-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GERCINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1202)
DINÁRIO 484.906-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JAIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1203)
DINÁRIO 484.928-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JÂNIO RODRIGUES SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1204)
DINÁRIO 484.940-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : BENJAMIN ESMERALDINO ANTONIO
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO
LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1205)
DINÁRIO 484.949-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FLAVIO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1206)
DINÁRIO 484.958-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSELENE DE MATOS COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1207)
DINÁRIO 485.023-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADILENE VILLOTE AJARA BONORINO
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AMORIM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1208)
DINÁRIO 485.109-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS JÚ-
NIOR
ADV.(A/S) : AMAURY MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1209)
DINÁRIO 486.627-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO GAYOSO GUERRA
ADV.(A/S) : REJANE CRISTINA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1210)
DINÁRIO 486.930-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARINALVA VALERIANO DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1211)
DINÁRIO 486.968-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO MENDES DOS SAN-
TOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1212)
DINÁRIO 487.972-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO DE CASTRO CALDAS
ADV.(A/S) : GLÓRIA REGINA GOMES DE CARVALHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1189.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1213)**
DINÁRIO 488.293-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. **Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1214)
DINÁRIO 488.338-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MAURA FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1215)
DINÁRIO 488.370-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DEJAIR DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1216)
DINÁRIO 488.474-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ORLANDINA DA CUNHA SANT' ANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1217)
DINÁRIO 489.099-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JULIA BORGES DOS SANTOS DIAS SAMEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1218)
DINÁRIO 489.108-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO SOARES PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1219)
DINÁRIO 489.182-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FABIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1220)
DINÁRIO 489.443-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ PINTO FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1221)
DINÁRIO 489.446-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARGUS DE ARAÚJO RANGEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1222)
DINÁRIO 489.591-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROMILDA MORATO DO AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1223)
DINÁRIO 490.303-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IVAN IZAIAS DE MACEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1224)
DINÁRIO 490.316-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MIGUEL ANGELO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDINE DA COSTA CARVALHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1225)
DINÁRIO 490.356-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARINDA MURADAS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1226)
DINÁRIO 490.370-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA LEONTINA GONZALES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1213.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1227)**
DINÁRIO 475.326-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA HELENA LIMA DA SILVA ANTUNES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DAMASCENO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. **Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1228)
DINÁRIO 475.454-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE GONÇALVES
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1229)
DINÁRIO 475.463-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELZA SOBRAL MACHADO JACINTO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1230)
DINÁRIO 475.481-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DORALINA DE CARVALHO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO



Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1231)
DINÁRIO 475.499-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARLI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA PATRICIA SCHOENE BRAGA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1232)
DINÁRIO 475.521-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : HELOISA MANGEON
ADV.(A/S) : MORIZA CAVALCANTI SUCUPIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1233)
DINÁRIO 475.744-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IZAURA CRISTINA COSTA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1234)
DINÁRIO 476.522-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LILIA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : IDICÉA RODRIGUES BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1235)
DINÁRIO 476.613-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDNEA TEIXEIRA DE SOUZA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1236)
DINÁRIO 478.132-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DOS REIS
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1237)
DINÁRIO 478.144-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GERALDO PAZZINI DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1238)
DINÁRIO 478.156-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1239)
DINÁRIO 478.211-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLAUDIO ARCEBISPO DE FLORENÇA NETO
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1240)
DINÁRIO 478.220-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JEFERSON BARROSO CASTELANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1241)
DINÁRIO 478.260-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROZILDA SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1242)
DINÁRIO 478.279-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1243)
DINÁRIO 478.357-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1244)
DINÁRIO 478.623-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALLAN BRITO GOMES
ADV.(A/S) : JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1245)
DINÁRIO 478.639-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS KAIBER GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1246)
DINÁRIO 478.662-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CEZANNE SARAIVA DE MOURA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1247)
DINÁRIO 478.901-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RITA DE CASSIA LIMA DA ROSA
ADV.(A/S) : ILSON CLEIR DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1248)
DINÁRIO 478.941-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1249)
DINÁRIO 479.000-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DEISE BORGES DOS SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1250)
DINÁRIO 479.219-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE LOURES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1251)
DINÁRIO 479.279-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JANK CABRAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : LENI MAIA DA CONCEIÇÃO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1252)
DINÁRIO 479.315-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CRISTIANO SARAIVA GUIDINI
ADV.(A/S) : EDISON CARNEIRO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1253)
DINÁRIO 479.334-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NEY DE GUSMÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1254)
DINÁRIO 479.368-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1227.

**Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO****EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1255)
DINÁRIO 479.377-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GRACINDA CARIA CALDEIRA
ADV.(A/S) : AMÓS BRITO NIGROMONTE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1256)
DINÁRIO 479.391-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ENEIDA MENDES DE AZEVEDO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1257)
DINÁRIO 479.423-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ROBSON PEREIRA FERRAZ
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1258)
DINÁRIO 479.437-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA COSTA BRAGA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1259)
DINÁRIO 479.441-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MARQUES E BENEVIDES
ADV.(A/S) : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1260)
DINÁRIO 479.454-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELSO JOSÉ DA SILVA ALMEIDA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1261)
DINÁRIO 479.656-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SONIA MARIA OLIVEIRA RAPOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1262)
DINÁRIO 479.679-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELZA MOREIRA GONÇALVES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1263)
DINÁRIO 479.708-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA LUIZA DE LUCAS ALVES
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1264)
DINÁRIO 480.369-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MICHEL STENCEL DA SILVA
ADV.(A/S) : CÉLIA COSTA MORAES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1265)
DINÁRIO 480.409-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1266)
DINÁRIO 480.517-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FILETO DE ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1255.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1267)
DINÁRIO 480.527-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDSON DOS SANTOS FILHO



Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1268)
DINÁRIO 480.607-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IVO DOS SANTOS MONTIBELO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1269)
DINÁRIO 480.620-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELIA REGINA DE MORAES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1270)
DINÁRIO 480.663-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FERNANDO PINTO TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1271)
DINÁRIO 480.672-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEX SANDRO PAULO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1272)
DINÁRIO 480.775-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA RUTH DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1273)
DINÁRIO 480.789-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IRANY CYRILLO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1274)
DINÁRIO 480.835-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA MELLO DE AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1275)
DINÁRIO 480.849-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1276)
DINÁRIO 480.859-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA SONIA DE CARVALHO FERREIRA
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1255.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1277)
DINÁRIO 480.898-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDERSON VILELA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1278)
DINÁRIO 480.902-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA DA SILVA LIMA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1279)
DINÁRIO 480.921-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR DE PADUA MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1280)
DINÁRIO 480.926-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1281)
DINÁRIO 480.950-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JONAS GOMES COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1282)
DINÁRIO 480.991-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : VILMA MOTTA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1283)
DINÁRIO 481.030-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1284)
DINÁRIO 481.038-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ DA ROCHA ALVES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1285)
DINÁRIO 481.058-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 1277.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1286)
DINÁRIO 481.073-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDSON LUIZ DE ALMEIDA BARRETTO
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1287)
DINÁRIO 481.141-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1288)
DINÁRIO 481.178-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ NOGUEIRA MARTINS FILHO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1289)
DINÁRIO 481.196-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA GALDINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1290)
DINÁRIO 481.219-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1291)
DINÁRIO 481.225-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA LISBOA
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1292)
DINÁRIO 481.230-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1293)
DINÁRIO 481.234-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1294)
DINÁRIO 481.242-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADV.(A/S) : ISVETE ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1295)
DINÁRIO 481.256-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ILMAR CORDEIRO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1296)
DINÁRIO 481.261-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LAIS GERMAINE DE SOUZA MENDES
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1297)
DINÁRIO 481.297-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALMIR TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1298)
DINÁRIO 483.281-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JÚLIO CESAR ALVES CORRÊA
ADV.(A/S) : JERÔNIMO FARIAS MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1299)
DINÁRIO 483.416-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO BARROSO SOBRINHO
ADV.(A/S) : JUAREZ IANEZ RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1300)
DINÁRIO 483.444-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MANOEL TRANQUILINO BASTOS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1301)
DINÁRIO 483.474-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FLAVIO ALMEIDA FIDELIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1302)
DINÁRIO 483.492-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA BATISTA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR LUIZ FURTADO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1277.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1303)
DINÁRIO 483.510-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO BERTOLDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1304)
DINÁRIO 483.519-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : DANIELLE SIQUEIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1305)
DINÁRIO 483.528-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTI-
NHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1306)
DINÁRIO 483.546-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1307)
DINÁRIO 483.573-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SONIA CORREA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1308)
DINÁRIO 483.582-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH GOMES BATISTA DOS SAN-
TOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1309)
DINÁRIO 483.629-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRINA FONSECA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1310)
DINÁRIO 483.759-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE ROSA SANTOS
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1311)
DINÁRIO 483.820-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : AYLTON HUETT BENITA
ADV.(A/S) : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1312)
DINÁRIO 483.842-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELSO REIS ALEXANDRE BARCELOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1313)
DINÁRIO 483.892-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE ANTONIO SILVA BARROS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1314)
DINÁRIO 483.902-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE PACHECO
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1315)
DINÁRIO 483.929-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARLENE DUARTE DE FREITAS CAVAL-
CANTI
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1316)
DINÁRIO 483.938-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE LAURENTINO DOS
SANTOS
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA
ARAUJO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1317)
DINÁRIO 484.401-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCUS JOSÉ SANTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1318)
DINÁRIO 484.411-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE
ADV.(A/S) : ANGELA M. DORNELLES DE SÁ

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1319)
DINÁRIO 484.421-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MAURÍCIO JOAQUIM DA SILVA
ADV.(A/S) : HENRIQUE ANDRÉ DE LUNA PEREIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1320)
DINÁRIO 484.447-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WALTER RODRIGUES DA ROCHA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1321)
DINÁRIO 484.467-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANGELITA BELARMINA DA SILVA RO-
LIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVARO TORRES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1322)
DINÁRIO 484.477-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JAILTON JOSÉ OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1323)
DINÁRIO 484.575-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ISAAC FELICISSIMO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCI-
MENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1324)
DINÁRIO 484.728-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1325)
DINÁRIO 484.777-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARTHUR PERES LIMA
ADV.(A/S) : ROSANGELA DA ROCHA VIANA CARDOSO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1326)
DINÁRIO 484.785-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JEAN CARLOS VIDAL ROGERIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1303.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1327)
DINÁRIO 484.817-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE MONÇÃO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1328)
DINÁRIO 484.881-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LÉCIO TEIXEIRA LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1329)
DINÁRIO 485.034-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1330)
DINÁRIO 485.044-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NADIR BATISTA HENRIQUE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1331)
DINÁRIO 485.063-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO LOPES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1332)
DINÁRIO 485.072-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LILIANE RIBEIRO BONOTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1333)
DINÁRIO 485.082-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1334)
DINÁRIO 486.552-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOCELINA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEISE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1335)
DINÁRIO 486.905-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO SACINELLO DE ARAÚJO ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1336)
DINÁRIO 486.941-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE EVANDRO CAVALCANTE JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : HELENA SANTOS DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1337)
DINÁRIO 487.300-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELIA DE SOUZA ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1338)
DINÁRIO 487.901-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1339)
DINÁRIO 487.945-0**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ RAYMUNDO
ADV.(A/S) : NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1340)
DINÁRIO 487.954-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ULISSES DOS PASSOS SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1341)
DINÁRIO 488.277-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1342)
DINÁRIO 488.320-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLARICE PIQUET SARALUZ
ADV.(A/S) : HUMBERTO ALVES PACHECO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1343)
DINÁRIO 488.413-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS CUPELLO JUNIOR
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SCALFONE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1344)
DINÁRIO 488.422-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JAIR VIEIRA BARRADAS
ADV.(A/S) : VILMA LUZIA DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1345)
DINÁRIO 489.210-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1346)
DINÁRIO 489.286-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1347)
DINÁRIO 489.546-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA IZABEL MUNIZ TAVARES
ADV.(A/S) : LIA FERREIRA GUZZON

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1348)
DINÁRIO 489.636-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RICARDO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1327.

Brasília, 26 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 10ª(décima) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 17 de abril de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1349)
392.524-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADV.DOS. : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOU-
LART

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1350)
410.737-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : MARIA CRISTINA MOTA MARTINS
ADV.DOS. : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDA. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV. : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1351)
567.887-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADV.(A/S) : PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1352)
570.595-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1353)
582.300-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FLORES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1354)
592.460-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ ZECHLINSKI JÚNIOR
ADV.(A/S) : NEIMAR GUIMARÃES DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1355)
595.162-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1356)
601.360-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOVINA VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1357)
602.580-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR MEDEIROS BRECHBÜHLER
ADV.(A/S) : GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1358)
603.127-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADYR PAULO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1359)
603.318-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IMSULPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA SUL PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1360)
604.312-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : ARIADNE LAROCCA
ADV.(A/S) : CAROLINA CHAVES SOARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1361)
604.499-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ARGUS PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : OMAR WANDERLEY PRISCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1362)
608.707-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA STORTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1363)
608.956-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIOCONDA SOARES BARTILOTTI
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1364)
609.518-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RECREIO VALE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : WÁLTER GOMES FRANÇA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GERALDO HORIKAWA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1365)
610.829-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : SELMA ARCONI SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO DA SILVA JORGE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1366)
612.096-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ OSÓRIO AMORIM DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1367)
613.076-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL GUEDES DE ASSIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1368)
613.659-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA WROBEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1369)
614.267-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATANAIR GRACILIANO GOMES
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1370)
615.754-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONARDO SALERNO
ADV.(A/S) : LEONARDO SALERNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMERSON SILVEIRA MOTA
ADV.(A/S) : FERNANDO MOTTOLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1371)
616.341-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MILTON DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1372)
617.902-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA BECMAN S/A
ADV.(A/S) : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU JOSÉ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1373)
618.250-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSA DO PRADO
ADV.(A/S) : RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1374)
618.497-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SANTOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1375)
618.846-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO QUIRICI
ADV.(A/S) : NELSON ÁLVARO BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1376)
618.879-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COELHO-LIMA
ADV.(A/S) : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1377)
619.516-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA LÚCIA FIUZA
ADV.(A/S) : SIDNEY BOMBARDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1378)
619.821-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NORMA LORE HOFFMANN
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1379)
619.948-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : ILDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1380)
619.972-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ARCEL CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : MILENA BASTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CIDRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CIDRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1381)
620.154-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1382)
620.373-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ MORETO
ADV.(A/S) : CLAUIVALDO PAULA LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1383)
620.621-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONES JOSÉ XAVIER
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1384)
620.915-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEI DA CONCEIÇÃO GOMES
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1385)
620.968-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1386)
621.329-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIUVA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : EDER PERO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1387)
621.550-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1388)
621.967-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOÃO BRAZ MARTINS PERDIGÃO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1389)
622.072-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SOARES LUCAS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1390)
622.489-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HELENA MARIA DE SOUZA BORGES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1391)
622.527-3
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - JOSÉ MARCO REÁTEGUI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINCOLN DE SOUZA CHAVES
AGDO.(A/S) : MARLON JORGE SANTOS CORREA
ADV.(A/S) : EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1392)
622.922-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADV.(A/S) : SINOVAL ANACLETO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1393)
623.420-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1394)
623.809-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO COSTA ARAGÃO FILHO
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1395)
623.838-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAPELARIA RECORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1396)
624.313-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CAFÉS FINOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1397)
624.519-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1398)
624.768-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1399)
625.758-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON APARECIDO LIMA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1400)
625.813-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1401)
625.843-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO PINTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1402)
625.878-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1403)
625.942-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUSA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1404)
625.994-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1405)
626.376-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GRUMEY S/A ARMAZÉNS GERAIS GUARDA TUDO
ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1406)
626.454-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : EDSON NOVADZKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1407)
626.722-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DUARTE RESENDE
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

AGDO.(A/S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1408)
628.004-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOEL GERALDO MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1409)
628.017-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IVECO FIAT BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1410)
628.421-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WEBERT XAVIER BENFICA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1411)
628.433-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1412)
628.435-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAIR GERALDO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1413)
628.490-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOEL LINO DINIZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1414)
628.773-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1415)
628.879-3
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : DANIEL COLLETE DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1416)
628.918-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1417)
628.929-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1418)
629.024-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1419)
629.040-0
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NORMA MOURA LACERDA DE MELO
ADV.(A/S) : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1420)
629.110-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1421)
629.720-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDSON DANTAS XAVIER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1422)
630.310-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILTON VALENTIN DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1423)
630.314-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ NILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXITEL S/A.
ADV.(A/S) : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1424)
630.542-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : LOURIVAL GOMES FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : IZAQUIEL KOPERSZTYCH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1425)
630.547-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NILZA CORREA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1426)
630.620-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BBM COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1427)
630.746-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1428)
630.937-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1429)
630.992-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1430)
631.254-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1431)
631.390-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1432)
631.428-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALEXANDRE CRIVELARO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIAN BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1433)
631.485-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1434)
631.586-3
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1435)
632.042-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1436)
632.069-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ MODESTO
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1437)
632.288-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WARLEY ALFREDO DA COSTA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1438)
632.302-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA GOMES BARBOSA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1439)
632.315-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSOS DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES DA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1440)
632.364-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : PRONIL CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MANGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1441)
632.396-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINÁ MATOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1442)
633.463-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1443)
634.303-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE NOYA ALVES DE ABREU
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DÓRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1444)
634.965-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IELVA TEREZINHA AUED DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA NEUMANN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1445)
635.564-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HILTON GOMES ABELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1446)
635.610-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1447)
635.755-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1448)
636.447-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO GARCIA
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA GAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1449)
636.599-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL SANTOS CRUZ
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1450)
636.742-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA MOURA DA COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1451)
636.745-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DURVALINO ALVES DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1452)
636.805-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : ADELMAR DUARTE CARNEIRO VILELA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1453)
636.979-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : CLÓVIS MASCARENHAS FREIRE
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1454)
637.043-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : EDSON MAGALHÃES COSTA
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1455)
637.391-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : JOSEPHINA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1456)
637.467-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAHY ANA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1457)
638.218-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALDOMIRO PELLISON
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1458)
638.292-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ADV.(A/S) : LUENE GOMES SANTOS
AGDO.(A/S) : GILSON DA SILVA MOTTA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1459)
638.433-6
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1460)
638.839-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1461)
639.340-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADV.(A/S) : FELIPE SIVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM ESPÍNDULA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1462)
639.825-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO RUFINO DA PAZ
ADV.(A/S) : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1463)
640.048-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GON-SALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA SELMA DE ANDRADE SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA F. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1464)
640.319-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIANNA PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1465)
640.325-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1466)
640.385-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEDA LÚCIA MAIA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1467)
640.440-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARACI RIBEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1468)
640.514-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDNA OLIVEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1469)
641.563-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-TIPLÔ
ADV.(A/S) : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIO GLOMB E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1470)
642.997-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1471)
643.061-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA SUZART
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1472)
643.159-7
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO HENRIQUE SILVA LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1473)
643.527-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADV.(A/S) : LUCAS GIOLLO RIVELLI
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO FRETE
ADV.(A/S) : VÂNIA APARECIDA BICUDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1474)
644.598-1
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
INTDO.(A/S) : AUGUSTO SÉRGIO MOURÃO NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1475)
392.144-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MIGUEL GRIMALDI C. DE ANDRADE
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1476)
439.576-2
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ELDER VENÂNCIO
ADV.(A/S) : ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1477)
465.359-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACOB ARMANDO LAISER
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1478)
467.526-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILSONI QUADRADO HORNER
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1479)
470.415-3
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : FARLEY HUDSON MARQUES CUNHA
ADV.(A/S) : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1480)
473.405-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACOB ARMANDO LAISER
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1481)
476.008-8
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EZÍDIO LOPES DE MENEZES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1482)
476.551-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HORÁCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA NETTO
ADV.(A/S) : RICARDO CUNHA DA FONTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1483)
487.717-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANILO DA SILVA GRAÇA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1484)
492.020-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REJANE SILVA LEAL
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1485)
506.077-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NOECY DA SILVA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEBURG
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1486)
507.294-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
AGDO.(A/S) : EUCLIDES OSCAR BELINI
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1487)
510.056-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AGLAÉ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1488)
510.336-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MOZART AMARAL
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1489)
510.483-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES POLIDORO PÉRSIGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1490)
512.258-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FÁTIMA JUSTINIANO PAZ
ADV.(A/S) : OSWALDO ESTEVES DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1491)
513.487-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1492)
519.775-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGDO.(A/S) : MARCOS GERMOLE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1493)
522.225-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA CARIOCA DE FOMENTO
ADV.(A/S) : GUILHERME POLLASTRI GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1494)
522.315-9
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1495)
522.670-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLINIO JOSÉ MARAFON
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1496)
524.435-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1497)
526.183-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO ANTONELLI MOGI GUAÇU LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1498)
527.763-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ISEUDA TEIXEIRA DIEB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1499)
528.115-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1500)
528.918-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OLAVO AYRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1501)
532.020-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CRISTÓVÃO CANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1502)
535.355-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1503)
535.560-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADV.(A/S) : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA CÂMARA CORREIA
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1504)
536.183-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALÉRIA MARIA GOMES SANTIAGO DE FALCO
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1505)
536.321-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JUDITE TEODÓSIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1506)
537.507-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADALGIZA AMBROS RÉQUIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1507)
379.094-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ANTONIO MENDES PATRIOTA E OUTROS
ADV.DOS. : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRAS
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVDA. : PGDF - CLARISSA REIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1508)
493.401-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : ADAMASTOR CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ASSONI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1509)
541.973-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S) : MARIA MARQUES DA SILVA FLORINDO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1510)
544.060-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : CERAS JOHNSON LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1511)
544.816-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CAMPOS VIANA
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1512)
558.083-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1513)
605.042-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : JUPIRA BARCELLOS SAAVEDRA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1514)
616.671-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PVS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADV.(A/S) : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO (1515)
617.926-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : HELDI MODAS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL VIER
EMBDO.(A/S) : ARNO ARNOLD
ADV.(A/S) : ESTER FRITSCH KOCH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1516)
22.034-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADV. : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1517)
413.082-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : BRENO LUIZ ROLAND
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOÃO ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1518)
510.418-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : MARIA ILDA CAMBUI DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1519)
511.184-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : GISELE ZANINELLI OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1520)
511.283-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : GESSY GARCIA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1521)
512.010-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ISABEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1522)
635.362-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PLANT PROJETOS INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
EMBDO.(A/S) : BENEDITO GILBERTO LEMES
ADV.(A/S) : ANTONIA IGNÊS DA SILVA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.357-3 (1523)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBT.E(S) : BERTOLINO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.280-3 (1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBT.E(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : OLIVIER CHARLES MATHIEUX
ADV.(A/S) : LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 87.768-1 (1525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : FLÁVIO SANT'ANNA DE HOLLANDA CUNHA
ADV.(A/S) : RONADE BESERRA DA SILVA E OUTRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de extensão, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 87.768-1 (1526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : DOUGLAS GONÇALVES CRUZ
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de extensão, **nos termos** do voto do Relator e, também por unanimidade, **concedeu**, de ofício, a **extensão em causa** aos servidores civis Antônio Augusto Pinheiro da Costa, Márcia Pinheiro de Sá, Márcio Gonçalves Cruz e Rita de Cássia Goes de Holanda Cunha, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 84.023-0 (1527)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI
IMPTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, preliminarmente **não conheceu** das exceções opostas pelo ora impetrante e, prosseguindo no julgamento, **reconheceu prejudicado** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 89.199-3 (1528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDNALDO FARIA FERREIRA
IMPTE.(S) : EDNALDO FARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

HABEAS CORPUS 91.084-0 (1529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ELSON MOTA RODRIGUES
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 805794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.776-2 (1530)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, que **conhece e dá provimento** ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 13.06.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.166-7 (1531)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : AMARO TRAJANO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.346-5 (1532)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FLORIANO HENRIQUE COSTA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.407-1 (1533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : DALVA JUSTO MENDES
ADV.(A/S) : TISSIANA CIRNE SANCHES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.186-9 (1534)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES DA LUZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.297-1 (1535)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CARLOTA POZZOBON DENARDIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.386-1 (1536)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECDO.(A/S) : MARINA RUTH CRISTINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO SANGY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.419-1 (1537)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NILDA BAGGIO
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.420-5 (1538)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DORCINA NOBRE DEL CIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELINA GIL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.421-3 (1539)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ZELIA DIZ AMBROGI
ADV.(A/S) : TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.422-1 (1540)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : DAISY BARDDAL
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.629-1 (1541)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : WALTRUD KRAFT
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

Brasília, 17 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-segunda (12ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.549-9 (1542)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ADV.(A/S) : FERNANDO MILANI E SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 13.02.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO **NÃO** ADMITIDO - **CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO** DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUSPENSÃO CAUTELAR** DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - **EXCEPCIONALIDADE** - **ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR**, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA **PREVALECENTE** NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL** DE PROVIMENTO CAUTELAR - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - **DECISÃO REFERENDADA**.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ordinariamente, tem recusado** concessão de medida cautelar **pertinente** a recurso extraordinário **que sofreu**, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade. **Precedentes**.

- **Cabe**, no entanto, **excepcionalmente**, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão **objeto** do recurso extraordinário **não** admitido, **se**, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo **insurgir-se** contra decisão **que se revele incompatível** com a jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal. **Hipótese que não traduz** exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. **Precedente:** **AC 1.550/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.566-9 (1543)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO **NÃO** ADMITIDO - **CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO** DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUSPENSÃO CAUTELAR** DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - **EXCEPCIONALIDADE** - **ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR**, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA **PREVALECENTE** NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL** DE PROVIMENTO CAUTELAR - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - **DECISÃO REFERENDADA**.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ordinariamente, tem recusado** concessão de medida cautelar **pertinente** a recurso extraordinário **que sofreu**, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade. **Precedentes**.

- **Cabe**, no entanto, **excepcionalmente**, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão **objeto** do recurso extraordinário **não** admitido, **se**, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo **insurgir-se** contra decisão **que se revele incompatível** com a jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal. **Hipótese que não traduz** exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. **Precedente:** **AC 1.550/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.570-7 (1544)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Su-

premo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente: AC nº 1.550/RO. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Liminar referendada em questão de ordem. Unânime.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.575-8 (1545)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMENTA: Referendo de medida cautelar deferida em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. 3. Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS: art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998. Questão decidida pelo Plenário: RE nº 357.950/RS, Relator Marco Aurélio, maioria, DJ 15.8.2006. 4. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1546)

506.232-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAGUI PARENTONI MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso trabalhista. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1547)

560.359-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstradas a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou a violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso. 3. Norma pré-constitucional. Não recepção. Efeitos retroativos à data da promulgação. 4. Taxas de coleta de lixo e limpeza pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1548)

578.022-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando não efetivado o preparo em sua integralidade.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1549)

590.177-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALDIR TORQUATO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido.** Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido.** Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1550)

593.388-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADV.(A/S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em gravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. 3. Competência da justiça comum. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1551)

601.161-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SALETE MARIA POLITA MACCALOZ
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NET RIO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADV.(A/S) : FRANCESCO ALOISE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES OPERADORAS DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E OUTRAS CATEGORIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEL/RJ

ADV.(A/S) : MÁRIO DE AQUINO BORGES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TV COMUNITÁRIA CANAL 41

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1552)

607.129-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON GONÇALVES RAFAEL
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata.

2. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1553)
609.815-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIRILÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1554)
611.026-1

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ÓBICES. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conhece de recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1555)
612.396-6

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : APARECIDO DOS REIS
ADV.(A/S) : FERNANDA MACIOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1556)
612.649-2

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUCIANO MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : GILBERTO LIBORIO BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1557)
612.715-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1558)
613.336-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VAGNER CRUZ
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1559)
614.275-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISELE PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO PERTILE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Regimental interposto por fax. Não interposição do original. Recurso intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1560)
614.745-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARLINDO CORRAL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1561)
614.848-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : OTHON IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON EITI KOREEDA
ADV.(A/S) : ALCEIR LEAL DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, da Constituição do Brasil, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1562)
616.739-0

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : GENI DE ASSIS VIEIRA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1563)
616.836-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILLIAN DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1564)
617.247-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1565)
617.644-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : VICENTE LOURENÇO
ADV.(A/S) : WILSON ROBERTO SARTORI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1566)
617.648-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE - PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1567)
618.150-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTO COMETA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDISON FERNANDES DE MORAES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.

2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1568)
618.410-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ADÃO ROBALO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Não interposto recurso especial, fica precluso o reexame do fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1569)
618.578-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CELSO NUNES NOBRE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Não interposto recurso especial, fica precluso o reexame do fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1570)
619.241-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR PEREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : EBER JACKSON DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1571)
619.244-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S) : EDALVO ALVES PIMENTEL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para proposição da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1572)
619.337-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARILDA NEVES ATHAYDE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1573)
619.362-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MOACIR DELL ORTI NETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1574)
619.571-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S) : AUGUSTO REIS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. INOVAÇÃO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*. Inovação à lide. Impossibilidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1575)
619.999-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.



1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1576)
620.179-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para proposição da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1577)
620.482-1
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BE-MERGUY
ADV.(A/S) : ROBERTO ALVES VINHOLTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1578)
620.531-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1579)
620.539-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADV.(A/S) : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGDO.(A/S) : RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
ADV.(A/S) : RAUL INFANTE LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu *caput*, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

2. Não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceitos da Constituição do Brasil. Hipótese em que se faz necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3. A análise do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 279-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1580)
620.620-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1581)
621.017-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO AÉCIO FERNANDES
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1582)
621.672-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BENEDITO MACÁRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
AGDO.(A/S) : RUBEM ALVES DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração Pública somente poderia alterar a sistemática de cálculo da gratificação, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1583)
627.476-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : FERNANDA MAROTTI DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

2. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.247-2 (1584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FLÁVIA BERGAMIN
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 12, § 1º E 14, DA LEI N. 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF.

Paciente presa em flagrante sob a acusação da prática dos crimes tipificados nos artigos 12, § 1º, e 14, da Lei n. 6.368/76. Liberdade provisória indeferida pelo Relator, no STJ, em pedido de liminar. Necessidade do reexame de fatos e provas para concluir-se pela descaracterização, ou não, da prisão em flagrante. Inexistência de flagrante constrangimento ilegal. Incidência da Súmula 691/STF.

Agravo regimental em *habeas corpus* a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1585)
247.224-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGDA. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVDS. : SÉRVULO JOSÉ DRUMOND FRANCLIN E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo. Regimental. Recurso extraordinário interposto sem a indicação da alínea "a", do inc. III, do art. 102, da Constituição Federal. Art. 321 do RISTF. Admissibilidade.** Há a mitigação do rigor formal exigido pelo art. 321 do RISTF quando das razões recursais é possível aferir violação ao texto constitucional.

2. **TRIBUTO. Imposto. I.P.M.F. Inexigibilidade. Imunidade tributária relativa à edição de livros, jornais, periódicos e papeis destinados à sua impressão. Agravo regimental não provido.** Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do imposto provisório sobre movimentação financeira - IPMF, em decorrência da violação ao disposto no art. 150, inciso VI, alíneas **a, b, c e d**, da Constituição Federal.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1586)
349.564-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REDE SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BORGES ILLANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. As questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1587)
394.828-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: 1. **RECURSO. Agravo. Regimental. Impugnação de apenas um dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula nº 283. Agravo improvido.** Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1588)
429.208-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA EDITH SALVALAGGIO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1589)
446.737-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACY PRATES URBANO
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1590)
446.745-3
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENIRA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1591)
448.867-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : MARIA ANITA GASPAR
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1592)
448.937-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
AGDO.(A/S) : WILMA DE SOUZA BORGES
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1593)
450.445-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
AGDO.(A/S) : PAULINA DE CAMARGO IZIQUE
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1594)
451.822-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : WALDEMAR MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação**

aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1595)
451.823-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
AGDO.(A/S) : GABRIEL ANTONIO RODOLFO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1596)
452.302-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALBA VIRGINIA BARRETO FILGUEIRAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1597)
452.682-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : LUCIMAR TEREZINHA KRITA DAMA SOARES
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1598)
453.277-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : IRENE SCHNEIDER
ADV.(A/S) : UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



Decisão : A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1599)
455.051-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA OLINDA GOMES
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1600)
455.480-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ORION S/A
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de precatório, processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da CB/88, não havendo cabimento para notificação ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1601)
455.832-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONY MALEWSCHIK
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1602)
456.717-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ELTRIDA ROSA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1603)
458.205-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : JUVINA NEVES PIRES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1604)
458.253-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : GENY CAROLINA MANASSES
ADV.(A/S) : JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1605)
458.422-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO
AGDO.(A/S) : CLELIA DE OLIVEIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a

benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1606)
459.579-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE BARONI BEBER
ADV.(A/S) : ISADORA SELIG FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1607)
459.584-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : CARMEN REGINA ANALÉRIO DOS SANTOS AVELINE
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1608)
459.716-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IOLITA ORDACIO DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1609)
459.717-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELVIRA RAMA LOURIDO DE ACOSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1610)
459.726-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATARINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1611)
461.422-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
AGDO.(A/S) : REGINA ESTELLA GUARINELLO SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1612)
461.832-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : OFELIA KLEIN OHLWEILER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1613)
461.840-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : GENECI TEIXEIRA FIALHO
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNEL-LES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo e, em consequência, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1614)
464.294-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LAUVIR MARTINS NERY
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : HORÁCIO COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Recurso extraordinário conhecido e provido tão-somente para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1615)
466.322-8
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : JEANNE GONÇALVES QUEIROZ
ADV.(A/S) : ADBAR DA COSTA SALLES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO.

1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1616)
470.731-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GIRARDI
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO DOS SANTOS CUSTÓDIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece do recurso extraordinário se a matéria constitucional nele argüida não foi ventilada no acórdão recorrido e, para sanar a omissão, não se lhe opuseram embargos de declaração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1617)
472.011-6
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL BOULOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURIPA RODRIGUES TOLEDO
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de juros. Limitação. Duplo fundamento. Aplicação da súmula 283.. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeu a todos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1618)
474.755-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JERONCIO ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TARCISIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO EDUARDO L. MATIELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 407.688, decidiu pela possibilidade de penhora do bem de família de fiador, sem violação do art. 6º da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1619)
479.156-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. As questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1620)
482.503-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLENE MARIA LASTE
ADV.(A/S) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1621)
483.055-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Lei nº 9.718/98. Art. 8º e parágrafos. Majoração de alíquota. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º. Precedentes. 4. Princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Inovação da discussão no recurso. Impossibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1622) 483.191-1	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 20.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Após a promulgação da Constituição do Brasil, a única questão de direito a ser examinada por este Tribunal é a de estatutura constitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1623) 486.091-1	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98. 4. Inconstitucionalidade por infração à hierarquia constitucional entre as fontes normativas. Argumento desarrazoado à luz dos fundamentos determinantes dos precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1624) 486.786-9	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: ARMANDO PEDRO
ADV.(A/S)	: CASSIO MESQUITA BARROS JR.
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Competência. Justiça trabalhista. Precedente. 3. Efeitos temporais. Ação proposta em data anterior à EC 45/2004. Ausência de julgamento de mérito. Determinação da competência de acordo com os marcos temporais fixados no julgamento do CC 7.204. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1625) 491.375-5	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS SCHADECK LTDA.
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA NORONHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Recurso extraordinário conhecido e provido tão-somente para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1626) 493.060-9	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BILIBIO E PAULO LTDA ME
ADV.(A/S)	: MICHELINE PANNEBECKER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIA: PREJUDICIALIDADE DO EXTRAORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Juros. Limitação. Questão decidida pelo aresto recorrido à luz da legislação ordinária. Fundamento infraconstitucional do acórdão apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e conseqüente provimento do recurso especial. Prejudicialidade do extraordinário em que se discutia matéria idêntica.
2. Impossibilidade de fixação dos ônus da sucumbência.
3. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1627) 493.928-2	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: IGOR LEMOS MANSUR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1628) 493.931-2	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MANOEL BATISTA
ADV.(A/S)	: MARCELO FONSECA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1629) 495.646-2	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: COPEBRÁS LTDA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: JOÃO REINALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 45/04. EFEITOS TEMPORAIS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.
2. A orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1630) 500.898-3	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA PAULA HUNBIGER ARAÚJO
AGDO.(A/S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUBENS JOSÉ SCARPONE SARTORELLI
ADV.(A/S)	: JOSÉ WIAZOWSKI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Competência. Justiça trabalhista. Precedente. 3. Efeitos temporais. Ação proposta em data anterior à EC 45/2004. Ausência de julgamento de mérito. Determinação da competência de acordo com os marcos temporais fixados no julgamento do CC 7.204. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1631) 507.125-1	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HILDEBRANDO SILVA
ADV.(A/S)	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1632) 511.854-1	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUSSARA RIBEIRO MAIA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1633) 514.414-3	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIVINO GERALDO FONSECA
ADV.(A/S)	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1634)
515.599-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LEITERIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS JORGE DO CARMO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Competência. Justiça trabalhista. Precedente. 3. Efeitos temporais. Ação proposta em data anterior à EC 45/2004 com julgamento de mérito posterior. Determinação da competência de acordo com os marcos temporais fixados no julgamento do CC 7.204. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1635)
518.262-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALCIR GERALDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1636)
532.506-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 406.432-4 (1637)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : J. MATIAS MELO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

E M E N T A: **PRETENDIDO FORNECIMENTO DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (RISTF, ART. 96, §§ 4º E 5º, C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2005) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS E FORNECIMENTO DE CÓPIAS.

- **Não se darão cópias** de notas taquigráficas **não** revisadas, **pertinentes** aos votos e intervenções dos Ministros que houverem participado do julgamento da causa, **sem que tal importe** em ofensa ao direito de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV), **exceto** se - **res-salvado** o cancelamento tempestivo de tais manifestações **pelo próprio** Ministro que as houver proferido - **referidas** notas taquigráficas **não forem** por ele devolvidas **no prazo** regimental (RISTF, art. 96, §§ 4º e 5º). **Precedentes.**

- **Possibilidade**, no entanto, **sempre que houver sustentação oral realizada** em sessão de julgamento do Pleno e das Turmas, **de fornecimento**, "por escrito, em áudio, vídeo ou meio eletrônico", **de cópia** desse mesmo pronunciamento oral (**Instrução Normativa nº 28**, de 31/08/2005).

DIREITO DE PETIÇÃO E OBSERVÂNCIA, QUANTO AO SEU EXERCÍCIO, DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- **A mera invocação** do direito de petição, por si só, **não basta** para assegurar, à parte interessada, **o acolhimento** da pretensão que deduziu em sede processual. **Precedentes.**

- **O direito de petição**, fundado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição, **não pode** ser invocado, **genericamente**, para **exonerar** qualquer das partes **do dever de observar**, em sede processual, as exigências, os pressupostos e os requisitos **fixados** pela legislação comum e pelos regimentos internos dos Tribunais em geral.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 556.751-6 (1638)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : GUSTAVO CORTES RIEDEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO VASCONCELLOS SOBRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 593.183-8 (1639)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA T. SIMÃO
EMBDO.(A/S) : UTA BARBOSA CORTEZ
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 602.120-3 (1640)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CENTRO DE PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : WILSON ROCHA MEIRELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 606.512-1 (1641)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : WALTER SCHWEDERSKY
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 609.864-8 (1642)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MÁRIO GARCIA MIDON
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.431-9 (1643)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PLENOTERRA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.057-9 (1644)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ALESSANDRA MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1645)
DINÁRIO 449.525-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : DOIDÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LENÇÓIS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COE-
LHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
13.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental
em recurso extraordinário. 2. Inexistência de omissão, contradição ou
obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos em-
bargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1646)
476.097-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LT-
DA
ADV.(A/S) : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime,
conheceu dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a
que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do
voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordi-
nário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração
recebidos como agravo regimental. 3. COFINS. Aplicação do § 1º
do artigo 3 da Lei 9.718/98 afastada. Precedentes. 4. Alegação de omi-
são em relação à constitucionalidade do artigo 8º da Lei 8.718, de
1998. Inovação da discussão no recurso. Impossibilidade. 5. Agravo
regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1647)
484.205-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO AVICULTU-
RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime,
conheceu dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a
que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do
voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordi-
nário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração
recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não demonstra o
desacerto da decisão agravada. 4. Lei nº 9.718/98. Constituciona-
lidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimen-
to.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1648)
495.355-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : TEC AUTO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-
FIGLIO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime,
conheceu dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a
que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do
voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordi-
nário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração
recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não demonstra o
desacerto da decisão agravada. 4. Lei nº 9.718/98. Art. 8ª e pa-
rágrafos. Majoração de alíquota. Constitucionalidade. Precedentes. 5.
Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1649)
508.855-3

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS
S/A
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime,
conheceu dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a
que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do
voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordi-
nário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração
recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Lei 9.718/98. Contradição.
Não ocorrência. Compensação. Matéria infraconstitucional. 4. Agravo
regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (1650)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 406.432-4

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : J. MATIAS MELO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA
NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de
declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, **impôs**, à parte
embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do
Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gil-
mar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

E M E N T A: **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO - **AUSÊNCIA** DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGA-
BILIDADE - **RECURSO UTILIZADO** COM O OBJETIVO **DE**
INFRINGIR O JULGADO - **INADMISSIBILIDADE** - **ABUSO**
DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA** - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVES-
TEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INERINGENTE.

- Os embargos de declaração - **desde que ausentes** os seus
requisitos de admissibilidade - **não podem ser utilizados** com o
indevio do objetivo **de infringir** o julgado, **sob pena** de inaceitável
desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo
recursal se acha instrumentalmente vocacionado. **Precedentes.**

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE
RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - **por qualificar-se** como
prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade pro-
cessual - **constitui** ato de litigância **repelido** pelo ordenamento po-
sitivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com**
intuito evidentemente protelatório, **hipótese em que se legitima a**
imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 538, **parágrafo único**, do
CPC **possui função inibitória, pois visa a impedir** o exercício **abu-**
sivo do direito de recorrer **e a obstar a indevida** utilização do
processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional
do conflito de interesses. **Precedentes.**

HABEAS CORPUS 85.773-6 (1651)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ESPEDITO PEREIRA DAS NEVES OU ES-
PEDITO PEREIRA NEVES
IMPTE.(S) : NILTON VIEIRA MIRANDA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Se-
nhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor
Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** FALSIFICAÇÃO DE DO-
CUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO
MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE
FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFI-
GURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE
DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM
CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em
casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito
passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequen-
temente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de **uso**, mas não
do crime de **falsificação**. De fato, o crime de *fausum* atinge a pre-
sunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua
credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada
no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art.
109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal
para processamento e julgamento do feito.

HABEAS CORPUS 86.583-6 (1652)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ACCACIO BARBOSA DE OLIVEIRA FI-
LHO
IMPTE.(S) : ACCACIO BARBOSA DE OLIVEIRA FI-
LHO
ADV.(A/S) : EDSON RODRIGUES DA COSTA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Concedida parcialmente a ordem, nos termos do
voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste
julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este jul-
gamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**,
27.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CON-**
TRA A ORDEM ECONÔMICA. ATIPICIDADE. CRIME TRI-
BUTÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA FISCAL. TRANCAMEN-
TO DA AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABI-
LIDADE.

1. A conduta descrita no artigo 1º da Lei n. 8.176/91 consiste
em "**usar** gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie,
sauna, caldeiras e aquecimento de piscina, ou para fins automotivos,
em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei". A
conduta imputada ao paciente --- **comercializar/distribuir** gasolina -
-- não se enquadra no preceito legal invocado na denúncia.

2. Tendo o paciente apresentado nota fiscal emitida por em-
presa diversa daquela que ele declarou ser a fornecedora do com-
bustível, não esclarecendo a relação entre elas, sua conduta é passível
de enquadramento tanto no inciso V do artigo 1º da Lei n. 8.137,
quanto em seu inciso IV, que prevê a utilização de "documento que
saiba ou deva saber falso ou inexacto".

3. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é
medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida,
atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de
indícios de autoria.

4. A alegação de ausência de esgotamento da via admi-
nistrativa não pode ser acatada, até porque não há notícia de processo
administrativo. Não se trata de saber se a via administrativa foi ou
não esaurida, dando ou não ensejo à ação penal.

5. Controvérsia entre as razões da impetração e os termos da
acusação cuja solução demanda reexame de fatos e provas, inviável
em *habeas corpus*.

Ordem deferida, em parte, para trancar a ação penal no que
tange ao crime do artigo 1º, II, da Lei n. 8.176/91.

HABEAS CORPUS 88.885-2 (1653)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI- : MIN. JOAQUIM BARBOSA
NÁRIO
RELATOR PARA : MIN. CEZAR PELUSO
O ACÓRDÃO
PACTE.(S) : VALDECI AVELINO DOS REIS
IMPTE.(S) : VALDECI AVELINO DOS REIS
ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Após o voto do eminente Ministro-Relator Joaquim
Barbosa, que indeferia o *habeas corpus*, e dos Ministros Cezar Peluso
e Eros Grau, que o deferiam, pediu vista o Presidente. Falou, pelo
paciente, o Dr. Dirceu de Faria e, pelo Ministério Público Federal, o
Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento,
o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Se-
nhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **deferiu** o pedido
de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Ministro Cezar Peluso,
vencido o Ministro-Relator que o indeferia. Redigirá o acórdão, o
Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: **AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fundamen-**
tação. Fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilega-
lidade. Processo suspenso, sem início da instrução. Decisão, ade-
mais, de caráter genérico e vago. Constrangimento ilegal carac-
terizado. HC concedido. Voto vencido. Precedentes. Fuga do réu e
garantia de aplicação da lei penal não constituem, sobretudo em
decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, causas
legais para decreto de prisão preventiva, se, estando suspenso o pro-
cesso, não foi sequer iniciada a instrução.

HABEAS CORPUS 89.227-2 (1654)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : LINCOLN DE MORAES MACHADO
PACTE.(S) : JOSÉ MARIA DE MORAES MACHADO
PACTE.(S) : MARIA DE JESUS MORAES MACHADO
OU MARIA DE JESUS DE MORAIS MA-
CHADO OU MARIA DE JESUS MORAES
MACHADO GUIMARÃES
IMPTE.(S) : FRANKLIN DELANO MAGALHÃES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido
de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, jus-
tificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.
2ª Turma, 27.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL. CONFLITO DE**
NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. CRIME TIPIFI-
CADO NO ARTIGO 5º DA LEI N. 7.492/86, PRATICADO POR
CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUI-
ÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO
NO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PE-
NAL, E NO ARTIGO 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. SUSPENSÃO E
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 9º E SEU § 2º DA LEI N. 10.684/2003. PREJUDI-
CIALIDADE.

1. O crime de apropriação indébita do artigo 5º da Lei n. 7.492/86 é crime próprio; somente pode ser praticado pelo controlador e pelos administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. Daí não se cogitar, no caso, de conflito de normas. Se existisse, a circunstância de tratar-se de crime próprio importaria em que fosse tomada como específica a norma incriminadora da Lei n. 7.492/86. E não guardaria relevância o fato de a pena ser mais elevada do que a cominada para os crimes dos artigos 168-A, do Código Penal, e 2º, II, da Lei n. 8.137/90, o que resulta de opção do legislador no sentido de reprimir com mais rigor o crime de apropriação indébita quando praticado pelas pessoas referidas no artigo 25 da Lei n. 7.492/86.

2. O não-acolhimento da tese do enquadramento da conduta do paciente nos artigos 168-A, do Código Penal, e 2º, II, da Lei n. 8.137/90, implica prejudicialidade da pretensão de suspensão ou extinção da punibilidade pelo parcelamento ou quitação do débito, visto que o crime tipificado no artigo 5º da Lei n. 7.492/86 não consta do rol taxativo do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.240-0 (1655)
PROCED. : DISTRICTO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : WLADIMIR ÁLVARES DE MELLO
IMPTE.(S) : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Adriano Catanoce Gandur. 2ª Turma, 06.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.**

Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro.

O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despotar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

Para concluir-se pela inocência do paciente --- objetivo dissimulado das razões da impetração --- seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do *habeas corpus*.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.754-1 (1656)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : AURISTELA ANUNCIAÇÃO NUNES MACHADO
IMPTE.(S) : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator, **vencido** o eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 13.02.2007.

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO--CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DA CONDENADA, POR REPUTAR LEGÍTIMA "A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO" E, TAMBÉM, PELO FATO DE OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DEDUZIDOS PELA SENTENCIADA (RE E RESP) NÃO POSSUÍREM EFEITO SUSPENSIVO - DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO.

PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, DESDE QUE SE EVIDENCIE A IMPRESCINDIBILIDADE DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **reconhecer** que a prisão **decorrente** de sentença condenatória **meramente** recorrível **não transgride** o princípio constitucional da não-culpabilidade, **desde** que a privação da liberdade do sentenciado - **satisfeitos** os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes - **encontre fundamento** em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. **Precedentes.**

- **A Convenção Americana** sobre Direitos Humanos **não assegura**, de modo irrestrito, ao condenado, o direito de **(sempre)** recorrer em liberdade, **pois** o Pacto de São José da Costa Rica, **em tema** de proteção ao "*status libertatis*" do réu, **estabelece**, em seu Artigo 7º, nº 2, que "*Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas*", admitindo, desse modo, **a possibilidade** de cada sistema jurídico nacional **instituir** os casos em que se legitimará, ou não, **a privação cautelar** da liberdade de locomoção física do réu **ou** do condenado. **Precedentes.**

- O Supremo Tribunal Federal - **embora admitindo a convivência entre os diversos** instrumentos de tutela cautelar penal **postos à disposição** do Poder Público, de um lado, **e a presunção constitucional** de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - **tem advertido** sobre a necessidade de **estrita observância**, pelos órgãos judiciários competentes, **de determinadas exigências, em especial** a demonstração - **apoiada** em decisão **impregnada** de fundamentação substancial - **que evidencie a imprescindibilidade**, em cada situação ocorrente, **da adoção** da medida constritiva do "*status libertatis*" do indiciado/réu, **sob pena de caracterização** de ilegalidade **ou** de abuso de poder **na decretação** da prisão **meramente** processual.

PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.
- **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada** em situações **de absoluta necessidade.**

A prisão processual, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (**prova** da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras **da imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado **ou** do réu.

- **A questão da decretabilidade** da prisão cautelar. **Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos** os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta**, em cada caso, **da imprescindibilidade** da adoção **dessa medida extraordinária. Doutrina. Precedentes.**

HABEAS CORPUS 90.024-1 (1657)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : DANIEL GUIMARÃES
IMPTE.(S) : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. PENA-BASE. CÁLCULO. BIS IN IDEM. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.**

Atentado violento ao pudor e estupro. Pena-base. *Bis in idem* e *reformatio in pejus*, pelo reconhecimento da tenra idade da vítima como circunstância judicial. Inocorrência: pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento na situação de pobreza e na vulnerabilidade das vítimas menores pelo não uso de preservativo. Circunstâncias diversas daquela que se alega ter sido duplamente valorada, listadas na sentença e mantidas no acórdão.

O artigo 59 do Código Penal fornece parâmetros para o julgador fixar a modalidade e o *quantum* de pena suficiente para reprovar e prevenir o crime. A adequação da sanção imposta revela-se pela fundamentação; não por regras meramente aritméticas. Havendo, no caso, circunstâncias judiciais outras que não a tenra idade da vítima, tida por duplamente valorada, inexistiu razão para se falar em pena-base no mínimo legal. Na espécie, a pena-base foi fixada apenas um ano acima do mínimo legal.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 90.248-1 (1658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : LUCIANO CONCEIÇÃO SILVA
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA- : RELATOR DO HC Nº 57517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXTINÇÃO AOS DEZOITO ANOS DE IDADE, DIVERSAMENTE DA INTERNAÇÃO, QUE VAI ATÉ OS VINTE E UM ANOS. IMPROCEDÊNCIA.**

Salvo o disposto quanto ao prazo máximo de internação nos seus arts. 121, § 3º, e 122, § 1º, o ECA não estipula limite máximo de duração da medida sócio-educativa de semiliberdade (art. 120, § 2º). Daí porque, independentemente de o adolescente atingir a maioridade civil, esta, a exemplo do que ocorre com a internação, tem como limite temporal a data em que vier a completar vinte e um anos (art. 121, § 5º).

A circunstância de o preceito do § 2º do art. 120 mandar aplicar à medida sócio-educativa de semiliberdade as disposições relativas à internação "no que couber" não autoriza o entendimento de que, salvo o § 5º do art. 121, todos os demais parágrafos do art. 121 do ECA a ela se aplicam. O limite de vinte e um anos também sobre ela incide, ainda que o texto normativo não o diga expressamente.

A projeção da medida sócio-educativa de semiliberdade para além dos dezoito anos decorre da remissão às disposições legais atinentes à internação. Essa é uma maneira de a lei dizer precisamente o que afirmaria se fosse repetitiva. A remissão de um texto ao outro evita que aquele reproduza inteiramente o que este afirma.

De mais a mais, o ECA não determinou, em nenhum dos seus preceitos, a extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

A aplicação da medida de semiliberdade para além dos dezoito anos não decorre de interpretação sistemática, **mas de texto expresso de lei.** Isso resulta evidente na circunstância de o legislador, no que tange às medidas sócio-educativas (ECA, arts. 112 a 121), ter disciplinado de forma idêntica apenas as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação).

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 90.253-7 (1659)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : LENOIR LUIZ POMPERMAYER
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 06.02.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.**

Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no artigo 408, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 90.312-6 (1660)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HSU KENG WEI
IMPTE.(S) : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE AFASTADO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL APÓS AS IMPETRAÇÕES DE HHCC NO TJ/PR E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE COM O AFASTAMENTO NÃO MAIS REMANESCERIA A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FATO SUPERVENIENTE NÃO EXAMINADO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÕES DE INSTÂNCIAS.**

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/07/2006, sob o fundamento de que ele, em liberdade, poderia, considerada sua condição funcional, influir na instrução do processo. Em 14/9/2006, foi impetrado *habeas corpus* no STJ, sustentando o exaurimento da necessidade da constrição cautelar, em virtude de o paciente ter sido afastado do cargo de Auditor Fiscal em 23/11/2006.

Essa ordem cronológica evidencia que a tese da cessação dos fundamentos da custódia cautelar não foi submetida ao Juízo de primeiro grau, nem ao TJ/PR, muito menos ao STJ.

O conhecimento da impetração, sem que a questão superveniente tenha sido posta a exame do Juízo de primeiro grau, do TJ/PR e do STJ implica supressões de instâncias, em três níveis.

Habeas corpus não conhecido.

HABEAS CORPUS 90.315-1 (1661)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : BRAS FRANCISCO FIGUEIREDO DE MORAES
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.03.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CO-RÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90.**



Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a co-réu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância.

Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proíbia.

Habeas corpus não conhecido.

HABEAS CORPUS 90.862-4 (1662)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : IVALDIR DE SOUZA
IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 03.04.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS VINCULADOS A PRESUNÇÕES E CONSIDERAÇÕES SUBJETIVAS. INIDONEIDADE.**

A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade. Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nem por conveniência da instrução criminal.

Ordem concedida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.152-5 (1663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
RECDO.(A/S) : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Joaquim Barbosa. Falou, pela recorrente, o Dr. Léo Bosco Griggi Pedrosa e, pela recorrida, o Dr. André Furtado. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.02.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.08.2006.

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.887-1 (1664)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.632-8 (1665)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDVALDO LOBO DE BARROS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1666) 89.550-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FERNANDO CALIL FONSECA
ADV.(A/S) : WANDERLEY DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do recurso ordinário e, também por unanimidade, **na parte** de que conheceu, **deu-lhe** parcial provimento, **para o efeito de assegurar**, ao recorrente, o **direito** de permanecer em liberdade **até** o trânsito em julgado da decisão no processo penal contra ele instaurado, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SENTENÇA ANULADA, NO PONTO, PELO STJ. FALTA DE INTERESSE.

Anulada a sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, no ponto relativo à individualização pena, falta ao paciente interesse para alegar ausência de fundamentação na fixação da pena-base.

AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO-CABIMENTO.

Ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa afirmada desde o argumento de que a sentença condenatória fundou-se exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial. Necessidade do reexame de fatos e provas, incabível no rito do *habeas corpus*.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.

Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.444-7 (1667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.680-3 (1668)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : OTTO VOSS
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1667.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.702-8 (1669)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CECÍLIA SCHWARTZ
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1667.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.193-4 (1670)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CREMILDA RANGEL JACQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1667.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.722-3 (1671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARUZA DAVEL CORREA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1667.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.812-2 (1672)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA INES DA SILVA FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.820-3 (1673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENILSA BERNARDINO DA SILVA RANGEL
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1672.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.245-1 (1674)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NAIR MACHADO JOBIM
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1672.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.372-1 (1675)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINA PEREIRA DE MENEZES
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.784-0 (1676)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLENE SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1675.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.865-0 (1677)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NANCY FELIX DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1675.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.762-4 (1678)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANAIDE DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1675.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.809-4 (1679)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1675.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.933-9 (1680)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos e para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Agravo regimental provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.455-3 (1681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LILIAN MARION DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos e para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1680.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.534-9 (1682)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILSON RESENDE FLORIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILA ROSE SOARES DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos e para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1680.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.241-6 (1683)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MOISÉS QUIRINO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.309-9 (1684)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO GUILHERMINO GOMES
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1683.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.437-1 (1685)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : PAULO FERREIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1683.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.695-1 (1686)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AUGUSTO EMILIANO DIAS
ADV.(A/S) : ROSIMERE CÂNDIDA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.705-1 (1687)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ULISSES FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1686.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.762-1 (1688)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUI MACIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1686.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.102-4 (1689)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA HILDA SANTANA
ADV.(A/S) : TEREZINHA ELIAS DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1686.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.117-2 (1690)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1686.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.611-5 (1691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HUGO LEONARDO TRAJANO LEAL DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. **Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Agravo regimental provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.319-7 (1692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRINEIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SELMA MACIEIRA GRANADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1691.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.150-1 (1693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALVARO HENRIQUE CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1691.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.251-5 (1694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARGARETH CARDOSO NEVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1691.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.975-8 (1695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1691.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.448-2 (1696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO DA CRUZ LIMA
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

EMENTA: JUROS DE MORA. **Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Agravo regimental parcialmente provido. Provimento parcial do recurso extraordinário.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.920-4 (1697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALLACE LEONIS DA SILVA LEOTTE
ADV.(A/S) : HUELBERT JARDIM FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1696.

Brasília, 26 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.143-4 (1698)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : SANTOS SEGURADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(A/S)

Pet. CPI-STF 52391/2007

DESPACHO: J.

Pedido de reconsideração de decisão pela qual neguei a liminar sob os seguintes fundamentos:

"Assim, a questão constitucional suscitada no RE está pendente do término de julgamento plenário do STF, de desfecho imprevisível - aliás, até o momento, contrária à pretensão da recorrente -, e o risco da demora alegado não ultrapassa os inconvenientes gerados pela execução provisória do acórdão recorrido.

É da jurisprudência do Tribunal que a imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário não basta para caracterizar o fumus boni juris necessário à concessão de medidas liminares (v.g. PET 2842-AgR, 1ª T, Ellen Gracie, DJ 2.5.03; PET 2645-QO, 1ª T, Ellen Gracie, DJ 31.5.02 - que trataram da mesma questão suscitada nestes autos -; e PET 2174-QO, 1ª T, Sepúlveda Pertence, DJ 2.2.01)."

Esses fundamentos permanecem íntegros, não obstante a notícia de que a 2ª Turma teria deferido pedido similar: indefiro o pedido.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.626-6 (1699)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADV.(A/S) : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GRAÇA MARIA TRAVASSOS CANCELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Banco do Estado do Pará S.A., contra 10 (dez) clientes que obtiveram empréstimo consignado em uma de suas agências.

2. Segundo a inicial, tais clientes ajuizaram em primeira instância u'a medida cautelar, com apoio no Código de Defesa do Consumidor. De pronto, foram beneficiados por um provimento liminar, que impediu o banco de proceder mensalmente ao débito das parcelas amortizadoras do empréstimo, nas respectivas contas correntes. Essa liminar foi confirmada no julgamento do subseqüente agravo de instrumento, o que motivou a interposição de recurso extraordinário.

3. Acontece que, por despacho da Presidente do Tribunal de Justiça, o apelo extremo ficou retido, na forma do § 3º do art. 542 do CPC. Daí o aforamento da presente cautelar, em que se pede a remoção do óbice supramencionado, a fim de que o recurso extraordinário retome imediatamente seu leito processual, até o esperado provimento. Caso contrário, a decisão impugnada será integralmente cumprida, com prejuízos irreversíveis à instituição bancária.

4. Muito bem. Feito este breve relato, já adianto que o pleito está deficientemente instruído. Falta, por exemplo, cópia do acórdão recorrido, com a respectiva publicação. Peças necessárias para comprovação da tempestividade e do prequestionamento do apelo extremo.

5. De qualquer forma - ainda que sanadas essas irregularidades -, é preciso reconhecer que o pedido cautelar é inviável. Digo isso porque, segundo a Súmula 735/STF, *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar"*. Sendo assim, não faria sentido desobstruir, na origem, um recurso que está fadado ao insucesso. Raciocínio, esse, que ganha força diante do inciso LXXVII do art. 5º da Magna Carta, segundo o qual *"...são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

6. No mais, por falar em *"duração do processo"*, observo que a liminar foi deferida em 04.09.2003, impedindo tão-somente o desconto dos *"juros decorrentes dos contratos firmados pelos autores"* (fls. 27). Portanto, se já decorreram quase quatro anos, não há urgência. E se a liminar não atingiu o valor principal da dívida, mostra-se inverossímil a alegação de prejuízo irreparável. Mesmo porque os devedores são correntistas do banco (grãos de areia no oceano), pelo qual recebem seus salários. Assim, não podem os devedores fugir do credor comum (*"Se correr, o bicho pega; se ficar, o bicho come"*).

7. Diante deste cenário, cabe lembrar a ementa do acórdão proferido pela Primeira Turma no AI 492.751-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Decisão Interlocutória. Admissibilidade. Retenção. Descabimento. Art. 542, § 3º, do CPC.

Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a destrancar recurso extraordinário contra decisão interlocutória que não causar prejuízo irremediável ao recorrente."

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.876-1 (1700)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO, TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES - ABRATEL

ADV.(A/S) : BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade requerida que deverá prestá-las no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem elas, dê-se vista, sucessivamente, à AGU e à PGR, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 6º e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.883-4 (1701)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES - SINDER SP

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade - com pedido de antecipação de tutela -, proposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações (SINDER), da Resolução 451, de 8.12.06, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprova o *"regulamento do preço público relativo à administração dos recursos de numeração"*.

Aduz o proponente - após tecer considerações sobre a diferença entre taxa, tarifa, preço público, poder de polícia e serviço público - que *"a única hipótese possível para que se viabilize a instituição de contra-prestação pecuniária e desfavor das administrações, ou seja, seria a instituição de uma TAXA, jamais de PREÇO PÚBLICO, que, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional seria o tributo que poderia existir tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte do Estado"* (f. 17).

Conclui, então, que a instituição de preço público afronta os princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, I e III, a e b).

Decido.

É da jurisprudência consolidada do Tribunal⁽¹⁾ que: *"Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."*

- *No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical - que constitui entidade de grau superior - possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX)." (ADI 3.195-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ademais, o proponente não demonstra as razões de inconstitucionalidade da norma impugnada, limitando-se, apenas, a afirmar a violação dos princípios suscitados.

Tampouco apresenta procuração com indicação do ato atacado na ação direta de inconstitucionalidade (f. 38), conforme exige o Tribunal (v.g., ADIn 2187-QO, Pleno, Gallotti, DJ 12.12.03).

De tudo, infirei a inicial (art. 4º da LADIn).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

⁽¹⁾ V.g.: ADIn 3856, desp., Joaquim, DJ 8.3.07; ADIn 3683, desp., Lewandowski, DJ 20.4.06; ADIn 3511, desp., Ellen, DJ 22.6.05; ADIn 2152, desp., Gilmar, DJ 8.8.03; ADIn 2762, desp., Jobim, DJ 6.12.02; ADIn, 325, desp., Galvão, DJ 5.10.01.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1702) 3.884-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) : ROSANA CARNEIRO BASTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO.**

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, do Estado de Minas Gerais. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1703) 3.885-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ABINAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
ADV.(A/S) : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.945-8 (1704)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REVISOR : MIN. CARLOS BRITTO
AUTOR(A/S)(ES) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Dê-se vista da contestação de fls. 928/947 ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se (art. 327, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.468-8 (1705)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VENÂNCIO JUSTINO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 084.459.0/9-00)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

DECISÃO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE (FAX) - PETIÇÃO ORIGINAL REMETIDA PELOS CORREIOS SEM INDICAÇÃO DO SETOR DE DESTINO - RECEBIMENTO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO APÓS O PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. Pedido de Reconsideração no Agravo Regimental na Reclamação n. 4.468, interposto por Venâncio Justino de Carvalho, em 30.3.2007, contra decisão pela qual neguei seguimento ao Agravo Regimental por ser intempestivo.

2. Em 30.3.2007, o Agravante, ora Requerente, pleiteou a reconsideração da decisão que negou seguimento ao Agravo Regimental, pois teria enviado *"os originais do Recurso de Agravo Regimental via SEDEX, o qual foi recebido neste Colendo Tribunal em 2 de março de 2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento, portanto, (...) antes da data do término do prazo para tal mister, que conforme assinalado na r. decisão denegatória, findava-se em 5 de março de 2007"* (fl. 277, grifo no original).

3. Em 9.4.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O Requerente não tem razão de direito.

5. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a tempestividade dos atos processuais é aferida pela oportuna apresentação das petições recursais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, sendo irrelevante a data em que foi postada nos correios, ou mesmo a data em que foi recebida em setor administrativo diverso.

6. Na assentada de 31.10.1989, nos autos do Recurso Extraordinário n. 116.386-ED-Agr/DF, por maioria, a Primeira Turma decidiu que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE. O Protocolo do Supremo Tribunal Federal constitui o único registro hábil a aferição da tempestividade dos atos processuais praticados no âmbito desta Corte. Disso resulta que o ingresso de petição recursal em setor administrativo diverso, ainda que ocorrido em tempo oportuno, não se revela apto a descaracterizar a extemporaneidade do ato processual, se a protocolização que a ele responder for efetivada após o decurso do prazo respectivo. Agravo regimental improvido". (RE 116.386-ED-Agr/DF, Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 27.8.1992, grifos nossos)

Na mesma linha são os seguintes julgados: AI 495.154-AgrR-ED/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005; AI 507.266-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.2.2005; AI 398.397-AgrR-ED/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.4.2003; AI 395.867-AgrR-AgrR-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.8.2003; AI 368.200-AgrR-AgrR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 2.8.2002; e RE 261.534-AgrR-ED-ED/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 13.6.2003.

7. Assim, o recebimento de peça contendo Agravo Regimental neste Supremo Tribunal Federal em 2.3.2007, sexta-feira, por setor administrativo diverso da Seção de Protocolo e Informações Judiciais, não o torna tempestivo.

A Resolução n. 179, de 26.7.1999, que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile (fax) para a prática de atos processuais no Supremo Tribunal Federal, determina:

"Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999." (grifos nossos)

Ademais, não assiste razão de direito ao Requerente quando sustenta que *"não concorreu de forma alguma para que o recurso fosse protocolado somente no dia 6 de março"* (fl. 278), pois, conforme consta do Aviso de Recebimento (fl. 279), o recurso foi endereçado ao "STF", sem qualquer menção à Seção de destino, o que impediu fosse ele protocolizado em 5.3.2007, segunda-feira, prazo derradeiro.

8. Pelo exposto, **mantenho a decisão impugnada** pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da reclamação e, em seguida, **arquite-se.**

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

EXTRADIÇÃO 986-9 (1706)

PROCED. : REPÚBLICA DA BOLÍVIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTDO.(A/S) : JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 55.446/2007. Os advogados do extraditando requerem a revogação de sua prisão preventiva sob os fundamentos, em síntese, de que ele (i) cumpriu a única pena que lhe foi imposta no Brasil, (ii) constituiu família brasileira, (iii) apresentou-se às autoridades brasileiras quando necessário, (iv) formulou pedido de permanência no Brasil e (v) está com o seu direito de ir e vir ameaçado, na iminência de ser extraditado para a Bolívia.

2. É o breve relatório.

3. Decido.

4. A prisão preventiva é requisito de procedibilidade do pleito extradicional, devendo perdurar até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no respectivo processo.

5. No caso, o pedido de extradição está na pauta do dia 25 do Pleno desta Corte.

Nego seguimento ao pedido de revogação da prisão preventiva do extraditando, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.076-0 (1707)

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : YORAM ELAL OU YORAM EL-AL OU YORAM ALAL OU YORAM EL AL OU YEHO-RAM EL-AL
ADV.(A/S) : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR E OUTRO

DESPACHO: Abra-se **vista à Procuradoria-Geral da República**, para que se manifeste sobre o mérito do presente feito.

Com o retorno dos autos, certifique a secretaria se houve resposta aos Ofícios 1668/R e 1669/R (v. fls. 135).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.032-1 (1708)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LEANDRO CANTONI AVELINO
IMPTE.(S) : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 68957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *"habeas corpus"* originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de *"habeas corpus"* (HC 68.957/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente.

Ocorre, no entanto, que, em consulta à página oficial que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém na *"Internet"*, constata-se que o mencionado **HC 68.957/SP**, Rel. Min. FELIX FISCHER, já foi julgado - e concedido - por aquela Alta Corte judiciária.

A **ocorrência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de *"habeas corpus"*, **em face** da **super-veniente** perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes."

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo **prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*", **em virtude da superveniência** de fato processualmente relevante, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação da postulação cautelar deduzida pela ora impetrante.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 90.779-2 (1709)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : EUGENIO SCHUCH JÚNIOR

PACTE.(S) : MILTON FERNANDO SESTI NEVES

IMPTE.(S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc. (Ref. Pet. 37761)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requestada. Para tanto, os impetrantes renovam os fundamentos da inicial. O que fazem para reafirmar que "*ausente a perícia, afasta-se o tipo penal e não há como se sustentar a condenação dos ora pacientes*" (fls. 41).

2. Pois bem, pontuo, de saída, que o presente pedido de reconsideração (pet. 37761) foi protocolado em 21 de março de 2007. Na oportunidade, os autos estavam na Procuradoria-Geral da República, pelo que determinei sua oportuna juntada para apreciação.

3. Calha recordar que a pet. 37761, por erro, foi juntada ao HC 90144. O que ensejou a seguinte manifestação:

"[...]

3. Pois bem, compulsando os autos, anoto que a petição acostada às fls. 104-115 é, na verdade, referente ao habeas corpus nº 90.779. Pelo que determino seu desentranhamento e posterior junta- da aos autos nº 90.779.

Brasília, 02 de abril de 2007."

4. Assentada essa moldura fática, decido. Fazendo-o, anoto que em que pese a nova manifestação dos impetrantes, não vejo razão para infirmar o decisório já proferido. É que da leitura da inicial não extraio, de plano, o flagrante constrangimento ilegal alegado. Pelo que indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se, com urgência.

Conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 90.786-5 (1710)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JAIR SILVA SANTOS

IMPTE.(S) : RODRIGO FERNANDES GARCIA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles manifesta-se nos seguintes termos:

"1. Como bem registrou a il. Min. Laurita Vaz em suas informações a fls. 26, o presente pleito de **habeas corpus** advém do questionamento de indeferimento do **pedido liminar**, por ato de re- latoria em Corte estadual, tendo a Min. Laurita Vaz **também** de- negado o pedido de liminar (fls. 26).

2. Prosseguem as informações e caracterizam que o mérito do **habeas corpus**, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi apreciado, **e denegado**, especialmente porque, **verbis**:

'1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembar- gador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com a superveniente denegação do writ pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ.'

3. O presente pedido está prejudicado."

Acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o pedido (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.935-3 (1711)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA

IMPTE.(S) : BRUNO LACERDA E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Em razão da certidão de fl. 109, **reitere-se o Ofício n. 1466/R, de 2 de abril de 2007 (fl. 106), para que, com a urgência que o caso requer, o Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Felix Fischer, integrante da Quinta Turma daquele Tribunal, Re- lator do Agravado de Instrumento n. 795.324, preste informações sobre o alegado na ação impetrada neste Supremo Tribunal.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 91.126-9 (1712)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : ZEZITO DIAS OLIVEIRA

IMPTE.(S) : ROBERTO CAETANO DE FARIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

A confusa petição inicial do presente *habeas corpus* parece apontar constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da comarca de Osasco (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.131-5 (1713)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : ROBERTO SILVA DOS SANTOS

IMPTE.(S) : MARCOS LIMA DOS SANTOS

COA- : RELATOR DO HC Nº 76.857 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA

COA- : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de li- minar, impugnando acórdão do Superior Tribunal de Justiça que ne- gou conhecimento ao pedido lá formulado.

O paciente, policial militar, foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Ichu/BA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c. art. 70, ambos do Código Penal (fls. 31- 3).

A instrução teve início em 21.06.2005, constando dos autos informação do impetrante de que em dezembro de 2006 o feito aguardava o cumprimento de precatória expedida para oitiva de tes- temunhas arroladas pelo co-réu (fls. 37-41).

Informa o impetrante que o Tribunal de Justiça da Bahia, em 22.11.2006, indeferiu o pedido de liminar buscado no *habeas corpus* nº 51985-2/2006 (fls. 34-6) e então, protocolou contra essa decisão o *habeas corpus* 76.857/BA no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido de plano pelo min. Relator, em 16.02.2007, com o seguinte fundamento:

"*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO SILVA DOS SANTOS, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo qualificado.*

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tri- bunal de Justiça do Estado da Bahia (HC 51985-2/2006), que in- deferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele writ, quando buscava expedição de alvará de soltura, alegando desnecessidade da manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez, segundo a defesa, o paciente estaria preso desde 31/5/2005.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tri- bunal a quo.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de su- pressão de instância.

O excesso de prazo tem sido examinado por esta Corte Superior sempre levando-se em conta o princípio da razoabilidade, no qual se verifica a complexidade do feito, as causas da eventual demora na instrução ou mesmo a plausibilidade da justificativa do poder público para possível retardo na formação da culpa.

De todo modo, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste habeas cor- pus .

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

(...)"

Requer a concessão de medida liminar com o propósito de colocar o paciente, incontinenti, em liberdade, provimento este que deve ser confirmado no mérito.

É o relatório.

Decido.

O teor da decisão em que o STJ indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*, teve por fundamento a jurisprudência da- quella Corte no sentido de que não cabe o writ contra indeferimento de pedido liminar em outra ação de mesma natureza, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, hipótese que foi afastada.

Consultando o site do Tribunal de Justiça da Bahia, ve- rifiquei no extrato, cuja juntada aos autos determino, que o mérito do *habeas corpus* nº 51985-2/2006, que lá tramitava tendo o mesmo paciente por objeto, foi julgado em 18.01.2007. **Tal informação não foi levada ao conhecimento do min. Relator do writ 76.857/BA, do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da decisão que acabou sendo proferida em 16.02.2007, indeferindo liminarmente a inicial.**

Depreende-se, daí, que o não conhecimento do *habeas*, pelo min. Relator, sem conhecimento do julgamento do writ pela instância inferior, foi irreparável.

Assim, é necessário, primeiro, que o impetrante busque a obtenção da ordem no Superior Tribunal de Justiça, juntando os documentos que embasam o direito do paciente - acórdão do Tribunal de Justiça no *habeas corpus* lá denegado. Frustrada tal via, então sim será o caso de pleitear a ordem neste tribunal.

Na verdade, o que ainda está sendo impugnado é o ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que teria denegado a ordem de *habeas corpus* lá pleiteada. E o Supremo Tribunal Federal não tem competência para análise do writ impetrado em face de ato de tal autoridade (art. 102, I, i, da Constituição).

Do exposto, não conheço da impetração, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.141-2 (1714)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : SEVERINO LEONARDO DE LIMA

IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de li- minar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pois bem, os impetrantes postulam o relaxamento da pri- são em flagrante do paciente. O que fazem ao fundamento do excesso de prazo para a instrução criminal. Excesso, nos termos da inicial, imputável ao aparato judiciário. Alternativamente, requerem a con- cessão da liberdade provisória, eis que ausentes os pressupostos da prisão preventiva.

3. Decido. Fazendo-o, pontuo, de saída que o poder de cau- tela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que a inicial não está instruída com o inteiro teor do acórdão impugnado, tampouco com o despacho do Juízo de Primeiro Grau que, segundo os impetrantes, se limitou "*a apenas consignar que 'o flagrante não apresentaria ir- regularidades'*" (fls. 04).

5. Nessa contextura, embora não seja possível atribuir aos impetrantes a falta do inteiro teor da decisão impugnada -pendente de publicação -, anoto que tal ausência impede o conhecimento das razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a denegar o writ lá impetrado. Pelo que não é possível, nesse exame prefacial, se afirmar que o acórdão impugnado está causando injusta ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

6. Noutro modo de dizer as coisas, a leitura das peças que instruem o presente *habeas corpus* não evidencia, de plano, a ocor- rência dos pressupostos que autorizam a concessão da providência liminarmente requerida. Pelo que deixo de concedê-la.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, também, ao Juízo de Direito da 1ª vara Criminal dos feitos relativos a entorpecentes do Estado de Pernambuco para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado do Pro- cesso-crime nº 001.2006.025862-5, facultada a prestação de outras informações que reputar úteis à apreciação do presente *habeas cor- pus*, cuja cópia seguirá em anexo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 91.154-4 (1715)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JOSÉ SANTANA NETO

IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM- BRANELLI

ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR- ZABE

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, **sem pedido de liminar**, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do writ nº 62.154.

Solicitem-se as informações de praxe.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.170-6 (1716)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES
IMPTE.(S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O ato impugnado é a seguinte decisão de relator, no STJ, que indeferiu pedido de liminar:

"1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wellington Sundae Pinheiro Mendes, preso sob acusação da prática dos crimes de quadrilha ou bando, moeda falsa e falsificação de documento público (arts. 288, parágrafo único, 289 e 297, § 1º, do CP), objetivando o relaxamento da prisão sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *'o excesso de prazo, na hipótese, não decorre ainda de desídia da instância judicial de combate ao crime, senão da complexidade do processo, bem assim pelos diversos pedidos formulados pela autoridade policial, pelo Ministério Público Federal e pelos réus'* (fl. 17).

3. Isto posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal."

2. Os impetrantes reproduzem a tese exposta ao Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o paciente está preso há 485 dias, sem que a instrução criminal seja concluída, não tendo a defesa contribuído para esse excesso de prazo.

3. Requerem a concessão de liminar a fim de que o paciente aguarde a conclusão do processo em liberdade.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A conclusão da instrução criminal no prazo de 81 dias nem sempre é possível, notadamente em situação como a dos autos, caracterizada pela complexidade do processo e pelo número de réus.

7. Ademais, o pedido de liminar é manifestamente satisfativo

Não conheço da impetração, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.171-4 (1717)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MAYDERSON DE VARGAS MENDES
IMPTE.(S) : ANDREI COSTA CYPRIANO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 52577 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de excesso de prazo no julgamento do writ nº 52577/ES, que tramita naquela Corte desde 09.01.2006. A liminar foi indeferida pelo Relator.

O impetrante afirma que o paciente encontra-se preso desde 12.05.2005, tendo sido denunciado pela prática de homicídio qualificado (três vezes, em concurso material) e furto qualificado.

Juntou certidão expedida pela Escrivã da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapari/ES, na qual consta que a ação penal nº 6778, movida contra o paciente, está suspensa desde 15.08.2005, aguardando que o paciente seja submetido a incidente de insanidade mental, tendo sido designada perícia para 10.07.2007.

É o relatório.

Decido.

O presente writ não está instruído sequer com a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento mínimo exigível na hipótese de verificação quanto à legalidade e fundamentação da medida restritiva.

Não consta dos autos, ademais, a decisão do min. Relator que indeferiu a concessão de liberdade ao paciente nos autos do *habeas corpus* 52.577.

Pela certidão da fl. 29, verifica-se que os delitos imputados ao paciente revelam, em tese, atos de extrema gravidade, quando narra que *"...A denúncia foi oferecida no dia 03/06/2005, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I e IV (três vezes em concurso material, pois tantas foram as vítimas, art. 155, § 4º, inciso IV quanto aos objetos furtados de dentro da casa, art. 155, § 4º, inciso IV (pois tantos foram os saques bancários nos dias anteriores ao crime de homicídio, c/c. art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro..."* (sic).

É relevante destacar, ainda, que paira dúvida quanto à sanidade do paciente, tanto que a ação penal foi sobrestada após o oferecimento da defesa prévia, a fim de submetê-lo a exame pericial no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Assim, porque o *habeas corpus* foi deficientemente instruído, considerando-se, ademais, a gravidade dos fatos imputados, em tese, ao paciente e a suspeita que paira sobre sua sanidade mental, **indefiro a liminar buscada, por não constatar a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liberdade** provisória, em que pese o longo tempo informado pelo impetrante quanto à duração da prisão cautelar do paciente.

Oficie-se ao magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapari/ES, solicitando informações, com as quais deverá remeter a esta Corte, ainda, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como cópia da denúncia oferecida contra MAYDERSON DE VARGAS MENDES e cópia de seu interrogatório.

Solicitem-se informações ao min. Relator do habeas corpus 52.577, do Superior Tribunal de Justiça, indagando se há previsão para inclusão em pauta desse writ.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.456-0 (1718)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
IMPTE.(S) : JESSICA SOUZA BONASSER
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01211220069)

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União. Ato, esse, que, ao julgar a legalidade da aposentadoria da servidora Edna Souza, negou-lhe o respectivo registro, ao fundamento de que *"o ato em análise contém o pagamento cumulativo da parcela de função gratificada com décimos incorporados na vigência da Lei 8.911/94, relativos à mesma função e a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, situação não admitida pelo nosso ordenamento jurídico"* (fls. 69).

2. Pois bem, os impetrantes são beneficiários da pensão instituída com a morte de Edna Souza. Nessa qualidade, postulam a ilegalidade da decisão do TCU.

3. Sucede que os acionantes, menores relativamente incapazes, se acham na condição de representados por seus responsáveis. Pelo que concedo o prazo de 10 dias para que atendam ao disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. Após o que apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se, com urgência.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.541-8 (1719)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : MÁRCIA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04. É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatadamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO 3.405-8 (1720)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 506.

Intime-se a Procuradoria Especializada da FUNAI.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.978-7 (1721)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
ADV.(A/S) : MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE JANUÁRIA (PROCESSOS NºS 00426-2006-083-03-00-8, 00469-2006-083-03-00-3, 00446-2006-083-03-00-9, 00448-2006-083-03-00-8, 00447-2006-083-03-00-3 E 00470-2006-083-03-00-8)
INTDO.(A/S) : ADRIANA DE OLIVEIRA REZENDE
INTDO.(A/S) : EMERSON HERMETO DA MOTA
INTDO.(A/S) : EMERSON LUCENA SANTANA
INTDO.(A/S) : FÁBIO DENIZAR RODRIGUES
INTDO.(A/S) : FABRÍCIO XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : FABIANE NEVES VIANA MARTINS
ADV.(A/S) : DUPLANIL NUNES NETO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Januária em face de atos do Juízo da Vara Única do Trabalho de Januária.

Informa o reclamante que, na qualidade de autarquia municipal, realizou contratos administrativos para o exercício de atividades em cooperativa de consumo. Acontece que, em virtude da realização de tais contratos, foram ajuizadas - e também julgadas - ações trabalhistas em face da autarquia municipal. Sustenta que tais decisões violam aquilo que decidido por esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 3.395 MC.

Informações recebidas (Fls. 155-156).

Solicitei ao reclamante a juntada de documentos. Foi apresentada petição contendo diversos documentos (Fls. 163-502).

É o breve relatório.

Decido.

Embora o reclamante tenha trazido aos autos volumosa documentação, dela não constato a presença dos contratos administrativos de trabalho referentes aos supostos servidores que ingressaram com as ações trabalhistas 00447-2006-083-03-00-3 e 00470-2006-083-03-008. Não conheço da reclamação no ponto.



No que diz respeito às demais ações, vislumbro, nesse exame liminar, ofensa ao que decidido por este Tribunal na ADI 3.395-MC. As informações ressaltam que as ações trabalhistas reconheceram a nulidade dos contratos administrativos em virtude de excessos cometidos pela administração pública. Ora, a simples constatação de nulidade já significa conhecimento da questão pelo Juízo Trabalhista de relação jurídica administrativa - o que é vedado por força da decisão na ADI 3.395 MC.

Ante o exposto: (1) não conheço da reclamação no que se refere às ações trabalhistas 00447-2006-083-03-00-3 e 00470-2006-083-03-008; (2) concedo a liminar para suspender apenas o curso das ações 00426-2006-083-03-00-8, 00469-2006-083-03-00-3, 00446-2006-083-03-00-9 e 00448-2006-083-03-00-8, todas em curso na Vara Única do Trabalho de Januária.

Comunique-se à autoridade reclamada. Publique-se. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.054-8 (1722)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAMU
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VALENÇA (PROCESSO Nº 00844.2006.431.05.00.8)
INTDO.(A/S) : ROSIVALDO CHAVES DO AMOR DIVINO
ADV.(A/S) : WALTER FERRÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERVICECOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

DESPACHO: Embora o reclamante sustente que firmou contrato administrativo com o autor da reclamação trabalhista, não fez cópia do documento.

Ante o exposto, traga o reclamante, em cinco dias, cópia do contrato administrativo acima mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.103-0 (1723)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : HERMÍNIO DE PAIVA CABRAL
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 54924-7/180 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Reclamação - com pedido de liminar - contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relator do Agravo de Instrumento 54924-7/180, no qual foi confirmada decisão da Juíza da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual, da Comarca de Goiânia, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito em ação de reintegração, proposta pelo reclamante em face da sua aposentadoria compulsória - ocorrida em outubro de 2002 - no posto de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e 2º Tabelião de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás, por haver completado setenta anos de idade.

Aduz a "afrenta a jurisprudência desse Tribunal, consolidada em inúmeros julgados, transcritos mais atrás, segundo a qual, para a concessão da antecipação da tutela, é irrelevante o tempo decorrido da lesão do direito, pois esta é sempre presente e com possibilidade de reparação para logo, sem as delongas de um processo judicial ultramoroso..." (f. 8).

Decido.

Apesar de suscitar a afronta a "inúmeros julgados", os únicos precedentes deste Tribunal invocados pelo reclamante são duas reclamações que tratam sobre a mesma matéria: RCL 3027 (desp., Peluso, DJ 10.2.05) e RCL 3037 (desp., Jobim, DJ 2.2.05), tendo sido a liminar, nesta última, negada nos seguintes termos:

"2. Verifico que o ato normativo suspenso por força da liminar concedida na ADI 2.891 não foi adotado como fundamento pela decisão judicial objeto da presente reclamação, que não abordou o mérito da pretensão, tendo-se limitado à aferição de ausência do periculum in mora necessário à concessão do provimento cautelar (f. 49 e 51). Não houve, portanto, qualquer contraposição entre essa decisão e o julgado deste Supremo Tribunal cuja autoridade se procura assegurar. Por outro lado, não obstante a matéria ora em exame encontre pronunciamentos desta Corte no sentido da inaplicabilidade do regime jurídico dos servidores públicos aos notários e registradores, a providência reclamatória seria inócua no caso destes autos, visto que a suspensão - e a posterior cassação - da decisão judicial ora reclamada não traria como consequência o que pretendido pelo reclamante: a sua reintegração à atividade do cargo no qual já se encontra aposentado."

Os mesmos fundamentos aplicam-se ao caso, com o agravame de o reclamante sequer haver apontado qual o julgado a ele relativo estaria desrespeitado (art. 102, I, "I", CF).

Nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 5.105-6 (1724)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00234.2007.109.08.00.3)
INTDO.(A/S) : HILDEBRANDINA AZULAY RODRIGUES XAVIER
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo a desistência formulada às fls. 249 (art. 267, inc. VIII, do CPC e art. 21, inc. VIII, do RISTF). Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.115-3 (1725)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.51.000247-4/01)
INTDO.(A/S) : ITAMAR GAMBA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Dêem ciência, via postal, desta reclamação, aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.
2. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1726)

91.162-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FÁBIO PINTO DOS SANTOS
RECTE.(S) : NEIFRANCE DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1727)

401.673-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : GERSON BOSCO JÚNIOR E OUTROS
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 239, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 242/245.

Passo, desse modo, a **apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário por ela interposto.

A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 1.920-MC/BA**, Rel. Min. NELSON JOBIM (RTJ 183/579), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SERVIDORES OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE."

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de questão essencialmente **idêntica** à versada na **presente** causa (AI **464.412/GO**, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE **450.199/GO**, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise do tema ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1728)

402.576-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi interposto mediante **cópia**.

Ocorre, no entanto, que, em situações como a de que ora se cuida, a **jurisprudência** assentada pelo Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que não se conhece "*de recurso manejado mediante cópia reprográfica, pois só a petição que contenha a assinatura original do mandatário pode ser considerada válida. (...)*" (RE **449.675-AgR/RJ**, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

Cabe ressaltar que esse entendimento **tem prevalecido** em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI **357.101-AgR--AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE - AI **557.479-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - RE **233.759-ED/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1729)

416.739-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste plena razão** à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 281/282, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 285/292.

Passo, em consequência, a **apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista **e** empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI **519.669-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI **543.851-AgR-ED/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI **590.009-AgR/PI**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI **643.364/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE **466.518/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE **478.693/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE **497.370/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE **499.060/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1730)
518.625-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ ALCIDES GERALDINE
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste plena razão** à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 93/94, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 97/100.

Passo, em consequência, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1731)
520.548-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARTINEZ FILHO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NAGY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: **Assiste plena razão** à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 128/129, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 132/135.

Passo, em consequência, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1732)

530.224-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HILDO JOSÉ TAVARES
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIA GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste plena razão** à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 182, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 185/194.

Passo, em consequência, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1733)
534.746-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LÉA TERESINHA DAL MORO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste plena razão** à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 116/117, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 120/126.



Passo, em consequência, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre** - **presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1734)
580.958-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LOPES COELHO

DESPACHO: À Secretaria, **para certificar** eventual trânsito em julgado, **eis que** o acórdão de fls. 63/69 foi publicado **em 09/02/2007**. Exarada tal certidão, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1735)
584.322-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : JANETE DOS PRAZERES
ADV.(A/S) : KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO

(PET SR/STF nº 147988/2006 e 157672/2006)

DESPACHO: À falta de instrumento de procuração ao advogado Rodrigo Marra para atuar em nome do Banco Santander Meridional S/A, retifique-se a autuação, com a correta intimação da agravante quanto ao teor do acórdão de fls. 162/167. Restitua-se a petição nº 51527/2006 (fl. 149), conforme requerido na petição nº 147988/2006.

Quando ao pedido da agravada, para que se comunique o teor do julgamento proferido nos autos ao Juízo *a quo*, indefiro-o por ausência de motivo e utilidade processual, vez que se trata de decisão já publicada.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1736)
597.787-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARCIO MURILO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante **petição eletrônica**, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os **originais**, a que se refere a petição eletrônica em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 53), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes **a utilização de fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, os respectivos **originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 287, de 14/04/2004, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens **via correio eletrônico**, para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"Art. 5º - A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99." (grifei)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante** petição eletrônica, dentro do prazo recursal, o **presente** recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 1º/09/2006, sexta-feira.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acen-tuado, **que os originais** que se referem às peças transmitidas via correio eletrônico não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante o prazo adicional** estabelecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a **tempestividade** dos recursos e dos atos processuais **é aferida**, no Supremo Tribunal Federal, pela **oportuna** apresentação das petições respectivas **no Protocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo **se se considerar** que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **que se extinguiu, 'pleno jure'**, o **direito** de interpor o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (**AI 503.651-Agr/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 50 (v. **certidão** a fls. 53), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1737)
602.790-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : LUZIA MARINHO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ANTONIO GAI

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 189.736/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, informando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 459/464. Após, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1738)
613.891-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO JOSÉ CUCOLOTTO
ADV.(A/S) : RAFAEL SCABENI

Em 7/11/2006, proferi decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 100).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental e sustentou que a fundamentação na falta de cópias necessárias à formação do agravo de instrumento não pode ser mantida, visto tratar-se de mera questão material que não pode se sobrepor ao direito da parte de ver seu apelo apreciado. Dessa forma a manutenção da decisão agravada representaria um excesso de formalismo, violando os princípios da ampla defesa, duplo grau de jurisdição e livre acesso ao Judiciário.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fl. 100 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

O acórdão recorrido entendeu restar caracterizado o dano moral alegado pelo ora agravado em face de a ré, ora agravante, ter, indevidamente, incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, X, XXXV e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto à caracterização do dano moral, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Outrossim, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1739)
629.281-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANA DE ARAÚJO MESQUITA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

DECISÃO: O **presente** recurso de agravo foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 22/02/2007 (fls. 220), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 13/02/2007, terça-feira (**certidão** a fls. 218). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 21/02/2007, quarta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**), **razão pela qual**, com o mero decurso, **"in albis"**, do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se, 'pleno jure'**, o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto."

(AI 503.651-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância de que já se consumou, na espécie, o **trânsito em julgado** da decisão de fls. 217 (v. **certidão** a fls. 219), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 406.467-9 (1740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - CRISTIANO FRANCO MARTINS
AGDOS. : LEONOR MARIA ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVDS. : MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES E OUTROS

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a ADI 2.075-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 187/124-126), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

- O **tema** concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional **submete-se** ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, **vedando-se**, em consequência, a intervenção de **outros** atos estatais revestidos de **menor** positividade jurídica, **emanados** de fontes normativas que se revelem **estranhas**, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, **notadamente** quando se tratar de imposições restritivas **ou** de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O **princípio constitucional** da reserva de lei formal **traduz** **limitação** ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A **reserva de lei** - analisada sob tal perspectiva - **constitui** postulado **revestido** de função excludente, de caráter negativo, **pois veda**, nas matérias a ela sujeitas, **qualquer** intervenções normativas, **a título primário**, de órgãos estatais **não-legislativos**. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma **dimensão positiva**, eis que a sua incidência **reforça** o princípio, que, **fundado** na autoridade da Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos estatais emanados, **exclusivamente**, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, **em tema** regido pelo postulado da reserva de lei, atuar **na anômala** (e inconstitucional) condição de legislador, para, **em assim agindo**, proceder à imposição de **seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem** ser legitimamente definidos **pelo Parlamento**.

É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (a de legislador), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.

- A **garantia constitucional** da irredutibilidade do estipêndio funcional **traduz** conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a **todos** os servidores públicos (CF, art. 37, XV), **em ordem** a dispensar-lhes **especial** proteção de caráter financeiro **contra** eventuais ações arbitrárias do Estado.

Essa **qualificada** tutela de ordem jurídica **impede** que o Poder Público adote medidas que importem, **especialmente** quando implementadas no plano infraconstitucional, **em diminuição do valor nominal** concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

A **cláusula constitucional** da irredutibilidade de vencimentos e proventos - **que proíbe** a diminuição daquilo **que já se tem** em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - **incide** sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, **já vinha legitimamente** percebendo (RTJ 112/768) **no momento** em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, **nova** disciplina legislativa **pertinente** aos valores pecuniários correspondentes à retribuição **legalmente** devida.

O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- **Enquanto não sobrevier** a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), **destinada** a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, **continuarão a prevalecer** os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, **para cada um** dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, **na redação anterior** à promulgação da EC 19/98), **excluídas**, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), **prevalecendo**, desse modo, a **doutrina** consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), **até que seja instituído** o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal.

- **Não se revela aplicável**, desde logo, **em virtude** da ausência da lei formal **a que se refere** o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita **no art. 29** da EC 19/98, **pois** a imediata adequação ao **novo teto depende**, essencialmente, **da fixação** do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES-SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES."

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 421.168/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 440.983/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 448.035/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 396.491/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 398.253/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.624-0 (1741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA
AGDO.(A/S) : DALVA CARVALHIDO DE BARROS
ADV.(A/S) : IDALINA DOS SANTOS PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a ADI 2.075-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 187/124-126), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

- O **tema** concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional **submete-se** ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, **vedando-se**, em consequência, a intervenção de **outros** atos estatais revestidos de **menor** positividade jurídica, **emanados** de fontes normativas que se revelem **estranhas**, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, **notadamente** quando se tratar de imposições restritivas **ou** de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O **princípio constitucional** da reserva de lei formal **traduz** **limitação** ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A **reserva de lei** - analisada sob tal perspectiva - **constitui** postulado **revestido** de função excludente, de caráter negativo, **pois veda**, nas matérias a ela sujeitas, **qualquer** intervenções normativas, **a título primário**, de órgãos estatais **não-legislativos**. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma **dimensão positiva**, eis que a sua incidência **reforça** o princípio, que, **fundado** na autoridade da Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos estatais emanados, **exclusivamente**, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, **em tema** regido pelo postulado da reserva de lei, atuar **na anômala** (e inconstitucional) condição de legislador, para, **em assim agindo**, proceder à imposição de **seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem** ser legitimamente definidos **pelo Parlamento**.

É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (a de legislador), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.

- A **garantia constitucional** da irredutibilidade do estipêndio funcional **traduz** conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a **todos** os servidores públicos (CF, art. 37, XV), **em ordem** a dispensar-lhes **especial** proteção de caráter financeiro **contra** eventuais ações arbitrárias do Estado.

Essa **qualificada** tutela de ordem jurídica **impede** que o Poder Público adote medidas que importem, **especialmente** quando implementadas no plano infraconstitucional, **em diminuição do valor nominal** concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

A **cláusula constitucional** da irredutibilidade de vencimentos e proventos - **que proíbe** a diminuição daquilo **que já se tem** em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - **incide** sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, **já vinha legitimamente** percebendo (RTJ 112/768) **no momento** em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, **nova** disciplina legislativa **pertinente** aos valores pecuniários correspondentes à retribuição **legalmente** devida.

O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- **Enquanto não sobrevier** a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), **destinada** a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, **continuarão a prevalecer** os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, **para cada um** dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, **na redação anterior** à promulgação da EC 19/98), **excluídas**, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), **prevalecendo**, desse modo, a **doutrina** consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), **até que seja instituído** o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal.

- **Não se revela aplicável**, desde logo, **em virtude** da ausência da lei formal **a que se refere** o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita **no art. 29** da EC 19/98, **pois** a imediata adequação ao **novo teto depende**, essencialmente, **da fixação** do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES-SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES."

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 421.168/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 440.983/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 448.035/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 396.491/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 398.253/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.601-6 (1742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LORENA
ADV.(A/S) : DIRCEU NUNES RANGEL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública, julgou carcer o Ministério Público de legitimidade para a defesa de interesse de servidores do Município de Lorena a conversão para o regime estatutário.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal.



Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 653/659), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao referido extraordinário para determinar a análise do mérito do presente feito.

Em razão da perda de objeto do recurso extraordinário (artigo 21, IX, do RISTF), julgo prejudicado o presente agravo.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.325-6 (1743)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA
AGDO.(A/S) : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÊDO CORRAL E OUTRO(A/S)

Pet. 11.351/2005:

Regularize a parte agravante, no prazo legal, o instrumento de mandato outorgado à advogada Sylvia Pereira Bueno Formicola, tendo em vista que não há nos autos instrumento em que se outorga poder para desistir do presente recurso.

Após, decidirei sobre o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.917-0 (1744)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE C. RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SANTIAGO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido."

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.515-5 (1745)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RUBENS GAMA DIAS FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDA VILLARES MATTÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA OLINTA PINHEIRO DE ABREU
ADV.(A/S) : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 144240 e 146391/2006.

Homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário requerido por Rubens Gamas Dias em petição subscrita por advogado com poderes para desistir (fls. 366-369).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.492-6 (1746)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou ilegal a cobrança do IPTU progressivo, instituído pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade de concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

Ademais, a norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.007-4 (1747)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTIANO FRANCO MARTINS
AGDO.(A/S) : ELZIRA DAMASCENO FREITAS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FIGUEIRA ANTONINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.075-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 187/124-126), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

- O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.

- A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídica-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.

Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em conseqüência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal.

- Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 421.168/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 440.983/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 448.035/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 396.491/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 398.253/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.796-1 (1748)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE
AGDO.(A/S) : ERMITAGE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.299-4 (1749)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCENOR JOSÉ HAESER
ADV.(A/S) : DEIVIS DANIEL HAESER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 5º, II, XXXV e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.280-7 (1750)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) **e** seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(**RE 449.420/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.525-2 (1751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE ITU
ADV.(A/S) : FLÁVIO ANTUNES
AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face dos documentos de fls. 302-316, noticiando a celebração de acordo entre as partes, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.597-5 (1752)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIA
ADV.(A/S) : UBIRATAN DORMERICE GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) **e** seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)."

(**RE 449.420/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.266-7 (1753)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO CANDIDO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 5º, II, XXXV e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.450-6 (1754)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON PEDRO DILL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO
ADV.(A/S) : PEDRO RUI RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 5º, II, XXXV e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.042-5 (1755)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCO ERINALDO DA SILVA COSTA
AGTE.(S) : AGNALDO MARINHO CUNHA
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE URANI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.



O prazo para a interposição do agravo de instrumento, em matéria criminal, é de cinco dias (art. 28 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifica-se que a intimação da decisão agravada se deu em 8.11.2002 (fls. 283v. e 285) e o agravo foi interposto em 20.11.2002 (fl. 02). É notória, portanto, a intempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.005-9 (1756)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REINALDO LUIZ AGUARELLI
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : M. DEDINI S/A METALÚRGICA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."
(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.588-9 (1757)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : ILTON FERNANDES DA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADV.(A/S) : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação de novo concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."
(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.705-6 (1758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
AGDO.(A/S) : HERCILIO CARDOSO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.869-3 (1759)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
AGDO.(A/S) : PRIMO SALVARO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.199-7 (1760)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : VALMIR SILVESTRE INÁCIO
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.201-7 (1761)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : IDEMAR PINTER
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.045-4 (1762)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : NEREU MÁRIO BIAVA
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.141-1 (1763)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : JUVEDINO DO NASCIMENTO VELHO
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.607-6 (1764)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : TOBIAS ABEL
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.315-6 (1765)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO JEREMIAS
ADV.(A/S) : ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.348-7 (1766)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOÃO URBANO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL MAY PELEGIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.211-6 (1767)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELIZIÁRIO MENDES
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.522-5 (1768)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.966-1 (1769)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MANSUETO ABRAMO DURANTE
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.017-0 (1770)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.428-4 (1771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : TIAGO DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às práticas jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (**AI 519.669-Agr/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 543.851-Agr-ED/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 590.009-Agr/PI**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 643.364/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 466.518/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 478.693/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 497.370/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 499.060/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(**RE 449.420/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.757-1 (1772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER
AGDO.(A/S) : ADELINA DE GODOY MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 534.960-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou** entendimento **que torna inacolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.397-0 (1773)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVAILDO BARTOLOMEU DE LIMA
ADV.(A/S) : SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 15.073/2007, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.367-5 (1774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV.(A/S) : LUCINEIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu pela constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 7º, III; 150, III; 154, I; e 167, IV, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte que no julgamento da ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade e a natureza tributária das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, uma vez que se caracterizam como "contribuições sociais gerais", do que decorre a aplicação do princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, **b**, da Constituição.

No mesmo sentido: RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.178-7 (1775)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 5º, II, XXXV e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.520-7 (1776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VANDERLEI ALVES
ADV.(A/S) : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** da certidão de intimação da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, **indispensável** à formação do presente instrumento de agravo, consoante tem **advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem que a parte agravante promovoa a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-Agr/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal *"a quo"* (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.999-1 (1777)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO: **Defiro**, em termos, o pedido de fls. 209/210.

À Secretaria, para certificar o **trânsito** em julgado da decisão proferida a fls. 194.

Após, **devolvam-se** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.454-7 (1778)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANA MARIA BERNARDO MONGELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLAN BARROSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : VILMA APARECIDA CAMARGO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 149, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.672-5 (1779)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELÍDIO ZOPPAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 23747/2007)

DESPACHO: Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 346, com a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nada resta a decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 340.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.619-2 (1780)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO

AGDO.(A/S) : ZÉLIA MARIA BOLINELLI AGUIAR

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões de servidores estaduais.

Alega-se violação aos artigos 18 c/c 34, VII, "c", 60, § 4º, I, 195, II e 149, parágrafo único, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 09.06.00; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.09.99; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.00; AgRRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.05.03).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.740-1 (1781)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : EDMUNDO CORDEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ter, o ora agravado, direito ao recebimento do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, observa-se que, com a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 710.934/SP, com trânsito em julgado em 16/12/2005), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.877-1 (1782)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO VIANA DE SOUZA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS RIBEIRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás. Em agravo de instrumento, este Órgão confirmou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Agravante alega afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*" (grifei).

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a este agravo.**

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.037-7 (1783)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : NARDI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.192-7 (1784)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA

ADV.(A/S) : PAULO CESAR HORTENZI

AGDO.(A/S) : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO AMATO FILHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.129-8 (1785)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADV.(A/S) : CIRILO D'ANDRÉIA ARCOVERDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LOCAMP - LOCADORA DE MÁQUINAS PIROG LTDA

ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 30, I; e 156, III e § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 116.121/SP, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional." (DJU 25/5/2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 535.229/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 570.457/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 578.246/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.000-9 (1786)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DORIVAL MACHADO DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO SALVADOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser inviável, em sede de embargos à execução, a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação da MP 2.180-35/01, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 313.382/SC, é posterior à formação da coisa julgada (trânsito em julgado em 26/10/2001).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-Agr/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.556-1 (1787)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGDO.(A/S) : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra decisão monocrática proferida em recurso de embargos trabalhista.

O recurso extraordinário fora interposto contra decisão monocrática. No caso, caberia recurso para o Tribunal de origem. Desse modo, não sendo decisão de única ou última instância, incide a Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.187-5 (1788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : INACIO COCA NOGUEIROL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A pretensão recursal deduzida no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **que envolve** a discussão em torno da aplicabilidade das Leis nºs 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, editadas pelo Município de São Paulo - **revela-se processualmente inviável.**

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inadmissível** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, de outro lado, que a controvérsia ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, **situação que inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a **possibilidade** de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, a **existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 262.631/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 278.483/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 402.155/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 408.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 410.535/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 417.587/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 338.757/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 435.259/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.777-6 (1789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE TOBIAS
ADV.(A/S) : MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que reconheceu à parte agravada, entidade assistencial sem fins lucrativos, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 237.718/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, reconheceu que a imunidade tributária alcança o patrimônio das entidades de assistência social, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais." (DJU 6/9/2001)

No mesmo sentido: AI 553.720/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 365.242/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 302.800/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, a discussão acerca da destinação dada ao bem tributado demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.274-1 (1790)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONSTANTINO BOTTIN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : VALÉRIA SILVA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua

execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre** - **presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.514-0 (1791)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CORREIA
ADV.(A/S) : IRACI OLIVEIRA BRITO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, **que compete** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 155/184).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, *"a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004"*, a **competência da Justiça do Trabalho** *"para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho"*, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, *"in fine"*).

No julgamento **plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC

45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)."

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância**, **em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que **a presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.794-1 (1792)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MORRO AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que não reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, relativamente às contribuições PIS e COFINS, à agravante, empresa que explora o ramo de derivados de petróleo.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 153, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula 659 do STF, *in verbis*: *"é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de combustíveis e minerais do país."*

No mesmo sentido: RE 406.314/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 236.828/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 408.626/PE, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.908-4 (1793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA ROSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : BEATRIZ GRIGNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre** - **presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.086-6 (1794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SUEMIS MIRIAN CONTI CORBELINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Ofício nº 302/2007

DESPACHO

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, mediante a Petição/STF nº 165.584/2006, informou haver extinguido o processo sem julgamento do mérito, havendo Vossa Excelência declarado o prejuízo do agravo de instrumento acima identificado - cópia da decisão anexa.

Por meio da Petição/STF nº 7.968/2007, a Defensoria Pública da União apontou estar equivocada a informação prestada pelo citado Juízo, porquanto constam dos autos a sentença de mérito bem como o acórdão que a manteve (folhas 11 a 16 e 28 a 34), tendo Vossa Excelência determinado fossem solicitadas informações à origem.

Já agora, por intermédio do Ofício nº 302/2007, o referido Juízo encaminha a cópia da decisão em que extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito da autora.

3. Ante a confirmação da extinção do processo sem exame do mérito, nada há a modificar.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.511-1 (1795)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre** - **presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto a eles, da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 466.518/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 478.693/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 497.370/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 499.060/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.020-6 (1796)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISPLAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que não reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 153, § 3º, relativamente às contribuições PIS e COFINS, à agravante, empresa que opera no ramo de combustíveis.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 153, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula 659 do STF, *in verbis*: "**é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de combustíveis e minerais do país.**"

No mesmo sentido: RE 406.314/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 236.828/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 408.626/PE, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.122-1 (1797)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES KRUPP
ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º; e 201, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 204.193/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - R.E. conhecido e provido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 387.416/Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 385.397/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 429.931/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 502.392-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.764-3 (1798)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 189):

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

I. Certidão de dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez. Não demonstrada a relevância da produção de prova oral, correto o indeferimento.

II. Má-fé não caracterizada.

APELO PROVIDO. VOTO VENCIDO."

Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 155, I, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 155, I, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 294- 299 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.565-4 (1799)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA POLATO THOMAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 18; 24, XII, § 1º, § 2º, e § 3º; 25 combinado com o art. 149, § 1º; e 195, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido (ausente o relatório), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.



Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.777-1 (1800)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia constitucional** suscitada na **presente** causa **impõe** o exame da questão pertinente à **legitimidade**, ou não, da contribuição **que incide** sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos municipais e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes.

É certo que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **apreciar** a questão pertinente à **legitimidade** da incidência da contribuição de seguridade social **sobre** servidores inativos e pensionistas, **concluiu**, quanto a estes, pela **inexistência** de referida exação:

"A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a **pensionistas** e a **servidores inativos da União**, regulou, **indevidamente, matéria não autorizada** pelo texto da Carta Política, **eis que**, não obstante as **substanciais** modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, **conscientemente**, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a **necessária** matriz constitucional, cuja instituição se revelava **indispensável** para legitimar, **em bases válidas**, a criação e a incidência dessa exação tributária **sobre o valor das aposentadorias e das pensões.**

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, **caput**, da Constituição, na **redação** dada pela EC nº 20/98, foi instituído, **unicamente**, em relação 'Aos **servidores titulares de cargos efetivos...**', **inexistindo**, desse modo, **qualquer** possibilidade jurídico--constitucional de se atribuir, a **inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes** da exação prevista na Lei nº 9.783/99. **Interpretação** do art. 40, §§ 8º e 12, **c/c** o art. 195, II, da Constituição, **todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98."**

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento - **consagrado** no julgamento plenário mencionado - **reflete-se**, por igual, em **preciso** magistério doutrinário, que, **tendo presente a superveniência** da EC nº 20/98, sustenta a **impossibilidade jurídico-constitucional** de o Poder Público instituir e exigir, em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, a pertinente contribuição de seguridade social (MARCELO LEONARDO TAVARES, "**Considerações sobre a Contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas da União**", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/70-74, 71/72; KIYOSHI HARADA, "**Direito Financeiro e Tributário**", p. 323/325, item n. 9.2.2.5.4, 8ª ed., 2001, Atlas; ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, "**A EC nº 20/98 e as Contribuições para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos**", "in" Boletim dos Procuradores da República nº 12/30-31, Ano I, Abril/99; MARCELO PIMENTEL, "**Contribuição de Inativos é Inconstitucional - Lei 9.783/99**", "in" Síntese Trabalhista nº 121/14-16; CARLOS AYRES BRITTO, "**A Lei Federal nº 9.783/99 e suas inconstitucionalidades**", "in" "**Direito Atual**", vol. 1, n. 1, p. 163/205; HUGO DE BRITO MACHADO, "**Contribuição Social dos Aposentados - Lei nº 9.783/99 - Inconstitucionalidades**", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/85-95, v.g.).

Essa **mesma** orientação **é perfilhada** pelo eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de **Direito Administrativo**", p. 268/269, itens ns. 64/65, 13ª ed., 2001, Malheiros), cuja **autorizada lição** enfatiza a **inconstitucionalidade** do diploma legislativo que **impõe**, aos **servidores inativos e aos pensionistas**, o pagamento da contribuição de seguridade social:

"Com respeito aos inativos e pensionistas, devem ser ressaltados dois vícios cujo caráter ostensivamente inconstitucional é incontendível. A saber: (I) o art. 40 da Constituição reporta a previsão de contribuição previdenciária unicamente aos servidores titulares de cargos públicos efetivos. Ora, aposentados e pensionistas, a toda evidência, não são titulares de cargos públicos efetivos. Donde, nunca poderiam ter sido assujeitados à contribuição em causa, nem poderão sê-lo os futuros aposentados ou pensionistas, enquanto vigorar o mencionado art. 40 com sua redação atual; (II) por outro lado, em relação aos atuais aposentados e pensionistas,

sua aplicação é impossível, pois os sujeitos em causa já estão em situações jurídicas concluídas, pelo que encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito." (grifei)

Cumpre assinalar, de outro lado, que esta Suprema Corte, também em julgamentos plenários, **veio a reconhecer**, no que concerne ao **regime de previdência** dos servidores públicos, **que o modelo constitucional** instituído no **art. 40** da Carta Política, **com as alterações** introduzidas pela EC 20/98, **estende-se**, quanto aos princípios e diretrizes que o estruturam, aos Estados-membros, **impedindo-os**, em consequência, **a partir da promulgação da referida EC nº 20/98 e na linha do precedente firmado** na ADI 2.010/DF, **de exigir**, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, o **correspondente** pagamento da contribuição de seguridade social (RTJ 173/786-787, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/96-97, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 175/509, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 176/1057, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 177/1164-1165, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.049-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.087-MC/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.188-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.197-MC/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Rcl 1.602-Agr/SE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse **mesmo** entendimento **vem sendo observado** em **sucessivas** decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte, **cujos julgamentos**, na matéria, **têm repellido, por incompatíveis** com a diretriz jurisprudencial mencionada, postulações **deduzidas** por Estados-membros e autarquias estaduais, **que pretendem impor**, aos **respectivos** servidores inativos e pensionistas, **a partir do advento da EC nº 20/98**, o pagamento da contribuição de seguridade social (AI 355.589/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 378.006/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 391.228/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 392.197/SC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 392.334/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 393.270/MT, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 394.808/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 396.601/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 409.562/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Veja-se, portanto, que a contribuição **referente** a inativos e a pensionistas **deixou de ter suporte constitucional**, tornando-se **consequentemente** inexigível, **a partir da promulgação da EC nº 20/98**, que introduziu **substancial** modificação no ordenamento positivo, **pois**, até então, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **reconhecia** a plena legitimidade constitucional de tais contribuições (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890).

Cumpre reconhecer, desse modo, que se revela **constitucionalmente** possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o **recolhimento** da pertinente contribuição, **desde** que a respectiva cobrança **refira-se** a período **anterior** ao advento da EC nº 20/98, **pois, a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se** juridicamente incabível, **quer** no plano da União Federal, **quer** no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, **quer**, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial.

Não foi por outra razão que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, ao **apreciar** a mesma controvérsia **ora renovada** nesta sede recursal, **veio a proferir** decisão substanciada em acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

(RE 367.094-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa **mesma** orientação já havia sido **anteriormente** observada pela Colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **quando** do julgamento do **RE 372.356-Agr/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 12.278/96, de Minas Gerais): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)." (grifei)

Também a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **consagrou** esse **mesmo** entendimento, **enfatizando**, a propósito do tema ora em exame, **que se revela possível** a incidência da contribuição especial sobre proventos e pensões, **desde** que se refira a período **anterior** à vigência da EC nº 20/98 (**RE 357.652-Agr/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 372.429--Agr/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 376.500-Agr/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE):

"Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, **desde** que a respectiva cobrança **refira-se** a período **anterior** ao advento da EC 20/98, pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República - **e quanto** a inativos e pensionistas -, **tornou-se** juridicamente incabível, **quer** no plano da União Federal, **quer** no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, **quer**, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. **Precedentes.**

Se o Poder Público, no entanto, **mesmo após** o advento da EC 20/98, **continuar a exigir**, dos respectivos servidores **inativos e pensionistas**, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, **sujeitar-se-á** à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. **Precedentes."**

(RE 357.956-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da **presente** causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.936-9 (1801)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.003-3 (1802)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGDO.(A/S) : ELZA DE SOUZA XAVIER
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BORGES B. FREIRE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.229-1 (1803)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RENATO PILZ
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO MAHLMANN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão da Turma Recursal julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.689-1 (1804)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CANDIDO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.999-3 (1805)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERLI CÁSSIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO JOSE BUCHALA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da aplicação da **Súmula 343/STF** - que proclama **não caber** ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, na hipótese em que a decisão rescindenda apoiar-se em texto legal de aplicação controvertida nos Tribunais - **firmou-se** no sentido de que o debate a ela pertinente **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 238.892-AgR/SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 243.598-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 254.037-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 261.116-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 265.718/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 269.131/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 271.425/BA**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 272.123/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

"(...) A questão da aplicação, ou não, da **Súmula 343** se situa **no âmbito infraconstitucional**, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. Ademais, saber se foi, ou não, violado texto constitucional, para a procedência, ou não, da **rescisória**, é questão que se coloca no terreno da **legislação processual infraconstitucional** relativa aos requisitos da ação dessa natureza. **Ambas as alegações, portanto, são de ofensa indireta ou reflexa** à Carta Magna, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo a que se nega provimento."

(RTJ 170/1006, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Vê-se, portanto, que a questão concernente à **aplicabilidade** da **Súmula 343/STF**, **além** de qualificar-se como tema de caráter meramente processual - o que, por si só, bastaria para tornar **incabível** o recurso extraordinário -, poderá, **quando muito**, introduzir discussão, que, **em última análise**, conduzirá ao eventual reconhecimento de situação configuradora de **violação oblíqua** ao ordenamento constitucional.

Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o **presente** agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, ainda, que o recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante **encontra** insuperável obstáculo de ordem formal, **fundado** em diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** em inúmeros processos, **como o de que ora se trata**, instaurados **por iniciativa** da própria Caixa Econômica Federal, **consoante** resulta claro de decisões monocráticas (**AI 448.589-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 460.796/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 461.218/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) e colegiadas (**AI 431.993-ED/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal:

"**Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: incidência das Súmulas 282 e 356.**

Firme a jurisprudência do STF **no sentido** de que o recurso extraordinário interposto **em processo de ação rescisória** há de **voltar-se contra** a fundamentação do acórdão **nela** proferido e **não a da decisão rescindenda**. No caso, o acórdão recorrido **decidiu** questão prejudicial de **inadmissibilidade** da ação rescisória, **enquanto** o RE fundou-se em violação de dispositivo constitucional **atinent**e ao mérito da decisão rescindenda."

(**AI 433.260-AgR/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

- grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.039-1 (1806)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA FALEIROS
ADV.(A/S) : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da aplicação da **Súmula 343/STF** - que proclama **não caber** ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, na hipótese em que a decisão rescindenda apoiar-se em texto legal de aplicação controvertida nos Tribunais - **firmou-se** no sentido de que o debate a ela pertinente **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 238.892-AgR/SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 243.598-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 254.037-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 261.116-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 265.718/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 269.131/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 271.425/BA**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 272.123/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

"(...) A questão da aplicação, ou não, da **Súmula 343** se situa **no âmbito infraconstitucional**, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. Ademais, saber se foi, ou não, violado texto constitucional, para a procedência, ou não, da **rescisória**, é questão que se coloca no terreno da **legislação processual infraconstitucional** relativa aos requisitos da ação dessa natureza. **Ambas as alegações, portanto, são de ofensa indireta ou reflexa** à Carta Magna, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo a que se nega provimento."

(RTJ 170/1006, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Vê-se, portanto, que a questão concernente à **aplicabilidade** da **Súmula 343/STF**, **além** de qualificar-se como tema de caráter meramente processual - o que, por si só, bastaria para tornar **incabível** o recurso extraordinário -, poderá, **quando muito**, introduzir discussão, que, **em última análise**, conduzirá ao eventual reconhecimento de situação configuradora de **violação oblíqua** ao ordenamento constitucional.

Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o **presente** agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, ainda, que o recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante **encontra** insuperável obstáculo de ordem formal, **fundado** em diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** em inúmeros processos, **como o de que ora se trata**, instaurados **por iniciativa** da própria Caixa Econômica Federal, **consoante** resulta claro de decisões monocráticas (**AI 448.589-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 460.796/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 461.218/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) e colegiadas (**AI 431.993-ED/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 460.649-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal:

"**Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: incidência das Súmulas 282 e 356.**

Firme a jurisprudência do STF **no sentido** de que o recurso extraordinário interposto **em processo de ação rescisória** há de **voltar-se contra** a fundamentação do acórdão **nela** proferido e **não a da decisão rescindenda**. No caso, o acórdão recorrido **decidiu** questão prejudicial de **inadmissibilidade** da ação rescisória, **enquanto** o RE fundou-se em violação de dispositivo constitucional **atinent**e ao mérito da decisão rescindenda."

(**AI 433.260-AgR/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

- grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.227-1 (1807)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LIMPACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ISABELLA MESQUITA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A decisão recorrida julgou legítima a retenção, pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como antecipação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos a cargo da empresa cedente - conforme a sistemática introduzida no art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção.

Ocorre que este Tribunal, ao apreciar o RE 393.946, 3.11.2004, Pleno, **Carlos Velloso, Inf.** nº 368), assentou que: **a)** a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 não acarretou contribuição decorrente de outras fontes ou criação de uma nova contribuição, respeitado o § 4º do art. 195 da CF/88; **b)** a regra questionada visou apenas a simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, incólume, por conseguinte, a competência residual da União (art. 154, I, da CF/88); **c)** os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, afastadas, assim, as teses de que a retenção mencionada constituiria empréstimo compulsório (art. 148) e de utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV).

Firmou o Tribunal, ainda, que a Constituição autoriza a lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (art. 150, § 7º), sendo que o Código Tributário Nacional prescreve que "*a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação*" (art. 128 do CTN).

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.369-6 (1808)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÉLIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 239 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, RE 131.140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo a seguir:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.**

I. - *A prescrição em favor da Fazenda Pública é de direito infraconstitucional --- Decreto nº 20.910/32 --- motivo por que deve ser discutida no recurso especial. Impossibilidade do exame da matéria constitucional, que diz respeito ao mérito da ação, sem, antes, ser afastada a prejudicial de prescrição.*

II. - *R.E. não conhecido.*"

No mesmo sentido: AI 618.774-AgR/SP, Rel. Min. Eros

Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.370-1 (1809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
AGDO.(A/S) : FLJ AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALICKE DE VIVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, no ponto em que trata da cobrança da taxa de combate a sinistros, **revela-se** plenamente acolhível.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGU-RANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALE-GADA OFENSA AOS INCs. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enu-merados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada." (grifei)

Essa orientação jurisprudencial - **que reconhece** a plena **vali-dade** jurídica da taxa municipal de combate a sinistros - **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Su-prema Corte (**AI 419.001/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 419.307/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 427.220/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 431.836/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

De outro lado, e no que se refere à controvérsia relativa à cobrança das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 204.827/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou** en-tendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPUGNO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVA-ÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e con-servação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Re-lator, têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhe-cimento e provimento do recurso da contribuinte." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 237.997/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 347.787/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 403.974/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 199.969/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 230.343/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 265.964/SP**, Rel. Min. ELLEN GRA-CIE, v.g.):

"O legislador comum não pode, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa, transgredir a norma inscrita no or-denamento constitucional brasileiro que proíbe, no que concerne a essa espécie tributária, a utilização de base de cálculo própria de impostos (CF/88, art. 145, § 2º; CF/69, art. 18, § 2º).

A Constituição da República - tendo presente essa **indis-ponível** garantia de ordem tributária **que compõe o estatuto jurídico dos contribuintes** - não permite que se tome como base de cálculo **das taxas de serviços urbanos o mesmo** elemento que define e in-forma a base de incidência dos impostos sobre a propriedade imo-biliária urbana e/ou rural. **Precedentes** do STF."

(RTJ 155/889, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MEL-LO)

"A coincidência de bases imponíveis referentes a exações tributárias diversas afeta a validade jurídico--constitucional do tri-buto instituído.

Não se revela exigível, em consequência, porque infringente da vedação estabelecida pelo ordenamento constitucional (CF/69, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º), a taxa de serviços urbanos cuja base de cálculo repouse em elementos - localização, área e di-mensões do imóvel - que se identifiquem, em seus aspectos essen-ciais, com o conteúdo da base impositiva pertinente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)."

(RE 120.811/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MEL-LO)

O acórdão proferido pelo Tribunal local **diverge**, em parte, da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** nas matérias em questão.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer** do recurso extraordinário, **em ordem** a dar-lhe, **no ponto**, parcial **provimento** (CPC, art. 544, § 4º), **para o fim de reconhecer** a plena **validade** jurídica da taxa mu-nicipal de combate a sinistros, **considerado** o julgamento plenário do **RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **mantido**, no mais, o acórdão objeto do apelo extremo em questão.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas proces-suais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e com-pensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.017-2 (1810)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER
AGDO.(A/S) : HERCÍLIA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXVI; 24, XII; 167, § 12 e § 14; 149, parágrafo único; 150, III, **a** e **b**; 154, I; 167; 169; 194; 196; 198, § 1º; 199; e 201 e incisos, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-ciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos decla-ratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei estadual 2.207/2000), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.247-2 (1811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEI-RO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **b**, da Cons-tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.032/95.

O agravo não merece acolhida. O presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.720-6 (1812)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRETZE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o parcelamento do débito tributário não se identifica com o benefício da denúncia espontânea, disciplinada no art. 138 do CTN, porquanto o referido instituto pressupõe o cumprimento integral da obrigação.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 37, 93, IX; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu u a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraor-dinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 579.497/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 465.735/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 457.451-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficien-temente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes de-cisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.775-4 (1813)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-MOND
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO GUERRA ANDRADE CARNEIRO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; 40, § 7º e § 8º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-traordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 40, § 7º e § 8º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em har-monia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No tocante à incorporação da gratificação saúde, seria ne-cessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.683-5 (1814)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRE AFONSO ALVAREZ
ADV.(A/S) : SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Comprove o advogado do agravante, que subscreve a petição nº 23.437/2007, possuir poderes específicos para desistir, no prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Aureo Oliveira Neto do despacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.834-1 (1815)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENTO SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.122-7 (1816)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JANETE RANGEL MANHÃES
ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 6º; 7º, XXIV; 24; 193; e 201, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.269-9 (1817)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUCIMARA PAZ DA FONSECA
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.549-2 (1818)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO CARLOS MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.835-6 (1819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEUZA DE MORAES SIMON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.011-5 (1820)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 3º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.332-1 (1821)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI
AGDO.(A/S) : LEILA APARECIDA DA SILVA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILDO EUGENIO B. CHIATTONE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 116.121/SP, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional." (DJU 25/5/2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 535.229/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 570.457/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 578.246/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.188-5 (1822)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA
AGDO.(A/S) : DENÍSIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.206-5 (1823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro. E, por fim, assentou que o ordenamento jurídico desautoriza o efeito *ex nunc* do reconhecimento incidente da inconstitucionalidade.

O recorrente postula que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.



Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuida de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussões. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempero. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 28 de outubro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 28 de outubro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 29 de janeiro de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 29 de junho do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgrRE 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.650-5	(1824)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: EMCOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu devidas as contribuições de 2,4 destinada ao FUNRURAL e de 0,2%, ao INCRA.

A agravante não indicou qual o dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.99 e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.99, assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

Recurso não conhecido". Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.334-0 (1825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SIMIÃO BUENO DE GOUVEA
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.658-2 (1826)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMILSON KUFFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.930-8 (1827)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADV.(A/S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impró-**

prio, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre** - **presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)"

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.300-1 (1828)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO ESTÂNCIA VELHA LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente **viável**, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 370.418/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 460.526/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 460.684/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 478.650/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 478.680/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.575-2 (1829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LATICÍNIOS UMUARAMA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MIRANDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II. - R.E. não conhecido." (DJU 30/5/2003)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 258.470/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 246.257-AgR/SP, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 448.875-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, e RE 462.400/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.705-9 (1830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : IVONE SHIMIZU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA

DECISÃO: A pretensão recursal deduzida no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **que envolve** a discussão em torno da aplicabilidade das Leis nºs 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, editadas pelo Município de São Paulo - **revela-se processualmente inviável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inadmissível** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, de outro lado, que a controvérsia ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, **situação que inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a **possibilidade** de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 262.631/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 278.483/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 402.155/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 408.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 410.535/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 417.587/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 338.757/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 435.259/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.804-7 (1831)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.



2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPE-TÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de pre-vidência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.955-1 (1832)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

AGDO.(A/S) : JOSÉ TÓRTORO

ADV.(A/S) : NELCIR DE MORAES CARDIM E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 7º, I, da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extra-ordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declara-tórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria in-direta. Nesse sentido: RE 401.115-AgR/MG, REL. Min. Carlos Britto; RE 266.738/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 345.820/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.968-0 (1833)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ISRAEL ALVES ROSA

ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDA-ÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que **impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular ex-clusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.**

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de na-tureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação ple-nária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - RE 468.490/AM**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA, v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão im-pugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provi-mento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuiz-ada pela parte ora agravada.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual bene-ficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma le-gislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.991-8 (1834)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A

ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 105, I; e 195, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SE-GURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao prin-cípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nas-cer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade prepon-derante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a ques-tão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 04.4.2003)

Ademais, os pedidos de aplicação da alíquota de 1%, e de compensação de valores supostamente pagos a maior, não são ca-bíveis em sede de RE, pois demandam a análise de legislação in-fraconstitucional, bem como o exame fático-probatório dos autos (Sú-mula 279 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.309-1 (1835)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : AUTOVIAS S/A

ADV.(A/S) : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 149; 167, IV; e 240 da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. O Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento da ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade e a natureza tributária das con-tribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, uma vez que se ca-racterizam como "contribuições sociais gerais", do que decorre a aplicação do princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, **b**, da Constituição. Transcrevo a ementa do julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de ar-tigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribui-ções sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Cons-tituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às ale-gadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as ale-gações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a con-cessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 8/8/2003)

No mesmo sentido: RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.535-1 (1836)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO FRANCISCO TRIQUES

ADV.(A/S) : ROGÉRIO BAREATO NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico per-feito), 21, XI, e 22, XXVII, 93, IX e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, ve-rifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a ju-risprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte en-tendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊN-CIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja re-curso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Cons-tituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm al-cance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plau-sível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Ju-diciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Quanto ao mérito, ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Cons-tituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, mono-craticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Por fim, no que concerne à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura ne-gativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.735-2 (1837)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JUSTINA BOFF DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO MALTZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o abono salarial pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 7º, XXVI; 114; 195, § 5º; e 202, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que com relação à matéria de fundo vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono ou a verificação de prévio custeio do benefício, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Acrescente-se que, em relação à eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.147-5 (1838)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : JULIO CÉSAR DE CASTRO VIANA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.204-3 (1839)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
 AGDO.(A/S) : OAP - OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DO PARANÁ S/C LTDA
 ADV.(A/S) : MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como teve o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a **despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsistindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece** inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, **lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são **absolutamente diversos**, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária**." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (**que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a **mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, "*incidenter tantum*", a questão **prejudicial** de constitucionalidade suscitada em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**"

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face **dos precedentes** que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (**na verdade**, com fundamento **na reserva constitucional** de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento** que **deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** "*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*" (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, "**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade**", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "full bench", **excelentemente** identificadas por MARCELO CAETANO ("**Direito Constitucional**", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que "**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**" (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional** da reserva de plenário:

"**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário** dos Tribunais **ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência** dos Tribunais **é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito **no artigo 97** da Constituição da República.



Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, "incidenter tantum", **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.393-9 (1840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO VIEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.483-8 (1841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VIANNA & MOURA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO RAMALHO BISI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : PAULO F TORRES COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.546-0 (1842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONTABILIDADE RONALD MONTEIRO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto **deste** processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 228.321/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **fixou entendimento** que a Colenda Primeira Turma deste Tribunal, na apreciação de **causa idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

"**Contribuição social. Constitucionalidade** do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o **Plenário** desta Corte, ao julgar o **RE 228.321**, deu, por maioria de votos, pela **constitucionalidade** da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, **por entender que não se aplica** às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário **não** conhecido."

(RE 231.435/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

O exame da presente causa - que envolve discussão em torno da **constitucionalidade** da contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou a retribuição creditada a segurados empresários, a trabalhadores autônomos e a avulsos, instituída pela LC nº 84/96 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que tem prevalecido**, na apreciação da matéria, em **sucessivos** julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (RE 224.181/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 233.703-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 246.257-AgR/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 249.634-AgR/BA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 258.470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 266.953/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.672-5 (1843)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALBERTO FROCHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se, na Secretaria do Gabinete, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial admitido (REsp 907.227/SP) interposto por Alberto Frocht e outro (A/S).

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.023-2 (1844)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO
ADV.(A/S) : JONAS DA COSTA MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO
ADV.(A/S) : ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça julgou extinto o recurso especial da parte agravante, por perda do objeto, tendo em vista superveniente sentença proferida na origem, que extinguiu o feito sem resolução do mérito [fl. 1.362].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.037-8 (1845)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIZABETE FÁTIMA CASTRO LOPES
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 13413/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.151-2 (1846)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JEANETE GONZAGA DE SOUZA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A petição do apelo extremo **não impugna** os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal **e** os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.204-8 (1847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO OLIBONI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (AI 524.869-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 557.749-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 333.308-AgR/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.698-6 (1848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRIVALE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS (DMAE)
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE AZEVEDO SAFFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.416-2 (1849)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA
AGDO.(A/S) : ARLYS COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIA AIRES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.554-9 (1850)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAÍLSON ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgrR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgrR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgrR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgrR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, em **princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgrR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgrR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.822-1 (1851)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABET SILVESTRI
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.852-1 (1852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MÔNICA BERTIZ CASTELGRANDE
ADV.(A/S) : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLA NASCIMENTO MACHADO
ADV.(A/S) : JORGE UBIRAJARA WOLF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.909-5 (1853)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN ALMEIDA PORTO LUIZ
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 382.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.930-9 (1854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO MANTUANO DE LUCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", "c" e "d", da Constituição Federal.

Os agravantes não trasladaram as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão dos embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação e da certidão de intimação da decisão agravada).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.994-6 (1855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JANDIRA EMÍLIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - **complementação** de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo, **prevista** na Lei estadual nº 4.819/58 e na Lei Complementar estadual nº 200/74 - **tem enfatizado** que a discussão desse tema, **além** de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), **reclama**, ainda, o **necessário** exame da legislação **infraconstitucional** do Estado de São Paulo, circunstância esta que **afeta** o próprio conhecimento do apelo extremo.

Impõe-se registrar que esse entendimento **vem sendo** observado em **sucessivas** decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (**AI 257.545/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 268.863-AgrR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 294.506-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 295.449/SP**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 310.525/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 300.816-AgrR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 317.877-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 323.914-AgrR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 328.718/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 364.625/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 368.026/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 168.046/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 169.982/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

"**Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 200/74. Ofensa a direito local (Súmula 280).**" (**AI 272.269-AgrR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **grifei**)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.040-1 (1856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : GRASSIELA CERUTTI PANOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO JOSÉ DE BRITO
ADV.(A/S) : RAUL AMORIM PINTO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto **contra decisão emanada de Turma Recursal** de Juizado Especial.

Isso **significa**, portanto, que o juízo de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo em questão **deveria** ter sido formulado, **ao contrário** do que sucedeu na espécie, **não** pela Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça local, **mas**, isso sim, pela Presidência **da própria Turma Recursal** de que emanou o acórdão objeto do mencionado recurso extraordinário.

Cabe referir, neste ponto, a **propósito** de tal questão, que o debate pertinente à definição **da autoridade judiciária** competente para efetuar o controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário, **em situação** como a de que ora se cuida, **instaurou-se** sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, em face de previsão, **dele constante**, das causas de alçada (**CPC/39**, art. 839).

Com o advento da Lei nº 3.396/58, **hoje revogada** pela Lei nº 8.038/90 (art. 44), **aquele** diploma legislativo **dispunha**, em seu art. 3º, que, **nas causas de alçada**, o recurso extraordinário **deveria** ser interposto "*perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre*".

Essa orientação, adotada pelo legislador processual, **refletiu**, na realidade, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, que, **não obstante** houvesse entendido, **em suas primeiras decisões**, que o recurso extraordinário **deveria** ser interposto, **nas causas de alçada**, perante o **Presidente** do Tribunal a que **vinculado** o magistrado de **primeira** instância (**RF 108/74**, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA e **Arquivo Judiciário 81/210-212**, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA), **evoluiu** no sentido da interponibilidade do apelo extremo **perante o próprio** órgão judiciário de **primeiro** grau prolator da decisão recorrida:

"*Sendo a causa decidida em única instância, nesta há de ser interposto o recurso extraordinário. Não importa que a decisão tenha sido proferida por juiz inferior.*"



(RF 119/118, Rel. Min. HAHNEMANN GUIMARÃES - grifei)

Foi por essa razão que JOSÉ AFONSO DA SILVA, em obra monográfica ("Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", p. 361, item n. 150, 1963, RT), assinalou, a propósito da questão ora em exame, que "o Recurso Extraordinário será interposto, por petição fundamentada (...) perante o juiz prolator da decisão recorrida, em se tratando de causas de alçada".

Impende assinalar, por relevante, que esse entendimento vem de ser reafirmado em recente decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida no exame de questão de ordem suscitada no RE 388.846/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que esta Corte acentuou competir, "ao presidente da turma recursal, observado o contraditório, o exercício do crivo primeiro de admissibilidade do extraordinário, presentes os pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, preparo e representação processual - e os específicos de que trata o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal (...)" (grifei).

Observo que, no caso ora em exame, o controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário foi exercido por autoridade judiciária incompetente (o eminente Senhor Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça local).

Deveria, portanto, na linha de decisões proferidas nesta Corte (AI 496.355/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.441/BA, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 519.480/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), determinar a devolução dos autos à origem, para que o juízo prévio de admissibilidade do apelo extremo pudesse ser exercido pelo Presidente da Turma Recursal de que emanou a decisão recorrida, que é, no presente contexto processual, a autoridade judiciária competente para a prática de tal ato.

Impõe-se, no entanto, em atenção ao princípio da economia processual, o imediato julgamento do presente recurso.

É que o apelo extremo em questão, ainda que admitido fosse, não se revelaria processualmente viável, em face da circunstância de a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, portanto, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por absolutamente inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.042-5 (1857)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILEA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

DECISÃO:

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, que afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV; 37, inc. XXI; 98, inc. I; e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Defiro o pedido referente às intimações (fl. 3), nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.407-8 (1858)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ELVIO HENRIQSON

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - insurge-se contra acórdão que examinou a controvérsia jurídica sob uma perspectiva estritamente infraconstitucional.

Com efeito, o exame da causa evidencia que o acórdão emanado do Tribunal de origem discutiu a matéria pertinente à definição da taxa de juros reais e à capitalização de juros, fazendo-o em contexto meramente legal, invocando, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas em diplomas legislativos, tais como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), fundando-se, ainda, para resolver o litígio, em interpretação de cláusula contratual, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, unicamente, de índole ordinária, apoiando-se, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido pelo direito comum, circunstância esta que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Carta Política, apta, por si só, a tornar incabível o acesso à via recursal extraordinária (RTJ 94/462 - RTJ 132/455 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão fez instaurar, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta para inviabilizar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, não obstante a diretriz jurisprudencial firmada na ADI 4/DF (RTJ 147/719-720), que o entendimento ora exposto - consideradas as razões de ordem formal mencionadas - tem prevalecido em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte (AI 320.683/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 320.683-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 330.890/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 334.433-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 273.144/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.459-4 (1859)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LUIZ MILTON PRATES
ADV.(A/S) : RITA MARIA MOTA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉSAR GERALDO ALVES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA NERES

DECISÃO: Verifico faltarem, nestes autos, cópias do acórdão recorrido proferido nos embargos de declaração opostos em sede de apelação cível e da respectiva certidão de intimação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a adequada e integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (RTJ 131/1403, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), cabendo enfatizar, ainda, que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal "a quo" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.513-1 (1860)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE ANTONIO FONTOURA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.685-5 (1861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÚ
ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, não se revela viável.

É que, em situações assemelhadas à destes autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado não caber recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, a, da Constituição, que, uma vez caracterizada, legitimaria a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o ato decisório - que apenas verifica a ocorrência do "periculum in mora" e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - não traduz manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, inviabilizando, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a ausência de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário."

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - gri fei)

"Agravamento regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que **deferir liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravamento a que se **nega** provimento."

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - gri fei)

"RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: consequente **inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, é **insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva."

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"Não cabe recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou **denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

(AI 439.613-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende ressaltar, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, **tem enfatizado a necessidade** de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VÍCTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.809-4 (1862)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A

ADV.(A/S) : JOÃO BERTHMANS C. SERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVIS DE MIRANDA MEHLINSKY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL DE MARCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 394):

"Responsabilidade civil.

Acidente entre veículos automotores produzindo resultado morte.

Veículo locado para o agente causador do dano.

Teoria de risco criado.

Responsabilidade da locadora em indenizar as vítimas do acidente automobilístico produzido pelo locatário.

Falta do dever de cuidado da locadora em celebrar contrato de locação de veículo automotor com pessoa despreparada para dirigir o veículo, mesmo que preenchendo os requisitos legais para a locação.

Relação de consumo.

Prestação inadequada de serviços consoante com artigo 14 do CDC.

Equiparação das vítimas do dano em consumidores com base no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor.

Majoração da indenização a título de dano moral.

Desprovimento do primeiro apelo.

Provimento parcial do segundo."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Em relação à ofensa ao princípio da legalidade esta Corte firmou entendimento, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Incidência da Súmula 636 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.981-2 (1863)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ROSELENE MARTINS FERREIRA

ADV.(A/S) : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

A circunstância de a parte agravante haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal "a quo", sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha** ao ora recorrente, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, que **deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário cuja admissibilidade, por isso mesmo, veio a ser **corretamente** recusada pela Presidência do Tribunal "a quo".

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.078-2 (1864)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 150, II; e 151, III, da mesma Carta. Suscita, ainda, a não-recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/68 pela CF/88.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 214.414-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, **a e b**.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, **a e b**: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido." (DJU 29/11/2002)

No mesmo sentido: AI 552.114/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 438.166/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 390.621/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.192-7 (1865)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DURVAL GOMES DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, da Constituição Federal, busca-se a incidência da Lei 9.032/95 sobre os benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.577-2 (1866)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro. E, por fim, assentou que o ordenamento jurídico desautoriza o efeito *ex nunc* do reconhecimento incidente da inconstitucionalidade.

O recorrente postula que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pela vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade e nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jel-linek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?



Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilita atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressaltou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É negável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 28 de outubro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 28 de outubro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 29 de janeiro de 2004. O agravou foi protocolado pelo interessado por volta de 29 de junho do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgrRE 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.612-3 (1867)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IARA MARIA OLIVEIRA RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.631-9 (1868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREIA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.801-1 (1869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ter, o ora agravado, direito ao recebimento do benefício previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei n.º 8.742/93.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.867-2 (1870)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELBIO ESTILAC SOMMER
ADV.(A/S) : CINARA VARGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República, pois o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com fundamento exclusivo na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Usura e Código Civil). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.035-0 (1871)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VALQUÍRIA KLEIN
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e **da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho e **iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **incorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, **mesmo quando** o empregado **continua** a trabalhar na empresa **após** a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado **tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente** iniciado outra; **caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)"

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.757-5 (1872)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário *per saltum*, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.900-3 (1873)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HIDROLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARMG
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV; 8º; 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 470.518/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Observa-se, por outro lado, que, com a homologação da desistência do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (DESIJ no AG 804.679/MG, com trânsito em julgado em 14/12/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.554-7 (1874)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERSTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : GALBA MAGALHÃES VELLOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 9º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 7.783/89, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras RE 165.384/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 359.636/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 255.465/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 282.682-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.583-9 (1875)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂNDIDA MELATI
ADV.(A/S) : LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 724):

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre o critério de apuração do imposto de renda.



2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que limitava-se a reprimir os argumentos expostos na revista, não atacando os óbices opostos pelo despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista estava desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, e que a coisa julgada foi respeitada, tendo em vista que o pleito do Recorrente foi atingido pela preclusão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa."

Alega-se violação aos artigos 153, III, § 2º, I, 157, I e 158, I, da Carta Magna. Sustenta-se que:

"[...]

Acontece, MM. Ministros, que no RECURSO DE REVISTA restou demonstrado a contrariedade à lei federal tendo sido negado vigência LEI DO IMPOSTO DE RENDA Nº 3000 DE 26.03.1999, consequentemente violando o que dispõe o **artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I: art. 157, inciso I e artigo 158, inciso I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 896, ALÍNEA "A" E ALÍNEA "C", DA CLT)**, bem como violação da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI DO E. TST e o disposto no PROVIMENTO 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO em seu ARTIGO 2º.

No acórdão proferido pela Turma do E. TRT - 12ª Região restou demonstrado a contrariedade com os artigos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I: artigo 157, inciso I e artigo 158, inciso I**, violou a LEI que regularizava a cobrança pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL referente ao IMPOSTO DE RENDA e a RETENÇÃO nos termos da **LEI Nº 3000/1996 (LEI DO IMPOSTO DE RENDA)** em seu **artigo 56, parágrafo único, artigo 38 e parágrafo único**, onde determina expressamente que a retenção deve ser realizada sobre o total dos rendimentos.

Também ficou demonstrado a contrariedade ao **PROVIMENTO 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO em seu artigo 2º e à ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI DO E. TST**, onde também determina a incidência do tributo sobre os rendimentos pagos."

Observa-se que o acórdão recorrido se limitou na análise de matéria de caráter processual. Ao passo que a agravante, nas razões do recurso extraordinário, debate questão de mérito. Impugna, portanto, matéria diversa daquela decidida pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o RE 122.472, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 08.06.90, em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário que versa questão diversa da decidida pelo acórdão recorrido, e que não foi emendado tempestivamente. Em casos dessa natureza é de aplicar-se a súmula nº 284. Recurso extraordinário não conhecido." Incidência a Súmula 284 do STF.

E, ainda, o AgRRE 255.516, 2ª T., por mim relatado, DJ 11.10.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.623-6 (1876)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.980-9 (1877)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIETA GROSSI GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria ora em exame (AI 303.088/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 310.467/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 338.691/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 205.481/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 244.610/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 249.415/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 268.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.157/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 274.008/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorreram as parcelas que os compõem.

Orientação assentada pela jurisprudência do STF.

Acórdão que, no caso, dela discrepou.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 183.700/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe ter presente, neste ponto, na linha da jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605), **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário (civil ou militar) **à inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE, POR

SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário **à inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração, **e, em consequência, não provoque** decesso de caráter **pecuniário. Precedentes."**

(RTJ 193/410, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.088-2 (1878)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.144-3 (1879)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **é insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.200-4 (1880)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADMIR WIGNER
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** (...)"

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.297-2 (1881)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JUIZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão da Turma Recursal entendeu não ser cabível a impetração de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, e LV; e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso Posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.400-5 (1882)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE MOREIRA LAPA
ADV.(A/S) : JAIRO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.729-0 (1883)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ZILDA MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou improcedente a ação em que a parte requer a revisão de seu benefício, pela variação do IGP-DI, a partir de junho/97.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 93, IX e X; e 201, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice o recurso não mereceria prosperar. É que o STF, já examinou causa quando do julgamento pelo Plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso Posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.077-3 (1884)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSOA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido **que se impõe**, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.270-3 (1885)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA VIEIRA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELISABETH TRUGLIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.513-3 (1886)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.542-5 (1887)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA ANTONIA DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 24-25):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL N. 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO EM POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. INDEFERIMENTO.

01. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu enquadramento no novo plano de carreira em posição equivalente à que se encontrava no plano antigo.

02. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.

03. Recurso conhecido e não provido."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).



2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.680-1 (1888)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERANANDES

AGDO.(A/S) : JOAQUIM GERMANO DA SILVA

ADV.(A/S) : LINDINALVA CRISTINA MARQUES

INTDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa impõe o exame da questão pertinente à legitimidade, ou não, da contribuição que incide sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos municipais e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão pertinente à legitimidade da incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas, concluiu, quanto a estes, pela inexistência de referida exação:

"A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento - consagrado no julgamento plenário mencionado - reflete-se, por igual, em preciso magistério doutrinário, que, tendo presente a superveniência da EC nº 20/98, sustenta a impossibilidade jurídico-constitucional de o Poder Público instituir e exigir, em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, a pertinente contribuição de seguridade social (MARCELO LEONARDO TAVARES, "Considerações sobre a Contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas da União", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/70-74, 71/72; KIYOSHI HARADA, "Direito Financeiro e Tributário", p. 323/325, item n. 9.2.2.5.4, 8ª ed., 2001, Atlas; ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, "A EC nº 20/98 e as Contribuições para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos", "in" Boletim dos Procuradores da República nº 12/30-31, Ano I, Abril/99; MARCELO PIMENTEL, "Contribuição de Inativos é Inconstitucional - Lei 9.783/99", "in" Síntese Trabalhista nº 121/14-16; CARLOS AYRES BRITTO, "A Lei Federal nº 9.783/99 e suas inconstitucionalidades", "in" "Direito Atual", vol. 1, n. 1, p. 163/205; HUGO DE BRITO MACHADO, "Contribuição Social dos Aposentados - Lei nº 9.783/99 - Inconstitucionalidades", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/85-95, v.g.).

Essa mesma orientação é perfilhada pelo eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 268/269, itens ns. 64/65, 13ª ed., 2001, Malheiros), cuja autorizada lição enfatiza a inconstitucionalidade do diploma legislativo que impõe, aos servidores inativos e aos pensionistas, o pagamento da contribuição de seguridade social:

"Com respeito aos inativos e pensionistas, devem ser ressaltados dois vícios cujo caráter ostensivamente inconstitucional é incontendível. A saber: (I) o art. 40 da Constituição reporta a previsão de contribuição previdenciária unicamente aos servidores titulares de cargos públicos efetivos. Ora, aposentados e pensionistas, a toda evidência, não são titulares de cargos públicos efetivos. Donde, nunca poderiam ter sido assujeitados à contribuição em causa, nem poderão sê-lo os futuros aposentados ou pensionistas, enquanto vigorar o mencionado art. 40 com sua redação atual; (II) por outro lado, em relação aos atuais aposentados e pensionistas, sua aplicação é impossível, pois os sujeitos em causa já estão em

situações jurídicas conclusas, pelo que encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito." (grifei)

Cumpra assinalar, de outro lado, que esta Suprema Corte, também em julgamentos plenários, veio a reconhecer, no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos, que o modelo constitucional instituído no art. 40 da Carta Política, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, estende-se, quanto aos princípios e diretrizes que o estruturam, aos Estados-membros, impedindo-os, em consequência, a partir da promulgação da referida EC nº 20/98 e na linha do precedente firmado na ADI 2.010/DF, de exigir, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição de seguridade social (RTJ 173/786-787, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/96-97, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 175/509, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 176/1057, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 177/1164-1165, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.049-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.087-MC/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.188-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.197-MC/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Rel 1.602-AgR/SE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte, cujos julgamentos, na matéria, têm repellido, por incompatíveis com a diretriz jurisprudencial mencionada, postulações deduzidas por Estados-membros e autarquias estaduais, que pretendem impor, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, a partir do advento da EC nº 20/98, o pagamento da contribuição de seguridade social (AI 355.589/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 378.006/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 391.228/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 392.197/SC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 392.334/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 393.270/MT, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 394.808/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 396.601/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 409.562/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Veja-se, portanto, que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se consequentemente inexigível, a partir da promulgação da EC nº 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo, pois, até então, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecia a plena legitimidade constitucional de tais contribuições (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890).

Cumpra reconhecer, desse modo, que se revela constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento da pertinente contribuição, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC nº 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial.

Não foi por outra razão que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a mesma controvérsia ora renovada nesta sede recursal, veio a proferir decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

(RE 367.094-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa mesma orientação já havia sido anteriormente observada pela Colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 12.278/96, de Minas Gerais): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)." (grifei)

Também a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, consagrou esse mesmo entendimento, enfatizando, a propósito do tema ora em exame, que se revela possível a incidência da contribuição especial sobre proventos e pensões, desde que se refira a período anterior à vigência da EC nº 20/98 (RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE);

"Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes."

(RE 357.956-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.064-0 (1889)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JADEL LUIZ BALDO

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o abono salarial pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV; 7º, XXVI; 93, IX; 114; 195, § 5º; e 202, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que com relação à matéria de fundo vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono ou a verificação de prévio custeio do benefício, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Acrescente-se que, em relação à eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Anote-se, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.135-3 (1890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN
AGDO.(A/S) : CASEMIRA PODGORSKI
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o abono salarial pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 7º, XXVI; 114; e 202, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que com relação à matéria de fundo, vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.307-0 (1891)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIA MACÊDO RÊGO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

"EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - SERVIDORA APOSENTADA - NOVO PLANO DE CARREIRA INTRODUZIDO PELA LEI DISTRITAL Nº 3318/04 - SERVIDORES REPOSICIONADOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em direito adquirido do servidor público à inalterabilidade da situação funcional, eis que por ser estatutário o regime jurídico que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, esta tem o poder discricionário de modificar os seus quadros funcionais, de maneira a adequá-los às suas novas necessidades, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da irredutibilidade de vencimentos."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.380-0 (1892)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLEUSA ALVES VIANA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 24):

"**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINSTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de se garantir em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40, § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito do servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar, se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando inclusive, o período necessário para a mudança de etapas.

Recurso conhecido e não provido. Maioria."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.855-4 (1893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EVANDRO LUIZ SOLIANI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão que reconheceu a **validade** da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, **precisamente** em virtude da indiscutível natureza salarial **de que se reveste** a mencionada gratificação.

O acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada por **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (**RE 198.637/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 215.241-AgR/SC**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 225.217/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 258.937/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.872-5 (1894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA MARIA GERTZ GRECHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do ora agravado, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

2. Incensurável essa decisão. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o fundamento de que "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.881-4 (1895)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SOCOR
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.023-1 (1896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRIDA DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte já firmou o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.092-9 (1897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.242-8 (1898)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : MARIA ALAIR DA COSTA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.244-2 (1899)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLOBINHO CENTRO DE ENSINO E ARTES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 69.542/2006, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.369-7 (1900)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSELI FÁTIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do ora agravado, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

2. Incensurável essa decisão. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o fundamento de que "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.575-5 (1901)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MÁRCIO MAXIMILIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.664-7 (1902)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.699-2 (1903)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIZZERIE CARRIERI LTDA
ADV.(A/S) : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 86):

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças *trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.*"

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.732-9 (1904)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação processual ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, RE 417.379/PE-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. PRESCRIÇÃO. OFENSA REFLEXA. 1. Não tem caráter constitucional a discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito. A suposta ofensa à Lei Maior, se existente, seria meramente reflexa. 2. Agravo regimental improvido." (DJU 22/10/2004)

No mesmo sentido: RE 464.327/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 453.268/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 454.846/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 464.338-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.749-6 (1905)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALCIDES SCOTCHIO
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não incidindo a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a extinção do contrato de trabalho no caso da aposentadoria espontânea. Remeta-se os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.799-8 (1906)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GONÇALO JOSÉ BERNARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.857-3 (1907)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGDO.(A/S) : ROSEMARY DE ABREU CORREA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.031-8 (1908)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BEER'S HOUSE CASA DE FESTAS LTDA-ME
ADV.(A/S) : LUIGI BARBOSA FIALHO
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.092-3 (1909)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.104-6 (1910)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO BARCELLOS DE MELLO
ADV.(A/S) : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se contra** acórdão emanado do Tribunal de Justiça local **que reconheceu a possibilidade de execução provisória** contra a Fazenda Pública, **mesmo após o advento** da Emenda Constitucional nº 30/2000.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, **da orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **antes do advento** da Emenda Constitucional nº 30/2000 - **tendo presente** a disciplina constitucional **então vigente** das execuções patrimoniais por quantia certa **instauradas** contra as entidades de direito público - **acentuou** que a execução provisória **não importava** em ofensa ao preceito **inscrito** no art. 100 da Lei Fundamental, **eis que** "*A autorização para o processamento da execução provisória não implica, por si só, a conclusão de que o pagamento se fará independentemente da expedição de precatório*" (**RE 181.698/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

A **instauração** de execução provisória - **precisamente** porque se achava sujeita a expressivas limitações de natureza jurídica estabelecidas **pelo próprio** ordenamento positivo - **não permitia que se desconsiderassem**, em seu "*iter*" procedimental, **as razões** que motivaram, **a partir** da Constituição Federal de 1934, **a formulação** da regra **então** inscrita no art. 100 da Carta Política, **na redação anterior à EC nº 30/2000**.

Cabe observar, no entanto, **que o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **firmou entendimento** no sentido de que, **a partir** do advento da EC nº 30/2000 - **que deu nova redação ao § 1º** do art. 100 da Carta Política -, **não mais se mostra possível** a instauração de execução provisória **contra** a Fazenda Pública, **pois** a norma constitucional em questão **passou a exigir**, agora, de forma expressa, **o trânsito em julgado** da sentença judicial condenatória **proferida** contra a entidade de direito público (**AI 243.967-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 402.876-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 255.531-AgR/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 430.319/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 463.936/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

1. **Execução provisória** contra a Fazenda Pública **antes do trânsito em julgado** do processo de conhecimento. **Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes.**

2. **Superveniência** da Emenda Constitucional 30/00. **Incidência** na presente hipótese. **Alegação** improcedente. O processo de conhecimento **transitou** em julgado **antes** da sua promulgação.

Embargos de declaração rejeitados."

(**RE 272.625-AgR-ED/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º), **eis que, após o advento** da EC nº 30/2000, **não mais se legitima, constitucionalmente, a execução provisória**, por quantia certa, de sentença condenatória **proferida** contra entidades de direito público.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.131-3 (1911)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO JOSUE GRACIANO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 19.3.2007.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.144-1 (1912)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA
AGDO.(A/S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (**RISTF**, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.179-7 (1913)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SABINA PORCIÚNCULA NEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, na restituição do indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, e LV; 93, IX; e 195, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte já reconheceu a recepção pela atual Constituição Federal do art. 167, parágrafo único, do CTN, a exemplo do que se vê na ementa do **RE 250.609-AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Velloso, da Segunda Turma, a seguir transcrita:

"**CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único.**

I. - *Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único.*

II. - *Precedentes do STF.*

III. - *Agravo não provido.*" (DJU 21/3/2003)

Neste sentido, menciono ainda a decisão no **RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 556.364-AgR/RJ**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 589.240-AgR/RS**, Rel. Min. Joaquim Barbosa; **RE 450.137-AgR/SP**, Rel. Min. Carlos Velloso; **AI 563.516-AgR/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **AI 450.519-AgR/SP**, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.391-2 (1914)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGIOSUL
ADV.(A/S) : ÁLVARO SCRIPTORE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 181.489-Agr/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 220.604/GO**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 233.210/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (**RTJ 154/207**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 154/648**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 159/1002**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 161.370-Agr/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 210.444-Agr/SP**, Rel. Min. MARCO AURELIO - **AI 218.785-Agr/GO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 219.119-Agr/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 294.607-Agr/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 302.241/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 256.428-Agr/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do **recurso especial**, **salvo hipótese** em que se assente **proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(**AI 170.739-Agr-ED/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, **se registrada, legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão circumsrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."

(**AI 218.785-Agr/GO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.526-5 (1915)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IONE BARCELOS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

"**DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE DIREITOS ADQUIRIDOS.**

- *Conforme pacífica jurisprudência, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico. Assim, o fato de a Lei local n. 3.318/2004 ter reajustado as remunerações da carreira a que pertence a apelante não lhe confere direito adquirido ao reenquadramento em último nível de referência só pelo fato de ter-se aposentado em final de carreira.*

- *Recurso improvido. Unânime."*

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, *provido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.542-9 (1916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÓRIA SILVEIRO ROSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.575-0 (1917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ REGINA MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 234/235).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.751-9 (1918)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PASCOAL RODRIGUES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : HELIO GÓIS FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 121):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual 'competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas'.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos artigos 105, I, "d", e 109, I, da Carta

Magna.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.961-6 (1919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOLANDA MISQUIATE PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.967-0 (1920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GEUSA LILIAN DE MARTINO
ADV.(A/S) : ANA LUISA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHEILA MIRIAN DE MARTINO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO PEDROSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a decisão de fl. 162 negou seguimento ao recurso extraordinário porque o recorrente, intimado a regularizar o preparo, não o fez no prazo fixado. Deserto o recurso, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.043-1 (1921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADNALDO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.062-7 (1922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADÃO AMBRÓSIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.179-0 (1923)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da ora agravada, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

2. Incensurável essa decisão. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o fundamento de que "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.310-7 (1924)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AÇOTÊXTIL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO

DECISÃO: A **controvérsia constitucional** suscitada na presente causa consiste em saber se o Estado-membro, com fundamento na autonomia jurídica de que se acha investido, **pode**, ou não, instituir, em sua legislação, **índice próprio** de atualização monetária dos débitos tributários estaduais (**UFESP**, no caso), **pois** - consoante tem sido sustentado pelos contribuintes - **somente** à União Federal competiria estabelecer, em caráter oficial, nos termos do que prescreve a Constituição da República (art. 22, VI, **c/c** o art. 48, XIII), os índices de aferição da desvalorização da moeda.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **decidir** essa questão, **reconheceu** a possibilidade constitucional de o Estado-membro, **com apoio** na regra de competência inscrita no art. 24, I, da Carta Política, fixar índices de correção monetária de seus créditos tributários, **desde** que a legislação estadual **não supere** os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização estabelecidos, para os mesmos fins, **pela União Federal**:

"São Paulo. **UFESP**. Índices fixados por **lei local** para correção monetária. Alegada ofensa ao art. 22, II e IV, da Constituição Federal.

Entendimento assentado pelo STF no sentido da **incompetência das unidades federadas** para a fixação de índices de correção monetária de crédito fiscais em percentuais **superiores** aos fixados pela União para o mesmo fim.

Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais.

Recurso parcialmente provido."

(**RE 183.907/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

Se é certo, portanto, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, que **assiste** ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre a correção de seus próprios créditos tributários, pois as normas que a instituem, fundadas em regra de competência concorrente (**CF**, art. 24, I), **são de direito financeiro** (**RTJ 80/807**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - **AI 161.793-Agr/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 178.723-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **não é menos exato** - consoante **advertiu** esta mesma Corte, no julgamento plenário mencionado (**RE 183.907/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - que **falece** competência às unidades federadas regionais para estipularem **índices** de atualização monetária que **superem** aqueles fixados pela União Federal.

É que, **se** fosse lícito ao Estado-membro assim proceder, estaria ele, em última análise, a **interferir**, de maneira ilegítima, em **domínio normativo** que a Carta Política submeteu à esfera de **exclusiva** atuação legislativa da **União Federal**, pois, nesse tema, **somente** à União - e a esta, apenas - compete legislar sobre **variação** do valor da moeda e, por implicitude, sobre a **fixação** dos índices reveladores dessa mesma oscilação monetária.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 183.907/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, ao versar o tema ora em análise, **deixou consignada** a seguinte advertência: o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa, **não pode** "determinar a aplicação de índices de correção monetária que importem na **extrapolação** dos limites instituídos pelo Poder competente (...)" (**grifei**), **sob pena de transgressão** da regra inscrita no art. 22, VI, da Constituição da República.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.317-8 (1925)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA SANTANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO R. LAUTON

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir em dobro a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigos 98, I e 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"**E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.400-6 (1926)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GILBERTO JOSÉ SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.465-1 (1927)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RAMIRES DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.518-6 (1928)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO KINALSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR LINDOLFO GRESSLER

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 48.379/2007)

1. Junte-se.

2. O Agravante informa que constituiu novos procuradores e requer sejam expressamente assegurados os direitos dos patronos anteriores aos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive e especialmente aqueles objeto de eventual execução de honorários que tenha sido ou venha a ser proposta em nome do Requerente. Requer, ainda, juntada de procuração e de substabelecimento. Solicita, também, que, nas publicações e nas intimações relativas a estes autos, passem a constar, exclusivamente, o nome do Dr. HUMBERTO JARDIM MACHADO.

3. O processo de arbitramento de honorários advocatícios, previsto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, visa assegurar a cobrança sob a forma executiva. A discussão em torno dos direitos e das obrigações vinculados aos honorários estimados fica reservada para a ação principal.

4. Pelo exposto, **indefiro o pedido de assegurar as verbas honorárias aos antigos patronos.**

5. Observe, a **Secretaria, o que requerido quanto às publicações e às intimações**, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.541-4 (1929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADV.(A/S) : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.571-3 (1930)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FÊNIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.629-5 (1931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON DA SILVA REIS
ADV.(A/S) : ETIENE VIEIRA MELO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto **contra decisão emanada de Turma Recursal** de Juizado Especial.

Isso significa, portanto, que o juízo de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo em questão **deveria** ter sido formulado, **ao contrário** do que sucedeu na espécie, **não** pela Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça local, **mas**, isso sim, pela Presidência da **própria Turma Recursal** de que emanou o acórdão objeto do mencionado recurso extraordinário.

Cabe referir, neste ponto, a **propósito** de tal questão, que o debate pertinente à definição da **autoridade judiciária** competente para efetuar o controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário, **em situação** como a de que ora se cuida, **instaurou-se** sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, em face de previsão, **dele constante**, das causas de alçada (CPC/39, art. 839).

Com o advento da Lei nº 3.396/58, **hoje revogada** pela Lei nº 8.038/90 (art. 44), **aquele** diploma legislativo **dispunha**, em seu art. 3º, que, **nas causas de alçada**, o recurso extraordinário **deveria** ser interposto "*perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre*".

Essa orientação, adotada pelo legislador processual, **refletiu**, na realidade, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, que, **não obstante** houvesse entendido, **em suas primeiras decisões**, que o recurso extraordinário **deveria** ser interposto, **nas causas de alçada**, perante o **Presidente do Tribunal a que vinculado** o magistrado de **primeira instância** (RF 108/74, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA e Arquivo Judiciário 81/210-212, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA), **evoluiu** no sentido da interponibilidade do apelo extremo **perante o próprio** órgão judiciário **de primeiro** grau prolator da decisão recorrida:

"Sendo a causa decidida em única instância, **nesta** há de ser interposto o recurso extraordinário. **Não importa** que a decisão tenha sido proferida **por juiz inferior**."

(RF 119/118, Rel. Min. HAHNEMANN GUIMARÃES - grifei)

Foi por essa razão que JOSÉ AFONSO DA SILVA, em obra monográfica ("Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", p. 361, item n. 150, 1963, RT), **assinalou**, a propósito da questão ora em exame, que "o Recurso Extraordinário será interposto, por petição fundamentada (...) perante o juiz prolator da decisão recorrida, em se tratando de causas de alçada".

Impende assinalar, por relevante, **que esse entendimento vem de ser reafirmado** em recente decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida** no exame de questão de ordem suscitada no RE 388.846/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **ocasião** em que esta Corte **acentuou competir, "ao presidente da turma recursal, observado o contraditório, o exercício do crivo primeiro de admissibilidade do extraordinário, presentes os pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, preparo e representação processual - e os específicos de que trata o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal (...)" (grifei).**

Observo que, **no caso ora em exame**, o controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário **foi exercido por autoridade judiciária incompetente** (o eminente Senhor Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça local).

Deveria, portanto, **na linha** de decisões proferidas nesta Corte (AI 496.355/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.441/BA, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 519.480/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **determinar a devolução** dos autos à origem, **para que o juízo prévio** de admissibilidade do apelo extremo **pudesse** ser exercido pelo Presidente da **Turma Recursal** de que emanou a decisão recorrida, **que é**, no presente contexto processual, a autoridade judiciária **competente** para a prática de tal ato.

Impõe-se, no entanto, **em atenção** ao princípio da economia processual, o **imediato** julgamento **do presente** recurso.

É que o apelo extremo em questão, **ainda** que admitido fosse, **não se revelaria** processualmente viável, **em face** da circunstância de a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, portanto, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por absolutamente inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.667-6 (1932)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : REJANE DE FÁTIMA OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
ADV.(A/S) : ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PG 041.348-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.740-8 (1933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EVERTON SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu aos agravados o direito ao resgate de contribuições pessoais pagas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, corrigidas monetariamente.

Alega-se violação ao art. 202 da Carta Magna. Sustenta-se que "*não se pode, sob pena de se violar o art. 202 da Constituição Federal, exigir que os fundos de pensão estabeleçam, sem qualquer previsão legal, uma fonte de custeio para pagamento dos valores de correção monetária por diverso dos contratados, já que a reserva foi feita de acordo com os índices previstos anteriormente e de acordo com a Constituição*" (fl. 583).

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do AgRAI 370.898, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 31.10.2002, firmou a seguinte orientação:

"**EMENTA:** *Previdência privada. PREVI. Resgate de contribuições pessoais. Correção monetária plena. Controvérsia que envolve exame de leis e regulamentos. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.*"

No mesmo sentido, o AgRAI 523.202, 1ª T., Rel. Eros Graus, DJ 24.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.885-5 (1934)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
AGDO.(A/S) : GISELENE SILVA ALACOQUE PINTO
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.902-8 (1935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LAZARO ALBERTO BARBOSA
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRIS BIGI ESTEVES

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-Agr/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.105-1 (1936)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ARLENE MARCHIORI MACEDO
ADV.(A/S) : ALISSON JOSÉ MIRANDA PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido **extemporaneamente**, eis que interposto em 25/08/2005 (fls. 163), **data anterior** àquela em que o Tribunal "*a quo*" **fez publicar** o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Tal circunstância **permite** constatar que o recurso extraordinário em causa foi interposto **prematuramente**, eis que deduzido **quando sequer existia**, formalmente, o acórdão que a parte recorrente desejava impugnar, **resultante** do julgamento dos mencionados embargos de declaração.

Cabe assinalar, por necessário, que a **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se **antecipam** à publicação dos acórdãos) **quanto** resultar de **oposições tardias** (que se registram **após o decurso** dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual **é uma só: o não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

No caso, como precedentemente referido, o recurso extraordinário em questão foi deduzido **antes** da publicação formal do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente.

Impende acentuar, neste ponto, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas **só começa** a fluir da publicação da **súmula do acórdão** no órgão oficial (CPC, art. 506, III). **Na pendência** dessa publicação, **qualquer** recurso eventualmente interposto considerar-se-á **intempestivo**.

A simples **notícia** do julgamento, **além de não dar início** à fluência do prazo recursal, **também não legitima** a interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto, **conforme tem advertido** o magistério jurisprudencial **firmado** pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.075-ED/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 152.091-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 286.562/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 194.090-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.115-ED-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão **tenha sido** lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, **não bastando** a simples publicação da notícia do julgamento, **ainda que** em minuciosa súmula do decidido."

(RTJ 88/1012, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - grifei)
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).

A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão **revela-se** comportamento processual **extemporâneo e destituído** de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada **só começa** a fluir, ordinariamente, **da publicação da súmula do acórdão** no órgão oficial. Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade (...), contradição ou omissão - **hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão** a que se referem. A simples **notícia** do julgamento efetivado **não dá início** ao prazo recursal."

(RTJ 143/718-719, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IDÊNTICO RECURSO, PORQUANTO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA IMPUGNAR.

O acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração, **por haverem se antecipado à publicação** da decisão impugnada."

(RE 204.378-ED-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

"O prazo para interposição de recurso se conta **a partir da publicação** do acórdão. **Não serve** como termo inicial a mera notícia do julgamento."

(Pet 1.320-Agr-Agr/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Os fundamentos que dão suporte a essa orientação jurisprudencial **põem em evidência** a circunstância de que a **publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos**, pois, **além de formalizar** a integração dessa peça essencial ao processo, **confere-lhe** existência jurídica e **fixa-lhe** o próprio conteúdo material. **É mediante** a efetiva ocorrência **dessa publicação formal** que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, **inclusive** para efeito de interposição dos recursos pertinentes.

Daí a **advertência** feita por MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/25, 10ª ed., 1989, Saraiva), cuja lição, na matéria ora em exame, **ressalta** que "**E da publicação que se conta o prazo para interposição do recurso**" (grifei).

Esse mesmo entendimento **é perfilhado** por JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/29, item n. 528, 9ª ed., 1987, Saraiva), que, em magistério irrepreensível, **acentua** ser, a **publicação** do pronunciamento jurisdicional do Estado, o fato relevante "**que lhe dá qualidade de ato do processo**", passível, então, **a partir** dessa formal divulgação no órgão oficial, de todas as consequências autorizadas pelo ordenamento positivo, **notadamente** aquelas de natureza recursal.

Igual percepção do tema é revelada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/671, item n. 377, 8ª ed., 1999, Forense), cujo comentário, a respeito da **indispensabilidade** da publicação do acórdão, **ênfatiza**, considerado o que dispõe o art. 506, III, do Código de Processo Civil, **que é somente com a publicação do acórdão** que "**começa a correr o prazo de interposição de qualquer recurso porventura cabível**".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.303-7 (1937)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA ÂNGELO
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPR 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.334-3 (1938)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZORAIDE MARIA PEDREIRA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.357-8 (1939)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DUARTE GRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.395-9 (1940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA
ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas em tema de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada na **Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"**É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.**" (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, em tema de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "**Curso de Direito Financeiro e Tributário**", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "**Os Tributos Municipais**", "*in*" "**A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações**", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "**O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal**", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "**Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**", "*in*" "**Curso de Direito Tributário**", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpre acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou, ainda, em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUNÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93. ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, **que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.**

Recurso não conhecido.

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, a **possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas** (que **não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** destinação do imóvel urbano (AI 497.479-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, a **cobrança**, pelo Município, do IPTU, **com base** na "**duplicidade de alíquotas**" (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, a **constitucionalidade da taxa** de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, **no que concerne** à cobrança **da taxa** de iluminação pública, a **controvérsia constitucional** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, **fixou entendimento** no sentido de que, **não se tratando** de serviço público específico e divisível, **torna-se inexistível** a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Cabe referir, ainda, **por relevante**, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **formulou enunciado sumular** que consubstancia esse entendimento (Súmula 670):

"**O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.**" (grifei)

Finalmente, impõe-se assinalar **que também não se revela acolhível** a pretensão recursal ora em exame, **na parte** em que o Município recorrente sustenta, **sem razão**, a constitucionalidade **da taxa** de coleta de lixo e limpeza pública, pois o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da controvérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição **dessa** exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (AI 449.535-Agr/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 482.624-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250--Agr/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):



"*Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.*

Precedente: RE 206.777. (...)"
(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.413-9 (1941)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

AGDO.(A/S) : EDINA SUELI ICHILEVICI

ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente **à progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.*" (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "Os Tributos Municipais", "in" "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", "in" "Curso de Direito Tributário", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente **à progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema **da diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "*duplicidade de alíquotas*", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, **a possibilidade constitucional** de o Município instituir, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas** (que **não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** destinação do imóvel urbano (AI 497.479-AgrR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-AgrR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, **a cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na "*duplicidade de alíquotas*" (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, **a constitucionalidade da taxa** de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, **no que concerne** à cobrança **da taxa** de iluminação pública, **a controvérsia constitucional** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, **fixou entendimento** no sentido de que, **não se tratando** de serviço público específico e divisível, **torna-se inexistível** a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Cabe referir, ainda, **por relevante**, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **formulou enunciado sumular** que consubstancia esse entendimento (Súmula 670):

"*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*" (grifei)

Finalmente, impõe-se assinalar **que também não se revela acolhível** a pretensão recursal ora em exame, **na parte** em que o Município recorrente sustenta, **sem razão**, a constitucionalidade **da taxa de coleta de lixo e limpeza pública**, pois o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da controvérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição **dessa** exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (AI 449.535-AgrR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 482.624-AgrR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250-AgrR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-AgrR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"*Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.*

Precedente: RE 206.777. (...)"

(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.450-2 (1942)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DILA LEROY DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, *caput* e XIII; 40, § 3º e § 7º e § 8º; 167, IV; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 40, § 7º e § 8º; e 195, § 5º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgrR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, no tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 532.283-AgrR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 592.190-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-AgrR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.585-3 (1943)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS

AGDO.(A/S) : MARCOS BORGES DA SILVA

ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º XXXV e LIV; 40, § 1º, § 4º, § 7º, § 8º e § 9º; 42, § 1º e § 2º; 142, § 2º e § 3º, X; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei estadual 2.207/2000 e Lei Complementar 53/90), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.645-3 (1944)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WAGNER CARDOSO DE ASSIS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** julgamentos (RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 247.995/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, **em sede de execução fiscal**, julgam extinto o respectivo processo, por **ausência** do interesse de agir, **revelada** pela **insignificância** ou pela **pequena** expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (CF, art. 5º, "*caput*") e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à **alegação** de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cumpre lembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações "*de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal*" (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.792-9 (1945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDULO JANES SANTANA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** o recurso especial deduzido pela parte ora agravante, dele conheceu para dar-lhe provimento.

Em consequência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **invalidou-se** o próprio acórdão objeto do recurso extraordinário **a que se se refere** o presente agravo de instrumento.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição do apelo extremo em questão.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.831-9 (1946)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEIVA TERESINHA VIDOTTO
ADV.(A/S) : ADRIANE DAMIAN PEREIRA
INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADV.(A/S) : CYRIACO TACELY DORNELLES JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou à União, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Santiago, o fornecimento gratuito de medicamentos em favor da recorrida, portadora de doença cardíaca.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a União sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da justiça federal, bem como ofensa aos arts. 165, § 5º, III; 167; e 198, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. *Precedentes (STF).*

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 833.255/RS, com trânsito em julgado em 26/2/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.919-0 (1947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
AGDO.(A/S) : LUIS PAULO DE MAGALHÃES CÂMARA
ADV.(A/S) : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.978-1 (1948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JOSIANE MEIRELLES MAIA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpr**iu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvemento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."**

(AI 428.795-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringe-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que tornar-se-á inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.048-7 (1949)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ ALMEIDA
ADV.(A/S) : ADRIANO FERRAZ JACQUES
INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.123-3 (1950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTAÇÃO PERUS, E DE SEUS FAMILIARES
ADV.(A/S) : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.300-0 (1951)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não constam do instrumento peças exigidas pela legislação processual para a sua regular formação (cópias do acórdão recorrido; da petição de interposição do RE; e das contra-razões ou prova da sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90.

Também não constam do instrumento as cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; peças de traslado imprescindível, conforme a jurisprudência da Corte: incidência da **Súmula 288**.

Nem há nos autos peça demonstrativa da tempestividade do RE (certidão de publicação do acórdão recorrido), contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Incide, no caso, a **Súmula-STF 639** (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravo

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.301-7 (1952)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : OLÍMPIO LENHA VERDE FILHO
AGTE.(S) : MAXIMILIAN LEÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DOMINGUES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia das contra-razões ao RE ou prova da sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90.

Nem há nos autos peça demonstrativa da tempestividade do RE (certidão de publicação do acórdão recorrido), contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Incide, no caso, a **Súmula-STF 639** (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravo

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.460-3 (1953)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASTER TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37; 146; 150, I; e 156, III, da mesma Carta.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.



Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 843.925/MG, com trânsito em julgado em 6/11/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.869-1 (1954)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DE SÁ
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a **discussão** sobre a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, **fundada** no confronto da Lei nº 8.666/93 **com** o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), **não autoriza** a utilização do apelo extremo, **por tratar-se** de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (AI 409.572-AgrR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 416.363-AgrR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 426.702-AgrR/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 437.106-AgrR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):
"Trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido."
(AI 429.938-AgrR/PA, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.350-6 (1955)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.531-1 (1956)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RODRIGO LUCAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O agravo é intempestivo. A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da decisão agravada no dia 1º.12.06 (f. 86-v), mas a petição do agravo só foi ajuizada no dia 27.12.06, quando já extinto o prazo, no caso contado em dobro (L. 1060/50, art. 5º, § 5º), de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Não conheço do agravo.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.687-2 (1957)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a adesão ao Programa REFIS é uma faculdade do contribuinte e, portanto, deve ser realizada obedecendo-se às condições impostas na Lei 9.964/2000.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, X, XII, XXXIV, *a*, XXXV, LV e LXIX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 403.853/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 476.530/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.699-3 (1958)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TARCISIO ROGERIO HOMEM PITTELLA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.723-1 (1959)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ERNESTO DE SOUZA LOURENÇO
ADV.(A/S) : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 31/10/2006 (fl. 103). O agravo de instrumento foi protocolizado em 4/12/2006 (fl. 120), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.724-8 (1960)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DINIZ TRIGUEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não consta do instrumento a cópia do **inteiro teor** da decisão agravada, peça de traslado imprescindível, conforme a jurisprudência da Corte: incidência da **Súmula 288**.

Não conheço do agravo

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.950-9 (1961)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THAIS COSTA MARQUES
ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgrR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgrR/RJ e AI 554.158-AgrR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.006-6 (1962)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

No que se refere à complementação de aposentadoria, a apreciação do RE demanda o exame de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Em relação à negativa de seguimento do recurso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria quando fundado em contrato de trabalho, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgrR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgrR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgrR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que a discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.143-5 (1963)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOACIR TENFEN
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, *caput*, II, XXXII; 21, XI e XII; 22, IV; e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.321-9 (1964)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NILO PATZLAFF
ADV.(A/S) : JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.323-3 (1965)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

No que se refere à complementação de aposentadoria, a apreciação do RE demanda o exame de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Em relação à negativa de seguimento do recurso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria quando fundado em contrato de trabalho, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que a discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.390-6 (1966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO NUNES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 645.010/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 594.130/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.453-8 (1967)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 15), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.507-1 (1968)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIRISMAR FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 16), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.567-9 (1969)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO NUNES NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 15), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.644-0 (1970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : VICTOR HUGO CARDOSO LANFERDINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, *caput* e XLVI; e 52, X, combinado com o art. 103-A, todos da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23/2/2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.647-1 (1971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DOMINGUES MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do TJRS que, após invocar o julgamento do HC 82.959 (Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, Inf. 418), afastou a aplicação do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 e, em consequência, fixou como inicialmente fechado o regime de cumprimento da pena imposta ao agravado, condenado por crime hediondo.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 1º, III; 5º, *caput*, e XLVI, e 52, X, da Constituição.

Decido.
Inviável o RE.
O tema do art. 52, X, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Firme a jurisprudência do Tribunal, com efeito, que "*não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria*" (RE 118.479, 30.5.2000, 1ª T, **Pertence**; RE 131.739, 6.10.1992, 2ª T, **M. Aurélio**).

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal que, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06), nos termos da ementa transcrita:

"**PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.** A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies *fechado*, *semi-aberto* e *aberto*, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. **PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90."

Ressalte-se, por fim, que independentemente dos efeitos do julgamento plenário do HC 82.959 (23.02.05, **Marco Aurélio**, Inf. 418), pode o Tribunal *a quo*, como no caso, invocá-lo para o efeito do art. 481 do C.Pr.Civil (v.g., RE 464.150-AgR, 1ª T., **Pertence**, 9.5.06).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.099-0 (1972)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLÓVIS PEDRO ZULIAN
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 31.5.2006 (f. 24), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 13.6.2006, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*").

Ademais, não há nos autos peça demonstrativa da tempestividade (certidão de publicação do acórdão recorrido) ou carimbo do protocolo do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade: incide, no ponto, a **Súmula**-STF 639 (*'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada'*).

Não conheço do agravo.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.020-3 (1973)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO. : SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA
ADVDSOS. : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

INTDO. : LAUREMI CAMAROSKI
ADV. : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"**EMENTA: ADMINISTRATIVO. BEM ARREMATADO. NUMERÁRIO LIBERADO. RESPONSABILIDADE DO JUIZ E DO ESTADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL.**

Não se configura a responsabilidade do magistrado na prática de atos inerentes à atividade jurisdicional, não comprovado que este, no exercício de suas funções tenha agido com dolo ou fraude ou tenha recusado, omitido ou retardado, sem motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Não se confundem as responsabilidades do art. 133 do CPC e a responsabilidade objetiva da União.

Comprovado o nexo causal e o dano deve a União ser responsabilizada pelo prejuízo que causou, através de seu munus público, o depositário judicial, ao arrematante pela venda não perfectibilizada em leilão, embora tenha sido liberado o valor do lance ao reclamante em ação trabalhista.

Apelações e remessa oficial improvidas." (fl. 138).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.
No presente RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 37, § 6º, da Constituição, ao argumento de que o mencionado dispositivo não fornece suporte para que o Estado seja responsabilizado por ato de magistrado que, considerando eficaz a hasta pública e o depósito judicial, determina, no exercício regular de suas atribuições, a expedição de alvará em favor da parte exequente. Salientou-se que a ação de responsabilidade civil, na espécie, somente teria lugar "*mediante prova de dolo ou fraude, contra o juiz e não contra o Estado*" (fl. 154). Para a responsabilização deste, "(...) *seria indispensável a configuração de nexo direto de causalidade entre o dano e a atuação estatal, o que inocorreu*" (fl. 154);

Aduziu-se, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente de *error in judicando*, só ocorre em situações excepcionais e expressamente declaradas em lei; no caso presente, o julgador da causa apenas exerceu o "(...) *cumprimento zeloso de suas atribuições de impulsionar o regular processo executório*" (fl. 156).

Por fim, destacou-se que "(...) *ausente a responsabilização subsidiária do Magistrado, não se pode atribuir responsabilidade à União pelo exercício de ato típico jurisdicional*" (fl. 162);

O ilustre Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

A pretensão recursal não merece acolhida.
O acórdão recorrido entendeu configurada a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de ato danoso praticado por depositário judicial no exercício de função pública. O recurso extraordinário, por sua vez, limitou-se a discurrir acerca da não-ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais. Assim, não foi infirmado o fundamento do acórdão impugnado. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 297.718-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 452.772-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 239.282/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.246-1 (1974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.601-6 (1975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ MARIA RUBIN
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.863-1 (1976)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO DE SOUZA BARROSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da **fé pública** que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos recursais**, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.243-5 (1977)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARINA MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da **fé pública** que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos recursais**, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.252-5 (1978)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA GORETTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da **fé pública** que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos recursais**, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.594-6 (1979)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA CLEONICE DE MACENA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da **fé pública** que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos recursais**, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.177-6 (1980)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : JOSE VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").



Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.225-0 (1981)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : AMARO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.341-8 (1982)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.592-5 (1983)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : ROSA DE LIMA CAMPELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGU-RANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.499-4 (1984)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : ZULEIDE FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.643-7 (1985)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTONIA SABINA DE OLIVEIRA CAETANO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.542-8 (1986)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSE GENILDO RODRIGUES PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.046-4 (1987)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.569-5 (1988)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : INALDA DE ANDRADE COELHO GUEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.749-3 (1989)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SEVERINA BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.273-0 (1990)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ FERREIRA NOBRE
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.648-4 (1991)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : AMAURY BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.720-8 (1992)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA CESAR PEREIRA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.586-9 (1993)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA LUZ SANTOS
ADV.(A/S) : KARINA BARRETTO SCHNARN DORF

Despacho: Idêntico ao de nº 1992.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.718-2 (1994)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO BELO TIMOTEO
ADV.(A/S) : LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1992.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.313-0 (1995)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : EUDORICO RODRIGUES LUCENA
ADV.(A/S) : LEONIDAS ANDRADE

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.514-6 (1996)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : GERCÍNIO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1995.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.157-5 (1997)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação) do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpr**e** advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.987-8 (1998)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1997.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.372-7 (1999)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTÔNIA FELIX DE LIMA
ADV.(A/S) : ETIENE NIETE DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1997.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.868-5 (2000)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JURANDIR REGO BARROS
ADV.(A/S) : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação) do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpr**e** advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.958-1 (2001)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS TEODOZIO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2000.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.853-7 (2002)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação) do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpr**e** advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.414-7 (2003)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : IOLANDA DOS SANTOS PRADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.582-8 (2004)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2002.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.722-4 (2005)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : EDSON SANTOS ROCHA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.605-9 (2006)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ WILSON CORREIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2005.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.051-5 (2007)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : PAULO DO NASCIMENTO COSTA
ADV.(A/S) : CLEONICE MARIA DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 2005.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.558-9 (2008)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELI IPÓLITO BEZERRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.173-3 (2009)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : NADIR SOBRAL DE ALMEIDA BRAGA
ADV.(A/S) : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.433-3 (2010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SOBRINHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.503-8 (2011)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE ABREU
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2008.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.509-5 (2012)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.082-5 (2013)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : TEREZA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2012.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.221-1 (2014)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DIAS DA MOTA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2012.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.312-9 (2015)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS CAPELEIRO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2012.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.366-1 (2016)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : URBANO ROBERTO DE MELO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLI FREJ

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.480-9 (2017)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NAPOLEÃO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : IVANILDE MORAIS DE GUSMÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.690-9 (2018)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANTÔNIA DE TORRES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.189-4 (2019)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIETA ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.941-6 (2020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO PORFÍRIO DE MOURA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2016.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.485-9 (2021)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GENY BARBOZA CAVALCANTI

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.750-7 (2022)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VALDEMAR VITURINO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2021.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.254-1 (2023)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : OSCAR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.522-9 (2024)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : MARIA LUIZA CORREIA LIMA DE BARROS GUIMARÃES

ADV.(A/S) : VICTORINO DE BRITO VIDAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.679-9 (2025)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MANOEL DE ABREU LIMA

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.903-3 (2026)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : LINDALVA BANDEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2023.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.292-0 (2027)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

RECD.(A/S) : ANEIR DA COSTA LIMA

ADV.(A/S) : VILMAR COZER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.935-5 (2028)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECD.(A/S) : ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.963-6 (2029)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LINS

ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.925-5 (2030)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECD.(A/S) : ACLERIA DE LOURDES MERLIN ROGALEWSKI

ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.463-7 (2031)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECD.(A/S) : JAHYRA MARIA PEREIRA MEDAGLIA

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.016-6 (2032)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : ORMINDA BARBOZA

ADV.(A/S) : MARIA ONEIDE FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.208-8 (2033)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : DULCE CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.150-8 (2034)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : DULCINETE MARQUES DE MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.231-8 (2035)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : IGNEZ BATTISTELA POSSAMAI

ADV.(A/S) : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.240-7 (2036)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : LUZIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.258-0 (2037)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : RAQUEL ARAGÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : JANETE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.359-4 (2038)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.(A/S) : ROSA MARIA MAZZUCO BRESSAN

ADV.(A/S) : ZELMA AMANDIO DEPIERI

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.401-9 (2039)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : ODILON VICENTE FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.429-9 (2040)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.246-1 (2041)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : AGRIPINA FERREIRA DA MOTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.315-8 (2042)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : DALVA LEMOS DE SÁ

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.944-0 (2043)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : JOSEFA FRANCISCA FILHA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.008-1 (2044)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : SEVERINO SOARES BELTRÃO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.020-1 (2045)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : GERCINA ESTEVAM DE LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.072-3	(2046)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : LORAINÉ REGINA PASIEKA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.161-4	(2047)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : IRACY DE ALBUQUERQUE MEDEIROS LIMA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.181-9	(2048)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : FERNANDO JORGE GABRIEL	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.191-6	(2049)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA INAUDA DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.213-1	(2050)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : CLOVIS PEREIRA DE MEDINA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.231-9	(2051)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : AMARO LAURINDO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.246-7	(2052)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.250-5	(2053)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : TANIA IVONE INACIO SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.500-8	(2054)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA ROSA DE MOURA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.515-6	(2055)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : VANDA OLIVEIRA TAVARES	
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MULATINHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.592-0	(2056)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.687-0	(2057)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARLENE GUILHERME DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.710-8	(2058)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : GERCINA GOMES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.721-3	(2059)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ISOLINA GONÇALVES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.724-8	(2060)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO JOSE DE PAULA	
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.797-3	(2061)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO JENUINO CAVALCANTI	
ADV.(A/S) : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.837-6	(2062)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : SEVERINO SOARES DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.898-8	(2063)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : CLEONICE MAITO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.899-6	(2064)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.905-4	(2065)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO AMORA	
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.972-1	(2066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MELO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE S. LEITE FRISONI	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.976-3	(2067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES DO PRADO	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.027-3	(2068)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : BENEDITO RAMOS DA SILVA	
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.034-6	(2069)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : HEROTILDES VIEIRA DA FRANÇA	
ADV.(A/S) : EDILHA MONTEIRO DO NASCIMENTO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.098-2	(2070)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : BENEDITA FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.107-5	(2071)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.108-3	(2072)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : PEDRO CLAUDINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2027.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.161-0 (2073)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HILDA GUIMARÃES MALTA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.176-8 (2074)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ROSINETE DE AQUINO SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.856-8 (2075)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.864-9 (2076)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.899-1 (2077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZIR PEREIRA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.910-6 (2078)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GRACIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFOR DORNELAS CAMARA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.918-1 (2079)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.301-0 (2080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.837-2 (2081)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUZA DE SOUSA BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.872-1 (2082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA ANGELO GIRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.009-1 (2083)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES GOMES
ADV.(A/S) : ANTONIO CLEMENTINO NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.091-1 (2084)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CORA GAUNA DE BURGOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.099-7 (2085)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO MACÁRIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFOR DORNELAS CAMARA

Despacho: Idêntico ao de nº 2027.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.672-3 (2086)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA HELENA C. PORTELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.
3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheça do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.942-1 (2087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLENILDE DINIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.319-0 (2088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIANA BARROSO DE SOUZA CAMARGO
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.321-1 (2089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA CÉLIA FERREIRA FRANCESCONI
ADV.(A/S) : GISELE CALDAS HENRIQUE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.336-0 (2090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIDIA BATISTA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.216-4 (2091)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIVA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.259-8 (2092)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JURACY BRAGA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.270-9 (2093)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ISABEL DA SILVA POSSAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.325-0 (2094)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.453-1 (2095)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA ANADIR DE PAULI KNOPIK
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.066-9 (2096)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : GENOVEVA PAZATTO PRESTES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2086.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.378-1	(2097)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : MARJA MARTINS FROES	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.451-6	(2098)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : VILMA MARIA LINS PEIXOTO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.508-3	(2099)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ROQUE VIEIRA DE MELO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.566-1	(2100)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ORLANDO SEVERINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.991-7	(2101)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL LOURENÇO FILHO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.006-1	(2102)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ALICE BAPTISTA FERREIRA LEITE	
ADV.(A/S) : SANTINO SAGAI	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.021-4	(2103)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.037-1	(2104)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.076-1	(2105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : DONATILDES MORAES BACEDO	
ADV.(A/S) : VERA GYPTIS ROSSAROLA ANDREAZZA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.842-8	(2106)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA LINS DE BARROS	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.874-6	(2107)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : SEVERINO SABINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.568-8	(2108)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : HAYDEE CARVALHO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.886-5	(2109)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : INALDA PONTES ASSUNÇÃO	
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVÊDO E SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.911-0	(2110)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ÁUREA HERCULANO DE OLIVEIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.971-9	(2111)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.083-1	(2112)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE ARAUJO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2086.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.638-6	(2113)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA	
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE	
DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.	
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.	
2. Publiquem.	
Brasília, 10 de abril de 2007.	
Ministro MARCO AURÉLIO	
Relator	

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.490-0	(2114)
PROCED. : MATO GROSSO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	
AGDO.(A/S) : CAIRO ANTONIO ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LEONÍCIO DOS REIS SALES	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.173-5	(2115)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	
AGDO.(A/S) : LUCIMAR NEVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RICARDO MARCHI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.552-2	(2116)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	
AGDO.(A/S) : FRANCISCO VANDERLIN FREIRE DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.864-4	(2117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : IBM BRASIL- INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S) : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.592-9	(2118)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : IONARA PACHECO LACERDA GAIOSO	
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GOIANIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.758-6	(2119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.438-0	(2120)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : JORGE GOMES JUNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.737-3 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASTOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2121)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.764-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA AGDO.(A/S) : AFAC EMPREENDIMENTOS MÉDICOS S/C LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2122)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.936-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2123)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.173-6 PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORVALINA PEREIRA SESTARI ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2124)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.022-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUAREZ MISE ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2125)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.366-7 PROCED. : AMAZONAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANDRA SOARES MEIRELES ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2126)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.318-4 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO BORGES JÚNIOR ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2127)

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.216-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERGIO LUIZ ZAGHETTO ADV.(A/S) : ALINE BITTENCOURT CALDERON Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2128)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.441-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MOACYR DE ALMEIDA MENDES ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2129)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.341-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PÉRICLES RODRIGUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2130)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.244-1 PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES AGDO.(A/S) : ML IMAGEM S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EMERSON GARCIA PEREIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2131)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.012-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARA KOTULA BRONDANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÚCIA LIEBLING KOPITKE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUILHERME DA SILVA BRONDANI ADV.(A/S) : JOSÉ NAJA NEME DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2132)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.909-5 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE PAULA OLHAR CARIDADE ADV.(A/S) : LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2133)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.446-4 PROCED. : PARÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2134)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.226-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : NOBRETEC COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JACINTHO SILVA DE CASTRO Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2135)

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.562-6 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADELMO DE SOUZA SILVA ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2136)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.781-2 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILMAR GOMES GUIRAU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2137)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.866-1 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLEISON ARCÂNGELO DE DEUS ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2138)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.337-6 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2139)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.476-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UBERLAN DUTRA DE ANDRADE ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2140)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.705-4 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EDYLIA NUNES BASSI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2141)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.743-5 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO REIS SANTANA ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2142)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.934-7 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO CRISTOVÃO PINTO ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA Despacho: Idêntico ao de nº 2113.	(2143)



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2144)
630.685-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : CELSO RODRIGUES LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2145)
631.034-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2146)
631.985-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2147)
632.473-4

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2148)
633.997-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FUQUE
ADV.(A/S) : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2149)
641.127-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2150)
643.215-8

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2151)
643.335-6

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DE JESUS CASTILHO
ADV.(A/S) : FABIANO NEGRISOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2152)
643.595-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSEFA GOMES BEZERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2153)
644.038-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 2113.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2154)
603.662-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : GRIMALDO MARQUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : IZORAIDE MENDES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a parte embargada.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.851-4 (2155)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO LUIZ HARTMANN
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.550-0 (2156)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA SANTOS MOTA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.093-8 (2157)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2156.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.497-6 (2158)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LELIANE OLIVEIRA DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2156.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.623-6 (2159)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.007-1 (2160)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARTUR RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2159.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.486-7 (2161)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JONIA ALVES PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2159.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.544-8 (2162)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2159.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.650-9 (2163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : PAULINA DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.661-4 (2164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : EVA DOS SANTOS PRIMO
ADV.(A/S) : MARIA LENILDE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2163.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.684-3 (2165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : IEDA DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2163.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.696-7 (2166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : NICE NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2163.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.128-4 (2167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2163.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.728-7 (2168)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES GASPAR DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.302-1 (2169)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MÁRIO JUSTINO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.134-2 (2170)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MOACIR FERREIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.031-8 (2171)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO GABRIEL FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.373-7 (2172)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : ABÍLIO TANAN DE MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.396-1 (2173)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2172.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.885-5 (2174)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOAQUIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2172.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.187-8 (2175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : AUGUSTO BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2172.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.164-4 (2176)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ELVIRA CASADO PEREIRA DO REGO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.897-6 (2177)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : FRANCISCA WALTER DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.990-5 (2178)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FRANCISCO BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.018-1 (2179)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : INÁCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.305-3 (2180)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JAIME RAIMUNDO DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.216-9 (2181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.656-3 (2182)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DAMIÃO AVELINO DE SANTANA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.687-3 (2183)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.087-6 (2184)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.199-6 (2185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.297-1 (2186)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOÃO AURELIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO

Despacho: Idêntico ao de nº 2176.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.509-3 (2187)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARILENE CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.854-1 (2188)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LOURDES TERESINHA NADAL
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2187.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.647-1 (2189)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : HELENA LINS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.481-7 (2190)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JUDITE MARIA RAMOS ALVES
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2189.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.562-7 (2191)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDITE GOMES CARNEIRO
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2189.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.613-7 (2192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WANDA MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO LUBANCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2189.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.600-6 (2193)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.393-2 (2194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JUDIRENE PEREIRA EUZEBIO
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARI-NHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.876-0 (2195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NOEME ALVES
ADV.(A/S) : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.996-1 (2196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANA ROSA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.854-4 (2197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA JOSE BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.505-8 (2198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.618-6 (2199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTONIETA MARIA CAMPOS
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.523-7 (2200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA MARINHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.559-8 (2201)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSENILDO ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.114-8 (2202)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA IRENE DO NASCIMENTO ALVES
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.511-9 (2203)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EUNICE DA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.956-4 (2204)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GERONISA ARAÚJO DE LIMA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.611-3 (2205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HILDA MARTINS CÂNCIO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.784-1 (2206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VICENTINA PANNO XAVIER
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.829-4 (2207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA CESAR FONDACARO
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.413-0 (2208)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SENIRA DA SILVA BECK
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.192-3 (2209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HAIDELINA GONÇALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.100-5 (2210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : WILMA RIBEIRO CALIDONE
ADV.(A/S) : ELYSA PAULA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.054-9 (2211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NADIR SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.620-2 (2212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADELINA BARBOSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.365-9 (2213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZI COSTA DUARTE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.134-1 (2214)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RECDO.(A/S) : ANA MARIA PRATA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.661-6 (2215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.692-6 (2216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ASCENÇÃO LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.014-1 (2217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GEOGEA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.498-8 (2218)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.358-3 (2219)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA ANUCIADA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.773-2 (2220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : RODRIGO SILVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.645-1 (2221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUCI LANDIM MARQUES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.694-0 (2222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES FREITAS BRAZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.189-2 (2223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALMERINDA AZEREDO DE MORAES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.031-6 (2224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY RANGEL DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.494-0 (2225)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO MENDES DE AGUIAR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.121-1 (2226)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANAUDEIR BARBOSA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.912-8 (2227)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.752-0 (2228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA IVONE REIS MESQUITA
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.084-9 (2229)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANTÔNIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.345-3 (2230)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA DE SENA ALCANTARA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.585-5 (2231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA JUVINO TABOSA
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.823-4 (2232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JACIRA DA LUZ SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.704-7 (2233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : ANTONIA BELARMINO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.713-6 (2234)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARA REGINA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.764-1 (2235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUÍSA FERNANDES DOURADO
ADV.(A/S) : MANOEL TAVARES PRAGANA BISNETO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.787-0 (2236)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MILENE ROSA GOMES
ADV.(A/S) : GENI KOSKUR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.245-8 (2237)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LEONTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.373-0 (2238)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.420-5 (2239)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.462-1 (2240)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA BERNADETE KRAMER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.503-1 (2241)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVA VILELA GUERRA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.584-8 (2242)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JÚLIA CANDEIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.911-8 (2243)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA LEITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.911-8 (2243)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA LEITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.263-7 (2244)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NECI DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.310-2 (2245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DE MOURA
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.240-3 (2246)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ TEOTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.275-6 (2247)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALZIRA DE MELO SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.295-1 (2248)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARLINDO JOSÉ NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.352-3 (2249)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LÚCIA DE ASSIS SIMÕES
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.518-6 (2250)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.622-1 (2251)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LEIDE JANE FRAGA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.570-0 (2252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : AUGUSTA DA COSTA MELLO
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.638-2 (2253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : MARIA CÂMARA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.958-6 (2254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : LUIZA NICOLAU ALBANO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.283-1 (2255)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARILY GONÇALVES GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendente*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.412-4 (2256)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DULCE BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2255.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.001-9 (2257)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2255.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.245-3 (2258)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DA COSTA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2255.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.017-3 (2259)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA JESUS DA SILVA GIANNATI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.343-3 (2260)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO LEITE
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.258-6 (2261)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NIVALDO DE BRITO ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CALDEIRO DE HOLANDA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.338-8 (2262)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADEÍLDO FRANCISCO DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.487-2 (2263)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.524-1 (2264)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.535-6 (2265)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA CLEONICE RABELO COUTINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.656-5 (2266)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA COSTA DE LIMA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.068-6 (2267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA ABREU
ADV.(A/S) : ALAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.580-7 (2268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.968-3 (2269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ALCIDEMA OCTAVIANO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.043-6 (2270)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : HAROLDO INROTH
ADV.(A/S) : DILNEY MICHELS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2259.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.098-6 (2271)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : OCI SILVA
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos da situação* jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.870-1 (2272)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.(A/S) : JURACY PIMENTEL
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.890-5 (2273)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : FULGENCIA LIMA DOS SANTOS COUTINHO
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.282-7 (2274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : IVONE CARDOSO ALVES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.490-1 (2275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : INES FARIA RAMOS
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.668-7 (2276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA THEREZINHA DRUMOND CASSERES CARRISSO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.722-5 (2277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DIONIZE PAZ CORREIA LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.921-0 (2278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECD.(A/S) : MARIA DO CÉU MIGUEL MUELLER
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.085-4 (2279)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : VANILDA SEVERINA CARLOS NEGROMONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.091-9 (2280)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : FELICIA MARIA LUCIANO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.112-5 (2281)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CLAUDETE BOHN
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.394-2 (2282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA MENDES BRAGA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.463-9 (2283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA ROZA VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DENISE FERNANDES SAMPAIO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.787-5 (2284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ÍRIS DA SILVA ABRANTES
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.825-1 (2285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA BARRETO CREDER
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.877-4 (2286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA VIRGÍNIA DUNCAN RANGEL
ADV.(A/S) : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.961-4 (2287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EMILIA TAVARES COELHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.756-1 (2288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NORMA TEIXEIRA MUKDECI
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.772-2 (2289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA SOARES DA PAIXAO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.457-5 (2290)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.459-1 (2291)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ANTONIO WECH
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.460-5 (2292)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : IDALINA MACCARI CONSONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.461-3 (2293)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTONIO DELFINO ANTUNES
ADV.(A/S) : MATUSALÊM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.555-5 (2294)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ALFREDO FORMENTIN
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.556-3 (2295)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : DILMA FELISBINO CORREA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.557-1 (2296)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : NORMANDIA DA SILVA BELLI
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.146-6 (2297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA DE CARVALHO NETTO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.429-5 (2298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CENIRA DE VARGAS MARTINS
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.017-1 (2299)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARLON MOCHNACZ
RECDO.(A/S) : JASIVA CAIXETA DE LIMA
ADV.(A/S) : OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.197-6 (2300)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MARIA DO MONTE ALHEIRO DA COSTA E SILVA

ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.572-1 (2301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDO GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.962-0 (2302)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DILMA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.623-5 (2303)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : IRENE DALLA NORA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.378-9 (2304)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEDICE CABRAL DE MELO BARBOSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.379-7 (2305)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LEÃO CASTANHO TOTTENE
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.382-7 (2306)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : LETÍCIA RUY SCHOLZ
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.340-9 (2307)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LOISE BASTOS GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.344-1 (2308)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : EMMY BARBY DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.346-8 (2309)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANA CORRÊA
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.353-1 (2310)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARILENE CASELI PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.918-1 (2311)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TERESINHA STEFFEN
ADV.(A/S) : ALTAIR IVO RISTOW
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.953-9 (2312)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : JAIME JOSÉ COSTA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MAY E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.196-2 (2313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULMA CAMUYRANO BRANN
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.394-9 (2314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DALVA COUTINHO MANGUEIRA ORLEANS
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.733-2 (2315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALZIRA DELFINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.023-6 (2316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IVONILDA MACHADO
ADV.(A/S) : SANDOVAL MARANHÃO DE CARVALHO FILHO
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.201-8 (2317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUISA BECHARA FERREIRA
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.257-3 (2318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VANDA BARROS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.279-4 (2319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOÃO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 2271.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.693-5 (2320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES FARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.



Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."
Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].
² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.
³ - Ob. cit., p. 82.
⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.
⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.
⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.037-1 (2321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROMANA FABRIS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.169-6 (2322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YOLANDA RIBEIRO PAIS
ADV.(A/S) : RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.463-6 (2323)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : AMELIA MICA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.301-9 (2324)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JAIRO VIANA MENDONÇA
ADV.(A/S) : EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.317-5 (2325)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FIRMINO DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.522-4 (2326)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CORREIA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.577-1 (2327)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA
RECDO.(A/S) : JOSÉ FLORENCIO ALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.613-1 (2328)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CÍCERO TENÓRIO LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.666-2 (2329)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ELENIR MOURÃO VIEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.741-9 (2330)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ABILIO SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.148-3 (2331)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORAIDE DA GLORIA REIS KELLY
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.158-1 (2332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.357-5 (2333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALMIRA VAZ ESMERALDO
ADV.(A/S) : CLARINDO COSTA MOURÃO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2320.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.320-1 (2334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DORA BAPTISTA BERNARDO
ADV.(A/S) : SILVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.
2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.
3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.
4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.
5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.
Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.
02. - Não me convencem as razões do eminente relator.
O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.
A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.
03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.
No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.
O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência e os elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.480-1 (2335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : CELINA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.141-4 (2336)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : MARIA ALIETE MARINHO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.815-1 (2337)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO

RECDO.(A/S) : RAÍMUNDA CIRINO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.264-1 (2338)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANILDO NEVES DE LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2334.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.218-3 (2339)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : RUTH TIETZMANN GRANTHAM

ADV.(A/S) : JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEIREIRA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência e os elementos da validade*, as situações



mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.258-2 (2340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LUÍZA PEREIRA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.474-2 (2341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LUIZA DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.010-1 (2342)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE CALDAS PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.019-5 (2343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ROSILDA SOARES DE AQUINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.146-9 (2344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : AMALIA HOLZBECHER
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.415-9 (2345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : ROMILDA GONÇALVES DE MELLO
ADV.(A/S) : KAREN GUNOT

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.458-2 (2346)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ MANOEL BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.994-6 (2347)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOÃO MARINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.601-2 (2348)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO BATISTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.932-8 (2349)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.871-5 (2350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
RECD.(A/S) : MARIA MARTA MUZY DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n.9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.277-2 (2351)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : IZA MAGALHÃES DO MONTE
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.420-1 (2352)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.467-8 (2353)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA IRACI AGEU
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.697-2 (2354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2350.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2355)
560.030-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ CAMILO DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A União alega ser constitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

3. Requer o provimento deste regimental para que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o fundamento de que "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Torno sem efeito a decisão agravada, provejo o agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora em 6% ao ano [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2356)
560.052-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2357)
560.389-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL AFONSO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2358)
560.452-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EGBERT NASCIMENTO BUARQUE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2359)
560.638-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2360)
561.062-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUBENS CESAR RAINHO LUCAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2361)
563.661-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRINA BARBOSA LOHSE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2355.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.919-8 (2362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO MARTINS TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b* da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, condenou-a ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto na Lei n. 8.622 e na Lei n. 8.627, ambas de 1993, com limite temporal determinado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, e, em consequência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente preveria diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não houvesse previsão expressa de critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.129-8 (2363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁTIMO DOS SANTOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.767-9 (2364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUÍS CLAUDIO DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.311-3 (2365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAIR CARVALHO DA ROCHA
ADV.(A/S) : CELSO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.669-4 (2366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LOURDES GARCIA BASTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.514-6 (2367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ITAMAR BARBOSA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.568-5 (2368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS RANGEL
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.610-0 (2369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX SUMAS COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SCALFONE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.897-9	(2370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LEONTINA MARIA SOARES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ANA RUTH DE SOUZA GOMES	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.307-7	(2371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARCOS CESAR PIRES MONTEIRO	
ADV.(A/S) : MARCELO DOS SANTOS COUTINHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.462-6	(2372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.552-5	(2373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : IVAN NOYMA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.797-8	(2374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ LIMA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.432-0	(2375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JONAS EVANGELISTA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.474-5	(2376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.613-6	(2377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO BARBOSA DA CRUZ	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.791-4	(2378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MALVINO MEDEIROS DE MIRANDA	
ADV.(A/S) : YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.853-8	(2379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : WILSON FLÁVIO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.903-8	(2380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ELOY FILHO	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.346-8	(2381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ OTÁVIO MOREIRA MORAES	
ADV.(A/S) : JACIARA GRANADO SILVA PAIS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.409-0	(2382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ORLANDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR	
ADV.(A/S) : WALKIR DIAS TRINDADE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.840-1	(2383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : HYGINO CLAUDEMIRO DOS SANTOS FILHO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.215-2	(2384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA SILVA SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.972-6	(2385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA ALENCAR	
ADV.(A/S) : RENATO LEAL E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.140-3	(2386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA MEDEIROS CORREA	
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.316-0	(2387)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JORGE JOSÉ ONOFRE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.403-4	(2388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : FABIO HENRIQUE BARRETO SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.479-4	(2389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE LIMA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.490-5	(2390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO MOURA DA CRUZ	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.631-2	(2391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.016-6	(2392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : FÁBIO VITER DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA UZEDA DE FARIA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.179-1	(2393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA MOREIRA	
ADV.(A/S) : MÁRCIO PRADO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.201-7	(2394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RAMADAS	
ADV.(A/S) : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.096-7	(2395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS	
ADV.(A/S) : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.119-0	(2396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALAN DOS SANTOS CORDEIRO	
ADV.(A/S) : JORGE LESSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.148-3	(2397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCIANO JOSÉ SANTOS DE MORAES	
ADV.(A/S) : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	
Despacho: Idêntico ao de nº 2362.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.337-6 (2398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÉCIO ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.789-0 (2399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO LESSA COSTA
ADV.(A/S) : IVANI LUIZ DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.675-4 (2400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TIARAJU PERI OLIVEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.751-0 (2401)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERCINO CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.958-8 (2402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ISAQUE CALDINO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.982-1 (2403)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE A. GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.653-3 (2404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEMILDES FRANCISCA DE ARRUDA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : REGINALDO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2362.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.991-4 (2405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado:

a) determinou o pagamento de índice percentual que complemente o reajuste total de 28,86% sobre a remuneração dos militares, sem distinção hierárquica;

b) afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente que o art. 37, inc. X, da Constituição da República não se aplica ao caso, pois encontra-se mitigado pelo critério de hierarquia da carreira previsto no art. 142 da Constituição, sobre o qual se organizam as Forças Armadas.

Alega, ainda, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Afirma que nosso ordenamento jurídico prevê diferentes taxas de juros para situações desiguais e que o art. 406, do Código Civil, aplica-se quando não há previsão expressa de outra taxa, o que não se dá na espécie.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 19/98, bem como o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-ED/DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 28 de fevereiro de 2007, conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, bem como aos seus empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou parcial provimento a ele**, para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.356-3 (2406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : APARECIDO BATISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.850-6 (2407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ANGELA NETO BARBOSA ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.866-2 (2408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.924-3 (2409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ CARDOSO MOREIRA
ADV.(A/S) : SILVANA BENEVIDES GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.955-3 (2410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.993-6 (2411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO SOBREIRA BRITO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.125-6 (2412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE CARLOS DE ARAUJO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.164-7 (2413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNITA VASCONCELLOS DA SILVA PACHECO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.187-6 (2414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO DA SILVA HIPÓLITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.281-3 (2415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.307-2 (2416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEVISON PIMENTEL GARCIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.735-3 (2417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CALDEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.433-9 (2418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : THEREZA LEITE EVANGELISTA
ADV.(A/S) : SANDRA COSTA SIAINES DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.603-0 (2419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON SANTOS
ADV.(A/S) : ANISIA DE SOUZA FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.649-8 (2420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIO MACEDO
ADV.(A/S) : ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.080-1 (2421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAVID PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.208-1 (2422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON HENRIQUE FERREIRA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.832-2 (2423)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON DA SILVA AMANCIO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.909-4 (2424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TAPOAMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.272-9 (2425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELSON GOMES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.346-6 (2426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENY PARREIRA GUERRA
ADV.(A/S) : ANTONIO PIRES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.746-3 (2427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIA MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.593-8 (2428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEBER AZEREDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.626-8 (2429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANIR CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.955-1 (2430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONE HENRIQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.283-8 (2431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERMES ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALFREDO J. F. DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.789-7 (2432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEONIR NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.571-3 (2433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUVENIL VIANA DE AMORIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2405.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.221-8 (2434)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERCIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida sobre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.168-3 (2435)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : LUIZ SANTOS
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.535-6 (2436)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.496-1 (2437)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : WALTER FERREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.995-0 (2438)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NEREU HIGINO DE MORAES GUERRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.504-9 (2439)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.695-4 (2440)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO MARCOLINO DA COSTA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.287-3 (2441)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADALBERTO SOARES DE MORAES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.624-1 (2442)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JUVENAL LOURENÇO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.797-2 (2443)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HAMILTON SEVERINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.016-7 (2444)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ AURELINO FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.052-9 (2445)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.133-9 (2446)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.274-2 (2447)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.293-9 (2448)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PLACIDO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.348-0 (2449)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GALDINO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.389-7 (2450)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA NEGRÃO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.652-7 (2451)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ AQUINO ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.653-5 (2452)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.723-0 (2453)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.270-5 (2454)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CLÓVIS JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDOF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.279-9 (2455)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GEFERSON SEVERINO DE BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.340-0 (2456)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ROSA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.441-4 (2457)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PEQUENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.453-8 (2458)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ARTHUR ANGELO F DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.491-1 (2459)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.514-3 (2460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINO PAULO SOBRINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.517-8 (2461)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.559-3 (2462)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO LOPES DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.899-1 (2463)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.909-2 (2464)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ARNALDO RAMOS WANDERLEY
ADV.(A/S) : ARNALDO RAMOS WANDERLEY

Despacho: Idêntico ao de nº 2434.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.993-6 (2465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIA PONTES RANGEL NAEGELE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.026-5 (2466)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA SILVA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.243-8 (2467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ESTHER CUNHA DA COSTA E SÁ
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.702-2 (2468)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ALCIDES IESBICH
ADV.(A/S) : DARCI ARNEDO JUNG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.893-2 (2469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : MARIA GEOVANA FELIPE DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.951-3 (2470)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : STELLA ZENOBIA PICASKI FIGUEREDO
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.114-3 (2471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA GODOI DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LIMBERGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.132-1 (2472)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LENICE MAGALHÃES BATISTA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.407-0 (2473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VANDA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.392-9 (2474)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ ROZENÓ DA SILVA
ADV.(A/S) : A. DÁRIO AMBRÓSIO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.402-0 (2475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA PEDRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.418-6 (2476)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.451-8 (2477)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE PAIVA SARAIVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.490-9 (2478)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAIDE ELIAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.811-4 (2479)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.178-6 (2480)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : GISLAINE TEIXEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.394-1 (2481)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.192-7 (2482)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA FRANCISCA LIRA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.377-6 (2483)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ADELINO SEVERINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.823-9 (2484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ARANHA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.333-0 (2485)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MONA GILDA PERRELLI
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.530-8 (2486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : IRENE DINIZ DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.574-0 (2487)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CARMEN SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.333-5 (2488)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JACILENE DA SILVEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.701-2 (2489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEM MATERA CONTEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICO FELIPE NERY

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.490-6 (2490)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.871-5 (2491)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELISA DIAS DE MORAES
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.918-5 (2492)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA PEREIRA DE FARIAS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.934-7 (2493)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA JORGE CAMPELO
ADV.(A/S) : SOLANGE DE MORAES VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.252-6 (2494)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA DE LOURDES MASSUCCI ARRUDA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.335-2 (2495)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRENE JUANITA MACHADO
ADV.(A/S) : SUSANA SOARES DAITX E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.607-6 (2496)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZA CRISTINA DINIZ DE LIMA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.684-0 (2497)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NISE DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOANA CARNEIRO AMADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.720-5 (2498)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA SALVADOR SANTA ROSA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.651-4 (2499)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : RUBENITA MARIA MACÊDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.667-6 (2500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PINTO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.755-4 (2501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DINA DE SOUZA HOMEM
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2465.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 24 de abril de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
A. DÁRIO AMBRÓSIO	2474
ABÍLIO JOSÉ GUERRA FABIANO	934
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	1659
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	1257, 2421
ADAUTO CORREA MARTINS	62
ADBAR DA COSTA SALLES	1615
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	2108
ADEMAR NYIKOS	1371
ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	110
ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA	388
ADEMIR DALLEGRAVE	374
ADEMIR SOUZA E SILVA	247, 247
ADIA LOURENÇO DOS SANTOS	959
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	2027
ADILSON RAMOS	1768
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1623, 1645
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS	1007
ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA	1372
ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR	1707
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	1036
ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO DUTRA	725
ADRIANA FADEL	739
ADRIANA MARIA CASE FIGUEIRÊDO	2200
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	713, 1675
845, 846, 1996, 2218, 2472	
ADRIANA MARIA ROSA	2368
ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE	1748
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1253
ADRIANA PRATA FREITAS	179
ADRIANE DAMIAN PEREIRA	1946
ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	1620
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	1963
ADRIANO FERRAZ JACQUES	1949
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	27
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1600
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	1817
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB	1936
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS	1409
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	452
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GUSTAVO TAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE	2113
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1813
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1009
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA	1877
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	1898
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO RICIO BHERING ANDRADE	450
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	22
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1884
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA	1543
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	59
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	417
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA NA COELHO	1845
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA	2127
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER TER DO CARMO BARLETTA	1455
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG- WALTER DO CARMO BARLETTA	1047
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
2, 17, 51, 52, 128, 154, 174, 175, 217, 236, 241, 304, 310, 312, 318, 319, 321, 322, 328, 331, 336, 351, 376, 382, 389, 390, 391, 394, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 408, 427, 429, 440, 456, 466, 471, 479, 480, 783, 995, 1005, 1008, 1044, 1045, 1046, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147,	



1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1425, 1481, 1482, 1483, 1490, 1498, 1501, 1504, 1506, 1516, 1582, 1680, 1681, 1682, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1700, 1720, 1776, 1781, 1808, 1819, 1828, 1833, 1846, 1869, 1879, 1922, 1923, 1937, 1938, 1939, 1946, 1973, 2148, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2465	
AFFONSO FERNANDES SUNIGA	248
AFONSO DESTRI	204
ÁGATHA PESSOA FRANCO	1884
AGBERTO PITHON BARRETO	1454
AGNELLO HERTON TRAMA	254
AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	1243
AGUINALDO RODRIGUES CALDEIRA	41
AILTON ALVES BEZERRA	1003
AILTON LUIZ BARRETO	974
ALAN COSTA NEVES	1185
ALAN MUXFELDT DA SILVA	123
ALAN PEREIRA DA SILVA	2267
ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO	1932
ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA	1376
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	278
ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	1021
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	451
ALBERTO VENANCIO FILHO	1405
ALCEIR LEAL DE MIRANDA	1561
ALCEU LUIZ CARREIRA	959
ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO	1720
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1394, 1475
ALCIDES JORGE COSTA	1545
ALDA REGINA LIMA ARARP	775
ALDENE LUCAS TORRES	2491
ALDENI MARTINS	1523
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	1415
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1503
ALDO DE OLIVEIRA FILHO	214
ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO	573
ALESSANDRA BORGES B. FREIRE	1802
ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	1874
ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA	1829
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	1902, 2134
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	71, 1933
ALESSANDRA JUNQUEIRA	101
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	1906
ALESSANDRA REIS	1390
ALESSANDRO CORADINI MACHADO	410
ALESSANDRO SILVERIO	1038
ALEX PEROZZO BOEIRA	
315, 358, 369, 371, 517, 535, 537, 794, 918, 1538, 1541, 1669, 2470, 2495	
ALEXANDRA MAROTA CRISPIM PRATES	437
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	94
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	157
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	1945
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	459
ALEXANDRE D. BARBOSA	443
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	
1106, 1109, 1126, 1151, 1165, 1186, 1203, 1290, 1338, 2320, 2411	
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	431
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	55, 1426
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	2259
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	874
ALEXANDRE GEHLEN	1798
ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO	973
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	1535
ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO	1305
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1155

ALEXANDRE ROSINA DE FARIA	155
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	216
ALEXANDRE YUJI HIRATA	1583
ALEXSANDRA MULATINHO	2055
ALFREDO J. F. DE CASTRO	2431
ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR	43
ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	566
ALINE BITTENCOURT CALDERON	2128
ALINE CARVALHO DE SOUSA	1310
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	519
ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA	628, 730
ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	465
ALINE SCISINIO PONTES	892
ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ	1059
ÁLISSON JOSÉ MIRANDA PORTO	1936
ÁLISSON NETTO NEVES	654, 807
ALISSON WANDER PAIXÃO	643
ALLYSSON DE SOUSA LACERDA	1967, 1968
ALMIR TEIXEIRA ALVES	1297
ALTAIR IVO RISTOW	2311
ALUISIO MARTINS	314
ÁLVARO DIAS HENRIQUE	517
ALVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	33
ÁLVARO SCRIPTORE FILHO	1914
ALYSSON MOISÉS DE MEDEIROS	427
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	1953
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	439
AMAURY MACHADO	1121, 1208
AMERICANO LOPES NETO	538
AMÓS BRITO NIGROMONTE	1255
ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE	863
ANA CAROLINA GAYOSO FREITAS	2224
ANA CAROLINA L. R. DE MELO	299
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	
502, 690, 745, 752, 773, 788, 866, 904, 910, 1667, 2163	
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1591, 1594
ANA CRISTINA CALDEIRO DE HOLANDA CAR-2261	
VALHO	
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	1830
ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA ALVES	490
ANA CRISTINA LABARBA MACIEL	1168
ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR	492, 2330
ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO	1701
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1804
ANA ELIZA ALVES	972
ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO	2488
ANA FRAZÃO	1354
ANA GABRIELA ALMEIDA DA SILVA	584
ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	1550
ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	1943
ANA HELENA C. PORTELA	2086
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	258
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	
1592, 1593, 1595, 1603, 1611	
ANA LUCIA VELLINHO DANGELO	305
ANA LUISA DE SOUZA	1920
ANA MARIA DA SILVA BRITO	23, 1910
ANA MARIA GUIMARÃES ROCHA	1119
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	617, 883
ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	2009
ANA PAULA CAPITANI	
33, 44, 1916	
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	2400
ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	1824
ANA PAULA HUNBIGER ARAÚJO	1630
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	1575
ANA RITA R. PETRAROLI	230
ANA RUTH DE SOUZA GOMES	2370
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1981, 2446
ANARLETE MARTINS	954
ANDERSON FONSECA MACHADO	1930
ANDERSON PREZIA FRANCO	742
ANDERSON R LUCIETI BECKER	324
ANDRÉ ALICKE DE VIVO	1809
ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	1385
ANDRÉ DUARTE GRANDA	1939
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	986
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	692
ANDRÉ FURTADO	1663
ANDRÉ GIORDANO	300
ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI	1861
ANDRÉ LUIS EIXEIRA GODINHO	623
ANDRE LUÍS SOMMARIVA	287
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	
364, 1594, 1595, 1758, 1769	
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
502, 521, 530, 544, 555, 559, 560, 568, 575, 580, 582, 583, 585, 586, 600, 607, 609, 641, 645, 647, 648, 671, 672, 682, 686, 688, 689, 690,	

694, 699, 716, 717, 732, 735, 741, 745, 746, 747, 748, 755, 759, 763, 770, 776, 778, 780, 787, 788, 790, 793, 812, 816, 821, 854, 860, 865, 870, 871, 889, 891, 895, 898, 905, 923, 925, 927, 1802, 2032, 2082, 2087, 2209, 2211, 2213, 2268, 2274, 2287, 2289, 2314, 2320, 2321, 2331, 2332, 2340, 2467	
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
599, 614, 841	
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	1445
ANDRÉ LUIZ DE MORAES	1571
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	
951, 1351, 1426, 1493, 1746	
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES	1545
ANDRÉ LUIZ MIRANDA CORTES	158
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
571, 711, 867, 885, 907, 2269, 2489	
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU	156
ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	564
ANDRÉ RIBEIRO LEITE	484, 914
ANDRÉ RICARDE NASCIMENTO DE SOUZA	478
ANDRÉ TOSTES	989
ANDRÉA BUENO MAGNANI	1378, 1913
ANDRÉA CHIEREGATTO	63
ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO	1912
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1748
ANDREA LOLLI	239
ANDRÉA LOLLI	264, 1814
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	1919
ANDREA MARQUES SILVA	1961
ANDREA VELOSO CORREIA	169, 1424
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	2242
ANDREI COSTA CYPRIANO	1717
ANDRESA DE COSTA	360
ANELISE CHAIBEN	1521
ÂNGELA BATISTA DOS REIS	198
ÂNGELA CRISTINA MAGINA	1086
ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA	552
ANGELA M. DORNELLES DE SÁ	1318
ANGELA MARIA GAIA	1448
ANGELA MARIA NEUMANN	1444
ÂNGELA MARIA UZEDA DE FARIA	2392
ANGELINA GIL	1538
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1768
ÂNGELO SANTOS COELHO	342
ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO	1130, 2402
ANISIA DE SOUZA FARIAS	2419
ANÍSIO AMARAL VIANA	1453
ANISIO AMARAL VIANNA	32
ANÍSIO AMARAL VIANNA	28, 2129
ANÍSIO SILVA	248
ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO	956
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	674
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BAR-1043	
ROS	
ANTONIA IGNÊS DA SILVA	1522
ANTONIA MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	2427
ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR	1479
ANTÔNIO AIRTON SOLOMITA	1074
ANTONIO ASSONI JUNIOR	1508
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	
1422, 1438, 1441	
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1369
ANTONIO AUGUSTO CARDOSOS DÓREA FILHO	1439
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	805, 2336
ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHA-2116	
DO	
ANTÔNIO BOAVENTURA	1966
ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	1790
ANTONIO CARLOS BRUGNARO	18
ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	562
ANTONIO CARLOS MACHADO DE SOUZA	58
ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM	2318
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES	1296
ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO	2463
ANTONIO CLEMENTINO NETO	2083
ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU-2133	
ZA	
ANTÔNIO DE ROSA	1497
ANTONIO EDINEZIO DE OLIVEIRA LEÃO	478
ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	2143
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	478
ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR	202
ANTONIO GOMES GIMENES	601
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	941
ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR	1185
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO	347
ANTÔNIO LIMBERGER	2471
ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS	1354
ANTONIO MIOZZO	2308
ANTONIO PINTO	1442



ANTONIO PIRES	2426	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	1003	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS	985, 1896
ANTONIO RAFAEL ASSIN	83	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	443	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	965
ANTÔNIO RENATO DE AVILA SANTOS	265	CARLOS BARTA SIMON FONSECA	1390	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	2434
ANTONIO SAONETTI	1540	CARLOS BERKENBROCK		CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO	1049
ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA	704	797, 872, 1541, 2030		CILENE MARIA DA SILVA	
ANTONIO STELIOS NIKIFOROS	1621	CARLOS C. LINDOTE SANTANA	1167	494, 2051, 2065, 2199	
APARECIDO INÁCIO	348	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA	1751	CINARA VARGAS	1870
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	199	CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO	370	CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	1919
ARILDO RICARDO	416	CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	1776	CIRILO D'ANDRÉIA ARCOVERDE	1785
ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOU-1825		CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	1017	CLAITON FERREIRA BORCATH	522, 527
ZA		CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	686	CLAITON LUÍS BORK	102
ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO	1765	CARLOS EDUARDO CLARO	1634	CLARINDO COSTA MOURÃO	2333
ARMANDO PEDRO	1624	CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES	158	CLARISSA LIRA MARTINS	1589, 1590
ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	937	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	104, 153	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO	
ARNALDO RAMOS WANDERLEY	2464	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES		1394, 1510, 1638	
AROLDO NUNES DE OLIVEIRA	1064	2253, 2486, 2500		CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	986
ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA	1064	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	1392	CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	940
ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	740	CARLOS EUGENIO PEREIRA	596	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES	759
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE473, 931		CARLOS EUGÊNIO PEREIRA	616, 656	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1921, 2120
RONDÔNIA		CARLOS FABRÍCIO PERTILE	1559	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	1916
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO469		CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1607	CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	
AMAPÁ		CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU1711		559, 709, 719, 720, 2223	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO472		CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA		CLAUDINE DA COSTA CARVALHO	1224
GRANDE DO NORTE		CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	1691	CLÁUDIO ALBERTO PAVANI	1560
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	903	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	1576	CLAUDIO DE QUEIROZ VIEIRA	644
ATAÍDE CLOVES DE OLIVEIRA	1064	CARLOS HUMBERTO R. LAUTON	1925	CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES	2413
AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX	170	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	362	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	1729
AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	604	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	1870	CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	2304
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA1950		CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1636	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	68
OKADA		CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	928	CLÁUDIO REIS GOMES	978
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	87	CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO	470	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	84
AUREO OLIVEIRA NETO	1814	CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	327	CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	991
AURI ALARCONY	211	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA	468	CLAURIVALDO PAULA LESSA	1382
AURISTELA ANUNCIAÇÃO NUNES MACHADO	1656	CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	1753	CLAYTON DA SILVA CAMPANHA	169
AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	1869	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLÉBER RANGEL DE SÁ	162
AUTRAN ALENCAR ROCHA	8	287, 313, 314, 359, 504, 505, 508, 525, 527, 1534, 1674, 2038, 2067, 2108, 2259, 2305, 2311, 2494		CLEBER ROBERTO BIANCHINI	1522
AVANI SERAFIM DE SANTANA	324, 444	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2468, 2480	CLEI AMAURI MUNIZ	425
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	2440	CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	925	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	2094
BEATRIZ GRIGNA	1793	CARMELITA DA SILVA SAES		CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	115, 1820
BEATRIZ HELENA COLLETTOR TORRES	326	549, 612, 615, 687, 896, 924, 2467		CLEONICE DA SILVA TROGLIO	239
BEATRIZ MARIA MOURA BRAGA DE OLIVEIRA	776	CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA	46	CLEONICE MARIA DE SOUZA	2007
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	1954	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	233	CLEOSNY SLOMPO	944
BERNADETE LERMEN JAEGER	1803	CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO	1170	CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES	177
BERNARDO RIBEIRO CÂMARA	214	CARMEN SURAIÁ ACHY	113	CLEUSA ROSAURA SILVEIRA CALDAS	286
BETHOVEN CHAVES RODRIGUES		CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	1756	CLEUZA ANNA COBEIN	198
1967, 1968, 1969		CAROLINA CHAVES SOARES	1360	CLEVERSON ARAMIS INÁCIO	430
BIAGIO PANZA	646	CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA	455	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
BIANCA MESSIAS MENDES		CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JU-7		528, 539, 541, 543, 625, 797, 849, 857, 2063, 2102, 2105, 2188, 2298, 2487	
768, 1292, 1324, 2422		NIOR		COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL247	
BIRATAN DE OLIVEIRA	944	CASSIO MESQUITA BARROS JR.	1624	CRIMINAL DA COMARCA DE LINS	
BRAS FRANCISCO FIGUEIREDO DE MORAES	1661	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		CRIS BIGI ESTEVES	1935
BRENO DIAS DE PAULA	1542, 1544	500, 501, 533, 552, 553, 556, 557, 561, 563, 579, 581, 584, 593, 595, 597, 598, 602, 604, 606, 622, 644, 649, 651, 654, 661, 662, 669, 675, 697, 698, 701, 710, 720, 724, 738, 739, 743, 744, 749, 752, 754, 757, 764, 765, 772, 773, 774, 786, 789, 791, 792, 802, 819, 820, 823, 855, 856, 862, 866, 880, 884, 886, 887, 888, 896, 909, 911, 913, 917, 924, 928, 1671, 1816, 1865, 2042, 2077, 2080, 2090, 2164, 2192, 2207, 2215, 2276, 2285, 2288, 2315, 2316, 2335, 2344, 2476, 2484		CRISTIANE CORRÊA	442
BRENO ORSANO MACHADO		CÉLIA COSTA MORAES	1264	CRISTIANE DE AZEVEDO SAFFI	1848
1601, 1605, 1606, 1610		CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	2257	CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI FRAN-445	
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	343	CELIA MOLLIKA VILLAR	167	CO	
BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA	1700	CELINA MARIA DA PIXÃO MACABU	583	CRISTIANE FERREIRA DE ABREU	1157
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	2060	CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS	1806	CRISTIANE PEREIRA LIMA	194
BRUNO DINIZ ANTONINI	1527, 1527	CELIO RIBEIRO DE SOUZA	143	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	2139
BRUNO LACERDA	1711	CELISE ROESLER KOB		CRISTIANO COUTO MACHADO	
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	1496	102, 189, 215, 225, 226		1383, 1384, 1399, 1402, 1437, 2138	
BRUNO MARCOS GUARNIERI	706	CELSO BOTELHO DE MORAES	1904	CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	125, 185
BRUNO MEDEIROS PACHECO	1833	CELSE CELESTINO DA CUNHA	176	CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER	1582
CAETANO DIAS CORRÊA	84	CELSE PEREIRA	2365	CRISTINA MARIA TEIXEIRA	212
CAIO AUGUSTO GIMENEZ	1927	CELSE RIZZO	274	CRISTINA NOGUEIRA DUARTE	1154
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CELSE RODRIGUES LOPES	2144	CRISTINA SICOLI ROMANO CALIL	940
361, 938, 1462, 1969		CELY MARIA PRADO ROCHA	230	CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI1999	
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1456	CESAR AUGUSTO DA COSTA	1574	JÚNIOR	
CAIO CESAR VIERIA ROCHA	346	CÉSAR AUGUSTO FEROLA	446	CYBELE ROCHA DE ALMEIDA	302
CAMILA ELIZABETH RODRIGUES	242	CESAR GOMES CALILLE	948	CYRIACO TACELY DORNELLES JUNIOR	1946
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	67	CESAR LUIZ FRANCO DIAS		DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	345
CAMILA MOLEND		540, 555, 891, 922, 2321		DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1792
98, 284, 357, 360, 366, 372, 375		CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS	2088	DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA	1053
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS	171	CÉSAR MONTEIRO BOYA		DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	368
CAMILLA MARIA DE CENÇO	66, 201	24, 50, 53, 70, 80, 103, 106, 107, 141, 142, 190, 191, 192, 205		DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVALHO	884
CAMILO SPÍNDOLA SILVA	249	CÉSAR PAPASSONI MORAES	942	DANIEL ÁVILA	11
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	944	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	272	DANIEL CREPALDI DIAZ	464
CARLA BATISTA TAVARES	187	CHARLES VOLNEI HAAS	267	DANIEL DA SILVA CHAVES	2126
CARLA FERNANDES ARAÚJO	1597	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	389	DANIEL DE CASTRO SILVA	1014
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	2174	CHRISTIAN DA SILVEIRA	1938	DANIEL DE MARCO	1862
CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	2245	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	232, 1941	DANIEL DOMINGUES CHIODE	1966
CARLOS ALBERTO CARMONA	112	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	452	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	435
CARLOS ALBERTO CIDRA	1380	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	1469	DANIEL GUIMARÃES	1657
CARLOS ALBERTO DA FONSECA	2429			DANIEL LACASA MAYA	121
CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	621			DANIEL MARINHO SERAPHIM	653
CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA	1055, 1055			DANIEL MARTINS FELZEMBURG	
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO	619			1485, 1513, 1900	
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	1949			DANIEL PAULO FONTANA	150
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	1371				
CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	1565				



DANIEL PUGA	1796	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES		ELISANGELA PEREIRA CARVALHO LEITÃO AFIF	708
DANIEL ROSSALO RODRIGUES	325			ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
DANIEL VIER	1515	143, 152, 156, 194, 1948		484, 491, 493, 679, 681, 695, 705, 706, 707, 726, 906, 2172, 2330, 2434, 2435	
DANIEL VON HOHENDORFF	325	DUPLANIL NUNES NETO	1721	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1780	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	2066, 2469	492, 914, 2028	
DANIELA PESSOA GUERRA	2450	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	2165	ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	291
DANIELE CHAMMA CANDIDO	976	EBER JACKSON DA SILVA	1570	ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	1942
DANIELLA ARAÚJO DAMASCENO	356	EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA	1391	ELIZABETH GOMES BATISTA DOS SANTOS	1308
DANIELLA CESAR TORRES	994	EDER PERO MARQUES	1386	ELIZABETH MELEK TAVARES	418
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1500	EDEVALDO BARROS QUITETE NETO		ELIZABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	550
DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR	553	106, 190, 192		ELVIO HENRIQSON	1858
DANIELLE SIQUEIRA GONÇALVES	1304	EDEVALDO DE B. QUITETE NT	191	ELVIO HISPAGNOL	122
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	95	EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	80	ELYSA PAULA DE ARAÚJO	2210
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	1443	EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	2297	ELYTHO ANTONIO CESCON	372
DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS	476	EDILENA ACCIOLI FREJ	2016	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	74, 1961
DANYELLE ÁVILA BORGES		EDILHA MONTEIRO DO NASCIMENTO	2069	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	
1547, 1823, 1866		EDILSON JAIR CASAGRANDE	238, 277	513, 534, 535, 537, 857, 1603	
DANYELLE ÁVILA BORGES	1460	EDILSON SÃO LEANDRO	256	EMERSON GARCIA PEREIRA	2131
DARCI ARNEDO JUNG	2468	EDINILSON BRASIL DOS SANTOS	1171	EMERSON LODETTI	181
DARCI DE SOUZA NASCIMENTO	988	EDINOMAR LUIS GALTER	40	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	397, 1040
DARLAN BARROSO	1778	EDISON CARNEIRO		EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	1433
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	950	710, 1177, 1252		EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	1499
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1488	EDISON FERNANDES DE MORAES	1567	EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL	2350
DAVID ALFREDO NIGRI		EDISON LUIZ DE CAMPOS	195	ÊNIO IMBRIACO	1085
890, 1693, 2275, 2314, 2355		EDIVALDO PERDOMO ORRIGO	14	ERALDO LACERDA JUNIOR	1610
DAVID SARMENTO CÂMARA	1461	EDMAR VIANA		ERALDO LACERDA JÚNIOR	2305
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1736	1764, 1770, 2292		ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER	1010
DAYSE MARTINS COUTO	605, 633	EDMILSON ALMEIDA FERNANDES	1530	ÉRCIO QUARESMA FIRPE	998
DÉBORA BERNSTS DA SILVA	34	EDMUNDO CORDEIRO	1781	ERIC MIRANDA CARNEIRO	645, 807
DEBORA GOMES DE OLIVEIRA	332	EDMUNDO COSTA VIEIRA	1025	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	129
DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	451	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	51	ERICO BOMFIM DE CARVALHO	1047
DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL	221	EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO	2186	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	1925
DECIO BRAULIO LOPES	251	EDNA VIANA DIAS		ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL	1844
DÉCIO FREIRE		1111, 1112, 1149		EROS SOWINSKI	1821
1014, 1019, 1021, 1412, 1577, 1902, 2139, 2147		EDNALDO OLIVEIRA MOURA	82	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1513
DÉCIO SCARAVAGLIONI	338, 379	EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI	430	ESPEDITO PEREIRA DAS NEVES OU ESPEDITO PEREIRA NEVES	1651
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDSON FLAVIO CARDOSO	1754, 1775	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	1904
65, 85, 109, 145, 221, 222, 441, 478, 495, 602, 607, 660, 740, 839, 859, 876, 921, 1000, 1056, 1063, 1068, 1069, 1071, 1072, 1094, 1481, 1568, 1569, 1670, 1676, 1677, 1679, 1683, 1794, 1815, 1838, 1956, 1960, 1970, 1971, 1976, 1982, 1983, 1985, 1988, 1991, 2003, 2011, 2026, 2041, 2043, 2044, 2045, 2047, 2048, 2049, 2050, 2052, 2054, 2057, 2062, 2070, 2071, 2072, 2079, 2081, 2098, 2099, 2100, 2101, 2103, 2225, 2232, 2234, 2238, 2240, 2246, 2248, 2250, 2262, 2265, 2307, 2310, 2323, 2326, 2328, 2338, 2347, 2348, 2352, 2353, 2354, 2376, 2437, 2438, 2439, 2445, 2449, 2450, 2451, 2452, 2455, 2456, 2457, 2458, 2460, 2461, 2499		EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	1446	ESTER FRITSCH KOCH	1515
DEIRES JHANES SARAIVA DE QUEIROZ	478	EDSON RODRIGUES DA COSTA	1652	ETIENE NIETE DE CASTRO	1999
DEISE DE OLIVEIRA	1334	EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO	188	ETIENE VIEIRA MELO	1931
DEIVIS DANIEL HAESER	1749	EDUARDO COIMBRA RODRIGUES	1035	EUCLIDES ALCIDES ROCHA	952
DELMA EYER HARRIS		EDUARDO COUTINHO	1048		
2167, 2233, 2252, 2254, 2267		EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	2214		
DENILSON FONSECA GONÇALVES	1016, 1028	EDUARDO DE MOURA MENUZZI			
DENIS GONZAGA DA SILVA	1000	61, 99, 138, 149, 150, 404, 410, 1881, 1883			
DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	207	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	999		
DENISE BRAGA TORRES STAMM	1555	EDUARDO GOHN GOULART			
DENISE C. RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA	1744	666, 672, 673, 683, 716, 723, 727, 732, 737, 747, 748, 749, 750, 771, 772, 781, 784, 786, 802, 803, 817, 821, 841, 842, 860, 865, 867, 868, 869, 870, 911, 912, 917, 2087, 2165, 2166, 2211, 2217, 2222, 2233, 2268, 2315, 2335, 2341, 2469, 2475, 2486			
DENISE CARVALHO DE ANDRADE MACHADO	1180	EDUARDO GONH GOULART	769		
GUERRA		EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	1345		
DENISE FERNANDES SAMPAIO	2283	EDUARDO KÜMMEL	387		
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1873	EDUARDO MACHADO DIAS			
DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	968	434, 1780, 1934			
DERMEVAL LOPES DA SILVA	935	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	1425		
DIANA COELHO BARBOSA	468	EDUARDO MAGALHÃES VILELA	416		
DIEGO MARTINS CASPARY	1817	EDUARDO MAHLMANN	1803		
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	95	EDUARDO MARIOTTI	1616, 1626		
DILERMANDO JACOBY SCHULER	54	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	1661		
DILNEY MICHELS	2270	EDUARDO PEREZ SALUSSE	334		
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	159, 2140	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	1630		
DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA	346, 361	EDUARDO TORRES ROBERTI	906		
DIRCEU DE FARIA	1653	EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE	873		
DIRCEU FERREIRA MAGALHÃES	934	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	2279, 2281		
DIRCEU J. SEBBEN	448	EDVALDO CARNEIRO	311		
DIRCEU NUNES RANGEL	1742	EIMARD PIRES	182		
DIRCINÉA MALANQUINI	811	EISENHOWER DIAS MARIANO	1804		
DIRLEY L. BAHLS JUNIOR	949	ELAINE RODRIGUES	1809		
DJALMA MOURA PASSOS	373	ELAINE TERESINHA VIEIRA	2148		
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	6	ELAINE TISSER			
DORIAN ROBERTO CAVALCANTE BRAGA	478	1398, 1440, 1823			
DORY FERREIRA JÚNIOR	2212	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	1062		
DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA	1514	ELEANDRO ANGELO BIONDO	1828		
DOUGLAS DOS SANTOS BONELI	520	ELENILZA DA COSTA MELO	1181, 1276		
DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO	952	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1509		
DPE-MG-ARMANDO FERREIRA	339	ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	1275		
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	1658	ELIANE LIMA CERQUEIRA	1263		
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	521		
143, 152, 156, 179, 194, 1639, 1948		ELIANE PETRILLO BARROSO	2288		
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	1563		
143, 152, 156, 194, 973, 1948		ELIAS PEREIRA DE SOUZA	308		
		ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA	1476		
		ELIEZER PEREIRA MARTINS	1502		
		ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	30		
		ELISABETH TRUGLIO	1885		
		ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	560, 923		
				EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	1662
				EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO	1058
				EUGENIO SCHUCH JÚNIOR	1709
				EULINA MARIA NUNES SILVA	823
				EURÍPEDES PAUS DE SOUZA	966
				EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	1016
				EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA	636, 2324
				EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	1006
				EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	1372
				EVERTON PEREIRA DE MATTOS	318
				ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA	330
				ÉZIO MATIAS PEREIRA	15
				ÉZIO PINTO SIMÕES	1397
				FABIANO CAMPIGOTTO	2296
				FABIANO DA SILVA JORGE	1365
				FABIANO FRETTA DA ROSA	2295
				FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	1788
				FABIANO NEGRISOLI	2151
				FABIANO SANTOS BORGES	1630
				FÁBIO COLONETTI	1760, 1761
				FÁBIO DE MELO TOSO	1746
				FÁBIO DE PIERI NANDI	
				611, 1591, 2280	
				FÁBIO FONTANELLA	541
				FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	1624
				FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1566
				FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA DO LAGO	997
				FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	913
				FÁBIO PICCOLI RAMOS	2035
				FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA	40
				FABRICIO MACHADO	
				878, 1759, 1762, 2291, 2294	
				FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	937, 1444
				FADAIAN CHAGAS CARVALHO	1455
				FÁTIMA BENEDITA BORGES	246
				FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	1446
				FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA	728
				FELÍCIA AYAKO HARADA	406
				FELICÍSSIMO SENA	932
				FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1918
				FELIPE SIVEIRA GURGEL DO AMARAL	1461
				FELIPE ZORZAN ALVES	256



FELIPPE ZERAIK		GABRIEL RODRIGUES GARCIA	432	HELENA ANNES	352
1356, 1933, 2125		GABRIELA VIEIRA ANDRADE	1471	HELENA DE SÁ	1022
FELISBERTO EGG DE RESENDE	1898, 2127	GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	958	HELENA SANTOS DA SILVA	1336
FERNANDA FONTES FEIJÓ	1543	GALBA MAGALHÃES VELLOSO	1874	HELENITA LEONI SOARES	
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1009	GENI KOSKUR	2236	2029, 2111, 2162, 2173, 2241, 2447	
FERNANDA MACIOSKI	1555	GENILSON GARCIA LOPES	663, 900	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1799
FERNANDA MAROTTI DE MELO	1583	GEORGE MEIRELES DANTAS	82	HÉLIO CARVALHO SANTANA	
FERNANDA REIS MEIRELES	73	GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	1953	1024, 1025, 1031, 1033, 1034, 1383, 1384, 1404, 1408, 1410, 1418,	
FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA	1878	GERALDO SILVÉRIO LEOPOLDINO	1001	1420, 1429, 1578, 1580, 1627, 2138, 2142, 2143	
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	406	GERBER DE ANDRADE LUZ	208	HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	1419
FERNANDA VIDAL FEHSE		GERSON BERTHOLUCCI	210	HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	1719
365, 367, 384, 511, 512, 514, 516, 520, 531, 532, 799, 827, 878,		GERSON BUSSOLO ZOMER	515, 625	HELIO GÓIS FERREIRA NETO	1918
916, 1535, 1537, 2237, 2501		GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	217, 328	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1958
FERNANDA VILLARES MATTA	1745	GERSON LUIZ WENZEL		HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1596, 1608
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR	1043	993, 1599, 1601, 2272		HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO FILHO	255
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	950	GERSON MONTEIRO DE PINHO	812	HELISON AMADO DE CARVALHO	685
FERNANDO ANTONIO CORREIA		GERVÁSIO SILVA	250	HELOISA FLORIANO DUARTE	1139
441, 693, 2300, 2301, 2303		GESSYFRAN MARTINS CAVALCANTE	478	HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	424
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	879	GETÚLIO DE VITA RODRIGUES	822	HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES	971
FERNANDO AURÉLIO CANDELOT MOROZI	178	GILBERTO BOHRZ	301	CORVELLO	
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1397	GILBERTO BRUNATTO DALABONA	991	HELOÍSA SABEDOTTI	1749, 1775
FERNANDO BERICA SERDOURA	1065	GILBERTO EIFLER MORAES		HEMETERIO FERNANDES GURGEL	292
FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	1184	1625, 1868, 1911		HENRIQUE ANDRÉ DE LUNA PEREIRA	1319
FERNANDO BIANCHI RUFINO	1885	GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA	1897	HENRIQUE ANSELMO BRANDÃO RAMOS	1914
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	244	GILBERTO LIBORIO BARROS	1556	HENRIQUE LONGO	1767, 1937
FERNANDO DA SILVA ABS	1753	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	38	HENRIQUE SUGAYA	975
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1754, 1801	GILSON ADRIEL LUCENA GOMES	86	HERALDO MOTTA PACA	1511
FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE	46	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	1941	HERALDO MOTTA PACCA	1475, 1854
FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	135, 341	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	1501	HERBERT CORREIA LIMA	843
FERNANDO FREELAND NEVES	47	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	1499	HERCULANO A. ABRAHÃO	571
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1458	GISELE CALDAS HENRIQUE	2089	HERLON TEIXEIRA	84
FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES	1947	GISELE DE LUCENA LERMEN		HERMES ARRAIAS ALENCAR	60
FERNANDO MILANI E SILVA	1542	438, 626, 2306		HERMES ARRAIS ALENCAR	
FERNANDO MOTTOLA	1370	GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	679	68, 1777, 1893, 1896	
FERNANDO SANGY	1536	GISELLE ESTEVES FLEURY	1546	HERNANI JOSÉ PAMPLONA	2309
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	1945	GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	1850	HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA	953
FISCHEL BARIL	1073	GISELLE MARQUES RIBEIRO	323	HORÁCIO COSTA	1614
FLAVIA APOLO	941	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	985, 1893	HORÁCIO VITALIANO LUCAS	493
FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA	637	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	346	HORST MICHAEL MEFFERT	245, 245
FLÁVIA SANT'ANNA	48	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	237	HSU KENG WEI	1660
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO- RA		GLAUCIA SILVA LEITE	306	HUDSON ALVES PINHEIRO	
1016, 1028, 1407		GLAUCO HUMBERTO BORK		485, 635, 640	
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	634	102, 189, 215, 225, 226, 1963		HUELBERT JARDIM FERREIRA	1697
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR		GLAUCO LUCIANO RAMOS		HUMBERTO ALVES PACHECO	1342
529, 2302, 2327		1518, 1519, 1520		HUMBERTO GOMES MACEDO	1797, 1799
FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	989	GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS	795	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE	1423
FLÁVIO ANTUNES	1751	GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	1379	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1928
FLÁVIO BRITO BRÁS	662, 721	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	1486	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	417, 1845
FLÁVIO COUTO BERNARDES	1895	GLÓRIA REGINA GOMES DE CARVALHO	1212	IDALINA DOS SANTOS PACHECO	1741
FLAVIO FIGUEIREDO RIBEIRO	955	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	473, 931	IDICÉA RODRIGUES BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1234
FLÁVIO GALDINO	951	GRASSIELA CERUTTI PANOSSO	1856	IDÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO	414
FLÁVIO LUIZ DE SOUZA	236	GRAZIELA SUELI MENINI	1879	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	1962
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	2239	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	1204	IGOR LEMOS MANSUR	1627
FRANCESCO ALOISE	1551	GRIMALDO MARQUES	2154	ILAN MACHTYNGIER	213
FRANCIS CAMPOS BORDAS	1922	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	664	ILAN MACHTYNGIER	206
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	429	GUILHERME DA COSTA E SILVA	2300	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	193
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI- GUES DE SOUZA	282, 2137	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	418, 424	ILDETE DOS SANTOS PINTO	294, 311
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKIN- GER	1858	GUILHERME MIGNONE GORDO	1377, 1581	ILDO EUGENIO B. CHIATTONE	1821
FRANCISCO CARLOS ROBERTO COSTA	1188	GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	1703	ILSON CLEIR DA SILVA	1247
FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO	2118	GUILHERME NADER CAPDEVILLE	1854	ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO	275
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	665	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		ILTON FERNANDES DA MOTA	1757
FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	1054	526, 877, 2298		INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	460
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES	962	GUILHERME POLLASTRI GOMES	1493	INDALÉCIO GOMES NETO	2151
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	320	GUILHERME PORTANOVA	2208	INÊS BENSE DA SILVA	524
FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	1584	GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIRE- DO	180	INGRID PINHEIRO	286
FRANCISCO JOÃO ANDRADE	1517	GUSTAVO AMARAL	951	IONE FERREIRA CASTRO	331
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	556	GUSTAVO AZEVEDO RÔLA	1434	IRACI OLIVEIRA BRITO	1791
FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS	850	GUSTAVO BINENBOJM	72	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	219
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	1446	GUSTAVO CARVALHO BERNARDES	298	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1774
FRANCISCO XAVIER MACHADO	127	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1352	IRIS MARIA ALVES	971
FRANCO ANDREY FICAGNA		GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	1512	ISAAC LUIZ RIBEIRO	1375
990, 1518, 1519, 1520		GUSTAVO FASCIANO SANTOS	175	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	1724
FRANK MARTINI CLARO	889	GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO	1974	ISABEL CRISTINA NOYA JABER	887
FRANKLIN DELANO MAGALHÃES	1654	GUSTAVO HARB NAIME	34	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	536
FRANZ ROBERT SIMON	459	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO	1810	ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO	10
FREDERICK B. BURROWES	1488, 1512	GUSTAVO RAMALHO BISI	1841	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
FREDERICO ARLEY RIBEIRO	1064	GUSTAVO SALDANHA SUCHY		1365, 1458, 1616, 1626, 1735	
FREDERICO BERNARDINO		117, 224, 301		ISABELA GUEDES DANTAS	1958
529, 834, 1991, 2029, 2092, 2189, 2218, 2302		GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER	1357	ISABELLA MESQUITA CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE	1807
FREDERICO CECY NUNES	509, 2470	HALLEY HENARES NETO	186	ISADORA SELIG FERRAZ	1606
FREDERICO FELIPE NERY	2489	HAMILTON SANTOS DE MORAIS	641	ISAÚ DOS SANTOS	243
FREDERICO LUNDGREN BASTOS		HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	1048	ISVETE ALVES DA SILVA	1294
580, 614, 622, 1975		HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	2395	IVALDIR DE SOUZA	1662
FREDERICO MOREIRA NEVES	74	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	1965	IVALDO PACHÊCO ARAUJO	1195
GABRIEL DA SILVA HERMENEGILDO	610	HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES	2137	IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	1423
		HELICIO RODRIGUES MOTTA	1718	IVAN JOSÉ DAMETTO	532, 2188
		HELDER KANAMARU	421		



IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	933	JOÃO MALTZ	1837	JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR	2253
IVAN SANTIAGO DA SILVA	1194	JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO	25	JOSÉ HENRIQUE FARAH	972
IVANI CARDONE	967	JOÃO MARCOS STEFANON	1117	JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	2147
IVANI LUIZ DA COSTA	2399	JOÃO PEDRO DE MOURA	248	JOSÉ LEAL BARBOSA	754
IVANILDE MORAIS DE GUSMÃO	2017	JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ LIMA DE ALBUQUERQUE NETO	302
IVANILDO LISBOA PEREIRA	15	340, 876, 920, 921, 2307, 2308, 2310, 2323		JOSÉ LUCIANO FERREIRA	1435, 2142
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	234	JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES		JOSÉ LUCIO GLOMB	1469
IZABEL ZOGHBI TAYAR	77	177, 1825, 1840		JOSÉ LUIS RIBEIRO	1782
IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	1725	JOÃO SOARES DE ALMEIDA	458	JOSÉ LUIS WAGNER	
IZAQUIEL KOPERSZTYCH	1424	JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA	402	400, 1042, 1506	
JACIARA GRANADO SILVA PAIS	2381	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	42	JOSÉ LUIZ MATTOS CUNHA	1899
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	2490	JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA	248	JOSÉ M. MAIA DE FREITAS	2086
JACINTHO SILVA DE CASTRO	2135	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	1637, 1650	JOSÉ MARIA DE MORAES MACHADO	1654
JACIR DE MORAES CARDOSO	1053	JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA	306	JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE	1403
JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS	2000	JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA	1244	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
JAILSON PEREIRA	181	JONAS DA COSTA MATOS	1844	1022, 1029, 1030, 1032, 1399, 1400, 1401, 1402, 1411, 1413, 1416, 1417, 1427, 1428, 1431, 1435, 1437, 1553, 1557, 1563, 2136, 2145, 2146	
JAIME DE ALMEIDA PINA	209	JONAS JAMIL LESSA LOPES	248	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	408
JAIME FORTUNATO CERVO	357	JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA	2339	JOSE MENINO PEREIRA DE TOLEDO	1051, 1051
JAIME ROQUE BERTOL	1964	JONES IZOLAN TRETER	61	JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA	463
JAIR SILVA SANTOS	1710	JORGE ABREU DA SILVA	895	JOSÉ NAJA NEME DA SILVA	2132
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	278	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ NILO DE CASTRO	1800
JAIRO ANTONIO VIEIRA	1882	825, 848, 863, 1531, 1683, 1980, 2351, 2439, 2451, 2452, 2456, 2458		JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	1564
JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	2264	JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES	2317	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	281, 2119
JAMES MENDONÇA OLIVEIRA	966	JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS	1398	JOSÉ PEDRO ORMELEZI OU JOSÉ PEDRO OR- 244	
JAMILE ABDEL LATIF	1457	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA	1755	MELEZE	
JAMIR ZANATTA	1878	JORGE ANTONIO GAI	1737	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO	1851	JORGE BARROSO	1551	1083, 1261, 1279	
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	183	JORGE DOS SANTOS BORGES		JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	578
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	185	103, 142, 205		JOSÉ ROBERTO MARCONDES	
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	28	JORGE LESSA DA SILVA	2396	349, 1647, 1648	
JANDER PERES PESSANHA	572	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	79	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
JANE ANNE DE OLIVEIRA SILVA	712	JORGE ROMERO CHEGURY	1826	609, 1120, 1695, 2423	
JANE EYRE SOARES BISPO	486	JORGE SANT'ANNA BOPP	1556	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	56	JORGE TADEU GOMES JARDIM	12	394, 623, 651, 735, 782, 783, 1044, 1045, 1046, 1105, 1108, 1110, 1113, 1114, 1115, 1116, 1122, 1123, 1124, 1129, 1132, 1133, 1135, 1136, 1137, 1138, 1140, 1141, 1144, 1145, 1146, 1147, 1150, 1152, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1166, 1169, 1173, 1174, 1175, 1176, 1178, 1182, 1189, 1190, 1192, 1193, 1196, 1197, 1199, 1201, 1202, 1205, 1206, 1210, 1211, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1225, 1226, 1240, 1245, 1254, 1265, 1268, 1270, 1271, 1272, 1273, 1280, 1281, 1283, 1287, 1289, 1300, 1301, 1303, 1306, 1309, 1313, 1317, 1322, 1326, 1331, 1332, 1335, 1346, 1680, 1681, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2366, 2367, 2372, 2373, 2374, 2377, 2379, 2383, 2384, 2387, 2388, 2391, 2401, 2406, 2407, 2408, 2412, 2414, 2415, 2416, 2424, 2425, 2428, 2430, 2432, 2433, 2484	
JANETE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2037	JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA	1004	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - (ASSIS- 1164	
JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	2002, 2019	JOSÉ AARÃO BRITO MAGNAN JÚNIOR	1091	TÊNCIA JUDICIÁRIA)	
JÂNIO CECY NUNES	1589	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ RODRIGO SADE	1864
JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA	1002	1012, 1013, 1017, 1018, 1023, 1028, 1036, 1389, 1407, 1470, 1472, 1576, 1620, 1631, 1632, 1633, 1641, 1734, 1909, 1955		JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	1554
JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	1917	JOSÉ ALUÍLIO FERREIRA	1906	JOSÉ SOARES FILHO	337
JAYME BARBOSA LIMA	964	JOSÉ ALVARO TORRES GONÇALVES	1321	JOSÉ TELLES DO PILAR	1559
JAYSON NASCIMENTO	1801	JOSÉ ALVES FORMIGA	1456, 1969	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1795, 2121
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	2239	JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO	1286	JOSÉ VARELO JALES	13
JEAN PAULO FRANCISCO	476	JOSÉ AMICIS VASCONCELLOS DINIZ	5	JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA	445
JEAN SANTOS CASTELO	632	JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO	382	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	
JEFFERSON ANTONIO ERPEN	31	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	1328	491, 705, 805, 2028, 2172, 2214, 2336	
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	1955	JOSÉ ANTONIO MARTINS DA PAIXÃO	294	JOSÉ WIAZOWSKI	1630
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1548	JOSE ANTONIO SIMON	111	JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	2337
JERÔNIMO FARIAS MELO	1298	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1436	JOSEFA GOMES BEZERRA	2152
JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO	462	JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO	2375	JOSILMA BATISTA SARAIVA	1846
JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	2104	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	1020	JOSILMAR LEAL SANTANA	93
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO		JOSÉ BARBOSA	1060	JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	569
481, 832, 1980, 2020, 2266, 2441, 2485		JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	280	JOVELINO ARTIFON	590
JESUS PEREIRA		JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	504, 1596	JUAREZ IANEZ RAMOS	1299
364, 506, 509, 513, 872, 1668, 2046, 2053, 2096, 2236, 2345		JOSÉ BEZERRA DA SILVA	1118, 1172	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	798
JOANA CARNEIRO AMADO	2497	JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	436	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PE- 478	
JOÃO ALVES DA SILVA	478	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	1183	NAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO (PROCES- 00102017345-9, 00105012072-8, 00105017431-3, 00104000312-5, 00105015656-2, 00105013247-5, 00102007288-1, 00106003977-0, 00105014278-0 E 00105007298-7)	
JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA	1093, 1187	JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	466	JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO- 1713	
JOÃO BAPTISTA REIS PENNA	576	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	474, 1706	MARCA DE NOVA FÁTIMA	
JOÃO BATISTA DE SOUZA	471	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	852	JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DO 1067	
JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	180	JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO	942	RIO DE JANEIRO	
JOÃO BATISTA MARTINS	582	JOSÉ CARLOS RAMOS DE MELLO	2417	JUIZO DE DIREITO DO X JUIZADO ESPECIAL 1067	
JOÃO BATISTA MOREIRA	1899	JOSÉ CARLOS SALLÉS RIBEIRO	1070	CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO	
JOÃO BATISTA SILVEIRA	2206	JOSÉ CARMO DOS REIS	681	JULIA SÁ CARVALHO DA SILVA	729
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	81	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	347	JULIANA CARARA SOARES	
JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	963	JOSÉ DANIEL ROSA	1408, 1428	124, 125, 178	
JOÃO BERCHMANS C. SERRA	1862	JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIA AIRES	1849	JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS	1604
JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	1782	JOSÉ DIRCEU FARIAS		JULIANA DE MORAIS GUERRA	494
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	122	642, 701, 711, 2080, 2331, 2500		JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES	162
JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	1019	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	1772	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	1797
JOÃO CARLOS DA SILVA	1082, 1237	JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA	1492	JULIANA REIS DE CASTRO	1348
JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO	764	JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA	195	JULIANO HENRIQUE DA CRUZ CERELJIDO	468
JOÃO CARLOS DONATO	958	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1057	JULIANO SOARES SARAN	218
JOÃO CARLOS MAY	2312	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	5	JULIMAR ANDRADE VIEIRA	1550
JOÃO CARLOS SCHMITT	1972	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	461		
JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	1822	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	2121		
JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA	248	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	2123	1465, 1901, 2149			
JOÃO DÁCIO ROLIM	1409	JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	2209, 2289		
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	1789	JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA	1430		
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	996	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	1049		
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	1020	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEI- 1514			
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	2329	DA			
JOÃO FERNANDO VIDAL	384	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	755		
JOÃO GRECCO FILHO	964	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	419		
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1359				
JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ	1924				
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA					
336, 390, 403, 405, 1406					



JÚLIO ASSIS GEHLEN	257	LORENA HAUSSEN DAMIANI	1643	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	1665, 1672, 1677, 1678, 1684, 1688, 1689, 1976, 1977, 1979, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986, 1990, 1992, 1994, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001, 2002, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016, 2018, 2020, 2021, 2023, 2025, 2026, 2033, 2034, 2036, 2037, 2044, 2045, 2047, 2049, 2050, 2052, 2056, 2057, 2060, 2061, 2064, 2065, 2075, 2076, 2081, 2084, 2091, 2093, 2098, 2099, 2106, 2109, 2110, 2111, 2112, 2157, 2158, 2161, 2171, 2174, 2177, 2178, 2182, 2183, 2185, 2187, 2191, 2193, 2200, 2203, 2204, 2225, 2227, 2229, 2230, 2231, 2232, 2234, 2235, 2244, 2245, 2247, 2251, 2258, 2260, 2261, 2262, 2264, 2266, 2346, 2348, 2354, 2442, 2447, 2448, 2449, 2454, 2459, 2462, 2463, 2479, 2482, 2488, 2490, 2497
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	828, 838, 864, 1532, 1664, 1670, 1676, 1686, 1687, 1978, 1987, 1989, 1995, 2000, 2012, 2014, 2017, 2019, 2022, 2040, 2054, 2062, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2078, 2079, 2083, 2100, 2101, 2104, 2107, 2159, 2160, 2162, 2168, 2169, 2170, 2175, 2176, 2179, 2180, 2181, 2184, 2194, 2195, 2197, 2199, 2201, 2202, 2219, 2226, 2228, 2238, 2240, 2241, 2242, 2243, 2248, 2249, 2255, 2256, 2263, 2338, 2343, 2349, 2438, 2440, 2443, 2444, 2446, 2457, 2466, 2478, 2481, 2483, 2491, 2493, 2496, 2498
96, 97, 139, 140, 147, 172, 173, 235		LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA	2109	LUIZ EPELBAUM	108
JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	1783	LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR	973	LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO	1511
JÚLIO MACIEL PEREIRA	263	LUCAS GIOLLO RIVELLI	1473	LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	756
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	1940	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	1877	LUIZ FERNANDO MARQUES	547, 603
JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO	1655	LUCI DE JESUS PINTO		LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA	1003
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	736, 879	1079, 1096, 1282		LUIZ FERNANDO S PUCHULÚ	432
JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS	2150	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	2181, 2301	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	450
JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	1727	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	79	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	1926
KAREN GUINOT	358, 2345	LÚCIA HEROCO HERAI	315	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	1844
KARINA BARRETTO SCHNARNDORF	1993	LÚCIA LIEBLING KOPITTKKE	2132	LUIZ FILIPE RIBEIRO PEREIRA DO LAGO OU	997
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA	1684, 1685	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	359	LUIZ FERNANDO S PUCHULÚ	432
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA	2078, 2085	LUCIANA DA GRAÇA MOTA	1127	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	450
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA	2156, 2454	LUCIANA DE MORAES CARON	267	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	1926
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	1077, 1726	LUCIANA FERNANDES ALVARINO	813	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	1844
KARLA DUARTE DE CARVALHO	279	LUCIANA HOFF	1609	LUIZ FILIPE RIBEIRO PEREIRA DO LAGO OU	997
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA	1696	LUCIANA MARTINS BARBOSA		LUIZ FELIPE RIBEIRO DO LAGO	
KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO	1462	1556, 1622, 1641, 1732		LUIZ GOMES PALHA	1750
KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO	1735	LUCIANA R. GOMES	440	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	1567
KEILA NASCIMENTO	260	LUCIANA ROCHA NARCISO	542, 1611	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	961
KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA	1544	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL	200	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	1895
KLAUSS DIAS KUHNEN	2124	LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	466	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	273
LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	343, 361	LUCIANO ALVINO DA COSTA	938	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	1537
LAÉRCIO SALANO ATHAIDE	260	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	1039	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	1950
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1373	LUCIANO CONCEIÇÃO SILVA	1658	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	2304
LARAÍNE NUNES DE SOUZA	444	LUCIANO DIB SIMÃO	926	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
LARISSA LOPES MATOS	322	LUCIANO MAIA BASTOS	1957	490, 831, 2048, 2173, 2461, 2472, 2492	
LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JURÍDICA)	496	LUCIANO MARCOS DA SILVA	1023	LUIZ MARCELO LUBANCO	2192
LAURO LUIZ STUDART LEÃO	1524	LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA	2195	LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	511
LEANDRO CANTONI AVELINO	1708	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL		LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS	2133
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	539	830, 847, 2182, 2190, 2203, 2263		LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	1942
LEANDRO LIMA	1314	LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ	1994	LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS	965
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	1602	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	271, 1774	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	120
LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	1757	LUCIO PEREIRA DE AZEVEDO	1148	LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI	1704
LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO	746	LUENE GOMES SANTOS	1458	LUIZA DE BASTIANI	1875
LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO	780	LUIGI BARBOSA FIALHO	1908	LURDES EYER CAMPOS	700
LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	1381	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI	295	LUSIA FREITAS DAS NEVES	2168
LÊDO CORRAL	1743	LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1536	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	
LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA	1064	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		1597, 1599, 1607	
LEILA MOTTA DE CARVALHO	1236	545, 546, 548, 549, 551, 554, 558, 562, 564, 565, 566, 567, 569, 570, 587, 603, 605, 619, 620, 629, 630, 633, 638, 642, 646, 673, 677, 683, 684, 687, 691, 696, 709, 714, 719, 727, 728, 737, 750, 751, 753, 760, 767, 768, 769, 777, 782, 784, 803, 804, 807, 853, 868, 882, 892, 897, 901, 910, 912, 919, 1673, 1974, 2088, 2166, 2205, 2217, 2221, 2222, 2224, 2275, 2282, 2286, 2313, 2317, 2318, 2341, 2473		LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	460
LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	1429	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE		LUZIA SPERANDIO DE ABREU	1213, 1277
LENI MAIA DA CONCEIÇÃO	1251	842, 2223, 2475		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
LENOIR LUIZ POMPERMAYER	1659	LUIZ CEZAR RAMOS PEREIRA	200	288, 307, 378, 407	
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA		LUIZ EDUARDO DOS SANTOS CUSTÓDIO	1616	LUZINETE ROCHA FURTADO	677
951, 1524, 1663		LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1434	LYCURGO LEITE NETO	
LEO KRAKOWIAK	1041	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1948	1571, 1882, 1908, 1965	
LEONARDO AVELINO DUARTE	276, 308	LUÍS HOFFMANN	1668	MAGDA MONTENEGRO	2121
LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES		LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	505, 508	MAGUI PARENTONI MARTINS	1546
1598, 1604, 1612, 1613		LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESKA	1642	MAICEL ANÉSIO TITTO	168
LEONARDO HAUCH DA SILVA	881	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	44	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
LEONARDO MIRANDA SANTANA		LUÍS RENATO M. DAMINELLO	112	487, 635, 640, 655	
1030, 1414, 1628		LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	199	MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	207
LEONARDO MOTTA	753	LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO	1001	MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO	2290
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	575	LUIZ ALBERTO BETTIOL	471	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	1551
LEONARDO SALERNO	1370	LUIZ ALBERTO DA SILVA	1989	MANOEL TAVARES PRAGANA BISNETO	2235
LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA	530	LUIZ ALBERTO SPENGLER	1588, 2487	MARA BENNEMANN	340
LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA	1295	LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	1758, 1759	MARA HOFANS	72
LEONELSA LURDES MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA	312	LUIZ ANTONIO CÂMARA	1060	MARCELA CRISTOFOLINI	2306
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	2278	LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS	55	MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	1771, 1827
LEONÍCIO DOS REIS SALES	2114	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO MONTEIRO	1088	MARCELLO CERQUEIRA	939
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	2184	LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	650, 2254	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	9
LEONIDAS ANDRADE	1995	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	2095	MARCELO ALVES DA COSTA	1504
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1853	MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK	7
497, 498, 1532, 1690, 1986, 1987, 2175, 2185, 2202, 2260, 2492		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	1875	MARCELO AQUINO DE MENDONÇA	957
LEOVEGILDO RODRIGUES	1723	LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	149	MARCELO AROEIRA BRAGA	261
LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO	2269, 2344	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	1656	MARCELO AZEVEDO DA SILVA	1067
LETÍCIA CASTILHOS LEAL	2167	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA	919
LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES	1708	601, 627, 703, 715, 729, 730, 742, 869, 904		MARCELO BORGES ILLANA	1586
LIA FERREIRA GUZZON	1347	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1921	MARCELO BRAGA DE LIMA	1860
LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	2435	LUIZ CARLOS ALVES	947	MARCELO CALUMBY LISBOA	1352
LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES	767	LUIZ CARLOS BRANCO	1614	MARCELO CAMPOS	1012
LINCOLN DE MORAES MACHADO	1654	LUIZ CARLOS DA SILVA		MARCELO DA SILVA PRADO	1619
LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1391	565, 585, 597, 600, 608, 620, 648, 670, 678, 688, 694, 760, 762, 766, 770, 777, 778, 789, 898, 2276, 2277		MARCELO DE BORBA BECKER	313
LINDINALVA CRISTINA MARQUES	1888	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1528	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1872
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	479, 480, 682, 758, 800, 804, 1673, 2042, 2216, 2258	LUIZ CARLOS FERREIRA	1075	MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA	1050
LIRIAN SOUSA SOARES	1880	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	279		
LISIANE VALÉRIA LINHARES SCHMIDEL	37	LUIZ CARLOS ZACCHI	183		
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	1643	LUIZ CLAUDIO COELHO	554		
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	695, 708	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO			
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	1834	3, 4, 1698			
LÍVIA DO ESPÍRITO SANTO COSTA	95				
LÍVIA MARIA CORTAT PEREIRA	155				



MARCELO DOS SANTOS COUTINHO	2371	MARCOS CHAVES VIANA	22	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COS- 1822
MARCELO FERNANDES POLAK	475	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1448, 1894	TA
MARCELO FONSECA DE SOUZA	1628	MARCOS EDUARTE REOLON	523	MARIA PAULA TEPERINO
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MO- 8		MARCOS EDUARTE REOLON		524, 540, 547, 550, 572, 574, 576, 577, 608, 616, 617, 618, 621, 628, 631, 632, 639, 650, 653, 656, 658, 664, 665, 666, 667, 668, 674, 676, 678, 685, 692, 700, 704, 712, 718, 721, 723, 756, 758, 761, 762, 766, 771, 779, 781, 785, 800, 801, 813, 817, 881, 883, 890, 893, 894, 899, 908, 922, 1667, 1975, 2089, 2163, 2206, 2210, 2212, 2216, 2277, 2283, 2284, 2297, 2322, 2333, 2334
MARCELO KINTZEL GRACIANO	1660	MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	22	MARIA RAQUEL DUARTE
MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	420	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	2118	MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
MARCELO LIPERT	351, 363	MARCOS JOSÉ DE JESUS	67	MARIA TEREZA FREITAS ROCHA
MARCELO MELLO MARTINS	468	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA	581	MARIA VERANICE SCHNEIDER GÖRGEN
MARCELO MENDES DE ALMEIDA	1729	MARCOS LIMA DOS SANTOS	1713	MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA
MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	262, 1489	MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR		MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	31	579, 671, 697, 724		MARIALDA DA SILVA
		MARCOS SEIITI ABE	280	MARIANA BUENO KUSSAMA
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1405, 1570	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	32	11, 234, 1523
MARCELO PEREIRA MENDES	1101	MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	501, 1239	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VE- 128
MARCELO PEREIRA SANTOS	696	MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	2152	LHO
MARCELO PINTO FERREIRA	1401	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1421	MARIÂNGELA DE S. LEITE FRISONI
MARCELO PINTO RIBEIRO	118	MARCUS VINÍCIUS LOUREIRO DE ARAÚJO	995	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
MARCELO SILVA FERREIRA	1582	MARCUS VINÍCIUS TECEMAYER	262	370, 522, 733, 795, 844, 851, 858, 861, 926, 2035, 2095, 2097
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	33	MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO	1485	MARIBEL MUCK FELIPETTO
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	317, 391, 396	MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIO- NE FANANI	935	MARÍLIA BARBOSA
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	129	MARIA ANGELINA ZEN PERALTA	1861	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
MÁRCIA ANDRÉA FARIAS CASTELO BRANCO	668	MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMEN- TO	1095	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER- 2480
MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	558, 897	MARIA APARECIDA DE A. GOMES	2403	NANDES
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1024, 1031, 1032, 1404, 1417, 2136	MARIA APARECIDA LOUZADA	299	MARILÚCIA FERREIRA FORMIGA
MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	1463	MARIA APARECIDA MATIELO	967	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
MARCIA DA CRUZ SILVA	927	MARIA APARECIDA MOREIRA	1629	MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	49	MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	2189	MARINÊS PAZOS ALONZO
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	1448	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	702	MARINETE SOUZA DE FARIAS
MÁRCIA MARIA PAES DE LIMA	266	MARIA CECILIA MANCINI TRIVELATTO	1745	MARINO DE CASTRO OUTEIRO
MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	1459	MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	1503	MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO
MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	170	MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT	1274	MÁRIO DE AQUINO BORGES
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	1579	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	246	MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO
MÁRCIA RIBEIRO PAIVA	818	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		MÁRIO EDUARDO L. MATIELO
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	952	1457, 1470, 1564, 1965		MÁRIO GURA
MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1080	MARIA CRISTINA FERNANDES	1609	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
MARCÍLIO SANTOS LOPES	1449, 1466	MARIA CRISTINA GALLO	268	MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO
MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO	2477	MARIA CRISTINA LAPENTA		MÁRIO PAGANI NETO
MÁRCIO ANDRÉ BASTOS QUINTELA E SILVA	1143	969, 977, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 987, 992, 1558, 1572, 1573, 1855, 1886		MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1839	MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	1478	MÁRIO SÉRGIO ROSA
MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1323, 1327	MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA	1337	MARIOCI GAFORELI DE OLIVEIRA
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	241, 1102	MARIA DA PENHA AMORIM	1207	MARISTELA AVELINO
MÁRCIO BURIN	1890	MARIA DAS GRAÇAS HESS	339	MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	1632	MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	2394	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEI- RA	2010	MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA	595, 793	MARLON MOCHNACZ
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	14	MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	2284	MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO
MÁRCIO GONTIJO	1015	MARIA DE JESUS MORAES MACHADO OU MA- RIA DE JESUS DE MORAIS MACHADO OU MA- RIA DE JESUS MORAES MACHADO GUIMA- RÃES	1654	MARTA BRAND KIRCH
MÁRCIO MENDES DE AGUIAR	1066	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	77	MARTA TALARITO MELIANI
MARCIO MURILO PEREIRA	1736	MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN	543	MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LA- CERDA E SILVA
MÁRCIO PRADO DE CARVALHO	2393	MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	2194	MARTA VALÉRIA LANUNCE
MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	1669	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	2013	MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT
MÁRCIO VASCONCELLOS SOBRAL	1638	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	255	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS
MÁRCIO VINHAS BARRETO	1048	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO	2120	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	1931	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	1739, 1857	2204, 2219, 2256, 2303, 2453, 2496
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	425	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	2231	MASAHIRO TANABE
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	108	LIMA		MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
MARCO ANTÔNIO CAIS	303	MARIA HELENA DA SILVA MARINHO	1084	MATHEUS GUERINE RIEGERT
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	52	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	89	MATILDE DE FÁTIMA ALVES
MARCO ANTONIO DE VEIGA SENNA	154	MARIA HELENA MENDONÇA	589	MATUSALÉM DOS SANTOS
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	1385	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	383	MAURICEA DE SOUZA MONTE
MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA	489	MURGEL		MAURÍCIO AMATO FILHO
MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA	940	MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA	763	MAURÍCIO DAL AGNOL
MARCO ANTONIO SCHMITT	518, 526, 534, 538, 590, 611, 2208	MARIA IRACEMA PEDROSA	1483	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
MARCO ANTONIO TORRES DAMASCENO	1227	MARIA ISABEL SERRANO	658	MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH
MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA	1293	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA		MAURÍCIO DÓRIA
MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEI- RA	1073	75, 1369, 1422, 1468, 2130		MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	1722, 1722	MARIA JOSÉ CORREA FERREIRA	1002	MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
MARCO AURÉLIO PEREIRA	264	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	1830	MAURO CAVALCANTE DE LIMA
MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS	1622	MARIA LENILDE SANTANA DE OLIVEIRA	2164	MAURO CHAVES TAVEIRA
MARCOS ALBERTO S MORCERF	437	MARIA LEONIDES BARONCELLO	309	MAURO DEL CIELLO
MARCOS ALCÂNTARA	29	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	1507	MAURO DORIGATTI
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	395	MARIA LUIZA NUNES NUNES MOREIRA	1441, 1451	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
MARCOS ANTONIO DA SILVA	836, 1678, 2014, 2247	MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	2205	MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	2012, 2025, 2459, 2462	MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA	1954	MAURO SÉRGIO MURUSSI
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	680	NEVES		MAX ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	483, 499, 613, 2106	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	1871	MAYDERSON DE VARGAS MENDES
MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	2004, 2180, 2196	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (AS- SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	837	MEIRE COSTA VASCONCELOS
MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	1804	MARIA MADALENA GUEDES	570, 624, 698	MELISSA DOS SANTOS MELLO
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	447	MARIA ONEIDE FERNANDES	2032	MELISSA SERIAMA POKORNY
		MARIA PATRICIA SCHOENE BRAGA	1231	MELVIN BENNESBY
				MERCEDES SILVA
				MICHELE CIOCCARI
				MICHELE PETROSINO JUNIOR
				MICHELINE PANNEBECKER

MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCEL- 94	OLINTO ROBERTO TERRA 2273	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO 395
LOS 1037	OMAR JOSÉ BADDAUÝ 1037	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA 304
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR 1361	OMAR WANDERLEY PRISCO 91	PAULO SÉRGIO NOWACKI 503, 920
873, 874, 875, 1549, 1765, 1766, 1767, 1769, 1770, 2270, 2279, 2280, 2281, 2290, 2292, 2293, 2294, 2295, 2309, 2312 1949	ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA 468	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA 86
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR 2271, 2296	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE 578	PAULO VICENTE RAMALHO 127
MIGUEL BOULOS 1617	ORLAN DONATO ROCHA 404	PEDRO ALVES DE SOUZA 220
MIGUEL CALMON MARATA 1842	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER 58	PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO 45
MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁ CERES FILHO 248	ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO 2144	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS 1472
MIGUEL GRIMALDI C. DE ANDRADE 1475	OSCAR BITTENCOURT NETO 1705	PEDRO JOSÉ SANTIAGO 1744
MILENA BASTOS FERREIRA 248	OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA 945	PEDRO LOPES RAMOS 1733, 1826, 1850, 1962
MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA 248	OSMAR ALVES BAPTISTA 48	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES 1613
MILTON DRUMOND CARVALHO 510	OSMAR CASTRO FILHO 1773	PEDRO ROBERTO DONEL 1534
MILTON FERNANDO SESTI NEVES 1709	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S 2299	PEDRO ROSA MACHADO 1033, 1034, 1400, 1410, 1411, 1413, 1414, 1416, 1418, 1420, 1427, 1431, 1557, 1580
MILTON FERNANDO TALZI 946	OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA 1973	PEDRO RUI RODRIGUES 1754
MILTON MORAES MALCON 165	OSVANE ADOLFO MENDES 337	PEDRO WANDERLEY RONCATO 2153
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 250	OSWALDO BALPARDA 377	PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA 657
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 929, 1067	OSWALDO ESTEVES DOS REIS 1490	PFN - ADRIANA KEHDI 1545
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1, 41, 248, 929, 1073, 1527	OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO 90	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE 2153
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR 1066	OTÁVIO LIMA IGLESIAS 319	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA 160, 295, 1796
MIRIAM MIDORI NAKA 967	OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES 483, 903	PFN - AFONSO GRISI NETO 1491
MIRIAM WINTER 438	PABLO DE SOUZA MARTINS 1104	PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEIRO 1811
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI 353	PAKISSA MOREIRA RIVERO 187	PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI- 1867, 1872
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 512	PAOLA PAIVA DA SILVEIRA LIMA 163	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 18
MOACIR DE MELO 399	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND 282	PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOULART 1349
MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES 1871	PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO 1494	PFN - BERNARDO SANTOS TORRES 1496
MOISÉS ELIAS PEREIRA 2113	PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA 1951	PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO 196
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL 389, 481	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ 1492	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 428
MÔNICA DA MOTTA LIMA 2405	PATRÍCIA HARA 1868	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- 258
MÔNICA EYER LOPES DA SILVA 757	PATRÍCIA NAGY 1731	DADE
MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM 1578	PATRÍCIA NORONHA 1625	PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 455
MONICA SZTERN 1395	PATRÍCIA PERTEL BROMONSCHENKEL 955	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO 1645
MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA 1959	PAULA AMARAL DE SOUZA 1266	PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA 1050
MORIZA CAVALCANTI SUCUPIRA 1232	PAULA EVARISTO CARLOS REGAL 160	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA 271, 1647
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 16	PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 916	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 1957
MUSTAPHÁ KAIEL JUNIOR 523	PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRI- 105	PFN - ELYADIR F. BORGES 4
NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU 691	PAULO AFFONSO PIRES 166	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES 303, 1832
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 300	PAULO CESAR HORTENZI 1784	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA 134, 454
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA 29, 1438, 1452, 1467	PAULO CESAR LUIZ FURTADO 1302	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES 1585
NANCY TEIXEIRA DE FARIA ZANCANARO 862	PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO 1063	PFN - EVERTON LOPES NUNES 1649
NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ 828	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA 894	PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAL- 121
NEI CALDERON 10	PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO 1526	VA
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 1851	PAULO DE ABREU LEME FILHO 985	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 274, 1812
NEIMAR GUIMARÃES DA SILVA 1354	PAULO DE TARSO DA SILVA RIBEIRO 482	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 252, 1619
NELCIR DE MORAES CARDIM 1832	PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA 545	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO 1820, 1839
NELMO JOSÉ BECK 36	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 888	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA 1912
NELSON ÁLVARO BARBOSA FILHO 1375	PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO 942	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 16
NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO 1339	PAULO ELÍSIO DE SOUZA 220	PFN - JULIANA FURTADO COSTA 1495, 1646
NELSON BUGANZA JÚNIOR 1815	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS 829, 831, 833, 834, 848, 1664, 1665, 1688, 1979, 2001, 2015, 2018, 2022, 2064, 2075, 2107, 2198, 2243	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI 2141
NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS 208	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY 1739	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA 1497, 1842
NELSON DE AZEVEDO 629, 744, 792	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA 98, 138	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES 1355, 2131
NELSON LOPES DE ALMEIDA 574	PAULO F TORRES COSTA 1841	PFN - LUIZ FERNANDO COELHO 257
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM- 1486	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 284, 360, 365, 366, 367, 369, 375, 733, 796, 840, 844, 849, 851, 918, 1674, 1883, 2031, 2046, 2053, 2096, 2220	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 269, 352, 426
POS	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FI- 826, 2501	PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN 342, 388
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 1623	LHO	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER 1835
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR 266	PAULO GUEDES PEREIRA 962	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- 323
NEREU LIMA 203	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 171	QUES MENDES
NERI TROMBIM 960	PAULO GUILHERME PFAU 443	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 1698
NEURI RODRIGUES DE SOUSA 1552	PAULO HEITOR COLICHINI 19	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN 320
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS 1311	PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST 1396	PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO AL- 1505
NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE 59	PAULO HENRIQUE BARROS BERQVIST 1510	BUQUERQUE
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO 1228	PAULO HENRIQUE GARDEMANN 1518, 1519, 1520, 1521	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 1623
NEYDE CAMARGO 970	PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON 1629	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 349, 1774
NILA ROSE SOARES DA SILVA 1682	PAULO JOSE BUCHALA 1805	PFN - MÍRIAM A. PERES DA SILVA 289
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO 972	PAULO JOSÉ DOMINGUES 1952	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA 327
NILSON ANTONIO LEAL 69	PAULO LEFÈVRE DA ALCÂNTARA GUIMARÃES 39	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 431
NILSON BERALDI 1869	PAULO LEMGRUBER 1008	PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA 2122
NILSON DA SILVA SANTOS 1811	PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA 930	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES 3
NILTON DA SILVA CORREIA 2155	PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE 1351	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 326, 1586
NILTON VIEIRA MIRANDA 1651	PAULO PEREIRA DA SILVA 248	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 290, 333
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 117	PAULO RICARDO LICODIEDOFF 1716	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 393, 1648
NIVALDO DE CARVALHO 73	PAULO ROBERTO BARBIERI 945	PFN - TATIANA P F WAJNBERG 253
NOEL ILDEFONSO DOS SANTOS 1128	PAULO ROBERTO DE LIMA 495, 702, 736, 839, 1679, 2196, 2246, 2329, 2436, 2455, 2460, 2464	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG 1548
NORBERTO BARUFFALDI 66, 202, 1358, 1389, 1477, 1480, 1484, 1818, 1831, 1889, 1890	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 459	PFN - VALDIR SERAFIM 240, 280, 1834
NÚBIA TAVARES PELLEGRINO 785	PAULO ROBERTO FIGUEIRA ANTONINI 1747	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 238
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES 947	PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS 1925	PFN- PAULO MENDES DE OLIVEIRA 1362
ODAIR LEAL SEROTINI 422	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO 715	PFN-PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 1792
ODETTE DUARTE TABOSA OU ODETE DUARTE 477	PAULO RODRIGUES DE MORAIS 335	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO 96
TABOSA	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 162	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 132, 137, 229
ODILON ANTONIO DA SILVA LOPES 478	PAULO ROGÉRIO KICH 936	PGDF - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GO- 476
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 1911		MES
OLAVO FERNANDES MAIA NETO 20		
OLGA SAITO 1840		



PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	76, 235	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI- ROS	407	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1041, 1843
PGDF - ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	100	PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	288	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	1350
PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	151	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	20	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1621, 1704
PGDF - CLARISSA REIS	1507	PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	13	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍ- BA	458
PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	130	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	292, 307	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	1723
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	136	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	291, 293	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	457
PG-DF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1915	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	1479	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	116, 212, 261, 263, 270, 272, 273, 298, 309, 317, 334, 335, 350, 354, 355, 377, 383, 385, 386, 392, 396, 397, 405, 411, 412, 413, 482, 725, 949, 962, 1040, 1042, 1043, 1387, 1419, 1481, 1483, 1720, 1725, 1829, 1873
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	126, 131, 140, 228, 1891	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	30, 38, 57, 63, 64, 65, 85, 88, 109, 118, 119, 120, 144, 145, 161, 163, 164, 166, 211, 218, 231, 305, 332, 338, 344, 350, 379, 380, 381, 1011, 1513, 1568, 1569, 1733, 1794, 1798, 1860, 1894, 1900, 1913, 1929, 1946, 2123	PUBLICO SEJANO MADRUGA	1363
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	147, 172	PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	114, 184	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	1366, 1367, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1464, 1466, 1467, 1468, 1471, 2129, 2130
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	139	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	1644	QUELI CONTE	197
PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES	173	PGE-SP - AIRTON L C L LEITE SEELAENDER	946	RACHEL FERREIRA SIQUEIRA	699
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	97	PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER	1772	RACHEL RAMIRES DE LIMA	1097, 1238
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGIES	133, 148	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	6	RACHEL VIEIRA DAMASCENO	1930
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	1887	PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO	1927	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	488, 496, 497, 498, 829, 830, 832, 833, 835, 836, 837, 843, 845, 846, 847, 850, 859, 1675, 1685, 1690, 1983, 1988, 1993, 2003, 2004, 2024, 2039, 2041, 2043, 2051, 2055, 2058, 2059, 2074, 2085, 2094, 2103, 2156, 2186, 2190, 2198, 2250, 2257, 2342, 2347, 2352, 2353, 2441, 2453, 2474, 2477, 2485, 2499
PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS	1728	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	254	RAFAEL DA SILVA TROMBIM	960
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1892	PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	2115	RAFAEL MILEM MITCHELL	90
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	227	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	296	RAFAEL PEDROSA DINIZ	1876
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	146, 259	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	984	RAFAEL PEREIRA SOARES	1909
PGE - PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1566	PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	348	RAFAEL SCABENI	1738
PGE - RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	153	PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA	1886	RAFAEL STEFANOW BONOTTO	1929
PGE - SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES	421	PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	168	RAFAEL TOSTES MOTTIN	231
PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	419	PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	81	RAFAELA A. MANICA SCHAPKE	936
PGE - SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	422	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1558	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1636
PGE - SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	423	PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	992	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	1724
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1932	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	977, 981, 983	RAIMUNDO PIMENTEL SOARES	478
PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	462	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	1705	RANIERI LIMA RESENDE	1487
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	2150	PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	186	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	23
PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA	464, 465	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	1855	RAQUEL CRISTINA RIEGER	1350, 1642, 1750, 1923
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	1027	PGE-SP - GERALDO HORIKAWA	1364	RAQUEL MAY PELEGRIM	1766
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	460, 461	PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO	987	RAUL AMORIM PINTO	1856
PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	463	PGE-SP - HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR	1442	RAUL INFANTE LESSA	1579
PGE-AP - JOSÉ MARCO REÁTEGUI DE SOUZA	1391	PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	209	REALINA P. CHAVES BATISTEL	1592, 1593
PGE-AP - OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIAS	1849	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	982	REGINA MARIA DE SOUZA	1315
PGE-BA - BARBARA CAMARDELLI	42	PGE-SP - JOSÉ MARIA ZANUTO	43	REGINA MARIA DE SOUZA NETO	738
PGE-BA - PATRÍCIA SABACK STARTARI	193	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	341	REGINA MARQUES FERNANDES	17
PGE-BA - RENATO DUNHAM	73	PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	1573	REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES	963
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	1476	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	979	REGINALDO SANTOS	2404
PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO	1530	PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO	1924	REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO	1699
PGE-CE - GERALDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	1039	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO	1572	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	1848
PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	1787	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	1502	REJANE CRISTINA SILVA	1209
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1360, 1727	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	268	RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	245
PGE-MA - CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO	373	PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1600	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1716
PGE-MA - ROGÉRIO BELO PIRES MATOS	345	PGE-SP - NEWTON JORGE	1574	RELATOR DO HC Nº 68957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1708
PGE-MG - NADJA ARANTES GRECCO	433	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1529, 1715	RELATOR DO HC Nº 58700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1064
PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO	78	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1059, 1061	RELATOR DO HC Nº 52577 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1717
PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS	1838	PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	1010	RELATOR DO HC Nº 57517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1658
PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	1943	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	297	RELATOR DO HC Nº 57808 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	246
PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER	1810	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1500	RELATOR DO HC Nº 74688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1002
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	1562, 1737	PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ	12	RELATOR DO HC Nº 76.857 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1713
PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	1615, 2114	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	969	RELATOR DO HC Nº 81.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	244
PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	37	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	1863	RENAN MOREIRA LACERDA	939
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	2	PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	980	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	78
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	2116	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	420	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVIA	1562
PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	1637, 1650	PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	362	RENATA BENEDET	182
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	941	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	115, 1517	RENATA BOAVENTURA SOUZA	907
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO	104	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1508	RENATA DE FREITAS CARVALHO	1447
PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA	47	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	456	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	1888
PGE-RJ - ANDREA VELOSO CORREIA	1640	PIERRE GAZARINI SILVA	525	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	1381
PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	2117	PIERRE TRAMONTINI	151	RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ	2117
PGE-RJ - CRISTIANO FRANCO MARTINS	1740, 1747	PLINIO JOSÉ MARAFON	1495	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	1463
PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS	157	PLÍNIO LEITE NUNES	1714	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	1973
PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	159	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	50, 53, 107, 141, 206		
PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	2119	PRISCILA FELIPEDE SOUZA BATISTA	70		
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	89	PRISCILA GEZISKI	329		
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	1741	PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	152		
PGE-RJ - JONER AUGUSTO TOLEDO DE C. FOLLY	219	PRISCILLA LEITE SEVERINO	480		
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	91	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	469, 472, 473, 931		
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	92				
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	101				
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	281				
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	45				
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	2140				
PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	176				
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	378				



RENATO ALCIDES LIMA DE QUADROS MAGA- LHÃES	184	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	144	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	454
RENATO ALCIDES MAGALHÃES	114	RODRIGO DA HORA SANTOS	2322	SALVADOR REGINA NETO	40
RENATO AMARAL CORRÊA	1867	RODRIGO DA SILVA CASTRO	1880	SANDOVAL MARANHÃO DE CARVALHO FILHO	2316
RENATO BARCAT NOGUEIRA	961	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	939	SANDRA APARECIDA T. SIMÃO	1639
RENATO DA SILVA PEREIRA	1816	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	134, 269	SANDRA COSTA SIAINES DE CASTRO	2418
RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	1631	RODRIGO FERNANDES GARCIA	1710	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	224
RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	1934	RODRIGO GERENT MATTOS		SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI	19
RENATO LEAL	2385	489, 499, 592, 613, 680		SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	88
RENATO LÔBO GUIMARÃES	963, 1962	RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	285	SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	1944
RENATO LUIZ ZECHLINSKI JÚNIOR	1354	RODRIGO LIMA PESSÔA	220	SANDRO CABRAL SILVEIRA	2291
RENATO MELILLO FILHO	124	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1897	SANDRO HELENO C FERNANDES	594
RENATO OLIVEIRA RAMOS	2118	RODRIGO RABELO DE FARIA	433	SANDRO LOPES GUIMARÃES	949
RENATO PRESOTTO	1889	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1361	SANDRO MOREIRA DA ROCHA	958
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1492	RODRIGO RAMOS LOURENGA DE MENEZES	223	SANDRO RONALDO RIZZATO	955
RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	21	RODRIGO RODRIGUES	1617	SANTINO SAGAI	2102
RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH	1862	RODRIGO SCOPEL	265	SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO	2228
REYNALDO TADEU DE ANDRADE	449	RODRIGO TARTARIN ZABELLI	1646	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA	2191
RICARDO ABDULMASSIH	1062	ROGER BEGGIATO	2271	RIBEIRO	
RICARDO BERNANDI	948	ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	26	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1649, 1709
RICARDO BORGES CHEDID	54	ROGÉRIA GOMES CORDEIRO	1732	SAYLES RODRIGO SCHUTZ	2063
RICARDO CANELLAS RINALDI	2252	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	1824	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SIL- VA	1387
RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR	743	ROGÉRIO BAREATO NETO	1836	SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES	1440
RICARDO CÊSAR RODRIGUES PEREIRA	1827	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES		SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1926
RICARDO CIDADE BAPTISTA	223	283, 1587, 1738		SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	436
RICARDO CUNHA DA FONTE	1482	ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER	99	SEBASTIÃO SCALFONE	1343, 2369
RICARDO GOMES DA SILVA	1107	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	1800	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚ- NIOR	
RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1349	ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA	2154	201, 1353, 1847, 1907	
RICARDO INNOCENTI		ROGÉRIO LEITE LOBO		SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	1246
969, 977, 979, 980, 981, 982, 983		1357, 1368, 2135		SELMA MACIEIRA GRANADO	1692
RICARDO JOSÉ RIBEIRO VAZ	998	ROGÉRIO PEDROSA	1920	SERGIO ALBERTO MOSER	626
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	428	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2155	SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA	39
RICARDO MAGALHÃES PINTO	1857	ROGÉRIO RODRIGUES PETITTO		SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA	514
RICARDO MARCHI	2115	761, 1230, 1241		SÉRGIO COUTO	2122
RICARDO MICHELONI DA SILVA	393	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1812	SERGIO DE SOUZA MACEDO	1125
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1787	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	224, 301	SÉRGIO DE SOUZA MACEDO	1131
RICARDO RODRIGUES DA SILVA	598, 638	ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	117	SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	1935
RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	93	RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	222
RICARDO VILARES LANDULFO	1450	1475, 1509, 1941		SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	1577
RICARDO VILLARES LANDULFO		RÔMULO CAVALCANTI MOTA	1393	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	457
1363, 1366, 1439, 1464		RONADE BESERRA DA SILVA	1525	SÉRGIO PAULO GROTTI	276
RICHARD AUGUSTO PLATT	1853	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	1807	SERGIO REYNALDO ALLEVATO	1910
RICHARD ZAPELINI REBELO	111	RONALDO FARINA	1052	SERGIO ROBERTO JUCHEM	1907
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE		RONALDO REDENSCHI	1940	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
519, 591, 713, 2265, 2319, 2437, 2445		RONALDO SILVA PINTO	24	775, 808, 809, 814, 815, 822, 915	
RITA BEZERRA DA COSTA	630	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	2125	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	1903	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA	902	806, 810, 811, 824	
		ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA	2410, 2420	SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO	1876
RITA DE CASSIA DAL PRA	675	ROSA MARIA DE SANTANA	1198	SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA	2380
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	933	ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE	592	SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	1629
RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA	909	ROSA MARIA ESTEVAM SILVA	1090	SÉRVULO JOSÉ DRUMOND FRANCLIN	1585
RITA DE CÁSSIAN BARBOSA LOPES	1432	ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES	1605	SEVERINO ALVES FERREIRA	975, 976
RITA MARIA MOTA SANTIAGO	1859	ROSANA CARNEIRO BASTOS	1702	SEVERINO GOMES DA SILVA	
ROBERTO ALVES VINHOLTE	1577	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	167, 1788	2058, 2059, 2074	
ROBERTO CAETANO DE FARIAS	1712	ROSANA VALÉRIA SIQUEIRA NESI	577	SEVERINO LEONARDO DE LIMA	1714
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	1865	ROSANGELA DA ROCHA VIANA CARDOSO	1325	SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	1773
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1843	ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA	606	SHERLEY COSTA LIMA	1087, 2398
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1917	SHERLEY COSTA LIMA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	1081
1378, 1485, 1487, 1513, 1516		ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	62	SHERLEY COSTA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1248
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROSANGELA SOARES DA SILVA		SHIRLEI DALVA BENTO	392
961, 971, 1353, 1358, 1477, 1478, 1480, 1484, 1489, 1779, 1818, 1831, 1837, 1847, 1864, 1907		631, 676, 779, 790, 871		SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	1699
ROBERTO ELIAS CURY	296	ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE	819	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	285
ROBERTO FERREIRA ROSAS	1873, 1873	ROSE MARY GRAHL		SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	233
ROBERTO GOMES FERREIRA		557, 799, 815, 824, 861, 915, 2282, 2494		SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS	908
76, 100, 126, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 146, 148, 173, 227, 228, 229, 1887, 1891, 1892, 1915		ROSELI CACHOEIRA SESTREM	333	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	563, 722
ROBERTO LUIS LUCHI DEMO	277	ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	2397	SIDNEI MACHADO	516, 1602
ROBERTO MOHAMED AMIN JR	279	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	1888	SIDNEY BOMBARDA	1377
ROBERTO NUNES	943	ROSEMAR ANGELO MELO	858	SILEBE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	237
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	1959	ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	1316, 1329	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	435
ROBERTO RAAD	886, 1671	ROSI PAIVA DA SILVA	233	SILVANA BENEVIDES GONÇALVES	2409
ROBERTO ROSSONI	7	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		SILVANA S. LAHUTTE	1378
ROBERTO SALVADOR	1786	237, 500, 533, 544, 546, 551, 561, 587, 588, 593, 618, 856, 880, 882, 2090, 2213, 2221, 2274, 2285, 2287, 2350		SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS	1844
ROBERTO SANTOS MOREIRA	1374	ROSILENE APARECIDA BARBOSA	449	SILVIA JARJURA BASSI	246
ROBERTO SARDINHA JUNIOR		ROSIMERE CÂNDIDA DA SILVA	1686	SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI	1575
35, 1396, 1447, 1547		ROSNI FERREIRA	113	SILVIA SARDENBERG CAMPISTA	2334
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR		RUBENS GARCIA FILHO	1581	SILVINHO SILVA DE MIRANDA	478
188, 213, 1393, 1395, 1460, 1866		RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	4, 1698	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	1633
ROBERTO SILVA DOS SANTOS	1713	RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	196	SIMCHA SCHAUBERT	997
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	1560	RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA	248	SIMONE ALVES SPINELLI	835, 1990
ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS	2386	RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO	1373	SIMONE BRITZ GORODICHT	989
ROBINSON ROMANCINI		RUBIA LÖFF CAPRETTI	275	SIMONE DE OLIVEIRA CARVALHO	1142
71, 1356, 1933		RUI RICARDO GOUVEIA ALVES		SIMONE MIRANDA	1829
ROBSON FREITAS MELO	1793, 1905	1687, 2023, 2251		SIMONE TAI	949
RODOLFO ANTONIO GRIMALDI	135	RUTHE ALVES GARCEZ COSTA	960	SIMONE TAI	949
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA		SADI MEDEIROS JUNIOR		SINOVAL ANACLETO DA SILVA	1392
487, 636, 2325		1760, 1761, 1762, 1763, 1764		SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	1553, 2146
RODRIGO ALMEIDA DE LINS	2326	SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	1259	SITO KOWSMANN	943
		SALVADOR CONTI TAVARES	1076	SOLANGE CONCEIÇÃO IÓRIO GUINTEIRO	1011



SOLANGE DE MORAES VIEIRA	2493	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1498	WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		VANCLEA DE SOUZA	627	838, 2068, 2466	
330, 363, 409, 1487		VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	956, 974	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	1947
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	2151	VANDERLEI BRITO	954	YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	2378
SOLANGE TRAVAGLIA	1013, 1018	VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG	794	YONE DE OLIVEIRA PANELLA	1065
SONIA BUSTO SOARES	1561	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO		ZELMA AMANDIO DEPIERI	2038
SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI	1814	993, 1379, 1406		ZEZITO DIAS OLIVEIRA	1712
SONIA MARIA BELLATO PALIN	2124	VANESSA STORTI	1362	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	1805, 1806
SONILA HOYOS	649	VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	1040	PALAZZIN	
SORAIA R. NEGRÃO	1049	VÂNIA APARECIDA BICUDO	1473	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
SÓSTHENES MARINHO COSTA	1433	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1940	573, 588, 589, 596, 610, 612, 615, 624, 652, 657, 660, 663, 670, 722, 731, 902	
SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	1015	VANILCE BARCELLOS BRAGAÇA	684, 2082	ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	
SUELI IPÓLITO BEZERRA	2008	VANIO GHISI	290	594, 659, 900	
SUELY COE CHAGAS PIRES		VANUZA VIDAL SAMPAIO	957	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚ-MERÓ DO PROCESSO	
647, 661, 689, 731, 820, 901, 2332		VERA GYPTIS ROSSAROLA ANDREAZZA	2105	AÇÃO CAUTELAR N. 1143	1698
SUELY CÔE CHAGAS PIRES		VERA LUCIA ASSIS CARDOSO	105	AÇÃO CAUTELAR N. 1626	1699
703, 787, 885, 893		VERA LÚCIA D'AMATO	21	AÇÃO CAUTELAR N. 1633	454
SUELY TEODORO NARDY DA SILVA	855	VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	1863	AÇÃO CAUTELAR N. 1637	2
SULA LOPES DO NASCIMENTO	123	VERA MARIA DONATTI	949	AÇÃO CAUTELAR N. 1638	3
SULANITA SANTOS ROSÁRIO	387	VERA TERESINHA MACHADO RODRIGUES	197	AÇÃO CAUTELAR N. 1639	4
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSITÇA	1063	VICENTE DE PAULA MENDES	1047	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 853	929
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VICENTE DE PAULA NERES	1859	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 125	930
477, 997, 998, 999, 1001, 1003, 1004, 1055, 1057, 1059, 1060, 1062, 1065, 1527, 1651, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1662, 1709, 1710, 1711, 1714		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1445, 1779	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 395	468
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		VICTOR QUINTELLA PACCA	2327	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3029	469
1000, 1056, 1066		VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3381	470
SUSANA SOARES DAITX	2495	486, 634, 637, 643, 655, 734, 2324, 2328		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3429	931
SUZANA MARTINS SOARES	586	VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	165	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3710	932
SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	1743	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3768	471
SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN	2061	1730, 1731, 1756		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3776	472
TAÍS SOARES PINTO	875	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3783	473
TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA	591	1026, 1432, 1436, 1465, 1635, 1901, 2149		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3876	1700
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	965	VICTORINO DE BRITO VIDAL	2024	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3883	1701
TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA	1657	VILMA APARECIDA CAMARGO	1778	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3884	1702
TARCISIO TEIXEIRA	1618	VILMA LUZIA DO NASCIMENTO	1344	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3885	1703
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	1539	VILMAR COZER	2027	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1945	1704
TATIANA SILVA DE BONA		VILSON TRAPP LANZARINI		AG.REG.NA Ação CÍVEL ORIGINÁRIA N. 794	1007
316, 368, 374, 503, 515, 542, 796, 798, 826, 840, 852, 877, 1533, 1539, 1540, 1786, 2030, 2031, 2220, 2273, 2339, 2471		371, 528, 531, 1608, 1612, 2067		AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação CAU-TELAR N. 1499	1008
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	380	VINÍCIUS DE ASSIS	1494	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4468	1705
TELMO RICARDO SCHORR	381	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	1588	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5082	476
TEODORO MATOS TOMAZ	518	VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	1813	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 271304	1009
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	801	VIRGÍNIA RODRIGUES DE FREITAS GALVÃO	978	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 392524	1349
TERESINHA FLORES MATOS	506	VÍRSIO VAZ DE LIMA	953	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 401673	1727
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMI-NONDAS	2201	VITOR LINDOLFO GRESSLER	1928	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 402576	1728
TEREZINHA ELIAS DOS SANTOS	1689	VIVIANE DE SOUZA FIRME	548, 568	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410737	1350
TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS	2183	VIVIANE MONTEIRO WILL	816	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 416739	1729
TEREZINHA MENDES		VIVIANE SANTOS GAMA	707, 726	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495335	1010
599, 1179, 2207, 2313, 2476		VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ	1852	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506232	1546
THAIS ANDRADE DAS NEVES	75	VLADIMIR MÁMZÁTTO DOS SANTOS	970	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512638	2113
THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN	1752, 1905	WALDIR LUIZ BRAGA	1495	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513490	2114
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WALDYR FERREIRA	791	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518625	1730
310, 321, 376, 398, 401, 409		WALKIR DIAS TRINDADE	2382	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520548	1731
TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO	948	WALLACE C. MARTINS DE PAIVA	477	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525173	2115
TIAGO CEDRAZ		WALLACE FARACHE FERREIRA	56	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530224	1732
1382, 1430, 1459, 1474, 2134		WALMYR MATTOS	253	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531552	2116
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	2126, 2128	WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	1903	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534746	1733
TIAGO DA SILVA VASCONCELOS	1771	WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA	659	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556619	1011
TISSIANA CIRNE SANCHES	1533	WALTER FERRÃO JUNIOR	1722	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560030	2355
TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	968	WÁLTER GOMES FRANÇA	1364	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560052	2356
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	1713	WALTER PIRES BETTAMIO JUNIOR	988	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560359	1547
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS	1053	WALTER SANTOS FILHO	434	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560389	2357
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1051	WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA	2286	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560452	2358
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL	1052	WANDERLEY DE MEDEIROS	1666	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560638	2359
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1644	WANESSA DE OLIVEIRA	174	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561062	2360
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR		WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563661	2361
1386, 1730, 1731		26, 27, 36		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567887	1351
UBIRATAN DORMERICE GARCIA	1752	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1785	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570595	1352
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	1598	WANIRA COTES	1777	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571864	2117
ULISSES ANDRADE GOUVEIA	1056	WASHINGTON ALVES DOS SANTOS	1027	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578022	1548
ULISSES SCHWARZ VIANA	1415	WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	293	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579592	2118
URSULINO SANTOS FILHO	1906	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	1783	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580837	1012
VADICO DE MOURA DA SILVA	1004	WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES	1716	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580869	1013
VAGNER AUGUSTO DEZUANI	252	WENDEL FERREIRA SANTOS	810	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580936	1014
VALCIR GERALDO PEREIRA	1635	WERNER GRAU NETO	1791	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580958	1734
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	1531, 1590	WESLEY DENÍLSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO	210		
VALDEZ ADRIANI FARIAS	1359, 1554	WEUBER SANDRO DA SILVA	1064		
VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA	1156	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1029		
VALÉRIA SILVA DA SILVA	1790	WILLIAM LIMA CABRAL	297		
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	259	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUSA FONTES	1403		
VALESCA CARVALHO GUERRA	1291	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	2145		
VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA	1057	WILLIAN MARCONDES SANTANA			
VALTEMIR DOS SANTOS	248	69, 87, 216, 1836, 1948			
VALTER DE FARIA VIEIRA	507	WILSON BELCHIOR	1552		
VALTER SANDI	1505	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ			
		1808, 1819, 2141			
		WILSON MIGUEL	60		
		WILSON ROBERTO SARTORI	1565		
		WILSON ROCHA MEIRELLES	1640		
		WLADIMIR ÁLVARES DE MELLO	1655		

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581112	1015	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619516	1377	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632302	1438
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582300	1353	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619571	1574	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632315	1439
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582359	1016	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619821	1378	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632364	1440
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582389	1017	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619909	2133	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632396	1441
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582495	1018	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619948	1379	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632473	2147
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584322	1735	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619972	1380	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633463	1442
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588704	1019	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619999	1575	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633997	2148
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588711	1020	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620154	1381	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634303	1443
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588821	1021	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620179	1576	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634965	1444
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588985	1022	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620373	1382	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635564	1445
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589293	1023	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620446	2134	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635610	1446
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590177	1549	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620482	1577	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635755	1447
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590610	1024	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620531	1578	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636447	1448
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590732	1025	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620539	1579	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636599	1449
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592460	1354	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620620	1580	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636742	1450
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592541	1026	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620621	1383	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636745	1451
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592596	1027	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620915	1384	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636805	1452
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592752	1028	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620968	1385	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636979	1453
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593388	1550	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621017	1581	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637043	1454
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594192	1029	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621329	1386	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637391	1455
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594232	1030	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621414	1036	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637467	1456
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595162	1355	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621550	1387	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638218	1457
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595493	1031	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621672	1582	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638292	1458
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595499	1032	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621967	1388	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638433	1459
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595747	1033	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622072	1389	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638839	1460
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597758	2119	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622489	1390	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639340	1461
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597787	1736	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622527	1391	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639825	1462
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601161	1551	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622922	1392	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640048	1463
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601360	1356	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623226	2135	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640319	1464
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601438	2120	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623420	1393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640325	1465
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602580	1357	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623674	933	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640385	1466
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602737	2121	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623809	1394	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640440	1467
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602764	2122	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623838	1395	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640514	1468
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602790	1737	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624209	934	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641127	2149
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603127	1358	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624313	1396	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641563	1469
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603318	1359	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624519	1397	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642997	1470
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604312	1360	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624768	1398	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643061	1471
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604499	1361	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625562	2136	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643159	1472
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605936	2123	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625758	1399	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643215	2150
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607129	1552	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625781	2137	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643335	2151
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608707	1362	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625813	1400	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643527	1473
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608956	1363	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625843	1401	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643595	2152
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609518	1364	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625866	2138	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644038	2153
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609815	1553	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625878	1402	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644598	1474
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610829	1365	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625942	1403	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89286	1037
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611026	1554	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625994	1404	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89930	1038
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611173	2124	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626376	1405	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90247	1584
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612022	2125	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626454	1406	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247224	1585
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612096	1366	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626722	1407	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 292604	1039
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612366	2126	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627476	1583	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 349564	1586
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612396	1555	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628004	1408	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 383998	1040
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612649	1556	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628017	1409	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 392144	1475
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612715	1557	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628337	2139	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394167	1041
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613076	1367	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628421	1410	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394828	1587
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613318	2127	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628433	1411	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402557	1042
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613336	1558	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628435	1412	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429208	1588
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613659	1368	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628476	2140	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439576	1476
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613891	1738	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628490	1413	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446737	1589
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614267	1369	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628705	2141	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446745	1590
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614275	1559	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628743	2142	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448867	1591
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614745	1560	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628773	1414	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448937	1592
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614848	1561	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628879	1415	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450445	1593
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615754	1370	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628918	1416	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451822	1594
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616216	2128	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628929	1417	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451823	1595
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616341	1371	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628934	2143	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452302	1596
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616441	2129	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629024	1418	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452682	1597
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616739	1562	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629040	1419	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453277	1598
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616824	1034	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629110	1420	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453720	1599
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616836	1563	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629281	1739	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455051	1600
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617247	1564	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629720	1421	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455480	1601
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617341	2130	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630310	1422	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458332	1602
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617644	1565	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630314	1423	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456717	1603
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617648	1566	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630542	1424	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458205	1604
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617844	1035	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630547	1425	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458253	1605
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617902	1372	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630620	1426	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458422	1606
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617902	1372	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630685	2144	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459579	1607
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618150	1567	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630746	1427	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459584	1608
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618244	2131	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630937	1428	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459716	1609
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618250	1373	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630992	1429	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459717	1610
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618410	1568	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631034	2145	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459726	1611
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618497	1374	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631254	1430	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461422	1612
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618578	1569	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631390	1431	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461832	1613
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618846	1375	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631428	1432	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461840	1614
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618879	1376	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631485	1433	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464294	1043
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619012	2132	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631586	1434	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464694	1477
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619241	1570	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631985	2146	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465359	1615
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619244	1571	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632042	1435	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466322	1478
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619337	1572	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632069	1436	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467526	1479
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619362	1573	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632288	1437	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470415	



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470731	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573045	1762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638147	1838
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472011	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573141	1763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638204	1839
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473405	1480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573607	1764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638393	1840
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474755	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574315	1765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638483	1841
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476008	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574348	1766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638546	1842
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476551	1482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575211	1767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638672	1843
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479156	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577522	1768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639023	1844
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482503	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579966	1769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639037	1845
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482933	1680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580017	1770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639151	1846
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483055	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582428	1771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639204	1847
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483191	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584757	1772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639698	1848
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485077	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585397	1773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640416	1849
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486091	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586367	1774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640554	1850
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486786	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588178	1775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640822	1851
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487717	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592458	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640852	1852
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488325	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596323	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640909	1853
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491375	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599520	1776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640930	1854
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492020	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600052	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640994	1855
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493060	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601781	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641040	1856
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493928	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603999	1777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641042	1857
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493931	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604454	1778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641275	20
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494455	1681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606672	1779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641407	1858
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495646	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607619	1780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641459	1859
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498448	1696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607740	1781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641513	1860
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498534	1682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608877	1782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641685	1861
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498920	1697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609037	1783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641809	1862
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500611	1691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610192	1784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641981	1863
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500898	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611129	1785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642078	1864
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501319	1692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612000	1786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642192	1865
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503150	1693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612556	1787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642577	1866
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503251	1694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613889	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642612	1867
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505975	1695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614187	1788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642631	1868
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506077	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615777	1789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642801	1869
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507125	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616274	1790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642867	1870
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507294	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616514	1791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643035	1871
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510056	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616794	1792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643757	1872
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510336	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616908	1793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643857	21
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510483	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617086	1794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643900	1873
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511809	1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619511	1795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645554	1874
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511854	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620020	1796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644583	1875
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512258	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621122	1797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644623	1876
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513487	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621764	1798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644980	1877
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514414	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622565	1799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645088	1878
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515599	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623777	1800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645144	1879
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518262	1635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623936	1801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645200	1880
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519775	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624003	1802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645297	1881
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522225	1493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624229	1803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645400	1882
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522315	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624689	1804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645729	1883
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522670	1495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624999	1805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646077	1884
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524435	1496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625039	1806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646270	1885
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526183	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625227	1807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646513	1886
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527763	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625369	1808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646542	1887
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528115	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626370	1809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646680	1888
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528918	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627017	1810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647064	1889
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532020	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627247	1811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647135	1890
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532506	1636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627255	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647307	1891
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535355	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627624	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647380	1892
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535560	1503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627720	1812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647855	1893
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536183	1504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627775	1813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647872	1894
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536321	1505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628683	1814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647881	1895
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537507	1506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628834	1815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648023	1896
AG.REG.NO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406432	1637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629122	1816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648092	1897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 406467	1740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629269	1817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648242	1898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458624	1741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629549	1818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648244	1899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470601	1742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630835	1819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648369	1900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489325	1743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631011	1820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648575	1901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490917	1744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631332	1821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648664	1902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497515	1745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632587	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648699	1903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502492	1746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633188	1822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648732	1904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532007	1747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633206	1823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648749	1905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537832	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633650	1824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648799	1906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541796	1748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634278	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648857	1907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545299	1749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634334	1825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649031	1908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546280	1750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635658	1826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649092	1909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546891	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635930	1827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649104	1910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551525	1751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636300	1828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649131	1911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551704	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636575	1829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649144	1912
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554597	1752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636677	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649179	1913
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555266	1753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636705	1830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649391	1914
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559450	1754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636804	1831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649526	1915
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560042	1755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636955	1832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649542	1916
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566005	1756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636968	1833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649575	1917
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566588	1757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636988	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649751	1918
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568705	1758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636991	1834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649961	1919
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569869	1759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637309	1835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649967	1920
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570199	1760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637442	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650043	1921
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570201	1761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637535	1836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650062	1922
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637735	1837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650179	1923



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650310	1924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656208	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656332	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650317	1925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656209	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656334	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650400	1926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656211	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656335	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650465	1927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656213	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656336	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650518	1928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656214	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656337	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650541	1929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656215	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656339	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650571	1930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656216	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656340	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650629	1931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656217	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656341	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650667	1932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656218	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656345	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650740	1933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656219	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656346	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650759	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656221	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656347	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650885	1934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656229	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656349	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650902	1935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656230	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656350	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651105	1936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656231	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656352	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651303	1937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656232	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656353	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651334	1938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656233	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656354	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651357	1939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656236	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656356	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651395	1940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656237	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656357	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651413	1941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656239	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656358	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651450	1942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656240	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656360	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651585	1943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656241	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656362	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651645	1944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656242	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656364	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651792	1945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656245	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656365	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651831	1946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656246	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656367	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651919	1947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656247	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656368	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651978	1948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656248	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656371	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652048	1949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656249	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656372	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652123	1950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656251	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656373	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652300	1951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656252	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656374	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652301	1952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656253	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656375	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652460	1953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656254	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656378	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652869	1954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656255	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656379	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653350	1955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656256	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656380	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653531	1956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656257	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656382	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653687	1957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656258	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656383	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653699	1958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656259	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656384	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653723	1959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656260	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656385	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653724	1960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656261	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656388	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653950	1961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656262	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656389	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654006	1962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656263	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656390	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654143	1963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656264	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656391	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654321	1964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656266	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656393	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654323	1965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656269	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656394	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654390	1966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656270	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656396	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654453	1967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656271	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656397	193



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656467	237	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1118	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1096
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656468	238	RIO N. 468271	RIO N. 473805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656469	239	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1085	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1097
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656470	240	RIO N. 468309	RIO N. 475042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656472	241	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1119	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1098
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7485	242	RIO N. 468323	RIO N. 475050
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1507		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1086	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1152
TO N. 379094		RIO N. 468339	RIO N. 475058
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1508		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1120	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1099
TO N. 493401		RIO N. 468394	RIO N. 475084
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1509			EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1100
TO N. 541973		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1087	RIO N. 475205
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1510		RIO N. 468448	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1153
TO N. 544060		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1088	RIO N. 475212
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1511		RIO N. 468473	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1101
TO N. 544816		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1121	RIO N. 475231
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1638		RIO N. 468579	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1154
TO N. 556751		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1089	RIO N. 475240
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1512		RIO N. 468632	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1155
TO N. 558083		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1090	RIO N. 475249
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1639		RIO N. 468643	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1156
TO N. 593183		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1091	RIO N. 475298
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1640		RIO N. 468700	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1227
TO N. 602120		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1122	RIO N. 475326
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1513		RIO N. 468718	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1157
TO N. 605042		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1123	RIO N. 475400
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1641		RIO N. 468721	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1228
TO N. 606512		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1124	RIO N. 475454
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1642		RIO N. 468814	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1229
TO N. 609864		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1125	RIO N. 475463
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1514		RIO N. 468826	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1230
TO N. 616671		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1126	RIO N. 475481
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1515		RIO N. 468855	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1231
TO N. 617926		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1127	RIO N. 475499
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO 1516		RIO N. 468889	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1158
SEGURANÇA N. 22034		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1128	RIO N. 475508
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1047		RIO N. 468911	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1232
RIO N. 390474		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1129	RIO N. 475521
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1643		RIO N. 468912	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1159
RIO N. 397431		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1130	RIO N. 475578
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1517		RIO N. 468931	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1160
RIO N. 413082		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1092	RIO N. 475606
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1644		RIO N. 469157	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1161
RIO N. 427057		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1131	RIO N. 475735
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1645		RIO N. 469179	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1233
RIO N. 449525		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1132	RIO N. 475744
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1078		RIO N. 469189	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1162
RIO N. 466516		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1133	RIO N. 476129
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1079		RIO N. 469192	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1163
RIO N. 466840		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1134	RIO N. 476154
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1102		RIO N. 469316	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1164
RIO N. 466925		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1135	RIO N. 476513
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1103		RIO N. 469321	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1234
RIO N. 466945		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1136	RIO N. 476522
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1080		RIO N. 469388	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1235
RIO N. 467706		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1137	RIO N. 476613
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1104		RIO N. 469393	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1165
RIO N. 467748		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1138	RIO N. 476649
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1081		RIO N. 469443	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1166
RIO N. 467818		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1139	RIO N. 477603
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1105		RIO N. 470818	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1167
RIO N. 467839		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1140	RIO N. 478075
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1106		RIO N. 470827	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1236
RIO N. 467862		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1141	RIO N. 478132
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1107		RIO N. 470975	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1237
RIO N. 467898		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1142	RIO N. 478144
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1082		RIO N. 470980	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1238
RIO N. 467911		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1093	RIO N. 478156
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1108		RIO N. 471094	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1239
RIO N. 467988		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1143	RIO N. 478211
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1109		RIO N. 473017	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1240
RIO N. 468045		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1094	RIO N. 478220
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1110		RIO N. 473164	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1241
RIO N. 468073		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1144	RIO N. 478260
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1111		RIO N. 473268	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1242
RIO N. 468091		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1145	RIO N. 478279
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1112		RIO N. 473295	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1168
RIO N. 468101		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1146	RIO N. 478288
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1113		RIO N. 473299	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1243
RIO N. 468114		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1147	RIO N. 478357
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1083		RIO N. 473311	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1169
RIO N. 468119		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1148	RIO N. 478381
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1084		RIO N. 473324	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1170
RIO N. 468141		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1149	RIO N. 478586
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1114		RIO N. 473335	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1171
RIO N. 468198		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1150	RIO N. 478589
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1115		RIO N. 473352	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1244
RIO N. 468212		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1095	RIO N. 478623
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1116		RIO N. 473381	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1245
RIO N. 468223		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1151	RIO N. 478639
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 1117		RIO N. 473489	
RIO N. 468238			

[illegible]



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488277	1341	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624331	971	HABEAS CORPUS N. 90779	1709
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488293	1213	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624336	972	HABEAS CORPUS N. 90786	1710
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488320	1342	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624342	973	HABEAS CORPUS N. 90794	1003
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488338	1214	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624406	974	HABEAS CORPUS N. 90862	1662
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488370	1215	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624621	975	HABEAS CORPUS N. 90935	1711
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488413	1343	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624631	976	HABEAS CORPUS N. 91084	1529
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488422	1344	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624642	977	HABEAS CORPUS N. 91122	1004
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 488474	1216	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624941	978	HABEAS CORPUS N. 91126	1712
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489099	1217	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624945	979	HABEAS CORPUS N. 91154	1715
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489108	1218	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624946	980	HABEAS CORPUS N. 91170	1716
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489182	1219	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624948	981	HABEAS CORPUS N. 91182	243
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489210	1345	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624955	982	HABEAS CORPUS N. 91183	244
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489286	1346	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624957	983	HABEAS CORPUS N. 91184	245
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489443	1220	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625507	984	HABEAS CORPUS N. 91186	246
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489446	1221	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625508	985	HABEAS CORPUS N. 91187	247
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489546	1347	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625514	986	INQUÉRITO N. 2126	994
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489591	1222	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625533	987	INQUÉRITO N. 2520	248
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 489636	1348	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625539	988	INQUÉRITO N. 2521	1
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 490303	1223	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625564	989	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 4975	457
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 490316	1224	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625570	990	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5021	458
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 490356	1225	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625576	991	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25072	995
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 490370	1226	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625598	992	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26456	1718
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 510418	1518	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 629665	1049	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26577	249
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 511184	1519	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635362	1522	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90032	1708
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 511283	1520	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387730	1050	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91131	1713
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 512010	1521	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415932	993	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91141	1714
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 573358	1048	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428357	1523	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91171	1717
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603662	2154	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476097	1646	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26541	1719
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620775	935	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484205	1647	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4978	1721
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621642	936	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495355	1648	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5054	1722
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621646	937	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508855	1649	PETIÇÃO N. 3405	1720
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621648	938	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 543851	2155	PETIÇÃO N. 3958	250
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621657	939	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 582280	1524	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRADO DE INS- TRUMENTO N. 622220	455
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621914	940	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406432	1650	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1570	1544
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621915	941	EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 261	456	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1575	1545
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621922	942	EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS N. 87768	1525, 1526	QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS N. 86009	1054
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621924	943	EXTRADIÇÃO N. 986	474, 1706	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1549	1542
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621926	944	EXTRADIÇÃO N. 1056	475	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1566	1543
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621953	945	EXTRADIÇÃO N. 1076	1707	QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430105	1067
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621964	946	HABEAS CORPUS N. 70953	1051	RECLAMAÇÃO N. 4335	478
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 622181	947	HABEAS CORPUS N. 71854	1052	RECLAMAÇÃO N. 5103	1723
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 622216	948	HABEAS CORPUS N. 73295	1053	RECLAMAÇÃO N. 5105	1724
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 622352	949	HABEAS CORPUS N. 84023	1527	RECLAMAÇÃO N. 5115	1725
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 6223245	950	HABEAS CORPUS N. 85773	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 341776	1530
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623249	951	HABEAS CORPUS N. 85894	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354020	1973
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623451	952	HABEAS CORPUS N. 86198	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418592	873
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623604	953	HABEAS CORPUS N. 86583	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420550	874
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623609	954	HABEAS CORPUS N. 86698	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420586	875
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623610	955	HABEAS CORPUS N. 87132	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421340	481
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623618	956	HABEAS CORPUS N. 88420	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438098	2271
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623619	957	HABEAS CORPUS N. 88885	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441901	876
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623691	958	HABEAS CORPUS N. 89081	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441916	920
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623699	959	HABEAS CORPUS N. 89177	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442311	921
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623703	960	HABEAS CORPUS N. 89227	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451152	1663
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624011	961	HABEAS CORPUS N. 89240	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454192	877
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624016	962	HABEAS CORPUS N. 89573	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457870	2272
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624017	963	HABEAS CORPUS N. 89592	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457890	2273
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624020	964	HABEAS CORPUS N. 89754	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459945	503
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624050	965	HABEAS CORPUS N. 89827	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460165	504
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624207	966	HABEAS CORPUS N. 89921	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460241	505
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624281	967	HABEAS CORPUS N. 89958	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460417	506
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624296	968	HABEAS CORPUS N. 90024	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460512	507
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624297	969	HABEAS CORPUS N. 90103	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460856	508
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624316	970	HABEAS CORPUS N. 90107	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460867	509
		HABEAS CORPUS N. 90248	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460949	510
		HABEAS CORPUS N. 90253	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462000	511
		HABEAS CORPUS N. 90312	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462337	512
		HABEAS CORPUS N. 90315	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462373	513
		HABEAS CORPUS N. 90338	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462461	514
		HABEAS CORPUS N. 90347	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462498	515
		HABEAS CORPUS N. 90392	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462912	516
		HABEAS CORPUS N. 90591	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463016	517
		HABEAS CORPUS N. 90666	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463595	518
		HABEAS CORPUS N. 90729		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463615	519
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463660	520
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463710	521
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463763	522
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463799	523
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463821	
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463827	
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463860	
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464245	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464384	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477623	2303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486533	925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464500	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478080	2421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486653	571
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464880	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478129	2363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486693	2320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464942	527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478208	2422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486702	572
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464960	528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478378	2304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486710	573
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464962	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478379	2305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486735	574
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465015	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478382	2306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486754	575
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465077	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478767	2364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486759	576
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465220	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478832	2423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486761	577
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465379	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478909	2424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486783	578
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465762	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479272	2425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486813	579
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465912	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479311	2365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486842	580
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466004	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479346	2426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487013	581
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466032	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479669	2366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487037	2321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466075	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480514	2367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487047	582
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466425	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480568	2368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487056	583
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466822	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480610	2369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487074	584
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466911	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481805	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487077	585
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467991	2405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482235	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487083	586
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468356	2406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482247	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487104	587
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468850	2407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482250	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487108	889
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468866	2408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482525	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487158	890
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468924	2409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482623	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487169	2322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468955	2410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482897	2370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487184	891
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468993	2411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483307	2371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487188	588
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469033	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483340	2307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487221	2434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469125	2412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483344	2308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487283	2431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469164	2413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483346	2309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487340	892
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469187	2414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483353	2310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487413	2208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469281	2415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483462	2372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487463	2323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470223	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483552	2373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488436	589
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470246	1974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483746	2427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488987	590
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470282	2274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483797	2374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489797	591
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470490	2275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483918	2311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491580	592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470601	2275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483953	2312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491736	593
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470611	1975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484432	2375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492222	594
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470627	2205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484474	2376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492225	595
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470627	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484593	2428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492240	596
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470668	2276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484613	2377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492359	597
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470722	2277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484626	2429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492375	598
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470919	2362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484791	2378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492650	599
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470921	2278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484853	2379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492979	600
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471085	2279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484903	2380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493011	482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471091	2280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484955	2430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493012	601
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471112	2281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485196	2313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493104	602
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471394	2282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485394	2314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493192	2209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471463	2283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485501	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493200	603
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471784	2206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485511	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493210	604
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471787	2284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485733	2315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493363	605
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471825	2285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485826	549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493413	606
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471829	2207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485851	550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493474	607
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471871	2350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485908	551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493482	608
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471877	2286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486008	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493587	609
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471961	2287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486023	2316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493657	610
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472046	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486025	552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493660	611
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472065	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486040	553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493702	612
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472071	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486055	554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493792	613
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472072	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486067	555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493807	614
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472756	2288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486069	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493814	615
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472772	2289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486085	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493953	616
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472780	2289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486131	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493972	483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472780	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486201	2317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493980	617
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473307	2416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486210	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493985	618
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473399	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486227	560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493996	484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473457	2290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486237	561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494035	619
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473459	2291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486243	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494049	620
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473460	2292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486257	2318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494053	621
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473461	2293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486259	562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494091	622
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473555	2294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486279	2319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494092	623
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473556	2295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486348	563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494099	624
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473557	2296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486383	564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494346	2381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473735	2417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486397	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494409	2382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474146	2297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486452	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494789	2432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474429	2298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486462	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494840	2383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475017	2299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486497	567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494895	625
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475197	2300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486510	568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494908	626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475433	2418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486514	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494998	627
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475603	2419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486515	569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495012	628
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475649	2420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486528	570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495013	629
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475649	479				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476279	480				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476390	2301				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476572	2302				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476962					



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495024	630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498108	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504746	908
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495053	631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498111	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504987	741
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495064	632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498118	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504990	742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495436	485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498120	490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505086	743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495468	486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498148	2331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505100	2210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495858	633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498150	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505127	494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495890	634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498158	2332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505247	744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496215	2384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498180	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505248	745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496276	635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498216	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505251	746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496301	2324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498268	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505273	747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496303	636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498283	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505287	748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496310	637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498285	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505297	749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496317	2325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498346	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505312	750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496376	638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498351	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505316	751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496471	639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498357	2333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505334	752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496483	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498359	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505342	909
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496502	640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498363	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505346	753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496522	2326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498373	2172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505351	495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496545	641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498381	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505357	754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496558	642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498396	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505375	910
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496577	2327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498418	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505390	755
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496613	2328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498436	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505467	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496615	643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498486	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505812	756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496616	644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498571	2433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505993	2465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496639	645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498760	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506125	757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496641	646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498761	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506133	758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496647	647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498772	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506141	759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496666	2329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498784	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506144	760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496676	648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498792	491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506150	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496820	649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498798	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506155	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496956	488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498828	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506168	763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496972	2385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498849	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506176	764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497075	650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498866	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506182	765
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497152	651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498964	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506200	766
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497188	652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498972	709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506201	767
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497192	653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498973	710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506217	768
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497233	654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499029	711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506224	769
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497250	655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499032	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506233	770
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497277	656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499039	712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506316	2387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497306	657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499134	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506403	2388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497324	658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499135	713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506479	2389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497331	659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499166	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506490	2390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497394	660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499168	2435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506541	771
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497433	661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499258	714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506549	772
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497435	662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499295	715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506557	773
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497449	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499303	716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506563	774
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497457	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499310	717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506631	2391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497566	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499320	2334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506726	502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497568	666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499326	718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506734	775
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497573	667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499356	719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506743	776
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497576	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499405	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506756	777
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497588	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499416	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506763	778
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497599	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499464	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506777	779
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497608	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499475	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506833	780
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497611	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499480	2335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507016	2392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497617	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499490	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507054	2211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497621	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499492	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507058	781
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497625	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499499	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507063	911
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497641	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499512	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507068	782
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497651	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499531	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507441	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497661	676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499535	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507443	783
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497700	677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499591	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507445	784
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497707	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499639	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507454	912
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497727	678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499862	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507457	785
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497741	2330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500033	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507469	786
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497799	679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500468	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507478	787
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497815	680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500535	2436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507489	788
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497840	681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501899	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507498	789
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497842	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502223	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507513	790
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497871	682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502711	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507532	791
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497880	683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502839	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507542	792
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497889	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502915	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507545	793
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497899	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503140	2386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507618	913
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497965	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503210	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507620	2212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497975	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503414	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508059	914
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497985	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503615	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508292	2027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497995	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503905	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508365	2213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498015	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503931	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508557	915
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498097	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504491	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508584	794

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508601	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513389	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520994	2347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508604	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513392	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521008	2044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508607	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513402	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521020	2045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508621	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513429	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521031	2224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508660	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513627	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521066	2096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508677	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513637	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521072	2046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508679	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513650	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521161	2047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508688	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513655	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521181	2048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508935	2028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513674	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521191	2049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509077	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513693	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521213	2050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509085	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513727	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521231	2051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509087	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513728	2168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521246	2052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509097	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513760	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521250	2053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509121	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513773	2220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521378	2097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509128	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513780	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521451	2098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509134	2214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513782	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521494	2225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509135	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513795	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521500	2054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509141	2336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513818	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521508	2099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509162	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513856	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521515	2055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509179	2393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513925	2030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521566	2100
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509963	2029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513937	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521592	2056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510201	2394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513948	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521601	2348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510322	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514100	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521647	2189
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510331	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514152	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521687	2057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510640	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514159	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521710	2058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510648	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514181	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521721	2059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510661	2215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514218	2339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521724	2060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510673	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514234	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521797	2061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510686	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514258	2340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521837	2062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510692	2216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514337	2398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521898	2063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510846	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514346	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521899	2064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510848	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514438	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521905	2065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510861	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514484	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521972	2066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510875	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514509	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521976	2067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510886	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514672	2086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521991	2101
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510917	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514737	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521995	2438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510919	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514751	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522006	2102
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510948	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514793	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522021	2103
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510955	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514942	2087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522026	2466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510984	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515463	2031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522027	2068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511001	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515474	2341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522034	2069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511013	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515645	2221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522037	2104
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511014	2217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515660	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522076	2105
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511021	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515694	2222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522098	2070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511382	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516623	2159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522107	2071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511388	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517007	2160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522108	2072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511403	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517010	2342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522121	2226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511496	2437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517019	2343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522134	2170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511498	2218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517146	2344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522161	2073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511731	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517189	2223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522164	2176
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511815	2337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517650	2163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522176	2074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512097	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517661	2164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522243	2467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512180	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517684	2165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522550	2156
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512359	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517696	2166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522702	2468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512366	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518016	2032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522842	2106
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512386	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518208	2033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522856	2075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512396	2173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518319	2088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522863	1976
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512402	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518321	2089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522864	2076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512405	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518336	2090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522874	2107
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512407	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518444	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522893	2469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512433	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519150	2034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522899	2077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512441	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519216	2091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522910	2078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512980	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519231	2035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522918	2079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513096	2395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519240	2036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522951	2470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513119	2396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519258	2037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523114	2471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513148	2397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519259	2092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523132	2472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513170	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519270	2093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523407	2473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513180	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519302	2169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523568	2108
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513226	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519325	2094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523680	1668
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513247	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519359	2038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523702	1669
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513251	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519401	2039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523886	2109
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513264	2338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519415	2345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523911	2110
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513287	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519429	2040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523912	2227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513297	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519453	2095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524301	2080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513306	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519458	2346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524527	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513327	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519500	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524752	2228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513338	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520246	2041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524837	2081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513358	2219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520315	2042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524872	2082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513360	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520944	2043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524897	2177



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524932	2349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530287	2441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533177	1980
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524971	2111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530373	2238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533225	1981
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524990	2178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530412	2256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533240	2246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525009	2083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530420	2239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533258	2261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525018	2179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530462	2240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533270	2454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525031	2171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530480	2017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533273	1990
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525083	2112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530481	2190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533275	2247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525084	2229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530490	2490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533277	2351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525091	2084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530503	2241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533279	2455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525093	2157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530505	2198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533295	2248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525099	2085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530558	2008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533338	2262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525128	2167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530562	2191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533340	2456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525193	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530584	2242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533341	1982
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525392	2474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530618	2199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533352	2249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525402	2475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530624	2442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533414	2003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525418	2476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530643	1985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533420	2352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525451	2477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530690	2018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533433	2010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525490	2478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530718	1994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533441	2457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525497	2158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530797	2443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533453	2458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525509	2187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530853	2002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533467	2353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525600	2193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530868	2000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533487	2263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525722	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530871	2491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533491	2459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525811	2479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530885	2174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533503	2011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525812	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530887	1664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533511	2203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525820	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530911	2243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533514	2460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526178	2480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530918	2492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533517	2461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526305	2180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530934	2493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533518	2250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526393	2194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530987	1998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533524	2264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526394	2481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531001	2257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533535	2265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526789	2399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531016	2444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533559	2462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527017	2259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531051	2007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533582	2004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527192	2482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531082	2013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533592	1983
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527243	1977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531087	2184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533622	2251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527245	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531199	2185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533632	1665
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527254	2023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531245	2258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533648	1991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527313	1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531252	2494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533651	2499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527377	2483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531335	2495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533656	2266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527720	1992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531343	2260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533697	2354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527722	2005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531372	1999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533854	2188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527823	2484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531542	1986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533899	2463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527876	2195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531607	2496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533903	2026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527996	2196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531684	2497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533909	2464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528333	2485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531751	2401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533941	2020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528345	2230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532046	1987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533956	2204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528372	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532052	2445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533958	2001
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528485	2021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532133	2446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534068	2267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528486	2161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532187	2175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534570	2252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528504	2439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532189	2019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534580	2268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528514	1996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532221	2014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534613	2192
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528530	2486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532241	1683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534638	2253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528544	2162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532263	2244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534667	2500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528574	2487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532274	2447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534958	2254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528585	2231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532293	2448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534968	2269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528675	2400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532297	2186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535043	2270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528784	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532309	1684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535679	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528823	2232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532310	2245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535755	2501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528854	2197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532312	2015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536407	1533
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528865	1677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532348	2449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538958	2402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529216	2181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532389	2450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538982	2403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529252	1978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532437	1685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539653	2404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529333	2488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532522	2024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541186	1534
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529366	2016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532523	2200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541297	1535
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529499	1984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532559	2201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541386	1536
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529509	2012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532569	1988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541419	1537
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529586	1993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532594	1979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541420	1538
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529605	2006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532652	2451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541421	1539
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529656	2182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532653	2452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541422	1540
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529687	2183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532679	2025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541629	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529695	2440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532695	1686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543782	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529701	2489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532705	1687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544184	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529704	2233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532720	2498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544191	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529713	2234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532723	2453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544202	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529762	1678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532749	1989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544206	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529764	2235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532750	2022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544207	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529787	2236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532762	1688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544211	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529809	1679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533102	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544221	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530157	1997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533114	2202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544227	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530245	2237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533117	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544234	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530283	2255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533173	2009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544241	269
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544242	270
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544248	271
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544254	272
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544266	273
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544269	274

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544277	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544533	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544654	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544289	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544534	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544656	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544327	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544535	365	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1005	1005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544374	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544536	366	25736	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544377	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544538	367	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 86086	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544380	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544539	368	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 86998	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544381	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544540	369	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 88543	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544382	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544541	370	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 89550	1666
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544384	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544542	371	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90196	1006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544399	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544543	372	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90399	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544409	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544544	373	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90531	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544410	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544545	374	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91162	1726
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544411	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544546	375	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91185	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544412	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544547	376	SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7161	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544413	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544548	377	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3180	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544415	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544549	378	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3181	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544417	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544551	379	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3187	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544418	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544552	380	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3189	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544419	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544553	381	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3191	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544422	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544558	382	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3192	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544423	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544559	383	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 112	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544425	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544561	384	SUSPENSÃO LIMINAR N. 152	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544428	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544562	385		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544429	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544563	386		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544432	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544564	387		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544433	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544566	388		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544434	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544567	389		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544435	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544568	390		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544436	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544569	391		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544437	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544570	392		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544438	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544575	393		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544441	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544576	394		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544442	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544577	395		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544443	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544578	396		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544444	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544579	397		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544446	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544580	398		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544448	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544585	399		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544450	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544586	400		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544451	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544587	401		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544452	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544588	402		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544453	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544589	403		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544454	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544590	404		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544456	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544592	405		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544457	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544593	406		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544458	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544594	407		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544459	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544595	408		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544460	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544596	409		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544463	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544598	410		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544464	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544601	411		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544465	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544602	412		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544466	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544603	413		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544468	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544604	414		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544469	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544605	415		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544470	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544606	416		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544473	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544607	417		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544474	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544609	418		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544478	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544611	419		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544479	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544612	420		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544486	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544613	421		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544488	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544614	422		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544489	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544615	423		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544494	336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544616	424		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544496	337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544617	425		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544497	338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544618	426		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544498	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544619	427		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544500	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544620	428		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544501	341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544621	429		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544504	342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544622	430		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544505	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544623	431		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544506	344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544624	432		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544507	345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544629	433		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544508	346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544631	434		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544510	347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544632	435		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544513	348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544633	436		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544514	349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544634	437		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544516	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544635	438		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544517	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544636	439		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544518	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544637	440		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544519	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544638	441		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544520	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544639	442		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544521	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544641	443		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544525	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544642	444		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544527	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544647	445		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544528	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544648	446		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544529	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544650	447		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544530	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544651	448		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544531	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544652	449		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544532	362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544653	450		

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ESTUDO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE "PROCESSAMENTO VIRTUAL" E OUTRAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS CORRELATAS.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado por sua Presidente, Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, RG 300.487.905-6, SSP/RS e CPF 082.328.140-04; e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, com sede na cidade de Belo Horizonte, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador HUGO BENTSSON JÚNIOR, RG M-675.279, CPF 010.579.366-34, resolvem celebrar o presente Termo de Co-operação Técnica, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

I- DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Cooperação tem por finalidade promover o estudo, o desenvolvimento e a implantação do chamado "processamento virtual" e de outras funcionalidades tecnológicas que permitam maior rapidez, qualidade, segurança, eficiência e transparência no trâmite processual, inclusive nos julgamentos e respectivas sessões, assim como facilitar o intercâmbio gratuito e a divulgação dos benefícios proporcionados pelo emprego das novas gerações de ferramentas tecnológicas.

II- DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPEIS

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula anterior, deverão os partícipes promover ampla e intensa colaboração técnica, mediante o intercâmbio de experiências, informações e apoio tecnológico.

CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições comuns aos partícipes:

I. intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessário à consecução da finalidade deste instrumento;

II. garantir o intercâmbio de informações no prazo de vigência do presente termo;

III. integrar os trabalhos aqui previstos às demais atividades análogas, constantes de termos de cooperação firmados com outros Tribunais do país, ora em curso no Conselho Nacional de Justiça.

IV. utilizar métodos e tecnologias que promovam o desenvolvimento e a implantação de programas que atem para os seguintes princípios:

a) Universalidade: possa ser utilizado por todos os setores e instâncias do Poder Judiciário, contemplando as atividades-meio e a atividade-fim;

b) Simplicidade: contemple, na medida do possível, tecnologia funcionalmente simples;

c) Atualidade : utilize tecnologia moderna com perspectiva de vida útil longa;

d) Economicidade: otimize tempo e recursos públicos;

e) Independência: garanta a independência tecnológica, econômica e operacional do Poder Judiciário

f) Eficiência: atenda à demanda quantitativa e qualitativa endereçada ao Poder Judiciário;

g) Disponibilidade: Baseie-se, na medida do possível, em experiência tecnológica disponível e testada com sucesso no Poder Judiciário e que possa ser compartilhada a curto prazo.



PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser convencionadas, mediante termo aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste termo.

III- DO ÓRGAO DIRETIVO E EXECUTOR DO PROGRAMA

CLÁUSULA QUARTA - O Conselho Nacional de Justiça será o órgão normativo, diretivo e executor do presente termo.

IV- DO COMITÊ TÉCNICO

CLÁUSULA QUINTA - O Comitê Técnico para o estudo desenvolvimento e implantação do "processamento virtual" será composto por representantes da área técnico-jurídica pertencentes aos quadros de cada um dos partícipes, por eles indicados, sob a coordenação executiva do representante do Conselho Nacional de Justiça.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Comitê Técnico reportar-se-á ao Conselho Nacional de Justiça.

III- DA GRATUIDADE

CLÁUSULA SEXTA - Este Termo de Cooperação não envolve a transferência de recursos orçamentários por qualquer das partes.

IV- DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de dois anos, a contar da data de sua assinatura.

V- DA RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - É facultado às partes rescindir o presente Termo de Cooperação a qualquer tempo, mediante denúncia com antecedência mínima de noventa dias.

VI- DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este Termo de Cooperação será publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo resumido, no Diário Oficial da União.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Cooperação.

Brasília, 4 de julho de 2006.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça Minas Gerais

PLENÁRIO

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Às nove horas e vinte minutos do dia dezessete de abril de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Paulo Schmidt, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Oscar Otávio Coimbra Argollo, Alexandre de Moraes e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie Northfleet e os Conselheiros Jirair Aram Meguerian e Paulo Luiz Neto Lôbo. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), foi aprovada, por unanimidade, a ata da 38ª Sessão Ordinária. A seguir, passou-se à apreciação dos processos pautados. Após o julgamento do Pedido de Providências nº 1283, tendo-se retirado o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), os trabalhos prosseguiram sob a presidência do Conselheiro Vantuil Abdala. O Conselheiro Douglas Rodrigues comunicou o sucesso do Seminário "A Conciliação na Justiça do Trabalho", nos dias 12 e 13 de abril, e registrou elogios a todos os servidores do Conselho Nacional de Justiça que estiveram envolvidos na organização do referido evento. Outrossim, o Conselheiro Douglas Rodrigues noticiou a adesão maciça dos Tribunais ao PROJUDI, acrescentando que será encaminhado relatório circunstanciado sobre o referido projeto aos demais Conselheiros. A sessão foi encerrada às treze horas e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
VANTUIL ABDALA
MARCUS FAVER
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
PAULO SCHMIDT
EDUARDO KURTZ LORENZONI
RUTH LIES SHOLTE CARVALHO
OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO
ALEXANDRE DE MORAES
JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 763

REPRESENTANTE:HAROLDO GONÇALVES PEREIRA
REPRESENTADO:GUILHERME CALMON - JUIZ FEDERAL

Determino o arquivamento desta representação por PERDA DE OBJETO.
Comuniquem-se as partes. Publique-se.
Brasília-DF, 18 de abril de 2007.

Referência:Representação por Excesso de Prazo nº 757
Reclamantes:Patrícia Carneiro Saraiva Leonel e Suzana Lotti Carvalho Dias
Advogada:Maria Eugênia Lotti - OAB/MG 48.400
Reclamado:Márcio da Silva Cunha - Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Poços de Caldas/MG

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 174

REPRESENTANTE:ÉLSON ALVES DE FREITAS
REPRESENTADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

DECISÃO

O recurso administrativo interposto (fls. 117/118) é intempestivo.

Com efeito, a intimação do representante se deu em 19/03/2007, conforme data de entrega do AR (fls. 100 vº), sendo que o termo final para a interposição do recurso seria em 29/03/2007. Ocorre que o recurso só foi protocolado em 30/03/2007 (fls. 105), quando já expirado o prazo previsto no art. 103, do RICNJ.

Verifica-se, ainda, que o referido recurso foi interposto via fax-símile sendo que os originais só foram protocolados na data de 10/04/2007 (fls. 117), também de forma intempestiva nos termos do art. 16 do Regulamento Geral da Secretaria.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso e determino o arquivamento da presente representação nos termos da decisão de fls. 96/97.

Publique-se.
Brasília-DF, 19 de abril de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 654

RECLAMANTE:Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara
INTERESSADO:Antônio Carlos Ebling
RECLAMADOS:João Carlos Corrêa Grey - Juiz de Direito/RS Maria Inês Couto Terra - Juíza de Direito/RS

DESPACHO

Proceda a reclamante, no prazo de cinco dias, à juntada do seu ato constitutivo, sob pena de arquivamento do processo.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 333
Reclamante:Jorge Luiz Motta
Interessado:Leonardo Pacheco de Mendonça (OAB-RJ 101.372)
Reclamado:II Juizado Especial Cível - Comarca de Niterói/RJ

DECISÃO

Às fls. 53/54, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entendesse pertinentes à espécie, no prazo de sessenta dias, comunicando-se esta Corregedoria acerca das medidas adotadas

Em resposta, às fls. 61/65, a Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro esclareceu que determinou o arquivamento do procedimento administrativo, tendo em vista que o reclamante já recebeu o pagamento devido, relativamente ao processo que se encontrava perdido na vara, embora os autos não tenham sido encontrados.

Com efeito, a razão pela qual foi instaurado o presente procedimento já restou devidamente resolvida, perante a Corregedoria de Justiça local, não se mostrando necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito.
Dê-se ciência, desta decisão, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Publique-se e intime-se.
Brasília-DF, 02 de abril de 2007.
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 298

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ARRAIAL DO CABO - RJ
RECLAMADOS: GUILHERME LHAMAS, JAILTON E LENA - SERVIDORES DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO - RJ

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar subscrita pelo presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, em que são feitas alegações de desvio de conduta por parte de servidores lotados na Vara Única daquela Comarca, consistente em suposto favorecimento na tramitação de processos em que é parte a empresa Marina do Cabo.

À fl. 34 foram solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, prestadas às fls. 36-37, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça daquele Estado.

Este o relato do Juiz Auxiliar:

"Ab initio, informo a Vossa Excelência que, diferentemente do que alega o Requerente, a Denúncia à qual o mesmo se reporta, foi protocolizada nesta Corregedoria Geral de Justiça no dia 07/12/2005 (cópia anexa), e aqui tramitou regularmente através do processo administrativo nº 2005-279.601.

Como se verifica do procedimento administrativo em referência, o Juiz de Direito Dirigente do 11º NURC [Núcleo Regional da Corregedoria] oficiou o Juiz de Direito da Comarca de Arraial do Cabo, encaminhando-lhe a Denúncia para apuração dos fatos relatados e providências cabíveis. Este, por sua vez, instaurou Sindicância através da Portaria nº 01/2006, para apuração de possíveis irregularidades (cópias em anexo).

As informações foram prestadas pelos envolvidos, tendo sido, inclusive, designada audiência para oitiva do Sr. José Pereira, Presidente da Associação/Requerente (cópia em anexo).

Ao final da instrução houve decisão que determinou o arquivamento do aludido procedimento administrativo, na medida em que não se apurou conduta típica capaz de evidenciar infração disciplinar (cópia em anexo).

Portanto, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, os fatos narrados na Denúncia, objeto da presente reclamação disciplinar, foram devidamente apurados.

São estas as informações que, por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, revelam-se necessárias à instrução do presente procedimento." (fl. 36-37).

Com efeito, ao decidir a sindicância instaurada, o Juiz de Direito da Comarca o fez à vista dos seguintes fundamentos:

"Trata-se de sindicância instaurada para apurar eventual prática de ilícito funcional de natureza administrativa e penal em face dos comunicados, tendo em vista o relato de corrupção e favorecimento no processamento de atos cartorários.

Cabe salientar que, a terceira comunicada não compõe os quadros de servidores do Poder Judiciário, sendo funcionária da Prefeitura deste Município, atuando na serventia, assim como outros agentes por meio de Convênio firmado entre o Ente Público e o Tribunal de Justiça deste Estado, motivo pelo qual deixa de fazer parte da presente sindicância.

Ao final da instrução, através das defesas apresentadas e bem assim a oitiva do próprio comunicante, a fim de esclarecer detalhes de sua denúncia, não restou em seu curso, nem se corporificou, no mínimo, evidência de infração disciplinar. Ao contrário, as informações trazidas, oralmente, pelo comunicante são claras em afirmar que nunca presenciou qualquer ato que desabone a conduta dos funcionários sob investigação. Urge enfatizar alguns trechos:

"que assinou as folhas 02/04 da comunicação, mas não foi quem elaborou o documento; que foi o Dr. Wagner Andrade quem elaborou o documento por ser advogado da associação; que o Dr. Wagner Andrade disse que sente prejudicado no exercício de sua atividade e tinha que tomar algumas providências; que nunca ouviu nenhum dos investigados solicitar dinheiro ou qualquer tipo de vantagens a título de proveito próprio ou alheio para a realização de atos processuais; que não conhece os investigados e nunca teve problemas omo nenhum deles...; que não escreveu o documento de fls. 22 que narra um diálogo existente entre o Sr. Jailton e o advogado José Carlos";(g.n)

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA em face dos comunicados, na forma do art. 89 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pelas informações trazidas pelo comunicante expeçam-se cópias das fls. 02/04, 22, 42, 58, 60, 62, 65 e 69 ao Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entenderem cabíveis a espécie.

Ante o exposto, verificando-se que a atuação do órgão cor-reicional da Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi conclusiva, não remanescendo fatos que demandem outras providências por parte desta Corregedoria Nacional, determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intimem-se

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 254

RECLAMANTES:MARIA FERNANDES DE BRITO, ROSILDO FERNANDES DE LIMA, MARLUCE FERNANDES DE LIMA, MARLI FERNANDES DE LIMA E ROMILDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO:BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS OAB -PB 5679

RECLAMADO:FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. O parecer de fls. 39-41 expõe a questão:

"Pretendem os Requerentes a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que determine ao Representado o imediato cumprimento da carta precatória nº 2005.82.01.005130-9, expedida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de danos materiais nº 033.1984.000.003-2, Comarca de Alagoa Grande-PB.

Narram ter o Magistrado excedido os prazos estipulados no art. 189 do Código de Processo Civil no processamento da referida precatória, daí porque afirma ter infringido os deveres previstos no art. 35, I a III da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79. Requer sua punição nos termos da legislação de regência (fls. 02/13).

A questão atinente ao cumprimento da precatória nos termos pretendidos pelos Reclamantes foge à competência deste Conselho. Assim é que a decisão sobre se seus créditos devem ou não ser imediatamente satisfeitos com parte do produto da indenização depositada em ação de desapropriação em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba constitui matéria judicial.

A impugnação de tal provimento há de se dar pelo meio próprio na via jurisdicional, não cabendo a intervenção deste Conselho no feito. É que o CNJ não possui competência jurisdicional (CF art. 103-B, § 4º).

Por outro lado, a pretendida apuração da responsabilidade disciplinar do Reclamado incumbe, originariamente, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ex vi dos arts. 93, VIII e X da Constituição Federal e 27, §§2º e 6º da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

O exercício pelo Conselho Nacional de Justiça das funções inscritas no art. 103-B, § 4º da Lei Maior se dá, em regra, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais. Em assim sendo, o processo e julgamento de reclamação disciplinar contra membro do Poder Judiciário, a avocação de processos disciplinares em curso (CF art. 103 - B, § 4º, III) e a revisão de processos disciplinares de juízes e membros de tribunais (CF art. 103 - B, § 4º, III) hão de ser admitidos após a consideração sobre ter ou não havido a atuação a tempo e modo do órgão correicional originário.

Ressalte-se, contudo, que ditas atribuições poderão ser desempenhadas pelo CNJ, independentemente da atuação dos órgãos correicionais, nas hipóteses que tanto justifiquem.

Em assim sendo, a aventada desídia do Reclamado na prática de atos processuais de seu cargo há de ser apurada e, se for o caso, sancionada pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Pelo exposto, manifesto-me pelo ENCAMINHAMENTO de cópia da reclamação à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a adoção das providências que entender cabíveis, comunicando-se esta Corregedoria acerca das medidas adotadas."

Veio aos autos (fl. 48) ofício do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 5ª Região, eminente Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria, informando sobre a Correição Parcial nº 00200.0004/2005-02, em trâmite naquele Tribunal Regional, também promovida pelos ora reclamantes contra o mesmo reclamado.

Informa o Corregedor-Geral:

"o Conselho de Administração desta Corte, em sessão realizada no dia 15 de março do corrente ano, julgou, à unanimidade, improcedente o pleito veiculado naquela Correição, tendo sido interpostos contra o decisum embargos de declaração, que foram julgados na data de hoje."

Este o fundamento de que se valeu o Conselho de Administração do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgar improcedente a referida Correição Parcial:

"CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. OMISSÃO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA.

1.Não há que se falar em omissão do magistrado, na análise, dentro do prazo legal, de pedido reputado urgente, se, ao tomar conhecimento do referido pleito, veiculado através de carta precatória, providência, em tempo hábil, a sua apreciação. Carta precatória cumprida e devolvida ao Juízo de Origem.

2.Improcedência da Correição Parcial." (fl. 53).

A seguir, sua explicitação, nos termos do voto do Corregedor-Geral:

"Trata-se de Correição Parcial apresentada por MARIA FERNANDES DE BRITO E OUTROS em desfavor do Juiz Federal da 6ª Vara da SJ/PB, com o objetivo de determinar o imediato cumprimento da Carta Precatória nº 2005.82.01.005130-9.

Inicialmente, cumpre registrar que dita precatória foi extraída da Ação de Reintegração de Posse nº 003198400000-3, promovida pelos requerentes em face da USINA TANQUES S/A e tem a finalidade de proceder ao pagamento, mediante alvará judicial, dos créditos que lhes são devidos, relativos à penhora efetuada no rosto dos autos da Desapropriação nº 00.0017155-7, ajuizada pelo INCRA contra a USINA TANQUES S/A.

É válido mencionar, outrossim, que existem outras ações expropriatórias em trâmite, envolvendo aquelas mesmas partes, nas quais se discute o quantum devido a outros credores habilitados.

Feitas essas considerações, verifico que as razões expendidas na inicial não são dignas de acolhimento.

Com efeito, ante as informações ofertadas pelo eminente Magistrado, observo que a carta precatória acima mencionada já restou cumprida por aquela autoridade, que, ao julgar os embargos declaratórios interpostos contra a sentença prolatada na Desapropriação nº 00.0017155-7, na mesma decisão indeferiu o pedido contido na referida precatória, qual seja, o pagamento dos créditos devidos aos requerentes.

Destaco, por oportuno, trechos do decisum exarado pelo MM. Juiz da 6ª vara (cf. fl. 36):

"(...) enquanto não acertados, nas próprias, todos os créditos habilitados nos autos desta desapropriação, não se poderá fazer o pagamento a nenhum dos credores, sob pena de, eventualmente, causar prejuízo aos credores com melhor título.

Com estes fundamentos, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido das partes requerentes na Carta Precatória nº 2005.82.01.005130-9, tendo em vista que a sentença de desapropriação ainda não transitou em julgado e que existem outros credores habilitados, cujos créditos ainda pendem de julgamento nas ações próprias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Carta Precatória nº 2005.82.01.005130-9 e devolva-se à origem, com as homenagens de estilo". (grifo no original)

É válido mencionar que, em consulta realizada junto à internet, na página da Seção Judiciária da Paraíba, constatou-se que a carta precatória alvo da presente Correição encontra-se, atualmente, no Juízo Deprecante, tendo sido devolvida em 12/01/06.

Registre-se, por fim, que deve ser afastada a alegação de que o Magistrado se omitiu de decidir pleito de caráter urgente no prazo fixado pela lei, pois, ao tomar conhecimento da existência da precatória pelo próprio advogado dos requerentes, quando de sua agitada visita ao Gabinete daquela autoridade judiciária, preocupou-se, em tempo hábil, em apreciar o recurso interposto na já citada ação de desapropriação, bem como o pedido formulado na carta precatória." (fls. 51/52).

Ante o exposto, afastadas as alegações estranhas à competência do Conselho Nacional de Justiça, como é o caso das atinentes ao conteúdo das decisões jurisdicionais, verifica-se que não remanescem fatos que demandem outras providências a cargo desta Corregedoria.

Arquive-se a presente reclamação disciplinar.

Publique-se e cientifiquem-se o reclamado e a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 5ª Região.

Brasília, 02 de abril de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 876

Reclamante: Antonio Júlio Ribeiro - OAB/RO 941

Reclamado: Luís Antônio Sanada Rocha - Juiz de Direito/RO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 849

Reclamante:Maria Tereza Barreiros de Azevedo e Maria de Lourdes Barreiros de Azevedo

Reclamado:Suzana Maria Carvalho de Oliveira - Juíza de Direito/SE

DECISÃO

Pretendem as reclamantes a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que adote as providências necessárias a determinar a responsabilização funcional da Reclamada.

Narram, em essência, que, em audiência realizada em 14/3/2006, na qual se discute o inventário e a partilha de bens do fundador da ex-Rede Telefônica de Sergipe, Deoclides Paes de Azevedo e sua esposa, Maria Olga Barreiros de Azevedo, cuja ação se arrasta por mais de quarenta anos sem uma decisão definitiva, foram os herdeiros do citado pioneiro das telecomunicações sergipanas, todos idosos, objeto de maus tratos e abuso de poder pela juíza reclamada, bem como pela promotora que oficiava na audiência.

Tece longas considerações acerca do andamento do inventário e da forma como a justiça sergipana tem atuado de modo a facilitar ações fraudulentas perpetradas pelo representante legal de sua falecida mãe na condução dos interesses do espólio.

Aduzem que no decorrer de quatro longas décadas, ocorreram, no inventário em comento, inúmeras fraudes, erros e corrupções, sem que os diversos juízes que atuaram nos processos a ele relacionados, apesar de inúmeras vezes alertados pelos herdeiros, responsabilizassem os envolvidos.

Acrescentam que a lentidão na tramitação dos processos relacionados à indenização devida pela incorporação da Rede Telefônica Sergipana ao sistema Telebrás tem prejudicado sobremaneira as reclamantes e os demais herdeiros, assunto esse veiculado por diversas vezes nos jornais de circulação local.

Pugnam, por fim, para que este Conselho Nacional de Justiça responsabilize e puna os envolvidos no retardo da prolação da decisão final dos processos envolvendo o inventário e a ação de indenização antes mencionada, a fim de que os interessados possam, ao final, usufruir da herança deixada pelo seu falecido pai.

É o relatório.

A pretendida apuração da responsabilidade disciplinar do magistrado reclamado incumbe, originariamente, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ex vi dos arts. 93, VIII e X da Constituição Federal e 27, §§2º e 6º da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

O exercício pelo Conselho Nacional de Justiça das funções inscritas no art. 103-B, § 4º da Lei Maior se dá, em regra, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais. Em assim sendo, o processo e julgamento de reclamação disciplinar contra membro do Poder Judiciário, a avocação de processos disciplinares em curso (CF art. 103 - B, § 4º, III) e a revisão de processos disciplinares de juízes e membros de tribunais (CF art. 103 - B, § 4º, III) hão de ser admitidos após a consideração sobre ter ou não havido a atuação a tempo e modo do órgão correicional originário.

Ressalte-se, contudo, que ditas atribuições poderão ser desempenhadas pelo CNJ, independentemente da atuação dos órgãos correicionais, nas hipóteses que tanto justifiquem.

Pelo exposto, determino ENCAMINHAMENTO de cópia da reclamação e dos documentos que a instruem à Corregedoria da Justiça do Estado de Mato Grosso para a adoção das providências que entender cabíveis, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, comunicando-se esta Corregedoria Nacional acerca das medidas adotadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 683

Reclamante: Darci Valfre

Advogado: Elío Carlos da Cruz Filho - OAB/ES nº 4.683 e Outros Reclamados: Abgar Torres Paraíso - Juiz de Direito/ES Arnaldo Santos Souza - Desembargador do TJES

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 665

Reclamante:Luiz Eduardo Greenhalgh - Deputado e Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Interessado:Comissão de Direitos Humanos e Minorias - ONG

Reclamado:Antônio Carlos de Souza Hygino - Juiz de Direito/BA

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 650

RECLAMANTE:Walter Helmiton Barbosa Segundo

RECLAMADOS:José Humberto de Souza Carvalho - Juiz de Direito/MG Teresa Cristina Cota - Juíza de Direito/MG

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 23

RECLAMANTE: Edson de Arruda Câmara - OAB/PE 13.593

RECLAMADO: 10ª Vara do Trabalho de Recife - PE

DECISÃO

Às fls. 13/14, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para adoção das medidas que entendesse pertinentes à espécie, comunicando-se esta Corregedoria acerca das medidas adotadas

Em resposta, às fls. 38/45, a Juíza Presidente do TRT da 6ª Região determinou, relativamente ao pedido de realização de correição na 10ª Vara do Trabalho, o encaminhamento do feito à Corregedoria Regional Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis, o que ensejou a expedição de diversas recomendações (fls. 42/45).

Quanto ao fato apresentado nesta reclamação, entendeu a Juíza Presidente que a representação seria incabível, vez que o diretor de secretaria apontado não praticou ato ilegal, nem se comportou de forma irregular, de modo que seu procedimento foi acatado pelas juízas substitutas da vara (fls. 39).

Com efeito, a questão foi resolvida perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, não se mostrando necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito.

Dê-se ciência, desta decisão, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 275

Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Reclamado: Desembargador David Haddad - TJSP

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Desembargador David Haddad, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da demora na apreciação do Mandado de Segurança n. 409.209-3/7, distribuído ao reclamado em 03 de abril de 2003 e julgado em 01 de agosto de 2005, bem como em lavrar o acórdão proferido no julgamento do HC n. 225.270-3/3, ocorrido em 24 de março de 1997, e devolvido ao cartório apenas em 05 de maio de 2005.



Foram prestadas informações pelo reclamado às fls. 44-46. É o relatório.
Na hipótese em exame, tenho como pertinentes os esclarecimentos prestados pelo Desembargador Reclamado:

"O Habeas Corpus n. 225.270-3/3 deu entrada no Tribunal em fevereiro de 1997 e foi julgado pela Colenda 1ª Câmara Criminal, sendo eu o Relator, em 24 de março de 1997, tendo a ordem sido concedida, à unanimidade, 'para anular o processo, a partir da denúncia', o que foi comunicado ao douto Juízo de origem no dia seguinte.

Na época, por problemas pessoais e de saúde, que duraram cerca de dois anos, o que veio a se repetir depois e era de conhecimento tanto da Presidência quanto da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, que me apoiaram com muita compreensão, atrasei a redação de alguns acórdãos, o que agora está completamente superado, graças a Deus, sem qualquer reclamação incidente ou pedido de lavratura de acórdão; na maioria dos processos expliquei o motivo da involuntária demora, mas em poucos, com neste, houve devolução sem o referido despacho.

Destaco, por oportuno, que entendo não ter havido prejuízo ao Ministério Público porque, com a imediata comunicação do julgamento ao digno Juízo do processo de conhecimento, outra denúncia poderia ter sido oferecida desde logo, em substituição àquela anulada.

(...)
Em relação ao Mandado de Segurança nº 409.209-3/7, impetrado por Promotor da Capital visando dar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, foi a segurança denegada, tal como opinou a Procuradoria Geral da Justiça, portanto, não sofreu nenhum prejuízo.

Informo, ainda, que sou Juiz há mais de 30 anos e Desembargador há 12, exercendo atualmente a presidência do Egrégio 5º Grupo de Câmaras da Seção Criminal, tendo proferido, neste Tribunal, mais de 17.000 (dezessete mil) votos, a grande maioria dos quais, cerca de 2/3 (dois terços), como Relator, sempre cumprindo corretamente o meu dever, do que tenho a consciência tranquila. " (fls. 44-45).

Não se observa, portanto, questão susceptível de análise pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a demora apontada se deu por motivos de problemas de saúde e não por desídia ou desvio de conduta.

Ressalte-se, ainda, que idêntica reclamação, concernente ao mandado de segurança, também foi apresentada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com decisão de arquivamento proferida em 29 de setembro de 2005, conforme informações prestadas pelo reclamado.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Publique-se e intimem-se.
Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

226ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezessete horas e trinta e nove minutos do dia 13 de abril de 2007, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a ducentésima vigésima sexta audiência pública de Distribuição de Processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 1032, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1031, Técnico Judiciário. Conferidos os Processos, procedeu-se à Distribuição por sorteio eletrônico dos seguintes feitos: Pedido de Providências: (1428) Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, Interessado: Fernando Pascoal Lupo - Promotor de Justiça, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheira Germana Moraes, (1430) Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente AJUFE, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Douglas Rodrigues, (1432) Requerente: Léo Monteiro Costa e Silva, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Alexandre de Moraes, (1433) Requerente: Roberto Monteiro Gurgel Santos - Procurador Geral da República, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Alexandre de Moraes, (1434) Requerente: João Francisco Bezerra de Carvalho - Procurador da República, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Vantuil Abdala, (1435) Requerente: Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheira Germana de Moraes, (1436) Requerente: Renato Rates - OAB/GO 10512, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Cláudio Godoy, (1437) Requerente: Luciana Brasil - OAB/SC N. 22821, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Conselheiro Douglas Rodrigues, (1438) Requerente: Thiago de Lima Spineli, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Eduardo Lorenzoni, (1439) Requerente: Antônio de Pádua Casado de Araújo Cavalcanti - Juiz de Direito - PE, Advogado: Ricardo Lopes Correia Guedes - OAB/PE 23.466, Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Joaquim Falcão, (1440) Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Beberibe, Interessados: José Fagunde Sombra - Presidente STR de Beberibe e João Valentin da Rocha - Tesoureiro STR de Beberibe, Requerido: Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Conselheira Germana Moraes, (1441) Requerente: Salmo Cabral, Requerido: Con-

selho Nacional de Justiça - CNJ, Conselheiro Alexandre de Moraes, (1443) Requerentes: Bruno Alex Favacho da Costa, Carlos Antonio da Costa Júnior, Gheisa Andrade de Brito, Jacqueline do Socorro de Laroque Soares, Leandro Farias de Lima, Livia Cristina Braga Baia, Lyane Monassa Moreira, Renata Nascimento Castelo Branco, Salim Herbet e Cunha Miranda e Thiago Fonseca Guimarães, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, Conselheiro Douglas Rodrigues. Procedimento de Controle Administrativo: (535) Requerente: Jozadac Rodrigues de Souza, Requerido: Francisco Borges Ferreira Neto - Juiz de Direito - RO, Conselheiro Douglas Rodrigues, (540) Requerente: Alice Rosa de Miranda Machado, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Conselheiro Douglas Rodrigues, (542) Requerente: Benedito Madaleno Mendes, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Conselheiro Vantuil Abdala, (544) Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, Advogado: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior - OAB/MG N. 55.150, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT 3ª Região, Conselheiro: Paulo Schmidt, (545) Requerente: AJUCAPRINS - Associação de Juizes Classistas Aposentados de Primeira Instância, Interessado: Tarcísio Ferreira Freire - Presidente da AJUCAPRINS, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRF 2ª Região, Conselheiro Vantuil Abdala, (548) Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - SOJEP, Interessado: Benedito V. da Fonsêca Júnior - Diretor-Presidente - SOJEP, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, Conselheiro Alexandre de Moraes. Às dezessete horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Dr. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

227ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezessete horas e cinquenta e sete minutos do dia 16 de abril de 2007, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a ducentésima vigésima sétima audiência pública de Distribuição de Processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 1032, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1031, Técnico Judiciário. Conferidos os Processos, procedeu-se à Distribuição por sorteio eletrônico dos seguintes feitos: Procedimento de Controle Administrativo (549) Requerente: João Donizete de Souza, Advogados: Jorge Batista da Rocha - OAB/MS 2861 e Bruno Batista da Rocha - OAB/MS 8.604, Requerido: Cristiane Aparecida Biberger - Juíza de Direito - MS, Conselheiro Douglas Rodrigues. Procedeu-se também a distribuição por prevenção dos seguintes feitos: Pedido de Providências (1442) Requerente: Jeovana Amorim Paiola, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Conselheiro Douglas Rodrigues. Procedimento de Controle Administrativo (543) Requerente: Everaldo Antonio Ferreira Soares, Requeridos: Milton Augusto de Brito Nobre - Desembargador - TJPA, Luzia Nadja Guimarães Nascimento - Desembargadora - TJPA e Mario José Matos Tavares, Conselheiro Douglas Rodrigues, (547) Requerente: Sebastião Henrique Coelho Porto, Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, Conselheiro Alexandre de Moraes, (550) Requerente: Milton Santana Lima Filho - Magistrado/PE, Advogado: Francisco Rodrigues da Silva - OAB-PE Nº. 800-A, Requeridos: Antônio Camarotti - Desembargador - TJPE e Corte Especial TJPE, Conselheiro Alexandre de Moraes. Às dezoito horas e três minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Dr. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 17/04/2007

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1060

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTES: MICHEL PINHEIRO - JUIZ E MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA DEMOCRACIA E MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA - JUÍZA E MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA DEMOCRACIA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Recomendação aos Tribunais de Justiça que apliquem a regra do art. 37, V da Constituição Federal - Funções de confiança e cargos em comissão

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu por encaminhar o feito à Comissão de Estatística, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Alexandre de Moraes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 124

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTES: ANTÔNIO AMBROSIO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Violação art. 37 da Constituição e Regimento Interno do Conselho - Portaria/PRESI nº 630-345 e Ato/PRESI nº 371 do TRF da 1ª Região

Decisão: "O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Cláudio Godoy e Paulo Schmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 426

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES

REQUERENTE: BRENO DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA (OAB/DF Nº 22.282)

ADVOGADO: GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS (OAB/DF Nº 13.786)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 1/2006 - TJDF/PR - Concurso público para provimento da titularidade de serviços notariais e de registro no Distrito Federal - Item 10.2 alíneas "A" "D" - Alegação - Fere princípios art. 5º, "caput" e art. 37 - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1150

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT

REQUERENTE: SIMONE MEDEIROS JALIL ANCHIETA - JUÍZA DO TRABALHO - RN - PRESIDENTE DA AMATRA 21

INTERESSADOS: AMATRA 21 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Presidente AMATRA 21 - Afastamento funções judicantes - Processo administrativo 01293-2006-000-21-00-1 - Pedido liminar - PCA 246 - Consulta - Obrigatoriedade concessão licença - Conveniência motivada administração

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1165

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT

REQUERENTE: ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS - DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRT 21ª R

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21ª R

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Afastamento magistrado - Resolução administrativa 057/2006 - TRT 21ª R - Obrigatoriedade - Conveniência

Nos processos cujos números de ordem são 4 e 5, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por maioria, decidiu nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que juntou voto escrito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 343

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJESPI

ADVOGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO (OAB/PI Nº 3446 E OUTROS)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão administrativa - TJPI - Dia 13/10/06 -Decisão inconstitucionalidade parágrafo único Lei Estadual nº 5.237/02 - Alega ilegalidade - Retirada vantagens - Cargo Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Piauí - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 396

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: ANTÔNIO REIS DE LIMA PAZ (OAB/SP Nº 74.707)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegação fere princípio da legalidade resolução 228/2005 e assento regimental 377/2006 do TJSP - Pedido cassação artigos 5º e 6º da Res. 228/2005 e todo assento regimental 377/2006 TJSP

Decisão: "O Conselho: I - por maioria, conheceu do pedido, vencidos os Conselheiros Douglas Rodrigues, Germana Moraes e Vantuil Abdala, que dele não conheciam; II - por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 463

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - JUIZ DE DIREITO - PE

ADVOGADO: TÚLIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES (OAB/PE Nº 17.087)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão TJ-PE - Processos administrativos disciplinares nº 079/2005-SEJU, nº 047/2006-SEJU e nº 045/5006-SEJU - Afastamento funções judicantes - Alegações - Ato abusivo e ilegal - Inobservância quorum mínimo - Pedido liminar

Decisão: "Após o voto do Relator, que julgava procedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Germana Moraes, Paulo Schmidt, Ruth Carvalho, Oscar Argollo e Joaquim Falcão; e do voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, pela improcedência do pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Marcus Faver. Aguardam os Conselheiros Vantuil Abdala, Cláudio Godoy e Eduardo Lorenzoni. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 218

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

RECLAMADO: LUIZ ZVEITER - DESEMBARGADOR DO TJRJ

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 181

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MARTINS (OAB/SP Nº 75.682)

REQUERIDA: MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE - JUIZA DE DIREITO/SP

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 009.03.015807-7

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 428

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (OAB/DF Nº 16.298)

REQUERIDO: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO - JUIZ ESTADUAL - MG

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 06870400315784

Decisão: "O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Oscar Argollo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 841

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ ALVES DE MELLO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Plantões forenses - Medidas para otimizar

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; II - por maioria, excluir da regulamentação os Tribunais Superiores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão; III - por maioria, incluir na regulamentação os Tribunais Regionais Eleitorais, vencidos o Relator, o Conselheiro Vantuil Abdala, Marcus Faver, Douglas Rodrigues e Paulo Schmidt. O Relator redigirá a resolução, com as sugestões apresentadas no voto escrito do Conselheiro Alexandre de Moraes, a qual será submetida, posteriormente, ao Plenário deste Conselho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1370

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: MICHELLE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Denúncia - Requisição servidores pelo TRE-DF - Prazo requisição expirado - Nepotismo - Excesso pessoal Zonas Eleitorais - Afronta Lei nº 6.999 e Resolução TSE nº 20.753

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu remeter cópia dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 251

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO - PA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - DESEMBARGADOR - PA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão dos atos de nomeação de Juizes titulares de 1ª entrância classificados em concurso público em posição posterior ao requerente - Pedido liminar

Decisão: "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Paulo Schmidt. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1114

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO

REQUERENTE: GILZA GONÇALVES P. DA PAIXÃO - SECRETÁRIA-GERAL PRESIDÊNCIA DO TRT 1ª REGIÃO

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1ª R; FRANCISCO ANTONIO ROSINI E JOSÉ ALOÍSIO ROSSINI

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Resolução nº 07/2005 do CNJ - Nepotismo - Descumprimento - Servidor subordinado ao irmão - Impossibilidade de lotação em outro setor - Necessidade transitória

Decisão: "O Conselho, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian e Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 374

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidora ocupante de cargo comissionado cônjuge de servidor ocupante de cargo também comissionado - Servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, cônjuge de ocupante de cargo comissionado e irmão de servidor efetivo também ocupante de cargo comissionado

Decisão: "O Conselho, por maioria, vencido o Relator, respondeu contrariamente à consulta, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 791

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: JOIR FONSECA DE MORAES

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 587

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

REQUERENTE: HENRY MAKSOUD

REQUERIDA: DORA VAZ TREVIÑO - JUIZA DO TRABALHO - SP

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 1235/1993 - 28ª Vara de Trabalho de São Paulo e outros

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 124

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECLAMANTE: CLÓVIS MACEGOZA

RECLAMADOS: MARCIO VIDAL - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; MUNIR FEGURI - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA/MT; E GILPERES FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA DE CUIABÁ/MT

Assunto: Imputação de infração disciplinar a magistrados

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1102

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ADÃO - PROCURADOR DA REPÚBLICA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Assunto: Criação cargo Desembargador TJMA - Alegação inconstitucionalidade Lei Complementar nº 98

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido formulado no presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator, reformulado oralmente na sessão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e, na sua ausência, o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1283

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3ª R

INTERESSADO: TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - PRESIDENTE - TRT 3ª R

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Alegação magistrados aposentados exercem cargo comissão - Pedido consultar possibilidade assegurar interessados recebimento valor excedente limite constitucional

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 17 de abril de 2007".

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 361

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS

INTERESSADOS: MAÉRCIO DA SILVA MAIA - COORDENADOR GERAL DO SINDSJUS - PI E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

REQUERIDO: LUÍS FORTES DO REGO - PRESIDENTE DO TJPI

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 1013/2006 - TJPI - Nomeação cargo efetivo - Servidora não concursada - Afronta à Resolução nº 07/2005 CNJ - Nepotismo



Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 32/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 977 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Belém/PA
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA)
ADVOGADO: Dr. Sábato Giovanni Megale Rossetti e Outros
PROTOCOLO: 12221/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Cuidam os autos de representação, com pedido de liminar, ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco regional, veiculada em 1º.5.2006.

Sustentou o representante que o Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA) teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas para realizar publicidade eleitoral em favor do Sr. Ademir Andrade, com a exaltação de sua pessoa, suas qualidades, sua história política e do trabalho por ele desenvolvido na Companhia Docas do Pará, e para fazer a defesa de seus filiados com relação à "Operação Galiléia", do Departamento de Polícia Federal, em flagrante violação à legislação vigente.

Requeru, em liminar, a suspensão imediata da veiculação do programa impugnado e, no mérito, a procedência integral da representação, com a condenação do representado à perda do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, em cadeia estadual, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Na decisão exarada à fl. 24, a corregedora regional eleitoral em exercício deixou de apreciar a liminar, por entender não ser aquela Corte Regional a competente para o julgamento da matéria constante destes autos, determinando a notificação do representado para apresentação de defesa.

As fls. 26-36, o PSB/PA suscitou, em preliminar, a falta de condição da ação, ante a ausência de documento essencial comprobatório dos fatos narrados na inicial, e, no mérito, refutou a alegação de realização de propaganda eleitoral, aduzindo que houve, em verdade, a exaltação de seus quadros partidários e a demonstração à comunidade das ações da agremiação "nos interesses desenvolvimentistas e públicos, permitindo a geração de empregos e renda".

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da matéria preliminar ou, no mérito, pela improcedência da representação.

Em novo expediente, o representado requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará para julgar este feito, em razão de a alegada propaganda partidária irregular ter sido veiculada em cadeia nacional, com a extinção da ação, ou, caso se entendesse diversamente, a remessa dos autos ao TSE.

O Tribunal *a quo* declarou sua incompetência para apreciar a matéria e determinou o encaminhamento do feito a esta Corte Superior (fls. 48-54).

Recebidos os autos nesta instância, em decisão de 10.8.2006, julguei prejudicada a liminar pleiteada, tendo em vista a vinda dos autos a esta Corregedoria-Geral após a veiculação de todas as propagandas do representado no primeiro semestre de 2006.

Diante da ausência de impugnação ao conteúdo da transcrição do programa impugnado fornecida pelo representante (fls. 9-13), a Procuradoria-Geral Eleitoral foi instada ao pronunciamento, no qual opinou no sentido de que fosse julgada prejudicada a representação, em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão (fls. 65-66).

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 24 de abril de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 33/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1297 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
ADVOGADAS: Drª. Helena Maria Moura de Almeida Silva e outras
PROTOCOLO: 23290/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Considerando a pretensão do embargante de obter efeitos modificativos do julgado, concedo vista ao embargado, pelo prazo de 3 (três) dias, para contra-razões.

Brasília, 24 de abril de 2007."

Decisão: "Após o voto da Relatora, que julgava procedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Cláudio Godoy. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1090

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS (MG)

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Resolução nº 7/2005 do CNJ - Prestação de serviços - Empresas prestadoras de serviço

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido em relação ao item "a"; e, em relação ao item "b", julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e com ressalva de fundamentação do Conselheiro Paulo Schmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 348

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA (OAB/PE Nº 12.922)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TIJE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Juiz Substituto do Estado de Pernambuco - Edital nº 01/2000 - Alteração metodologia e natureza prova títulos - Nova lista classificação - Edital nº 20/2002 - Preterição - Pedido liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno e acolher o pedido apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

25) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 484

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, e prorrogar o prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul demonstre o cumprimento da medida cautelar deferida, quanto aos pontos objeto do pedido de esclarecimentos interposto, até julgamento deste. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1282

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO - MJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta referente proposta revisão aposentadoria voluntária tempo serviço proventos integrais - Processo TST 69517/2003-6 - Processo 08001.007405/2005-93 Ministério da Justiça

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito, tendo em vista a ausência justificada do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Jirair Aram Meguerian, Paulo Lôbo, Joaquim Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 17 de abril de 2007".

PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 544

Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT 3ª R
Assunto: Desconstituição de ato administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 133

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, PAULO SCHMIDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 544, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"a) A citação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através de seu Presidente, para se manifestar sobre o presente Requerimento de Procedimento de Controle Administrativo.

b) A declaração de nulidade da Resolução Administrativa nº 067 e da Resolução Administrativa nº 068, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ambas de 27 de abril de 2006, por não atenderem aos princípios da isonomia e da impessoalidade, assim como por não atenderem ao disposto na Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2005, deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

A eventualidade deste Conselho entender que não deva ser declarada a nulidade total das Resoluções Administrativas atacadas, que seja declarada a nulidade dos itens 11 (onze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito) e 19 (dezenove) do Anexo do Provimento nº 3, de 27 de abril de 2006, aprovado através da Resolução Administrativa nº 067, de 27 de abril de 2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como a Resolução Administrativa nº 068, de 27 de abril de 2006, do mesmo Tribunal, por violação aos artigos 50, XLI, 37, caput, e 93, II, c, da Constituição da República e à Resolução nº 06, de 13 de setembro de 2005.

c) Que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a edição de novas normas, as quais atendam às determinações insertas no artigo 93, incisos II, III e IV, da Constituição da República, e na Resolução nº 6 deste Conselho Nacional de Justiça, com a indicação de critérios objetivos para valoração do desempenho do magistrado, observadas a presteza e a produtividade no exercício da jurisdição e a frequência a cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Nestes termos, Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, em 09 de abril de 2007
José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
OAB/MG 55.150"

Do despacho:

"Vistos, etc.

Nos termos do art. 98 do RICNJ, oficie-se ao TRT 3ª R para que, em 15 dias, preste as informações que julgar convenientes e necessárias à instituição. Do mesmo modo, determino seja expedido o Edital de que trata o mesmo dispositivo.

PAULO SCHMIDT
BSB 17/04/2007."

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 19 de abril de 2007.

Eu,Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: TJMA

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 134

A Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, RUTH CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 439, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, in verbis:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 29 (vinte e nove) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto da Conselheira Ruth Carvalho e da parcela de "Verba 247" (V.P.DJ) constante do voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que não determinava o corte imediato da rubrica nº 247, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que os eventuais beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos; II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 25 de abril de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu,Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DO DIA 19 DE ABRIL DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Às dezenove horas foram registradas, em plenário, as presenças dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Presidente), Carlos Ayres Britto, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier. Dadas as ausências justificadas dos demais Ministros, o Presidente anunciou o cancelamento da sessão, às dezenove horas e dezoito minutos, ante a inexistência de quorum.

Para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 19 de abril de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 48/2007/SEPROC 1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3594 GOIÂNIA-GO
IMPETRANTE: ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO: ROBERTO VILELA FRANÇA e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 6391/2007

DESPACHO

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que preste informações no prazo de 48 horas.
 2. À Secretaria Judiciária, para que encaminhe cópia das fls. 2-13 dos autos ao referido TRE.
 3. Após, apreciarei o pedido de liminar.
- Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 49/2007 SEPROC1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339 CURITIBA-PR 1ª Zona Eleitoral (CURITIBA)

EMBARGANTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS e outra.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER e Outro.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: UNIÃO.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 1279/2005

"DESPACHO

1. Aos embargados para, querendo, manifestarem-se.
2. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 14/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7640 VALENÇA-BA

AGRAVANTES: RENATO ASSIS SILVA e OUTRO

ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO COM COMPETÊNCIA (PP/PFL/PL/PTN/PHS/PRPB)

ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e OUTROS

Protocolo: 13727/2006

Fica aberta vista dos autos à Agravada, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO, na petição protocolizada sob o n.º 6150/2007, do seguinte teor:

"1. A Coligação Administração com Competência requer, por intermédio de Gabriel Portella Fagundes Neto, seja juntado substa-belecimento aos autos; que o nome do subscritor passe a figurar no sistema de acompanhamento processual; que as futuras publicações sejam a ele dirigidas. Solicitou, ainda, vista dos autos.

2. Consultando os autos do Agravo de Instrumento nº 7.640, verifico que o peticionário recebeu substa-belecimento de Marcelo Dantas Cabral, advogado constituído à fl. 128.

3. Junte-se.

4. Anote-se.

5. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1265 - MA

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo 6556/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 89,20 (oitenta e nove reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Ordinário nº 1265 - MA, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 8/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27967 MANAUS-AM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: REBECCA MARTINS GARCIA.

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 22450/2006

Fica intimada a Recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27967.

DESPACHO

Em homenagem ao postulado do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a embargada.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro CARLOS BRITTO
Relator"

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 50/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8163 BELÉM-PA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 23250/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto contra decisão (fls. 65-67) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 59-63), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 54):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. MULTA. DESCABIMENTO

Não incide multa quando o representado, mediante notificação do Juiz Auxiliar, retira a propaganda tida como irregular no prazo legal; impondo-se o improvimento do recurso."

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 9-12) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Almir José de Oliveira Gabriel, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2006, por suposta propaganda eleitoral irregular.

O juiz auxiliar (fls. 34-35) julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Desta decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral (fls. 38-41), que restou improvido nos termos do acórdão supra.

Na oportunidade, o TRE/PA entendeu que a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e a ausência de provas sobre a repetição da irregularidade isentam o recorrido da pena de multa.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 59-63) apontando violação ao seguinte dispositivo legal:

- Da Lei nº 9.504/97:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006)

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006)"

Em suas razões, o recorrente afirma que: a) a retirada da propaganda eleitoral irregular "(...) ainda que provocada pelo poder de polícia da Justiça Eleitoral, não impede a cominação da multa, ante a expressa regra contida no parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei 9.504/97, que também é aplicável à propaganda realizada em bens particulares" (fl. 61); b) ocorreu divergência jurisprudencial, considerando aplicável a pena de multa após a retirada da propaganda eleitoral.

Certificado juízo negativo de admissibilidade (fls. 65-67), foi interposto o agravo de instrumento sob exame, que reitera os argumentos do apelo especial,

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 81-85) para conhecer do agravo de instrumento e do recurso especial eleitoral e dar-lhes provimento.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Conforme se infere da leitura do aresto a quo, a irregularidade na propaganda eleitoral foi analisada sob o prisma do art. 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006 (fls. 55-56):

"O Senhor Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES: O Ministério Público eleitoral, inconformado com a decisão que julgou procedente em parte a representação para reconhecer que o infrator e recorrido Almir José de Oliveira Gabriel infringiu a norma prevista na resolução 22.246/2006, afixando propaganda em muro particular sem referência ao Vice-Governador, bem como ausentes a legenda (sic) os partidos coligados, mas entretanto, (sic) mas deixando de aplicar a multa por haver retirado a propaganda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que lhe foi ordenado na notificação, ingressa com recurso eleitoral Inominado.

(...)

O Senhor Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES (Relator): O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Insurge-se o recorrente pelo fato de haver este Juiz extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Reafirma este julgador, o que na sentença atacada consta, que o auto Infracional foi alicerçado com a prova de uma única infração, conforme termo de Constatação de folhas 02, afixada no conjunto Catalina, Próximo a rua Sargento Frasão, e que pela certidão fornecida pelo Oficial de Justiça Ad Hoc, às folhas 12, o candidato, notificado, corrigiu a propaganda eleitoral, vislumbrando-se de que no prazo. Ausentes outras provas que pudessem afirmar que em todo o Estado espalharam-se propagandas irregulares do candidato.

Portanto, o cumprimento das ordens emanadas em sede de notificação e a falta de documentação comprobatória de outras propagandas irregulares o isenta de multa, sendo este o entendimento vigente nesta Corte de Justiça.

Por tudo exposto:

Voto pelo Conhecimento e improvimento do recurso."

A mesma conclusão se obtém da leitura da inicial da representação eleitoral oferecida pelo parquet (fls. 11-12):

"(...)

Destarte, analisando o documento de fl. 05, percebe-se que a pintura afixada em muro de propriedade particular de cunho eminentemente propagandista de candidato a cargo majoritário (Almir Gabriel - Governo do Estado), não cumpre aos mandamentos eleitorais, já que não possui a indicação do candidato ao cargo de Vice-Governador, bem como não indica as legendas dos partidos integrantes da coligação UNIÃO PELO PARÁ.

(...)

Ex positivis, o Ministério Público Eleitoral requer a notificação do candidato ao Governo do Estado Srº Almir Gabriel pertencente a coligação UNIÃO PELO PARÁ, para que regularize todas as propagandas eleitorais localizadas no Estado do Pará, incluindo em todos os itens acima descritos, ou se preferir que as retire, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime eleitoral previsto no Art. 347 do Código Eleitoral."

Verifico, assim, que o Ministério Público Eleitoral, em sua peça exordial, não requer a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. Logo, fica defeso à parte, na via recursal, pretender a ampliação dos limites objetivos da lide para fazer incluir referida sanção, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art.128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ademais, observo que o cerne da irresignação recursal não foi objeto de discussão e de decisão na instância a quo, uma vez que, conforme se constata dos excertos supra transcritos, o objeto da representação eleitoral foi a aplicabilidade do art. 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006 e do art. 242 do Código Eleitoral, restando ausente o prequestionamento do dispositivo legal posto no recurso especial obstado (art. 37 da Lei nº 9.504/97).

Incidência, no caso, do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).2

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25878 PORTO VELHO-RO 23ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS.

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON SILVA CASTRO.

ADVOGADO: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 943/2006



DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Manoel do Nascimento Negreiros.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7571 SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ 130ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B e Outro.

ADVOGADO: PABLO FELGA CARIELLO.

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RENOVA SÃO FRANCISCO (PC DO B/PDT/PT/PL).

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO e Outros.

AGRAVADOS: PEDRO JORGE CHERENE e Outro.

ADVOGADOS: BRUNO CALFAT e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 12964/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-17) interposto pela Coligação Renova São Francisco (PC do B/PDT/PT/PL), pelo Partido Comunista do Brasil e por Walter Júnior Henriques contra decisão (fls. 176-177) que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 123-136) fundamento de que a pretensão do recorrente demanda re-exame de provas, inadmissível naquela via recursal nos termos da Súmula nº 279/STF.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 90):

"DEMONSTRADO O INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO PREJUDICADO EM FIGURA (sic) NO PÓLO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO AUSENTE PREJUÍZO À PARTE DADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE TOCANTE À DILAÇÃO PROBATÓRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO NÃO COMPROVADO. PROVA CABAL ACERCA DE UM SUPOSTO USO INDEVIDO DO PROGRAMA 'BOLSA FAMÍLIA'. INEXISTENTE."

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Renova São Francisco contra Pedro Jorge Chereene e Cláudio Luiz Henriques, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de São Francisco de Itabapoana. A ação fundamenta-se em suposto abuso de poder político e econômico praticado pelos ora agravados mediante a realização de cadastramento de famílias para inclusão no programa social "Bolsa Família" . Aduziu-se que o cadastramento ocorreu entre 14 e 17 de setembro de 2004, às vésperas do pleito municipal de 2004, com o fim de influenciar a vontade do eleitor.

Em sentença às fls. 18-34, o juiz singular julgou procedente a AIJE, cassando os diplomas dos ora agravados e aplicando-lhes multa de 10 mil Ufirs. A sentença entendeu que "(...) houve desequilíbrio do pleito eleitoral, caracterizado pelo abuso do poder econômico e político para captação ilegal de sufrágio, consubstanciado no cadastramento de 708 famílias e distribuição de senha para outras 900 famílias, tudo com vistas a inseri-las no programa social bolsa família, com fins eleitoreiros" (fls. 32-33).

Contra essa decisão, Pedro Jorge Chereene e Cláudio Luiz Henriques interpuseram recurso (fls. 35-60).

O TRE/RJ, por maioria, deu provimento ao apelo, reformando a sentença, entendendo que não houve provas suficientes para caracterizar a ocorrência de abuso de poder político ou econômico.

Irresignados, a Coligação Renova São Francisco (PC do B/PDT/PT/PL), o Partido Comunista do Brasil, e Walter Júnior Henriques interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 123-136), apontando violação aos arts. 41-A; 73, IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 176-177, o Presidente do Tribunal a quo inadmitiu o apelo especial sob o fundamento de que a pretensão do recorrente dependeria de reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula nº 279/STF.

A Coligação Renova São Francisco (PC do B/PDT/PT/PL), o Partido Comunista do Brasil e Walter Júnior Henriques interpuseram o presente agravo de instrumento (fls. 2-17), reiterando os argumentos do apelo especial e alegando que o recurso não depende de reanálise, mas de valoração jurídica das provas, compatível com a via especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 261-265) pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo não-provimento.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O panorama formado no processo revela que a pretensão dos recorrentes depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 102-109):

"(...)

Portanto, a questão central é a de se saber se efetivamente os apresentados utilizaram-se ou não da máquina administrativa municipal para captação ilícita de votos, utilizando-se para tanto de cadastramento indevido ou não criterioso de famílias no programa federal Bolsa Família.

Senhor Presidente, a prova produzida nestes autos é basicamente de natureza documental, posto que a própria decisão singular afirma, à fl. 456, que a prova testemunhal colhida seria inconclusiva, e que a única pessoa que poderia trazer prova bastante ao conhecimento do julgador, em verdade, sequer teria sido arrolada pelas partes.

(...)

Importante lembrar que um dos fundamentos da decisão singular é justamente o sobredito depoimento que, no entanto, como se vê da própria sentença, fora tomado fora do juízo, por órgão de natureza meramente administrativa e, portanto, sem qualquer respeito ao contraditório ou à ampla defesa, garantias inafastáveis aos que se vêm processados em âmbito judicial ou mesmo de cunho administrativo-punitivo.

(...)

Além disso, é preciso ressaltar que existiu um pedido expresso do Ministro do Desenvolvimento Social, em Ofício datado de agosto, solicitando o empenho dos governos municipais no cadastramento do Programa Bolsa Família. Dessa forma, o cadastramento ocorreu em São Francisco de Itabapoana porque houve um pedido formal do Governo Federal e não por um ato imotivado da administração pública.

Assim, penso não haver no presente processo qualquer elemento concreto que indique que o agir dos candidatos foi movido com o fim de desestabilizar o pleito, mudar o resultado das eleições majoritárias ou captar votos mediante artifícios ilícitos.

Portanto, Senhor Presidente, por todo o exposto, e do panorama probatório presente nos autos, não visualizo a ocorrência de qualquer abuso de poder político ou econômico (...).

(...)

A cassação do mandato eletivo só se justifica quando respaldado em provas contundentes. No caso, embora possa (sic) restar dúvidas quanto algum aproveitamento eleitoreiro do programa Bolsa Família, não há prova cabal desse aproveitamento e não há divergência de que a iniciativa do programa, inclusive quanto à época de sua implementação, foi do Governo Federal."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que não houve comprovação de abuso do poder político ou econômico por parte dos agravados.

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pelos agravantes, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7573 SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ 130ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PTB/PRO-NA/PV) e Outros.

ADVOGADOS: FABRÍCIO VIANA RIBEIRO e Outro.

AGRAVANTE: LEONARDO TERRA DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA e Outro.

AGRAVADOS: PEDRO JORGE CHERENE e Outro.

ADVOGADOS: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTEN-CE e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 12965/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls.2-11) interposto pela Coligação A Força do Povo (PTB/PRONA/PV), pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por Leonardo Terra de Almeida e por Fátima Ornelas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 123-136) sob o fundamento de que o apelo especial visa o reexame de provas, inadmissível nos termos da Súmula nº 279/STF. O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 1.072):

"DEMONSTRADO O INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO PREJUDICADO EM FIGURA (sic) NO PÓLO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO AUSENTE PREJUÍZO À PARTE DADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE TOCANTE À DILAÇÃO PROBATÓRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO NÃO COMPROVADO. PROVA CABAL ACERCA DE UM SUPOSTO USO INDEVIDO DO PROGRAMA 'BOLSA FAMÍLIA'. INEXISTENTE."

Tratam os autos de Ação Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pela Coligação A Força do Povo (PTB/PRONA/PV), pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por Leonardo Terra de Almeida e por Fátima Ornelas contra Pedro Jorge Chereene e Cláudio Luiz Henriques, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de São Francisco de Itabapoana.

A AIME fundamenta-se em suposto abuso de poder político dos ora agravados mediante a realização de cadastramento de famílias para inclusão no programa social "Bolsa Família" . Aduziu-se que o cadastramento foi realizado entre 14 e 17 de setembro de 2004, às vésperas do pleito municipal de 2004, com o fim de influenciar a vontade do eleitor.

Em sentença às fls. 553-569, o juiz singular julgou procedente a AIME, cassando os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, aplicando-lhes multa de 10 mil Ufirs e declarando-os inelegíveis por três anos, contados da data do pleito de 2004. A sentença determinou, ainda, a renovação das eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. O Juiz monocrático entendeu que "(...) houve desequilíbrio do pleito

eleitoral, caracterizado pelo abuso do poder econômico e político para captação ilegal de sufrágio, consubstanciado no cadastramento de 708 famílias e distribuição de senha para outras 900 famílias, tudo com vistas a inseri-las no programa social bolsa família, com fins eleitoreiros" (fls. 567-568).

Contra essa decisão, Pedro Jorge Chereene e Cláudio Luiz Henriques, atuais agravados, interpuseram recurso (fls. 572-597). Os ora agravantes também manejaram recurso (fls. 610-616) apenas contra a renovação das eleições, visando à diplomação dos agravantes, Leonardo Terra de Almeida e Fátima Ornelas, no cargo de Prefeito e Vice-Prefeita do mencionado município, haja vista serem eles os segundos colocados no pleito.

O TRE/RJ, por maioria, deu provimento ao recurso de Pedro Jorge Chereene e Cláudio Luiz Henriques, reformando a sentença, entendendo que não há provas nos autos para caracterizar a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, e negou provimento ao outro apelo.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.099-1.102) foram rejeitados (fls. 1.128-1.130).

Irresignados, a Coligação A Força do Povo (PTB/PRONA/PV), o Partido Trabalhista Brasileiro, Leonardo Terra de Almeida e Fátima Ornelas interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 1.136-1.153), apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 14, § 9º, da CF/88, 257 do Código Eleitoral, 41-A e 73, IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 1.320-1.322, o Presidente do Tribunal a quo não admitiu o apelo especial sob o fundamento de que a pretensão dos recorrentes dependeria de reexame de matéria fático-probatória, inadmissível ante o óbice da Súmula nº 279/STF.

A Coligação A Força do Povo (PTB/PRONA/PV), o Partido Trabalhista Brasileiro, Leonardo Terra de Almeida e Fátima Ornelas manejaram o presente agravo de instrumento (fls. 2-11) alegando que o apelo especial não depende de reanálise de provas, mas do 'correto enquadramento jurídico dos fatos'.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 2.573-2.578) pelo não-provimento do recurso.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O panorama formado no processo revela que a pretensão dos recorrentes depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 1.084-1.091):

"(...)

Portanto, a questão central é a de se saber se efetivamente os apresentados utilizaram-se ou não da máquina administrativa municipal para captação ilícita de votos, utilizando-se para tanto de cadastramento indevido ou não criterioso de famílias no programa federal Bolsa Família.

Senhor Presidente, a prova produzida nestes autos é basicamente de natureza documental, posto que a própria decisão singular afirma, à fl. 456, que a prova testemunhal colhida seria inconclusiva, e que a única pessoa que poderia trazer prova bastante ao conhecimento do julgador em verdade sequer teria sido arrolada pelas partes.

(...)

Importante lembrar que um dos fundamentos da decisão singular é justamente o sobredito depoimento que, no entanto, como se vê da própria sentença, fora tomado fora do juízo, por órgão de natureza meramente administrativa e, portanto, sem qualquer respeito ao contraditório ou à ampla defesa, garantias inafastáveis aos que se vêm processados em âmbito judicial ou mesmo de cunho administrativo-punitivo.

(...)

Além disso, é preciso ressaltar que existiu um pedido expresso do Ministro do Desenvolvimento Social, em Ofício datado de agosto, solicitando o empenho dos governos municipais no cadastramento do Programa Bolsa Família. Dessa forma, o cadastramento ocorreu em São Francisco de Itabapoana porque houve um pedido formal do Governo Federal e não por um ato imotivado da administração pública.

Assim, penso não haver no presente processo qualquer elemento concreto que indique que o agir dos candidatos foi movido com o fim de desestabilizar o pleito, mudar o resultado das eleições majoritárias ou captar votos mediante artifícios ilícitos.

Portanto, Senhor Presidente, por todo o exposto, e do panorama probatório presente nos autos, não visualizo a ocorrência de qualquer abuso de poder político ou econômico.

(...)

A cassação do mandato eletivo só se justifica quando respaldado em provas contundentes. No caso, embora possa (sic) restar dúvidas quanto algum aproveitamento eleitoreiro do programa Bolsa Família, não há prova cabal desse aproveitamento e não há divergência de que a iniciativa do programa, inclusive quanto à época de sua implementação, foi do Governo Federal."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que não houve comprovação de abuso de poder político ou econômico por parte dos agravados.

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pelos agravantes, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8273 BELÉM-PA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: JOÃO SALAME NETO.

ADVOGADO: ROBERTO SALAME FILHO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 24996/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto contra decisão (fls. 84-86) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 78-82), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 72):

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO.

1. Não demonstrado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, e, removida, pela (sic) beneficiário, a propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incabível a aplicação de penalidade pecuniária. Precedentes do TRE/PA.

2. Recurso desprovido."

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 9-13) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra João Salame Neto, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2006, por suposta propaganda eleitoral irregular.

O juiz auxiliar determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular (fls. 47-50) e julgou improcedente a representação eleitoral, tendo em vista a ausência de prova do prévio conhecimento do beneficiário. Desta decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral (fls. 54-59), que restou improvido nos termos do acórdão supra.

Na oportunidade, o TRE/PA entendeu que: a) "se o Representado/Recorrido retirou a propaganda irregular no prazo de 24 horas, e o prévio conhecimento não restou demonstrado pelos elementos de convicção contidos nos autos ou pelas circunstância e peculiaridades do caso, há de prevalecer em favor do beneficiário da propaganda a presunção de boa-fé, restando afastada a aplicação da penalidade pecuniária" (fl. 74); b) os precedentes jurisprudenciais colacionados não se aplicam ao caso em exame.

Iresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 78-82) apontando violação ao seguinte dispositivo legal:

- Da Lei nº 9.504/97:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pela Lei nº 11.300/2006)

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006)" .

Em suas razões, o recorrente afirma que: a) a retirada da propaganda eleitoral irregular "(...)" ainda que provocada pelo poder de polícia da Justiça Eleitoral, não impede a cominação da multa, ante a expressa regra contida no parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei 9.504/97, que também é aplicável à propaganda realizada em bens particulares" (fl. 80); b) ocorreu divergência jurisprudencial, considerando aplicável a pena de multa após a retirada da propaganda eleitoral; c) a manutenção do acórdão regional implica estímulo à continuidade delitiva.

Certificado juízo negativo de admissibilidade (fls. 84-86), foi interposto o agravo de instrumento sob exame, que reitera os argumentos do apelo especial,

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 95-99) para conhecer do agravo de instrumento e do recurso especial eleitoral e dar-lhes provimento.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 tem sua hipótese de incidência vinculada à natureza jurídica do bem utilizado na propaganda eleitoral irregular, ou seja, somente se aplica aos bens de domínio público, de uso comum do povo e àqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público.

Assim, a multa objeto da irresignação recursal não se aplica aos bens de domínio particular, como se infere do texto legal em exame:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006)

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pelo do art. 1º da Lei nº 11.300/2006)" .

Ademais, o panorama formado no processo revela que a pretensão do recorrente depende do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo baseou-se na análise de provas acostadas aos autos.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fl. 74):

"Na espécie em exame, a Representação não trouxe prova de que o beneficiário da propaganda fosse seu autor, e muito menos que o mesmo possuísse prévio conhecimento do ilícito eleitoral. Ademais, as circunstâncias do caso, onde se cuidava de propaganda irregular (pintura em muro) em local a quase 500 Km de distância da residência do beneficiário, não permitiam inferir o conhecimento da propaganda."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que a autoria e o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular não restaram comprovados. Assim, qualquer posicionamento contrário, como o pretendido pelo agravante, ensinaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, impede o trânsito do recurso especial eleitoral o fato de o recorrente, ora agravante, ter desconsiderado a exigência de cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O posicionamento uníssono do TSE é o de que a simples transcrição de ementa não é suficiente para demonstrar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. (...). Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. (...)

1. (omissis)

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

3. (omissis)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 6.315/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.6.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. (...).

A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula nº 291/STF).

(...)

Agravo desprovido."

(REspe nº 25.238/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.10.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2194 BOA VISTA-RR

AUTOR: ANTONIO IDALINO DE MELO.

ADVOGADOS: WALMIR AZULAY DE MATOS e Outro.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 6564/2007

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Antônio Idalino de Melo, candidato eleito para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, visando atribuir efeito suspensivo a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cassou o mandato do autor por abuso do poder econômico e captação ilícita de votos, decretou sua inelegibilidade, condenou-o ao pagamento de multa e, ainda, determinou a diplomação do primeiro suplente ao referido cargo.

À fl. 3, notícia o autor que "(...) sem esperar a publicação do ato decisório na Imprensa Oficial (...)", no dia 4 de abril do corrente, cumpriu-se a decisão, com a diplomação do Senhor Leonídio Netto de Laia (1o suplente de deputado estadual) que, "(...) em ato contínuo, tomou posse no cargo perante o chefe do Legislativo estadual também na mesma data (doc. 03)" .

Diz que foram opostos embargos de declaração, "para expungir vícios de pronunciamento, notadamente quanto à omissão do acórdão por não mencionar em que depoimento e trecho dele basearam-se para aplicação do art. 41-A da Lei no 9.504/97" (fl. 3), todavia, não foram eles conhecidos. Também interpôs recurso ordinário, no qual pretende demonstrar a necessidade de reforma da decisão regional, mormente em razão da fragilidade, inconsistência e contradição do quadro probatório.

Sustenta que a fumaça do bom direito estaria "escorada em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a fragilidade da prova e indícios dos autos para caracterizar a captação indevida de votos e abuso do poder econômico, o prazo para aferir a conduta ilícita do art. 41-A da Lei 9.504/97 e a inaplicabilidade da pena de inelegibilidade decorrente do comando do art. 41-A" (fl. 9). Já o perigo na demora, segundo afirma, revelar-se-ia presente em razão da impossibilidade de restituição do tempo do mandato que lhe fora legitimamente conferido pelas urnas.

Pugna pela concessão da medida liminar inaudita altera pars, para suspender a eficácia dos arestos proferidos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando-se o imediato afastamento do 1o suplente do cargo de Deputado Estadual e a sua reintegração incontinenti no referido cargo até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

Em 20.4.2007, o eminente Ministro Ari Pargendler determinou a intimação do autor, a fim de que emendasse a inicial, considerando a necessidade deste requerer a citação do 1º suplente já empossado, o que foi atendido à fl. 326.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou a possibilidade de concessão dessa medida em situações especiais, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em ambiência de cognição sumária, tenho não ser essa a situação dos autos, porque não demonstrada a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade jurídica do recurso ordinário interposto.

Com efeito, a indigitada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não foi proposta apenas com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97, conforme sugerido pelo autor, mas também com fundamento no art. 14, §§ 9o, 10 e 11, da Constituição da República, o que, em tese, justificaria a sanção de inelegibilidade que lhe fora aplicada pela instância de origem.

Além disso, ao contrário do que afirma o autor, a prova testemunhal, a teor de precedentes desta Corte, é potencialmente capaz de evidenciar o cometimento de abuso de poder econômico e/ou de captação ilícita de sufrágio, podendo o juiz, com base no livre convencimento motivado, "formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas" (Respe no 26.091/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 15.3.2007).

Pelo exposto e por entender ainda que a decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, deve ser executada imediatamente (MC nº 1.750/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 13.10.2006), nego a liminar.

Cite-se o requerido.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 65/2007-SEPROC3****PROTOCOLO Nº 5189/2007**

INTERESSADA: TARCILA VILASBOAS REIS.

Ministro GERARDO GROSSI.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19667 - TSE

Remetam-se estes documentos ao Col. TRE/BA onde, segundo esta petição, encontram-se os "autos do processo".
Brasília, 24.04.07.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 26/2007 SEPROC 3**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1066 - PIAUÍ - Teresina)**

AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA.

ADVOGADOS: JOELSON DIAS e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 6395/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Ordinário nº 1066 - PI, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1256 - SÃO PAULO - (São Paulo)

AGRAVANTE: ANTÔNIO AMARAL JÚNIOR.

ADVOGADOS: STELA CRISTINA NAKAZATO e outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 6468/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Ordinário nº 1256 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o decidido na Sessão Plenária do dia 19 de abril corrente e com base no disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados utilizar a Internet para a prática de atos processuais, independente de petição escrita, nos processos de competência originária do Presidente, nos Habeas Corpus e nos Recursos em Habeas Corpus.

Parágrafo único. O recebimento de petições é um serviço de uso facultativo, disponível na Internet, no portal oficial do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º As regras de formato e tamanho do documento estão dispostas no portal oficial deste Tribunal.

Parágrafo único. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade devem ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 3º O envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 4º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 5º O aplicativo de petição eletrônica expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º O comprovante de protocolo da petição deverá ser emitido pelo usuário em consulta ao sistema.

§ 2º Devem constar no comprovante de recebimento as seguintes informações:

I - número do protocolo da petição gerado pelo "Protocolo de Petições" ou número de classe do feito originário;

II - número do processo e nome das partes, assunto da petição e órgão destinatário, informados pelo remetente;

III - data e horário do recebimento da petição no STJ, fornecidos pelo Observatório Nacional; e

IV - identificação do signatário da petição que transmitiu, por meio eletrônico, o documento para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A qualquer momento o credenciado, com certificação digital válida, poderá consultar as petições que transmitiu, por meio eletrônico, e seus recibos.

Art. 6º Cabe ao Tribunal:

I - promover a tramitação das petições e seus anexos, caso existentes;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado a existência de petição eletrônica pendente de processamento;

III - informar, em caso de indisponibilidade de acesso ao aplicativo de petição eletrônica, o período da ocorrência.

Art. 7º São de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições transmitidas por meio eletrônico:

I - o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e a unidade judiciária, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso ao seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do STJ;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ao Sistema de Petição Eletrônica, além de eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 8º Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo recursal, o horário oficial de Brasília obtido junto ao Observatório Nacional.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, são consideradas tempestivas as transmitidas integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Não são considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao portal do STJ e os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 9º O uso inadequado do aplicativo de petição eletrônica que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4653 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 471 - AC (2007/0093087-7)

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

INTERES. : IVANETE MARQUES MIRANDA

ADVOGADO : GLEYDSO ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

INQUÉRITO Nº 557 - RJ (2007/0093132-1)

INDICIADO : JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA

ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ

Distribuição por prevenção do processo Pet 5527 (2007/0091641-7) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12743 - SP (2007/0093099-1)

REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS

REQUERIDO : ANDRÉ ANHAIA MELLO DE MAGALHÃES

REQUERIDO : SÉRGIO DE MAGALHÃES FILHO

REQUERIDO : MARIA ANHAIA MELLO DE MAGALHÃES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12781 - DF (2007/0093094-2)

IMPETRANTE : MARA SANDRA MAGALHÃES GUEDES

ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21147 - SC (2007/0086118-6)

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR PENTEADO

ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19333 (2006/0076729-8) em 24/04/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21148 - SC (2007/0086120-2)

RECORRENTE : SAMUEL LIMA NETO

RECORRENTE : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA

ADVOGADO : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21149 - MT (2007/0068238-8)

RECORRENTE : DIVINO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21150 - MT (2007/0068236-4)

RECORRENTE : GENI SIQUEIRA DE ASSIS BRITO (PRE-SA)

ADVOGADO : ADALBERTO LOPES DE SOUSA E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20862 (2007/0033361-0) em 24/04/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 81836 - SP (2007/0092696-8)

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 81843 - SP (2007/0092728-3)

IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARMANDO MARIA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81849 - SP (2007/0092748-5)

IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDI BRITO DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81850 - SP (2007/0092751-3)

IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON SANTOS PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)
HABEAS CORPUS Nº 81864 - DF (2007/0092872-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER TELES GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)
HABEAS CORPUS Nº 81865 - DF (2007/0092881-4)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANUEL GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
HABEAS CORPUS Nº 81866 - DF (2007/0092884-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO JÚNIO SILVA RAMOS
PACIENTE : FÁBIO JUNIO DAS NEVES BORGES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)
HABEAS CORPUS Nº 81867 - DF (2007/0092887-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR GOMES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)
HABEAS CORPUS Nº 81868 - DF (2007/0092889-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WALTER RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
HABEAS CORPUS Nº 81869 - SP (2007/0093010-8)
IMPETRANTE : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BIANCO
PACIENTE : SILVIA INÊS CALIL BIANCO
PACIENTE : HÉLIO JOSÉ DE BRITO
PACIENTE : EDGAR JOSÉ MENDES JÚNIOR
PACIENTE : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
HABEAS CORPUS Nº 81873 - SP (2007/0093033-5)
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVONALDO XAVIER ADELINO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
HABEAS CORPUS Nº 81874 - GO (2007/0093036-0)
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO PAULO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(21)
HABEAS CORPUS Nº 81897 - CE (2007/0093111-8)
IMPETRANTE : FRANCISCO ROQUE FESTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83004 - SP (2007/0083896-5)
AUTOR : SANDRA FAUSTINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : VALTER ROBERTO NUNES BATISTA E OUTROS
RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83048 - SP (2007/0083742-5)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BADIH NASSIF AIDAR - ESPÓLIO
REPR.POR : DARCY AIDAR ITTAWO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83052 - SP (2007/0084432-7)
AUTOR : NAILZA BENEDITA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO
RÉU : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83054 - SP (2007/0084444-1)
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E OUTRO
RÉU : ANGOLANA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E COMPANHIA
ADVOGADO : MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83055 - SP (2007/0084354-4)
AUTOR : ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU : USINA CAETÉ S/A UNIDADE DELTA
ADVOGADO : FERNANDO FONSECA ROSSI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83057 - SP (2007/0084499-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : KAZUO OSHIKATA
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 616446 (2004/0094661-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83060 - SP (2007/0084523-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROSELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83061 - SP (2007/0084517-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J RAPACCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83079 - SP (2007/0083820-8)
AUTOR : AMADOR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RÉU : CIPRIANI FRIGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTROS



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83081 - SP (2007/0083827-0)

AUTOR : LUCIANA DORIGHETI JERÔNIMO
ADVOGADO : ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : THERMAS DE PARAGUAÇÚ
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(32)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83101 - SP (2007/0084333-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO E OUTROS
RÉU : MILTON GIBIM
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83143 - SP (2007/0084897-4)

AUTOR : WALDOMIRO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES
RÉU : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83172 - SP (2007/0085671-2)

AUTOR : AIVAN NONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83212 - SP (2007/0084409-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : KATSUZO SUDA
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83215 - SP (2007/0083877-5)

AUTOR : DANILO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : WILSON BONILHA GONÇALVES
RÉU : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83224 - MG (2007/0084030-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : W DE A (MENOR)
ADVOGADO : DÉCIO RENNÓ FARIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BRASÓPOLIS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83233 - SP (2007/0083788-0)

AUTOR : IVAIR ANTÔNIO ANÉZIO
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU : TÊXTIL LEITÃO LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 200262 - SP (2003/0119434-3)

EMBARGANTE : ERNESTINA DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO PEDRO BAZZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 332661 - MA (2006/0078394-7)

EMBARGANTE : BENEDITO DOS REIS PINHEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : HILDA PASSOS CADILHE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ DELGADAMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(41)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 441815 - SC (2007/0091583-6)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(42)
DE INSTRUMENTO Nº 838952 - SP (2006/0264670-8)

AGRAVANTE : OVÍDIO CASETTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)
DE INSTRUMENTO Nº 850128 - DF (2006/0258756-8)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRAN-DENSE
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO : RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 572587 (2004/0005648-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862234 - RS (2007/0091580-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALFREDO BRAUNLING E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
DE INSTRUMENTO Nº 865143 - SC (2007/0032400-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
DE INSTRUMENTO Nº 865475 - SP (2007/0036211-0)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(47)		(54)		(61)	
DE INSTRUMENTO Nº 867226 - SP (2007/0029420-0)		DE INSTRUMENTO Nº 873258 - RS (2007/0054560-5)		DE INSTRUMENTO Nº 875722 - SP (2007/0034263-3)	
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS		ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS		PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS	
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CAMPOS		AGRAVADO : JOSÉ RICARDO CRUZ		AGRAVADO : PAGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA - CURADOR ESPECIAL		ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOTTOMAIOR SANTINI		ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE AL-MEIDA	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Processo registrado em 24/04/2007.		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA	
(48)		(55)		Distribuição automática em 24/04/2007.	
DE INSTRUMENTO Nº 869647 - RJ (2007/0048730-1)		DE INSTRUMENTO Nº 873511 - SP (2007/0053227-2)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : SIGEYUKI ISHII		(62)	
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS		ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OU-TROS		DE INSTRUMENTO Nº 875800 - RJ (2007/0066489-6)	
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES SOUZA E OUTROS		AGRAVADO : MARCO ANTONIO REZEK E OUTRO		AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES BRAVO	
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS		ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS		ADVOGADO : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OU-TRO	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SU-LACAP E OUTRO	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GONZALEZ ALON-SO JÚNIOR E OUTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
(49)		(56)		Processo registrado em 24/04/2007.	
DE INSTRUMENTO Nº 872334 - SP (2007/0042635-9)		DE INSTRUMENTO Nº 873985 - RJ (2007/0065105-0)		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		(63)	
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-TROS		DE INSTRUMENTO Nº 875809 - RJ (2007/0066482-3)	
AGRAVADO : BONELLI CARPES ADVOGADOS ASSO-CIADOS		AGRAVADO : NILSON MACHADO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE		AGRAVANTE : SANDRO BARBOSA LIMA	
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES		ADVOGADO : MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA		ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA	
INTERES. : WELLINGTON JOSÉ BUENO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEI-RA SOUSA		Processo registrado em 24/04/2007.		PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Distribuição automática em 24/04/2007.		(57)		Processo registrado em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		DE INSTRUMENTO Nº 874355 - RS (2007/0068361-6)		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
(50)		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		(64)	
DE INSTRUMENTO Nº 873187 - RS (2007/0044195-8)		ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS		DE INSTRUMENTO Nº 875862 - MG (2007/0066075-5)	
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALMEIDA LIMA VERDE		AGRAVADO : MILTON CEZAR LUCCA E OUTRO		AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA	
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS		ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS		ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS	
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A		INTERES. : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA		AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS		ADVOGADO : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OU-TROS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA	
Processo registrado em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(51)		(58)		(65)	
DE INSTRUMENTO Nº 873190 - MG (2007/0054035-0)		DE INSTRUMENTO Nº 875596 - DF (2007/0060267-0)		DE INSTRUMENTO Nº 875881 - RJ (2007/0053359-7)	
AGRAVANTE : DUCIVALDO COSTA MARQUES		AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OU-TRO		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-FENSORA PÚBLICA		ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-TROS	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		AGRAVADO : SAN REMO POSTO SERVIÇOS LTDA		AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO DANIEL	
PROCURADOR : CLÁUDIO FLEURY BARCELOS E OUTRO		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : MARIA CARMELINA CACHO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Processo registrado em 24/04/2007.	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
(52)		(59)		(66)	
DE INSTRUMENTO Nº 873207 - RS (2007/0067789-8)		DE INSTRUMENTO Nº 875644 - SP (2007/0031988-0)		DE INSTRUMENTO Nº 875894 - RJ (2007/0060591-7)	
AGRAVANTE : MARIO SCHUCH		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A	
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH MAYER		PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO		ADVOGADO : NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GON-ÇALVES E OUTROS	
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LT-DA E OUTRO		AGRAVADO : EDSON PEREIRA CAETANO	
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS		ADVOGADO : SEBASTIÃO DANIEL GARCIA		ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA	
Processo registrado em 24/04/2007.		Processo registrado em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(53)		(60)		(67)	
DE INSTRUMENTO Nº 873225 - SP (2007/0061376-5)		DE INSTRUMENTO Nº 875650 - SP (2007/0061398-0)		DE INSTRUMENTO Nº 876011 - RS (2007/0051221-7)	
AGRAVANTE : MARIA LUIZA AIRAGUI VINHEDO - MI-CROEMPRESA		AGRAVANTE : ANDRÉA MARA DE OLIVEIRA NOSCHE-SE TEIXEIRA		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA		ADVOGADO : RUBENS MORAES SALLES E OUTRO		PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS	
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS PARA PADARIAS SB LTDA		AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE-GUROS S/A		AGRAVADO : JOSEFINA DE BRITO PIAS	
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO		ADVOGADO : ALEXANDRE UEHARA E OUTROS		ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Processo registrado em 24/04/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 875631 (2007/0061403-1) em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(68)		(75)		(82)	
DE INSTRUMENTO Nº 876028 - MG (2007/0042498-3)		DE INSTRUMENTO Nº 876366 - PR (2007/0043306-0)		DE INSTRUMENTO Nº 876409 - SC (2007/0046991-0)	
AGRAVANTE : SUAPE TÊXTIL S/A		AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A		AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA	
ADVOGADO : CRISTIANE LOURDES RIBEIRO		ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS		ADVOGADO : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTROS	
AGRAVADO : INGRID CONFECÇÕES LTDA		AGRAVADO : ADELAR DALL OLMO E OUTROS		AGRAVADO : EDI CARLOS ULLER	
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI		ADVOGADO : RUDI JOSÉ VIEIRA E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Processo registrado em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 872872 (2007/0050777-6) em 24/04/2007.	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(69)		(76)		(83)	
DE INSTRUMENTO Nº 876047 - SP (2007/0070126-3)		DE INSTRUMENTO Nº 876372 - RJ (2007/0053334-6)		DE INSTRUMENTO Nº 876426 - RJ (2007/0089795-9)	
AGRAVANTE : MÉTODOS DATAS S/A CONSULTORIA DE DIREÇÃO EMPRESARIAL		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : JEAN LUC CHAMBORDON	
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTRO		AGRAVADO : MARIÂNGELA LEAL DE ANDRADE		ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO	
AGRAVADO : ETHEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA		ADVOGADO : LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTROS		AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA DE LIMA	
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		ADVOGADO : UBIRATAN SENJORI DE SOUZA FERREIRA	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 24/04/2007.		AGRAVADO : CLÉSIO GONÇALVES RIBEIRO	
Distribuição automática em 24/04/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(77)		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
(70)		DE INSTRUMENTO Nº 876375 - RJ (2007/0048866-3)		Distribuição automática em 24/04/2007.	
DE INSTRUMENTO Nº 876058 - RJ (2007/0059311-2)		AGRAVANTE : CAMILO GOMES DA SILVA E OUTROS		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO		(84)	
ADVOGADO : RAFAEL B FONTELLES E OUTROS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DE INSTRUMENTO Nº 876444 - RJ (2007/0050107-0)	
AGRAVADO : ELIZABETH COUTO CORREA		PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS		AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS NAZARETH		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		Distribuição por prevenção do processo Ag 446811 (2002/0045212-2) em 24/04/2007.		AGRAVADO : NEIDE DA SILVA COSTA	
Distribuição automática em 24/04/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(78)		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
(71)		DE INSTRUMENTO Nº 876378 - DF (2007/0041044-1)		Distribuição automática em 24/04/2007.	
DE INSTRUMENTO Nº 876063 - RJ (2007/0060542-4)		AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVANTE : TELEPAR CELULAR S/A		ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS		(85)	
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTROS		AGRAVADO : ELEUZINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS		DE INSTRUMENTO Nº 876458 - RJ (2007/0050126-0)	
AGRAVADO : FÁBIO DE FREITAS ALVES		ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTROS		AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIVEIRO CABRAL	
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : FLAVIA IARA LIMA DE ASSUMPÇÃO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		Distribuição por prevenção do processo MC 10600 (2005/0150591-9) em 24/04/2007.		AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAÉ	
Distribuição automática em 24/04/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PROCURADOR : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA E OUTROS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(79)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
(72)		DE INSTRUMENTO Nº 876385 - SC (2007/0060299-7)		Distribuição automática em 24/04/2007.	
DE INSTRUMENTO Nº 876359 - RS (2007/0046269-5)		AGRAVANTE : UNIÃO		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
AGRAVANTE : MARIA SALETE SCOTTON		AGRAVADO : VANDERLI DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS		(86)	
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO		DE INSTRUMENTO Nº 876462 - RJ (2007/0050038-7)	
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS	
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTROS		Distribuição automática em 24/04/2007.		ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVADO : WANDENILDA IGNÁCIA DA SILVA	
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		(80)		ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
Distribuição automática em 24/04/2007.		DE INSTRUMENTO Nº 876396 - DF (2007/0039594-9)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : J V		Distribuição automática em 24/04/2007.	
(73)		ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
DE INSTRUMENTO Nº 876360 - MG (2007/0044996-5)		AGRAVADO : J V N M		(87)	
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS		REPR.POR : C DOS S V		DE INSTRUMENTO Nº 876469 - RJ (2007/0089761-9)	
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTROS		ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		AGRAVANTE : CELESTNO AZEVEDO PRAÇA - ESPÓLIO	
AGRAVADO : ODILA MARIA DOS SANTOS - ESPÓLIO		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		REPR.POR : CACILDA FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE	
REPR.POR : WAGNER GERALDO DA SILVA - INVENTARIANTE		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		ADVOGADO : TANIA MARIA AZEVEDO DE ABREU E OUTROS	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTROS		Distribuição por prevenção do processo MC 12201 (2006/0248784-0) em 24/04/2007.		AGRAVADO : ROSANE ALVES DA ROCHA LEÃO	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : DERCY PAULO	
Distribuição automática em 24/04/2007.		(81)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		DE INSTRUMENTO Nº 876399 - RJ (2007/0089784-6)		Distribuição automática em 24/04/2007.	
(74)		AGRAVANTE : SHERAZADE PERFUMARIA LTDA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
DE INSTRUMENTO Nº 876363 - RJ (2007/0043915-9)		ADVOGADO : HOSANA OLIVEIRA PEDROSA		(88)	
AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO		DE INSTRUMENTO Nº 876489 - SC (2007/0051148-3)	
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA		ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTRO		AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE	
ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO : ROBERTO F. CARRION	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Processo registrado em 24/04/2007.		AGRAVADO : LENI APARECIDA LEFFER PESSOA DE JESUS E OUTROS	
Distribuição automática em 24/04/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A	

ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA
INTERES. : PHENIX SEGURADORA S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876491 - PI (2007/0042655-0) (89)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO LEONARDO DE MELO SIM-
PLÍCIO E OUTRO
AGRAVADO : EDIVALDO SEBASTIÃO DE SOUSA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876497 - SP (2007/0045125-9) (90)

AGRAVANTE : BANI BUREAU DE NEGÓCIOS IMOBILIÁ-
RIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876501 - MG (2007/0046334-1) (91)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : SOTON PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LITZH PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876503 - MG (2007/0046328-8) (92)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADA-
RES
PROCURADOR : VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : CRISTIANE CARVALHO LEITE DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : LUZA MARIA DO AMARAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

DE INSTRUMENTO Nº 876505 - MG (2007/0066047-6) (93)

AGRAVANTE : PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI CÉSAR ALVES - DEFENSOR DA-
TIVO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876509 - SC (2007/0087225-7) (94)

AGRAVANTE : ADRIANI GALLI
ADVOGADO : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO
ASSIST.AC. : JOÃO MERGEN
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 70189 (2006/0249372-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876510 - SP (2007/0036162-8) (95)

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876511 - SP (2007/0053090-0) (96)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO FAVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876512 - PE (2007/0068980-5) (97)

AGRAVANTE : EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM
FRIGORÍFICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA
SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876514 - CE (2007/0068575-0) (98)

AGRAVANTE : PANIFÍCIO AGUANAMBI S/A
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876515 - RJ (2007/0063301-4) (99)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : V C M DOS S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876516 - SP (2007/0068153-2) (100)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TROS
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876517 - RJ (2007/0077884-3) (101)

AGRAVANTE : ADRIANA LETA DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E
OUTRO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SIL-
VA
ADVOGADO : DARCILENE SOUSA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

DE INSTRUMENTO Nº 876518 - SP (2007/0069581-1) (102)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FACCHINI S/A
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JÚNIOR E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876520 - SP (2007/0069776-6) (103)

AGRAVANTE : VALDETE REZENDE CUNHA VASQUES
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 873234
(2006/0176628-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876521 - RJ (2007/0057982-5) (104)

AGRAVANTE : JERSON PAULO NAGEL
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ASSIST.AC. : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ALINE XAVIER BORGES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876522 - RJ (2007/0065255-2) (105)

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR MOTA PASCOAL (PRE-
SO)
ADVOGADO : IRANI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66149 (2006/0198580-3)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876525 - RS (2007/0069156-5) (106)

AGRAVANTE : SUPERFELIZ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876529 - RJ (2007/0050332-0) (107)

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LAERTE FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876532 - RJ (2007/0050042-7) (108)

AGRAVANTE : ERALDO VIANA LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CHARLES PINHEIRO FERNANDES E OU-
TRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876533 - RJ (2007/0057878-7) (109)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876535 - RJ (2007/0062332-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JORGE EDUARDO PINTO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876536 - SP (2007/0052881-9)

AGRAVANTE : O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876537 - RJ (2007/0062242-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FLÁVIO DE PAULA GUIMARÃES (PRE-SO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876558 - SP (2007/0073189-6)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876563 - ES (2007/0018609-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIPIONE
ADVOGADO : DEVACIR MÁRIO ZACHÉ JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876568 - ES (2007/0018605-0)

AGRAVANTE : NARCISO MARVILA PACHECO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO MARVILA PACHECO
ADVOGADO : ARLETE BARRETO DE ARAÚJO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876573 - ES (2007/0036690-8)

AGRAVANTE : LOURIVAL RAASCH
ADVOGADO : OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876581 - ES (2007/0061413-2)

AGRAVANTE : JOSIMAR JÁCOME
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876582 - PR (2007/0061409-2)

AGRAVANTE : ANTENOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876583 - SC (2007/0061799-5)

AGRAVANTE : ALCIDES FRONZA
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876587 - SC (2007/0061752-9)

AGRAVANTE : URIEL AVANCI MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876589 - RS (2007/0060491-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELEM SILVEIRO ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876601 - SC (2007/0061790-9)

AGRAVANTE : VALMOR BRANDALISE
ADVOGADO : ALIANA ÁLVARES DA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80215 (2007/0070699-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876603 - RJ (2007/0066445-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876605 - RJ (2007/0066344-5)

AGRAVANTE : PAULO HUMBERTO PIZZIALI
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE OJEA CASTRO
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADO : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 767338 (2006/0083763-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876609 - PB (2007/0058240-8)

AGRAVANTE : ALEX SANDRO SANTOS DA NÓBREGA (PRESO)
ADVOGADO : HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876611 - PB (2007/0058248-2)

AGRAVANTE : ARMILDO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : LEANDRO ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876612 - RS (2007/0060582-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876615 - RS (2007/0088744-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TAINÉ NAZARETH SELISTRE CARLOMAGNO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876617 - RS (2007/0086952-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ELY E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876619 - PB (2007/0059941-4)

AGRAVANTE : FABIANO DE MATOS FARIAS
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ADENILTON CARVALHO DE LACERDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31922 (2003/0211091-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876620 - RS (2007/0088460-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DILMAR SEVERO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876621 - RS (2007/0060536-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IONE MOTTA SOARES
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876624 - PB (2007/0042897-4)

AGRAVANTE : JOERTON COSTA VELOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876674 - SP (2007/0089321-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTROS
AGRAVADO : OSEIAS RAMOS DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON DANTAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876676 - MG (2007/0067417-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 928780 (2007/0040330-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876682 - SP (2007/0089299-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : SANMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876691 - RJ (2007/0053331-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERLAN CALIXTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GARCIA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876693 - SP (2007/0045240-0)

AGRAVANTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : CAMILA DO NASCIMENTO NÓBREGA
ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876698 - GO (2007/0044483-8)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : ÂNGELA MARTINS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : DERCÍLIO PACHECO
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876751 - DF (2007/0054102-0)

AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876753 - MG (2007/0063916-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : JANE DE CÁSSIA SANTOS MARTINS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876758 - SP (2007/0068981-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876766 - RS (2007/0053637-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DARCI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876778 - RS (2007/0060405-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VILMA TRINDADE BERNARDES
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876779 - RS (2007/0044474-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA BEILNER MOLLER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876799 - RJ (2007/0036434-3)

AGRAVANTE : ROSALY MUTEL CROCCE LOPES E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876802 - RJ (2007/0066293-0)

AGRAVANTE : HUGO LUÍS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876804 - RJ (2007/0044920-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDEMIR PORTAL CÂNDIDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876810 - SP (2007/0068562-4)

AGRAVANTE : LINAMARA FERRIGNO
ADVOGADO : CLÓVIS BASÍLIO
AGRAVADO : ORLANDO MALUF HADDAD
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES DE JESUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12404 (2007/0007809-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876811 - RJ (2007/0054463-2)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENERAL EMÍLIO GALLOIS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JORGE MACEDO NASSER
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876823 - SP (2007/0032347-2)

AGRAVANTE : MANUEL DOS ANJOS FERREIRA MAIO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 736567 (2006/0007236-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876828 - SP (2007/0050712-1)

AGRAVANTE : DANIELA LAPENNA ALVES
ADVOGADO : MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876830 - SP (2007/0050716-9)

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA SCHETTINI DE CARVALHO
ADVOGADO : ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALAGODI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876838 - RS (2007/0061089-7)

AGRAVANTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876848 - SP (2007/0052371-7)

AGRAVANTE : LORETTE CZERKES FARRÉ
ADVOGADO : OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876856 - RS (2007/0063355-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ENI PEREIRA SANTIAGO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876861 - MG (2007/0063002-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO : AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876863 - MG (2007/0053171-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLEDSON FRANCISCO SOUZA PENA
ADVOGADO : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876867 - MG (2007/0063771-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAIMUNDO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO FLORES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51396 (2005/0210212-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876874 - RS (2007/0063350-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA NUNES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876877 - MG (2007/0066120-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876880 - RJ (2007/0063489-4)

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO SPRITZER
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATOS
AGRAVADO : QUALITY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ERIC GARMES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876882 - MG (2007/0059788-4)

AGRAVANTE : PLASMOLDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUEHLSTEIN COMÉRCIO DE RESINAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876883 - RS (2007/0058548-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876884 - SP (2007/0061429-4)

AGRAVANTE : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876892 - SP (2007/0060248-0)

AGRAVANTE : CÉLIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIBRALTAR
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTROS
INTERES. : GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ E CÔNJUGE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876896 - RS (2007/0058551-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 866182 (2007/0039406-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876897 - RJ (2007/0066229-4)

AGRAVANTE : HELENO ZACARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARLY MACEDÔNIO FRANÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO ALEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876899 - SP (2007/0068820-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ RESENDE
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876901 - RS (2007/0058555-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA DAITX
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876906 - MG (2007/0058375-8)

AGRAVANTE : FINASA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876907 - MG (2007/0059071-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DIAS

ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876908 - RS (2007/0060756-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ADA JANE COELHO BARCELOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : VILSO PIAS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876915 - MS (2007/0052731-6)

AGRAVANTE : ADIOMAR MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURRA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876917 - SP (2007/0051260-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA AMORIM

AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876921 - SC (2007/0068159-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : VALDIR JORGE BERTO

ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876923 - MG (2007/0063049-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS

ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTROS

AGRAVADO : PATRÍCIA DIAMANTINO AMARAL

ADVOGADO : HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876925 - SP (2007/0055938-7)

AGRAVANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876926 - RJ (2007/0057866-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL

ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : REGINA CÉLIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876927 - MG (2007/0068823-7)

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ CHAVES

ADVOGADO : ANTÔNIO ORFEU BRAÚNA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876928 - SP (2007/0055999-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS LUIZ BIANCHI E OUTRO

ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876929 - SP (2007/0067063-8)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876930 - SP (2007/0039719-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO

AGRAVADO : DIRCEU CONSTANTINO

ADVOGADO : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876931 - SP (2007/0067064-0)

AGRAVANTE : EDSON BUSTAMANTE PERRONI E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA LOURDES DE PAULA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876932 - MG (2007/0060874-5)

AGRAVANTE : ROBSON MATOS ESTEVES

ADVOGADO : GISELE DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS LTDA

AGRAVADO : GISLENE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIOVIR DELFINO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876933 - SP (2007/0039723-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : HELENA GROSZ GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876934 - MG (2007/0062115-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BUDAG

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876936 - RS (2007/0064192-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : ALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : DEBORA DE FATIMA RECH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876938 - RS (2007/0064197-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : NADIMA JALIL DOS SANTOS E OUTROS

INTERES. : E SMEJOFF ME E OUTROS

ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876950 - DF (2007/0060265-7)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALBUQUERQUE DE AGUIAR

ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MIRO DE AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA VECHI TORRES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876953 - MG (2007/0054010-0)

AGRAVANTE : BH FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11042 (2006/0003058-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876961 - SP (2007/0067722-0)

AGRAVANTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876964 - SP (2007/0068603-9)

AGRAVANTE : MÁXIMO PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876965 - SP (2007/0066129-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS

AGRAVADO : ALBINO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876968 - SP (2007/0062791-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA HELOÍSA ARRUDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876969 - SP (2007/0052989-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : DAVOX AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : SÍLVIO SIMONAGGIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876990 - RJ (2007/0065014-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876993 - RJ (2007/0053433-2)

AGRAVANTE : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876999 - RJ (2007/0065537-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : VALTER PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO BATISTA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877001 - RJ (2007/0049335-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

AGRAVADO : ALCIDES LUIZ IGNES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877002 - RJ (2007/0051175-0)

AGRAVANTE : SYLVIO PEDRO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 919074 - SP (2007/0014237-5)

RECORRENTE : SILVIA HELENA MARTINS
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 765396 (2006/0076814-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 937746 - SP (2007/0068441-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 938907 - PR (2007/0071642-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : SABRINA KINDLEIN
RECORRIDO : ROBERTO FELIPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 939056 - RS (2007/0075889-8)

RECORRENTE : CREMER S/A - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS
ADVOGADO : ADELICIO SALVALAGIO E OUTROS
RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 939070 - AL (2007/0073250-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ANA LÚCIA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 939739 - DF (2007/0075060-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ROBERT CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 940088 - RS (2007/0059508-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PANIFICADORA PANISUL LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ WACHTER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 940256 - SP (2007/0068269-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 940281 - SP (2007/0077344-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 940298 - MS (2007/0077950-1)

RECORRENTE : RENILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 940335 - PR (2007/0071724-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940390 - SP (2007/0078705-7) (213)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : SANTOS E MARQUES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940452 - SP (2007/0068944-9) (214)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO : LAURENTE JOSÉ BARREIRO JAMARDO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 940486 - SC (2007/0068474-0) (215)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 940815 - MS (2007/0078384-0) (216)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : AUDREY COSMO MORILLA
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940984 - PE (2007/0062801-8) (217)

RECORRENTE : RISALVO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941073 - RS (2007/0081598-0) (218)

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ AMORETTY SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941153 - DF (2007/0071904-0) (219)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941235 - RS (2007/0073686-1) (220)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO SCHERER RASSIER
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941282 - SC (2007/0074588-4) (221)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRIETZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO
RECORRIDO : ROMILDO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : JUSSARA GOMES DA ROCHA
RECORRIDO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941287 - RS (2007/0071637-4) (222)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941311 - RS (2007/0038798-5) (223)

RECORRENTE : TEREZINHA MAZZAROTTO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 868724 (2007/0038978-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941429 - PR (2007/0076261-0) (224)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941435 - PR (2007/0078308-0) (225)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941463 - RN (2007/0061888-0) (226)

RECORRENTE : RCC EVENTOS E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941464 - SC (2007/0078158-8) (227)

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PIAZERA SCHNAIDER E OUTRO
ADVOGADO : DIRLEI TEREZINHA MULLER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : MARKIZE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941468 - RS (2007/0078317-9) (228)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : LILIA HELENA DE MATTOS MORAIS
ADVOGADO : SIMONE SCHROEDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941480 - MG (2007/0081703-9) (229)

RECORRENTE : NAJA RODRIGUES CAMBRAIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINA BENTO ROSA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ÁGIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941552 - PR (2007/0074941-0) (230)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDISON LUIZ BELENTANI
ADVOGADO : EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 720691 (2005/0015974-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941564 - SC (2007/0076986-8) (231)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON DIOGO DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941571 - SP (2007/0079750-0) (232)

RECORRENTE : FORNECEDORA PAULISTA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 941616 - SP (2007/0079052-6) (233)

RECORRENTE : APUANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941625 - SP (2007/0080538-7) (234)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : USEAUTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE CONSORCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941637 - DF (2007/0062057-8) (235)

RECORRENTE : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA CÉLIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941650 - SP (2007/0079232-0) (236)

RECORRENTE : MATISA MÁQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILE MARGRET H NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941753 - PR (2007/0062576-9) (237)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZANDRA SIGNORINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941769 - RS (2007/0081777-2) (238)

RECORRENTE : IRRADIAL IMAGEM RADIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941774 - SP (2007/0082837-4) (239)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941829 - RN (2007/0084344-3) (240)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941841 - RJ (2007/0085107-6) (241)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
RECORRIDO : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941852 - SC (2007/0084691-7) (242)

RECORRENTE : VICTORINO RESMIINI
ADVOGADO : FERNANDO BELATTO E OUTRO
RECORRIDO : IACC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941882 - RS (2007/0083605-9) (243)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941885 - SP (2007/0082811-1) (244)

RECORRENTE : VITO CÂNDIDO
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941891 - RS (2007/0083170-5) (245)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : LUPATECH S/A
ADVOGADO : FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941907 - RS (2007/0085065-0) (246)

RECORRENTE : BENINI MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941938 - RS (2007/0085108-8) (247)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RECORRIDO : IDALINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941943 - RS (2007/0081608-0) (248)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MILTON ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 834607 (2006/0073010-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941946 - SP (2007/0080055-2) (249)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ WILSON FREITAS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : CELITA MARIA SOARES GOMES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941959 - RS (2007/0078771-6) (250)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS TERRA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941961 - PR (2007/0050223-3) (251)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HUMBERTO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941962 - SP (2007/0079687-7) (252)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GE DAKO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941973 - SP (2007/0079680-4) (253)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941978 - RS (2007/0082312-2) (254)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIRO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 797195 (2005/0188688-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941981 - RS (2007/0069700-9) (255)

RECORRENTE : JOÃO DINIZ WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA W P MARCELLO E OUTROS
RECORRIDO : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA BILO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942016 - RS (2007/0072975-6) (256)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉA MORAIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942022 - PR (2007/0066891-5) (257)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FUTIN BUFFARA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942023 - RS (2007/0055544-8) (258)

RECORRENTE : ELIANE CANABARRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : IÊDA ISABEL DIHL E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942025 - PR (2007/0070034-2) (259)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO CANEDO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942038 - SP (2007/0080436-5) (260)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : UFS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ROSE MEIRE ELIAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942047 - SP (2007/0084919-9) (261)

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DAMASCENO
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942049 - SP (2007/0078763-9) (262)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942051 - RS (2007/0079945-4) (263)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : GLÊNIO FERRAZ
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942052 - SP (2007/0084557-6) (264)

RECORRENTE : BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942053 - RS (2007/0074625-1) (265)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : LEILA MAGALI SPEROTTO
ADVOGADO : FABIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942055 - SP (2007/0078788-0) (266)

RECORRENTE : ARREDAMENTO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942058 - SP (2007/0078781-7) (267)

RECORRENTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942064 - MG (2007/0045431-7) (268)

RECORRENTE : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MOTA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817713 (2006/0200952-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942065 - SC (2007/0070011-5) (269)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE REINERT SANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DELLA VECCHIA E OUTROS
INTERES. : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942066 - RS (2007/0074691-0) (270)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUÍS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942068 - RS (2007/0074758-8) (271)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO : SUZETE MARIA TAVARES BUENO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942069 - RS (2007/0082194-7) (272)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ERILDE DE MELO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942070 - PR (2007/0060649-5) (273)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VITALINO SPRICIGO GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO : FABIO ALBERTO LORENSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 942071 - DF (2007/0075032-5)
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 942072 - RS (2007/0083955-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ALINE CÁSSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 942077 - RS (2007/0084211-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HARTMANN
ADVOGADO : LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 942088 - PR (2007/0077052-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EMIKO NAKAZORA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 942097 - RS (2007/0084180-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RENATO ESCOUTO BRAGA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 942100 - RS (2007/0084174-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO DA ROSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTROS INTERES.
RELATOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 942102 - SP (2007/0066199-2)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 780734 (2006/0128110-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 942103 - RS (2007/0084164-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 942105 - RS (2007/0084224-3)
RECORRENTE : HORTÊNCIA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ MARCIRIO MARAGNO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 942107 - RS (2007/0084120-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : YARA MARIA EIDT PASQUALI E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 942111 - RS (2007/0084200-4)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : GERENILDA GUTTERES DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO VILMAR MEDTLER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 942113 - SP (2007/0079708-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SOARES
ADVOGADO : VALDIR RASPA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 942114 - MG (2007/0081699-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MOACYR PAULO DE MIRANDA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 942115 - SP (2007/0083368-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO SILVA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : VANTUIL DE SOUSA LINO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 808961 (2006/0187109-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 942116 - GO (2007/0071828-1)
RECORRENTE : MANOEL ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo Ag 853165 (2006/0278257-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 942117 - RS (2007/0084079-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN CORREA BENAVIDES
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 942118 - SP (2007/0083371-3)
RECORRENTE : CELSO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 828750 (2006/0239170-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 942119 - RS (2007/0085144-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO SILVA DE BARCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 942123 - SP (2007/0083373-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 841645 (2006/0257634-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 942124 - RS (2007/0084130-9)
RECORRENTE : LAURITA SANTAREM DE AVILA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 942130 - RS (2007/0080391-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA LIMA ALVES
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 942134 - RS (2007/0080390-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTROS

RECORRIDO : ELOI DA LUZ VEDANA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 942135 - RS (2007/0084149-6)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ARMELINDO IKERT
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 942138 - RS (2007/0084159-7)

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : TADEU CORREA DANTAS
ADVOGADO : MAGDA MOHAMAD BJAIGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 942142 - RS (2007/0084135-8)

RECORRENTE : BANCO SANTADER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

RECORRIDO : JAIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 942145 - SC (2007/0082172-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILTON ESTEVÃO MARCIANO E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 942146 - PR (2007/0083406-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819544 (2006/0218322-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
RECURSO ESPECIAL Nº 942147 - RS (2007/0084103-1)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ARNOLDO SIGAL MILLER JÚNIOR

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
RECURSO ESPECIAL Nº 942149 - RS (2007/0084195-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ERNANDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA MATUSIAK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
RECURSO ESPECIAL Nº 942150 - SE (2007/0083415-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821575 (2006/0222577-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(304)
RECURSO ESPECIAL Nº 942152 - PR (2007/0083435-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO PEDROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833288 (2006/0254029-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
RECURSO ESPECIAL Nº 942153 - RS (2007/0084705-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO DA SILVEIRA JACOBI
ADVOGADO : CRISTIANO PINTO BECKER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
RECURSO ESPECIAL Nº 942165 - PR (2007/0067903-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : DOMINGOS WALESKO E OUTROS
ADVOGADO : VILMOR PICCOLOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
RECURSO ESPECIAL Nº 942166 - SP (2007/0084772-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : JAMIL DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(308)
RECURSO ESPECIAL Nº 942170 - RS (2007/0084168-6)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
RECURSO ESPECIAL Nº 942172 - RS (2007/0084693-0)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARTINÊS GARCIA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
RECURSO ESPECIAL Nº 942179 - SP (2007/0064929-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTROS
RECORRIDO : NEWTON ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ALONSO ZONZINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 942181 - MS (2007/0084800-3)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEMS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRIO REIS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 942184 - RS (2007/0084040-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO LUIZ SILVA CALDAS
ADVOGADO : MOREL ASSIS FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 942187 - SP (2007/0084787-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)
RECURSO ESPECIAL Nº 942188 - RS (2007/0084033-6)

RECORRENTE : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : AMAURI DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 942192 - RS (2007/0084089-1)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS LIMA RIBAS
ADVOGADO : DANIELA BROCK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 942196 - PR (2007/0083390-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : J MALUCELI CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824313 (2006/0231126-2)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 942199 - RS (2007/0081440-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : IVAN LUIZ NIMET LUNARDI
ADVOGADO : JAIR ORLANDO CONRAD
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 942200 - SP (2007/0084892-5)

RECORRENTE : SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHA-
RIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 942201 - RS (2007/0085830-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOICE FABIANE BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 942204 - SP (2007/0084887-3)

RECORRENTE : GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 942207 - SP (2007/0084884-8)

RECORRENTE : BRUNO FLORES BERGAMINI
ADVOGADO : INÊS DOS SANTOS NOGUEIRA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 942208 - RS (2007/0085823-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI
ADVOGADO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 942209 - PR (2007/0083491-3)

RECORRENTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-
ÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CU-
RITIBA LTDA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : LEONICE FERREIRA MÉDICE COLONTO-
NIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 802712 (2006/0170115-2)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 942211 - SP (2007/0078857-3)

RECORRENTE : CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL
S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 942212 - SP (2007/0083010-1)

RECORRENTE : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO
ADVOGADA : REGINA COELI PACINI MORAES FOR-
JAZ
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLA
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831210 (2006/0249408-3)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 942222 - SP (2007/0080670-4)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E
OUTROS
RECORRIDO : C R D J - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : BARBARA NORONHA DUARTE
ADVOGADO : CELITA MARIA SOARES GOMES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 942223 - RS (2007/0085812-5)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR TRIS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 942227 - RS (2007/0084143-5)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃODE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OU-
TROS
RECORRIDO : DILSON DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : ADRIANA COSTA GONÇALVES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 942228 - RS (2007/0083995-1)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARATIERI E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTALADORA TORINO LTDA - MI-
CROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 942230 - RS (2007/0085833-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : FELIPE SCHNEIDER
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 942232 - RS (2007/0084113-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : MOACIR LUÍS ZAMPIERON
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 942233 - RS (2007/0084059-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLA
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 942234 - RS (2007/0084053-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ WERNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 942236 - PR (2007/0076990-8)

RECORRENTE : JOÃO MARCOS LEANDRO FERNANDES E
OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E
OUTROS
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942240 - RS (2007/0084056-3) (335)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS GOLÇALVES
ADVOGADO : DARCI LUIZ DOMINGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942241 - RS (2007/0085840-4) (336)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ARMILIATO PRIMO
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942244 - RS (2007/0085817-4) (337)

RECORRENTE : GLADIS SCHMITZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942245 - SP (2007/0078725-9) (338)

RECORRENTE : FERTIMPORT S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942246 - RS (2007/0082089-7) (339)

RECORRENTE : NERY VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942247 - RS (2007/0084003-3) (340)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : DANILO MUNCHEN E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO IVAN MÜNCHEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942248 - RS (2007/0083968-4) (341)

RECORRENTE : ANAIR MASSOCHINI GIACOMET E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942249 - RS (2007/0085821-4) (342)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : GLADEMIR LEGESTÃO DUARTE
ADVOGADO : JARIO REIS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942252 - RS (2007/0082100-1) (343)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MICHELE DA PAZ KNEWTIZ
ADVOGADO : RICARDO NUNES TAULÉ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942253 - RS (2007/0081454-0) (344)

RECORRENTE : PEDRO RONI FLORES HOY - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MARISTELA PRESTES HOY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942254 - PR (2007/0059080-2) (345)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SONIA EIKO MORIAMA E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942255 - RS (2007/0082098-6) (346)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS TEXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942256 - SP (2007/0085850-5) (347)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MODOLO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942262 - SP (2007/0085849-0) (348)

RECORRENTE : HERMENEGILDO FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942266 - PR (2007/0083375-0) (349)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : NERY ANTÔNIO CARRE E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURELIO HERMANN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 512381 (2003/0052513-7) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942268 - RS (2007/0085847-7) (350)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VOLMIR ROSALEM
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942270 - PR (2007/0083396-4) (351)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANDREASSA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTROS
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811566 (2006/0191870-6) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942271 - PR (2007/0083400-3) (352)

RECORRENTE : ALINEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMARO NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790774 (2006/0125037-4) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942272 - RS (2007/0085843-0) (353)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942275 - RS (2007/0068026-7) (354)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MORGANA TEODORO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAIRU BELEN SCHERER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 823213 (2006/0228629-3) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 942277 - RS (2007/0085836-4) ⁽³⁵⁵⁾
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MARQUES NETO
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942289 - RS (2007/0082096-2) ⁽³⁵⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942290 - SP (2007/0083334-5) ⁽³⁵⁷⁾
RECORRENTE : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 827474 (2006/0234429-4)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942292 - SP (2007/0084663-8) ⁽³⁵⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942300 - RS (2007/0084675-2) ⁽³⁵⁹⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTROS
RECORRIDO : CARLA EDUARDA FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942301 - RS (2007/0086428-1) ⁽³⁶⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON MULLER COELHO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942303 - PR (2007/0083298-0) ⁽³⁶¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : NACIONAL ADMINISTRADORA DE CEN-
TROS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 828080 (2006/0227356-9)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942305 - SC (2007/0084903-7) ⁽³⁶²⁾
RECORRENTE : FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART
E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942306 - RS (2007/0086413-1) ⁽³⁶³⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA DINIZ COLLATO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942307 - RS (2007/0083070-7) ⁽³⁶⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E
OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO FERRARI
ADVOGADO : PAULA ZANATTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942308 - MS (2007/0086005-1) ⁽³⁶⁵⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CASTELANI NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CASTELANI NETO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942309 - RS (2007/0086382-8) ⁽³⁶⁶⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON CLEO POSTIGLIONI MONTEIRO
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942311 - RS (2007/0086377-6) ⁽³⁶⁷⁾
RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PAZ DA CHAGA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942313 - SP (2007/0084832-0) ⁽³⁶⁸⁾
RECORRENTE : ROMUALDO MARQUES LEAL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE GONÇALVES MUNIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942316 - MG (2007/0086058-1) ⁽³⁶⁹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OU-
TROS
RECORRIDO : SÉRGIO GARDINI LUCCIOLA
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942318 - RS (2007/0085098-8) ⁽³⁷⁰⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN E OU-
TRO
RECORRIDO : JOSÉ ROGÉRIO ALMEIDA DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIA-
COBBO E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGREN-
SE
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DA CARRIS
INTERES. : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942320 - RS (2007/0086404-2) ⁽³⁷¹⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : FRANCISCO ENOR DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942322 - SP (2007/0084962-0) ⁽³⁷²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFI-
CENCIA SANTA CATARINÁ DE SENA
ADVOGADO : TAD PTSUKA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942324 - SP (2007/0085245-4) ⁽³⁷³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO QUILICE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SIL-
VA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 741096
(2005/0058738-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942328 - SP (2007/0084907-4) ⁽³⁷⁴⁾
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE
GOUVEIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 942331 - SP (2007/0084904-9)
RECORRENTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 942332 - SP (2007/0080569-1)
RECORRENTE : PERMENTAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 942340 - RS (2007/0082879-1)
RECORRENTE : BANCO AJ RENNEN S/A
ADVOGADO : MICHELA MILBRAT E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 942342 - MG (2007/0086071-0)
RECORRENTE : TÂNIA MARIA BARBOSA DE TOLEDO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 942343 - RS (2007/0082905-6)
RECORRENTE : DAIR JOSE SEGATTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 942348 - RS (2007/0082020-5)
RECORRENTE : LUCIA MARIA GAI
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 942351 - RS (2007/0082909-3)
RECORRENTE : BLASIO REMI FRANZ
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TEILÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 942353 - RS (2007/0086022-8)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SALETE ALVES CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 942359 - RS (2007/0086127-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA CEZAR DE CASTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 942360 - RS (2007/0086168-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : RECOLE FALABRETTI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 942363 - RS (2007/0086062-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL SA
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 942366 - SC (2007/0081860-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCIS LÍLIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833576 (2006/0245782-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 942367 - RS (2007/0086161-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : IVETE BEATRIZ GUIMARÃES SEVERO
ADVOGADO : BIBIANE LISBÔA VALIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 942368 - RS (2007/0086056-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : SIMONE TERESINHA DUARTI DA SILVA
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 942371 - RS (2007/0086059-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MAICON SARTURI
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 942376 - RS (2007/0086365-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI FATIMA TERAN
ADVOGADO : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 942379 - RS (2007/0081476-6)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIO HENRIQUE DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO TOMAS FIGUEIRA MORAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 942389 - SP (2007/0070709-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : RAUL JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 942392 - RS (2007/0086334-7)
RECORRENTE : CENTRO MALHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
RECURSO ESPECIAL Nº 942393 - RS (2007/0082209-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MELLO PRUDENCIO
ADVOGADO : SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
RECURSO ESPECIAL Nº 942394 - SP (2007/0084788-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SANDRO ELIAS SAAD
RECORRIDO : GERUSA DE ALMEIDA SAAD
ADVOGADO : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 942395 - RS (2007/0082926-0) **(396)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO FUHR E OUTRO
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA DIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942396 - RS (2007/0084563-0) **(397)**

RECORRENTE : JOSÉ WANDERLEI MOREIRA
ADVOGADO : JOAO FELIPE MOREIRA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942398 - RS (2007/0060429-7) **(398)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELAINE RAMOS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816414 (2006/0206650-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942399 - RS (2007/0086338-4) **(399)**

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO CELSO SCHNEIDER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942401 - RS (2007/0083939-3) **(400)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : SALETE MESQUITA MENDES
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942402 - RS (2007/0083926-7) **(401)**

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ADONIS MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942404 - RS (2007/0083909-0) **(402)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR PEDROSO PINTO
ADVOGADO : GAMAL HASAN AWAD
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942447 - RS (2007/0081415-9) **(403)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CEZAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : LILIAN NASLUND SOLER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942448 - RS (2007/0074536-6) **(404)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRENTE : ROBERTO MATTE ROSSATO
ADVOGADO : ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942450 - RS (2007/0082182-2) **(405)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISA D AVILA DALL IGNA VASCONCELOS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942451 - RS (2007/0084706-6) **(406)**

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CELINA ADILES COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943853 - RS (2007/0085093-9) **(407)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WLADIMIR SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943871 - SC (2007/0089736-5) **(408)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAUL ANTONIO PISSO
ADVOGADO : FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943875 - RS (2007/0089564-8) **(409)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIR DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 899267 (2006/0242308-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 943878 - RS (2007/0089562-4) **(410)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943882 - RS (2007/0089559-6) **(411)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO BORGES FALCÃO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943886 - RS (2007/0089555-9) **(412)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WAGNER LEANDRO DOS SANTOS WERLAND (PRESO)
ADVOGADO : CLARICE TERESINHA IGNACIO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943893 - SP (2007/0081700-3) **(413)**

RECORRENTE : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH OLIVEIRA FREITASE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39237 (2004/0154792-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943896 - RS (2007/0089534-5) **(414)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADÃO DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943902 - RS (2007/0089540-9) **(415)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ GOMIDES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943906 - RS (2007/0089551-1) **(416)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRCIO DE MORAIS LUZ
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943909 - RS (2007/0089527-0) **(417)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 601799 (2003/0180033-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		18
Registrados	18	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		19
Distribuídos	19	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		18
Distribuídos	18	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		21
Distribuídos	21	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	15	
NANCY ANDRIGHI		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
PAULO MEDINA		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	14	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
Total		417

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 24 de abril de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4655 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
As 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 472 - RS (2007/0094130-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MARIA PINZETTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 473 - RS (2007/0094134-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JOÃO SANTOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 474 - RS (2007/0094139-1)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ANDRÉ LUÍS FREIRE BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 475 - RS (2007/0094141-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ROSENI MARIA MARTINS DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 476 - RS (2007/0094144-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ROSELI FATIMA TERAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 477 - RS (2007/0094152-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CAITANO NOVELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 478 - RS (2007/0094154-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CARLOS ALBERTO DA ROSA REYES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 479 - RS (2007/0094163-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CAMILA MENDES SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 480 - RS (2007/0094167-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ANDRÉ DAROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 481 - RS (2007/0094170-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : SÉRGIO MENEZES LUZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 482 - RS (2007/0094173-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VITÉLIO JOÃO TESCHE
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 483 - RS (2007/0094175-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VALDEMAR MORAES DIAS
ADVOGADO : NAGIBE PORTELA MACIEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 484 - RS (2007/0094180-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : SANDRA MARIA THEIS STAMM
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO GOMES GORGEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 485 - RS (2007/0094183-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ROSANE CORREA MAYER VEECK
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 486 - RS (2007/0094185-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VALDEMAR DE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



(433)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 487 - RS (2007/0094198-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : BERNARDOP OLING
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(434)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 488 - RS (2007/0094199-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CARIN RAQUEL LICZBINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(435)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 489 - RS (2007/0094205-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARIA VENEZA CHAISE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(436)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 490 - RS (2007/0094207-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : IDOLINA GONZATTI PREDIGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(437)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 491 - RS (2007/0094212-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HEBER OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(438)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 492 - RS (2007/0094214-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LEONILDA GEMA ASTOLFI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(439)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 493 - RS (2007/0094218-6)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE MAURO PIRES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(440)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 494 - RS (2007/0094220-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JULIO CÉSAR MARTINEZ SEJAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(441)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 495 - RS (2007/0094224-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOCELI LIMA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(442)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 496 - RS (2007/0094227-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE ANTÔNIO ECKER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(443)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 497 - RS (2007/0094228-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HEDY AZEREDO FACCIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(444)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 498 - RS (2007/0094230-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HEBER OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(445)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 499 - RS (2007/0094231-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HERACYLDA CARDOSO HELEODORO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(446)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 500 - RS (2007/0094235-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEONIR MARTINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(447)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 501 - RS (2007/0094238-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE VANDERLEI ULLRICH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(448)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 502 - RS (2007/0094239-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CELSO RIBASKI DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(449)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 503 - RS (2007/0094241-6)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ARLINDO SCHMITZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(450)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 504 - RS (2007/0094245-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HILBERTO HUBER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(451)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 505 - RS (2007/0094246-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALDINO HITINGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(452)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 506 - RS (2007/0094248-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CLOVIS RENATO ALVES SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(453)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 507 - RS (2007/0094249-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CLAUDIA HELENA FONSECA LAROQUE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(454)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 508 - RS (2007/0094251-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CELI CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(455)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 509 - RS (2007/0094252-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FLAVIO RENI SARAIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(456)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 510 - RS (2007/0094255-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ÊNIO MEDEIROS RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(457)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 513 - RS (2007/0094271-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEOLINDO AFONSO KLEIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(458)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 514 - RS (2007/0094273-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HEBER OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(459)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 515 - RS (2007/0094275-6)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFEU ALEANDRO MENDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(460)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 516 - RS (2007/0094277-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ANDRÉ DE FÁTIMA MANHABASCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(461)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 517 - RS (2007/0094279-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARLI APARECIDA OLIVEIRA HENNING
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(462)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 518 - RS (2007/0094287-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JUSSARA DA SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(463)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 520 - RS (2007/0094294-6)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALDIR CHIAMURELA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(464)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 521 - RS (2007/0094295-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MIRIAN SUZANE CARRE
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(465)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 522 - RS (2007/0094297-1)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MANOEL PEDRO SANTANNA CEZAR
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(466)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 523 - RS (2007/0094299-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NAIR MUNCHEN
ADVOGADO : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(467)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 530 - RS (2007/0094314-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JAIRO JAVORNIK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(468)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 531 - RS (2007/0094317-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UDO ROMEU BRENDLE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(469)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 542 - RS (2007/0094340-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OSMAR LUIZ PICININ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(470)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 543 - RS (2007/0094341-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADA ALICE POMPERMAYER DALL AGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(471)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 546 - RS (2007/0094354-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADEMAR JOSE KERVALD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(472)
INQUÉRITO Nº 558 - GO (2007/0094391-9)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : E A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
RECLAMAÇÃO Nº 2482 - BA (2007/0093729-2)

RECLAMANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
RECLAMADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO NR 230371 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECLAMAÇÃO Nº 2483 - BA (2007/0093738-1)

RECLAMANTE : CARLOS JOSÉ BARCELLAR
RECLAMADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 326424 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DOMINGOS JOSÉ BRITO CORREIA DE MELO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)
RECLAMAÇÃO Nº 2484 - PE (2007/0094158-1)

RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 11A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
INTERES. : ADRIANO AUGUSTO DE MATOS TRIGO NETO
ADVOGADO : PATRÍCIA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 77023 (2007/0003108-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(476)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2515 - EX (2007/0093539-7)
JUSROGANTE : TERCEIRO JUÍZO DE CAUSAS COMERCIAIS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COLÔNIA
INTERES. : M M
PARTE : W M A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(477)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2516 - EX (2007/0093942-8)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CALDAS DA RAÍNSHA
INTERES. : AMAURY PEREIRA
PARTE : LICORES MALANDRICE LDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(478)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2703 - EX (2007/0094147-9)
REQUERENTE : J H S
ADVOGADO : VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
REQUERIDO : H J P
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(479)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2704 - EX (2007/0094518-0)
REQUERENTE : J M M R
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS R MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO : A C L M R
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(480)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3753 - MG (2007/0089070-0)
AUTOR : MARIA LUIZA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO
AUTOR : SIVA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO
AUTOR : FELÍCIA LUJAN GUERRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : FABIANA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO
AUTOR : FABIANA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : FABIANA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3757 - RS (2007/0093957-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RÉU : SCHUMACHER CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA S/C
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM : CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12747 - SP (2007/0094191-2)
REQUERENTE : LUMBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ E OUTRO
REQUERIDO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(483)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12748 - SP (2007/0094381-8)
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SIEMENS LTDA
REQUERIDO : AREVA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23616 (2007/0033318-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12785 - DF (2007/0094197-3)
IMPETRANTE : RUI BARBOZA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22772 - RJ (2007/0090796-1)
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22775 - RS (2007/0092399-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22776 - SC (2007/0092452-0)
AGRAVANTE : RUTE MARIA BENDER ZONTA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22781 - DF (2007/0092664-1)
AGRAVANTE : RICARDO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(489)
HABEAS CORPUS Nº 81855 - SP (2007/0092771-5)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELCO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
HABEAS CORPUS Nº 81858 - SP (2007/0092781-6)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANOEL DOS SANTOS SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
HABEAS CORPUS Nº 81859 - SP (2007/0092783-0)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOCIMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(492)
HABEAS CORPUS Nº 81861 - SP (2007/0092788-9)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
HABEAS CORPUS Nº 81872 - MS (2007/0093029-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : XÊNIA CRISTINA DUTRA DIMOV
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51010 (2005/0205184-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
HABEAS CORPUS Nº 81876 - RJ (2007/0093047-3)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO DE SOUZA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
HABEAS CORPUS Nº 81878 - MS (2007/0093061-4)
IMPETRANTE : MARCOS IVAN SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO ALVINO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76136 (2007/0020353-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)
HABEAS CORPUS Nº 81879 - MS (2007/0093063-8)
IMPETRANTE : LAUDEMIR DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAUDEMIR DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59920 (2006/0114231-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81880 - MS (2007/0093066-3) (497)		HABEAS CORPUS Nº 81892 - MS (2007/0093095-4) (504)		HABEAS CORPUS Nº 81913 - SP (2007/0093141-0) (512)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE : JOSÉ DRAITON DA SILVA	
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA		ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)	
PACIENTE : MARCELO ALVES DE PAULA		PACIENTE : JOSÉ MOISÉS DE SOUZA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
PACIENTE : RAFAELA SOUZA SANTOS DE PAULA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 74891 (2007/0010771-0) em 24/04/2007.	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 78939 (2007/0056538-1) em 24/04/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 24/04/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(513)	
HABEAS CORPUS Nº 81881 - SP (2007/0093068-7) (498)		HABEAS CORPUS Nº 81893 - SP (2007/0093101-7) (505)		HABEAS CORPUS Nº 81914 - SP (2007/0093142-2)	
IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO DITIGLIO		IMPETRANTE : MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
ADVOGADO : MARIO CARNEIRO LYRA - DEFENSOR DATIVO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO)		PACIENTE : CLAYTON LOPES DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DITIGLIO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 60596 (2006/0122983-3) em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
Distribuição automática em 24/04/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 81882 - SP (2007/0093070-3) (499)		HABEAS CORPUS Nº 81894 - MG (2007/0093103-0) (506)		HABEAS CORPUS Nº 81915 - SP (2007/0093144-6)	
IMPETRANTE : CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA		IMPETRANTE : ANDREZA MIWA SHIMIZU		IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : DÁRIO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)		PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DUTRA (PRESO)		PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ SOUZA SANTOS (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 81883 - SP (2007/0093072-7) (500)		HABEAS CORPUS Nº 81896 - SP (2007/0093108-0) (507)		HABEAS CORPUS Nº 81916 - SP (2007/0093145-8)	
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR		IMPETRANTE : REINALDO DUTRA PEREIRA		IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCOS VALMIR ROMEIRO		PACIENTE : REINALDO DUTRA PEREIRA (PRESO)		PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE FREITAS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição por prevenção do processo REsp 613328 (2003/0213700-0) em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 81884 - SP (2007/0093074-0) (501)		HABEAS CORPUS Nº 81898 - SP (2007/0093113-1) (508)		HABEAS CORPUS Nº 81917 - SP (2007/0093146-0)	
IMPETRANTE : MARCELO GUIRRA DA SILVA		IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS		IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : NÃO INDICADO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCELO GUIRRA DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : MÁRCIO MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : PAULO JUSTINO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 23749 (2002/0094116-6) em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 81888 - MS (2007/0093081-6) (502)		HABEAS CORPUS Nº 81900 - SP (2007/0093116-7) (509)		HABEAS CORPUS Nº 81919 - SP (2007/0093148-3) (517)	
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA		IMPETRANTE : PAULO ROBERTO GOMES		IMPETRANTE : WILSON MANFRINATO JÚNIOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : DONIZETI IRIGUTI (PRESO)		PACIENTE : JANAÍNA HONÓRIO DA CRUZ (PRESA)		PACIENTE : RUBENS BARBOSA DA LUZ	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 81891 - PA (2007/0093092-9) (503)		HABEAS CORPUS Nº 81903 - RJ (2007/0093124-4) (510)		HABEAS CORPUS Nº 81920 - SP (2007/0093149-5) (518)	
IMPETRANTE : GERVASIO JOSÉ CAMILO E OUTRO		IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO		IMPETRANTE : ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ANTÔNIO SOARES LOPES (PRESO)		PACIENTE : ALESSANDRA DIAS PACHECO		PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição automática em 24/04/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 75902 (2007/0018284-3) em 24/04/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(519)
HABEAS CORPUS Nº 81921 - SP (2007/0093150-0)
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURELIZ LOURENÇO DE CAMPOS LIZ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
HABEAS CORPUS Nº 81922 - SP (2007/0093152-3)
IMPETRANTE : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 56422 (2006/0059822-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
HABEAS CORPUS Nº 81925 - SP (2007/0093155-9)
IMPETRANTE : SEBASTIÃO EDSON DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE : SEBASTIÃO EDSON DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
HABEAS CORPUS Nº 81926 - SP (2007/0093156-0)
IMPETRANTE : VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PACIENTE : VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 30043 (2003/0152657-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(523)
HABEAS CORPUS Nº 81927 - SP (2007/0093157-2)
IMPETRANTE : DIEGO ELIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ELIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
HABEAS CORPUS Nº 81928 - SP (2007/0093158-4)
IMPETRANTE : VALDIR APARECIDO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR APARECIDO CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
HABEAS CORPUS Nº 81941 - PE (2007/0093770-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE F DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77144 (2007/0034364-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
HABEAS CORPUS Nº 81944 - SC (2007/0093998-3)
IMPETRANTE : HÉLIO RUBENS BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BROCHI MOREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
HABEAS CORPUS Nº 81945 - TO (2007/0094074-8)
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : AMARO MACHADO PIMENTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
HABEAS CORPUS Nº 81946 - MG (2007/0094076-1)
IMPETRANTE : EDUARDO LOPES DRUMOND
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS GOMES DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 80318 (2007/0072139-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
HABEAS CORPUS Nº 81947 - RR (2007/0094266-7)
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ELITON MORAES LIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 64768 (2006/0179986-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
HABEAS CORPUS Nº 81948 - PB (2007/0094402-0)
IMPETRANTE : KHALED ALI FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MAGNÓLIA ALVES DE MESQUITA
PACIENTE : GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
HABEAS CORPUS Nº 81949 - TO (2007/0094449-7)
IMPETRANTE : IRACEMA FRANCO RIBEIRO PINTO - DEFENSOR PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DANIEL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RUIDEIGLAN LOPES QUEIROZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 909318 (2006/0268800-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
HABEAS CORPUS Nº 81950 - SP (2007/0094450-1)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO SÉRGIO TRAVASSOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78591 (2007/0051845-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
HABEAS CORPUS Nº 81951 - SP (2007/0094453-7)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FLOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
HABEAS CORPUS Nº 81952 - SP (2007/0094577-4)
IMPETRANTE : DIRCEU FREITAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENE MICHEL ZAHR
PACIENTE : PAULO KEHDI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
HABEAS CORPUS Nº 81964 - MS (2007/0094674-7)
IMPETRANTE : CÉLIO DE SOUZA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO RIOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83064 - SP (2007/0085157-0)
AUTOR : LOURIVAL VICENTE DE FRANÇA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTROS
RÉU : ADEMIR ÂNGELO BOSCARIOL
ADVOGADO : FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83087 - SP (2007/0084665-1)
AUTOR : MÁRIO BORGES DO AMARAL
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTROS
RÉU : AALBORG BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83089 - SP (2007/0084646-1)
AUTOR : AFONSO MÚRCIA GONZALES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WALDYR RAMOS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83104 - SP (2007/0084639-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83112 - RS (2007/0081057-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GEOVANE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA KERN - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83117 - SP (2007/0085443-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HAMAMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83118 - SP (2007/0083735-0)

AUTOR : ADILEI ANTÔNIO AMBROSANO
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83135 - SP (2007/0085279-4)

AUTOR : CIRENE DA SILVA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO
RÉU : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARISA VENEZIANO CARETA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83142 - SP (2007/0083837-1)

AUTOR : AFONSO GONÇALVES PADILHA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA E OUTROS
RÉU : ITABERÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83149 - SP (2007/0084874-7)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTROS
RÉU : AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO THOMÉ DE SOUZA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83152 - PR (2007/0074824-6)

AUTOR : ELISOLETE BAKARJI
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83159 - SP (2007/0084961-9)

AUTOR : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTROS
RÉU : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83173 - SP (2007/0083750-2)

AUTOR : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO PICHELLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83176 - SP (2007/0085705-1)

AUTOR : EUDÁLIO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83182 - SP (2007/0083640-3)

AUTOR : NAKAGAWA E GERMANI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA
RÉU : ENILDA CONCEIÇÃO ROMERO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83185 - SP (2007/0083700-8)

AUTOR : ROSENILTON SANTOS SILVA
RÉU : LIBRA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83193 - SP (2007/0084973-3)

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTROS
RÉU : MORLAN METALÚRGICA ORLÂNDIA S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83195 - MG (2007/0080163-8)

AUTOR : ALDIVINO FREGUGIA DA SILVA
ADVOGADO : RAUL MÁRIO DELGADO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(554)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83200 - SP (2007/0080067-7)

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO
RÉU : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DE JORDÃO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83203 - SP (2007/0083894-1)

AUTOR : ANTÔNIO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO : ANA MARIA S SANTANA CACAO E OUTRO
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(556)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83206 - SP (2007/0081111-7)

AUTOR : ARONILTON ANDRADE BARROS
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83217 - SP (2007/0084022-3)

AUTOR : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL E OUTROS
RÉU : ASEA BROW BOVERI LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83220 - SP (2007/0083784-2)

AUTOR : JOAQUIM NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS
RÉU : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83222 - SP (2007/0083833-4)

AUTOR : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LORENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83223 - SP (2007/0083791-8)

AUTOR : IVONILDO PEREIRA
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA G PAVARINA E OUTROS
RÉU : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÔNIA CASTRO VALSECHI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83225 - SP (2007/0084619-4)

AUTOR : MARIA APARECIDA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
RÉU : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTROS

RÉU : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83234 - SP (2007/0084627-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DEVANER MASI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RANCHARIA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83236 - SP (2007/0084004-5)

AUTOR : WAGNER NOGUEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA
ADVOGADO : CYBELE LUPIANHES RAGO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83240 - SP (2007/0066352-2)

AUTOR : APARECIDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
RÉU : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MÔNICA MORAES MENDES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83241 - SP (2007/0083880-3)

AUTOR : MARIA ROSINEIDE AGOSTINHO ARAÚJO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTROS
RÉU : VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO COSTA DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83242 - SP (2007/0001992-0)

AUTOR : FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E OUTROS
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83246 - SP (2007/0084986-0)

AUTOR : JOSÉ PUREZA DOS SANTOS IRMÃO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E OUTROS
RÉU : SUAPE TÊXTIL S/A
ADVOGADO : JAYME VITA ROSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83248 - SP (2007/0062341-0)

AUTOR : WILSON LUIZ GUARÉ
ADVOGADO : RICARDO ALESSI DELFIM E OUTROS
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83249 - SP (2007/0067774-8)

AUTOR : LIVÍNIA AMÉRICA MARQUES MARIA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83250 - SP (2007/0084978-2)

AUTOR : MARIA HELENA ALVES DA COSTA DE CARLI
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO E OUTRO
RÉU : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTROS
RÉU : MÁRIO ANTONIO MERLI
ADVOGADO : VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83252 - SP (2007/0084945-4)

AUTOR : FÁBIO HENRIQUE MACIEL DE ARAÚJO (MENOR)
REPR.POR : MARIA NICE MACIEL ARAÚJO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO
RÉU : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO VALÉRIO REZENDE

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83253 - SP (2007/0084882-4) ⁽⁵⁷²⁾

AUTOR : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RÉU : TWA ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83254 - SP (2007/0083928-0) ⁽⁵⁷³⁾

AUTOR : NEOMATER S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83255 - SP (2007/0085413-4) ⁽⁵⁷⁴⁾

AUTOR : ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE CERÂMICA REFRAATÁRIA E FIBRA CERÂMICA DE MATERIAIS ADESIVOS PLÁSTICOS E TERMOELÉTRICOS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO
ADVOGADO : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83257 - SP (2007/0088211-6) ⁽⁵⁷⁵⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : LEOWAL TOTTI
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83258 - SP (2007/0088213-0) ⁽⁵⁷⁶⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : JOSÉ FONSECA FILHO
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83264 - SP (2007/0083878-7) ⁽⁵⁷⁷⁾

AUTOR : CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA ALKIMIM
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
RÉU : PRIMO S CAFFETTANI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83268 - SP (2007/0085410-9) ⁽⁵⁷⁸⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : FRANCISCO SALVADOR
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83269 - SP (2007/0085477-7) ⁽⁵⁷⁹⁾

AUTOR : DANIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA BRAGA E OUTROS
RÉU : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83271 - SP (2007/0089499-1) ⁽⁵⁸⁰⁾

AUTOR : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTROS
RÉU : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA RAMALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83274 - SP (2007/0085176-0) ⁽⁵⁸¹⁾

AUTOR : SANDRA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83275 - SP (2007/0085167-1) ⁽⁵⁸²⁾

AUTOR : ELISA MARA ZANA ZANAROTTI MASSONETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ REQUE E OUTRO
RÉU : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83277 - SP (2007/0083822-1) ⁽⁵⁸³⁾

AUTOR : ITAMAR AURELIO ELIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO E OUTRO
RÉU : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83278 - SP (2007/0085445-0) ⁽⁵⁸⁴⁾

AUTOR : SANDRO LUÍS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEIDE COSTA MENDES
RÉU : ZF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83280 - SP (2007/0089180-0) ⁽⁵⁸⁵⁾

AUTOR : CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RODOLPHO LEAL E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83283 - SP (2007/0089188-4) ⁽⁵⁸⁶⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GAREX INDUSTRIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BARRETOS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83286 - SP (2007/0089662-2) ⁽⁵⁸⁷⁾

AUTOR : SEBASTIÃO JÚLIO BORGES
ADVOGADO : NELSON ROSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(588)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83287 - SP (2007/0089670-0)

AUTOR : JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83290 - SP (2007/0089666-0)

AUTOR : SUELI HILÁRIO
ADVOGADO : DANIELA JORGE QUEMELLO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83291 - SP (2007/0089663-4)

AUTOR : RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA JORGE QUEMELLO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83297 - RJ (2006/0280276-0)

AUTOR : MARIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA MANSÁ - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83298 - SP (2007/0089150-7)

AUTOR : ROBERTO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARCELO ASCENÇÃO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83299 - SP (2007/0089427-1)

AUTOR : DIVINA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO GARCIA E OUTRO
RÉU : VOLNEI MARQUES FARIA
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83302 - PR (2007/0089649-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO
RÉU : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBALDO JOAO FIGUEIREDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83305 - SP (2007/0083875-1)

AUTOR : ANDRÉ CARVALHO DE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA
RÉU : MARISA YUMIKO SUGIYAMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EVERALDO JANUÁRIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617253 - DF (2007/0092301-6)

EMBARGANTE : SINDSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824074 - RS (2006/0228645-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVA ULGUIM DILLMANN
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838506 - RS (2006/0264753-0)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/ A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : EVA BEATRIZ G. SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RENI PORTO FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838866 - SP (2006/0258077-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 905654 (2006/0260102-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839976 - RJ (2007/0092311-7)

EMBARGANTE : SEMISA SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846606 - RS (2006/0279796-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARAMI BATISTA SERAFINI ME
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853941 - MG (2007/0007424-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : AIDERLENA CUPERTINO FERREIRA NACIF E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860934 - RS (2007/0013009-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MUZI LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : JAIME NEHME HABLICH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862933 - SP (2007/0019131-2)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865060 - RS (2007/0029785-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : DAGOBERTO BARCELLOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 923378 (2007/0026736-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869188 - PA (2007/0039252-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALICE DO AMARAL DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869668 - RS (2007/0045367-2)

AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO HUNING E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HEINEN E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871409 - RJ (2007/0050645-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTROS
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871537 - RS (2007/0050384-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIEGE BORGES MOREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872288 - SP (2007/0045203-1)

AGRAVANTE : IRAQUARA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : BEAT WALTER RECHSTEINER E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO DAVID ALONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873462 - SP (2007/0056091-3)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874398 - SP (2007/0061605-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FACHINI
ADVOGADO : ELIEL PEREIRA
AGRAVADO : JOSEPH HADDAD
ADVOGADO : CAETANO ATARIA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874982 - RS (2007/0059290-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DILVO ROSSETI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875140 - RS (2007/0065948-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IZABEL CRISTINA SILVANO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875245 - RS (2007/0057337-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALVARO FREITAS VEIGA - SUCESSÃO REPR.POR
ADVOGADO : EVA ARAÚJO VEIGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875269 - RS (2007/0064356-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875270 - RS (2007/0064493-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NEIS MORAES
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875372 - SP (2007/0052340-2)

AGRAVANTE : NEY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875378 - RS (2007/0038082-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875406 - SC (2007/0086279-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
AGRAVADO : NORMA SCHROEDER
ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875415 - RS (2007/0051146-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ERCÍLIA NUNES SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875427 - RJ (2007/0043319-7)

AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875482 - SC (2007/0085185-0)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ROSA MONTAGNA
AGRAVADO : PETER GOLDBERG
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CALGARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875491 - MS (2007/0039666-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : PIO COSTA BEBER STEFANELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875503 - RS (2007/0061720-2)

AGRAVANTE : JOAO DERLI MOREIRA
ADVOGADO : SILOMAR GARCIA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIANGELA DA ROSA BIFANO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON GOMES LISBOA
INTERES. : EDSON VERISSIMO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : SILOMAR GARCIA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875505 - SP (2007/0085467-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : LYDIA DO NASCIMENTO CORRÊA
ADVOGADO : REINALDO CORREA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875522 - RS (2007/0061540-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ISAURA TERESINHA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875536 - RS (2007/0039583-6)

AGRAVANTE : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTROS
AGRAVADO : EDMAR MILECH
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875539 - RS (2007/0060063-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO BEREZANSKYJ
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875603 - RS (2007/0045715-7)

AGRAVANTE : RITA BEATRIZ BROCK
ADVOGADO : STEPHEN KORTING
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875641 - RS (2007/0055752-1)

AGRAVANTE : MIGUEL JORGE PALAORO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875651 - RS (2007/0051004-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO SYLVIO MOTTOLA GARCIA
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875690 - RS (2007/0046175-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JULIANE MÁRCIA KICHEL
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875692 - RS (2007/0049712-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IRMA CINI NERY
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875711 - RS (2007/0061587-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI PENHA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875726 - RS (2007/0050940-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLA ZULEICA FRANZEN
ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875731 - RS (2007/0050938-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BROCHIER
ADVOGADO : MARISETE STARUCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875749 - RS (2007/0082158-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DEZAIB FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875757 - RS (2007/0082147-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MALCOLM JAMES PHILLIPS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875758 - RS (2007/0082142-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROSTIROLLA
ADVOGADO : NERY SATURNINO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875766 - RS (2007/0069696-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELMIRO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875780 - RS (2007/0041412-8)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FÁBIO SEADI LIPP E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS VALÉRIA LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875781 - RS (2007/0045460-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BERTRANDO RIZZI
ADVOGADO : LUCIANE LASTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875791 - RS (2007/0047229-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : VALÉRIO PIVOTTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875797 - RS (2007/0054489-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : RENATO CLEBER VERAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DIRNEI VIEIRA DE VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875819 - RS (2007/0061364-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FOTO E BAZAR DORLI LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875841 - SP (2007/0065969-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
AGRAVADO : FILTROS MANN LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875853 - RS (2007/0044916-8)

AGRAVANTE : CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875902 - SP (2007/0046007-0)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ZAIRA ALVES CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875937 - SP (2007/0043491-8)

AGRAVANTE : ELSCINT LTD
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875946 - RS (2007/0054250-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO BAYER
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875953 - RS (2007/0054246-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : BRUNO ROBERTO SCHAFER
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875955 - RS (2007/0052722-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ODONE PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875956 - RS (2007/0052832-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : DENISE NEVES UCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875961 - RS (2007/0052835-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO JUAREZ PEDRON FRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AVANCINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875964 - RS (2007/0051647-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME VALIM BOCK
ADVOGADO : AURO DE QUADROS MACHADO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES RANZOLIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875965 - PA (2007/0042980-9)

AGRAVANTE : PAULO MAURICIO ROSARIO DE MELO
ADVOGADO : ARTHÊMIO LEAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875969 - SP (2007/0042688-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA
ADVOGADO : ARIIVALDO MARIANO GERA E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO PAULO MARTINS
ADVOGADO : LAURINO ALBUQUERQUE
AGRAVADO : AFRÂNIO JOÃO GÉRA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA BAVIERA

AGRAVADO : ALFREDO SOUBIHE NETO
ADVOGADO : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

INTERES. : UNIVERSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875991 - RJ (2007/0050732-3)

AGRAVANTE : DANIEL DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAÚJO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875994 - SP (2007/0036234-7)

AGRAVANTE : ROSA PRETO FERRANTI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875996 - RJ (2007/0047263-1)

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : OTILIO MELANDRE DIAS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876023 - RJ (2007/0062692-1)

AGRAVANTE : NEY LUIZ RIBEIRO CANELLAS
ADVOGADO : ALBERTO CANELLAS NETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR BA-
RÃO DE LIMEIRA
ADVOGADO : GERMANA ARAGÃO DE MESQUITA
AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876027 - SP (2007/0048034-1)

AGRAVANTE : PORTO MARISCO BAR E LANCHONETE
LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ MORAES BARROS DE
CAMPOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDON-
ÇA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876071 - RJ (2007/0083164-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MAKISSON SARDI DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876088 - RJ (2007/0047605-2)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO COELHO GOMES
ADVOGADO : SANDRA DE MATTOS E OUTRO
AGRAVADO : SYLVIA HELENA FREIRE BRUNO
ADVOGADO : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES
LEITÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876097 - RJ (2007/0049978-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA
E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRAGA E OU-
TRO
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875665 (2007/0049977-1)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876102 - SP (2007/0048430-7)

AGRAVANTE : DURVAL GOMES DE CAMARGO E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉA DO PRADO MATHIAS E OU-
TRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876108 - RS (2007/0068572-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : NOÊMIA FRANCISCO PAIL
ADVOGADO : ANDRE BARBOSA DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876110 - RS (2007/0052729-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : LORENI DE FÁTIMA ZATTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876150 - SP (2007/0036240-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TROS
AGRAVADO : FAROSIL DROGARIA LTDA - MICROEM-
PRESA E OUTRO
ADVOGADO : THESSA C S SINIBALDI EAGERS E OU-
TRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876154 - RJ (2007/0047108-7)

AGRAVANTE : NEOFÍCIO EDITORA LTDA - MICROEM-
PRESA E OUTRO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E
OUTROS
AGRAVADO : DIGIDATA RIO INFORMÁTICA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : MARIA RITA LAURIA DE CUNTO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876181 - SP (2007/0065646-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA
MAIO E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR PAULA DE FREITAS
ADVOGADO : ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876187 - PR (2007/0037035-0)

AGRAVANTE : FRATELLI ZOCCOLI COMÉRCIO E DIS-
TRIBUIÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 911153 (2006/0276070-
0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876189 - SP (2007/0038090-3)

AGRAVANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-
DA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUCY CLÁUDIA LERNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876191 - SP (2007/0054048-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTI-
CIPAÇÕES
ADVOGADO : PATRICIA REGINA QUARTIERI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876204 - SE (2007/0042658-6)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER-
RA E OUTROS
AGRAVADO : ARACI BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENDEL MARQUES S OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876213 - RJ (2007/0034633-3)

AGRAVANTE : GABIMA DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876220 - RS (2007/0035425-7)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MOURA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876234 - RS (2007/0045697-0)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES CUNHA COSTA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876244 - MT (2007/0038523-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOU-
SA E OUTROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO TOMÁZIO DE SÁ
ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876245 - PE (2007/0087368-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OU-
TROS
AGRAVADO : GLAUCILENE SILVA LAZAROTTO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876284 - RJ (2007/0087499-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876344 - RS (2007/0073115-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA FELDMANN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876376 - GO (2007/0052740-5)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASI LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME
AGRAVADO : DINAUTO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876384 - SP (2007/0036093-4)

AGRAVANTE : NEWTON ORTIGOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON CARLOS BAGLIE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876393 - RJ (2007/0089790-0)

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS WERNELINGER
ADVOGADO : HERMES ANTÔNIO LOPES DO AMARAL
AGRAVADO : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876400 - AM (2007/0036016-2)

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : M D ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ L GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 941782 (2007/0079768-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876423 - SP (2007/0043307-2)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PIRANI RINHEL
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : VANESSA SOARES BORZANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 929308 (2007/0039240-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876425 - MS (2007/0035882-0)

AGRAVANTE : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : AJR ANTÔNIO NASCIMENTO DAS DORES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO E OUTRO
INTERES. : ANTONIO NASCIMENTO DAS DORES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876430 - RJ (2007/0079619-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MANOEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876432 - RJ (2007/0044734-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LELLIS MARTINS GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSELMÁRIO DE FARIAS
ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876436 - RS (2007/0052970-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROQUE ZIMMER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876442 - SP (2007/0045209-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA TELLES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876453 - SP (2007/0054914-0)

AGRAVANTE : CARLOS SUSSUMU FUKUDA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876484 - RS (2007/0039343-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTROS
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : BEATRIZ LISOT BRANCHER E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876488 - RS (2007/0057486-1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDHOSPA
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

PROCURADOR : VITOR PINTO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
SUCES. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876523 - BA (2007/0048548-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : GIOCONNDA LADEIA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA

ADVOGADO : LÍCIO BASTAS SILVA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876531 - RS (2007/0069163-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PICCOLI COUSANDIER LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902242 (2006/0251682-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876543 - RS (2007/0061178-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VERA HERMES DE BITTENCOURT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876544 - RS (2007/0060294-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DULCE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876549 - RS (2007/0060465-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR BAUM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822171 (2006/0210271-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876552 - RS (2007/0060825-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO STEFFENS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876559 - RS (2007/0060527-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NEIDA FLORES
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876564 - RS (2007/0052719-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MACHADO E STEFANELLO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876567 - RS (2007/0063157-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MADALENA MACIEL MOTTA
ADVOGADO : MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876569 - RS (2007/0051150-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARACELI FERRARI RIZZI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876570 - RS (2007/0061195-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JUVÊNCIO LAZZARI

ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876572 - RS (2007/0061194-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI ARI DOCKHORN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876590 - RS (2007/0086969-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES JUREMA ZABOT TOFFOLO
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 860672 (2006/0127571-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876602 - RS (2007/0086947-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA MARIA LEONARDI
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876627 - RS (2007/0088741-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IGNEZ MASIERO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876629 - RS (2007/0043929-7)

AGRAVANTE : PAULO ERNESTO ROSSATO
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
INTERES. : AGROMEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876633 - RS (2007/0049702-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RENILDA MARIA MARTINS MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876635 - RS (2007/0088465-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO WEINBERGER
ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876636 - RJ (2007/0045012-4)

AGRAVANTE : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
REPR.POR : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876640 - RS (2007/0056270-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GENTIL MARQUES
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876673 - PR (2007/0050806-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO BIORA DE BRITTO
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876678 - AC (2007/0043696-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CORREIA E SILVA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876696 - RS (2007/0060497-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALCINO FLORES CAZANOVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876700 - SP (2007/0066074-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA COLÔMBIA DE ARAÚJO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : NEUSA FIGUEROA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876705 - SP (2007/0048429-2)

AGRAVANTE : ESTRADA DE FERRO SOROCABANA FU-
TEBOL CLUBE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA ACQUATI E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTO DE SOROCABA SAAE

PROCURADOR : DIÓGENES BERTOLINO BROTA S E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876710 - RJ (2007/0051182-6)

AGRAVANTE : TERUO ONO

ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEI-
ROZ HELOU E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
IRB

ADVOGADO : KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876723 - RS (2007/0060494-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS

AGRAVADO : AURI CORREA LANOT

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876739 - PR (2007/0091088-4)

AGRAVANTE : VALTAIR TRIPIANA

ADVOGADO : KÁTIA MANDELLI BAUER E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876743 - PR (2007/0091081-1)

AGRAVANTE : CECÍLIA MARQUES DALCANALE

ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ROGER DALCANALE

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876744 - RS (2007/0091096-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTA-
NA

AGRAVADO : DÉCIO GOMES

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA MELLO

ADVOGADO : SAULO SARTI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876755 - SP (2007/0061464-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OU-
TROS

AGRAVADO : MARBED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876775 - RS (2007/0049675-3)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TROS

AGRAVADO : CLAUDIOMIRO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO HARB NAIME

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876793 - RS (2007/0056227-4)

AGRAVANTE : KLEMM E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTROS

AGRAVADO : NELSON AUGUSTO SCHMIDT

ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 59064 (2006/0018294-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876800 - RJ (2007/0005410-8)

AGRAVANTE : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES -
UNE

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND E OU-
TROS

AGRAVADO : ESTACIONAMENTO VELHO CIPRIANO
LTDA

ADVOGADO : DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876807 - RS (2007/0039327-1)

AGRAVANTE : E D K

ADVOGADO : UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO E OU-
TRO

AGRAVADO : B L J E OUTRO

ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI E OUTROS

INTERES. : V M E

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 792909
(2005/0179175-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876825 - RS (2007/0063353-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ADELMO ANTONIO MORTARI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876840 - TO (2007/0055167-2)

AGRAVANTE : K T C DA R

ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS

AGRAVADO : R C R

ADVOGADO : EDUARDO MANTOVANI E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 713274
(2004/0185164-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876842 - RS (2007/0035252-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

AGRAVADO : SILVINO DAL MOLIN E OUTROS

ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876845 - RS (2007/0063225-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS

AGRAVADO : CL SERVICOS ADUANEIROS LTDA E OU-
TRO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876851 - RS (2007/0063167-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS

AGRAVADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAP-
TISTA GOMES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876862 - SP (2007/0061290-8)

AGRAVANTE : LUCIMARA ELAINE KINAI

ADVOGADO : JULIANA BONOMI SILVESTRE E OUTRO

AGRAVADO : SOZO KINAI E CÔNJUGE

ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876878 - RS (2007/0061610-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876881 - RS (2007/0059966-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS

AGRAVADO : NESTOR PAULO NITZ E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876885 - SP (2007/0068763-2)

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES DE SÁ

ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OU-
TROS

AGRAVADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS LTDA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876886 - PR (2007/0043664-7)

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PA-
RANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTROS

AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A INDÚS-
TRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTROS



AGRAVADO : ATOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SARA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876888 - SP (2007/0068569-7)

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO COVELLO
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876889 - RJ (2007/0049224-4)

AGRAVANTE : RONALDO CYSNE SOARES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ADELTON GUNZBURGER
ADVOGADO : GEISA MACHADO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876904 - SP (2007/0055142-1)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869744 (2007/0057097-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876905 - SP (2007/0061277-9)

AGRAVANTE : GILLIARD CORDEIRO MARINHO
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO JANUÁRIO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO MASCHIETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876977 - RS (2007/0052727-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DEOLINDO PASINATO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876980 - RS (2007/0065091-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA POERSCH HOFFMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876981 - RS (2007/0069959-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO BALDISSERA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876987 - SP (2007/0048311-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : A S REDERIET ODFJELL
REpte : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877204 - PR (2007/0058598-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIZA SALETE KUPCHY DO AMARAL
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877207 - PR (2007/0058601-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO
AGRAVADO : CLÓVIS SEBASTIÃO DELAROZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877208 - PR (2007/0058603-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARTHA TONKIO SKUBISZ
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877209 - PR (2007/0058692-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SZYMINOVICZ
ADVOGADO : MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877220 - SP (2007/0061742-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUILHERME MORENO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : RITA VIEIRA DE JESUS BRUGNAGO
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877279 - SP (2007/0068686-1)

AGRAVANTE : SUELI TAMBELLINI MORENO
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877282 - RJ (2007/0066681-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877286 - RJ (2007/0066499-7)

AGRAVANTE : ECILA DE ASSIS NOGUEIRA JANNUZZI
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PEDRA DA GÁVEA
ADVOGADO : GABRIEL DA ROCHA SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877300 - PR (2007/0067854-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : QUEIROZ REIS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877310 - RS (2007/0073163-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTALADORA ELÉTRICA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877322 - RS (2007/0091873-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DEJALMA ROMEU LANGBECKER - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ESTER DA ROSA LANGBECKER
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877336 - RS (2007/0068701-3)

AGRAVANTE : ANA MARIA CASALI
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTROS
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877348 - RS (2007/0068714-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTROS
AGRAVADO : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877358 - RJ (2007/0058211-7)

AGRAVANTE : OLINDA BATISTA ASSMAR
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO : IPEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA
AGRAVADO : SOFCON SOCIEDADE FRANCHISING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12097 (2006/0224939-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877362 - RS (2007/0060211-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ CHIES
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877389 - MG (2007/0062994-0)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETTI E OUTROS
ADVOGADO : RUY COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877414 - DF (2007/0065428-1)

AGRAVANTE : WILLIAM CLEBER PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877453 - SP (2007/0058953-1)

AGRAVANTE : THATHI SISTEMA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877460 - SP (2007/0094605-2)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TOMEI
ADVOGADO : NATAL DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877481 - RS (2007/0089913-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LAIRA DIEHL
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(770)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879308 - PR (2007/0092381-3)

EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO DO ESPORTE SETE S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911209 - RJ (2007/0092343-3)

EMBARGANTE : CALÇADOS ÍCARO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGALHÃES MASSENA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA WERNEK DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(772)

RECURSO ESPECIAL Nº 928790 - RS (2007/0039324-6)

ADVOGADO : PAULO HEERDT
RECORRENTE : BONAPARTE LAZZARINI JOBIM E OUTRO
ADVOGADO : UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO
RECORRIDO : ELIZABETH DALLAGNOL KALIL
INTERES. : VERA MARIS ESTRÁZULAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 792909 (2005/0179175-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)

RECURSO ESPECIAL Nº 939366 - MG (2007/0071907-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO DE MORAIS REZENDE
ADVOGADO : CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)

RECURSO ESPECIAL Nº 940027 - RO (2007/0079984-6)

RECORRENTE : AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ IMTHON
RECORRENTE : NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

RECURSO ESPECIAL Nº 940283 - RS (2007/0062145-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO : MAREDNA MAIA COELHO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)

RECURSO ESPECIAL Nº 940384 - SP (2007/0079026-0)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RECORRIDO : LAURA DE MATTOS DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(777)

RECURSO ESPECIAL Nº 940524 - SP (2007/0079165-0)

RECORRENTE : ANA MARIA TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

RECURSO ESPECIAL Nº 940533 - SP (2007/0078641-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

RECURSO ESPECIAL Nº 940699 - SC (2007/0075254-7)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR VIDAL DA FONSECA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

RECURSO ESPECIAL Nº 940873 - MG (2007/0071885-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : RAYMUNDO ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 940938 - SP (2007/0071117-1) (781)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTROS

RECORRIDO : VICENTE DIAS DA MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940989 - RN (2007/0064044-6) (782)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTONIO CANUTO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941172 - RS (2007/0082149-1) (783)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECORRIDO : CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GENÉSIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941320 - RS (2007/0066902-7) (784)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS

RECORRIDO : CONTREL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941337 - SP (2007/0065729-8) (785)

RECORRENTE : CHUINAS HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941574 - RS (2007/0075339-2) (786)

RECORRENTE : FRAS LE S/A

ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941591 - SP (2007/0084341-8) (787)

RECORRENTE : CAYO AUGUSTO PFUTZENREUTER RISKALLA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA

RECORRIDO : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941609 - SP (2007/0078634-0) (788)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTROS

RECORRIDO : ORLANDO PASCOALATO E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941719 - RS (2007/0081898-4) (789)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : LENINE CUNHA

ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941734 - MG (2007/0081692-7) (790)

RECORRENTE : LOSÂNGELA ZIMMERMANN NOVAIS

ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941802 - PR (2007/0080290-3) (791)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS

RECORRIDO : JOEL DIONÍZIO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941803 - RS (2007/0074812-1) (792)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO RESKE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941817 - RN (2007/0085058-4) (793)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO

ADVOGADO : KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941826 - SP (2007/0084796-4) (794)

RECORRENTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO BARROS REGADO

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ MIRANDA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941905 - RJ (2007/0081720-5) (795)

RECORRENTE : PROTEUS POWER BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTROS

RECORRIDO : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941977 - SP (2007/0080189-0) (796)

RECORRENTE : ARIOSVALDO VERGÍLIO DEL PINO E CÔNJUGE

ADVOGADO : ROSANA SALOMONE E OUTRO

RECORRIDO : CURTINHAS CONSTRUÇÃO CIVIL INCORPORAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARRONE

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941988 - RS (2007/0069703-4) (797)

RECORRENTE : JOÃO DINIZ WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO E OUTRO

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA W P MARCELLO E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 941981 (2007/0069700-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942044 - RS (2007/0074850-1) (798)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BORDIGNON E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942079 - RS (2007/0078625-0) (799)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS

RECORRIDO : ABRÃO SUKERMAN E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942151 - SP (2007/0084868-3) (800)

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S/A

ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 942161 - RS (2007/0084029-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCIRIO DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 942173 - SP (2007/0078872-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : DROMO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA MATOSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 741069 (2005/0058734-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 942176 - RN (2007/0080327-8)
RECORRENTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
RECURSO ESPECIAL Nº 942215 - SP (2007/0078847-2)
RECORRENTE : SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 942219 - SP (2007/0084410-1)
RECORRENTE : ANTONIA PEIXE DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 942273 - SP (2007/0070780-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS
RECORRIDO : MARIA NANCY BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPO SCOLARI NETO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 942276 - SC (2007/0082278-0)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA PERICO E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 942288 - RS (2007/0084379-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA REZENDE MONTEIRO
RECORRIDO : VANESSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 942304 - SC (2007/0084910-2)
RECORRENTE : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 942315 - RS (2007/0084722-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ VALDEMAR PIRES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 856898 (2006/0118528-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 942341 - RS (2007/0084744-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GERSON DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 942344 - RS (2007/0084708-0)
RECORRENTE : FÁBIO JACO WINCK
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 942356 - RS (2007/0082026-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LOVERI ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
RECURSO ESPECIAL Nº 942373 - DF (2007/0084819-0)
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS LEMES GONÇALVES
ADVOGADO : ISAÚ DOS SANTOS

RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : BRÁZ VIANA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 942378 - DF (2007/0084817-7)
RECORRENTE : JOÃO EDUARDO FIRME
ADVOGADO : SANDRA LUÍZA FELTRIN E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 942387 - DF (2007/0084815-3)
RECORRENTE : EMOSA ENGENHARIA MELMAN OSÓRIO LTDA
ADVOGADO : WOLLS R ALVARENGA
RECORRIDO : TÂNIA ONIVES DE MATOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DEUSEDITA SOUTO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 942390 - RS (2007/0085956-4)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS
INTERES. : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONIN LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 942403 - PR (2007/0083962-3)
RECORRENTE : JURANDIR SOUZA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 942406 - PR (2007/0084008-2)
RECORRENTE : METRONORTE COMECIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
RECURSO ESPECIAL Nº 942427 - SP (2007/0079055-1)
RECORRENTE : AIDA PEDRO SOEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 942454 - RS (2007/0084369-4) (821)	
RECORRENTE	: LABORATORIO ROSETTI LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942457 - DF (2007/0084814-1) (822)	
RECORRENTE	: EVANDRO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942459 - RS (2007/0084695-4) (823)	
RECORRENTE	: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: ERMELINO DUARTE DIAS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942462 - SC (2007/0084556-4) (824)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: BARNI REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ELISÂNGELA CRISTINA VENTURINI
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MATHEUS ROCHA AVELAR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942467 - RS (2007/0078493-7) (825)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOCEMAR JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942472 - RS (2007/0084172-6) (826)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942476 - RS (2007/0084169-8) (827)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DORACI GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 942482 - RS (2007/0081522-2) (828)	
RECORRENTE	: COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
RECORRIDO	: TELMO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO
INTERES.	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTROS
INTERES.	: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTROS
INTERES.	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
INTERES.	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942496 - SP (2007/0084984-6) (829)	
RECORRENTE	: CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942503 - PR (2007/0082168-1) (830)	
RECORRENTE	: DIETER LEONHARD SEYBOTH E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942506 - MS (2007/0077024-2) (831)	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS RAYSARO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942513 - MG (2007/0085928-5) (832)	
RECORRENTE	: JOSÉ REIS
ADVOGADO	: CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 942517 - MG (2007/0085916-0) (833)	
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO	: MARISA KUBITSCHKE FIORINDO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942521 - SP (2007/0085869-2) (834)	
RECORRENTE	: GENIVAL HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942525 - DF (2007/0071913-0) (835)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942528 - DF (2007/0071942-0) (836)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942534 - RS (2007/0088059-8) (837)	
RECORRENTE	: SIRLEI ALDEMIRA KOCH
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO SALLES FRUET E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942536 - DF (2007/0084821-7) (838)	
RECORRENTE	: ULISSES JOSÉ ALVIM
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 942538 - SP (2007/0087860-0) (839)	
RECORRENTE	: ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JONAIR NOGUEIRA MARTINS
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 942545 - RS (2007/0087975-9) ⁽⁸⁴⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942570 - MG (2007/0086085-9) ⁽⁸⁴⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942602 - RS (2007/0086866-4) ⁽⁸⁵⁴⁾	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTROS RECORRIDO : DIONEI CESAR SCHMIDT ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ITAMAR JOSÉ SCHOPS ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS RECORRIDO : ROMANELLI CALÇADOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO E OUTROS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942555 - SP (2007/0085948-7) ⁽⁸⁴¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942574 - MG (2007/0086088-4) ⁽⁸⁴⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942606 - SP (2007/0084718-0) ⁽⁸⁵⁵⁾	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS E OUTROS RECORRIDO : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA ADVOGADO : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTROS RECORRIDO : MARIA DAS DORES TEIXEIRA ADVOGADO : ROSILENE LIMA NEVES E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS RECORRIDO : GB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ GUERRA E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 942556 - SP (2007/0083300-5) ⁽⁸⁴²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942577 - RS (2007/0082174-5) ⁽⁸⁴⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942607 - RS (2007/0087967-1) ⁽⁸⁵⁶⁾	
RECORRENTE : LEONEIDE BIZERRA MOREIRA ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 817699 (2006/0176998-4) em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS RECORRIDO : LENILSON CELESTINO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS RECORRIDO : ALEXANDRE PINTO MACHADO ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942558 - CE (2007/0087643-8) ⁽⁸⁴³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942581 - SC (2007/0084839-2) ⁽⁸⁵⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942609 - SP (2007/0087528-7) ⁽⁸⁵⁷⁾	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : FRANCISCO R B M ARAÚJO E OUTROS RECORRIDO : DIWANE AGROPECUÁRIA LTDA ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ROBERTO ROSA E OUTROS ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTROS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CALÇADOS NICE LTDA ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 733740 (2005/0042252-5) em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942560 - SP (2007/0087589-4) ⁽⁸⁴⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942584 - RS (2007/0086102-4) ⁽⁸⁵¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942611 - RS (2007/0087104-5) ⁽⁸⁵⁸⁾	
RECORRENTE : NAIR MARTINS ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS RECORRIDO : ADOLFINA SAUTHIER RUSCHEL E OUTRO ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBER DA SILVEIRA RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS RECORRIDO : HELENA BEATRIZ MACHADO SELISTER ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 942568 - PR (2007/0076052-4) ⁽⁸⁴⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942599 - RS (2007/0084481-0) ⁽⁸⁵²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942613 - RS (2007/0087822-0) ⁽⁸⁵⁹⁾	
RECORRENTE : HARRY KRIESER E OUTROS ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANSISCO SIQUEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : NOÉ TEXEIRA MACHADO E CÔNJUGE ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS RECORRIDO : RENI PIRES LAUTENSCHALAGER ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 942569 - SP (2007/0083338-2) ⁽⁸⁴⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942601 - RS (2007/0087587-0) ⁽⁸⁵³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 942618 - RS (2007/0087063-0) ⁽⁸⁶⁰⁾	
RECORRENTE : ANDELSO PALA ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 823581 (2006/0230307-1) em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS RECORRIDO : SALETE MARIA FERLA ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : DIVANISA ZANIN GARCIA ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 24/04/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 942619 - PR (2007/0064941-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ALINE BASSO
ADVOGADO : LUIR JOSÉ RUARO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 942622 - RS (2007/0055076-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSE KRZUK
ADVOGADO : SIRIO PAZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 942624 - PR (2007/0074696-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 942627 - RS (2007/0087200-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDER DUARTE
ADVOGADO : GUSTAVO HARB NAIME
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 942630 - RS (2007/0081520-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : LÉA REGINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA CORLETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 942631 - DF (2007/0084820-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ELEÍ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 942632 - MT (2007/0086679-4)

RECORRENTE : WILSON HERCULANO LOURENÇO DE FREITAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 942634 - SP (2007/0084933-0)

RECORRENTE : SIFCO S/A
ADVOGADO : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 942635 - RS (2007/0088098-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA SOARES
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 942637 - RS (2007/0086640-5)

RECORRENTE : RENE FRANKEN E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 942640 - AL (2007/0084374-6)

RECORRENTE : IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 942647 - RS (2007/0087569-2)

RECORRENTE : BANCO PAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 942652 - PR (2007/0078303-0)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 942658 - DF (2007/0061946-1)

RECORRENTE : LÍVIA PATRÍCIA BORGES
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 942660 - RN (2007/0052202-4)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL AFONSO DE LIMA
ADVOGADO : ONILDO OLAVO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
RECURSO ESPECIAL Nº 942665 - SP (2007/0065572-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : ONILDES ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831625 (2006/0249309-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
RECURSO ESPECIAL Nº 942680 - RS (2007/0087582-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
RECURSO ESPECIAL Nº 942685 - RS (2007/0086449-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIO ROBINSON
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
RECURSO ESPECIAL Nº 942687 - RS (2007/0087564-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 942729 - GO (2007/0086652-0)

RECORRENTE : WILSON BORGES PORTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 942737 - PR (2007/0086895-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942759 - SP (2007/0063613-3) (882)

RECORRENTE : QUALIBRAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DI-
RIGIDA E COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942762 - RS (2007/0086805-7) (883)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CE-
REAIS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942765 - SC (2007/0059583-9) (884)

RECORRENTE : TIM SUL S/A - ASSISTENTE DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : LEOMAR VISOSCKI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE IVONEI DE BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813666 (2006/0200495-5)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942772 - MA (2007/0086821-1) (885)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DA ROCHA SOARES NETO
ADVOGADO : CLEIDE LUCIA SOUZA BARBOSA LIMA E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942774 - SP (2007/0086813-4) (886)

RECORRENTE : DILTON GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942776 - RS (2007/0084038-5) (887)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : RÉGIS LOPES SALLES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO LORENCI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 942779 - RS (2007/0086746-4) (888)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : VESPER RAMOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 827141
(2006/0049217-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942786 - SC (2007/0087956-9) (889)

RECORRENTE : DESTRA CENTER CENTRO MÉDICO EM-
PRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942789 - RS (2007/0086447-1) (890)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : CLEONICE RODRIGUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 942794 - RS (2007/0086029-0) (891)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE MÁQUINAS POSSEBON
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANY CARLOS SIGNOR E OUTROS
INTERES. : SÉRGIO NERVIS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942804 - DF (2007/0085602-8) (892)

RECORRENTE : LINKER CONSULTORES ASSOCIADOS
S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : VERTICAL GREEN DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942806 - RS (2007/0082010-4) (893)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OU-
TROS
RECORRIDO : FABIANO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942816 - SP (2007/0087532-7) (894)

RECORRENTE : ZESULINO ALVES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942845 - PR (2007/0086833-6) (895)

RECORRENTE : ELIZABETH FIDELIS COELHO MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEDRO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942866 - SP (2007/0087579-3) (896)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPO-
LIS
ADVOGADO : LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 942875 - RS (2007/0081452-7) (897)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DOMIN-
GUES
ADVOGADO : RUBENS CLAIR VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942886 - SP (2007/0086565-8) (898)

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ EUCLIDES GAVIOLLI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942888 - RS (2007/0086422-0) (899)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO
RECORRIDO : SOCIEDADE RECREATIVA SANTA RITA E
OUTROS
ADVOGADO : ENILDA MOTTA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942889 - RS (2007/0084397-3) (900)

RECORRENTE : JOSÉ ARQUIMEDES PIMENTEL E OU-
TROS
ADVOGADO : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942890 - RS (2007/0084064-0) (901)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ROBINSON TIAGO NUNES
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 942891 - DF (2007/0086623-9) ⁽⁹⁰²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942893 - RS (2007/0081352-9) ⁽⁹⁰³⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : GEORGIA JUST SABIDUSSI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO REUS DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942897 - MS (2007/0084401-2) ⁽⁹⁰⁴⁾
RECORRENTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO BENITES E OUTRO
ADVOGADO : ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942898 - SC (2007/0086582-4) ⁽⁹⁰⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DA ROSA
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942900 - MS (2007/0084408-5) ⁽⁹⁰⁶⁾
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : DANIELA SILVA DE GUIMARÃES SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942901 - AM (2007/0086273-0) ⁽⁹⁰⁷⁾
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO
RECORRIDO : POLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942906 - MS (2007/0084404-8) ⁽⁹⁰⁸⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CELIA APARECIDA BORGES DE BRITO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SORELLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942922 - RS (2007/0085905-8) ⁽⁹⁰⁹⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIAN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942927 - SC (2007/0087159-9) ⁽⁹¹⁰⁾
RECORRENTE : LUCAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942928 - RS (2007/0081343-0) ⁽⁹¹¹⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO INÁCIO VALEJO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942931 - PR (2007/0086757-7) ⁽⁹¹²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON CARLOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE E OUTRO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942933 - RS (2007/0081993-3) ⁽⁹¹³⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JAIR JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942935 - RS (2007/0081340-4) ⁽⁹¹⁴⁾
RECORRENTE : JOÃO FERRAZ FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERPIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942936 - RS (2007/0088083-0) ⁽⁹¹⁵⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES ANDRADES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942938 - SE (2007/0088127-0) ⁽⁹¹⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO MOREIRA TORRES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942944 - RS (2007/0086456-0) ⁽⁹¹⁷⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : CLARO ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : EDSON AZAMBUJA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942946 - RS (2007/0088255-7) ⁽⁹¹⁸⁾
RECORRENTE : LÍVIA FRANCHINI GUTIERREZ
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942947 - RS (2007/0088257-0) ⁽⁹¹⁹⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LAZARENO BELISÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942954 - RS (2007/0085463-9) ⁽⁹²⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GLAICON LUCCHINA MEDEIROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BOCHEHIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942955 - RS (2007/0086263-0) ⁽⁹²¹⁾
RECORRENTE : SARA SANTOS MYRON
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942956 - RS (2007/0086266-5) ⁽⁹²²⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELLE COLE E OUTROS
RECORRIDO : LÚLIO ADÃO GONZALEZ
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943811 - RJ (2007/0084589-2) ⁽⁹²³⁾
RECORRENTE : JAYME DA COSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944097 - RJ (2007/0080001-0) ⁽⁹²⁴⁾
RECORRENTE : CLIO VIANA DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944182 - RS (2007/0080448-0) ⁽⁹²⁵⁾
RECORRENTE : R I G
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944205 - RS (2007/0078458-2) ⁽⁹²⁶⁾
RECORRENTE : G D C
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		86
Registrados	86	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		24

Distribuídos	24	
CESAR ASFOR ROCHA		26
Distribuídos	24	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		25
Distribuídos	25	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
GILSON DIPP		18
Distribuídos	18	
HAMILTON CARVALHIDO		13
Distribuídos	13	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	7	
NANCY ANDRIGHI		25
Distribuídos	25	
CASTRO FILHO		25
Distribuídos	25	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
PAULO MEDINA		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		10

Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	8	

Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		25
Distribuídos	25	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		509

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4654 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 803 - EX (2007/0089566-1) ⁽⁹²⁷⁾

EXEQUENTE : EASTMAN KODAK COMPANY
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
EXECUTADO : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 2513 - EX (2007/0093052-5) ⁽⁹²⁸⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : EMPRESA HOSPITALAR SAN GIOVANNI BATTISTA DE TURIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2514 - EX (2007/0093122-0) ⁽⁹²⁹⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10519 - DF (2007/0092043-9) ⁽⁹³⁰⁾

EXEQUENTE : AMÉRICO BATISTA MORENO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EXECUTADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 24/04/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 12745 - RS (2007/0093419-7) ⁽⁹³¹⁾

REQUERENTE : RENATO ARGENTA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ
REQUERIDO : ERNI ENGELMANN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866482 (2007/0032281-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12783 - DF (2007/0093488-1) ⁽⁹³²⁾

IMPETRANTE : DAVI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12784 - DF (2007/0093542-5) ⁽⁹³³⁾

IMPETRANTE : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 8751 (2002/0151078-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22773 - PR (2007/0092227-0) ⁽⁹³⁴⁾

AGRAVANTE : GLAURA PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIA MARIA RIZZO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22774 - RS (2007/0092255-0) ⁽⁹³⁵⁾

AGRAVANTE : NELSI PASQUALOTTO GENTILINI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22777 - SP (2007/0092496-1) ⁽⁹³⁶⁾

AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREIRE GARCIA E OUTROS
ASSISTENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22778 - SC (2007/0092566-7) ⁽⁹³⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA REGINA SIRIDAKIS LEITE
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22779 - DF (2007/0092602-2) ⁽⁹³⁸⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDA RAMALHO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22780 - SP (2007/0092654-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
AGRAVADO : IRENIAS PETROCELI
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(940)
HABEAS CORPUS Nº 81757 - GO (2007/0090894-6)
IMPETRANTE : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO PAULO BORGES FARIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 63393 (2006/0161604-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
HABEAS CORPUS Nº 81856 - SP (2007/0092775-2)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CARLOS DA COSTA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
HABEAS CORPUS Nº 81857 - SP (2007/0092778-8)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VERÔNICA NOLKA TELLO GOMES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
HABEAS CORPUS Nº 81877 - RJ (2007/0093057-4)
IMPETRANTE : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERSON PAULO NAGEL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 876521 (2007/0057982-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
HABEAS CORPUS Nº 81887 - MG (2007/0093079-0)
IMPETRANTE : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO MIRANDA AZEVEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
HABEAS CORPUS Nº 81889 - SP (2007/0093089-0)
IMPETRANTE : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO APARECIDO TOMAZINI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 51448 (2005/0210621-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
HABEAS CORPUS Nº 81890 - MS (2007/0093091-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ ALBERTO FERREIRA MATIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
HABEAS CORPUS Nº 81904 - MG (2007/0093126-8)
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
HABEAS CORPUS Nº 81905 - MS (2007/0093128-1)
IMPETRANTE : VILSON GONSALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VILSON GONSALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
HABEAS CORPUS Nº 81918 - SP (2007/0093147-1)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OZIEL JOSÉ SERAFIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
HABEAS CORPUS Nº 81923 - SP (2007/0093153-5)
IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR PEREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PALMITAL - SP
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
HABEAS CORPUS Nº 81924 - SP (2007/0093154-7)
IMPETRANTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75718 (2007/0016767-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
HABEAS CORPUS Nº 81929 - SP (2007/0093159-6)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSIAS ARAÚJO DIAS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
HABEAS CORPUS Nº 81930 - SP (2007/0093160-0)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROBERTO MOURA DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
HABEAS CORPUS Nº 81933 - PR (2007/0093330-4)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RENATA DA SILVA SANTOS (PRESA)
PACIENTE : EMERSON TOMASI (PRESO)
PACIENTE : UEVETON RODRIGO SANTOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(955)
HABEAS CORPUS Nº 81935 - PR (2007/0093381-0)
IMPETRANTE : CLÁUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ SERAPIÃO DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : EMERSON LUIZ DA CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
HABEAS CORPUS Nº 81936 - SP (2007/0093439-9)
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUSA CONCEIÇÃO DALBEN (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
HABEAS CORPUS Nº 81937 - SP (2007/0093441-5)
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
HABEAS CORPUS Nº 81938 - GO (2007/0093458-9)
IMPETRANTE : BENEVIDES GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BENEVIDES GONÇALVES DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
HABEAS CORPUS Nº 81939 - RJ (2007/0093500-8)
IMPETRANTE : MARCELO SOARES MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO BATISTA DA COSTA CUNHA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
HABEAS CORPUS Nº 81940 - SP (2007/0093527-2)
IMPETRANTE : SERGIO ALVES DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAN MOZARINO DE JESUS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

HABEAS CORPUS Nº 81942 - PE (2007/0093774-8)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE F DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAYANA DARK'S RAMOS DE SOUZA CARNEIRO (PRESA)
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49419 (2005/0182108-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

HABEAS CORPUS Nº 81943 - SP (2007/0093883-5)

IMPETRANTE : JANAÍNA CERIMELE ASSIS DEZAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLPHO LOPES DO CANTO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(963)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83051 - SP (2007/0084017-1)

AUTOR : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83066 - SP (2007/0083930-7)

AUTOR : PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83084 - SP (2007/0084118-1)

AUTOR : ROSE MIRIAN NARDINI MONZELLI
ADVOGADO : AUSTER ALBERT CANOVA E OUTRO
RÉU : AW FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : MARILENE APARECIDA BONALDI E OUTROS
RÉU : ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83091 - SP (2007/0085385-6)

AUTOR : VALDIVINO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ZORDAN E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83093 - SP (2007/0085388-1)

AUTOR : ANTÔNIO VALMIR ALVES COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
RÉU : WALDEMAR SINEFONTE FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83099 - SP (2007/0084644-8)

AUTOR : INDÚSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83103 - SP (2007/0083956-0)

AUTOR : RONALDO WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO
RÉU : JKM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA - CURADOR ESPECIAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(970)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83105 - SP (2007/0084652-5)

AUTOR : VILMA DE JESUS PINHEIRO RUIZ E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83106 - SP (2007/0085338-7)

AUTOR : MARIA RITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : OSVALDO IBANEZ PINTO
RÉU : ASSOCIAÇÃO RURAL DO CENTRO-OESTE
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83107 - SP (2007/0083870-2)

AUTOR : ORGANIZAÇÃO MENACHE DE HÓTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : AGENOR PALMORINO MONACO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83109 - SP (2007/0084593-2)

AUTOR : MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA
RÉU : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DE SANT ANNA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(974)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83110 - SP (2007/0084423-8)

AUTOR : MAURO GIL
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTROS
RÉU : SCORPION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DÍJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83114 - SP (2007/0083839-5)

AUTOR : RONALDO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS CATHARINO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83115 - SP (2007/0085523-3)

AUTOR : MARCOS AURÉLIO CANTEIRO
ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
RÉU : TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83119 - SP (2007/0084104-3)

AUTOR : HERMES CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BIASI E OUTROS
RÉU : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83120 - SP (2007/0085321-3)

AUTOR : ANTÔNIO DIMAS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : RENÊ VIEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RÉU : LOJAS VEM ATACADO LTDA
ADVOGADO : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83121 - SP (2007/0084654-9)

AUTOR : MURILO GALHARDO MUNOZ
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCI LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA DIB IZZO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83139 - SP (2007/0083802-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : CECÍLIA VIEIRA SARDINHA
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83140 - SP (2007/0084956-7)

AUTOR : REGINALDO DE PAULA LEANDRO
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83144 - SP (2007/0084629-5)

AUTOR : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA NUNES
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83147 - SP (2007/0084656-2)

AUTOR : VALTER MEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83150 - SP (2007/0084617-0)

AUTOR : PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA NUNES
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83153 - SP (2007/0084661-4)

AUTOR : SUELI MARIA ROSA CAMARGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83155 - SP (2007/0085268-1)

AUTOR : ADEMIR TIMÓTEO
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83156 - SP (2007/0085401-0)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO
ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES SIQUEIRA
RÉU : ALCINDO LOPES DE ALMEIDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HERALDO ARAUJO LOSI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83157 - SP (2007/0083631-4)

AUTOR : AUDÍCIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI E OUTRO
RÉU : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83158 - SP (2007/0084468-0)

AUTOR : MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83161 - SP (2007/0084613-3)

AUTOR : DIVINO MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83162 - SP (2007/0083655-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANO FERRAZ ASCHKAR E OUTRO
RÉU : CLOVIS FRANCO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO CASEMIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BORBOREMA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83163 - SP (2007/0085402-1)

AUTOR : VALDIR CERA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTROS
RÉU : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83164 - SP (2007/0084735-7)

AUTOR : JOÃO BATISTA CARLOS
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E OUTROS
RÉU : MÁRIO DEDINE OMETTO E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83165 - SP (2007/0083657-7) (994)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO COGO
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BORBOREMA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83166 - SP (2007/0083861-3) (995)

AUTOR : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83167 - SP (2007/0085404-5) (996)

AUTOR : JOANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E OUTRO
RÉU : SADIA S/A
ADVOGADO : FRUTUOSO PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83168 - SP (2007/0083753-8) (997)

AUTOR : ELIAS ODIN PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPERA
RÉU : KORTE E DOBRA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO : MARA LÍGIA CORREA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83170 - SP (2007/0080385-0) (998)

AUTOR : MARIA ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83174 - PR (2007/0084044-9) (999)

AUTOR : CLEIDE APARECIDA MONTEIRO FATTO-RI
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83175 - SP (2007/0085418-3) (1000)

AUTOR : WILSON MONTARINI
ADVOGADO : RAUL BERETA E OUTRO
RÉU : ELETROMETALÚRGICA STAR LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83177 - SP (2007/0083691-0) (1001)

AUTOR : HEITOR DE GOIS MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83178 - RS (2007/0083637-5) (1002)

AUTOR : DELMA FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO : BENTO JOSELVANI SANTOS MARTINS
RÉU : ASILO SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN E OUTRO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83179 - SP (2007/0084659-8) (1003)

AUTOR : CLÁUDIA REGINA MANTOVANI PETE-NUCI
ADVOGADO : EURÍPEDES FRANCO BUENO E OUTROS
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83181 - SP (2007/0085333-8) (1004)

AUTOR : REINALDO BRAVO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E OUTRO
RÉU : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : ADEMAR BALDANI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83184 - SP (2007/0085458-7) (1005)

AUTOR : MARIO DE GRANDE
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTROS
RÉU : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83186 - SP (2007/0085346-4) (1006)

AUTOR : OFIR BUSTAMANTE
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
RÉU : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83187 - SP (2007/0084041-3) (1007)

AUTOR : JOAQUINA MARIA DOS REIS VITOR E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO E OUTRO
RÉU : ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83189 - SP (2007/0085272-1) (1008)

AUTOR : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JUNIOR
RÉU : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83190 - SP (2007/0085366-6) (1009)

AUTOR : PEDRIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : MARINO MORGATO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83192 - SP (2007/0084905-0) (1010)

AUTOR : JOSÉ APARECIDO - ESPÓLIO
REPR.POR : GENIL DOS SANTOS APARECIDA
ADVOGADO : ROSANA SILVÉRIO E OUTRO
RÉU : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83205 - PE (2007/0081000-6)

AUTOR : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RÉU : CIRO DE BRITO MIRANDA
ADVOGADO : MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PESQUEIRA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PESQUEIRA - PE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83210 - SP (2007/0081009-2)

AUTOR : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83221 - SP (2007/0083729-6)

AUTOR : CIPRIANO FERNANDES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALVES E OUTROS
RÉU : SIFCO S/A
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83237 - SP (2007/0084885-0)

AUTOR : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVO HISSNAUER
RÉU : BERAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83238 - SP (2007/0084609-3)

AUTOR : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO SOARES E OUTRO
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83239 - SP (2007/0084122-1)

AUTOR : MIGUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO LOPES E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83243 - SP (2007/0083932-0)

AUTOR : JURACI DE JESUS LIMA
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTROS
RÉU : CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO PIZZOLITO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83244 - SP (2007/0083869-8)

AUTOR : ALCEBÍADES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO DUCATTI E OUTRO
RÉU : DANA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83245 - SP (2007/0039141-6)

AUTOR : VANDERLEI GOMES DE FARIA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E OUTRO
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
RÉU : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADVOGADO : MÔNICA MORAES MENDES E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83247 - SP (2007/0084010-9)

AUTOR : JOÃO CORBACHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83272 - SP (2007/0089501-7)

AUTOR : CARLOS APARECIDO JULIANI
ADVOGADO : FREDERICO DORNFELD ARRUDA E OUTROS
RÉU : VIA INTERIOR - URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

REPR.POR : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO : EURIPEDES JOSE BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83285 - RS (2007/0089569-7)

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTROS
RÉU : CRISTINA AMARO DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83289 - RS (2007/0089570-1)

AUTOR : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTROS
RÉU : JOEL ALVES PAIM

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83294 - SP (2007/0088869-4)

AUTOR : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : FRANCISCO CELSO SERRANO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83300 - SP (2006/0280227-7)

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RAQUEL DE FREITAS MENIN
RÉU : UNIÃO

SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1026)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83301 - SP (2007/0088873-4)

AUTOR : FRANCISCO FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RÉU : MOGIANA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83304 - SP (2007/0088947-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA LUÍSA BENINCÁ DALMOLIN E OU-
TROS
RÉU : FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
TRÊS PASSOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
SANTO AUGUSTO - RS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
RECURSO ESPECIAL Nº 495564 - PE (2003/0014236-9)

RECORRENTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGI-
CAS
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CASTRO MEIRA
PEDIDO

Atribuição em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
RECURSO ESPECIAL Nº 542839 - SC (2003/0096325-0)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JOÃO DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : SULFABRIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBIA YARA REISTENBACH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Atribuição em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
RECURSO ESPECIAL Nº 599609 - SP (2003/0187757-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
RECURSO ESPECIAL Nº 626057 - MS (2004/0016124-4)

RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR DE MATO GROSSO DO SUL - ADE-
CON
ADVOGADO : ALINDOR PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
RECURSO ESPECIAL Nº 726381 - SP (2005/0027239-0)

RECORRENTE : DARCY SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO COR-
RÊA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SAN-
CHES MARÇAL FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-
SA - EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ISABELA SIMÕES ARANTES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)
RECURSO ESPECIAL Nº 795668 - RS (2005/0184511-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ZITA LORENSINI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
RECURSO ESPECIAL Nº 800449 - RN (2005/0197346-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E
OUTROS

RECORRIDO : EDINALVA DE PAIVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
RECURSO ESPECIAL Nº 821500 - RS (2006/0037983-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OU-
TROS

RECORRIDO : JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
RECURSO ESPECIAL Nº 822059 - RS (2006/0038039-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : RILDO SASSET PERERA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
RECURSO ESPECIAL Nº 823084 - SP (2006/0039214-3)

RECORRENTE : ANTONIO VARELA SAN MARTIN E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Atribuição em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
RECURSO ESPECIAL Nº 830213 - RS (2006/0057872-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SALETE COSTELLA BORDIGNON
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862181 - RS (2007/0033612-2)

AGRAVANTE : ORLANDO ANTÔNIO CHEMELLO E OU-
TROS

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E
CASTRO

AGRAVADO : PAULO FERNANDO PERICO E OUTROS
ADVOGADO : ALENCAR JOÃO DALLÁGNOL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864852 - SC (2007/0035330-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTROS
AGRAVADO : ACÁCIO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865968 - RS (2007/0031930-0)

AGRAVANTE : GETÚLIO DA FONSECA MEDEIROS
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691923 (2005/0111837-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866283 - MG (2007/0050522-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTROS

AGRAVADO : ODINA TOMÁZ DA SILVA E MORAIS E
OUTROS

ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866875 - SP (2007/0039671-0)

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA PIGINI SANTIAGO PEREI-
RA

ADVOGADO : DURVALINO PICOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDO DIREITO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867768 - PA (2007/0049202-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E
OUTROS

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LOBATO GARCIA
ADVOGADO : SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO E
OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868080 - PB (2007/0057460-9)

AGRAVANTE : JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868179 - DF (2007/0056914-5)

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉLIO PIRES ARAÚJO
ADVOGADO : ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
AGRAVADO : MARY DE ARAÚJO BOTO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868225 - PR (2007/0058252-2)

AGRAVANTE : CARIBE TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
IPIRANGA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868319 - PA (2007/0041142-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO
AMAZONAS - UFRA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E
OUTROS
AGRAVADO : BELENILZA DE NAZARÉ DA SILVA VA-
LENTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZIANO B DE PAULA CAVALLERO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869110 - RS (2007/0038171-1)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RECH GARCIA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869148 - RJ (2007/0043292-3)

AGRAVANTE : UNIMED FORMIGA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869195 - PB (2007/0029140-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869618 - BA (2007/0028700-6)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA
AGRAVADO : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO S DE ASSUMPÇÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870096 - PR (2007/0043066-1)

AGRAVANTE : MARGARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : JAIR MAZALLI
ADVOGADO : DAVENIL DE LUCA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870137 - GO (2007/0042859-4)

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHE-
CO
AGRAVADO : TATIANA CRUZ BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870834 - GO (2007/0046639-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
GOIÁS PREBEG
ADVOGADA : LÚCIA ALVES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : WANDA DE CAMPOS GALDINO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870839 - RJ (2007/0042521-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERGS E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DESTAK LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870905 - SE (2007/0050603-4)

AGRAVANTE : F A V DO P
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS E
OUTRO
AGRAVADO : D M DE S B
ADVOGADO : JOSÉ JORGE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871809 - SP (2007/0050897-6)

AGRAVANTE : REINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO RUSSO
AGRAVADO : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871814 - SP (2007/0049932-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR ANTÔNIO MAGRI
ADVOGADO : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MA-
GRI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871828 - RJ (2007/0051396-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRAVADO : CEZAR GENERINE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871834 - RJ (2007/0051399-6)

AGRAVANTE : REGIMAR COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVO-
NA
AGRAVADO : BÁRBARA FEIJÓ SIDOU
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871914 - RJ (2007/0050008-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGA-
LHÃES
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871923 - RJ (2007/0051467-8)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NADIR MARANHÃO LOBO
ADVOGADO : SARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871929 - RJ (2007/0050070-6)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : VAGNER SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ODIR POUBEL CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871934 - RJ (2007/0051463-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL
SINCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA ALICE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871966 - RS (2007/0051247-0)

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MARQUES DE ALBU-
QUERQUE
ADVOGADO : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872410 - PR (2007/0072395-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTUCHESKI E OUTROS
AGRAVADO : FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E
MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872419 - RJ (2007/0050337-0)

AGRAVANTE : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MARIA E OU-
TRO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872444 - RJ (2007/0050322-0)

AGRAVANTE : RUTH ELVIRA GARTNER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : GISELE CANTUÁRIA SEIXAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872467 - RS (2007/0053528-4)

AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES RIPPEL
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADIMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933451 (2007/0060538-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872473 - RJ (2007/0049953-2)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUINLE
ADVOGADO : MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : PKK CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872494 - RJ (2007/0050607-1)

AGRAVANTE : EDUARDO OSÓRIO FERNANDES
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872505 - RJ (2007/0050605-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO TORRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872517 - RJ (2007/0050597-1)

AGRAVANTE : JOÃO COSMO LEITÃO DA ROCHA
ADVOGADO : JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : SÃO BERNARDO PATRIMONIAL S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872714 - RJ (2007/0051153-5)

AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA GIMENEZ
ADVOGADO : EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872739 - RJ (2007/0045067-8)

AGRAVANTE : CRISTINA BARROZO BELLAS
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ROBERTO NOGUEIRA SAAD
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873356 - RJ (2007/0049189-0)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : G E G AIETA LANCHES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IGOR ELIAN SIMÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873434 - SP (2007/0060450-3)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA DE CAMPOS PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873529 - ES (2007/0059392-1)

AGRAVANTE : COMERCIAL TEMPORIM LTDA
ADVOGADO : VALCIMAR PAGOTTO RIGO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873583 - RJ (2007/0064204-9)

AGRAVANTE : ORIANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873606 - SP (2007/0064902-2)

AGRAVANTE : LEIDA REGINA MEDINA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MEDINA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873877 - RS (2007/0052671-1)

AGRAVANTE : JOSELI MARIA JAQUETTI CHANDELIER
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873888 - RS (2007/0052910-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : FALK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874260 - RJ (2007/0064864-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTROS
AGRAVADO : VERA L DA SILVA BONIFÁCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874320 - SP (2007/0053930-8)

AGRAVANTE : AGUINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874446 - SC (2007/0068660-9)

AGRAVANTE : AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : ROGER BALLEJO VILLARINHO E OUTROS
AGRAVADO : IVAN FELIPE DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874557 - RS (2007/0059753-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA MALDONADO LOCH E OUTROS
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874630 - SP (2007/0058984-6)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CAVALHEIRO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874633 - PR (2007/0058575-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MÁRIO ALEXANDRE CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874636 - PR (2007/0058576-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR MOREIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874913 - SP (2007/0054269-7)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO GIANETTI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO SOUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874915 - PR (2007/0056474-0)

AGRAVANTE : DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS GUERRA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874964 - RS (2007/0069856-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS THB LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875077 - GO (2007/0041012-5)

AGRAVANTE : HELAINE CRISTINA GOMES DE AMORIM
AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÂIÇAL ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875095 - RS (2007/0084176-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875129 - SP (2007/0082802-2)

AGRAVANTE : MARIA MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875184 - RS (2007/0059937-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA DE LOURDES GABRIELLI E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875208 - RS (2007/0078065-5)

AGRAVANTE : MARIZA PRESTES DIETZE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875242 - SP (2007/0069773-0)

AGRAVANTE : JAILTON CABRAL SANTIAGO E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : MIRIAM MÔNICA DA CONSOLAÇÃO
AGRAVADO : OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : OSWALDO ARY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875261 - SP (2007/0042816-5)

AGRAVANTE : OSWALDO TEIXEIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO TEIXEIRA MENDES (EM CAU-
SA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875267 - RS (2007/0052392-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALTHAYR REZENDE DE MORAES
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875268 - RS (2007/0064354-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : MARIA MONSERRAT PEREIRA MACHA-
DO
ADVOGADO : SANDRO DIAS DESESSARDS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875281 - RS (2007/0061544-5)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875304 - RS (2007/0048388-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : IVO CARLOS STEFFAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875381 - RS (2007/0044283-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875387 - RS (2007/0061324-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT E OU-
TROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875425 - RS (2007/0055949-0)

AGRAVANTE : WAGNER E ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO ARIovaldo VERA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875553 - RS (2007/0065975-1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO-
NARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : NORMA BEATRIZ TEIXEIRA RIBEIRO E
OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875569 - RS (2007/0042387-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MAURO ELOY DA SILVA
ADVOGADO : ERNANI DESBESEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875597 - DF (2007/0041052-9)

AGRAVANTE : EDUARDO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875621 - RS (2007/0082162-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875622 - RS (2007/0044673-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CONSTANTINO CAPPELLARI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875627 - RS (2007/0068193-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA MACIEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936068 (2007/0068195-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875629 - RS (2007/0060057-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO WISNIEWSKI
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875673 - RS (2007/0054006-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ZAMBONI - ESPÓLIO
REPR.POR : LIZETE ZAMBONI VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875848 - RS (2007/0051213-0)

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875858 - RS (2007/0054133-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SM FRITZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875860 - RS (2007/0054261-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JEROMITA KOLTON SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875874 - RS (2007/0050930-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLEMIR DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 875904 - RS (2006/0178214-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : LURDES BASSO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875907 - RS (2007/0047138-0)

AGRAVANTE : ISALV GHISLENI TIERLING E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875919 - RJ (2007/0050205-5)

AGRAVANTE : FLÁVIO PAULO TOSTA FILHOTE
ADVOGADO : MÁRCIA TENÓRIO DA FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875934 - RS (2007/0041329-3)

AGRAVANTE : M C DE B
ADVOGADO : MOZART MINOTTO PORTELA
AGRAVADO : J N DE B
ADVOGADO : CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875942 - PB (2007/0039122-6)

AGRAVANTE : JUAN JAIME ARCOBA ARCE
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABEDELO
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO C NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875950 - SP (2007/0075029-7)

AGRAVANTE : PAULO SILAS VIEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875952 - SP (2007/0074996-4)

AGRAVANTE : MARCELO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875954 - RS (2007/0043570-2)

AGRAVANTE : CLÍNICA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : MARTA MARIA BRAND KIRCH
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875958 - DF (2007/0061228-6)

AGRAVANTE : S D T DE A
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875992 - RO (2007/0022461-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BENEDITA PADILHA
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875993 - CE (2007/0043544-7)

AGRAVANTE : JOSÉ HATERAS SILVA JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876002 - RJ (2007/0036444-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : JERÔNIMO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ DA ROCHA SIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876005 - DF (2007/0041064-3)

AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 241 RESIDENCIAL VISTA NOBRE SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES
ADVOGADA : DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876010 - RS (2007/0051229-1)

AGRAVANTE : TELMA TAVARES MARQUES LEÃO
ADVOGADO : LUCIANO LEÃO LONGONI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876019 - SP (2007/0074818-2)

AGRAVANTE : NELSON EDISON MORAES
AGRAVANTE : CARLOS NOVUATSU DOI
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876020 - RS (2007/0041446-8)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO SALVADOR SACKIS
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
INTERES. : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROSEMERY MARQUES SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876024 - SP (2007/0074839-6)

AGRAVANTE : LUCIANO DONIZETE CAVALHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PESSOA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876025 - RJ (2007/0080501-1)

AGRAVANTE : JOB QUERINO
ADVOGADO : CÉSAR DE SOUTO PALMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876026 - PR (2007/0050848-3)

AGRAVANTE : SINÉSIO ZONARI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO
AGRAVADO : EGBERT DE GROOT E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876036 - RS (2007/0080906-3)

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DE ASSIS
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876049 - PR (2007/0038811-3)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RINALDI
ADVOGADO : NÁDIA MAZUREK
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876066 - RJ (2007/0082876-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : HÉLIO RICARDO NUNES DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876072 - PE (2007/0043607-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTROS
AGRAVADO : PERSI TETO SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876073 - MG (2007/0038005-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876067 (2007/0038003-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876083 - RJ (2007/0050820-7)

AGRAVANTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876095 - RS (2007/0060564-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAIZ MULLER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876096 - RS (2007/0051168-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EVA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876163 - MG (2007/0042613-3)

AGRAVANTE : HÉLIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876178 - RS (2007/0060289-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BELMONTE FIALHO
ADVOGADO : VALTENCIR MARCOS MIOTTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876201 - MA (2007/0057102-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO : AMBROZINIA VILMA VIANA LEITE
ADVOGADO : DIVANA SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876202 - RS (2007/0060380-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ESMAEL RESTELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876203 - RS (2007/0052512-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ABSALÃO OLIBONI VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876224 - RS (2007/0051049-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARI MELLO DE CASTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876227 - SP (2007/0036249-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA
ADVOGADO : ARIIVALDO MARIANO GERA E OUTRO
AGRAVADO : CÁSSIO BATISTUCCI DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876228 - RS (2007/0051059-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI LOURENÇO DASSI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876230 - RS (2007/0060034-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDA DE VARGAS VIEIRA
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876233 - RS (2007/0059915-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MIRIAN DANNE
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPÉTUO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876237 - BA (2007/0045811-8)

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LUISE BATISTA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS MENDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876247 - DF (2007/0051171-3)

AGRAVANTE : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROCHA REIS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876256 - SP (2007/0045200-6)

AGRAVANTE : MILTON MANGINI
ADVOGADO : PAULO OTTO LEMOS MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PACHI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876260 - SP (2007/0042652-5)

AGRAVANTE : CHRYSLER MANOEL PRÉVIDI MARTINS DIAS
ADVOGADO : GISELE CRISTINA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876261 - MG (2007/0062784-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS UEMG
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE CASTRO CHAVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876270 - ES (2007/0055483-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876271 - MG (2007/0054583-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO
AGRAVADO : RAMON MENDES TAVARES
ADVOGADO : ÉDIO FERREIRA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876347 - RS (2007/0073130-5)

AGRAVANTE : CLAUDETE MARIA HALLMANN
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876349 - RS (2007/0073066-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JAIR PEDRO ZANCANARO
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876356 - RS (2007/0069911-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DELMA BUSSMANN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876388 - RS (2007/0060117-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DORACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876389 - RS (2007/0060120-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADILVO ROQUE SORDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876390 - RS (2007/0060122-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE SELISTRE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876391 - RS (2007/0060140-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : OSMARI TEREZINHA MARCOLIN VERGANI

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876397 - RS (2007/0059978-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE PASA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876398 - RS (2007/0065929-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIA MARA BECKER
ADVOGADO : MARÍSIA J AROSI
INTERES. : MARISA JUSTINA AROSI



ADVOGADO : MARISA JUSTINA AROSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876403 - RS (2007/0056932-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : OTMAR KAHL
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVE ALICE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876406 - PR (2007/0050574-4)
AGRAVANTE : CÍCERO MOREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CRUZ PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIA DOTTI DORIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876417 - PR (2007/0050734-7)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM IRINEU DIETRICH
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777823 (2006/0107210-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876419 - MT (2007/0053941-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENILSON ANSANELLO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTROS
INTERES. : JOÃO OLIZE BALVEDI
INTERES. : ALTAIR PELEGRINO BALVEDI
INTERES. : CARLOS ALBERTO BALVEDI
INTERES. : DORVALINO PEREIRA
INTERES. : LUIS ANTONIO APPI
INTERES. : EUDES MANFREDINI
INTERES. : VALDERLEI CACHIATORI
INTERES. : ALCEU SCHIMAINSKI
INTERES. : RENATO PINTO
INTERES. : DIONÍSIO SÁVIO
INTERES. : ANTÔNIO NUNES
INTERES. : JOÃO SOARES
INTERES. : AGOSTINHO CARVALHO TELES
INTERES. : HERMES HAHN
INTERES. : BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO PARANÁ
INTERES. : MARCELLO SOUZA FARIA
INTERES. : SANDRA REGINA ROQUE
INTERES. : GISELDA DITZEL DURSKI
INTERES. : GENTIL PERDONCINI
INTERES. : OSCAR SOARES MARTINS
INTERES. : LUIZ HUMBERTO BORGES
INTERES. : HELTON MARIA DOS SANTOS
INTERES. : HELENA MARIA MARTINS
INTERES. : WANILTON LUIZ ALVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo HC 60424 (2006/0120929-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876424 - MT (2007/0054809-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W A B
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo HC 60424 (2006/0120929-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876431 - PR (2007/0050858-4)
AGRAVANTE : IRAN TAQUES SOBRINHO
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JOCIMARA MICHALOWSKI DOTE E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876434 - MG (2007/0043317-3)
AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON BARBOSA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876437 - RJ (2007/0077765-5)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SEVERINO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876438 - RJ (2007/0048955-9)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ALMIR GUIMARÃES PARAGO E OUTROS
AGRAVADO : SALIM SALOMÃO ALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : WÁDIA ABRAS ALVES
ADVOGADO : FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 930498 (2007/0042938-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876439 - MG (2007/0043846-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NEUZA DO CARMO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876440 - MG (2007/0071255-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MYLNER PIMENTA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876443 - PR (2007/0065144-1)
AGRAVANTE : FERDINANDO MARTIM
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876494 - SP (2007/0036324-4)
AGRAVANTE : DOMENICE E ASSOCIADOS REPRES. CORRET. DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876504 - SP (2007/0033939-1)
AGRAVANTE : GIAN MARIO MOCCAGATTA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876507 - RJ (2007/0045666-5)
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 9955 (2005/0065470-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876519 - RJ (2007/0087603-4)
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876527 - RJ (2007/0064996-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876530 - SP (2007/0045779-0)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO CIRILLO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CURI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO TOGNOLLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876534 - RS (2007/0059931-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
AGRAVADO : EXTINTORES NACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876538 - RJ (2007/0044952-4)

AGRAVANTE : N S M
REPR.POR : R S
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876539 - SP (2007/0061306-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO GRELLA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENHA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876542 - SP (2007/0053883-0)

AGRAVANTE : SUZANA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO QUATTROCCHI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876546 - SP (2007/0065838-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 929868 (2007/0042853-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876547 - RS (2007/0060273-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : HELENA BEATRIZ GOMES MACHADO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 741851 (2005/0060473-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876550 - RJ (2007/0048902-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SUELY COSTANTIN FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876553 - RS (2007/0086980-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TÚLIO CESAR BRAGA PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876554 - RS (2007/0083819-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO MICHEL PEDROSO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876555 - RS (2007/0060532-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
AGRAVADO : ALCÍRIO HERMES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876556 - RS (2007/0069152-8)

AGRAVANTE : JANICE MARIA VARGAS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876560 - RS (2007/0086985-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ZENIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876562 - RS (2007/0060867-0)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : MAICKEL DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO : AIRTON ROQUE DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876565 - RS (2007/0086959-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON JOÃO SIMON
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876571 - BA (2007/0048533-0)

AGRAVANTE : GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR JOAQUIM DE BRITO FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876574 - ES (2007/0047044-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876575 - RS (2007/0065986-4)

AGRAVANTE : INDRA INSUMOS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876576 - RS (2007/0086965-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MIGUEL BORIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876584 - PR (2007/0069131-4)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM BRAUN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876585 - RJ (2007/0049914-0)

AGRAVANTE : DELOURDES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : H C PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : AYRTON BIOLCHINI JUSTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876586 - RS (2007/0086972-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ONIRA FLORENCE LUDVIG
ADVOGADO : MARCAL DOS SANTOS DIOGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876592 - RS (2007/0060456-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVONE OLEGÁRIO BRENNER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876595 - RJ (2007/0066335-6)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU E OUTROS
AGRAVADO : JUKIEL JURBAG - ESPÓLIO
REPR.POR : ELIANE RABINOWITS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição por prevenção do processo REsp 926960 (2007/0035721-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876596 - RJ (2007/0066325-5)

AGRAVANTE : DAVID DOMINGOS SMIDERLE
ADVOGADO : SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB
AGRAVADO : MOISÉS TERRAZAS ROCHA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876597 - RS (2007/0060458-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EGON ANDRÉ MONBACH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876598 - SP (2007/0066476-0)

AGRAVANTE : MARBRE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE P MEDEIROS DONÁRIO E OUTROS
AGRAVADO : HILDA SPERA
ADVOGADO : BONFILIO ALVES FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876599 - RS (2007/0065814-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
AGRAVADO : CARDOSO MARQUES S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO LAURO RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876607 - RS (2007/0068722-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876610 - SP (2007/0068713-8)

AGRAVANTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPEER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876616 - RS (2007/0044235-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU SILVA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876625 - SP (2007/0045181-7)

AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELEINFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876645 - RS (2007/0088478-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDMUNDO GOMES CORDEIRO NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876650 - RS (2007/0088754-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LORENO TOMAZ GERVASONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876652 - RS (2007/0060579-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO RAMOS PEDROSO
ADVOGADO : IVO JOSE KUNZLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876653 - GO (2007/0052961-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE MURY ZANON
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876657 - RS (2007/0086982-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ESQUADRIAS DI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876659 - RS (2007/0088556-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876661 - RS (2007/0060571-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HILDA PESSOT E OUTRO
ADVOGADO : LÍLIAN PINTO DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876663 - RS (2007/0060470-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO BLAUTH MENEGAZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876664 - DF (2007/0053173-1)

AGRAVANTE : VICENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873169 (2007/0051166-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876675 - RS (2007/0034143-3)

AGRAVANTE : IVO SEGER EMPRESA EQUIPARADA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876680 - GO (2007/0054289-9)

AGRAVANTE : A PRESTACIONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876683 - RJ (2007/0045575-6)

AGRAVANTE : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO : LEARTE QUADRA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876686 - RJ (2007/0044932-2)

AGRAVANTE : FRINEST COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876690 - RJ (2007/0050181-7)

AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME MIRANDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876694 - SP (2007/0089313-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
AGRAVADO : RAVAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ CARRIJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876704 - SP (2007/0039405-4)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GRAZIELA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876707 - PR (2007/0035973-9)

AGRAVANTE : KHALED ANIS HAJAR
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876708 - RJ (2007/0029732-0)

AGRAVANTE : J C L
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : B S
ADVOGADO : REMI MARTINS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876714 - RS (2007/0033690-6)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861056 (2007/0039500-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876715 - GO (2007/0043683-7)

AGRAVANTE : NORMA CONCEIÇÃO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ILMA ROSA LINO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876717 - MG (2007/0043304-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTROS
AGRAVADO : DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876724 - RS (2007/0060569-9)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS SERRANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : VALBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LEILA GIACOMELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876764 - DF (2007/0068531-0)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876772 - RJ (2007/0049196-6)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FREIRE MATEUS E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DIAGONAL VENDAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876773 - RS (2007/0053018-7)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONI
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDRO DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO AMADO BANOLAS MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876777 - MG (2007/0066048-8)

AGRAVANTE : WALLACE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876781 - RS (2007/0054086-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NAIR RUPP
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876782 - SP (2007/0066037-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PERREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CATUMBI TELAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876785 - RS (2007/0060150-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GLACI DA SILVA LUZ
ADVOGADO : GENESIO EDAR SILVEIRA CAMACHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876786 - SP (2007/0048377-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : RAF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876788 - RS (2007/0065807-0)

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : PEDRO ZAFFARI E OUTROS
AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876789 - DF (2007/0052325-0)

AGRAVANTE : SUZANA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876790 - MG (2007/0066124-7)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO E OU-
TROS
ADVOGADO : RENATO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876795 - SP (2007/0060033-4)

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA
DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E
OUTROS
AGRAVADO : CONPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876797 - SC (2007/0066025-0)

AGRAVANTE : CRISTIANE MENDES FERREIRA MAR-
TINS
ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876801 - RS (2007/0090113-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS RAMA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876808 - SP (2007/0060271-0)

AGRAVANTE : CR MARCO COOPERATIVA RESIDEN-
CIAL
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NEDER E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876815 - RS (2007/0063261-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL SOCIEDADE BENEFICIENTE
DR OSCAR BENEVOLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876816 - RJ (2007/0044711-2)

AGRAVANTE : ALMIR ORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTA BARROS
AGRAVADO : PREST MEC ASSISTÊNCIA MECÂNICA
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876817 - RJ (2007/0067067-5)

AGRAVANTE : CORRETA USINAGEM DE PRECISÃO LT-
DA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA
BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876818 - RS (2007/0055547-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DICK GERHARDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876819 - RS (2007/0059904-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AURIA ROVEDA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 641536 (2004/0162149-3)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876821 - RS (2007/0056146-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA ROSANE BARRAGANA GOULARTE
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876822 - RS (2007/0058619-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA ROSANE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876836 - GO (2007/0065872-8)

AGRAVANTE : IMOBILIARY ALENCASTRO VEIGA LT-
DA
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO
VEIGA E OUTRO
AGRAVADO : FIDELCINO ANDRADE
ADVOGADO : CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876841 - DF (2007/0068533-3)

AGRAVANTE : ÁTILA FIRMINIANO PARENTE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - DE-
FENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876852 - RS (2007/0063173-8)

AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE FLAIN DE OLIVEI-
RA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OU-
TRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876853 - RS (2007/0065782-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LICENO HELLWIG BUCHWEITZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876857 - RJ (2007/0057027-5)

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE AL-
MEIDA E OUTROS
AGRAVADO : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTO-
MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTROS
AGRAVADO : RENNES VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO
GUIMARÃES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876859 - SP (2007/0032346-0)

AGRAVANTE : IGARAÇÚ AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI E OUTROS
AGRAVADO : BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876864 - RS (2007/0065786-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSNY KETTL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876865 - SP (2007/0037994-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
AGRAVADO : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876870 - SP (2007/0066084-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE BARROS MARCOS E OUTROS

ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876871 - RS (2007/0051767-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DENACIR VALMIR MÔNACO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876873 - SP (2007/0067061-4)

AGRAVANTE : G R A MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876876 - RS (2007/0051708-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : SIRLAN DA ROSA CRUZ
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876879 - SP (2007/0068709-8)

AGRAVANTE : WILSON JÚLIO ZANLUQUI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876887 - MG (2007/0061611-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : JOÃO VELOSO GUIMARÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876890 - RJ (2007/0049912-7)

AGRAVANTE : ITAMAR GOMES LANGKAMMER
ADVOGADO : MARCELLO VIÉLLAS LIMA
AGRAVADO : ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876891 - SP (2007/0061282-0)

AGRAVANTE : LEGO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11269 (2006/0046717-4) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876893 - SP (2007/0053062-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO DE PAIVA FERNANDES E CÔNJUGE

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876894 - RJ (2007/0053277-7)

AGRAVANTE : J LV DE M
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : B DA S V DE M
REPR.POR : L M S A

ADVOGADO : CARLA ROCHA DE OLIVEIRA GUALHARDI

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876898 - SP (2007/0065640-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTROS

AGRAVADO : MANOEL VIEIRA ROMÃO
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876902 - SP (2007/0050517-4)

AGRAVANTE : SALVADOR LOPES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FREDERICO

ADVOGADO : MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E OUTROS

INTERES. : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876910 - PB (2007/0059944-0)

AGRAVANTE : MARINALDO BELMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876911 - SP (2007/0057215-7)

AGRAVANTE : PATRICIA DE VASCONCELOS PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876913 - SP (2007/0082804-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTROS

AGRAVADO : JANDYRA MALACHIAS PELISSARI E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876914 - GO (2007/0068694-9)

AGRAVANTE : RENATO SOMAVILLA
ADVOGADO : PAULO CESAR BERTOL E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876916 - RS (2007/0060478-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : ERNI MARCELINO DAPPER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876918 - PE (2007/0068581-4)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA - DISBESAL

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876919 - RS (2007/0060483-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTROS
INTERES. : ARNO TOMAZINI
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876920 - RS (2007/0060609-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOAO GABRIEL POCAI DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876922 - RJ (2007/0033618-3)

AGRAVANTE : AFC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876924 - SE (2007/0068816-1)

AGRAVANTE : MARLON DANIEL FARIAS
ADVOGADO : ANA LUZIA LIMA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876935 - GO (2007/0068685-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : ALESSANDRO DE LIMA LAGO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876937 - RS (2007/0062629-8)

AGRAVANTE : CENTRO DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876939 - SP (2007/0067606-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876940 - RS (2007/0060312-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : DÉCIO MARTINS DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876941 - RS (2007/0060286-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAMILA THOMAS TELLES
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876942 - DF (2007/0060961-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ADRIANA DE BIASE MINHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876943 - DF (2007/0054149-7)

AGRAVANTE : LIOMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876944 - RS (2007/0060829-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : SIRLEI CHAVARRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876945 - RS (2007/0052954-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LOTAR SCHERER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876946 - RS (2007/0051892-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PLAUDIO LUIZ LUCAS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876947 - RS (2007/0052563-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IVO DOS ANJOS JACQUES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876948 - RS (2007/0052586-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA PORFIRIO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876949 - RS (2007/0052567-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : GILBERTO VICENTE FINATTO E OUTROS

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876951 - RS (2007/0054146-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA BEATRIZ MAIA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876952 - RS (2007/0052797-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

AGRAVADO : VALDIR COLPO
ADVOGADO : JEFERSON ANDRÉ LICKS E OUTROS
INTERES. : VITORILISA MINUSSI COLPO
ADVOGADO : SÉRGIO LEMOS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876954 - RS (2007/0058531-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LAZZAROTTO E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876956 - RS (2007/0052718-7)

AGRAVANTE : CRISTINA MACIEL CABERLON
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876957 - RS (2007/0054589-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA FERANTI
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876963 - RS (2007/0073120-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DA PUCRS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876967 - RS (2007/0054587-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO LUIZ WEISS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876970 - RS (2007/0073147-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROSE BORBA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876971 - RS (2007/0054637-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SUSI SIGNORI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876972 - RS (2007/0073158-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HELIO SCHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876973 - RS (2007/0073134-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIA ELISABETH HECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876976 - RS (2007/0065004-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MEDIANEIRA SILVA VALMERA-TE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876978 - RS (2007/0063220-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
AGRAVADO : GILNEI MONTEIRO BARCELLOS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876982 - SP (2007/0066310-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : RENY AMÉLIA LA-CAVA VEIGA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876985 - DF (2007/0033699-2)

AGRAVANTE : ELVIRA PEREIRA LUSTOSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876988 - CE (2007/0033891-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDA ROCILDA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : GERARDO MAJELA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876989 - SP (2007/0054005-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876991 - RS (2007/0073127-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELVINO SEBALDO BECKER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876992 - RS (2007/0074049-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS MARTINS ROSA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876996 - RS (2007/0074046-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876997 - SP (2007/0053986-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : BIOENSAIO LABORATÓRIO CLÍNICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876998 - SP (2007/0065788-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
AGRAVADO : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877025 - DF (2007/0073886-8)

AGRAVANTE : JOSEILTON CHAGAS DE MELO
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877060 - PE (2007/0039603-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR GOMES DE TORRES E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877062 - PR (2007/0031798-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO TADRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ILMA CARUSO GOULART
INTERES. : JOSÉ CARLOS ARENHARDT
ADVOGADO : PAULO RENATO LOPES RAPOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877075 - DF (2007/0061157-9)

AGRAVANTE : VALDECI CARMARCIO BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877077 - SP (2007/0052942-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO GOMES - ESPÓLIO
REPR.POR : LYDIA ALVES GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877080 - SP (2007/0071884-0)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR SANTO SERENI
ADVOGADO : DÉBORA ANSON MAZARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877087 - DF (2007/0061155-5)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877093 - DF (2007/0061154-3)

AGRAVANTE : FILOGONIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877111 - PR (2007/0090757-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EDMUNDO TOMAL
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877130 - SP (2007/0054004-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE VIDROS MARQUES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877134 - DF (2007/0060087-6)

AGRAVANTE : ALDAIR CABRAL DE MESQUITA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877140 - DF (2007/0060278-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877148 - PR (2007/0092119-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NELSON ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877149 - PR (2007/0090636-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MAURI SILVERIO SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877151 - PR (2007/0058530-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ERVINO DUNSER
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877152 - PR (2007/0091871-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOANA SALETE TEODORO BANAVITZ
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877153 - PR (2007/0091869-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877155 - PR (2007/0091867-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANILBAL SETEMBRINO DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877156 - PR (2007/0091865-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JANE BOIKO BUGHAI SCHMIDT
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877163 - PR (2007/0093363-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DOLORES TEIXEIRA CAZAMAJOU
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877165 - PR (2007/0059963-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ELIZEU KUSTER CORREIA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877168 - PR (2007/0058547-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IVONE BERBEHK CAVALHEIRO
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877169 - PR (2007/0058545-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AIRTON LATTAMANN
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877171 - PR (2007/0058578-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUÇARA DA APARECIDA FERNANDES CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877172 - PR (2007/0058549-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUVÊNCIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877173 - PR (2007/0058554-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SEGISMUNDO BANASZEWSKI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877175 - PR (2007/0058552-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLARA VITEK
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877177 - PR (2007/0058538-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877178 - PR (2007/0058536-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIS BELENA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877179 - PR (2007/0091862-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LEILA REGINA REICHARDT
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877180 - PR (2007/0091858-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TEREZINHA DE LOURDES STELMA-CHUK
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877184 - PR (2007/0091856-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SOILAMARA ANNA REINBOLD
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877185 - PR (2007/0091853-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877186 - PR (2007/0091852-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LORI MOREIRA LEAL
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877187 - PR (2007/0091851-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LOYOLA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 24/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1366)
RECURSO ESPECIAL Nº 882033 - SP (2006/0189225-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA PAZ
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 887472 - RS (2006/0203417-3)
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : THEREZA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 633637 (2004/0027660-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1368)
RECURSO ESPECIAL Nº 898687 - PR (2006/0206199-1)
RECORRENTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTROS
RECORRIDO : NEO - NÚCLEO DE ESTUDOS ONCOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO BARROS MONTEIROMINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção do processo MC 8074 (2004/0045118-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 910817 - ES (2006/0268829-5)
RECORRENTE : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA DADALTO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : DIVAMAR FLORES MARTINS
ADVOGADO : ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 919203 - SP (2007/0014122-7)
RECORRENTE : ALCIDES MEDINA MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 920838 - RS (2007/0019060-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO OURIVALDO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 920965 - RS (2007/0018117-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : RUDIMAR FAVERETTO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
RECURSO ESPECIAL Nº 921441 - RS (2007/0022032-1)
RECORRENTE : VANESSA MARQUES MELLO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
RECURSO ESPECIAL Nº 922838 - RS (2007/0023923-3)
RECORRENTE : MARIA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 925466 (2007/0030248-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 932959 - PR (2007/0055696-4)
RECORRENTE : ROSELI DE FÁTIMA SCHEPANSKI
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 937016 - SC (2007/0064796-1)
RECORRENTE : OSNIR OSCAR ORTHEY E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
RECURSO ESPECIAL Nº 937859 - PE (2007/0072347-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : KHEFREM BELEM DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 938154 - RS (2007/0064377-9)
RECORRENTE : CARLOS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMINIO DAUX
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 938565 - SP (2007/0067230-6)
RECORRENTE : SÍLVIA REGINA BASSO TREVISANI E OUTRO
ADVOGADO : EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NEWTON COLENCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
RECURSO ESPECIAL Nº 938690 - ES (2007/0071211-9)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO RANGEL
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1381)
RECURSO ESPECIAL Nº 938993 - RS (2007/0074538-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 939062 - SC (2007/0072088-9)
RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 939506 - SC (2007/0073170-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA
ADVOGADO : ALLYSON ALBERTO MAZZARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 939621 - SP (2007/0077318-3)
RECORRENTE : GEUSA MOREIRA DE AZEVEDO REDÓ
ADVOGADO : RENERIO DE MOURA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 939643 - MS (2007/0077033-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO FREITAS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 939648 - MS (2007/0077037-9)
RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : GELSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 939701 - MG (2007/0071868-5)
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
RECORRIDO : DOLOR DOMINQUI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 939836 - RJ (2007/0072091-7)
RECORRENTE : GERALDO PIRES GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 939902 - MG (2007/0076842-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO
PROCURADOR : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 939943 - SE (2007/0050408-7)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 939956 - MS (2007/0060814-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
RECORRIDO : ELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DÚREX
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 940099 - SP (2007/0077312-2)
RECORRENTE : WALTER SILVA DA CRUZ E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 940139 - MG (2007/0076815-1)
RECORRENTE : ASTEMAX AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 940230 - SP (2007/0078811-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONCALVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 940258 - MG (2007/0075895-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 940397 - MG (2007/0075121-0)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GABLE GORGONI
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 940410 - RS (2007/0047773-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALAN CLEBER MELLO
ADVOGADO : ALAN MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 724359 (2005/0023053-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 940421 - PR (2007/0059545-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ALTINO FIDELIS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940489 - SP (2007/0069478-5) (1399)

RECORRENTE : ARLINDO GOMES DOS SANTOS E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : VICENTE JACKSON G DOS SANTOS
RECORRIDO : CÉLIA PERES - ESPÓLIO
REPR.POR : CELIA MARIA MARTINS FUSCHINI - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940527 - RS (2007/0078927-9) (1400)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDREB ANTUNES LOUREIRO E
OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940584 - SC (2007/0074621-4) (1401)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : JUSSARA GOMES DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTROS
INTERES. : WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940630 - MS (2007/0081698-8) (1402)

RECORRENTE : RAMIRO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : HEDIO GODOY E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : ANTÔNIO TRINDADE DE NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 940639 - MS (2007/0081696-4) (1403)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE
SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARILZA MAIDANA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 940979 - RS (2007/0076172-4) (1404)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO JOSÉ ALVES TORRES
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941158 - SP (2007/0069910-6) (1405)

RECORRENTE : SUPERMERCÃO BELOTO LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 941163 - SC (2007/0074583-5) (1406)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA E
OUTROS
RECORRIDO : TARCÍSIO DEPINÉ
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941259 - SP (2007/0078652-8) (1407)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
DE AMERICANA DAE
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO POLIDO
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA ZERBETTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941307 - RS (2007/0078945-7) (1408)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NEUZA DE SOUZA PARROT
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941321 - RS (2007/0073678-4) (1409)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GLOWACKI ROGUS E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941325 - RJ (2007/0080015-9) (1410)

RECORRENTE : VIG LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
GUARDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941404 - RS (2007/0078078-1) (1411)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIZ DARI CORREA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO OST E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941408 - RS (2007/0078100-9) (1412)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : YVETTA ALVARES GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941421 - AM (2007/0074946-0) (1413)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA E
OUTROS
RECORRIDO : WALDEMAR FIGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941439 - PR (2007/0076267-0) (1414)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941461 - RS (2007/0081713-0) (1415)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GUIDUGLI DIAS
ADVOGADO : ÁURIO J S OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941493 - SP (2007/0077419-3) (1416)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : ENGEPAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
- ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941509 - MG (2007/0066824-4) (1417)

RECORRENTE : UNIERRE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853680 (2006/0278232-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941525 - RS (2007/0081930-2) (1418)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTROS
RECORRIDO : ARI SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941607 - DF (2007/0062050-5) (1419)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : ISMAEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 941611 - RS (2007/0055664-8) ⁽¹⁴²⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER
RECORRIDO : ANGELA RIMOLO
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941634 - RS (2007/0081949-0) ⁽¹⁴²¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU-
TROS
RECORRIDO : CECILIA LOSS LAVAL
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826416 (2006/0237008-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941651 - MG (2007/0081708-8) ⁽¹⁴²²⁾

RECORRENTE : JOSÉ ERNESTO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941659 - RS (2007/0082245-2) ⁽¹⁴²³⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : DALMO GAVIÃO PIRES
ADVOGADO : JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES
INTERES. : JUÍZA DE DIREITO DA 2 VARA DA CO-
MARCA DE ITAQUÍ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941691 - RS (2007/0078474-7) ⁽¹⁴²⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA PIMENTEL
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941692 - SC (2007/0081847-8) ⁽¹⁴²⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS
RECORRIDO : BECKER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777655 (2006/0104706-7)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941697 - RS (2007/0077828-5) ⁽¹⁴²⁶⁾

RECORRENTE : JACOB J HELBLING E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941701 - PR (2007/0082351-4) ⁽¹⁴²⁷⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JERUSA MARIA MARQUES
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941711 - ES (2007/0064464-0) ⁽¹⁴²⁸⁾

RECORRENTE : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL
LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO
E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941712 - RS (2007/0080315-3) ⁽¹⁴²⁹⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS SALVADOR NETO
ADVOGADO : JANDIRA SANTOS DE MATTOS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941724 - SP (2007/0079947-8) ⁽¹⁴³⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA
LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941732 - RS (2007/0065413-1) ⁽¹⁴³¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : TARSO ANTÔNIO MARCADELLA E OU-
TRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 940551
(2007/0065414-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941745 - PR (2007/0073699-8) ⁽¹⁴³²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
RECORRIDO : APARECIDA THEODORA GOZO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 941782 - AM (2007/0079768-5) ⁽¹⁴³³⁾

RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E
OUTROS
RECORRIDO : M D ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ L GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941809 - PE (2007/0050000-0) ⁽¹⁴³⁴⁾

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ENTRESY LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941822 - SP (2007/0082306-9) ⁽¹⁴³⁵⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OU-
TROS
RECORRIDO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941823 - SC (2007/0082266-6) ⁽¹⁴³⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIAS DE QUADRA
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941830 - RS (2007/0082273-1) ⁽¹⁴³⁷⁾

RECORRENTE : ANA MARIA MARCHIORETTO E OU-
TROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 909365
(2006/0270358-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941836 - SC (2007/0082283-2) ⁽¹⁴³⁸⁾

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
RIO DO SUL - SC
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS
RECORRIDO : ONILDE BRUGNEROTTO
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941839 - PR (2007/0082287-0) ⁽¹⁴³⁹⁾

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OU-
TROS
RECORRIDO : ARAMIS DEMETERCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 941854 - SP (2007/0084364-5) ⁽¹⁴⁴⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO : ELFIDA JULIA BORDINI MATRICARDI E
OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941930 - BA (2007/0080162-6) (1441)

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941965 - PR (2007/0050268-6) (1442)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO ZANIBONI
ADVOGADO : EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941966 - RS (2007/0081652-3) (1443)

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ELIA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO : ELIA MACHADO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941990 - PR (2007/0070096-1) (1444)

RECORRENTE : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942018 - SP (2007/0080624-7) (1445)

RECORRENTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942029 - PR (2007/0054491-1) (1446)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942030 - BA (2007/0080097-0) (1447)

RECORRENTE : JOSÉ BORGES NERY JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA VITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : GERALDO COSTA
ADVOGADO : ALANO BERNARDES FRANK
RECORRIDO : ELVIRA ANDRADE BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO BULHÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942031 - RS (2007/0075933-0) (1448)

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS BONATO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942032 - RJ (2007/0073377-8) (1449)

RECORRENTE : ALCIR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO TALESFERO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942033 - PR (2007/0072104-2) (1450)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA TERNOVSKI OPUSKEVICH E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON GREY SANT' ANNA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942034 - PR (2007/0083046-5) (1451)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITA LANEIRO NEVES
ADVOGADO : MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA G PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942035 - RS (2007/0074547-9) (1452)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CESAR CALETTI E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE CEREAIS MONTAGNER LTDA
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942037 - RS (2007/0074601-2) (1453)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON MEDEIROS DIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942078 - RN (2007/0050251-2) (1454)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : HADADEZER DE CASTRO DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : RUBELIO LYRA LINS BAHIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942087 - SC (2007/0072181-4) (1455)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÔNICA RAIMUNDO DELUCA
ADVOGADO : BRAZILIO MACHADO FILHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942093 - SP (2007/0070797-0) (1456)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NOVA ALIANÇA GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764734 (2006/0078598-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942096 - MG (2007/0062081-0) (1457)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DAS VITÓRIAS
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942101 - RS (2007/0063723-2) (1458)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARY KATY RIBEIRO ESCOBAR E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LISIANE CÂMARA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942136 - PR (2007/0082338-5) (1459)

RECORRENTE : AMÉRICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942140 - PR (2007/0070045-5) (1460)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA E OUTRO
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1461)
RECURSO ESPECIAL Nº 942143 - RS (2007/0084139-5)
RECORRENTE : BANCO SANTADER BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 942142 (2007/0084135-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 942160 - AM (2007/0079904-9)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
RECURSO ESPECIAL Nº 942167 - RS (2007/0077933-5)
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HERMINIO ANTÔNIO RODRIGUES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : JANITO COSTA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 942185 - RJ (2007/0085114-1)
RECORRENTE : FLORISBELA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 942186 - GO (2007/0076810-2)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SINTEF-GO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 827720 (2006/0220198-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 942203 - RS (2007/0085827-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MOTTA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 942214 - RS (2007/0085119-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ZEFERINO ADELINO KIEIN - ESPÓLIO REPR.POR : SORACI KLEIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO BECKER RITTER
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LO- RIVALDO CARDOSO LTDA
INTERES. : LORIVALDO CARDOSO
INTERES. : CLAIR PIRES SCHNEIDER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 942216 - SP (2007/0064544-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA BENTO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 809332 (2006/0187096-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
RECURSO ESPECIAL Nº 942225 - RS (2007/0084097-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NEIDE MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 942229 - RS (2007/0084082-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ISABEL CONTERATO PESSTI
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 942243 - RS (2007/0085117-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ALAIR CARLOS ZAGONEL
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
RECURSO ESPECIAL Nº 942260 - SP (2007/0084792-7)
RECORRENTE : PAMÊLA CRISTINA NOGUEIRA REPR.POR : PEDRO NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGIANE CRISTINA GALLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)
RECURSO ESPECIAL Nº 942261 - SP (2007/0080027-3)
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO
ADVOGADO : CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO ELISIO JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 942265 - RS (2007/0084192-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : IRLEU LUCAS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO J MONTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 942267 - PE (2007/0073989-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824733 (2006/0238091-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 942274 - RS (2007/0086050-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : IRENE DOS SANTOS MARONIENE
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
RECURSO ESPECIAL Nº 942279 - RS (2007/0085989-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : REINECIO GOMES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 942282 - RS (2007/0085993-2)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO IRAJÁ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
RECURSO ESPECIAL Nº 942286 - RS (2007/0085997-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VALCIR PRESTES
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
RECURSO ESPECIAL Nº 942287 - RS (2007/0084521-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ AIRES DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 658445 (2004/0065421-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
RECURSO ESPECIAL Nº 942302 - RS (2007/0080309-0)
RECORRENTE : WALDEMAR EDWALD FRIEDRICH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942310 - RS (2007/0084837-9) (1482)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO DIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942312 - MS (2007/0086001-4) (1483)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO E OUTROS
RECORRIDO : CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SORIANO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942325 - MG (2007/0083522-7) (1484)

RECORRENTE : JOSÉ OLYMPIO REIS DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IRINA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822350 (2006/0205708-3) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942327 - RS (2007/0086410-6) (1485)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942330 - SP (2007/0083535-3) (1486)

RECORRENTE : DURVAL JÚLIO ANTUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 615716 (2004/0092324-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942335 - SP (2007/0083551-8) (1487)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : CONSTANCE F CENEVIVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818277 (2006/0219590-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942336 - RS (2007/0082272-0) (1488)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942339 - SP (2007/0084953-1) (1489)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942349 - RS (2007/0078484-8) (1490)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL EDUARDO DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 942352 - RJ (2007/0085893-4) (1491)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA CAVALIERE E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942357 - RJ (2007/0085899-5) (1492)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROS MENDES E OUTROS
RECORRIDO : HOTEL ATLÂNTICO COPACABANA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ACHKAR CURY
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942358 - RS (2007/0086021-6) (1493)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : MARTA SUSANA PESSOA PAZ
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942361 - AP (2007/0072693-0) (1494)

RECORRENTE : GEORGE MONTEIRO E SILVA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : WOLFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814221 (2006/0199418-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942362 - RS (2007/0086087-2) (1495)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : WILSON MULLER RODRIGUES
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942364 - RS (2007/0086016-4) (1496)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LAURO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VALMEN TADEU KUHN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942365 - SC (2007/0084983-4) (1497)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942370 - RS (2007/0086083-5) (1498)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIS MARTINS VIANNA
ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942374 - RS (2007/0086079-5) (1499)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MELLER BONAPAZ
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942375 - RS (2007/0082031-8) (1500)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO DE MELLO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942377 - RS (2007/0081470-5) (1501)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : GLÁUCIO FERNANDO MARINS GONÇALVES
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942381 - RS (2007/0086025-3) (1502)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ANGELINA DE MOURA GUTIERRES
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1503)
RECURSO ESPECIAL Nº 942382 - RS (2007/0086000-2)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO DA CUNHA LAGO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
RECURSO ESPECIAL Nº 942383 - PE (2007/0073156-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : N LANDIM COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1505)
RECURSO ESPECIAL Nº 942385 - RS (2007/0081739-2)

RECORRENTE : CHARLES VERGARA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
RECURSO ESPECIAL Nº 942388 - RS (2007/0081743-2)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
RECURSO ESPECIAL Nº 942391 - RS (2007/0081746-8)

RECORRENTE : ALEX AGUIAR NATEL (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 942408 - PR (2007/0083979-7)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : OSMAR ALVES GUELFY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
RECURSO ESPECIAL Nº 942421 - RJ (2007/0069830-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO CLEMENTE DIAS
ADVOGADO : RUY LUIZ LOPES
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778889 (2006/0082636-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)
RECURSO ESPECIAL Nº 942435 - RS (2007/0086322-2)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
RECURSO ESPECIAL Nº 942436 - RS (2007/0085150-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRAS BASALTO TRES DE MAIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
RECURSO ESPECIAL Nº 942437 - MG (2007/0083364-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 659632 (2005/0026495-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1513)
RECURSO ESPECIAL Nº 942439 - RS (2007/0085132-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON CAMPOS ASSUNCAO
ADVOGADO : CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
RECURSO ESPECIAL Nº 942440 - RS (2007/0085113-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ZILA DORNELES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1515)
RECURSO ESPECIAL Nº 942441 - RS (2007/0084201-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CEZAR LUCENA SOARES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 942442 - RS (2007/0084226-7)

RECORRENTE : NELI TERESINHA DOS SANTOS BELMONTE
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 942443 - RS (2007/0084219-1)

RECORRENTE : TERESINHA MUNHOZ VIDAL
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1518)
RECURSO ESPECIAL Nº 942444 - RS (2007/0084215-4)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : SONILDE KUGEL LAZZARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
RECURSO ESPECIAL Nº 942445 - RS (2007/0084206-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : DAIZE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)
RECURSO ESPECIAL Nº 942446 - RS (2007/0082186-0)

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO REUS DE MORAES
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 942455 - RS (2007/0084353-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DEN PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN LUCIA ANDRADES ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 539636 (2003/0100342-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 942458 - RS (2007/0082214-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : RUBEM PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUBORMYR BANIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
RECURSO ESPECIAL Nº 942464 - RS (2007/0082038-0)

RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMA-
CÊUTICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ADIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS ROSSA-
TO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1524)
RECURSO ESPECIAL Nº 942466 - RS (2007/0082046-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA FICHER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
RECURSO ESPECIAL Nº 942468 - RS (2007/0086142-8)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : MAGALI VICTORIA NEVES
ADVOGADO : ANÍBAL PADOA PALMEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
RECURSO ESPECIAL Nº 942470 - RS (2007/0086135-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTROS
RECORRIDO : MARILURDES BADIN
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
RECURSO ESPECIAL Nº 942471 - RS (2007/0082920-9)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : RONALDO FAZOLO CARDOSO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 942474 - DF (2007/0055807-4)

RECORRENTE : RUBENS YUTAKA AIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OU-
TRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830534 (2006/0242589-0)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 942475 - PR (2007/0082263-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO ALFREDO DRISCHEL E OU-
TROS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1530)
RECURSO ESPECIAL Nº 942485 - RS (2007/0081574-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : ELMO MUNARETO
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 878702
(2006/0183730-2) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
RECURSO ESPECIAL Nº 942486 - SP (2007/0083404-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822507 (2006/0204980-5)
em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
RECURSO ESPECIAL Nº 942487 - PR (2007/0077830-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
RECURSO ESPECIAL Nº 942488 - RS (2007/0079062-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 942489 - RJ (2007/0079964-4)

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LT-
DA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 839000
(2006/0081871-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
RECURSO ESPECIAL Nº 942493 - MS (2007/0084532-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OU-
TROS
RECORRIDO : ROSILENE DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1536)
RECURSO ESPECIAL Nº 942499 - RS (2007/0086369-9)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : NEDIMAR FRATTINI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
RECURSO ESPECIAL Nº 942500 - RS (2007/0086340-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : RUBERVAL AVILA RIOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 942501 - RS (2007/0086374-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 942502 - SP (2007/0080564-2)

RECORRENTE : ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1540)
RECURSO ESPECIAL Nº 942508 - RS (2007/0086149-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALMAÍDES VIEIRA
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
RECURSO ESPECIAL Nº 942510 - RS (2007/0086421-9)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS
S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JACI DA ROSA
ADVOGADO : ARLINDO SOBRAL DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
RECURSO ESPECIAL Nº 942511 - MS (2007/0085147-0)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS
TRÊS LAGOAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA H M C TAKAHASHI E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
RECURSO ESPECIAL Nº 942515 - PR (2007/0084575-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO
CRUZ CORDEIRO E OUTROS
INTERES. : ITALIA WICHOSKI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1544)
RECURSO ESPECIAL Nº 942516 - RS (2007/0084682-8)
RECORRENTE : PEDRO OSMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 942519 - DF (2007/0072715-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO DE LIMA LEAL
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 752322 (2006/0051362-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 942522 - SP (2007/0065404-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 823744 (2006/0230097-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1547)
RECURSO ESPECIAL Nº 942524 - MS (2007/0086111-3)
RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ELIAS CÉSAR KESROUANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 727461 (2005/0201879-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 942526 - PR (2007/0083496-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZI DAVALOS BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833741 (2006/0247469-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 942527 - SP (2007/0065466-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : ADELAIDE HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO PUCCI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 803564 (2006/0181499-5) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 942529 - RS (2007/0086108-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ARROZEIRA IVO HADLER LTDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 942530 - RS (2007/0084348-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTROS
RECORRIDO : MARIA OLGA DO COUTO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 942533 - SP (2007/0071972-3)
RECORRENTE : BOMBIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 942535 - SP (2007/0065473-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793919 (2006/0157816-0) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 942542 - RS (2007/0081802-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LORIVAL DANILO FERGUTZ
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 942543 - SP (2007/0065360-2)
RECORRENTE : MANOEL LEAL E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE E OUTRO
GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806940 (2006/0183893-1) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 942544 - RS (2007/0085987-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO IVAN VIEIRA TASSO
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1557)
RECURSO ESPECIAL Nº 942549 - RS (2007/0060431-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MAINAR MOIANO PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 835586 (2006/0254222-8) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
RECURSO ESPECIAL Nº 942550 - RS (2007/0087830-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES JOSÉ KIRSCH
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
RECURSO ESPECIAL Nº 942551 - RS (2007/0086006-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : VALDENI RODRIGUES
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
RECURSO ESPECIAL Nº 942553 - RS (2007/0060426-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SCHUH
ADVOGADO : PAULO SCHUH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 835594 (2006/0254025-7) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
RECURSO ESPECIAL Nº 942566 - SP (2007/0083383-8)
RECORRENTE : ALGOESTE - ALGODOEIRA OESTE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840472 (2006/0257179-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
RECURSO ESPECIAL Nº 942576 - RS (2007/0081571-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : EGLEMAR RODRIGUES GOES
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ALMEIDA GUEDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
RECURSO ESPECIAL Nº 942583 - SP (2007/0083378-6)
RECORRENTE : MICRONAL S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON ROMANO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 781597 (2006/0125764-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
RECURSO ESPECIAL Nº 942585 - RS (2007/0087982-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : EDISON ÁVILA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1565)
RECURSO ESPECIAL Nº 942586 - RS (2007/0082894-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS

RECORRIDO : JANES MARIA FIGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
RECURSO ESPECIAL Nº 942588 - RS (2007/0088003-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA REGINA AGUIRRE VENTURA
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
RECURSO ESPECIAL Nº 942590 - RS (2007/0088008-1)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
RECURSO ESPECIAL Nº 942591 - RS (2007/0082896-8)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1569)
RECURSO ESPECIAL Nº 942592 - RS (2007/0084213-0)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE FABIANE MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : MOACIR MANSUR MARUM
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
RECURSO ESPECIAL Nº 942593 - SP (2007/0086561-0)

RECORRENTE : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 942595 - RS (2007/0087094-5)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS
RECORRIDO : KÁTIA DA SILVA TIEPPO
ADVOGADO : JULIANA MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 942596 - RS (2007/0086178-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUBBE
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 942600 - RS (2007/0086258-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : QUIRINO NICOLAU BATISTA MENEZES
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
RECURSO ESPECIAL Nº 942604 - RS (2007/0086255-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL ORDI VIEGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1575)
RECURSO ESPECIAL Nº 942608 - RS (2007/0086233-7)

RECORRENTE : NADIR TEREZINHA FEIJÓ
ADVOGADO : DIRLENI MÁRCIA MAISER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
RECURSO ESPECIAL Nº 942616 - DF (2007/0086693-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
RECURSO ESPECIAL Nº 942623 - RS (2007/0087717-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI
ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
RECURSO ESPECIAL Nº 942625 - RS (2007/0086199-5)

RECORRENTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTROS
RECORRIDO : VALTER DIESTEL SOBRINHO
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1579)
RECURSO ESPECIAL Nº 942626 - SP (2007/0087486-0)

RECORRENTE : POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1580)
RECURSO ESPECIAL Nº 942642 - RS (2007/0086638-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
RECURSO ESPECIAL Nº 942643 - RS (2007/0088094-2)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MIGUEL LEMANSKI
ADVOGADO : FERNANDO ZIRBES TÔRRES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
RECURSO ESPECIAL Nº 942644 - RS (2007/0087097-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARA MARIA AMARO ROSA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
RECURSO ESPECIAL Nº 942645 - RS (2007/0084717-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN LÚCIA DE ÁVILA MADRUGA
ADVOGADO : FREDERICO MENEGAZ CONRADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
RECURSO ESPECIAL Nº 942648 - RS (2007/0078166-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARGARETH FERNANDES BANDEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 603074 (2003/0195507-6) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1585)
RECURSO ESPECIAL Nº 942655 - RS (2007/0052308-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
PROCURADOR : CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA MARIA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
RECURSO ESPECIAL Nº 942656 - RS (2007/0081809-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : VANUSA JAQUELINE ZATTI
ADVOGADO : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 655835 (2004/0056388-9) em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 942657 - RS (2007/0087672-9)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL PIU
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 942659 - RS (2007/0087669-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : RENATO MICHAELSON FARIAS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 942661 - RS (2007/0087686-7)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO FERREIRA FLORES
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1590)
RECURSO ESPECIAL Nº 942664 - RS (2007/0087730-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JEAN MARCEL DE MELLO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 942666 - RS (2007/0085939-8)

RECORRENTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SALATINO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BENTZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 942669 - RS (2007/0086217-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FERNANDO RAMBO KREMER
ADVOGADO : ORLANDO DE LIMA BORBA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 942672 - RS (2007/0086636-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 942674 - RS (2007/0085900-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI NATALINO VANDES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 942675 - RS (2007/0085911-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : OLGA GORSKY
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 942676 - RS (2007/0087554-2)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : VANESSA MULLER
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
RECURSO ESPECIAL Nº 942678 - SC (2007/0086172-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRENTE : JONES JOÃO BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 942681 - RS (2007/0085908-3)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO BONIFÁCIO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 942682 - RS (2007/0087092-1)

RECORRENTE : BRASILTELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
RECORRIDO : TARCÍCIO LAGUNAZ - ESPÓLIO
REPR.POR : PIERINA ZOTEA LAGUNAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 942683 - RS (2007/0086277-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HERNANI SÍLVIO MACHADO DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 942686 - RS (2007/0086274-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA DALBEM STROPPER
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 942688 - RS (2007/0085894-6)

RECORRENTE : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ORESTES DOS SANTOS CORTES
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVEIRA DALÓSTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 942689 - RS (2007/0082898-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : IEDA NELSA SCHILLING
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 942691 - RS (2007/0085877-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO VIEGAS FILHO
ADVOGADO : DIRIENE DE L FELTRACO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)
RECURSO ESPECIAL Nº 942692 - RS (2007/0084696-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ SCHROEDER PAIVA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 942693 - RS (2007/0085892-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : ELSI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1607)
RECURSO ESPECIAL Nº 942696 - RS (2007/0084699-1)

RECORRENTE : DANIEL DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 942698 - RS (2007/0084701-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : SONIANI HARTER REINHER
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)
RECURSO ESPECIAL Nº 942707 - RS (2007/0087977-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA TEREZINHA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)
RECURSO ESPECIAL Nº 942710 - RS (2007/0088046-1)

RECORRENTE : BANCO ITAU S A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : EDSON AUGUSTO BRITO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)
RECURSO ESPECIAL Nº 942783 - RS (2007/0086427-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE VILANOVA AUTÍSSIMO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 942798 - RS (2007/0088091-7)

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MACACO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
RECURSO ESPECIAL Nº 942812 - RS (2007/0081271-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : VINICIUS SOARES NICOLA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
RECURSO ESPECIAL Nº 942815 - RS (2007/0081274-6)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIMARA DE ANDRADE COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1615)
RECURSO ESPECIAL Nº 942819 - RS (2007/0081276-0)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 942822 - RS (2007/0081333-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO JARDEL BECKER
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1617)
RECURSO ESPECIAL Nº 942825 - RS (2007/0081321-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BIANCHI ZACCARON
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
RECURSO ESPECIAL Nº 942829 - RS (2007/0081998-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE DE FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1619)
RECURSO ESPECIAL Nº 942833 - RS (2007/0082037-9)

RECORRENTE : CELSO RUI DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 942834 - RS (2007/0081331-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA CORREA FLORES
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 942895 - RS (2007/0081456-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ANGÉLICA DE OLIVEIRA ESCANDIEL
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1622)
RECURSO ESPECIAL Nº 942896 - RS (2007/0081314-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : ANDERSON LAZZAROTTO VIRIATO
ADVOGADO : EMERSON WOLF BALDINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
RECURSO ESPECIAL Nº 942899 - RS (2007/0081367-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 942903 - RS (2007/0081364-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : WANNER SOARES BASTOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)
RECURSO ESPECIAL Nº 942905 - RS (2007/0081362-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ALCERY FROTA PINTO
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)
RECURSO ESPECIAL Nº 942910 - RS (2007/0081360-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : VANDI TEREZINHA LUCAS BAYER
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 942912 - RS (2007/0081358-0) (1627)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : EMERY HALFEN LADEIRA

ADVOGADO : NÉVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942914 - RS (2007/0081356-6) (1628)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTROS

RECORRIDO : ELISETE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942916 - RS (2007/0081350-5) (1629)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTROS

RECORRIDO : MAICON OSÉIAS ANTUNES

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925716 (2007/0031344-0) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942917 - RS (2007/0081345-3) (1630)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : CIRO DE ARAÚJO BANDEIRA

ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944070 - SP (2007/0080729-4) (1631)

RECORRENTE : JOSÉ GALDINO DE LIMA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944096 - PE (2007/0089821-3) (1632)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA EULINA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 24/04/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 944211 - RS (2007/0076731-8) (1633)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

RECORRIDO : M G R (MENOR)

REPR.POR : J F G

ADVOGADO : RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA

INTERES. : MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROCURADOR : JANINE COSTA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787106 (2006/0147627-0) em 24/04/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		71
Registrados	71	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		38
Distribuídos	37	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		39
Distribuídos	37	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		42
Distribuídos	39	
Redistribuídos	3	
JOSÉ DELGADO		16
Distribuídos	16	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		40
Distribuídos	37	
Redistribuídos	3	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		34
Distribuídos	34	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	15	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	13	
NANCY ANDRIGHI		40
Distribuídos	38	
Redistribuídos	2	
CASTRO FILHO		39
Distribuídos	38	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		13

Distribuídos	13	
PAULO MEDINA		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		16
Distribuídos	16	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		39
Distribuídos	37	
Redistribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		14
Distribuídos	14	
MASSAMI UYEDA		43
Distribuídos	43	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	14	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	15	
Atribuídos	2	
PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		707

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 26 - DF (2003/0137991-2) (1634)

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200301000199331 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

INTERES. : AES TIETÊ S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do tempo transcorrido, digam as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, informando ainda a situação atual da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 334 - CE (2006/0225536-9) (1635)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : CARBOMIL QUÍMICA S/A

ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Carbomil Química S/A" ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, contra a Companhia Energética do Ceará - COELCE, na qual pretende ver compensado o débito referente às faturas mensais do consumo de energia elétrica, vencidas e vincendas, e o seu crédito com a concessionária relativo ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até a totalização do montante devido.

Deferido o pedido de liminar pelo MM. Juiz da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a COELCE, invocando a Lei n. 4.348/64, formulou pedido de suspensão da decisão perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o deferiu em parte, suspendendo "*os seus efeitos em relação aos débitos excedentes ao valor discutido na Ação Originária*" (fl. 127).

Daí este novo pedido de suspensão, também fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual a COELCE sustenta, em síntese, a lícitude da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente, haja vista o interesse da coletividade. Alega, ainda, ser "*improvável*" a existência de crédito em favor da empresa "Carbomil Química S/A", dada a decadência do direito.

Em decisão proferida em 13.10.2006, neguei seguimento ao pedido, por entender incompetente esta Presidência para sua apreciação. A fl. 163 reconsiderei o **decisum** acima citado e, conhecendo do pedido, determinei à requerente que informasse se persistia o interesse no pedido de suspensão, o que foi feito por meio da petição de fls. 168/174, contudo, sem a juntada de instrumento procuratório outorgando poderes aos advogados signatários. Dada a irregularidade, neguei seguimento ao pedido à fl. 215. Ocorre que a COELCE, pela petição de fls. 232/236, requer a reconsideração da decisão, juntando, desta feita, procuração em favor dos advogados subscritores da petição de fls. 168/174. Sanada a irregularidade processual, reconsidero a decisão de fl. 215 e passo ao exame do pedido de suspensão.

2. Preliminarmente, necessário se faz perquirir se, no presente caso, a requerente possui legitimidade ativa para o manejo da excepcional medida prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Segundo a jurisprudência desta Corte, às pessoas jurídicas de direito privado é permitido manejar o pedido de suspensão de provimento liminar quando estão a agir no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, desde que em defesa do interesse público. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. BRASIL TELECOM S/A. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET. CONCORRÊNCIA COM EMBRATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. São partes legítimas para pleitear suspensão de execução de decisão, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por entidades de direito privado no exercício de atividade delegada da Administração Pública, como as sociedades de economia mista e as concessionárias prestadoras de serviço público, quando na defesa de interesse público, naturalmente.

3. Tal construção jurisprudencial tem a finalidade de assegurar a preservação do interesse público, evitando-se a sobreposição do interesse privado.

4. *Evidencia-se a ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para propor pedido de suspensão de segurança, tendo em vista que manifesta o intuito de defender interesse próprio, eminentemente particular, pretendendo a adjudicação de contrato com órgão público, em igualdade de concorrência com outra concessionária pública, a Embratel.*

(...)

7. *Agravo Regimental não-conhecido*" (AgRg na SS n. 1.277/DF, Relator Ministro. Edson Vidigal).

Não é outro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, a eminente Ministra-Presidente Ellen Gracie não conheceu de suspensão de liminar requerida por concessionária de serviços públicos assentando que:

"(...) não é sempre que se podem admitir, no pólo ativo dos pedidos de contracautela, entidades da administração indireta ou concessionárias de serviços públicos.

(...)

Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública.

No caso dos autos, não obstante a relevância dos fundamentos invocados, denota-se que, mais do que interesse público, se houver, desponta nos autos interesse de ordem exclusivamente patrimonial entre as empresas em litígio (...)" (SL n.111/DF, DJ de 2.8.2006).

No presente caso, observe-se que a liminar foi deferida nos autos de ação cautelar manejada com o intuito de discutir judicialmente a possibilidade de compensação dos débitos e créditos existentes entre a empresa "Carbomil Química S/A" e a COELCE.

Ao contrário do que alega a requerente, não está a verificar-se interesse público direto a ser tutelado pela via excepcional da suspensão de liminar ou sentença. Resta claro que, **in casu**, o referido questionamento judicial revela, tão-somente, o conflito de interesses de ordem patrimonial entre os litigantes.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 469 - PA (2007/0091461-2)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União Federal, alegando, em suma, que a ausência da Defensoria Pública da União na região de Altamira/PA impede o acesso à Justiça de aproximadamente 250.000 pessoas. Pugnou, em sede de liminar, pela contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de 3 (três) advogados, com saber jurídico e moral ilibada, para atendimento aos hipossuficientes das cidades de Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Anapu, Pacajá e Novo Repartimento.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo MM. Juiz Federal da Vara Única de Altamira/PA, a União manifestou pedido de suspensão perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o indeferiu.

Dai este novo pedido de suspensão de liminar, em que a União aponta risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Aduz a requerente, em suma, que a liminar obriga a que a União assuma uma medida desnecessária, interferindo na ordem constitucional e administrativa do Poder Executivo.

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

Na presente hipótese, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve, quase que exclusivamente, a aplicação direta de diversos artigos da Carta Magna. Acentue-se ainda que o MM. Juiz Federal, ao deferir a antecipação de tutela, fundou-se em alguns princípios constitucionais.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.618 - PI (2006/0093684-7)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : ALZIRA MOTTA E BONA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Estado do Piauí, pelas petições de fls. 298/299 e 869, pleiteia a extensão dos efeitos desta Suspensão a decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em outros 11 (onze) mandados de segurança.

Não obstante o § 8º do art. 4º da Lei n. 8.437/92 e o § 2º do art. 4º da Lei n. 4.348/64 autorizem o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a decisões supervenientes cujo objeto seja idêntico, a extensão, **in casu**, não se mostra viável, em face da interposição e julgamento do agravo regimental de fl. 189.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no AgRg na SS 1.918-DF, **verbis**:

"A pretensão do ente estatal está fundamentada no artigo 4º, § 8º, da Lei 8437/92, verbis: 'Art. 4º(...) § 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original'. 2. Sucede, entretanto, que a decisão foi impugnada por meio de agravo regimental, conforme petição protocolizada sob nº 16339, instaurando-se em consequência, o contraditório e fazendo afluir as normas gerais de processo civil, no sentido da impossibilidade do autor aditar o pedido após pronunciamento da parte contrária. 3. Por outro lado, se acolhido o pedido de aditamento apresentado pelo requerente, restaria prejudicada a marcha processual, dado que esse procedimento implicaria alteração da pretensão inicial, impondo a renovação dos atos praticados, o que não se coaduna com o escopo do processo. 4. A faculdade conferida pelo § 8º do artigo 4º da Lei 8437/92 ao Presidente do Tribunal pressupõe a inexistência de óbices processuais para a admissibilidade da extensão. 5. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, indefiro a pretensão do requerente"

Isto posto, indefiro o pleito de fls. 298/299 e 869, sem prejuízo da formulação de novo pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.738 - PR (2007/0090274-5)

REQUERENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 3793659 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRANTE : ASTROGILDO GOBBO
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Astrogildo Gobbo" impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Governador do Estado do Paraná, em exercício, e o Presidente da Assembléia Legislativa daquele Estado, também em exercício, pleiteando a suspensão provisória dos efeitos da Lei estadual n. 15.246/06, que alterou as delimitações das Circunscrições dos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Curitiba, criando mais quatro serviços cartorários.

O relator do mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Ulysses Lopes, concedeu a liminar, suspendendo os efeitos do mencionada Lei.

Com o fim de suspender a liminar, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com base nos arts. 4º, da Lei n. 4.348/64, e 4º, da Lei n. 8.437/92, formula este pedido de suspensão apontando, em síntese, lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada no fato de que a atual estrutura cartorária não é capaz de atender à comunidade de forma eficiente, fazendo com que a *"coletividade sofra com uma desordem generalizada nos Serviços de Registro de Imóveis de Curitiba"* (fl. 12). Sustentando a regularidade formal da Lei estadual n. 15.246/06 requer, ao final, seja determinado o restabelecido dos seus efeitos.

2. Falece competência a esta Corte para apreciar e julgar este pedido.

De acordo com o art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a suspensão de liminar deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

No presente caso, sustenta-se na ação mandamental que a posterior alteração do Projeto elaborado e encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, anteriormente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, *"afigura-se completamente inconstitucional, ilegal e violadora dos claros preceitos do regimento interno da própria"* Casa Legislativa (fl. 21). Para tanto, sustenta que *"se o processo legislativo de elaboração de uma norma jurídica desatende disposições constitucionais, legais ou regimentais, afigura-se possível a intervenção do Poder Judiciário"* (fl. 32). Por fim, alega violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto nos arts. 2º e 5º, XXXV, 96, I, "d", da Constituição Federal e 101, I, "d", da Constituição Estadual.

Ainda que haja também na causa principal a discussão de matéria infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a **vis attractiva** da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, sendo *"irrelevante que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional"* (AgRg na Pet n. 1.310/AL, relator Ministro Paulo Costa Leite). No mesmo sentido, confirmam-se a SS n. 1.024/SP, relator Ministro Paulo Costa Leite, e o AgRg na SLS n. 224, relator Ministro Edson Vidigal, entre outros. Assim, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá apreciar eventual recurso extraordinário.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.449 - BA (2007/0056588-6)

RECLAMANTE : IDABEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMANTE : CHECON - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GERALDO JERÔNIMO BASTOS
RECLAMADO : DESEMBARGADORA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em ação ordinária condenatória movida por "Idabel Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda." e "Checon Distribuidora e Transportadora Ltda." contra o Estado da Bahia, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia concedeu de forma parcial a tutela antecipada, para determinar a imediata devolução de 1/3 (um terço) do montante de ICMS recolhido a mais das autoras, por meio de retenção e devolução pela substituta tributária - "Primos Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S.A".

O Presidente do Tribunal local suspendeu essa decisão (SL n. 35664/7/2002-TJBA).

Julgado improcedente o pedido da ação ordinária, o magistrado determinou imediata transferência de R\$ 2.145.761,78 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) para as contas correntes das empresas beneficiárias.

Novo pedido suspensivo foi formulado e deferido pela Presidência do TJ/BA.

Interposta apelação, a Câmara Especializada negou-lhe provimento. O Estado manifestou recursos especial e extraordinário.

As empresas promoveram, então, a execução provisória da sentença, na qual foi deferida antecipação de tutela para determinar nova liberação dos valores.

Tal **decisum** foi suspenso pela Presidência do Tribunal, que ressaltou a não-ocorrência do trânsito em julgado da sentença de mérito, ante a interposição de recursos especial e extraordinário. A decisão da Suspensão foi mantida após o julgamento de agravo interno.

Julgado improcedente o pedido dos embargos à execução opostos pelo Estado da Bahia, o Magistrado determinou que o saldo remanescente ficasse bloqueado em conta à disposição da Justiça, até o trânsito em julgado da sentença principal (pendente de julgamento de agravo de instrumento manifestado de decisão denegatória de recursos especial e extraordinário).

Novamente, o Estado da Bahia requereu a suspensão dos efeitos da sentença dos embargos à execução, perante a Presidência do TJ/BA, que a deferiu, por extensão da decisão da Suspensão já referida.

Irresignadas, as empresas "Idabel Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda." e "Checon Distribuidora e Transportadora Ltda." impetraram mandado de segurança contra este ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, na Suspensão n. 35664-7/2004, concedeu, pela quarta vez, ordem de suspensão.

O Desembargador Relator (MS n. 5662-7/2007) deferiu a liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão da Suspensão e determinar o imediato cumprimento da sentença dos embargos à execução provisória.



A em. Vice-Presidente do TJ/BA, pela quinta vez, concedeu decisão, nos autos da Suspensão n. 35664-7/2004, atribuindo efeito suspensivo à liminar do mandado de segurança.

Dai esta Reclamação, em que Idabel Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. e Checon - Distribuidora e Transportadora Ltda. sustentam, em síntese, que a reclamada, ao proferir essa última decisão, usurpou competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 271 do RISTJ).

Requerem as reclamantes, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida na SL n. 35664-7/2002-TJBA, com o conseqüente restabelecimento da liminar deferida no MS n. 5662-7/2007-TJBA. 2. Nos termos dos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, caberá a este Tribunal reclamação para preservar sua competência ou para garantir a autoridade de suas decisões.

As reclamantes alegam que a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao suspender a liminar deferida pelo Desembargador Relator do MS n. 5662-7/2007-TJBA, invadiu competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 271 do RISTJ). Porém, descabe a esta Corte a apreciação de pedido de suspensão da liminar do mandado de segurança mencionado.

Conforme já decidido na SS n. 1.698/BA, incidente na mesma ação originária a esta Reclamação, a causa funda-se, essencialmente, em dispositivos constitucionais, envolvendo a discussão acerca da constitucionalidade do regime de substituição tributária "para frente" e a da possibilidade de restituição de valor pago a maior a título de ICMS na substituição tributária (arts. 146, III, 150, § 7º, 155, § 2º, "b", todos da CF/88).

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Segurança deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Assim, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá apreciar o recurso extraordinário.

Ademais, conforme se extrai do sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SS n. 3.047/STF, também incidente na ação principal desta Reclamação, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência daquele Tribunal, suspendeu a liminar proferida no MS n. 5662-7/2007-TJBA, que as reclamantes pretendiam ora restabelecer.

3. Isso posto, com base no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.345 - RS (2007/0069832-3) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EVERTON MACHADO COELHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração (fl. 71), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.991 - AL (2007/0079731-0) ⁽¹⁶⁴¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CESAR SOARES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VOLNEY DA SILVA AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.009 - SC (2007/0061785-7) ⁽¹⁶⁴²⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO SOCORRO
ADVOGADO : ALBERTO MILTON HACK E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 01/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/12/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.032 - SP (2007/0058112-0) ⁽¹⁶⁴³⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPÊ MARFIM
ADVOGADO : DANIEL TURELLA E OUTROS
AGRAVADO : O JUÍZO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 03/10/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.039 - RJ (2007/0065369-9) ⁽¹⁶⁴⁴⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DÉBORHA SIMONETTI E OUTROS
AGRAVADO : MALHARIA VENCEDOR S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.041 - SP (2007/0058955-5) ⁽¹⁶⁴⁵⁾

AGRAVANTE : PROMOVE CONSTRUCÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO

AGRAVADO : ALCINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISAC JOAQUIM MARIANO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.073 - SP (2007/0051616-8) ⁽¹⁶⁴⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENOIT JOBIM CARNEIRO
ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.083 - BA (2007/0058472-0) ⁽¹⁶⁴⁷⁾

AGRAVANTE : MARCELO AZEVEDO PALMA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO PALMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CRÉSIO DE MATOS ROLIM E OUTROS
ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.149 - RJ (2007/0053431-9) ⁽¹⁶⁴⁸⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGRAVADO : JACOURES ERIC THOMAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073**
Índice ⁽¹⁶⁴⁶⁾

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.179 - SP (2007/0067499-4) ⁽¹⁶⁴⁹⁾

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CASSIANO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.187 - RS (2007/0044195-8) ⁽¹⁶⁵⁰⁾

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALMEIDA LIMA VERDE
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.188 - MG (2007/0054016-0)

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.215 - RJ (2007/0060155-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial denegado, da petição das contra-razões ao apelo extremo ou certidão de não-interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.225 - SP (2007/0061376-5)

AGRAVANTE : MARIA LUIZA AIRAGUI VINHEDO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS PARA PADARIAS SB LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.230 - SP (2007/0049960-8)

AGRAVANTE : OTÁVIO MALUF E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 09/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Não fosse isso, o recurso especial também é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.244 - SC (2007/0061348-6)

AGRAVANTE : PAULO ISAC GUARDIOLA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou deserto recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, ausente, **in casu**, a comprovação do pagamento das despesas do porte de remessa e de retorno do apelo extremo, incide o verbete sumular n. 187/STJ.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.258 - RS (2007/0054560-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO CRUZ
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOTTOMAIOR SANTINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1657)**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.274 - SP (2007/0065210-0)**

AGRAVANTE : DINIZ FREIXEDA
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CARLOS GATTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.316 - MA (2007/0059313-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.345 - RJ (2007/0060065-0)

AGRAVANTE : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : FERNANDA AVIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.369 - RN (2007/0066038-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : TOEDÓRIO PASSOS SALES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO CYSNEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.427 - RJ (2007/0065566-0)

AGRAVANTE : JOAQUIM CHAHER
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAHER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.482 - SP (2007/0056080-0)
AGRAVANTE : LENICE DAVID ANTUNEZ
ADVOGADO : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMÉLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ARRUDA LEME
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.527 - SP (2007/0052368-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
AGRAVADO : EMILIANA BOZZO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073**
Índice **(1646)**

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.548 - RS (2007/0054574-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : CARMEM REGINA PRIEBE JESKE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.551 - RS (2007/0054584-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA LUCIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.579 - RJ (2007/0053588-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK
AGRAVADO : REGINA CELI LOPES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.606 - SP (2007/0064902-2)
AGRAVANTE : LEIDA REGINA MEDINA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MEDINA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICA-BANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos infringentes, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.609 - RJ (2007/0065270-5)
AGRAVANTE : GEORGE EL KHOURI
ADVOGADO : WAGNER PESSOA DA PENHA
AGRAVADO : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADVOGADO : CARMELO PERRONE (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos à execução (fls. 66/68), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.658 - SP (2007/0052781-0)
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : COBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MELLYN ALEKSANDRA AOAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.749 - MG (2007/0059336-3)
AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : LUCIANA GARCIA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRA SÃO TOMÉ MARTINS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.776 - SP (2007/0054988-4)
AGRAVANTE : CINDUMEL COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL
ADVOGADO : HUGO MESQUITA
AGRAVADO : LORENZO NOCITO
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/03/2000 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 10/04/2000 (segunda-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 18/04/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.828 - GO (2007/0058827-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA
AGRAVADO : MARIA HILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IDAIBES DA PÁSCOA SILVA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073**
Índice **(1646)**

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.913 - MG (2007/0063829-1)
AGRAVANTE : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO E OUTRO
AGRAVADO : R A DE S V - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Não há como verificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que a data contida na cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 123) está ilegível.
É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo.
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.981 - SP (2007/0070117-4)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.997 - RS (2007/0052677-2)

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ HAUBRICH E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM KNOBELOCH
ADVOGADO : JUAREZ SOARES DE VARGAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.028 - RS (2007/0060053-6)

AGRAVANTE : CARLITO JOÃO BOSA
ADVOGADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURO FITERMAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.029 - RJ (2007/0064262-0)

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS
AGRAVADO : HILÁRIO DOS SANTOS MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO SILVA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.041 - RS (2007/0060163-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO GEHLEN RECH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.050 - SP (2007/0050804-2)

AGRAVANTE : NEUSA GERKE
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado encaminhada via fax, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do apelo extremo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.053 - MG (2007/0059063-6)

AGRAVANTE : A FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AROLDO CAMARGOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AGRMISA S/A
ADVOGADO : DANILO FERNANDES ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.057 - DF (2007/0060310-1)

AGRAVANTE : COMPUCEL INFORMÁTICA E CELULAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, *in casu*, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.060 - RJ (2007/0065203-4)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA TAQUARA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS DE AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso denegado e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.072 - RJ (2007/0047006-5)

AGRAVANTE : ALFREDO CURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO M SA S TELLES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 08/11/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.074 - RJ (2007/0065458-4)

AGRAVANTE : SILVINO GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.081 - MG (2007/0063987-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA POMPÉIA DE ALMEIDA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.096 - RJ (2007/0062202-0)

AGRAVANTE : ARTHUR NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FREDERICO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.112 - DF (2007/0052413-3)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DE AQUINO VALLE
ADVOGADO : DILSON GUTHS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obriga-
tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial en-
contra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempes-
tividade do recurso, o que inviabiliza o presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.123 - MG (2007/0063993-5)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-
DO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUNHA DE TOLEDO
E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.155 - SC (2007/0080149-7)
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES
AGRAVADO : ALCEU ROQUE PIGOZZI
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873345**
Índice (1659)

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.222 - SP (2007/0059295-9)
AGRAVANTE : HELENA AUGUSTA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.258 - SP (2007/0067573-0)
AGRAVANTE : BADEN BRASIL S/A
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. .

No caso, o substabelecimento de fls. 33 não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do artigo supra.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem
procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.309 - PR (2007/0059012-0)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OU-
TROS
AGRAVADO : GERALDO CORDEIRO DE MACEDO JÚ-
NIOR
ADVOGADO : ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.320 - SP (2007/0053930-8)
AGRAVANTE : AGUINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/09/2006 (segunda-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 05/09/2006 (terça-
feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter-
rupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.334 - TO (2007/0062823-3)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : EMILIANO MORAES BARROS
ADVOGADO : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo ins-
trumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da pro-
curação originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem
procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.446 - SC (2007/0068660-9)
AGRAVANTE : AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BAN-
CO DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : ROGER BALLEJO VILLARINHO E OUTROS
AGRAVADO : IVAN FELIPE DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS E 7OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem
procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou cer-
tidão de não-interposição, da certidão de intimação da decisão agra-
vada, nem da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças consideradas obrigatórias, nos termos do artigo supra mencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.454 - RS (2007/0068436-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PESCADOS Z-3 LTDA/
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.535 - SP (2007/0070505-2)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ARNALDO MENDES LIMA BARRETOS-ME
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
INTERES. : LABORATÓRIO GALENOGAL LTDA
ADVOGADO : OSMAR MASSARI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obri-
gatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.547 - RJ (2007/0070073-4)
AGRAVANTE : MOACYR MEIRELLES PORTO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-
DES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obriga-
tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.563 - RS (2007/0078092-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : MARIZA PRESTES DIETZE
PROCURADOR : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.567 - RS (2007/0070847-4)

AGRAVANTE : OTÁVIO ITIBÊRE TELLES PETRY - MI-CROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar todos os agravantes, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.682 - SP (2007/0069288-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO ALVES ROMANO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEMES LEITE SOARES
ADVOGADO : VALDECI CALVENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/09/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 03/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.811 - RJ (2007/0068312-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUSA GUERREIRO
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.091 - RS (2007/0070046-7)

AGRAVANTE : L. F. S.
ADVOGADO : GLADIS SPOHR E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 15/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 15/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/01/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.421 - PR (2007/0069756-4)

AGRAVANTE : PLAST BRINQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL E OUTRO
AGRAVADO : COMERCIAL RIBALTA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE GODOY GARCIA DUARTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.497 - SP (2007/0070097-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : PLANUS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.685 - BA (2007/0067551-4)

AGRAVANTE : EDMUNDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LOBO SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS NUNES
ADVOGADO : CARMELLA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.701 - SP (2007/0065232-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO RICARDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO NEUBERN
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA AMARAL CUNHA CARMARGO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.709 - AP (2007/0034270-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO
AGRAVADO : CLEONISE BORGES ALMEIDA
ADVOGADO : RIVALDO VALENTE FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.727 - MG (2007/0054473-3)

AGRAVANTE : RONALDO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO LOBATO FONSECA
AGRAVADO : ADELINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ HORTA SILVA DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.743 - BA (2007/0067446-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVA-
DOR - IPS
PROCURADOR : DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : CRISPIM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCI-
MENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, nem das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.783 - RS (2007/0068308-3)

AGRAVANTE : SONIA MARIA FANTINELLI
ADVOGADO : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OU-
TRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTROS
INTERES. : FORENSE CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/10/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.785 - SP (2007/0068641-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLAVO FALAVIGNA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073**
Índice (1646)

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.795 - SP (2007/0068802-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OU-
TROS
AGRAVADO : LÁZARO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.796 - SP (2007/0067614-4)

AGRAVANTE : LACERDA E AUDITORES INDEPENDEN-
TES
ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.800 - RJ (2007/0066489-6)

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES BRAVO
ADVOGADO : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OU-
TRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SU-
LACAP E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GONZALEZ ALON-
SO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.801 - SP (2007/0068639-2)

AGRAVANTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.806 - SP (2007/0067099-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OU-
TROS
AGRAVADO : RUBENS DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.807 - MG (2007/0062780-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.813 - SP (2007/0068625-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OU-
TROS
AGRAVADO : ADÉLIA REGUEIRO MARÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, *in casu*, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.825 - CE (2007/0045512-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BEZERRA RABELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.827 - SP (2007/0068549-5)

AGRAVANTE : LALI NUNES CAMBUÍ DE CARVALHO
ADVOGADO : BENSION COSLOVSKY
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido seu deu em 03/10/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 18/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada no Tribunal em 24/10/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.835 - SP (2007/0069257-5)

AGRAVANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOLUÇÃO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.836 - RJ (2007/0053403-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/18.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.881 - RJ (2007/0053359-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO DANIEL
ADVOGADO : MARIA CARMELINA CACHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso denegado e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 61), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.882 - RJ (2007/0049037-4)

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração (fls. 196/197), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.893 - MG (2007/0051191-5)

AGRAVANTE : GILSON LIBOEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORDISBURGO
PROCURADOR : RAIMUNDO ALVES DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.895 - SP (2007/0068806-0)

AGRAVANTE : EDIS CÉSAR VEDOVATTI
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : HORÁCIO REBELO PIRES
ADVOGADO : JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.899 - SP (2007/0068635-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ESMERALDA PEREIRA CARLETTI
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873073**
Índice (1646)

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.903 - PE (2007/0068973-0)

AGRAVANTE : VDS EXPORT LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.905 - SP (2007/0056208-4)

AGRAVANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.908 - SP (2007/0067170-1)

AGRAVANTE : REGINALDO DO AMPARO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU
ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. .
No caso, o substabelecimento de fls. 16 não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do artigo supra.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.914 - RJ (2007/0053505-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VERÔNICA APARECIDA CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO CORREA
ADVOGADO : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso denegado e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.917 - PR (2007/0086391-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MIGUEL TROPAK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.918 - PR (2007/0086380-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : INEZ FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.920 - PR (2007/0086325-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ÂNGELO GERALDINO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.922 - PR (2007/0086297-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANA MUZOLON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.923 - SP (2007/0068841-5)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RONCATO
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.924 - PR (2007/0086291-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : THADEU KAPUZNIAK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.925 - PR (2007/0086280-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EZEQUIEL MARQUESOTI TEIXEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.926 - PR (2007/0086254-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DE CASTILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.929 - PR (2007/0086243-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JÚLIA BREM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : JULIA BREM

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.931 - PR (2007/0086401-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ELISABETE APARECIDA PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.936 - PR (2007/0086239-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DOBINSKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURO EDVAR LIMA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.938 - PR (2007/0086232-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PEDRO ILKIW (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.939 - PR (2007/0086224-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CARLOS SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.940 - PR (2007/0086215-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.943 - SP (2007/0065681-0)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA CAMPOS REBUSTINI E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIANO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão recorrida se deu em 03/10/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.944 - PR (2007/0086190-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAURO QUADROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.945 - PR (2007/0086171-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLEONI FÁTIMA DE ARAÚJO KUSSIK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.947 - RJ (2007/0068932-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.948 - PR (2007/0086158-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ROSA KALATALO KREPS E OUTROS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.957 - RJ (2007/0068032-0)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO : JOÃO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 34v. e 108v.) desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.960 - SP (2007/0061423-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : PROYAN EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA BRANCACCIO BOHANA SI-MÕES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 21/09/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.003 - SP (2007/0068799-6)

AGRAVANTE : EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.012 - SP (2007/0065934-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA J FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.177 - RS (2007/0052745-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DE LIMA RICCARDI
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.180 - SP (2007/0068165-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
AGRAVADO : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.216 - MG (2007/0064006-6)

AGRAVANTE : ANDRÉA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : IRLENE PINTO VALLE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/06/2006 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 19/06/2006 (segunda-feira). A petição original do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 21/06/2006, fora do prazo legal, sem a necessária e indispensável cópia da peça enviada via "fax".
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.235 - SP (2007/0054387-3)

AGRAVANTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição do recurso especial denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.243 - RJ (2007/0048704-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MENDES AUGUSTO
ADVOGADO : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.252 - ES (2007/0055474-2)

AGRAVANTE : HILÁRIO SHIAVO
ADVOGADO : TIAGO EVALD CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BAPTISTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.254 - SP (2007/0066026-2)

AGRAVANTE : CORINTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 145), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.258 - RJ (2007/0048710-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BRAGA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876243**
Índice (1760)

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.266 - SP (2007/0055211-5)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARCHESAN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEREZAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.276 - SP (2007/0048366-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÊSAR CASARI E OUTRO
AGRAVADO : ALDEMIR TOLEDO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO O'GRADY LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.278 - PR (2007/0065861-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SILVANA DE CÁSSIA CORDEIRO DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.332 - MG (2007/0044964-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : MIRELLA BALEIRO SOUTO CÓRDOVA COUTINHO
AGRAVADO : DAYSE SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA GONÇALVES GABRIEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.340 - SP (2007/0045258-5)

AGRAVANTE : JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ
AGRAVADO : JAMILE IBRAHIM BIGAL E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA ISSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contramínuta do agravo de instrumento, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.355 - RS (2007/0068036-8)

AGRAVANTE : HILDO JOSE MACHADO FI E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO MAYA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.380 - RS (2007/0056252-8)

AGRAVANTE : D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA DOURADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 40 e 110) desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.470 - PR (2007/0087964-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PAULO SANTANA DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.478 - RS (2007/0060400-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESMA MOTA
AGRAVADO : SOLIMAR DUARTE FONSECA
ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.479 - RS (2007/0065817-1)

AGRAVANTE : NELI DE BARROS
ADVOGADO : JUAREZ SOARES DE VARGAS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORREA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.499 - SP (2007/0054430-4)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.500 - RS (2007/0060402-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESMA MOTA
AGRAVADO : MARLENE GULARTE DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.526 - PR (2007/0076761-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CONRADO PATINES DENES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MISSIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.558 - SP (2007/0073189-6)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.594 - SP (2007/0066419-0)

AGRAVANTE : ADALBERTO LOPES
ADVOGADO : WANDERLEY BIZARRO E OUTRO
AGRAVADO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.631 - SP (2007/0068748-0)

AGRAVANTE : HOTEL COLUMBIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BRISIGUELO MUNHOZ
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.632 - SP (2007/0061275-5)

AGRAVANTE : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA
AGRAVADO : RONCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FORTES GIOVANNETTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.639 - SP (2007/0065775-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HILTON C MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEY FRANKLIN SOARES - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MAGRANER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.649 - SP (2007/0068792-3)

AGRAVANTE : FRANKLIN DE MELLO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : PANACHOP COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DANIELLA W RABELLO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.681 - SP (2007/0068889-3)

AGRAVANTE : MARIA ODETE DE MATTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.689 - SP (2007/0068962-7)

AGRAVANTE : PAULA FACTORING LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES
AGRAVADO : SANDRA REGINA FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.734 - SP (2007/0069242-5)

AGRAVANTE : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON CÉSAR GADIOLI
AGRAVADO : JÚNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, inexistiria o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente recurso de agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.738 - SP (2007/0069286-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : R CÉSAR PINTO ARAÇATUBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO
INTERES. : ANTÔNIO DONIZETI PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/06/2006 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 10/07/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/07/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.740 - SP (2007/0059892-2)

AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUALTER CARVALHO FILHO
AGRAVADO : AVELAR DOMÍCIO DE AMORIM
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.742 - RO (2007/0042948-0)

AGRAVANTE : ADÃO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA GOMES
AGRAVADO : SIPRIANO ALVES PRADO - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA COELY FREIRE ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARCELINO LEON E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.750 - SP (2007/0068875-5)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LEITE
ADVOGADO : JOSIANE ROSA DE SOUSA
AGRAVADO : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.848 - SP (2007/0052371-7)

AGRAVANTE : LORETTE CZERKES FARRÉ
ADVOGADO : OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 05/12/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/12/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.917 - SP (2007/0051260-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA AMORIM
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.001 - RJ (2007/0049335-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES LUIZ IGNES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.151 - PR (2007/0058530-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ERVINO DUNSER
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.165 - PR (2007/0059963-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ELIZEU KUSTER CORREIA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.168 - PR (2007/0058547-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IVONE BERBEHK CAVALHEIRO
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.169 - PR (2007/0058545-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AIRTON LATTAMANN
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.171 - PR (2007/0058578-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUÇARA DA APARECIDA FERNANDES CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.172 - PR (2007/0058549-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUVÊNCIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.173 - PR (2007/0058540-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SEGISMUNDO BANASZEWSKI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.175 - PR (2007/0058552-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLARA VITEK
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.177 - PR (2007/0058538-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.178 - PR (2007/0058536-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIS BELENA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875917**
Índice (1733)

Seção de Recursos Extraordinários

(1803)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 384.244 - MG (2001/0177066-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA P E GAISSLER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins.
Eis a ementa do julgado:
"**TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DO CUSTO DOS IMÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS NO ATIVO PERMANENTE (ESTOQUE) - IMPOSSIBILIDADE.**
- A jurisprudência atual desta eg. Corte firmou o entendimento de que "a alteração de valores dos bens imóveis em estoque, verificada através de atualização monetária, não constitui renda a ensejar a incidência de tributos que possuem como fator impositivo o acréscimo patrimonial" (RESP 373428/MG).
- Recurso especial conhecido e provido" (fl. 141).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Alega a recorrente ofensa aos arts. 102, III; 105, III; 97 e 153, III, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que apenas o Supremo Tribunal Federal seria competente para a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região e que houve violação ao princípio da reserva de plenário quando da não-aplicação da Lei n. 7.799/89.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 188/196.

2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AI-AgR 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 575.937 - SP (2003/0225092-5)

RECORRENTE : METALUR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa "Metalur Ltda.", com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ART. 461 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - O recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a estrita observância dos requisitos do art. 541 do CPC, a fim de demonstrar que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas.

- A norma do art. 461 do CPC não permite, por si só, a imediata execução de sentença essencialmente mandamental, de forma a se impor à Fazenda Pública o dever de indenizar o contribuinte com base apenas na impossibilidade material, por este alegada, de se utilizar de créditos tributários reconhecidos judicialmente, dadas as peculiaridades dos princípios de direito tributário.

- Agravo regimental improvido" (fl. 143).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; e 105, I e II, todos da Constituição Federal. Ao final, requer seja *"reformado o v. Acórdão que mantém o r. despacho indeferitório do Recurso Especial agravado para o fim de que este seja recebido e processado"* (fl. 176).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 184/185.

2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AI-AgR 560139 / MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 608.053 - RS (2006/0055502-7)

RECORRENTE : ANA PAULA SORRENTINO DELVAUX
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Paula Sorrentino Delvaux, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (fl. 276).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 5º, X, XII e XXXV; 93, IX e 145, § 1º, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de retroação da Lei Complementar nº 105/2001 para determinar a quebra de sigilo bancário.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 343/353.

2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AI-AgR 560139 / MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 633.470 - CE (2006/0043757-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela "Caixa Econômica Federal", com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL.

- É firme o entendimento desta eg Corte Especial no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses dos mutuários do SFH, por isso que caracterizado o relevante interesse social.

- Incidência do óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Agravo regimental improvido" (fl. 287).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente que decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a ação civil pública objetivando a revisão de contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, viola os arts. 127 e 129, III da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 329/333.

2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AI-AgR 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 672.800 - CE (2006/0112758-7)

RECORRENTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADO-RES : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela "União Administradora de Consórcios S/C Ltda.", fundamentado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Conforme a certidão de fl. 473, o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido, conforme determinado pelo art. 511, **caput**, do Código de Processo Civil.

Posto isso, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (Código de Processo Civil, art. 511, § 2º) .

Posteriormente, retornem-me os autos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.899 - MG (2005/0141507-2)

RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa "Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica", com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins.

O aresto recorrido restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO ATACADA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

Consoante entendimento sumulado da Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ)

Agravo regimental improvido" (fl. 196).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 5º, LV, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sustenta a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 274/278.



2. A insurgência não reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, uma vez que a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se exaure na competência deste Tribunal. A questão, de natureza processual, não remete ao debate extraordinário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Ag 470.577-9-RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.10.2005: *"O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressupostos de admissibilidade recursal"*.

Ademais, os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1809)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 783.144 - SP (2005/0156922-0)

RECORRENTE : VINITEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa "Vinitex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda.", com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins. O aresto recorrido restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - REEXAME DE DIREITO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência firmada pela eg. Corte Especial, a questão relativa à necessidade de preparo da apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo exige o exame de direito local, vedado em sede de recurso especial (Súmula 280/STF).
- Recurso especial não conhecido" (fl. 152).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente ofensa ao Art. 5º, LIV, XXXV e LV (princípios do devido processo legal, do acesso ao judiciário, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição), bem como art. 105, III, "a" e "c", todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que *"a premissa utilizada na decisão que não conheceu do recurso especial interposto, em razão da ausência de preparo indevido, é inverídica"* (fl. 233).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 240/242.

2. A insurgência não reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, uma vez que a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se exaure na competência deste Tribunal. A questão, de natureza processual, não remete ao debate extraordinário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Ag 470.577-9-RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.10.2005: *"O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressupostos de admissibilidade recursal"*.

Ademais, os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1810)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 816.692 - RS (2006/0025532-0)

RECORRENTE : ANA MARIA PORTOLAN E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Maria Portolan e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CTN, ART 167,§ ÚNICO - SÚMULA 188/STJ.

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença.

- Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido" (fl. 156).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegam os recorrentes ofensa, preliminarmente, aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX e, no mérito, art. 5º, II e LIV; e arts. 195, II. Sustentam, em síntese, que é inconstitucional a contribuição previdenciária descontada dos proventos de aposentadoria e que a cobrança dos juros de mora é devida desde o recolhimento indevido.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 205/221.

2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AI-Agr 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1811)
RE nos EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.041 - BA (2004/0015900-3)

RECORRENTE : RAIMUNDO FONTES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Raimundo Fontes Santos e outro, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto à decisão do relator, a qual indeferira liminarmente a inicial da ação rescisória, ao fundamento de ser ela incabível nas hipóteses em que há perfeita harmonia entre o *decisum* rescindendo e a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Em face do aresto do agravo regimental, a CEF ofertou embargos declaratórios, ao final rejeitados (fls. 121-129) e os ora recorrentes manifestaram este extraordinário sustentando, em linhas gerais, ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Contra-razões às fls. 135-137.

É inadmissível o recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios pelos ora recorrentes, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Demais disso, o órgão julgador desta Corte decidiu questão meramente processual, qual seja, ausência dos pressupostos da ação rescisória, matéria de cunho infraconstitucional, cuja competência para sua apreciação esgota-se neste Tribunal, inviabilizando, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 525785/DF, Min. Relator: Eros Grau, DJ 05.08.2005).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1812)
RE no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.618 - SC (2006/0063646-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR-RES : JURACY MARIA DOS SANTOS

SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : CARROÇARIAS ARGÍ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, entendendo estar ausente o requisito processual da tempestividade, negou provimento ao agravo interno manifestado em face de decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência.

Sustenta o recorrente que o aresto ora hostilizado, ao interpretar a legislação infraconstitucional atinente à contagem de prazos recursais em favor da autarquia, malferiu o disposto nos artigos 93, IX; 22, I; e 5º, II; todos da Constituição Federal. Alega que, se a Lei 10.480/2002 exige, como termo inicial do prazo recursal, a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido pelo oficial de justiça, revelam-se inadmissíveis outras formas de indicação da contagem do referido prazo, tal como a mera certidão.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 255.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.

Em face do exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1813)
RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.505 - DF (2006/0034280-6)

RECORRENTE : IRACEMA DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA VASCONCELLOS HALL
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por IRACEMA DE SOUZA TEIXEIRA e MARIA LÚCIA VASCONCELLOS HALL, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 122):

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTOS IRREGULARES NO IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a competência do Ministro de Estado e dos Comandantes Militares quando, em mandado de segurança, discute-se sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre proventos ou pensões militares.

2. Quando está em discussão irregularidade nos descontos das pensões ou proventos, a responsabilidade do ato não é mais do alto escalão administrativo, pois não têm as autoridades impetradas direta ingerência sobre as folhas de pagamento.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

Alegam as recorrentes que, com base na Lei n. 10.559/02 e no Decreto Federal n. 4.897/03, a jurisprudência do STJ até dezembro do ano passado era no sentido de que tanto o Ministro da Defesa quanto o Comandante da Aeronáutica deveriam figurar como autoridades coatoras no *mandamus* impetrado para cessar o desconto de imposto de renda sobre os proventos ou pensões decorrentes de anistia política. De outra parte, sustentam como segundo fundamento o fato de as autoridades apontadas coatoras encamparem o ato quando o defenderam nas informações prestadas.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/153.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1814)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.874 - DF (2000/0033522-3)

RECORRENTE : W M L E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por W M L E CÔNJUGE com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal, resumido nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. IMISSÃO NO IMÓVEL DO BANCO CREDOR AUTORIZADA POR DESPACHO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO. RECURSO CABÍVEL NÃO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA TARDIA. DEBATE SOBRE A DÍVIDA E A HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA.

I. Descabe a utilização da ação mandamental como substitutivo do recurso cabível.

II. Ademais, a impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel.

III. O mandado de segurança não comporta discussão de matéria preclusa, nem, tampouco, que envolve fatos complexos, como a higidez do título e cláusulas contratuais.

IV. Recurso ordinário improvido."

Alegam os recorrentes violação ao art. 5º, incisos XXIII e XXXV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "tanto o TJDF quanto o STJ deixaram de conceder a segurança por mero formalismo processual, deixando de aplicar finalisticamente as leis de nosso ordenamento jurídico, preferindo deixar que um bem impenhorável seja alienado do que interpretar o mandado de segurança como um instrumento jurídico hábil para derrubar decisões teratológicas."

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 577.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1815)

RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.147 - DF (2006/0175175-4)

RECORRENTE : MARILIA PIRES FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por MARILIA PIRES FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção desta Corte, resumido nos seguintes termos (fls. 104/105):

"TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PENSIONISTA DE MILITAR ANISTIADO - AUTORIDADES COATORAS - MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA - PARTES ILEGÍTIMAS.

1. É firme na Seção de Direito Público deste Superior Tribunal o entendimento de que Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado, conforme, aliás, ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança 6.669-DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (acórdão unânime, publicado no DJ 13.8.2001).

2. In casu, o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica são partes ilegítimas, pois não praticaram pessoalmente o ato impugnado. Precedente.

Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito."

Alega a recorrente que, com base na Lei n. 10.559/02 e no Decreto Federal n. 4.897/03, a jurisprudência do STJ até dezembro do ano passado era no sentido de que tanto o Ministro da Defesa quanto o Comandante da Aeronáutica deveriam figurar como autoridades coatoras na *mandamus* impetrado para cessar o desconto de imposto de renda sobre os proventos ou pensões decorrentes de anistia política. De outra parte, sustenta como segundo fundamento o fato de as autoridades apontadas coatoras encamparem o ato quando o defenderam nas informações prestadas.

Contra-razões apresentadas às fls. 133/136.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1816)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.381 - DF (2003/0182585-1)

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTROS

INTERES. : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SINDICATO DOS HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA, com força no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário e rejeitou os embargos declaratórios que o seguiram, ao entendimento de que *deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital 1.171/96, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública.*

No extraordinário, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XIII, 37, 84, IV, 170, IV, VIII, IX e parágrafo único, todos da Carta Magna, aduzindo violação aos princípios da legalidade, do livre exercício profissional, da livre concorrência, da busca do emprego, do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, além daqueles norteadores da atividade da Administração Pública.

Contra-razões oferecidas às fls. 332/342.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); contravérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, o preceito da Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1817)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.524 - BA (2003/0218891-4)

RECORRENTE : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIEIROS E OUTROS

RECORRIDO : CIDADE COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO

INTERES. : PRESIDENTE DA 4A TURMA RECURSAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CAUSAS COMUNS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por André José dos Santos Filho, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, proclamando que, diante da inexistência de previsão expressa na Lei nº 9.099/95, de mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, a impetração de mandado de segurança perante Tribunal de Justiça afigurar-se-ia como a forma mais adequada para tanto.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, de início, ofensa aos artigos 5º, LIII; e 98, I, ambos da Lei Fundamental, asseverando que a competência para a apreciação de mandado de segurança dirigido contra ato de turma recursal pertence à própria turma recursal e não aos tribunais de justiça. Alega, ainda, que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no inc. LXIX do art. 5º da CF, porquanto incabível, na hipótese, o *writ of mandamus*, seja pelo fato de a decisão judicial ensejadora da referida ação constitucional não conter teratologia, inexistindo, desse modo, direito líquido e certo a ser preservado, seja pela possibilidade de se impugnar esse *decisum* mediante recurso extraordinário. Aduz contrariedade ao artigo 105, III, da Lei Maior, ponderando que o Superior Tribunal de Justiça não poderia proceder à revisão das decisões emanadas dos juizados especiais, inclusive daquelas proferidas fora dos limites de sua competência.

Finalmente, anota que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e, mais uma vez, o inciso LXIX do artigo 5º. Neste ponto, assevera que, na oportunidade do julgamento do Ag 526.768, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao extraordinário interposto simultaneamente ao mandado de segurança acima referido e, desse modo, anulou a própria decisão da Turma Recursal, ensejadora do *writ*, de sorte, deixando de existir o ato tido como lesivo ao direito, prejudicado estaria o *mandamus*.

Contra-razões às fls. 512-532.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

A Corte Especial deste Tribunal decidiu a questão controvertida - possibilidade da impetração de mandado de segurança, perante Tribunal de Justiça, objetivando o controle de competência de decisão de Juizado Especial Cível - a partir da interpretação de legislação infraconstitucional (Lei n. 9.099/95), pelo que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria, quando muito, indireta, não autorizando o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1818)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.915 - MG (2006/0102729-0)

RECORRENTE : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TOTAL ALIMENTOS S/A, com força no art. 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao recurso ordinário e rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de ser legal a cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pela Lei do Estado de Minas Gerais nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei Mineira nº 14.938/03.

No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, 145, II, §2º, 154, I, 155, 150, todos da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 234/245.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); contravérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, o preceito da Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 54.559 - SP (1819) (2006/0032303-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ
INTERES. : J A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : JEFERSON GONÇALVES
INTERES. : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdãos da 5ª Turma desta eg. Corte, proferidos em sede de *habeas corpus* e embargos declaratórios, resumidos nos seguintes termos (fls. 231 e 286):

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. WRIT PREJUDICADO. APELO EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular, ao receber a representação oferecida em desfavor do adolescente, decretou sua internação provisória, com fundamento na gravidade do ato infracional praticado e em sua periculosidade.

II. Evidenciada a superveniência de prolação de sentença, a qual julgou procedente a representação oferecida em desfavor do jovem, impondo-lhe a medida sócio-educativa de internação, pelo prazo mínimo de 01 ano, resta prejudicado o pleito de revogação da decisão que decretou sua segregação cautelar.

III. Se o pleito de manutenção do adolescente em liberdade, para que possa aguardar solto o julgamento do recurso de apelação interposto em seu favor não foi apreciado pela Corte Estadual, a questão não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e pedido julgado prejudicado, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ECA AOS MAIORES DE 18 ANOS. PARRECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONSIDERAÇÕES MINISTÉRIAS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADAS. CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO PELO STF. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu a matéria com base em fundamentos entendidos como pertinentes e suficientes à solução da controvérsia, bem como na notícia de superveniência de sentença monocrática, a qual prejudicou o pleito de revogação da internação provisória do adolescente.

II. Não é necessário que o acórdão se manifeste minuciosamente acerca das considerações tecidas em parecer do Ministério Público, em especial quando essas teses não forem levantadas na petição inicial, tampouco resultarem em qualquer alteração no teor do aresto.

III. Evidenciado que o Supremo Tribunal Federal concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* lá impetrada, para que o paciente fosse imediatamente colocado em liberdade, bem como para que o Juiz sentenciante procedesse à aplicação da medida sócio-educativa adequada, restam prejudicados os argumentos apresentados.

IV. Embargos prejudicados.

Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, XL, da CF, sustentado a não-incidência do ECA aos maiores de 18 anos, bem como a incorreção do limite mínimo de 1 ano para a internação fixada ao paciente. Aduz que tal matéria não foi apreciada pelo STF no HC referido pelo v. aresto.

Contra-razões não apresentadas.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.459 - RJ (1820) (2006/0102147-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI - RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP RIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ
ADVOGADO : PEDRO REIS GALINDO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVA-DORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WALTER SEIXAS JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI- RIO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 13ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Alega o recorrente que o aresto violou o art. 114, III, da CF, asseverando que o acórdão não considerou que a lide trata de ente público municipal, envolvendo o tema da contribuição sindical de servidores estatutários e, por isso, não se está diante de conflito sujeito à legislação obreira.

Contra-razões do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro às fls. 440/442.

Preenchidos os requisitos necessários, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no HABEAS CORPUS Nº 65.402 - MS (1821) (2006/0188807-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JURANDIR ROMERO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da eg. 5ª Turma desta Corte, proferido em sede de *habeas corpus*, na parte em que entendeu que a consideração de inquéritos e processos criminais em andamento como maus antecedentes para fins de aumento da pena-base viola o princípio da presunção de inocência.

Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Contra-razões às fls. 119/135.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 65.965 - RS (1822) (2006/0195296-9)

RECORRENTE : PAULO SADY GAUBERT AIKIN
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo Sady Gaubert Aikin, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 336):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA, NO CASO, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão reprochado demonstrado de forma fundamentada a autoria dos delitos imputados ao paciente, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*. (Precedentes).

Writ denegado.

Insiste o ora recorrente na tese de que não cometeu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, conforme declaração prestada pela própria vítima após a condenação.

Contra-razões às fls. 359/361.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.536 - RS (1823) (2006/0238214-7)

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES E OUTROS
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDO : VERA MARIA DE MOURA VELASQUES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CALÇADOS BEIRA RIO S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da 2ª Seção deste Tribunal que, invocando a interpretação do STF ao art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n.º 45, declarou a competência da Justiça Trabalhista para julgar as demandas versando sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas já sentenciadas na justiça estadual. Alega a recorrente, em síntese, que "a interpretação dada ao artigo 114, VI, da CF/88, pelo v. acórdão recorrido, vai em sentido diametralmente oposto à alteração procedida pela EC/45/2004 [...] que somente se aplicará aos feitos ajuizados após o advento da aludida emenda constitucional, não se aplicando, portanto, aos processos em trâmite, evidente caso dos autos".

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 199.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 338.078 - SP (1824) (2001/0106458-7)

RECORRENTE : EDER MARCOS FRAJACOMO
ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO
MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDER MARCOS FRAJACOMO, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma desta eg. Corte, proferido em sede de agravo regimental, na parte em que manteve a intempestividade do recurso especial, por ter sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, bem como decidiu que o mesmo esbarrava no óbice da Súmula 7 e no requisito do prequestionamento.

Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, incisos XLVI, LIV e LV, sustentando a ocorrência da decadência do direito de representação ou, no mínimo, a necessidade da desclassificação para o crime de corrupção de menores.

Contra-razões às fls. 258/260.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636, da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

P. I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 436.032 - SP (1825) (2002/0066363-7)

RECORRENTE : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES
MAURÍCIO GIANNICO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao recurso especial, reconheceu o direito da recorrente a honorários advocatícios em razão da sua superveniente exclusão do pólo passivo da execução que lhe moveu a instituição financeira ora recorrida, determinada nos autos de ação anulatória de hipoteca, quando já transitada em julgado a sentença que havia rejeitado os embargos à execução apresentados pela empresa. O v. aresto recorrido arbitrou os mencionados honorários advocatícios em R\$ 50.000,00.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 1432):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, máxime quando, além disso, por via reflexa, buscam elidir fundamentação acerca de pressupostos do recurso especial.

2 - Se é defeso, no âmbito do STJ, conhecer de matéria de índole constitucional, que dirá quando o assunto é suscitado em sede de recurso integratório, onde somente há espaço para discussão de omissão, contradição e obscuridade inexistentes na espécie.

3 - Embargos de declaração do BANCO ITAÚ S/A rejeitados.

4 - Embargos de declaração de BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA rejeitados."

O Banco Itáu S/A, ora recorrido, opôs novos embargos de declaração, também rejeitados pela Turma julgadora, com a aplicação de multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que à luz do princípio da isonomia, os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados pelo STJ em 10% (dez por cento) do valor do débito cobrado abusivamente pela instituição financeira exequente, mesmo percentual fixado pelo juiz de primeiro grau de jurisdição ao despachar a petição inicial da execução.

Contra-razões às fls. 1.640/1.642.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja o arbitramento de honorários mediante apreciação equitativa, conforme preceitua o § 4º do art. 20 do CPC. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por contrariado e, por consequência, violação direta à Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 467.004 - SP (2002/0105644-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DIBE MONIR ALE
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao entendimento de que inexistia no caso concreto lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do Prefeito a ensejarem a procedência dos pedidos da ação civil pública.

No extraordinário, o recorrente sustenta ofensa ao art. 37, *caput* e XXI, da Carta Magna, aduzindo ter o acórdão recorrido violado os princípios da legalidade e da necessidade de licitação.

Concomitantemente, o recorrente opôs embargos de divergência que restaram liminarmente indeferidos.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 395.

É admissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tido como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 492.969 - RS (2003/0022602-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AUTO POSTO CASEIROS LTDA
ADVOGADO : JULIANA RACTZ

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Examinando os autos, constato que fui relator do agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial, o que acarreta o meu impedimento para o exame da admissibilidade recursal (art. 134, III, do CPC).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 541.554 - SC (2003/0079013-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CREMER S/A
PROCURADO-RES : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTROS
CELSE MEIRA JÚNIOR
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos declaratórios, fazendo incidir a correção monetária sobre o *valor do crédito escritural durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice.*

No extraordinário, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II e 153, §3º, II, todos da Carta Magna, aduzindo que o acórdão recorrido teria violado os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da não-cumulatividade do IPI.

Contra-razões apresentadas às fls. 393/405.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, o preceito da Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.678 - RS (2004/0051351-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA - UNICRED PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA - UNICRED PORTO ALEGRE, proclamando que os atos cooperativos realizados entre as sociedades e os seus associados, nos termos da Lei 5.764/71, ensejam a exclusão da incidência da COFINS.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos tão-somente para desconsiderar as reflexões a respeito da revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.718/98, porém sem efeitos modificativos.

Como preliminar, demonstra a recorrente a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418 de 2006.

No mérito, alega violação aos artigos 97, 102, III e 105, III, e, alternativamente, aos artigos 146, III, "c", 194, parágrafo único, V, 195, *caput*, I, § 7º, todos da Constituição Federal, sustentando que o STJ, ao decidir, usurpou competência do STF e ofendeu os princípios da universalidade do financiamento da seguridade social e da reserva de plenário, visto que o Tribunal *a quo* teria decidido a controvérsia com base em fundamentação exclusivamente constitucional, escapando a sua análise à competência do STJ, bem como, ao afastar a incidência do pagamento do PIS em relação às sociedades cooperativas, elevou a Lei nº 5.764/71, de natureza ordinária, ao patamar de lei complementar. Demais disso, deixou de submeter o incidente de inconstitucionalidade referente ao citado dispositivo legal à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo, como determina o art. 97 da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 252/270.

Merece prosperar o recurso extremo, porquanto reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, já que o tema central do aresto recorrido - imunidade tributária -, é de natureza constitucional, devendo ser apreciado pelo STF, por força da competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior (CF, art. 102, III).

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.214 - PB (2004/0101253-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : W MATIAS ROLIM
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento a alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial interposto contra W Matias Rolim, ante o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte de que o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos a partir da data da homologação que, sendo tácita, tem início com o fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco").

Sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que a aplicação retroativa do artigo 3º do referido diploma legal estaria limitada às situações verificadas depois de sua vigência, terminou violando o artigo 97, da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1831)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.865 - MG (2005/0082018-1)

RECORRENTE : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : PABLO RICARD G TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EXPRESSO CARMELITANO LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento, dada a intempestividade do recurso especial, consoante os fundamentos explicitados nas ementas a seguir transcritas:

"Agravoo regimental. Recurso especial intempestivo. Ausência de peça essencial.

1. A cópia da petição de recurso especial enviada por fax é peça essencial ao exame de admissibilidade do recurso. Ausente referida peça, incide a Súmula nº 288/STF. Não se admite a realização de diligências nesta Corte com o propósito de sanar vícios de formação do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental desprovido."

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. O julgado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que incidente a Súmula nº 288/STF, tendo em vista que não foi apresentada cópia da petição de recurso especial, que teria sido enviada por fax, peça essencial à instrução do agravo de instrumento. Devidamente esclarecido não ser admitida a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo.
2. Embargos de declaração rejeitados."

Alega o recorrente violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o "equivocado raciocínio" expendido no v. acórdão recorrido importa em supressão do direito constitucional ao devido processo legal, além de cerceamento de defesa. Contra-razões apresentadas às fls. 384/391.

É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Demais disso, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De outra parte, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1832)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.871 - DF (2004/0128134-1)

RECORRENTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS E OUTROS
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA E OUTROS
INTERES. : LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S/A AIR BRASIL
ADVOGADO : RICARDO ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, o qual não conheceu do especial, ao fundamento de que os dispositivos infraconstitucionais nele apontados como contrariados não teriam sido objeto de prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Opostos os primeiros embargos de declaração - alegando, no essencial, estar omissis e contraditório o aresto embargado, dada a impossibilidade de se afirmar a inexistência de ofensa ao inc. II do art. 535 do CPC e, em seguida, reconhecer falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados nos aclaratórios opostos ao acórdão *a quo* -, foram rejeitados.

Seguiram-se, então, novos embargos declaratórios - questionando a permanência de omissão e contradição no último *decisum*, bem como buscando o prequestionamento do art. 105, III, da Lei Fundamental - recurso esse também rejeitado, com a conseqüente imposição da pena de multa - estimada no montante de 1% sobre o valor da causa -, dado o intuito protelatório da embargante.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV; e 105, III, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1759-1764.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.

Em face do exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1833)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.095 - PR (2004/0145596-4)

RECORRENTE : C A BINATTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANASSILVIA S A ARRECHEA E OUTROS
GUILHERME BORBA VIANNA
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
RECORRIDO : GIOVANNI MORO BINATTI E OUTRO
ADVOGADO : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por C A BINATTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração, manteve a negativa de provimento do recurso especial, ao fundamento de que "o poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor."

Contra-razões às fls. 942/952.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Demais disso, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria aos recorrentes, pois a análise das razões recursais revela que não houve impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, o órgão colegiado deste Tribunal entendeu ser possível a averbação do protesto questionado nos autos com base no poder geral de cautela do juiz, segundo a norma do art. 798 do CPC. Cabia, pois, aos recorrentes, impugnar esse fundamento, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incide, na espécie, a súmula 283 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1834)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.808 - MG (2004/0145070-0)

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : CORPORAL SHAPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA.

Em despacho à fl. 673, indeferi o pedido de gratuidade de justiça e determinei que o recorrente comprovasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, o que não foi efetuado até a presente data, conforme certificado à fl. 675, pelo que julgo deserto o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.366 - GO (2005/0149057-4)

AGRAVANTE : EMMANOEL GONÇALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DAUTO DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

EMMANOEL GONÇALVES DAMASCENO reitera pedido de extinção da punibilidade, afirmando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e requerendo a remessa dos autos ao STF. Inadmissível a pretensão do réu.

Como já salientado nas decisões de fls. 135 e 152, a jurisdição do STJ já se exauriu com o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta eg. Corte. Demais disso, impossível a remessa dos presentes autos ao STF para exame do pedido, pois o recurso extraordinário restou inadmitido e não houve, até o momento, a interposição de agravo de instrumento para aquela Corte, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de fls. 125/126.

Assim, nego seguimento ao pedido, determinando a imediata baixa dos autos ao Tribunal de origem.

P. I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1836)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.278 - SC (2006/0015601-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão de relator, proclamando que a contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega o recorrente que o aresto violou os artigos 59, 149 e 194, V, 195, I, § 4º, da CF, ao afastar a contribuição ao INCRA, já que é legítima a contribuição social pelas empresas urbanas para financiar a seguridade social rural.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extremo não merece prosperar. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.205 - RS (2006/0039679-0) ⁽¹⁸³⁷⁾

RECORRENTE : DIPESUL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO- : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RES

MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WE-
BER

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DIPESUL VEÍ-
CULOS LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo cons-
titucional contra acórdão unânime da Segunda Turma deste Tribunal
que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes,
manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, à mín-
gua de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, bem
como da falta de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 105, III, "a", da Carta
Magna, porquanto os arts. 97 e 99 do CTN e 81 e 84 da Lei n.
6.537/73 foram devidamente prequestionados nas instância ordiná-
rias.

Contra-razões às fls. 368/370.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei
11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da in-
terposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar,
em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão re-
cursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência
estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o
requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.052 - SP (2005/0081101-9) ⁽¹⁸³⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA DE OLHOS REDENTORA S/C LT-
DA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional
contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por
unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, procla-
mando que o art. 56 da Lei 9.430/96 não é capaz de revogar a isenção
da COFINS conferida pela LC 70/91 às sociedades civis de profissão
regulamentada, em razão da superioridade hierárquica desta em re-
lação à lei ordinária.

Foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL
e, sucessivos, pela CLÍNICA, todos ao final rejeitados, sendo que à
empresa foi aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.
Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 105, III, 102, III, e
97 da CF e, alternativamente, os artigos 195, I, 146, e 150, § 6º, da
CF, asseverando que o STJ usurpou competência do STF ao decidir a
controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional. Asse-
vera que a LC 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente
complementar, motivo pelo qual pode ser alterada pelo art. 56 da Lei
9.430/96. Aduz ofensa ao princípio da reserva de plenário, já que não
houve submissão do incidente de inconstitucionalidade do referido
dispositivo à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo.

Contra-razões às fls. 453/458.

O recurso extremo merece prosperar já que reúne as condições ne-
cessárias à sua admissibilidade, pois, consoante entendimento da Cor-
te Suprema, "*o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há
de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a
matéria estar ou não reservada ao processo de legislação comple-
mentar*", concluindo ter o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a
matéria, usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para o
deslinde da questão (RE n.º 453.556/RS, Min. Sepúlveda Pertence,
DJ 27.06.2006).

Diante do exposto, ***admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ES-
PECIAL Nº 751.052 - SP (2005/0081101-9)** ⁽¹⁸³⁹⁾

RECORRENTE : CLÍNICA DE OLHOS REDENTORA S/C LT-
DA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CLÍNICA DE
OLHOS REDENTORA S/C LTDA. com fundamento na letra "a" do
permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Tur-
ma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao
recurso especial, proclamando que o art. 56 da Lei 9.430/96 não é
capaz de revogar a isenção da COFINS conferida pela LC 70/91 às
sociedades civis de profissão regulamentada, em razão da superio-
ridade hierárquica desta em relação à lei ordinária, bem como re-
conhecendo o direito da empresa à compensação tributária, desde que
requerida administrativamente.

Foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL
e, sucessivos, pela CLÍNICA, todos ao final rejeitados, sendo que à
empresa foi aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.
Alega a recorrente que o aresto violou o art. 5º, XXXV, da CF, por
negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca
do prazo prescricional para a compensação tributária.

Contra-razões às fls. 445/448.

O recurso extremo não merece prosperar. A matéria tratada no dis-
positivo constitucional deixou de ser debatida no acórdão recorrido,
por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo
incidir a Súmula 282 do STF.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RESP Nº 759.114 - RS (2006/0096319-7)** ⁽¹⁸⁴⁰⁾

RECORRENTE : GLADIR MARIA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI-
RA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por GLADIR MARIA
AGUIAR e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da
Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção des-
te Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram,
manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de di-
vergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo de-
clarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do
CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito
em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do
CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão
possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão
acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de
repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública
ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça,
ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos
de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX,
da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No
mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação
dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os pro-
ventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto
a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se
aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí,
incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica
de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fls. 326/327). Adu-
zem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente
depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de
indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o
princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental).

Contra-razões às fls. 339/350.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofen-
didos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o
pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestio-
namento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.
Constato que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fun-
dado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do
CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria
(Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta
Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do
apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.351 - SP (2006/0106356-3) ⁽¹⁸⁴¹⁾

RECORRENTE : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO
E OUTROS
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : ZATECAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHHELL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SANSUY S/A
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO com fundamento na alínea
"a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira
Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de
declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de
instrumento ao fundamento de que, na hipótese dos autos, restaram
preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ para a
penhora sobre o faturamento da empresa.

Os vv. acórdãos encontram-se resumidos nos termos das seguintes
ementas:

"Agravu no agravo de instrumento. Processo de execução. Embargos
de declaração. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Verifi-
cação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à
penhora. Súmula 7/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com
o art. 655, ambos do CPC. Penhora sobre o faturamento. Requi-
sitos.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão,
contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Inviável o recurso especial quanto a temas não prequestionados.

- O recurso especial pela divergência exige similitude fática para seu
conhecimento.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a
verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens ofe-
recidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do
acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos
da Súmula 7 do STJ.

- O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o
art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consi-
deração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a
forma menos onerosa para o devedor.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm
admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que,
cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam
esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito de-
mandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pa-
gamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o
faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresá-
ria."

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de
instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Vio-
lação a dispositivo constitucional. Vedação.

- As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omis-
so do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos ado-
tados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência con-
solidada do STJ.

- Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para
prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos
de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de com-
petência recursal disposta na Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

Alegam os recorrentes violação ao art. 5º, *caput* e incisos XXII e LIV,
da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*decidindo como
decidiu, o v. acórdão recorrido, integrado pelo v. acórdão proferido
nos subseqüentes embargos de declaração, em termos práticos e
efetivos, manteve uma espécie de reforço de penhora, no liminar da
execução, e antes da avaliação judicial dos bens penhorados. En-
tretanto, [...] prestigiar a ampliação da penhora determinada em
momento inoportuno, sem que houvesse a necessária avaliação dos
imóveis penhorados (CPC, art. 685, II), importa em flagrante ofensa
as garantias do direito de propriedade.*"

Contra-razões apresentadas às fls. 860/899.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação
infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema
em debate nos autos, qual seja, a possibilidade de penhora sobre o
faturamento da empresa. Ausente, portanto, o prequestionamento dos
dispositivos constitucionais tidos por violados, assim como violação
direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do
STF.

Demais disso, o Pretório Excelso consagrou o entendimento de que
"*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,
dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-
pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,
quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da
Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1842)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.522 - RS (2006/0019507-0)

RECORRENTE : HELENA TERRES BONORINO E OUTROS
ADVOGADOS : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADO-RES : IVETE MARIA RAZZERA
RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Helena Terres Bonorino e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. Alegam os recorrentes, em preliminar, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fl. 324). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 333/352.

O recurso não reúne condições de prosseguir. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1843)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.262 - MG (2005/0144803-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EVERTON LOPES NUNES
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTROS
RECORRIDO : CEREALISTA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento a alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora que deu provimento ao recurso especial interposto por Cerealista Brasil Central Ltda, ao fundamento de que o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, a partir da data da homologação que, sendo tácita, tem início com o fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco").

Neste extraordinário, alega a recorrente, em preliminar, nos moldes da Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, porquanto *"a manutenção do prazo prescricional da ação de repetição de indébito não se confunde com a esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e pode ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas"*.

No mérito, sustenta a violação ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 193/198. O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 97 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, fl. 180, ao afirmar que, na ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, *"entendeu-se que seria dispensável a instauração, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 4º da LC 118/2005, na medida em que o dispositivo é plenamente aplicável, no entanto, somente em relação às ações propostas após a sua vigência"*.

Assim, foram atendidos os requisitos formais à propositura do apelo extremo, pois suscitada a preliminar de repercussão geral, nos termos da novel Lei n. 11.418/2006, bem como prequestionada a matéria debatida.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1844)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.599 - RS (2006/0177701-4)

RECORRENTE : SUELI MARIA RIZZI E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADO-RES : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

LEANDRO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SUELI MARIA RIZZI e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Alegam os recorrentes, em preliminar, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fls. 372/377). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 382/388.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1845)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 781.178 - RS (2006/0043194-5)

RECORRENTE : CERLI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : KATIA DAL MORO
YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CERLI FERREIRA DA SILVA e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fls. 319/320). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 329/344.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1846)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.669 - RS (2006/0111851-5)

RECORRENTE : EDITH MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por EDITH MARIA RODRIGUES DE LIMA e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Alegam os recorrentes, em preliminar, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fl. 327). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental).
Contra-razões às fls. 337/343.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.058 - AL (2006/0132396-7)

RECORRENTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR E OUTROS
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Laginha Agro Industrial S.A., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra aresto da Primeira Turma deste Tribunal que, recebendo como agravo interno os embargos declaratórios opostos à decisão da relatora, negou-lhe provimento, proclamando a intempestividade do especial.

O recurso não merece prosseguir, porquanto a recorrente não comprovou, no ato da interposição do extraordinário, o pagamento do respectivo preparo (certidão de fl. 219).

Em face do exposto, **julgo deserto o recurso extraordinário**, nos termos do artigo 511, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.886 - DF (2006/0149202-0)

RECORRENTE : FRIGORÍFICO SOBRADINHO LTDA - FRISO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRIGORÍFICO SOBRADINHO LTDA - FRISO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, dada a intempestividade do recurso especial.

O v. aresto declarou, ainda, a impossibilidade de juntada posterior de documentos, como forma de comprovar que no último dia do prazo recursal não houve expediente no Tribunal de origem, ao fundamento de que deveriam ter sido apresentados por ocasião da formação do instrumento de agravo.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, V, 93, IX, e 105, III, "a", da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*em que pese o entendimento do eminente relator e de seus pares, a decisão proferida não pode prosperar como manifestação última do Judiciário, haja vista que a portaria juntada aos autos, trata-se de objeto diverso das peças que integram o processo, foi apresentada simplesmente a título ilustrativo, haja vista que o recesso forense na capital da república opera-se por força de dispositivo de lei federal, por ser considerada parte integrante da União Federal, portanto não há que se falar em juntada de documento complementar*" [sic].

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 275.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Demais disso, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.557 - RS (2005/0175999-5)

RECORRENTE : TOK PLASTI METAL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TOK PLASTI METAL LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a decisão que deu provimento ao recurso especial do ora recorrido, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista no Decreto n.º 22.626/33.

O v. aresto determinou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios fossem suportados reciprocamente pelas partes, permitindo-se a compensação destes, nos termos da lei e da súmula n.º 306/STJ, mantido o valor fixado no acórdão regional.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*ordenando a compensação entre débitos das partes com valores que não as pertencem, mas sim aos seus advogados, está evidenciada a ofensa ao direito de propriedade destes*."

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 355.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.146 - RS (2006/0149396-4)

RECORRENTE : PALMIRA DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PALMIRA DA SILVA REIS e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos pela ora recorrente e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que mesmo nos tributos declarados inconstitucionais, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 167 do CTN, de maneira que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, fl. 52.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 367/379.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.727 - RS (2006/0214896-5)

RECORRENTE : ELIDA THERESA GELPI RUHE E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ELIDA THERESA GELPI RUHE e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pois a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, tratar-se de caso de repercussão geral em vista da relevância econômica, política, social e jurídica, que ultrapassa o interesse individual dos recorrentes.

Demais disso, asseveram que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, visto a imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 354/373.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.494 - SC (2005/0188329-8)

RECORRENTE : JOSÉ GASPAR RUBIK E OUTRO
ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ GASPAR RUBIK E OUTRO .

Em despacho à fl. 568, determinei que os recorrentes providenciassem e comprovassem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Apesar de regularmente intimados, eles não atentaram para os valores estabelecidos na Resolução n.º 333 do STF, em vigor na data da interposição do apelo extremo, recolhendo apenas parte da quantia devida.

Ante o exposto, não atendido o comando judicial proferido, ***julgo deserto*** o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1853)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.588 - RS (2005/0206292-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO- : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RES

LUZ MARINA UHRY VIEIRA

RECORRIDO : LUIZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu provimento ao especial do ora recorrido, ao fundamento de que o § 5º do art. 461 do CPC apenas exemplifica, de maneira não-taxativa, medidas cabíveis para tornar efetiva a tutela requerida, admitindo, portanto, além da fixação de multa por descumprimento da obrigação, a possibilidade de imposição de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico à pessoa carente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Preliminarmente, aduz o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regramento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*" (fl. 166).

No mais, sustenta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Lei Fundamental, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça recusou-se a enfrentar as violações constitucionais apontadas desde o início do processo, revelando-se forçoso, desse modo, a anulação do aresto hostilizado. Alega, ainda, afronta aos artigos 2º e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 171-177.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Constatado que o órgão julgador desta Corte decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil) e embasado no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1854)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 804.437 - RS (2006/0092190-2)

RECORRENTE : NEIDA SOCCA GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADO- : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RES

LEANDRO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por NEIDA SOCCA GARCIA e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, ao argumento de que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública ultrapassa o direito subjetivo dos recorrentes.

Sustentam ainda, em preliminar, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, *in casu*, a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fl. 341). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental).

Contra-razões às fls. 350/370.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1855)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.545 - RS (2006/0192346-0)

RECORRENTE : LAURITA VIRGINIA POZZI CAVAGNOLLI
E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-
TROS

ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO

PROCURADO- : IVETE MARIA RAZZERA
RES

RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LAURITA VIRGINIA POZZI CAVAGNOLLI e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pois a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, tratar-se de caso de repercussão geral em vista da relevância econômica, política, social e jurídica, que ultrapassa o interesse individual dos recorrentes.

Demais disso, asseveram que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, visto a imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 374/385.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1856)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.045 - PR (2006/0165061-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS

RECORRIDO : ÁLVARO PLATÃO ELIAS BACILA

ADVOGADO : JARY SANTOS DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão da Relatora de conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial por incidir, à espécie, a Súmula 83 desta Corte, ou seja, "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", bem como, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Alegam os recorrentes, em preliminar, nos moldes do art. 543-A do CPC acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, porquanto "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*".

No mérito, sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado, ao proclamar haver necessidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, em atendimento ao princípio da publicidade, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Alegam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 257.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1857)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.256 - SP (2006/0184635-0)

RECORRENTE : JOÃO SCHIAVO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOÃO SCHIAVO E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, autuado em 15.03.2007 como expediente avulso (petição 39.593), contra decisão de relator que não conheceu do agravo de instrumento 807.256/SP, nos seguintes termos:

"DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, acolheu a preliminar de carência de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, tendo os autores optado pelo regime de FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, e não havendo prova de que os juros foram aplicados incorretamente, inexistente interesse de agir. No recurso especial (fls. 56-58), fundado nas alíneas *a* e *c*, o recorrente aponta ofensa aos artigos 267, VI, do CPC, e 4º da Lei 5.107/66, alegando, em síntese, que a recorrida não creditou corretamente os juros na conta de FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o dissídio jurisprudencial não atendeu ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do RISTJ e (b) o STJ não examina matéria fática. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que restou "perfeitamente demonstrada a divergência jurisprudencial" (fl. 02).

2. A decisão agravada arrimou-se em dois fundamentos suficientes para manter a inadmissão do recurso especial: (a) falta de demonstração do dissídio pretoriano e (b) a incidência da Súmula 7/STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro, fazendo incidir, por analogia, o princípio inserido na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se."

Constató que o agravo de instrumento não foi conhecido, por decisão monocrática, em 16.02.2007, com publicação no DJ de 28.02.2007, e não sendo apresentados agravo regimental ou embargos de declaração, a decisão transitou em julgado em 09.03.2007. Os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16.03.2007. Entretanto, em 15.03.2007, foi protocolizada neste Tribunal a petição de recurso extraordinário de que trata o presente expediente, o qual, nos termos do art. 508 do CPC, é intempestivo. Outrossim, inexistiu a comprovação do preparo, mas os recorrentes alegam que são beneficiários da gratuidade de justiça. Além disso, a presente pretensão encontra outro óbice à sua admissibilidade, visto que se insurge contra decisão monocrática, e não de de órgão colegiado, capaz de autorizar o manejo de recurso extraordinário. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino o arquivamento desse expediente. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.124 - RS (2006/0176454-2) ⁽¹⁸⁵⁸⁾

RECORRENTE : DIAMANTE CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Diamante Clínicas S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos embargos declaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator inadmitindo os embargos de divergência, ao fundamento de ser incabível esse recurso quando o acórdão embargado não conhece do especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade. Sustenta a recorrente que o aresto hostilizado malferiu o princípio da hierarquia das leis (artigos 59 e 69 da Lei Fundamental), o princípio da segurança jurídica e o princípio do contraditório e da ampla defesa, este último consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao artigo 105, III, "a", da Carta Política, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça não poderia se olvidar de analisar a matéria dos autos, atinente à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91, que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Contra-razões às fls. 388-398. O recurso não reúne condições de prosseguir. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade. Em face do exposto, **nego seguimento** ao extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.711 - SP (2006/0013422-0) ⁽¹⁸⁵⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA SENE TAMBURUS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
PROCURADOR : ANGELES IZZO LOMBARDI

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pela Segunda Turma deste Tribunal. Da análise dos autos, constató que fui relator do recurso especial quando integrava o órgão julgador acima referido, o que acarreta o meu impedimento para o exame de admissibilidade deste extraordinário (inteligência do art. 134, inc. III, do CPC). Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.277 - SP (2006/0013445-8) ⁽¹⁸⁶⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO TOLEDO SOLLER E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Examinando os autos, constató que fui relator do recurso especial, o que acarreta o meu impedimento para o exame da admissibilidade recursal (art. 134, III, do CPC). Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.709 - DF (2006/0018497-2) ⁽¹⁸⁶¹⁾

RECORRENTE : MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ORGANIZAÇÃO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ORGANIZAÇÃO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial e rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que a indicada contrariedade de Súmula desta Corte, "*não enseja o conhecimento do especial, pois verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam ao conceito de lei federal a que se reporta o art. 105, III, "a", da Constituição Federal*" aplicando, ainda, a Súmula 284 do STF. Proclamou, ao final, o Órgão julgador que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Alega a recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando que o não conhecimento do recurso especial afrontou o princípio do acesso à jurisdição. Contra-razões às fls. 424/429. É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 822.853 - RS (2006/0039100-7) ⁽¹⁸⁶²⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA PORTICH
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu provimento ao especial da ora recorrida, ao fundamento de que o § 5º do art. 461 do CPC apenas exemplifica, de maneira não-taxativa, medidas cabíveis para tornar efetiva a tutela requerida, admitindo, portanto, além da fixação de multa por descumprimento da obrigação, a possibilidade de imposição de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico à pessoa carente. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Preliminarmente, aduz o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regime constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*" (fl. 209).

No mais, sustenta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Lei Fundamental, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça recusou-se a enfrentar as violações constitucionais apontadas desde o início do processo, revelando-se forçoso, desse modo, a anulação do aresto hostilizado. Alega, ainda, afronta aos artigos 2º e 100, § 2º, da Carta Política. Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 212. Inadmissível o presente recurso. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Constató que o órgão julgador desta Corte decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil) e embasado no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo. Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.255 - SP (2006/0259270-5) ⁽¹⁸⁶³⁾

RECORRENTE : ANNA LABORATORIO DE NEMATOLOGIA ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRONOMICA S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ANNA LABORATÓRIO DE NEMATOLOGIA ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRONOMICA S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator não conhecendo dos embargos de divergência, ao fundamento de que houve inexistência de dissonância jurisprudencial, uma vez que o aresto embargado entendeu existir tema constitucional, no qual deveria ter sido atacado por recurso extraordinário, enquanto o acórdão paradigma discute tema de mérito. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alega a recorrente violação aos arts. 105, III, 146, 195, I, da Constituição Federal, sustentando que a lei complementar não poderia ser revogada por uma lei ordinária, ofendendo, assim, o princípio da hierarquia das leis. Contra-razões às fls. 429/439. É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF. Demais disso, a controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência interpostos, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.213 - SP (2006/0068067-9) ⁽¹⁸⁶⁴⁾

RECORRENTE : ALCEU MAITINO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALCEU MAITINO E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de seguimento do recurso especial, ao entendimento de que "*decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental*".



Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, LV, 96, I, "a", e 105, III, "c", da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o art. 541 do CPC, não exige em momento algum que a prova da divergência jurisprudencial em recurso especial seja formalizada apenas pela jun-tada de decisão divergente colegiada de outro tribunal.

Contra-razões às fls. 780/783.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhe-cimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da le-galidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-risdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

No tocante ao art. 96, I, "a", da Constituição Federal, incide a súmula 282 do STF, dada a ausência do prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1865)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.176 - MG (2006/0092409-5)

RECORRENTE : MINAS FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES E OU-TROS
RICARDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MINAS FER-RAMENTAS LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regi-mental interposto em face de decisão de relator em recurso especial, proclamando a impossibilidade de apreciação do recurso especial que trata de matéria de índole local e cujo constitucional examinada no tribunal de origem, bem como determinando a incidência da Taxa SELIC, nos termos do *decisum* atacado.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

A recorrente alega que o aresto violou os artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 105, III, "c", por ofensa aos princípios constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Contra-razões às fls. 703/715.

Não merece prosperar o recurso extremo.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por vio-lados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso au-sente o necessário requisito do prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1866)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.638 - RS (2006/0097825-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : DEOLINDA GRACIOLI TOFFOLI CULAU
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-TROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu provimento ao especial da ora recorrida, ao fundamento de que o § 5º do art. 461 do CPC apenas exemplifica, de maneira não-taxativa, medidas cabíveis para tornar efetiva a tutela requerida, ad-mitindo, portanto, além da fixação de multa por descumprimento da obrigação, a possibilidade de imposição de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento e/ou tratamento médico à pessoa carente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Preliminarmente, aduz o recorrente que a questão constitucional tra-tada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regra-mento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*" (fl. 293).

No mais, sustenta o recorrente ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Lei Fundamental, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça recusou-se a enfrentar as violações constitucionais apontadas desde o início do processo, revelando-se forçoso, desse modo, a anulação do aresto hostilizado. Alega, ainda, afronta aos artigos 2º e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 298-304.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofen-didos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Constatado que o órgão julgador desta Corte decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil) e embasado no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1867)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.739 - SP (2006/0114580-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLA-NAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OU-TROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Tur-ma deste Tribunal que em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando pro-vimento ao recurso especial interposto pela Engeterpa Engenharia Terraplanagem e Pavimentação Ltda., para reconhecer que não hou-ve a prescrição dos valores discutidos ao fundamento de que, o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a apli-cação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, deter-minando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo ques-tionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a in-constitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 366.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como mal-feridos deixaram de ser debatidas neste Tribunal, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Assim, aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Constatado, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal decidiu a questão con-cernente ao prazo prescricional dos indébitos tributários com fundamento na interpretação de legislação infraconstitucional e embasada no pacífico en-tendimento deste Sodalício sobre a matéria, não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüente-mente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1868)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.438 - RS (2006/0173421-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MANOEL DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu provimento ao especial do ora recorrido, ao fundamento de que o § 5º do art. 461 do CPC apenas exemplifica, de maneira não-taxativa, medidas cabíveis para tornar efetiva a tutela requerida, ad-mitindo, portanto, além da fixação de multa por descumprimento da obrigação, a possibilidade de imposição de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento e/ou tratamento médico à pessoa carente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Preliminarmente, aduz o recorrente que a questão constitucional tra-tada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regra-mento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*" (fl. 174).

No mais, sustenta o recorrente ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Lei Fundamental, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça recusou-se a enfrentar as violações constitucionais apontadas desde o início do processo, revelando-se forçoso, desse modo, a anulação do aresto hostilizado. Alega, ainda, afronta aos artigos 2º e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 181-187.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofen-didos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Constatado que o órgão julgador desta Corte decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil) e embasado no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1869)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.234 - SP (2006/0180576-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitu-cional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por Luiz Alexandre Kas-tanopoulos, e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no jul-gamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou o enten-dimento de que "*o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar in-clusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da auto-nomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)*".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Cons-tituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucio-nalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 262/278.

O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 97 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, fl. 228, ao afirmar: "*Quanto à alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal, tem-se que tal assertiva não prospera, tendo o acórdão abordado expressamente o posicionamento no sentido da necessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, bem como o entendimento da Turma, no sentido de que é dispensável o citado procedimento no caso*". Desse modo, preenchido o requisito do prequestionamento indispensável à propositura do apelo extremo.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 893.051 - RS (2006/0217336-0) ⁽¹⁸⁷⁰⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : DANIELA DE SOUZA RAMOS
PROCURADORES : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que deu provimento ao especial manifestado pela ora recorrida, ao fundamento de que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo, sendo legítima, portanto, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Preliminarmente, alega o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regramento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*" (fl. 215).

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido, ao autorizar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico específico, afrontou os artigos 2º e 100 da Carta Política. Contra-razões às fls. 221-227.

O órgão julgador deste Tribunal examinou a questão referente à necessidade de os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial, serem feitos mediante apresentação de precatórios, pelo que considero prequestionado o artigo 100 da Lei Fundamental.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO ESPECIAL Nº 816.692 - RS (2006/0025532-0) ⁽¹⁸⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA PORTOLAN E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro.
Façam-se as intimações em nome de um dos advogados indicados. Brasília (DF), 03 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11565 - DF (2006/0052000-0) ⁽¹⁸⁷²⁾

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA
RECORRENTE : LUCAS MAURÍCIO DE FARIAS
RECORRENTE : WILSON MOTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12235 - DF (2006/0199270-5) ⁽¹⁸⁷³⁾

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : EVARISTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE : SIMÕES SCHWARTZ
RECORRENTE : MOYSÉS LINS DE MELLO FILHO
RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE MARTINS
RECORRENTE : NELSON BARBOZA
RECORRENTE : JOEL MAIA COSTA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
RECORRENTE : JOSÉ LAÊNIO LOCHE
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE na RECLAMAÇÃO nº 2339 - SP (2006/0248278-6) ⁽¹⁸⁷⁴⁾

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DOS REIS
RECORRIDO : SEGUNDA SEÇÃO DO STJ
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

RE na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3423 - RS (2005/0163054-8) ⁽¹⁸⁷⁵⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : L C GONÇALVES VEÍCULOS
ADVOGADOS : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI
MARIA ZARDINELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 13610 - MG (2001/0101576-7) ⁽¹⁸⁷⁶⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 614062 - PR (2003/0218883-7) ⁽¹⁸⁷⁷⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE PATOLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 617427 - DF (2005/0162853-4) ⁽¹⁸⁷⁸⁾

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RE no RECURSO ESPECIAL nº 661689 - RS (2004/0055011-8) ⁽¹⁸⁷⁹⁾

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : SERVIÇO DE AUDIOMETRIA E OTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 689040 - RJ (2004/0130163-0) ⁽¹⁸⁸⁰⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTROS
RECORRIDO : SILVIA BEVILACQUA SARTORELLI LISBOA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 704295 - RJ (2004/0164527-5) ⁽¹⁸⁸¹⁾

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL
JOSÉ LUCIANO ARANTES E OUTROS
RECORRIDO : CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 715794 - SP (2005/0175901-2) ⁽¹⁸⁸²⁾

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 719844 - RS (2005/0186419-0) ⁽¹⁸⁸³⁾

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : HAENSSGEN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 722144 - SP (2005/0192047-4) ⁽¹⁸⁸⁴⁾

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO S/A
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 741616 - PE (2006/0019813-8) ⁽¹⁸⁸⁵⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP
PROCURADO-RES : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI
SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 747284 - PE (2005/0072885-1) ⁽¹⁸⁸⁶⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS



(1887)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 748595 - RS (2006/0038062-0)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : DORVALINA TEREZINHA GUIDOTTI LE-MOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
INTERES. : VALTER BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1888)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 749949 - SP (2006/0038894-2)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉR-CIO
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OU-TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OU-TROS

(1889)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 769222 - RS (2006/0088790-9)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LEO CORONATO DE OLIVEIRA RODRIGO MARRA E OUTROS
RECORRIDO : GARAGEM ASTRONAUTA LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTROS

(1890)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 770482 - PR (2005/0125155-7)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL-LOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TROS

(1891)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 770858 - SC (2005/0126285-5)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : DAURI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO

(1892)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 778147 - MG (2005/0144870-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A MA PEREIRA E OU-TROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-TO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA SE-CRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA - COOPSEF
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

(1893)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 780398 - SP (2006/0112278-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TÊXTIL CARVALHO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO MIRIAN TERESA PASCON E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

(1894)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 793434 - RS (2006/0230235-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA MARIA LOPES CASTILHOS E OU-TROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-RIQUES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OU-TRO
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OU-TROS

(1895)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 798636 - PR (2006/0152431-3)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO BULLA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OU-TRO

(1896)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 800371 - SP (2005/0196929-9)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

(1897)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 803037 - MG (2006/0170027-9)
RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICA AUTO POSTO LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OU-TRO

(1898)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 806565 - RS (2006/0179596-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUINA SCHROEDER BOROWSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-RIQUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1899)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 814046 - PR (2006/0184364-7)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JAIR BOGO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO

(1900)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 815658 - SP (2006/0012117-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADO-RES : HERMES ARRAIS ALENCAR
EDUARDO DE FREITAS TORRES E OU-TROS
RECORRIDO : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS

(1901)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 828222 - SP (2006/0068551-8)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OU-TROS
RECORRIDO : FRANCISCO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS

(1902)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 828428 - RJ (2006/0052021-4)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS

(1903)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 839643 - SP (2006/0068989-8)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS

(1904)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 846195 - SP (2006/0095832-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-TROS

(1905)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 855099 - SP (2006/0114509-2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-REIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FARMÁCIAS GALENICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-TROS

(1906)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 862720 - SP (2006/0139646-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍ-TULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS

(1907)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863600 - SP (2006/0142925-4)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OU-TROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE ME-DIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

(1908)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 866451 - SP (2006/0139565-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-RIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

(1909)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 873186 - RJ (2006/0166593-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ALICKE DE VIVO E OUTROS

(1910)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875826 - SP (2006/0175847-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

(1911)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 876663 - SP (2006/0179957-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO

(1912)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880063 - SP (2006/0186556-0)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : EDVALDO BISPO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

(1913)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 892482 - RS (2006/0218172-8)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

(1914)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919491 - SP (2007/0014549-4)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CÁSSIA MARIA MACHADO CARDENUTO
ADVOGADOS : JOÃO A DO ESPÍRITO SANTO
SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22466 - RJ (2007/0058949-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS
AGRAVADO : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTROS
INTERES. : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTROS

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22749 - MS (2007/0080571-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELIZABETH ROCHA SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22755 - PR (2007/0086749-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : NILO PASIN E OUTRO
ADVOGADO : DIORACY POSSAN BORTOLINI

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22756 - PR (2007/0086760-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BORTOLO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA S FALEIROS FERNANDES

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22757 - PR (2007/0086771-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : HERMÍNIO JOSÉ MONTANHA
ADVOGADO : VALDIR ROBERTO A SANTANA E OUTROS

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22758 - PR (2007/0086787-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : SADY BERNO
ADVOGADO : RONIR IRANI VINCENSI

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22759 - PR (2007/0086797-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VANOIL ALVES DE ALMEIDA

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22760 - PR (2007/0086801-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : EURIDICE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22761 - PR (2007/0086807-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : OSMAR SGORLON
ADVOGADO : RUDI DE OLIVEIRA

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22762 - PR (2007/0086875-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : JORGE PORTO
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22763 - PR (2007/0086891-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO TERASSI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DA MOTA E OUTRO

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22764 - PR (2007/0086978-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ROQUE BIELSKI
ADVOGADO : VALDEMAR MORÁS

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22765 - PR (2007/0087032-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : DELSON CUSTODIO DE REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS VILELA MATOS

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22766 - PR (2007/0087039-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : EDSON LOPES
ADVOGADO : WANDERLEI LUKACHEWSKI

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22767 - RS (2007/0087089-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDELVIRA TEREZINHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22768 - RS (2007/0087154-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELBA FERNANDES ESPINA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22769 - RS (2007/0087281-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO CAYE E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22770 - RS (2007/0087347-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA PICCININ E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22771 - MS (2007/0087392-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIONI LEITE SOARES E OUTROS
AGRAVADO : PREGERAL CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTROS



ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1934)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.013 - RJ (2006/0110005-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 14102004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 267/STF.

1. Se o relator de mandado de segurança defere liminar para ordenar o julgamento de agravo regimental pelo órgão colegiado, o *mandamus* torna-se via processual inadequada para discutir o acerto ou desacerto da decisão atacada pelo agravo.
2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).
3. Recurso conhecido para, de ofício, extinguir o mandado de segurança sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, de ofício, extinguir o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente Dr. Emerson Barboza Maciel, pela parte: RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Dra. Micaela Dominguez Dutra, pela parte: RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1935)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.168 - PE (2004/0081036-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DALMO OLIVEIRA PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL VELOSO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O STF, ao examinar recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, anulou o acórdão da Segunda Turma e determinou o re-julgamento do feito, por entender que a decisão avançara em matéria de índole constitucional.
2. A via do recurso especial não é própria para discussão de matéria eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1936)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.435 - PR (2004/0103057-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SERRATO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA/ E OUTROS
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O STF, ao examinar recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, anulou o acórdão da Segunda Turma e determinou o re-julgamento do feito, por entender que a decisão avançara em matéria de índole constitucional.
2. A via do recurso especial não é própria para discussão de matéria eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1937)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.435 - PR (2004/0123573-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GIACOBO E LINHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ LINHARES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O STF, ao examinar recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, anulou o acórdão da Segunda Turma e determinou o re-julgamento do feito, por entender que a decisão avançara em matéria de índole constitucional.
2. A via do recurso especial não é própria para discussão de matéria eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1938)

RECURSO ESPECIAL Nº 690.117 - CE (2004/0135146-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : AGÁPITO MACHADO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MCA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é requisito essencial para se conhecer do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
2. Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.
3. Ausente o prequestionamento, cabe ao recorrente opor embargos de declaração suscitando o debate da matéria e, caso rejeitados, apontar a violação do artigo 535 do CPC para a abertura da via especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1939)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.883 - SP (2005/0104548-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : LOURENÇO PRADO CARNEIRO DE LYRA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : MARIA ODETTE LYRA RANIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MANOEL LOPES COMBACAU
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. A ausência de relação entre o dispositivo tido por violado e a tese defendida no recurso especial atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
3. Falta de prequestionamento do disposto no art. 499 do CPC.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
5. Afastamento da penalidade de multa.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1940)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.368 - SP (2005/0175403-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA SARTORI LTDA
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Ausência de prequestionamento acerca das questões suscitadas. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Lucas Aires Bento Graf, pela parte: RECORRENTE: CONSTRUTORA SARTORI LTDA

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1941)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.883 - PR (2006/0026506-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O artigo 535 do CPC autoriza o manejo do incidente declaratório para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.
2. A mera "cópia" da petição de embargos, de teor incompleto, não subscrita por advogado não pode ser considerada como "embargos de declaração".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.945 - MG (2006/0082463-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARILUCIA DA CUNHA ZANELA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 849.259 - MT (2006/0086470-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. PERCENTUAL APLICÁVEL. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97. ADIN 2.332/01. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.
1. Descabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88, sob pena de usurpação de competência.
2. Falta de prequestionamento do disposto no art. 2º, I, da Lei nº 4.132/62. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
4. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.
5. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 437.577/SP, DJU de 06.03.06.
6. Ajuizada a ação indenizatória por desapropriação direta em 03.11.97, com imissão na posse em 08.11.97, deve incidir o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 até 13 de setembro de 2001, data da publicação do aresto prolatado no julgamento da MC na ADIn nº 2.332-2/DF, que suspendeu, entre outros dispositivos, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no referido dispositivo legal.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1944)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.844 - SP (2006/0162646-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC.
1. O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acatamento dos embargos declaratórios para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.
2. A prescrição, tal como considerada neste caso, somente alcança parcelas anteriores ao decêndio retroativo à propositura da ação.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento em parte ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1945)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.548 - SP (2006/0183564-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1946)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.747 - SP (2006/0183563-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FINSOCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1947)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.487 - SP (2006/0188252-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1948)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.520 - SP (2006/0187895-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRIZI NETO E OUTROS
EMBARGADO : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1949)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.233 - SP (2006/0189252-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : QUARTZOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).



(1950)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.055 - SP (2006/0190424-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : ROLPEAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
2. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Nos casos em que a decisão ainda não transitou em julgado, é aplicável somente a taxa Selic.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.817 - SP (2006/0200039-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.
1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
2. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1952)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.987 - SP (2006/0203481-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1953)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.451 - SP (2006/0203720-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1954)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.797 - SP (2006/0205113-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : TINTAS LAR E AUTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HERMANO SANTOS E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1955)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.591 - SP (2006/0208450-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE POÁ - ACIP
ADVOGADO : MARCELO MONZANI
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1956)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.815 - SP (2006/0212714-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1957)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.058 - SP (2006/0209742-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1958)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.674 - SP (2006/0214059-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EZEQUIEL DIAS DA COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1959)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.556 - SP (2006/0216589-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊX-TEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda para corrigir eventual erro material, à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, e comportam, excepcionalmente, a modificação do julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1960)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.709 - SP (2006/0216123-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FERNANDA MUSSI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1961)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.090 - RJ (2006/0218665-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1962)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.293 - PB (2006/0219157-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : ORTO TRAUMA TAMBAÚ LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO.
1. Neste caso, a discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.
2. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1963)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.408 - SP (2006/0218590-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
EMBARGADO : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. O artigo 535 do CPC autoriza o manejo do incidente declaratório para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.
2. Os embargos de declaração são inadequados ao re julgamento da causa.
3. É inadmissível a análise de tema constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1964)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.224 - RJ (2006/0217674-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HELOÍSA TARDIN CHRISTOVAO
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.
1. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
2. A simples transcrição de ementas, sem que o recorrente proceda ao cotejo analítico e à juntada do inteiro teor do acórdão, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. "Só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões" (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.11.96).
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1965)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.685 - SP (2006/0232011-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe, por óbvio, cogitar de omissão relativamente a tema que foi objeto de recurso inadmitido na origem, por deserção.
2. A contradição autorizadora do acolhimento dos embargos declaratórios restringe-se ao pensamento exposto no próprio julgado, quando duas asserções não podem ser conciliadas dentro das regras da lógica formal.
3. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
4. Não são admissíveis embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1966)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.875 - RJ (2006/0213585-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
EMBARGADO : PANNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1967)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.214 - SP (2006/0234662-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Provido o recurso especial, tornou-se a Fazenda Pública exequente totalmente sucumbente nos embargos à execução, impondo-se a inversão dos ônus sucumbenciais.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.371 - SP (2006/0234490-4)		(1968)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: PAULO SAMPAIO MATTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP	
PROCURADOR	: ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTROS	
EMENTA		

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.
1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.130 - SP (2006/0238216-0)		(1969)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
AGRAVADO	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS	
EMENTA		

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI 10.910/04. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento dos temas debatidos no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Embora esta Corte admita o chamado prequestionamento implícito, é indispensável que reste inequivocamente demonstrada a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.308 - SP (2006/0245853-2)		(1970)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
EMBARGADO	: COMÉRCIO E SERVIÇOS MSM LTDA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.592 - SP (2006/0224236-7)		(1971)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS	
EMENTA		

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). Tal entendimento também se aplica em caso de tributo declarado constitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do PIS só guarda identidade com a do próprio PIS.
3. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.780 - SP (2006/0238986-4)		(1972)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CLUBE DE REGATAS RIBEIRÃO PRETO	
ADVOGADO	: FELIPE LUCIANO PEROTTONI E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO	
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS	
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS	
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE	
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS	
EMENTA		

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.
1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços.
2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.485 - RS (2006/0248904-0)		(1973)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: VERA DALSASSO DE BARROS E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS	
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.	
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.482 - SP (2006/0255363-9)		(1974)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS	
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CHINGOTTI E OUTROS	
ADVOGADO	: FLORIANO ROZANSKI	
EMENTA		

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita - que ocorre após cinco anos contados do fato gerador - como mediante a homologação expressa, realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.
3. A assertiva de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não pode ser analisada no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.665 - PE (2006/0268064-4)		(1975)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBENBOIM E OUTROS	
AGRAVADO	: MADEIREIRA RIO DOCE LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
EMENTA		

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. NECESSIDADE DE OITIVA DO EXEQUENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento dos temas debatidos no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Embora esta Corte admita o chamado prequestionamento implícito, é indispensável que reste inequivocamente demonstrada a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 910.418 - PR (2006/0273304-3) (1976)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA BATISTA MARQUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80.
2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 912.474 - RS (2006/0277022-6) (1977)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA LOSS AGUIAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS OBRIGATORIOS. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, que deverá sanar a omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.211 - SP (2007/0000472-0) (1978)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ MILANI E OUTROS
ADVOGADO : LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO.

1. Para a propositura da ação de restituição de valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, é suficiente a comprovação da propriedade do veículo automotor no período da cobrança da exação (1986-1988) por meio do IPVA, de Certidão expedida pelo Detran, Ciretran ou, ainda, por documento correspondente à Declaração de Imposto de Renda. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.639 - SP (2007/0002461-2) (1979)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95 PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que inoccorre o fenômeno da repercussão ou repasse.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.671 - RJ (2007/0002791-0) (1980)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS GELY LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte *a quo* sobre a tese na qual se ampara o recorrente, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.672 - SP (2007/0002729-8) (1981)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : MAGALI CELESTE FELICIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.
2. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

3. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

4. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 914.818 - RJ (2007/0001951-5) (1982)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : CHEBABE CEREAIS E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte *a quo* sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.195 - SP (2007/0000663-8) (1983)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AUTO POSTO ALIKAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES.

1. Questão federal não debatida pelo acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
3. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).



(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.253 - RS (2007/0004881-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRIO INÁCIO LOTTERMANN
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1985)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.524 - SP (2007/0005546-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95
1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.574 - RS (2007/0005582-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.
1. Ainda que o recurso de agravo de instrumento não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1987)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.717 - RS (2007/0005437-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : WILSON GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1988)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.745 - SP (2007/0005542-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1989)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.905 - RS (2007/0004676-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA WELTER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.946 - RS (2007/0006359-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOANA ROSA MARIA PERUZZO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.951 - RS (2007/0004818-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.958 - SP (2007/0006104-7) (1992)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).
2. Os índices a ser utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, bem como devem, ainda, ser observados os seguintes expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.121 - RS (2007/0006828-3) (1993)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELENA SÔNIA DE ÁVILA FLORES
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.140 - RS (2007/0006434-4) (1994)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : ERCI DA ROSA PORTO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.159 - SC (2007/0006852-5) (1995)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA ESTADUAL. (AIRE). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.
3. Afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, os autos devem retornar à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões atinentes ao feito.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.285 - SP (2007/0007580-7) (1996)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.304 - SP (2007/0006739-8) (1997)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.381 - PR (2007/0006124-9) (1998)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAIR RIBAS DE MELLO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.610 - SP (2007/0006482-5) (1999)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.642 - MG (2007/0007579-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE CARVALHO OLIVA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.

2. O recurso especial é inadmissível quando a aferição de contrariedade a dispositivo de lei federal depender da análise de norma local. Súmula 280/STF.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.847 - SP (2007/0008088-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMERCADO JOMA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.952 - MG (2007/0007756-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCÍLIO MARQUES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

4. Para se aferir o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em razão da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 917.326 - SP (2007/0007632-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 921.467 - RS (2007/0025153-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JULIO PRATES CARRARA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 921.644 - RJ (2007/0025465-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HEBER DE SOUZA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F. WAJNBERG E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SINDICÂNCIA Nº 117 - DF (2007/0068329-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : J P
SINDICADO : M P DE A N

DESPACHO

O Ministério Público Federal expôs à fl. 107:

"Observa-se dos autos que a linha de investigação tomou por base a existência de uma "Carta anônima" que noticiava a gravação ilegal de conversas telefônicas atribuídas à pessoa da vítima, Representante do Ministério junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, gravação feita, de igual modo, ilegalmente em CD's, a partir de escuta clandestina, a qual teria sido alvo de indevida divulgação por parte do ora Sindicado.

Todavia, a autoridade policial fez consignar no relatório que os mencionados CD's, contendo as conversas gravadas ilegalmente, encontram-se apreendidos nos autos do IPI 04.144/2006-SR/DPF/DF, distribuído junto à 12ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 2006.34.00.013300-0, bem assim que, naquele procedimento inquisitorial foi juntado o Laudo Pericial onde se constatou sinais de que houve, efetivamente, interceptação telefônica clandestina realizada na linha residencial da vítima Cláudia.

Desta forma, a natureza do delito objeto desta Sindicância reclama que se faça prova dos fatos e que venha para os autos cópia dos CD's e do Laudo Pericial referidos e, ainda, se existente nos autos de Inquérito Policial, de cópia da "Carta anônima" e de eventual de-gravação do conteúdo dos CD's, de modo a se poder verificar a efetividade do alegado por ocasião da elaboração do Termo Circunstanciado iniciador das investigações.

Assim, impõe-se seja determinada a expedição de ofício ao Sr.Delegado de Polícia Federal requisitando a remessa de cópias dos documentos aludidos no parágrafo antecedente" (fl.107-grifos originais).

Isto posto, defiro a diligência requerida pelo insigne Órgão do MPF.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AÇÃO PENAL Nº 206 - RJ (2001/0194801-5)		(2007)			
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RÉU	: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADVOGADO	: AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR E OU-		SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: JOSÉ LEITE NADER	RÉU	: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	RÉU	: JOSÉ MOAELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FELIPE AMODEO E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
RÉU	: ASTOR PEREIRA DE MELLO		SOR PÚBLICO E OUTRO		SOR PÚBLICO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO	RÉU	: TÂNIA MARA DE SOUZA COSTA	RÉU	: EDSON LOUREIRO MONTEIRO
	E OUTRO	RÉU	: EDSON DE ANDRADE VIEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚ-
RÉU	: CARLOS ARMANDO FOLI	ADVOGADO	: ANSELMO LOUZEIRO BRAGA		BLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LEITE	RÉU	: PAULO SÉRGIO NUNES LOMENHA	RÉU	: EDSON LOUREIRO MONTEIRO
RÉU	: MAMORU OGURO	ADVOGADO	: ALBERTO LIRIO DO VALLE	RÉU	: MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	RÉU	: PAULO SÉRGIO NUNES LOMENHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RÉU	: ROGÉRIO GUARANI DE SOUZA	RÉU	: MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	RÉU	: JOSÉ JOAQUIM FILHO	ADVOGADO	: J T PADILHA SODRE E OUTRO
	SOR PÚBLICO DA UNIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	RÉU	: CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOU-
RÉU	: ADRIANO CALDEIRON LOURENÇO FI-		SOR PÚBLICO E OUTROS	ADVOGADO	ZA
	LHO	RÉU	: MIGUEL YAZEJI		: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	RÉU	: MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO YAZEJI	RÉU	SOR PÚBLICO E OUTRO
	SOR PÚBLICO E OUTROS	RÉU	: MÁRCIO DE CASTRO YAZEJI	ADVOGADO	: CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOU-
RÉU	: ANA MARIA MARTINS	RÉU	: VALÉRIA YAZEJI DA SILVA COSME		ZA
ADVOGADO	: RUI OCTÁVIO DOMINGUES E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS	RÉU	: J T PADILHA SODRE
RÉU	: MARIA THEREZA DA SILVA	RÉU	: ARLINDA LAGO MIRON	RÉU	: GERALDO PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSOR PÚ-
	SOR PÚBLICO E OUTRO	RÉU	: LUIZ CARLOS GOMES CERQUEIRA		Blico DA UNIÃO
RÉU	: MARIA THEREZA DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO DA SILVA CARMO E OU-	RÉU	: JOAQUIM DE SOUZA RAYMUNDO NETO
ADVOGADO	: RUY DE CARVALHO PINHO		TROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
RÉU	: JUAREIS JOSÉ CARDOSO	RÉU	: LUIZ FERNANDES DA SILVA	RÉU	SOR PÚBLICO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚ-	RÉU	: MARCELO ANDRÉ NUNES LOMENHA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
	BLICA DA UNIÃO	ADVOGADO	: EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OU-		: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
RÉU	: GLAUBER DA COSTA MILACH		TROS	RÉU	SOR PÚBLICO E OUTRO
ADVOGADO	: CAROLINE LOURENÇO DOS REIS	RÉU	: MARCELO ANDRÉ NUNES LOMENHA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
RÉU	: IVANI CÂMARA VIANNA	RÉU	: JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS	RÉU	: NILSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRAN-	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: LETICIA CARNEIRO CORRÊA NADER
	DA E OUTRO		SOR PÚBLICO E OUTRO	RÉU	: RIVIA CARNEIRO CORRÊA
RÉU	: ARLINDO MENDES DE CARVALHO	RÉU	: JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALDEMAR PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA E OU-	ADVOGADO	: FREDERICO MEMERE E OUTRO	RÉU	: INESILLA DA CRUZ
	TRO	RÉU	: WILTON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
RÉU	: ZAIDA RAMOS NOLASCO DE SOUZA	ADVOGADO	: FREDERICO DA SILVA CARMO	RÉU	: INESILLA DA CRUZ
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRAN-	RÉU	: VICENTE MOTA SORRENTINO	ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
	DA E OUTRO	ADVOGADO	: ENNIO FIGUEIREDO JUNIOR	RÉU	: WANDER BARBETO DUARTE
RÉU	: NIVEA GUIMARÃES DIAS	RÉU	: JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SAN-	ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		TOS	RÉU	: WANDER BARBETO DUARTE
	SOR PÚBLICO E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RÉU	: CIRO FONSECA		SOR PÚBLICO E OUTRO	RÉU	: ROSAURA MENDES COUTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DO MONTE E OUTROS	RÉU	: JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SAN-	ADVOGADO	: REINALDO DIAS SILVA E OUTROS
RÉU	: JOSÉ PAULO FARIAS DA COSTA		TOS	RÉU	: ENIR DE PAULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: FREDERICO MEMERE E OUTRO	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PI-
	SOR PÚBLICO E OUTRO	RÉU	: RITA DE CÁSSIA PINTO FELIX		ZARRO DRUMMOND E OUTRO
RÉU	: CLÁUDIA DA SILVA DEVEZA DANTAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		SOR PÚBLICO E OUTRO		
	SOR PÚBLICO E OUTROS	RÉU	: RITA DE CÁSSIA PINTO FELIX		
RÉU	: CIRIEMA RODRIGUES CALDAS	ADVOGADO	: FREDERICO MEMERE E OUTRO		
ADVOGADO	: EDISON RIBEIRO	RÉU	: INNA RIBEIRO DE MELLO		
RÉU	: CARLOS VIEIRA DE CARVALHO SOBRI-	ADVOGADO	: AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR E OU-		
	NHO		TROS		
ADVOGADO	: HUMBERTO G ALVES DA COSTA E OU-	RÉU	: INNA RIBEIRO DE MELLO		
	TRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		
RÉU	: ZAMIR CIRAUDO NICOLAU JORGE		SOR PÚBLICO E OUTRO		
RÉU	: IVAN FIGUEIREDO DE MELLO	RÉU	: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES		
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA	RÉU	: ANGELITA DA CONCEIÇÃO CHAVES TEI-		
	E OUTRO		XEIRA AGUIAR		
RÉU	: MÁRCIA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	: EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OU-		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		TROS		
	SOR PÚBLICO E OUTRO	RÉU	: ANTÔNIO ROBERTO DE CARVALHO		
RÉU	: PAULO JORGE GUERRA	ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS		
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA	RÉU	: DURVAL NOGUEIRA PIRES DA SILVA		
	E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-		
RÉU	: MARCÍLIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE		SOR PÚBLICO E OUTRO		
ADVOGADO	: SÉRGIO REIS	RÉU	: DURVAL NOGUEIRA PIRES DA SILVA		
RÉU	: MARCÍLIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSUÉ RENÊ VIEIRA E OUTRO		
RÉU	: ODEA DA SILVA LIMA	RÉU	: ALTEVIR MENDONÇA SILVA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E		
	SOR PÚBLICO E OUTRO		OUTRO		
RÉU	: ODEA DA SILVA LIMA	RÉU	: CELSO MENDONÇA SILVA		
ADVOGADO	: MARLENE ALVES SILVA BATISTA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E		
RÉU	: DOMINGOS QUINTELA DE PAOLA		OUTRO		
RÉU	: LÍDIA FERNANDES BARROSO	RÉU	: PEDRO PAULO D'ANDRÉA		
RÉU	: MARIA DESIDERIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E		
ADVOGADO	: EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OU-		OUTRO		
	TROS	RÉU	: NELSINA DE JESUS ALARCAO FERREI-		
RÉU	: RICARDO BONDIM		RA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚ-		
	SOR PÚBLICO E OUTRO		BLICA DA UNIÃO		
RÉU	: MARCO AURÉLIO DA SILVA PORTO	RÉU	: ESRON MACEDO ROMAO		
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-	ADVOGADO	: ADILSON LUCAS E OUTROS		
	SOR PÚBLICO E OUTROS	RÉU	: FLORISVALDO JOSÉ VIEIRA		
RÉU	: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO PINHEIRO				
ADVOGADO	: MAURÍCIO COUTINHO SOARES				

ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: JOSÉ MOAELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU	: EDSON LOUREIRO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚ-
	BLICA DA UNIÃO
RÉU	: EDSON LOUREIRO MONTEIRO
RÉU	: MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: J T PADILHA SODRE E OUTRO
RÉU	: CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOU-
	ZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOU-
	ZA
ADVOGADO	: J T PADILHA SODRE
RÉU	: GERALDO PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSOR PÚ-
	Blico DA UNIÃO
RÉU	: JOAQUIM DE SOUZA RAYMUNDO NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU	: LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFEN-
	SOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU	: LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: NILSON HENRIQUE DA SILVA
RÉU	: LETICIA CARNEIRO CORRÊA NADER
RÉU	: RIVIA CARNEIRO CORRÊA
ADVOGADO	: WALDEMAR PINTO FILHO E OUTROS
RÉU	: INESILLA DA CRUZ
ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
RÉU	: INESILLA DA CRUZ
ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RÉU	: WANDER BARBETO DUARTE
ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
RÉU	: WANDER BARBETO DUARTE
ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RÉU	: ROSAURA MENDES COUTO
ADVOGADO	: REINALDO DIAS SILVA E OUTROS
RÉU	: ENIR DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PI-
	ZARRO DRUMMOND E OUTRO

DECISÃO

1. Oficie-se à insigne Décima Segunda Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, informando que o gravame no bem descrito às fls. **21.775/21.777** não mais subsiste, tendo em vista a extinção da punibilidade da acusada *Aurinete Ximenes de Mora*, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, em decisão datada de 25.09.2001 (fls. **14.645**).

2. Ouça-se o d. Ministério Público Federal quanto ao contido às fls. **21.888** e **21.934/21.937**.

3. Tocante ao pedido que demora à fl. **21.931**, pelas mesmas razões expendidas à decisão à fl. **20.988**, indefiro a retirada dos autos pelos advogados da acusada *Rosaura Mendes Couto*. Há na Coordenadoria da Corte Especial autos apartados à disposição dos acusados. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2008)

INQUÉRITO Nº 539 - RO (2006/0219950-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**

INDICIADO : **E A**

DESPACHO

Prorrogo as investigações pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2009)

PETIÇÃO Nº 5.474 - RS (2007/0076454-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

REQUERENTE : **RODI DECORAÇÕES LTDA**

ADVOGADO : **FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS**

REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**

PROCURADOR : **SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS**



DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos à decisão proferida pelo eminente Ministro **Herman Benjamin** em agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial. O art. 546 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento da outra turma, da seção ou do órgão especial;"

No caso, a irresignação volta-se contra decisão do relator proferida em agravo de instrumento. Não houve manifestação do colegiado, conforme prevê a citada regra processual, sendo incabíveis os embargos de divergência. Demais disso, nos termos do verbete n. 315 da Súmula do STJ, "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*" Diante disso, indefiro liminarmente os embargos. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2010)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.650 - DF
(2007/0039364-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO
EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FRAZÃO NADALIN E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de declaração em mandado de segurança, opostos por JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA, contra decisão de fls. 325/329 que, com fulcro no art. 212 do RISTJ, indeferiu liminarmente a segurança pleiteada. Nas razões do presente incidente de declaração, os embargantes alegam que na decisão embargada não foram observados todos os fundamentos que permitem o cabimento do mandado de segurança. Afirmam os embargantes que não houve no ato impugnado - Acórdão da 3ª Turma do STJ - violação a dispositivo da Constituição Federal a justificar a interposição de recurso extraordinário, não se justificando a incidência da Súmula 267, assim como da de nº 268, ambas do c. STF. Aduzem, ainda, que no julgamento do AgRg no Ag 290.304/BA, a 3ª Turma reconheceu a tempestividade de agravo de instrumento interposto após o prazo recursal em razão do fechamento do fórum. Decido. Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, pode-se interpor embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.*". Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos. **In casu**, o inconformismo dos embargantes não merece acolhimento. De fato, os fundamentos aventados no presente incidente de declaração, quais sejam, inexistência no ato impugnado de violação à Constituição Federal a justificar a interposição de Recurso Extraordinário, o que afastaria a incidência no presente caso das Súmulas 267 e 268 do c. STF, e a ocorrência de julgado desta Corte com entendimento diverso do acórdão proferido pelo órgão julgador impetrado, a justificar, segundo os embargantes, a sua ilegalidade, não podem ser considerados tecnicamente omissões, mas razões de irresignação, que não se coadunam com os objetivos processuais do recurso integrativo, demonstrando, ademais, o intuito dos impetrantes no rejugamento do feito. Citando novamente NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª edição, 2003, p. 925), "*A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a que incorreu o juízo ou o tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio.*". Nenhuma dessas hipóteses, porém, amolda-se as razões expostas nos declaratórios em análise, estando a decisão embargada suficientemente fundamentada. A propósito:

"CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- Suficientemente claros os fundamentos do acórdão e enfrentadas todas as questões suscitadas no agravo regimental, não há falar em obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
- Os embargos declaratórios não se prestam a rejugamento de matéria já decidida.
- Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg na CR 327/EX, **Corte Especial**, Rel. **Min. Barros Monteiro**, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
(...)

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
7. Embargos rejeitados."
(EDcl nos EREsp 623.577/RS, **Corte Especial**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 13/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos."
(EDcl nos EREsp 240.054/SC, **Corte Especial**, Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM OS SEUS LINDES DELIMITADOS EM LEI (ART. 535 DO CPC), SENDO INIAVEIS SE INEXISTEM OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ARESTO EMBARGADO, NÃO SE PRESTANDO AO REJULGAMENTO DA CAUSA.
(...)
EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME."
(EDcl na IF 26/PR, **Corte Especial**, Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU de 28/08/1995).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, rejeito os embargos de declaração. P. e I. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2011)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.752 - MA (2007/0081147-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SINDÔNIS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS

IMPETRANTE : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA 2A TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDÔNIS SOUZA DA CRUZ e PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO contra ato praticado pelo presidente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o em. Ministro João Otávio de Noronha, que teria negado, sem consultar os demais membros do colegiado, postulação do segundo impetrante, advogado do primeiro no REsp nº 782.834/MA, para prestar esclarecimento sobre matéria de fato em sessão de julgado realizada no último dia 20 de março. Os impetrantes relatam, em síntese, que na sessão de julgamento do REsp nº 782.834/MA, e após o voto da Ministra Relatora, solicitou o segundo impetrante a palavra pela ordem para o esclarecimento de matéria de fato, tendo a autoridade impetrada negado-a ao fundamento de que não haveria matéria de fato a ser esclarecida, decisão essa, segundo os impetrantes, em desacordo com costume enraizado nas Cortes nacionais e com a lei, no caso, o Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos I e X).

À provar o ocorrido, pedem os impetrantes que seja requerido à Secretaria da 2ª Turma o interior teor da degravação e/ou das notas taquigráficas da sessão de julgamento do dia 20 de março de 2007, "*na parte em que foi julgado o Recurso Especial n. 782834*" (fl. 11). Alegam os impetrantes que, em razão do ato impugnado, é nulo o julgamento do referido recurso especial, porquanto evidenciado o cerceamento ao direito de defesa, "*na medida em que o advogado do recorrente, ora Primeiro Impetrante, foi impedido de esclarecer matéria de fato no curso do julgamento*" (fl. 11). Sustentam, ainda, que o acórdão a ser proferido em razão do julgamento será contrariado por meio dos recursos previstos na lei processual, porém, em razão de nenhum deles possuírem efeito suspensivo, viram-se os impetrantes na necessidade de ajuizarem o ora **mandamus**, "*a fim de impedir a eficácia imediata do acórdão proferido nas condições acima narrados*" (fl. 12). A justificar o cabimento do **writ**, dizem os impetrantes que não há previsão de recurso específico contra o ato judicial inquinado, não se aplicando os óbices da Súmula 267 do c. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e que o STJ vem sufragando a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra decisão judicial teratológica ou proferida com abuso de poder. Prosseguindo, esclarecem que "*a intervenção do advogado da tribuna (o Segundo Impetrante) dar-se-ia para restabelecer a soberania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (tribunal a quo) a respeito da dinâmica dos fatos, posto que, pela Corte Estadual, em nenhum momento fora reconhecido que o Primeiro Impetrante, SINDÔNIS SOUZA DA CRUZ, 'furou a fila' da agência bancária em que se passaram os fatos que ensejaram a propositura da ação originária (vide doc. n. 06), fato esse que, inversamente, foi tido na conta de verdadeiro pela Eminente Ministra Relatora, no que fora secundado pelo Eminente Ministro Presidente da Segunda Turma, ora Impetrado*" (fl. 18). A demonstrar os pressupostos necessários à concessão da liminar, argumentam os impetrantes que o **fumus boni iuris** acha-se patente nos autos. Já quanto ao **periculum in mora**, alegam que, caso não seja obstado a publicação do julgamento em questão, "*este poderá vir a produzir efeitos imediatos, em prejuízo do direito líquido e certo dos Impetrantes*" (fl. 20). Por essas razões, pedem que seja determinado à autoridade dita coatoras "*que se abstenha de determinar a publicação do acórdão referente ao julgamento do Resp n. 782834, ou, caso já tenha sido determinada essa providência, que seja deferida liminar para sustar os efeitos do dito acórdão, inclusive com suspensão de eventuais prazo recursais*" (fl. 21). Quanto ao provimento final, pedem o deferimento da segurança para que seja anulado o julgamento do REsp nº 782.834/MA, determinando-se a realização de nova sessão, "*na qual seja assegurado ao Segundo Impetrante a atuação, da tribuna, na forma em lei permitida, e sem quaisquer restrições, nos termos do art. 7º, ns. I e XI, do EOAB*" (fl. 22). Decido: O mandado de segurança não merece seguimento. De fato, o presente **mandamus** foi impetrado contra ato do em. Ministro João Otávio de Noronha que, na qualidade de presidente da 2ª Turma, negou a palavra ao segundo impetrante, então no exercício da advocacia, no julgamento do REsp nº 782.834/MA. Destarte, percebe-se que o ato impugnado é passível de recurso, inclusive os próprios impetrantes informam a intenção de manejá-lo (fl. 12). Assim, a presente ação mandamental encontra óbice no enunciado da Súmula nº 267 do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*" Com efeito, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão a ser formulada em recurso próprio. Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos da **Corte Especial**: "*CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir. II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III. Precedentes desta Corte. IV. Agravo regimental não-conhecido.*" (AgRg no MS 10.744/DF, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 27/03/2006). "*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. 1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267/STF). 2 - Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Agravo improvido.*" (AgRg no MS 10.029/DF, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 28/02/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. SUM. 267/STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (súmula 267/STF), tampouco contra decisão prolatada por Ministro Relator (MS nº 2928/DF).

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 4.882/SP, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 13/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DESTES TRIBUNAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 212, RISTJ).

2. Mandado de Segurança impetrado contra v. decisão proferida na MC nº 5134/SP da lavra da eminente Ministra desta Corte Superior Nancy Andrighi.

3. Ato que se diz violador de competência de Ministro Relator deste Tribunal no exercício da função jurisdicional.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.'

5. 'As decisões judiciais das Turmas e das Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, 'b', parte final, da Constituição, abrange os atos administrativos da Corte e de seus Órgãos e, excepcionalmente, atos judiciais manifestamente ilegais e que revelem possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes.' (AgRg no MS 844/DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 28/10/1991).

6. 'As decisões proferidas pelas Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser atacadas via mandado de segurança, porque, ao apreciarem os casos que lhes são submetidos, no exercício da função jurisdicional, estas atuam em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro do próprio.' (AgReg no MS nº 1956/DF, Corte Especial, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 15/02/1993).

7. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 8.442/DF, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 02/12/2002).

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem afastado, **em hipóteses excepcionais**, a aplicação da Súmula 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais. Todavia, **in casu**, os impetrantes não demonstraram a excepcionalidade exigida para o cabimento do **writ**, tendo em vista a restrição inerente à via do especial quanto à discussão de matéria de fato, cristalizada no enunciado nº 7 da Súmula do STJ, o que, em tese, poderia justificar a decisão tomada pelo em. presidente do órgão colegiado. A própria alegação de que a Turma Julgadora teria alterado a moldura fática previamente definida pelas instâncias ordinárias não procede, principalmente tendo em vista que ao recurso especial em questão, no qual se discutiu somente matérias de ordem processual, foi negado provimento, mantendo-se **in totum** o acórdão recorrido, sendo de nenhum interesse para a solução da lide, no mais, se o primeiro impetrante "furou" ou não a fila do banco. Assim sendo, indefiro liminarmente a segurança pleiteada (RISTJ, art. 212).

P. e I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.202 - SC (2006/0273945-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LOTHAR SCHMIDT
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

DECISÃO

LOTHAR SCHMIDT interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. **1ª Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ROL TAXATIVO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) INCIDENTE SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO-CONFIGURADA (ART. 485, V, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é cabível a ação rescisória - cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 485 do CPC - para examinar a justiça ou injustiça de decisão transitada em julgado, tampouco é instrumento de uniformização de jurisprudência.

2. Agravo regimental desprovido." (Fl. 250)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ROL TAXATIVO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) INCIDENTE SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO-CONFIGURADA (ART. 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não é cabível a ação rescisória - cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 485 do CPC - para examinar a justiça ou injustiça de decisão transitada em julgado, tampouco é instrumento de uniformização de jurisprudência.

2. A concessão de efeito infringente, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Dispondo o julgado de motivação coerente e suficiente à solução da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento de declaratórios que, na verdade, buscam o rejulgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 268)

O embargante aponta divergência jurisprudencial com os vv. acórdãos proferidos no seguintes julgados, quais sejam, **REsp 67.514/RJ, 4ª Turma**, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 15/04/1996, **REsp 172.079/DF, 5ª Turma**, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 02/05/2000, **REsp 683.120/RS, 2ª Turma**, Rel. **Min. Franciulli Netto**, DJU de 20/03/2006, e **REsp 495.165/RN, 5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 06/06/2005, que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teriam divergido deste.

Segundo o embargante, a divergência do v. acórdão embargado com os dois primeiros acórdãos paradigmas teria ocorrido em relação à interpretação do art. 535 do CPC. O embargante sustenta, em suma, que o julgado proferido nos embargos de declaração foi omissis, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões suscitadas. Quanto aos demais acórdãos paradigmas, afirma o embargante que o v. acórdão embargado deles divergiu ao aplicar a Súmula 343/STF à ação rescisória que trata de matéria constitucional.

Por análise inicial dos autos, os embargos restaram admitidos (fl. 332).

Impugnação apresentada (fls. 337/342).

Decido.

Inicialmente, os presentes embargos de divergência foram admitidos em despacho de fl. 332. **Entretanto**, melhor analisando os autos, verifico que o incidente não reúne condições para prosperar.

O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência jurisprudencial, ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como **in casu**. Ademais, nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PRÉVIA. INADMISSÃO POSTERIOR, MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o relator, monocraticamente, não conhecer dos embargos de divergência, ainda que tenha inicialmente admitido o recurso para discussão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AEResp 324.565/SP, **1ª Seção**, Rel. **Min. Denise Arruda**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

1. É possível ao relator, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial' (Ag.Rg. no EREsp nº 38.820/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Hélio Mosimann, DJU de 5/11/2001).

(...)

5. Agravo improvido."

(AEResp 347.552/SP, **3ª Seção**, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 11/10/2004).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ - PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTE - COFINS - IMÓVEIS.

Nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, está o relator autorizado ao julgamento monocrático do recurso, dispensando-se a submissão do mesmo ao exame pelo órgão colegiado. Positivou-se no aludido dispositivo que 'o relator negará seguimento a recurso', terminologia esta que cumpre prestigiar.

Conforme iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, a admissão, em juízo perfunctório, dos embargos de divergência para discussão e a apresentação de impugnação pelo embargado não impedem o relator de, ulteriormente, valer-se do disposto no art. 557 do CPC (Corte Especial, AEResp 38.820/SP, Relé. Min. Hélio Mosimann, DJ 05/11/2001).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AEResp 141.989/AL, **1ª Seção**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 17/03/2003).

Com efeito, não merece ser acolhida a alegada divergência entre o v. acórdão embargado e os paradigmas consubstanciados no **REsp 67.514/RJ, 4ª Turma**, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 15/04/1996, e no **REsp 172.079/DF, 5ª Turma**, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 02/05/2000, uma vez que os vv. julgados postos em confronto não tratam de casos similares, não tendo entre si rigorosa similitude fática.

O embargante sustenta que o v. acórdão embargado teria divergido dos paradigmas no tocante à interpretação do art. 535 do CPC, aduzindo que o julgado proferido nos embargos de declaração foi omissis, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões suscitadas. De fato, o v. acórdão embargado rejeitou o incidente declaratório interposto pelo embargante, afirmando que a decisão estava correta, não existindo qualquer omissão. Confira-se:

"Portanto, não se trata da existência de defeitos na decisão embargada. O que resta evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminado os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

(...)

Conclui-se, desse modo, que inexistente omissão a sanar. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas o rejulgamento da causa, providência inviável na via recursal eleita." (fl. 266)

Ocorre que, embora os julgados paradigmas tenham reconhecido a violação ao art. 535 do CPC, estes apreciaram hipóteses fáticas que não guardam nenhuma identidade com o acórdão embargado.

Deveras, o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados.

No sentido acima esposado, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apressar-se o acórdão omissis, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda' (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004).

3. Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 791.572/RJ, **Corte Especial**, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 09/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CAUSÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O Agravante não se desincumbiu de indispensável ônus processual, aliás, ínsito a qualquer recurso, que é o de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, os embargos de divergência foram liminarmente rejeitados tendo em conta que não fora demonstrado dissídio jurisprudencial que ensejasse a abertura da via recursal eleita, uma vez que a verificação de eventual falha nos acórdãos, consistente em omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, é tarefa que se desdobra em cada caso, considerado especifica e concretamente. E, na hipótese, inexistente similitude entre os casos confrontados.

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a esparcar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.



3. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, e de tratarem da aplicação da mesma norma jurídica, no caso o do art. 535 do CPC, não guardam semelhança entre os fatos que foram considerados para se alcançar tais conclusões. Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 496.890/DF, **Corte Especial**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no **decisum**, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 432.211/PR, **Corte Especial**, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 435.288/SP, **Corte Especial**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A dessemelhança fática entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio jurisprudencial, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência.

2. O aresto embargado, ao afastar a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, embasou-se no suporte fático delineado nos autos, não sendo viável a aferição da divergência com o paradigma, que, baseado em premissas fáticas diversas, reconheceu a ofensa a esse dispositivo.

3. Não dá para se aferir o dissenso quando o julgado hostilizado não conhece do recurso especial, por estar o acórdão da Corte Regional alicerçado em fundamento constitucional, e o paradigma julga a mesma matéria em outro feito com base na legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 502.372/PR, 1ª Seção, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 23/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

Como cediço, a constatação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil depende do caso concreto. Destarte, são inadmissíveis os embargos de divergência se o aresto embargado não vislumbrou omissão, ao passo que os acórdãos paradigmas deram provimento ao recurso especial, reconhecendo a ausência de pronunciamento do tribunal **a quo** sobre questão indispensável ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 590.000/PR, **Segunda Seção**, Rel. **Min. Castro Filho**, DJU de 24/05/2004).

Quanto a alegada divergência com os julgados proferidos no **REsp 683.120/RS**, 2ª Turma, Rel. **Min. Franciulli Netto**, DJU de 20/03/2006, e no **REsp 495.165/RN**, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 06/06/2005, a questão nestes tratada, qual seja, a não incidência da Súmula 343/STF nos casos em que há a discussão nas decisões rescindentes de matéria de ordem constitucional, não foi objeto de debate pelo v. acórdão embargado, não podendo ser analisada em sede de embargos de divergência.

Os embargos de divergência, recurso de contornos restritos, não ensejam nova oportunidade de debate de matéria ainda não discutida. Prestam-se, pelo contrário, tão-somente para dirimir eventual divergência entre as Turmas, Seções ou Órgão Especial desta Corte em relação **a questões já debatidas**.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - LEIS 9.430/96 e 10.637/02

1. Os arestos impugnado e paradigmas não apresentam similitude fática, para sustentar a tese invocada no recurso.

2. O acórdão impugnado decidiu a querela em torno da Lei 10.637/02, deixando de aplicá-la por ser a ação de data anterior à vigência da norma, tese consagrada na Primeira Seção.

3. Pretensão da recorrente de ver analisada e aplicada a Lei 9.430/96, aspecto não descartado no acórdão recorrido.

4. Recurso não conhecido."

(EREsp 747.284/PE, 1ª Seção, Rel. **Min. Eliana Calmon**, DJU de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização.

2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de 'Termo de Cooperação' posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 739.987/MG, 1ª Seção, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 07/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

2. O acórdão embargado não cuidou da questão debatida no julgado paradigma, qual seja, a existência 'de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, 'a', do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98', base da argumentação da tese da prescrição decenal, esclarecendo-se que 'os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo'.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 617.102/PR, 1ª Seção, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO NÃO COMPROVADO.

- NÃO CUIDANDO OS PARADIGMAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS EM QUE COLOCADO NO RECURSO, FORÇOSO É RECONHECER AUSENTE A DIVERGÊNCIA.

- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS."

(EREsp 32.836/SP, **Corte Especial**, Rel. p/ acórdão **Min. William Patterson**, DJU de 16/02/1998).

Pelo exposto, indefiro os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 594.218 - SP (2007/0045935-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : RAQUEL DE O MANCEBO E OUTROS

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de divergência interpostos por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA contra v. acórdão prolatado pela e. **3ª Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"Embargos de declaração. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. A multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil aplicada na interposição dos terceiros embargos declaratórios, em fundamentada decisão, não deve ser afastada quando a parte insiste em tema que o Tribunal julgou já decidido, ainda mais considerando que o acesso a esta Corte pode ocorrer pela via do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido." (Fl. 259)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 324).

Opostos novos declaratórios, foram a estes, em decisão monocrática do relator, negado seguimento, porquanto o subscritor da petição recursal não tinha procuração nos autos (fls. 349/350).

O embargante sustenta, em suma, que ao não afastar a incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o v. acórdão embargado teria divergido de acórdãos prolatados pela **1ª, 2ª, 4ª e 5ª Turmas**. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 570/575.

Decido.

Inicialmente, os presentes embargos de divergência foram admitidos em despacho de fl. 562. **Entretanto**, melhor analisando os autos, verifico que o incidente não reúne condições para prosperar.

O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência intempestivos ou quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência jurisprudencial, ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como **in casu**.

Ademais, nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PRÉVIA. INADMISSÃO POSTERIOR, MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o relator, monocraticamente, não conhecer dos embargos de divergência, ainda que tenha inicialmente admitido o recurso para discussão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AEResp 324.565/SP, 1ª Seção, Rel. **Min. Denise Arruda**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

1. É possível ao relator, "aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial" (Ag.Rg. no EREsp nº 38.820/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Hélio Mosimann, DJU de 5/11/2001).

(...)

5. Agravo improvido."

(AEResp 347.552/SP, 3ª Seção, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 11/10/2004).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ - PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTE - COFINS - IMÓVEIS.

Nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, está o relator autorizado ao julgamento monocrático do recurso, dispensando-se a submissão do mesmo ao exame pelo órgão colegiado. Positivou-se no aludido dispositivo que "o relator negará seguimento a recurso", terminologia esta que cumpre prestigiar.

Conforme iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, a admissão, em juízo perfunctório, dos embargos de divergência para discussão e a apresentação de impugnação pelo embargado não impedem o relator de, ulteriormente, valer-se do disposto no art. 557 do CPC (Corte Especial, AEResp 38.820/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 05/11/2001).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AEResp 141.989/AL, 1ª Seção, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 17/03/2003).

De fato, os presentes embargos de divergência são intempestivos. Após o último pronunciamento da 3ª Turma, opôs o ora embargante novos embargos de declaração, vindo o relator, o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a negar-los seguimento, porquanto o subscritor da petição recursal não tinha procuração nos autos, incidindo, destarte, o entendimento consolidado na Súmula 115/STJ, **verbis**:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

Inexistente, processualmente, o segundo recurso integrativo, dele não emanando quaisquer efeitos, aí incluindo a de interromper o prazo recursal para a interposição de outro recurso, é de se concluir que entre a data de publicação do último pronunciamento da 3ª Turma no recurso especial, que ocorreu no DJU de 27/11/2006, e a data em que foram protocolizados os presentes embargos de divergência, em 16/02/2007, **transcorreram mais de 15 (quinze) dias**, período de tempo legalmente previsto para a interposição desse recurso (art. 508 do CPC).

Pelo exposto, indefiro os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 810.718 - SP (2007/0076103-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : CLÍNICA CARDIOLÓGICA DR NEY CARTER S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de divergência interpostos por CLÍNICA CARDIOLÓGICA DR. NEY CARTER S/C LTDA. contra v. acórdão prolatado pela e. 1ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido." (Fl. 245)

O embargante sustenta, em suma, que ao não conhecer de seu recurso especial "ao apelo para reconhecer a isenção da COFINS prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91 e deferir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela SRF" (fl. 248), o v. acórdão embargado divergiu de acórdãos da 2ª e 3ª Turmas.

Decido.

Não obstante afirmar a divergência do v. acórdão embargado com julgados da 2ª e 3ª Turmas, não indicou o embargante um único acórdão desses órgãos com vistas à demonstração da ocorrência do dissídio.

Assim, inexistentes as condições necessárias ao conhecimento do recurso, indefiro liminarmente os embargos de divergência (RISTJ, art. 266, § 3º).

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.728 - SC (2007/0036476-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
EMBARGADO : ADELINO GAFFURI
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS

DECISÃO

Meridional Companhia de Seguros Gerais opõe embargos de declaração à decisão pela qual indeferi liminarmente embargos de divergência em recurso especial, nos seguintes termos:

"1. Embargos de divergência contra aresto da eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, que negou provimento a agravo regimental em recurso especial. O v. acórdão porta a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente, ora embargante, foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.'

2. A embargante aponta dissídio com a AR n. 1.620/SP e com os EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 674.445/SP, cujos arestos encontram-se, respectivamente, assim sumariados:

'AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INDEVIDAMENTE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PÉDIDO.

Há erro de fato capaz de rescindir o acórdão, quando o julgador acolhe a alegação de prescrição partindo de equívoco quanto à data da propositura da ação.

JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS. MICROTRAUMAS. ACIDENTES PESSOAIS. CONCEITO. SÚMULA 5.

1. O termo inicial de prescrição para a cobrança de indenização securitária é o momento em que o segurado toma conhecimento de que é definitiva a incapacidade.

2. É ádua a prescrição para cobrança de indenização securitária. Iniciando-se o prazo prescricional em agosto de 1987, não está prescrita ação proposta em julho de 1988.

3. Decisão unipessoal, que sequer trata do mérito da discussão, não serve como paradigma de divergência jurisprudencial. Também não é suficiente a mera transcrição de ementa, especialmente se o paradigma não tem semelhança com os fatos do acórdão recorrido.

4. A alegação de ofensa à lei deve vir acompanhada de argumentos. Não basta a afirmação de que foi violado dispositivo legal.

5. A inclusão dos microtraumas no conceito de acidente pessoal demanda a interpretação da cláusula do contrato que prevê a cobertura securitária. A Súmula 5 impede tal procedimento. Ressalva do ponto de vista do Relator.'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. O erro na apreciação do recurso enseja a modificação do julgado e, desse modo, 'os embargos de declaração podem, em caráter de absoluta excepcionalidade, ter efeito infringente desde que detectado tal erro de fato no decumsum que, corrigido, importe em modificação do julgado' (EResp 7.270-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma - STJ, julg. 23.04.97).

2. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial para melhor exame.'

3. A eg. Corte Especial deste Pretório, interpretando o artigo 266 do RISTJ, consolidou a orientação de que apenas arestos prolatados em sede de recurso especial podem ser citados como paradigma para a caracterização de dissenso pretoriano invocado em embargos de divergência.

Assim, o aresto proferido em ação rescisória não se mostra apto a configurar qualquer divergência. Idêntico entendimento se aplica ao acórdão proferido nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 674.445/SP, visto que a eg. Primeira Turma, no caso, acolheu os segundos acórdãos opostos, com efeito modificativo, e deu provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do apelo nobre, inexistindo qualquer exame da matéria de mérito veiculada nas razões do recurso especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente emanado da eg. Corte Especial:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO SOB DIVERSOS MOTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por TELESP CELULAR S/A E OUTROS em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência devido à ausência de cumprimento de diversos requisitos de admissibilidade. Sustenta a agravante a plausibilidade da admissão do recurso de embargos de divergência que aponta como dissidentes arestos oriundos de mesmo órgão colegiado desta Corte, in casu, da 2ª Turma. Alega, ainda, que a matéria de fundo não tem cunho constitucional, merecendo ser apreciada nesta Casa ou, no mínimo, ser sobrestada até apreciação pelo colendo STF.

2. Há de ser mantida na integralidade a decisão agravada que decidiu que: a) não se verifica dissídio jurisprudencial com paradigma que foi julgado por meio de decisão monocrática, uma vez que o art. 266 do RISTJ exige conclusões jurídicas antagônicas entre acórdãos proferidos por órgãos colegiados desta Casa; b) não enseja divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, de acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes; c) somente decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial podem ser objeto de embargos de divergência, desservindo o decisório advindo de agravo de instrumento que não apreciou o mérito do recurso especial; d) não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. Agravo regimental não-provido.' (sem grifos no original) (AgRg no EREsp n. 721.854/SP, relatado pelo eminente Ministro **José Delgado**, DJ de 17.04.2006).

De outra parte, a jurisprudência desta colenda Corte é firme na concepção de que só se tem como caracterizado o dissídio pretoriano, para fins de conhecimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados derem, expressamente, interpretações diferentes a uma mesma questão, o que não se verifica na hipótese em comento.

A divergência, in casu, está nas hipóteses julgadas e não na interpretação do direito federal.

Com efeito, o aresto embargando concluiu:

'A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nestes fundamentos:

'(...) O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu que a recusa de pagamento da seguradora se deu em 9 de outubro de 1997. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

'(...) No caso concreto, o autor teve conhecimento da negativa da seguradora em 9 de outubro de 1997, tendo ingressado com a presente ação em 8 de outubro de 1998. Logo, não havia decorrido o lapso temporal de um ano, afastando-se, portanto, a prescrição.' (fl. 303)

Rever essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial' (fl. 352).

Insisto: o TJSC registrou que 'o autor teve conhecimento da negativa da seguradora em 9 de outubro de 1997' (fl. 127). E só. Nem a sentença (fls. 233/239) nem o acórdão (fls. 301/310) confirmam o argumento de que houve pedido administrativo de reconsideração. Com efeito, incide a Súmula 7.'

Tais especificidades, contudo, não se fazem presentes em nenhum dos arestos colacionados, que em nada se assemelham com a hipótese em tela, cujo exame, ademais, não prescinde da apreciação do suporte fático-probatório soberanamente delineado pelos juízos ordinários, sendo inafastável o óbice inserto no verbete n. 7/STJ.

Dessemelhantes, assim, as questões decididas, resta não caracterizada a dissonância interpretativa apta à admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Por tais razões, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ)" (fls. 413/416).

A embargante busca prequestionar a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma a inaplicabilidade do óbice inserto no verbete n. 7 da Súmula do STJ à hipótese dos autos, argumentando que "o erro de fato havido quanto à data considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional gerou violação à literal disposição de lei, mais especificamente ao artigo 178, § 6º, II, do Código Civil antigo, não havendo que se falar na espécie em incidência da Súmula n. 7 deste Colendo Colegiado" (fl. 424).

Contudo, a parte não aponta omissão, obscuridade ou contradição no decisório ora embargado, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Outrossim, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada de Edital de Citação.:

(2016)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1736 - EX (2006/0042925-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C R C
ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO
REQUERIDO : L M C

(2017)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2564 - EX (2007/0035198-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C R DA S W
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
REQUERIDO : O E W

(2018)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2592 - EX (2007/0045591-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C L M J
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : P M

(2019)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2663 - EX (2007/0077493-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R L F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : G F

(2020)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2666 - EX (2007/0077513-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J W
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : U W

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2021)
RECLAMAÇÃO Nº 2.298 - AL (2006/0204870-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RECLAMADO : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por MENDO SAMPAIO S/A, sob o fundamento de que o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedera antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida na MC 2.199/AL, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos da AMS nº 70.795/AL, usurpando a competência desta Corte Superior. O pedido de liminar foi deferido por esta Relatoria, em 25/09/2006, determinando-se a suspensão do ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantendo a suspensão do acórdão recorrido com efeitos ex nunc, impedindo-se novas compensações e mantendo-se o statu quo ante.



A empresa reclamante juntou aos autos petição, expondo que as unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo se negam a dar cumprimento à decisão do Tribunal sob a alegação de que haveria orientação interna, fundada em parecer da PGN, em sentido contrário à determinação judicial, culminando com a negativa de fornecimento de certidão negativa e de inscrição no CADIN das empresas Mendes Junior S/A, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e Sab Company Comercial Internacional S/A, em razão dos débitos compensados com os créditos da empresa Mendo Sampaio S/A, cuja exigibilidade estaria suspensa pela decisão proferida por esta relatoria.

Ante o exposto, determino sejam oficiados os Procuradores-Chefes da PGFN em São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, para que informem se a recusa na expedição de certidão negativa e inscrição no CADIN das empresas retro-mencionadas estão relacionadas aos débitos objeto da presente reclamação.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.370 - PE (2006/0275215-2)

RECLAMANTE : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMANTE : ADAHIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 404/406 dos presentes autos. Não há necessidade da providência requerida, haja vista que foi determinada a suspensão de qualquer ato tendente à liberação dos valores objeto do Precatório nº 48.149/PE, tendo sido notificado, inclusive, o Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco - autoridade reclamada na Reclamação 2.396/PE, à qual se pretende estender os efeitos da liminar.

Defiro, por outro lado, o pedido de reunião da presente ação com a Reclamação 2.396/PE, devendo a Coordenadoria proceder ao seu apensamento, remetendo, posteriormente, ambos os feitos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.438 - RS (2007/0046801-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : CENTRO COMERCIAL ANDRADAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO E 187 E SEQUINTE DO RISTJ.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e 187 e seguintes do RISTJ).
2. In casu, sobressai inequívoca a ausência de desrespeito à decisão proferida no RESP 739.265/RS, a uma: porque o mencionado recurso especial cingiu-se, apenas, à fixação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2201731215 ajuizada pelo Parquet Estadual, objetivando a suspensão das atividades de exploração de jogos através de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, bem como a apreensão desses equipamentos, para exame pericial, e o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da empresa ré; a duas: porque a Ação Civil Pública nº 2006.71.08.017738-0, à qual se pretende suspender, consoante noticiado pela autoridade reclamada, revela pretensão diversa daquela engendrada nos autos da Ação Civil Pública nº 2201731215, que ensejou a interposição do recurso especial 739.265/RS.
3. Deveras, não cabe reclamação se a hipótese vislumbrada não retrata desvio de competência do Superior Tribunal de Justiça ou desrespeito à autoridade de suas decisões.
4. Reclamação indeferida liminarmente.

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo CENTRO COMERCIAL ANDRADAS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pela 1ª Turma, nos autos do RESP 739.265/RS, desta relatoria, publicada no DJ de 31.08.2006, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JOGOS DE AZAR. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES. AÇÃO ORDINÁRIA DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.
1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Parquet Estadual, objetivando a suspensão das atividades de exploração de jogos através de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, bem como a apreensão desses equipamentos, para exame pericial, e o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da empresa ré.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 760.294/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.03.2006; RESP 825310/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.05.2006 e RESP 750.177/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.02.2006.
3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual, determinando ao Tribunal a quo proceda ao exame de mérito do processo sub examine."

Os fatos encontram-se narrados na inicial, litteris:

"(...)Não obstante a clareza e objetividade da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 739.265/RS, acima transcrita, a União Federal ingressou, no dia 30 de novembro do corrente ano, com uma Ação Civil Pública em face da empresa ora reclamante, buscando a cessação das suas atividades, sob o argumento da sua ilicitude. É importante destacar, Excelência, que o mérito da Ação Civil Pública proposta recentemente, etiquetada na 2ª Vara Federal da subseção de Novo Hamburgo sob n.o 2006.71.08.017738-0, é exatamente idêntico ao da ação ordinária de cessação de atividade ilícita que tramita perante a Justiça Estadual, conforme determinação deste egrégio Tribunal Superior. Veja-se que, em ambos os feitos processuais, pretendem o Ministério Público e a União Federal fazer cessar as atividades da empresa sob o argumento da sua ilicitude. A propositura da referida Ação coletiva perante a Justiça Federal, portanto, desacata a respeitável decisão proferida por esta Corte Superior, ao mesmo passo em que vai de encontro ao entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, o qual reconhece a competência da Justiça Estadual para julgar os feitos que versem sobre máquinas eletronicamente programáveis.
"Especificamente em relação ao acórdão supra transcrito, já preclusa a matéria, a questão apresenta-se com especial gravidade, na medida em que a União, mesmo ciente da decisão proferida por esta Corte Especial, ainda assim ingressou com medida processual perante a Justiça Federal, tudo com o objetivo de lacrar a empresa, ainda que pela via inadequada
Portanto, estando em processamento a ação ordinária proposta pelo Ministério Público perante a Justiça Estadual, em razão de decisão proferida por este Tribunal Superior, não poderia, e tampouco há interesse processual para a União buscar perante a Justiça Federal objetivo idêntico.
Há de se ressaltar, por importante, que a ação proposta perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo tramita em segredo de Justiça, somente tendo sido verificada em razão do fechamento compulsório da empresa Reclamante por autoridade incompetente.
Analisando-se os autos, I verifica-se que à antecipação de tutela concedida versa exatamente sobre o fechamento compulsório da empresa, fato este que" está a gerar grave dano aos interesses da empresa reclamante.
A simples existência de outra medida processual proposta perante a Justiça Federal, em data posterior ao acórdão acima transcrito, que fixou a competência da Justiça estadual e determinou o processamento da ação lá proposta, é suficiente para configurar o desrespeito à decisão deste Tribunal Superior, permitindo com isso a propositura da presente reclamação." (fls. 15/16)

Ao final, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da Ação Civil Pública nº 2006.71.08.017738-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, especialmente, os efeitos da antecipação de tutela deferida nos autos da mencionada ação.

A autoridade reclamada, Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-SJ/RS, em informações apresentadas à fl. 349, noticia a ausência de afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte no RESP 739.265/RS, notadamente porque a Ação Civil Pública nº 2006.71.08.017738-0, ajuizada pela União em face da empresa, ora reclamante, que tramita perante aquele juízo, objetiva pretensão diversa daquela engendrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 2201731215, que ensejou a interposição do recurso especial 739.265/RS, cuja decisão produz efeitos, apenas, inter partes.

Relatados, decido.

A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e 187 e seguintes do RISTJ).

A presente Reclamação funda-se alegação de que o processamento da Ação Civil Pública nº 2006.71.08.017738-0, ajuizada pela União em face da empresa, ora reclamante, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, afronta a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do RESP 739.265/RS.

In casu, sobressai inequívoca a ausência de desrespeito à decisão proferida no RESP 739.265/RS, a uma: porque o mencionado recurso especial cingiu-se, apenas, à fixação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2201731215 ajuizada pelo Parquet Estadual, objetivando a suspensão das atividades de exploração de jogos através de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, bem como a apreensão desses equipamentos, para exame pericial, e o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da empresa ré; a duas: porque a Ação Civil Pública nº 2006.71.08.017738-0, à qual se pretende suspender, consoante noticiado pela autoridade reclamada, revela pretensão diversa daquela engendrada nos autos da Ação Civil Pública nº 2201731215, que ensejou a interposição do recurso especial 739.265/RS.

Deveras, não cabe reclamação se a hipótese vislumbrada não retrata desvio de competência do Superior Tribunal de Justiça ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

Ex positis, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Reclamação. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.920 - SP (2005/0206076-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos do Conflito de Competência 56.348/SP proferi decisão declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, São Paulo, o qual havia sido designado - por meio de liminar concedida nesta Cautelar (fls. 220-222) - para, em caráter provisório, dirimir as controvérsias e resolver as questões urgentes relacionadas ao feito respectivo, até o julgamento daquele Conflito. Configurada, assim, a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar, restou prejudicado seu exame, razão pela qual, julgo a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.707 - DF (2006/0076290-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS - ANEC
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS COUTINHO FAVACHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
LITIS. PAS : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : FABRICIO MASSARDO
LITIS. PAS : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTROS

DESPACHO

As informações fornecidas pelo Senhor MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES neste mandado de segurança são de maio de 2006. Na manifestação ministerial há a informação de que o Diretor do Departamento de Programas de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, à época o Sr. Paulo de Tarso Carneiro, foi destacado para tratativas junto à Superintendência da ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, objetivando buscar entendimento necessário à conciliação dos interesses da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS - ANEC, ora impetrante, e da APPA. Por razões processuais, estendeu-se o julgamento deste mandamus, o que exige sejam atualizadas as informações em torno do que se passa no Porto de Paranaguá, em relação ao embarque da soja geneticamente modificada. Assim sendo, objetivando melhor avaliar a posição do impetrado, SOLICITO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. Expeça-se ofício ao Senhor MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, autoridade coatora.
Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2026)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.524 - DF (2006/0284359-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : JOEL MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Às fls. 68/73, Maurílio Figueira de Ferreira Lima peticiona reque-
rendo a sua habilitação nos presentes autos na condição de litis-
consorte ativo.

É pacífica nesta Corte a orientação segundo a qual o ingresso de
litisconsorte ativo facultativo após a apreciação da liminar em man-
dado de segurança é inviável, tendo em vista o princípio do juiz
natural, adotada em julgados entre os quais MS 8635 / DF, 3ª S., Min.
Arnaldo Esteves de Lima, DJ 29.05.2006; AGREsp 437288 / RJ, 1ª
T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08.11.2004; AGA 420980 / RS, 1ª
T., Min. Francisco Falcão, DJ 16.09.2002.

Pelas considerações expostas, indefiro o pedido. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2027)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.784 - DF (2007/0093542-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
**IMPETRANTE : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LT-
DA**
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E
ENERGIA**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊN-
CIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO
FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RES-
TAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE
LAVRA.**

1. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de se-
gurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz
na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando
do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em
juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que
haja plausividade do direito alegado que se consubstancie no direito
líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o *writ*.

2. Hipótese em que foi impetrado Mandado de Segurança, com pe-
dido liminar, por empresa mineradora contra ato do Sr. Ministro de
Estado de Minas e Energia consubstanciado no indeferimento de
Recurso Hierárquico, interposto com a finalidade de obter a pror-
rogação de prazo para requerer concessão de lavra para exploração de
jazida de minério, publicado no DOU de 26.12.2006.

3. Assentado que desde 26.12.2006 a Concessão de Lavra pode ser
concedida a terceiros porquanto desde aquela data há a possibilidade
de ser aberta licitação com este objeto, consoante Parecer CON-
JUR/MME 559/2006, que determinara a continuidade processual, não
há de se cogitar no perigo da demora porquanto o presente *mandamus*
foi impetrado em 24.04.2007.

4. Revela-se ausente o *fumus boni juris* porquanto não se afere, *prima
facie*, qualquer vício no Parecer objurgado, que restou devidamente
fundamentado, nas razões que se extrai às fls. 54, *verbis*: "16. A
*pretensão ora deduzida da COMPANHIA ENGENHO CENTRAL LA-
RANJEIRAS LTDA. caracterizada em repetitivos e idênticos pedidos*,
evidentemente não encontraram respaldo no despacho da Chefia do
9º Distrito/RJ, na Diretoria de Outorga e Cadastro Mineiro, bem
como na Procuradoria Federal/DNPM, porquanto está comprovada a
falta de ânimo da interessada em executar as obrigações legais no
tempo certo, contrariando pois as disposições insitas no art. 41, § 4º
do Código de Mineração, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.314, de
14 de novembro de 1996, 17, Face a exposição supra, resalta, data
venia, a impropriedade do despacho ministerial de fls. 349, onde a
ilustre autoridade determinou 'o encaminhamento do processo ao
DNPM para decidir quanto ao pedido de prorrogação de prazo para
cumprimento de exigência', decisão essa à deriva dos despachos e
sugestões manifestadas pela Autarquia, das normas minerárias, daí
a ilegitimidade da referida ordem, devendo portanto ser proclamada
nula, posto que a Administração detém o poder de corrigir ou
invalidar atos administrativos desta natureza."

5. Liminar indeferida.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado
por ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA. contra ato do Sr.
Ministro de Estado de Minas e Energia consubstanciado no inde-
ferimento de Recurso Hierárquico, interposto com a finalidade de
obter a prorrogação de prazo para requerer concessão de lavra para
exploração de jazida de minério, publicado no DOU de 26.12.2006.
Os fatos encontram-se assim narrados na inicial:

**"Por ter cumprido todas as determinações do Código de Mineração,
o Impetrado outorgou à Impetrante o Alvará de Pesquisa nº 6.821,
de 22 de dezembro de 1977 (doc. 8, anexo), para que fossem exe-**

**cutados os trabalhos de pesquisa mineral com a outorga da autorização
de pesquisa, a Impetrante realizou os trabalhos de pesquisa mineral
e, no prazo legal, submeteu à aprovação do DNPM o relatório cir-**

**cunstanciado dos trabalhos executados, o qual foi aprovado pelo
DNPM. E, nos termos do artigo 31 do Código de Mineração, a
Impetrante requereu a concessão de lavra.**
Acontece, porém, que o DNPM enviou à Impetrante o Ofício nº
1.570, (doc. 9, anexo), no qual solicitou fosse obtida a Licença de
Operação, junto à Fundação Estadual de Engenharia e do Meio
Ambiente (a "FEEMA"), que é o órgão ambiental competente no
Estado do Rio de Janeiro, para que pudesse ser afinal outorgada a
concessão de lavra. Para tanto, foi concedido o prazo de cento e
oitenta (180) dias para que a Impetrante pudesse cumprir tal exi-
gência, prazo esse que passou a fluir a partir do dia 28 de dezembro
de 1999, data em que foi publicado o despacho no DOU (doc. 10,
anexo).

Diante da necessidade de serem adotadas as providências cabíveis e
a obtenção de vários documentos exigidos pela FEEMA - para ser
possível a protocolização do pedido objetivando a expedição da li-
cença ambiental -, e considerando a impossibilidade de obtê-los no
prazo consignado no mencionado Ofício nº 1.570, não restou outra
alternativa à Impetrante senão requerer ao DNPM, no dia 31 de
maio de 2000 (doc. 11, anexo), que lhe fosse concedida a pror-
rogação do prazo para cumprimento da exigência contida no men-
cionado ofício, visto que no dia 26 de junho de 2000 venceria o
prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Apesar de ter requerido tempestivamente a prorrogação do prazo
para cumprimento da exigência e apresentado ao DNPM a prova de
que havia requerido a licença ambiental à FEEMA (doc. 11, anexo),
a Impetrante foi surpreendida com a decisão do Secretário-Executivo
do Ministério de Minas e Energia, publicado no DOU de 8 de junho
de 2001 (doc. 12, anexo), que indeferiu sumariamente o pedido de
lavra da Impetrante, a que se refere o processo DNPM nº 812.882-
76, com base na proposta do Diretor-Geral do DNPM, que por sua
vez se escorou na proposta do Chefe do 9º Distrito do DNPM (doc.
14, anexo).

Irresignada, a Impetrante apresentou pedido de reconsideração ao
Chefe do 9º Distrito do DNPM (doc. 15, anexo) contra a malsinada
decisão de indeferimento o processo DNPM nº 812.882-76 de sua
titularidade.

Neste ínterim, a área do processo de titularidade da Impetrante foi
colocada em disponibilidade (doc. 16, anexo), cujo edital foi pu-
blicado no DOU de 25 de julho de 2001 (doc. 17, "in fine", anexo),
no qual constou o número do processo da Impetrante (DNPM nº
812.882-76), para que os interessados pudessem ter acesso ao mes-
mo.

Em face de o pedido de reconsideração da Impetrante não ter sido
dirigido ao Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, o
Diretor-Geral do DNPM decidiu aceitá-lo, mas não o conheceu,
conforme decisão publicada no DOU de 26 de março 2002 (doc. 18,
anexo), in verbis:

"DNPM nº 812.882/76 - Com fulcro na NOTA/PROGE nº 045/2002-
SJ, decorrida às fls. 267, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela parte
interessada às tis. 251/257 do processo precitado, por ser dirigido à
autoridade juridicamente incompetente.

Publique-se na íntegra, façam-se as devidas anotações e, em seguida,
restitua-se o processo à DICAN para oficial à parte interessada
quanto ao teor desta decisão, informando, ainda, **Que fica aberto um
novo prazo recursal a partir da data da publicação do presente
despacho, cujo pleito deverá ser formulado ao Excelentíssimo Se-
nhor Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia". (os
gritos não são originais)**

Diante desta condicionante, a Impetrante aditou o seu recurso (doc.
19, anexo), consoante facultado pela decisão suso referida e pelo § 1º
do artigo 63 da Lei nº 9.784, de 1999, alegando, dentre outros, a
inexistência da decisão do Diretor-Geral do DNPM quanto ao pedido
de prorrogação formulado pela Impetrante.

Porém, o Impetrado não conheceu do recurso por considerá-lo in-
tempestivo (doc. 20, anexo), o que levou a Impetrante a oferecer
pedido de revisão da decisão (doc. 21, anexo).

Optou, entretanto, a Impetrante recorrer ao Poder Judiciário, através
do Mandado de Segurança nº 8.751-DF (2002/0151078-5), quando o
Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, deste Egrégio Superior Tribunal de
Justiça (o "STJ"), deferiu medida liminar (doc. 22, anexo), sustando
o andamento do processo DNPM nº 812.886-76, de titularidade da
Impetrante.

Sobreveio, então, nova decisão do Impetrado (docs. 23 e 24, anexos),
que aprovou o Parecer CONJUR/MME nº 178, de 2002 (doc. 25,
anexo), como se segue:

"PROCESSO DNPM nº 48409.812.882/76 - Interessado: Engenho
Central Laranjeiras Ltda. Assunto: Pedido de revisão de despacho
exarado pelo Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia que não
conheceu Recurso Administrativo, por intempestividade. Despacho:
Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 178/2002, que adoto como
fundamento desta decisão, anulo o despacho datado de 7 de junho de
2001, publicado no Diário Oficial do dia 8 de junho de 2001, e,
determino o encaminhamento do processo ao Departamento Nacional
de Produção Mineral - DNPM para decidir quanto ao pedido pror-
rogação do prazo para cumprimento de exigência, com a devida
publicação".

Diante deste fato novo, o douto Ministro Luiz Fux, deste Egrégio
Tribunal, decidiu extinguir o feito, sem exame do mérito, em face da
perda do objeto do "mandamus" (doe. 26, anexo).

**Passados mais de 5 meses da decisão do Impetrado, determinando
que o DNPM decidisse sobre o pedido de prorrogação do prazo
formulado pela Impetrante, a empresa Mizu S/A apresentou, no dia
5 de maio de 2003 (doe. 28, anexo), um RECURSO ADMINIS-
TRATIVO no qual pleiteou fosse: (a) declarado sem efeito o des-
pacho publicado no DOU de 5 de dezembro de 2002 - que aprovou
o Parecer CONJUR/MME nº 178, de 2002; (b) restaurado o Pa-
recer CONJUR/MME nº 101, de 2002; e (c) reaberto o proce-
dimento licitatório de que travava o Edital de Disponibilidade nº 3,
de 2001.**

É necessário aduzir, neste passo, que tal recurso é intempestivo a teor
dos artigos 59 e 61 da Lei nº 9.784, de 1999, tendo sido inclusive
impugnado pela Impetrante (doe. 29, anexo).

Após muito trabalho e gastos financeiros, a Impetrante finalmente
obteve a licença Prévia nº FEO050919 JJx_edida pela FEEMA no
dia 5 de dezembro de 2003 (doe. 30, anexo), a qual foi anexada ao
processo DNPM nº 812.882-76 de titularidade da Impetrante (doe.
31, anexo).

Da mesma forma, após muito trabalho e gastos financeiros a Im-
petrante finalmente obteve a Licença de Instalação nº FE 009553,
expedida pela FEEMA no dia 13 de setembro de 2005 (doe. 32,
anexo), a qual foi anexada ao processo DNPM nº 812.882-76 de
titularidade da Impetrante (doe. 33, anexo), restando cumprida a
exigência formulada no Ofício nº 1.570 (doe. 9, anexo).

É digno de nota, Excelências, que as Licenças Ambientais (docs. 30
e 32) foram obtidas, e anexadas aos autos, antes mesmo de o Diretor-
Geral do DNPM adotar qualquer decisão sobre o pedido de pror-
rogação do prazo para cumprimento de exigência, em atendimento à
determinação do próprio Impetrado (doe. 24, anexo).

Sobreveio, então, a NOTA PROGE/DNPM Nº 95, de 9 de junho de
2006, devidamente aprovada pela Procuradora-Geral do DNPM
(doe. 34, anexo), que sugeriu fosse a decisão sobre o pedido de
prorrogação decidida após a análise pelo Impetrado do recurso apre-
sentado pela empresa Mizu S/A, o que foi acatado pelo Diretor-Geral
do DNPM (doe. 35, anexo) .

Novamente, para surpresa da Impetrante, o Impetrado decidiu (doe.
5, anexo) "declarar a nulidade da decisão de 5 de dezembro de 2002"
(doe. 24, anexo) do próprio Impetrado - Que havia aprovado o
Parecer CONJUR MME nº 178 2002 doe. 25 anexo e anulado a
decisão do Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia
(DOU 8 de junho de 2002, doe. 13, anexo).

**Esta nova decisão manteve o indeferimento do pedido de lavra da
Impetrante e determinou a remessa do processo DNPM nº 812.882-
76 à origem para a continuidade processual, ao arripio do Parecer
nº 161 /2002, que fundamentou o Parecer 178/2002, ambos apro-
vados pelo Impetrado e que foram objeto de análise pelo Poder
Judiciário, quando da extinção do Mandado de Segurança proposto
pela Impetrante, como acima deduzido.**

Não se conformando com a violação de seus direitos, a Impetrante
tempestivamente apresentou um recurso administrativo (doe. 36, ane-
xo), propugnando pela ilegalidade da decisão do Impetrado, ora
guerreada, como restará demonstrado neste "writ".
Porém, o Impetrado, aprovando o Parecer CONJUR/MME Nº
063/2007 (doe. 37, anexo), decidiu (doe. 7, anexo) manter a decisão
(doe. 4, anexo) que aprovou o Parecer CONJUR/MME Nº 559/2006
(doe. 5, anexo), razão pela qual a Impetrante vem pleitear a presente
prestação jurisdicional.

Estes são os fatos"

Aduz que o *periculum in mora* justificativo do deferimento de pedido
liminar, consubstancia-se no fato de que "a demora na prestação
jurisdicional poderá ocasionar lesividade aos direitos da Impetrante,
em face da continuidade dos impulsos no processo administrativo
nº 48409.812.882/76, com vista à concretização da disponibilidade
da jazida, em favor de terceiros, a qual foi descoberta pela Im-
petrante mediante dispêndio de muito trabalho e dinheiro, o que
evidencia risco de dano irreparável, motivo pelo qual requer ainda a
concessão de medida liminar para determinar que o Impetrado sus-
penda a tramitação do processo nº 48409.812.882/76.

Por sua vez, no que tange ao *fumus boni juris* aduz justificar-se pelo
"direito líquido e certo de obter a prorrogação do prazo para cum-
primento de exigência, visto já ter sido satisfeita pela Impetrante ao
apresentar as licenças ambientais, tal qual foi dado à empresa CIV,
pelo que invoca o princípio da isonomia, além do fato de não ter o
malsinado Parecer CONJUR/MME nº 559/2006 demonstrado os
vícios do Parecer CONJUR/MME nº 178/2000."

Relatados. Decido.

O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança
reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na
urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando
do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em
juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que
haja plausividade do direito alegado que se consubstancie no direito
líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o *writ*.

In casu, não se verifica o preenchimento de referidos requisitos.

Aduz o impetrante que o *periculum in mora* justificativo do de-
ferimento de pedido liminar, consubstancia-se no fato de que "a
demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar lesividade aos
direitos da Impetrante, em face da continuidade dos impulsos no
processo administrativo nº 48409.812.882/76, com vista à concre-
tização da disponibilidade da jazida, em favor de terceiros, a qual
foi descoberta pela Impetrante mediante dispêndio de muito tra-
balho e dinheiro, o que evidencia risco de dano irreparável, motivo
pelo qual requer ainda a concessão de medida liminar para de-
terminar que o Impetrado suspenda a tramitação do processo nº
48409.812.882/76.



Consectariamente, se desde 26.12.2006 a Concessão de Lavra pode ser concedida a terceiros porquanto desde aquela data há a possibilidade de ser aberta licitação com este objeto, consoante Parecer CONJUR/MME 559/2006, que determinara a continuidade processual, não há de se cogitar no perigo da demora porquanto o presente mandamus foi impetrado em 24.04.2007.

Por sua vez, sustenta o impetrante que o *fumus boni juris* substancia-se no direito líquido e certo de obter a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência, visto já ter sido satisfeita pela Impetrante ao apresentar as licenças ambientais, tal qual foi dado à empresa CIV, pelo que invoca o princípio da isonomia, além do fato de não ter o malsinado Parecer CONJUR/MME nº 559/2006 demonstrado os vícios do Parecer CONJUR/MME nº 178/2000." Ora, não se afere, *prima facie*, qualquer vício no referido Parecer, que restou devidamente fundamentado, nas razões que se extrai às fls. 54, verbis:

"16. A pretensão ora deduzida da COMPANHIA ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA. caracterizada em repetitivos e idênticos pedidos, evidentemente não encontraram respaldo no despacho da Chefia do 9º Distrito/RJ, na Diretoria de Outorga e Cadastro Mineiro, bem como na Procuradoria Federal/DNPM, porquanto está comprovada a falta de ânimo da interessada em executar as obrigações legais no tempo certo, contrariando pois as disposições insitas no art. 41, § 4º do Código de Mineração, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.314, de 14 de novembro de 1996.

17, Face a exposição supra, ressalta, data venia, a impropriedade do despacho ministerial de fls. 349, onde a ilustre autoridade determinou 'o encaminhamento do processo ao DNPM para decidir quanto ao pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência', decisão essa à deriva dos despachos e sugestões manifestadas pela Autarquia, das normas minerárias, daí a ilegitimidade da referida ordem, devendo portanto ser proclamada nula, posto que a Administração detém o poder de corrigir ou invalidar atos administrativos desta natureza." (grifou-se - fls. 54)

Ante o exposto, ausência o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de prestar informações no prazo legal.

Após, vistas ao douto representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2028)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.011 - CE
(2005/0155806-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : EDNADJA DE CASTRO BRUNO
ADVOGADO : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO E OUTROS
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO (ANATEL) NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Federal e Comum Estadual nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade cumulada com Repetição de Indébito proposta com vistas ao reconhecimento da ilegalidade da chamada Assinatura Básica Residencial e à devolução dos valores pagos desde o início da prestação de serviços.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 109, I, da Constituição da República e sob o fundamento de que a hipótese seria de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, a qual, sendo autarquia federal atrairia a competência para a Justiça Federal. Por essa razão, a ela direcionou a remessa dos autos.

Por sua vez, manifestando-se pela falta de interesse da ANATEL na lide, porquanto a renda auferida com a cobrança em discussão não é revertida a ela, Juízo da 14ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Ceará, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

A Súmula 150/STJ dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", portanto, não existindo interesse da União na causa a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
(...)

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DE, firmou entendimento no sentido de ser inviável ao STJ, a pretexto de decidir o conflito de competência, fazer julgamento a respeito de legitimidade ativa ou passiva ad causam e excluir ou incluir partes na relação processual (no caso, a ANATEL), sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.
Na hipótese dos autos, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual (Juizado Especial Cível), tendo, inclusive, a Justiça Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica.

3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado.' (CC 49.171/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 164)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
(...)

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.

3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.

4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP.' (CC 48.221/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 164)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.' (CC 47.016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 208).

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC, o suscitado." (CC 62.127/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6/11/2006)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DE RESCISÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIgÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 35.972/SP, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, deve-se levar em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Embora o pedido formulado na ação declaratória revele aparente interesse federal, já que a declaração de ilegalidade da cobrança relativa à "assinatura básica" residencial enseja a rediscussão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, esse interesse foi afastado por decisão do nobre Juízo Federal. Assim, abstraindo-se a questão de mérito, a controvérsia relativa à competência resolve-se na Súmula 150/STJ, que estabelece a competência da Justiça Federal para decidir somente quanto à existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em situação semelhante, ao julgar o CC 35.386/RR, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Ministério Público Estadual, e, de outro, concessionária de serviço de telefonia, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual" (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.9.2003).

Da mesma maneira, verifico que o Juízo Federal, ao analisar a questão central discutida na ação declaratória, concluiu pela inexistência de interesse da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, razão por que declinou da competência.

Dessarte, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da ANATEL a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150 desta Corte. Em processo semelhante, a Primeira Seção do STJ assim decidiu:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL VERSUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
(...)

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.' (CC 47.878/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2005).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Ubatã - BA, o suscitado. (...) (CC 68.223/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/10/2006)". (Grifei).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza - CE, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2029)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 55091 - RS (2005/0157831-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : LEOPOLDO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS
RÉU : SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
RÉU : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAÍBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guaíba (RS) e o Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba (RS) em sede de ação de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho proposta por Leopoldo Carvalho da Rocha contra Sanetran - Saneamento Ambiental e Transporte de Resíduos Ltda. e Município de Guaíba. Do conteúdo jurídico da pretensão deduzida pela parte autora, é de se reconhecer, sem a necessidade de maiores discussões, que a matéria em debate insere-se na esfera jurisdicional da Justiça do Trabalho, a teor das regras inscritas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45, de 8.12.2004.

No julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do STF, ao interpretar os arts. 109, I, segunda parte, e 114, VI, da CF, definiu que compete à Justiça laboral processar e julgar ações indenizatórias por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador.

Nesse contexto, e diante da fixação pela Suprema Corte do marco temporal para observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência para admitir que os preceitos introduzidos na Carta Magna produzem efeitos imediatos e alcançam as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. De modo que, evidenciando os autos não haver o Juízo de Direito proferido decisão meritória, emerge a competência material da Justiça trabalhista para dirimir o noticiado litígio.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos da Primeira Seção do STJ: EDcl no CC n. 50.961-CE, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.2.2006; CC n. 56.042-SC, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17.4.2006; CC n. 61.587-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11.9.2006; CC n. 65.727-GO, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 18.12.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba (RS)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2030)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.348 - SP (2005/0186931-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMIONATO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E AO CANCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO INSS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal, nos autos de ação proposta com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e ao cancelamento de multas.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista (fl. 1.454).

Sob o fundamento de que o objeto da lide não se insere na competência daquela Justiça Especializada, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito (fls. 1.464-1.465).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal suscitado (fls. 1.472-1.475).

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Por sua vez, o art. 109, da Constituição da República, em seu inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários." (Grifei).

Prevalece, entretanto, nesta 1ª Seção, o entendimento de que o processamento e o julgamento das ações que versam sobre penalidades aplicadas pelo INSS por infração à legislação previdenciária inserem-se na esfera da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, não tendo sofrido alteração com a superveniência da EC-45/2004, que atribuiu nova redação ao art. 114, inciso VII, da mesma Carta. Nessa linha de orientação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DO INSS - RGPS - ART. 17 DA LEI N. 8.213/91 (PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) - ART. 18, INCISO I E § 1º, DO DECRETO N. 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) - ART. 114, VII, DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA - AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. O art. 114, VII, da CF diz competir à Justiça do Trabalho 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. **Ação em que se discute anulação de auto de infração lançado pelo INSS contra a empresa, em decorrência de poder de polícia de natureza previdenciária, que não diz respeito à relação trabalhista.**

3. **O auto de infração foi firmado com fundamento em descumprimento do art. 17 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e do art. 18, inciso I e § 1º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).** Hipótese não englobada pelo art. 114, VII, da CF.

4. **Se a execução do auto de infração é processada na Justiça Federal porque inexistente a hipótese do art. 114, VII, da CF, de igual modo a ação anulatória daquele auto, que é conexa em razão das partes e da causa de pedir, será processada na Justiça Federal. Competência em razão da matéria que se discute com análise da causa de pedir e pedido.**

5. **Não sendo a competência da Justiça Trabalhista, exsurge a competência, no caso, da Justiça Federal, em razão de figurar no pólo passivo autarquia federal (INSS). Competência da Justiça Federal que se firma em razão da pessoa, ex vi do art. 109, I, da CF.**

6. Firmada a competência para julgamento da ação anulatória, cabe ao Juízo Federal analisar o pedido de liberação de bens realizado nos autos do conflito de competência.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a quem competirá analisar e decidir sobre o pedido de liberação de valores da empresa." (CC 57.377/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJ de 13/11/2006) (grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. **A discussão sobre a validade de procedimento de autuação fiscal efetuada por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.**

2. **A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 57.095/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.**

2. **O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.**

3. **'À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetuada a arrecadação.**

O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente' (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).

4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso improvido." (REsp 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ de 30/3/2006) (grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE AUTÁRQUICA. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO.

1. **O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento e processamento de ações anulatórias de débito propostas contra entidade autárquica federal decorrentes de aplicação de multa previdenciária, ressalvada "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98.** Precedente da Seção: CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.06.06.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

(...)

Sobre o tema, confira-se recente jugado da Seção:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. **Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.**

2. **A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, 'a' e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado' (CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.06.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**" (CC 69.861/SP, Re. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 9/2/2007) (grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 114, § 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada 'de ofício'.**



2. *Não compete à Justiça Trabalhista processar execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais incidentes sobre pagamentos previstos em acordo celebrado extrajudicialmente, que não submetido à homologação judicial, do qual a autarquia sequer foi parte e que não traz qualquer menção a créditos previdenciários.*
3. *Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I).*
4. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.(CC 40.690/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 1/7/2004).*

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, em nada alterou a competência da Justiça Federal, no que concerne à aplicação de penalidades por infração à legislação previdenciária. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.038 - PB (2006/0009006-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : VANNINI TAVARES DE MELO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - PB em face do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba - PB, em autos de ação de procedimento comum ordinário movida por consumidora contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, concessionária de serviço público de telefonia. Objetiva-se com a demanda a declaração de ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal de serviço telefônico e a devolução, em dobro, dos valores pagos. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que há interesse jurídico de autarquia federal - ANATEL (fls. 167-170). O Juízo Federal, por sua vez, não vislumbrou esse interesse e suscitou o conflito. Dispensou-se, em face dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades: AGRCC 37947/MT, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/12/2003; CC 39823/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004; e de minha relatoria: CC 38130/SP, DJ de 13/10/2003; CC 35386/RR, DJ de 29/09/2003; CC 38316/AL, DJ de 22/09/2003; CC 35721/RO, DJ de 04/08/2003; CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004. A competência fixada no artigo 109, I, da CF, convém acrescentar, é determinada *ratione personae*, considerando os efetivos figurantes do processo, nos termos da demanda como proposta. Não cabe ao juiz, de ofício, incluir partes ou assistentes na relação processual. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum movida por consumidora apenas contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. A ANATEL não figura como parte no processo e nem requereu sua intervenção como assistente, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

3. Isso posto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.339 - ES (2006/0152608-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS CREA/MG
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA BARROS
RÉU : MARCIO MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO - SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS CREA/MG contra MARCIO MACHADO.

A ação executória foi proposta perante JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que declinou da competência em favor do juízo federal de Vitória/ES,, sob o fundamento de que este é o domicílio da ré, consoante decisão de fl. 05. Recebidos os autos, o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO declinou de sua competência em favor do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, aduzindo que a incompetência relativa não pode ser decretada de ofício e que não houve a oposição da exceção de incompetência, e suscitou o conflito negativo de competência com fulcro nos artigos 112, 114, 115, II e 118, I do CPC. O Ministério Público Federal em parecer às fls. 13/16, manifestou-se pela competência do suscitado. Relatados, decido:

Com efeito, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. É cediço o entendimento, que à luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência só pode ser argüida por meio de exceção, sendo defeso ao juiz eleito para a causa dela declinar ex ofício. Caso o réu não oponha exceção declinatória do Foro, fica prorrogada a competência do Juiz a quem foram distribuídos os autos.

Assim sendo, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar , de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, in verbis:

" A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido, as seguintes decisões desta Egrégia Corte: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - PRECATÓRIA EXPEDIDA, PORÉM, SEM ÊXITO - IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO - PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA PARA QUE O JUÍZO DECLINASSE DE SUA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO IMÓVEL - PLEITO ACOLHIDO - JUÍZO ORIGINÁRIO DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ.**

- *Do magistério de Araken de Assis extrai-se que "instituída a competência atendendo às conveniências do credor, a presença do interesse público, imanente à própria parte (Fazenda Pública), não torna absoluta a competência"* (cf. *"Manual do Processo de Execução"*, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 203).

Daí decorre que, se a competência, in specie, não é absoluta, cuida-se, em decorrência, da hipótese de competência relativa, sendo defeso ao magistrado declará-la de ofício. Precedente.

- Conflito negativo conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

- Decisão por unanimidade." (CC nº 29794/AC, rel.Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ: 13/08/01)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA-RÉ FORMULADO PELA FAZENDA NACIONAL. PLEITO ACOLHIDO. JUÍZO ORIGINÁRIO DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Compete ao STJ processar e julgar conflito de competência suscitado por juizes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, inc. I, alínea d, da CF/88).

II - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, ainda que ocorra modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

III - Segundo o princípio da eventualidade, da inércia da parte que deixa de opor a exceptio, decorre a automática ampliação da competência do juízo, sendo-lhe vedado declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Correia Pinto/SP." (CC33338-SP. relatora- Ministra LAURITA VAZ, DJU 05/03/2002.)

Isto posto, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , o suscitado. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.513 - SP (2006/0169186-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : SANTOS E GOMES RECURSOS HUMANOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP-, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme dispõe o art. 114, VII, da Constituição Federal, com a alteração dada pela EC 45/2004, têm natureza jurídica distinta das ações de execução fiscal. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.
2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2034)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.440 - SP (2006/0208597-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MILTON ALVES PINHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP-, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as alterações promovidas no art. 114 inciso VII da Constituição Federal pela EC 45/2004 não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária da União, oriunda de aplicação de penalidade administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.

3. À vista do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.4.2007, CC 80.668, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1º Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2035)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.148 - GO (2006/0219980-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO E OUTROS
RÉU : CÉLIA APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOACIR BELISARIO MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EFICÁCIA PROSPECTIVA- EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face de órgão da Justiça Estadual, que tem subjacente ação de cobrança de contribuição sindical rural, movida pela confederação.

Houve sentença resolutiva do mérito em 26.3.2003 (fls. 67/72).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

O douto Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido do reconhecimento da competência do órgão suscitado.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em prejulgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3.



Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa. Ao assim proceder, este Tribunal dá eficácia prospectiva às regras modificadoras da competência objetivo-material introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.936 - SP
(2006/0213754-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RÉU : PEDRO DE CARLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LEME - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzam efeitos imediatos e atinjam as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Leme - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.430 - SP
(2006/0237397-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E
OUTROS
RÉU : GABRIEL CUSTODIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BA-
TATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as
Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta
com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes
do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incom-
petente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a re-
messa dos autos à Justiça Trabalhista.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por
entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça
Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do
Juízo Estadual.
É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III
ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista
para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição
sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sin-
dicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça
Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical
prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se
imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os ca-
sos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum
antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de
31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no
CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pu-
blicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA
IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROA-
TIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia
retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra
expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por
norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-
mente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz
que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-
pectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos
seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre
sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e
empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp
727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente
da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do
Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes
do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC
7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que
a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de
norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito
anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito
proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o
advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova
ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência
material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's
39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC
58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,
DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC
45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada
em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém
sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira
Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da
EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem
constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma-
terial para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC
69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de
30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-
tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para
apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-
dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-
pregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos
processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-
bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos
Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de
que a modificação da competência alcança apenas os processos que
ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional
45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se
questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da
Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de
mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência
recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S.,
Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min.
Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fer-
nando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-
terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada
pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para
apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronun-
ciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho
apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-
balho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que
acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a
Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e
julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de
Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver
mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os
processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuí-
zamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atri-
buições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório
Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quan-
do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS
BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do
acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,
com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-
mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,
órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Cor-
te para admitir que as disposições constitucionais em apreço pro-
duzem efeitos imediatos e atinjam as demandas em curso, com
ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sen-
tença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n.
45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não
foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob
análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos
abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp
727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente
da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do
Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS
com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se-
púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a
partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-
petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a
validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito
proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Re-
gional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS,
Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC,
conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do
Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Mi-
nistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de
7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença
proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida
pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da
causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção
da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às
sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-
MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC,
conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o
suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a
incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se
refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como
discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, ante-
riormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e
julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Có-
digo de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar com-
petente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Altinópolis - SP, o
suscitado.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2038)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.513 - SP
(2006/0237391-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -
CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E
OUTROS
RÉU : RODRIGO MEIRELLES CARRIL
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OU-
TRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BA-
TATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ALTI-
NÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as
Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta
com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.



O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Altinópolis - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2039)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.568 - SP
(2006/0238298-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTRO
RÉU	: AURÉLIO ROQUE
ADVOGADO	: NADYR PITELLA JUNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-POLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).*

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).*

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).*

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).*

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga - SP, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.694 - SP (2006/0244101-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA**
ADVOGADO : **JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS**
RÉU : **LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GARCIA DE FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
SUSCITANTE : **JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)*

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*



5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Altinópolis - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.742 - SP
(2006/0244150-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: MÁRIO PETRONY CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Altinópolis - SP, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.951 - SP
(2006/0249220-4)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 28, onde a secretaria da Coordenadoria da 1ª Seção certifica que não procedeu a alteração do patrono como requerido à fl. 73 por não constar dos autos procuração ou subestabelecimento em nome do Dr. Fernando Brandão Whitaker,OAB/SP 105.692, para peticionar em nome de Portofino Distribuidora de Veículos Ltda foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO

Manifeste-se a empresa Portofino Distribuidora de Veículos Ltda sobre a certidão de fl. 81 no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.332 - SP
(2006/0259971-4)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LOURIVAL JURANDIR STEFANI
RÉU	: VICENTE APARECIDO CÉLICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.



2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante."* (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

4. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante."* (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.441 - RS (2006/0261710-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTROS
RÉU : ROQUE STEFANELLO RUBIN
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta - RS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruz Alta - RS nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir ROQUE STEFANELLO RUBIN ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 06/05/2004 (fl. 27/28) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho concluiu que a execução deve prosseguir no Juízo prolator da sentença.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 06/05/2004 (fl. 27/28), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS**, o suscitado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2045)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.442 - RS (2006/0261711-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARCIA ANA VALANDRO ALONSO E OUTRO
RÉU : HARI VALTER BRAUN
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PANAMBI - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Panambi/RS, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de título judicial de contribuição sindical proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fls. 77-78).

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a execução deve ser processada na Justiça do órgão prolator (fls. 85-87).

O Ministério Público opinou pela competência do Juiz de Direito, o suscitado (fls. 97-99).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida na ação monitória, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio, DJU de 14.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Panambi/RS, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2046)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.453 - RS (2006/0261718-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : ELVANDIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO : ELVANDIR JOSÉ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.



É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).*

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).*

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).*

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).*

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santa Maria - RS, o suscitado.**
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2047)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.455 - RS
(2006/0261721-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDELLO
RÉU	: FIRMINO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: OSCAR CAMPOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.920 - SP
(2006/0252252-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.

Julgado o feito em 25/08/2004 (fl. 07/21) e interposta apelação, o Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que, tendo a Justiça Federal julgado o feito, esta permanecerá competente para o seu julgamento e execução.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas aos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005, p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/08/2004 (fl. 07/21), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 19 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.240 - RS
(2006/0237232-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROSADO XAVIER
RÉU : RAMONA DA ROSA MELLO
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA - POSTO DE ITAQUI - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAQUI - RS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaquí - RS, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.365 - SP
(2006/0235893-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO RÊU	: MAURICIO SILVERIO GOMES
ADVOGADO	: ARMANDO VISINTIN
SUSCITANTE	: MILTON ARVECIR LOJUDICE
	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE NHANDEARA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.



Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

- (...)
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

- "(...)
3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Nhandeara - SP, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2051)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.207 - SP (2006/0268810-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MARIA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO GUIZI
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de desconstituir auto de infração lavrado por violação à legislação trabalhista. Depois de proferida sentença que julgou improcedente a demanda (fls. 86-89), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 127). A Juíza da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 138-139). Como a matéria é pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com

total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supratranscrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já existe sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2052)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.295 - SP (2006/0268638-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA DE SOROCABA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de desconstituir multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando procedente a demanda (fls. 68-71), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 100).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 117-120).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129-131). É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2053)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.312 - SP (2006/0269931-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: ERMÍNIO LEONCINI SIQUEIRA
ADVOGADO	: PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*



2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Guairá - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.353 - SP
(2006/0270004-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : NIVALDO GUIDETTI MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Altinópolis - SP, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.496 - MG
(2006/0272535-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS VERGANI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir.

2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.

3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União, o INSS, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG e o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis/MG, nos autos da ação manejada por Maria das Graças Vergani Lopes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS objetivando a restituição de valores indevidamente pagos à autarquia.

O Juiz Federal declinou da competência ao argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o feito, na medida em que a contribuição social objeto do pedido de restituição teria resultado de valores devidos por força de sentença trabalhista. Nesse sentido, confira-se fragmentos do *decisum*:

"Com efeito, cuida-se de pedido de restituição de valores decorrentes de sentença proferida em Ação Trabalhista, sendo da competência da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VIII da CF/88" (fls. 53-54).

O Juiz do Trabalho suscitou, por sua vez, o presente conflito por entender que o caso em tela não é de execução de contribuições previdenciárias resultantes de sentença da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição da República. Afirma que "retrata situação distinta, pois tais contribuições já foram recolhidas, mas, segundo a autora, de forma incorreta, gerando um crédito indevido para o INSS, em detrimento dele, requerente" (fl. 58).

Em face da matéria ser pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, ante o teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou da do Trabalho, para processar e julgar demanda ajuizada contra o INSS com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida a maior e incidente sobre valores devidos por força de sentença trabalhista.

De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. Eis o exato teor da norma:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O caso dos autos não se subsume na regra transcrita. A lide não diz respeito à execução de sentença que impôs ao empregador a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre valores devidos ao empregado. Consubstancia, em verdade, uma repetição de indébito tributário proposta pelo empregado com o fito de obter a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença.

Desse modo, por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do 3º Juizado Especial Federal, o suscitado" (CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.595 - SP
(2006/0273414-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : SEBASTIÃO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.03.06).

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Inexistindo, no caso concreto, sentença de mérito proferida na Justiça Estadual, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a aplicação da nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Depois de proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 25-29), subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso "para, afastada a extinção abreviada, determinar o prosseguimento da ação" (fls. 47-53).



Baixados os autos, e diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa/SP remeteu o feito à Justiça Laboral (fl. 105).

O Juiz do Trabalho igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Estadual sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 111-112).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 118-121).

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Concluiu-se, pois, que "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confirmaram-se, também, os seguintes julgados da Segunda Seção deste Sodalício: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05; CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05; CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

No mesmo toar, os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06).

Como na hipótese dos autos não há sentença de mérito proferida na Justiça Estadual - mas, tão-só, sentença de indeferimento da inicial já reformada pelo Tribunal de Justiça para o prosseguimento da demanda -, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a aplicação da nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.607 - SP
(2006/0274948-0)**

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTRO
RÉU	: SYLVINO SERAPHIM MAZZOLA
ADVOGADO	: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre órgão da Justiça do Trabalho e órgão da Justiça Comum Estadual nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A sentença foi proferida em 21.9.2000 (fls.143/1047) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, na fase recursal, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 21.9.2000 (fls.143/1047), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.389 - MG (2058)
(2006/0271972-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARIA APARECIDA NUNES
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE VARGINHA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CAMPANHA - MG

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo Federal da Vara de Varginha, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito e da petição inicial, documentos indispensáveis à instrução do presente feito.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.701 - BA (2059)
(2007/0001693-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO ESTEVÃO - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA em face do Juízo Federal da Feira de Santana/BA, nos autos de execução fiscal promovida pela União.

O Juízo estadual declinou da competência, alegando que, "com a criação da Justiça Federal de Feira de Santana/BA, a competência deste juízo para processar os executivos fiscais ajuizados pela União Federal deixou de existir, razão pela qual o declínio de competência àquela Subseção Judiciária se impõe" (fl. 05).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito com base no disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 06-08).

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Nas situações como as da espécie, em que se instaura conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.), deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.703 - SP (2060)
(2007/0001714-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : CECÍLIA JUNQUEIRA MEIRELLES - ES-PÓLIO
REPR.POR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA MEIRELLES - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.



Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).*

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Martinópolis - SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2061)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.438 - MT (2007/0037388-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU	: IDOALDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LEAL E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACIARA - MT
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 90-98), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACIARA - MT.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO JACIARA - MT em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACIARA - MT, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de IDOALDO RODRIGUES MOREIRA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus sectários legais.

Foram propostos embargos monitorios pelo espólio de IDOALDO RODRIGUES MOREIRA perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACIARA - MT, que o julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. (fls. 110-112).

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. *Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. *O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)*

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)*

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 90-98), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACIARA - MT .

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.969 - SP (2062)
(2007/0062263-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : INDÍGENA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. SENTENÇA PROFERIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

A União propôs execução fiscal contra Indígena Comércio de Calçados Ltda., objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A executada apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes (fls. 63-65).

Inconformada, a executada recorreu da decisão em comento. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em virtude da nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fl. 123).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Federal, por haver decisão meritória proferida nos autos (fls. 149-153).

Por se tratar de matéria já decidida na Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Não obstante, constata-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.001 - SP
(2007/0066547-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ODAIR CARLOS MARONEZI
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. MULTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA C.F.
1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de embargos propostos, objetivando a nulidade da execução fiscal proposta pela União para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.
Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, pois a matéria já se encontra pacificada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.
De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.
O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.
Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).
Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.200 - PR
(2007/0068803-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : GALINARI COMÉRCIO DE COUROS LTDA
RÉU : LUIZ JORGE GALINARI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO NOVA ESPERANÇA - PR
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO INSS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO.

1. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição social cobrada pelo INSS, ressalvada "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98. Precedente da Seção: CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.06.
2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo estadual, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo INSS com o objetivo de cobrar contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados, trabalhadores temporários, avulsos e autônomos da empresa Galinari Comércio de Couros Ltda., bem assim as devidas a terceiros, como Senai, Sebrae, Sesi.
O Juízo estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho sob o argumento de que "passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as 'ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (fl. 26).
O Juízo trabalhista suscitou o conflito ao argumento de que a EC 45/04 não alterou a competência para o processamento, na Justiça Federal, das execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias (fls. 28-29).

Por tratar-se de questão pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.

Conheço do conflito, porquanto instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.
Passo ao mérito.

Tratam os autos de execução fiscal proposta com o escopo de cobrar débito fiscal oriundo da atividade de fiscalização previdenciária desenvolvida pelo INSS junto à empresa executada.
A lide vertida na presente demanda diz respeito, portanto, à cobrança de dívida ativa tributária de entidade autárquica da União, cuja competência encontra disciplina no art. 109, inciso I, da Constituição da República, de seguinte conteúdo:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)."

Nesse passo, as alterações introduzidas pela EC 45/04 no art. 114 da Lei Maior não têm o condão de afastar a competência da Justiça Federal para o processamento das execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias. Senão, confira-se o exato teor da nova redação do dispositivo constitucional referenciado:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Vê-se, da norma transcrita, que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição social cobrada pelo INSS, ressalvada a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98.
Sobre o tema, confira-se jugado da Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.
2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, 'a' e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado" (CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.06.06).

Como na comarca do domicílio do devedor não há vara da Justiça Federal, o processamento do feito cabe ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e da Súmula 40/TFR.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.219 - RN
(2007/0068586-3)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
RÉU : AGROPECUÁRIA PAU D ÓLEO S/A
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA CRUZ E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TAIPU - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ. 1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Taipu/RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos de execução fiscal promovida por autarquia federal. O Juízo Federal declinou da competência, alegando ser "irrecusável a competência dos Juizes estaduais para processar e julgar os feitos relativos à cobrança da dívida ativa da União e suas autarquias" (fl. 10). O Juízo estadual, por sua vez, declinou da competência, suscitando o presente conflito com base nos seguintes argumentos: "Trata-se de processo no qual o Juízo Federal declinou da competência de ofício, por entender que cabe ao Juízo de Direito estadual julgar execução fiscal, nas comarcas que não sejam sede da Justiça Federal. Tal determinação de competência não se discute; entretanto, deve-se levar em conta que o Juízo de Direito investe-se, neste caso, de jurisdição federal, tanto que os recursos são julgados pelo TRF. Sendo assim, a determinação de competência entre os dois órgãos da Justiça Federal (um deles por delegação) é uma questão eminentemente territorial. A competência, portanto, é relativa e só pode ser declarada mediante requerimento da parte. A decisão na qual o Juízo Federal se declarou incompetente, entendendo ser absoluta uma competência que não o é, é nula, também de modo absoluto e, como tal deve ser declarada. Implicando esta declaração numa remessa ao próprio juízo remetente, impõe-se o conflito de competência" (fl. 88).

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Nas situações como as da espécie, em que se instaura conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C. F.), deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.335 - SP
(2007/0067112-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : ANTÔNIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado. 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.475 - MT
(2007/0069772-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : SEBASTIÃO WENCESLAU SALGUEIRO GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, DJ de 19.12.05). 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da

EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27.03.06; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de SEBASTIÃO WENCESLAU SALGUEIRO GOMES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS/MT instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fl.59):

"Indubitavelmente, com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, a competência para conhecer e julgar esta ação, que antes era da Justiça Comum Estadual, passou para a Justiça do Trabalho (Art. 114, III, CR). Contudo, o caso dos autos merece solução diversa."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.519 - SP (2007/0073746-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARATINGUETA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaratinguetá (SP), o suscitado

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Guaratinguetá (SP), em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juiz da Vara do Trabalho de Guaratinguetá (SP) suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria só é da competência da Justiça do Trabalho caso a ação tenha sido proposta após a edição da EC nº 45/04.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asse-ntou:

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaratinguetá (SP), o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.559 - SP (2007/0079754-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : CLEIDE RODRIGUES VITOR - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba contra Cleide Rodrigues Vitor - Microempresa.

Em execução de sentença, a Juíza de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 41).

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos (fls. 50-52).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2070)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.579 - SP (2007/0079746-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : FÁBIO HERNANDES BORGES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida, a competência para a execução permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional 45/2004. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba contra Fábio Hernandez Borges - Microempresa.

Em execução de sentença, a Juíza de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC 45/2004, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 37).

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos (fls. 42-44).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida na ação monitoria, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio, DJU de 14.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2071)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.638 - SP (2007/0079897-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : ORLINDA GUGLIELMI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BEMARI SILVA DE SAAD
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando publicada a EC nº 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança impetrado contra a Subdelegada Regional do Trabalho em Araçatuba/SP para a discussão de multa imposta por infração à legislação trabalhista.
Houve sentença de procedência da ação prolatada em 19 de setembro de 1997 (fls. 56-60).
Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.
O TRT da 15ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.
Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".
À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:
"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando publicada a EC nº 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2072)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.648 - PE (2007/0079351-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES E OUTRO
RÉU : CANTO BOSSA NOVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTARQUIA FEDERAL. INSCRIÇÃO. FILIAÇÃO. PORTE DA CARTEIRA. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, ficando mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação, que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta por Conselho Profissional.
O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.
O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que apenas as ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho.
Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.
Em face de ser a matéria pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, deslocando para a Justiça comum estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADIn nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs. 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduzem Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") - o que passa a fixar a competência da Justiça trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes, e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam, de um lado, o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora -, e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado, decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.766 - SP (2007/0079378-3)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU	: ANTÔNIO ROBERTO ARANTES BARRETO
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista (SP), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista (SP), em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Assis (SP) suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria só é da competência da Justiça do Trabalho caso a ação tenha sido proposta após a edição da EC nº 45/04.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asse-ntou:



Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista (SP), o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2074)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.823 - SP (2007/0080049-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : HÉLIO DE OLIVEIRA PINHAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES. 1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06). 2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97). 3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba (SP), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba (SP), em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (SP) suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos. Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Passo ao mérito. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada: "NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asentou:

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba (SP), o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.827 - SP (2007/0080242-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : ADÉLIA CARDOSO COSTA SOROCABA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. 1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado). 2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba contra Adélia Cardoso Costa. Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fl. 38). O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a execução deve ser processada na Justiça do órgão prolator (fls. 40-42). Em face da matéria ser pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. Passo ao mérito. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05. Como na hipótese já há sentença de mérito proferida na ação monitoria, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio, DJU de 14.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.** Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2076)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 572.926 - RS (2006/0220890-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : AMERICANA DIESEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO: NÃO INCIDÊNCIA DA SELIC EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE A REFERIA TAXA NÃO FEZ MENÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDEPENDENTE DE PEDIDO DA PARTE) DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. In casu, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de **incluir a taxa SELIC em sede de execução de sentença** quando o título exequiando não contiver expressamente o índice de correção, ao passo que o aresto paradigma, entendeu pela possibilidade de sua inclusão, **em ação ordinária de repetição de indébito, mesmo que não constante do pedido inicial**, nos termos do art. 293, do CPC, por considerar-se pedido implícito, a evidenciar a ausência de semelhança entre os arestos confrontados.
5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

AMERICANA DIESEL S/A opôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS, NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Quando a sentença é prolatada na vigência da Lei n. 9.250/95 e nela não se determina a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, não pode tal taxa ser incluída na fase de execução quando já transitado em julgado o título judicial exequiando.
2. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Em cumprimento ao preceito inscrito nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita.
4. Recurso especial interposto por Americana Diesel S/A não-provido. Recurso especial interposto pela União provido.

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o RESP n.º 806.348/SP, da Primeira Turma, desta relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).
 2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.
 3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: **REsp n.º 745.825/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).
 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).
 6. A lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).
 7. Conseqüentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmite a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.
 8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 24/10/2002, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial. A citação válida da Ré e, conseqüentemente, sua constituição em mora, se efetivou em 31/01/2003, quando já em vigor o novel diploma processual civil brasileiro, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).
 9. Recurso especial parcialmente provido.
- Aduz, em suas razões, que enquanto o aresto embargado concluiu ser "inviável a aplicação da taxa SELIC em sede de processo de execução de título judicial para fins de correção monetária, quando o título exequiando não contiver expressamente o índice de correção." o acórdão paradigma, entendeu pela incidência da taxa SELIC porquanto trata-se de pedido implícito nos termos do art. 293, do CPC. Relatados. Decido.
- Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de **incluir a taxa SELIC em sede de execução de sentença** quando o título exequiando não contiver expressamente o índice de correção, ao passo que o aresto paradigma, entendeu pela possibilidade de sua inclusão, **em ação ordinária de repetição de indébito, mesmo que não constante do pedido inicial**, nos termos do art. 293, do CPC, por considerar-se pedido implícito, a evidenciar a ausência de semelhança entre os arestos confrontados.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.
3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagonica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
 2. Recurso a que se nega provimento."
- (AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(2077)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.539 - PR (2006/0251790-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : ANGELO VOLPATO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido.

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP n.º 616.084/PR, deste relator)

SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido.

(RESP n.º 619.172/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei n.º 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2078)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.932 - PR (2006/0252524-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : PRIMO DOMINGOS FERRAZA
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido.

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP n.º 616.084/PR, deste relator)

SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido.

(RESP n.º 619.172/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT. Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.937 - PR (2079) (2006/0250334-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS

EMBARGADO : SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido.

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"**Art. 600** - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"**Art. 59.** Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"**Art. 98.** Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP n.º 616.084/PR, deste relator)

SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido.

(RESP n.º 619.172/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT. Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.729 - PR (2080) (2007/0063538-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS

EMBARGADO : ALBERI TERRES

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

2. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

3. Recurso especial improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

I - Pelo disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, com nova redação dada pela Lei nº 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical.

IV - Recurso especial provido.

(RESP n.º 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. **Em sede de apelação**, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Nesta via recursal**, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Sem contra-razões**, conforme certidão de fl. 179.

2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.



3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997). 4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. 5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90. 6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005. 7. Recurso especial provido. (RESP nº 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT. Relatados. Decido. *Prima facie*, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2081)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.412 - PR (2005/0095982-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ZERBATO

DECISÃO

Por meio da decisão de fls. 214-215, que proferi em 01/12/2006, vislumbrei, à primeira vista, a ocorrência de dissídio jurisprudencial ensejador da admissão dos presentes Embargos de Divergência. Determinei, inclusive, a abertura de vista à embargada para impugnação. Verifico, contudo, que através da petição de fls. 194-212, reiterada pela petição de fls. 222-239, os antigos patronos da embargada apresentaram renúncia ao mandato anteriormente outorgado, evidenciando que - ao tempo da intimação - a embargada não estava representada judicialmente nos autos por advogado. Determinei a intimação da embargada para regularizar sua representação processual (fl. 241), sendo atendida pela petição de fls. 249-251. Renovo, portanto, a abertura de prazo para a embargada apresentar impugnação no prazo previsto no art. 267, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2082)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 740.314 - PR (2007/0069778-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTROS
EMBARGADO : LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.**

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, ver-bis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.**

I - Pelo disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, com nova redação dada pela Lei nº 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical. IV - Recurso especial provido. (RESP nº 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. **Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.** 2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. 3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997). 4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. 5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90. 6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005. 7. Recurso especial provido. (RESP nº 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT. Relatados. Decido. *Prima facie*, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2083)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.342 - SC (2006/0195004-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 104/2001. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 226, § 3.º DO RISTJ.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ). 2. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (Precedentes da 1.ª Seção: **AgRg nos EREsp n.º 513.350/CE**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; **EREsp n.º 629.426/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/03/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 246.815/SC**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2005). 3. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. 4. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula nº 07/STJ) e o acórdão paradigma adentra no mérito da causa, como, *in casu*, em controvérsia acerca da irrisoriedade dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias. 5. Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP** ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 17.10.2005; **AgRg nos EREsp 596178 / SC** ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 08.08.2005; **AgRg na Pet 2945 / SP** ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 01.02.2005; **AgRg nos EAg 460593 / RJ** ; Rel. Min. GILSON DIPP,**CORTE ESPECIAL**, DJ de 19.12.2003; **AEDAG 460593 / RJ**, Rel. Min GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 19/12/2003; **ERESP 36078 / SP**, Rel. Min. FELIX FISCHER, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 16/12/2002. 6. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

Trata-se de embargos de divergência opostos por EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTADA contra acórdão proferido pela e. 2.ª Turma deste Sodalício, no julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

2. Desinfluyente o fato de ter se constituído o crédito tributário e deferido o parcelamento antes da inserção do art. 155-A no CTN, pois esta alteração legislativa apenas consolidou o que preconizava a Súmula 208 do extinto TFR.

3. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa SELIC, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes).

4. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório ou excessivo, implica análise do contexto fático dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Alega que o acórdão supra transcrito divergiu dos seguintes arestos da Primeira Seção:

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DENUNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO MULTA - ART. 138 DO CTN - ALCANCE.

- A Primeira Seção do STJ considera 'denúncia espontânea', para os efeitos do Art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

- Em havendo parcelamento, exclui-se a responsabilidade, se o contribuinte efetuou uma oportuna denúncia espontânea da infração arbitrada. Em tal hipótese não se cogita em pagamento integral do tributo devido, ou depósito de seu valor.

(ERESP n.º 190.025/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - RESPONSABILIDADE. Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração. Embargos acolhidos

(ERESP n.º 193.530/RS, Rel. Min. Garcia Vieira)

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial no que pertine à concessão do benefício da denúncia espontânea de débito tributário objeto de parcelamento.

Por sua vez, no que pertine aos honorários advocatícios, sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o AgRg no AgRg no RESp 724.285/CE, deste relator, Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES.

1. Ação promovida por prestadora de serviços objetivando o depósito judicial dos valores relativos à Contribuição Social devida ao SESC, SENAC e SEBRAE, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que reputa indevido, extinta sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), com a condenação da autora ao pagamento de verba sucumbencial no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores depositados (fls. 77/81).

2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Destarte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, a jurisprudência desta Corte tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07 - STJ. Precedentes desta Corte: **RESP 675095/RJ**, desta relatoria, DJ de 25.05.2005 e **RESP 331108/PR**, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.08.2002.

4. Deveras, a manutenção da sentença de extinção do processo processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pelo Tribunal de origem revela a ausência de condenação, circunstância que atrai a incidência da regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa.

5. In casu, a decisão recorrida, no contexto ora exposto, a par de contrariar o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, dissentiu da jurisprudência desta Corte no trato da questão, porquanto fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre os valores depositados, o que importará em quantum evidentemente exorbitante, considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos em razão da extinção da ação sem julgamento de mérito, a exigir pronta redução.

6. Recurso especial provido para reduzir para 1% (um por cento) o percentual da condenação de honorários, que deverá incidir sobre os valores depositados no processo *sub examine*, como critério de equidade.

7. In casu, consoante noticiado pela agravante às fls. 214/222, a condenação de honorários, após o provimento do recurso especial, importará na quantia de R\$ 11.564,81 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o que, à toda evidência, não revela exorbitância passível de reparo.

8. Agravo regimental desprovido.

Aduz, em síntese, que, evidenciado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual o seu recurso especial deveria ter sido conhecido ante a não incidência da Súmula n.º 07/STJ no que pertine à majoração de honorários advocatícios fixados em percentual irrisório ou exorbitante. Relatados, decido.

Prima facie, os embargos de divergência não merecem trânsito, no que pertine ao alegado dissídio quanto a denúncia espontânea, haja vista que a questão *sub examine* restou superada pelo Eg. STJ.

Deveras, o entendimento esposado no aresto tomado pelas embargante como paradigma, não reflete a orientação jurisprudencial seguida pela E. Primeira Seção desta Corte Superior, bem como por amas as Turmas julgadoras que a integram.

É assente nesta Corte que o pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar n.º 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, de recentíssimos julgados da Primeira Seção desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 208/TFR. ART. 155-A DO CTN.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. A exclusão da multa moratória depende do integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa (Súmula 208/TFR).

2. O art. 155-A do CTN, acrescido pela LC n.º 104/01, apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação sistemática do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 513.350/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP n.º 629.426/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. IRRELEVÂNCIA.

I - Incorre denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa moratória, ante o simples parcelamento do débito tributário.

II - O argumento dos agravantes no sentido de que os fatos ocorreram antes do início da vigência da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN, não tem o condão de produzir o efeito pretendido, porquanto o referido preceito apenas confirmou o entendimento anterior de que o simples parcelamento do tributo não caracteriza a denúncia espontânea exoneratória da multa moratória. Precedentes: AERESP nº 249.013/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; AGA nº 573.083/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 246.815/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2005)

Quanto aos honorários advocatícios, da mesma forma, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de divergência, haja vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial.

Isto porque, é entendimento da Corte Especial deste STJ que, não se configura a divergência jurisprudencial quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe o reexame de prova (súmula 07/STJ) e o acórdão paradigma conheceu do recurso e adentrou na matéria de mérito.

Neste sentido os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESUPOSTO.

Se o recurso especial deixa de ser conhecido porque a Turma, nele identificando questão de fato, aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o respectivo pressuposto, qual seja, a discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PAR- GENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).

2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC.

Conforme disposição expressa do art. 546 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de divergência quando a decisão da Turma, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou da Corte Especial.

Com possibilidade de julgamento do próprio recurso especial em sede de agravo de instrumento, conferida pela Lei 9.756/98, a jurisprudência do STJ passou a admitir os embargos também nessa hipótese, ou seja, quando o mérito do recurso especial for julgado no agravo de instrumento.

Não admitido o recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, como na hipótese, incabíveis os embargos de divergência.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da questão e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executividade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.



II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da questão e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executividade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - Agravo interno desprovido."

(AEDAG 460593 / RJ., Rel. MinGILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos."

(ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

In casu, inviável referida averiguação, uma vez que o acórdão paradigma adentrou no mérito recursal e o decisório embargado con-signa que a solução do litígio envolve análise de matéria fática.

Neste sentido, os seguintes acórdãos oriundos da Corte Especial deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO ENTRE PARADIGMA QUE DESENVOLVEU TESE ACERCA DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E ARESTO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

1 - Há de ser mantida decisão que negou seguimento a embargos de divergência em recurso especial sob o fundamento de inexistência de configuração da divergência apontada, por as questões fáticas e jurídicas apreciadas pelos julgados examinados não guardarem identidade entre si, desservindo para sustentarem o suposto dissídio pretoriano.

2 - O acórdão paradigma colacionado (ERESP 162.608/SP) foi conhecido e acolhido pela Corte Especial, deste Sodalício, com o desenvolvimento sobre a tese do prequestionamento implícito. Por sua vez, o aresto embargado não foi conhecido pela 4ª Turma por: ausência de prequestionamento de matéria jurídica e impossibilidade de ser examinada matéria com conteúdo constitucional e probatório. Não tendo firmado os arestos em questão, sobre os mesmos fatos e idênticos dispositivos legais, posições antagônicas, não resta comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

3 - Agravo regimental improvido."

(ERESP 54.186/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/03/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se configura divergência entre julgado que enfrentou o mérito, conhecendo do recurso, e a decisão que sequer tomou conhecimento do recurso, por se tratar da interpretação de norma local, por falta de prequestionamento, como porque se reclamava o reexame de provas.

Além do mais, o confronto entre acórdãos de Turmas da mesma Seção escapa ao exame no âmbito da Corte Especial."

(ERESP 227.758/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06/11/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INEXISTENTE.

1. Não se concretiza a divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso, sem apreciar a questão de fundo, e o paradigma enfrentou o mérito da causa ultrapassando, assim, a fase de admissibilidade, dando provimento ao recurso.

2. Agravo regimental improvido."

(ERESP 89.901/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 13/10/1998).

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ e no verbete sumular n.º 168/STJ, **INDEFIRO**, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.979 - RS (2084) (2007/0019639-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO

ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO AFIRMOU QUE NÃO HOUE A DECLARAÇÃO DO TRIBUTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. In casu, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entendeu incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação. .

5. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

7. Ressalte-se, outrossim, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

10. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

11. A luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*" (Art. 138, § único, do CTN)

12. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, ~~superado esse prazo~~, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponspectiva.

13. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*" (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

14. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "*O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).*" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

15. Embargos de Divergência rejeitados liminarmente.

Trata-se de embargos de divergência opostos pela SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO contra acórdão proferido pela e. 2.ª Turma deste Sodalício, no julgamento de Recurso Especial, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Alega que o acórdão supra transcrito divergiu do acórdão proferido pela 1ª Turma, no julgamento do RESP n.º 754.273/RS, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não ensina o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

4. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

5. Recurso especial desprovido. "

Sustenta a empresa embargante que, muito embora a denúncia do débito refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, in casu, não houve a declaração do mesmo o que atrai a incidência do entendimento constante do aresto paradigma.

Relatados, decido.

Prima facie, verifica-se que os embargos não reúnem condições de seguimento.

Isto porque, primeiramente, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entendeu incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3º, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Consectariamente, em não tendo sido demonstrada a suposta ausência de declaração, mister a incidência do entendimento pacificado nesta Corte Superior e que se encontra consonante como aresto embargado.

Com efeito, é cediço neste Eg. S.T.J que "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

Ressalte-se, que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

II) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

III) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

I) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, **superado esse prazo**, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

II) A *fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

III) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

IV) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba *verbis*:

"O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ e no verbete sumular n.º 168/STJ, **INDEFIRO**, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2085)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.932 - PR (2007/0069904-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDECIR BERNARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria da e. Min.ª Eliana Calmon, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

I - Pelo disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, com nova redação dada pela Lei nº 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical.

IV - Recurso especial provido.

(RESP n.º 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. **Em sede de apelação**, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Nesta via recursal**, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Sem contra-razões**, conforme certidão de fl. 179.

2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.



3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997). 4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. 5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90. 6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005. 7. Recurso especial provido. (RESP n.º 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei n.º 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT. Relatados. Decido. *Prima facie*, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2086)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.386 - SP (2007/0076295-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Enquanto o aresto embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional (razão porque deixou de conhecer do especial), o acórdão indicado como paradigma asseverou ser permitido a esta Corte pronunciar-se, em recurso especial, sobre questões constitucionais adjacentes. 3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 826.386/SP, Relatora a Ministra Denise Arruda, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial não-conhecido" (fl. 296).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arestos da Primeira e da Segunda Turma, dentre os quais o AgRg no REsp 328.283/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, cuja a ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA PELO STF, EM QUE SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO EM OUTRAS HIPÓTESES.

Deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame. É cediço que, em qualquer decisão judicial, o que faz coisa julgada não é a fundamentação, mas sim o dispositivo. O mesmo ocorre com a Ação Direta de Constitucionalidade, cujo efeito vinculante e eficácia *erga omnes* alcançam apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pela Corte Máxima. *In casu*, se o que se está a discutir é a isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis, e não a matéria objeto da ADC (os artigos 1º, 2º, 10 e 13 da LC 70/91), não se pode admitir sua interferência na presente demanda. Agravo regimental a que se nega provimento".

Segundo a embargante, restou caracterizada a divergência. Alega, em síntese, que, enquanto o acórdão embargado considerou a matéria de índole constitucional, razão pela qual deveria ser analisada pelo STF, os acórdãos paradigmas decidiram pela isenção da Cofins por parte das sociedades civis prestadoras de serviço, de acordo com a LC 70/91. É o relatório. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Quanto ao precedente oriundo da Primeira Turma, são descabidos os embargos de divergência pois o julgado paradigmático é proveniente do mesmo órgão prolator do aresto embargado. No tocante ao paradigma da Segunda Turma, inexistia a necessária semelhança fática entre os acórdãos confrontados. Enquanto o acórdão embargado, na esteira do posicionamento firmado pelo Excelso Pretório, entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional (razão por que negou seguimento ao especial), o aresto indicado como paradigma asseverou ser permitido a esta Corte pronunciar-se, em recurso especial, sobre questões constitucionais adjacentes. Além disso, o voto-vista do *decisum* embargado, que integra o aresto embargado, observou: "Não há razões de direito autônomas de nível infraconstitucional a sustentar o acórdão recorrido". Por conseguinte, verifica-se ainda que o entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito deste Sodalício a ser resolvido por meio de embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. 2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. 3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litúrgias semelhantes. 4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes. 2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário. 3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial. - Agravo denegado" (AEREsp 267.366/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ). - Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (AEREsp 286.092/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'. II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (EREsp 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência**. Intime-se. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2087)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.797 - RS (2007/0076348-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERTA DE GARANTIA MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial da Fazenda para reconhecer a inviabilidade de se expedir certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal mediante garantia não consistente em dinheiro, em ação cautelar, restando assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser: O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 846.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 272)

Sustenta a embargante, em resumo, que a divergência resta configurada com acórdão da Segunda Turma proferido no sentido da possibilidade de se ajuizar ação para antecipar a prestação de garantia em juízo com finalidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E ADESIVO - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTO INACABADO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

2. Precedentes.

3. O recurso especial adesivo não atacou o fundamento do acórdão recorrido, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além do que não houve análise, pelo Tribunal de origem das teses trazidas nas razões recursais. Súmulas 284 e 282/STF.

4. Recurso especial da Fazenda improvido e não conhecido o recurso adesivo."

(REsp 815.629/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.5.2006)

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar pela leitura das ementas supra, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, §1º, do RISTJ.

Vista à embargada para a impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2088)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851.784 - SP (2006/0225437-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : HÉLIO GIMENES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento da matéria relativa à incidência de Imposto de Renda sobre férias não gozadas. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2089)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.075 - PR (2006/0278720-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JOÃO MOACIR MARCOMINI
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DOLCE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei n.º 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei n.º 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n.º 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n.º 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Recurso especial improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

1 - Pelo disposto no Decreto-lei n.º 1.166/71, com nova redação dada pela Lei n.º 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.



II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical. IV - Recurso especial provido.

(RESP nº 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de ação de cobrança* ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. **Em sede de apelação**, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Nesta via recursal**, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Sem contra-razões**, conforme certidão de fl. 179.

2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido.

(RESP nº 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600 da CLT. Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.404 - SP (2090) (2006/0243530-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS

EMBARGADO : RICARDO OLIVA MADDALENA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito a tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.606 - SP (2091) (2006/0230897-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

EMBARGADO : MILTON LUIZ DOMINGUES COSTA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito a tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2092)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.379 - PR (2006/0278731-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN
EMBARGADO : CARLITO DE PAULA BARRETO
ADVOGADO : JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPO-RÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Recurso especial improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

I - Pelo disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, com nova redação dada pela Lei nº 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical.

IV - Recurso especial provido.

(RESP nº 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. **Cuida-se de ação de cobrança** ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. **Em sede de apelação**, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Nesta via recursal**, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. **Sem contra-razões**, conforme certidão de fl. 179.

2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido.

(RESP nº 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2093)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.844 - SP (2007/0055183-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO : JACY DE BIAGI Mennucci

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite gerado pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2094)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 8843 - DF (2002/0176405-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Segunda Parte

Nº 81, sexta-feira, 27 de abril de 2007



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 681539 - PR (2006/0251790-0)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: ANGELO VOLPATO
ADVOGADO	: JEOVANI BONADIMAN BLANCO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 697932 - PR (2006/0252524-1)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: PRIMO DOMINGOS FERRAZA
ADVOGADO	: EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 697937 - PR (2006/0250334-1)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDER-LEY
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 698729 - PR (2007/0063538-6)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: ALBERI TERRES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 716412 - PR (2005/0095982-9)	
RELATOR	: MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ ZERBATO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 740314 - PR (2007/0069778-0)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO	: LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 745786 - SP (2006/0251828-6)	
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: COLÉGIO ATUAL S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 811932 - PR (2007/0069904-2)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO	: CLAUDECIR BERNARDI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 832268 - PR (2007/0003920-5)	
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 846797 - RS (2007/0076348-9)	
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO	: PETER WOLFFENBUTTEL
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 851784 - SP (2006/0225437-2)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OU-TROS
EMBARGADO	: HÉLIO GIMENES
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 852075 - PR (2006/0278720-7)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO	: JOÃO MOACIR MARCOMINI
ADVOGADO	: ANDERSON SILVA DOLCE E OUTROS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 852404 - SP (2006/0243530-6)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR-NEIRO E OUTROS
EMBARGADO	: RICARDO OLIVA MADDALENA
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 853606 - SP (2006/0230897-0)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-TROS
EMBARGADO	: MILTON LUIZ DOMINGUES COSTA
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 857379 - PR (2006/0278731-0)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO	: CARLITO DE PAULA BARRETO
ADVOGADO	: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 882844 - SP (2007/0055183-7)	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO	: JACY DE BIAGI MENNUCCI

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão de fls. 166/verso:	
AÇÃO RESCISÓRIA nº 2858 - PR (2003/0109073-6)	
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTROS
RÉU	: VIVALDINO DOS SANTOS FONSECA
RÉU	: LEODETE VERGÍLIO DOS SANTOS
RÉU	: ROBERTO TABBERT NETO
RÉU	: VALDOMIRO SOUZA
RÉU	: RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA
RÉU	: LEOZITO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	: DÁLIA DOS SANTOS VALÉRIO
RÉU	: ODALÍCIO DIONÍSIO
RÉU	: AMIR JOSÉ SIMA
RÉU	: SIDNEY PONCIANO DA SILVA
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	
RECLAMAÇÃO Nº 2.213 - SP (2006/0135072-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE	: VASCO ANTONIO ROSSETTI E OUTROS
ADVOGADO	: LÚCIO MESQUITA E OUTROS
RECLAMADO	: JUIZ DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES.	: ELIETE BUCIN
ADVOGADO	: LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES.	: MAURO E CALASANS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCÍLIO PENACHIONI
INTERES.	: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁ-RIOS - MASSA FALIDA
DESPACHO	
Aguardem-se as informações pelo prazo de trinta dias. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.427 - PA (2005/0171393-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: INEZ SERRA AIRES
AUTOR	: JURUCEI DA COSTA AIRES FILHO
ADVOGADO	: JONILO GONÇALVES LEITE E OUTRO
RÉU	: GILBERTO TAKASHI SUZUKI
ADVOGADO	: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS
DESPACHO	
Digam as partes se ainda têm provas a produzir. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.903 - RJ (2003/0149264-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: DINAH DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. Reclamatória trabalhista, proposta por aposentados e/ou pensionistas, contra a Caixa Econômica Federal e contra a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, visando ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos respectivos proventos. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado.	
DECISÃO	
Conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado.	

Ação: reclamação trabalhista ajuizada por DINAH DE AZEVEDO SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, visando ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação. Alega a reclamante ter sido empregada da CEF, estando agora aposentada pelo INSS, sendo que a Circular Normativa nº 83/89 lhe asseguraria o direito de continuar percebendo mensalmente o auxílio-alimentação, pago durante toda a vigência do contrato de trabalho. **Juízo suscitado:** declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, sob o argumento de que "por força do art. 202, § 2º da CRFB, com a alteração conferida pela emenda constitucional nº 20, esta Justiça Especializada deixou de ser competente para a apreciação da matéria" (fls. 244/245).

Juízo suscitante: entendeu que o art. 202, § 2º, da CF "não tem aplicação no caso em tela, visto que a pretensão deduzida encontra seu nascedouro na relação de trabalho, razão pela qual deve desafiar solução da própria Justiça do Trabalho" (fls. 248/252).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça do Trabalho (fls. 263/266).

Distribuição: distribuídos inicialmente à 3ª Seção desta Corte, foram encaminhados pela Min. Maria Thereza de Assis Moura à redistribuição à 1ª Seção (fls. 268) e novamente redistribuídos, desta vez à 2ª Seção, pelo Min. José Delgado, "porquanto decorrente do contrato de trabalho firmado entre pessoa física (empregada pública) e pessoas jurídicas de direito privado (CEF e FUNCEF)" (fls. 272/273).

É o relatório. Decide-se.

No julgamento do CC 27.677/PE, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 31.03.2003; a 2ª Seção deste Tribunal definiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria.

Na oportunidade, proferi voto-vista exarando entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação ou seu adicional não é garantido em virtude de lei ou contrato de trabalho. A vantagem conferida aos atuais empregados da reclamada, ordinariamente, teria natureza indenizatória e deveria decorrer da relação empregatícia. Contudo, o mencionado auxílio-alimentação para ex-empregados aposentados e pensionistas vem a se confundir com verba complementar da aposentadoria/pensão: além de não se revestir de caráter indenizatório (não compensa o numérico gasto com alimentação, porque não há período de trabalho), não decorre de convenção mas de ato administrativo interno.

Dessa forma, conclui pela competência do Juízo Federal.

Entretanto, este não foi o posicionamento prevalente.

Assim, fazendo ressalva do meu entendimento pessoal, acompanho a conclusão majoritária da 2ª Seção deste Tribunal para reconhecer, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado. Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2115)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.321 - MG (2005/0209811-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BRUNA LEMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
RÉU : CASA PINTO LTDA
ADVOGADO : DANILO BERNARDES ROMAO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- JUSTIÇAS CÍVEL E TRABALHISTA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL -- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO -- JUSTA CAUSA -- AUSÊNCIA -- INEXISTÊNCIA DO MOTIVO DA DEMISSÃO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004 -- SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL -- ANULAÇÃO -- NECESSIDADE -- APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA, NO JUÍZO COMPETENTE -- POSSIBILIDADE -- CONFLITO CONHECIDO, DELINEANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG - 3ª Região (suscitante - fls. 245/246, vol. 2) e o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (suscitado [14ª Câmara Cível] - fls. 230/231; 234/239, vol. 2), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais fundada em demissão que se demonstrou sem justa causa (absolvição na esfera penal da acusação do delito de apropriação indébita), proposta por BRUNA LEMOS em face de CASA PINTO LTDA.

Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, resumidamente, julgou procedente em parte o pedido inicial, tendo condenado a empresa-ré a indenizar a autora em 20 (vinte) salários mínimos, acrescido de correção monetária e de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês desde a prolação da sentença, a título de dano moral (fls. 177/186, vol. 2).

Foram interpostas apelações (fls. 188/192; 194/208, vol. 2) e oferecidas as respectivas contra-razões (fls. 212/216; 218/225, vol. 2). A col. 14ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em síntese, com fundamento nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114 da CF/88, lastreando-se no entendimento de ter ocorrido alteração de matéria de aplicabilidade imediata, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 3ª Região (v.u., fls. 230/231; 234/239, vol. 2).

O r. Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado seu entendimento de que, em essência, somente serão remetidos à Justiça do Trabalho os feitos relativos à indenização de danos morais e/ou patrimoniais que ainda se encontrem sem sentença prolatada, seja de mérito ou não, e que aqueles já com sentença, como no caso, prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça estadual, inclusive recursal (fls. 245/246, vol. 2).

A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça estadual (fls. 252/255, vol. 2). É o relatório.

Inicialmente, conhece-se do presente conflito, porquanto suscitado entre Tribunal e Juiz a ele não vinculado (CF/88, art. 105, inciso I, alínea "d").

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

No caso em tela, para a solução da presente controvérsia, deve ser observado que não se está diante de um pedido de indenização por acidente de trabalho, e, nesses termos, não é aplicável, ao menos em princípio, o entendimento fixado pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153), ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do CC nº 51712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005, pág. 189; RLTR 1, janeiro 2006/88). A hipótese dos autos não cuida de nenhuma das duas situações previamente anotadas, e sim de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demissão da autora da ação, fundada na acusação indemonstrada da prática de um ilícito contra a empresa.

Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido (a partir das características peculiares a cada hipótese) que se define a competência para julgamento de determinada lide. Sob esse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, o que ocorre, *e.g.*, nos casos de demissão sem justa causa. Assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante." (STJ, CC nº 47344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 30/3/2005, DJ 13/4/2005, pág. 191); no mesmo sentido: STJ, CC 47550/GO, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 140.

De outro vértice, deve ser destacado que a competência da Justiça do Trabalho costuma ser afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao dano material e/ou moral resvalam, em algum momento antecedente, em um vínculo empregatício, verifica-se que a ofensa não tem relação imediata com este (nesse sentido: STJ, CC nº 39587/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2004, DJ 17/12/2004, pág. 407, LEXSTJ 186/23; CC nº 45758/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, v.u., j. 27/10/2004, DJ 17/12/2004, pág. 409, LEXSTJ 186/32).

Deixando assentadas tais considerações, é necessário ser ressaltado, no caso em tela se a alegação de ofensa ao patrimônio moral e material da autora, justificando o pedido de reparação do dano, decorre de maneira direta ou meramente reflexa do contrato de trabalho, e, partindo-se da análise da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial, salta aos olhos que se trata de uma relação direta. Aqui, trata-se justamente de pedido de indenização por danos decorrentes da demissão sem justa causa fundada em denúncia de prática de crime que não restou comprovado. Toda a controvérsia se desenvolve a partir desse fato, de modo que está intimamente ligada ao contrato de trabalho que a autora mantinha com a empregadora (nesse sentido: STF, REExt nº 238737/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 17/11/1998, DJ 5/2/1999, pág. 47, Ementário 1937-18/3701; REExt nº 408145/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2/2/2004, DJ 12/2/2004, pág. 341).

Neste diapasão, ressalte-se que o advento da EC nº 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), apenas corroborou o entendimento jurisprudencial já pacificado, não mais se admitindo perquirir sobre a competência da Justiça Laboral ao exame de ação indenizatória como a presente, desprovida de caráter acidentário, propostas por trabalhador com vistas à reparação de danos morais por conduta ilícita de empregador (*in casu*, falsa imputação criminal), decorrente, portanto, diretamente da relação empregatícia havida entre as partes (nesse sentido: STJ, CC nº 69.161/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 1º/2/2007, DJ 12/2/2007; CC nº 66.541/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/9/2006, DJ 6/10/2006; CC nº 55.564/CE [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19/4/2006, DJ 28/4/2006; CC nº 68.230/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/2/2007, DJ 23/2/2007).

Na hipótese sob exame foi proferida sentença (data: 3/2/2005 [ut fl. 186, vol. 2], posterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004]), em conformidade com o art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência da Justiça do Trabalho.

Nesses termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que o Juízo competente possa novamente reapreciar a matéria, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito para estabelecer, como competente para o julgamento da questão, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG - 3ª Região (suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2116)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.522 - SP (2006/0197242-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VALDIRENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCE BERNARDO
RÉU : ANGELO RICARDO MONACO E OUTRO
ADVOGADO : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA -- COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE -- DEFINIÇÃO EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR -- NECESSIDADE -- AÇÃO INDENIZATÓRIA -- DANOS MATERIAIS E MORAIS -- DISCUSSÃO CENTRADA NA RELAÇÃO PESSOAL TRAVADA ENTRE A REQUERENTE E O REQUERIDO -- RELAÇÃO DE TRABALHO COMO MERO CENÁRIO DE FUNDO -- OCORRÊNCIA -- ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL (GERADOR DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA) -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA/SP (suscitante) e o r. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EMBU/SP (suscitado), relativo a julgamento de ação indenizatória movida por VALDIRENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de ANGELO RICARDO MONACO e outro, visando à reparação de danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito e responsabilidade civil no ambiente da prestação laboral (fls. 5/21).

O r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Embu/SP, resumidamente, tendo entendido tratar-se de ação indenizatória decorrente de relação de trabalho, e na observância da redação dada ao art. 114, inciso VI, da CF/88 pela EC nº 45/2004, observou ser hipótese de incompetência absoluta a situação em tela, ao que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, *ex officio* (fl. 68).

A MM. Magistrada da Vara do Trabalho de Embu (2ª Região), em síntese, tendo acolhido a exceção de competência *ratione loci* oposta, determinou o encaminhamento do processo para uma das Varas do Trabalho de Sorocaba (fl. 79).

Por seu turno, a d. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, resumidamente, que o intuito almejado na petição inicial da autora é o ressarcimento por danos sofridos, decorrentes de sua relação afetiva com o proprietário de sua empregadora, o que escapa à competência da Justiça especializada, de acordo com o novo texto do art. 114 da CF/88, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 142/143).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 148/150).



É o relatório.
Inicialmente, conhece-se do presente conflito, porquanto suscitado entre Juízes vinculados a Tribunais diversos (CF/88, art. 105, inciso I, alínea "d").
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, a definição da competência *ratione materiae* na natureza jurídica da lide posta a desate é deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir (nesse sentido: STJ, CC nº 22.535/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 14/10/1998, *DJ* 8/2/1999, pág. 247, *DECTRAB* 56/217), orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (nesse sentido: STJ, CC nº 40564/SE, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 13/4/2005, *DJ* 25/4/2005, pág. 222, *LEXSTJ* 189/9; CC nº 46562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, *DJ* 5/10/2005, pág. 159, *RNDJ* 72/62).
Destarte, caso se trate de pretensão indenizatória fulcrada em ilícito oriundo diretamente da relação laboral havida entre as partes, é dizer, embasando-se pedido e causa de pedir em fatos ocorridos durante a vinculação empregatícia, conquanto demandem solução ao lume da Lei Civil, em princípio vislumbra-se a competência da Justiça obreira, posição que, aliás, restou formalizada pela EC nº 45/2004, ao inserir no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI:
"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"
Por outro lado, destacando-se que a definição da competência é delimitada pela causa de pedir e pelo pedido, é necessário observar a predominância da argumentação que permeia os autos, e, nesses termos, pelo que se pode depreender dos elementos trazidos a lume, a discussão está centrada na relação pessoal ocorrida entre a requerente e o requerido, e nos supostos danos decorrentes de tal situação fática, sendo a relação de trabalho mero cenário de tal enredo. Assim sendo, em se cuidando de demanda reparatória de alegados danos advindos de supostos ilícitos desvinculados de relação contratual de emprego, mas, ao revés, decorrentes de asseverado ilícito extracontratual, gerador da obrigação indenizatória, e estando a ação de indenização baseada em dispositivos do Código Civil (arts. 186; 927, parágrafo único; 942; 943; 944, parágrafo único, *ut* fls. 10/11), caracterizando-se, portanto, vínculo jurídico civil entre os litigantes, de rigor a competência da Justiça comum estadual para o julgamento do feito.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATO ILÍCITO. NATUREZA CIVIL DO LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1 - O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para análise de ação de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, com fundamento no Código Civil, é da justiça comum estadual. Precedentes.
2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado."
(STJ, CC nº 43.888/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2004, *DJ* 23/2/2005, pág. 109, *LEXSTJ* 187/45); no mesmo sentido: STJ, CC nº 24.539/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, v.u., j. 9/8/1999, *DJ* 13/9/1999, pág. 38, *RADCOAST* 3/25; CC nº 17.426/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, v.u., j. 26/11/1997, *DJ* 9/3/1998, pág. 8, *LEXSTJ* 107/30).
Nesses termos, com fundamento nos arts. 120, parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), e 122, do CPC, conhece-se do presente conflito, declarando-se a competência do r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Embu/SP (ora suscitado), para prosseguir no julgamento do feito.
Oficie-se às partes, dando-lhes ciência.
Após decorrido o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à Autoridade ora designada competente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2117)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.730 - SP
(2006/0198498-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A

ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZAÇÃO - VIGÊNCIA DA EC 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - DECISÃO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANIFESTANDO-SE PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo regimental interposto por RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A contra a decisão de fls. 427/428, da lavra desta Relatoria, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 69.730-SP, decidiu pela competência da Justiça comum, conforme assim restou ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM."
(DJ de 20.3.2007)
Busca a agravante a reconsideração do r. *decisum*, em decorrência do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 388.852, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, manifestando-se pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito em questão (fls. 434.439).
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo Cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"
Observa-se que, *in casu*, nos termos da r. decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, juntada às fls. 442/443, declarando a competência da Justiça do Trabalho, e ante a inexistência de sentença mérito prolatada, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.
Assim sendo, reconsidera-se a decisão de fls. 427/428, declarando-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2118)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.857 - SP
(2006/0213157-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ERNESTO FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA BONO
RÉU : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : EWERTON HERRERA IANHES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que ERNESTO FONSECA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 314/317), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 323/328).
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 334/337).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.
No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 13.2.2003 (fls. 275/278), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2119)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.869 - SP
(2006/0213521-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : RISIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E OUTROS
RÉU : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que RISIO MARINHO DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.
A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 362/365), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 376/377).
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 383/386).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 31.7.2002 (fls. 316/320), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.929 - SP
(2006/0213520-6)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ALFEU MARIANO DA ROCHA
ADVOGADO : ADÃO MANGOLIN FONTANA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ALFEU MARIANO DA ROCHA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 267/275), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 284/288).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 294/297).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 16.1.2001 (fls. 233/238), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.973 - SP
(2006/0219668-6)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : EDSON BRITO
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que EDSON BRITO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 1812/1816), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 1837/1841).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 1847/1850).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 3.12.2002 (fls. 1398/1403), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.800 - SP (2006/0225306-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : PLÍNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO
RÉU : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 492/495).

Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ilustre juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 522/526).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 537/540).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/13).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizada no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravu regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.



Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 379/395), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.260 - SP (2006/0224835-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : INCOFERAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
AUTOR : MARLENE APARECIDA GERÔNIMO MONTEIRO
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO TOSCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 15/24).

Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 10ª Câmara (Quinta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 04/08). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 29/31).

É o relatório.

2. Verifica-se que o conflito de competência fora suscitado nos autos de embargos à arrematação realizada na pendência de embargos de terceiro à execução de sentença indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido por obreiro (fls. 09/11).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2124)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.383 - SP (2006/0226860-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO
RÉU : ALBARICCI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 418/424), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.566 - SP
(2006/0228509-3)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DIRCEU FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RÉU : IPAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que DIRCEU FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de IPAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 9/14), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 15/18). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 23/26). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 19.3.2003 (fls. 3/7), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.745 - SP (2006/0219175-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ SANTANA FERREIRA NETO
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTROS
RÉU : MICROLITE S/A
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 366/370). Por entender que existe apelação pendente de apreciação pela 2ª instância da Justiça Estadual, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente conflito de competência (fl. 390).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 398/401).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02-E/17).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 229/231), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.943 - SP (2006/0224651-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FLÁVIO DE ALMEIDA NEVES FILHO
ADVOGADO : JANE APARECIDA VENTURINI
RÉU : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região diante do Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Adélia - SP.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 20/21).

Proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva - SP (fls. 23/27), em razão dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os autos subiram ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



Por entender que a ação foi proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 10ª Câmara da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 04/10). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 31/34). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 11/19).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2128)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.179 - SP (2006/0238515-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA MENINA DA ROSA
ADVOGADO : JABES WEDEMANN
RÉU : ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANNA APARECIDA CAYUELA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado.

A ação sob a qual se instaurou o presente conflito de competência tem como causa de pedir, suposta má prestação de contrato de prestação de serviços advocatícios, tema que o Juízo Cível entende estar submetido à competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF, com redação dada pela EC/45 (fls. 47/49).

O Juízo trabalhista, por entender tratar-se de relação de consumo e não relação de trabalho, suscitou o conflito negativo de competência (fls. 56/58).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 63/64).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, a controvérsia manifesta-se a partir de suposta má prestação de advocatícios, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão "*relação de trabalho*" dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário?

Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (*in Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.482 - SP (2006/0219161-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO HONÓRIO
ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
RÉU : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTROS
RÉU : FINASA SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DELEUSE VENNA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM SEGURADORA E EMPRESA DE PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo, suscitado, em ação de pagamento de indenização decorrente de invalidez permanente, ajuizada por aposentado contra antiga empregadora, seguradora e empresa de previdência, vinculada a seguro de vida firmado entre as partes.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, "porquanto a referida execução de apólice de seguro em face de companhia seguradora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal, não podendo ser caracterizada como controvérsia decorrente da relação de trabalho (...)" o autor em momento algum requereu o pagamento de indenização em razão de acidente do trabalho (...) o que requer é o pagamento do prêmio do seguro em virtude da ocorrência dos sinistro" (fls. 355/359). O suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 335).

Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 364/370); colhe-se, do parecer ministerial, o seguinte ex-certo:

"*In casu*, observa-se que a demanda não diz respeito a descumprimento do pacto laboral em si, tampouco o dano alegado decorre da relação de trabalho outrora existente entre o autor e a primeira ré. O pedido diz respeito ao direito de receber o pagamento do prêmio após a aposentadoria por invalidez do autor, quando não mais existente relação de emprego entre as partes, o que define a competência da Justiça Comum Estadual."

É o relatório.

Decido.

2. Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação, no que ora releva considerar:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

IX - outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, na forma da lei."

A Segunda Seção deste Colegiado, contudo, não conferiu a abrangência pretendida por muitos à expressão "relação de trabalho" e, pois, à competência da Justiça Especializada, mantendo a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da *questio*, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. Assim, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fulcradas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas, em geral, pela autonomia ou esporadicidade na prestação dos serviços, divisa-se a competência da Justiça Comum Estadual:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...) (CC 51.937/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA.

Se a matéria é afeta à lei civil, como no caso, contrato de empreitada, donde não se depreende pretensão decorrente de vínculo empregatício, cumpre à Justiça Estadual o processamento e julgamento da causa" (CC 17.015/AP, Segunda Seção, Relator o Ministro Romildo Bueno de Souza, DJ de 20/4/98).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

3. Pelo que se extrai dos autos, verifica-se que a ação relativa ao pagamento de seguro de vida não está baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o Juízo do Trabalho afastado expressamente a relação de trabalho, diante da natureza cível do negócio jurídico; nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte sempre se orientou no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo, suscitado, a quem devem ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.489 - SP
(2006/0233650-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ AUGUSTO YOVERA MARIN
ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA
RÉU : RTW RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DO AMARAL GURGEL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSÉ AUGUSTO YOVERA MARIN ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de RTW RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 232/234), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 241/247).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 254/257).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 17.11.2003 (fls. 200/207), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.639 - SC
(2006/0240068-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DIRCE DA LUZ DONDONI
ADVOGADO : CELSO FACIN E OUTROS
RÉU : PROATIVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : IVONIR LUIZ MAESTRI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAPINZAL - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE CAPINZAL - SC, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais promovida por DIRCE DA LUZ DONDONI em face de PROATIVA MADEIRAS LTDA.

Proposta a ação inicialmente perante a Vara Única de Capinzal-SC, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no diário oficial da União na edição de 31 de dezembro de 2004, o artigo 114 da Constituição Federal foi modificado e acrescido, entre outros, do inciso VI, de maneira que a competência material da Justiça do Trabalho sofreu ampliação, passando a ter e incumbência de processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (fls. 247/248). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 269/270).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 278/279).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por herdeiros de ex-empregado, em face de ex-empregadora.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual os herdeiros do ex-empregado, em seu próprio nome, ajuízam ação de indenização por danos morais e materiais em face de ex-empregadora, não se verifica presente qualquer índole trabalhista entre os autores da ação e a empresa ré.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004.

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 12.12.2005).

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Capinzal-SC, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.648 - GO
(2006/0240092-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANA CAROLINA SILVA CAMILO
ADVOGADO : RONAN BERNARDES GALDINO E OUTRO
RÉU : PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : ARTEMISIA LOURENÇO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORES - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais promovida por ANA CAROLINA SILVA CAMILO em face de PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA E OUTRO.

Proposta a ação inicialmente perante a 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça cível. Esta, por sua vez, declinou de sua competência, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no diário oficial da União na edição de 31 de dezembro de 2004, o artigo 114 da Constituição Federal, foi modificado e acrescido, entre outros, do inciso VI, de maneira que a competência material da Justiça do Trabalho sofreu ampliação, passando a ter e incumbência de processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (fls. 108/109). Por fim, a Justiça especializada suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 110).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 117/118).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por herdeira de ex-empregado, em face de ex-empregadores.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual a herdeira do ex-empregado, em seu próprio nome, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de ex-empregadores, não se verifica presente qualquer índole trabalhista entre os autores da ação e as empresas rés.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004.

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de



herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12.12.2005).

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.669 - RS (2006/0242012-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : TERESINHA CAVAGNOLI BASSO
ADVOGADO : RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI
RÉU : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARENTES DO TRABALHADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por TERESINHA CAVAGNOLI BASSO em face de MADAL PALFINGER S/A . O r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com a interpretação dada pelo Pretório Excelso, o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu que a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista (fls. 225/226). Por sua vez, a Justiça especializada suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a presente demanda não é apresentada por empregado em face de seu empregador, mas por sucessores do empregado, postulando direitos próprios, o que refoge da competência da Justiça do Trabalho (fls. 248/249). A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 273/274). É o relatório. A competência é da Justiça comum estadual. Com efeito. Assinala-se, inicialmente, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado, com base na responsabilidade civil do empregador. Observa-se, na espécie, não mais existir relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador, mas sim o ingresso de parentes do trabalhador na Justiça, pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois, relação de natureza exclusivamente civil, sendo competente, portanto, a Justiça comum. Nesse sentido, assim já se decidiu: "*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.*"(CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção - DJ de 12.12.2005). Confira-se, ainda: CC 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 13.10.2005; CC 67023/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.9.2006, entre outros.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do presente conflito para declarar competente o r. juízo da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.673 - SP (2006/0246880-7) (2134)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOSÉ GOMES LISARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RÉU : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A c. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 343/344). Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ilustre juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 366/370). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 378/381). É o relatório. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/06). 3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114. No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". 4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria: "Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004. Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada. (...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 300/307), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum. 6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.840 - RJ (2006/0245255-7) (2135)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JERÔNIMO ANDRÉ DIAS
ADVOGADO : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTROS
RÉU : BALCAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO DIAS GIDALTE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, diante da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Tribunal de justiça, ora suscitado, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 64). Por entender que a ação fora proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 74/75). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 80/81). É o relatório. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/22).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, ao primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento da matéria, fixado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, adicionar recentes julgados desta Corte e do próprio STF, sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Ora, na espécie sob exame, não foi proferida sentença de mérito no âmbito da Justiça Comum, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.842 - RJ (2006/0245363-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 206).

Por entender que a ação fora proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 209/210).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 215/216).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/13).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, ao primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento da matéria, fixado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, adicionar recentes julgados desta Corte e do próprio STF, sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Ora, na espécie sob exame, não foi proferida sentença de mérito no âmbito da Justiça Comum, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.897 - SP (2006/0105514-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : WALTER LOPES CALVO E OUTROS
RÉU : FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA - FANAVID
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP , suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA em face de FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA - FANAVID.

O r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com a interpretação dada pelo Pretório Excelso, o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu que a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista (fl. 241). Por sua vez, a Justiça especializada suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos iniciados anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 244/245).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 251/252).

É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

O busílis da quaestio aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença prolatada após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.



Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DEC-TRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2138)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.041 - PR (2006/0250592-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARCIELI SOARES (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : AMELIA SOARES PINTO
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RÉU : GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por MARCIELI SOARES (MENOR) E OUTRO em face de GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória - PR declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 77). Esta Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, em consonância com

as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir das ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação da referida emenda (DOU de 31.12.2004) (fl. 82).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 95/98).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo Cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiui o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2139)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.135 - RJ (2006/0255285-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLENO DA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : THEREZA BOGADO VIEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, diante do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 116).

Por entender que a ação fora proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 118/119).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 124/125). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/11).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, ao primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento da matéria, fixado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, adicionar recentes julgados desta Corte e do próprio STF, sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Ora, na espécie sob exame, não foi proferida sentença de mérito no âmbito da Justiça Comum, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.294 - SP (2006/0257763-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARDITO
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RÉU : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacaréi (SP), suscitante, e o Juízo de Direito de Santa Branca (SP), suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil. Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fls. 244/245); o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que só deveriam ser encaminhadas as causas ajuizadas após o advento da EC 45/2004 (fls. 261/263); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 276/277). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexistente sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista. 4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacaréi (SP), suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2141)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.350 - RJ (2006/0260067-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, diante do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 224).

Por entender que a ação fora proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 226/227).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 232/233).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/13).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, ao primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento da matéria, fixado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, adicionar recentes julgados desta Corte e do próprio STF, sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Ora, na espécie sob exame, não foi proferida sentença de mérito no âmbito da Justiça Comum, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2142)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.377 - RJ (2006/0259931-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : PAULO ROCHA BELEM
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO -- CF/88, ART. 114 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- SENTENÇA NA JUSTIÇA COMUM (APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004) -- AUSÊNCIA -- JULGAMENTO - - OBSERVÂNCIA DA MATÉRIA E NÃO DA PESSOA -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ - 1ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ (suscitado), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por PAULO ROCHA BELEM em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ (fls. 2/13, VOL.1), foi prolatada r. decisão, a qual, resumidamente, com fundamento no advento da EC nº 45/2004 e na decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204/MG, reconheceu a caracterização de sua incompetência, tendo determinado a remessa do feito à Justiça trabalhista (fl. 331, vol. 2).

Por seu turno, o MM. Magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ (1ª Região) suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo nas modificações introduzidas pela EC nº 45/2004 e na decisão proferida pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204/MG), aduziu, em síntese, que, na hipótese em tela, em função da inexistência de remédio legal para decisões interlocutórias na Justiça especializada, alterada a competência, as partes verem-se prejudicadas por atos que serão anulados e pelo decurso de tempo precioso para ambas, deve ser a hipótese em tela conduzida com cautela, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, para a solução da controvérsia (fls. 334/335, vol. 2).

A d. Procuradoria Geral da República emitiu parecer no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 341/342, vol. 2).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

In casu, a situação em tela originou-se de ação de indenização por acidente do trabalho proposta por empregado contra sua empregadora direta. A ação fundamentou-se nos arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil (de 1.916).

Verifica-se, assim, que a competência para o respectivo julgamento é absoluta em razão da matéria e não da pessoa, e a solução da controvérsia demanda observação conjunta dos arts. 109, inciso I, e 114 da CF/88.

Note-se que a questão encontrava-se pacificada neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial e no agosto STF, nos termos dos enunciados nºs 15/STJ e 501/STF, *in verbis*: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

Observe-se que o Pretório Excelso, no recente julgamento do CC nº 7.204/MG, definiu que, em razão da nova redação do art. 114, inciso VI, da CF/88 dada pela EC nº 45/2004, a competência para julgar causas relativas a acidente do trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho.



Dessa forma, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88), Relator o Min. Barros Monteiro, ratificou esse entendimento e modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça laboral, nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na Justiça comum, caso dos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação pela EC nº 45/2004, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho ajuizadas pelo empregado ou ex-empregado com base na responsabilidade civil do empregador, independentemente da condição ostentada pela parte passiva, não é da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal, mas da Justiça do Trabalho (nesse sentido: STJ, REsp nº 779571/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13/12/2005, *DJ* 13/2/2006, pág. 830; REsp nº 856593 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/8/2006, *DJ* 4/9/2006; CC nº 51.493/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., j. 23/8/2006, *DJ* 11/9/2006, pág. 215).

Nesses termos, considerando-se a *"eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa"* (CC nº 6.967/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, m.v., j. 1º/8/1997, *DJ* 26/9/1997, pág. 47476, *Ementário* 1884-1/141), de norma constitucional de competência, fixou-se que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho"*. (c.f. CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88). Nesse sentido é também a orientação do augusto STF:

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ - 1ª Região (suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2143)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.392 - RJ
(2006/0260079-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por GERALDO APARECIDO DA SILVA em face da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda-RJ declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 85). Esta Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, em consonância com as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir das ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação da referida emenda (DOU de 31.12.2004) (fls. 87/88).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 94/95).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo Cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2144)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.601 - SP
(2006/0233142-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ROSELI DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON CESCO
RÉU : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ROSELI DONIZETE DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 7/11), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 13/17).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 22/25).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 15.4.2002, data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2145)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.629 - SP
(2006/0221244-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SEBASTIÃO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA
RÉU : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que SEBASTIÃO FARIA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 11/21), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 3/8).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 26/29).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 25.9.2003 (fls. 7/10), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.800 - SP
(2006/0263035-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DE MORAES E OUTRO
RÉU : MADEIREIRA 14 BIS LTDA
ADVOGADO : JONAS PASCOLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que MIGUEL MOREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MADEIREIRA 14 BIS LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 4/8). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 32/35). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 2.2.2004 (fls. 22/26), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.806 - SP
(2006/0263034-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : DOLORES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR
RÉU : REGINALDO LÚCIO TEIXEIRA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que DOLORES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face de REGINALDO LÚCIO TEIXEIRA - MICROEMPRESA E OUTRO perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 24/27), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 4/8). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 33/36). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 20.12.2002 (fls. 19/22), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.171 - SP
(2006/0237231-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : WALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RÉU : INBRAC CABOS S/A
ADVOGADO : RENATA QUINTERA TAVARES RISSATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que WALTER ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de INBRAC CABOS S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 36/38), que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 41/48). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 53/56). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido, o seguinte precedente deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 5.6.2003 (fls. 29/32), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.279 - SP
(2006/0231000-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA APARECIDA DIAS DE BRITO
ADVOGADO : JECI DE OLIVEIRA PENA
RÉU : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que MARIA APARECIDA DIAS DE BRITO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 22/23), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 4/7). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 29/32). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)



Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 23.8.2002 (fls. 16/20), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.280 - SP
(2006/0241615-7)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO
RÉU : PHYTOSUL PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PHYTOSUL PRODUTOS NATURAIS LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

Por decisão monocrática do Desembargador Relator, o Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 32), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 3/9).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 38/41).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 23.8.2003 (fls. 24/29), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.400 - SP
(2006/0241790-3)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ELÓI JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO VALDECIR PALMIERI
RÉU : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ELÓI JOSÉ BATISTA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 11/14), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 16/18).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 23/26).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 23.8.2001 (fls. 3/8), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.470 - SP
(2006/0237222-7)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : WALDOMIRO HENRIQUE
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DUO E OUTRO
RÉU : PORCELANA SANTA ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que WALDOMIRO HENRIQUE ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PORCELANA SANTA ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 36/41), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 3/11).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 47/50).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 25.10.2001 (fls. 24/31), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.569 - SP
(2006/0248442-9)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMÁLIA JOI MARTINS
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : WALTER LORENZETTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que VANDERSON APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 8/21), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 30/33).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 3.1.2001 (fls. 3/6), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.632 - SP
(2006/0249465-3)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANDERSON WILLIAN DE CAMARGO
REPR.POR : NEUSA APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RÉU : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTROS
RÉU : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON LHAMAS FRANCO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ANDERSON WILLIAN DE CAMARGO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e ANTONIO CARLOS SANTOS perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 61/62), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 68/72).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 78/81).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 31.3.2000 (fls. 28/32), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.670 - SP
(2006/0255148-0)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA
RÉU : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ARNALDO MARTIN NARDY
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma - 3ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (33ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por LUIZ DE OLIVEIRA em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 33ª Câmara de Direito Privado, em síntese, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204/MG, ao inferir o Sodalício *a quo* ser de incompetência absoluta a situação *in casu*, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 27/31).

Por seu turno, a col. 3ª Câmara (Segunda Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, resumidamente, também com amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), aduziu que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu (fls. 38/41).

A d. Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 47/50).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 25/7/2003, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 11/20), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, DJ 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298.

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.771 - SP
(2006/0255149-1)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ARIIVALDO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO
RÉU : COMERCIAL MARTINA DE CARNES LTDA
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA NONATO MEDEIROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma - 3ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por ARIIVALDO NASCIMENTO JÚNIOR em face de COMERCIAL MARTINA DE CARNES LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 35ª Câmara de Direito Privado, resumidamente, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, ao inferir o Sodalício *a quo* ser de incompetência absoluta a situação *in casu*, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 53/55).

Por seu turno, a col. 3ª Câmara (Segunda Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, em síntese, também com amparo nas decisões proferidas pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204/MG) e por este Tribunal Superior (AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, DJ 3/4/2006, pág. 212), aduziu que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu (fls. 61/65).

A d. Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 71/74).



É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 10/10/2002, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 18/21), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2157)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.889 - SP
(2006/0248089-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GILBERTO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RÉU : PETROLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que GILBERTO ALVES RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PETROLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada extinta sem o julgamento do mérito em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 251/260), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 267/271).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 281/284).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, houve sentença em 21.9.2000 (fls. 217/219), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004), contudo, o r. *decisum* foi de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo trabalhista, sendo o respectivo Tribunal competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2158)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.890 - SP (2006/0248093-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ALMERINDO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS E OUTRO
RÉU : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 435/438). Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ilustre juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 448/452).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 461/464).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/14).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizada no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perflilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 361/368), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.939 - SP
(2006/0252029-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ LEAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR DE CARVALHO E OUTROS
RÉU : SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON MINORU OKA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS --ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (11ª) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (34ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por JOSÉ LEAL DA SILVA em face de SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 34ª Câmara de Direito Privado, sinteticamente, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, ao inferir o Sodalício *a quo* ser de incompetência absoluta a situação *in casu*, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 306/307, vol. 2).

Por seu turno, a col. 11ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência, tendo aduzido, em resumo, que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 315/322, vol. 2).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 333/336, vol. 2).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 6/12/2004, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 283/287, vol. 2), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.947 - SC
(2006/0252145-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CLESIO MARIANO GOMES
REPR.POR : LEONORIA MARIANO GOMES - CURADOR

ADVOGADO : AURIVAM MARCOS SIMIONATTO E OUTRO

RÉU : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : GIOVANI DOS SANTOS BOCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que CLESIO MARIANO GOMES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 388), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 409/414).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 424/427).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 26.4.2004 (fls. 311/332), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.950 - RJ
(2006/0255253-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ALEXANDRE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PHILLIPE GRUNERT E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Volta Redonda, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fl. 410); o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que só deveriam ser encaminhadas as causas ajuizadas após o advento da EC 45/2004 (fls. 430/431); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 436/437).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexistente sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.



4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), suscitante, a quem devem ser encaminhados os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.990 - SP
(2006/0256981-3)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTROS
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitado, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitante, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 409/413), que, por sua vez, manifestou-se pela competência da Justiça comum. Esta, por fim, suscitou o presente conflito (fls. 455/463). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 470/473).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 18.10.2001 (fls. 344/351), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.189 - MT
(2006/0266741-0)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : DAMIÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL REIS FILHO
RÉU : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por DAMIÃO BATISTA DE JESUS em face do CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT proferiu sentença de improcedência da ação (fls. 117/121). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso anulou a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 162). Esta Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, em consonância com as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir das ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação da referida emenda (DOU de 31.12.2004) (fls. 177/178).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 218/219).

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença de primeiro grau restou prolatada aos 30.5.2005 (fls. 117/121), ou seja, posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na realidade, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, devendo ser anulada, por consequência, a sentença prolatada pelo r. Juízo de Direito cível, para que outra seja proferida pela Justiça laboral.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho, ora suscitante, anulando-se a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo cível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.888 - SP
(2006/0278256-0)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MAURO BOZZO
ADVOGADO : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTROS
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO -- CF/88, ART. 114 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- SENTENÇA NA JUSTIÇA COMUM (APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004) -- AUSÊNCIA -- JULGAMENTO - - OBSERVÂNCIA DA MATÉRIA E NÃO DA PESSOA -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP - 2ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (suscitado), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por MAURO BOZZO em face de MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 2/26, vol. 1), foi prolatada r. decisão, a qual, em síntese, com fundamento na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 661/663, vol. 4).

Por seu turno, o MM. Magistrado da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP (2ª Região) suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo na decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do RExt nº 391875/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, j. 26/10/2005, DJ 8/11/2005, pág. 54), asseverou, resumidamente, que, *in casu*, o marco definidor da incidência do novo texto constitucional é a data do ajuizamento da demanda, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 670, vol. 4). A d. Procuradoria Geral da República emitiu parecer no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 676/677, vol. 4).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

In casu, a situação em tela originou-se de ação de indenização por acidente do trabalho proposta por empregado contra sua empregadora direta. A ação fundamentou-se nos arts. 159, 962, 1.518, 1.521 a 1.523, 1.538 e seus parágrafos, 1.539, 1.541 e 1.553 do Código Civil (de 1.916).

Verifica-se, assim, que a competência para o respectivo julgamento é absoluta em razão da matéria e não da pessoa, e a solução da controvérsia demanda observação conjunta dos arts. 109, inciso I, e 114 da CF/88.

Note-se que a questão encontrava-se pacificada neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial e no augusto STF, nos termos dos enunciados nºs 15/STJ e 501/STF, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

Observe-se que o Pretório Excelso, no julgamento do CC nº 7.204/MG, definiu que, em razão da nova redação do art. 114, inciso VI, da CF/88 dada pela EC nº 45/2004, a competência para julgar causas relativas à acidente do trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88), Relator o Min. Barros Monteiro, ratificou esse entendimento e modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça laboral, nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na Justiça comum, caso dos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação pela EC nº 45/2004, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho ajuizadas pelo empregado ou ex-empregado com base na responsabilidade civil do empregador, independentemente da condição ostentada pela parte passiva, não é da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal, mas da Justiça do Trabalho (nesse sentido: STJ, REsp nº 779571/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13/12/2005, DJ 13/2/2006, pág. 830; REsp nº 856593 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/8/2006, DJ 4/9/2006; CC nº 51.493/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., j. 23/8/2006, DJ 11/9/2006, pág. 215).

Nesses termos, considerando-se a *"eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa"* (CC nº 6.967/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, m.v., j. 1º/8/1997, DJ 26/9/1997, pág. 47476, Ementário 1884-1/141), de norma constitucional de competência, fixou-se que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho"*. (c.f. CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88). Nesse sentido é também a orientação do augusto STF:

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: AgR REExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP - 2ª Região (suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2165)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.180 - SP (2006/0280404-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOANA EDITE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
RÉU : TICKET SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : GLAUCO MARTINS GUERRA E OUTROS
RÉU : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTROS
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTROS
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO -- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 -- MÃE E FILHO DE EMPREGADA -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região - 1ª Turma), em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

In casu, JOANA EDITE SANTOS e MAYK DOS SANTOS, sinteticamente, propuseram ação de indenização por responsabilidade civil em face de TICKET SERVIÇOS S.A. e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (fls. 3/16, vol. 1) perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a qual foi julgada improcedente (fls. 678/680, vol. 4).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em resumo, por meio de sua 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, com fundamento no entendimento firmado no CC nº 7.204/MG (julgado pelo Pretório Excelso), de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 732/734, vol. 4).

Por seu turno, o eg. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região - 1ª Turma) suscitou o presente conflito de competência, tendo aduzido, em suma, também com amparo na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 793/801, vol. 4).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 808/811, vol. 4).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por mãe e filho de operária, que morreu, alegadamente, em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora da *de cujus*.

Na hipótese em tela, os autores postulam indenização contra a empresa-ré para a qual trabalhava a falecida empregada. Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte da trabalhadora, não sendo relevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado por empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho, sendo, nesses termos, exclusivamente cível a natureza da lide, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aqueles e a empresa-ré.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, assim já se decidiu:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.

I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.

II. - Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

III. - Agravo não provido."

(STF, AI-AgR nº 540190/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 18/10/2005, *DJ* 25/11/2005, pág. 26; *Ementário* 2215-6/1152; *DECTRAB* vol. 12, nº 138, 2006, págs. 44/47; *RJP* vol. 2, nº 7, 2006, págs. 127/129).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

(STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, *DJ* 13/10/2005, pág. 139); no mesmo sentido: STJ, CC nº 65.339/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 31/8/2006, *DJ* 11/9/2006; REsp nº 565.290/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 10/2/2004, *DJ* 21/6/2004, pág. 227, *RJADCOAS* 59/88, *RNDJ* 57/130; REsp nº 391.336/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2002, *DJ* 16/12/2002, pág. 342; CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, *DJ* 12/12/2005, pág. 268, *RT* 849/207; CC nº 79.477/PR [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/2/2007, *DJ* 28/2/2007; CC nº 66.409/SC [decisão monocrática], Rel. Min. Castro Filho, j. 18/10/2006, *DJ* 21/11/2006.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2166)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.215 - SP (2006/0275587-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : EDILSON SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR BUSO E OUTRO
RÉU : INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 46/47).

Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 49/52).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 57/60).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 03/07).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada. (...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.



(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 20/31), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum. 6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.260 - SP (2167) (2006/0269995-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO MARTINS ARANTES
ADVOGADO : ODENIR DONIZETE MARTELO
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que ANTÔNIO MARTINS ARANTES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 8/12), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 13/15). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 20/23). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido, o seguinte precedente deste egrégio Sodalício: "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.*" (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006) Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 20.2.2003 (fls. 3/6), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.282 - SP (2168) (2006/0275979-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ANTÔNIO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RÉU : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. A c. 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 14/18). A c. 7ª Câmara (Quarta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região devolveu os autos à Justiça Estadual por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 21/24). Recebidos os autos, o ilustre desembargador relator no Tribunal de Justiça suscitou o presente conflito de competência (fls. 02/03). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 28/31). É o relatório. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais. 3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114. No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". 4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Compete para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravio regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum. Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria: "Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada. (...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117) ***** "A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 05/10), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum. 6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.591 - SP (2169) (2006/0283632-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VLADÉMIR MASCARENHAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que VLADÉMIR MASCARENHAS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 164/173), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 181/188). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 194/197). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 20.10.2000 (fls. 140/141), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.652 - SP (2006/0283659-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MIRIAN GAMEIRO
ADVOGADO : ESDRAS TEODORO DE LIMA
RÉU : TAURUS BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que MIRIAN GAMEIRO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de TAURUS BLINDAGENS LTDA., IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A, perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 389/391), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 397/401).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 407/410).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 26.4.2004 (fls. 290/293), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.836 - SP (2007/0001044-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOÃO CARLOS POLISEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA E OUTRO
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (6ª Turma - 11ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (33ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por JOÃO CARLOS POLISEL em face de CERÂMICA SANTA TEREZINHA S.A.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 33ª Câmara de Direito Privado, em suma, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, e na decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204/MG, tendo entendido ser hipótese de incompetência absoluta a situação em tela, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 345/347, vol. 2).

Por seu turno, a col. 11ª Câmara (Sexta Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), aduziu, resumidamente, que, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 457/465, vol. 3).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 469/472, vol. 3).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 4/6/2002, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 300/303, vol. 2), nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, DJ 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298.

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.872 - SP (2007/0002089-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ELEONORA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PAULA E OUTRO
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ELEONORA FELIX DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do BANCO ITAÚ S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 257/269), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 286/289).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 296/299).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito co-



nhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 3.1.2002 (fls. 181/186), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.918 - PE (2007/0002036-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO E OUTRO
RÉU : SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPC
RÉU : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV E OUTRO
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por perdas e danos relativos à contribuição à instituição de previdência privada complementar, ajuizada por LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA em face da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPC, da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV E OUTRO e do INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Proposta a ação perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, este declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 41/43). O Juízo laboral, por sua vez, extinguiu o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 187/188). Em sede de recurso ordinário, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem (3ª Vara do Trabalho da Comarca do Recife-PE), que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 276).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 282/287).

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Na realidade, a jurisprudência deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso dos autos, é competente a Justiça Estadual (CC 38221 / MG, relator Ministro Castro Filho, DJ de 6.10.2003). Oportuno deixar assente, ainda, que os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, não havendo, pois, falar-se em relação de emprego (CC 58023 / RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006). Contudo, afere-se, na espécie, que a União possui interesse do deslinde do feito, porquanto a Secretaria de Previdência Complementar (órgão federal vinculado ao Ministério da Previdência Social) figura no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A PREVHAB (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ação que visa à complementação de benefício previdenciário decorrente de pacto associativo firmado com entidade de previdência privada não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça Federal o julgamento de causa em que figura como ré empresa pública federal. Competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. Agravo improvido." (ut AgRg no CC 33104 / RJ, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23.9.2002)

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ora suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.984 - SP (2007/0002095-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : NICOLA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DARCI SOUZA DOS REIS E OUTRO
RÉU : SANTA RITA MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDO LEITE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 186/187). Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 204/206).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 212/215).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/08).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 150/157), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.187 - SP (2007/0010320-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LUIZ ROBERTO DE ASSIS LEITE
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PAVÃO
RÉU : SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que LUIZ ROBERTO DE ASSIS LEITE ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 13/16), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 4/6).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 22/25).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.
No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 11.7.2002 (fls. 7/11), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.207 - SP (2007/0007495-9) (2176)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : LAERTE ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI
RÉU : ILDO VALÉRIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que LAERTE ANTÔNIO MIRANDA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de ILDO VALÉRIO - ESPÓLIO perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.
A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 14/15), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 4/6).
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 20/23).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.
No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 9.9.2003 (fls. 7/11), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.705 - SP (2007/0021836-7) (2177)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JORGE SOARES
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
RÉU : IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DUARTE BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 33ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 391/393).
Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 416/422).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 428/431).
É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/09).
3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravu regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 349/356), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.727 - SP (2007/0021100-6) (2178)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : ANTONIO GASOT
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDRADE
RÉU : IBRAHIM DAVID CURI NETO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 302/311).



Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ilustre juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 321/327).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 334/337). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 03/04).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 231/237), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2179)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.579 - MG
(2007/0037462-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MÁRIO ANTÔNIO ZAGHINI
ADVOGADO : EDON FONSECA BORGES
RÉU : APARECIDO MILAGRINO SOARES
ADVOGADO : DANTE PARDINE FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por MÁRIO ANTÔNIO ZAGHINI em face de APARECIDO MILAGRINO SOARES.

Proposta a ação inicialmente perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Itamogi-MG, esta restou julgada improcedente (fls. 481/486), tendo sido interposto recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 533/536).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum (fls. 546/550).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2180)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.881 - SP
(2007/0044668-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ÂNGELO JOÃO GRAVINA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARINHO
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ÂNGELO JOÃO GRAVINA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 182/185), que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 197/199).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 205/207).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença de mérito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção deste egrégio Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (2ª Seção, CC 59411 / MS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito do r. Juízo comum foi prolatada em 10.7.2000 (fls. 145/147), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.131 - SP (2007/0067159-6) (2181)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
ADVOGADO : ESTER ISMAEL SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.861 - SC (2007/0085927-3) (2182)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LEONARDO SOARES
ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO
RÉU : MARCOS HENRIQUE MACHADO
SUSCITANTE : MARCOS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : CÍCERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PY-TLOVANCIW
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL -- AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE -- AÇÃO DE USUCAPÃO -- PARTICULARES -- PREJUDICIALIDADE EXTERNA -- CARACTERIZAÇÃO -- EFEITO SUSPENSIVO -- CONCESSÃO -- POSSIBILIDADE -- LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONCESSÃO: MANIFESTAÇÃO DO RÉPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO SOBRE SEU INTERESSE NAS AÇÕES EM CURSO, A SER DETERMINADA POR PARTE DO R. JUÍZO DA VARA FEDERAL -- LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, cumulado com pedido de concessão de liminar de sobrestamento de processo judicial, o qual foi suscitado por MARCOS HENRIQUE MACHADO entre o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC e o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, com fundamento na colisão ocorrida entre as decisões prolatadas pelos retromencionados Juízos em sede de ações de imissão na posse protocoladas e decididas nas respectivas esferas de atuação judicial (Estadual e Federal, fls. 28/29; 30).

O r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC julgou desfavoravelmente a antecipação de tutela (no âmbito da proposta ação de imissão na posse) requerida por LEONARDO SOARES em face do ora suscitante MARCOS HENRIQUE MACHADO (fls. 28/29), ao passo que o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC entendeu que a Justiça Federal tem competência para determinar a imissão na posse de bens que foram arrematados em processos de sua esfera (fls. 20/21; 30).

Busca o suscitante MARCOS HENRIQUE MACHADO, resumidamente: [I] o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para a análise da imissão na posse entre o ora suscitante e LEONARDO SOARES; [II] o sobrestamento do processo referente à ação de reintegração de posse ajuizada contra o suscitante na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, em razão de ser o julgamento do presente conflito essencial na decisão sobre a citada reintegração; [III] a designação, em caráter provisório, do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, como o competente para resolver medidas de urgência; [IV] a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Federal, nos termos do art. 122 do CPC; [V] o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2/9).

É o relatório.

A presente medida cautelar comporta guarida, em parte.

Com efeito.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que, *ad argumentadum*, a *causa petendi* de ação de usucapião é a posse exercida com *animus domini* sobre o imóvel, e, na situação em destaque, é possível observar a presença de uma relação de prejudicialidade externa do tema referente à ação de usucapião em curso na esfera da Justiça estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC) em face da ação de imissão na posse ajuizada perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC, a qual pode ser proposta contra o terceiro possuidor do imóvel (nesse sentido: STJ, REsp nº 49969/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/1995, *DJ* 20/11/1995, pág. 39599, *LEXSTJ* 80/200; REsp nº 404.717/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 27/8/2002, *DJ* 30/9/2002, pág. 257). Na hipótese em tela, deve ser observado que o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC bem entendeu que a Justiça Federal tem competência para determinar a imissão na posse de bem que foi arrematado em processo de sua esfera (*ut* fls. 20/21; 30), e, nesses termos, é imperativo lógico que a União manifeste seu interesse nas ações em curso, com a regular intimação de seu representante judicial por parte do r. Juízo federal. Nesse sentido: "COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECLARAR ESSE INTERESSE. PRECEDENTE.

I - A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência desta corte.

II - Em se tratando de competência absoluta, suscitado o conflito, irrelevante se apresenta a decisão proferida pela Justiça Estadual que negou o interesse manifestado pela União na causa."

(STJ, CC nº 19.972/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 13/5/1998, *DJ* 22/6/1998, pág. 6); no mesmo sentido: STJ, CC nº 28.169/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, v.u., j. 12/4/2000, *DJ* 25/9/2000, pág. 62.

No tocante ao pleito de sobrestamento do processo referente à ação de reintegração de posse ajuizada contra o suscitante na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, este tem condições de prosperar, uma vez que eventual discussão sobre domínio em ação independente configura situação de prejudicialidade externa, ou seja, a ser manifestada em outro processo no qual a questão prejudicial deva ser objeto de julgamento (nesse sentido: STJ, Ag Inst nº 396.052/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 2/12/2002, *DJ* 9/12/2002; Ag Inst nº 383.716/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20/9/2001, *DJ* 27/9/2001), sobrestando-se a ação de reintegração de posse ajuizada contra o suscitante na citada Vara Cível estadual com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, até a manifestação do representante judicial da União sobre seu interesse nas ações em curso, a ser determinada por parte do r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC.

Quanto ao tema relativo ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o ora requerente asseverou em suas razões de impetração que "não tem condições de arcar com custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família" (*ut* fl. 9), e, nesses termos, este comporta guarida, uma vez que a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a concessão da gratuidade da justiça se condiciona à simples afirmação do estado de pobreza, sendo despicinda a produção de prova para tanto (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 216921/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 21/3/2000, *DJ* 15/5/2000, pág. 166; RMS nº 9346/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 4/2/1999, *DJ* 12/4/1999, pág. 142, *JSTJ* 5/255; CC nº 60.639/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/9/2006, *DJ* 18/10/2006; CC nº 65289/ES [decisão monocrática], Min. Barros Monteiro (Presidente), j. 1º/8/2006, *DJ* 27/3/2007; REsp nº 565.953/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/4/2004, *DJ* 28/4/2004).

Assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, defere-se parcialmente a liminar postulada, para:

[I] Determinar o sobrestamento do processo referente à ação de reintegração de posse ajuizada contra o suscitante na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.

[II] Designar, provisoriamente, o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC como o competente para resolver medidas de urgência, ficando, portanto, prejudicado o pleito de declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo r. Juízo Federal, nos termos do art. 122 do CPC;

[III] Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao ora postulante.

Requisitem-se informações ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC e ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Itajaí/SC, assim como o envio de cópias completas dos respectivos autos dos processos em 1º grau, com urgência.

Com a chegada das informações e das cópias completas e sua juntada aos presentes autos, remeta-se à d. Procuradoria Geral da República para a emissão de seu r. parecer.

Após seu retorno, conclusos a esta Relatoria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.333 - PB (2007/0078492-5) (2183)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO PIRES DA NOBREGA
ADVOGADO : ABDALLAH SALOMÃO ARCOVERDE E OUTROS
EMBARGADO : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

1. Embargos de divergência contra aresto da eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, que não conheceu do recurso especial interposto pela ora embargante em aresto assim ementado:

"*Seguro. Doença pré-existente. Comprovação da má-fé. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes.*

1. Já assentou a Corte que se o acórdão afirma, 'expressamente, que a segurada sabia da doença e que tinha se internado para tratamento, comprovando a má-fé, não há como revolver a matéria de fato assim assentada, presente o óbice da Súmula nº 7 da Corte' (Resp nº 431.715/PB, Terceira Turma, de minha relatoria, *DJ* de 4/11/02).

2. De igual modo, já decidiu a Corte que 'para que incida o disposto no artigo 1.444 do Código Civil, necessário que o segurado tenha feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. E isso não se verifica se não tiver ciência de seu real estado de saúde' (AgRgAg nº 3.727/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 20/8/90; REsp nº 191.241/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, *DJ* de 6/12/99).

3. Recurso especial não conhecido."

2. A embargante aponta dissídio com o REsp n. 399.455/RS, proferido pela eg. Quarta Turma (*DJ* 02.06.2003), cuja ementa transcrevo:

"**CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. CONHECIMENTO PRÉVIO. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. Inobstante a omissão do **de cujus** sobre ser portador da AIDS ao tempo da contratação do seguro, não se é de presumir a má-fé se o mesmo sobreviveu, por longos anos mais, renovando sucessivamente a apólice, demonstrando que possuía, tanto à época, como ainda por bastante tempo, estado de saúde e vida praticamente normais.

II. Recurso especial conhecido e provido."

3. A jurisprudência desta colenda Corte é firme na concepção de que só se tem como caracterizado o dissídio pretoriano, para fins de conhecimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados derem, expressamente, interpretações diferentes a uma mesma questão, o que não se verifica na hipótese em comento.

A divergência, **in casu**, está nas hipóteses julgadas e não na interpretação do direito federal.

Com efeito, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial pelo qual a ora embargante buscava a procedência dos pedidos formulados na ação de cobrança de seguro, cumulado com indenização por perdas e danos em tela, tecendo as seguintes considerações:

"No caso em apreço, está bem claro que as instâncias ordinárias apuraram a prova existente e identificaram, de forma flagrante, a má-fé da segurada, a qual sabia da doença antes da assinatura do contrato, teve oportunidade de declarar a verdade e assim não fez, configurada a má-fé, portanto, de acordo com a prova dos autos, insuscetível de ser revista em especial a teor da Súmula nº 7 da Corte. "



Tal especificidade, contudo, não se faz presente no paradigma colacionado, no qual não ficou reconhecida a existência de má-fé por parte do segurado.

Dessemelhantes, assim, as questões decididas, resta não caracterizada a dissonância interpretativa apta à admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Por tais razões, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ). Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista às partes para produção de provas:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3427 - PA (2005/0171393-6) (2184)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : INEZ SERRA AIRES
AUTOR : JURUCEI DA COSTA AIRES FILHO
ADVOGADO : JONILO GONÇALVES LEITE E OUTRO
RÉU : GILBERTO TAKASHI SUZUKI
ADVOGADO : JEAN CARLOS DIAS E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO Nº 5.489 - SP (2007/0081644-6) (2185)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.853 - DF (2005/0120181-6) (2186)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARLENE FERREIRA ONOFRE DA SILVA SANTOS
IMPETRANTE : MILTON DA HORA MAIA
IMPETRANTE : MILTON NEGROMONTE FONTES
IMPETRANTE : NADJA REIS DE CARVALHO
IMPETRANTE : NESSYS GOMES DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Intime-se o impetrante Milton da Hora Maia para que se manifeste sobre a petição de fl. 183/184.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.027 - DF (2006/0146377-2) (2187)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALBERTO DOS SANTOS TAVARES
IMPETRANTE : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BRAZ
IMPETRANTE : PAULO AFONSO MARQUES
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO KORNES AMORIM
IMPETRANTE : SÉRGIO ANDRÉ CARVALHO
IMPETRANTE : SÉRGIO MESSIAS CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre as Informações de fls. 213/225.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.634 - DF (2007/0030655-0) (2188)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSÉ PROTI
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.691 - DF (2007/0054147-3) (2189)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE RIGUEIRA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADA : HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.774 - DF (2007/0087751-3) (2190)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VIRGÍLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Virgílio Monteiro da Silva contra os Exmº Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Defesa, visando à concessão da ordem para que o impetrante, anistiado político, venha a "(...) perceber do Ministério da Defesa - Marinha do Brasil, os proventos de 2º Tenente, determinando aos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa, a obrigação de cumprir a decisão do Colegiado da Comissão de Anistia, nos exatos termos da Portaria nº 0701, de 25/04/05(...)" (fl. 6).

Alega o impetrante que é ex-militar da Marinha e foi declarado anistiado político por meio de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por força da qual foi reintegrado e transferido para a inatividade na graduação de Suboficial, com os proventos proporcionais.

Aduz que, com o advento da Lei nº 10.559/02, requereu perante a Comissão de Anistia sua promoção nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei, o que foi deferido por meio da Portaria nº 0701, de 25 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, com a sua promoção de Suboficial para 2º Tenente, determinando-se o pagamento da diferença de soldo na reparação em prestação mensal continuada, com efeito retroativo a 5 de outubro de 1988.

Assevera que foi então expedido o Aviso nº 0849 ao Ministro da Defesa para o cumprimento da aludida Portaria mas que, desde a expedição do Aviso, em 25 de abril de 2005, a Portaria continua sem cumprimento.

Requer a concessão de liminar para "que seja determinado aos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa a dar cumprimento à Portaria nº 0701, de 25 de abril de 2005, publicada aos 27/04/05, entregando ao beneficiário, nos exatos termos da decisão proferida pelo Colegiado, os proventos de 2º Tenente, no próximo contracheque." (fl. 5).

Tudo visto e examinado, decido.

Pretende-se, na espécie, o pagamento da diferença de soldo na reparação em prestação mensal continuada, com efeito retroativo a 5 de outubro de 1988, decorrente da promoção do impetrante de Suboficial para 2º Tenente, tal como determinado na Portaria do Ministro da Justiça de nº 0701, de 25 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005.

Ao que se tem dos autos, não há falar, *in casu*, em omissão ou ilegalidade qualquer praticada pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça.

É que, tal como informa o próprio impetrante, o Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça já fez editar a portaria declaratória de anistia no posto de 2º Tenente e enviou o respectivo Aviso nº 0849 ao Ministro da Defesa para o cumprimento da aludida Portaria, conforme se recolhe nos documentos de fls. 39 e 40, extinguindo-se, assim, a execução que era de competência da autoridade impetrada, do que resulta a sua conseqüente ilegitimidade passiva *ad causam*.

Relativamente ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Defesa, pendente que se encontra de cumprimento a aludida Portaria, é de se afirmar a sua legitimidade *ad causam*, à luz do disposto parágrafo único no artigo 18 da Lei nº 10.559/02, *verbis*:

"Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei."

Isso estabelecido, quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (nossos os grifos).

In casu, a par do fato da concessão da medida liminar implicar a realização de despesa pela Fazenda Pública, a medida liminar postulada se identifica com o mérito da própria impetração, que será analisado no momento oportuno.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Ministro de Estado da Justiça e indefiro a medida liminar pleiteada.

2. Notifique-se o Exmº Sr. Ministro de Estado da Defesa, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.777 - RO (2007/0090489-1) (2191)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VITÓRIO RÉGIS MENA MENDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS CONDELLI
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITÓRIO RÉGIS MENA MENDES, Oficial da reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em face de ato reputado ilegal de Procurador de Justiça do Estado de Rondônia, que teria ajuizado Representação contra o impetrante, com vistas à declaração de indignidade para o oficialato, a perda do posto e da patente, em razão de condenação, com trânsito em julgado, na esfera criminal.

A Constituição da República, art. 105, I, b, confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os "mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Não há, portanto, previsão constitucional para o STJ conhecer e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de membros de Ministério Público Estadual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CF. Esta Corte não possui competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade que não se enquadra no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal (Precedentes/Súmula nº 41-STJ). Agravo regimental desprovido". (AgRg no MS nº 10.776/DF, 3º Seção, de minha relatoria, DJU de 21/08/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ER-RÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O STJ não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. (...) " (MS 9945/DF, 1º Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 29.08.2005).

Assim, evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar este Mandado de Segurança, indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 267, I, c/c RI/STJ, art. 34, XVIII. P e I.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.991 - SC (2006/0252229-6) (2192)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : DIRCEU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALDO DOLBERTH
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LINDAMAR FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos - SC que, indeferindo pedido de ingresso da União como litisconsorte passivo necessário, julgou procedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

O recurso foi interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declinou de sua competência, em acórdão assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 61 desta Corte, a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2. Os Tribunais Regionais Federais não têm competência para re-examinar os atos do juízo estadual não investido de jurisdição federal delegada." (fl. 177).

Remetidos os autos à Justiça Comum Estadual, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina suscitou conflito de competência, em acórdão assim sumariado:

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.742/93. AÇÃO PROCESSADA NA ESFERA ESTADUAL POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO." (fl. 191).

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, Dirceu de Albuquerque ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, em sede de contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva **ad causam** e requereu, alternativamente, o ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, havendo o juízo de direito, em despacho saneador, indeferido o pedido de citação da União (fl. 112/113).

Em se cuidando de ação ajuizada exclusivamente contra a autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).

E, em inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarar-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC 19.892/PE, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 1º/9/97).

In casu, trata-se de causa em que são partes instituição de previdência social e segurado, em que se optou por ingressar com a ação no foro de seu domicílio, conferindo, dessa forma, ao Juízo de Direito da Comarca de Curitibaanos, que não é sede de vara federal, a competência excepcional de que cuida o parágrafo 3º do transcrito dispositivo constitucional.

E no tocante à competência recursal, o parágrafo 4º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que, **verbis**:

"Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

Tem-se, assim, na espécie, que o Tribunal competente para apreciar e julgar o recurso interposto contra a decisão do Juízo de Direito da Comarca de Curitibaanos que, em competência federal delegada, julgou procedente o pedido, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.383 - MG (2006/0258872-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ RUSSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG, em face do JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS/MG, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, proposta por Josina da Silva Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito de Monte Santo de Minas/MG, que encaminhou os autos ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais deve ser interpretado com observância estrita à Constituição Federal e, segundo o art. 25 da mesma lei, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166/169, opinando pela competência da Justiça Estadual, investida de jurisdição federal.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado nº 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei nº 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber: CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 02/08/2006; e CC 60.573/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; e CC 60.588/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/06/2006, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação de Juizado Especial Federal, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.907 - SP (2006/0248431-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA RITA DE CÁSSIA FONSECA MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI
RÉU : MUNICÍPIO DE ITU

ADVOGADO : VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITU - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITU - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Maria Rita de Cássia Fonseca Marques em face do Município da Estância Turística de Itú.

A Justiça Comum Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, em face do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 158).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 98/100).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/166, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. *In casu*, constatando-se que a Autora foi nomeada pelo Município-Réu para exercer cargo em comissão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

[...]



3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho.*" (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE ITU - SP, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.514 - SP
(2006/0273277-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, proposta por José Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Franciso Morato/SP que, em virtude da instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e sua respectiva Unidade de Francisco Morato, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Este, por sua vez, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166/169, opinando pela competência da Justiça Estadual, investido de jurisdição federal.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício assistencial, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.597 - SP
(2006/0273257-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSÉ ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO : ADRIANO ARAÚJO DELIMA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, proposta por José Roberto de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Barretos/SP encaminhou os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual. Os autos foram remetidos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP que, declarando sua incompetência, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Barretos/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/52, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 79.519/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª Turma, DJ de 11/04/2007; CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 02/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.813 - MG
(2006/0275516-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : HILMA NAVES DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO SJ/MG, em face do JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS/MG, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade, proposta por Hilma Naves da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito de Monte Santo de Minas/MG, que encaminhou os autos ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais deve ser interpretado com observância estrita à Constituição Federal e, segundo o art. 25 da mesma lei, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/147, opinando pela competência da Justiça Estadual, investida de jurisdição federal.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de aposentadoria por idade, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber:CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 02/08/2006; e CC 60.573/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; e CC 60.588/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/06/2006, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação de Juizado Especial Federal, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.157 - SP
(2007/0007014-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS
RÉU : HELENO FERNANDES DE LIMA
RÉU : GILBERTO ARRUDA MENDES
RÉU : ALMIR MACEDO PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 26A VARA CRIMINAL- FORO CENTRAL - SÃO PAULO/SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 26.ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Da análise dos autos, verifico que o HC n.º 37.728/SP distribuído ao Ministro Hamilton Carvalhido está vinculado com o presente conflito de competência, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal requerido o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do writ.

Não obstante isso, o presente recurso foi a mim distribuído, sem que a circunstância da prevenção fosse verificada, a teor do disposto no art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos ao Ilustre Ministro Hamilton Carvalhido para se manifeste sobre sua eventual prevenção.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.437 - SP
(2007/0037381-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : CLÁUDIO PRAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP em face do JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, proposta por Cláudio Praeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Francisco Morato/SP que, em virtude da instalação da Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo e sua respectiva Unidade de Francisco Morato, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/86, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício assistencial, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.897 - BA
(2007/0044423-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : PABLO MADUREIRA SALVADOR (PRE-SO)
ADVOGADO : RENATA LOPES CORRÊA E OUTRO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. INTRODUÇÃO DE CÉDULA FALSA. LAUDO DE EXAME EM PAPEL-MOEDA. FALSIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER TIDA COMO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador/BA em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou PABLO MADUREIRA SALVADOR, perante Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, como incurso no art. 289, § 1.º, do Código Penal, sob a acusação de tentar introduzir uma cédula falsificada de 200,00 (duzentos euros) em uma Agência de Câmbio.

Após toda instrução criminal, em sede de alegações finais, o Juízo Processante declarou-se incompetente, consignando que a adulteração era evidentemente grosseira, devendo o feito ser encaminhado para a Justiça Comum Estadual.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 2.ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador/BA suscitou o presente conflito, afirmando que *"o laudo acostado aos autos às fls. 36/39 é claro ao afirmar que 'a falsificação não pode ser considerada grosseira. Apesar das divergências observadas nos cotejos com material padrão (aspectos discriminados no item IV), a cédula examinada apresenta bom aspecto pictórico e cromático, podendo levar o cidadão comum pouco observador e/ou desconhecedor das características de segurança do papel moeda verdadeiro, ou em condições adversas (pouca luminosidade etc), a aceitar como autêntica'. Verifica-se, pois, que a falsificação da moeda não foi feita de forma grosseira"* (fl. 212).

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 218/220 pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, segundo consta dos autos, PABLO MADUREIRA SALVADOR tentou cambiar uma nota falsa de 200,00 (duzentos euros) no estabelecimento denominado Olímpia Câmbio e Turismo. O funcionário, desconfiado da autenticidade da cédula, acionou a Delegacia de Proteção ao Turista, sendo o agente conduzido à Polícia Federal.

O laudo de exame em papel-moeda n.º 406/04 - SR/BA concluiu que a nota era falsa por estar em desacordo com vários elementos de segurança, mas descartou a hipótese de falsificação evidentemente grosseira, como se vê do seguinte excerto:

"Ao quesito 3) dada às suas características gráficas, a cédula sob exame foi produzida com uso de impressora a laser, após captura de imagem de cédula autêntica digitalização com uso de escâner de alta resolução, utilizando papel comum como suporte.

Ao quesito 5) A falsificação não pode ser considerada grosseira. Apesar das divergências observadas nos cotejos com material padrão (aspectos discriminados no item IV), a cédula examinada apresenta bom aspecto pictórico e cromático, podendo levar o cidadão comum pouco observador e/ou desconhecedor das características de segurança do papel moeda verdadeiro, ou em condições adversas (pouca luminosidade etc), a aceitar como autêntica." (fl. 38, *sic* - sem grifo no original)

O operador de Turismo Gilson Silva Cerqueira, funcionário da Olímpia Câmbio e Turismo, deixou claro em seu depoimento que só desconfiou da inautenticidade da cédula por sua vasta experiência em operação de câmbio, *in verbis*:

"Que, trabalha há dezessete anos com turismo e Câmbio, sempre atuando na agência Olímpia;

[...]

Que, percebeu a falsidade da cédula devido a sua experiência na área, mais, uma pessoa sem experiência não perceberia a falsidade." (fl. 33)

Cabe, ainda, ressaltar que se trata de papel-moeda estrangeiro, o que dificulta a análise dos elementos de segurança, bem como as características de impressão da célula européia, como bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli: *"há de se considerar que trata-se de contrafação de uma nota de euro, e não de moeda nacional, o que torna mais fácil ainda a sua colocação em circulação, dado que poucos conhecem as características verdadeiras daquela moeda"* (fl. 220).

Como se vê, a cédula falsificada não era evidentemente grosseira. Afasta-se, portanto, a incidência do verbete sumular n.º 73 desta Corte.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homem comum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC 40385/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/05/2005.)



Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2201)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.518 - SP (2007/0053483-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : APARECIDA LOPES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE LINS - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Lins - SP, suscitado, que se declaram incompetentes nos autos da ação ordinária ajuizada por Aparecida Lopes de Almeida Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres.

Consta dos autos que a ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual, havendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Lins - SP julgado procedentes os pedidos.

Sobrevindo recurso de apelação, o juízo de direito determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista em razão da superveniente modificação na regra de fixação de competência, decorrente da mudança estabelecida no artigo 114, incisos III e VIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Remetidos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência assentado em que a modificação da competência somente alcança os processos em trâmite se ainda pendentes de julgamento de mérito, pelo que, prolatada sentença, segue o respectivo Tribunal competente para julgar o recurso dela interposto, segundo decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto.

Tudo visto e examinado, decido.

A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Tem-se, assim, que a causa de pedir e o pedido são de natureza previdenciária, em nada se identificando com a competência da Justiça do Trabalho, fixada nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. "

Com efeito, da letra da norma constitucional transcrita, vê-se que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao artigo 114 da da Constituição Federal, nada repercutiram nas espécies tais como a dos autos, de concessão de benefício previdenciário.

Acrescente-se, por outro lado, que, em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).

E, em inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO SE DISCUTE RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA RESSALVA DA SÚMULA N. 32/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL (LEI N. 5.010/66, ART. 15, INCISO II)." (CC 12.494/MG, Relator Ministro Adhemar Maciel, *in* DJ 30/10/95).

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarar-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC 19.892/PE, Relator Ministro William Patterson, *in* DJ 1º/9/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Lins - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2202)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.688 - SC (2007/0057384-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ALBERTINA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SANDRA CARLA MATOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DE TUBARÃO - SJ/SC

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante, e o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Tubarão - SJ/SC, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Albertina do Livramento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo o juízo declinado de sua competência, invocando o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e a Súmula nº 15 deste Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que as causas relativas a acidentes de trabalho não se encontram no âmbito de competência da Justiça Federal.

Remetidos os autos, o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidente do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Tubarão - SC julgou procedente o pedido, sobrevivendo recurso de apelação, havendo a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina anulado a sentença prolatada e suscitado o presente conflito de competência em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL - DECLÍNIO PARA JUIZ ESTADUAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E NÃO ACIDENTÁRIO - SÚMULA 15 DO STJ - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ESTADUAL - ANULAÇÃO DOS ATOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações de revisão de benefício previdenciário, uma vez que somente é atribuída competência para a Justiça Estadual quando se tratar de benefício decorrente de acidentes do trabalho pela Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e art. 109, I, da Constituição Federal." (fl. 149).

Tudo visto e examinado, decido.

Trata-se de conflito de competência relativamente a ação ajuizada por Albertina do Livramento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe.

E, na espécie, ao que se tem, não obstante a autora alegue decorrer de acidente de trabalho, não se desincumbiu de comprovar tal alegação, inexistindo nos autos Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT ou outro documento qualquer que demonstre o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laborativa, havendo, por outro lado, sido concedido benefício de natureza previdenciária, e não acidentária, tal como se recolhe na Carta de Concessão juntada à fl. 14v., benefício este que se pretende seja revisto o valor da renda mensal inicial.

Dessa forma, arreda-se a incidência da exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, aplicando-se, tão-somente, a primeira parte do aludido dispositivo constitucional, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (nossos os grifos).

Assim, em sendo a comarca em que reside o autor sede de vara da Justiça Federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação ajuizada contra a Autarquia Federal Previdenciária, visando à revisão de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente Juízo Federal da Vara Previdenciária de Tubarão - SJ/SC, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2203)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.957 - PR (2007/0062159-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ESMÉRIO CÂNDIDO DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : JORGE COSTITCH ESTEVAM
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GARCIA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Esmério Cândido de Rezende Filho em desfavor do Município de Santo Antônio da Platina.

A Justiça Comum Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl. 183).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 186).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/200, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

In casu, constatando-se que o vínculo mantido entre o servidor e a Municipalidade era de cunho estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.116 - SP (2007/0067160-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARCELO AUGUSTO BOZZA
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARARAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAS - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Araras - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araras - SP, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Marcelo Augusto Bozza contra a Prefeitura Municipal de Araras - SP, visando ao *"correto enquadramento da função de Monitor de Cursos de Iniciação Profissional com salário base atual de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), cargo este extinto porém devidamente enquadrado no determinado pela referência 6 do anexo V da Lei Municipal 3776, para a função de Chefe de Divisão de Zoonose, determinado pela Referência 16 anexo V da referida lei, com salário base de R\$ 1.410,00 (mil e quatrocentos e dez reais)."*, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes e seus reflexos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, havendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a anotação na carteira de trabalho do autor e a sua admissão sem concurso público.

Remetidos os autos à Justiça Especializada, o Juízo da Vara do Trabalho de Araras - SP suscitou o presente conflito de competência em razão da matéria.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o autor, a despeito da anotação na sua Carteira de Trabalho, foi admitido pela Prefeitura Municipal de Araras - SP por meio da Portaria nº 4.888/2003 (cf. fl. 14), mediante investidura em cargo de provimento em comissão, para exercer a função de Monitor de Cursos de Iniciação Profissional, referência 6, em 20 de março de 2003.

Requer, agora, o seu reenquadramento funcional com base na Lei Municipal nº 3.776/2005, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes e seus reflexos.

Trata-se, como se vê, de servidor público municipal, exercente de cargo comissionado, cujo vínculo com o poder público em nada se identifica com a relação de trabalho de natureza celetista, fazendo-se o seu pleito estranho à competência da Justiça Especializada, assim definida no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (nossos os grifos).

Ajusta-se, pois, à espécie ao enunciado nº 218 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão."

Nesse sentido, vale invocar, por todos, os seguintes precedentes da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

(...)" (CC nº 35.809/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 13/10/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. JUÍZO COMUM.

- Conforme precedentes desta Corte, cuidando-se de verbas pleiteadas por servidor, ocupante somente de cargo de confiança, não se vislumbra relação de emprego.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo comum suscitante." (CC nº 21.357/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 11/5/98).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, E NÃO DO JUÍZO LABORAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O exercício de cargo em comissão não gera relação empregatícia de natureza trabalhista, o que induz a competência da justiça Comum Estadual para conhecer e julgar o feito.

2. Recurso conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bagé - RS, o suscitante." (CC nº 8.589/RS, Relator o Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 13/5/96).

Acrescente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araras - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.383 - RS (2007/0069090-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ENEIDO BACCIN
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício acidentário ajuizada por ENEIDO BACCIN. O Juízo de Direito deu-se por incompetente para conhecer da ação aduzindo para tanto que, não tratando-se o caso de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas de sua revisão, cabe à Justiça Federal a competência para o seu processo e julgamento (fl. 25).

Já o Juízo Federal suscitou o presente conflito alegando, com fundamento em jurisprudência do STJ, *"que compete à Justiça Estadual processar e julgar processos atinentes a benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive para os que tratam tão-somente de reajustamento de tais benefícios"* (fl. 26).

Decido. Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício acidentário (cf. fl. 03).

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. **Min. Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; e CC 50.873/GO, Rel. **Min. Hamilton Carvalho**, DJU de 06/09/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420.513 - RS (2007/0080345-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS
EMBARGADO : NALI DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.256 - SP (2007/0081641-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JAIR NALIO
REPR.POR : ORLANDO NALIO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO
DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2208)

PETIÇÃO nº 5489 - SP (2007/0081644-6)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**
REQUERENTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS

(2209)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 420513 - RS (2007/0080345-6)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS
EMBARGADO : NALI DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO

(2210)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 874256 - SP (2007/0081641-0)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : JAIR NALIO
REPR.POR : ORLANDO NALIO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2211)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.274 - RO (2005/0105672-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE : ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LEILA LEAO BOND LTAIF E OUTROS

DECISÃO

Medida Cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Julgamento desfavorável do recurso por esta Corte Superior. Pre-judicialidade reconhecida. Perda de objeto (Art. 34, XI, do RISTJ).

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial e, assim, garantir a suspensão da incidência do regime de substituição tributária sobre o produto por ela comercializado. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 46/49 e mantida, em sede de agravo regimental, às fls. 81/85. Contestação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA às fls. 67/71. É o relatório.

2. No julgamento do REsp 777.973/RO, em apenso, ao qual está vinculada a presente medida cautelar, foi negado seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, com o julgamento desfavorável do recurso a que se procurou emprestar efeito suspensivo, tem-se que a presente medida cautelar perdeu o seu objeto. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBTVE DE-FERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPEN-SIVO A RESP. PERDA DE OBJETO EM DECORRÊNCIA DO JUL-GAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM JULGA-MENTO DE MÉRITO.

1. Na medida cautelar em exame foi deferida liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial.
2. Todavia, sobreindo o julgamento do recurso especial, resta prejudicado o exame final do pleito cautelar, em razão da perda de seu objeto.
3. Medida Cautelar extinta sem julgamento de mérito." (MC 7.231/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAU-TELAR - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA COLEDA SEGUNDA TURMA - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PERDA DE OBJETO - AÇÃO CAUTELAR E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.
O provimento acautelatório visava a garantir a eficácia do julga-mento do recurso especial interposto. Ocorre, porém, que, após a concessão da liminar, a colenda Segunda Turma, na assentada de 19.02.2004, por unanimidade, houve por bem dar provimento ao Recurso Especial 495.564/PE. Na ocasião, foi reconhecido o direito da empresa prestadora de serviço ao não-recolhimento da COFINS, bem como a possibilidade de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A seguir, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, que, ainda descontente, interpôs recurso extraor-dinário, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar prejudicada pela perda de objeto, bem como o presente agravo regimental." (AgRg na MC 6.020/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, em razão do julgamento desfavorável do recurso a que se pretendia atribuir efeito suspensivo, revogando a liminar anteriormente deferida. Oportunamente, proceda-se à baixa necessária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2212)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.258 - GO (1999/0094246-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JORDI MACHADO E OUTROS

DESPACHO

1. Informa a impetrante, *Renauto Veículos e Peças Ltda.*, a recusa do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás em cumprir a decisão proferida por esta Corte, concedendo a ela o direito de "compensar, em sua esfera fiscal, os valores do ICMS que pagou a mais, em face do regime de substituição tributária adotado, do que o realmente devido quando da ocorrência do fato gerador, tudo sujeito à fiscalização *a posteriori* do fisco" (fl. 1367). Pede sejam oficiados (a) o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás para que seja dado cum-primento à ordem mandamental; (b) o Ministério Público para apu-ração de eventual desobediência por parte do Secretário e (c) *Renault do Brasil S/A*, comunicando o reconhecimento do direito da im-petrante de efetuar, por sua conta risco, a transferência do crédito de ICMS. Em resposta (fl. 1.494), sustenta o Estado de Goiás, em suma, que a decisão é inconstitucional, contrariando entendimento sedi-mentado pelo STF sobre o tema. Invoca a aplicação do art. 475-L, II e § 1º, do CPC, consignando que ajuizou ação rescisória para des-constituir o julgado. Foram-me remetidos os autos pelo Ministro Relator, com a sugestão de que seja expedido ofício ao Secretário da Fazenda do Estado de Goiás para que seja fielmente cumprida a ordem.

2. A ordem foi concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede recursal. Portanto, nos termos do art. 475-P, I, do CPC ("o cum-primento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;") e 475-O ("A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:(...)"), esta Corte não possui com-petência para providenciar o cumprimento do julgado. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2213)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.720 - SP (2007/0086070-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRES-TAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRI-BUTÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊN-CIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provi-mento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, ou seja, que haja plau-sividade do direito alegado.
2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito sus-pensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.
3. Tratando-se de medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe-se o mesmo destino à ação acessória, qual seja, o desacolhimento.
4. É que, se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento, impõe-se a rejeição da ação cau-telar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC.

5. Medida cautelar que versa acerca do direito à imunidade tributária concedida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, denotando ter o aresto prolatado pelo Tribunal a quo decidido o *thema iudicandum* à luz de princípios constitucionais, tanto assim que, do seu núcleo central, colhem-se as seguintes razões:

"Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinar o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS, já que, sob sua óptica, tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar.
Ora, significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se tra-duzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exer-cício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.

Assim e exemplificativamente, se proibição existe, como presente, para a incidência de certos impostos sobre entidades de assistência social, está o constituinte a fixar dois vetores distintos: um no rumo da elementar identificação do alcance objetivo de dita proibição, enquanto outro no sentido de que livre fica a atividade tributante - evidentemente que em obediência às demais diretrizes constitucionais - para o exercício de cobrança relativamente a outros tributos (e demais impostos) que não nas espécies ali envolvidas.

Aqui, então, o central horizonte debatido se descortina, em plano formal.
Com efeito, em anulação formal, ao impor o parágrafo 7.º do art. 195, CF, devam as entidades beneficentes de assistência social, desti-natárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o são as Leis 9.532/97 e 9.718/98.

De fato, se também agiu o CTN por meio de seu artigo 14, firmando requisitos para o gozo daquela proteção constitucional, notório que isso não tem o condão de se elevar ao plano de uma exigência, segundo a qual somente a lei complementar poderia veicular dita matéria.

Ora, é da consagrada técnica constitucional a identificação da fonte formal tributária por critérios expresso e por exclusão, no binômio lei complementar/lei ordinária: quando deseja o constituinte destinar o tema àquele diploma, expressamente o estabelece, adjetivando as-sim o substantivo "lei"; de outra banda, tentando remeter a matéria a uma introdução através de lei ordinária, por exclusão ou resi-dualmente se basta ao uso do radical "lei", sem qualificativo.
Dessa forma, sob o prisma estritamente formal em foco, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar dotema através de "lei".

Por seu turno, também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda dis-tante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

Ora, se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, en-cartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.

Por certo, não tem este sentido a norma programática consubs-tanciada no aludido artigo 146, CF.

Por conseguinte, também não se põe como óbice enfocada angu-lação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do re-gramento de referida imunidade através de lei complementar.

Por igual, não se cuida, de fato, de agressão à capacidade con-tributiva.

Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isola-damente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

De seu turno, não coligindo a parte contribuinte (até pela impro-priedade da via eleita, para tal fim) elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, pre-cisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte."

6. Indeferir liminarmente a inicial da medida cautelar.

Cuida-se de pedido de liminar em medida cautelar incidental in-tentada por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULO-POLITANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em-prestar efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra o acór-dão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiam os autos que o Requerente impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, com vistas a obstar atuação fiscal constitutiva de crédito tributário relativo à COFINS, sobre as receitas relacionadas a sua atividade-fim no período de 01/1996 a 01/1999, e sobre as demais receitas não relacionadas diretamente com sua atividade-fim, a partir de 02/1999, ou suspender a exigibilidade do respectivo cré-dito tributário. Alegou ter direito à imunidade tributária, nos termos dos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Carta Magna, haja vista a sua condição de entidade de assistência social e de educação. A liminar foi deferida, tendo sido confirmada pela sentença, que reconheceu a imunidade tributária da impetrante, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

O TRF da 1ª Região deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando legítimas e constitucionais as alterações praticadas pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinarem o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS. O aresto recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À COFINS. DESNECESSIDADE DE USO DE LEI COMPLEMENTAR. SENTIDO DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO TRANSGREDIDO. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. *Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinar o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS, já que, sob sua óptica, tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar.*
2. *Significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.*
3. *Em angulação formal, ao impor o parágrafo 7.º do art. 195, CF, devam as entidades beneficentes de assistência social, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de leis ordinárias, como assim o são as Leis 9.532/97 e 9.718/98.*
4. *Também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.*
5. *Não se cuida de agressão à capacidade contributiva. Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.*
6. *Provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegação da segurança, reformando-se a r. sentença proferida.*

Irresignado, o ora requerente interpôs recurso especial, distribuído esta Relatoria e pendente de julgamento, no qual alegou, em suma, que:

- a) houve ofensa ao art. 515, do CPC;
- b) houve contrariedade ao art. 475, § 3º, do CPC, posto não ter sido decretada a dispensa do reexame necessário, uma vez que a sentença fundou-se em julgado do Pleno do STF em sede de ADIn;
- c) a requerente gozaria de isenção fiscal, por força do art. 6º, III, da LC 70/91, haja vista ser uma entidade beneficente de assistência social, não tendo ocorrido a revogação da norma isentiva pelas Leis 9.718/98 e 9.532/97, nos termos da jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula 276;
- d) houve decadência do direito de constituição do crédito tributário. O recurso especial foi admitido na instância *a quo*, tendo sido distribuído a esta Relatoria, onde encontra-se pendente de julgamento. Foi intentado recurso extraordinário. O requerente ajuizou a presente medida cautelar, indicando a existência do *fumus boni juris* a partir das próprias razões do recurso especial interposto, nas quais alegou ter comprovado ser instituição de educação sem fins lucrativos, sujeito à imunidade da COFINS. Quanto ao *periculum in mora*, tentou demonstra-lo com lastro na seguinte argumentação, *in verbis*:
"(...) por conta do auto de infração lavrado no ano de 2001, cujo valor supera hoje R\$ 1,3 milhão, além do fato de que, em razão da liminar concedida no próprio ano de 2001, o Autor encontrava-se desobrigado do recolhimento da COFINS, tornando assim a causa de elevado valor, têm-se relevantes razões para demonstrar-se a presença in casu do *periculum in mora*, no sentido de que a providência jurisdicional invocada nesta cautelar é de extrema importância, tendo em conta que a cobrança desses valores, por meio de execução fiscal poderá inviabilizar o funcionamento da instituição. Ademais, tais medidas relacionadas à cobrança dos valores discutidos no mandado de segurança., além da própria inscrição no CADIN, são providências que causam graves prejuízos ao Autor, instituição de ensino superior que, em razão da atividade exercida, sujeita-se às normas relacionadas à educação nacional particular que prevê, mais especificamente no Decreto nº 5.773/2006, a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos de tributos federais ou aquelas positivas com efeitos de negativa. Por fim, demonstra-se que, com a concessão desta liminar, o Autor poderá requerer a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, junta-se à presente inicial a cópia da Pesquisa de Situação Fiscal do Autos, obtida recentemente na Secretaria de Receita Federal, em que consta como débito em aberto apenas o processo administrativo criado a partir da lavratura do auto de infração objeto do mandamus, sendo que outra pendência no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relacionada ao PIS encontra-se com pedido de parcelamento sob análise do órgão competente, inclusive tendo o autor recolhido as parcelas corretamente até presente momento, motivo pelo qual, com a concessão da liminar, o pleito do autor em obter a certidão de regularidade fiscal estará plenamente atendido, cumprindo-se assim a legislação que regula a atividade exercida pelo autor."

É o relatório.

Deveras, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

Tratando-se de medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe-se o mesmo destino à ação acessória, qual seja, o desacolhimento. É que, se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC.

Verifica-se tratar, *in casu*, de medida cautelar versando acerca do direito à imunidade tributária concedida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o que denota ter o aresto prolatado pelo Tribunal *a quo* decidido o *thema iudicandum* à luz de princípios constitucionais, tanto assim que, do seu núcleo central, colhem-se as seguintes razões:

"Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinar o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS, já que, sob sua óptica, tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar.

Ora, significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.

Assim e exemplificativamente, se proibição existe, como presente, para a incidência de certos impostos sobre entidades de assistência social, está o constituinte a fixar dois vetores distintos: um no rumo da elementar identificação do alcance objetivo de dita proibição, enquanto outro no sentido de que livre fica a atividade tributante - evidentemente que em obediência às demais diretrizes constitucionais - para o exercício de cobrança relativamente a outros tributos (e demais impostos) que não nas espécies ali envolvidas.

Aqui, então, o central horizonte debatido se descortina, em plano formal.

Com efeito, em angulação formal, ao impor o parágrafo 7.º do art. 195, CF, devam as entidades beneficentes de assistência social, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o são as Leis 9.532/97 e 9.718/98.

De fato, se também agiu o CTN por meio de seu artigo 14, firmando requisitos para o gozo daquela proteção constitucional, notório que isso não tem o condão de se elevar ao plano de uma exigência, segundo a qual somente a lei complementar poderia veicular dita matéria.

Ora, é da consagrada técnica constitucional a identificação da fonte formal tributária por critérios expresso e por exclusão, no binômio lei complementar/lei ordinária: quando deseja o constituinte destinar o tema àquele diploma, expressamente o estabelece, adjetivando assim o substantivo "lei"; de outra banda, intentando remeter a matéria a uma introdução através de lei ordinária, por exclusão ou residualmente se basta ao uso do radical "lei", sem qualificativo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente formal em foco, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar dotema através de "lei".

Por seu turno, também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

Ora, se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.

Por certo, não tem este sentido a norma programática consubstanciada no aludido artigo 146, CF.

Por conseguinte, também não se põe como óbice enfocada angulação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do regramento de referida imunidade através de lei complementar.

Por igual, não se cuida, de fato, de agressão à capacidade contributiva.

Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

De seu turno, não coligindo a parte contribuinte (até pela impropriedade da via eleita, para tal fim) elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte."

Ex positis, INDEFIRO liminarmente a exordial da medida cautelar.

Apense-se aos autos do recurso especial respectivo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.777 - GO (2007/0091299-3) (2214)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADILSON RAMOS JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE FÍSICA. TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O *habeas corpus* é via idônea para alcançar o resguardo do direito do paciente de ir e vir, quando eventualmente ameaçado por imediata ou mediata coação ilegal ou abuso do poder. Não cabe tal remédio como instrumento para trancar inquérito civil para apuração de irregularidades na contratação administrativa, cujo prosseguimento pode acarretar, no máximo, sanções de ordem administrativa e civil, que não importam qualquer ameaça à liberdade pessoal do infrator. Precedentes.

2. Pedido indeferido liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás em favor de Adilson Ramos Júnior contra ato do Desembargador da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relator do *Habeas Corpus* n. 26.964-2/217, consistente no indeferimento do pedido de ingresso da OAB-GO na qualidade de assistente do paciente, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.906/94 em *habeas corpus* visando à suspensão do inquérito civil para apuração de irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia.

Afirma a impetrante, em síntese, que (a) o inquérito civil iniciou-se através de uma denúncia anônima, para apuração de irregularidades na contratação do paciente pela Companhia Energética de Goiás, com base nos artigos 25, II, parágrafo 1º e 13, V, da Lei 8.666/93; (b) compete à OAB "assumir uma postura institucional ativa em relação ao questionamento da contratação de advogados por notória especialização" (fl. 3); (c) o indeferimento do pedido de ingresso da OAB no *habeas corpus* em trâmite perante o TJGO fundou-se em paradigmas que reconheceram ser incabível a assistência de acusação em ação penal, o que não é o caso dos autos, que versa sobre a assistência ao paciente em *habeas corpus*; (d) o julgamento simultâneo dos embargos de declaração e do mérito do *habeas corpus* pelo TJGO importou nulidade do ato por cerceamento de defesa; (e) a vedação da denúncia anônima decorre da contrariedade ao art. 5º, IV e X, da CF, bem como ao art. 14, § 1º, da Lei 8.429/92 que exige, expressamente, que a representação seja assinada e o denunciante seja qualificado; (f) há precedentes desta Corte no sentido de admitir o cabimento de *habeas corpus* para trancar procedimento administrativo; (g) a violação do direito de locomoção, nesse caso, não decorre de uma lei que prevê a prisão, pela possível prática de crime, mas sim da própria obrigação do investigado de participar de um inquérito civil em que não se sabe quem é o denunciante" (fl. 08); (h) com o trancamento do inquérito policial, não há justa causa para o prosseguimento do inquérito civil.

Requer seja concedida liminar, a fim de suspender o trâmite do inquérito civil até o julgamento final do presente *habeas corpus*, argumentando que (a) o *periculum in mora* reside no constrangimento de o advogado-paciente ir ao Ministério Público na qualidade de investigado em inquérito civil cuja validade esta sendo aqui questionada; (b) o *fumus boni iuris* está demonstrado pela previsão constitucional (art. 5º, IV) e legal (Lei n. 8.429/92, art. 14, § 1º) de vedação ao anonimato.

2. O *habeas corpus* é via idônea para o resguardo do direito de ir e vir quando ameaçado por imediata ou mediata coação ilegal ou abuso do poder. Seu cabimento supõe ato de autoridade que possa atingir a liberdade física do indivíduo. Não se presta, todavia, para trancamento do inquérito civil para apurar irregularidades na contratação administrativa se as penalidades dele decorrentes não importarem o comprometimento da liberdade pessoal. É o que decidiu o STF nos seguintes julgados: HC 71.631-MG, 1ª T., Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.01 e HC 70894 / DF, 1ª T., Min. Sydney Sanches, DJ de 15.04.1994. A matéria também já foi apreciada no STJ: HC Nº 21.264/SE, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 20/03/2006, HC nº 43.827/RJ, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/04/06; HC nº 47.152/RS, 5ª T., Min. Félix Fisher, DJ de 10/04/06; e HC 56191 / RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 21.08.2006, esse último ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. SESSÃO DE JULGAMENTO. PAUTA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 431/STF. PRECEDENTES. INQUÉRITO CIVIL. TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, LXVIII, DA C.F. PRECEDENTES.

I - *Habeas corpus* impetrado na origem com vistas a suspender o inquérito civil instaurado contra o paciente, que tinha como objeto apurar possíveis irregularidades praticadas em sua administração como Prefeito do município de Santo Antônio de Pádua/RJ, cujo julgamento não foi precedido de publicação de pauta - alegação de *bis in idem* e ilegitimidade da autoridade processante.



II - Incidência da Súmula 431/STF no sentido de que o julgamento de *habeas corpus* prescinde de prévia publicação de pauta ou intimação de defensor, bem como de inúmeros precedentes jurisprudenciais (HC nº 42.581/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 07/11/05; RHC nº 14.475/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/12/04, RHC nº 14.754/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, entre outros).

III - Por ter como finalidade a proteção da liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), o *habeas corpus* não se mostra adequado ao propósito de trancar procedimento administrativo. Precedentes: HC nº 43.827/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/06; HC nº 47.152/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/06; HC nº 21.264/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/03/06.

IV - Ordem não conhecida."

3. No caso, o ato apontado como coator é o que, no julgamento do Habeas Corpus n. 26964-2/217, denegou a ordem postulada para o trancamento de inquérito civil instaurado, com base em denúncia anônima, para investigar irregularidade na contratação direta de serviços advocatícios, além de indeferir pedido de ingresso da OAB/GO na condição de assistente do paciente. Naquele mesmo julgado, foi concedida a ordem para trancamento do inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência de prática do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, afastando com isso qualquer coação ao direito de ir e vir do paciente. O próprio impetrante afirma que não há ameaça à sua liberdade de locomoção ao asseverar que a violação ao seu direito "não decorre de uma lei que prevê a prisão, pela possível prática de crime" (fl. 08). Como se vê, o prosseguimento do inquérito civil pode acarretar, no máximo, sanções de ordem administrativa e civil, que não importam qualquer ameaça à liberdade pessoal do infrator. As vias comuns, ou o mandado de segurança, são as mais adequadas à pretensão do paciente.

4. Pelas considerações expostas, sendo manifesta a inviabilidade do *habeas corpus*, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do art. 210 do RISTJ. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2215)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.841 - RS (2004/0002034-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANDAIME LOCAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GAMALIEL VALDOVINO BORGES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA DE ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN E DO ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA DO ISS.

É devido o ISS sobre a atividade de locação de bens móveis. Primeiro, porque expressamente capitulada, no item 79 da Lista de Serviços anexa à LCM 07/73 do Município de Porto Alegre e no item 79 do DL nº 406/68, com a redação que lhe foi dada pela LC 56/87. Segundo, porque a locação de bens móveis constitui efetivo serviço prestado.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO." (fl. 453)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tendo havido erro material no acórdão, relativamente a trechos do voto vencido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, no ponto, para sanar o vício. De resto, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535, I e II, do C.P.C. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no restante do acórdão, deve o recurso, no ponto, ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE." (fl. 481)

Em suas razões recursais (fls. 490/510), a recorrente aponta violação dos arts. 110 do Código Tributário Nacional, 1.188 da Lei 3.071/16, e 8º do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que: a) a atividade desempenhada pela empresa é regulada pelo direito privado, conforme art. 1.188 do Código Civil de 1916; b) a locação de bens imóveis reflete uma obrigação de dar, diferentemente da prestação de serviços, a qual configura uma obrigação de fazer; c) esse é o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Apresentadas as contra-razões (fls. 524/529) e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido por esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 116.121/SP (Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 25.5.2001), julgou inconstitucional a expressão *"locação de bens móveis"* constante no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68.

Em 1º de agosto de 2003, foi publicada a Lei Complementar 116/2003, dispondo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a qual trouxe em seu bojo nova lista de serviços sujeitos à incidência desse tributo.

Ocorre, entretanto, que o item 3.01 da referida lei, o qual previa a incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis, foi vetado pelo Presidente da República, por ser inconstitucional, *verbis*:

"Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis." (Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Mensagem 362, de 31 de julho de 2003).

Nesse contexto, não é possível a análise da matéria em sede de recurso especial, pois a adoção de entendimento diverso resultaria na usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, definida pelo art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso não-conhecido."

(REsp 656.358/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de quindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão 'locação de bens móveis' constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que 'a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável'.

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 631.547/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA)

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 722.595/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 763.908/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Ag 658.576/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2005; Ag 635.070, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2216)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.721 - SP (2004/0014114-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUZITEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FIORANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETOS ESTADUAIS 33.118/91 E 45.490/2000. REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF SEGUIMENTO NEGADO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SUZITEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 33.118/91 PELO NOVO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO Nº 45.490/2000) - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 34)

No presente recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, que o *"decreto paulista nº 45.490/00, que não deu nova redação ao Decreto nº 33.118/91, mas sim o revogou, expressa e integralmente, sem dele fazer qualquer ressalva, nem mesmo nas disposições transitórias"* (fl. 42). Afirma, nesse contexto, que a Certidão de Dívida Ativa não é líquida e certa.

Contra-razões às fls. 114/118.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, a discussão acerca de ter a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. *É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.*

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. *A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(b) Ademais, a controvérsia que se trava nos autos a respeito da revogação do Decreto Estadual 33.118/91 pelo Decreto Estadual 45.390/2000 foi decidida pelo Tribunal de origem com base em norma de direito local, consoante se pode constatar às fls. 55/56.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação dos referidos decretos estaduais e da Lei Estadual 6.374/89, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Analisando questão similar a dos autos, o Ministro Luiz Fux entendeu que, para se analisar se houve revogação do Decreto Estadual 33.118/91, seria necessário adentrar o exame de normas de direito local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Acrescenta, na ocasião, que "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. *Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. *Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.* 2. *Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.* 3. *Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF.* 4. *Recurso não conhecido.*" (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 625.737 - MG (2004/0012121-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RUI CAGNALATO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. *Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.*

2. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de cuja ementa se extrai:

"EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

1. *A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989); 10,14% (fevereiro de 1989); 84,32% (março de 1990); 44,80% (abril de 1990); 7,87% (maio de 1990); 12,92% (julho de 1990); 12,03 (agosto de 1990); 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).*

2. *Os expurgos, por se tratar de mera atualização monetária, podem ser incluídos na fase de liquidação ou execução, ainda, desde que a sentença liquidando ou exequenda a eles não tenha feito referência expressa.*

3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*"

(fl. 66)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em apertada síntese, que os índices aplicados pelo Tribunal de origem divergem "daqueles estabelecidos pelo STJ" (fl. 68).

Não foram oferecidas contra-razões.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.

Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...)

2. *No tocante à omissão relativa à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: em se tratando de compensação ou ressarcimento tributários, é aplicável nos termos seguintes: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). A correção dos períodos não incluídos nos acima explicitados deve ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, não cumuláveis com nenhum outro índice de correção monetária.*

(...)

5. *Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para sanar os vícios elencados, bem como corrigir o erro material mencionado, porém, sem emprestar-lhes efeitos modificativos, restando não-conhecidos os embargos opostos pela empresa por serem intempestivos.*"

(EDcl no REsp 794.717/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária e juros moratórios ou compensatórios.

Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 544.787/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. SÚMULA 276/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO IGMP. COMPENSAÇÃO. SRF.

(...)

4. *A inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito é devida utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95), não se aplicando, portanto, o IGP-M ou o IPC-M (FGV), nos meses de julho e agosto/94.*

(...)

7. *Agravos regimentais interpostos por ADVISER GESTÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA (fls. 545/559) e pela FAZENDA NACIONAL (fls. 561/569) improvidos.*"

(AgRg no REsp 645.375/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 626.039 - RS (2004/0016593-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ ELI DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1.Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ELI DA SILVA VARGAS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 131):

"PORTO ALEGRE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

Cancelamento de alvará de funcionamento em área pública. Desocupação. Procedimento em que se assegurou defesa, que foi ofertada. Interdição e fechamento. Lei Complementar do Município de Porto Alegre de nº 12/97. Ausência de direito líquido e certo.

APELAÇÃO PROVIDA E 'MANDAMUS' INDEFERIDO, PREJUDICADO O REEXAME."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º do Código de Processo Civil, pois somente o Secretário Municipal da Produção e Comércio de Porto Alegre teria legitimidade ativa para recorrer, uma vez que foi a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 157/163).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 3º do Código de Processo Civil), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, a orientação de Athos Gusmão Carneiro (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 39), ao afirmar:

"... para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.*

2. *Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido."*



(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que superado esse óbice, verifico que o artigo apontado como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Não tendo o agravante, em suas razões de agravo interno, infirmado tais argumentos, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 182 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.195/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 244)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2219)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.179 - SP (2004/0013665-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : A F RODRIGUES IMPORTADORA E EXPORTADORA DO NORDESTE
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. GATT. COMINHO EM GRÃOS IMPORTADO DA TURQUIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. VEDAÇÃO. PRODUTO IMPORTADO. BENEFICIAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. ESTADO IN NATURA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, entendendo que foram preenchidos os requisitos para a concessão de isenção de ICMS à produto importado de país signatário do GATT, torna-se inviável reexaminar as referidas provas em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Isenção de ICMS incidente sobre a operação de importação de cominho em grãos provenientes da Turquia - Súmula nº 575 do STF - Súmula nº 20 do STJ - Segurança concedida - Recursos improvidos." (fl. 88)

No presente recurso especial, a ora recorrente aponta violação do art. 111, II, do CTN, da cláusula 2ª, art. 3º, parte II, do GATT, e das Súmulas 20/STJ e 575/STF. Alega, em síntese, que a mercadoria importada (cominho em grãos) não preenche os requisitos legais para ser beneficiária da isenção de ICMS na operação de importação. Isso porque tal benesse somente é cabível ao produto importado em seu estado natural, o que não se verifica na hipótese dos autos, porquanto o cominho sofreu processo de industrialização (secagem e acondicionamento), afastando, assim, a possibilidade de gozar da aludida isenção fiscal. Ademais, afirma que a legislação que concede isenção de tributo deve ser interpretada de forma literal, o que não foi respeitado no caso em tela.

Contra-razões às fls. 104/107.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Não merece amparo a irrisignação.

(a) Inicialmente, quanto à violação do art. 111 do Código Tributário Nacional, há impossibilidade de conhecimento do recurso. Isso porque a matéria inserta no aludido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(b) No que tange à alegada ofensa às Súmulas 20/STJ e 575/STF, saliente-se que é inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apenas representam a consolidação da jurisprudência sobre determinado tema.

Oportuno conferir os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...)

5 - Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

6 - Recurso não conhecido." (REsp 578.511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.4.2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007)

(c) No mais, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de recurso especial, afirma a Fazenda estadual que o destino do produto é a industrialização, bem como que a mercadoria importada sofreu processo de beneficiamento, o que lhe retirou a condição "de planta em estado natural", na medida em que houve "seleção das semente, secagem e acondicionamento em sacos" (fl. 98). Com base nessas premissas, argumenta que o produto não preenche as condições exigidas pelo Regulamento do ICMS, para que possa usufruir da isenção destinada a verduras que se encontrem em estado natural.

Sobre a referida controvérsia, o Tribunal de Justiça, examinando o conjunto fático-probatório constante dos autos, entendeu que a isenção poderia ser estendida ao cominho importado, nos termos seguintes:

"Os recursos improcedem. O art. 8º (Tabela I, Anexo I, item 21) do Regulamento do ICMS estabelece isenção ao cominho nacional do pagamento do ICMS, de modo que o mesmo favor fiscal deve ser estendido ao similar importado, sob pena de afronta ao Acordo Internacional do GATT.

(...)

Com relação à existência de diferença entre hortaliças e grãos, sustentada pela Fazenda, também improcede a apelação, pois quando o produto se apresenta em grão, sendo parte do vegetal, não perde a característica de produto em estado natural, o qual, entretanto, não se confunde com o estado integral de hortaliça, com todas as suas partes, razão pela qual patenteia-se o direito à isenção concedida ao similar nacional (art. 8º e Anexo I, da Tabela II, item 37, inciso III, do RICMS).

Portanto, em razão da similaridade devidamente provada, deve o produto importado receber o mesmo favor tributário concedido ao nacional, nos termos constantes das Súmulas supra mencionadas.

Nem se argumente, também, no sentido da falta de demonstração de que o produto importado não seria destinado à industrialização, pois a mercadoria se destina à revenda." (fls. 89/91)

Ocorre que, para se entender de modo diverso às conclusões do Tribunal de Justiça estadual, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, consoante os termos da Súmula 7/STJ:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA DEGOMADO E DE FARELO DE SOJA TOSTADO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - ART. 166 DO CTN - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - SÚMULAS 7/STJ, 282 E 284 DO STF.

1. Inviável o recurso especial quando o Tribunal recorrido decide a controvérsia com apoio nos elementos fáticos do processo (Súmula 7/STJ).

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 714.218/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 19 DA LC Nº 87/96; 128, 165, 334 E 364 DO CPC E 150 E 195 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

IV - Mesmo que ultrapassados esses óbices, o Tribunal a quo ao julgar a demanda, pautou-se no substrato fático-probatório dos autos, sendo que conclusão diversa demandaria o revolvimento desse conjunto, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 756.818/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA SÚMULA 07/STJ. (ICMS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS QUE SÃO CONSUMIDOS OU INUTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

(...)

8. Ademais, sob esse ângulo, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido." (REsp 685.034/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

(d) Finalmente, ainda que assim não se entendesse, não haveria o que ser reformado no acórdão recorrido, porquanto a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o cominho in natura, importado para comercialização, sem sofrer nenhum processo de industrialização, está isento do ICMS, pois há similar nacional isento" (REsp 63.879/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.10.2000).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 628.537 - SP (2004/0017619-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : TONY SALLOUN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALORN MIGUEL E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
3. A falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual não é cabível a discussão em sede de recurso especial acerca da possibilidade de incidir correção monetária sobre os créditos escriturais de ICMS, por envolver apreciação de matéria de cunho constitucional e de direito local. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"ICMS - Razões recursais - referência a outras peças dos autos - Inadmissibilidade - Art. 514, II, do Código de Processo Civil - Correção monetária, pela UFESP, nos créditos lançados na conta corrente fiscal no momento tributário oportuno (entrada da mercadoria), para dedução quando do 'débito' efetivo - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recursos improvidos." (fl. 219)

No presente recurso especial, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 38 da Lei Estadual 6.374/89, 28 do Convênio ICMS 66/88, 166 do CTN, bem como dos arts. 5º, II, e 155, § 2º, I, da Constituição Federal, alegando, em síntese, a impossibilidade da correção monetária dos créditos escriturais. Afirma, outrossim, que "o *creditamento na forma aqui pretendida equivaleria a uma verdadeira ação de repetição do indébito*" (fl. 270), sendo, portanto, necessária a comprovação da não-transferência do encargo financeiro a terceiro.

Contra-razões às fls. 278/283.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o óbice da admissibilidade.

(a) Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 155, § 2º, I, da Constituição Federal, porquanto o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no Ag 454.300/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 410.790/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.6.2002).

(b) Também não subsiste a alegada violação do art. 38 da Lei Estadual 6.374/89, na medida em que é inviável o exame de matéria de direito local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.*"

(c) No que tange ao malferimento dos arts. 28 do Convênio/ICMS 66/88 e 166 do CTN, saliente-se que as matérias insertas nos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão no Tribunal de origem, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. (...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(c) Além disso, ainda que assim não se entendesse, é importante registrar que a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual não é cabível discussão em sede de recurso especial acerca da possibilidade de incidir correção monetária sobre os créditos escriturais de ICMS, por envolver apreciação de matéria de cunho constitucional e de direito local.

Corroborando o posicionamento acima adotado, convém citar os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDOS CREDORES ESCRITURAIS - DIREITO LOCAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC.

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentou o entendimento de que a matéria relativa à aplicação da correção monetária aos créditos escriturais do ICMS é de direito local, enfrentando tema de índole constitucional, não podendo ser apreciada em recurso especial.

(...)

- Recurso especial não conhecido." (REsp 306.605/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 3º E § 1º DO DECRETO-LEI Nº 406/68; 28 E 31, INCISO II DO CONVÊNIO Nº 66/88 E 166 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL.

(...)

2. A instância inferior reconheceu o direito à correção monetária do saldo credor do ICMS com fundamento no Decreto Estadual nº 38.355/94 e no art. 155 da Constituição Federal. Quanto à análise de lei local por parte desta Corte incide o disposto na Súmula 280 do STF e por determinação da Constituição da República, cabe ao Pretório Excelso a análise de tema regulado por preceito constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 297.810/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005)

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação promovida pela empresa recorrente no sentido de corrigir monetariamente o saldo credor do ICMS, referente à aquisição de serviços de transporte.

3. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do ICMS, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

4. A permissibilidade de corrigir-se monetariamente o crédito do ICMS pela entrada de mercadoria visa impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

5. O crédito do ICMS é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

6. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EResp nº 89695/SP, Rel. designado para o acórdão Min. Hélio Mosimann).

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 513.815/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, informando-lhe a respeito, em resposta ao ofício de fl. 318.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 628.576 - RJ (2004/0017517-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : SÉRGIO TORRES MEURER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 212):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO E FILMAGEM EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONCESSÃO DO WRIT.

Demonstra-se lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivo de segurança, conforme vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não está o Município legislando sobre operações financeiras ou interferindo diretamente na atividade bancária, mas tão-somente exercendo sua competência legislativa, que decorre diretamente dos artigos 30, incisos I e II e artigo 182 da Constituição da República.

Reforma da sentença. Provimento do apelo."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 165, 458, do Código de Processo Civil, 6º da Lei 7.102/83, 4º, VIII, da Lei 4.595/64. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, "*vez que incompetente o município para legislar em matéria ligadas ao funcionamento da rede bancária, desobrigando-se o recorrente do cumprimento da malfadada Lei Municipal nº 5410 de 18.08.98*" (fl. 227).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 231/236).

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

No caso em tela, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" ; "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*" Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 30, I e II, e 182, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 126/STJ.



1 - É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - aplicação da Súmula 283/STF.

2 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 593.497/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, p. 300)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.154 - SP (2004/0027487-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : APPLY TEC - INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETOS ESTADUAIS 33.118/91 E 45.490/2000. REVOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. APENAS UM FUNDAMENTO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Resta sem utilidade o recurso especial, quando o recorrente somente se insurgir contra um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação aos outros fundamentos, bastante para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por APPLY TEC - INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"O simples fato de um decreto regulamentador ser sucedido por outro, quer por expressa disposição quer na forma prevista pela LICC (art. 2º), é inócuo para servir de fundamento à alegação de desconstituição do título executivo extrajudicial formado na vigência da norma anterior." (fl. 52)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente alega que não foram preenchidos os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, devendo esta ser anulada com a consequente extinção da execução fiscal. Afirma, nesse contexto, que o "decreto paulista nº 45.490/00, não deu nova redação ao Decreto nº 33.118/91, mas sim o revogou, expressa e integralmente, sem dele fazer qualquer ressalva, nem mesmo nas disposições transitórias" (fl. 80).

Contra-razões às fls. 149/154.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, na medida em que encontra óbice no enunciado da Súmula 283/STF.

Com efeito, da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, alicerçou-se em vários fundamentos. O primeiro no sentido de que o Código Tributário Nacional, "disciplinando a aplicação da nova lei tributária, se manteve dentro desses parâmetros. Somente admitiu a aplicação da lei nova aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa (art. 105 e 106), bem como em casos específicos de aplicação de penalidades mais favoráveis (art. 106)" (fl. 53). E o segundo no sentido de que o fato de um decreto regulamentar ter sido sucedido por outro não serve de fundamento para desconstituição do título executivo formado na vigência da norma anterior (fl. 54).

Todavia, em sede de recurso especial, a recorrente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido, impugnando tão-somente aquele relativo à revogação do Decreto Estadual 33.118/91 pelo 45.490/2000. Deixou, no entanto, de combater a outra tese apresentada no teor do acórdão recorrido.

Diante disso, tratando-se, no caso, de fundamentos autônomos, ou seja, ainda que um deles seja superado, existirá outro, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão impugnado, resta sem utilidade o recurso especial. Isso porque de nada adiantará eventual provimento do recurso se em relação ao outro fundamento, bastante para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, operou-se a preclusão.

Nessa linha, está a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido" (REsp 212.832/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003).

No mesmo sentido, a doutrina de José Theóphilo Fleury assim expressa:

"Esta súmula do Supremo Tribunal Federal veio a confirmar o entendimento de que, tendo a decisão recorrida dois fundamentos distintos, e se cada um deles for suficiente para mantê-la, eventual recurso interposto, que não abranja ambos os fundamentos, não terá como prosperar, de onde decorre a falta de interesse de recorrer utilmente, isto porque, de nada adiantará para o recorrente, ver acolhida a sua tese quanto a um dos fundamentos, e permanecer intocável o outro fundamento bastante para sustentar a decisão do Tribunal local, do qual não se recorreu." (FLEURY, José Theóphilo. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 330)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 66 DA LEI 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO (...)

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

11. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. É aplicável em sede de recurso especial a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 357.536/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 704.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos consignados no decisório recorrido.

2. Não se conhece de recurso especial que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.497/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ainda que assim não se entendesse, o recurso especial não prosperaria. Isso porque a controvérsia que se trava nos autos, a respeito da revogação do Decreto Estadual 33.118/91 pelo Decreto Estadual 45.390/2000, exige a análise de normas de direito local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004; REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 639.221 - RS (2004/0004549-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADO : VITOR ALEXANDRE SCHEID E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

"As alterações promovidas pela Resolução nº 03/99/ANVS no conteúdo da Portaria nº 383/99/ANVS, significaram surpresa ao administrado que, tendo até o dia 10 de maio de 1999 para recolher os emolumentos para o registro de seus produtos de acordo com valores menores, passou a submeter-se desde 06 de maio de 1999 à exigência mais gravosa. Tal circunstância se afigura violadora dos princípios vetores da Administração Pública (art. 37 da CF/88)."

(fl. 204)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 23 da Lei 9.782/99, alegando, em síntese, que:

"É inadmissível a alegação de que a edição da Resolução/ANVISA nº 03/99, publicada no DOU de 06.05.1999, revogando a Portaria/ANVISA nº 383/99, publicada no DOU de 28.04.1999, e antecipando em apenas 4 (quatro) dias o recolhimento de uma taxa instituída no ano de 1998 (pela MP nº 1.791/98, que foi convertida na Lei nº 9.782/99) tenha causado surpresa à impetrante. (...) Na verdade, a ANVISA poderia estipular o recolhimento da TFVS, atendendo ao princípio da anterioridade tributária, desde o primeiro dia do ano de 1999, sem que isso caracterizasse qualquer surpresa aos contribuintes."

(fl. 217)

Em suas contra-razões, a recorrida aduz, em suma, que é inafastável "a ilegalidade da antecipação da cobrança dos valores havida pela Portaria 003/ANVS" (fl. 227).

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado o Tribunal de origem tenha reconhecido a ilegalidade da Resolução 3/99 da ANVISA, entendeu que a cobrança antecipada da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária "se afigura violadora dos princípios vetores da Administração Pública (art. 37 da CF/88)" (fl. 204).

No entanto, o fundamento constitucional contido no aresto não foi impugnado pela via adequada - recurso extraordinário -, sendo que o descuido da recorrente faz incidir o óbice inserto na Súmula 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 742.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o acórdão contém fundamento autônomo de índole constitucional, tendo a parte descurado-se de impugná-lo por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 126/STJ. Em seu arrazoado, a CEF sustenta que o acórdão recorrido solucionou a lide fundando-se, exclusivamente, em matéria infra-constitucional traduzida na impossibilidade de se opor embargos à execução após as modificações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 10.444/02.

2. O acórdão recorrido, ao considerar incabíveis os embargos do devedor ajuizados pela CEF, o fez sob dupla fundamentação: a) a hipótese de inexistência do título executivo não justifica a incidência do art. 741, II, do CPC no caso dos autos, eis que a norma de proteção do direito adquirido, prevista no inc. XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, não pode ser utilizada para prejudicar o empregado; b) a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra obrigação de fazer, cujo cumprimento dispensa processo autônomo de execução, o que gera, via de consequência, o descabimento de eventuais embargos do devedor. Existência de fundamento de caráter constitucional autônomo e suficiente, por si só, para sustentar o improvimento do apelo dirigido ao Tribunal de origem.

3. A não-impugnação de fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário impede o conhecimento do apelo especial pela incidência da Súmula nº 126/STJ. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 710.442/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Assentado o acórdão recorrido em premissas constitucional e infraconstitucional, e não tendo havido interposição de recurso extraordinário, tem incidência o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, não houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que considerou indevida a restituição dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 702.505/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.6.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 639.450 - RN (2004/0010444-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS

RECORRIDO : CONSTRUTORA FLOR LTDA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO DE INSCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 8º E ART. 26. SUMULA 153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos' (§ 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80).

- 'Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes' (Art. 26 da Lei 6.830/80).

- 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 1 53/STJ).

- Apelação provida." (fl. 186)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 515 do CPC, alegando, em apertada síntese, que o Tribunal a quo "julgou um recurso de apelação de forma 'extra petita'" (fl. 212).

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Corte de origem, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da tese contida no recurso especial - alegação de julgamento *extra petita* -, embasada no art. 515 do CPC, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, dentre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 641.362 - RS (2004/0026090-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RECORRIDO : R MATTE E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : OLVIDES CANEI FRANZON - SÍNDICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO.

1. A questão relativa à impossibilidade de cobrança de multa e dos juros em execução fiscal de massa falida pode ser conhecida por meio de exceção, uma vez que verificável de ofício, consoante entendimento consolidado desta Turma.

2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

3. Os juros de mora posteriores à data da quebra não são devidos pela massa falida, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei de Falências.

4. Considerando que o Síndico pagou o débito, excluídos os valores da multa e dos juros posteriores à quebra, cabível a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal."

(fl. 170)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que a exceção de pré-executividade "não comporta a discussão de questões que dependem de aprofundada investigação sobre matéria fática, como é o caso da veiculada no executivo fiscal" (fl. 183). Sustenta, subsidiariamente, ofensa ao art. 535 do CPC, em virtude da existência de omissão no aresto.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Sobre a viabilidade da exceção de pré-executividade, extrai-se do acórdão recorrido:

"Esse instituto, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

(...)

Assim, pode se afirmar que, de acordo com as considerações supra elencadas, a questão relativa à impossibilidade de cobrança de multa e dos juros em execução fiscal de massa falida pode ser conhecida por meio da exceção, uma vez que verificável de ofício, consoante entendimento consolidado desta Turma."

(fl. 167)

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de arguição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF

5. Recurso especial improvido."

(REsp 595.979/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos."

(EResp 614.272/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 642.389 - PE (2004/0019806-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO - MASSA FALIDA

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE FORAM SUPOSTAMENTE VIOLADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEITADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR À SENTENÇA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 44 DO EX-TFR. SUSPENSA A REMOÇÃO DOS BENS ARROLADOS NO AUTO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 69)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa à Súmula 44 do extinto TFR, alegando, em síntese, que:

"Com efeito, não é relevante o dado de que, na execução de sentença que condenou o embargante/executado ao pagamento de honorários em favor da Fazenda, em razão de sucumbência em embargos à execução fiscal, já houvesse sido decretada a falência da embargante." (fl. 73)

Não oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Da análise das razões de recurso especial, constata-se que a Fazenda Nacional limitou-se a apontar ofensa à Súmula 44 do extinto TFR. Desse modo, mostra-se deficiente a fundamentação recursal, tendo em vista a ausência de indicação de preceitos de lei federal supostamente violados.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).
Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 854.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2227)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.813 - SP (2004/0028543-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS
RECORRIDO : LITEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LIGAS TÉCNICAS E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA IROTEDES CASSANO P NUNES E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 166 DO CTN. PROVA DO REPASSE FINANCEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. APENAS UM FUNDAMENTO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Resta sem utilidade o recurso especial, quando o recorrente somente se insurgir contra um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação aos outros fundamentos, bastante para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"1. ICMS - Alíquota - Aumento de 17% para 18% - Ilegalidade reconhecida pelo STF, a despeito da posição pessoal do relator, quanto a inoportunidade de vinculação da receita a determinada despesa, pois o aumento do capital foi destinado, genericamente, ao financiamento de programas habitacionais, donde a compatibilidade da Lei Estadual nº 6.556/89 e alterações posteriores com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.
2. ICMS - Correção monetária - UFESP/IPC/FIPE - Legalidade.
3 . ICMS - Antecipação da data do recolhimento por decreto - Violação dos princípios da legalidade, anualidade e isonomia - Inexistência." (fl. 116)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.
No presente recurso especial, a Fazenda estadual aponta violação do art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que "não há falar-se em qualquer redução do débito exequendo, que originou-se de débito declarado e não pago de ICMS, cujo repasse foi feito ao consumidor final, contribuinte de fato. Não há direito à redução pois não há direito a creditação para a Executada. Para tanto, necessário se faria o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 166 do Código tributário Nacional; quais sejam: a prova, por parte da executada, de ter assumido o encargo (o que não ocorreu, pois se assim o fosse não teria declarado débito utilizando-se a alíquota de 18%) ou a autorização de quem realmente pagou o tributo, para que a Executada o recebesse" (fl. 155).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões. Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos, por força de provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Com efeito, da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia acerca da necessidade de comprovação do repasse do encargo financeiro, conforme previsto no art. 166 do CTN, alicerçou-se em dois fundamentos. O primeiro no sentido de que matéria em apreço não foi "versada seja na impugnação aos embargos, seja no recurso" (fl. 148). O segundo no sentido de que o referido dispositivo legal é inaplicável no caso de ICMS não-pago.

Todavia, em sede de recurso especial, a recorrente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido, impugnando tão-somente aquele relativo à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN. Deixou, no entanto, de combater a outra tese apresentada no teor do acórdão recorrido.

Diante disso, tratando-se, no caso, de fundamentos autônomos, ou seja, ainda que um deles seja superado, existirá outro, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão impugnado, resta sem utilidade o recurso especial. Isso porque de nada adiantará eventual provimento do recurso se em relação ao outro fundamento, bastante para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, operou-se a preclusão.

Nessa linha, está a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido" (REsp 212.832/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003).

No mesmo sentido, a doutrina de José Theóphilo Fleury assim expressa: "Esta súmula do Supremo Tribunal Federal veio a confirmar o entendimento de que, tendo a decisão recorrida dois fundamentos distintos, e se cada um deles for suficiente para mantê-la, eventual recurso interposto, que não abranja ambos os fundamentos, não terá como prosperar, de onde decorre a falta de interesse de recorrer utilmente, isto porque, de nada adiantará para o recorrente, ver acolhida a sua tese quanto a um dos fundamentos, e permanecer intocável o outro fundamento bastante para sustentar a decisão do Tribunal local, do qual não se recorreu." (FLEURY, José Theóphilo.

Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 330)

A propósito:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 66 DA LEI 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO (...)

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

11. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. É aplicável em sede de recurso especial a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 357.536/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3.Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, , a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 704.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos consignados no decisório recorrido.

2. Não se conhece de recurso especial que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.497/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.878 - SP (2004/0028539-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFATADA. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VALOR EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que inexistente embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária. Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 250/STJ, segundo a qual "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".

4. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta nos embargos declaratórios.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Embargos à execução fiscal - ICMS - Base de cálculo - Valor toral da operação - Inteligência dos artigos 14 do Convênio 66/88 e 33 da Lei 6.374/89.

Incidência de correção monetária com aplicação da UFESP, calculada pelo IPC da Fipe.

Cabimento da multa e dos juros para a concordatária.

recurso improvido." (fl. 138)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 203 do CTN, alegando que a Certidão de Dívida Ativa possui erros e omissões, bem como não preencheu os requisitos essenciais a sua validade, devendo, portanto, ser anulada; (b) 23 da Lei de Falências e 112 do CTN, sob o argumento de que a multa moratória deve ser afastada, porquanto a legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, estendendo-se, assim, a isenção às empresas concordatárias; (c) 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de apreciar questões infraconstitucionais suscitadas nos autos; (d) 538 do CPC, na medida em que indevida a multa aplicada nos embargos declaratórios, pois esse foi apresentado com o fim de prequestionamento; (e) 20, § 3º, do CPC, pleiteando a redução da verba honorária fixada.

Contra-razões às fls. 194/209.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso merece ser parcialmente provido.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - não preencheu todos os requisitos necessário para sua validade, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(c) Quanto à legitimidade da cobrança de multa fiscal de empresa em concordata, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que inexistiu embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária. Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 250/STJ, segundo a qual *"é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata"*.

É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que *"não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas"*. No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser estendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.

A propósito:

"TRIBUNÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ.

1. É cabível a cobrança de multa moratória de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 824.622/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 250/STJ.

(...)

3. O art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. É inadmissível, outrossim, a interpretação extensiva do art. 112 do CTN para favorecer o concordatário. Precedentes.

4. 'É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata' (Súmula 250/STJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 714.488/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - LEI PAULISTA 4.952/85 - MULTA FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - SÚMULA 250/STJ.

(...)

2. A Primeira Seção, após acirrados debates, firmou entendimento de que a multa fiscal é devida pelas empresas em regime de concordata, pois somente as empresas em falência fazem jus à isenção. Súmula 250/STJ.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 577.756/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 111.926-PR, a Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a norma inserta no art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências) não se estende ao concordatário, não cabendo interpretá-la extensivamente com suporte nas disposições do art. 112, II, do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 209.322/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

(d) No mais, a multa aplicada em sede de embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos tiveram fins nítidos de prequestionar a matéria infraconstitucional, o que, por si só, não pode caracterizar o recurso como protelatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO INOCORRÊNCIA. ART. 538. MULTA. SÚMULA 98/STJ ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE Nºs 38 E 45. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 723.684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' - Súmula 98 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 698.846/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005)

(e) Finalmente, quanto ao malferimento do 20, § 3º, do CPC, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Pretório (REsp 821.120/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 799.167/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006; AgRg no Ag 682.329/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006; REsp 779.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6. 4.2006; AgRg no Ag 733.313/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006).

É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.892 - SP (2004/0021118-0) (2229)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se decidiu o seguinte:

"A sentença não comporta os reparos objetivados nos recursos.

A execução fiscal veio instruída com certidão de dívida que goza de presunção de certeza e liquidez, devido à inscrição na dívida ativa de débito de ICMS declarado e não pago pela embargante. Por outro lado, o título está formalizado, de acordo com o disposto nos requisitos previstos no art. 202, do Código tributário Nacional e no art. 2º, par. 5º, inciso V, da lei nº 6.830, de 1980.

A multa moratória acertadamente foi reduzida para 20%, com base na legislação de regência (Lei nº 9.399, de 21/11/1996 que alterou dispositivos da Lei nº 6.734, de 1989). Nesse sentido, aliás, tem decidido a Colenda Câmara (...). Mas, é de observar que não comporta exclusão, pois, caracterizado o fato objetivo que lhe autoriza a exigência (lei nº 6.374, de 1.989 - art. 87).

Finalmente, a verba honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento da Colenda Câmara (...)." (fls. 79/80)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não sanou as omissões constantes do acórdão recorrido; (b) 918 do Código Civil, alegando a impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, na medida em que os dois institutos visam o ressarcimento dos danos advindos do inadimplemento do devedor. Acrescenta que é indevida a multa de trinta por cento (30%) fixada pelo acórdão recorrido, na medida em que esta *"tem natureza jurídica de cláusula penal compensatória, sendo aplicáveis a ela, os princípios que regem aquele instituto de direito privado (cláusula penal)"* (fl. 103); (c) 202 e 203 do CTN, 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, e 618, I, do CPC, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a execução fiscal por ausência de liquidez e certeza do referido título executivo.

Contra-razões às fls. 120/128.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).



(b) Por outro lado, a discussão acerca de ter a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósitos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. É inexistível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(c) Finalmente, a controvérsia a respeito da incidência dos juros e da multa moratória foi decidida pela Corte de origem com base em normas de direito local (Leis Estaduais 9.399/96 e 6.374/89), consoante se pode constatar às fls. 79/80.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

A propósitos:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2230)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.905 - SP (2004/0026958-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : CERÂMICA J K LTDA

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. REQUISITOS DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETOS ESTADUAIS 33.118/91 E 45.490/2000. REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, a oposição de exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CERÂMICA J K LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Meio de defesa que tem por finalidade obstar um ato de constrição judicial, em razão da extinção da obrigação ou a existência de vício no título executivo, perceptível mediante pura ilação jurídica. Incabível à espécie. NÉGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 61)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 202, III, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, devendo esta ser anulada com a consequente extinção da execução fiscal. Afirma, nesse contexto, que o *"decreto paulista nº 45.490/00, não deu nova redação ao Decreto nº 33.118/91, mas sim o revogou, expressa e integralmente, sem dele fazer qualquer ressalva, nem mesmo nas disposições transitórias"* (fl. 100). Alega, ademais, ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese dos autos.

Contra-razões às fls. 118/121.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, em execução fiscal, a exceção de pré-executividade pode ser argüida no tocante às questões de ordem pública, como naquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (REsp 765.175/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.9.2005; AgRg no REsp 729.390/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.12.2005; REsp 692.574/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005; AgRg no Ag 441.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, entendeu pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o vício argüido somente poderia ser conhecido por meio de dilação probatória (fl. 62). Todavia, para que esta Corte de Justiça modifique tal entendimento, faz-se necessário avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para a admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal. No entanto, essa análise em sede de recurso especial encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que compete às instâncias ordinárias a verificação quanto à existência, ou não, de prova pré-constituída das alegações da parte que suscita a exceção de pré-executividade, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, como, a propósito, enuncia a referida súmula, que tem matiz constitucional.

A esse respeito, citam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.

II - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.

III - A prescrição é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.

IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade revela-se de fácil percepção, podendo elidir a força executiva do título que fundamenta a pretensão da exequente. Conclusão diversa da adotada, exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 627.016/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

(b) Ainda que assim não se entendesse, a discussão acerca de ter a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006; AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004.

Além disso, a controvérsia foi decidida com base na interpretação dos Decretos Estaduais 33.118/91 e 45.390/2000, bem como da Lei Estadual 6.374/89, consoante se pode constatar às fls. 61/64. Desse modo, também por essa razão não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.921 - SP (2004/0022476-4) (2231)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : COPEAGRO COMERCIAL PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, a fim de que outra fosse proferida. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇA EM NÃO-COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. I - Caracteriza cerceamento da produção probatória a sentença que, julgando antecipadamente a lide, por considerar despicienda a prova pericial, fundamenta-se na não-comprovação pela parte do alegado, cuja prova foi especificamente requerida. II - Nulidade da sentença evidenciada."

Nas suas razões de recurso especial, a ré sustenta que houve negativa de vigência do art. 130 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*". Após oferecidas as contra-razões, a princípio o recurso especial deixou de ser admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem; enquanto estava pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto para este Superior Tribunal de Justiça, baixaram-se os autos ao primeiro grau de jurisdição. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida. Como a interposição do agravo de instrumento não obistou o andamento do processo (art. 497 do CPC), depois de ser intimada para a especificação de provas, a embargante, ora recorrida, requereu a desistência dos embargos à execução. O Juiz da causa, então, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fl. 252).

Dai a embargante interpôs apelação cível, visando a afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito dos embargos; a referida apelação, no entanto, ainda não foi julgada pelo Tribunal de origem, haja vista o provimento do agravo de instrumento, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que determinou a subida do presente recurso especial.

3. Diante da superveniência da nova sentença, também favorável à Fazenda Nacional, houve a perda de objeto deste recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.961 - SP (2004/0032939-3) (2232)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS
ADVOGADO : MARCELO HORIE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Analisar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a verificação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, para concessão da imunidade tributária às instituições de assistência social, escapa do âmbito de cognição do recurso especial, porquanto exige o reexame dos fatos e das provas, encontrando óbice também na referida súmula.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS -, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"IMPOSTO - Circulação de mercadorias e serviços - entidade sem fins lucrativos - Isenção e não imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, *c*, da Constituição da República - Recurso não provido." (fl. 254)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No presente recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 330 do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, porquanto o Tribunal não permitiu a necessária produção da prova pericial requerida; (c) 14 do CTN, na medida em que a empresa preencheu todos os requisitos essenciais para a concessão da imunidade tributária, estando, portanto, isenta do recolhimento de ICMS. Contra-razões às fls. 350/355. Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) No que tange à violação do art. 330 do CPC, não prospera a alegação da ora recorrente de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem definido que a apreciação, em sede de recurso especial, acerca da necessidade ou não de produção de provas a viabilizar o julgamento antecipado da lide, encontra óbice no enunciado da referida súmula. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO. (...)

2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).
4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO NEGATIVA. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório. (Súmula nº 07/STJ). (...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 712.213/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.2.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS (...)

2. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

3. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

4. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o consequente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. (...)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

(c) Finalmente, quanto ao preenchimento dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, o Tribunal de origem decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a verificação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, para concessão da imunidade tributária às instituições de assistência social, escapa do âmbito de cognição do recurso especial, porquanto exige o reexame dos fatos e das provas, encontrando, portanto, óbice na referida súmula. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)



3. Na via do recurso especial, *afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 771.652/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1. *Empresa que, por explorar planos de saúde, busca isenção do ISS por entender ser entidade filantrópica.*

2. *Acórdão de segundo grau que, com base nos elementos fáticos depositados, firmou convencimento de que não há provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 9º e 14 do CTN e 150 e 203 da CF.*

3. *Não demonstração de que os pressupostos exigidos pelos arts. 9º e 14 do CTN estão presentes.*

4. *Acórdão fundado em prova. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

5. *Recurso não conhecido.*" (REsp 227.293/RJ, 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISSQN - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 14 DO CTN - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

- *Reconhecido pelo Tribunal de origem o preenchimento, pela entidade assistencial, dos requisitos do art. 14 do CTN, não pode esta Corte reafirmar o contrário, na estreita via do recurso especial, sem proceder o reexame das provas produzidas nos autos.*

- *Incidência da Súmula 07/STJ.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 265.853/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ICMS. ENTIDADE QUE GOZA DE ISENÇÃO DO ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 07. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

3. *IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - A verificação ou não dos requisitos legais para concessão da imunidade tributária às instituições de assistência social (artigo 14 do CTN) escapa do âmbito de cognição do recurso especial, posto envolver reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07 deste Sodalício, mercê de encerrar questão constitucional acaso vencido o óbice sumular.*

4. *Inviabilidade de aferir os requisitos legais para a concessão da imunidade via mandado de segurança, porquanto inarredável a dilação probatória.*

(...)

6. *Recursos especiais desprovidos.*" (REsp 659.350/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.6.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2233)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.186 - SP (2004/0029036-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO : ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. *Analisar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por J D HOLLINGSWORTH LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução fiscal - Prova - Procedimento administrativo - Constando dos autos provas suficientes para dirimir a questão, possível o julgamento no estado do processo. Não havendo nulidade no processo administrativo, válida a inscrição da dívida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido." (fl. 283)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 130 do CPC, alegando, em síntese, ser necessária a produção de prova pericial e testemunhal, a fim de: (a) comprovar a ilegalidade das "acusações contidas no auto vestibular de fls. 20/21" (fl. 325); (b) demonstrar serem indevidos os valores inseridos na Certidão da Dívida Ativa, o que torna o título executivo ilíquido e incerto; (c) que seja reconhecida a "imprestabilidade do processo administrativo correspondente" (fl. 334).

Contra-razões às fls. 346/351.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no Ag 454.300/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 410.790/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.6.2002).

(b) No que tange à violação do art. 130 do CPC, não prospera a alegação da ora recorrente de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir as provas pericial e testemunhal requeridas. Isso porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem definido que a apreciação, em sede de recurso especial, acerca da necessidade ou não de produção de provas a viabilizar o julgamento antecipado da lide, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. *Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.*

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3 - *Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).*

4 - *Recurso não conhecido.*" (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO NEGATIVA. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

I - *Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório. (Súmula nº 07/STJ).*

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 712.213/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.2.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

(...)

2. *O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).*

3. *O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.*

4. *A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o consequente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*

(...)

3. *O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Recurso especial conhecido e não-provido.*" (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2234)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.259 - SP (2004/0034512-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE MELO E OUTROS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE
ADVOGADO : HENRIQUE THEODORE BLOCH E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo. Embargos à execução fiscal. Acordo firmado entre as partes. Valores acordados no momento da assinatura do Protocolo de Intenções. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Reexame de matéria probatória e de cláusulas contratuais. Vedação. Súmulas 5 e 7/STJ. Seguimento negado. Recurso especial do Município de Palmeira D'Oeste. Processual Civil. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. Seguimento negado.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE, ambos com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Execução - Embargos - Acordo homologado judicialmente - A embargante não trouxe para os autos as provas de que o índice oficialmente publicado foi alterado, devendo, em consequência, prevalecer o utilizado pela municipalidade - Os cálculos unilaterais ofertados pela embargante não poderiam ser aceitos, pois ferem a coisa julgada - Recurso oficial - Incabível em execução de título judicial - Provido o recurso da municipalidade e não conhecido o recurso oficial." (fl. 184)

Em suas razões recursais, a Fazenda estadual alega que o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos arts. 586 e 608 do CPC, 1.030 do Código Civil, e 6º, § 3º, da LICC. Argumenta, para tanto, que o acordo firmado entre as partes "vale como se lei fosse" (fl. 208), de maneira que devem prevalecer os valores firmados na ocasião da assinatura dos Protocolos de Intenções. Afirmam, ademais, que, "ainda que fosse possível aos Municípios desconsiderar os valores constantes da planilha e integrantes do acordo judicial - o que se admite apenas por hipótese - faltaria aos seus títulos executivos a necessária liquidez, pois, nesta hipótese, os acordos não se prestariam a fundamentar nenhuma pretensão quanto a valores. E mais: necessário seria provar fatos novos, quais sejam, aqueles que embasam os cálculos por ele apresentados; afinal, como se sabe, a execução não pode ser promovida sem a liquidação do título (cf. art. 68 do Código de Processo Civil)" (fls. 213/214).

Por sua vez, em seu recurso especial, o Município aponta violação dos arts. 20, § 3º, e 131, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) não houve fundamentação no acórdão em relação as circunstâncias que levaram o julgador a fixar os honorários advocatícios; (b) a verba honorária foi arbitrada é irrisória.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões. Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. Os recursos especiais não merecem transpor sequer o juízo de admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Inicialmente, cabe ressaltar que as matérias insertas nos arts. 586 e 608 do CPC, 1.030 do Código Civil, e 6º, § 3º, da LICC, não foram objeto de debate e decisão no Tribunal de origem, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios.

Desse modo, deveria a ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* (REsp 204.349/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.6.2006; AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004; REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002).

Ainda que assim não se entendesse, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 5/STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*), na medida em que o exame das cláusulas estabelecidas no acordo firmado entre as partes (Protocolo de Intenções) é vedado na via estreita do recurso especial. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o fundamento de que a embargante não comprovou que o *"índice oficialmente publicado foi alterado"* (fl. 184). Assim, não há como elidir essa conclusão sem que se adentre o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, também é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA QUE CONTÉM REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, por incidirem as Súmulas n's 05 e 07/STJ.

2. O acórdão a quo, em face de contratação realizada quatro dias antes do leilão de privatização, decretou a nulidade da dispensa de licitação ante a ausência de publicação do edital de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos e à interpretação de cláusula contratual.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme sedimentado nas Súmulas n's 05 e 07/STJ, respectivamente: a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 522.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NORMAS EDITALÍCIAS - E LAUDO PERICIAL - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A análise de cláusulas editalícias, contratuais, do laudo pericial e a aferição do efetivo estágio da obra, a fim de afastar a aplicação da Teoria da Interferência imprevista, demandam o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Interpretando o Acórdão recorrido cláusula do Edital da Licitação que culminou no contrato administrativo cujo descumprimento é matéria litigiosa, é insindivível ao STJ conhecer do apelo extremo ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 05, desta Corte Superior, verbis: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.'

3. A aferição da violação do dispositivo apontado como infringido impõe cognição fática e análise de cláusula contratual.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 492.969/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS, IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 1092 E 85 DO CC/16. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 400 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

3. *Embora o tema referente à prescrição tenha sido abordado no acórdão recorrido, denota-se das razões já esposadas quando da apreciação da ofensa ao art. 535 do CPC que análise mais aprofundada do tema demandaria análise das cláusulas contratuais e o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.*

4. *Recurso especial improvido."* (REsp 204.349/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.6.2006)

Por essas razões, não merece ser conhecido o recurso especial da Fazenda estadual.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE:

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 131 do CPC, porquanto, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos, o julgador adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado.

Em segundo lugar, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Pretório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

2. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

3. *Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

4. *Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."* (REsp 821.120/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. *A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.*

3. *In casu, não se verifica hipótese que se enquadre na expressão 'valor irrisório' e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, poderia redundar em uma majoração.*

4. *Recurso especial a que se nega seguimento."* (REsp 799.167/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREV) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES

(...)

- *Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.*

- *A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.*

- *Recurso especial conhecido e provido parcialmente."* (REsp 779.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.4.2006)

É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2235)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.074 - PR (2004/0063372-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

INTERES. : COMPANHIA AUXILLIAR DE VIAÇÃO DE OBRAS - CAVO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 2.407):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE INCINERADORES MÓVEIS DE LIXO HOSPITALAR - ATIVIDADE VEDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.109/79 E LEI MUNICIPAL Nº 6.866/86 - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS QUANDO UM DELES É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS IMPROVIDOS."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 128, 130, 330, I, 332, e 458, II, do Código de Processo Civil. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não analisou todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes. Assevera que a análise da questão controvertida exigiria a produção de prova técnica, não restando configurada hipótese de julgamento antecipado da lide. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, anulando-se *"o processo desde a decisão de primeiro grau, inclusive, a fim de que seja concedida às partes oportunidade de produzir prova de suas alegações, prosseguindo o feito, como de direito"* (fl. 2.436).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 2.443/2.445).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial não merece ser conhecido.

A interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTI. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

4. *O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'*

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).



5. *Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.*

6. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFIÇ. ADESÃO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

Por sua vez, o recurso especial fundado na alínea a também não deve ser conhecido.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 130 e 332, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297; REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300.

Ademais, a análise da necessidade ou não da produção de prova pericial, com a reversão do entendimento exposto no aresto impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - REEXAME FÁTICO.

1. A missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito ao caso concreto. Para tanto valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. (...)

5. Busca a recorrente a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem, que entendeu prescindível a perícia técnico-contábil requerida nos embargos à execução. A verificação do cabimento de realização da prova pericial na instância de origem implicaria reexame dos fatos, o que sói defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 863.888/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 282)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991. (...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou 'descabida e protelatória', depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. (...)

6. *Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.*

7. *Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*"

(REsp 541.444/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 166)

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 23, VI, 24, 30, I, e 37, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - *Agravo regimental não conhecido.*"

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento inculpidado no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.875 - RJ (2004/0105748-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA

ADVOGADO : ALBERTO A MOREIRA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO TANCREDO BATISTA DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS VINICIOS SILVA LIPS E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO .

1.Trata-se de recurso especial interposto por BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 588/589):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DO MEIO AMBIENTE. ATO LESIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUTORIDADE OU ATO NÃO APONTADO. INTERESSES DE UMA PARCELA RES-TRITA DA POPULAÇÃO E NÃO DA COLETIVIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE AÇÃO POPULAR.

I - Ao fazer menção a 'anulação', o inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição, pretende abranger os atos administrativos. É possível, em tese, a propositura de ação popular também contra ato omissivo da Administração Pública, entretanto, no presente caso, além de a petição inicial ser imprecisa quanto à extensão dos atos inquinados de lesivos, estes não podem ser imputados à UNIÃO, pois não compete a ela o poder de polícia quanto aos fatos narrados pelos autores, constituindo-se, à toda evidência, em atos passíveis de serem inspecionados pelas autoridades municipais e estaduais.

II - A UNIÃO não praticou qualquer ato lesivo, pois estes são imputados a particulares, e nem sequer faltou com o seu dever de vigilância, visto que os fatos descritos na peça inicial incluem-se na competência de outros órgãos.

III - Os autores nem sequer apontam a autoridade administrativa responsável pelo ato lesivo e em que consiste tal ato.

IV - A única justificativa encontrada pelos autores para a presença da UNIÃO no presente feito foi o aforamento da área aos proprietários do BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LT-DA. A discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da UNIÃO no feito, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio dela.

V - Os fatos descritos pelos autores não se mostram condizentes com as hipóteses de cabimento da ação popular, pois, o que eles pretendem, na verdade, é defender interesses particulares, sob a aparência de defenderem o interesse de toda a coletividade, de modo que não é legítimo o uso da ação popular. Carência de ação.

VI - Os pedidos formulados na inicial têm todas as características de interditos possessórios, pois o que os autores pretendem, realmente, é garantir a permanência do uso de servidão de área que se encontra sob posse dos proprietários do 1º réu e embargo de obras que, se acaso consumadas, impedirão a utilização que eles têm até então, o que define tal demanda como de interesse restrito àqueles nela envolvidos e não de interesse da coletividade. Impropriedade da via eleita.

VII - Não há que se falar em prescrição, pois os autores não se insurgem contra a concessão de uso da área (ocorrida em 03/12/1989), mas das obras que teriam sido realizadas sem observância a posturas municipais e à preservação do meio ambiente, bem como em violação a uso comum (servidão) dos moradores das ilhas.

VIII - Inexiste previsão legal para condenação dos autores em 'perdas e danos', visto que a ação popular é um instrumento legítimo de participação democrática, não podendo este remédio constitucional sofrer tal sorte de limitação. Ademais, esta ação não tem natureza dúplice como ocorre com as possessórias, não havendo que se falar em tal sorte de pedido em sede de contestação, mesmo porque, o réu nem sequer especifica em que consistiram tais 'perdas e danos'.

IX - Apelações e remessa necessária improvidas."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 17, I e II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a ação popular ajuizada pelos primeiros recorridos era desprovida de amparo legal, configurando litigância de má-fé, o que autorizaria a responsabilização por perdas e danos. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, a fim de reconhecer a litigância de má-fé dos recorridos, impondo-lhes o pagamento dos "ônus sucumbenciais e pelos prejuízos sofridos, a quantia de R\$ 50.000,00" (sic - fl. 595).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 602).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 17, I e II, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - "É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

Por fim, a eventual análise da configuração da litigância de má-fé dos recorridos, em face do ajuizamento de ação popular extinta sem julgamento do mérito, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O afastamento da condenação por litigância de má-fé importa na verificação de sua ocorrência nos autos, o que impescinde da análise do conjunto fático-probatório do caso em tela, impossível nesta sede recursal, ante o que estabelece o enunciado sumular nº 07, deste Sodalício. Precedentes: AGA 421.626/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 06/09/2004; EDAG nº 580.282/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004 e AGA nº 553.647/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 656.271/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 462)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 18 DO CPC.

1. (...).

2. Discussão acerca da multa por litigância de má-fé, envolvendo a comprovação de elementos fáticos presentes na causa, importa em reexame de prova, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A teor do art. 18 do CPC, a multa por litigância de má-fé deve ser fixada em percentual incidente sobre o valor da causa.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 346.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 3.11.2004, p. 169)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

A análise da questão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé, decidida pelo v. acórdão recorrido após a apreciação do material cognitivo constante dos autos, implicaria, in casu, reexame de prova, inviável nesta instância incomum (Súmula Nº 07/STJ).

Recurso não-conhecido."

(REsp 538.592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.8.2004, p. 321)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2237)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.722 - RS (2004/0116111-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

RECORRIDO : OURO E PRATA CARGAS S/A

ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1."É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

"O estabelecimento de sanções ou restrições a direitos somente é possível através de lei formalmente editada, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal. O condicionamento do registro de filial no CNPJ ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias da empresa matriz está previsto apenas em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. (...) Assim, descabido o condicionamento da inscrição de filial no CNPJ ao adimplemento de obrigação tributária por parte da empresa matriz." (fl. 105)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 5.614/70, alegando, em síntese, que:

"Infere-se da leitura desses dispositivos que ao Ministro da Fazenda foi legalmente atribuído o poder de regulamentar as inscrições no CGC (hoje CNPJ). Contudo, diante de uma apreciação mais atenta do texto legal, verifica-se que as atribuições podem ser delegadas ao Secretário da Receita Federal.

E, de acordo com a permissão da legislação referida, a Portaria nº 169/73 do Ministro da Fazenda conferiu ao Secretário da Receita Federal competência para regulamentar e estruturar o CGC, conforme a necessidade de controle e fiscalização das empresas quanto a seus deveres tributários."

(fl. 120)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que "não interposto o recurso extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido" (fl. 136). Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado o TRF da 4ª Região tenha se manifestado sobre as disposições contidas na Lei 5.614/70, entendeu que "o estabelecimento de sanções ou restrições a direitos somente é possível através de lei formalmente editada, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal" (fl. 103).

A própria recorrente, em suas razões recursais, argumenta que "referido ato administrativo [Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal] foi editado nos rigorosos parâmetros da legalidade, em nada tendo desrespeitado suas limitações" (fl. 119).

Desse modo, conclui-se que era imprescindível a impugnação do fundamento constitucional contido no aresto por meio da via adequada - recurso extraordinário -, sendo que o descuido da recorrente faz incidir o óbice inserto na Súmula 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 742.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o acórdão contém fundamento autônomo de índole constitucional, tendo a parte descurado-se de impugná-lo por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 126/STJ. Em seu arrazoado, a CEF sustenta que o acórdão recorrido solucionou a lide fundando-se, exclusivamente, em matéria infraconstitucional traduzida na impossibilidade de se opor embargos à execução após as modificações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 10.444/02.

2. O acórdão recorrido, ao considerar incabíveis os embargos do devedor ajuizados pela CEF, o fez sob dupla fundamentação: a) a hipótese de inexigibilidade do título executivo não justifica a incidência do art. 741, II, do CPC no caso dos autos, eis que a norma de proteção do direito adquirido, prevista no inc. XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, não pode ser utilizada para prejudicar o empregado; b) a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra obrigação de fazer, cujo cumprimento dispensa processo autônomo de execução, o que gera, via de consequência, o descabimento de eventuais embargos do devedor. Existência de fundamento de caráter constitucional autônomo e suficiente, por si só, para sustentar o improvimento do apelo dirigido ao Tribunal de origem.

3. A não-impugnação de fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário impede o conhecimento do apelo especial pela incidência da Súmula nº 126/STJ. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 710.442/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Assentado o acórdão recorrido em premissas constitucional e infraconstitucional, e não tendo havido interposição de recurso extraordinário, tem incidência o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, não houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que considerou indevida a restituição dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 702.505/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.6.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2238)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.523 - PR (2004/0102212-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. CONDOMÍNIO. PAGAMENTO INTEGRAL.

O fato de um dos autores não ser o proprietário exclusivo do veículo, não impede que venha receber o valor total, pois cada condômino pode exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão (art. 1.314 do CC)."

(fl. 44)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 6º e 741, V, do CPC, bem como ao art. 1.317 do CC/2002, alegando, em apertada síntese, que "a solidariedade decorre de lei ou de contrato", o que não ocorre no caso dos autos. Menciona, ainda, que, por ser norma especial, o art. 1.317 afasta a regra do art. 264, ambos do CC/2002. Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a Corte de origem, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da matéria contida nos artigos assinalados nas razões de recurso especial, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006). Nesse sentido, dentre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a parte autora teria legitimidade para pleitear a restituição integral de empréstimo compulsório sobre combustíveis, ainda que houvesse condomínio sobre o veículo de sua propriedade, e o co-proprietário não integrasse o pólo ativo da lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 6º, 458 e 741, V, do CPC, e 1.317 do Código Civil (art. 890 do Código Civil de 1916). Dispositivos legais indicados como violados não abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.751/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ. Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 674.668 - SC (2004/0121114-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
INTERES. : M. SILVA - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DANO.*

A cautelar fiscal, instituída pela Lei 8.397/92, é medida de que dispõe a Fazenda Pública para, em casos extremos, ser utilizada para o fim de garantir o pagamento de seu crédito, quando ameaçada a garantia por atos de alienação de bens por parte do contribuinte, sem manter outros bens de valor igual ou superior ao débito.

Agravo de instrumento desprovido."

(fl. 143)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, bem como ao art. 4º da Lei 8.397/92 e ao art. 1º da Lei 8.009/90, alegando, em síntese, que: (a) "mesmo sendo sócia-gerente, a recorrente não possui relação tributária com o crédito lançado, razão que, à evidência, impõe sua exclusão do pólo passivo da relação processual instaurada" (fl. 163); (b) "os bens arrolados ultrapassam em muito o montante da suposta dívida", sendo que, nos termos do art. 4º da Lei 8.397/92, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (fls. 165/166); (c) "o bem de família está excluído de qualquer tipo de execução, seja civil, comercial, fiscal ou previdenciária, para proteger o imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar" (fl. 169).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que: (a) a análise das questões aduzidas requer reexame de prova; (b) o art. 4º da Lei 8.397/92 e o art. 1º da Lei 8.009/90 não foram apreciados pela Corte de origem.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

No tocante à suposta ofensa ao art. 4º da Lei 8.397/92, o TRF da 4ª Região entendeu que "a indisponibilidade patrimonial prevista na lei instituidora da medida cautelar fiscal deve limitar-se ao necessário e suficiente à garantia do crédito fiscal". No entanto, deixou de se manifestar "sobre eventual suficiência da garantia havida nas execuções fiscais", tendo em vista que "a questão não foi suscitada no juízo de origem" (fl. 151-verso).

Por outro lado, merece destaque o disposto no art. 1º da Lei 8.009/90:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Sobre o tema, extrai-se do aresto atacado:

"(...)

Da mesma forma, as alegações referentes à constrição do bem de família mostram-se inócuas, porquanto a indisponibilidade não viola o instituto. Como antes referido, apenas impede a transferência a terceiros."

(fl. 142)

Malgrado o TRF da 4ª Região tenha esposado tal entendimento, não enfrentou a tese no sentido de que o imóvel referido nas razões de recurso especial "é o local onde a recorrente reside com sua família" (fl. 168), inexistindo qualquer elemento nos autos apto a comprovar tal alegação.

Desse modo, é inviável o conhecimento das questões consubstanciadas na suposta ofensa do art. 4º da Lei 8.397/92 e do art. 1º da Lei 8.009/90.

Aplica-se o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

Quanto à alegada afronta ao art. 135 do CTN, verifica-se que o juízo de primeiro grau concedeu a medida em comento por haver "indícios que apontam para uma tentativa de elidir futuro pagamento das dívidas tributárias", tendo em vista a transferência de parte do patrimônio da empresa "à pessoa de SANDRA ELISABETE, em ação de separação judicial consensual" (fl. 33). Por outro lado, em sede de agravo de instrumento perante o TRF da 4ª Região, restou expressamente consignado que não houve a apresentação de "elementos suficientes que justifiquem a suspensão da medida" (fl. 142).

Por outro lado, as próprias razões recursais estão atreladas aos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2240)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.672 - RJ (2004/0092223-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 132):

"Fornecimento de medicamento. Obrigação do Apelante, que integra o Regime único de Saúde. A Constituição Federal garante a preservação da vida e da saúde dos cidadãos, no que deve ser fornecido medicamentos àqueles que necessitam mas por eles não tem como pagar. Procedência no primeiro grau que se confirma. Recurso improvido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 141). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vivência aos arts. 77, III, 78, 80, 286, 458, II, 460, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil. Defende a configuração de negativa de prestação jurisdicional, bem como a legitimidade do Município do Rio de Janeiro para fornecer a medicação pleiteada. Alega que houve a condenação genérica do recorrente ao fornecimento de *"quaisquer medicamentos ou exames necessários ao tratamento"* em favor da parte recorrida, o que não poderia ser admitido. Aduz que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não possui personalidade jurídica própria, pois é mantida pelo Estado do Rio de Janeiro. Assevera que os honorários fixados nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública contra o próprio Estado não são devidos, configurando confusão entre credor e devedor na mesma pessoa, independentemente da lei que criou fundo especial para o aparelhamento da referida instituição. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 155/159).

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado como fundamento do recurso especial as alíneas *a*, *b*, e *c*, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.

Por sua vez, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 77, III, 78, 80, 286, 458, II, 460, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 196, da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2241)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.143 - RS (2004/0137592-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios"* (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que *"o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto"* (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

2. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Somente se admite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há comprovação de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma." (fl. 57)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, bem como aos arts. 458 e 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Menciona, ainda, que:

"Observa-se que o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional teve por base não apenas o não-pagamento de tributo, mas também o fato da extinção irregular da pessoa jurídica devedora. A prova indiciária de dissolução irregular consta na consulta ao CNPJ da empresa, dando conta que a sua situação é ativa não regular." (fl. 69)

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta, em suma, que: (a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; (b) tratando-se de inadimplemento decorrente da ausência de recursos financeiros, não resta caracterizada a situação prevista no art. 135, III, do CTN; (c) não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica (executada), mas apenas sucessão de empresas.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

No tocante à suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, verifica-se que a questão relativa à dissolução irregular da pessoa jurídica foi submetida ao TRF da 4ª Região apenas em sede de embargos de declaração. Conforme orientação desta Corte, *"predomina no círculo recursal o princípio de que o exame do inconformismo há de ser feito nos limites da 'litiscontestatio' devolvida ao grau superior"* (REsp 116.488/RN, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.1997). Considerando que as razões de apelação não abordam tal matéria, tampouco as respectivas contra-razões, revela-se inconsistente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha recorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.

5. A exceção de pré-executividade só pode veredar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios"* (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que *"o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto"* (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.



1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 694.013 - RS (2004/0144342-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 113):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em se tratando de hipossuficiente por moléstias graves como transtorno afetivo bipolar e epilepsia de difícil controle, a União está legitimada para a causa relativa ao fornecimento de medicamentos necessários ao respectivo tratamento, ante o dever imposto pelo art. 196, da CR/88."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 123/124).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, 2º, § 1º, 7º, IX, 17, III, e 18, I, da Lei 8.080/90, 2º, IV, da Lei 8.142/90. Alega, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar na causa. Requer o provimento do recurso especial para declarar a nulidade do aresto recorrido ou para que seja "excluída a União da lide e cassada a tutela antecipada contra si deferida" (fl. 142).

A recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 145/156).

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, 2º, § 1º, 7º, IX, 17, III, e 18, I, da Lei 8.080/90, 2º, IV, da Lei 8.142/90), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 1º, III, e 196, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles,para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 126/STJ.

1 - É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - aplicação da Súmula 283/STF.

2 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 593.497/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, p. 300)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento inculcado no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreiação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 694.645 - SC (2004/0144519-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Não havendo qualquer manifestação da embargante (ora recorrida) de que renuncia ao direito, inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda." (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI.

A agravante não trouxe novas informações aos autos a ensejar a modificação da decisão agravada. Ademais, não houve requerimento da autora no sentido de reconhecer o direito sobre o qual se funda a ação, até mesmo porque o procurador não possui poderes para tanto."

(fl. 142)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 269, V, do CPC, c/c os arts. 2º e 3º da Lei 9.964/2000, alegando, em síntese, que, de acordo com os artigos referidos, o contribuinte deverá desistir com renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O TRF da 4ª Região entendeu que não é possível "a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte" (fl. 140).

Desse modo, não havendo qualquer manifestação da embargante (ora recorrida) de que renuncia ao direito, inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda." (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedente: REsp nº 639.526/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 728.114/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 550.727/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 554.221/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2244)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.598 - SE (2004/0150219-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

2. Recurso especial do autor parcialmente provido; negado seguimento ao recurso especial da ré.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA e pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.
2. A restituição do que fora pago indevidamente deve observar o prazo de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, até o final de 1995. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, cessando a repetição quando entrou em vigor a Lei 9.250/95.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Quando da atualização do débito aplica-se apenas a taxa SELIC (art. 39, parágrafo 4º, Lei nº 9.250/95), que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora.
5. Apelação e remessa oficial providas, em parte."

Nas suas razões de recurso especial, o autor alega que "essa decisão contraria expressa determinação constante de lei federal porque o benefício concedido pela PETROS não se enquadra na definição de rendas e proventos constante do art. 43 do CTN. Por último, na época em que a aposentadoria complementar foi concedida ao recorrente, o art. 6º da Lei 7.713/88 isentava do Imposto de Renda todos os benefícios recebidos de entidades de previdência privada". A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, indica contrariedade ao art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, sob o argumento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria está condicionada à tributação prévia da entidade de previdência privada, o que, todavia, não teria sido demonstrado nos presentes autos.

Em face do princípio da eventualidade, a ré também aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação da taxa SELIC na restituição do indébito tributário, pugnando pelo afastamento da referida taxa.

Oferecidas as contra-razões pelo autor e admitidos ambos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão ao autor, ora primeiro recorrente, não merecendo acolhida, contudo, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário.

Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)"

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERES 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (ERESP 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERES 673.274/DF.**

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERES 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (ERESP 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

Quanto à pretensão recursal da ré, de que seja reconhecida "a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, até o final de 1995" (fl. 201), verifico que inexistente interesse da Fazenda Nacional em recorrer, pois o Dr. Juiz da primeira instância considerou extinto o direito do autor de pleitear a restituição do Imposto de Renda recolhido nos exercícios de 1990 a 1996, não tendo sido a sentença reformada sob este aspecto, já que o autor não interpôs apelação cível e o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de prescrição suscitada na apelação da ré (fl. 173).

Ademais, a reforma da sentença, no ponto em que considerou extinto o direito do autor de pleitear a restituição do Imposto de Renda recolhido nos exercícios de 1990 a 1996, implicaria *reformatio in pejus*.

Transcreve-se, por oportuno, o mencionado trecho da sentença:

"A preliminar de prescrição, na verdade, cuida-se de alegação de prazo decadencial, porquanto refere-se à extinção do direito e não ao prazo para propositura da ação. Efetivamente, pela regra do art. 168, I, do CTN, 'o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário'.

As hipóteses do art. 165, em que se enquadram o pedido, referem-se à cobrança ou pagamento espontâneo. No caso dos autos, houve retenção na fonte o que equivale à hipótese de cobrança.

A data da extinção do crédito não é a data da cobrança, como sutilmente a Fazenda procurou induzir a acreditar-se. A data da extinção do crédito é o último dia do prazo que a Fazenda teria para constituí-lo.

No caso dos autos, os recolhimentos são dos exercícios de 1990 a 2003, sendo os prazos para constituição dos créditos previstos, respectivamente, para 1995 a 2008, que seria a data da extinção do próprio crédito, se não tivesse havido lançamento, vale repetir.

No entanto, os lançamentos existiram com as declarações de ajuste que, via de regra, são apresentados até 30 de abril do exercício seguinte ao do fato gerador.

Se houve pagamento, houve declaração de ajuste apresentada em 30.04.1991, para os recolhimentos de 1990 do IR, por via de consequência, contando-se daí o início do prazo de decadência para o pedido de restituição, porque esta foi a data da constituição do crédito por parte do Fisco.

Nesse caso, o autor poderia ter ajuizado a ação até 30.04.96.

Como a ação só foi ajuizada em 30.08.2002, verificou-se a decadência relativamente à restituição do IR de 1990.

O mesmo se diga do IR pago em 1991 a 1996. A declaração de ajuste tendo ocorrido, respectivamente, em 30.04.92, 30.04.93, 30.04.94, 30.04.95, 30.04.96 e 30.04.97, verificou-se o lançamento do IR daqueles exercícios. Nesse caso, a ação deveria ter sido ajuizada, respectivamente, até 30.04.97, 30.04.98, 30.04.99, 30.04.2000, 30.04.2001 e 30.04.2002, estando, portanto, extinto o direito de pleitear a restituição daqueles exercícios.

Decadência só não há com relação aos recolhimentos efetuados a partir de 1997, porque a declaração de ajuste é de 30.04.98 e a ação poderia ser ajuizada até 30.04.2003.

Isto posto, acolho parcialmente a preliminar de decadência, para considerar extinto o direito de restituição do Imposto de Renda recolhido nos exercícios de 1990 a 1996." (fls. 135-136)

No tocante à suposta divergência jurisprudencial, da mesma forma não procede o recurso especial da Fazenda Nacional.

Com efeito, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os ERES 524.644/BA (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006, p. 151), assim se pronunciou acerca da correção monetária do indébito tributário:

"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERES 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERES 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.



3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

Assim, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito tributário, não podendo, porém, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, nos termos do § 1º-A do referido dispositivo legal, dou parcial provimento ao recurso especial do autor, assegurando-lhe o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional delimitado na sentença e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados na sentença, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 699.981 - RJ (2004/0154566-0) (2245)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO
SAMPAIO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : JORGE BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 239):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS - LEGITIMIDADE PASSIVA - LIMITAÇÃO DA LEI Nº 9313/96 - VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da expressa disposição do art. 1º da Lei 9313/96, é incontestável a obrigação do SUS de fornecer medicamentos aos portadores do vírus HIV.

II - O art. 198 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8080/90, legislações que regem o SUS (Sistema Único de Saúde), consagram a competência solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

III - A correta interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9313/96 não é a de limitar o caput do artigo 1º, até por ausência de previsão expressa, mas, apenas a de orientar administrativamente a aquisição dos medicamentos.

IV- Cabível a redução da condenação em honorários arbitrados, para que o valor fixado seja rateado entre os réus.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providas."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º, 4º, 5º, III, 17, III, 18, I, e 36, § 2º da Lei 8.080/90, 2º, 167, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar na causa. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, pois "não existe a obrigação do recorrente em fornecer ao recorrido os medicamentos e custear os exames laboratoriais requeridos" (fl. 250).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 275/294).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, "acaso conhecido" (fl. 324).

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Ademais, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre eventual violação de dispositivos constitucionais (arts. 2º, 167, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Dentre inúmeros julgados, esta Corte Superior já proclamou:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. APONTADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

3. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 628.943/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004, p. 250)

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 198 da Constituição Federal. Entretanto, apesar de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 319), tampouco houve a interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão (fl. 321) o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles,para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 126/STJ.

1 - É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - aplicação da Súmula 283/STF.

2 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula 126 do STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 593.497/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, p. 300)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apre-ciação do especial por haver transitado em julgado a matéria cons-titucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 701.131 - SC (2004/0160100-9) (2246)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRANDÃO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A homologação da adesão ao REFIS implica na suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 3.341/2001, e não em sua extinção.

Os honorários advocatícios são devidos, porém, sua exigibilidade também ficará suspensa até o final da ação.

Agravo de instrumento provido em parte."

(fl. 69)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26, § 2º, do CPC, alegando, em apertada síntese, que, sendo a desistência da ação uma expressa exigência da legislação que regula o REFIS, é descabida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O art. 13, § 3º, da lei 9.964/2000 dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Posteriormente, o artigo acima transcrito foi complementado pelo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004)

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos."

(EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 701.754 - RS (2004/0160976-1) (2247)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SETA S/A EXTRATIVA DE TANINO DE ACÁCIA

ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

2. Por outro lado, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A adesão ao REFIS não pode implicar a extinção do processo com julgamento do mérito. Não se pode presumir a renúncia ao direito, sob pena de violação da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. A par disso, a obrigação tributária é 'ex lege'.

2. Considerando-se que o REFIS constitui um sistema de parcelamento de débitos fiscais, poderão ocorrer hipóteses de exclusão da empresa do programa de recuperação (art. 5º da Lei n.º 9.964/2000), razão pela qual a execução não deve ser extinta, mas permanecer suspensa (art. 4º, § 4º, II, do Decreto n.º 3.431/2000).

3. Na desistência da ação são devidos honorários advocatícios, sendo mantidos em 1% do valor do débito consolidado, conforme fixado na sentença."

(fl. 224)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26, § 2º, do CPC, bem como ao art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 e ao art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, alegando, em síntese, que, sendo a desistência da ação uma expressa exigência da legislação que regula o REFIS, é descabida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Menciona, ainda, que:

"A verba honorária já está incluída no montante que compõe o valor executado, à razão de 20% (vinte por cento), nos termos do Decreto-Lei 1.025 de 1969.

(...)

Nem se diga que o encargo previsto no Decreto-Lei referido não possui natureza de honorários advocatícios. Com efeito, a doutrina, em sua quase unanimidade, afirma que tal encargo possui essa natureza."

(fl. 262)

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que:

"Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS - impõe-se ao contribuinte a desistência das ações por ele ajuizadas, na forma do art. 269, inc. V, do CPC, com renúncia ao direito sobre o qual se funda. Não está o contribuinte obrigado a aderir ao referido programa para efetuar a quitação de seus débitos tributários, razão pela qual, em aderindo, deverá observar o que dispõe a legislação regente."

(fl. 287)

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

Por outro lado, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios.

No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 506.205/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 530.826/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 720.539/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. 'O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título' (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 642.300/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto."

(REsp 750.368/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005)

Conclui-se, portanto, que, embora tenha havido a desistência dos embargos à execução apresentados pela contribuinte, em virtude da adesão ao REFIS, é descabida a condenação em verba honorária na hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 703.646 - BA (2004/0163980-3) (2248)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : ARY GUIMARÃES JUNQUILHO E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ARY GUIMARÃES JUNQUILHO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PREVIDÊNCIA PRIVADA). DECADÊNCIA QUINQUENAL: TERMO A QUO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A decadência quinquenal da ação de repetição do imposto de renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esgotado o prazo de cinco anos para a constituição ou homologação do crédito tributário, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

2. O valor recebido a título de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).



3. *Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação dos autores. Pedido improcedente.*
4. *Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão."*

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, VI, b, da Lei 7.713/88. Alegam que "sobre a tributação da parte da complementação resultante de contribuições feitas antes da vigência da Lei 9.250/95, o entendimento dos Tribunais é de que não deve incidir o imposto de renda sobre essa parte do benefício".

Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação, condenando-se a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário.

Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)"

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (ERESP 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (ERESP 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos autores, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados pelo Tribunal de origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 705.224 - MT (2004/0166467-5) (2249)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTIN
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1.Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME AUGUSTIN com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 349):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - AGRESSÃO CONFIGURADA - LIMINAR DEFERIDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Caracterizada a agressão ao meio ambiente é imperioso o deferimento de liminar em Ação Civil Pública visando a preservação."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º, f, do Decreto-Lei 917/69. Alega, em síntese, que "não é atribuição do órgão estadual e sim Ministério da Agricultura a competência para fiscalizar as atividades da Aviação Agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto de vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora" (sic- fl. 378). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 389).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 3º, f, do Decreto-Lei 917/69), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação de Athos Gusmão Carneiro (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 39), ao afirmar:

"... para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que superado esse óbice, verifico que o artigo apontado como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Não tendo o agravante, em suas razões de agravo interno, infirmado tais argumentos, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 182 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.195/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 244)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 705.250 - RS (2004/0166610-4) (2250)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : BEGEBOR BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS FISCAIS NÃO VENCIDOS ATUALIZADOS PELA TR/TRD.

A Taxa Referencial (TR) não pode ser adotada como índice de atualização monetária de débitos fiscais não vencidos, porquanto não se constitui índice que reflita a inflação, mas taxa de remuneração financeira." (fl. 165)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, alegando, em síntese, que:

"Tendo o direito à devolução do indébito nascido no momento em que reconhecido pela Administração Pública com a edição da Lei nº 8.383/91 (princípio da actio nata), é a partir da edição da lei que se iniciou o prazo prescricional, conforme exegese do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932." (fl. 178)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o acórdão atacado está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Corte de origem, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da tese contida no recurso especial - o termo inicial do prazo prescricional é o advento da Lei 8.383/91, sendo tal prazo regido pelo Decreto 20.910/32 -, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, dentre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 710.825 - PB (2004/0177871-1) (2251)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA
ADVOGADO : RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DISCUSSÃO ACERCA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA.

- Se a adesão do contribuinte ao REFIS foi precedida de procedimento administrativo, na sua exclusão deve ser observado idêntico procedimento, em obediência ao 'paralelismo' da forma (Lúcia Vale Figueiredo).

- O ato administrativo que exclui a empresa do REFIS, para só depois dar-lhe conhecimento da exclusão, fere o princípio do devido processo legal."

(fl. 121)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa a diversos preceitos da legislação que rege o REFIS, alegando, em síntese, que:

"Não procedem as alegações da agravante [ora recorrida] no tocante à desobediência aos princípios do devido processo legal, ante o fato que não lhe fora tolhido o direito de participação de modo escorreito da relação jurídica processual." (fl. 133)

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que o TRF da 5ª Região apreciou a controvérsia sob o enfoque estritamente constitucional, entendendo que o ato de excluir do REFIS para "depois permitir o direito de defesa, (...) caracteriza a própria negação do devido processo legal" (fl. 119).

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636 DA CLT.

1. A controvérsia acerca da exigência do depósito prévio da multa para que se recorra administrativamente foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.5.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 150.764-1/STF).

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada trata de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. 'Divergência jurisprudencial entre acórdãos que analisaram matéria de ordem constitucional, não cabe apreciar nesta instância superior, a teor dos preceitos que emanam da Carta Magna (C.F. art. 102, III e 105, III)' (REsp n. 196.889/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.6.2001).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 128.053/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 641.940/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.3.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 714.335 - RS (2004/0182458-0) (2252)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VÍTOR HUGO SKRSYPCSAK E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ADESÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA EMBARGANTE. EFEITOS. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. LEI 9.964/2000. QUANTUM A SER ARBITRADO. LEI 10.189/2001. ART. 5º, § 3º. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.

1. A desistência do feito por parte da embargante, em virtude da adesão ao REFIS, quando presente o assentimento da parte contrária, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.



2. Não tendo sido intimado o INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência do feito formulado pela embargante, nula seria a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, forte no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. No entanto, é recomendável em hipóteses que tais uma certa tolerância, em atenção, quando mais não seja, ao cânone da economia processual, na medida em que o próprio embargado reconheceu em seu apelo que o que ocorreu, no presente caso, foi um pedido de desistência da ação por parte da embargante, em virtude de sua adesão ao REFIS, e contra este não se insurgiu.

3. A desistência dos embargos à execução motivada pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - acarreta a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC e do § 3º, do art. 13, da Lei 9.964/2000.

4. A regra insculpida no art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001 é endereçada à autoridade administrativa com incumbência de administrar e executar o REFIS, não servindo ao propósito de limitar a fixação de honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados à luz da regra geral contida no art. 20 e seguintes do CPC.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controvertido, consoante precedentes da Turma.

6. Apelação provida." (fl. 107)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 5º, § 2º, do Decreto 3.431/2000, bem como ao art. 21 da Medida Provisória 1.542/97 e ao art. 26, § 2º, do CPC, alegando, em apertada síntese, que, sendo a desistência da ação uma expressa exigência da legislação que regula o REFIS, é descabida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

O art. 13, § 3º, da lei 9.964/2000 dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Posteriormente, o artigo acima transcrito foi complementado pelo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos." (EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004)

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos." (EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2253)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 723.432 - RJ (2005/0016866-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MERIDIONAL CARGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a apresentação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental provido.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controversia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alviada.

2. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

3. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.

4. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

5. Recurso especial desprovido."

Em suas razões de agravar, reitera a recorrente os argumentos expostos em sede de embargos de declaração, que se pode resumir na alegação de que "não é caso de abandono da causa, senão de inexistência desta."

Sustenta a União que, a despeito do processo ter sido extinto com base no artigo 267, incisos I (quando o juiz indeferir a petição inicial) e IV (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), a decisão objurgada considerou nas suas razões, como motivo da extinção do feito, o inciso III (abandono da causa por mais de 30 dias) do mesmo dispositivo legal.

A agravante sustenta que não seria possível a extinção do feito por abandono da causa, vez que, sem procuração *ad judícia* não há sujeito processual e, por isso, não há pedido, ou seja, juridicamente o processo não existe, não se podendo falar em extinção do feito, porque o processo nunca existiu.

Alega que a representação judicial da parte é pressuposto de existência do processo, concluindo, em síntese, verbis:

"Desse modo, é inegável que o feito tenha que ser 'extinto' com fundamento na 'ausência de pressuposto de constituição do processo', na forma prevista pelo art. 267, IV, do CPC, sendo caso, também, de indeferimento da petição inicial, com base no inciso I do mesmo artigo. Logo, em não sendo hipótese dos incisos II e III, não seria necessária a intimação pessoal da parte, bastando a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial."

Conclui extrair-se da lógica do art. 267, § 1º do CPC a necessidade que a parte seja intimada pessoalmente quando haja vício de validade do processo sanável, inócurrenente na hipótese, porquanto ausente pressuposto de existência do próprio processo, concluindo que "o que não existe não pode conter vícios."

Por fim requer a embargante que esta Corte se pronuncie se "em caso de defeito de representação judicial, é necessária a intimação pessoal da parte autora antes da extinção do feito, considerando que o causídico já foi devidamente intimado."

É o relatório.

Assiste razão ao Agravante.

Consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis:

"Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado.

Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora.

Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

O feito restou extinto sem julgamento do mérito pelo juízo a quo, na forma do art. 267, I do CPC, combinado com o art. 284, § único do CPC (fls. 105/106), porquanto uma vez intimada pelo Diário de Justiça não cumpriu a determinação judicial.

A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, que versa acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue:

"IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

Indubitável que o presente feito também encontra razão de "extinção" com fundamento na 'ausência de pressuposto de constituição do processo', na forma encartada no art. 267, IV, do CPC.

Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

In casu, a parte, devidamente intimada, consoante fls. 104 dos autos, absteve-se de se pronunciar acerca da determinação judicial, motivo pelo qual merece acolhida a pretensão fazendária, eis que dispensável a intimação pessoal da parte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses processuais que a reclama.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.120 - PB (2005/0130463-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : VANINNI TAVARES DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, CAPUT E §§ 3º e 4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa é a seguinte:

"A fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa importou em valor irrisório, dando azo à aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, para fixar o valor da verba honorária." (fl. 118)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: a) no caso de causas de menor complexidade, de prática rotineira nas procuradorias e que tratam de matéria amplamente discutida e decidida, o zelo profissional deve ser considerado de menor importância na avaliação do quantum devido a título de honorários; b) o valor dos honorários arbitrados nos autos (R\$1.000,00) é quase o dobro do valor total da condenação imposta à empresa recorrente (R\$532,05), não sendo, pois, proporcional ao trabalho desenvolvido no processo. Admitido o recurso, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Da leitura da norma supra transcrita, verifica-se que nos casos ali elencados, o juiz deve fixar a verba honorária levando em consideração o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tendo o Tribunal a quo se embasado no art. 20, § 4º, do CPC, quando da fixação dos honorários, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério equitativo por ele adotado, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

V - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 493.161/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. Omissis.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, já que isso impõe incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 550.857/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEIS Nos 4.717/65 e 8.429/91. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há como se conhecer do recurso, no âmbito da instância especial, se a verificação de suposta ofensa de dispositivos legais requer o reexame de matéria fático-probatória que norteou o julgado recorrido.

2. É inviável, em sede extraordinária, a revisão dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento da verba honorária advocatícia.

3. Incidência da Súmula nº 7 do STJ - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 440.916/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 777.973 - RO (2005/0145951-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JERSIENE DE SOUZA MOURA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. ENQUADRAMENTO DO PRODUTO. LEI ESTADUAL 688/96. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF SEGUIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. PRODUTO COMPREENDIDO NA CLASSIFICAÇÃO GERAL CONSTANTE DA LEI. É legal a incidência do regime de substituição tributária sobre produtos compreendidos na classificação geral constante da lei." (fl. 267)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, e 8º da LC 87/96, e 97, III, do CTN, sob o argumento de que é indevida a incidência do regime de substituição tributária, porquanto: (a) o produto por ela comercializado não está previsto na Lei Estadual 688/96; (b) a previsão de que a atividade da empresa está sujeita ao referido regime foi indevidamente regulamentada pelo Decreto 10.627/2003. Isso porque a questão somente poderia ser objeto de lei complementar, nos termos do art. 155, XII, a e b, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 358/374.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, foi interposto agravo de instrumento, o qual restou provido pelo Ministro João Otávio de Noronha, com a sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

Em virtude de prevenção, foram os autos distribuídos a esta Relatora (fls. 453/455).

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, as matérias insertas nos arts. 6º, § 2º, e 8º da LC 87/96, e 97, III, do CTN, não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Desse modo, deveria a ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste recurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

Com efeito, a tese da recorrente no sentido de que é inviável a disciplina da substituição tributária por decreto estadual, na medida em que a questão deve ser objeto de lei, inclusive complementar, não foi objeto de discussão no Tribunal de Justiça estadual, o qual decidiu a controvérsia com base no entendimento de que a Lei Estadual 688/96 sujeitou o produto comercializado pela empresa ao regime de substituição tributária.

Desse modo, resta claro que o tema inserto no recurso especial não foi apreciado na origem, o que inviabiliza o seu conhecimento tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional, em virtude da falta do indispensável prequestionamento da matéria infraconstitucional.

Nota-se, pois, que sequer há falar em causa decidida capaz de viabilizar o pleito recursal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância.

Entende-se como causa decidida aquela que foi discutida e decidida nas instâncias ordinárias. Outra não é a lição de Bernardo Pimentel de Souza, segundo o qual "o inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988 também exige que a matéria jurídica tratada no recurso especial tenha sido solucionada no julgado recorrido. É o que se infere da expressão constitucional 'causas decididas em única ou última instância'. Aí reside a necessidade do prequestionamento do tema suscitado no recurso especial." (in Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 599).

É certo que, no voto vencido, foi consignado que "antes do Decreto n. 10.637/03 a cobrança do ICMS do composto 'Red Bull Energy Drink', por regime de substituição tributária, era indevida porque não especificado o produto em lei. Após, a ilegalidade residiu no fato de a exação ter sido prevista em Decreto" (fl. 270). Todavia, não atende o requisito de prequestionamento a menção da questão federal somente no voto vencido, nos termos das Súmulas 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

(b) Ademais, a controvérsia foi decidida na Corte de origem com base na interpretação da Lei Estadual 688/96, nos termos seguintes:

"A Lei Estadual n. 688/96 incluiu como mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária os produtos incluídos na posição 22.02 da MBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadoria), nessa posição, entre outros, está o 'Red Bull', classificado como composto líquido para consumo." (fl. 273)

Assim, para se concluir no sentido do não-enquadramento da empresa nas hipóteses em que a mencionada lei estadual permite a aplicação do regime de substituição tributária, bem como para se aferir a procedência das alegações da ora recorrente, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da referida Lei Estadual 688/96, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido: "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).



A propósito:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA. (...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.426 - RJ (2006/0094855-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 535, II, DO CPC. NÃO-JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 75):

"Agravo. Medida Cautelar. Corte no fornecimento de eletricidade a repartições públicas e logradouros municipais. Falta de pagamento de dívidas anteriores e relacionadas com esse fornecimento de luz. Possibilidade de a empresa que fornece os serviços de eletricidade efetuar o corte de luz em caso de não pagamento pelo Município, de seus débitos contraiídos, excetuando-se as escolas públicas, os hospitais municipais e logradouros públicos. Agravo conhecido e provido em parte."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 468 e 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a municipalidade "se encontra adimplente relativamente às faturas vencidas a partir de janeiro de 2005, fato novo e relevante que afasta a hipótese das lindes da demanda anterior, não sendo caso de se cogitar a aplicação do instituto da coisa julgada (art. 468, CPC), por serem diversos os limites das lides, repita-se, uma referente a débitos futuros e, outra, versando sobre dívidas pretéritas" (fl. 90); (c) não é lícito o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.

O recurso especial não foi admitido com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC.

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que não incide, na hipótese, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

2. A pretensão recursal não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal de Justiça decidiu (fl. 76):

"Ao que se verifica dos autos, e como observado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, existe decisão judicial transitada em julgado que autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica por parte da agravante, em relação ao Município aqui agravado, observando-se as exceções relativas às escolas, hospitais e logradouros públicos, ainda que a inadimplência do Município esteja caracterizada.

Entende o agravado que o procedimento da agravante em pretender o corte no fornecimento de eletricidade por dívidas pretéritas se afigura abusivo, visando coagi-lo e cercear o direito de defesa, sem se falar que busca compeli-lo ao que entende como 'obrigação impossível', considerando-se que 'ainda que créditos pretéritos existissem, não poderiam ser pagos sem previsão orçamentária para o corrente exercício'.

Entretanto, forçoso é convir que não pode a agravante aguardar a solução unilateral da questão, por parte do município agravado, restando certo que, somente no que tange aos casos que constituem exceção - escolas, hospitais e logradouros públicos - é que não devem ser atingidos pelas providências requeridas pela mesma, razão pela qual se dá parcial provimento ao recurso." (grifou-se)

O agravante, como visto, afasta a tese da coisa julgada sob o argumento de que a ação anterior (transitada em julgado) e esta ação cautelar incidental possuem causas de pedir distintas: aquela visava obstar a interrupção do fornecimento de energia elétrica com base nos débitos pendentes (vincendos), enquanto esta tem por objetivo impedir a suspensão do serviço em razão de dívida pretérita. Contudo, o agravante não providenciou a juntada, no presente instrumento, de cópias da petição inicial e das decisões proferidas na ação anterior, o que impede, por conseguinte, o exame da tese recursal.

Não-efetuada o traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, aplica-se a orientação firmada na Súmula 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF.

- A ausência de peça essencial para a compreensão da controvérsia impede o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na origem, nega seguimento a recurso especial. Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 811.156/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.' Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, 'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 761.079/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 778.518 - SC (2005/0145934-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AVELAR PEIXOTO SOARES
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial nos autos de execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública. Questão sobre o cabimento de honorários advocatícios. Execução de pequeno valor em que foram opostos embargos. Inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por AVELAR PEIXOTO SOARES com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Considerando a inafastabilidade da expedição do precatório, imposto constitucionalmente (art. 100 da CF), a sucumbência deve ser examinada através do princípio da causalidade.

2. Não tendo a Fazenda Pública dado causa à execução, uma vez que não é possível o cumprimento espontâneo da sentença, inviável a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC na presente espécie."

O recorrente sustenta que houve contrariedade e interpretação divergente dos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei 9.494/97, na medida em que a Turma Regional entendeu incabível a fixação de honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Nacional.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

A orientação desta Corte, em torno da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, oscilou entre duas correntes.

Em um primeiro momento, considerando o efeito material da alteração legislativa, cuja aplicação imediata implicaria inesperados efeitos patrimoniais para as partes, esta Corte passou a admitir a incidência da regra excepcional apenas para os processos ajuizados após a vigência da mencionada medida provisória.

Entretanto, a Corte Especial, revendo tal orientação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 436.312/RS, da relatoria do Sr. Ministro Franciulli Netto, considerou temerário o tratamento da matéria em questão, de índole processual, por intermédio de medida provisória.

Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 420.816/PR, em 29 de setembro de 2004, sendo Relator para acórdão o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a constitucionalidade da referida medida provisória, mas restringiu o seu campo de incidência, nos seguintes termos:

"O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. (...)**"

Com efeito, consideram-se de pequeno valor, portanto, não sujeitas ao regime do precatório, as execuções de até: a) sessenta salários mínimos quando a União for devedora (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001); b) quarenta salários mínimos se devedora for a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (art. 87, I, do ADCT); e c) trinta salários mínimos no caso de se tratar da Fazenda dos Municípios (art. 87, II, do ADCT).

Na hipótese dos autos, a execução por título judicial é de pequeno valor (fl. 66) e também foi embargada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 67-70), sendo devidos, assim, os honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litúgio, e que uma das partes resulte sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

2. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg nos ERESp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGRESP nº 682828/SC; EDcl no AGRESP nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no RESp nº 689791/SC; AGRESP nº 672545/SC; AGRESP nº 714065/SC e AGRESP nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor**, objeto do § 3º do art. 100 da CF/1988.

5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 676.719/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005, p. 165)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar a União, ora recorrida, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2258)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.636 - RN (2005/0145875-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CECÍLIO ARAÚJO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PETROBRÁS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT". IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.

2. Recurso especial dos autores provido; negado seguimento ao recurso especial da ré.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por CECÍLIO ARAÚJO DA COSTA e OUTROS e pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Tributário. Imposto de renda. Horas extras pagas em decorrência do reconhecimento em acordo coletivo de diferenças decorrentes da redução da jornada de trabalho para os empregos em regime de turnos ininterruptos. Natureza salarial. Incidência. Aplicação da SELIC ao crédito tributário. Multa de 75% prevista na Lei 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Pedido anulatório de débito fiscal que não configura denúncia espontânea. Precedentes. Apelo dos autores improvido. Apelo da Fazenda Nacional não conhecido. Remessa oficial improvida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional; no entanto, tais embargos restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, os autores sustentam que houve negativa de vigência e interpretação divergente do arts. 43 do Código Tributário Nacional, pois a Turma Regional entendeu que incide o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Indenização de Horas Trabalhas - IHT", não obstante a natureza indenizatória dessa verba.

Ante o princípio da eventualidade, também defendem que a aplicação da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários contraria o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Apontam, ainda, contrariedade ao art. 138 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a multa é uma sanção pecuniária por ato ilícito, mas, no presente caso, não houve a prática de tal ato, pois apresentaram as suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, com saldo a restituir do imposto em relação aos exercícios financeiros de 1995 e 1996, tendo a Secretaria da Receita Federal procedido às restituições.

Relatam que, perceberem que as verbas por eles recebidas a título de "Indenização de Horas Trabalhadas" constituem rendimentos não-tributáveis, apresentaram declarações retificadoras, sobre as quais o Fisco lavrou os autos de infração ora impugnados.

Entendem os contribuintes que a atitude deles equivaleria à denúncia espontânea, a justificar o afastamento da multa que lhes fora imposta.

Acrescentam que, no caso, houve violação do princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, uma vez que a sentença excluiu totalmente a multa; o Tribunal de origem, no entanto, embora não haja conhecido da apelação da Fazenda Nacional, considerou devida a multa no percentual de 20%.

Quanto aos honorários advocatícios a cujo pagamento foram condenados os dois autores que, depois de proferida a sentença, pleitearam a desistência da ação, os recorrentes sustentam que, neste ponto, o Tribunal de origem contrariou o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os autores interuseram, simultaneamente, recurso extraordinário.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, alega que o Tribunal de origem divergiu de julgado proferido por outro tribunal, assim como negou vigência ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, na medida em que considerou indevida a multa prevista nessa norma.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitidos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e, em seguida, enviados a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Assiste razão aos primeiros recorrentes, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Sendo os autores empregados da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, trabalho esse que é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma redução da jornada de trabalho dos petroleiros, conforme dispõe o art. 7º, XIV ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").

Entretanto, a PETROBRÁS só conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turnos de serviço conforme estabelecido pelo novo regime de trabalho, dois anos após a promulgação da CF/88.

No período entre a publicação da Carta Magna de 1988 e a data em que foi efetivamente implantado o novo regime de trabalho (1º.8.1990) ficou assegurada aos empregados, através de Acordo Coletivo, a indenização a que se refere o art. 9º da Lei 5.811/72:

"Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Assim, em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, independentemente da denominação que tenha sido utilizada pela empregadora quando do lançamento da parcela na folha de pagamento (IHT), não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Por sua vez, o art. 114 do CTN esclarece que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Se a verba representou pagamento de folgas não-usufruídas na oportunidade devida, representando a indenização assegurada pelo art. 9º da lei especial que regula o trabalho do recorrente, sobre a parcela respectiva não incidiria o imposto pretendido pela recorrida, pois a situação assemelha-se às hipóteses mencionadas nos enunciados das Súmulas 125 ("O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda") e 136 ("O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda") deste Tribunal.

A lei especial estabelece que a parcela recebida se constitui em verba indenizatória, e como tal não se enquadraria no contido nas normas previstas na lei complementar (CTN), especialmente porque não se amolda à dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional; a indenização não se confunde com renda, como produto do trabalho, ou proventos de qualquer natureza; a tese da recorrida não se aplica à hipótese que os autos revelam, e, sem qualquer dúvida, não autorizaria a incidência do tributo questionado.

Não é outra a orientação desta Corte.

A Primeira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004, pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não é objeto de incidência do Imposto de Renda, por não configurar remuneração de horas-extras trabalhadas, mas verba de natureza indenizatória. O acórdão encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental...'.

2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.

3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.

4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.

5. Recurso provido." (RESp 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004)

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, proferido no Recurso Especial 508.340/RS, uniformizou a jurisprudência para declarar a natureza indenizatória do mencionado pagamento.

O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turnos de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada 'Indenização de Horas Trabalhadas' está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido." (RESp 508.340/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005)

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Omissis.

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESp 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de 'Indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESp 717.078/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- Os valores pagos pela PETROBRÁS a título de 'indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não está sujeito à incidência do imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória.

- A configuração da divergência jurisprudencial exige a demonstração de decisões diversas para mesmas situações fáticas discutidas sob o mesmo fundamento legal.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESp 502.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005; grifou-se)



"TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.*

2. *Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.*

3. *Precedentes da 1ª e 2ª Turma.*

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 696.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.*

2. *Consignado pelo Eg. Tribunal a quo que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)*

3. *'É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.'* (REsp nº 584.182/RN)

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 669.155/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; grifou-se)

Com o acolhimento da tese relativa à contrariedade ao art. 43, I, do Código Tributário Nacional, resta prejudicada a análise das demais questões que, em face do princípio da eventualidade, foram apresentadas nos recursos especiais.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e, nos termos do § 1º-A do referido dispositivo legal, dou provimento ao recurso especial dos autores, para julgar procedente o pedido de anulação dos débitos fiscais.

4. Por conseguinte, condeno a União ao reembolso das despesas processuais antecipadas pelos autores e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (fls. 418-420).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.815 - RS (2006/0108257-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMERCIAL AGROPECUÁRIA SINUELO LTDA
ADVOGADO : LOIVÂNIA SCHNEIDER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos.
2. Inviável o o exame do recurso especial quando interposto fora do prazo legal estipulado no artigo 508, *caput*, do CPC.
3. Agravo de instrumento desprovido (CPC, art. 544, § 2º).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL AGROPECUÁRIA SINUELO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial aviado com arrimo na alíneas "a"do permissivo constitucional.

Relatos, decido.

Do exame dos autos, verifica-se no apelo especial manejado à ausência de pressuposto recursal extrínseco consubstanciado na tempestividade.Com efeito o acórdão recorrido foi publicado no DJU em 18/01/2006 (quarta-feira) (certidão de fls. 44). O prazo legal de 15 dias para a interposição do apelo nobre expirou em 02/02/2006 (quinta-feira). Contudo, o recurso especial apenas foi interposto em 03/02/2006 (fls.45), quando já ultrapassado o prazo estipulado no artigo 508, do Código de Processo Civil.

O artigo 508, *caput* da legislação processual assim preceitua:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência , o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze dias)."

Deste modo, configura-se inviável a análise do recurso especial, visto que eivado de intempestividade, uma vez que entre a data de publicação do acórdão atacado e a interposição do recurso, decorreu prazo superior ao prescrito na legislação de regência.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2.º, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.069 - RS (2005/0159630-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ZAGO
INTERES. : BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A inscrição como dívida ativa e a certidão são nulas se não atendem aos requisitos previstos nos arts. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. A referência ao livro e à folha da inscrição são requisitos indispensáveis à validade da CDA. Exegese do parágrafo único do art. 202 do CTN. Caso em que há nulidade da própria certidão de dívida ativa, devendo o vício ser reconhecido e decretado de ofício, não incidindo a Súmula 19 desta Corte. Especificação na CDA, dos valores relativos a cada um dos exercícios do IPTU cobrado, que deve ser observada pela Fazenda Pública, a fim de possibilitar ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pois, do contrário, impossibilitará a aferição da correção do montante executado. A prescrição em Direito Tributário não é instituído somente de Direito Processual, mas é também e fundamentalmente de Direito Material, por força de lei. A teor do art. 146, inciso III, letra 'b', da Constituição Federal, o tema da prescrição e da decadência estão sob reserva de lei complementar, estabelecendo o Código Tributário Nacional, como lei complementar que é, no § 1º do art. 113, que a obrigação surge com o fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Uma vez sobrevindo a prescrição, não remanesce qualquer direito para a Fazenda Pública, pois desaparece não só o crédito, mas, fundamentalmente, desaparece também a obrigação. É inexistente o despacho de citação em que a assinatura do juiz é mera cópia reprográfica, sendo nulos todos os demais atos processuais dele decorrentes. Exegese do art. 163 do CPC. (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (fl. 52)

Nas razões do recurso especial (fls. 66/79), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204, do Código Tributário Nacional, 194 do Código Civil, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, alegando em síntese, que: a) a CDA formulada pelo Município, apesar de não especificar o valor de cada exercício, é válida e perfeita, estando inclusive autenticada pela autoridade competente, razão pela qual não decorre nenhum prejuízo formal ou material para a defesa; b) todos os elementos necessários à formulação da defesa encontram-se presentes na referida certidão, inclusive com a indicação dos dispositivos legais que amparam a dívida executada; c) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição.

Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento, de ofício, da prescrição, bem como a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa (CDA).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 81/82.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Da análise dos autos verifica-se que o recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente, aquele que diz respeito à violação do art. 163 do CPC, haja vista a inexistência do despacho citatório, o que torna nulos todos os demais atos processuais praticados no processo.

Ressalte-se que, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - INATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

(...)

3. *Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de pressuposto recursal genérico.*

(...)

6. *Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.*" (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. *A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*

2. *No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora).*

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - SÚMULAS 5 E 7 - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

(...)

- *É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.*

(...)"

(REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO.

1. *Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.*

2. *Recurso não conhecido.*" (RMS 18.428/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL.SÚMULA 283/STF. ART. 69 DO DECRETO-LEI N.167/69.

- *É inviável o recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.*

(...)"

(AgRg no Ag 505.157/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. FINSOCIAL. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

(...)

Quanto à questão do momento para a fixação dos índices de correção monetária não merece conhecimento o recurso especial interposto pela empresa, visto que se limita a mencionar os índices de correção monetária que entende adequados e não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, que entendeu não ser o presente momento processual adequado para a fixação dos índices de correção monetária, relegando-a para a fase de liquidação. Recurso da contribuinte parcialmente provido."

(REsp 205.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2261)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.249 - RS (2005/0162739-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARESTO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO EM SEDE DE APELO EXTREMO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS.

1. A questão prescricional enfrentada à luz da controvérsia acerca das datas de concessão das liminares, denota ter o aresto recorrido decidido o *thema iudicandum* à luz do contexto probatório, tanto assim que do seu núcleo central colhem-se as seguintes razões: Os autos provam que a Martins Petróleo Ltda., cliente da Petrobrás Distribuidora, em 20-7-93 impetrou, na 5.ª Vara da Fazenda, mandado de segurança objetivando fosse afastada a incidência de ICMS sobre todas as operações interestaduais, entre contribuintes, em que a impetrante receba ou remeta petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (fl. 148). A liminar foi deferida e a sentença, datada de 23-11-93, concedeu a segurança (fls. 149-52), mas denegada pela eg. 2.ª Câmara Cível em 29-6-94 (fls. 154-62, ap. civ. 594 038 101).

Cessou, pois, em 29-6-94 a liminar, não sendo correta, pois, a alegação do Estado de que tal ocorreu em maio de 1995 (fl. 71). Acontece que o Estado sustenta que, conforme o Ofício n.º 508/93, a existência de uma liminar a favor da Petrobrás Distribuidora S/A, ou seja, a executada-embargante; logo, pode-se suspeitar - e assim me expresse porque não há prova - ser a essa liminar que o Estado se refere ao dizer que ela caiu em maio/95. Efetivamente, provam as fls. 119-20, o Ofício n.º 508, de 14-9-93, expedido pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda, a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A, a qual foi deferida para assegurar à Impetrante o direito ao transporte de lubrificantes até o destinatário - consumidor -, estabelecido no nosso Estado, autorizando o livre ingresso provindo de Santa Catarina (fl. 120).

2. Destarte, a análise da prescrição fundou-se no cânone constitucional do art. 146, III, da Constituição Federal para emprestar prestígio ao CTN quanto ao objeto da controvérsia; vale dizer, o decurso ou não do lapso prescricional à luz da Lei Complementar em detrimento da lei ordinária.

3. A análise de matéria fático-probatória e a apreciação de fundamentos constitucionais interditam a admissão do recurso especial. 4. Mantido o aresto recorrido no que pertine à prescrição resta prejudicada a análise das demais irresignações do recorrente, in casu, relativa aos efeitos da liminar concedida em sede de mandado de segurança, bem como, no que pertine à nulidade dos lançamentos tributários.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTOS AO ARREPIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Preliminares.

1.1 - Tratando-se de embargos opostos a execução fiscal, o prazo para a fazenda pública conta-se a partir da intimação pessoal do respectivo procurador, e não da publicação da nota de expediente no Diário da Justiça (LEF, art. 25). Assim, se a apelação ingressou dentro do prazo, contado a partir da mencionada intimação, não há falar em intempestividade.

1.2 - Se o próprio embargado, na impugnação aos embargos, levou para dentro dos autos matéria não argüida na respectiva pelo inicial pelo embargante, não se pode privar que este, invoque tal matéria como mais um argumento a lhe amparar. Assim, se o embargante, na parte que sucumbiu, recorre invocando aquela matéria, o caso não é de inovação, e por isso desmerece acolhida a preliminar de não-conhecimento argüida pelo apelado.

2. Não merece mantido o lançamento procedido em período durante o qual vigorava medida judicial. Desimporta que, posteriormente, a decisão tenha sido modificada. Ademais, no caso concreto, mesmo se válido fosse o ato administrativo, haveria prescrição, contada a partir de quando cessou a medida judicial até a citação no processo executório. É que a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar (CF, art. 146, III, b). Logo, é regra exclusivamente pela Lei 5.172/66, que passou a chamar-se **Código Tributário Nacional** por força do art. 7º do Ato Complementar 36/67, ganhando status de Lei Complementar. Por conseguinte, tanto faz ao princípio da hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59), quanto por ser a prescrição matéria reservada à legislação complementar, a interrupção da prescrição, tratando-se de ajuizamento de cobrança, só acontece com a efetiva citação, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Inaplicam-se o art. 219, §§ 1.º a 3.º, do CPC, e art. 8.º, § 3.º, da LEF. Jurisprudência do STJ e também da Corte local.

3. Rejeitada as preliminares. Provida uma apelação, desprovida outra e no mais sentença confirmada em reexame.

Noticiam os autos que PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, ora recorrida, opôs embargos à execução fiscal objetivando ver reconhecida a prescrição do executivo quanto às CDAs n.ºs 191 a 198 e a nulidade da CDA n.º 199 tendo em vista a duplicidade da cobrança porquanto haveria outro lançamento efetuado referente ao mesmo fato gerador relativo à nota fiscal n.º 143127, objeto da CDA 97/0139, que foi executada perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre.

O r. Juízo monocrático, em sentença de fls. 182/189, julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a prescrição das CDAs n.ºs 191 a 198 e determinar a exclusão da CDA n.º 199 do valor referente à Nota Fiscal n.º 143.127 sem que fosse condenado o Estado a ressarcir à autora o valor pago em dobro.

Irresignadas, ambas as partes apelaram:

a) a Petrobrás, "no tocante à CDA n.º 199, explicando que a origem do auto de lançamento foi lavrado pela falta de cobrança e destaque pela emitente do documento fiscal referente ao ICMS devido por substituição tributária nas Notas Fiscais 14.3126 e 14.3127" motivo pelo qual deve ser afastada "a exigibilidade daquela CDA, pois o lançamento não cumpriria com o requisito da legalidade, porquanto estaria a exigir obrigação tributária dispensada por conta de sentença em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte destinatário das mercadorias, que efetivamente afastava a cobrança e destaque do ICMS por substituição tributária nas operações destinadas à empresa Martins Petróleo, efetivamente, a destinatária das mercadorias faturas pelas Notas Fiscais referidas" e, alternativamente, "ainda que não seja esse o entendimento, diz estar prescrito também o crédito representado no título 199."; e

b) o Estado do Rio Grande do Sul, pugnando pelo afastamento da prescrição porquanto o ajuizamento das ações onde se buscava ver declarada a inexistência do tributo constituem causas impeditivas da fruição do prazo prescricional.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado e deu provimento à apelação da Petrobrás, nos termos da ementa supratranscrita e do seguinte voto-condutor:

" (...)

2. **Mérito.** Aqui há dois itens básicos: a existência de liminar em mandado de segurança judicial e a prescrição.

2.1 - **A existência de liminar em mandado de segurança.** A situação neste particular é confusa no que à liminar concedida em mandado de segurança, visto que na realidade foi concedida mais de uma. Os autos provam que a Martins Petróleo Ltda., cliente da Petrobrás Distribuidora, em 20-7-93 impetrou, na 5.ª Vara da Fazenda, mandado de segurança objetivando fosse afastada a incidência de ICMS sobre todas as operações interestaduais, entre contribuintes, em que a impetrante receba ou remeta petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (fl. 148). A liminar foi deferida e a sentença, datada de 23-11-93, concedeu a segurança (fls. 149-52), mas denegada pela eg. 2.ª Câmara Cível em 29-6-94 (fls. 154-62, ap. civ. 594 038 101).

Cessou, pois, em 29-6-94 a liminar, não sendo correta, pois, a alegação do Estado de que tal ocorreu em maio de 1995 (fl. 71). Acontece que o Estado sustenta que, conforme o Ofício n.º 508/93, a existência de uma liminar a favor da Petrobrás Distribuidora S/A, ou seja, a executada-embargante; logo, pode-se suspeitar - e assim me expresse porque não há prova - ser a essa liminar que o Estado se refere ao dizer que ela caiu em maio/95. Efetivamente, provam as fls. 119-20, o Ofício n.º 508, de 14-9-93, expedido pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda, a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A, a qual foi deferida para assegurar à Impetrante o direito ao transporte de lubrificantes até o destinatário - consumidor -, estabelecido no nosso Estado, autorizando o livre ingresso provindo de Santa Catarina (fl. 120).

Portanto, existiram dois mandados de segurança: (a) um impetrado pela Martins Petróleo na 5.ª Vara da Fazenda, cuja liminar foi concedida não se sabe quando, mas, sem dúvida foi entre os dias 20-1 de julho de 1993, que só caiu quando a 2.ª Câmara denegou a segurança em 29-6-94; e (b) outro impetrado pela Petrobrás Distribuidora na 1.ª Vara da Fazenda, cuja liminar foi concedida em 14-9-93, nada mais se sabendo.

Disse e repito que a situação neste particular é confusa porque as partes não fazem essa distinção e arrazoam como se tivesse havido um só mandado de segurança, ou seja, apenas aquele da Martins Petróleo, cuja liminar cessou em 29-6-94. Suspeita-se, como também disse e repito, que o Estado quando fala que a liminar cessou em maio/95, esteja a se referir àquela do **mandamus** impetrado pela Petrobrás Distribuidora, porém disso não há prova nos autos.

De qualquer modo, eminentes colegas, por uma ou por outra liminar, o fato é que todas as apreensões e autos de lançamentos foram lavrados em escancarada desobediência à ordem judicial.

E aqui, então, o primeiro motivo da nulidade de todos os autos de lançamento, conforme jurisprudência tranqüila desta Corte.

Infelizmente, forçoso é dizer, o Fisco Estadual, por ser mal orientado ou por pura presunçosidade e arrogância mesmo, com frequência afronta ordens judiciais. Já tivemos inúmeros processos em que, por atitudes do Fisco, exatamente como a dos autos, o Estado põe tudo a perder.

Na sessão desta Câmara realizada no dia 21-06-2000 foi julgada a ap. civ. 70 001 028 786, da qual foi relator o eminente Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Em síntese: ato praticado pelo Fisco, após a parte já estar amparada por medida liminar. Cinco dias depois, em 26, presidi a sessão do regime de exceção desta Câmara, oportunidade em que foi julgada a ap. civ. 70 000 342 002, que igualmente envolvia ato do Fisco em afronta à ordem judicial, prevalecendo o voto de minha lavra, no sentido da invalidade por causa do obstáculo, restando vencido o eminente relator. Depois, veio a ap. civ. 70 001 053 818, envolvendo mais uma desobediência do Fisco.

Não tardou vir a ap. civ. 70 003 811 437, da qual fui relator, resultando a seguinte ementa no ponto que interessa: Não merece mantido o lançamento contra substituta tributária, por descumprir o regime de substituição, em período durante o qual agiu em observância a decisão judicial. Desimporta que, posteriormente, a decisão tenha sido modificada. Em relação a tal período, e no que tange à operação objeto do regime, a responsabilidade é tão-só da substituída tributária.

Vênia para reproduzir, na parte que interessa, a ementa resultante do precedente desta Câmara do qual foi relator o eminente Des. Canibal: Deve o auto de lançamento ser anulado, uma vez que efetuado após a concessão de liminar em mandado de segurança, com o que haveria o impedimento do procedimento administrativo que tal. O eminente relator, no duto voto, reproduziu antigo precedente, também desta Câmara, consubstanciado pela ap. civ. 596 140 582, da qual foi relator o eminente Des. José Vellinho de Lacerda, com a seguinte ementa: ICMS. Execução fiscal. Auto de lançamento efetuado por aplicação de multa, quando a contribuinte estava beneficiada por liminar em mandado de segurança, que lhe assegurava a correção monetária sobre saldo credor excedente apurado no período. Recurso provido para anular-se o auto.

Ainda desta Câmara, a ap. civ. 70 001 987 866, julgada em 21-03-2001, da qual foi relator o eminente Des. Henrique, resultando a seguinte ementa: Tendo a impetrante procedido a adjudicação de créditos de ICMS devidamente corrigidos, com base em decisão judicial deste Tribunal, o auto de lançamento que ignorou tal decisão violou direito líquido e certo, a ser amparado via mandado de segurança. Irrelevante, na espécie, a circunstância de ter sido interposto recurso extraordinário contra a referida decisão. Primeiro, porque a glosa procedida pelo Fisco se deu antes mesmo da interposição de tal recurso. Segundo, porque este recurso não tem o efeito de suspender a eficácia do acórdão. Terceiro, porque mesmo com o provimento do RE, o que de fato veio a ocorrer, a decisão deste Tribunal está ainda em vigor, face à interposição, pela ora impetrante, de embargos de divergência, estes com efeito suspensivo. Nulidade do auto de lançamento. Segurança concedida. Apelação provida. No mesmo sentido os EI 70 002 605 269, julgados em 15-09-2001, dos quais foi relator o mesmo eminente Des. Henrique.

A tudo isso acresça-se o precedente do eg. TRF da 3ª Região, cuja ementa diz o seguinte: É nulo auto de infração imposto contra empresa amparada por liminar obtida em mandado de segurança para suspensão do crédito tributário objeto do auto (Código Tributário Nacional, artigo 151, II e IV). (Ap. em MS 145.263/SP, Diário Oficial da União II, em 03-10-95, p. 66.916).

2.2 - **Prescrição.** Embora desnecessário, não custa examinar também, pelo princípio da eventualidade, a ocorrência de prescrição, mesmo se o prazo for contado a partir da cessação das liminares, que é a **melhor hipótese** para o Estado, ou seja, 29-6-94 e maio/95, visto que o ajuizamento só ocorreu e abril/2000 e a citação em 14 de maio. Acontece que, conforme o art. 146, III, b, da CF, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente a respeito de **prescrição e decadência**. Como é sabido, por força do art. 7.º do Ato Complementar 36/67, a Lei 5.172, de 25-10-66, passou a chamar-se Código Tributário Nacional, com **status** de Lei Complementar, pois.

Assim, tanto faz ao princípio da hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59), quanto por ser a prescrição matéria reservada à Lei Complementar, não prevalece regramento diverso em legislação ordinária.

Ora, o CTN disciplinou inteiramente a prescrição, dispondo no art. 174, **caput**, que ela é de cinco anos, e no parágrafo único, inc. I, diz que ela se interrompe **pela citação pessoal feita ao devedor**.

Portanto, não incidem os elastérios do art. 219, §§ 1.º a 3.º, do CPC (retroatividade da interrupção à data da propositura da demanda, desde que efetivado o ato citatório do prazo de dez dias, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, com possibilidade de o juiz prorrogar por até noventa dias), e tampouco incide a LEF, pelo art. 2.º, § 3.º (efeito suspensivo da inscrição, por 180 dias, ou até o ajuizamento da execução, se esta ocorrer antes daquele prazo), e pelo art. 8.º, § 3.º (interrupção pelo despacho que ordena a citação).

É entendimento do STJ que, tratando-se de débito tributário, não incidem, quanto à prescrição, nem o CPC e nem a LEF (Lei 6.830/80), mas tão-somente o CTN, em particular, tratando-se de interrupção, o inc. I do parágrafo único do art. 174.

Nesse sentido, além dos precedentes transcritos no duto voto majoritário, invoco decisão da eg. 2ª Turma do STJ, no Resp. 76.739-RS, originário deste Estado, julgado em 23-02-99, com a seguinte ementa: O simples despacho do Juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, par. ún., do CTN (RT 769/167).

Impressiona o voto do eminente relator, Min. Peçanha Martins, diversos outros precedentes, inclusive do STJ, inclusive da 1ª Seção, no Resp. 36.855-1-SP, o que bem revela tratar-se de matéria pacificada, cuja ementa diz o seguinte: Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu par. ún. do CTN. Também nesta Corte é o entendimento, e refiro para exemplificar, os EI 70 001 356 088, dos quais fui relator, julgados no 1.º Grupo Cível.

Resta pois, desprovida a apelação do embargado e provida a da embargante, restando prejudicados todos os demais questionamentos, inclusive aquele relativo à CDA 199, se envolve apenas a NF 143127, ou também a NF 143126.

4. **Dispositivo.** Nesses termos, rejeito as preliminares, dou provimento à 1.ª apelação (da Petrobrás), desprovejo a 2.ª (do Estado), e no mais confirmo a douda sentença em reexame necessário."



Na presente irresignação especial, alega o Estado recorrente: a) a ocorrência de vulneração do art. 142 c/c art. 173, do CTN, e o dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ (RESP n.º 119. 986 e RESP n.º 75.075), tendo em vista que o fisco, em tendo ciência da falta de recolhimento do tributo pela Petrobrás, tinha o dever de efetuar o lançamento do mesmo, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN), tanto mais mais impedir o transcurso do prazo decadencial (art. 173, do CTN) b) que a Corte de origem laborou em erro ao atribuir efeitos permanentes à decisão reformada no mandado de segurança, afrontando, portanto, entendimento do STF sumulado no verbete n.º 405 ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."). c) que deve ser afastada a prescrição da ação pelos seguintes fundamentos: "Considerando-se a constituição do crédito (lançamento), com o transcurso do prazo para impugnação administrativa ou com a decisão proferida naquela sede, é que inicia o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. Repita-se que, inicia o curso da prescrição, decorridos trinta dias após o lançamento quando esgotado o prazo de interposição de recurso na via administrativa (art. 28 da Lei 6.537/73), ou após a decisão proferida naquela sede. Nesse compasso, suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, a interposição de processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma, ou medida liminar concedida em ação judicial. Assim, iniciado o curso do prazo prescricional (após eventual suspensão), cabe à Fazenda inscrever o valor em dívida ativa e remeter para cobrança judicial. Após efetuada a respectiva inscrição, novamente se suspende o prazo de prescrição, agora, por 180 dias (ou até o ajuizamento da execução fiscal - se esta ocorrer ants do final do prazo), a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. E, finalmente, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição (ou mesmo, aqui invoque-se o disposto no art. 174, I do CTN, a citação do devedor interrompe a prescrição) No caso dos autos, respeitosamente, a contagem ocorreu de forma equivocada. A ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Independe que a citação tenha ocorrido posteriormente. É que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação. Vejamos o dispositivo: (...) Tal dispositivo é aplicável por força do art. 1º da Lei 6.830/80. E o credor trouxe, como lhe cabia, todos os dados corretos para a localização do devedor. Nesse compasso, cumpre agora trazer à baila outro aspecto da questão, pertinente e extremamente relevante à hipótese comentada. É o que dispõe acerca da matéria o novo Código Civil Brasileiro: 'Art. 202. A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.' Destarte, não é de se admitir que, nas dívidas privadas os credores pudessem ter a prescrição interrompida pelo despacho que ordena a citação e o mesmo não ocorresse com a Fazenda Pública. Estar-se-ia privilegiando os créditos privados em detrimento dos públicos. Assim, a interpretação que deve ser dada aos arts. 174 do CTN em combinação com o art. 8º da Lei 6.830/80 deve estar em consonância com os invocados art. 219, § 1º do CPC e art. 202, I do CCB, ou seja, cumpre à Fazenda Pública exercer seu direito de ação no prazo legal, o que poderia se revelar através do despacho que ordena a citação. Indicado o endereço do devedor, não há nenhum outro ato que dependa do Ente Público: o mesmo não está sujeito a custas ou recolhimento de condição de Oficial do Justiça. Decorrência é que, exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente, de forma a prejudicar a cobrança do crédito tributário. Assim, o que é cabível ao credor é exercer o seu direito de ação, através da propositura da mesma. Não se pode reconhecer, destarte, prescrição no caso dos autos pelo menos em relação a CDA 199"

Contra-razões ofertadas pela Petrobrás pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 142 e 173 do CTN, pelo fato de que "a vulneração do art. 174 do CTN c/c artigo 219 do CPC não corresponde aos fundamentos da decisão recorrida, adotada com base em outro fundamento" e, por fim, no que se refere à divergência alegada, não seria capaz de alterar a decisão recorrida "porquanto exercido ou não o lançamento tributário no curso da medida judicial, o crédito tributário não foi objeto de cobrança, nem nos cinco anos do lançamento, nem nos cinco anos da cessação dos efeitos das medidas judiciais, situação processual que evidencia a falta de interesse do Estado no prosseguimento do recurso, eis que não lhe será útil a reforma pelas razões pretendidas.", atraindo, portanto, a incidência das Súmulas n.º 282 e 283, do STF. Ainda, aduziu a recorrida que, como o aresto recorrido enfrentou a questão controvertida com base nos fato se provas impõe-se o não conhecimento do recurso em razão do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que, muito embora tenha sido prequestionada a matéria versada nos dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido, bem como, realizado o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, o presente recurso especial não merece seguimento. Isto porque a questão prescricional enfrentada à luz da controvérsia acerca das datas de concessão das liminares, denota ter o aresto recorrido decidido o *thema iudicandum* à luz do contexto probatório, tanto assim que do seu núcleo central colhem-se as seguintes razões: Os autos provam que a Martins Petróleo Ltda., cliente da Petrobrás Distribuidora, em 20-7-93 impetrou, na 5.ª Vara da Fazenda, mandado de segurança objetivando fosse afastada a incidência de ICMS sobre todas as operações interestaduais, entre contribuintes, em que a impetrante receba ou remeta petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (fl. 148). A liminar foi deferida e a sentença, datada de 23-11-93, concedeu a segurança (fls. 149-52), mas denegada pela eg. 2.ª Câmara Cível em 29-6-94 (fls. 154-62, ap. civ. 594 038 101). Cessou, pois, em 29-6-94 a liminar, não sendo correta, pois, a alegação do Estado de que tal ocorreu em maio de 1995 (fl. 71). Acontece que o Estado sustenta que, conforme o Ofício n.º 508/93, a existência de uma liminar a favor da Petrobrás Distribuidora S/A, ou seja, a executada-embargante; logo, pode-se suspeitar - e assim me expresso porque não há prova - ser a essa liminar que o Estado se refere ao dizer que ela caiu em maio/95. Efetivamente, provam as fls. 119-20, o Ofício n.º 508, de 14-9-93, expedido pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda, a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A, a qual foi deferida para assegurar à Impetrante o direito ao transporte de lubrificantes até o destinatário - consumidor -, estabelecido no nosso Estado, autorizando o livre ingresso provindo de Santa Catarina (fl. 120). Destarte, a análise da prescrição fundou-se no cânone constitucional do art. 146, III, da Constituição Federal para emprestar prestígio ao CTN quanto ao objeto da controvérsia; vale dizer, o decurso ou não do lapso prescricional à luz da Lei Complementar em detrimento da lei ordinária. A análise de matéria fático-probatória e a apreciação de fundamentos constitucionais interditam a admissão do recurso especial. Consectariamente, mantido o aresto recorrido no que pertine à prescrição resta prejudicada a análise das demais irresignações do recorrente, in casu, relativa aos efeitos da liminar concedida em sede de mandado segurança, bem como, no que pertine à nulidade dos lançamentos tributários. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.374 - RS (2006/0172130-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE

ADVOGADO : FÁBIO NYLAND E OUTROS

AGRAVADO : RAIMUNDO JESUS BARBOSA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 336):

"APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DMAE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. RECÁLCULO NO CONSUMO DE ÁGUA. DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO. Restando demonstrado na instrução que as faturas sempre foram quitadas corretamente e que a fatura apresentada em outubro de 2002 desborda dos critérios estabelecidos na legislação municipal (Lei Complementar n.º 107/87), merece ser anulada a cobrança, visto que indevida. No caso dos autos, não se verificou fraude no hidrômetro do imóvel, que, aliás, nunca foi examinado. Apelação desprovida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 165, 333, I, 458, II e III, e 535, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) "para determinar que o cálculo da conta seja pelo consumo estimado deveriam os nobres julgadores terem se pronunciado sobre a correção da medição feita pelo hidrômetro face a existência ou não de defeito no hidrômetro", pois "a determinação do cálculo pelo consumo estimado só é possível se admitido defeito no hidrômetro" (fl. 341); (c) "o juiz tem a prerrogativa de julgar por livre convencimento mas não pode contrariar fato provado ou incontroverso" (fls. 344/345); (d) o Tribunal de Justiça, ao manter a r. sentença, inverteu de maneira equivocada o ônus probatório, porquanto o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve violação dos arts. 165, 458, II e II, e 535, II, do CPC; (b) "a cobrança foi tida como indevida com base em lei local, ou seja, a fatura estaria fora dos critérios estabelecidos pelo art. 56 da Lei Complementar nº 107/87, o qual estabelece o modo de medir o consumo pelo hidrômetro. Como o DMAE não teve acesso a ele, porque o prédio estava fechado, o cálculo deveria ser feito em conformidade com o art. 58 da referida norma. Portanto, a inversão do decidido implicaria na análise de lei local, o que é incabível em sede de recurso especial" (fl. 367, v.). O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) o Tribunal de Justiça extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso; (b) a admissibilidade do recurso especial não foi examinada por todos os seus fundamentos.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula 280/STF. Incide, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2263)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.699 - SP (2005/0197388-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, este último com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o prazo para se pleitear a repetição/compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS deve ser de cinco anos a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Às fls. 398/400 proferi decisão dando provimento ao recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA, tendo sido certificado o trânsito em julgado do referido *decisum* à fl. 402.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, em síntese, afronta aos arts. 156, I, 165, e 168, I, do CTN, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que o prazo prescricional seria de cinco anos contados do recolhimento indevido.

Relatados, decido.

Tenho que o presente apelo raro perdeu o objeto.

Com efeito, como antes relatado, proferida anteriormente decisão no recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA, tendo sido este provido, exarando-se o entendimento já sufragado por esta Corte Superior no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. A referida decisão transitou em julgado (fl. 402), de sorte que, tratando o recurso especial da Fazenda sobre o mesmo tema, prescrição, notória a perda de seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ante a perda de seu objeto, com esteio no art. 34, XI, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.908 - SP (2006/0170259-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CAPITÃES BAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MENTA DE CARVALHO DINIS E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 65):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica). Cautelar inominada ajuizada por empresa-consumidora. Deferimento de medida liminar, para restabelecer o serviço, administrativamente interrompido pela concessionária. Apon-tamento moratório, gerando incerteza (conta em banco, no tocante ao consumo e respectivo valor a pagar). Ação principal em curso. Me-lhores luzes, com o contraditório. Decisão mantida. Recurso da ré. Desprovidimento."

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a e c*, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, e 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL. Sustenta, em síntese, que: (a) é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, entendimento endossado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (b) o serviço de fornecimento de energia elétrica depende da contraprestação do consumidor, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do sistema; (c) é inaplicável, ao caso, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) a Resolução 456/2000 da ANEEL não constitui lei federal para fins de interposição do apelo extremo; (b) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) não houve o prequestionamento do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma, genericamente, que todos os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Revela-se inviável a análise da pretensão recursal, porquanto diretamente vinculada à cognição acerca da existência ou não dos pressupostos cautelares específicos - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* -, sendo que, em relação ao segundo, há a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESSUPOSTOS DO PROVIMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ante à negativa de prestação jurisdicional ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos requisitos para a concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e o periculum in mora) constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 593.939/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF simulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não por-que seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 696.858/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.863 - SP (2005/0207861-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : J A LIMA GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência formulado às fls. 550/551, em 20.03.2007, por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

Não obstante, verifica-se que o recurso especial desprovido, nos termos da decisão de fls. 527/548, tendo sido a mesma publicada em 06.03.2007, consoante certidão de fl. 549.

Consoante a lição de José Carlos Barbosa Moreira *"a desistência pode ocorrer 'a qualquer tempo', ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento"* (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil". 11ª ed., Ed. Forense, p. 330, 2003, Rio de Janeiro).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 550/551, posto tardio.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.584 - DF (2006/0185571-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEBORAH SOUZA RABELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA (LEI 8.025/90, ART. 15, I, E). INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISSÍDIO PRETORIANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 15):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA.

1. Na linha da jurisprudência hoje consolidada no STJ, não cabe a imposição da multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, antes do trânsito em julgado da sentença na ação de reintegração de posse, salvo se descumprida pelos réus ordem de reintegração liminar. Res-salva de ponto de vista em sentido contrário da Relatora.
2. Apelação a que se dá parcial provimento."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 15, I, *e*, da Lei 8.025/90. Alega, em síntese, que a multa pela retenção irregular do imóvel funcional incide desde o advento do prazo final estipulado na notificação para desocupação do imóvel, não havendo, na lei, qualquer referência ao processo judicial tampouco ao trânsito em julgado da decisão.

O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de que o aresto regional encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que: (a) o TRF da 1ª Região extrapolou o juízo preliminar de admissibilidade, pois examinou o mérito do recurso; (b) não existe entendimento pacificado sobre a matéria.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a multa prevista no art. 15, I, *e*, da Lei 8.025/90, somente incide a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. ART. 15, I, E, DA LEI Nº 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 739.032/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMÓVEL FUNCIONAL - MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR - DESCONTO EM FOLHA - CABIMENTO.

1. A aplicação da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea 'e', da Lei 8.025/90, em razão de ocupação irregular de imóvel por servidor militar, vinha sendo julgada tanto pela Terceira quanto pela Primeira Seção deste Tribunal.

2. No Conflito de Competência 32.607/DF, ficou assentado pela Corte Especial que a aplicação da referida multa seria julgada por esta Primeira Seção.

3. Jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o desconto em folha de pagamento da multa prevista no art. 15, I, 'e', da Lei 8.025/90 quando irregular a ocupação de imóvel funcional, sempre com a ressalva de que os descontos não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou soldo e de dez vezes o valor da taxa de ocupação, observando-se, ainda, o trânsito em julgado da ação possessória.

4. Recurso especial provido."

(REsp 553.854/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

Nesse contexto, revela-se manifestamente inadmissível a divergência jurisprudencial suscitada, com fundamento na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.128 - RS (2006/0183927-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA GRAETER
ADVOGADO : JULICE CRISTINA WINTER



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O acórdão recorrido concluiu, com base em farta documentação carreada para os presentes autos, que o autor da presente ação preenche os requisitos exigidos no edital relativo ao certame promovido pela ora agravante.
3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EDITAL QUE EXIGE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ELETRÔNICA. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PROCEDÊNCIA PELA ORIGEM. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NÃO-PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1 - Preenchendo os requisitos exigidos pelo Edital do Certame, conforme comprovam através de declaração do Diretor da Escola de Engenharia da UFRGS e por certidão do CREA/RS, deverá ser aceito a habilitação de Engenharia Elétrica para ocupar o cargo de Engenheiro de Equipamentos Júnior (Eletrônica).

2 - A minoração da verba honorária se impõe, porquanto a remuneração do trabalho do profissional deve ser condigna, sem, com isso, onerar em demasia a parte adversa.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 222-234), PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC, e 3º, 41 e 43 da Lei 8.666/93. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b), "o Edital nº 1/2001, de 1º de agosto de 2001, foi deveras claro ao especificar os requisitos e atribuições de todos os cargos objeto daquele processo seletivo, tendo consignado de maneira expressa a necessidade de diploma em Engenharia Eletrônica para o cargo que o recorrido optou por disputar" (fl. 227); (c) o ora agravado, formado em engenharia elétrica, não preenche os requisitos previstos no referido edital, razão pela qual foi eliminado do certame, sendo certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgados de outros Tribunais nos quais se decidiu que a inscrição em concurso público vincula o candidato às regras preestabelecidas no edital.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente de configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Afirma, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o ora agravado preenche as condições inicialmente previstas no edital do concurso público.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido concluiu, com base em farta documentação carreada para os presentes autos, que o autor da presente ação preenche os requisitos exigidos no edital relativo ao certame promovido pela ora agravante, valendo conferir, nesse aspecto, os seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado:

"E como destaca a sentença, restou incontroverso que o autor preenche os requisitos exigidos pelo edital, fazendo jus a permanecer no processo seletivo. Destarte, como bem refere a douta magistrada:

"(...) É que o curso de Engenharia da UFRGS é amplo, generalista, fornecendo três habilitações, quais sejam, a elétrica, a eletrônica e a de telecomunicações, tudo de acordo com as regulamentações do Conselho Federal de Educação pertinentes.

Conforme se observa da declaração da fl. 33, emitida pela Diretor da Escola de Engenharia da UFRGS, o curso de Engenharia Elétrica 'proporciona uma formação profissional básica de engenheiro eletricista, dando ênfase a setores específicos de Eletrônica, Eletrotécnica, Telecomunicações e Automação e Controle'.

O documento da fl. 34/35, emitido pela Pró-Reitoria de Ensino da UFRGS especifica que a 'formação em conteúdos de Eletrônica é realizada pela formação geral de Engenharia Elétrica', invocando a Resolução 48/76 do CFE. Mais adiante, no mesmo documento, é referido que a Resolução CFE 09/77, que caracteriza a habilitação de engenharia, unificou a formação em engenharia elétrica e eletrônica sob a denominação de 'Engenharia Elétrica'. O documento é finalizado concluindo que 'a requerente foi informada que há recusa de aceitação de Diplomas de Engenheiro Eletricista, inclusive aqueles expedidos pela UFRGS para posse em cargo de Engenheiro Eletrônico, sob a alegação de '...não ter comprovado o atendimento aos requisitos para o cargo ao qual concorreu...' Se a exigência do cargo é a graduação na área de Eletrônica, cuja formação acadêmica encontra-se abrangida no curso de Engenharia Elétrica, o Diploma de Engenheiro Eletricista é título acadêmico hábil de comprovação da formação.'" (fls. 203-204)

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.368 - SP (2006/0147140-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROMUALDO GUILHERME NOVELLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : THEREZA TALARICO NOVELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO - embargos opostos à execução pela Fazenda do Estado - fixação do termo de início da fluência dos juros compensatórios - inadmissibilidade - imissão de posse não efetivada - ocupação por terceiros que não foi incentivada ou permitida pela expropriante - verba não devida - ofensa à coisa julgada e princípios de direito processual - inocorrência - fatos novos que permitem ao juiz a readequação do julgado exequendo à situação apresentada - recurso parcialmente conhecido e desprovido." (fl.546)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 597-613), o ESPÓLIO DE ROMUALDO GUILHERME NOVELLO e OUTROS apontam violação dos arts. 14, parágrafo único, 128, 460, 463, I e II, 467, 468, 473, 535, II, e 610, do CPC, e 2º, 3º e 4º, da Lei 1.060/50. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) na hipótese dos autos, já havia sido determinada a incidência dos juros compensatórios por decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda que inexistente mandado de imissão na posse devidamente cumprido, tendo em vista que a desapropriação em tela ocorreu para implantação de programa habitacional, com a imediata imissão de terceiros na posse do bem, estimulados pela edição do decreto expropriatório; (c) modificar a referida decisão configura ofensa à coisa julgada; (d) a assistência judiciária gratuita é benefício condicionado à simples afirmação de ausência de recursos pecuniários.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) os dispositivos legais cuja violação foi apontada, à exceção dos arts. 14, parágrafo único, 463, 468 e 610 do CPC, não foram examinados pelo acórdão recorrido; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame de provas.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive no tocante ao requisito do prequestionamento. Afirmam, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.948 - PE (2006/0199873-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ACARY DE ALBUQUERQUE UCHÔA CAVALCANTI
REPR.POR : JACY PEREIRA GOGGIN UCHOA CAVALCANTI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO.

- Os optantes da FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- As ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- A legislação processual em vigor (art. 282 e 283 do CPC) não prevê a exigência de autenticação dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, a ponto de possibilitar o indeferimento de plano da petição inicial.

- Mantidos os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e por não haver qualquer insurgência da parte autora contra o decumum neste particular.Apelação improvida." (fl. 15)

No recurso especial (fls. 17-23), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora (ora recorrida) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 21).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 30); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 30); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 30); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 30).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a atuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 4); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC e 2º, § 3º, da LICC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Com relação à concessão dos juros progressivos para o caso de opção feita retroativamente, com base na Lei 5.958/73, observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos presentes autos, a autora satisfaz as condições legais para a concessão dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, qual seja, o ingresso no emprego antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 22 de setembro de 1971 e a opção pelo regime do FGTS. Por essa razão, deverá ser aplicada sobre ela(s), a taxa progressiva de juros." (fl. 11)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCÍDIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.107 - SP (2006/0205633-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento que reforme o aresto, sob o fato de serem legais e constitucionais as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 1º, 14 caput, incisos I e II e 2º da Lei Complementar

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 168/186.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.312 - PR (2006/0208801-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS MARQUES ALEIXO

ADVOGADO : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não merece ser provido o agravo para subida do recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS.

1. Nos termos da Súmula 210 do STJ, a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de trinta anos é a data da declaração da opção.

2. Preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da CEF, a nulidade da sentença por ausência do litisconsórcio passivo na demanda rejeitadas.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 assegurou a opção retroativa aos empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Tendo a opção ocorrido na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, o trabalhador tem direito aos juros progressivos.

4. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).

5. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo." (fl. 45)

No recurso especial (fls. 48-52), interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente alega que: (a) "(...) o v. aresto ora guerreado, apesar de aplicar a Súmula 210 do E. STJ, deixou de reconhecer que a prescrição trintenária incide sobre as parcelas que se venceram há mais de trinta anos do aforamento da ação." (fl. 49); (b) "(...) os arestos trazidos como paradigmas acentuam o fato de que as obrigações relativas ao crédito de tais parcelas são de trato sucessivo e que, portanto, o direito de exigir o respectivo pagamento é atingido pela prescrição no que respeita à parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda." (fl. 51); (c) "(...) é impensável que se reconheça *ad eternum* o direito de os titulares das contas vinculadas virem postular a incidência da taxa progressiva de juros, sem a observância do prazo prescricional." (fl. 51).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "(...) quando se ingressa com o recurso especial com fulcro na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, é imperioso o apontamento dos dispositivos legais que considera violados, não bastando sua designação nos dissídios jurisprudenciais colacionados ao recurso. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido esposado na decisão atacada." (fl. 9)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a r. decisão recorrida, adiantando-se no juízo de mérito do recurso especial de forma exauriente, indubitavelmente, extrapolou os limites de sua atribuição, afrontando a competência exclusiva dessa Corte Superior." (fl. 5); (c) "(...) não há o que se exigir que a decisão sobre a qual se baseia a divergência aponte os dispositivos tratados nos acórdãos, como ocorre nos casos de interposição de recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da CF/88." (fl. 6)



2. A pretensão recursal não merece prosperar. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.488 - SP (2006/0212596-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI E OUTROS
AGRAVADO : ANA FISCHER ZSIGMOND - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : JUAN ZSIGMOND - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a" da CF, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões de acordo com fls. 186/194.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.645 - SP (2006/0218980-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
AGRAVADO : MARY ALVES E SILVA
ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 3º, I E II, DA LEI 8.987/95, E 476 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 106):

"Ação desconstitutiva de negócio jurídico c/c pedido de tutela antecipada - Contrato - Prestação de serviços - Energia elétrica - Liminar deferida em favor da agravada para restabelecer o fornecimento em razão de fraude no registro de consumo - Constatação da fraude consubstanciada em Termo de Ocorrência de Irregularidade - Termo de Confissão de Dívida assinado pela agravada - Matéria dependente de apuração - Cobrança do crédito que pode ser realizada por meio processual adequado - Prestação de caução - Desnecessidade - Ausência de prejuízo à agravante, que poderá descontinuar o fornecimento de energia elétrica caso haja inadimplemento referente às contas de consumo mensais, que não decorre de ato unilateral da concessionária - Agravo improvido."

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 476, do CC/2002, 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, 72, 90, I, e 91, I, da Resolução 456/2000 da ANEEL. Sustenta, em síntese, que: (a) é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica, porquanto comprovada a fraude no medidor e a inadimplência do usuário; (b) o serviço de fornecimento de energia elétrica depende da contraprestação do consumidor, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do sistema; (c) nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. O recurso especial não foi admitido porque: (a) a Resolução 456/2000 da ANEEL não constitui lei federal para fins de interposição do apelo extremo; (b) não houve o prequestionamento dos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, e 476 do CC/2002 (Súmulas 282 e 356 do STF; (c) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma, genericamente, que todos os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Preliminarmente, não houve o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, e 476 do CC/2002. A agravante sequer opôs embargos de declaração para provocar a apreciação da matéria, aplicando-se, portanto, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.687 - SP (2006/0218974-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIELE FERRAIOLI E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 3º, I E II, DA LEI 8.987/95, E 476 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 102):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE CONSUMO - APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LIMINAR - CONCESSÃO - NECESSIDADE - MATÉRIA QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO - COBRANÇA DO CRÉDITO QUE PODE SER REALIZADA POR MEIO JURÍDICO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 476, do CC/2002, 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, 72, 90, I, e 91, I, da Resolução 456/2000 da ANEEL. Sustenta, em síntese, que: (a) é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica, porquanto comprovada a fraude no medidor e a inadimplência do usuário; (b) o serviço de fornecimento de energia elétrica depende da contraprestação do consumidor, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do sistema; (c) nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) a Resolução 456/2000 da ANEEL não constitui lei federal para fins de interposição do apelo extremo; (b) não houve o prequestionamento dos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, e 476 do CC/2002 (Súmulas 282 e 356 do STF; (c) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma, genericamente, que todos os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Preliminarmente, não houve o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, e 476 do CC/2002. A agravante sequer opôs embargos de declaração para provocar a apreciação da matéria, aplicando-se, portanto, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, revela-se inviável a análise da pretensão recursal, porquanto diretamente vinculada à cognição acerca da existência ou não dos pressupostos cautelares específicos - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* -, sendo que, em relação ao segundo, há a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESSUPOSTOS DO PROVIMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ante à negativa de prestação jurisdicional ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos requisitos para a concessão de provimento liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 593.939/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo

o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. E o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 696.858/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.124 - SP (2006/0177208-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMBURI
ADVOGADO : FERNANDA SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO MACARIOS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste sobre o pedido de fls. 478-481.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.218 - PE (2006/0221849-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VICENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União e demais Bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

V - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

VI - Apelação improvida." (fl. 17)

No recurso especial (fls. 20-26), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora (ora recorrida) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 24).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 34); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 34); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 34); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 34).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a atuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 4); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.483 - PE (2006/0221855-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LAUDECI FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90, SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

- A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.
- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.
- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66". (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 30-34). No recurso especial (fls. 36-42), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora (ora recorrida) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 40).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 49); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 50); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 50); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 50).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar. Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Com relação à concessão dos juros progressivos para o caso de opção feita retroativamente, com base na Lei 5.958/73, observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...) Não obstante a autora, ora apelante, tenha sido admitida anteriormente à vigência da Lei 5.107/66, e, portanto, gozar do direito à taxa de juros progressivos, alega que o saldo de sua conta vinculada ao FGTS não foi objeto da capitalização progressiva dos juros" (fl. 17).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).
- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

- Omissis.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
- Omissis.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.425 - GO (2006/0207343-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sintetizado na seguinte ementa (fls. 118/119):

"AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. I - Não prospera a alegada violação dos princípios da ampla defesa e contraditório se não demonstrado prejuízo às partes nem ao processo pela não produção de novas provas.

II - Na relação entre consumidor de energia elétrica e empresa prestadora do serviço, os contratos não são realizados de forma escrita. De modo que na instrução da ação monitoria não se pode exigir prova escrita pelo próprio usuário ou consumidor da energia.

III - As notas fiscais de cobrança, em princípio, se prestam a demonstrar a existência do débito, podendo a parte requerida, via de embargos, exercer seu direito de defesa e provar o pagamento, se efetivado.

IV - Limitando-se a agravante a reiterar razões já examinadas na decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantém-se o ato, máxime se não demonstrado fato novo a embasar a pretensão recursal.

V - Agravo conhecido e improvido."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 130, 267, IV, 332 e 333 e 1.102a do CPC, alegando, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa, porque "os documentos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral, ou seja, sem a participação de ambas as partes, não podendo, por isso, valer como meio de prova" (fl. 11); (b) "a prova juntada pela Apelada não se mostra, data vênica, suficiente em si mesma, não tendo, pois, como instaurar procedimento monitório com base em demonstrativo unilateral de débito" (fl. 12); (c) "não procede a alegação da recorrida de que tentou receber a dívida amigavelmente", pois "por muito tempo buscou a recorrente acertar o débito de forma justa, eis que entende que o consumo cobrado pela concessionária de energia elétrica se mostra excessivo e fora da realidade" (fl. 13).

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7, do STJ, 282 e 356 do STF.

A agravante, por sua vez, afirma que houve o prequestionamento implícito do tema.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ. Incide, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.119 - MG (2006/0222447-1) (2279)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO POMBA
ADVOGADO : ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS MARACANÃ LTDA
ADVOGADO : EVILAZIO GUERRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa (fl. 57):

"AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - ENTREGA COMPROVADA DE MERCADORIAS - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA.

A alegação do Município de ausência de licitação, se acolhida, constituir-se-á em enriquecimento ilícito, o que colide com o princípio da moralidade administrativa, não sendo tal fato suficiente para eximir o Município do pagamento das mercadorias adquiridas, em flagrante prejuízo de terceiros que não estão obrigados a ter conhecimento da necessidade ou não de licitação."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 70, III, do CPC, 2º, 14, 23, II, *a*, e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e 2º, parágrafo único, *b*, da Lei 4.717/65.

Sustenta, em síntese, que: (a) a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações com a Administração Pública dependem de licitação pública; (b) o princípio geral que veda o enriquecimento sem causa não pode se sobrepor ao princípio da obrigatoriedade da licitação e, assim, legitimar condenação do erário; (c) ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento; (d) a única hipótese de contratação direta, com dispensa de licitação, ocorre quando o valor do contrato administrativo não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (e) considerando-se o valor cobrado (R\$ 13.682,00), a falta de contrato constitui nu-

lidade insanável, não se admitindo, para tanto, o ajuste verbal com o Poder Público; (f) o ato administrativo formalmente viciado é nulo, não produz efeitos jurídicos válidos nem é suscetível de convalidação; (g) é obrigatória a denúncia da lide ao ex-prefeito municipal responsável pela contratação, Sr. Antônio Fernando Fernandes Caiafa, que, se mantida a condenação, deverá ressarcir os prejuízos causados ao erário.

O recurso especial não foi admitido com base na Súmula 211/STJ. O agravante, por sua vez, simplesmente reiterou as razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 211/STJ. Incide, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 826.534 - SP (2006/0052485-0) (2280)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO LOPES DE SOUZA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAILA KASTEN E OUTROS

DESPACHO

Intimem-se SEVERINO LOPES DE SOUZA JÚNIOR E CÔNJUGE para apresentarem contra-razões ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.200 - PR (2006/0209396-4) (2281)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ATERFI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PLÍNIO SILVA
INTERES. : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MAURO SOARES DE OLIVEIRA
INTERES. : EXPRESSO KAIOWA LTDA
ADVOGADO : KAREN SOARES KRZEMIENSKI E OUTRO
INTERES. : VIAÇÃO REAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIAGGI
INTERES. : VIACAO GARCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERVANI PIERIN DO PRADO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. DECRETO MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO DO ATO. ALEGADA OFEN-

SA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 50, § 1º, DA LEI 9.784/99. INSTRUMENTO DE AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PARTE FINAL, DO CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sintetizado na seguinte ementa (fl. 472):

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. DECRETO POSTERIOR MODIFICATIVO. MOTIVAÇÃO DO ATO, NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO DECLARADO NULO E SEM EFEITO. POSSIBILIDADE.

1. *A Administração Pública e todos os atos por ela praticados submetem-se aos princípios orientadores perpetrados no caput do art. 37, da CF/88.*

2. *Aquele que participa de processo licitatório e vence, tem direito de ver-lhe adjudicado o objeto da licitação e nos termos em que ela foi processada.*

3. *Contrato administrativo que obedeceu aos termos da licitação, e entabulado sob a égide de decreto que regulamentava a concessão, não pode ser alterado quando o ato revocatório se ressentir de qualquer motivação, quanto mais não seja, para maior prestígio da segurança dos negócios jurídicos. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário."*

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, tão-somente para efeito de prequestionamento da matéria constitucional subjacente (fls. 505/506).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 50, § 1º, da Lei 9.784/99. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a regra prevista no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99; (b) a motivação do ato administrativo poderá consistir em declaração de concordância com anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato; (c) *"o município de Campo Mourão modificou unilateralmente as cláusulas contratuais atinentes à exploração do Terminal Rodoviário daquela localidade, valendo-se, frise-se, da fundamentação inserta no procedimento que alicerçou a conclusão estampada no decreto objeto do mandamus [Decreto Municipal 2.327/2001]"* (fl. 524).

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) *"a fundamentação constitucional constante dos vv. arestos recorridos não foi rebatida pela via processual adequada, sendo tal escopo constitucional suficiente à manutenção do entendimento ora atacado"* (fl. 552 - Súmula 126/STJ); (c) *"para se aferir se ato administrativo está ou não devidamente motivado e mesmo se as aludidas reuniões mencionadas nas razões recursais servem como motivação para tal ato, necessário reexaminar os aspectos fático-probatórios contidos nos autos"* (fl. 552 - Súmula 7/STJ); (d) o Superior Tribunal de Justiça entende que *"o ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99. Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato"* (MS 9.944/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.6.2005).

O agravante, por sua vez, afirma que: (a) não houve análise do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99; (b) não incide a Súmula 126/STJ, porque *"a referência feita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ocorreu tão somente para informar que a motivação dos atos administrativos tem origem naqueles princípios"*, e não como razão de decidir (fl. 6); (c) não se aplica a Súmula 7/STJ, porquanto *"a motivação do ato administrativo que levou à revogação do Decreto 2.327, como se verifica, decorreu da desarmonia (nas palavras do magistrado de primeira grau) e do descontentamento havido pelo modo de exploração do recém inaugurado terminal rodoviário, o que gerou conflitos na comunidade, fatos estes que, por serem notórios e conhecidos, além de incontroversos nos autos, dispensam qualquer exame probatório"* (fl. 8); (d) o precedente relacionado na decisão impugnada (MS 9.944/DF) não diz respeito à admissibilidade do recurso, mas ao próprio mérito da controvérsia.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão deste instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor exame da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.675 - DF (2006/0247094-7) (2282)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NILO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL DESTINADO A ASSENTAMENTO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA. CESSÕES IRREGULARES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.245 E 1.246 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sintetizado na seguinte ementa (fl. 84):

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DESTINADO A ASSENTAMENTO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA - CESSÕES IRREGULARES - ESBULHO COMPROVADO - ALIENAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - IRRELEVÂNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A cessão de imóvel destinado ao assentamento de pessoas de baixa renda, sem anuência do órgão concedente do uso, não gera direito de posse para o cessionário.

2. A alienação, no curso da lide, do imóvel, objeto da demanda, não altera a legitimidade das partes.

3. Apelo improvido. Unânime."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 267, VI, do CPC, 1.245 e 1.246 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que: (a) a TERRACAP não possui legitimidade ativa para pleitear a reintegração de posse no imóvel, pois conforme "comprova o documento de fls. 137 dos presentes autos e totalmente omitido no v. acórdão recorrido, desde 29 de julho de 2002, a recorrida Terracap (...) realizou Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Brasília/DF, livro 1727, fls. 123-124, doando o imóvel ao Distrito Federal, Escritura Pública esta registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº R.2/160733"; (b) o Distrito Federal doou o imóvel durante o curso da ação para Belvina Rodrigues dos Santos, que, por sua vez, formalizou contrato de compra e venda e lhe transferiu o bem em 24 de outubro de 2002 (Escritura Pública no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF), tornando-se, pois, legítimo proprietário.

O recurso especial não foi admitido com base na jurisprudência desta Corte: REsp 171.217/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.5.2006; REsp 276.794/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.5.2005.

O agravante, além de reiterar as razões expendida no recurso especial, afirma que a questão dos autos não trata de simples substituição processual, "mas sim da ausência de direitos da Terracap e do Distrito Federal sobre o imóvel objeto da lide e do direito de propriedade do recorrente, POR SER ESTE O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, o que ocorreu por meio de transmissões realizadas pela própria recorrida" (fl. 10).

2. Não assiste razão ao agravante. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação e manteve a r. sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 187/188):

"A ação foi ajuizada em 10.09.93 e a citação efetivada em 12.12.95 (fls. 02 e 35), tendo por fundamento a irregular cessão do imóvel ao réu, porquanto vedada pela legislação de regência, conforme notificação que lhe foi endereçada e recebida em 16.04.93 (f. 07).

As sucessivas cessões de direito, como bem destacou o il. julgador monocrático, não legitimam a posse do réu-apelante, porquanto formalizadas sem a indispensável anuência do Poder Público, o mesmo ocorrendo com a escritura que se trouxe à colação com o recurso, uma vez que tem por substrato mencionadas cessões, tanto que lavrada em 15.10.02, no curso da ação, portanto. O disposto no § 1º do art. 1º da Lei 770, de 28.09.94, não tem o alcance pretendido pelo réu, tanto mais porque a distribuição dos lotes deve observar os requisitos estabelecidos, sob pena de prejudicar os direitos de terceiros.

A doação feita pela TERRACAP ao DISTRITO FEDERAL, no curso do processo, não se presta para alterar a situação processual estabelecida como, expressamente, estabelece o art. 42, caput, do Cód. de Pr. Civ.: 'Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes'.

E mais: 'A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário' (art. cit., § 3º), sendo certo, ainda, que os imóveis registrados em nome da TERRACAP pertencem, na verdade, ao Distrito Federal.

Assim, a alegação de ilegitimidade ativa para a causa soa sem consistência jurídica. O il. juiz sentenciante, portanto, deu jurídica e acertada solução à lide, de sorte tal que merece prestigiada a r. sentença hostilizada.(...)"

O Desembargador Revisor, Humberto Adjuto Ulhôa, reforçou esse entendimento (fl. 189):

"Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo apelante, porquanto a citação válida tem como consequência tornar litigiosa a coisa. Eventuais alienações posteriores ao ato citatório não têm o condão de interferir na relação jurídico-processual estabelecida. Neste sentido, dispõe artigo 42 do Código de Processo Civil (...).

Quanto ao mérito, melhor razão não assiste ao recorrente.

À época do ajuizamento da demanda, o imóvel sub judice pertencia à TERRACAP, destinado a Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. Assinalo que, após sucessivos negócios jurídicos, o imóvel passou a ser ocupado pelo réu, mediante cessão de direitos, sem a devida autorização do Poder Público.

Trata-se assim, de imóvel sobre o qual a autora exercia posse permanente, independentemente da exteriorização de seu domínio. A ocupação levada efeito pelo réu durante todo período constituiu mera tolerância do Poder Público." (grifou-se)

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade ativa superveniente foi rejeitada com base no art. 42 e § 3º, do CPC. No mérito, julgou-se procedente a pretensão possessória porque as sucessivas cessões de direito realizadas não foram autorizadas pelo Poder Público, razão pela qual a ocupação do agravante foi considerada como mera tolerância administrativa.

O agravante, contudo, não impugnou esses fundamentos, o que caracteriza deficiência das razões recursais. Por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto de todos os fundamentos do acórdão recorrido desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Aplica-se, no ponto, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DA GAE EM ACÚMULO COM A VANTAGEM DO ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado em que a GAE não está entre as vantagens cujo pagamento em acúmulo com a vantagem do artigo 193, caput, da Lei nº 8.112/90 é vedado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.204/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 603.024/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

Por outro lado, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos arts. 1.245 e 1.246 do CC/2002. Incide, desse modo, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Se inexistiu pedido de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535 do CPC, não há outra solução que não seja a de não conhecer do especial por falta de prequestionamento. A propósito: AgRg no REsp 596.989/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; REsp 409.272/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.332 - SP (2006/0256889-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLDO E OUTROS
AGRAVADO	: OSWALDO PASSARELLI - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARGARET MC CARDELL PASSARELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS COLLACO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido deixou expressamente consignado que a ação expropriatória vinculada ao presente feito arrasta-se há dezoito anos, sem o integral pagamento da respectiva indenização, graças aos expedientes protelatórios do Município agravante, que se vale do Poder Judiciário, com evidente má-fé, para retardar o pagamento.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado, para fins de se afastar a multa aplicada, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Precatório - Alegação de erro material em sede de execução - Artigo 463, I, do CPC - Inadmissibilidade - Transitada em julgado a sentença onde se insere o erro e iniciada a execução, não é mais possível corrigi-lo por simples despacho, mormente se deve ocorrer a modificação da substância do julgado - Aplicação de multa - Litigância de má-fé - Recurso improvido." (fl. 12)

No recurso especial (fls. 16-23), o MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM afirma que o acórdão recorrido aplicou, indevidamente, o art. 600, II, do CPC. Sustenta, em suma, que não agiu com má-fé ou de modo atentatório à dignidade da justiça, pois apenas buscou a correção de erros contidos na sentença, a qual determinou a incidência de juros compensatórios e moratórios em hipótese em que eles são indevidos. Requer, desse modo, seja excluída a multa aplicada com base no art. 601 do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, não se pretendendo, outrossim, proceder-se ao reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque a Corte de origem deixou expressamente consignado que a ação expropriatória vinculada ao presente feito arrasta-se há dezoito anos, sem o integral pagamento da respectiva indenização, graças aos expedientes protelatórios do Município agravante, que se vale do Poder Judiciário, com evidente má-fé, para retardar o pagamento. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em situações semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. CRITÉRIOS.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7 do STJ).

Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 541.984/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.2.2007)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO. 0,5% ATÉ O NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% APÓS SUA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

Omissis.

4 - Reexaminar a matéria acerca aplicação da multa de litigância de má-fé, nos termos em que foi dirimida pela Corte de origem, significaria repisar no campo fático probatório, captado na instância ordinária. Incidência do verbete nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido." (REsp 437.614/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

Omissis.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em sede especial, a apreciação da questão atinente à aplicação da multa por litigância de má-fé, ainda que a revisão do posicionamento adotado pela Tribunal a quo seja para aferir eventual existência de erro in judicando, uma vez que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que nortearam as conclusões manifestadas no acórdão recorrido, o que se mostra incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 764.241/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - *Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ. Omissis.*

5 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.342 - SP (2006/0257214-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARA CECÍLIA ACQUAFREDA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela MARA CECÍLIA ACQUAFREDA E OUTROS , no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, as contra-razões, imprescindível à verificação da regularidade da apresentação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.917 - SP (2006/0257155-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : DECIO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

Não se conhece de agravo, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86, ART. 10. VEÍCULO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Prescrição inócurrennte na espécie.

2. O Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da exação instituída pelo D.L. n.º 2.288/86 (STF, RE 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/06/92), expurgada, mais, do ordenamento jurídico pela Resolução nº 50 do Senado Federal.

3. Correção monetária devida a partir do efetivo recolhimento. (Súmula nº 162 do STJ)

4. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, § 1º, e parágrafo único do art. 167). Súmula 188 do STJ.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas." (fl. 18)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do CTN, alegando, em apertada síntese, que o termo inicial do prazo prescricional, nas hipóteses de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é a data do efetivo recolhimento.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Menciona, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça "tem oscilado na adoção do termo inicial de prescrição dos tributos sujeito ao lançamento por homologação" (fl. 5).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.050 - DF (2006/0253148-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DESEMBARGADOR ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fulcro nos artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei 8.038/90, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

O agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 138, § 1º do Código de Processo Civil.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.185 - GO (2006/0258893-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : GABRIELA VENÂNCIO SOUZA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ROMULO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA , com fulcro no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei 8.038/90, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs recurso especial alegando violação ao art. 2º, I da Lei 4.132/62; arts. 5º, 6º e 12 da Lei 8.629/93; arts. 184 e 185 da CF; art. 6º, § 3º da LC 76/93 e art. 3º do DL 554/69.



Foram apresentadas contra razões de acordo com fls. 281/294. Brevemente relatados, DECIDO.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.265 - CE (2006/0250472-0) (2288)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : NORBERTO ADEMIR VRITZL
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NORBERTO ADEMIR VRITZL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 1525 e 1550 do Código Civil de 1916.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 95-99.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.825 - MA (2006/0263110-4) (2289)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINETE FONSECA PINTO

ADVOGADO : ANANIAS PORDEUS GADELHA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 184, da CF/88, 12 da Lei 8.629/93 e 404 do Código Civil.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fls. 85-90.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento,

determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.016 - BA (2006/0263231-6) (2290)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FIUSA DE TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 12, § 2º da Lei 8.629/93.

Não foram apresentadas contra razões de acordo com certidão apresentada à fl. 105.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.230 - SP (2006/0260177-0) (2291)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BONVENUTO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que a análise dos supostos artigos tido por violados implicaria revolvimento fático-probatório dos autos.

Não foi apresentada a Contraminuta conforme certidão de fl. 68.

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.358 - PR (2006/0262198-9) (2292)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA DO ROCIO RABIJ
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTROS
INTERES. : LAVANDERIA ÂNCORA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CNR, ART. 135, III. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.

2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. No caso, a agravante apenas ostenta a condição de sócia da empresa reconhecida sucessora, nunca tendo pertencido ao quadro social da empresa que contraiu a dívida, não havendo como lhe imputar a responsabilidade pelos débitos desta.

3. Perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, para promover a sua defesa. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido." (fl. 213)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 133 e 135 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o descumprimento das normas tributárias que determinam o pagamento dos tributos implica responsabilidade objetiva, independentemente da apuração de dolo ou culpa; (b) "o crédito tributário fica resguardado pela responsabilidade solidária, tanto do alienante quanto do adquirente" (fl. 236).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o art. 133 do CTN não foi apreciado pela Corte de origem; (b) no mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na suposta ofensa ao art. 135 do CTN.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios" (REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006), sendo que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto" (REsp 798.287/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

No mesmo sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.682 - MG (2006/0260740-4) (2293)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS - SAAE
ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : SENHORINHA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA. ATO ILÍCITO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS - SAAE, com fulcro no art. 544 e parágrafos do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Não foram apresentadas contra razões de acordo com certidão apresentada à fl. 129.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.923 - RS (2006/0260810-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : ARTEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM COMPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525, I, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo. Esse entendimento também se aplica ao agravo formado de acordo com o art. 525 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

2. Por outro lado, é insustentável a tese aduzida pelo recorrente - aplicação, por analogia, do art. 214, § 1º, do CPC -, porquanto sua adoção implicaria criar óbice intransponível ao agravado, que jamais poderia apresentar contraminuta alegando a ausência da juntada da procuração que outorgou a seu advogado (a qual é peça obrigatória).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I DO CPC. INSTRUÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com a juntada de todas as peças essenciais exigidas pelo artigo 525, inciso I, do CPC.

2. A posterior juntada de peças não tem o condão de sanar o vício, pois o recurso deve estar devidamente instruído no momento de sua propositura." (fl. 53)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 214, § 1º, do CPC, alegando, em apertada síntese, que "o comparecimento espontâneo do agravado supre a falta de juntada da cópia de sua procuração" (fl. 64).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo. Esse entendimento também se aplica ao agravo formado de acordo com o art. 525 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. *Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.*

3. *Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."*

(EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 168-STJ.

I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC (EREsp n. 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 06.09.2004 e EREsp n. 502.287/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.06.2005).

II. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* - Súmula n. 168-STJ.

III. *Agravo improvido."*

(AgRg nos EREsp 836.204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007)

Por fim, cumpre esclarecer que é insustentável a tese aduzida pelo recorrente - aplicação, por analogia, do art. 214, § 1º, do CPC -, porquanto sua adoção implicaria criar óbice intransponível ao agravado, que jamais poderia apresentar contraminuta alegando a ausência da juntada da procuração que outorgou a seu advogado (a qual é peça obrigatória).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.678 - SP (2006/0259517-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARGARETH CARUSO EVARISTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Não há como se conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. BITRIBUTAÇÃO.

I - *Inexigibilidade das contribuições da LC 110/2001, no exercício de 2001, por se tratar de contribuição social geral.*

II - *Observância ao princípio da anterioridade, insculpido na alínea 'b' do inciso III do art. 150 da CF. Inocorrência da bitributação.*

III - *Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."* (fl. 61)

Opostas embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta violação dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, alegando que as contribuições a que se refere essa lei são destinadas à seguridade social, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, devendo, assim, ser aplicado o disposto no § 6º desse mesmo dispositivo constitucional quanto à anterioridade nonagesimal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia está limitada à análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as razões constantes da petição do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, no que tange à cobrança das contribuições previstas na LC 110/2001, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar 110/2001, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF.

Nota-se, pois, que a demanda foi decidida com base em aresto do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a própria recorrente, em suas razões recursais, traz argumentos de índole constitucional, consubstanciados no art. 195 da CF.

Desse modo, o recurso não merece ser acolhido, porquanto o acórdão recorrido decidiu a demanda apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos similares:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- *A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADIns 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia 'ex tunc', no 'caput' do art. 14 da LC 110, a expressão 'produzindo efeitos' e os seus incisos I e II.*

- *Recurso especial não conhecido."* (REsp 544.901/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004)

"FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. *A controvérsia acerca da proteção das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp 667.188/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2004)*

Podem ser mencionadas, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 778.586/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.8.2006; REsp 709.506/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 669.080/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2005; REsp 761.936/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.8.2005; REsp 710.389/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2005; REsp 667.188/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.635 - SP (2006/0267478-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o art. 105, inciso III, alínea "a" tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, faltando o requisito de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos declaratórios e sob a alínea "c" do mesmo artigo, o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do STJ.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 524 do Código Civil de 1916.



Foram apresentadas contra razões de acordo com fls. 265/275. Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2297)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.034 - BA (2006/0093733-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZONTAS E SANTOS LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentesdo STJ: Ag 643613, desta relatoria, DJ 29.06.2005; REsp 764234, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 19.09.2005.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEI Nº 9.503/97 E DECRETO Nº 2.521/98. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO COMO FORMA DE COERÇÃO AO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA. ILEGALIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS.

1 - A teor da Súmula 625 do STF, "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança", sendo, portanto, improcedente a preliminar de inadequação da via eleita argüida sob o fundamento de que a hipótese dos autos enseja ampla discussão em torno da extensão e limites do direito questionado.

2 - Rejeita-se, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida sob a alegação de inexistência de ilegalidade ou imoralidade do ato impugnado, por confundir-se com o próprio mérito da impetração.

3 - A inexistência de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui a infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Assim, afigura-se legítima a apreensão do veículo, medida expressamente prevista no art. 85, VI, do Decreto nº 2.521/98, pelo prazo nele previsto (72 horas), sendo, ilícita, tão-somente, a manutenção da apreensão do veículo, após o decurso desse prazo, como forma de coerção para o pagamento da multa.

4 - Este egrégio Tribunal firmou o entendimento no sentido de ser legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas do transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida em decorrência da apreensão do veículo, feita por terceiro, permissionário regular de tal serviço, despesas essas que não têm natureza de penalidade nem de tributo. **In casu**, contudo, tendo a liberação do veículo sido determinada por força da concessão de liminar em mandado de segurança, independentemente do pagamento da multa, e não havendo informação a respeito do pagamento das despesas de transbordo, criou-se situação de difícil reversibilidade, que não recomenda o provimento sequer parcial do apelo para exigir a quitação imediata das pré-faladas despesas de transbordo.

5 - Apelação e remessa oficial improvidas."

Noticiam os autos que ZONTAS E SANTOS LTDA ajuizou mandado de segurança visando a liberação de seu veículo, juntamente com a documentação apreendida independentemente do pagamento da multa e demais despesas a ela correlatas.

O juízo singular julgou procedente o pedido. Irresignada a ora recorrente interpôs recuso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo manejado pela ora recorrente, nos termos da ementa outrora transcrita.

A UNIÃO apresenta recurso especial, sustentando, em suma, violação aos arts.85, §3º, do Decreto 2.521/98 e 231, III, da Lei 9.503/97, uma vez que seria legal a retenção do veículo apreendido até a comprovação do pagamento da multa e das despesas.

As contra-razões ao apelo nobre não foram apresentadas.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 171.

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade, máxime porque a controvérsia foi dirimida à luz da constitucionalidade do Código de Transito Brasileiro, conforme depreende-se do seguinte trecho condutor do aresto, *litteris*:
"(...) Ocorre que a egrégia 6ª Turma desta Corte Regional, quando a matéria era da competência da 3ª Seção, passou a considerar legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas do transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida em decorrência da apreensão do veículo, feita por terceiro, permissionário regular de tal serviço, despesas essas que não têm natureza de penalidade nem de tributo, conforme se verifica dos arestos, a seguir transcritos:

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

É nesse sentido os precedentes seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento desprovido. (Ag 643613, Ministro LUIZ FUX, DJ 29.06.2005).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.
2. Recurso especial não conhecido.(REsp 764234 / BA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.09.2005).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.321 - AL (2006/0094161-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERMEDIACÃO DE DESPACHANTES. REQUISITOS DO MANDATO. PODERES MÍNIMOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA.

1. O art. 535, II, do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omisos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. *In casu*, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual a embargante aponta a existência de contradição, erro material e omissões, o Tribunal *a quo* não manifestou-se de forma satisfatória sobre os alegados vícios, notadamente no que concerne à legalidade da exigência de procuração, com poderes mais amplos, para a realização do desembaraço aduaneiro, à luz do art. 661, § 1º do novel Código Civil, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (fls. 127/129), em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.
4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASKEM S/A (fls. 142/165), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERMEDIACÃO DE DESPACHANTES. REQUISITOS DO MANDATO. PODERES MÍNIMOS.

- As atividades discriminadas no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 646/92 são inerentes ao despacho aduaneiro, sendo inconcebível que a pessoa designada para acompanhá-lo esteja impossibilitado de tomar e dar ciência dos atos e decisões verificados no seu curso." (fl. 124)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado de fls. 135/140, assim ementado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES.
- São incabíveis os embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição."

O Recorrente, em sua razões de recurso especial (fls. 142/165), sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* não apreciou questões, no seu entender, relevantes ao deslinde da controvérsia, qual seja, análise do art. 661, § 1º do novo Código Civil para aferir a legalidade da exigência de procuração, com poderes mais amplos que os necessários, para a realização do desembaraço aduaneiro. Sem contra-razões (fl. 192), o recurso especial foi admitido no Tribunal local, consoante despacho de fls. 198/199.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, quanto ao art. 535, do CPC, uma vez que o dispositivo tido por violado foi devidamente prequestionado. *Prima facie*, merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada violação do artigo 535, II, do CPC.

Isto porque, o Tribunal *a quo* não manifestou-se de forma satisfatória sobre os alegados vícios, notadamente no que concerne à legalidade da exigência de procuração, com poderes mais amplos, para a realização do desembaraço aduaneiro, à luz do art. 661, § 1º do novel Código Civil, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (fls. 127/129), *litteris*:

"(...)A segurança foi impetrada com o objetivo de compelir a autoridade administrativa a aceitar procuração "sem os poderes para (i) pedido de restituição de indébito ou qualquer outro tipo de restituição; (ii) receber e tomar ciência de notificações e intimações em autos de infração; (iii) apresentar impugnações, contestações e recursos em autos de infração; (iv) assinar termos de fiel depositário; (v) dar quitação" - fl. 16.

No entender do acórdão embargado, as exigências administrativas relacionadas aos itens (i), (iii), (iv) e (v) do pedido não restaram demonstradas, pois "a empresa impetrante não se dispôs a apresentar indício que fosse da alegada indisposição da Administração em aceitar procurações nas quais não se outorguem aos despachantes aduaneiros poderes para pedir restituição de indébito, apresentar impugnações, contestações e recursos, assinar termos de fiel depositário ou dar quitação" - fl. 121.

Especificamente quanto ao item remanescente do pedido (ii), prosseguiu o acórdão:

"Quando muito, é possível inferir das informações da autoridade impetrada sua intenção de exigir que os despachantes aduaneiros estejam autorizados para as atividades discriminadas no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 646/92, compreendendo "ciência e recebimento de informações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal".

Mesmo aqui, não vislumbro ilegalidade alguma. Tais atividades são inerentes ao despacho aduaneiro, sendo inconcebível que a pessoa designada para acompanhá-lo esteja impossibilitado de tomar e dar ciência dos atos e decisões verificados no seu curso" - fl. 121.

Tal conclusão em nada desafia o art. 661 do Novo Código Civil, tampouco os princípios da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Como se vê, esta Turma abordou de forma clara e coerente, todos os aspectos pertinentes e relevantes para o desenlace da questão submetida ao juízo recursal, inexistindo, por conseguinte, as alegadas omissões ou qualquer outro vício que pudesse justificar a irresignação da embargante, a não ser o fato de o desfecho da lide lhe haver sido desfavorável. Mas, quando a isto, inócuos se afiguram os presentes embargos, sendo outros os recursos processuais admissíveis.

Em face, pois, da não ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. "

Deveras, é cediço que surgindo a questão federal na decisão recorrida, nesta sede deve ser ela enfrentada antes da subida dos autos ao Tribunal Superior. Sob essa ótica, inegável a afronta ao artigo 535, do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimimento da lacuna através dos embargos declaratórios.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao art. 535, do CPC confirmam-se julgados, desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omisos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª deixou-se silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (art. 557, § 1º-A, CPC)." (RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535, II, DO CPC OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

omissis
2. Ocorre violação ao artigo 535 do Diploma Adjetivo Civil quando o acórdão acolhendo argumento de cerceamento de defesa em sede de exceção de pré executividade (julgada procedente e na qual se sabe, normalmente, não comportar dilação probatória) não se pronuncia acerca da matéria legal de que tratam os artigos 267, § 3º, 586, 616 e 618 do CPC obstando de maneira absoluta, o acesso às instâncias superiores daquele que foi surpreendido com a reviravolta da situação que estava a seu favor, mormente, porque a aludida infringência ocorreu no momento da prolação do decisório impugnado.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão para que outro seja prolatado enfrentando, dessa vez, as questões levantadas pela parte e decidindo conforme achar de direito." (RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

A violação ao aludido dispositivo resta configurada quando o Tribunal a quo não examina o ponto suscitado, portanto, patente a negativa da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Recurso provido." (RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

I - As matérias relativas ao litisconsórcio passivo necessário e à incidência do Decreto nº 2.661/98 e da Lei Estadual nº 10.547/2000 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os temas articulados nos embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional vindicada pela parte.(...)

III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela empresa BRASKEM S/A, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2299)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.277 - SP (2006/0121129-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH GONÇALVES LAROCA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DOLACIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DOLACIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 27, § 1º. MP n.º 1.577/97. OBSERVÂNCIA.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

2. Tendo sido a sentença proferida em 17.08.2001 (fls. 240/244), e publicada no DJ em 24.08.2001, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

3. Recurso especial provido para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Bem fixada a indenização, essa não comporta redução. Indevidos juros se a imissão na posse só se der mediante depósito da indenização. Os honorários advocatícios, em percentagem equitativa, neste ponto rendido o relator, também mantidos".

Em seu apelo nobre, aduz o recorrente que o acórdão recorrido, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, violou o art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/45. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados, no máximo, em 5% (cinco por cento) sobre a diferença.

Contra-razões pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento, por esta relatoria, do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

Insurge-se o recorrente quanto à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento), pelo que aponta a violação ao art. 27, da MP n.º 1.577/97, que introduziu alterações no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quanto este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00."

Sob esse ângulo, é imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe.

Isto porque, o tema confina com a questão da eficácia processual da lei no tempo. Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 23-28:

"Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes

Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos "pendentes"

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogada. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o

advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC) (...)

Entretanto, os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras "expectativas"

Didaticamente, poder-se-iam reduzir as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras:

1 - A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada. (...)

7 - A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos."

Consequentemente, em tendo sido a sentença proferida em 17.08.2001 (fls. 240/244), e publicada no DJ em 24.08.2001, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

Este, aliás, é o posicionamento desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação devem ser fixados segundo a lei vigência à dada da imissão na posse do imóvel.

2. Consequentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP n.º 1.577/97, se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

3. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ.

4. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO A PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OCORRÊNCIA.

(...)
O artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória n. 2027-38, de 04.05.00, reeditada por último sob o número 2183-56, de 24.08.01, passou a disciplinar a forma de arbitramento dos honorários e trouxe os percentuais de meio e cinco por cento como limites para sua fixação.

Dessarte, assiste razão ao recorrente devendo-se aplicar ao caso a lei especial, que prevê a forma de arbitramento dos honorários de advogado, e não os preceitos do Código de Processo Civil, pois, conforme regra básica da hermenêutica, havendo regra específica sobre o assunto, não há cogitar sobre aplicação subsidiária do CPC no que tange ao percentual dos honorários.

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 416998/ SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) DJ 23/09/2002)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) relativo à verba honorária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.836 - PE (2006/0272904-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : NARCISO BEZERRA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90, SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PERCENTUAIS. 42,72% PARA JANEIRO/89 E 44,80% PARA ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. JUROS DE MORA.

- 1- Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decaí ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, observado o prazo trintenário.
- 2- O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.
- 3 - As contas dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS devem merecer correção de 42,72% e 44,80% para os meses janeiro/89 e abril/90, respectivamente, mediante a aplicação do IPC dos períodos aquisitivos daquela atualização descontando-se os percentuais já aplicados.

4- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5- Apelação improvida." (fl. 18)

No recurso especial (fls. 20-26), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 24).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 57); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 57); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 57); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 57).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar. Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).
- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.076 - SP (2006/0278393-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EVANGELISTA JUNQUEIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PASQUALI PARISE E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM . RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 81, em 28.11.2005 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 29.11.2005 (terça-feira), encerrando-se em 13.12.2005 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 16 de dezembro de 2005, fora, portanto, do prazo legal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO em face de decisão que obistou trânsito a Recurso Especial sob o fundamento de que o dispositivo tido como violado não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito do prequestionamento.

Contraminuta apresentada às fls. 200/203.

Relatados, decidido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente. É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 81, em 28.11.2005 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 29.11.2005 (terça-feira), encerrando-se em 13.12.2005 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 16 de dezembro de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2302)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.158 - RJ (2006/0277227-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA CAMARGO E OUTRO
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA ROCHA
ADVOGADO : ANILDO S PRADO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

1. Nada obstante, verificada a ocorrência de erro material na decisão agravada, é de ser anotada o artigo realmente violado às fl. 106, dos presentes autos.
2. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
3. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

1. *É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.*
2. *Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial."*

Em suas razões, aduz o agravante que o decisum merece reforma, porquanto *que a agravante Tabeliã subscreveu a escritura, anuindo com as declarações de seu preposto, a lei agredida foi a LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.*

É o relatório.

DECIDO.

Prima facie, cumpre ressaltar que, à luz da informação contida na certidão de fl. 135, denota-se a violação correta do artigo informada pela agravante..

Nada obstante, verificada a ocorrência de erro material na decisão agravada, é de ser afastado o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Conforme já assentado, o referido Agravo restou interposto com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 119/121, que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que, em exame do recurso especial revela que a agravante pretende, por outros meios, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplicando-se assim, súmula 7 do STJ.

Outrossim, o recurso especial defende restarem violado o artigo 22 da Lei nº 8935/94.

Destarte, é cediço no Eg. STJ que é admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.173 - RJ (2006/0277252-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : STEFANIA DOS SANTOS CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : JANSSENS CALIL SIQUEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL C/C MORAL. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de fl. 67/68, que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que o recorrente não indicou dispositivo de lei federal que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente de outro tribunal, nos termos da súmula 284 do STF.

Em suas razões, sustenta a agravante que o *decisum* merece reforma, uma vez que houve excessivo valor da indenização concedida a título de danos morais e sobre o pagamento da pensão mensal até que os recorridos atinjam a idade de 24 anos.

É o relatório.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, na petição do referido agravo (fls. 02/14), a agravante limitou-se a se referir ao excessivo valor da indenização concedida a título de danos morais e o pagamento da pensão mensal até que os recorridos atinjam a idade de 24 anos, não impugnando os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo nobre.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. *Recurso especial improvido"* (REsp nº 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- *Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG nº 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. *Recurso não conhecido"* (AGA nº 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

-" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.325 - ES (2006/0246681-2) (2304)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITARANA
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO VALLORY ANDRADE

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITARANA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 47 da Lei Federal nº 5.869/73 e suas alterações do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 125/128.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.329 - ES (2006/0246679-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FÁBIO VALLORY ANDRADE
ADVOGADO : PATRICK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITARANA

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo FÁBIO VALLORY ANDRADE, no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, as contra-razões, imprescindível à verificação da regularidade da apresentação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRADO. ÔNUS DO AGRAVANTE."

I- *A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.*

II- *Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*



III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
Agravo de Instrumento a que não se conhece."
(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...
III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."
(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.170 - RS (2006/0281510-5) (2306)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DANTE LUIZ JUNG

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabendo ao STJ examinar a questão.

A agravante interpôs Recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", alegando violação ao artigo 19 da Lei 11.033/2004. Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 63. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.261 - MS (2006/0277180-6) (2307)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GILSON PAIVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : MARCELO MORAES SALLES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE . DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GILSON PAIVA - ESPÓLIO E OUTROS, contra decisão de fl. 175, que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que o recorrente não trouxe cópias autenticadas do acórdão invocado como paradigma, nem tampouco realizou sua pesquisa jurisprudencial com apoio em um dos repositórios oficiais ou autorizados e, também, foi contrário a súmula 13 do STJ que dispõe: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Em suas razões, sustenta a agravante que o *decisum* merece reforma, uma vez que seja determinado a indenização da argila desapropriada sem pagamento por força do transito em julgado da ação.

É o relatório.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, na petição do referido agravo (fls. 02/08), a agravante limitou-se a se referir sobre a indenização da argila desapropriada sem pagamento por força do transito em julgado da ação, não impugnando os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo nobre.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

- " O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.488 - RS (2006/0280700-3) (2308)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO CAUTELAR - REGISTRO NO CADIN - LEGALIDADE.

1 - A tutela cautelar somente é viável se estiverem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

2 - O registro no CADIN será suspenso mediante oferecimento e garantia idônea e bastante à satisfação do débito versado, ou pela suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do registro, consoante art. 7º, I e II, da Lei 10.522/02.

3 - Não configuradas essas hipóteses, o nome do devedor deve ser mantido no cadastro." (fl. 12)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta divergência jurisprudencial, alegando, em apertada síntese, que o ajuizamento de ação judicial, para discussão de débitos, "impede a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes" (fl. 17).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que é deficiente a fundamentação recursal, porquanto não houve indicação do preceito de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão ora agravada.

Da análise das razões de recurso especial, verifica-se que não houve a particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos confrontados tenham dado interpretação discrepante, o que constitui óbice ao exame do recurso especial fundado na interpretação diversa de lei federal (art. 105, III, c, da CF/88).

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.
2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- Omissis.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 692.097/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 5.12.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.340 - SC (2007/0000601-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOJAS CATARINENSE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COISA JULGADA. EFICÁCIA NEGATIVA. INTERESSE DE AGIR

1. A coisa julgada torna juridicamente certos os direitos e obrigações entre duas ou mais pessoas, restando impossível reabrir o debate judiciário envolvendo a mesma parte, a mesma causa petendi e o mesmo pedido. Constitui pressuposto negativo do válido desenvolvimento da relação processual, impedindo sejam trazidas a debate novas alegações sobre a mesma lide com a finalidade de buscar provimento jurisdicional não alcançado em ação anterior.

2. In casu, reconhecida falta de interesse de agir no concernente ao pedido de anulação de parcelamento por não ser provimento útil ao demandante.

3.Apelação improvida." (fl. 19)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 301, § 1º a 3º, do CPC, alegando, em síntese, que:

"É evidente a ausência de identidade de causa de pedir entre as ações, eis que a ação declaratória nº 2002.72.02.005490-0 tem como causa de pedir, unicamente, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), já a presente ação tem como causa de pedir as Instruções Normativas nº 08/1994 e 73/1996, que dispensavam a entrega das DCTF's.

(...)

Assim, restando ausente a identidade de causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em coisa julgada, devendo ser anulada a decisão, para que seja proferida uma nova sentença, com exame de mérito." (fls. 31/33)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova. A agravante aduz, em suma, que "a questão devolvida pelo recurso especial envolve matéria exclusivamente de direito" (fl. 5).

2. A pretensão recursal não merece amparo. O Tribunal a quo entendeu que:

"No caso dos autos, a apelante quer manifestação judicial acerca dos regramentos inseridos em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que a dispensavam da apresentação das DCTFs. Ocorre que as novas alegações trazidas a debate têm, em verdade, a finalidade de rediscutir a mesma lide. Da leitura das petições iniciais da ação anulatória proposta anteriormente (...) e da presente ação, vejo que a pretensão neste feito é buscar provimento jurisdicional não alcançado em ação anterior." (fls. 15/16)

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.724 - RS (2006/0114322-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5 REGIÃO

ADVOGADO : MÔNICA MELCHIADES SOARES
RECORRIDO : FERRAMENTAS PARABONI LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTROLE E INIBIÇÃO DE CORROSÃO EM GERADORES DE VAPOR. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela Recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Química, o que revela inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação interposta, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, CALDEIRA GERADORA DE VAPOR - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO PARA OPERACIONALIZAR.

A utilização, por si só, da água, em caldeira a vapor, não enseja a presença de técnico em química a fim de operacionalizá-la.

Controle e inibição de corrosão do maquinário é assunto pertinente ao desvelo da empresa com sua propriedade e gerenciamento de seus custos." (fls. 190)

Noticiam os autos que a empresa recorrida impetrou mandado de segurança em desfavor de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ, visando a suspensão da eficácia de decisão administrativa determinado o seu registro junto ao referido conselho, bem como para elidir a cobrança de penalidades pelo descumprimento da ordem, ao argumento de que em função das atividades que exerce não está obrigada o registro em comento.

Sobreveio sentença que julgou procedentes o pedido, para afastar o ato administrativo e declarar a inexigibilidade das penalidades impostas (Fls. 155)

Irresignado, o Recorrente interpôs apelação, a qual foi desprovida, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente impugnação especial, o Conselho recorrente alega a violação dos artigos 341 do Decreto-lei 5452/43 (CLT), 2º III do Decreto nº 85.877/81 e 27 da lei 2.800/56, tendo em vista incumbir aos químicos a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química

Ofertadas as contra-razões, o presente recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso porquanto desatendido o requisito do prequestionamento, condição para sua admissibilidade, vez que os artigos tidos como violados, introduzido no apelo especial, não foram, em momento algum, debatidos na instância recorrida.

Assim, aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 282 do STF, que tem o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, quando a matéria controvertida não é apreciada pela instância originária, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Nesse diapasão, faz-se mister reiterar que o Tribunal a quo permaneceu alheio à discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente apelo especial, não tracejando uma linha sequer sobre a questão federal enfocada.

Entretanto, ad argumentadum tantum, no que pertine às violações suscitadas, circunscritas ao mérito da demanda, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Da análise dos dispositivos legais invocados pelo ora recorrente, verifica-se que a exigência de técnico responsável registrado no Conselho Regional de Química se torna necessária quando a "atividade básica" da empresa se relacione com a Química.

Com efeito, o Tribunal de origem, partindo da análise dos fatos e provas que permeiam a demanda, concluiu que "ainda para controle e inibição de corrosão em geradores de vapor possa se fazer necessário o químico, esse assunto escapa aos lindes do mandamus, por, ademais, estar adstrito ao desvelo da impetrante com sua maquinaria e gerenciamento de seus custos, não servindo de fundamento a exigir a presença daquele técnico para operacionalizar a caldeira."

Ora, se o Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela Recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Química, resta inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ. Nesse sentido, recentes decisões monocráticas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a empresa fabricante de vinhos não é obrigada a registro no Conselho Regional de Química.

2. (...).

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de química, constitui matéria prova, sendo, portanto, incompatível com a via estreita da presente súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso a que se nega seguimento." (RESP 702182, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. .

1. (...)

2. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (RESP 701218, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.02.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE VINHOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O juízo monocrático e o Tribunal a quo, que possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade desempenhada pela recorrida não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 335 da CLT, o que torna inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ.

3. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano.

4. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (RESP 643265, desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.765 - AL (2007/0008412-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ARISTÓTELES ALVES BARROS
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO
AGRAVADO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO MUYLAERT E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ARISTÓTELES ALVES BARROS , no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decidido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, a decisão agravada, imprescindível à verificação da regularidade da representação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.864 - SP (2006/0270895-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO.INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 130 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 102/112.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.849 - SP (2006/0282349-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR.POR : FULVIA CARLINI DE CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A , no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, a decisão agravada, imprescindível à verificação da regularidade da representação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.128 - PR (2007/0002584-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTROS
AGRAVADO : CLARECI SEIBERT
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. OBRA DA PREFEITURA REALIZADA DE FORMA DEFICIENTE. ABERTURA DE VALETA DEIXADA SEM PROTEÇÃO. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que não houve prequestionamento da matéria em relação ao art. 945 do Código Civil e, também, a análise da matéria encontra óbice com a súmula 07 do STJ.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 945 do Código Civil.

Não foram apresentadas contra- razões conforme certidão da fl. 212.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.683 - PR (2007/0002590-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FLEX SERVICE LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA TOURINHO BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO NO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO : RONY MARCOS DE LIMA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sintetizado na seguinte ementa (fls. 67/68):

"1. DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCADORA DE VEÍCULOS. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS AOS LOCATÁRIOS.

a) O Sistema Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) vincula o débito de multas ao veículo, cabendo, em consequência, ao proprietário o respectivo pagamento.

b) Nessas condições, a empresa locadora de veículos, por força da lei, só pode transferir, perante Órgãos de Trânsito, aos seus locatários-condutores, a pontuação negativa decorrente de prática de infrações ao volante.

c) Ademais, em função do mencionado Sistema Nacional de Trânsito, não são os Órgãos de Trânsito Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, litisconsortes passivos necessários do Órgão de Trânsito paranaense, pelo fato de terem atuado, em suas competências, veículos da autora, se o DETRAN/PR está condicionando, na forma da lei, o licenciamento de ditos automóveis à prévia quitação das multas.

2. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 257, § 3º, da Lei 9.503/97. Sustenta, em síntese, que o condutor é o responsável pelas infrações praticadas na direção do veículo, conforme disposto, inclusive, na Deliberação 45/2005 do CONTRAN.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve impugnação de todos os fundamentos do aresto local (Súmula 283/STF); (b) a Deliberação 45/2005 do CONTRAN não foi objeto de exame e julgamento (Súmulas 282 e 356 do STF); (d) o dissídio pretoriano não foi comprovado nem demonstrado analiticamente.

A agravante, por sua vez, afirma que: (a) houve o prequestionamento explícito do *"artigo 250 do CPC"* (fl. 10); (b) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do STF. Além disso, a agravante diz que houve o prequestionamento do art. 250 do CPC, que, na verdade, sequer constitui objeto do recurso especial.

Incide, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.087 - RO (2006/0282795-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PAULO SOARES DE MELO
ADVOGADO : MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 113, em 12.06.2006 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 13.06.2006 (terça-feira), encerrando-se em 27.06.2004 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 12 de julho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO SOARES DE MELO em face de decisão que obistou trânsito a Recurso Especial sob o fundamento de que não ocorreu a caracterização doa legado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada.

Contraminuta apresentada às fls. 164/165.

Relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 113, em 12.06.2006 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 13.06.2006 (terça-feira), encerrando-se em 27.06.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 12 de julho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.307 - RO (2006/0282727-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EDNILCE GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FELYPE C A DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : SALOMÃO DA SILVEIRA
INTERES. : PAULO SOARES DE MELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO AGRAVANTE.

1. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravante é essencial à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

2. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNILCE GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 24/25, que negou seguimento a seu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal cinge-se a reexame de matéria fática, vetada pela Súmula 07/STJ; falta de prequestionamento, consoante com a súmula 282 do STF e a não ocorrência do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, procuração ou instrumento de substabelecimento conferido à advogada subscritora do presente agravo.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal a quo, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, a procuração conferida ao patrono do agravante é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. NancyAndrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconsequente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.164 - RO (2006/0282793-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SALOMÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO AGRAVANTE.

1. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravante é essencial à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

2. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; DJ 03.11.2003)



3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravado de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).
- Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALOMÃO DA SILVEIRA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 24/25, que negou seguimento a seu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal cinge-se a reexame de matéria fática, vetada pela Súmula 07/STJ; falta de prequestionamento, consoante com a súmula 282 do STF e a não ocorrência do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, procuração ou instrumento de substabelecimento conferido à advogada subscritora do presente agravo.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal a quo, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, a procuração conferida ao patrono do agravante é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. NancyAndrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.985 - MG (2007/0020130-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 178, em 10.03.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 13.03.2006 (segunda-feira), encerrando-se em 27.03.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 11 de abril de 2006, fora, portanto, do prazo legal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DOMINGOS SAVIO DA SILVA E OUTROS face de decisão que obstou trânsito a Recurso Especial sob o fundamento de que não apresentaram peças processuais obrigatórias e necessárias para exame de pressupostos objetivo de admissibilidade do agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 199/206.

Relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente. É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 178, em 10.03.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 13.03.2006 (segunda-feira), encerrando-se em 27.03.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 11 de abril de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.380 - SP (2007/0020370-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : JYO IROKAWA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 5º, inciso II e XXIV, artigo 33, das Disposições Transitórias, todos da Constituição Federal; artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 4.597/42; leis federais nº 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fls. 233/240.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.527 - SP (2007/0018932-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR ALVES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 306, em 24.05.2006 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 25.05.2006 (quinta-feira), encerrando-se em 08.06.2006 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 20 de junho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALMIR ALVES DE SOUZA E CÔNJUGE em face de decisão que obstou trânsito a Recurso Especial sob o fundamento de que não há possibilidade de quase 20 anos depois, os recorrerem retomarem por via de recompra, o imóvel que lhe foi desapropriado.

Contraminuta apresentada às fls. 387/392.

Relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente. É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 306, em 24.05.2006 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 25.05.2006 (quinta-feira), encerrando-se em 08.06.2006 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 20 de junho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.841 - SP (2006/0122150-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : HOSP SERV INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO COMPLETOS DO ADVOGADO. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE.

1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. *In casu*, o acórdão recorrido não conheceu o agravo de instrumento (CPC, art. 522) porque a agravante não indicou o nome, tampouco endereço do procurador da agravada. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.

4. *Ad argumentandum tantum*, a jurisprudência desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de ser prescindível a exigibilidade constante no art. 524, III, do CPC, ou seja, a indicação do "nome e endereço completo dos advogados constantes do processo" como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que esses requisitos possam ser apurados no corpo do instrumento procuratório.

5. *In casu*, todavia, não há possibilidade de identificar tais dados em outros documentos que instruíram o recurso de agravo.

6. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por HOSP SERV INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do seu agravo de instrumento interposto naquela instância, em aresto que assim restou ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de dados sobre o procurador da agravada. Artigo 524, III, do Código de Processo Civil. Requisito indispensável. Recurso não conhecido".

Colhem-se do acórdão recorrido as seguintes fundamentações:

"(...) No caso vertente, a agravante limitou-se a narrar os fatos e pedir a reforma da decisão recorrida, deixando, contudo, de cumprir o disposto no artigo 524, III, do Código de Processo Civil".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados sob o fundamento de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre aponta a recorrente violação aos arts. 13 e 284, ambos do CPC. Sustenta que o acórdão hostilizado violou os dispositivos retro ao não intimá-la para sanar o defeito apresentado no agravo de instrumento interposto. Aduz, ainda, que:

a) a nulidade que ensejou o não conhecimento do agravo era plenamente sanável;
b) as nulidades superficiais devem ser sanadas com o fito de não prejudicar o direito da parte.

Sem contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Não reúne condições de admissibilidade o presente apelo.

Isto porque a recorrente, em suas razões, não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, restou consignado na decisão hostilizado, *in litteris*:

"(...) No caso vertente, a agravante limitou-se a narrar os fatos e pedir a reforma da decisão recorrida, deixando, contudo, de cumprir o disposto no artigo 524, III, do Código de Processo Civil".
Com efeito, verifica-se que, depois de narrar os fatos e pedir a reforma da decisão recorrida, a agravante solicitou a intimação do procurador da agravada, 'com endereço desconhecido nos autos' (sic), sem sequer indicar, entretanto, o nome do Procurador da Fazenda para a intimação".

Deveras, conforme restou consignado no acórdão hostilizado, que o agravo de instrumento não foi conhecido porque a agravante não indicou o nome, tampouco endereço do procurador da agravada. O recorrente, por sua vez, interpôs recurso especial sob o fundamento de que a nulidade que ensejou o não conhecimento do agravo era plenamente sanável, razão pelo qual não deveria prejudicar o direito da parte.

A recorrente, portanto, deixou de atacar os fundamentos da decisão que declarou a ilegitimidade passiva da Universidade de Pernambuco para figurar no pólo passivo da demanda.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. FINANCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 815734 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para que se proceda à execução, é necessário, nos termos do art. 586 do CPC, que o título executivo seja líquido, certo e exigível. A ausência de tais características, consoante o art. 618, I, do CPC, enseja a nulidade da execução.

2. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 347579 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Por derradeiro, quando não impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atrai a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, a não impugnação específica do fundamento supracitado enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatcados, suficientes, por si só, para a manutenção do decum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

Ad argumentandum tantum, a jurisprudência desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de ser prescindível a exigibilidade constante no art. 524, III, do CPC, ou seja, a indicação do "nome e endereço completo dos advogados constantes do processo" como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que esses requisitos possam ser apurados no corpo do instrumento procuratório.

In casu, todavia, não há possibilidade de identificar tais dados em outros documentos que instruíram o recurso de agravo.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.244 - SP (2006/0125791-6) (2323)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MÁRCIO BIDÓIA
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 143337/AL, DJ de 11.03.2002; REsp 769224/SP, DJ 24.10.2005; AgRg no RESP 679291/PR, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004; RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO BIDÓIA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA REGISTRADO. RESPONSABILIDADE POR FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS NºS 3.820/60 E 5.991/73. SÚMULA 275 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. A formação do curso de auxiliar de farmácia apresenta carga horária inferior a legal e não permite o prosseguimento de estudos em nível Superior.

3. A existência de registro, incabível na espécie, em nada interfere na conclusão, assente na jurisprudência, de que falta ao auxiliar de farmácia capacitação técnica para ser responsável técnico, ainda que seja por drogaria.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (...)

5. Apelação improvida." (fls. 375)

O recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 15, da Lei nº 5.992/73 e aos decretos 793/93 e 74.100/74.

Contra-razões acostadas às fls. 435/448.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 268.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos tidos por violados, foram que devidamente prequestionados, bem como demonstrada da divergência jurisprudencial.

In casu, assentou o Tribunal de origem que a questão jurídica a ser examinada abrange a possibilidade do auxiliar de farmácia, que obteve o registro junto ao CRF, ser responsável técnico por drogaria, consoante se extrai às fls. 368.

O tema é conhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados pronunciamentos, esta Corte não admite a inscrição dos Auxiliares de Farmácia junto aos Conselhos Regionais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 275/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria" (Súmula n. 275/STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, não provido.(RESP 280504 / SP Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 20.03.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ.



1. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."
2. A inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é requisito para que se possa ser responsável por estabelecimento farmacêutico.
3. Precedentes.
4. Recurso especial do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS - CRF/AL, parcialmente conhecido, e nesta parte, provido. Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecido e provido." (RESP 500452/AL, desta relatoria, DJ de 03.11.2003)

"Administrativo. Mandado de Segurança. Auxiliar de Farmácia. Curso de Qualificação Profissional (SENAC - CEUSP). Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Leis nºs 3.820/60, 5.692/71 e 5.210/78. Decretos nºs 74.170/74 e 793/93. Resoluções 02/73, 101/73 e 111/73 - CFE. Portaria 363/95.

1. O 'auxiliar de farmácia', de nível médio, habilitado com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau (médio), sem direito ao prosseguimento de estudos em nível superior, carece de direito líquido e certo para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica (farmácia ou drogaria). Os cursos ministrados no SENAC e CEUSP possuem carga horária variando de 300 a 470 horas, portanto, inferior àquela necessária para o segundo grau.
2. Multifários precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido."(RESP 205935/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01/04/2002)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante a atual jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, o Auxiliar de Farmácia não dispõe de capacitação para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, seja no âmbito hospitalar ou comercial.
2. Recurso especial conhecido e improvido."(RESP 261486/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07/04/2003)

"ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

- Os portadores dos certificados de auxiliar de farmácia, expedidos pelo SENAC, habilitados com carga inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau, não fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia, não estando aptos a assumir a responsabilidade técnica por farmácia.

- Não existe equiparação entre os auxiliares de farmácia e os oficiais de farmácia habilitados com fulcro nos Decretos 20.373/31 e 20.877/31 e arts. 32 e 33, da Lei 3.820/60.

- Recurso improvido."(RESP 167987/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/06/2002)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO.

1. Há duas categorias distintas, ambas de nível médio, que não se confundem, em atribuições, com profissionais de farmácia.
2. Os antigos OFICIAIS DE FARMÁCIA, práticos quando regulamentada a profissão, ficaram preservados e com direito a inscreverem-se no Conselho e serem responsáveis por farmácias e drogarias - Súmula 120/STJ - art. 114, parágrafo único, letras "a" e "b" - Lei n. 3.820/60.
3. Diferentemente, os AUXILIARES DE FARMÁCIA ou os novos OFICIAIS, de nível médio, mesmo que o curso seja reconhecido, não podem ser responsáveis por farmácias e drogarias - Lei n. 5.692/71, artigos 22 e 23.
4. O impetrante, ora recorrente, como auxiliar, não pode ser inscrito no Conselho.
5. Recurso especial provido."(RESP 143343/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/06/2001)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGISTRO PROFISSIONAL, AUXILIAR DE FARMÁCIA. CURSO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO PROFISSIONAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO COM CONSEQUENTE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO ART. 14, parágrafo único da Lei N.º 3820/60 e art. 15, § 3º da Lei N.º 5.991/73. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA.

I - A terminologia utilizada pela Lei n.º 5.991/73 "ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei", em seu art. 15, § 3º, deve ser interpretada restritivamente, pois está condicionada a existência de lei estrito senso, e apenas estendeu o rol do art. 14, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, para a finalidade excepcional de "razão do interesse público, caracterizada a necessidade da farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico", sujeito, ainda, ao licenciamento do "órgão sanitário competente da fiscalização local".

II - Dada a própria natureza subjetiva dos conceitos abertos indeterminados de "interesse público" e "necessidade" e "falta de farmacêutico", e a contrariedade de seu atendimento, torna-se imprópria a sua discussão em sede mandamental, além de inexistente a prova preconstituída de preenchimento dos requisitos excepcionais."(RESP 169633/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/05/2000)

O tema, inclusive, pacificou-se em nível de súmula assim assentada, in verbis:

"Súmula 275/STJ - O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

Imperioso consignar, que a referida Súmula fora editada sob o fundamento de que o auxiliar de farmácia não podia se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, por ser o requisito necessário para que pudesse ser proprietário de um estabelecimento farmacêutico.

Contudo, convém assentar algumas premissas principiológicas, a saber: a) o Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos; b) esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas; c) consecutariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente; d) engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

Deveras, determina o art. 14, da Lei n.º 3.820/60 que poderão inscrever-se no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados, verbis:

"Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;
- b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados."

Por sua vez, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura, verbis:

Decreto n.º 74.170/74 que, com a redação dada pelo Decreto n.º 793/93, regulamentou a Lei n.º 5.991/73:

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

- a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;
- b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971."

Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

Consecutariamente, há de se fazer a diferenciação entre a inscrição do Auxiliar de Farmácia, obstado pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente a partir da leitura da seguinte ementa de um dos julgados que deram origem à referido verbete Sumular:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior .

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos."

(RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *legix dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias.

Acerca do direito de inscrição dos Técnicos em Farmácia no quadro do Conselho Regional de Farmácia confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).
2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.
3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74).
4. Recurso especial improvido.(RESP 769224/SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005)"

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I - Não houve as omissões declaradas pelo agravante, porquanto o Tribunal recorrido, ao decidir a contenda, utilizou os argumentos e regramentos que entendeu suficientes, solucionando os dois temas que lhe foram propostos, reconhecendo que o técnico em farmácia tem direito à inscrição no conselho profissional de farmácia, e, ainda, à atuação como responsável técnico por drogaria.

II - O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo decidir a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, como o fez.

III - É assente o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a atuação do técnico em farmácia como responsável por drogaria.

IV - Agravro regimental improvido." (AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a inscrição da recorrida, técnica em farmácia, nos quadros do respectivo Conselho Regional.

2. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

3. O art. 28, caput, do Decreto n.º 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto n.º 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971".

4. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

5. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 6. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 7. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 8. Recurso especial não provido." (RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005)

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional

de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior." (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190)

2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias.

3. Recurso especial desprovido." (RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO ÀS DROGARIAS.

I - "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior." (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190)

II - "Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias." (RESP 497222/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13/10/2003, PG:00247)

III - Recurso especial improvido." (RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003)

Destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Francisco Falcão no voto condutor do RESP 522.895/RS, litteris:

"A Lei n. 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, em seu artigo 14, parágrafo único, previu os legitimados a requerer a sua inscrição junto ao Conselho Regional, litteris:

"Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados."

A lei apenas excepcionou a inscrição aos práticos e aos oficiais de farmácia já licenciados, bem como aos profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.

Como ressaltado, a Lei 3.820/60, por opção legislativa, apenas ressaltou a situação de determinados profissionais que elenca, não estando incluídos aí o auxiliar ou o técnico em farmácia.

Em 1973, a Lei n. 5.991/73, ampliou as hipóteses de inscrição no Conselho de Farmácia, verbis:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência do técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

(omissis)

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário competente de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito na forma da lei".

A fim de regulamentar a Lei nº 5.991/73, surgiu então o Decreto n. 74.170/74 que, com a redação dada pelo Decreto nº 793/93, dispondo que:

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

O decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior.

Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, transcrevo ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. CARGA HORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

Não há qualquer possibilidade de, nesta instância especial, ser revisto o pronunciamento da Corte a quo no tocante ao curso de auxiliar de farmácia do qual participou o recorrente ter se amoldado ou não às exigências da legislação de regência, consoante o que determina a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido." (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190)

No entanto, a atuação do técnico em farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, é restrita a drogarias, não podendo ele ser responsável técnico por farmácias.

Nesse sentido, trago à colação o julgado:

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971".

3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

7. Recurso não provido." (RESP 497222/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13/10/2003, PG:00247)

Situação diversa é a estranha aos autos é a dos técnicos em farmácia que, por não terem cursado a carga horária mínima exigida para o segundo grau, não têm condições de legais de acesso ao ensino superior e, portanto, não cumprem também a exigência do art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74170/74. Esta matéria, quanto aos auxiliares de farmácia, já foi inclusive sumulada por esta Corte, através do enunciado nº 275, verbis:

"O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

Tais as razões expendidas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. É o meu voto."

Deveras, o AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior não faz jus à inscrição no CRF, motivo pelo qual não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.564 - GO
(2007/0013534-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO

AGRAVADO : EURIDES NERES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que não houve prequestionamento em relação ao art. 1536, §2º do CC/46 e não foi atendido às exigências do art. 255, §2º do Regimento Interno do STJ.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 1.062 c/c §2º, do art. 1536 do Código Civil de 1916.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 38 e 39.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.566 - MG
(2007/0024296-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENVIL LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES IRREGULARES. ART. 544 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA ENVIL LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a alegação de ofensa ao preceito da lei instrumental civil que disciplina os embargos de declaração está destituída de razoabilidade e que, segundo o entendimento pacífico do STJ, não está o órgão julgador, para expressar sua convicção, obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, se já expôs fundamentação sólida para determinar a conclusão assumida.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, bem como a grave divergência jurisprudencial no que diz respeito à incidência da preclusão em matéria de ordem pública, como a admissão de provas ilícitas em processo judicial.



Foram apresentadas contra razões de acordo com fls. 289/294. Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.784 - GO (2007/0013428-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa é a seguinte:

"Duplo Grau de Jurisdição. Direito de pleitear restituição de imposto pago indevidamente. Prazo. Data da extinção do crédito. O direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente sob o título de imposto, exaure-se em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. O pagamento do imposto pelo sujeito passivo extingue o crédito, habilitando o contribuinte, a partir daquela data, e até cinco anos após a mesma, ao pleito de repetição do indébito, na hipótese de que esse pagamento tenha sido indevido ou maior do que o devido.

Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. Decisão unânime." (fl. 25)

No recurso especial, interposto com fundamento nos arts. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente aponta, além da existência de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 168 e 174 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) a Fazenda tem prazo de cinco anos para, após o pagamento do tributo pelo contribuinte, impugnar o valor recolhido; b) após a homologação tácita inicia-se o novo quinquídio para se pleitear a repetição do indébito.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 66/74.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) o art. 174 do CTN não foi apreciado pelo acórdão recorrido; b) o direito de pleitear a restituição de pagamento do referido tributo extingue-se pelo decurso de prazo de cinco anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Conforme se verifica, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca do que dispõe 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. DISCUSSÃO EM TORNO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem provocado a se manifestar sobre determinada matéria, via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para considerar prequestionado o dispositivo legal, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a questão suscitada. Súmula nº 211 do STJ.*

2. *A discussão a respeito da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SEBRAE não pode ser apreciada no âmbito da instância especial.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 499.587/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.9.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido." (Grifou-se)

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

De outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional que não demonstra a existência da suposta divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC, como no caso em que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERENCENCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

Omissis.

3. *A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.*

4. *O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 345.266/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.9.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C, FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA FORMA PRECONIZADA PELOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CPC, ART. 535). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO POPULAR VISANDO À ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

1. *O conhecimento do recurso pela alínea c não pode prescindir da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.*

Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"*. (REsp 457.748/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.055 - BA (2007/0030134-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA
ADVOGADO : MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, e 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO FEITO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. SOCIEDADE CIVIL UNIPROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA FIXA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. *Tratando-se de sociedade civil uniprofissional, prestadora de serviços de oftalmologia, o ISSQN deve ser recolhido através de alíquota fixa, calculada em razão do número de profissionais, sócios ou não, uma vez por ano. Inteligência do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.*

2. *Precedentes desta Câmara Especializada e do STJ.*

3. *Recurso improvido. Sentença integrada."* (fl. 106)

No recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito de questões essenciais, capazes de alterar o resultado do julgamento, especialmente sobre a falta de comprovação por parte da autora de sua condição de sociedade uniprofissional; b) o Município deixou evidenciado que o agravado presta serviços de natureza hospitalar, estando enquadrado no item 2 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, daí porque a obrigatoriedade do recolhimento do ISS com base no preço do serviço; c) de acordo com a cláusula quarta do instrumento de alteração societária, o recorrido foi concebido para prestar serviços de natureza hospitalar, razão pela qual deve incidir a regra geral do art. 9º, *caput*, do Decreto-Lei 406/68.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 149/155.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a matéria foi devidamente examinada pelo Tribunal *a quo*; b) os incisos II e III do art. 458 do CPC, não foram prequestionados.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

Isso porque o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a questão levantada pelo Município, esclarecendo que o benefício foi concedido ao recorrido com base nas provas carreadas aos autos. Confira-se excerto do acórdão que elucida a questão:

"Com efeito, o decisum analisou suficientemente a questão pertinente ao deslinde do conflito, demonstrando, com base nas provas carreadas pelas partes, que a embargada tem o direito à tributação minorada de que cuida o § 3º do Dec.-Lei nº 406/68." (Grifou-se)

Dessa forma, não procede a alegação do Município de que a autora não comprovou sua condição de sociedade uniprofissional junto às instâncias ordinárias.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, envolveria o reexame das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862413 - SC (2007/0035354-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL

PROCURADOR : RICARDO STNGUERLIN E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFUP, PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.472/97, 5.070/66 E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:___

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE RECURSAL - CABIMENTO EM CONTROLE DIFUSO DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - TAXA - PODER DE POLÍCIA SOBRE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES E CABOS TELEFÔNICOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Por ter interesse na solução do mandado de segurança, a autoridade coatora detém legitimidade para interpor recurso de sentença concessiva da ordem, da mesma forma que a pessoa jurídica à qual está vinculada. No controle difuso da constitucionalidade das leis é possível a declaração incidental, em mandado de segurança, da inconstitucionalidade de dispositivo legal, desde que não seja esse o único objeto da ação. O Município tem competência para instituir taxa fundada no poder de polícia, para 'fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações', o que é distinto da fiscalização que exerce a União, por meio da ANATEL, do serviço de telecomunicação prestado pela companhia telefônica." (fl. 510)

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 1º, parágrafo único, da Lei 9.472/97, 1º e 2º, *a.*, 6º, § 2º, da Lei 5.070/66, e 80 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: (a) o Município de São Cristóvão do Sul, com base na Lei Complementar 11/2003, instituiu a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP; b) o recorrido não detém competência para fiscalizar os bens destinados à prestação dos serviços de telecomunicações, isso porque, a fiscalização do serviço público prestado pela recorrente é de competência da União Federal, controlado e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (Lei 9.472/1997), a qual já é remunerada pela Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento instituída pela Lei 5.070/66. A admissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a questão relativa à competência do Município para fiscalizar as obras de instalação de redes telefônicas, amparado em seu poder de polícia, não foi objeto de oportuno recurso pela recorrente; b) o acórdão esclareceu que as taxas cobrada pela Anatel e pelo Município são diferentes, possuindo fatos geradores distintos; c) a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 284/STF. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.991 - RS (2007/0029466-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DANO MORAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J. A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei nº 9.995/2000, bem como arts 5º, LIV, art 37, "caput" e art 100 e parágrafos da CRFB 1988. Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 82/84. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.409 - SP (2007/0014885-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO GAZDA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Precedentes: (REsp n.º 547.732/PE, DJ de 22/03/2004; AGEDAG n.º 441.450/SP, DJ de 23/09/2002; AGA n.º 353.680/PR, DJ de 09/04/2001).

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, contra decisão de fls. 572/573, que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que o recurso foi interposto prematuramente.

Em suas razões, sustenta a agravante que o *decisum* merece reforma, uma vez que o E. Juízo não pode obstar o seguimento do Recurso Especial alegando não haver afronta à lei federal.

É o relatório.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, na petição do referido agravo (fls. 02/11), a agravante limitou-se a se referir às ofensas aos arts. 5º, LIV, LV, XXIV da Constituição Federal; art. 78 da ADCT e 730 do Código de Processo Civil, não impugnando os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo nobre.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).
2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

- " O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.517 - RS (2006/0151684-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OLVEBRA S/A
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE TERCEIRO. RECUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ).

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

4. Recurso Especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por OLVEBRA S/A, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM DE TERCEIRO. REQUISITOS.

1. Em consonância com o artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80, a eficácia da nomeação à penhora de bem de terceiro sujeita-se a dois requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. Na situação em tela, verifica-se não consta nos autos a anuência do proprietário do imóvel, bem como não houve a sua aceitação pelo exequente.
2. Agravo legal improvido".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restam acolhidos tão-somente para efeitos de prequestionamento.

Noticiam os autos que o recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão rejeitou a nomeação do bem indicado pelo executado à penhora, sob o fundamento de o bem estar gravado por outras penhoras.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 652, 620, ambos do CPC, bem como aos arts. 112, II e IV e art. 108, ambos do CTN.

Contra-razões acostadas às fls. 245/247.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Não reúne condições de admissibilidade o presente apelo.

Prima facie, verifica-se que a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa os arts. 652, 620, ambos do CPC, bem como aos arts. 112, II e IV e art. 108, ambos do CTN. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. Deveria, pois, o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ARTIGO 535. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. Inteligência da Súmula 211 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AGA 456809 / RS ; desta relatoria, DJ de 17.02.2003)

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPESIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

1. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.



I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes. (...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surge no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

Ex positis, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2332)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.083 - SP (2006/0155701-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA RONDINA PARDINI
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO LIBERAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 do TRF/3ª REGIÃO.FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.
2. A 'quaestio iuris' encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.
3. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
5. Convém ressaltar que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 146)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Defende que, "as verbas aqui tratadas não têm caráter indenizatório, são apenas verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, recebidas normalmente nos casos de demissão sem justa causa. Portanto, como não são 'indenizações', por conseguinte, afastada qualquer finalidade compensatória, representam verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda" (fl. 159). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta

Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR

(aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exceção: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **e)** sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDE-
NIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA.
IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS
RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS
NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal.

4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.360 - SC (2006/0158461-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : DALQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INCABIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. BEM PENHORADO AVALIADO EM VALOR SUPERIOR AO DO DÉBITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. In casu, o acórdão recorrido entendeu indevida a substituição da penhora sem que a executada fosse intimada. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INCABIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. BEM PENHORADO AVALIADO EM VALOR SUPERIOR AO DO DÉBITO.

1. O art. 685 do CPC é explícito ao exigir a intimação do executado acerca do pedido de ampliação da penhora. Ademais, o reforço só será admitido se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo.

2. No caso, improcede o reforço da penhora, uma vez que a dívida alcança a cifra de R\$ 359.592,63, enquanto o imóvel inicialmente constrito está avaliado em R\$ 550.000,00. Outrossim, a agravante não foi intimada a se manifestar sobre o pedido que, originariamente, era de substituição de penhora, o que implica subversão à garantia fundamental inserta no art. 5º, LIV, da CF. Com efeito, tal interpretação ressay não apenas da leitura do art. 685 do CPC, mas deflui, outrossim, de toda a sistemática de proteção do direito ao devido processo legal e de seus corolários - ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV).

3. Agravo de instrumento provido.

Noticiam os autos que União requereu a substituição da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da executada, ora recorrida, avaliado em R\$ 550.000,00. Para tanto, indicou os créditos oriundos de ação judicial em valor suficiente para assegurar o juízo.

O MM. juiz *a quo* não só deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, como manteve a constrição sobre o terreno primeiramente gravado, em decisão que restou fundamentada nos seguintes termos:

Requer a exequente a substituição da penhora de fl. 181 pela penhora no rosto dos autos da execução de sentença n.º 99.30.00255-3, na qual o expropriado está para receber a quanti superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Compulsando os presentes autos, verifico que o valor do débito exequendo correspondia, em 28/06/2004, ao montante de R\$ 359.592,63 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), superior, portanto, ao valor a ser recebido pela executada.

Tendo em vista a ordem de preferência elencada no art. 11 da lei n.º 6830/80, na qual o dinheiro antecede aos imóveis, defiro a penhora no rosto dos autos n.º 99.30.00255-3, e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 24.660, a fim de se garantir eventual saldo remanescente em caso de conversão em renda dos valores a serem percebidos naqueles autos.

Proceda-se à penhora nos autos n.º 99.30.00255-3, sem abertura de prazo para embargos.

Irresignada, a executada, ora recorrida, interpôs agravo de instrumento, que foi provido, nos termos da ementa supra destacada.

Colhem-se dos fundamentos do acórdão recorrido os seguintes termos:

O art. 685 do CPC é explícito ao exigir a intimação do executado acerca do pedido de ampliação da penhora.

Ademais, o reforço só será admitido se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Eis o dispositivo:

"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

.....

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito."

Compulsando os autos, verifico que a dívida alcança a cifra de R\$ 359.592,63 (fl. 09), enquanto o imóvel inicialmente constrito estava avaliado em R\$ 550.000,00 (fl. 13).

Verifico, outrossim, que a agravante não foi intimada a se manifestar sobre o pedido que, originariamente, era de substituição de penhora, o que implica subversão à garantia fundamental inserta no art. 5º, LIV, da CF.

Com efeito, tal interpretação ressay não apenas da leitura do preceito em destaque, mas deflui, outrossim, de toda a sistemática de proteção do direito ao devido processo legal e de seus corolários - ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. AMPLIAÇÃO. INTIMAÇÃO.

NECESSIDADE. SISTEMA LEGAL. POSSIBILIDADE E LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Segundo a sistemática legal (CPC, art. 669), impõe-se a intimação do executado de cada penhora efetuada. daí porque, em se tratando de ampliação de penhora (CPC, art.

685-II), imprescindível se faz a intimação do devedor.

II - Havendo nova penhora, há possibilidade de novos embargos, limitados, porém, aos seus aspectos formais.

(STJ, RESP 5210, DJ 08/04/1991, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Sublinhe-se que esta Colenda Turma já assentou entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de substituição, o juiz não pode decidir de ofício (AG 200404010340251, DJU 03/11/2004, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). A fortiori, portanto, não poderia fazê-lo em se tratando de reforço da garantia.

É certo, ademais, que o dinheiro se encontra em primeiro lugar no rol de preferências dos artigos 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. Todavia, este rol não é absoluto, devendo ser lido em consonância com o artigo 620 do CPC, que pontifica o princípio da menor onerosidade do devedor. Se já existe constrição sobre um bem imóvel, com potencialidade de alienação, não se pode deferir a substituição por mero capricho ou comodidade do exequente, se importar um gravame maior ao executado. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART-656, CPC-73 E ART-15,

INC-2, LEI-6830/80. Se a autarquia pretende a substituição dos bens oferecidos pelo executado, deve antes proceder na avaliação a fim de verificar a sua suficiência e eficácia

para cobrir o débito exequendo, não podendo requerê-la por mera conveniência ou comodidade sem justificada necessidade, ainda mais se quer meio mais gravoso ao executado. Agravo improvido. (TRF4, AG 9504529658, DJ 09/07/1997, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho)

Por fim, mister consignar que a ampliação de penhora, nos termos do que dispõe o art. 685 do CPC, somente se justifica se o bem primeiramente constrito não tem aptidão para garantir toda a dívida, o que não é o caso, tendo em vista que o valor estimado do terreno supera em muito o montante exequendo. Neste sentido, a contrário sensu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- PENHORA DE BENS - INSUFICIÊNCIA - NOVA PENHORA. 1. É possível a ampliação

da penhora quando for constatada por avaliação judicial a insuficiência dos valores dos bens penhorados para fazer frente ao crédito a ser satisfeito em juízo, não se condicionando o deferimento de tal medida à realização de leilão daqueles bens já penhorados. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, RESP 94846, DJ 10/08/1998, Rel. Min. Anselmo Santiago)

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de obstar o cumprimento da penhora no rosto dos autos n.º 99.30.00255-3.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 11 e 15, II, da LEF e ao art. 620, do CPC. Em suas razões aduz que:

a) os valores a serem recebidos pelo executado em outra demanda judicial preferem, indiscutivelmente, o bem imóvel que se encontra penhorado nos autos da execução fiscal aqui em análise;

b) a execução deve ser realizada de acordo com o interesse do exequente.



Contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 60). O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem. É o relatório. Não reúne condições de admissibilidade o presente apelo. Isto porque a recorrente, em suas razões, não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, restou consignado na decisão hostilizado, *in litteris*:

"O art. 685 do CPC é explícito ao exigir a intimação do executado acerca do pedido de ampliação da penhora. Ademais, o reforço só será admitido se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo.

(...)
Compulsando os autos, verifico que a dívida alcança a cifra de R\$ 359.592,63 (fl. 09), enquanto o imóvel inicialmente constrito estava avaliado em R\$ 550.000,00 (fl. 13). Verifico, outrossim, que a agravante não foi intimada a se manifestar sobre o pedido que, originariamente, era de substituição de penhora, o que implica subversão à garantia fundamental inserta no art. 5º, LIV, da CF. Com efeito, tal interpretação ressaí não apenas da leitura do preceito em destaque, mas deflui, outrossim, de toda a sistemática de proteção do direito ao devido processo legal e de seus corolários - ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Deveras, conforme restou consignado no acórdão hostilizado, a substituição da penhora foi deferida sem que a executada fosse intimada. Outrossim, o bem penhora era suficiente para a garantia da execução. O recorrente, por sua vez, interpôs recurso especial sustentando tão-somente que os valores a serem recebidos pelo executado em outra demanda judicial preferem, indiscutivelmente, o bem imóvel que se encontra penhorado nos autos da execução fiscal aqui em análise. E, ainda, que a execução deve ser realizada de acordo com o interesse do exequente.

A recorrente, portanto, deixou de atacar os fundamentos da decisão que declarou a falta de manifestação da executada na substituição da penhora.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. FINANCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 815734 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para que se proceda à execução, é necessário, nos termos do art. 586 do CPC, que o título executivo seja líquido, certo e exigível. A ausência de tais características, consoante o art. 618, I, do CPC, enseja a nulidade da execução.

2. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 347579 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)
Inabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)
Agravado improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Por derradeiro, quando não impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atrai a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, a não impugnação específica do fundamento supracitado enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.070 - RS (2007/0048574-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
AGRAVADO : ANADIR DOS SANTOS DICKSEN
ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

3. A suposta violação aos artigos 3º, da Lei n.º 9.427/96, 29 e 30, da Lei n.º 8.987/95, assim como a tese recursal de que os atos praticados pela recorrente estão revestidos de legalidade, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, não foram analisadas pelo Tribunal a quo. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incide, no particular, o verbete sumular n.º 282, do C. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Assentado no acórdão recorrido que: "É possível a recuperação de consumo que decorre da efetiva prestação do serviço sem a devida contraprestação do consumidor, na forma do art. 72, inc. IV, alínea b, da Res. ANEEL nº 456/00. Entretanto, diante da ausência de comprovação da autoria da fraude no medidor de energia elétrica, mostra-se inviável a manutenção do débito oriundo da simples alegação de consumo não registrado durante o período de fraude que não teve sua ocorrência comprovada", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

5. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (CPC, art.557, caput c/c art. 544, § 3º).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 109/111, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Não ocorreu violação aos artigos 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não apresenta vícios; **II)** O cerne da questão foi solvido com base no contexto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e **III)** Pela alínea "c", estando a decisão fulcrada na prova dos autos, impossível se torna o confronto analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 45):

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Ausência de comprovação da autoria na fraude do medidor de energia elétrica. Inviável a manutenção do débito oriundo da simples alegação de consumo não registrado durante o período de fraude que não teve sua ocorrência comprovada. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Destaquei.

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram desacolhidos, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em cujas razões sustenta **I)** violação dos artigos 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, pugnano pela nulidade do v. aresto recorrido; **II)** violação ao art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.897/95, sob o argumento de que referido dispositivo autoriza a recorrente a suspender a prestação do serviço em caso de inadimplência do usuário, *in casu*, oriunda de fraude constatada em medidor de energia elétrica, amplamente comprovada pela farta prova documental carreada junto à peça contestatória; e **III)** violação aos artigos 3º, da Lei n.º 9.427/96, 29 e 30 da Lei n.º 8.987/95, sob a alegação de que os atos praticados pela concessionária estão revestidos de legalidade, na medida em que há que se considerar a presunção de legitimidade do ato administrativo, mesmo que por delegação. Aduz, outrossim, a existência de dissenso pretoriano acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a inadimplência do consumidor. A Certidão de fl. 106 informa que não foram apresentada contrarrazões ao apelo nobre.

Contraminuta ao presente agravo juntada às fls. 115/127.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUNÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. (...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ainda preliminarmente, verifica-se que os artigos 3º, da Lei n.º 9.427/96, 29 e 30, da Lei n.º 8.987/95, tidos por violados, assim como a tese recursal de que os atos praticados pela recorrente estão revestidos de legalidade, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontos das teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessitaria a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Na hipótese, os declaratórios opostos, fls. 55/57, não versaram sobre eventual omissão acerca dos artigos 3º, da Lei n.º 9.427/96, 29 e 30, da Lei n.º 8.987/95.

No que pertine ao mérito, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 51):

"É possível a recuperação de consumo que decorre da efetiva prestação do serviço sem a devida contraprestação do consumidor, na forma do art. 72, inc. IV, alínea b, da Res. ANEEL nº 456/00. Entretanto, diante da ausência de comprovação da autoria da fraude no medidor de energia elétrica, mostra-se inviável a manutenção do débito oriundo da simples alegação de consumo não registrado durante o período de fraude que não teve sua ocorrência comprovada". - Destaquei.

Afigura-se, assim, incontestável que o conhecimento do apelo extremo, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", por meio das razões expostas pela agravante, que afirmou estar sobejamente comprovada a fraude no medidor, ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

Isto porque não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, decidem a lide baseadas em provas, na presente hipótese, ausência de comprovação da autoria da fraude no medidor.

Ex positis, com fulcro nos artigos 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 871.837 - RS (2006/0164592-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COOPERATIVA DE SAÚDE UNIVIDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LEANDRO SEHN E OUTRO

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fls. 193/194, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.100 - DF (2006/0168248-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão não-unânime do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.** CTN. LEIS 7.713/88.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. 'A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao Imposto de Renda' (AR 2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª, 4ª Seção, Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, relator para acórdão, por maioria, publicado em 22.09.2004).

III. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

IV. Apelação dos autores prejudicada."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos infringentes; no entanto, restaram desprovidos pelo Tribunal de origem. Os recorrentes sustentam que houve contrariedade e interpretação divergente dos arts. 33, da Lei 9.250/95, e 43 do Código Tributário Nacional.

Alegam que a "operação de contribuição para posterior fruição do benefício de complementação de aposentadoria, na perspectiva do participante/empregado e na proporção a seu encargo (1/3 para o caso da PREVI), não pode, em nenhuma hipótese, ser considerada acréscimo patrimonial, o que afasta a hipótese de incidência do Imposto de Renda, eis que é patente a natureza jurídica de poupança forçada a longo prazo".

De outra sorte, também consideram: **"na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições para as entidades de previdência privada não podiam ser abatidas para a composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Daí decorre uma consequência lógica: sobre o valor das contribuições à PREVI, evidentemente oriundas dos rendimentos do empregado/participante, já incidia o imposto de renda no momento da retenção na fonte sobre o seu salário. Destarte, em relação às parcelas cujo ônus foi do participante (1/3) para a formação do Fundo Previdenciário da PREVI, durante o vínculo empregatício com o Banco do Brasil, houve incidência do IRPF. Os autores estão sendo prejudicados pois durante o período em que estavam na ativa arcaram com o Imposto de Renda sobre 1/3 da contribuição e agora estão arcando novamente com o pagamento do tributo sobre 1/3 do benefício que recebem de aposentadoria."**

Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário. Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)"

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.



1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EREsp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESp 673.274/DF. 3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EREsp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos autores, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados pelo Tribunal de origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.497 - MG (2006/0170398-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da caracterização de sucessão de empresas conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso, ratificando a sentença, nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCESSÃO. PROVA. OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Caracterizada a sucessão do Banco Nacional pelo Unibanco nas atividades que deram origem às exações fiscais cobradas por meio de provas irrefutáveis apresentadas nos autos, resta, pois, a responsabilidade da sucessora pelas respectivas exigências fiscais.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação de embargos à execução fiscal, com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente de cobrança de taxa de fiscalização e funcionamento (TFF) e de ISS, arguindo, para tanto, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez não ter assumido as dívidas em execução ou responsabilidade pelo pagamento de multas de titularidade do Banco Nacional, este em regime de liquidação extrajudicial.

O pedido foi julgado improcedente. O TJ/MG negou provimento à apelação, consoante ementa retro-transcrita.

Irresignada, a entidade bancária interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80; 18, da Lei 6.024/74; e 5º, LIV, da Carta Maior. Sustentou a nulidade da CDA, posto não ter nela constado como co-responsável, além de não ter havido sucessão ou incorporação do Banco Nacional pelo Unibanco, que apenas assumira as atividades operacionais bancárias daquele, mediante transferência de ativos e passivos. Ademais, o Banco Nacional ainda existiria, continuando em liquidação extrajudicial, tendo suas atividades geridas pelo Banco Central.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância *a quo*, tendo chegado a este Sodalício por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07, desta Corte Superior.

Isto porque, na hipótese *sub examine*, a aferição acerca da caracterização de sucessão tributária do Banco Nacional pelo Unibanco impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Nesse sentido confirmam-se julgados desta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o consequente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial." (Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO.

omissis

3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o consequente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

omissis

8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO O ENCARGO DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Decisão tomada pelo Tribunal a quo pela desnecessidade da prova pericial, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, atraindo, nessa fase recursal, o óbice sumular nº 07/STJ.

omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2338)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.461 - DF (2006/0181896-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ WALTER MINGATI
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A recorrente insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, alegando violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos ERESp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; ERESp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2339)
RECURSO ESPECIAL nº 883160 - SC (2006/0190940-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da certidão de fl. 603, determino a reautuação do processo, incluindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte, com vista dos autos pelo prazo legal, para que tenha ciência do trâmite processual até o momento. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.461 - RJ (2006/0192330-9) (2340)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT' ANNA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA). JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença no *mandamus* revela a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra o não conhecimento do agravo de instrumento que se insurgia contra o deferimento de liminar.

2. Recurso especial prejudicado.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não conheceu do agravo de instrumento manejado em face de decisão singular que deferira liminar pleiteada em se de mandado de segurança.

Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 138 e 161, do CTN, e 88, da Lei 8.981/95.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo às fls. 88/107.

O recurso especial restou admitido na instância de origem. Petição de fls. 113/124 noticia a perda do objeto do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial, em razão da "prolação de sentença pelo MM. Juízo da 1ª instância, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.000134-0".

Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional consignou que "uma vez prolatada a sentença, confirmando a liminar antes concedida, perde objeto o recurso interposto desta última decisão".

Relatados, decido.

Prima facie, revela-se prejudicado o apelo extremo. Isto porque aA prolação de sentença no *mandamus* revela a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra o não conhecimento do agravo de instrumento que se insurgia contra o deferimento de liminar.

Ex positis, julgo prejudicado o presente recurso especial, ante a perda de seu objeto, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.485 - SP (2006/0203137-0) (2341)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE MARIANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE QUANTO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. *Precedentes*.

2. Não há interesse de a União pleitear a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais, uma vez que tal verba não foi objeto do postulado na exordial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. FALTA DE INTERESSE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILICÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I. Falece interesse à União sustentar, em sede de apelação, a incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais, uma vez que a não incidência do imposto em tela sobre tais valores não foi assegurada pelo MM. juiz 'a quo', nem tampouco pleiteada pelos impetrantes em sua exordial. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

III. As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 158)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea e de férias proporcionais não incide Imposto de Renda, a decisão objugada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88. Defende que "tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda" (fl. 172). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

Pleiteia a recorrente a reforma do acórdão proferido para fazer incidir a contribuição do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea paga pela empresa e de férias proporcionais.

A princípio não há interesse de a União recorrer pleiteando a incidência do tributo sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais, posto que tal verba não é objeto da presente demanda, não constando nem mesmo nas razões da exordial. Assim, não conheço do recurso nesse aspecto.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"*Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:*

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso ape-

nas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). *Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.376 - PR (2006/0211434-1) (2342)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MARTINS BONILHA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO MARTINS BONILHA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN) e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito após o transcurso de cinco anos sem que a Fazenda homologue a atividade do contribuinte (art. 150, § 4º, do CTN). Logo, o direito de pleitear a restituição extingue-se decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
2. Os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, quando ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de configurar-se bis in idem, posto que aquelas contribuições já foram tributadas quando do recolhimento. Precedente da Primeira Seção deste Tribunal neste sentido: EIAC 2000.70.00.010546-8, Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, julgado na sessão de 03.04.2002.
3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162, do STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Tem o contribuinte direito à restituição via precatório."

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, VI, b, da Lei 7.713/88. Alegam que sobre a tributação da parte da complementação resultante de contribuições feitas antes da vigência da Lei 9.250/95, o entendimento dos Tribunais é de que não deve incidir o imposto de renda sobre essa parte do benefício. Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação, condenando-se a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida. Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário. Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)"

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Atualmente, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995). Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria bis in idem, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação. Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.
3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.
2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.
3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
- Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EResp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos recorrentes, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.
5. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2343)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.966 - SC (2006/0218619-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : IVAN MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC, DJ de 26.6.2006, p. 127; REsp 879.496/BA, DJ de 27.02.2007, p. 250; REsp 889.983/RS, DJ de 29.11.2006, p. 195.
3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram."

Noticiam os autos que, na ação de embargos à execução de sentença referente à correção monetária dos depósitos fundiários, foi proferida decisão extintiva do processo com relação aos autores IVAN MARTINS e ELZIRA ANDERLE, em face da homologação dos Termos de Adesão firmados entre eles e a CEF.

Irresignada, a parte ora recorrida interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.

Os embargos de declaração opostos pela empresa pública foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001, defendendo, em síntese, que: a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil; b) as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos Termos de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005:

"Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'"

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaído a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissão o acórdão recorrido.

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para homologar os Termos de Adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.072 - DF (2006/0221856-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS
AGRAVADO : SLUMP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra a decisão de fls. 3163/3165.

Naquela decisão, neguei seguimento ao recurso especial por entender que a prova pericial poderia ser realizada a qualquer tempo pelo magistrado, não havendo se falar em preclusão.

No presente agravo regimental o recorrente explicita que na hipótese dos autos a preclusão é de ser decretada uma vez que a empresa recorrida teria deixado transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a decisão interlocutória (fls. 3.013) que negou a produção de prova pericial.

Relatados. Decido.

Verifico que a questão em pauta não se subsume às hipóteses do artigo 557 do CPC que abrandam o princípio da colegialidade. Neste panorama reconsidero a decisão impugnada, tornando-a sem efeito, para realizar o julgamento do presente recurso especial perante a Egrégia Primeira Turma.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.372 - SP (2006/0231941-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO VINTE E QUATRO SALÁRIOS.

I - Não se insere no conceito de 'renda ou proventos de qualquer natureza' a verba recebida a título de indenização vinte e quatro salários, em razão de seu caráter indenizatório.

II - Remessa oficial improvida." (fl. 164)

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência aos arts. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, 535, do Código de Processo Civil, e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Defende que "Na hipótese dos autos, o impetrante recebeu verba no valor total de R\$ 46.214,69, a título de 'indenização' por estabilidade de representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA." (fl. 172)

Ao final requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

E o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

A recorrente pretende fazer incidir a tributação do Imposto de Renda sobre valores que alega terem sido recebidos pela impetrante a título de indenização por estabilidade de representante dos empregados na CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes.

No entanto, da análise dos autos verifica-se que a controvérsia encontra-se na incidência do tributo federal sobre "os valores recebidos a título de indenização pela estabilidade provisória relativa a doença do trabalho e pelo período de garantia de emprego pré-aposentadoria" (fl. 148), não havendo qualquer referência à indenização decorrente de representação dos empregados perante a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Desta forma, deficiente a fundamentação constante da pretensão recursal, posto que em discordância com a lide discutida nos autos.

Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno** (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 49), faz a seguinte observação:

"Este enunciado aplica-se ao recurso especial, como também qualquer outro recurso. O STJ, 2ª Seção, precisou, nos Emb. Div. no REsp. 7.821 (Rev. do STJ, 44/566), que a Súmula supõe a impossibilidade de o juiz compreender a controvérsia, ou seja, apreender com exatidão a questão impugnada no recurso."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.642 - MG (2006/0249569-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADELINO GASPARONI E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL POGGIALI GASPARONI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1.990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. (Precedentes: REsp 637.966 - RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de junho 2003).

3. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, às fls. 236/248, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JAN/89) E "PLANO COLLOR"(MARÇO/90) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC. Contudo, para a correção para aquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89.

2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC. Contudo, para a correção para aquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89.



3. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo da caderneta de poupança no período indicado.

4. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, caracterizando-se, assim, a sucumbência recíproca, devem ser os honorários advocatícios e as custas processuais recíproca e proporcionalmente repartidos entre as partes.

5. Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença reformada. (fls. 375/376).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN sustenta violação à Lei 8.024/90, além de dissenso pretoriano, porquanto carece de legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos Cruzados Novos retidos referente ao mês de março de 1990. Inobstante regularmente intimados, os recorridos deixam transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões ao apelo nobre (fl. 261, verso).

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fls. 264/265) Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial há que ser conhecido posto a matéria federal nele articulada ter sido ventilada no aresto recorrido e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No que pertine à legitimidade passiva *ad causam* nas causas análogas à presente, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Nesse sentido, à guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados deste STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Recurso especial provido. (REsp 637.966 - RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90.

2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

5. Agravo regimental improvido" (AGREsp 271.361). (AgRg nos ED-cl no REsp 214.577 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 28 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332.966 - SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de junho 2003)

Nada obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalvo a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.

Realmente, impor ao BACEN, que, numa análise à luz da própria descon sideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido o bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária.

Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", *in casu*, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores.

Manifesto apenas esta ressalva, curvando-me à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do E. STJ é velar pela uniformidade da lei federal e, a fortiori, de suas decisões com esse espectro de repercussão.

Ex positis, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos Cruzados Novos retidos referente aos meses de março de 1.990.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2347)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.136 - SP (2006/0279108-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALDO APARECIDO QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

2.. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

3. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim restou ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO REFERENTE À DÉBITOS DA COFINS. PENHORA DO FATURAMENTO. TEMERÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A constrição sobre o faturamento recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabiliza a atividade econômica da empresa.

2. Não obstante tenha sido admitida a penhora sobre o faturamento, a agravante, diante de sua natureza, é isento do recolhimento da COFINS, ora objeto do débito que originou referida penhora sobre o faturamento, o que torna, referida constrição, temerária.

3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado".

Noticiam os autos que a ora recorrida, sociedade prestadora de serviços advocatícios, interpôs agravo de instrumento contra decisão que nos autos de execução fiscal, cujo crédito cobrado referia-se ao recolhimento de COFINS, determinou a penhora sobre 5% do faturamento daquela sociedade.

Nas razões do seu agravo, sustentou que é isenta do pagamento de COFINS por ser sociedade civil, razão pela qual requereu junto à Receita Federal a retificação da Declaração de Imposto de Renda, ocasião em que lhe foi obstada sobredita alteração sob o fundamento de que, tendo optado pelo regime de lucro real ou presumido, deixou de gozar do benefício concedido pela LC nº 70/91.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto, no termos da ementa supra destacada.

Colhem-se do acórdão recorrido as seguintes fundamentações:

"(...) A constrição sobre o faturamento recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...)

Todavia, a agravante, diante de sua natureza, é isenta do recolhimento da COFINS, ora objeto do débito que originou referida penhora sobre o faturamento.

(...)

Diante disso, torna-se temerária a penhora sobre o faturamento da empresa".

Em seu apelo nobre, aponta a Fazenda Nacional violação aos arts. 620, do CPC e ao art. 11, da LEF. Sustenta, em síntese:

a) se a penhora pode recair no próprio estabelecimento comercial, com muita mais razão tal pode ser realizado com relação ao faturamento da empresa;

b) o r. julgado atacado, ao interpretar o dispositivo, preocupou-se somente com a segunda parte do seu texto, esquecendo-se que no caso em berlinda, havia sido constatado que não existe outra forma de constrição que não a penhora sobre o faturamento.

c) a penhora tem que ser crível, palpável, em quantia suficiente para garantia da dívida.

Contra-razões às fls. 203/206.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que a presente irrisignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa aos arts. 620, do CPC e ao art. 11, da LEF. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

1. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

Finalmente, restou assentado no aresto hostilizado ser temerária a penhora sobre o faturamento da sociedade civil ante a incerteza de sua obrigatoriedade ao recolhimento da COFINS, verbis:

"(...) A constrição sobre o faturamento recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...)

Todavia, a agravante, diante de sua natureza, é isenta do recolhimento da COFINS, ora objeto do débito que originou referida penhora sobre o faturamento.

(...)

Diante disso, torna-se temerária a penhora sobre o faturamento da empresa".

A recorrente, em suas razões, não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. FINANCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 815734 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para que se proceda à execução, é necessário, nos termos do art. 586 do CPC, que o título executivo seja líquido, certo e exigível. A ausência de tais características, consoante o art. 618, I, do CPC, enseja a nulidade da execução.

2. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 347579 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Por derradeiro, quando não impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atrai a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, a não impugnação específica do fundamento supracitado enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.139 - RS (2006/0280074-0) (2348)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANASTÁCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Gardenal 100mg, Hidantal 100mg e Albendazol 400, indicados para paciente portador de Epilepsia Generalizada e Neurocisticercose.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes no valor de cem reais (R\$ 100,00), objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que proveu recurso de apelação e suprimiu a fixação da multa diária em razão de eventual não fornecimento de medicamentos para o ora recorrente.

Noticiam os autos que ANASTÁCIO SOARES DA SILVA ajuizou ação ordinária objetivando o fornecimento dos medicamentos Gardenal 100mg, Hidantal 100mg e Albendazol 400, indicados para paciente portador de Epilepsia Generalizada e Neurocisticercose, sendo a mesma deferida pelo juízo monocrático sob pena de multa diária no valor de cem reais.

Inconformado, o ora recorrido interpôs recurso de apelação para o Tribunal Estadual que, por unanimidade, proveu o mencionado apelo, para excluir a multa fixada para o caso de descumprimento, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

1. Para acudir à via jurisdicional, é desnecessário provocar ou esgotar a instância administrativa, pois o interesse de agir em juízo é imanente à iniciativa de qualquer interessado no ato da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Legítima-se o Estado do Rio Grande do Sul, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, nos termos da Lei 8.080/90. Não cabe o chamamento da União Federal, a teor da Portaria nº 874/97, e dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.313/96, que implicaria deslocamento da competência, em prejuízo do demandante. Preliminar rejeitada.

3. Os meios coercitivos utilizados para o cumprimento de obrigação de fazer por parte da Administração (CPC, art. 461) deverão observar o princípio da razoabilidade.

4. APELAÇÃO PROVIDA.

O ora recorrente alega, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 461 e parágrafos, 461-A, do CPC. Aduz, em síntese, que a multa fixada é legítima e resguarda o cumprimento da decisão judicial de fornecimento do remédio a portador de doença grave.

As contra-razões ao recurso especial pugnam pelo seu desprovento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão da demonstração do prequestionamento da matéria federal supostamente violada.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de imposição das astreintes ao ente estatal, em prazo razoável e valor adequado.

O art. 461, §§ 5º e 6º e 461-A, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC, dispõem:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)"

O Estado do Rio Grande do Sul aduz que a imposição das astreintes ao ente estatal, além de onerá-lo sobremaneira, causa sério gravame a toda a sociedade.

Com efeito, a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Neste sentido leciona Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, litteris:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz"



In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento dos medicamentos Gardenal 100mg, Hidantal 100mg e Albendazol 400, indicados para paciente portador de Epilepsia Generalizada e Neurocisticercose, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. Sobre o *thema decidendum* leciona o e. Ministro Teori Albino Zavascki, in Comentários ao CPC", vol. 8, RT, 2000, p. 505, *verbis*:

"Não há razão para excluir as pessoas de direito público desse meio coativo. Também elas, como as demais devedores, devem cumprir tempestivamente as obrigações de fazer e de não fazer assumidas em título extrajudicial ou impostas em sentença. Se a prestação for indevida, há meios adequados para impugná-la (recurso ou embargos à execução, conforme o caso). Porém, uma vez estabelecido que a obrigação é legítima e que deve ser cumprida, não mais se justificará a resistência. Caberá ao juiz impor a multa, que será suportada pela instituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o servidor ou a autoridade que resistir injustificadamente ao mandado judicial."

Deveras, esta Corte vem admitindo a imposição de multa cominatória, *astreintes*, de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que o devedor cumpra a obrigação de fazer, mesmo que se trate da Fazenda Pública. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legítima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC.Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 775567 / RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Não se conhece do recurso, se o exame das teses defendidas demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada *astreintes*, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer - Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.(REsp 770524 / RS, Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.
2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial improvido. (REsp 770951 / RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente portador de encefalopatia não progressiva; refluxo gastro exofágico e pneumopatia crônica por microaspiração.
2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa portadora de encefalopatia não progressiva; refluxo gastro exofágico e pneumopatia crônica por microaspiração, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.
4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgResp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2001. 6. Recurso especial provido.*(REsp 699495 / RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005).

Vale ressaltar que o ora recorrente precisa da referida medicação, indicada por médico, para poder sobreviver dignamente. Por fim, em que pese a relevância dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Compatibilidade, há que se observar a prevalência do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Senão vejamos argumentação de Rizzatto Nunes, in Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, São Paulo, Saraiva, 2002, *verbis*:

É verdade que o chamado princípio da proporcionalidade, que serve de instrumento para a resolução do eventual conflito entre princípios constitucionais, para a doutrina, está ligado ao princípio da igualdade, mas, como o demonstraremos, não só o mais importante elemento principiológico constitucional é o da dignidade da pessoa humana como, conforme já adiantamos, o princípio da proporcionalidade deve ser tido como originário desse outro da dignidade.(pag. 54)

Mas confirmamos que, com a mudança de paradigma, que, num salto de qualidade, colocou a dignidade da pessoa humana como o valor supremo a ser respeitado, é a ela que a proporcionalidade deve estar conectada. É nela que a proporcionalidade nasce. (pag.55).

Deveras, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2349)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.518 - RJ (2007/0004985-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO : ROBERT ARTUR LEON STEIGER E OUTROS
ADVOGADO : MATHIAS GEORGE H VON GYDENFELDT

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO COL-LOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
2. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor. (Precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004).
3. Recurso especial parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE.

- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.
- A legitimidade do Banco Central do Brasil é apenas para responder pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos Planos Collor I e II.
- O autor tem direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março e abril/90 e fevereiro/91.
- Apelação e remessa improvidas.

Na irrisignação especial que ora se apresenta, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN sustenta violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, além de dissenso pretoriano, no sentido que o Cruzados Novos retidos por ocasião dos "Planos Collor e II", relativamente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser atualizados pelo BTNF e não pelo IPC.

Os recorridos apresentaram contra-razões ao apelo nobre, pugnando pela manutenção do aresto recorrido.
O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tri-bunal a quo, ascendendo a este Sodalício (fls. 236/237).
Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial há que conhecido posto preques-tionada a matéria federal nele articulada e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.
No que concerne à atualização monetária, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Vejam-se os arestos oriundos das turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETI-DOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DE-CISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agra-vo de instrumento da parte agravante, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.
2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fun-damentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, as-pectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 126, 128, 458, II e III, 459 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.
3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegiti-midade passiva das instituições bancárias privadas.
4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cader-netas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.
5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter unifor-mizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.
6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).
7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.
8. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NO-VOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLI-CÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção mo-netária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao blo-queio.
- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.
- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fun-damentação.
- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.
- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido. (REsp 637.311 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NO-VOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁ-RIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).
2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.
3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.
4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.
5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. (REsp 652.692 - RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004)

Conforme se constata, o posicionamento da Primeira Seção, a qual íntegro, é cediço sobre ser o BTNF o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores correspondentes aos cruzados novos transferidos quando da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, pelo que, ante a função uniformizadora das questões federais do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-me curvar-me à jurisprudência consolidada. Ademais, o art. 6º, § 2º, da supracitada lei, que fixou, de forma cristalina, o BTNF como o índice aplicável para atualização dos valores bloqueados, por ocasião do já mencionado plano econômico, não foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, mas, pelo contrário, conforme se verifica das razões desenvolvidas pelo e. Min. José Delgado (AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006), teve acolhida a sua aplicabilidade. Mantendo-se hígida a norma, prevalecem os seus ditames segundo os quais: art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90 (Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.). Ex positis, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso especial, determinando seja observada a incidência do BTNF após a transferência dos ativos financeiros ao BACEN. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.675 - RS (2006/0281307-0) (2350)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : VERA TEREZINHA FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004) e REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998).
3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Reexame necessário não conhecido (CPC, art. 475, § 3.º).
2. Apelação parcialmente provida para: (a) possibilitar o retorno da cobrança da contribuição sobre a base reduzida, conforme a LC-RS 12.065/04 c/c a EC 41/03 e decisão do STF; (b) excluir a parte ultra petita da sentença (redução dos juros de 12% para 6% ao ano, conforme pedido na inicial, quando já em vigor o CC/02); e (c) redução dos honorários de 15% para 10% sobre a condenação.
3. Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).
4. À unanimidade, reexame necessário não conhecido, apelação parcialmente provida e sentença explicitada.

Nas suas razões de recurso, o IPERGS defende, em síntese, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem ofende o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 160. Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte. Relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado, bem como restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controversita cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EAg 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido." (REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004, sem grifo no original)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998, sem grifo no original)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.881 - RS (2007/0003051-6) (2351)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ADAURI REGIS GONÇALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE-TRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÊTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).
6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.
7. In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.
8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.
9. Ademais, é cediço na Corte que: "Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.



Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

10. Recurso especial provido (art. 557, Art. 1º - A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pela ADAURI REGIS GONÇALVES DA SILVEIRA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREITO DE DEFESA.

1. **NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DO SUPOSTO INFRATOR:** Ao suposto infrator deve ser oportunizada defesa já antes da homologação do auto de infração pela autoridade de trânsito. Com a expedição da notificação, o que se oferece ao infrator é a possibilidade de recorrer sobre matéria já julgada no âmbito administrativo, em respeito ao preceito constitucional da ampla defesa. Jurisprudência do STJ a corroborar a tese.

2. **AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE:** Não existindo prova da flagrância argüida, tal argumento não pode ser reconhecido.

3. **PAGAMENTO DAS MULTAS.** O pagamento voluntário das multas não convalidam os vícios do procedimento administrativo. Precedentes desta Corte.

4. **ÔNUS SUCUMBENCIAS:** Redistribuídos, diante do decaimento mínimo dos autores. Possibilitada a compensação da verba honorária.

APELAÇÃO DO DAER E DO DETRAN parcialmente provida. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDAS" (fls. 489/501).

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, a ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando que houve violação dos arts. 281, caput, do Código de Trânsito Nacional, já que o aresto hostilizado manteve incólume o auto de infração, quando deveria ter sido arquivado, por ter operado a decadência.

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo nobre.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo, ascendo a este Sodalício.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "garantia de defesa".

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuassem fora das fronteiras do due process

of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso lembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regimentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º:

"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como, v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexistível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, **se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga**, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consecutário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. **O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".**

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adequa ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE.

Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2352)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.952 - ES (2007/0004548-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 241, intime-se a recorrente para se manifestar sobre o interesse na desistência do presente recurso. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2353)

RECURSO ESPECIAL nº 922905 - RS (2007/0024292-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IEDA LUCIA ZANCHET WIRTTI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 6% ao ano.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 406 do CC c/c com o art. 161, § 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Alega ainda contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, parágrafo único, do CTN, explicitando que os juros de mora devem ser de 6% ao ano. Aponta, ainda divergência jurisprudencial. Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.



Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido.**" (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Por fim, no tocante à questão acerca do percentual dos aludidos juros, tenho que a presente irrisignação não merece prosperar, não devendo ser reformado o *decisum* por ausência de interesse recursal. De fato, o requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso, uma vez que o v. acórdão recorrido entendeu no mesmo sentido do pleito recursal. Com efeito extrai-se do voto-condutor do v. acórdão os seguintes trechos, *litteris*:

"*In casu, contudo, a citação válida ocorreu já na vigência do novo Código Civil, razão pela qual, deveriam ser os juros aplicados em 1% ao mês, contados do mês seguinte à citação. Todavia, como não recorrem as autoras nesse sentido, mantenho a sentença que fixou os juros de mora em 6% ao ano.*" (fl. 114v)

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DISCUTIDA. ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. OBJETO DO RECURSO. SIMILITUDE. DECISÃO AGRAVADA.**

I - ...omissis...

II - ...omissis...

III - *Falta interesse recursal ao agravante, no que tange à desistência da ação pela adesão ao REFIS, quando este se insurge com relação à questão sobre a qual a decisão agravada entendeu no mesmo sentido.*

IV - *Agravos regimentais improvidos*" (AGREsp nº 437.089/SC, de minha relatoria, DJU de 01/09/2003, p. 00225).

"**FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE.**

1. ...omissis...

2. *Carece de interesse recursal o pedido quanto aos juros moratórios, já que o acórdão manteve a sentença neste ponto, tendo sido favorável aos embargantes.*

3. ...omissis..." (EDREsp nº 310.123/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 10/02/2003, p. 00182).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2354)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 600313 - PE (2003/0189577-5)

RELATOR : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PRONOR - PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : MARCO A. MEIRA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista pelo prazo legal à recorrida - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - :

(2355)
RECURSO ESPECIAL nº 920259 - SP (2007/0015950-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AUTO POSTO OURO DE BARUERI LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03/05/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2356)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.558/SP (2007/0044583-6)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REQUERENTE : VALCIMENTO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

(2357)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.910/MT (2003/0153281-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARRA DO BUGRES - MT
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DENISE
ADVOGADO : FERNANDA BAPTISTA JARROS E OUTRO

(2358)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.945/RJ (2005/0067112-2)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : FRISA-FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2359)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.108/SE (2005/0089995-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO TAVARES DE ANDRADE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO

(2360)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.454/RJ (2005/0128985-7)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : SANECON SANEAMENTO E CONTRUIÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTROS

(2361)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.741/ES (2005/0159463-7)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : TRANSJÓIA TRANSPORTADORA JÓIA LTDA
PROCURADOR : CÉSAR PIANTAVIGNA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE E OUTROS

(2362)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.832/RJ (2006/0087698-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZENAILDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

(2363)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.497/SP (2006/0175095-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBIÚNA/SP
RECORRIDO : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO KITADANI SOARES

(2364)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.878/RJ (2006/0218839-4)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MAURO MARTINS RUFINO
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTROS
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTROS

(2365)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.555/SE (2007/0023441-0)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ATACADÃO SERGIPE DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

(2366)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.622/SP (2007/0034260-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SALTO - SP
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA TRINDADE

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.321/SP (2003/0214270-2)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ FREIRE POLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 623.299/MG (2004/0004848-0) (2368)		RECURSO ESPECIAL Nº 650.553/RS (2004/0035450-0) (2376)		RECURSO ESPECIAL Nº 667.751/SP (2004/0071975-8) (2385)	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS - SINCODIV / MG	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: ROBERTO GOLDAMMER
ADVOGADO	: EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTROS	RECORRIDO	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINOPOLIS E REGIÃO CENTRO OESTE	ADVOGADO	: FRANCISCO LISBOA NAPOLI E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OUTRO	(2377)		PROCURADOR	: SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
RECORRIDO	: AUTOMAC AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA	RECURSO ESPECIAL Nº 650.746/SP (2004/0039553-2)		(2386)	
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE O. MELO E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECURSO ESPECIAL Nº 672.017/RS (2004/0107282-0)	
(2369)		RECORRENTE	: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	RELATORA	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTROS	RECORRENTE	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS	PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS	RECORRIDO	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO	: ROBSON CORREIA DE MELLO	(2378)		ADVOGADO	: NÃO CONSTA ADVOGADO
ADVOGADO	: ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECURSO ESPECIAL Nº 652.457/RS (2004/0051581-6)		(2387)	
INTERES.	: COMÉRCIO DE MADEIRAS QUIQUETO E MELLO LTDA	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECURSO ESPECIAL Nº 685.046/MG (2004/0089179-4)	
(2370)		RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECURSO ESPECIAL Nº 627.766/SP (2004/0015031-4)		ADVOGADO	: ANA CAROLINA KLIEMANN E OUTROS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ENCANTADO	RECORRIDO	: MANHUAÇU COUNTRY CLUB E OUTRO
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER	ADVOGADO	: MIRACY FERREIRA HOTT E OUTRO
PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS	(2379)		(2388)	
RECORRIDO	: REGINA CONSOLE SIMÕES	RECURSO ESPECIAL Nº 653.740/PB (2004/0057175-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 690.260/CE (2004/0135254-6)	
ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
INTERES.	: M. SOARES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
(2371)		PROCURADOR	: PAULO ANDRADE GOMES E OUTROS	PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 636.020/SP (2004/0029824-0)		RECORRIDO	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	RECORRIDO	: ELENIRA MARIA LOPES
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTROS	ADVOGADO	: RUBENS PEREIRA LOPES
RECORRENTE	: EDUARDO SILBERBERG E OUTRO	(2380)		(2389)	
ADVOGADO	: MARCELO PIRES BETTAMIO	RECURSO ESPECIAL Nº 655.130/RJ (2004/0050100-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 738.586/PR (2005/0053515-5)	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
PROCURADOR	: ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS	RECORRENTE	: LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
(2372)		ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS	PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WIT E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 637.146/PE (2004/0001404-4)		RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS	RECORRIDO	: ABRAHÃO FIORINI E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	(2381)		(2390)	
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 656.309/RS (2004/0059193-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 740.721/RS (2005/0057915-7)	
RECORRIDO	: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO	RECORRENTE	: LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(2373)		ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 639.946/RS (2004/0012437-6)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: VANUS ANTÔNIO BALBINOTTI
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	PROCURADOR	: NELSI LOVATTO E OUTROS	ADVOGADO	: ASSIS MORAES SOARES
RECORRENTE	: UNIÃO	(2382)		INTERES.	: BALPAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO	: PAULO RENATO MOLLER PARADEDA	RECURSO ESPECIAL Nº 656.740/GO (2004/0054775-0)		(2391)	
ADVOGADO	: UILE REGINALDO PINTO	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 742.683/DF (2005/0061411-1)	
(2374)		RECORRENTE	: LICÍNIO LEAL BARBOSA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECURSO ESPECIAL Nº 649.238/SP (2004/0026965-1)		ADVOGADO	: IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS	ADVOGADO	: WILLIAM DAVID FERREIRA
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA	ADVOGADO	: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	RECORRIDO	: SÉRGIO RIGHINI E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS	(2383)		ADVOGADO	: GUILHERME FARHAT FERRAZ E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO ESPECIAL Nº 657.928/PE (2004/0064399-3)		INTERES.	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA TERRACAP
PROCURADOR	: RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	(2392)	
(2375)		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECURSO ESPECIAL Nº 755.513/GO (2005/0090954-3)	
RECURSO ESPECIAL Nº 650.370/RJ (2004/0040181-0)		PROCURADOR	: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTROS	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECORRIDO	: AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO	RECORRIDO	: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA E OUTRO
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS	(2384)		ADVOGADO	: NAPOLEÃO SANTANA
RECORRIDO	: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA	RECURSO ESPECIAL Nº 658.549/SP (2004/0065912-0)		RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTROS	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	ADVOGADO	: LUCY ROCHA TAUFICK E OUTROS
		RECORRENTE	: VICTOR JOSÉ VELO PEREZ	INTERES.	: FLORISVAL DE ARAÚJO PIMENTEL E OUTROS
		ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ BARCELOS
		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS		



(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.209/RS (2005/0095562-4)
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(2394)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.259/RS (2005/0095966-4)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEBORA COPSTEIN CUCHIARA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO

(2395)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.157/RS (2005/0097747-2)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'RO E OUTROS

(2396)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.019/RJ (2005/0099605-1)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : ROQUE LÚCIO PONZI E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS

(2397)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.187/BA (2005/0113293-4)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : EMÉRIO VITAL PINTO RESEDÁ
ADVOGADO : MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BASSUMA E OUTROS
ADVOGADO : JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTROS

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.846/MT (2005/0126423-2)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : TROPICAL WOOD EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA

(2399)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.698/PR (2005/0150826-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ADEMAR FERREIRA CAENETTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

(2400)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.112/SP (2005/0152443-4)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.766/RS (2005/0159598-7)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS
RECORRIDO : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTROS

(2402)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.704/RS (2005/0169791-7)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRENTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA HOFFMAISTER
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.362/RS (2005/0177427-9)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OSCAR LUIZ SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.367/SP (2005/0182475-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2405)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.613/MG (2005/0186589-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VIAÇÃO MEIER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

(2406)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.010/SP (2005/0192045-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTROS

(2407)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.548/AL (2005/0205245-7)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : LAGENSE S/A - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ PETÔNIO N SOARES JR. E OUTROS

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.773/SP (2006/0013479-8)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : WERNER GRAU NETO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBOSA
ADVOGADO : ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA E OUTRO

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.190/CE (2006/0017526-5)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CASA DOS RELOJOEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.282/MA (2006/0017384-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : AKI DISCOS E TAPES LTDA
ADVOGADO : CLARISSA BRITO VAL E OUTROS

(2411)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.230/GO (2006/0031250-1)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ALBINA MARIA DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA
RECORRIDO : UNIÃO

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.330/MS (2006/0053718-0)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ONOFRE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : MAURO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.188/PE (2006/0073128-5)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM R A CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ADEILZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.804/PR (2006/0091254-7)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.109/SP (2006/0091590-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.756/SP (2006/0115002-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 861.015/SP (2006/0138774-8) RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : AGÊNCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS ADVOGADO : PATRÍCIA PIRES BOULHOSA E OUTROS RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 901.004/RJ (2006/0247756-4) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 909.893/RS (2006/0274003-4) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : NESTOR LUIZ RIEDI ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS INTERES. : COSIPLA S/A - FALIDA E OUTROS ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 863.191/DF (2006/0142590-9) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : ACROJOHN DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : OS MESMOS		RECURSO ESPECIAL Nº 901.064/RS (2006/0248277-4) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS RECORRIDO : LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : DORALINA PACHECO DE MATOS E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 910.084/SC (2006/0271684-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS RECORRIDO : GUNTER MAAS FILHO E OUTRO ADVOGADO : CASSIO M C DE QUADROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 881.051/RS (2006/0197432-7) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 901.928/PR (2006/0248393-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : J L C ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 910.997/RJ (2006/0277839-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 889.770/RS (2006/0210113-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : COFRAN ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 901.985/SP (2006/0247289-1) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ODETE DE JESUS E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS RECORRIDO : UNIÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 911.942/RS (2006/0280723-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.881/PR (2006/0218104-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : ANTÔNIO TUCHOLKA E OUTROS ADVOGADO : EDISON DE SOUZA		RECURSO ESPECIAL Nº 902.811/DF (2006/0253304-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : MAX ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 913.648/DF (2006/0282029-9) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS RECORRIDO : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 892.042/SP (2006/0219652-4) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : NEW PORT COMISSÁRIA E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ADVOGADO : RAMIS SAYAR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 904.454/MG (2006/0256842-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS RECORRIDO : SECUNDINA NUNES QUEIROZ ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 913.660/RJ (2006/0279410-9) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS RECORRIDO : MANOEL FERNANDES DE FREITAS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.055/SP (2006/0237769-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS RECORRIDO : VERA LÚCIA PINHEIRO LIMA ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 905.795/SP (2006/0257464-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 913.792/MG (2006/0284013-1) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC ADVOGADO : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRM/MG ADVOGADO : LUÍS EMÍLIO PINHEIRO NAVES E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.372/CE (2006/0239556-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS RECORRIDO : DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 906.595/PR (2006/0263949-9) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : ALGAMIRA APARECIDA SCHEFFER FIAMETTI E OUTROS ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 915.381/RJ (2007/0004050-1) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : BANCO ASB S/A E OUTRO ADVOGADO : FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTROS RECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.182/DF (2006/0242902-2) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS RECORRIDO : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 909.343/DF (2006/0262321-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : PEM ENGENHARIA S/A ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 916.346/SP (2007/0006944-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ANTÔNIO ZACARIAS DA SILVA ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS	



(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.548/SP (2007/0006323-3)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.814/RS (2007/0007682-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.074/SP (2007/0006327-0)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.732/PR (2007/0012045-1)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VICENTE MARQUES LIMA CASTRO DINIZ E PALEARI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.354/RS (2007/0010537-0)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ALMIRO NAUJORKS - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.636/PR (2007/0013832-8)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDNA MARA SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO

(2450)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.840/CE (2007/0010961-5)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : THOMPSON SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS

(2451)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.880/SP (2007/0013379-3)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WTW INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(2452)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.447/PR (2007/0014682-3)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.095/SP (2007/0028802-8)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CEBRARCOM - CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTRO

(2454)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.136/SC (2007/0023899-2)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(2455)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.998/PB (2006/0138698-9)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA COSTA LIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMIDIO FILHO E OUTRO

(2456)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.324/SP (2006/0219272-3)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : OESP PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2457)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.425/PE (2006/0237907-1)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : SAULO FARIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

(2458)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.800/DF (2006/0249686-3)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 25 de abril de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.742 - RJ (2005/0046992-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DELBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.943 - RJ (2005/0059625-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO CUSTÓDIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIA BORDINI FRANCO E OUTRO
EMENTA
ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.228 - RS (2006/0134827-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA - CONTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.479 - PR (2006/0164973-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INGO HENRIQUE HUBERT
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.521 - PR (2006/0154436-7) ⁽²⁴⁶³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALMOR COLLETT
ADVOGADO : ADRIANA PASQUALI E OUTROS
AGRAVADO : MINICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ADRIANA E CORRÊA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.619 - BA (2006/0167663-9) ⁽²⁴⁶⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLAVO DANTE MACIEL
ADVOGADO : KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.678 - RS (2006/0166514-0) ⁽²⁴⁶⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AERAL ATACADO E REPRESENTAÇÕES ATUALIZADAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.881 - SP (2006/0171048-0) ⁽²⁴⁶⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.962 - MT (2006/0126186-2) ⁽²⁴⁶⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.827 - MG (2006/0156275-7) ⁽²⁴⁶⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KARAMBI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.359 - RJ (2006/0162453-5) ⁽²⁴⁶⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOLA BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.814 - RS (2006/0168257-0) ⁽²⁴⁷⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.124 - RS (2006/0152309-7) ⁽²⁴⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.202 - MG (2006/0147636-9) ⁽²⁴⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTROS
AGRAVADO : STILCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.264 - RJ (2006/0167142-4) ⁽²⁴⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : L M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE BIASE MINHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.274 - SP (2006/0154975-0) ⁽²⁴⁷⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FCI BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.323 - SP (2006/0178872-8) ⁽²⁴⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : AURELIANO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA CUNHA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.335 - PR (2006/0182518-1) ⁽²⁴⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BOTARELLI DE ABREU
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.379 - RS (2006/0184845-8) ⁽²⁴⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLÁUDIO ALBERTO LONGONI
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800479**
Índice **(2462)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800479**
Índice **(2462)**



(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.455 - RJ (2006/0179403-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.458 - RJ (2006/0179398-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADO-
RA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.823 - MG (2006/0154682-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PÃES E DOCES FIORELA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.856 - RS (2006/0183102-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E
OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 352-373, reconsidero a decisão de fls. 324-325 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da
CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação
dos arts. 535, II, 620 e 656, do CPC e 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, sob
o argumento de que a obrigação da Eletrobrás é crédito líquido e
certo passível de penhora.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 321.
É o **relatório**.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 259 do RI/STJ e, preenchidos os
requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo
de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a
esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.920 - SP (2006/0183895-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TINTAS ÂNCORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.067 - SP (2006/0183609-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFEC-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA E OU-
TRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.098 - SP (2006/0184508-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TROS
AGRAVADO : VALPARAÍBA S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.230 - DF (2006/0185466-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM SOARES BRANQUINHO E OU-
TRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.362 - SP (2006/0184581-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAZOLA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.377 - DF (2006/0182898-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE DESEN-
VOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CER-
RADO - ABRADESC
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO
E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.395 - SP (2006/0190549-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OU-
TROS
AGRAVADO : OLÍMPIA MACEIRA ALVES MANSO E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASSIMON BARBOSA
E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.415 - RJ (2006/0173897-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IBRATA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.447 - RS (2006/0190518-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E
OUTROS
AGRAVADO : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA
FALIDA
REPR.POR : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.514 - RS (2006/0190655-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.670 - BA (2006/0185433-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO E OU-
TROS
AGRAVADO : WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.724 - SP (2006/0185910-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO
AGRAVADO : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADO : ELY DOUGLAS B DE FREITAS E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.757 - SP (2006/0189463-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARATANGY EMPKE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : DENISE BATISTA DE OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)



(2495) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.763 - PR (2006/0184763-8)		(2501) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.675 - SP (2006/0189254-4)		(2507) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.188 - SP (2006/0187258-7)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA ADVOGADO : AIRTON PEASSON E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO E OUTROS AGRAVADO : RAPHAEL PALOMBELLO E OUTROS ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CINTRA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943 Índice (2460)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943 Índice (2460)	
(2496) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.775 - RS (2006/0190641-1)		(2502) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.980 - SP (2006/0187301-8)		(2508) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.202 - SP (2006/0187197-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : SEBASTIÃO M CHIQUETO ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS AGRAVADO : LATICÍNIOS PAES DE BARROS LTDA ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
(2497) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.911 - RS (2006/0186127-7)		(2503) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.994 - RJ (2006/0186692-5)		(2509) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.292 - SP (2006/0187159-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CLÍNICA DR JOSÉ EDUARDO GAUZA LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS AGRAVADO : ALEXANDRE MELLÃO HADAD E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE MELLAO HADAD (EM CAUSA PRÓPRIA)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL SÃO JUDAS S/C LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
(2498) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.138 - RS (2006/0186063-5)		(2504) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.076 - SP (2006/0187201-0)		(2510) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.343 - SP (2006/0186032-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS AGRAVADO : FLYTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS AGRAVADO : LUIZ CAETANO PINA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : JOSÉ YLSON SANITÁ	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
(2499) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.649 - MG (2006/0185540-1)		(2505) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.087 - SP (2006/0187404-1)		(2511) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.352 - SP (2006/0187229-6)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS AGRAVADO : CASA NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE FREITAS E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS AGRAVADO : COMÉRCIO DE CEREAIS ITAPUAN LTDA ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS AGRAVADO : JOPASA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
(2500) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.666 - RS (2006/0190173-7)		(2506) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.166 - SP (2006/0187214-6)		(2512) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.406 - RJ (2006/0188476-9)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTROS AGRAVADO : HERMES RONALDO ALVES PEREIRA ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO TONON E OUTROS ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619 Índice (2464)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619 Índice (2464)	



(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.473 - PR (2006/0191841-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
AGRAVADO : DIRCE DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.556 - RJ (2006/0193045-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.566 - RJ (2006/0192972-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : BELMIRA DE JESUS COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.598 - SP (2006/0188688-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTROS
AGRAVADO : METAL MOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.654 - MG (2006/0188768-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NIZAPAR NIZA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.045 - RS (2006/0192572-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TIM SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.046 - RS (2006/0195536-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO MARTIM
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.051 - RS (2006/0192573-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : A CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.314 - SP (2006/0187251-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO VAZ LEONARDO
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.562 - TO (2006/0203674-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.565 - SP (2006/0190953-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS
AGRAVADO : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.675 - MG (2006/0203920-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : LSPACE PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.694 - RS (2006/0195476-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.108 - MS (2006/0193952-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO ABRÃO SIUF
ADVOGADO : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.240 - MG (2006/0187425-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE UBERABA
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA AMELIA DE CARVALHO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.500 - DF (2006/0189698-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS BLANCO E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.687 - SP (2006/0198198-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.693 - DF (2006/0196629-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : EDILSON RIBAMAR DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**



(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.900 - RS (2006/0197106-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO PINHEIRO MAYER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.916 - SP (2006/0199739-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ALFCIGAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.953 - DF (2006/0196993-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ FELTES E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.975 - RS (2006/0197529-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.005 - RJ (2006/0202156-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZ F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.173 - SP (2006/0196515-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SLA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ADVOGADO : LÉLIO ANTONIO DE GÓES E OUTRO
INTERES. : KELLER ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JAIME CRUZ RODRIGUES
INTERES. : ARCHÂNGELO ABES ORTOLANI
ADVOGADO : JOMAR LUIZ BELLINI
INTERES. : FRANCISCO COELHO PAIM NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LENCKI E OUTRO
INTERES. : ATLAS LESSA

ADVOGADO : ARMINDO PIMENTEL BEMFICA
INTERES. : WAGNER NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.361 - RJ (2006/0198016-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTROS
AGRAVADO : DOVAL SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.377 - RS (2006/0206388-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO KRAHL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.663 - RJ (2006/0202304-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SEA CONTAINERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.887 - SP (2006/0202037-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.984 - RJ (2006/0201561-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.673 - MG (2006/0203907-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MDF PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.681 - SP (2006/0205025-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ODUVALDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.704 - SP (2006/0205026-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DUFER S/A
ADVOGADO : IRIS VÂNIA SANTOS ROSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.751 - SP (2006/0192884-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EDEL JOSÉ EMILIANO DE MOURA
ADVOGADO : INÊS APARECIDA F DO NASCIMENTO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.804 - DF (2006/0203860-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MESSEDER DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : AIMORÉ RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.843 - RJ (2006/0205085-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**



(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.882 - SP (2006/0194229-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.895 - RJ (2006/0204891-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FELICCE FLOWERS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.917 - RJ (2006/0204517-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS ALBERTO FAGUNDES DE REZEN-
DE

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.965 - MG (2006/0203910-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTROS

AGRAVADO : SÍLVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E
EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA
**ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OU-
TRO**

ADVOGADO : EMANUEL M S GARCIA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.037 - SP (2006/0204880-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SERGIO SCOTTON
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GI-
NEZ E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E
OUTROS

INTERES. : UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.043 - MG (2006/0204279-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLE E OUTROS

AGRAVADO : SOCIEDADE MÉDICA DO HOSPITAL E
MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA E
OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIO HUMBERTO P ARANTES E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.069 - SP (2006/0205014-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E
OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.130 - MG (2006/0204988-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : MENDES JUNIOR MONTAGENS E SERVI-
ÇOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR E
OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.232 - SC (2006/0205404-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAG-
NER E OUTROS

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A CELESC

ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.592 - PR (2006/0205460-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TROS

AGRAVADO : VITÓRIA INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA

ADVOGADO : CRISTINA DE MATTOS BARROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.792 - SC (2006/0209406-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LT-
DA

ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

PROCURADOR : AMARILDO VEDANA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.795 - SP (2006/0209439-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHA-
RES E OUTROS

AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : REINALDO COSTA MACHADO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.908 - RS (2006/0206804-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E
OUTROS

AGRAVADO : CAPRICORNIO CONFECÇÕES LTDA - MI-
CROEMPRESA E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.094 - MG (2006/0204069-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : CTO CENTRO TRAUMATO-ORTOPEDICO
LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.589 - PR (2006/0207256-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.940 - RS (2006/0209686-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRO DE FISIOTERAPIA VALE DOS SI-
NOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.119 - PR (2006/0210699-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS
E OUTROS

AGRAVADO : JÉSSICA SCURCEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.862 - RS (2006/0223818-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CARNES DIETER LTDA
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
ADVOGADO : AIRTON JORGE POHL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2566) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.108 - BA (2006/0223867-3)		(2572) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.516 - SP (2006/0228826-4)		(2578) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.238 - MG (2006/0204106-3)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS AGRAVADO : LAD - LABORATÓRIO DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ADVOGADO : NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : NOVAY PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS AGRAVADO : J CHAVES TUPINAMBÁ E ASSOCIADOS S/C LTDA ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2573) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.903 - PR (2006/0228911-2)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)	
(2567) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.229 - MS (2006/0193703-1)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS AGRAVADO : DINAH MARIA BATISTA ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2579) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.283 - RJ (2006/0218693-2)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : VANELLI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOURAS E OUTROS INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2574) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.487 - PE (2006/0225058-3)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943 Índice (2460)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS AGRAVADO : IVAN VITARIM QUIRINO ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943 Índice (2460)	
(2568) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.253 - RJ (2006/0224924-0)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2580) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.464 - RJ (2006/0226089-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS AGRAVADO : INCOBRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2575) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.634 - SP (2006/0219589-1)		DECISÃO	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : JAYME ALÍPIO DE BARROS ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTROS AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA ADVOGADO : ASDRUBAL SPINA FERTONANI E OUTROS		Trata-se de Agravo Regimental interporto contra decisão (fls. 70-72) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:	
(2569) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.524 - RJ (2006/0188601-0)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		<i>"Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região no qual manteve a sentença extintiva da Execução Fiscal, por inexistir interesse processual na cobrança de débito de valor inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). No Resp, a Fazenda Nacional alegou violação dos arts. 97 e 156, do CTN, bem como do art. 20, § 3º, da MP 1.863/99. Aduz a ora recorrente, neste Agravo, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento, com a conseqüente subida a esta Corte. Sem contraminuta. É o relatório.</i>	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943 Índice (2460)		<i>Decido.</i>	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		(2576) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.719 - SP (2006/0217441-0)		<i>A irresignação da ora agravante não merece prosperar. A matéria de fundo tratada nos autos foi a extinção do processo, sem julgamento de mérito, baseando-se na falta de interesse de agir, vez que o custo da Execução Fiscal não compensaria a tentativa de arrecadação de valor irrisório.</i>	
(2570) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.613 - SP (2006/0193496-0)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BOSCH TELECOM LTDA ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS		<i>.....Assim, inviável é o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento."</i>	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BURI ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E OUTROS		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Alega a agravante, em síntese: a) que não incide o óbice da Súmula 182/STJ no caso vertente, haja vista que "a questão da extinção/arquivamento do feito executório, num primeiro tópico, está inteiramente tratada, com todos os seus fundamentos, bastantes e idôneos a ensejar o exame por parte desta Casa." Fl. 76)	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800479 Índice (2462)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, "se assim não for atendido, seja o presente processo apresentado em mesa, para pronunciamiento por parte da eg. Turma" (fl. 76). É o relatório .	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800479 Índice (2462)		(2577) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.034 - SE (2006/0221745-5)		Decido.	
(2571) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.252 - SP (2006/0223886-3)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS AGRAVADO : VILMA GOMES GONZAGA ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTROS		De acordo com o exposto no art. 259, do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada às fls. 70-72. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS AGRAVADO : MICHELA NAGASE MORIMITSU ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619 Índice (2464)		Brasília (DF), 18 de abril de 2007.	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)		Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619 Índice (2464)		MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742 Índice (2459)					



(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.691 - SP (2006/0221937-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
AGRAVADO : UHL UNIDADES HIDRÁULICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.903 - SP (2006/0226821-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.250 - RJ (2006/0227330-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL NA 1ª CJM ASSEMP
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.673 - SC (2006/0231028-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LINDOMAR KREUTZFELD
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.859 - SP (2006/0230077-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ALCEU SMAHA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.220 - SP (2006/0229117-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.643 - RS (2006/0207696-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.729 - SP (2006/0234423-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONOR FALSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.902 - MG (2006/0235582-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JULIANA MELO RIBEIRO E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2590)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.264 - RS (2006/0228370-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 318-325, reconsidero a decisão prolatada à fl. 302 e passo analisar o Agravo. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, no qual se alega violação dos artigos 108, 112 e 164, do CTN e dos artigos 620 e 890, do CPC. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 298. É o **relatório**.

Decido. Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.371 - RJ (2006/0239718-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2592)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.952 - SP (2006/0235032-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ÁGUA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual se alega violação dos artigos 267, I, 535, II, 620 e 890, do Código de Processo Civil e artigos 106, II, 108, 112, II e IV e 164, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 271. É o **relatório**.

Decido. Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 275-276 dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.334 - SP (2006/0241168-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.631 - PB (2006/0224947-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : VITÓRIA CABRAL RABAY E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.858 - RJ (2006/0239728-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
AGRAVADO : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS BRANDÃO GATTI

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742
Índice (2459)

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.419 - PR (2006/0246402-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MADALENA EMIKO ICIZUCA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ LOPES BARRETO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619
Índice (2464)

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.542 - SP (2006/0242459-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.544 - RJ (2006/0243734-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARGARIDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.847 - SP (2006/0248593-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NEWTON CARLOS GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GILBERTO ANTUNES BARROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.408 - SP (2006/0239462-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE FEI SÃO BERNARDO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.644 - PR (2006/0247996-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE TOLEDO - CURIA
ADVOGADO : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 3º, 47, VI, 128, 460, 264, 535, II, todos do CPC e 2º, § 1º e 2º, 3º, § 1º, da Lei 9.871/99.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os re-quisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 435.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do re-curso - fls. 439-440.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.485 - RJ (2006/0255537-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMILTON MOREIRA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2603)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.633 - SP (2006/0267647-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NAKAMURA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.099 - DF (2006/0268939-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HILÁRIO ORSO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.285 - SP (2006/0248532-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
ADVOGADO : MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-GUES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.698 - MG (2006/0270440-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.254 - PR (2006/0259874-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.983 - MG (2006/0267774-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OU-TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.987 - MG (2006/0267772-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OU-TROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES E OU-TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.113 - DF (2006/0273351-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADALBERTO SERAFINI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.807 - PB (2006/0272703-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

AGRAVADO : GLAUCIENE TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS-TRO

PARTE RÉ : EPICO - ENGENHARIA DE PROJETOS INSTALAÇÕES CONSTRUÇÕES E ORÇA-MENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS-TRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.649 - SP (2006/0277588-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CICCONE FILHO
ADVOGADO : SÓCRATES MUSCULIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OU-TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.014 - SP (2006/0278042-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LT-DA
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OU-TROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**



(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.101 - SP (2006/0282022-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTROS
AGRAVADO : S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.320 - RS (2006/0282594-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HAMBURGUESA LOCAÇÕES VENDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.696 - RS (2007/0005280-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
AGRAVADO : MOACYR LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSE MERY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO
INTERES. : WANYA FREITAS OLIVEIRA - SUCESÃO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.795 - PE (2006/0263218-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : A GESTANTE LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.830 - RJ (2007/0001300-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804359**
Índice (2469)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804359**
Índice (2469)

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.123 - RS (2006/0280468-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, o qual entendeu que "sendo simples petição ou 'embargos à penhora' é intempestiva a insurgência da parte, mostrando-se carente de relavância a fundamentação do recorrente." (fl. 146).

No Recurso Especial, alegou-se infringência aos arts. 535 e 649, do CPC. Argumenta que os honorários advocatícios são impenhoráveis. Aponta divergência jurisprudencial. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.149 - SP (2007/0005840-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.377 - RS (2007/0007181-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS AMALCABURIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.468 - MS (2006/0280668-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDER LUGES DOS SANTOS
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice (2460)

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.480 - RS (2007/0007161-4)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ITAMAR PRESTES RUSSO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.678 - RO (2006/0282726-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MANEZEZI SIRIOLE BRANDÃO
ADVOGADO : VIRIATO FALEIROS BARBOSA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.721 - MG (2007/0007404-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES DE PAULA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.725 - AL (2007/0008416-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice (2464)

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.789 - MG (2007/0007396-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM NOGUEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LOPES DA SILVA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.873 - RS (2007/0008859-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : JULIANO BUENO TESTA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.907 - SP (2007/0008865-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO
AGRAVADO : ALICE ANTUNES COQUETI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ASSIS MOURÃO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.996 - MG (2007/0009213-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : HUMBERTO MARCIAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice (2459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.073 - RS (2007/0007224-4) ⁽²⁶³¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADILES ZANOTELLI HEISSLER E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS**

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO PROVIDO PARA DE-TERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de-termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.440 - SP (2007/0008166-0) ⁽²⁶³²⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS**
AGRAVADO : **WLADYSŁAW RENCZAKOWSKI**
ADVOGADO : **PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTRO**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.759 - ES (2006/0284258-0) ⁽²⁶³³⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS**
AGRAVADO : **CLAUDEMIRO GERALDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.786 - RJ (2007/0008177-3) ⁽²⁶³⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SYBETON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ZIDE E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.500 - SP (2007/0008191-4) ⁽²⁶³⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS**
AGRAVADO : **CONSERVARE PREVENÇÃO E SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA**
ADVOGADO : **RENATO LAZZARINI E OUTROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.486 - DF (2007/0009969-9) ⁽²⁶³⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de ad-missibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INS-TRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso espe-cial.

Brasília-DF, 19 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.435 - RS (2006/0282905-3) ⁽²⁶³⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OU-TROS**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SER-VICOS DO SUL LTDA - COOPSUL**
ADVOGADO : **MARCOS LAERTE GRITTI E OUTROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.594 - CE (2006/0281820-0) ⁽²⁶³⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS**
AGRAVADO : **PILA PEDREIRA YOLITA LTDA E OU-TRO**
ADVOGADO : **LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU E OU-TROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.722 - CE (2006/0272793-5) ⁽²⁶³⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS**
AGRAVADO : **BUARQUE COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.117 - PR (2007/0002018-8) ⁽²⁶⁴⁰⁾

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS**
AGRAVADO : **ELIAS RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVA-LHO E OUTRO**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.117 - PR (2007/0002018-8) ⁽²⁶⁴⁰⁾

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS**
AGRAVADO : **ELIAS RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVA-LHO E OUTRO**

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.018 - SP (2007/0014908-1) ⁽²⁶⁴¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO ESTELLES E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS MIYAKAWA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou vio-lação dos arts. 166, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 92-96.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou pro- vimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Re- curso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.093 - SP (2007/0010450-1) ⁽²⁶⁴²⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE RADIOLOGIA ASSIS S/C LTDA**
ADVOGADO : **DÂNIELA PEPES CARDOSO DE ALMEI-DA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de ad-missibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INS-TRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso espe-cial.

Brasília - DF, 19 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.504 - MG (2007/0018073-4) ⁽²⁶⁴³⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO**
PROCURADOR : **NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTROS**
AGRAVADO : **GUACYRA MOREIRA DIAS**
ADVOGADO : **ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SAN-FINS E OUTRO**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.706 - RJ (2007/0018649-1) ⁽²⁶⁴⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **UNISYS ELETRÔNICA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRA-DE E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 1º, da Lei 8.030/90 e 6º, da LICC, sob o fundamento de que o congelamento de preços não poderia afetar contratos por prazo de-terminado, nascidos sob a égide de anterior legislação que permitia o reajustamento de aluguéis mensais de equipamentos locados à clien-tela da apelada sem prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os re-quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 221-226.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar a subida do Recurso Es-pecial a esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.837 - SP (2007/0015253-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.006 - SC (2007/0023163-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.384 - SP (2007/0011152-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTROS

AGRAVADO : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.406 - SP (2007/0009821-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667742**
Índice **(2459)**

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.519 - SP (2007/0024894-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA COLEHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.798 - RJ (2007/0017490-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CASSINO ATLÂNTICO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPTU - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.880 - SP (2007/0024164-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ABRÃO MOISÉS ALTMAN
ADVOGADO : MARCELO MASCH DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.984 - RJ (2007/0014555-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDRA RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672943**
Índice **(2460)**

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.032 - MG (2007/0017657-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ETI ESCRITÓRIO TÉCNICO INSTALAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SOUSA BATEMARQUE E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800619**
Índice **(2464)**

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.356 - SC (2007/0024793-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.577 - RS (2007/0028212-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

AGRAVADO : COSER STEFENON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 18 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.852 - RJ (2007/0034463-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FLORATTA ORNAMENTOS PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.953 - RS (2007/0034003-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NORMA OLIOSI FARIA SANTOS
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 103, 458, II, 557, § 1º, do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo único, da Lei 7.384/85, c/c 106, do Código de Processo Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 146-148.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.289 - SC (2007/0027318-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : SIBAN SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de abril de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.387 - RS (2007/0041021-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
AGRAVADO : ABRAM DAVID KACMAN
ADVOGADO : ROBERTO WOFCHUK

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852486**
Índice (2636)

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.398 - SP (2007/0038081-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : THEREZA DUGONI RANZINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852486**
Índice (2636)

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.722 - PE (2007/0032932-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO
ADVOGADO : MARTA TEREZA A SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A LAI-SA
ADVOGADO : ROBERTO DE BRITO VEIGA E OUTRO
AGRAVADO : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.767 - AL (2007/0045853-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO GUEDES DO AMARAL
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCO-VERDE DE SOUZA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.378 - MG (2007/0036245-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINTRAM SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTES/A BHTRANS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 19 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2664)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.320/SP (2005/0112594-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI E OUTROS
AGRAVADO : ITAOCA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS
AGRAVADO : ALOYSIO RAMALHO FOZ
AGRAVADO : MARIA HELENA ASSUMPÇÃO FOZ
AGRAVADO : LUIZ DE MORAES BARROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CÉSAR DE MORAES BARROS
AGRAVADO : HERMANN MORAES BARROS
AGRAVADO : MARIA GALVÃO DE MORAES BARROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO CAMPELLO
AGRAVADO : ALICE MORAES BARROS CAMPELLO
AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : MANOEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ODETE MIRANDA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2665)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.091/MT (2006/0223452-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDLAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTROS
AGRAVADO : WORKMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2666)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.501/RO (2005/0137250-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RONDOBRÁS PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JERSILENE DE SOUZA MOURA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2667)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.013/RJ (2006/0110005-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 14102004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). EMERSON BARBOSA MACIEL, pela parte: RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, pela parte: RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, de ofício, extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2668)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.552/DF (2006/0183074-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e, consequentemente, prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2669)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.661/RJ (2006/0195324-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : MARUH ARTHUR ROSA DIAS
ADVOGADO : TACILNARA FERNANDA SÁ PULGATI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(2670)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 382.736/SC (2001/0155744-8)		
REL. Edcl	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS	
EMBARGADO	: AMIR CARLOS MUSSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO	: DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2671)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 422.707/AP (2002/0035062-4)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINSEP	
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	
EMBARGADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2672)
RECURSO ESPECIAL Nº 437.494/MT (2002/0060145-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AZEVEDO E OUTROS	
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR	: RÓGERIO LUIZ GALLO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2673)
RECURSO ESPECIAL Nº 439.381/SP (2002/0070008-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: S/A TÊXTIL NOVA ODESSA	
ADVOGADO	: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MAURO DONISETTE DE SOUZA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2674)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 490.992/SP (2002/0161565-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: MANOEL BLAZ RODRIGUES E OUTROS	
ADVOGADO	: CARLOS CIBELLI RIOS	
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTROS	
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO S/A	
ADVOGADO	: DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTROS	
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	
"A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, e acolheu-os, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2675)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.124/SP (2003/0023778-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS	
RECORRIDO	: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A	
ADVOGADO	: BERALDO FERNANDES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2676)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.666/SP (2003/0008191-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY	
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS	

		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
			(2677)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.879/MT (2003/0008504-0)			
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO - CRC/MT		
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA E OUTROS		
RECORRIDO	: ÁLVARO JOSÉ ORMOND		
ADVOGADO	: AÉCIO BENEDITO ORMOND		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
		(2678)	
RECURSO ESPECIAL Nº 513.047/MG (2003/0023627-1)			
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		
RECORRENTE	: CALCINAÇÃO PAINS LTDA E OUTROS		
ADVOGADO	: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTROS		
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROCURADOR	: NILBER ANDRADE E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
		(2679)	
RECURSO ESPECIAL Nº 529.717/PR (2003/0052303-0)			
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		
RECORRENTE	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL - LTDA		
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO		
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
		(2680)	
RECURSO ESPECIAL Nº 547.653/RJ (2003/0113462-9)			
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROCURADOR	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFREIRJ E OUTROS		
ADVOGADO	: MARCUS FONTES E OUTROS		
Sustentação oral: Dr(a). EMERSON BARBOSA MACIEL, pela parte: RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Dr(a). LÍVIA MARIA GOMES, pela parte: RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFREIRJ			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
		(2681)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 550.020/RS (2003/0169009-9)			
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN		
EMBARGANTE	: MERCANTIL CRISTAL LTDA		
ADVOGADO	: LEONARDO MENEGHETI		
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA		
ADVOGADO	: JOÃO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
		(2682)	
RECURSO ESPECIAL Nº 550.641/RS (2003/0106205-8)			
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		
RECORRENTE	: ROSÁRIO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA		
ADVOGADO	: PAULO GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS		
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			

		(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.002/RS (2003/0099504-4)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: LIBRA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2684)
RECURSO ESPECIAL Nº 571.568/PR (2003/0134051-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: VERA LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS PASSOS E OUTRO	
ADVOGADO	: IOLANDA GUIMARÃES VARGAS E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2685)
RECURSO ESPECIAL Nº 574.337/RJ (2003/0109522-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 577.074/SC (2003/0150462-2)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ARGEMIRO MANIQUE BARRETO	
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.488/SP (2003/0142499-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FÁBRICAS DE MÁQUINAS WDB LTDA E FILIAL(IS)	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2688)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.583/MT (2003/0157473-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR	: ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTROS	
RECORRIDO	: BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	
ADVOGADO	: HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(2689)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.867/RS (2003/0031236-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: LEAL SANTOS PESCADOS S/A E OUTROS	
ADVOGADO	: ADELINO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2690)
RECURSO ESPECIAL Nº 598.033/RS (2003/0183220-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: BORROTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARTINS	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2691)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.009/RS (2003/0196661-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS	
RECORRIDO	: METALÚRGICA BECKER LTDA	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2692)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.925/RJ (2003/0193716-7)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: REGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2693)
RECURSO ESPECIAL Nº 612.559/CE (2003/0209847-1)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTROS	
RECORRIDO	: LAGOA DA SERRA AGROPECUÁRIA S/A - LASESA	
ADVOGADO	: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTROS	
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

		(2694)
RECURSO ESPECIAL Nº 612.810/RS (2003/0209737-2)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS	
ADVOGADO	: FLÁVIO CESAR INNOCENTI E OUTROS	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAÍBA	
ADVOGADO	: GASTÃO ALEXANDRE FALK	

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2695)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.650/AM (2003/0223783-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTROS	
RECORRIDO	: STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2696)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.581/PR (2003/0225749-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS	
RECORRIDO	: GHASSAN ALI CHAMES	
ADVOGADO	: WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO	

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2697)
RECURSO ESPECIAL Nº 616.483/GO (2003/0228934-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: GOVES ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA	
ADVOGADO	: JALES DE OLIVEIRA MELO	
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GO/TO	
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO	

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2698)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.614/MG (2003/0222325-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: CASA ABEL LTDA.	
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2699)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.720/SE (2004/0011265-1)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: ESTADO DE SERGIPE	
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS	
EMBARGADO	: EDSON CARVALHO	
REPR.POR	: MARLENE CARVALHO SANTOS	
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS VEIGA E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2700)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.747/SP (2004/0002005-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO	
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(2701)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.740/PR (2004/0018998-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ALIMENTOS ZAELI LTDA	
ADVOGADO	: PAULO MORELI E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.824/RS (2004/0008620-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: JOÃO PRATAVIERA NETO E OUTRO	
ADVOGADO	: ROMANO ROMANI E OUTROS	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.655/PB (2004/0027118-4)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA PALHETA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

		(2704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 661.169/RJ (2004/0091141-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA XAVERA THERESIA REISKY DUBNITZ	
ADVOGADO	: MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.639/AL (2004/0093860-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A	
ADVOGADO	: LUCIANA PACÍFICO E OUTROS	
AGRAVADO	: UNIÃO	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.168/PE (2004/0081036-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: DALMO OLIVEIRA PATOLOGIA CLÍNICA LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL VELOSO DE SOUZA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 673.435/PR (2004/0103057-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: SERRATO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA/ E OUTROS	
ADVOGADO	: MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS	

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(2708)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.418/SP (2005/0063998-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: NAIR DE SOUZA PLACAS LINS - MICROEMPRESA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		



(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.435/PR (2004/0123573-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GIACOBO E LINHARES ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ LINHARES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.635/SC (2004/0095100-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.117/CE (2004/0135146-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : AGAPITO MACHADO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MCA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 697.856/PR (2004/0152382-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : VICENTE VITOR LAZARIN
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2713)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.093/SC (2004/0160218-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS
AGRAVADO : JOVINO MENDES
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2714)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.373/MG (2005/0140371-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTROS
AGRAVADO : MARCÍLIA METZKER SILVA
ADVOGADO : MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2715)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.198/RS (2004/0166571-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.873/PR (2004/0167233-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : VALDEMAR ANTONIO CAPELETTI
ADVOGADO : MANUELA ROSA DE CASTILHO

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2717)
AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.521/DF (2005/0161027-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.523/PR (2005/0000122-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PAVAN
ADVOGADO : LAURINDO GOBI

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2719)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 718.001/MG (2005/0007707-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE VARGINHA LTDA - UNICRED VARGINHA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES CARVALHO E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Eliana Calmon."

(2720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.803/MG (2004/0171200-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.192/PR (2005/0026641-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MACHUCA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.600/SP (2005/0030146-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2723)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 728.978/MG (2005/0207818-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2724)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.947/MG (2005/0034994-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED ITABIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.752/SP (2005/0036885-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BUENO COMÉRCIO DE PAPÉIS E SUCA-TA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2726)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.696/SP (2005/0042099-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES E OUTROS

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.573/SC (2005/0054933-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.782/PR (2005/0055498-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
RECORRIDO : RODANTE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ BATISTA CIBIN

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2729)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.650/RN (2005/0067172-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
EMBARGADO : DEOCLÉCIO VIDAL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2730)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.762/DF (2005/0071873-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2731)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.872/RS (2005/0072656-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MECÂNICA ARTALI LTDA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2732)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.883/SC (2005/0071832-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : GIANE FIORENZANO JORGE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS BONI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2733)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.118/SP (2005/0073074-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SCHOUERI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2734)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.208/ES (2006/0032805-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
AGRAVADO : CALBIR VALENTE SANDRINI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2735)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.469/SP (2005/0075576-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2736)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.965/SP (2006/0057834-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : NELSON SCAFF E OUTROS
ADVOGADO : NELSON PIRES BORTOLAI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2737)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.151/PR (2005/0093708-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BARRETO E SARTORELLI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2738)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.883/SP (2005/0104548-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : LOURENÇO PRADO CARNEIRO DE LYRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA ODETTE LYRA RANIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MANOEL LOPES COMBACAU
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2739)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.831/RS (2005/0108640-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE AVILA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2740)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.872/SP (2005/0113706-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2741)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.325/SC (2005/0127700-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WOLNY DELLA ROCCA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2742)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.343/RS (2005/0130724-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : DELCI ROSA CASTRO
ADVOGADO : NORMELIA TERESINHA CERESOLI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2743)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.411/RS (2005/0130854-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUCIA AZEVEDO STIFFT
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2744)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.934/RN (2005/0137393-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2745)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.191/PR (2005/0138000-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIEMA WITKOWSKI RIBEIRO
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2746)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.338/PR (2005/0138091-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTÔNIO NOGA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos contribuintes e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2747)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.306/SP (2005/0119228-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO
RECORRIDO : LEONILDA DROMANI PEDUTTI - ESPÓLIO
REPR.POR : DOMINGOS BACCHI FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2748)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.582/RS (2005/0143447-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIA-RI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2749)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.407/MG (2005/0144952-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS
EMBARGADO : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DIS-TRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATA DUTRA LUNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2750)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.787/SC (2005/0145962-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTERO LOPES BICCA
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE AN-DRADE E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA SILVA FRANK E OU-TROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do con-tribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2751)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.851/PR (2005/0158661-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO ZENI
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OU-TROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do con-tribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2752)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.997/SP (2005/0159877-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AMAURI MATEUSSI ANDRADINA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONÇA E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2753)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.154/RS (2005/0162732-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2754)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.778/RN (2006/0142672-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN-DRADE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2755)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.900/SC (2005/0167583-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMIDIO CHAVES
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2756)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.615/SC (2005/0167319-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE MACEDO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO E OU-TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2757)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.526/PR (2005/0176596-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TOLEDO SERVIÇOS CLÍNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.368/SP (2005/0175403-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSTRUTORA SARTORI LTDA
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte: RECORRENTE: CONSTRUTORA SARTORI LTDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2759)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.779/SP (2006/0166542-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HÉLIO GEISER E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-TROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2760)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.147/DF (2006/0164210-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARLEI ROBERTO BARBOSA DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DA ARAÚJO FELIPE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.315/RS (2005/0208307-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VILMAR HACKBARTH E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.716/SP (2005/0215152-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2763)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.687/DF (2006/0203948-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : GERTRUDES MARQUES PINHEIRO E OU-TROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2764)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.154/RN (2006/0021988-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRENTE : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do con-tribuinte e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2765)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.385/RN (2006/0025235-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : AQUINO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON TORRES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2766)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.883/PR (2006/0026506-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OU-TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2767)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.526/RS (2006/0234554-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OU-TROS
AGRAVADO : ONILVA DA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2768)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.822/RJ (2006/0164296-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2769)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.904/MG (2006/0060982-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e HUMBERTO MARTINS.

(2770)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.656/SP (2006/0245951-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITA DAHY BARBOSA
ADVOGADO : SERGIO TIAGO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2771)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.670/SP (2006/0257969-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BITELLI E RIGAZZI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2772)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.973/DF (2006/0258881-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HOMES GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO REPR.POR : LÍGIA MORAIS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2773)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.994/SP (2006/0257671-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2774)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.718/SP (2006/0262723-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JULIO THOMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2775)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.771/SP (2006/0263151-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2776)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.945/MG (2006/0082463-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARILUCIA DA CUNHA ZANELA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2777)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.032/SP (2006/0267177-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DA CRUZES S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E SÉRGIO AUGUSTO G P SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2778)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.305/DF (2006/0093574-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, e rejeitou-os, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2779)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.248/SP (2006/0110334-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTROS
RECORRIDO : REGINALDO LORZA CONDE E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2780)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.259/MT (2006/0086470-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2781)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.160/SP (2006/0275221-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO RUIZ SOLER E OUTRO
ADVOGADO : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2782)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.342/DF (2006/0100319-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZA LEONOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2783)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.997/SP (2006/0134655-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SILANRE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2784)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.091/SP (2006/0135108-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MORELLI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2785)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.631/SP (2006/0113179-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2786)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.363/RJ (2006/0132865-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ESCADAS CAXIAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2787)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.605/RS (2006/0123677-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA FRIC
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2788)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.950/SP (2006/0138654-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GENESIO LUIZ GATTE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.455/RS (2006/0145013-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2790)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.749/PR (2006/0144618-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : SUELI MARIA ZDEBSKI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2791)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.753/RS (2006/0152629-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JOSE IVANOR CANCI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.913/RS (2006/0078949-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2793)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.932/DF (2006/0168281-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUSA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2794)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.168/RS (2006/0174930-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORBA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.416/RS (2006/0178271-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : AIRTON GAIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2796)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.844/SP (2006/0162646-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2797)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.548/SP (2006/0183564-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CÉSAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2798)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.253/RS (2006/0186183-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MAURO DE JESUS CONZVIZ MENINE
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2799)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.747/SP (2006/0183563-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2800)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.487/SP (2006/0188252-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2801)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.520/SP (2006/0187895-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRIZI NETO E OUTROS
EMBARGADO : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.202/RS (2006/0188115-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : ANDREI TEIXEIRA
ADVOGADO : JANDIRA ARNORT KAEZALA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2803)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.038/SP (2006/0196078-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2804)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.133/SP (2006/0193705-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JEAN MARIE RAOUL MENU
ADVOGADO : ISAÍAS NARCISO RAMOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2805)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.233/SP (2006/0189252-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : QUARTZOBRAÍS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2806)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.055/SP (2006/0190424-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : ROLPEAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2807)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326/RJ (2006/0192189-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
AGRAVADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.106/RS (2006/0198664-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2809)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.817/SP (2006/0200039-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2810)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.987/SP (2006/0203481-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2811)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.451/SP (2006/0203720-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2812)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.797/SP (2006/0205113-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : TINTAS LAR E AUTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HERMANO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2813)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.200/SP (2006/0207725-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
AGRAVADO : DUCORTE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2814)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.591/SP (2006/0208450-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE POÁ - ACIP
ADVOGADO : MARCELO MONZANI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2815)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.815/SP (2006/0212714-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2816)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.058/SP (2006/0209742-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2817)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.131/SP (2006/0209746-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : IGUATEMY S/A VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADO : GLÁUCIA GODEGHESE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2818)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.674/SP (2006/0214059-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EZEQUIEL DIAS DA COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2819)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.884/RJ (2006/0211381-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VITALIS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2820)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.556/SP (2006/0216589-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2821)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.562/PE (2006/0216534-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2822)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.709/SP (2006/0216123-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FERNANDA MUSSI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2823)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.090/RJ (2006/0218665-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2824)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.293/PB (2006/0219157-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : ORTO TRAUMA TAMBAÚ LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2825)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.408/SP (2006/0218590-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
EMBARGADO : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.430/RS (2006/0218684-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EZEQUIEL LUIZ WACHHOLZ E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2827)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.224/RJ (2006/0217674-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HELOÍSA TARDIN CHRISTOVAO
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2828)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.596/PR (2006/0222758-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : GUIDO NELSON ENGLER
ADVOGADO : CLÁUDIO PIZZATTO E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(2829)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.224/SP (2006/0227755-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : EXACTOMM PRÉ MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2830)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.698/MG (2006/0229501-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DAVID DOUGLAS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2831)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.872/SP (2006/0226330-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2832)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.454/PR (2006/0228098-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : CESLAU MUCHALAK
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.878/SP (2006/0221420-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). EVANDRO PERTENCE, pela parte: RECORRENTE: BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
"A Turma, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra-Relatora, decidiu, por unanimidade, afetar o feito à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, dispensada a lavratura de acórdão."

(2834)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.107/SP (2006/0230731-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2835)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.685/SP (2006/0232011-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2836)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.875/RJ (2006/0213585-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
EMBARGADO : PANNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2837)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.214/SP (2006/0234662-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.333/SC (2006/0234762-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ERVATEIRA REGINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2839)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.371/SP (2006/0234490-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2840)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.838/PR (2006/0236840-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WILHELM HEINRICH VOSS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conheceu do recurso de Wilhelm Heinrich Voss Filho e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2841)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.130/SP (2006/0238216-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2842)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.388/MG (2006/0243328-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO OLÍMPIO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2843)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.905/RS (2006/0244280-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : REGINA MARCIA CONSTANTINO
ADVOGADO : CASEMIRO FRAMIL FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2844)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.308/SP (2006/0245853-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : COMÉRCIO E SERVIÇOS MSM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.592/SP (2006/0224236-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2846)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.775/RS (2006/0244283-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA T KAPARY E OUTROS
AGRAVADO : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2847)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.975/SP (2006/0246538-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RÁDIO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2848)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.485/RS (2006/0248904-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VERA DALSSASSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.151/DF (2006/0253474-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADAIR NOGUEIRA COBRA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2850)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.482/SP (2006/0255363-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHINGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.840/RS (2006/0259260-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : SIRLEY DARE DAS CHAGAS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2852)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.933/SP (2006/0259573-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARTIN MANCILIA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.314/SP (2006/0259678-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : HAROLDO FRAGA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2854)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.462/SP (2006/0260047-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTROS
AGRAVADO : AUTOMOTOR COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2855)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.599/MG (2006/0260648-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : IPESEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : DULCE MARIA MARQUES ABREU
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2856)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.687/SP (2006/0262366-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : GUSMÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CERVANTES CORRÊA CARDOSO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2857)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.632/RJ (2006/0265122-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2858)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.665/PE (2006/0268064-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBENBOIM E OUTROS
AGRAVADO : MADEIREIRA RIO DOCE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2859)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.766/DF (2006/0268849-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIZ NOBRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2860)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.883/DF (2006/0265644-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DÉBORA PERFEITO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2861)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.906/DF (2006/0268856-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEDIO LUIZ MARAGNO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2862)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.913/SP (2006/0238637-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2863)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.146/RN (2006/0269687-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : MARINE MARICULTURA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2864)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.672/SC (2006/0270409-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VERNÓ FRANCISCO RIPPEL
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2865)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.748/RJ (2006/0272073-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÉRGIO PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2866)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.093/SP (2006/0272435-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EDISON PEREIRA PUGIM
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2867)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.280/DF (2006/0273566-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E MELO NETO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.418/PR (2006/0273304-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA BATISTA MARQUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2869)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.581/SP (2006/0273058-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : CICLOMANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2870)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.715/DF (2006/0273466-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELCIANE MARTINS COLLANI RODRIGUES E OUTROS
PROCURADOR : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2871)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.907/SP (2006/0277556-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LUIZ MAGGIOLI BUCALON
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2872)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.474/RS (2006/0277022-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA LOSS AGUIAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2873)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.864/DF (2006/0278646-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ NEGRÃO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2874)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.268/RS (2006/0280897-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ALDAIR MUNIZ BENTO
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2875)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.211/SP (2007/0000472-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ MILANI E OUTROS
ADVOGADO : LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2876)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.510/SP (2007/0000851-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : TRICAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2877)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.639/SP (2007/0002461-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2878)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.666/SC (2007/0000636-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ROBERTO DALPONTE
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2879)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.671/RJ (2007/0002791-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS GELY LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2880)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.672/SP (2007/0002729-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : MAGALI CELESTE FELICIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2881)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.818/RJ (2007/0001951-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : CHEBABE CEREAIS E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2882)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.195/SP (2007/0000663-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AUTO POSTO ALIKAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2883)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.253/RS (2007/0004881-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRIO INÁCIO LOTTERMANN
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.354/RS (2007/0004692-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CLORIS TERESINHA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2885)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.524/SP (2007/0005546-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2886)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.574/RS (2007/0005582-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2887)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.579/RS (2007/0005421-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KÁTIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ARNO ROBERTO CONSTANZI
ADVOGADO : ANA PAULA GUIMARÃES PARODI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2888)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.717/RS (2007/0005437-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : WILSON GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2889)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.745/SP (2007/0005542-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2890)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.905/RS (2007/0004676-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA WELTER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2891)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.946/RS (2007/0006359-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOANA ROSA MARIA PERUZZO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.951/RS (2007/0004818-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.958/SP (2007/0006104-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2894)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.057/RS (2007/0006813-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERMOGÊNIO ÁVILA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.121/RS (2007/0006828-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELENA SÔNIA DE ÁVILA FLORES
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2896)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.140/RS (2007/0006434-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERCI DA ROSA PORTO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2897)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.159/SC (2007/0006852-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2898)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.285/SP (2007/0007580-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUL AMÉRICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2899)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.304/SP (2007/0006739-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2900)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.381/PR (2007/0006124-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAIR RIBAS DE MELLO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.610/SP (2007/0006482-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.642/MG (2007/0007579-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE CARVALHO OLIVA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.681/SP (2007/0007247-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2904)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.847/SP (2007/0008088-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO JOMA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2905)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.952/MG (2007/0007756-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCÍLIO MARQUES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2906)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.299/PR (2007/0010812-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MATSUSHITA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2907)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.326/SP (2007/0007632-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2908)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.373/RS (2007/0010411-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDI CAVALHEIRO MARTINS
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAJUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2909)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.515/RJ (2007/0022952-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARMORARIA SILVA MARQUES LTDA
ADVOGADO : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2910)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.212/PE (2007/0020296-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALMERINDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.467/RS (2007/0025153-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JULIO PRATES CARRARA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2912)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.486/CE (2007/0021140-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROLDÃO CAVALCANTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA E OUTROS



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 921.496/PE (2007/0025433-8) (2913)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA CÉZAR E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MAIA DE FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 921.644/RJ (2007/0025465-4) (2914)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HEBER DE SOUZA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F. WAJNBERG E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 240 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 19 de abril de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.751 - RJ (2007/0047489-0) (2915)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CREMILDA FERREIRA PORTES
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recurso ordinário dirigido a decisão unipessoal de Desembargadora, que indeferiu petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 54/59). DECIDO:

Não cabe recurso ordinário contra denegação unipessoal do Mandado de Segurança proferida pelo Relator da origem. É necessário o esgotamento da instância *a quo*. Nesse sentido: RMS 19.689/CASTRO MEIRA, RMS 11.136/HUMBERTO, RMS 16811/NORONHA, dentre muitos.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.595 - SP (2007/0087459-3) (2916)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO GOMES

DECISÃO

Pedido de Habeas Corpus em favor de José Ricardo Gomes, ameaçado de prisão como depositário infiel. O paciente tornou-se inadimplente na amortização de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo automotor.

O Banco credor manejou ação de busca e apreensão do bem que garantia o empréstimo. Frustrada a busca, converteu-se o processo em ação de depósito, que veio a ser declarada procedente, com ameaça de prisão civil.

O pedido de habeas corpus invoca precedentes de nossa jurisprudência.

DECIDO:

Nossa jurisprudência assentou-se no entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária." (HC 32.393 /HUMBERTO).

Concedo provisoriamente a ordem, até o julgamento do mérito.

Comunique-se. Solicitem-se as informações.

Após juntadas, sigam ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 149.724 - PE (1997/0067833-4) (2917)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ALINE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO PAULINO QUEIROZ E OUTRO

DESPACHO

Diga o banco recorrente, em dez dias, sobre o interesse no julgamento deste recurso especial, tendo em vista o ofício de fl. 176. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 239.549 - SP (1999/0106542-9) (2918)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : AURORA DIAS FLAMINIO
ADVOGADO : PAULO FREITAS ASSUNÇÃO
RECORRIDO : VICENTE MAZZEO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl.191, da Coordenadoria da Terceira Turma, baixem-se os autos à origem, após certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 182/184.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 498.402 - SP (2002/0171539-7) (2919)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VITOR PARANHOS
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALVES COMPETITION TEAM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

A reforma da conclusão de que o Agravante não é hipossuficiente demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 498.420 - SP (2002/0171583-0) (2920)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS ALVES COMPETITION TEAM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : VITOR PARANHOS
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Descabe a interposição de recurso especial para, tão-somente, reformar a fundamentação e considerações contidas no acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, cujo dispositivo, permanece inatacadado, já que não se pretende a modificação do resultado do *decisum*.

À minguia de interesse recursal, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.969 - SC (2003/0066786-0) (2921)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO ESTEVÃO SCAPINI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE.

I - O instrumento particular de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial. Precedentes.

II - A nota promissória, mesmo vinculada a contrato, tem preservada sua autonomia, bem como sua natureza de título executivo. Precedentes.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Embargos do devedor. Confissão de Dívida Garantida por Penhor Mercantil e nota promissória. Contrato Girocomp - Merc - TR. Situação que revela que não se trata de novo financiamento ou de novação, mas de mera confirmação de obrigação anterior. Extinção da execução por carência de ação. Honorários advocatícios. Critério de equidade. CPC, arts 20, § 4º, 264 e parágrafo único, 267, inc. VI e § 3º, 616 e 618, inc. I, do CPC. Recurso prejudicado." (fl. 67)

Sustenta, em síntese, o recorrente, que a escritura de confissão de dívida, ainda que originada de outros títulos de crédito, é título executivo extrajudicial apto a ser cobrado via processo de execução e que a nota promissória possui autonomia.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto à executividade do título, a questão posta a debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. De fato, a Segunda Seção entende que o pacto de confissão de dívida caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, conforme se infere pelo julgamento do EAG 357.375, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10-11-2003, que foi assim ementado:

"Contrato de confissão de dívida. Ausência de novação. Incorporação dos títulos anteriores. Exceção de pré-executividade. Divergência configurada.

1. Configurada a divergência diante de resultado díspar em situação em tudo semelhante, tem passagem o recurso de embargos de divergência ensejando a pacificação da jurisprudência no âmbito da Seção de Direito Privado.

2. A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

No que se refere à vinculação da nota promissória e à sua executoriedade, o tribunal de origem também dissentiu do entendimento deste Sodalício, no sentido de que a nota promissória, mesmo vinculada a contrato, não perde sua autonomia, tampouco sua natureza executiva. A propósito, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTORIEDADE.

- O fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial. Recurso especial não conhecido."

(REsp 208254 / CE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 9.4.2001);

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A PROMISSÓRIA, EMITIDA COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, NÃO PERDE A SUA EXECUTORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA COINCIDÊNCIA ABSOLUTA DOS VALORES NOS REFERIDOS TÍTULOS, DESDE QUE GUARDEM COERÊNCIA COM OS TERMOS DO PACTUADO, NÃO SE ABALANDO A AUTONOMIA DA CAMBIAL PELA SUA VINCULAÇÃO AO CONTRATO.

II - A INCOINCIDÊNCIA DE VALORES ENTRE O CONTRATO E A CAMBIAL NÃO TRADUZ INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PODENDO SER SUSCITADA E APRECIADA COMO 'EXCESSO DE EXECUÇÃO'."

(REsp 42811 / MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.5.1997);

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CONTRATOS A QUE OS TÍTULOS ESTÃO VINCULADOS. PRECEDENTE DA CORTE.

1. COMO É DE COMUM SABENÇA, O TÍTULO DE CRÉDITO GOZA DE AUTONOMIA E ESTA NÃO SE ABALA PELO FATO DE ESTAR ELE PRESO A UM DETERMINADO CONTRATO.

2. O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PARA A REVISÃO DE CONTRATO NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR O TÍTULO DE CRÉDITO, RETIRANDO-LHE A CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO APTO A APOIAR A EXECUÇÃO, REVESTIDO DAS CARACTERÍSTICAS DE LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 57169 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.1997);

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, prosseguindo-se o processo nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522.345 - RS (2003/0075701-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JANE COURTRES LUTZKY
AGRAVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : LERI ALBERTO LONZETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITE, PARCIALMENTE, RECURSO ESPECIAL.

Incabível agravo de instrumento contra decisão que admite, parcialmente, recurso especial, porquanto o prévio juízo de admissibilidade exercido pelo tribunal de origem não vincula esta Corte extraordinária (Súmulas 292 e 528 do STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que, na origem, admitiu parcialmente seu recurso especial, manifestado em desfavor de ANTÔNIO CÂNDIDO.

É o breve relatório.

Constata-se a ausência de interesse no presente agravo. Nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, a admissão do apelo extremo no prévio juízo de admissibilidade exercido pelo tribunal de origem, ainda que parcial, não vincula esta Corte, a qual pode proceder ao exame de toda a matéria no recurso impugnada.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 538.360 - RS (2003/0075704-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JANE COURTRES LUTZKY
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : LERI ALBERTO LONZETTI

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 317, noticiando o falecimento do autor da revisional, determino a suspensão do processo, conforme artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a recorrente para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço dos sucessores do recorrido, para fins dos artigos 43 e 1055 do diploma processual.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.728 - RS (2003/0196091-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JAIRO ROQUE ROSO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTROS
AGRAVADO : BANRISUL
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 216, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.103 - SP (2003/0201030-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO S SCURACCHIO NETO E OUTROS

DECISÃO

Em vista a petição de n.º 00030436 (fl. 306), e tendo o advogado poderes especiais (fl. 303 e 303 v.), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, formulado, pelo BANCO DO BRASIL S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 567.974 - GO (2003/0207552-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : YURI REIS BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES FILHO contra decisão que, na origem, inadmitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.

Em face das razões de fls. 13/19 e aquelas ofertadas por ocasião da interposição do recurso especial, dou acolhida ao agravo e, constando dos autos as peças necessárias ao julgamento da controvérsia, determino a conversão do instrumento em recurso especial, na forma dos artigos 544, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 254, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, para posterior inclusão em pauta.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.979 - RS (2003/0218404-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : QUINTILIANO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO DILSON FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO CAMPOS

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento (vide REsp 613.729).

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.475 - GO (2004/0022233-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO DE OLIVEIRA ITACARAMBY E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"APELAÇÃO. FALÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ADQUIRENTES PROMITENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS DADAS EM HIPOTECA MESMO SENDO PÚBLICO QUE A INCORPORADORA PASSAVA POR ENORMES DIFICULDADES FINANCEIRAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONSUMIDOR. NÃO PREVALECE DIANTE DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ A HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PORQUE A ESTRUTURA NÃO SÓ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMO TAMBÉM, DO PRÓPRIO SISTEMA HABITACIONAL, FOI CONSOLIDADA PARA RESPEITAR O DIREITO DO CONSUMIDOR. O FATO DE CONSTAR DO REGISTRO A HIPOTECA DA UNIDADE EDIFICADA EM FAVOR DO AGENTE FINANCIADOR DA CONSTRUTORA NÃO TEM O FEITO QUE SE LHE PROCURA ATRIBUIR, PARA Atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que

tenha adquirido imóvel pelo SFH assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Apelo improvido" (fl. 32/33).

Opostos embargos de declaração (fl. 173/176), foram rejeitados (fl. 177/183).

O acórdão recorrido está a salvo de censura.

A anulação de julgamento em razão de déficit na prestação jurisdicional só se justifica quando a omissão diz respeito a tema relevante.

Na espécie, a circunstância de que o tribunal *a quo* deixou de se manifestar a respeito da imputação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado não tem essa dimensão.

Foi a instituição financeira quem resistiu ao cancelamento da hipoteca, obrigando os mutuários à propositura da ação, e por isso ela deve suportar os encargos da sucumbência por força do princípio da causalidade.

"Tendo em vista que a ação ajuizada pelos autores visa à declaração judicial de insubsistência de hipoteca constituída sobre imóvel de sua propriedade, não estando em discussão o contrato de financiamento, improcedente a questão da prescrição extintiva do direito dos autores porquanto, aplicável, à espécie, o art. 177, do Código Civil/16, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, entre presentes, e de 15 (quinze) anos, entre ausentes, e não, o art. 178, § 9º, V, b, do mesmo diploma legal" (AgRg no Ag 524.963/GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 06.12.04).

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (STJ - Súmula nº 308).

A falta de registro do compromisso de compra e venda não prejudica o direito do promitente comprador (AgRg no Ag nº 522.731, GO, Relator o eminente Ministro Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 603.467 - RJ (2004/0055718-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PAULO ALVES DE AZEREDO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : THEREZA BOGADO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.119 - SC (2004/0062941-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : SORAIA PACHECO NUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALMIR MARTINS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo



vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: capitalização dos juros, multa contratual e b) juros remuneratórios.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.369 - RS (2004/0091961-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO
AGRAVADO : EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : NOELIA MARGARIDA AREND E OUTRO
DESPACHO

Defiro o pedido de substituição processual formulado à f. 304 pela UNIÃO, tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela MP nº 246/05, conforme comunicado à f. 299. Após a publicação, proceda a Secretaria às devidas alterações na autuação.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.668 - RJ (2004/0100238-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CESAR CORDILHA PORTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; o Banco Itaú S/A é parte ilegítima para interpor recurso no presente feito, em que litigam o Banco ABN Amro Real S/A e Paulo César Cordilha Porto e cônjuge. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.677 - RJ (2004/0100239-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PAULO CESAR CORDILHA PORTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* na parte em que decidiu pela ilegitimidade do banco depositário para responder por diferenças de correção monetária não creditadas nas contas dos autores referentes às quantias bloqueadas com o advento da Medida Provisória nº 168, de 1990.

A instituição financeira responde pelas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança cujo ciclo de trinta dias tenha se iniciado entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990.

É preciso, porém, que essa circunstância seja prequestionada perante o tribunal *a quo* - o que não ocorreu na espécie.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.872 - GO (2004/0104623-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DORIVAL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual reconsidero a decisão embargada e dou provimento ao agravo, determinando a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 646.888 - SP (2004/0027402-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ERNESTO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial (fl. 315).

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.944 - RS (2005/0011394-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELAINE RODRIGUES
ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI DE LIMA DALARIVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURY BEXIGA

DECISÃO

Estando presentes os elementos suficientes ao exame e julgamento do recurso excepcional, na forma do artigo 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para convertê-lo em recurso especial, pelo que determino as providências e anotações necessárias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.203 - SP (2005/0006407-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO ESTÊVÃO MALLET E OUTROS
AGRAVADO : JULIE CAROLINE FRANÇA JORDÃO (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : JAMESSON COSTA JORDÃO
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTROS
INTERES. : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS



DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 419059/SP, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.313 - SE (2005/0052108-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLÍNICA RENASCENÇA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : JOÉDILA GOMES FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula nº 306, o entendimento de que a parte vencedora tem legitimidade para executar, em seu nome, os honorários de advogado.

Quanto ao artigo 257 do Código Civil de 2002, o recurso especial está prejudicado pela deficiente fundamentação (STF, Súmula nº 284).

O presente agravo merece provimento apenas no ponto referente à multa aplicada pela Presidência do tribunal *a quo* porque inexistente a litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para excluir a penalidade por litigância de má-fé imposta na decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.250 - DF (2004/0099848-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial (fl. 664 e 666/667).

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.887 - MG (2005/0071966-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 285/286, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.634 - GO (2005/0079989-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE
REPR.POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : ARON RAMALHO SOUTO
ADVOGADO : FREDERICO DE CARVALHO LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"APELAÇÃO. FALÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ADQUIRENTES PROMITENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS DADAS EM HIPOTECA. DOMÍNIO PÚBLICO QUE A INCORPORADORA PASSAVA POR ENORMES DIFICULDADES FINANCEIRAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONSAGRADOS NO C.D.C. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. I - A tutela antecipada não constitui a decisão da causa. O que ocorrerá oportunamente com a sentença de mérito, após regular instrução do feito, assim exigindo apenas uma cognição sumária, não exauriente, presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. II - Não prevalece diante do terceiro adquirente de boa-fé a hipoteca constituída pela incorporadora junto à instituição financeira porque a estrutura não só do Código de Defesa do Consumidor, como também, do próprio sistema habitacional, foi consolidada para respeitar o direito do consumidor. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o feito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel pelo SFH assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Agravo e Apelo improvidos" (fl. 33/34).

Opostos embargos de declaração (fl. 218/221), foram rejeitados (fl. 222/230).

O acórdão recorrido está a salvo de censura.

A instituição financeira foi quem resistiu ao cancelamento da hipoteca, obrigando os mutuários à proposição da ação, e por isso ela deve suportar os encargos da sucumbência por força do princípio da causalidade.

Inexiste litispendência entre a ação civil pública e a ação individual. Nesse sentido, *in verbis*:
"Litispendência. Ação coletiva ajuizada por sindicato e ação individual ajuizada pelos trabalhadores. 1. Já decidiu esta Turma que a 'circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual'. 2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 153.750/PE, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.02.2000).

"Tendo em vista que a ação ajuizada pelos autores visa à declaração judicial de insubsistência de hipoteca constituída sobre imóvel de sua propriedade, não estando em discussão o contrato de financiamento, improcedente a questão da prescrição extintiva do direito dos autores porquanto, aplicável, à espécie, o art. 177, do Código Civil/16, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, entre presentes, e de 15 (quinze) anos, entre ausentes, e não, o art. 178, § 9º, V, b, do mesmo diploma legal" (AgRg no Ag 524.963/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 06.12.04).

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (STJ - Súmula nº 308).

A falta de registro do compromisso de compra e venda não prejudica o direito do promitente comprador (AgRg no Ag nº 522.731, GO, Relator o eminente Ministro Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2942)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.782 - RS (2004/0122567-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

DESPACHO

Sobre a certidão de fl. 326/327, digam as partes. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.815 - MG (2005/0099266-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : RODRIGO SILVEIRA PROTÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HUMBERTO DANI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 212/214, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 36), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.851 - PR (2005/0109217-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : IRINEU CODATO E OUTROS
AGRAVADO : ORGANON DO BRASIL INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS

DECISÃO

Ao revés do alegado, o tribunal *a quo* não violou o disposto nos artigos 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, porque competia ao Réu instruir a contestação com os documentos que comprovassem a alienação das mercadorias; à vista disso, o acórdão atacado pelo recurso especial não merece corrigenda, determinando a restituição da coisa vendida a crédito e entregue ao concordatário nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.826 - MG (2005/0154367-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VALDEREZ MARIA PEREIRA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES CAMPOS
ADVOGADO : HÉLCIO LINHARES E OUTROS
INTERES. : SÍLVIO ÁLVARES GONÇALVES FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 120/123, assinada por advogados com poderes especiais (fl. 16), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto por VALDEREZ MARIA PEREIRA ÁLVARES DA SILVA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.421 - RS (2005/0212810-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTROS
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO AFONSO BISOL
ADVOGADO : IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO



DECISÃO
Tendo em vista a petição de fls. 327/329, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.834 - RJ (2006/0004702-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : JANAINA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA

DECISÃO

A decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial é irrecorrível, salvo quando o objeto do recurso diz respeito aos aspectos formais do instrumento.

O tema suscitado nos presentes embargos de declaração será objeto de exame no julgamento do recurso especial.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.842 - RS (2006/0008097-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO BOELTER
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSES
ADVOGADO : JOÃO MALTZ

DECISÃO

"Trata-se de ação monitoria" - está dito no acórdão atacado pelo recurso especial - "que objetiva a cobrança de verba honorários contratada entre recorrente e recorrido através do documento da fl. 17. No final desse documento (procuração outorgada pelo recorrido a um grupo de advogados, dentre os quais o recorrente), as partes pactuaram o percentual da verba honorária, ou seja, 20% sobre o valor que o recorrido viesse a receber na demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (diferenças de FGTS)" - fl. 24.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo em três pontos: (a) prestação jurisdicional (CPC, art. 535), (b) legitimidade ativa ad causam de Rogério Calafati Moyses e (c) supressão de instância (CPC, art. 515, § 3º).

(a) Prestação jurisdicional (CPC, art. 535)

As questões articuladas nos embargos de declaração, bem ou mal, foram examinadas pelo tribunal a quo, não havendo omissão a sanar.

(b) Legitimidade ativa ad causam de Rogério Calafati Moyses (Lei nº 8.906, de 1994, art. 15)

O tema está prejudicado pelo fato de que o tribunal a quo esclareceu no julgamento dos embargos de declaração "que a procuração foi passada para as pessoas físicas dos advogados" (fl. 38), decorrendo a solidariedade "da própria procuração em que ambos figuram como outorgados" (fl. 39).

(c) Supressão de instância

O acórdão recorrido não merece corrigenda quanto ao julgamento do mérito na sede do recurso de apelação, porque autorizado pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.589 - SP (2006/0039381-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ROBERTO DAY E OUTRO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO
EMBARGADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 306, sustentando omissão e erro manifesto no julgado, quanto à contagem de prazo do agravo de instrumento.

No caso, como já dito na decisão embargada, a cópia da Portaria nº 7.215, de 17 de janeiro de 2005, que informa sobre a suspensão do expediente forense no dia 09 de dezembro de 2005, não foi juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento e somente a transcrição na respectiva petição não supre tal exigência.

Portanto, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes demonstram, na verdade, inconformismo com o teor do decisum.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.864 - RJ (2006/0036655-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
AGRAVADO : ELOAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ofensa aos artigos 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, 14, incisos II e III, 17, incisos I, IV e VII, e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação de Execução fundada em título executivo judicial - O crédito relacionado com verba honorária advocatícia é privilegiado, como dispõe o artigo 24 da Lei 8.906/94 e não está sujeito aos efeitos da concordata preventiva decretada pela Justiça Paulista - O descumprimento de transação permite o prosseguimento da execução, com a penhora de contas correntes determinada através do Sistema BACEN-JUD - Alegação de cessão de crédito improcedente - Na eventualidade de existir transferência de crédito dos advogados para a cliente, a cessionária continua com os privilégios e garantias do primitivo credor - Artigo 349 do Código Civil - Litigância de má-fé da agravante, possibilitando a aplicação das sanções previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil - Multa de 1% e honorários advocatícios de 1%, incidentes sobre a verba honorária principal, monetariamente corrigidos até o efetivo pagamento do débito Improvimento do recurso" (fls. 179/180).

Os embargos de declaração (fls. 182 a 195) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 198 a 202). Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera a recorrente que houve uma transação entre ela e o agravado, tendo esse último concordado em receber um pagamento menor do que lhe era cabível. Entende que, em virtude do acordo, o crédito passou a ter natureza quirografária, devendo, portanto, o pagamento respectivo se submeter às regras da concordata suspensiva. A questão foi assim analisada pelo Tribunal de origem:

"No tocante à verba honorária sucumbencial, de R\$ 2.093.847,16, fixada nos autos de Embargos de Terceiro, conforme restou pactuado na cláusula 'h' da referida transação, o valor a ser pago seria de R\$ 1.805.990,32, em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem creditadas em conta corrente de titularidade da autora, bem como, na cláusula 'h-2', ficou estabelecido que o pagamento das parcelas mencionadas importaria na renúncia do saldo de R\$ 287.857,24. Além disso, expressamente constou, na cláusula 'h-3', que 'todas as demais cláusulas acima previstas serão aplicadas a esta disposição no que couber, inclusive no que concerne a necessidade de oferecimento de garantia'.

A referida cláusula 'h-3' tinha por finalidade incluir, no tocante à verba honorária, a cláusula 'e', que estabelecia o vencimento antecipado de toda a dívida, que seria imediatamente exigível, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do IPC da FGV, para o caso de inadimplemento '... quanto ao cumprimento de quaisquer das obrigações...' pactuadas. Também restou avençada a manutenção de utilização do sistema BACEN-JUD, cláusula 'f', evidentemente no caso de descumprimento da transação.

Outrossim, na cláusula 'h', as partes convencionaram que iriam submeter o acordo ao 'referendo' (termo que constou na avença), do Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Evidentemente, na época, o 'referendo' foi inserido na avença, em virtude da inusitada concessão de medida cautelar relacionada com a 'quebra' de empresas do Grupo Parmalat, abrangendo a eficácia da decisão judicial ao Presidente do referido grupo.

Solucionada a questão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Conflito Positivo de Competência, o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, não manteve a decisão judicial do Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e, finalmente, concedeu-o concordata preventiva para a Parmalat.

Assim, deixou de existir a necessidade de qualquer 'referendo' de Autoridade Judiciária estranha ao trâmite da execução em curso perante o Juízo de Direito da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro que, corretamente, em virtude observando o disposto na cláusula 'h-3', determinou a penhora através do Sistema BACEN-JUD, de todas as contas da Parmalat.

Recorde-se que o acordo também abrangia o valor principal a que a autora Eloar tinha direito a receber.

A alegação de que os advogados teriam cedido o crédito para a referida Eloar, não prospera, por falta de comprovação da referida cessão, sendo que a redação das cláusulas da transação não permite tal conclusão, pois o simples fato de os valores serem depositados na conta corrente de Eloar, não impede o repasse aos seus patronos e, provavelmente, visava facilitar o cumprimento da avença.

Além disso, se prevalecesse a tese da agravante, a cessão de crédito transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, artigo 349 do Código Civil.

.....
Acrescente-se que, mesmo sem o 'referendo' da Justiça Paulista a respeito da transação, caberia aos advogados prosseguir com a execução para o recebimento da verba honorária, independentemente da decretação de concordata preventiva da Parmalat.

Consigne-se que mesmo antes da transação de fl. 38/42, que ocorreu em 18 de março de 2004, a Parmalat, expressamente, havia reconhecido que o crédito relacionado com os honorários advocatícios era privilegiado, conforme o disposto no artigo 24 da Lei 8.906/94, não estando sujeito aos efeitos da concordata preventiva, fl. 108/11, item 09" (fls. 183 a 186).

Como se observa, além de haver, no caso, discussão de contrato, o que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ, os julgadores reconheceram que a Parmalat expressamente reconheceu que o crédito relacionado com os honorários era privilegiado. Esse fundamento não foi impugnado, o que seria de rigor.

Afirma a recorrente, por fim, que deveria ser afastada a condenação por litigância de má-fé. De fato, flagrantemente, o próprio texto do acórdão recorrido, cuja fundamentação foi reproduzida, em grande parte, acima, revela que a questão decidida é bastante complexa, restando discutido pelo Tribunal de origem a finalidade de determinadas cláusulas contratuais, a razão pela qual restou previsto no acordo a exigência de "referendo" e, ainda, a existência, ou não, de cessão de crédito para a senhora Eloar diante de informação no sentido de que os valores foram depositados na conta-corrente desta. Neste quadro, ausente conduta dolosa, não se pode reconhecer a litigância de má-fé, tendo a agravante, tão-somente, utilizado o meios processuais previstos em lei ao seu alcance (REsp nº 523.490/MA, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/8/05; REsp nº 794.055/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5/2/07; REsp nº 248.304/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/4/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, apenas, para afastar a litigância de má-fé.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.178 - RS (2006/0043894-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DANIEL FEITOSA SIMON
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano e (b) Tabela Price.

(a) Juros remuneratórios

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

(b) Tabela Price

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.225 - RJ (2006/0047633-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BAPTISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO.

Nas hipóteses em que o recurso especial discute a competência do juízo, é incabível sua retenção.

Agravo provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção de seu recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento, por sua vez, tirado contra decisão que improvera agravo de instrumento no qual se discutiu a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

Sustenta que, em hipóteses onde é discutida a competência do juízo, não é cabível a retenção do apelo excepcional.

É o relatório, em síntese.

Trata-se, no caso, de agravo de instrumento versando sobre competência de juízo. Nessa hipótese, tem decidido esta Corte ser injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo receber, desde logo, o pronunciamento jurisdicional final, conduzindo a que sejam evitados prejuízo às partes e possibilidade de decisões anuláveis. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros: AG 398.439, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 28.09.01, REsp 227.787, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.06.01, e MC 3.378, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01, este último assim ementado:

"Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, segundo precedente da 3ª Turma, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se o seu processamento, com exame da admissibilidade." (MC 3.378, ac. de 05.04.01, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso especial e o posterior exercício do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
RELATOR

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.707 - RO (2006/0050866-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : LINDANOR CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA KRIEGER ARIOLI E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo, determinando a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.005 - RJ (2006/0057074-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : DIRCE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MONTEIRO ALONSO

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido:

"Direito Processual Civil. Ação de Indenização. Saques Sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II, do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843, SP, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 01.02.2006).

Ademais, tendo o acórdão recorrido afirmado que a recorrente não comprovou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, a reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.180 - PR (2006/0079610-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIDNEI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
AGRAVADO : SERAFIM PIANTAVINI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial que tem origem em ação em que se discute a aquisição, por particular, de permissão municipal para exploração da atividade de taxista.

Em se tratando de discussão relacionada a direito público, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º, § 1º, do RISTJ.

Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.483 - RS (2006/0105345-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CVI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO RÉGIS OLIVEIRA DE BEM
ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o subscritor da petição de fl. 171 instrumento de mandato com poderes expressos para desistir. Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.045 - RS (2006/0118148-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : IARA MARIA OSÓRIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a agravante acerca da petição de fls. 320/322, onde a agravada noticia que teria havido o reconhecimento extrajudicial do pedido.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.462 - RS (2006/0129085-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA ZILDA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ENGENHEIRO JOÃO MACHADO FORTES - COHABPEL
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

"O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo" (REsp nº 407.199, RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 06.10.2003).

No mais, o recurso especial está prejudicado pela deficiente fundamentação porque deixou de atacar a motivação do acórdão de que *"o alegado excesso no valor da execução da cota condominial não se sustenta na discussão sobre o dever de prestar contas. Fato, aliás, que, em tese, não significa, por si só, a existência das irregularidades apontadas"* (fl. 32, verso).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.615 - MG (2006/0133043-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial com origem em embargos à execução fiscal.

Em se tratando de discussão relacionada a direito público, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º, § 1º, do RISTJ.

Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.016 - PR (2006/0138502-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLÉIA FARIA
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.628 - RS (2006/0099754-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZA-DORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTROS INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

DESPACHO

A parte ora agravada encaminhou a esta Corte petição noticiando transação judicial havido entre as partes na ação de execução de título extrajudicial em que contendiam, a qual deu origem ao recurso ora em exame, requerendo a extinção do feito.

Entretanto, não há como deferir, nesta sede, pedido sem a mani-festação da agravante.

Destarte, intime-se a recorrente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito ou apresentar pedido de desistência do recurso, acompanhado de instrumento de mandato conferindo a seu procurador poderes especiais para tanto. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.936 - RS (2006/0146803-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MARTINS DE ANDRA-DE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conve-niência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2963)
AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.904 - RS (2006/0153518-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AILSON ANTONIO OLIVEIRA EBLING
ADVOGADOS : CARLA BEATRIZ FLACH
MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABI-TAÇÃO DEMHAB
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por AILSON ANTONIO OLIVEIRA EBLING, dirigido à decisão de fl. 270/271, em que neguei pro-vimento ao agravo de instrumento. O agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal em face de existência da cláusula do FCVS para cobertura do saldo devedor.

DECIDO:

Alertado pelas razões do agravo regimental, constatee que a relação jurídica litigiosa existente nestes autos importa em competência de uma das Turmas da 1ª Seção (Art. 9º, § 1º, I, do RISTJ). É que conforme assentou a Corte Especial no julgamento da questão de ordem no Resp 94.604-RS, DJ 22.3.1999, compete às turmas da Segunda Seção a análise das causas concernentes a contratos vin-culados ao SFH em que não há comprometimento do FCVS, por-quanto, nesses casos, o contrato tem natureza estritamente privada. Na espécie, porém, o contrato conta com cobertura pelo FCVS (fl. 59), razão pela qual a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção.

Ante a minha incompetência absoluta, dou provimento ao agravo regimental para declarar nula a decisão de fl. 270/271.

À redistribuição.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2964)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.566 - RS (2006/0129017-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : VERA LUCIA DOS PASSOS ANTUNES
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OU-TROS
EMBARGADO : UBIRATÃ GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SPERB BECKER E OUTROS
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOUR-DES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DA ROCHA SILVEIRO E OU-TROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA DOS PASSOS ANTUNES em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.**

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, cons-titui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao trar-tar do recurso especial, impondo-se como um dos principais re-quisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535, inciso II, do Cód. Pr. Civil, porquanto tão-só o fato de a decisão embargada conter tese diferente da pretendida pelo recorrente não justifica embargos de declaração.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento improvido."

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão agravada, tendo em vista que o tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou a respeito de "*pontos nodais e controvertidos da demanda*" e que, diante da oposição de embargos de declaração, não há que se falar em falta de prequestionamento. Assevera, ainda, haver omissão da decisão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É o relatório.

Os argumentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a utilização destes como forma de expressar a insatisfação da recor-rente, não havendo qualquer ponto a ser esclarecido.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole par-ticular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Conforme manifestado na decisão, ausente o prequestionamento da questão relacionada à inversão do ônus da prova, tendo o tribunal *a quo* afastado a análise de tal matéria com o seguinte fundamento: "*Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela autora, em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 359), porquanto, à luz do § 1º do art. 523 do CPC, não foi ex-pressamente reiterado em suas razões recursais."*

Verifica-se, ainda, que esse fundamento não foi refutado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Sendo assim, não havendo demonstração do cabimento do recurso aclaratório, não há como ter prosseguimento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.573 - SE (2006/0173070-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A BA-NESE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA SOUZA SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, Banco do Estado de Sergipe S.A. - Banese, na petição nº 200, de fl. 65.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2966)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.200 - SP (2006/0167468-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS LOPES
ADVOGADO : FARID CHAHAD
EMBARGADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RUBENS LOPES em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.**

I - Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, cons-titui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao trar-tar do recurso especial, impondo-se como um dos principais re-quisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tri-bunal de Justiça.

III - Só se conhece do especial pela alínea 'c', se o dissídio ju-risprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido."

Alega o embargante, em síntese, que a matéria foi prequestionada, pois não é necessária a "*menção expressa*" do dispositivo tido como violado; que não se trata apenas de revisão de valor de indenização, mas da repetição de indébito e da aplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 e que esta Corte pode apreciar as questões relacionadas ao *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Os argumentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a utilização destes como forma de expressar a insatisfação do recor-rente, não havendo qualquer ponto a ser esclarecido.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole par-ticular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Sendo assim, não havendo demonstração do cabimento do recurso aclaratório, não há como ter prosseguimento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.257 - RS (2006/0183238-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VLADIMIR CARDOSO LISBOA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Su-perior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7). Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.744 - RS (2006/0182285-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MAGENIS
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO
Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.181 - SP (2006/0193306-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : KAWATA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTROS

DESPACHO

Conforme certificado às fls. 95, não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou subestabelecimento outorgada ao advogado signatário da petição 00027528 (fls. 69/94), Dr. Edinei Carvalho.
Destarte, intime-se a agravante para que, no prazo legal, regularize sua representação, sob pena de indeferimento do pedido.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.291 - PR (2006/0189873-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Pela análise dos autos, verifica-se a existência de processo conexo distribuído ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior (Ag 808.538/PR), conforme argüido pelo agravado às fls. 355/356.
Nesse contexto, nos termos do artigo 71, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a S. Exa. para que se manifeste acerca de eventual prevenção.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.629 - SP (2006/0152255-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICÃO TEIXEIRA DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE
AGRAVADO : JOSÉ LUIS OSÓRIO NETO
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA COSTA CASSEMUNHA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 603/606, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2972)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.539 - RS (2006/0024918-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
RECORRIDO : IVONI SCHOSSLER ZUGEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO CESAR SBARAINI

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão do juízo estadual que indeferiu o pedido de integração da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações à lide.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Alega, em resumo, que é evidente existência de interesse de ANATEL, o que justifica integrá-la ao pólo passivo da lide.

DECIDO:

A pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ. Dentre vários precedentes, destaco:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal tentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido." (Resp 809.504/CASTRO MEIRA)

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, CPC).
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.611 - GO (2006/0165044-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : LÍGIA APARECIDA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO : FREDERICO DE CARVALHO LOPES
AGRAVADO : ENÇOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO FALIMENTAR. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. DECADÊNCIA COM BASE NO CDC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C CLÁUSULA AUTORIZATIVA PARA CONSTITUIÇÃO DE ÔNUS SOBRE A UNIDADE COMPROMETIDA. CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA. NULIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULAS 84 E 308 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. I - Não visualizada qualquer ilegalidade ou abusividade no pronunciamento jurisdicional, que bem observou os requisitos do art. 273 do CPC, incensurável se mostra a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para garantir ao agravado a suspensão dos efeitos da hipoteca instituída de forma abusiva sobre bem de propriedade de terceiro adquirente, prerrogativa esta discricionária do magistrado adstrita ao seu poder geral de cautela. II - Não há que se falar em litispendência com relação a ação civil pública interposta pelo Ministério Público, pois in casu, trata-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, não induzindo litispendência para as ações individuais, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. III - A alegada prescrição extintiva da pretensão da apelada, com base no art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916, com o fito de cancelar a hipoteca instituída, deve ser afastada, ante a inexistência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude, tampouco de incapacidade das partes. Por isso, a Encol S/A não poderia oferecer ao Banco um bem que não lhe pertencia, como garantia de empréstimo, pois como define o art. 756, *caput*, do Código Civil de 1916, mantido em seu teor pelo novo Código Civil no art. 1.420, só aquele que pode alienar poderá hipotecar. Deste modo, a cláusula contratual que instituiu a hipoteca é abusiva, sendo portanto nula de pleno direito, se enquadrando plenamente no art. 51, IV do CDC. Assim, sendo nula de pleno direito, não se valida com o decurso do tempo, tampouco é suscetível de confirmação, não havendo que se falar em prazo prescricional para a parte postular em juízo a declaração de nulidade de tal cláusula. IV - É impertinente a alegação de decadência do direito da parte de reclamar pelos vícios do contrato, com base no art. 26 do CDC posto não se tratar de vícios apresentados por eventual fornecimento de produtos e serviços, como declinado neste dispositivo. Não há prazo decadencial fixado na legislação quando o caso versa sobre discussão de hipoteca instituída sobre bem de terceiro adquirente, sem sua anuência e de forma abusiva. V - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às questões contratuais que envolvem cláusulas abusivas e interesses individuais homogêneos, principalmente em compromisso particular de compra e venda envolvendo incorporadora e terceiro adquirente, onde àquele institui hipoteca a favor de instituição bancária, sem conhecimento deste, vulnerando sua boa-fé, cujo negócio jurídico transparece em nítida intenção de lesar terceiros, caso em que o consumidor, adquirente de unidade habitacional, deve merecer o beneplácito do princípio da boa-fé ínsito não só no Direito Civil, mas especialmente contemplado no Código do Consumidor. VI - Nos termos da súmula 308 do STJ, as regras gerais sobre hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construída serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumirem com o seu negócio, não sendo admissível venham responder por eventual inadimplência da construtora. VII - Com base na súmula 84 do STJ, a

ausência do registro em cartório não retira do contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária sua eficácia e validade. VIII - Em obediência ao princípio da causalidade, bem como do art. 20 do CPC, o ônus da sucumbência é devido por aquele que resistiu a pretensão e foi vencido. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação conhecida, mas improvida" (fl. 30/31).

O acórdão recorrido está a salvo de censura.

Inexiste litispendência entre a ação civil pública e a ação individual. Nesse sentido, *in verbis*:

"Litispêndência. Ação coletiva ajuizada por sindicato e ação individual ajuizada pelos trabalhadores. 1. Já decidiu esta Turma que a 'circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual'. 2. Recurso especial não conhecido" (Resp nº 153.750/PE, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.02.2000).

"Tendo em vista que a ação ajuizada pelos autores visa à declaração judicial de insubsistência de hipoteca constituída sobre imóvel de sua propriedade, não estando em discussão o contrato de financiamento, improcedente a questão da prescrição extintiva do direito dos autores porquanto, aplicável, à espécie, o art. 177, do Código Civil/16, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, entre presentes, e de 15 (quinze) anos, entre ausentes, e não, o art. 178, § 9º, V, b, do mesmo diploma legal" (AgRg no Ag 524.963/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 06.12.04).

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (STJ - Súmula nº 308).

A falta de registro do compromisso de compra e venda não prejudica o direito do promitente comprador (AgRg no Ag nº 522.731, GO, Relator o eminente Ministro Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

A instituição financeira foi quem resistiu ao cancelamento da hipoteca, obrigando os mutuários à propositura da ação, e por isso ela deve suportar os encargos da sucumbência por força do princípio da causalidade.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2974)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.307 - RS (2006/0029118-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ALFONSIN BOEMLER
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.



A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2975)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.578 - RS (2006/0028658-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO RENATO VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão do juízo estadual que indeferiu o pedido de integração da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações à lide.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Alega, em resumo, que é evidente existência de interesse de ANATEL, o que justifica integrá-la ao pólo passivo da lide.

DECIDO:

A pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ. Dentre vários precedentes, destaco:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido." (REsp 809.504/CASTRO MEIRA)

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.686 - GO (2006/0223682-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

AGRAVADO : IRENI GOMES DE MORAES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.709 - RS (2006/0215726-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : JOANA DOMINGOS GOMES
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.133 - PR (2006/0221396-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Considerada a circunstância de que "a desistência da ação, apesar de efetuada anteriormente à citação, não evitou o chamamento do apelado à lide, que ignorando tal fato, apresentou contestação" (fl. 15), são devidos os honorários de advogado na espécie, não havendo violação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.503 - RS (2006/0037542-2) (2979)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ONESMO SCARIOT
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão do juízo estadual que indeferiu o pedido de integração da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações à lide.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Alega, em resumo, que é evidente existência de interesse de ANATEL, o que justifica integrá-la ao pólo passivo da lide.

DECIDO:
A pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ. Dentre vários precedentes, destaco:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido." (REsp 809.504/CASTRO MEIRA)

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.778 - BA (2006/0214422-9) (2980)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELISA MARA ODAS E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE EDUARDA CAETANO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ VEIGA

DECISÃO

O tema referente à competência para o processamento e julgamento da ação de revisão foi decidido à base de direito local, insuscetível de reexame no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 116).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.370 - RS (2006/0198492-0) (2981)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA H YAFUSO E OUTROS
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLISE LOPES BASTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; conforme a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil é inaplicável na instância especial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.978 - RS (2006/0227624-7) (2982)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS TELMO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros e à incidência da taxa de rentabilidade como componente da comissão de permanência.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

A vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 135).

O exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.742 - SC (2006/0228700-3) (2983)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO
AGRAVADO : ROSANE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização dos juros.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que trata da capitalização mensal de juros, não foi enfrentado pelo presente recurso especial, tampouco prequestionado pelo tribunal *a quo*.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 127).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual e para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.



No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.749 - RS (2006/0230538-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SANDRA DE CAMPOS KRAMER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.527 - SC (2006/0209195-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTROS
AGRAVADO : VERA FEYH - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR RISTOW E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que subsiste o interesse do credor na conversão da ação de busca e apreensão do bem alienado em garantia em ação de depósito, para perseguir o seu equivalente em dinheiro. II - Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000). III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. IV - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito. V - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. VI - Rever o posicionamento adotado, no caso, quanto à comissão de permanência, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. VII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório.

Relativamente à conversão da ação de busca e apreensão em depósito, verifica-se que o entendimento consignado no acórdão recorrido está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte que, com fulcro no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, admite tal medida.

À vista da reiterada jurisprudência desta Corte, cediço que a finalidade última do contrato de alienação fiduciária em garantia é de obter o pagamento da dívida e, não sendo encontrado o bem alienado, tem o credor o direito a perseguir o seu equivalente em dinheiro, por meio da ação de depósito.

Contudo, ainda que seja admitida referida conversão, também é firme neste Sodalício o entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incorrência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).

Noutro aspecto, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Por fim, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do feito, com a conversão em ação de depósito, afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, manter os juros de mora no percentual pactuado e determinar que a correção monetária seja feita pela TR.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2986)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.726 - SP (2006/0234135-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : M G C
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E OUTROS
EMBARGADO : M M S DI S E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA SOARES DA SILVA
EMBARGADO : W DI P - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARA DOLORES BRUNO E OUTRO
EMBARGADO : M L B DE A E OUTROS
ADVOGADO : OSNI RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : A P DE A E OUTRO
ADVOGADO : ALBA DE OLIVEIRA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos por M. G. C., contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, assim ementada:

(fl. 107) - "Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido."

Em suas razões, sustenta a embargante haver contradição na decisão ora embargada, alegando, em síntese, que rebateu os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

No presente recurso mostra-se notória a busca de efeitos infringentes. As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto contraditório do julgado, mas mero inconformismo com o fundamento adotado pela decisão recorrida, sedimentado na jurisprudência consolidada e sumulada do STJ.

É cediço, aliás, que o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo de instrumento.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2987)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.114 - SC (2006/0210710-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FERNANDA PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fernanda Pimentel Ribeiro, contra decisão de fls. 163/164, em que não conheci do agravo por ausência da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

A embargante queixa-se de omissão porque formulou, dentre outros pedidos, a assistência judiciária gratuita, suspensão do processo até a regularização processual do procurador do Agravado e caso mantida a decisão, a abertura de prazo para o recolhimento das custas, os quais não foram examinados.

DECIDO:

A questão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita encontra-se preclusa.

O Tribunal de origem entendeu não comprovada a hipossuficiência do agravante, nos termos do despacho à fl. 101. Contra essa decisão não houve interposição de recurso.

Agora, em agravo de instrumento, o agravante insurge-se contra o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária alegando que basta a declaração de impossibilidade para arcar com as custas processuais. Bem aplicada a pena de deserção pelo Tribunal de origem.

À parte que não detém os benefícios da assistência judiciária gratuita e não recolhe as custas no prazo determinado é aplicável a pena de deserção. Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) - Não deferida a gratuidade postulada, é deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (...) (AgRg nos EDcl no Ag 700.408/NANCY).

O pedido de suspensão do processo até a juntada de procuração do advogado do agravado não tem qualquer pertinência.

A irregularidade de representação processual do advogado em recursos ordinários - primeira e segunda instância - constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização, nos termos do Art. 13 do CPC.

O STJ não é a sede adequada para sanar essa suposta irregularidade.

Acolho os embargos, sem efeitos modificativos.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.788 - SP (2006/0235026-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MACHLA GOIHMAN - ESPÓLIO
REPR.POR : SAMUEL GOIHMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTROS
AGRAVADO : ABRÃO PIATECKA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 206/207), porque:

a) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) não houve ofensa ao Art. 131 do CPC. É que o princípio do livre convencimento é prerrogativa concedida ao Juiz, para que, com base nos elementos relevantes dos autos, possa firmar sua convicção;

c) o recorrente não demonstrou a ofensa ao Art. 333 do CPC;

d) incide a Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que:

a) o recurso especial deve ser admitido pela alínea 'c', porque o dissídio jurisprudencial está demonstrado;

b) existiu ofensa ao Art. 131 do CPC, porque não houve aplicação correta do princípio do livre convencimento;
c) o Art. 535 do CPC foi violado, porque o Tribunal a quo não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração;
d) não pretende o reexame de provas, mas seu correto exame, de forma a concluir que não é possível a obtenção dos extratos da conta corrente de Israel.
e) demonstrou de forma fundamentada a ofensa ao Art. 333, I do CPC.

DECIDO:

O recorrente diz que houve ofensa ao Art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração, não esclareceu as omissões e contradições apresentadas. Afirma que na contraminuta do agravo de instrumento e nos embargos de declaração, alertou que as informações bancárias poderiam ser obtidas por meio de Carta Rogatória e não por simples expedição de ofícios, mas tal fato não foi apreciado pelo acórdão, que entendeu pela impossibilidade de os recorridos apresentarem os extratos da conta corrente do pai falecido.

Sustenta a presença de contradição, na seguinte passagem: "...o Relator dá provimento a um pedido dos autores, ora Recorridos, a fim de que os mesmos produzam as provas que entendem convenientes para justificar suas alegações, já que isto, nos termos do art. 333, I, incumbe aos mesmos.

Posteriormente, neste agravo a que se recorre, afirma que não cabe atribuir, aos Recorridos, tal ônus!!!!

Totalmente contraditórias as duas decisões insertas e decorrentes da ação principal. Num momento, defere-se aos autores a expedição de ofício ao banco estrangeiro a fim de que seja possibilitado a realização da prova do fato constitutivo do direito alegado e, posteriormente, afirma que este ônus não cabe a eles." (fl. 146)

Assiste razão ao recorrente, o silêncio do Tribunal a quo sobre os vícios apontados impede o conhecimento do recurso na instância extraordinária, por falta de prequestionamento dos temas que envolvem os Arts. 131 e 333 do CPC.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial apenas, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo examine o tema levantado nos embargos de declaração. Prejudicado o exame dos outros temas.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.353 - SC (2006/0223815-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR CARRADORE
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em

que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência; d) índice de correção monetária; e) deferimento da tutela antecipada; f) consignação em pagamento incidental; g) manutenção da posse do bem pelo devedor e h) honorários de advogado.

O ponto referente ao índice de correção monetária não pode ser conhecido, seja porque o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor não foi prequestionado, seja porque a violação de dispositivo constitucional não enseja recurso especial, bem como a análise de violação do artigo 1º da Circular nº 2.463, de 1994, do Banco Central, por não se tratar de lei federal.

Quanto à antecipação da tutela, as razões do recurso especial deixaram de atacar os fundamentos do acórdão de que "... a insurgência quanto ao deferimento da tutela antecipada é inoportuna, uma vez que a matéria já foi analisada com o julgamento em 22.4.04, do Ag. nº 2004.001792-8" (fl. 219).

Com relação à consignação em pagamento incidental, o artigo 313 do Código Civil é impertinente à espécie porque estando em discussão encargos contratuais o tribunal a quo decidiu com acerto sobre o depósito das parcelas incontroversas.

Já à questão referente à manutenção da posse do bem não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.122 - RS (2006/0051755-4) (2990)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CIDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Banco Finasa S.A. contra o acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que foi juntada aos autos (fls. 284 a 287), petição de acordo celebrado entre as partes, tornando sem objeto o presente recurso. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.028 - MS (2006/0214407-6) (2991)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO BERTONCELO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GIACOMINI E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Vícios. Existência.

- *Deve ser acolhidos os embargos de declaração quando constatada contradição na decisão embargada.*

Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

"Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação consignatória. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa Referencial. Aplicabilidade.

- *Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais invertidos." (fls. 630)

Nas razões do presente recurso, o embargante afirma que a decisão embargada contém contradição, no que tange à inversão dos ônus sucumbenciais. É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que existe o vício inquinado à decisão, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação dos agravados ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, para alterar a ementa da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação consignatória. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa Referencial. Aplicabilidade.

- *Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*



Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais mantidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.085 - GO (2006/0232591-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : IZAURA DA COSTA ATHAIDE
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo

contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização dos juros e b) comissão de permanência.

A instância ordinária declarou que a capitalização mensal dos juros não foi expressamente pactuada (fl. 284) - premissa inalterável na via do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.057 - RJ (2006/0243045-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pneuback Indústria e Comércio de Pneus Ltda. contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte petição de nº 171.769, protocolada pela agravada, informando que houve acordo entre as partes. Intimada (fls. 156 e 164), a agravante nada disse (fl. 165). Diante do acordo noticiado e trazido aos autos (fls. 159 a 163), fica sem objeto o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.240 - SP (2006/0238060-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON RICARDO CUSIN
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SANT'ANA CUSTÓDIO E OUTROS
AGRAVADO : GISELI GIATTI PREVIDE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BRANDÃO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NELSON RICARDO CUSIN contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.521 - GO (2006/0246241-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A
ADVOGADO : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLEMENTE LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : LOURDES FAVERO TOSCAN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c revisional de cláusulas contratuais e repetição de indébito fundada em contrato de arrendamento mercantil, em que a instância ordinária aplicou o INPC como índice de correção monetária.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência; d) inaplicabilidade do INPC e e) descaracterização do contrato de *leasing*.

Variação Cambial

A desvalorização do real em relação ao dólar, em face da cláusula de indexação, acarreta onerosidade excessiva para o devedor, mas, salvo melhor juízo, não traz qualquer benefício ao credor, que apenas repassa para o financiador externo os reais adicionalmente necessários para pagar os dólares originariamente contratados.

É preciso que isto fique claro: não se pode suprimir a cláusula de variação cambial em relação ao consumidor sem transferir os respectivos efeitos para o arrendador, que é, no particular, intermediário de recursos externos.

Quid, tendo em vista o artigo 6º da Lei nº 8.880, de 1994, cujo teor dispõe que *"é nula de pleno direito a contratação de reajustes vinculados à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas físicas e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior" ?*

A aplicação da cláusula de reajuste vinculado à variação cambial parece ser de rigor quando não se tratar de uma relação de consumo.

Presente a relação de consumo - e tendo em vista o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais que se revelem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes -, pergunta-se:

O risco próprio da cláusula de indexação cambial não excluiria a aplicação dessa norma legal ? Se, a despeito da natureza da cláusula, o consumidor está protegido, qual a medida da onerosidade excessiva ?

O dimensionamento dessas questões exige que se esboce a conjuntura macroeconômica e como era percebida.

As partes contavam com a estabilidade do real durante o prazo contratual. A longo prazo, sabia-se - a despeito da posição pública do Governo - que ela não subsistiria, porque comprometia nossa balança comercial. O papel governamental era esse mesmo, porque qualquer dúvida a propósito prejudicaria irremediavelmente a política econômica, toda atrelada à chamada *âncora* - o vocábulo diz tudo - cambial.

A probabilidade de mudanças nesse âmbito, portanto, fazia parte do cenário, mas as partes quiseram, ambas, acreditar que teriam tempo de fazer um bom negócio. Cada qual, por isso, tem uma parcela de (ir)responsabilidade pela onerosidade que dele resultou, e nada mais razoável que a suportem. Tal é o regime legal, que protege o consumidor da onerosidade excessiva sem prejuízo das bases do contrato. Se a onerosidade superveniente não pode ser afastada sem grave lesão à outra parte, impõe-se uma solução de equidade.

Esse é o entendimento da egrégia Segunda Seção, adotado no REsp nº 472.594, SP, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, em 12 de fevereiro de 2003.

Os demais tópicos carecem do indispensável prequestionamento.

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que as diferenças resultantes da desvalorização do real devem ser suportadas concorrentemente pelas partes à razão de metade.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.578 - RS (2006/0244487-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO
AGRAVADO : FLÁVIA LAGES CARLUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.268 - SP (2006/0250982-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO MUSSI MALHEIROS E OUTROS
INTERES. : JORGE BORGES SÁ E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* em dois pontos: (a) incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 2º) e (b) distribuição da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

(a) O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor carece do indispensável prequestionamento.

(b) Os embargos do devedor opostos por Labnew Indústria e Comércio Ltda. reclamaram excesso de execução, alegando a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, bem como multa contratual em percentual acima do permitido em lei; os embargos foram bem-sucedidos apenas neste último ponto, reduzindo-se a multa contratual de 10% para 2%.

Nessa linha, a distribuição da sucumbência feita pelo tribunal *a quo* - 2/3 dos honorários de advogado suportados pelo Embargado e 1/3 pelos Embargantes - é desproporcional ao êxito das partes.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para compensar os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.749 - RS (2006/0240651-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
AGRAVADO : MARLETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplimento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplimento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplimento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplimento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência; d) repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Os tópicos referentes à capitalização mensal dos juros, à comissão de permanência, à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes não foram objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.732 - SP (2006/0237975-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento decorrente de ação proposta por ELIZABETE DE SOUZA AGUIAR e outro em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Destarte, em se tratando de discussão acerca dos critérios adotados pela Administração para a revalorização do padrão de vencimentos de servidores municipais, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Terceira Seção, nos termos do artigo 9º, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.418 - RS (2006/0072874-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ALAN LEAL DAS NEVES
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição nº 00003891 (fls. 218/220), Dra. GEOVANA PALERMO CARPES e Dr. EDUARDO BORGES DE FREITAS, a apresentar, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato, conferindo-lhes poderes especiais para transigir e requerer desistência do pedido formulado no presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.123 - DF (2006/0258771-0) (3001)
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO PALIS HORTA E OUTROS**
AGRAVADO : **AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUER-QUE**
ADVOGADO : **LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTROS**
DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a alegação de que houve julgamento *extra petita*, não foi objeto de prequestionamento.
Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.615 - RS (2006/0078736-8) (3002)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS**
RECORRIDO : **MÁRCIA MARIA HERMANN**
ADVOGADO : **VILSO PIAS E OUTRO**
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) O sobrestamento das ações diz respeito às demandas que envolvem matéria posta em julgamento na Justiça Federal. Inexistente interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito na Justiça Federal, não há como se afastar a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"(...) (fl. 116)
No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixase de violação aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Defende a necessidade da ANATEL integrar o pólo passivo da demanda, com o conseqüente reconhecimento da Justiça Federal para julgar o feito.
DECIDO:
Os Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PADUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.976 - MG (2006/0256883-9) (3003)
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **GRAMBURGUER BAR LANCHONETE RESTAURANTE**
ADVOGADO : **JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DINORAH MACEDO FELISBERTO**
ADVOGADO : **ROGÉRIA GONZAGA JAYME COSTA E OUTROS**

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por GRAMBURGUER BAR LANCHONETE RESTAURANTE, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:
"Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido." (fls. 89)

Em síntese, a embargante alega que a decisão embargada seria omissa e obscura e que não pretende a apreciação de provas e fatos, reiterando trechos das petições dos recursos de agravo de instrumento e do recurso especial.
Relatado o processo, decido.

As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irrisignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.164 - SP (2006/0249916-1) (3004)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : **MED LIFE SAÚDE S/C LTDA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS**
EMBARGADO : **MARLIZE VAZ BRIDI E OUTRO**
ADVOGADO : **DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO**

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Med Life Saúde S/C Ltda., dirigido à decisão de fl. 174, em que não conheci de agravo de instrumento com base em nossa Súmula 182.
A embargante alega, em resumo, que:
1) "(...) persegue o cumprimento do devedor de motivar, prequestionar, além da entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa (...) (fl. 183);
2) "(...) o v. aresto mostrou-se omissso ao fato de que a matéria em debate foi devidamente prequestionada (...) (fl. 184); e
3) "(...) suscitou todos os pontos controvertidos, mormente sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da lide, bem como a impugnação quanto a indenização por dano moral, afastando, deste modo, a aplicação da súmula 182 desta Corte (...) (fl. 184).
Pede o acolhimento dos embargos.

DECIDO:

A decisão embargada está completamente clara e fundamentada.
O recurso especial não foi admitido por dois fundamentos:
1) o acórdão recorrido estava correto; e
2) incide a Súmula 5.
O segundo fundamento não foi atacado pela ora embargante em sua petição de agravo de instrumento.
Tal fato conduz à aplicação de nossa Súmula 182, assim redigida:
"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Não há, portanto, qualquer vício do Art. 535 do CPC a ser corrigido.
Rejeito os embargos de declaração.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.132 - RS (2006/0086013-5) (3005)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTROS**
RECORRIDO : **CESAR AUGUSTO GIANBASTIANI BRITO**
ADVOGADO : **LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES**

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão do juízo estadual que indeferiu o pedido de integração da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações à lide.
A recorrente aponta ofensa aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Alega, em resumo, que é evidente existência de interesse de ANATEL, o que justifica integrá-la ao pólo passivo da lide.
DECIDO:
A pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ. Dentre vários precedentes, destaco:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal tentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. Recurso especial improvido." (REsp 809.504/CASTRO MEIRA)
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.904 - RJ (2006/0266169-7) (3006)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **MMS COSTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**
ADVOGADO : **AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTROS**
EMBARGADO : **BIER KELLY SHOW BAR E RESTAURANTE LTDA**
ADVOGADO : **RENATO CÉSAR PORTO E OUTROS**

EMENTA

Processual Civil. Embargos no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por MMS COSTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade.
- *Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.*
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial." (fls. 127)

Em suas razões, sustenta a embargante contradição na decisão, ao argumento de que o Tribunal de origem teria analisado o mérito da questão trazida no recurso especial, qual seja, a impossibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que não comprovou a sua necessidade, de modo que o referido benefício deve ser desde logo concedido no STJ.
Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

As alegações da embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Com efeito, o Tribunal de origem, ao contrário do que entendeu a embargante, decidiu ser incabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, salvo se entidades pias ou beneficentes sem fins lucrativos, conforme infere-se do seguinte trecho do julgado:
"A agravante - MMS Costa Produções Artísticas - não faz jus ao benefício pleiteado, eis que a assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos." (fls. 74)

O STJ, por sua vez, entende ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, inexistindo distinção entre pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão do referido benefício, sendo necessária apenas a comprovação de que não é possível arcar com as despesas do processo. Portanto, a matéria deve ser novamente analisada pelo Tribunal *a quo*, à luz do entendimento ora manifestado, pois não houve, reiterese, manifestação do acórdão recorrido acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício.
Dessa forma, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.073 - RJ (2006/0256695-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS
MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTROS
AGRAVADO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTROS

DESPACHO

Em atenção ao despacho proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler (fls. 324), acuso a prevenção para o julgamento deste agravo de instrumento, tendo em vista a distribuição anterior do RESP nº 860.049/RJ.

Encaminhem-se os presentes autos para fins de redistribuição, *ex vi* do artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/STJ, dando-se ciência ao eminente Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Ministro

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.447 - RS (2006/0252389-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.*

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. *O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.*

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. *Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.*

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PARTE.

Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF, e determinação da repetição do indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fl. 159).

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no RESP nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e RESP nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do RESP nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgRESP nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgRESP nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.115 - RS (2006/0264180-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : CELESTE MARIA GOULART RODRIGUES
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: RESP 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; RESP 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do RESP 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: RESP 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGRESP 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no RESP 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no RESP 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.289 - RJ (2006/0242576-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO PERES ULIBARRI
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Converte-se em recurso especial (Art. 544, § 3º do CPC).

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.626 - RS (2006/0257633-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VERA REGINA TERRA MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no processo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3012)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.841 - ES (2006/0246472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VI-TÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍN-DICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão (fl. 319/320) em que neguei provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula 281 do STF.

Nos embargos alega, em resumo, que a "decisão isolada não causa impedimento quanto à apreciação dos recurso especial e extraordinário, respectivamente, uma vez que o decism substitui a decisão colegiada, e deverá ser objeto dos recursos derradeiros." (fl. 324).

Requer seja sanada a omissão.

DECIDO:

Conforme consignei na decisão agravada, o recorrente, ora embargante, não esgotou as instâncias ordinárias, porque só cabe recurso especial quando não couber outro recurso ordinário nas instâncias de origem.

Nisso, a Súmula 281 do STF é bem clara: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Vale dizer: em casos como o presente, a decisão do Relator ainda poderia ser reformada no âmbito do Tribunal local, revelando que ainda existia recurso cabível e útil, que, sendo provido pelo Colegiado a quo, afastaria, inclusive, o interesse na interposição de recurso especial/extraordinário. Portanto, a ausência de esgotamento das instâncias locais está diretamente ligada ao interesse e ao cabimento do recurso especial.

Assim, correta a aplicação da Súmula 281/STF. Nesse sentido:

"1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos de claratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883//ARNAL-DO);

"1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.978 - RS (2006/0271209-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIRLEI SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.135 - RS (2006/0263471-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ZÉLIA FELIN BUZANELLO
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3015)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.261 - RS (2006/0276398-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FERRAGEM PONTO SUL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 93, em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso."

A agravante, sustenta, em síntese, que consta nos autos o contrato de financiamento, compreendido em data posterior à edição da MP 2.170-36/01. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 14/19 que o contrato foi celebrado em 19.08.2003. Portanto possível a capitalização mensal dos juros.

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.093 - PR (2006/0282539-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CICERO VIEIRA TEODORO SAMPAIO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO EVANDRO STÉFANO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.039 - RS (2007/0003478-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ÉRICO DIAS MACIEL
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3018)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.786 - MG (2006/0270336-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : WILLIAM MORENO EMEDIATO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS
EMBARGADO : SIDERÚRGICA GLOBO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova.

- É vedado o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

Agravo de instrumento não provido."

Em síntese, alega o embargante que não pretende o reexame de matéria de prova nem a interpretação de cláusulas contratuais, mas tão somente a confirmação de que, na verdade, o pedido versa sobre contrato de câmbio e não sobre mútuo bancário. Afirma, ainda, que a decisão foi omissa porque não se manifestou sobre o pedido alternativo de declaração de habilitação de crédito.

Relatado o processo, decide-se.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada, apontando de forma suficiente as razões que ensejaram a aplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. As questões ora suscitadas pelo embargante não se adequam às hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC, limitando-se ao reexame do mérito da decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Sustenta o embargante nas razões dos embargos declaratórios tão somente pretende seja analisada a tese de que o contrato de câmbio foi formado e aperfeiçoado validamente no ato de sua celebração e que a eventual destinação diversa dos recursos pela agravada não desnatura a avença. Afirma, então, que sua pretensão não esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Todavia, para dizer se foi válida a formação do contrato, imperiosa é a análise de suas cláusulas bem como do contexto fático que envolvem a lide. Assim, inafastáveis os óbices apontados na decisão embargada.

Quanto à alegada omissão a respeito do pedido alternativo de habilitação de crédito, é de se observar que a via estreita do recurso especial tão somente se presta a analisar violação a lei federal ou dissídio jurisprudencial entre Tribunais, nos limites da competência fixada pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dentro dos quais não se encontra a análise de habilitação de crédito em falência. Não se vislumbram, portanto, as alegadas omissões.

Assim, conforme entendimento assentado no STJ, *"os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."* (EDREsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/09/1999).

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.821 - RS (2007/0005319-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : KETNA DO PRADO RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil; à Lei nº 4.595/64 e à Súmula nº 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE DO CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" (fl. 116).

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.845 - PB (2006/0275887-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO SOUTO DA FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : RAIANNY MEDEIROS DO NASCIMENTO
REPR.POR : RILMA CUNHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original. Está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.506 - RS (2006/0283068-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3022)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.563 - RS (2006/0102080-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso especial em que são partes pessoas de direito privado, no qual se discute a legalidade da cobrança de tarifa básica mensal de linha telefônica.

Em 23.11.06, a Corte Especial, ao apreciar o Conflito de Competência nº 56.215/DF, decidiu ser competente a Segunda Seção para o exame dessa matéria.

Assim, declino da competência para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para que sejam redistribuídos a um dos eminentes Ministros integrantes das Turmas da Segunda Seção.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.984 - RS (2007/0008499-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : WILLIAM ROBALLO MELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3024)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.090 - ES (2006/0274657-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : DARIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Agravo de instrumento não provido."(fls. 366).

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal ora atacada foi omissa quanto aos argumentos tecidos em seu agravo de instrumento acerca da suposta possibilidade de interposição de recurso especial contra decisão unipessoal.

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Na decisão monocrática não houve declaração sobre as supostas violações pois não cabe pronunciamento deste Tribunal sobre matéria que não teve sua discussão exaurida na instância ordinária.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.472 - RS (2006/0270445-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO
AGRAVADO : AIRTON BERETTA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prestação de contas. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *O recurso especial calcado na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação da similitude fática e realização do cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO RURAL MAIS S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas.

Decisão: em sede de exceção de incompetência, foi julgado im procedente o pedido.

Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. ART. 29 DO DIPLOMA CONSUMERISTA. EQUIPARAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS, QUE ADQUIRIRAM AÇÕES DA COMPANHIA, A CONSUMIDORES. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente aponta, como base de sua insurgência, possível violação ao arts. 111, 165 458 e 535 do CPC e 2º do CDC, além de possível divergência jurisprudencial , aduzindo em síntese que:

- o acórdão recorrido padece de falta de fundamentação e houve omissão não sanada pelo Tribunal de origem;
- os recorridos não podem ser enquadrados na categoria de consumidores;
- não foi dada a efetiva validade à cláusula de eleição de foro.



Decide-se.

Da violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC

O recorrente, no particular, não logrou demonstrar de forma cabal como se teria dado a violação aos citados dispositivos de lei, não bastando para tanto a sucinta assertiva de que o Tribunal de origem não declinou expressamente os dispositivos legais, mesmo após provocado por embargos de declaração.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Da violação aos arts. 2º do CDC e 111 do CPC

A ausência de prequestionamento desses dispositivos legais impede sua apreciação em sede de recurso especial, ante o empeco da Súmula 211/STJ.

De outro turno, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem - equiparação dos autores à consumidores, por força do disposto no art. 29 do CDC, não foi objeto de específica refutação, o que importa também na inviabilidade do recurso especial, ante o disposto na Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial relativa à condição de consumidores, dos ora recorridos, não restou perfectibilizada, tendo em vista que nenhum dos julgados alçados a paradigma reproduzem a questão relativa à equiparação dos autores a consumidores.

Quanto a validade da cláusula de eleição de foro, igualmente inviável o recurso especial, porquanto não se demonstra a divergência jurisprudencial.

Sob este aspecto, de se observar que o acórdão tido como paradigma ressalva que a cláusula de eleição de foro não prevalecerá se resultar em especial dificuldade para a outra parte.

Da leitura do acórdão recorrido (fl. 365), verifica-se que o Tribunal de origem apontou de forma clara que a manutenção do foro de eleição redundaria em "...sérias dificuldades para os agravados de acesso à jurisdição...", posicionamento que faz esboroar a aventada divergência jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.664 - RS (2006/0283298-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS BORTOLUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A , contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.546 - CE (2006/0277618-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODECON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO FONTENELE BENEVIDES MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ HUGO CAMILO PINTO E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda de imóvel. Inadimplência do promitente-vendedor. Rescisão contratual. Retenção de parcelas pagas. Interpretação de cláusula contratual. Reexame de prova. Impossibilidade.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

-É vedado o reexame do acervo fático-probatório do processo em sede de recurso especial.

- Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ODECON ENGENHARIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c sustação de pagamento e indenização por perdas e danos, movida por RICARDO FONTENELE BENEVIDES MEDEIROS em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos do agravado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"- Compromisso de venda e compra. Retardo na execução da obra. Insubsistência na defensoria centrada em 'força maior'. Inadimplemento contratual inequívoco. Consectário fatal:rescisão pactícia de rigor, devolutivo integral do que desembolsado pelo promissário-comprador. Certeira, portanto, a prolação monocrática que sujeitou a promitente faltosa à restitutório que tal. Injuntiva confirmação do decisum. E inafastavelmente, na diretiva consolidada na doutrina e jurisprudência.

- 'O atraso no cronograma da obra e respectiva entrega do imóvel no prazo prometido contratualmente obriga o promitente-vendedor e justifica, por outro lado, o rompimento do negócio e o retorno dos contratantes ao 'statu quo ante'. Potestativa se revela a cláusula que outorga ao vendedor, a seu alvedrio, o cumprimento da avença em tempo e prazo 'sine die', malferindo, outrossim, de morte o princípio da comutatividade do direito das obrigações. A força maior, apta a relevar o descumprimento contratual, há de ser de tal arte (e decididamente provada) que aos olhos de todos se mostre e entremostre intransponível, não servindo a tanto a inflação e os planos de governo para domá-la; a inadimplência contratual de terceiros, etc, ressabido que a incorporadora, ao assumir a obra, deve estar preparada, inclusive financeiramente, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores' (TJDF, Apelação Cível 19980110123689, DJ 19.04.2000)

- Apelação conhecida, mas improvida, mantida integralmente a prescrição jurisdicional impugnada.

- Uno consensu" (fls. 382/383)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando que há decisões prevendo a restituição de 75% do valor pago, diversamente do acórdão recorrido, o qual decidiu pelo reembolso integral.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Relatado, passo a decidir.

- Do reexame da matéria de fato

A leitura dos autos permite verificar que o TJCE, ao determinar a devolução integral do valor pago pela agravada e o pagamento da diferença entre esse valor de compra atualizado e o valor de mercado, baseou-se na interpretação do contrato celebrado entre as partes e no exame das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos.

Assim, a pretensão da agravante encontra-se obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, cumprindo ressaltar que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, conforme os seguintes trechos:

"(...) No que diz com o ponto central do recurso, pelo que li e achasse no processo, a obra compromissada não foi entregue no prazo contratual (vencido mesmo o termo da prorrogação), a descobrir, ipso facto, a inexecução da obrigação a cargo da promitente-vendedora. Disso, o consectário é fatal: a resolução do contrato e o restitutório do que desembolsado pelo apelado."(fl.383)

Nesse sentido, vale a pena transcrever a ementa do acórdão unânime proferido pela 4ª turma desta Corte Superior no julgamento do REsp 510.267/MG de relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior.

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. RE-EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indevida a retenção de parcela do preço, se o rompimento do contrato de promessa de compra e venda se deu por inadimplência da construtora e não da adquirente.

III. Recurso especial da ré não conhecido. Conhecido e provido o recurso especial adesivo da autora."

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.736 - RS (2007/0009555-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JAIRSON MIRANDA E CASTRO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Estando presentes os elementos suficientes ao exame e julgamento do recurso excepcional, na forma do artigo 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para convertê-lo em recurso especial, pelo que determino as providências e anotações necessárias.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.850 - RS (2007/0004636-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ENIO GENZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.684 - RS (2007/0003822-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JONES OSMAR SALAZAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Assevera a recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.

Prospera a irressignação. Na hipótese, publicado o acórdão da apelação em 30 de junho de 2006, sexta-feira, nos termos da certidão de fl. 33, o prazo começou a correr no primeiro dia útil seguinte, terminando em 17 de julho de 2006, data em que protocolado o recurso especial (cf. fl. 49).

Ressalte-se que os embargos declaratórios de fls. 35 a 40, rejeitados pelo acórdão de fls. 43 a 45, foram opostos por Jones Osmar Salazar e não pela ora agravante, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.425 - RS (2006/0280589-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ADÉLIA DURAYSKI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES- PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravante propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 115 do Código Civil; 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, além de acenar divergência jurisprudencial.

Em resumo, sustentou que é cabível a complementação das subscrições de ações, não devendo ser aplicada a Portaria 86/91.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, que já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, com observância do constante na Portaria 86/91(ato normativo de natureza administrativa), conforme se demonstra pelo seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado: *"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido"* .

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência uníssona deste Sodalício, invertendo-se a sucumbência. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.531 - RS (2006/0281914-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JÂNNE DATSIUOK VASSILIOUK
AGRAVADO : PATRÍCIA BUENO LACERDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA HOFMEISTER ME-NEGHINI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cc. reintegração de posse. Retenção de parcelas. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Súmulas 5 do STJ.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada pela agravante em face de PATRÍCIA BUENO LACERDA, ora agravada.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: as duas partes apelaram, sendo dado parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa: *"AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA ULTRA PETITA. CLÁUSULA PENAL. REINTEGRAÇÃO. 1.Sentença "ultra petita". Limitação ao pedido inicial. 2. Cláusula penal reduzida a 10% sobre as parcelas a serem restituídas. 3.A reintegração na posse decorre da própria resolução contratual, não estando, portanto, condicionada à restituição das parcelas. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, ÀS APELAÇÕES."* (fls.221)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial sustentando haver precedentes que reconhecem a legitimidade da retenção na ordem de 25% dos valores pagos.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

-Da incidência da Súmula 5 do STJ

A agravante alega, em sede de recurso especial, haver precedentes que reconhecem a legitimidade da retenção na ordem de 25% dos valores pagos. No entanto, o TJRS, ao determinar que o valor a ser restituído seria no percentual de 10% a título de multa, previamente estabelecido no contrato firmado entre as partes, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido da agravante, envolveria a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.987 - RJ (2007/0007689-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : GUTTEMBERG DE LIMA VASQUEZ
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO AMARAL

EMENTA

Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Guia de pagamento. Preclusão.
- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C E A MODAS LTDA contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial. O recurso especial teve seguimento negado por *"O recorrente, intimado a regularizar o preparo, não o fez no prazo fixado, configurando-se a deserção."* (fls. 568). O agravante aduz que *"Insta ressaltar que, o preparo foi recolhido quando da interposição do Recurso Especial, restando tão somente uma complementação que foi devidamente recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, não sendo razoável, o indeferimento do recurso, julgando deserto, por ter sido protocolizado a menos de 2 (horas) do prazo estipulado."* (fls. 07)

É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (art. 511 do CPC) - SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO. 1 - Consoante a jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 2 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 218.344/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06.09.1999).

Não tendo o agravante procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 187 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.439 - RS (2007/0000314-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LEOMECI CARDOSO JASKULSKI
ADVOGADO : GILBERTO BARICHELLO E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"O autor é parte legítima para a demanda. Como se vê do documento acostado à fl. 14 , esta ação ordinária foi ajuizada pelo cessionário do contrato de participação financeira e não pelo cedente. O contrato firmado é de 'cessão e outras avenças de direitos e ações de contrato de participação financeira', onde, conforme cláusula 2.4, houve a cessão de direitos relativamente ao contrato de participação financeira" (fl. 25 25v) - a revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.619 - RS (2007/0001257-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ARMÍNIO JOÃO BLOEDOV DE SOUZA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.716 - RS (2006/0283078-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LIRIA IRACEMA GOTTLIEB
ADVOGADO : NOEMI FRISKE MOMBERGER E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.967 - GO (2007/0003817-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO : ENIL HENRIQUE DE SOUZA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado: *"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC EM VIRTUDE DE SÚMULA DO STJ. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. I - É lícito ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557-CPC, quando a matéria posta à apreciação estiver em confronto com súmula, como no presente caso, em que a apelação foi julgada com amparo na Súmula 308 do STJ. II - Não há que se falar em litispendência com relação a ação civil pública interposta pelo Ministério Público, pois in casu, trata-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, não induzindo litispendência para as ações individuais, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental conhecido e improvido"* (fl. 56/57).



O acórdão recorrido está a salvo de censura.

Inexiste litispendência entre a ação civil pública e a ação individual. Nesse sentido, *in verbis*:

"Litispendência. Ação coletiva ajuizada por sindicato e ação individual ajuizada pelos trabalhadores. 1. Já decidiu esta Turma que a 'circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual'. 2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 153.750/PE, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.02.2000).

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (STJ - Súmula nº 308).

A falta de registro do compromisso de compra e venda não prejudica o direito do promitente comprador (AgRg no Ag nº 522.731, GO, Relator o eminente Ministro Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3038)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.437 - MG (2006/0270334-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : WILIAN MORENO EMEDIATO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS
EMBARGADO : SIDERÚRGICA GLOBO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : JULIANA AMARAL SARDINHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Ônus do agravante.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento, interpostos por BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 211)

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal ora atacada incorreu em omissões, visto que não teria apreciado os pedidos realizados em suas razões de recurso especial. Apresenta cópia da petição de recurso especial, protocolada, pretendendo suprir a deficiência do instrumento.

Relatado o processo, decido.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não está regularmente formado.

Cabe ressaltar que o recurso especial caracteriza-se por ser sujeito à dupla admissibilidade. Dessa forma, tanto o Tribunal de origem quanto o STJ, por meio de seus órgãos julgadores, devem examinar os pressupostos recursais no exercício do juízo de admissibilidade que lhes compete. Frise-se, porém, que o prévio juízo desenvolvido pelo Tribunal de origem não vincula o que aqui se realiza. Ademais, é torrencial a jurisprudência deste STJ no sentido de ser vedada a posterior juntada de quaisquer dessas peças. Confira-se:
"Processual civil. Agravo do art. 545 do CPC. Decisão de relator que negou provimento ao agravo do caput do art. 544 do CPC, por ser intempestivo o recurso especial. Inadmissibilidade de juntada tardia de peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento em sede de agravo regimental. Fiscalização em prol da perfeita formação do instrumento: dever do agravante. Apresentação de peça obrigatória em sede de agravo regimental: inadmissibilidade. precedentes do STJ e do STF. Agravo improvido.

I - Na expressão acórdão recorrido, contida no par. 1. do art. 28 da lei 8.038/1990, e no par. único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração (Ag. 82.348/SP - AgRg, 6a. Turma, unânime, relator ministro Adhemar Maciel, DJU de 10/06/96).

II - A jurisprudência consolidou-se no sentido da inviabilidade da juntada tardia, em sede de agravo regimental, de peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento manejado contra decisão que denegou seguimento a recurso especial (Ag 91.968/SP - AgRg, 6a. Turma, unanime, relator ministro Vicente Leal, DJ de 24/06/1996).

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, ainda mais após o advento da lei 8.950/1994, que revigora o art. 544 do CPC. Precedentes do STJ: Ag 62.125/RJ - AgRg, relator ministro Adhemar Maciel, Ag 30.560/SP - AgRg, relator ministro Barros Monteiro, e Ag 28.814/SP - AgRg, relator ministro Costa Lima. Precedentes do STF: Ag 133.467/RJ - AgRg, relator ministro Celso de Mello, e Ag 166.617/SP - AgRg, relator ministro Ilmar Galvão. IV - Agravo regimental improvido" (Aga 115000/SP; DJ: 24/02/1997, rel. Min. Adhemar Maciel).

"Processo civil. Agravo do art. 544, CPC. Acórdão dos embargos declaratórios. Ausência. Peça essencial. Não-conhecimento. Art. 544, paragrafo 1º, CPC. Juntada posterior. Inviabilidade. Agravo desprovido.

I - A expressão acórdão recorrido, a que faz alusão a norma do parágrafo 1º do art. 544, CPC, refere-se também ao aresto proferido em sede de embargos declaratórios, posto que este integra o acórdão da apelação.

II - A apresentação tardia de peça essencial a formação do instrumento e inviável na Superior Instância" (Aga 164542/PA; DJ: 25/05/1998, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDResp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999). Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.679 - RS (2007/0011675-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DAVID DALLEGRAVE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.901 - GO (2007/0011970-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADA : LÚCIA ALVES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : DEUSA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS

EMENTA

Previdência privada. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Fundamentação deficiente. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Súmula 291/STJ.
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por DEUSA DA COSTA FREITAS em desfavor da agravante, objetivando a restituição integral das contribuições previdenciárias, com aplicação de correção monetária plena.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. DIFERENÇA CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA POR MÁ-FÉ.

1 - O julgador não está obrigado a fazer referência expressa aos dispositivos de lei invocados pelos litigantes, mormente quando a matéria trazida à sua apreciação é integralmente analisada e suficientemente motivada.

2 - Sendo o pedido de devolução dos valores pagos à previdência privada, de natureza civil, deve obedecer as normas do Código Civil no que diz respeito à prescrição (arts. 177 e 179 do CC anterior e 205 do novo Código), e não as previstas AC97195 2 no regulamento do plano.

3 - A correção monetária, por ser a recomposição econômica da moeda corroída pela inflação, deve ser atualizada de forma plena. Daí que o resgate das contribuições devidas pela previdência privada ao associado que se retira do plano deve ser corrigido, incluindo-se todos os expurgos inflacionários por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, conforme precedentes do STJ.

4 - Não restando provado nos autos o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, inadequada se revela a aplicação de multa à recorrente mcom fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 75/76)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/77; 103 da Lei 8.213/91; 75 da LC 109/01, porquanto:

i - não foi sanada a omissão apontada em sede de embargos de declaração;

ii - a pretensão de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos; e

iii - não é possível a complementação de qualquer benefício que não esteja em conformidade com o regulamento da agravante.

Da violação ao art. 535 do CPC (fundamentação deficiente)

Importa sinalar, inicialmente, que a agravante, em seu recurso especial, não logrou demonstrar cabalmente a violação ao art. 535 do CPC, porquanto fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar diversos dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada. Incidência da Súmula 284/STF.

Da ocorrência da prescrição

O acórdão recorrido entendeu que não se aplica o prazo prescricional de cinco anos, porque a complementação dos valores pagos à previdência privada se sujeita às normas do Código Civil.

Ao adotar esse entendimento, o acórdão recorrido dissentiu da iterativa jurisprudência do STJ que propiciou a edição da Súmula nº 291, *verbis*: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*.

No Resp nº 466693/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, que é citado como precedente à edição dessa Súmula, ficou consignado que *"(...) Também é de se registrar que não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica"*.

Merce, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, por não haver no acórdão recorrido menção a respeito das datas em que porventura tenha o recorrido recebido os valores considerados insuficientes, impõe-se a devolução dos autos ao TJ/GO, para que realize a contagem do prazo prescricional de cinco anos, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

Resta prejudicada a análise do recurso especial quanto aos demais temas trazidos a debate.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao TJ/GO para que faça a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.975 - SP (2007/0015947-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MARCHESINI MENDONÇA OLIVIERI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA BEDOTTI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SP

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Retenção.

- *O recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução permanece retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual.*

Determinada a retenção do recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA LUIZA MARCHE-SINI MENDONÇA OLIVIERI AÉREAS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: exceção de suspeição oposta pela ora agravante.

Acórdão: rejeitou a arguição de suspeição, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da seguinte ementa:

"Exceção de suspeição - alegação de que o magistrado nutre antipatia pessoal pela expiciente, o que estaria a demonstrar a falta de imparcialidade na condução do processo - Comportamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 135 do CPC - exceção rejeitada - Arquivamento dos autos." (fl. 14)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 165, 458 e 535, II, todos do CPC, insurgindo-se quanto: a) à rejeição dos embargos de declaração; b) ao não reconhecimento da suspeição do desembargador; e c) à recusa em ouvir as testemunhas arroladas.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 282 do STF, pois ausente o prequestionamento.

Relatado o processo, decido.

- Da retenção do recurso especial

Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões"*.

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em discussão acerca da suspeição do magistrado, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal (AgRg na Pet 1.749/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/2002)

Dessa forma, DETERMINO A RETENÇÃO do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado aos autos principais, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.607 - RS (2007/0016779-8) (3042)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : NEWGRAPH SOLUÇÕES EM CAE CAD CAM LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juros remuneratórios.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão, proposta por NEWGRAPH SOLUÇÕES EM CAE CAD CAM LTDA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. BANCO BCN S/A. Não trazidos os contratos revisandos, apesar de intimação efetivada, o Banco não pode cobrar encargos não contratados e acima das taxas legais. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70014346332, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 23/08/2006)" (fls.193)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 283/STF.

Relatado o processo, decide-se.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 554, § 3º, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.988 - RS (2007/0014427-0) (3043)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CALBAR MANZONI E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.058 - RS (2007/0034985-6) (3044)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL SA
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ANDRE JOAQUIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL SA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.061 - SC (2007/0032326-9) (3045)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENSCHEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de cobrança conexa com revisional, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a de nulidade da cédula de crédito industrial por desvio de finalidade, visto que foi utilizada para quitar débitos em conta corrente, a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a revisão dos contratos novados, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos Arts. 458 e 535 do CPC e na incidência da Súmula 282 do STF e da Súmula 7.

DECIDO:

O acórdão estadual recorrido (fls. 184 a 200) atesta que a cédula de crédito industrial n.º 98/00259-7 em cobrança foi destinada ao pagamento de dívidas relativas a saldo devedor em conta corrente.

Ocorre que, é possível a formalização do título de crédito industrial como meio para consolidar débito de contratos bancários anteriores. Não configura desvio de finalidade quando o crédito adquirido nos empréstimos bancários foi utilizados pelo devedor para o fomento e melhora de sua atividade industrial.

Desse modo, a eventual cobertura de saldo devedor em conta corrente e quitação de outras despesas bancárias não desvirtuaria a finalidade do título, já que a cédula de crédito foi celebrada para renovar crédito de mesma natureza, destinado ao incremento da atividade produtiva do industrial. Precedentes:

"Não é nula a cédula de crédito industrial emitida para saldar dívidas do comerciante, dado que o empréstimo permanece tendo como escopo o fomento ao capital de giro da empresa." (REsp 480.261/BARROS MONTEIRO)

"Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Precedentes da Corte. 1. A orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado afasta a existência do desvio de finalidade quando se trate de renegociar dívida da mesma natureza." (REsp 537.223/DIREITO)

E ainda: EREsp 512.635/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 557.504/PASSARINHO, REsp 540.288/NANCY, AgRg no REsp 404.646/DIREITO e AgRg no AG 460.215/HUMBERTO.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a nulidade da cédula de crédito industrial n.º 98/00259-7.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.270 - RS (2007/0014025-4) (3046)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE SCHARDOSIM
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.481 - RS (2007/0031329-7) (3047)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAURINDO BERTUOL E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ADALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR BORGES PINTO



EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação Monitória. Prequestionamento. Ausência

- *Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LAURINDO BERTUOL E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** reivindicatória, proposta pelo agravante, em desfavor de CLÁUDIO ADALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos ora agravados, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIOU SER O IMÓVEL TITULADO PELOS AUTORES O MESMO QUE ESTAVA NA POSSE DOS RÉUS. POSSE ESSA QUE, EMBORA INICIALMENTE DE BOA FÉ, NÃO MAIS PODE SER TIDA COMO JUSTA NA MEDIDA EM QUE O POSSUIDOR PASSOU A TER CONHECIMENTO DO VÍCIO QUE IMPEDIA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE. DIREITO À RETENÇÃO DO IMÓVEL QUE É DEFERIDO, PORQUE AS BENFEITÓRIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, CONSTRUÍDAS SOBRE O TERRENO O FORAM QUANDO SE PRESUMIA QUE OS POSSUIDORES IGNORAVAM O DOMÍNIO DOS REIVINDICANTES SOBRE A ÁREA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 490, 491, 516 E 524, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (fls. 184)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 128 e 460 do CPC, alegando que a decisão recorrida extrapolou os limites da li-de.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela in-cidência da Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decidido.

- *Da ausência de prequestionamento*

Verifica-se que os arts. 128 e 460 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.486 - RS (2007/0031263-1) (3048)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : FLORÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : CRISTIANE BONETTI FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.508 - SC (2007/0015617-3) (3049)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

AGRAVADO : EMÍLIO FERNANDES FIGUEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CALÍRIO CIPRIANO DA SILVEIRA - CURADOR

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à monitoria, fundada em contrato de crédito rotativo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

A decisão agravada finca-se na adoção de fundamentos de índole eminentemente constitucionais pelo acórdão recorrido quanto à matéria.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 11 que o contrato foi celebrado em 07.01.2002.

Provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para permitir a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.836 - RS (2007/0024559-1) (3050)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ALAN CARLOS LEITE MACHADO

ADVOGADO : DANIEL PAIVA SACILOTTO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.213 - RS (2007/0025251-0) (3051)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : CLAUDETE SALLA

ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES E OUTRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB

ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar o presente feito, onde se discutem questões relacionadas à correção monetária e juros empregados em contratos de mútuo de Crédito Educativo, é de uma das turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal, conforme se vê, por exemplo, dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963/00 AFASTADA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não houve emissão de juízo de valor, por parte da Corte de origem, acerca dos temas insertos nos arts. 82 do Código Civil/1916, 51, IV, da Lei nº 8.078/90, 4º, 8º e 9º do Decreto 22.626/33. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal **a quo** afastou a aplicabilidade do art. 5º da MP nº 1.963/00 sob a ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial, a teor do art. 102 da Carta Magna.

3. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 761172/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 03.10.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.

1. O reexame das cláusulas contratuais, bem como do conjunto probatório dos autos, é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

2. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC (REsp 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 2803.2005). Precedentes do STJ: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004.

3. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 769531/RS, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.10.2005);

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - JUROS CAPITALIZÁVEIS - LEI DA USURA - DECRETO 22.626/33.

1. Somente a lei pode afastar a vedação do anatocismo, expressamente contido na Lei da Usura (Decreto 22.626/33).

2. A jurisprudência do STJ entende que persiste a vedação da capitalização de juros, em contrato com prazo inferior a um ano não sendo possível previsão em contrário.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 557537/RS, 2ª Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.08..2005);

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.

1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados.

2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.

4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de crédito educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004.

5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

7. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF)

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 638130/PR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.03.2005);

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - É incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente de sua periodicidade, ante a falta de previsão legal e a incidência da Súmula nº 121 do STF

II - Não obstante, o referido contrato não se enquadra entre aqueles que legalmente prevêem tal disposição, tais como a concessão de créditos industrial, rural e comercial.

III - Precedentes: AGA nº 539.529/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/05/2004; AGREsp nº 232.174/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/02/2000; REsp nº 180.940/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 22/02/1999 e REsp nº 178.185/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/11/98.



IV - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 650673/RS, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16.11.2004).

À vista do exposto, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de feitos para redistribuição, na forma prevista no artigo 4º, *caput*, da Instrução Normativa nº 06/2000. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.219 - RS (2007/0014088-5) (3052)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHÖNARDIE E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO BORGES BITTENCOURT
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO
DECISÃO

Vistos. Gravel Administradora de Consórcios Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por verificar que foi interposto antes de publicado o acórdão dos embargos infringentes, opostos pela própria recorrente, e não ratificado. Decido. Prospera a irrisignação. Diferentemente do que afirma a decisão agravada, houve a ratificação, dentro do prazo recursal de quinze dias, do recurso especial interposto em 3/4/06, conforme se verifica à fl. 38, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro, de acordo com os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO POSTERIOR INEXISTENTE. SÚMULA N. 207/STJ. DESPROVIMENTO. I. O recurso especial somente é cabível de decisão de única ou última instância das Cortes Ordinárias. II. 'É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula 207/STJ) III. É obrigatória a ratificação do recurso especial quando interposto simultaneamente aos embargos infringentes, após o julgamento destes, sob pena de prematuridade. IV. Agravo improvido" (AgRgAg nº 774.162/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/12/06).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte unificou-se no sentido de que quando é interposto recurso especial e opostos embargos infringentes contra a mesma decisão, deve aquele recurso ser ratificado após o julgamento destes. Precedentes. Agravo de instrumento improvido" (AgRgREsp nº 578.048/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 10/4/06).

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para, afastado o óbice apontado na decisão agravada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.268 - RS (2007/0012614-6) (3053)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR CARLOS VITALI
ADVOGADO : SIDNEI JOSE BARBIERI E OUTROS
DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade jurídica do pedido. Afastamento em sede de acórdão que desconstituiu a sentença. Complementação de ações. Cabimento.

Apelo provido" (fl. 247). Os embargos de declaração (fls. 255 a 259) foram desacolhidos (fls. 262 a 264). Decido. A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.452 - RS (2007/0017099-0) (3054)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVE ALICE E OUTROS
DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Já o artigo 286 não foi objeto de prequestionamento. A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.596 - RS (2007/0013063-7) (3055)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU HENTGES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência. Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.756 - SP (2007/0041508-6) (3056)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GUSTAVO BONELLI E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 105, assinada por advogado com poderes especiais (fl.10), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, interposto por Gustavo Bonelli e Daniela Pedra, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.897 - RS (2007/0017439-7) (3057)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR LITO BUSNADIEGO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.138 - RS (2007/0023587-3) (3058)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANA PAULA DA COSTA BAADE
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARLENA DA GAMA SOUTO
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTROS
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento que tem origem em ação de indenização ajuizada por ANA PAULA DA COSTA BAADE em desfavor do MUNICÍPIO DE PELOTAS e outra. Em se tratando de discussão acerca da responsabilidade por ato praticado por servidor público, no exercício das funções, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º, § 1º, do RISTJ. Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.426 - RS (2007/0044318-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO MARCOS VALLI
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.673 - RJ (2007/0025727-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : A R D S
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : G A DOS S
ADVOGADO : VITOR DE MATTOS ALVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta despacho de fls. 44, que determinou a retenção do recurso especial, em observância ao Art. 542, parágrafo 3º do CPC.

Na origem discutiui-se o deferimento da tutela antecipada.

DECIDO:

O Artigo 542, § 3º, do CPC estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos. Esta norma comporta exceções para que não se esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem colabore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo às partes.

Enquadra-se nesta hipótese o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual se discute o conteúdo de decisão que defere ou indefere a tutela antecipada ou liminar. (MC 7.277/Nancy Adrighi; MC6.683/Laurita Vaz; MC 4.677/Gilson Dipp.)

Provejo o agravo para determinar o destrancamento e processamento do recurso especial.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3061)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.895 - MS (2007/0019009-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MIGUEL BOULOS
RICARDO GAZZI E OUTROS
AGRAVADO : LCD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA FÉLIX E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 495, nos seguintes termos: "Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

No regimental, o ora agravante alega, em resumo, que o agravo deve ser conhecido, pois a cópia das certidões de intimação estão nos autos.

Efetivamente consta nos autos certidão emitida pela Quinta Secretaria Cível atestando as datas de publicação da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e certidão de intimação da decisão agravada.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento que desafia decisão que inadmitiu recurso especial (alíneas "a" e "c).

No recurso especial, Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil queixa-se, preliminarmente, de violação ao Art. 538, do CPC. No mérito reclama de ofensa aos Arts. 6º, V, da Lei 8.880/94; 27 e 28, § 4º, II, da Lei 9.069/95 e aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a vedação da utilização do dólar como índice de correção. Requer, alternativamente a permissão de que os encargos decorrentes da mudança ocorrida na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é lícita a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º, da Lei n. 8.880/94).

No entanto, retiro do acórdão recorrido o seguinte trecho:

" [...] Frise-se que a autorização legal para a utilização de tal indexador está estritamente vinculada a comprovação por parte do arrendatário de que a captação de recursos exteriores foram revertidas para o contrato em questão.

In casu, a alegada prova desta captação juntada aos autos pelo apelante (fls. 261/343) não logra êxito em comprovar que tais recursos foram revertidos para o contrato em questão.

Portanto, ante a ausência de prova inconteste da origem dos recursos para a celebração do contrato em voga, a pactuação não deve prevalecer, estando correta a decisão singular que determinou sua substituição." (fl. 297).

Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incidem as Súmulas 5.

Quanto a suposta violação ao Art. 538 do CPC, também não lhe assiste razão. O Tribunal não arbitrou multa por protelação. Reconsidero a decisão de fl. 147, mas nego provimento ao agravo por outro fundamento.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.036 - SP (2007/0024006-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA MARIA FERNANDES contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada pela agravante em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravado ao pagamento da quantia de R\$ 10.232,00 a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Linha telefônica - Instalação - Alegada solicitação - Prova - Ausência - Débitos - Inexigibilidade.

A prova da efetiva solicitação para a instalação de linha telefônica constitui ônus da concessionária.

Dano moral - Prova - Inscrição indevida no SERASA - Suficiência.

A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro do SERASA" (fls. 21)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados. Insurge-se, em síntese, acerca do montante indenizatório a ser pago pelo agravado em face da ora agravante.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284 do STF e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente

A agravante não cuidou de indicar quais seriam os artigos da lei federal violados pelo acórdão recorrido, tendentes a ensejar a interposição do recurso, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto à irrisignação da ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado não merecia ser reduzido, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".* Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.040 - SP (2007/0024149-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório.

- *O prequestionamento do direito tido por violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLÁUDIA MARIA FERNANDES em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento da quantia de R\$ 10.232,00 a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Linha telefônica - Instalação - Alegada solicitação - Prova - Ausência - Débitos - Inexigibilidade.

A prova da efetiva solicitação para a instalação de linha telefônica constitui ônus da concessionária.

Dano moral - Prova - Inscrição indevida no SERASA - Suficiência.

A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro do SERASA" (fls. 88)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I do CPC e 14, § 3º, II do CDC. Insurge-se, em síntese, acerca da responsabilidade de indenizar a agravada pelo dano moral discutido.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a alegada vulneração aos dispositivos arrolados não foi demonstrada. Aduz ainda a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Do prequestionamento

Verifica-se que o art. 333 do CPC, tido como violado, não foi apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

II - Do reexame fático-probatório

Alega o agravante que inexistente culpa na inscrição indevida da agravada nos cadastros do SERASA, fato esse que ensejou a referida ação de reparação de danos.

Não obstante, cumpre salientar que o acórdão que se pretende reformar lastreou sua decisão no conjunto fático-probatório desenvolvido nos autos, concluindo que:

"O crédito que a apelante alegou ostentar nunca existiu e dele não se tem qualquer comprovação.

Ao enviar o nome da apelada para negativação a apelante exorbitou do exercício regular do direito (art. 160, CC/16), restando evidenciado o dano moral pelo abalo na imagem e honra da apelada." (fls. 89)

Portanto, uma eventual análise sobre a existência de culpa do agravante no caso em questão demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.190 - PR (2007/0020879-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
VALTER CARLOS MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIRCEU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON VENÂNCIO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ.
- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais, proposta por JOÃO DIRCEU DE CARVALHO E OUTROS em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar o valor de R\$ 20.800,00 a título de danos morais.
Acórdão: negou provimento à apelação, confirmando o dano moral sofrido pelos agravados e mantendo o valor da indenização fixado na sentença.
Recurso especial: alega violação aos arts. 264 e 275 do CC/02, bem como ao art. 2º do Decreto-Lei nº 167/67. Insurge-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado.
Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

Da configuração do dano moral

Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"O dano moral advindo de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes prescinde de comprovação, pois é presumido. O fato de a vítima ter seu nome incluído no rol de maus pagadores é suficiente para caracterizar ofensa à sua respeitabilidade como pessoa que honra seus compromissos." (fls.175)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.
I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.
III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.
Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Forte em tal razão, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.423 - SP (2007/0020982-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO CELESTINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSELL E OUTROS
AGRAVADO : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Coisa julgada. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Litigância de má-fé. Indenização. Afastada.
- Nos termos do art. 469, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos da decisão, ainda que importantes para delimitar o alcance do dispositivo da sentença.
- A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos à execução tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes.
- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PEDRO CELESTINO FILHO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de título judicial, ajuizada pelo agravante, em face de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.
Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de alienação dos bens penhorados, assim como o de reforço da penhora.
Acórdão: agravo de instrumento interposto pelo agravante não provido, com a seguinte ementa:

"Parceria agrícola - Execução - Pretensão de alienação dos bens penhorados - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 588, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.444/02 - Existência de acórdão proferido na vigência da lei anterior, transitado em julgado, vedando a prática de atos que importem em alienação do domínio - Irretroatividade da lei - Exegese dos arts. 6º da LICC e 5º, XXVI da CF.

Penhora - Bens suficientes - Substituição e ampliação - Inadmissibilidade - Litigância de má-fé - Reconhecimento - Interposição de recurso infundado e meramente protelatório - Observância do art. 17, VI, e VII, do CPC - Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do diploma adjetivo) - Agravo desprovido." (fls. 478)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: o agravante alega negativa de vigência aos arts.: a) 469, I e 587 do CPC, sustentando que não há coisa julgada em relação à provisoriedade da execução promovida na hipótese dos autos, devendo ser deferida a alienação dos bens penhorados, por se tratar de execução definitiva; b) 588, II, do CPC, sustentando que ele deve ser aplicado em caráter subsidiário, caso seja reconhecida que se trata de execução provisória; c) 17 e 18 do CPC, requerendo o afastamento da indenização por litigância de má-fé.
Decisão agravada: recurso especial inadmitido pela aplicação das súmulas 282 e 356/STF, 7/STJ e pela não comprovação de violação aos arts. 587 e 588, II, do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da alegação de negativa de vigência aos arts. 469, I e 587 do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que realmente não há coisa julgada em relação à provisoriedade da execução de que tratam os autos, pois o acórdão prolatado no AI nº 742.594-0/2, julgou agravo de instrumento interposto pela ora agravada, contra decisão que recebeu sua apelação em embargos à execução apenas no efeito devolutivo. A discussão sobre a definitividade ou não da execução, faz parte apenas da fundamentação do acórdão supracitado, não recebendo o manto da coisa julgada, conforme o art. 469, I, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - COISA JULGADA.
I - Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da decisão, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação mas não se recobrem do manto de intangibilidade, que é próprio da res iudicata (art. 469, I, do CPC). Precedentes desta Corte.
(...)
III - Recurso Especial desprovido" (REsp 187004/BA; 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.04.2001).

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ERRO E FALSIDADE DO REGISTRO. EXAME DO DNA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.
- Segundo o disposto no art. 463, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.
- Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes.
Recurso especial não conhecido" (REsp 287530/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27.09.2004).

Quanto à negativa de vigência ao art. 587 do CPC, a orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução de título judicial em que os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes.
Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido.
Sobre o assunto, registre-se: REsp 253.866, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.11.2001 e o REsp 325.172, por mim relatado, DJ de 25.02.2002.

Em vista do reconhecimento da definitividade da execução, fica prejudicada a análise da negativa de vigência ao art. 588, I do CPC.

- Da violação aos arts. 17 e 18 do CPC.

A Constituição Federal de 1988, garante o direito da parte recorrer às instâncias superiores para buscar a alteração do julgado, devendo ser tolhido esse direito apenas quando houver abuso, inexistente no presente processo.

A utilização dos recursos previstos em lei e o suscitar de questões que a parte entende pertinentes ao deslinde da controvérsia não caracterizam o intuito protelatório a ensejar a condenação em litigância de má-fé, mormente quando envolvem entendimento jurisprudencial consolidado no STJ ou visam possibilitar a abertura às vias extraordinárias.

Aponta-se, nesse sentido, entre outros, o REsp 243920/RS, DJ.: 26/03/2001; Rel. Min. Menezes Direito e Resp 61166/SP; DJ.: 21.03/2000, Rel. Min. Ari Pargendler.

Por fim, vários precedentes do STJ indicam que tal pena não é cabível simplesmente por ter a parte feito uso de recurso previsto em lei. Citem-se os seguintes julgados:

"Ação de reparação de dano. Pedido de ressarcimento em decorrência da construção de hidrelétrica. Competência.

1. Tratando-se de ação de reparação de dano, a competência é regida pelo art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil.

2. A correta utilização dos embargos declaratórios não pode ensejar a aplicação da pena prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 619019/SC; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 22.08.2005).

"PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revel atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial provido" (REsp 622366/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01.07.2005).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PRETENSÃO A HAVER OS LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DA FÁBRICA. TRANSAÇÃO HAVIDA NA PRIMEIRA DEMANDA. EFEITOS.

- Tendo a transação por objetivo prevenir ou terminar disputas jurídicas, não é permitido a uma das partes reabrir ou renovar o litígio que ficou prevenido ou extinto, mediante concessões recíprocas.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 248304/SC; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.04.2005).

Merece reforma, portanto, a decisão recorrida quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para: a) declarar a definitividade da execução e permitir a alienação dos bens sem oferta de caução; b) afastar a indenização fixada no julgamento do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.210 - RS (2007/0029853-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAERT CESAR LOPES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.315 - RS (2007/0029873-3) ⁽³⁰⁶⁷⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADI DA SILVA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que "o *contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.598 - RS (2007/0037067-6) ⁽³⁰⁶⁸⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ORANDIR DE MORAES
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO
DECISÃO

Tendo em vista o que foi decidido no REsp nº 841.795, RS, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.788 - SP (2007/0034964-2) ⁽³⁰⁶⁹⁾
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTROS
AGRAVADO : CELOSUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LOPES E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.872 - SC (2007/0030591-8) ⁽³⁰⁷⁰⁾
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WJ BRUN ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE ELIZABETH CANTARELLI DA SILVA
ADVOGADO : KAREN SILVEIRA PORCIÚNCULA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WJ BRUN ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.912 - RS (2007/0038409-4) ⁽³⁰⁷¹⁾
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SELMA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUCIENE PINTO DE SOUZA
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu com acerto pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.362 - SP (2007/0028351-0) ⁽³⁰⁷²⁾
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ELIZEU ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 37/38 que reprovou recurso especial, por:

- a) ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo arrolado;
- b) ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes colacionados.

O agravante afirma que:

- a) a decisão denegatória analisou indevidamente o mérito do recurso especial;
- b) há divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Monitória. "Contrato lis portfólio". Extratos juntados à inicial que não conduzem à clareza e precisão necessárias para supedanear a ação - Impossibilidade do próprio credor fixar o montante do débito em extratos lavrados unilateralmente - Indeferimento da inicial por falta de interesse de agir - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 16).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. O recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 1.102-A do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Alega que o acórdão recorrido ofendeu a lei federal ao entendimento de que a prova que apresentou é insuficiente para instruir demanda monitória.

DECIDO:

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo que indique o valor do débito e dos extratos de conta corrente, é documento suficiente para a propositura de ação monitória com a finalidade de cobrança da dívida. Incide a Súmula 247.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento da ação monitória.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.411 - RS (2007/0035361-5) ⁽³⁰⁷³⁾
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENI CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS
DESPACHO

Em face da prévia atribuição do Recurso Especial nº 927008/RS, acolho a prevenção suscitada no despacho de fls. 204, determinando a redistribuição do feito. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.488 - RS (2007/0038117-7) ⁽³⁰⁷⁴⁾
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : RENATO PICOLLI E OUTRO
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, RENATO PICOLLI insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta a legislação federal.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Compensação dos honorários:

Em face da sucumbência parcial e recíproca, os honorários advocatícios podem ser compensados.

Precedentes: REsp 290.141/PÁDUA, AgRg no AG 566.680/HUMBERTO e REsp 790.050/DIREITO.

Incide a Súmula 306.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.275 - RJ (2007/0036445-6) ⁽³⁰⁷⁵⁾
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETHE DA SILVA JORGE
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A, formulado na petição de fl. 169, para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.612 - RS (2007/0030124-4) ⁽³⁰⁷⁶⁾
RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE KNAACK DE MENEZES
ADVOGADO : VILSO PIAS
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembleia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO" (fl. 24).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) 2) Relativamente à preliminar de ilegitimidade da parte ré, afastada pela sentença e reiterada nas razões recursais, entendo que tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a CRT, é desta que pode a parte pretender exigir o cumprimento. Se cabe acolher ou não o pedido é matéria que foge ao âmbito da preliminar. Também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva frente ao pedido de ações da celular. A contratação ocorreu com a empresa que é hoje a Brasil Telecom. E a pretensão decorre de cisão desta empresa, que responde pelos efeitos do negócio jurídico realizado" (fl. 25v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EdclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.640 - RS (2007/0030577-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BERGOLD
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA.
RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
APELO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 104).

Os embargos de declaração (fls. 109 a 147) foram rejeitados (fls. 117 a 122).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.662 - RS (2007/0039402-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VITOR HUGO TONDING NUNES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA
AGRAVADO : VERA MARIA BASTOS DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO EUCLIDES ARANHA E OUTROS
AGRAVADO : ARGEMIRO TSUNENORI KOHAMA
ADVOGADO : JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 91/92), porque incide a Súmula 126/STF.
Os agravantes afirmam que o recurso especial queixa-se de ofensa aos Arts. 22 da Lei 8.935/94 e 187 do Código Civil, fazendo apenas mera referência a Constituição Federal.
DECIDO:
A matéria merece melhor exame. Suba o recurso especial.
Dou provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.124 - SC (2007/0032319-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILBRAN SONCINI DA ROSA
ADVOGADO : CHIMELLY LOUISE DE R MARCON E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.
- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511 do CPC).
O agravante aduz que, oque ocorreu foi um mero erro de digitação no preenchimento da guia. (fl. 06)

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (art. 511 do CPC) - SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO.
1 - Consoante a jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
2 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 218.344/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06.09.1999).

Não tendo o agravante procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 187 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.166 - RJ (2007/0030857-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA NUNES LEITE
AGRAVADO : AUTO PEÇAS TON E JERRY LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 28/29 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.
O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Se a entidade bancária não age com as cautelas devidas, procedendo ao protesto de título que já havia sido quitado, no prazo certo do vencimento, mostra-se evidente a conduta ilícita da instituição financeira, a caracterizar, pois, a ocorrência de dano moral que deve ser por ela reparado, ante a lesão causada. Contudo, com ela responde solidariamente a sacadora na medida em que não restou comprovada a afirmativa desta última de que aquele não teria cumprido a instrução, que alega automática, no sentido de devolver os títulos não pagos após o decurso de cinco dias. Em tal hipótese, não se justifica a elevação ou redução da verba reparatória a título de dano moral, quando se verifica que sua fixação situa-se em patamares comedidos, ou seja, não exhibe uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. O Banco que indevidamente protesta duplicata paga e colocada em sua carteira de cobrança é parte legítima para responder à ação de responsabilidade civil intentada pela empresa sacada, devendo, por isso, ser desacolhido o agravo retido e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que objetivam a reforma de tal entendimento." (fl. 451).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 267, VI, do CPC, 186, 187, 188, I, 927, 944 e 945 do CC/02, e 14, § 3º, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda; b) que agiu no exercício regular do direito; c) exorbitância do valor fixado a título de dano moral.
Decido:

No caso de endosso-mandato, o endossatário age em nome do mandante e só responde pessoalmente quando excede os poderes recebidos. Essa orientação foi recentemente ratificada pela 3ª Turma. Confira-se:
"O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado." (REsp 778.409/HUMBERTO).
No mesmo sentido:
"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO).
"(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 149.365/EDUARDO).
"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO)



Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. O Tribunal *a quo* julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do BANCO ABN AMRO REAL S/A e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC). A autora, ora agravada, pagará ao banco agravante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC). Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.207 - RS (2007/0021932-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA RIBAS PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA BELTRÃO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial combate acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

" ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - 'GAVETEIRO' - Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação." (fl. 30)

A CEF, em suas razões, alega violação aos Arts. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90 e 20 da Lei n.º 10.150/00 e sustenta a ilegitimidade ativa do cessionário para discutir a legalidade das cláusulas contratuais.

DECIDO:

O tema é conhecido no âmbito desta Corte Superior.

Nos termos da orientação predominante, é indispensável a anuência do agente financeiro para transferência dos contratos conhecidos como de gaveta. Eis os precedentes:

"1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adremente pelo mutuário" (REsp 31021/ELIANA); "Sistema Financeiro da Habitação - Transferência de financiamento - Intervenção do agente financeiro - Obrigatoriedade. - A intervenção do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.)" (REsp 21.891/HUMBERTO); "

(...) - É obrigatória a intervenção da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 184.337/SÁLVIO); "(...) De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.Recurso conhecido e provido" (REsp 472.370/ROSADO). Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para reconhecer a ilegitimidade ativa dos ora recorridos. Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.361 - RS (2007/0037900-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

Sentença desconstituída e, com base no § 3º do art. 515 do CPC, apreciadas as demais questões.

PRELIMINARES:

NULIDADE DA SENTENÇA. Não enseja acolhimento a preliminar argüida pela parte autora para que seja anulada a sentença por não ter sido oportunizada a apresentação de réplica, haja vista que a matéria em liça é de direito, o que oportuniza o julgamento antecipado da lide, além de não se evidenciar qualquer prejuízo às partes. Preliminar desacolhida.

LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo de Cisão e Justificação.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor da parte acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos legais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o § 3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO § 3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME" (fls. 99/100).

Os embargos de declaração (fls. 120 a 124) foram rejeitados (fls. 127 a 132). Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.688 - RJ (2007/0050782-8)

(3083)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DURVAL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : AURIGESSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA E OUTRO

EMENTA

Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitoria. Fundamento inatacado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DURVAL GOMES DA SILVA FILHO, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria, proposta por AURIGESSE ALVES DA SILVA em face do agravante.

Sentença: rejeitou os embargos monitorios, constituindo-se título executivo judicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXTINTIVA OU IMPEDITIVA DO DIREITO DO CREDOR. JURISPRUDENCIA NO SENTIDO DE QUE A EXPLICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI É DESNECESSÁRIA QUANDO A DEMANDA É INSTAURADA POR CHEQUE PRESCRITO. SIMULAÇÃO. MATÉRIA NOVA. PROIBIÇÃO DE SE INOVAR EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, RESSALVANDO-SE OS TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI 1060/50. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fls. 232)

Recurso especial: alega violação ao art. 167, § 1 do Código Civil, pugnano pela desconstituição do negócio jurídico, pela suposta simulação de negócio jurídico.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento inatacado e do entendimento do STJ.

O TJ/RJ chegou à conclusão de que não cabia a discussão sobre a possível simulação de negócio jurídico:

"Por fim, não há que se falar em ocorrência de simulação, pois tal argumentação não foi suscitada no momento oportuno, qual seja, na apresentação dos embargos, não havendo, pois, como se inovar em sede recursal." (fls. 237)

O argumento de que o agravante não inovou em sede de apelação, sendo cabível a análise da suposta simulação do negócio jurídico, não foi refutado pelo agravante em suas razões de recurso especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, quanto ao ponto. Incide a Súmula 283 do STF.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.877 - RJ (2007/0030908-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MAINA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SARGENTO CYRO VOGT
ADVOGADO : FRANCISCO SANTOS DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de embargos de execução. Justiça gratuita. Pessoa física. Possibilidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO MAINA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, oposta pelo agravante em desfavor de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SARGENTO CYRO VOGT.

Decisão: julgou improcedente o pedido, indeferindo o benefício da justiça gratuita pleiteada pelo ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao Agravo Inominado por entender correto o despacho do relator que negou seguimento à Apelação do agravante.

Embargos de declaração: negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão não expôs as razões pelas quais não provia o agravo inominado que estava sendo julgado - Alegação inverídica - Inexistência de defeito a sanar - Desprovidimento - Finalidade protelatória - Multa" (fls. 75)

Recurso especial: alega negativa de vigência da Lei 1.060/50, em seus artigos 4º e 5º da Constituição Federal. Insurge-se acerca da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ter fulcro em violação de norma constitucional e por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física

Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente MARCO ANTÔNIO MAINA, pessoa física, nos termos do entendimento acima exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTONº 866.964-RS (2007/0040998-0) (3085)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : KLÉBER ROBERTO PAIM RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 866.965-SC (2007/0032330-9) (3086)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : CANTO E ANSELMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Possibilidade. Multa diária. Disposição de ofício. Súmula 83 do STJ.

- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por CANTO E ANSELMO LTDA - MICROEMPRESA em face do agravante.

Decisão: deferiu a tutela antecipada, proibindo a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO CONDICIONADO À CAUÇÃO, EFETIVAMENTE PRESTADA - OBSTADA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUSPENSÃO DE EFETUAR DÉBITO NA CONTA-CORRENTE ENQUANTO O CONTRATO ESTIVER SUB JUDICE - POSSIBILIDADE - EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO

Em trâmite ação de revisão de cláusulas contratuais é viável a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos do crédito, em proteção ao princípio da dignidade humana, bem como a suspensão dos débitos em conta-corrente até decisão final.

Os contratos firmados entre as partes são essenciais ao deslinde da questão, devendo o agravante, uma vez determinado pelo juiz, exibir cópia dos respectivos documentos.

A proibição judicial de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito deve ser respeitada, e a multa diária para o caso de seu descumprimento é medida que se impõe."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 273, 333, 460, 515 e 535, do CPC, além de apontar dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade do registro do nome do autor em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a rejeição dos embargos declaratórios e a disposição de ofício que fixou multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Compulsando os autos, verifica-se que TJSC apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional.

- Da disposição de ofício

A irrisignação do agravante quanto à imposição, de ofício, de multa diária para o descumprimento da determinação judicial não há de prosperar, tendo em vista a consonância entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, válida colacionar os trechos dos seguintes acórdãos: "Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa diária aplicada de ofício pelo juiz. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC.

I - A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 563875 / RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 30.05.2005 p. 363)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, havendo descumprimento de ordem judicial in casu, no sentido de retirar nome da agravada do cadastro de órgãos de restrição ao crédito(obrigação de fazer), resta justificada a aplicação da multa imposta nos termos fixados. Precedentes (REsp nºs 611.434/RN e 341.499/SP).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Ag 525076 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 08.11.2004 p. 238)

Destarte, quanto à divergência aventada, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a proibição da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTONº 867.122-RS (2007/0041862-5) (3087)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA ROLDO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Não há falar em inépcia da inicial, nem em ilegitimidade ativa **ad causam**, pois a exordial contém os requisitos do art. 282 do CPC.

2. Há interesse da parte na exibição dos documentos relativos à contratação estabelecida.

3. Cumpre à concessionária de prestação de serviços-ré trazer aos autos a cópia da documentação relativa à contratação existente com o consumidor, independentemente de pagamento de taxa.

4. Possível a determinação do magistrado para que a parte proceda à exibição da documentação, sob pena de multa diária. Inteligência do art. 461, § 4º do CPC e art. 84, § 4º do CDC.

5. Litigância de má-fé não-reconhecida.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 124).

Decido.

Ressalte-se que, no tocante ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, único aspecto trazido pela recorrente, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.805 - SP (2007/0041071-9) (3088)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OLGA ELEONORA SARDENBERG DE FARIA
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : RZ, ASSESSORIA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Mediação. Cobrança. Negociação completada. Comissão devida pelos compradores. Responsabilidade assumida no contrato.

A mediação é concretizada no momento em que se forma vínculo jurídico entre as pessoas aproximadas pelo corretor, de modo que a comissão pela intermediação é devida pela parte que assumiu a obrigação de pagá-la.



Recurso desprovido."(fl. 46)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 56/58.
A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC e 114 do CC/16. Sustenta que "o entendimento contido no v. acórdão de fls. segundo o qual havendo a mera aproximação das partes faz-se jus ao recebimento da respectiva comissão, viola o disposto no art. 114 do Código civil, à medida que ignora a concretização do negócio (evento futuro e incerto) como condição ao aperfeiçoamento do ato jurídico (contrato)" (fl.67). Aponta divergência jurisprudencial. Contra-razões ofertadas às fls. 95/103.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
1) incidem as Súmulas 7 e 284; e
2) a divergência não foi comprovada.
DECIDO:
O STJ entende que o contrato de corretagem é de resultado e não de meio.
Com efeito, o Tribunal de origem julgou em dissonância com a nossa jurisprudência. Confira-se:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. ALIENAÇÃO DE EMPRESA. PROPOSTA ACEITA PELO COMPRADOR. DESISTÊNCIA POSTERIOR. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. - Nos termos do entendimento do STJ, a comissão de corretagem só é devida se ocorre a conclusão efetiva do negócio e não há desistência por parte dos contratantes. -É indevida a comissão de corretagem se, mesmo após a aceitação da proposta, o comprador se arrepende e desiste da compra. Recurso especial provido."(REsp 753566 / NANCY)
"CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. CORRETAGEM. COMISSÃO. NEGÓCIO NÃO REALIZADO. MERA APROXIMAÇÃO DAS PARTES. O contrato de corretagem não impõe simples obrigação de meio, mas sim uma obrigação de resultado. Recurso não conhecido." (REsp 208508 / CESAR)
Provejo o agravo.
Dou provimento ao recurso especial, para declarar indevida a comissão de corretagem, e julgar procedente o pedido de anulação da duplicada, invertendo-se os ônus da sucumbência.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.979 - RS (2007/0045855-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.043 - RS (2007/0056824-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VILSON JOSÉ THOMAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ABI KNAPP E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 60/61 que reprovou recurso especial, por estar de acordo com a jurisprudência do STJ. A agravante afirma que não há entendimento majoritário, nem Súmula do STJ sobre o assunto.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Ação monitoria. Nota de crédito industrial. Extinção do feito sem o julgamento do mérito. Falta de interesse de agir. Sentença mantida. Obstado o manejo da ação monitoria, quando o título se reveste de executividade. Inteligência do Artigo 1102ª do CPC. Recurso desprovido." (fl. 33).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente reclama de violação aos Arts. 3º e 267 do CPC. Insurge-se, em resumo, contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, já que embasada a monitoria em documento com eficácia de título executivo.
DECIDO:
O STJ decidiu que, ainda que o título autorize a ação de execução, nada obsta o uso da via monitoria, pois nenhum prejuízo há à defesa do devedor. Confira-se:

"O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria" (REsp 435.319/Ro-sado)
"II. Correto o ajuizamento de ação monitoria, se há razoável dúvida, do credor, acerca da executividade do título, em razão de cláusulas de interpretação controvertida. III. Indevida, pois, a extinção do processo, que deverá prosseguir, tal como proposto pela entidade credora" (REsp 407.129/Passarinho)
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que tenha seguimento a ação monitoria.
Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.569 - RS (2007/0045753-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON JOSÉ SODER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, o referido artigo não foi prequestionado, nem foram opostos embargos de declaração com esse objetivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.858 - RS (2007/0046277-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANGELA DE FÁTIMA BARCAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS GUERINO FADANELLI E OUTROS
DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No que se refere à violação do artigo 461 do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.457 - MG (2007/0049308-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLASSE TURISMO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR RODRIGUES FILHO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 158/161), por-
que:
- aplica-se a Súmula 7; e
- incide a Súmula 83.
O agravante afirma que:
- não se aplicam as Súmulas 7 e 83; e
- efetuou o protesto da cambial para garantir seu direito de regres-
so.
No recurso especial, em ação ordinária de desconstituição de título e cancelamento de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 13, §§ 2º e 4º, e 15, II, *a e b*, da Lei 5.478/68; e 160, I, do CCB/1.916. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Alega, em síntese, que agiu no exercício regular do direito, pois protestou o título para garantir seu direito de regresso.

DECIDO:
Em se tratando de endosso translativo, o endossatário que pretenda garantir seu direito de regresso tem o ônus de encaminhar o título a protesto. Assim fazendo, não comete ato ilícito, porque age em exer-
cício regular de direito. Nesse sentido, recente julgamento da 3ª Turma:
"(...) 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).
2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (...)" (REsp 778.409/HUMBERTO)
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbi-
trados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - Art. 20, § 4º, do CPC, a serem integralmente suportados pela recorrida.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.000 - RS (2007/0044482-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÂNGELA LONGO MORÉ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS
AGRAVADO : INÊS COSER GAZOLLA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE BELTRAMI E OUTRO
DECISÃO

Provejo o agravo.
Venha o recurso especial.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.405 - PR (2006/0160892-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTROS
INTERES. : THIAGO FONSECA PINTO
ADVOGADO : ADAUTO RIVAELE DA FONSECA
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Restando comprovado que o segurado, no momento do acidente, estava em grave estado de embriaguez, caracterizado pelo elevado teor de álcool encontrado em seu corpo quando da autópsia, e, não existindo prova sobre a existência de outras causas para o sinistro, cujo ônus incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil, tem-se como indevida a indenização se-
curitária em vista de previsão contratual que exclui expressamente o risco derivado da ingestão de álcool" (fl. 207).
O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que "a embriaguez apenas episódica do segurado, como ocorre no caso dos autos, não é excludente do direito à cobertura securitária" (fl. 217).
Sem contra-razões. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 263/265).
DECIDO:

O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Veja-se, a propósito:
"(...) - A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato.
- Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro." (REsp 685.413/HUM-
BERTO).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 672.865/CASTRO FILHO; REsp 599.985/CESAR; REsp 212.725/BARROS MONTEIRO; REsp 231.995/DIREITO; REsp 341.372/PASSARINHO; entre outros. Dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de indenização e restabelecer a sentença (fls. 149/156), inclusive quanto aos honorários de sucumbência. Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.927 - GO (2007/0044169-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : LÚCIA ALVES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : WAGNER RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino a subida do recurso especial para melhor exame. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3097)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.740 - RS (2006/0172082-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : LENISE UHRY E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 151/160, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3098)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.019 - BA (2006/0175198-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NIVEA SILVA ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA E OUTROS
EMBARGADO : PALÁCIO DOS NOIVOS ALUGUEL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Nivea Silva Araújo - Microempresa, dirigidos à decisão de fls. 208/209, em que dei provimento ao recurso especial.

A embargante alega, em resumo, que não foi intimada, ainda no Tribunal de origem, para apresentar contra-razões ao recurso especial, razão pela qual é nulo todo o processo, desde então.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

DECIDO:

A alegação da embargante não está respaldada pelos documentos dos autos.

Às fls. 198 e 201 constam, respectivamente, certidão de publicação de vista para contra-razões, datada de 16.02.2005, e certidão de que o prazo transcorreu *in albis*.

Na tentativa de comprovar sua alegação, a embargante traz cópia de três páginas do Diário do Poder Judiciário da Bahia, do dia 16.02.2005. A cópia, incompleta, não permite inferir se houve ou não a publicação.

Diante desse fato, prevalece a fé-pública da certidão assinada por servidor do Tribunal baiano.

Com tais esclarecimentos, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3099)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.083 - RS (2006/0185110-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DIVA PICOLLI
ADVOGADOS : DORVALINO TIZATTO VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por DIVA PICOLLI contra a decisão de fls. 252 em que provi parcialmente o recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros.

Nos declaratórios a embargante queixa-se de omissão.

Alega que:

a) a capitalização mensal de juros não foi expressamente pactuada no instrumento contratual;

b) e é indevida a capitalização mensal de juros.

DECIDO:

A embargante (fls. 263 a 269) sustenta que há omissão do julgado. Como expressamente decidido, para os contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Neste sentido: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA, AgRg no EREsp 590.490/SCARTEZZINI e REsp 629.487/GONÇALVES.

É certo que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000, o que possibilita a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Constata-se que as instâncias ordinárias nada definiram sobre a ausência de contratação expressa da capitalização dos juros.

Assim, é impossível examinar tal questão na estreita via especial, pois demandaria o reexame das cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos autos, o que afronta as Súmulas 5 e 7.

A embargante pode até não concordar com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a responder todos argumentos levantados pelas partes, basta que motive adequadamente a decisão com os fundamentos que entender suficientes para tanto.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Não há omissão no julgado embargado.

Rejeito os embargos aclaratórios.

Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3100)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.117 - RS (2006/0195115-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTROS ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : VOLNEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAGIB LATIF

DESPACHO

Petição n.º 4301/07 (fls. 275/276): Vistos.

A homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Ademais, não é possível homologar desistência de recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal.

Portanto, a desistência do recurso especial deve ser expressamente requerida pelo recorrente, nos termos *supra*. Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, ao Juízo de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3101)
RECURSO ESPECIAL nº 890938 - RS (2006/0215258-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FABIANO AITA CARVALHO E OUTROS GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE MOISÉS PORTELA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.



Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) multa por litigância de má-fé; b) multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, capitalização dos juros em qualquer periodicidade, comissão de permanência, juros moratórios, multa contratual, afastamento da mora e legalidade da cobrança de tarifa e taxa de concessão de crédito; d) contratos findos; e) juros remuneratórios; f) capitalização mensal dos juros; g) compensação e repetição do indébito e h) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e multa diária aplicada no caso de descumprimento.

A litigância de má-fé não ficou caracterizada, de modo que a sanção foi mal aplicada.

Os embargos de declaração visaram explicitar pronunciamento sobre normas legais. Sob esse viés, não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Os contratos findos estão sujeitos à revisão (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à compensação e à repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) excluir a condenação por litigância de má-fé; b) afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; d) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e e) autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, ficando prejudicada a cobrança das astreintes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(*) Republicada por determinação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 891.834 - RS (2006/0217677-0) (3102)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS
RECORRIDO : ZEDEIR DA MOTA FONTOURA
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial (fl. 208).

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.397 - RS (2006/0220323-0) (3103)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE JESUS RUI DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão (fl. 209) em que rejeitei os embargos por ausência de vício declaratório.

O agravante, em suas razões, alega o seguinte:

a) que o contrato é posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.170/36. Portanto, é devida a capitalização mensal dos juros; b) em face da sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Com efeito, o Tribunal Estadual de origem (fls. 153 a 155), ao vedar a capitalização mensal dos juros, assentou que não há pactuação da sua cobrança no contrato.

Assim, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Logo, ausente a pactuação, imprópria a capitalização mensal dos juros.

Por outro lado, havendo sucumbência recíproca, como no presente caso, possível a compensação dos honorários advocatícios. Incide a Súmula 306.

Reconsidero a decisão de fls. 209 apenas para permitir a compensação dos honorários. Permanecem inalteradas as demais questões decididas.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.506 - RS (2006/0263661-1) (3104)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : VALDOMIRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTROS

DESPACHO

Petição n.º 6949/06 (fls. 207/209): Vistos.

A homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Ademais, não é possível homologar desistência de recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal.

Portanto, a desistência do recurso especial deve ser expressamente requerida pelo recorrente, nos termos *supra*. Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, ao Juízo de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.220 - RN (2006/0266358-0) (3105)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIRÔA
ADVOGADO : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES
RECORRIDO : FELINTO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : WALBER CUNHA LIMA

DECISÃO

O acórdão estadual recorrido, em ação declaratória ordinária para a invalidação de título executivo, decidiu pela extinção do feito sem julgamento de mérito pois:

a) a via eleita é inadequada para o provimento requerido; b) e o recorrente não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), ANTÔNIO FERNANDO DE FIGUEIRÔA sustenta ofensa ao Art. 46, I e II, do CPC e apresenta divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra a extinção da ação sem enfrentamento do mérito, vez que é parte legítima para a propositura do feito e a ação declaratória ordinária é o meio adequado para conseguir a quitação da dívida.

DECIDO:

- Adequação da via eleita:

O recurso especial, neste ponto (fls. 354 a 359), carece de fundamentação suficiente.

A mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do recurso especial, não comprova a divergência jurisprudencial.

Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as questões tidas como divergentes. Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciar a adoção de solução jurídica distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Constata-se que a divergência não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos. Os supostos acórdãos paradigmas tratam especificamente da possibilidade de anulação do título executivo em ação própria, enquanto o julgado estadual recorrido afirma que a ação declaratória ordinária não é a adequada para a revisão do título judicial.

É certo que os arestos paradigmas nada mencionaram sobre a inadequação da via escolhida pelo devedor para obter a quitação do título.

Desta forma, evidentemente não há qualquer semelhança entre os casos confrontados.

- Legitimidade ativa:

Fica prejudicado o exame de mérito da legitimidade ativa do recorrente, pois o não acolhimento do pedido recursal quanto a inadequação da via é suficiente para manter a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.368 - SP (2006/0255201-1) (3106)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : WILSON CARLOS DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : TRIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHE-NA
RECORRIDO : APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA

DECISÃO

Vistos.

Wilson Carlos de Carvalho e cônjuge interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECURSO. APELAÇÃO. APELANTES DEVIDAMENTE NOTIFICADOS DE RENÚNCIA AO MANDATO QUE NÃO CONSTITUEM PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 325)

Os recorrentes asseveram que, tendo o advogado renunciado ao mandato depois de interposto o recurso de apelação, a não constituição de novo patrono no momento oportuno não pode implicar o não-conhecimento do recurso por *"perda intercorrente de capacidade postulatória"* (fl. 330).

Afirmam que, em casos como o dos autos, em que há inércia dos autores em constituir novo advogado, o Tribunal de origem deveria, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 45 do Código de Processo Civil, anular o ato processual praticado, intimar a parte para regularizar sua capacidade postulatória ou deixar fluir os prazos independentemente da intimação, sendo que esta última alternativa seria a mais condizente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Apontam dissídio jurisprudencial colacionando precedentes inclusive desta Corte.

Com contra-razões (fls. 379 a 392 e 393), o recurso especial foi admitido (fls. 394/395).

Decido.

Os recorrentes ajuizaram ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito em face de Apemat - Crédito Imobiliário S.A., Banco Bradesco S.A. e Triálogo Engenharia e Construção Ltda. (fls. 2 a 19). O Juiz de primeiro grau extinguiu o feito em relação à primeira requerida e julgou improcedente o pedido em relação aos demais réus (fls. 213 a 223).

Os autores, representados pelo advogado referido à fl. 21, interpuseram a apelação de fls. 230 a 256 que, todavia, conforme esclarece a ementa antes reproduzida, não foi conhecida porque o seu subscritor, após a interposição do recurso, renunciou ao mandato (fl. 313) não tendo havido, a despeito da notificação devida, a corresponsante constituição de novo patrono.

A irrisignação não colhe êxito.

Em situação como a dos autos, em que o recurso é interposto por advogado com procuração nos autos, a renúncia superveniente não prejudica o conhecimento do incoformismo.

A propósito, confira-se:

"Recurso especial.

Inadmissível, faltando prequestionamento. Esse requisito se considera atendido quando o acórdão verse a matéria e não quando apenas suscitada pela parte. Rejeitados embargos declaratórios, a pretexto de não haver omissão, que em verdade se verifica, poderá ter-se dado violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não das normas legais que regulam a matéria de que o acórdão não cuidou.

Advogado - Renúncia ao mandato - Consequência.

Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Não se invalidam os atos anteriormente praticados" (REsp nº 61.839/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).

"Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia 'e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores' (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).

2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado" (REsp nº 557.339/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 8/11/04).

E mesmo que houvesse vício na representação processual da parte recorrente, caberia ao Tribunal de origem, na linha dos precedentes desta Corte, abrir prazo aos recorrentes para corrigirem a irregularidade:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois grau da instância ordinária.

2. Precedente da Corte Especial - Resp 50.538/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94.

3. Embargos acolhidos" (EResp nº 74.101/MG, Corte Especial, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 14/10/02).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido" (REsp nº 594.426/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10/5/04).

"Apelação. Art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o art. 13 do Código de Processo Civil incide 'nas instâncias ordinárias, cabendo ao Relator no Tribunal assinar prazo razoável para que seja sanado o defeito na representação processual' (REsp nº 208.303/CE, da minha relatoria, DJ de 13/12/99; no mesmo sentido: REsp nº 102.508/SP, da minha relatoria, DJ de 09/3/98; REsp nº 68.478/MG, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/7/96).

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 402.198/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/2/03).

No mesmo sentido cite-se, ainda: AgRgREsp nº 89.002/DF, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ de 21/11/03 e REsp nº 322.856/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/6/04.

Compulsando os autos verifico que a notificação de fls. 314 a 317 foi levada a termo pelo advogado renunciante como ato necessário ao seu desligamento do feito. Não foi realizada por iniciativa do Tribunal de origem com o propósito de advertir os recorrentes sobre a necessidade de regularizar a representação processual. Ressalto, outra parte, que a representação processual já foi regularizada por oportunidade da interposição do recurso especial (fl. 349).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim que prossiga no julgamento da apelação como de direito.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3107)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.583 - MS (2006/0265104-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO
RECORRIDO : HELIO CAMERIERI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, C/C CONSTITUTIVA DE DIREITOS, COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO- APLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE, POR CUMULAR ELA CORREÇÃO MONETÁRIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS - SUBSTITUIÇÃO PELO 10PM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

I- A Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33 -, aplica-se às instituições financeiras, posto estar ela em pleno vigor, e por isto, deve a cobrança de juros remuneratórios ser limitada ao percentual de 12% ao ano, embora tenha a Emenda Constitucional nº 40/2003 revogado os parágrafos do artigo 192, da CF, que disciplinava a matéria.

II - Sendo a comissão de permanência índice misto, que cumula correção monetária com juros remuneratórios, é indevida a sua cobrança, por penalizar ela duplamente o devedor, devendo ser substituída pelo IGPM, ou outro índice que reflita a inflação.

III -A capitalização de juros, quando o crédito é comercial, rural ou industrial, deve ser semestral, ao contrário das demais hipóteses nas quais admite-se somente a cobrança anual. Quanto à capitalização mensal, não é esta admitida em nossos tribunais.

IV -Sendo autor e réu partes vencidas na demanda, deve-se fixar sucumbência recíproca.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, C/C CONSTITUTIVA DE DIREITOS, COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DE AMBAS AS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo sucumbência recíproca, arbitra-se a verba honorária em favor do advogado de ambas as partes, devendo o devedor ser condenado a percentual menor, pois, em que pese o expurgo de algumas parcelas cobrandas, o débito perdura em sua maior parte.

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º, IX, da Lei 4.595/64 e 5º da MP 2.170/36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

- **Da comissão de permanência**

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) permitir a capitalização mensal dos juros; c) admitir a incidência da comissão de permanência.

Em razão da sucumbência integral do recorrido, fica este condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3108)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.088 - RS (2006/0269518-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ROSANE MANUEL PORTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contratos bancários (abertura de crédito em conta-corrente, empréstimo e confissões de dívidas), UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A surge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de inscrição da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO:

Inicialmente destaca-se que ante a ocorrência de acordo firmado quanto ao contrato de cartão de crédito Mastercard (fl. 321/323), fica afastado o exame desse contrato.

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).

- Juros remuneratórios:



Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Portanto, inviável a limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que os contratos de abertura de crédito em conta-corrente (fl. 213/214); de confissão, novação de dívida e assunção de obrigações (fl. 215/219 e 225/228); de empréstimo/financiamento de bens e serviços (fl. 220/224) foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Não há nos autos notícia do depósito das parcelas incontroversas ou a prestação de caução idônea. Assim, como a recorrida não atendeu a tais requisitos, possível a sua inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.452 - RS (2006/0273848-5) (3109)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 312/314, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.752 - MS (2006/0272628-0) (3110)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY E OUTROS
RECORRIDO : SERVOLO DE ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO : CLÁUDIA LÁVIA ADDOR

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

" Trata-se de agravo regimental interposto por Silvério José Paniago Filho contra decisão deste relator, que de plano negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de Sérvalo de Albuquerque Moura.

Assevera que a decisão deve ser reformada para decretar a nulidade da execução a partir da sentença que decidiu o processo de conhecimento, pois teria havido nulidade na citação e na liquidação, além de que a execução, baseada em uma sentença que ordenou a entrega de coisa incerta - semoventes - teria prosseguido por quantia certa, sem a fase de liquidação. Contudo, o recurso não merece prosperar. (...)

Em relação ao rito da ação executiva, destaca-se que o processo encontra-se realmente bastante tumultuado. É de se aceitar a ocorrência de equívocos no trâmite destes autos, mormente que depois de determinado o prosseguimento na forma de execução para entrega da coisa, o credor apresentou cálculo e a execução segue atualmente pelo rito da execução por quantia certa.

Todavia, ressalta-se que o agravante já foi intimado a entregar os bens no bojo da própria ação monitoria e restou inerte, o que comprova que estava ciente da sua obrigação de entregá-los desde, ao menos, 1997, conforme se retira dos documentos juntados, em especial às fls. 31/32.

E, como assim não agiu, intenta, somente agora, anular um processo que deveria, pela sua própria natureza, ser célere.

Destaco que o credor tenta receber o seu crédito desde 1997 e o devedor restou inerte até então, e somente agora, alega uma nulidade que só tumultuará ainda mais este processo.

O único efeito da declaração de nulidade requerida será a prolongação deste feito, já que o agravante só poderá entregar os bens, o que há nove anos se recusa a fazer, ou argüir em embargos as matérias previstas no art. 741 do CPC, já que transitou em julgado a sentença da ação monitoria." (fl. 115)

O recorrente argüi preliminar de nulidade do julgamento, por ofensa aos Arts. 621, 626 e 627, 629 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que são flagrantes as omissões verificadas no procedimento executivo "tanto pelo fato de não ter sido observada a necessária busca e apreensão da coisa, quanto por ter sido suprimida a fase de liquidação exigida para conversão da execução para entrega de coisa incerta, em execução por quantia certa." (fl. 122)

DECIDO:

O Tribunal local decidiu a lide com base nos seguintes pontos:

1) " o agravante foi intimado a entregar os bens no bojo da própria ação monitoria e restou inerte, o que comprova que estava ciente da sua obrigação de entregá-los, desde, ao menos, 1997, conforme se retira dos documentos juntados, em especial as fls. 31/32." (fl. 115; 2) "o único efeito da declaração de nulidade requerida será a prolongação deste feito, já que o agravante só poderá entregar os bens, o que há nove anos se recusa a fazer, ou arguir em embargos as matérias previstas no art. 741 do CPC, já que transitou em julgado a sentença da ação monitoria." (fl. 115)

Com efeito, o recorrente não atacou especificamente estes dois pontos, limitando-se a argüir que não foi observada a necessária busca e apreensão da coisa, tendo sido suprimida a fase de liquidação exigida para a conversão da execução para entrega da coisa incerta, em execução por quantia certa.

Incide a Súmula 283.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.753 - MS (2006/0272632-0) (3111)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E OUTROS
RECORRIDO : VALFRIDO BENEVIDES GONÇALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Valor residual garantido. Exigência antecipada.

- A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO , com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse com o fito de ver-se reintegrado na posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes.

Sentença: Extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial por carência de ação.

Acórdão: Após o julgamento unipessoal do apelo, mantendo a decisão, o que originou agravo dirigido a Terceira Turma Cível, foi este improvido, apontando o acórdão que o arrendamento mercantil restava descaracterizado ante a cobrança antecipada do VRG.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 5º, 7º e 11 da Lei 6099/74, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, face ao pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG.

Relatado o processo, decide-se.

Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

A questão já está pacificada neste Tribunal, porque a Corte Especial do STJ, em 07/05/2003, no julgamento do EREsp n. 213.828/RS, consolidou a orientação que vinha prevalecendo na 1ª Seção do STJ no sentido de que as normas pertinentes aos contratos de leasing permitem essa forma de negociação.

Restou decidido nesse julgamento que o valor residual pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato sem caracterizar o exercício de compra, por subsistirem as opções tanto pela compra quanto pela devolução do bem ou prorrogação do contrato, salientando-se, ainda, que a antecipação de tais valores pode vir a ser de interesse do próprio arrendatário, motivo pelo qual foi editada a Súmula 293/STJ.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de que, afastada a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela cobrança antecipada do VRG, o juízo de origem prossiga na apreciação da ação de reintegração de posse, na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.786 - CE (2006/0277820-8) (3112)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : S C C N
ADVOGADO : CARLOS CRISPINO LEITE FILHO
RECORRIDO : K A C F
ADVOGADO : AUDÍZIO FERREIRA LIMA

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"I- A Lei n. 8.560/92, como não poderia deixar de ser, não impede, como se vê do seu art. 2º, §5º, que o reconhecimento da paternidade seja intentada por quem tenha legítimo interesse, no caso, a menor investigante, devidamente representada por sua genitora, como se deu na hipótese dos autos, razão porque não devem prosperar as preliminares argüidas, respectivamente, de ofensa ao §4º, do art. 2º da citada lei, e de ilegitimidade ativa *ad causam*.

II- Segundo o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, agora disposto na Súmula (enunciado 301): "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame do DNA induz presunção juris tantum de paternidade", a qual não restou afastada pelo apelante.

III- Nessa linha de raciocínio, ainda que restasse comprovada a *exceptio plurium concumbentium*, dever-se-ia reconhecer a paternidade do recorrente, eis que lhe incumbia o ônus de produzir prova contrária à pretensão que se firmou ante a recusa em se submeter ao referido exame pericial, o que não ocorreu na espécie.

IV- Apelo desprovido." (fl. 211)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 227/231.

O recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC. Alega que o acórdão recorrido não observou devidamente as provas constantes dos autos. DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Extraí-se do acórdão dos embargos de declaração:

"A lide foi resolvida, em síntese, com a premissa trazida pelo preclaro relator originário - e decidida à unanimidade - de que, a teor dos arts. 231 e 232 do Código Civil, aliado ao entendimento hoje pacificado nos Tribunais do País, a recurso do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA supre a prova que se pretendia obter com o exame, induzindo presunção de paternidade. Esse é o entendimento do órgão colegiado. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

No caso em apreço, aduz o recorrente haver as seguintes omissões:

a) quanto à análise da prova, pois, no seu entender, "as palavras da autora como das testemunha não merecem crédito" (fl. 217), confessaram que mentira;

b) não se percebeu que há ilegitimidade ativa *ad causam*;

c) a ação não foi interposta pelo Ministério Público.

Ora, referidos pontos foram devidamente enfrentados, no acórdão embargado, conforme se pode facilmente interferir às fls. 213 e 214, nas quais se identifica a apreciação a todos os pontos narrados acima, inclusive em relação à prova dos autos, posto que foi dito "que o próprio apelante reconheceu ter mantido vários encontros amorosos com a mãe do investigante e que tinha se negado a realizar o DNA.

No mesmo sentido, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, já que restou claro estar a genitora da menor representando-a na ação (fl. 213), bem como que a disciplina do §2º, do Art. 2º, da Lei 8.560/92 não poderia impedir que o reconhecimento da paternidade fosse intentada (ação) por quem tenha legítimo interesse." (fl. 230)

Em efeito, não houve as omissão apontadas.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto aos Arts. 2º, §§ 4º e 5º, da Lei 8560/92, 267, §3º, do CPC, 125, I, 131 e 458, II do CPC, é necessário demonstrar efetivamente de que forma se deu a violação.

Se assim não faz os recorrentes, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.776 - RS (2006/0259997-7) (3113)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : ALCEU ROESLER
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o subscritor da petição de fl. 280 instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3114)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.351 - RS (2006/0281631-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RECORRIDO : IVO DANDOLINI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Advogada que firma o recurso não tem procuração nos autos. Artigo 37 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS" (fl. 345).

Assevera a recorrente que, verificada nos autos, a ausência de pro-
curação outorgada à subscritora dos embargos de declaração, cumpria
ao Tribunal de origem abrir prazo razoável para que fosse sanado o
defeito.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tri-
bunal.

Com contra-razões (fls. 431 a 439), o recurso especial foi admitido
(fls. 441 a 442v).

Vê-se, porém, que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para
a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508
do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi
publicado no dia 19 de setembro de 2006, terça-feira (fl. 348). Ini-
ciado no dia seguinte, 20 de setembro de 2006, o prazo terminou em
4 de outubro de 2006, quarta-feira, havendo o protocolo do recurso
especial somente em 5 de outubro de 2006, após o término do prazo.
É, portanto, intempestivo.

Conforme decidido no AgRg no Ag nº 708.460/SP, Terceira Turma,
Relator Ministro **Castro Filho**, julgado em 15/3/06, a parte deve,
quando da interposição do recurso perante o Tribunal de origem, não
apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças com-
probatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de
demonstrar a tempestividade da sua irrisignação.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3115)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.625 - SE (2006/0281164-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
PRADO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
UFSE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO BOSCO GOMES,
com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o debate se refere à
possibilidade de servidor público receber o adicional de horas extras
por incorporação, mesmo após a conversão para o Regime Jurídico
Único.

A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do
que dispõe o art. 9º, § 3º, II, do RISTJ. Assim sendo, determino a
remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Dis-
tribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a
uma das Turmas da 3ª Seção deste STJ.
Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3116)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.549 - RS (2007/0004977-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OU-
TRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Advogado sem procuração nos
autos. Recurso inexistente.
- Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado
sem procuração nos autos.
Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen-
to nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, constata-se que os advogados subscritores do
presente recurso, Drs. Márcio Mamede Bastos de Carvalho e Gabriel
R. Vasconcelos, não possuem instrumento de mandato, com cadeia de
poderes, acostado aos autos, uma vez que a procuração de fls. 283
veda expressamente o subestabelecimento.
Dessarte, incide à espécie a Súmula n. 115 deste STJ: *"Na instância
especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procu-
ração nos autos."*
Resta prejudicado o pedido de desistência formulado às fls.
344/346.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso espe-
cial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3117)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.079 - RS (2007/0003904-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
RECORRENTE : JONES OSMAR SALAZAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Jones Osmar Salazar interpõe recurso especial, com fundamento nas
alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da
Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, assim ementado:

**"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFEREN-
ÇAS. PRELIMINARES.**

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende
haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Pres-
crição incorrente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação
financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade pas-
siva.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possi-
bilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da pro-
cedência ou não da demanda.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da
CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos
atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ile-
gitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a
subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acio-
nista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação
deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último
balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que
teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento
oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabi-
lidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela
complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova
Companhia, na mesma quantidade e classe.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO"
(fl. 238).

Os embargos de declaração (fls. 247 a 252) foram rejeitados (fls. 255
a 257).

Argumenta o recorrente que ofendido o artigo 20, § 3º, do Código de
Processo Civil, já que, tendo ocorrido condenação, os honorários
deveriam ser arbitrados entre os percentuais de 10 e 20% sobre o
valor da condenação.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Cor-
te.

Contra-arrazoado (fls. 349 a 360), o recurso especial foi admitido (fls.
367 a 368).

Decido.

Irresignava-se o recorrente com relação à verba honorária, dizendo que
deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.
Com efeito, a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil
estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da
condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação
em dinheiro, tendo-se determinado a complementação da quantidade
de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em percentual mais
justo para a hipótese presente, idêntica a outras milhares de demandas
relativas à subscrição de ações da mesma ré. Observou-se, natu-
ralmente, os critérios do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de
Processo Civil. Anote-se que já decidiu esta Corte que *"não tendo
havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em
valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º,
do Código de Processo Civil"* (AgRgREsp nº 740.576/RS, Terceira
Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Pro-
cesso Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3118)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.566 - RS (2007/0008246-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSÓ BRAMRAITER E OU-
TROS
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ SHERER PINTO
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO VOLKSWAGEN
S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos
legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios,
a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão
de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de
embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no
Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não
sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do
STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do
CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que
não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em
percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da
publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-
36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp
603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.67 que o contrato foi celebrado em 06.09.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula
294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios,
correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa
contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-
mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento
dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do
CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a
capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de per-
manência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco
Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com
juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa
contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3119)
Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 918.951 - DF (2007/0010743-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRAEL DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL MENDONÇA E OUTRO
AGRAVADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
DECISÃO

Agravo de Instrumento dirigido à decisão de fls. 349/350, com fundamento no Art. 544 do CPC.
O recurso especial, admitido na origem, teve seu seguimento por mim negado, nos termos da decisão publicada no D.J.U. de 13.3.2007, com os seguintes fundamentos:
a) Os Arts. 186, 205 e 927 do CCB/2.002 não foram prequestionados (Súmula 211); e
b) incidência da Súmula 7.
O agravante requer o processamento do recurso especial, alegando que:
a) não é necessário o revolvimento de provas, uma vez que houve violação de norma infraconstitucional;
b) foi cumprido o requisito do prequestionamento; e
c) "Não há que se falar em aplicação específica da Lei de Imprensa no caso do presente processo, mas da aplicação do prazo comum" (fl. 358).

DECIDO:

É certo que as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento ao STJ estão adstritas aos Arts. 539, parágrafo único, e 544 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência:
"(...) 1. O agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, está adstrito à instância ordinária. A hipótese de cabimento do agravo para esta via recursal excepcional encontra-se taxativamente prevista no art. 544, caput, do mesmo Código, bem como na Lei n.º 8.038/90 e no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça(...)" (AgRg no Ag 589.851/LAURITA)

"(...) 1. O agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, está adstrito à instância ordinária. O cabimento do agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça encontra-se disciplinado no art. 544, caput, do mesmo Código, apenas quando não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial(...)" (CASTRO MEIRA)

"(...) 1. As hipóteses de cabimento ao agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC: o primeiro, objetivando dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, b, CPC). 2. Não restando configurada nos presentes autos nenhuma das situações acima elencada, não merece trânsito o agravo interposto(...)" (AgRg no Ag 436.156/FUX)
Contudo, o recurso em exame não se enquadra nas hipóteses de interposição de agravo de instrumento. O recurso especial foi admitido na origem.

O recurso apto a desafiar a decisão que negou seguimento ao recurso especial está previsto no Art. 557, § 1º, do CPC. Trata-se de agravo regimental ou inominado.

Portanto, manifestamente incabível este agravo de instrumento. Ainda que se questionasse a aplicação do princípio da fungibilidade, pleiteando o aproveitamento do recurso, a irrisignação não prosperaria, tendo em vista sua intempestividade.
O agravo inominado previsto no Art. 557, § 1º, do CPC tem prazo de 5 (cinco) dias, enquanto que o agravo de instrumento ora analisado foi interposto após 10 (dez) dias da publicação da decisão recorrida no D.J.U.
Com todas essas razões, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3120)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.088 - RJ (2007/0013768-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : HELENA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Fundamento deficiente. Prescrição quinquenal.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.
Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por HELENA DA SILVA PIRES em desfavor da recorrente, objetivando o recebimento de diferença de valores relativos a expurgos inflacionários em planos de previdência privada.
Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a ré a incorporar, à pensão da recorrida, as diferenças das prestações já pagas, à época, considerando que a correção monetária deveria ser feita pelo IPC, além dos expurgos inflacionários referentes ao plano econômico governamental dos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, fevereiro/91 e março/91.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Correção monetária de plano de previdência privada. - Expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos. - Correção monetária. - Prescrição. - Rejeição da preliminar. - Utilização do índice de correção que reflita a real desvalorização da moeda. - Súmula 289 STJ. - Inclusão dos expurgos inflacionários. - Manutenção da sentença - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e IMPROVIMENTO DO RECURSO. " (fls. 418)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática.

Agravo interno: interpostos pela recorrente, tiveram seu provimento negado.

Recurso especial: sustenta a recorrente violação aos artigos 535 do CPC; 75 da Lei Complementar 109/2001; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; 36 da Lei nº 6.435/77; além de dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional e que a prescrição atinente à matéria seria a quinquenal.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional - fundamentação deficiente.

Sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional por conta de omissões e contradições presentes no acórdão recorrido, não sanadas mesmo após interposição de embargos declaratórios. Contudo, não demonstrou em suas razões de recurso especial quais seriam as omissões e contradições em que incorreu o acórdão recorrido.

Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

- Da ocorrência da prescrição.

A questão foi pacificada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005.

Firmou-se o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança dos referidos expurgos é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal. Contudo, por não haver no acórdão recorrido menção a respeito das datas em que porventura tenha a recorrida recebido os valores considerados insuficientes, impõe-se a devolução dos autos ao TJ/RJ, para que realize a contagem do prazo prescricional de cinco anos, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao TJ/RJ para que faça a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3121)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.638 - MG (2007/0014528-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ SÁLVIO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Salvo hipóteses em que o dano moral decorre necessariamente do fato, como, v.g., em casos de morte de parente próximo ou lesão deformante, aplica-se-lhe o princípio geral da responsabilidade civil, a teor de que não basta a demonstração de que o fato é potencialmente lesivo, mas é preciso provar a ocorrência de dano concreto, somente se relegando para a liquidação a avaliação de seu montante" (fl. 210).
O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que não é necessária prova da existência do dano moral.
Contra-razões às fls. 260/265.

DECIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Entretanto, a divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3122)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.622 - RS (2007/0019188-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH FUHRMEISTER VARGAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL dirigido à decisão de fls. 230 e 231, em que provi parcialmente o recurso especial para:

- a) afastar a limitação dos juros remuneratórios;
- b) permitir a capitalização mensal dos juros;
- c) e autorizar a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega equívoco e contradição na decisão agravada. Sustenta que, apesar da decisão agravada determinar que os honorários advocatícios sejam integralmente suportados pelo agravado, menciona ao final que os honorários são devidos pelo agravante.

DECIDO:

Constata-se evidente erro material no julgado agravado.

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão atacada dispôs da seguinte maneira:

"Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50, limitando o valor dos honorários devidos pelo recorrente àquele fixado pelas instâncias ordinária" (fl. 231)

Entretanto, a parte final foi inserida no texto por engano e culminou em contradição interna na decisão.

Desta forma, deve ser corrigido o flagrante o erro material na parte final do julgado.

Mantidas as demais disposições em todos os seus termos.

Reconsidero, em parte, a decisão agravada, para alterar o dispositivo da decisão agravada, nestes termos: "Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50".

Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3123)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.085 - RS (2007/0026552-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JUSTO LUIZ DA SILVA GOULART - ESPÓLIO
REPR.POR : EVA CARDOSO GOULART - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto pelo Espólio de Justo Luiz da Silva Goulart, desafia acórdão assim resumido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO COBRADA PELA COMPANHIA COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 100 DA LEI N.º 6.404/76. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA.

Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da "taxa de serviço", uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no §1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76. E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC.

Processo extinto sem julgamento de mérito. Unânime." (fl. 82). O recorrente aponta ofensa aos Arts. 31 e 100, da Lei 6.404/76 e 844 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que: - não cabe recusa em exibir o documento porque é comum às partes;

- o procedimento cautelar preparatório é cabível e necessário, porque a requerida sempre alega inépcia da inicial quando desacompanhada dessas peças;

- com a recusa deve-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados, assegurado, ainda, a execução na forma mandamental. Sem contra-razões.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, porque apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, o autor deixou de comprovar o pagamento do custo do serviço na forma do Art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (fls. 84/89).

O autor alega que é perfeitamente cabível e necessário o procedimento cautelar para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Não atacou especificamente o fundamento do acórdão recorrido - suficiente para manter o julgado -, qual seja, a falta de interesse pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente.

Incide a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Houve simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem realização do confronto analítico, como determina o Art. 541, parágrafo único, CPC.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.543 - RS (2007/0025810-3) (3124)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TAIS BRITO FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO TITO SCALCON
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão, BANCO FIAT S/A insurge-se contra a descaracterização da mora e improcedência da ação de busca e apreensão do bem.

Discorre, ainda, sobre a questão de juros remuneratórios, buscando demonstrar a legalidade da cobrança de tal encargo. Afirma que a pena de prisão civil ao devedor fiduciante é perfeitamente possível e legal.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros, comissão de permanência, multa moratória e correção monetária.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Verifica-se às fls. 13 que o pacto foi firmado em 25.10.2000.

Já a comissão de permanência está cumulada com outros encargos moratórios. Segundo a jurisprudência do STJ é impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Essa constatação é suficiente para descaracterizar a mora. Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária - Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 -, acertada a sua improcedência.

Por fim, não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária (EResp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, REsp 557.411/DIREITO e REsp 629.309/HUMBERTO).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.615 - PR (2007/0027205-7) (3125)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO TATARIN
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO QUE NÃO PRESCREVE EM CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PRESENTE FEITO - PRECEDENTES DA REFERIDA CÔRTE - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO. 178, § 10º, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, POR TER TRANSCORRIDO MAIS DE VINTE ANOS DA DATA DO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações objetivando a restituição das contribuições da previdência privada em razão de rompimento do contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 178 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil. Negado provimento ao agravo. (STJ - Agravo regimental no Recurso Especial nº 656.499 - 3ª Turma - Reatora Minstra Nancy Andrighi)." (fl. 81).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III e 75, da LC 109/01; 36 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento da entidade.

Contra-razões às fls. 152/156.

DECIDO:

Há carência de interesse recursal, porque o acórdão foi favorável à recorrente, extinguindo a ação com julgamento de mérito porque operada a prescrição.

Por isso, no momento da interposição do recurso, não havia qualquer necessidade na reforma do julgado. O interesse recursal é verificado sob a perspectiva da necessidade/utilidade de recurso contra o ato judicial proferido.

Em suma: não há interesse na interposição de recurso especial para combater acórdão que, mesmo apoiando-se em teses diversas dos argumentos recursais, é totalmente favorável ao recorrente no mérito.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.236 - RS (2007/0028496-0) (3126)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ELONI DA SILVA MASSCHMANN
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Eloni da Silva Masschmann, desafia acórdão assim resumido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Carência da ação de exibição por falta de interesse. Justa recusa da companhia ao fornecimento dos dados na via administrativa, ante o não-pagamento da taxa prevista no § 1º do art. 100 da lei 6.404/76.

Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Prejudicado o recurso do autor.

Deram provimento ao apelo da ré para acolher a preliminar de falta de interesse processual e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito. Julgaram prejudicado o recurso do autor. Unânime." (fl. 74).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 31 e 100, da Lei 6.404/76 e 844 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que: - não cabe recusa em exibir o documento porque é comum às partes;

- o procedimento cautelar preparatório é cabível e necessário, porque a requerida sempre alega inépcia da inicial quando desacompanhada dessas peças;

- com a recusa deve-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados, assegurado, ainda, a execução na forma mandamental. Contra-razões às fls. 95/98.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, porque apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, o autor deixou de comprovar o pagamento do custo do serviço na forma do Art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (fls. 76/80).

O autor alega que é perfeitamente cabível e necessário o procedimento cautelar para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Não atacou especificamente o fundamento do acórdão recorrido - suficiente para manter o julgado -, qual seja, a falta de interesse pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente.

Incide a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Houve simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem realização do confronto analítico, como determina o Art. 541, parágrafo único, CPC.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.632 - RS (2007/0029164-7) (3127)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ITELVINO ADOLFO JAHN FILHO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Itelvino Adolfo Jahn Filho, desafia acórdão assim resumido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO.

Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos.

Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicado o mérito do recurso. Unânime." (fl. 62).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 31 e 100, da Lei 6.404/76 e 844 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que: - não cabe recusa em exibir o documento porque é comum às partes;

- o procedimento cautelar preparatório é cabível e necessário, porque a requerida sempre alega inépcia da inicial quando desacompanhada dessas peças;

- com a recusa deve-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados, assegurado, ainda, a execução na forma mandamental. Contra-razões às fls. 82/85.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, porque apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, o autor deixou de comprovar o pagamento do custo do serviço na forma do Art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (fls. 64/67).

O autor alega que é perfeitamente cabível e necessário o procedimento cautelar para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Não atacou especificamente o fundamento do acórdão recorrido - suficiente para manter o julgado -, qual seja, a falta de interesse pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente.

Incide a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Houve simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem realização do confronto analítico, como determina o Art. 541, parágrafo único, CPC.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 929.738 - RS (2007/0038114-1) (3128)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : RENATO PICOLLI
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a limitação dos juros remuneratórios e a caracterização da mora do devedor.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a cobrança da comissão de permanência pelas taxas de mercado - parcela definida como abusiva pela sentença de primeiro grau (fls. 151 a 157).

Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.192 - SP (2007/0042752-3) (3129)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTROS
RECORRIDO : NAIR BERNARDINO WOLFF
ADVOGADO : GINA MARIA GUARDABASSI GUERRE-RO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão resumido nesta ementa:

"PRESCRIÇÃO - é ordinária, de vinte anos, a prescrição para reclamar remuneração de cadernetas de poupança, por ser tratar de ação pessoal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Utilização da Tabela Prática editada pelo TJSP após o ajuizamento da ação - Admissibilidade, por refletir a variação da inflação.

JUROS - Moratórios - Devem ser contados desde as datas em que os rendimentos deveriam ter sido creditados - Obrigação positiva e líquida - Inteligência do disposto no art. 397 do Código Civil.

CONTRATO BANCÁRIO - Caderneta de Poupança - Correção monetária do chamado "Plano Verão" de janeiro de 1989 - Cobrança diferença de 42,72 % mais juros - Admissibilidade, em se tratando de caderneta com "aniversário" na primeira quinzena do mês - Apelação improvida." (fl. 112)

O recorrente, BANCO NOSSA CAIXA S.A. sustenta ofensa aos Arts. 178, § 10, III, 1.062, 1.063 e 1.533 do CC/1916 e 219 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega que:

a) as parcelas acessórias - juros e a correção monetária - prescrevem em cinco anos e não em vinte;

b) e os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da data do evento danoso.

DECIDO:

- Prescrição:

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.

Esta é a orientação da Segunda Seção firmada por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CESAR.

Confira-se:

"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos."

E ainda:

"1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados." (AgRg no REsp 532.421/DIREITO)

"I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB)" (REsp 509.296/PAS-SARINHO)

- Termo inicial dos juros moratórios:

Conforme entendimento assentado na jurisprudência desta Corte, em casos tais, incidem os juros de mora a partir da citação, nos termos do Art. 219 do CPC.

Nesses termos:

"-. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação." (REsp 466.732/ROSADO)

"- A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial" (AgRg no REsp 650.996/PÁDUA)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), somente para que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Mantido o valor e a distribuição dos honorários advocatícios e despesas processuais arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.030 - RS (2007/0052068-4) (3130)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTROS
RECORRENTE : ROBERTO LUIS DANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais enfrentam acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIO-NAL. CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. FAIXA LIVRE. TABELA PRI-CE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO E ABRIL DE 1990.

Admite-se, de uma maneira geral, a aplicação do CDC, mas tão-somente nas questões não reguladas por legislação especial, caso dos custos de financiamento. Com relação aos juros, quando o finan-ciamento habitacional hipotecário utiliza-se de recursos próprios dos agentes financeiros - faixa livre - não se lhe aplica a legislação especial que regula os contratos vinculados ao SFH. Ausência de limite legal para tanto, conforme reiterado entendimento da Câmara, com o que, na ausência de impeditivo legal ou regulamentar, deve prevalecer o contratado entre as partes. No caso, verifica-se que os juros cobrados não se revelam abusivos e não destoam do que fora estabelecido no contrato entabulado entre as partes. No que tange à Tabela Price, tem sido aceita, por constituir-se em método científico de amortização de financiamento, sendo que sua onerosidade in-trínseca não extrapola os limites postos por nossa lei vigente. Dessa forma, a apuração desse método, que começa amortizando mais juros do que o capital, não pode ser confundida com anatocismo. A capi-talização insita nessas operações, nada tem de irregular, em especial no que se refere às operações financeiras. Uma vez instituída a TR e admitida sua legalidade, exceto como índice substitutivo, não há como se fugir da sua incidência. A irrisignação da ré, com relação à repetição de indébito e compensação de valores resta prejudicada, tendo em vista o resultado da revisional. A correção monetária re-ferente a março e abril de 1990 deve consagrar o percentual menos lesivo ao mutuário, correspondente ao BTNF, diante da perplexidade causada pela duplicidade de índices aplicáveis, ainda mais que por aquele foi remunerada a maior fatia da poupança. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 385).

O Banco Itaú sustenta, em síntese, que o IPC deve ser o índice de correção monetária no mês de março de 1990.

Os recorrentes, Roberto Luis Dani e cônjuge, alegam:

- violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, no que se refere aos juros remuneratórios;

- a utilização da tabela Price implica em capitalização, que é ve-dada;

- que é possível a repetição do indébito;

- inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária.

Contra-razões Às fls. 495/502 e 504/512.

DECIDO:

Recurso do Banco Itaú S/A:

- Correção do Saldo Devedor - mês de março de 1990:

A Corte Especial, no julgamento do REsp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imó-vel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira: "FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. COR-REÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor

- IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos blo-queados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

Recurso de Roberto Luis Dani e cônjuge

- Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003). Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio: "(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão re-corrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'rea-justamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, se-gundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

- Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amor-tização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e re-corrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o en-tendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR-GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en-riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

- TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a cor-reção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das ca-dernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000). Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial de Roberto Luis Dani e côm-juge. Dou provimento ao recurso especial do Banco Itaú S/A (Art. 557, §1º-A, do CPC) para reconhecer a legalidade da aplicação do IPC no mês de março de 1990.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelos recorridos Roberto Luis Dani e cônjuge. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3131)
RECURSO ESPECIAL nº 931201 - MG (2006/0096939-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : D M P
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RECORRIDO : W M A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-
LHO E OUTROS
: JULIANA GONTIJO E OUTRO
SUCESS. DE : HENRIQUETA OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

J. Suspendo o processo até que os herdeiros do Recorrente e a viúva deste sejam habilitados no processo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3132)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.452 - RS (2007/0047293-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLARICE BELLEBONE KLEIN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OU-
TROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Clarice Bellebone Klein, desafia acórdão assim resumido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRA-
SIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Carência da
ação de exibição por falta de interesse. Justa recusa da companhia ao
fornecimento dos dados na via administrativa, ante o não-pagamento
da taxa prevista no § 1º do art. 100 da lei 6.404/76.

Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de
dados e informações relativas a contrato de participação financeira,
desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º
do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para
postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de
pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular
judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova
do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei
6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido ad-
ministrativo. Prejudicado o recurso da autora.
DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ PARA ACOLHER A
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E JUL-
GAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉ-
RITO. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.
UNÂNIME." (fl. 82).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 31 e 100, da Lei 6.404/76 e 844
do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
- não cabe recusa em exibir o documento porque é comum às par-
tes;

- o procedimento cautelar preparatório é cabível e necessário, porque
a requerida sempre alega inépcia da inicial quando desacompanhada
dessas peças;

- com a recusa deve-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos
alegados, assegurado, ainda, a execução na forma mandamental.
Contra-razões às fls. 104/107.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar
de interesse de agir, porque apesar de comprovar o encaminhamento
de pedido administrativo à requerida, o autor deixou de comprovar o
pagamento do custo do serviço na forma do Art. 100, § 1º, da Lei
6.404/76 (fls. 84/88).

O autor alega que é perfeitamente cabível e necessário o proce-
dimento cautelar para obrigar a requerida a exibir documentos com-
uns às partes.

Não atacou especificamente o fundamento do acórdão recorrido -
suficiente para manter o julgado -, qual seja, a falta de interesse pela
não comprovação de pagamento do serviço requerido administra-
tivamente.

Incide a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Houve sim-
ples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem
realização do confronto analítico, como determina o Art. 541, pa-
rágrafo único, CPC.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3133)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.152 - MG (2007/0051753-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : WAGNER LEMOS SOARES MAIA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : RADIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS FERREIRA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrentam acórdão assim emen-
tado:

"EMBARGOS - EXECUÇÃO - NULIDADE - DEFESA - CER-
CEAMENTO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DEBENDI - DISCUS-
SÃO - POSSIBILIDADE - DÍVIDA - QUITAÇÃO - PROVA - AU-
SÊNCIA - PAGAMENTO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
JUSTIÇA - GRATUIDADE - DECLARAÇÃO - MISERABILIDA-
DE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO. - Compete ao juiz, na po-
sição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se tornam
necessárias ao seu convencimento, por outorgar-lhe a lei, na direção
do processo, aptidão para selecionar os meios probatórios dentro os
requeridos, não caracterizando o julgamento antecipado da lide cer-
ceamento de defesa. - A execução de nota promissória presumi-
damente líquida e certa, legítima e autônoma só pode ser ilidida por
prova inconcussa da sua inexequibilidade. - O pagamento de uma
cambial não se presume, devendo ser provado ou pela própria cam-
bial quitada ou por quitação dada à parte pelo credor.- Padecendo os
autos da declaração de hipossuficiência assinada pela parte, ou de
procuração outorgada com a poderes especiais para que o procurador
a declare, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. In-
teligência do artigo 4º da Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950." (fl. 67)

Em suas razões, o recorrente alega o seguinte:

a) para a concessão do benefício basta a simples afirmação de que
não tem condições para arcar com as custas do processo;
b) a necessidade de produção da prova testemunhal nos embargos a
execução a fim de apurar o exato montante devido.

DECIDO:

- Justiça Gratuita:

Inicialmente, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, é
entendimento pacífico neste Tribunal que a presunção contida no art.
4º da Lei 1.060/50, dispensa o requerente de comprovação da pobreza
sendo suficiente o requerimento do benefício.

Nesse sentido: Resp 91.609/Sálvio; REsp 469.594/NANCY.

No entanto, havendo impugnação da parte contrária, a mesma norma
, em seus Arts. 7º e 8º, prevê a revogação do benefício, desde que
comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos do Art.
4º da referida lei.

No caso, não houve insurgência da parte contrária e o Tribunal Es-
tadual, mesmo assim, entendeu que o recorrente não se enquadra na
situação jurídica de pobreza para custear o processo.

Cerceamento de defesa:

Além disso, a jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade
nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando
suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a pro-
dução de mais provas e julga o mérito da demanda na forma an-
tecipada.

Neste caso o reexame do acórdão é inviável em recurso especial, pela
incidência da Súmula 7. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado
nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução
probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa
esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp
440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em
que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e des-
necessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada,
nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no REsp 281170/NAN-
CY).

" (...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido
de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de
dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto ne-
cessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto pro-
batório constante dos autos para concluir se a produção de outras
provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escoreito
julgamento da demanda." (REsp 715.085/JORGE SCARTEZZINI).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do
CPC) para para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita
ao recorrente.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3134)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.815 - MG (2007/0049836-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : IACIARA VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ALOYSIO FERREIRA DIAS FILHO
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em embargos à execução, o BANCO BCN S.A.
insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de perma-
nência.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula
294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios,
correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa
contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-
mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento
dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do
CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, cal-
culada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do
Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros re-
muneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contra-
tual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3135)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.216 - RS (2007/0055297-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : RUDINEI BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

141/142, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3136)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.002 - RS (2007/0058677-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OU-
TROS
RECORRIDO : EVANDRO LUÍS PIRES DA CUNHA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERI-
CANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e
a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em
órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não
sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do
STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do
CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que
não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em
percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula
294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios,
correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa
contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-
mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento
dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp
706.368/NANCY).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor
deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou
parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em
cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de
parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontro-
versou ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-
SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram
atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.



Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.159 - PR (2007/0047871-8) (3137)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : CLOVIS KONFLANZ
ADVOGADO : JORGE DIOGENES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO. Sustenta que a verba honorária arbitrada na execução passa a depender da solução dos embargos e deve ser substituída pela fixada neste processo. DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

- Honorários advocatícios:

A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos. Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO. Incide a Súmula 83.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.386 - RS (2007/0064641-0) (3138)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO MANSSON PENZ
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora do devedor com conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão, a nulidade das tarifas de cobrança e de análise de crédito e a vedação da capitalização mensal de juros, da cláusula mandato e da cobrança de comissão de permanência. DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ofensa ao Art. 458 do CPC:

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

- Julgamento ex officio:

De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Todavia, as questões de ordem pública - condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular - podem ser conhecidos de ofício nas instâncias ordinárias. Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte contrária, extinguir sem julgamento de mérito a busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária quando não comprovada a mora do devedor e a sua validade, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei 911/69.

Precedentes: REsp 471.501/PASSARINHO, EDcl no REsp 166.624/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 332.188/NANCY, dentre outros.

Ressalte-se que não houve revisão ex officio do contrato celebrado, mas mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para a elidir a mora, tanto que apesar da improcedência da ação de busca e apreensão nenhuma cláusula contratual restou anulada.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade de cláusulas contratuais.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Entretanto, no caso, a cobrança da comissão de permanência padece de ilegalidade.

O contrato de financiamento (fl. 06) prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Assim, como definido pelo acórdão estadual recorrido, verifica-se a cobrança de encargos ilegais no pacto celebrado.

Correta a descaracterização da mora do devedor.

Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, acertada a improcedência do processo.

Ressalte-se que esta Corte não está adstrita a fundamentação utilizada pelo aresto estadual recorrido para descaracterizar a mora do devedor.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.431 - RJ (2007/0064393-3) (3139)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO ANDREOTI
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, CREDICARD BANCO S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e a repetição em dobro do indébito.

DECIDO:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Quanto à repetição do indébito, o dispositivo de lei federal tido por violado (Art. 42 do CDC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.458 - SP (2007/0049344-4) (3140)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PAVANELLI JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO

DECISÃO

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. 'PLANO COLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POU-PANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. [...]

VI. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. [...]'" (fl. 109)

O agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, queixa-se de ofensa aos Arts. 267, § 3º, do CPC e 406 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega que:

a) o acórdão regional conheceu de questão não suscitada no recurso de apelação, o que constitui decisão *extra petita*;

b) os juros moratórios não devem ser aplicados com base na Taxa Selic, mas sim em 1% ao mês.

DECIDO:

- Reforma do acórdão em prejuízo do apelante:

De fato, é impossível apreciar de ofício questões não tratadas no recurso de apelação ou reformar a sentença em desfavor do apelante, em homenagem aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*.

Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.

Entretanto, percebe-se que a questão referente aos juros de mora pela Taxa Selic foi decidida na sentença (fls. 55 a 60) e devolvida ao conhecimento do Tribunal na apelação do recorrente (fls. 67 a 79). O aresto recorrido (fls. 91 a 110) ateuve-se estritamente ao recurso de apelação e não agravou a situação da instituição financeira, mantendo a disposição de primeiro grau nesta parte.

Assim, não houve julgamento além do pedido recursal ou reforma da sentença em prejuízo do recorrente.

- Juros moratórios:

Os juros moratórios decorrentes de responsabilidade contratual são devidos a partir da citação e na razão de 1% ao mês, nos termos do Art. 406 do CC/2002.

Precedentes:

"- Conforme entendimento da 3.ª Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002)." (AgRg no REsp 748.599/NANCY)

"3 - Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será devida a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 437.614/QUAGLIA)

E ainda: REsp 765.304/QUAGLIA, REsp 664.115/DIREITO, REsp 750.418/PASSARINHO, AgRg no AG 766.853/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO e REsp 877.195/SCARTEZZINI.

Logo, após a vigência do Código Civil de 2002 os juros moratórios deverão ser calculados em 1% ao mês e não com base na Taxa Selic.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados na razão de 1% ao mês.

Mantido o valor e a distribuição dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.712 - RS (2007/0065318-2) (3141)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : BENILDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 107 que o contrato foi celebrado em 31.01.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.719 - RS (2007/0064612-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ALFREDO DE LIMA FLORES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, o índice de correção monetária, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 111 que o contrato foi celebrado em 27.10.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios, à redução da multa contratual e ao índice de correção monetária

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.735 - SP (2007/0059628-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"Ação de revisão contratual - contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária - existência de cláusula contratual expressa autorizando a atualização das prestações pelo mesmo índice utilizado para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança - possibilidade de utilização da TR como índice de atualização monetária e de capitalização dos juros - manutenção da amortização pelo sistema da 'tabela price' - prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato - constitucionalidade do decreto-lei n.º 70/66 - ação julgada improcedente - recurso não provido." (fl. 353)

Os recorrentes, em suas razões, alegam o seguinte:

- a) violação ao Art. 42, do CPC, em razão da repetição do indébito em dobro;
 - b) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere a forma de amortização do saldo devedor;
 - c) divergência jurisprudencial quanto ao julgamento antecipado e sem a oportunidade de produção de prova pericial;
 - d) existência de juros capitalizados na utilização da Tabela Price;
 - e) que os juros remuneratórios devem ser limitados conforme determina o Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64.
- Contra-razões às fls. 402/428.

DECIDO:

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão estadual.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

- Produção de prova pericial:

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

Neste caso o reexame do acórdão é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula 7. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no REsp 281170/NANCY).

"(...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda." (REsp 715.085/JORGE SCARTEZZINI).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(.....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento de prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 935.880 - SC (2007/0063277-3) (3144)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO MELARA E OUTROS
RECORRIDO : INCOPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o Banco Santander Meridional S/A insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e os honorários advocatícios.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

A descaracterização da mora, no entanto, não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o pre-questionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Correção monetária:

A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295.

- Honorários advocatícios:

Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são devidos na forma do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil e devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração os critérios previstos no § 3º.

Quanto ao valor arbitrado para a verba honorária, o STJ tem proclamado reiteradamente que é impossível rever em recurso especial, pela incidência da Súmula 7, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação equitativa.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a correção monetária pela TR.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.101 - RS (2007/0066567-9) (3145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO : JAIR JAIME WALLAUER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.224 - RS (2007/0056507-7) (3146)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : ADEMILSON GRASSI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a vedação da capitalização mensal dos juros, a limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso e o afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito.

Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fls.54/55) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 54/55 que o contrato foi celebrado em 13.04.2005.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos por inadimplemento). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (vedação da capitalização mensal dos juros, a limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso e o afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.260 - RS (2007/0064798-5) (3147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO ROMERO TORRES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, fixar a multa em 2% sobre o valor da prestação em atraso, fixar o IGP-M como índice de atualização da verba honorária, vedar a cobrança da comissão de permanência.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixar a multa em 2% sobre o valor da prestação em atraso, fixar o IGP-M como índice de atualização da verba honorária, vedar a cobrança da comissão de permanência).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.322 - RS (2007/0065246-3) (3148)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA DE FÁTIMA CARACA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON SILVA OTTONELLI E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de abertura de crédito, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a aplicação de multa protelatória nos embargos de declaração, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, a descaracterização da mora, a repetição do indébito e a manutenção da tutela antecipada que mantém a posse do bem em mãos do recorrido, impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e permite o depósito dos valores tidos como incontroversos.

DECIDO:

- Aplicação da multa protelatória nos embargos de declaração: É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais. Incide a Súmula 98.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fls. 160 a 171) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a capitalização de juros ou a sua periodicidade. Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7. Logo, indevida a capitalização de juros.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 19/20) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, a saber, a cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos de mora. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito das parcelas tidas como incontroversas:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a multa protelatória aplicada pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração; excluir da condenação a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.383 - RS (2007/0068416-9) (3149)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DE FIAT S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE IVAN DE FREITAS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO FIAT S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de cobrança bancária de débito automático e fixação do IGP-M como índice de correção.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (tarifas de cobrança bancária de débito automático e fixação do IGP-M como índice de correção).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.407 - RS (2007/0068378-0) (3150)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ELIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) 2. No caso em apreço, a demandada comprova apenas o envio da comunicação referente a uma inscrição, não tendo comprovado em momento hábil o envio de comunicação referente às demais dívidas inscritas.

3. Número de apontes a afastar o dano *in re ipsa*. A despeito de não se mostrar mera irregularidade a ausência de notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ensejando ressarcimento, inclusive moral em face da não-comunicação, no presente caso, em virtude das peculiaridades de que este se reveste (onze anotações, sendo uma referente a vinte e oito cheques sem fundos), caberia ao demandante carrear aos autos comprovações hábeis a lastrear seu pleito indenizatório, não se caracterizando, na hipótese ora versada, o dano moral puro, o qual, por tais razões, resta repellido" (fl. 134).

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, o cancelamento do registro" (fl. 147) e
- a ausência de comunicação gera direito à indenização por dano moral.

Contra-razões às fls. 193/202.

DECIDO:

O acórdão recorrido está desafinado da jurisprudência do STJ. Con-fira-se:

"(...) - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade (...)" (REsp 735.701/NANCY).

No mesmo sentido: REsp's 693.273/DIREITO e 780.410/PASSARI-NHO.

Com relação a um dos registros, o Tribunal *a quo*, entretanto, entendeu:

"(...) A prova documental produzida pela apelada mostrou-sea hábil a repelir o pleito veiculado pela parte autora tão-somente em relação à inscrição em que Laila Magazine é credora, conforme documento acostado à fl. 63, pois a autora não comprovou ter informado alteração de endereço ou mesmo que residia no mesmo endereço declinado na inicial na época da inscrição" (fl. 137).

A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide, nesse ponto, a Súmula 283/STF.

Quanto à indenização por dano moral, "a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, *mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização*" (REsp n. 437.234/NANCY, grifei).

No caso, o Tribunal *a quo* consignou: "notória a contumácia da apelante em não satisfazer suas dívidas, como se dedusse da análise de sua extensa ficha no cadastro dos inadimplentes (...)" (fl. 138). E acrescentou:

"(...) A apelante encontra-se cadastrada nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, consoante se observa do documento acostado à fl. 17 dos autos, ostentando nada menos do que *onze anotações*, sendo uma referente a *vinte e oito cheques sem fundos*. Vale frisar, ainda, que a requerente sequer nega a existência de tais dívidas" (fl. 137, grifei).

Dou provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento dos registros efetuados sem a prévia notificação e condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por dano moral.

Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 3º, do CPC), a serem integralmente suportados pela recorrida.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.450 - MS (2007/0068315-9) (3151)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SAFRA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, a consignação em pagamento.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Consignação em pagamento:

O recorrente alega que os depósitos foram feitos a destempo, porque além do prazo de cinco dias contados do vencimento disposto no Art. 892 do CPC.

O Tribunal estadual, sobre esta alegação, assim se manifestou:

"Também não se diga que os depósitos foram efetuados fora do prazo. Nos termos do despacho de fl. 62, o recorrido deveria promover o depósito da importância no prazo de até 05 (cinco) dias após o vencimento da obrigação. Ora, se cada prestação mensal vencia no dia 1º (f. 22-27), não se pode olvidar que os depósitos discriminados no extrato supracitado (f. 133) foram realizados tempestivamente.

Inclusive, o primeiro depósito, realizado em 21 de março de 2005, foi efetuado após quatro dias da publicação do despacho que autorizou a consignação (f. 63 v). " (fl. 199).

Vê-se que o Tribunal aplicou a regra do Art., 892 do CPC, mas examinando os documentos entendeu que o prazo foi cumprido. Re-ver esse entendimento requer o reexame de provas. Incide a Súmula 7.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 936.474 - RS (2007/0064644-5) (3152)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : ANA REGINA PAPAY PEREIRA
ADVOGADO : EMÍLIO RÉGIS KILA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê, multa moratória e a cobrança do IOF.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização mensal dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 69 que o contrato foi celebrado em 15.01.2003.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê, multa moratória e a cobrança do IOF) e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.491 - RS (2007/0066379-7) (3153)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- **Ação revisional:**

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.48 v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

Este tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- **Repetição de indébito e/ou compensação:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.498 - RS (2007/0066415-2) (3154)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO GOTTEMS LIMA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, qual seja, a repetição simples do indébito, com o recálculo após a liquidação.

Ressalte-se que a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:

"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual semestral ou mensal)." (fl. 190).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 129 v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (permissão da repetição do indébito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.606 - RS (2007/0068365-3) (3155)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS MONTAÑA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização mensal dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.103 que o contrato foi celebrado em 11.10.2002.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.609 - RS (2007/0069446-9) (3156)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : ZELIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a manutenção do devedor na posse do bem, a vedação da capitalização mensal e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:**- Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 26/27 que o contrato foi celebrado em 06.02.2004.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-
SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS
MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos por inadimplemento - fl. 130). Por-
tanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem e possível a manutenção da posse com o devedor.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.679 - RS (2007/0057935-6) (3157)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : VALTER DIETRICH
ADVOGADO : MIREILE STEINER DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão contratual, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a revisão do contrato, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:**- Revisão dos contratos:**

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

Precedentes: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO.

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 90/91 que o contrato foi celebrado em 25.10.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato prevê cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.684 - RS (2007/0066784-1) (3158)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DALJA MARIA BOHN DOS SANTOS
ADVOGADO : NARA TEREZINHA PARCHEN TOMÉ

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:**- Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, a limitação dos juros moratórios em 1%, a descaracterização da mora e a repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.15 que o contrato foi celebrado em 28.08.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (limitação dos juros moratórios em 1%, a descaracterização da mora e a repetição do indébito), autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.717 - RS (2007/0069009-8) (3159)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SÍLVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXEGESE ART. 43, § 2º, DO CDC.

A ausência de comunicação prévia, por si só, não acarreta o cancelamento do registro se o devedor não nega a existência das dívidas apontadas ou alega erro nas informações prestadas. Voto divergente. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O autor, desde a peça de ingresso, admite que os registros efetuados referem-se à dívida efetivamente existente, somente argumentando a ausência de comunicação.

Ausente requisito essencial para a configuração da responsabilização civil da arquivista à indenização por danos morais: o ato ilícito. Desprovimento. (...) (fl. 99)

O recorrente alega ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o "simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, no cancelamento do registro." (fl. 114).

Contra-razões às fls. 142/151.

DECIDO:

O acórdão recorrido está desafinado da jurisprudência do STJ. Con-
fira-se:

"(...) - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. (...) (REsp 735.701/NANCY)

No mesmo sentido cito, ainda, os REsp's 693.273/DIREITO e 780.410/PASSARINHO.

Dou provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento dos registros efetuados sem a prévia notificação.

Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - Art. 20, § 4º, do CPC, a serem integralmente suportados pela recorrida.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.733 - RS (2007/0066439-1) (3160)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : SEZEFREDO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : NELIEGE PAGNUSSATTI E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão convertida em depósito com base em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apre-
ciação de ofício do contrato, a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a impos-
sibilidade da cobrança da comissão de permanência, a descaracte-
rização da mora, a permissão da compensação/repetição de indébito e a improcedência da ação de depósito.

DECIDO:**- Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DI-
REITO e REsp 648.400/HUMBERTO).



Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a limitação dos juros remuneratórios, a correção monetária pelo IGPM, a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, o afastamento da cobrança de comissão de permanência, a limitação da incidência da multa contratual sobre as parcelas em atraso, a determinação da compensação /repetição do indébito e a nulidade da cobrança da TEC e da TAC.

A descaracterização da mora não constitui disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e da ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Dessa forma, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

Neste sentido: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSA-DO e REsp 591.277/DIREITO.

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Entretanto, dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais, pois foi afastada a revisão do contrato ocorrida sem a devida manifestação das partes.

Caracterizada, portanto, a mora.

Presente a mora, a notificação extrajudicial do devedor (fl. 12) e o contrato garantido por alienação fiduciária (fl. 08), estão preenchidos todos os requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, o que conduz a procedência dos pedidos iniciais.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a revisão de ofício do contrato e julgar caracterizada a mora do devedor.

Desta forma, restabeleço, em todos os seus termos, a sentença de primeiro grau.

Brasília - DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.876 - RS (2007/0066442-0) **(3161)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PAULA BÁRBARA ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : ODETE TEREZINHA PORTO E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CDL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, DO CDC.

I - PRELIMINARES.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Alteração de posicionamento para adequação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O cadastro de emitentes de cheques sem fundos mantido pelo Banco Central do Brasil, é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativização do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC..." (STJ, REsp 752135/RS; Recurso Especial n. 2005/0083236-3, Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data do julgamento: 16/08/2005).

2. MÉRITO. A ausência de notificação prévia de que trata o art. 43, §2º, do CDC, , por si só, não autoriza este cancelamento, que só pode ser operado, consoante o art. 43, §5º, do CDC, quando prescrito o direito de cobrança dos débitos, por parte do credor.

3. Sucumbência mantida.

PROVERAM PARCIALMENTE À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fl. 87).

A recorrente alega ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, no cancelamento do registro.

Contra-razões às fls. 127/134.

DECIDO:

O acórdão recorrido está desafinado da jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) - Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. (...)” (REsp 735.701/NANCY)

No mesmo sentido cito, ainda, os REsp's 693.273/DIREITO e 780.410/PASSARINHO.

Dou provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento dos registros efetuados sem a prévia notificação.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pela recorrida. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados nas instâncias precedentes. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.972 - RS (2007/0066410-3) **(3162)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JANE SCHMIDTT THOMAZ
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL E OUTROS
DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BV Financeira S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas em ação revisional anteriormente julgada naquela Câmara Cível.

Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.

O Tribunal gaúcho afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização mensal, comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária, constatados em ação conexa.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. No caso, verifica-se que o contrato foi celebrado em 07.08.2003 (fl. 34). Portanto, lícita a cobrança de capitalização mensal dos juros.

Já a comissão de permanência está cumulada com outros encargos moratórios (fl. 09 - cláusulas 4 e 5).

Segundo a jurisprudência do STJ é impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Essa constatação é suficiente para descaracterizar a mora.

Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária - Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 -, acertada a sua improcedência.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.989 - RS (2007/0065320-9) **(3163)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IZAIAS JORGE DE GOES
ADVOGADO : JAIR SANTOS NEVES
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição de recurso extraordinário, mas a matéria constitucional referente à capitalização não foi objeto de impugnação. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.136 - RS (2007/0069525-3) **(3164)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DELTO FERNANDO BREHM PORTO
ADVOGADO : ADEMILSON DE SOUZA
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO VOLKSWAGEN S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e a limitação dos juros de mora.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a correção monetária pelo IGPM, a alteração da base de cálculo da multa contratual e a compensação ou repetição do indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada** (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Todavia, o acórdão estadual recorrido (fls. 176 e 177) afirma que não há no instrumento contratual a pactuação expressa da capitalização dos juros e de sua periodicidade.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demanda o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que atenta contra as Súmulas 5 e 7.

Logo, indevida a capitalização de juros em periodicidade mensal.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fls. 09 a 11) prevê a cumulação da comissão de permanência com correção monetária pela TR, multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (correção monetária pelo IGP-M, alteração da base de cálculo da multa contratual e compensação ou repetição do indébito), afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.163 - RS (2007/0069510-3) (3165)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : MATEUS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreiação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da busca e apreensão do bem.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a vedação da capitalização anual de juros e a incidência multa sobre o valor da parcela em atraso.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato (fl. 83) não prevê a cobrança de comissão de permanência.

- Descaracterização da mora do devedor/busca e apreensão:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a vedação da capitalização anual de juros e a incidência multa sobre o valor da parcela em atraso).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.365 - RS (2007/0066810-6) (3166)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : L D L
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO E OUTRO
RECORRIDO : J C B
ADVOGADO : WILLIAM VARGAS PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Não há espaço para dilação probatória na esfera de cognição restrita da ação executiva. Não demonstrada de imediato a alegada impossibilidade para pagar os alimentos cobrados, de rigor a rejeição da justificativa" (fl. 120).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que é possível a dilação probatória em ação executiva de alimentos, pois do contrário haveria cerceamento de defesa.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, entretanto, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 545218 - SP (2003/0083617-9) (3167)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO
ADVOGADO : NELSON CELLA E OUTROS
EMBARGADO : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao advogado pelo prazo de 10 dias:

MEDIDA CAUTELAR nº 7442 - MG (2003/0216238-8) (3168)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
REQUERENTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA E OUTRO
REQUERENTE : JOSÉ EXPEDICTO TEIXEIRA
REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA E OUTROS
REQUERIDO : BANCO BMC S/A

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 689326 - MG (2004/0149050-8) (3169)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 699165 - RJ (2005/0130670-0) (3170)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DANTAS DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO E OUTROS
INTERES. : MASSA FALIDA ENCOL S.A - ENGENHARIA E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO
JOÃO BOSCO PRUDENTE

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850794 - SP (2007/0004940-4) (3171)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTROS
AGRAVADO : ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 860790 - RS (2007/0036225-8) (3172)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUERRA BERND
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 886299 - RJ (2006/0146978-3) (3173)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CENTER HOTEL S/A
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 911764 - MT (2006/0277880-3) (3174)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUARTE ALVARES E OUTROS
INTERES. : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTROS
INTERES. : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 913795 - RS (2007/0000511-1) (3175)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS
RODRIGO MARRA E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)



(3176)
RECURSO ESPECIAL nº 919277 - SE (2007/0013811-4)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3177)
RECURSO ESPECIAL nº 931201 - MG (2006/0096939-8)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : D M P
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RECORRIDO : W M A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
JULIANA GONTIJO E OUTRO
SUCESS. DE : HENRIQUETA OLIVEIRA PEREIRA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 17 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOÃO PEDRO DE SA-
DOR-GERAL DA BOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3178)
HABEAS CORPUS Nº 68.584/SP (2006/0229759-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIVALDO ADALBERTO ABUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3179)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 69.985/SP (2006/0246827-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : RENATO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
MAURÍCIO PERES ORTEGA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3180)
HABEAS CORPUS Nº 71.280/RJ (2006/0262942-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDIMIRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3181)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 231.151/PR (1999/0084280-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : EUGÊNIO IWANKIW - ESPÓLIO
REPR.POR : DIVONSIR IWANKIW - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS
FÁBIO PACHECO GUEDES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3182)
RECURSO ESPECIAL Nº 404.088/RS (2001/0163483-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REL. P/ ACÓR-DÃO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : M P K
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL
CLÁUDIO OTÁVIO XAVIER
CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL E OUTROS
RECORRIDO : E L K
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Votou vencido o Sr. Ministro Castro Filho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

(3183)
RECURSO ESPECIAL Nº 599.545/SP (2003/0185048-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Castro Filho.

(3184)
RECURSO ESPECIAL Nº 609.107/SE (2003/0194798-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
JÚLIO BROTO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADOS : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA E OUTROS
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES

Após a renovação do relatório e do voto do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

(3185)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.528/RJ (2004/0132939-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : AMERINVEST S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Rodrigo Correa. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(3186)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.121/SP (2004/0153526-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : VÍRGÍNIA MARIA DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS- CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dra. Mariana Rodrigues Moutella. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3187)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.773/GO (2005/0106539-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : JULIANA MUNIZ PACHECO E OUTROS
RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ MAURO PIRES E OUTROS
INTERES. : BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA E OUTROS

Sustentação oral: Pelo 2º Recorrente, Dr. Torquato Jardim. A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3188)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.443/SP (2006/0109465-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HELVIO LUIZ MAGIONI DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS E OUTRO
MARCELO JOSÉ GALHARDO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 26/10/2006 para: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3189)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.054/RJ (2006/0125443-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REL. P/ ACÓR-DÃO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. Votou vencido o Sr. Ministro Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

		(3190)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.370/RJ (2006/0118346-3)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MENDES LOPES E OUTRO	
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA	
AGRAVADO	: MARCUS DUTRA GAIÔSO FREIRE E OUTRO	
ADVOGADO	: KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTROS	
INTERES.	: TECHGÁS EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA	

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 22/03/2007 para: a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(3191)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.739/PR (2005/0194652-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
RECORRENTE	: ANTENOR CAMILI PENTEADO	
ADVOGADO	: ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTROS	
RECORRIDO	: ANIBELA BERTAGNOLI PIRES	
ADVOGADA	: ROBERTA ALVES ZANATTA	
ADVOGADOS	: CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS	
	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso especial, verificou-se empate no julgamento, devendo o mesmo ser renovado, com a inclusão em pauta.

		(3192)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.097/TO (2006/0092872-1)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AGRAVANTE	: REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO	
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO	
	ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(3193)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.435/SP (2006/0087723-0)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
RECORRENTE	: I A I	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO	
RECORRIDO	: A A	
ADVOGADO	: ANDRÉIA LUZIA DALLA COSTA BOSQUEIRO	

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(3194)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.128/SP (2006/0116019-7)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRENTE	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - FALIDA	
ADVOGADO	: VALESKA TEIXEIRA E OUTRO	
RECORRIDO	: GENERAL ELETRIC CAPITAL CORPORATION	
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO	
INTERES.	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA E OUTROS	
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO	

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Cristiano Zanin Martins. Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo dos recursos especiais, acompanhada dos Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

		(3195)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.042/GO (2006/0177414-6)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS	
	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS	
RECORRIDO	: AMARILDO VIEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO	

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Angelo Aurélio Pariz. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(3196)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.941/DF (2006/0086284-0)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRENTE	: A C M B	
ADVOGADO	: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS	
RECORRIDO	: O DE S B	
ADVOGADO	: JOSE AMILTON TORQUATO E OUTRO	

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

		(3197)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.183/SE (2006/0201148-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE	: CONSTRUTORA CELI LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: MICHELA ÉRICA RICARTE COSTA E OUTRO	
RECORRENTE	: ANA LIBÓRIO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: THEOBALDO ELOY DE CARVALHO E OUTRO	
RECORRIDO	: OS MESMOS	

Sustentação oral: Pelo 1º recorrente, Dra. Michela Érica Ricarte Costa.

A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(3198)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.986/RS (2006/0212904-7)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
RECORRIDO	: IBRAINO RODRIGUES	
ADVOGADO	: DENISE TEREZINHA ACCADROLLI	

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

		(3199)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.378/SP (2006/0214927-9)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRENTE	: LUCIANO NOGUEIRA NETO	
ADVOGADOS	: HOMERO SARTI E OUTROS	
	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	
RECORRIDO	: HEIJURO SHIMBA E OUTROS	
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO	

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Mário Luiz Delgado. Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 13 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

		Brasília, 17 de abril de 2007.
		MINISTRO CASTRO FILHO
		Presidente da sessão
		SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
		Secretária

		COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
		(3200)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.630 - SP (2006/0113836-7)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
REQUERENTE	: A M F P	
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTROS	
REQUERIDO	: N B B	

DESPACHO
Diante da certidão de fl. 245 e do requerido na petição de fls. 266/269, determino a renovação da citação da requerida, bem como a intimação do seu advogado, consoante substabelecimento de fls. 380, para que comunique a este relator endereço e data em que sua constituinte possa ser citada. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

		MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
		(3201)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.525 - RJ (2007/0035318-3)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
REQUERENTE	: SHEILA RIBEIRO DA SILVA	
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO	
REQUERIDO	: BANCO ITAÚ S/A	

EMENTA
PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INICIAL APRESENTADA SEM DOCUMENTAÇÃO - DETERMINADA A INSTRUIÇÃO PARA AFERIR OS REQUISITOS DA CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA - LIMINAR INDEFERIDA DE PLANO - PREJUDICADO O EXAME DA LIMINAR.

DECISÃO
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, apresentada com o escopo de que seja determinada a subida de recurso especial retido.
Em vista de a medida não estar instruída, foi determinado que a parte requerente juntasse os documentos necessários para aferir a presença conjunta da relevância de fundamento e, bem assim, do perigo da demora da prestação jurisdicional.
2. Ocorre, contudo, que a parte requerente ficou inerte, razão por que a medida cautelar fica indeferida liminarmente, prejudicado, pois, o exame do pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

		MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
		(3202)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.659 - PE (2007/0071423-0)		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
REQUERENTE	: ELIANE CAMPELO VASCONCELOS	
ADVOGADO	: ELIANE CAMPELO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende o processamento de recurso especial, retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, bem como a concessão de efeito suspensivo ao referido apelo, que se volta contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa dispõe: "Agravado de instrumento - Efeito suspensivo - Requisitos presentes - Deferimento - Agravo regimental - Improvimento . É legal a decisão que empresta ao agravo de instrumento o efeito suspensivo, dès que presentes os requisitos exigidos no art. 558 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (fl. 060).

Sustenta a requerente que o recurso especial perderá o seu objeto caso não seja processado imediatamente e que teria havido omissão nos julgados proferidos pela Corte de origem e desrespeito aos princípios da congruência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
A requerente tece apenas considerações genéricas, que não demonstram a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Demais disso, ao que parece nesta análise, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que o simples ajuizamento de ação questionando o valor do débito não tem o condão de impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (Resp n. 527.618-RS, de minha relatoria, DJ de 24/11/03).
Quanto à retenção do recurso especial, examino o pedido como mera petição, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte. O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, que determina a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão interlocutória proferida nos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos. Ademais, não restou demonstrada a excepcionalidade do caso concreto a ensejar o afastamento da citada regra processual. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio do recurso especial e nego seguimento à cautelar. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

		MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
		Relator



(3203)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.729 - MG (2007/0087566-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : H H DA F
ADVOGADO : PAULO DA FONSECA ROCHA E OUTRO
REQUERIDO : E DA S M

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, interposta por H. H. DA F., visando a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo da ora requerente, mantendo a r. sentença que determinara a exoneração do ex-cônjuge do pagamento de pensão alimentícia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a r. sentença, consignou que a pensão alimentícia fixada teve por objetivo auxiliá-la em seu sustento para que conseguisse se adaptar à nova situação, condicionando, assim, prazo pré-determinado a sua necessidade, mesmo sem ter ocorrido qualquer mudança da condição financeira das partes (fl. 7).

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, cabe ressaltar que a presente medida cautelar veio desprovida dos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, em especial da cópia da sentença e do inteiro teor do recurso especial interposto.

Ademais, há de se ter sob mira que o Supremo Tribunal Federal editou os verbetes sumulares n.º 634 e 635, dispondo, respectivamente, que "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e que "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

No caso em apreço, de acordo com andamento processual obtido na data de hoje junto ao endereço eletrônico da Corte de Justiça gaúcha - que determino seja anexado aos autos -, o recurso especial, interposto em 9 de janeiro próximo passado, ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, inexistindo motivos para que possam ser mitigados os enunciados sumulares supra transcritos, e, assim, examinado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

No momento, não é possível, nem integra a competência deste Superior Tribunal de Justiça, analisar pedido de efeito suspensivo a recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3204)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.739 - RS (2007/0090334-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : M V W Z
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
REQUERIDO : L C P

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA - MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por M V W Z em face de L C P, com o escopo de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial n.º 815.492/RS.

Trata-se, na origem, de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de exceção de impedimento e suspeição pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrado por arestos provenientes de diversos embargos de declaração.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ. LEALDADE E COLABORAÇÃO PROCESSUAL. As hipóteses de impedimento são objetivas. A alegação de 'processo paralelo e sigiloso', para além de revelar ardid inaceitável, consubstancia alegação de índole subjetiva. A não verificação das hipóteses legais dos casos de suspeição descaracteriza a alegação. Caracterização de má-fé processual, a incidir a aplicação pela litigância de má-fé. JULGARAM IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO" (fl. 167).

Esta decisão, portanto, constitui o objeto do recurso especial, no qual se pretende, por meio da presente cautelar, auferir efeito suspensivo.

Sustenta o requerente, em síntese, que o presente caso preenche os requisitos ensejadores da concessão da medida acautelatória. Alega que o *fumus boni iuris* encontra-se presente, pois o acórdão recorrido viola os artigos 98, 148 e 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que o *periculum in mora* encontra-se presente, uma vez que o r. Juízo de Direito da Vara de Família prepara-se "*para julgar o feito sem qualquer prova suplementar, sem atentar para o fato de que está em foco direito indisponível de uma criança*" (fl. 09).

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que debate a competência para processar e julgar caso cuja causa de pedir é o poder familiar.

Segundo jurisprudência deste egrégio Tribunal, somente é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Demais disto, para a caracterização da aparência do bom direito, seria necessário não haver dúvida quanto à possibilidade de ter ocorrido afronta ao princípio da imparcialidade e à garantia do juiz natural. O requerente busca demonstrar a ocorrência desta violação com o fundamento de que as decisões proferidas pelo r. Juiz da Vara de Família a respeito do mesmo tema que versa a demanda de origem (poder familiar) têm sido em sentido contrário ao postulado pelo autor. Desse modo, apresentou exceção de suspeição do r. Juízo de origem com base no argumento de que haveria uma predeterminação do mesmo para decidir em sentido contrário ao pleiteado. Portanto, não está presente a aparência do bom direito, uma vez que o simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte, não caracteriza, *per si*, suspeita de parcialidade.

Ademais, não se verifica perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a suspensão da análise do recurso.

É oportuno anotar, entretanto, que o tema abordado nesta sede ainda será submetido à análise mais profunda no exame do recurso especial, mas, por ora, não se fazem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

Assim, por não restar demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefere-se a liminar, negando-se seguimento à medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3205)
HABEAS CORPUS Nº 81.657 - SP (2007/0088393-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : DANIEL ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO MUNHOZ

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - IMPETRAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM - LIMINAR INDEFERIDA - NOVÁ IMPETRAÇÃO NO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF - INDEFERIMENTO *IN LIMINE* DA PRETENSÃO - PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Domingos Gerage e outros, em favor de José Geraldo Munhoz, contra ato supostamente ilegal, emanado do Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, segundo se infere dos autos, indeferiu pedido de liminar em igual medida (cf. fl. 08). Afirma neste *writ* que a decisão monocrática do magistrado da Corte origem não estaria amparada na documentação juntada na impetração. Pede, assim, a concessão da liminar, bem como a nulidade da ação de execução de título extrajudicial de modo a revogar a da prisão decretada.

É a síntese do relatório.

2. Segundo aflora dos autos, pretende-se, no caso *sub examen*, tão-somente garantir a liminar negada pelo Relator do *writ* na instância ordinária.

Tem-se por pacífica nesta Corte de Justiça a impossibilidade de se admitir o remédio constitucional com o escopo de atacar decisão indeferitória de liminar, tomada em impetração em curso no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, proclama a jurisprudência: AgRg no HC 48.739, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20.03.06; HC 62.021, Min. Barros Monteiro, DJ 01.08.06; HC 63.370, deste magistrado, Quarta Turma, DJ 09/08/2006 e HC 64.043-DF, relatado pelo subscritor deste, DJ 21/8/2006.

Com o fito de melhor visualizar essa afirmação, permita-se trazer à balha a ementa do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. A decisão de relator que no tribunal local indefere a medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *habeas corpus* (STF - Súmula nº 691). Agravo regimental não provido" (Agr. Reg. No HC nº 48.739-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 20/03/2006)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento sedimentado na Corte Suprema por meio da Súmula 691, ao dispor que "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Registre-se, por oportuno, que a situação vertente dos autos não retrata hipótese excepcional, ainda mais no bojo dos autos em que o impetrante nem sequer cuidou de instruir a impetração devidamente, pois carece de cópia da decisão singular do Senhor Desembargador Relator, mencionada na inicial.

4. Pelo que precede, com espeque no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3206)
RECURSO ESPECIAL Nº 187.206 - SC (1998/0064380-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HELENA SBRISSA
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a autora, com base nas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, declinando da competência em favor da Justiça estadual, para o julgamento de controvérsia relativa a contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, sob a égide do SFH, sem vinculação ao FCVS (fl. 218).

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 5º e 7º do Decreto-lei n. 2.291/1986, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos legais, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, acessível pelo dissídio jurisprudencial, a questão da definição do pólo passivo para as ações como a presente está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como depreende-se das ementas transcritas a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO. BANCO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a intervenção da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa de circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 190.617/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.06.2001)

----- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E CONSIGNATÓRIA. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. JUÍZO FEDERAL INCOMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA EM QUE A CEF NÃO É PARTE NEM HÁ COMPROMETIMENTO DO FCVS.

I - O conflito de competência pressupõe divergência entre juízos a respeito da competência para a prática de atos numa causa única. Se os processos, contudo, são diversos e não há discordância entre os julgadores a respeito de sua reunião, a questão se resolve segundo as causas de modificação de competência.

II - A eventual conexão entre a execução hipotecária e a ação de consignação em pagamento das prestações relativas ao financiamento da casa própria regida pelos Sistema Financeiro de Habitação, exige que as respectivas ações estejam em fases equivalentes e o juízo atrativo seja competente para proceder ao seu julgamento conjunto, pressupostos não presentes no caso em apreço.

III - Conflito de Competência não conhecido."

(CC n. 21.179/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 1ª Seção, unânime, DJU de 15.05.2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3207)
RECURSO ESPECIAL Nº 212.658 - MG (1999/0039436-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : WADY SIMÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIAUDE SIMÃO
RECORRIDO : BEZERRA E SANTOS PINTURAS E ARTES LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO LEÃO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WADY SIMÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente, determinou que as custas do processo deveriam ser suportadas por ambas as partes.

Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fl. 212).

Sustenta no apelo excepcional, a par da divergência, negativa de vigência ao artigo 21 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 240/243.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 245/247).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o recorrente.

Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a repartição do ônus, salvo se de parte mínima foram decaído um dos litigantes (artigo 21, parágrafo único do CPC).

Observe-se, no mesmo sentido, julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

(...)

4 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

5 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

6 - Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 480.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5/2/2007);

"Agravamento regimental. Recurso especial. Reconvenção. Natureza de ação de cobrança. Sucumbência recíproca. Exclusão de alguns encargos. Art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

1. Havendo sucumbência recíproca, porque excluídos alguns encargos da importância cobrada na reconvenção, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, sendo proporcionais à vitória de cada parte e compensados, daí não haver obrigatoriedade de fixação de verba entre 10% e 20% sobre o valor da condenação em favor, apenas, do patrono de autor da reconvenção.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 510.011/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31/5/2004)

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do recurso especial e **LHE DOU PROVIMENTO**, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam os ônus sucumbenciais fixados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3208)

RECURSO ESPECIAL Nº 240.852 - BA (1999/0110170-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : AGILDO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELA TR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas de mútuo habitacional, assim decidiu:

"A Taxa Referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não mede a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo correta sua substituição pelo INPC, para correção do saldo devedor".

Sustenta o recorrente, em síntese, que, ao assim decidir, o aresto violou os arts. 6º e 12 da Lei n. 8.177/91, além de que a TR é índice de correção monetária e pode ser utilizada para reajustar o saldo devedor de financiamento imobiliário. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

2. Com razão o recorrente.

Esta Corte vem decidindo pela possibilidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.

III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes.

II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

E, ainda: AgRgResp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp n. 647.925/RS e AgRgAg. n. 779.800/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente, e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3209)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.703 - GO (2001/0060720-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NO INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela agravante.

Sustenta ofensa ao princípio devolutivo e à ampla defesa, na medida em que o *decisum* arrimou-se em matéria não tratada nas instâncias anteriores.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o agravante; às fls. 37 do apenso consta o subestabelecimento feito em nome da Dra. Sandra Marcelino Dias.

Como registrado anteriormente, o Tribunal *a quo* havia entendido que a agravante não teria formado corretamente o instrumento, pois ausente a certidão de intimação da decisão agravada.

Como visto, todavia, diante da certidão de intimação à fl. 40v, a tese não se sustenta

3. Dessarte, **RECONSIDERO** a decisão anterior e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para, superado o óbice apontado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3210)

RECURSO ESPECIAL Nº 364.130 - RJ (2001/0119922-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO E OUTROS
RECORRIDO : FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Sudameris Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto, assim ementado:

"Ordinária. Títulos emitidos e quitados, ainda que com atraso. Direito do devedor em obter a baixa no protesto efetuado. Negando-se o Banco a isso, sentença nesse sentido e que é mantida" (fl. 118).

Aduz o recorrente, em suma, violação dos artigos 8º, do Decreto n.º 2.044/1908, 14 e 40, do Decreto n.º 57.663/66, e 934, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação aos dispositivos legais supra citados. Resalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendessem que o acórdão recorrido permanecera omissos, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, deveria ter alegado violação do artigo 535 do CPC.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3211)

RECURSO ESPECIAL Nº 401.013 - MA (2001/0192709-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : MÁRCIA DE CARVALHO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL DE CARVALHO LAGO
RECORRIDO : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, II, DO CPC). REPETIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIA DE CARVALHO LAGO E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão que deferira pedido de depósito de parte de imóvel objeto da ação e a lavratura do competente termo.

Sustentam os recorrentes negativa de vigência aos artigos 738, inciso II, e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 108).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 110/111).

É o breve relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

Quando do julgamento do agravo de instrumento n. 724/87, decretou o Tribunal maranhense, como registrado pelos próprios recorrentes, a ilegitimidade dos então agravados Kelma Lóiola Coêlho Dias e Dibel Distribuidora de Bebidas Ltda para se oporem à execução da decisão.

Registrou-se no *decisum*:

"No comarca de Bacabal, deste Estado, Benedito de Carvalho Lago propôs ação de reivindicação de posse contra Francisco de Paula Lima, Francisco Coêlho Dias e Dibel Distribuidora de Bebidas Ltda. Os dois últimos denunciaram a lide a Samuel Serra da Silveira e a J. A. Albuquerque, que apresentaram contestação. A sentença que julgou improcedente a ação foi reformada por esta Câmara. Houve recurso extraordinário, mas, desistido.



Com a baixa dos autos, o autor requereu a execução do arresto contra os que passaram a integrar a lide, ou seja, contra Francisco de Paula Lima, que se tornou revel, contra Samuel Serra. da Silveira e J.A. Albuquerque, estes contestantes, requerendo também sua imissão na posse pretendida. Procedeu-se a citação no dia 18 de agosto e a imissão três dias depois. No dia seguinte, a menor Kelma Loiola Coêlho Dias, sucessora de Francisco Coêlho Dias, e Dibel, peticionaram para depositar o bem já objeto da imissão, ante o que o juiz reformou o despacho anterior e tornou sem efeito a imissão.

Os agravados não têm porque depositar a coisa, porque a eles não cabe discutir a posse, contrapondo-se à execução, porque eles foram substituídos na relação processual, passando a ação a correr contra Francisco de Paula Lima, Samuel Serra da Silveira e J.A. Albuquerque, contra quem, igualmente, foi proposta a ação.

O direito que assiste aos agravados é decorrente da evicção res-salvado no acórdão" (fls. 10/11).

Daí, porque, a possibilidade de oposição de novos embargos, desde que observado o artigo 268 do CPC, porquanto os primeiros, diante da insubsistência do depósito, foram extintos sem resolução de mérito, já que manejados por quem não detinha legitimidade para se opor à execução.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 431.137 - SP (2002/0047398-3) (3212)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de impugnação à concessão de assistência jurídica gratuita concedida ao recorrido, julgou improcedente a demanda.

Sem razão a recorrente. Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, tenho que a concessão do benefício foi tomada com lastro no conjunto fático-probatório do processo. Uma suposta modificação do julgado importaria no reexame de tal acervo, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

À guisa de conclusão, oportuno o entendimento já consolidado em situações similares:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Na hipótese dos autos, o aresto impugnado utilizou-se de aspectos fático-probatórios para negar à pessoa jurídica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não cabendo a esta Corte o reexame da matéria, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso especial improvido."

(2ª Turma, REsp n. 443.767/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 27.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 314.177/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.08.2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 435.714 - RJ (2002/0015009-9) (3213)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : M A C
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : M R DE O C
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NEVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 6.4.2000, antes do julgamento dos aclaratórios em 6.6.2000, opostos pelo próprio recorrente, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª Turma, por maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 23.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 444.813 - SP (2002/0078242-6) (3214)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÊNS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI

DECISÃO

fls. 157/158 - Nada a decidir. Após o trânsito em julgado, com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 445.839 - DF (2002/0082565-0) (3215)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO : JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIER PEREIRA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 219, §1º, DO CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.592/94. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, à unanimidade de votos, dando provimento ao apelo do ora recorrido, entendeu pela interrupção da prescrição, porquanto realizado o protesto judicial dentro do prazo legal.

Sustenta o recorrente contrariedade ao artigo 219, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 269/273.

Recurso admitido no Tribunal de origem (fls. 276).

É o breve relatório. Decido.

2. Intentou o recorrido medida cautelar de protesto, em 21 de maio de 1991 (fl. 216), último dia do prazo antes de verificada a prescrição da pretensão de ressarcimento relativamente ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

O despacho para intimação, todavia, somente veio a ocorrer no dia 23, portanto dois dias após a propositura (fl. 223), quando o magistrado determinou, também, a regularização da representação processual, já que subscrita a inicial por advogado sem procuração nos autos.

3. Na redação do artigo 219, §1º, vigente à época dos fatos, considerava-se interrompida a prescrição somente na data do despacho que ordenava a citação. Daí, porque, sustentar o recorrente a prescrição da pretensão.

O Tribunal *a quo*, contudo, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido, consignou, *in ipsius verbis*, que:

"(...) o protesto judicial foi protocolado dentro do prazo prescricional respectivo, mas o despacho que ordenou a citação somente foi proferido posteriormente, uma vez que o advogado que firmou a petição inicial não dispunha de instrumento de mandato.

No entanto, a ausência do instrumento de mandato não constituía motivo para o retardamento do despacho determinando a citação, pois a segunda parte do 'caput' do artigo 37 do CPC estabelece que o advogado poderá intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, obrigando-se, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável até outros 15 dias, por despacho do juiz.

Por outro lado, tendo sido o protesto judicial protocolado dentro do prazo prescricional em causa, é o quanto basta, nos termos da jurisprudência predominante, para interromper a prescrição. Neste sentido, dispõe a súmula 78 do extinto TFR, adotada por

esta Corte: 'Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento na arguição de prescrição'. No mesmo sentido, dispõe a súmula 106 do STJ, a qual se acresceu ao enunciado transcrito a expressão 'ou decadência'.

2. A vista do exposto, dou provimento à apelação para que seja examinado o mérito do pedido" (fl. 258, grifei).

4. Como registrado no acórdão, o entendimento firmado nesta Corte Superior sobre o tema está há muito consolidado no enunciado sumular n. 106 deste Superior Tribunal de Justiça ("proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

3. Nem se argumente que a causa do atraso de dois dias, verificado entre a data da propositura e o despacho ordenando a intimação, pudesse ser atribuído a eventual desídia do autor, em não se fazendo representar adequadamente. Isso, porque, já na inicial da cautelar informava sobre a necessidade de interrupção do prazo prescricional, invocando, para tanto, o artigo 37 do Código de Processo Civil ("Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes (...)").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 451.074 - SP (2002/0095317-1) (3216)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JUSSARA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO VALENZUELA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFORNTANTES (PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JUSSARA DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente, manteve a decisão primeva que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita.

Embargos de declaração opostos contra o *decisum*, que, ao fina, restaram rejeitados (fls. 113/114).

Sustenta no apelo excepcional, a par da divergência, violação ao artigo 535, inciso II, do CPC.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 135).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 142/143).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente ao apon-tado dissídio jurisprudencial, máxime quando a recorrente olvida-se do necessário confronto analítico entre os julgados havidos por confrontantes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 541 do Código de Processo Civil.

3. Quanto à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, melhor sorte também não lhe assiste.

Inexiste qualquer omissão a ser sanada no acórdão combatido, que deu solução à lide, ainda que não no mesmo sentido em que pretendida pela recorrente.

Anote-se, ademais, que o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante elucida Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...] A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no

tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 457.144 - SP (2002/0096802-0) (3217)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDO BENEDITO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO

DECISÃO

Visto.
Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 111, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para as providência s cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 469.510 - MG (2002/0116421-1) (3218)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONSTRUTORA LÍDER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : TOULOUSE MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela CONSTRUTORA LÍDER LTDA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Carta Política, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS CHAVES DEPOSITADAS - PERDA DE OBJETO - RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE." (fl. 288).
Desse desate foram opostos embargos de declaração os quais acabaram por ser rejeitados.
De todo o contexto narrado veio a lume recurso especial fincado na afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º; 103; e 315 a 318, todos do Código de Processo Civil.
Por força do juízo positivo de admissibilidade subiram os autos para este Sodalício.
2. Sabem-no todos que a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).
Colocada a questão nestes termos, consoante se observa dos elementos que emergem dos autos, a matéria versada no recurso especial se encontra no bojo da competência interna afeta à colenda Terceira Seção, notadamente diante dos termos do art. 9º § 3º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, pois deriva de locação predial urbana.
3. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Divisão de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais, para a sua redistribuição a um dos Ministros componentes da Egrégia Terceira Seção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507.070 - SP (2003/0042515-4) (3219)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LILIANA ORLANDO PARTON
ADVOGADO : ALEX SANDRO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LILIANA ORLANDO PARTON contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"
Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal da agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.
Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECES-SIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inócurrenre na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509.342 - SP (2003/0045256-7) (3220)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTROS
AGRAVADO : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 587 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão contida nesta ementa (fl. 47):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de desapensamento dos principais, para subida da apelação recebida só no efeito devolutivo nos embargos. Possibilidade. Inteligência do art. 520, V, do CPC. Precedentes da Jurisprudência. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."

Não merece prosperar o agravo.
Com efeito, o acórdão recorrido decidiu o pleito em conformidade com a mais recente jurisprudência do STJ, acerca do caráter definitivo da execução de título extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação em embargos do devedor improvidos. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO.
A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (STJ, Súmula nº 317). Agravo regimental não provido."
(3ª Turma, AgRg no REsp 765.242/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp 768.086/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 27.11.2006)

Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 83 e 317 do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 24/04/2007, Seção 1, pág. 577.

RECURSO ESPECIAL nº 552314 - RJ (2003/0101708-8) (3221)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRAS BRASILEIRA EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AIDIL
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ART. 275, II, "B", DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 275, §2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRAS BRASILEIRAS EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, desprovido o agravo de instrumento manejado pela recorrente, manteve a decisão que julgou intempestivos os embargos de declaração opostos.
Restou o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Título judicial - Sentença de improcedência - Despacho agravado que deixou de receber, por intempestivos, os Embargos de declaração, interpostos pela agravante, contra a sentença proferida na audiência de conciliação, de cuja designação foi regularmente intimada, não comparecendo, entretanto, ao ato - Desprovidimento do recurso".

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 242, *caput*, 331, §2º, e 450 *usque* 456, todos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 157/161.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 163/164).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso no que toca à alegada contrariedade aos artigos 450 *usque* 456, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Registre-se que o Tribunal *a quo* se limitou a analisar a questão relativa à tempestividade dos declaratórios. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando mão ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").
3. No mais, melhor sorte não colhe a irresignação.
Nos termos exatos termos do artigo 275, §2º, do CPC, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.
4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 552314 - RJ (2003/0101708-8) (3222)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRAS BRASILEIRA EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AIDIL
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07



RECURSO ESPECIAL Nº 557.338 - DF (2003/0112331-9) (3223)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS
RECORRIDO : ESTÊVÃO GRACIA CASTRO
ADVOGADA : ZULMIRA LINO GOMES E OUTRO

DECISÃO
Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo regimental por ela interposto.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido formulado na petição n. 00049721/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 596.891 - RJ (2003/0168333-8) (3224)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FERNANDO CHAGAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento aos embargos de terceiros, manteve integralmente a sentença que afastou pretensão de ver cancelada a hipoteca sobre o imóvel do qual é possuidor, em virtude de contrato de empréstimo, firmado entre a incorporadora MAXI-RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e OUTROS e o BANCO BRADESCO S/A.
Alega negativa de vigência aos arts. 1º da Lei nº 8.009/90, 22 da Lei nº 4.864/65, 51, III, IV e XV e 53 da Lei nº 8.078/90, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 165. 458, III, 535, inciso II, e, por fim, 1.046 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Decido.
2. Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
3. Em decorrência, a parte recorrente requer seja julgado prejudicado o recurso. Assim, pois, julgo prejudicado o recurso especial.
4. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.578 - SP (2004/0054537-4) (3225)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AUGUSTO JOSÉ VERCELLI
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RÂNGEL E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

DESPACHO
Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.643 - RS (2004/0072091-6) (3226)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOÃO MILLANI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : LENIR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS DENTRO DO LIMITE LEGAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MILLANI SOBRINHO E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535, I e II, do CPC; 6º da Lei n. 4.380/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Sustentam os ora agravantes, em síntese, que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, ocorreu negativa de prestação jurisdicional. Alegam, ainda, que a Súmula 7/STJ é inaplicável à hipótese dos autos. Aduzem, por fim, que *"há de ser modificado o 'decisum' do colendo Tribunal, de forma que os juros sejam estipulados em 12% ao ano, e não cumulativamente acrescido do percentual de taxa de abertura de crédito, que nada mais é, senão juros disfarçados"* (fl. 5).
O agravado apresentou contraminuta às fls. 823/826.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que na ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada pelos ora agravantes, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação do autor, para determinar que a correção monetária relativa ao mês de março/90 fosse feita pelo BTNF. No tocante aos juros remuneratórios, asseverou o acórdão recorrido que: *"Quanto as taxas nominal e efetiva de juros, convencionadas em 10 e 10,47% ao ano, respectivamente (conforme consignado no item 16 do mesmo quadro-resumo - fl. 28) atendem o limite estabelecido na Lei n. 4.380, de 21.8.64, depois reproduzida em sucessivos diplomas legislativos, inclusive, na Lei n. 8.682, de 28.7.93, 25, 'caput'"* (fl. 88).
Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, decidiu-se, no que interessa:
"Não há referência expressa ou implícita, ou questionamento relativo à 'comissão de concessão de crédito' na inicial, nem mesmo no item d2, contrariamente ao afirmado pelos embargantes. Basta ler este capítulo do requerimento, assim redigido: 'd2. situação a taxa total de juros - tanto para o cálculo do saldo devedor, quanto para o cálculo dos encargos mensais, desde o primeiro, inclusive - em 12% ao ano, tão somente, vetando a capitalização dos juros, afastando, assim, a prática do anatocismo'" (fl. 20).
Cuida-se de rubricas diversas, embora compreendidas na 'Taxa de remuneração nominal' (fl. 257). Outrossim, a questão também não foi suscitada na apelação, onde o recorrente limitou-se a discorrer genericamente sobre excessos, contravertendo o índice de correção e o percentual de juros, com base no instituto da lesão enorme, e remetendo aos pedidos iniciais. Portanto, a falta de pronunciamento do Tribunal quanto a este ponto não incidiu em nenhuma omissão passível de aclaratórios. Apenas no tocante à capitalização mensal cabe suprimento, para explicitar que sua vedação foi consagrada sob o verbete 121 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça (sic), ressalvadas as hipóteses excepcionais, nas quais não se insere o contrato 'sub judice', admitida aqui, destarte, apenas a capitalização anual. A explicitação desse aspecto acarreta parcial efeito modificativo do julgado. Ante o exposto, o voto é no sentido de acolher em parte os embargos de declaração, com parcial efeito modificativo" (fl. 112).

Verifica-se, assim, a inexistência da alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação à mera decisão contrária ao interesse da parte.
No concernente aos juros remuneratórios, veja-se que o Tribunal *a quo* afirmou que o pedido foi de limitação destes a 12% ao ano. Todavia, asseverou que o contrato estabelecera taxas dentro desse patamar, inexistindo razão para sua alteração, no ponto. Destarte, para verificar a procedência das razões recursais, que insistem que os juros são superiores a 21% ao mês, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 613.114 - PI (2003/0216480-4) (3227)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : M S A R M E OUTROS
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : T L M (MENOR)
REPR.POR : E. M. M.
ADVOGADO : LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTS. 231, I, E 232, I, DO CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 37 DO CPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO SE ACOLHE A NULIDADE QUANDO ALEGADA PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por M. S. A. R. M. E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que julgou improcedente ação rescisória ajuizada pelos recorrentes.
Sustentam no apelo excepcional ofensa aos artigos 37, 231, inciso I, 232, inciso II, 235 e 282, inciso II, todos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 284/286.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 288/289).
Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu improvimento (fls. 298/302).
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, não se conhece do recurso no que toca aos artigos 235 e 282, inciso II, do CPC, porquanto ausente o necessário questionamento, já que das matérias contidas nos dispositivos não tratou o Tribunal *a quo*.
3. Relativamente à alegada ofensa aos artigos 231, inciso I, e 232, inciso I, ambos do CPC, sua apuração demandaria atividade probatória inexequível na via especial, nos termos do enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), máxime quando consignado no acórdão combatido inexistir nos autos qualquer prova do dolo da ré em não indicar os endereços.
4. Por fim, melhor sorte não colhem os recorrentes quanto à afirmada violação ao artigo 37 do CPC. A solução dada pela Corte piauiense não está a merecer qualquer reparo, visto que entendeu não ser possível acolher a nulidade se alegada pela parte que lhe deu causa e a quem, evidentemente, aproveitaria.
Observe-se, nesse sentido, o entendimento deste Superior Tribunal:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PRAÇA SEM OS AUTOS DO PROCESSO. CULPA DOS AGRAVANTES. SÚMULA 7-STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO POR QUEM LHE DEU CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. EDITAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR. INTERESSE DO ARREMATANTE.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à questão relativa à compatibilidade entre a planilha e o valor da execução, efetivamente não debatida pelo Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão recorrido não conhece do agravo de instrumento no que se refere à aludida questão por não ter sido objeto de análise pela decisão agravada.
3. **Se o Tribunal a quo reconhece que a primeira praça foi realizada sem os autos do processo por culpa exclusiva dos agravantes o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ut súmula nº 07/STJ. Sendo inafastável tal conclusão, indevido o reconhecimento de nulidade devido à ausência dos autos quando da realização da primeira praça, uma vez que não é possível a decretação de nulidade quando alegada pela parte que lhe deu causa.**
(...)
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 597.874/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14/11/2005, grifei)
5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.479 - SE (2004/0087394-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MURILO PASSOS SANTANA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 2.170/2000 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BMG S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, § 3º, da LICC; 4º da Medidas Provisórias ns. 1.820/99 e 1.025-6/2000; 1.262 do Código Civil; 1º ao 7º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 27, § 5º, da Lei n. 9.069/95; 7º da Lei n. 6.099/74, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que demonstrou o cabimento do recurso. Alega, ainda, que as cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios são válidas, inexistindo a limitação imposta pelo acórdão recorrido. Insiste, também, na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, por fim, que o dissídio restou demonstrado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme a certidão à fl. 446v.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara procedente o pedido na ação revisional de contrato bancário, para afastar a capitalização mensal de juros e limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Registre-se, inicialmente, ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para revisão dos contratos bancários, nos termos do enunciado 297 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP nº 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada.

A propósito, o seguinte precedente:

"3 - *Igualmente consolidado que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121-STF).*

"*In casu*", conforme asseverado na contestação, o contrato de abertura de crédito foi firmado em 09 de maio de 1996, o que impossibilita a aplicabilidade do disposto na citada medida provisória. Precedentes (AgRg REsp ns. 702.524/RS e 523.007/RS)". (AgRg no Ag nº 511316/SE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 11.10.2005)."

Veja-se que o ora agravante não argumentou com a incidência da referida medida provisória ao caso concreto, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, no ponto. Ademais, dos documentos anexados, nota-se que o contrato é anterior à entrada em vigor da medida provisória citada, merecendo prevalecer a orientação anterior, no sentido da proibição da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Melhor sorte socorre o agravante, quanto aos juros remuneratórios. Com efeito.

A Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os juros remuneratórios não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/33, em razão do disposto na Lei nº 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. nº 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n. 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n. 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. n. 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (cfr. AgRg nos EDcl no Resp. n. 492.936/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr. AgRgAgREsp. n. 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelas Instâncias ordinárias.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e com a verba honorária dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.022 - RS (2004/0092914-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VIA ITÁLIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA ENGANOSA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DOS FATOS E PROVAS CARREADOS AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 30 e 37 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o ora agravante, em síntese, que demonstrou, no recurso especial, a desnecessidade de reexame de fato e provas no caso concreto. Alega, ainda, que a propaganda veiculada não é enganosa, como afirmou o acórdão recorrido. Aduz, por fim, ser parte ilegítima passiva para figurar na ação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 101/102.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara procedente o pedido da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o BANCO FIAT S/A e VIA ITÁLIA VEÍCULOS LTDA., para condenar os réus "*a cumprirem a oferta veiculada na p. 17 do Jornal Correio do Povo, edição de 23.10.1999, efetuando a venda dos veículos básicos, 0Km, sem opcionais e com pintura lisa, a todos os consumidores que com eles negociaram, ou buscaram negociar no período de 23.10.1999 a 25.10.1999, mediante pagamento de uma entrada e financiamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 0% (zero por cento), em 24 parcelas fixas de R\$*

250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem qualquer outro acréscimo, bem como omitirem-se de efetuar publicidade falsa ou omissa, que não contenha dados claros referentes a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, preços, origem e quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços ofertados, inclusive especificação de quais as concessionárias participantes das promoções"

(fl. 71).

O aresto recorrido restou assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO MARCA FIAT. FINANCIAMENTO. TAXA PROMOCIONAL. JURO ZERO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ação civil pública que visa o cumprimento da oferta de compra e venda de veículos da marca FIAT conforme anunciado na mídia, e que previa financiamento com incidência de juros zero. 2. Responsabilidade da concessionária e do banco pelos negócios jurídicos daí decorrentes, nos quais não foi aplicada a taxa promocional. 3. Legitimidade passiva em razão do vínculo originado da veiculação do anúncio. Hipótese de relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie. Preliminares rejeitadas. Apelos improvidos"

Vê-se, assim, que a solução da controvérsia decorreu da interpretação do anúncio e dos demais fatos e provas carreadas, que demonstraram que a propaganda foi enganosa e que tanto a instituição financeira como a concessionária participaram de sua veiculação. Dessa forma, as razões recursais, que, em resumo, insistem no contrário, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame dos aspectos fático-probatórios, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.561 - RS (2004/0097536-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA
AGRAVADO : WALTER GRIEP E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RELATÓRIO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL ELEN-CADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 178 do CC, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se pretende, na espécie, o reexame de cláusulas contratuais. Aduz, ainda, que o prazo prescricional, na espécie, é quinquenal, e não vintenário.

O recurso foi contraminutado às fls. 178/183.

É o relatório.

A celeuma instaurada no recurso especial resume-se, em suma, na alegação de que a ação ajuizada pelos ora agravados em desfavor da ora agravante se sujeita ao luto prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

O agravo não pode ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça essencial, qual seja, o acórdão recorrido, que, *in casu*, está desacompanhado do relatório ao qual se reportou.

Na verdade, à fl. 33, o desembargador relator, na parte reservada ao relatório do acórdão recorrido, limitou-se a consignar que "*adota-se o relatório de fls.*" (sic) (fl. 162). A agravante, todavia, na formação do seu instrumento, não trasladou a cópia do aludido relatório adotado. Assinala-se, por oportuno, que o acórdão recorrido é composto de relatório, ementa e voto, de maneira que a ausência de cópia de qualquer destes elementos ou, como na espécie, do relatório adotado importa em incompletude da mencionada peça essencial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS.



I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, incluindo-se o relatório ao qual se reporta. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 719.022/RJ, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Filho, DJ 19.06.2006)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 614.777/ES, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.2006; AgRg no Ag 511.359/MG, 3ª Turma, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 669.526/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06.06.2005; AGA 241.020/RJ, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 15/05/2000.

Ademais, mesmo que fosse possível conhecer do agravo de instrumento, não assistiria melhor sorte à agravante.

É que, por um lado, apesar da oposição de embargos declaratórios pela agravante, a matéria relativa ao prazo prescricional aplicável à espécie não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"". Na realidade, caberia à ora agravante interpor recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.

Por outro lado, o entendimento desta Corte a respeito da controvérsia instaurada no apelo excepcional é no sentido de que a prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal como a agravante. A prescrição, *in casu*, é vintenária.

Neste sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e no Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo regimental não provido." (AGA 476.643/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU 15.12.2003)

"Agravo regimental. Ação de cobrança. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 178, § 10, III do CC, 1.º do Dec. 20.910/32 e 2.º do Dec-Lei 4.597/42. Súmula n.º 83 desta Corte. I - Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, é de vinte anos o prazo prescricional das ações propostas contra Sociedade de economia mista, concessionária de serviços público. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido." (AGA 489.885/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 30.06.2003). "(...) 2. A prescrição prevista no Dec. 20.910/32 e no Dec. Lei 4.597/42 não beneficia as sociedades de economia mista. (...) (REsp 171.253/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 28.09.1996)."

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.939 - PR (2004/0102744-5) **(3231)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : GERSON CARVALHAL SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - TABELA "PRICE" - EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL APÓS A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 18, § 2º, da Lei n. 8.177/91 e 25 da Lei n. 8.692/92, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que houve o prequestionamento das questões suscitadas no recurso. Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado. Insiste, também, na possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor e na necessidade de atualização deste, com a incidência dos juros e da correção monetária, antes da amortização da prestação mensal. Aduz, por fim, que a utilização da Tabela "Price" não implica capitalização de juros.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 138/147.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, na ação revisional de cláusulas contratuais relativas a financiamento imobiliário firmado pelo SFH, o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, para: [1] substituir a TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor; [2] afastar, se atingido o percentual máximo fixado para o comprometimento de renda do mutuário, a capitalização de juros calculada sobre o saldo devedor; [3] determinar a correção do saldo devedor após a amortização da prestação paga.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela "Price", já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MUTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE' I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como Tabela 'Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido" (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006).

No mais, com razão o recorrente.

É pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento imobiliário, a partir de 1991, ainda que o contrato seja anterior a essa data, desde que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"(...) Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes" (AgRg no REsp n.º 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRgREsp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006 e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Quanto à amortização, é igualmente pacífica a orientação no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006).

E, ainda, entre outros: REsp n. 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; REsp n. 600.497/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005 e REsp. n. 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a atualização do saldo devedor pela TR, bem como a correção do saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes, na proporção de 70% pelos recorridos e 30% pelo recorrente, mantido, quanto ao último, o valor fixado pela r. sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3232)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.803 - RJ
(2004/0116581-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS - HOTEL GLÓRIA
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -- RECURSO ESPECIAL -- DIREITO AUTOREAL -- E.C.A.D. -- MULTA (LEI Nº 9.610/98, ART. 109) -- APLICAÇÃO -- QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO -- CPC, ART. 535 -- OFENSA -- CARACTERIZAÇÃO -- RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (RELATOR ORIGINAL) -- POSSIBILIDADE.

I - O tema referente à aplicação da multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/98 foi indicado em sede de embargos de declaração, entretanto, não houve manifestação do órgão julgador sobre tal argumento, configurando a omissão no julgado.

II - Em face de omissão na apreciação de matéria suscitada nos embargos declaratórios, deve ser determinada a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outro julgamento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RELATOR ORIGINAL RECONSIDERADO; RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (fls. 322/327, vol. 2) interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLÓRIA contra a r. decisão do e. Min. Barros Monteiro (Relator original), a qual negou provimento a agravo de instrumento (fls. 2/11, vol. 1), nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Por primeiro, anoto que não houve afronta aos arts. 165, 458, II e 460 do CPC, posto que o julgado examinou e rejeitou, nos limites em que proposta a lide, com a fundamentação que teve como adequada, os pontos levantados pela recorrente. Ademais, ao qualificar os fatos trazidos ao conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É a consagração dos princípios 'jura novit curia' e 'da mihi factum dabo tibi ius'.

Não vislumbro a violação do artigo 535 dos CPC. O v. acórdão recorrido decidiu todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela agravante. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, revestindo-se os embargos de declaração de caráter manifestamente infringente.

Com relação aos artigos 163, 538 e 557, § 1º do CPC, observo que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um dos artigos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sem o que o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia (súmula 284-STF). Quanto ao cerne da controvérsia, melhor sorte não assiste à agravante, pois essa Corte já pacificou a questão relativa à cobrança de direitos autorais no caso de hotéis que disponibilizam aparelhos de rádio e TV em seus aposentos. Nesse sentido, confira-se:

"DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.610, DE 19.2.1998.

- Consoante a Lei n. 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de frequência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.(...) (Resp 329860/RJ, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005). Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se." (fls. 311/312, vol. 2).

O v. acórdão teve sua ementa lavrada nos seguintes termos:

"DIREITO AUTOREAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITO AUTOREAL. MÚSICA EXECUTADA E EVENTO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL. É DEVIDO O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS DE MÚSICAS EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL E DOS EVENTOS ALI REALIZADOS. NÃO SÃO DEVIDOS PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES VINCENTAS ATÉ A EXECUÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM, IMPROVIDOS." (fls. 111/115).

Opostos embargos de declaração (fls. 116/117), estes foram rejeitados, tendo sido afirmada a inexistência de ponto obscuro, contraditório ou omissão (fls. 118/119).

Busca o presente recurso, resumidamente, a reforma da r. decisão agravada ou sua apreciação pela col. Turma, tendo asseverado, pelo que se pode depreender dos autos, a caracterização de divergência jurisprudencial da r. decisão monocrática ora vergastada quanto ao tema de impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/98, em face do decidido no REsp nº 329860/RJ (Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 9/11/2004, DJ 1º/2/2005, pág. 564), o qual não foi observado pelo r. julgado, tendo postulado a exclusão da referida multa no tocante ao período de 1º/1/1994 a 19/6/1998.

É o relatório.

A pretensão recursal comporta acolhida.

Com efeito.

Não há divergência quanto ao entendimento neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Contudo, na presente hipótese, o Tribunal de origem não apreciou questão relevante suscitada pelo ora agravante, qual seja, sobre a aplicação da multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/98.

Tal consideração foi indicada por ocasião dos embargos de declaração, todavia, não houve manifestação do órgão julgador sobre tal argumento, configurando a omissão no julgado. Houve, portanto, violação do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes." (STJ, REsp nº 805.597/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 15/8/2006, DJ 25/8/2006, pág. 329); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 432.185/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3/3/2005, DJ 21/3/2005, pág. 383; REsp nº 73.536/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 18/12/1997, DJ 23/3/1998, pág. 112; REsp nº 577.253/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., j. 17/2/2004, DJ 8/3/2004, pág. 180.

Assim sendo, com fulcro nos arts. 34, inciso VII, e 259 do RISTJ, e no art. 544, § 3º, do CPC, reconsidera-se a decisão agravada, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido dos embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que profira novo julgamento a respeito do ponto posto na controvérsia recursal sobre o qual não se pronunciou.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.779 - RS (2003/0236451-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO DA BROI
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : EMERTON AUGUSTO SILVESTRO
ADVOGADO : LUIZ FABRIS E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a revisão da prestação de mútuo hipotecário pelo critério do comprometimento de renda, observado o percentual estabelecido no contrato, em função da redução de renda pela mudança de emprego.

Sem razão a recorrente. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado pela possibilidade da renegociação do pagamento das prestações, observado o comprometimento de renda inicial, haja vista a redução de renda pela mudança de categoria profissional do mutuário (REsp n. 568.510/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2004; REsp n. 302.501/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 5.11.2001; REsp n. 253.027/AL, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27.8.2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.397 - DF (2004/0129187-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR CARTA REGISTRADA - ADMISSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALTER JOSÉ DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, 46, 51, 53 da Lei n.º 8.078/90 e 168, parágrafo único, do Código Civil.

O ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, ainda, que as normas atinentes ao direito consumerista encerram matéria de ordem pública e podem ser alegadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Alega, por fim, não incidir a Súmula 83/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 213.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

As matérias relativas aos arts. 46, 51, 53 da Lei n.º 8.078/90 e 168, parágrafo único, do Código Civil não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula n.º 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Na realidade, caberia ao ora agravante interpor recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.

Registre-se que mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento para serem examinadas por esta Corte. A respeito, já decidiu este Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prequestionamento para que sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III. Agravo improvido." (AgRgAg n. 601.611/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.2.2005)

O r. Juízo de Direito extinguiu a ação de busca e apreensão, sem julgamento do mérito, decisão esta reformada pelo eg. Tribunal *a quo*, em sede de apelação, em acórdão assim ementado:

"BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA CASSADA.

1. A carta regularmente entregue no local de destino, ainda que do AR não conste assinatura de próprio punho do devedor, apresenta-se como documento hábil a consolidar a notificação exigida pelo Decreto-lei nº 911/69 para a constituição em mora do devedor fiduciário.

2. Assim, não subsiste a sentença que extingue o processo em razão da indigitada falta de notificação válida.

3. Apelo provido." (fl. 151)

Oportuno observar, conforme asseverado na decisão ora agravada, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que, para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/1969), é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente.

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 771.268/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 595.241/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.574 - GO (2004/0140037-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ABADIA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - OMISSÃO - AUSÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - INOCORRÊNCIA, *IN CASU* - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535, II, do CPC; 42, V, da Lei n. 6.435/77; 31, VIII, e § 2º, do Decreto n. 81.240/781 e 103 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou além do art. 42 da Lei n. 6.435/77 e do art. 31, § 2º, do Decreto 81.240/78, que remetem ao Regulamento dos Planos de Benefícios as normas de cálculo no caso de devolução das contribuições pessoais, também o art. 103 da Lei n. 8.213/91, que determina a prescrição quinquenal, na esfera do Direito Previdenciário.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 112/120.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, nos autos da ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais para plano de previdência privada, decidiu, no que interessa: [1] na restituição de contribuições a associado que se desliga de empresa de previdência privada, o cálculo da correção monetária incidente deverá incluir os expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos do governo, uma vez que a atualização deve refletir a real desvalorização da moeda aviltada pela inflação, mesmo que o contrato contenha cláusula em contrário; [2] o prazo prescricional segue as regras do Código Civil.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

No tocante ao malferimento dos arts. 42, V, da Lei n. 6.435/77 e 31, VIII e § 2º, do Decreto n. 81.240/77, o v. acórdão recorrido, ao determinar o pagamento dos expurgos inflacionários, não dissentiu da orientação desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe do seguinte julgado:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp nºs 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 340962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27/9/2004).

A propósito, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

No mais, veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças no montante devido aos beneficiários de previdência privada, incluídos no cálculo os expurgos inflacionários e a correção monetária.



Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

No caso dos autos, restou incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em 6.3.2002, e a ação foi ajuizada em 25.9.2002. Inocorrente, assim, o transcurso do lapso prescricional. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp. n. 466.693/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.09.2003)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3236)
RECURSO ESPECIAL Nº 633.364 - MG (2004/0027415-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : RAFAEL PIRES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OMAR DOS ANJOS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. "AÇÃO DE COBRANÇA - REFER - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CÁLCULOS A SEREM FEITOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. (...) " (fls. 271). Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 296/300). Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes. É o relatório. Decido. 2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram precisamente sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.274 - MG (2004/0155687-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CARDÁPIO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FARIA CAMPOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MINAS SOL HOTÉIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, repetindo, *ipsis litteris*, as razões articuladas no recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 342/352.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou tal fundamento, ocupando-se de reiterar a mesma tese já defendida no recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: AG 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 10/4/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.690 - RS (2004/0163395-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : VIRGÍLIO BORGES NERY E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BERTÃO
ADVOGADO : VILSON ONZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 e 1056 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 211 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 106/110.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, bem como ao art. 159 do Código Civil de 1916, referente responsabilidade civil extracontratual, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

Súmula nº 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*: Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.792 - RS (2004/0182831-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : EDMON ATIK FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JORGE ALBERTO SCIENZA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - AFASTAMENTO - SÚMULA N. 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta a agravante, em síntese, que o argumento levantado pela decisão agravada de que não tem validade a cláusula de eleição de foro é contrário à jurisprudência carreada em julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que restou comprovado o dissídio interpretativo. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 156/162.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na espécie, o tema a ser enfrentado nos presentes autos refere-se à competência territorial para o processo e julgamento de ação de cobrança movida contra fundação de seguridade social. *In casu*, observa-se que o Tribunal de origem consignou que: "Não se pode deixar de considerar que o referido convênio trata-se de verdadeiro contrato de adesão, no qual se associaram os agravados à entidade previdenciária através da empresa em que até então estavam empregados, sem lhes ter sido facultada a discussão de qualquer de suas cláusulas, mormente sob a qual restou fixado como foro de eleição a comarca sede da agravante. Resta ratificado como competente para o julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravados o juízo da comarca de Charqueadas, local de pagamento das parcelas e da posterior rescisão contratual" (fl. 98). Não se verifica qualquer afronta ao dispositivo legal tido por violado no presente recurso especial, pois o entendimento do Tribunal de origem está em plena harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANOS DE BENEFÍCIOS (SAÚDE E RENDA MENSAL). PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO POSSÍVEL DANO. LEI N. 8.078/90, ART. 93, I. NORMAS ADJETIVAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA. FORO DE ELEIÇÃO REJEITADO. CONTRATO DE ADESÃO. I. A ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar.

II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição previdenciária que seleciona a Comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside.

Precedentes.

III. Recurso conhecido e provido".

(REsp 119267/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.11.1999, DJ 06.12.1999 p. 94)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA APLICADA. SÚMULA N. 98-STJ. EXCLUSÃO.

I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o foro contratual deve ser afastado quando implicar em dificuldades de acesso à justiça para a parte mais fraca, em relação consumerista.

III. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " - Súmula n. 83-STJ.

IV. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" - Súmula n. 98-STJ.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido".

(REsp 722.437/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 09.05.2005 p. 432)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal que: "Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo"(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.335 - GO (2004/0092864-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIMED GOIÂNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN
RECORRIDO : WELLINGTON JORGE
ADVOGADO : HENRIQUE FREIRE GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipatória para integrar o requerido no quadro pessoal da cooperativa agravante.

Conquanto opostos embargos de declaração, a pretexto de omissão quanto a nulidade do *decisum* de primeiro grau, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los (cf. fls. 145), dando ensejo ao recurso especial. Argumenta a requerente, em síntese, que o modo de julgar da Corte de origem afronta os arts. 165 e 273, ambos do Estatuto Processual Civil.

Com a inadmissão do predito recurso especial foi interposto agravo de instrumento o qual foi conhecido para determinar sua conversão, nos moldes estabelecidos pelo art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

Segundo restou consignado, a ora recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração.

Ocorre, porém, que os preditos declaratórios foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido.

Nesse compasso, resta evidente que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissio.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que "*a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar*". (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3 Ainda que assim não fora, cumpre consignar que Não se sustém a pretensão de reexame, nesta instância especial, da presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, pois, consoante jurisprudência desta Corte, "*os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (REsp 605.720-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

Na mesma linha, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 793.139, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.03.2007 e Resp 675.742-RN, deste subscritor, DJ de 28/3/2007.

Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 654.944 - RN (2004/0049908-6)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : PETER RENTZING
ADVOGADO : RODRIGO FALCONI CAMARGOS E OUTROS
RECORRENTE : SINMEDIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : DIANORTE MINERAÇÃO GUAGIRU LTDA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 662.113 - RJ (2005/0032128-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ARTEFOCUS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

DECISÃO
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ARTEFOCUS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA E OUTROS , contra decisão singular que houve por bem conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da instituição bancária, tão-somente para afastar a disposição de ofício realizada pelo Tribunal de origem quanto à redução da multa contratual. Aduzem os embargantes que a decisão incorreu em contradição no concernente às alegações de fato, tidas por verídicas pelo Juízo a quo, que constatou, de forma inequívoca a existência de cobrança cumulativa de comissão de permanência e atualização, traduzindo a ilegalidade do contrato, cujas alegações somente podem ser desconstituídas em novo juízo fático, o que não se pode admitir em sede de recurso especial. Ademais, restou devidamente comprovada na origem a cobrança indevida de juros sobre juros, visto que quando da fixação do valor das 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, já estavam incluídos os juros de 3%, descabendo por total aplicação de juros compensatórios, pois estes já haviam sido anteriormente abrangidos pelo valor da prestação, caracterizando prática abusiva e potestativa da forma de atualização do contrato. É o relatório.

2. Decido.
Os embargos não merecem prosperar. Importa ressaltar que a matéria devolvida nas razões do especial, para análise e julgamento desta Corte Superior de Justiça, limitou-se à redução da multa contratual para 2% de ofício, à capitalização dos juros remuneratórios e à utilização da TBF como indexador da correção monetária.

Assim, não há falar em cumulação da comissão de permanência com correção monetária, traduzindo a ilegalidade do contrato, uma vez que o Tribunal de origem afastou a comissão de permanência e determinou a atualização monetária pela UFIR, matéria objeto de insurgência da instituição bancária pela via do recurso especial, que não logrou êxito no âmbito desta Corte, conforme se verifica da decisão embargada, da mesma forma que o tema da capitalização dos juros remuneratórios, cuja prática restou verificada pelo Tribunal de origem. Eis o seguinte trecho da decisão singular:

"3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 186). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

4. No tocante à utilização da TBF - Taxa Básica Financeira, como indexador das Cédulas de Crédito Comercial e Rural, a eg. Quarta Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 253157/RS, da relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, cujo acórdão foi publicado no DJ de 28/11/2005, consolidou posicionamento no sentido de sua inaplicabilidade para atualização de débitos. Confira-se, a propósito, a fundamentação consignada no voto-condutor:

"A questão relacionada com a TBF está restrita à aplicação de textos que não se definem como lei federal, daí a inadmissibilidade do recurso especial. De qualquer forma, é um índice que indica o custo do dinheiro e por isso não pode ser usado para a atualização dos débitos. Somar a diferença obtida com a TBF aos juros significa anatocismo. A Taxa Básica Financeira foi instituída pela MP 1053, de 30.06.95, cujo art. 5º assim dispôs:

"Fica instituída a TBF para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta (60) dias". A mesma norma veio a ser repetida na MP 1.950, de 26.07.2000. Como se vê, é uma taxa para remunerar operações financeiras.

Tratando de regular a sua aplicação, o CMN adotou a Resolução 2172, de 30.06.95, na qual ficou bem explícito que servia ao cálculo da remuneração de depósitos bancários:

"Art. 2º. Os depósitos a prazo de reaplicação automática terão por remuneração a Taxa Básica Financeira - TBF divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. Os depósitos poderão receber prêmio, em função de seu prazo de permanência na conta, na forma acordada entre as partes.

Parágrafo 2º. Os depósitos terão como aniversário o dia de abertura da conta.

Parágrafo 3º. Os depósitos farão jus a remuneração a cada intervalo de 3 (três) meses."

E isso porque a TBF é definida a partir da remuneração mensal das operações passivas dos bancos:

"Art. 2º - A TBF será calculada a partir da remuneração mensal média dos certificados e recibos do depósito bancário (CDB/RDB) emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) dias, inclusive." (Res. nº 2171/CMN, de 30.06.95)

Portanto, o Banco que queira cobrar a TBF sobre suas operações ativas deve dispensar os juros. A cobrança cumulativa, penso eu, é indevida."

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 287 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: **"A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."** (fls. 253/4)

Constata-se, assim, que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Diante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do manejo dos aclaratórios, rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.071 - SP (2005/0036053-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTAÇÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEIREIRA OKADA
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AÇÃO COLETIVA - INDENIZAÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PRAZO RECURSAL PELO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 180 DO CPC - VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA - DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO PARA PATAMAR RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTAÇÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES contra decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 180, 258, 259, 261, 297, 333, 458, II, e 535, I e II, do CPC; 6º, VIII, 17, 29 e 87 do Código de Defesa do Consumidor; 5º da LICC e 18 da Lei n. 7.347/85.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, que a ofensa à legislação citada no recurso restou amplamente demonstrada. Insiste, também, que deve ser mantido o valor da causa dado na inicial de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Aduz, por fim, que cabia a ré demonstrar que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria excessivo para eventual preparo de apelação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 277/289.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Associação de Defesa das Vítimas do Choque de Trems da CPTM, mantendo a decisão que, na ação coletiva proposta contra a Companhia Paulista de Trems Metropolitanos, acolheu a impugnação ao valor da causa, reduzindo-o de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais). O aresto restou assim ementado, *in verbis*:

"Valor da causa - Impugnação - Acolhimento - Redução de R\$ 20.000.000,00 para R\$ 756.000,00 - Valor que deve corresponder ao que pede o autor em juízo - Ação coletiva - Defesa de interesses socialmente relevantes - Impossibilidade de se avaliar, em princípio, o eventual proveito econômico a ser alcançado a final - Valor atribuído à causa na inicial que se mostrou, realmente, excessivo - Situação que poderia acarretar prejuízo processual à parte adversa - Fixação do valor da causa em R\$ 756.000,00, correspondente a cem salários mínimos por vítima, que se legitimava - Inviabilidade de aplicação do salário mínimo equivalente a R\$ 200,00 - Salário Mínimo que correspondia a R\$ 180,00 na data da propositura da ação - Agravo desprovido.

Preliminar - Intempestividade da impugnação ao valor da causa - Contado o prazo para a impugnação da data da disponibilidade dos autos para retirada do cartório - Aplicação do art. 180 do CPC - Contestação e impugnação ao valor da causa que foram oferecidas dentro do prazo estipulado nos arts. 297 e 261 do CPC" (fl. 206).

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes.

Oportuno deixar assente, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que entende correta o embargante. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No concernente à alegação de intempestividade da contestação e da impugnação ao valor da causa, veja-se que o acórdão recorrido asseverou que houve obstáculo para que o advogado da agravada tivesse acesso aos autos, razão pela qual o Juiz restituiu integralmente o prazo, contado a partir da intimação da disponibilidade dos autos, razão pela qual eram tempestivas as impugnações.

No mais, anote-se que o aresto recorrido afirmou que o valor atribuído à causa pela agravante era realmente excessivo, o que poderia, *"propositadamente ou não"*, acarretar prejuízo processual à parte adversa, tornando difícil o exercício do direito de defesa, pela limitação ao oferecimento de recursos, especialmente o de apelação, cujas custas são computadas na base de 1% do valor da causa. Disse, ainda, que o valor da causa não deve ser exorbitante e que a estimativa em cem salários mínimos por vítima era adequada ao caso concreto.

Registre-se que a recorrente não conseguiu demonstrar o desacerto desse entendimento, limitando-se a dizer que deve ser mantido o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), porque a agravada não teria comprovado eventual dificuldade para litigar em juízo. Assim, denota-se o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, o que, por si só, é insuficiente para embasar a alegação de violação da lei federal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 669.084 - RJ (2004/0126685-4) (3244)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 681.461 - PB (2004/0114269-6) (3245)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO : GERALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 40 da Lei n. 6.435/77 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 235.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, a sentença acolheu a preliminar de prescrição, afirmando que o recorrido recebeu a importância referente à reserva de poupança em 4.12.1992, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 13.2.2003, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 684.182 - MG (2004/0117876-2) (3246)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : EMEMBERGA RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULAS 289 E 291/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 103 da Lei n. 8.213/91, 42 da Lei n. 6.435/77 e 31 do Decreto 81.240/78, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Alega, ainda, que, quanto à correção monetária, devem prevalecer as normas estatutárias.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 217/223.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante à incidência dos expurgos inflacionários, o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe do seguinte julgado:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp n's 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp. n. 340.962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27/9/2004).

A propósito, foi editada a Súmula n. 289, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No mais, com razão a recorrente.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de pre-

vidência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, as Instâncias ordinárias não apreciaram essa questão, inexistindo elementos no processo capazes de indicar, de forma segura, a data do recebimento das contribuições por todos os autores, ora recorridos. Dessa forma, não sendo possível aferir o termo inicial da prescrição e a sua efetiva ocorrência na hipótese, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para o exame da alegada prescrição no caso concreto.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para declarar que o prazo prescricional é de cinco anos, determinando-se que o egrégio Tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação a partir da data da devolução das parcelas do fundo de reserva.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 689.720 - AM (2004/0131461-9) (3247)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALEME PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

1. As partes peticionaram no Recurso Especial 689.720/AM dando conta de composição amigável, razão pela qual foi homologado o pedido de desistência do recurso.

2. Dessarte, tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, esvazia-se o objeto do apelo especial.

3. Do exposto, com fulcro no inciso XI, do art. 34, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 690.744 - CE (2004/0135304-0) (3248)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUCHEN ADEODATO TALMAG JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, negando provimento ao apelo da recorrente, entendeu indevido laudêmio na transferência de terreno de marinha decorrente de cisão societária.

Embargos de declaração opostos contra o *decisum* e, ao final, improvidos (fl. 228).

Sustenta negativa de vigência ao artigo 229, §1º, da Lei 6.404/74.

Contra-razões às fls. 239/244.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 250).

É o breve relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

Vem entendendo esta Corte Superior que não é devido o pagamento do laudêmio na cisão de sociedade.

Observe-se:



"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE.

- Não é devido o pagamento do laudêmio na cisão de sociedade.
- O laudêmio é uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe, por força de lei e de contrato, do proprietário do domínio útil, consubstanciada em um certo percentual sobre o preço por quanto foi vendido este domínio útil, por não ter o senhorio direto exercitado a faculdade que a lei lhe confere de reaver o domínio pleno do bem aforado, quando o domínio útil for transferido por venda ou dação em pagamento.
- A cisão é uma forma sem onerosidade de sucessão entre pessoas jurídicas, em que o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela. Precedentes.
Recurso especial não conhecido." (REsp 312.291/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/12/2004);

"CIVIL. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE.
Não é devido o pagamento do laudêmio na cisão de sociedade. O laudêmio é uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe, por força de lei e de contrato, do proprietário do domínio útil, consubstanciada em um certo percentual sobre o preço por quanto foi vendido este domínio útil, por não ter o senhorio direto exercitado a faculdade que a lei lhe confere de reaver o domínio pleno do bem aforado, quando o domínio útil for transferido por venda ou dação em pagamento.
A cisão é uma forma sem onerosidade de sucessão entre pessoas jurídicas, em que o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela.
Recurso especial não conhecido." (REsp 553.042/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/6/2004).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 694.816 - RS (2004/0147994-8) (3249)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO KAEFER FERRARI
ADVOGADO : ADÃO ELI REIS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚMULA N. 297/STJ) - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 6º, V, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33, à Súmula n. 596 do STF e à Resolução n. 1.129/86, do Banco Central.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 187/191). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 229/238).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a desconstituição de mora do devedor (fls. 243/263).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 265/273), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 275/276).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"
Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula

297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.905 - AC (2005/0120575-5) (3250)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO
ADRIANA SILVA RABELO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CLOVIS SANDRI
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.024 - AC (2005/0120563-0) (3251)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ADRIANA SILVA RABELO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CLOVIS SANDRI
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.434 - SP (2005/0127431-7) (3252)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GUERINO DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCENIO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO GUERINO DE LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é devida a utilização do sistema de protocolo integrado para a interposição de recurso especial após o advento da Lei nº 10.352/01.

O recurso foi contraminutado às fls. 181/185.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, a insurgência do agravante não comporta acolhimento, visto que, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 1º/12/2004, conforme certidão de fl. 105, o prazo recursal começou a fluir em 2/12/2004, exaurindo-se em 16/12/2004. Como a petição de recurso especial foi protocolada na Secretaria do Tribunal de origem apenas em 17/12/2004, sua apresentação ocorreu a destempo.

Anota-se, na espécie, que o sistema de protocolo integrado aplica-se somente às Instâncias ordinárias, devendo, necessariamente, todos os recursos dirigidos a esta Corte serem protocolizados diretamente na Secretaria do Tribunal *a quo*, dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, assim já decidiu a augusta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. "PROTOCOLO INTEGRADO". INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01.

Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 672.800/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU de 23/10/2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 697.968 - RJ (2004/0151575-8) (3253)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ
ADVOGADO : REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consignação em pagamento, rechaçou a variação cambial como índice de correção monetária para adotar o IPC.

Preliminarmente, tenho como não configurado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e das normas regimentais.

Com referência ao pedido à averiguação de existência ou não de oferta e recusa, a descaracterizar as condições da ação, o aresto estadual afirmou que a exigência pelo credor de valores indevidos, dá ensejo à consignatória, e que inexistiu diferença a ser efetuada em razão dos depósitos realizados. Afastar tais argumentos, requereria investigação do conjunto probatório com óbice na Súmula n. 7/STJ. Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC). Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.946 - RS (2005/0133165-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE JESUS E SILVA GONÇALVES - SUCESSÃO
REPR.POR : GELCI TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE IPIRANGA
ADVOGADO : MANOELA DE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS DORES DE JESUS E SILVA GONÇALVES - SUCESSÃO contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, as mesmas razões do apelo nobre.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 204/207.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que não há cogitar de afronta aos dispositivos do novo Código Civil, visto que não atingem as relações jurídicas formadas antes de sua entrada em vigor, sujeitas à incidência do regramento vigente ao tempo de sua constituição. No mais, assevera que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando, ainda, os enunciados 284/STF e 7/STJ.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados, limitando-se a transcrever as razões do recurso especial.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AG 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.184 - SP (2005/0139412-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI PERETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 7/10/2004, conforme certidão de fl. 178, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 8/10/2004 e 22/10/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 26/10/2004.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjética Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjética Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3256)

RECURSO ESPECIAL nº 703448 - DF (2004/0136082-6)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EX - ADVOGADOS DO BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADOS : BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA
: PAULO MARCELO CRUZ QUEVEDO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 59997), no prazo legal.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.127 - GO (2004/0164254-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS

DECISÃO

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREBEG. PRESERVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). APLICAÇÃO DO CDC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. I - A aplicação das disposições do Código Civil de 1916, arts. 177 e 179, é medida que se impõe, posto que se consubstancia em direito pessoal a ação para restituição das contribuições pagas pelo segurado à previdência privada. II - Sendo imperativa a restituição dos valores integrais de contribuição feitos pelo beneficiário, quanto mais a correção monetária e o pagamento das parcelas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, evitando assim, enriquecimento sem causa da apelante. III - A aplicação da Lei n. 8.078/90 é perfeitamente cabível vez que seu artigo 3º, § 2º inclui, expressamente, as atividades de natureza securitária, impondo proteção à parte mais frágil dessa relação, no caso o apelado. IV - Não há se falar em compensação dos valores pagos a maior pela apelada, nem em prejuízo aos contribuintes remanescentes, vez que se define como direito claro e seguro do beneficiário em resgatar, integralmente, as contribuições feitas, não sendo possível a devolução de apenas 51% (cinquenta e um por cento) desse valor. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA" (fls. 178/179).

A recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC, 42, V, da Lei 6.435/77, 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/77, 103 da Lei 8.213/91, 75 da LC 109/2001 e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. Aponta omissão no acórdão recorrido. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição perseguida e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios. Aduz que o CDC não se aplica ao caso dos autos.

Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao AG n. 622.253/GO.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Não vislumbro a ocorrência da prescrição defendida pela recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

Diante disso, tem-se por inócua no caso concreto o lapso prescricional.

4. No que tange à questão da correção monetária, amparada nos arts. 42, V, da Lei 6.435/77, 31, VIII, e § 2º, do Decreto 81.240/77, o apelo também não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbetes n. 289/STJ).

5. A jurisprudência desta Corte está consolidada no que tange à aplicação do Código de Defesa do consumidor à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, nos termos do enunciado n. 321 da Súmula do STJ.

6. Quanto aos percentuais dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87, março/90 e fevereiro/91, a recorrente não indicou quais dispositivos legais considera que foram violados e nem apontou divergência jurisprudencial, tomando-se inviável, no ponto, o exame do recurso especial. Inafastável, assim, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.

7. Isso posto, amparado no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.762 - MG (2004/0166081-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : GERSON TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HEBERT DUMONT PORTO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com ementa que ora se transcreve: "AÇÃO DE COBRANÇA - REFER- PRESCRIÇÃO INOCORRÊN- CIA - PRELIMINAR REJEITADA - RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. -Prescreve em vinte anos e não em cinco a ação de cobrança de valores devidos a título de correção monetária. - São devidos reajustes na reserva de poupança dos contribuintes da REFER a fim de repor expurgos inflacionários sofridos em decor- rência do Pano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II." (fl. 466)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori- gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes. É o relatório. Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen- tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido: "Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.
3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.937 - MG (2005/0146887-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARLI AUXILIADORA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO DA TERRA CALDEIRA
ADVOGADO : BERNARDINO DE SOUZA COELHO NET- TO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEM- PESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARLI AUXI- LIADORA RIBEIRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 30/6/2005, conforme certidão de fls. 159, e, ano- tando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 1º/7/2005 e 11/7/2005, respectivamente, conclui-se pela in- tempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 1º/8/2005. Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que com- prove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso. Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3260)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.962 - MG (2004/0132993-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE- RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TROS
RECORRIDO : STELA MARIS DE CARVALHO RODRI- GUES
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO
1. A FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais interpõe re- curso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado: "COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - FUNCEF - PRE- VIDÊNCIA PRIVADA - RETENÇÃO INDEVIDA - CLÁUSULA ABU- SIVA - APLICAÇÃO DO CODECON. - Injusta e abusiva a retenção, por parte da entidade de previdência privada, dos valores pagos por ex-funcionário da CEF ao plano de benefícios oferecido pela FUNCEF. - A perda de parte dos valores pagos pelo associado em favor da Fundação é nula, de pleno direito, art. 51, I, do CODECON, por ser flagrantemente potestativa. - Recurso parcialmente provido" (fl. 203).

A recorrente alega violação dos arts. 42 da Lei 6.435/77 e 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, bem como divergência jurisprudencial. Defende a correção monetária a incidir sobre a restituição das con- tribuições dos ex-associados, bem como o percentual de restituição, deve ser nos termos do regulamento da entidade de previdência pri- vada. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio. Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao Ag n. 577.468/MG.
2. No que tange à questão da correção monetária, amparada nos arts. 42, V, da Lei n. 6.435/77 e 31, VIII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78, o apelo não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tri- bunal, que já pacificou entendimento no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (verbete n. 289/STJ). Também já se decidiu que o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda é o IPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLA- ÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLI- GAMENTO. DEVOUÇÃO DAS COTAS PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1 - Não é omissão o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, decide todas as questões a ele submetidas. 2 - A correção monetária deve ser implementada com incidência do IPC, nos meses em que apurado, pois é o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. Precedentes iterativos do STJ. 3 - Recurso não conhecido" (REsp 403.732/DF, relator o em. Mi- nistro Fernando Gonçalves, DJ 25/02/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CABIMEN- TO. NOVO REGULAMENTO. VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁ- RIA. IPC. - Ofensa aos artigos 458, II e 535, I e II do CPC não configurada. - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes. - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das con- tribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Por- taria nº 2.033, de 04.03.1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, pro- vido" (REsp 198.033/RJ, de minha relatoria, DJ 30.09.2002).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Todavia, o recurso merece acolhida, relativamente ao resgate par- cial das contribuições. A pretensão recursal encontra amparo na ju- risprudência desta Corte, que reconhece a validade da devolução parcial das parcelas, na forma do regulamento dos planos de pre- vidência, em razão do que dispunha o art. 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78. Pertinente se faz a transcrição dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DESCABIMENTO.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questio- namentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. II - A restituição das contribuições destinadas às entidades de pre- vidência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. III - A devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Re- gulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

IV - Precedentes da Corte. Recurso especial provido." (REsp 337.140/RJ, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 11/03/2002).

"Recurso especial. Petição única. Impugnação simultânea dos Acór- dãos da apelação e dos embargos infringentes. Art. 498 do Código de Processo Civil. Redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Previdência privada. Ex-filiado da FUNCEF. Reservas de poupança. Correção monetária. Dissídio não comprovado.

1. Apesar de o recorrente não especificar qual o Acórdão impugnado, ante as circunstâncias dos presentes autos e em face da atual redação do caput do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os Acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da FUNCEF e o segundo decidindo o tema pertinente ao índice de correção monetária que incidirá nas con- tribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, po- dendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do Acórdão respectivo, sem ensejar qualquer dúvida na compreensão da controvérsia. 2. Segundo orientação recente da 3ª Turma, com relação ao per- centual de devolução, 'a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS' (REsp nº 337.140/RJ, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, DJ de 11/3/02). 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação ao índice de correção monetária, ausente a similitude fática do Acórdão para- digma. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 442.217/DF, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/06/2003)
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. A devolução ao ex-associado das respectivas contribuições deve se dar no mínimo de cinquenta por cento do montante recolhido (D. 81.240/78, art. 31, § 2º); mais do que isso, só se previsto no re- gulamento do plano de previdência privada. Recurso conhecido e provido" (REsp 142.389/RJ, relator o em. Ministro Ari Pargendler, DJ 16/12/2002).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provi- mento para determinar o resgate da contribuição pessoal da ex-as- sociada, ora recorrida, conforme os percentuais previstos no regu- lamento da entidade de previdência privada. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.788 - SP (2005/0159867-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MILTON COLLAVINI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXISTÊN- CIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL - OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL A QUO - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MILTON COL- LAVINI E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 20, §§ 3º e 4º, 128, 165, 458, II, 460, 471 e 535, II, do CPC, além de dissídio ju- risprudencial. Buscam os agravantes a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, inexistir, no apelo nobre, pretensão de revolvimento do su- porte fático-probatório. Aduz, ademais, que há similitude fática entre os casos confrontados. Reitera, no mais, as razões articuladas no recurso especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 210/211. E o relatório.

O busilís da *quaestio* agitada no recurso centra-se em saber se, após prolatada decisão em que se arbitrou "*os honorários advocatícios em 10% do débito, nos termos do art. 20, par. 4º, do Código Processual Civil*" (fl. 65), o Magistrado prolator desta pode, de ofício, exarar ulterior decisão para corrigir erro de digitação constante naquele *decisum* quanto ao percentual da verba honorária, o qual, em realidade, deveria ter sido estipulado em 1%. Discute-se, ademais, a possibilidade de o Magistrado, ante uma ação de execução que envolve elevado valor, estabelecer os honorários advocatícios em valor inferior a 10% do débito. Assinala-se, ainda, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, foi omisso quanto a esse último tema retromencionado.

O inconformismo merece prosperar quanto à dita afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que os agravantes interpuseram agravo de instrumento de decisão de primeiro grau que efetua, de ofício, correção de erro material na fixação dos honorários advocatícios. Suscitou, nessa oportunidade, duas impugnações: a primeira, referente à impossibilidade de o Magistrado de primeiro grau promover a retificação de erro material constante de decisão anterior; a segunda, atinente à inadmissibilidade de estipulação dos honorários advocatícios em quantia inferior a 10% do valor da causa. O acórdão recorrido, todavia, apesar da oposição de embargos de declaração, permaneceu omisso quanto ao julgamento dessa segunda irresignação, fato que reclama a necessidade de dar razão aos ora recorrentes quanto à ocorrência de vulneração dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

A propósito, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - (...) - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL 'A QUO' - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1 - (...)

2 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca do ponto omisso." (REsp 789.712/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.3.2006)

Dessa forma, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de se anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a omissão apontada. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.808 - SP (2005/0159711-3) (3262)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LAMBERTO GODOY RAMENZONI
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO CBTE E OUTRO
ADVOGADO : GISLEINE REGISTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE APÓS A INTERPOSIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU CONCOMITANTEMENTE AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAMBERTO GODOY RAMENZONI contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 103, 104, 105, 106, 183, 525, II, 535, I e II, do CPC e 92 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido prequestionada a questão federal ventilada no recurso especial. Reitera, ademais, que o aresto recorrido afrontou os dispositivos supramencionados.

O recurso foi contraminutado às fls. 194/208.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a celeuma instaurada no recurso especial, em suma, centra-se em saber se, no caso de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória prolatada por juízo de primeiro grau, é admissível a juntada da procuração do patrono do agravante posteriormente à interposição do referido recurso, a despeito do fato de tal peça ser elencada, pelo art. 525, I, do CPC, como de obrigatória formação do instrumento. Discute-se, além disso, se, malgrado o disposto no art. 520, IV, do CPC, é possível a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo a recurso de apelação apresentado em face de sentença que julgou, concomitantemente, as ações cautelar e a principal.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.916 - MG (2005/0162854-6) (3263)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ÉDINA FERNANDES BAHIA
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO MACIEL LARA E OUTRO
AGRAVADO : USIMED - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR DO SICOOB LTDA
ADVOGADO : GIZELLE ROZENSVAIG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉDINA FERNANDES BAHIA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a análise da matéria de litispendência não carece de reexame de matéria de fato.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 40/44.

É o relatório.

Com efeito.

O recurso não merece prosperar.

Discute-se nos presentes autos de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, a caracterização ou não da litispendência entre processo de conhecimento e Mandado de Segurança.

Na espécie, a litispendência foi acolhida pelo acórdão recorrido e rever possível violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC demandaria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *in verbis*, o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.4. Agravo regimental desprovido." (Rel.Min.DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, DJ de 01.02.2007, p. 427)

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.358 - SP (2005/0162369-5) (3264)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTROS
AGRAVADO : NAZARÉ AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO : LAERTE BURIHAM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL AFASTADA EM HABEAS CORPUS - IDÊNTICA DISCUSSÃO NO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO - AGRAVO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RIO PRETO MOTOR LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 120/127.

É o relatório.

O aludido apelo nobre, sob a alegação de ofensa aos artigos 100, IV, "a", 162, § 2º, 469, II, 512, 522, 668, 593, II, 902, *caput* e § 1º, II, 905 do CPC e 1287 do CC/1916, busca tão-somente afastar o decreto de prisão civil expedido pelo Tribunal de origem.

Ocorre que tal questão já foi apreciada por esta Corte, que, em acórdão acostado às fls. 121/125, concedeu a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* nº 40.699/SP por entender indevida a referida decretação de prisão civil.

Dessa forma, o recurso especial cuja subida se busca perdeu o objeto, razão pela qual o julgamento do presente agravo resta prejudicado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 634.741/GO, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJ 26.09.2005; REsp 788.273 (decisão monocrática), Rel. Ministro Castro Filho, DJ 4.8.2006.

Julga-se, pois, prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.528 - SP (2005/0164048-1) (3265)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INDARCO S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA GERDAU S/A
ADVOGADO : PABLO DOTTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCIDÊNCIA DO ART. 18, *CAPUT*, DO CPC - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INDARCO S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 18 e 647 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Os ora agravantes requerem a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alegam que demonstraram a existência de afronta a dispositivos infraconstitucionais e que não pretendem o reexame de provas. Aduzem, ainda, que restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, sendo inaplicável a Súmula 13 do STJ ao presente caso. Afirmam, por fim, que não alteraram a verdade dos fatos e que o percentual aplicado pelo julgador, a título de litigância de má-fé, não poderia exceder a 1% sobre o valor da causa.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 80/88.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelos ora agravantes, afastando a alegação de nulidade da penhora, sentença posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, em aresto assim ementado:

"Embargos à execução - Alegação de nulidade de penhora supostamente feita na pendência de arrolamento, em execução dirigida contra o espólio - Pretensão à mera anotação do gravame no rosto dos autos, sem incidência sobre bens especificamente considerados - Constrição que, entretanto, no caso dos autos já existia quando do falecimento de um dos executados - Constrição, além disso, que de toda forma deve incidir diretamente sobre os bens integrantes do monte-mor, e não ser meramente averbada no rosto dos autos, quando o devedor é o próprio de cujus, não um dos herdeiros - Circunstância agravante de, no caso dos autos, tratar-se de bens hipotecados, tornando inevitável a penhora sobre eles, à luz do art. 655, § 2º, do CPC - Apelação desacolhida, com manutenção da sentença que rejeitou liminarmente os embargos apresentados pelos devedores - Litigância de má-fé reconhecida." (fl. 36)

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à alegada violação do art. 647 do CPC, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* possui fundamentos suficientes não impugnados nas razões de recurso especial, quais sejam: i) sendo a execução movida diretamente contra o espólio, ou contra executado que venha a falecer em seu curso, a penhora pode e deve recair diretamente sobre bens especificamente considerados; e ii) os bens constritos eram objeto de hipoteca, e nesse caso, segundo o art. 655, § 2º, do CPC, deve o ato de apreensão ter por objeto necessariamente os bens marcados por ônus real. Assim, incide na espécie, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".



Com relação à apontada vulneração do art. 18 do CPC, é inviável a sua análise em sede de especial, tendo em vista que rever a pena por litigância de má-fé implicaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim já decidiu este eg. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COBRANÇA EXCESSIVA. MULTA. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 159/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. AFRONTA AO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição dos requisitos que justificam a condenação em multa por litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.11.2006)

No que se refere ao valor da verba arbitrada em 10% (dez por cento) do valor em execução pelo Tribunal de origem, a título de litigância de má-fé, assiste razão aos recorrentes, pois este valor não pode ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante preceitua o art. 18, *caput*, do CPC. Nesse sentido: REsp 520509/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 16.10.2006, p. 376.

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Ademais, descabe a análise de eventual divergência com julgados proferidos pelo próprio Tribunal em que prolatado o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 13 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Assim, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3266)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.202 - DF (2004/0181075-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3267)
AGRAVODE INSTRUMENTONº712814-SP(2005/0167872-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 178, § 6º, II, 1.092, 1.432, 1.446 do CC/1916, 20, §§ 3º, "a", "b" e "c", e 4º, 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, 2º, 4º do Decreto nº 61.589/67 e 3º, I, da Lei nº 8.177/91, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter ocorrido a afronta aos dispositivos supracitados. Aduz, ainda, que foi efetuado o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados.

O recurso foi contraminutado às fls. 165/171.

É o relatório.

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se a pretensão executória do ora agravado está prescrita. Alega-se, outrossim, que, a partir do inadimplemento do prêmio, o contrato de seguro deixa de ter validade. Controverte-se, ademais, quanto à aplicação da Taxa Referencial como indexador incidente na espécie. Pretende-se, finalmente, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à dita infringência dos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916, 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, assim se pronunciou o Tribunal a quo:

"Divisa-se do processado e, sobretudo, do atento compulsar dos autos da ação principal, que, embora a execução tenha sido proposta em 5 de janeiro de 1996, a citação ocorreu somente na data de 2 de julho de 1998, em razão de manobras diversionistas praticadas pela ré, tanto assim que vários arrestos foram levados a efeito - inclusive requerendo-se citação por edital da recorrente - diante das dificuldades para a localização desta última (...) Como se vê, a apelada não deu ensanchas à demora da citação da recorrente. (...) A demora da citação decorrente da lentidão da máquina judiciária ou das manobras causadas por culpa da ré não poderia prejudicar o demandante se a citação não se efetivasse no prazo do art. 219, § 2º, V, do Estatuto Processual Civil" (fl. 115).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 7/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)"

Em relação à indicada desatenção aos arts. 1.092, 1.432, 1.446 do CC/1916, 2º e 4º do Decreto nº 61.589/67, verifica-se que, para admitir a cobrança do crédito ora executado mesmo diante da situação de inadimplência dos prêmios, o Tribunal de origem se assentou no seguinte fundamento: "Os documentos que instruem a exordial da execução - não impugnados pela apelante - informam que ocorreu a prestação do serviço da apelada para os empregados da apelante ao longo de dilatado período sem que houvesse a notificação, por parte da recorrente, informando a quebra do elo contratual. A contínua prestação de serviço está demonstrada e, não sendo impugnada de modo tempestivo, deve ser paga (...) Albergar a tese da recorrente equivaleria premiar a conduta oportunista do segurado, que, não obstante a condição de inadimplência, de alguma forma usufruiu o contrato pactuado" (fl. 115).

Ocorre que tal argumento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que o não pagamento do prêmio extingue a relação contratual securitária. Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado nº 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em referência à apontada violação do art. 3º, I, do CPC, o acórdão recorrido manteve a sentença apelada com a seguinte tese: "No que tange ao índice aplicado pela recorrida na sua planilha de cálculo, temos que a recente Súmula 295 do STJ estabeleceu que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuadas" (fl. 115). A recorrente, todavia, com o objetivo de afastar a incidência do aludido verbete sumular, assevera que "o contrato de seguro pactuado entre as partes litigantes não estipulou como indexador a taxa referencial (TR)" (fl. 127). Na realidade, a análise desse tema, em confronto com as alegações do aresto a quo, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inadmissíveis na via eleita em razão dos óbices previstos nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO. IMPACTO DA MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 15 DA LEI N. 9656/98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO"(AgRgAg n. 627.014/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.4.2005). Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Finalmente, quanto à sugerida vulneração do art. 20, §§ 3º, "a", "b" e "c", e 4º, do CPC, anote-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios, quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, afastando, nesses casos, a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte .

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados" (EResp. n.º 494.377/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005)

In casu, entretanto, a verba honorária foi fixada no percentual de 15% do valor do débito ora exequendo, quantia essa que não se mostra exorbitante ao ponto de reclamar a intervenção excepcionalíssima desta Corte.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3268)
AGRAVODE INSTRUMENTONº719935-SE(2005/0186447-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve afronta à questão federal ventilada no recurso especial. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 102.

É o relatório.

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se é devida a fixação de honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o objetivo de assegurar à ora agravada o direito de propriedade do veículo financiado e que perdeu o objeto por ocasião do julgamento da ação principal, que visava à revisão do correspondente contrato de *leasing*.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3269)
AGRAVODE INSTRUMENTONº720.724-RS(2005/0188487-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 6.899/81.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o vencimento do título é a data em que ele se tornou exigível, ou seja, a data do trânsito em julgado da demanda, que condenou-o nos honorários sucumbenciais. Alega, ainda, que a incidência da correção monetária deve ser contabilizada a partir do trânsito em julgado da demanda, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 94.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que a Corte de origem destacou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito dos nossos Tribunais no sentido de que a verba honorária é arbitrada em percentual sobre o valor da causa, incidindo a correção monetária a partir do respectivo ajuizamento, de acordo com o disposto na Súmula n. 14 desta Superior Corte de Justiça, *in verbis*: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Dessa forma, as razões recursais do recorrente não merecem acolhida, pois não encontram respaldo na nossa jurisprudência, nem conseguiu o demandante comprovar a ofensa aos dispositivos legais apontados como violados.

É importante anotar que, apesar da jurisprudência ter fixado como marco inicial a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, o recorrido utilizou a data da publicação da sentença de primeiro grau em seus cálculos.

É irretocável a decisão agravada quando deixou consignado que o cálculo apresentado pelo recorrido não pode ser invalidado, uma vez que: "*no caso 'sub judice', foi utilizada a data da sentença de primeiro grau, e que tal circunstância não invalida o cálculo apresentado pelo recorrido, pois utilizou data posterior àquela que a jurisprudência consagrou para fins de termo inicial da correção monetária, e que isso não configura excesso na execução, e nem há vedação alguma a respeito* (fl. 90/verso)".

Cumprе ressaltar que o recorrente não refutou os seguintes fundamentos: a utilização de data posterior àquela consagrada pela jurisprudência e a inexistência de vedação legal alguma a respeito. Dessa maneira, permaneceram tais fundamentos inabalados.

Nesse sentido, não havendo o recorrente impugnado os mencionados fundamentos da decisão recorrida em seu recurso especial, é inafastável a incidência da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*."

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.687 - SP (2005/0191903-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO CARNEIRO HONÓRIO
ADVOGADO : JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E OUTROS
INTERES. : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS
S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BCN S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o sucinto relatório. Decido.

2. Com efeito, o recurso especial não merece ser conhecido, haja vista que o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.885 - RS (2005/0192476-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : CEATEL LTDA - CENTRO ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contraminutado às fls. 223/225.

É o relatório.

O buslils da *quaestio* agitada no recurso especial centra-se em saber se é devida a capitalização mensal de juros no contrato de abertura de conta-corrente ora impugnado.

O inconformismo merece acolhida.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se provimento ao próprio recurso especial, com o propósito de admitir a capitalização mensal de juros.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3272)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.433 - RS (2005/0021855-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : LUIS PINTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão pela qual extingui o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, atribuindo ao autor os ônus de sucumbência.

O embargante sustenta que, conforme acordo celebrado entre as partes, o Banco Santander Banespa S/A arcaria com as despesas do processo.

A instituição financeira, por seu turno, peticionou à fl. 1.145, renunciando às custas e aos honorários de sucumbência.

Diante disso, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo, para condenar o Banco Santander Banespa S/A nos ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.943 - CE (2005/0212843-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ISUILA MARIA SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - PRECEDENTES - PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 7º, I e II, do Decreto-Lei n. 2.291/86; 585, § 1º, e 798 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para a admissão do recurso especial. Alega, ainda, que o dissídio restou demonstrado.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 41.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido deferiu a cautelar para determinar a suspensão da execução extrajudicial de dívida relativa a financiamento da casa própria, bem como impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam*, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a Caixa Econômica Federal é a sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação e tem legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários em que se discute o reajuste das prestações do financiamento da casa própria, inexistindo litisconsórcio com a União (cfr: REsp. n.º 289.155/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 4.6.2001 e REsp. n.º 689.430/PE, relator Ministro Castro Filho, DJ de 5.12.2006).

No mais, vê-se que, *in casu*, considerando as afirmações do acórdão impugnado, a verificação da existência dos pressupostos para a concessão da cautela, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Anote-se, ademais, que já decidiu esta Corte ser possível o deferimento de liminar em ação cautelar incidental ou preparatória de revisional de mútuo financiado pelo SFH, ou, ainda, de tutela antecipada, para suspender a execução extrajudicial.

Veja-se que a Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. n.º 462.629/RS, relator o em. Ministro Ari Pargendler, decidiu que: "*a execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei n.º 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial*" (DJ de 9.11.2005).

E, ainda, entre outros: REsp. n.º 462.629/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.3.2003; REsp. ns. 772.028/RS e 669.200/PE, ambos relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006 e 23.5.2005, respectivamente e AgRg no REsp. n. 552.956/PE, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, interposto o recurso tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foram cumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, § 1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando a irrisignação recursal, no ponto.

Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ de 1º.2.2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR



(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.882 - SP (2006/0002665-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NICK DAGAN
ADVOGADO : LUIZ FISCHER E OUTRO
**AGRAVADO : MBC PLANEJAMENTO E EMPREENDI-
MENTOS S/C LTDA**
ADVOGADO : RONALDO SÍLVIO CAROLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo NICK DAGAN contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 736 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria ventilada no recurso especial foi devidamente prequestionada. Aduz, ainda, que restou violado o art. 736 do CPC, pois ele tinha total legitimidade, interesse, adequação para ingressar com embargos à execução. A agravada apresentou contraminuta às fls. 41/44. É o relatório. O inconformismo do agravante não merece prosperar. Com efeito.

Veja-se, com relação à alegada ofensa ao art. 736 do Código de Processo Civil, que o agravante não demonstrou de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a referida afronta, não conseguindo comprová-la. Constata-se, assim, que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irresignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se: *"Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido."*(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.057 - RJ (2006/0002755-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
**AGRAVANTE : ROBERTO NEWTON DE OLIVEIRA COR-
DEIRO**
ADVOGADO : NEWTON BAPTISTA CORDEIRO
AGRAVADO : MITSUDAN MOTORS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICHARLLE F DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO NEWTON DE OLIVEIRA CORDEIRO contra decisão denegatória de recurso especial. O agravante limitou-se a promover a interposição do presente recurso por meio de petição de uma lauda na qual, em suma, somente manifesta seu genérico inconformismo com o r. *decisum*. O recurso foi contraminutado às fls 194/195. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que não houve ofensa ao art. 535 do CPC e que a apreciação da irresignação, quanto às demais questões, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar esses fundamentos, que restaram completamente ignorados.

Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ. 2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006. Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.344 - MG (2005/0046814-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SANDRA DE CASTRO MIRANDA COSTA
ADVOGADO : ALÓISIO MACIEL FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ TADEU DE MIRANDA COSTA
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMO-DATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRECARIEDADE DA POSSE. REINTEGRAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por SANDRA DE CASTRO MIRANDA COSTA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negando provimento à apelação, manteve a sentença que julgara parcialmente a ação de reintegração de posse intentada pelo recorrido. Sustenta, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 579, 1.210 e 1.211 do Código Civil e artigo 926 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 163/167. Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 167/171); houve determinação do em. Relator do agravo de instrumento determinando a subida dos autos (fl. 173). É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso tocante à alegada divergência, porquanto limitou-se a recorrer a transcrever algumas ementas, olvidando-se, por completo, do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontantes, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 541 do CPC. 3. Quanto à existência, ou não, de contrato verbal de comodato, inviável se mostra a pretensão de violação ao artigo 579, na medida em que demandaria indevida incursão no conjunto probatório, vedada na sede especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Assim, também, quanto aos demais dispositivos havidos por violados (artigos 1.210 e 1.211 do CC/2002 e artigo 926 do CPC). Consignou-se no acórdão ser injusta a posse da recorrente a partir de notificação para a desocupação do imóvel. Tal característica, por demandar reapreciação de provas, não poderia, por óbvio, ser infirmada neste Tribunal Superior. Nesse sentido, observe-se:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. - Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. - Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

- Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. - Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. - **Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.** Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida." (REsp 154.906/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 2/8/2004, grifei).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.803 - SP (2006/0010457-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
**AGRAVANTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA S/A**
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTROS
**AGRAVADO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA E
OUTRO**
ADVOGADO : GERSON PEREIRA PEPE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta a ora agravante, em síntese, que os mencionados artigos do CPC foram expressamente prequestionados, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 72/79. É o relatório.

A inconformidade recursal não comporta acolhida. Com efeito.

No tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas. Observa-se que ficou consignado no acórdão recorrido que: *"Admite-se, no entanto, que os Embargos declaratórios não teriam o condão de interromper o prazo para os demais instrumentos de impugnação, ao contrário da regra contida no artigo 538 do Código de Processo Civil, quando tidos como inexistentes por intempestividade. Portanto, o correto posicionamento majoritário, seguido por entendimento pacífico deste E. Tribunal, é de que basta a interposição dos embargos de declaração para que ocorra a imediata interrupção da fluência do prazo par o manejo de qualquer outro recurso pelas partes. O não conhecimento, ou rejeição do intento declaratório tempestivo não se presta a impedir o efeito interruptivo prescrito no já citado artigo 538 do diploma processual, existindo para as situações de proteção ou inadmissibilidade, sanções de caráter pecuniário e processual. No caso concreto, opostos embargos de declaração tempestivamente pelos ora agravantes, é de se reconhecer, como já expresse, que a simples interposição dos embargos em questão, no prazo assinalado na lei processual, exige a aplicação indistinta do instituto da interrupção prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil"* (fls. 12/13).

É oportuno assinalar que não tem razão a recorrente quando alega que o Tribunal de origem violou o art. 538 do CPC ao entender que o recurso de embargos de declaração, mesmo inepto, acarreta a interrupção de prazo para outros recursos, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dessa Casa (*ut* ERESP 302.177/SP, CE, Min. Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004).

No mais, assentou esta Corte que os embargos declaratórios, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, a menos que sejam intertemptivos. Precedente da Turma: REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.2004, DJU de 27.09.2004. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 762.384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538/CPC. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 538/CPC, os embargos declaratórios podem ser opostos a qualquer decisão judicial e, devidamente manifestados, ainda que acolhidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. - 2. Entendimento iterativo desta Corte com o qual o acórdão recorrido está em descompasso.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 643.612/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 314)

Veja-se, pois, que incide, *in casu*, por analogia, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.652 - PE (2006/0015822-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AMADEU BARBOSA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ARP LTDA - SUCESSORA DE
ADVOGADO : IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias (fls. 228/229 e 232).

P.I.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(3279)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.802 - MT (2005/0058149-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : SINVAL BARROSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI E OUTRO
RECORRIDO : ANA MARILDA NAKATANI MORENO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI E OUTROS

DECISÃO

Sinval Barroso da Silva e outro interpõem recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que veiculam ofensa aos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTEÚDO ECONÔMICO - CRITÉRIO DO ARTIGO 259, V, DO CPC- RECURSO IMPROVIDO.

Na ação declaratória envolvendo validade de negócio jurídico o valor da causa será aquele atribuído ao objeto da relação que se pretende ver modificado" (fl. 70).

O recorrente alega que, em embargos de terceiro, "o valor da causa não deve guardar correspondência com o valor de todo o bem pretendido na ação" (fl. 82).

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. Na hipótese dos autos, a recorrente opôs embargos de terceiro em que, além de pleitear a anulação de ato jurídico, requer a desconstituição dos bens penhorados. Dessa forma, evidencia-se que, **in casu**, a pretensão econômica da embargante consiste no valor da avaliação dos bens imóveis penhorados, cuja construção busca-se afastar. Deve, portanto, o valor da causa corresponder a tal montante, consoante consignou o acórdão recorrido. Não vislumbro, assim, a ofensa invocada.

Ademais, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

- O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade total do bem, e não o valor da penhora." (REsp 187.429/DF, relator o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22.03.99).

"VALOR DA CAUSA. Embargos de terceiro. Valor do imóvel penhorado. Limite no valor do débito.

Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito.

Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 214.974/SP, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.10.99).

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3280)

DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 741.971 - PR (2005/0060773-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : M J C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LANGER E OUTROS
RECORRIDO : L A DA S
ADVOGADO : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo regimental por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Após as providências devidas, baixem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.702 - SP (2006/0022015-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARINA PUTTI DINES
ADVOGADO : MOACIR PEDROSO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que, para a análise da matéria controvertida, não há necessidade de reexame de provas, não incidindo a Súmula 7/STJ. Aduz, ainda, que restou contrariado o mencionado dispositivo legal, pois, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, a hipoteca foi legalmente constituída sobre o imóvel, não podendo ser oponível a impenhorabilidade nesse caso, porque o imóvel hipotecado é bem de família.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 207/209.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que o acórdão recorrido deu provimento à apelação, para desconstituir a penhora sobre o imóvel hipotecado, por entendê-lo como bem de família, o qual não está sujeito à garantia de dívida contraída por terceiro, em estrito benefício de pessoa jurídica, da qual era sócio o cônjuge da ora agravada.

Ao assim decidir, o aresto *a quo* não divergiu da orientação desta Corte, a qual entende que, ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.009/90. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DE SÓCIO DA EMPRESA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V E CC, ART. 20. EXEGESE.

I. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família.

II. Inexistência, na espécie, de situação em que a garantia hipotecária foi constituída em benefício da família, e, por isso mesmo, suscetível de penhora, nos termos do referenciado inciso V.

III. Recurso especial não conhecido". (REsp 302281/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4.9.2001, DJ 22.3.2004, p. 310)

E, mais, o REsp 302.186/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, rel. p/ acórdão foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11.12.2001, DJ 21.2.2005; o AgRg no Ag 711.179/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 29.5.2006 e o REsp 840.421/PR, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.9.2006, e publicado no DJ 19.10.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.046 - MG (2005/0075111-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : EDÍLSON ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO- LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ- NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PRO- VIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER,com fun- damento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Cons- tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, rejeitando as preliminares argüidas, negado provimento ao apelo manejado pela recorrida e dando parcial provimento ao recurso adesivo, entendeu que o prazo prescricional da pretensão de reaver diferenças relativas à correção monetária inci- dente sobre reserva de poupança de associados deverá observar a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916(prescrição vintenária). Embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido e, ao final, rejeitados (fls. 347/348).

Sustenta a recorrente no apelo excepcional, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 75 da Lei Complementar n. 109/2001, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, artigo 178, §10, incisos II e III, do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 373/385.

Recurso especial adesivo às fls. 387/392; contra-razões às fls. 395/399.



Somente o recurso especial principal foi admitido no Tribunal de origem (fls. 401/405); certidão do trânsito em julgado do juízo de admissibilidade à fl. 407.

É o breve relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005).

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Min Jorge Scartezzini (DJ 16/10/2006), REsp 865337, Min. Castro Filho (DJ 13/10/2006), REsp 866.971, Min. Nancy Andrighi (DJ 19/10/2006).

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 757.297 - MG (2005/0094087-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : VANTUIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus-
tiça.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº 762.849 -ES(2006/0093113-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : SUDAMERIS S/A ARRENDAMENTO MER-
CANTIL
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : DERALDO MESSNER DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sudameris S/A Arrendamento Mercantil contra decisão que negou seguimento a re-
curso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucio-
nal, no qual se aponta violação aos arts. 535, II, 21, do Código de
Processo Civil, e 6.º, da Lei n. 8.880/1994.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 15/16):

"APELAÇÕES CÍVEIS. 1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. BUSCA DE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA. INDEXAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES NA TAXA REFERENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. 2) APELO DO AUTOR. ASSINATURA DE ADITIVOS CONTRATUAIS. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROTESTO DE PROMISSÓRIA. DIREITO ASSEGURADO PELO ORDENAMENTO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 3) APELO DO RÉU. 3.1) contrato de **leasing**. valor residual garantido. Existência de um instituto com dupla função. Existência, validade e exigibilidade do débito inserto no item 2.1, do 'fundo de amortização do valor residual'. 3.2) ORIGEM E APLICAÇÃO de RECURSOS. **ONUS PROBANDI** DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO DÓLAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois se verifica que o autor busca, com seu apelo, situação que entende ser mais vantajosa para si, pugnando, neste mister, pela indexação do valor das prestações na TR - Taxa Referencial -, com a conseqüente declaração de nulidade dos aditamentos contratuais. Preliminar rejeitada.

2) Descabe cogitar de coação para que o autor assinasse os aditivos contratuais, eis que a instituição financeira, ao prometer levar a protesto a nota promissória em seu poder, assinada pelo autor, caso houvesse inadimplemento contratual, apenas utilizou de um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico.

3.1) Há apenas um Valor Residual Garantido, que exerce uma dupla função no contrato de leasing: garantir ao arrendante uma garantia pecuniária caso o consumidor não deseje permanecer com o bem ou renovar o contrato e possibilitar ao arrendatário a opção pela compra do bem ao final do pacto. Assim, considera-se existente, válido e exigível o débito constante no item 2.1, do denominado 'Fundo de Amortização do Valor Residual'.

3.2) Contudo, sendo do ora recorrente o **onus probandi** quanto à origem e aplicação dos recursos destinados a subsidiar o contrato **sub examine**, não logrou êxito o réu neste desiderato, motivo pelo qual não se poderá manter o valor das parcelas a cargo do consumidor-recorrido indexado à moeda norte-americana. Apelo do réu parcialmente provido."

Parcial razão assiste ao agravante.

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a serem declaradas pela via dos embargos, pelo que fica afastada a alegada violação ao artigo 535, do CPC. Outrossim, não há vício de fundamentação quando o acórdão não decide sobre todas as questões que lhe foram postas, visto que indispensável pronunciar-se sobre as imprescindíveis à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, ine-
gavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto à sucumbência, a análise do grau a ser experimentado pelas partes depende necessariamente do revolvimento do acervo fático. Tal investigação é vedada a esta Corte, que tem sua competência adstrita às questões de direito, em sede de recurso especial, veja-se:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.READEQUAÇÃO DO CÁLCULO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1 - A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (sú-
mula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

2. Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que de-
mandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada de-
manda, vedada pela súmula 7-STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 601.366/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 30.08.2004)

Aplicável, portanto, o verbete n. 7, da Súmula desta Casa. Ademais, não deixou o acórdão de imiscuir-se na sucumbência, a teor do voto condutor do julgamento dos embargos opostos pela agravante, ao dizer que "entendera esta egrégia Terceira Câmara Cível que a divisão pro rata dos honorários de advogado, na forma como consignado pelo julgador monocrático, em sua sentença, é a mais justa e equânime ao presente caso, razão pela qual deverá ser mantida" (fl. 47).

Entretanto, no que pertine à variação cambial, assente nesta Superior Instância que é lícita a cláusula contratual, em arrendamento mercantil, que atrela o valor do contrato à variação de moeda estrangeira. Não obstante, a acentuada e repentina desvalorização do real frente ao dólar pode ensejar a revisão contratual, porém há de ser por ambos os contratantes suportados os ônus de tal imprevisibilidade, a fim de se manter a equidade contratual, conforme pacífico entendimento deste Superior Sodalício. A saber:

"CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equi-
tativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a hi-
gidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(2ª Seção, REsp n. 472.594/SP, Rel. p/ Ac. Min. Aldir Passarinho Junior, maioria, DJU de 04.08.2003)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de permitir o reajuste do contrato pela variação cambial, dividindo-se pela metade o ônus entre os contratantes a partir de 19 de janeiro de 1.999. Mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº 762.851 -ES(2006/0065908-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : DERALDO MESSNER DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Deraldo Messner da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 459, § único, 460, 515, 516, 520, 535 e 538, § único, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 106/107):

"APELAÇÕES CÍVEIS. 1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. BUSCA DE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA. INDEXAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES NA TAXA REFERENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. 2) APELO DO AUTOR. ASSINATURA DE ADITIVOS CONTRATUAIS. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROTESTO DE PROMISSÓRIA. DIREITO ASSEGURADO PELO ORDENAMENTO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 3) APELO DO RÉU. 3.1) contrato de **leasing**, valor residual garantido. Existência de um instituto com dupla função. Existência, validade e exigibilidade do débito inserto no item 2.1, do 'fundo de amortização do valor residual'. 3.2) ORIGEM E APLICAÇÃO de RECURSOS. **ONUS PROBANDI** DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO DÓLAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois se verifica que o autor busca, com seu apelo, situação que entende ser mais vantajosa para si, pugnando, neste mister, pela indexação do valor das prestações na TR - Taxa Referencial -, com a conseqüente declaração de nulidade dos aditamentos contratuais. Preliminar rejeitada.

2) Descabe cogitar de coação para que o autor assinasse os aditivos contratuais, eis que a instituição financeira, ao prometer levar a protesto a nota promissória em seu poder, assinada pelo autor, caso houvesse inadimplemento contratual, apenas utilizou de um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico.

3.1) Há apenas um Valor Residual Garantido, que exerce uma dupla função no contrato de leasing: garantir ao arrendante uma garantia pecuniária caso o consumidor não deseje permanecer com o bem ou renovar o contrato e possibilitar ao arrendatário a opção pela compra do bem ao final do pacto. Assim, considera-se existente, válido e exigível o débito constante no item 2.1, do denominado 'Fundo de Amortização do Valor Residual'.

3.2) Contudo, sendo do ora recorrente o **onus probandi** quanto à origem e aplicação dos recursos destinados a subsidiar o contrato **sub examine**, não logrou êxito o réu neste desiderato, motivo pelo qual não se poderá manter o valor das parcelas a cargo do consumidor-recorrido indexado à moeda norte-americana. Apelo do réu parcialmente provido."

Não há violação ao art. 535, do CPC. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões discutidas no processo, senão aquelas necessárias ao deslinde da causa. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Inexiste contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão. Neste sentido: REsp 40.897/SP e REsp 401.589/RJ.

2 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 575.045/RS; Rel. Min.: Jorge Scartezzini; Unânime; DJ de 10.10.2005)

Quanto aos art. 419, § único, 460, 515, 516 e 520, todos do CPC, não demonstrou o agravante de que maneira reside a violação desses dispositivos, porquanto meramente os indicou em sua peça especial, à fl. 144, pelo que aplicável o enunciado n.º 284, da Súmula do pretório Excelso.

No que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial, igualmente não logrou êxito em demonstrar analiticamente em que circunstâncias se assemelham os acórdãos recorrido e paradigmas, deixando de atender, destarte, os comandos contidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2.º, do RISTJ, veja-se:

"CONTRATO BANCÁRIO. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor.

II - Não há como se conhecer do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

III - Inadmissível o recurso especial fincado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando o alegado dissídio jurisprudencial não é devida e suficientemente apresentado. Ocorre a ausência da demonstração analítica da divergência, se ausente o cotejo das eventuais partes idênticas ou assemelhadas dos acórdãos confrontados, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do artigo 541 do Código de Processos Civil, c/c com o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte. Recurso especial não conhecido." (3ª REsp 761.159/RS; Rel. Min. Castro Filho, Unânime, DJ de 21.11.2005)

De outro lado, assente nesta Casa que os embargos declaratórios com notório fim de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor do enunciado n.º 98, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, atento ao art. 544, § 3.º, da Lei Instrumental Civil, conheço do presente agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, somente com o fim de afastar a multa aplicada com base no art. 538, § único, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3286)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 765.124 - TO (2005/0111375-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS
REQUERIDO : BELCHIOR GASPAR QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606578**
Índice (3225)

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.862 - GO (2005/0116995-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS
RECORRENTE : LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : A SOLUÇÃO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3288)

DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 768.270 - PR (2005/0121453-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO : JAYME BORDINI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS

DECISÃO

O pedido de desistência do recurso especial foi protocolizado nesta Corte após o seu julgamento, por isso, julgo-o prejudicado. Baixem os autos à origem para apreciação do acordo celebrado entre as partes. Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.801 - SP (2006/0084518-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : REGINA LUDMILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 186 e 927, do vigente Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 60):

"1) Indenização - danos morais - protesto indevido - banco endossatário-mandatário - excesso de mandato - responsabilidade - 2) indenização - danos morais - montante - critérios - redução ordenada - recurso parcialmente provido."

Parcial acolhida merece a irrisignação.

Os dispositivos tidos por violados tratam do dever de indenizar àquele que sofreu dano, decorrente de ato ilícito, por aquele que o causou, ainda que por negligência ou imprudência. Apurada a autoria do dano ocorrido nas hipóteses do artigo 186, nasce o dever de indenizar, como diz o artigo 927, todos do Código Civil. A esta Casa, entretanto, não é dado aferir questões fáticas, pelas quais perquirem as instâncias ordinárias quanto à obrigação de reparar o dano, por encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

A indenização pleiteada trata de protesto de títulos, recebidos estes pelo agravante, via endosso-mandato, mesmo após comunicado pela agravada que a operação comercial geradora dos títulos não havia sido concretizada (fl. 21). A jurisprudência desta Corte, em casos como tais, dá pela responsabilidade da instituição financeira. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA SOBRE A FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. BANCO COBRADOR. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 227-STJ.

I. Há responsabilidade do banco quando este, recebendo a duplicata em endosso-mandato, mas previamente advertido por escrito pela sacada, sobre a falta de higidez da cártula, ainda assim promove o protesto, sem antes certificar-se junto à empresa credora, o que é muito fácil, sobre a veracidade daquela informação, causando dano moral.

II. 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral' - Súmula n. 227/STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 259277/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 19.08.2002)

Entretanto, não refoge ao controle de legalidade a ser exercido por esta Casa o **quantum** indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, mormente se irrisório ou exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. REDUÇÃO.

I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Valor reduzido a patamar compatível com a lesão causada, em face de precedentes turmários.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 431220/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 20.10.2003)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de reduzir a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da presente data. Mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.652 - RS (2006/0104722-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IARA MARINA WAENGERTNER
ADVOGADO : GUSTAVO VIONE DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MARTUR TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA BINOTTO BORGES - SÍNDICO
INTERES. : MARTUR TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : DERLI DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515, § 1º,e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGRAVO CONHE-CIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IARA MARINA WAENGERTNER, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se retrata: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Não obstante Instruída com título de crédito formalmente perfeito, a requerente não cumpriu um dos requisitos do artigo 82, caput, da Lei de Quebras, demonstrar a origem da dívida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 158).

Opostos os primeiros embargos de declaração, foram acolhidos para negar provimento ao agravo retido (fls. 182/185); em seguida, foram opostos outro embargos de declaração, acolhidos para deferir assistência judiciária gratuita (fls. 206/209); em apelo especial (fls. 212/241), sustenta a agravante, preliminarmente, violação dos arts. 458, 515, § 1º,e 535, I e II, do Código de Processo Civil; no mérito, alega malferimento dos arts. 82 do Decreto-Lei 7.661/45, uma vez que "a prova emprestada colacionada às folhas 90/99 dá conta de que não havia escrituração dos negócios da falida, os quais eram costumeiramente garantidos por intermédio de nossas promissórias" (fl. 229); da mesma forma, aponta infringência ao disposto nos artigos 186 e 188 da Lei de Quebras, ressaltando que "não pretende obter, com o presente recurso, uma nova análise das provas colacionadas aos autos" (fl. 231). É o sucinto relatório.

2. O inconformismo não merece abrigo. Em linha de princípio, no que tange à alegada violação dos arts. 458, 515, § 1º,e 535, I e II, do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado na origem não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. De fato, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Ressalte-se, ainda, que a questão do negócio jurídico entabulado entre as partes foi apreciada pela Corte *a quo*, consoante se extrai da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*: "Como bem salientou o Procurador de Justiça, Doutor Antônio Augusto Vergara Cerqueira, parecer de fls. 148/153, o fato de as notas promissórias estarem formalmente perfeitas, para o fim de instruir o pedido de habilitação de crédito na falência, a requerente deveria ter observado todos os requisitos do artigo 82, caput, da Lei de Quebras que exige, entre outros a prova inequívoca de sua origem" (fl. 183).

3. No mérito recursal, evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias fáticas que permearam o negócio jurídico no caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial. Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho: "Ocorre que a credora alega que seu crédito se origina de um mútuo repassado à falida; não há registro nos livros contábeis. A par desse fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de o credor, nestas circunstâncias, ter o dever de com-provar a causa subjacente [...]". (fl. 159).

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

4. Quanto ao dissídio invocado, não merece prosperar o recurso especial. Vale ponderar, pois, que a recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

5. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimen-to. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.638 - RS (2006/0074742-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROSA
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO ROSA contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)."

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.036 - MG (2006/0102605-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C C L
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : R M F
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C C L contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."* Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal da agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECES-SIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, incorrente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.146 - PR (2006/0108155-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DA CONCEIÇÃO LUCAS
ADVOGADO : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ROBERTO DA CONCEIÇÃO LUCAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, a certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal e as contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não apresentação. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.254 - MS (2006/0085935-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CHAVES DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : LARA SLEIMAN DOMINGOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.
Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.
Colhe-se dos autos que o acórdão embargado foi publicado em 05 de Dezembro de 2005 (fl. 48), tendo sido o recurso especial protocolizado em 09 de Janeiro de 2006 (fl. 49/56), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 20 de Dezembro de 2005.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.567 - RJ (2006/0109630-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ALESSANDRO LUIZ ALLEN LACOLLA MONTANO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LUIZ ALLEN LACOLLA MONTANO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 22/2/2006, conforme certidão de fl. 299, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 23/2/2006 e 6/3/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 7/3/2006.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.125 - PR (2006/0095580-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ CHIOVENDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULINO ANDREOLI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS SALOMON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARÇAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CONTÁBIL GUAIRA SC
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - VENDA *AD CORPUS* - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO JOSÉ CHIOVENDA E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1.245, 1.247 do CC/02, 7º e 32, "a", da Lei nº 4.591/64, além de dissídio jurisprudencial.
Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, "*desde a petição inicial, vem-se alegando ofensa à lei federal*" (fl. 6).
O recurso foi contraminutado às fls. 115/120, 121/126 e 137/143.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se, inicialmente, que as matérias relativas aos arts. 1.247 do CC/02, 7º e 32, "a", da Lei nº 4.591/64 não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".
Na realidade, caberia aos ora agravantes interpor recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.
Quanto à indicada afronta ao art. 1.245 do CC/02, verifica-se que, para afastar do âmbito de julgamento a questão referente à impossibilidade de promover-se o registro, na competente serventia imobiliária, de escritura pública de compra e venda na qual consta me-tragem do imóvel diversa da consignada na constituição do condomínio, o Tribunal *a quo* se assentou em dois fundamentos, a saber: [1] a compra e venda em tela se deu *ad corpus*; [2] não foi formulado, na petição inicial, qualquer pedido relativo a esse tema (fl. 626).
Ocorre que este último fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que há necessidade de inversão do ônus da prova e que a autenticação mecânica contida no título, por comprovar o pagamento deste, torna nula a execução. Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado nº 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.920 - SP (2006/0098187-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UNIMED LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unimed Lençóis Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 358, 520, IV e 844 do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 213):
"Exibição de documentos - Cautelar procedente - Apelação recebida apenas no efeito devolutivo - Incidência do art. 520, IV, do CPC - Inexistência de circunstância excepcional a justificar o duplo efeito - Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado."
Sem razão a agravante.
A insurgência é contra aresto que manteve o recebimento da apelação desafiada por cautelar de exibição de documento somente no efeito devolutivo. Por tal razão, outro é o momento processual adequado à discussão acerca da aplicabilidade dos artigos 358 e 844 do **Codex** Processual, porquanto sequer há notícia do julgamento, nestes autos, da apelação proposta.
Quantos aos efeitos na qual foi recebida a sobredita apelação, já decidiu esta Corte que, no processo cautelar, será somente no efeito devolutivo. A saber:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ.
2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP).
3 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.
4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC.
5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP).
6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (4ª Turma, REsp n. 668.686/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJU de 01.07.2005, p. 553)
É certo, pois, que a questão traz à baila o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
Outrossim, verificar excepcionalidade à norma prevista no dispositivo em apreço depende do revolvimento de questões fáticas, o que não pode ser, na via especial, reexaminado, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.247 - RS (2006/0118145-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : JULIANA RACTZ E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTA BAGATINI BASSEGIO E OUTROS

DECISÃO

1. Por meio do Ofício nº 1309/2007, protocolado nesta Corte sob o nº 00043992, o Tribunal *a quo*, informa sobre composição celebrada entre as partes.
2. Tendo em vista a composição amigável, esvazia-se o objeto do apelo especial.
3. Do exposto, com fulcro no inciso XI, do art. 34, do RISTJ, julgo extinto o procedimento recursal.
Nessas condições, baixem os autos, com urgência, à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.272 - PE (2006/0105215-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : IGB INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRASA
ADVOGADO : JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : EDNALDO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS CAVALCANTI REGO BARROS E OUTROS
REPR.POR : MÔNICA MARIA JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por IGB Indústria Gráfica Brasileira S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 3º, 12, V, 82, 944 e 535, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.



O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 373):

"CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NO TRABALHO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ - NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. APELO PROVIDO. Não há como se negar a legitimidade ativa de espólio em figurar em ação de danos morais haja vista que, não obstante a pretensão seja de natureza personalíssima, possui a mesma caráter patrimonial e, como tal, possível é a sua transmissão aos herdeiros. A totalidade das provas confirmam que a morte do operário se deu em decorrência de acidente do trabalho ocorrido no âmbito da empresa ré, quando em serviço operava uma prensa de papel e, desse modo, devidas são, portanto, as indenizações por danos morais e materiais, sendo tal acumulação perfeitamente admissível pela Constituição Federal de 1988, bem como pela jurisprudência dos nossos tribunais. . Sentença declarada nula. Procedência do pedido atrial. Condenação em danos morais e materiais, a teor do disposto no art.515 do CPC. Apelo provido. Decisão unânime."

Com parcial razão a agravante.

Com efeito, após sentença que "decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender o monocrático juízo que o Espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo da relação" (fl. 360), interpôs o Ministério Público do Estado de Pernambuco apelação e, dado provimento a este recurso, insurgiu-se o agravante quanto, dentre outras questões, decididas a contento (legitimidade do espólio, responsabilidade da agravante e o valor a indenizar), ainda que contrárias ao interesse da agravante, a legitimidade daquele órgão para figurar no feito.

Não obstante, mesmo após a oposição dos competentes embargos declaratórios, a fim de se suprimir omissão no tocante à legitimidade questionada, não se manifestou a Corte **a quo**. Inegável, pois, a violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto não delineadas quais as razões de fato e de direito em que se fundou o órgão julgador para concluir pela legitimidade, o que prejudica, ademais, no caso de se concluir de maneira contrária, a análise das demais questões.

Ante o exposto, como permite o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de cassar o acórdão proferido nos embargos declaratórios para que outro seja proferido, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.299 - RS (2006/0117290-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : CARINE PIGATTO E OUTROS
AGRAVADO : DJAMIRA ROSANE SHEKH DE MESQUITA
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela agravante, dando conta de composição amigável celebrada entre as partes, no juízo de origem.
2. Diante da sobredita petição, com fulcro no inciso XI do artigo 34 do RISTJ, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.
Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.844 - PR (2006/0104892-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA TOURINHO BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMAR ERNESTO RESQUETTI
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEIREIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 227, 228 e 229, da Lei 6.404/76, 26, da Lei 9.492/97, 5º, II, da Constituição Federal, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 83):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. DECISÃO REFORMADA- RECURSO PROVIDO. Diante da prolongada inércia da instituição financeira no que respeita ao cancelamento da inscrição do nome do cliente no Serviço de Proteção ao Crédito após o pagamento e quitação da dívida, o dano moral dela derivado deve ser reparado, ainda que não ultrapasse a esfera íntima do ofendido."

Com parcial razão a instituição financeira.
Não vislumbro violação aos artigos 535 e 458, do Código de Processo Civil.

A alegada ilegitimidade passiva, sustentando-se violação aos dispositivos do CPC e da Lei 6.404/76, não pode ser revisto na via especial. Concluiu o Tribunal recorrido, ao apreciar e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo agravante, que o "Banco HSBC Bamerindus S/A, por ter assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, é parte legítima para responder em juízo as ações contra este ajuizadas" (fl. 169). Destarte, dada a conclusão somente ser possível com base na prova dos autos, esta Corte não pode infirmá-la, ante o teor do verbete n. 7, da Súmula desta Casa. Ademais, não está o juízo compelido a apreciar todos os argumentos colacionados pelas partes, senão aqueles necessários ao deslinde da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.
2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ 08.05.2006)

Quanto ao dispositivo Constitucional citado, descabe a esta Corte o julgamento da alegada violação, nos termos dos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

No mais, a insurgência é contra julgado que condenou o agravante ao pagamento de indenização por danos morais, visto que "mesmo notificada da impossibilidade do Apelante em providenciar a baixa do protesto com os documentos supra-citados (vale dizer, o original do título protestado), a instituição apelada quedou-se inerte, o que ocasionou o dano à moral do recorrente ao se deparar com o seu nome inscrito no rol de maus pagadores, após passados 04 anos da quitação da dívida" (fl. 83).

Não obstante, é posicionamento deste Superior Sodalício que afronta a moral a manutenção dos dados do devedor em cadastro de proteção ao crédito após a quitação da dívida. A saber:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, corretamente fixado pelas instâncias ordinárias em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp 299456/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ de 02.06.2003)

Consignado nos autos que não só houve a tentativa da baixa pelo próprio agravado e, ante a impossibilidade, a comunicação à instituição financeira sobre o fato, inafastável o direito à indenização, que deve ser arbitrado em patamares razoáveis, o que ocorre no caso.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 782455 - RJ (2005/0154702-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : DANIEL VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLOUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. O ASSOCIADO QUE SE AFASTA DA ENTIDADE DEVE RECEBER INTEGRALMENTE OS VALORES QUE PAGOU PARA ASSEGURAR UMA APOSENTADORIA MELHOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER PLENA, INCLUINDO OS DENOMINADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, POIS VISA APENAS A REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS, RESULTANTES DA CORROSÃO DA MOEDA. SÚM. 289 DO STJ. OS EX-ASSOCIADOS NÃO FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DOS VALORES VERTIDOS PELA EMPREGADORA, QUE NÃO INTEGRAM OS SALÁRIOS E OBJETIVAM PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS SEUS FINS. SÚM. 290 DO STJ. O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO. ART. 177 C. CIVIL/1916. PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. IMPROVIDA A DA RÉ. VOTO VENCIDO." (fl. 502)

Manejados embargos infringentes, foram improvidos, nestes termos:
"PREVIDENCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. DEVOUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- O ordenamento positivo, ao dispor sobre as entidades de previdência fechada, harmonizada a lei e o seu regulamento, autoriza o resgate das contribuições dos participantes que ainda não tenham o direito aos benefícios e determina que o critério do seu cálculo conste dos respectivos estatutos. 2- Mas, diante da sua natureza e com a perda do valor da moeda, o pagamento de obrigação pecuniária desprovida de efetiva atualização implica em menor transferência patrimonial ao credor e conseqüente enriquecimento sem causa do devedor. 3- Neste âmbito, a integridade do direito do participante receber a sua contribuição impõe a atualização monetária correspondente à efetiva desvalorização da moeda." (fl. 553)

Invoca arestos divergentes quanto ao prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada, segundo parâmetros distintos.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.652 - RJ (2006/0113945-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CELSO QUINTANILHA D'ÁVILLA
ADVOGADO : PRISCILA KOPKE LIMA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BBV Administradora de Cartões LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 4º do Decreto 22.626/33, 1.262 do vetusto Código Civil e 5º da Medida Provisória 2.170-36/01.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 76):

"Agravamento Interno. Recurso interposto contra decisão que negou seguimento a embargos de declaração. Embargos rejeitados, de plano, considerando a inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão. Agravamento regimental desprovido. Aplicação de multa. Interposição de Recurso Especial. Provimento. Anulação de acórdão do agravo interno. Prolação de outro. Recurso provido."

Parcial razão assiste ao agravante.

Após decisão desta Casa, que determinou ao Tribunal a quo que apreciasse a incidência do dispositivo da Medida Provisória ora, novamente, invocada, concluiu aquele Sodalício que o "contrato foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória" (fl. 166).

Destarte, descabida a capitalização mensal, o que, entretanto, não obsta que haja a capitalização anual, que foi decotada pelo aresto fustigado, nos termos da jurisprudência desta Casa. A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra "c", o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual

3. Recurso improvido."

(4ª Turma, AgR-REsp n. 727.253/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Unânime, DJU de 30.10.2006, p. 312)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NA PERIODICIDADE ANUAL. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, está assentado no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

2. Refutados os fundamentos do acórdão recorrido quando limitou os juros remuneratórios, tendo sido apontada violação legal e demonstrada divergência jurisprudencial, correta a decisão que afasta o limite dos juros previsto no Decreto nº 22.626/33.

3. Indicada violação legal, demonstrada a divergência jurisprudencial e constando do acórdão recorrido a existência de cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, há que se manter a decisão agravada que estabelece que tal encargo é devido para o período de inadimplência, não podendo ser cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculado pela taxa média dos juros de mercado, apurado pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

4. Autorizada a incidência de capitalização anual dos juros, na linha da jurisprudência da Corte.

5. Ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que o recorrente sucumbiu em pleitos de larga expressão para o cálculo do débito.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.

7. Agravamento regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-REsp n. 693.775/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJU de 26.09.2005, p. 399)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de permitir a capitalização anual dos juros remuneratórios. Mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.683 - MT (2006/0108865-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FRICENTRO FRIGORÍFICO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES
ADVOGADO : GABRIELA PARRA SANTILIO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fricentro Frigorífico Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 804, 822, do Código de Processo Civil, e 1.245, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 8):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - VIABILIDADE - CAUÇÃO IDÔNEA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Estando presentes os pressupostos do bom direito e o fato objetivo de perigo de dano, o improvimento do recurso se impõe.

Não há que se falar em obrigatoriedade de contracautela na concessão de medidas cautelares, posto que, conforme se defluiu do artigo 804 do CPC, esta é uma faculdade do Juiz e não um dever."

Não pode ser acolhido o inconformismo.

À exceção do artigo 804, do Digesto Processual Civil, nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos, a fim de declarar-lhe, permaneceu silente o Tribunal recorrido. Com isso, inafastável a incidência dos enunciados n. 211, da Súmula deste Superior Sodalício, e 282, do Excelso Pretório.

Quanto ao dispositivo destacado, já decidiu esta Corte que a análise dos pressupostos à concessão de medida cautelar depende dos elementos de fato da lide, o que é vedado reexaminar na estreita via do recurso especial, a teor do verbete n. 7, da Súmula desta Casa. Igualmente viável a decisão judicial que concede liminarmente a cautela, sem exigir caução ou contra-cautela, por ser discricionário ao órgão julgador aquela exigência. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEQUESTRO DE BENS SMOVENTES. POSSIBILIDADE.

1 - Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, bem delineia as questões a ele submetidas.

2 - Afronta a dispositivo de assento constitucional não é matéria que se submete ao crivo do especial, cuja única e exclusiva função é pacificar a interpretação do direito federal (infraconstitucional).

3 - Ao STJ, em sede de recurso especial, não é dado aferir se estão ou não presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois, fatalmente, é intento que demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 da Corte.

4 - O manejo da cautelar de sequestro, incidentalmente ao inventário e à ação de reconhecimento de união estável e, por conseguinte, da meação da mulher, se legítima pelo art. 822, I do CPC.

5 - Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 169.894/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 24.11.2003)

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO CAUTELAR. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. ALIAMENTO DE SÓCIO-GERENTE. CAUÇÃO. PRO LABORE.

Não ofende o art. 804 do estatuto processual decisão que concede liminarmente a medida cautelar sem ordenar a prestação de caução pelo requerente, por tratar-se de faculdade do órgão julgador. Precedentes. O pro labore é devido ao sócio somente enquanto permanecer como gerente da sociedade por cotas. Os valores recebidos pelo autor por força de provimento judicial, assim, são devidos apenas a título de adiantamento pelos seus haveres, devendo ser abatidos de seu quinhão societário. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp 601.177/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Unânime, DJ 11.09.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.733 - SP (2006/0109585-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constituição, no qual se alega violação aos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 328):

"RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão, obscuridade e contradição - Inocorrência - Caráter manifestamente protelatório - Condenação na pena de multa a ser paga pela embargante em 1% sobre o valor da causa - Aplicação da sanção imposta pelo § único, do art. 538 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados, com sanção."

Não pode ser acolhido o inconformismo.

Insurgiu-se o agravante contra reconsideração tirada em agravo de instrumento, a qual consignou que "descabendo o agravo, em razão da irrecorribilidade da decisão concessiva de concordata preventiva, reconsiderado o decisório impugnado, revogo o efeito ativo de início conferido ao recurso, prejudicado o agravo regimental interposto" (fl. 294).

Argumenta o agravante que, ao relator, "frente ao agravo de instrumento a ele distribuído, uma de duas: ou lhe nega seguimento liminarmente, nos casos do artigo 557", do CPC, "ou manda processá-lo para o seu subsequente conhecimento, ou não conhecimento, do órgão colegiado" (fl. 353). Opôs embargos declaratórios com o fim de "esclarecer, de forma expressa e taxativa, se havia negado, ou não, seguimento ao agravo, ou se só havia revogado o efeito suspensivo antes concedido, posto não ter feito menção, nem mesmo pela rama, ao artigo 557" (fl. 351), do Código de Processo Civil.

Não vislumbro violação ao artigo 535, do CPC.

A apreciação da controvérsia com o fim de provimento liminar sofre juízo de prelibação provisório, o qual pode, a qualquer tempo, ser cassado pelo órgão prolator da decisão. Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA DEVIDOS.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Recurso Especial desprovido."

(1ª Turma, REsp 636.256/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Unânime, DJ de 06.12.2004)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO RURAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES (COISA JULGADA FORMAL) - DISCUSSÃO A RESPEITO DO CABIMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (CONDICÃO DA AÇÃO).

1 - 'A coisa julgada formal constitui evento interno de determinado processo, diz respeito exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma mera forma de preclusão, que não se confunde com a coisa julgada material" (comentário ao art. 467 do CPC na obra coordenada por ANTONIO CARLOS MARCATO).

2 - Ocorrendo o reconhecimento da propriedade da ação em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da mesma liminar antes da prolação da sentença meritória, não se opera a preclusão acerca do cabimento da ação ajuizada, sendo possível o reexame da matéria quando da apreciação da apelação interposta, ante a ausência de coisa julgada formal.



3 - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998.

4 - Se os arrendatários não cumprem as obrigações assumidas em contrato de arrendamento agrícola e nem pagam as sacas dos cereais colhidos na área arrendada, a ação devida para a retomada do imóvel rural é a de despejo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 59.566/66, e não a de reintegração de posse (cf. AgRg na MC nº 1.407/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, DJ de 27.10.1998).

5 - Recurso conhecido e provido para cassar o v. aresto dos embargos declaratórios e restabelecer o v. acórdão da apelação."

(4ª Turma, REsp 399.222/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ de 03.04.2006)

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR REFERENDADA AGRADO NÃO CONHECIDO.

I - O agravo interno, dito regimental, visa principalmente a levar à apreciação do órgão colegiado respectivo o inconformismo contra a decisão monocrática do relator.

II - Ainda que a liminar possa ser revogada a qualquer tempo, não há razões, no caso, para a alteração da decisão.

III - Por maioria restou mantida a liminar, sem prejuízo do reexame da espécie em momento mais oportuno."

(4ª Turma, AgRg na MC 1938/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Unânime, DJ 10.04.2000)

Quanto à multa aplicada, colhe-se da peça de embargos que "desse esclarecimento é que dependerá a adequação do recurso subseqüente que a ora Embargante, eventualmente, pretenda manejar" (fl. 323), não podendo, nos termos do enunciado n. 98, da Súmula desta Corte, serem considerados protelatórios aqueles embargos.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, § único, do Diploma Processual citado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.282 - MG (2005/0157298-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO FELIPE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. MI-
NISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-INTERVENÇÃO. INICIAL INÉPTA.
SENTENÇA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO VIN-
TENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. DIFERENÇA DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 331/335)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.357 - MG (2005/0168294-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER**
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, mane-
jado contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1997, conforme dispõe a r. aresto *a quo* (fl. 313), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2003, tendo ocorrido a consumação do lapso prescri-
cional para o recorrido.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com re-
solução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos, com-
pensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.811 - MG (2005/0168286-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER**
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : ADELMAR SOTER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REFER. RESERVA DE POUPAN-
ÇA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ESPECÍ-
FICA DO ART. 178, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO ATRAVÉS DE ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A RECOMPOSIÇÃO DA MOE-
DA.

O art. 178, § 1º, III, do extinto CC, não se aplica à ação de cobrança das perdas em conta de reserva de poupança, pois tratando-se de ação pessoal o prazo prescricional é o vintenário,

A correção monetária não constitui um acréscimo ao principal, pois visa apenas atualizar o valor real da dívida, não objetivando exacerbar o débito principal, mas evitar a sua deterioração. Assim, nada impede a adoção de outro indexador que reflita, de modo fiel, a desva-
lorização da moeda.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 256/260)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.496 - SC (2006/0127563-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS FUNCEF**
ADVOGADO : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTROS
**AGRAVADO : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA E OU-
TROS**
ADVOGADO : SÉRGIO M SELL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de indicação do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

Decido.

2. Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo cons-
titucional sobre o qual arrimou-se o recurso especial interposto, in-
cidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 789671 - RJ (2006/0148660-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SAÚDE S/A
ADVOGADO : GEORGE DE CUNTO MC KENZIE E OUTROS
AGRAVADO : REGINA LUCIA SAVIO DE MENEZES
ADVOGADO : HIRALDO LEITE PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão obstativa de recurso especial, interposto por UNIBANCO AIG SAÚDE S/A, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA NOS AUTOS. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO, EM RAZÃO DA NEGATIVA TER EXTRAPO-LADO A ÓRBITA DO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRA-TUAL, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E PSICOLÓ-GICAS DA SEGURADA. CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTRATADO E PARA PA-GAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL FIXADA EM VALOR EXCESSIVO E EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO VA-LOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, E ARBITRA-MENTO EM MOEDA CORRENTE, EM RAZÃO DA IMPOSSI-BILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APE-LO." (fls. 36)

Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram desacolhidos (fls. 45).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil e, no mérito, contrariedade aos artigos 757 e 760 do Código Civil, argumentando-se, em suma, que "não há espaço para alargamento da cláusula contratual, nem tão pouco interpretação favo-rável ao consumidor em função do previsto no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, se a invalidez da recorrida é parcial, ela não se enquadra na hipótese para cobertura invalidez total e per-manente por doença prevista na apólice." (fls. 60).

A decisão agravada negou trânsito ao especial, por entender incidente, na espécie, o teor do enunciado 07 do STJ.

É o relatório.

2. O inconformismo não merece prosperar.

3. Prefacialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração, não havendo que se falar em negativa de prestação ju-risdicional. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju-risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla-ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora.

Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Tampouco ultrapassa o crivo de admissibilidade, a insurgência relacionada ao mérito da causa.

Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que permearam o caso con-creto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua re-visão na via do recurso especial.

Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:

"Assim,a alegação da apelante não possui qualquer respaldo na prova constante doa autos, visto que a invalidez total e permanente da apelada restou plenamente comprovada, razão pela qual a indenização estipulada na apólice de fls. 18 é devida" (fls. 37).

5. Da mesma forma, logo se vê, também, que a análise da pretensa violação dos dispositivos acima apontados redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas

contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

No sentido ora veiculado, destacam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA E CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-MULAS NS. 282 E 356-STF, 5 E 7-STJ.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação das questões federais suscitadas em sede especial.

II. Firmado pelo Tribunal a quo, que há prova suficiente da invalidez, de sorte que configurada situação de cobertura securitária, implica em reexame de prova e interpretação de contrato, obstados pelas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, a aferição da natureza do mal, em face dos laudos constantes dos autos, bem assim se previsto ou não nas cláusulas do pacto celebrado entre as partes.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 445193/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 08.03.2004 p. 258) *****

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECE-BIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ AFASTADA POR DECISÃO BASEA-DA EM LAUDO PERICIAL COLHIDO NA FASE COGNITIVA DA LIDE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊN-CIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-MULAS N. 211 E 7-STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 505287/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 26.04.2004 p. 175) *****

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - APOSENTADORIA - LAU-DO PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPRO-VADA - AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - MA-TÉRIA DE PROVA.

Afirmado pelo tribunal a quo com supedâneo em laudo pericial, que não restou provada a incapacidade permanente da autora, bem como a ausência de previsão contratual de cobertura por invalidez parcial, o especial não pode prosperar, em razão do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 408702/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 179) *****

COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ. REEXAMÉ DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Dependendo a violação da lei do revolvimento da prova e distintos os pressupostos dos julgados confrontados, é inadmissível o especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 324678/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUAR-TA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 12.05.2003 p. 305)

Segue-se que o pleito do agravante não merece acolhida, pois correta a decisão do Tribunal *a quo* ao inadmitir o especial considerando que o acórdão vergastado decidiu a matéria com base nos fatos da causa e na interpretação de cláusulas contratuais.

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3311)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.164 - RS (2005/0174459-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RANZI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MATOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-LUÇÃO DE VALORES A MENOR. AUSÊNCIA DE VULNERA-ÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE-CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE-VI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PREVI. Prescrição. Inocorrência. Sentença *ultra petita*. Configuração. Atualização dos pagamentos efetuados. Cor-reção monetária plena. Repetição de valores. Descabimento. Devo-lução das contribuições vertidas pelo autor no período anterior a março de 1990. Possibilidade. Apelo parcialmente provido." (fl. 768)

Contra esse desate, interpôs a entidade de previdência recurso es-pecial, alegando que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 269, VI, do CPC; 103 da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. art. 178, § 10, II, do CC/16, Colacionando arestos diver-gentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3312)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.266 - RS (2005/0175637-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : SUELY SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS RO-CHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CA-PITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMA-DOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente re-ditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - CO-BRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIAL-MENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 103, 104, 145, V, 955, 956, 959, 960, 999 e 1030 do Código Civil; e 2º, parágrafo único, 3º, 29 e 51, IV, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio ju-risprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 126/128). Irresignadas, ambas as partes interpueram recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu provimento ao da consumidora-financiada (fls.156/164).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a descaracterização da mora; e *vi*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestiona-mento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência ju-risprudencial (fls. 183/213).

A recorrida apresentou contra-razões às fl. 215/221.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 223/224.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.



Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, aos juros moratórios, à multa moratória, à descharacterização da mora e à repetição do indébito. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejuntamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790787 - SC (2006/0150288-0)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AFONSO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI E OUTRO
INTERES. : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3314)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.075 - RN (2005/0175751-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EDISON NONATO DE FARIA
ADVOGADO : TALIA MAIA LOPES DE PAULA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por EDISON NONATO DE FARIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso de apelação do ora recorrente, confirmando, assim, a sentença que julgara procedente o pedido, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por RAIMUNDO ALMEIDA DA FONSECA. No apelo excepcional, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se ofensa ao Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois o pedido foi julgado procedente, mas foram desconsideradas as provas apresentadas com a contestação. Alega, ainda, ser impossível *"que uma decisão aceite como verdadeiro fato que é controverso nos autos e que, em virtude da exclusão de peças fundamentais ao conjunto probatório, viola a paridade de condições entre as partes"* (fl. 111). Aduz, por fim, ser possível a valoração da prova no âmbito do recurso especial.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/129. É o relatório. A irrisignação não logra prosperar. Com efeito. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não especifica, como seria de rigor, quais os artigos do Código de Processo Civil que teriam sido violados, limitando-se a afirmações genéricas sobre a existência de cerceamento de defesa. Assinala-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMATAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O agravante não particularizou a alínea pela qual o recurso foi interposto, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base no permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF. 2 - Precedentes (AgRg Ag nºs 599.029/SP e 429.854/SP, dentre outros). 3 - Agravamento desprovido" (AgRg no Ag n. 646.688/PB, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 1º.8.2005).

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.198 - MG (2006/0114443-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAVID VIEIRA ELIAS
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS FETA
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO
DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por David Vieira Elias contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 282, 333, 458, 463, 535 e 1.102c, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 67):

"MONITÓRIA - CONTRATOS DE MÚTUO - CRÉDITO - DIREITO À COBRANÇA. O crédito gerado por contratos de mútuo pode ser cobrado por ação monitoria."

A insurgência não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Por outro lado, o recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, de forma clara e precisa, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, particularizando em que ponto se deu a violação, o que não ocorreu no presente caso, no tocante ao art. 463 do CPC, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3316)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.066 - SP (2006/0075282-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
AGRAVADO : LÉO WALLACE COCHRANE E OUTROS
ADVOGADO : CAIO JULIUS BOLINA E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ COCHRANE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTROS

DECISÃO
Em face das razões lançadas às fls. 3.324-3.329, reconsidero a decisão de fls. 3.320-3.321 e dou provimento ao agravo. Apense-se ao REsp 888.467/RS. Retifique-se a autuação, para fazer constar a ora agravante como recorrente. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.270 - MS (2006/0108337-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : VIDRO LÚCIA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 557, do Código de Processo Civil, 5º, da Medida Provisória 2.170-36, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E MÚTUO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - APLICABILIDADE DOS PRECEITOS DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Tendo sido o contrato exequindo firmado pelas partes antes da Emenda Constitucional nº 40, perfeitamente cabível o entendimento da auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, ainda mais considerando-se o que dispõe o artigo 1º do Decreto 22.626/33, ainda em vigor. Houve revogação tácita de todos os dispositivos da Lei 4.595/64 que atribuíam ao CMN a competência para legislar a respeito dos juros. Inteligência dos artigos 25 do ADCT, 48, XIII e 68, § 1º, todos da Constituição Federal.

A natureza da comissão de permanência é a mesma da correção monetária, o que impede que ambas sejam cumuladas, evitando-se, desta forma, a dupla atualização monetária, o que configuraria incidência de juros sobre juros.

A capitalização mensal de juros é expressamente vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/33. Em igual sentido também a Súmula 121 do STF.

É plenamente possível a aplicação dos preceitos do CDC aos contratos bancários.

Sendo o recurso inaceitável, infundado o procrastinatório, é de se aplicar a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo não provido."

Sem trânsito a irresignação.

Quanto ao artigo 557, do CPC, a decisão singular levada à apreciação colegiada do órgão competente afasta eventual vício existente naquele provimento. Esse o entendimento desta Casa. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006)

No mais, insurge-se o agravante contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, a vedação da capitalização mensal e a cobrança de comissão de permanência.

No que toca à limitação dos juros, adotou o acórdão combatido fundamento eminentemente Constitucional, qual seja, a "auto-aplicabilidade" (fl. 367) do artigo 192, § 3º, da Constituição Federa, dado que o contrato foi entabulado antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 40, o que afasta a competência desta Casa para infirmar a decisão, nesta parte. Veja-se:

"Processual civil. Revisão de contrato bancário. Juros. Limitação. Acórdão recorrido assentado em fundamento eminentemente constitucional. Não-cabimento de recurso especial. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 419.047/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 09.06.2003)

Sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual nos contratos bancários não regidos por legislação especial, entabulados após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000 e quando expressamente pactuados, é possível a cobrança. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP N. 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

III. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 836.385/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.09.2006)

Não obstante, colhe-se da sentença que "o contrato sob análise foi celebrado anteriormente" (fl. 191) à referida medida provisória, o que torna inviável a capitalização, salvo em período anual, dos juros remuneratórios. Aplica-se, pois, o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pertinente à comissão de permanência, igualmente decidiu este Superior Sodalício pela impossibilidade da cobrança concomitante com quaisquer outros encargos, sejam moratórios ou remuneratórios, quando previstos, estes e aquela, para o período de inadimplência. Para melhor exame:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMA PACIFICADO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela.

II. Provimento parcial do agravo para corrigir erro material, acrescentando ao dispositivo que os juros de mora podem ser cobrados, como pactuados."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 895.965/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.03.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.845 - RS (2005/0183795-3) (3318)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA FALKOWSKI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em síntese, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, impossibilitou a cobrança da comissão de permanência, vedou a cobrança da capitalização mensal, admitiu a repetição de indébito, manteve a pactuação dos juros moratórios, entre outros (fl. 135).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - I

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)



5. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a cobrança da comissão de permanência nos moldes acima preconizados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.325 - RJ (2006/0124105-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEM CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ BRUNN DA SILVA
ADVOGADO : PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Goldem Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 165, 458 e 557, do Código de Processo Civil, e 159, do revogado Código Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):

"Direito do consumidor. Seguro saúde. Cirurgia com implante de stent. Lícitude, em princípio, de cláusula limitadora do risco. Regidida, contudo, de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, não obriga o segurado (arts. 46 e 54, § 2º, do CDC). Ademais, a interpretação das cláusulas contratuais é sempre de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Dano moral. Configuração, porque diante da recusa da seguradora, houve necessidade de realização de duas cirurgias, a primeira em caráter de emergência. Verba fixada em R\$ 20.000,00, em atenção ao princípio da razoabilidade. Sentença reformada em parte, para deferimento dessa reparação."

Sem trânsito o inconformismo.

Quanto aos dispositivos do **Codex** Instrumental, à exceção do artigo 557, não vislumbro nenhuma omissão no aresto enfrentado, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante, nem tampouco deficiência em sua fundamentação, dado que o órgão julgador não está obrigado a decidir sobre todas as questões que lhe foram postas, senão aquelas necessárias à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então,

é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ de 08.05.2006)

No que pertine ao dispositivo destacado, eventual nulidade na decisão monocrática fica superada quando da apreciação colegiada do órgão competente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(1ª Turma, REsp 824406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Unânime, DJ de 18.05.2006)

No mais, a insurgência é contra condenação em danos morais decorrente da negativa de cobertura em procedimento cirúrgico por plano de saúde.

Concluiu o aresto objurgado pela procedência do pedido, o que está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo qual se constatado que a seguradora ultrapassou o mero descumprimento contratual, ocasionando ao "autor sentimento de angústia e aflição, além do constrangimento", é devida a indenização por danos morais. A saber:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NA COBERTURA DE CIRURGIAS. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias que excedem o mero descumprimento contratual torna devida a reparação moral. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp 714947/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, Unânime, DJ de 29.05.2006)

Diga-se, ademais, que tais conclusões somente se alcançam com base no conjunto fático-probatórios dos autos, vedado a esta Casa o seu reexame, a teor do contido no verbete n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao montante a indenizar, bem verdade que não refoge ao controle de legalidade a ser exercido por este Superior Sodalicío o **quantum** fixado. Não obstante, tal interferência há de se justificar somente em casos em que arbitrados valores exorbitantes, ensejando o enriquecimento sem causa de uma das partes, ou ínfimos, descharacterizando o conteúdo pedagógico desse instituto. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. QUANTUM. ALTERAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1 - Não há falar em incidência do art. 1061 do Código Civil e muito menos na sua violação se, como no caso presente, os danos morais não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação vexatória (**in re ipsa**), criada pela conduta da empresa ré, marcada pelo descaso e pelo desprezo de, no momento em que a segurada mais precisava, omitir-se em providenciar o competente médico de seus quadros e autorizar a necessária cirurgia, preferindo, contudo, ao invés disso, deixar a doente por mais de seis horas,

sofrendo dores insurpotáveis em uma emergência de hospital e, ao final de tudo, ainda dizer que a liberação do procedimento médico poderia demorar até 72 (setenta e duas) horas.

2 - Considerando as peculiaridades do caso e os julgados desta Corte em hipóteses semelhantes, a estipulação do quantum indenizatório em aproximadamente R\$ 23.000,00 não é desarrazoada, não merecendo, por isso mesmo, alteração em sede especial.

3 - Recurso especial não conhecido, inclusive porque incidente a súmula 83/STJ."

(4ª Turma, REsp 357404/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ de 24.10.2005)

Não se vislumbrando, pois, a hipótese excepcional de intervenção especial pelo Superior Tribunal de Justiça, por se encontrar a indenização em patamar razoável, igualmente incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.343 - PI (2006/0114578-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : GILIANNA RODRIGUES FLORES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Japan Veículos LTDA contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 267, VI, 368 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, 12, § 3º, 13, 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 149):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEÍCULO DEFEITUOSO - SUBSTITUIÇÃO. Considerando o conjunto fático dos autos, estando presentes os requisitos autorizadores da medida requerida, e considerando o disposto no art. 18, § 1º, I do Código de Defesa do Consumidor, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática em todos os seus termos. Tendo o veículo defeituoso apresentado diversas vezes o mesmo defeito desde a sua aquisição, que não foi solucionado pela concessionária autorizada local, a substituição por um veículo novo é medida que se impõe. Decisão unânime contrariamente ao parecer ministerial superior."

Sem trânsito o inconformismo.

Não se vislumbra hipótese excepcional a autorizar a utilização da via eleita com o fim proposto, qual seja, o destrancamento do recurso especial retido, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Igualmente não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado que possam ser declaradas pela via dos embargos, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, senão aquelas necessárias à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ de 08.05.2006)

De qualquer modo, a discussão orbita em torno da obrigação de substituir o bem, veículo automotor novo, adquirido pela agravada, "tendo apresentado os defeitos reclamados em curto espaço de tempo, conforme comprovam as notas de serviço" (fl. 152).

Concluiu o acórdão fustigado que o "defeito reclamado é grave, pois trata-se de impossibilidade de alinhamento do veículo, podendo comprometer não apenas a segurança dos passageiros, mas dos transeuntes e dos outros veículos" (fl. 151). Desconstituir tais conclusões, se de um lado implica no revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado a esta Corte, a teor do insculpido no enunciado n. 7, da Súmula desta Casa, de outro a constatação daqueles vícios enseja a substituição do bem, conforme já decidiu este Superior Sodalício. Confira-se:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Veículo novo. Defeito de fábrica. Código do Consumidor.

1. O defeito apresentado, mormente por tratar-se de veículo zero quilômetro já com sucessivas idas à oficina, diminuiu o valor e comprometeu a qualidade do produto, além de impossibilitar a utilização do bem.

2. Regular a aplicação do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078/90, estando a decisão em harmonia com os precedentes desta Corte ao determinar a substituição do bem.

3. O dissídio não restou caracterizado. A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, conforme exigido pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O precedente colacionado também não guarda a necessária identidade fática com a hipótese destes autos.

4. Agravamento regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag 350590/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Unânime, DJ de 07.05.2001)

Inafastável, pois, a aplicação do enunciado n. 83, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.742 - RS (2006/0129216-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS AFFONSO ENGEL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento manifestado por Carlos Affonso Engel contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 917, do Código de Processo Civil, e 1.301, do vetusto Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. DOCUMENTAÇÃO E CONTAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRADORA EM CONSONÂNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO. Não há como entender que as contas não foram prestadas porque não identificado o financiamento específico utilizado para a autora. Contas apresentadas em observância com o contrato e sua sistemática. Sentença que julgou boas as contas da administradora mantida.

PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. APELO DESPROVIDO."

Sem trânsito o inconformismo.

Após trânsito em julgado que determinou a prestação de contas, "sobrevieio sentença que julgou boas as contas prestadas pela ré" (fl. 702), provimento confirmado pelo Tribunal recorrido, do qual insurge-se o agravamento.

Não obstante, a análise da maneira em que foram prestadas as contas enseja inegável incursão na conteúdo fático da lide, o que é vedado a esta Corte, a teor do insculpido no enunciado n. 7, da Súmula. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA MANDATO. CONTAS APRESENTADAS E JULGADAS BOAS PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA FORMA E DA PERFEIÇÃO DAS CONTAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas pela administradora de cartões de crédito, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo verbete nº 07 de sua súmula.

2. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 486011/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para Ac. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Maioria, DJ de 27.09.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.973 - PR (2006/0107622-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento manifestado por Nikkor Industrial S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 20, do Código de Processo Civil, e 22, da Lei 8.906/94.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 321):

"VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Somente se a declaração de crédito em falência for impugnada é que o credor fará jus a honorários de advogado.

Apeleação desprovida."

Sem trânsito o inconformismo.

A insurgência é contra julgado que decidiu pela inexistência de honorários advocatícios em habilitação de crédito na massa falida da recorrida por ausência de impugnação aos cálculos.

O Tribunal recorrido concluiu que não houve impugnação ao crédito pelo síndico da massa, mas somente pedido de juntada de documentos que comprovassem os cálculos apresentados, e não impugnação dos valores, como se colhe do voto condutor do acórdão objurgado, à fl. 325. Concluir-se, pois, que a documentação apresentada era insuficiente à comprovação daqueles valores, decorre da análise documental da causa, vedado a esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial na extensão pretendida pela parte.

II. Impossível ao STJ reexaminar fatos e documentos para concluir que a documentação apresentada pelo habilitante na falência da recorrida é suficiente ao embasamento do seu crédito, quando no entendimento do Tribunal estadual, soberano em tal verificação, a conclusão foi no sentido oposto (Súmula n. 7).

III. Firmado pelo aresto objurgado que não há previsão contratual a lastrear o pedido de condenação em verba honorária dita convencional, a controvérsia esbarra no óbice da Súmula n. 5 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 163740/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ de 20.03.2006)

Outrossim, a procedência do pedido de fixação de honorários, em casos de habilitação de crédito na massa, depende da impugnação dos valores apresentados, conforme pacífica orientação jurisprudencial no âmbito da Segunda Seção deste Superior Sodalício. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RESP. AGRG. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SÍNDICO. EXIGÊNCIA. CRITÉRIOS. REVISÃO.

I. São devidos honorários advocatícios nos processos de habilitação de crédito em falência, devidamente impugnada (2ª Seção, EREsp n. 188.759/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04/06/2001).

II. Honorários advocatícios ajustados à realidade da demanda, que não guarda maior complexidade quanto à tese decidida, de caráter exclusivamente adjetivo, sem prestação jurisdicional definitiva sobre o mérito.

III. Agravamento desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 695932/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ de 22.08.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravamento de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3323)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.546 - RS (2005/0187014-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS D COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HÉLIO MENDES TELES
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS D COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE RESERVAS DE POUANÇA DA FUNDAÇÃO CRT. SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DEVEM SER RESTITUÍDAS, ATÉ PORQUE AS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DO AUTOR A JUSTIFICAR A SUA PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE AS IMPORTÂNCIAS OBJETO DE RESTITUIÇÃO DEVE RECOMPOR, INTEGRALMENTE, A PERDA GERADA PELO PROCESSO INFLACIONÁRIO. OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO ESTATUTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTÊM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE ACARRETAM PREJUÍZOS À PARTE QUE É CREDORA E LUCRO INDEVIDO À FUNDAÇÃO. APELOS DO AUTOR E DA RÉ IMPROVIDOS." (fl. 156)

Manejados embargos declaratórios, foram desacolhidos (fls. 169170).

O recorrente, nas razões do especial, sustenta que a correção monetária das contribuições previdenciárias deve observar o que restou especificado no estatuto da entidade. Aponta dissídio jurisprudencial.

Requer, ainda, que seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que a questão atinente à prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Em verdade, quanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, Segunda Seção, Relª. Minª. Nancy Andrighi ,DJ de 4.2.2002).

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp 187.192/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2001).



Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda.

Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.060 - RS (2006/0116450-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CHURRASCARIA E LANCHERIA CAMELO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : POSTO STEFANI LTDA
ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTROS
INTERES. : COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Churrascaria e Lancheria Camelo Ltda. e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 17, inc. III, 18, 214, § 1º, 223, 269, inc. IV, 535, incs. I e II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 628):

"Ação anulatória. Contrato de promessa de compra e venda de um posto de combustível. Partes locatárias contra as sociedades empresárias promitentes compradora e vendedora do posto de gasolina. Revelia de ambas as partes demandadas. Sentença de procedência da pretensão. Citação das partes demandadas. Nulidade. Sentença que pode ser tomada sem efeito, com restituição do prazo da contestação. Decadência do direito de preferência do locatário. Reconhecimento de ofício pela Câmara. Lide temerária.

No caso, há dois modos de considerar. Demonstrada que a citação se efetuou por carta com aviso de recebimento, remetidas para endereços diversos das sedes das partes demandadas, e que nenhuma delas pode exercer o direito constitucional de defesa, justificar-se-ia a desconstituição da respeitável sentença e a restituição do prazo para contestar a ação.

Sobreposição-se, entretanto, a decadência do direito de preferência da parte locatária na aquisição do imóvel, objeto da transferência entre as partes demandadas há muitos anos.

Caracteriza-se lide temerária das partes locatárias com o fornecimento errôneo dos endereços para citação e com o uso do processo para retardar, o quanto puderem, a restituição do local alugado."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Sobre a sanção imposta decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA NO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. Saber-se se a parte se houve ou não com o intento de procrastinar o feito constitui questão que se coloca no plano dos fatos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido."

(4ª Turma, AgR-ED-Ag n. 121.421/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 25.08.1997)

Assim sendo, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à divergência jurisprudencial, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3325)
RECURSO ESPECIAL nº 800288 - DF (2005/0195347-0)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ROSILENE MARIA DE CAMARGOS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4981/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.411 - SP (2006/0167463-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravante sobre a composição amigável noticiada pelos agravados (fls. 192/195), requerendo o que seja necessário.

P.I

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.421 - SP (2006/0167462-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravante sobre a composição amigável noticiada pela agravada (fls. 190/193), requerendo o que seja necessário.

P.I

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.824 - RS (2006/0182283-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO RUBERVAL SANTANA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA FÁTIMA DA SILVA FERREIRA KONRAD
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 129)

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) *não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-

cidade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3329)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.621 - PR (2006/0178881-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : CÍCERO ROMÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pelo COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A, em face de decisão monocrática de fls. 193/196, negou provimento ao agravo de instrumento, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO".

Sustenta o embargante que poder-se-ia concluir que o recurso especial tem amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, bem como estaria flagrante na espécie violação do artigo 5º da Constituição Federal quanto à preliminar argüida.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios são disciplinados no ordenamento jurídico pátrio pelos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil; confira-se:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade ou contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (*grifei*) Os embargos de declaração têm como objetivo, nas palavras do professor Nelson Luiz Pinto, "o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (*in Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros, São Paulo, 2004, pg. 178).

Complementa o nobre processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão. (...) O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal" (*in Curso de Direito Processual Civil* - Volume 1, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pg. 587).

E, para que não parem dúvidas, transcreve-se aqui a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o conteúdo deste recurso:

"13. Conteúdo dos embargos. Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo é que são admissíveis os EDcl" (*in Código de Processo Civil Comentado* - RT, São Paulo, 2006, pg. 787).

In casu, o embargante olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial ou, tampouco, fez indicação expressa dos dispositivos legais vulnerados.

Ademais, incabível em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivo constitucional.

Assim, mantém-se a incidência, *mutatis mutandis*, do enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal, porquanto a deficiência em sua fundamentação não permiti a exata compreensão da controvérsia.

3. Dessarte, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.626 - RJ (2006/0185904-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : JEAN CLAUDE CHIARADIA
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, § 1º DO CPC - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Anota-se, ainda, que o prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 26/5/2006, conforme certidão de fl. 35, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 29/5/2006 e 7/6/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/7/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3331)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.695 - RN (2006/0000561-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NILCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE
RECORRIDO : IZANAEL BATISTA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E OUTROS
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSCELY COSTA MEDEIROS DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VULNERAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 07/STJ E 284/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por NILCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sintetizado na seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PARCIAL ANTECIPATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PÓLO ATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS, POIS, OS APELADOS ADQUIRIRAM UM BEM COM DEFEITO E ESTE DEFEITO NÃO FOI CONSERTADO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM A ACUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 332).

O recorrente sustenta, preliminarmente, violação do art. 330, do CPC, por considerar que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento de defesa. Tece considerações acerca de ilegitimidade *ad causam* no polo ativo da demanda.

No mérito, afirma que "não celebrou contrato com o autor, porém, quanto a autora, apenas a NILCAR celebrou contrato já demonstrado, e conforme o acima elencado não vendeu um carro "bichado", e quando o veículo apresentou algum defeito prestou toda a assistência necessária, inclusive quando não era mais sua obrigação, fatos estes já demonstrados por demais, o que os exime de qualquer responsabilidade" (fls. 360).

É o sucinto relatório.

2. A irrisignação não faz jus a acatamento.

3. Primeiramente, afigura-se insubsistente a sustentada violação do art. 330 do CPC.

Com efeito, não quadra detectar tenha havido cerceamento de defesa útil, em detrimento do réu, ora recorrente, na medida em que, o magistrado é livre para julgar a demanda antecipadamente, sem maior dilação probatória, desde que convicto de que os elementos que instruem o feito naquele instante - o da sentença - sejam suficientes ao convencimento num ou noutro sentido.

Pelo que se colhe dos autos, a pretensão posta em juízo foi exaustivamente municiada de prova documental, mais do que suficiente o conjunto probatório já formado, para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado, para o desate da causa.

Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).

Quando assim não fora, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar, em caso bastante assemelhado ao posto sob exame, no sentido de que a avaliação sobre a decisão tomada pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade de dilação probatória importaria necessário e inafastável reexame do contexto fático dos autos, o que não se adequa ao comando do enunciado da súmula 07/STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o e. Tribunal a quo, após detida análise das provas constantes dos autos, concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente, em razão de estarem presentes as hipóteses do art. 330, incisos I e II, do CPC, é inviável a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2 - Analisar a ocorrência de danos ao agravado pela inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito igualmente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial.



3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 657289/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 242)

4. Quanto a propalada ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como, no que pertine às consideração tecidas a partir do mérito da ação, não merce conhecimento o recurso, seja pela inviabilidade de se rever as conclusões tiradas pelo acórdão recorrido, ante o óbice do enunciado 07 da Súmula desta Corte Superior, seja porque o recorrente, nas razões do especial, não indica quais dispositivos legais teriam sido violados a tal propósito.

Com efeito, esta Corte Superior, em reiteradas oportunidades, tem decidido pela inviabilidade de recurso especial que se insurge, genericamente, contra o julgamento proferido na instância *a quo*, devendo haver, para a exata compreensão da controvérsia, a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violados, incumbindo-lhe apontar no que cada um dos dispositivos indicados foi contrariado pela decisão vergastada.

Sabendo-se que este é um recurso de fundamentação vinculada, em que a devolutividade se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados ou a falta de indicação de acórdãos divergentes quanto ao tema impugnado, tal qual detectado no presente caso, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Neste caso, incide o óbice consubstanciado no enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, na extensão, LHE NEGÓ PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.487 - SC (2006/0187445-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARI SOUZA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EDUVIGES SOUZA NETO
ADVOGADO : CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARI SOUZA TECIDOS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 460, 463, II, 467, 468, 471, 535, I, 589 e 590 do Código de Processo Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que as questões foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, estando presente, assim, o requisito do prequestionamento.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 165/171.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* reformou, em parte, a sentença que julgara procedente os embargos à execução de acordo judicial opostos por ARI SOUZA TECIDOS LTDA.

Afirmou o acórdão recorrido, em síntese, no que interessa: [1] a transação homologada judicialmente com efeito condenatório, estabelecendo obrigações recíprocas entre as partes, é título executivo hábil para a instrumentalização do processo executivo; [2] uma vez homologado o acordo com caráter condenatório, inviável a suspensão unilateral dos pagamentos pela parte obrigada; [3] é possível a revisão e mesmo a extinção das obrigações de execução diferida no tempo que, em decorrência de fatos supervenientes, tornaram-se demasiadas prejudiciais a uma das partes.

Decidiu-se, assim, pela extinção da obrigação de pagamento de pró-labore, *"desde o trânsito em julgado da ação de dissolução de sociedade, momento pelo qual pôs-se término da parceria societária que, no presente caso, deu-se em 18.12.2000"*. Asseverou-se, ainda: *"Ao final, ad argumentandum tantum", cumpre destacar especificamente quanto à condenação dos valores pela retirada de capital que, a princípio, essa pena tem efeito condicionado, devendo ficar suspensa até a data do efetivo pagamento da retirada do capital do sócio que se encontra em Liquidação de Sentença sob o n. 023.92.000485-7/0001 (...)"* (fl 76).

Vê-se que, questionado, em sede de embargos declaratórios, sobre eventual erro material na interpretação do trânsito em julgado da ação de dissolução de sociedade, esclareceu o acórdão *a quo*:

"'In casu', incontestável que Ari Souza Tecidos Ltda. a requereu em sua manifestação ao recurso de embargos de declaração, sendo contudo, diga-se desde já, desnecessária a retificação do acórdão.

Depreende-se que o erro material alegado se consubstancia na interpretação de que a cessação obrigacional ocorreu desde o trânsito em julgado da ação de dissolução de sociedade, ou seja, 18.12.2000.

Inicialmente, cabe argumentar que, efetivamente, o que transitou em julgado na data de 10.4.1993, como acentua a própria embargada, foi, ressalte-se, tão somente o término da parceria societária.

Todavia, a temática em litígio gira em torno de haveres que decorrem dessa dissolução, uma vez que enquanto remanescer a discussão sobre a sua forma de apuração, perdurará o direito do sócio retirante do gerenciamento da empresa de perceber a remuneração pró-labore e indenização.

Assim, importa asseverar que a dissolução da sociedade, no presente caso, estará perfectibilizada quando houver, além da desconstituição do vínculo societário, o término da discussão sobre os haveres.

Por tais razões, improcede o pedido em foco porque não resta verificada a existência de erro material, haja vista que as fundamentações do acórdão condizem com a ilação acima apresentada" (fl. 132).

Nota-se, inicialmente, a inexistência da alegada omissão ou contradição, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Veja-se que não houve discussão no acórdão recorrido sobre a forma como se processa a execução provisória ou os requisitos para a validade da carta de sentença (arts. 589 e 590 do CPC) ou sobre eventual ofensa a coisa julgada.

Destarte, inafastável, no ponto, a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, por fim, que não pode ser considerada *decisão judicial* a data do término da sociedade, como quer a ora agravante, mas sim aquela proferida na ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, como afirmou o aresto recorrido, sendo irrelevante, assim, a argumentação em torno dos arts. 467, 468 e 471 do CPC.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.858 - SP (2006/0199046-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : RICARDO TADEU DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADIMAR ANTÔNIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO RECONSIDERADA. SENTENÇA NÃO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. É agravo regimental, tirado de decisão monocrática, que houve por bem não conhecer do agravo de instrumento interposto por ELEKEIROZ S/A, ao fundamento de que o agravo de instrumento seria intempestivo, conforme protocolo de recebimento do apelo no Tribunal de origem.

Aduz o agravante que o agravo de instrumento foi protocolizado em 03/03/2006, como prova o protocolo da origem.

É o relatório.

2. Decido.

Merece prosperar a pretensão recursal.

Compulsando os autos, verifica-se, a existência de dois carimbos de protocolo, sendo válido o do Tribunal do Estado de São Paulo, de data 03/03/2006.

Dessarte, reconsidero a decisão de fls. 129, para conhecer do agravo de instrumento e passar a examinar o recurso especial.

2. Trata-se de recurso especial interposto por ELEKEIROZ S/A , fulcrado nas alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPETÊNCIA - Ação de indenização - Acidente de trabalho - Direito comum - Decisão que determina a remessa dos autos à Justiça do Trabalho - Aplicação à Emenda Constitucional nº 45/2004 - Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - Decisão do E. Superior Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7204-1-MG - Provimento mantido - Agravo não provido" (fl. 66)

Aduz o recorrente que o v. acórdão infringiu os artigos 1º e 6º da LICC., uma vez que a competência para julgar a ação seria da justiça estadual.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral. 3. Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.204 - PR (2006/0196701-0) ⁽³³³⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II
ADVOGADO : ROSIANE CARVALHO SCHULMAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, o inteiro teor dos embargos declaratórios e as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.502 - PR (2006/0196376-2) ⁽³³³⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 20 do CPC bem como dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 202):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REMUNERAÇÃO DIGNA DO PROFISSIONAL.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar adequadamente o profissional da advocacia, pois essencial para a administração da Justiça.
2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor executado e válido para a presente data, montante que reflete a justiça e a importância do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.
3. Agravo de instrumento provido."

Alega a agravante que para o processo de execução aplicam-se as disposições contidas no § 4º do art. 20 do CPC, devendo os honorários advocatícios ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador. Acrescentam que o valor arbitrado em percentual de 10% sobre o valor da causa é abusivo e desproporcional. Merece amparo a pretensão recursal. Com efeito, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 10% sobre o valor executado, que é de R\$ 37.493.096,11 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil e noventa e seis reais e onze centavos), sendo que deste valor executado R\$ 3.408.463,28 (três milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) já correspondem aos honorários advocatícios do processo de conhecimento. Verifica-se que a execução, aviada em petição de 03 (três folhas) acompanhada de planilha de cálculos, não é de tamanha complexidade que justifique o arbitramento de honorários em tal valor. Assim, não se atentou para a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, que assim dispõe, **verbis**:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(...) omissis
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que é cabível a revisão do **quantum** fixado a título de honorários em sede de recurso especial quando verificados excessos e ofensas à razoabilidade. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.
É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados."
(EResp 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01.07.2005 p. 353)

"AGRAVO REGIMENTAL.

- A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido."
(AgRg no Ag 350671/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 22.09.2003 p. 330)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TÍTULO MÚLTIPLO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

- Em situações excepcionais, como na hipótese, a nulidade da execução pode ser argüida por simples petição, em sede de exceção de pré-executividade, conforme pacífico entendimento desta Corte (Resp 215.127/RS; REsp 124.364/PE; REsp 160.107/ES; REsp 187.195/RJ; REsp 220.100/RJ).
- A verificação, no caso, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título embasador da execução passa pelo reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
- A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 312520/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.03.2003 p. 224)

Nestes termos, deve ser reformado o acórdão recorrido para se adequar a quantia estipulada a título de honorários advocatícios para o feito executório, de modo que não configure enriquecimento injustificado nem tampouco avilte a atividade advocatícia.

Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor dos honorários advocatícios ao valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizados a partir da presente data. Publique-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.521 - RS (2006/0206680-5) ⁽³³³⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HORST BRACK
ADVOGADO : CELSO GARCIA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA." (fl. 18)
Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou os artigos 5º, da MP n.º 2.170-36/2001; e artigo 23 da Lei 8.906/94. Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a sucumbência recíproca. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. Contudo, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

3. Com relação ao ônus sucumbencial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que havendo sucumbência recíproca ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94 e do art. 21, do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se que as partes sucumbiram reciprocamente, sendo legítima a compensação dos honorários advocatícios e das despesas, a teor do disposto na legislação processual em vigor.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.761 - RJ (2006/0179435-4) ⁽³³³⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS LEÃO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA - MASSA FALIDA



REPR.POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Supermercados Leão S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 366):

"CIVIL. COMERCIAL. Ação de cobrança de dívida decorrente de contrato de arrendamento mercantil. Autora que, por força de cessão de crédito sub-rogou-se nos direitos da financeira, quando desta adquiriu os imóveis arrendados. Não comprovação de despesas cujo reembolso se pede, que devem ser excluídas. Perícia realizada em ação anterior demonstrando de forma clara e explícita o débito da arrendatária. Valor que deve ser objeto de condenação por situar-se dentro dos limites do pedido e, também, por não extrapolar os pontos controvertidos da lide. APELO IMPROVIDO."

Não prospera a irresignação.

A ação proposta pela agravada, então autora, é de cobrança, "objetivando o recebimento de valores relativos a contrato de arrendamento mercantil" (fl. 328), ao contrário do que pretende a agravante de que seria somente de acessórios contratuais (fl. 385). Se a condenação da recorrente deu-se em "parte mínima do pedido", porquanto "acostou a autora somente os comprovantes de pagamento de fls. 107/110, referentes ao IPTU do ano de 1995 e débito quitado junto à CEDAE (referente ao período de 1993 a setembro de 1995)" (fl. 321), mantida pelo Tribunal recorrido, não significa dizer que o pedido respeitava somente aquelas parcelas, mormente se considerado que o sucesso foi mínimo, como consignado, e não total. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses defendidas pelas partes, senão aquelas necessárias à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.
2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ de 08.05.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817316 - SP (2006/0199957-3)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ELIZABETH ALVES DE SOUSA E OUTROS
: GUSTAVO DO VALE ROCHA
AGRAVADO : LOJA FIGUEIREDO COMÉRCIO DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY DALBERTO LIBERAL

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.333 - RS (2006/0199342-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA ANITA DOS SANTOS DÁVILA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por MARIA ANITA DOS SANTOS DÁVILA, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CDC. REESCALONAMENTO.(...)" (fl. 259/260).
No especial, a agravante requer a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; pretende a manutenção da antecipação de tutela deferida e a declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Aponta como malferidos os seguintes dispositivos: 1º e 2º do Decreto n. 22.626/33; 1062 e 1063 do Código Civil; 6º, V, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV e X, do CDC. Acena com dissenso jurisprudencial.
É o relatório.
2. A irresignação não merece prosperar.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhança teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à impossibilidade de manutenção do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito, igualmente sem razão o agravante, uma vez que encontra-se ausente o requisito necessário para apreciação do recurso especial, o prequestionamento, devendo ser aplicado, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

4. No que toca aos juros moratórios, melhor sorte não assiste ao agravante.

Os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte: "COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.
II. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002).

5. No que pertine à comissão de permanência, a Corte de origem deixou consignado que: "A cobrança de comissão de permanência tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, para o período de inadimplemento, desde que calculada pelas taxas médias de juros de mercado, com limite na taxa prevista no contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios" (fl. 1056).
Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá

observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.932 - SP (2006/0231453-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MANO
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - porta giratória de segurança - impedido o acesso à agência bancária para pagamento de contas - depoimento do policial militar que atendeu o chamado do recorrente, efetuando revista pessoal e conferência de documentos, não encontrando qualquer irregularidade, mesmo assim não foi permitido o ingresso - alegação do recorrente de travamento manual - ônus do réu a prova de travamento automático quer em face do C.D.C como pelo art. 333, II, do C.P.C - discriminação caracterizada - situação de constrangimento, vexame, humilhação, transtorno e aflição - fixação em R\$ 5.000,00 - Recurso provido." (fl. 61)

O agravante, nas razões do especial, sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, inexistência de dano moral indenizável, pois que teria agido em regular exercício de direito. Pugna ao final pela redução do *quantum* indenizatório e correção quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 62:

"A situação descrita, corroborada pelo depoimento do policial militar que atendeu o chamado do recorrente, caracteriza a discriminação, uma vez que o ingresso foi obstado pelo travamento da porta, negando-se o preposto a destravá-la, mesmo intercedendo o policial militar que efetuou revista pessoal, evidenciado abuso na utilização do equipamento, ao barrar a entrada do recorrente imotivadamente.

A prova atinente ao travamento automático da porta e não manual, este procedimento sustentado pelo recorrente, como forma de selecionar o acesso à agência, caberia ao recorrido, quer em face do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se a hipossuficiência técnica do recorrente, como pela regra do art. 333, II, do CPC. Porém, desse ônus não se desincumbiu, restando insuladas as arguições trazidas na contestação

Assim, a prova existente evidencia a discriminação, advindo desta violação dano moral, causando constrangimento, vexame, humilhação, transtorno e aflição ao recorrente, passível de reparação."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, passível de indenização por danos morais, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravos regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, fariam-se entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas

instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Outrossim, o acórdão não merece reparos no tocante aos juros moratórios. O entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é neste sentido: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.286 - MG (2006/0235371-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREDIPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : RITA CASSILDA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA - RECURSO PROVIDO - Inaplicável a prescrição quinquenal à ação de cobrança de valores vertidos a planos de previdência privada." (fls. 156)

Em recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 75 da LC 109/01 e 269 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado. Sustenta ainda que cabe ao próprio plano de benefícios dispor sobre a correção das contribuições em conformidade com as regras atuariais previstas no plano, sendo aplicável ao caso, o INPC.

Juízo de admissibilidade às fls. 185/186.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: Resp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, Resp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, Resp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

Assim, resta prejudicado o exame do recurso especial.

3. Diante o exposto, provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem deste prazo, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.134 - GO (2006/0222374-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : APRÍGIO CORREIA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao apelo manejado pelo agravante, mantendo, todavia, a sentença primeva relativamente à aplicação do INPC como índice de correção, em substituição à TR, limitação da multa moratória em 2%, proibição da capitalização mensal de juros e uso da tabela *price*.

Sustenta, ao contrário do consignado na decisão ora atacada, que os dispositivos de lei federal impugnados foram devidamente prequestionados, explícita ou implicitamente, no acórdão objurgado.

Contra-minuta às fls. 136/138.

É o breve relatório. Decido.

2. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, daí, porque, não se há falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observe-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no Resp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no Resp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, hipótese dos autos (contrato firmado em 23/5/1996), em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. I - [...]. II - [...]. III - A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência." (Resp 826324/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.06.2006).

E mais: Resp 842441/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; Resp 539079/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.08.2006; e AgRg nos EDcl no Resp 503757/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.06.2006.

5. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assim, conheço do agravo de instrumento, tão-somente no que toca à substituição da Taxa Referencial pelo INPC.



6. No ponto, aliás, razão assiste à recorrente, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

7. Dessarte, nos termos do artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a manutenção da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do contrato.

Nos termos parágrafo único do artigo 21 do CPC, vão mantidas as verbas honorárias e a distribuição de custas.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.567 - PR (2006/0212562-6) (3343)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTROS
ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO LAR BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : IVAN PEGORARO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA. LEI N.º 9.138/95. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO CONSELVAN E OUTROS, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO - ALONGAMENTO - LEI 9.138/95 - A COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PARA ATIVIDADES PRODUTIVAS É REQUISITO NECESSÁRIO PARA ALONGAMENTO DA DÍVIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 643)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO A EXAME DA PROVA COM FINS MODIFICATIVOS - EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 671)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar violação dos artigos 5º da Lei n.º 9.138/95; 462, 154 do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei n.º 10.437/02.

Aduz, em síntese, que os agravantes perfizeram os requisitos para repactuação compulsória do crédito rural, atendidos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei n.º 9.138/95.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rediscidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Pretende o ora agravante reafirmar a presença dos requisitos para obtenção de alongamento de dívida. Todavia, correta a decisão objugada, porquanto necessário o reexame do substrato fático para verificar a presença de tais condições.

Por conseguinte, não poderia este órgão julgador, sem violação ao enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Colha-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- E direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg nos EDcl no REsp 469343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 29.05.2006)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.772 - RS (2006/0225492-9) (3344)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : VERA LUISA PARISE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 890 E 891 DO CPC E ART. 974 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. ART. 21 DO CPC. CORRETA OBSERVÂNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., tirado de decisão que inadmitiu a subida do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, negando provimento às apelações, entendeu pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH, e determinou que a insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação.

Negou-lhe seguimento o i. Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, por entender aplicável, *in casu*, o enunciado n. 7 da Súmula deste STJ. Sustenta o agravante, a par de configurado o dissídio jurisprudencial, tratar-se, no caso em exame, da exata qualificação jurídica dos elementos fáticos, "o que, evidentemente, não constitui em '*quaestio facti*' e sim '*quaestio juris*', o qual viabiliza o acesso à via especial".

Contra-minuta ao agravo de instrumento às fls. 280/287.

É o breve relatório. Decido.

2. Sustenta no recurso especial, a par da divergência, ofensa aos artigos 21, 131, 436, 890, 891, 896, 899, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 974 do Código Civil.

3. Primeiro não se há falar em ofensa aos artigos 890 e 891, do Código de Processo Civil e ao artigo 974 do Código Civil de 1916, porquanto ausente o necessário prequestionamento, já que os requisitos para a consignatória não foram objeto de debates no Tribunal *a quo*.

4. Doutra parte, consignou-se na sentença que "a controvérsia na presente ação restringe-se à correta aplicação da evolução salarial dos autores para o cálculo do valor da prestação mensal visando a apurar o valor das diferenças a pagar"; ao final, afastando-se do resultado da perícia realizada, visto que não conclusiva, julgou improcedente a demanda consignatória, fixando, todavia, os valores do débito e da prestação mensal.

O *decisum*, contudo, veio a ser modificado pelo mesmo juiz prolator, por força de acolhimento de embargos declaratórios, alterando-lhe a parte dispositiva, para agora julgar parcialmente procedente a pretensão, determinando o adimplemento de parte do débito.

Não se há falar em ofensa ao artigo 131 do CPC, na medida em que o magistrado não se encontra adstrito ao lado pericial, se formou seu convencimento a partir de fatos outros constantes dos autos, nos exatos termos do artigo 436 daquele mesmo códex ("o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.").

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. PLENA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

3. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

4. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, de maneira bem fundamentada, adotou parte do laudo pericial, corrigido-o quanto a alguns aspectos.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 886.258/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2/4/2007).

Ademais, com inteira razão a decisão ora agravada, pois infirmar todo o processo que culminou com a decisão prolata significaria ultrapassar os limites fixados pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Alega, outrossim, violação aos artigos 890, 891, 896 e 899, todos do Código de Processo Civil.

Esta Corte Superior vem entendendo que insuficiente o depósito, poderá o juiz julgar parcialmente procedente a consignatória, acarretando a liberação do devedor relativamente ao montante pago.

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, §§ 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356/STF E 211/STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no v. julgado impugnado (arts. 21 e 899, §§ 1º e 2º, do CPC). Incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ (cf. REsp nº 649.200/SP, de minha Relatoria, DJ de 17.12.2004).

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003).

3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei." (REsp 613.552/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14/11/2005).

6. Por fim, no que toca à alegada violação ao artigo 21 do CPC, também razão não lhe assiste.

Julgada parcialmente procedente a demanda, determinou o magistrado que os honorários, fixados em R\$ 500,00, "deverão ser suportados em 80% (oitenta por cento) pelos demandados e em 20% (vinte por cento) pelos autores, conforme previsto no art. 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais devem ser suportados nas mesmas proporções".

Dai, porque, incabível nesta instância, alterar tal disposição, visto que consubstanciaria ofensa ao já referido enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

7. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.489 - RJ (2006/0214445-6) (3345)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ANTUNES ALVES COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : OSMAR DE SIMONE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA E OUTROS
AGRAVADO : SUZANNA FLORA DE SIMONE - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - DETERMINADA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento.

Postula a agravante reconsideração do *decisum* combatido diante das razões expendidas no recurso especial, bem como no agravo regimental.

2. Sobreleva notar que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo definitivo de admissibilidade, que será oportunamente realizado neste Sodalício.

3. Pelo que precede, reconsidero o *decisum* para conhecer do agravo de instrumento; por conseguinte, determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.468 - RS (2006/0244569-2) (3346)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA FARIAS GARCIA
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.856 - SP (2006/0238459-6) (3347)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Unibanco AIG Seguros S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 258, 125, I, e 535 do CPC, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa na inicial é muito elevado; que o objetivo da ação civil pública é a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, ou seja, não contém um conteúdo econômico imediato, mas que não pode prevalecer o valor da causa tal como definido na petição inicial; que o valor atribuído à demanda não se coaduna com a situação exposta na inicial; que o recorrido não teve qualquer despesa para propor a referida ação e que esse valor da causa dificulta à recorrente exercer o seu direito de defesa; que o valor da causa deve passar para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que houve omissão no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 415):

"VALOR DA CAUSA - Impugnação - Ação civil pública na qual se objetiva a nulidade de cláusulas excludentes de responsabilidade - Hipótese em que inexistiu possibilidade de dimensionar o conteúdo econômico a ser perseguido, insuscetível de apuração imediata - Impugnação desacolhida - Recurso improvido."

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entendeu o julgador que no caso de ação civil pública não se sabe qual o efetivo proveito econômico, e que "não há como dimensionar, entretanto, o conteúdo econômico de todos os contratos que se pretende modificar", além de que o valor atribuído não pode dificultar o acesso ao judiciário por parte da recorrente, uma vez que o desembolso é de apenas 1% do valor da causa.

No presente caso, inexistiu, no acórdão estadual, qualquer outro elemento fático incontroverso que possa levar à fixação de valor distinto em sede de apelo especial. Nesse aspecto, quanto aos arts. 258 e 125, I, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não há maltrato ao art. 535, do CPC, uma vez que o acórdão traz fundamentação, de ser inviável dimensionar o conteúdo econômico dos contratos. Ausentes, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.891 - SP (2006/0250446-4) (3348)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : SILVANIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO PROTOCOLADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE - INTIMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa aos artigos 184, *caput* e parágrafo único, 244 do Código de Processo Civil e 5º, II, da Constituição Federal.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou cabalmente a tempestividade da apelação interposta, pois o recurso foi interposto dentro do prazo legal, porém protocolado poucos minutos após o encerramento do expediente forense.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 101.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, é inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, cabível, para tanto, o extraordinário.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o recurso de agravo de instrumento, que objetivava reformar a decisão receptora da apelação, foi provido pelo Tribunal *a quo*, o qual reconheceu a intempestividade do recurso de apelação, pois foi sua petição protocolada após onze minutos do encerramento do expediente forense. Esse Tribunal, inclusive, ressaltou que estava seguindo a jurisprudência desta Corte, fazendo constar na sua decisão o entendimento constante do REsp 35.518/94, no qual está consignado que a extemporaneidade dos embargos à execução foi reconhecida, pois a petição do recurso foi despachada ou protocolada após às 18h do último dia do prazo decendial previsto no art. 738 do CPC.

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTIMPESTIVIDADE.

I - Regulamentado o horário de atendimento ao público pela lei de organização judiciária local, é intempestivo o recurso apresentado no protocolo depois de encerrado o expediente forense.

II - A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de implantar-se a insegurança.

III - Precedentes da Corte.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 328.212/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 17.06.2002 p. 257)

Assim sendo, inafastável a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.848 - SP (2006/0256898-9) (3349)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BENTO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE YUMIKO OKABE FREIRE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENTO LOPES DA SILVA E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que não pretendem o re-exame de matéria probatória, mas a correta valoração das provas carreadas aos autos. Alegam, ainda, que têm direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Aduzem, por fim, que a divergência jurisprudencial restou amplamente demonstrada. O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 199. É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária aos ora agravantes, pelos seguintes fundamentos:	
<i>"Observa-se na documentação trazida aos autos (fls. 61/68), que foram declarados pelo recorrente Bento Lopes da Silva o valor de R\$ 14.765,36, referente a rendimentos tributáveis no ano de 2005; que é aposentados e possui bens que totalizam R\$ 172.718, 27(fl. 67), além de estarem os agravantes representados nos autos por advogadas constituídas, pelo que não podem ser considerados pobres na acepção do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas privará a família do necessário sustento. Não comprovaram, portanto, a hipossuficiência econômica"</i> (fl. 73).	
Vê-se, assim, que a solução da controvérsia decorreu da análise dos fatos e das provas carreadas. Dessa forma, as razões recursais, que, em resumo, insistem no contrário, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame dos aspectos fáticos-probatórios, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, <i>in verbis</i> : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: " <i>Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo</i> "(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004). Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de abril de 2007.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837922 - MG (2006/0256386-3)	
RELATOR	: MIN. MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SALGADO
ADVOGADO	: HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO PARA ESSE FIM.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta o ora agravante, em síntese, que a matéria acerca da capitalização mensal de juros encontra-se pacificada perante o STJ. Aduz, ainda, que o contrato foi firmado em 04.08.2001, portanto, em data posterior à edição da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000. Afirma, por fim, ser inadmissível a repetição de indébito em dobro, pois ausente a má-fé por parte do banco. O agravado não apresentou contraminuta (certidão à fl. 88). É o relatório. O recurso merece provimento. Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, no qual se discute questões atinentes à capitalização mensal de juros. Subam os autos de recurso especial, para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2007.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.648 - GO (2006/0250142-2)		(3351)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS	
AGRAVADO	: FABRÍCIO BORGES DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTROS	
EMENTA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.		
DECISÃO		
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta o ora agravante, em síntese, que o <i>decisum</i> agravado, ao indeferir o processamento do recurso especial por ausência de assinatura, " <i>está eivado de extremo excesso de rigor</i> ", inviabilizando o acesso ao Poder Judiciário. Alega, ainda, que deveria ter sido oportunizada a regularização da peça processual. O agravado não apresentou contra minuta, conforme certidão à fl. 456. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. Verifica-se que o recurso especial foi realmente interposto de forma deficiente, faltando a assinatura do procurador da parte ora agravante. Assim, conforme precedentes deste Tribunal, não se conhece de apelo dirigido à Instância superior que não contenha a assinatura do advogado subscritor das razões recursais, sendo inaplicável a regra processual do art. 13 do CPC. Nesse sentido, assim já se decidiu:		
<i>"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais. 2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS). 3 - Agravo Regimental desprovido."</i> (AgRg no REsp. n. 693.575/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.3.2005).		
Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de abril de 2007.		
MINISTRO MASSAMI UYEDA RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.197 - RS (2006/0265801-7)		(3352)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: CLÁUDIO JOSÉ PAGLIOLI	
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES E OUTROS	
AGRAVADO	: JOSÉ ABEL LUIZ	
ADVOGADO	: JOSÉ ABEL LUIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	
DECISÃO		
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cláudio José Paglioli, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 467, 471, 473, 131, 458, II e 535, II, do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 71):		
"PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Não viola nenhuma disposição legal o decreto extintivo da execução pelo reconhecimento de que o executado nada mais deve. APELAÇÃO IMPROVIDA."		
Inexiste ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que traz clara fundamentação, com os requisitos essenciais a uma sentença, no sentido de que há comprovação nos autos "pelo cálculo de fls. 89/90, de que o executado já pagou o que devia" (fls. 73), aplicando-se ao caso o art. 794, I, do CPC. Diante disso, decisão contrária ao interesse da parte é diferente de ausência de fundamentação. Quanto aos demais dispositivos legais, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, haja vista que os argumentos do recorrente, em relação ao acordo judicial firmado em processo de execução, não têm cabimento à medida que o julgador entendeu que não existe mais devedor. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.		
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.004 - RS (2006/0269221-9)		(3353)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	
ADVOGADO	: FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: OLMIRO JUNIOR STRAPASON	
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM E OUTRO	
AGRAVADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/ A	
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS	
EMENTA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.		
DECISÃO		
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. FURTO DE MOTOCICLETA. ESCOLA PARTICULAR. LOCAL DESTINADO A ESTACIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 130 DO STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não tendo sido requerida expressamente pela parte a apreciação do agravo retido, é caso de não conhecê-lo, conforme dispõe o artigo 523, § 1.º, do CPC. A escola técnica particular tem o dever de indenizar o dano experimentado por aluno decorrente do furto de veículo ocorrido no interior de seu estacionamento. Prova testemunhal que confirma ter o demandante, no dia do evento, estacionado sua motocicleta no local destinado pela escola técnica para este fim. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. EXCLUSÃO DA COBERTURA. Havendo cláusula expressa no contrato que restringe a cobertura para o evento ocorrido, furto de veículo de terceiro, merece ser provido o recurso de apelação interposto pela seguradora para julgar-se improcedente o pedido de denunciação à lide. Preliminar afastada. Agravo retido não conhecido. Apelo do Sindicato desprovido. Apelo da denunciada à lide provido." (fl. 35)		
Embargos de declaração rejeitados, aduz o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 535, II, e 333, I do CPC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do <i>quantum</i> indenizatório. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio. É o sucinto relatório. Decido.		
2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância <i>a quo</i> .		
3.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).		
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).		
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.		
4. Cumpre destacar que o Tribunal <i>a quo</i> ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 41:		
<i>"Entretanto, como bem ponderou a sentença, a prova produzida, no feito, demonstra, de forma inequívoca, a subtração do bem quando este se encontrava no interior da escola técnica ré. Como se vê , a prova testemunhal é farta, apontando que o demandante, no dia do evento, chegou ao local na moto que teria sido furtada do interior da escola, em local destinado para estacionamento. De registrar, ainda, que as testemunhas referiram que, à época, o mencionado portão de acesso ao local destinado a estacionamento e o portão de pedestres (portaria)."</i>		

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de comprovação pelo agravado do fato constitutivo do seu direito seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravos regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.259 - SP (2006/0270627-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 06 de outubro de 2006 (fl.148), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 20 de outubro de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 18 de outubro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.553 - DF (2006/0090445-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA- FIPECQ
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A EX-ASSOCIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.1. EM

SE TRATANDO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, APLICA-SE A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DEFINIDA NO ART. 177 DO CCB/1916 (APLICÁVEL À ESPÉCIE) OU DE DEZ ANOS ESTABELECIDO NO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA STJ.2. A CORREÇÃO MONETÁRIA ESPELHA TÃO-SOMENTE A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA, NÃO CONSTITUINDO UM ACRÉSCIMO INDEVIDO, MAS UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA E EQUIDADE.3. PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PATROCINADORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEVEM-SE CORRIGIR OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS EX-ASSOCIADOS COM O ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A REALIDADE ECONÔMICA DO PERÍODO (IPC), INDEPENDENTEMENTE DA PREVISÃO CONTRATUAL, REFLETINDO CORREÇÃO PLENA, NOS TERMOS DA SÚMULA 289 DO STJ.4. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 554)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II, do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 42, V, 31, "caput", inciso VII, e § 2º do Decreto n.º 81.240/78. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845948 - RS (2006/0256297-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
: JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.147 - SP (2006/0277099-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMAURY ACATAUASSU XAVIER
ADVOGADO : CAETANO GODOI NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS
: JULIANA CARNEIRO M. DE MENESES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.334 - GO (2006/0267541-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UBIRAJARA CATOIRA
ADVOGADO : DIOGO BERNARDINO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : IRACI DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 183, 535, II, 655 e 656, I, III e IV, e 659 do Código de Processo Civil, 132, § 4º, 360, 361 do Código Civil de 2002 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.607 - MS (2006/0277178-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO QUEIROZ COELHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO QUEIROZ COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 75):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO INEXISTENTE - ABALO MORAL EVIDENCIADO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se o corte de energia elétrica for respaldado no inadimplemento da conta, mas, posteriormente, for constatado que o débito havia sido quitado, resta caracterizado o dano moral sofrido pelo consumidor e, via de consequência, o dever da empresa fornecedora de energia elétrica de indenizá-lo.

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e razoabilidade, cabendo redução quando, pelas peculiaridades do caso, se mostra desproporcional à sua função compensatória.

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DOS AUTORES - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE COBRANÇA DO DÉBITO INDEVIDO PELO CREDOR E DE SEU PAGAMENTO PELO DEVEDOR - DANO MORAL - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM - TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO (ART. 219, CPC) - RECURSO IMPROVIDO.

Se não restar caracterizado a cobrança indevida do débito pelo credor, bem como o pagamento desta cobrança por parte do devedor, não há falar em restituição em dobro do valor cobrado.

A incidência da correção monetária na indenização por dano moral é aplicada a partir da fixação.

O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação válida, conforme prevê o art. 219 do Código de Processo Civil."

Inicialmente, no que toca à questão da ausência de prova do dano moral, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática dos autos, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ, bem aplicada pelo *decisum* objurgado.

De outro lado, relativamente ao **quantum** arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque exorbitante. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Nesse sentido: REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.05.2005 e REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.2004).

In casu, o arbitramento do dano moral promovido pela instância recursal ordinária revela-se desproporcional, notadamente em face do fato de que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida, embora tenha imposto constrangimento de intensidade moderada, não causou maiores consequências registradas pelo acórdão recorrido. Ademais, a corte local registrou que o tempo de corte no fornecimento de energia foi apenas de aproximadamente 30 a 40 minutos (fl 80), não se revelando assim, aceitável o valor então atribuído.



Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.114 - RS (2007/0000800-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : BLÁSIO EGON REICHERT
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Preliminar de incompetência absoluta do juízo. Desacolhimento. Recebimento de aposentadoria em paridade com os proventos recebidos pelos servidores ativos. Direito assegurado pelo estatuto. Concessão de reajuste previsto na Convenção Coletiva aos inativos. Possibilidade.

Preliminar descolhida. Apelo provido." (fl. 18)

Embargos declaratórios rejeitados. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 625 da CLT, artigos 114 do CC, 42 da Lei 6.435/77, 1º da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº. 108/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.

Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3.Quanto à competência da Justiça do Trabalho, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao tema, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

4. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez,a Súmula nº 5/STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.148 - SP (2007/0002335-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JANETE DOS SANTOS VIEIRA SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO SCOPIM DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : VALÉRIA DE OLIVEIRA MELLO BOTTON E OUTROS
PARTE : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JANETE DOS SANTOS VIEIRA SILVESTRE E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

E o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.307 - MG (2007/0004262-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTONIO EFIFENIO ANTUNES
ADVOGADO : CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUANA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Antônio Efigênio Antunes opõe embargos infringentes à decisão por proferida, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento interposto contra a decisão que considerou deserto o recurso especial do embargante.

O recurso, contudo, é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 260 do RISTJ, "*cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.*"

No caso, não houve julgamento pelo colegiado, tampouco se decidiu apelação ou ação rescisória.

Diante disso, à míngua de previsão legal, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.776 - RJ (2007/0003382-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CLÁUDIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo, em razão da ausência de peça essencial para sua formação.

Busca-se a reforma da decisão sob o argumento de que a peça que estaria faltando, qual seja, a procuração do agravante, deixou de ser acostada aos autos do agravo de instrumento por ser o ora embargante defendido pela e. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante é assistido pela Defensoria Pública, sendo desnecessária a juntada da respectiva procuração. Dessarte, quanto a este ponto, acolhe-se os embargos de declaração e reconsidera- se a decisão.

3. No mais, rejeito os embargos de declaração, posto que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, estando faltando a procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

4. Ante os argumentos acima expostos, acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, tão somente para declarar a desnecessidade da juntada de procuração do agravante assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se.Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.242 - RJ (2007/0000972-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARLENE DEL RIO FURTADO MENDES
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO NO SERASA INDENIZAÇÃO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DEL RIO FURTADO MENDES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, em síntese, por entender necessário o envio de correspondência, com aviso de recebimento, por parte do banco de dados, da notificação do consumidor de que seu nome foi negativado.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 167/175.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a celeuma instaurada no recurso especial interposto pela ora agravante, em suma, centra-se na necessidade de comprovação do recebimento pelo consumidor, da notificação da negativação do seu nome por parte do banco de dados.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.862 - SP (2006/0263441-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento particular de confissão de dívida - Existência de título líquido, certo e exigível - Embargante devedor solidário - Caráter meramente protelatório dos embargos - Improcedência - Recurso improvido." (fl. 365)

Em embargos de declaração, os recorrentes - então apelantes - afirmaram omisso o acórdão por não apreciado as questões referentes (a) à necessidade, na fiança, de outorga uxória decorrente da superveniência da legislação civil (CC1916) à comercial (CCom); (b) à inexistência do contrato, vez que não cumpridas, pela parte contrária, as obrigações nele previstas; (c) à aplicabilidade, à hipótese, dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da preservação contra a onerosidade excessiva; todos suscitados em apelação.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos ao fundamento de que continham caráter meramente infringente, e, por considerar protelatório o recurso, aplicou a penalidade prevista no art. 538 do CPC. Daí veio o recurso especial. Nele, os recorrentes alegam, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos seguintes dispositivos:

- a) 535 do CPC, pois as omissões apontadas nos embargos de declaração não foram suprimidas;
- b) 538, parágrafo único, do CPC, porquanto a multa aplicada em razão da oposição desse recurso é indevida;
- c) 585 do CPC, uma vez que não se aguardou o cumprimento da obrigação de uma das partes para se exigir a da outra;
- d) 257 do CCom e 235, III, do CC 1916, porque desrespeitada a obrigatoriedade da outorga conjugal para a concessão da fiança, e;
- e) 92, 94 e 96 do CC 1916, por não ter sido observada a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. Com razão os recorrentes no que tange a ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, omisso o acórdão.

O recorrente sustentou, desde os embargos de devedor, a nulidade do contrato acessório de fiança. Na apelação, afirmou que, embora a sentença tenha considerado válida a avença por entender dispensável a referida outorga em ajustes comerciais, a superveniência da legislação civil tornou-a obrigatória em qualquer hipótese.

Tal questão não foi analisada pelo aresto impugnado, mesmo após suscitada nos opostos embargos de declaração.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento.

Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal **a quo**.

A Súmula n. 211 veio a sedimentar tal entendimento dispondo, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Não é outra a orientação relativamente às questões surgidas quando da prolação do acórdão recorrido, consoante se verifica do seguinte precedente da egrégia Corte Especial:

"Pquestionamento.

A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda, quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidir sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria." (EREsp n. 99.796-SP, relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ de 04.10.99)

No mesmo sentido, cito exemplificativamente, os REsps ns. 160.796-RS, DJ de 01.02.99; 167.587-RS, DJ de 21.06.99, e 232.084-PB, DJ de 13.12.99.

Por outro lado, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, como fizeram os recorrentes.

Diante disso, tenho por configurada, no ponto, a violação do art. 535 do CPC.

3. No mais, prejudicado o recurso especial.

4. Assim, autorizado pelo § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando que o Tribunal **a quo** julgue novamente os embargos declaratórios, suprindo a omissão apontada. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.386 - BA (2006/0263166-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : B D DE S
ADVOGADO : CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : Y N G
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por B. D. de S. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Nilson Castelo Branco, advogado subscritor do agravo de instrumento, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.523 - RS (2007/0009696-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LORENE ANA PILATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl. 27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535, II todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, §1º, 229, § 5 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual,substanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 267, VI, 269, IV, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, §1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.717 - RS (2007/0009964-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA DA SILVA MARRONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC.II, "G", DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1994. MÉRITO. DOBRA ACIONÁRIA. Com o reconhecimento do direito da autora à complementação das ações por decisão com trânsito em julgado, também merece amparo o pedido relativo às ações da Celular CRT que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S.A., porquanto, nesta ocasião, restou definido que haveria distribuição proporcional das ações da nova companhia aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade. Com efeito, os acionistas da Companhia cindida tiveram direito ao mesmo número de ações da nova Companhia e se tivesse a demandada cumprido em tempo com suas obrigações, por ocasião da cisão da companhia, seria a parte autora beneficiada com a dobra acionária, recebendo idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Modo igual, também é



devido o valor correspondente aos dividendos que as ações teriam gerado, uma vez que decorre do próprio direito reconhecido à autora. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, vivava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de prosperar a alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cumho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3369)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.773 - MG (2006/0099891-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GLÊNIO MORAIS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 380/402.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, as Instâncias ordinárias não apreciaram essa questão, inexistindo elementos no processo capazes de indicar a data do recebimento das contribuições por todos os autores, ora recorridos. Dessa forma, não sendo possível aferir o termo inicial da prescrição e a sua efetiva ocorrência na hipótese, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para o exame da alegada prescrição no caso concreto.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para declarar que o prazo prescricional é de cinco anos, determinando-se que o egrégio Tribunal *a quo* aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação a partir da data da devolução das parcelas do fundo de reserva.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.842 - RS (2007/0009547-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, estas pelo valor unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Apelo provido." (Fl. 87/93)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287, II, "g" da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial

da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004). 8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.092 - MG (2006/0280967-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 5º da MP 2.170-36, bem como divergência jurisprudencial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.400 - RS (2007/0008642-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL KOLLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 161/167.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-

gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de

instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.635 - RJ (2007/0002022-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CASTRO DE AZEREDO
BASTOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ DA SILVA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ACIDENTE EM ESTRADA SUPOSTAMENTE CAUSADO POR UM BLOCO DE PEDRA NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSOANTE FÓRMULA PRECONIZADA NO ART. 14, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE CONCESSIONÁRIA E, COMO TAL, PRESTADORA DE SERVIÇOS. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA CIVIL AFIRMANDO QUE O VEÍCULO, AO TRAFEGAR SOB INTENSA CHUVA, DESGOVERNOU-SE, VINDO A CAPOTAR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO MATERIAL QUE DETERMINASSE A PRESENÇA DE UM BLOCO DE CONCRETO NO MEIO DA PISTA, DE MOLDE A CORROBORAR A NARRATIVA PROCEDIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A CONDUTA DA RÉ, NECESSÁRIO À SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELO EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA." (fl. 145)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 302 e 334, II e IV do CPC, sustenta a responsabilidade objetiva do agravado e a inversão do ônus da prova.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento ausência de prequestionamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal a quo ao não reconhecer o dever de indenizar, afastou a conduta ilícita do ora agravado, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 148:

"Assim é que, muito embora haja referência tanto no laudo pericial a fls. 16, quanto no depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor a fls. 196, existência de um bloco de pedra no acostamento da rodovia, ali deixado após haver sido recolhido na pista por funcionários da ré/apelada posteriormente ao fato, conforme afirmado pelo condutor do veículo, certo é que não restou comprovado nos autos que o mesmo tenha sido o causador do acidente. Por outro lado, fato incontroverso é que no momento do acidente chovia o local, com a formação de poças d'água, tornando a pista escorregadia, o que contribui para a ocorrência de derrapagens e capotagens, tal qual ocorreu com o autor.

Fato é que, em que pese a existência de um obstáculo estranho (bloco de concreto), às margens da rodovia, nenhum relato simultâneo significativo de outros motoristas (testemunhas) integrou a instrução, não sendo pouco comum que os socorristas se dispunham a prestar os esclarecimentos necessários em ditas circunstâncias, acaso percebessem a existência do obstáculo descrito pelo autor."

Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

3. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.802 - RS (2007/0004622-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
EMBARGADO : UBIRAJARA ORACIR FREITAS KETZER
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS
INTERES. : WALDEREZA CARVALHO MENDONÇA

DECISÃO

Brasil Telecom S.A. opõe embargos de declaração à decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 117, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 05.09.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 20.09.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 21.09.06, sem qualquer justificativa

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. ." (fl. 174)

A embargante alega que houve equívoco na análise da tempestividade do recurso especial, pois conforme certidão anexada, não houve expediente forense no dia 20.09.06, feriado local, em razão do aniversário da Revolução Farroupilha (Ato nº 22/2005-P(OE)).

A pretensão deduzida não revela omissão, obscuridade ou contradição, revestindo-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Observei que, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a tempestividade do agravo de instrumento deve ser demonstrada no momento da sua interposição, sendo considerada tardia a juntada de documentos para tal comprovação após a prolação de decisão no recurso.

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.937 - RS (2007/0000151-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SIMPALA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUEZ VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : ISABEL PEREIRA DUSCHITZ
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO E OUTRO
INTERES. : JOÃO JOSÉ JARDIM ROCHA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SIMPALA VEÍCULOS S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a agravante, nas razões do especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; sustenta que os atos e fatos jurídicos foram praticados no ano de 2001 e, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Sem razão a agravante.

Não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se a recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissão, **deveria ter interposto embargos de declaração**, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.268 - RS (2007/0004737-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SANTIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. PREFACIAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE, ANTE A LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR, O QUE EXIGE REPARAÇÃO JUDICIALMENTE DETERMINADA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA." (Fl. 28)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, e ao art. 159, do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º todos da Lei 6.404/76, e ao art. 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca de emissões baseado nos elementos fáticos-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.545 - RS (2006/0281016-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SARITA PADILHA BARROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO

STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Consoante entendimento pacificado no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 25)

Opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 170 § 1º, II da Lei 6.604/64, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89, e, por fim, o art. 541 do CPC *c/c* o art. 225, § 2º do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 170, § 1º, II da Lei 6.604/64, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial

dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior. Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou: "RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (Resp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

8. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.564 - RS (2007/0002153-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Acolhida em parte a prescrição, deram parcial provimento." (fl.193)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.570 - MG (2006/0274828-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Vasconcelos de Andrade contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, e 168, inc. IV, e 177, ambos do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 528):

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVENTÁRIO - INTERESSE DE AGIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - INOCORRÊNCIA - PROCESSUALIDADE. - O interesse que autoriza o ajuizamento de uma ação decorre da necessidade de obter-se o pronunciamento jurisdicional e da utilidade que o pronunciamento solicitado venha a proporcionar ao autor, para resolver a controvérsia instaurada. - Se o processo envolve matéria eminentemente de direito e estando suficientemente documentado, incorre cerceamento ao direito de defesa em face do julgamento ter sido procedido sem a produção das provas pugnadas pela parte. - Não há a falar que a sentença tenha sido 'extra petita' quando o julgamento eventualmente alcança aspectos que seriam naturalmente efeitos decorrentes da discussão."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser de-

cidada e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, não vislumbro a alegada violação aos arts. 168, inc. IV, e 177, ambos do Código Civil de 1916, porquanto o Tribunal de origem aplicou corretamente o direito ao manter a sentença que afastou a prescrição requerida pelo ora agravante, levando-se em conta que, após a maioria dos ora agravados, o recorrente passou a agir como mandatário dos mesmos, na qualidade de administrador dos bens por estes herdados, situação jurídica que não enseja a abertura de prazo prescricional para a propositura da ação de prestação de contas, ao teor do que dispõe o referido art. 168, inc. IV. Neste sentido, confira-se:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento. Duplidade de pedidos. Rito sumário. Prequestionamento. Ausência. Comodato. Valor superior a dez salários-mínimos. Prova exclusivamente testemunhal. Prequestionamento. Ausência. Compromisso de compra e venda de imóvel. Adjudicação compulsória. Prescrição. Existência de comodato. Causa suspensiva da prescrição. Inteligência do art. 168, inc. IV, do Código Civil.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- Não corre a prescrição em favor daquele a quem o bem foi confiado para guarda (CC, art. 168, inc. IV). Esta norma abrange tanto a prescrição aquisitiva de direito (porque origina, com o decurso de prazo, um direito àquele que guarda o bem de outrem) como a prescrição extintiva (do direito do mandante - e equiparados - contra o mandatário), eis que, evidentemente, corre esta em favor daquele a quem o bem foi confiado (mandatário e equiparados).

- Recurso especial a que não se conhece."

(3ª Turma, REsp n. 156.137/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 11/11/2002)

Quanto à divergência jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.576 - RS (2007/0004678-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA CAMPESTRINI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMA-DA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANRISUL DESCABIDO. É responsabilidade da Fundação Banrisul de Seguridade Social o pagamento da complementação de pensão. Vínculo obrigacional inexistente entre o associado e o Banrisul, sendo descabido o chamamento ao processo deste. A ação ajuizada por funcionário aposentado ou por pensionista contra a entidade privada de previdência o qual busca vantagem estendida aos funcionários da ativa, deve ser processada e julgada na Justiça Comum. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ÚNICO. Os funcionários aposentados e os pensionistas fazem jus à percepção do auxílio-cesta-alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão na convenção coletiva de trabalho. O abono concedido aos funcionários em atividade no Banco, de natureza remuneratória, deve ser estendido aos inativos e aos pensionistas. Precedentes jurisprudenciais. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. Verificando-se decaimento mínimo da parte autora, deve a ré, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC, responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Agravo retido desprovido. Apelo da ré desprovido. Apelo da autora provido." (fl. 225)

Embargos declaratórios rejeitados. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 625 da CLT, artigos 77, III, do CPC, artigo 62 do Decreto 4.942/03, artigo 265, do CC, 1º e 18º, §2º da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº. 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.



Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório. Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3.Quanto à competência da Justiça do Trabalho, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao tema, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

4. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou pela improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação do art. 77, III, do CPC, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono salarial-único verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 232/235:

"Ademais, o benefício tem previsão nos acordos, nas convenções coletivas firmadas com a FENABAN, em suas respectivas cláusulas, devendo ser estendido aos inativos e aos pensionistas (...)

O abono-único também deve ser acolhido. Segundo disposição estatutária, os empregados aposentados têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos concedidos aos funcionários em atividade (...)."

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez, a Súmula nº 5/STJ.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.586 - RS (2007/0008715-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARTA AMPESSAN
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1996. OFERTA PÚBLICA. I - PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Não incide o disposto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, quanto às ações que tenham por base contrato de participação financeira, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedentes deste Tribunal de Justiça. II - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A pendência de julgamento de ação civil pública não prejudica a interposição de ação pela autora, pois a parte pode renunciar o direito de ser representada. III - Caso em que não houve a emissão de ações por parte da demandada, em razão do exercício do direito de preferência de seus acionistas. Tampouco foi aceita a oferta pública por parte da demandante. IV - Configurado se mostra o dever de restituição da ré do valor integralizado pela autora, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Precedentes desta Corte. Preliminar afastada. Apelo desprovido." (fls. 29)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, §1º, 171, §2º, 201, §1º e 202 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos supra mencionados, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.365 - RS (2006/0283013-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ NILSON PAIVA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADA COM A CRT PARA OBTER JUDICIALMENTE DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. O fato de o demandante ter alienado sua posição acionária não acarreta ilegitimidade para a propositura da presente demanda, pois o que busca é a diferença na subscrição de ações que entende fazer jus, nos termos de obrigação contratual. 2. LÉGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT.

Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida. 4. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Em nenhum momento pretendeu o demandante anular decisão de assembléia, tampouco citou quaisquer das situações dispostas no art. 286 da Lei n. 6.404/76, motivo pelo qual não se utiliza o prazo de dois anos do referido dispositivo. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. Ainda, há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil. 5. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 6. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato. 7. AVERBAÇÃO DAS AÇÕES NO LIVRO DE REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS. DESNECESSIDADE. Diante da forma escritural, atualmente adotada pela ré, em que as ações são depositadas em conta corrente aberta em nome do seu titular nos livros da instituição financeira autorizada, desnecessária a determinação de averbação das ações em Livro de Registro das Ações nominativas ou emissão de certificado de propriedade. 8. DIVIDENDOS. Não conhecido o apelo no tocante ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de dividendos, uma vez que na sentença não foi imposta tal condenação. CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."(fl. 265)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação do artigo 267 do CPC, posto que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.653 - RS (2006/0281170-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : LENITA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo dos autores com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003. Tendo, a reclamatória trabalhista, ajuizada por um dos autores, tratado a respeito do cheque-rancho, nada decidindo a respeito do auxílio cesta-alimentação não há cogitar de litispendência/coisa julgada, nos termos do art. 301, §1º, 2º e 3º, do CPC. Outrossim, inexistente identidade de ações, pois, no feito em exame, não está, em jogo, relação de emprego, mas complementação de aposentadoria, sabidamente, da órbita civil. Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e dos abonos salariais únicos, concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória.

Incidência do desconto previdenciário e do imposto de renda sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente. Agravo retido desprovido e apelação provida em parte." (fl. 244)

Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 625 da CLT, artigos 77, III, do CPC, artigo 62 do Decreto 4.942/03, artigo 265, do CC, 1º e 18º, §2º da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.

Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório. Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3.Quanto à competência da Justiça do Trabalho, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao tema, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

4. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou pela improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação do art. 77, III, do CPC, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono salarial-único verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 262:

"O auxílio cesta-alimentação, previsto na cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 (fl. 414), é concedido cumulativamente com o auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 163,72, sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 40,93 cada um, pelo Banco, a seus empregados, sendo complemento salarial decorrente de conquista da categoria. É, pois, verba remuneratória, incorporando-se ao salário, razão pela qual é extensiva aos aposentados."

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez,a Súmula nº 5/STJ.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853675 - MS (2006/0280034-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PERFOMANCE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.812 - RS (2007/0006290-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NÉDIO EURIDES DALLA CORTE
ADVOGADO : EDSON DAMETTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



(3386)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.134 - GO (2007/0001303-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : FLEUDE DE FARIA DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ NATAL DE BARROS E OUTROS
DECISÃO

1. Diante do requerido pelas partes, dando conta de transação celebrada, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
2. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 56851.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.138 - RJ (2006/0162550-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : LÚCIO THOMÉ FÊTEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ DE ME-NEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO FÊTEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : HOMERO MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
INTERES. : SEAI SOCIEDADE DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lúcio Thomé Fêteira - Espólio, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa aos arts. 2º, 128, 183, 460 e 468, do CPC e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, sob o fundamento de que teve início a fase de execução sem que fosse requerida a fixação da verba honorária para a fase de execução; que a verba honorária foi fixada quando já passados três anos do início da execução e que a preclusão e a coisa julgada já tinham alcançado a pretensão.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 588):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - SOLIDARIEDADE ENTRE A EMPRESA SEAI E O ESPÓLIO - ATO QUE RESULTA DA LEI OU VONTADE DAS PARTES - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO PROVIDO."

As razões recursais encontram, reflexamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, haja vista que "muito embora tenha decorrido lapso temporal considerável entre o início da execução forçada e o arbitramento da verba profissional, nada impede que seja fixado o seu percentual, a qualquer tempo,...., sendo certo que o entendimento pacífico é no sentido de que seja fixada verba honorária autônoma para a fase de execução" (fls. 608).

Ao que tudo indica, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, além de trazer o acórdão fundamentação sobre a matéria, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado estadual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.278 - RS (2006/0283045-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : POÇOS ARTESIANOS PADILHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MARTINS BELTRÃO JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Poços Artesianos Padilha Ltda e outros em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 165, 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC (arts. 467, 468, 470, 472, 473 e 474 do CPC; 402, 865, 948, 1056, 1092, 1541 e 1543 do CC e 5º, V, X, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF), sob o fundamento de que foram causadas aos recorrentes lesões, no plano material ou moral, bem como a rescisão do acordado, por reconhecimento de infração contratual cometida pela recorrida.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 304):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA QUE TEM COMO FUNDAMENTO O JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE EM SEDE DE APELO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE SOMENTE FOI JULGADO APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO. EM SENDO ASSIM, O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO ENTRE AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ENCARGOS FORAM MANTIDOS, RESSALVADO A PARTE QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE METADE DA VARIAÇÃO CAMBIAL HAVIDA APÓS 19.01.1999. DECORRÊNCIA LÓGICA, É QUE O TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO FOI REFERENDADO PELO STJ. ASSIM, ENTENDO QUE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA DEMANDADA NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ABUSIVOS E, CONSEQUENTEMENTE, PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. MANTENHO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APELO DESPROVIDO."

Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**, além de trazer o acórdão recorrido ampla fundamentação com os requisitos essenciais à formação da sentença.

Assim, em relação à pretensão de repor as lesões que lhe teriam sido causadas, fundamentou o julgador que houve parcial provimento de recurso especial para que fossem observados os juros remuneratórios pactuados a incidência da metade da variação cambial havida após 19/01/1999, e que "o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (nº 13899/95) e seus respectivos encargos foram mantidos íntegros exceto a matéria referente à variação cambial. Decorrência lógica disso tudo é que o termo de rescisão de contrato de fls. 31/32 foi referendado pelo STJ" (fl. 309).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.373 - RS (2007/0000130-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL AUGUSTO KRUGER
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 38)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º, 286 e 287, I, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bial, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ademais, não procede a alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, constanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.386 - RS (2006/0283321-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO CLEVER MARQUES DE CASTRO ABREU
ADVOGADO : CRISTIANO MULLER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAÇÃO. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1994. DES-

CUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT. DIVIDENDOS. Deferidas as ações corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos a elas correspondentes. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do CC e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no que tange à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.394 - RS (2007/0000267-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO FRANCISCO SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A., na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

4. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

5. Da peculiaridade da lide relativamente ao contrato nº 71-002805 - As ações devem ser subscritas/integralizadas pelo valor da data da integralização do capital, sob pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto - contrato nº 71-002805 firmado por estela Maris Pazzuti Sehn -, que assim ocorreu, trata-se de 'peculiaridade da lide'. Não há falar em enriquecimento sem causa por parte da companhia com relação à parte autora, pois a capitalização ocorreu no mesmo exercício financeiro em que foi feito o investimento por parte deste, inexistindo prejuízo. Improcede, pois, o pedido de complementação acionária relacionada a este contrato, bem como o pedido subsidiário referente à indenização.

6. Nos demais contratos, as ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Condenação da companhia à complementação acionária. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

7. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

8. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. " (Fl. 42/53)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 168, 267, VI, 286, e 461 do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e ao art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição biennial, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 205, § 2º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.415 - RS (2007/0001165-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PIERINA BEVILÁQUA FRANCESCHI
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES E DIVIDENDOS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

A preliminar de decisão *"extra petita"* merece acolhida, em que pese se tratar, em verdade, de hipótese de sentença *"ultra petita"*, isto por que contemplou mais do que o postulado. Entretanto, o *"nomem iuris"* pouco importa, cabendo ser reduzida a sentença aos limites do pedido. Preliminar acolhida para excluir da condenação determinação de entrega de ações da Celular CRT Participações S.A. e pagamento de indenização referente aos respectivos dividendos.

NÃO-CONHECIMENTO DE PRELIMINAR DE ilegitimidade PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS ações da Celular CRT Participações. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (art. 287, inc. ii, alínea "g", da lei nº 6.404/76).

AQUISIÇÃO EM 1995. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT.

O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT. No caso, mantém-se a sentença de parcial procedência em face da ausência de recurso da parte autora.

DIVIDENDOS.

Deferidas as ações corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA." (Fl. 31/44)

Contra esse desate, opôs a ora agravante embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.



4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, e 202, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.434 - RS (2007/0001395-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AIRES DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA MADUREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. -Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado - (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido." (fls. 29)

Com esse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu, no mérito, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não vislumbro ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 e do art. 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.445 - RS (2007/0001347-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócrrrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular crt Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, além do artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não

societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Por fim, não há que se falar em ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.512 - RS (2006/0284121-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE DA SILVA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para configurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3. COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedentes do STJ. Preliminares rejeitadas. Apelação Provida" (fl.38)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu, no mérito, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos supra mencionados, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.646 - RS (2006/0111880-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JULIANO AYRES COELHO
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2000 - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo bancário, decidiu, no que interessa, pela limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e pela proibição da cobrança da capitalização mensal.

O recorrente alega que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* violou os arts. 458, II, e 535 do CPC; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º da LICC e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, bem como divergiu da jurisprudência que cita.

Sustenta, em síntese, que houve falta de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos declaratórios. Alega, ainda, inexistir a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Aduz, por fim, que a MP n. 2.170-36/2001 autoriza a capitalização mensal de juros para os contratos celebrados posteriormente à sua vigência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 151.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a assertiva de omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No mais, com razão o recorrente.

A Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os juros remuneratórios não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 22.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele Órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. ST.º 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (cfr. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgAgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal

nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua cobrança.

Nesse sentido:AgRg no REsp. n. 764.595/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007; AgRg no Ag n. 774.635/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.12.2006; REsp. n. 913.723/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10.4.2007 e REsp. n. 906.490/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.3.2007.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, como pactuado.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, o recorrido arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § § 3º e 4º, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.690 - MT (2007/0008740-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTROS
AGRAVADO : ALERI LUIZ CANAN
ADVOGADO : SILVANO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 593 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 203):

"RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - REGISTRO APÓS A EXECUÇÃO - IMÓVEL PENHORADO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONSTRIÇÃO IRREGULAR - EMBARGOS PROVIDOS.

O fato de não ter sido levada a registro a escritura pública de compra e venda de imóvel não desnatura o avençado pelos contratantes, quando referido pacto ocorreu antes do ajuizamento da Ação de Execução contra o devedor alienante e, não havendo nos autos qualquer prova, mesmo que indiciária, de fraude, torna-se inafastável o acolhimento dos embargos, que buscam livrar o objeto da lide da constrição judicial.

Decisão em conformidade com o enunciado de súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça."

A insurgência não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada ao obstar a pretensão pela incidência da Súmula 7 do STJ.

O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, esbarrando no supramencionado verbete sumular, corretamente aplicado pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.708 - RS (2006/0284590-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GIOVANA DE FÁTIMA NUNES DE GO-
DOI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 286 DA LEI Nº 6.404/76. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76. MÉRITO. AQUISIÇÃO EM 1994. DOBRA ACIONÁRIA. Com o reconhecimento do direito da autora à complementação das ações por decisão com trânsito em julgado, também merece

amparo o pedido relativo às ações da Celular CRT que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S.A., porquanto, nesta ocasião, restou definido que haveria distribuição proporcional das ações da nova companhia aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade. Com efeito, os acionistas da Companhia cindida tiveram direito ao mesmo número de ações da nova Companhia e se tivesse a demandada cumprido em tempo com suas obrigações, por ocasião da cisão da companhia, seria a parte autora beneficiada com a dobra acionária, recebendo idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Mo- do igual, também é devido o valor correspondente aos dividendos e juros sobre o capital próprio que os diferenciais acionários - CRT e CELULAR - teriam gerado, uma vez que decorrente do próprio direito reconhecido à autora. Deferidas as ações corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos e juros sobre o capital próprio. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 31)

Cem esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto à suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaes- tio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.721 - RS (2006/0283055-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LACERDA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Negaram provimento." (fls.567)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não merece prosperar a alegada infringência do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Por fim, também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.750 - RS (2007/0001675-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR RIZZARDI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.877 - RJ (2007/0003553-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TEREZA CRISTINA
ADVOGADO : GERSON DA CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE COPELLO - ESPÓLIO
REPR.POR : APARECIDA CEZAR GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTINA HELENA DA SILVA VIANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Condomínio do Edifício Tereza Cristina contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 01.06.2006 (fl. 356), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 19.06.2006 (fl. 358), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 16.06.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.163 - SE (2007/0003210-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GILMAR ROSA DIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que o recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados, de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e de que o dissídio não restou devidamente comprovado.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto repisa os mesmos argumentos do recurso especial e limita-se a dizer que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Não fora isso, observa-se que, realmente, não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, haja vista não ter sido demonstrada claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3403)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.252 - PR (2006/0133416-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SERIGHELLI FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 205.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*"

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 17.7.1997, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 22.4.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.470 - MG (2007/0019966-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : LUIS FELIPE PIRES ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Merit Plaza Hotel Ltda e outros, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 267, I, 295, III e V e 586, do CPC; 4º do Decreto-lei n. 22.626/33; 52, § 1º, da Lei 8.078/90; 115 do CC/1916 e 51, IV, do CDC, sob o fundamento de que a execução é fundada em Cédula de Crédito Comercial e que o valor que diz o recorrido ser credor é inaceitável; que os extratos apresentados são unilaterais, tornando inepta a inicial; que o acórdão é omissis quanto às teses dos recorrentes; que aplica-se no caso a Súmula n. 233 do STJ; que não há como se confirmar a liquidez da obrigação; que houve prática ilegal de capitalização de juros; que a multa pretendida pelo recorrido é ilegal e que há excesso de encargos contratuais, juros e cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 157):

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A., DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL DE 1% A.A. - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 93/STJ. Nas cédulas de crédito comercial, a exigência de juros superiores ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano está condicionada à demonstração de autorização do Conselho Monetário Nacional para tal cobrança. Não havendo nos autos a referenciada autorização, ad-

mite-se como teto máximo os juros de 12% (doze por cento) ao ano, previstos no Decreto-lei 22.626/33, tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-lei 413/69 c/c artigo 5º da Lei nº 6.840/80, cujos diplomas legais são posteriores à Lei nº 4.595/64 e específicos para as cédulas comercial e industrial. Em se tratando de comissão de permanência, independentemente do nome atribuído ao encargo, certo é que, havendo inadimplência nas cédulas de crédito comercial, admissível a elevação da taxa de juros remuneratórios em apenas 1% (hum por cento) ao ano, a título de mora, à luz do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/69 c/c art. 5º da Lei nº 6.840/80, o mesmo se aplicando no tocante aos juros decorrentes da inadimplência (moratórios). 'A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência.' Na dicção da súmula 93 do STJ, 'A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.'

V.V.P.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 596 DO STF. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Por não ser auto-aplicável o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por falta de regulamentação, e ante a ausência de prova da existência de cláusulas abusivas em contrato que deu origem ao título executivo extrajudicial, devem prevalecer as taxas de juros estabelecidas entre instituição bancária e tomador de empréstimo através de cédula de crédito comercial, tendo-se em vista o disposto na Súmula 596 do STF. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 596 DO STF."

Afasto a intempestividade do recurso especial, como entendido pelo Tribunal estadual, pelo fato de ter sido interposto no prazo para a interposição dos embargos infringentes. É que no presente caso os recorrentes só tinham interesse em recorrer da parte unânime, além de que o recorrido não interpôs o recurso de embargos infringentes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS. ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É da própria letra do artigo 498 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01, de indubitosa aplicação ao processo penal, que da decisão colegiada em que o desacordo for parcial, e foram opostos embargos infringentes da parte não-unânime, o prazo para a interposição de recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão proferida nos embargos. Precedentes do STJ.

2. Agravo improvido."

(6ª Turma, AgRg no REsp 767545/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJ 10.04.2006)

Em relação a serem os documentos unilaterais e que não comprovam a liberação de qualquer parcela do numerário prometido (arts. 267, I, e 295, III e V do CPC), aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Assiste razão ao recorrente em relação à comissão de permanência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários.

II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial.

Omitindo-se o órgão do desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980.

III. A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, inexigível, portanto, a cobrança da comissão de permanência.

IV. 'Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista' (Súmula n. 285-STJ).

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4ª Turma, AgRg no REsp 784245/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 06.03.2006)

Quanto às demais questões, o acórdão decidiu em consonância com o entendimento do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, conforme § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a cobrança relativa à comissão de permanência.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.682 - SP (2007/0016043-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FIRST LINE OPTICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON E OUTRO
AGRAVADO : ÓPTICA VISTÓPTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por First Line Optical Comércio Importação e Exportação de Produtos Óticos Ltda., em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 535, II, do CPC e 2º, 4º e 6º da Lei n. 1060/50, sob o fundamento de que quando deferida a desconsideração da personalidade jurídica, a recorrente postulou novamente pela gratuidade da justiça e que o agravo de instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória, publicada no dia 20/03/2006, e não aquela publicada no ano de 2004.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 38):

"RECURSO. Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade. Tempestividade. O prazo do agravo conta-se a partir do despacho que fora lesivo ao interesse da parte, não se iniciando após a intimação da decisão que lhe indeferiu o pedido de reconsideração. Intempestividade caracterizada. Agravo não conhecido."

Entendeu o tribunal que o agravo de instrumento teria sido interposto em face da decisão, já publicada no ano de 2004, que indeferiu pela primeira vez o pedido de assistência judiciária, enquanto a recorrente alega que o recurso foi interposto contra a última decisão, publicada no dia 20 de março de 2006.

Razão assiste à recorrente, uma vez que o pedido de assistência judiciária pode ser feito a qualquer momento, ainda mais no presente caso, em que se trata de pessoa jurídica, que pode ter a sua situação financeira abalada a qualquer momento. Além disso, a primeira decisão, que indeferiu o pedido, fundamentou apenas no sentido de ser a assistência judiciária gratuita cabível apenas para as pessoas naturais, quando esta Corte já se manifestou de ser possível tal deferimento em relação às pessoas jurídicas, quando comprovada a necessidade.

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou provimento, para anular os acórdãos que não conhecerem do agravo de instrumento, por intempestividade, fls. 38/39 e 118/119, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.701 - RS (2007/0017882-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HEINSKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de

Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA."(fl. 24)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117, 177 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não sendo possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquireu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada ofensa aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Ademais, não vislumbro qualquer transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117, 177 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.829 - RS (2007/0016562-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANAPÁULA RIZZI FRAGA
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1997. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. I - PRELIMINARES. Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por não vedar o ordenamento a providência de subscrição complementar de ações em face de inadimplemento contratual. Precedente do STJ. Tampouco é procedente a alegação de ilegitimidade passiva para responder por ações da CRT. II - Prescrição. Inaplicabilidade do artigo 286 da Lei 6404/76, bem como do artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedente do Superior Tribunal de Justiça. III - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ. IV - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Preliminares contrarrecursais rejeitadas e apelo provido. " (fl. 30)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º,165, 287, VI, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada ofensa aos arts. 165 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto à ofensa ao artigo 438, do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.857 - RS (2007/0011849-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : AROLDOL OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. Preliminar rejeitada. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."(fl. 83)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucedo, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo

Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.997 - RS (2007/0009593-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (Fls.30/40)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, e 269, IV do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e ao art. 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.
2. Quanto a suposta violação do artigo 3º, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há o que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direitoobrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há o que se falar em violação artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 , 168, 170, § 1º, 201, 202 e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.032 - RS (2007/0018619-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FLEGIHAN REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM SA. COMPLEMENTAÇÃO DOS TÍTULOS SUBSCRITOS.

Preliminar de ilegitimidade ativa - é parte legítima o contratante, para reivindicar a complementação de ações remanescentes, devidas à época da contratação, ainda que as tenha transferido a terceiro, mas desde que este saldo não tenha sido objeto da comercialização - Resp nº 442.120/RS (Resp 453.805/RS). Preliminar de ilegitimidade passiva - a legitimidade da Brasil Telecom decorre exatamente da celebração do contrato de participação financeira, no qual as partes assumiram recíprocas obrigações. Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT - responde a Brasil Telecom S/A pelo pedido de emissão de ações ou de indenização relativas à Celular CRT Participações S/A, por ser responsável pelo cumprimento do instrumento negocial firmado com o demandante. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - não há vedação no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de o acionista lesado requerer a complementação de ações não subscritas pela companhia. Preliminar de prescrição - a pretensão que busca o correto cumprimento do mandato outorgado à companhia prescreve em 20 anos, não incidindo o art. 286 da Lei nº 6.404/76 e o art. 206, § 3º, inciso V, do NCCB. Situação em que se mostra inconcebível a possibilidade de a companhia dispor dos recursos da integralização do capital por doze meses, esperando a ocasião que melhor lhe convier para subscrever as ações, demonstrando, assim, a lesividade da sua conduta. As alterações trazidas pelas Portarias 881/90, 104/90 e 86/91 à Portaria 1.361/76, que instituíram a correção monetária do capital integralizado até sua subscrição, não se confundem com o direito do acionista de ter suas ações subscritas na mesma data da integra-

lização, fazendo com que o valor patrimonial dessas ações seja correspondente ao mesmo período. Nos contratos típicos de adesão a interpretação deve ser em favor do investidor. Incidência do Princípio da boa-fé objetiva. " (Fl. 38)

Nas razões de seu recurso especial,a agravante alega violação dos artigos 3º e 267 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, 286 e 287 todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e do art. 131, do Código Comercial
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada transgressão do art. 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Também não há que se falar em ofensa à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.184 - RS (2007/0018838-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELTAIR PIMENTEL LOPES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.192 - RS (2007/0018689-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.368 - SP (2007/0015498-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO ANDRES SAAD
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Andres Saad contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 4º, 6º e 535 do Código de Processo Civil, e 624 e 640 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 17):

"Despesas de condomínio - Cobrança - Existências do condomínio e da unidade reconhecidas - Despesas documentadas nos autos - Contribuição devida - Procedência mantida."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.391 - RS (2007/0018754-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MAITO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO.

PREScrição. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabe à demandada exibi-los, independentemente da utilização pretendida, posto que, nesta fase processual, incabível discutir-se eventual prescrição do direito da autora relativo à contratação. Precedentes. Ademais, a prescrição de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76 se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária, o que não se aplica no caso, em que pretende a autora discutir o cumprimento de contrato celebrado com a CRT, questão de natureza obrigacional, em que o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária.

art. 515, § 1º, DO cpc. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminar que se confunde com o *meritum causae*, e com este será examinada.

EXIBIÇÃO. Plausibilidade jurídica da ocorrência de relação obrigacional entre as partes, impondo o reconhecimento da existência de interesse processual, com o dever de a demandada exibir a documentação solicitada, à exceção da cópia do contrato, vez que desnecessário à propositura de demanda que objetiva a subscrição de diferença de ações, quando, por outros meios, restar comprovada a contratação entre as partes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Prejudicado o recurso no ponto.

Sucumbência redimensionada.

APELAÇÃO PROVIDA. APLICANDO O DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (Fl. 55)



Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PRESCRI- ÇÃO**. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamenteadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. **PRESCRIÇÃO**. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declar- atórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sat- isfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de **prescrição** será **trienal**, independentemente do fundamento da de- manda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como con- tratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumpri- mento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.679 - RS (2007/0023456-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SAVIAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU- TRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3416)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.730 - MG (2006/0114439-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTROS
RECORRIDO : DAVID VIEIRA ELIAS E OUTRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚ- BLICO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 07.06.2005, antes do julgamento dos aclaratórios 17.08.2005, opostos pelo recorrido, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que oposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.740 - SE (2007/0012865-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : S F S
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO
AGRAVADO : M A G S
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S.F.S. contra de- cisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vi- gência aos arts. 89, I, da Lei Complementar n. 80; 47, I, da Lei Complementar n. 70/2002; 5ª da Lei 9278/96 e 1658 do CC, sob o fundamento de que não houve participação do recorrido na aquisição do imóvel em questão.

O acórdão restou assim ementado (fl. 133):

"APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - POSTERIOR CON- VERSÃO EM CASAMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - MEA- ÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - UNÂNIME.
- O bem adquirido na constância de união estável, ainda que em favor de um dos consortes, presume-se auferido com o esforço comum, devendo, destarte, integrar a partilha;
- Recurso conhecido e provido."

As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Da mesma forma em relação ao dissídio apresentado, uma vez que cada caso traz as suas peculiaridades, e no presente feito, fundamentou o julgador **a quo** que "as provas carreadas aos autos indicam que o imóvel fora auferido com o esforço comum dos consortes, não exis- tindo comprovação de que o apartamento foi adquirido por subro- gação de outro bem da Apelada" (fls. 136).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3418)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.778 - RS (2006/0112981-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OU- TRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO- LUÇÃO DE VALORES A MENOR. AUSÊNCIA DE VULNERA- ÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIAL- MENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PRE- VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE- VI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAI- XA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ¿ PREVI. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCOR- RÊNCIA. Situação em que a demanda não visa ao pagamento de parcelas de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 178, § 10, II, do CC/1916, 75 da LC nº 109/2001 e 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como da Súmula nº 291 do STJ. Precedentes da Câmara. Descabida, ainda, a alegação de prescrição dos juros remuneratórios, pois esse acréscimo não foi postulado na inicial.

2. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO EMPRE- GADO PARA FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COR- REÇÃO MONETÁRIA. Aplicação dos índices adequados à realidade inflacionária do período. Súmula nº 289 do STJ. Precedentes da Câmara. 3

. SENTENÇA ULTRA PETITA. Adequação do comando decisório aos limites do pedido.

4. JUROS MORATÓRIOS. EXPLICITAÇÃO. Devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do pedido, a contar da citação. RECURSO PRO- VIDO EM PARTE, COM EXPLICITAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70012339131, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Re- lator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 21/09/2005)." Fls. 438)

Contra esse desate, interpôs a entidade de previdência recurso es- pecial, alegando que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 269, VI, do CPC; 103 da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. art. 178, § 10, II, do CC/16, Colacionou arestos diver- gentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, verifica-se que o aresto embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de- claração. Em verdade, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, re- decidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o es- clarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, ape- nas não adotando a tese do recorrente.

3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen- tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, re- conhecida a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quin- quenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.884 - RS (2007/0017173-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TROS



AGRAVADO : JOÃO ÂNGELO DAMIANI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.897 - RJ (2007/0019308-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LETÍCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANESSA MASCARO PACIELLO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 6º, inciso VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3421)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.943 - PR (2006/0137875-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINELLI
MELISSA TELMA E OUTROS
RECORRIDO : ACIR LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro
no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,
manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do
Estado de Minas Gerais.

"Fundo de reserva de poupança previdenciária para aposentadoria.
Desconto em folha de pagamento. exclusão do plano. restituição dos
valores recolhidos. prazo prescricional comum. Inaplicabilidade do
prazo prescricional em cinco anos. Correção monetária plena. Pre-
cedentes. Decisão Correta.

Recurso não provido.

A ausência de propósito e lucro de plano privado de benefício pre-
videnciário não conforta o juízo de que a devolução do que foi
investido pelo associado que se retira, seja devolvido sem coreção
plana, sob pena de enriquecimento sem causa." (fls. 244).

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls.
256/260)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocan-
te às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do
CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC
109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da
restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em
virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve
em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp
771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de
12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337,
Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy
Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição
das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular
as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente
devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram
sobre as datas em que ocorreram as devoluções do fundo de reserva
pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocor-
rência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o
retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso
prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da
data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.067 - RS (2007/0012957-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TROS
AGRAVADO : ILVO WEISS
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G".
NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA
PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IM-
PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou
seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da
Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBI-
ÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE
INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE PROCES-
SUAL, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PRINCIPAL (ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA
LEI Nº 6.404/76). INTERESSE DA PARTE NA EXIBIÇÃO DE
DADOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FI-
NANCEIRA. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMAN-
DA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRELIMI-
NARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO
ADESIVO PROVIDO." (103)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a
Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das
Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo
que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito,
para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do
Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-
trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo
esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se
funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-
bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos
autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não
societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do
status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da
empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o
prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua
aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra
a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do
dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a
espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-
NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-
ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-
SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun-
damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e
indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código
de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a
subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e
não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa-
tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art.
287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do
CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei
civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,
provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria,
julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-
nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei,
pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa
a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de
ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis-
posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E
PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA-
TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE-
LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27
DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em
que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato

de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa
às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos de-
claratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg
n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em
01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela
inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do
agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.073 - PR (2007/0019863-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : YAPÓ AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO : MILTON RICARDO E SILVA
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO NERCOLINI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Yapó Aerotáxi
Ltda, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial,
interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição
Federal, em que se aponta violação aos arts. 183 e 527, V, do CPC.

O acórdão recorrido restou ementado à fl. 130.

Quanto aos arts. 183 e 527 do CPC, aplica-se a Súmula n. 211 do
STJ. Com efeito, observo que caberia à recorrente, em se sentindo
prejudicada pela rejeição dos embargos de declaração, interpor o
recurso especial com fulcro na violação ao art. 535 do CPC, o que, no
presente caso, não foi feito, como também já verificado no juízo de
admissibilidade.

Ademais, as razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do
STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 857237 - SP (2007/0020597-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE O GORGULHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBSON MAFFUS MINA E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.241 - RS (2007/0017218-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO KURTZ
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES.
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PA-
TRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRA-
VO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PAR-
TE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,
cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JU-
RÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com
a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no
pedido inicial, o que inoccorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2-



ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 6 - DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fl.31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 287 e 557 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial É o sucinto relatório.

Decido. 2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento da apelação, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o decisum. Nesse caminhar, não se sustém a alegada afronta à norma processual.

3. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006) "

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-

gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.242 - RS (2007/0019138-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE PASQUALON E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN Amro Real S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 2º, 128, 460, 515, 535, 131, 333, I, do Código de Processo Civil, 25, da Lei 8.692/93, 4º, do Decreto 22.626/33, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 7º, III, do Decreto-Lei 2.291/86, 993, do vetusto Código Civil, e 61, § 1º, da Lei 4.380/64, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 147/148):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Dispensável a prova pericial para a solução de questão relativa à validade de cláusulas contratuais.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO E INCIDÊNCIA DO CDC NA ESPÉCIE.

Não há impossibilidade de revisão e as negociações que envolvem o crédito bancário, por traduzirem relação de consumo, sujeitam-se à disciplina da lei 8.078/90.

AFRONTA AO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA E AO LIMITE DE 30% DA RENDA FAMILIAR. RECÁLCULO DO SEGURO. NÃO-CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

As questões referentes à alegada afronta ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR - e ao limite de 30% da renda familiar, bem como de recálculo do seguro, não foram objetos do pedido na inicial. Conseqüentemente, a sentença não apreciou esses pontos.

Destarte, impende o não-conhecimento de tais pedidos, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Regularidade da pactuação de juros remuneratórios até o máximo de 12% ao ano, uma vez que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não teve o condão de limitar os juros a 10% ao ano. Precedentes do STJ. Entretanto, como se verá adiante, discutir-se-á qual taxa contratada que deve ser utilizada, efetiva de 11,9999 % ou nominal de 11, 3865%, em face da capitalização dos juros.

SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONE- TÁRIA.

Os valores de amortização pelo pagamento das prestações, devem ser abatidos do saldo devedor após a incidência da atualização monetária, caso contrário, ocasionaria desequilíbrio contratual e o enriquecimento indevido dos autores.

TABELA **PRICE**. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema **Price** consubstancia acumulação mensal de juros e configura capitalização. Afasta-se a incidência da Tabela **Price**, adotando-se o método de cálculo de juros simples. A alegação de que o método não comporta a incidência de juros sobre juros, uma vez que a prestação é composta de uma parcela destinada à amortização e outra que cobriria totalmente os encargos, de forma que na prestação seguinte os juros do mês anterior já teriam sido quitados e, portanto, não integrariam o seu cálculo, cede ante a constatação de que o próprio contrato prevê a existência de taxa de juros efetiva e nominal, que, no caso, é 11,9999% ao ano e de 11,3865% ao ano, respectivamente. Insofismável, assim, que a capitalização se dá de forma mensal, o que não encontra amparo na legislação pertinente.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema da Tabela **Price** não implica, por si só, amortização negativa, já que as parcelas do encargo mensal são compostas de uma parte de juros e outra de amortização do saldo devedor. No presente caso, as prestações do contrato de financiamento são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. Assim, ao contrário do que ocorre em grande parte dos contratos regidos pelo SFH, di-

facilmente ocorrerá amortização negativa. Com efeito, acontece que as prestações pagas mensalmente possuem duas parcelas, sendo uma de amortização e outra de juros. Desta forma, como há pagamento de juros mensais, calculados a partir do saldo devedor atualizado, não haveria como ocorrer cobrança de juros sobre juros que venham integrar o capital, pois a parcela de juros é paga mensalmente, não se integrando ao capital para efeito de nova incidência de juros. Sem prova dessa circunstância, impõe-se o desprovimento do recurso no ponto.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Viável, na forma simples, por aplicação do CDC. Admissível a compensação.

INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Inviabilidade enquanto pendente discussão judicial sobre o débito e seu montante. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remanescendo débito impago e decorrente inadimplência, é possível a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito.

DEPÓSITO DOS VALORES QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDOS.

Viável o depósito, pelo devedor, dos valores que entende devidos, enquanto pendente ação onde se pretende a anulação de cláusulas por apresentarem encargos abusivos.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A revisão ora deferida com constatação de cobrança de encargos abusivos e indevidos retira o suporte jurídico para o réu promover qualquer ato administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, enquanto não readequado o débito.

SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA."

Sem trânsito o inconformismo.

Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado que possam ser declaradas pela via dos embargos. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, senão aqueles necessários à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inequivelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJ 08.05.2006)

No mais, a insurgência do agravante é contra aresto que afastou a aplicação da Tabela **Price**, por entender que havia capitalização mensal dos juros do financiamento imobiliário usando-se aquele sistema, julgamento **ultra petita**, porquanto na visão do agravante não houve pedido para afastar o uso daquela tabela, e ausência de prova acerca da referida capitalização.

Consta no aresto enfrentado, à fl. 144, que houve pedido dos autores para que "seja vedada a capitalização", o que encontra, inclusive, respaldo na jurisprudência desta Casa, visto que nos contratos regidos pelos Sistema Financeiro de Habitação, a capitalização mensal é vedada. Examine-se:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.

I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV - Agravos desprovidos."

(4ª Turma, AgRg no REsp 818.472/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 26.06.2006)

Destarte, se de um lado concluiu o Tribunal recorrido que o uso daquela Tabela ensaja a capitalização mensal dos juros, entendendo incabível na espécie contratual sob revisão, é conseqüente lógico que ela seja afastada e, de outro, não cabe a esta Corte reexaminar a ocorrência da referida capitalização, a teor do insculpido no verbete n. 7, da Súmula desta Casa. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA **PRICE**. SÚMULA N. 7 STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ.

I. Embargos de declaração opostos pela instituição financeira, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da habibilidade dos recursos.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Impossibilidade de se rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de capitalização de juros, relativamente à Tabela **Price**. Revolvimento do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

V. Agravos improvidos."

(4ª Turma, AgRg no REsp 613.386/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 23.10.2006)

Portanto, não se verifica o alegado julgamento além do pedido dos autores.

Ainda, entendendo as instâncias ordinárias que os documentos carreados aos autos eram suficientes para concluir pela existência da capitalização, dispensando-se a perícia técnica, agiram no exercício da soberania que lhes são próprias acerca do juízo de necessidade da produção de provas. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal **a quo**, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela **Price**, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, 'e', da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

IV. Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 04.09.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.243 - RS (2007/0019135-0)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROSANE PASQUALON E OUTRO
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rosane Pasqualon e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 130, 330, do Código de Processo Civil, 6º, "c", da Lei 4.380/64, e 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 480/481):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Dispensável a prova pericial para a solução de questão relativa à validade de cláusulas contratuais.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO E INCIDÊNCIA DO CDC NA ESPÉCIE.

Não há impossibilidade de revisão e as negociações que envolvem o crédito bancário, por traduzirem relação de consumo, sujeitam-se à disciplina da lei 8.078/90.

AFRONTA AO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA E AO LIMITE DE 30% DA RENDA FAMILIAR. RECÁLCULO DO SEGURO. NÃO-CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

As questões referentes à alegada afronta ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR - e ao limite de 30% da renda familiar, bem como de recálculo do seguro, não foram objetos do pedido na inicial. Conseqüentemente, a sentença não apreciou esses pontos.

Destarte, impende o não-conhecimento de tais pedidos, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Regularidade da pactuação de juros remuneratórios até o máximo de 12% ao ano, uma vez que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não teve o condão de limitar os juros a 10% ao ano. Precedentes do STJ. Entretanto, como se verá adiante, discutir-se-á qual taxa contratada que deve ser utilizada, efetiva de 11,9999 % ou nominal de 11, 3865%, em face da capitalização dos juros.

SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores de amortização pelo pagamento das prestações, devem ser abatidos do saldo devedor após a incidência da atualização monetária, caso contrário, ocasionaria desequilíbrio contratual e o enriquecimento indevido dos autores.

TABELA **PRICE**. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema **Price** consubstancia acumulação mensal de juros e configura capitalização. Afasta-se a incidência da Tabela **Price**, adotando-se o método de cálculo de juros simples. A alegação de que o método não comporta a incidência de juros sobre juros, uma vez que a prestação é composta de uma parcela destinada à amortização e outra que cobriria totalmente os encargos, de forma que na prestação seguinte os juros do mês anterior já teriam sido quitados e, portanto, não integrariam o seu cálculo, cede ante a constatação de que o próprio contrato prevê a existência de taxa de juros efetiva e nominal, que, no caso, é 11,9999% ao ano e de 11,3865% ao ano, respectivamente. Insofismável, assim, que a capitalização se dá de forma mensal, o que não encontra amparo na legislação pertinente.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema da Tabela **Price** não implica, por si só, amortização negativa, já que as parcelas do encargo mensal são compostas de uma parte de juros e outra de amortização do saldo devedor. No presente caso, as prestações do contrato de financiamento são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. Assim, ao contrário do que ocorre em grande parte dos contratos regidos pelo SFH, dificilmente ocorrerá amortização negativa. Com efeito, acontece que as prestações pagas mensalmente possuem duas parcelas, sendo uma de amortização e outra de juros. Desta forma, como há pagamento de juros mensais, calculados a partir do saldo devedor atualizado, não haveria como ocorrer cobrança de juros sobre juros que venham integrar o capital, pois a parcela de juros é paga mensalmente, não se integrando ao capital para efeito de nova incidência de juros. Sem prova dessa circunstância, impõe-se o desprovidimento do recurso no ponto.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Viável, na forma simples, por aplicação do CDC. Admissível a compensação.

INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Inviabilidade enquanto pendente discussão judicial sobre o débito e seu montante. Após o trânsito em julgado da presente decisão, restando débito impago e decorrente inadimplência, é possível a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito.

DEPÓSITO DOS VALORES QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDOS.

Viável o depósito, pelo devedor, dos valores que entende devidos, enquanto pendente ação onde se pretende a anulação de cláusulas por apresentarem encargos abusivos.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A revisão ora deferida com constatação de cobrança de encargos abusivos e indevidos retira o suporte jurídico para o réu promover qualquer ato administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, enquanto não readequado o débito.

SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA."

Sem trânsito o inconformismo.

Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado que possam ser declaradas pela via dos embargos. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, senão aqueles necessários à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA

AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Unânime, DJ 08.05.2006)

Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais dispositivos do Digesto Processual, esta Corte tem firme o entendimento de que cabe às instâncias ordinárias o juízo acerca da necessidade de dilação probatória, encontrando o obstáculo insculpido no verbete n. 7, da Súmula desta Casa, a incursão naquela questão. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal **a quo**, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela **Price**, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

IV. Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 04.09.2006)

Quanto à amortização posterior à capitalização dos juros e correção monetária, igualmente legítimo o procedimento, não encontrando os recorrentes guarida nesta instância às suas pretensões recursais. Veja-se:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA **PRICE**. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela **price**, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos."

(4ª Turma, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 23.05.2005)



Por fim, no tocante à repetição de eventual saldo em favor dos agravantes, cumpre destacar que esta Corte, dada a controvérsia das questões, inclusive na seara judiciária, admite somente na forma simples. Para melhor exame:

"CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor."

(3ª Turma, AgRg no REsp 856.486/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Unânime, DJ 09.10.2006)

Destarte, dada a consonância na interpretação do direito pelo acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Sodalício, é de se aplicar o enunciado n. 83, da Súmula.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.271 - RJ (2007/0018929-4) **(3428)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA
ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Henrique Macena da Silva, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 128, 132 e 535, II, do CPC, 14 e 22 do CDC e 927 do CC/2002, sob o fundamento de que não se discutia nos autos a obrigação do autor cumprir ou não a matéria intitulada monografia, mas sim a declaração errônea da apelada, que levou o autor a prestar o Exame da Ordem, ser aprovado, e não poder exercer a sua profissão; que houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz; que o prestador de serviços responde pelo dano causado ao consumidor e que a decisão da Universidade em não permitir que o aluno colasse grau caracteriza os danos moral e material.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 212):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL EM RAZÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO PELA UNIVERSIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA E ESTRIBADA NA PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ SE NÃO HOUE COLHEITA DE PROVA ORAL. DANO MORAL REPUDIADO NA SENTENÇA E QUE SE PRESTIGIA, PORQUANTO, AO CONTRÁRIO DE PREJUÍZO, DELA SE BENEFICIOU O RECORRENTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Dai porque, no exame dos autos, se conclui pela irrestrita observância da referida norma na sentença objugada;

II - Regulado pelo art. 132 do CPC, a identidade física do juiz significa que fica vinculado ao processo se presidiu e concluiu a instrução probatória. Se não houve audiência com a colheita de provas, não há que se falar no referido princípio;

III - Se a certidão expedida pela Universidade possibilitou ao aluno sua inscrição e aprovação no Exame de Ordem da OAB, não há que se falar em dano moral. Ao contrário, ultrapassando importante etapa no preparo de sua vida profissional, basta que cumpra exigência para a colação de grau e estará, de imediato, possibilitado ao exercício da nobilitante profissão;

IV - Rejeição das preliminares e improvimento ao recurso."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão está bem fundamentado, com ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O julgador decidiu a lide de forma justa, ou seja, "se o Apelante foi aprovado no Exame de Ordem, bastando-lhe, tão-somente, cumprir exigências para a colação de grau, tudo depende dele, Autor, não se podendo condenar a Ré por negligência do Recorrente" (fl. 214).

Com efeito, concluir a monografia é tarefa bem mais simples do que ajuizar uma ação em face da Universidade, que está apenas seguindo o que é determinado para a conclusão do curso superior.

Quanto aos demais dispositivos legais, aplica-se ainda a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.330 - MG (2007/0020435-5) **(3429)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VIVIAN DIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 26.10.2005 (fl. 154), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 11.11.2005 (fl. 168), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 10.11.2005, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.335 - MG (2007/0019286-4) **(3430)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : LÍGIA DE SOUZA FRIAS E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO FONSECA PIMENTA
REPR.POR : MARIA CLEUSA DE ALMEIDA PIMENTA - CURADOR
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 1º, 2º, 37, 146, 147, 160, 257 a 261, 264, 288, 620, 624, 625, 639, 717, 852, 856, 965, 966, 967 e 968 do Decreto nº 3.000/99; 381 e 382 do CPC e 5º, LV1, da Constituição Federal, em questão resumida nesta ementa (fl. 213):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA RENDIMENTOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Pode a agravante requerer a requisição de documentos para comprovar rendimentos do agravado, ainda mais quando este resta declarado em valor não usual no mercado de trabalho brasileiro. Contudo, esse direito não pode resultar em ofensa ao sigilo de informações prestadas ao fisco ou pertinentes a pessoa jurídica empregadora.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no que toca à alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, incabível sua análise em sede de recurso especial. Ademais, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o questionamento. Incide a Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.340 - SP (2007/0025036-0) **(3431)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NELSON ARY BRANDALISE
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE E OUTRO
AGRAVADO : ELZA EMI NAKÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICI PEREIRA E OUTRO
INTERES. : MAX MARTINS

DECISÃO

Já tendo sido julgado o agravo de instrumento (fl. 170), prejudicado o pedido de desistência, formulado à fl. 173.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.498 - SC (2006/0133238-4) **(3432)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : IVALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA GRANEMANN GREIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 190/213.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, a sentença acolheu a preliminar de prescrição, afirmando que o autor sacou o saldo de sua reserva de poupança em 28.5.1997, razão pela qual estava prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária, visto que a demanda somente foi ajuizada em 10.5.2005.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, restabelecendo-se, em consequência, a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.610 - RS (2007/0016788-7) **(3433)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRT. BRASIL TELECOM. Este colegiado rejeita a alegação de prescrição trienal em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Processualmente impor-se-ia o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação acerca do prévio esgotamento da via administrativa. Entretanto, considerando o direito do autor em ver exibidos os documentos referentes à relação contratual e o princípio da economia processual, deve ser mantida a procedência da ação, arcando o demandante com ônus de sucumbência em razão de sua opção. Assim, é obrigação da requerida a de apresentar judicialmente todos os dados referentes à contratação havida entre as partes. AFASTADAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO." (fl. 167)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.621 - MG (2007/0013647-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HISAO EDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : PRIMO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, sob o fundamento de que a recorrente não foi validamente intimada para se manifestar quanto ao agravo interposto, sendo que, quando o fez, o mesmo já havia sido julgado; que houve

cerceamento de defesa e que o acórdão deve ser reformado para cancelar a multa imposta à recorrente do § único do art. 535 do CPC.

O acórdão restou assim ementado (fl. 181):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE.

Não restando comprovado nos autos que houve desvio da finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

O dissídio não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma, além do cotejo analítico entre os mesmos, não atendendo, dessa forma, o art. 541, § único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Além disso, não se trata da mesma situação fática dos presentes autos.

Ademais, pelo que consta nos autos, há certidão de fls. 143, dizendo que o recorrente foi regularmente intimado e não apresentou resposta ao recurso. Em seguida, vinte dias depois, foi apresentada a contraminuta da recorrente. Esta Corte recebe os fatos tal como delineados pelo tribunal, e tendo o julgador entendido que a intimação foi feita regularmente, conforme demonstra a certidão, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao art. 538 do CPC, aplica-se, reflexamente, no presente caso, a Súmula n. 7 do STJ. É que no julgamento dos embargos de declaração (fls. 207/209), o julgador estadual cita datas e certidões que comprovam ter sido feita corretamente a intimação, ou seja, a certidão de fl. 76 TJMG, prova a regular intimação; a certidão de fls. 130 atestou ter decorrido o prazo; que o recurso foi incluído em pauta de julgamento e que a contraminuta foi extemporânea. Assim, a fundamentação resta clara, conforme demonstrado nos autos. Nesse aspecto, incabível a retirada da multa por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.637 - GO (2007/0013542-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 128, 460 e 557 do CPC; 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, II, do Código Civil; 103 da Lei nº 8.213/91, em questão resumida nesta ementa (fl. 93):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. PRERROGATIVA CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC.

É prerrogativa do relator, dentre outras, consoante faculta o artigo 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Restando evidenciado que as razões argüidas por ocasião do agravo regimental não trouxeram fatos novos que possam modificar o entendimento do julgador de segundo grau, deve a decisão recorrida ser mantida.

Agravo regimental conhecido e improvido."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

De início, verifica-se que os arts. 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, II, do Código Civil; 103 da Lei nº 8.213/91 não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a questão relativa à prescrição esbarra, reflexamente, na Súmula 7 do STJ, eis que dependente do reexame da matéria fática dos autos.

Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 557 do CPC, cumpre salientar que a decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, rechaçou a argüição recursal sob o fundamento de que "não viola o princípio da adstrição do juiz (...) a aplicação de percentual correspondente a expurgos inflacionários, bem como de índices de correção monetária diferentes dos pedidos na inicial, tendo em vista que originam-se de planos econômicos editados pelo Governo Federal, que são tidos como normas de ordem pública, aplicáveis de ofício pelo magistrado" (fls. 73/74), o que não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.646 - MG (2007/0012493-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : POSTO AMIGÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.726 - RS (2007/0013205-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VARGAS DIAS
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom s/a e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236-RS). Apelo provido." (fl.29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu o artigo 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento



não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.857 - RS (2007/0014124-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA KROMBAUER KUNRATH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

RECURSO ESPECIAL Nº 857.999 - RS (2006/0121702-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA FABIANA SOLTIS
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO VEDADA. MORA; DESCABE A PERQUIRÇÃO EM SEDE REVISIONAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERMITIDA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; ILEGALIDADE. Apelo parcialmente provido." (fl. 102)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao aplicar o CDC ao contrato em espécie, afastar a equiparação das entidades abertas de previdência privada às instituições financeiras, limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, vedar a capitalização mensal de juros e cancelar o desconto em folha de pagamento autorizado pelo recorrido, violou os artigos 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 965, do CCB/1916; 5º da MP 2171-36/2001 e 649, IV, do CPC; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência de outros tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Em linha de princípio, impende trazer à balha histórico da legislação referente às entidades de previdência complementar.

A Constituição Federal de 1988, na redação original de seu artigo 192, II, assim dispunha:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;"

Da redação supracitada, infere-se que as entidades de previdência complementar integravam o sistema financeiro nacional, sendo equiparadas, portanto, às instituições financeiras. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 29, ratificou tal posicionamento, confira-se:

"Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

Com a edição da Lei Complementar nº 109, em 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, passou a ser vedada às entidades de previdência, a teor do *caput* do artigo 71, a realização de operações comerciais e financeiras com: i) administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, ii) parentes até o segundo grau; iii) empresa de que participem as pessoas constantes dos subitens anteriores, salvo no caso de participação de até 5% com acionista de empresa de capital aberto; e iv) pessoas físicas e jurídicas a ela ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

No entanto, tal vedação não alcançou os patrocinadores, participantes e assistidos, nos termos do parágrafo único do artigo 71 daquele diploma legal.

Já o artigo 76, e seus parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma, assim estipularam:

"Art. 76. **As entidades fechadas** que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º. Consideraram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios."

Com efeito, é corolário que a autorização contida no parágrafo único do artigo 71, da Lei Complementar nº 109/2001, não se aplica às entidades **fechadas** de previdência complementar; porém, tal vedação não foi estendida às entidades **abertas**, razão pela qual é lícita a pactuação de mútuo entre essas entidades com seus participantes e assistidos.

Dessarte, as entidades abertas de previdência privada, quando na qualidade de mutuantes, equiparam-se às instituições financeiras, não incidindo, pois, os ditames da Lei da Usura aos contratos celebrados com seus participantes e assistidos.

A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp 679.865/RS, ocorrido em 27/9/2006, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, consolidou entendimento no sentido de que as entidades abertas de previdência privada "podem conceder empréstimos a seus assistidos, tal qual no caso, e, visto que essa operação submete-se às regras do Sistema Financeiro Nacional, se daí não advier, *prima facie*, lucratividade excessiva, não há que se falar em limitação da taxa de juros aplicada (Súm. nº 596-STF)" (*in* Informativo de Jurisprudência STJ nº 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado n.º 297 da Súmula deste STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A propósito, observe-se os seguintes julgados: REsp 841.466/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 30/6/2006); REsp 842.700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 30/6/2006); AgRg no REsp 682.205/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini (DJ 20/2/2006).

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevelcente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula

93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECI-PROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto ao desconto das prestações referentes ao contrato de mútuo em folha de pagamento pela instituição de previdência complementar, vale ressaltar que a eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da validade da cláusula que expressamente o autoriza.

Confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/8/2005")

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, bem como para determinar o desconto do débito na folha de pagamento do recorrido, conforme autorizado.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.153 - RS (2007/0019718-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO DIAS AGUIAR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC, CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA- Obrigações. Contrato. Direito do consumidor. Inexistência de coisa julgada - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo- Inci-

dência do princípio da boa-fé objetiva- Adimplemento incompleto-Repelidas as preliminares- Negaram provimento ao apelo da demanda" (fl. 28).

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 461, 467 e 468, do Código de Processo Civil, aos arts. 159 e 1.056, do Código Civil, aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, e ao art. 121, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada. 3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts.159 e 1.056 do CC e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3441)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.189 - PR (2006/0120396-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
MELISSA TELMA
RECORRIDO : ROGÉRIO BRANCO
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO ANTECIPADO DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PLENA - RECURSO DESPROVIDO.1. O direito a devolução das contribuições previdenciárias pagas, advinda do desligamento antecipado por rescisão de contrato de trabalho, sujeita-se a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.2. A restituição das contribuições previdenciárias pagas às entidades privadas deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado." (fl. 266)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes. É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1997 e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2003, tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional para o recorrido.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos, compreendendo-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.224 - RJ (2007/0027572-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : EURICO CÉSAR RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : EURICO CÉSAR R C JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurico César Rodrigues da Costa Júnior contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial. Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3443)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.615 - MG (2006/0122825-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MAURICIO MADUREIRA
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 255/269.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"*PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido"* (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em maio/1996, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 8.6.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.875 - SP (2007/0019128-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : HUNG KIU HO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Hung Kiu Ho contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 5º, 6º, c, da Lei n. 4.380/64, 4º, do Decreto n. 22.626/33, e 53, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 164):



"Sistema Financeiro da Habitação. Carteira hipotecária. Aplicação do CDC. Contrato de adesão. Utilização da TR como indexador. Correção do saldo devedor e prestações. Admissibilidade. Contrato posterior ao advento da Lei nº 8.177/91. Prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização das prestações. Juros. Limitação. Inexistência. Recurso improvido."

Não merece acolhida a irrisignação. Após o advento da Carta Republicana de 1.988, os princípios insculpidos no artigo 6º, do Decreto-lei n. 4.657/42, assumiram índole eminentemente Constitucional, não cabendo a estreita via especial, nos termos do artigo 102, III e 105, III, do Diploma Maior, o julgamento da violação ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, o que se aplica, igualmente, ao dispositivo da Constituição Federal citado. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
 2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
 3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
 4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.
 5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).
 6. Agravo regimental improvido."
- (2ª Turma, AgRg no Ag n. 718.731/SP, João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 22.03.2006, p. 159)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

- 1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 - 2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.
 - 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.
 - 4 - Agravo improvido."
- (6ª Turma, AgRg no Ag n. 489.676/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, DJU de 27.03.2006, p. 352)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, LICC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

- I. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ.
 - II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.
 - III. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.
 - IV. Há falha na fundamentação do recurso especial quando o recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou não apresenta decisões que divirjam do aresto recorrido (Súmula n. 284/STF).
 - V. Recurso a que se nega provimento."
- (4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 739.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006, p. 159)

Sobre o artigo 53, do CDC, e a aplicação do índice de variação salarial no reajuste das prestações, não houve debate no aresto recorrido acerca dessas questões ao caso concreto, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios. Com isso, carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência dos enunciados Sumulares n. 282 e 356, do Excelso Pretório. No mais, a controvérsia pertine à utilização da TR (Taxa Referencial) na atualização do saldo devedor de financiamento imobiliário e à capitalização dos juros remuneratórios prévia à amortização. Quanto à primeira questão, esta Corte pacificou entendimento, inclusive elevado à Súmula, a teor do verbete n. 295, de que é cabível aquele índice, após a vigência da Lei n. 8.177/91, quando pactuado o mesmo à correção monetária da caderneta de poupança popular. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. TR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83-STJ.

- I. A ausência de prequestionamento sobre eventual violação ao art. 899 e seu parágrafo único do CPC, constitui elemento impeditivo à apreciação da matéria em sede especial.
 - II. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária. Precedentes do STJ.
 - III. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' Súmula n. 83-STJ.
 - IV. Recurso especial não conhecido."
- (4ª Turma, REsp n. 554.071/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 23.05.2005, p. 292)

Consta, pois, expressamente no aresto enfrentado que a "cláusula 2ª, parágrafo primeiro estabelece que os reajustes do saldo devedor devem ocorrer mediante a aplicação do índice de poupança" (fl. 165). No que pertine à capitalização previamente à amortização dos juros, igualmente pacífica a orientação jurisprudencial desta Casa pela qual não é ilícito o procedimento. Veja-se:

"CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- Prevista no contrato, ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário.
 - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.
 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
 - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."
- (3ª Turma, AgRg no Ag n. 778.757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.12.2006, p. 378)

Destarte, de acordo o acórdão fustigado com entendimento jurisprudencial deste Superior Sodalício, não há que se falar em divergência jurisprudencial, a teor do enunciado n. 83, da Súmula. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.880 - MG (2007/0012401-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REFRIBELÔ LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE SETRANS P E OUTRO
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 131, 332, 333, I, 334, III, e 535 do CPC; 476 do Código Civil vigente e 1.127 do Código Civil de 1916, em questão exposta nesta ementa (fl. 273):

"AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TÍTULO - CHEQUES - AUTORA - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
- Não comprovando a autora que os fatos narrados na inicial se relacionam com os títulos que pretende ver anulados, a improcedência do seu pedido se impõe."

Não merece prosperar a irrisignação. Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória. Quanto aos demais aspectos, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, corretamente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858886 - RS (2007/0015614-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : ELETRO PORTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.080 - RS (2007/0021892-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM ROSANA IRALA FONSECA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 116/118.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre

a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as-sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res-pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun-ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de in-strumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro-vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.291 - RS (2007/0018569-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS
AGRAVADO : RICARDO GUSTAVO SCHEFFLER
ADVOGADO : EDISON PÉRICO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, advogado substabelecete às fls. 16, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.378 - RS (2007/0017465-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA PAZZETO FEIJÓ
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON-TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBA-TÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILI-DADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATA-MENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRA-TO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE-COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Con-stituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão re-corrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Sú-mula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 116/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor-poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação fi-nanceira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus-citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre res-ponsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de ma-téria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as-sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇÃOISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res-pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun-ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de in-strumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro-vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.406 - RS (2007/0025337-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURY ROBERTO SCHOLL DE OLIVEI- RA
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA-LIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. IMPOS-



SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. DIVIDENDOS. Devidos. CERTIFICADO DE PROPRIEDADE. Desnecessidade de emissão e averbação. Art. 34 da Lei nº 6.404/76. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA AS PRELIMINARES." (fl. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 286 todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, e ao art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 , 166 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.485 - RS (2007/0018648-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ONIRO JOÃO PATTIS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 151/157.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.490 - RS (2007/0017844-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JACINTA CATARINA SCHEFFEL
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA . EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CRT. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E PARA RESPONDER POR AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, "G", DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1994. INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos produzidos pelas ações faltantes. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não merece prosperar a alegada infringência dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.642 - RS (2007/0034993-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : POWER IMAGING PROCESSAMENTO DE DADOS E IMAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ItaúBank S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei n. 4.595/1964, sob o fundamento de que não deve ser afastada a comissão de permanência.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 283):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA NO CASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL: por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Não pode ser cumulada com os demais encargos. Fica mantida, mas no período da inadimplência, afastam-se juros de mora, remuneratórios, correção monetária e multa moratória.

COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES: Em se tratando de institutos de direito civil, inaplicável ao caso tendo em conta que não se alia às necessárias conseqüências decorrentes da revisão de contrato bancário.

Apelo provido em parte."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005).

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.775 - RJ (2007/0026249-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIENE LINO DE ABREU
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luciene Lino de Abreu contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, do Decreto-Lei 70/66.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 132):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

II. O artigo 273 do CPC, disciplina a Antecipação da Tutela, nos seguintes termos: 'O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu'.

III. Inicialmente quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

IV. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença.

V. Por derradeiro, oito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

VI. Agravo Interno prejudicado.

VII. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

Não pode ser acolhido o inconformismo.

O dispositivo indicado não foi objeto de debate no aresto enfrentado e, a despeito da oposição de embargos declaratório, permaneceu silente o Tribunal **a quo** acerca de sua aplicabilidade ao caso concreto. Com isso, inafastável a incidência dos enunciados n. 211, da Súmula deste Superior Sodalício, e 282, do Excelso Pretório.

Ainda, colhe-se das razões do acórdão recorrido que a ora agravante não demonstrou os "requisitos para a antecipação da tutela" (fl. 132), razão suficiente para a manutenção do julgado e não enfrentada pela recorrente, o que, se de um lado faz incidir o enunciado n. 283, da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, de outro, infirmar tal conclusão, acarretaria a incursão nos fatos da causa, vedado a esta Corte, a teor do verbete n. 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.808 - MG (2007/0039381-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PROTEBOR INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 200, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.931 - RS (2007/0011645-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOEL GRUNHAUSER - ESPÓLIO
REPR.POR : JANETE IZABEL TEIXEIRA GRUNHAUSER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/ 1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 159/164.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278*).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.965 - RS (2007/0024554-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CENTRO DE HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VERDE LTDA
ADVOGADO : LERI ALBERTO LONZETTI
AGRAVADO : AMAURI AQUILES DANIEL
ADVOGADO : MOISÉS JACOB BASSO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 400, II, do CPC; 99, III, e 100 do Código Civil, em questão resumida nesta ementa (fl. 259):

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. A lei não exige do locador a prova da propriedade para ação de cobrança decorrente de contrato de locação. O autor se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, ao anexar a prova escrita exigida pelo art. 1.102, 'a', do CPC, demonstrando a existência da avença, bem como a planilha de cálculo de evolução de débito, a qual não restou impugnada pela parte contrária, pois se limitou a tecer meras alegações. Sequer produziu prova em contrário de pagamento parcial dos alugueres buscados, o que lhe era exigível na espécie. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."

Não merece prosperar a insurgência, pois irrepreensível a decisão agravada.
Com efeito, o acórdão recorrido não se manifestou especificamente acerca das normas apontadas como violadas, restando ausente o prequestionamento. Incidem, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem aplicadas pelo **decisum** objurgado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.998 - SP (2007/0028347-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARINA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARINA CRISTINA DE JESUS, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se expõe:
"Assinatura telefônica. Reconhecimento de inexigibilidade. Não cabimento. Verba que se classifica como tarifa, tem respaldo contratual e se liga à utilização do serviço telefônico. Pleito improcedente" (fl. 56).
Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido, ao validar a cobrança de assinatura básica mensal, violou os artigos 128 do Código de Processo Civil, 19, VII, 63, parágrafo único, e 103 da Lei n. 9.472/97 e 39, I, e 51, IV, da Lei n. 8.078/90.
É o breve relatório.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e tendo em vista a necessidade de um exame mais apurado da matéria, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3459)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.093 - MG (2006/0124081-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : ASTOLFO GONÇALVES CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVALUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA- CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RESERVA DE POUPANÇA - RESGATE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CITAÇÃO EFETUADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 406 DO NCCB C/C O ART. 161 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA SIMPLES - MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA . (...) (fls. 291).
O recorrente aponta divergência jurisprudencial.
Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.
Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.
3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.217 - RS (2007/0032369-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RENNHack MARTINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl. 70)
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.249 - RS (2007/0037794-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO REBELO DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. 1. A petição inicial não é inepta, porquanto preenche os requisitos do art. 282 do CPC. 2. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), e o livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse

processual. 3. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende ver exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, e a bienal do artigo 286 da mesma Lei. 4. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incomum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes. 5. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir. 6. Não há falar em litigância de má-fé da requerente, pois não configurada qualquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC. 7. Descabido o pedido de afastamento da multa, uma vez que não houve aplicação de multa na sentença apelada. 8. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl.78)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.412 - MG (2007/0026501-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RENILDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE GRACIA CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Carlos Guilherme Arruda Silva, advogado subscritor do agravo de instrumento, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.475 - RS (2007/0014773-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 141/156.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alviedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.578 - RS (2007/0013120-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO EBLING
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 110/113.

É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o

art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.617 - MG (2007/0012855-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MAURO RAFAEL PASCOAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência ao art. 6º da LICC, sob o fundamento de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar o presente feito, tendo em vista a Emenda n. 45/2004.

O acórdão restou assim ementado (fl. 44):

"AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MARCO INICIAL - EDIÇÃO DA EMENDA 45/04 - NORMA JURÍDICA DE APLICAÇÃO IMEDIATA.- O artigo 114, inciso III, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, se apresenta como norma jurídica de aplicação imediata, à medida que não existe na referida emenda regra de transição. Assim, a partir da sua vigência (31/12/2004), a Justiça Comum Estadual deixou de ser a competente para processar e julgar os pedidos decorrentes de acidente laboral, pois a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, devendo esta, como consequência, conhecer, processar e julgar processos pendentes."

Correto o acórdão recorrido.

O e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

No presente caso, conforme fundamentação do juízo prévio de admissibilidade, quando do surgimento da referida emenda não havia sentença prolatada no presente feito, "já que o decismum monocrático atacado cuida-se de decisão interlocutória". Assim, não há o que ser alterado no julgado **a quo**.

Não procede a alegação no agravo de instrumento de que a Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004 só pode incidir em ações ajuizadas posteriormente à sua publicação, pois, ao contrário da norma de direito material, a processual tem aplicação geral e imediata.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.627 - RS (2007/0024642-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA BEATRIZ GIUSTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- COISA JULGADA AFASTADA. Se o autor, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A., e agora está a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 3- PRESCRIÇÃO BIENAL. A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia, mas busca o correto cumprimento do contrato. Precedente deste órgão fracionário 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 6- PEDIDO DE DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fl. 44)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC aos artigos 1, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do Código Civil e o artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira de-

manda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 4º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.850 - RS (2007/0017848-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.045 - RO (2007/0027359-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LENEY DE LIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALEN-CAR E OUTRO
AGRAVADO : PRONTO MÉDICO LTDA - HOSPITAL MADRE MAZZARELLO
ADVOGADO : MARIA MARTA CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Leney de Lira Barbosa contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento e, quanto à última, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

Além disso, não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, Pronto Médico Ltda - Hospital Madre Mazzarello, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.107 - RS (2006/0126260-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : EMANUEL DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARAC-TERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-TÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMEN-TO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 146/151). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 172/181).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 184/214).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 231), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 232/233).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.109 - SP (2007/0021634-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NILTON ALEXANDRE BORGES E OUTROS
AGRAVADO : WELLINGTON BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA JR

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 104 e 1.197 do Código Civil de 2002 e 924 e 926 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que toca ao artigo 104 do Código Civil, a par da falta de rigor com que a agravante expõe o seu inconformismo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cedo, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Os temas insertos nos demais dispositivos apontados como vulnerados não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Pela alínea "c", registro o descumprimento dos regramentos legais pertinentes e a dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese vertente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.239 - RJ (2007/0025749-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : M M DOS S E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : M A DE M
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por M M dos S e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, eis que ausente o relatório. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve ser juntada na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Faltando o relatório, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(3472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.286 - RJ (2007/0011583-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : HELOÍSA NASCIMENTO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES O ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Alves Filho - Espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 18.09.2006 (fl. 62) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 03.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Além disso, o recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o esaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.335 - RS (2007/0014092-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : AMBROSIO LUIZ BONALUME E OUTRO
AGRAVADO : ROBERTO MUNARO E OUTRO
ADVOGADO : TARCILLO MANTOVANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Cultural e Científica Nossa Senhora de Fátima contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, **caput**, da Constituição Federal e 21 do Código Civil, e à Resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 1.060/2000, bem como divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 83):
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA DO NOSOCÔMIO EM ENTREGAR OS DOCUMENTOS POSTULADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. O nosocômio, ora requerido, atendendo à determinação judicial, forneceu os prontuários médicos solicitados pelos requerentes, satisfazendo a pretensão inicial, com o que, imperativo o julgamento de procedência do pedido.
2. Não respondido o requerimento na via administrativa, os requerentes viram-se obrigados a ingressar em juízo para a obter a exibição dos prontuários médicos. Assim, houve pretensão resistida e, pelo princípio da causalidade, o ora requerido deverá arcar com os ônus sucumbenciais.
APELO PROVIDO."
A insurgência não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, assim como é inviável a admissão do recurso especial interposto com fulcro em violação de Resolução, fundamento não previsto no art. 105 da Constituição Federal, pelo que aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, o recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, de forma clara e precisa, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu no presente caso. Limita-se a recorrente, na petição de fls. 105/116, a tecer considerações genéricas sobre as supostas violações, não as particularizando de forma precisa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo novamente, portanto, a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais.

No que tange à divergência jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.703 - SP (2007/0021020-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARMANDO ALVES PRAZERES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FUGIMOTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3475)
DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 861.763 - PR (2006/0139362-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IVAHY DETLEV WILL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES

DECISÃO

O pedido de desistência do agravo regimental foi protocolizado nesta Corte após o seu julgamento, por isso, julgo-o prejudicado.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861982 - RJ (2007/0011467-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.991 - MG (2007/0013195-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FERNANDA MÁRCIA DE SOUZA MOURÃO
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RICARDO ALBERTO SEPÚLVEDA ROSA PIRES
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA ROSA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fernanda Márcia de Souza Mourão contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 128, 460, 514, 515 e 535 do CPC; 82, 129 e 145 do CC/1916 e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob o fundamento de que após o sucesso da demanda, em que os menores receberam um quantia aproximada de quinhentos mil reais, a agravante aviou pedido incidental para levantamento do percentual contratado de 20% do proveito econômico; que os honorários podem ser reclamados nos próprios autos da ação em que está o advogado atuando; que o fato dos menores estarem litigando sob o pálio da

assistência judiciária não afasta os honorários contratuais; que o acórdão fundamentou de forma dissociada das razões recursais, ou seja, que há necessidade de autorização judicial para o tutor celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios; que não faz sentido a advogada ingressar com uma ação judicial contra os seus próprios clientes e que o contrato celebrado é válido, devendo ser cumprido mediante a expedição de alvará nos próprios autos.
O acórdão restou assim ementado (fl. 431):

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - MENORES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA Os honorários contratados pela parte que litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita com seu advogado particular não são atingidos pela suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Da exegese das normas dos arts. 1.741 e 1.748 do CC/02 (422 e 427 do CC/16) extrai-se que ao tutor não se permite contratar honorários advocatícios para defesa dos interesses dos tutelados sem prévia autorização judicial."

Não há ofensa aos arts. 128, 460, 514 e 515 do CPC, pois o julgador não decidiu sobre o que nunca foi discutido nos autos, mas sim emitiu o seu posicionamento, inobstante ser contrário à pretensão da parte. Também não há maltrato ao art. 535 do CPC, uma vez que ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.
O dissídio apresentado resta afastado, por não se tratarem os acórdão paradigmas da mesma situação fática dos autos.
O entendimento do julgador **a quo** foi de que os honorários do advogado particular não são atingidos pela norma da assistência judiciária, pelo fato de não poder o patrono trabalhar sem remuneração, mas que no caso do tutor, não pode o mesmo, escoteiramente, contratar honorários com advogado para a defesa dos interesses do tutelado, ou seja, "o pleito deduzido pela apelada deve ser formulado em vias próprias, proporcionando aos menores a discussão do contrato ou, até mesmo, o arbitramento judicial dos honorários, na forma prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94" (fls. 434/435). Nesse aspecto, quanto aos demais dispositivos legais, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862212 - RS (2007/0015777-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : NEODEMIA ÂNGELA ANTON
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a agravante.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862212 - RS (2007/0015777-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : NEODEMIA ÂNGELA ANTON
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862253 - SP (2007/0024792-9)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E OUTROS
AGRAVADO : MOSSI E GHISOLFI INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 58205), no prazo legal.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.257 - RS (2007/0014741-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE CASAGRANDE
ADVOGADO : GENI MARTINS DA ROSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 294/STJ. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69) CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]" (fl. 155) Alega a violação dos artigos 2º, § 2º, e 4º do Decreto-Lei 911/69; 394, 397 e 406 do Código Civil; e 652, 902, § 1º, e 904 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra: a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) o afastamento da comissão de permanência; c) a descaracterização da mora do devedor; e d) a impossibilidade da decretação da prisão civil do devedor na espécie.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Tocante à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

A propósito:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato,

não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Este colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de pronunciamento exarado pela Corte Especial, consignou que "*não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.*" (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado).

Nesse caminhar, a conversão da demanda de busca e apreensão em ação de depósito, consoante se verifica no caso particular dos autos, inviabiliza a prisão civil do devedor fiduciário. Esse raciocínio decorre da circunstância de que a ordem constitucional que restringe a liberdade, não abarca a prisão que deriva de depósito atípico.

Aliás, nessa linha de pensar a Quarta Turma, por meio do r. Voto conduto do ilustre Ministro Jorge Scartezzini consignou que "*consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação*" (cf. HC nº 55.412-DF, DJ de 01/08/2006).

Na esteira do entendimento acima esposado, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes precedentes:

"Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Contrato de alienação fiduciária em garantia. - No contrato de alienação fiduciária em garantia, é incabível a prisão do devedor fiduciante, visto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes. Ressalva pessoal. Ordem concedida"(HC 44.053-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/09/2005).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969). 2 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito" (Resp nº 604.417-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/12/2004).

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada até o vencimento do contrato; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual; bem como para caracterizar a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3482)
RECURSO ESPECIAL nº 862364 - RS (2006/0138920-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTROS
RECORRIDO : GLADIS MARIA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862410 - RJ (2007/0019251-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A
AGRAVADO : GOLDEN CROSS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : VICENTE MENEZES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.411 - RS (2007/0024897-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : IONE TAZYR PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADO : JAIR FERRAO COITINHO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 620 do Código de Processo Civil, 412 do Código Civil de 2002 e 1.432, 1.434 e 1.460 do CC de 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Ademais, aplicável os enunciados ns. 5 e 7 desta Corte. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas, como cediço, que não se viabilizam em sede de recurso especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.419 - RS (2007/0012583-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTINA GASPARI CANDIDO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, Albertina Gaspari Candido, Antonio Carlos Cadore, Antonio Carlos Pereira e Francisco Grabowski, peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.425 - SP (2006/0275407-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALDY YAMILE ARZUBIALDE ROMAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO CROSELLI
AGRAVADO : MURALHA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : RNK EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ELIAS YOUSSEF NETO E OUTRO



DECISÃO	
Vistos.	
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Aldy Yamile Arzubialde Roman e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.	
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).	
Pelo exposto, não conheço do agravo.	
Publique-se.	
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.	
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
Relator	

(3487)
RECURSO ESPECIAL nº 862444 - RJ (2006/0113414-9)

RELATOR	: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO
RECORRIDO	: DEYL OZÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENILSON COUTO
INTERES.	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE

DESPACHO	
J. Defiro, com vista por cinco dias.	
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.	
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA	
Oficial-de-Gabinete	
Port. nº 01 DJ 08/02/07	

(3488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.698 - RS (2007/0030821-6)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: EGÍDIO ETGES
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRT. BRASIL TELECOM. RECURSO ADESIVO. Afastada a alegada inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça contém todos os elementos necessários para análise do pedido e a resposta correspondente. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea "g" da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Presente o interesse de agir do autor, diante do não atendimento do pedido realizado extrajudicialmente, fato este que comprova a ocorrência de pretensão resistida, bem como a necessidade de ajuizamento da presente demanda para obtenção das informações e documentos referentes à relação contratual. A alegação da existência de taxa para o fornecimento dos dados requeridos não descaracteriza o esgotamento da via administrativa, já que não há provas de que houve resposta por parte da empresa. Assim, é obrigação da requerida a de apresentar judicialmente todos os dados referentes à contratação havida entre as partes. A verba honorária deve ser arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que justifica a redução pretendida pela ré. Afastadas as preliminares, parcialmente provido o apelo e negado provimento ao recurso adesivo." (fl. 87)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da

empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa- tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação especifica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.086 - ES (2007/0031212-5)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO RIO DOCE - COOPE- RATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OU- TROS
AGRAVADO	: VALCREIR GOMES DA COSTA E OU- TROS
ADVOGADO	: PONCIANO REGINALDO POLESI

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unimed Vale do Rio Doce - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 03.10.2006 (fl. 41) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 16.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o pro- tocolo do recurso no dia 13.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.179 - RS (2007/0036350-0)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS
AGRAVADO	: REGINA MARLENE FERREIRA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS- SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA- LIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade, frente à pacificada orientação do STJ a respeito da matéria. Ausência de ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal ao passo que havendo entendimento pacificado de corte superior a decisão monocrática premia a celeridade e a eco- nomia processual. Acolhimento da postulação no mérito, em con- sonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pe- dido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 104)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de- claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con- trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re- servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus- cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa- me.
5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da inte- gralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-

curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-
correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.187 - RS (2007/0030564-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA BALDO GHENO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. Tendo a ré/apelante acostado os documentos pretendidos após a sentença, resta prejudicado o recurso. SUCUMBÊNCIA atribuída à ré diante do atendimento da pretensão inicial em decorrência desta ação, nada tendo sido encaminhado anteriormente, embora a diligência extrajudicial da autora. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. Ainda que o feito seja de pouca complexidade e tenha sido julgado com celeridade, é necessário remunerar dignamente o profissional que patrocinou a causa. AFASTADA A PRELIMINAR, JULGARAM PREJUDICADO O APELO DA RÉ. PROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA."(fl. 81)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004). Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.250 - SP (2007/0035195-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP
ADVOGADO : ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A EMTU/SP contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que o objetivo da ação proposta é o ressarcimento de valores oriundos da guarda e estacionamento do veículo apreendido. O acórdão restou assim ementado (fl. 12):

"MONITÓRIA - Recebimento de despesas de estadia de veículo apreendido por transporte clandestino de passageiros - Veículo objeto de arrendamento mercantil - Infração cometida pela arrendatária, possuidora direta do bem - Veículo apreendido - Inadimplência do leasing e reintegração do bem à arrendante - O arrendador não pode se responsabilizar pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário - Veículo que se encontrava em poder do devedor fiduciário quando apreendido - Responsabilidade das despesas é do possuidor direto - Recurso improvido."

O recurso especial está mal instruído. Primeiro porque sequer menciona qual a alínea em que estaria fundamentado; segundo, porque não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei federal. Também em relação ao dissídio, não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma e o cotejo analítico entre os mesmos, não atendendo, dessa forma, o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.587 - SP (2007/0038016-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE MIGUEL PSILLAKIS
ADVOGADO : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON EDUARDO PARIS COLOMBINI
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jorge Miguel Psillakis contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial encontra-se intempestivo. Com efeito, o acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 01.06.2006 (fl. 40), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 19.06.2006 (fl. 41), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Além disso, o agravo de instrumento também encontra-se intempestivo. A decisão agravada veio a ser publicada em 23.10.2006 (fl. 19) e o referido recurso foi interposto no Tribunal no dia 06.11.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição dos recursos fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.599 - MG (2007/0026624-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOLANGE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 435 e 436 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 09):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

O princípio da não-adstrição ao laudo somente é aplicado caso as demais provas ausentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

Inexistindo a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente narrado na exordial e a moléstia de que é portadora a autora, não há como se acolher o pleito indenizatório formulado."

Não merece prosperar o agravo.



De início, no que toca à alegação de ofensa ao art. 435 do CPC, cumpre salientar que o acórdão recorrido não se manifestou especificamente acerca da referida norma, restando ausente o prequestionamento. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Quanto à alegada ofensa ao art. 436 do CPC, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.655 - RS (2007/0031539-4) ⁽³⁴⁹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TATIANA MALHEIROS
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.742 - RJ (2007/0036404-0) ⁽³⁴⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARTÓRIO DO 16º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ANÍBAL DUQUE
ADVOGADO : LAURA MACHADO DA CUNHA E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Cartório do 16º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial. A cópia do acórdão proferido nos embargos declaratórios (fls. 63 a 66) encontra-se defeituosa, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.075 - RS (2007/0036344-6) ⁽³⁴⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE PARÓQUIA SANTA CATARINA DA FELIZ - RS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões preliminares e de mérito. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa, em primeiro lugar, à subscrição complementar de ações do capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A demandante tem direito aos dividendos, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 34)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47 e 267, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, além do artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131 do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 4. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Quanto à violação do artigo 461, do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.151 - SP (2007/0032356-1) ⁽³⁴⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SOLANGE DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : GOUGH INDUSTRIES PTY LTD ATF THE GOUGH FAMILY TRUST
ADVOGADO : FERNANDA CARRARO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque o acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 02.08.2006 (fl. 54), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 18.08.2006 (fl. 15), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.290 - RS (2007/0035100-1) ⁽³⁴⁹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IVANA BOFF
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em sendo a Brasil Telecom S/S. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. (...) Rejeitaram a preliminar. No mérito, desproveram o apelo. Unânime." (fl. 62)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 538, 17, VII e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não merece prosperar a insurgência especial no que tange à ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.345 - SP (2007/0026018-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : DIVALDO ANTÔNIO FONTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque o acórdão recorrido veio a ser publicado em 07.06.2006 (fl. 152), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 26.06.2006 (fl. 153), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações, interrupção do expediente ou qualquer outro motivo que justificasse a interposição do recurso fora do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.363 - RS (2007/0024639-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDER REHBIEN BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.415 - RJ (2007/0027496-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Adriana Souza de Oliveira e outro, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 3º, 4º, I e 14, § 3º, do CDC, sob o fundamento de que caracterizado o dano moral, uma vez que a ré forneceu um resultado obscuro e impreciso sobre o seu estado de gravidez quando estava prestes a realizar uma cirurgia.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 27):

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de responsabilidade civil. Danos morais. Alegados danos experimentados pela autora em razão de ilícito cometido pelos réus no tocante ao resultado de suposto estado de gravidez. Falta de informação no prontuário. Não configuração dos infortúnios descritos. Laudo pericial. Laudo conclusivo da inexistência do nexo causal. Inexistência de dano indenizável. Sentença de improcedência. Manutenção. Desprovimento do recurso."

A fundamentação do acórdão foi de que o exame realizado com base na urina não possui 100% de acerto; que não houve erro por parte do laboratório e que o caso da autora estava dentro do percentual que o resultado não é exato. Diante disso, as razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois entendeu o julgador que não houve caracterização de dano e do nexo causal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.455 - RJ (2007/0022455-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO NIEMEYER DE FRONTIN WERNICK E OUTRO
ADVOGADO : JOSE SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra das razões do recurso especial, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente a referida peça em sua completude, impõe-se o não conhecimento do agravo por vício formal inescusável.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.479 - SP (2007/0035858-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : R B L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL
AGRAVADO : E C DE L L
ADVOGADO : NILTON SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado (fl. 09):

"Agravo de instrumento - liminar concedida em medida cautelar para determinar arrolamento de bens - agravante que alega que alguns dos bens arrolados não são de sua propriedade - pedido de suspensão do auto circunstaciado - ausência de prejuízo em razão da nomeação do requerido como um dos depositários dos bens - decisão mantida. Agravo improvido."

Irretorquível a decisão agravada. Incide a Súmula 284/STF.

Com efeito, o recorrente apresentou suas razões recursais de forma ampla, genérica, sem indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano.

As hipóteses de admissibilidade do recurso especial estão previstas no art. 105, inciso III da CF/88, devendo ser observados os pressupostos recursais genéricos e específicos para sua admissão, pressupostos esses não atendidos pelo recurso da agravante.

Acréscça-se que sequer a alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal é passível de análise em sede de recurso especial, por carecer esta Corte Superior de competência constitucional para tanto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864582 - SP (2007/0037992-3)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JONAS PAULO DE OLIVEIRA SILICKAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 62760), no prazo legal.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3506)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.798 - PR (2006/0137809-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : BELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PRO-
VIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER.com fun-
damento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Cons-
tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, que, rejeitando as preliminares argüidas,
negado provimento aos apelos, entendeu que o prazo prescricional da
pretensão de reaver diferenças relativas à correção monetária inci-
dente sobre reserva de poupança de associados deverá observar a
regra do artigo 177 do Código Civil de 1916(prescrição vintenária).
Sustenta a recorrente no apelo excepcional, a par da divergência
jurisprudencial, ofensa aos artigos 75 da Lei Complementar n.
109/2001, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, artigo 178, §10, incisos II e
III, do Código Civil de 1916.
É o breve relatório.
Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal.
Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança
pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos
expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005).

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870.333, Min Jorge Scartezzini (DJ 16/10/2006), REsp 865337, Min.
Castro Filho (DJ 13/10/2006), REsp 866.971, Min. Nancy Andrighi
(DJ 19/10/2006).
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição
das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular
as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente
devido.
Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data
em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade pre-
videnciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consu-
mação do lapso prescricional.
3. Diante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso
especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para
que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova
contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.802 - RS (2007/0038365-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TROS
AGRAVADO : JOICE JANINE BITENCOURT
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PER-
MANÊNCIA.
A comissão de permanência pode ser cobrada no período de in-
adimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, cor-
reção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns.
30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS,
relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ
de 04/05/2005).
Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos
precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-
RS).
Agravado conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial,
nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial,
interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de
abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, limitou os
juros remuneratórios em 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão
de permanência. O recorrente aponta, além de divergência pretoriana,
ofensa aos arts. 51, inciso IV, § 1º, inciso III, e § 2º, do CDC, bem
como à Lei n. 4.595/64.
2. Relativamente à questão das disposições de ofício, incide o verbete
n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei
federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco traz
julgados para caracterizar eventual dissenso jurisprudencial.

3. No mais, razão assiste à instituição bancária.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de
inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios,
correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos
enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n.
712.801/Rs, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Me-
nezes Direito, DJ de 04.05.05.
Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a in-
cidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abu-
sividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada
caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de
lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-
RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pra-
ticada.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do
agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a
limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o
vencimento do contrato, e permitindo a cobrança da comissão de
permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou
moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de
inadimplência.
Considerando que a agravante decaiu de parte mínima, arcará a agra-
vada com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$
300,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência
judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.858 - RS (2007/0040699-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LOCILA ALVINA HUBNER
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR-
DES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-
ÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE RE-
JEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-
SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO
STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA-
LIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO.
AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM
PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,
cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFEREN-
ÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado con-
trato de participação financeira com a demandada, não há falar em
ilegitimidade passiva. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
- Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do
exame da procedência ou não da demanda. PRESCRIÇÃO - Não
prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subs-
crição de ações que entende devida. Prescrição incorrente. SUBS-
CRIPTION DE AÇÕES - A posição do colegiado é de que a com-
plementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no
último balanço anterior à data da contratação com as devidas anota-
ções no livro de subscrição de capital acionário. MULTA POR
DESCUMPRIMENTO - Possível sua fixação. Exegese do art. 461, do
CPC. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVI-
MENTO AO APELO." (fls. 29)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que
restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial,
no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165,
269, IV, 458, II, 535 e 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12,
30, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115
e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra
assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser
sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto
não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo
em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as
questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267,
VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade
passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-
grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte
legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas
obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado
entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste
Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-
sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual
nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi

sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-
quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de
ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica."
(REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ
de 14.08.2006)
4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II,
ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de
forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução.
Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os
argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese
da recorrente.
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-
trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo
esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se
funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-
bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos
autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não
societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do
status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da
empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-
servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.
6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30,
168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC
e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de
origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na
análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de ele-
mentos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, o
decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a juris-
prudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem
direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial
verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-
TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-
cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação
financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de
linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações
correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob
pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da
empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério
para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-
curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para
determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-
correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS,
Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-
nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ
01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE IN-
STRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-
RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON-
TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE
AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL.
DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-
gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve
ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do
capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial
dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe
ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5.
- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel.
Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ
20.09.2004).
8. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que
o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido
de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa
cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte.
Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos
autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em
31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a
impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer
estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de pro-
cedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Hum-
berto, RESP 692.323/Eliana."
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do
agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e,
nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.911 - RS (2007/0030429-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNI RENNER DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 322/348.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864949 - SP (2007/0036512-6)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : EVANDRO DARDES
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
: MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. EXTRATOS MENSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EVANDRO DARDES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAR A ADMINISTRADORA OS ENCARGOS CONTRATADOS EM SEU NOME PERANTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROCURAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. NO FUNDO, QUER SABER O VALOR DOS ENCARGOS, NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE TEM OUTRO ALCANCE. TAIS ENCARGOS JÁ CONTAM NO PRÓPRIO EXTRATO MENSAL, INCLUSIVE, AQUELES QUE INCIDIRÃO NO PRÓXIMO MÊS; SE DISCORDAR DELES, É SIMPLES, BASTA NÃO UTILIZAR O CARTÃO. A PROVIDÊNCIA BUSCADA, O AUTOR JÁ TEM. DESNECESSÁRIA A TUTELA JURISDICIONAL. AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E, COMO TAL, NÃO ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. SÚMULA 283 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO." (fl. 226)

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de apresentação de outros documentos pela instituição financeira, para fins prestações de contas ao consumidor, violou os arts. 1301 DO Código Civil, 915 e 917 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo.

Recentemente, a eg. Quarta Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp 457.055-RS, da relatoria do em. Min. Jorge Scartezzini, em 14/11/2006, firmou posicionamento no sentido de que a administradora de cartão de crédito deve prestar contas ao titular do cartão, independentemente do fornecimento de extratos mensais, conforme se verifica do Informativo de Jurisprudência nº 304, de 13 a 17 de novembro, *verbis*:

"CARTÃO. CRÉDITO. PRESTAÇÃO. CONTAS. Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor deseja verificar lançamentos de valores de encargos e juros em seu extrato de cartão de crédito realizados pela empresa administradora. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, alegando não ser cabível ação de prestação de contas contra aquela empresa para esclarecer tais lançamentos, uma vez que os associados recebem mensalmente os extratos detalhados das faturas. O autor, ora recorrente, sustenta que os extratos mensais são resumidos, o que impossibilita uma conferência indviduosa e insiste na necessidade da prestação de contas. Isso posto, o Min. Relator deu provimento ao recurso com base na jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos mensais, remanesce o interesse do titular do cartão de crédito de obter da administradora a prestação de contas para esclarecer dúvidas sobre os critérios adotados nos encargos e juros que lhe são cobrados. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002; REsp 503.958-RS, DJ 29/9/2003; REsp 485.965-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 397.796-RS 10/3/2003."

3. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864949 - SP (2007/0036512-6)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : EVANDRO DARDES
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
: MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.978 - RS (2007/0038443-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO WIZER
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Abn Amro Real S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 29.05.2006 (fl. 42), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo próprio agravante, que se deu em 29.06.2006 (fl. 109), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda pendentes de julgamento. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.999 - RS (2007/0036352-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : GILSON ROBERTO JACQUES
ADVOGADO : DERCI DA SILVA MORAES E OUTROS



AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gilson Roberto Jacques contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 21.11.2006 (fl. 83) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 11.12.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso dentro do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Além disso, está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.082 - RS (2007/0030125-6) (3514)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR SEBASTIÃO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÕES. CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: PRELIMINARES ARREDADA - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA- EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL: INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE DO CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA MANDATO - ALCANCE DO ATO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ADIMPLEMENTO INCOMPLETO - REPELIDAS AS PRELIMINARES - APELO IMPROVIDO." (fl. 170)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob

pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.137 - PR (2006/0146308-8) (3515)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR ROTH
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.
Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 323/334.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.
Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*"
Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.
In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 19.11.1997, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 10.9.2003, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.
Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.168 - SP (2007/0026541-0) (3516)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ERIVAN COSTA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO E OUTRO
AGRAVADO : CENTAURO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Erivan Costa de Freitas e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 29.11.2006 (fl. 125) e o agravo de instrumento foi protocolizado no Tribunal no dia 14.12.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 11.12.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.200 - PR (2006/0146178-8) (3517)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : WILLIAN EDUARDO BERBERT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.
Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 187/190.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."* Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 13.5.1998, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 20.6.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865307 - RS (2007/0055893-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTROS
: PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTROS
: MARIANA CARVALHO MOTTIN E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA BEATRIZ LENCINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO CONHECIDO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial que adveio de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com ementa assim vazada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O AVALIADOR DESIGNADO. TRÊS IMÓVEIS AVALIADOS. IMPUGNAÇÕES CONTRA APENAS UM DELES. POSSIBILIDADE DE PRACEAMENTO DE DOIS IMÓVEIS, PARA POSTERIOR ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA CONTRA A AVALIAÇÃO DO TERCEIRO BEM" (fl. 294).

Desse desfecho veio a lume recurso especial fincado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. Asseguram que o modo de julgar da Corte Estadual vulnerou os artigos 3º, 6º, letra "a", 7º, letra "c", 13 e 15, todos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Com o fio de demonstrar a desarmonia jurisprudencial, apresentou precedentes de outras Cortes de Justiça.

No presente agravo de instrumento os recorrentes afirmam que foi determinada praça dos bens imóveis, respectivamente, para os dias 13 e 23 de março do corrente ano, razão pela qual pugnam pela suspensão do *decisum*.

Apresentada contraminuta, a parte agravada sustenta que o recurso especial não está prequestionado, de modo que nem sequer merece guarida o inconformismo.

É o relatório.

2. Do acurado exame das razões de recurso especial, em confronto com os fundamentos da Corte de origem, observa-se que a matéria agitada não foi prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados, efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

Pelo que precede, conheço do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso especial, prejudicado, com isso, o pedido de suspensão da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.317 - GO (2007/0037953-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : RARILTON DAMASCENO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ISSY E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

1. Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 153 e 188, inciso I, do Código Civil, 43 do Código de Defesa do Consumidor e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR. Incidental a recurso de apelação. Ação declaratória c/c consignação em pagamento. Acolhida. Sentença confirmada. Inscrição em órgãos de negativação do crédito. Procedência. É juridicamente viável o pedido incidental formulado durante a tramitação do recurso de apelação, para a retirada do nome do mutuário de cadastros registradores da inadimplência, mormente quando a exata quantificação do débito ainda está indefinida, mercê do acolhimento da demanda principal, com a erradicação de encargos abusivos." (fl. 362)

2. Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

3. Relativamente aos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido fundamentadamente as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

4. No mais, contudo, razão assiste à instituição bancária. O dissídio restou suficientemente configurado.

Com efeito, não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório no julgamento do REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, cuja ementa dispõe:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. Isso posto, amparado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.319 - SC (2007/0032287-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Agravo provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

1. Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR. Incidental a recurso de apelação. Ação declaratória c/c consignação em pagamento. Acolhida. Sentença confirmada. Inscrição em órgãos de negativação do crédito. Procedência. É juridicamente viável o pedido incidental formulado durante a tramitação do recurso de apelação, para a retirada do nome do mutuário de cadastros registradores da inadimplência, mormente quando a exata quantificação do débito ainda está indefinida, mercê do acolhimento da demanda principal, com a erradicação de encargos abusivos." (fl. 362)

2. Configurado o dissídio, razão assiste à instituição bancária. Com efeito, não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor.



Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório no julgamento do REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, cuja ementa dispõe: *"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. Isso posto, amparado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.521 - RS (2007/0029946-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO KOCHE
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE 1996. AUSÊNCIA DE ADESÃO À OFERTA PÚBLICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO: (...) Desacolheram a preliminar e negaram provimento ao apelo. Unânime.(fls. 165)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 171 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do CC e o artigo 121 do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Não há de prosperar a alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 6º, 11, 12, 30 e 171, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.573 - PB (2007/0035948-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônia do Nascimento Oliveira contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 24.11.2006 (fl. 61) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 07.12.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Além disso, o recurso especial também encontra-se intempestivo, tendo em vista que o acórdão recorrido veio a ser publicado em 21.07.2006 (fl. 61), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 14.08.2006 (fl. 29), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações, interrupção do expediente ou qualquer outro motivo que justificasse a interposição dos recursos fora dos prazos legais, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.582 - PR (2007/0036210-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
AGRAVADO : MORAES E CREPALDI LTDA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA GIARETTA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 2º da Lei n. 6.690/79 e 26 da Lei n. 9.492/97. Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.712 - RS (2007/0036382-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JAIME HENRIQUE PERGHER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

(3525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.715 - RJ (2007/0036385-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CYNTHIA AMARAL MOURA S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cynthia Amaral Moura S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, Bradesco Seguros S/A, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.731 - SP (2007/0026397-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO HÉLIO SAMPAIO ALMEIDA
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Hélio Sampaio Almeida, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no inciso III, art. 105, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou ementado às fls. 103.

O recurso especial não especifica qual a alínea do permissivo constitucional em que está amparado o recurso, mas faz menção ao art. 177 do CC/1916, bem como cita algumas ementas. Na verdade, pela alínea "c", o recurso não poderia prosseguir, pois o dissídio não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma e o cotejo analítico entre os mesmos, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas. Não atendeu, dessa forma, ao art. 541, § único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Além disso, a decisão agravada fundamentou no sentido de que o recorrente não especificou em qual alínea constitucional estaria fundamento o seu recurso especial.

Diz o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ao interpor o recurso de agravo de instrumento, o recorrente não rebateu sequer esse argumento, apenas fez menção novamente as razões do recurso especial.

Assim, correta a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, devendo ser adotada em sua íntegra.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.854 - RS (2007/0035121-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DOMINGOS SOARES CHAGAS
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexiste norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado. Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Pedido de indenização. (...) APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 26)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à violação dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 205, § 5º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3528)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.867 - PR (2006/0150639-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
MELISSA TELMA
RECORRIDO : VALDEVINO FERNANDES REIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVALUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. DESISTÊNCIA DO PLANO PELOS ADERENTES. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MAS SIM OS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA AOS VALORES JÁ DEVOLVIDOS E ÀQUELES A SEREM RESTITUÍDOS, E NÃO PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO ESTATUTO DA ENTIDADE RÉ. INCIDÊNCIA DO IPC DURANTE TODO O PERÍODO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE 1/RÉ QUE NÃO SE CONFIGURA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO REJEITADO O DA RÉ E PROVIDO O DOS AUTORES. 1. Tratando de atualização monetária, não há como aplicar a alegada prescrição quinquenal, pois a correção monetária não pode ser tida como prestação acessória, mas se constitui no próprio crédito. 2. O prazo prescricional é de 20 e 10 (dez) anos, a teor do disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1.916 e 205, do vigente. 3. A restituição dos valores, a que os empregados têm direito, quando se desligaram do plano de previdência privada, deve ser a mais completa possível. Incidência do IPC durante todo o período, e não apenas nos dos ditos expurgos inflacionários. 4. A apelante 1/ré, ao interpor recurso de apelação cível, em obediência aos estritos parâmetros legais e sem qualquer excesso, apenas exerceu seu lítimo direito de defesa, não se lhe podendo impor a litigância de má-fé, como pretendem os apelantes 2/autores." (fls. 268/269)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.899 - PE (2007/0031890-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDNAIRAM DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALMEIDA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ednairam de Souza Braz contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 10, § 1º, da Lei 4.380/64, 9º, do Decreto-lei 2.164/84, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 245):

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial comprovada mediante Perícia Técnica. Legalidade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor. Apelação parcialmente provida."

Não merece trânsito a irresignação.

Nenhum dos dispositivos tidos por violados foi objeto de debate no aresto enfrentado, nem tampouco foram opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, inafastável a incidência dos enunciados Sumulares n. 282 e 356, do Excelso Pretório, inclusive quanto à alegada divergência. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.160 E 2.170/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF e 211-STJ, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

III. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 798055/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJ 17.04.2006 p. 205)

Ademais, percebe-se que a insurgência da recorrente é contra julgado que permitiu a utilização da TR (taxa referencial) para a correção do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Não obstante, o recurso, se possível transpassar-se aquele óbice, encontra novo obstáculo no verbete n. 83, da Súmula desta Casa, porquanto consignado no acórdão recorrido que o "contrato prevê a utilização de



índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente a TR" (fl. 241), o que reflete o pensamento jurisprudencial deste Superior Sodalício. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. TR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83-STJ.

I. A ausência de prequestionamento sobre eventual violação ao art. 899 e seu parágrafo único do CPC, constitui elemento impeditivo à apreciação da matéria em sede especial.

II. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária. Precedentes do STJ.

III. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' Súmula n. 83-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 554071/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJ 23.05.2005 p. 292)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.997 - GO (2007/0026595-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA VERONICA CAVALCANTE
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC; 26 do CDC; 112, 166, 178 do Código Civil de 1916; 333, I, 535 e 557 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 85/86):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DE FORMA NÃO CUMULÁVEL COM JUROS REMUNERATÓRIOS, DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 294 E 296, DO STJ. I - EM QUE PESE O PERMISSIVO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ESCULPIDO NA MEDIDA PROVISORIA N. 2170-36, A MESMA SÓ DEVE SER APLICADA AOS CONTRATOS SE EXPRESSAMENTE PACTUADA. II - HÁ A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA (SÚMULAS 294 E 296, DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irresignação.

De início, cumpre salientar que, à exceção do art. 557 do CPC, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das demais normas apontadas como violadas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento.

Especificamente acerca do art. 535 do CPC, deve-se acrescentar que sequer o agravante aviou embargos declaratórios em face do acórdão recorrido, mostrando-se incabível a alegação de ofensa à referida norma.

De todo modo, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. O acórdão recorrido se alinha com o entendimento desta Corte, pelo que incide a Súmula 83 do STJ.

Por fim, quanto à capitalização de juros, além da ausência de prequestionamento do art. 333 do CPC, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame do conjunto fático-probatório da lide, esbarrando na supracitada Súmula 7 do STJ, notadamente no que toca à alegação de inexistência de capitalização na avença.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3531)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.010 - PR (2006/0150607-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
MELISSA TELMA
RECORRIDO : DIRCEU JOSÉ SAGAIS
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVALUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

" APELAÇÃO CÍVEL . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVALUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS - ÍNDICE QUE TRADUZ A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ. (...) " fls. 128.

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.030 - SP (2007/0038223-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SALVADOR AURES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Salvador Aures de Moura e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial foi interposto em 14.10.2005 (fl. 30), antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela agravada, que se deu em 01.12.2005 (fl. 37), portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 866122 - DF (2007/0037843-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
: ANA GARCIA FILHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA E OUTROS , contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO [...]." (fl. 51)

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda.

É o relatório.

2. Decido.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.09.03).

Dessarte, merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.161 - RJ (2007/0030806-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SIMON LEWKOVITCH - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ARTHUR LEWKOVITCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL PINTO
ADVOGADO : CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Simon Lewkovitch - Espólio e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, eis que ausente a parte relativa ao relatório mencionado às fls. 17. A cópia referida no art. 544, § 1º, do CPC, deve ser juntada na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Faltando o relatório, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.186 - RS (2007/0039495-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERCIO FERREIRA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, 458, 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 132/140.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluíam da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3536)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.190 - MG (2006/0148078-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO : MOZART BENJAMIM FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 339/352.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, a sentença acolheu a preliminar de prescrição, afirmando que o recorrido desligou-se da recorrente em 3.8.1995, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 2.12.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.213 - RJ (2007/0039251-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERE-SA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MEZEZES E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : KLÉBER DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes à Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes e à Dra. Maria Cecília Bousquet Carneiro, advogadas subscritoras do agravo de instrumento, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.223 - RS (2007/0051096-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MOSMANN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.279 - SP (2007/0041384-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TACILDA PANICO CANÔNICO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tacilda Panico Canônico contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 15.05.2006 (fl. 65) e o agravo de instrumento foi protocolizado no Tribunal no dia 14.12.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal, sendo, portanto, intempestivo.
Esclareço ser incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal que nega seguimento a recurso especial e, por isso, consideram-se não interrompidos os prazos. Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.318 - RS (2007/0051085-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVANIR PEDO SACCHET
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.359 - RS (2007/0041425-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAURI SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.
Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua

aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.431 - RS (2007/0035225-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NARDY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOREN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A legitimidade ativa **ad causam** do cessionário foi reconhecida no acórdão recorrido, acolhendo-se o entendimento de que a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação financeira o autoriza ajuizar a demanda. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto estadual:

"(...) *havendo cessão contratual, isto é, transmissão de todos os direitos e ações decorrentes do contrato que, em tese, geraria o direito à complementação das ações, como faz prova o documento de fl. 130, onde consta a parte autora desta ação como sendo titular dos direitos contratuais, não há que se falar em ilegitimidade ativa.*
Ademais, a cessão contratual vem consentida pela própria companhia ré, tornando certa a transmissão, pelo primitivo adquirente à parte autora, de todos os direitos e obrigações decorrentes da avença." (grifo original; fl. 332).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
5. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.547 - RS (2007/0041149-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAMPEANO ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição - art. 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76 e no art. 286, § 3º, V, do CC/02 -, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. APELO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO." (fls. 32)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 269, IV, 535, 627, 633 e 461, do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 84, § 1º, do Código Comercial, e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Quanto à violação dos artigos 627 e 633, ambos do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.
Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 166, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.569 - RS (2007/0040953-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GIOVANI BATISTA PESENTI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra este desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II todos da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há o que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.598 - RS (2007/0041823-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DROGARIA CERRO BRANCO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. A parte que dá causa ao ajuizamento da ação em que se visa à exibição de documentos deve arcar com os ônus da sucumbência. Verba honorária fixada na sentença que se mostra módica, ante o trabalho desenvolvido pelo profissional que atuou na causa, não o remunerando condignamente. Honorários advocatícios majorados. Preliminares rejeitadas. IMPROVIDO O APELO DA RÉ E PROVIDO O DA AUTORA." (fls. 100)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.725 - RS (2007/0039707-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LAURO TEIXEIRA DE FRAGA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3547)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.760 - MG (2006/0107909-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : ALTEJAIR WELLNER E OUTROS
ADVOGADO : LEONELO FORTINI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O prazo prescricional para a ação que objetiva o recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre reserva de poupança de previdência privada é de 20 (vinte anos), conforme a regra da primeira parte do artigo 177 do Código Civil de 1916.

O associado de uma entidade de previdência privada que se desliga do grupo tem direito à devolução integral de todos os valores por ele pagos durante o período da associação, que deverão ser corrigidos pelos índices que espelhem a real defasagem da moeda. (fls. 750).

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 768)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.



Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.792 - RS (2007/0058308-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA VANIN LANGE
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Brasil Telecom S.A. Direito privado não especificado. Complementação de ações.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do Código de Processo Civil.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEMANDANTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl.25)

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo res-

ponder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 223, § único da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 866846 - SP (2007/0039480-2)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : ALBERTO CHULAM
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI E OUTROS
AGRAVADO : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 406 e 591 do Código Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos dispositivos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.866 - RS (2007/0030224-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : AIDA CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 19.09.2006 (fl. 67), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 05.10.2006 (fl. 70), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 04.10.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.909 - SP (2007/0029382-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO BRASÍLIA RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 27.06.2006 (fl. 149), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 14.07.2006 (fl. 150), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações, interrupção do expediente ou qualquer outro motivo que justificasse a interposição do recurso fora do prazo legal, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.990 - RS (2007/0041503-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : SUELI CASAGRANDE CAVALERI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812
Índice (3385)

(3553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.033 - RS (2007/0032389-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO COVATTI E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutifera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação

financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.115 - RS (2007/0038130-6) (3554)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HILDO JOSE PICCOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : NEUIDES PASQUALOTTO PICCOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1993. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Portaria 86/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor

unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 124)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.135 - SP (2007/0040125-2) (3555)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa aos arts. 18, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC e dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que como o acórdão determinou a relação da prova pericial, restringindo a verificação da prática de eventual anatocismo apenas ao contrato que deu origem ao termo de confissão e renegociação de dívida, descabida a juntada de todos os contratos pelo recorrente; que houve coisa julgada nesse aspecto; que incabível a multa aplicada nos embargos de declaração

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 61):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Prova pericial contábil - Recusa do agravante em apresentar documento ao **expert** - Inadmissibilidade - Além de haver determinação judicial, a relação entre as partes é de consumo - Incidência do art. 6º, VIII, CDC - Recurso improvido."

O dissídio jurisprudencial, em relação à aplicação da multa e quanto à omissão do acórdão recorrido, não prospera, por não se tratarem os acórdãos paradigmas da mesma situação fática, uma vez que no presente caso não houve omissão no acórdão recorrido, além de ter fundamentado o julgador o porquê de serem protelatórios os embargos.

Quanto à alegação de que houve coisa julgada, pelo fato de ter sido determinada a prova pericial, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, haja vista o posicionamento do julgador **a quo** de que "se é como diz o agravante, que existiu apenas um contrato, nada obsta que apresente tal documento ao perito judicial, por se tratar de cumprimento de ordem judicial" (fl. 62).

No que pertine aos embargos, tendo trazido o acórdão estadual fundamentação suficiente, mostra-se no recurso a nítida pretensão de rediscutir o que foi decidido, não sendo o caso de haver ofensa ao art. 538 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.162 - RJ (2007/0048623-8) (3556)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTROS
AGRAVADO : JANE ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MENDONÇA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE NOME NO SERASA APÓS PAGAMENTO DE DÍVIDA. 1. A instituição financeira é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos danos causados com sua atuação, nos termos estabelecidos pelo CDC. 2. Efetuado o pagamento do débito que ensejou a inclusão do nome do correntista no SERASA, é dever do Banco proceder à respectiva baixa. 3. Alegação de manutenção da restrição em virtude de emissão de cheques diversos sem qualquer prova nesse sentido não justifica a conduta do Banco, já que possui o ônus de comprovar a excludente de sua responsabilidade (art. 333, II, CPC). 4. A manutenção indevida de nome em cadastros de devedores configura dano moral que se opera in ipsa. 5. Condenação correspondente arbitrada nos moldes estabelecidos na Súmula nº 89 do TJ/RJ não merece revisão pela instância superior, inclusive porque não consiste em quantia ínfima ou exorbitante. 6. Tratando-se de ilícito civil, são devidos juros de mora contados desde o evento danoso que, na hipótese, é a data em que deveria ter sido procedida à exclusão da restrição (Súmula 54 do STJ). Primeiro apelo ao qual se NEGA provimento e recurso adesivo ao qual se dá ÍNFIMO PROVIMENTO tão-somente para estabelecer a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso." (fl. 21)

O agravante, nas razões do especial, sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No que toca à ausência de comunicação ao consumidor acerca da negativação, firmou-se entendimento nesta Corte de Justiça no sentido da responsabilidade da administradora do banco de dados, e não da instituição credora.

Nesse sentido, valem referir os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Conforme entendimento firmado nes-



ta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). (...) 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

3. Cumpre destacar, entretanto, que *in casu* o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, fazendo-o sob duplo fundamento, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 51/52:

"Cuida a questão de inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, sem prévia comunicação, além da inexistência de débito.

(...) Nesse passo não merecem acolhida os argumentos da apelante no sentido de que a parcela com vencimento em 13/05/2004 só foi quitada em 27/08/2004, bem como que nunca remeteu o nome da recorrida ao SPC.

A inclusão indevida está provada a fls. 15, sendo certo que o pagamento da dívida também restou demonstrado pelo documento de fls. 14.

Ressalte-se que não há nos autos prova de notificação ao consumidor, o que contraria a norma do artigo 43, §2º do CDC.

Houve, desse modo, visível falha na execução do serviço, não firmada pela recorrente por provas que lhes competiam produzir. (...) Grifei

Desta forma, ainda que afastada a responsabilidade da agravante pela não comunicação ao agravado da negativação ocorrida, verifica-se que permanece o dever de indenizar como estabelecido pelo e. Tribunal *a quo*, uma vez constatada a irregularidade no apontamento por débito já quitado. Desta feita, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, neste ponto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.208 - SP (2007/0058069-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ERASMO GARCIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA PAULA PRADO ZUCOLO

AGRAVADO : BANCO TRIÂNGULO S/A

ADVOGADO : IVAIR ANTONIO CLARO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erasmo Garcia de Carvalho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 24 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências).

O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis* (fl. 40):

"Execução por título extrajudicial - Devedora principal pessoa jurídica, cuja falência foi decretada - Pretensão do sócio, pessoa física, interveniente no contrato de empréstimo exequendo, à suspensão da execução - Inadmissibilidade - Execução extinta em relação à pessoa jurídica, diante da desistência do credor - Agravante que é devedor solidário no contrato de empréstimo exequendo - Solidariedade passiva a sujeitar o devedor ao pagamento parcial ou total da dívida comum - Contrato enquadrado no art. 585, inciso II, do CPC - Agravo desprovido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou expressamente sobre a alegada ofensa ao art. 24 da Lei de Falências, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, a teor do que dispõem os enunciados sumulares ns. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.271 - RS (2007/0058751-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : AUGUSTO BEN

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (*Verbete n. 98 da Súmula do STJ*).

Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do CC/02.

2. Razão parcial assiste à agravante.

3. Em relação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. Conforme precedentes deste Pretório, a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. A egrégia Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

6. A coisa julgada não foi reconhecida pela eg. Câmara estadual, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Diferentemente do que alega a apelada, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e que que tentou o apelante contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Naquela demanda, postulou ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT, bem como os respectivos dividendos que deixaram de ser distribuídos. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão da demandante houve um número menor de ações da Celular CRT e dividendos. A identidade, assim, resume-se à natureza do objeto" (fl. 40).

Verifica-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o verbete n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o aresto estadual, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A* e os dividendos a que fazia jus.

8. Quanto à questão amparada no art. 186 do Código Civil, incidem os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Tribunal **a quo**, relativo à má-fé da recorrente.

9. No que tange ao art. 538 do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, verbete n. 98 da Súmula deste Sodalício.

10. Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 867314 - SC (2007/0058294-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA GEZISKI E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : ALBERTO ÂNGELO
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.451 - SP (2007/0042412-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ALFONSO DE STEFANO JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Brasileira de Distribuição contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, eis que ausente a folha 2, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.523 - SP (2007/0058071-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SÍLVIO RAMAZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARINA MOTT RUGGIERO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 867546 - MG (2007/0038900-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO BANCÁRIA - ATO LESIVO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO - CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Na espécie restou provado que os autores, em razão da incúria do banco réu, sofreram abalo de crédito e constrangimentos morais, em decorrência de uma fraude praticada pelo preposto da referida instituição bancária." (fl. 64)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 186 do Código Civil e 333, I do CPC, sustentando a inexistência do dano moral passível de indenização, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 72/73:

"Isso porque, após analisar detidamente os autos, cotejando as provas neles existentes e, atentando ao que restou decidido, tenho que nada há a modificar na bem lançada sentença recorrida que deu correta solução à lide.

(...) Os fatos narrados na inicial - os quais sequer foram desmentidos pelo suplicado nestes autos, por si só, configurariam a desídia do requerido na prestação dos serviços colocados à disposição dos seus clientes. Pior: um de seus prepostos aproveitou-se dos serviços oferecidos pelo réu para praticar atos ilícitos beneficiando não só a si mesmo, mas principalmente para acobertar e, pior, auxiliar e permitir a prática de atos ilícitos (...).

Ora, às instituições financeiras, como prestadoras de serviços, cabe a responsabilidade de se organizarem de maneira tal a atender eficientemente sua clientela, respondendo pelos danos morais ou materiais que, em razão de falha de seus funcionários, são causados aos consumidores, notadamente aos seus correntistas.

(...)

Com efeito, na hipótese em exame, tem-se como fato incontroverso nos autos o dano moral sofrido pelos autores."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de dano moral, seria imprescindível exceder os fundamentos colocados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).



"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.563 - SP (2007/0039461-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA MARGARETH CARUSO
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
AGRAVADO : N V C ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 330, I, e 535, II, do CPC, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 37):

"MONITÓRIA - Cheques Prescritos - Dívida de Jogo - Ausência de Prova - Embargos Improcedentes - Recurso Improvido."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 44):

"Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Oposição claramente de natureza infringente. Fundamento em matéria já debatida pelo acórdão embargado. Inconformismo. Rejeição dos Embargos."

Com efeito, verifica-se que a recorrente, em sede de apelação, alegou cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. O tribunal local, no entanto, passou ao largo do tema, limitando-se a afirmar que os autos não foram acompanhados de documentos capazes de serem considerados como começo de prova do alegado, não tendo se desincumbido a recorrente de seu ônus probatório (fl. 38). Em sede de embargos declaratórios, a recorrente requereu manifestação do tribunal de origem acerca de sua postulação, ao longo da instrução processual, quanto à produção de prova, tendo a corte de origem se mantido silente a respeito.

Desse modo, houve omissão do ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado o Tribunal, o que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser suprido com a devida manifestação e esclarecimento. Quanto aos demais aspectos, o recurso resta naturalmente prejudicado, vez que tratam justamente sobre o ponto relativo ao alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie, conforme seu convencimento, sobre a alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem a produção das provas requeridas pela recorrente. Publique-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.583 - RS (2007/0041039-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANO RANGEL E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGRAVADO : IVAN MAURO AVILA FERRER
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 611 da CLT, 77, 467 e 535, do CPC, 1º, 18 e 25 da Lei Complementar n. 109/2001, 3º da Lei Complementar n. 108/2001, 3º da Lei n. 6.321/1976, 114 e 265 do CC; 62 do Decreto n. 4.942/2003, em acórdão assim ementado (fl. 22):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPETÊNCIA. A competência para o julgamento dos feitos nos quais se discute a previdência privada é da Justiça Estadual. CHAMAMENTO DO BANRISUL AO PROCESSO. Incabível o cha-

mamento do Banco, haja vista não haver qualquer relação de direito material entre este e a demandante nem regra estatutária expressa de solidariedade com a Fundação demandada.

COISA JULGADA. Inexistência de identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, pois que a lide trabalhista se baseou no contrato de trabalho e a presente ação se funda em um contrato de previdência privada. O FUNCIONÁRIO JUBILADO FAZ JUS AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ISONOMIA E O CARÁTER REMUNERATÓRIO DO BENEFÍCIO POSTULADO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão **a quo**. Em relação ao art. 77, III, do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação jurídica de direito material entre o banco e o autor. De igual modo no que toca à alegação de coisa julgada, pois o acórdão, com base nas circunstâncias fático-probatórias postas à sua disposição, entendeu inexistir a tríplice identidade entre as causas, concluindo ser completamente diversas as causas de pedir dos processos. No que toca aos demais dispositivos legais, o acórdão recorrido entendeu que o referido abono possui natureza remuneratória e alimentar, vez que configurava verdadeiro realinhamento salarial, integrando os ganhos permanentes (fl. 24-verso). Assim, a análise do apelo extremo e a reforma do julgado importam na incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, bem aplicadas pelo **decisum** objugado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.588 - PB (2007/0029450-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL HOLANDA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA CICCÓ DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 32 do Decreto-lei 70/66. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 35):

"PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. LEI 5.741/71.

1. A adjudicação do imóvel pela credora hipotecária quita integralmente o saldo devedor do financiamento vinculado ao SFH, exonerando-se o mutuário do pagamento de qualquer débito remanescente, nos termos do art. 7º da Lei 5.741/71.

2. Apelação improvida." Não merece trânsito a irrisignação. O dispositivo indicado não foi objeto de debate no aresto enfrentado, nem tampouco foram opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, incidem à questão os enunciados n. 282 e 356, da Súmula de Pretório Excelso.

Ademais, adoto como razões a decisão presidencial de fls. 47/48, "que o órgão julgador, ao dirimir a questão, não se fundamentou no dispositivo indicado como supostamente violado" (fl. 47), fundamento não infirmado pela ora agravante, ao que se aplica, por analogia, o verbete n. 182, da Súmula desta Casa. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.604 - RS (2007/0048174-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ILDA DA FRÉ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.625 - RS (2007/0048161-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À COMPANHIA RÉ, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O entendimento pacificado nesse Tribunal de Justiça é no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a devolução dos valores pagos à Companhia, devidamente corrigidos, ainda que não tenha aderido à oferta pública proposta por esta, sob pena de enriquecimento ilícito da demandada. Precedentes desta Câmara. REJEITADA A PREFACIAL DE MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fl. 27)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 109 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 e 186 do CC, e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida o inconformismo recursal da autora quanto à alegada ofensa aos artigos 109 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.644 - RS (2007/0046145-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : INÊS CRISTINA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A SEGUNDA APELAÇÃO. "

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º e 267, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, além do artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Quanto à violação do artigo 461, do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é unânime ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646 - MG (2007/0042163-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ISLANDER CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ABRIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAVES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Islander Celestino da Silva, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC; 6º, IV e VI, 14, **caput**, § 1º e incisos I a III, 51, I, II, III, IV e VI da Lei n. 8.078/1990, sob o fundamento de que houve ilícito civil; que devida a indenização e que houve julgamento extra-petita, uma vez que a recorrida não fez resistência à condenação por danos materiais, mas tão-somente por danos morais. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 14):

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Necessidade de restarem provados o dano e o nexo de causalidade. Serviço adequado. Inexistência de prova em contrário. Poder discricionário da polícia de fronteira espanhola. Culpa de terceiros. Improcedência dos pedidos iniciais.

1- O dever de indenizar, nos termos do CDC, pressupõe a existência do dano, o nexo de causalidade e a não ocorrência de quaisquer das excludentes de responsabilidade.

2- Não tendo havido comprovação que os serviços foram prestados inadequadamente e restando claro que a decisão de denegação de entrada em país estrangeiro se deveu única e exclusivamente ao poder discricionário da polícia de fronteira, fica configurada a excludente de responsabilidade, qual seja responsabilidade de terceiros."

Não há que se falar em julgamento extra-petita, uma vez que o acórdão recorrido relata (fls. 12/13) quais foram os questionamentos da agravada, no recurso de apelação, sendo que o pedido foi a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Diante disso, lógico que houve resistência à condenação imposta.

Em relação às demais questões, se houve ou não o ilícito civil e se devida a indenização, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.770 - RS (2007/0045520-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA BRETAS NOTARI
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar

o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.771 - RS (2007/0048131-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA ZANETE LÍRIO ELY
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes às ações da CRT. Precedentes do STJ. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, g, da Lei das S/A. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. 3. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO EM AÇÕES. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação na data do investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO." (fl. 82)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 170, § 1º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-



bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.772 - RS (2007/0042249-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIAS Nº 117/91, 86/91 E 1.361/76. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Preliminar Rejeitada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo

e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral. (...) REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 114)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.897 - RJ (2007/0046289-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANE BENTO COUTINHO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 135):

"CARTÃO DE CRÉDITO - A CLÁUSULA - MANDADO PERMITE O USUÁRIO NÃO QUITAR A TOTALIDADE DE SUA DÍVIDA AO TÉRMINO DO PERÍODO, ARCANDO, TODAVIA, COM OS JUROS PRATICADOS PELO MERCADO, DEVIDOS PELO FINANCIAMENTO OBTIDO, EM SEU FAVOR, PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS - ANATOCISMO INOCORRENTE, SUPERANDO O MONTANTE DOS JUROS COBRADOS OS PAGAMENTOS MENSAIS REALIZADOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Não merece amparo a pretensão do agravante.

De início, observa-se que a norma apontada como violada não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao dissídio pretoriano, não restaram atendidos os requisitos legais e regimentais na interposição do recurso.

Ainda que transpostos os referidos óbices, do que não se desincumbiu a agravante, cumpre acrescentar que o aresto hostilizado consignou verificar-se "a inocorrência do anatocismo, pois que, além de permitido pelo advento da Medida Provisória nº 1.367/96, os pagamentos mensais realizados superavam o montante dos juros cobrados pelo financiamento" (fl. 138). Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.978 - RS (2007/0045894-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DÍVIDENDOS. APELO NÃO PROVIDO DE PLANO. (fl. 33)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação a ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-

bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76 aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.989 - RS (2007/0045485-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/135v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 102/113) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 139/141.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.991 - RS (2007/0045497-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALCINDO DIAS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ GERALDO SANTOS DIAS
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que,

dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da r. com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.012 - RJ (2007/0029891-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : TENSOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MANOEL GUSTAVO EVARISTO DA SILVA

AGRAVADO : MEET RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES ZANATA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Tensor Engenharia S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, eis que ausente o relatório. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve ser juntada na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Faltando o relatório, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.030 - RS (2007/0057183-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERONICE BIASUZ CENCI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, a prescrição insculpida no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.033 - RJ (2007/0047630-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO BELE VILLE

ADVOGADO : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRAVADO : JF BRITO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se depreende do exame e leitura do presente instrumento, não foi colacionada a cópia integral da decisão agravada, proferida pelo Exmº Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, não foi juntada a fl.155 dos autos originais.

Dessa forma, não restou atendido pressuposto formal de admissibilidade do presente recurso exigido pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tomando deficiente a instrução processual do agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.041 - RS (2007/0057191-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PESSOTTO E OUTROS

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. " (fls. 90)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil, o artigo 170 da Lei 6.604/64, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração do artigo 170, § 1º, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.152 - RS (2007/0040364-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ORLEI ANTÔNIO PIRAINÉ

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em

que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.158 - RS (2007/0048186-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR SARTORI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 124/125v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 96/103) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 129/137.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tri- bunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.252 - RS (2007/0042336-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TROS
AGRAVADO : ARLETE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU- TRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 117/118v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 100/107) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apon- tado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 122/124.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tri- bunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.305 - GO (2007/0057824-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : SATURNO TELECON INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OU- TROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 17 da Lei Uniforme

de Genebra, 25 da Lei n. 5.474/68, 43 do Decreto n. 2.044/08, 267, VI, do Código de Processo Civil e 667 do Código Civil de 2002.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.412 - RS (2007/0058853-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE ANSCHAU
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, eis que ausente a parte relativa ao relatório. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntada na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Faltando o relatório, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.442 - DF (2007/0033652-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MULTICÓPIAS DE BRASÍLIA E COMÉR- CIO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO E OU- TROS
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun- damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 112 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

A par da falta de prequestionamento do tema inserto no dispositivo legal invocado, verifica-se que a pretensão recursal encerra evidente intenção de desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo Tri- bunal **a quo**, bem como a exegese das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, tarefas, contudo, inexequíveis em sede especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ, bem anotados pelo de- cisório agravado e não infirmados pela agravante.

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.480 - RS (2007/0055484-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR FIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU- LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SO- CIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA- ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊN- CIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.



Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 118/125.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

Súmula nº 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.** 1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.* 2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.* - *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"*Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.* - *Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.*" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.486 - RS (2007/0055441-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROGERIO FERNANDO GARBIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.** 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art.

287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.** 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.487 - RS (2007/0055467-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TERESA GIACOMELI DA SILVA
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 109, IV e 171, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e ao art. 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão do exercício do direito de preferência dos acionistas da agravante, determinou a realização da restituição do valores pagos pela agravada, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Dos demais dispositivos tidos por violados não cuidou o aresto recorrido, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 282 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.496 - RS (2007/0055879-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA SALBEGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadim-

plemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.502 - RS (2007/0036490-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO SARAIVA NUNES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Possibilidade, frente à pacificada orientação do STJ a respeito da matéria.

Ausência de ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Aplicação de multa, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, CPC. Agravo interno desprovido." (fl. 128)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do

capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.504 - RS (2007/0058865-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ULMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 133/138.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No que concerne a legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. -

Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:



"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.506 - RS (2007/0041474-7) (3593)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR LEMOS DA ROSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.512 - RS (2007/0058864-6) (3594)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DAICIR GIRARDI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 131/138.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações e a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.521 - RS (2007/0058881-2) (3595)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AROLD ROQUE GIACOMOLLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.540 - RS (2007/0055463-0) (3596)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GENTIL GRAPEGGIA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-

tende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.548 - RS (2007/0058856-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BREHM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : TICIANE HELENA ROHR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.551 - RS (2007/0055472-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA PENNA BIANCHIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535" do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.562 - RS (2007/0058872-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GUACIRA DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, e 461 CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.588 - RS (2007/0058397-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSI MARIA LIPERT PAZZIM
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 111/112v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 92/100) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 116/117.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do



Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.629 - RS (2007/0058660-2) (3601)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : RESTAURANTE POLO LTDA

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 868638 - RJ (2007/0035796-0) (3602)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS

: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

AGRAVADO : GERALDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ADRIANO PINTO MACHADO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.676 - RS (2007/0057318-0) (3603)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO CORTE

ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91.

No que diz respeito à Portaria. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual.

Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última.

AFASTADA A PRESCRIÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 94)

Contra este desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, do artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º, da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais não há o que se falar em violação dos artigos 170 § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. E, por fim, também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.813 - RJ (2007/0058349-2) (3604)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTROS

AGRAVADO : AGOSTINHO FLÁVIO DA SILVA

ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA

DECISÃO

1. A *Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS* agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 14, III, e 75 da LC 109/2001, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

O Autor não está cobrando as prestações de renda, mas sim a diferença de correção monetária sobre o valor resgatado, contemplando-se os expurgos inflacionários não ocorrendo a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, § 10, II, do Código Civil de 1916, vigente à época do desligamento do autor do plano.

Trata-se de relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, na forma do disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916, e, não, quinquenal, na forma do artigo 178, § 10, II, que é aplicável à pretensão de recebimento de parcelas oriundas de planos de previdência privada, representadas por rendas vitalícias ou temporárias.

O associado que se desliga de plano de previdência complementar tem direito à devolução das contribuições pessoais devidamente corrigidas pelo IPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula nº 289).

RECURSO PROVIDO" (fl. 114).

Defende a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição perseguida pelo agravado e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios.

2. No que tange à questão da correção monetária, a recorrente não indicou quais dispositivos infra-constitucionais considera que foram violados, tornando-se inviável o exame do recurso especial pela alínea "a". Incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Ademais, o apelo não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbo n. 289/STJ). Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Relativamente à prescrição, razão assiste à agravante. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

*2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).*

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

Verifica-se, porém, que não restou decidido pelas instâncias ordinárias o exato momento do recebimento das restituições, não sendo possível, por isso, aferir o termo inicial da prescrição e a sua efetiva ocorrência na hipótese dos autos.

Assim, embora se reconheça a incidência do art. 178, § 10, do CCB/1916, há que ser devolvido ao Tribunal de origem o exame da alegada prescrição no caso concreto.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcialmente provimento ao recurso especial, a fim de declarar que o prazo prescricional é de cinco anos e determinar que o egrégio Tribunal **a quo** aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.885 - RS (2007/0046837-8) (3605)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DEONÍCIO PEDRO SCHUSTER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, PORQUE, COM A INICIAL DA CAUTELAR O AUTOR FORNECEU ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BUSCA DOS DADOS E DOCUMENTOS PLEITEADOS. ESTÁ PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MANIFESTA PRETENSÃO OBJETIVAMENTE RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA "G", DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL. NO MÉRITO, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEGUINTE DO CPC, A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO. MULTA DIÁRIA OU OUTRA PENALIDADE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO PODE SER APLICADA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO JUDICIAL SERÁ DESRESPEITADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. DESPROVIDOS AMBOS OS APELOS." (fl. 89)

'Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do

CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.928 - RS (2007/0033451-8) (3606)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DANIEL GUAZINA POSSER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste ao agravante.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsps ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.947 - RS (2007/0041545-4) (3607)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SUELI BUSANELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.993 - RS (2007/0058390-0) (3608)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GLÓRIA INÊS ROSSATO HOLZ
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice (3385)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice (3385)



(3609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.006 - RS (2007/0041564-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DELCIO MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.019 - RS (2007/0046077-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANA SALDANHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE PEREIRA HOHER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PORTARIAS Nºs 1361/76 E 86/91. 1. Ilegitimidade ativa. Acolhimento na sentença, a qual vai reformada apenas para que reconheça a legitimidade *ad causam* dos autores LUCIANA SALDANHA PEREIRA e CARLOS MILTON RODRIGUES. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes desta 10ª Câmara Cível e do STJ. 2. Matéria de fundo. 2.1 Do contrato regido pela Portaria nº 86/91 Autora ELANDE CATARINA DE ANDRADE HEBERLÊ. Apresenta-se correta a capitalização das ações feita pela Brasil Telecom com base na Portaria nº 86/91, porque operada com a correção do valor da participação financeira. Desacolhido o pedido. 2.2 Dos contratos regidos pela Portaria nº 1361/76. 2.2.1 Autor CARLOS MILTON RODRIGUES. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela Brasil Telecom com base na Portaria nº 1361/76 no que diz com o contrato deste demandante, porquanto não operada com a correção do valor da participação financeira. Apelo provido no ponto. 2.2.2 Autora LUCIANA SALDANHA PEREIRA. Pedido desacolhido. Peculiaridade do caso concreto. Correto o subscrever de ações no tocante ao contrato trazido aos autos pela apelante citada. Recurso improvido no mérito. APELO PROVIDO PARA AFASTAR O DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTORES CARLOS E LUCIANA. NO MÉRITO, VAI ACOLHIDO O PLEITO EM RELAÇÃO AO AUTOR CARLOS, MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO À AUTORA ELANDE, BEM ASSIM IMPROVENDO-SE O PEDIDO RELATIVAMENTE À DEMANDANTE LUCIANA. APELO PROVIDO EM PARTE." (fl.40)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, 205, § 2º, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006) Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

5. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.022 - RS (2007/0049685-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BRENO TEOBALDO LINDEN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIA 86/91. AÇÕES DA CELULAR CRT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela incorrência da prescrição trienal. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. No que diz respeito à Port. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual. Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. AFATADAS AS PRELIMINARES E A PRESCRIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, IV, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do Código de defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal a quo dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.035 - RS (2007/0045568-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE MARIA RIZZI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 113/114v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 95/102) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 118/119.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.038 - RS (2007/0045560-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARNO GERHARD RADONS
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 98/108.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.* 2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.042 - RS (2007/0048282-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLI NOBRE MADRID
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E DE COISA JULGADA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. No presente feito, a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. As preliminares de ilegitimidade ativa e de ofensa à coisa julgada, restam igualmente rejeitadas. **MÉRITO** Os acionistas que têm direito à diferença de ações da CRT, como no caso dos autos, não receberam, em relação a essa diferença, o mesmo número de ações correspondentes na Celular CRT Participações, às quais teriam direito se a CRT tivesse feito a capitalização de forma correta e adequada no momento da integralização. **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.**" (fls. 97)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474, 467, 468 e 535, II, todos do CPC, e os artigos 1º, 12, 205, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467, 474 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

7. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada vulneração dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.055 - RS (2007/0057305-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JANDIR ARI KICH E OUTROS
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME." (fl. 24)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ar 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.059 - RS (2007/0049765-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLNEI JOSÉ VERDUM
ADVOGADO : DERCY DA SILVA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Volnei José Verdum contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque não consta dos autos a petição dos embargos infringentes, peça essencial para a exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.104 - RS (2007/0049533-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CÉZAR MENEZES MORAES
ADVOGADO : CAROLINA FELKER MORAES E OUTROS
INTERES. : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PANZEROTTI LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120/121v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 104/109) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 125/130.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-

cidade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.265 - RS (2007/0036269-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FARMÁCIA DERMATOLÓGICA DERMOPLAST LTDA
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 210/220.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.268 - RS (2007/0036271-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ORELI SCARIOT
ADVOGADO : MARA LÚCIA KRAMER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 216/223.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".



Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.382 - MG (2007/0058828-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : TATIANA SIMÕES SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : MAGOCAR RECUPERADORA DE VEÍCULO-LOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

1. Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 188 do Código Civil, 273 do Código de Processo Civil, e 43 do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DO CRÉDITO - LIMINAR - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. É possível a exclusão, bem como evitar a inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, quando se está discutindo a dívida em juízo." (fl. 97)

2. Verifica-se que os temas insertos nos artigos 188 do CC e 43, § 4º do CDC, apontados como violados, não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, convocando, no ponto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotados pelo decisorio agravado.

4. No mais, contudo, razão assiste à instituição bancária. O dissídio restou suficientemente configurado.

Com efeito, não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório no julgamento do REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, cuja ementa dispõe:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. Isso posto, amparado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.446 - RS (2007/0048211-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAGDA SUSEL KONRATH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Além disto, por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil. (...) REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 37)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.453 - RS (2007/0048269-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NELSON EDUARDO CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO KRAMER NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - MULTA/ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17, 18, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 196/212.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que diz respeito a revisão da multa infligida em razão de litigância de má-fé (art. 17 c/c o art. 18 do CPC) encontra óbice na necessidade de revolvimento de matéria fática, conforme entendimento deste Tribunal (REsp 705741/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 17.11.2005; AG 608479/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 01.10.2004).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.464 - RS (2007/0058592-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ANSELMO ZILIOOTTO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.S. AFASTADA. A demanda é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. Apelação desprovida." (fls. 82)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.478 - RS (2007/0057125-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IZALTINO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 49)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

E cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subsritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)



6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.525 - RS (2007/0048209-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DOROLÉIA MÜLLER VENZKE
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 141/156.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.557 - RS (2007/0040206-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA ROMERO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

VIII. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual.

IX. Arguição de prescrição trienal desacolhida.

X. Cumpre à concessionária de prestação de serviços-ré trazer aos autos a cópia da documentação relativa à contratação existente com o consumidor, independentemente de pagamento de taxa.

XI. Possível a determinação do magistrado para que a parte proceda à exibição da documentação, sob pena de multa diária. Inteligência do art. 461, § 4º do CPC e art. 84, § 4º do CDC.

XII. Litigância de má-fé não-reconhecida.

XIII. Nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, merecem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença. POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, VENCIDO O PRESIDENTE, E, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. " (fl. 107).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o art. 287, I, g da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucedê, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254).

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.586 - RS (2007/0048184-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CRISFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (...) REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 30)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 233, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Não há que se falar em vulneração ao art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.605 - RS (2007/0045948-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ORPHELINA DE VARGAS
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 92/93v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 71/78) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 97/101.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.738 - RS (2007/0045713-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra a inadmissão de recurso especial. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência da verbete n. 98 da Súmula do STJ. Multa imposta aos embargos declaratórios afastada. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 186 do CCB/2002.

2. Parcial razão assiste à agravante.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. A alegada ofensa à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Diferentemente do que alega a ré, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Naquela demanda postulou o autor ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT, bem como os respectivos dividendos que deixaram de ser distribuídos. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a demandante houve um número menor de ações da Celular CRT e dividendos" (fl. 25).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

7. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No atinente à questão amparada no art. 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No que tange ao art. 538 do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, da Súmula n. 98 desta Corte.

10. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.787 - RS (2007/0046941-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : DARCI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.793 - RS (2007/0046405-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : SÍLVIA REGINA MACHADO

ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 113/114v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 101/108) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 117).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.821 - RS (2007/0033772-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ENEIDA VENDRUSCOLLO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em

que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.823 - RS (2007/0048120-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CONSUPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LT-DA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3634)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.852 - MG (2006/0158308-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : ZULMIRO GONÇALVES
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 289/303.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 18.11.1997 razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 29.6.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.881 - RS (2007/0041448-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PERTILE E CORDEIRO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PRO-

BATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 181/188.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., constata-se que as razões recursais preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- (...)
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.895 - RS (2007/0045614-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SCHEFFER BOFF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 177/183.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.919 - RS (2007/0033555-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DENI MINOZZO E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR FERNANDES ORIGOTTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.936 - RS (2007/0045442-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN UEZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado

a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no AG 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.955 - RS (2007/0044145-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA KOPTE
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 134/137.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no RESp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, RESp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, RESp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3640)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.956 - MG (2006/0158230-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AILTON FERREIRA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 343/351.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (RESp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que os recorridos receberam a reserva de poupança em 1991 quando foram desligados automaticamente da extinta MinasCaixa, a qual foi sucedida pela PreviCaixa, que procedeu a devolução de parte dos valores pagos aos recorridos, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 5.10.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamarem eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Cada recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

(3641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.971 - RS (2007/0049788-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ORGÉLIO NUNES FAGUNDES
ADVOGADO : RAQUEL SANTOS JAEGER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E DE COTEJO ANALÍTICO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao ao mês. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. [...]" (fl. 140)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, afastar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte e, ao dispor de ofício acerca das cláusulas contratuais, violou os artigos 512 e, 515, § 1º, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Vale ponderar, pois, que o recorrente deixou de trazer a cotejo acórdãos dissidentes do aresto recorrido, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

4. Não merece ser conhecido o presente recurso especial no que se refere ao tema da **inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito**. Ressalte-se, em linha de princípio, que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não vent"**

5. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

Quanto ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor.

2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

7. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.977 - RS (2007/0044502-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 123). É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006)

No que concerne a legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. -

Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Por fim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.006 - RS (2007/0034116-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LISE
ADVOGADO : RUBENS ANTÔNIO CAMPAGNOLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 193/194.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.026 - RS (2007/0043963-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE MALHAS KARSTEN LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - MULTA/ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17, 18, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 148).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que diz respeito a revisão da multa infligida em razão de litigância de má-fé (art. 17 c/c o art. 18 do CPC) encontra óbice na necessidade de revolvimento de matéria fática, conforme entendimento deste Tribunal (REsp 705741/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 17.11.2005; AG 608479/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 01.10.2004).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.101 - RS (2007/0035048-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURELIO MARASCHIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira. Também em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral. Também não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico. Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto compete a CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada, tão-somente, a condenação da ré ao pagamento de dividendos, cuja distribuição não restou comprovada.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º e 267, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.111 - RS (2007/0044372-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ÉLBIO JOSÉ ALVES BRITO
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 96/104) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 119/122.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.139 - RS (2007/0044529-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LÍRIO FOPPA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47,165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial e inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.141 - RS (2007/0044645-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA BARCELOS SCHEFFER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, ataindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.151 - RS (2007/0044358-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIA ELISABETH HERBERTS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 101/102v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 83/90) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 106/107.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.194 - RS (2007/0044322-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALDO LUIZ COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 90/91v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 78/86) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 96).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.195 - RS (2007/0031607-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/ 1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 95/100.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRq nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278*).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.199 - RS (2007/0044490-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMERICA DE OLIVEIRA CIDADE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 106/107v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 93/101) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 110).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.231 - RS (2007/0034099-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCIANE THEOBALD
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 150).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.251 - RS (2007/0067739-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA NAIR SIMONIS
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. Incidência da Portaria 1361/76. CONTRATO DE1990.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado. Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 3º e 267, do CPC, os artigos 1º, 12, 229, §5º e 233 da Lei nº 6.404/76 e o artigos 159 do CC .

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No tocante a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 12, 229, §5º, 233 da lei 6.404/64 e do artigo 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.260 - RS (2007/0044615-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA LUCIA LEMOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TE-
LOKEN E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.279 - SP (2007/0058411-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIENE ALVES GILIO
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OU-
TRO

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A

ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606578**
Índice **(3225)**

(3657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.287 - RS (2007/0033969-4)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS

AGRAVADO : HELIO MARCELLO DAVILA CASA NOVA

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque o acórdão recorrido veio a ser publicado em 19.09.2006 (fl. 88), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 05.10.2006 (fl. 91), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 04.10.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870292 - MT (2007/0041482-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : DEVANIR REICHE E OUTRO

ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-
TROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.304 - RS (2007/0044552-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO : NORBERTO TAVARES - ESPÓLIO

REPR.POR : AMÉLIA NUNES TAVARES - INVENTA-
RIANTE

ADVOGADO : H NERY F PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS. INOCORRÊNCIA. Prescrição trienal, inoquerência. Independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha

telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom. Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração aos termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom , bem como a isão da primeira, dando origem à CRT Celular. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 71)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-
SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.307 - RS (2007/0044558-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : ADEMIR MACEDO

ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OU-
TRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a reavsalva do entendimento anteriormente adotada, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data de integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME." (fl. 19)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 269, IV, 535, 627, 633 e 461, do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117, do CC, o art. 131, do Código Comercial, e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Quanto à violação dos artigos 627 e 633, ambos do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 166, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quæstio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.



Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.337 - RS (2007/0031591-5) (3661)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULINO ANTONIO TOMAZZONI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejo do contrato acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada. Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. 2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembleia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004). Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.343 - RS (2007/0045552-9) (3662)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEOMAR KIRINUS
ADVOGADO : CAROLINE MORAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se aponta violação aos arts.109 e 171, § 2º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976; 85,115 e 117 do Código Civil de 1916; 186 do CCB de 2002 e art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O aresto recursado restou assim ementado (fl. 23):

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Inocorrência de prevenção. Preliminares arredadas - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repetidas as preliminares - Negaram provimento ao apelo."

O recurso especial é inviável. Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Dos dispositivos da mencionada lei societária não cuidou o acórdão recorrido. Incide, nesse ponto, o verbete sumular n. 282 do STF.

Quanto ao art. 186 do lei material civil, a decisão agravada aplicou o teor da Súmula n. 07 desta Corte, argumento este não combatido pelo agravo de instrumento de fls. 02/12, porquanto, obsta o apelo especial, o enunciado da Súmula n. 283 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.353 - RS (2007/0045859-6) (3663)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR LOPES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Considera-se inexistente o agravo de instrumento dirigido à instância superior sem assinatura, sendo inaplicável, à hipótese, a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO." (3ª Turma, AGA n. 150661/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJ de 11.05.1998).

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.366 - CE (2007/0037441-6) (3664)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
PROCURADOR : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 3º do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 59):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO PRESENTE. ILEGALIDADE DE GARANTIA DE VALORES DE ICMS. - É possível a celebração de convênio entre o Município e instituição financeira para contratação de empréstimos aos servidores, consignados em folha de pagamento. Não permitido, porém, contrato com oferecimento de garantia de valores de ICMS. - Falta de interesse de agir não configurada. Sentença terminativa reformada, com a apreciação do mérito ante o permissivo do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido."

A insurgência não merece prosperar. O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.377 - RS (2007/0057086-9) (3665)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/ 1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 203/211.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278*).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.392 - RS (2007/0055522-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WEST COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.394 - RS (2007/0055505-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FELIX PESEGOGINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.410 - RS (2007/0035047-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NOELCI MARIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 269, IV, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(3669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.412 - RS (2007/0044469-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM RICARDO KREHER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 115/116v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 93/100) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 120/128.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.485 - RS (2007/0044289-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO HICKMANN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice **(3385)**

(3671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.494 - RS (2007/0044112-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NOEMI SCHNEIDER
ADVOGADO : TIAGO MARTINI BENIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.510 - RS (2007/0044361-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : INÊS KRENTROSKI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 474/CPC) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega ofensa ao instituto da coisa julgada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 178/179.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto a alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, vivava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.521 - RS (2007/0044042-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA TAVARES SOUTO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutifera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.528 - RS (2007/0044305-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HERMES NUNES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO RICARDO SULIANI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 98/99v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 85/93) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos. Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 102).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.535 - RS (2007/0045428-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO DIEMER LOPES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 128/129v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 106/113) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 133/141.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.539 - RS (2007/0043969-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA NERY SOUZA
ADVOGADO : FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 125/126v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 106/113) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 129).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.542 - RS (2007/0044622-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GENY VICENZI E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts.



165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.560 - RS (2007/0048229-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIA ELISA DE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor

patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.614 - RJ (2007/0045392-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO : AMENAÍLDES GOMES CORTES

ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM CLÁUSULA ABUSIVA. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE GRANDE PARTE DO VALOR DA APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA. NULIDADE DA CLÁUSULA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. QUANTUM DEBEATUR RAZOÁVEL. RECURSO COM ARGUMENTOS IMPRESTÁVEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E SEU DESPROVIMENTO." (fl. 9)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao cancelar o desconto dos valores das parcelas de empréstimo em folha de pagamento, autorizou pelo recorrido, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

A eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da validade da cláusula que expressamente autoriza o desconto das prestações referentes ao contrato de mútuo em folha de pagamento pela instituição bancária.

Colacionam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A cláusula que autoriza o desconto das prestações do empréstimo bancário em folha de pagamento é válida. Agravo regimental provido em parte." (AgRg nos EDcl no REsp 647107 / RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/11/2005)

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/8/2005)"

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.627 - SP (2007/0043897-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTROS

AGRAVADO : VALDIR MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A , em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, no que interessa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC - AUTOR QUE NÃO TINHA DÉBITOS PARA COM A FINANCEIRA. PAGANDO SUAS PRESTAÇÕES PONTUALMENTE - CULPA DA RÉ CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ADEQUADO, CONFORME O CASO ESPECÍFICO - CRITÉRIO QUE VISA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO AUTOR E NÃO É INEXPRESSIVO PARA A RÉ - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 81)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 927 e 944 do CC, sustentando inexistência de dano moral indenizável, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 85:

"(...) É possível concluir-se que a ré agiu culposamente, pois deveria ter cautela na divulgação de informações de quem cumpria em dia com sua obrigação, sem atrasar com os pagamentos que lhe cabiam, cercando-se, assim, das medidas capazes para evitar o ocorrido ."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de dano indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado

98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.653 - RS (2007/0044254-0)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: GILNEY SOUZA AFONSO
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânicos, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.662 - RS (2007/0043975-4)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MADALENA SPANIOL LAUX E OUTRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, ataindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.668 - RS (2007/0043976-6)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: WILSON CARLOS CIROLINE E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.



Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.708 - RS (2007/0040599-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SUZANA BERNARDO DA ROSA
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fl. 89)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

E o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações à que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.721 - RS (2007/0044055-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não pare dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.728 - RS (2007/0044067-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO NEUTZLING
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.759 - RS (2007/0044002-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARTA VESELY BERTOGLIO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÔKEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso não merece prosperar. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.775 - RS (2007/0044076-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL FOLLE
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice (3385)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853812**
Índice (3385)

(3689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.785 - RS (2007/0045326-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MABEL MARTINS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 17, VII, 18, caput e § 2º, 165, 458, II, 461 e 535 do CPC, 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 186 do CCB/2002.
2. Parcial razão assiste à agravante.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O aresto estadual está em conformidade com o disposto nos arts. 461, § 5º, e 644 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois as citadas normas prevêm tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. No atinente à questão amparada no 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. No que tange aos arts. 17 e 18 do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, da Súmula n. 98 desta Corte.

10. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a pena de litigância de má-fé imposta à embargante nos embargos de declaração.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.809 - RS (2007/0044070-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AGENOR PADILHA DE MELLO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.812 - RS (2007/0044000-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BENTA BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual e inépcia da inicial desacolhidas. Preliminares rejeitadas. A parte autora solicitará à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela parte demandante (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia, os quais devem ser arbitrados pelos parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Verba reduzida. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (fls. 109)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESERTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.831 - RS (2007/0044571-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MARTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.888 - RS (2007/0062876-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NÉRCIO HENNIG
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.928 - RS (2007/0044374-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.961 - RS (2007/0070212-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMARO SEVERO
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. A parte que dá causa ao ajuizamento da ação em que se visa à exibição de documentos deve arcar com os ônus da sucumbência. Preliminares rejeitadas. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO." (fl. 99)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em

que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.973 - RS (2007/0031585-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA RECH
ADVOGADO : ÚRSULA RÜDIGER LUNARDI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.066 - RS (2007/0058779-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ITATIAIA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.075 - RS (2007/0050974-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IARA TERESINHA KERBER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.079 - RS (2007/0048225-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FLAVIO VOLPATO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.172 - RS (2007/0049828-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CÁSSIO KURTZ BANDEIRA
ADVOGADO : JOSIANI MEOTTI DEZEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.176 - RS (2007/0050977-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TANI MARIA SCHILLING RANIERI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. INTERESSE RECURSAL. Conquanto procedente o pedido inicial, tem interesse recursal a autora para recorrer pretendendo a majoração dos honorários de advogado. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que incorre no caso em tela. Preliminar afastada. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de o acionista ter alienado as ações que lhe foram outorgadas pela ré a terceiro ou o ramal telefônico correspondente, não lhe retira a legitimidade para requerer o correto cumprimento do contrato, com a subscrição de eventuais diferenças acionárias. Precedentes do STJ. 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. (...) Precedente do STJ. Preliminares rejeitadas. Primeiro apelo desprovido. Provido o segundo." (fl. 27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 406, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 177 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 3º, 47, 267, VI, 406, todos do CPC, e 177, do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em vulneração aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.181 - RS (2007/0050980-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLEOMAR CLAUDINO BOHN E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia. Dividendos. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. (...) O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.194 - RS (2007/0064115-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.196 - RS (2007/0044609-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA INÊS MARCON
ADVOGADO : MARTA MONDADORI MAZZAROLLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3705)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.253 - SC (2006/0165097-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO DEC
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro
no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ma-
nejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do
Estado de Minas Gerais.
"AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VA-
LORES PAGOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER
- DEVOLUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA -
INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - OB-
SERVÂNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRES-
CRIPTION AFASTADA.
(...) (fls. 166).

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante
às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do
CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC
109/2001. Colacionou arestos divergentes.
É o relatório. Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da
restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em
virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve
em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp
771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de
12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337,
Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy
Andrighi, DJ 19.10.2006.
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição
das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular
as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente
devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram
precisamente sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de
reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da
ocorrência da consumação do lapso prescricional.
3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o
retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso
prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da
data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(3706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.265 - RS (2007/0060098-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CASA CASTOR MATERIAIS DE CONS- TRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA E OU- TROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-
SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO
STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.
AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM
PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,
cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL
TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibi-
lidade jurídica e prescrição, afastadas. CONTRATO DE PARTICI-
PAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILI-
DADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a
subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na
data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABI-
MENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS
AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE
A CISÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO." (fls. 32)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de-
claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do
recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão
recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do
CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º,
11, 12, 30, 168, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei
nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código
Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e
Proteção ao Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra
assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser
sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto
não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo
em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as
questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do
CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as
razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que,
prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre-
sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto ao artigo 3º, do CPC, verifica-se que a agravante não
cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o
referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação
genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente,
quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as
razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e ob-
jetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do
acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na
especificação das razões do recorrente não permitem a exata com-
preensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº
284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*E inadmissível o
recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação
não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-
trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo
esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se
funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não rece-
bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos
autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não
societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do
status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da
empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-
servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.
6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o
decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a juris-
prudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem
direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial
verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-
TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-
cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação
financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de
linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações
correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob
pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da
empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério
para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-
curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para
determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-
correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS,
Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-
nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ
01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE IN-
STRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-
RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON-
TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE
AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL.
DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-
gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve
ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do
capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial
dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe
ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5.
- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel.
Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ
20.09.2004).
7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11,
12, 30, 168, 201, 202, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85,
115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez
que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de
ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa
aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte
Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o
Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste*

*feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a
prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a
relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a em-
presa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o
contrato dito de participação financeira*." (REsp. nº 473.704/ RS, Ter-
ceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
01.12.2003)
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do
agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e,
nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(3707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.341 - RS (2007/0049656-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ÊNIO PAULO LEAL WORTMANN
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-
mitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos
artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170,
§ 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de
15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do
Código Comercial, em ação visando à complementação de ações
decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pe-
dido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que
dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de
forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não
procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento
de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa
não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da
Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de
deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.
Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição inserta no art.
287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei
n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal,
porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse
sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy An-
drighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS,
Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte
agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em
que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a
transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel.
Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em
contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da
integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar
ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-
trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-
tegralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu
valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236
(Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de
01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte
analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas

tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.384 - RS (2007/0060106-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ÊNIO LADIMIR KLEIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.446 - SP (2007/0074674-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FLODOALDO NETO DE NOVAIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : FÁBIO EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Flodoaldo Neto de Novais contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque o mesmo foi interposto neste Tribunal quando deveria, conforme preceitua o § 2º, do art. 544, do CPC, ser protocolizado no Tribunal a quo. Publique-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.491 - RS (2007/0060360-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JALVIR JOSÉ FLORES DE FREITAS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.514 - RS (2007/0060078-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARI BRUM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º e 267, VI, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.524 - RS (2007/0060184-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER
ADVOGADO : FELIPE MORO DARIANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.581 - RS (2007/0050955-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS



AGRAVADO : DORVALINO REMOR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.588 - RS (2007/0051099-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALMIRO ROBERTO ROTHMANN
ADVOGADO : LUCAS DE A VEARICK E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO EXIBITÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.. LIDE QUE FOI RESISTIDA CONSIDERANDO QUE A CÂMARA, EM AÇÕES DESTA NATUREZA, ENTENDE QUE A DEMANDA É BASEADA NO MAU ADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL ALUDIDO NA LEI Nº 6.404/64. INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÕES PADRÕES, QUE NÃO DIFICULTAM A DEFESA E PERMITEM A OBTENÇÃO DOS DADOS BUSCADOS PELA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXIBIÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL, LEGITIMANDO, POIS, O INGRESSO NA VIA JUDICIAL. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS É O DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ LITIGÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. SINGELEZA DA CAUSA. APELOS DESPROVIDOS." (fl.96)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código

de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.598 - RS (2007/0050971-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. 1.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 2.É de ser julgada procedente a cautelar exhibitória, diante da necessidade de apresentação dos documentos postulados na inicial, ainda não exibidos, a fim de comprovar a relação de direito material, e da resistência à pretensão da parte autora, pois desatendido prévio requerimento administrativo. Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Apelo provido, afastada a preliminar prescricional." (fl. 89)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.605 - RS (2007/0050964-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 191/192.

É o relatório.

O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.606 - RS (2007/0050410-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. Tendo a apelante acostado os documentos pretendidos após a sentença, restam prejudicados os recursos. SUCUMBÊNCIA atribuída à ré diante do atendimento da pretensão inicial em decorrência desta ação, nada tendo sido encaminhado anteriormente, embora a diligência extrajudicial do autor. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICADO O APELO. " (fl. 84)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.621 - RS (2007/0069843-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORILDES DE LOURDES CRESCENTI E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESACOLHIDAS. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 39)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."*(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.628 - RS (2007/0069826-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES.SÚMULA Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IM-PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fl.31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 269, IV e 461 ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 177 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 461 do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.651 - RS (2007/0050838-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ DOSSO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IM-PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Arguição de prescrição trienal desacolhida. Não há falar em inépcia da inicial, nem em ilegitimidade ativa 'ad causam', pois a exordial contém os requisitos do art. 282 do CPC. Há interesse da parte na exibição dos documentos relativos à contratação estabelecida. Cumpre à concessionária de prestação de serviços-ré trazer aos autos a cópia da documentação relativa à contratação existente com o consumidor, independentemente de pagamento de taxa. Possível a determinação do magistrado para que a parte proceda à exibição da documentação, sob pena de multa diária. Inteligência do art. 461, § 4º do CPC e art. 84, § 4º do CDC. Litigância de má-fé não-reconhecida. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fls. 90)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TANÇEA JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamenteadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.667 - RS (2007/0069916-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ORION BRAGADE FREITAS
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissor o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.674 - RS (2007/0069965-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO DA SILVA LEIZER
ADVOGADO : OSMAR BARRETO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM A CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Se o pedido foi formulado pelo autor de forma satisfatória, estando compatível com a causa de pedir, não padece de inépcia a inicial da demanda. Inocorrência, in casu, de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA DEMANDA EXIBITÓRIA. O pedido formulado pela parte autora consiste em uma pretensão necessária e adequada, uma vez que existe relação entre a situação por ela lamentada e o provimento jurisdicional concretamente postulado, logo, resta caracterizado o interesse processual da demandante. No caso concreto, não tendo a demandada fornecido os documentos requeridos na inicial da ação cautelar, presente está a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse processual do autor. (...) MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. Na hipótese vertente, mostra-se razoável a verba honorária atribuída pela sentença ao procurador do autor, face à ausência de complexidade da causa e de sua repetitividade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A conduta processual do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA, DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES, E APELO DO AUTOR DESPROVIDO." (fls. 102/103)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.710 - RS (2007/0050382-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO ABRUZZI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.713 - RS (2007/0051103-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EUGÊNIO CORTES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.718 - RS (2007/0042304-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JORGE COSER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Possibilidade, frente à pacificada orientação do STJ a respeito da matéria. (...) Agravo interno desprovido." (fl. 138)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver*

com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.789 - RS (2007/0051160-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ANTONIO MANNI
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido veio a ser publicado em 05.09.2006 (fl. 80), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 21.09.2006 (fl. 83), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 20.09.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.792 - RS (2007/0048356-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : BURLAMAQUE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 235/242.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadal, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.868 - RS (2007/0069976-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SEMILTO LASKE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.937 - RS (2007/0044152-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REMI KREUZBURG MENGUE
ADVOGADO : LUCIANE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que

entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paira dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.962 - RS (2007/0042253-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LIONI MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.988 - RS (2007/0054662-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.993 - RS (2007/0054487-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI BRANCO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.024 - RS (2007/0054719-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RAIMI VARGAS DE LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRETENSÃO RESISTIDA. 1.Afastamento da prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Precedente do STJ. A prescrição de futura demanda a ser proposta é matéria que refoge aos limites da presente ação. Interesse processual que se verifica. 2.É de ser julgada procedente a cautelar exibitória, diante da necessidade de apresentação dos documentos postulados na inicial, ainda não exibidos, a fim de comprovar a relação de direito material, e da resistência à pretensão da parte autora, pois desatendido prévio requerimento administrativo. 3.Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Majoração da verba honorária para R\$400,00, de acordo com os parâmetros da Câmara em ações similares, a natureza da causa e sua repetitividade. Apelo parcialmente provido, afastada a preliminar prescricional." (fls. 89)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-



ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun-damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat-isficação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis-posto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA-TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE-LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla-ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisficação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.093 - RS (2007/0044077-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR MISSEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decor-rentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-tende apenas a exibição de documentos que comprovem inadim-plemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.094 - RS (2007/0055419-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELOÁ DE MATOS DIAS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVE-RO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA-LIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRES-CRICAÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZA-ÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de a autora já ter alienado as ações que efetivamente recebeu não afasta nem extingue o direito de buscar, em juízo, a complementação da obrigação de-corrente da contratação. Precedentes STJ. POSSIBILIDADE JURÍ-DICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o orde-namento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obri-gações por aquela. PRESCRIÇÃO. ART. 286 DA LEI 6.404/76. Não ocorre a prescrição, tendo em vista que o prazo bienal do art. 286 se refere à possibilidade de disputa judicial para anular deliberações da assembléia-geral ou especial, e não ao direito pleiteado pelo autor na demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDEN-DOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a im-possibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. REJEITADAS AS PRELIMINARES, PROVIDA A APE-LAÇÃO DA AUTORA E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA DE-MANDADA." (fls. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC. É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil,verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e ob-jetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata com-preensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-me.
6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas con-tratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a ju-risprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Bar-ros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*: "Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de pro-cedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Hum-berto, RESP 692.323/Eliana."
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.095 - RS (2007/0055446-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUISA COELHO PALMA
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de in-denização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-tende apenas a complementação de ações do contrato de participação

financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.121 - RS (2007/0054556-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : IROCY ARNOLDO ARRIECHE

ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÕES CRT. 1) PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. 2) No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. 3) MÉRITO. AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 71)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.124 - RS (2007/0043605-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : BERNICE VIEIRA GARCIA

ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.338 - RS (2007/0054003-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ANILO TOMAZI E OUTRO

ADVOGADO : ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Considera-se inexistente o agravo de instrumento dirigido à instância superior sem assinatura, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO."

(3ª Turma, AgRg no AG n. 150.661/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJ de 11.05.98).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.528 - RS (2007/0054582-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : GEMA ZUCCHETTI

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 460, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.547 - RS (2007/0044082-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IZIDRO BELOTTO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n.

829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.551 - RS (2007/0044434-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO CUSIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.562 - RS (2007/0049650-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA CARLOTTI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.571 - RS (2007/0055468-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALMERINDA SALES LARA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA Nº 1.361/76. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES (...) APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NO MÉRITO." (fls. 30)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.588 - RS (2007/0055745-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ALVANIR LUIZ ZAMBONI E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.602 - RS (2007/0033531-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ADRIANE RIBOLDI DAL OSTO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, PORQUE, COM A INICIAL DA CAUTELAR O AUTOR FORNECEU ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BUSCA DOS DADOS E DOCUMENTOS PLEITEADOS. ESTÁ PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MANIFESTA PRETENSÃO OBJETIVAMENTE RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL. NO MÉRITO, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEGUINTE DO CPC, A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO. MULTA DIÁRIA OU OUTRA PENALIDADE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO PODE SER APLICADA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO JUDICIAL SERÁ DESRESPEITADA VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO." (fls. 101)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.



Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação especifica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.643 - RS (2007/0054248-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÓVEIS TERNUS LTDA
ADVOGADO : VERIDIANA STRACK

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.740 - RS (2007/0056649-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LINDOLFINO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. PORTARIA 086/91. No caso concreto,

impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fl. 93)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada vulneração aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.054 - RS (2007/0078953-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.218 - RS (2007/0052952-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA TEREZINHA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.849 - RS (2007/0044303-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA OURIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DARLEI LUÍS CARDINAL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. Não há falar na ocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras es-

tabelecidas pelo Código Civil. Uniformização de Jurisprudência da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. MÉRITO. DEVER EXIBITÓRIO. Tratando-se de documentos comuns às partes em face do vínculo jurídico contratual, impõe-se a exibição nos termos do art. 844, II, do CPC. Assim, inexiste falta de interesse processual, descabendo a cobrança de taxa pelo serviço prestado. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. A determinação judicial para que a companhia exiba os documentos pleiteados, sob pena de multa diária, encontra respaldo na moderna processualística que sinaliza para o alcance da efetividade do processo. APELO DESPROVIDO." (fls. 101)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.464 - RS (2006/0173453-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : JANETE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : CARLA HALFEN GOMES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 74):

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO. É cabível a antecipação de tutela para o efeito de, em demanda de revisão de contrato, determinar a abstenção ou cancelamento da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, independentemente do depósito de valores tidos como incontroversos. MULTA. Possibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Em recurso especial, postula o recorrente a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). No particular, restou verificado nos autos que o recorrido não cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.483 - SC (2006/0171407-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO THARSIS LARROYD FILHO
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 225/228.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos

associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 29.10.1990, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 12.9.2003, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874.787 - SC (2006/0174047-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO
RECORRIDO : LAURO NOGECOVSKI
ADVOGADO : JOSÉ MALIKOSKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão às fls. 231/237.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.



In casu, a sentença acolheu a preliminar de prescrição, afirmando que o recorrido recebeu a importância referente à reserva de poupança em 31.10.1997, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 17.11.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária. Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.097 - RS (2007/0082851-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RONY MEDEIROS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.103 - RS (2007/0082584-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVANIR GUAREZE E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.451 - SP (2006/0177282-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MARÇAL JOSÉ FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 6º DA LEI 4.380/645. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aduz divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à legalidade da tabela price.
É o breve relatório.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Por outro lado, prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Acerca do tema, o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006. Dessa forma, há de ser mantida a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes.
4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente o presente recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.086 - MG (2006/0184783-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DAVI APARECIDO PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVALUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REFER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. . RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. ÍNDICES CORRETOS. SÚMULAS 252 DO STJ.

(...)." (fls. 249).

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 276/282)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3759)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.072 - RS (2006/0187268-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FAGUNDES PAZ
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 117.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um

dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 24.4.1996 razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 30.12.2005, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

(3760)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.200 - RS (2006/0182131-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : DANIELA BACHER
ADVOGADO : RITA MARGARIDA DOS SANTOS SERRAT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; e 394 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 135/141). Irresignada, a consumidora-financiada interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, com disposições de ofício (fls. 181/189).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a exclusão da comissão de permanência; iv) a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; v) a descaracterização da mora; e vi) a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 199/225).

A recorrida apresentou contra-razões às fl. 227/242.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 244/245

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação, ressaltado-se, que, in casu, o objeto da insurgência limitou-se às matérias atinentes aos juros remuneratórios, à capitalização e repetição do indébito (ut fls. 144/157).

Na espécie, afere-se, ainda ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, aos juros moratórios, às tarifas, à caracterização da mora e à antecipação da tutela.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3761)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.330 - SP (2006/0193612-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
RECORRIDO : CORUMBATAÍ METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência da Massa Falida formulado pela *GDVN - Comercial e Exportadora Ltda.*, às fls. 628/631.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3762)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.948 - SC (2006/0192301-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO
RECORRIDO : ROSILENE DE SOUZA
ADVOGADOS : LOURENÇO MACIEL DE BEM
RENATO MASTELLA

DECISÃO

Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda. interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que veicula dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 273, 333 e 602 do Código de Processo Civil e 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1.916.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que toca à antecipação de tutela, à inexistência de prova de que as lesões sofridas pela ora recorrida decorreram do acidente sofrido e à pensão material, questões amparadas nos artigos 273, 333 do CPC, 1.538 e 1.539 do Código Civil, aplicável o óbice inserto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o eg. Tribunal **a quo**, à luz da circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela e pela existência de provas suficientes a afastar qualquer dúvida no sentido de que as lesões sofridas pela então apelada, ora recorrida, foram decorrentes do acidente de trânsito. A Corte de origem assentou, ainda, que os valores arbitrados na r. sentença a título de pensão mensal tomaram por referência os rendimentos mensais auferidos pela vítima antes da incapacidade a que foi acometida.

Sob tal prisma, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do suporte fático-probatório dos autos, tarefa inexequível em sede de recurso especial, a teor do citado enunciado n. 7.



Anoto, ademais, a ausência de prequestionamento acerca da assertiva de que haveria eventual risco de irreversibilidade da medida antecipatória.

Quanto ao artigo 602 da lei adjetiva civil, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é necessária a constituição do capital garantidor das prestações vincendas, independentemente de se tratar de empresa de notória solvabilidade. Confira-se o verbete n. 313 da Súmula deste Pretório:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Pelos mesmos motivos, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade perseguida no que diz respeito à sugerida divergência pretoriana.

Demais disso, ressalto que, diante das peculiaridades do caso, a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais pelos juízos ordinários não se mostra abusiva ou exorbitante para ensejar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça no feito.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3763)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.487 - DF (2006/0198662-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO TUASCO
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. VERBETE N. 289 DA SÚMULA DO STJ. PERCENTUAL DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFORME O REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (verbo n. 289/STJ).

O resgate das contribuições realizadas pelos associados retirantes será de acordo com o percentual previsto no regulamento da entidade de previdência privada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. A Fundação dos Economistas Federais - Funcef interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO NEGADO - MAIORIA.

1 - O associado, ao desligar-se do plano de previdência privada, faz jus ao recebimento do total de suas contribuições pessoais vertidas em favor da instituição.

2 - A devolução das contribuições efetuadas pelos associados deverá ser calculada por índice que melhor reflita a realidade da inflação.

3 - Negou-se provimento aos embargos infringentes, por maioria" (fl. 255).

A recorrente aponta violação dos arts. 31, § 2º, do Decreto 81.240/1978 e 42 da Lei 6.435/77, bem como divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o deferimento do resgate da totalidade das contribuições dos ex-participantes do plano de previdência privada, com a aplicação de índices de correção monetária superiores aos estipulados no plano de previdência complementar. Defende que a restituição deve ser feita conforme previsto no regulamento da entidade. Colaciona julgados para demonstrar dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao AG n. 743.350/DF.

2. Parcial razão assiste à recorrente.

3. No que tange à questão da correção monetária, o apelo não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbo n. 289/STJ). Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

4. Todavia, o recurso merece acolhida, relativamente ao resgate parcial das contribuições. A pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a validade da devolução parcial das parcelas, na forma do regulamento dos planos de previdência, em razão do que dispunha o art. 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78.

Pertinente se faz a transcrição dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DESCABIMENTO.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

II - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial.

III - A devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

IV - Precedentes da Corte.

Recurso especial provido." (REsp 337.140/RJ, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 11/03/2002).

"Recurso especial. Petição única. Impugnação simultânea dos Acórdãos da apelação e dos embargos infringentes. Art. 498 do Código de Processo Civil. Redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Previdência privada. Ex-filiado da FUNCEF. Reservas de poupança. Correção monetária. Dissídio não comprovado.

1. Apesar de o recorrente não especificar qual o Acórdão impugnado, ante as circunstâncias dos presentes autos e em face da atual redação do caput do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os Acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da FUNCEF e o segundo decidindo o tema pertinente ao índice de correção monetária que incidirá nas contribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, podendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do Acórdão respectivo, sem ensejar qualquer dúvida na compreensão da controvérsia.

2. Segundo orientação recente da 3ª Turma, com relação ao percentual de devolução, 'a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS' (REsp nº 337.140/RJ, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, DJ de 11/3/02).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação ao índice de correção monetária, ausente a similitude fática do Acórdão paradigma.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 442.217/DF, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. COTAS. 98%. IMPOSSIBILIDADE.

1 - (...)

2 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em virtude de pedido de demissão, tem direito à restituição das cotas pessoais no percentual de 50%, vigente à época de seu desligamento (10.08.94). O valor de 98%, o qual entrou em vigor tão-somente em 01.01.95, não se aplica à devolução relativa ao período de 1975 e 1994.

3 - Recurso conhecido mas improvido." (REsp 316.273/RS, relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16/02/2004).

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar o resgate da contribuição pessoal do ex-associado, ora recorrido, conforme os percentuais previstos no regulamento da entidade de previdência privada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3764)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.967 - PR (2006/0201059-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO
RECORRIDO : DANIEL HORN MAYER
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com ementa que ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER). COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES PAGOS AO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. COBRANÇA RELATIVA A DIREITO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO QUE DEVE SER PLENA. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE QUE RECOMPONHA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO

DO COLEGIADO SOBRE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. 1.Cuidando-se de direito pessoal consubstanciado em direito de crédito, e não em acessório, incide o disposto no artigo 205 do CC/02 e não o art. 178, § 10, III, do CC.I"Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos" - (STJ, REsp 192429/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 1º.12.1998, DJ 15.03.1999, p. 255).2.Súmula 289 do STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".3."Para o preenchimento do requisito do prequestionamento basta que a questão constitucional ou federal tenha sido decidida no pronunciamento recorrido, pouco importando se a manifestação sobre a questão pelo órgão julgador decorreu do prévio debate desenvolvido pelas partes, ou em razão do exame de ofício de determinada matéria" - (Luís Eduardo Simardi Fernandes, in "Embargos de Declaração - Efeitos Infringentes, Pquestionamento e outros Aspectos Polêmicos", Col. RPC, São Paulo, RT, 2003, p. 193)."

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3765)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.685 - RS (2006/0202139-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ALCEMAR JOSÉ PIECHA
ADVOGADO : NEMER DA SILVA AHMAD E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 190.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 13.8.1997 razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 17.5.2005, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL nº 887044 - PR (2006/0167254-7) (3766)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS
RECORRIDO : TVA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 888.501 - RS (2006/0206972-2) (3767)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : EVANILDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JANAINA BARCELOS CORRÊA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto nº 22.626/33; 4º, VI e IX, da

Lei nº4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 188, 422 e 478 do Código Civil; e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 124/129). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, na parte conhecida, com disposições de ofício (fls. 170/205).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; ii) a vedação da capitalização dos juros; iii) a exclusão da comissão de permanência; e iv) a fixação do IGP-M como indexador da atualização monetária. Apona a existência de divergência jurisprudencial (fls. 210/230).

O recorrido apresentou contra-razões às fl. 232/238.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 240/241.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência. No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.898 - RS (2006/0213449-6) (3768)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NORTON NAUJORKS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 20, § 3º, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 133/138). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da nulidade da cláusula que prevê a emissão do título de crédito, do afastamento da tarifa de abertura de crédito e da proibição do protesto do título vinculado ao contrato, com anulação da cláusula-mandato (fls. 188/202).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores, a proibição de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a manutenção da posse do bem em poder do devedor e a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 204/240).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 249), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 250/251).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da nulidade da cláusula que prevê a emissão do título de crédito, do afastamento da tarifa de abertura de crédito e da proibição do protesto do título vinculado ao contrato, com anulação da cláusula-mandato.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte pre- cedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, re- lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento in- controverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por con- sectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis, pois tal pretensão refoge, inequivocamente, dos limites da revisional.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na for- ma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e fa- cultando-se ao credor o ajuizamento das medidas judiciais necessárias à retomada do bem. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na pro- porção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3769)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.329 - MG (2006/0215110-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : HUMBERTO DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro
no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,
manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do
Estado de Minas Gerais.

"PROCESSUAL CIVIL - REFER - FUNDO DE RESERVA DE
POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA -
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de entidade de previdência previdência privada, o
fundo de reserva de poupança a ser devolvido aos segurados deve,
necessariamente, ser corrigido de forma plena, ou, seja, incluindo,
também, os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econô-
micos do Governo.

A cobrança de correção monetária é de natureza pessoal, cuja pres-
crição, no caso sub judice, é regulado pelo caput do art. 177,
CC/1916." (fl. 318)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls.
337/341)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocan-
te às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do
CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC
109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus-
tiça.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da
restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em
virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve
em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp
771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de
12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337,
Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy
Andrichi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição
das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular
as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente
devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram
sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela
entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência
da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o
retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso
prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da
data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3770)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.894 - RS (2006/0226447-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : NARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APRE-
ENSÃO CONEXA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO
EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO
ANUAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDI-
ÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRAN-
ÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - CO-
MISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA,
NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA,
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - IN-
CLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES -
LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PA-
GAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ES-
PECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO
REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal) em que
se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 51, § 1º,
II, do Código de Defesa do Consumidor, à Medida Provisória nº
1.963-20/2000, e ao Decreto-Lei nº 911/69.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela
recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente, em
primeiro grau de jurisdição, e restou julgada procedente a ação de
depósito conexa (fls. 139/141). Interposto recurso de apelação pelo
ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício, julgando im-
procedente a ação de busca e apreensão convertida em ação de de-
pósito (fls. 211/227).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese,
contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afas-
tamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros em
qualquer periodicidade, a desconstituição de mora do devedor, a ve-
dação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes
e a fixação dos honorários advocatícios (fls. 233/246).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 254), recebendo o re-
curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 255/256).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-
gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao
ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-
pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema
Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que
cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-
cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-
dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do
Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados
por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos
diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos
juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-
bretudo demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº
590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre
contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-
póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta
dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa
de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos
EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ
22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi-
talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada
em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, como o
ora recorrente alegou a pactuação da capitalização anual, e, veri-
ficando-se o preenchimento desta condição, deve-se permitir a in-
cidência da capitalização na periodicidade anual.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª
Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de
sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais
no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão
Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que,
na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -
É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários
celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-
36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS
LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de
encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, re-
lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento in-
controverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por con-
sectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela
anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da
devedora nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem
financiado na posse da devedora até decisão final, devendo o credor,
para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis, pois tal pretensão
refoge, inequivocamente, dos limites da revisional.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tri-
bunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Se-
gunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor
Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o
cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em
cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros)
deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo
indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança
do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs-
tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a exis-
tência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência in-
tegral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a
cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Su-
premo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o
depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que
seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com-
itante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento
dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou
que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do
débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a ques-
tões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal
Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12%
ao ano, o que legitima a pretendida inclusão (*ut* REsp 880.230/RS,
relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006;

Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (*ut* AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n.º 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, possibilitando-lhe o ajuntamento das medidas judiciais cabíveis para o fim de reaver a posse do bem.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3771)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.602 - PR (2006/0227572-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR ZARAMELLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ZARA HUSSEIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SFH - TAXA REFERENCIAL (TR) - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.177/91 - SÚMULA 295/STJ - INCIDÊNCIA AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - PREVISÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - AFASTAMENTO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - OBEDIÊNCIA AO ART. 6º, ALÍNEA C DA LEI 4.380/64 - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO - MARÇO/ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO BTNF (41,28%) - SEGURO - VALORES COBRADOS - IRREGULARIDADE - REAJUSTE QUE DEVE OCORRER DE ACORDO COM O PES/CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, pugnando, em síntese, pela legalidade: i) da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor; ii) da contratação do método *price* de amortização; e iii) da forma de amortização do saldo devedor, que primeiro corrige para depois amortizar o valor da parcela. É o breve relatório.

2. Decido.

No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade,

em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Melhor sorte assiste ao recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

4. Com relação à forma de amortização da dívida, também merece prosperar a irresignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente o presente recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, para admitir a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como para considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3772)

RECURSO ESPECIAL nº 896670 - SP (2006/0231987-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : LUIZ ARTUR DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3773)

RECURSO ESPECIAL nº 896670 - SP (2006/0231987-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : LUIZ ARTUR DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o recorrente divergência jurisprudencial no tocante a legalidade da utilização da tabela Price em contratos habitacionais vinculados ao SFH.

2. Alega o recorrente que a utilização da tabela Price não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3774)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.959 - RS (2006/0234284-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA KERN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, manteve a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 1.438 do Código Civil de 1916, bem como à matéria referente à ordem de amortização da parcela em relação à correção monetária, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais questões, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, com relação à manutenção da Tabela Price, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, que a reteve como sistema de amortização, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, inadmissível o recurso quanto a esse tema, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito dos recorrentes, excluindo a prática da capitalização dos juros, conforme se verifica à fl. 430-vº.



Outrossim, a controvérsia acerca dos valores exigidos a título de seguro foi resolvida no sentido de que não apresentaram os mutuários provas da suposta abusividade, restando que encontra-se em seara alheia à competência desta Corte, nos termos da Súmula n. 7-STJ. No mérito, incabível a pretensão de vincular-se o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial - PES, este apenas aplicável para a indexação das prestações do mútuo. Nesse sentido decidiu a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado (fl. 428-vº), a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, ainda que anterior o contrato, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 898705 - MT (2006/0235793-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO CAMILOTTI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO TREVISAN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) PARA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CONTRATUAIS CONFORME A LEI Nº 4.380/64, SEM CAPITALIZAÇÃO, E MULTA DE 10% - CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.298/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, NA FORMA SIMPLES - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE." A instituição financeira recorrente, pugna, em suma, pela manutenção dos juros remuneratórios, do sistema de amortização da tabela *price* e da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das prestações e do saldo devedor do contrato vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional. Aduz divergência jurisprudencial e violação dos artigos 1º, 2º, 11 e 12 da Lei 8.177/91 e 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64.

É o breve relatório.

2. Decido.

Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Sem razão o insurgente quanto a alegação de possibilidade de aplicação da Taxa Referencial no reajustamento tanto das prestações como do saldo devedor de contratos regidos pelo Sistema de Financiamento Habitacional.

A respeito do tema, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Entretanto, as prestações mensais a serem pagas pelo mutuário devem ser regidas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBI-

LIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

5. Prospera, outrossim, o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei; incidindo, pois, o Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006) Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

6. Sorte também assiste ao recorrente quanto à forma de amortização da dívida. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato, admitida a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor e, por fim, para que se considere válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.631 - MS (2006/0241626-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : NINFA BARBOSA AJPERT
ADVOGADO : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Ninfa Barbosa Ajpert opõe embargos de declaração contra a decisão que proferi às fls. 343/344.

Alega que o recurso não poderia ter sido conhecido, porque aplicável o verbete n. 126/STJ.

A embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e os aclaratórios têm conteúdo infringente, razão por que não merecem acolhida. Apenas observo que o caso não comportava aplicação do verbete n. 126/STJ porque não há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional autônomo e os juros remuneratórios foram limitados com base na legislação infraconstitucional.

Rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.943 - DF (2006/0243304-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL.

1. O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações mensais acarreta a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela já paga, caracterizando dupla cobrança, fato totalmente vedado no ordenamento jurídico.

2. Sendo assim, a atualização do saldo devedor deve ser feita depois de efetuada a amortização do pagamento de cada uma das prestações do financiamento do imóvel, ou seja, a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes da correção monetária do saldo devedor. Precedentes desta egrégia Corte de Justiça.

3. Embargos infringentes conhecidos e não provido."

Insurge-se o recorrente contra o critério de atualização e amortização do saldo devedor, aduzindo divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 6º, alínea "c" da Lei 4380/64, 13 e 15 da Lei 8692/93.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, melhor sorte assiste a recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput,

da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 902158 - RJ (2006/0247280-5) (3778)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 903.235 - RS (2006/0252786-7) (3779)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR DA SILVA FORTES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 173/174), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, e o recorrido pagará as custas finais e remanescentes.

Expeça-se alvará em favor do recorrente, das quantias depositadas nos autos.

P.I.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.253 - DF (2006/0240014-9) (3780)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação ordinária revisional de contrato de mútuo hipotecário, considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a forma de amortização do saldo devedor contratada. Despesas processuais e verba honorária pelos recorridos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da instituição financeira.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.337 - PR (2006/0252757-6) (3781)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO : VERA MARIA GUIMARÃES STOCCHERO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCIÁRIO HABITACIONAL. TABELA PRICE. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do CPC, 145, 333, II, 420, § único, I, 426, 436, 437 e 6º, "c" da Lei 4.380/64 e 8.962/93. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a utilização da tabela Price não implica em capitalização de juros e que a atualização da dívida deve preceder à sua amortização.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No tocante à tabela Price, afirma o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros, conforme constatado em laudo pericial, o qual foi acolhido pelo magistrado de primeira instância e, indevidamente, afastado pelo Tribunal *a quo*.

Não merece prosperar a insurgência do recorrente, uma vez que, estando fundamentada a decisão, de acordo com o livre convencimento dos juízes, examinando o conjunto probatório e os termos do contrato, não há óbice ao afastamento do laudo pericial pelo Tribunal Estadual, por entender que a tabela *price* implica, necessariamente, em capitalização de juros.

A respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Melhor sorte assiste ao recorrente quanto à forma de amortização da dívida. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional nos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.669 - RS (2006/0254647-1) (3782)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : GALVÃO VALDONI PACHECO FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 179.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que os recorridos ADEMIR PEDRO RYL, DEOCLIDES POLESSO PEDRETTI, ERNESTO RUPP HANZEN e GALVÃO VALDONI FIALHO receberam as reservas de poupança, respectivamente, em 1º.4.1997, 17.7.1997, 18.3.1998 e 6.3.1998, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 30.5.2005, encontrava-se prescrito o direito de reclamarem eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Cada um dos recorridos arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR



(3783)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.564 - SC (2006/0256846-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO BENEDITO SODRÉ COLAÇO
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER) - PRESCRIÇÃO. DA SÚMULA 291 DP SUPRE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -
ARTIGO 177 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PRO-
VIDO.

(...) (fls. 170)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-
gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

Na espécie, ficou consignado na r. sentença, verbis:

"Acontece que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional ocorreu exatamente na data da restituição das contribuições feitas a menor ao autor, ou seja, precisamente em 13.06.97, portanto o lapso temporal de cinco anos para a propositura da demanda findou-se em 13.06.2002. Entretanto a presente demanda só foi proposta tão-somente e, 03.09.2004.

Assim, é latente a prescrição extintiva do direito de ação frente ao escoamento do lapso temporal de 5 (cinco) anos aplicável à espécie" (fls. 140).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3784)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.612 - RS (2006/0261307-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
EMBARGADO : DARLAN ESCOUTO BARRETO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

O Banco Finasa S/A opõe embargos de declaração à decisão pela qual conheci parcialmente de seu recuso especial para afastar a proibição de inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito e a limitação dos juros remuneratórios, não conhecendo do apelo quanto a capitalização mensal dos juros, ante a aplicação do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

O embargante afirma haver contradição no julgado, pois afirmou-se não ser possível a análise da questão da capitalização dos juros, mantendo-se, contudo, a descaracterização da mora por abusividade do citado encargo. Aduz, ainda, haver omissão quanto à sucumbência na ação de busca e apreensão.

Não se tem, na hipótese, os vícios apontados.

A decisão embargada é clara ao consignar que o apelo nobre não poderia ser admitido quanto à capitalização do juros ante a ausência de combate ao fundamento constitucional do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para manter o aresto, no ponto. Com o não conhecimento do recurso nesse aspecto, restou mantido o v. aresto recorrido que julgou improcedente o pedido da ação de busca e apreensão em razão da descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos e ilegais. Os ônus de sucumbência, por óbvio, também restaram mantidos.

Diante disso, rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3785)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.225 - RS (2006/0263822-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA FAVARIN
ADVOGADO : ALINE MELLO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 1º do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto 22.626/33; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCELO DA SILVA FAVARIN em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proíbe a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. . Disposição de ofício. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Multa. - Base de Cálculo da Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. . Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. . Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. . REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. . Disposição de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 196/215.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 515 do CPC e 1º do CDC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-
tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria im-
pugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-
dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligr com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3786)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 906.283 - RS (2006/0262688-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ANDRES
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTROS
REQUERIDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTROS

DECISÃO

O requerente, mediante petição de fls. 442-443, pede esclarecimentos a respeito da decisão de fls. 435-436, pela qual acolhi parcialmente o recurso especial interposto pela parte adversa, *GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil*.

A providência requerida não tem previsão legal, valendo ressaltar, inclusive, que já está superado o prazo para a oposição de eventuais embargos declaratórios. Com efeito, conforme certificado à fl. 437, a decisão contra a qual se insurge o requerente foi publicada em 14/03/2007, quarta-feira. Iniciando-se o quinquídio legal na quinta-feira subsequente, o prazo para os embargos expirou em 19/03/2007, segunda-feira. A presente petição, porém, foi protocolizada nesta Corte somente em 02/04/2007 (precedido pelo fax datado de 28/03/2007), sem qualquer justificativa.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3787)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.439 - RS (2006/0264245-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NILO MACIEL CUNHA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios e permitiu a compensação/repetição do indébito.

Inicialmente, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3788)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.913 - RS (2006/0264944-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação e julgou a autora carecedora de ação de busca e apreensão, em virtude da não comprovação da mora, sem estar evidenciado nos autos qualquer diligência no sentido de implementar a notificação pessoal.

Preliminarmente, inadmissível o recurso. A autora não atacou o fundamento principal para desfiguração da mora, consistente na ausência de diligência para notificação pessoal do devedor, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/60 (Súmula n. 72/STJ). Dessa forma, aplicável a espécie a Súmula n. 283 do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3789)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.168 - CE (2006/0266575-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIA EDNA BRAGA MAIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região.

Aduz o recorrente que o r. acórdão, ao entender que a utilização da tabela *price* implica, necessariamente, em capitalização de juros, diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Alega o recorrente que a utilização da tabela *price* não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3790)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.223 - CE (2006/0266589-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SOBREIRA SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANKLIN FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ANATOCISMO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7 DO STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS. 10% AO ANO. LEI 4380/64. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF. VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO PES/CP. NÃO COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE."

Nas razões do especial, alega o agravante, ofensa aos artigos 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo. Aduz, também, contrariedade ao disposto no artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, no tocante ao critério de amortização da dívida. É o breve relatório.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial.

3. Melhor sorte assiste ao recorrente quanto à forma de amortização da dívida. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3791)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.468 - MS (2006/0266612-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : AGNALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de busca e apreensão convertida em depósito, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anterior-



mente à vigência do novel Código Civil, com fundamento na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 125) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3792)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.542 - PR (2006/0252581-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TERNUS - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Recurso especial conhecido e provido.

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que, em sede de embargos à execução amparada em contratos bancários, vedou a cobrança da comissão de permanência.

Merece prosperar o inconformismo.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para permitir o pacto de comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, de-termino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3793)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.316 - DF (2006/0268890-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTROS
RECORRIDO : LEILA RODRIGUES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO FIRMINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa ao artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, insurgindo-se contra aresto assim emen-tado:

"CIVIL - PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ação de cobrança de prêmio de seguro em grupo, proposta por beneficiário, não se submete ao prazo de prescrição estabelecido no art. 177, § 6º, inc. II, do Cód. Civ. de 1916, que tem como destinatário, apenas, o segurado.

2. Apelo improvido. Unânime" (fl. 154).

Não merece prosperar o inconformismo.

O aresto hostilizado não discrepa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firme pela inaplicabilidade da prescrição anual nas ações de cobrança propostas por terceiro beneficiário de contrato de seguro, contra a seguradora, cuidando-se de interpretação restritiva do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: REsp 508.916/DF, relatora para acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, DJU de 22.05.2006; REsp 647.186/MG, relator Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 14.11.2005; REsp 247.347/MG, relator Ministro **Barros Monteiro**, D.J.U. de 24.09.2001, EDAGA 186.842/SP, relator Ministro **Waldemar Zveiter**, D.J.U. de 17.04.2000, REsp 174.728/SP, relator Ministro **Barros Monteiro**, D.J.U. de 09.11.1998, REsp 151.766/MG, relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, D.J.U. de 16.03.1998.

Aplicável, no ponto, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3794)

RECURSO ESPECIAL nº 909625 - RS (2006/0270875-0)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO KUNZ
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3795)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.414 - RS (2006/0277273-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : RENATO FRAJNDLICH
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, alterou a base de cálculo da multa moratória, anulou taxa de abertura de crédito e afastou a cobrança de IOF.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º, da MP n. 1.963 e 515 do Estatuto processual, além de dissídio pretoriano.

2. O apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3796)

RECURSO ESPECIAL nº 913246 - RS (2006/0281176-9)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO, OUTRORA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização está restrita às hipóteses expressamente previstas em lei (DL. 167/67, DL 413/69, Lei 6840/80).

RECONVENÇÃO.

Carência de ação reconhecida.

APELO PROVIDO." (fl. 121)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos. Nas razões do especial, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos artigos 315 e 535 do Código de Processo Civil; no mérito, alega violação dos artigos 1062 e 1262 do Código Civil de 1916, 4º, IX, da Lei 4.565/64, 39, IV e V, e 51, IV, da Lei 8.078/90. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. Pugna, por fim, pelo prosseguimento da reconvenção, outrora extinta.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 5. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

6. Com relação ao pedido de prosseguimento da reconvenção, também, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento do artigo 315 do Código de Processo Civil, único dispositivo de lei indicado como violado acerca do tema, tampouco acerca dos princípios da instrumentalidade, do aproveitamento, da ausência de prejuízo, da economia processual e da finalidade.

Portanto, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desses pontos, os quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, não há como se acolher o pedido de prosseguimento da reconvenção.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou parcial provimento para, tão somente, manter os juros remuneratórios previstos no contrato e permitir a cobrança de comissão de permanência, na forma preconizada.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.554 - RS (2007/0011808-1) (3797)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ROQUE SALVAGNI
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 478 do Código Civil de 2002, 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, do Decreto n. 22.626/33, 5º da MP n. 2.170-36 e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano. 2. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o eg. Tribunal **a quo**, ao entender pela limitação dos juros remuneratórios, pautou-se na circunstância de que o contrato "não veio aos autos, não se dispondo de dados para aferir, com segurança, a taxa de juros remuneratórios nele contemplada" (fl. 150). Nessas condições, não há como fazer prevalecer taxa de juros remuneratórios que o recorrente não comprovou haver sido pactuada. A propósito, confirmam-se os REsp's 726.878/RS, **de minha relatoria**, DJ de 13/04/2005 e 704.721/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 25/04/2005 e AgRg no REsp n. 771.534/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/10/2005. 3. No que se refere às demais questões invocadas no apelo especial, incide o verbete n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por falta de prequestionamento. 4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.645 - RS (2006/0282319-2) (3798)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINA SHCEID E OUTROS
ADVOGADO : ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN

DECISÃO

Hannover International Seguros S/A interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 18, 458, III, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 928 e 1.080 do Código Civil de 1916.

No que tange aos artigos 458, III, e 535 da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. O Tribunal **a quo** dirimiu fundamentadamente a controvérsia, embora de forma desfavorável à parte, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente à cobertura securitária de danos morais e à configuração de litigância de má-fé, a Corte de origem, atenta às circunstâncias fáticas da causa, consignou:

"Quanto à cobertura securitária, verifica-se na apólice, fl. 193 e 226, que não há exclusão expressa dos morais. Trazidas aos autos as condições gerais regulamentadoras do contrato de seguro, fl. 227, muito embora conste o afastamento da mencionada verba na página 29, tal documento é válido apenas para os contratos emitidos a partir de 03 de julho de 2000, conforme se verifica no rodapé do documento, portanto, data posterior à convenção sub judice.

O artigo 333 do Código de Processo Civil, ao disciplinar o ônus da prova, atribuiu à ré (denunciada) o encargo de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela autora (denunciante). Tendo restado inatendida tal disposição, a questão deve ser julgada de acordo com o que foi provado pela demandante na lide secundária, a qual apresentou documento (apólice) que nada expressa acerca da exclusão pretendida pela seguradora. A recorrente, por ocasião da interposição do recurso ora apreciado, juntou aos autos novas condições gerais, estas sim vigentes à época da contratação securitária. Todavia, houve manifesta insurgência dos autores em contra-razões quanto ao fato.

Assiste razão a estes últimos quando sustentam que a prova trazida não se refere a fato novo, e portanto, teria sido apresentada extemporaneamente, devendo ser desentranhada dos autos sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O momento oportuno para comprovar os fatos alegados se encerra juntamente com a instrução, ocasião a partir da qual ocorre a preclusão para produzir qualquer espécie de prova, exceto quando se refira a fato novo, hipótese esta não configurada nos autos.

(...)

Deste modo, incomprova da tempestivamente a alegada exclusão, devem os danos morais ser considerados como integrantes da espécie danos pessoais, estes abrangidos pela cobertura securitária".

"Quanto à sanção cominada.

Insurge-se a apelante quanto à aplicação das penas por litigância de má-fé, sustentando não ter visado induzir em erro o magistrado ao juntar manual vigente para contratos de seguro posteriores àquele em questão. Afirma que não mais possuía as condições gerais vigentes na data da contratação, motivo pelo qual juntou as posteriores, que em nada se diferenciam das primeiras.

Correta a aplicação da sanção. Não há como negar que o comportamento processual da denunciada, ao deliberadamente apresentar documento regulamentador do contrato de seguro não vigente à época da pactuação, desvinculou-se do dever de lealdade processual esperado daqueles que buscam ver o litígio dirimido mediante a realização de justiça.

Por se tratar de empresa de larga atuação no mercado securitário, é inadmissível que a apelante não possuísse em seu arquivo até mesmo uma cópia autenticada das condições gerais que vigoravam quando da contratação. Tanto assim o é, que por ocasião do apelo, depois de lhe ser cominada uma penalidade, trouxe aos autos novo manual.

O instrumento de que dispõe o julgador para reprimir aquele que atua em juízo convencido de não ter razão, visando apenas a prejudicar ou obstaculizar o direito da contraparte ou de terceiro, é exatamente o conteúdo dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil. Deste modo, deve ser mantida a penalidade aplicada na sentença."

Sob tal prisma, a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte estadual, ou seja, o acolhimento da alegação de que os danos morais não estariam cobertos pelo contrato de seguro, bem como de que inexistiu litigância de má-fé por parte da ora recorrente, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, merece prosperar o inconformismo relativamente à imposição da multa aos embargos declaratórios. É que os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso para o STJ. Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência deste Pretório.

Nesse sentido, o enunciado n. 98 da Súmula/STJ, **in verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.008 - RS (2007/0002355-0) (3799)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : GEISON BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GEISON BERNARDO VIEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE



EMIÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; e ii) à limitação dos juros remuneratórios. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 157/159. É o relatório. A irresignação merece prosperar. Com efeito. Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: "Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria im- pugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, à descaracterização da mora, à correção mo- netária, à repetição do indébito, à tarifa de abertura de crédito, à cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, ao protesto do título e aos juros moratórios. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais,

aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as dis- posições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3800)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.336 - RS (2007/0004701-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : GENECI DILEMA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : ELISSANDRO DA SILVA VAZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMU- NERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RE- CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GENECI DILEMA DA SILVA MORAIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI- NNCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITA- LIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. REPE- TIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA MO- RA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CON- TRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. (...) Apelação Cível parcialmente conhe- cida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remu- neratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 232. É o relatório. A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de co- missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone- tária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3801)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.792 - RS (2007/0006395-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : NARA REJANE MATTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ISABEL HEINEN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FI- NNCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERA- TÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme en- tendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fi- duciária, limitou os juros remuneratórios e vedou a cobrança da capitalização dos juros.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contra- riedade aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170- 36, 1º e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 4º do Decreto n. 22.626/33.

2. Razão lhe assiste.

Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo De- creto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por ins- tituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabal- mente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser man- tida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.896 - RS (2007/0006368-6) (3802)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS LAISON MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de embargos à ação monitoria, limitou os juros remuneratórios, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º, da MP n. 2.170 e dissídio pretoriano.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e a recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.

3. No mais, o apelo prospera.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e aos autores, ora recorridos, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.945 - RS (2007/0004549-8) (3803)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR ANTÔNIO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento do REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ajuizado pelo ora recorrente em virtude da cobrança de encargos abusivos e, revisando o pacto celebrado com o recorrido, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 2º, § 2º, Decreto-Lei n. 911/69, além de dissídio pretoriano.

2. No que tange à mora, conforme orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, sequer impugnada no presente apelo especial. Resta mantido, assim, o fundamento do v. acórdão recorrido quanto à improcedência do pedido.

3. Relativamente aos juros remuneratórios, o apelo merece prosperar.

Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantida a improcedência do pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.961 - PR (2007/0004544-9) (3804)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : CARLA SIMONE TRIBULATO E OUTROS
ADVOGADO : BERNADETE CAZARINI KURAHASHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo manejado pela recorrente.

Sustenta no apelo excepcional, a par da divergência, negativa de vigência ao artigo 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e aos artigos 20, §4º, e 468 do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 153).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 154).

É o breve relatório. Decido.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irrisignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

3. Já quanto à fixação de honorários, vem decidindo esta Corte Superior que sua fixação foge ao controle por meio de recurso especial, por força do óbice contido no enunciado sumular n. 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), salvo naquelas hipóteses em que excessivo ou irrisório o valor determinada, o que não se verifica nos autos.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.192 - RS (2007/0006420-6) (3805)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : PAULO JULIANO MENEZES GARCIA
ADVOGADO : ELBIO ROSS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO garantido por alienação fiduciária. impossibilidade de cumulação das ações. JUROS REMUNERATÓRIOS, capitalização. incidência do cdc. juros moratórios. compensação. liminares. prequestionamento.

Não há falar em impossibilidade de cumulação de ações, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de demanda revisional.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil.

No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acatelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação parcialmente provida, por maioria." (fl. 187).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a vedação à capitalização mensal dos juros; c) a proibição de cobrança de comissão de permanência; pugna, ao final, pela inscrição do nome do pretenso devedor nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - I

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-
tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi
celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extra-
ordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o
disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de
Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,
é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que
expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário
estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o
referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não
restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.
Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência
do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se
falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a
decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha
fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp
763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

4. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento
do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de
permanência é admitida durante o período de inadimplemento con-
tratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção mo-
netária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula
296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele
encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada
pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no con-
trato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.
ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA-
NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente
o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados
em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos,
exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de
mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa-
gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perman-
ência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco
Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se
permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios,
correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial-
mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ
23.06.2006)

5. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos
de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é
assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não
é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de
dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes
requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a
existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demons-
tração de que a contestação da cobrança indevida se funda na apa-
rência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do
débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou
preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n.
527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, verifica-se que não restou verificado nos autos que o
recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, auto-
rizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao cré-
dito.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do
CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a li-
mitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a cobrança da
comissão de permanência, na forma preconizada, bem como para
autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de
crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em li-
quidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-
benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por
ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.630 - RS (2007/0007197-8) (3806)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E
OUTROS

RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON ANTONIO WALBER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES
ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS EN-
CARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA
SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓ-
RIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO FIAT S/A,
com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da
Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tri-
bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na
seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI-
SIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DE-
FESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO
CONTRATO E DECLARAÇÃO ¿EX OFFICIO¿ DA NULIDADE
DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor
é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a
declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abu-
sivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva one-
rosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, espe-
cialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos
para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITA-
LIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da
espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente
convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de
permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de
mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de
permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a
sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. -

Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso,
nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Base de cálculo da
multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da
prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿.
Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis
os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas
ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA
E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de
nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se cons-
tituiu validamente a mora ¿debendi¿, já que os valores cobrados não
são os efetivamente devidos. Em consequência, não é juridicamente
possível o pedido de busca e apreensão. Primeira apelação parcial-
mente conhecida e provida, com disposições de ofício, e segunda
apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70013951686, Décima
Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo
Sebastião de Paula Nery, Julgado em 31/08/2006) (fls. 270)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições contratuais
analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remu-
neratórios em 12% ao ano; iii) redução dos juros moratórios; iv)
impossibilidade de capitalização dos juros; v) limitação da multa
contratual; vi) exclusão da comissão de permanência.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude
do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual
Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos,
em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-
cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo
órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-
tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-
cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005,
Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-
ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum
devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de
Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser
cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-
sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só
fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade
inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e
420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea-
lizadas de ofício pelo Tribunal de origem, portanto, em homenagem
ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser ar-
redadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando preju-
dicada a questão inserida no contexto, também submetidas ao recurso
especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona
no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a
incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário
Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as
exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.
596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos
contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que
a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal
da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que
não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-
RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º
4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS
JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-
cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o
limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo
permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-
crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto
em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste
Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o
agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-
clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua
periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no
REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ
19.12.2005).

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem
ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei
de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em
26.03.2003).

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se
que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a in-
cidência da correção monetária, juros moratórios e multa contratual,
procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Soda-
lício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de
que a comissão de permanência é admitida durante o período de
inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com
a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios
(Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia,
aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado,
apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado
no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante
teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg
no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006);
e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ
29/11/2005).

6. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento)
só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da
Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, me-
recendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Sú-
mula 285/STJ. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RO-
TATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. RE-
DUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa
moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no
REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA
TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

7. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PAR-
CIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para: i) afastar as dis-
posições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; ii) permitir a
cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e iii) afastar
a limitação do juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado
a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.919 - RS (2007/0008355-4) (3807)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : NILDO SILVA VIANA
ADVOGADO : VALTER SADI DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NILDO SILVA VIANA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; e iii) à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 230.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, à comissão de permanência, à descaracterização da mora, à correção monetária e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3808)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.067 - RS (2007/0006470-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA
RECORRIDO : DARCI INACIO KUNZLER
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 51, IV e X, do Código de Processo Civil; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por DARCI INACIO KUNZLER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir à anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo a sentença se manifestado acerca da aplicação do INPC como índice de correção monetária, o apelante se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, de proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que, em ambas as medidas, sejam de-

positados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 160.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, deve ser afastada a disposição *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.472 - RS (2007/0011223-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA RODRIGUES NERY
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. redução de ofício.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS bancárias. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. compensação/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. " (fl. 157/157v.).

O recorrente alega violação dos artigos 514, II, 515 do Código de Processo Civil, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36, 955, 960 e 1.062 do Código Civil de 1916 e 394, 397 e 877 do Código Civil de 2002; preliminarmente, sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*; no mérito, insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) a vedação da cobrança de comissão de permanência; iv) a descaracterização da mora do devedor; e v) a repetição do indébito. Aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: capitalização, juros remuneratórios e moratórios e tarifas bancárias.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Já a repetição do indébito tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato bancário, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pela recorrida, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente

são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a disposições de ofício, permitir a cobrança de comissão de permanência, na forma preconizada, e reconhecer a mora da recorrida, pois devido o encargo pactuado. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.631 - RS (2007/0011209-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECORRIDO : EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO
ADVOGADO : JULIANO TONELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de crédito pessoal firmados anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança da tarifa; declarou a ilegalidade das cláusulas gerais do contrato de conta corrente; e admitiu a compensação do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema da capitalização mensal dos juros, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica às fls. 244/245.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento *extra petita* o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à cobrança da tarifa e à nulidade das cláusulas gerais atinentes ao contrato de conta corrente (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegociado, tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 246) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação do indébito, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio

que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.711 - RS (2007/0008629-3) (3811)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JAIR PINTO CARDOSO
ADVOGADO : BRUNA ELISE ALVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JAIR PINTO CARDOSO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. A parte apelante inovou no recurso de apelação que, via de regra, restringe-se ao objeto de análise da decisão recorrida. Contudo, há de se relevar que as matérias são muito conhecidas e correntes no foro, além de ser possível a sua análise de ofício. Todavia, in casu, ausente ilegalidade, não se há de conhecer do apelo no tópico (juros de mora). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9.298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato, ausente interesse na revisão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE

POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 206/228.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.064 - RS (2007/0010246-5) (3812)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DAMIÃO BRAGA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, **relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, permitiu a repetição e compensação de valores pagos a maior, manteve as tutelas antecipadas de proibição de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse e, de ofício, limitou os juros moratórios e remuneratórios à taxa de 1% ao ano e 12% ao ano, respectivamente.
2. Inadmissível o apelo no que concerne à repetição do indébito, à manutenção da posse e à inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, pois o arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.
3. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.
4. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, **relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.
6. A egrégia Seção de Direito Privado desta Corte, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, permitir o pacto de capitalização mensal dos juros, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência na taxa contratada, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3813)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.091 - GO (2007/0010775-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MÚCIO TADEU ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. REVISÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO.

I - Perfeitamente possível a revisão jurídica de contrato para verificação de cláusulas abusivas e desproporcionais que onerem excessivamente o consumidor, com a relativização do princípio da *pacta sunt servanda* em casos tais.

II - Por força do § 2º do artigo 3º do CDC e Súmula 297 do STJ, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias.

III - Por inércia do órgão competente e pela falta de legislação complementar, os juros remuneratórios podem ser reduzidos e limitados ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mesmo em contratos firmados após a emenda constitucional nº 40 de 30/05/2003, por força de 2 normas constitucionais (arts. 170, V e 173, §4º, da CF/88) e infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, III; 6º, IV, V, 39, V, 51,IV e 52, II) e do Código Civil (arts. 406, 421 e 422), guarnecidas pela aplicação dos princípios da função social do contrato, equidade retributiva e boa-fé objetiva, comutatividade e equivalência material.

IV - Os parâmetros para a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) derivam do próprio ordenamento jurídico, conforme se constata na Carta Magna (revogado §3º, do art. 192, da CF/88), em estrita consonância com o disposto no Código Civil (art. 406), no Código Tributário Nacional (art. 161, §1º) e na Lei de Usura (art. 5º, do Decreto-Lei nº 22.626/33).

V - É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, sendo permitida tão somente a anual. Não merece prosperar a mera alegação de não comprovação ou inexistência de capitalização, mormente ante a ausência de apresentação dos valores aplicados na contestação e, além disso, quando por simples cálculo aritmético for possível verificar que a capitalização dos juros compõe implicitamente os valores das parcelas.

VI - O artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, teve sua eficácia suspensa liminarmente pelo STF na apreciação da ADIN MC nº 2.316-DF (ainda pendente de julgamento definitivo), o que implica em não aplicabilidade da norma.

VII - A comissão de permanência, quando cumulada com outros encargos contratados, deve ser afastada e 3 substituída pela correção monetária (Súmulas nºs 30 e 294 do STJ).

VIII - O INPC é um dos índices oficiais de correção monetária mais benéficos ao devedor, podendo ser aplicado em substituição ao indexador pactuado, com apoio no CDC (art. 47) e no CC (art. 423), pois demonstrado ser um dos índices que melhor promove o reajuste das prestações convencionadas.

IX - Não é ilíquida nem merecedora de reforma a sentença que extingue a busca e apreensão, sem julgamento de mérito, se o contrato está *sub judice* e a

mora não restou caracterizada, por terem sido efetuados os depósitos incidentais deferidos em sede de tutela antecipada na ação revisional, mormente quando acertadamente o juiz oportunizou o acerto de eventual saldo credor ou devedor na fase de liquidação de sentença, consoante os índices e encargos fixados na decisão final. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 157/159)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; e ii) o afastamento da comissão de permanência. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. É o sucinto relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhança teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhança teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3814)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.150 - RS (2007/0011802-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A.
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
RECORRIDO : IVALDIR BENDER
ADVOGADO : JANDIRA ARNORT KAEZALA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

4. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Admitida a capitalização em periodicidade anual. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 218).

O recorrente alega violação dos artigos 1º, V, 3º e 4º da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto sem número, de 25 de abril de 1991; 39, V, 51, IV, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor; Civil de 2002; preliminarmente, sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*; no mérito, insurge-se, em suma, contra a vedação da capitalização mensal dos juros. É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à seguintes cláusulas: Imposto sobre Operações Financeiras e Taxa de Abertura de Crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que diz respeito à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, bem como para permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3815)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.186 - RS (2007/0013148-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EVERALDO HENDGES DE PAULA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, OFENSA AO ARTIGO 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (fl. 91).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do CPC; no mérito recursal, aponta ofensa aos seguintes preceitos: 4º, inciso IX da Lei 4.595/64 e Decreto 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em preliminar, não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, afirma ser legal a capitalização mensal de juros e pugna, ainda, pela cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que remanesce, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício e manter os juros remuneratórios como contratados.

Custas e honorários pelo recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.311 - RS (2007/0010916-0) (3816)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAN MACHADO MARTINS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 187, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Publique-se

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.352 - MG (2007/0011354-8) (3817)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

"RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PERCEPÇÃO DO EXPURGO INFLACIONÁRIO.

O resgate do fundo de poupança realizado em entidade de previdência privada é um direito do poupador, findo o seu contrato de trabalho. A prescrição em tais casos é vintenária.

A correção monetária visa apenas a atualizar o valor real do débito, sendo reconhecido pela jurisprudência o direito dos poupadores de receber os índices do expurgo inflacionário dos fracassados planos econômicos de governos anteriores, devendo para tanto ser utilizados os índices do INPC como indexador.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 338/340)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.369 - RS (2007/0013841-7) (3818)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ADELIR ANTÔNIO KLEIN
ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADELIR ANTÔNIO KLEIN em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."



No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 170.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da cobrança de comissão de permanência, à descaracterização da mora e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o acórdão recorrido afirma que *"in casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)."* (fl. 136) há de ser mantida a sua proibição.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.668 - RS (2007/0011482-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXSANDRA DE AMORIM MARTINS
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito, limitou os juros remuneratórios à taxa SELIC.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 3º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, 7º do Código de Defesa do Consumidor e dissídio pretoriano.

2. O apelo merece prosperar.

Com relação aos juros remuneratórios, firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observe que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.692 - SP (2007/0013238-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VALTO RODRIGUES PERES
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 93 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo VALTO RODRIGUES PERES, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito rural - Cooperativas autorizadas legalmente a promover financiamentos rurais - Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano - Não sujeição da instituição financeira ao limite de juros previsto na Lei de Usura - Inexigibilidade da fixação ou autorização expressa dos juros remuneratórios pelo CMV - Legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios incidentes - Honorários advocatícios em 20% do valor do crédito, já considerados os arbitrados na execução - Apelação improvida e provido o recurso adesivo."

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal, impedir a redução da multa moratória e deixar de distribuir de forma equitativa dos honorários de advogado, violou os artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67; 20, §4º e 462 do CPC e Lei 92.98/96.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito comercial a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). *In casu*, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão limitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)

3. Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito rural, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, conforme se verifica no particular.

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.**" Nesse sentido, valem referir os seguintes julgados:

"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - **Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.** Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)

"COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Consignada a ausência da pactuação da multa moratória, sua majoração para 10% não tem como ser examinada sem subverter a regra estampada na Súmula n. 5 desta Corte. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ. **III. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.** IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula decrédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. V. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 500000 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/3/2004, sem grifo no original)

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, hipótese dos autos, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária. Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. I - [...]. II - [...]. III - A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência." (REsp 826324/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.06.2006)

5. Por fim, tem-se que a fixação de honorários em 20% sobre o valor do crédito, já considerados os arbitrados em execução, por si só, não ofende o § 4º do artigo 20 do CPC, de forma que rever tal apreciação equitativa esbarraria no óbice insculpido na súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Utilizando-se a equidade como referência para a fixação dos honorários, não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido. Incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 619.827/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 1.2.2005).

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3821)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.699 - RS (2007/0008352-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL."

Nas razões do especial, alega o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/94, 394 e 397 do Código Civil. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, a descaracterização da mora e a admissão da repetição de indébito.

É o breve relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, colhe-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito, observe-se:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, tão somente, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3822)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.882 - RS (2007/0014020-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR LAITHARTH GONÇALVES
ADVOGADO : HORÁCIO GUAGLIRIELLO FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIE-
NAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por WALDIR LAITHARTH GONÇALVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento ao recurso adesivo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE-
NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE-
RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ-
RIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍ-
CIO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; e *v)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 245.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exequ-
tando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, à taxa de abertura de crédito, à proibição de protesto do título e à descaracterização da mora.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta



dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.934 - SC (2007/0013508-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-
TROS
RECORRIDO : CONFECCÕES MAYRA LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORREA BURIGO E
OUTROS

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 606578
Índice (3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.075 - MG (2007/0011395-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : AFONSO GERALDO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : MAURO MACEDO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVI-
DADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por CAIXA DE PRE-
VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO Tribunal de Jus-
tiça do Estado de Minias Gerais, que, dando provimento ao apelo da
autora, afastou a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença, e
julgando o mérito, deu provimento ao apelo para fixar os índices de
correção monetária das diferenças pagas pela devolução do que fora
pago a título de previdência privada.

Busca, o recorrente, a reforma do *decisum* com o reconhecimento da
prescrição quinquenal.

Este, o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece ser conhecido o recurso, uma vez interposto fora do
prazo previsto no art. 544 Código de Processo Civil. A combatida
decisão foi publicada aos 31 de maio de 2006 (fl. 144), tendo sido o
presente recurso especial enviado por *fax-simile* e protocolizado em
19 de junho de 2006 (fl. 02), depois de transcorrido o prazo legal de
quinze dias para a sua interposição, que ocorreu aos 15 de junho de
2006 (sexta-feira).

Eventual alegação de suspensão do prazo processual perante o Tri-
bunal *a quo*, em virtude de determinação do tribunal, necessita de
comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista
que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível, a não
ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da
interposição do recurso, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Diante do exposto, em razão de sua intempestividade e com fun-
damento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do STJ, não co-
nheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.124 - SC (2007/0012369-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO SOETHE E OU-
TROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS NEVES
ADVOGADO : SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. *Real Previdência e Seguros S/A* interpõe recurso especial, fundado
nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se con-
tra acórdão assim ementado:

"AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE SEGURO -
RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DE-
FESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO
INTENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL - RECURSO DESPRO-
VIDO.

*É de consumo a relação existente entre seguradora e segurado, pres-
crevendo em cinco anos a pretensão do consumidor à indenização
pela reparação de danos por fato do serviço prestado, por força do
estatuído no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SE-
GURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ
TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA - SEGURADO INCAPA-
CITADO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIO-
NAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA - OBRI-
GAÇÃO DE INDENIZAR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MAN-
TIDA - DESPROVIMENTO.

*É entendimento jurisprudencial dominante que a invalidez total e
permanente deve ser verificada em relação à atividade que o se-
gurado exercia para garantir a sua sobrevivência e não para qual-
quer outra atividade profissional.*

'A aposentadoria por invalidez constitui prova hábil ao reconheci-
mento da incapacidade laborativa do segurado, posto ser consabido
que a concessão do benefício é precedida por longo período de acom-
panhamento e exames' (AC n. 2002.004020-7, de Palhoça, rel. Des.
Wilson Augusto do Nascimento, j. em 30-4-2003).

*A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou
indícios de dolo ou culpa na utilização de atos que tendam a criar
óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a
boa-fé, que é presumida"* (fls. 319/320).

A recorrente alega violação dos arts. 178, § 6º, II, do CCB/1916, bem
como divergência jurisprudencial. Defende que é anual a prescrição da
ação do segurado contra a seguradora, bem como a inaplicabilidade
do CDC ao caso. Colaciona julgados do STJ para demonstrar o
dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os
autos à conclusão.

2. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao prazo prescricional de
um ano para a propositura da ação do segurado contra o segurador,
bem como relativamente à inaplicabilidade do CDC nessas hipóteses.
Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. DESPESAS HOSPITALARES.
COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO
ÂNUA.

- Em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização
contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um
ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

- Inaplicável o lapso prescricional de cinco anos, por não se en-
quadrar a espécie no conceito de "danos causados por fato do pro-
duto ou serviço" (acidente de consumo). Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp 738.460/RJ,
relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 05/06/2006).

"SEGURO. PRÊMIO. PAGAMENTO. EXCESSO. RESTITUIÇÃO.
PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. ESPECIALI-
DADE.

*I - A ação para discussão de validade de cláusula contratual re-
guladora do critério de reajuste dos prêmios mensais pagos ao se-
guro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador
e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo anual
previsto no Código Civil.*

*II - No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago men-
salmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescri-
cional nasce a partir do pagamento de cada parcela indevida. Sendo
assim, são passíveis de cobrança tão-somente as quantias indevi-
damente desembolsadas nos doze meses que precederam à propo-
situra da demanda.*

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia" (REsp
794.583/RJ, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 23/10/2006).

"CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. VALOR
DA APÓLICE. RECUSA. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL,
ART. 178, § 6º, II. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CÓDIGO
DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 27.

*I. Em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização
contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é o de um (1) ano,
nos termos do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.*

*II. Inaplicabilidade do lapso prescricional quinquenal, por não se
enquadrar a espécie do conceito de "danos causados por fato do
produto ou do serviço", na exegese dada pela 2ª Seção do STJ,
uniformizadora da matéria, ao art. 27 c/c os arts. 12, 13 e 14 do
Código de Defesa do Consumidor (REsp n. 207.789/RJ, Rel. p/ Acór-
dão Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001).*

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 402.345/RJ, relator
o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 27/06/2005).

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DI-
FERENÇA ENTRE O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE E O EFE-
TIVAMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO ANUA.

*Incide a prescrição anual, cujo termo inicial é contado a partir da
data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto
efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre
o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor pago pela
empresa, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no
Código de Defesa do Consumidor. Precedente (EREsp n.
474.147/MG, por mim relatado, julgado em 14/04/2004).*

*Hipótese em que decorreu mais de um ano entre o pagamento in-
completo e o ajuizamento da ação.*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 594.650/RJ, de **minha
relatoria**, DJ 22/11/2004).

"Seguro. Ação de cobrança. Prescrição anual. Cláusula que esta-
belece prazo para a comunicação do sinistro. Art. 1.457, parágrafo
único, do Código Civil de 1916.

1. A Corte já assentou que a prescrição nos casos como dos autos é
de um ano.

2. Não se pode decretar como cláusula abusiva a que estabelece seja
feita comunicação imediata do sinistro, além da comunicação por
escrito em cinco dias.

3. Mantida a base fática posta nas instâncias ordinárias, não há
como acolher a pretensão autoral.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 604.510/RJ, relator o
em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 03/10/2005).

Todavia, conforme reconhecido no acórdão recorrido à fl. 327 dos
autos e, não impugnado pela recorrente, a data da recusa do pa-
gamento da indenização foi em 23/08/2000 e a propositura da ação
foi em 06/02/2001, ou seja, dentro do prazo prescricional anual.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, não conheço
do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.134 - SP (2007/0013225-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO E
OUTRO

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
- FINASA

ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-
ÇÃO. TABELA PRICE. ANÁLISE DE EVENTUAL EXISTÊNCIA
DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA
07/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSI-
BILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo WALDENOR MO-
REIRA BORGES FILHO E OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e
"c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se
transcreve:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Contrato de mútuo
com garantia hipotecária - Juros - Capitalização - Inocorrência -
Validade da Tabela Price - Correção monetária - Utilização dos ín-
dicees da caderneta de poupança - TR - Admissibilidade - Indexador
criado pela Lei nº 8.177/91 para, dentre outras coisas, remunerar os
depósitos das cadernetas de poupança - Índice que, assim, está de
acordo com o estipulado pelas partes - Plano Collor I - Utilização do
BTNF apenas para correção dos Cruzados Novos bloqueados - Hi-
pótese em que reajustamento do contrato deveria seguir o IPC, índice
adotado para os depósitos bancários - Expurgo indevido - Forma de
amortização das prestações - Validade do contratado - Reajuste do
saldo devedor antes da dedução da parcela paga - Hipótese em que o
contrário causaria prejuízo ao credor - Seguro - Contratação legal -
Inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66
- Tese jurídica não cogitável no caso concreto - Recurso improvido,
por maioria de votos."

Sustenta o recorrente, em suma, a ilegalidade da tabela Price como
forma de capitalização de juros nos contratos vinculados ao Sistema
Financeiro Habitacional, bem como a ilegalidade TR como índice de
atualização monetária e ainda, que o critério de amortização deve
obedecer ao que determina a Lei 4.380/64.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Decido.

3. No tocante à tabela Price, alega a recorrente que sua utilizaçã
implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior
Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade,

em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. No que toca ao índice de reajuste, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (Resp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005); "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (Ecl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

5. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3827)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.159 - RS (2007/0013661-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por Terezinha Fiuz de Oliveira.

Insurge-se contra o deferimento da repetição, a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

2. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.

3. O recurso prospera no tocante aos juros remuneratórios, à comissão de permanência e à capitalização mensal.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do REsp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como admitir o pacto da capitalização mensal. A recorrida arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3828)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.196 - RS (2007/0012537-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : REJANE SCHAEFFER
ADVOGADO : MAUIAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários, vedou a capitalização mensal dos juros e permitiu a compensação de valores.

2. No que tange à compensação de valores, a sugerida divergência pretoriana não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, inviabilizando, assim, qualquer tentativa de cotejo.

3. Quanto à capitalização dos juros, contudo, razão assiste ao recorrente.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

A recorrida arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3829)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.486 - RS (2007/0014532-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : JANE MARISA BALDASSARI VELOSO
ADVOGADO : CHARLES TONIOLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado de r. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: a) a impossibilidade de declara nulas, de ofício, as cláusulas contratuais; b) legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; c) mora do recorrido d) possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a questão inserida no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Recurso provido.



Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido.**
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
5. Em relação à descaracterização da mora, os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, a descaracterizam, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se observa a cobrança de encargos ilegais; portanto, afasta-se a descaracterização da mora.
6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições proferidas de ofício e a limitação aos juros remuneratórios, bem como, para afastar a descaracterização da mora do recorrido.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação; *in casu*, suspensa a cobrança em relação ao autor-recorrido, por conta do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3831)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.538 - SP (2007/0014567-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
REPR.POR : ISLÉIA ADRIANA HEBELER KIIM
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS
RECORRIDO : EMEGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Condomínio Residencial Parque das Flores* contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reformou a sentença que indeferiu a preferência invocada pela ora recorrida, quanto ao seu crédito hipotecário, sobre o crédito relativo às despesas condominiais, nos autos da ação de cobrança que o condomínio move contra *Luciana Lopes*.

O recorrente sustenta, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64 e 964, III, do Código Civil. Razão lhe assiste.
Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito decorrente de despesas de condomínio tem preferência sobre o crédito hipotecário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA.** *Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 605.056/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 03/10/2005).
"**Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte.** *1. Já decidiu esta Corte que as "quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio"* (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97). *2. Recurso especial não conhecido.*" (REsp 592.427/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 25/04/2005).
"**CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO.** *As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido.*" (REsp 208.896/RS, relator o em. Ministro **Ari Pargendler**, DJ 19/12/2002).
Diante disso, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3831)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.569 - RS (2007/0016595-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : NELSON LEITE VIGNOL
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."
Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 4º, IX, da Lei 4.595/94, artigos 1º das Leis 8.201/91 e 8.392/91, artigos 175 e 877 do Código Civil e 566, I e 585, §1º do Código de Processo Civil. Aduz, também, divergência jurisprudencial. É o breve relatório.
2. Decido.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Não merece prosperar a insurgência relativa à capitalização mensal de juros pela alínea "c". Quadra assinalar que recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir. Os acórdãos invocados devem, ainda, partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, na forma do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
In casu, consoante ressei dos fundamentos alinhados na peça recursal, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial. Demais disso, com relação à afirmativa de que "não há qualquer hipótese de capitalização na espécie, tendo em vista que as prestações são fixas e não alteram o valor, excetuando-se os casos de mora" (fl. 210), tem-se que o acórdão veda a capitalização mensal de juros pactuada. Portanto, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria na análise de cláusulas contratuais, bem como no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ad argumentandum tantum, insta salientar que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
4. Com relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual impõe-se o afastamento da condenação do recorrente ao pagamento de danos morais ao recorrido.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios pactuados e admitida a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3832)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.640 - RS (2007/0016531-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ERNANI ROMEU
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil, entendeu ausente a mora, pela cobrança de encargos indevidos, constatada em feito revisional ainda em tramitação.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora a ensejar a resilição do pacto.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, a mencionada ação revisional já foi objeto de pronunciamento no STJ no REsp n. 792.705/RS, no qual, dentre o objeto da discussão em juízo, não se constatou qualquer cobrança de valores indevidos, restando que o débito apresentado é regular, e conseqüentemente que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar quaisquer conseqüências, que estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para análise do mérito da apelação, onde deverá ser enfrentado o tema da validade da cláusula resolutória expressa, por ora prejudicado (fl. 40).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.659 - SP (2007/0014576-1) (3833)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : WILSON LEIGI AKASAKA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, do Decreto n. 22.626/33 e 6º, alíneas "c", da Lei n. 4.380/64.

Os recorrentes insurgem-se contra acórdão que, nos autos de embargos à execução amparada em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, manteve o critério de amortização do saldo devedor, entendeu que aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização dos juros e admitiu a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor.

2. O inconformismo não prospera.

No tocante aos juros, o eg. Tribunal **a quo** afirmou que a respectiva taxa "*também não supera os 10%*" (fl. 255). Assim, a pretensão recursal, aventada no sentido de serem as taxas praticadas na espécie superiores a tal patamar, demandaria necessário reexame de cláusulas contratuais para ser acolhida, intento vedado na sede atual segundo o enunciado sumular n. 5 desta Corte.

Quanto ao critério de amortização, firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmaram-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

Em relação à alegação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela Price implica capitalização dos juros, o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confirmaram-se: REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Também sedimentado o entendimento de que possível a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária do contrato de mútuo vinculado ao SFH, desde que previsto o reajuste pelos mesmos índices que remuneram a caderneta de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25/02/2005), **por mim relatado**.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.682 - RS (2007/0015905-3) (3834)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : MARISA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS

DECISÃO

Tendo em conta a notícia de composição amigável entre as partes (fls. 429/431), julgo prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Após publicação, baixem os autos para apreciação do acordo.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.743 - RS (2007/0016638-4) (3835)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAPEMI
ADVOGADO : VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI
RECORRIDO : CELSO LOFF MUNIZ
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A egrégia Segunda Seção desta Corte, consolidou o entendimento de que as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações de natureza financeira, sendo-lhes aplicável o regime das instituições financeiras. Diante disso, os juros remuneratórios por elas contratados não sofrem a limitação estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de revisão de contrato de mútuo, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 1º, 4º, inciso IX, 17 e 18 da Lei n. 4.595/64 e 1º do Decreto n. 22.626/33, além de divergência pretoriana.

2. Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 679.865-RS, consolidou o entendimento de que as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações de natureza financeira com seu patrocinador, participantes e assistidos, sendo-lhes aplicável o regime das instituições financeiras. Diante disso, os juros remuneratórios por elas contratados não sofrem a limitação estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33.

Cumpra destacar, ainda, que também sedimentada a orientação de que, conquanto certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.790 - RS (2007/0015988-6) (3836)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : SILVIA PARODE NORATO
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, afastou a possibilidade de capitalização em qualquer periodicidade, limitou os juros moratórios à taxa de 1% ao ano, alterou a base de cálculo da multa moratória e anulou tarifa de abertura de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 460, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º, da MP n. 2170; 394, do Código Civil de 2002; 1º, do Decreto n. 22.626/33.

2. A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.2005), desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.

3. Segundo o eg. Tribunal **a quo**, não há pactuação expressa da capitalização mensal dos juros no contrato sob exame, tampouco de sua periodicidade (fl. 136). Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à questão em comento reclamaria necessário reexame de cláusulas contratuais, intento vedado na sede atual segundo o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

4. No mais, o recurso merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda.O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.805 - DF (2007/0015441-9) (3837)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GERTH DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIO MÁRIO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, vedou a capitalização mensal dos juros. O recorrente aponta dissídio e ofensa ao art. 5º da MP n. 2.170.

2. Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.807 - RS (2007/0016154-8) (3838)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS



RECORRIDO : VILMAR GONÇALVES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

Tendo em conta a notícia de composição amigável entre as partes (fls. 287/288), julgo prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Após publicação, baixem os autos para apreciação do acordo.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3839)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.895 - RS (2007/0015230-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. TAXA SELIC. É entendimento dominante nesta Câmara que o emprego de tal índice, em substituição aos juros remuneratórios, não é possível, pois, além de variar conforme o comportamento do mercado financeiro, ausente previsão legal ou contratual nesse sentido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. DA BUSCA E APREENSÃO. A análise da existência ou não de mora é aspecto que concerne ao mérito da demanda, não às condições da ação. Uma vez demonstrada a ausência daquela, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão por este órgão colegiado (art. 515, §3º do CPC). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROVIDA." (fl. 189)

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios e, 12% ao ano; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) descaracterização da mora; f) improcedência da ação de busca e apreensão. É o sucinto relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à multa moratória. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

Quadra consigna que, não obstante o acórdão atacado se refira ao exame dos juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e correção monetária como apreciação de ofício, tais pedidos foram suscitadas pelo apelante, em razões de recurso especial.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andriighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo-

ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3840)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.898 - RS (2007/0015886-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ITAMAR DE LACERDA TIMM
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN-
SORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ITAMAR DE LACERDA TIMM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 198/205.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão das tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar

a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.944 - RS (2007/0015873-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS

RECORRIDO : ELISETE DA COSTA
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido formulado em ação de busca e a apreensão em virtude da descaracterização da mora, atribuída à cobrança de encargos abusivos, além de haver revisado o pacto para limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, bem como para vedar a cobrança da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, § 2º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69; 394, 397 e 406 e 652, do Código Civil de 2002; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 902 e 904 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente à prisão civil do devedor de contrato com pacto de alienação fiduciária, o entendimento firme e reiterado neste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua inviabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão do banco quanto a esse aspecto (Corte Especial, EREsp n. 149.518/GO, DJ de 28/02/2000). Confira-se, ainda, o REsp 510.959-MS, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 29.09.2003).

3. No mais, o apelo logra prosperar.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

Afastada, assim, a abusividade dos citados encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à descaracterização da mora, merendo prosseguir, portanto, a busca e apreensão.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros com fundamento na legislação infraconstitucional, bem como para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Afastada a improcedência do pedido de busca e apreensão, fica restabelecida a r. sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem, quando oportuno, para regular prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.025 - RJ (2007/0018124-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTROS
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA
RECORRIDO : VICTOR HUGO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. *HDI Seguros S/A* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega contrariedade aos artigos 1º da Lei 6.899/81 e 405 do Código Civil de 2002, além de divergência pretoriana.

A recorrente insurge-se contra aresto que fixou a data do evento danoso como termo **a quo** de incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre as verbas condenatórias e contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, reputando-o excessivo.

Apresentadas as contra-razões, o apelo foi inadmitido, ascendendo os autos a esta Corte, por força do Ag n. 820.678/RJ, por mim provido (DJ de 19.12.2006).

2. Relativamente ao **quantum** indenizatório, não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Demais disso, o montante arbitrado pelos juízos ordinários, diante das peculiaridades da espécie, não se revela abusivo ou exorbitante para ensejar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça no feito.

3. Razão assiste à parte no que toca ao termo de incidência de juros moratórios e de correção monetária.

A hipótese dos autos cuida de ação de responsabilidade civil em que o autor, ora recorrido, passageiro de transporte coletivo, busca ser ressarcido pelos danos morais e materiais sofridos em virtude de acidente de trânsito.

Evidenciada, assim, a existência de responsabilidade civil de natureza contratual, devendo, por conseguinte, os juros moratórios incidir a partir da citação. A propósito, confira-se o seguinte precedente da egrégia Segunda Seção:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. DANO MORAL. Na soberana apreciação do acervo probatório, o Tribunal a quo deu pela culpabilidade da transportadora, que não se acautelou suficientemente para prevenir a segurança de seus passageiros. Em caso de responsabilidade contratual os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Redução do valor referente ao dano moral. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 92.509/RJ, **por mim relatado**, DJ 16.12.2002).

No que toca à correção monetária, o termo inicial é aquele do momento em que fixado o valor da condenação, como está assentado na jurisprudência desta Corte. A propósito confirmam-se os seguintes julgados, dentre muitos outros: 66.647/DF, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 03.02.1997; 566.714/RS, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 09.08.2004; 376.900/SP, relado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 17.06.2002.

4. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para fixar como termo **a quo** de incidência de juros moratórios e de correção monetária, respectivamente, a data da citação e o momento em que arbitrado o valor da condenação. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.064 - PR (2007/0015495-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HÉLCIO DE ASSIS CORREA E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por HÉLCIO DE ASSIS CORREA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que, negando provimento ao apelo manejado pelos recorrentes, entendeu que o sistema da tabela *price*, salvo nos casos de amortização negativa, não importa em juros capitalizados.
Sustentam os recorrentes, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência à Lei n. 4.380/64 e artigo 4º do Decreto n. 22.626/33.
Contra-razões às fls. 428/435.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 438).
É o breve relatório. Decido.
2. Alegam os recorrentes que a utilização da tabela *price* implica em capitalização de juros.
A respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência, ou não, da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.171 - RS (2007/0016751-1) (3844)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECORRIDO : RICARDO OTTO MITTANCK
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. OFENSA AO ARTIGO 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME.
Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.
Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício"
O insurgente, em síntese, requer: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal e/ou anual dos juros; d) admitir a cobrança da cobrança da comissão de permanência; e) admitir a cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou

entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).
6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).
7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano, possibilitando-se, ainda, a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança de comissão de permanência, na forma preconizada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.255 - RS (2007/0015984-9) (3845)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIO VIAL
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, julgando conjuntamente ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, vedou a cobrança da comissão de permanência, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, ante a descaracterização da mora e, de ofício, declarou a nulidade das cláusulas referentes à tarifa de análise de crédito, de emissão de carnê e de cobrança de IOF.
O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 394 do CC de 1916.
2. Razão lhe assiste.
Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal a quo extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade do referido encargo, resta elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora **debendi**.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e admitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

O recorrido arcará, na ação revisional, com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

Remetam-se os autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, uma vez afastada a descaracterização da mora.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3846)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.282 - RS (2007/0016850-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSAIDE DA ROSA DOS REIS
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 dias, sobre a permanência de seu interesse recursal, tendo em conta a impossibilidade de ser apreciado o acordo de fls. 219/220, nesta sede.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3847)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.436 - RS (2007/0017649-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI
RECORRIDO : RONEI LUIS HAUBERT
ADVOGADO : BRUNO VENTRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. OFENSA AO ARTIGO 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS DEVIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido, determinou a aplicação, à espécie, do CDC, com declaração *ex officio* da nulidade de cláusulas contratuais, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano e descaracterizou a mora do devedor, julgando improcedente, por isso, a ação de busca e apreensão. De ofício: determinou a adoção do IGP-M como índice de correção, vedou a capitalização dos juros, afastou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros moratórios em 1% ao ano, assim como a multa moratória a 2% do valor das parcelas em atraso, afastou a cobrança da tarifa de abertura de crédito, declarou a inexigibilidade dos encargos moratórios e entendeu possível a repetição do indébito.

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, artigos 51, inciso III, e §1º, inciso IV, e 52, inciso II, do CDC, artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64.

Contra-razões às fls. 245/253.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 255/256).

É o breve relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem relativamente à adoção do IGP-M como índice de correção, vedação da capitalização dos juros, afastamento da cobrança da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, assim como a multa moratória a 2% do valor das parcelas em atraso, afastamento da cobrança da tarifa de abertura de crédito, declaração da inexigibilidade dos encargos moratórios e possibilidade da repetição do indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhança teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; juros moratórios no percentual de 1% ao mês; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou

qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício, manter os juros remuneratórios como contratados, entendendo, outrossim, caracterizada a mora do devedor. Custas e honorários pelo recorrido. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3848)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.458 - DF (2007/0017700-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : WILDE BRASIL VIEIRA
ADVOGADO : MAURILIO MORAIS BRASIL E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 297. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, cuja ementa ora se transcreve (fl. 89):

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Ao contrato de mútuo imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, a autorizar, inclusive, quando se tratar de hipossuficiente, a inversão do ônus da prova, cabendo à ré - no caso, a CEF - o adiantamento dos honorários periciais.

II - Agravo de instrumento desprovido."

Em recurso especial, postula a recorrente a anulação do acórdão proferido por violação do artigo 535 do CPC ou a reforma por violação do artigo 33 do CPC e do artigo 6º, VIII, do CPC; e por dissídio jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

Todavia, não se pode imputar à instituição financeira, obrigatoriamente, o imediato pagamento do valores relativos aos honorários do perito. Ressalte-se, contudo, que, invertido o ônus da prova, a não realização do exame implicará, para a instituição financeira, nas consequências processuais advindas de sua não produção.

Nesse sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 -

Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (REsp 774.564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006.)

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora



a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3849)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.475 - RS (2007/0017987-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON DA ROSA TABORDA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos das precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a sua capitalização mensal.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir o pacto de capitalização mensal dos juros.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.562 - RS (2007/0017295-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RENATO PEREIRA MINHOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMA-

NÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Conforme previstos no contrato são incidentes à taxa de 1% ao mês, bem como é o que está em conformidade com o novo diploma legal, artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Por isso, inexiste interesse em recorrer nesta parte, impondo o não conhecimento do recurso.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 113/114).

Alega o recorrente violação ao disposto nos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP n. 2.170-36; insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a ilicitude da capitalização mensal, assim como apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º

4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrichi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada, e permitir a cobrança de comissão de permanência, na forma preconizada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.897 - RS (2007/0019122-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

RECORRIDO : ARCANJO ROGÉRIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUI MARCONI SCHOER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ARCANJO ROGÉRIO DOS SANTOS DE ALMEIDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. NO MÉRITO, JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO. REDIOMENSIONAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; e iii) à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 153.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à comissão de permanência, às tarifas de análise de crédito e emissão de carnê e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi

alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3852)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.983 - RS (2007/0020096-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LÍDIA LUIZA CRACCO DÜRS
ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, DJ de 14/09/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

A comissão de permanência pode ser contratada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 e 394 do CC.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, vedou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, descaracterizou a mora do devedor e declarou a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, contudo, razão assiste ao banco.

Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

No que tange aos juros remuneratórios, consolidada nesta Corte a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a

limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3853)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.991 - RS (2007/0020074-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GETULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, DJ de 14/09/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

A comissão de permanência pode ser contratada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º do Código de Defesa do Consumidor, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 e 394 do CC.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, vedou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, declarou a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto bancário, de emissão de título de crédito, descaracterizou a mora do devedor e afastou a capitalização anual dos juros.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O tema referente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Aplicáveis, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. No mais, contudo, razão assiste ao banco.

Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

No que tange aos juros remuneratórios, consolidada nesta Corte a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 500,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 921.008 - RS (2007/0019013-6) (3854)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO KNOLL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 591 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARLOS ALBERTO KNOLL em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do recorrente e conferiu provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRELIMINAR DE PREJUÍZO RECURSAL ACOLHIDA. PRIMEIRO APELO DESACOLHIDO. SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 226.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Aferir-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão das tarifas de análise de crédito e de emissão de boleto bancário e à descaracterização da mora.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o acórdão recorrido afirma que "*na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual (...)*" (fls. 175 v. e 176) há de ser mantida a sua proibição.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória .

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su-

portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.023 - RS (2007/0019107-0) (3855)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DE GOIS DE ARAUJO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005).

Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, **relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, vedou a cobrança do IOF, declarou a nulidade das cláusulas referentes à tarifa de análise de crédito e de abertura de crédito, afastou a mora do devedor e alterou a base de cálculo da multa.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 1963-17, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil e 51, IV, do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

4. Relativamente à capitalização mensal dos juros, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, **relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. No tocante aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir as disposições de ofício, admitir o pacto de capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.026 - RS (2007/0019653-9) (3856)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA JAQUELINE MIX
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros, permitiu a inscrição da parte recorrida em órgãos restritivos de crédito e, de ofício, afastou a incidência dos encargos de mora.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43 e 51, inciso IV, do CDC, 5º da MP 2170-36, 515 do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio **pacta sunt servanda**, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício de contratar.

3. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

5. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

6. Quanto ao cadastramento da devedora em órgãos restritivos de crédito, embora tenha havido menção ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, nenhum raciocínio foi desenvolvido com o intuito de demonstrar a respectiva ofensa. Também inviável o dissídio invocado em torno da matéria, pois este não restou demonstrado analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando a devida semelhança entre os paradigmas transcritos e a hipótese sob exame.

7. No restante, o apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar o julgamento de ofício, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita. Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.088 - SE (2007/0019759-8) (3857)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA
DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, vedou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 5º da MP n. 2.170 e dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, não foi trazido aos autos o contrato cuja revisão se pretende. Nessas condições, não há como fazer prevalecer suposta capitalização mensal de juros que o recorrente não comprovou haver sido pactuada. A propósito, confirmam-se os REsp's 726.878, **de minha relatoria**, DJ de 13/04/2005, 704.721, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 25/04/2005, AgRg no REsp n. 771.534/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/10/2005 e AgRg no REsp n. 579.114/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 07/11/2005.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.102 - PR (2007/0015458-2) (3858)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : EDENIR LACERDA
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDE DE RESERVA DE POU-PANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRE-LIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - PRETENSÃO QUE NÃO PRESCREVE EM CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PRE-SENTE FEITO - PRECEDENTES DA REFERIDA CORTE - COR-REÇÃO MONETÁRIA - EM TODO O PERÍDO DE CONTRIBUI-ÇÃO, E NÃO APENAS NOS MESES DETERMINADOS NA R. SENTENÇA - SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DE IPC - ÍNDICE QUE REFLETE DE FOR-MA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - PRIMEI-RO APELO PROVIDO, SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO.1. "Nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento do contrato de trabalho ou in-cidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil. Negado provimento ao agravo." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Es-pecial nº 656.499 - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi)2. Merece reforma a r. sentença apenas para determinar a incidência do IPC para a correção monetária em todo o período contributivo, a teor da Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça e não apenas nos meses de Julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março, abril e maio/1990 e de fevereiro de 1991.3. Súmula 289 do Superior Tri-bunal de Justiça: "A restituição das parcelas pagas a plano de pre-vidência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (fls. 258/259)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de ori-gem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus-tiça.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1996, conforme dispõe a r. aresto *a quo* (fl. 268), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2004, tendo ocorrido a consumação do lapso prescri-cional para o recorrido.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, com re-solução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos, com-pensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.176 - RS (2007/0018101-2) (3859)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉZAR VASEM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FI-NANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓ-RIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fi-duciária, limitou os juros remuneratórios, proibiu a cobrança da co-missão de permanência e da capitalização mensal dos juros e, de ofício, afastou a mora do devedor, alterou a base de cálculo da multa, vedou a capitalização anual dos juros e declarou a nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de camê.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contra-riedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do CDC, 5º da MP n. 2.170-36 e 394 do CC de 2002.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o eg. Tribunal **a quo** houve por bem por afastá-la em virtude da ausência de pac-tuação expressa nesse sentido. Assim, o acolhimento da pretensão recursal importaria em necessária inversão dessa hipótese, tarefa cujo acolhimento somente seria possível pelo reexame de cláusulas con-tratuais. Incide no ponto, portanto, o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

3. No mais, razão lhe assiste.

4. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ul-trapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no pe-ríodo (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal



perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3860)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.197 - RS (2007/0019633-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE OPERAÇÕES ATIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pa-

gamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 289)

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) repetição de indébito.

Contra-razões às fls. 333/353.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 361/362).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3861)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.203 - RS (2007/0019815-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : VALENTIM KELLERMANN DA COSTA
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação dos artigos 2º, 125, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 1º e 51, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 591 do Código Civil; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, com invocação de arestos divergentes.

Sustenta, em síntese: a) apreciação de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da comissão de permanência; d) ilegalidade da capitalização mensal de juros.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:**a)** nulidade das taxas referentes à concessão de crédito; **b)** nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; **c)** admitir a compensação e/ou repetição de indébito; **d)** redimensionar os honorários advocatícios; **e)** descaracterizar a *mora debendi*.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e autorizar a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.219 - RS (2007/0019116-0) (3862)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS

RECORRIDO : ROSANGELA SEGGIARO KOVALSKI
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 877 do Código Civil de 1916, 20 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64.

O recorrente se insurge contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

2. Em relação ao art. 877 do Código Civil de 1916, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. O tema inserto no art. 20 do CPC não foi debatido pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Aplica-se, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. Quanto aos juros remuneratórios, contudo, razão assiste ao banco.

Com efeito, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.263 - RS (2007/0020187-9) (3863)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN LÚCIA DEMOLINER
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 e 51 do CDC.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, vedou a capitalização anual dos juros.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, contudo, razão assiste ao banco.

Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afasta-se a disposição de ofício.

No que tange aos juros remuneratórios, consolidada nesta Corte a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a disposição de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará a recorrida com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.314 - RS (2007/0020418-9) (3864)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO BITTENCOURT
ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.



Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, julgando conjuntamente ação de reintegração de posse e reconvenção com pedido revisional, limitou os juros remuneratórios, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros e permitiu a repetição do indébito.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do CPC, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, e 52 do CDC, 4º do Decreto n. 22.626/33, 5º da MP n. 2.170-36, 122 e 591 do CC e 2º, § 2º, da LICC.

2. Quanto ao artigo 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

3. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31.03.03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24.02.03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13.11.00.

4. No mais, contudo, razão lhe assiste.

5. Quanto à capitalização mensal, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

6. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal de juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

O recorrido arcará, na reconvenção, com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.315 - RS (2007/0021286-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS ZIMMERI
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a cpaitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, do Estatuto Processual; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º, da MP n. 2.170, 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio pretoriano.

2. O inconformismo merece êxito.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência e para admitir, com fundamento na legislação infraconstitucional, o pacto da capitalização mensal dos juros. Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.324 - MS (2007/0020285-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PÉRICLES HORÁCIO BANZATTO
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES M WALTZ

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie (REsp's ns. 212.954/RS e 229.796/RS).

Não havendo encargos abusivos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de tais encargos, julgando improcedente o pleito inicial.

O recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP n. 2.170, além de dissídio pretoriano.

2. O apelo merece prosperar.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Quanto aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a respectiva limitação, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 212.954/RS, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 17/05/2004 e REsp n. 229.796/RS, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/02/2003.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Superada, assim, a abusividade dos citados encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à descaracterização da mora, merecendo prosseguir, portanto, a ação de busca e apreensão, cuja improcedência se afasta.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros, permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para afastar a descaracterização da mora e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.357 - RS (2007/0019650-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PRÓVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 515 do CPC, 4º, IX da Lei 4.565/64, 2º, §2º da Lei 911/69, 394, 397 e 877 do CC.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem; ii) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência; iv) a permissão de repetição e compensação de indébito; v) a descaracterização da mora; vi) a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas; dessarte, resta restabelecido o disposto na sentença, que manteve hígido o contrato que ora se discute.

3. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano e da capitalização mensal dos juros, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em manutenção do recorrido na posse do bem, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, admitir a cobrança dos juros moratórios pactuados e, por fim, autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.388 - RS (2007/0020619-7) (3868)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO VOLPI
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 2170-36, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.

2. Quanto à questão da capitalização mensal, o aresto vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 126 da jurisprudência desta Corte.

3. No restante, o apelo merece prosperar.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a pactuação da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.444 - SP (2007/0020551-8) (3869)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MARCUS DIAS GENTILE
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Bankboston leasing S/A Arrendamento Mercantil* em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil movida pelo recorrido.

O recurso especial foi interposto em 10/04/2006, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 12/07/2006 e DJ 08/08/2006), ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.512 - RS (2007/0020231-1) (3870)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO : OSÓRIO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios, vedou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, afastou a mora do devedor e alterou a base de cálculo da multa.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do CDC, 5º da MP n. 2.170-36, 955, 960 e 1.062 do CC e 4º do Decreto n. 22.626/33.

2. Razão lhe assiste.

3. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, permitir o pacto da capitalização mensal dos juros e excluir a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.526 - RS (2007/0020223-4) (3871)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MARÍLIA TEREZINHA MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05).
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios, proibiu a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e, de ofício, vedou a capitalização anual dos juros, afastou a mora do devedor, alterou a base de cálculo da multa e declarou a nulidade de várias outras cláusulas contratuais.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP n. 2.170-36.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da jurisprudência desta Corte.

3. No mais, contudo, razão lhe assiste.

4. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.



5. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.542 - RS (2007/0020047-7) (3872)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : IVONETI DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JANDIR LEMOS E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXAME DE OFÍCIO. VRG. JUROS REMUNERATÓRIOS.PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil." (Verbete n. 293 do STJ).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 51, IV, do CDC, 5º, 7º e 11 da Lei n. 6.099/74, 122, 394, 397 e 877 do CC de 2002, 5º da MP n. 2.170-36 e 1º, 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, descaracterizou o pacto ante a cobrança antecipada do VRG, vedou a cobrança da capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou os encargos de mora e a cobrança da comissão de permanência, vedou a capitalização anual dos juros, alterou a base de cálculo da multa e permitiu a repetição/compensação de valores.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o eg. Tribunal **a quo** houve por bem por afastá-la em virtude da falta de indicação adequada e clara sobre a sua incidência. Assim, o acolhimento da pretensão recursal importaria em necessária inversão dessa hipótese, tarefa cujo acolhimento somente seria possível pelo reexame de cláusulas contratuais. Incide no ponto, portanto, o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

4. No mais, contudo, razão assiste à instituição financeira.

5. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

6. No que tange à descaracterização do contrato de "leasing" em razão da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, este Pretório consolidou o entendimento de que *"a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"*. (Verbete n. 293).

7. Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, a descaracterização do contrato e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 500,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.571 - DF (2007/0020275-2) (3873)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA LEONARDI ALVERNÁZ
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO ALVERNAZ CUNHA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - SALDO DEVEDOR - PRESTAÇÕES - ÍNDICE - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO."

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, pugnando, em síntese, pela legalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, bem como da atualização da dívida antes de sua amortização. Aduz, ademais, violação dos dispositivos 6º, alínea "c" e 17, I da Lei 4.380/64 e 18, §2º da Lei 8.177/91.

É o breve relatório.

2. Decido.

Sorte assiste à recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Com relação à forma de amortização da dívida, também merece prosperar a irrisignação da recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como para considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.613 - RS (2007/0020268-7) (3874)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : JÂNIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNADELBACH

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e de busca e apreensão, vedou a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, considerando descaracterizada a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36, 51 e 52 do CDC, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 122, 394 e 397 do CC, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a sua abusividade deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora *debendi*.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Não mais subsistindo o fundamento do aresto recorrido relativo à mora do devedor, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, como entender de direito.

Ônus de sucumbência invertidos, na ação revisional, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.654 - RS (2007/0021374-6) (3875)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS JAQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 394 e 955 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARLOS JAQUIEL DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qual-**

quer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 145.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, manutenção do devedor na posse do bem, à proibição de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, à cláusula de emissão de título de crédito e à exclusão das tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.** (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) admitir a capitalização mensal dos juros; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) reconhecer a constituição de mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.661 - RS (2007/0021376-0) (3876)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : ALEX SANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE GONÇALVES VIGIL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP N. 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, conta acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao apelo do recorrido: determinou a incidência, na espécie, do CDC; limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedada sua capitalização mensal; afastou a cobrança da comissão de permanência; e, por fim, entendeu possível a compensação de valores pagos indevidamente.

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 51, inciso IV, do CDC, artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, Decreto n. 22.626/33, artigos 115, 145 e 406 do Código Civil, artigo 5º da MP n. 1.963-17/2000.

Contra-razões às fls. 183/193.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 195/196).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS- SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE- ÇÃO, DJ 29.06.2006).

4. Contudo, no que toca à comissão de permanência, melhor sorte não assiste à irresignação. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de per- manência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em jul- gado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios como contratados, autorizada, ou- trossim, sua capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum- benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3877)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.673 - RS (2007/0022995-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DJALMA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA FORTE E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSI- BILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JU- ROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por DJALMA BERNARDES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fidu- ciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARAN- TIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RE- VISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON- SUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABU- SIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Re- duzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atua- lização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A ca- pitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. JUROS MORATÓRIOS. RE- DUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o per- centual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de perma- nência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a cor- reção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁ- LISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A co- brança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário- consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados en- cargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pa- gamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de perma- nência; v) à limitação dos juros moratórios; e vi) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 173.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da im- possibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o se- guinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu- lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da cobrança de comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios, à descaracterização da mora e à exclusão das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o acórdão recorrido afirma que "*na espécie, entretanto, sequer se ve- rifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual (...)*" (fl. 130) há de ser mantida a sua proibição.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3878)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.674 - RS (2007/0022744-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTI- MENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO E OUTROS
RECORRENTE : ANDRÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E RE- VISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FI- DUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme en- tendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de ina- dimpência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provi- do.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 188, 406, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002, 20 e 333, II, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 6º, V, e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

O recorrente se insurge contra acórdão que, nos autos das ações de busca e apreensão e revisional amparadas em contrato de finan- ciamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, vedou a cobrança da comissão de permanência, reduziu os juros de mora para 1% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, alterou a base de cálculo da multa moratória, permitiu a compensação dos valores pagos a maior e a repetição simples do indébito, declarou nula a cláusula que prevê emissão de título de crédito e julgou improcedente a ação de busca e apreensão em razão da descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.

2. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio **pacta sunt servanda**, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de con- tratar.

3. Em relação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

4. Os temas insertos nos arts. 188, 422 e 478 do Código Civil de 2002 e 20 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

5. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro. Nesse sentido, confirmaram-se os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/03) e 453.782-RS (DJ de 24/02/03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/00), **por mim relatado**.

6. Quanto à cláusula que prevê emissão de título de crédito, incide o enunciado n. 283 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o banco deixou incólume fundamento autônomo e suficiente a manutenção do aresto hostilizado, qual seja, a sua abusividade em razão do "excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária" (fl. 199).

7. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade da cláusula que prevê emissão de título de crédito e inatacados os temas referentes à nulidade na cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, remanesce o fundamento do acórdão relativo à **mora debendi** e, consequentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

8. No mais, razão assiste ao banco.

Relativamente aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando expressamente pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos verbetes ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005. Prejudicada a análise das questões relativas aos juros de mora e à multa moratória.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, permitir, com fundamento na legislação infraconstitucional, a capitalização mensal dos juros, e admitir o pacto da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.868 - RS (2007/0022749-2)

(3879)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO
RECORRIDO : ALESSANDRA VIANA XIMENDES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (DL. Nº 911/69). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de repetição do indébito, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria." (fl. 177)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, haja vista a legalidade da estipulação de juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Invoca arestos divergentes, segundo parâmetros distintos.

Pugna, outrossim, pela procedência da ação de busca e apreensão. O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 219).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 220).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: comissão de permanência e capitalização dos juros, merece guarida, porquanto tais encargos não são devidos pelo contratante, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.878 - RS (2007/0023060-8)

(3880)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO BONATO DA ROSA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a cpaitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, do Estatuto Processual; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º, da MP n. 2.170, 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio pretoriano.

2. O inconformismo merece êxito.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência e para admitir, com fundamento na legislação infraconstitucional, o pacto da capitalização mensal dos juros.

O recorrido arcará com as custas processuais e com a verba honorária devida aos patronos do banco, que fixo em R\$ 700,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.880 - RS (2007/0021394-8)

(3881)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES GOUDINHO
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE (...)" (fls. 190)



O recorrente sustenta dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. É o relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3.No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.962 - DF (2007/0023764-2) (3882)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
RECORRIDO : D'ARTAGNAN COSTAMILAN
ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agropecuária Tapera Ltda. interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que veicula dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 544, § 1º, do 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

A recorrente insurge-se contra o entendimento do v. acórdão recorrido, que manteve o não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem em razão da ausência de autenticação de peça obrigatória que instruiu o referido recurso.

Merece prosperar o inconformismo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige a autenticação das peças como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento previsto no artigo 522 da lei adjetiva civil. Nesse sentido, o julgamento proferido na Corte Especial (EResp 451.234-RS, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 21.06.2004):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC.

1 - As peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, presumem-se verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência desta natureza.

2 - Embargos de divergência acolhidos."

Confirmam-se também:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522. FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA PELO ADVOGADO DE RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 544, § 1º, COM REDAÇÃO DA LEI N. 10.352/2001. DESNECESSIDADE.

(...)

II. No AgRg no AG n. 563.189-SP, DJU de 16/11/2004, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, a Corte Especial pacificou a exegese sobre o tema jurídico tratado nos autos, no sentido de que, mesmo após as alterações da Lei n. 10.352/2001 ao art. 544, § 1º, do CPC, permaneceu intacto o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de autenticação das peças dos agravos de instrumento dos artigos 525 e 544 do CPC, bem como de declaração de autenticação firmada por advogado, por prevalecer a presunção **juris tantum** de veracidade das cópias trasladadas.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 698.421/GO, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 05.03.2007).

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peças. Autenticação. Art. 525, do CPC.

I. - O art. 525 do Código de Processo Civil não impõe a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, em face do acesso imediato aos autos principais na instância local. Além disso, não é lícito ao juiz indeferir liminarmente o agravo por falta de autenticação. Precedentes.

II. - Agravo regimental desprovido." (AGRESP 505209-PR, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. O artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o modo como o agravo de instrumento deve ser instruído, não exige a autenticação das respectivas peças." (RESP 258.379/AC, relator o eminente Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 22/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. I - Quando se trata de instruir o agravo com peças já judicializadas, cujos originais estão entranhados nos autos onde proferida a decisão, é desnecessária e mesmo exagerada a insistência na autenticação." (RESP 224.484/ES, relator o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 13/08/2001).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atraindo, inclusive, com os princípios da economia e celeridade." (RESP 204.887/SP, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 02/04/2001).

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.029 - RS (2007/0021469-2) (3883)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELVIRA WIETH
ADVOGADO : KATIUCIA QUARESMA BRAGA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, vedou a capitalização mensal dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a repetição de indébito e, de ofício, vedou a cobrança da comissão de permanência, alterou a base de cálculo da multa moratória, anulou as tarifas de abertura de crédito e cobrança por emissão de boleto bancário.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 21, inciso II, 41, 42 e 51, inciso IV, do CDC, 5º da MP 2170-36, 515 do CPC e 876 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício de contratar.

3. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgResp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

4. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

5. No restante, o apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal a quo extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.179 - PR (2007/0016077-7) (3884)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE BENATO - ESPÓLIO
REPR.POR : OGENIA FRANCISCHINI BENATO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : BENJAMIM PEDRO ZONATO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Por fim, manifesta irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba honorária fixada nos embargos à execução possuiu caráter substitutivo em relação aos fixados liminarmente na execução. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. No que concerne aos honorários advocatícios, importa ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução são autônomos, e complementam os fixados liminarmente na execução.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 826.300/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006.)

Incide, na espécie o verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nesta, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3885)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.180 - PR (2007/0016079-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE AMÂNCIO
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança. Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3886)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.193 - PR (2007/0015193-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDO FELIPPE E OUTROS
ADVOGADO : FABIO ALBERTO LORENSI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3887)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.208 - RS (2007/0021183-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEOMAR LUIS COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3888)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.234 - PR (2007/0023895-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO ABAGGE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : RINETA TEIXEIRA ABAGGE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ABAGGE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3889)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.236 - PR (2007/0023756-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS UBIRAJARA KASECKER
ADVOGADO : RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, "*o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação*" (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3890)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.240 - MT (2007/0022479-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTROS



DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura. A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. O inconformismo prospera.
Com efeito, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, in-existent na espécie.
Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, no que toca à legislação infraconstitucional. Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.241 - PR (2007/0023122-6) (3891)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CORRÊA SOBANIA E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO CRISTIANO GOTTSCHILD
ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.
Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.
Razão lhe assiste.
Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.
A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.
Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.
Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.
Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.252 - PR (2007/0015127-3) (3892)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO VIEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Manifesta irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba honorária fixada nos embargos à execução possuem caráter substitutivo em relação aos fixados liminarmente na execução.
Em síntese é o relatório.
2. No que concerne aos honorários advocatícios, importa ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução são autônomos, e complementam os fixados liminarmente na execução.
Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (ERÉsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 826.300/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006.) Incide, na espécie o verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**".
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.286 - PR (2007/0015126-1) (3893)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JORGE SIGUERU KUWABARA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, interposto contra acórdão assim ementado:
"**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PÓS-AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.**
1. *'Não é extra ou ultra petita a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.'* Precedentes desta 3ª Turma.
2. *Sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price): constatada a amortização negativa, deve-se afastar a capitalização de juros, observando-se a vedação da Súmula 121 do STF. Precedentes.*
3. *'Não se tratando de alteração do valor executado, mas mera atualização monetária do mesmo, incabível esta com base nas disposições contratuais, porque submetida a matéria ao crivo judicial, deve seguir os critérios próprios estabelecidos, não mais os do contrato.'* Precedentes desta Corte.
4. *Recurso improvido"* (fl. 213).

A recorrente insiste na tese de julgamento **extra petita**, ao argumento de que na inicial não houve "*expressa menção para que sejam os juros vencidos contabilizados em conta apartada, tampouco que os índices de correção da dívida sejam alterados após o ajuizamento da ação*" (fl. 218).
2. A irresignação não logra prosperar.
Com efeito, a fundamentação do acórdão recorrido foi no sentido de que a sentença esteve adstrita ao pedido inicial, tendo apenas interpretado o contrato e a legislação de regência em razão da dificuldade em se precisar os limites da abusividade alegada quanto ao sistema de amortização.
O apelo especial, contudo, não infirma tal fundamento do aresto recorrido, restando por isso inadmissível segundo o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

De qualquer sorte, a determinação tida pela recorrente como não requerida na inicial consiste apenas na descrição do meio pelo qual há de ser realizado o novo cálculo da dívida em razão do acolhimento parcial do pedido inicial, o que não caracteriza excesso aos limites objetivos da demanda.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.293 - RS (2007/0025891-2) (3894)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : GIOVANI BRUNO REHLING
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a capitalização mensal dos juros.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º, da MP n. 2.170 e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. Relativamente à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.
3. A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadiplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.2005), desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.
4. Quanto aos juros, porém, o apelo logra prosperar.
Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.312 - RS (2007/0021301-4) (3895)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05). Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do CDC, 591 do CC de 2002 e 5º da MP n. 2.170-36, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou a capitalização anual dos juros e os encargos de mora, alterou a base de cálculo da multa, permitiu a repetição do indébito e declarou a nulidade das cláusulas referentes à TEC e TAC.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o eg. Tribunal **a** quo houve por bem por afastá-la em virtude da falta de indicação adequada e clara sobre a sua incidência. Assim, o acolhimento da pretensão recursal importaria em necessária inversão dessa hipótese, tarefa cujo acolhimento somente seria possível pelo reexame de cláusulas contratuais. Incide no ponto, portanto, o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

3. No mais, contudo, razão assiste à instituição financeira.

4. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a** quo extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 600,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.432 - RS (2007/0018675-7) (3896)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA SCHNEIDER TERRES
ADVOGADO : JOEL HENRIQUE MELNIK E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.486 - PR (2007/0016068-8) (3897)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : INEZ FALBOTA
ADVOGADO : DEISE MONTEIRO DE BARROS HINZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.514 - RS (2007/0022652-2) (3898)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN LÚCIA CHAGAS
ADVOGADO : JULIANA WAGNER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 515 do CPC, 4º, VI e IX da Lei 4.565/64 e 5º da MP 2.170-36/01.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência; iv) a permissão de repetição e compensação de indébito; v) a descaracterização da mora; vi) a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-
tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi
celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-
traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o
disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de
Justiça.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o
Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual
que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de
mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do
contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, cor-
reção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a
em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado
no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios,
resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena
de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem
a mesma natureza daqueles encargos.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem
ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei
de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em
26.03.2003).

7. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios
superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por
ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos
não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já
que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadim-
plência.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao
crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para
obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para
tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:
a) que haja ação proposta pelo devedor constando a existência
integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que
a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom
direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de-
posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste
caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618,
Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-
priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins-
crição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de
que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis
sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en-
riquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da com-
provação do erro.

Nesse sentido:
"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento.
Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de
permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do
indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido
realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito
do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso
especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY
ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

10. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço
parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial pro-
vimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal
de origem, admitir a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios
pactuados, autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgãos de
proteção ao crédito e, por fim, caracterizar a mora do recorrido.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a
estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as
partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In
casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco
anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor
beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.627 - SP (2007/0023133-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DALL IGNA E OUTROS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OU-
TROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606578
Índice (3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.670 - RS (2007/0022592-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : GLADEMIR DANIELI
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FI-
NANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO
STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de
juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme en-
tendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no
julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos
autos de ação revisional de contrato de financiamento, afastou a
capitalização mensal dos juros.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, ofensa aos arts. 535, do Estatuto Processual, 5º, da MP
n. 2.170-36, 591, do Código Civil de 2002, 2º e 3º, § 2º, do Decreto-
Lei n. 911/69, além de dissídio pretoriano.
2. Não há ofensa ao dispositivo processual aventado, pois o eg Tri-
bunal a quo fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não pade-
cendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.
3. Os arts. 2º e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 não amparam a
pretensão sobre eles aventada, pois não estabelecem direito à licitude
da nota promissória. Ademais, tal título foi anulado em virtude de
incerteza quanto ao montante devido, o que não contrasta com a
alegação de que o respectivo protesto seria requisito à comprovação
da mora.
4. No referente à capitalização mensal dos juros, o apelo prospera.
Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento
do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro
Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados
após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17,
reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados
em período inferior a um ano.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de
Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão,
dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos
juros.
Fica mantida a sucumbência, já imputada integralmente à parte au-
tora.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.764 - RS (2007/0024094-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DELMAR DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E
OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERA-
TÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRE-
CEDENTES.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos
precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e
420.111/RS).

Comissão de permanência. Enunciado n. 294 da Súmula/STJ: "não é
potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de perma-
nência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco
Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A pactuação de capitalização mensal é admitida nos contratos fir-
mados posteriormente à edição da MP 1963, nos termos do pre-
cedente da Segunda Seção (Resp 602.068-RS, relator o eminente
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005).

Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor
nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da jurisprudência
desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em
ação revisional de contrato de abertura de crédito, limitou os juros
remuneratórios e a comissão de permanência à taxa SELIC, vedou a
capitalização mensal dos juros e proibiu a inscrição da recorrida em
órgãos restritivos de crédito.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP
n. 2.170-36, 43 do Código de Defesa do Consumidor, 4º da Lei n.
9.507/97 e dissídio pretoriano.

2. O apelo merece êxito.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento
do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro
Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados
após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17,
reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados
em período inferior a um ano.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a
incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos ban-
cários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser
cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-
sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só
fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Confirmam-se os REsp
ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia
Segunda Seção, em 12.03.03. No citado REsp 271.214-RS restou
afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido
não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando man-
tida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no
período de inadimplência, de forma não cumulada com juros re-
muneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual,
nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do
AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Car-
los Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005. Observe que, nos
termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a
cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada
pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil,
limitada à taxa do contrato." Assim, no ponto, o recurso é provido
para afastar a limitação da comissão de permanência à taxa Selic.

Acolhe-se o recurso, outrossim, relativamente à inscrição do nome do
devedor em cadastro restritivo de crédito, pois o só fato de haver
discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro.
Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, por mim relatado, DJ de
24/11/2003.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de
Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar
a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o
vencimento do contrato, para permitir o pacto de comissão de per-
manência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada
com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e
multa contratual, no período de inadimplência, para admitir o pacto
da capitalização mensal dos juros e para afastar a proibição de ins-
crição da devedora em órgãos restritivos de crédito.

O recorrido arcará com as custas processuais e com a verba honorária
devida aos patronos do banco, que fixo em R\$ 800,00, observando-se
a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.867 - RS (2007/0025721-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SOLISMAR HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO
RECORRIDO : COPELMI MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI E OU-
TROS

DECISÃO

Solismar Henrique Machado interpõe recurso especial fundado nas
alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se insurge
contra acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA
EXCLUSIVA DO EMPREGADOR COMPROVADA. DEVER DE IN-
DENIZAR.

DANOS MORAIS (...)

LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS INCOMPROVADOS. Não
comprovada perda ou redução da capacidade laboral, bem como
perda patrimonial do autor, eis ter permanecido laborando na de-
mandada, por nove anos após o fato, até alcançar a aposentadoria
por tempo de serviço.

MORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. Atribui-se ao autor o retardo
na propositura da ação, cujo direito demandou dezessete anos após
ao fato, o ônus deve ser a ele debitado, mantendo-se o quantum e a
fixação dos juros moratórios a contar da data da sentença
(abril/2004).

APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂN-
IME".

Não merece prosperar o inconformismo.

Pela alínea "a", o apelo encontra-se deficientemente fundamentado,
uma vez que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação
federal infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido.
Inafastável, dessarte, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do
Pretório Excelso, bem anotada pelo Tribunal a quo.

No que toca à sugerida divergência pretoriana, registro que o dissídio
não foi analiticamente demonstrado de acordo com os artigos 255, §
2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, inexistente a indispensável similitude entre os arestos citados como paradigma e a hipótese vertente nos presentes autos, nos quais ficou assentada, pela Corte de origem, a inexistência de prova da perda ou redução da capacidade laboral do autor da ação indenizatória, bem como a demora deste na propositura da ação, cujas consequências devem ser apenas a ele debitadas.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.890 - GO (2007/0026318-4) (3903)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA LUIZ CORREIA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PIRES PINTO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários, vedou a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a repetição do indébito e reduziu a multa para 2%.

O recorrente sustenta, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36, 406 e 877 do CC de 2002, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, 2º, 3º, 6º, IV, 42, 51, IV e XV, § 1º, e 52 do CDC, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Anoto que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

3. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00.

4. Relativamente à redução da multa moratória de 10% para 2%, correto o acórdão impugnado, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Lei n. 9.298/96. Incide, no ponto, o enunciado n. 285 da Súmula desta Corte.

5. No mais, razão lhe assiste.

6. Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

7. Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.899 - RS (2007/0022903-4) (3904)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : DARCI BATISTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, vedou a cobrança da comissão de permanência, alterou o índice de correção monetária, limitou os juros moratórios à taxa de 1% ao ano, afastou a incidência dos encargos de mora, anulou cláusula permissiva de emissão de título de crédito, anulou tarifa de emissão de carnê e taxa de abertura de crédito, proibiu o protesto de títulos e vedou a inscrição da parte recorrida em órgãos restritivos de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e a recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.

3. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora.

4. No mais, o apelo prospera.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.942 - RS (2007/0023952-4) (3905)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO PREDEBON
ADVOGADO : ADAO ANTONIO MENDES PALMA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao SFH que entendeu aplicável a UPC como índice de atualização das prestações, porém limitado ao Plano de Equivalência Salarial.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 6º e 12 do Decreto n. 2.284/86 e dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não logra prosperar.

Com efeito, os temas insertos nos dispositivos invocados não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Demais disso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais, intento vedado na via eleita segundo o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", conquanto configurada a divergência jurisprudencial no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, observo que os paradigmas citados não são capazes de afastar os fundamentos pelos quais o Tribunal **a quo** rechaçou a pretensão da ora recorrente. Dessarte, na hipótese dos autos, a insurgência posta no recurso especial revela-se inócua.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.957 - RS (2007/0023953-6) (3906)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO PREDEBON
ADVOGADO : ADAO ANTONIO MENDES PALMA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIO ANDRE PAIVA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao SFH que entendeu aplicável a UPC como índice de atualização das prestações, porém limitado ao Plano de Equivalência Salarial.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 6º e 12 do Decreto n. 2.284/86 e dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não logra prosperar.

Com efeito, os temas insertos nos dispositivos invocados não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Demais disso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais, intento vedado na via eleita segundo o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", conquanto configurada a divergência jurisprudencial no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, observo que os paradigmas citados não são capazes de afastar os fundamentos pelos quais o Tribunal **a quo** rechaçou a pretensão da ora recorrente. Dessarte, na hipótese dos autos, a insurgência posta no recurso especial revela-se inócua.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3907)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.019 - RS (2007/0024357-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO
RECORRIDO : JACINTA HAAS DA SILVA
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 51, IV, e 52 do CDC, 5º, 6º e 7º da Lei n. 6.099/74, 122, 368, 394, 397, 460 e 877 do CC de 2002, 5º da MP n. 2.170-36, 1º, 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, vedou a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, descaracterizou o pacto ante a cobrança antecipada do VRG, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização anual dos juros, afastou os encargos de mora, alterou a base de cálculo da multa e permitiu a repetição do indébito.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o eg. Tribunal a quo houve por bem por afastá-la em virtude da falta de indicação adequada e clara sobre a sua incidência. Assim, o acolhimento da pretensão recursal importaria em necessária inversão dessa hipótese, tarefa cujo acolhimento somente seria possível pelo reexame de cláusulas contratuais. Incide no ponto, portanto, o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

3. No mais, contudo, razão assiste à instituição financeira.

4. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

5. Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3908)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.103 - RS (2007/0026536-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CARLA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO LANÇAMENTO, E NÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da presente ação de cancelamento de registro, manteve a sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a *Serasa S/A* não teria legitimidade passiva **ad causam**, porquanto apenas divulga a existência de registros por força de convênio mantido com as demais entidades congêneres.

O recorrente alega, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, divergência com julgados proferidos pelo STJ. Sustenta, em síntese, que a obrigação de comunicar previamente o devedor acerca de eventual registro não é do banco, mas sim da entidade que mantém o cadastro.

Apresentadas as contra-razões (fls. 143/151) o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

2. Razão assiste à parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é de responsabilidade do órgão que mantém o cadastro, e não do credor. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2º. I. A identificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro. II. Recurso especial não conhecido." (Resp 345.674/PR, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18.03.2002).

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. - Recurso especial conhecido e provido." (Resp 442.483/RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 12.05.2003).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos moral. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia do consumidor. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 661.963/MG, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 06.06.2005).

Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, determinando que a ora recorrida proceda ao cancelamento do registro do nome da ora recorrente do respectivo banco de dados.

A recorrida arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3909)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.118 - RS (2007/0026795-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO : DANIELE VIVIAN GAUER
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, vedou a capitalização mensal dos juros, permitiu a compensação de valores e a repetição de indébito e proibiu a inscrição da recorrida em órgãos restritivos de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º, da MP n. 2.170, 4º do Decreto n. 22.626/33, 535 do Estatuto Processual, 877 e 369 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. Não há ofensa ao dispositivo processual aventado, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito são admissíveis e prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

4. No mais, o apelo prospera.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Acolhe-se o recurso, outrossim, relativamente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, pois o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro. Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros com fundamento na legislação infraconstitucional, bem como para afastar a proibição de inscrição da recorrida em órgãos restritivos de crédito.

A recorrido arcará com as custas processuais e com a verba honorária devida aos patronos do banco, que fixo em R\$ 700,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3910)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.300 - RS (2007/0025732-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DOUGLAS ANTÔNIO COMIOTTO
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005).

Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, proibiu a capitalização anual dos juros, declarou a nulidade das cláusulas referentes à tarifa de análise de crédito, de emissão de boleto bancário e de título de crédito e afastou os encargos da mora.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 1963-17, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afastam-se as disposições de ofício.

4. Relativamente à capitalização mensal dos juros, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir as disposições de ofício, admitir o pacto de capitalização mensal dos juros e permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Ônus de sucumbência invertidos. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.434 - RS (2007/0026970-4) (3911)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido .

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário, vedou a capitalização mensal dos juros, reduziu a multa para 2%, permitiu a repetição do indébito e afastou a mora do devedor. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 535 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36, 9º do Decreto n. 22.626/33, 394, 397, 411, 412 e 877 do CC, além de dissídio pretoriano. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual. 3. Relativamente à redução da multa moratória de 10% para 2%, correto o acórdão impugnado, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Lei n. 9.298/96. Incide, no ponto, o enunciado n. 285 da Súmula desta Corte. 4. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00. 5. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente. 6. Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. 7. Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidida a descaracterização da mora **de-bendi**. 8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros e afastar a descaracterização da mora. Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima, arcará o recorrido com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.447 - RS (2007/0027462-3) (3912)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : OSMILTON DUTRA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005). Possível a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05). Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando conjuntamente ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a repetição e compensação de valores pagos a maior, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão e, de ofício, vedou a cobrança do IOF. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 5º da MP 1963-17, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 122, 394, 397, 591 e 877 do CC de 2002, além de dissídio pretoriano. 2. Razão assiste ao recorrente. 3. Quanto ao exame de ofício, o Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela eg. Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Dessarte, afasta-se a disposição de ofício. 4. Relativamente à capitalização mensal dos juros, a Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. 5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05. 6. No tocante aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. 7. Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidida a descaracterização da mora **de-bendi**. 8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir a disposição de ofício, admitir o pacto de capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. O recorrido arcará, na ação revisional, com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Remetam-se os autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, como entender de direito. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.582 - RS (2007/0026010-5) (3913)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : RUDINEI LORENZ UNFRIED
ADVOGADO : VERUSCA BUZELATO PRESTES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7 E 126. RECURSO PRÓVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatada a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70016864977, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 26/10/2006) (fls. 97/97).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Quando assim não fora, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005) 6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições de ofício proferidas no acórdão recorrido, bem como, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.732 - ES (2007/0027094-7) (3914)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ROBSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

Robson Ferreira Martins interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aponta ofensa aos artigos 43 do CDC, 267, VI, e 535, I, do Código de Processo Civil e 1.491 do Código Civil de 2002.

O recorrente insurge-se contra aresto que, com base no artigo 267, VI, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao argumento de que incumbe às entidades de restrição creditícia a comunicação do devedor de que ele terá o nome inscrito nos respectivos bancos de dados, sendo o banco-credor parte ilegítima **ad causam**. Não merece prosperar o inconformismo.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é de responsabilidade do órgão que mantém os cadastros, e não do credor. Confiram-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2º.

I. A identificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido." (Resp 345.674-PR, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18.03.2002).

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido. (Resp 442.483-RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 12.05.2003).

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA A CREDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELA RÉ.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

II. Descabida, pois, a condenação da recorrente por ato a que não deu causa.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido e provido. Processo extinto." (Resp 759.244-RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 23.10.2006).

Dessa forma, o entendimento firmado no acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte. Isso posto, autorizado pelo art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.761 - RJ (2007/0034012-0) (3915)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SALVADOR RANGEL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA VIANA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FLAVIO MARIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606578**
Índice (3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.876 - RS (2007/0027456-0) (3916)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTROS
RECORRIDO : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que acolheu em parte embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO revisional. ação de cobrança. ação cautelar de exibição de documentos. contrato de abertura de crédito em conta corrente. contrato de empréstimo. O fato de o contrato de crédito pessoal celebrado entre as partes constituir, em verdade, uma renegociação velada do saldo negativo da conta corrente, restou devidamente evidenciado nos autos, já tendo sido, inclusive, reconhecido em demandas anteriores. O deferimento da revisão do contrato objeto da ação de cobrança, bem como daquele que lhe deu origem, não impõe a improcedência desta ação. Acarreta, apenas, o recálculo do débito conforme os parâmetros fixados em juízo. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período. Não verificado o interesse processual do autor para propositura da ação de exibição de documentos, extingue-se, de ofício, o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI e § 3º do CPC. Carência de ação reconhecida. Afastada a multa imputada ao demandante por litigância de má-fé. Ação revisional e de cobrança julgadas procedentes em parte. Ação cautelar extinta. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELOS PROVIDOS EM PARTE." (fl. 293)

Aduz o recorrente, em suma, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, devendo ser afastada a SELIC. É o relatório.

2. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para autorizar a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.989 - RS (2007/0028562-9) (3917)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO GUILHERME MACHADO
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários, vedou a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e permitiu a repetição do indébito.

O recorrente sustenta, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36, 6º, IV, e 51, IV, do CDC.

2. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, RJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00.

3. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No mais, razão lhe assiste.

5. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada a orientação nesta Corte de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.077 - RS (2007/0025693-0) (3918)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ROCHA PAREDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, afastou a cobrança da comissão de permanência, vedou a capitalização mensal dos juros, alterou o índice de correção monetária, alterou a base de cálculo da multa moratória, anulou as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e afastou a exigibilidade dos encargos moratórios.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e aos arts. 128, 460 e 515 do Estatuto Processual, além de dissídio pretoriano. 2. Razão lhe assiste.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal a quo extrapolou os limites objetivos da demanda. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios. Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.089 - RS (2007/0027455-8) (3919)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA DE SOUZA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.171 - RS (2007/0027050-6) (3920)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ASELMO SCHNEIDER
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.471 - RS (2007/0035508-9) (3921)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLÓVIS ANDRADE MARENCO
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF com relação ao tema da capitalização, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Igualmente prejudicado, por tal motivo, o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC). Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.785 - MS (2007/0043600-4) (3922)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LIMIRO DA COSTA
ADVOGADO : WILIAM RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência e a utilização da TR como indexador.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 104 do CC, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP n. 2.170-36.

2. O tema referente à capitalização mensal dos juros não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Aplicáveis, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Relativamente à questão da utilização da TR como indexador, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

4. No mais, contudo, razão lhe assiste.

Terceira Parte

Nº 81, sexta-feira, 27 de abril de 2007



5. Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.206 - RS (2007/0035228-6) (3923)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : NARDY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO
Recurso Especial. Violação do art. 20, § 3º, do CPC reconhecida. Recurso conhecido e provido para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

1. *Nardy de Souza Silva* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o critério utilizado para a fixação do valor dos honorários advocatícios e defende que, tendo ocorrido a condenação da ré na complementação das ações, bem como nos dividendos delas decorrentes, é necessária a fixação dos honorários com base no valor total dessa condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Razão lhe assiste.

Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em quinhentos reais (fl. 232), pois o processo foi extinto em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Porém, em sede de apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que tem direito o autor da demanda, bem como nos dividendos daí decorrentes, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor total da condenação.

3. Diante do exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a ser suportado pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.239 - RS (2007/0052047-0) (3924)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MULLER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; des-

caracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e de ofício, declarou nulas as cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e afastou a forma de cobrança do IOF.

Iniciou verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à declaração de nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e afastamento da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento **extra petita** das questões referentes à comissão de permanência e descaracterização da mora, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 63/64.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 88 e 92) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 933435 - DF (2007/0053830-0) (3925)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DA PAZ
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/91. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para permitir a incidência da TR como indexador monetário, conforme pactuado. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.847 - MG (2007/0061976-4) (3926)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : RONALDO GARCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : SEBASTIÃO EXPEDITO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RUTH SEBASTIANA DE FREITAS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de ação rescisória, julgou extinto o processo por inépcia da inicial, sem facultar aos autores a emenda.

Com razão os recorrentes. Esta Corte sufragou o entendimento de que o órgão julgador deve abrir prazo para que a parte autora supra eventual vício da inicial, conforme o art. 284 do CPC, antes do decreto de extinção do feito (AgRg noREsp n. 330.878/AL, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.6.2003; REsp n. 674.215/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 20.11.2006).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que o Tribunal de origem faculte a emenda da inicial, conforme os fundamentos mencionados.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.430 - SP (2007/0062297-8) (3927)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CONJUNTO RESIDENCIAL DO PARQUE
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO
RECORRIDO : ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : WALDIR VICTORIO SCHIAVO E OUTRO

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ilegítimo passivamente o proprietário de imóvel para responder por ação de cobrança de cotas condominiais, tendo em vista a existência de anterior contrato de promessa de compra e venda estipulado com terceiro, sem que o condomínio tenha tomado conhecimento do negócio jurídico.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos artigos 535 e 458 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

A controversia encontra-se dirimida e pacificada no âmbito de ambas as Turmas da Egrégia Segunda Seção, no sentido de que o promitente vendedor é parte passiva ilegítima, somente quando perfeitamente identificado pelo condomínio o novo adquirente. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 136.562/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 01.03.1999, 3ª Turma, REsp n. 122.924/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 30.03.1998, 4ª Turma, REsp n. 58.165/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.10.1999 e 4ª Turma, REsp n. 333.059/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.03.2002.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a carência de ação e determinar o prosseguimento da análise da apelação no Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.811 - RS (2007/0064778-3) (3928)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : TANIA MARIA ATOLINI LEMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO GAI VEIGA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, manteve a cláusula instituidora da comissão de permanência nos contratos de conta corrente e de mútuo, porém limitada à taxa Selic; e afastou a capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à devolução dos valores, apenas **en passant** mencionada à fl. 192, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios à variação da taxa Selic no contrato de mútuo, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão manteve os juros remuneratórios como pactuados no contrato de empréstimo, conforme se verifica à fl. 143v.

Da mesma forma, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Com relação à capitalização mensal dos juros no contrato de conta corrente, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados no contrato de conta corrente. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.898 - SC (2007/0055957-7) ⁽³⁹²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LIDIANE CUNHA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, deferiu tutela antecipada para autorizar o devedor a depositar as quantias consideradas por ele incontroversas e proibir a inscrição nos cadastros de devedores.

No que concerne aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.974 - RS (2007/0059212-6) ⁽³⁹³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA MARIA PREUSSLER
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da inscrição no cadastro de inadimplentes e do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 142) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros e a taxa de abertura de crédito, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.342 - RS (2007/0063210-5) ⁽³⁹³¹⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS IOHAN
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e autorizou a repetição do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema da possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 215.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fl. 209) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.587 - RS (2007/0066903-9) ⁽³⁹³²⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CLEONI DE FÁTIMA CANABARRO IEN-SEN
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; permitiu a compensação/repetição do indébito; afastou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.



Inicialmente entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à vedação da capitalização, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, ao afastamento da comissão de permanência, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à anulação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livre-mente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo ban-cário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remu-neratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfren-tados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.614 - RS (2007/0057209-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : NOELY DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : SIMONE REGINA TRINDADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alie-nação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula insti-tuidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê; descaracterizou a mora em virtude da co-brança de encargos indevidos; vedou a capitalização; proibiu a emis-são e o protesto de títulos de crédito vinculados ao pacto; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acór-dão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 102-v.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária pelo IGP-M, à taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, à compensação/repetição simples do indébito, à descaracterização da mora, à emissão e protesto de títulos vinculados ao contrato (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 102-v) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros re-muneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remu-neratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já con-siderado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 38). Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.705 - RS (2007/0065489-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BOTH
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário e ao deferimento de tutela antecipatória, por ausência de prequestiona-mento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à redução dos juros de mora, da descaracterização do estado de ina-dimplência e da permissão para compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 143) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 143). Dessa for-ma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pac-tuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remu-neratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já con-siderado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.971 - RS (2007/0068321-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-TROS
RECORRIDO : MARIA LACI PEREIRA LOPES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, com funda-mento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de per-manência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e vedou a cobrança da taxa de emissão de carnê.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da obrigatoriedade de notificação pessoal e da inscrição nos cadastros de inadimplentes, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência atinente ao art. 5º da MP 2.170-36, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua ina-plicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacad pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Outrossim, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros e à taxa de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cris-talizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 125-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüências moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a im- pontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e a capitalização anual, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.977 - PE (2007/0059618-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULA LOBO NASLAVSKY E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de agravo interno, não conheceu do recurso por ausência de preparo.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível, pois assentado em legislação estadual que instituiu o preparo para a hipótese versada (Lei n. 11.404/96), o que refoge da competência desta Corte para analisar o confronto entre lei local e a da esfera federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3937)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.073 - RS (2007/0066377-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTROS
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, para julgar improcedente a cautelar; vedou a capitalização; permitiu a repetição simples do indébito; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; anulou a cobrança das taxas de emissão de carnê e de operações ativas.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF aos arts. 422 e 478 do Código Civil, além da questão relativa à boa-fé objetiva, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fls. 148-v/149). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentativa por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

Além disso, ao determinar a improcedência da ação cautelar a D. Câmara julgadora não incorreu em julgamento **extra petita**. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** pronunciar-se sobre as "questões de ordem pública". Como a existência da mora é requisito imprescindível para a efetivação da busca e apreensão, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência da mesma, independentemente de pedido da parte contrária, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (REsp n. 481.913/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.06.2003). Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no acórdão.

No mérito, contudo, tal impropriedade ocorreu quando do enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, ao afastamento da comissão de permanência, à exclusão da capitalização anual dos juros, à anulação da cobrança das taxas de emissão de carnê e de operações ativas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

No que pertine à configuração da mora, como requisito a ensinar a busca e apreensão, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a im- pontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 17).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.079 - RS (2007/0056745-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : HERMÍNIO DUMMER
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA COSTA SILVA E OU- TROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Incidu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual dos temas relativos ao afastamento da capitalização dos juros, à exclusão da comissão de permanência, à redução da base de cálculo da multa, à descaracterização do estado de inadimplência, à proibição de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e à possibilidade de compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência e restabelecida a sucumbência imposta na r. sentença, ante o decaimento mínimo da recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 936.089 - RS (2007/0066576-8) (3939)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SERGIO CARVALHO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO-TLINSKI E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional e de consignação em pagamento, de contrato de mútuo hipotecário, considerou que as prestações foram reajustadas corretamente pelo critério do plano de equivalência salarial, ante as provas carreadas nos autos; e admitiu a indexação do saldo devedor pelo IPC de março de 1990.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 6º, 51 e 52 do CDC, e quanto à questão da aplicação do PES no período de de prorrogação do contrato, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ademais, inadmissível a apreciação da tese de não observância do PES/CP. O judicioso entendimento acima manifestado, deveu-se à constatação de obediência pelo mutuante do percentual e critério estabelecidos no contrato, por meio das provas carreadas nos autos, cujo reexame encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No mérito, desacolhida a pretensão quanto ao indexador no período de março/abril de 1990. É que novamente provocada a manifestar-se sobre a controvérsia, em 10.04.2003, por meio do EREsp n. 218.426/RS, Relator Ministro Vicente Leal, a Corte Especial, **agora pela maioria absoluta dos seus componentes** (12 x 7) rechaçou a utilização do BTNF nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, sob o argumento que tais avenças, no mês de abril de 1990, devem-se atrelar à correção aplicada às cadernetas de poupança no período, cujo indexador estava jungido ainda ao IPC de março de 1990 (84,32%). A ementa do acórdão diz o seguinte:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n. 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à mingua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.124 - RS (2007/0065264-1) (3940)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ADÃO SOUZA ÁVILA
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão deferitória de tutela antecipada em revisional de contrato de financiamento, manteve o devedor na posse do veículo e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, com imposição de multa diária, em caso de descumprimento da decisão.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o agravado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Prejudicada a análise da imposição da multa diária, na medida em que legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 79).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.188 - RS (2007/0066854-7) (3941)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : MYRIAM ROSA BILIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou o estado de inadimplência em virtude da cobrança de encargos indevidos, suspendendo a exigibilidade dos encargos respectivos e decretando a improcedência da cautelar; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação de valores.

Preliminarmente, da apelação do ora recorrente constaram os temas referentes à comissão de permanência e à compensação, restando que não houve o improvimento, ainda que denominado julgamento de ofício.

Além disso, ao determinar a improcedência da ação cautelar a D. Câmara julgadora não laborou **extra petita**. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** pronunciar-se sobre as "questões de ordem pública". Como a existência da mora é requisito imprescindível para a efetivação da busca e apreensão, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência da mesma, independentemente de pedido da parte contrária, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (REsp n. 481.913/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.06.2003). Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no acórdão.

No mérito, contudo, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à limitação dos juros remuneratórios e moratórios, ao afastamento da capitalização dos juros, à redução da base de cálculo da multa, à descaracterização do estado de inadimplência, com suspensão dos encargos moratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 201-vº) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício, restabelecendo a procedência da busca e apreensão e a sucumbência imposta na r. sentença.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.207 - RS (2007/0063903-7) (3942)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : CARINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, entendeu sujeito pacto à disciplina CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, com relação à limitação dos juros remuneratórios e à multa moratória, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restaram inatacados os fundamentos do aresto **a quo**, que amparou-se, respectivamente, nos arts. 591 e 406 do Código Civil vigente para o deslinde da questão e promoveu a redução da base de cálculo, não do percentual, bastantes por si sós para manter o julgado, não havendo como alterá-los, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 135-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 131-vº) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e a capitalização de juros, como visto acima, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.210 - RS (2007/0065302-0) (3943)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARILU VALER DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em busca e apreensão convertida em depósito, julgou improcedente a ação em virtude da não-comprovação da mora, pela cobrança de encargos abusivos; limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios; vedou a capitalização dos juros; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; modificou a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária e admitiu a compensação/repetição do indébito.

Preliminarmente, quanto ao alegado julgamento **extra petita**, registro que ao declarar a improcedência do pedido de busca e apreensão convertida em depósito por não estar configurada, validamente, a **mora debendi**, a D. Câmara julgadora não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a mora do devedor condição **sine qua non** para o pedido de busca de apreensão, analisa-se a possibilidade jurídica do pedido, que é uma das condições da ação. Desse modo, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência ou não das condições da ação, independentemente de pedido, com arrimo no art. 267, VI da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

No mérito, contudo, tal vício ocorreu no que concerne às questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à redução dos juros moratórios, à modificação da base de cálculo da multa moratória, ao afastamento da comissão de permanência, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e à vedação da capitalização (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, tal impropriedade não ocorreu quanto à limitação dos juros remuneratórios, vez que consta pedido expresso nas razões de apelação (fls. 82/84).

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Diante disso, no que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, colhe o recurso. O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido, validamente, pelo Tribunal **a quo** foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados. Assim os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais conectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Restabelecida a r. sentença quanto à procedência da ação de depósito e aos ônus sucumbenciais. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.271 - RS (2007/0068372-9) (3944)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : HARLAY FONTOURA COSTA
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e na Lei de Usura.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que excluiu a capitalização mensal, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Da mesma forma, não prospera a irrisignação concernente à inscrição no cadastro de inadimplentes, apenas **en passant** mencionada à fl. 159, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.356 - RS (2007/0065241-4) (3945)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARILDA VICTÓRIA MEDEIROS
ADVOGADO : ANÍBAL PADOA PALMEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da Taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento no CDC, e manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a suposta inobservância do ato jurídico perfeito, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio

Ainda **ab initio** e inversamente, o mesmo óbice aplica-se no enfrentamento de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 146-vº), quando a recorrente, como na hipótese, não tenha procedido na forma acima referida, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a administradora com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.375 - SP (2007/0062944-5) (3946)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FORMENTI E OUTROS
ADVOGADO : ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 4.9.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 12.9.2006, opostos pela recorrida, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que oposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.495 - RS (2007/0066385-0) (3947)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DANTE DOS SANTOS LACAVAL
ADVOGADO : LUBORMYR BANIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de empréstimo, afastou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e vedou a compensação da verba honorária em virtude da gratuidade judicial.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da caracterização da mora, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, com relação aos juros moratórios, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que excluiu em vista da impossibilidade de cumulação com a comissão de permanência, não cuidando do percentual do encargo, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, não conheço do especial acerca da compensação/repetição do indébito (fl. 151), por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

Por outro lado, não se pode em sede de contra-razões deduzir pleito tendente à reforma do julgado.

No mérito, com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 2). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.



No que concerne à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, colhe o recurso, independentemente do benefício da Justiça gratuita fruído pelo recorrido, ao teor da Súmula n. 306-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada, permitida a compensação da verba honorária, na forma a seguir. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3948)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.505 - RS (2007/0066622-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR ALTNETTER SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de cautelar de sustação de protesto, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de financiamento, de abertura de crédito em conta corrente e de renegociação de débito, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, suspendendo a exigibilidade dos consectários respectivos; adotou o IGP-M, reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário e a taxa de abertura de crédito; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 919 do Código Civil de 1916, 9º da Lei de Usura, e 411 e 412 da novel Lei Substantiva Civil, bem como à questão da inscrição em cadastros de devedores, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da cláusula-mandato, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Além disso, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Releva salientar a referência a contrato diverso não interferiu no resultado do julgamento e que a menção às penalidades do art. 359 restou inócua, porquanto os contratos encontram-se nos autos (fls. 18 e seguintes). No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões apontadas às fls. 234/235, relativas à descaracterização da mora, da redução da base de cálculo da multa e dos juros moratórios para 1% ao ano, à adoção do IGP-M, da autorização para repetição do indébito, da vedação à cobrança da tarifa de emissão de boleto e da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 175) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que firmados os contratos posteriormente às normas referenciadas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização nos contratos posteriores à Medida Provisória n. 1.963-17/2000, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência mínima da instituição financeira na ação revisional, pagarão os recorridos a integralidade das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3949)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.615 - RS (2007/0068003-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : DEJAIR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; elegeu o IGP-M como indexador para a correção monetária; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da correção monetária pela TR e dos juros de mora, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, com relação à multa moratória, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que reduziu a base de cálculo do encargo, não seu percentual, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, não conheço do recurso quanto à descaracterização do estado de inadimplência (fl. 228), por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

Outrossim, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 196-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das matérias relativas à limitação dos juros, à exclusão da comissão de permanência, à adoção do IGP-M e à autorização para compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Por fim, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.628 - MS (2007/0068011-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : RENATO PIMENTA JÚNIOR
INTERES. : SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de renegociação de dívida, com fundamento na Constituição Federal e na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 139) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação neste incidental e na execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3951)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.632 - RS (2007/0056593-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos.

Ao analisar a presença de nulidade no contrato, ainda que não procedendo à revisão de suas cláusulas, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Relativamente à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual o imposto sobre operação de crédito e a taxa de abertura de crédito, cobrados pela instituição financeira, são abusivos. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta requisito essencial ao deferimento da liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3952)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.653 - RS (2007/0056607-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LAURO EDENIR GARCIA KENZ
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA FALK E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 174-vº e 175) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3953)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.801 - RS (2007/0068401-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : TELMO GERALDO CUTRUENO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 147). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto à questão dos requisitos necessários para a concessão da liminar, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, ao afastamento da comissão de permanência, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à anulação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

No que pertine à configuração da mora, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 37).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3954)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.024 - RS (2007/0066603-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SELECI SIDNÉIA SOARES
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em execução de contrato de mútuo bancário, deu parcial provimento à apelação da recorrente.

Preliminarmente, o ponto do recurso que versa sobre a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem a produção de prova pericial, não merece conhecimento. É que o acórdão recorrido entendeu desnecessária a apuração de quaisquer aspectos, eis que apenas há discussão versando sobre questões de direito (fl. 242). A revisão da imprescindibilidade ou não da prova descamba para o reexame fático (Súmula n. 7-STJ), incomportável na órbita especial. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998; e 4ª Turma, REsp n. 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001. De igual modo, insubsistente o dissídio jurisprudencial com a Súmula n. 233/STJ, haja vista que o presente contrato sob execução contrasta com o de abertura de crédito em conta-corrente.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3955)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.105 - RJ (2007/0065596-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSEFA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de indenização a título de dano moral, em razão de acidente ferroviário com vítima fatal.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à assertiva de violação ao art. 17, II, do Decreto-lei n. 2.681/1912, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF). De igual modo, falta interesse recursal ao pedido de fixação do termo inicial dos juros moratórios, uma vez definido a partir da citação, como pleiteado. Já o dissídio jurisprudencial no tocante ao valor da indenização não se estabelece, haja vista que os supostos fáticos dos precedentes colacionados são diferentes do aqui analisado.

Sobre a ocorrência de sucumbência recíproca, sem reparo o aresto. Nesta Corte cristalizou-se o entendimento de que a postulação contida na exordial, em caso que tais, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação da sucumbência recíproca (REsp n. 432.177/SC, unânime, 4ª T, DJU de 28.10.2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp n. 265.350/RJ, unânime, 2ª S, DJU de 27.08.2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



RECURSO ESPECIAL nº 937500 - RS (2007/0069729-7) (3956)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO GARCIA
ADVOGADOS : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ E OUTROS
: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição n. 56.588/2007.
Altere-se a atuação para constar também como advogado do recorrido Dr. Alaor Eduardo da Silva Ribeiro, OAB/RS 60.639, e outros.
Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.525 - RS (2007/0070195-8) (3957)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTROS
RECORRIDO : ELISA MARA DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a cobrança da tarifa bancária e permitiu a compensação/repetição do indébito.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 213-v). Do mesmo modo a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois as conclusões do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à anulação da cobrança da tarifa bancária e à possibilidade de compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.
I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.
III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.
IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 214) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 27).
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.570 - RS (2007/0069738-6) (3958)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a baixa do nome de devedora inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança de cheques emitidos sem provisão de fundos.
A posição deste Tribunal acerca da prescrição do título de crédito para fins de baixa do apontamento em cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada, ao teor da Súmula n. 323-STJ, que reza: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a r. sentença.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.640 - RS (2007/0070818-3) (3959)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA CUNHA BENITES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TACQUES PY

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões do cálculo **pro rata** da capitalização dos juros, da inscrição nos cadastros de inadimplentes e da cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Verifico, outrossim, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 123-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 117-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.684 - SP (2007/0070398-0) (3960)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de rito ordinário, analisou o pedido de condenação por direitos autorais.
Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à negativa de vigência aos artigos 28, 29 e 68 da Lei n. 9.610/1998 foi provocado pelo ora recorrente em sede de embargos declaratórios (fl. 187). Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópico, configurou-se a violação apontada.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.765 - RS (2007/0071577-0) (3961)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDO : ALTAIR UBIRATAN VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; reduziu a multa moratória e admitiu a repetição simples do indébito.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano pu à variação da taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 125) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado depois da entrada em vigor da citada legislação, fazendo jus à mencionada benesse.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 47).
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.770 - RS (2007/0064756-8) (3962)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ARLDO DA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO : CLÁUDIO D'ÁVILLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, para julgar improcedente a cautelar; reduziu os juros moratórios para 1% ao ano e permitiu a repetição simples do indébito. Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF aos arts. 422 e 478 do Código Civil, além da questão relativa à boa-fé objetiva, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 161). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 162-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, como requisito a ensinar a busca e apreensão, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.
Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 42-v).
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.925 - GO (2007/0071017-3) (3963)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência e afastou a capitalização anual dos juros.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 (fl. 182), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ sobre o tópico relativo à capitalização mensal dos juros.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à capitalização anual dos juros (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 146) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Há, ademais, ausência de interesse recursal na redução dos encargos moratórios, em virtude do enunciado sumular acima mencionado.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir o tema enfrentado de ofício, inalterada a sucumbência.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3964)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.947 - PR (2007/0071635-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LUZIA LUCIANE GOGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO BRACKMANN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.
No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagará os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3965)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.999 - RS (2007/0070296-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : RENAUTO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS MELLO
INTERES. : ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios e da comissão de permanência previstos em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de crédito rotativo; e afastou a capitalização dos juros.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.
Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.
Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3966)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.071 - RS (2007/0069022-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; afastou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 139-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente aos temas da inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, da manutenção na posse e da nulidade do título de crédito dado em garantia, apenas **en passant** mencionados à fl. 169, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à anulação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 44).
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3967)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.127 - RS (2007/0070119-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNEN S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARLON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA COSTA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; e de ofício, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; aplicou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; limitação da multa moratória a 2%; quanto à compensação/repetição simples do indébito; e declarou de nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3968)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.330 - RS (2007/0073738-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MARTINS LOPES
ADVOGADO : RENATA GOMES MOTTA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito; afastou as tarifas de emissão de boleto bancário e a de abertura de crédito; e proibiu o protesto dos títulos de crédito emitidos.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema da redução dos juros moratórios para 1% ao ano, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão manteve os juros moratórios em 1% ao mês, conforme se verifica à fl. 142v.
Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à revogação da tutela concedida, apenas **en passant** mencionada à fl. 168, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora; quanto à compensação/repetição simples do indébito; declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; e proibição do protesto dos títulos de crédito emitidos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 142v.) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 137v.). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.446 - RS (2007/0073350-3) (3969)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : SHIRLEY DOS SANTOS COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL BARONI DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e Credicomp, afastou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a suposta inobservância do ato jurídico perfeito, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 6º da LICC, 591 do Código Civil de 2002 e 999, 1.000 e 1.007 do Código Civil de 1916, bem como à matéria da legalidade da TR, tudo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas vinculados, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Além disso, com relação à incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se na jurisprudência deste Tribunal (Súmulas n. 30 e 294 e AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005), que inadmitte a cumulação com a comissão de permanência, para o deslinde da questão, bastando por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegotiado (fl. 210), tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ. Aliás, a circunstância de o contrato anterior não se encontrar extinto foi expressamente ressaltada.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas (fl. 155). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.584 - RS (2007/0070786-8) (3970)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : VERÔNICA FOCKINK E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora e aos juros moratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 281) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 281). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Acerca da compensação/repetição do indébito, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de inadimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.601 - RS (2007/0067942-8) (3971)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MORAES
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, uma vez que o acórdão objurgado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. De igual modo, inadmissível o recurso sobre o tema da antecipação de tutela, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 97/97v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Mantida a improcedência da busca e apreensão, custas recursais pelo recorrido. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.651 - RS (2007/0038960-4) ⁽³⁹⁷²⁾
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GETÚLIO KUPPE
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de empréstimo, afastou a capitalização mensal dos juros.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 5º da MP 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da norma, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, a pretensão recursal de incluir a capitalização mensal dos juros no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.773 - RS (2007/0069891-7) ⁽³⁹⁷³⁾
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : EDIR TEREZINHA DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a repetição simples do indébito.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.
Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões da inscrição no cadastro de devedores e da cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros

moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 126) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.817 - RS (2007/0075984-7) ⁽³⁹⁷⁴⁾
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a baixa do nome de devedora inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança de cheques emitidos sem provisão de fundos.
A posição deste Tribunal acerca da prescrição do título de crédito para fins de baixa do apontamento em cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada, ao teor da Súmula n. 323-STJ, que reza: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a r. sentença. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.925 - RS (2007/0076364-3) ⁽³⁹⁷⁵⁾
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : VALQUIRIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros

706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 268) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.014 - RS (2007/0074894-2) ⁽³⁹⁷⁶⁾
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.
Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 127, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 122) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3977)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.022 - RS (2007/0074441-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JAMARA ELIARA FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com razão a recorrida, em óbice levantado nas contra-razões recursais. O inconformismo é inadmissível. A ausência de autenticação das cópias dos instrumentos de mandato aos advogados subscritores do especial constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.1998)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3978)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.023 - RS (2007/0076087-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ADIMA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na CF; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; julgando improcedente a cautelar.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 115) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o dever em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerada ambas as ações, o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3979)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.037 - BA (2007/0071647-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CARINA COTIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, reduzir o pagamento de contra-prestações de contrato de arrendamento mercantil, com o afastamento da variação cambial como índice de correção monetária.

No que tange à legitimidade da cláusula de correção monetária com base no dólar, após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja mantida a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais. Custas recursais pela recorrida.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3980)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.039 - SC (2007/0058114-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO DAVI GERLACH DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória c/c consignação em pagamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento para aquisição de veículo, com fundamento no CDC e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e declarou a inexistência dos encargos moratórios em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ à alegada violação dos arts.6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º da MP 2.170-36, 104, 122, 174 e 175 do CC/2002, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertado malferimento ao art. 535 do CPC.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andri ghi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 211) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à exigibilidade dos encargos moratórios, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o dever em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca,



pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(3981)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.175 - RS (2007/0076291-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO LUIZ ALVES FLORES
ADVOGADO : EMERSON ALEXSANDRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto às disposições de ofício, pois o Tribunal **a quo** reformou a sentença de mérito, decidindo a matéria por maioria, o que ainda desafiava a interposição de embargos infringentes. Assim, não houve o esgotamento da via ordinária, pelo que o recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 207 desta Corte.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 105) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso.
Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, o IOF e a tarifa incidente na outorga do financiamento, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Res-salvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3982)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.181 - RS (2007/0074338-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ERCI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da capitalização anual dos juros; e descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 84) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pela r. sentença, que permitiu a anualidade, eis que preclusa a matéria diante da ausência de recurso da parte adversa.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3983)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.257 - PR (2007/0061230-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : JAMHAR AMINE DOMIT
ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 293 e 610 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
PAUTA DE JULGAMENTOS
SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 03/05/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(3984)
RECURSO ESPECIAL Nº 309.659/RJ (2001/0029189-9)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA CIRINO
ADVOGADO : JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO

(3985)
RECURSO ESPECIAL Nº 618.533/SP (2003/0227342-0)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDAIÁ
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : CÉLIO ANTÔNIO ROCCO VIEIRA
ADVOGADO : CÉLIO ANTÔNIO ROCCO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

(3986)
RECURSO ESPECIAL Nº 708.167/PB (2004/0171084-9)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA E OUTRO

(3987)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.524/GO (2006/0277797-9)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : HELENA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 24 de abril de 2007
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 17 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERDOR-GERAL DA ME DE ARAGÃO
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MAS-SAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S
(3988)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.012/RS (2006/0203346-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : CELSP COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JAURO DUARTE VON GEHLEN E OUTROS
REQUERIDO : EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, foi adiado o julgamento do presente feito em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Massami Uyeda no RESP 913.579/RS, conexo a esta medida cautelar.

(3989)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.708/MG (2007/0003745-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUCIANA ZONO ARCIPRETTI
RECORRENTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETTI
ADVOGADO : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3990)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.763/SP (2007/0012230-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : R J D D
ADVOGADO : REGGER EDUARDO BARROS ALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3991)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.941/MG (2007/0040318-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : L L C DE F
ADVOGADO : ELENICE MARIA PINTO FELISBERTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3992)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 58.152/SP (2006/0089156-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : N P DA R
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3993)

HABEAS CORPUS Nº 71.986/MG (2006/0270271-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : A A DE A W
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A A DE A W (PRESO)

A Turma, por unanimidade denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3994)

HABEAS CORPUS Nº 73.571/RJ (2006/0283764-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : CÉSAR DE ANDRADE MALTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V DE A M

A Turma, por unanimidade denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3995)

RECURSO ESPECIAL Nº 303.152/SP (2001/0015017-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CLÁUDIO CAMPOS PEIXE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA - SÍNDICO
INTERES. : MARCELO MARCIANO
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3996)

RECURSO ESPECIAL Nº 316.227/SP (2001/0039139-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CLÁUDIO CAMPOS PEIXE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3997)

RECURSO ESPECIAL Nº 364.130/RJ (2001/0119922-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO E OUTROS
RECORRIDO : FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES E OUTROS

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3998)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.795/RJ (2002/0069539-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIZA PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). ODILARDO ALVES, pela parte: RECORRIDO: SÔNIA MARIZA PINHEIRO LOPES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3999)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 468.903/RJ (2002/0123775-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA ZRAICK LTDA
ADVOGADO : VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTROS
EMBARGADO : CÁTIA RAMOS CHICA
ADVOGADO : GERLI DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4000)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.466/SP (2002/0175329-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BETELLI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANESKA GOMES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4001)

RECURSO ESPECIAL Nº 534.214/SC (2003/0075629-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : J B M INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4002)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.786/RJ (2004/0005106-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4003)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.429/RS (2003/0157685-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANTONIO MARINO POSSEBON
ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SOBRADINHO LTDA - CREDISOL
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO
RECORRIDO : CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SOBRADINHO - CDL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4004)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.654/RS (2003/0158131-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MERIDIONAL LEASING S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE FLORES BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4005)

RECURSO ESPECIAL Nº 594.900/MG (2003/0167315-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ NEVES E OUTROS
RECORRIDO : WALTER RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.525/MA (2003/0184973-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : EDIMAR CHAGAS MOURÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARQUÍMICA - MARANHÃO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4007)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.805/RS (2004/0038266-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARMINDO LUIZ PEROTTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE BUSS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4008)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.790/RJ (2004/0049387-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LIVRARIA CULTURAL DA GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : PAULA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4009)		(4015)		(4021)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.282/RS (2004/0073335-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.137/MS (2005/0196193-9)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.244/RJ (2006/0008077-1)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE	: EVANGELINA DE MENEZES CHAGAS-TELLES - SUCESSÃO	AGRAVANTE	: JOSÉ LINO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MUITO RESPEITÁVEL GRANDE LOJA SIMBÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	ADVOGADOS	: LUÍS SÉRGIO MAMARI FILHO
REPR.POR	: TÂNIA MARIA SEGGIARO CHAGASTELLES - INVENTARIANTE	AGRAVADO	: ANDRÉ THIAGO SALDIVAR TORRACA E OUTRO	MANOEL DA SILVA MOREIRA NETO E OUTROS	
ADVOGADO	: OSCAR GOMES NUNES E OUTROS	ADVOGADO	: JOZIMAR ALVES DE ALENCAR	EMBARGADO	: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	: ELIZABETE DA SILVA SANTOS CHAGAS-TELLES E OUTROS			ADVOGADO	: CRISTIANE SANTOS MANZUETO E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS				
EMBARGADO	: AURÉLIO CATTANI DE BARROS			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS			(4022)	
A Turma, por unanimidade acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecer, sem alteração do resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.359/SP (2005/0196998-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.347/SP (2006/0014473-4)	
(4010)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECURSO ESPECIAL Nº 651.336/RS (2004/0092885-0)		AGRAVANTE	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA BARROS E OUTRO	EMBARGANTE	: EDUARDO SALVADOR DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ROSATI E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA LISBOA E OUTROS
RECORRENTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	EMBARGADO	: SOARES MENDONÇA BOX DE ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	: MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS	ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: DEISE HILÁRIO CORLETO			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO			(4023)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.662/RJ (2005/0209309-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.250/DF (2006/0019035-8)	
(4011)		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.073/RJ (2004/0137128-7)		AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU	AGRAVANTE	: LÚCIA MARIA COSTA FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	ADVOGADO	: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
EMBARGANTE	: VIAÇÃO ACARI S/A	AGRAVADO	: ROBSON BARBOSA CHAVES	AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO	ADVOGADA	: FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS
EMBARGADO	: MARCIA MORAIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ E OUTRO			(4024)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.507/MT (2006/0004590-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.006/GO (2006/0027462-0)	
(4012)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.910/RJ (2005/0120301-5)		AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ÁGUA BOA LTDA - COOPRAB	AGRAVANTE	: AURÉLIO LACERDA REBOUÇAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	AGRAVADO	: ADM DO BRASIL LTDA	AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS	ADVOGADO	: EDIR BRAGA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ OLINTO DA SILVA			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO			(4025)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.867/RJ (2006/0000306-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.973/RJ (2006/0030465-0)	
(4013)		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 698.377/CE (2004/0148045-9)		AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB	AGRAVADO	: ADRIANA BICALHO RODRIGUES	AGRAVADO	: LUCIANO CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADA	: IVANA NEVES SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: NORPREMA NORDESTE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS			(4026)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.995/SP (2006/0010863-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.255/MG (2006/0032115-6)	
(4014)		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116/SP (2005/0008607-0)		AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE	: RABBIT REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	AGRAVADO	: ADRIANA BICALHO RODRIGUES	AGRAVADO	: TINTAS CORAL LTDA
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)	ADVOGADO	: SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTROS	ADVOGADO	: ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI E OUTROS
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
REPR.POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO			(4027)	
ADVOGADO	: JANETE PAPIAZIAN CAMARGO E OUTRO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.995/SP (2006/0032115-6)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.995/SP (2006/0010863-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.255/MG (2006/0032115-6)	
(4015)		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.282/RS (2004/0073335-0)		AGRAVANTE	: AUGUSTA LUCILIA MARQUES AFONSO	AGRAVANTE	: RABBIT REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	ADVOGADO	: ANTONIO MARQUES AFONSO	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGANTE	: EVANGELINA DE MENEZES CHAGAS-TELLES - SUCESSÃO	AGRAVADO	: FRANCISCO FÁBIO MOURA CARVALHO	AGRAVADO	: TINTAS CORAL LTDA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI E OUTROS
REPR.POR	: TÂNIA MARIA SEGGIARO CHAGASTELLES - INVENTARIANTE			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: OSCAR GOMES NUNES E OUTROS			(4028)	
EMBARGANTE	: ELIZABETE DA SILVA SANTOS CHAGAS-TELLES E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.995/SP (2006/0032115-6)	
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: AURÉLIO CATTANI DE BARROS			(4029)	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.995/SP (2006/0032115-6)	
A Turma, por unanimidade acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecer, sem alteração do resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.137/MS (2005/0196193-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.995/SP (2006/0032115-6)	
(4016)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 651.336/RS (2004/0092885-0)		AGRAVANTE	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA BARROS E OUTRO	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ROSATI E OUTROS	AGRAVANTE	
RECORRENTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	: RABBIT REPRESENTAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS	ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO	
RECORRIDO	: DEISE HILÁRIO CORLETO			: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO			AGRAVADO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				: TINTAS CORAL LTDA	
(4017)				ADVOGADO	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.073/RJ (2004/0137128-7)				: ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGANTE	: VIAÇÃO ACARI S/A			(4030)	
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: MARCIA MORAIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.995/SP (2006/0032115-6)	
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ E OUTRO			(4031)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.995/SP (2006/0032115-6)	
(4018)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.995/SP (2006/0032115-6)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.910/RJ (2005/0120301-5)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.995/SP (2006/0032115-6)	
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A			(4032)	
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.995/SP (2006/0032115-6)	
AGRAVADO	: JOSÉ OLINTO DA SILVA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.995/SP (2006/0032115-6)	
ADVOGADO	: MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO			(4033)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.995/SP (2006/0032115-6)	
(4019)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.995/SP (2006/0032115-6)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 698.377/CE (2004/0148045-9)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.995/SP (2006/0032115-6)	
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB			(4034)	
ADVOGADA	: IVANA NEVES SOARES E OUTROS			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.995/SP (2006/0032115-6)	
AGRAVADO	: NORPREMA NORDESTE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.995/SP (2006/0032115-6)	
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS			(4035)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.995/SP (2006/0032115-6)	
(4020)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.995/SP (2006/0032115-6)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116/SP (2005/0008607-0)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA			(4036)	
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.995/SP (2006/0032115-6)	
REPR.POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.995/SP (2006/0032115-6)	
ADVOGADO	: JANETE PAPIAZIAN CAMARGO E OUTRO			(4037)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.995/SP (2006/0032115-6)	
(4021)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.995/SP (2006/0032115-6)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116/SP (2005/0008607-0)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA			(4038)	
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.995/SP (2006/0032115-6)	
REPR.POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO			(4039)	
ADVOGADO	: JANETE PAPIAZIAN CAMARGO E OUTRO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.995/SP (2006/0032115-6)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.995/SP (2006/0032115-6)	
(4022)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.995/SP (2006/0032115-6)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116/SP (2005/0008607-0)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA			(4040)	
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.995/SP (2006/0032115-6)	
REPR.POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO			(4041)	
ADVOGADO	: JANETE PAPIAZIAN CAMARGO E OUTRO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.995/SP (2006/0032115-6)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.995/SP (2006/0032115-6)	
(4023)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.995/SP (2006/0032115-6)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116/SP (2005/0008607-0)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.995/SP (2006/0032115-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA			(4042)	
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.995/SP (2006/0032115-6)	
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.995/SP (2006/0032115-6)	
REPR.POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO			(4043)	
ADVOGADO	: JANETE PAPIAZIAN CAMARGO E OUTRO			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.995/SP (2006/0032115-6)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.995/SP (2006/00	

	786	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 81, sexta-feira, 27 de abril de 2007
		(4027)	(4033)	(4039)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.257/MG (2006/0032113-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.784/PR (2005/0108484-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.121/SP (2006/0132868-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RABBIT REPRESENTAÇÕES LTDA		AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A		AGRAVANTE : COURART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO BOCAINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS		ADVOGADO : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO		ADVOGADO : HERÁCLITO LACERDA JUNIOR
AGRAVADO : TINTAS CORAL LTDA		AGRAVADO : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI E OUTROS		ADVOGADO : REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(4034)		(4040)
		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.168/RS (2005/0116622-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.039/GO (2006/0131853-1)
(4028)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.262/RJ (2006/0036759-5)		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS		AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS		ADVOGADOS : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVANTE : NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS		RENATO LOBO GUIMARÃES		ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS		MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI		AGRAVADO : DIANE ARLENE FELIPE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM		AGRAVADO : HUGO DORING VIER E OUTROS		ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTROS		ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(4041)
		(4035)		
		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.775/RS (2005/0123511-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.971/SP (2006/0162708-4)
(4029)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.288/GO (2006/0041655-0)		AGRAVANTE : MALHARIA SILVA LTDA		AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO : LUÍS ROBERTO COSTA E OUTROS		ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO E OUTRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE		AGRAVADO : JASON JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS		ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTROS		REPR.POR : HILDETE ROSA DE SOUZA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : FRANCISCO ZUCATTI FONSECA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : ELSON GOMES DE SIQUEIRA E OUTROS		(4036)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				(4042)
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.076/SP (2006/0106281-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.025/SP (2006/0164850-7)
(4030)		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.345/DF (2006/0041799-9)		AGRAVANTE : IZAURA ZORZETO CORRÊA		AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO : JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA		ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA		AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL		AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS		ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO		ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO SILVEIRA PASSOS E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS		(4037)		(4043)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.850/DF (2006/0109516-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.357/SP (2006/0169218-5)
(4031)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.924/RJ (2006/0041712-9)		AGRAVANTE : MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA		AGRAVANTE : HELDER AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADO : ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		AGRAVADO : MARCELO IRANZO DE CAMILIS GIL E OUTRO		AGRAVADO : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTROS		ADVOGADO : ATILIO JOÃO ANDRETTA E OUTROS		ADVOGADO : DAISY MARIA MARINO
AGRAVADO : CELIA NUNES DA SILVA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA		(4038)		(4044)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.798/DF (2006/0154161-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.015/DF (2006/0181964-4)
(4032)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.028/RN (2005/0095043-3)		AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE		AGRAVANTE : HELEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO		ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGANTE : ALCEBÍADES MEDEIROS		AGRAVADO : LINA TEREZA LIMA DE OLIVEIRA		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUL SCHEER		ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO		ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
EMBARGADO : MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO				(4045)
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.649/RS (2006/0188850-9)
				RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
				AGRAVANTE : MANOEL VILNEI DOS SANTOS LOPES
				ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
				AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
				ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4046)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.420/RS (2006/0013485-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : EDDA MARIA SANTOS ROCHA

ADVOGADO : CARLOS OCTÁVIO ATHAYDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4047)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.132/RJ (2006/0162666-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ELOINA RANGEL MOTTA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4048)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.197/RS (2005/0180119-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO PINTO MARASITA

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS

EMBARGADO : BCP S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4049)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.358/DF (2006/0223972-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VALADÃO MORAES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4050)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.945/SP (2006/0219058-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : SETELI COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VANESSA MASCARO PACIELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4051)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.827/CE (2006/0045425-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : BSE S/A

ADVOGADO : JOÃO GABRIELVERAS BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : LIANA MENDES SYDRIÃO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4052)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.264/MG (2006/0233245-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : UADY JOSÉ - ESPÓLIO

REPR.POR : FERNANDO JOSÉ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS

LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES E OUTROS

: ADIB JOSÉ RICH A - ESPÓLIO

REPR.POR : MANNUN ZOGBI RICH A - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : MICHEL JOSÉ RICH A E OUTRO

ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICH A FILHO

AGRAVADO : SELIM JOSÉ E OUTRO

ADVOGADO : ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT E OUTRO

AGRAVADO : MARIA JOSÉ RICH A

ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICH A FILHO

INTERES. : JOSÉ RICH A

INTERES. : NYLCE SIQUEIRA DE OLIVEIRA RICH A

INTERES. : ODENIR JOSÉ RICH A CURI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4053)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.587/MA (2006/0164045-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : CARACAS VILELLA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : EPSON PAULISTA LTDA

ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS

LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA E OUTROS

MÁRIO MORAES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(4054)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.904/DF (2006/0046311-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMBARGANTE : MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4055)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.327/MG (2006/0209352-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REPR.POR : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS

JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTROS

AGRAVADO : CLÉRIO JOSÉ CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.956/AL (2006/0056781-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(4057)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.171/PR (2006/0241694-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTROS

NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : EMABRA EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : NEMO ELOY VIDAL NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4058)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.176/MG (2006/0227813-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA

ADVOGADOS : FABIÓLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTROS

LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTROS

AGRAVADO : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4059)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.541/MG (2006/0230656-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : VIAÇÃO LIBERDADE LTDA

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO E OUTROS

LUCIANO CARDOSO COSTA E OUTROS

AGRAVADO : G F S (MENOR)

ASSIST POR : P S P F

ADVOGADO : JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS

INTERES. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4060)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.470/DF (2006/0256839-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ANGÉLICA PINTO DE SÁ

ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4061)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.709/SP (2006/0231586-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4062)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.748/GO (2006/0244597-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : COMPSGOL COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO

AGRAVADO : MÁRIO WILSON GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4063)		(4069)		(4075)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.816/SP (2006/0266392-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.076/SP (2006/0281052-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.614/PR (2007/0001082-6)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : R A DE O E OUTRO		AGRAVANTE : NICOLAU ALEXI ABDUL HAK		AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA	
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CAVALARI		ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO		ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO	
AGRAVADO : W C S		AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A		AGRAVADO : JEAN RUDIBERTO KRÜEGER	
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERACINI		ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS		ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4064)		(4070)		(4076)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.524/SC (2006/0089044-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.149/SP (2006/0282722-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.023/PR (2007/0004175-0)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : JURACI DAROLT E OUTRO		AGRAVANTE : SIDNEI WILTON NASI		AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR HOFFMANN E OUTROS		ADVOGADO : HERMÍNIO PEREIRA DA SILVA		ADVOGADO : FABIANE CAROL WENDLER E OUTROS	
AGRAVADO : ARLINDO ALOÍSIO SABEL E OUTRO		AGRAVADO : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-ÇÕES LTDA		AGRAVADO : JOSÉ DIRENE NETO E OUTRO	
ADVOGADO : CHARLES KNIHS DE MEDEIROS E OUTROS		ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTROS		ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4065)		(4071)		(4077)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.033/SP (2006/0275240-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.456/RJ (2007/0001982-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.659/RJ (2007/0009053-3)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : M. C. V.		AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A		AGRAVANTE : SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PE-CUÁRIOS LTDA	
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTROS		ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA E OUTROS		ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTROS	
AGRAVADO : M. A. D. V.		AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO CARMO FER-RAZ DE OLIVEIRA		AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A	
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ REZENDE PANATTONI E OUTRO		ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREI-RA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4066)		(4072)		(4078)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.166/RJ (2006/0272043-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.052/SP (2007/0005841-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.828/SP (2006/0284222-7)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : WANDERLEY MOREIRA DA COSTA E OUTRO		AGRAVANTE : PATRÍCIA DE OLIVEIRA		AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO		ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTROS		ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS	
AGRAVADO : MAXI RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		AGRAVADO : C E A MODAS LTDA		AGRAVADO : CHRISTINA DE SOUZA TOCCIO	
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO		ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : ROBERTO CASSAB E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTROS		(4067)		(4079)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.349/GO (2006/0276093-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.107/GO (2006/0281657-0)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : STOCK MINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA		AGRAVANTE : AMAURI DE MELLO GOMES		AGRAVANTE : MARDEM AUGUSTO BORGES FERREIRA	
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL		ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO		ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTROS	
AGRAVADO : SHERWIM WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ZUCCO		AGRAVADO : BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA	
ADVOGADO : BRENO RASSI FLORÊNCIO E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ DERETTI NETTO E OUTRO		ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4068)		(4074)		(4080)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.806/RJ (2006/0272041-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.640/MS (2006/0266819-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.208/DF (2007/0009910-8)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : RODRIGO LIMA GOMES		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO		AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ALVES LASSI	
ADVOGADO : BRAULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA E OUTRO		ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS		ADVOGADOS : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS	
AGRAVADO : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A		AGRAVADO : AIRTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTROS	
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS		ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DE AMORIM E OUTROS		AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA		ADVOGADOS : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS	
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		MATILDE DUARTE GONÇALVES	
				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(4081)		(4087)		(4093)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.231/SP (2006/0272249-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.224/RS (2006/0276747-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.409/PR (2006/0099731-9)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS SER- RA BONITA LTDA		AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA		AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA	
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OU- TROS		ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		ADVOGADOS : LYSANE DE BRITTO ABAGGE VARELLA GOMES E OUTROS	
AGRAVADO : REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER		AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORTOLUZZI		AGRAVADO : GILSON RIBEIRO	
ADVOGADO : REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS - ESPÓLIO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4082)		REPR.POR : FLAVIA MARIA ARDAIS MEDEIROS - INVENTARIANTE		(4094)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.340/RS (2007/0000569-0)		ADVOGADO : FULVIO MACHADO PIOVESAN E OU- TROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.026/MS (2006/0149187-9)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.131/RS (2007/0002655-5)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR	
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AGRAVANTE : ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS		AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENHIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS S/A		ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	
AGRAVADO : MÓVEIS CARPAN LTDA E OUTRO		ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA E OUTROS		AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL E OUTRO		AGRAVADO : PAULO SIDNEI DA SILVA LESSA E OU- TRO		ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OU- TROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4083)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(4095)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.502/SP (2006/0282626-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.804/RS (2007/0011599-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.361/RS (2006/0152648-3)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : ROSA MARIA MARINHO ZAMBOTTI		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A		AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : LÍGIA EUGÊNIO BINATI E OUTRO		ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS		ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ- BLICA E OUTRO	
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO AMORIM OURIQUE E CÔNJUGE		AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A	
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OU- TROS		ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO		ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4084)		(4089)		(4096)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.621/DF (2006/0279243-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.506/RJ (2007/0019088-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.376/DF (2006/0139764-4)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR	
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A		AGRAVANTE : ADRIANE MARIA DE ARAÚJO	
ADVOGADO : CLAUDIO ARAÚJO PINTO E OUTROS		ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS		ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU- TRO	
AGRAVADO : ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL - UNIMED CONFEDERAÇÃO DE COOPE- RATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E OU- TROS		AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO AMORIM OURIQUE E CÔNJUGE		AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS- TIMO POUPEX	
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO		ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator.	
(4085)		(4090)		(4097)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.746/MG (2006/0275156-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.006/RJ (2007/0014920-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.043/RS (2006/0186843-9)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTRO		AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANS- PORTE FERROVIÁRIO S/A		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADOS : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTROS SUELLEN SATIE PRADO OTSUKA E OUTROS		ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OU- TROS	
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : MAXWEL OLIVEIRA SANTOS		AGRAVADO : IDEBRANDO RENATO DOS SANTOS	
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OU- TROS		ADVOGADO : PAULO DE SOUZA PINTO		ADVOGADO : MARGARETE VELHO DOS SANTOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4086)		(4091)		(4098)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.212/SP (2006/0274688-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.006/RJ (2007/0014920-9)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.560/RJ (2006/0155522-4)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTRO		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A		AGRAVANTE : TEREZINHA MARLET JAPPOUR ABI NA- CIF	
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTROS		ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : JOSÉ RAYMUNDO COMÉRCIO DE MÁ- QUINAS DE COSTURA LTDA		AGRAVADO : IDEBRANDO RENATO DOS SANTOS	
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OU- TROS		ADVOGADO : HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA E OUTRO		ADVOGADO : MARGARETE VELHO DOS SANTOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4087)		(4092)		(4099)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.212/SP (2006/0274688-0)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.985/MS (2006/0143517-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.607/PR (2006/0191447-3)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : JORGE ANDRADE		AGRAVANTE : EDUARDO DE ALMEIDA		AGRAVANTE : JOÃO DE MELO CARDOSO E OUTRO	
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS		ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS		ADVOGADO : JONAS BORGES	
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA BRASIL LTDA		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAM- POS E OUTROS		ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS		ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU- TROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental, e nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4100)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.194/RJ (2006/0083132-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANDRÉA ANDRADE LENG RUBER E OUTROS
ADVOGADO : SHARON DE MIRANDA GEPP
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4101)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.989/SE (2006/0193771-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RIBEIRO CHAVES S/A INDÚSTRIAS E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4102)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.669/RS (2006/0203540-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4103)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.714/RS (2006/0212900-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MESSAGI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4104)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.076/RJ (2006/0226900-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALheiro E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4105)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.750/GO (2006/0224167-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : OSCLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4106)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.027/RS (2006/0231569-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
AGRAVADO : LAURI PIRES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4107)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.829/RJ (2006/0241354-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARJAN KIEW DE TOLEDO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4108)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.004/RS (2006/0253564-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO GIOVANI PORTELA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4109)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.024/SC (2006/0252695-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JÚLIO AMARO DE SÁ KONESKI
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ANDREIA MARINA LATREILLE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.194/PR (2006/0257936-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : THIAGO FARIA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATÉ FOLHA VERDE LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4111)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.411/RS (2006/0252869-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS
INTERES. : MASSA INSOLVENTE MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS DO MUNI
INTERES. : COOPERATIVA ECONOMIA CREDITO MÚTUO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS COOPERPOA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4112)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.912/DF (2006/0262782-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ - ASCON
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS
MÁRIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA - FIPECQ
ADVOGADO : ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4113)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.308/DF (2006/0256223-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4114)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.449/AM (2006/0260880-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LEA PEREIRA GUEDES DE MOURA
ADVOGADO : EDSON ROSAS JUNIOR
AGRAVADO : J. B. VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GISELLE FALCONE M PASCARELLI LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4115)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.012/SP (2004/0051332-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : WANDERLEY NAVARRO
ADVOGADO : ADAILTON CARLOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4116)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.193/GO (2006/0277287-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA BARROS
ADVOGADO : CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.263/DF (2006/0275540-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA SALOMÉ CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4118)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.735/AL (2006/0280021-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA REBELO
ADVOGADO : LUCIANO SOTERO ROSAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4119)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.579/RS (2006/0258714-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA dos autos, o Sr. Ministro Massami Uyeda.



(4120)		J U L G A M E N T O S		(4131)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.429/RS (2006/0280791-3)		(4125)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 331.299/SP (2001/0070452-1)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RECURSO ESPECIAL Nº 253.806/MG (2000/0031177-4)		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO SCHMIDT E OUTRO	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	AGRAVANTE	: FRANCISCO ARI SOUTO E OUTROS
ADVOGADOS	: SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO REAL S/A	ADVOGADO	: CARLA FREITAS NASCIMENTO E OUTROS
	LISIANE CASONATTI CARDOSO	ADVOGADO	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS	AGRAVADO	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
AGRAVADO	: EDUARDO MANSUR AZZOLIN MARUF E OUTRO	RECORRIDO	: GERALDO BENTO CARNEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
ADVOGADO	: AFONSO FROHLICH E OUTROS	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO E OUTROS
(4121)		(4126)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.717/RS (2007/0017323-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 256.442/RJ (2000/0039959-0)		(4132)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 331.605/SP (2001/0080678-7)	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	RECORRENTE	: CLEMCO INDUSTRIES INC	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDOS E OUTROS	EMBARGANTE	: RUBENS DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO	: ERCIO DOS SANTOS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI	ADVOGADOS	: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DIAS NETO	ADVOGADO	: MARLENE RANGEL DA SILVA E OUTROS		ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EMBARGADO	: JOÃO MENDES GARCIA - ESPÓLIO E OUTRO
(4122)		(4127)		ADVOGADO	: FRANCO FERRARI E OUTRO
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.160/PR (2007/0015185-5)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.101/RS (2000/0113678-0)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(4133)	
AGRAVANTE	: HATSUE GONDO	EMBARGANTE	: HASSAN ALI TAHER E OUTROS	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 377.151/DF (2001/0036159-5)	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NICIOLI	ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS	AGRAVANTE	: MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFIS- SIONAIS DE ENGENHARIA ARQUITETU- RA E AGRONOMIA
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS	ADVOGADA	: KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		PROCURADOR	: LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTROS	AGRAVADO	: RAIMUNDO SOARES CORREIA - ESPÓ- LIO
(4123)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		REPR.POR	: JÚLIA PINHEIRO SOARES - INVENTA- RIANTE
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.033/RS (2007/0025671-4)		(4128)		ADVOGADO	: MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SIL- VEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.102/RS (2000/0113679-8)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(4134)	
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS	EMBARGANTE	: HASSAN ALI TAHER E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 402.920/MG (2001/0195336-3)	
	ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS	ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVADO	: ÁLVARO DE MAIO SCHWANZ		RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS	RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA GAL- VÃO DA ROCHA
ADVOGADO	: DAVI JOÃO MAGNUS	EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS	ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OU- TROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		PROCURADOR	: ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTROS	RECORRIDO	: JOSÉ CHEQUER
(4124)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.883/RS (2007/0027570-9)		(4129)		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RECURSO ESPECIAL Nº 303.187/SP (2001/0015097-7)		(4135)	
AGRAVANTE	: LEONILDO BAPTISTA RODRIGUES	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 427.813/SP (2002/0042123-5)	
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIZZARDO E OUTROS	RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A	ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OU- TROS	EMBARGANTE	: GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO E OUTROS	RECORRIDO	: MARIA LÚCIA DIAS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO	EMBARGADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
Encerrou-se a sessão às 15:35 horas, tendo sido julgados 134 pro- cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró- xima sessão.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: CAIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
Brasília, 17 de abril de 2007.		(4130)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Presidente da sessão		RECURSO ESPECIAL Nº 304.800/MS (2001/0020669-7)		(4136)	
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK Secretária		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 456.087/RO (2002/0100140-7)	
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA		RECORRENTE	: UBALDINA GARCIA AZUAGA - ESPÓLIO	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Em 19 de abril de 2007		ADVOGADO	: ADRIANO SEVERO DOS SANTOS E OU- TRO	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BAR- BOSA		RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A	ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. DURVAL TADEU GUIMA- DOR-GERAL DA RÃES		ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS	AGRAVADO	: O PASSARELLI
REPÚBLICA		INTERES.	: MARCO AURÉLIO MARENGO AZUAGA E OUTRO	ADVOGADOS	: EDELSON INOCÊNCIO E OUTROS
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			FLÁVIO GASPAR DE CARVALHO JÚ- NIOR E OUTROS
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CE- SAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MAS- SAMI UYEDA, foi aberta a sessão.				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.					

(4137)
RECURSO ESPECIAL Nº 583.289/MG (2003/0094825-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO
RECORRIDO : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA
ADVOGADO : GISELE SANTOS
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4138)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.535/SP (2003/0167072-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : LUIZ RAMOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NAZIRA MALUF RAMOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4139)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.080/MG (2004/0065973-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4140)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.012/PR (2004/0070261-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : KWS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4141)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.280/RS (2004/0076984-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LECI VIANA MANSAN E OUTRO
ADVOGADO : OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4142)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.439/RS (2004/0077081-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO FRONZA LTDA
ADVOGADO : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4143)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.651/SP (2004/0055613-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLOTA MARGARIDA
ADVOGADO : GABRIEL ATLAS UCCI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS CAUDURO FIGUEIREDO E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). GABRIEL ATLAS UCCI, pela parte: RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLOTA MARGARIDA
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4144)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.176/RO (2004/0151167-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : VIAÇÃO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS ALEIXO PEREIRA
REPR.POR : DOROTEIA PEREIRA SANTIAGO FERREIRANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4145)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.415/PB (2005/0002171-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : I B L
ADVOGADO : NÁDIA KARINA DE MOURA MACIEL
RECORRIDO : A G S
ADVOGADO : EUNICE ITALIANO DA NÓBREGA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4146)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.634/RJ (2005/0085619-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
O julgamento do presente feito fica adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4147)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.437/PA (2005/0121485-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : AMERICAM EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E OUTROS
RECORRIDO : LÉA CRISTINA MOUZINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4148)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.291/SC (2006/0116935-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO ANDRÉ TROMBINI
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4149)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.553/MG (2006/0121338-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : REINALDO FLEMING ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO REBELLO HORTA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ELTON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO TONUCCI DE CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4150)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.012/MG (2005/0175197-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : RICARDO BAUER FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4151)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.847/DF (2006/0114389-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
AGRAVADO : RUBSON RODRIGUES
ADVOGADO : TRISTANA CRIVELARO SOUTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4152)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.581/RJ (2006/0182656-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL
ADVOGADO : ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTROS
AGRAVADO : EUPHENIA DO AMARAL FONSECA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4153)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.769/SC (2006/0209083-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : E S D'ANGELO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL E OUTROS
AGRAVADO : NORMINA BRANCO AMANDIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4154)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.600/SP (2006/0212800-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH MARIA ENGEL
ADVOGADO : ELISABETH MARIA ENGEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4155)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.420/RJ (2006/0217864-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : NADJA SOUZA MOTTA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4156)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.769/SP (2006/0220649-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : BRISTOL MEYERES SQUIBB BRASIL
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINTO COURI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4157)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.221/RS (2006/0227318-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RODRIGO DE ANDRADE DRAGO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4158)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.199/SP (2006/0065296-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA HELENA CERCHIARI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4159)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.469/SP (2006/0230591-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS FRACAROLI LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LORIS PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4160)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.551/RS (2006/0256127-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARTENON LTDA
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIAS FIGUEIROA

ADVOGADO : JOSÉ VENDRUSCOLLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4161)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.922/RS (2006/0253979-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTROS
MELISSA CRISTINA REIS E OUTROS

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SANTOS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4162)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.643/PB (2006/0238358-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TIKO E TEKA COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : CLENILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4163)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.229/RS (2006/0244600-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS

AGRAVADO : COUEFA COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GRIEBLER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(4164)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.862/MG (2006/0260660-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR

AGRAVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4165)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.598/RJ (2006/0256676-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FERNANDO HORÁCIO DA MATTA - ESPÓLIO

REPR.POR : MARIA THEREZA CAMARGO DA MATTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ROBERTO FRAGA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4166)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.116/MS (2006/0234718-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO

REPR.POR : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ZACCHARIAS

ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4167)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.507/MG (2006/0270530-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTROS

AGRAVADO : MARISE SOARES DA CUNHA CARLI

ADVOGADO : PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4168)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.602/RS (2006/0252835-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

AGRAVADO : DARTORA E DARTORA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4169)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.657/GO (2006/0271682-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSEPH TAMER ELIAS MERHI

ADVOGADO : IVETE PERES BORGES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4170)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.273/DF (2006/0275353-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADOS : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO
BEATRICE BRITO AKUAMOA E OUTROS

AGRAVADO : ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4171)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.636/MG (2006/0252073-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA MOLE FONSECA

ADVOGADO : ÊNIO MAURÍCIO MORONTE FILHO E OUTROS

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4172)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.648/GO (2006/0271699-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NILSON JOSÉ SALOMÃO

ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO

AGRAVADO : VALDOMIRO PINTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4173)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.068/RS (2006/0272316-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADOS : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
JULIANO DE ANGELIS E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CLADIMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4174)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.324/SP (2006/0280193-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTROS

AGRAVADO : EDÉSIO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ROSANGELA JULIANO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4175)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.478/RJ (2006/0268355-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO MORAES ALBERTO

ADVOGADOS : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS

FLÁVIO ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4176)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.805/DF (2006/0279125-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TSUYOSHI HARADA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4177)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.319/SP (2006/0281190-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ROCHA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4178)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.311/RS (2006/0278913-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO : ROSANE MARIA BORTOLINI
INTERES. : MÁRCIA MARIA DOPPLER NAPOLITANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4179)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.127/RS (2006/0281941-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DACROCE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4180)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.177/PR (2007/0001788-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E OUTROS
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA - PR
ADVOGADO : ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.557/RJ (2006/0247291-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO ZVEITER
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4182)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.221/SC (2007/0009780-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTROS
AGRAVADO : DE MOLINER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RICHARD ANDRIOTTI D AVILA
AGRAVADO : CELOTIDES ISAIAS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTROS
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.297/RS (2006/0279781-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MENA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GRIEBLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4184)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.896/RS (2007/0008229-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAMILA STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
INTERES. : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4185)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.326/RJ (2006/0284175-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE LIMA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CASAROTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.440/BA (2007/0007775-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BRASTOP SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA ESTRADAS OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4187)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.758/RS (2007/0005499-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MITHUS CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADO : CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4188)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.958/DF (2007/0009792-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SINVAL VITORINO DE ASSUNÇÃO CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4189)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.871/ES (2006/0263868-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAURENI DOS REIS COUTINHO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : CODESA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4190)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.915/MS (2006/0283463-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JERÔNIMO IVO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : TRR ARAGUAIA DIESEL LTDA - SIMARELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE ANGELO BACCIOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4191)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.888/GO (2007/0006235-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RURAL TÉCNICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA
ADVOGADO : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR
AGRAVADO : ARI GOBBI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DASILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4192)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.913/SP (2007/0005761-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS NASSIF
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4193)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.972/RJ (2007/0009128-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(4194)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.288/RJ (2007/0019294-1)		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE	: MARIETA MACEDO PARENTE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS	
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADVOGADO	: ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4195)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.461/DF (2006/0136844-9)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: RÁPIDO VENEZA LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS	
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO	: ROBERTO DE BARROS BARRETO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4196)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.560/PR (2006/0140885-7)		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE	: DAVID RIBAS MOREIRA E OUTRO	
ADVOGADO	: CLÓVIS SUPLCY WIEDMER E OUTRO	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4197)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.736/MS (2006/0211371-1)		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	
AGRAVADO	: JOSÉ LAIRTO LONGHINI	
ADVOGADO	: HOMERO AMÍLCAR NEDEL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4198)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.249/RS (2006/0245162-4)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS	
AGRAVADO	: JOÃO TRINDADE FERNANDES	
ADVOGADO	: ALEXANDRE HEUSER E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4199)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.010/RS (2006/0253561-7)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: RODRIGO SOARES DE FREITAS	
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO	
AGRAVADO	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4200)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.126/PR (2006/0262179-9)		
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RECORRENTE	: PANASONIC DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E OUTRO	
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
RECORRIDO	: COMERCIAL DE CEREAIS REINALDIN LTDA	
ADVOGADO	: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	

Retificando a proclamação feita em 15.03.2007, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do Banco Itaú S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento; e conheceu do recurso especial da Panasonic do Brasil Ltda. e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(4201)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.458/RS (2006/0273090-0)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS	
AGRAVADO	: RUBEM CARLOS DE CASTRO FILHO	
ADVOGADO	: MAURICIO XAVIER VILASBOAS E OUTRO	
INTERES.	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4202)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.285/RJ (2005/0198507-5)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS	
RECORRIDO	: POSTO CENTRAL MERITI LTDA	
ADVOGADO	: VICTOR MATTAR MUCARE E OUTROS	
Sustentação oral: Dr(a). VICTOR MATTAR MUCARE, pelas partes: RECORRIDO: POSTO CENTRAL MERITI LTDA		
Dr(a). VICTOR MATTAR MUCARE, pelas partes: .: POSTO CENTRAL DE MERITI LTDA		
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.		
Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 75 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
Brasília, 19 de abril de 2007.		
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		
Presidente da sessão		
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK		
Secretária		
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA		
		(4203)
PETIÇÃO Nº 5.486 - SP (2007/0080444-2)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
REQUERENTE	: VALMIR ANDREOLI (PRESO)	
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		
Vistos etc.		
Trata-se de Petição formulada por VALMIR ANDREOLI, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.		
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.		
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.		
Publique-se.		
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.		
MINISTRA LAURITA VAZ		
Relatora		
		(4204)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.797 - MG (2005/0050435-7)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
RECORRENTE	: ALUISIO ALVES DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAZZILLI E OUTROS	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - MG	
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS	
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APPMG	
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTROS	

DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário interposto por Aluísio Alves da Silva, com base na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475 E 521 AMBOS DO CPC.
Tendo sido recebida Apelação, em face da Ação Ordinária que anulou Concurso Público, em ambos os efeitos, não resta daí nenhum prejuízo para as partes interessadas no deslinde dela, na medida em que a sentença somente surtirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal, nos termos da Lei de Regência." (fl. 313).
Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados às fls. 328/333.
Não satisfeitos com o <i>decisum</i> , os impetrantes interpuseram o presente apelo ordinário sustentado, em síntese, que: a) existe vício de representação da Associação dos Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG, sendo-lhe vedado agir como substituto processual na ação ordinária proposta visando à anulação dos certames; b) não foram oportunamente citados para compor a lide, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e quando foram noticiados da sentença anulatória do concurso o prazo para intervenção já havia escoado; c) há desconpasso entre o pedido e a sentença, na medida em que a referida associação pleiteou a anulação de concurso específico e o <i>decisum</i> anulou todos, violando o art. 460 do Estatuto Processual Civil; d) a sentença incorreu em vício de fundamentação; e e) deveriam ser anulados apenas os concursos em que foram detectadas irregularidades.
Contra-razões às fls. 398/402.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 410/414, opinando pelo não provimento do recurso.
Decido:
Registre-se que o recurso foi interposto em tempo hábil, sendo os recorrentes beneficiários de gratuidade de justiça, razão pela qual não houve recolhimento do respectivo preparo.
Os impetrantes foram aprovados e classificados em concurso público de provas e títulos, regido pelo Edital nº 01/2001, para o provimento de cargos na área de Educação. Após, foram nomeados e empossados nos respectivos cargos de Professor.
Quando em exercício, os ora recorrentes foram surpreendidos, depois de já escoado o prazo para a interposição de recurso cabível, por decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte nos autos de ação proposta pela Associação dos Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG, que declarou a nulidade dos concursos públicos realizados para o provimento de cargos diversos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, realizados nos termos do citado Edital.
Em face do aludido <i>decisum</i> os impetrantes ingressaram com o presente remédio constitucional preventivo, visando à desconstituição do ato ameaçador do seu direito de permanecer nos cargos em que já se encontravam em exercício há dez meses.
A Corte de origem denegou a ordem, entendendo que os comandos insculpidos na sentença de mérito somente serão passíveis de execução depois de analisadas as apelações interpostas. Assim, afirmou que <i>"como a sentença somente produzirá seus efeitos depois de confirmada pelo Tribunal respectivo, não há risco de perecimento do direito ou de iminente perda de cargos público, (...)"</i> - (fls. 317/318).
Contra o julgado os impetrantes interpuseram o presente recurso ordinário pelas razões anteriormente expostas.
A irrisignação merece prosperar.
A jurisprudência desta Corte entende não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas, não sendo o mandado de segurança sucedâneo de recurso.
Todavia, no caso dos autos, há pormenor relevante.
Cuidam-se os impetrantes de terceiros interessados e eventualmente prejudicados pela sentença que declarou a nulidade do concurso que lhes permitiu o ingresso no cargo, porquanto <u>não foram oportunamente citados para integrar a lide, sendo noticiados da decisão depois de já fulminado o prazo para interposição do recurso de apelação.</u>
Em hipóteses como a descrita, é pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado, não se condicionando à impetração à prévia interposição do recurso adequado, conforme explica o Enunciado Sumular nº 202/STJ, <i>verbis</i> :
<i>"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso."</i>
No mesmo sentido os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 202-STJ.
I. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". (Súmula 202 - STJ) II - Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração, como entender de direito." (RMS 20907/PA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24/04/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CONTA-CORRENTE DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFERE-CIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPRESCINDIBILI-DADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 202/STJ, IN CASU.

I - Ao recurso ordinário em mandado de segurança não se aplicam os requisitos específicos à admissibilidade do recurso especial, mo-tivo por que despienda a argumentação do recorrido Município de Bujari, de que a obstaculizar a sua admissibilidade as Súmulas ns. 282 e 356/STF e a Súmula n. 7/STJ.

II - Inexiste amparo legal ao bloqueio da conta-corrente de órgão público para pagamento de dívida de empresa privada junto a Mu-nicípio, como ocorrente, neste caso, não tendo o DENACRE feito parte da relação processual, sendo impróprio, ademais, o argumento de que não opôs embargos de terceiro. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". Eis o teor da Súmula n. 202/STJ, a afastar a compreensão de que haveria o Recorrente de se utilizar de tal instrumento pro-cessual, visando a atacar a decisão judicial de penhora. (Omissis)

V - Recurso ordinário provido." (RMS RMS 17386/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 20/03/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS E PIS/PASEP. LEVAN-TAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82/STJ. TITULAR VIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. PRECEDENTES.

1. Formulado o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP pelo próprio titular da conta, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, tendo em vista o interesse da CEF. Súmula n. 82/STJ.

2. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).

3. Recurso ordinário provido." (RMS 18.355/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005). - grifei.

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PECULIARIDADE: MANEJO POR TERCEIRO INTERESSADO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ.

1. O recurso de terceiro prejudicado, previsto no art. 499 do CPC, é entendido pela doutrina e pela jurisprudência como sendo uma fa-culdade.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 202, reforça o argumento acima: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."

Recurso ordinário provido." (RMS 18218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 20/10/2006). - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PRE-JUDICADO - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - POSSIBILIDADE - Súmula 202.

I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão.

II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível.

III - A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado.

IV - "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso." (Súmula 202)" (RMS 12775/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/06/2001). - grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONDENA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO DO MANDADO DE SE-GURANÇA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO.

I - O terceiro prejudicado por decisão judicial, prolatada em pro-cesso do qual não foi parte, pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, vez que o processo judicial transcorreu sem o seu conhecimento.

II - A URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A é a responsável pela aplicação das multas de trânsito de competência do município e também pela notificação destas ao proprietário do veículo. Por esta razão, é imprescindível que integre o pólo passivo de ação que visa à liberação do licenciamento do veículo independentemente do pa-gamento das multas, a fim de que possa apresentar os comprovantes das notificações efetuadas e, dessa forma, afastar a incidência da Súmula 127 do STJ.

III - Recurso ordinário parcialmente provido." (RMS 14554/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003). - grifei.

"PROCESSUAL - SENTENÇA QUE DECLARA INDISPONIBILIDA-DE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PRO-CESSUAL - NULIDADE - INEFICÁCIA - MANDADO DE SEGU-RANÇA - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - PENDÊN-CIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.

I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão.

II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Se-gurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível.

III - É nula e ineficaz, por ofender os artigos 460 e 472 do CPC, a sentença que, sem requerimento do autor, decreta a indisponibilidade de bens pertencentes a terceiros, alheios à relação processual.

IV - A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado." (RMS 11383/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2002). - grifei.

"PROCESSUAL - SENTENÇA QUE DECLARA INDISPONIBILIDA-DE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PRO-CESSUAL - NULIDADE - INEFICÁCIA - MANDADO DE SEGU-RANÇA - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - PENDÊN-CIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.

I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão.

II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segu-rança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível.

III - É nula e ineficaz, por ofender os Arts. 460 e 472 do CPC, a sentença que, sem requerimento do autor, decreta a indisponibilidade de bens pertencentes a terceiros, alheios à relação processual.

IV - A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado." (RMS 8879/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30/11/1998). - grifei.

Neste contexto, cumpre lembrar que, à luz da cediça jurisprudência desta Corte, é indispensável, sob pena de nulidade, a citação dos candidatos classificados e, no caso, já nomeados e empossados, para integrar o pólo passivo na condição de litisconsortes necessários, a fim de possibilitar o desenvolvimento válido e regular da ação. Exem-plificativamente:

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos con-tratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Com-plementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Cons-tituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qual-quer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado. " (Resp 480.712-SP, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NE-CESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CI-TAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO.

I - Evidente a necessidade de que os demais participantes do con-curso sejam citados para integrar a lide, haja vista que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera ju-rídica destes. Litisconsórcio necessário (Precedentes).

II - Não tendo sido ordenado pelo juiz que o autor promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o e. Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC (Precedentes).

Recurso provido." (REsp 326.038-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRO-VIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁ-RIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já apro-vados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Recurso não conhecido." (REsp 208.373-CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.06.2004). - grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURAN-ÇA. TABELIONATO PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NÃO PROMO-ÇÃO PELA IMPETRANTE.

- Se a anulação ou manutenção do ato indigitado coator implica em prejuízo ou vantagens a terceiros, resta demonstrada a necessidade de se instaurar litisconsórcio.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 16.731-PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29.03.2004). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCUR-SO PUBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CI-TAÇÃO - NULIDADE.

NO MANDADO DE SEGURANÇA É OBRIGATÓRIA A CITA-ÇÃO DE TERCEIROS, CUJO INTERESSE FOI AFETADO PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁ-RIOS, SENDO CAUSA DE NULIDADE A SUA PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 43.51-MS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 29.06.1998). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRO-VIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁ-RIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já apro-vados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Recurso não conhecido." (REsp 93.765-SP, Rel. p/ acórdão Min. Anselmo Santiago, DJ de 17.11.1998). - grifei.

Por fim, registra-se que esta Eg. Quinta Turma já decidiu a questão em casos idênticos ao presente, dando provimento ao recurso or-dinário, no seguintes termos, verbis:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO MOVIDA CONTRA DE-CISÃO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. CONCURSO PÚ-BLICO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITIS-CONSORTES. SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. Cabimento da presente ação mandamental, impetrada por candidatos que já teriam sido devidamente nomeados no concurso público objeto da ação anulatória movida pela Associação, cuja decisão julgou procedente o pedido. Terceiros interessados. Necessidade de citação dos litisconsortes.

Recurso parcialmente provido." (RMS 18858/MG, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/08/2005). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGU-RANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDA-TOS NOMEADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDEN-TE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

2. Os candidatos que foram aprovados e devidamente nomeados em concurso público são litisconsortes necessários na ação em que se busca a anulação do certame, pelo que há necessidade de sua citação para integrar a lide.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança concedida em parte para que seja anulada a decisão combatida nesta ação mandamental, a fim de que sejam citados os candidatos-ser-vidores litisconsortes." (RMS 19448/MG, Rel. Ministro Arnaldo Es-teves Lima, DJ de 01/08/2006). - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Pro-cesso Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que seja anulada a sentença proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara da Fa-zenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nos autos da Apelação Cível nº 1.0024.01.597111-2/001, determinando-se a citação dos ora recorrentes para integrar a lide e atuar no feito como litisconsortes necessários.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4205)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.134 - SP
(2005/0091810-1)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI MARQUES EZQUINA
ADVOGADO	: PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATA PIRES CAVALSAN E OUTROS



DECISÃO	
Trata-se de recurso ordinário interposto por Marilena Conceição Andreoli Marques Ezquina, com base na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu parcialmente a ordem. Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados às fls. 319/322. Decido: O presente recurso não merece ser conhecido, pois esbarra no óbice da intempestividade. Cumpre lembrar que o prazo legal para a oposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil e art. 247 do RISTJ. Consoante certidão de fl. 323, o aresto que julgou o recurso integrativo foi publicado no Diário da Justiça do dia 09 de setembro de 2004 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 10 de setembro de 2004 (sexta-feira seguinte), com término no dia 24 de setembro de 2004 (sexta-feira), data em que houve o decurso do prazo. Consoante se verifica dos autos às fls. 329, a petição de interposição do presente recurso ordinário, somente foi protocolizada no dia 27 de outubro de 2004, quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Desta forma, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é reiterada. Ilustrativamente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL (ARTS. 539 E 540 DO CPC). 1. É manifesta a intempestividade do presente recurso, porquanto somente foi protocolado após expirado o prazo legal de quinze dias pertinente à espécie (art. 33 da Lei n.º 8.038/90), restando, portanto, prejudicada a análise do seu mérito. 2. Recurso não conhecido." (RMS 16598/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 24/11/2003). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso intempestivo, interposto após esgotado o prazo recursal. Recurso não conhecido." (RMS nº 12.987/PR, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 16/08/2004). Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator (4206) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.409 - RJ (2005/0121501-9) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JUDITH MARIA BARBOSA CARUSO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS DESPACHO O recorrido requereu vista dos autos em setembro de 2005. Naquela oportunidade, os mesmos estavam com vista para o Ministério Público Federal, sendo determinada a juntada oportuna da petição e a respectiva conclusão. Entretanto, os autos retornaram conclusos em novembro de 2005 sem a respectiva petição, que somente foi juntada em março de 2007, após o julgamento do recurso (fl. 189). Dessa forma, evidencia-se prejudicado o pedido de vista dos autos. Outrossim, fica prejudicada a desistência do recurso manifestada pelos recorrentes à fl. 191, tendo em vista que a petição foi protocolizada em data posterior ao seu julgamento. Certificado o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2007. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator (4207) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.644 - SP (2006/0277021-4) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : LUCA LEGGIERI (PRESO) ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

DECISÃO	
Trata-se de recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de LUCA LEGGIERI, visando à expedição de alvará de soltura. O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada sua prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, alegando falta de motivos para a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, bem como excesso de prazo na instrução criminal. No presente recurso, reitera-se a argumentação e o pleito originários. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pele desprovimento do recurso (fls. 81/85). É o relatório. Decido. O pedido encontra-se prejudicado. Em diligência realizada pelo Gabinete na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que réu foi pronunciado, encontra-se do feito em fase de contrariedade ao libelo. Assim, ausente nos autos a cópia da pronúncia, que pode ter mantido, ou não, a custódia cautelar, e evidenciado o encerramento da instrução criminal, restam superados os fundamentos do recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator (4208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.416 - AM (2006/0032316-4) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : ABÍLIO LADISLAU DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS DESPACHO Intime-se o Estado do Amazonas para que se manifeste sobre a petição de fl. 480. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator (4209) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.585 - PR (2006/0038319-3) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO LOYOLA E OUTROS ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : UNIÃO DESPACHO Da análise dos autos verifica-se que a União não foi intimada para o oferecimento de contra-razões. Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Neste sentido: EDRMS 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 29.06.98; RMS 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.10.98; RMS 11728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.08.2001; RESP 553959/PE, Relator Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; e RESP 171514/MG, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.2000. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que a União seja intimada para contra-arrazoar o recurso ordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator (4210) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.762 - SP (2006/0054710-3) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO KUROVSKI E OUTRO ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	

T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO BOCCARDO E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E OUTRO
DECISÃO	
Trata-se de recurso ordinário interposto por Sérgio Augusto Kurovski e outro, fundado no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado ementado nos seguintes termos, <i>verbis</i> : "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - SÚMULA 267 DO STF - CARÊNCIA RECONHECIDA. Desafiando a decisão impugnada a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual poderia obter a impertrante efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, vedado está o manejo da via mandamental." (fl. 105). Os recorrentes repisam os argumentos expendidos na exordial do mandamus, sustentando que "(...) fácil concluir que não há como reconhecer a prescrição alegada não existe in casu, a uma porque a decisão do juiz mais se assemelhada (sic) a uma autorização judicial (alvará) e não com uma decisão interlocutória; seja porque o requerimento foi enfrentado na ação executiva e não na ação de embargos do devedor; portanto nesse caso a questão não se encontrava preclusa. Seja porque na ação de embargos do devedor, foi feito o requerimento em sede de tutela cautelar ou antecipada; com pedido para a confirmação em sentença. Portanto, por esses prismas não estava sujeita a preclusão por falta de interposição de agravo de instrumento." (fl. 114). Contra-razões às fls. 142/144. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 129/130, opinando pelo não provimento do recurso. Decido: Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Ilustrativamente: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido." (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/05/2005). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao consagrar a tese de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível sua impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Precedentes. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula 267/STF. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 18764/RJ, de minha relatoria, DJ de 13.06.2005). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEFERIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE MANDADO - ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 524 E SEQUINTE DO CPC - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se apresentam nenhuma destas hipóteses. Da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deveria ter sido interposto o recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento previsto no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.139/95. Incidência da Súmula 267/STF. 2 - Precedentes (ROMS nºs 17.189/SP e 16.507/SP). 3 - Recurso ordinário desprovido." (RMS. 11.952/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 25/04/2005). "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ. 2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal. 3. Recurso improvido." (RMS. 18.070/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon. D.J. de 13/12/2004).	

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, DO STF.

1. O mandado de segurança não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante o teor da Súmula 267, do STF.
2. Recurso improvido." (RMS. 13.258/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL.

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a susterção de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível" (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas data", Malheiros, 1995, p. 35).

Das decisões interlocutórias proferidas em mandado de segurança é cabível a interposição do agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão unânime." (RMS. 10.098-RS, Rel. Franciulli Netto, D.J. de 25.02.2002).

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1.533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF.

1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento." (ROMS. 12.232-SP, Rel. Milton Luiz Pereira, D.J. de 18.02.2002).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". (...)." (REsp. 299.433-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 04.02.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 506/STF E 217/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, na qual foi indeferido pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em mandado de segurança impetrado por servidores municipais que tiveram suas nomeações anuladas. O recorrente justificou a impetração do mandamus ao argumento de que não haveria previsão de recurso contra tal decisão.

4. Com base nas alterações trazidas pela Lei 8.437/92, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR-AgR-AgR-QO na SS 1945/AL, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, publicado no DJ 19/12/2002, p. 102, cancelou a Súmula 506/STF e adotou o posicionamento no sentido de que é cabível o recurso de agravo contra decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Posicionamento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na SS 1.166/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 9/12/2003, p. 192.

5. Assim, sendo possível a interposição de agravo contra a decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança e não sendo tal decisão teratológica, mostra-se inviável a impetração do presente mandamus.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 16436/MA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido." (RMS 18792/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO COM A COMPANHEIRA. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA SEGURANÇA.

1. Mantém-se a decisão denegatória de Segurança impetrada contra concessão de liminar em outro Mandado de Segurança quando não se lançou mão do Recurso próprio e diante da inexistência de teratologia ou dano irreparável que respaldassem o cabimento da Segurança, afastando a rigidez da Súmula. 267 do STF.

2. Recurso não provido." (RMS 7771/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 13.09.1999).

Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de agravo de instrumento. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853349/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VIOLAÇÃO. ARTIGO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 527, INCISO III E 558, CAPUT, DO CPC.

I - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência da Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

II - Deve-se deferir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto quando presentes as exceções previstas na Lei nº 9.494/97 e desde que ocorrentes os requisitos ensejadores da medida emergencial. Precedentes: REsp nº 436.401/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004; AGA nº 513.842/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e REsp nº 437.518/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/08/2003.

III - É cabível a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou tutela antecipada, no teor da interpretação dada aos arts. 527, inciso III e 558, caput, do CPC. Precedentes: ROMS nº 8.810/AL, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999 e ROMS nº 8.516/RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 08/09/1997.

IV- Recurso especial improvido." (REsp 649218/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/11/2004). - grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4211)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.127 - RS (2006/0138289-7)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: ALCIMAR CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por Alcimar Cândido dos Santos com base no art. 513 do Código de Processo Civil, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa sintetiza o julgado com o seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA. PODER-DEVER DE REVISAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE ASSEGURADO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS QUE TUTELAM A BOA-FÉ E A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICAS.

1. O Estado-membro é competente para legislar sobre seus servidores, não sendo possível a aplicação de lei federal quando ausente previsão legal neste sentido.

2. Não era possível à Administração implantar reposições na folha de pagamento dos servidores durante a vigência do art. 89 da LC-RS nº 10.098/94, com a redação determinada pela LC-RS nº 11.370, de 14SET99, salvo que resultasse de determinação judicial. Tal quadro se alterou com o ajuizamento da ADI nº 2.300-4, sendo a regra suspensa do provimento liminar concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Poder de autotutela conferido à Administração e revigorado a partir de tal decisão, nos termos do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Princípios da legalidade e da moralidade públicas que devem se sobrepor ao interesse privado do servidor. Inexistência de ofensa à estabilidade das relações jurídicas e à boa-fé.

4. A função gratificada incorporada, percebida pelo desempenho de cargo junto à Procuradoria-Geral do Estado foi paga indevidamente, erro de cálculo que foi corretamente corrigido pelo Departamento da Despesa Pública Estadual.

5. Inexistência de imputação. Desnecessidade de garantia do devido procedimento, do contraditório e da ampla defesa para a implantação de reposições devidas ao Erário e resultando de pagamentos indevidos.

SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 93).

Contra-razões às fls. 121/128.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/139.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";, não existindo, portanto, qualquer dúvida sobre o instrumento correto a ser utilizado.

Conseqüentemente, a interposição de recurso de apelação - que obedece a pressupostos diversos daqueles previstos para o recurso ordinário - com intenção de atacar decisão denegatória de mandado de segurança, constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do referido princípio da fungibilidade recursal, consoante jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. INTERPOSIÇÃO NA ORIGEM DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUE JUSTIFIQUE A SUA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.



1. O art. 105, inc. II, alínea b, da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões negatórias proferidas em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais. A interposição de recurso de apelação constitui-se em erro grosseiro, sendo impossível a adoção do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso não conhecido." (RMS 5752/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 04/11/2002). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- *Em se tratando de decisão negatória de segurança em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual, a interposição de apelação configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

- Precedentes.

- Recurso não conhecido." (RMS 9345/TO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/05/2000). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - EMBORA NÃO ESTEJA INSERTO EM NENHUM DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AINDA REGE O SISTEMA RECURSAL PÁTRIO. E QUE O ART. 579 DO CPP PODE SER APLICADO POR ANALOGIA (ART. 126 DO CPC). NO ENTANTO, O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO PODE SER APLICADO INDISTINTAMENTE, COMO SE FOSSE PANACEIA, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL PÁTRIO. POR SE TRATAR DE UM PRINCÍPIO TÉCNICO-JURÍDICO, SO PODE SER INVOCADO QUANDO ESTIVEREM SATISFEITOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA À LUZ DO REVOGADO ART. 810 DO CPC DE 1939 E DO ART. 579 DO CPP. O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SO TEM APLICAÇÃO QUANDO O RECORRENTE NÃO COMETE ERRO GROSSEIRO. PARA QUE O EQUIVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEJA ESCUSÁVEL, É NECESSÁRIO QUE HAJA DÚVIDA OBJETIVA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOCTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE QUAL O RECURSO CABÍVEL. SE, AO CONTRÁRIO, NÃO EXISTE DISCREPÂNCIA OU JÁ ESTÁ ULTRAPASSADO O DISSENSO ENTRE OS COMENTADORES E TAMBÉM ENTRE OS TRIBUNAIS SOBRE O RECURSO ADEQUADO, NÃO HÁ QUE SE INVOCAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ: RESP NUM. 117.429/MG, RESP NUM 130.070/SP E AG NUM. 126.734/SP-AGRG.

II - CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MAGISTRADO DE TRIBUNAL QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ: RMS NUM. 6.740/RJ E RMS. NUM. 5.743/RJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 39 DA LEI NUM. 8.038/90.

III - O RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SO SERVE PARA IMPUGNAR ACORDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, II, "B", DA CF/88, E DO ART. 539, II, "A", DO CPC. PRECEDENTES DO STJ: AG NUM. 109.297/SP - AGRG E RMS NUM. 5.743/RJ.

IV - O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO PODE SER APLICADO QUANDO O RECORRENTE INTERPÕE APELAÇÃO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ: RMS NUM. 1.046/SP, RMS NUM. 5.600/RS, RMS NUM 6.754/RS E RMS NUM. 8.038/ES.

V - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RMS 7823/RS, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 16/03/1998). - grifei.

No mesmo sentido as decisões monocráticas: RMS 12150/BA, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 23/02/2007; RMS 23033/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 22/02/2007; RMS 16054/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 24/08/2006; RMS 16071/PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 13/09/2005; RMS 19279/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/06/2005; RMS 18497/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22/04/2005; RMS 9026/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21/08/2002.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.210 - MS (2006/0143595-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MÁRCIO ANDRÉ Y CASTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Márcio André Y Castro, fundado na alínea "b", inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra **r. decisão monocrática** do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que indeferiu a inicial, nos termos dos arts. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 66/65, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando negatória a decisão";.

A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se incabível o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando negatória a decisão".

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 17305/SE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.03.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- *Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).*

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS nº 15630/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 30.08.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 15489/SC Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 16.02.2004).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS 9602/ES, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS 14821/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 18.11.2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta negatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.

(...)

5 - Recurso não conhecido." (RMS nº 12853/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/08/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.384 - PA (2006/0160049-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE M ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Raimundo da Luz Carvalho Filho e outros, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A ementa sumariou o julgado com o seguinte teor:

"Mandado de Segurança. Pretensão dos requerentes, da incorporação ao vencimento, do abono concedido pela autoridade coatora aos servidores públicos das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, através do Decreto nº 2.219, de 03.07.1997, com alterações dadas por meio de Decreto nº 2.836, de 25.05.1998, cuja vantagem remuneratória deveria repercutir não apenas sobre o vencimento-base da categoria, mas também sobre as demais parcelas variáveis de seus salários, pugnano ainda pelo pagamento das diferenças apuradas com a incorporação almejada, a partir da data da interposição do writ.

I - A incorporação definitiva do abono salarial para a incidência das demais parcelas componentes do vencimento é incabível, pelo seu caráter emergencial e transitório, podendo ser retirado sem a infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento, situação essa prevista no art. 2º do Decreto nº 2.838/98.

II - Segurança denegada". (fl. 164).

Os recorrentes repisam as teses trazidas à exordial, sustentando que têm direito à incorporação do abono salarial concedido aos servidores da Polícia Civil e Militar do Estado do Pará pelo Decreto nº 2.219/97, tendo em vista que o referido abono seria, na verdade, um reajuste salarial concedido às categorias.

Ao final, buscam a incorporação definitiva do referido reajuste, com o pagamento das diferenças a partir da impetração do mandamus.

Sem contra-razões (fl. 197).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 201/207, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Consoante acima relatado, os recorrentes se insurgem contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de incorporação aos vencimentos dos servidores do abono salarial concedido aos Policiais Civis, Militares e ao Corpo de Bombeiros Militar pelo Decreto nº 2.219/97.

A matéria não merece grandes ilações, sendo claras as referências ao caráter emergencial e transitório do abono tratado pelos Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98.

Confira-se:

Decreto nº 2.219/97:

"Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros militar".

Decreto nº 2.836/98:

"Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, aos proventos dos servidores".

Assim, cotejando-se as legislações supra, observa-se que a referida vantagem pleiteada possui natureza transitória, não podendo ser incorporada aos vencimentos dos recorrentes, de modo que não há violação a direito líquido e certo concernente a irredutibilidade vencimental. No mesmo sentido vem se pronunciando esta Egrégia Quinta, verbis:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido". (RMS 15066/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/04/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (RMS 13072/PA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

No mesmo sentido, a decisão monocrática no RMS 13.897/PA, DJ 23.11.2006, Rel. Ministro Nilson Naves.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4214)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.427 - PA
(2006/0166256-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : PAULA DOS SANTOS ATAÍDE
ADVOGADO : IEDA CRISTINA ALMEIDA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200630022909 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Paula dos Santos Ataíde, fundado na alínea "b", inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra **r. decisão monocrática** do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu a inicial, nos termos dos arts. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 131/132, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "*mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*";". A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se incabível o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*".

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 17305/SE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.03.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS nº 15630/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 30.08.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCADIDO.

Pacifico é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 15489/SC Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 16.02.2004).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS 9602/ES, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se, a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS 14821/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 18.11.2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.

(...)

5 - Recurso não conhecido." (RMS nº 12853/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/08/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4215)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.583 - SC
(2006/0187912-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ROSANGELA DE ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Rosangela de Almeida Muniz, fundado no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO. PROFESSOR. MODIFICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DENEGADA." (fl. 63).

A recorrente repisa a tese anteriormente apresentada, alegando, em síntese, que tem direito líquido e certo à alteração definitiva de sua carga horária, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 1.139/92. Sem contra-razões (fl. 84).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 95/101, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido:

Primeiramente, cumpre destacar que o recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado, não tendo o pedido de reconsideração protocolado na esfera administrativa o condão de suspender ou interromper esse lapso. Aplicação da Súmula 430 do STF. Precedentes.

(omissis).

IV - Agravo interno desprovido." (AROMS 12415/RJ, da minha relatoria, DJ de 23.09.2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Matéria de ordem pública que encerra a decadência pode ser decretada de ofício e a qualquer tempo (RTJ 56/642), mormente quando o Recurso administrativo foi interposto quando já se encerrara o prazo decadencial de 120 dias.

2. Recurso prejudicado." (ROMS 9775/PI, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20.09.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR. (omissis).

II - A prejudicial de prescrição administrativa pode, a qualquer tempo, ser alegada pela parte interessada. Imperativa, pois, a sua apreciação, independentemente de análise pela instância a quo, em sede de recurso em mandado de segurança, apelo que, de natureza similar à apelação, devolve o conhecimento de toda matéria alegada na impetração.

(omissis).

Embargos acolhidos." "EDROMS 11584/SE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 19.06.2000).

Na presente hipótese, antes de analisar o mérito recursal, cumpre tecer algumas considerações acerca da tempestividade do mandado de segurança originário deste apelo, à luz do art. 18 da Lei 1.533/51, que dispõe acerca do prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração do aludido remédio constitucional.

Consoante se verifica nos autos, o impetrante sustenta que tem direito líquido e certo à alteração definitiva de sua carga horária, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 1.139/92. Da inicial da impetração, destaca-se o seguinte excerto:

"Como faz prova a documentação anexa, a SED vem negando o direito da impetrante em alterar a carga horária de forma definitiva, visando ao preenchimento de vaga excedente, o que demonstra total desrespeito à lei e aos princípios constitucionais." (fl. 03).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o último ato que teria supostamente negado seu direito à alteração definitiva da carga horária seria a Portaria nº 557, de 15 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 16 subsequente.

Assim, desde março de 2005 a impetrante teve **ciência dos efeitos concretos do ato** que pretensamente teria lesionado seu direito. Note-se que o mandado de segurança somente foi impetrado no dia 10 de novembro de 2005, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Neste diapasão, cumpre asseverar, à luz da cediça jurisprudência desta Corte, que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança, tratando-se de ato de efeito concreto, tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos. Apenas para ilustrar, transcrevo os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1 - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lei que suprima vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário. Nesse contexto, o prazo decadencial é contado a partir de sua edição, não se renovando mensalmente.

II - Hipótese em que houve alteração da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço pela Lei nº 11.950/93, tendo sido o mandamus impetrado em 08/02/2002.

III - A decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

(omissis).

Mandamus extinto com fulcro no art. 269, IV, CPC. Recurso prejudicado." (ROMS 17481/GO, Relator MIN. FELIX FISCHER, DJ de 30.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA.



I - Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é um ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

II - No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o mandamus tão-somente em 21/09/2001.

III - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio.

Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado." (ROMS 16945/PE, Relator MIN. FELIX FISCHER, DJ de 30.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência com o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- O ato administrativo concessivo de aposentadoria é de efeito concreto, que não envolve obrigação de trato sucessivo.

- O pleito administrativo não implica no reinício da fluência do prazo decadencial, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial conhecido." (RESP 425158/RN, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ de 01.07.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - DECRETO Nº 16.990/95 - ATO CONCRETO - FLUÊNCIA DO PRAZO - DECADÊNCIA RECONHECIDA.

(omissis).

3 - Considera-se o início do prazo decadencial para interposição da via mandamental (art. 18, da Lei nº 1.533/51), a publicação do Decreto do Chefe do Executivo Distrital que determinou a suspensão do benefício alimentação dos servidores públicos, a partir de 07 de dezembro de 1995. Sendo este ato objetivo e concreto, não há como se falar na teoria da "prestação de trato sucessivo" ou, sequer, em ato omissivo, porquanto o percebimento do benefício se dá mês a mês, mas, o ônus da exclusão deste dos vencimentos ocorreu a partir da publicação do supracitado decreto.

4 - Efetuada a impetração 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses depois da mencionada manifestação oficial, é de se decretar a decadência do uso da ação mandamental, resguardada aos impetrantes, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.

5 - Precedentes (RMS nºs 1.646/GO e 6.380/SC).

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a decadência da presente ação mandamental. Custas ex lege. Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (RESP 289994/DF, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19.11.2001).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PRAZO: CONTAGEM.

1. Em se tratando de lei de efeito concreto, a ponto de ser possível atacá-la por via mandamental, o prazo decadencial tem início com a publicação da norma ilegal.

2. Recurso especial não conhecido." (Resp 260.633-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.08.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PORTARIA DE EFEITOS CONCRETOS.

1. A publicação da portaria de efeitos concretos que determina a forma de enquadramento do servidor é o marco inicial do prazo decadencial, pois atinge o próprio fundo de direito.

2. Recurso não provido." (RMS 6.380-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21.06.1999).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. LEI COMPLEMENTAR DE EFEITOS CONCRETOS. LC 35/90. RONDÔNIA. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. APLICABILIDADE.

1. O efeito concreto da Lei Complementar impede que se afaste a decadência ao argumento da lesão ser de trato sucessivo, impondo, de conseguinte, a sua decretação mesmo na vigência da nova Carta Magna, esta que não retirou a eficácia da Lei nº 1.533/51, Art. 18.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido." (ROMS 4.175-RO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24.05.1999).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ficando extinto o mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/51).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4216)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.734 - CE (2006/0206214-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA ELZA SOARES COUTINHO E OUTROS

ADVOGADO : JÚLIO LEITE FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ILIA FREIRE FERNANDES BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Elza Soares Coutinho e outros, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denegatório de mandado de segurança.

Na inicial, as impetrantes, servidoras públicas estadual, se insurgem contra ato acoimado como ilegal, consistente na negativa de incorporação aos seus vencimentos, de gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão, já que implementados os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 11.847/91.

O v. acórdão recorrido, resumiu o julgado ao seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 19, ADCT/CF/88). SERVIDORES NÃO EFETIVOS. LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. VANTAGEM DEFERIDA POR LEI APENAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIFERENCIADAS, SEM QUEBRA DA ISONOMIA.

"A vantagem prevista na Lei Estadual nº 11.171, de 10.04.1986, tinha por destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo, não se incluindo nesse conceito os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não efetivados por meio de concurso público. Precedentes. Agravo regimental improvido". (STF, REx nº 383/576/CE, DJU 05.08.2005, p. 103).

Segurança denegada". (fl. 135).

Insatisfeitas, as recorrentes repisam as teses trazidas à exordial, sustentando a existência de direito líquido e certo à incorporação da vantagem aos seus vencimentos, nos termos da Lei Estadual 11.847/91.

Para tanto alegam que os servidores que adquiriram estabilidade com base no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não podem sofrer distinção em relação àqueles concursados após a vigência da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 169/178.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 184/187, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

O presente recurso visa ao direito de incorporar a gratificação de função de chefia no total de 5/5 (cinco quintos), com suporte na Lei Estadual 11.847/1991, que em seu art. 1º, assim dispõe:

"Art. 1º - O servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo da administração direta, das autarquias e fundações criadas e mantidas pelo estado passará a receber, pelo exercício de cargo em comissão, vantagem correspondente a um quinto (1/5) do valor da representação, a partir do sexto ano, acrescida de mais um quinto (1/5) por cada ano de exercício, até o décimo."

Pela simples leitura do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que referida incorporação exige como requisito a ocupação de cargo efetivo.

Todavia, constam dos autos que muito embora as recorrentes tenham sido beneficiadas com a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, as mesmas não alcançaram a efetividade no cargo, instituto que exige a aprovação em concurso público.

A esse respeito, os seguintes julgados, distinguindo estabilidade e efetividade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT/CF/88. EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O preceito do art. 19 do ADCT/CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.

2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.

3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 181.883-2/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J. de 27/02/1998).

"- Direito Constitucional, do Trabalho e Processual Civil. Mandado de Segurança impetrado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, visando ao enquadramento em cargos públicos. Artigos 37, II, da parte permanente da Constituição Federal e art. 19 e seus pars. 1. e 2. do A.D.C.T.

(...).

4. O próprio "caput" do art. 19 do A.D.C.T. apenas conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim, para os que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados", não sendo esse o caso dos impetrantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988.

5. Ademais, o par. 1. do art. 19 deixou claro que para fins de efetivação os servidores referidos no "caput" haveriam de se submeter a concurso.

6. E o par. 2. ainda aduziu que o disposto no artigo "não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança", que seria, em princípio, a situação dos recorridos.

7. Precedentes.

8. R.E. conhecido e provido, para denegação da segurança, cassada a liminar" (RE-190364/DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 01.03.1996).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - MAIS DE CINCO ANOS CONTÍNUOS DE SERVIÇO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT - NÃO EFETIVADO POR CONCURSO PÚBLICO - NÃO SUBMISSÃO À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/92, O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

I - Foram considerados estáveis no serviço público todos os servidores civis que já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados, em 5 de outubro de 1988, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, inciso II da Magna Carta.

II - **Sem a efetividade no cargo público, que só pode ser imprimida ao servidor pela aprovação em concurso público**, não se pode submeter o empregado público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto dos Servidores do Estado para fins de aposentadoria. Os efeitos da estabilidade adquirida pelo art. 19 do ADCT limitam-se à impossibilidade de ser afastado do cargo, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa, não transformando em estatutário aquele que entrou no serviço público sem o devido certame. Precedentes.

III - **A estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT não permitiu o alcance, também, da efetividade, que se dá única e exclusivamente através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme exigido pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.**

IV - No caso dos autos, o impetrante foi contratado pelo regime celetista para ocupar cargo público estadual e alcançou estabilidade, tendo vista contar com mais de cinco anos contínuos de exercício. Entretanto, não se submeteu a concurso público, não se efetivando no cargo por ele ocupado. Conseqüentemente, não faz jus à aposentadoria com proventos integrais, na forma do regime jurídico dos estatutários.

V - Recurso desprovido." (RMS 14.806/RO, de minha relatoria, DJ de 02/08.2004).

"Constitucional. Administrativo. Servidora pública estadual. Regime jurídico celetista. Estabilidade. ADCT, art. 19. Cinco anos de serviço público. Inobservância. Princípio da hierarquia das normas.

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DO ESTADO DO PARANÁ. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1 - Não tendo os substituídos do recorrente realizado concurso público e não estando amparados pelo art. 19, do ADCT, não há falar em estabilidade no serviço público.

2 - Recurso ordinário improvido." (ROMS 10395/PR, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04.09.2000). - grifei.

Diante deste quadro, conclui-se que o recurso não merece prosperar ante o fato de que as recorrentes não preencheram uma das condições necessárias à pretendida incorporação, pela ausência de efetividade no serviço público.

Ademais, registre-se que a presente *quaestio* já foi objeto de exame por esta Corte, que examinado casos análogos, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 11.847/91.

1. O art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91 impõe como requisito indispensável para a aquisição da gratificação de função a titularidade de cargo efetivo.

2. No caso concreto, a Recorrente, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, contava com mais de cinco anos continuados de exercício, tendo sido, pois, beneficiada com a estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT - estabilidade extraordinária, o que não implica efetividade. Estabilidade e efetividade são conceitos distintos.

3. Ausência de direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido." (RMS 19818/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 20.03.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 11.847/91 - ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA E EFETIVIDADE - CONCEITOS DISTINTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, só fazem jus à gratificação de função os servidores efetivos, isto é, que tenham sido providos mediante concurso público.

2. Efetividade e estabilidade são conceitos diversos, que não se confundem.

O fato de a Recorrente ser detentora da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não implica ser servidora efetiva, requisito indispensável, segundo a legislação estadual, para a concessão da gratificação de função.

3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso improvido. " (RMS 19760/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ de 21.11.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4217)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.078 - AM (2006/0245206-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-NEZES E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Estado do Amazonas para que se manifeste sobre a petição de fl. 532.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4218)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.093 - RJ (2006/0243824-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA VIANNA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTROS

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro não foi intimado para o oferecimento de contra-razões. Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Neste sentido: EDRMS 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 29.06.98; RMS 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.10.98; RMS 11728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.08.2001; RESP 553959/PE, Relator Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; e RESP 171514/MG, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.2000.

Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Estado do Rio de Janeiro seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4219)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.136 - MA (2006/0250741-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOANA D'ARC LIMA BASTOS DANIEL MARANHÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Joana Darc Lima Bastos contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, denegatório da segurança. A ementa sintetiza o julgado com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. DEFEITO DO TECLADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A alegação de defeito no teclado utilizado na prova de digitação quando ausente prova cabal nesse sentido, não tem o condão de subsidiar a existência de direito líquido e certo a ser tutelado via mandado de segurança". (fl. 85)

A recorrente repisa as teses trazidas na exordial, insurgindo-se contra ato perpetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão consistente na homologação do resultado do concurso para o cargo de Técnico Judiciário B.

Aduz, em síntese, violação a seu direito líquido e certo à aprovação no certame, na medida em que a falta de condições técnicas, como imprecisão do teclado e condições de luminosidade inadequadas, foram fatores determinantes para reprovação da ora recorrente na prova eliminatória de digitação.

Salienta, ainda, que o item 5.11 do Edital se apresenta omisso quanto à caracterização do "toque bruto", conferindo ampla margem de discricionariedade e subjetividade na correção da prova de digitação. Contra-razões às fls. 113/120.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 124/131, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Conforme relatado, o presente recurso ordinário cinge-se à aferição de direito líquido e certo da ora recorrente de ser classificada no certame ao qual se candidatou, a despeito de ter sido prejudicada durante a realização da prova de digitação.

Primeiramente, cumpre destacar que o recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado, não tendo o pedido de reconsideração protocolado na esfera administrativa o condão de suspender ou interromper esse lapso. Aplicação da Súmula 430 do STF. Precedentes.

(omissis).

IV - Agravo interno desprovido." (AROMS 12415/RJ, da minha relatoria, DJ de 23.09.2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Matéria de ordem pública que encerra a decadência pode ser decretada de ofício e a qualquer tempo (RTJ 56/642), mormente quando o Recurso administrativo foi interposto quando já se encerrara o prazo decadencial de 120 dias.

2. Recurso prejudicado." (ROMS 9775/PI, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20.09.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR. (omissis).

II - A prejudicial de prescrição administrativa pode, a qualquer tempo, ser alegada pela parte interessada. Imperativa, pois, a sua apreciação, independentemente de análise pela instância a quo, em sede de recurso em mandado de segurança, apelo que, de natureza similar à apelação, devolve o conhecimento de toda matéria alegada na impetração.

(omissis).

Embargos acolhidos." "EDROMS 11584/SE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 19.06.2000).

Na presente hipótese, antes de analisar o mérito recursal, cumpre tecer algumas considerações acerca da tempestividade do mandado de segurança originário deste apelo, à luz do art. 18 da Lei 1.533/51, que dispõe acerca do prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração do aludido remédio constitucional. Quanto à impugnação ao item 5.11 do Edital, alegando omissão editalícia atinente à caracterização do "toque bruto", que a seu entender, conferiu à instituição responsável pela avaliação do concurso, ampla discricionariedade e subjetividade na correção, não merece conhecimento tal irrisignação.

Com efeito, o Edital nº 001/2004, onde continha todas as regras balizadoras do certame, foi publicado em setembro de 2004, sendo certo que o mandado de segurança somente foi impetrado em dezembro de 2005, restando, assim, quanto a este pormenor, ultrapassado o prazo de cento e vinte dias, operando-se a decadência para impugnação de critérios editalícios via mandado de segurança.

Quanto ao tema esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - TERMO A QUO - DECADÊNCIA - CANDIDATOS CONCLUENTES E EM FASE CONCLUSIVA DO CURSO DE FORMAÇÃO - PARTICIPAÇÃO SUB JUDICE - APROVEITAMENTO - DECRETO ESTADUAL 4.463-N/99 - EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES - OFENSA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I- A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal entende que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Transcorridos cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

(omissis).

V - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (ROMS 12907/ES, de minha relatoria, DJ de 02.08.2004).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL - IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA - DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM, MANTIDA.

1 - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o mandamus em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.

2 - Precedentes (MS nºs 4.982/DF, 6.097/DF; e ROMS nº 3.619/MG).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 16668/PE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08.03.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES.

I- A Eg. Terceira Seção deste Tribunal possui jurisprudência uniforme no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

II - Agravo interno desprovido." (AROMS 16508/MG, de minha relatoria, DJ de 16.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame.

II - No caso, embora publicado o edital no Diário do Judiciário de 21 de setembro de 2001, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 07 de março de 2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso desprovido." (ROMS 16482/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16.02.2004).



"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA - CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA/MARE Nº 2.498/98. IMPUGNAÇÃO A CRITÉRIOS CONTIDOS NO EDITAL. DENEGAÇÃO. (...)

3. Não merece conhecimento a impetração que combate alguns critérios contidos no respectivo edital - o reduzido número de vagas e do prazo de validade do concurso, e a forma 'regionalizada' de provimento dos cargos -, depois de já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

4. Segurança denegada." (MS 6.097-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 28.08.2000).

Por outro lado, no que concerne ao argumento de que a candidata se viu obrigada a fazer a prova em um computador com problemas, melhor sorte não lhe assiste, pois, compulsando-se os autos, verifica-se a inexistência de prova pré-constituída quanto as suas alegações, vez que o laudo pericial anexado ao presente, foi elaborado sem análise do teclado objeto da impugnação recursal, sendo incerta ou, ao menos, controversa, a afirmação de que o teclado utilizado pela ora recorrente estava defeituoso, sendo imprecisa a conclusão de que sua inabilitação no certame tenha sido resultante da alegada informalidade.

No mesmo sentido pontificou o v. acórdão a quo:

"A questão é que tal laudo foi emitido sem análise pericial do referido teclado, mas, tão somente, mediante leitura da prova efetuada pela candidata. Como, portanto, poderia a Expert afirmar, categoricamente, que o teclado estava defeituoso? Por maiores que possam ser os indícios nesse sentido, há que se ter em mente que estamos em sede de mandado de segurança e, como tal, o direito a ser tutelado deve ser líquido e certo. Noutras palavras, sobre sua existência, não podem pairar quaisquer dúvidas". (fl. 88).

Assim, cumpre asseverar, que o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" a impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, na medida em que os argumentos deduzidos pela recorrente, em momento algum, conseguiram ilidir os fundamentos esposados pelo Tribunal a quo, que, em síntese, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.

2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS nº 16209/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28/02/2005). - grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.ºs 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS nº 13862/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 01/03/2004). - grifei.

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "REGIME DE TEMPO INTEGRAL" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas início litis. In casu, não há como analisar a possibilidade da "implantação" da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento, a título de "Regime de Tempo Integral", aos proventos da recorrente, sem a prova da incorporação de tal vantagem. Com efeito, inexistem nos autos, cuja prova deve vir pré-constituída, qualquer comprovação da supracitada incorporação. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade.

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. RMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 13279/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003). - grifei.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGADA DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88.

1. Não pode propor em juízo o servidor que, nessa sede, não logra provar, de forma pré-constituída, sem dilação probatória, a motivação política do ato demissório.

2. Recurso não provido." (ROMS 12013/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.11.2001).

"Processual civil. Mandado de segurança. Juiz de direito aposentado. Ato de colocação em disponibilidade exclusivamente político. Revisão do ato de aposentadoria. Anistia. Artigo 8º, do adct. Prova do cunho político. Ausência.

- É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

- O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo.

- A motivação exclusivamente política do ato impugnado, suscetível de autorizar a incidência da anistia constitucional, consubstancia requisito indispensável à comprovação do direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem de segurança.

- Recurso ordinário desprovido."(ROMS 9461/PI, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 05.03.2001).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PESQUISADOR DO CNPq - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada início litis, através da prova pré-constituída. A ausência de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão, por falta de condições da ação.

(omissis).

3 - Precedentes (MS nºs 6.265/DF e 3.726/DF).

4 - Preliminar acolhida para julgar extinto o writ, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5 - Custas ex leges. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 6964/DF, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04.06.2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES NÃO FILIADOS. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO SE NÃO FOR COMPROVADO DE PLANO PELOS AUTORES.

1. Não tendo os recorrentes demonstrado sua condição de não-filiados ao respectivo Sindicato, descabe adentrar-se no próprio mérito da questão, relacionada com a ilegalidade ou não do aludido descontento.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que deverá ser apresentada de plano pelo impetrante. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (ROMS 9.988-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.09.2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.

(omissis).

4. Recurso desprovido." (ROMS 15866/RJ, Relator Min. LAURITA VAZ, DJ de 30.06.2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORONEL QOPM - RESERVA REMUNERADA - CÁLCULO DOS PROVENTOS - MATÉRIA COMPLEXA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação específica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. Inaplicabilidade do art. 398, do CPC. Preliminar rejeitada.

(omissis).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 13388/SE, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.10.2003).

Neste contexto, não restou demonstrada ofensa a qualquer direito líquido e certo da recorrente a ser amparado nesta via.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4220)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.138 - MS (2006/0250734-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ANA PAULA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ana Paula Candida de Souza, fundado no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIAS MILITAR - CANDIDATA REPROVADA NA PROVA OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Não havendo a candidata alcançado o mínimo de pontos em determinada matéria, tal como previsto no edital do concurso, não há falar em direito líquido e certo a assegurar sua participação nas fases seguintes, apesar de ter superado a média global, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. " (fl. 76).

A recorrente repisa as teses anteriormente apresentadas, sustentando que foi abusivamente eliminada do concurso público para o curso de formação de Oficiais da Polícia Militar, tendo em vista que nas provas classificatórias alcançou pontuação acima da média exigida pela lei e não tirou nota "zero" em nenhuma das disciplinas avaliadas.

Alega, ainda, que o edital ao estipular o mínimo de 30% de aproveitamento em cada disciplina contrariou o Decreto n.º 9.954/00 - regulamento de ingresso para Oficiais e Praças na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - RIOP/PMMS, que dispõe que será considerado aprovado o candidato que atingir o índice de 50% e aproveitamento, desde que não tenha obtido zero em nenhuma das disciplinas.

Contra-razões às fls. 129/133.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovido do recurso - fls. 145/147.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

O v. acórdão recorrido registrou, verbis:

"Ocorre que a pontuação máxima estabelecida para a disciplina de Matemática era de 30 pontos, de modo que, para ser considerado aprovado naquela disciplina, o candidato deveria atingir no mínimo 9 pontos correspondentes a 30% da totalidade.

A impetrante, porém, conforme consta à f. 32, atingiu 6 pontos, ou seja, 20% do total da prova. Portanto, alguém do mínimo exigido.

Ademais, embora a impetrante sustente que o edital violou o Decreto n. 9.954/00, que dispõe acerca do ingresso para oficiais e praças na Polícia Militar do Estado, tal assertiva encontra-se desprovida de embasamento legal.

O § 2º, do artigo 7º, daquele Decreto, determina que será considerado aprovado nas provas escritas o candidato que atingir o índice (média) de 50% de aproveitamento, desde que não tenha obtido zero em nenhuma das disciplinas.

Contudo, verifica-se que a lei disciplina o mínimo exigido do candidato, enquanto o edital poderá fixar outras determinações, que, desde que não configurem violações ao princípio da igualdade de tratamento, não constituem ilegalidades." (fl. 78) - grifei.

A recorrente repisa a tese de que possui direito líquido e certo de prosseguir nas demais fases do Concurso Público em questão, na medida em que o edital, ao estipular o mínimo de 30% de aproveitamento em cada disciplina, contrariou o Decreto n.º 9.954/00 - regulamento de ingresso para Oficiais e Praças na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - RIOP/PMMS. Em que pesem as razões recursais, o v. acórdão vergastado não merece reparos.

Os argumentos deduzidos pela recorrente em nenhum momento conseguiram ilidir os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, que, em síntese, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo da recorrente em continuar no concurso, tendo em vista que, apesar de ter superado a média global, não alcançou o mínimo de pontos em Matemática, nos moldes como previsto no edital.

O Decreto n.º 9.954/00 que regulamenta o ingresso para Oficiais e Praças na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - RIOP/PMMS, assim dispõe, verbis:

"Art. 7º - O concurso público será constituído das seguintes fases, distintas, sucessivas e eliminatórias:

(...)

§ 2º - **Será considerado aprovado nas provas escritas o candidato que atingir o índice (média) de 50%(cinquenta por cento) de aproveitamento, desde que não tenha obtido 0 (zero) em nenhuma das disciplinas."** - grifei.

Por sua vez, o edital do concurso, publicado em 29 de novembro de 2005, ao estipular as regras sobre as provas escritas, estabelece que:

"6.5. **Será considerado habilitado na Prova Escrita Objetiva o candidato que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento no total da prova e no mínimo, 30% (trinta por cento) de aproveitamento em cada disciplina."** (fl. 35)

Assim, verifica-se inexistir qualquer desconformidade do edital com as regras ditadas pelo Decreto n.º 9.954/00, que, ao exigir que o candidato tenha o mínimo de 30% (trinta por cento) de aproveitamento em casa disciplina, não estabeleceu qualquer critério discriminatório que pudesse macular o princípio da igualdade.

Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade **igualdade de condições no ingresso ao serviço público**. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame, como pretende a ora recorrente.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...".

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 21819/PR, de minha relatoria, DJ de 05.02.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROVA DE TÍTULOS - ARTIGOS PUBLICADOS - LIMITAÇÃO IMPOSTA POR EDITAL - LEGALIDADE.

1. Legalidade da limitação ante a autorização concedida ao Corregedor-Geral de delimitar os títulos passíveis de aceitação para fins de prova, instituída no art. 6º da Lei 11.183/98.

2. Inquestionáveis os critérios adotados, vez que pautados nos princípios da moralidade, razoabilidade e isonomia.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19063/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 05.02.2007).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS. PROVA DE DIGITAÇÃO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da atribuição de caráter eliminatório à prova de digitação no concurso em tela, já que expressamente previsto no edital.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19043/GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27.11.2006).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O QUADRO FEMININO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, II DA LEI Nº 6924/81 E ART. 10, V DO DECRETO Nº 86325/81.

I - A teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e apreciação judicial."

II- Irrepreensível o ato administrativo que anulou o ato de nomeação da candidata, no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação do Oficialato, bem como tornou insubsistente sua convocação para o Quadro Feminino de Oficiais da Aeronáutica, ao argumento de que a mesma não preencheu os requisitos previstos no art. 2º, II da Lei nº 6924/81 e nos arts. 4º, I e 10, V do Decreto nº 86325/81, tendo em vista que a candidata limitou-se a apresentar certidão de Instituição que não era reconhecida pelo Conselho Federal de Educação, deixando, também, de entregar seu diploma de graduação, devidamente registrado, à época oportuna.

III- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade, igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (RESP 199426/RJ, de minha relatoria, DJ de 02.09.2002).

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

II - A nomeação e consequente posse em cargo público de candidato aprovado em concurso depende do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III - O ato administrativo que considerou inabilitado ao cargo de Professor de Química candidato que deixou de apresentar Diploma de Curso Superior com licenciatura plena para o exercício do magistério, requisito exigido no Edital 004/2001 do Concurso Público para Provimento dos Cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, não ofende qualquer direito líquido e certo.

IV - Recurso conhecido mas desprovido." (ROMS 16444/MA, de minha relatoria, DJ de 28.04.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - MAGISTÉRIO 2º GRAU - NOMEAÇÃO E POSSE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se vislumbra direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de professor, se o candidato não apresentou a documentação exigida para habilitação no certame, qual seja, licenciatura plena para o exercício do magistério. Precedentes.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROMS 16.187/MA, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 13.10.2003).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, cuja manifestação restou sintetizada nos seguintes termos:

"Recurso em Mandado de Segurança. Concurso Público. Prova escrita. Conflito de normas.

O edital do concurso pode fixar critérios outros além dos previstos na lei, desde que respeite o princípio da isonomia." (fl. 145)

Neste contexto, não restou demonstrada a ofensa a qualquer direito líquido e certo da recorrente de continuar nas demais fases do certame, tendo em vista que foi reprovada na fase objetiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4221)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.260 - GO (2006/0268299-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : RITA NUNES LACERDA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por João Antônio Francisco, fundado na alínea "b", inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra **r. decisão monocrática** do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 100/105, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";.

A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se incabível o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 17305/SE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.03.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS nº 15630/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 30.08.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 15489/SC Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 16.02.2004).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS 9602/ES, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS 14821/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 18.11.2002).



"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEI-TA.

1 - *Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.*

2 - *In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.*

(...)

5 - *Recurso não conhecido." (RMS nº 12853/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/08/2002).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4222)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.413 - SP (2006/0280494-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LIAMARA NEVES DA SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Liamara Neves da Silva Macedo e outros, com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança.

Na inicial, os impetrantes, servidores públicos municipais, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, alegam, em síntese, que a Lei nº 13.768/04 reduziu-lhes o percentual de gratificação de 140% para 50% sobre o padrão remuneratório, a título de Regime Especial de Trabalho Policial.

O v. acórdão recorrido restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração levada a efeito por Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo, objetivando afastar a validade do ato praticado pela Prefeita deste Município que, em cumprimento do determinado pela Lei Municipal nº 13.768/04, reduziu a gratificação de 140%, concernente ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" desacolhida. Ausência de direito líquido e certo para justificar a utilização do remédio jurídico-constitucional em apreço. Segurança denegada". (fl. 182).

Inconformados com o *decisum*, os servidores interpuseram o presente recurso ordinário reiterando a tese lançada na exordial, qual seja, o seu inconformismo quanto à aplicação, às respectivas situações jurídicas, das inovações trazidas pela Lei 13.768/2004, que instituiu novo plano de carreira e escala de vencimentos para a Guarda Civil Metropolitana.

Contra-razões às fls. 249/255.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 271/275).

Decido:

Quanto ao mérito, a discussão trazida no presente apelo limita-se à aferição do pretenso direito líquido e certo dos recorrentes em ver mantida a gratificação no percentual de 140% de acordo com critérios definidos em legislação anterior

Compulsando-se os autos, conclui-se que o recurso não merece prosperar. A irresignação submetida à exame, prende-se, tão somente, à alteração do regime remuneratório aplicada aos vencimentos dos Guardas Civis Metropolitanos, ora recorrentes, os quais pleiteiam, assim, a manutenção parcial do regime anterior.

Todavia, é pacífica a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a ir-redutibilidade de vencimentos.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte, bem como do Pretório Excelso:

STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ALTERAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - *Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a ser-*

vidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - *A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração do recorrente, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido.*

III - Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. A fortiori, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (precedentes).

Recurso desprovido." (ROMS 19.550/GO, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.10.2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-SERVIDORES DA MINASCAIXA ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 10.470/91. VANTAGENS PESSOAIS. ABSORÇÃO NOS VENCIMENTOS. REPOSICIONAMENTOS. DECRETOS N.ºS 36.014/94 E 36.015/94. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. POSSIBILIDADE.

1. *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido.* Precedentes do STF e do STJ.

2. In casu, o Decreto n.º 36.015/94 determinou o reposicionamento dos servidores do Quadro Permanente nos novos símbolos de vencimentos, ressaltando, todavia, a hipótese de o valor do novo símbolo de vencimentos ser inferior à soma do vencimento e das parcelas remuneratórias de caráter pessoal anteriormente percebidos. Nesse caso, o valor remanescente continuaria a ser pago à título de vantagem pessoal, o que evidência a observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (ROMS 12.675/MG, Relator Min. LAURITA VAZ, DJ de 20.09.2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE FC'S INCORPORADAS PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCLUSÃO DA GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. BIS IN IDEM.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O percentual incorporado da Gratificação de Estímulo à Docência, a teor do art. 6º da Lei nº 9.678/98, está sujeito aos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis. Eventual inclusão na base de cálculo da VPNI configuraria bis in idem. Recurso desprovido." (RESP 549899/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08.11.2004).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR 13/95. PARCELA AUTÔNOMA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não se constitui ofensa ao direito adquirido as novas considerações inseridas pelo art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 13/95, que transformou o adicional de estabilidade financeira assegurado aos servidores inativos em parcela autônoma, vedando a sua vinculação.

Recurso desprovido." (ROMS 16.185/PE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.09.2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTADO DA PARAÍBA. MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. *Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.*

2. Ausente o alegado decurso, quanto aos proventos percebidos, não se reconhece a ilegalidade reclamada.

3. Recurso em Mandado de Segurança não provido." (ROMS 11.418/PB, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11.06.2001).

STE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO: INOCORRÊNCIA. AGRAVO.

(...)

2. E este, nos Recursos Extraordinários nºs. 226.473, DJU 25.06.99 e 222.480, julgados em 09.12.98, reiterou o entendimento, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, em situação de fato e de direito como a focalizada nestes autos.

3. Agravo improvido." (AGRE 248.958, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.03.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO: INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 43/92. SÚMULA 339.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, havendo precedentes específicos na 1ª Turma e no Plenário, contrários ao acórdão recorrido, que ainda deixou de observar os princípios constitucionais levados em consideração na Súmula 339.

2. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do mandado de segurança." (RE 230.156-SC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 23.04.1999).

"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193.810, Rel. Min. Moreira Alves, afastou a existência de direito adquirido à percepção de vencimentos do cargo correspondente ao que deixou de existir, em razão de alteração no regime jurídico do reajuste dessa vantagem. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 191.490-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.1997).

No que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos, registre-se que não restou demonstrado nos autos qualquer decurso remuneratório. Ao contrário, as informações da autoridade impetrada noticiam elevação nos vencimentos dos servidores, verbis:

"O novo plano de carreira, instituído para os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, pela Lei nº 13.768/04, veio trazer inequívocos benefícios aos seus integrantes. É bastante verificar, para confirmar tal assertiva, que todos eles fizeram a opção pela nova carreira, de cordo com os Termos de Opção da Lei nº 13.768/04 (documento em anexo), nos termos do artigo 22 da mencionada lei". (fl. 132).

Por derradeiro, cumpre consignar a inexistência de qualquer ilegalidade na opção de regime, instituída pelo art. 22 da Lei Municipal 13.768/2004. No tocante a esse tema, o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR REGIME.

I - É possibilitado à Administração que, por intermédio de lei, faculte ao servidor a opção por determinado regime remuneratório. Trata-se de forma admitida em direito administrativo, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

II - Não há de se falar em ofensa ao direito adquirido, se, mantido o sistema anterior, nenhuma parcela dos vencimentos do funcionário lhe foi suprimida.

Recurso desprovido. " (RMS 11.224/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/06/2001).

O Representante do Ministério Público Federal, adotando idêntico raciocínio, opina pelo desprovimento do recurso. Sua manifestação restou sintetizada aos exatos termos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RETP). NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEI MUNICIPAL 13.768/04. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- É firme o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que não constitui violação de direito líquido e certo a extinção ou modificação de benefício vencimental, por força de lei nova, se não houver redução da remuneração ou proventos, como no caso em debate.

- A Administração Municipal jungida ao princípio da legalidade nada mais fez do que utiliza o Poder Discricionário que lhe é inerente para implantar novo sistema remuneratório e funcional, sem causar prejuízo aos impetrantes.

- Parecer pelo não provimento do recurso". (fl. 271).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4223)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.486 - SP (2007/0015768-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YURI CARAJELES COV E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP e outro, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com seguinte teor:

"Mandado de Segurança - Impetração por Sindicato e Associação representativos do funcionalismo da Assembléia Legislativa do Estado, visando a incorporação aos vencimentos, proventos ou pensões de seus filiados do percentual de 11,98%, referente à diferença de conversão dos salários em cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), em data de 1º de março de 1994, ou a partir da respectiva admissão ao serviço público, quanto àqueles que posteriormente haviam nele ingressado, devendo a conversão tomar por base a URV do dia 20, aplicando-se correção monetária e juros - Afastadas as temáticas preliminares das informações, ordem denegada." 9fl. 254).

Em suas razões recursais, o recorrente repisa a tese trazida na exordial, sustentando que os servidores substituídos têm direito líquido e certo ao reajuste de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos e salários com base na URV vigente no último dia dos meses de referência (nov. e dez. /93, jan. e fev./94). Contra-razões às fls. 324/340. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 363/365, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido:

Registre-se que o recurso ordinário comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil e o recolhimento do respectivo preparo devidamente efetuado.

O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, consistente na não incorporação aos vencimentos de seus substituídos do percentual de 11,98%.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, como bem consignado pelo Tribunal de origem, na hipótese dos autos, não há subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático sobre o qual repousa a *quaestio*, tendo em vista que o impetrante não comprovou que os servidores substituídos fazem jus ao referido percentual, o que impossibilita a avaliação da procedência das alegações apresentadas.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações de perda salarial, prejudicando a aferição do pretenso direito.

Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. TRANSFORMAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. 11,98%. PERDAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável no âmbito do mandado de segurança a pretensão de pagamento de perdas salariais decorrentes da conversão dos salários dos servidores públicos em URV, porquanto o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. (Súmula 269/STF).

II - Se ausente prova documental incontestável das perdas decorrentes da conversão salarial, não se admite o mandado de segurança, porquanto nesta via é inadequada a dilação probatória. Recurso ordinário desprovido." (RMS 22343/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09.10.2006) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. Hipótese em que os recorrentes, servidores inativos do Poder Executivo do Estado do Amazonas, objetivam a incorporação do percentual de 21,33% aos seus proventos, em virtude de errônea conversão de cruzeiros reais para URV, em março de 1994. Todavia, não trouxeram prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, tendo em vista que não comprovaram o dia em que efetivamente recebem seus proventos e a certeza do índice pleiteado.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 21521/AM, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30.10.2006) - grifei.

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.

2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS nº 16209/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28/02/2005). - grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.ºs 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS nº 13862/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 01/03/2004). - grifei.

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "REGIME DE TEMPO INTEGRAL" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a possibilidade da "implantação" da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento, a título de "Regime de Tempo Integral", aos proventos da recorrente, sem a prova da incorporação de tal vantagem. Com efeito, inexistem nos autos, cuja prova deve vir pré-constituída, qualquer comprovação da supracitada incorporação. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade.

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 13279/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003). - grifei.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGADA DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88.

1. Não pode propor em juízo o servidor que, nessa sede, não logra provar, de forma pré-constituída, sem dilação probatória, a motivação política do ato demissório.

2. Recurso não provido." (ROMS 12013/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.11.2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.

(omissis).

4. Recurso desprovido." (ROMS 15866/RJ, Relator Min. LAURITA VAZ, DJ de 30.06.2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORONEL QOPM - RESERVA REMUNERADA - CÁLCULO DOS PROVENTOS - MATÉRIA COMPLEXA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação específica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. Inaplicabilidade do art. 398, do CPC. Preliminar rejeitada.

(omissis).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 13388/SE, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.10.2003).

Cumprе ressaltar que a pretensa perda salarial sofrida pelos servidores somente seria comprovada com a juntada de planilhas de cálculos e dos contracheques referentes aos meses anteriores à conversão dos salários dos impetrantes em URV, inexistindo, pois, direito líquido e certo a ser amparado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4224)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.501 - MT (2007/0010180-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : MURAT DOGAN E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Auxiliadora de Azevedo Coutinho, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A ausência da prova pré-constituída, do alegado direito em mandado de segurança, enseja a extinção do processo por carência de ação." (fl. 297).

Em suas razões recursais, a recorrente repisa a tese trazida na exordial, sustentando que tem direito líquido e certo de receber corretamente o jeton de comparecimento em sessões do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2423/92. Contra-razões às fls. 331/337.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 353/358, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido:

Registre-se que o recurso ordinário comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil, havendo o recolhimento do respectivo preparo.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, como bem consignado pelo Tribunal de origem, na hipótese dos autos, não há subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático sobre o qual repousa a *quaestio*, o que impossibilita a avaliação da procedência das alegações apresentadas. Quanto ao ponto, destaca-se excerto do aresto recorrido:

"(...)

Os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para a verificação do valor que está percebendo por jeton e os efetivos comparecimentos.

Dos comprovantes - "informações financeiras", juntados, dos meses de julho, agosto e setembro de 2005, infere-se que, embora no mês de julho tenha percebido a quantia de R\$105,00, metade do que alega ser o devido (fl. 11-TJ), no mês de agosto foi-lhe pago o valor de R\$420,00 (fl. 12-TJ) e, em setembro, de R\$525,00 (fl. 13-TJ); o segundo, considerado o valor que a impetrante considera o devido, equivalente a dois jetons, e o último exatamente igual ao valor de dois jetons, mais a metade de um jeton, que pode ser a diferença faltante do mês de julho.

Portanto, pelo que se pode verificar do processado, ao contrário do alegado pela impetrante, de que estaria percebendo jeton de apenas R\$100,00, as quantias registradas nas informações financeiras sugerem justamente o valor reclamado, de R\$210,00.

No entanto, o mandado de segurança não admite suposições, mas requer certeza que não se pode extrair destes autos, carentes que são da prova satisfatória do direito reclamado. A prova inequívoca do direito líquido e certo, ausente nos autos, é imprescindível, uma vez que não se admite a dilação probatória nessa via. No caso, seria necessário perscrutar sobre o que representam os valores das fichas financeiras, inclusive sobre quantos comparecimentos eles se referem.

Todavia, não há como determinar a realização de novas provas no procedimento do mandado de segurança." (fl. 300).

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" a impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito.



Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. TRANSFORMAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. 11,98%. PERDAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável no âmbito do mandado de segurança a pretensão de pagamento de perdas salariais decorrentes da conversão dos salários dos servidores públicos em URV, porquanto o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. (Súmula 269/STF).

II - *Se ausente prova documental incontestável das perdas decorrentes da conversão salarial, não se admite o mandado de segurança, porquanto nesta via é inadequada a dilação probatória.* Recurso ordinário desprovido." (RMS 22343/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09.10.2006) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. *Hipótese em que os recorrentes, servidores inativos do Poder Executivo do Estado do Amazonas, objetivam a incorporação do percentual de 21,33% aos seus proventos, em virtude de errônea conversão de cruzeiros reais para URV, em março de 1994. Todavia, não trouxeram prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, tendo em vista que não comprovaram o dia em que efetivamente recebem seus proventos e a certeza do índice pleiteado.*

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 21521/AM, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30.10.2006) - grifei.

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. *Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.*

2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS nº 16209/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28/02/2005). - grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.OS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. *O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.*

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.os 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS nº 13862/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 01/03/2004). - grifei.

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "REGIME DE TEMPO INTEGRAL" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a possibilidade da "implantação" da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento, a título de "Regime de Tempo Integral", aos proventos da recorrente, sem a prova da incorporação de tal vantagem. **Com efeito, inexistem nos autos, cuja prova deve vir pré-constituída, qualquer comprovação da supracitada incorporação. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressaltada nesta oportunidade.**

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 13279/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003). - grifei.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88.

1. *Não pode propor em juízo o servidor que, nessa sede, não logra provar, de forma pré-constituída, sem dilação probatória, a motivação política do ato demissório.*

2. Recurso não provido." (ROMS 12013/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.11.2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.*

(omissis).

4. Recurso desprovido." (ROMS 15866/RJ, Relator Min. LAURITA VAZ, DJ de 30.06.2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORONEL QOPM - RESERVA REMUNERADA - CÁLCULO DOS PROVENTOS - MATÉRIA COMPLEXA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - *A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação especifica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. Inaplicabilidade do art. 398, do CPC. Preliminar rejeitada.*

(omissis).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 13388/SE, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.10.2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4225)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.506 - PA (2007/0010189-6)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: MARCOS ADRIANO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: ISAAC CAETANO PINTO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marcos Adriano Mota da Silva, fundado na alínea "b", inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra **r. decisão monocrática** do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que extinguiu o mandado de segurança em razão da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 116/118, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";. A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se incabível o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 17305/SE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.03.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- *Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).*

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS nº 15630/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 30.08.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 15489/SC Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 16.02.2004).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS 9602/ES, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS 14821/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 18.11.2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - *Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.*

2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.

(...)

5 - Recurso não conhecido." (RMS nº 12853/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/08/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4226)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.628 - RS (2007/0039369-9)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: ALINE VOLKER
ADVOGADO	: ELTON F VOLKER E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Aline Volker contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegatório da segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado ao seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. LEGALIDADE.

1. Não padece de ilegalidade a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público em estrita observância à ordem de classificação. Impossibilidade de a Administração preterir candidato pelo simples motivo dele já ocupar outro cargo público.
2. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 111).

Em suas razões recursais, a recorrente repisa a tese trazida na exordial, sustentando que tem direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo de Assistente de Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, de acordo com o quadro classificatório do certame, seria a próxima a ser nomeada.

Aduz que houve ofensa ao princípio da legalidade na medida em que no último dia do prazo de validade do concurso foram nomeados dois candidatos que já são ocupantes de cargos públicos em atividades hierarquicamente superiores à do concurso em comento, motivo pelo qual haveria "**total IMPEDIMENTO LEGAL**" de a Administração proceder tais nomeações.

Contra-razões às fls. 134/139.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 149/152, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil, com o recolhimento do preparo. Ultrapassado o conhecimento, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e do Sr. Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando que tem direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo de Assistente de Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, de acordo com o quadro classificatório do certame, seria a próxima a ser nomeada.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, suas razões não são suficientes para infirmar o aresto recorrido, assim fundamentado:

"No tocante ao mérito, o concurso público em questão, promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, aberto por meio do Edital 308/2002, publicado em 06.02.02 do Diário Oficial do Estado, com validade de dois anos, restou prorrogado pelo mesmo período, expirando o prazo da dita prorrogação em 05.09.06. No caso, a candidata Aline Sanches, classificada em 344º lugar, restou nomeada exatamente na data em que expirava o prazo de validade do concurso. Por sua vez, a impetrante, classificada em 346º lugar no mesmo certame, não foi nomeada, haja vista o encerramento do prazo de validade do concurso.

A impetrante sustenta, fundamentalmente, que a candidata Aline Sanches, por já ocupar outro cargo junto ao Ministério Público Estadual, de qualificação e remuneração superiores ao cargo de Assistente, não assumirá o cargo para o qual restou nomeada agora.

Ocorre que tal fato se mostra irrelevante. Por mais ilógico que possa parecer, haja vista que a candidata Aline Sanchez ocupa cargo de qualificação e remuneração superiores, é imperioso que se preserve direito de assumir o cargo de Assistente. Como referiu nas informações prestadas o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça ROBERTO BANDEIRA PEREIRA, não cabe à Administração, por se tratar de cargo com melhor remuneração, presumir eventual renúncia do candidato ao cargo de Assistente... (fl. 69).

De outro banda, é importante recordar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos exatos termos preconizados por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (**Curso de direito administrativo**, p. 52, 5ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1994):

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Dessa forma, é possível concluir que o ato impugnado é hígido, não padecendo de qualquer vício. Na verdade, o acolhimento da pretensão vertida pela impetrante é que se mostraria ilegal: preterir a convocação de candidato aprovado em classificação superior afrontaria os mais elementares princípios que regem o acesso aos cargos públicos.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Sr. Procurador de Justiça RICARDO DA SILVA VALDEZ (fls. 60/62):

Não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, porque simplesmente não há direito da impetrante em ver-se nomeada nas circunstâncias propostas.

O fato de os nomeados exercerem outros cargos públicos (Assessor em Direito e Juiz de Direito Substituto) não constitui, obviamente, qualquer óbice à sua nomeação, visto que, por mais ilógico que possa parecer em certas situações, persiste o direito de assumirem o cargo para o qual restaram aprovados. E, por esse fato, a Administração não apenas atuou corretamente, como tinha o dever de convocá-los.

Logo, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, antes pelo contrário: ilegal seria a supressão da convocação dos aprovados em classificação superior, inexistindo, pois, condições para a procedência da ação mandamental.

2. Pelo fio do exposto, denego a segurança. Custas, pela impetrante. Sem honorários, haja vista o teor do verbete 105 da Súmula do STJ." (fls. 114/116).

A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrios e preterições.

Ainda, tenho me manifestado no sentido de que constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR DE SAÚDE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, que não tem nenhuma obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame.

II - Havendo, porém, quebra da ordem classificatória, o candidato passa a ter direito à nomeação, que pode ser garantida através de writ.

III - Inexistindo prova de que a candidata foi preterida por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Recurso a que se nega provimento." (ROMS 15203/PE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.02.2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

- É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.

- O direito à nomeação somente nasce havendo preterição dos habilitados em benefício de outros servidores para ocupar as vagas existentes dentro do prazo de validade do certame, ou ainda em virtude de desrespeito à ordem classificatória, hipóteses inexistentes na espécie.

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS 10838/PB, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ de 21.10.2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - FHEMIG - CANDIDATOS APROVADOS, PORÉM NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

1 - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que os aprovados em concurso público têm apenas mera expectativa de direito à nomeação, eis que fato submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitada e observada a ordem classificatória dos candidatos, evitando-se, assim, preterições. Entendimento da Súmula 15/STF.

2 - Verificado que as impetrantes não se classificaram dentro do número de vagas previstas pelo edital e que inexistiu prova de que as mesmas foram preteridas por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 10961/MG Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.08.2001).

"RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR SUBSTITUTO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, EM FACE DA ABERTURA DE NOVO CERTAME PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS A TÍTULO PRECÁRIO - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DA VAGA OFERTADA - LEI Nº 8.745/96 - CONVOCAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

2 - Demonstra-se inaplicável a Lei nº 8.745/96, quando restar demonstrado, de maneira inequívoca, o interesse e a necessidade não temporária da Administração de preencher vagas oriundas da aposentadoria de seus ocupantes.

3- Recurso não conhecido." (RESP 154584/RN, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

No caso dos autos, não restou configurada ou comprovada a quebra da ordem classificatória do concurso e tampouco qualquer preterição.

Neste contexto, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. Note-se que, consoante se verifica nos autos a impetrante ao obter êxito no certame não foi classificada dentro do número de vagas oferecidas no edital, não restando configurado seu direito líquido e certo de ser nomeada.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS CONSTANTES DO EDITAL. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Se os candidatos não lograram classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não possuem direito líquido e certo a continuar no certame.

- Se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS 13569/GO, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 29.03.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. NÃO CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.

1. Não há falar em prosseguimento no certame se o candidato não obtém classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas no edital.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, eis que não admite dilação probatória.

3. Não há falar em preterição à ordem dos concursos se, quando da abertura do novo certame, o prazo de validade do anterior já havia se expirado.

4. Recurso improvido." (ROMS 13795/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04.08.2003).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR DE SAÚDE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, que não tem nenhuma obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame.

II - Havendo, porém, quebra da ordem classificatória, o candidato passa a ter direito à nomeação, que pode ser garantida através de writ.

III - Inexistindo prova de que a candidata foi preterida por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Recurso a que se nega provimento." (ROMS 15203/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 17.02.2003).

Ademais, a Administração, ao proceder a nomeação dos dois candidatos melhor classificados do que a recorrente, limitou-se a observar o princípio da legalidade, sendo certo que o fato de os referidos candidatos serem ocupantes de cargos públicos não obsta ou impede as suas nomeações para qualquer outro cargo público, ainda que de hierarquia inferior.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4227)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.668 - SC (2007/0040223-7)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: CARMÉLIA TEREZINHA PEDRINI FEUZER E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTROS
INTERES.	: CIZETE DADAM NAU E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carmélia Terezinha Pedrini Feuzer e outros, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que **concedeu a segurança, tão somente em relação à Cizete Dadam Nau e Hermínia Ferrari Leobach**, denegando-a quanto aos demais impetrantes, o qual restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO APOSENTADOS - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA - INATIVAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - ABONO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 13.135/04 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DA VERBA.

Os professores aposentados que incorporaram aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Regência de Classe que percebiam em atividade e passaram à inatividade antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03 fazem jus à percepção do abono estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n. 13.135/04." (fl. 76).

Não satisfeitos com o **decisum**, os Professores estaduais interpuseram o presente apelo sustentando que, nos termos do art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, fazem jus ao recebimento do abono previsto na Lei Estadual 13.135/04.

Contra-razões às fls. 98/102.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/118, opinando pelo desprovinmento do recurso.

Decido.

Consoante acima relatado, a discussão trazida no presente recurso ordinário diz respeito à existência de direito líquido e certo de servidores inativos ao recebimento da vantagem vencimental denominada abono, instituída aos ativos com base na Lei Estadual 13.135/04, verbis:

" Art. 1º. Fica concedido abono de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores ativos ocupantes do cargo de professor do quadro do magistério público estadual e aos professores admitidos em caráter temporário da Secretaria de Estado da Educação e inovação."

O recurso não merece prosperar.

Pela simples leitura do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que o abono da Lei 13.135/2004 tem nítido caráter de vantagem *propter laborem*, verba transitória concedida àqueles que desempenham determinada função.

Esta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão aos inativos de vantagens de natureza *propter laborem*, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado, como ocorre *in casu*. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 12.667/03. PAGAMENTO AOS PROFESSORES READAPTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O abono instituído pela Lei Estadual 12.667/03 é vantagem *propter laborem*, sendo devido apenas aos professores da rede de ensino do Estado de Santa Catarina enquanto permanecerem em efetivo exercício em sala de aula.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 18961/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09.10.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO - VANTAGEM "PROPTER LABOREM" - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação de 40% pleiteada pelos Recorrentes, que são servidores públicos inativos, ex ocupantes de cargo em comissão, no Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, tem natureza "propter laborem", isto é, devida em razão do exercício.

2. Impossibilidade de extensão aos inativos. Precedentes desta Corte.

3. Possibilidade de o Poder Judiciário alterar as Resoluções nº 415/86 e 1.823/91, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, estendendo a referida vantagem aos Recorrentes, também, em razão ao princípio da Separação dos Poderes e da Súmula 339 do STF. Precedentes.

4. Recurso não provido." (RMS 12834/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de se estender a Gratificação de Representação Especial aos servidores públicos do fisco do Estado de Goiás inativos e ativos que não estavam no exercício de suas funções públicas, em face de sua natureza *pro labore* faciendo.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AROMS 13164/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08.09.2003).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE.

I - A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II- Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza *pro labore* faciendo.

III - Agravo interno desprovido." (AROMS 15065/GO, de minha relatoria, DJ de 02.12.2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL.

Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação de representação especial que, pela sua própria natureza *propter laborem*, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento." (ROMS 15151/GO, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 25.12.2002).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO/EQUIPARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Esta Corte já se manifestou em inúmeros precedentes sobre a impossibilidade de se estender, indistintamente, a outros servidores, inclusive aposentados, a chamada Gratificação de Encargos Especiais, concedida a determinada classe e especificidade de servidores, dada a inexistência de universalidade, linearidade e generalidade do benefício em questão.

Recurso desprovido." (ROMS 9284/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.03.2001).

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovinmento do recurso.

Neste contexto, não restou demonstrada a ofensa a qualquer direito líquido e certo dos recorrentes em perceber a vantagem almejada a ser amparada na presente via.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4228)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.677 - CE (2007/0039378-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Baixem os autos em diligência para que se junte aos autos o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo no mandado de segurança nº 2005.0007.2340-3.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4229)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.706 - AM (2007/0042161-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040007531 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : FLORIPES RODRIGUES CASAS

ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, fundado no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve decisão que indeferiu liminarmente o pedido formulado pelo impetrante no presente mandado de segurança.

O recorrente sustenta que a liminar anteriormente deferida viola os arts. 5º, § único e 7º da Lei nº 4.348/65, art. 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tendo, assim, a autoridade coatora praticado ato ilegal e teratológico, que deve ser atacado via mandado de segurança.

Alega, ainda, que a suspensão de segurança não é meio recursal, motivo pelo qual o presente *mandamus* não poderia ter sido indeferido liminarmente.

Contra-razões às fls. 107/121.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 127/129, opinando pelo desprovinmento do recurso.

Decido:

Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido." (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao consagrar a tese de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível sua impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Precedentes. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula 267/STF.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 18764/RJ, de minha relatoria, DJ de 13.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEFERIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE MANDADO - ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 524 E SEQUINTES DO CPC - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se apresentam nenhuma destas hipóteses. Da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deveria ter sido interposto o recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento previsto no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.139/95. Incidência da Súmula 267/STF.

2 - Precedentes (ROMS nºs 17.189/SP e 16.507/SP).

3 - Recurso ordinário desprovido." (RMS. 11.952/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 25/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso improvido." (RMS. 18.070/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon. D.J. de 13/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, DO STF.

1. O mandado de segurança não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante o teor da Súmula 267, do STF.

2. Recurso improvido." (RMS. 13.258/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL.

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível" (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas data", Malheiros, 1995, p. 35).

Das decisões interlocutórias proferidas em mandado de segurança é cabível a interposição do agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão unânime." (RMS. 10.098-RS, Rel. Franciulli Netto, D.J. de 25.02.2002).

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1.533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF.

1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento." (ROMS. 12.232-SP, Rel. Milton Luiz Pereira, D.J. de 18.02.2002).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

(...) (REsp. 299.433-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 04.02.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 506/STF E 217/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, na qual foi indeferido pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em mandado de segurança impetrado por servidores municipais que tiveram suas nomeações anuladas. O recorrente justificou a impetração do mandamus ao argumento de que não haveria previsão de recurso contra tal decisão.

4. Com base nas alterações trazidas pela Lei 8.437/92, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR-AgR-AgR-QO na SS 1945/AL, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, publicado no DJ 19/12/2002, p. 102, cancelou a Súmula 506/STF e adotou o posicionamento no sentido de que é cabível o recurso de agravo contra decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Posicionamento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na SS 1.166/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 9/12/2003, p. 192.

5. Assim, sendo possível a interposição de agravo contra a decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança e não sendo tal decisão teratológica, mostra-se inviável a impetração do presente mandamus.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 16436/MA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido." (RMS 18792/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO COM A COMPANHEIRA. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA SEGURANÇA.

1. Mantém-se a decisão denegatória de Segurança impetrada contra concessão de liminar em outro Mandado de Segurança quando não se lançou mão do Recurso próprio e diante da inexistência de teratologia ou dano irreparável que respaldassem o cabimento da Segurança, afastando a rigidez da Súmula. 267 do STF.

2. Recurso não provido." (RMS 7771/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 13.09.1999).

Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: "Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132.

3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Conseqüentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível.

4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamentos do pedido.

5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o Supremo Tribunal Federal no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silva, publicado no DJ de 19.12.1991, verbis: "- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicada fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de consequência, o agravo regimental."

6. Destarte, in casu, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basiliou-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à ratio essendi do art. 25, da Lei 8.038/90.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl 1542/TO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4230)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.737 - MT (2007/0046930-3)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: AMUJACY FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Amujacy Ferreira Gomes, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denegatório de mandado segurança, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - VERBA INDENIZATÓRIA - GRUPO TAF - LEI COMPLEMENTAR N.º 169/2004 - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 234/2005 - NÃO-EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS DOS SERVIDORES DO GRUPO TAF LOTADOS NA SECRETARIA DE FAZENDA - ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de verba indenizatória, esta deve ser paga ao beneficiário que esteja em pleno exercício da função pública de arrecadação, tributação e fiscalização, como ressarcimento das despesas de diárias, passagens e ajuda de transporte, conforme determina a LC n.º 169/2004, alteração pela LC n.º 234/2005. Não se estendem, portanto, tais benefícios aos pensionistas dos ex-servidores do Grupo TAF." (fl. 105).

A recorrente alega, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que possui direito líquido e certo à percepção da vantagem concedida aos servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituída pela Lei Complementar n.º 169/2004. Aduz, que o aludido benefício se trata de verdadeira majoração de vencimentos disfarçado de verba indenizatória.

Contra-razões às fls. 180/195.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 2118214, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Das informações tecidas pela autoridade impetrada, colhem-se os seguintes trechos:

"Como se vê, o intuito do pagamento da verba indenizatória instituída pelo § 1º, do art. 2º, da LC n.º 79/2000, com redação que lhe foi dada pela LC n.º, é o de **ressarcir** os servidores da SEFAZ integrantes do Grupo TAF por contra da **realização de despesas com estadia, deslocamentos e passagens dentro do Estado**, quando da execução das atividades de arrecadação, fiscalização e tributação. De fato, conforme preceitua o § 4º, do mesmo artigo 2º, acima transcrito, o pagamento da aludida verba indenizatória não pode ser cumulado com o de diárias, ajuda de transporte e passagens para o desempenho das atividades de arrecadação, fiscalização e tributação, dentro do Estado, uma vez que estas despesas estão inseridas no âmbito daquela verba.

(...)

Assim, em todas as hipóteses em que não houver a respectiva contraprestação laboral, inclusive, por motivo de inativação, o pagamento da indenização não será devido, já que a intenção é recompor o patrimônio dos servidores em função da realização de despesas laborais contraídas no desempenho das atribuições próprias do cargo ocupado pelos servidores do Grupo TAF." (fl. 78) - grifos no original.

A recorrente, em sua peça recursal, repisa toda a tese lançada na inicial do "writ", qual seja, que possui direito líquido e certo ao percebimento da vantagem em questão, contestando a sua natureza meramente indenizatória.

Em que pesem as razões recursais, o v. acórdão recorrido não merece reparos.

Os argumentos deduzidos pela recorrente em nenhum momento conseguiram ilidir os fundamentos esposados pelo Tribunal a quo, que, em síntese, concluiu pela impossibilidade de extensão da verba pleiteada à pensionista, ao fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório, devendo ser paga ao beneficiário que esteja em pleno exercício da função pública de arrecadação, tributação e fiscalização, como ressarcimento das despesas, passagens e ajuda de transporte, conforme determina a LC n.º 169/2004, alterada pela LC n.º 234/2005.

Dessa forma, não prevalece o entendimento da recorrente no sentido de que a verba ora em comento possui verdadeiro caráter de majoração de vencimentos, pois verifica-se que a mesma constitui-se em vantagem pro labore faciendo.

Assim, diante da inexistência de previsão legal que determine a concessão do benefício em questão aos inativos, não prospera a invocada isonomia vencimental, delineada na Carta Política (art. 37, X), a fim de salvaguardar seus interesses. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

I- **In casu**, pretendiam os recorrentes, Delegados de Polícia do Estado do Paraná, a extensão aos seus vencimentos, da vantagem denominada Gratificação de Função concedida pelo Decreto 5.339/2002.

II - **Todavia, consta dos autos que tal vantagem não foi deferida a título de revisão geral de vencimentos a toda a categoria de servidores estaduais. Mas tão somente foi concedida às carreiras específicas no aludido Decreto de concessão, em razão de um regime especial de trabalho e especial habilitação de seus titulares.**

III - **Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.**

IV - **Desta forma, irrepreensível o ato atacado, em face da inexistência de direito líquido e certo dos ora recorrentes à extensão da Gratificação de Função aos seus vencimentos.**

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (ROMS 15970/PR, de minha relatoria, DJ de 20.10.2003).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO - GECEX. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. DESCABIMENTO.

- A Carta Magna da República estabelece expressamente as regras de equiparação de vencimentos, prevendo a extensão dos benefícios concedidos aos servidores públicos em atividade aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época da aposentadoria.



- *Todavia, é incontroverso que a previsão constitucional não estende aos inativos as vantagens concedidas aos servidores em atividade em virtude de efetivo desempenho de determinadas tarefas, quanto mais em caráter temporário, hipótese na qual se enquadra a vantagem debatidas nos autos.*

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS 11.210-PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17.06.2002).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

- A Gratificação Especial de Controle Externo (GECEX) instituída pela Resolução nº 42/97 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não se estende aos servidores aposentados. Vantagem que, pela sua própria natureza, não pode ser atribuída e muito menos incorporada aos proventos dos inativos. Precedentes.

Recurso desprovido." (ROMS 10512/PB;Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/02/2000).

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM SERVIDORES ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO "PLUS"- INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA SALVAGUARDAR DIREITO FUTURO HIPOTÉTICO. PRECEDENTES.

1- A Carta Política garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança, de modo a favorecer o inativo. Há, contudo, necessidade do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para auferir a vantagem pleiteada.

2 - O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo para salvaguardar direitos futuros hipotéticos. Havendo nos autos prova da ausência de linearidade e generalidade na concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, resta afetado o direito líquido e certo invocado pela associação representante dos inativos, em face das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, não há como prosperar a extensão da aludida gratificação aos aposentados de forma indistinta. Inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 40, par. 4º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 11.047-RJ, de minha relatoria, D.J. de 14/03/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de se estender a Gratificação de Representação Especial aos servidores públicos do fisco do Estado de Goiás inativos e ativos que não estavam no exercício de suas funções públicas, em face de sua natureza pro labore faciendo.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AROMS 13164/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08.09.2003).

A esse respeito cito lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

(...)

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerias, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (CF, art. 37, XIII)." (Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. Malheiros, pag. 447).

Nesse sentido, confira, ainda, os seguintes precedentes a respeito da matéria em discussão:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A verba indenizatória, instituída pelo art. 2º Lei Complementar Estadual 169/2004, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades. Destarte, não possui caráter remuneratório, pelo que não deve ser estendida aos servidores inativos.

2. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 20.282/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) - grifei.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. VERBA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORES DO GRUPO "TAF". PAGAMENTO DETERMINADO APENAS AOS SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE.

A respectiva verba não é devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da legislação pertinente, uma vez que tem natureza indenizatória e origem na arrecadação, direcionada aos servidores do Fisco Estadual que estejam em atividade.

Recurso desprovido." (RMS 19.571/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005) - grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4231)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.743 - AM (2007/0046869-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050027757 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : DEUSA MARIA DO LIVRAMENTO MORAES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, fundado no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve decisão extintiva do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, 6º do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que era cabível a impetração do presente "writ" contra decisão concessiva de liminar em outro "writ", tendo em vista que a decisão atacada mostrava-se teratológica, não impugnável por qualquer outro tipo de recurso, inclusive de agravo regimental, a teor da Súmula 622/STF.

Alega, ainda, que a suspensão de segurança não é meio recursal, motivo pelo qual o presente mandamus não poderia ter sido indeferido liminarmente.

Contra-razões às fls. 218/225.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 236/238, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido." (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao consagrar a tese de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível sua impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Precedentes. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula 267/STF.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 18764/RJ, de minha relatoria, DJ de 13.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEFERIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE MANDADO - ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 524 E SEQUINTE DO CPC - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se apresentam nenhuma destas hipóteses. Da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deveria ter sido interposto o recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento previsto no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.139/95. Incidência da Súmula 267/STF.

2 - Precedentes (ROMS nºs 17.189/SP e 16.507/SP).

3 - Recurso ordinário desprovido." (RMS. 11.952/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 25/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso improvido." (RMS. 18.070/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon. D.J. de 13/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, DO STF.

1. O mandado de segurança não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante o teor da Súmula 267, do STF.

2. Recurso improvido." (RMS. 13.258/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL.

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível" (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas data", Malheiros, 1995, p. 35).

Das decisões interlocutórias proferidas em mandado de segurança é cabível a interposição do agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão unânime." (RMS. 10.098-RS, Rel. Franciulli Netto, D.J. de 25.02.2002).

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1.533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF.

1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correição.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento." (ROMS. 12.232-SP, Rel. Milton Luiz Pereira, D.J. de 18.02.2002).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

(...)." (REsp. 299.433-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 04.02.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 506/STF E 217/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, na qual foi indeferido pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em mandado de segurança impetrado por servidores municipais que tiveram suas nomeações anuladas. O recorrente justificou a impetração do mandamus ao argumento de que não haveria previsão de recurso contra tal decisão.

4. Com base nas alterações trazidas pela Lei 8.437/92, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR-AgR-AgR-QO na SS 1945/AL, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, publicado no DJ 19/12/2002, p. 102, cancelou a Súmula 506/STF e adotou o posicionamento no sentido de que é cabível o recurso de agravo contra decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Posicionamento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na SS 1.166/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 9/12/2003, p. 192.

5. Assim, sendo possível a interposição de agravo contra a decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança e não sendo tal decisão teratológica, mostra-se inviável a impetração do presente mandamus.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 16436/MA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido." (RMS 18792/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO COM A COMPANHEIRA. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA SEGURANÇA.

1. Mantém-se a decisão denegatória de Segurança impetrada contra concessão de liminar em outro Mandado de Segurança quando não se lançou mão do Recurso próprio e diante da inexistência de teratologia ou dano irreparável que respaldassem o cabimento da Segurança, afastando a rigidez da Súmula. 267 do STF.

2. Recurso não provido." (RMS 7771/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 13.09.1999).

Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: "Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132.

3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Consequentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível.

4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamentos do pedido.

5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o Supremo Tribunal Federal no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silveira, publicado no DJ de 19.12.1991, verbis: "- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de consequência, o agravo regimental."

6. Destarte, in casu, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basiliou-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à ratio essendi do art. 25, da Lei 8.038/90.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl 1542/TO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4232)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.814 - AP (2007/0061887-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Francisco de Assis Nascimento de Souza, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com o seguinte teor:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - Concurso público - Professor de Inglês Classe 'C' - Aprovação no certame - Requisito para ingresso - Previsão da Lei nº 9.394/96 e da Lei Estadual nº 0949/2005 - Não preenchimento - Posse negada - Legalidade - Mandado de Segurança - Denegação - 1) Para ser investido no cargo efetivo de professor de inglês, classe 'C' da carreira do magistério estadual, ex vi do que estatuem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e a Lei Estadual nº 0949/2005, é indispensável que o concursado seja portador de LICENCIATURA PLENA EM LETRAS COM HABILITAÇÃO EM INGLÊS - 2) Não tem direito a posse, candidato inscrito em concurso público que, embora aprovado e nomeado, não exhibe, no momento próprio, que é o da investidura, documento comprobatório da escolaridade exigida para ingresso no cargo para o qual concorreu - 3) Segurança denegada." (fl. 178).

O recorrente repisa as teses lançadas na exordial, sustentando que tem direito líquido e certo de tomar posse no cargo de Professor Padrão I da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Aduz, em síntese, que, contrariamente ao entendido pela Administração, apresentou toda a documentação exigida no edital do concurso - Diploma de formação em Licenciatura Plena em Letras e Certificado de Habilitação em Exame de Suficiência para ministrar aulas na Disciplina de Língua Inglesa.

Contra-razões às fls. 245/248.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 255/258, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Registre-se que o recurso foi interposto em tempo hábil, havendo o recolhimento do respectivo preparo.

Ultrapassada a preliminar de conhecimento, passo ao exame do mérito.

Consoante anteriormente relatado, a questão trazida à exame visa a aferir a existência de direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Professor Padrão I da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá. Em que pese os argumentos tecidos pelo recorrente, o presente recurso não merece prosperar.

As razões recursais em nenhum momento conseguiram ilidir os fundamentos esposados no v. acórdão recorrido que, em síntese, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado em razão de o recorrente não ter demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital, para posse e exercício no cargo de professor da rede estadual.

Do aresto recorrido, extrai-se o seguinte excerto, verbis:

"Inicialmente, cumpre-me esclarecer que, retificando o Edital nº 001/2005-SEAD, relativo ao Concurso Público para provimento de cargos da carreira do Magistério Estadual, a Administração Pública passou a exigir, como condição de habilitação para investidura no cargo de Professor Classe "C", na cadeira de Inglês, o curso de "Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Inglês".

Pois bem, o diploma acostado por cópia à fl. 52, não deixa nenhuma dúvida de que o impetrante preencheu parte da exigência editalícia supra mencionada, tendo em vista que possui o curso de Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Federal do Amapá -UNIFAP. Todavia, não atende à exigência da habilitação em inglês, pois, segundo se constata no verso do referido documento, sua graduação universitária o habilita em "Português e Literaturas de Língua Portuguesa", como, aliás, bem observou a ilustre Procuradora de Justiça.

Portanto, levando em conta a graduação retromencionada, vê-se que o impetrante está legalmente habilitado para - lecionar na educação básica - as disciplinas de Português e Literatura da Língua Portuguesa, e não a de inglês.

É verdade que o impetrante, através da Universidade Federal do Amapá, também logrou "Habilitação em Exame de Suficiência" na língua inglesa, consoante se extrai do certificado acostado por cópia à fl. 53. Entretanto, a particularidade de haver concluído "Exame de Suficiência", também conhecido como "Licenciatura Curta", não atende a formação exigida pelo Edital do Concurso, consubstanciada em "Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Inglês". Primeiro, porque a "Licenciatura Curta" o autoriza lecionar a disciplina em questão apenas para alunos do ensino fundamental.

Segundo, porque conforme se extrai da observação existente no verso do referido certificado, essa formação somente é válida "...para locais onde houver insuficiência de licenciados", o que não ocorre na atual conjuntura educacional de nosso Estado, onde já existe abundante número de profissionais do ensino portadores de 'Licenciatura Plena', inclusive em línguas estrangeiras, como o inglês e o francês.

Aliás, conforme dispõe o art. 10, da Resolução nº 077/99, de 03 de setembro de 1999, do Conselho Estadual de Educação, o exercício precário do magistério na disciplina de inglês somente se justifica quando houver 'absoluta carência de habilitados em Língua Estrangeira', o que não acontece mais neste Estado.

Além disso, não se pode olvidar que, se houvesse a carência de que cuida a mencionada Resolução, a facilitação do acesso seria para contratação administrativa de caráter provisório e em observância a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Logo, salvo convincente justificativa, dependeria da realização de concurso público com esse fim específico e, por isso mesmo, não poderia sequer haver aproveitamento de quem concorreu em certame para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor do Magistério Estadual. E mais, se esse aproveitamento fosse possível, no bojo do presente mandamus não haveria como determiná-lo, tendo em vista que outro é o seu objeto.

É certo que o Edital do Concurso e sua retificação publicada no Diário Oficial de 09.06.2005 não estabeleceram que as aulas de inglês seriam ministradas para alunos do ensino médio. Todavia, essa peculiaridade não beneficia o impetrante. A uma, porque o questionado regulamento, observando a Lei Federal nº 9.394/96 e a Lei Estadual nº 0616/2001, então em vigor, modificada nesse particular pela Lei Estadual nº 0949/2005, definiu como formação exigida para Professor de Inglês - que é disciplina ministrada a alunos de 5ª à 8ª séries e do ensino médio - 'Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Inglês'. A duas, porque a circunstância de ser o impetrante portador de 'Licenciatura Curta em Inglês' não o habilita sequer para ministrar aulas para alunos da 5ª à 8ª séries. A três, porque, contraditoriamente à sua argumentação e a despeito de não possuir a habilitação exigida, o que pretende o impetrante é ser investido no cargo de Professor de Inglês, Classe 'C' da carreira do Magistério Estadual, ou seja, para ministrar aulas para alunos do ensino médio e das 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, hipótese que exige a habilitação estampada no Edital.

Logo, a despeito de sua vasta experiência na docência da língua inglesa, o certo é que o impetrante, vale repetir, não atende a essa exigência editalícia, com a qual concordou ao se inscrever no concurso. Nesse sentido, aliás, tem orientado a jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte precedente, que julgo oportuno trazer à colação. **Verbis:**

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO EDITAL, DEVIDAMENTE PUBLICADA, ANTES DATA INSCRIÇÃO -POSSIBILIDADE - 1) O concurso público é regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição - 2) ... **omissis** ... - 3) Recurso improvido" - (TRF 2ª Região - 1ª Turma - AC 2002.02.01.023326-3 - Rei. Desembargador Federal Reis Friede - DJU de 02.12.2004, pág. 69- **in Júris Síntese**)

Portanto, escorado nos argumentos retro expendidos, concluo que a autoridade impetrada, ao negar investidura ao impetrante, agiu acobertada pelo Edital do Concurso e pela legislação pertinente, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida por esta via. **Ex positis**, revogo a liminar que, **data maxima venia**, não devia ter sido concedida, e denego a segurança." (fls. 181/183).



O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público. Na hipótese dos autos consoante se verifica no Edital n.º 003/2005-SEAD (fl. 39) para o ingresso no cargo pretendido pelo recorrente seria necessária a apresentação de Diploma de Licenciatura Plena em Letras, concluída em Instituição de ensino oficial reconhecida pelo Ministério da Educação com habilitação em Inglês ou Licenciatura Plena em Letras, concluída em Instituição de ensino oficial reconhecida pelo Ministério da Educação com Especialização em Inglês, sendo certo que o recorrente não cumpriu as exigências editalícias.

Neste contexto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

II - A nomeação e consequente posse em cargo público de candidato aprovado em concurso depende do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III - O ato administrativo que considerou inabilitado ao cargo de Professor de Química candidato que deixou de apresentar Diploma de Curso Superior com licenciatura plena para o exercício do magistério, requisito exigido no Edital 004/2001 do Concurso Público para Provimento dos Cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, não ofende qualquer direito líquido e certo.

IV - Recurso conhecido mas desprovido." (RMS. 16.444/MA, de minha relatoria, DJ de 07.06.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - MAGISTÉRIO 2º GRAU - NOMEAÇÃO E POSSE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se vislumbra direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de professor, se o candidato não apresentou a documentação exigida para habilitação no certame, qual seja, licenciatura plena para o exercício do magistério. Precedentes.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS. 16.187/MA, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 13.10.2003).

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

II- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

IV - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 21.467/RS, de minha relatoria, DJ de 12.06.2006).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 21819/PR, de minha relatoria, DJ de 05.02.2007).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - NOMEAÇÃO E POSSE - MAGISTÉRIO 2º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - Inexiste afronta a direito líquido e certo se a Administração, observando as normas inscritas no Edital, convoca o candidato aprovado em certame público para o cargo de Professor da 1a. a 3a. séries do 2º grau, da rede pública de ensino do Estado do Maranhão, e deixa este de apresentar a documentação exigida, qual seja, comprovante de licenciatura plena para o exercício do magistério. Ademais, restou amplamente demonstrado que a autoridade coatora cumpriu criteriosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade dos atos administrativos. Ausência de liquidez e certeza para deferir-se a pretensão.

2 - Precedente (RMS nº 10.601/MA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 11616, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 29.01.2001).

Assim, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4233)

HABEAS CORPUS Nº 57.978 - RJ (2006/0086163-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : JOÃO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOÃO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO

ASSIST.LIT : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* impetrado em favor de JOÃO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO, mantendo a sentença condenatória.

O paciente foi condenado à pena de um mês de detenção, substituída por restritiva de direitos, pela prática do delito de injúria.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, ao argumento de nulidade do édito condenatório, em face da indivisibilidade da ação penal, pois o querelante teria perdoado o co-réu.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, por entender que o perdão referiu-se à ação de calúnia.

Daí o presente *writ*, no qual são reiterados os argumentos aventados na origem, no sentido da ocorrência de extinção da punibilidade, por ter o querelante perdoado o outro ofensor, restando evidenciada a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Decido.

Nos termos da certidão acostada às fls. 959/960, foi declarada a extinção da punibilidade do paciente pelo cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como pela prescrição da pretensão executória, no que tange à pena de multa.

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4234)

HABEAS CORPUS Nº 60.217 - SP (2006/0117911-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ DE MOURA PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se de aditamento de pedido ao agravo regimental de fls. 464/465, protocolado em 08/02/2007, no qual se busca o cancelamento do formal indiciamento do paciente.

Sustenta o ora agravante que, enquanto aguardava a decisão do pedido formulado na petição tida como Agravo Regimental, a autoridade policial efetuou o seu indiciamento indireto. Razão pela qual requer a modificação do pedido para que provido o recurso seja cancelado o indiciamento formal.

Compulsando os autos, constato que o ora agravante insurge-se contra decisão por mim proferida, na qual não conheci do **habeas corpus** em razão da perda do seu objeto.

Ocorre que, em 07/02/2007, analisando as razões aduzidas no agravo regimental, reconsiderarei tal decisão (fls. 467/487) e, por conseguinte, julguei prejudicado o presente **writ** uma vez que trata-se de **habeas corpus** impetrado contra denegação de liminar e, há nos autos, notícia de que a ordem já foi julgada pelo Colegiado, sendo-lhe denegada.

Dessa forma, como as alegações trazidas no pedido de aditamento, protocoladas após a apreciação do agravo regimental, não tem o condão de modificar a decisão já prolatada, desconsidero-as.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4235)

HABEAS CORPUS Nº 68.802 - RJ (2006/0232482-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO DESAFORAMENTO NR 200605700031 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do pedido de desaforamento formulado em favor de ROGÉRIO COSTA DO NASCIMENTO, indeferiu a pretendida suspensão do julgamento do Tribunal do Júri.

O paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Designada a Sessão Plenária do Tribunal Popular, a defesa do réu formulou pedido de desaforamento, sustentando a ocorrência de ameaças de morte empreendidas por meio de duas cartas e comoção social.

O Desembargador Relator do desaforamento indeferiu o pleito defensivo, nos termos a seguir:

"(...) *Dentre os documentos juntados ao pedido, não há nenhum que comprove a alegada comoção social, capaz de conferir fumus boni iuris ao pleito e, assim, autorizar a sustação do julgamento.*" (fl. 45).

Daí o presente *habeas corpus*, por meio do qual se requer a suspensão do julgamento do Tribunal do Júri, até que seja julgado o pedido de desaforamento formulado em favor do paciente.

Liminar deferida à fl. 64, para suspender o curso da ação penal instaurada contra o acusado, inclusive o julgamento designado para o dia 06/11/2006, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Informações prestadas às fls. 69/76.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da liminar deferida (fl. 78).

É o relatório.

Decido.

A impetração encontra-se prejudicada.

Por meio de diligência realizada pelo Gabinete na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que o pedido de desaforamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri formulado em favor do paciente já foi definitivamente apreciado pela Corte Estadual, tendo sido julgado improcedente em 17/04/2007.

Assim, restam superados os fundamentos do *writ*, restritos ao pleito de de concessão da ordem para que o réu fosse julgado somente após a decisão final acerca do desaforamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4236)

HABEAS CORPUS Nº 68.820 - SP (2006/0232826-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* 1.012.976.3/9, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA, visando à expedição de alvará de soltura.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76 e art. 12 da Lei 10.826/03, tendo sido indeferido o pedido de liberdade provisória.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a concessão da soltura do réu.

O Desembargador Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pleito liminar (fl. 134).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos legalmente previstos para a manutenção da custódia do acusado.

Prestadas as informações (fls. 86/87), a liminar foi deferida à fl. 139 para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do habeas corpus originário. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 144/148).

Decido.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento da mencionada Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, em pesquisa na página eletrônica oficial do Tribunal *a quo* obteve-se a informação de que o mérito do *writ* originário foi julgado, tendo sido denegada a ordem.

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, a qual deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.303 - SP (2006/0238772-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : JUZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, para absolvê-lo do crime de quadrilha, reduzindo sua pena para 20 anos de reclusão pelo latrocínio, e 01 ano de detenção, em regime aberto, pelo porte ilegal de arma.

O paciente foi condenado à pena de 24 anos e 10 dias de reclusão, em regime integralmente fechado, bem como 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 288, parágrafo único, e art. 69, caput, todos do Código Penal, e art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição, por insuficiência de provas e, alternativamente, o afastamento do crime de quadrilha ou bando.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, para absolver o réu do crime de quadrilha, reduzindo sua pena para 20 anos de reclusão pelo latrocínio, e 01 ano de detenção, em regime aberto, pelo porte ilegal de arma (fls. 30/38).

Na presente irresignação, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas à fl. 25/26.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 43/44).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.621 - MG (2006/0243581-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA PONTE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES (PRE-SO)

DESPACHO

Junte-se. Vistas por 5 dias.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete
(Portaria n.º 01 do DJ 03/08/2006)

HABEAS CORPUS Nº 70.589 - MS (2006/0254240-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminar nos autos do *writ* n.º 2006.03.00.105519-7, impetrado em favor de HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE, visando à expedição de alvará de soltura, sob a alegação de ausência de fundamentos do decreto prisional contra ele exarado.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, 299, 333 e 334, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 8.137/90, art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

Em razões, reitera-se a argumentação relativa à deficiência de fundamentos para a imposição da custódia cautelar.

Requer-se, então, em sede de liminar, a imediata soltura do réu.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, até o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 532/538).

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Dos autos do HC 70.979/MS, impetrado em favor do co-réu, depreende-se informações do Tribunal *a quo* que dão conta de que foi revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, tendo sido prolatado novo decreto prisional contra o acusado.

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, restritos à desconstituição da medida constritiva, pois, agora, outro é o título a respaldar a sua segregação.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida ao paciente, bem como a extensão ao co-réu GUILHERME ANARÃO MARCONATO.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.356 - SP (2006/0264028-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GELSON JOSÉ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GELSON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GELSON JOSÉ DOS SANTOS, em causa própria, condenado à 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 338867.3/7), reduzindo sua pena mas mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.



Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4241)

HABEAS CORPUS Nº 71.797 - SP (2006/0268877-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AURY DOS SANTOS BARRO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ AURY DOS SANTOS BARRO, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

O paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo a manutenção do réu no regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do acusado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto. Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 13 para restabelecer a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao réu.

Informações prestadas às fls. 23/24.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 30/31).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Autoridade coatora, em sede de informações prestadas a esta Corte, noticiou que, em 17/01/2007, foi concedida a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, sobrestando a progressão de regime.

Tendo em vista que a presente irresignação atacava a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança originariamente impetrado, restam superados os fundamentos do *writ*.

Contudo, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal no caso vertente, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Por outro lado, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. *Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."*

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso. Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4242)

HABEAS CORPUS Nº 72.153 - SP (2006/0271931-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALONSO EURIDES DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de ALONSO EURIDES DOS SANTOS, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

Infere-se dos autos que o paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo o retorno do apenado ao regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do detento até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl.13, para estabelecer o *decisum* monocrático que concedeu o benefício da progressão de regime.

Informações prestadas à fls. 23/24.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 28/29).

Decido

Inicialmente, através das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que foi concedida a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, sobrestando a progressão de regime.

Tendo em vista que a presente irresignação atacava a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança originariamente impetrado, restam superados os fundamentos do *writ*.

Contudo, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal no caso vertente, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Destarte, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. *A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."*

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4243)

HABEAS CORPUS Nº 72.159 - SP (2006/0271937-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO VALDEMIR DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO VALDEMIR DA SILVA, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

O paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo a manutenção do réu no regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do acusado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 13 para restabelecer a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao réu.

Informações prestadas às fls. 22/23.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Por outro lado, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade da concessão de efeito suspensivo ao mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o *decisum*, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso, até o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4244)

HABEAS CORPUS Nº 72.690 - SP (2006/0276504-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDNARDO ADÃO AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNARDO ADÃO AQUINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de EDNARDO ADÃO AQUINO, visando à anulação do feito, com sua consequente absolvição.

O paciente foi condenado à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 213 e art. 214, ambos do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação do feito, sustentando tratar-se de segunda condenação pelo mesmo fato, com sua consequente absolvição.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por seus próprios fundamentos (fls. 19/23).

Na presente irresignação, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 14/15.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. É o relatório.

Decido.

Em diligência realizada pelo Gabinete na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o *habeas corpus* impetrado pela defesa perante aquela Corte já foi apreciado, em 06/03/2007, tendo sido concedida a ordem, para permitir o pleito de progressão de regime ao réu, com o afastamento do óbice relativo à natureza hedionda dos delitos por ele praticados.

Verifica-se, portanto, que o paciente já foi beneficiado com a possibilidade de pleitear a progressão para o regime semi-aberto, não havendo mais que se falar em afastamento do óbice à concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos.

Com isso, restam superados os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4245)

HABEAS CORPUS Nº 72.836 - SP (2006/0277579-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ARMANDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de JORGE ARMANDO DOS SANTOS, visando à sua absolvição ou, alternativamente, à fixação dos regimes semi-aberto para o roubo e aberto para a receptação.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 01 ano de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 180, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do réu, por insuficiência de provas no tocante ao roubo e por atipicidade da conduta em relação à receptação ou, alternativamente, a fixação dos regimes semi-aberto para o roubo e aberto para a receptação.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos (fls. 39/47).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão dos regimes iniciais semi-aberto para o roubo e aberto para a receptação, ressaltando-se que a imposição de regimes mais gravosos não foram devidamente fundamentada.

Pugna-se, assim, pela reforma do acórdão recorrido, com a consequente alteração dos regimes prisionais de cumprimento das penas impostas ao acusado.

A liminar foi deferida à fl. 50, para fixar os regimes semi-aberto e aberto para o cumprimento das penas impostas ao réu, respectivamente, pela prática dos crimes de roubo qualificado e receptação, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 58/63).

É o relatório.

Decido.

Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais gravoso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao fixar o regime prisional inicialmente fechado ao acusado, asseverou:

"(...)

O roubo qualificado tem assolado a ordem pública nos tempos correntes, de modo que os que insistem em praticá-lo põem em evidência personalidade insensível às consequências dessa conduta deletéria e, assim, inadequação ao convívio em sociedade. Nesse passo - sem olvidar que "inexiste incompatibilidade entre pena mínima e regime prisional mais gravoso, vez que estes institutos não se confundem" (RJDTACRIM 27/162) -, o cumprimento inicial da sanção carcerária dar-se-á no regime fechado (e não no semi-aberto, muito menos no aberto), único compatível com a necessidade e a suficiência que a reprovação e a prevenção do crime reclamam no caso concreto (art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, III, do CP).

"(...)

Aliás, em face do somatório resultante do concurso material, o acusado não faz jus ao "sursis" processual, à receptação privilegiada, à substituição da sanção carcerária a que alude o artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena, contexto pelo qual esta sanção carcerária será cumprida inicialmente no regime semi-aberto (e não no aberto), também porque mais adequado e suficiente para concretas reprovação e prevenção ao crime de receptação, que sabidamente fomenta a prática de outros (máxime furtos e roubos), o que implica inegável intranquilidade no seio social (artigo 59 do Código Penal)." (fl. 25/26).

A Corte Estadual, por sua vez, manteve o regime prisional mais gravoso para o roubo ressaltando que "mesmo a reprimenda tendo sido fixada no patamar mínimo, tratando-se de roubo qualificado é correta a fixação desse regime, levando-se em conta as circunstâncias do delito, que vem causando grande comoção social", conservando, também, o regime semi-aberto para a receptação, "posto que o delito foi praticado em concurso material com um crime de roubo", além de fomentar a prática de outros crimes graves (fl. 46). Todavia, a gravidade abstrata dos delitos perpetrados, a apontada comoção social causada pela prática delitiva e o fato de haver concurso material entre o roubo e a receptação não se prestam a fundamentar a imposição de regime prisional mais severo que o legalmente previsto.

Em especial quando a pena-base foi fixada no mínimo legal para ambos os crimes, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sido favoravelmente sopesadas.

Assim, se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do delito, à comoção social causada ou à existência de concurso material.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXADO REGIME FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 718 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade genérica do delito, por si só, não é suficiente a ensinar a imposição de regime prisional mais gravoso.

2. Considerando a hipótese de condenado não reincidente com pena inferior a 8 anos, sem reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a imposição de regime fechado apenas em razão da gravidade do delito ou de suposta periculosidade do agente.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos pacientes.

(HC 36.762/SP, DJ de 22/11/2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL.

I - Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se ter em consideração, além da quantidade da pena aplicada (§2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, considerar apenas a gravidade do crime em si e a periculosidade do agente, sem maior fundamentação.

II - Incompatibilidade de fixação do regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o semi-aberto e as circunstâncias judiciais, na determinação da pena base, foram consideradas na r. sentença condenatória como favoráveis ao réu. (Precedentes)

III - Writ concedido."

(HC 21.439/SP, DJ de 16/09/2002, Rel. Min. Félix Fischer).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado de suas Súmulas n.º 718 e n.º 719:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Assim, tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a manutenção do indigitado regime fechado, é permitido o devido saneamento via *habeas corpus*.

Diante do exposto, deve ser determinado o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente pelo crime de roubo e o aberto para a receptação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4246)

HABEAS CORPUS Nº 72.978 - SP (2006/0278740-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso de apelação interposto em favor de FERNANDO DA SILVA, visando a afastar o óbice à progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de atentado violento ao pudor.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, o qual restou desprovido, tendo sido mantida a sentença em sua totalidade.

Daí a presente irresignação, no qual se sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por determinar o regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Pugna-se, então, pela fixação do regime inicialmente fechado, a fim de afastar o óbice à progressão de regime prisional.

Liminar deferida à fl. 20, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls.40/41).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.



PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4247)

HABEAS CORPUS Nº 72.979 - SP (2006/0278741-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO APARECIDO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO LEITE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTÔNIO APARECIDO LEITE, preso e condenado pela prática de diversos crimes de estupro e atentado violento, à pena de 58 anos e 04 meses de reclusão, contra acórdãos proferidos, em sede de apelação e revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pelas sentenças monocráticas.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

A Presidência desta Corte, durante o recesso forense, solicitou informações a autoridade impetrada para, após, apreciar o pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/88, com a junta-
da de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos das sentenças condenatórias e no acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4248)

HABEAS CORPUS Nº 73.121 - SP (2006/0280547-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROSELI RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DUCA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* Estadual em desfavor de FERNANDO DUCA DE SOUZA, que teve deferido, pelo Juízo da Execuções Criminais, a progressão ao regime semi-aberto. Infere-se dos autos que o paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo o retorno do apenado ao regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial.

Daí a presente irresignação, na qual se requer o restabelecimento da decisão que concedeu a progressão de regime, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 29, para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos.

Informações prestadas às fls. 42/58.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

Decido.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4249)

HABEAS CORPUS Nº 73.406 - MS (2006/0283175-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCAS SOBRINHO ÁLVARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de nº 00033194, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4250)

HABEAS CORPUS Nº 73.410 - RJ (2006/0283203-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEORGE DE OLIVEIRA MESQUITA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de GEORGE DE OLIVEIRA MESQUITA, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

O paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo a manutenção do réu no regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do acusado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 23 para restabelecer a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao réu.

Informações prestadas às fls. 28/29.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Por outro lado, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade da concessão de efeito suspensivo ao mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o *decisum*, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso, até o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4251)

HABEAS CORPUS Nº 73.553 - SP (2006/0283746-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de NATAN ALMEIDA DA SILVA, para condená-lo pela prática do delito de estupro. O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal.

Finda a instrução processual, o Magistrado singular julgou improcedente a inicial acusatória e absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Corte Estadual para condenar o réu à pena de 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 213 do Estatuto Repressivo (fls. 08/13).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso não foi devidamente fundamentada, eis que baseada exclusivamente na hediondez do delito praticado.

Pugna-se, assim, pela reforma do acórdão recorrido, com a consequente alteração do regime prisional de cumprimento da pena para o semi-aberto.

A liminar foi deferida à fl. 16.

As informações foram prestadas às fls. 23/24.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 32/33).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Por conseguinte, dissipada a vedação legal à progressão de regime, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que estabeleceu o regime integralmente fechado para o desconto da pena decorrente da prática de crime hediondo, deve ser aplicada a estes apenas a regra do art. 33 do CP para a fixação do regime prisional de cumprimento de pena.

Dessarte, assiste razão ao impetrante quanto ao pleito de fixação do regime semi-aberto para o desconto da reprimenda corporal a ele imposta pela prática do delito de estupro.

Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais gravoso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o Tribunal *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis do acusado.

O regime prisional integralmente fechado foi justificado na hediondez do delito praticado.

Todavia, consoante acima explicitado, o simples fato de se tratar de delito hediondo não mais se presta a fundamentar a imposição do regime prisional mais severo.

Em especial quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sido favoravelmente sopesadas.

Assim, se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à hediondez do delito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CUMPRIMENTO DA PENA QUE, AGORA, PASSOU A SER REGIDO PELAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO PENAL. FIXADO A PENA NO MÍNIMO LEGAL E CONSIGNADO A PRIMARIEDADE E A BOA ANTECEDÊNCIA DO RÉU, FAZ-SE NECESSÁRIO MODIFICAR O REGIME PRISIONAL FIXADO PELA SENTENÇA APENAS NA HEDIONDEZ DO CRIME.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu-se aos sentenciados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime carcerário, passando-se, assim, o cumprimento da pena a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal.

2. Nesse particular, tendo sido o paciente condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 03 (três) anos - ou seja, no patamar mínimo do tipo penal anteriormente previsto na Lei n.º 6.368/1976 - e, ainda, reconhecida a sua primariedade e a boa antecedência, não há como, na hipótese, sustentar o regime fechado, devendo-se, por consequência, ser-lhe imposto o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena.

3. Ordem concedida."

(HC 65.729/SP, DJ de 05/02/2007 Rel.ª Min. Laurita Vaz).

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (HC 82.959/SP), remeteu ao art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional aplicável aos condenados por crimes hediondos.

2. Não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, impõe-se, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, a fixação do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, cujo cumprimento só ocorrerá na hipótese de descumprimento da pena restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente."

(HC 65.616/RJ, DJ de 18/12/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO.

I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

III - Ordem concedida."

(HC 46.262/SP, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Félix Fischer).

Assim, tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a manutenção do indigitado regime fechado, é permitido o devido saneamento via *habeas corpus*.

Diante do exposto, deve ser determinado o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.628 - SP (2006/0284003-0) (4252)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CESAR DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO CESAR DA SILVA, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

O paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo a manutenção do réu no regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do acusado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 19 para restabelecer a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao réu.

Informações prestadas à fl. 29.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 36/37).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Autoridade coatora, em sede de informações prestadas a esta Corte, noticiou que, em 15/02/2007, foi concedida a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, sobrestando a progressão de regime.

Tendo em vista que a presente irresignação atacava a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança originariamente impetrado, restam superados os fundamentos do *writ*.

Contudo, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal no caso vertente, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Por outro lado, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.726 - SP (2006/0284650-9) (4253)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO SALLES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial o recurso de apelação anteriormente interposto em favor de FABIANO SALLES DA SILVA, mantendo o regime integralmente fechado para o desconto da pena corporal.

O paciente foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, com incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Estatuto Repressor.

A defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, tão-somente para reduzir a pena aplicada para 16 anos de reclusão.



Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 15.

Informações prestadas à fl. 25/26.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls.34/35).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.741 - SP (2006/0284745-5) (4254)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de CARLOS EDUARDO DA SILVA, visando à sua absolvição ou, subsidiariamente, à desclassificação do latrocínio tentado para a tentativa de roubo, ao afastamento do concurso formal de delitos, e à absorção da resistência pelo roubo.

O paciente foi condenado à pena total de 32 anos e 24 dias de reclusão, pela prática dos delitos descritos no art. 180, *caput*, art. 157, § 2º, incisos I, II e V (por quatro vezes, na forma do art. 70), art. 329, § 1º, e art. 157, § 3º, parte final (por duas vezes, na forma do art. 71), c/c art. 14, inciso II, todos na forma do art. 29 e art. 69, todos do Código Penal, sendo fixado o regime integralmente fechado para a reprimenda referente ao latrocínio.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do réu, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação do latrocínio tentado para a tentativa de roubo, o afastamento do concurso formal de delitos, e a absorção da resistência pelo roubo.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por seus próprios fundamentos (fls. 08/17).

Na presente irresignação, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi concedida à fl. 21, apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

As informações foram prestadas à fl. 31/32.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 70/71).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.750 - RS (2006/0284820-2) (4255)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCO AURÉLIO GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de MARCO AURÉLIO GONÇALVES JÚNIOR, visando ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 07 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76.

Cumpridos os requisitos legais, a defesa requereu a progressão de regime prisional ao réu, tendo o Juízo das Execuções indeferido sua progressão para o regime intermediário (fl. 30).

Irresignado, o acusado interpôs recurso de agravo em execução, requerendo a modificação do regime prisional para o inicialmente fechado, a fim de ser possibilitado o cumprimento progressivo da pena imposta ao acusada.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em virtude da vedação de concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados (fls. 42/46).

Na presente irresignação, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi deferida à fl. 49.

As informações foram prestadas às fls. 57/58.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 66/67).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.861 - SP (2007/0000816-5) (4256)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR, condenado à 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 451.658-3/8), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Derrigue-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.898 - SP (2007/0001226-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de latrocínio tentado.

A defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada.

Daí a presente irrisignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida à fl. 12.

Informações prestadas às fls. 17/18.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 26/27).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.129 - SP (2007/0003345-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso de apelação interposto em favor de GERALDO FRANCISCO DA SILVA.

O paciente foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, o qual restou desprovido, tendo sido mantida a sentença em sua totalidade.

Daí a presente irrisignação, na qual se sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por determinar o regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Pugna-se, então, pela fixação do regime inicialmente fechado, a fim de permitir a ré a progressão de regime prisional.

Liminar deferida à fl. 25, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 57/58).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.504 - SP (2007/0007874-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DOS SANTOS - condenado pela prática de delito considerado hediondo.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público (Apelação nº 903.223.3/2), elevando as penas dos delitos previstos (a) no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e (b) no art. 214, *caput*, do Código Penal para 8 (oito) anos e 2 (meses) de reclusão, em regime integralmente fechado.

Requer a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para reconhecer o direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.516 - SP (2007/0007886-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO NASCIMENTO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de ROGÉRIO NASCIMENTO TEIXEIRA, visando à sua absolvição ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos (fls. 46/51).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso não foi devidamente fundamentada.

Pugna-se, assim, pela reforma do acórdão recorrido, com a consequente alteração do regime prisional de cumprimento da pena para o semi-aberto.

Liminar indeferida à fl. 25.

Informações prestadas às fls. 33/34.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais gravoso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao fixar o regime prisional inicialmente fechado ao acusado, asseverou:

"Os agentes iniciarão o desconto das penas privativas de liberdade em regime fechado compatível - em parte - com a reincidência e com a desfaçatez do comportamento ousado que - diuturnamente - assola a combalida e acuada comunidade ordeira carente de segurança." (fl. 44).

A Corte Estadual, por sua vez, manteve o regime prisional mais gravoso ressaltando:

"Por derradeiro, as concretas circunstâncias da grave prática ilícita desenvolvida pelos apelantes, considerado, particularmente, o curso de agentes e o fato de que, mediante simulação de porte de arma de fogo, dominaram a vítima, evidência de audácia diferenciada, a demandar tratamento rigoroso, indicam a adequação do regime prisional fechado como inicial para cumprimento das sanções corporais.

Há que se considerar, ainda, neste aspecto, a reincidência de Reginaldo e o fato de Rogério, numa tentativa frustrada de evitar sua prisão em flagrante, mediante dissimulação, tentou fazer crer que a acusação da vítima era falsa, circunstância a denotar desajuste de personalidade a demandar tratamento rigoroso." (fl. 51).



Todavia, a gravidade abstrata do delito perpetrado e a apontada periculosidade do agente não se prestam a fundamentar a imposição do regime prisional mais severo.

Em especial quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sido favoravelmente sopesadas.

Assim, se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do delito ou à periculosidade do agente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DULAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXADO REGIME FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 718 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade genérica do delito, por si só, não é suficiente a ensinar a imposição de regime prisional mais gravoso.

2. Considerando a hipótese de condenado não reincidente com pena inferior a 8 anos, sem reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a imposição de regime fechado apenas em razão da gravidade do delito ou de suposta periculosidade do agente.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos pacientes.

(HC 36.762/SP, DJ de 22/11/2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL.

I - Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se ter em consideração, além da quantidade da pena aplicada (§2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, considerar apenas a gravidade do crime em si e a periculosidade do agente, sem maior fundamentação.

II - Incompatibilidade de fixação do regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o semi-aberto e as circunstâncias judiciais, na determinação da pena base, foram consideradas na r. sentença condenatória como favoráveis ao réu. (Precedentes)

III - Writ concedido."

(HC 21.439/SP, DJ de 16/09/2002, Rel. Min. Félix Fischer).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado de suas Súmulas n.º 718 e n.º 719:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Assim, tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a manutenção do indigitado regime fechado, é permitido o devido saneamento via *habeas corpus*.

Diante do exposto, deve ser determinado o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4261)

HABEAS CORPUS Nº 74.987 - SP (2007/0011299-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SUELI APARECIDA FLAIBAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNILSON JOSÉ FIGUEIREDO (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4262)

HABEAS CORPUS Nº 75.180 - SP (2007/0012366-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

O paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo a manutenção do réu no regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do acusado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 32, a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Informações prestadas às fls. 50/51.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 63/65).

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

A Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacada.

Por outro lado, o Juiz da Vara de Execuções Criminais, ao receber a representação do sentenciado, procedeu à análise das condições objetivas e subjetivas que condicionam a concessão do benefício da progressão de regime, tendo concluído que o paciente havia preenchido ambos os requisitos, o que ensejou o deferimento do pedido.

Destarte, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia, portanto, o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, demonstrada a ilegalidade na concessão da liminar exarada nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassada a decisão, restabelecendo-se os efeitos do *decisum* singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso, até o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.439 - SP (2007/0014441-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAICE MARIA DA SILVA FERREIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de LAICE MARIA DA SILVA FERREIRA, visando, em preliminar, à anulação da sentença e, no mérito, à sua absolvição ou ao abrandamento do regime prisional fixado.

A paciente foi condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, a anulação da sentença, pela dissociação entre os termos da denúncia e da decisão condenatória e, no mérito, a absolvição da acusada ou ao abrandamento do regime prisional a ela fixado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por seus próprios fundamentos (fls. 21/27).

Na presente irresignação, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Pugna-se, então, pelo afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi concedida à fl. 40, apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

As informações foram prestadas à fl. 47/48.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 63/64).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito da paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4264)

HABEAS CORPUS Nº 75.463 - MS (2007/0014515-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TEONILA BURGOS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que desproveu o recurso de apelação anteriormente interposto em favor de TEO-NILA BURGOS, mantendo a sentença condenatória.

A paciente foi condenada à pena de 03 anos, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A defesa interpôs recurso de apelação, que restou desprovido.

Daí a presente irrisignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 35, para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

Informações prestadas à fl. 43.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 48/49).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4265)

HABEAS CORPUS Nº 75.539 - SP (2007/0015320-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO MENDES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de LUIZ FERNANDO MENDES, visando à sua absolvição ou, subsidiariamente, à modificação do regime inicial de cumprimento da pena a ele imposta, ao afastamento da qualificadora do uso de arma e à redução do aumento referente às qualificadoras para o mínimo legal.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do réu, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto, o afastamento da qualificadora do uso de arma e a redução do aumento referente às qualificadoras para o mínimo legal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos (fls. 30/37).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso não foi devidamente fundamentada.

Pugna-se, assim, pela reforma do acórdão recorrido, com a consequente alteração do regime prisional de cumprimento da pena para o semi-aberto.

A liminar foi deferida à fl. 42, para que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* em regime semi-aberto, caso não se encontre preso em regime fechado por outro motivo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 50/64).

É o relatório.

Decido.

Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais gravoso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao fixar o regime prisional inicialmente fechado ao acusado, ressaltou que *"tratando-se de crime de roubo a mão armada, o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena traduz-se no meio mais eficaz e corresponde a uma resposta social mais efetiva em relação a criminalidade"* (fl. 28).

Todavia, a gravidade abstrata do delito perpetrado não se presta a fundamentar a imposição do regime prisional mais severo.

Em especial quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sido favoravelmente sopesadas.

Assim, se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do delito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DULAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXADO REGIME FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 718 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade genérica do delito, por si só, não é suficiente a ensejar a imposição de regime prisional mais gravoso.

2. Considerando a hipótese de condenado não reincidente com pena inferior a 8 anos, sem reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a imposição de regime fechado apenas em razão da gravidade do delito ou de suposta periculosidade do agente.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos pacientes.

(HC 36.762/SP, DJ de 22/11/2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL.

I - Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se ter em consideração, além da quantidade da pena aplicada (§2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, considerar apenas a gravidade do crime em si e a periculosidade do agente, sem maior fundamentação.

II - Incompatibilidade de fixação do regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o semi-aberto e as circunstâncias judiciais, na determinação da pena base, foram consideradas na r. sentença condenatória como favoráveis ao réu. (Precedentes)

III - Writ concedido."

(HC 21.439/SP, DJ de 16/09/2002, Rel. Min. Félix Fischer).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado de suas Súmulas n.º 718 e n.º 719:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Assim, tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a manutenção do indigitado regime fechado, é permitido o devido saneamento via *habeas corpus*.

Diante do exposto, deve ser determinado o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4266)

HABEAS CORPUS Nº 76.161 - SP (2007/0020575-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODMILSON APARECIDO ALVES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial o recurso de apelação anteriormente interposto em favor de RODMILSON APARECIDO ALVES, mantendo o regime integralmente fechado para o desconto da pena corporal.

O paciente foi condenado à pena de 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, com incurso nas sanções previstas no art. 157, § 3º, parte final, do Estatuto Repressor.

A defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, tão-somente para absolver o réu em relação ao delito de formação de quadrilha.

Daí a presente irrisignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar indeferida à fl. 09.

Informações prestadas à fl. 14/15.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls.32/33).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4267)

HABEAS CORPUS Nº 76.316 - SP (2007/0022068-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : WALDOMIRO ALMEIDA CARMO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALDOMIRO ALMEIDA CARMO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALDOMIRO ALMEIDA CARMO, visando ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, estando os autos em fase de julgamento perante a Corte Estadual.

O acusado impetrou, ainda, *habeas corpus*, requerendo a progressão para o regime intermediário.

O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente a ordem, ressaltando que o impetrante não juntou documentos à inicial, tornando-a inepta, diante da impossibilidade de se avaliar a existência do alegado constrangimento ilegal (fls. 23/24).

Na presente impetração, sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, por determinar o regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa aos princípios dispostos no art. 5º, incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal.

Aduz-se, ainda, a existência de vários julgados no sentido de permitirem a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo.

Informações prestadas às fls. 17/18.

A liminar foi indeferida à fl. 12.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem às fls. 31/32.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.



Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.457 - SP (2007/0023801-0)

(4268)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍNTIA APARECIDA ROMA (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido de liminar em favor de Cíntia Aparecida de Roma.

Aponta a petição a ocorrência de equívoco na decisão indeferitória da medida urgente.

Pugna pela soltura da paciente em extensão ao julgado proferido em favor do co-réu Marcelo Adriano Oliveira de Moraes nos autos do HC 55.821/SP.

Diante da identidade de situação processual, retifico o despacho de fl. 25 para deferir o pedido de extensão de forma que seja expedido, de imediato, alvará de soltura em favor da Requerente CÍNTIA APARECIDA ROMA, em caráter precário, até o julgamento do mérito do writ.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.505 - MG (2007/0024505-0)

(4269)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : REGINALDO FERNANDES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : REGINALDO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ ali impetrado em favor de REGINALDO FERNANDES, visando a afastar o óbice à progressão de regime prisional.

O paciente foi condenado à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, com incurso nas sanções previstas no art. 123 do Estatuto Repressor.

A defesa impetrou *habeas corpus* em favor do apenado perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada

Dai a presente irrisignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas à fl. 11/12.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 24/25).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.691 - GO (2007/0026512-0)

(4270)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : APOLINÁRIO BEZERRA CHAVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DAVID PACIORNIK CLEMENTINO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00026037, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.302 - MS (2007/0035473-8)

(4271)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON RAMALHO DA SILVA

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC 82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender inabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressaltado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4272)

HABEAS CORPUS Nº 77.582 - MS (2007/0039901-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALETRICIA DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALETRICIA DE SOUZA, condenada à 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem ao writ originário (HC 2007.000811-7), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente, bem como sua diminuição nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos do acórdão atacado (fls. 19/30), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a liminar, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, encaminhando-lhe os autos para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.592 - MS (2007/0039918-1)

(4273)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE SOLEI DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE SOLEI DE SOUZA, condenada à 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.020226-2), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente, bem como sua diminuição nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos do acórdão atacado (fls. 18/27), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a liminar, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, encaminhando-lhe os autos para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.158 - SP (2007/0046388-3)

(4274)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIEL GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.371 - RJ (2007/0048664-3)

(4275)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E M DA S (INTERNADO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.443 - RJ (2007/0050102-1)

(4276)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRCIA FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E DOS S L (INTERNADO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois carece de previsão legal. Assim, somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.078 - MS (2007/0057816-8)

(4277)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, em causa própria, condenado, em regime integral fechado, pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072/90 (homicídio qualificado).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.005807-1/0), mantendo o regime fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:



Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.183 - SP (2007/0059357-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JESUS ALEXANDRE LIANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JESUS ALEXANDRE LIANI, em causa própria.

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com envio de cópia da sentença condenatória.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.236 - PR (2007/0059633-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, que não se fez acompanhar de cópia do acórdão impugnado, mas, tão-somente, da sentença condenatória (fls. 90/97), é inviável a verificação da existência de flagrante constrangimento ilegal nesse momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais deverão vir acompanhadas de cópia do acórdão impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.349 - SP (2007/0061074-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLE CABRAL DE OLIVEIRA (PRE-SA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com pedido de esclarecimentos quanto à real situação processual da ação penal a que responde o paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.376 - RS (2007/0061513-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HAMILTON DE FRANÇA LEITE, denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e V, da Lei 8.137/90), na qualidade de sócio-gerente da empresa Sigma Industrial Ltda., referente a uma supressão do pagamento de tributos federais na ordem de R\$ 6.210.019,40 (seis milhões, duzentos e dez mil e dezenove reais e quarenta centavos), durante o período de novembro/1993 a abril/1995.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.04.04084-3/RS), no qual se buscava o trancamento da ação penal 2004.71.14.003031-0, em trâmite na Vara Federal e JEF da Comarca de Lajeado/RS.

Insiste nos argumentos já rechaçados pelo Tribunal *a quo*, alegando tratar-se de denúncia inépta, uma vez que não descreve a conduta do paciente, mostrando-se genérica.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento dos atos processuais até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Não vislumbro, no concreto, e em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido nem, tampouco, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que é sabido que este Tribunal Superior tem admitido, em casos de crimes coletivos e societários, uma descrição menos pormenorizada das condutas, desde que a peça acusatória contenha os elementos necessários a possibilitar o exercício da ampla defesa aos réus.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.405 - MG (2007/0061876-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDERSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO J LOUREIRO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON RIBEIRO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com cópia do acórdão ora impugnado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.506 - RJ (2007/0063178-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GILBERTO TALÊS FERRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO CRUZ BARREIROS (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.557 - SP (2007/0063419-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A S DO N (INTERNADO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois carece de previsão legal. Assim, somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.648 - PE (2007/0064237-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIO DOMINGOS DE FARIAS NETO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie. Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com cópia da decisão proferida pelo Juízo processante que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.662 - PR (2007/0064293-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIO SCHMIDT
ADVOGADO : LAURO BALDI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDIR SCHMIDT (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie. Ademais o *writ* encontra-se deficientemente instruído, já que não há cópia da decisão ora impugnada.

Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.710 - SC (2007/0064698-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSANE ISABEL GASPAROTTO LEMOS

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.733 - SP (2007/0064827-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURO ÂNGELO DE MAGALHÃES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO GOMES DE MELO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie. Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.746 - MS (2007/0065759-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO BENCK PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MARIA MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA MAGALHÃES condenado à 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.004384-3/0), mantendo o regime fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.749 - BA (2007/0065836-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JUSTINO CARDOSO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Posteriormente, voltem-me conclusos.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 79.836 - SP (2007/0066863-6) (4291)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK SILVA MARQUES DE ARAÚJO
(PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie. Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.047 - BA (2007/0068847-6) (4292)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : JHONSON JAMES SILVA DE JESUS (PRE-
SO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.065 - PR (2007/0069138-7) (4293)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO (PRE-
SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie. Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.272 - DF (2007/0071088-1) (4294)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ DE MENEZES FORMIGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO ARAÚJO DAMASCENO

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indeferir** o pedido liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio a esta Corte, em especial, da sentença condenatória proferida. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.313 - PA (2007/0072092-9) (4295)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ARTHEMIO LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
PACIENTE : CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio de cópia do acórdão atacado para este Tribunal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.316 - BA (2007/0072125-6) (4296)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIELA MARIANO BARRETO DA CU-
NHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : JOSEVALDO BANDEIRA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.403 - SP (2007/0073447-3) (4297)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JUAN JESUS JARA SANHUEZA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie. Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.429 - DF (2007/0073635-5) (4298)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-
DERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (PRE-
SO)

DECISÃO

Aduz o impetrante, em suma, que o cometimento de falta grave não pode implicar na perda dos dias remidos. Não vislumbro, de imediato, a presença do **fumus boni iuris**. Esta Corte, ao revés, firmou orientação no sentido de que a prática de falta grave ocasiona a perda dos dias remidos: *"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido.* (REsp 819376/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/26/2006) **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.482 - SP (2007/0074475-0) (4299)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ CORDEIRO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por EVANDRO LUIZ CORDEIRO, em favor próprio, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena estaria configurando constrangimento ilegal.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.519 - GO (2007/0074689-4) (4300)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MIGUEL FERREIRA KATSUI (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, a menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.537 - SP (2007/0074777-8) (4301)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDER GOMES DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.538 - DF (2007/0074780-6) (4302)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES GUIMARAES NETO (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indeferir** o pedido liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.576 - SP (2007/0074923-2) (4303)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de J C DA S, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista que, não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

"Habeas Corpus - Representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas julgada procedente - Medida sócio-educativa de internação aplicada - Alegação de constrangimento ilegal porque ausentes os requisitos do artigo 122, do ECA - Remédio que não se presta à análise das irregularidades apontadas - Precedentes do C.STF - Writ não conhecido." (fl. 31)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocada em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP. Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ato infracional cometido pelo menor - tráfico de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
2. Ordem concedida." (HC 54068/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular indeferiu o pleito ministerial de decretação da internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.

II. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo, também, ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

III. Se a decretação da segregação cautelar do jovem foi fundamentada na natureza grave da infração por ele praticada e na necessidade de se resguardar o infrator e de manter a ordem pública, resta evidenciado o constrangimento ilegal, por se tratar de motivação genérica, além de não ter sido demonstrada a "necessidade imperiosa da medida", conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV. A alusão à gravidade do fato praticado não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Precedentes.

V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal a quo que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50716/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias.

WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo." (HC 36.981/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/SP.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.603 - SP (2007/0075054-0) (4304)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO CUBYA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROGÉRIO CUBYA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, revogou a progressão de regime concedida ao ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente, que o Paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto, concedido pelo Juízo das Execuções e, no mérito, a concessão definitiva da ordem postulada.

Relatei. Decido.

O Tribunal *a quo*, dando provimento ao agravo em execução, interposto pelo Ministério Público Estadual, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP, que havia concedido ao ora paciente a progressão de regime prisional, fundamentando-se, tão somente, na constitucionalidade do regime integralmente fechado previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei. n.º 8.072/90.

Todavia, celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o retorno do Paciente ao regime semi-aberto, até a apreciação final do presente *habeas corpus*.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.607 - SP (2007/0075064-1) (4305)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.



O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, até a apreciação final do mérito deste *habeas corpus* pelo Colegiado.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.611 - SP (2007/0075073-0) (4306)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO RIBEIRO PRADO (PRESO)

DECISÃO

Em que pesem os argumentos trazidos na exordial, a deficiente instrução do *writ* torna inviável a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (MS 1.008.156.3/02).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.625 - RS (2007/0075233-3) (4307)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALAN GESNER PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN GESNER PEREIRA DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o impetrante, em suma, cerceamento de defesa.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.672 - SC (2007/0076310-1) (4308)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANE DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA e LUCIANE DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz o impetrante, dentre outras nulidades, inobservância do rito previsto na nova lei de entorpecentes.

Vislumbro a plausibilidade do pedido, no sentido de que a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02 constitui nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo, bem como o **periculum in mora**, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do presente **writ**.

Nessa linha, tem-se: REsp 750678/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 01.02.2006; HC 43817/SP, 5ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilson Dipp**, DJ 10.04.2006; HC 43260/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 07.11.2005 etc.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República,

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.718 - RS (2007/0076639-4) (4309)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DALVÂ PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DALVÂ PACHECO, preso e condenado pela prática dos crimes de roubo e tráfico ilícito de entorpecentes, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso ministerial de agravo em execução, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até a que o Paciente se submeta a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito. O Impetrante alega, em suma, que com a nova redação do art. 112, da LEP, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse.

Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu a progressão de regime, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que a Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENALIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

II - Evidenciado, in casu, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao paciente ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Writ concedido." (HC 48186/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/05/2006.)

"CRIMINAL. RESP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (REsp 828324/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.

3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).

4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso." (HC 39658/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/06/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, restaurando os efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções cassada pelo acórdão impugnado, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto o julgamento do presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.736 - SP (2007/0076704-0) (4310)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K DA S N (INTERNADO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Com efeito, a despeito do entendimento desta Corte no sentido de que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, por si só, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso, tanto a sentença (fls. 18/22) como o acórdão impugnado (fls. 32/35) ressaltaram ter o menor outros registros de envolvimento com atos infracionais.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com pedido de cópia da certidão de antecedentes de atos infracionais do paciente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.741 - SP (2007/0076718-9) (4311)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARMANDO NUNES AMARAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARMANDO NUNES AMARAL, condenado à 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 878.988.3/7), reduzindo a pena mas mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4312)

HABEAS CORPUS Nº 80.753 - SP (2007/0076754-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ROQUE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ROQUE FIGUEIREDO, condenado pela prática do delito de roubo qualificado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 949.348.3/9).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.

Pugna, liminarmente, sejam o paciente colocado em regime semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação, bem como a redução da pena para o mínimo legal.

Sumariamente relatado.

Decido.

Penso que assiste razão, ainda que parcial, ao impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exasperadas pela qualificadora descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O Juízo monocrático, ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda, fundamentou-se, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fl. 14).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito.

Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, **tão-somente**, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4313)

HABEAS CORPUS Nº 80.764 - SP (2007/0076798-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO SOUZA DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença monocrática.

Defende o Impetrante, de início, que a elevação da reprimenda em 3/8 (três oitavos), em razão das incidência de duas qualificadoras, "*só pode ser admitida quando cabalmente demonstradas a maior gravidade, bem como a maior temibilidade do delito*" (fl. 04), e não por simples cálculo matemático.

Insurge-se, ainda, contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Requer, pois, a adequação da individualização da pena do Paciente, bem como o regime inicial para o cumprimento da sanção imposta. Relatei. Decido.

No tocante ao aumento pelas qualificadoras, impende dizer que, extenuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, razão pela qual a análise da matéria competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

De outro lado, a questão do regime inicial para o cumprimento da sanção penal tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares nºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar apenas para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4314)

HABEAS CORPUS Nº 80.781 - SP (2007/0076856-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ERNESTO MAGRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO MAGRINI (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4315)

HABEAS CORPUS Nº 80.799 - SP (2007/0077005-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ÂNGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIS CARLOS GALERIANI (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4316)

HABEAS CORPUS Nº 80.800 - SP (2007/0077011-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ARGOLO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX ARGOLO DE SOUZA, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Aduz o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



HABEAS CORPUS Nº 80.811 - SP (2007/0077275-5) (4317)
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DE ARAÚJO MOREIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DE ARAÚJO MOREIRA, preso e condenado à pena de 20 anos, 02 meses e 09 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo qualificado, receptação e formação de quadrilha, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente a progressão de regime.
Defende o Impetrante que, uma vez preenchidos os requisitos da Lei de Execuções Penais, a progressão de regime não pode ser negada ao Paciente, sob pena de contrariedade ao princípio de presunção de inocência, apenas porque ausente o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, a recondução do Paciente para o regime semi-aberto até o julgamento da apelação do Ministério Público.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis, sobretudo cópia do acórdão que julgou o agravo em execução, indispensável à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia do acórdão que julgou o agravo em execução.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.818 - SP (2007/0077308-2) (4318)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GRACIANO NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GRACIANO NUNES DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO
Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte GRACIANO NUNES DOS SANTOS, condenado à 8 anos e 9 meses, pela prática de estupro, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.843 - MS (2007/0077596-3) (4319)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID BATISTA ELIAS (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.844 - SP (2007/0077597-5) (4320)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ANTONIO MAGNO ARAÚJO DOS REIS (PRESO)
DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte ANTÔNIO MAGNO ARAÚJO DOS REIS, condenado à 13 anos e 9 meses, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.846 - SP (2007/0077604-0) (4321)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRE-SO)
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.904 - PA (2007/0077928-3) (4322)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MÔNICA CONCEIÇÃO DE PAULA SILVA (PRESA)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo da Comarca de Benevides/PA.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.918 - SP (2007/0078004-8) (4323)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NORBERTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA LIMA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 14A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : NORBERTO VICENTE DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte NORBERTO VICENTE DA SILVA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.922 - RJ (2007/0078016-2) (4324)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERSON DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc.
Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de cassar o provimento liminar concedido em sede de mandado de segurança e que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.963 - SP (2007/0078331-0) (4325)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO FRANCISCO RUBIS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO FRANCISCO RUBIS, condenado, em regime integral fechado, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072/90 (atentado violento ao pudor).
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 885.579-3/7), mantendo o regime fixado na sentença.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4326)

HABEAS CORPUS Nº 80.979 - MS (2007/0078363-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso**: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4327)

HABEAS CORPUS Nº 80.995 - SP (2007/0078466-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLÁUDIO CORDEIRO BARBOZA (PRE-SO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte CLAUDIO CORDEIRO BARBOZA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4328)

HABEAS CORPUS Nº 81.025 - SP (2007/0079175-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO SILVA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4329)

HABEAS CORPUS Nº 81.037 - SP (2007/0079740-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ROBERTO GARGIONI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON ROBERTO GARGIONI, preso preventivamente desde o dia 06 de dezembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime roubo triplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do Paciente.

O Impetrante, alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual do paciente.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada, acerca do andamento processual da ação penal n.º 59/2005, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Arujá/SP.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4330)

HABEAS CORPUS Nº 81.071 - SP (2007/0079896-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA, condenado, em regime integral fechado, pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072/90.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.004.742-3/8), mantendo o regime fixado na sentença. Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.



Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4331)

HABEAS CORPUS Nº 81.077 - SP (2007/0079910-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRÁULIO RICARDO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRÁULIO RICARDO FRANCISCO MARTINS, condenado, em regime integral fechado, pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072/90. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* originário (HC 1.004.842.3/4), mantendo o regime fixado na sentença. Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente. Sumariamente relatado. Decido. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos): DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006. Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incomprensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4332)

HABEAS CORPUS Nº 81.079 - MG (2007/0079944-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HIDELEBRANDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4333)

HABEAS CORPUS Nº 81.106 - SP (2007/0080074-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DANTAS

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. sentença condenatória, que, no caso, revela-se imprescindível. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.116 - DF (2007/0080117-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JERÔNIMO JOSÉ SANGREMAN MEYER (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4335)

HABEAS CORPUS Nº 81.144 - GO (2007/0080286-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDENBERGUER ARAÚJO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4336)

HABEAS CORPUS Nº 81.185 - RJ (2007/0081126-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DA LUZ (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4337)
HABEAS CORPUS Nº 81.195 - SP (2007/0081262-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO CÊSAR GONÇALVES PEDRI-
NHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NATANAEL AQUINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ NATANAEL AQUINO, condenado à 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 875.246.3/0), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4338)
HABEAS CORPUS Nº 81.275 - SP (2007/0082793-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS RO-
SA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAM APA-RECIDO DOS SANTOS ROSA - condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo da defesa, a fim de reduzir a pena imposta para 3 (três) anos de reclusão, mantendo, todavia, o regime integralmente (AC 992.907.3/0-0).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4339)
HABEAS CORPUS Nº 81.278 - SP (2007/0082803-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALVES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALVES MOREIRA, condenado à 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 319.488-3/8), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4340)
HABEAS CORPUS Nº 81.325 - RJ (2007/0083179-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLI-
CO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEISON DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEISON DA SILVA, condenado como incurso nos arts. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 e 180 do Código Penal, às penas, respectivamente, de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado e de 01 ano de reclusão em regime aberto, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.



É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.386 - MS (2007/0084232-0) (4341)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DE-FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERBERT HELLRIGUEL BARBOSA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HERBERT HELLRINGUEL BARBOSA, condenado à 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.002423-8/0), mantendo o regime fixado na sentença.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.
Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.401 - SP (2007/0084365-7) (4342)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARUO ISHIZAKI
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de MARUO ISHIZAKI, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.
O paciente foi denunciado como incurso no art. 317, § 1º, do Estatuto Repressor.
Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente e, no mérito, o trancamento do feito.
Entretanto, nos limites estreitas do exame liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.
A matéria não se encontra livre de controvérsias e deve ser submetida, em momento oportuno, à apreciação do órgão colegiado competente desta Corte.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.440 - SP (2007/0084548-7) (4343)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T M DE A

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de T M DE A, visando à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.
Ao paciente foi imposta medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado.
Tendo progredido para a liberdade assistida, o adolescente deixou de cumpri-la, razão pela qual foi decretada sua internação-sanção em caráter provisório.
A defesa impetrou, então, *habeas corpus* pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.
Daí a presente impetração, por meio da qual se requer, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão do apontado transcurso do prazo prescricional.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientadas a sustentar a extinção da punibilidade do paciente não se encontram livre de controvérsias.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.454 - SP (2007/0084634-7) (4344)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS BATISTA DOS SANTOS SENA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUÍS BATISTA DOS SANTOS SENA, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.
Em razões, aduz-se que, com o advento da Lei 11.464/2007, a pena imposta aso condenados por delitos hediondos deve ser cumprida em regime inicialmente fechado.
Decido.
Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 -, vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.
Entretanto, sobreveio a Lei 11.464, publicada em 29 de março de 2007, que alterou o mencionado dispositivo legal para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de delito hediondo:
"Art. 1ª O art. 2ª da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º. (...)
(...)
§ 1º . A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado."(g.n.).
Dessarte, com a edição da novel legislação acerca do tema, a questão restou dirimida para estabelecer o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.
Sendo assim, deve ser determinada a aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.646/2007, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta ao réu.
Diante do exposto, concedo a ordem, liminarmente, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.583 - CE (2007/0087194-3) (4345)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDSON ESTÁCIO CHAVES FILHO (PRE-SO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar a fim de que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* em regime semi-aberto, caso não se encontre preso em regime fechado por outro motivo.
Comunique-se com a urgência necessária.
Devidamente instruído o *writ*, dispenso as informações.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.654 - RS (2007/0088370-8) (4346)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO DE PAULA ÁVILA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MESSIAS ABREU PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 602.880 - RS (2003/0198185-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO IPARAGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MEDEIROS GARRIDO DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTES TRIBUNAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CARLOS ALBERTO IPARAGUIRRE E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - AFTNS EM JANEIRO/93. 28,86%. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES. LEIS 8.622/93, 8.627/93. PORTARIA 2.179/98 DO MARE. HONORÁRIOS.

1. A decisão que determinou a aplicação do índice de 28,86% nos estipêndios dos servidores públicos federais em janeiro de 1993, também autorizou a compensação dos reajustes determinados pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, os quais foram implantados em competências posteriores segundo as condições funcionais de cada servidor, devendo o cálculo de diferenças ser feito a a partir dos elementos concretos e não pelos índices generalizados previstos na Portaria 2.179/1998 do MARE, que tem validade, sim, porém, para eventos futuros.

2. São devidas diferenças aos servidores públicos federais em razão do reajuste de 28,86% apenas até a competência de junho/98, vez que a partir de então os valores foram implantados em folha de pagamento por força da Portaria mencionada.

3. A RAV, por ser adicional de caráter individual de valor variável não foi contemplada com reajuste de 28,86% previsto na decisão exequiênda. A Lei nº 9.624/98 não alterou a forma de cálculo dessa vantagem, apenas majorou o seu limite máximo para 8 vezes o vencimento básico do padrão A-III da carreira dos AFTNs, valor máximo da tabela respectiva, a partir de janeiro de 1995. Como o padrão A-III não tem diferenças de reajuste por conta do percentual de 28,86%, vez que integralmente compensado quando o topo da carreira dos Auditores passou de E-III, que tinha vencimentos equivalentes ao padrão B-VI, passou para A-III, ou seja, três níveis acima. Assim, ficou decidido no incidente de Uniformização de Jurisprudência em AC nº 1999.71.00.021933-2, Relator o eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

4. Tendo a embargante decaído em parte mínima de seu pedido, deve a parte contrária suportar por inteiro a sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC." (fl. 155)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta violação ao art. 6.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 471 e 476, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90; arts. 1.º, inciso III da Lei nº 8.852/94, alegando, em síntese, a necessidade do reajuste de 28,86% incidir sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável, sob pena de ofensa direta do instituto da coisa julgada.

Assevera contrariedade aos arts. 331, inciso I, 741, inciso VI, e 743, todos do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] a impugnação atinente à compensação decorrente dos reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93, é matéria específica de EMBARGOS DO DEVEDOR [...], pelo que caberia à embargante o ônus processual de fazer prova de seu direito a vê-la observada [...]." (fl. 247)

Requer, caso seja reformado o acórdão recorrido, o arbitramento de honorários advocatícios em no mínimo 10% sobre o valor em discussão nos embargos; ou, na hipótese de manutenção da decisão, estaria caracterizada a necessidade de compensação dos honorários advocatícios.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

Por outro lado, infere-se dos autos que a questão, ora debatida, teve o seu início em sede de embargos à execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.0012192-5, que concedeu o reajuste de 28,86% para todos os servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação dos embargos à execução interposta pelo ora Recorrente, entendeu que o reajuste de 28,86% não deveria incidir sobre o valor da Retribuição Adicional Variável - RAV, tendo em vista que a base de cálculo dessa vantagem é o valor correspondente à classe A, padrão III, da carreira.

Diante de tal entendimento, verifica-se que a pretensão do Recorrente, a despeito da extensa lista de dispositivos legais tidos como violados, restringe-se tão-somente quanto ao reconhecimento da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável.

Sobre o tema, cumpre anotar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que a sentença exequiênda, proferida na referida Ação Civil Pública, expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir proferido na Sexta Turma desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequiênda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o *edito monocrático*." (REsp 447.263/RS, 6.ª Turma, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

Colhe-se do voto condutor proferido no julgado retrocitado o seguinte excerto, *in verbis*:

"A espécie, como visto, é de embargos à execução de sentença, proferida em ação civil pública, determinando o pagamento dos 28,86% aos servidores públicos federais, no Estado do Rio Grande do Sul. Em primeiro grau de jurisdição os embargos foram julgados improcedentes e o Tribunal, por sua vez, dando parcial provimento à apelação da União, excluiu a RAV da incidência do referido percentual.

*Contudo, esse comando não pode prosperar, porquanto há de ser dada a legal e legítima eficácia à coisa julgada, cujo manto paira sobre a sentença exequiênda, conforme muito bem consignado no *edito monocrático*, que não merece nenhuma retificação quando assevera:*

"É claro que, segundo o título exequiêndo - que não faz qualquer restrições entre as classes ou padrões em que se encontrem os seus beneficiários em janeiro/93 -, os aumentos e reposicionamentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, caso tenham ocorrido, devem ser compensados quando da elaboração do cálculo de liquidação. Mas tal não autoriza à União que alegue genericamente erro na conta em razão de fato que deixa de indicar especificamente quando ocorreu e quanto resultou em aumento remuneratório.

Não há, portanto, prova do alegado, devendo ser afastada tal impugnação.

No tocante à inclusão de parcela indevida ao calcular o percentual sobre a RAV: A sentença que se executa determinou a incidência do reajuste pleiteado sobre "vencimentos, soldos e demais retribuições", entre as quais se inclui a RAV, que, como gratificação devida em razão do exercício do cargo de Auditor do Tesouro Nacional, configura vantagem pecuniária permanente, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112/90, integrando, por isso, a remuneração do embargado. Por esta razão, a decisão judicial exequiênda abrange os valores recebidos a título de retribuição adicional variável, Sinalo, contudo, que o cálculo da RAV somente poderá ser feito até junho de 1999, ocasião em que esta foi extinta pela MP 1915/99.

Inadmito, assim, os presentes embargos também quanto a este ponto.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% do valor da execução." (fls.84-85)"

Dessa forma, se a sentença exequiênda determinou a incidência do reajuste sobre a remuneração dos servidores, essa deve ser a base de cálculo utilizada, sob pena de afronta à coisa julgada, sendo descabida qualquer alegação de ocorrência de erro material.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequiênda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o *edito monocrático*." (REsp 447.263/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.

I - Se a sentença exequiênda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiênda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 487.850/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/11/2003.)

A propósito da ocorrência do excesso na execução por ter havido, ou não, a compensação determinada pela sentença exequiênda, esclareço que a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu que:

"[...]

Primeiramente é de se salientar que não há dúvida de que os reajustes recebidos devem ser descontados, vez que assim expressamente determinado no julgado. E mesmo que tivesse sido omissa a sentença ou o acórdão sobre o tema, haveria de ser feita a compensação, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração em Recurso de Mandado de Segurança nº 22.307-DF, em que foi Relator para acórdão o Ministro Ilmar Galvão, decidiu ser imperioso o abatimento dos reajustes concedidos pela mesma Lei nº 8.627, de 1993, sob pena de ocorrer pagamento em bis in idem em detrimento da Administração, o que pode ser apurado em liquidação de sentença.

[...]

No que se refere ao resíduo de índice a ser computado no cálculo das diferenças a serem percebidas pela parte embargada mês a mês, por certo que devem ser levados em consideração os reajustes concretamente deferidos aos servidores administrativamente.

[...]

Não se trata, portanto, de negar validade à Portaria nº 2.179/98 do MARE, porém tão-somente admitir que seus valores estão corretos para o futuro, já que a partir de sua edição os servidores federais já haviam sido reposicionados. Para feitos pretéritos, deve ser levada em conta a data efetiva do reajuste, repito.

[...]

Compulsando o cálculo elaborado pelos embargados, acostado por cópia a parti da fl. 23, verifico, entretanto, que em boa parte foi colocado o índice cheio de 28,86%, de modo que não está descontado o reajuste dado por força do reenquadramento determinado pela Lei 8.627/93." (fls. 148/149)

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, para se verificar se a conta exequiênda teria observado, ou não, os critérios estabelecidos na Portaria MARE nº 2.179/98, compensando os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, seria imprescindível reexaminar as planilhas apresentadas pelos exequêntes e confrontá-las com os percentuais supostamente devidos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, poder-se-ia constatar a existência ou inexistência de excesso de execução.

Por fim, esclareço que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a verba honorária não aproveita aos servidores - Procuradores da Fazenda Nacional - que estejam no patrocínio da causa. O valor arrecadado sob essa rubrica passa a integrar o Tesouro Nacional, revertendo em benefício da coletividade, conforme jurisprudência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97.

[...]



III - Em princípio, os honorários reclamados, in casu, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

IV - Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003.

V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido." (REsp 623.038/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005.)

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 147.221/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/06/2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, determinar que o reajuste de 28,86% repercute sobre a remuneração dos Recorrentes, incluída nesta a RAV - Retribuição Adicional Variável; e, por conseguinte, havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 607.450 - PB (2003/0199329-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JULIA CUNHA DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/12/1998. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JULIA CUNHA DE MENDONÇA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos de ação ordinária de cobrança de juros e correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93, manteve a sentença monocrática que extinguiu o feito reconhecendo a ocorrência de prescrição.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega o Recorrente violação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e a dispositivos da Lei n.º 6.899/81, bem como contrariedade às Súmulas nºs 43 e 148 do STJ e Súmula n.º 41 do TRF da 1ª Região.

Aduz, em síntese, que, "para que se configure o termo inicial da prescrição, faz-se necessário que haja 'uma lesão ao direito' (princípio da 'actio nata') e, até mais do que isto, é preciso que o titular desse direito tenha absoluta certeza dessa violação. Em verdade nada disso ocorreu quando da edição da Portaria MPAS nº 714/93, o que vale dizer que a mesma não teve o condão de causar nenhuma interrupção do lapso prescricional." (fl. 96).

Não foram oferecidas as contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte, tendo sido inicialmente distribuídos ao eminente Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que, em despacho de fl. 130, entendeu tratar-se de competência da Terceira Seção.

Assim, os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 03/04/2007, e encaminhados ao meu gabinete em 11/04/2007.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à prescrição das ações que discutem a forma de correção monetária determinada pela Portaria n.º 714/93, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que só podem ser propostas dentro do quinquênio prescricional contado a partir da sua edição, isto é, 10/12/1993, quando foi reconhecido o direito ao pagamento das parcelas e a respectiva forma de atualização monetária.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada em 26/10/1999 (fl. 02v), portanto, após o dies ad quem do prazo prescricional (10/12/1998), deve ser reconhecida a prescrição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/12/1998. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição das ações que discutem a forma de correção monetária determinada pela Portaria n.º 714/93, que só podem ser propostas dentro do quinquênio prescricional contado a partir da sua publicação, isto é, 10/12/1993.

2. Como a ação foi ajuizada após 09/12/1998, termo final do prazo prescricional de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição.

3. Recurso especial provido para julgar prescrita a ação, restando prejudicada a análise da alegada ofensa ao art. 515 do CPC." (REsp 497.138/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 16/06/2003.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 910.387/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/03/2007; REsp 517.965/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 26/09/2006; e REsp 771.196/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 06/09/2005.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.760 - SP (2005/0063844-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : IBRAIM BORGES FILHO
ADVOGADO : OMAR F S TAHAN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : SONIA COCHRANE RAO
INTERES. : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA JUNIOR
INTERES. : LUCIO DIAS
ADVOGADO : HUMBERTO SANTANA

DESPACHO

Aguarde-se, na secretaria, o julgamento do mérito do HC 86.281 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do despacho de fl. 411.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.595 - CE (2005/0099168-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RUTH BARREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AMAURILO DE SOUSA HOLANDA E OUTROS

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 131.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.321 - RJ (2006/0096949-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 62, que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

A agravante sustenta que o recurso sequer deveria ter sido conhecido face à má formação do instrumento pela ausência da certidão de julgamento do acórdão recorrido.

Manifestação do agravado às fls.88/89.

Decido:

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à agravante, tendo em vista que a expressão "cópia do acórdão recorrido", a que se refere o art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, significa seu inteiro teor, incluindo, necessariamente, o relatório, o voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento. A falta desta última, portanto, traduz a incompleta formação do instrumento, rendendo ensejo ao não conhecimento do agravo.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o reputo intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.

Agravo regimental improvido." (AgRg AG 783084/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 508 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001).

2. In casu, a ora embargante não juntou aos presentes autos do agravo os embargos de declaração interpostos na instância de origem, e que suspenderam o prazo para a interposição do apelo nobre.

3. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AG 732017/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28/09/2006). - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que a expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 494888 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006). - grifei.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 690503 / PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10/04/2006). - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contra-razões ao recurso denegado.

3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 223/STJ, é obrigação dos agravantes providenciar a juntada da certidão de publicação do julgado recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

4. A procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora das contra-razões ao recurso especial, é peça obrigatória na formação do instrumento.

5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 669526 / RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06/06/2005). - grifei.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RELATÓRIO - INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 154, 244 E 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INOVAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a expressão "cópia do acórdão recorrido" compreende o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004 e AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001).

2 - A questão relativa à contrariedade aos arts. 154, 244 e 250, § único, do CPC, constitui inovação introduzida pelo ora agravante, tendo em vista que referidas matérias não foram trazidas anteriormente e, por isso, não examinadas pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

3 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ainda que com fins de prequestionamento. Precedentes (AgRg no AG 521.892/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.11.2004 e AgReg no AG 404.508/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJU de 02/09/2002).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 650945 / MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 09/05/2005). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA 223 DO STJ. IMPROVIMENTO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 570665 / RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/12/2004). - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 62 para não conhecer do agravo de instrumento interposto por Maria José Pereira de Barros. Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4352)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.599 - RS (2006/0104113-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4353)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.921 - SP (2006/0099043-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMBARGADO : FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4354)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.250 - RN (2006/0199881-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de recurso, a autarquia recorrente alega que o v. acórdão combatido violou o disposto no art. 32 da Lei nº 3.522/59 e Enunciado nº 96 da Súmula do TCU. Sustentando, em síntese, que para que fosse computado como tempo de serviço o período em que o recorrido foi aluno-aprendiz, deveria ser comprovada a retribuição pecuniária, como exigido pela referida lei.

Decido.

A súplica não merece provimento.

Com efeito, o art. 58 do Decreto nº 611/92, em seu inciso XXI, prevê a seguinte possibilidade do cômputo como tempo de serviço para fins previdenciários:

'XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.'

Reza o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.073/42:

'Art. 1. Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.'

Uma interpretação sistemática do texto leva à conclusão de que as Escolas Técnicas Federais, institutos destinados à preparação profissional, podem ser enquadradas nesse artigo, e o principal traço que permite essa exegese é a contraprestação paga, à conta da dotação orçamentária da União, de auxílio-educando ao aluno-aprendiz.

Pois bem, in casu, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que restou comprovada a condição de aluno-aprendiz, conforme se depreende do excerto do v. acórdão recorrido:

'Analisando os autos, verifico, às fls. 06, Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Escola Estadual Dr. Cristóvão Dantas antigo Colégio Agrícola de Ceará Mirim-RN, em favor do autor, assinada pelo respectivo Diretor que atesta que o aluno-aprendiz era remunerado a conta de dotação global da União.

Havendo, como bem assegura a sentença de 1º grau, remuneração indireta pela União, o que confere ao autor o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço para fins previdenciários.

No meu entender, a Certidão expedida por agente público tem fé pública e presunção de veracidade, principalmente, quando não contestada.' (Fl. 15).

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal a quo, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar os documentos contidos nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que é terminantemente vedado, conforme Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.

Neste entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício ou retribuição pecuniária indireta, infirmar tal fato, ensejaria o reexame de provas, vedado na via especial. (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 493.576/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 19/12/2003).

'PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1. Com o julgado do Tribunal de origem se louvando na existência de prova documental, a apreciação da matéria referente à certificação do tempo de serviço prestado na qualidade de aprendiz, para fins de aposentadoria, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido.'

(REsp 334.059/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12/11/2001).

'PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 E SEUS §§ DO RISTJ - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer a observância do artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ.

- A simples apresentação de aresto divergente, não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas.

- Não sendo debatida infringência a normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental e testemunhal, que depende da análise de provas, não há como este Tribunal reexaminá-las em sede de Recurso Especial. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 266.340/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/11/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 38/40).

Em suas razões, a recorrente afirma que a decisão agravada seria omissa em relação ao cômputo de 300 dias de serviço do menor aprendiz, conforme estaria fixado pelo Decreto nº 4.073/42.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, a decisão supramencionada efetivamente não se manifestou sob a matéria, todavia, o ora embargante não indicou os dispositivos do Decreto Lei nº 4.073/42 tidos como malferidos, razão pela qual o recurso não deve ser admitido também neste tópico, por incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Conforme ensina o renomeado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Também nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERMO DE CESSÃO PARA SERVIR AO SUS - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - INDICAÇÃO GENÉRICA - SÚMULA 284, DO STF.



1 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação.
2 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF.
3 - Precedente (REsp nº 188.980/SP).
4 - Recurso não conhecido."
(REsp 386.875/RS, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 11/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL VULNERADO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A negativa genérica de lei federal, sem indicação clara e precisa do dispositivo infraconstitucional porventura violado, não enseja o conhecimento do especial, porquanto deficiente a fundamentação do recurso, nos termos da súmula nº 284/STF.
(...).

4. Recurso não conhecido."
(REsp 451.172/SP, Rel. Min **Fernando Gonçalves**, DJU de 04/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAI TIDOS COM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que de se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.
(...).

3. Regimental não provido."
(AgRg/AG 352.565/GO, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 13/08/2001).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos na conclusão do julgado.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.585 - MS (2006/0193714-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BUENO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial.
Às fls. 33/34, proferi decisão no sentido de não conhecer do agravo, tendo em vista a ausência do traslado e a falta de indicação de peças essenciais e obrigatórias ao seu exame.
O agravante, irrisignado, interpôs agravo regimental (fls. 37/39) que, por sua vez, restou desprovido em v. acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais e obrigatórias ao exame do agravo impõe o seu não conhecimento (**Precedentes**). Agravo regimental desprovido (fl. 119).

Agora, apresenta o recorrente um "agravo de instrumento em agravo regimental em agravo de instrumento", buscando, em suma, o provimento do recurso aviado em face da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 122/124).
É o breve relato.

Decido.
Como se percebe, trata-se de "recurso" **manifestamente incabível**, já que a matéria restou devidamente apreciada pelo Colegiado e, contra esta decisão, evidentemente não cabe agravo de instrumento.
Ante o exposto, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.038/90, não conheço do pedido.
P. e I.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.944 - RJ (2006/0050511-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FELIPE JOSÉ VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MELGAÇO DE MELLO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto FELIPE JOSÉ VIEIRA E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO BIENAL (ART. 160 DECRETO Nº 1.918/37). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT.

1- Tratando-se de suspensão administrativa de pagamento de gratificação ou quaisquer outras verbas, o servidor tem ciência da decisão assim que a mesma é efetivada, mesmo porque deixa de recebê-la. A jurisprudência é predominante no sentido de considerar o ato impugnado, em tais casos, único e comissivo, razão pela qual o prazo de decadência conta-se da ciência do mesmo.
2 - Tendo o pagamento do denominado acréscimo bienal sido suspenso em dezembro de 2002 e o mandado de segurança impetrado em 18 de agosto de 2003, operou-se a decadência do direito, por força do disposto no art. 18, da lei 1533/51" (fl. 89)

Sustentam os Recorrentes, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o art. 18 da Lei nº 1.533/1951, ao argumento de que "a hipótese versa sim sobre prestação de trato sucessivo." (fl. 95)

Aduz que "os recorrentes são funcionários aposentados do INSS e a aposentadoria é a garantia inatividade remunerada, consustanciando-se no recebimento, mês a mês, do provento, ou seja, é obrigação de trato sucessivo por parte da administração. Tal trato sucessivo é da natureza da obrigação e, desta forma, o prazo decadencial renova-se a cada ato ilegal praticado com o não pagamento da rubrica." (fl. 96)

A Doua Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 131/133, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.
É o relatório.
Decido.

Com efeito, o cerne da questão prende-se à incidência ou não, na espécie, do instituto da decadência. A esse propósito, trago à colação os seguintes trechos do acórdão recorrido, in verbis:

"Pretendem os apelantes a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer o pagamento do denominado acréscimo bienal, que foi suspenso. O juiz considerou que o prazo decadencial de 120 dias se esgotou antes do ajuizamento da ação.

Os autores, servidores inativos do Ministério da Saúde, receberam acréscimo bienal de que trata o art. 160 do Decreto nº 1.918/37. Ocorre que, em dezembro de 2002, o pagamento da referida verba foi suspenso em razão do novo Plano de Classificação de Cargos - PCC, motivo pelo qual foi ajuizado o presente mandamus.

Conforme se vê às fls. 60, os impetrantes tiveram o pagamento da referida verba suspensa em dezembro de 2002 e a impetração do presente mandamus se deu em 18 de agosto de 2003, quando, indiscutivelmente, já havia se concretizado a decadência do direito a teor do disposto no art. 18, da Lei 1533/51.

Note-se que o prazo para impetrar mandado de segurança conta-se a partir da ciência do ato impugnado. Na verdade, a suspensão é ato único, de efeitos permanente, cujo o prazo de 120 dias é contado a partir da ciência do ato impugnado." (fl. 86)

Da leitura do trecho acima transcrito, depreende-se que o ato impugnado possui nítidos efeitos concretos, e não, caráter de omissão continuada. Assim, é perfeitamente possível determinar o *dies a quo* para a impetração do *mandamus*, qual seja, em dezembro de 2002, quando foi editada o novo Plano de Classificação de Cargos.

Nesse passo, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmada no sentido de que na hipótese da supressão do pagamento ter decorrido de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* é a data da publicação do mencionados ato.

Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 433/01. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A supressão do pagamento referente ao reenquadramento decorreu de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de sorte que se tem como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação do mencionados ato, haja vista que a partir daí ter-se-ia caracterizado a sustentada ilegalidade.

3. Tendo sido a ação mandamental impetrada após transcorridos mais de cento e vinte dias estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, evidente a caducidade do direito perseguido.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 16.977/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.

IV - In casu, a Lei Complementar Estadual nº 15/93 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - fevereiro de 1993 - sendo certo que o *mandamus* somente foi impetrado aos 17 de outubro de 2000, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

V - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 14.311/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/12/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.284 - SP (2006/0246719-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS GONÇALVES
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARCUS VINICIUS GONÇALVES interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **28/07/2006** (fl. 99), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **09/08/2006** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 674826/RO, 6º Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF.

Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5(cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº8.038/90.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 661221/MI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/09/2005)

À propósito, a **quaestio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (**Súmula 699/STF**).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. P. I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.825 - RO (2006/0249697-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WALMIR DIAS DOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante afirma infringência ao teor do art. 110, I, da Lei 8.112/90 e aos arts. 172, V; 191 e 202, IV, todos do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, a existência de renúncia tácita da prescrição, que ensejou a interrupção do prazo prescricional. Outrossim, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a matéria dos dispositivos tidos como violados, da forma exposta no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, o que, todavia, não ocorreu, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'

Em consonância com o mesmo entendimento:

'AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular n.º 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados.' (EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 25/06/2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Em suas razões, o recorrente afirma que a decisão embargada seria omissa em relação a possibilidade de interposição de recurso especial antes da publicação do acórdão recorrido.

Ademais, assevera que a matéria referente aos dispositivos tidos como malferidos no recurso especial estaria prequestionada, tendo em vista que bastaria a parte opor embargos de declaração para superar o óbice do prequestionamento.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cumpra asseverar, inicialmente, que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contra-

dição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

In casu, o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição, porquanto o juízo de admissibilidade do recurso, quando positivo, é, em regra, implícito.

De fato, caso esta Corte entendesse que o recurso interposto antes do prazo é extemporâneo, a decisão agravada teria sido simplesmente mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, embora patente a ausência de interesse recursal do embargante em suscitar tal tópico, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso do proferido na r. decisório vergastado, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp 492.461/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU 23/10/2006).

Todavia, o óbice da ausência de prequestionamento efetivamente atinge o recurso, conforme expressamente exposto na decisão ora embargada, tendo em vista que esta Corte não aceita a tese do prequestionamento ficto, conforme se depreende do Enunciado n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, exigindo, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, que a causa tenha sido efetivamente decidida.

Assim, observa-se que o recorrente, neste tópico, postula apenas a reforma da decisão, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - SEMESTRALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE NOVA - EFEITO INFRINGENTE.

1. Acórdão que, ao examinar a legislação infraconstitucional, decidiu dentro das regras de hermenêutica, que têm respaldo na Constituição.

2. O STF já firmou entendimento de que somente desafia recurso extraordinário a violação frontal e direta ao texto da Carta Magna.

3. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, incabível inovar-se nos autos, em sede de Embargos de Declaração, apresentando-se tese jurídica estranha à lide. Caráter infringente dos embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDResp 281.817/PR, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 02/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Todavia, os embargos de declaração não se prestam para, diretamente, obter a reforma do **decisum** embargado.

Embargos não conhecidos." (EDREsp 254.469/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS. FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes."

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 436.865/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 26/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. (...)

IV- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 502.661/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/08/2003).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I. .

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.736 - RS (2006/0058347-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
AGRAVADO : JAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. SÚMULA N.º 280/STF. INAPLICABILIDADE. LEI "CAMATA". LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha relatoria, que restou emendada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. LEI "CAMATA". INCOMPATIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 206)

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante que deve incidir, na espécie, o enunciado sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que a "Lei Camata" apenas suspendeu o pagamento dos reajustes nos meses em que as despesas com pessoal do serviço público ultrapassam 60% das receitas líquidas estaduais.

Por fim, pugna para que a base de cálculo das verbas honorárias obedeam a delimitação prevista no art. 260 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conforme asseverei na decisão ora hostilizada, a análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei Estadual n.º 10.395/95 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula n.º 280/STF.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o "caput" do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 201.866/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30/04/1999; sem grifo no original.)

Nesse contexto, o certo é que, o art. 2.º da Lei Complementar n.º 82/95 não teve o condão de afastar a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95, uma vez que a vigência da referida lei federal somente ocorreu após a publicação da mencionada norma estadual.

Por outro lado, em relação à verba honorária, melhor sorte assiste ao Agravante, porquanto o posicionamento da Eg. Terceira Seção desta Corte é no sentido de que, nas condenação impostas à fazenda pública, para pagamento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28.86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.



2. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. Precedentes."

4. Recurso parcialmente conhecido." (REsp 446.204/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para, apenas e tão-somente determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4360)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.886 - MG
(2006/0246668-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LEONARDO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts. 458, II, e 535, I e II, ambos do CPC, ao argumento de que o e. Tribunal **a quo** teria se negado a sanar a suposta omissão apontada nos embargos declaratórios, por não ter se pronunciado a respeito do alegado cerceamento de defesa; sobre a suposta subjetividade na aplicação do teste psicotécnico, bem como acerca da infringência ao teor do art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32.

Ademais, afirma que deveria ser observado o prazo quinquenal na análise da prescrição do direito de impugnar a avaliação.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A súplica não merece acolhida.

Da análise dos autos, depreende-se que o e. Tribunal **a quo** decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o incidente de declaração.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos declaratórios. Af, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido artigo.

Com efeito, no que diz respeito especificamente à alegada omissão e infringência ao teor do art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, cumpre ressaltar a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

De fato, embora o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32 seja observado na impugnação de atos administrativos, a pretensão do ora agravante cinge-se no seu prosseguimento no certame, de forma a propiciar a sua nomeação e posse no cargo, o que somente se admite enquanto não expirado o prazo de validade do concurso.

In casu, verifica-se que o e. Tribunal **a quo** entendeu restar prejudicada a anulação do ato que excluiu o autor de concurso público no ano de 1998 - reprovação no exame psicotécnico - porquanto estaria precluso o direito de reclamar o resultado, insatisfação manifestada somente no ano de 2003, uma vez que cada concurso é regido por normas editalícias específicas. Para melhor esclarecimento da controvérsia, no particular, colhe-se trecho do voto proferido às fls. 81/82, **verbis**:

'Leonardo Moreira Rodrigues foi considerado contra-indicado no exame psicotécnico que lhe foi aplicado no concurso destinado a selecionar candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais no ano de 1998.

A ação anulatória foi proposta no ano de 2003.

Considero ilegal a contra-indicação de candidato no exame psicotécnico quando o edital veda a interposição de recurso e não expõe os critérios de avaliação a serem utilizados na aplicação dos exames.

Ocorre que, na situação dos autos, a ação foi proposta transcorridos 05 anos da data do ato que excluiu o autor do certame. Na data da propositura da ação, o concurso regido pelo Edital n. 070, de 20 de agosto de 1998, já estava encerrado.

Não consta que o autor tenha impugnado o edital ou se insurgido, oportunamente, contra a decisão que o excluiu do certame.'

Diante do exposto, percebe-se que o fundamento do v. **decisum a quo** baseou-se na preclusão da pretensão do autor, causada pela demora em buscar a devida prestação jurisdicional, uma vez que as fases seguintes do certame são regidas por normas editalícias específicas, sujeitas a variarem de concurso a concurso.

De fato, não haveria omissão a ser sanada em relação à prescrição quinquenal, instituto regrado pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 e distinto da citada preclusão, inexistindo obrigação da e. Corte de origem em manifestar-se a respeito, tendo em vista a sua impertinência, sendo correta a rejeição dos embargos de declaração.

Outrossim, pleiteando a reversão de situação que lhe era desfavorável, tendo sido devidamente examinadas as questões **essenciais** ao deslinde da causa, inexistindo omissão a ser sanada, restou nítida a pretensão do embargante em realizar nova discussão do julgado.

Deixando de padecer o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, é cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A mera alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a identificação das questões tidas como omissas pelo e. Tribunal **a quo**, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

II - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

III - A análise da irrisignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 26/09/2005).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Decidindo o Tribunal Estadual, em fundamentação clara e inequívoca, que não pode o impetrante, após reprovado no curso de formação, alegar estar isento de fazer novo curso, por já haver renunciado ao direito de ver reconhecido o curso anteriormente frequentado, não há falar em contradição qualquer a ser dirimida no acórdão recorrido, que não contém proposições inconciliáveis entre si.

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 717.409/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 13/03/2006).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

Em suas razões, o recorrente afirma que a decisão embargada seria omissa em relação a suposta violação ao art. 535 do CPC, sustentando, em síntese, que o Tribunal **a quo** não teria se pronunciado acerca da contagem do prazo prescricional.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cumprasseverar, inicialmente, que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

In casu, o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição. Postula apenas a reforma da decisão, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - SEMESTRALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE NOVA - EFEITO INFRINGENTE.

1. Acórdão que, ao examinar a legislação infraconstitucional, decidiu dentro das regras de hermenêutica, que têm respaldo na Constituição.

2. O STF já firmou entendimento de que somente desafia recurso extraordinário a violação frontal e direta ao texto da Carta Magna.

3. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, incabível inovar-se nos autos, em sede de Embargos de Declaração, apresentando-se tese jurídica estranha à lide. Caráter infringente dos embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDREsp 281.817/PR, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 02/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Todavia, os embargos de declaração não se prestam para, diretamente, obter a reforma do **decisum** embargado.

Embargos não conhecidos."

(EDREsp 254.469/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 07/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS. FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 436.865/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 26/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

(...)

IV- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 502.661/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/08/2003).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4361)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.678 - RJ
(2006/0255427-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE BRITO VALÉRIO
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO

1. Tendo em vista as controvérsias que ora envolvem a **questio** objeto do recurso especial, reconsidero a decisão de fls. 118/120, com o fulcro no art. 259, **caput**, do RISTJ e 557, § 1º, do CPC.

2. Para melhor exame, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4362)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.185 - MS
(2006/0251336-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CÂNDIDO DE LIMA
REPR.POR : RUTH RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.
2. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.734 - RJ (2006/0225659-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBINSON VELLOSO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO SIMIONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, bem como por ter decidido de forma monocrática os embargos opostos contra o acórdão.

Ademais, afirma violação ao disposto nos arts. 999, I; 1006; 1.025; 1.031; 1.502; 1.503, I, todos da Lei n.º 3.071/1916, sustentando, em síntese, a existência de parcelamento dos aluguéis e encargos locatícios entre locador e locatário, sem a sua anuência, o que implicaria na extinção da fiança.

Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, é de se observar que os embargos de declaração foram julgados por acórdão, conforme se depreende das fls. 262/264, razão pela qual impertinente a apontada infringência ao teor do art. 557 do CPC.

Ademais, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.
(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Outrossim, no que diz respeito ao parcelamento da dívida, verifica-se que a análise de tal alegação demandaria o reexame do material fático-probatório, vedado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
(...)

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal **a quo**, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

(...)"
(REsp 315.867/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/05/2002).

"(...)

3. Concluindo o Tribunal de origem pela impossibilidade de se rescindir o acordo locatício em questão, em decorrência do inadimplemento da locatária sobre taxas de manutenção e conservação de sepultura, a infirmação dessa proposição exige a interpretação de cláusula contratual, inviabilizada pelo enunciado da Súmula 05 deste STJ.

4. Tendo em vista o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', não pode o Tribunal, quando do julgamento da Apelação, conceder ao recorrente mais do que o pleiteado por ele, ou aquilo que não pleiteou. Expressa as razões de Apelação do réu no sentido de inverter os ônus sucumbenciais, inadmissível a majoração da verba honorária fixada na sentença.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 237.608/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/06/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07-STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05-STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 535 DO CPC, INVOLABILIDADE.

A pretensão do agravante de extinguir fiança pela moratória envolve não só o reexame de provas como também a interpretação de cláusulas contratuais.

(..)

Não se falar em violação ao art. 535 do CPC quando inexistente, no julgado recorrido, omissão ou contradição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 162.600/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 15/12/1997).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.189 - RJ (2006/0090453-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : UBALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O VALOR DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DEVE SER EQUIVALENTE AO ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. A UNIÃO FEDERAL É LEGÍTIMA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. A CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO GERA EFEITOS PATRIMONIAIS PRÉTERITOS.

- Mandado de segurança impetrado por Ubaldino Teixeira, objetivando o restabelecimento do valor integral de benefício previdenciário - aposentadoria excepcional de anistiado.

- Pedido julgado procedente, determinado o restabelecimento com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da impetração, acrescidas de juros e correção monetária, em virtude da decorrência do prazo de cinco anos para a revisão dos benefícios previdenciários.

- Não houve em nenhum momento comprovação de que fora instaurado processo administrativo regular, no qual pudesse o impetrante exercer o seu direito constitucional da ampla defesa.

- A aposentadoria excepcional fora concedida mediante anistia por Ministro de Estado, não podendo o Instituto Nacional do Seguro Social, por mero ato unilateral, suspender ou reduzir o benefício.

- O valor da aposentadoria excepcional deve ser igual ao último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado, antes da exclusão, logo, se percebia o auxílio-alimentação à época, este deve ser mantido, tal como era na ativa.

- A segurança se estende até as parcelas vencidas, respeitado o período de cento e vinte dias anteriores à impetração, pois, de outra forma, se estaria restringindo a eficácia do mandato de segurança em sua essência, uma vez que a previsão constitucional assegura tal via quando houver violação de direito líquido e certo com prazo decadencial de cento e vinte dias.

- Não há ofensa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma vez que, neste caso, a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança.

- A parte impetrante não é obrigada a conhecer a complexa estrutura da Administração Pública, por isso a União Federal é legítima para compor o pólo passivo.

- Recurso de UBALDINO TEIXEIRA, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL improvidos." (Fl. 178)

Nas razões do recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento preconizado por este Tribunal. Sustenta, com base nos vv. acórdãos paradigmas, que o mandato de segurança não proporciona efeitos patrimoniais anteriores à data de sua impetração, e que o auxílio-alimentação não se incorpora aos proventos da inatividade.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que pronunciou-se pelo provimento do recurso especial.

Decido.

O recurso merece provimento parcial.

Inicialmente, no que tange aos efeitos patrimoniais do mandato de segurança, com razão o recorrente, eis que essa ação não propicia efeitos financeiros anteriores à data de sua impetração, devendo o credor, visando obter-los, ajuizar a respectiva ação ordinária de cobrança.

Com esse entendimento, as Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso, **verbis**:

"O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A propósito, cito os vv. acórdãos desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS PRÉTERITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas nºs 269 e 271 do STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 770.021/DF, 5ª Turma, DJU de 05/02/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. ANUALIDADE. DIREITO RECONHECIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PREVISÃO LEGAL. FALTA. DESCABIMENTO.

I - O administrador só pode efetuar o pagamento de aumento de remuneração e de vantagem pecuniária a servidor público se houver expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade estrita (Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso X).

II - Na espécie, há direito à promoção no mês de julho de cada ano (artigo 7º do Decreto Estadual nº 8.186/86), razão pela qual ficam deferidos efeitos a partir de 1º de julho para o ato que concedeu a promoção por merecimento ao recorrente no ano de 2004, ressaltados os efeitos financeiros, os quais devem ser buscados nas vias ordinárias.

Recurso ordinário parcialmente provido."

(RMS 20.926/RS, 5ª Turma, DJU de 18/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRÉTERITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 e 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a concessão de segurança com efeitos pretéritos, em ação mandamental em que o impetrante busca o recebimento de vantagem pessoal indevidamente suprimida pela Administração, porquanto tal via não se presta como ação de cobrança. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF.

2. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de limitar os efeitos financeiros da segurança, a partir da impetração do mandamus."

(REsp 594.217/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/11/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - MP 560/94 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Fere o art. 1º da Lei 1.533/51, o acórdão que determina que os efeitos da impetração retroajam à data da lesão.

2. Aplicando-se as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, não subsiste interesse jurídico a ser protegido, por impetração do writ após 90 (noventa dias) da entrada em vigor da Lei 9.630/98, quando passou a ser legítima a cobrança da contribuição à alíquota de 11% (onze por cento).

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito.



4. *Recurso especial provido.*" (REsp 438.738/DF, 2º **Turma**, Rel. **Min. Eliana Calmon**, DJU de 11/10/2004).

Quanto à questão da incorporação do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, o presente recurso não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

De fato, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os vv. acórdãos postos em confronto não tratam de casos idênticos.

Com efeito, o paradigma apontado pela autarquia recorrente trata de caso envolvendo servidores públicos federais inativos, que pleiteiam a incorporação do auxílio-alimentação aos seus proventos de aposentadoria com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.460/92, e no art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

Já a questão discutida no v. acórdão recorrido é diversa, tendo em vista que o autor, não obstante a pretensão ser a mesma, não é servidor público federal, mas anistiado, ex-funcionário da Petrobrás, cuja aposentadoria é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Destarte, não se pode conhecer do recurso neste ponto pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a disparidade entre as hipóteses confrontadas. O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional somente é admissível se o recorrente demonstra que, em casos idênticos, há divergência nas decisões de tribunais diversos. Se os acórdãos confrontados cuidam de casos diferentes, não se pode ter como demonstrado o dissídio, e o apelo raro não pode ser conhecido.

Em consonância com esse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO CONFRONTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Apresentando-se necessária a discussão sobre o objeto da liquidação, especificamente, a definição dos indexadores aplicáveis na atualização do valor devido, mostra-se escorregia a determinação de liquidação por arbitramento, o que afasta, por conseguinte, o procedimento previsto no art. 604 do CPC.

2. Não se conhece do dissídio pretoriano na hipótese em que os acórdãos confrontados não possuem similitude fática.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 178.946/SP, 2º **Turma**, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. .

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 594.710/RS, 5º **Turma**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 611.544/PE, 5º **Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 06/09/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.732 - RS (2006/0280409-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTROS

AGRAVADO : ROSA MARIA SARTORI LUCERO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, porquanto não seriam devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em processo de execução não embargados.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos declaratórios. Ai sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV E 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1º **Turma**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5º **Turma**, Rel.ª **Min.ª Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5º **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1º **Turma**, Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.

No que tange a alegada violação ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp n.º 720839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diveras decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, **v.g.**, dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'"

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. **Min. Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. **Precedentes.**

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. **Min. PAULO MEDINA**, DJ 18.08.2005)

(...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

(...)

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. **Min. LAURITA VAZ**, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. **Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700429 - PR, Rel. **Min. ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravos de Instrumento nº 672244-PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ**, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequiêndo é originário de ação civil pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ**, 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a qual não se desfaz em razão de não ter sido **ajuizado embargos à execução.**

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento."

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a Corte Especial desta c. Corte, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de n.º 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado** e n.º 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, acórdãos pendentes de publicação.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.874 - RS (2006/0281024-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARIA ELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação aos arts. 475-I, 515, e 515, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, aduz dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a ocorrência de **reformatio in pejus**, tendo em vista que em sede remessa oficial e apelação exclusiva do Estado, não seria possível o agravamento da situação do Estado, conforme dispõe o enunciado n.º 45 da Súmula do STJ.

Decido.

O recurso merece prosperar.

De fato, verifica-se que o egrégio Tribunal **a quo**, ao analisar, em sede de apelação e remessa necessária, com relação a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, alterou o percentual dos juros moratórios determinados pela r. sentença de primeiro grau. Assim, resta cristalino a incidência da **reformatio in pejus**, pois o v. acórdão recorrido agravou a situação da autarquia previdenciária em reexame necessário.

Incide, portanto, **in casu**, o preceituado na Súmula nº 45 desta Corte, **verbis**:

"No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS.**

I - O reexame necessário tem por escopo a proteção da coisa pública, alcançando somente as questões desfavoráveis à autarquia previdenciária.

II - Ocorrência do **reformatio in pejus**, pois o v. acórdão, em reexame necessário que só ao Instituto aproveita, agravou a situação da autarquia, majorando o valor do benefício vindicado.

Recurso provido."

(REsp 595.460/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI N. 2.288/86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA Nº 188 - STJ. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS**: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 45 DO STJ.

I - 'Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula nº 188 - STJ).

II - A remessa oficial devolve à instância **ad quem** exclusivamente o conhecimento das questões suscitadas nos autos decididas desfavoravelmente à União Federal, sendo defeso, no seu julgamento pelo tribunal de 2º grau, o agravamento da condenação já imposta pela sentença monocrática, tal como acontece no caso dos autos, em que se deu a indevida substituição do critério de incidência dos juros moratórios a contar desde o trânsito em julgado, como estipulado pela sentença, para fixá-los a partir da citação.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 133.840/CE, 2ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 24/05/1999).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DECISÃO QUE PREJUDICA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O Tribunal **a quo** não pode, ao apreciar remessa oficial, reformar o **decisum** de primeiro grau para prejudicar a Fazenda Pública.

2. Recurso provido para prevalecer o teor da decisão monocrática."

(REsp 488.676/BA, 1ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**; DJU de 05/04/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, de forma a restabelecer o percentual dos juros moratórios em 6% ao ano, conforme fixados na r. sentença de primeiro grau.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4367)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.047 - SP (2006/0109101-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NELI SEBRIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRECARIEDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NELI SEBRIAN DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, proclamando o entendimento de que a prova testemunhal não foi suficiente à comprovação do desempenho do alegado labor rurícola no período de carência.

Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente violação aos artigos 48, 102 e 106, todos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que "**Além da existência de prova material (acostada nos autos), onde comprova a filiação previdenciária, corroboradas com as provas testemunhais, comprova que laborou na atividade rural, já que foram ouvidas o crivo do contraditório.**" (sic - fl. 148). Alega, ainda, que "**a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchidos todos os requisitos para o seu gozo, o que ocorre no caso em tela.**" (fl. 147)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que o requerente de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 do mencionado diploma legal.

Ressalto, ainda, que é prescindível que o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que **robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.**

Desse modo, nas hipóteses em que não há produção de prova testemunhal, ou, ainda que produzida, não seja robusta, torna-se indevida a concessão do aludido benefício.

Nesse sentido, inúmeros são os julgados prolatados por este Tribunal Superior, dentre os quais colaciono os seguintes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, **na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ** de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

3. **Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.**

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 712.705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO, DJ** de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.**

[...]

2. **A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.**

[...]

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 590.015/CE, Quinta Turma, de **minha relatoria, DJ** de 16/02/2004 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, ao julgar improcedente o pedido, assim se manifestou a Corte de origem acerca da prova testemunhal, *litteris*: "**In casu**", **conquanto as testemunhas afirmem que conhecem a parte autora desde criança e que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, inclusive, que a mesma permaneceu ainda por um tempo no local denominado Água de Roseta, após seu casamento, ambas não sabem informar se ela deu prosseguimento ao labor agrícola posteriormente à sua mudança.**" (fl. 134)



Assim, à luz da jurisprudência anteriormente citada, não restou comprovada a atividade rurícola alegada nos autos no período de carência legalmente exigido, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 863.755/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 28/02/2007; REsp 890.272/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 22/02/2007; REsp 863.245/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 01/09/2006; REsp 861.496/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 08/09/2006; e REsp 847.721/SP, de minha relatoria, DJ de 29/08/2006.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.109 - RS
(2006/0110285-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
AGRAVADO : PAULINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. SÚMULA N.º 280/STF. INAPLICABILIDADE. LEI "CAMATA". LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. LEI "CAMATA". INCOMPATIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. " (fl. 252)

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante que deve incidir, na espécie, o enunciado sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que a "Lei Camata" apenas suspendeu o pagamento dos reajustes nos meses em que as despesas com pessoal do serviço público ultrapassarem o percentual de 60% das receitas líquidas estaduais.

Por fim, pugna para que a base de cálculo das verbas honorárias obedeçam a delimitação prevista no art. 260 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conforme asseverei na decisão ora hostilizada, a análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei Estadual n.º 10.395/95 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula n.º 280/STF.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o "caput" do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 201.866/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30/04/1999; sem grifo no original.)

Nesse contexto, o certo é que, o art. 2.º da Lei Complementar n.º 82/95 não teve o condão de afastar a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95, uma vez que a vigência da referida lei federal somente ocorreu após a publicação da mencionada norma estadual.

Por outro lado, em relação à verba honorária, melhor sorte assiste ao Agravante, porquanto o posicionamento da Eg. Terceira Seção desta Corte é no sentido de que, nas condenação impostas à fazenda pública, para pagamento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28.86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

2. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. Precedentes."

4. Recurso parcialmente conhecido." (REsp 446.204/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para, apenas e tão-somente determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.468 - SP
(2006/0276771-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ROBERTO LENCIONI NOWILL
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO LENCIONI NOWILL em face da decisão de fls. 110/111 em que determinei a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que fosse realizada a distribuição do feito, nos termos do art. 9º, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna o Embargante pelo acolhimento dos embargos para que seja "declarado, em substituição ao averbado, que a matéria posta à apreciação no presente recurso especial refere-se à suspensão da contribuição compulsória de 3% exigida pela Caixa de Pecúlio e Pensões dos Servidores Municipais de Santos- CAPEP-, para custeio dos serviços de saúde, e à restituição dos valores já indevidamente recolhidos [...]." (fl. 131)

É o relatório. Decido.

Não há omissão a ser sanada.

Com efeito, o MUNICÍPIO DE SANTOS ao intesporto o recurso especial consignou que "Cuida-se de recurso especial, encimado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, interposto pelo Município de Santos em face do acórdão de fls. , proferido pela E. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Municipalidade, contra a decisão do julgador de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender os descontos, 7%, da CAPEB, incidente sobre os descontos do ora Recorrido." (fl. 87)

Desta forma, eventual insurgência contra o objeto do recurso especial deve ser realizada no juízo competente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.612 - AM
(2006/0262836-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : IRENE DAS NEVES PIRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LAEDIO DE SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : VIRGÍLIO BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO

1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.

2. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.766 - PE
(2007/0008018-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778921

Índice (4353)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.952 - SP (2006/0128736-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA SIMONI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SIMONI, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente violação aos artigos 48, 55 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 62, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, ao argumento de que sempre exerceu atividade rurícola, conforme, segundo alega, restou comprovado nos autos por meio de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Registro, inicialmente, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. Portanto, são admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Assinalo, ainda, que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.** [...]

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 441.958/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade pleiteado, asseverando constar dos autos início de prova material aliado aos depoimentos testemunhais (fl. 64).

Por sua vez, a Corte de origem deu provimento ao recurso voluntário autárquico reformando a sentença monocrática, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que o documento acostado à fl. 12 dos autos não é apto para tanto, pois não é contemporâneo ao período efetivamente laborado pela Autora nas lides do campo, nos termos exigidos pela lei, sendo insuficiente para à concessão do benefício.

Por outro lado, as testemunhas se referem a trabalho em regime de economia familiar que a Autoria desenvolvia com seus irmãos, mas sequer há documento comprovando a propriedade de imóvel rural, bem como, não há qualquer prova de comercialização de produtos cultivados na aludida propriedade." (fl. 120)

Decidindo dessa forma, merece reforma o aresto recorrido. Com efeito, assim estabelecem os artigos tidos por violados nas razões do presente recurso, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, o requerente do benefício deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), de acordo com a tabela constante do art. 142 do aludido diploma legal, o que, *in casu*, a parte autora não se desincumbiu de fazer. Senão vejamos.

A Recorrente, ajuizou o pedido de concessão do benefício em 13/07/1999, apresentando como início de prova material "Documento de Cadastramento do Trabalhador", datado de 19/01/1994, emitido pelo Ministério da Previdência Social, no qual consta que a Autora é segurada especial, (fl. 12). Trata-se, portanto, de documento contemporâneo aos fatos alegados.

A propósito, acerca do reconhecimento de tal documento como início de prova material por este Superior Tribunal de Justiça, cito as seguintes decisões monocráticas: RESP 577.252/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 03/05/2005; REsp 719.241/PB, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 15/04/2005; RESP 692.828/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 08/03/2005; RESP 671.457/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; e REsp 653.168/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 25/08/2004.

Observe, ainda, que, no que diz respeito ao conceito de início de prova material, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência contrária ao entendimento da Corte de origem, que concluiu pela insuficiência do documento apresentado.

É o que se depreende do seguinte trecho extraído de julgado proferido por esta Quinta Turma, *in verbis*:

"A realidade no campo é bem diversa da que vivemos aqui na cidade. A imensidão de nosso país esconde por trás da civilização, pessoas alheias à realidade concreta, que sequer possuem meios suficientes à auto-subsistência digna ou de seus familiares. Somos bombardeados todos os dias com notícias veiculadas na televisão ou em revistas da existência de 'escravidão' nos campos, em pleno século XX, 'bóias-frias' que se desgastam dia e noite em troca de pão e água. E quando chega a ancianidade, ainda se vêem deparados com a situação de litigar em juízo para conseguir o mínimo à sua sobrevivência.

É nesse sentido que se deve buscar uma interpretação teleológica da regra contida na Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º. Ao contrário do que tenta fazer crer o INSS, quando o dispositivo se refere à expressão 'início de prova material', essencial para a comprovação de tempo de serviço, busca se reportar a qualquer documento escrito que demonstre inequivocamente o exercício da atividade referida, ainda que não corresponda integralmente ao período exigido em lei, desde que complementado, é claro, por qualquer outro meio de prova idôneos, como os depoimentos testemunhais. Não fosse assim, seria praticamente inócuo a disposição legal." (REsp n.º REsp 230.752/SP, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 21/02/2000.)

Verifico, ainda, que as testemunhas (fls. 50/53) confirmaram, à unanimidade, que conhecem a Recorrente por período superior a 40 (quarenta) anos, e que durante todo esse tempo ela sempre desempenhou atividade rural na região.

Portanto, presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.089 - RS (2007/0027052-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada as teses argüidas pelo e. Tribunal a quo de que as matérias relativas a definitividade da execução da parcela incontroversa e a inexistência do seu trânsito em julgado já estariam pacíficas nesta Corte, incidindo o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.954 - AL (2007/0021050-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de n.º 48729 protocolizada neste Tribunal em 27/03/2007 afirmando a prevenção da e. Sexta Turma deste Tribunal, em virtude de decisão proferida no REsp n.º 641.674/AL, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, e posterior desmembramento da execução, solicito a Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos informações a respeito da questão suscitada, bem como a consecução de eventuais providências cabíveis.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.904 - SP (2007/0027537-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NILMA DE FÁTIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna.

Em suas razões, os recorrentes aduzem dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, uma vez que esta Corte já teria pacificado jurisprudência no sentido de se determinar esse valor em se tratando de dívida de caráter alimentar. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A **questio** trazida à baila no bojo do recurso especial diz respeito à controvérsia sobre a fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 693.471/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 651.428/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/03/2005).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 2004 (fl. 08), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(4376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.962 - MA (2007/0030086-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA
PROCURADOR : ANNE KAROLE S FONTENELLE DE BRITTO E OUTROS
AGRAVADO : NORANEY DE JESUS PEREIRA ROLIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROLIM

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REGULARIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QÜO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO A SER CORRIGIDO. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.
Constatada durante o processo executivo a regularidade da apresentação dos cálculos e não existindo excesso de execução a ser corrigido, deve ser mantida a sentença monocrática. Apelo improvido à unanimidade." (fl. 07)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do recurso especial, contrariedade aos arts. 604 e 614, II, do CPC, ao argumento de que "o credor não juntou aos autos demonstrativo claro e discriminado dos valores executados, a fim de permitir ao Devedor, ora Recorrente, manifestar-se sobre a dívida." (fls. 14/15)
É o relatório.
Decido.

O inconformismo não merece prosperar.
A controvérsia posta nos autos restou apreciada pelo Tribunal a quo nos seguintes termos, *litteris*:
"No que tange à alegação do Apelante com referência à falta de apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, entendendo não merecer acolhida a sua irresignação, pois, quando do pedido de execução, a Apelada discriminou a dívida do Município relativa aos seus salários atrasados do período de abril/97 e Junho/04, anexando, para tanto, às fls. 208/211, planilha demonstrativa de desenvolvimento dos cálculos, a qual, indubitavelmente, obedeceu aos índices legais." (fl. 10)

Nesse contexto, para se firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame de provas, inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 7 desta Corte.

A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TAL DETALHAMENTO NA PLANILHA DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A verificação do demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente quando da interposição da inicial de execução não constitui matéria que comporte conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demanda reapreciação de conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 694.503/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.051 - PR (2007/0031127-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO IRENO NUNES - ESPÓLIO
REPR.POR : SUELI COSTA
ADVOGADO : LEILA MATTAR OLIVATO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663 - 15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A irresignação não merece prosperar.
De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.
Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 20/03/95 (fl. 28). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.
Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETERITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.
Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4378)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.061 - SP (2006/0141648-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOANA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALDIR RAMOS MANZOLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOANA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação ao artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre exerceu atividade rurícola, conforme, segundo alega, restou comprovado nos autos.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.

O recurso especial merece prosperar.
Ao apreciar o recurso voluntário autárquico, a Corte de origem reformou a sentença monocrática para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade pleiteado, entendendo que, embora conste dos autos início de prova material, "[...] as testemunhas foram imprecisas em relação às datas, aos proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, à periodicidade e às atividades desempenhadas durante o período legalmente exigido." (fl. 102)
Decidindo dessa forma, merece reforma o aresto recorrido.
Com efeito, assim estabelece o artigo tido por violado nas razões do presente recurso, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca de tal norma, esta Corte Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou, *in verbis*:
"A realidade no campo é bem diversa da que vivemos aqui na cidade. A mensidão de nosso país esconde por trás da civilização, pessoas alheias à realidade concreta, que sequer possuem meios suficientes à auto-subsistência digna ou de seus familiares. Somos bombardeados todos os dias com notícias veiculadas na televisão ou em revistas da existência de 'escravidão' nos campos, em pleno século XX, 'boías-frias' que se desgastam dia e noite em troca de pão e água. E quando chega a ancianidade, ainda se vêem deparados com a situação de litigar em juízo para conseguir o mínimo à sua sobrevivência.
É nesse sentido que se deve buscar uma interpretação teleológica da regra contida na Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º. Ao contrário do que tenta fazer crer o INSS, quando o dispositivo se refere à expressão 'início de prova material', essencial para a comprovação de tempo de serviço, busca se reportar a qualquer documento escrito que demonstre inequivocamente o exercício da atividade referida, ainda que não corresponda integralmente ao período exigido em lei, desde que complementado, é claro, por qualquer outro meio de prova idôneos, como os depoimentos testemunhais. Não fosse assim, seria praticamente inócu a disposição legal." (REsp n.º REsp 230.752/SP, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 21/02/2000.)

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela Autora como início de prova material (certidões de casamento e de nascimento de filhos, qualificando seu cônjuge como lavrador) encontram-se devidamente corroborados pelos depoimentos testemunhais de fls. 46/49, produzidos no período de carência, tendo o juízo monocrático bem apreciado a demanda ao asseverar que, *in verbis*:

"A condição de rurícola vem demonstrada não só pelos documentos que instruíram a inicial como também pela prova testemunhal. Os documentos revelam que a autora é proveniente de família do meio rural e nascida numa época em que o país era eminentemente agrário. Assim, claro que para sua própria sobrevivência somente poderia se dedicar os trabalhos no campo. Tal situação é reforçada pelos testemunhos colhidos durante a instrução. As testemunhas foram claras em dizer que a autora sempre trabalhou no campo. Assim, a prova oral e os documentos trazidos comprovaram que a autora é segurada do instituto requerido nos termos do artigo 11, inciso IV, alínea 'a', da Lei 8213/91. Também demonstrado que a autora tendo dedicado sua vida ao trabalho rural, fica preenchido o requisito da carência [...]". (fl. 39)

Em face dessas considerações, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

A propósito, cito, as seguintes decisões monocráticas: REsp 916.258/SP, Rel. Min. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 11/04/2007; REsp 916.465/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 28/03/2007; REsp 851.447/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 27/09/2006 e REsp 847.712/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Registro, por fim, que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.** [...]

4. Embargos de divergência providos." (EResp 441.958/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.235 - RS (2007/0027309-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARNÓBIO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação aos arts. 20, § 4º, 462, 463, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, porquanto não seriam devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em processo de execução não embargados.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**".

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que concerne a alegada violação aos arts. 20, § 4º, 462, 463, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacífico entendimento, por meio do ERESp n.º 720839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diversas decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, v.g., dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. **Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confirme-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - **Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. Precedentes.**

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJ 18.08.2005)

(...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

(...)

4. **Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.**

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. **Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700429 - PR, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.**

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravo de Instrumento nº 672244-PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** DJ, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequendo é originário de ação civil pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ. 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a qual não se desfaz em razão de não ter sido **ajuizado embargos à execução.**

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento."

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a Corte Especial desta c. Corte, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de n.º 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado e n.º 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, acórdãos pendentes de publicação.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.760 - RJ (2007/0028057-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEVERINA DE FRANÇA PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a agravante alega que o e. Tribunal **a quo** teria violado o disposto nos arts. 131 e 535, ambos do Código de Processo Civil, por não ter apreciado todas as questões que lhe foram submetidas, inviabilizando o exercício da ampla defesa pela União. Ademais, alega violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º da Lei nº 5.021/66, aos arts. 14, 15 e 16, todos da Medida Provisória 2.215-10/2001, ao art. 46 art. da Lei nº 8.112/90 e aos arts. 884 e 885, ambos do Código Civil. Sustenta que os valores pagos indevidamente deverão ser repostos ao erário, cabendo, portanto, o desconto dos valores na remuneração da recorrida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 131 e 535, ambos do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

De forma a corroborar o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜTÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4º Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Outrossim, no que tange ao alegado prequestionamento dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º da Lei nº 5.021/66, aos arts. 14, 15 e 16, todos da Medida Provisória 2.215-10/2001 e aos arts. 884 e 885, ambos do Código Civil. - no que diz respeito a eventual sucumbência recíproca, ressalta-se que, pelo entendimento desta Corte, não basta a oposição dos embargos declaratórios para que se caracterize o prequestionamento. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo**. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, **de forma efetiva e esclarecedora**, ao art. 535 do CPC, o que, todavia, não ocorreu, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão. Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Desta forma, percebe-se que postula apenas a reforma do acórdão, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. A falta de decisão, que caracterizaria omissão a ser suprida em embargos declaratórios, em nada se identifica com a recusa motivada de decidir, à luz do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em que se limita a repisar os fundamentos deduzidos no recurso especial, sem, de fato, infirmar a decisão agravada.

2. Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 495.437/PA, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ) - INOB-SERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o **decisum** no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 521.845/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24/05/2004).

Ademais, a agravante não atacou a suposta inobservância ao devido processo legal, apontada no v. acórdão objurgado às fls. 106, o que atrai o óbice do enunciado nº 283 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Eis a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESC-ONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido"

(REsp 488905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004)

A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido no mencionado julgado, **verbis**:

"Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESp nº 554475/RS, DJ 19.12.2003, Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:

'Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:

'VI - CONCLUSÃO

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.

36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, casando liminares, julgaram impropedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita - como não deveria explicitar - a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.

37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 1998.

MIRTÔ FRAGA

Consultora da União

PARECER: GQ - 161

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: 'Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18'.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:

'Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituíssem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados - fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.

O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

'...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estípendios. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas." (PA 3467/1997 - Ref. PA 304/91)'.
Desta forma, caracterizada a boa-fé do beneficiada, ora recorrida, é indevida a restituição dos pagamentos realizados erroneamente pela Administração.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 675.260/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (REsp 645.165/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido"

(REsp 598.395/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/2004).

Ademais, os pagamentos erroneamente percebidos não podem ser considerados locupletamento ilícito, porquanto não pode o servidor público ser penalizado pela demora da Administração na correção de suas próprias falhas, já que lhe é atribuída a incumbência de anular os atos que gerou.

Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos membros deste Tribunal, bem como da Advocacia Geral da União e do e. Tribunal de Contas da União.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.523 - RS (2007/0053061-9) (4381)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDEL TRUD HEDLER
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, o ora agravante alega ofensa ao disposto no artigo 535, II, do CPC, sustentando que o e. Tribunal a quo não teria se manifestado acerca da decadência.

Ademais, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 295, IV, do CPC, ao art. 210 do Código Civil, ao art. 6º da LICC, bem como ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Sustenta que, in casu, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663 - 15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à violação do art. 535, II, do CPC.

Com efeito, nas razões do recurso de fls 20/26, o então embargante alegou omissão do v. acórdão em relação à suposta decadência do direito da parte autora.

Entretanto, o e. Sodalício, embora provocado através do recurso aclaratório, não se manifestou especificamente sobre o tema, restringindo-se a afirmar que "Em que pese a possibilidade de a decadência ser declarada de ofício, não está o julgador obrigado a reconhecê-la, quando não houve sua arguição em nenhuma fase do processo". (fl. 28).

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que a questão foi suscitada oportunamente e é pertinente ao deslinde da questão. Destarte, não tendo o e. Sodalício apreciado a questão que lhe foi submetida, interpôs-se, corretamente, recurso especial, alegando ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Dessa forma, caberia ao órgão jurisdicional apreciar as alegações dos agravantes, sendo defeso manter-se inerte quanto à prestação jurisdicional solicitada. Não o fazendo, incorreu em omissão.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que o mesmo se manifeste sobre a decadência, tendo em vista ser a mesma uma questão de ordem pública, analisável de ofício pelo órgão julgador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28,86% - INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - COISA JULGADA - ÊMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO EXISTENTE - ARTS. 535, II, C/C ART. 458, II, AMBOS DO CPC.

1 - Correta é a irresignação do embargante quando o Tribunal a quo deixa de apreciar a questão invocada, impossibilitando seu exame pelo Pretório Excelso. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre todos os pontos, de fato e de direito, relevantes para o deslinde da causa, sendo-lhe vedado discriminar qualquer deles, optando por manifestar-se a respeito de alguns e quedando-se silente acerca de outros. Inteligência do art. 458, II, do Estatuto Processual Civil. Prejudicada a análise de suposta violação ao art. 475, do CPC, bem como do dissídio pretoriano, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

3 - Precedentes (EREsp nº 141.876/DF e REsp nº 168.641/DF).

4 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie acerca do ponto omissor referente ao instituto da coisa julgada, apontado nos Embargos de Declaração." (REsp 417.013/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/11/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos."

(EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/03/2001).

Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei 9.756/98, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão proferido nos embargos opostos pelo ora agravante e determinar ao e. Tribunal de origem que profira novo julgamento, manifestando-se, fundamentadamente, sobre a questão argüida em sede de embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.656 - MG (2007/0026228-7) (4382)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SAULO DE FREITAS LOPES E OUTROS
AGRAVADO : JAMIL AMARO GARCIA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - IRECORRÍVEL - REPROVAÇÃO - ILEGALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O prazo de prescrição para obter a nulidade do ato de exclusão do concurso inicia-se no memento em que o candidato teve conhecimento de sua eliminação, ao ser considerado inapto pelo exame psicotécnico, e não da data da realização do teste. A Jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente científicos objetivos, possibilitando aos candidatos não habilitados o conhecimento das razões do resultado e a interposição de eventual recurso, que não ocorre no caso concreto."

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a anulação do ato administrativo de exclusão do Agravado do processo seletivo para Soldado do Corpo de Bombeiro Militar, violou o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, "que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de decadência". (fl. 89)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em que pese o Recorrente, nas razões do recurso especial, alegar como violado o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que em nenhum momento foi desenvolvida uma tese que explicitasse o seu inconformismo, incidindo, à espécie, o óbice previsto na Súmula n.º 284 desta Corte, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.792 - RS (2007/0033199-1) (4383)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860089
Índice (4373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.014 - PR (2007/0029559-8) (4384)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA MATTESCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DE OLIVEIRA MATTESCO e OUTROS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso especial obtado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTOVERSOS. REQUISIÇÃO.
No caso dos autos, ainda que tenha havido eventual reconhecimento, por parte da agravada, de um valor incontroverso, consoante alega a recorrente, tal fato não modifica a constatação que a alegada preliminar de mérito colocou sob suspeição toda a execução." (fl. 223)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, sustentam os ora Agravantes, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.
Alegam contrariedade aos arts. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...], o valor assumido pelo Recorrido nos embargos à execução deve ser considerado como incontroverso podendo se adimplido desde logo." (fl. 276).
Asseveram ofensa ao art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...], o recurso interposto pelo Recorrido foi recebido somente no efeito devolutivo, [...]. Sendo assim, ainda que seja interposto recurso em face desta decisão, não mais persistirá qualquer óbice ao prosseguimento da execução para pagamento dos valores devidos, haja vista o disposto no art. 542, parágrafo 2º do CPC." (fls. 292/293)
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).
Por outro lado, analisando os termos do acórdão hostilizado, verificam-se, como fundamentos para a rejeição das teses, os seguintes:
"[...]
"Efetivamente, observa-se na petição dos embargos à execução, que a parte agravada arguiu questões preliminares que atingem toda a execução composta pelos dois exequêntes, o que afasta de plano a afirmação de existência de valores incontroversos no presente caso. O fato de a agravada, no mérito, ter admitido um determinado valor como devido e incontroverso, não modifica a constatação que a alegada preliminar de mérito colocou sob suspeição toda a execução.
Se as preliminares são procedentes ou não, é questão a ser analisada por ocasião do julgamento dos embargos, não agora, em sede de agravo de instrumento.
O fato de o apelo interposto pela União Federal contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor ter sido recebido somente no efeito devolutivo, não impede a conclusão, baseada na lei, de que contra a Fazenda Pública somente podem ser requisitados valores de fato incontroversos, que não é o caso dos autos. Vale dizer ainda que o art. 520 do CPC disponha sobre o recebimento apenas no efeito devolutivo do apelo da sentença que julga improcedentes os embargos, a execução não terá prosseguimento se não houver valores incontroversos." (fl. 231)
Nesse passo, tenho que os Agravantes não se insurgiram, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a entender que não existe, na espécie, parcela incontroversa que, supostamente, torne possível a expedição do respectivo precatório. Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia do acórdão paradigma, nem mencionou o repositório oficial ou credenciado em que foi publicado.
2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.
[...]
II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).
III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).
IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).
Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)
Ante o exposto, NEG PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ	
Relatora	
	(4385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.691 - RS (2007/0023165-5)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CILON LUÍS LISOSKI
ADVOGADO	: DENISE VINAS PIRES LISOSKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestados os seguintes argumentos: a) não teria ocorrido negativa de vigência ao art. 535 do CPC; b) suposto pós-questionamento no tocante a compensação com complementação do salário-mínimo.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".
No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER	
Relator	
	(4386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.735 - MG (2007/0029503-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: NAILZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: WILSON RAMOS
AGRAVADO	: MARTA RABELO VELOSO
ADVOGADO	: LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a alegação de que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, inobservando o disposto nos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER	
Relator	
	(4387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.935 - PB (2007/0035992-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MARCOS ANANIAS MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre a tese de que para a declaração da nulidade da portaria que aplicou a pena de demissão ao servidor seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 563 do Código de Processo Penal.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, ao instruir o agravo de instrumento, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as cópias necessárias para a compreensão da controvérsia, *in casu*, as informações da autoridade coatora, de forma a viabilizar a verificação de que a questão ora tida como omissa foi suscitada no momento oportuno.
Com efeito, é entendimento uníssono desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com as peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.
A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, *verbis*: "Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia".
E nesse sentido a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002, pág. 918/919):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF (STF 288), razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."

Veja-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA 288/STF.

I - A cópia das informações prestadas pela autoridade coatora constitui peça imprescindível à verificação de suposta infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil, alegada pelo Estado, em recurso especial que ataca v. acórdão proferido em sede mandado de segurança. Precedentes.

II - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 644.152/PI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/04/2005).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO INTEGRAL (§ 5º DO ART. 40 DA C.F.). RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO: PEÇAS ESSENCIAIS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA C.F. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356). INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL (SÚMULA 280).

1. O recorrente deveria ter junto cópia do Relatório do acórdão ou, então, da petição inicial da ação de Mandado de Segurança e das informações das autoridades apontadas como coatoras. Não o tendo feito, concorreu para que a controvérsia não ficasse satisfatoriamente esclarecida no Instrumento de Agravo, o que justifica a aplicação da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, por falta de peça essencial.

(...)

8. Agravo improvido."

(STF, AI 257.571-AgR/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 15/08/2000).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.347 - AL (2007/0032880-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEUDSON VILELA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de n.º 48730 protocolizada neste Tribunal em 27/03/2007 afirmando a prevenção da e. Sexta Turma deste Tribunal, em virtude de decisão proferida no REsp n.º 641.674/AL, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, e posterior desmembramento da execução, solicito a Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos informações a respeito da questão suscitada, bem como a consecução de eventuais providências cabíveis.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.124 - SP (2007/0029322-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO NEVES
ADVOGADO : ÊNIO VICTORIO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal a quo violou o disposto nos arts. 17, VI, 18 e 165, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não seria cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista o direito constitucional da ampla defesa. Outrossim, alega que a aplicação da multa não teria sido suficientemente justificada.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme ressaltado na r. decisão agravada, no que se refere à condenação em litigância de má-fé, esta Corte já sufragou o entendimento de que a sua reapreciação no âmbito do recurso especial demanda o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

A apreciação da condenação por litigância de má-fé imposta nas instâncias ordinárias exige o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 513.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REEXAME DE PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ.

(...)

- No concernente à imposição da multa por litigância de má-fé, o deslinde da contenda, esbarra no enunciado da Súmula nº 07 desta Corte de Justiça, pois, para que seja excluída a condenação imposta nas instâncias ordinárias, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, referente aos quesitos estipulados em lei para a imposição da sanção.

- Recurso não conhecido."

(REsp 602.919/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 02/08/2004).

Por fim, a questão referente a suposta ausência de fundamentação não foi objeto de análise pelo v. acórdão objurgado, não tendo sido preenchido o requisito de admissibilidade da exigência do prequestionamento constante da expressão causas decididas do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento *ultra petita*, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o *decisum* do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.371 - SP (2007/0029313-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELI ZANCHETA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal, assim ementado: "Servidor Público. Correção monetária sobre vencimentos. FAM. Não se aperfeiçoa a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, se esta, antes do vencimento do quinquênio, reconhece por expresso o direito postulado em Juízo. Precedentes. Atualização monetária que, de outra parte, é desde sempre devida. Juros de mora que devem incidir à taxa de 6% ao ano e a partir da citação para a demanda, excluindo-se aqueles consignados na certidão que acompanha a inicial. Honorários advocatícios cuja fixação é regida "in casu" pelo § 4º do artigo 20, CPC, comportando redução. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos." (fl. 63)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação, na qual "a autora, ora recorrida, pretende o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre 1989 e 1994" (fl. 76).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, in verbis:

"A primeira arguição da Fazenda, relativa à prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 1932, não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque o ato, emanado da própria Administração, datado de 07 de janeiro de 2004, reconhece o crédito cujo pagamento se reclama, não sendo de supor fosse a Administração certificar direito à parcela prescrita. De outra parte, é certo que a Administração jamais negou o direito pleiteado, tendo por objeto verbas de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso, ao contrário reconhecendo-o por expresso, na esteira de sucessivos comunicados da Presidência do E. Tribunal de Justiça." (fl. 65)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.



4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.830 - MA (2007/0029774-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : EDUARDO CELSO FARIA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem admitiu o apelo especial por entender que:

a) "Com relação ao cabimento, verifica-se que a admissibilidade do presente recurso encontra óbice na Súmula n.º 83 do STJ, tendo em vista que os efeitos desta se estendem aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF. Deste forma, não há que se admitir o recurso, considerando que a decisão recorrida está em total consonância com o entendimento firmado na Superior Tribunal de Justiça, [...] (fl. 128)

Todavia, o Agravante limita-se a tecer considerações acerca da questão meritória, repisando os argumentos expendidos no recurso especial, não infirmando, em nenhum momento, os fundamentos elencados supra que negaram trânsito ao apelo nobre.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à espécie o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*)

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182-STJ).

Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 853.564/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. [...]

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.990 - RO (2007/0046606-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EFIGENIA PESSOA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a alegação de que o recurso especial seria incabível, tendo em vista que competiria ao Supremo Tribunal Federal apreciar supostas infrações ao texto constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.^a Min.^a **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.083 - RS (2007/0056890-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA YEDDA GRISA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 18)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

a) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretense direito aos reajustes almejados pelos Autores;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

d) violação ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, eis que, deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias;

e) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

f) que há de ser declarada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a limitação decorrente da MP 2.131/2000 e a prescrição quinquenal decretada, decaem em grande parte do pedido exposto na exordial.

g) quanto ao mérito, a existência de divergência jurisprudencial.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, as questões relativas à base de incidência do reajuste e à sucumbência recíproca não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verifico que a questão da compensação do reajuste com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional não foi analisada pelo acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.163 - RN (2007/0062432-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EXPEDITO JOÃO MANOEL
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.192/2001. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPEDITO JOÃO MANOEL em face de decisão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA 1053/95. LEI 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 19/98, não se podendo deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

II. Não é devido o reajuste de 10,87% concedido pela Lei 10.192/01 aos servidores públicos.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 80)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos para sanar omissão, sem alterar a conclusão do julgado.

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º da Lei n.º 7.706/88, ao art. 1.º da Lei n.º 7.974/89 e ao art. 9.º da Medida Provisória n.º 1.053/95. Afirma, para tanto, que "pelo art. 9.º da referida Medida Provisória, os servidores públicos federais teriam direito à reposição do índice oficialmente apurado entre janeiro a junho de 1995, a partir de janeiro de 1996." (fl. 114)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça que o art. 9.º da Medida Provisória n.º 1.053/95 (convertida na Lei n.º 10.192/2001) - que concedeu o reajuste de 10,87% aos trabalhadores em geral - não comporta interpretação extensiva, no sentido de estender o referido reajuste aos servidores públicos, uma vez que se trata de categoria regida por regime jurídico próprio e que, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição da República, tem sua remuneração fixada e alterada obrigatoriamente por lei específica.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a expressão "trabalhadores" a que se refere o art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/01, não abarca os servidores públicos, porque submetidos a regime jurídico próprio, pelo que não têm direito ao reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento) ali previsto.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 517.038/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O reajuste previsto no art. 9.º da Lei n.º 10.192/01 não alcança os servidores públicos, categoria regida por regime jurídico próprio e que, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição da República, tem sua remuneração fixada e alterada obrigatoriamente por lei específica. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 403.039/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/06/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.408 - DF (2007/0041079-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA CLEDES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.



1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2º Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRI TAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5º Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5º Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO **INATIVO** - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.508 - RS (2006/0156609-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
AGRAVADO : IARA MARIA DEMO CANOSSA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. SÚMULA N.º 280/STF. INAPLICABILIDADE. LEI "CAMATA". LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. LEI "CAMATA". INCOMPATIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 288)

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante que deve incidir, na espécie, o enunciado sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que a "Lei Camata" apenas suspendeu o pagamento dos reajustes nos meses em que as despesas com pessoal do serviço público ultrapassam 60% das receitas líquidas estaduais.

Por fim, pugna para que a base de cálculo das verbas honorárias obedeam a delimitação prevista no art. 260 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conforme asseverei na decisão ora hostilizada, a análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei Estadual n.º 10.395/95 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula n.º 280/STF.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - **Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o "caput" do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei.** Recurso extraordinário não conhecido." (RE 201.866/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30/04/1999; sem grifo no original.)

Nesse contexto, o certo é que, o art. 2.º da Lei Complementar n.º 82/95 não teve o condão de afastar a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95, uma vez que a vigência da referida lei federal somente ocorreu após a publicação da mencionada norma estadual.

Por outro lado, em relação à verba honorária, melhor sorte assiste ao Agravante, porquanto o posicionamento da Eg. Terceira Seção desta Corte é no sentido de que, nas condenação impostas à fazenda pública, para pagamento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28.86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

2. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. Precedentes."

4. Recurso parcialmente conhecido." (REsp 446.204/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para, apenas e tão-somente determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.105 - DF (2007/0041108-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDIVAN DANTAS PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE. DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Percentuais eventualmente já concedidos pela Lei 8.627/93 (e não por legislação posterior) devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF).

3. O reajuste, porém, deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.

4. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

5. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

9. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

10. Preliminar rejeitada. Apelações dos autores e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 105)

Alega a União, nas razões do apelo especial, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal;

Assevera violação ao art. 4.º da Lei n.º 8.622/93 e ao art. 1.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

Assevera, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXV e LV, do art. 5.º, da Carta Magna. Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisorio, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Agravante.

Com efeito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.289 - MG (2007/0058355-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 211 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DE REZENDE e OUTROS, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DO APOSTILAMENTO EM VANTAGEM PESSOAL - LEI ESTADUAL N.º 14.683/03 - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO REMUNERATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - VENCIMENTOS - MANUTENÇÃO DOS VALORES NOMINAIS - LEGALIDADE. Não ofende direito líquido e certo do servidor que, a pretexto de ter alterado o critério de sua remuneração convertendo-se o apostilamento em vantagem pessoal, manteve o valor global dos vencimentos." (fl. 53)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, em síntese, negativa de vigência ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, aduzindo, para tanto, que o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a possibilidade de dano aos Impetrantes, denegou a segurança pleiteada, ao fundamento de não ter havido efetiva violação a direito, desconsiderado a validade e legalidade do mandado de segurança preventivo.

Contra-razões às fls. 75/91.

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

A discussão reside no fato de aferir se a Lei n.º 14.683/03, ao promover modificações na forma de cálculo do apostilamento, convertendo-o em vantagem pessoal, vulnerou os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Como se sabe, a relação jurídica estabelecida entre o réu (ESTADO DE MINAS GÉRIAS) e os autores (servidores públicos), ao contrário do que ocorre com o particular, não possui natureza contratual e sim institucional, disciplinada pelas normas ditas estatutárias que possuem regras distintas do regime Celetista, detendo o Poder Público a reserva exclusiva de estabelecer, unilateralmente, os respectivos critérios remuneratórios desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais.

Em outras palavras, aquele que ingressa nos quadros do funcionalismo público, mediante aprovação prévia em concurso estará sujeito a eventuais alterações do regime jurídico pelo Estado, ressalvadas, por óbvio, as disposições constitucionais impeditivas, inexistindo a garantia da imutabilidade de sua situação jurídica vigente quando de sua admissão.

[...]

Logo, ao Estado de Minas Gerais é facultado modificar a forma de cálculo de uma determinada vantagem concedida aos seus servidores, ainda que tal alteração acarrete diminuição do montante recebido a título de vantagem, desde que a remuneração global do servidor não seja diminuída, conforme é previsto constitucionalmente (art. 37, XV).

Da análise do conjunto probatório, em especial os demonstrativos de pagamento de f. 49/66, verifico que não houve diminuição no quantum total da remuneração dos autores, visto que a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o valor correspondente ao apostilamento (parcela denominada 'Total de Vantagens'), permaneceu nos vencimentos dos requerentes, preservando-se, assim, o princípio da irredutibilidade e, via de consequência, o direito adquirido.

Forçoso concluir que não ofende direito líquido e certo do servidor que, a pretexto de ter alterado o critério de sua remuneração convertendo-se o apostilamento em vantagem pessoal, manteve o valor global dos vencimentos.

[...]

EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA, para denegar a segurança, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS." (fls. 55/57; sem grifo no original)

Como visto, o Tribunal *a quo* denegou a segurança, ao entendimento de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, como verificado na hipótese.

Ocorre, todavia, que o fundamento do acórdão hostilizado não restou infirmado nas razões recursais, razão pela qual não comporta trânsito o apelo nobre, diante do óbice inafastável do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 812.145/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

E, ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria.

Com efeito, a matéria apresentada nas razões do apelo nobre - consistente no argumento de que a Corte de origem teria desconsiderado a validade e legalidade do mandado de segurança preventivo - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la, por ausência do prequestionamento, requisito indispensável para permitir o acesso às instâncias extraordinárias. Incide, portanto, a Súmula n.º 211 deste Tribunal, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

De fato, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.323 - RS (2007/0055434-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CÉSAR HENRIQUE CARDOSO YUNG

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que a suposta infringência ao teor do art. 535 do CPC não restou configurada na hipótese em análise, tendo em vista que o v. acórdão proferido em sede de apelação prequestionou suficientemente as questões federais vertidas.



Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido”.

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.645 - SP (2007/0049304-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **HÉLIO ALVES DE BRITO**
ADVOGADO : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a suposta incidência do Enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, pois, o Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, que dispõe, **in verbis**: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido”.

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.114 - DF (2007/0045421-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARIA DO CARMO VIEIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO VIEIRA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

“SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DE CARREIRA.

1. A Administração tem o poder discricionário de estruturar seus quadros sem redução de vencimentos.
2. Não há direito adquirido do servidor inativo em manter-se na posição em que se encontrava antes de reestruturação.
3. A Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor.
4. Apelação a que se nega provimento. Maioria. ” (fl. 28)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido.” (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, decabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido.” (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. ‘É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’ (Súmula 283/STF).
2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c”, do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.
3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.884 - RS (2007/0045366-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ROSA MARGARIDA VOLPATTO BALBINOT**
ADVOGADO : **TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS**
INTERES. : **LUIZ PAULO BALBINOT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARGARIDA VOLPATTO BALBINOT em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PERVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-SERVIDOR DA EX-VIFER. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ex-servidor da ex-VIFER. Aos dependentes de ex-segurado funcionário da antiga Viação Férrea do Rio Grande do Sul (VIFER), cedido à Rede Ferroviária Federal, o IPERGS deve apenas complementar a pensão paga pelo INSS, de modo a assegurar a integralidade. Exegese do art. 4.º, b, art. 15, parágrafo único, e art. 18, § 4.º, da Lei-RS 7.672/82; dos arts. 4.º, 10.º e 189 da Lei-RS 2.061/53, modificações da Lei-RS 3.096/56; e das Cláusulas 6.ª e § 1.º, e 11.ª e §§ 2.º e 3.º, do Termo de Acordo de Reversão (Acordo-Lei), aprovado pela Lei Federal 3.889/61.
2. Juros moratórios. Taxa.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

3. Sucumbência. Se a parte autora sucumbe em porção que não pode

ser considerada mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), responde pelos encargos graduados conforme as circunstâncias do caso.

4. *Compensação dos honorários advocatícios.*

O art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) diz que os honorários pertencem ao advogado, mas não exclui a compensação estabelecida no art. 21, caput, do CPC. Assim, a compensação subsiste como regra geral, pertencendo ao advogado apenas os honorários excedentes. Súmula 306 do STJ. Inaplicabilidade dos arts. 3.º, V, e 12, da Lei 1.060/50, nos casos de assistência judiciária.

5. *Reexame necessário não conhecido, apelo parcialmente provido e sentença explicitada, à unanimidade.*" (fl. 34)

Alega a Agravante, nas razões do especial, violação ao art. 40, § 7.º, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que "Se houve contribuição ao IPERGS, é sobre essa contribuição havida que responderá a responsabilidade do IPERGS em pagar a integralidade em observância ao já aplicado art. 40, parágrafo 7.º, da CF/88." (fl. 55)

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, não comporta trânsito o apelo nobre no que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 40, § 7.º, da Carta Magna, tendo em vista que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso não conhecido." (REsp 653.766/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004.)

Ademais, malgrado a tese de dissenso pretoriano, verifica-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.

Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre, incidindo, à espécie, o verbete n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da presente lide em virtude da existência de endosso translático, esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Agravos regimental desprovido." (AgRg no AG 695.136/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/12/2005.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.909 - DF (2007/0045417-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NORMA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, pará. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.295 - DF (2007/0052330-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES DA SILVEIRA FEITOSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870909
Índice (4403)

(4405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.513 - DF (2007/0041015-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DO DESTERRO FONTENELE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870909
Índice (4403)

(4406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.198 - DF (2007/0052508-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JACOB ARNO LENZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870909
Índice (4403)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.821 - DF (2007/0061146-6) (4407)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEONICE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870909**
Índice (4403)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.424 - RS (2006/0183922-1) (4408)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : QUINTINO SEVERO MACHADO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Quintino Severo machado Filho contra a decisão de fls. 15/8163, que negou seguimento ao recurso especial com base ba jurisprudência desta Corte. O embargante sustenta que o aresto restou obscuro quanto à afirmação de ausência de prequestionamento, bem como que restou omisso quanto à correção do menor valor-teto pela variação do INPC.

Ao final, busca o acolhimento dos embargos de declaração, com a concessão de excepcional efeito modificativo.

Decido:

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos. Não obstante os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não merece qualquer reparo.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 127 do Código de Processo Civil, 21 e 22 da Lei 6.708/79 e 2º da LICC, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Mesmo que ultrapassado este óbice, da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação aos artigos 127 do Código de Processo Civil, 21 e 22 da Lei 6.708/79 e 2º da LICC. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
(omissis).

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.
(omissis).

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto ao restante, cuida a discussão sobre a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se o menor e o maior valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

A respeito deste assunto, várias leis foram elaboradas, havendo várias alterações. Desta forma, inicialmente, é relevante transcrever o artigo 5º, I da Lei 5.890/73 que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao salário mínimo, nos seguintes termos, verbis:

"Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;"

Por sua vez, a Lei 6.205/75 passou a afastar a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, para quaisquer fins de direito, a teor de seu artigo 1º. Já em seu § 3º estabeleceu-se o seguinte, litteris:

"Art. 1º (...).

§ 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Em seguida, veio a Lei 6.708/79 que, modificando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe esta redação:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Daí se vê que a partir da Lei 6.708/79, o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando os seus montantes a serem corrigidos pelo INPC.

A essa nova unidade de medida, o regulamento (Dec. 80.080/79), à falta de uma denominação legal, passou a chamar unidade-salarial. Neste sentido, seguem os seguintes precedentes, em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp. 264.333/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp. 413.156/SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 06/05/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890/73. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto para o salário-de-benefício ficou desvinculado do salário mínimo, passando a ser corrigido de acordo com o INPC.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 199.475/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 18/10/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.

A partir da Lei 6.708/79 que alterou o § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.

Recurso conhecido e provido." (REsp. 192.058/SP, de minha relatoria, D.J. de 11/10/1999).

Todavia, cumpre ressaltar que a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC. Sobre o tema, esta Corte assim se manifestou, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005).

Conclui-se, assim, inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a interposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.532 - PR (2006/0181355-6) (4409)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

RECORRIDO : BASILIA RAMIRES ALBACETE E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra vv. acórdãos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim definidos:

"APELAÇÃO CÍVEL - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - APOSENTADORIA NA CLASSE MAIS ELEVADA DA CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR ALTERANDO A NOMENCLATURA DAS CLASSES DA CARREIRA DE PROFESSOR - REVISÃO DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS PARA QUE PASSEM A OCUPAR NOVAMENTE A CLASSE MAIS ELEVADA - POSSIBILIDADE - ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

A revisão dos proventos da aposentadoria é garantida constitucionalmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade." (Fl. 446)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I. Evidenciado o erro material constante da decisão embargada, impõe-se a sua correção.

II. 'Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento (...)' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223)." (Fl. 485)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO, REFERENTE A QUESTÃO RELEVANTE E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. EFETIVA OCORRÊNCIA DO VÍCIO. OMISSÃO SUPRIDA, PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, PORÉM, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

'Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento(...)' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., DJU 8.3.96, p. 6.223)." (Fls. 490/491)

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em suma, que "a natureza do direito violado não importa óbice a incidência das regras relativas à prescrição" (fl. 502).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Encaminhados os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, esta pronunciou-se pelo provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Os autores, ora recorridos, buscam o reenquadramento na categoria funcional PG-7, com os decorrentes efeitos financeiros em seus proventos de aposentadoria, com base na Lei Complementar Estadual nº 77/96. Desse modo, verifica-se que a discussão não gira em torno do recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica reconhecida - no caso, a ocupação do cargo PG-7 - mas em torno do próprio reconhecimento desta condição jurídica fundamental.

Nesse contexto, a prescrição a incidir é a do próprio fundo de direito.

A esse respeito, afirma o eminente Ministro Moreira Alves: "Mas se a lei concede reestruturação ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve."(RTJ 84/194 e 195).

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 362/92. PRESCRIÇÃO. PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

(...)

2. *A prescrição do direito do servidor público de revisar o ato de enquadramento que altera sua posição funcional, por ser único e de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se configurando, portanto, relação de trato sucessivo a atrair o entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula do STJ. Precedentes.*

3. Tendo sido a presente ação proposta há mais de cinco anos da edição da Resolução n.º 56/92, de dezembro de 1992, que determinou o reenquadramento do Autor, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil."

(REsp 591.311/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/06).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS 16.790/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/05).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IPASE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N.º 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão relativa à aplicação da Súmula n.º 343/STF, carece do necessário prequestionamento viabilizador da via especial, uma vez a fundamentação do acórdão recorrido sobre a aplicação da referida Súmula se deu em face de matéria - requisitos para o reenquadramento - distinta daquela - prescrição da revisão do reenquadramento - argüida nas razões do especial. Incidência da Súmula n.º 356/STF.

2. O ato de enquadramento por se constituir ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, restando, portanto, afastada a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. Outrossim, decorridos cinco anos do ato de enquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito ao reenquadramento, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 494.133/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/05/05).

No caso, a ação foi proposta em 11/03/2002, 5 anos e 10 meses após a edição do ato normativo (Lei Complementar Estadual nº 77, de 26/04/1996) que pretensamente originou o direito ao reenquadramento funcional, razão pela qual é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.490 - SP (2006/0196051-7) (4410)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA NEUZA ESTEVES DE ATAIDE
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA E OUTRO
DESPACHO

Consoante análise dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional por esta relatoria já restou concluída, haja vista o teor da decisão de fls. 121/128, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado à fl. 131.

Portanto, nada a prover.

Restituam-se os autos ao Tribunal de origem.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.481 - RS (2006/0190378-2) (4411)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LUCRECIA BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que os ora agravantes visam dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.176 - RS (2006/0217045-5) (4412)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAGDALENA ALCIRA MALLMANN SCHMIDT
ADVOGADO : LIA SELBACH DE GURIDI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAGDALENA ALCIRA MALLMANN SCHMIDT, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 11, inciso VII, 48 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, sua condição de rurícola restou comprovada nos autos por meio de prova material e testemunhal, inclusive no período de carência. Alega, ainda, que "Não retira o direito de ser agricultora, o fato de ter de contratar um peão para lhe ajudar." (fl. 241)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Transcrevo, inicialmente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"[...] verifica-se que as testemunhas ouvidas informam a existência de empregados o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Além disso, a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que parou de trabalhar na roça um ano após o falecimento de seu marido, em 1986, quando havia completado 58 anos (fl. 53).

Diante dessa afirmação, os documentos de fls. 17 e 19, quais sejam, um contrato particular de parceria agrícola no período de 1995 a 1998 e as notas de comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1995 a 1997, não podem ser considerados para comprovar o exercício de atividade rural no período de carência porquanto em flagrante contrariedade com o depoimento pessoal da autora e com o testemunho de Iracema Maria Ferrari, que também informou o afastamento da demandante da atividade rural após o falecimento de seu cônjuge.

Portanto, não tendo a autora comprovado o efetivo exercício do labor rural durante o período legal exigido, e não tendo preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade quando parou de trabalhar, merece acolhida o apelo do INSS para julgar improcedente o pedido." (fls. 211/212 - sem grifos no original)

Como se vê, a Corte de origem, após apreciar o material probatório dos autos, concluiu que o exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar restou descaracterizado, após constatar a presença de empregados na propriedade da parte autora.

Diante desse contexto, rever o julgado proferido pela Corte de origem e concluir de forma diversa, qual seja, pelo desempenho de atividade rural do Recorrente sob o regime de economia familiar, implicaria, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório delineado na instância a quo, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o comando contido na Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ [...]

III - Se o v. acórdão *hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 847.165/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 436.323/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 26/05/2003 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. [...]

2. Com o julgado do Tribunal de origem se louvando na descaracterização da condição do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, a apreciação da matéria referente à certificação da condição de rurícola demanda incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut súmula 07/STJ.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 409.692/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24/06/2002 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 890.120/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 22/02/2007; REsp 901.819/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 01/02/2007; REsp 828.293/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 819.002/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 28/03/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 891.109 - MG (2006/0215492-2) (4413)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ISA FARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Pronunciando-se sobre o feito, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)



2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - RESp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 01) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4414)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.322 - SP (2006/0251311-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLI APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENARIOL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com respaldo no art.105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"APELAÇÃO CÍVEL. ART. 203, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Nos termos do Decreto nº 1744, de 08 de dezembro de 1995, não há como negar que a União Federal, ao lado do INSS, é parte processual passiva legítima para responder pela presente ação, afastando-se a preliminar.

II - Com o advento da Lei nº 8742, de 07/12/93, superada está a discussão de ser ou não de eficácia plena a disposição contida no art. 203, V da Constituição Federal, não cabendo à previdência social esquivar-se da aplicação da epistemologia constitucional.

III - Cabe às rés responderem pela imediata implantação e pagamento do benefício em questão. É a conclusão que se extrai do contido no art. 40, 'caput', parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 07.12.93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

IV - A parte apelada está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e a sua família não está apta a lhe prover o sustento. Requisitos à obtenção do benefício preenchidos.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

VI - Recursos de apelação e remessa oficial improvidos. Recurso adesivo provido." (Fl. 393)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.469/97, no art. 3º do Decreto nº 1.330/93, no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e nos arts. 7º e 32, parágrafo único, ambos do Decreto nº 1.744/95. Sustenta, em suma, que não é parte legítima para responder pela concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ente legítimo para figurar no pólo passivo de demanda em que se pede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada, por seu caráter puramente assistencial, é providência constitucional concedida sem a exigência de contribuição à seguridade social, conforme se contempla na dicção do artigo 203, V, da Carta Magna:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade nacional, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Outrossim, conforme dicção do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o supracitado artigo constitucional:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

Ora, não obstante o art. 12 da supracitada lei atribuir à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme preceitua o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.742/93, senão vejamos:

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Ademais, conforme preceito contido no art. 29, § único, da Lei nº 8.742/93, **in verbis**:

"Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao Inss, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

No mesmo entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

1. 'O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.' (REsp 308.711/SP, da minha Relatoria, **in DJ 10/3/2003**).

2. Recurso provido."

(REsp 550.789/SC, 6ª Turma, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 15/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95.

II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda.

Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 204.998/SP, 3ª Seção, DJU de 14/02/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada, a portador de deficiência, era da Fundação LBA. Com a extinção desse Órgão, em 1º.01.95, pela M.P. 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência foi repassada para a União.

II- Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V da CF/88, dependesse de norma regulamentadora, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei 8.742, de 07.12.93, que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

III- A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS, com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União.

IV- Carece de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, depois de muitos anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça, houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, qual seja, da União para uma de suas autarquias - o INSS. Precedentes.

V- Agravo desprovido."

(AGREsp 284.885/MS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 10/02/2003).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93.

- Embora o ordenamento jurídico que disciplina a Assistência Social (Lei nº 8.742/93) atribua à União Federal o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia, prevista no art. 203 da Constituição, o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a matéria, manteve o INSS como entidade responsável pela operacionalização do benefício.

- Embargos de divergência rejeitados." (REsp 154.095/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 24/05/99).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de renda mensal vitalícia.
2. Reconhecido pelo Acórdão recorrido ter a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, inadmissível sua análise na via eleita, por implicar no revolvimento do conjunto probatório do autos.
3. Recurso não conhecido."

(REsp 161.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 02/08/99).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem ao benefício de prestação continuada. Recurso não conhecido."

(REsp 182.419/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 31/05/99).

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.292 - RS (2006/0254747-0) (4415)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MOREIRA PICAZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que succumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.
2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.
3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.106 - SP (2006/0257354-4) (4416)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FRANCISCO DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado, essencialmente, nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- Os benefícios dos autores Roberto, Alberto, Atalívio, João Raimundo e Mauro Vicente foram apurados nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação. Relativamente ao requerente Ademar Alves da Silva, o valor obtido foi desprezado e, no seu lugar, foi considerado salário-de-contribuição inferior, procedimento incorreto e violador do texto da Lei Maior.

- Efetuado o cálculo previsto no artigo 202, 'caput', da Carta Magna, o valor obtido só pode ser confrontado com um teto de salário-de-contribuição reajustado mês a mês. Qualquer outro limite máximo utilizado discrepará do comando constitucional.

- Inocorrência de desequilíbrio na relação contribuição-benefício, porquanto se trata de mera atualização de um e outro, mantendo-se a equivalência.

- É descabida a pretensão dos autores Roberto, Ademar, Alberto, Atalívio e Mauro de elevação dos coeficientes da aposentadoria proporcional, já que percebem renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O pedido feito pelo demandante João Raimundo é improcedente.

[...]

- Apelos parcialmente providos." (fls. 219/220)

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária que o acórdão recorrido, ao refutar os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, violou os arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão posta em análise nas razões do apelo nobre encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula nº 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 209.766/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...]. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

VI - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

VII - Legalidade do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

VIII - O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 693.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005 - sem grifos no original.)



No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 872.658/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 31/10/2006; REsp 863.255/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 08/09/2006; REsp 746.405/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 07/06/2005; e REsp 746.656/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/06/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que, para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.662 - RS (2006/0260463-7) (4417)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENILDA DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5 (cinco) dias.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.177 - SP (2006/0264421-9) (4418)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VLADIMIR ANTONIO RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DO PRADO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 483732.3/5-0000-000.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime hediondo, qual seja, o atentado violento ao pudor.

Nas razões do apelo nobre (fls. 358/377), argumenta que o e. Tribunal **a quo**, suscitou dissenso pretoriano, alegando que o crime de atentado violento ao pudor, ainda que praticado em sua forma simples, é considerado hediondo, de modo que a respectiva pena deve ser cumprida em regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo parcial provimento do recurso. (fls. 412/415)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Muito embora seja o crime de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples ou com violência presumida, classificado como hediondo, esta conclusão em nada alterará o resultado da controvérsia ora suscitada.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.653 - SP (2006/0264870-4) (4419)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REINILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA BALARDIN MAGRI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 362740.3/9-0000-000.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 190/212), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz também, dissídio jurisprudencial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. (fls. 259/261)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.671 - SP (2006/0264865-2) (4420)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROSEANY BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES
RECORRIDO : MARCELINO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR DE MACEDO GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 446855.3/5-0000-000.

Depreende-se dos autos que os recorridos foram beneficiados com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 406/450), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz também interpretação divergente de outros tribunais.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. (fls. 525/527)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que os recorridos foram condenados por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (RHC 55.303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.355 - SP (2006/0264299-3) (4421)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALCINO AMELIO ZANUTTO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL DA ESPOSA DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALCINO AMELIO ZANUTTO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Não demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, a esposa da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

- Recurso da parte autora improvido." (fl. 75)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 26 e 74 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que restou comprovada nos autos a qualidade de rurícola de sua falecida esposa, razão pela qual, entende fazer jus ao benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, as instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, tendo em vista a inexistência de documento comprobatório da atividade rural da falecida esposa do Recorrente.

Desse modo, incide à espécie a Súmula n.º 149/STJ, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação da atividade rurícola por meio de prova exclusivamente testemunhal, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2 - Na hipótese dos autos há início de prova material a demonstrar a condição de rurícola do de cujus, corroborada por testemunhas.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 225.862/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/11/1999.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 205.851/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 07/06/1999.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.810 - SP (2006/0267092-6) (4422)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA LUIZA LOPES JUNQUEIRA
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA LOPES JUNQUEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado, essencialmente, nos seguintes termos, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Não obstante a Autora tenha juntado aos autos Certificado de Reservista, datado de 29.09.48 (fl. 09), pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, tal elemento probatório não tem o condão de comprovar o exercício das lides rurais pelo período exigido em lei, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, pois ficou demonstrado que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana.

3. A prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora pelo período legalmente exigido.

[...]

7. Apelação provida." (fl. 81)

Nas razões do apelo nobre, alega a Recorrente dissídio pretoriano quanto à interpretação da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que sua condição de rurícola restou comprovada nos autos por meio de prova material e testemunhal, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à alínea a, registro que o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, pois não existe a indicação de qualquer dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, incide à hipótese o enunciado da Súmula n.º 284 do STF.

Quanto ao dissenso interpretativo, o recurso especial também não prospera, vez que não há similitude fática entre os arestos colacionados no apelo nobre e o acórdão recorrido, que julgou improcedente a demanda diante da existência de contradição da prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. [...]. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA.

[...]

3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma, a ensinar o conhecimento do recurso com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido." (REsp 780.066/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

Ademais, ainda que tais óbices restassem superados, a pretensão recursal não lograria êxito.

Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

E, no caso em tela, a parte autora acostou aos autos Certificado de Reservista (fl. 09), no qual consta a atividade de lavrador do seu marido.

Todavia, na hipótese específica dos autos o Tribunal a quo, apreciando as provas da causa, concluiu pela impossibilidade de utilização do aludido documento como início de prova material, em face da existência de contradição dos depoimentos das testemunhas.

Na oportunidade, asseverou aquele Sodalício que "Da leitura dos depoimentos pessoal e testemunhais prestados às fls. 35/37, nota-se que estes são frágeis e contraditórios em relação a prova material produzida, eis que pelo depoimento da Autora o seu marido exerce atividade tipicamente urbana e que, inclusive, foi aposentado exercendo tal atividade. Ademais, cumpre ressaltar que a Autora sempre morou na cidade." (fl. 77 - sem grifos no original.)

Desse modo, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (sem grifos no original.)

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ademais, para se concluir de forma diversa como pretendido pela Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.865 - SP (2006/0267304-6) (4423)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.865 - SP (2006/0267304-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA REIS CEREJO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS



DECISÃO

I - Em razão da pertinência das considerações tecidas pelo agravante, na petição de agravo regimental de fls. 172/180, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por ANGELA MARIA REIS CEREJO E OUTROS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual *"a elevação do coeficiente básico para 100 % (cem por cento), na forma posta pela Lei nº 9032/95, não pode alcançar as pensões das Autoras, que, no caso, foram todas concedidas anteriormente à data da entrada em vigor da lei que o instituiu"* (fl. 118).

Nas razões de recurso, os recorrentes afirmam que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Sustentam, em suma, que as alterações no percentual de cotas familiares de benefícios de pensão por morte trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.

Aduzem, ainda, dissídio jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte dos autores.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª **Turma**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª **Turma**, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª **Turma**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4424)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.012 - RS (2006/0267644-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILSON PORT DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"RECEPÇÃO QUALIFICADA. Embora a capitulação da denúncia tenha sido feita como tendo o réu praticado o delito do art. 180, § 1º, do Código Penal, na realidade descreveu conduta do 'caput', que reclama dolo direto, e este não foi provado, tão-só a situação do § 3º, que também não foi objeto da denúncia. Cumpre, assim, absolver o réu da receptação.

DEPÓSITO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA SUBSCRITA POR PERITOS LEIGOS NÃO QUALIFICADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. Nulidade da perícia não judicializada realizada por peritos leigos não qualificados, na qual também não consta a metodologia aplicada à realização do auto.

APELO DEFENSIVO PROVIDO." (fl. 302).

GILSON PORT DA SILVA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal e do art. 10, **caput**, da Lei 9.437/97, na forma do art. 69, **caput**, do Código Penal. Sobreveio sentença que o condenou à pena de 1 ano de reclusão, e 1 ano de detenção, em regime aberto, substituídas por penas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveu o réu do delito tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e do delito tipificado no art. 10, **caput**, da Lei 9.437/97, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 14, **caput**, da Lei 10.826/2003, contrariedade ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de perícia para a comprovação da materialidade do delito insculpido do art. 14, **caput**, da Lei 10.826/03. Foram apresentadas contra-razões (fls. 399/409).

Admitido o recurso (fls. 411/412), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 418/422). O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 22/03/2006 (fl. 314), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 28/03/2006 (fl. 317).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência configurada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando inválida a prova pericial de constatação da eficácia da arma apreendida - porque realizada por peritos sem qualificação -, absolveu o réu do delito de porte de arma de fogo.

O Magistrado de primeiro grau, no entanto, havia lançado juízo condenatório, com base nos seguintes fundamentos (fls. 226):

"(...)

No que tange ao fato de ter sido apreendida uma arma de fogo na casa do réu, municiada e em perfeitas condições de uso (fl. 98), em desacordo com a disposição legal ou regulamentar, não há outra solução a ser dada ao caso a não ser entender que GILSON infringiu o disposto no art. 10, 'caput', da Lei 9.437/97. Em seu interrogatório o réu disse ter ganho a arma do padraço, deixando-a sempre sobre uma estante caso precisasse para a sua defesa pessoal ou para proteger o seu estabelecimento.

De qualquer modo, ainda que o réu efetivamente não portasse a arma, tinha ela em depósito, à sua disposição, sem possuir o respectivo junto ao SINARM, documento necessário mesmo para aqueles que mantêm o artefato bélico dentro da sua residência ou local de trabalho.

Assim, em que pesem as alegações defensivas de que o réu não portava a arma no momento do cumprimento da busca na sua casa ou mesmo que não estava em casa naquele momento, é certa a infração ao disposto no 'caput' do art. 10 da Lei 9.437/97."

Observa-se, pois, que não somente o laudo pericial foi a razão da condenação, mas sim, a existência de todo um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, assim como da autoria do fato, por ele inclusive confessada.

Em condições como a dos autos, esta Corte vem entendendo que a nulidade do auto pericial - ou mesmo sua ausência - não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei 9.437/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da persecutio criminis outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, notadamente os de natureza testemunhal, a ausência ou, in casu, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Recurso provido." (RESP nº 554697 / RS; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ 24/11/2003)

"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

Segundo precedentes "comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica." (REsp nº 285.451/SC, Ministro Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Recurso conhecido e provido." (RESP nº 302.357/SP; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 04/11/2002)

Assim, a irresignação merece ser provida, para que se restabeleça a condenação pelo delito de porte ilegal de arma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4425)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.513 - SP (2006/0265465-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS LOPES
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a e c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 477854.3/2-0000-000.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicial fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime hediondo, qual seja, o atentado violento ao pudor.

Nas razões do apelo nobre (fls. 169/201), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 1º, VI e art. 2º, § 1º, ambos da Lei 8.072/90, alegando que o crime de atentado violento ao pudor, ainda que praticado em sua forma simples, é considerado hediondo, de modo que a respectiva pena deve ser cumprida em regime integralmente fechado. Aduz também interpretação divergente de outros tribunais.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo parcial provimento do recurso. (fls. 223/226)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Muito embora seja o crime de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples ou com violência presumida, classificado como hediondo, esta conclusão em nada alterará o resultado da controvérsia ora suscitada.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4426)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.499 - PB (2006/0277824-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/12/1998. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em sede de apelação e remessa necessária, proclamou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a parte autora pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria n.º 714/93, começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Sustenta que a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93 é um direito autônomo em relação ao pagamento do principal, e teve sua origem a partir da publicação da aludida Portaria, devendo ser contado, a partir daí, o prazo prescricional, e não do pagamento sucessivo, a partir de cada parcela mensal, conforme decidiu o Tribunal de origem. Pugna, ao final, pelo acolhimento da prejudicial de prescrição, julgando-se a improcedência da demanda.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que a presente controvérsia reside, **exclusivamente**, em torno da discussão sobre a **prescrição da correção monetária** das parcelas previdenciárias pagas com atraso, relativas à complementação instituída pelo art. 201, § 5º, da Constituição Federal, valendo registrar que o tema pertinente à complementação das parcelas pagas em valor inferior ao do salário mínimo, no período de outubro de 1988 a abril de 1991, também objeto da demanda, e decidido pela Corte *a quo*, não foi impugnado no presente recurso. Feitas essas considerações, passo à análise do recurso especial, que merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à prescrição das ações que discutem a forma de correção monetária determinada pela Portaria n.º 714/93, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que só podem ser propostas dentro do quinquênio prescricional contado a partir da sua edição, isto é, 10/12/1993, quando foi reconhecido o direito ao pagamento das parcelas e a respectiva forma de atualização monetária.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada em 02/03/1999 (fl. 02v), portanto, após o *dies ad quem* do prazo prescricional (10/12/1998), deve ser reconhecida a prescrição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/12/1998. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição das ações que discutem a forma de correção monetária determinada pela Portaria n.º 714/93, que só podem ser propostas dentro do quinquênio prescricional contado a partir da sua publicação, isto é, 10/12/1993.

2. Como a ação foi ajuizada após 09/12/1998, termo final do prazo prescricional de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição.

3. Recurso especial provido para julgar prescrita a ação, restando prejudicada a análise da alegada ofensa ao art. 515 do CPC." (REsp 497.138/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 16/06/2003.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 910.387/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/03/2007; REsp 517.965/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 26/09/2006; e REsp 771.196/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 06/09/2005.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar prescrita a ação, no que diz respeito à correção monetária das parcelas previdenciárias pagas com atraso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4427)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.981 - RS (2006/0280495-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GENECI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : IMÍLIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GREVE. ADVOCACIA DA UNIÃO. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. DISCUSSÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DEPENDENTE DE TRABALHADOR RURAL. LC N.º 11/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo regimental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/05/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 162)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL EVENTUALMENTE APLICÁVEL AO CASO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

1. O julgador não está obrigado, em toda decisão, a analisar o feito à luz de toda a legislação vigente no país, dizendo por que aplica ou não determinado dispositivo legal ao caso concreto, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

2. Para efeitos de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para tal fim, o exame da matéria pertinente.

3. Embargos de declaração improvidos." (fl. 169)

Aponta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, e que a multa aplicada por aquela Corte é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da *quaestio juris*.

No mérito, alega violação aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, todos do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que, diante da situação de força maior deflagrada em virtude da greve dos Procuradores Federais, faz jus à restituição do prazo recursal na lide em questão.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 3º, §§ 1º e 2º da LC n.º 11/71, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido **"não poderia ter reconhecido tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei n. 8.213/91 (25-7-1991), tanto mais sem contribuições, para alguém que não era segurado trabalhador rural."** (fl. 182 - grifo no original.)

Oferecidas as contra-razões (fls. 192/198), e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No presente caso, observo que o Embargante, ora Recorrente, pretendia, com os aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipótese essas inexistentes na espécie.

De outra parte, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não se configura como protelatórios, os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura dos recursos especial ou extraordinários

3. "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação" (Súmula n. 118/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 760.182/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/10/2006.)

Quanto à suposta violação aos artigos 183, 265, inciso V, e 507, todos do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, por considerar que a da greve dos Procuradores Federais não constituiu motivo de força maior, indeferiu a suspensão dos prazos processuais solicitada pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, não caberia a esta Corte Superior analisar a ocorrência ou não de força maior, bem como restaurar o prazo processual dos feitos que tramitam naquele Sodalício, pois o reconhecimento da referida situação excepcional, como almeja o Recorrente, pressupõe avaliação dos fatos, insuscetível de revisão na estreita via do recurso especial.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS N.ºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEResp 420.680/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AERESP n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstando nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 709.823/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos semelhantes ao presente: REsp 911.439/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 13/02/2007; REsp 748.831/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 12/09/200 e REsp 707.640/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 22/03/2006.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao art. 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 3º, §§ 1º e 2º da LC n.º 11/71, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária.



Com efeito, verifico que o acórdão recorrido não apreciou as normas insertas em tais dispositivos, o que atrai à espécie o óbice contido na Súmula n.º 282 do Pretório Excelso, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.813 - SP (2006/0283446-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CÍCERO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GINEVRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ape- lação Criminal nº 486.848.3/6-00.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime hediondo, qual seja, o homicídio.

Nas razões do apelo nobre (fls. 280/302), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo des- provimento do recurso. (fls. 344/346)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime he- diondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tri- bunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obriga- toriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integral- mente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, pro- ferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitu- cionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HE- DIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE RE- GIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUI- SITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo le- gal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de sub- stituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requi- sitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSI- BILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego se- guimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.425 - RS (2006/0282923-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO ANDRADE DORNE- LES E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFEN- SA À COISA JULGADA E REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUI- MENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE- VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. EX- SEGURADO DA EX-VIFER. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORA- TÓRIOS.

1. Complementação da pensão. Se a CF garante a integralidade pensional, impõem-se fazer a dedução da parte paga pelo INSS, cabendo o IPERGS apenas a complementação. Não há duas pensões mais uma só paga por dois Institutos.

2. Juros moratórios. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

3. Apelações desprovidas, à unanimidade." (fl. 84)

Em suas razões, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos art. 467, 468 e 610, do Código de Processo Civil, aduzindo que, tendo a decisão exequiênda previsto a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a sua majoração na fase executória implica ofensa a coisa jul- gada e renovação da discussão da matéria.

É o relatório. Decido.

De início, não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do STF.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a aplicação da taxa de juros estipulada pela Corte a quo na fase de liquidação do título judicial, não constitui ofensa ao instituto da coisa julgada, tampouco se mostra hipótese de rediscussão da questão, a ensejar a violação dos arts. 467, 468 e 610, do Código de Processo Civil, tendo em vista a omissão da sentença exequiênda quanto ao percentual a ser aplicado.

Sobre a matéria, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCEN- TUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tra- tando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas con- sideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRg no Resp 601.052/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/06/2004; sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQUÊNDA. TAXA LEGAL. ART. 1.062 CC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular.

II - A taxa relativa a esses juros é a prevista na art. 1.062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 253.671/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09/10/2000; sem grifo no original.)

No mérito, tenha-se presente que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminen- temente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros mora- tórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do de- vedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN- TAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fi- xados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Tur- ma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (EREsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acór- dão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que su- cumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria ca- bível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. IN- CIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAM- BÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPRE- GADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça po- siciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as conde- nações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

2. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 665.943/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 22/08/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 712.662/RS, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 06/06/2005.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.866 - SP (2006/0278607-0) (4430)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI E OUTRO

DECISÃO

EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

II - Sendo o benefício concedido, sob a égide do Decreto 77.077/76 o cálculo do valor do benefício deve observar o disposto nos artigos 26 e 28 do referido diploma legal.

III - O valor teto dos benefícios concedidos na vigência do Decreto 77.077/76 encontra amparo legal nos artigos 26, § 4º, e artigo 225, § 3º, do referido diploma legal.

IV - É incabível a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da referida Carta em 05.10.88.

V - O Artigo 144 da Lei 8.213/91 somente se aplica aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

VI - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

VII - Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91 incabível a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

VIII - A correção monetária incide desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento conforme a Súmula nº 8 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula nº 71 do TFR.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação na data da sentença.

X - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

XI - Recurso parcialmente provido." (Fl. 160)

Em suas razões recursais, o autor alega violação ao art. 5º, II, da Lei nº 5.890/73. Pugna, em suma, que "o menor valor teto corresponda à exata metade do teto de contribuições vigentes na ocasião da concessão dos benefícios do Autor" (fl. 186).

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, pronunciando-se pelo provimento parcial do recurso especial. Decido.

O recurso não merece prosperar, eis que as razões apresentadas pelo recorrente, quanto à violação ao art. 5º, II, da Lei nº 5.890/73, não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação ao supracitado artigo. **Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a ofensa ao dispositivo legal, ou porque a decisão foi equivocada.** A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 553.862/CE, 5ª Turma, DJU de 03/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF)

(...)

4. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido."

(REsp 432.271/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TIDA COMO VIOLADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - O recurso especial, além de particularizar os artigos de lei federal que se reputam ofendidos pelo acórdão recorrido, deve fazer uma exposição clara e objetiva da irresignação, a fim de permitir a correta análise da temática em discussão. E mais, as matérias constantes dos dispositivos devem ter sido apreciadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AGREsp 491.486/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. LEI LOCAL JULGADA VÁLIDA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AGREsp 524.280/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/10/2003).

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

(...)"

(REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13/12/99).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.

(...)

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AGA 216.864/SIC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/99).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.509 - SP (2007/0000695-4) (4431)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DEUSELY LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que admitiu a cumulação de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, após o advento da Lei n.º 9.528/97.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto nos arts. 14, da Lei nº 9.528/97, e 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91. O INSS sustenta, em suma, que não seria cabível a cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Decido.

A jurisprudência encontra-se assente no sentido que, para se verificar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, é necessário levar em consideração a lei vigente quando do acidente que ocasionou a incapacidade laborativa ao obreiro, em obediência ao princípio **lex tempus regit actum**.

Pela análise dos autos, constata-se que, ainda que o segurado tenha requerido a concessão do benefício do auxílio-acidente em período posterior à vigência da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, a incapacidade laboral se deu em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.

De fato, no caso em comento, imprescindível se faz a **valoração** dos documentos constantes dos autos para confirmação da contrariedade apontada pelo recorrente.

São eles:

- **Ofício nº 21.004.05.0/EPJ/304/2000**, do INSS, informando que **à segurada Maria Deusely Lima foi concedido auxílio-doença no período de 27/07/95 a 26/04/98** (fl. 23);

- **Acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo**, que em apelação do INSS, determinou que "O termo inicial do auxílio-acidente, da atualização e dos juros moratórios deve permanecer o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (27.04.98 - fls. 66), por corresponder à data em que o INSS, ciente da incapacidade do obreiro, negou-lhe a concessão infortunistica, incidindo em mora" (fl. 35).

Com efeito, tais documentos atestam que a obreira já apresentava o mal incapacitante em período anterior à edição da Lei nº 9.528/97. Sendo assim, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.528/97. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Para se verificar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, é necessário levar em consideração a lei vigente quando da incapacidade laborativa do obreiro, em obediência ao princípio **lex tempus regit actum**.

II - O material probatório acostado aos autos indica eclosão da moléstia em período anterior à edição da Lei nº 9.528/97. Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 703.283/SP, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. (sem grifo no original).

2. O termo **a quo** do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício."

(**REsp 351.291/SP, 3ª Seção**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/10/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO ACIDENTÁRIA OCORRIDA ANTES DA LEI 9.258/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Se a lesão acidentária ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.258/97, é possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, segundo a jurisprudência firmada pela 3ª Seção desta Corte.



- O fato da jurisprudência ter fixado a data da juntada do laudo, em juízo, para o início do pagamento do benefício, não significa dizer que a doença foi consolidada nesse momento, mas quando foi efetivamente comprovada, apenas para fins de fixação do 'dies a quo'. - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 598.321/SP, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO. PROVA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

1. A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência auditiva, mesmo que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade laborativa, o que ocorreu **in casu**, consoante verificado na perícia judicial.

2. Não se trata de reexame de provas, vedado pela súmula 07/STJ, mas tão somente de valoração do conjunto probatório constante dos autos.

3. É entendimento pacífico desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria especial e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão auditiva e as atividades exercidas pelo beneficiário. Precedentes.

4. Recurso conhecido, em parte (alínea "a")."

(REsp 437.305/MG, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO CONSOLIDADA ANTES DA APOSENTAÇÃO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL A VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 9.528/97.

I - Evidenciado que a moléstia oriunda do trabalho consolidou-se antes da aposentação e da Lei 9.528, de 10.12.97, descabe aplicar-se a proibição de acumular o auxílio-acidente com a aposentadoria, introduzida por essa lei.

II - A aludida lei não pode retroagir para apanhar situações já consolidadas segundo norma anterior.

III - Não impede o reconhecimento do direito ao benefício o fato de a ação ter sido ajuizada após a Lei 9.528/97. Tal fato reflete apenas no termo inicial que deve ser o da data da juntada do laudo médico em Juízo. Precedentes.

IV - Embargos acolhidos."

(EREsp 406.969/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO - VALORAÇÃO DA PROVA - SÚMULA 44/STJ - APLICABILIDADE.

- A disacusia ligada por nexo etiológico às condições de trabalho, ainda que em grau mínimo, impõe a concessão do auxílio acidente. - A aplicação da Súmula 44/STJ, não implica em reexame de prova, mas sim, em sua correta valoração à adequação dos fatos.

- Entendimento pacificado na Eg. 3ª Seção desta Corte."

(REsp 280.132/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 18/06/2001).

No mesmo sentido: REsp 786.357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/11/2005; REsp 654.657/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 20/10/2005; REsp 769.863/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/10/2005; REsp 502.444/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 11/06/2003; AG 458.429/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 09/05/2003; REsp 376.858/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; AGA 431.795/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/06/2002; AGA 388136/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04/03/2002. Dessa forma, com fulcro no art. 557, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4432)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.784 - RN (2007/0002668-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO EDUARDO CORTES BARROS E OUTROS

ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - TNS. PERCENTUAL DE 100%. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 339 DO STF. CÁLCULO COM FULCRO NO VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DO AUTOR-APELANTE IMPROVIDO." (fl. 139)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega o Estado a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, ocorrendo omissão, obscuridade ou contrariedade acerca de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, pugnando, eventualmente, por novo julgamento pela instância de origem.

Conquanto nas razões do apelo especial, o Recorrente tenha alegado violação ao art. 535 do Diploma Processual, limitou-se a argüir de forma genérica, sem apontar de maneira precisa quais os pontos o acórdão recorrido restou omisso. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 26 DA LEI N.º 8.038/90, 541 DO CPC, 108, INCISO I E § 1º, E 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ICMS. PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 431.512/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/09/2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REQUISITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A análise da alegada violação aos artigos 458, II e 535, I e II, CPC restou prejudicada, porquanto o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de questões basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação aos supracitados artigos mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

V - Recurso especial improvido." (REsp 827.642/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 504.755/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4433)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.070 - RS (2007/0002944-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA CARMEN CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. LEI "CAMATA". INCOMPATIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CARMEN CAMARGO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente ação ordinária de cobrança, visando a concessão dos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 2.º da Lei Complementar n.º 82/95, ao negar o pagamento dos índices de reajuste salarial previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95. Argumentam que a referida Lei Complementar somente entrou em vigor no dia 1.º de janeiro de 1986, ou seja, após o direito ao reajuste ter-se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Alegam, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o pronunciamento desta Corte.

Contra-razões às fls. 191/203.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia na análise da questão referente à verificação da existência de direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul aos reajustes de vencimentos previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95 em face do advento da Lei Complementar n.º 82/95, denominada "Lei Camata".

Inicialmente, registra-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para a apreciação da demanda. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o exame de tal questão prescinde da interpretação de dispositivos constitucionais, pois situa-se no âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O acórdão impugnado assentou, com base em entendimento consolidado neste Supremo Tribunal, que inexistente contencioso constitucional autorizador do reconhecimento de recurso extraordinário quanto à inaplicabilidade da Lei estadual nº 10.395/95 ante a Lei Complementar federal nº 82/92 (Lei Camata). 2. Os presentes embargos são mera reiteração das razões do regimental. Não há omissão a sanar. 3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no RE 400.560/RS, 2.ª Turma, Rel.(a) Min(a) ELLEN GRACIE, DJ de 18/02/2005.)

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Estado do Rio Grande do Sul. Vencimentos. Suspensão de reajuste. Lei Estadual nº 10.395/95 e Lei Complementar Federal nº 82/95 (Lei Camata). Incompatibilidade. Reexame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

[...]." (AgRg no AG 321.280/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 05/11/2004.)

É de ser ressaltado, ainda, que a análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei Estadual n.º 10.395/95 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula n.º 280/STF.

Dito isso, cumpre esclarecer que a "Lei Camata" - Lei Complementar n.º 82/95, de 27/03/1995 -, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, ou seja, o início de seus efeitos somente ocorreu em 01/01/1996, conforme o disposto em seu art. 2.º.

Assim sendo, restando evidente que a vigência da "Lei Camata" somente ocorreu após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, é correto asseverar que esta não pode ter seus efeitos obstados pela referida lei federal, cujo efeito de limitar as despesas com pessoal não pode alcançar os reajustes concedidos aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, esse entendimento é corroborado pela Suprema Corte, que firmou posicionamento no sentido de que a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado." (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002.)

"EMENTA: Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admitte servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o "caput" do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. Recurso extraordinário não conhecido." (RE

201.866/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30/04/1999; sem grifo no original.)

E, desta Corte Superior de Justiça, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 e 96/96 (LEI CAMATA). LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. INCOMPATIBILIDADE. LEI "CAMATA" COM VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1.º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 598.705/RS, 5.ª Turma, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 e 96/96 ("LEI CAMATA"), LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INCOMPATIBILIDADE. LEI "CAMATA" COM VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI N.º 10.395/95 DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual n.º 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, denominada "Lei Camata", que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa no seu art. 2º, a Lei Complementar n.º 82/95, de 27/03/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 01/01/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 770.887/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EM LEI ESTADUAL (10.395/95). VEDAÇÃO IMPOSTA AOS ENTES FEDERAIS PELA LEI CAMATA (LC Nº 82/95). RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. LEGALIDADE DO AUMENTO VENCIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para "primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação", qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificada, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das "normas-objetivo", definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, restando, dessa forma, corretamente fixados pelo acórdão recorrido, inexistindo violação do parágrafo 4º.

6. Recurso não conhecido." (REsp 489.261/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.)

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar n.º 82/95, "Lei Camata", não tem o condão de afastar a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95, na medida em que, repisa-se, sua vigência somente se deu após a publicação desta lei estadual. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Recorrente aos reajustes previstos na Lei Estadual n.º 10.395/95, restabelecendo a sentença de fls. 97/100, exceto no tocante aos juros de mora, que devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.090 - RS (2007/0007160-2) (4434)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOIVA MARIS DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACILIDADE.

Sendo regular a citação havida, atingindo a sua finalidade precípua, de cientificar a parte devedora acerca da pretensão dos exeqüentes, não se há de renová-la ao intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não ocorre à recorrente o noticiado movimento paredista deflagrado pela Advocacia Geral da União, que a representa no processado, não constituindo tal fato justa causa." (fl. 36).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 45/48).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, 334, I e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 60/73.

Decisão de admissão à fl. 75.

Decido.

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

Em relação às demais irresignações, não há cogitar de força maior, como argumenta a recorrente, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte, ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

II - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 753133/RS, de minha relatoria, DJ de 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, PAR. ÚNICO DO CC. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. OBSERVÂNCIA. ATO 98. PONDERAÇÃO DE VALORES. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. ÓRGÃO AUTARQUÍCO. PARCELA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ato 52 do STJ que havia suspenso os prazos processuais em favor da União, Administração Direta e Indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, em virtude do movimento grevista, não mais subsiste, em razão da publicação do Ato 98, desta Eg. Corte.

II- Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

III- Não há equívoco, por parte desta Eg. Corte, na ponderação de valores quando da edição do Ato 98, pois o movimento grevista é oriundo do órgão autárquico, devendo ele, também, arcar com parcela da responsabilidade pela paralisação. Precedente.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg na AR 3022/SP, de minha relatoria, DJ de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DA IMPRENSA NACIONAL. INÍCIO DO PRAZO.

- É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. O movimento grevista não se erige como justa causa de modo a referendar a apresentação do recurso serodiamente, dado que houve apenas atraso na circulação do Diário da Justiça. De qualquer forma ocorrida a publicação no dia 13.06.2002 está fora do prazo a protocolização no dia 29.06.2002.

- Agravo improvido." (AGA. 438.745/RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 30/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL VIA FAX. ORIGINAL JUNTADO APÓS VENCIDO O PRAZO. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX, AINDA QUE TENHA SIDO JUNTADO O ORIGINAL APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO.

ALEGAÇÃO DE QUE APRESENTADO O RECURSO DURANTE A GREVE DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, SEM QUE SE COMPROVASSE, SEQUER, QUE POSTADO DENTRO DO PRAZO. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA." (AGA. 153.509/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, D.J. de 23/03/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp. 45.020/SP, Relator Min. Américo Luz, D.J. de 22/08/1994).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GREVE DEFLAGRADA PELOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATOS 52 E 98 DA PRESIDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável a pretensão de prolongar a suspensão de prazos processuais além da data limite fixada pelo Ato 98 da Presidência deste Tribunal, sob a alegação de subsistência de motivo de força maior, em face da continuidade do movimento grevista.

2. Não se justifica a pretensão de manutenção da suspensão dos prazos processuais, em prejuízo do jurisdicionado e da efetividade da Justiça, sob a alegação da supremacia do interesse social, por via reflexa aos direitos defendidos pelos causídicos da União.

3. O exame de ofensa a princípios de índole constitucional refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF), mesmo que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 392757/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20/09/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 915.667 - RS (2007/0005430-0) (4435)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EDITH MEIRELES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.879 - SP (2007/0006548-0) (4436)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ACCACIO DE TOLEDO
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTROS

DECISÃO

ACCACIO DE TOLEDO interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA E ECONÔMICA A RESPEITO DA QUAL NÃO SE CONTROVERTEU. QUALIDADE DE SEGURADA INCOMPROVADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento morte, quer dizer, Leis Complementares 11/71 e 16/73, anotando-se que, no respeitante aos rurícolas, predicou a Carta Constitucional de 1988 a igualdade dos trabalhadores urbanos e rurais, explicitada na regra inscrita no art. 194, § único, II, do aludido Diploma Maior.

2. A dependência previdenciária do marido restou demonstrada, visto que aposentado por invalidez, assim como a dependência econômica recai incontestada, porquanto presumida (artigos 10 e 12 do Decreto nº 89.312/84).

3. Incomprovada, todavia, a lida rural da falecida esposa do autor.

4. Admite-se prova emprestada do cônjuge varão à esposa.

5. No entanto, aposentado como trabalhador urbano, a condição de rurícola do marido, cessada de há muito, não perpassa à esposa.

6. Ausência de início de prova material. Insuficiência da prova meramente testemunhal. Súmula 149 do STJ.

7. Qualidade de segurada da falecida que não se comprovou.

8. Apelo improvido.

9. Sentença mantida." (Fl. 129)

Em suas razões recursais, o autor alega violação aos arts. 11, 55, § 3º, 106, V, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que a ausência de início de prova documental e o exercício de atividade urbana pelo autor não descaracterizam o labor rural da **de cujus** no período imediatamente anterior ao seu óbito.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, pronunciando-se pelo não conhecimento do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas e inteiros teores (relatórios e votos) de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFE-RÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Outrossim, quanto à comprovação da atividade rural da **de cujus**, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, entende-se que os depoimentos testemunhais não servem, por si, para demonstrar o exercício da profissão. É necessário um início de prova material, que não existe nos autos para o período que se quer provar.

In casu, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da atividade rural no período pretendido pelo autor, constituindo-se o material probatório unicamente de depoimentos testemunhais, o que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, conforme dispõe a Súmula 149/STJ, **in verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em consonância com o esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 251.648/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 06/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal **a quo**, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravo improvido."

(AgRg no REsp. 744.699/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 27/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 725.487/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. As declarações de ex-patrões e do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, sem guardar contemporaneidade aos fatos narrados, não constituem início de prova material. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 270.391/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 28/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659.497/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 29/11/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.

2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.

3. Embargos conhecidos e providos." (EResp 264.639/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 05/04/2004).

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

(...)
- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp 415.518/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido." (REsp 434.880/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/09/2002).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 838.030/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 29/06/2006; Ag 756.977/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28/06/2006; REsp 840.565/SP, 5ª Turma, DJU de 22/06/2006; REsp 824.706/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/06/2006; e REsp 837.314/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/06/2006.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negou-lhe seguimento.

P. e I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4437)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.221 - SP (2007/0005549-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano uma vez que se trata de causa de natureza alimentar.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento pacificado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. [...]

- De acordo com o entendimento assente no âmbito da Terceira Seção desta Corte, os juros moratórios só devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas ações ajuizadas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, assinada em 24 de agosto de 2001 e publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 416.911/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006; sem grifo no original.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4438)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.263 - SP (2007/0006939-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLARICE EUGÊNIA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLARICE EUGÊNIA TAVARES FERREIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação ao art. 5º, incisos X, XII, XIV e XLI, alegando que não foram aplicados à hipótese em tela os princípios da isonomia, solidariedade, equidade de justiça, universalidade e uniformidade. Aduz que sua condição de rurícola restou comprovada nos autos por meio de prova material e testemunhal, razão pela qual entende fazer jus ao aludido benefício.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Assinalo, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo, portanto, ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 5º da Lei Maior.

Quanto ao dissenso interpretativo, melhor sorte não assiste à Recorrente.

No caso em tela, as ementas colacionadas nas razões do recurso especial não servem à comprovação do dissídio jurisprudencial, **a uma**, por tratar-se de julgados proferidos pelo próprio Tribunal *a quo*, incidindo à espécie a Súmula n.º 13 do STJ (*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*), e, **a duas**, porque as ementas desta Corte Superior trazidas a cotejo não guardam similitude fática com o acórdão vergastado, que denegou o pedido tomando por base a contradição existente entre as provas carreadas aos autos, quanto à qualificação de rurícola do cônjuge da parte autora.

Ainda que tais óbices restassem superados, a pretensão recursal não prosperaria quanto ao mérito.

Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

E, no caso em tela, a parte autora acostou aos autos certidão de casamento (fl. 07), na qual consta a atividade de lavrador do seu marido.

Todavia, na hipótese específica dos autos, tanto a sentença monocrática (fl. 41) quanto o Tribunal *a quo* (fl. 77), após apreciarem as provas da causa, concluíram pela impossibilidade de utilização do aludido documento como início de prova material, vez que o cônjuge da parte autora exerceu, posteriormente, atividade urbana como *comerciário*, tendo, inclusive, se aposentado nessa condição.

Desse modo, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, "**A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (sem grifos no original.)

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. **EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.



3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ademais, para se concluir de forma diversa como pretendido pela Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.317 - SC (2007/0007243-4) (4439)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEREU CORREA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CON-SECTÁRIOS.

1. A superveniência de norma legal que modifica gratificação percebida pelos servidores da ativa deve estender-se aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

2. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

3. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

4. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 74)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 59 da MP 2.229-43/2001, antiga MP 2.048/2000, sustentando, em suma, que "a não extensão da GDAFA aos servidores inativos e pensionistas tem por fundamento a natureza jurídica peculiar às gratificações propter laborem. (fl. 99) Assevera, também, que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

É o relatório. Decido.

De início, não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do STF.

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000.

Questão análoga à hipótese em apreço restou bem apreciada por este Tribunal Superior, em voto da lavra do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, quando do julgamento do AgRg no REsp 546.318/SC, DJ de 27/06/2005, conforme se depreende do seguinte excerto, *litteris*:

"O que se discute nos presentes autos é se os inativos que recebem a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), que foi extinta, devem passar a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000, ou continuar a receber a GAE, tendo em vista que o § único do artigo 30 da referida MP restringe a percepção da GDAFA "em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo."

A questão suscita a seguinte indagação: se a GDAFA é paga indistintamente a todos os servidores a que se refere o artigo 30 da MP em análise ou se seu pagamento requer a satisfação de condições específicas a ser preenchidas pelo beneficiário. Os dispositivos pertinentes da encimada norma presidencial são do seguinte teor:

"Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, res-salvado o disposto no artigo anterior.

Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o ven-cimento básico de cada servidor:

.....

V- Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agro-pecuária, vinte e cinco por cento;"

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abaste-cimento". Não se está criando situação peculiar ou requisito es-pecífico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATI-VIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATI-VOS. EXTENSÃO.

O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP n.º 2.048-26/2000. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.482/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/10/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRA-TIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 INCISO II DO CPC. NÃO IN-DICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando a Agravante se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

2. O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP n.º 2.048-26/2000. Precedentes.

3. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 789.761/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

Por derradeiro, relativamente aos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, hipótese dos autos.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do CPC, CO-NHEÇO do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.. 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.355 - RS (2007/0007139-6) (4440)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODILA ARPINI KORNOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SER-VIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. FATO NOTÓRIO. JUSTA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IN-VIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACIBILIDADE.

Sendo regular a citação havida, atingindo a sua finalidade precípu-a, de cientificar a parte devedora acerca da pretensão dos exequêntes, não se há de renová-la ao intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não socorre à recorrente o noticiado mo-vimento paredista deflagrado pela Advocacia Geral da União, que a representa no processado, não constituindo tal fato justa causa." (fl. 45)

Nas razões do recurso especial, aponta a União violação ao art. 183, §§ 1.º e 2.º, c.c art. 334, inciso I, todos do Código de Processo Civil, afirmando que a greve promovida pelos Servidores da Advocacia Geral da União é um evento imprevisito, caracterizando, assim, a justa causa para fins de devolução de prazo para a prática de ato pro-cessual.

Alega, ainda, que "a greve em questão é um fato notório, que in-depende de prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do mesmo diploma legal." (fl. 65)

É o relatório.

Decido.

Aduz a Recorrente que a greve dos Servidores Técnicos-Adminis-trativos da Advocacia Geral da União é fato notório e constitui justa causa para a devolução do prazo para a oposição dos embargos à execução.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório constante nos autos e obedecendo ao princípio do livre convenci-mento motivado, concluiu que "O movimento paredista encetado, como bem apreendeu o ínclito Magistrado a quo, efetivamente, não constitui justa causa a ensejar a reiteração do ato citatório." (fl. 44)

Assim, a inversão do julgado implicaria necessariamente em reexame de matéria fática, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma linha de entendimento, transcrevo as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: REsp 787.223/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/12/2005 e REsp 871.725/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 14/09/2006.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da Primeira Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÊC-NICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRE-SENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exe-quênte, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. Acórdão a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e b) a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de re-novação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. Recurso especial alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência juris-prudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nitidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infring-ência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido. (RESP 797.735/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.407 - SP (2007/0006316-8) (4441)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THEREZA PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZA PEREZ E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1917 até a entrada em vigor do novo Código Civil, observando-se a partir de então, o disposto no seu art. 406.

Nas razões do recurso especial, os Recorrentes sustentam contrariedade ao art. 3.º do Decreto Lei nº 2.322/67, aduzindo, em síntese, que os juros devem ser fixados no percentual de 1%.

Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso merere prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido. " (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (EResp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido. " (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. " (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a fixação dos juros moratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.943 - SC (2007/0007737-1) (4442)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DIRLENE INOCENTE DARIO VOLPATO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO - TERMOS PARA A CONTAGEM DOS JUROS - MORA EX RE E MORA EX PERSONA - DISTINÇÃO - CONFLITO ENTRE OS ARTS. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97 (NORMA ESPECIAL) INCLUÍDO PELA MP Nº 2.180-35/2001 E 406 DO CC/2002 (NORMA GERAL) - PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL - JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) APÓS A CITAÇÃO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO) - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Segundo a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional, o Estado de Santa Catarina tem obrigação de adicionar juros de mora e correção monetária sobre os valores dos vencimentos que vier a pagar com atraso aos seus servidores.

Da data em que os vencimentos deveriam ser pagos, ou seja, do último daí de cada mês de inadimplência, até o dia em que cada uma das parcelas foi paga, deveriam ser calculados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba alimentar, e correção monetária pelo INPC, sobre os valores líquidos da remuneração (excluídos, portanto, os descontos obrigatórios, como a contribuição previdenciária e o imposto de renda). Todavia pela sentença foi determinado que os juros de mora desse período fosse de 0,5% (meio por cento) ao mês. Mas como as apelações não pleitearam a reforma da nesse ponto, é mantido o índice dessa operação, que se considera o principal da dívida perseguida nos autos, continuará a ser adicionada somente a correção monetária até a data da citação, desde quando, além da atualização, passarão a correr juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, que por ser norma especial sobrepuja-se à norma geral do art. 406, do Código Civil de 2002, daí porque é inaplicável a taxa SELIC." (fl. 107)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão hostilizado, ao determinar de ofício a incidência dos juros de mora desde a origem do débito remuneratório, negou vigência ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que os juros moratórios devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante ao percentual dos juros de mora, verifico que o apelo nobre padece de adequada fundamentação, pois o Recorrente sequer indicou o artigo de lei que pretensamente teria sido violado. Nesse contexto, incide na espécie o comando do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, melhor sorte assiste ao Recorrente no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, já que, por força do art. 219 do Código de Processo Civil, estes devem incidir a partir da citação válida, consoante o entendimento pacificado desta Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. " (REsp 712.902/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. " (AgRg no REsp 693.417/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.068 - RS (2007/0006472-4) (4443)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTROS
RECORRIDO : GLEMARIJANE VAZ VALÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Nas razões do especial, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a fixação dos juro de mora nos termos da Lei nº 9.494/97.

Assevera, ainda, violação ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que restou consignado pelo acórdão hostilizado que os juros de mora deveriam ser fixados nos termos do Código Civil.

Por outro lado, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.



Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

[...]

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.172 - RN (2007/0008364-3) (4444)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIA MEDEIROS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 475, DO CPC - VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO - ADMISSIBILIDADE - A GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO SE REFERE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO E NÃO AO VENCIMENTO BÁSICO - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 146)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o Estado pela nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que as questões constantes da apelação, relativas aos arts. 2.º, 5.º, inciso II, e 37, *caput* e inciso X, todos Constituição Federal, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assevera violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

De outra parte, quanto à alegada violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, no que concerne à suposta ocorrência da prescrição do fundo do direito, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo o Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.903 - SP (2007/0014506-5) (4445)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TANIA MARIA DA SILVA VATRI
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALDIR RAMOS MANZOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TANIA MARIA DA SILVA VATRI, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, diante da contradição das provas acostadas aos autos. Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega a Recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, alegando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que, *litteris*:

"No V. Acórdão, foi alegado de que a autora, para a obtenção do benefício teria que fazer prova dos seguintes requisitos:

a) satisfação da carência;

b) manutenção da qualidade de segurado e,

c) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

E que não ficou comprovado o período de carência e a qualidade de segurada, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. [...]

Postas estas questões, o recorrente requer seja o presente Recurso Especial provido para reformar o V. Acórdão recorrido e por via de consequência julgar procedente a ação ordinária de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, condenando o recorrido nos encargos da sucumbência [...]." (fl. 96 e 100 - grifo no original)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme restou claro no relatório, a pretensão recursal - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - não guarda pertinência com as razões de decidir do acórdão hostilizado, que apreciou a demanda à luz dos requisitos necessários à concessão de benefício diverso, qual seja, aposentadoria rural por idade.

Assim, estando as razões do apelo nobre dissociadas da fundamentação do aresto hostilizado, inviável se torna o seu conhecimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24/05/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 24/04/2000 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.985 - RS (2007/0010686-1) (4446)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO SOUZA PEDRO
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17% (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29) - REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. PRELIMINARES. JUROS MORATÓRIOS.

1. A norma prevista na medida Provisória n.º 2.225-45/01 não caracteriza o interesse dos servidores, porque prevê o pagamento em até sete anos, qualquer pagamento efetuado relativamente ao percentual pleiteado não retira o interesse processual.

2. O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1.995, conforme o disposto no artigo 28 da lei n.º 8.880/94. Compensação de valores porventura recebidos por conta da Medida Provisória n.º 2.225/01, dar-se-á em sede de liquidação de sentença.

3. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, contam-se à base de 6% ao ano. Vencido o Relator." (fl. 67)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto nº 20.910/32.

Afirma a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, aduzindo que a partir do reconhecimento da dívida incide a correção monetária.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne à arguição de prescrição do direito relativo ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.

Por oportuno, vejamos-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de se afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravos regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 786.730/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravos regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano.

Agravos parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal.

Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 918.378 - CE (2007/0013757-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MEI LIN LOPES WU BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THALYNNI MARIA FREITAS DE LAVOR E OUTROS

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 27681/2007, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ, ora Recorrente, requer a desistência do presente recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.759 - RS (2007/0011401-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JUREMA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO AITH BARBARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravos regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravos Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/08/2004.) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.291 - SP (2007/0013304-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO NERES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO

ANTÔNIO FRANCISCO NERES E OUTROS interpõem recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual dos benefícios de auxílio-acidente dos autores.

Nas razões de recurso, alegam os recorrentes que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre os benefícios acidentários dos autores. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.



Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4450)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.305 - SP (2007/0012303-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

PAULO MANOEL DA SILVA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4451)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.370 - RS (2007/0015263-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO : ANA PRADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. EXECUÇÃO INICIADA APÓS SEU ADVENTO, PORÉM, DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO (CPC, ART. 557). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 67)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, contrariedade ao art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97 ao argumento de que tal dispositivo é expresso ao vedar a incidência de honorários advocatícios em execução não-embargada pela Fazenda Pública.

Por fim, aduz ofensa ao art. 538, parágrafo único, aduzindo ser incabível a multa aplicada, uma vez que "[...] os embargos de declaração interpostos nos presentes autos não tem caráter protelatório, são pertinentes e não caracterizam qualquer espécie de litigância de má-fé." (fl. 95)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada em 24/08/2001, ou seja, antes da Emenda nº 32/2001, está em plena vigência, capaz de produzir os efeitos jurídicos como espécie normativa, não se caracterizando norma precária a depender de confirmação do Congresso Nacional.

Por oportuno, confirmam-se: AgRg no REsp 615.301/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 540552/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA DJ de 12/04/2004 e REsp 572938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004, dentre outros.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 1.º- D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução, quando não houver a oposição de embargos, deve incidir apenas nas execuções ajuizadas após seu advento, em razão de sua natureza instrumental-material, que implica reflexos na esfera patrimonial das partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.120-25/01. EC 32/01. RECEPÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, ao mesmo tempo em que vedou a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual civil (art. 1º), garantiu, expressamente, a vigência das medidas provisórias editadas antes de seu advento (art. 2º).

2. Da conjugação dos dois dispositivos constitucionais resulta regra segundo a qual as medidas provisórias editadas em data anterior à da Emenda, ainda que disponham sobre matéria não mais passível de regulação por essa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes, enquanto não revogadas por outra Medida ou por deliberação do Congresso Nacional.

3. Não há cogitar, portanto, de não-recepção da MP 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não-embargadas, pela EC 32/01.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 526.803/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MP 2180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL-MATERIAL. REFLEXO NA ESFERA PATRIMONIAL DAS PARTES. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE. ART. 2º, DA EC Nº 32. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORMENTE EDITADAS.

1. A decisão recorrida está lastreada em consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente nas execuções contra a Fazenda Pública propostas após o seu advento.

2. A regra inserta no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tem natureza instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes do STJ.

3. Nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24/08/2001, ou seja, antes da referida Emenda, deve ser considerada válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada, até que outra Medida Provisória a revogue ou seja objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 568.250/RS, 5.ª Turma, minha relatoria, DJ de 21/06/2004.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE" - ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

Embargos rejeitados" (REsp 426.486/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/02/2004.)

Importa observar, todavia, que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06/10/2004), declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.**

Desse modo, sendo o objeto da presente execução o pagamento de créditos definidos em lei como de pequeno valor, embora tenha sido ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24/08/2001, é plenamente cabível a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da orientação traçada pela Suprema Corte.

Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Recurso especial provido." (REsp 728.163/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. DECISÃO PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA PLEITEADA.

1. Decisum atacado, firme na jurisprudência do alto Colegiado desta Corte, no sentido da aplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º da MP nº 2.180-35/2001), o qual dispõe que: "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", uma vez que o feito executivo iniciou-se após a vigência da Medida Provisória referida.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 420816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, "com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição". Entendimento este seguido, à unanimidade, pela egrégia Primeira Turma desta Corte: REsp nº 704024/SC, DJ de 01/07/05, AgRg no REsp nº 714065/RS, DJ de 23/05/2005, dentre outros.

3. Na espécie, verifica-se que o valor a ser executado, à época em que ajuizada a ação encontra-se dentro do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV (Requisições de Pequeno Valor).

4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto." (Edcl no AgRg no REsp 690.175/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

2. A verba honorária deve recair sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV). Precedente: RESP n.º 672.545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 653.195/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.)

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4452)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.506 - RS (2007/0015480-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PRESCRIÇÃO JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Prescritas tão-só as vantagens implantadas antes de abril/93, presente o protesto judicial interruptivo da prescrição.

2. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar (Súmula nº 09, TRF/4ª Região).

3. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12% ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual.

4. Ônus sucumbenciais à conta da autarquia ré, decaindo a parte autora, quando muito, de porção inexpressiva de seu pleito." (fl. 137)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aduzindo, em suma, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no tocante ao termo inicial da correção monetária, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas prolatadas na mesma hipótese: REsp 828.962/SC, Min. Paulo Medina, DJ de 30/05/2006; REsp 827.838/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/05/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4453)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.587 - RJ (2007/0014935-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : RUBENS CÉZAR DE MOURA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a R. decisão proferida pela MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RJ, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ora em fase de execução, após pedido de expedição de precatório, determinou a abertura de vista à AGU para manifestar-se quanto ao valor incontroverso, além de salientar que já seria considerada citada a Agravada para fins de oposição de embargos.

- Configurada a desnecessidade de ser instaurado novo processo de execução, conforme decisão anteriormente proferida pela E. 5ª Turma Especializada, por ocasião do julgamento do agravo n.º 2004.02.01.010931-1.

- Provido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno." (fl. 103)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Recorrente sustenta, em suma, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria apreciado a matéria inserta nos arts. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.021/66, no art. 730 do Código de Processo Civil e no art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante à argúida omissão do Tribunal *a quo* sobre disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.) Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

No mais, analisando os termos do aresto hostilizado, verifica-se que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Como é sabido, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na hipótese em tela.



Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Por fim, cumpres salientar que, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a expressa citação dos dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido para que se configure o necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias extraordinárias.

A propósito:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE READAPTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DEBATE DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA A QUO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

Esta Corte admite que, em se tratando de recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a figura do prequestionamento em sua forma "implícita", o que torna desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado. Para tanto, é necessário o debate da matéria controvertida na instância originária.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 648.743/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 20/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.589 - SP (2007/0016223-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS

DECISÃO

LUIZ DE SANTANA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.605 - RS (2007/0015489-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado." (fl. 86)

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98;

f) a existência de divergência jurisprudencial.

E o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Por outro lado, as questões relativas ao termo inicial da correção monetária e à base de incidência do reajuste de 28,86% não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4456)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.909 - RJ (2007/0016177-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ODETH JACQUES SIMAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Alega, também, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 1.062 do código civil, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso.

No tocante aos juros de mora, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4457)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.007 - RS (2007/0019732-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : CLÉIA TEIXEIRA RODENBUSCH
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Alega ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil, sustentando que "A aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil é medida que se impõe quando constata-se a ocorrência de sucumbência recíproca, independentemente da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às partes." (fl. 139)

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

No tocante à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. O instituto da gratuidade judiciária, portanto, não guarda ligação com o princípio da sucumbência, de modo que o beneficiário deve responder pelas custas e honorários do advogado da parte adversa, restando isento, apenas, do custeio de suas próprias custas e da verba honorária de seu procurador judicial. Em outros termos, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais.



Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONSTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

[...] 3 - Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 735844/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/05/2006.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como a compensação das verbas honorárias.. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4458)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.176 - SP (2007/0015364-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALTER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO

WALTER GOMES DA SILVA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor. Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e no art. 471, I, do CPC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002. **Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.** Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis:**

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit**

actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."**

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4459)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.263 - SP (2007/0016220-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ABILIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM ANDRADE DE BRITO

DECISÃO

ABILIO FERREIRA RIBEIRO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor. Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis:**

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."**

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4460)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.350 - RS (2007/0018095-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA BEZERRA SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental provido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4461)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.585 - SP (2007/0016884-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOTTA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO-COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Não restou comprovada a alegada existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Mero relacionamento amoroso não configura relação concubinária.

3. Recurso de apelação do INSS provido.

4. Recurso adesivo da parte autora prejudicado." (fl. 192)

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 204).

Em sede de especial, aponta a Recorrente violação ao Decreto n.º 611/92, à Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 6º da LICC, sustentando que não poderia o Tribunal de origem interpretar fato pretérito à luz de lei posterior.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se das razões recursais, os seguintes trechos, *litteris*:

"[...] para a concessão de benefício a companheira ou companheiro, a legislação previdenciária então vigente, exige 'união estável' e ela própria define 'união estável' como 'aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar'.

Da mesma forma, a própria legislação previdenciária vigente explicita e determina a forma de comprovação da união estável, não havendo necessidade de se socorrer de qualquer outra lei ou decreto.

O v. acórdão, no entanto, adotou, para interpretação da união estável, a Lei 9.278/96, posterior ao evento que garantia à autora o benefício pleiteado.

[...]

No caso da Pensão por Morte, porém, o tempo de convivência do casal não é condição para reconhecimento da 'entidade familiar'. O segurado falecido contribui com a Previdência Social para deixar sua família amparada. Cumpridas as exigências da legislação previdenciária para comprovação da 'união estável' do casal, é dever do Estado conceder tal amparo. [...]

[...]

O acórdão contraria o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao aplicar, na interpretação do direito da autora, Lei posterior ao evento que o gerou." (fls. 212/214)

Com efeito, observa-se da análise dos autos que o tema exposto nas razões acima transcritas não foi debatido pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

Registre-se, por oportuno, que constitui entendimento pacificado nesta Corte que, surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie (EResp 99.796/SP, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 04/10/1999).

No caso, ausente essa providência, não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, impossibilitando, assim, a abertura da via especial. Aplica-se, dessa forma, o enunciado das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

No mais, registro que, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, *in casu*, Decreto n.º 611/92 e à Lei n.º 8.213/91, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, apenas *ad argumentandum*, a análise do cerne da questão posta em debate, esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal de origem, no voto condutor do aresto recorrido, asseverou que, *in verbis*:

"No caso em questão, os elementos de prova dos autos comprovam que a autora manteve, apenas, relação amorosa com o de cujus por um curto período, ou seja, cerca de sete meses.

Como se pode verificar através dos documentos juntados, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Judicial anexada aos autos, restou comprovado, tão-somente, que a autora manteve relacionamento amoroso com o "de cujus".

De modo que, tal relacionamento não caracterizou união estável, que pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, diante da ausência de requisito legal, qual seja, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (fls. 190/191)

Diante desse contexto, vê-se que, a reforma da decisão, como pretende a Autora, ora Recorrente, a fim de analisar a existência da união estável e, por conseguinte, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.

2. Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual foi afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 628.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.750 - PR (2007/0016058-7) (4462)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURÍCIO CAPELLARI E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÕES RELATIVAS À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E À LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP N.º 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "*Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado.*" (fl. 182)

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretense direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo.

g) que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo violou o art.1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001;

h) que o pagamento do reajuste deve ser limitado até a vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000;

i) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.



É o relatório.
Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, constata-se que a União, nas razões do apelo raro, limitou-se a sustentar a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos Autores, sem impugnar especificamente a fundamentação do acórdão hostilizado, que reconheceu a renúncia da prescrição pela edição da Medida Provisória n.º 1.704/98. Desse modo, não comporta trânsito o apelo nobre neste ponto, diante do óbice inafastável do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele."

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra parte, as questões relativas à base de incidência do reajuste de 28,86%, à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e à limitação da condenação à vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000 não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo e b) determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4463)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.751 - RS (2007/0017305-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação civil pública, consoante se constata da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Apelo improvido." (fl. 52)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, a inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, por se tratar a hipótese de execução individual, originária de sentença proferida em ação civil pública.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública julgada procedente.

Assim, a despeito da regra inserta no art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, "em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo." (EDcl no AgRg no REsp 464.298/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/10/2003.)

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC E NÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001).

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Recurso especial improvido." (REsp 493.068/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). INAPLICABILIDADE AO CASO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ART. 133, DA CF/1988. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual, em execução judicial individual de título advinda de Ação Civil Pública, são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de o exequente contratar advogado para o efeito de executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

3. A redação do art. 20, § 4º, do CPC, dada pela Lei nº 8.952/94, não deixa dúvida acerca do cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 05/04/1999, decidiu que "a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitados o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial". No mesmo sentido a decisão proferida pela Corte Especial nos EREsp nº 217883/RS, Rel. Min.. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/09/2002, nos quais se decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública. Idem: AgReg no EREsp nº 433299/RS, deste Relator, julgado em 27/03/2003, pela Corte Especial.

5. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º, da MP nº 2.180-35/01), o qual estatui que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP.

6. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada posteriormente à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

7. No entanto, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

9. *Recurso não provido.*" (REsp 502.303/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/05/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.905 - RS (2007/0018227-3) **(4464)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido." (AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. *Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação mag-nânima.*

3. *Embargos rejeitados."*

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em data anterior (fl. 02) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que não se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.001 - RN (2007/0019264-9) **(4465)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : CANINDÉ GONZAGA XAVIER
ADVOGADO : BRENNO FERNANDES BONNER DE ARAÚJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PAR URV EM INOBSERVÂNCIA Á LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO NORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. CRITÉRIO QUE IMPÕE PREJUÍZO PECUNIÁRIO AO SERVIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL DEVIDAMENTE DECIDIDAS NO JUÍZO ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DA PARTE APELADA DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DESCRITA NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO " (fls. 102/103)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, visto que não se pronunciou acerca de "matéria de ordem pública - compensação, o que não poderia ter acontecido em face da decisão proferida na ADIN 1797-0/PE." (fl. 135).

Aduz, ainda, afronta ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, não podendo, pois, ser considerados protelatórios.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, pois, omissão ou nulidade a serem sanadas.

Acrescenta-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*, como ocorre no presente caso.

Aliás, é de se ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, aos dos servidores públicos federais, pelo que torna-se desnecessária a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)



No que se refere à pretensa violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impende ressaltar que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como os do caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.138 - CE (2007/0019709-3) (4466)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CONSTANÇA TELES TÁVORA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS SERVIDORES ATIVOS. POSIÇÃO CLÁSSICA DA DOUTRINA JURÍDICA. ART. 102 DA CARTA DE 1969. ART. 40, PARÁG. 8o. DA CARTA DE 1988, ANTES DA EC 41/03.

1. O servidor público aposentado não tem o o ou reposicionado funcionalmente, em nova colocação na carreira, quando o cargo em que se inativou é alterado ou modificado em razão de reestruturação do órgão em que serviu (Súmula 38 do STF), mas lhe assiste o de perceber proventos iguais à retribuição do cargo equivalente àquele em que se aposentou, e somente com as adições estritamente permitidas em lei.

2. Mesmo antes do art. 40, parág. 4o. da CF/88, expressando que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores públicos em atividade devem ser estendidas aos aposentados, ainda que decorrentes de reclassificação ou transformação do cargo público em que se deu a aposentadoria, a doutrina jurídica já consagrara essa garantia, calcada em que as necessidades vitais dos inativos não diferem daquelas dos servidores em atividade. Lições clássicas do notável PONTES DE MIRANDA, seguidas por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO, DIOGENES GASPARINI e HELY LOPES MEIRELLES.

3. Tal entendimento doutrinário, plasmado no ideal de equidade e justiça, forjou-se à luz da Carta Política de 1946, que deu estatura constitucional à revisão dos proventos dos inativos, o que se manteve nas Cartas de 1967 e 1969, apesar de editadas no auge do chamado do regime de exceção.

4. O valor da pensão de viúva de funcionário público do DNER que desempenhou alta direção de Distrito Rodoviário Federal (DRF) do DNER deve corresponder à retribuição auferida pelo exercente desse mesmo cargo na estrutura do novo órgão (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT), que substituiu o aquele extinto Departamento do Ministério dos Transportes; contudo, o antigo servidor não será reclassificado ou reposicionado, mantendo-se-o na mesma denominação e simbologia do cargo em que se deu a sua passagem à inatividade, conforme a lei da época pretérita.

5. A extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT, ocorreu sob a égide da CF/88 e, portanto, quando já positivada garantia da equiparação entre vencimentos (pessoal ativo) e proventos (aposentados), daí porque as melhorias daí decorrentes se estendem aos inativos (art. 40, parág. 4o., na redação originária); essa garantia tutela, também, os que se aposentaram antes de 1988, quando a mesma não estava expressa na Carta Constitucional, já que o direito adquirido pelos inativos de que suas aposentadorias sejam regidas pela Carta Constitucional vigente ao tempo de sua efetivação não se presta a impedir que eles, os inativos, se beneficiem com as futuras melhorias instituídas pelos sistemas constitucionais posteriores.

6. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

7. Apelação a que se dá provimento parcial." (fl. 73/74)

Nas razões do especial, alega a União, em síntese, violação aos arts. 180 e 184 da Lei n.º 1.711/52, aduzindo, em suma, que "[...] , ao revés do alegado pela Recorrida, não houve redução de vencimentos, porquanto a vedação constitucional de redução de vencimentos está intimamente relacionada à contraprestação que seja juridicamente devida ao servidor, e não àquele valor que não lhe cabe." (fl. 78) Assevera que "Não haveria que se falar em qualquer ferimento ao princípio da isonomia, pelo fato de não ter sido estendido, ao de cujus, eventual reposicionamento efetivado em relação aos servidores em atividade." (fl. 79)

Sustenta, que "[...] , a possibilidade de benefício por morte de servidor público corresponder à totalidade dos vencimentos ou pro-

ventos do instituidor, depende de LEI ORDINÁRIA, consoante a vontade do Constituinte, o qual ao incumbir ao legislador infraconstitucional tal missão, evidenciou que, o limite para o pagamento de pensões por morte não será, de forma obrigatória, o mesmo definido para os servidores em atividade, podendo outro ser estabelecido." (fl. 80)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em tela sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 259/2001. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Assentado o acórdão hostilizado em fundamento eminentemente constitucional, ainda que tenha o recorrente alegado violação a dispositivo infraconstitucional, o seu exame envolveria a apreciação de matéria de índole constitucional, o que refoge à competência desta Corte Superior.

2. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC (sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário).

3. Nos termos do dispositivo legal, para que se aplique o referido dispositivo legal, o relator deverá considerar que, na hipótese, o recurso extraordinário é prejudicial ao especial, o que não se verifica em todas as hipóteses.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 662.259/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 14/03/2005.)

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 600.796/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 543, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Estando o v. acórdão a quo assentado em fundamento de índole eminentemente constitucional, inadmissível o recurso de que se cuida, haja vista não ser esta Corte Superior competente para apreciar o tema na via estreita do apelo especial.

2. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre os recursos extraordinário e especial a exigir o sobrestamento deste, vez que a competência para a análise da questão controvertida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 502.875/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJde 15/09/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.240 - PB (2007/0020284-1) (4467)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCINALDA FERREIRA DE A LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença monocrática, concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, ora Recorrido.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária, violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a concessão do aludido benefício.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade rural deve-se dar com o início de prova material, desde que o documento apresentado seja corroborado por idônea prova testemunhal, hábil a ampliar sua eficácia probatória.

No caso em apreço, consta dos autos a ficha de identificação do Autor, ora Recorrido, como sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. José de Piranhas - PB (fl. 19), bem como comprovantes de mensalidades pagas àquele sindicato.

Verifico que consta dos autos, ainda, o "*termo de homologação da atividade rural*" (fl. 32), em que o INSS reconhece a condição de segurado especial do Recorrido no período de 1979 a 1984 e, também, no período de 2001 a 2002.

Acerca do reconhecimento desses documentos como início de prova material por esta Corte Superior de Justiça, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela *carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 832.575/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 27/02/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

[...] 2. *O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.

"APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - ART. 106, INCISOS I E III DA LEI 8.213/91.

[...]

- Os incisos I e III do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.063, de 14.06.95), determinam que para a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 da mesma Lei, far-se-á alternativamente através de contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; *ou declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS.*

- Precedentes desta Corte.

- Recurso *conhecido e desprovido.*" (REsp 438.556/CE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 25/02/2004 - sem grifos no original.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL, *CARTEIRA DE ASSOCIAÇÃO DO E RECIBOS DE MENSALIDADES.*

1 - Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - *Pedido procedente.*" (AR 791/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/06/1999 - sem grifos no original.)

Registro, ainda, que para o reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período que se quer ver comprovado, desde que a prova apresentada tenha sua eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal.

Outro não é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, manifestando-se acerca da concessão de aposentadoria rural por idade, em voto da lava do eminente Min. HAMILTON CARVALHIDO, posicionou-se no sentido de que "*é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AR 789/SP, DJ de 28/04/2004.)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA.

1. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.

3. Recurso especial desprovido. " (REsp 642.364/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

E, in casu, quanto à prova testemunhal, asseverou o relator do aresto recorrido que o depoimento das testemunhas "[...] de forma harmoniosa e não contraditadas, me parece suficiente à concessão do pedido, posto que os depoimentos informam conhecer o autor a mais de vinte anos, sempre trabalhando na agricultura." (fl. 160).

Assim, ao contrário do alegado pela Autarquia Previdenciária, o tempo de serviço rural do Autor resta devidamente comprovado por meio de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.401 - RN (2007/0019312-9) (4468)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA CLEMENTINO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE R JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA CLEMENTINO e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO RELA PARA URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. SENTENÇA QUE NÃO APLICOU ÍNDICE COMPENSATÓRIO. AFERIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO STF. ADIN 1.797/PE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - No presente caso, as prestações são de trato sucessivo, o que demonstra, mensalmente, a renovação da lesão, pois a cada pagamento salarial efetuado sem a correção imposta pela Lei 8.880/94, há uma revigoração da avaria no direito invocado.

II - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

III - Quando a matéria for de competência da União a lei federal deverá servir de parâmetro para os demais entres públicos.

IV - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

V - Os temas relativos ao índice a ser apurado dizem respeito, tão somente, à liquidação de sentença e ao processo de execução, não cabendo maiores digressões no presente momento. Não obstante, o art. 37, XV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos." (fls. 117/118)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alegam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: arts. 1.º, 4.º 10, 19, caput, incisos I e II, § 1.º, alíneas d e e, §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º; arts. 22, caput, incisos I e II, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 23, 28, caput, incisos I e II, §§ 1.º e 2.º, todos da Lei n.º 8.880/94.

Asseveram, em suma, que "A determinação dessa compensação com reajustes remuneratórios e observância do aludido lapso temporal em decorrência da citada ADIN 1717 não tem como merecer acatamento, uma vez que a matéria em questão se refere a conversão de vencimento/proventos de cruzeiros reais em URV, em virtude do novo padrão monetário nacional e não reajuste salarial [...]" (fl. 165). Requer, desse modo, "seja dado provimento ao recurso para excluir a aplicação da limitação temporal, face a mencionada ADIN nº 1797-0-PE e a aludida compensação de índices de reajustes remuneratórios, consoante explicitado acima." (fl. 175)

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso.

No mais, pretendem os Recorrentes reformar o acórdão hostilizado que mandou aplicar o comando normativo da ADIn n.º 1.797-0/PE no direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Pois bem. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem limitou-se à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte: se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda e, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 847.542/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN N.º 1.797-0/PE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, aos dos servidores públicos federais, pelo que torna-se desnecessária a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 876.906/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a inaplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.547 - SP (2007/0018180-8) (4469)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALTER ALVES PESSOA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS DE ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER ALVES PESSOA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Execução acidentária. Implantação do benefício. Pagamento administrativo que incluiu os atrasados, acrescidos de correção monetária. Valor da renda mensal considerado correto em cálculo de conferência, por ter observado o salário-de-contribuição previamente apurado, sobre ele aplicado o percentual do auxílio-acidente e, depois, os reajustes do período. Recurso improvido." (Fl. 89)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega o recorrente a violação ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em suma, que o benefício deve ser reajustado pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, e que o v. acórdão recorrido determinou, para a renda mensal inicial do benefício a ser implantado, "a aplicação de índices previdenciários, em total arrepio da lei e coisa julgada" (fl. 104).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que concerne à alegada violação ao art. 20 da Lei nº 8.880/94, verifico que a matéria, tal como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



(...)
2. *É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.*
(...)
5. *Agravo regimental desprovido.*"
(AgRg no Ag 778.272/RS, 5º **Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
(...)
Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 702.978/RJ, 6º **Turma**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 12/06/2006).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever trecho do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.
O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
3. *Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.*
4. *Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda.*"
(EDcl no REsp 639.636/PE, 2º **Turma**, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.
I - *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.*
(...)
III - *Agravo interno desprovido.*"
(AgRg no REsp 576.250/PE, 5º **Turma**, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.
(...)
4. *O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.*
5. *Agravo regimental improvido.*"
(AGA 345.266/SP, 5º **Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.681 - SP (2007/0022300-0) (4470)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RECORRIDO : EDMUR DIAS MALHEIROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA GALDINO FREIRES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no essencial, entendeu que *"as diferenças apuradas no recálculo da renda mensal devem ser pagas desde quando devidas, afastando-se, em consequência, o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei 8213/91."* (fl. 166)
Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 180).
Nas razões do recurso especial, aponta o INSS, preliminarmente, violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou a questão trazida no recurso de embargos de declaração, persistindo a omissão apontada. No mérito, alega contrariedade ao art. 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que a regra do mencionado dispositivo legal deve ser estritamente obedecida *"uma vez que nada mais fez do que regulamentar a situação jurídica dos titulares de benefícios concedidos no período de chamado 'buraco negro', compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991"*. (fl. 194).
Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo omissão a ser sanada.
Por outro lado, , razão assiste ao Recorrente quanto à matéria de mérito.
O Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.
Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.
A propósito:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.
I - *Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.*
II - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.*
III - *Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.*
IV - *Embargos acolhidos.*" (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF. Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.
Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.
Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.858 - SP (2007/0021596-8) (4471)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS
RECORRIDO : JOANA DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.
Nas razões do recurso, o ente federativo recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.
No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
- *Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.*
- *Precedentes.*
- *Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.*"
(EREsp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.
(...)
2. *A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.*
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*
4. *Agravo regimental improvido.*"
(AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.
1 - *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.*
2 - *Embargos rejeitados.*"
(EREsp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.
Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
Embargos rejeitados."
(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.
1. *Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.*
2. *Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.*
3. *Embargos rejeitados.*"
(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.
Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAJOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI-VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REA-JUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - **A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.** Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-ma-terial das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a neces-sidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.011 - SP (2007/0022887-0) (4472)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
DECISÃO

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC.

2. Afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial.

3. Não resta configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe re-conheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio de-xercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. A insurgência contra o não-preenchimento do número de meses de contribuições necessárias à concessão do benefício encontra-se in-timamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser exa-minada no mérito, visto que seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, consequen-temente, na extinção do feito com julgamento de mérito.

5. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que des-continuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS provida.

9. Sentença reformada." (fls. 77/78)

Em suas razões recursais, a autora alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que "não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao reque-rimento do benefício" (fl. 89).

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas e trechos de votos de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitu-cional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDA-DE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍ-DIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indis-pensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situa-ções.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CAPITULAÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 255 RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único do CPC), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos con-frontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do STF.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 272.734/RJ, 6ª Turma, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFE-RÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMU-LA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS RE-GIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indis-pensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDE-RAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o re-corrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se

diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso dene-gado, incide a súmula 284-STF.

2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles ati-nente.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. **Min. Fernando Gon-çalves**, DJU de 07/06/1999).

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, no que diz respeito à comprovação da atividade rural da autora, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"**Art. 143** - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mí-nimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à ca-rência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira pre-cisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-tanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dis-positivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Au-tora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovi-do."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se se ter como comprovado, para fins previdenciários, o **período tra-balhado** como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍ-COLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido bene-fício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARA-ÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABA-LHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sin-dicado de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que



tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."
(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 74/76, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, mas apenas juntou documentação que qualificava seu genitor como lavrador até o ano de 1974.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.
P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4473)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.024 - SP (2007/0022897-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA MARIA DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN
DECISÃO

ANA MARIA DOS SANTOS BENTO interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como dos demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91.

II - A Autor não comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, apresentando início de prova material não complementada por prova testemunhal.

III - No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

IV - No caso em tela, não restou demonstrado que a doença que acomete a Autora a torna incapacitada para trabalhar, de acordo com o exame médico realizado.

V - Apelação da Autora desprovida." (fl.134)

No recurso especial, a autora afirma violação ao disposto no art. 201, I, da Constituição Federal e no art. 42, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em suma, que restaram devidamente preenchidos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade para o trabalho, qualidade de segurada e carência.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

Quanto à alegada ofensa ao art. 201, I, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, eis que não cabe tal exame em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 696.085/PB, 5ª Turma, DJU de 26/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 767.240/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não se comporta no âmbito do recurso especial o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, por se restringir a competência do STJ, posta no art. 105, III, da CF, à interpretação da lei federal infraconstitucional.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 546.074/RS, 1ª Turma, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É defeso a este Superior Tribunal a análise da violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(AgRg no Ag 517.745/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 29/08/2005).

No que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO STATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Outrossim, quanto à alegação de que há provas documentais nos autos que, corroboradas com os depoimentos testemunhais, atestam que sempre trabalhou como rurícola, e que o exame pericial constatou que possui problemas de saúde que a incapacita para o trabalho, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, foi claro ao afirmar que a autora não comprovou o trabalho no campo no período anterior ao ajuizamento da ação, e que a mesma não está incapacitada para o trabalho (fls. 131 e 132).

Sendo assim, encerra-se em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento do acervo probatório produzido nos autos, aptos, ou não, a comprová-la.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não há como afirmar violação do disposto no aludido dispositivo sem que seja afastada a premissa em que se baseou o acórdão recorrido, vale dizer, a de que a incapacidade para o labor, considerada a natureza das funções exercidas pela requerente, é total, impedindo-lhe de exercer atividade remunerada.

2 - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 721.217/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

A concessão de pensão por morte fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 592.371/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 17/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 501.586/PE, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA.

Súmula 7/STJ. 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

Recurso não conhecido."

(REsp 441.615/CE, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

(...)

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 267.353/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/02/2001).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.066 - RS (2007/0021332-9) (4474)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : DILCE REGINA BOTELHO
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação mag-nânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI-VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações **ajuizadas após sua vigência.** Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.273 - SP (2007/0028241-0) (4475)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRIDO : LAYDE BARBOSA BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VÍTOR PETRI
DECISÃO

LAYDE BARBOSA BUENO interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada." (Fl. 91)

Em suas razões recursais, a autora alega que nos termos dos arts. 48, § 1º e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Afirma, ainda, que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de vendas sobre o produto comercializado.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

O recurso especial interposto pela autora não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. **Min. Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portando, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA Nº 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 19/12/2003).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrsignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).

II - Ademais, em se tratando de recurso em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função (LD 13/92), nos termos do art. 40, § 4º, da CF, não é possível conhecê-lo em função da natureza constitucional da matéria em discussão.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.689/ES, 5ª Turma, DJU de 12/03/2001).

Outrossim, ainda que ultrapassado tal óbice, no que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

A propósito, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 88/91, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confirrase:

"De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênia, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter o autor realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, o único documento juntado, a certidão de casamento (fls. 15), realizado em 30/10/1954, apesar de qualificar o seu marido como lavrador, a ela se refere como 'serviços domésticos'.

Ressalte-se ser certo que tal documento, que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 51 anos.

Como a autora alega que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e em nome próprio, em que estivesse qualificada como 'lavradora'.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o marido da autora exerceu atividade urbana desde 02/01/1979 e, desde 30/09/1993, recebe aposentadoria por idade, como comerciante.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 47/49, não são suficientes a elidir as informações do CNIS e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício."

Ademais, no que tange à alegação de que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de vendas sobre o produto comercializado, a **questio** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confirra-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **EREsp nº 78.017/SC**, Rel. **Min. Garcia Vieira**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Pquestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O pquestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, DJU de 02/12/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4476)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.574 - SP (2007/0023623-9)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA DELDUQUE SENNES VICH E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GALLO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MONTE GOBBO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que entendeu que "os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (fl. 115)

Insurgindo-se contra tal entendimento, as razões do recurso especial apontam violação ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Instituto Previdenciário.

Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo *ad quem* a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, *litteris*:

"De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, **em sua redação original**, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, **verbis**:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado **ipsis litteris** no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo **ad quem** para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria **bis in idem** se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, **ex vi** do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo *ad quem* o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n.º 611/92.

Recurso provido." (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria **bis in idem**.

4. Não há ilegalidade no Decreto n.º 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei n.º 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido." (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer *in totum* a sentença monocrática.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4477)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.778 - SP (2007/0023619-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS

RECORRIDO : AMÂNCIO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que "os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91," (fl. 77)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 88).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Argúi, ainda, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92 e ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No mais, razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo *ad quem* a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, *litteris*:

"De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, **em sua redação original**, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, **verbis**:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado **ipsis litteris** no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo **ad quem** para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria **bis in idem** se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, **ex vi** do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria **bis in idem**.

4. Não há ilegalidade no Decreto n.º 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei n.º 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido." (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo *ad quem* o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n.º 611/92.

Recurso provido." (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4478)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.175 - SP (2007/0025263-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ÉRICA TRINCA CAIRES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO

DECISÃO

MARIA RODRIGUES FERREIRA interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada." (fl. 78)

Em suas razões recursais, a autora alega que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 143 da Lei n.º 8.213/91, e 131 do CPC. Afirma, em síntese, que possui robusta prova documental, que corroborada com a prova testemunhal produzida, comprovam o exercício pela autora de atividade rural.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.



O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no Resp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.785/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTADUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto ao restante, no que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 75/77, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, mas apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador no ano de 1964.

Ademais, verifico que o recurso, neste tópico, não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, restou consignado pelo e. Tribunal a quo:

"Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há nos autos prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a certidão de casamento, às fls. 09, com assento lavrado em 25 de julho de 1964, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. Oswaldo Ferreira Pinto a de 'lavrador' qualifica-a tão-somente como 'prendas domésticas'. Ressalte-se ser certo que o documento que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 42 (quarenta e dois) anos.

Já a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba da autora, às fls. 10, em nada lhe auxilia para a comprovação da sua condição de diarista rurícola por longo período de tempo, uma vez que sua admissão foi realizada somente em 15/04/2003, ou seja, somente 09 (nove) dias antes da propositura da presente ação.

E a declaração de empregador (fls. 11), afirmando que a autora trabalha como lavradora, sequer pode ser considerada como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

Já a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/15) não traz qualquer registro de vínculo empregatício, apresentando tão-somente sua qualificação.

Como a autora alega que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e em nome próprio, em que estivesse qualificada como lavradora.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora inscreveu-se como contribuinte individual - costureira, em 12/12/1995, e o seu marido exerceu atividade urbana, no período de 24/08/1972 a 19/05/1994.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 49/54, não são suficientes a elidir as informações do CNIS e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão." (Fls. 75/77)

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a comprovação do labor agrícola em regime de economia familiar no período pretendido, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-lo, o que, in casu, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II (...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 03/06/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos. - É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

"PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1 - O Tribunal de origem fundamenta sua decisão na existência de prova documental, importando a apreciação da matéria referente à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial (súmula 07/STJ).

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 248.557/AL, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4479)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.289 - RS (2007/0026918-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MALVINA GESSI DUARTE FABRIS
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87**.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a **ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4480)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.361 - RS (2007/0025856-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : LUANA DOS SANTOS GALHO
ADVOGADO : MAÍRA MICHELENA ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87**.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.



1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.
2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.
3. Embargos rejeitados."
(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**. Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. Ilustrativamente:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.**

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."
(REsp 601.688/SC, 5ª **Turma**, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.** (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido."
(REsp 645.856/RS, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** (...)

III - **A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.** Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.** (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**.
4 - Recurso não conhecido."
(REsp 604.618/RS, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 01) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**. Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.502 - SP (2007/0033045-1) ⁽⁴⁴⁸¹⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **EFIGÊNIA DO NASCIMENTO CELESTINO**
ADVOGADO : **CARLOS MOLteni JUNIOR**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EFIGÊNIA DO NASCIMENTO CELESTINO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - *A concessão da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como dos demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91.*

II - *Já o auxílio-doença exige que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias.*

III - *No caso em tela, não restou demonstrado que a doença que acomete a Autora a torna incapacitada para trabalhar, de acordo com o exame médico realizado. As limitações constatadas decorrem de sua idade e não de seu estado de saúde.*

IV - *Também não há qualquer comprovação nos autos no sentido de que a Autora deixou de trabalhar e, em consequência, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, em razão de sua saúde, permitindo concluir que à época da propositura da ação já não ostentava mais a qualidade de segurado.*

V - *Remessa oficial e Apelação do INSS providas.*" (fl. 159)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente violação à Lei nº 8.213/91, ao art. 5.º da LICC e ao art. 194 da Constituição Federal, ao argumento de que "*jamais se poderá julgar, data máxima venia, um caso de concessão de Benefício Previdenciário, que envolva questionamento de incapacidade total e permanente, oriunda do estado mórbido do paciente em conjunto com todos os aspectos sociais, tais como a faixa etária, etc..., sem análise conjunta desses elementos, é claro, à luz do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio e também aos princípios que norteiam a institucionalização da Previdência Social no Brasil, ou seja através de inúmeros dispositivos constitucionais e em especial do indigitado artigo 194, sob pena de se praticar gritante injustiça.*" (fls. 173/174)
Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Da mesma forma, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, *in casu*, a Lei nº 8.213/91, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, à espécie o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

Quanto à apontada violação ao art. 5º da LICC, registro que o tema inserto em mencionado dispositivo legal não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, portanto, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que ultrapasse todos esses óbices, o recurso não lograria êxito, na medida em que a Recorrente não ataca sequer *an passant* os fundamentos que nortearam o acórdão recorrido para negar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, ausência de incapacidade para o trabalho, bem como a sua perda da qualidade de segurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.552 - RS (2007/0025633-4) ⁽⁴⁴⁸²⁾

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS**
RECORRIDO : **CASTELAR ADAMY FLORES**
ADVOGADO : **SANDRA ERNESTINA RUBENICH**

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.** (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.**

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"**ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.**

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.**

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INERCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4483)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.645 - SC (2007/0027283-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OLÁVIO TERCI
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (Fl. 110).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507, todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Advocacia Pública Federal configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à **litiscontestatio**.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIÉDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECUÍAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **questão** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria do INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/11/2005).

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abalroamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos.

II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 498.185/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 448.832/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ).



Se no exame da controvérsia o Tribunal **a quo**, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a consequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido."

(REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória.

Incidência da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 138.127/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/12/2003; REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/11/2003.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.666 - SP (2007/0025286-1) (4484)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUBERETO ARAUJO LOPES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA REITER CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

CLAUBERTO ARAÚJO LOPES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações.

Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.672 - SP (2007/0025284-8) (4485)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALBERTINO DA COSTA NUNES
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS

DECISÃO

ALBERTINO DA COSTA NUNES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por divergir com o entendimento de outros tribunais sobre a matéria.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

Em seu recurso especial, o autor sequer indicou o dispositivo legal que restou malferido ou os julgados com os quais divergiu o v. acórdão recorrido. Tais falhas não permitem a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"*É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "*A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'.*"

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(REsp 615.785/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SUMULA 148, STJ.

(...)

2. SOB O PALIO DA ALÍNEA "A", NÃO CABE A ANÁLISE DO RECURSO NA VIA ESPECIAL, QUANDO NÃO INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI ATACADO, NEM DEMONSTRADO EM QUE CONSTITUIU A SUPOSTA VIOLAÇÃO. SUM. 284 DO STF.

3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 87.264/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 01/07/1996).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.

(...)

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg/Ag 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999).

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999).

Outrossim, ainda que ultrapassados tais óbices, o recurso não merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.683 - SP (2007/0026632-0) (4486)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SIDNEY BERNARDO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO

SIDNEY BERNARDO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Perpetua que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.813 - SC (2007/0027611-3) (4487)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR WENCESLAU
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (Fl. 80).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissis, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507, todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Advocacia Pública Federal configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão e obscuridade no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. **Min. Denise Arruda**, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. **Min. Eliana Calmon**, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº

9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **quaestio** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, 1ª Turma, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 14/11/2005).

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abaloamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.



I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos.

II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 498.185/SP, 3º Turma, Rel. **Min. Antônio de Pádua Ribeiro**, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 448.832/SC, 6º Turma, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ).

Se no exame da controvérsia o Tribunal **a quo**, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a consequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."

(REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. **Min. Garcia Vieira**, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória. Incidência da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 138.127/SP, 4º Turma, Rel. **Min. Barros Monteiro**, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 03/12/2003; REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 18/11/2003.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4488)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.821 - RS (2007/0027539-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAIR ENDRES
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
INTERES. : COMANDO DA AERONÁUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, INCISO II E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA.PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. QUESTÕES RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "*Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado.*" (fl. 91)

b) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) violação ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, eis que, deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias;

e) ofensa ao art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

f) que o acórdão recorrido contrariou o art. 406 do Novo Código Civil, o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e negou vigência ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano;

g) que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ente si compensada, por força do art. 21 do Código de Processo Civil;

h) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório. Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Quanto à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo.

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

Por outro lado, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação do reajuste de 28,86%, constata-se a ausência de interesse recursal da União, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido já houve determinação nesse sentido pela sentença monocrática. Por oportuno, transcrevo o seguinte fragmento extraído do voto condutor do decisum hostilizado, in verbis:

"Deixo de conhecer do apelo no tocante à compensação do reajuste com os valores já pagos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, de vez que tal pedido já restou atendido pela sentença." (fl. 69)

Por fim, as questões relativas ao termo inicial da incidência da correção monetária e à sucumbência recíproca não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar: a) que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo; b) a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e c) que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, e não sobre sua remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4489)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.857 - RJ (2007/0033022-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ILZA BARROS REQUIÃO

ADVOGADO : IOLANDA FREGADOLLI BRANDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

I - Apesar de a aposentação e a conseqüente composição dos respectivos proventos do Impetrante se deu antes do início da vigência do art. 54, caput da Lei n.º 9.784/99, este é aplicável no presente caso, pois o ato administrativo de revisão adveio após o início de sua vigência.

II - Ressalte-se que o art. 54, caput da Lei n.º 9.784/99 estabelece e regula o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos jurídicos favoráveis aos destinatários e o respectivo prazo decadencial para seu exercício, sendo relevante, portanto, para a aplicação do dispositivo legal supra referido, o próprio ato administrativo de revisão, e não o revisto.

III - Mesmo que assim não fosse, continua sendo fundamental a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas, através da decadência pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal a manutenção daquela base de cálculo em face da Fazenda Pública." (fl.220)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa da aludida norma e, conseqüentemente, que não restou configurada a decadência administrativa na hipótese dos autos.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, in verbis:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, o ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal a quo.

Outrossim, baixem-se os autos para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente o mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4490)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.195 - SP (2007/0027433-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : NELSON BATISTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

NELSON BATISTA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e **REsp 324.380/SC, Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4491)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.701 - RS (2007/0027477-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : AURINA ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:



"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEREsp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.852 - SP (2007/0029518-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4493)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.912 - CE (2007/0036763-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO MORAES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em sede de apelação e remessa necessária, manteve a sentença monocrática concedendo o benefício de aposentadoria rural por idade à Autora.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária, violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a concessão do aludido benefício.

Oferecidas as contra-razões (fls. 178/182) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Registro, inicialmente, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. Portanto, são admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Na hipótese em tela, consta dos autos os seguinte documentos, todos em nome da Autora, ora Recorrida: (a) comprovantes de pagamento de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraciaba do Norte (fls. 46/47), (b) ficha de identificação como sócia do aludido Sindicato (fl. 51) e (c) guias de recolhimento de contribuição sindical expedidas pelo Ministério do Trabalho (fls. 48/49).

Acerca do reconhecimento desses documentos como início de prova material por esta Corte Superior de Justiça, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela **carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 832.575/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 27/02/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

[...]

2. **O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL E **GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO APTA A SUPRIR O PRECEITO LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

- A teor do disposto no artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91, os documentos acostados aos autos se mostram aptos a comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora, ainda mais quando corroborados por idônea prova testemunhal. Verifica-se a existência de Contrato de Parceria Agrícola entre a autora e a Senhora Raimunda Miguel dos Santos Olegário, contemporâneo ao período da alegada atividade rural, bem como **guias de contribuição sindical rural de agricultor familiar, expedidas pelo Ministério do Trabalho, de recolhimento obrigatório pelo contribuinte e passível de juros e multa em caso de atraso.**

[...]

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.615/PB, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/06/2005 - sem grifos no original.)

Assim, ao contrário do alegado pela Autarquia Previdenciária, o tempo de serviço rural da Autora resta devidamente comprovado por meio de início de prova material, razão pela qual deve ser mantida a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4494)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.072 - RS (2007/0028918-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SILVINA MORSCHHEISER
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido." (AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação mag-nânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a **presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na **hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, **somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.** Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo.**

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a **ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4495)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.677 - DF (2007/0039475-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ÂNGELA NERY DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIO DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. O Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', e 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'.

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 85 - STJ).



4. 'A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês'.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contam-se os juros a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento de cada prestação, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

5. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96)." (Fl. 102)

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega violação ao teor dos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, sustentando, em suma, ser cabível a limitação de teto máximo aos salários-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A questão cinge-se em saber se o reajuste inicial do salário-de-benefício deverá ficar adstrito ao teto previsto na Lei nº 8.213/91.

Cumpra assinalar que referida lei veio regulamentar o art. 202 da Constituição Federal (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/11/97). O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício". A mesma regra é expressa no artigo 33. Ocorre que o art. 136 eliminou o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário-de-benefício.

A análise da questão merece algumas considerações. O salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29). Conforme destaca Sérgio Pinto Martins, em "Direito da Seguridade Social", 9ª ed., pg. 288/289, **in verbis**:

"A novidade que surgiu com a Constituição de 1988 é a de que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos monetariamente (§ 3º do art. 201). Adotou-se tal prática, pois no sistema anterior corrigia-se apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos , sendo que os últimos 12 não eram corrigidos, o que provoca uma distorção muito grande, decorrente da inflação, entre o valor com que o trabalhador vinha contribuindo e o que passava a receber a título de benefício."

Portanto, temos que o cálculo do salário-de-benefício corresponde à média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Daí a incidência do disposto no art. 136 da Lei 8.213/91, onde se exclui de qualquer limitação o menor e o maior valor-teto para referido cálculo. Isso ocorre pela necessidade de resguardar o valor do benefício para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, atua em momento distinto: depois de efetivamente atualizado cada um dos salários-de-contribuição e feito o cálculo (art. 29), é que se aplica o limite para o salário-de-benefício (art. 29, § 2º). Nesse sentido, merece destaque excerto do voto do Exmº Sr. Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do REsp 166.971/SP, **in** DJU de 22/06/98, que dando interpretação à matéria, asseverou, **in verbis**:

"Wladimir Novaes Martinez, em 'Comentários à Lei Básica da Previdência Social', LTr, 4ª ed., p. 202, ao analisar o art. 29, teceu as seguintes considerações sobre o limite do salário-de-contribuição: 'A medida do fato gerador da contribuição previdenciária, expressão pecuniária multiplicável pela alíquota para a obtenção do valor da contribuição, possui naturalmente um limite mínimo e máximo. Ambos os parâmetros são exigências do cálculo atuarial e espelham, por assim dizer, o alcance vertical da Previdência Social. (...) Ao descrever salário-de-benefício como média dos salários-de-contribuição, a Constituição Federal e o Plano de Benefícios estabelecem correlação entre as duas grandezas. (...) Porém, a adoção fática do critério de atualização desigual gera a possibilidade de a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) superar o último salário-de-contribuição, com prejuízos para o titular do direito, enquanto tal medida quedar-se subordinada aos dizeres do art. 29, § 2º."

O dispositivo constitucional enfocado possui a seguinte redação:

'Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)'

Alega-se que a determinação de teto máximo para o salário-de-benefício viola expressão 'de modo a preservar seus valores reais' contida na norma constitucional acima transcrita. Discordo desse posicionamento, por entender que esse comando refere-se apenas à forma de correção monetária a se aplicada sobre os trinta e seis últimos salários de contribuição, a fim de que seja preservado o seu valor real em termos de poder aquisitivo.

Seguindo a linha desse raciocínio, consigno que o dispositivo refere-se tão-somente à aplicação de um critério de atualização dos salários-de-contribuição justo, antes da apuração da média, através da aplicação de índice que efetivamente espelhe a inflação ocorrida no período abordado.

Portanto, tenho que a referida expressão referiu-se exclusivamente ao salário-de-contribuição e não ao salário-de-benefício.

Sob outro ângulo, aduz-se que a aplicação do limite máximo teria sido excluída pelo art. 136 da mesma Lei.

O referido dispositivo assim determinou:

'Art. 136. ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.'

Cumpra ressaltar que a eliminação do menor e do maior valor-teto dizem respeito ao salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício.

Wladimir Novaes Martinez, na obra já citada, ao discorrer sobre a limitação do salário-de-contribuição, fez a seguinte retrospectiva (p. 202): 'Com o Decreto-Lei n. 66/66, o limite máximo ascendeu, alcançando-se de 5 para 10 e chegando, em 1973, a 20 salários mínimos. Mais tarde, foi minorado para 10 (Decreto-lei n. 2.351/87) e chegou em dezembro de 1996 a cerca de 8,3 salários mínimos. A partir da vigência da Lei n. 8.212/91, nas datas-base de então (janeiro, maio e setembro), tem sido majorado em termos nominais, segundo a variação integral acumulada do INPC, IRSM. A partir de setembro de 1994, o salário mínimo passou de R\$ 64,79 a R\$ 70,00, com crescimento real de 8,04%. Depois a R\$ 100,00, R\$ 112,00 e R\$ 120,00.'

Constata-se que ocorreram diversas mudanças quanto ao limite máximo da medida do fato gerador da contribuição.

Acredito que a melhor exegese do art. 136 consubstancia-se na desconsideração de qualquer limite no momento da atualização de cada um dos 36 salários-de-contribuição.

Então, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

Analisando a questão sob esse prisma, consigno que o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, § 2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela a limitação do teto do salário-de-benefício."

No entendimento esposado, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp 197.096/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 26/04/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 353.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 23/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

(REsp 438.406/MG, 5ª Turma, DJU de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).

II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 256.375/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp 253.827/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21/8/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EREsp 157.971/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/10/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.'

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Embargos acolhidos."

(EREsp 192.051/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/99).

Em consonância com o mesmo entendimento: REsp 708.955/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/02/2005; REsp 689.585/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03/12/2004; REsp 572.526/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 27/11/2003.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4496)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.527 - SP (2007/0043068-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MARCOS NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS NOGUEIRA E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - MULTA.

1. As questões suscitadas pelos autores, pertinentes à revisão da renda mensal inicial, não mais podem ser apreciadas em razão da preclusão, porque já foram decididas no processo de conhecimento, sendo inviável a reabertura da discussão em respeito à coisa julgada.

[...]

3. Recurso parcialmente provido." (fl. 149)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 166).

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes violação aos arts. 128, 165, 458, 467 a 475, 505, 512, 515, 535, incisos I e II, 563, 564 e 610, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que deve ser reconhecido o *"erro material na ementa do v. acórdão proferido pela 5.ª Turma desse Egrégio Tribunal aos 20 de agosto de 1998, que está obstando a regular execução da sentença e cômputo das diferenças em atraso à partir das datas das concessões dos benefícios"* (fl. 171). Apontam, também, contrariedade ao art. 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que os benefícios previdenciários não podem sofrer novas limitações de teto nas datas das concessões.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram à apreciação desta Corte por decisão proferida pelo Exmo. Min. José Arnaldo da Fonseca, nos autos do Ag 636.647/SP. É o relatório.

Decido.

De início, quanto à suposta contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifico que os Recorrentes limitaram-se a arguir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, a fim de esclarecer de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da iresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, ou mesmo que tenham ficado obscuras ou contraditórias. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

Da mesma forma, registro que as matérias insertas nos arts. 128, 165, 458, 467 a 475, 505, 512, 515, 563, 564 e 610, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas pela Corte de origem, malgrado a oposição dos embargos de declaração.

Nesse passo, vale ressaltar que, ocorrendo omissão, obscuridade ou contrariedade acerca de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, pugnando, eventualmente, por novo julgamento pela instância de origem. Como na hipótese em apreço tal providência não foi realizada e a matéria apontada como violada nas razões recursais não foi apreciada pela instância *a quo*, não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, impossibilitando, assim, a abertura da via especial, o que faz incidir à espécie o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte que assim dispõe, *litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. [...] PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...].

1. Esta Corte, de modo claro e preciso, analisou toda a controvérsia posta em debate. O recurso especial interposto não ultrapassou a barreira do conhecimento. A Corte regional não emitiu juízo de valor à luz do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, o que atraiu a aplicação da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

2. Não basta para considerar-se presente o requisito do prequestionamento que tenha havido oposição de embargos de declaração. A embargante, portanto, deveria ter alegado violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada. [...].5. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 766.019/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004.)

Outrossim, acerca da limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em total consonância com o firme entendimento desta Corte, que, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 209.766/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO nº 3781 - DF (2005/0023236-5)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

REQUERENTE : LUIZ CÉSAR VINHAES DA COSTA
ADVOGADO : WALTER COSTA PORTO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho na Petição nº 37556/2007: "J. Sim".

Brasília (DF), 24 de abril de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.525 - SP (2007/0090983-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : VILSON DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

De próprio punho, Vilson dos Santos vem ao Superior Tribunal requerer o deferimento de "liberdade provisória devido a ter residência fixa e dependentes".

Ocorre, todavia, que não há, nos autos, nenhuma informação que possibilite o julgamento deste *writ*, nem sequer em relação à autoridade coatora. Tem-se, apenas, que o paciente está preso e recolhido em Sorocaba - SP.

De plano, constato, a teor do art. 105, I, *c* e *e*, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o que aqui foi postulado.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4499)
AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.937 - SP (2005/0208255-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Pretendia o requerente, Ministério Público Federal, com esta medida, fosse dado efeito suspensivo ao REsp-817.226, interposto contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao indeferimento da liminar requerida seguiu-se a interposição de agravo regimental, julgado prejudicado no dia 13.3.06. Contra essa decisão, novamente foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento nesta data.

Ocorre que ao recurso especial em questão, a mim também distribuído, neguei seguimento no dia 23.11.06. Tal decisão transitou em julgado no dia 30.3.07, tendo os autos, inclusive, já baixado à origem, conforme informações constantes da página oficial do Superior Tribunal.

Quanto a esta medida, tendo chegado a termo o processo principal ao qual vinculada, esvaziou-se seu objeto.

Isso posto, a teor do art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicada a medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4500)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.601 - BA (2007/0055852-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : M DANTAS E COMPANHIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à medida cautelar tendo em conta que o recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não se abrindo, assim, espaço para atuação desta Corte, a teor do contido nos enunciados de nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer a agravante, à luz do princípio da economia dos atos processuais, a reconsideração do provimento atacado, uma vez que o aludido apelo especial foi admitido, conforme cópia do Diário de Justiça da Bahia anexa.

Assim, afastado o óbice ao conhecimento da medida cautelar, reconsidero a decisão impugnada.

Contudo, não vejo como conceder a medida de urgência.

Isso porque, da análise dos autos, não se vislumbra, em um exame perfunctório próprio desta sede, como seria essencial ao deferimento do pedido liminar, a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, este consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, vale dizer, na viabilidade do recurso especial interposto.

Ante o exposto, indefiro a liminar e, nos termos do artigo 34, XVIII, nego seguimento à própria medida cautelar.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4501)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.678 - SP (2007/0074456-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : JOSÉ LUIZ PINTO
ADVOGADO : IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA
REQUERIDO : JORGE DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Luiz Pinto em que se busca emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da Ação de Despejo (Processo nº 1077511-0/0 - Tribunal de Justiça de São Paulo - Seção de Direito Privado - 26ª Câmara).

Dizendo da plausibilidade das teses apresentadas no apelo especial, o requerente alega estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de urgência.

A presente medida cautelar, entretanto, não tem condições de ser processada no Superior Tribunal de Justiça.



O recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo ainda não foi admitido no Tribunal de origem, conforme se verifica dos autos, não se abrindo, assim, espaço para atuação desta Corte, a teor do contido nos enunciados de nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Estão assim redigidos os mencionados verbetes:
Súmula 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Súmula 635:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. "

Muito embora comungue de entendimento diverso, penso que a questão, por sua relevância, deve receber tratamento uniforme no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo em conta a orientação agora sumulada no Supremo Tribunal Federal.

Indiscutivelmente, se seguirmos todos tal compreensão, nenhuma dúvida restará acerca do órgão jurisdicional competente para o exame de pedidos dessa natureza, mostrando-se evidentes as vantagens daí decorrentes.

Diante do exposto, a teor do contido no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente pedido de medida cautelar.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.490 - MS (2003/0093509-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÍCERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFRIMIDO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSAL - CUMPRIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E, POR DECORRÊNCIA, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. ORDEM DENEGADA.

Inexiste direito líquido e certo a ser socorrido na via mandamental, onde o impetrante busca solucionar, mediante rediscussão, matéria decidida na instância ordinária, sobre a qual pendem recursos extraordinário e especial, sem efeito suspensivo, interposto respectivamente, perante o STF e Superior Tribunal de Justiça." (fl. 142)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmar possuir o direito líquido e certo de não ser excluído da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul com base no artigo 102 do Código Penal Militar, dispositivo que afirma ter sido considerado revogado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 157/163.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 167/171).

A irrisignação não pode ser abrigada.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Pois bem. Conquanto tenha deferido o pleito liminar, vejo agora, com mais vagar, que a presente ação mandamental não serve ao propósito para o qual foi eleita pelo impetrante, qual seja, a cassação da '...decisão do juízo da Auditoria Militar, para que seja cumprido o que determina o art. 125, § 4º, da Constituição Federal' (sic. 14)

Tal pretensão, à evidência, importa em modificação da própria essência do que foi decidido na ação penal, e, por decorrência lógica, em clara antecipação de eventual provimento do recurso próprio, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, como se sabe, não possui efeito suspensivo.

Caberia ao impetrante, em última análise, valer-se do remédio adequado perante o próprio STF, com vistas a emprestar efeito suspensivo ao seu recurso, mas não utilizar desta via para, de forma oblíqua e totalmente inadequada, conseguir modificar o que ficou decidido em relação à sua exclusão."

O recorrente, por seu turno, limita-se a repetir os argumentos suscitados na inicial e afirmar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sem impugnar, contudo, um dos fundamentos adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, o da inadequação do **mandamus** para desconstituir a decisão condenatória proferida na ação penal a que respondeu.

É firme a compreensão neste Superior Tribunal de Justiça de que a falta de impugnação de todos fundamentos que conferem suporte jurídico a acórdão proferido em sede de mandado de segurança originário torna inviável o acolhimento do respectivo recurso.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.

2. A ação de segurança foi decidida com base em dois argumentos: um de ordem processual - ausência de direito líquido e certo, já que a pretensão deduzida no mandado de segurança é genérica (e não simplesmente preventiva) e outro referente ao mérito - inexistência de direito do Município à imunidade em razão de não figurar na relação tributária como contribuinte de direito, mas tão-somente como contribuinte de fato. Entretanto, nas razões do recurso ordinário, a parte apenas se insurge contra o fundamento de mérito, deixando inatacado o argumento de ordem processual.

3. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

4. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS nº 19.502/SC, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 30/5/2005)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 514, INCISO II, C.C. 539, INCISO II, E 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 521/96. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA A TÍTULO PRECÁRIO E DESTINADA A REMUNERAR OS TITULARES DE ESCRIVANIAS OFICIALIZADAS, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

1. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Precedentes.

2. Sendo a gratificação pleiteada instituída a título precário, com vistas a beneficiar os titulares de escriturarias oficializadas da Comarca de Goiânia ou os seus respondentes, enquanto no exercício de suas funções, descabe falar em direito líquido e certo dos demais servidores à extensão do benefício, restando, pois, inaplicável, no caso concreto, o art. 40, § 8º, da Carta Federal.

3. Recurso não conhecido."

(RMS nº 12.977/GO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 28/11/2005)

C - "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS - IMPUGNAÇÕES QUANTO AO ASPECTO FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTES.

1. Não se conhece de recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, que denegou a ordem por entender que a via do mandado de segurança não se presta à análise de pedido que comporta dilação probatória.

*2. No silêncio do contrato administrativo quanto à competência da autoridade para a rescisão do contrato e para a aplicação das correspondentes penalidades, aplicam-se as disposições previstas no edital licitatório a respeito, que, **in casu**, atribuíram ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer tal incumbência.*

3. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 15.534/RJ, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 8/9/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.175 - PB (2003/0174970-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que o artigo 31, 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80, que impede a inclusão de militar que "esteja **sub judice** ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado" no Quadro de Acesso a Promoções, não viola o princípio da presunção de inocência.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Jaime Pessoa da Cunha e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Mandado de segurança - Policial Militar - Promoção - Ausência de inclusão no quadro de acesso, face existência de denúncia em processo crime perante a Auditoria Militar - Impedimento previsto no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80 - Alegação de que o dispositivo agride o 'princípio da presunção de inocência' (previsto no inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988) - Não configuração - Previsão legal - Direito líquido e certo inexistente - Denegação da segurança.

*- Conforme entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, decorrente de casos análogos ao presente, a norma que impede a inclusão de militar no quadro de acesso à promoção, em face de estar esse militar **sub judicie**, não viola o inciso LVII do artigo 5º da CF/88."* (fl. 62)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de serem incluídos no Quadro de Acesso visando à promoção por antiguidade na carreira de Policial Militar do Estado da Paraíba.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 88/92).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que o artigo 31, 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80, que impede a inclusão de militar que "esteja **sub judice** ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado" no Quadro de Acesso a Promoções, não viola o princípio da presunção de inocência.

A propósito, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SUB JUDICE. PROMOÇÃO.

*Não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária (Decreto nº 8.463/80 - Estado da Paraíba), de inclusão do militar **sub judice** - denunciado em processo crime - em lista de promoção.*

Recurso desprovido."

(RMS nº 16.796/PB, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 1/7/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO.

1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 17.728/PB, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/9/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.304 - MG (2003/0170918-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ELENA CÉLIA COSTA DUARTE
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do **writ**, diga a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4505)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.408 - CE (2003/0204728-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : TEREZA VALDECI DE MOURA
ADVOGADO : MAURÍLIO DE AQUINO RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTROS

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do **writ**, diga a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4506)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.262 - SC (2006/0209053-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : MANOEL CORDEIRO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Paulo Roberto de Abreu Júnior contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, pretendendo o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração de crime de tráfico de entorpecentes.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme informações obtidas no sítio do Tribunal de origem na internet, já foi instaurada a respectiva ação penal, fato que prejudica o pedido de trancamento de inquérito policial, a teor do entendimento pacificado nesta Corte (HC nº 48.514/MT, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/8/2006, e HC nº 38.816/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 29/8/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4507)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.098 - MG (2007/0072103-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : HELI FERREIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA PÓVOA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Heli Ferreira Souza desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
O recorrente, preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes, impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem buscando fosse posto em liberdade, argumentando que não foi confeccionado laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, bem como que há demora na conclusão do feito.
O **writ** foi denegado diante da conclusão do Tribunal de origem de que havia laudo constatando que se tratava de cocaína.
Agora, o recorrente informa que, em 6/12/2006, foi proferida sentença o condenando a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, e afirma que "analisando os autos, verifica-se que o dispositivo do acórdão não pode subsistir, pelas razões já expostas".
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.
Tenho que o pedido não merece seguimento.
Com efeito, concluindo a Corte de origem que foi devidamente elaborado o laudo de constatação, e noticiando o recorrente que já foi condenado, sem impugnar os fundamentos do acórdão ou demonstrar a existência de qualquer constrangimento ilegal, não se revela possível a compreensão da controvérsia.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4508)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.111 - BA (2007/0072135-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSSINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Jossinario Oliveira dos Santos desafiando acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o **writ** ali formulado.
Sustentando que o recorrente está internado provisoriamente, para a realização de exame de insanidade mental, por prazo excessivo - desde setembro de 2006 -, pretende-se que ele seja posto em liberdade.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, fls. 54/57, já foi concluído o exame de insanidade mental, tendo o Juiz de primeiro grau nomeado um curador ao recorrente e determinado que ele seja entregue a um parente responsável, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4509)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.811 - MA (2006/0082938-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ALUIZIO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO

DECISÃO

Recurso ordinário interposto pelo Município de São Luís contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que indeferiu a petição inicial do **mandamus** impetrado contra ato do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deferira, aos impetrantes, em sede de agravo regimental, pedido de imediata implantação na folha de pagamento da mesma gratificação paga aos auditores fiscais, retroativa a janeiro de 2003.
A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, com fundamento nas seguintes razões:
"(...) No presente caso, vejo que o impetrante, sustentando a existência de teratologia da decisão, pretende, pela via do mandamus, suspender os efeitos do acórdão prolatado nos autos do Agravo Regimental nº 027556/2003, cujo decisum reconheceu que não há ilegalidade na decisão que deferiu a inclusão de gratificações nos contra-cheques de servidores do impetrante, lotados na Coordenadoria de Fiscalização Urbana da Secretaria Municipal de Terras, Habitação e Urbanismo. Todavia, considerando os argumentos acima mencionados, bem como os elementos que envolvem o caso, apresentados nestes autos pelo impetrante, entendo que o ato judicial escolhido pelo impetrante não se revela o mais adequado, pois não obstante os argumentos adotados para justificar o cabimento do presente writ, o fato é que a Lei nº 1.533/31 estabelece em seu artigo 5º que 'não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificados por via de correição'. Na esteira dessa vedação, o Excelso Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 267, cujo verbete estabelece que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. De outro modo, ainda que a situação evidencie a possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, mesmo assim, o impetrante dispõe de instrumentos processuais para elidir tal situação. Assim, embora num primeiro momento tenha entendido ser cabível a ação constitucional, chegando inclusive a determinar a notificação dos impetrados, após uma análise mais detida do caso, conclui pela sua inadequação, ante a impossibilidade de utilizarmos a via mandamental como supedâneo recursal. Neste contexto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51." (fls. 158/159). Sustenta o recorrente, em suma, que o mandado de segurança foi impetrado "(...) para elisão da teratologia jurídica perpetuada (...) (fl. 166). Recurso tempestivo (fl. 162), respondido (fls. 177/183) e recebido (fl. 174). O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso.

Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal, **verbis**:
"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
II - julgar, em recurso ordinário:
(...)
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"
In casu, o recorrente interpôs recurso ordinário contra decisão de Relator que, monocraticamente, indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.
Com efeito, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se a decisão monocrática é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, será manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso ordinário.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar 'os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'. Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes. Recurso ordinário não-conhecido." (RMS nº 17.305/SE, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 21/3/2005).
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. Dispõe o artigo 105, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar 'os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'. Como bem assevera o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'é competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias' (AGA 513.389/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.2003).
Dessa forma, se da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes. Recurso ordinário não-conhecido." (RMS nº 15.050/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 9/8/2004).
'MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIDO. UNICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1. Da decisão monocrática do relator, em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça, que extingue liminarmente o mandamus, sem julgamento do mérito, cabe agravo regimental, se previsto. Descabe recurso ordinário. Princípio da unicidade recursal.
2. Uma vez oposto o agravo, o apelo ordinário torna-se viável após o julgamento daquele recurso.
3. Recurso ordinário não conhecido" (RMS nº 15.586/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/2/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, 'B', DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.
1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, 'b', estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.
2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS nº 18.290/CE, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 14/2/2005).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.558/SC, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 24/3/2003).

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.229 - SP (2006/0264325-8) (4510)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ROSEMARY MARIANO KOUCHI E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE GETULINA - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALCIDES VALENCIANO
INTERES. : JOÃO ALVES MENINO JÚNIOR
INTERES. : ANTUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Rosemary Mariano Kouichi e outros contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de segurança. Suspensão ou revogação de liminar concedida no bojo de ação civil pública visando anular concurso público sob o fundamento de fraude. Impetração em favor de funcionários nomeados e demitidos. Inocorrência de direito líquido e certo. Ordem denegada." (fl. 239).

Alegam os recorrentes que houve cerceamento de defesa e que a decisão judicial proferida em sede ação civil pública que tramita no Juízo da Comarca de Getulina deve ser anulada, uma vez que os impetrantes deveriam ter sido chamados a ingressar naquele feito na qualidade de litisconsortes necessários.

Recurso respondido (fls. 281/282).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 315/317).

Tudo visto e examinado, decidido.

O recurso ordinário não comporta seguimento.

É que, ao que se tem dos autos, a publicação do acórdão recorrido teve lugar em 12 de abril de 2006 (certidão - fl. 243 - quarta-feira). O recurso ordinário, por sua vez, foi interposto apenas no dia 9 de maio de 2006 (fl. 247 - terça-feira), quando já se encontrava exaurido o prazo de quinze dias assinalado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Assim, imperioso é reconhecer que o recurso ordinário interposto está intempestivo.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não teriam os recorrentes.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "(...) A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término." (nossos os grifos).

E o artigo 4º, **caput**, da mesma Lei, estabelece que "(...) **Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.**" Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o **original entregue em juízo.**" (nossos os grifos).

In casu, a despeito do recurso ordinário interposto via fac-símile ser tempestivo, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal**, o que consequencializa a negativa de seguimento ao presente recurso.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento transmitido por meio de fax. Ausência do protocolo do original no prazo legal. Art. 2º da Lei n. 9.800/00. Não conhecimento.

- Nega-se seguimento ao agravo em agravo de instrumento, transmitido por meio de fax, se o original não for protocolado no prazo legal.

Agravo não provido." (AgRgAg nº 500.988/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 29/9/2003).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES DO STJ.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Precedentes

II - Agravo interno não conhecido." (AgRgREsp nº 433.355/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original do recurso foi protocolizado fora do prazo legal de cinco dias.

II - Agravo Regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 402.404/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/8/2002).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via FAC-SÍMILE, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal.

II - Embargos de Declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 158.675/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 14/2/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 27.307 - PA (2003/0032943-0) (4511)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALBERTO DA SILVA CAMPOS
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DAVID JOSÉ DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de David José de Souza Ferreira, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, juntamente com outras pessoas, pela prática do crime definido no art. 312, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e multa, em regime aberto, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que deve ser afastado o aumento previsto no § 2º, do art. 327, do CP, para reduzir a pena imposta ao paciente ao mínimo legal, visto que o aludido dispositivo não se aplica a funcionário de autarquia pública federal. Argui, ainda, estar extinta a punibilidade pela prescrição, já declarada em relação aos outros co-réus, com base no art. 109, V, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

Indeferida a liminar, fls. 9/10, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 61/62, foi declarada extinta a pena imposta ao paciente, em razão do seu integral cumprimento, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 36.103 - SP (2004/0081727-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VERA LÚCIA D'ANTRACOLI RIBEIRO NEVES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vera Lúcia D'Antracoli Ribeiro Neves, apontando-se como autoridade coatora o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que denegou o writ ali formulado.

Consta do processado que foi oferecida queixa-crime contra a paciente dando-a como incurso nos artigos 21 e 22, ambos da Lei nº 5.250/67.

Busca a impetração obter o trancamento da ação. Afirma que: a paciente não pronunciou a palavra tida como ofensiva e, ainda que assim não fosse, não houve autorização para sua publicação; não houve prévio pedido de explicações pelo querelante; a denúncia é inepta por não vir acompanhada de exemplar do jornal que publicou a expressão considerada ofensiva; a hipótese não é de crime de imprensa; e, por fim, que há litispendência.

Indeferida a liminar, fls. 286/288, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação do writ.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, foi declarada extinta a punibilidade na aludida ação penal, com base no art. 107, IV, do Código Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 40.062 - SP (2004/0171475-2) (4513)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JELENA CVETKOVIC (PRESA)
CO-RÉU : ZARCO RADOVANOVIC
CO-RÉU : JANKO BACEVIC
CO-RÉU : STEPANIC PREDRAG

DECISÃO

Zarco Radovanovic (fls. 273/275, 284/286), Stepanic Predrag (fls. 280/283) e Janko Bacevic (fl. 293) ajuízam pedidos de extensão da eficácia do acórdão desta Sexta Turma que, por maioria de votos, declarou, em **habeas corpus** impetrado em favor de Jelena Cvetkovic, a nulidade **ab initio** do processo da ação penal a que respondem pela prática de comércio clandestino de entorpecentes.

Alegam que é de rigor a extensão da eficácia do julgado, pois que a inobservância do rito da Lei nº 10.409/2002, razão da concessão da ordem, o foi relativamente a todos os réus.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem do ofício encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo da causa (fls. 266/270), ele mesmo estendeu já, **acertadamente**, os efeitos da decisão concessiva da ordem a todos os co-réus, o que, por indubitado, desconstitui o objeto dos presentes pedidos, bem certo sendo que a custódia cautelar da paciente Jelena Cvetkovic, por ora, restou mantida (cf. EDclHC nº 40.062/SP).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicados os pedidos de extensão.

Dê-se ciência desta ao Juízo da causa, com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 43.260 - SP (2005/0060609-4) (4514)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JULIANA PEREIRA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO
EMBARGADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em 08 de novembro de 2005, contra o v. Acórdão proferido nos autos deste *habeas corpus*. Alega-se, em síntese, que o acórdão guerreado seria, supostamente, omissio no que tange à expedição de alvará de soltura.

Aduz que, além de a magistrada de primeiro grau não ter colocado a Embargante em liberdade, teria decretado prisão preventiva e a mantido no cárcere, invocando que o novo decreto preventivo tratava-se de mero restabelecimento do decreto anterior prolatado ainda no recebimento da denúncia (04/02/04) contra a Embargante.

Requeru a correção do acórdão guerreado e, conseqüentemente, a expedição de alvará de soltura em favor da Embargante. É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2005, a Sexta Turma desta Corte Superior, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Relator, para anular o processo-crime 20/2004, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, desde o seu início, determinando a estrita observância do rito processual previsto na Lei 10.409/02, ficando prejudicadas as alegações de carência de fundamentação, adequação na sentença, dosimetria da pena, associação para o tráfico e concurso material.

Foi ordenado, ainda, que a recorrente aguardasse em liberdade o trâmite da ação penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada.

Consta dos autos que, em 20 de outubro de 2005, foi expedido telegrama ao Desembargador Luiz Elias Tâmbara, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que fosse comunicado à Vara de origem da decisão proferida pela Turma Julgadora, bem como lhe fosse dado cumprimento.

Verifica-se, das informações obtidas perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP que, em 05 de janeiro de 2006, foi expedido Alvará de Soltura em favor de Juliana Pereira da Silva, em cumprimento à decisão proferida nos autos deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os Embargos de Declaração, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 47.886 - SP (2005/0153063-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **GEOVANE PEREIRA DE SOUZA**, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* nº 849.903.3/3.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 29/05, oriunda da Primeira Vara do Júri da Comarca de São Vicente/SP, como incurso nos artigos 121, §2º, III e IV, e artigo 121, §2º, IV e V, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. O paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Pronunciado nos termos da inicial acusatória (fls.127/130), foi decretada sua prisão, haja vista seus péssimos antecedentes criminais, reincidência, além de ameaças proferidas contra pessoas, com o fim de influenciar o desfecho da ação penal.

Contra a decisão monocrática, impetrou-se *writ* anterior, pretendendo a revogação da prisão decorrente da pronúncia. A Sexta Câmara Ordinária do Terceiro Grupo da Seção Criminal, por votação unânime, denegou a ordem (fl.192).

Contra essa decisão, impetrou-se o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, sob o argumento de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar do paciente (fls.168/180).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do processo a que responde.

O então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, à fl. 23, indeferiu a liminar, por não observar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado, máxime quando inexistentes quaisquer documentos aptos a sustentar a ilegalidade afirmada, e por a pretensão deduzida mostrar-se inexequível, por confundir-se com o próprio mérito da impetração.

Solicitadas informações à autoridade tida como coatora, foram elas prestadas às fls. 158/159.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 198/203, opinou pela denegação da ordem, por entender inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser coarctado pelo *writ*, vez que são veementes os motivos de ordem pública e processual para que o paciente seja mantido preso, cautelarmente.

É o relatório.

Verifica-se, das informações obtidas perante a Primeira Vara do Júri da Comarca de São Vicente/SP, que, em sessão do Júri realizada em 06 de março de 2007, foi julgada improcedente a denúncia e absolvido Geovane Pereira de Souza das imputações que lhe foram feitas, tendo sido expedido Alvará de Soltura em seu favor.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 49.755 - SP (2005/0186911-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCIDES CHICONI VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Alcides Chiconi Vieira, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente apelou da sentença, sustentando a fragilidade da prova produzida e a infringência do princípio constitucional *in dubio pro reo*.

O v. acórdão, ato contínuo, afastou a tese da defesa (...), dando improvimento à apelação.

Recorrido, então, à esta Instância Superior, bem como ao Supremo Tribunal Federal, em recurso especial e recurso extraordinário, por infringência à norma legal e constitucional. Ambos os recursos, especial e extraordinário, ganharam o número 343.047.3/0-0002-000, e foram encaminhados para tramitação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, foram inadmitidos na origem pelo Des. 2º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do r. despacho de fls. 306-309...

Com efeito, o paciente interpôs agravo de instrumento a este E. Superior Tribunal...

Ora, Excelência, a decisão do feito ainda não havia transitado em julgado eis que interposto o recurso de agravo de instrumento... Não poderia, pois, ser considerado culpado o paciente e nem tampouco levado ao cárcere, eis que como já sustentado a matéria ainda estava em análise e não havia transito em julgado.

E, mesmo considerando que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, ou seja, que mesmo seguindo *sub judice* a matéria o paciente poderia ser preso, ainda assim teria-se o aqui alegado e comprovado constrangimento ilegal.

E isso porque não se justifica a constrição física do paciente, eis que como já dito permaneceu até então em liberdade, compareceu em todos os atos processuais e não causou nenhum problema ou prejuízo à instrução e julgamento dos autos.

Tem-se, portanto, que o paciente merece aguardar em liberdade o desfecho final do processo a que responde..."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Ao que cuidou, impetrou-se o **habeas corpus** para ser conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ocorre que já julguei o agravo de instrumento em 28.2.07, sendo os autos baixados ao Tribunal de Justiça de São Paulo em 3.4.07.

Tal o contexto, nego seguimento ao **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.003 - SP (2005/0205069-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS PRETER SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN LEITE DE GÓES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAN LEITE DE GÓES**, contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* originário (fl.182), cujo pleito versava sobre concessão de liberdade provisória, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, por força de prisão provisória, por ter, em tese, praticado a conduta tipificada no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Alega, em síntese, que a *res furtiva* não saiu da esfera de proteção e vigilância da vítima, caracterizando, assim, crime tentado e que estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão. Aduz, ainda, a ausência de culpabilidade do paciente, vez que estava completamente embriagado, pois seria alcoólatra. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia e que teria confessado o crime. Finalmente, aponta que o paciente mostrou-se profundamente arrependido do que fez e que a decisão monocrática está desfundamentada.

Encerrada a instrução criminal e superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o processo foi suspenso pelo magistrado, em virtude de instauração de incidente de insanidade mental para apurar o grau de consciência e capacidade do paciente.

No referido incidente, após a apresentação do laudo (fls.44/46), que concluiu pela semi-imputabilidade do paciente, a Promotora de Justiça requereu a complementação do laudo, ofertando quesitos.

Requerida a revogação da prisão preventiva pela defesa, o pleito foi indeferido, pois o encarceramento seria necessário para a complementação do laudo e apuração de sua capacidade.

Objetivando a concessão da liberdade provisória em razão de excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou *writ* anterior, tendo a Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, denegado a ordem (fl.187). O acórdão transitou em julgado.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barboda, à fl. 17, indeferiu a liminar, por ter sido o *writ* impetrado por correio eletrônico, desacompanhado de quaisquer documentos necessários à verificação dos requisitos legais.

Com a juntada dos originais (fls.19/109), o então Relator, em nova apreciação da liminar, às fls.113/114, houve por bem indeferi-la, por não ter restado demonstrado o *fumus boni juris*, e por entender que os diversos argumentos trazidos pela impetração se confundem com o próprio mérito do pedido.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 197/200, opinou pela concessão da ordem, por entender não se ter demonstrado, de forma clara, a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Verifica-se, das informações obtidas perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mairiporã, que, em 04 de agosto de 2006, foi relaxada a prisão do paciente e expedido Alvará de Soltura em seu favor.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.083 - SP (2006/0054401-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA REIS (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Leandro Ferreira Reis, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O suplicante através de sua defesa, protocolizou pedido de liberdade provisória, cujo indeferimento se deu na data de 12 de janeiro de 2006, baixado em cartório somente na data de 18 de janeiro de 2006. Segundo r. decisão da ilustre Magistrada oficante na Segunda Vara, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, alegando que se trata de crime assemelhado ao hediondo e insuscetível de liberdade provisória, além do que, trata-se de delito grave, que exige pronta e eficaz providência do Estado para garantia da ordem pública.

Por não concordar com a fundamentação da respeitável sentença judicial, bem como o indeferimento da liminar perante o Tribunal de Justiça, a defesa impetra a presente ordem de Habeas Corpus junto a este E. Superior Tribunal...

Ante o exposto, impetra-se a presente ordem (...) a fim de que responda o processo em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura, para que possa, em liberdade aguardar o julgamento da ação penal..."

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo do recurso ordinário. Liberdade provisória. Paciente preso e denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Decisão do Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar em *habeas corpus* que visava à concessão de liberdade provisória. Ausência de fundamentação concreta para justificar o indeferimento do pedido. A gravidade abstrata do delito, por si só, não é razão suficiente para impedir o benefício da liberdade provisória. Precedentes. Ordem que deve ser concedida."

Foram prestadas, pelo Juiz da origem, em 28.3.07, informações de seguinte teor:

"Informo (...) que por sentença prolatada, foi o mesmo pronunciado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal."

Da decisão de pronúncia anexada aos autos se extrai:

"Deixo de decretar a prisão do réu, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(4519)

HABEAS CORPUS Nº 61.590 - RJ (2006/0138243-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIANO DE MORAIS NUNES
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLÁUDIO DORBAÇÃO ALCÂNTARA

DECISÃO

Opinando pela concessão da ordem, assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mariano de Moraes Nunes, em favor de Cláudio Dorbação Alcântara, tendo por autoridade coatora a Colenda Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. O paciente fora condenado, pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz, do Estado do Rio de Janeiro, por incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c.c. as do art. 14, II, ambos do Código Penal, e, ainda, por incurso nas penas do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437 de 1997, às corporais, no primeiro, de 4 (quatro) anos de reclusão e, no segundo, a 2 (dois) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixadas à razão unitária mínima. Para o cumprimento da reprimenda, o magistrado fixou o regime prisional fechado.
Contra essa decisão, o sentenciado interpôs recurso de apelação criminal, perante o Tribunal de Justiça do Estado fluminense. Todavia, a Sexta Câmara Criminal, por sua vez, apreciando a irresignação, deu parcial provimento ao recurso, para determinar o início da execução da pena por ilegal porte de arma em regime semi-aberto...

.....
Dai advir o presente *habeas corpus*, em que o impetrante requer seja reformada a sentença condenatória, corroborada em grande parte pela autoridade coatora, por flagrante ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

3. A ordem há de ser concedida.
Como truísmo, uma vez constatado que os crimes de porte ilegal de armas e de homicídio qualificado se afiguram absolutamente dependentes, existindo relação de subordinação entre ambas as condutas, resta evidente a necessidade de aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder, tão-somente, pelo crime-fim. Em outras palavras, se a arma de fogo fora utilizada para a prática de homicídio, o crime de porte ilegal de arma fica absorvido por aquele, devendo ser excluído da condenação.

Outro, aliás, não é o entendimento sufragado por essa Augusta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Direito Penal e Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Apelação. Permissivo legal. Ausência. Conhecimento do recurso. Homicídio tentado. Porte de arma. Consunção. Ordem parcialmente concedida.

.....
2. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que o crime de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardem, entre si, relação de meio e fim.
3. Ordem parcialmente concedida.'

In casu, é flagrante a ilegalidade estampada nas decisões hostilizadas. Ora, a arma utilizada no crime foi o meio necessário encontrado pelo paciente para a prática do homicídio. Não há que se falar, portanto, em crimes autônomos.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão do *writ of habeas corpus*."

Exato se me apresenta o parecer ministerial. Já no voto vencido na origem, dizia o Desembargador Leite Araújo:

"Importa ressaltar que a nulidade deveria ter sido reconhecida *ab initio*, a partir da denúncia, inclusive, haja vista que, como adequadamente capitulou a ilustre autoridade policial no respectivo inquérito, excluindo a imputação do art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97 não restou qualquer dúvida de que o porte de arma - crime meio, foi absorvido pelo homicídio qualificado tentado - crime fim.
Destarte, não há como prevalecer a condenação pelo júri, na parte referente ao porte de arma, pode decisão, a respeito, manifestamente contrária a prova dos autos - não há crime de porte ilegal de arma."

De fato, o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro mais nocivo. Em casos que tais, o agente só será responsabilizado pelo último. Para tanto, é imprescindível a constatação de nexo de dependência das condutas a fim de que ocorra a absorção daquela menos grave pela mais danosa.

Na situação concreta, houve relação de subordinação entre o porte de arma (crime meio) e o homicídio (crime fim) - o uso de arma de fogo pelo acusado se deu apenas para que ele conseguisse levar a cabo o crime de homicídio.
Posto isso, concedo a ordem a fim de excluir da condenação o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.437/97.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4520)

HABEAS CORPUS Nº 63.626 - SP (2006/0164257-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO ANTÔNIO SAID E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODOLFO BARBUTI FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rodolfo Barbuti Filho, preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, 311, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali formulado.
Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, sustentando que há excesso de prazo na formação da culpa.
Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, como se vê da cópia do despacho recebida, via fax, da Vara de origem, a instrução processual já se encerrou, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, **verbis**:
"*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4521)

HABEAS CORPUS Nº 64.792 - PI (2006/0180253-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : VALCÉLIO DAS CHAGAS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Valcélcio das Chagas Alves, com estes fundamentos: (I) ausência de fundamentação da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente e (II) excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.
Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, afirmando a impossibilidade de análise das alegações pela deficiência da instrução.

Em 5.3.07, despachei da seguinte maneira: "Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando tal fato (vide fl. 66).

Tal o contexto, ao *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4522)

HABEAS CORPUS Nº 65.366 - SP (2006/0188498-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO MENDES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Tendo em vista que, em 27/6/2006, nos autos do HC nº 55.998/SP, concedi a ordem para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, e havendo provimentos posteriores do Tribunal de origem contrários a essa decisão, solicitei esclarecimentos.

Verifico, contudo, que o pedido está prejudicado.
Isto porque as informações recebidas do Tribunal de Justiça de São Paulo dão conta que a decisão proferida no aludido HC nº 55.998/SP foi cumprida, tendo sido indeferida a progressão de regime ao paciente, em 27/11/2006, por ele não preencher os requisitos subjetivos exigidos para a concessão do benefício, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4523)

HABEAS CORPUS Nº 66.011 - SP (2006/0195541-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALDECIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON NUNES DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200603000759077 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : TIAGO COSTA ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : SILAS DISRAELLI FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Tiago Costa Araujo e Silas Disraeli Fernandes, impetrou-se o presente *habeas corpus*, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"... os pacientes impetraram o *Habeas Corpus* com pedido de liminar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo, em 24.07.06 tendo em vista o excesso de prazo na instrução criminal que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal da comarca de Bauru-SP.
Entretanto, a autoridade coatora houve por bem indeferir o pedido de liminar, sem observância dos princípios constitucionais que asseguram o direito da pessoa, ora pacientes.

.....
Está evidente o decurso de prazo referente a réu preso, por isso, requer a pronta intervenção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesta lide, a fim de amenizar o dano que os pacientes vêm sofrendo, caso contrário, poderá ser irreparável.

.....
Por todo o exposto, requer que seja concedido a liminar e ao final, julgado procedente o presente pedido de *Habeas Corpus*, a fim de relaxar a prisão em flagrante sanando o constrangimento ilegal que vêm sofrendo."

Opinou, em 9.10.06, o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do *habeas corpus*:

"O entendimento que prevalece nesta C. Corte Máxima de Justiça, somente admite a impetração de *habeas corpus* nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal/1988, desde que se comprove o trânsito em julgado da decisão recorrida, o que não ocorreu *in casu*, como se depreende do andamento processual acostado às fls. 08/09".

Em 27.2.07, foram a mim prestadas informações pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta de que a 2ª Turma havia denegado a ordem lá impetrada.
Solicitei, novamente, a manifestação do Ministério Público Federal, que assim se pronunciou:

"... foi autuado novo *habeas corpus* (HC nº 73.701/SP) perante esse Tribunal Superior de Justiça, sob os mesmos fundamentos, cujo parecer formulado por este órgão ministerial, foi no sentido do seu indeferimento.
Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do presente *writ*."

Ocorre que há fato novo. Em 12.3.07, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Bauru proferiu sentença assegurando aos pacientes o direito de recorrer em liberdade. Eis trecho da sentença:
"Fica assegurado aos réus Silas Disraeli Fernandes e Tiago Costa Araújo o direito de recorrerem em liberdade, posto condenados ao cumprimento da reprimenda em regime aberto e satisfazerem os pressupostos inscritos no art. 594 do Código de Processo Penal."

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4524)

HABEAS CORPUS Nº 71.350 - SP (2006/0263885-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NEREU BENEDITO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nereu Benedito Barbosa, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes, corrupção de menor e exploração sexual, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória.
À fl. 414, deferi a liminar tão-somente para, afastado o óbice relativo ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, determinar o exame, no mérito, do pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax do Juízo de origem, assim como aquelas juntadas às fls. 433/437, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, negado o direito de apelar em liberdade com base em novos fundamentos, não atacados neste *writ*.
Vejam-se:

A - "PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 148, § 1º, INCISO V, E 213 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Uma vez proferida a sentença penal condenatória, a qual trouxe novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, não apreciados pelo e. Tribunal a quo, resta sem objeto o **habeas corpus** que objetiva a concessão da liberdade provisória (Precedentes).

II - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, que restaram ainda mais evidenciados com a prolação da sentença penal condenatória (Precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC nº 61.325/BA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/3/2007)

B - "PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. **WRIT** PREJUDICADO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente, sob os argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

2. Ordem prejudicada em parte e não conhecida no demais."

(HC nº 58.675/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/12/2006)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4525)

HABEAS CORPUS Nº 71.465 - RJ (2006/0265071-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SÉRGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TONY WILLIAM DO NASCIMENTO
DECISÃO

Em 5 de dezembro de 2006, deferi a liminar nestes termos:

"Por furto noturno e resistência, foi Tony William do Nascimento preso em flagrante, em 13.7.01. Pediu liberdade provisória sob o fundamento de excesso de prazo e, embora tenha sido negado o pedido pelo Juiz de Rio Claro, a ordem lhe foi concedida pelo Tribunal de Justiça. Vejam-se os termos do acórdão:

'O paciente encontra-se preso desde 26 de junho de 2001, tendo sido denunciado em 4 de julho como incurso nas penas dos arts. 155, par. 1º e 330, ambos do Código Penal. Encerrada a instrução criminal em 24 de outubro, apresentou o Ministério Público, em 5 de dezembro, aditamento à denúncia, o qual foi recebido em 19 de dezembro. Na mesma decisão, determinou o Juiz a citação do paciente para interrogatório e, reconhecendo o excesso de prazo, decretou a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Inegável a ocorrência de excesso de prazo, como reconhece a douta Procuradoria de Justiça, impõe-se a concessão da ordem para que o paciente seja solto, obviamente sem prejuízo da ação penal. Com efeito, determinado o reinterrogatório do réu e a retomada da instrução criminal, ultrapassado ficou, de muito, o prazo para encerramento da prova testemunhal de acusação, não sendo lícito ao juiz contornar o excesso pelo expediente de mudar o título da custódia, de prisão em flagrante para prisão preventiva. Observe-se, aliás, que o excesso de prazo ora reconhecido decorreu de *error in procedendo*, pois o aditamento da denúncia não imputou ao réu a prática de fato diverso do descrito na inicial aditada - caso em que realmente se faria mister novo interrogatório e a repetição da instrução criminal -, tendo somente incluído circunstância surgida das provas colhidas de que resultou a possibilidade de nova definição jurídica do mesmo fato, sujeitando o réu à aplicação de pena mais grave. Bastaria, na realidade, que o Juiz desse vista à defesa para que dissesse sobre a nova capitulação legal do fato e arrolasse testemunhas, nos termos do art. 384, par. único, do Código de Processo Penal, hipótese em que não se poderia cogitar de excesso de prazo.'

2. Foi, então, como se viu, concedida a ordem para a soltura do paciente. Todavia, na sentença, o Juiz do processo não permitiu que o réu apelassem em liberdade. Confira-se este trecho da decisão:

'Deixo de conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, em razão da reincidência, bem assim por não fazer jus ao benefício, consoante as razões de fls. 60, 128/129 e 140/141, tendo sido liberto em função de impetração de *habeas corpus* (fls. 145). Expeça-se mandado de prisão.'

3. Daí este **habeas corpus**, com estas alegações e este pedido:

'O paciente foi posto em liberdade, por força de ordem de *habeas corpus* concedida em 06/02/02, ou seja, após 208 (duzentos e oito) dias de prisão cautelar.

Prosseguindo-se com a ação penal, ao final de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias de processamento foi publicada em cartório a r. sentença do r. Juízo de 1º (primeiro) grau, condenando o paciente, como incurso nos arts. 155, § 4º, I, do CP, a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no art. 330, do CP, a pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, n/f do art. 69 também do CP, o que resulta em pena total de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, além de 70 (setenta) dias multa em regime inicial fechado.

Não bastasse a inconcebível demora processual e a exasperação da pena, novamente o r. Juízo de 1º (primeiro) grau utilizou-se de artifício visando a restabelecer a prisão cautelar do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, outra espécie de prisão processual cautelar, (doc. 11), expedindo mandado de prisão.

Inconformada com a r. sentença de 1º (primeiro) grau, a defesa interpôs recurso de apelação ao e. TJRJ, buscando ver reparados os equívocos da r. sentença guerreada.

O Ministério Público em contra-razões de apelação, opinou pelo provimento parcial do recurso de defesa, o que equivale a recurso do Ministério Público em favor do paciente.

Contudo, a c. 4ª (quarta) Câmara Criminal do e. TJRJ não conheceu do recurso, sob a seguinte ementa:

'Crimes de furto qualificado e desobediência - Prisão em flagrante - Liberdade concedida em razão do excesso de prazo - Condenação - Réu que não se recolhe à prisão como determinado na sentença - Não-conhecimento do recurso' (Apelação 2004.050.00172 - 4ª Câmara Criminal - TJRJ)

.....
Face ao exposto, contando com os doutos suplementos de Vossas Excelências, confio o impetrante, sinceramente, que esse Superior Tribunal de Justiça conheça o presente *habeas corpus*, reconhecendo a existência do constrangimento ilegal contra o paciente para, se digne:

1) Conceder, liminarmente, ordem de *habeas corpus* determinando à 4ª (quarta) Câmara Criminal do e. tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, receber e conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, independentemente desse ser recolhido à prisão, na esteira do já decidido no *habeas corpus* nº 47.485 - SP (2005/0145664-0) e no recurso de *habeas corpus* nº 6110 (96/0078027-7);

2) Conceder, liminarmente, ordem de *habeas corpus* determinando o recolhimento do mandado de prisão cautelar expedido em desfavor do paciente, até o julgamento do recurso interposto e do trânsito em julgado da decisão condenatória, se mantida...'

4. Extraí-se da própria sentença condenatória, no que tange à conduta social do agente, que 'os depoimentos colhidos durante a prova de defesa (fls. 92/94) e os documentos anexados aos autos (fls. 50) são favoráveis ao réu, não havendo notícia nos autos de fatos desabonadores de seu comportamento no trabalho e na vida familiar'. Não se justifica, portanto, a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a medida excepcional que é. Não havia suficiente justificativa da sua necessidade.

Aliás, se havia, em 29.1.02 (data em que concedida a ordem para a soltura do paciente), coação ilegal, revelada pela prisão por mais tempo do que determina a lei (Cód. de Pr. Penal, repita-se, art. 648, II), a nova prisão - decorrente da sentença - somente agravou o excesso de prazo. O que se fez foi, de fato, agravar ainda mais o excesso de tempo; e o pior: agravou o excesso de prisão provisória, o que significa cumprimento de pena sem que haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Constituição, art. 5º, LVII).

De mais a mais, venho escrevendo que a regra 'se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação' bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

.....
5. Tal o pedido feito, defiro a liminar a fim de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro processe e julgue o mérito da apelação, no aguardo do que deverá o paciente permanecer em liberdade. Comunique-se. "

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis os fundamentos:

"A prisão decorrente da sentença penal recorrível, autorizada pelo art. 594 do Código de Processo Penal, é vista, hodiernamente, como verdadeira execução provisória da condenação, afastando-se da cautelaridade inerente às prisões verdadeiramente provisórias, criadas para resguardar, principalmente, o regular andamento do processo.

.....
Realizando-se uma análise mais detida dos autos, verifica-se que a sentença condenatória não apresenta fundamentos concretos para determinar a prisão do réu em decorrência da condenação ainda não transitada em julgado.

Ao expandir mandado de prisão em desfavor do paciente, alicerçado apenas na reincidência, o juiz de 1º grau não levou em conta as circunstâncias favoráveis ao réu, não havendo nos autos, elementos desabonadores de sua conduta, aptos a ensejar a constrição cautelar. Não conhecendo o recurso, o Tribunal a quo condicionou a análise das razões recursais ao recolhimento do paciente à prisão, o que não se admite, segundo entendimento pacificado nos repositórios oficiais de jurisprudência, que determina a indicação dos requisitos do art. 312 do CPP para manter a custódia cautelar quando não há trânsito em julgado da decisão condenatória."

A propósito dos temas (necessidade de prisão provisória de réu condenado em primeiro grau e fuga que culmina na deserção do recurso de apelação), venho dizendo o seguinte (respectivamente, HC-49.672, DJ de 6.11.06, e HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Trânsito em julgado da sentença (não-ocorrência).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que, em liberdade, o réu possa permanecer até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma)

1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível.

3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.

5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

Ratificando a liminar, acolho o parecer ministerial e concedo a ordem a fim de que seja regularmente processado o recurso de apelação, assegurando ao paciente que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(4526)

HABEAS CORPUS Nº 72.672 - PR (2006/0276369-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA M DA SILVA PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

O Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria Eliane) manifestou-se pela concessão parcial da ordem. Fê-lo nestes termos:

"Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de Roberto Pereira da Silva, preso preventivamente em 23/11/2004 e denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu do pedido mantendo a prisão preventiva do paciente.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia provisória do paciente, além do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal a que este responde.

.....
Com efeito, razão assiste ao impetrante
No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em desfavor do indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*, o que não é a hipótese.
No caso *sub judice*, a decisão singular não fundamentou a necessidade da custódia preventiva. Limitou-se a defender a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade genérica do delito, sua repercussão social e a periculosidade do paciente.

Por sua vez, o acórdão impugnado não conheceu do pedido eis que tratava-se de reiteração de outro writ. Não obstante, transcreveu o acórdão prolatado por aquele Tribunal naquela ocasião. Observa-se da referida transcrição que também não houve o conhecimento do pedido, pelas mesmas razões.

A decisão anunciada no acórdão encontra-se às fls. 55/56 dos autos. O Tribunal Estadual, naquela ocasião, denegou a ordem por entender que a gravidade do crime e a existência de provas da materialidade e indícios de autoria justificavam a custódia cautelar.

A prisão provisória não se justifica apenas pela gravidade genérica do crime. Tal fato, isoladamente, não tem o condão de impedir a liberdade provisória, que deve, em todos os casos, fundar-se em motivos claros, explícitos, tendo o juiz a obrigação de fundamentar com precisão as razões de sua concessão ou denegação.

.....
Ausente dessa forma qualquer motivo que dê ensejo à segregação do paciente, a prisão preventiva deve ser revogada, preservando-se o seu direito à liberdade, sem prejuízo de vir a ser decretada, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos existentes nos autos.



Quanto ao excesso de prazo, este encontra-se justificado em face da complexidade da causa e o fato de o réu encontrar-se foragido. Por essas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente."

Correto o parecer quanto à prisão preventiva. Estamos de acordo eu e a Subprocuradora-Geral nos seguintes pontos: é ilegal decreto que se apóia na gravidade do crime, também o é se não explicita a fundamentação da decisão. Quero crer que tal é a orientação de toda a 6ª Turma. À propósito, vejam-se estes precedentes de minha relatoria: "no caso, faltaram ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos, pois levou-se em conta apenas a gravidade abstrata dos fatos penais noticiados" (HC-37.571, DJ de 1º.8.06); "a gravidade, e somente a sua enunciação, não basta à prisão de ordem cautelar" (HC-55.648, DJ de 26.6.06). Logo, de somenos importância o excesso de prazo porque não-fundamentada a prisão provisória. Tal o contexto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do réu, impondo-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.159 - PR (2006/0280841-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVIA LEONTINA MORO PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RICARDO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Henrique da Silva, à vista da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou ordem de *habeas corpus* . Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 05 de junho de 2006 e denunciado no dia 19 de junho do mesmo ano, como incurso no art. 12 da Lei 6368/76. O pedido de liberdade provisória foi negado sob o argumento de que a Lei 8072/90, em seu art. 2º, inciso II, vedava essa possibilidade. Inconformado, o denunciado impetrou *writ*. Não obstante, o *habeas corpus* foi denegado à unanimidade (fls. 146/151).

Merece prosperar a pretensão da impetrante, como se demonstrará em continuação.

A decisão que negou o pedido de liberdade provisória não deduziu qualquer dos motivos autorizadores do art. 312 do CPP, fazendo menção apenas à vedação legal contida no art. 2º, inciso II da Lei 6368/76.

Com efeito, e em compasso com a jurisprudência dominante, exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado. Nesse sentido é a decisão a seguir transcrita:

'*Habeas Corpus*. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Inadmissibilidade em crimes hediondos. Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de fundamentação. Motivos concretos. Imprescindibilidade. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. A manutenção da prisão cautelar - decorrente de indeferimento de liberdade provisória - deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema tão-só com base em imperativo legal. - Não foi dado ao legislador ordinário legitimidade constitucional para vedar, de forma absoluta, a liberdade provisória quando em apuração crime hediondo e assemelhado. Inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 8.072/90. - Ainda que o delito apurado em processo criminal seja catalogado como hediondo ou equiparado, o magistrado está obrigado a fundamentar a decisão que denega a liberdade provisória a partir dos motivos que autorizam a prisão preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante. - Ordem concedida para que o paciente responda ao processo em liberdade. (HC 56.219/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 19.03.2007 p. 395).'

Nesse passo, em razão do reconhecimento da ilegalidade da prisão provisória da acusada, resta prejudicado o argumento de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Nesse diapasão, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como as decisões monocráticas por ele confirmadas, para conceder liberdade provisória ao paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

Ex positis, o Ministério Público Federal pronuncia-se no sentido de que seja concedido o presente pedido de *habeas corpus*."

Correto o parecer. Acolhendo-o, expeço a ordem a fim de conceder ao paciente liberdade provisória. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.701 - SP (2006/0284561-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO LOPES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SILAS DISRAELLI FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : TIAGO COSTA ARAUJO (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Silas Disraelli Fernandes e Tiago Costa Araujo, impetrou-se o presente *habeas corpus*, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"A instrução probatória, demorou 8 (oito) meses para sua conclusão face ao deslocamento de competência para audiência de testemunhas de acusação em comarcas vizinhas.

Nesse meio tempo, quando ainda não somavam 8 meses de suas prisões, foi requerida perante o juízo federal de primeira instância, liberdade provisória dos pacientes argumentando-se suas primariedades, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, embora não no distrito da culpa, o qual foi negada. Reiterou-se a concessão da benesse bem como senão concedida pelos motivos já mencionados, o fosse mediante arbitramento de fiança, além do que pugnava-se pela manifestação do MPF sob a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 sob a visão da novel lei 11.313/06. Todos os pedidos foram negados e quanto ao de fiança sequer foi apreciado.

.....
No citado HC foi negada a liminar.

Mencionado HC foi impetrado em 25 de julho de 2006 pelo subscritor desta. O heróico remédio, foi finalmente depois de 05 (cinco) longos meses julgado em desfavor dos pacientes...

.....
... O fundamento da negativa foi de que os pacientes, primários e com bons antecedentes, ocupação lícita respondendo tão somente aquele crime o qual foi praticado em sua forma tentada, sendo um de seus autores menor de 21 (vinte e um) anos de idade, e réus confessos, não faziam jus a liberdade provisória porque embora existentes comprovantes de residência fixa e ocupação lícita não eram do domicílio da culpa...

.....
Ex positis, o impetrante vêm requerer dos virtuosos Ministros componentes desta augusta e constitucional Corte de Justiça, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja concedido liminarmente o *writ of habeas corpus*, com esteio no art. 660, § 2º, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura (...) concedendo-se ao final e em definitivo a presente ordem, comprometendo-se o impetrante a exortar os pacientes a comparecerem a todos os ulteriores termos do processo até final julgamento."

Veja-se que o pedido do impetrante se assenta na ausência de fundamentação da decisão que denegou a liberdade provisória.

Ocorre que, em 12.3.07, foi proferida sentença condenatória com o seguinte teor:

"... Fica assegurado aos réus Silas Disraeli Fernandes e Tiago Costa Araújo o direito de recorrerem em liberdade, posto condenados ao cumprimento da reprimenda em regime aberto e por satisfazerem os pressupostos inscritos no art. 594 do Código de Processo Penal."

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.716 - SP (2006/0284587-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RHANDALL MIO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro dos Santos Silva, condenado a 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta a impetração ser nulo o processo, visto que não há comprovação de que o genitor da vítima é pobre, devendo a ação penal ter sido procedida mediante queixa, além do que não restou evidenciada a idade da vítima.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 271, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Por primeiro, verifica-se que a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No que diz com a idade da vítima, disse o Tribunal de origem:

"*Cumpre observar, por oportuno, que cabalmente demonstrado durante o curso do inquérito ser a vítima Valéria menor de catorze anos à época do fato, como se verifica de sua qualificação aposta no laudo técnico acima citado, motivo pelo qual a falta de juntada de sua certidão de nascimento não tem o condão de afastar a forma qualificada do delito.*" (fl. 211)

Assim, o acórdão atacado mencionou a existência de um laudo que comprova que a vítima era menor de quatorze anos na data do fato, não juntando o impetrante qualquer documento que demonstre o contrário, impondo-se destacar que é prescindível, para a caracterização da presunção de violência, que conste dos autos a certidão de nascimento da vítima.

Veja-se:

"**HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ERRO IN JUDICANDO: TIPIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENORIDADE DA VÍTIMA. PROVA. PRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE MENORIDADE DA VÍTIMA. ART. 224, 'A', DO CÓDIGO PENAL. CARÁTER ABSOLUTO.**

1. *Correta a tipificação feita pelo Tribunal a quo quanto à conduta do agente que, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém a praticar ou permitir ato diverso da conjunção carnal. O coito anal entre pessoas do sexo masculino não se equipara à cópula vagínica. Consta dos autos, que a vítima é um menor, do mesmo sexo que o paciente, tendo à época dos fatos, apenas onze anos de idade, fazendo reconhecer-se a violência presumida, dessarte.*

2. *Inobstante a ausência de certidão de nascimento da vítima, pode se aferir a idade da vítima por outros elementos contidos nos autos. Ademais, como ressaltou a sentença, a defesa baseou sua fundamentação em meras conjecturas sobre a aparência da vítima. Se há outros meios de comprovar a idade da vítima, como a prova testemunhal, torna-se prescindível a juntada do documento específico do Registro Civil.*

3. *Esta Corte mantém entendimento de que a presunção de menoridade da vítima, prevista no artigo 224, 'a', do Código Penal, possui caráter absoluto, não podendo ser afastada por ser a vítima menor 'morador de rua'.*

4. *Ordem denegada."*

(HC nº 42.930/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 24/10/2005)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.795 - SP (2007/0000051-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLOS COSTA (PRESO)
DECISÃO

Carlos Costa impetrou, em causa própria, o presente *habeas corpus*, no qual postula o direito à progressão para o regime semi-aberto. Solicitadas, foram as informações prestadas em 16.3.07, dando conta do seguinte:

"No curso da Execução nº 600.037, oriunda da Vara das Execuções Criminais da comarca de Dracena, postulou o paciente a progressão ao regime semi-aberto, sendo indeferido o pleito pelo Juízo executivo.

Contra essa decisão recorreu a defesa, recebendo o agravo em execução penal nesta Casa o número 1.041.132.3/5. Presentemente, os autos estão na Procuradoria Geral de Justiça para parecer."

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Tenho comigo que a pendência de agravo em execução no Tribunal de origem impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância. Tal o contexto, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.816 - MG (2007/0000274-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON MARTINS SANTIAGO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Everton Martins Santiago, preso em flagrante e denunciado por violação do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas que indeferiu o pedido de liminar em *writ* ali deduzido, buscando a impetração que lhe seja concedida a liberdade provisória. Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser julgado prejudicado o pedido.

O *writ*, de fato, perdeu seu objeto.

Com efeito, consoante se vê das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o paciente restou condenado na ação penal de que aqui se cuida, sendo assegurado o direito de recorrer em liberdade, nada mais havendo, diante disso, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.860 - SP (2007/0000815-3) (4532)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FERNANDO DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO DIAS SCHEWENKE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de TIAGO DIAS SCHEWENKE, manteve a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.

Aduz que o paciente foi condenado à uma pena de 14 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado. Após o cumprimento de 1/6 da pena imposta, o paciente requereu a sua progressão de regime prisional, a qual restou indeferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que, afastando o óbice à progressão de regime prevista na Lei dos Crimes Hediondos, assim fundamentou sua decisão:

"Superada tal questão, observo que o requerente não preenche o requisito de ordem subjetiva, possuindo longa pena por cumprir, demonstrando a necessidade de permanecer maior período no cárcere, visando a absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando." (fl. 16)

Desta decisão impetrou-se o prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça bandeirante, o qual não foi conhecido (fl. 18).

Alega que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais para a obtenção da progressão de regime, eis que já cumpriu mais de 1/6 da reprimenda imposta, bem como teve seu bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento em que se encontra segregado.

Sustenta, ainda, que, desde que observados os requisitos legais, a progressão de regime é direito subjetivo do condenado, e não mera faculdade do Juiz.

Pretende, liminarmente, a concessão da progressão de regime prisional ao paciente, para que seja transferido ao regime mais benéfico, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Em despacho proferido à fl. 22, o eminente Ministro Presidente condicionou a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 27/52.

É o relatório.

Da análise dos autos não se verifica, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar a concessão do pedido liminar.

Com efeito, depreende-se que o Juízo de primeira instância, afastando o óbice à progressão de regime, indeferiu o pleito formulado pelo paciente por razões de ordem subjetiva, não vislumbrando o Tribunal de origem, qualquer ilegalidade nesta decisão.

É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, dada a sua excepcionalidade, exige a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal alegado, o que não se verifica no caso em apreço, já que a via estreita do remédio heróico configura-se imprópria para a obtenção de benefício atinente à execução penal, o que, *primo oculi*, é o que aqui se pretende.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.905 - SP (2007/0001268-1) (4533)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLA ANELLI BERTELLI (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto à fl. 1233, busca-se seja a paciente posta em liberdade provisória, enfatizando-se haver excesso de prazo na formação da culpa na ação penal em que foi denunciada por violação dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelos impetrantes, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.979 - RS (2007/0002270-5) (4534)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSUEL LIMA DORNELLES (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procuradora-Geral Delza Curvello):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar (fls. 2-6), impetrado em favor de Josuel Lima Dornelles, condenado a 20 anos de reclusão, em regime fechado, e 20 dias-multa, pela prática de latrocínio (fl. 17).

A insurgência volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 41-46), que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público (fl. 11), de sorte a impedir a progressão prisional para o regime aberto, anteriormente obtida (fls. 31-32v), sob o fundamento de ser necessária a realização de exame criminológico, diante da periculosidade do agente. Eis a ementa do aresto ora impugnado:

'Agravo em execução. Progressão de regime. Necessidade de exame criminológico e avaliação psicológica.

A nova redação do art. 112 da LEP não vedou a realização de exame criminológico e parecer da comissão técnica de classificação, quando o magistrado entender necessários para a análise do pedido de progressão de regime. Dependendo do caso concreto, o mero atestado de bom comportamento carcerário pode mostrar-se insuficiente para auferir os aspectos subjetivos do apenado.

REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR.

As hipóteses de prisão domiciliar, elencadas no art. 117 da LEP, são taxativas e a possibilidade de concessão da chamada 'prisão albergue domiciliar' é pretensão que não encontra suporte na lei. Recurso provido.'

Sustenta o impetrante, em síntese, que o art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não mais exige o exame criminológico como requisito para a progressão, sendo suficiente o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Argumenta que o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão do Juízo de Execuções Penais, adotou fundamentação genérica, relacionada à gravidade em abstrato do delito, contrariando a jurisprudência pacífica desse STJ.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente dessa Corte, por entender que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete ao Órgão Colegiado (fl. 51).

O TJ-RS prestou informações, detalhando a situação prisional do paciente (fls. 56-69).

É o relatório.

A controvérsia reside em saber se a realização do exame criminológico é essencial para a satisfação do requisito subjetivo, para fins de progressão prisional.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 112 da LEP, com a redação conferida pela Lei nº 10.792/03, deixou de exigir a submissão do apenado a exame criminológico, sem, no entanto, retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada, entender necessário o referido exame, para a formação de seu convencimento.

Assim sendo, para a progressão de regime, é necessário apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - ter cumprido, ao menos, 1/6 da pena no regime anterior - e subjetivo - possuir bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Compulsando-se os autos, observa-se que a magistrada da Vara de Execuções Penais de Caxias do Sul, em 28.08.2006, concedeu a progressão para o regime aberto (fls. 31-32 v), eis que, segundo o expediente carcerário (fls. 13-17), o paciente já se encontrava no regime semi-aberto desde 15.04.2004 e possuía conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 30). Na mesma decisão que concedeu a permanência no regime aberto, a magistrada permitiu o desconto da pena em prisão domiciliar, mediante certas condições, diante da situação de superlotação do albergue de Caxias do Sul.

Observa-se, assim, que o juízo singular considerou presentes as condições para a colocação em regime aberto, dispensando a realização do exame criminológico.

Na esteira da jurisprudência dessa Corte Superior, tem-se que, se o juiz não considerou necessário o exame, entendendo possuir elementos suficientes para conceder a progressão, não pode o Tribunal *a quo* condicionar a concessão do benefício à realização do exame. Com efeito, não se vislumbra, no aresto ora impugnado, fundamentação apta a afastar as bem lançadas conclusões da juíza da Vara de Execuções Criminais, fundamentadas na situação particular do apenado e nas condições críticas do albergue local. Nesse exato sentido, confira-se:

'Criminal. HC. Roubo qualificado. Execução. Progressão de regime. Deferimento pelo juízo monocrático. Agravo ministerial. Cassação da benesse. Exigibilidade de exame criminológico. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 60.181/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 280).

Por fim, vale destacar que, consoante reiteradas decisões dessa Corte Superior, inexistindo vaga em casa do albergado, mostra-se possível a concessão da prisão domiciliar ao apenado que progrediu para o regime aberto, por não ser possível a sua colocação em regime prisional mais gravoso. O precedente a seguir é exemplificativo:

'Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Regime aberto. Inexistência de vaga em casa de albergado. Possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue.

2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado.' (RHC-13.735/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06.02.2003, DJ 05.03.2007 p. 317).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, para que seja cassado o aresto recorrido e restabelecida a decisão singular, que concedeu ao paciente a progressão para o regime aberto e a permissão para o desconto da pena em prisão domiciliar, enquanto não regularizada a situação do albergue de Caxias do Sul."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime aberto; em consequência, fica-lhe assegurando o cumprimento da pena em regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.711 - SP (2007/0009154-3) (4535)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAN DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Jonathan da Silva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 8 de fevereiro de 2006, sendo certo que "(...) o paciente e tão pouco este impetrante contribuíram ou deram ensejo a qualquer retardo processual que propiciasse o presente excesso (...)." (fl. 7).

Sustenta, mais, que "(...) o jovem paciente ostenta primariedade e bons antecedentes, sempre negando esses horrendos crimes que lhe são atribuídos, tendo domicílio certo, em convívio com seus familiares." (fl. 10).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

A alegação de que houve excesso de prazo durante a formação da culpa não pode ser acolhida.

O critério que possibilita aferir o excesso ou não do prazo, estipulado para o encerramento da fase instrutória, por razões lógicas jurídicas, deve obedecer ao princípio da razoabilidade.



Não é o simples cálculo aritmético, por si só, realizado com base naqueles dias em que perdura a fase instrutória, que determinará, se houve ou não, excesso de prazo.

O Direito, como ciência, não opera mera contabilidade, pois é necessário avaliar, cautelosamente, quais os motivos que ensejaram a morosidade no andamento processual.

In casu, não se constatou nenhuma indicação de que a marcha processual tenha sido prejudicada ou demorada por demais. Muito pelo contrário.

Ademais, a não apresentação do paciente à audiência realizada em 25.05.2006 (fls. 09) certamente contribuiu para prejudicar a desejada celeridade da marcha processual, porém, sem qualquer culpa que possa ser atribuída ao douto Juízo processante.

De outra banda, segundo informações obtidas, via contato telefônico, com 3ª Vara Criminal de Campinas, a audiência de início de instrução marcada para o dia 05.07.06 foi devidamente realizada, oportunidade em que a defesa insistiu na oitiva de testemunha defensiva, sendo então essa audiência designada para o dia 16.08.2006.

Aplicável pois, à espécie a **Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça**, in verbis: **'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.'**

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem."(fls. 14/15). Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a atual situação processual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.719 - SP (2007/0009188-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R S A

DECISÃO

Veja-se o parecer do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello), que se manifestou pela concessão parcial da ordem:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradora de Assistência Judiciária Isabelle Maria Verza de Castro, em favor do adolescente P. R. S. A., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegara *writ* ali impetrado (fls. 02/11).

2. Representado pelo Ministério Público, o adolescente foi inserido na medida sócio-educativa de semiliberdade, por ter praticado atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos arts. 146 e 147 do Código Penal, e art. 14 da lei 10.826/03 (fls. 16/18). Iniciado o cumprimento dessa medida, o menor acabou por desobedecê-la, razão pela qual foi decretada a internação-sanção do adolescente, em caráter provisório, para que fosse localizado e ouvido em audiência (fl. 23).

3. Promovida a oitiva do menor, revogado o decreto de internação-sanção, foi determinada a recondução do adolescente ao regime de semiliberdade, ocasião em que foi advertido acerca das conseqüências em caso de nova evasão (fls. 24/25). Não obstante o aviso, o jovem veio a descumprir novamente a medida imposta, o que levou o MM Juízo das Execuções da Infância e Juventude, sem prévia oitiva do paciente, a determinar a sua internação pelo prazo de 03 (três) meses (fls. 31/32).

4. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, contudo, a ordem restou denegada, em acórdão assim ementado:

'ECA. Paciente descumpre a medida de semiliberdade. Aplicação da internação-sanção com a finalidade de busca e apreensão para a sua ouvida. Realizada esta, revogou-se a internação-sanção e houve a recondução à semiliberdade com advertência. Novo descumprimento. Internação-sanção decretada. Adolescente que manifesta a intenção de não cumprir a medida de semiliberdade. Desnecessidade, diante das circunstâncias do caso, de nova oitiva do adolescente - Não configuração de nulidade ou de violação à ampla defesa. Ordem denegada.' (fl. 34)

5. Inconformada, a defesa impetra o presente *writ*, buscando a oitiva do adolescente pelo magistrado e a sua recondução ao regime de semiliberdade (fls. 02/11).

É o relatório.

6. A Constituição Federal confere ao paciente a garantia da ampla defesa e do contraditório. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 110, afirma que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, e no art. 111, inciso V, estabelece o direito do menor a ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, razões que tornam ilegal o ato praticado por inobservância da norma, o que impede o regular desenvolvimento do processo.

7. In casu, verifica-se a ausência de oitiva do adolescente quando da regressão da medida de semiliberdade para o regime de internação-sanção pelo prazo de três meses, tendo apenas ocorrido a advertência de que novo descumprimento da medida imposta geraria imposição de regime mais severo.

8. Apesar de o menor ter sido advertido acerca da possibilidade de decretação da internação-sanção, tal advertência não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da oitiva do menor, em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, a fim de que seja oportunizada a oitiva do adolescente quando apreendido e, só após, o magistrado decida acerca da medida a ser eventualmente imposta."

Correto o parecer. A oitiva do menor, antes de decretar-se a regressão, é imperativa. Somente após é que o magistrado deve decidir acerca da medida adequada a ser imposta. Aliás, sobre o tema já me havia pronunciado por ocasião do julgamento do HC-44.642, DJ de 28.11.05, cuja ementa transcrevo:

"Menor (oitiva). Medida sócio-educativa (regressão). Descumprimento (reiteração).

1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação. Sentença, no pormenor, anulada.

3. 'É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa' (Súmula nº 265). Precedentes.

4. Ordem de **habeas corpus** concedida."

Desse modo, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de que seja oferecida ao paciente a oportunidade de justificar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.750 - SP (2007/0009259-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 983.998.3/3-0000-000, manteve decisão que indeferiu pedido de livramento condicional pretendido pelo paciente.

O Juízo de 1ª instância, ao indeferir o livramento condicional, asentou (fls. 60/61):

"O pedido não comporta acolhimento, pois o sentenciado não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício.

É que por força do art. 5º da Lei n. 8.072, de 25-7-90, que acrescentou o inc. V ao art. 83 do Código Penal, o condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo que não for reincidente específico em crimes dessa natureza deverá cumprir mais de dois terços da pena para obter o livramento condicional.

A *contrario sensu*, o condenado que for reincidente específico em crimes dessa natureza não tem direito ao benefício, devendo cumprir toda a pena em regime fechado, a teor do art. 2º, parágrafo 1º, da lei supra referida.

No caso, verifica-se que o condenado é reincidente específico, pois, após o trânsito em julgado de sentença condenatória por incurso no art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/76, voltou a incorrer na prática do mesmo delito, sofrendo nova condenação, também já transitada em julgado."

Contra esta decisão, impetrou-se o *habeas corpus* nº 983.998.3/3-0000-000, cujo acórdão, ato ora impugnado, assim fundamentou-se ao denegar a ordem (fls. 06/09):

"A Lei 8072/90 introduziu novo inciso ao art. 83, do Código Penal, declarando que o benefício do livramento condicional não se estende aos condenados por crime de tráfico de entorpecente, se reincidente específico (inciso V).

Este dispositivo não afronta a Lei Maior. É a lei ordinária (ainda que codificada) que introduziu o instituto do livramento condicional e é a mesma lei ordinária que excluiu o benefício para os condenados por crime de tráfico, se reincidentes específicos.

Registre-se que a nova Lei Antitóxico, a entrar em vigor proximaemente, reproduz a mesma vedação (Lei 11.343/06, art. 44, parágrafo único)."

Sustentam os impetrantes que o paciente teve o livramento condicional indeferido por aplicação do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.072/90, dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 82.959-7.

Asseveram que (fl. 04):

"No caso do pedido de Livramento Condicional, a progressividade do cumprimento da pena privativa de liberdade já era atendida com os rigorosos prazos ditados na lei, inclusive para as hipóteses de crime hediondo e assemelhados. Todavia, a restrição constante do inciso V, in fine, do artigo 83 do Código Penal (impossibilidade temporal total do livramento ao condenado reincidente específico), com a redação justamente ditada pela lei nº 8.072/90, também foi jogada por terra com a decisão da Excelsa Corte.

Então, à mingua de existência em lei válida de prazo mais rigoroso que os 2/3 ditados no início do inciso V do artigo 83 do Código Penal, para os condenados por crime hediondo ou assemelhados, esse é o prazo que deve ser sempre aplicado, ainda que em caso de reincidente específico."

Requerem, assim, o deferimento da medida liminar "para que, analisados os demais requisitos legais, **seja apreciado o pedido de Livramento Condicional pelo M.M. Juiz a quo**." (fl. 05). No mérito, pugnam pela concessão da ordem para possibilitar ao paciente o benefício legal pleiteado.

É o relatório.

Em suma, sustentam os impetrantes a inconstitucionalidade da vedação à concessão de livramento condicional ao condenado reincidente específico em crime de tráfico de entorpecentes, óbice introduzido pelo art. 5º da Lei n. 8.072/90.

Verifica-se, de pronto, que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001).

Não bastasse, há precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese alinhavada pelos impetrantes (HC 67528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.02.2007; HC 49641/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 15.05.2006).

Assim, neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade suficiente a sustentar o deferimento da medida extrema, especialmente por, *ictu oculi*, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.038 - CE (2007/0011622-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE CRAVEIRO DE MACEDO

DESPACHO

Despacho na petição nº 50767/2007: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento." Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.
Brasília, 16 de abril de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 75.068 - SP (2007/0011844-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VANILA GONÇALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÁLVARO TRECCO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. É deste teor o parecer da Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Vanila Gonçalves em benefício de Álvaro Trecco Júnior contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não teria reconhecido o direito do paciente à progressão para o regime prisional semi-aberto.

2. Segundo a defesa, o paciente, que restou condenado ao cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito capitulado no art. 159, § 1º, 1ª e 3ª figuras, do Código Penal, já cumpriu bem mais de 1/6 (um sexto) da reprimenda imposta, fazendo jus, pois, ao benefício, na linha do que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *HC* nº 82.959/SP.

3. Assevera que a discussão acerca da progressão de regime prisional nos crimes hediondos e equiparados encontra-se superada, tendo em vista entendimento da Suprema Corte e desse eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

4. Pede, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa ser beneficiado pela execução progressiva da pena (fls. 02/08).

5. O parecer, entretanto, é pela denegação da ordem.

10. De toda sorte, o certo é que o Excelso Pretório, no invocado precedente, ressaltou que caberá ao Juízo da Execução analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

11. No presente caso, verifica-se, consoante as informações de fls. 19/20, que o paciente, no curso do cumprimento da execução provisória da pena, formulou pedido de progressão para o regime semi-aberto, tendo o Juízo monocrático indeferido o pleito ao argumento de que ainda não havia o trânsito em julgado para a acusação, existindo recurso pendente de julgamento. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

12. Ao contrário do que sustenta a impetração, o Colegiado *a quo*, à unanimidade, em sessão realizada em 27 de julho de 2006, concedeu a ordem de *habeas corpus* para que o Juízo da Execução examinasse o pedido de progressão levando em conta os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício. Irrelevante, nos termos do julgado, tratar-se de execução provisória.

13. Em cumprimento ao *decisum*, o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto determinou a realização de exame psicológico e, quando encaminhadas as informações da autoridade coatora, em 28 de fevereiro de 2007, aguardava a vinda do parecer técnico para apreciação do pedido de progressão de regime.

14. Consta-se, assim, que não há qualquer negativa do benefício relativo à execução da pena. O direito concreto à progressão de regime não decorre automaticamente de simples operação matemática, dependendo, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional pelo competente Juízo da Execução Penal.

15. Ante o exposto, não evidenciado constrangimento ilegal, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da presente ordem."

Correto o parecer. Nego, pois, seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38, e no Regimento, art. 34, XVIII. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.382 - MG (2007/0014021-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA DECAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MÁRCIO LANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ MÁRCIO LANA**, contra decisão da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias, que indeferiu a liminar em *writ* anterior.

Narra a impetração que o paciente foi preso, preventivamente, em 21 de dezembro de 2006, pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e falsificação de documentos públicos.

Contra o decreto de prisão cautelar, foi impetrada ordem de *habeas corpus* anterior, tendo a Desembargadora plantonista, integrante da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 29 de dezembro de 2006, indeferido o pedido liminar, determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora (fl.181/182). Foi apresentado pedido de reconsideração, tendo a Desembargadora Relatora indeferido a reforma da decisão hostilizada.

Irresignada, impetrou o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, com o escopo de ser concedido em favor do paciente alvará de soltura.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, à fl. 238, indeferiu a liminar, por não vislumbrar, *prima facie*, flagrante ilegalidade na decisão impugnada. Ademais, aduziu que, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, consoante o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foi noticiado, à fl.245, que, em sessão realizada no dia 13 de fevereiro de 2007, a Terceira Câmara Criminal concedeu a ordem impetrada, por não ter sido comprovada a necessidade de segregação provisória do paciente, ordenando fosse posto em liberdade, se por outro motivo não estivesse preso (fl.255).

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 249/252, opinou pela perda do objeto do *writ*, por ter sido expedido alvará de soltura em favor do paciente, conforme as informações prestadas pela autoridade tida por coatora. É o relatório.

Tendo em vista a informação de que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fulcro no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.802 - SP (2007/0017587-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C F DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Foi pela concessão da ordem que opinou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello). Eis o parecer:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Anna Luiza Mortari, Procuradora de Assistência Judiciária, em favor do menor C. F. da S., contra o acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dera provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 25/28).

2. O paciente foi inserido na medida sócio-educativa de liberdade-assistida, por 12 (doze) meses, cumulada com prestação de serviço à comunidade, por 04 (quatro) meses, em decorrência da prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado (fls. 13/23).

3. Diante dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, visando à reforma parcial do julgado para que fosse aplicada a medida sócio-educativa de internação ao paciente, nos termos do art. 112, VI, da Lei nº 8.069/90. O apelo foi provido (fls. 25/28) e o acórdão restou assim ementado:

'Ato infracional - Roubo qualificado - Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida c.c. prestação de serviços à comunidade - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Comportamento apresentado pelo menor, que revela destemor e ausência de valores sócio-afetivos - Caráter eminentemente sócio-educativo das medidas, consubstanciada na recuperação, reabilitação e reeducação do menor infrator - Recurso provido, aplicando-se a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado.'

4. A defesa, então, impetrou o presente *writ*, aduzindo, em síntese, que a medida aplicada não encontra respaldo legal, carece de fundamentação suficiente e foi baseada tão-somente na suposta gravidade do ato infracional (fls. 02/09).

É o relatório.

5. A pretensão da impetrante merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

6. Consoante o disposto no art. 122, § 2º, do ECA, a internação é medida submetida ao princípio da excepcionalidade. Logo, havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, deverá ser esta aplicada em detrimento da internação. Para tanto, deve-se levar em conta as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

7. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao decidir pela total privação da liberdade do menor, asseverou o seguinte:

'(...) O ato infracional praticado e tipificado como roubo qualificado é de natureza grave, vez que executado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, gerando não só agressão psicológica como insegurança no contexto social, revelando, portanto, a audácia e a total ausência de criticidade do agressor.

Diante dessas considerações, a medida excepcional não se mostra excessiva, tampouco abusiva: ao contrário, revela ser a mais adequada e necessária, sobretudo porque há notícias de que o menor estava inserido na medida sócio-educativa de liberdade assistida, por prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes.' (fls. 27/28).

8. Da análise do r. *decisum*, verifica-se que a internação do menor foi decretada em razão da gravidade da infração cometida e do descumprimento de medida de liberdade assistida fixada em processo por ato infracional análogo a tráfico ilícito de entorpecentes.

9. Com efeito, a jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que a simples alusão à gravidade do fato praticado é fundamento insuficiente para a aplicação da medida de privação de liberdade, tendo em vista sua excepcionalidade.

11. De igual forma, não se presta a fundamentar a medida extrema o descumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida, porquanto não demonstrado nos autos que o aludido descumprimento se dera de forma reiterada; ao contrário, dessume-se que a segregação foi determinada diante da primeira transgressão ao regime estabelecido pelo juízo menorista, não sendo suficiente para configurar o 'descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta', previsto no inciso III do art. 122 do ECA.

13. Ademais, ainda que se vislumbresse a ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 122, do ECA, a custódia do menor não poderia ser fixada por prazo indeterminado, sob pena de violação ao § 1º do art. 122 do referido Estatuto, que limita a internação ao prazo de três meses.

15. À vista das ponderações supra, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem."

Correto se me afigura o parecer. Acolhendo-o, pois, concedo a ordem a fim de restabelecer a sentença que aplicou ao adolescente as medidas sócio-educativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.996 - SE (2007/0018916-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos de Jesus, condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 308 e 333, os dois do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe.

Sustenta a impetração que a sanção imposta ao paciente, além de já ter sido integralmente cumprida, está sendo descontada em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença.

Indeferida a liminar, fl. 22, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *writ*. Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com efeito, a alegação de que a pena imposta ao paciente já foi integralmente cumprida não foi objeto de qualquer dos acórdãos juntados aos autos, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No que diz com o regime de execução da reprimenda, trata-se de tema que igualmente não foi avaliado pelo Tribunal de origem, impondo-se destacar que as informações recebidas do Juízo de origem dão conta que, em razão da prisão em flagrante do paciente pela prática de novos crimes, foi determinada a regressão de regime prisional para o fechado, fls. 80/83, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.347 - SP (2007/0022513-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Wilson Sampaio de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

As informações foram prestadas às fls. 19/20 e 31/33.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.424 - SP (2007/0023214-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E J DA C (INTERNADO)



DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Telma Berardo - Procuradora do Estado, em favor do adolescente E J DA C (internado), contra *decisum* proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso de apelação ali interposto (fls. 52/58).

2. Infere-se da análise dos autos que o paciente foi condenado pela prática de atos infracionais correspondentes ao art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, e art. 12, da Lei nº 6.368/76, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado, com fundamento no art. 122, inciso I, do ECA (sentença de fls.42/43).

3. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de Justiça local. Todavia, o apelo foi desprovido, em acórdão assim ementado:

'-Representação do Ministério Público pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, inc. II do CP e 12 da Lei 6368/76, julgada procedente por r. sentença de primeiro grau, para aplicar medida de internação.

-Recurso de apelação pugnano improcedência da representação ou substituição por medida mais branda.

-Autoria e materialidade dos atos infracionais equivalentes a homicídio e a tráfico ilícito de entorpecentes comprovados pelas provas produzidas nos autos.

-Recurso desprovido. Sentença mantida (fls. 53).'

4. No presente *writ*, alega a impetrante, em suma: Não cabimento de medida de internação ao delito de tráfico de drogas, por ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; primariedade do adolescente; e ilegalidade de aplicação da medida de internação. Por fim, requer a concessão da ordem para que seja cassada a decisão que aplicou a medida sócio-educativa de internação e sua substituição por outra mais branda (fls. 02/09).

5. Sem informações (fl. 60). É o relatório.

6 *In casu*, inexistente o alegado constrangimento ilegal contra o paciente. Isso porque os autos registram que o menor se envolveu, primeiro, na prática de delito equiparado a homicídio qualificado, e depois, em tráfico de drogas. Como se percebe, somente pela prática do ato infracional equiparado a homicídio, por si só, justifica a imposição da media de internação, por prazo indeterminado ao adolescente, nos termos do artigo 122, inciso I, do ECA.

7. Portanto, descabido o argumento de falta de fundamentação da sentença de primeiro grau (fls. 42/43) e do acórdão combatido (fls. 53/58). A medida mais gravosa é perfeitamente cabível no caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

'*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equivalente a homicídio qualificado. Medida de internação. Excepcionalidade da medida extrema. Ato cometido mediante violência ou grave ameaça. Art. 122, inciso I, do ECA.

I- A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor (Precedentes).

II- Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e de se aplicar aos menores a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Ordem denegada.' (HC 49967/DF, de 09/05/2006, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19/06/2006, p. 160).

'Criminal. HC. ECA. Ato infracional equiparado a homicídio qualificado. Improcedência da representação. Apelo ministerial. Internação por prazo indeterminado. Violência a pessoa. Reiteração no cometimento de infrações graves. Fundamentação suficiente. Limitação de três meses que não se aplica ao caso. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

I- O art. 122, incisos I e II, do ECA dispõe que a medida de internação poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e, ainda, por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II- Evidenciado que o adolescente cometeu ato infracional equiparado a homicídio qualificado, do qual se extrai a existência de violência à pessoa, fato que, por si só, justifica a imposição da medida mais gravosa, descabido o argumento de falta de fundamentação da decisão que impôs a internação.

III- Se ao jovem também foi atribuída a prática de outras infrações graves, verifica-se que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não foram suficientes para sua reintegração à sociedade, em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV- O cometimento de ato infracional com violência à pessoa e a atribuição ao paciente da prática de outras infrações graves justificam a imposição da media de internação, nos moldes do art. 122, incisos I e II, do ECA. Precedentes.

V. Em virtude da limitação de três meses ter sido determinada somente no caso de descumprimento reiterado e injustificável da media anteriormente imposta, é perfeitamente admissível na hipótese dos autos a fixação da internação sem prazo determinado.

VI- Ordem denegada.' (HC 42962/SP, de 04/05/2006, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/05/2006, p. 270).

8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.425 - SP (2007/0023216-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H DE O B (INTERNADO)

DECISÃO

Eis o teor do parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Telma Berardo - Procuradora da Assistência Judiciária -, em favor do menor H. de O. B., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando cassar a decisão que determinou a internação do paciente por prazo indeterminado.

2. O d. Juízo da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da comarca de São Paulo julgou improcedente a representação formulada pelo Ministério Público, nos termos da sentença de fls. 31/34, que imputava ao adolescente a prática de ato infracional equiparado a tentativa de roubo qualificado e postulava a aplicação de medida sócio-educativa prevista no artigo 112 do ECA (fls. 09/10).

3. Diante dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, visando à reforma do julgado e à aplicação da medida sócio-educativa de internação ao paciente. O apelo foi provido...

4. Daí o presente *writ*, por meio do qual aduz o impetrante, em síntese, que a medida aplicada é 'desarrazoada e desproporcional às necessidades sócio-educativas do adolescente' já ressocializado, inexistindo fundamentação que demonstre a necessidade imperiosa da internação por prazo indeterminado (fls. 02/08).

6. A pretensão da impetrante merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. Consoante o disposto no art. 122, § 2º, do ECA, a internação é medida submetida ao princípio da excepcionalidade. Logo, havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, deverá ser esta aplicada em detrimento da internação. Para tanto, deve-se levar em conta as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

8. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao decidir pela total privação da liberdade do menor, asseverou o seguinte:

'(...) entendo estarem presentes os requisitos essenciais à decretação da procedência da representação e a aplicação da medida sócio-educativa de internação ao jovem. O ato infracional praticado com grave ameaça, pelo emprego de arma branca, e violência que resultou em lesão corporal na vítima está perfeitamente enquadrado no inciso I do art. 122 do ECA, e o jovem é reincidente (certidão de antecedentes às fls. 06/14), inserindo-se também no inciso II daquele mesmo artigo, que prevê a medida de internação' (fls. 41/42)

9. Da análise do r. *decisum*, verifica-se que a internação do menor foi decretada em razão da gravidade da infração cometida e da existência de outros procedimentos contra ele instaurados.

10. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a simples alusão à gravidade do fato praticado é fundamento insuficiente para a aplicação da medida de privação de liberdade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida de internação.

12. De igual forma, não restou demonstrada a reiteração no cometimento de outras infrações graves, hipótese que se enquadraria na redação do art. 122, inciso II, do ECA, pois apesar de o adolescente ter praticado outros quatro atos equiparados ao crime de furto (fls. 11/20), tais condutas infracionais são desprovidas de violência ou grave ameaça à integridade física ou moral da pessoa, não possuindo natureza grave.

13. Não há, portanto, fatos concretos que justifiquem, a imposição da medida de internação por prazo indeterminado, sendo desproporcional a segregação determinada pelo acórdão vergastado.

15. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem para que seja anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Estou de acordo com o parecerista. Acolhendo seus fundamentos, concedo a ordem a fim de determinar que seja aplicada ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.969 - SP (2007/0030678-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LANZELLOTE (PRESA)

DECISÃO

Tem-se, neste *habeas corpus*, que Rosângela de Fátima Lanzellote foi presa pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 e que, posteriormente, foi condenada "a cumprir 3 (três) anos de reclusão no regime integralmente fechado". À 2ª Vara de Caraguatatuba requereu-se o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta; negado, no entanto.

Impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar consignando "que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta dias-multa, pela prática do crime esculpido no artigo 14 da Lei nº 6.368/76". Aduziu, mais, que, "na sentença, foi impossibilitado o recurso em liberdade face à permanência da paciente, no curso da demanda criminal nº 454/2005-II, em segregação cautelar".

Contra tal decisão é que, aqui no Superior Tribunal, o impetrante requer a concessão de liminar e, de plano, "por falta de fundamentação, e/ou, excesso de prazo, a revogação da prisão preventiva, e por conseguinte suspender a eficácia jurídica da r. sentença condenatória para que possa apelar solta, expedindo-se o competente mandado de alvará de soltura" (sic).

Ocorre que, querendo responder ao processo em liberdade, Rosângela de Fátima Lanzellote veio ter ao Superior Tribunal no HC-59.239, de que fui Relator, com este pedido:

"... deferido o seu relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo no término da instrução, audiência marcada para 07/06/2006, ou seja, 153 dias sem o término da instrução, e falta de justa causa na manutenção da prisão, pela falta de amparo legal, nas denegações de liminar, da Ordem, e dos pedidos em 1ª instância e 2ª instância, sendo que o co-réu Euclides Moreira Domiciano, no HC n. 948.251.3/9-00 e 905.923.3/1-00, julgados pela 3ª Câmara, Relator Figueiredo Gonçalves, concedeu o relaxamento da prisão..."

Em 10.4 último, a 6ª Turma, por unanimidade, julgando o HC-59.239, concedeu a ordem a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal, estendendo, ainda, os efeitos da ordem aos co-réus Andréia Borges Gonçalves de Ávila e Lucas Antônio Rocha.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.181 - RJ (2007/0034562-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Ao julgar as apelações interpostas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e pelo ora paciente, o Tribunal de Justiça fluminense deu provimento a ambos os apelos para fixar, em definitivo, a pena em 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, "sob o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena pelo crime contra os costumes" - no caso, estupro e atentado violento ao pudor. Isso em outubro de 1995. Posteriormente, impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal (HC-17.891) e distribuído ao Ministro Paulo Medina, foi julgado em 7.4.05, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Quaglia Barbosa. A ementa é de seguinte teor:

"*Habeas corpus*. Atentado violento ao pudor e estupro. Crimes elencados na Lei 8.072/90. Progressão de regime prisional. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos.

1. A constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e a inclusão, no rol de crimes hediondos do estupro e do atentado violento ao pudor, ainda que em suas formas simples, já restaram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, atualmente, controvérsias quanto aos temas (precedentes do STJ e STF).

2. Ordem denegada."

Nesse julgamento, registre-se, fiquei vencido juntamente com o Relator.

Impetra agora a Defensoria Pública do Rio de Janeiro o presente *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em razão de haver "imposto regime integralmente fechado para o cumprimento das penas relativas aos crimes contra os costumes". Notícia o julgamento do HC-17.891 e requer "a concessão do *writ* para fixar o cumprimento da pena em relação aos crimes sexuais no regime inicialmente fechado, admitida, por conseguinte, a progressão".

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e, no dias de hoje, com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar o óbice à progressão no regime de cumprimento da pena; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.009 - SP (2007/0044670-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONELSON CÂNDIDO MARTINS (PRE-SO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronelson Cândido Martins (preso), contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem anteriormente impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito do artigo 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, à pena de 7(sete) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a serem cumpridos em regime integralmente fechado.

Inconformada, a Defesa impetrou, perante a Corte Estadual, *habeas corpus*, sustentando nulidade do processo, pela ausência de intimação para realização de interrogatório e oferecimento de defesa preliminar antes da denúncia, segundo os ditames da Lei nº 10.409/02.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, asseverando que a nulidade decorrente da inobservância do rito da lei supramencionada deve ser analisada em cada caso concreto, sempre que se demonstrar a ocorrência de prejuízo para o acusado, o que não vislumbrou nos caso dos autos.

Ainda irrisignada, a Defesa impetra o presente *writ*, com pedido de liminar, buscando anulação com base nos mesmos argumentos da impetração anterior.

É o relatório. O Ministério Público Federal passa à manifestação Alega o impetrante que não restou observado o comando do art. 38 da Lei nº 10.409/02 que, disciplinando a instrução de processo criminal em ilícitos relacionados a entorpecentes e drogas afins, determina a citação do acusado para manifestação por escrito, em 24 horas, após o oferecimento da denúncia.

Em antigas decisões, essa Egrégia Corte afirmou que a inobservância do aludido procedimento é nulidade relativa que, para sua declaração, reclama a demonstração de efetivo prejuízo.

Entretanto, o atual posicionamento desse Colendo Tribunal, bem como do Excelso Pretório, é de que há nulidade absoluta na inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, *verbis*:

"Processual Penal. *Habeas Corpus*. Art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Condenação. Inobservância do rito procedimental previsto na nova lei de tóxico. Nulidade do processo.

Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo (Precedentes do STJ e Pretório Excelso).

Writ concedido.' (HC 56.272/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 310)

'*Habeas Corpus*. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Rito processual aplicado. Lei 10.409/02. Inobservância. Nulidade absoluta. Ordem concedida em parte.

1. A Lei nº 6.368/76 permanece em vigor naquilo em que não confronta com a Lei nº 10.409/02, não podendo o magistrado deixar de aplicar o novo rito procedimental, que não foi vetado, produzindo efeitos desde a sua edição.

2. Observado que o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 38, §1º, da Lei 10.409/02, constitui-se no único momento processual adequado para arrolar testemunhas, argüir exceções e apresentar documentos, negar ao acusado a possibilidade de se manifestar equivaleria a lhe privar de uma defesa minimamente eficaz, posição essa insustentável ante as determinações constantes de nossa Lei Maior, onde estão previstos, para aqueles submetidos a qualquer processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito à ampla defesa e ao necessário contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

3. O próprio recebimento da denúncia e a consequente instauração da ação penal já seriam demonstrações concretas suficientes do prejuízo experimentado pelo acusado, já que cristalizada uma decisão frente a qual não se pôde exercer o necessário contraditório, evitando-se, se caso fosse, a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

4. Ordem concedida para declarar nulo o processo desde o seu início, determinada a estrita observância do rito processual previsto na Lei 10.409/02, ficando, ainda, prejudicadas as alegações de carência de fundamentação adequada na sentença, dosimetria da pena, associação e concurso material.' (HC 43.260/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 393)

Dessa forma, deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, oferecendo-se novo prazo para apresentação de defesa preliminar.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão da ordem, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, assim já me manifestei sobre o tema por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina.

.....
Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos

.....
Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'.
De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar im procedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar im procedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, concedo a ordem com o intuito de anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, sem prejuízo de que outra seja processada de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.216 - PE (2007/0046968-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAQUIM RIBEIRO XAVIER

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Joaquim Ribeiro Xavier, denunciado por porte ilegal de arma de fogo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou o **writ** ali formulado.

Busca-se ver reconhecida a nulidade do processo, argumentando que a conduta praticada pelo paciente é a de posse irregular de arma de fogo, prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja sanção possibilita a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Indeferida a liminar, fl. 108, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pena denegação do **writ**.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque a inicial acusatória narra que "os acusados foram presos em flagrante delito mantendo sob guarda fora de casa um revólver", fls. 21/23, e a conclusão de que a barraca onde estava a arma de fogo era o local de trabalho do paciente, embora possa levar à desclassificação da conduta, demandaria a análise profunda dos elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via eleita, além de se referir a circunstância não examinada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.164 - PA (2007/0059198-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FA-RIAS

DESPACHO

Despacho na petição nº 52050/2007: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento." Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 79.284 - SP (2007/0060751-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.005.683.3/5-00, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente-impetrante, supostamente denunciado pela prática do crime previsto no artigo 159, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o paciente-impetrante que, preso desde 28.01.05, não se está concretamente presente qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, não havendo justificativa razoável da necessidade da custódia.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar sua soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em suma, por ausência de fundamentos, pretende o paciente-impetrante ver revogada a decisão que decretou sua prisão preventiva nos autos da ação penal nº 021/2006, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP.

Entretanto, tal pedido já foi apreciado quando do julgamento do HC 53737/SP, ao qual a ordem foi denegada por se assentar, dentre outras razões, que o decreto prisional estava devidamente fundamentado.

Assim, o pedido deduzido na presente impetração é mera reiteração do formulado no HC 53373/SP, o que é inadmissível nos termos de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (Sobre o tema: HC 65.937/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.10.2006).

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 e 210 RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.556 - SP (2007/0063417-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DE S G (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. de S. G., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado, aplicou-se ao paciente medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

Afirma a impetração que não foi demonstrada a necessidade da medida extrema, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.



No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4553)

HABEAS CORPUS Nº 79.888 - MS (2007/0067044-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JESUINO MARQUES LEITE
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JESUINO MARQUES LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Jesuino Marques Leite, em seu próprio favor, nos seguintes termos, *verbis*:

"Pedido de Progressão de Regime e Semi-Aberto [...]. Preso em 10.09.02, na comarca de Miranda-MS, no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Srº eu sou indígena da Aldeia Passarinho em Miranda-MS. Pois já estou cumprindo 04 anos e 08 meses de Reclusão pela prática de crime hediondo. Pois tenho remissão, que, soma junto a pena 06 anos e 07 meses
Pois tenho a plena certeza que estou com os requisitos da Lei 654 que preenche os meus requisitos tenho uma ótima disciplina pois tudo o que peço e que os fasão
uma avaliação sobre - mim pois tenho a minha família que muito precisa de mim pois a minha profissão sou trabalhador rural e tudo que mais quero e de poder sair deste lugar e de levar a minha vida como sempre tive amo honestidade sempre fui bem visto perante a sociedade
Pois tenho a plena certeza que estou abito ao convívio social Srº. Aqui fico com uma imensa esperança de consegui ganhar a minha liberdade." [sic].

Assim decidi no HC 72399/MS, impetrado em favor do mesmo paciente, com o mesmo pedido e mesmos fundamentos contidos neste, *verbis*:

"Depreende-se dos autos que o impetrante não atacou qualquer ato praticado, quer pelo juízo de primeiro grau, quer pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente à sua pretensão de progressão de regime, não cabendo a este Tribunal, mormente em sede de *habeas corpus*, a verificação dos requisitos para a progressão que sequer foi postulada, diante de sua total incompetência para tanto.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário."

É o relatório.
Verifica-se que a presente impetração é mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n.º 72.399/MS, o qual indeferi liminarmente.

Salienta-se que já foi determinado que se oficiasse a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário. Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*, conforme disciplina do artigo 210, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4554)

HABEAS CORPUS Nº 80.088 - SP (2007/0069285-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS, contra decisão que indeferiu o pedido liminar pretendido nos autos do *habeas corpus* nº 1.059.028.3/7-00, em trâmite perante a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relata o paciente-impetrante que, acusado da prática do crime previsto no artigo 159, *caput*, do Código Penal, está custodiado preventivamente desde 28.01.2005, e que, pelo trabalho executado durante a segregação, faz jus à remição de parte do tempo de execução da pena.

Outrossim, aduz que, ao indeferir o pedido liminar pretendido no referido *habeas corpus* nº 1.059.028.3/7-00, o Desembargador Ubiratan de Arruda estaria causando "prejuízo ao réu no intuito de pleitear a locomoção ao regime mais brando, haja vista que o paciente possui os elementos objetivos e subjetivos para a concessão, que são lapso temporal e boa conduta carcerária" (fl. 03). Assim, rogando pelo afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, requer a concessão da ordem, liminarmente, "determinando-se o computo da remição como pena cumprida, para fins de cálculo de lapso temporal exigido para concessão de progressão de regime semi-aberto tendo o paciente os elementos objetivos e subjetivos" (sic, fl. 05).

É o relatório.

A decisão impugnada foi assim redigida pelo Desembargador Ubiratan de Arruda (fl. 08):

"Francisco de Paula Santos de Freitas impetrou a presente ordem de *habeas corpus* preventivo, em seu favor, sob o fundamento de que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de direito da vara das execuções criminais da comarca de Taubaté, uma vez que, preso e recolhido na penitenciária 'D. José Augusto C. Salgado', de Tremembé-SP, desde 28 de janeiro de 2005, por ordem do juízo da 3ª vara criminal da mesma comarca, em decorrência de prisão processual decretada na ação penal nº 21/05, sem ter execução instalada, vem exercendo atividades profissionais, mas os dias remidos só estão sendo calculados e anotados para efeitos futuros. Pretende ver os dias remidos anotados como de pena efetivamente cumprida, para todos os fins.

Inviável a concessão da medida liminar pretendida diante da inexistência de manifesto constrangimento ilegal. A antecipação do mérito, ademais, nesta via de cognição restritíssima, exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante e mostre-se imperiosa a necessidade da imediata cessação de seus efeitos. De qualquer sorte, caberá à Col. Câmara o exame cuidadoso e aprofundado da matéria"

Percebe-se, de pronto, que o pedido liminar foi indeferido por não ter o Desembargador vislumbreado manifesta ilegalidade da decisão de 1ª instância, deixando a análise do mérito da impetração à Câmara Julgadora.

Pois bem. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Isso porque a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, indiscutível que houve, mesmo que sucinta, fundamentação ao pronunciamento da autoridade apontada como coatora, que não vislumbrou manifesta ilegalidade da decisão de 1ª instância.

Destarte, não restou demonstrada, de plano, a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4555)

HABEAS CORPUS Nº 80.259 - SP (2007/0071026-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO DELFIM CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO QUAST (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de PAULO QUAST, manteve a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.

Aduz que o paciente foi condenado à uma pena total de 31 anos e 2 meses de reclusão, em razão de condenações pela prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo circunstanciado e furto. Após o cumprimento de 1/6 da pena imposta, o paciente requereu a sua progressão de regime prisional, a qual restou indeferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que, afastando o óbice à progressão de regime prevista na Lei dos Crimes Hediondos, assim fundamentou sua decisão:

"Superada tal questão, observo que o requerente não preenche o requisito de ordem subjetiva, possuindo longa pena por cumprir, demonstrando a necessidade de permanecer maior período no cárcere, visando a absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando." (fl. 15)

Desta decisão impetrou-se o prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça bandeirante, o qual não foi conhecido (fl. 17).

Alega que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais para a obtenção da progressão de regime, eis que já cumpriu mais de 1/6 da reprimenda imposta, bem como teve seu bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento carcerário em que se encontra segregado.

Sustenta, ainda, que, desde que observados os requisitos legais, a progressão de regime é direito subjetivo do condenado, e não mera faculdade do Juiz.

Pretende, liminarmente, a concessão da progressão de regime prisional ao paciente, para que seja transferido ao regime mais benéfico, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4556)

HABEAS CORPUS Nº 80.319 - SP (2007/0072144-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGÉRIO FERREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MONTANARI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO MONTANARI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 819.066.3/8-0000-000, manteve a sentença que condenou o paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput* do Código Penal.

Relata o impetrante que o acórdão atacado, ao manter a pena fixada em sentença, não considerou "circunstâncias favoráveis, especialmente a da confissão espontânea e o relacionamento marido e mulher, não atendendo ao comando do artigo 59 do Código Penal" (fl. 03).

Assevera que "o paciente não cometeu o crime a que foi condenado, isso se considerado o fato de que se tratava de relacionamento marital" (fl. 05), e que "não foi beneficiado sequer pelo confesso, fato que a ele traria a benesse da confissão espontânea" (fl. 06).

Por fim, alude que "inexiste qualquer prova da materialidade do fato, apenas 'supostas' alusões, de que teria algum envolvimento no crime praticado, pois conforme já mencionado, trata-se de trabalhador nada mais fez se não tentar resolver os problemas da companheira que literalmente falando continua viajando" (fl. 07).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para expedir contramandado de prisão, e para "ver ao menos a modificação do regime prisional que lhe é pesado, diante dos fatos novos noticiados, pois não verificados em V. Acórdão" (fl. 07).

É o relatório.

Em suma, insurge-se o impetrante contra a não consideração, quando da dosimetria da pena, de circunstâncias judiciais supostamente favoráveis e de circunstâncias atenuantes, e contra a fixação do regime semi-aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo impetrante, o deferimento de liminar em sede *habeas corpus* é medida excepcional, cujo atendimento requer, necessariamente, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso, em um exame primário do feito, não entendo estarem totalmente preenchidos tais requisitos, sobretudo porque ausente manifestação de ilegalidade nas decisões objurgadas e, mais ainda, porque a medida liminar, nos termos em que almejada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete apenas ao colegiado desta Turma julgadora.

Ademais, a legalidade da não aplicação de atenuantes e circunstâncias judiciais tidas por favoráveis depende de análise do conjunto probatório, exame inviável neste juízo preliminar.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, há se notar que o acórdão atacado fundamentou a fixação do regime semi-aberto em atenção à "existência de outras condenações e da condição de reincidente do réu, fl. 178, o que impõe o tratamento penal rigoroso" (fl. 31), o que, num primeiro lance, aparenta estar em consonância com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: HC 60706/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05.02.2007; HC 45199/PR, Rel. Paulo Medina, DJU 21.11.2005).

Assim, não se vislumbra, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade suficiente ao deferimento da medida extrema, que deve limitar-se a ocasiões excepcionais.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.485 - SP (2007/0074501-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO SOARES MACE-DO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 10272143/7-0000-000, manteve a prisão em flagrante decretada, em 29.06.2006, contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 158, § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 41/42) que o paciente e co-autor Joaquim Adalberto Rosa "realizaram diversas ligações para a vítima, representante da empresa Viação Pirassununga, obrigando-a a entregar-lhes a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante grave ameaça consistente em incendiar os ônibus da empresa em questão, bem como matar seus familiares".

Sustenta o impetrante que não está presente qualquer das hipóteses para decretação da prisão preventiva, e que o excesso de prazo para a formação da culpa é injustificado e não decorreu de diligências solicitadas pelas defesas.

Anota que, a pedido da Promotoria, foi determinada a realização de degravação e exame pericial no aparelho de telefonia celular apreendido, sendo, contudo, o aparelho devolvido pelo Instituto de Criminalística, depois de 60 (sessenta) dias, "sob a alegação da inviabilidade do exame devido a **bateria estar descarregada**" (fl. 10).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura do paciente.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus*, enquanto medida excepcional, pressupõe a demonstração, de plano, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De análise do acórdão atacado (fls. 16/20), verifica-se que o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre (a) a existência de justa causa para a ação penal, e (b) o suposto excesso prazal, nada manifestando sobre a presença dos requisitos da prisão preventiva ou sobre a idoneidade da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o Tribunal de Justiça anotou que o retardamento decorreu em razão do cumprimento de diligência solicitada pela defesa, o que faria incidir a Súmula 64 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Nesta análise perfunctória, apura-se das informações prestadas pelo Juízo de 1ª instância ao Tribunal de Justiça que, em 01.02.07, determinou-se "a expedição de novo ofício à Telefônica para a elucidação das dúvidas suscitadas pela Defesa do paciente" (fl. 31).

Destarte, não se vislumbra ilegitimidade manifesta do acórdão recorrido, que se mostra, neste juízo prefacial, fundamentado em elementos concretos e no entendimento sufragado pela Súmula 64 deste Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o deferimento da medida extrema, que deve limitar-se a ocasiões excepcionais.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre as razões para a delonga da instrução criminal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.508 - MG (2007/0074660-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUISMAR PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : HENRIQUE ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUISMAR PEREIRA CÂNDIDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de LUISMAR PEREIRA CÂNDIDO, preso preventivamente em 1º/3/2007 e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.0000.07.451801-0).

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, uma vez que não existem elementos concretos nos autos que justifiquem a custódia cautelar do paciente. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o paciente possa aguardar em liberdade a conclusão do processo.

É o relatório.

Verifica-se que a impetração não veio acompanhada de cópia do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, cuja ausência impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Cumpr-me realçar que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia do acórdão impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.567 - SP (2007/0074873-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de DANIEL DA SILVA, preso em flagrante em 9/1/2006 e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, 61, II, h e 307 (tentativa de roubo e falsa identidade), todos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 1.039.168-3/9), que denegou a ordem originariamente impetrada.

Sustenta a impetrante, em síntese, excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Alega que o paciente foi interrogado em 22/2/2006, ocasião em que o juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental, e até o momento não foi prolatada sentença. Afirma, ainda, que o paciente não foi apresentado ao Instituto Médico Legal por quatro vezes. Cita precedentes desta Corte que afirmam que a demora na conclusão do incidente não provocado pela defesa é atribuível exclusivamente ao Estado. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja relaxada a prisão do paciente e ele possa aguardar em liberdade a prolação da sentença.

É o relatório.

Segundo o acórdão impugnado, encerrou-se a instrução criminal e o feito aguarda a vinda do laudo de exame de insanidade mental, que estava designado para o dia 22/1/2007. O documento de fl. 20, por seu turno, informa que foi agendada para o dia 9/4/2007 a perícia para avaliação de dependência toxicológica no paciente.

Assim, diante da provável aplicação do enunciado sumular nº 52 deste Superior Tribunal de Justiça e da iminência de dois laudos periciais, entendo, em um juízo perfunctório, que não está demonstrada a existência do manifesto constrangimento ilegal, inviabilizando o seu reconhecimento no âmbito da cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se foram realizadas as perícias marcadas para os dias 22/1/2007 e 9/4/2007.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.581 - SP (2007/0074939-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GORDON

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Luiz Gordon, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver reconhecido o direito à progressão de regime.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 46.552/SP, cuja ordem foi concedida para afastar o óbice à progressão.

Não há como conhecer da impetração.

Isto porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no mencionado **writ**.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.591 - BA (2007/0075027-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA ISABEL DE ARAÚJO SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Processada pelos crimes do art. 288 do Cód. Penal e 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, Maria Isabel de Araújo Santos foi condenada, em primeiro grau, à pena de 8 (quatro) anos de reclusão. Porque existente certidão de antecedente criminal, "onde se encontra consignado também um crime contra a saúde pública em tramitação na Segunda Vara de Tóxicos" de Salvador, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Interposta apelação, requereu ao Tribunal de Justiça da Bahia o "direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado", pedido que, todavia, foi indeferido pelo Desembargador plantonista.

Daí é que, em favor da paciente, apresentaram-se, aqui no Superior Tribunal, estas alegações: **(I)** respondeu ao processo em liberdade, porque, "em decisão devidamente fundamentada, em 29 de setembro de 2004, a MMa Juíza em atuação na Vara Especializada à época, relaxou a prisão em flagrante de todos os acusados"; **(II)** compareceu a todos os atos e cumpriu todas as solicitações do Juízo durante a fase de instrução processual; e **(III)** "corre risco de ser presa ou de ter seu recurso de apelação dado como deserto".

Requereu-se, ao final, a concessão de medida liminar com a finalidade de permanecer em liberdade.

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, o cumprimento do mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Privativa de Tóxicos de Salvador nos Autos nº 533.906-7/2004, contra a paciente, Maria Isabel de Araújo Santos. Comunique-se.

Solicitem-se informações atualizadas ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive quanto à tramitação da apelação interposta.

Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.698 - PE (2007/0076517-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLELIO TOFFOLI JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J B DE S C (PRESO)



DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. B. de S. C, denunciado pela prática de tentativa de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e formação de quadrilha, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.
Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar da paciente, sustentando, em síntese, não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, bem como ser incompetente o Desembargador relator para a sua decretação.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4563)
HABEAS CORPUS Nº 80.730 - SP (2007/0076687-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO ROBERT DOS SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Tiago Roberto dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a fixação do regime semi-aberto ou aberto para o início do cumprimento da pena a que foi condenado pela prática de roubo duplamente qualificado.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de abril de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4564)
HABEAS CORPUS Nº 80.760 - SP (2007/0076781-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio José de Moura, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração o trancamento da ação penal, sustentando ser aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia das principais peças do processo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(4565)
HABEAS CORPUS Nº 80.805 - SP (2007/0077070-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIAS BONASSAR NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CEZAR ROSSATO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JULIO CEZAR ROSSATO, condenado à pena de 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia pela prática de roubos qualificados, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originariamente impetrado (HC nº 970.318.3/1-00).
Alega o impetrante que o *habeas corpus* ajuizado na origem fundou-se na ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de promoção para o regime semi-aberto, a qual se referiu apenas ao tempo de pena a ser cumprido pelo paciente em regime semi-aberto. Aduz, ainda, que a Lei nº 7.210/84 não veda a progressão para o regime intermediário aos condenados que ainda tiverem longo tempo de pena a cumprir. Sustenta ser cabível o *habeas corpus* contra ato do juízo das execuções quando tal indeferimento for abusivo, ou seja, for possível verificar, de plano, a ilegalidade no ato decisório.
Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que se determine que outra decisão seja proferida, sem considerar o tempo de pena a ser cumprido pelo paciente, porque tal óbice não tem previsão legal, analisando-se, tão-somente, os critérios objetivos e subjetivos elencados na lei.
É o relatório.
O Tribunal de origem destacou a impropriedade da via eleita, uma vez que existe recurso adequado e assinalou, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor do paciente não era teratológica, estando devidamente fundamentada.
Entretanto, a referida decisão não consta dos autos, impedindo a análise da plausibilidade jurídica do pedido.
Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor do paciente.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(4566)

HABEAS CORPUS Nº 80.809 - SP (2007/0077255-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO ADRIANO DE CASTRO

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maurício Adriano de Castro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a impetração ver reduzida a pena a que o paciente foi condenado pela prática de receptação qualificada, bem como lhe ver reconhecido o direito de recorrer em liberdade.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(4567)

HABEAS CORPUS Nº 80.848 - SP (2007/0077613-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA (PRE-SA)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora, porque o Desembargador-Relator do *writ* n. 1.070.305.3/2 indeferiu a medida liminar almejada, mantendo, assim, até que se julgue o mérito do referido *habeas corpus*, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, de negar à Paciente o direito de apelar em liberdade da sentença que a condenou a passar 03 (três) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias reclusa, em regime integralmente fechado, por guardar e ter em depósito, para consumo de terceiros, 30 (trinta) papелotes da droga popularmente conhecida como cocaína.
Alega o Impetrante que a decisão proferida monocraticamente mantém a Paciente submetida a flagrante constrangimento ilegal, uma vez que não haveria motivos suficientes para alicerçar a imprescindibilidade de a Paciente ser mantida encarcerada antes do trânsito em julgado de seu decreto condenatório, pois se trata de ré primária, com bons antecedentes, contando apenas com 19 (dezenove) anos de idade e com uma filha, além de ter sido apenas com uma reprimenda relativamente pequena, podendo até mesmo ser absolvida em sede da Apelação Criminal já interposta, diante de sua versão dada aos fatos.
Requer, assim, que este Sodalício, conceda à Paciente, inclusive liminarmente, o direito de apelar em liberdade, por reconhecer flagrante ilegalidade tanto na sentença proferida pelo Magistrado de 1º grau quanto na decisão que indeferiu medida liminar favorável à Paciente.
É o relatório.
Decido.
A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/05/2006. No mesmo sentido, o enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
Em que pesem os argumentos ventilados pelo Impetrante, não vislumbro possibilidade de afastar a aplicação do referido verbete sumular ao caso em exame, eis que o presente *habeas corpus* somente teria cabimento caso o constrangimento ilegal fosse manifesto e, ainda, verificado de imediato, por meio de exame sumário da inicial.
Entretanto, não há nos autos qualquer elemento informativo suficiente para o convencimento do desacerto da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora em caráter precário, uma vez que o *writ* não foi instruído com nenhum documento, nem mesmo a liminar impugnada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(4568)

HABEAS CORPUS Nº 80.869 - SP (2007/0077695-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTHUR CELSO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
Eis as alegações e o pedido constantes do **habeas corpus** impetrado em favor de Arthur Celso de Souza:
"No último dia 23 de março, o paciente [Arthur Celso de Souza] foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de formação de quadrilha ou bando que supostamente desviaria mercadorias de *containers* no Porto de Santos/SP (fls. 28 - parte final, 29, 32 - parte final).
Desde então, se encontra recolhido na carceragem do DEIC [Departamento de Investigações sobre Crime Organizado] (fls. 29).
Irresignado com a (injustificável) segregação cautelar, manejou pedido de liberdade provisória.
No entanto, sem que sequer tenha procedido à oitiva do ilustre representante do *Parquet*, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da capital do Estado de São Paulo [Dipo 4.2.2] indeferiu o pedido sem qualquer fundamentação concreta (fls.11).
Evidentemente, ainda inconformado com a manutenção da constrição ilegal, impetrou **habeas corpus** (com pedido liminar) perante a ora autoridade coatora, que indeferiu a liminar também sem ter se valido de fundamentação concreta que justificasse em tese a necessidade da segregação (fls. 85).
.....
Diante do acima exposto, (...) requer:
a) se digne o nobre Relator conceder liminar para o fim de relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória ao paciente, permitindo que fique em liberdade até o julgamento do *writ*..."

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana. Neste caso, faltou fundamentação à decisão do Juiz do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, disse, apenas que "a necessidade de se garantir a ordem pública justificaria a decretação da prisão preventiva, por conseguinte, não há como conceder a liberdade provisória".

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à garantia da ordem pública. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

Tal o contexto, afigura-se-me constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, a fim de deferir liberdade provisória ao paciente.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recebidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.906 - SP (2007/0077939-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 894.888.3/8-00, reformou decisão de primeira instância que teria concedido indulto ao paciente, condenado à pena de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 10 da Lei nº 9.437/97 e nos artigos 158, 288, 157, § 2º (duas vezes) e 157, *caput*, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante-paciente que "é forçoso o reconhecimento da desnecessidade da apuração do mérito do sentenciado através de exame de antecedente realizado por comissão técnica de classificação seja porque o Decreto nº 5.205/04 não o exige." (fl. 11).

Alega, ainda, que, com o advento da Lei nº 10.792/2003, não mais é necessária a apuração do mérito do sentenciado por exame criminológico.

Requer, assim, a concessão da ordem para reformar o acórdão impugnado.

É o relatório.

O acórdão recorrido (fls. 07/10), ao prover o pedido do Ministério Público, consignou que "o parecer do Conselho Penitenciário do Estado, de lavra do dedicado Conselheiro Dealis Tucunduva, é desfavorável à concessão do indulto parcial", e que "não há, pois, como conceber o indulto parcial, por livre e espontânea vontade do julgador, sem aferir, com exatidão e proficuidade, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade" (fl. 09).

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu não estar devidamente demonstrada a presença dos requisitos subjetivos necessários à concessão do indulto ao paciente.

Com o advento da Lei n º 11.792/03, a despeito de não mais ser obrigatório o exame criminológico, sua realização pode perfeitamente ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem (HC 65886/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.03.2007). Assim, num primeiro lance, não se vislumbra flagrante ilegalidade suficiente a sustentar o deferimento da medida extrema, especialmente por, *ictu oculi*, estar o acórdão atacado em consonância com as determinações legais e com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente encarecendo o envio de cópia da decisão de 1ª instância que deferira o indulto ao paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.935 - SP (2007/0078189-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAZIR APARECIDO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.036.103.3/1, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão de regime.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.971 - SP (2007/0078348-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO LUIZ ZSCHOKA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS ABRAHÃO BATISTA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Luis Abrahão Batista, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se seja o paciente posto em liberdade, sustentando não se justificar a custódia cautelar a que está submetido.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 73.519/SP.

Não há como conhecer da impetração.

Desde logo, cumpre notar que o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no mencionado **Habeas Corpus** nº 73.519/SP, que, no último 27 de fevereiro, indeferi liminarmente por não ter sido demonstrado qualquer constrangimento ilegal, já que as informações ali prestadas deram conta que a prisão do paciente decorre de sentença condenatória transitada em julgado.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.972 - SP (2007/0078349-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BRITO DO EGITO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Brito do Egito, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o restabelecimento da decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender os efeitos do acórdão atacado.

Dê-se imediata ciência ao Juiz das Execuções, solicitando informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.279 - SP (2007/0082808-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLAILTON DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Terceiro Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do pedido de revisão criminal formulado por JOSÉ CLAILTON DA COSTA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que o pedido revisional formulado em favor do paciente sequer foi conhecido, em razão do Tribunal de origem, em anterior pedido de mesma natureza, já ter revisto sua condenação, quando reduziu a pena imposta para 7 anos de reclusão.

Desta forma, não há nos autos informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido na anterior revisão criminal, tendo em vista que no acórdão ora apontado como ato coator não houve qualquer manifestação do Tribunal de origem acerca do regime fixado na sentença condenatória.

Todavia, diante da plausibilidade jurídica do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão proferido na primeira revisão criminal proposta pelo paciente, bem como do andamento do processo de execução da pena. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.496 - SP (2007/0085800-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JEFERSON BADAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO BATISTA ALVARENGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO BATISTA ALVARENGA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1009051.3/0, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos da ação penal nº 050.06.003225-1 (controle 606/2006), em trâmite na 29ª Vara Criminal da Capital, instaurado em decorrência de suposta prática do crime previsto no artigo 214 c/c o artigo 224, aliena "a", ambos do Código Penal. Ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de 1ª instância apregoeou (fl. 94):

"Os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes.

Ademais, imputa-se ao acusado a prática de crime grave equiparado ao hediondo que está causando clamor social e desassossego em nossa comunidade, recomendando a custódia preventiva em prol da ordem pública. Como se não bastasse foi reconhecido como autor do delito (fls. 24/25).



Não se olvida que a custódia preventiva imprime celeridade ao processo vez que com a apresentação do réu a todos os atos será possível eventual reconhecimento por parte da vítima e testemunhas, em Juízo, garantindo a instrução criminal. Observo que ele já se evadiu do distrito da culpa quando acusado de crime da mesma natureza (fls. 72/73). Por derradeiro, recomenda-se a decretação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal na hipótese do réu, eventualmente, vir a ser condenado."

Contra esta decisão, foi impetrado o referido *habeas corpus* nº 1009051.3/0, de cujo voto condutor do acórdão se extrai o seguinte excerto (fls. 144/148): "Ao contrário do que sustenta o impetrante, o paciente obteve liberdade provisória no processo que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (da mesma natureza deste), por excesso de prazo na instrução, e não por ausência de periculosidade ou dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Naquele ocasião (5.5.2006) anotou o juízo: '...já se encontra preso a mais de cinco meses, sendo certo que a instrução ainda não foi iniciada, por culpa exclusiva da administração pública' (sic, fl. 127). Naquele processo (nº 39.519/2002), o ora paciente foi denunciado pela prática de atentado violento ao pudor, com violência presumida, contra a vítima Letícia Caroline Campos, ocorrido em 18.4.2002. Observa-se que o mandado de prisão expedido no processo nº 39.515/2002 foi cumprido em 16.12.2005, ocasião em que o paciente se apresentou na Delegacia Especializada da Mulher para ser interrogado (fls. 42-43), referente às investigações do delito em cujo processo foi interposto este recurso. Posteriormente, em 10.5.2006 (fl. 83), foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo juízo da 29ª Vara Criminal da Capital através de despacho suficientemente fundamentado, cujo mandado de prisão não foi cumprido até o momento."

Alegam os impetrantes que não está presente qualquer das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que ao paciente foi concedida a liberdade provisória nos autos do processo nº 1136/2002, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Bauru. Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a expedição de contramandado de prisão clausulado em favor do paciente. É o relatório. Pelo que se pode depreender desta análise preambular, a prisão preventiva foi decretada em garantia da ordem pública e em razão de suposta condição de foragido do paciente nos autos de outra ação penal, qual seja, o processo nº 1136/2002, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Bauru, na qual o paciente também é acusado por prática do crime previsto no artigo 214, c/c o artigo 224, "a" do Código Penal. Assim, sustentam os impetrantes que a condição mantida, por certo tempo, de foragido em outro processo não é elemento suficiente a arrimar a prisão preventiva. Verifica-se, de pronto, que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não bastasse, recalcitrar condutas delitivas é elemento que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pode denotar a periculosidade do agente, fazendo-se necessária a segregação para garantir a ordem pública. (Confiram-se: HC 59635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2006; HC 43160/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.2006; HC 58850/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06.11.2006; e HC 50206/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006). Assim, neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade suficiente a sustentar o deferimento da medida extrema, especialmente porque, num primeiro lance, o decreto prisional está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, **indeferir** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.532 - SP (2007/0086122-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINIVAN BATISTA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDINAVAN BATISTA SANTOS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1034846.3/7, negou ao paciente o direito de guardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que "nem a gravidade abstrata do delito e nem o fato do réu ter permanecido preso durante o curso do processo constituem motivação idônea e suficiente para justificar a não concessão ao réu, primário e de bons antecedentes, o direito de recorrer em liberdade." (fl. 03). Assevera, ainda, que não estaria presente qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade. É o relatório. Do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 19/24), extrai-se o seguinte excerto:

"2. Segundo se colhe dos autos, o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal. Instruído o feito, ele foi condenado a quatro anos de reclusão, em regime prisional inicial semi-aberto, além de dez dias-multa, no piso mínimo. Foi negado a ele o direito de poder recorrer em liberdade porque se faziam ainda presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar e por ter ele permanecido preso durante a instrução do processo. O paciente apelou e seu recurso está em fase de processamento (fls. 10/29). Observa-se desde logo que o paciente não faz mesmo jus a recorrer em liberdade, pois foi preso em flagrante e essa prisão foi mantida pelo juiz, que lhe negou o benefício da liberdade provisória em decisão fundamentada. E por fim foi condenado a cumprir pena em regime prisional inicial semi-aberto, o que impede sua liberação imediata."

Verifica-se, assim, neste juízo prefacial, que a autoridade apontada como coatora afirmou que a custódia do paciente foi arrimada em decisão fundamentada proferida pelo Juízo de 1ª instância que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, teria entendido estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar. Neste diapasão, não se desincumbiu o impetrante de trazer aos autos cópia da referida decisão, o que se faria necessário para analisar se a fundamentação adotada ao indeferir a liberdade provisória está devidamente fundamentada ou se limita à gravidade abstrata do delito, tal como alinhavado na petição inicial da vertente impetração. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente com o envio de cópia da decisão de 1ª instância que negou a liberdade provisória e/ou as razões, lastreadas em elementos concretos extraídos dos próprios autos, adotadas para configurar um das hipóteses da prisão preventiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.627 - RR (2007/0087716-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALYSSON MOTA FERREIRA

DECISÃO

Foi o presente *habeas corpus* impetrado em favor de Alysson Mota Ferreira, que responde, na 2ª Vara Federal de Roraima, a processo penal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Sob o argumento de que "não há justificativa para a persecução, pois, em outra ação penal a que responde pelo mesmo fato, porém por peculato e formação de quadrilha, o órgão do Ministério Público afirma que o acusado repassava os valores recebidos a um deputado ou conselheiro, nada recebendo em seu proveito", foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A liminar lá pleiteada foi deferida. No julgamento do mérito, porém, foi a ordem denegada, e a liminar revogada. Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão de liminar para suspensão do processo que tramita na Vara de origem. Para o HC-55.217 (DJ de 25.9.06), de análoga situação, redigi a seguinte ementa:

"Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfeição material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento). 1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu.

2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma. 3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente. 4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo. 5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90. 6. Ordem concedida."

À vista disso, defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, a tramitação da Ação Penal nº 2005.42.00.002195-6, em curso na 2ª Vara Federal de Roraima. Comunique-se. Solicitem-se informações. Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.706 - MS (2007/0089700-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERONIL PIRES DE AQUINO

DECISÃO

Em favor de Eronil Pires de Aquino, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul impetra o presente *habeas corpus*. Pede, ao fim e ao cabo, seja concedida a ordem garantindo ao paciente o direito a progredir no regime de cumprimento da pena. Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-76.580, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 8.3.07, assegurei ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal o contexto, ao pedido de *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 201.034 - MG (1999/0004021-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FLÁVIO MONTE RASO FORESTI
ADVOGADO : WILSON RAMOS
RECORRIDO : CARLOS RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, MG, FLÁVIO MONTE RASO FORESTI, CARLOS RAIMUNDO PEREIRA e outros, como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, porque, em conjunto, teriam se associado para fraudar o recolhimento de imposto incidente sobre a comercialização de produto rural - PRORURAL. Recebida a denúncia no dia 29 de novembro de 1991, a instrução teve curso normal, sendo, ao final, proferida sentença desclassificando o delito para o crime de sonegação previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, e declarando extinta a punibilidade, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV e 109, V, do Código Penal. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, com o qual pretendeu fosse a conduta objeto da acusação capitulada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e em cujo julgamento o Tribunal Regional Federal houve por bem desprovê-lo, à unanimidade de votos da sua 3ª Turma. Eis a ementa do acórdão (fl. 716):

PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - UTILIZAÇÃO DE FRAUDE PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ART. 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 1º, INCISO I, MESMO TENDO HAVIDO SUPRESSÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. O crime do art. 1º, inciso, I, da Lei 8.137/90 consuma-se com a supressão ou redução do tributo mediante a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. 2. De sua parte, o delito do inciso I do art. 2º não exige, para sua consumação, a ocorrência de sonegação, bastando que as condutas ali elencadas tenham como finalidade eximir-se o agente, total ou parcialmente, do pagamento do tributo.

3. Desse modo, comete o crime do art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 que, sem prestar declaração falsa ou omitir informação à autoridade fazendária, emprega qualquer outra fraude para livrar-se do pagamento do tributo que, não fosse o ardid utilizado, seria de sua responsabilidade.

4. Recurso improvido, mantendo-se a sentença que desclassificou a conduta imputada aos Réus e reconheceu a ocorrência da prescrição em razão da pena máxima cominada."

Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que o Ministério Público Federal aponta violação aos arts. 1º, inciso, I e art. 2º, I, ambos da Lei 8.137/90 e requer o provimento para o fim de que seja inclusive obstada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 730, vieram os autos a este Tribunal, inicialmente distribuídos ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e, depois, encaminhados a mim em terceira atribuição.

A Suprocuradoria Federal, instada a se manifestar, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em sede do sistema de recursos, a teoria acerca do tema tem consagrado que o móvel da pretensão recursal deve residir na possibilidade de o provimento jurisdicional reclamado vir a constituir-se numa mudança daquilo que já foi firmado no bojo da decisão recorrida. E mais: há necessidade, também, de a nova situação projetar uma utilidade ao fim desejado pela parte recorrente.

In casu, o Recorrente reivindica a substituição da definição jurídica dada ao fato, ou seja, transmude o tipo do art. 2º, I, da Lei 8.137/90 para o tipo constante do art. 1º, I, da mesma lei, este apenado com o máximo de 5 (cinco) anos, de modo a não se configurar a prescrição em abstrato da pretensão punitiva, como reconhecida nas decisões monocrática e colegiada.

No entanto, a esta altura, o sentido almejado pelo recorrente perdeu força com o transcurso do tempo, vale dizer, a utilidade e o interesse na pretensão recursal quedaram-se frente ao tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, no mês de novembro de 1991, não fazendo qualquer diferença o fato de a conduta subsumir-se no tipo do art. 1º ou 2º da norma em questão, uma vez que, de longe, já restou ultrapassado o prazo prescricional de 12 anos aplicável ao caso.

Explicitando melhor, pouco importa conceber a revogação do julgado, com a visão da negativa do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, se ao fim a extinção da punibilidade, pela prescrição em abstrato, haverá de ser reconhecida, na medida em que desde o ano de 1991 já se têm mais de quinze anos do último marco interruptivo da prescrição, ocorrente, *in casu*, em doze anos, prazo computado pela situação mais gravosa pretendida pelo recorrente.

Portanto, vencido o objeto da pretensão recursal, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4579)

RECURSO ESPECIAL Nº 225.609 - MG (1999/0069955-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

RECORRENTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : RENAN PAULO DOS SANTOS COSTA ALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS e ROBSON RODRIGUES DA SILVA, soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foram condenados, sem direito a *sursis*, a 1 (um) ano e seis meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar, condenação firmada pelo Tribunal de Justiça Militar daquele Estado da Federação em sede de recurso de apelação (Proc. n.º 1986), porque teriam ajudado a forjar auto de resistência falso, com o fim de criar a tese da legítima defesa em favor de outros agentes policiais responsáveis por homicídio doloso praticado no exercício da função.

Inconformada com a decisão colegiada, a defesa interpôs o presente recurso especial, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo a negativa de vigência aos arts. 312 e 29 do Código Penal Militar, bem assim, violação à lei federal que autoriza, no caso dos Recorrentes, a suspensão condicional da pena. Aventou, também, o dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Pela decisão de fls. 183/197, o recurso foi inadmitido, razão por que a defesa interpôs recurso de agravo de instrumento para esta Corte, reconduzindo a mesma discussão do especial e requerendo a subida do apelo trancado na origem.

Aqui atuado, o agravo foi distribuído ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro que, por força do despacho de fl. 214, determinou a sua conversão em recurso especial.

Colhido o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do recurso, os autos vieram a esta Relatora em terceira atribuição.

É o relatório.

Decido.

A condenação dos Recorrentes, como visto da exposição, foi construída no âmbito do procedimento do recurso de apelação, ocasião em que o Tribunal *a quo*, por unanimidade, os condenou à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, situação representada no acórdão de fls. 127/155, publicado no Diário de Justiça do dia 17 de dezembro de 1998.

Diante disso, tomando-se por base o *quantum* da reprimenda aplicada e o fato de não haver interposição de recurso por parte do Ministério Público local, verifico que há muito atingiu o transcurso prescricional, porquanto, no caso, aplicado o art. 109, V, do Código Penal, o tempo máximo para que Estado puna o autor do crime corresponde a 4 (quatro) anos, enquanto já passados, até a presente data, mais de oito anos desde a publicação do *decisum* condenatório.

Sendo assim, com base no citado artigo do Estatuto Penal, bem como, nos arts. 107, IV e 110, § 1º, declaro extinta a punibilidade dos recorrentes, em razão da sobrevinda prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4580)

RECURSO ESPECIAL Nº 238.165 - SC (1999/0102880-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ALTAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALTAIR DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos da Reclamação n.º 99.004918-3, o qual restou assim ementado (fl. 30):

"RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR, INDEFERINDO PEDIDO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DO ART. 89, DA LEI 9.099/95 - RECLAMANTE DENUNCIADO POR TRÊS CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL, CUJA SOMA DAS PENAS MÍNIMAS PREVISTAS ULTRAPASSA UM ANO - INVIABILIDADE DO ACOHLIMENTO DA PRETENSÃO - ATO JUDICIAL QUE NÃO CONTÉM ERRO OU ABUSO, IMPORTANDO NA INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO - VIA INADEQUADA PARA APERCIAR O FEITO - INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 243, § 1º, DO RITJSC).

A Reclamação é instrumento específico para os casos de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico, "ex vi" do art. 243, do RITJSC. Estando a decisão objurgada revestida das formalidades legais, em nada afrontando ordem legal do processo, indefere-se liminarmente a pretensão de modificá-la através da presente via."

Neste apelo, o Recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 586, § 4º, do Código Penal Militar, porque não ouvido o procurador-geral; ao art. 610, do CPP, em razão de não ter havido a intimação previa do patrono do recorrente; ao art. 89, da Lei n.º 9.099/95, porquanto era de se aplicar a suspensão condicional do processo, independentemente da existência de concurso material, formal ou crime continuado.

Noutra sede, aponta divergência do aresto atacado com acórdão deste Tribunal, em torno da possibilidade de aplicação do art. 89 da lei dos crimes de menor potencial ofensivo.

Apresentadas as contra-razões de fls. 56/61, o recurso foi admitido por meio da decisão de fl. 63/64, somente quanto ao preceito da Lei n.º 9.099/95 e para os termos das alíneas a e c do permissivo constitucional.

Nesta Corte, foram os autos distribuídos inicialmente ao Ministro Fontes de Alencar, e bem depois a mim encaminhados em segunda atribuição.

É o relatório.

Decido.

O debate jurídico proposto pelas razões do recurso especial diz respeito à aplicação do art. 586, § 4º, do Código Penal Militar, do art. 610, do CPP e, de outro lado, da norma esculpida no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, atinente à possibilidade de suspensão condicional do processo, em benefício do Recorrente.

Os dois primeiros dispositivos, sem dúvida, não foram objeto de discussão na instância *a quo*, mesmo que em sede de embargos declaratórios. Por óbvio, desmerecem a recondução nesta via, já que a esfera do recurso especial trabalha com a análise de temas esclarecidos desde a origem, conforme indicação das Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte. Confira-se o julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...)

III - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. No caso, as questões afetas aos artigos 2º, § 2º, da LICC, 109 e 111 do Código Penal. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 683.451/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 299)

A título de elucidar qualquer dúvida, eis o teor da discussão constante do voto-conduto do aresto recorrido (fl. 31):

"Portanto, ainda que subsista algum entendimento em sentido contrário, a decisão judicial ora objurgada está amparada na jurisprudência dominante, não afrontando, de modo algum, qualquer princípio basilar do Direito.

Poder-se-ia até cogitar em arbitrariedade se o motivo do indeferimento do benefício fosse única e exclusivamente o fato de tratar-se de crime militar. Entretanto, tal situação sequer foi suscitada para amparar a decisão.

Dessa forma, não se enquadrando o *decisum* no teor do art. 243 do RITJSC, a presente reclamação é indeferida liminarmente, com base no parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo."

Aproveitando o ensejo da citação, aponte-se, também, a inviabilidade do conhecimento do recurso em torno da negativa de vigência do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

E neste passo, como bem ressaltou o *Parquet* Federal em seu parecer de fls. 70/75, há de ser aplicado o Enunciado 83 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por sinal, o *decisum* atacado conclamou a incidência da Súmula n.º 243/STJ, a saber:

"O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."

Diante de tais circunstâncias, e sob a permissão subsidiária do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso especial.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4581)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.789 - SP (2003/0227384-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : DATIL ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Datil Antunes de Carvalho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS** - *Pensionistas da FEPASA - Alegação de nulidade decorrente de incompetência absoluta da Justiça Comum - Inadmissibilidade - Direito reclamado de natureza estatutária - Preliminar rejeitada. Pretensão de recebimento na totalidade dos vencimentos do servidor falecido - Admissibilidade - Dispositivo constitucional (Art. 40, § 5º) que tem aplicação imediata e não depende de regulamentação - Ação procedente - Recurso provido.*" (fl. 221).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados em decisão sumariada da seguinte forma:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - *Pretensão de aclarar o julgado acerca da verba honorária - Acórdão, todavia, que deu provimento parcial ao recurso e apenas inverteu os ônus sucumbenciais, demais, mantidos - Embargos rejeitados.*" (fl. 230).

Aduzem os recorrentes que os honorários advocatícios devem ser majorados, uma vez que o juiz estaria adstrito aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, que:

"(...)havendo condenação ao pagamento de prestações vencidas e vindendas, o percentual concedido a título de verba honorária, a saber, 10%, por força do mandamento legal referido, deveria incidir sobre a totalidade das prestações vencidas e um ano das vincendas.

(...) nem se diga, apenas para argumentar, que à hipótese incidiria a restrição contida no § 4º do mencionado artigo 20, pois a Ré não é Fazenda Pública, constituindo-se numa empresa privada de economia mista, sob a forma de sociedade anônima.

E, para tais empresas, não se aplica o referido § 4º, conforme jurisprudência assente no Colendo Supremo Tribunal Federal (STF RE 82.215, v. u., rel. Cunha Peixoto, RT 605/143 a 144)." (fl. 9)." (fl. 237/238).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 233), não respondido e inadmitido (fl. 268/274).



Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, este os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)
Com a procedência da ação, ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantida a verba honorária, sob pena de 'reformatio in pejus' (RSTJ 29/502)' (...)" (fl. 225)

Ao que se tem, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o valor dos honorários advocatícios deveria ser mantido sob pena de **reformatio in pejus**.

Limitaram-se os recorrentes, contudo, a sustentar que os honorários deveriam ser majorados, uma vez que o juiz estaria adstrito aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Tem-se, assim, que a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de ocorrência de **reformatio in pejus**.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

Posto isso, no que se refere à alegação de a ré não seria Fazenda Pública, mas empresa de economia mista, razão pela qual não deveria ser aplicada a norma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil ao presente caso, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Mesmo que assim não fosse é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4582)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.027 - SP (2004/0061473-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

RECORRIDO : REGINALDO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA - VÍNCULO OCUPACIONAL E INCAPACIDADE RECONHECIDOS - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

'Suficientemente demonstrado que a perda auditiva que acomete obreiro foi desencadeada pelas condições agressivas de trabalho às quais se sujeitou no desempenho de sua função de motorista de ônibus coletivo e que efetivamente implica em redução de sua capacidade laboral, de rigor a concessão do auxílio-acidente pertinente'.

Apelação provida." (fl. 152)

Alega o recorrente ofensa ao artigo 23 da Lei nº 8.213/91, dado que o termo inicial do benefício acidentário não pode ser a data da Comunicação de Acidente de Trabalho- CAT, mas a da juntada do laudo pericial em juízo.

Aponta, ainda, violação do artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários advocatícios devem ser fixados somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

O inconformismo merece acolhimento.

Esta Corte já firmou a compreensão de que o benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, tem como termo inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ).

- Embargos de divergência recebidos."

(EREsp nº 95.673/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 9/11/1998)

Quanto aos honorários, consolidou-se o entendimento de que, nas ações previdenciárias, a verba deve ser fixada considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, a teor do enunciado da Súmula nº 111 desta Corte, **verbis**:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciários, não incidem sobre prestações vincendas."

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 374.749/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10/2/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4583)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.118 - MG (2005/0145135-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO

DESPACHO

Aceito a prevenção, conforme teor do despacho de fls. 337/338. Redistribua-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Ministro

(4584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.445 - RS (2006/0128439-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA ROSA

ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em sentido estrito para manter a decisão que concedera a liberdade provisória ao recorrido. Eis trechos do acórdão:

"Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão do Ministério Público, com fundamento no artigo 581-V, do CPP (fl. 35), inconformado com a decisão da Drª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Caxias do Sul, que concedeu a liberdade provisória ao acusado Paulo César da Rosa, no auto de prisão em flagrante, dando-o como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

O órgão ministerial salienta estar comprovada a existência do delito pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, e que a autoria, por sua vez, ficou demonstrada pela própria situação de flagrância e pela confissão do autuado, que assumiu a posse da droga, mesmo alegando que seria para consumo.

Por outro lado, em se tratando de cometimento de delito de tráfico de entorpecentes, equiparado aos hediondos, a concessão da liberdade provisória é vetada por disposição legal, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90.

.....

A magistrada plantonista homologou o auto de prisão em flagrante lavrado contra o recorrido, contudo concedeu-lhe o benefício da liberdade provisória, sob o fundamento de que não se pode capitalar a conduta com base apenas na quantidade de droga apreendida, entendendo desnecessária a manutenção de sua custódia prévia (fl.31), gizando a sua condição de viciado e usuário da droga.

Constata-se dos autos que o recorrido afirmou jamais ter sido preso ou processado (fl.15), circunstância corroborada pela certidão de fl. 34, que atesta ser este o único feito criminal a que responde. Afirmou ele, ainda, que trabalha e possui cinco filhos, que vivem em sua companhia (fl.15).

Não se configura, no caso concreto, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, previstas pelo artigo 312, do CPP, tendo a magistrada aplicado o disposto pelo artigo 310 - parágrafo único, do mesmo diploma legal."

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas a e c, no qual se alega que "a decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, ao manter a concessão de liberdade provisória ao recorrido, sobre o qual pende imputação de crime de tráfico de entorpecentes, acabou por negar vigência ao artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, que expressamente veda o instituto na hipótese".

A irrisignação não merece prosperar. O simples caráter hediondo do delito, por si só, não impede a concessão da liberdade provisória. A propósito, já escrevi a seguinte ementa para o RHC-17.264 (DJ de 12.6.06):

- "Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre coação ilegal.
4. A simples capitalação legal do crime como hediondo não impede a concessão de liberdade provisória.
5. Recurso ordinário provido."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.229 - MS (2006/0119839-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EMERSON AMARILHO SEIXAS
AGRAVANTE : LUÍS MÁRIO RODRIGUES CASTELLO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau que condenara os recorrentes pela prática dos delitos capitulados nos arts. 305 e 324 do Cód. Penal Militar. Eis trechos do acórdão recorrido:

"Emerson Amarilho Seixas e Luiz Mário Rodrigues, ambos soldados da Polícia Militar foram condenados, pela magistrada do Conselho Permanente de Justiça, à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime semi-aberto, pelos crimes previstos nos artigos 305 (conculssão) e 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) ambos do CPM.

Os recorrentes buscam suas absolvições por insuficiência de provas em relação a ambos os delitos e por ausência de norma integralizadora em relação ao delito do artigo 324 do Código Penal Militar. Pugnam, ainda, pela redução das reprimendas, no que tange à quantificação e regime.

Não lhes assiste razão.

As provas amealhadas para o bojo dos autos não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria dos delitos de concussão e inobservância de lei, regulamento ou instrução.

Apesar da negativa de ambos os apelantes, as provas são mais que suficientes para alicerçar um decreto condenatório.

A vítima Selma Yamashita Moreira disse em juízo ...

Carlos Yamashita Moreira, filho de Selma, que dirigia o veículo no momento, na mesma oportunidade (fl. 88), disse o seguinte:

O termo de reconhecimento indireto registra:

É bem verdade que a defesa tenta fragilizar essas declarações, argumentando que as palavras da vítima não pode servir de suporte para o decreto condenatório.

Entretanto, abstrai-se do caderno processual que a vítima apresentou sua versão de forma uníssona, com riqueza de detalhes e em uma ordem lógica e razoável.

Ademais, as palavras da vítima não estão isoladas nos autos. Moacir dos Santos, passageiro do veículo, perante a autoridade judicial (fl. 87), respondeu:

Já o argumento de que o delito previsto no artigo 324 do CPM é norma penal em branco, não impede a manutenção da condenação, visto que, como bem asseverado pelo Ministério Público Estadual, em contra-razões, os apelantes, por tolerância, não cumpriram com as instruções ordenadas pelo superior, procedendo fiscalização de transporte clandestino, sem a presença de um fiscal da AGEPAN.

Por outro lado, no tocante ao pleito de redução da reprimenda, com melhor sorte não contam os apelantes.

Ao contrário do que alega a defesa, a pena-base foi imposta nos estritos critérios do artigo 69 do CPM.

A magistrada considerou os antecedentes (que não se confunde com a reincidência como argumenta a defesa), a gravidade do delito (visto que praticado por pessoas que deveriam reprimir a criminalidade), os esforços praticados pelos acusados a fim de dificultar a apuração dos delitos, a intensidade dolosa (o delito não somente se consumou como também se exariu) e a personalidade dos apelantes (ambos possuem antecedentes não recomendáveis à vista e outros procedimentos na Justiça Castrense e comum, sendo que o apelante Emerson conta com uma condenação perante o Judiciário, punições disciplinares, e somente um elogio (...)) e o apelante Luiz Mário conta com processos em andamento na Justiça Militar e 3ª Vara Criminal residual desta capital, punições disciplinares, e alguns elogios..."

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas a e c, por meio do qual se alega violação dos arts. 297, 438, c, 439, e, do Cód. de Pr. Penal Militar e arts. 5º LV, e 93, IX, da Constituição.

Aduz, que "a decisão ora atacada condenou com base em indícios apontados na fase do inquérito, e não nas provas produzidas em juízo".

Sustenta-se, ainda, a ausência de "comprovação de que os recorrentes praticaram o crime de concussão e inobservância de lei, regulamento e instrução".

Afirmam que "a decisão condenatória, bem como a fixação da pena, não foram devidamente fundamentadas" e que "a sentença também não atentou para o fato de que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma totalmente arbitrária, sem fazer a devida correlação entre os fatos apurados nos autos".

Inviável o recurso.

Quanto à alegação de que a decisão ora atacada baseou-se em indícios e a de que nada há capaz de comprovar a prática dos crimes pelos recorrentes, tenho comigo que não merece prosperar o inconformismo.

Ora, o acórdão destaca que, para a condenação, o Juiz baseou-se nos depoimentos do condutor do veículo, dos passageiros e da vítima, em cujas palavras não houve contradições, sendo seu depoimento rico em detalhes e razoável. Daí, provas existem - e suficientes - para a condenação dos recorrentes, porém a mim não cabe reexaminá-las (Súmula 7).

No que tange ao argumento de falta de fundamentação da condenatória, a mim me parece que não demonstraram os recorrentes em que consistiria essa ausência de fundamentação. Relativamente ao erro na imposição da pena, justificável a sua fixação um pouco acima do mínimo legal, em decorrência das circunstâncias desfavoráveis - maus antecedentes, gravidade do delito e personalidade dos agentes. Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.067 - BA (2006/0187360-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : AVANILDO JOSÉ MEDEIROS (PRESO)
AGRAVANTE : ANDREIA REGINA BATISTA (PRESA)
AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : COSME JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e da respectiva intimação.

Tal o contexto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.658 - RS (2006/0155008-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : WILLY HARDER
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em sentido estrito para manter a decisão que remetera o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri. Eis trechos do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por Willy Harder, contra a decisão que o pronunciou, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput* (duas vezes), combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões, alegando legítima defesa a amparar sua conduta, bem como ausência de dolo, requer absolvição sumária, ou desclassificação para ilícito estranho à competência do Tribunal do Júri.

Com efeito, a prova até aqui arrecadada, ao contrário do que alega a defesa, não conforta o pedido envolvendo a desclassificação do fato e, antes disso, impede seja o réu absolvido sumariamente.

É que o conjunto dela, dada a natureza do processo, há de ser valorado tendo-se em mira não o princípio do *in dubio pro reo* , como fazem os defensores, mas sim com respeito ao do *in dubio pro societate*, que obriga a sujeição da matéria ao Tribunal do Júri quando, como no presente caso, o feito não contenha elementos com capacidade suficiente para convencer que é a do réu a versão que melhor explique o fato.

Na hipótese que se trata, contrapondo-se à versão defensiva, que nega o ânimo de matar, tem-se, em primeiro lugar, a fala das vítimas, que descrevem ação que se afeiçoa ao tipo em que dado como incurso o réu, e, em segundo, o levantamento fotográfico das folhas 35/7, cujas informações desmentem sua alegação sobre terem sido, os tiros que efetuou, para o alto.

Há ainda que se considerar que a testemunha Luiz Carlos Santos Lopes, motorista do táxi que conduziu o recorrente até o local do fato, afirmou teria ele, ante a só aproximação dos policiais, os agredido verbalmente e de pronto passado a atirar na direção deles. E se isso não comprova decisivamente o ânimo que moveu o acusado a agir, ao menos coloca mais um elemento de dúvida em relação a sua versão e portanto reforçando a necessidade de ser confirmada a sentença que o pronunciou."

Nas razões do recurso especial, alega-se contrariedade do art. 408 do Cód. de Pr. Penal. Sustenta-se que "o intuito do recorrente nunca foi o de matar, nem mesmo lesionar os policiais. (...) Assim sendo, a absolvição sumária do recorrente é medida que se impõe como a mais adequada ao caso em tela". Requer-se, ao final, "a desclassificação do delito para disparo de arma de fogo ou tentativa de lesão corporal, com a conseqüente remessa dos autos ao juiz singular competente para sua apreciação".

Inviável o recurso. Quanto à alegação de que, não havendo intuito de matar, impõe-se a absolvição sumária, não se extrai dos autos nenhuma conclusão que possibilite excluir a existência de crime ou isentar de pena o recorrente. De qualquer modo, decidir de forma diversa demandaria o exame de matéria fático-probatória, inviável ante o óbice da Súmula 7.

Com relação ao pedido de desclassificação do delito, tenho comigo que, se o Tribunal de origem entendeu por bem manter a pronúncia, eventual desclassificação do crime deverá ser feita pelo Juiz da causa.

A propósito, é da jurisprudência do Superior Tribunal:

"Processual Penal. Recurso especial. Júri. Pronúncia. Indícios de autoria. Configuração. *In dubio pro societate*. Pleito de desclassificação do delito. Inviabilidade na via eleita. Incidência da súmula 07 desta Corte.

I - Na fase da pronúncia (*iudicium accusationis*), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo 'in dubio pro societate'.

II - No caso, evidenciada na decisão de pronúncia, assim como no v. acórdão que a confirmou, a presença de indícios de autoria, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular é medida que se impõe.

III - A verificação de ocorrência de desistência voluntária, no presente caso, esbarra no óbice decorrente da incidência da Súmula 07 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp-876.623, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.3.07.)

"Penal e Processual. Homicídio. Desclassificação para latrocínio. Dilação probatória. Impossibilidade. Competência. Exceção. Rejeição.

Ao Juiz da causa, quando da sentença de pronúncia, caberá aferir, diante do que se contém nos autos da ação penal, se a infração insere-se na competência do Tribunal do Júri ou está afeta à jurisdição singular (art. 410, do CPP).

Ordem denegada." (HC-30.846, Ministro Paulo Medina, DJ 16.8.04.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 829.539 - RJ (2006/0056601-0) (4588)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLEDINEY EVARISTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : WANDA RIOS GONÇALVES
ADVOGADO : CELSO DA SILVA GOMES

DESPACHO

A propósito da informação contida na petição juntada pela recorrida, fl. 116, de que teria perdido o objeto o recurso especial, porque houve acordo entre as partes e porque a locadora recebeu seu crédito, manifestem-se os recorrentes no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.872 - AL (2006/0281997-8) (4589)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais.
Alega o requerente que o agravo de instrumento está instruído com o inteiro teor dos autos principais, razão por que o feito deveria ter sido convertido em recurso especial.
Tudo visto e examinado, decido.
Nosso sistema recursal prevê um recurso próprio para cada espécie de decisão impugnada.
Vale anotar, a propósito, a manifestação de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema:
"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada..." (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
Dessa forma, *"Quem quiser recorrer, 'há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa'"* (ob. cit.).
Em que pese a prática reiterada dos *"pedidos de reconsideração"*, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.
E o artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

In casu, ainda que em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal se considerasse a possibilidade do recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, foi ele protocolado na data de 26 de março de 2007 - segunda-feira (fl. 762), quando já se encontrava esaurido o prazo de 5 dias, eis que a intimação da decisão alvejada teve lugar na data de 15 de março de 2007 - quinta-feira - (fl. 760).

Ainda que restassem superados os aludidos óbices, o presente pedido não merece prosseguimento.

É que assim dispõe o artigo 258, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito e mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

§ 1º (...) §

2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido." (nosso os grifos).

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, não cabe agravo regimental da decisão do Relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial não admitido.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVÊ AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Segundo a disposição regimental - art. 258, § 2.º - é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento, determinando a subida de recurso especial.

II. Agravo regimental não conhecido." (AgRgAg nº 602.763/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/11/2004).

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Óbice regimental. Não cabimento.

- Constitui óbice regimental o cabimento de agravo em agravo de instrumento de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso não admitido." (AgRgAg nº 426.074/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, *in* DJ 25/3/2002).

"Agravo regimental. Não cabimento.

I. - "Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido" (RISTJ, art. 258, § 2º).

II. - Existindo, nos autos, a certidão de intimação do acórdão recorrido, inaplicável a Súmula 223 desta Corte.

III. - Agravo desprovido." (AgRgAgRgAg nº 334.714/AL, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJ 25/3/2002).

"Processual Civil. Provimento de Agravo de Instrumento. Agravo Regimental (art. 545, CPC). Descabimento (art. 258, § 2º, RISTJ).

1. "Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso não admitido." (art. 258, § 2º, RISTJ).

2. Agravo não conhecido." (AgRgAg nº 193.920/CE, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, **in** DJ 10/5/99).

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.298 - PR (2006/0241689-0) (4590)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO : MIYOKO KATANO CAVALCANTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Luiz Setembrino Von Holleben contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial em razão da ausência do traslado da procuração outorgada aos advogados do agravante.

Alega o embargante que:

"(...)

Com o devido respeito, essa afirmativa decorre de evidente **erro material**, constituindo **equivoco de premissa**.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que **o advogado signatário somente ingressou na causa quando o feito já estava distribuído à V. Exa., Ministro Hamilton Carvalho**, oportunidade na qual requereu (fls. 1.177) a juntada do substabelecimento outorgado por Alexandre Knoppholz (OAB-PR 35.200), um dos subscritores do agravo, cujo instrumento de procuração se encontra encartado às fls. 40 e 46 destes autos.

Assim, não há como se falar na incorreta formação do agravo instrumento, ante a hipotética ausência de procuração outorgada ao advogado signatário.

(...) (fl. 1.180).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível ***primus ictus oculi***, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

In casu, está o embargante em que:

"(...)

Com o devido respeito, essa afirmativa decorre de evidente **erro material**, constituindo **equivoco de premissa**.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que **o advogado signatário somente ingressou na causa quando o feito já estava distribuído à V. Exa., Ministro Hamilton Carvalho**, oportunidade na qual requereu (fls. 1.177) a juntada do substabelecimento outorgado por Alexandre Knoppholz (OAB-PR 35.200), um dos subscritores do agravo, cujo instrumento de procuração se encontra encartado às fls. 40 e 46 destes autos.

Assim, não há como se falar na incorreta formação do agravo instrumento, ante a hipotética ausência de procuração outorgada ao advogado signatário.

(...) (fl. 1.180).

Ao que se tem dos autos, trata-se de erro material efetivamente existente, que está a agravar o ***decisum***, no que se refere ao traslado completo do instrumento de agravo.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes especiais efeitos infringentes, e corrijo o erro material existente na decisão para, estando preenchidos os requisitos legais, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.566 - RS (2007/0026638-0) (4591)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMILCAR GARCIA LEITE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COISA JULGADA.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (RE nº 298.616/SP, DJ de 8.11.2002), entendeu serem indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Mantida, entretanto, a inclusão dos juros moratórios, **in casu, face ao trânsito em julgado da sentença que expressamente determinou o pagamento da indigitada verba."** (fl. 77)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 90)

Aponta a agravante violação dos artigos 535, 730 e 741, V, do Código de Processo Civil e 955 e 963 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in DJ 13/9/99).**

2. Afasta-se, desse modo, a alegada nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a questão tida como omissa foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in DJ 3/10/2003).**

4. A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in DJ 19/12/2003).**

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 508.134/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 21/6/2004)

Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença que determina a incidência de juros de mora até o depósito da integral da dívida, ou seja, até a ocorrência do efetivo pagamento pela Fazenda Pública, mostra-se incabível a pretensão de excluir tal parcela dos cálculos da execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 870.265/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. QUESTÃO NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que, havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Ademais, verifica-se que o agravante levantou questões novas, e, portanto, incabível de serem suscitadas em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 781.655/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/2/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4592)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.595 - SP (2007/0022676-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ORLANDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JACINTO MIRANDA
AGRAVADO : ROBERTO VILCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BUTRIMAVICIUS E OUTROS

DECISÃO

Ante as circunstâncias, segundo o art. 1º da Resolução nº 4, de 30.11.06 (DJ de 4.12.06), coube ao Presidente do Superior Tribunal analisar o agravo de instrumento, decidindo nestes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de publicação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Os agravantes deram entrada em petição com pedido de reconsideração, trazendo algumas peças. A par de não haver previsão legal nem regimental para o ingresso aqui desse tipo de pedido, não pode a petição ser recebida como se regimental fosse, uma vez que protocolada fora do quinquídio previsto nos arts. 545 do Cód. de Pr. Civil e 258 do Regimento, tal como certifica o Núcleo de Processamento de Agravos da Corte Especial à fl. 47.

Nada a deferir. Completa está a prestação jurisdicional.

A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.936 - BA (2007/0030077-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
AGRAVADO : HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL - 1. A figura típica prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 constitui-se em crime próprio, porquanto exige condição especial do sujeito ativo, isto é, é um delito somente passível de ser praticado por pessoa que tenha poder ou autoridade, como é o caso do prefeito, ou, eventualmente do vice-prefeito, quando no exercício do cargo de chefe do executivo municipal, qualificadora que representa circunstância de caráter pessoal e, portanto, comunicável, a teor do artigo 30, do Código Penal, pelo qual não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, enunciado do qual se extrai que a incomunicabilidade entre as circunstâncias e as condições de caráter pessoal constitui a regra, e a comunicabilidade a exceção. 2. A melhor doutrina ensina que as circunstâncias e as condições podem ser subjetivas ou objetivas, explicando que as subjetivas se referem às qualidades do agente com vistas aos demais participantes do delito em si, a sua execução. 3. Se o vice-prefeito não estava no exercício da função de prefeito, à época da configuração do fato delituoso, e não tendo sido produzida qualquer prova da sua participação no emprego irregular de verbas públicas, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, assim falta de interesse de agir do Órgão Ministerial, contra o mesmo, é providência jurisdicional que se impõe. Denúncia rejeitada. 4. Rejeitada a Denúncia contra o atual prefeito, a competência para conhecer e julgar, originariamente, a ação que promovida contra exercente do cargo de prefeito passa a ser do Juízo de primeiro grau. Determinada a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância." (fl. 18).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso manifestado não merece prosperar, por ser intempestivo, obstáculo também detectado pelo recorrido em suas contra-razões. Com efeito, tendo sido o recorrente intimado da decisão censurada no dia 13 de DEZEMBRO de 2005, começa a fluir, a partir de 14/12/05, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do apelo, que se esgotou em 28/12/05, sendo de lembrar-se que em matéria penal as férias forenses não suspendem a contagem do prazo, que é contínuo e peremptório, ante o disposto no art. 798, do Código de Processo Penal.

Como a petição recursal só foi protocolada em 12 de janeiro de 2006, é evidente a sua extemporaneidade, sendo de aplicar-se à espécie, por analogia, a Súmula 322, do Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 55/56).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com efeito, o Ministério Público foi intimado do acórdão da Colenda Câmara Especializada em 13 de dezembro de 2005, conforme anexa certidão emitida pela sua Secretaria e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal 'a quo' em 12 de janeiro de 2006 (fl. 266). Ocorre que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alicerçado na Resolução n. 08 de 29 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça que autorizou aos Tribunais de Justiça dos Estados. Em prol da necessária uniformização, a regulamentação da suspensão do expediente forense, estabeleceu o recesso coletivo dos Juízos de 1º e 2º graus, no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2006, suspendendo '...os prazos processuais em curso, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogado, reiniciando no 1º dia útil após o recesso...', não ressalvando textualmente que esse comando deixaria de alcançar o Ministério Público Estadual, mesmo porque não poderia fazê-lo.

"(...)

A denúncia formulada contra o recorrido HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO (fls. 02/07 - vol I) preenche todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Diploma Adjetivo Penal, abaixo transcrito:

"A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Senão vejamos dos trechos extraídos:

'...restam insofismavelmente claros nas anexas fotografias, que os apelos de caráter personalísticos, onde os denunciados manifestam a intenção de vincular as 'obras e serviços executadas...'

"(...)

'Afiguram com clareza solar o desvirtuamento de finalidade e o conseqüente uso autopromocional da logomarca da administração municipal, publicado sob a chancela dos denunciados enquanto chefes do executivo Municipal...' (Exordial - fl. 04)

"(...)

Portanto, o conteúdo da denúncia revela a individualização das condutas e a quota de participação de cada um dos denunciados, estando fundamentada em prova documental, destacando-se as fotografias coloridas e respectivos negativos, além de conter o necessário rol de testemunhas.

"(...)

Diante do exposto, requer o Ministério Público que o presente agravo de instrumento seja conhecido e provido, determinando-se o regular processamento do recurso especial denegado, remetendo-o a esse Superior Tribunal, a fim de que possa ser também conhecido e julgado procedente.

"(...)" (fls. 4/9).

Está o recorrente em que:

"(...)

A denúncia formulada contra o recorrido HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO (fls. 02/07 - vol I) preenche todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Diploma Adjetivo Penal, abaixo transcrito:

'A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.'

Senão vejamos dos trechos extraídos:

'...restam insofismavelmente claros nas anexas fotografias, que os apelos de caráter personalísticos, onde os denunciados manifestam a intenção de vincular as 'obras e serviços executadas...'

"(...)

'Afiguram com clareza solar o desvirtuamento de finalidade e o conseqüente uso autopromocional da logomarca da administração municipal, publicado sob a chancela dos denunciados enquanto chefes do executivo Municipal...' (Exordial - fl. 04)

"(...)

Portanto, o conteúdo da denúncia revela a individualização das condutas e a quota de participação de cada um dos denunciados, estando fundamentada em prova documental, destacando-se as fotografias coloridas e respectivos negativos, além de conter o necessário rol de testemunhas.

"(...)" (fls. 36/38).

Dá, por que pugna, ao final, que "(...) requer o Ministério Público com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, seja admitido o presente recurso, dando-se-lhe provimento, para reformar a decisão que rejeitou a denúncia em relação ao recorrido Humberto Miranda Oliveira, recebendo-se, por consequência, a peça acusatória" (fls. 40/41).

A violação dos artigos 29 do Código Penal, 41 e 43, inciso III, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É que o recurso foi interposto na data de 12 de janeiro de 2006 - quinta-feira (fl. 32), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação do acórdão recorrido se deu em 13 de dezembro de 2005 - terça-feira (fl. 11).

Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional**.

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

"(...) (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

E de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

"(...) (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.665 - RS (2007/0040119-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SUSI KAREN DOS REIS GONÇALVES
AGRAVANTE : JÂNIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Susi Karen dos Reis Gonçalves e Jânio dos Santos Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:



"PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO TIPIFICADA NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ANTECEDENTES.

1. Estando descritas na denúncia as circunstâncias que caracterizam a continuidade delitiva, o simples fato de o magistrado a quo ter aplicado o acréscimo previsto no art. 71 do Código Penal, reconhecendo a causa de aumento, sem que a acusação tivesse especificado a referida base legal, não caracteriza julgamento ultra petita, pois a parte defende-se dos fatos e não do fundamento jurídico expressado na peça acusatória.

2. É imprescindível, para que as dificuldades financeiras possam configurar inexigibilidade de conduta diversa, que a defesa apresente provas contundentes da insolvência da empresa e também do sócio-gerente e/ou responsável, pois, caso contrário, não será hipótese da excludente de culpabilidade, não se apresentando, por si só, a decretação da falência como causa excludente de culpabilidade.

3. Havendo nos autos registros de inquéritos ou processos contra o réu, mas de período posterior ao fato apurado, não podem ser considerados para fins de antecedentes." (fl. 36).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento por não cumprir os requisitos extrínsecos ensejadores de sua admissibilidade, visto que não indicados os dispositivos legais tidos por malferidos pela decisão atacada, o que viabilizaria o conhecimento do recurso com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Por sua vez, quanto à alínea 'c', não juntado o inteiro teor das decisões que embasam as razões recursais.

"(...)

No que diz respeito à causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, o exame da alegação demanda a análise do conjunto fático probatório, inviável na via eleita por força da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)

Mesmo entendimento é adotado em relação à autoria, porquanto foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que foi reconhecida.

"(...)" (fl. 84).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A matéria suscitada no Recurso Especial especificou corretamente qual o dispositivo legal atacado pela decisão, vez que em suas razões recursais afirmou literalmente ofensa ao disposto nos artigos 41 do Código de Processo Penal, que especifica os requisitos da denúncia e 71 que define os crimes continuados.

Ora, especificado o dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, deve o recurso especial interposto ser conhecido e examinado por este MM. Órgão Julgador.

Também quanto a alegação de não ter juntado o inteiro teor das decisões consideradas divergentes, salienta a Recorrente que não mais é necessário mencionada diligência, tendo em vista a edição da Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006, que alterou a redação do Parágrafo Único do artigo 541 do Código de Processo Civil, passando o mesmo a possuir a seguinte e redação:

"Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

"(...)

O órgão Ministerial apenas citou ambos como réus e trouxe o tipo penal que entendia que ambos teriam realizado, no entanto, não deixou clara a prática do crime por cada réu.

Mencionado fato fere frontalmente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, que informa que a denúncia 'deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

"(...)

Ao denunciar de forma genérica os acusados, acabou a Justiça Pública por ferir frontalmente dispositivos do Código de Processo Penal e a contrariar decisões assentadas no Superior Tribunal de Justiça.

"(...)

Ora, somente o fato de ser administrador de uma empresa não torna o mesmo responsável pelos atos trazidos na denúncia. Conforme alegado em várias ocasiões, inclusive nas razões recursais, o réu Jânio não era responsável pelo pagamento das contribuições sociais.

Conforme pode ser verificado nos interrogatórios dos réus, o co-réu Jânio não é sócio da empresa S. K. dos R. Gonçalves, sendo a mesma firma individual, exercida única e exclusivamente pela primeira ré.

"(...)

Deve-se trazer à baila ainda a violação a criação doutrinária já aceita por este Tribunal Superior com relação a inexigibilidade de conduta diversa mediante as dificuldades financeiras apresentadas pelos réus.

"(...)

Inicialmente os tribunais demonstraram-se resistentes em recolher, nesta situação de efetiva crise empresarial, algum efeito jurídico. No entanto, atualmente, a orientação majoritária é pela admissibilidade da tese de dificuldades financeiras, ressaltando-se as peculiaridades de cada caso.

"(...)

Neste sentido manifestou-se Celso Kipper ao aduzir que ao empresário, frente à inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos, restam quatro alternativas: a) não pagar os salários dos empregados, pois, assim, não haveria o fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, como já visto, não se configuraria o crime es estudo; b) deixar de pagar os salários de alguns empregados ou demiti-las; c) deixar de pagar os fornecedores ou as despesas essenciais; ou d) encerrar as atividades da empresa.

"(...)

Portanto, percebe-se que a excludente por dificuldades financeiras poderá ser recepcionada como alternativa, ou seja, quando o empresário já tenha utilizado-se de todos os meios disponíveis para a recuperação da atividade empresarial. **O preterimento das contribuições previdenciárias frente aos débitos da empresa deverá dar-se tão-somente quando o empreendimento encontra-se relativamente inviabilizados**, não sendo plausível que o empresário utilize-se dos valores dos tributos como recurso permanente de sua atividade.

"(...)

Os réus demonstraram amplamente suas dificuldades financeiras, inclusive o desfazimento de bens pessoais para salvaguardar a mesma, e priorizar a folha de pagamento de seus funcionários, não restando outra alternativa aos mesmos senão o não recolhimento das contribuições previdenciárias, já que para ambas, o pagamento dos funcionários e o recolhimento das contribuições previdenciárias, já que para ambas, o pagamento dos funcionários e o recolhimento das contribuições não existia numerário.

"(...)

Diante do exposto, as alegações de dificuldades financeiras foram recepcionadas por nosso ordenamento jurídico, segundo entendimento dominante, como **causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Assim, a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a extrema dificuldade financeira, em que o sujeito já não tem mais recursos financeiros e, tampouco, patrimônio, outra conduta não se poderia exigir deste, pois caso repassasse as contribuições previdenciárias não só suportaria um sacrifício excessivo, como também sacrificaria, muitas vezes, diversas pessoas que perderiam o emprego e tal conduta, além de não poder ser exigida, não se coaduna com o moderno Direito Penal.

"(...)" (fls. 5/17).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Os Apelantes foram condenados às penas do artigo 168-A, § 1º, inciso r, c/c art. 71 do CP.

No entanto, a imputação de crime continuado não foi trazida pela acusação em sua peça inicial, sendo indevida a condenação neste sentido, tendo em vista que aos Apelantes não lhes foi dado o direito de defesa sobre mencionada circunstância.

Houve, desta forma, uma sentença ultra petita, vez que o Juiz de primeiro grau imputou aos réus pena mais severa que a buscada pela acusação, devendo, desta forma, ser anulado por esta Corte de Apelação.

Também não foi pormenorizada na peça acusatória a conduta de cada denunciado, tendo em vista que um era apenas administrador e outro empresário individual.

O órgão Ministerial apenas citou ambos como réus e trouxe o tipo penal que entendia que ambos teriam realizado, no entanto, não deixou clara a prática do crime por cada réu.

"(...)

Ora, somente o fato de ser administrador de uma empresa não torna o mesmo responsável pelos atos trazidos na denúncia. Conforme alegado em várias ocasiões, inclusive nas razões recursais, o réu Jânio não era responsável pelo pagamento das contribuições sociais.

"(...)

Deve-se trazer à baila ainda a violação a criação doutrinária já aceita por este Tribunal Superior com relação a inexigibilidade de conduta diversa mediante as dificuldades financeiras apresentadas pelos réus.

Freqüentemente tem se utilizado o argumento das dificuldades financeiras para afastara incidência da normal penal em questão. Muitas vezes, a fundamentação encontra-se em dissonância com a realidade econômica da empresa, sendo utilizada apenas como subterfúgio à punibilidade. **Em outras ocasiões, tais argumentos constituem-se reais, como reflexo de uma progressiva crise econômica vivenciada pela atividade empresarial nos últimos anos.**

"(...)

Neste sentido manifestou-se Celso Kipper ao aduzir que ao empresário, frente à inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos, restam quatro alternativas: a) não pagar os salários dos empregados, pois, assim, não haveria o fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, como já visto, não se configuraria o crime em estudo; b) deixar de pagar os salários de alguns empregados ou demiti-los; c) deixar de pagar os fornecedores ou as despesas essenciais ou d) encerrar as atividades da empresa.

"(...)

Portanto, percebe-se que a excludente por dificuldades financeiras poderá ser recepcionada como alternativa, ou seja, quando o empresário já tenha utilizado-se de todos os meios disponíveis para a recuperação da atividade empresarial. **O preterimento das contribuições previdenciárias frente aos débitos da empresa deverá dar-se tão-somente quando o empreendimento encontra-se relativamente inviabilizado**, não sendo plausível que o empresário utilize-se dos valores dos tributos como recurso permanente de sua atividade.

"(...)

Os réus demonstraram amplamente suas dificuldades financeiras, inclusive o desfazimento de bens pessoais para salvaguardar a mesma, e priorizar a folha de pagamento de seus funcionários, não restando outra alternativa aos mesmos senão o não recolhimento das contribuições previdenciárias, já que para ambas, o pagamento dos funcionários e o recolhimento das contribuições não existia numerário.

"(...)

Diante do exposto, as alegações de dificuldades financeiras foram recepcionadas por nosso ordenamento jurídico, segundo entendimento dominante, como **causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Assim, a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a extrema dificuldade financeira, em que o sujeito já não tem mais recursos financeiros e, tampouco, patrimônio, outra conduta não se poderia exigir deste, pois caso repassasse as contribuições previdenciárias não só suportaria um sacrifício excessivo, como também sacrificaria, muitas vezes, diversas pessoas que perderiam o emprego e tal conduta, além de não poder ser exigida, não se coaduna com o moderno Direito Penal.

"(...)" (fls.51/61).

Daí, por que pugnam, ao final, no sentido de requerer que "(...) seja dado seguimento ao presente recurso, para, ao final, ser-lhe dado integral provimento, para julgar improcedente a presente Ação Penal, nos termos e pelos fundamentos expostos alhures." (fl. 64).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 71 do Código Penal e 41 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 20 de outubro de 2006, sexta-feira (fl. 87), os recorrentes interpuseram agravo de instrumento somente em 31 de outubro de 2006, terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não teriam os agravantes.

É que a decisão agravada está fundada na falta de indicação dos dispositivos violados, na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, apontam os dispositivos tidos por violados e afirmam a desnecessidade de colação aos autos do inteiro teor dos julgados paradigmas, bastando apenas a indicação de repositório oficial em que foi publicado o acórdão, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.920 - SC (2007/0030636-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTROS
AGRAVADO	: RAULINO JOÃO MARIANO
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA SOB O REGIME DA CLT - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO

1. A mudança do regime celetista para estatutário não interfere na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos.

2. A comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão fornecida pelo INSS, prevista no art. 46 da Lei 6.745/85. Afinal, interpretação teleológica da norma permite a conclusão de que a finalidade e utilidade do questionado documento é exatamente atestar o tempo de serviço insalubre. Eventual atendimento a procedimentos burocráticos de interesse do INSS e do Estado não deve servir de causa a entrave na satisfação da justa e legítima pretensão do servidor." (fl. 113).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento." (fl. 128).

Em suma, está o recorrente em que:

"(...) o deferimento do pedido de averbação de tempo serviço insalubre prestado sob o regime celetista, anteriormente ao advento da lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 28/89), tem como pressuposto inafastável, o reconhecimento da qualidade de especial daquele tempo e do direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT.

E este reconhecimento, que obrigatoriamente deve preceder à averbação (eis que o pedido de averbação do tempo privado deve vir devidamente documentado como o reconhecimento pelo INSS), não pode ser requerido diretamente em face do Estado de Santa Catarina.

(...)

Portanto, a falta da certidão expedida pelo INSS impossibilita o deferimento do pedido inicial.

(...)

Observa-se, ainda, que o Tribunal entendeu ser possível enquadrar a atividade da recorrida como especial, apesar de esta não estar arrolada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Note-se que nos autos não consta qualquer laudo atestando revestirem-se as atividades efetivamente realizadas pelo recorrido, de especiais.

Este posicionamento, no entanto, viola o texto dos mencionados Decretos, uma vez que considera especial uma atividade à qual não é atribuída pela lei específica, a característica de especial.

(...)

Na data da conversão do regime celetista para estatutário, o Recorrido desempenhava as atividades de ARTÍFICE e tinha pouco mais de 18 anos de serviços prestados à Fundação Hospitalar de Santa Catarina, supostamente em atividades insalubres.

Ocorre que 'a legislação previdenciária vigente à época', conforme dito pelo r. julgado, **exigiam que o trabalho fosse prestado por, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade desenvolvida, esta exaustivamente especificada nos anexos das respectivas leis.**

(...)

E os mencionados Quadros, ao especificarem as atividades contempladas pela norma, **apenas** incluíram as atividades de médicos, enfermeiros, técnico, dentistas, farmacêuticos e bioquímicos como beneficiárias da contagem especial, NÃO A DE ARTÍFICE - atividade desenvolvida pelo recorrido.

(...)" (fl. 140/141, 150 e 154).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; 1º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 6.247/99; 1º da Instrução normativa do INSS nº 57/01; 234 da Instrução Normativa do INSS nº 70/2002; 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto nº 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto nº 89.312/84; 66 do Decreto nº 3.048/99; e dos Decretos n's 53.831/64 e 72.771/73.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.251 - RS (2007/0038010-6) (4596)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCIDES FABIANO VIANNA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MESSERSCHMIDT E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis n's 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados n's 43 e 148/STJ.

5. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS N'S 8.622/1993 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Editado ato legislativo reconhecendo o direito reivindicado, aplicável por simetria, importando renúncia tácita à prescrição, nele resultando fixado o termo **a quo** para a contagem do interregno quinquenal prescricional, resguardada a exigibilidade de todas as parcelas da obrigação que lhe precederem, as quais são trazidas a seu tempo.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis n's 8.622/1993 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 64)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 79)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21, 475, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

O inconformismo merece parcial abrigo.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo, à sucumbência recíproca e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados n's 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No tocante à alegada violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

Anotem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS N'S 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. 'A edição da MP nº 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.' (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 842.784/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/1998. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao princípio da isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%', importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 838.488/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis n's 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS N'S 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis n's 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n's 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N'S 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

1 - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n's 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.



II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.854 - SP (2007/0026342-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANA SHANAE TAWARAYA GUALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ana Shanae Tawaraya Gualberto de Carvalho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"OFICIAIS DE JUSTIÇA - Cumulação de suas funções no Juizado Especial e nas Varas Originárias determinada pela Egrégia Presidência do TJSP - Autores que não estão adstritos a atuar em número certo de feitos, nada impedindo que, dentro de suas atribuições, recebessem designação para cumprir mandados expedidos por diversos juízos na mesma base territorial, haja vista que suas atividades são desempenhadas fora da repartição, em horário irregular - Respeitadas as funções do cargo, podem então ser remanejados em decorrência da necessidade do serviço, razão pela qual não há falar em indenização por serviço extraordinário prestado ou ilegalidade do ato administrativo - Improcedência do pedido decretada corretamente em primeiro grau - Apelo não provido." (fl. 88).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão a ser suprida ou obscuridade e contradição a serem dissipadas - Embargos rejeitados."** (fl. 103).

Alegam os recorrentes que há violação do artigo 159 do Código Civil de 1916, uma vez que estão presentes os três requisitos necessários para se configurar o direito à indenização decorrente de ato ilícito: dano, relação de causalidade e ato ilícito.

A violação do artigo 159 do Código Civil de 1916.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.213 - SP (2007/0036163-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM DIAS NETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA A ESPECÍFICA QUESTÃO SUSCITADA PELO AUTOR. QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, MAS NÃO DECIDIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS DEMAIS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS ÀQUELES CONCEDIDOS NO MÊS DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NO MÊS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, apesar de reiterada de embargos de declaração, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. Não se aplica aos benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (mês de reajuste dos benefícios previdenciários) os índices de reajustamento concedidos aos demais benefícios, vez que se referem à variação inflacionária ocorrida no período imediatamente anterior (semestral). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 6708/79.

3. O salário-mínimo a ser utilizado para a correta apuração da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT é o do mês da concessão do benefício.

4. Apelação parcialmente provida." (fl. 96).

Alega o recorrente a violação dos artigos 458, 460 e 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

"(...)

Reconhecendo que 'De fato, ... o magistrado de 1º grau, embora tenha tangenciado a matéria veiculada na inicial, não se manifestou sobre o específico caso apresentado pelo autor' (fls.), o v. acórdão recorrido, com fundamento no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, 'para o fim de condenar a autarquia no pagamento da correta equivalência salarial, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação e correção monetária, nos termos do Provimento 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (...). **Interpôs então o segurado embargos de declaração, de modo a que, sanada evidente contradição existente no acórdão embargado, ficasse constando que, de acordo com a Lei 6709/79, fosse o benefício, já no mês da concessão, corrigido com o índice a que correspondeu a variação de todo o semestre anterior.**

"(...)

Ao se recusar a declara decisão evidentemente contraditória, a decisão deixou de analisar a matéria posta em discussão - se tem ou benefício, aplicada a correção correspondente ao semestre anterior - violou os artigos 458 e 460 do Código de Processo Civil (...)" (fls. 128/129).

Pretende, ainda, o reajuste do benefício previdenciário, ao argumento de que:

"(...)

Invocando os princípios da economia, simplicidade e celeridade processual, por cautela, requer o segurado se digne o Egrégio Tribunal ad quem conhecer diretamente da matéria, para dizer que a decisão de Primeira Instância violou a Lei 6708/79, e deve ser reformada, como se demonstra.

Porque o 'Período básico de cálculo' de seu benefício foi anterior ao mês da concessão, buscou o Recorrente ver reajustada a renda mensal inicial já no mesmo momento em que implantado o benefício.

É o que, como está exaustivamente demonstrado no processo, os salário de contribuição - QUE SERVEM À FIXAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - atingiram, no caso, como limite temporal, o mês de abril de 1985, anterior ao de maio daquele mesmo ano, QUANDO POR FORÇA DE LEI E EM RAZÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FORAM REAJUSTADOS.

Naquela época, os reajustes eram semestrais, ficando sem qualquer correção os seis últimos meses que interessaram ao benefício do Recorrente, pois sem primeiro reajuste somente foi feito em novembro daquele ano.

"(...)" (fl. 139).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 515, parágrafo 1º, 458 e 460 do Código de Processo Civil, e Lei nº 6.709/79.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 458, 460 e 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

Posto isso, ao se tem, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo da Lei nº 6.709/79 tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anotem-se, por todos, o seguinte julgado, que bem expressa a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice, ao que se tem, a questão está em saber a forma de reajuste de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal.

Súmula nº 260 do TFR, com aplicabilidade até a vigência do artigo 58 do ADCT, estatui na sua letra que **"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."**

O seu surgimento deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do artigo 2º da Lei nº 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a segunda parte, em novembro de 1984, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

A parte final da Súmula nº 260-TFR (**"... considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."**) significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considere-se o novo salário mínimo e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada, como já se acentuou, com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989, assim dispondo:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Não há, pois, como confundir os critérios da Súmula nº 260 do TFR com o da equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.330 - SP (2007/0036219-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DOROTI APARECIDA MIOLA MASCHIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Doroti Aparecida Miola Maschui dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LE nº 1.386/51 e 4.819/58 - LE nº 200/74 - Empregada em atividade da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, admitida em 17-11-1977 - Pretensão à declaração judicial do direito à complementação quando se aposentar - O direito à complementação nasce na data da aposentadoria. Inexiste interesse processual na declaração dos efeitos futuros da aposentadoria de empregado em atividade. Pedido de inadmissível natureza normativa. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Apelo da autora desprovido." (fl. 106).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim vazado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão. 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. O Tribunal entendeu que falece à autora interesse processual para discutir, antes da aposentadoria os reflexos que dela dimanam; é irrelevante para a conclusão o fato de a autora ter ou não completado o tempo de aposentadoria (que não tinha, aliás, na data da propositura). 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar o contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. Contradição inexistente. O inconformismo, de inadmissível natureza infringente, deve ser veiculado pela via própria. Embargos rejeitados." (fl. 116).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido é omisso, uma vez que não teria havido o prequestionamento explícito dos artigos 6º, parágrafo segundo, da Lei de Introdução ao Código Civil e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do Decreto Estadual nº 42.698/97.

Afirma que, embora ainda não aposentada, direito lhe assiste em obter uma decisão judicial declaratória do direito à complementação de aposentadoria, decorrente das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, 460, parágrafo único, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e do Decreto Estadual nº 42.698/97 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.643 - SP (2007/0026203-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Geraldo de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - Proventos - Complementação - FEPASA e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - Sentença de improcedência - Admissão em data posterior à edição da Lei Complementar 200/74 - A complementação de aposentadoria, exigível do Estado de São Paulo, tem apoio em lei ainda vigente, apenas, para o empregado admitido na administração indireta estadual antes da Lei Complementar 200/74 e a ela vinculado naquela oportunidade - O lapso de continuidade superior a um ano impede a unificação dos vínculos laborais - Negado provimento." (fl. 103).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Mero inconformismo com o julgado - Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante - Rejeitados." (fl. 120).

Alega o recorrente omissão no acórdão combatido, "(...) relativamente ao período por ele trabalhado na Administração Indireta do Estado, anterior à revogação da Lei nº 4.819/58, através da FEPASA, de 20.01.1964 a 18.08.1972, bem como quanto ao prequestionamento explícito da matéria infraconstitucional nele ventilada (...) " (fl. 144).

Sustenta ainda em suas razões recursais:

"A questão nuclear agitada no presente recurso especial resume-se na negativa de vigência aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC; 453, da CLT. Enunciado 138 do TST e súmula 215 do STE, eis que o v. acórdão recorrido assentou entendimento segundo o qual o recorrente, ao desligar-se da Administração Indireta do Estado, através da FEPASA, tendo a ela retornado tempos depois, através da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO, não preenche a condição estabelecida pela Lei 200/74, não adquirindo, dessa forma, o direito ao benefício complementar pleiteado."

Entretanto, ao contrário do posicionamento manifestado pelo Egrégio Tribunal *"a quo"*, a condição **ÚNICA** ESTABELECIDA PELA Lei 200 encontra-se assim disposta no seu artigo 1º, parágrafo único:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, mantendo-se a fazer jus aos benefícios da legislação ora revogada" (...) Como visto, **INEXISTINDO previsão expressa no referido dispositivo legal no sentido de condicionar a concessão da vantagem pleiteada à inexistência de solução de continuidade da relação jurídico-trabalhista com a Administração Pública, não se pode negar assistência razão o recorrente quanto ao direito vindicado**, já que não é dado ao intérprete adotar interpretação restritiva, distinguindo onde a norma não tenha sido suficientemente clara ao restringir - **ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus** - , consoante mansa e pacificamente vem decidindo esse Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) " (fl. 150).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, do artigo 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas e dos enunciados nºs 138 do Tribunal Superior do Trabalho e 215 do Supremo Tribunal Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC."

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao período que o recorrente trabalhou na FEPASA, de 20/1/1964 a 18/8/1972, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

O tempo de serviço prestado à **Estrada de Ferro Sorocaba** não pode ser considerado para os efeitos da ressalva da Lei Estadual 200/74 uma vez que escapa de sua abrangência. Nem se pode sujeitá-lo à regra da reciprocidade, prevista no art. 40, par. 3º, da Constituição Federal, porque inexistente, na época, tal preceito constitucional. (...)

Não estava prestando serviços na administração indireta vinculada ao Estado de São Paulo, quando operada a revogação da legislação anterior com ressalva pela Lei 200/74, não podendo assim computar o tempo de serviço à ferrovia que cessaram em 1972 para efeito de complementação de aposentadoria pela Fazenda deste Estado-membro. Nunca obteve os benefícios que estavam sendo revogados, conforme o art. 1º, par. único, da Lei 200/74.

"(...)

Com efeito, a Lei Complementar 200/74, no par. único do art. 1º, ao revogar a Lei 4.819/58, ressaltou os direitos apenas dos 'atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência dessa Lei', deixando ainda expresso: 'continuando a fazer **jus** aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada'.

A ressalva se limitou aos 'admitidos' até aquela data que **continuaram** a 'fazer **jus** aos benefícios' da legislação que estava sendo revogada, estendendo a vigência da Lei 4.819/58 para o futuro, no tocante aos que se encontravam na situação contemplada. Deu-lhes **continuidade** que ao autor é impossível, uma vez que não tinha nenhum na ocasião, a situação jurídica contemplada.

Desligado da estrada de Ferro em 1972 e admitido na Nossa Caixa em 1977, quando editada a Lei Estadual 200/74 não era empregado na administração indireta estadual.

"(...)" (fls. 106/107).

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR."

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

"(...)" (REsp nº 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO."

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo outro, lê-se no acórdão objurgado:

"(...)

O tempo de serviço prestado à **Estrada de Ferro Sorocaba** não pode ser considerado para os efeitos da ressalva da Lei Estadual 200/74 uma vez que escapa de sua abrangência. Nem se pode sujeitá-lo à regra da reciprocidade, prevista no art. 40, par. 3º, da Constituição Federal, porque inexistente, na época, tal preceito constitucional.



Ademais, o art. 1º da Lei Complementar Estadual 437/85 que determina o *cômputo*, para todos os fins, do tempo de serviço prestado à União, outros Estados Membros, aos Municípios e suas autarquias, não inclui a complementação de aposentadoria de que cuidam as leis estaduais 1.386/51 e 4.819/58, benefício já revogado e que só se projetou para o futuro em caráter excepcional e nos estritos limites da ressalva da Lei 200/74.

Não estava prestando serviços na administração indireta vinculada ao Estado de São Paulo, quando operada a revogação da legislação anterior com ressalva pela Lei 200/74, não podendo assim computar o tempo de serviço à ferrovia que cessaram em 1972 para efeito de complementação de aposentadoria pela Fazenda deste Estado-membro. Nunca obteve os benefícios que estavam sendo revogados, conforme o art. 1º, par.único, da Lei 200/74.

O apelante não é beneficiário do regime previdenciário complementar instituído a partir do Fundo de Assistência Social do Estado, criado pela Lei 4.818/58.

Com efeito, a Lei Complementar 200/74, no par. único do art. 1º, ao revogar a Lei 4.819/58, ressalvou os direitos apenas dos 'atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência dessa Lei', deixando ainda expresso: 'continuando a fazer **jus** aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada'.

A ressalva se limitou aos 'admitidos' até aquela data que **continuaram** a 'fazer **jus** aos benefícios' da legislação que estava sendo revogada, estendendo a vigência da Lei 4.819/58 para o futuro, no tocante aos que se encontravam na situação contemplada. Deu-lhes **continuidade** que ao autor é impossível, uma vez que não tinha nenhum na ocasião, a situação jurídica contemplada.

Desligado da estrada de Ferro em 1972 e admitido na Nossa Caixa em 1977, quando editada a Lei Estadual 200/74 não era empregado na administração indireta estadual.

Em suma, não adquiriu direito aos benefícios da Lei Estadual 4.819/58, não o amparando o art. 6º, par. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, nem o art. 1º, par. Único, da Lei 200/74.

É certo que a Administração, durante determinado período, considerou presentes os requisitos da complementação quando o lapso de continuidade entre os dois vínculos com a Administração Indireta estadual não excedia um ano, levando-me a decidir no mesmo sentido.

No caso presente, todavia, o autor ficou fora da Administração Indireta estadual durante cinco anos, entre um vínculo e outro, e, por sinal, assim estava quando editada a Lei 200/74.

(...)” (fls. 106/108).

Ao que se tem, embora venha o Excelso Supremo Tribunal Federal decidindo no sentido de ser de índole infraconstitucional a conceituação de direito adquirido, não obstante mencionado constitucionalmente, certo é que, **in casu**, a Corte Estadual rechaçou a tese levantada pelo recorrente à luz de fundamentos de índole local.

Com efeito, tem-se que o recorrente, entendendo que a lei revogadora assegurou os direitos já adquiridos, ajuizou ação, pleiteando complementação de aposentadoria, posto que ingressou no serviço público municipal quando da vigência da Lei nº 4.819/58.

O acórdão, como se viu, afirmou também a revogação da Lei nº 4.819/58 e declarou que a lei nova assegurou a tantos quantos tenham sido admitidos até o início de sua vigência formal o direito à complementação deferida pela lei formalmente revogada, que, desse modo, persistiu vigente materialmente.

Ora, não se está discutindo, aqui, caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular das relações jurídicas disciplinadas pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei revogadora, **verbis**:

“Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada.”

O direito local, desenganadamente questionado, não é próprio da sede especial, que assim se transformaria em segunda apelação. Não se confundem, acrescente-se, o direito adquirido e o direito a estatuto legal assegurado por lei revogadora, que, na verdade, só faz atribuir vigência material à norma formalmente revogada.

Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Outro não é, quanto ao tema em questão, o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local.” (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido.” (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

E, ainda, especificamente, do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte julgado:

“Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 200/74. Ofensa à direito local (Súmula 280).” (AgRgAg nº 272.269/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 22/9/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.653 - AM (2007/0032050-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS BERGO COELHO
ADVOGADO : MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DETERMINANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão liminar determinante da conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, não dando margem, portanto, a impugnação mediante agravo de regimento.

2. Agravo regimental de que se não conhece.” (fl. 420)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 463)

O inconformismo não merece abrigo.

Patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

A propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ADVOGADOS. INDICAÇÃO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. REEXAME. MATÉRIA. FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O acórdão recorrido não discutiu a legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da ação de despejo, tendo apenas afirmado o seu interesse para interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebera sua apelação tão-somente no efeito devolutivo. Ausência de prequestionamento configurada. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

II - No tocante à indicação dos advogados, a recorrente não especificou qual dispositivo de lei considera malferido, motivo pelo qual, nesse particular, é deficiente a fundamentação do recurso especial, conforme os ditames da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

III - Diversos são os julgados no âmbito desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, quando não impugnadas pela parte contrária.

IV - O julgado reprochado, em exame inicial, considerou corretos os valores depositados pelos locatários para purgação da mora, razão pela qual concedeu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que decretara o despejo. O recurso especial, por sua vez, está centrado exclusivamente na premissa de que os depósitos realizados não seriam suficientes, motivo porquê sua apreciação esbarra no comando da Súmula n º 7/STJ.

Recurso não-conhecido.”

(REsp nº 557.322/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 21/6/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.685 - SP (2007/0054029-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOÃO BENTO
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por João Bento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS COMPLETAR 60 (SESSENTA) ANOS. DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O Autor inscreveu-se na Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos, em 27 de outubro de 2006.

II - Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 83.080/79, então vigente, não era permitida a concessão de aposentadoria por idade nessa situação.

III - Não merece qualquer reparo a sentença combatida, sendo indevido o benefício.

IV - Apelação do Autor desprovida.” (fl. 37).

São estes os termos da decisão agravada:

(...) ”

Verifico, de pronto, que a parte recorrente não indicou expressamente, na presente impugnação, o artigo da legislação federal que entendeu violado, restando configurada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula nº 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (...)

De outra parte, não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional, debate adequado, isto sim, no recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e impugnado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que não basta a mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados, mas sim se faz necessária a demonstração das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

(...) ” (fl. 50).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

(...) ”

A matéria ventilada no V. Acórdão recorrido, prende-se exclusivamente a aplicação da Lei, ou seja, não há nenhuma questão de fato abordada no recurso, de sorte que, não há que se falar em reexame da prova, e assim exatamente com suporte nos elementos probatórios colhidos, não havendo razão para que o Agravante pretenda seu reexame. O que se que, repita-se, é aplicação de forma correta da legislação pertinente e vigente a época do julgamento, pois se trata de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

Ao confirmar a r. sentença de primeiro grau que dera pela improcedência do pleito, o V. Acórdão recorrido negou vigência as Leis Federais nºs 10.741/03 e 8.213/91, que determina a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador que tenha contribuído com a Previdência Social, e na hipótese dos autos, verifica-se que o Agravante passou a verter contribuições para o Agravado desde setembro de 1983, logo seguindo as regras inseridas nos artigos 29 e seguintes da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (norma de ordem pública), o Agravante faz jus à aposentadoria por idade, pois conta atualmente com 83 anos de idade, pois nasceu aos 05 de outubro de 1923 (fls. 9).

(...) ”

Não podemos esquecer, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 203, é claro quanto determina o amparo assistencial ao idoso, logo seguindo as regras inseridas na Lei 8.213/91, com aplicação do dispositivo acima, não há como deixar de acolher o recurso interposto.

(...) ” (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo da 5ª, inciso III, 6º, 7º, 201 e 203, inciso IV, todos da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91 e dissídio jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decidido.

A decisão agravada está fundada em que o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei federal violado, incidindo no óbice do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso especial, é incabível apreciar-se violação de dispositivo constitucional e que não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em confronto, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a afirmar que o recurso especial não visa ao reexame de provas e a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.700 - DF (2007/0037854-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELENIR PORTO COUTINHO SARAIVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Elenir Porto Coutinho Saraiva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

1) A Administração tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, sem redução de vencimentos.

2) Não há direito adquirido do servidor inativo em manter-se na posição em que se encontrava antes de reestruturação.

3) A Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor.

4) Apelação a que se nega provimento. Unânime. " (fl. 29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõe o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 94/96).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/13).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empregado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 46/47).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionado no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

A relação jurídica em pauta não tem natureza contratual. É regida pelo regime estatutário, de maneira que a Administração Pública tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, com reflexo nas carreiras, desde que isso não importe redução de vencimentos.

Logo, não há direito do servidor em manter-se na posição em que se encontrava antes da reestruturação.

(...)

Como a Administração Pública, ao ser editada a Lei Distrital 3.318/04, atinou nos limites da discricionariedade que lhe compete, não há amparo para a pretensão deduzida. Nesse particular, note-se que a Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor, consoante está previsto no artigo 31:

'Nenhuma redução de remuneração poderá resultar de aplicação do disposto nesta lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.'

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(...) (fls. 32/35).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)



6. *"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira.* (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' *(RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).*

7. *Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

8. *Recurso ordinário improvido."* (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos

servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacíficou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.706 - DF (2007/0037845-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA MARLENE SABÓIA PIMENTEL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Marlene Sabóia Pimentel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR APOSENTADO - REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO.

1- Não tem servidor aposentado, professor, o direito de ser reenquadrado, quando novo enquadramento de carreira atinge servidor da ativa, uma vez que o seu direito adquirido, o de manutenção do padrão em que foi aposentado, não está sendo desrespeitado.

2- Inexistindo condenação, deve o julgador se valer, para fixação de honorários devidos em razão da sucumbência, da norma contida o artigo 20, § 4º, do CPC, não devendo se dar a redução daquela fixada, quando ela se mostra módica, razoável, compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.

3- Recursos conhecidos e improvidos." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõe o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 96/97).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionado no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Efetivamente não tem ela o direito perseguido.

Aposentou-se ela em um padrão, correspondente a determinado vencimento, e foi ele mantido.

O fato de se ter criado novo plano de carreira, que aproveita aos professores da ativa, não significa que se esteja negando à apelante vantagem. O que se tem é a manutenção de seus direitos, com criação de nova situação para os servidores em atividade.

Importante não se poder perder de vista que servidores aposentados, em razão de novo enquadramento dado aos da ativa, não têm direito automático de receber as mesmas vantagens.

(...) (fl. 30).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parágrafo 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).



2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.791 - SP (2007/0036677-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SARAH TABAH E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI E OUTROS
AGRAVADO : BATALHA E BATALHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 63.447/2007, cuja juntada ora determino, formulado pelos agravantes, e, em conseqüência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.927 - MS (2007/0036388-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO
AGRAVADO : JAIRO SHOITIRO KAMIMURA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON LOUREIRO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - VENCIMENTOS - PAGAMENTOS MENS AIS - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL SUPERIOR POR MAIS DE 5 ANOS (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL N. 8.076/94) - LEI N. 1.756/97 - APLICÁVEL APENAS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES PREVISTO NA LEI N. 120/80 E DECRETO N. 8.076/94 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)" (fl. 153).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Contudo, de acordo com o entendimento da Corte Superior, ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está ele obrigado a julgar a questão posta conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), (...)

(...) Impondo-se, assim, o óbice da Súmula 83 STJ.

Cumpre destacar ainda, que, com relação ao inciso I do art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não fundamentou objetivamente as razões de seu inconformismo, deixando de explicitar de que forma o dispositivo referido foi violado, limitando a argüir negativa de vigência do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que assertivas genéricas são inaptas a reformar a decisão recorrida.

(...) (fl. 242/243).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No exame dos requisitos formais do recurso especial, o Tribunal a quo limita-se, no juízo de admissibilidade, a verificação aparente da presença dos tópicos recursais quanto à violação da Lei Fundamental. Essa análise é extremamente tênue, pois não cabe ao Tribunal a quo emitir juízo quanto ao mérito da questão, que fica restrito ao Tribunal ad quem.

(...)

Ademais, a aplicação da súmula 83 sobre a argumentação Estatal não pode prosperar porque a interposição do Recurso Especial fundou-se no art. 105, III, 'a' - que afronta à lei federal - e não com fundamento na alínea 'c', que justificaria, em tese, aplicação da súmula que versa sobre a tese de divergência de decisões.

(...) (fl. 4).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, e que o recorrente não fundamentou objetivamente as razões de seu inconformismo, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e que este não poderia ter aplicado o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.949 - PA (2007/0029830-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MÁRCIA SOARES DA SILVA NASSAR
ADVOGADO : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcia Soares da Silva Nassar, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - RECORRENTE ACUSADA DE SER A MANDANTE DO HOMICÍDIO DE SEU MARIDO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS AUTORIZAM O JULGAMENTO DA RECORRENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI, BEM COMO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 408 E 41 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 93).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não reúne condições de seguimento. Inadmissível a aludida ofensa ao art. 386, inciso VI e 409 do CPP, uma vez que, conforme decidiu o v. aresto recorrido que manteve a sentença combatida, a pronúncia da requerente encontra-se amparada por diversos elementos de provas coligidas no momento do inquérito policial e da instrução penal.

O que se observa, contudo, é que, sob o manto de que o v. aresto ter violado os referidos artigos supramencionados, quer o recorrente, na realidade, reexame do material fático-probatório.

(...)

Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti, segundo a Súmula 7 do STJ." (fls. 163/164).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Doutos Ministros, novamente, inobstante às Razões trazidas à colação através da Denunciada e ora Agravante no bojo do Recurso Especial em Recurso Penal em Sentido Estrito pela mesma interposto e acima referido, visando a Reforma da Sentença de Pronúncia que lhe foi imposta, a Exma. Sra. Desa. Yvonne Santiago Marinho, Vice-Presidente do TJPA, com poderes delegados, através da respeitável Decisão datada de 21/09/2006 e constante das fls. 1736 e 1738 dos referidos autos, negou seguimento ao Recurso Especial em comento, ao argumento de que não se conhece de Recurso Especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio fact, segundo a Súmula 7 do STJ, mantendo integralmente a Decisão Censurada, conforme se infere do inteiro teor da Decisão em comento ora em xerocópia anexada ao presente petição.

(...) a Denunciada e ora Agravante não pode comungar com o presente entendimento, considerando que a questão suscitada não restringe-se a tão singela manifestação quanto a alegação de que o objetivo da Agravante não seria outro, senão rediscutir o conjunto fático probatório produzido nos autos.

(...) Observe-se que a questão suscitada no bojo do referido Apelo, qual seja, Negativa de Vigência à Lei Federal e Interpretação de Lei Federal de Forma Divergente da que lhe foi atribuída por Outro Tribunal, foi amplamente questionada nas Razões de Recurso Penal em Sentido Estrito tempestivamente interposto através da Denunciada e ora Agravante, porém superficialmente examinada, o que implica, sem dúvida, na Admissibilidade do Recurso Especial Interposto.

(...) Dessa forma Excelências, o prequestionamento suscitado através da Denunciada e ora Agravante diz respeito certamente a um dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso Especial, posto que, patente a Negativa de Vigência à Lei Federal. (Arts. 43, III; 386; IV e 409, todos do Código de Processo Penal Pátrio).

(...) Como se vê, implícito está que a questão debatida incide de forma contundente no prequestionamento da matéria suscitada no bojo do Recurso Especial interposto, uma vez que o inconformismo da Recorrente sobressai-se unicamente na indicação da violação dos dispositivos legais invocados nas circunstâncias ali analisadas, o que desta forma implica no provimento do presente Recurso de Agravado de Instrumento para afins de conhecer do Apelo Especial, haja vista haver ficado suficientemente demonstrado serem improcedentes os motivos sobre os quais repousa a Decisão Denegatória ao norte referida e ora Censurada.

(...) (fls. 12/14).

Está o recorrente em que:

"(...)

A Denunciada e ora Recorrente nega veementemente a Leviana Acusação que lhe é imputada, eis que nada tem a ver com os fatos descritos na Peça Exordial Acusatória que deu ensejo à presente Ação Penal.

(...)

É necessariamente Inepta a Denúncia que deflui de Abuso de Poder do Órgão da Acusação Pública que passa à lharga da prova colhida no Inquérito Policial e conseqüentemente, emerge vazia, inclinándose ao desempenho do que se domina de 'pura criação mental da acusação'.

É este o exato sentido da ausência de Justa Causa, em face da Denúncia. Este sentido tem estado implícito em centenas de outras decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

É exato que a acusação se funda não na existência do 'corpus delicti' e sim na 'officio delicti', mas também é certo que esta deve originar-se de Suspeita Fundada e Razoável. Do contrário, inepta será a Denúncia por ausência de Justa Causa e Legítimo Interesse do Estado em Acusar.

(...)

Na verdade, pode a Denúncia apresentar-se formalmente perfeita e ser manifestamente inoperante pela carência de um antecedente pode resultar de um contraste indistigível entre os fatos coligidos na fase inquisitorial, (investigação policial), e a narrativa da peça introdutória da ação penal.

(...)

Com efeito, no caso concreto, lendo atenta e exaustivamente as peças integrantes do bojo dos presentes autos, sobretudo as declarações prestadas pelos Denunciados e Testemunhas, não vemos elementos suficientes que autorizem o Dr. Promotor de Justiça a fazer as afirmações estampadas no bojo da Peça de Alegações Finais de Acusação conjecturando e imaginando o comportamento da Denunciada e circunstâncias que, absolutamente, não encontram guarida na prova até aqui produzida.

(...)

Em suas 19 (dezenove) Páginas não dedica sua Excelência a Digna Magistrada 'a quo' senão 02 (duas) delas à Fundamentação de um decisório que em si mesmo nada fundamenta.

A pura e simples menção a páginas de processo continentes de depoimentos que não são aclarados não serve a fundamentar um extraordinário Decreto de Pronúncia para submeter qualquer pessoa ao terror do Julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

(...)

É certo que a Denúncia, segundo a Doutrina, seja mera Promessa de Prova. Entretanto, a nosso sentir, a mesma deve conter o mínimo de seriedade, não bastando, sequer, a alta probabilidade, que há apenas um Juízo de Incerteza.

O direito penal não opera com conjecturas, e o órgão de acusação, ao oferecer a Denúncia, deve fundar sua convicção em elementos que conduzam a um raciocínio de certeza sobre os quais debruçou a sua reprovação, o que, 'data vênica', comprovadamente não ocorreu no presente caso.

(...)

A Sentença de Pronúncia que submete o Réu a julgamento pelo Tribunal do Júri há assentar-se em elementos convincentes de prova, que se pareçam ao menos com indícios, sem o que a norma do artigo 409 do Código de Processo Penal Pátrio se queda, por capenga, quando o Juiz nos dá os motivos de seu convencimento, ou se renega, por caolha, quando o Juiz vê fatos praticados por um e pretende estendê-los a outro dos Réus, como se a ligação amorosa obrigasse a ligação criminosa.

(...)

Quanto à suscitada Negativa de Vigência à Lei Federal, esta é manifestamente patente nos presentes autos diante da exposição e comprovação de que a decisão proferida através do Digno Juízo de Primeira Instância e Ratificada através do Venerando Acórdão ora censurado, contrariou todo o conjunto probatório trazido à colação no bojo do presente feito.

(...) (fls.111/135).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) reformar a respeitável Sentença de 1º Grau inexplicavelmente Ratificada através do Venerando Acórdão ora Censurado, IMPRONUNCIANDO-A e ABSOLVENDO-A das acusações que lhe são assacadas no bojo do presente feito, em razão da comprovada Inexistência de Prova de ter a mesma concorrido para a prática da infração penal apurada e ao norte referida (...)" (fl. 136).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 386, inciso IV e 409, **caput**, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 6 de outubro de 2006, sexta-feira (fl. 165), a recorrente interps agravado de instrumento somente em 16 de outubro de 2006, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Gize-se, em remate, que apesar da recorrente afirmar que "(...) A Denunciada e ora Agravante, foi Cientificada da respeitável Decisão ora Censurada datada de 21/09/2006 e constante das fls. 1736 a 1738 em data de 06/10/2006, uma Sexta-Feira, através de publicação veiculada no Diário da Justiça Estadual, conforme se infere da Certidão e respectiva Cópia de Publicação anexadas às fls. 1741 e 1743 dos mesmo autos, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do Prazo Legal para a interposição da Presente Peça Recursal, a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 10/10/2006, Terça-Feira, visto que o expediente Forense do dia 09/10/2006 fora Facultado em razão das comemorações do Cirio de Nossa Senhora de Nazaré, para encerrar-se exatamente em data de 16/10/2006, Segunda-Feira, de conformidade com as disposições constantes em o Artigo 242 do Código de Processo Civil Pátrio, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, data da protocolização da presente Peça Recursal, a qual encontra-se, por conseguinte, tempestivamente interposta." (fls. 6/7), a mesma não comprovou o alegado.

Pelo exposto, não conheço do agravado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.998 - SP (2007/0037551-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
AGRAVADO : DANIELLE MARIA EMIKO NAGAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

DECISÃO

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - Taxa de juros moratórios - Caráter alimentar das prestações - 1% ao mês ou 12% ao ano, inteligência do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987 - Embargos rejeitados." (fl. 169).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

As razões recursais, na verdade, não lograram infirmar a fundamentação exarada no v. acórdão, até porque guarda perfeita sintonia com jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (...)

Como se vê, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações propostas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano e, para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da referida MP, ainda que se trata de dívida de natureza alimentar, os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês (...)" (fls. 180/181).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) a decisão proferida extravasa o âmbito do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, eis que aduziu considerações que pertencem à valoração de seu mérito, o que se afigura impróprio.

Assim, no tocante à afirmação de que o entendimento manifestado no acórdão está em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da decisão, por ser inadequada a análise em exame de admissibilidade, já que diz respeito ao mérito do recurso, a Municipalidade se reporta às razões do recurso.

(...) (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, e artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravado regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravado de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravado a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravado regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravado regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravado regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(4609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.132 - SP (2007/0032680-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DI PIETRANTONIO
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.
- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delimite, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.
- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.
- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior.
- Descabe a invocação de isonomia entre servidor público e segurado do INSS. A Carta Magna os submeteu a sistemas de previdência social distintos e adotou cálculo de aposentadoria proporcional diferenciado (arts. 40, III, "c", e 202, § 1º), que foi respeitado pela legislação ordinária.
- Efetuado o cálculo previsto no artigo 202, "caput", da Carta Magna, o valor obtido só pode ser confrontado com um teto de salário-de-contribuição reajustado mês a mês. Qualquer outro limite máximo utilizado discrepará do comando constitucional.
- Inocorrência de desequilíbrio na relação contribuição-benefício, porquanto se trata de mera atualização de um e outro, mantendo-se a equivalência.
- O legislador constitucional atribui à lei a disciplina dos reajustamentos de benefícios e cabe a ela fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade.
- Coerente o artigo 41 da Lei 8213/91, que determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior.
- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, 'caput', da Carta Magna.
- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.
- A norma do artigo 41 da Lei 8.213/91 é específica e clara, no tocante à periodicidade e índice aplicável, razão pela qual sua eficácia é imediata e não dependeu de regulamento, que só veio a repetir-lhe o texto.
- O caráter provisório do preceito do artigo 58 do ADCT é delimitado pela implantação do plano de custeio e benefícios. Porém, a própria Lei 8213/91 prevê diversos prazos para providências que indica (arts. 144, 145, 146 e outros), mas não para o reajustamento de benefícios, cujo critério é de vigência instantânea, a teor do seu artigo 155.
- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.
- Apelo parcialmente provido." (fl. 102/103).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33, 41, parágrafo 3º, e 136, todos da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.167 - PE (2007/0035476-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DORALICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDINE CAVALCANTI LINS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA CF/88. MAJORAÇÃO DA COTA NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE.
1. A majoração da cota parte da pensão por morte, nos moldes da nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.
2. Entendimento consentâneo com o princípio constitucional da isonomia, no sentido em que propicia um nivelamento das pensões decorrentes de situações jurídicas idênticas, embora concedidas em épocas distintas.
3. A aludida orientação não visa à aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas busca tão-somente dar cumprimento à legislação superveniente que determinou a revisão dos benefícios de determinada espécie.
4. Remessa Oficial e Apelação Cível do INSS improvidas." (fl. 69).
Alega o recorrente que não há direito à revisão do benefício, com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a pensão por morte foi deferida à segurada antes da Constituição Federal de 1988.
Afirma que não se pode alterar a renda mensal do benefício previdenciário regularmente concedido sob a égide de legislação anterior, posto haver, no caso, ato jurídico perfeito e acabado.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 75, com a nova redação dada pela nº Lei 9.032/95, e 144, ambos da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.
Benefício concedido no ano de 1977.
Tudo visto e examinado, decido.
A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. É esta a norma insere no artigo 48 da CLPS:
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."
A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."
A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.
A resposta há de ser afirmativa.
No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:
"(...) *la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.*

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).
A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.
Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:
"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.
O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:
'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado. É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.
Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).
É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:
"Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à **modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.312 - RJ (2007/0049092-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESQUINCALI DINIZ FER-
NANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 3.378/58.

- Para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor, há que se respeitar a legislação vigente à época do óbito.

- As Leis nºs 1.711/52 e 3.372/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família, não vedam a acumulação de pensão estatutária.

- Remessa improvida." (fl. 12).

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos em acórdão assim vazado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

- Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, sana-se o vício, integrando-se o julgado..

- No que concerne à condenação em juros de 1% ao mês, há que se ressaltar que o pleito envolve verba de caráter alimentar, advinda de revisão de pensão de servidor público federal, a reconhecer-se direito à aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre as parcelas devidas, conforme entendimento do Egrégio STJ.

- A Medida Provisória nº 2180-35, de 24-08-2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9494/97, não pode ser aplicada aos processos já em curso, como no presente caso.

- A partir de janeiro de 2003, devem ser aplicados juros de 1% ao mês, incidindo os mesmos percentuais utilizados pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos, por força do disposto no art. 406 do novo Código Civil c/c art. 106, § 1º do CTN." (fl. 30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 1º, da lei nº 4.414/64.

Não merece prosperar o presente recurso, visto que o entendimento do Tribunal a quo está fundamentado em jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (...)

Fica, portanto, evidenciado a incidência, intransponível, da Súmula nº 83/STJ.

Posto isto, INADMITO o recurso especial." (fls. 39/40).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A r. decisão agravada alega que a matéria versada nos presentes autos já restou pacificada no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir portanto o contido na Súmula 83/STJ a inviabilizar o conhecimento do recurso interposto.

Todavia, a União logrou trazer à colação farta jurisprudência para efeito de demonstrar a divergência de interpretação sobre a matéria, tendo como paradigma diversos arestos regionais, restando evidenciado que a vexata quaestio ainda causa perplexidade e polêmica nos tribunais.

(...) conclui-se que o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, conforme previsto no art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil, não pode extrapolar os comandos emergentes dos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal, que elencam as hipóteses de cabimento dos ditos recursos.

Por fim, não se vislumbra a hipótese de incidência da Súmula nº 83 dessa Corte Superior de Justiça, eis que verificado nos autos que a matéria sub examine é, no mínimo, de interpretação bastante controversa no âmbito dos tribunais, tendo a União logrado apresentar farta jurisprudência a seu favor.

(...) (fls. 5/6).

A violação dos artigos 1º, da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, e 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 6.899/81 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial tendo em vista que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, limitou-se a alegar que o juízo de admissibilidade extrapolou os comandos da Constituição Federal e que a matéria em debate é de interpretação controversa nos tribunais, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.408 - RS (2007/0033454-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUISA HELENA SOUZA MILLER
ADVOGADO : LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS SANTO ÂNGELO LTDA
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO
AGRAVADO : EXPANSÃO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : IVO RAVANELLO E OUTROS



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luisa Helena Souza Miller, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA, POIS A LOCADORA CONFERIU PODERES DE ADMINISTRAÇÃO À IMOBILIÁRIA, INCLUSIVE PARA O RECEBIMENTO DOS ALUGUERES. ALÉM DE QUE A IMOBILIÁRIA É DIRETAMENTE INTERESSADA NOS ASSUNTOS POSTOS EM DISCUSSÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. DESCABIDA INDENIZAÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO FOI EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO, SEM QUE O LOCADOR PUDESSE FAZER QUALQUER ATO PARA EVITÁ-LO. ADEMAIS, TRATAVA-SE DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO E AUSENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RENOVATÓRIA. BENFEITORIAS. O CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES VEDA EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS SEM O PRÉVIO E ESCRITO CONSENTIMENTO DO LOCADOR E, MESMO NA HIPÓTESE DE TEREM SIDO CONSENTIDAS, PREVÊ QUE AS BENFEITORIAS NÃO GERARIAM DIREITO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR POR PARTE DO LOCADOR. PERDA DE PARTE DO IMÓVEL DEU-SE EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, FATOR EXTERNO, SITUAÇÃO A ISENTAR QUALQUER RESPONSABILIDADE DO LOCADOR, ATÉ PORQUE NÃO HOUE MÁ-FÉ DESTE. VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONSTATADOS QUANDO DA VISTÓRIA INICIAL E SOMENTE ALEGADOS APÓS O TÉRMINO DA AVENÇA LOCATÍCIA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO." (fl. 625).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 638).

Está a recorrente em que:

"(...)

Dispõe o § 3º, do art. 52, da Lei nº 8.245/91, que:

Constata-se que foi negada a sua vigência ao antes referido dispositivo legal.

Diferentemente do entendimento esposado no v. acórdão guerreado, não se trata de perquirir a culpa pela rescisão contratual, mas sim a forma como esta se deu, ao passo em que o rompimento do vínculo entre as partes não ensinaria Dano Moral e nem indenização pelo fundo de comércio, acaso não contivesse conduta omissiva sobre fato que inviabilizaria a continuidade no desenvolvimento das atividades habituais no local, com nítido intuito de manutenção da locação até o momento em que seria possível, impedindo e evitando que fosse dado à locatária a possibilidade de optar por permanecer ou não. O imóvel continha um vício que não foi informado quando da contratação e nem posteriormente com a ciência inequívoca.

Assim, a indenização a título de perda do fundo de comércio é cabível na hipótese vertente até mesmo pelo fato de que as obras determinadas pelo Poder Público, referente à transferência do poste de luz, sequer foram executadas, situação que impediu de forma definitiva a continuidade das atividades da RECORRENTE.

Atrelado ao deferimento do Dano Moral e da indenização pelo fundo de comércio, vem a indenização pelos lucros cessantes, disposto no art. 403 do NCC em vista de que tem relação direta com as despesas com mudanças; as benfeitorias e melhoramentos que a locatária, ora Autora, introduziu no prédio; rescisões trabalhistas dos empregados; diferença de lucro em função do encerramento do negócio antecipadamente, sendo que o contrato findou com a entrega das chaves em julho de 2003 e venceria a contratação em dezembro do mesmo ano. Portanto negada vigência do antes referido artigo legal.

Da mesma forma antes referida, constata-se que também foi negada vigência ao art. 96, § 3º do NCC, relativo às benfeitorias necessárias, executadas no imóvel para viabilizar a sua utilização.

Os reparos forma necessários e somente identificados com o ingresso da Locatária no imóvel, posto que não é dado na vistoria analisar encanamento de esgoto, telhado, fiação interna e esclerose nos canos de água. As benfeitorias necessárias implicam necessariamente e, portanto, imperatividade na sua execução no sentido de manter e conservar, separados ou cumulativamente considerados.

As benfeitorias necessárias são indenizáveis ou não, na ordem hierárquica de valor: as benfeitorias de maior importância e significado para quem precise efetuar a interpretação e manejo do instituto. Tanto que o artigo 578 é expresso no sentido de que são elas indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, caso introduzidas pelo locatário e ainda que não autorizadas pelo locador, salvo se o contrato expressamente dispuser o contrário. (...)” (fls. 647/648).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 86, parágrafo 3º, 186 e 403 do Código Civil, e 52, parágrafo 3º, da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.440 - AL (2007/0032903-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADELMO FARIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% (URP DE FEV/89). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, por se tratar de matéria constitucional.
2. Não têm direito, os servidores públicos,a o reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei 7.730/89, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição. Precedentes do STF.
3. Embargos infringentes improvidos." (fl. 1097).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Observo que o acórdão recorrido assenta em questões de índole infraconstitucionais e constitucionais e dele o recorrente não interpôs recurso extraordinário.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula no 126:

'É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário'.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial" (fl. 1147).

O agravante está em que:

"(...)

Portanto, restando evidente que o fundamento que dá lastro à Ação Rescisória intentada pela União é a violação à lei ordinária, e não ao texto constitucional, não há espaço para identificação - no acórdão recorrido - de qualquer violação constitucional que enseje a manifestação do C. Supremo Tribunal Federal (violação, ainda que houvesse, seria meramente reflexa), motivo pelo qual não se vislumbra o cabimento do recurso extraordinário.

(...)” (fls. 12).

Sustenta, ainda, o não cabimento da ação rescisória com base na violação literal de dispositivo legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), sendo aplicável, no caso, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Isso decidido, são estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Afasto, de logo, a aplicação da Súmula 343 do STF, pois a matéria ora tratada é de ordem constitucional, razão porque não poderia se defender a manutenção do julgado apenas em função da tese haver merecido, em dado, momento, o prestígio de vários precedentes judiciais.

Quanto ao mérito, o reajuste de 26,05%, relativo a URP de ferreiro de 1989, depois de algum vacilo jurisprudencial veio a ser considerado indevido. É que a alteração legislativa que o previa foi julgada legal e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal que não enxergou qualquer ataque a eventual direito líquido e certo. Efetivamente o Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu Plenário, quando do julgamento da ADIN nº 694, ser indevida a reposição salarial relativa a URP de fevereiro de 1989, uma vez que a Lei nº 7.730/89, editada antes do início do mês em tela, estabeleceu nova disciplina de indexação, antes da aquisição do direito aos valores a serem corrigidos." (fls. 1093).

Ao que se tem, é dupla a fundamentação do **decisum** colegiado, sendo a primeira de natureza infraconstitucional e a segunda de natureza constitucional, cada qual de tais fundamentos, porque regidos pela alternatividade, oferecem-se como bastante para sustentar o acórdão recorrido.

A insurgência especial, contudo, ora em julgamento, não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - URP - FEVEREIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ.

1 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na Súmula 126, desta Corte.

2 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag nº 179.481/SE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 15/12/2003 - nossos os grafos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.605 - MG (2007/0038860-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LOBATO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos Alexandre Pereira Lobato, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO CANDIDATO AO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - A concessão da "tutela antecipada" fica condicionada à presença dos requisitos inseridos no artigo 273 do CPC, tornando-se imprescindível que as argumentações trazidas na inicial sejam firmes no sentido de incutir no Magistrado um juízo de certeza sobre os fundamentos de fato e de direito invocados. - Dessa forma, se o pedido do autor veio fundamentado em alegações altamente controvertidas, sobre as quais divergem doutrina e jurisprudência, não se pode tê-las como verossímeis, sendo certo, ainda, que o ataque ao exame psicológico traduz matéria essencialmente fática, a exigir ampla e complexa instrução probatória, fazendo desaparecer também a prova inequívoca exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

V.V.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA. NEGAÇÃO DE MATRÍCULA. CANDIDATO APROVADO. CONTRA- INDICAÇÃO COM BASE NO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na verossimilhança da prova do direito do candidato de sua aptidão e no fundado receio de dano decorrente da recusa de matrícula, impõe-se a concessão da tutela antecipada." (fl. 98).

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil

A insurgência especial está fundada na violação do artigo do artigo 273, incisos I e II, e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grafos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, no que tange à violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a presença da verossimilhança da alegação e do **periculum in mora**, e estando a recorrente em que não se encontram presentes todos os requisitos da antecipação de tutela, a verificação desses requisitos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súmula especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ." (REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.675 - RS (2007/0034222-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CELSO ARTUR RUTSATZ
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Celso Artur Rutsatz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTAS COMETIDAS PELO IMPETRANTE. DEMISSÃO NO CURSO DE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DESCRITOS NO ARTIGO 134 E 135 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, DESCRITA NO ARTIGO 144. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM PELA ORIGEM. MANUTENÇÃO. À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO." (fl. 77).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 215 da Lei Municipal nº 888/90, 1º da Lei nº 1.533/51.

O recorrente está em que:

"(...)

O direito líquido e certo do recorrente em manter sua condição de servidor estável, foi violado com Portaria demissional, onde a autoridade coatora, atribui uma penalidade mais grave e diversa daquela prevista na Lei 888/90 na qual fundamenta a demissão, ou seja, demitiu o impetrante quando o artigo 215 diz que a pena para o servidor licenciado em tratamento de saúde, que, se dedicar a qualquer outra atividade remunerada, será a cassação da licença (saúde).

Ora, se a autoridade coatora, entende que o impetrante praticou uma falta funcional, dizendo 'em razão de ter prestado atendimento médico em seu consultório particular, enquanto afastado da sua função no serviço público por motivo de doença' (Portaria demissional nº 7.359) deveria em atendimento ao princípio da legalidade, aplicar a pena correspondente, que no caso, seria tão somente a cassação da licença, conforme está previsto expressamente no artigo 215 da Lei 888/90 e não a demissão.

(...)

O recorrente foi demitido, ao passo que pelo direito líquido e certo previsto na Lei 1533, combinado pelo art. 215 da Lei 888/90, caberia no caso somente a cassação da licença, pelo que deverá ser concedida a segurança para fins de manter o recorrente na condição de servidor público municipal estável.

(...)" (fls. 97/98).

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, **verbis**:

"(...)

No que tange à aplicação da pena, sustenta o impetrante ter havido violação ao princípio da legalidade, em virtude da ausência de previsão legal, bem como a impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar durante a licença-saúde.

Enfrento, primeiramente, a alegação de violação ao princípio da legalidade, por não haver previsão legal par a aplicação da pena de demissão.

Colhe-se da análise dos autos que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu em virtude de o impetrante ter prestado atendimento médico em seu consultório particular no período em que estava gozando licença-saúde.

O proceder do apelante constitui ilícito administrativo, passível de ser penalizado. O Estatuto do servidor Público do Município de Vera Cruz, em seu artigo 134 e 145, determina:

(...)

Assim, tenho que a pena de demissão imposta ao servidor encontra-se perfeitamente amparada na legislação pertinente (Lei nº 888/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vera Cruz), tendo em vista que o art. 144 expressamente prevê:

(...)

Além disso, não prospera a alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o ato administrativo de demissão do servidor foi praticado em observância ao que determina o Estatuto dos Servidores Públicos, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, não merece guarida o argumento de impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar durante a licença-saúde. Sustenta o impetrante que a pena de demissão jamais poderia ter sido aplicado durante o gozo da licença-saúde, pois, conforme o artigo 215 do Estatuto do Servidor, no máximo poderia ter sido cassada a licença.

Entretanto, tal argumento não se presta para afastar a demissão. Isso porque, o artigo 215, ao estabelecer que 'o servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença', na verdade se refere a uma pena administrativa, aplicada ao servidor, independentemente da instauração de processo administrativo. Por outro lado, a demissão constitui espécie de sanção disciplinar que poderá ser imposta ao servidor após regular tramitação de processo administrativo

Em vista disso, tendo o servidor praticado um ilícito funcional na vigência da licença-saúde, legitimado está o Administrador a aplicar a pena de demissão.

(...)" (fls. 82/86).

Ao que se tem na espécie, a análise acerca do direito à reintegração do servidor-recorrente, implicaria o exame e a interpretação de Lei local (Lei Municipal nº 888/90), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe no seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/2/98).

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o **mandamus**, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisdicional:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. MATÉRIA FÁTICA. SUM. 7/STJ.

- Tranquilo o entendimento jurisprudencial sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º da Lei 1.533/1951. Na ação mandamental a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial.

- Impossibilidade, na via especial, do reexame do suporte fático do mandado de segurança. Súmula 7/STJ.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg 117.004/SC, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 3/2/97).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação do direito líquido e certo à reintegração do recorrente também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(4616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.703 - MT (2007/0039418-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DARCI SFORNE
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Darcy Sforne, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, III E V C/C 148, § 2º C/C 211, TODOS DO CP - CONDENAÇÃO À PENA DE 26 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INTEGRAL FECHADO - ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA OS FATOS INCRIMINADOS, COM EXPRESSA MENÇÃO AOS CRIMES PERPRETADOS - LIAME PSICOLÓGICO, CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS, E UNIÃO DE VONTADES ENTRE A APELANTE E OS DEMAIS CO-REÚS - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM DO MAGISTRADO - INOCORRÊNCIA - REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTOS DE FORMA A ALICERÇAR SEU CONVICIMENTO - NULIDADE INEXISTENTE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS - INSUBSISTÊNCIA - DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO - DESOBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM COMARCA DIVERSA, CABENDO À DEFESA APRESENTÁ-LAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO - INQUIRIDAÇÃO DE TERCEIROS, NÃO DENUNCIADOS NO PROCESSO - NULIDADE INOCORRENTE - MATERIALIDADE DOS CRIMES INCONTESTE - AUTORIA E COAUTORIA INCONTROVERSAS - VERSÃO TRAZIDA PELA DEFESA DIVORCIADA DOS AUTOS - PRÁTICA DO HOMICÍDIO, DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO ANTES DA EXECUÇÃO DA VÍTIMA COM REQUINTES DE CRUELDADE - DECISÃO SOBERANA DA CORTE POPULAR AMPARADA POR SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MANTIVERAM A APELANTE CUSTODIADA DURANTE A PERSECUTIO CRIMINIS, ANTES E DEPOIS DA PRONÚNCIA E APÓS SEU JULGAMENTO PELO JÚRI - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NOS AUTOS DO HC Nº 82.959 QUE FAVORECE A APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 13/14).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFLIGADO - INSUBSISTÊNCIA - RECURSO QUE VISA AO PRÉ-QUESTIONAMENTO E REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ PERCUTIDA - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO APELA E QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO - DESVIO DE FINALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão ou contradição a serem sanados no acórdão atacado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

É vedado o reexame de questão não suscitada no apelo e ausente no acórdão embargado." (fl. 47).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais, que a matéria suscita, qual seja, dosimetria da pena, não foi debatida no acórdão vergastado, ao fundamento de que, esta não foi invocada no recurso apelaratório, contudo entende que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser argüida, a qualquer tempo.

A súplica recursal posta, no tocante à nulidade do acórdão, em face da rejeição dos embargos declaratórios, não tem consistência jurídica, devendo, por isso, ser repelida, eis que, é entendimento consolidado, tanto nos Tribunais Estaduais, como nas Cortes Superiores, de que os embargos de declaração não se prestam a reabrir o debate da causa, ao argumento de que o acórdão não deu, ao caso, a exata aplicação normativa ou, deixou de citar dispositivos suscitados pelos litigantes.

(...)

Assim, não há dúvida de que devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando, incorrentes quaisquer dos pressupostos legitimadores de sua utilização, como se verificou no caso in tela.

(...)

Percebe-se com clareza solar que a irresignação posta pela Recorrente, sob quais dos fundamentos adotados, não obstante sob alegação de violência ou negativa de vigência a vários dispositivos legais, reside apenas, no seu inconformismo com o julgado que lhe foi desfavorável, pretende, portanto, apenas sua modificação pela Corte 'ad quem' e, isso, por meio da apreciação das provas carreadas no âmagdo dos autos, o que é terminantemente vedado em sede dos recursos excepcionais.

Sabe-se que o reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reapreciação de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que o Recurso Especial viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Ademais, o Apelo Especial não é adequado para apreciar matéria de prova, haja vista que a finalidade da Corte Superior é unificar a aplicação do direito federal.

Logo, a matéria em apreço dependeria da análise probatória, ou seja, da averiguação do conjunto das provas carreadas aos autos, situação esta, impedida, pelo ditame do enunciado sumular nº 07, do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 114/119).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Nos embargos, afirmou-se que a dosimetria da pena é matéria de ordem pública, ou seja, pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, se a corte não se manifestou de ofício no acórdão que julgou a apelação, o mesmo resta omissso, cabendo o recurso descrito no Art. 619.

(...)

Referida decisão, no entender da defesa, viola o Art. 619 do CPP.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso neste ponto, afirmando que referida violação não ocorreu. Ora, fazendo isso, está o TJ/MT julgando o mérito do RESP, o que lhe é vedado.

Assim, merece reforma a decisão, para que os autos subam a esta corte para apreciação da violação ao Art. 619 do CPP.

(...)

É flagrante a desnecessidade de apreciação de provas para que se acolha os argumentos da agravante do RESP.

Verificar se a agravante foi ou não denunciada por determinado delito pelo qual foi condenada, não enseja apreciação probatória, bastando fazer uma simples leitura da peça inicial e a decisão de mérito.

Por outro lado, a discussão da existência do direito da agravante de ver em plenário testemunha tida por essencial não enseja exame probatório, razão pela qual é totalmente insubsistente as razões da decisão agravada.

(...)" (fls. 6/7).

Está a recorrente em que:

"(...)

A Recorrente não foi denunciada por ocultação de cadáver, porém, foi condenada por referido delito.

Verifica-se, da denúncia, a narração de 2 (dois) fatos imputados à paciente: Cárcere privado e homicídio.

(...)

O que causa espécie, Excelência, que, mesmo não denunciada por este delito, a ré foi pronunciada pelo mesmo, e, ainda, constava do libelo a intenção do Ministério Público em condená-la por tal conduta.

(...)

No fim, deu-se a condenação da recorrente por um crime que, sequer, foi denunciada.

Estabelece o princípio da correlação que há necessidade imperiosa da correspondência entre a condenação e a imputação, ou seja, o fato descrito na peça inaugural de um processo - queixa ou denúncia - deve guardar estrita relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado.

(...)

A fim de poder proferir sentença de pronúncia válida, atendendo aos princípios norteadores de Processo Penal, deveria o juiz ter adotado a seguinte providência: ter baixado os autos à acusação para que aditasse a denúncia, abrindo-se um prazo de 03 (três) dias à defesa para que, querendo, oferecesse provas, arrolando até 03 (três) testemunhas. Não o fazendo, viola o Art. 384 § único do CPP.

(...)

A defesa, por seu turno, insistiu em tais depoimentos, VISTO QUE IMPRESCINDÍVEIS PARA A ABSOLVIÇÃO DA RÉ (Vide Ata de Julgamento), porém, a Magistrada resolveu indeferi-los, com um único argumento: 'As testemunhas residem em outra comarca'.

(...)

Por outro lado, nova indagação: Quem solicitou o Desaforamento do processo? Foi o Ministério Público em nome do Estado. Sendo assim, se a culpa pelo julgamento ter acontecido em outra comarca é do Estado, o mesmo deve arcar com todo o ônus de seu requerimento.

(...)

A defesa requereu a intimação das testemunhas MARIA DO CARMO E MARIA SELMA, declarou serem, as mesmas, imprescindíveis, e, ainda, indicou o paradeiro das mesmas com antecedência, porém, elas não compareceram. Em plenário, a defesa reiterou, insistiu nos depoimentos dessas testemunhas, requerendo, inclusive, o adiamento do julgamento. A autoridade indeferiu.

(...)

Sabe-se que o primeiro contato dos jurados com os autos é no momento do julgamento, portanto, se comparece apenas as testemunhas de interesse do Ministério Público, é patente o prejuízo da defesa, causando a nulidade do julgamento se não adiado o ato.

(...)

Ora, desaforado o processo e não comparecendo as testemunhas, deveria a Magistrada ter dado vistas à defesa para que substituisse as mesmas, o que não ocorreu, causando violação ao Art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim, flagrante o cerceamento de defesa que sofreu a paciente por ocasião do seu julgamento pelo plenário do Júri, violando-se os Arts. 397 e 455 § 1º do CPP, merecendo ser anulado o julgamento, abrindo-se vistas dos autos à defesa para que se manifeste sobre as testemunhas faltantes.

(...)

Por ocasião dos embargos declaratórios, manejou-se irresignação com relação à dosimetria da pena, porém, o TJ/MT afirmou que não poderia conhecer da matéria visto que a mesma não fora debatida. Ora, se é matéria de ordem pública, deveria o Tribunal manifestar-se de ofício. Se não o fez, padece de omissão o acórdão, sanável pelos embargos.

(...)" (fls. 63/75).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja **CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**, afim de declarar a nulidade do processo a partir da pronúncia, ultimando-se os atos processuais ou, de forma alternativa, para que exclua da condenação referido delito. Quanto ao prequestionamento da matéria supra, verifica-se preenchido o requisito, porém, desde já, requer-se **PROVIMENTO** pela **violação ao Art. 619 do CPP**. Da mesma forma, requer-se **SEJA CONHECIDO E PROVIDO** o presente Recurso Especial, para declarar a nulidade da sessão de julgamento da recorrente pelo plenário do júri, tendo em vista o cerceamento de defesa ocorrido, **violando-se os Arts. 455 § 1º e 397 do CPP**, oferecendo a oportunidade para a defesa substituir as testemunhas faltantes, fundamentais para o convencimento do conselho de sentença da inocência da recorrente. Quanto ao prequestionamento, apesar de devidamente preenchido o requisito, maneja-se **violação ao Art. 619 do CPP** por conta do julgamento dos embargos, onde requereu-se expressa manifestação sobre os pontos. Não sendo acolhidas as teses acima colocadas, requer-se seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente Recurso Especial, para que voltem os autos ao TJ/MT para que aprecie a fundamentação da recorrente com relação à dosimetria da pena, haja vista ser matéria de ordem pública e poder ser manejada pela primeira vez através de embargos declaratórios, **tudo isso pela violação ao Art. 619 do CPP**." (fl. 76).

A negativa de vigência aos artigos 381, inciso I e III, 384, **caput** e parágrafo único, 397, 455, parágrafo 1º, e 619 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.839 - MG (2007/0031232-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DER/MG DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER MG AUTARQUIA ESTADUAL

PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA INÁCIA DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA 'EXTRA PETITA' - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR APOSENTADO DO DER/MG - PROVA DE QUE EXERCEU FUNÇÕES PRÓPRIAS DE OUTRO CARGO - CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. 1 - Não incorre no vício 'extra petita' a sentença que, embora não defira o pedido de reenquadramento do servidor em outro cargo, acolhe a pretensão do autor de receber as diferenças remuneratórias relativas ao período em que desempenhou função diversa da do cargo efetivo que ocupa. 2 - Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito da requerente, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3 - Cabalmente demonstrado pelo autor que, embora ocupasse o cargo de ajudante de serviços gerais dos quadros do DER/MG, exerceu por determinado período as funções de motorista junto àquela autarquia, resta caracterizado o desvio de função, o que lhe assegura a percepção das diferenças remuneratórias correspondentes, ressalvada a prescrição quinquenal. 4 - Sentença confirmada, no reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado." (fl. 160)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 173)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Súmula nº 85/STJ).

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 266.787/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/4/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. VANTAGENS DA FUNÇÃO REGULARMENTE EXERCIDA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 85/STJ. Pretendendo o autor diferenças salariais decorrentes da função regularmente exercida, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio precedentes à propositura da ação. Súmula nº 85/STJ.

Recurso provido."

(REsp nº 172.770/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/6/1999)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.368 - SP (2007/0041499-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADRIANA CAJADO DE OLIVEIRA GASPARINI
ADVOGADO : SUELY GOMES DE OLIVEIRA CAINÉ E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO PASCHOAL CARDAMONE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARISA CARDAMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adriana Cajado de Oliveira Gasparini, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - Autor interditado - Prova da incapacidade por processo de interdição ou perícia médica - Depoimento pessoal - Desnecessidade - Recurso improvido." (fl. 12).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 24).

Está a recorrente em que:

"(...)

VI - O artigo 400 do Código de Processo Civil prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. As hipóteses de indeferimento de inquirição de testemunhas sobre fatos, não se encaixam ao caso relatado nestes autos.

VII - Isto porque, mais uma vez é necessário mencionar, que a Recorrente não pretendia provar, mediante testemunhas, a incapacidade do seu avô, Agravado, e sim comprovar que sua intenção jamais foi a de cobrar aluguel de qualquer um dos seus netos (doou imóveis para quase todos) e, tampouco, desta peticionária.

VIII - Há testemunhas que poderiam elucidar estas questões e, ainda, assim, foi negado este direito à Recorrente, o que acarreta a negativa de vigência do artigo 400 do Código de Processo Civil, merecendo, destarte, que seja acolhido o presente Recurso Especial também para este finalidade.

(...)

X - Em relação aos artigos 332, 333, inciso II, 336, parágrafo único e 342, propiciam às partes - em relação ao artigo 333, inciso II, especificamente aos réus - a possibilidade de amplo campo probatório para provar suas alegações, inclusive com a possibilidade do Juiz interrogar testemunha ou a própria parte quando estiver impossibilitada de comparecer à audiência.

(...)

XIV - Não obstante a Recorrente não ter a intenção de provar a incapacidade do Recorrido mediante prova oral, evidentemente, é certo que tal entendimento acarreta, nitidamente, a violação do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 31/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 332, 333, inciso II, 336, parágrafo único, 342, 400 e 1.184 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.446 - DF (2007/0040960-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMILDES PEREIRA NAVARINI E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl.)

Sustenta a agravante, com base na existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.587 - GO (2007/0042042-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ariosvaldo de Oliveira Chaves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. I - Embora o art. 93, XII, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, vede férias sob a modalidade referida, entendeu-se que o art. 7º da mesma Emenda condiciona a eficácia efetiva deste e de outros dispositivos inseridos no mesmo diploma 'à regulamentação da matéria nela tratada', assim, no que concerne à suspensão dos prazos, aplicam-se as normas pertinentes do Código de Processo Civil. II - Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. III - Não está a merecer censura a sentença recorrida, uma vez que a MM Juíza singular não extrapolou os limites estipulados no Código de Processo Civil para arbitrar os honorários de sucumbências.

Recurso conhecidos e improvidos." (fls. 8/9).

A violação dos artigos 42, parágrafo 1º, 125, parágrafo 4º, 142, parágrafo 3º, inciso VI da Constituição Federal, 100, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, 14 da Lei nº 5.836/75, 1º, inciso III, e 3º, parágrafo 3º da Lei Estadual nº 8.163/76, 107 da Lei nº 8.033/75 e 15, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.189/76.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da certidão de publicação da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.851 - SP (2007/0026348-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : JURACI PETERSEN PAES
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS INAUGURADOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE RETROAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O coeficiente da pensão por morte originalmente composto por uma 'quota familiar' equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), sofreu alteração com a entrada em vigência da Lei 8.213/91, passando o valor da pensão por morte a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois), na forma do artigo 75.

2. Posteriormente, o coeficiente sofreu nova alteração, em razão da edição da Lei nº 9.032, de 1995, passando a consistir em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, deixando de existir a parcela familiar e as quotas individuais.

3. Não se trata de hipótese de retroação da norma, mas de aplicação imediata de critérios inaugurados por legislação superveniente, não se vislumbrando violação o princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, bem assim, não há que se falar em ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (fl.112).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Entretanto o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5º Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

(...)" (fl. 140).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)



Preenchidos, no caso, todos os pressupostos do recurso, tanto os genéricos objetivos, quais sejam, o cabimento, a tempestividade e a regularidade procedimental; quanto aos subjetivos, a saber, legitimidade e interesse.

No que tange aos requisitos específicos do recurso especial, da mesma forma encontram-se presentes, justificando-se o provimento do presente agravo para determinar o processamento do recurso interposto.

(...)

Por primeiro saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão.

Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ora, nem mesmo a lei pode excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, há afronta ao princípio do juiz natural.

Com efeito, se a Constituição da República, no artigo 105, inciso III, alínea 'a', confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar em recurso especial, as causas decididas em última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão recorrida contrariar lei federal, ou negar-lhe vigência, é evidente que o juiz natural para o exercício do juízo deliberatório relativamente ao recurso especial interposto é, exclusivamente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...) (fls. 3/4).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, de que estão presentes os requisitos recursais e a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.273 - RJ (2007/0057468-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO
ADVOGADO : HUMBERTO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra julgado do Tribunal Federal da 2ª Região.

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e 186, III, "c", da Lei nº 8.112/1990.

O inconformismo não merece abrigo.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo certo que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, do CPC, caberia agravo interno desafiando-a.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo.

2. Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 651.119/PB, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 2/5/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.685 - PR (2007/0063830-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados." (fl. 36).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso." (fl. 47).

Alega o recorrente não ter o recorrido direito à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, eis que tal direito teria sido atingido pela decadência ou pela prescrição total.

Sustenta o recorrente:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, da redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dias a quo da vigência da Lei nova. (...)

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...) (fls. 51/54).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.688 - RS (2007/0062832-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR BARTH
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados." (fl. 93).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso." (fl. 104).

Alega o recorrente não ter o recorrido direito à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, eis que tal direito teria sido atingido pela decadência ou pela prescrição total.

Sustenta o recorrente:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, da redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dias a quo da vigência da Lei nova. (...)

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...) (fls. 112/ 114).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.701 - RN (2007/0063754-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA NEUMAN DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Previdenciário. Pensão por morte de ex-ferroviário. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Norma mais vantajosa que deve ter incidência universal e uniforme, como prevê a Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, I a IV. Pedido de reajuste (47, 68%) em bases idênticas aos obtidos por beneficiários de acordo coletivo. Improcedência. Inaplicabilidade do IGP-DI.

Apelo parcialmente provido." (fl. 148).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O Recurso Especial não é de ser admitido.

É que o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o art. 75, da Lei nº 8.231/91, na sua redação original, bem assim com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, que elevou o coeficiente de pensão previdenciária para 100% (cem por cento) do salário de benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Destarte, não se há falar em violação aos dispositivos acima mencionados.

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial.

(...)" (fl. 199).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Com efeito, sobreleva notar que a concessão do benefício da Recorrida com aplicação do coeficiente de 60% se deu, **repise-se**, em conformidade com a legislação vigente à época, constituindo-se, portanto, **um ato jurídico perfeito e acabado**, isento de qualquer abrangência pelo novo dispositivo legal.

Entretanto, o r. acórdão entendeu ser aplicável a nova regra aos benefícios já concedidos.

A despeito do assentado no voto condutor, o ato de concessão é único, nele estarão determinados todos os parâmetros a serem seguidos, mês a mês, quando do pagamento do benefício. A aposentadoria e a pensão por morte, por sua própria natureza, não são concedidas mensalmente; o seu pagamento é que se dá nesse período.

(...)

Pois bem, não se nega ao Juízo a quo a feita do prévio juízo de admissibilidade dos recursos interpostos de decisões por si proferidas. Sem embargo, tal análise prelibatória não se pode estender a ponto de implicar flagrante **usurpação da competência** atribuída ao Órgão Julgador ad quem - in casu, o Superior Tribunal de Justiça. O que não se pode admitir é que o Recurso Especial tenha seu curso obstado pelo vice-presidente deste Eg. Tribunal por entender ele que o entendimento paradigma não é dominante ou não é o mais acertado, especialmente quando não há súmula do STJ em sentido contrário.

(...)" (fls. 5/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, para além de reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATAACA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.016 - RS (2007/0056850-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ROSA FROES
ADVOGADO : LÉO ÉRICO FENSELAU

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.1007, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, contam-se à base de 6% ao ano. Vencido o Relator.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fls. 80/81).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado o seu recurso especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípuo dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 689.734/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 431)'. Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 130/131).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe ressaltar que a presente decisão impugnada não se refere somente à discussão em relação ao mérito da demanda, mas também questões adjacentes, como:

- **JUROS**, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001;

- **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93;

- **LIMITAÇÃO TEMPORAL**, considerando a alteração dos valores dos soldos com o advento da reestruturação da carreira militar, em decorrer sofrida reestruturação da remuneração dos militares, em decorrência do advento da MP nº 2.131/2000, impondo necessariamente a limitação, sob pena de estar incidindo num bis in idem. Data vênia, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (temporidade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)



Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

(...) (fls. 5/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 112 da Lei nº 8.112/90

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor militar faz jus a diferença do reajuste de 28,86%, de que a correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ser efetuado o pagamento, e de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.083 - PR (2007/0056882-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. BASE DE INCIDÊNCIA. INVASÃO À ESFERA DO PODER LEGISLATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

4. A missão de dizer o direito aplicável ao caso concreto, desenhada à vista do arcabouço jurídico estabelecido pelas instâncias competentes, mostra-se legítima e adequada aos ditames constitucionais; não configura invasão à esfera do Poder Legislativo.

5. Não há, na hipótese, que se falar em sucumbência recíproca a ponto de ser compensada integralmente a verba honorária." (fl. 47).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Quanto à forma de fixação dos honorários, quando declarada a sucumbência majoritária de uma das partes ou a ocorrência de recíproca, analisar quanto vale cada pedido formulado, cada pedido ganho e aferir se efetivamente deve haver compensação é explicitamente matéria de fato que impende exame de provas e cálculos que não competem ao STJ, conforme posicionamento também já pacificado: 'A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido.' (Resp 444951/RS. Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 27.06.05)".

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fls. 86/86v).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

No entanto, cabe frisar que as ações referentes ao reajuste de 28,86% não referem somente discussão sobre o mérito da demanda, mas também questões adjacentes, como por exemplo: **PRESCRIÇÃO de fundo de direito**, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; **JUROS**, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001; **CORREÇÃO MONETÁRIA**, com base no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.889/91; **BASE DE INCIDÊNCIA**, disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 e **LIMITAÇÃO TEMPORAL**. Esta última, considerando a alteração dos valores dos soldos com o advento da reestruturação da carreira militar, em decorrência da reestruturação da remuneração dos militares, na forma da MP nº 2.131/2000, impondo como medida de justiça a limitação do reajuste de 28,86% pretendido pelos autores(es).

(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempetividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

(...) (fls. 5/8).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º e 2º da Lei nº 6.899/91 e artigos 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor militar faz jus a diferença do reajuste de 28,86% e no de que a correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ser efetuado o pagamento, além de afirmar que esta Corte Superior de Justiça, também, entende que a avaliação da ocorrência, ou não, de sucumbência recíproca implica reexame de provas, incidindo no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica em recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.121 - DF (2007/0045732-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MACÊDO MO-RAES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria de Lourdes Macêdo Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE.

1 - A regência Constitucional sobre a matéria - art. 40, § 8º, na sua redação decorrente da EC/41/2003, não mais assegura ao servidor inativo os mesmos benefícios daqueles que estão em atividade.

2 - Recurso Conhecido e Improvido." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 87/89).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decurso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 41/42).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

*2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.*

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

O fato de se ter criado novo plano de carreira, que aproveita aos professores da ativa, não significa que esteja negando à apelante vantagem. O que se tem é a manutenção de seus direitos, com criação de nova situação para os servidores em atividade. E, os servidores aposentados, em razão de novo enquadramento dado aos da ativa, não têm direito automático de receber as mesmas vantagens. A matéria já foi amplamente debatida em todas as instâncias do TJDF, com decisões sempre desfavoráveis aos apelantes.

"(...)" (fl. 29).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.



Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97**. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente,

foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.640 - DF (2007/0041878-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Conceição de Maria Alves de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

1) A Administração tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, sem redução de vencimentos.

2) Não há direito adquirido do servidor inativo em manter-se na posição em que se encontrava antes de reestruturação.

3) A Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor.

4) Apelação a que se nega provimento. Unânime." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 93/95).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

A relação jurídica em pauta não tem natureza contratual. É regida pelo regime estatutário, de maneira que a Administração Pública tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, com reflexo nas carreiras, desde que isso não importe redução de vencimentos.

Logo, não há direito do servidor em manter-se na posição em que se encontrava antes da reestruturação

(...)

Como a Administração Pública, ao ser editada a Lei Distrital 3.318/04, atuou nos limites da discricionariedade que lhe compete, não há amparo para a pretensão deduzida. Nesse particular, nota-se que a Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor, consoante está previsto no artigo 31 (...) (fls. 29/33).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA**.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS**.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:



'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.723 - SP (2007/0045397-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : ADA SALVESTRO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

2- Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, o fundo de direito não prescreve nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do E. STJ.

3- O regime jurídico anterior à CF/88 dispunha que a renda mensal inicial da pensão por morte correspondia a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por cada dependente até o máximo de 100%. Tal regime jurídico foi alterado pela Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente e até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o coeficiente em questão para 100%.

4- A incidência imediata da Lei não significa sua aplicação retroativa, pois os requisitos para concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência, não podendo abranger período anterior, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico.

5- A aplicação imediata da norma no valor da pensão por morte assegura a efetividade de uma premissa básica da ordem constitucional vigente, que é o Princípio da Isonomia, pois as alterações de normas legais já editadas são decorrência de um aperfeiçoamento da ordem jurídica.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

8- Matéria preliminar parcialmente acolhida, para reconhecer a prescrição quinquenal. Apelação da parte Autora, do INSS e remessa oficial improvidas." (fls. 117/118).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 128/129) Aduz o recorrente que há omissão no acórdão recorrido, uma vez que este não se teria pronunciado sobre a existência de ato jurídico perfeito e sobre a necessidade de prévia fonte de custeio, nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que as disposições da Lei nº 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 100% do salário de benefício, não podem incidir sobre os benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior, posto haver, no caso, ato jurídico perfeito.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Benefício concedido em 18 de março de 1976.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no REsp 162.765/PR.

(...)" (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 25/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissão do acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.

Isso porque, repise-se, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente **discutida e decidida** pelo Tribunal **a quo**, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido **suscitada** em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

Quanto à omissão referente à questão infraconstitucional, o recurso também não merece provimento.

Assim dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à impossibilidade de se majorar um benefício já concedido, por configurar violação do ato jurídico perfeito, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**, que entendeu que a lei nova tem incidência imediata nos benefícios em manutenção.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, a questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.888 - RJ (2007/0047694-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO PIMENTA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DO REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vicente de Paulo Pimenta, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM LEI, MAS SEM REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR EM SEDE JUDICIAL, SOB PENA DE VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELO IMPROVIDO." (fl. 7).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recorrente não logrou demonstrar as alegações contidas nas razões de recurso especial. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).

(...) (fl. 23).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, não poderia ser considerado como válido o ato do agravado que admitiu a utilização da Consolidação das Leis do Trabalho para reger a relação funcional existente entre o recorrente e o recorrido, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade.

Diante do exposto, requer o agravante seja o presente recurso conhecido e provido para reformar integralmente a r. decisão de fls. 389/392, admitindo o Recurso Especial de fls. 282/286, pois assim se estará fazendo Justiça!

(...) (fl. 4).

A insurgência especial está fundada em que lei ou ato de governo local foram julgados válidos em face de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).



"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.948 - ES (2007/0048696-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA. NÃO CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS. HIERARQUIZAÇÃO. LEI Nº 7.596/1987. DECRETO Nº 94.664/1987. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/1987, DO MEC. ATIVIDADE EFETIVAMENTE PRESTADA. RECURSO NÃO PROVIDO

- Descabe falar em remessa de ofício, vez que sendo a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Autarquia Federal, não gozava à época da sentença (junho de 1994) de tal privilégio, conferido somente, após a edição da Lei nº 9.469/1997 .

- A Portaria Ministerial nº 475/1987, do MEC, ao tratar dos critérios a serem utilizados para a hierarquização, foi além dos limites impostos pelo Decreto nº 94.664/1987, vez que, dispõe que o enquadramento se dará com base nas atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, não fazendo qualquer distinção quanto aos servidores que tenham prestado serviço à União ou ao Estado, para efeitos de hierarquização. Portanto, a Portaria não obedeceu a expressão determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas. Precedente do STJ: REsp nº 542.346/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 9/5/2005.

- Recurso não provido." (fl. 102)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 44 e 56 do Decreto nº 94.664/1987. O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que aqui se cuida, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste à agravante.

A matéria relativa aos honorários advocatícios não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.039 - RJ (2007/0047082-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIZA SILVA SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO E DO NEXO DE CAUSALIDADE POSITIVOS - LEUCOPENIA E NEUTROPENIA - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO - SEGURADO QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES PARA EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA PARA A SUA SUBSISTÊNCIA - CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - FUNDAMENTOS FÁTICOS DIRIGIDOS PELA AUTARQUIA SEGURADORA DE MODO A AMPARAR PARCIALMENTE O SEU DIREITO MANIFESTADO - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICADA CORRETAMENTE AO CASO CONCRETO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.350/99 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111 DO STJ - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MODIFICADA." (fl. 39).

Sustenta o recorrente que, não há de se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, eis que "(...) o referido benefício que somente lhe poderia ter sido concedido se houvesse comprovação em perícia de sua incapacidade total e definitiva para prover a própria subsistência mediante o trabalho, não se fazendo qualquer distinção relacionada ao vínculo entre o tomador de serviço e o prestador (...)".

Aduz, ainda, que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 42 e 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O caput do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da redução definitiva da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução da capacidade laborativa e da comprovação do nexo causal, ambas, indemonstradas nos presentes autos, de acordo com o acórdão proferido pela Corte Estadual, **verbis**:

"(...)

Na conclusão do louvado é possível verificar que o obreiro está totalmente incapacitado para o exercício da atividade laborativa anterior, diante da lesão apresentada, de leucopenia e neutropenia, podendo, no entanto, trabalhar em outra áreas que não venha a correr risco algum de exposição a ação tóxica de benzeno e seus derivados.

(...)" (fl. 41).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido reconhecido o nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho desempenhado, bem como a demonstração da incapacidade laborativa, a negativa de concessão do benefício, tal como postulada, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Por fim, está o recorrente em que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

Ao que se tem, dispunha o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu **salário-de-benefício**."

E com redação dada pela Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do **salário-de-benefício** do segurado."

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do **salário-de-benefício** e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." (nossos os grifos).

E, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que o auxílio-acidente tem por base de cálculo o salário-de-benefício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMA DE TRABALHADOR HORISTA. 240 HORAS MENSAIS. NÃO APLICAÇÃO. TETO MÁXIMO. PERCENTUAL. 50%. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA.

1. **Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício** restando inalterada a aplicabilidade da regra do teto máximo para o próprio salário-de-benefício.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

3. Recursos do INSS e do segurado providos." (REsp nº 329.951/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 30/10/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.

2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 633.052/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o auxílio-acidente seja calculado sobre o salário-de-contribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.572 - SP (2006/0161204-9) (4634)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PESSOA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Pagamento de correção monetária sobre os reajustes de vencimentos pagos com atraso - Recurso da Fazenda Pública pretendendo a inversão do julgado sob alegadas nulidade da sentença pro cerceamento de defesa e ocorrência da prescrição. Inadmissibilidade. A sentença excluiu de valor certo o montante da 'inclusão de juros', e a finalidade da diligência postulada era precisamente arredar a possibilidade de ser a Fazenda condenada a 'pagar juros sobre juros'. Quanto à prescrição, ato emanado da própria administração que reconhece (em forma de certidão) o crédito do autor leva à conclusão de que a Administração não certificaria direito a parcelas prescritas. (...) (fl. 137).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, relativo à correção monetária e aos juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, pois "(...) a cada pagamento efetuado com atraso de forma insuficiente, desde o ano de 1984 a 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: **corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas** ." (fl. 148).

Recurso tempestivo (fl. 145), não respondido e inadmitido (fl. 106). Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não retine condições de admissibilidade.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e de juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como o dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha-se firmando entendimento em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissoluvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, deveria exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RE-PRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora dovesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que forma configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005).



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, tão só, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Recurso não conhecido." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.665 - DF (2007/0046679-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO KARLO MORAES SANDIM
ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.769 - RS (2007/0065925-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROSA ADELAIDE CARLESSO SCUSSEL
ADVOGADO : JEFERSON MARIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rosa Adelaide Carlesso Scussel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho solteiro com a situação de dependência.

2. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91." (fl. 212).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 07 do STJ, porquanto a análise da irrisignação demanda necessário exame fá-tico-probatório dos autos, medida inviável por meio do presente recurso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fl. 223).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

1. A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou seguimento ao Recurso Especial por entender não haver afronta a nenhuma Lei Federal.

"(...)

2. Não merece prosperar a decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que laborou em equívoco ao negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista que, ao apreciar a questão da impossibilidade de concessão de pensão por morte à Agravante, embora comprovada dependência econômica do filho falecido, afrontou claramente a Lei 8.213/91.

3. A agravante é agricultora aposentada, percebendo valor insuficiente para o seu sustento e da sua família, que tem como única atividade o cultivo de produtos agrícolas na sua propriedade rural. Apesar de tal fato, é necessário ressaltar que sempre dependeu economicamente do filho falecido, eis que este efetivamente laborava naquela.

"(...)

4. Necessário referir, que a Lei que regula o instituto não veda a possibilidade de cumulação de benefícios.

"(...)

Se não bastasse isso, a prova testemunhal comprovou que a participação do filho falecido no sustento da família era absolutamente decisiva (...)

A prova testemunhal produzida nos autos foi taxativa ao confirmar que o falecimento do filho da Agravante comprometeu o sustento da família (...)" (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que a apreciação do recurso especial implica o reexame das provas dos autos, incidindo, na espécie o enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no **decisum** agravado. Aplicação, na espécie, da **súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grafos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.827 - DF (2007/0043820-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARLENE PARENTE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - REESTRUTURAÇÃO - LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004 - REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA.1. O critério utilizado pela Lei nº 3.318/2004 para a reestruturação da carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da apelante, ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou, não havendo diminuição do valor de seus proventos.2. A presente lei não ofende o direito da recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da Administração.3. Recurso desprovido. Unânime." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.
IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.239 - DF (2007/0043824-0) (4638)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LAIZ TOCANTINS RIOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS. O servidor aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido a ser mantido no último patamar da progressão funcional em caso de novo plano de carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção no último patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor, assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A simples localização no topo da carreira segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual.**" (fl. 26)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.276 - DF (2007/0059190-1) (4639)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANNA ÂNGELA LORENZONI FERRARI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - PARIDADE E DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.1. Não tem o servidor público aposentado direito adquirido de ser mantido no topo da carreira, quando a administração, reestruturando a carreira, criou novas formas de progressão, observando o tempo de efetivo exercício.2. O parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal concede ao aposentado apenas a irredutibilidade de proventos, o que está previsto no art. 31 da Lei nº 3.318/2004.3. Recurso improvido." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.314 - DF (2007/0060036-0) (4640)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA IRANI PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Irani Pereira Ribeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTITAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.

01.A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA INSTITUIR O REGIME JURÍDICO E PLANO DE CARREIRA DE SEUS SERVIDORES, NÃO PODENDO, POR CERTO, O FUNCIONÁRIO INATIVO INVOCAR O DIREITO ADQUIRIDO VI-SANDO SEU REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO PADRÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

02.O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ENCON-TRA LIMITE SEMPRE NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO HAVENDO REDUÇÃO DE PROVEN-TOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENQUADRAMENTO DO SER-VIDOR INATIVO NO ÚLTIMO PADRÃO DA NOVA CARREIRA.

03.VERIFICANDO-SE A MANUTENÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO PARA A APOSENTADORIA DAS PRO-FESSORAS - 25 (VINTE E CINCO) ANOS -, A POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O FIM DA CARREIRA, QUE SOMENTE SE ATINGE APÓS 30 (TRINTA) ANOS E 01 (UM) DIA DE SERVIÇO, DEVE SER VISTA, NECESSARIAMENTE, COMO UMA FACULDADE GARA-NIDA PELO NOVO REGIME JURÍDICO INAUGURADO PELA LEI DISTITAL N. 3.318/04.

04.A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO IMPLICA NECES-SARIAMENTE A TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. ESTANDO O SERVIDOR EM FINAL DE CARREIRA, QUANDO DA APOSENTADORIA, NÃO LHE É AS-SEGURADO O DIREITO DE POSICIONAR-SE NESSE MESMO PA-TAMAR SE A NOVA LEI ESTABELECEU REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, DILATANDO, INCLUSIVE, O TEMPO NECESSÁ-RIO PARA A MUDANÇA DE ETAPAS.



05.NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES APOSENTADOS FORAM REENQUADRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004, DE ACORDO COM O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. 06.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 27/28). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 108/109).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...) Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal. (...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...) Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos. Assim, data máxima vênha, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpriam os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC. (...) (fls. 58/59). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido. De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal). No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional. 2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração. Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004. No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) O inconformismo da apelante se dá pelo fato de, no novo plano de cargos e salários do Magistério Público do Distrito Federal, implementado pela Lei Distrital nº 3.318/2004, não ter sido enquadrada em posição equivalente à que se encontrava quando se aposentou, qual seja, o último de sua carreira. (...)

Com relação à suposta violação ao direito adquirido, cumpre registrar que, conforme entendimento já sedimentado, tanto dos Tribunais Superiores, quanto desta Egrégia Corte, a Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários. (...)

Outrossim, observo que os contracheques acostados às fls. 15/19 demonstram que a reestruturação da carreira não acarretou perda salarial à recorrente, pelo contrário, lhe conferiu um acréscimo remuneratório, em harmonia com o ordenamento jurídico vigente. A discricionariedade da Administração, quanto à política salarial de seus servidores, certamente não é plena, encontrando limites no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Deste modo, se o servidor, na nova estruturação de sua carreira, passar a perceber vencimento inferior ao que recebia no enquadramento antigo, em homenagem ao princípio constitucional supra-mencionado, deverá ser reposicionado de forma a não ter seu salário diminuído.

A própria Lei Distrital n. 3.318/2004, atendendo ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, estabelece, in verbis: 'Art. 31. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar de aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.'

Assim, dada a discricionariedade da Administração em dispor sobre o plano de carreira de seus servidores e, tendo em vista que não houve, in casu, ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conclui-se que não comporta reparo a r. sentença a quo.

(...) (fls. 36/46).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecendo às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circuns-tância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.348 - DF (2007/0052319-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MOISÉS ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Antônio Sobrinho desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou seguimento a recurso especial.

In casu, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que a fotocópia do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível, fl. 19, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

- Há de estar legível o carimbo do protocolo, de modo a permitir a verificação da tempestividade do recurso especial.

- O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame realizado pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete processá-lo e julgá-lo. Ademais, o relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento.

Agravo improvido."

(AgRg no AG nº 658.599/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTERIO**, DJU de 3/10/2005)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ULTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. Se a máquina de protocolo ou a fotocopadora do tribunal de origem, por má qualidade, não permitirem a leitura do carimbo do protocolo, cumpre ao agravante providenciar certidão atestando a data em que a petição do recurso especial foi protocolizada na Corte **a quo**.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 445.259/RJU Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 9/5/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.399 - MT (2007/0064926-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DONIZETE FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALCEDINO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Donizete Ferreira da Costa e Alcedino Alves de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - TORTURA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE UM DOS CO-RÉU PARA O DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - LAUDO PERICIAL CONFIRMADO AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA - NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - CAUSA DE AUMENTO - FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Não há que se falar em ausência de provas para sustentar a condenação pelo crime de tortura, na hipótese em que as declarações da vítima, fortes e coerentes, se apresentam harmoniosas com as conclusões do laudo pericial, atestando a materialidade delitiva.

É de rigor a desclassificação da conduta do co-acusado para o delito de abuso de autoridade, quando nebulosa a sua participação no delito de tortura, sendo certo, entretanto, que conduziu indevidamente a vítima até o Destacamento Policial.

A fixação da majorante em quantum superior ao mínimo legal, exige do magistrado motivação idônea." (fl. 77).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Extrai-se das razões do inconformismo apresentados pelos Recorrentes que o motivo assenta-se ao fato de que não houve provas suficientes que pudessem levá-los à condenação. Sendo assim, alegam afronta ao artigo 386 e seus incisos e, em especial o inciso VI do Código de Processo Penal (Artigo 386 CPP - O Juiz absolverá o réu, ... Inciso VI - não existir prova suficiente para a condenação), no entanto, denota-se que o refutado artigo não foi prequestionado e, e nem tão pouco, debatido pelo Acórdão recorrido. Dessa análise, resta claro que os Recorrentes tentam trazer em sede de Recurso Especial, matéria não prequestionada, o que desatende o preceituado no disposto sumular nº 282 do STF (...)

Ainda assim, se não fosse por este argumento o referido Apelo, também, não encontraria sustentáculo, pois a reanálise de todo o conjunto probatório para que se pudessem destacar a insuficiência das provas trazidas à baila, como pleiteiam os Recorrentes, acarretaria o óbice encontrado pelo disposto sumular nº 07 do STJ (...)

Entretanto, o Recurso não pode ser conhecido em virtude de não haver comprovação de divergência, através da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão paradigma se acha publicado, ou ainda, através de cópia autenticada da decisão conflitante.



Fundando-se o Recurso em dissídio jurisprudencial (hipótese da alínea 'c'), este deve ser demonstrado mediante a comparação analítica entre as decisões conflitantes de tribunais, com indicação clara e precisa da semelhança de assuntos e interpretações díspares. Daí a exigência contida no artigo 255, § 2º, do RISTJ, no sentido de que 'o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.

(...)'' (fls. 134/135).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

(...)

No presente caso salienta que não se trata de 'reexame de prova', fato que poderia ensejar impedimento para interposição do recurso, mas sim, de aplicação da norma legal contida no artigo 386-VI do Código de Processo Penal, pois, não havendo provas, como não há, outra não poderia ser a decisão, senão a de absolvição do acusado por insuficiência de provas sob pena de tornar letras mortas todo contido no dispositivo legal enfocado (art. 386 VI-CPP).

É devidamente conhecido no meio jurídico, muitas vezes levianamente usado pelos neófitos do direito, defender um criminoso atribuindo violência física ou mental para descaracterizar confissão feita na fase policial, devendo os julgadores, estarem sempre atentos para não cometerem injustiças ao condenarem policiais acusados de tortura com objetivo único de descaracterizar confissão, objetivando unicamente a absolvição em processo crime de autoria da pretensa vítima de tortura atribuída à policiais.

Além de insuficiente as provas autorizadas da aplicação do artigo 386-VI do CPP, REQUERIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS E MATÉRIA DE APELAÇÃO, argumentamos para melhor decisão desta Colenda Câmara, que, para condenação, há que se enfatizar também que os elementos contidos nos autos, todos a indicar a não responsabilidade dos acusados, não formam de maneira alguma um conjunto que autoriza um seguro juízo de convicção, autorizador de uma condenação.

(...)'' (fls. 5/9).

Estão os recorrentes em que:

(...)

No presente caso salienta que não se trata de 'reexame de prova', fato que poderia ensejar impedimento para interposição do recurso, mas sim, de aplicação da norma legal contida no artigo 386-VI do Código de Processo Penal, pois, não havendo provas, como não há, outra não poderia ser a decisão, senão a de absolvição do acusado por insuficiência de provas sob pena de tornar letras mortas todo contido no dispositivo legal enfocado (art. 386 VI-CPP).

(...)

Aqui não se trata de análise de provas, mas sim de constatação de inexistência de provas.

A decisão recorrida, contrariando os autos, CONDENOU os acusados sem qualquer prova existente nos autos que pudesse amparar uma condenação.

(...)

Se foi constatado lesões corporais na suposta vítima como descreve o laudo, no qual se baseou o E. TJMT para confirmação da sentença monocrática, o mesmo não se pode dizer da autoria, pois, nos autos não existe qualquer prova da autoria do delito, nada ficou demonstrado e muito menos comprovado, razão do presente recurso, porque, inocorrendo nexo de causalidade entre a lesão do agente constante no laudo e a autoria e crime descritos na inicial, é de se ABSOLVER os acusados com fulcro no artigo 386-VI do CPP.

(...)

Os autos não apresentam um conjunto probatório harmonioso, coerente e sólido, portanto, há sim, que se aplicar a ABSOLVIÇÃO dos acusados, mesmo porque, trata-se, como dissemos, de uma consagração do princípio da prevalência do interesse dos réus - in dubio pro reo - consagrado expressamente no artigo 386-VI do Código de Processo Penal, incontestavelmente ferido pela decisão recorrida.

(...)

A revaloração da prova especificamente admitida e delineada no acórdão recorrido não implica em reexame vedado na instância incomum, razão do presente RECURSO ESPECIAL.

(...)'' (fls. 94/98).

Daí, por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido o presente RECURSO ESPECIAL dando-lhe PROVIMENTO para **REFORMA DA DECISÃO ATACADA com a consequente ABSOLVIÇÃO** dos acusados por insuficiência de provas EM CONFORMIDADE COM O **ARTIGO 386 - VI do CPP.**'' (fl. 99).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada em que lei ou ato de governo local foi julgado válido em face de lei federal, bem como na violação do artigo 386, incisos I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 18 de janeiro de 2007, quinta-feira (fl. 141), os recorrentes interpuseram agravo de instrumento somente em 26 de janeiro de 2007, sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não teriam os agravantes.

É que a decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, afirmam que não pretendem o reexame de provas, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, suficientes, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.741 - RJ (2007/0049909-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DIAS ALVARENGA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação ordinária. Policial Militar. Promoção - pode ocorrer tanto por antiguidade ou merecimento (Decreto nº 7.766/1984) como também por tempo de serviço (Decreto nº 23.673/1997).

O autor não preencheu os requisitos para a promoção - art. 3º, III, do Decreto nº 22.169/1996.

Não verificada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no sistema dotado pela PMERJ.

Atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Cabia ao autor indicar o vício, o que não ocorreu.

Correta a decisão monocrática de improcedência que ora se mantém.

Desprovimento do apelo." (fl. 20)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 12 da Lei nº 443/1981 e 4º, § 1º, do Decreto nº 22.169/1994.

O inconformismo não merece abrigo.

Impõe-se a preservação da decisão agravada, uma vez que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente.

A propósito confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE SUBSCRITOR DO RECURSO.

A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente. Agravo improvido.

(AgRg no Ag nº 482.827/SC, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 8/9/2003)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

2. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se todas as peças essenciais encontram-se revestidas das formalidades legais.

3. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância **a quo**, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 479.733/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 4/8/2003)

Ante o expo"sto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.754 - RJ (2007/0049905-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CATHARINA MARIA PAURA MACHADO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CEHAB RJ
ADVOGADO : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.

O direito de ação contra a fazenda Pública e suas autarquias prescreve em cinco anos contados do fato dito lesivo.

Se a autora alega ser vítima de dano pela má prestação do serviço público, considera-se como termo inicial do prazo de prescrição a data em que teria se configurado a lesão, no caso quando encerrado o processo administrativo sem o pagamento do benefício almejado pela autora.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da lesão e a propositura da lide, restou prescrito o direito de ação.

Recurso desprovido." (fl. 112)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 2.028 do Código Civil e 5º, II, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.636 - DF (2007/0051202-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : BERNADETE NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRTAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Se o servidor, ativo ou inativo, não sofrer redução de vencimentos, não há de se falar em direito adquirido a enquadramento diverso decorrente de aplicação de novo plano de carreira. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da Administração Pública. 2. A nova legislação que cuidou da reestruturação da carreira do Magistério Público do Distrito Federal não causou qualquer prejuízo à autora, eis que, em razão do reenquadramento, sua remuneração sofreu reajuste. 3. Inexistindo direito ao enquadramento no novo plano de carreira e não tendo a apelante sofrido qualquer redução em seus proventos de aposentadoria, não há de se falar em direito adquirido ou ofensa ao princípio da segurança jurídica. 4. Recurso improvido. Sentença mantida." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO, SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4646)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.906 - SP (2006/0130507-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IZABEL LIÔNCIO (PRESO)
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Izael Liônncio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo do **Parquet**, condenou o recorrente à pena de 6 anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 214 combinado com o artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na violação ao artigo 214, parágrafo único do Código Penal, **verbis**:

"Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Parágrafo único. Se o indivíduo é menor de 14 anos:

Pena - reclusão de três a nove anos"

E teria sido violado porque "(...) Cotejada a data do fato, 14.12.1995, com a redação do art. 214 e parágrafo único, do Código Penal, naquela mesma data, qual seja, 14.12.1995, o certo é que tal artigo e parágrafo único, estavam em vigor na data dos fatos, em 14.12.1995. Deve assim, ser aplicado ao caso presente, o parágrafo único, do Código Penal, visto que vigorava na data dos fatos." (fl. 245).

Alega, ainda, a defesa recorrente, que o acórdão impugnado teria violado o artigo 33, parágrafo 2º, alíneas "b" e "c" e o artigo 59, ambos do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Parágrafo 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Art. 59.O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E porque "(...)juma vez que o recorrido, expressamente, nos r. acórdãos, que o Recorrente é primário, de bons antecedentes, que a violência foi presumida, não havendo qualquer lesão física na vítima, nem levíssima, não sendo crime hediondo, tendo sido considerado ainda que o Recorrente está trabalhando, empregado, com Carteira de Trabalho Registrado, tendo família, mulher e filhos, a sustentar, tudo provado documentalmente nos autos, fls. 66/69; fls. 209/212, deveria a sanção penal ser fixada para ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto." (fl. 248)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) pelo primeiro pedido sucessivo do recurso especial, os r. acórdãos recorridos, negaram vigência e contrariaram ao art. 214, parágrafo único, do Código Penal, com redação dada pelo art. 263, da Lei 8.069, de 13.07.1990, revogado pela Lei 9.281, de 04.06.1996, haja vista que tal artigo 214, parágrafo único do Código Penal, era o que deveria ser aplicado ao Recorrente, vez que na data de seu suposto delito, que foi 14.12.1995, estava em vigor o art. 214, parágrafo único, do Código Penal, no que não sendo tal reconhecido pelo E. TJSP, certo que veio a ser negado vigência e contrariado a aplicação do art. 214, parágrafo único do CP, ao caso em apreço, vigente na época dos fatos, motivo que deverá, com o provimento do recurso especial por este primeiro pedido, ser aplicado ao recorrente, o art. 214, parágrafo único, do CP e sua respectiva sanção penal, no que pelo segundo pedido sucessivo do recurso especial, temos que os r. acórdãos recorridos, negaram vigência e contrariaram aos art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', c.c. art. 59, do Código Penal, uma vez que se reconhecido pelos próprios r. acórdãos recorridos que o Recorrente é primário, de excelentes antecedentes, estando integrado socialmente com o trabalho com Carteira Registrada, tendo mulher e filhos a sustentar, domicílio e residência fixa, acrescido que na fixação da pena, pelas três fases a serem percorridas, se encontrou que o recorrente merecia a pena mínima de 6 anos, certo é que não poderia ser aplicado ao recorrente o regime fechado (...)." (fl. 250).

Alega o **Parquet**, em contra-razões, a ausência de prequestionamento.

Recurso tempestivo (fl. 239), respondido (fls. 254/264) e inadmitido na origem (fl. 297/299).

Agravo de instrumento provido (fl.324).

O Ministério Público Federal veio pelo parcial provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"Recurso Especial. Alegada contrariedade e negativa de vigência ao artigo 214, § único do CP, que não se verifica - a norma foi revogada pela Lei dos Crimes Hediondos.

Negativa de vigência ao artigo 33 do CP, desde que a gravidade do crime não pode ser motivo de impedimento para a fixação do regime semi-aberto ao recorrente.

Parecer pelo provimento do recurso, em parte."

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal, eis que prequestionada a matéria argüida, porque se constitui em tema do acórdão impugnado.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, observe que o apelante não registra antecedentes criminais documentalmente comprovado nos autos. Assim, deve ter a sua pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a definitivamente em seis anos de reclusão.

Por se tratar de violência presumida, deixo de aplicar o artigo 9º, da Lei 8.072/90.

A fixação do regime prisional independe da quantidade da pena fixada na sentença condenatória. O regime fechado deve ser fixado atendendo às circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do Código Penal, observado o que dispõe o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. O regime mais adequado para cumprimento da pena reclusiva imposta ao sentenciado é o fechado, observando-se as circunstâncias e as consequências do crime praticado, pois trata-se de infração repugnante e que causa traumas profundos em suas vítimas.

Ante ao exposto, meu voto dá provimento ao apelo ministerial, para condenar Izael Lioncio da acusação de ter infringido o disposto no artigo 214, c.c. o artigo 224, 'a', ambos do Código Penal, à pena de seis anos de reclusão em regime fechado." (fl. 182/183).

Passo seguinte, a questão está na revogação do parágrafo único do artigo 214 pela Lei 8.072/90. É certo que a Lei 8.072/90, absorveu a forma qualificada prevista pela Lei 8.069/90 (parágrafo único do artigo 214 do Código Penal - reclusão de 3 a 9 anos) na causa de aumento inserta no seu artigo 9º, agravando sensivelmente a reprimenda penal (a pena do crime tipificado no artigo 214 é acrescida da metade, respeitando o limite de 30 anos), eis que exasperou, também, a pena imposta à forma básica do atentado violento ao pudor (reclusão de 6 a 10 anos).

Com efeito, a Lei 8.072/90 entrou em vigor na data de sua publicação - 26 de julho de 1990, quando fluía o prazo da **vacatio legis** da Lei 8.069/90, publicada em 16 de julho de 1990, com início de vigência para 90 dias após.

Ora, a lei posterior, diz a Lei de Introdução ao Código Civil, "(...) revoga a anterior (...) quando seja com ela incompatível".

Essa, a propósito, a jurisprudência que, ao invés de constitutiva, como pensa o recorrente, é meramente declaratória de revogação efetivamente ocorrida:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 8.069/90 E 8.072/90. PENA.

A alteração introduzida pela Lei nº 8.069/90, criando um parágrafo no art. 214 do CP foi revogada, na "vacatio legis", pela Lei nº 8.072/90.

Recurso provido." (REsp 171.285/DF, Ministro Relator Felix Fischer, in DJ de 18.12.1998)

" HC. DOSIMETRIA DE PENA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI 8.072/90. INCIDÊNCIA. LEI 8.069/90. REVOGAÇÃO. EXECUÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 9.455/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA À PRÁTICA DE TORTURA. ORDEM DENEGADA.

I. A aplicação da pena, no caso de crime de atentado violento ao pudor praticado com violência presumida, deve obedecer ao disposto na Lei dos Crimes Hediondos, que revogou tacitamente o parágrafo único do art. 214, do Código Penal, estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. A condenação por crime elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

III. A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente à prática de tortura, não ensejando analogia e extensão aos demais delitos previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

IV. Ordem denegada." (HC 8.540/MG, Ministro Relator Gilson Dipp, in DJ de 06.09.1999)

É que lei posterior não é a que entra em vigor depois da outra, mas, sim, a que existe posteriormente à outra, já que não se confundem existência e incidência, valendo, a propósito, invocar o pensamento do insigne Pontes de Miranda:

"A lei, desde que existe, lei é; todavia, raramente a lei começa a incidir e a ser aplicável desde que exista. Se, nela-mesma, publicada a 1º, ou noutra, do dia 1º, se diz que 'entrará em vigor no dia 12', há necessariamente, lapso entre a sua publicação, no dia 1º, e a sua vigência, de modo que surge a distinção conceptual entre existência e incidência da lei." (in Tratado de Direito Privado, vol. 1, pág. 15, 3ª edição, Borsoi editor, Rio de Janeiro, 1970).

Entender em contrário é negar a natureza das coisas e atribuir uma espécie de efeito revocatório invertido, à moda de indevida ultra-atividade formal.

Por fim, a questão está em estabelecer o regime adequado ao cumprimento de pena.

É segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.



Entretanto, ao fixar regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade mais severo, o juiz deve fazê-lo motivadamente, considerando não a gravidade abstrata do delito, mas baseando-se em fundamentação específica, observados os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis** :

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime fechado, fixado no acórdão, em que se estabeleceu a pena no mínimo legal e se fez sem qualquer alusão às circunstâncias e consequências do grave ilícito penal, o foi, assim, em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata "(...)ob-servando-se as circunstâncias e as consequências do crime praticado, pois trata-se de infração repugnante e que causa traumas profundos em suas vítimas."(fl.101), contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Assim, diante da disciplina posta pelo artigo 33 do Código Penal, nada obsta que se defira o regime semi-aberto pretendido.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"(...)

III. Individualização da pena: regime de cumprimento de pena: critério legal.

A gravidade do tipo incidente, para todos os efeitos legais, se traduz na escala penal cominada.

Se, nos limites dela, a pena imposta comporta determinado regime de execução, não cabe, para impor outro, mais severo, considerar novamente, e como única razão determinante, a gravidade em abstrato da infração cometida: o regime de estrita legalidade que rege o Direito Penal não admite que, à categoria legal dos crimes hediondos, o juiz acrescente, segundo a sua avaliação subjetiva ditada por seus preconceitos, a categoria dos crimes repugnantes, de modo a negar ao condenado o que lhe assegura a lei.

Quando a pena é fixada no mínimo legal - a pressupor que sejam favoráveis ao réu as circunstâncias de individualização do art. 59 CPen., que são também as que se hão de levar em conta na determinação do regime inicial de execução (CPen., art. 33, § 3º) - cabe deferir o HC para conceder o regime menos severo compatível com o quantum da sanção aplicada." (HC nº 80.315/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 13/10/2000).

"HABEAS CORPUS". ROUBO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CONDENADO NÃO REINCIDENTE: REGIME SEMI-ABERTO.

1. Ainda que o Juiz ou o Tribunal não seja impedido de fixar, conquanto o faça fundamentadamente, o regime inicial fechado para o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, a regra para o início da execução penal é o regime semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP).

2. Reconhecido que o réu é primário e de bons antecedentes, configura constrangimento ilegal a decisão que agravou o regime inicial de cumprimento da pena, fundamentando-se na gravidade em abstrato do tipo penal.

3. **Habeas corpus** deferido." (HC nº 75.881/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 13/2/98).

E, por igual, desta Corte Superior de Justiça:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Se o réu preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

II. Entendimento consolidado nas Súmulas nºs 718 e 719 do STF.

III. Recurso desprovido." (REsp nº 799.452/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/4/2006).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO, PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

1. É inviável a análise da alegada insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, próprio do processo de conhecimento.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo qualificado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do referido diploma legal.

4. **Habeas Corpus** não-conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semi-aberto, para o início do cumprimento da reprimenda." (HC nº 45.581/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29/5/2006).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO, FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 e 719 DO STF.

1. A matéria sob exame encontra-se sumulada na Corte Suprema, nos termos dos enunciados n.º 718 e 719 ("A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", respectivamente);

2. "Inexistindo uma efetiva fundamentação na fixação do regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto em lei, fazendo-se, simplesmente, menção à periculosidade, em abstrato, da conduta praticada, impõe-se declarar caracterizado o constrangimento ilegal e conceder a ordem pretendida" (HC 36.762/SP de minha relatoria, DJ de 22/11/2004);

3. Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, fixar o regime inicial semi-aberto." (EDclHC nº 26.174/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 15/5/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo com causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto." (HC nº 47.851/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 17/4/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

2. Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

3. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", que, nos casos de "(...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)", o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

4. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza do delito ou da sua gravidade abstrata, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal.

5. Ordem concedida." (HC nº 35.320/PE, da minha Relatoria, **in** DJ 6/2/2006).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, estabelecer o regime semi-aberto como inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4647)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.363 - CE (2006/0155541-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JUACI BELIZÁRIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ JAZIEL FERNANDES DANTAS E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

JUACI BELIZÁRIO DA SILVA interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v.

acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os autos demonstram que o Recorrente foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão, por incurso nas penas do art. 213, *caput*, do Código Penal, condenação mantida pela Corte de Cassação cearense.

Da decisão colegiada, vem agora o apenado interpor o presente recurso constitucional e por ele aduzir negativa de vigência ao art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, bem assim divergência jurisprudencial, especialmente para objetivar o afastamento do óbice da progressão de regime.

Processado o recurso na origem, foi ele admitido e depois encaminhado a esta Corte, sendo distribuído em 24 de novembro de 2006.

Determinada a oitiva ministerial, sobreveio a opinião de fls. 398/399, pelo provimento do recurso.

As fls. 409/410, o advogado subscrevente do apelo especial informa, com certidão original, acerca do falecimento do apenado, ora Recorrente.

É o relatório.

Decido.

Ante a comprovação de que o réu veio a óbito, certidão de fl. 410, resta configurada a previsão do art. 107, I, do Código Penal, a qual impõe seja declarada a extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, extingo a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu JUACI BELIZÁRIO DA SILVA, em face da ocorrência de sua morte, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4648)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.324 - RJ (2006/0214223-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : CHARLES LUIZ MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Em razão do tempo já decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da pena imposta ao recorrente na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4649)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.455 - SP (2006/0240899-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : VIRGÍNIA APARECIDA MENDES MATOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede apelação, manteve sentença que concedeu a complementação integral da aposentadoria da autora e fixou os juros de mora em 0,5% ao mês." (fl. 241/243)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 257/259)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 1% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4650)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.807 - RN (2006/0246676-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CLARIMAR TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODO. PROVA DOS AUTOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRABALHO REALIZADO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL DEVIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (fl. 73)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 82)

Sustenta o recorrente ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. (...)

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4651)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.509 - MT (2006/0270959-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO
RECORRIDO : JAQUELINE BARBOSA PAIVA
ADVOGADO : AIR PRAEIRO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, negando provimento ao apelo de Jaqueline Barbosa Paiva e concedeu de ofício a atenuante da menoridade, reduziu-lhe a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 65, inciso I, do Código Penal, **verbis**:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença;"

E teria sido violado porque "(...) embora a atenuante da menoridade seja causa obrigatória de redução de pena, tal circunstância não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal." (fl. 236).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) reformando o v. acórdão fustigado, ante a negativa de vigência do artigo 65, inciso I, do Código Penal, bem como o dissídio jurisprudencial elasticamente demonstrado, fazendo com que seja observado o patamar mínimo da pena, eliminando-se o equívoco contido no referido acórdão, por medida de inteira justiça." (fl. 246).

Recurso tempestivo (fl. 229), respondido (fls. 278/294) e admitido na origem (fls. 317/322).

Alega, a defesa, a ausência de prequestionamento.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela violação à lei federal, eis que prequestionada a matéria argüida - pois a aplicação da pena abaixo do mínimo legal por força de atenuante, foi matéria do acórdão impugnado -, e pela divergência, eis que devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foi juntado cópia o acórdão indicado como paradigma e realizado o cotejo das decisões.

Admitindo o recurso, dou-lhe provimento.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Trata-se de apelo interposto por Jaqueline Barbosa Paiva, mais conhecida como 'Natália' ou 'Neninha', condenada pelo delito de tráfico de entorpecentes (art. 12 da lei n. 6.368/76) e que, fazendo remissão ao alegado em sede de razões finais, argumenta insuficiência probatória, derivada da ilicitude da única prova colhida, em flagrante violação do artigo 5º, inciso XI, da Lex Fundamentalis, o que implica em nulidade da sentença condenatória e está a exigir a absolvição.

Consta dos autos, mais precisamente do auto de prisão em flagrante delito de fls. 05/08, do boletim de ocorrência de fls. 12/13 e do termo de apreensão de fls. 14, que no dia 04 de junho de 2004, por volta das 20h, policiais militares em diligência pelo bairro Pedra 90, nesta capital, perceberam movimentação suspeita em uma residência que, segundo informes do Serviço Reservado da PM, tratava-se de ponto de venda de drogas. Resolveram, então, ingressar naquela casa, onde lograram flagrar a apelante na posse de uma bolsa tipo portaniquéis, que tentou esconder, contendo 56 (cinquenta e seis) porções de substância que resultou positiva para cocaína, conforme Laudo de Constatação de fl. 16 e Laudo Pericial de fls. 48/50, cuidadosamente acondicionadas em pedaços de plástico de cor branca, algumas amarradas com linha têxtil e outras com fitas plásticas de mesma cor, formando embalagens do tipo trouxa, com massa bruta de 12,22g (doze gramas e vinte e dois centigramas).

Essa diligência é combatida pela apelante, que argüi nulidade da prova dela derivada e ataca a sentença, buscando abrigo no princípio da inviolabilidade de domicílio e na presunção de inocência.

A única oposição aduzida no apelo defensivo, portanto, à condenação, se consubstancia na propalada ilegalidade da diligência policial e consequente prisão de Jaqueline, na verdade, trata-se de questão preliminar e como tal passo a apreciá-la.

É cediço que a Carta Republicana - como sustentado pela nobre defesa - impõe, em seu art. 5º, inciso XI, como garantia individual do cidadão, a inviolabilidade do domicílio, sendo assim redigido:

"XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (g.n.)

Como se vê, portanto, o próprio dispositivo constitucional cuidou de especificar as exceções igualmente constitucionais à sagrada inviolabilidade do domicílio, dentre elas o flagrante delito. Indiscutível, portanto, que a notícia trazida à Polícia Militar sobre a prática de mercancia de entorpecentes no lugar e os sérios indícios a respeito, colhidos nas investigações preliminares ali encetadas, autorizava, conforme o texto constitucional, o ingresso dos policiais em dita residência, sem mandado judicial, enquanto perdurasse a prática criminosa.

A doutrina pátria, a exemplo do escólio de Guilherme de Souza Nucci, é nesse sentido:

"Desnecessidade de mandado em caso de flagrante . É indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido se exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir em um flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em casos de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo) como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial perpetrar no domicílio efetuando a prisão cabível". (Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., 2005, p. 493)

Trata-se de posicionamento que não mais encontra óbice na jurisprudência pátria. A exemplo:

'TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido.' (STF - 2ª Turma - HC 84772/MG - Relatora Min. Ellen Gracie - DJ de 12.11.2004 - Ement vol 02172 pp 336)

'CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada." (STJ - 5ª Turma - HC 39082/RS - Relator Min. Gilson Dipp - DJ de 07.03.2005, p. 311)

'APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE PROCESSUAL - ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E IMPRESTABILIDADE FACE À AUSÊNCIA DE PESSOAS QUANDO DA LOCALIZAÇÃO DA DROGA - PRETEXTOS INACEITÁVEIS - DELITO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE MANDADO - CF ART. 5º, XI - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO - PROVA CLAUDICANTE - DÚVIDAS INVENCÍVEIS - DECLASSIFICAÇÃO OPERADA - PENA EXTINTA PELO SEU CUMPRIMENTO - RECURSO PROVIDO. Não viola a proteção constitucional ao domicílio o ingresso de policiais que encontram entorpecentes. A falta de outras pessoas para presenciarem a busca que resultou no encontrar de substância entorpecente por policial não a torna ilícita, devendo ser sopesada no momento oportuno e em conjunto com os demais elementos probatórios, e se a traficância é atingida pela dúvida intangível, a desclassificação se impõe para o delito de posse de entorpecentes.' (TJMT - 1ª CCrim - Apelação Criminal 42218/2004 - Relator Des. Rui Ramos Ribeiro - j. 11.01.2005).

Por tais razões, portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, muito embora as razões recursais remetam às alegações finais para o pleito absolutório, enquanto uma e outra aduzam que esta se faz imperativa unicamente em face da invalidade da prova 'colhida em desrespeito à Lei Maior e, segundo esta, toda e qualquer prova ilícita não pode ser admitida no processo' (fl. 182-TJ), sem nenhuma objeção ao conteúdo probatório, entendo necessária a sua análise, por entender que todas as questões que digam respeito à liberdade do cidadão, submetidas ao crivo de instância superior merecem avaliação por inteiro.

Pois bem. A existência material do fato está evidenciada pelo termo de apreensão de fl. 14 e pelos laudos de constatação nº 167/2004-GL (fl. 16) e pericial nº 03-01- 000711/2004 (fls. 48/50) comprovando, ambos, que se revelaram 'cocaína', substância psicotrópica/entorpecente, de uso proscrito no país, pela capacidade de causar dependência física e/ou psíquica, os 12,22g (doze gramas e vinte e dois centigramas) de substância esbranquiçada, na forma de pó e grânulos apreendida em poder da apelante, e que estava distribuída em 56 porções do tipo 'trouxa'.

Quanto à autoria, tem-se que Jaqueline e já acompanhada de advogado, invocou o direito de silenciar-se na fase pré-processual. Em juízo, negou a prática delitiva a ela atribuída na denúncia, sustentando que a bolsa pega em seu poder e que acondicionava a droga apreendida não lhe pertencia, mas a um rapaz de nome KIKO. Este, na sua versão, seria o verdadeiro traficante e ali estaria, na casa, vendendo-lhe drogas, no momento em que ocorreu a investida policial.

Extraí-se do seu interrogatório, que:

'... nega as acusações constantes na denúncia (...) morava na casa há 04 (quatro) dias (...) é usuária desde os 12 anos de idade (...) usa macinha (...) tinha parado de usar pasta base (...) a bolsa não era da denunciada (...) era de um rapaz de nome KIKO (...) na mesma ocasião foram presas 03 pessoas, a denunciada, a cunhada e o KIKO (...) KIKO foi solto ainda na Delegacia (...) não tinha outras pessoas na casa na hora da prisão, além do KIKO e da cunhada (...) KIKO é traficante de drogas (...)KIKO chegou na casa perguntando pelas duas mulheres (...) a denunciada comprava drogas destas mulheres que moravam na casa (...) KIKO disse que tinha trazido mercadoria para elas (...) KIKO disse para a denunciada "COMPRA PARA EXPERIMENTAR" (...) na hora em que estava escolhendo na bolsa duas cabecinha (...) a polícia chegou e efetuou a prisão (...) não é traficante (...) é estudante e tem provas que estava inscrita no ENEM (...) que a casa é de uma viúva chamada Patrícia, a casa aonde a denunciada foi presa.' (fl. 41)

Sua versão dos fatos, contudo, não se sustenta diante do contexto probatório, inclusive pelas declarações de Marlene Aparecida Pedroso, sua cunhada que morava em sua companhia e quem confirmou o exercício do comércio de entorpecentes pela apelante, afirmativa que ratificou em juízo, robustecendo a versão dos fatos apresentada pelos policiais militares.

O Sd PM Reginaldo Azevedo Zozomazone, integrante de equipe convocada para o necessário apoio a dois policiais da área de inteligência da PM que ali já estavam, embora permanecendo do lado de fora da casa cuidando da viatura, foi informado que o lugar era tido como "boca de fumo" e, embora não tenha presenciado a apreensão, tomou conhecimento que a droga foi passada para o Capitão. (fls. 82/83)



O Sd PM Alexandre Reis Torreyra de Oliveira, também integrante da equipe de apoio, contou que a 'operação' visava o desmanche 'da boca de fumo da Natália', detectada na primeira etapa do bairro Pedra 90 por informações que obteve junto aos moradores, na condição de integrante da polícia comunitária, tanto que uns dois dias antes da prisão, 'foram feitas diligências nas adjacências da casa da acusada para se verificar sobre a veracidade das denúncias de pessoas da comunidade'. Integrou o grupo que entrou na casa, ali presenciando 'quando o capitão Pereira, comandante da companhia, apreendeu em poder de Natália uma bolsinha escondida que no momento da apreensão estava na mão da mesma, tendo em seu interior 56 cabecinhas de substância entorpecente aparentando ser pasta base' e só então veio a saber que o verdadeiro nome de 'Natália' é Jaqueline. Contou que a outra mulher que ali estava e quem, segundo se apurou, morava no lugar, também foi levada à presença da autoridade policial civil, mas a apelante 'desde o início assumiu a propriedade da droga tendo inocentado Marlene, dizendo que esta sequer sabia que ela tinha droga em casa', enquanto justificava 'que estava vendendo substância entorpecente por extrema necessidade'.

O exercício da traficância, pela apelante, foi atestado por Marlene Aparecida Pedroso, quem ouvida na Delegacia (fls. 06/07) esclareceu que, seis meses antes, seu irmão Wilson José Pedroso foi preso por 'furto', situação ainda mantida, de forma que, passados uns quatro meses daquela prisão, as duas (Marlene e Jaqueline) resolveram morar juntas no bairro Pedra 90 e como esta não conseguiu emprego, 'resolveu vender entorpecente 'pasta base'', embora não tenha comentado onde compra a droga e nem o nome de quem a fornece, pois '... sai não sabendo para onde, depois volta com os entorpecentes' e mesmo aconselhando-a por diversas vezes a deixar a atividade, dela ouve que não encontra outro meio para sustentar os estudos, tanto assim que 'nesta data a mesma estava vendendo entorpecente como faz todos os dias', quando foi surpreendida pela polícia e acabou presa.

Em juízo, confirmou que a cunhada exercia aquela atividade ilícita e, inobstante nunca tenha presenciado a comercialização da droga, e 'embora discorde de alguns termos colocados pela Autoridade Policial em seu depoimento (...) afirma que a acusada estava vendendo substância entorpecente (...) a menos de um mês (...) porque não tinha condições de se sustentar e tinha um filho' (...) sabia que a acusada vendia substância entorpecente (...), fato que sustentou mesmo quando questionada pela defesa, dizendo que 'confirma que a acusada vendia substância entorpecente'. (fl. 121)

De conseqüência, não há como acolher a versão dos fatos trazida pela apelante, que se mostra contraditada por inteiro durante o processado e de onde se extrai que toda a operação policial teve início a partir das denúncias de populares à polícia comunitária, que ensinaram investigações preliminares para a constatação da real existência da 'boca de fumo da Natália', até o ingresso na casa, onde foi apreendida a droga em poder da apelante, ali se descobrindo que, na verdade, ela se chama Jaqueline.

A tendência, implícita em seu relato para o convencimento que duas outras mulheres moravam na casa, sugerindo que a traficância fosse por elas exercida, pois 'Kiko' teria ali chegado procurando por elas, restou contrariada pela própria cunhada Marlene, pois que do seu depoimento se extrai que, dois meses antes e devido as dificuldades enfrentadas pela apelante depois da prisão do companheiro Wilson José, as duas resolveram morar juntas e cerca de um mês depois, porque não arrumava emprego, Jaqueline descambou para a venda de entorpecentes.

A versão outra, logo adiante registrada, agora no sentido de que o traficante 'Kiko' ali estivesse a lhe oferecer droga 'para experimentar', vem contrariada por ela própria, na entrevista durante o exame de dependência toxicológica, embora sustentando aos médicos peritos que estava a escolher 'duas cabeças' quando foi surpreendida pela polícia, na mesma oportunidade afirmou que embora tenha feito uso de maconha a partir dos doze anos e aos quatorze passou a consumir pasta-base de cocaína e conquanto estivesse, atualmente, valendo-se de 'diazepam' para melhorar a qualidade do sono e da ansiedade, 'na época em que foi presa estava sem usar tais substâncias por alguns meses, pois achava que podia estar grávida' (fl. 116 - grifei)

Além disso, Marlene afirmou desconhecer o dito rapaz e, ao que se pode extrair dos depoimentos dos militares ouvidos, tratava-se de 'olheiro' da polícia, tanto assim que não se mencionou, durante o processado, qualquer ato de comércio flagrado naquele momento, mas tão somente a existência da substância posteriormente positivada para cocaína em poder de 'Natália', que na verdade se chama Jaqueline.

A circunstância, entretanto, não enfraquece a prova da traficância, quer pelas próprias declarações feitas pela apelante aos peritos - como já ventilado - de que não fazia uso de drogas há alguns meses porque se acreditava grávida, e pela própria maneira como a substância estava disposta, ou seja, em 56 (cinquenta e seis) pequenas porções, em uma bolsinha do tipo porta-níqueis (aliás, de conhecido uso feminino) reveladora da intenção de mercancia.

Este é o entendimento que se vem reiterando em nossos tribunais, a exemplo:

'(...)'. 2- Para configurar o crime do art. 12, da Lei nº 6.368/76, não se exige a venda da substância tóxica a terceiros, bastando a sua posse, guarda ou depósito da droga em quantidade e embalagem de forma a indicar a difusão ilícita. 3 - Apelação improvida.' (TJDF - APR 20010110766238 - DF - 1º T.Crim. - Rel. Des. Antoninho Lopes - DJU 11.06.2003 - p. 71)

Por derradeiro, há que se registrar que, conquanto não seja matéria suscitada nas razões de apelo, mas diante do resultado do exame pericial de fls. 112/117, que evidenciou 'história compatível com dependência a Cannabis Sativa (F12:2) e cocaína (F14:2)', é cediço que a condição de usadria não exclui a de traficante, de sorte que, restando incontestada a materialidade, comprovada a posse da cocaína pela apelante, bem como o dolo para a mercancia, ou seja, estando bem delineada, no contexto probatório, a prática do tipo penal previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, não há como prover a pretensão absolutória.

Observe, entretanto, que na fixação da pena, estabelecida desde a primeira fase em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa sobre um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, não foi considerada a atenuante da menoridade, inobstante os autos demonstrem que, ao ser presa em 04/06/2004, Jaqueline contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade, pois nascida em 01/09/1975.

Conforme tem decidido esta 1ª Câmara Criminal, a circunstância atenuante da menoridade tem valor especial e deve ser sempre aplicada, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no seu mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, pois inserida dentre as possibilidades elencadas no artigo 65 do Código Penal, que 'sempre atenuam a pena', sem nenhuma objeção.

Neste sentido, estão, dentre tantos outros, os julgados das Apelações Criminais 16817/04 e 40503/04, da relatoria dos eminentes Desembargadores Shelma Lombardi de Kato e Paulo Inácio Dias Lessa, de forma que, de ofício, atenuo a reprimenda imposta para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo o regime prisional integralmente fechado, como imposto na sentença.

É como voto." (fls. 213/220).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da pena aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de '(...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica. 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do ilegível constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Remanesce, contudo, questão que não se constitui em matéria do presente recurso especial, qual seja, o da obrigatoriedade do cumprimento da pena privativa de liberdade sob regime fechado.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (**in** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.



É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o **decisum** de primeiro grau, concedendo, entretanto, **habeas corpus** de ofício para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.337 - RS (2006/0281364-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE DA ROSA DA SILVA (PRE-SO)
RECORRIDO : RICARDO ALEX MOREIRA DE AZAMBUJA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu as penas de Alexandre da Rosa da Silva e Ricardo Alex Moreira de Azambuja para 5 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais da Federação, com especial relevo a do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a impossibilidade de fixação de pena aquém do limite mínimo previsto em lei." (fl. 273).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena provisória fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 278).

Recurso tempestivo (fl. 266), respondido (fls. 280/287) e admitido na origem (fls. 289/290v).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Trata-se de apelação interposta pela defesa técnica de Alexandre da Rosa da Silva e Ricardo Alex Moreira de Azambuja contra a sentença de fls. 192/206 que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus às penas de cinco (05) anos e sete (07) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, além de dez (10) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, absolvendo-os das demais imputações, com base no art. 386, inc. III e VI, do Código de Processo Penal.

Postula a defesa a redução da pena-base, inclusive para aquém do mínimo com a incidência de atenuantes, o afastamento da majorante do concurso de agentes, ou redução do quantum aplicado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A materialidade restou comprovada através dos autos de apreensão (fls. 45/47), avaliação (fls. 50), restituição (fls. 52) e laudo pericial (fls. 160/161).

Quanto à autoria, os réus confessaram a prática do primeiro fato descrito na denúncia.

Segundo Alexandre da Rosa da Silva (fls. 124/127), juntamente com Ricardo subtraíu o veículo Monza. Disse que pediram a chave do veículo, apontando a arma para a vítima que a entregou. O revólver que portava encontrou dentro de uma guarita, o qual já estava com a numeração raspada. Pegaram o carro apenas para darem umas voltas e quando o mesmo começou a apresentar problemas, o largaram próximo ao Carrefour. Em relação à camioneta Blazer, referiu que embora a mesma tenha sido localizada no local onde se encontravam, não a subtraíram.

No mesmo sentido foram as declarações de Ricardo Alex Moreira de Azambuja (fls. 128/130). Relatou Ricardo que estavam com o Monza o qual estragou e então estacionaram. A Blazer já estava no local. Logo depois que estacionaram o Monza, a Brigada Militar chegou e os prendeu. Em relação ao Monza referiu que passavam pela rua quando Alexandre surpreendeu a vítima que entregou as chaves do mesmo. Pegaram o Monza para dar uma 'banda'. Que Alexandre mostrou a arma para a vítima, sem agressividade.

A vítima Flávio Luiz Silva Feliz (fls. 149/151) relatou que foi abordado pelos réus, os quais reconheceu, que levaram o Monza. Disse que os réus portavam um revólver. O veículo foi localizado próximo ao Carrefour.

Paulo César Hespagnol (fls. 152/153), também vítima, declarou que o seu veículo Blazer foi roubada e localizada na Rua Albion, informando que os réus não foram os mesmos que o assaltaram, não os reconhecendo como sendo os autores do roubo.

Vladimir Arenhart Nielsen (fls. 153/154), policial militar confirmou que participou da diligência referente ao roubo de uma Blazer a qual foi localizada no local onde estavam os acusados dentro de um veículo Monza. Os réus estavam assustados e não reagiram e negaram a subtração da camioneta.

Leandro Gustavo Missio (fls. 154/155), policial militar, declarou que o proprietário da Blazer não reconheceu os réus como sendo os autores do roubo da mesma, os quais foram reconhecidos pelo proprietário do Monza.

Correta, portanto, a condenação dos mesmos.

Quanto às penas aplicadas, as mesmas merecem ser redimensionadas.

Alexandro da Rosa da Silva.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código penal, verifica-se que as mesmas são normais para a espécie. O réu agiu consciente da ilicitude de sua conduta. É primário (fls. 164/165). Não há elementos que possam ensejar o exame de aspectos referentes à personalidade. Os motivos estão relacionados ao lucro fácil. As consequências foram as normais para a espécie. A vítima em nada contribuiu para o fato.

Fixo, pois, a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, a qual reduzo em três meses pela menoridade e confissão espontânea, passando a provisória para três (03) anos e nove (09) meses de reclusão.

No que diz respeito à aplicação de atenuante a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.

Aliás, Júlio Fabbrini Mirabete aponta:

'Em todas as hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória'.(In: MANUAL DE DIREITO PENAL. 18ª ed., São Paulo; Atlas, nº 1, 2002, p.306).

Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: 'Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei'. Aliás, esse também é o entendimento do STJ, o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento:

Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a fixação da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.

Quanto ao emprego de arma de fogo, cumpre destacar que no caso dos autos a arma foi apreendida (fls. 46) e periciada (fls. 160/161), razão pela qual reconheço a majorante do emprego de arma, assim como o concurso de agentes, aumentando a pena em um terço (1/3), passando a pena privativa de liberdade para cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, a qual torno definitiva na ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.

Ricardo Alex Moreira de Azambuja.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código penal, verifica-se que as mesmas são normais para a espécie. O réu agiu consciente da ilicitude de sua conduta. É primário (fls. 166/167). Não há elementos que possam ensejar o exame de aspectos referentes à personalidade. Os motivos estão relacionados ao lucro fácil. As consequências foram as normais para a espécie. A vítima em nada contribuiu para o fato.

Fixo, assim, a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, a qual reduzo em três (03) meses pela confissão espontânea, passando a pena provisória para três (03) anos e nove (09) meses de reclusão. No que diz respeito à aplicação de atenuante a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema, a qual é mantida pelas razões anteriormente expostas.

Em relação ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, é de se destacar que no caso dos autos a arma foi apreendida (fls. 46) e periciada (fls. 160/161). Assim, sendo, reconheço a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, aumentando a pena em um terço (1/3), passando a pena privativa de liberdade para cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, a qual torno definitiva na ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.

Não é possível a substituição prevista no art. 44 do Código penal, eis que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa da vítima e as penas aplicadas serem superiores à quatro anos de reclusão (art. 44, inc. I e II, do Código Penal).

Ficam mantidas as demais cominações da sentença.

Voto, portanto, no sentido de prover parcialmente o apelo para redimensionar as penas privativas de liberdade dos acusados ALEXANDRO DA ROSA DA SILVA e RICARDO ALEX MOREIRA DE AZAMBUJA, as quais passam para cinco (05) anos de reclusão, em regime semi-aberto, mantidas as demais cominações da sentença." (fls. 255/260).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.



Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Cor-
rêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstancias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRÍME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena dos recorridos Alexandro da Rosa da Silva e Ricardo Alex Moreira de Azambuja em 5 anos e 4 meses de reclusão, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a atenuante da confissão em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, majorada de 1/3 em função do concurso de pessoas e uso de arma, além de multa mínima, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4653)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.417 - PE (2006/0284692-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17% (Lei nº 8.880/1994).

I- Resíduo de 3,17% é devido aos servidores públicos, nos termos da Lei nº 8.880/1994, não podendo ser suprimida a aplicação deste pela administração.

II- Esta turma vem decidindo que parcelas vencidas e não pagas, devem ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, aplicando-se, a partir daí, a disposição constante do art. 406 do novo Código Civil, isto é, atualizando-se com a aplicação do índice da taxa Selic, que absorve a correção e os juros.

III- Não há violação ao art. 20, parágrafo 4º do CPC na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 150)

Aponta a recorrente violação dos artigos 406 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser aplicados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

De outro lado, esta Corte já decidiu que a taxa SELIC somente se aplica a débitos de natureza tributária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 773.275/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 14/11/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.756 - RS (2007/0002225-0) **(4654)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI ALDROVANI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS E ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC Nº 41/03 E LC-RS Nº 12.065/2004. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS Nº 7.672/1982. JUROS. TAXA DE JUROS. **DIES A QUO**. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação dos réus parcialmente provida para: (a) ensejar a aplicação da LC-RS nº 12.065/2004 c/c da EC nº 41/2003, observada a base reduzida ou valor excedente ao valor básico, conforme decisão do STF; e (b) impor sucumbência à parte autora, com compensação dos honorários, não incompatível com a assistência judiciária.

2. Sentença explicitada (**dies a quo** e taxa dos juros, custas e taxa judiciária).

3. À unanimidade, apelação parcialmente provida e sentença explicitada." (fl. 173)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, e 167 do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

De início, anote-se que os dispositivos do Código Tributário Nacional não têm aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/4/2005 e REsp nº 700.698/RS, Relator Felix Fischer, DJU de 8/4/2005.

Dito isso, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispõe:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.780 - RS (2007/0017812-5) **(4655)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Marcos Cristiano da Silva Bittencourt, reduziu-lhe a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão mantendo a multa aplicada na sentença, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais da Federação, com especial relevo a do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a impossibilidade de fixação de pena aquém do limite mínimo previsto em lei." (fl. 369).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena provisória fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 374).

Recurso tempestivo (fl. 363), respondido (fls. 383/395) e admitido na origem (fls. 400/401v).

Alega, a defesa, a ausência de prequestionamento e a inobservância do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que prequestionada a matéria argüida - pois a aplicação da pena abaixo do mínimo legal por força de atenuante, foi matéria do acórdão impugnado -, e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Admitindo o recurso, dou-lhe provimento.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Quanto à pena aplicada, esta merece ser redimensionada.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as mesmas são normais para a espécie. O réu agiu consciente de ilicitude da sua conduta. É primário. Não há elementos que possam ensejar o exame de aspectos referentes à personalidade. Os motivos estão relacionados ao lucro fácil. As consequências foram as normais para a espécie. As vítimas em nada contribuíram para os fatos.

Fixo, pois, a pena-base em quatro (04) anos de reclusão. Fica mantido o quantum fixado na sentença pela menoridade do acusado para que o mesmo não seja prejudicado, passando a pena para três (03) anos de reclusão.

No que diz respeito à aplicação de atenuante a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.

Aliás, Júlio Fabbrini Mirabete aponta:

"Em todas as hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória".(In: MANUAL DE DIREITO PENAL. 18ª ed., São Paulo; Atlas, nº 1, 2002, p.306).

Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: "Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei". Aliás, esse também é o entendimento do STJ, o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento:

Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a revisão da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.

Mantenho o concurso e a majorante de emprego de arma.

Tem sido objeto de divergência tanto nesta 5ª Câmara Criminal como no 3º Grupo Criminal, a questão relativa ao reconhecimento da arma de fogo como majorante no crime de roubo. No caso a questão é relevante por não ter havido apreensão.

Por maioria, o entendimento tem sido no sentido de que a arma de fogo para ser considerada como arma para efeito da majorante deve ser apreendida e periciada.

Por outro lado, para a posição minoritária, a majorante poderia ser reconhecida independentemente de apreensão. Isso porque o uso de arma inibe a defesa das vítimas, o que é suficiente para a aplicação do aumento da pena.

Para a maioria e observada a orientação manifestada em acórdãos recentes, alicerçada por decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 434.766-0-RS), para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, é preciso que a arma de fogo seja apreendida e comprovada a sua eficácia mediante perícia válida.

Entretanto, ao examinar diferentes situações, verificamos com essa posição que em processo de roubo em que foi utilizada faca, a prova testemunhal acerca do fato é suficiente para a majorante, sofrendo, assim, o réu o aumento legal sobre a pena imposta. Não acontece o mesmo se o roubo foi praticado com arma de fogo.

Atente-se que a arma de fogo pode ser acolhida como arma própria se comprovada a sua eficácia, com repercussão no apenamento, ou como imprópria por ser, de qualquer forma, hábil como instrumento de ataque (coronhaços, por exemplo).

Portanto, no caso em julgamento, mesmo não tendo havido apreensão e nem perícia da arma, considerando as declarações das vítimas Maria Adriane dos Santos Lentz, Maria Solange Cardoso, Fernando Martins de Lima e Catiúscha Costa Gonçalves (fls. 211 e verso, 253/254 e verso), reconheço a majorante do emprego de arma assim como o concurso de agentes, aumentando a pena em um terço (1/3), passando a pena para quatro (04) anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), a mesma é aumentada em um sexto (1/6). Assim, a pena privativa de liberdade passa para quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, a qual torna definitiva na ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.

Mantenho a pena de multa fixada na sentença considerando o disposto no art. 72 do Código Penal.

Não é possível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, eis que os delitos foram praticados com grave ameaça à pessoa das vítimas (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Voto, portanto, no sentido de prover parcialmente o recurso de apelação para, mantendo a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade de **MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT** para quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, mantendo as demais cominações da sentença." (fls. 352/356).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 6/4/2001).



"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...), o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inequívoco constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido Marcos Cristiano da Silva Bittencourt em 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a atenuante da menoridade em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, majorada de 1/3 em função do concurso de pessoas e uso de arma, majorada, ainda, em 1/6 em função da continuidade delitiva, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.786 - RS (2007/0017815-0) (4656)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ANDERSON SEVERO MONTEZANO
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Anderson Severo Montezano, reduziu-lhe a pena para 5 anos de reclusão e multa mínima, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais da Federação, com especial relevo a do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a impossibilidade de fixação de pena aquém do limite mínimo previsto em lei." (fl. 204).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena provisória fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 209).

Recurso tempestivo (fl. 198), respondido (fls. 211/222) e admitido na origem (fls. 224/225v).

Alega, a defesa, a ausência de prequestionamento e a inobservância do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que prequestionada a matéria argüida - pois a aplicação da pena abaixo do mínimo legal por força de atenuante, foi matéria do acórdão impugnado -, e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Admitindo o recurso, dou-lhe provimento.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Trata-se de apelação interposta pela defesa técnica de Anderson Severo Montezano contra a sentença de fls. 132/135v. que julgou procedente a denúncia, condenando o mesmo, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de oito (08) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Postula a defesa a absolvição do réu ou, alternativamente, a redução da pena.

O recurso merece ser parcialmente provido tão-somente para o redimensionamento da pena.

Absolvição.

Ao ser interrogado em juízo (fls. 74/75) Anderson Severo Montezano negou a prática do delito, afirmando que na data e horário dos fatos se encontrava na cidade de Santa Maria, na casa de Antônio a quem chama de tio porque namora uma sobrinha do mesmo. Permaneceu lá por três dias na casa de Antônio. Segundo o réu, nenhum dos objetos subtraídos foi localizado em poder do mesmo.

A vítima Kelli Cristina Leão da Veiga (fl. 108) confirmou que seu cunhado já conhecia o réu e o reconheceu. Declarou que da residência foi subtraído uma cafeteira, vídeo-cassete, marca Toshiba, um aparelho de som com CD, máquina fotográfica, jogos de lençóis e toalhas, jogo de facas e talheres, além de roupas, os quais não foram recuperados. Seu cunhado lhe disse que o réu era um dos autores do roubo, o qual já conhecia e que os estavam armados com facas.

A vítima Renato dos Santos Veiga (fls. 108 v.) reconheceu o réu e o viu momentos antes do fato. Disse que ouviu barulhos e foi ver do que se tratava, avistando três pessoas, duas na cozinha e um terceiro que estava entrando pela parte de baixo da porta da cozinha. Um dos elementos disse "lá tem gente", vindo em sua direção. Quando avistou os elementos que estavam na cozinha, reconheceu dois deles. Segundo Renato, um dos assaltantes mencionou o nome do réu. Disse que havia visto o acusado próximo da residência, por volta das 23 horas e este estava com a mesma roupa. Disse que o réu estava com o rosto coberto com uma camisa, no entanto conseguiu ver seu rosto antes que ele o cobrisse, ou seja, no momento em que viu os elementos entrando na residência (sublinhei). Salientou que o acusado, no momento em que percebeu a sua presença veio para seu lado, apontando-lhe uma faca, determinando que abaixasse a cabeça e em seguida foi levado para o quarto onde lhe colocaram um travesseiro no rosto e ficaram apontando uma faca na sua barriga. Foi ameaçado de morte caso 'entregasse a autoria do fato'.

A testemunha Adenilson Rodrigues Ramos (fls. 103) informou que no dia do fato, cedo da noite viu três elementos nas proximidades da casa da vítima e chamou a Brigada Militar que não constatou nada de errado. Segundo a testemunha, suspeito dos três elementos porque a proprietária da casa estava sozinha. Na madrugada viu novamente três elementos, entre eles o réu, carregando duas mochilas, sendo que dois estavam encapuzados e o réu com uma arma na mão. Após os três elementos terem passado surgiu uma pessoa gritando por socorro, dizendo que havia sido assaltado por três pessoas e então chamou a polícia.

O depoimento da vítima Renato é bastante elucidativo acerca da participação do apelante no delito, restando devidamente demonstrado que Anderson foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, assim como o emprego de faca.

A hipótese não comporta, portanto, a absolvição postulada. Auto de avaliação.

Não é de ser acolhida a postulação defensiva quanto à nulidade do auto de avaliação. Isso porque, os exames periciais devem, efetivamente observar as regras do art. 159 do Código de Processo Penal. Porém, há que se fazer uma distinção entre perícia e auto. O auto corresponde à declaração escrita de ato do inquérito ou do processo realizado fora da repartição policial ou fora do espaço judicial.

No caso em exame, a ausência de qualificação dos avaliadores no auto de avaliação de fl. 31, é irregularidade que não prejudica o processo quanto à materialidade. Isso porque mesmo que não houvesse auto de avaliação, a simples informação da vítima acerca do valor do bem roubado seria suficiente.

Sobre a matéria:

'FURTO QUALIFICADO- AUTO DE AVALIAÇÃO - PERITOS- MATERIALIDADE - RÉUS CONFESSOS - VALOR-INSIGNIFICÂNCIA- PRIVILÉGIO- POSSÍVEL- CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

I. Auto de avaliação da res não é perícia comprobatória da materialidade ou existência, mera estimativa para efeitos do privilégio, inexistente vício assinado o auto por um só perito compromissado.

II. Devolvida a bicicleta à vítima por terceiro que desconhecia a origem, com a informação de que comprara dos réus somada à confissão destes firme a convicção condenatória.

III. Possível a aplicação do privilégio, em casos concretos de furto qualificado pelo concurso, sendo os réus primários, sem antecedentes, a coisa de pequeno valor e as circunstâncias do fato indicarem suficiente e necessária a reprovação da conduta.

IV. Reduzida a pena para 01 ano de reclusão por força do art. 155, § 2º do CP, mantidas as demais cominações, estendendo-se de ofício ao réu Éderilson Martins dos Santos.

PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA PARA 01 ANO DE RECLUSÃO, RECONHECIDA A REDUTORA DO § 2º, 155 CP, EXTENSIVO AO CO-RÉU". (Apelação nº 70003827292, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça, RS, Relatora: Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos, julgado em 28/06/02).

Mantida a condenação, cumpre redimensionar a pena.

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as mesmas são normais para a espécie. O réu agiu consciente da ilicitude de sua conduta. A condenação que possui é posterior ao fato narrado na denúncia. Não há elementos que possam ensejar o exame de aspectos referentes à personalidade. Os motivos estão relacionados ao lucro fácil. As conseqüências foram as normais para a espécie. A vítima em nada contribuiu para o fato.

Fixo, pois, a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, a qual reduzo em três (03) meses pela menoridade, passando a pena provisória para três (03) anos e nove (09) meses de reclusão.

No que diz respeito à aplicação de atenuante a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.

Aliás, Júlio Fabbrini Mirabete aponta:

'Em todas as hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória'.(In: MANUAL DE DIREITO PENAL. 18ª ed., São Paulo; Atlas, nº 1, 2002, p.306).

Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: "Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei". Aliás, esse também é o entendimento do STJ, o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento:

Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a fixação da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.

Quanto à majorante do concurso de agentes e emprego de arma, estas são reconhecidas.

No caso em julgamento, mesmo não tendo havido apreensão da faca, considerando a declaração da vítima Renato (fl. 108 v.) que confirmou que enquanto esteve amarrado na cama, os assaltantes o calçavam com uma faca na barriga, reconheço a majorante do emprego de arma, no caso, faca, aumentando a pena em um terço (1/3). Assim, a pena privativa de liberdade passa para cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, a qual torno definitiva na ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.

Considerando a situação econômica do réu, reduzo a pena de multa para o mínimo legal de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Ficam mantidas as demais cominações da sentença.

Voto, portanto, no sentido de prover parcialmente o recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade de ANDERSON SEVERO MONTEZANO para cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto e a de multa para dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, mantidas as demais cominações da sentença." (fls. 187/193).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corréa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena em concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da pena aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de '(...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)'; o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.



Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido Anderson Severo Montezano em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a atenuante da menoridade em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, majorada de 1/3 em função do concurso de pessoas e uso de arma, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.754 - RS (2007/0016004-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : JENOVÊNCIO JOSÉ DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/1997. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INATIVAÇÃO COM PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO POSTULADA E RESPECTIVOS PROVENTOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 e 160, AMBOS DA LC Nº 10.990/1997 E ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ.

Apelo provido."(fl. 84)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 96)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

A irrisignação merece acolhimento.

A hipótese versa sobre ação ajuizada por servidor militar estadual transferido para a reserva remunerada, na qual se pleiteia a promoção a segundo-sargento, com as vantagens daí decorrentes, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que revogou a Lei nº 7.138/1978.

Na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag nº 576.670/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1º/7/2004)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À PRESCRIÇÃO.

A hipótese dos autos está em sintonia com a jurisprudência desta Casa no sentido de que, cuidando-se de ação que visa o ato de enquadramento funcional, prescrito encontra-se o próprio fundo de direito se a ação é ajuizada há mais de cinco anos de tal ato. Os pedidos administrativos feitos pelo autor foram movidos após o ano de 1978, quando já se encontrava prescrito o fundo de direito. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 574.949/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 30/8/2004)

Anotem-se, ainda, relativamente a processos cuidando de situações idênticas, as seguintes decisões: REsp nº 754.735/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 26/8/05; REsp nº 763.887/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 10/8/05; Ag nº 644.741/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 24/2/05 e Ag nº 637.876/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4/3/05.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.062 - SC (2007/0019542-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS
RECORRIDO : ROSA ISABEL LYRA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR EM READAPTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - ABONOS - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - EFEITOS PRETÉRITOS

1. O professor afastado das atividades típicas de magistério e que, por recomendação médica, se encontra em readaptação (Lei 6.844/86, art. 48), não perde o direito às gratificações de 'incentivo à regência de classe' ou de 'incentivo à ministração de aulas' (LC 1.139/92, arts. 10 e 11) que até então vinha percebendo.

2. Ao professor em readaptação (Lei 6.844/86, art. 48) é devido o abono instituído pela Lei 13.135/04. Aquele da Lei 12.667/03 foi incorporado ao vencimento dos membros do Magistério Público (MP 118, de 15 de agosto de 2005).

3. 'Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF' (REsp n.º 206.413, Min. Felix Fischer; REsp n.º 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n.º 29.950, Min. Vicente Cernicchiaro; EDR Esp n.º 65.115, Min. Gilson Dipp; RMS n.º 24.263, Min. Carlos Velloso)." (fls. 151).

Alega o recorrente não ser possível a utilização do mandado de segurança para obter a concessão de efeitos financeiros pretéritos relativos ao pagamento de parcelas pagas com atraso pela Administração Pública.

A violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, 1º da Lei nº 5.021/66 e dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 116/117).

Tudo visto e examinado, decido.

Pleiteiam os impetrantes que o pagamento de gratificação de regência de classe e de abonos previstos nas leis 12.667/2003 e 13.135/2004.

O Tribunal **a quo** concedeu parcialmente a ordem de segurança, assegurando, nos termos do pedido, que o recebimento da gratificação de regência de classe e dos abonos das Leis nº 12.667/2003 e 13.135/2004, até a edição da MP nº 118/05 e Lei nº 13.135/04, com efeitos patrimoniais a partir da lesão.

Dispõe, com efeito, o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a **servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**" (nossos os grifos).

Ao que se tem, de modo indireto, o referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o **writ** se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial, situação diversa da dos autos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 269 e 271, cujos teores são os seguintes, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não é outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL (PNR) - EXAME DE PROVAS - DESNECESSIDADE - MULTA (LEI Nº 8.025/90) - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO - 30% DO SOLD0 - VALORES JÁ DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA VIA MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271/STF.

(...)

3 - A devolução, com juros e correção monetária, de eventuais valores já pagos pelo impetrante, não pode ser analisada nesta via mandamental, por não ser a mesma substitutiva da ação ordinária de cobrança, a teor dos enunciados Sumulares 269 e 271/STF.

4 - Precedentes (MS nºs 3.203/DF, 4.657/DF, 6.401/DF e 4.020/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança parcialmente concedida.

6 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS nº 5.700/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 15/5/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AD-MINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF.

Carência da ação mandamental.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 65.115/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/5/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AD-MINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Não restam dúvidas de que o mandado de segurança em questão foi impetrado com o fim de obter o pagamento da correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso. A sentença monocrática e o acórdão recorridos foram claros a respeito e, ainda assim, acataram o pedido, confirmado por meio do não conhecimento do recurso especial.

Vedação da Lei 5.021/66 e Súmulas 269 e 271/STF.

Jurisprudência pacífica.

Embargos providos para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo." (EResp nº 85.424/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando, em parte, o acórdão recorrido, para que o **mandamus** produza efeitos financeiros a partir da sua impetração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.227 - RS (2007/0019643-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : KELLY SCHIAFFINO
ADVOGADO : MARCIO CHACHAMOVICH E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. ART. 73 DA LEI N. 7.672/82. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. direito adquirido e ato jurídico perfeito.

1. Filha solteira que preenche os requisitos do artigo 73, inserto nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei n. 7.672/82 para ter assegurado o direito ao pensionamento por morte. Regra de transitoriedade que garante às filhas menores, dependentes do segurado quando do advento da Lei, o direito de assim se conservarem, ainda que implementada a maioria posteriormente.

2. Observância do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

3. Pagamento das parcelas vencidas desde o cancelamento, até o restabelecimento, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, corrigidas pelo IGPM desde cada vencimento, com incidência de juros de mora desde o mês seguinte à citação, no percentual de 1% ao mês.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo provido." (fl. 101).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fls. 125) e admitido (fls. 134/135).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvídiosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumprir averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 24 de outubro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência da mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4660)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.234 - RJ (2007/0020835-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DIOCLE LIMA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Diocles Lima de Siqueira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"MILITAR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

II- No caso em lide, trata-se de militares de carreira que fazem jus a serem lembrados com distinção, por terem cumprido de forma digna sua obrigação para com a Nação. Acabado o conflito não passaram os mesmos para a licença do serviço ativo, mas seguiram suas carreiras até à reserva remunerada, não se coadunando, desta forma, nos requisitos legais que permitiriam o recebimento de pensão especial.

III- Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas." (fl. 142).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º da Lei nº 5.315/67 funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes a possibilidade de cumulação da pensão especial devida aos ex-combatentes com o benefício de inatividade de reforma de militar.

Aduz a recorrida, em contra-razões, que o recurso não merece prosperar em razão de pretender o reexame de provas, de não haver o devido prequestionamento, bem como em razão da impossibilidade de cumulação da pensão especial devida aos ex-combatentes com o benefício de inatividade de reforma de militar.

Recurso tempestivo (fl. 145), respondido (fl. 190) e inadmitido (fl. 198).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, no Título da Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os seguintes benefícios:

"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentou o referido dispositivo da Constituição do Brasil de 1967, assim dispondo sobre conceito de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (nossos os grifos).

Promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **verbis**:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Por certo, é da letra do próprio artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição da República de 1988 fez do título da percepção da pensão especial de ex-combatente, não a Constituição revogada, mas sim a Lei nº 5.315/67, que regulamentou o preceito constitucional.

Posto isso, é de se ver o que dispõe o artigo 1º da Lei 5.315/67 que:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente." (nossos os grifos).

Ao que se tem, considerar-se-á ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Admite, ainda, a jurisprudência, como ex-combatente também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

- Embargos rejeitados." (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).

Os militares, contudo, somente fazem jus à pensão especial de ex-combatente caso hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso tenham retornado à vida civil, a teor da letra, ela mesma, do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, **verbis**:



"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.**" (nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, os recorrentes são ex-combatentes, e, após a guerra, seguiram a carreira militar até completarem o tempo de serviço para serem transferidos para a reserva remunerada. Deste modo, não tendo sido licenciados do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não fazem jus os militares à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar *insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.*

Recurso provido." (REsp nº 628.314/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/6/2004).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, *tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.*

2. *In casu*, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 26/9/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4661)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.351 - SP (2007/0020491-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria dos Anjos Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida." (fl. 253).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 funda a insurgência especial.

Alega a recorrente que é incapaz e vive em situação de miseria- bilidade, não possuindo meios para prover à própria manutenção, nem recebe auxílio de sua família.

Recurso tempestivo (fl. 259), não respondido e admitido (fls. 294).

Tudo visto e examinado, decidido.

O artigo 203 da Constituição da República instituiu benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contri- buição à seguridade social.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo constitucional:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seu turno, veio a integralizar norma de eficácia limitada, contida no artigo 203 da Constituição da República, assim dispondo o seu artigo 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

E ainda em seu parágrafo 3º:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, declarou a constitu- cionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTENTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIO- NAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GA- RANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA POR- TADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ES- TADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 1º/6/2001).

Posto isso, vejamos-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão re- corrido no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício assistencial:

"(...)

No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo côn- juge em razão de benefício previdenciário.

O casal foi acolhido pela filha, Eliana de Almeida, que alugou um imóvel para acomodá-los. Também consta que outra filha presta auxílio consubstanciado em fornecimento de medicamentos.

Dessa forma, os elementos probatórios comprovam que não há despesas pendentes, nem ausência de satisfação das necessidades bá- sicas. Importante ressaltar que o benefício em tela não tem o condão de complementação da renda.

Não restou assim demonstrado que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Desse modo, ausente um dos pressupostos legais para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(...) (fl. 252).

E a recorrente, por sua vez, alega que reúne os requisitos para a concessão do benefício da prestação continuada, pois possui inca- pacidade permanente e desfruta de situação financeira precária, não possuindo meios para prover à própria manutenção, nem recebe au- xílio de sua família.

Por certo, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que a autora não possui incapacidade total, e estando a recorrente em que é in- capaz e vive em situação de miseria- bilidade, não possuindo meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a verificação desses requisitos, para fins de concessão do benefício previdenciário, tal como postulado, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe- cial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚ- MULA N.º 07.

- Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assis- tencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

- Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, Relator Mi- nistro Paulo Medina, **in** DJ 1º/7/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUI- SITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício plei- teado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma cons- titucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda 'per capita' não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miseria- bilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 523.999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da condição financeira do núcleo familiar da recorrida também inviabiliza o co- nhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma ques- tão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4662)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.358 - SP (2007/0023308-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BASSO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Di- reito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Cível - Servidor público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Fator de atualização monetária (FAM) - Prescrição quín- quenal afastada - Reconhecimento do descumprimento de obrigação de adimplir valores correspondentes às diferenças de vencimentos das servidoras - Apelação da Fazenda Pública e reexame necessário improvidos, com observação." (fl. 161).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fun- dada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, relativo à correção monetária e aos juros moratórios de va- lores pagos em atraso pela Fazenda Pública, pois (...) a cada pa- gamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 a 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, con- forme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tri- bunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: '**corre do pagamento insuficiente o prazo pres- cricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas.**'" (fl. 171).

Recurso tempestivo (fl. 167), respondido (fls. 183/186) e inadmitido (fls. 188/189).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

5.- A questão já foi objeto de julgamento por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, por meio de voto proferido pelo E. Des. RICARDO LEWANDOWSKI, em situação idêntica a dos presentes autos, já assentou a seguinte orientação: 'Com efeito, inorcorreu a prescrição do fundo de direito, visto que a Administração reconheceu o inadimplemento da obrigação em 17.11.2003 (cf. certidão - fls. 13)' Na hipótese destes autos, certidão juntada às fls. 08, 12 e 16.

'Ademais, em se tratando de atualização monetária de vencimentos de servidor, somente se poderia falar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio.

'Por outro lado, não colhe a alegação de 'falta de especificação dos valores', diante da declaração formal expedida pelo Serviço Técnico de Averbação e Cálculo - DEPE 1, que se refere aos 'pagamentos atrasados',especificando detalhadamente o principal e os acréscimos concernentes aos juros, em valor certo.

'E descabida, também, à evidência a alegação de que o Diretor de Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no regular exercício de suas funções, não tem 'poderes para falar em nome do Poder Judiciário' (fls. 90), bem como o ques- tionamento do título executivo, visto que não se cuida de processo de execução por quantia certa, mas de ação de cobrança, no rito or- dinário.

'No mérito, restou comprovado que a ré descumpriu a obrigação de adimplir os valores correspondentes às diferenças de vencimentos da servidora, impondo-se a procedência da ação, como bem reconhecido pela sentença, anotando-se a desnecessidade de regulamentação do disposto no artigo 116 da Constituição do Estado, o qual, cuidando da inafastável atualização monetária dos salários e proventos, é evidentemente auto-aplicável (TJSP - AC 298.392.5/SP - Rel. Des. RICARDO LEWANDOWSKI)' (Ap. Cível nº 402.015-5/8, v.u.j. 10.08.2005).

(...) (fls. 162/163).

A questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e de juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as pres- tações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como o dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha-se firmando enten- dimento em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental** ou de suas modificações ulteriores é **mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora dovesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo**. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, tão só, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Recurso não conhecido." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.876 - RS (2007/0026917-1) (4663)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA AMÉLIA DA SILVA ARIAS
ADVOGADO : TANIA MARIA VARGAS MACHADO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO INTEGRAL. JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês. Apelo desprovido." (fl. 77).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 85), não-respondido (fl. 102) e admitido (fls. 104105).

Tudo visto e examinado, decido. A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.** (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 01 de junho de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora **"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"**.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.002 - SP (2007/0022656-0) (4664)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: ELIAS FONTANA LINHARES
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO
Recurso especial interposto por Elias Fontana Linhares, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"Acidente de Trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Art. 267, V, do C.P.C.

(...)

Inadmissibilidade da pretensão, poquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'.

Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro." (fl. 117).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 129), não respondido (fl. 163) e admitido (fl. 167/169).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em sequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pag. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do **trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É **vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.006 - RS (2007/0023089-6) (4665)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TATIANA SILVA DE BONA
RECORRIDO	: REGINA PERIN
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE SAUER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DE CADENCIAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DE UM OU OUTRO. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos administrativos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais. 2. No âmbito da Administração Pública Federal, até o advento das Lei nºs 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. 3. Conquanto no período compreendido entre o início da vigência da Lei n.º 8.213/91 e da Lei 9.784/99 inexistisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, há que se examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica. Para considerar indevida a anulação de atos administrativos concessivos de benefícios previdenciários, não basta o transcurso, por si só, de um dado tempo, mas este associado a um conjunto de circunstâncias que, pelas suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário gravame desmedido à sua confiança e a confiança da sociedade nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas. 4. A inexistência de prazo decadencial para anulação dos atos administrativos no período em questão não significa que a Administração possa anular seus atos a qualquer tempo sem que sejam sopesados o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica, aqui entendido como proteção à confiança, na forma que está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela Administração Pública dos seus atos administrativos evitados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, com preponderância de um ou outro, conforme o caso em concreto." (fl. 127).

Sustenta o recorrente que a Lei nº 9.784/99 não possui efeito retroativo, não tendo incidência, na espécie, o seu artigo 54, que, supervenientemente, fixou prazo quinquenal contra a Fazenda Pública, podendo, dessa forma, anular os atos evitados de ilegalidade em até cinco anos após a edição da referida lei, eis que:

"(...)

Sustenta a aplicação da norma decadencial, com base no princípio da segurança jurídica, daí não importando que a lei tenha ingressado no mundo jurídico após o ato de concessão viciado.

É importante notar que o benefício da autora fora irregularmente concedido em **11/08/1995**, após a revogação da Lei 6.209/75, em 23.05.92, pela Lei 8.422/92, tendo o cancelamento ocorrido em 19/04/2002, antes do término do prazo de cinco anos previsto na Lei 9784, art. 54, o qual deve obrigatoriamente ser contado a partir da publicação do diploma legal.

Ora, a referida Lei (9.784/99) não tem efeitos retroativos, por criar prazo decadencial antes inexistente, sendo que a Lei 8.212/91, art. 69 e parágrafos, vigente na época dos fatos, impunha ao Administrador a observância do 'programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.'

(...)

Ademais, a aplicação do malfado art. 54, da Lei 9.784/99, se restringe aos atos anuláveis e não aos nulos, como é o caso da van-tagem pleiteada pelo autor.



Com efeito, não houve, no caso em tela, a ocorrência de decadência do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, quando eivados de nulidade, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99 e art. 6º da LICC.

Desse modo, conclui-se escorrito o proceder da Autarquia, promovendo o cancelamento do benefício, dado que autora não pode ser qualificada como segurada especial, como previsto no art. 11, inc. VII, parágrafo primeiro, da Lei de Benefícios, pois percebe aposentadoria urbana como professora estadual.

(...) (fls. 142/144). A violação dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99, 69 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 139), não respondido e admitido (fl. 152). Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Era com base nessa linha de posicionamento que vinha sustentando que a orientação quanto à fluência do prazo de cinco anos para a Autarquia Previdenciária revisar seus atos a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 nunca foi afastada e restou apenas confirmada pela Lei nº 9.784/99, perenizando a garantia decadencial do segurado em não ter revista a benesse usufruída após cinco anos de sua concessão, quando não verificada hipótese de fraude, prazo este que apenas foi ampliado para dez anos com a edição da Lei 10.839/04, que assim dispôs:

(...)

Entretanto a 3ª Seção deste Regional, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, nos autos dos embargos infringentes nº 1999.04.01.105383-1/RS, debateu profundamente acerca do tema, inclusive em vista da ótica adotada pela Corte Constitucional, que até então não prestigiava o entendimento da existência de prazo antes da Lei nº 9.784/99, posicionando-se no sentido de que a Administração poderia, a qualquer tempo, rever ato eivado de ilegalidade (contra lei, norma, ou decorrente de fraude e/ou má-fé). Preponderava, pois, o princípio da legalidade.

Porém, recentemente, o Supremo Tribunal Federal veio a flexibilizar essa posição, passando a considerar também, conjugadamente com o princípio da legalidade, um segundo princípio, o princípio da segurança jurídica, que sempre foi a base que sustentava a defesa da necessidade da existência de prazo para a revisão dos atos administrativos da imperiosidade de estabilidade das relações jurídicas no Estado de Direito.

Ao associar ambos os princípios e ponderando diante da colisão de direitos, houve por bem o STF entender que era razoável que se pronunciasse essa decadência da Administração desde que, a partir de um conjunto de circunstâncias, fosse possível homenagear-se o decurso do tempo.

Ou seja, caberia ao julgador reconhecer a decadência da faculdade anulatória da Administração sempre que estivesse demonstrada no conjunto probatório a conjugação, a concomitância dessas circunstâncias excepcionais a que se refere o STF. Em resumo, a Corte Constitucional estendeu a avaliação do cabimento da revisão, que antes se baseava em critério preponderantemente objetivo, para que junto com ele também fossem levadas em consideração circunstâncias subjetivas que justificam a opção pela preponderância do princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade, dentre as quais, cita-se, de forma exemplificativa, o transcurso razoável de tempo em que o segurado recebeu o benefício e sua idade quando teve o benefício cancelado, que tornariam tal cancelamento um gravame desmedido à confiança nas instituições e a já mencionada necessária estabilidade nas situações jurídicas.

(...)

Consoante se verifica da prova carreada aos autos, em que pese ter havido a comprovação do labor rurícola no período de carência, a aposentadoria urbana desfrutada pela requerente (a autora é professora estadual aposentada desde 1985 - fl. 14) constitui óbice à caracterização de segurada especial, tendo-se em conta o intuito do legislador ordinário de resguardar o direito apenas daquele que exerce atividade rural onde o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência do grupo familiar. O cargo de professora estadual ocupado pela requerente, ainda que não inviabilizasse, em tese, o exercício na agricultura, afasta, por certo, a condição de segurada especial nos termos do regramento contido no art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, não restou demonstrado no caso o dolo ou má-fé da autora que, inclusive, já havia, por ocasião de processo de revisão (em 18-06-1998 - fls. 84/85) declarado que era professora estadual aposentada, restando flagrante a situação de engano ou falta de diligência da Administração na concessão do referido benefício uma vez que, ciente de tal irregularidade, manteve o pagamento do benefício por mais 7 anos.

Ademais, é importante salientar que não restou comprovado nos autos que os rendimentos auferidos pela autora fossem de tal monta a descaracterizar o regime de economia familiar, retirando-lhe o caráter de subsistência, sendo de presumir-se que, se a autora prosseguiu nas lides rurais era porque se fazia necessário para garantir-lhe o sustento e/ou o sustento de sua família.

(...) (fls. 124v/125v).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em tripla fundamentação alternativa, quais sejam: impossibilidade de revisão do ato de aposentadoria, ante a observância do princípio da segurança jurídica; ausência de dolo ou má-fé da beneficiária-recorrida na percepção do benefício; e ainda, não restou comprovado nos autos que os rendimentos auferidos pela autora fossem de tal monta a descaracterizar o regime de economia familiar.

E as questões referentes aos fundamentos de ausência de dolo ou má-fé da beneficiária-recorrida na percepção do benefício, bem como não ter restado comprovado nos autos que os rendimentos auferidos pela autora fossem de tal monta a descaracterizar o regime de economia familiar - segundo e terceiro fundamentos do acórdão da Corte Regional não foram impugnadas pela autarquia previdenciária, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4666)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.076 - SC (2007/0023078-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS EM EXERCÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS.

. Nas ações ajuizadas contra a União e suas autarquias, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. (Precedentes desta Corte).

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida." (fl. 95).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 97), não respondido e admitido (fl. 105).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpram-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 2 de fevereiro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...)” (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

“(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.294 - RS (2007/0021361-0) (4667)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO ESCALANTE CAVALLHEIRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS AMADO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. DIREITO A PERCEBER PENSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Configuração do ato jurídico perfeito, garantia expressamente prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a impossibilitar se revise situação jurídica que prevaleceu inalterada durante largo lapso temporal. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73 DA LEI Nº 7.672/82. Por força do disposto no art. 73 da Lei nº 7.672/82, a autora é titular de pensão pelo falecimento do pai, servidor público estadual, em razão do ingresso desta no serviço público em data anterior a 1º de janeiro de 1974. VERBA HONORÁRIA. A verba honorária fixada é condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sua minoração, sim, estaria a ofender o princípio da equidade, razão pela qual, ainda que o Juízo a quo tenha fixado os honorários com vistas ao art. 20, § 3º, do CPC, o § 4º do mesmo artigo restara observado. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 101).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 113), não-respondido (fl. 130) e admitido (fls. 134/135).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 10 de fevereiro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)” (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.356 - RS (2007/0023191-0) (4668)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO MARQUES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAI nº 2003.71.00.082552-3/RS." (fl. 366).

Foram opostos pelos recorridos dois embargos declaratórios, sendo acolhidos tão-somente um deles apenas para efeitos de prequestionamento (fl. 314).

Sustenta a recorrente que os juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 371), respondido (fls. 411/425) e admitido (fl. 427).

Tudo visto e examinado, decido.

A a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."



A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCES- SO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 07 de janeiro de 2002 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4669)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.704 - PR (2007/0024011-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENATA ZAQUIA MASCARIN - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : TERESINHA MANIEZZO ZAQUIA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Demonstrada a filiação do menor de 21 anos e a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. Verificada a incapacidade da falecida antes do término do período de graça, autorizado pela Lei 8.213/91 (art. 15), viável a outorga do benefício, em virtude da manutenção da qualidade de segurada.

3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte.

4. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor, absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 198 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado na data do óbito do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.

5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

6. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

8. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora." (fl. 106).

Sustenta o recorrente que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger as prestações vincendas, ou seja, até a prolação do acórdão, mas somente as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está funda na violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Civil, e Enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fl. 122) e admitido (fl. 135).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4670)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.840 - RS (2007/0023922-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ CANAPARRO CODORNIZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DO PEDIDO AUTÔNOMO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado." (fl. 114)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 127)

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, sustentando que "a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas à honorários advocatícios." (fl. 139)

O inconformismo merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/1994, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos."

(EResp nº 134.778/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 28/4/2003)

B - "EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 191.378/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 29/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 881.586/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 1º/2/2007; REsp nº 897.827/RS, Relator o Ministro HONORÁRIO CARVALHIDO, DJU de 19/12/2006; REsp nº 862.070/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/10/2006 e REsp nº 860.995/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 27/9/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4671)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.844 - RS (2007/0024424-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS
RECORRIDO : IVONE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 10.352/2001. Não há a remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A pensão correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. JUROS DE MORA. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. Ademais, inaplicável a Medida Provisória às verbas devidas às pensionistas, porquanto expressamente referida sua incidência tão-somente em relação aos valores devidos aos servidores e empregados públicos, não havendo qualquer alusão às verbas relativas à pensão previdenciária. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 108).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 116), não-respondido (fl. 133) e admitido (fl. 139).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 19 de novembro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4672)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.929 - DF (2007/0025668-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FERNANDO SANTOS MENDES
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, dando parcial provimento ao apelo de Fernando Santos Mendes, limitou o tempo da medida de segurança ao quantum da pena privativa de liberdade substituída (7 anos, 3 meses e 3 dias), no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, e 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É suficiente para confortar condenação um conjunto probatório em que à minuciosa delação do co-réu se alia a apreensão, na casa do apelante, de parte dos bens subtraídos e da arma utilizada no crime, situação em que a simples negativa de autoria não possui o condão de abalar a segura convicção em sentido contrário.



2. Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, nada justifica a elevação da pena-base além do mínimo. 3. Há que se limitar o tempo da medida de segurança ao quantum da pena privativa de liberdade substituída, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, evitando-se com isso a imposição de reprimenda que, na prática, se tornaria perpétua." (fl. 386).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 97, parágrafo 1º, do Código Penal, **verbis**:

"Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Parágrafo 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos."

E teria sido violado porque "Constata-se, pois, do dispositivo, que o término da internação, nunca antes de 1 ano, somente pode ser alcançado após verificar-se a cessação da periculosidade do agente. Não há, sob esse aspecto, vinculação ao tempo de pena fixado na condenação." (fl. 400).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que, "(...) no ponto, se casse o v. acórdão recorrido para afastar o tempo máximo de duração da medida de segurança." (fl. 401).

Recurso tempestivo (fl. 396), não respondido (fl. 407) e admitido na origem (fls. 408/411).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 406-v), não se manifestou o advogado constituído (fl. 407), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta do réu, **peça essencial do processo, sob pena de nulidade**.

Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4673)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.094 - RJ (2007/0025575-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EUGÊNIO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quina Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. 1. Agravo retido não conhecido.**

2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Comprovado o exercício de atividade especial, deve o período de 09-02-1976 a 28-05-1998 ser convertido de especial para comum, pelo fator 1,40, o que assegura ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado com base em 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (10-03-2000).

5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

6. O INSS deve reembolsar o valor adiantado pela Justiça Federal a título de honorários periciais." (fl. 164).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SUPRIDA.**

Omissão quanto à ausência de fundamentação legal para o reconhecimento, como especial, do período de atividade sujeita ao agente nocivo eletricidade até 28-05-1998, reconhecida e suprida. Mantida, no entanto, a conclusão do v. acórdão, uma vez que equivocada a interpretação do INSS. Inteligência da súmula 198 do TFR." (fl. 173).

Sustenta o recorrente que após a edição do Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, que revogou o quadro 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o exercício da atividade eletricidade restou suprimido da legislação, pelo que não há de se reconhecer a atividade como insalubre, após esse período.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 53.831/64 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 175), não respondido e admitido (fl. 181).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República estabelece a diferença entre o trabalho normal e aqueloutro prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(...)

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." (nossos os grifos).

E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde e a integridade física do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí, a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito deferida pela legislação previdenciária.

A toda evidência, o seguro do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física merece ser compensado.

Há, pode-se seguramente afirmar, um direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza **subjettiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

A cada dia trabalhado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, realiza-se o suporte fático da norma cuja incidência produz o direito subjetivo à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tal como previsto na lei em vigor do tempo do exercício da atividade laborativa.

Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:

"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e a lei da época determinava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Foi essa a compreensão em que se firmou a jurisprudência desta Corte Superior.

Por necessária consequência, a nosso ver, como é também da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prova do tempo de serviço é regida pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão da aposentadoria, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos:

"(...)

b) - No concernente à prova, é preciso distingüir aquilo que é regulado pelas leis substanciais daquilo que é regulado pelas leis processuais.

Aquelas leis, ao estabelecer as condições de existência e validade dos atos jurídicos, dão-lhe a forma de sua manifestação. A prova, aí, liga-se íntima e substancialmente ao ato. Assim, quando a lei exige determinada forma para a existência do ato jurídico - forma ad substantiam ou ad solemnitatem. Mas também quando a lei autoriza que o ato independe de forma especial.

As leis processuais disciplinam a prova dos fatos em juízo, e assim, quais as provas admitidas em juízo e como se produzem. Regulam, assim, a admissibilidade e a produção das provas em juízo.

Segundo os princípios expostos, a admissibilidade e a produção de provas, em juízo, se regem pela lei processual vigente e não pela lei do tempo em que o fato se verificou. Estamos aí sob o domínio da lei processual. **Tratando-se, entretanto, de ato jurídico [como na espécie], a sua representação no processo ater-se-á ao que dispuser a lei, segundo a qual se constituiu, pois aí estamos sob o domínio da lei substancial.**" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 2ª edição, Max Limonad, pág. 52 - nossos os grifos).

Aplica-se a lição quanto à prova substancial à espécie, porque se cuida precisamente de prova legal do fato produtor do direito ao tempo de serviço, que, vinculada ou independente de forma legal, há de ser a prevista pela lei vigente quando da sua ocorrência.

É o que se recolhe da lição de Paul Roubier:

"(...)

II. La partie la plus importante de l'instance este consacrée au développement des preuves. Depuis longtemps **les juriconsultes ont fait, en matière de preuve, une distinction entre les lois dont l'objet est de fixer l'influence de la preuve dans le procès (decisoriae litis) et les lois dont l'objet est de déterminer les conditions d'administration de la preuve (ordinatariae litis)**. La signification donnée en général à cette distinction est que **les premières doivent être assimilées aux lois qui gouvernent le fond du droit, de telle sorte que la loi compétente serait la loi du jour où fut acquis le droit qu'on veut prouver, alors que les secondes sont soumises au régime des lois de procédure, c'est-à-dire que la loi compétente serait la loi du jour où la preuve est soumise au juge**. Toutefois, cette distinction a été souvent attaquée, surtout à la dernière époque, et il semble bien qu'il y ait lieu en réalité d'introduire, en ce qui concerne les decisoriae litis, d'autres règles de solution des conflits de lois dans le temps.

1º **Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales.**

Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933, fls. 715/716 - nossos os grifos).

Em demonstração, por todos os precedentes, veja-se a ementa do RESP nº 357.268/RS:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - O art. 28 da Lei nº 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem o recorrente cuidou de opor embargos de declaração tendentes ao prequestionamento dessa regra, de modo que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.

IV- De qualquer sorte, a Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento." (Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/7/2002).

E, tal forma de comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, ao final, restou consolidada no âmbito da própria autarquia previdenciária, com a edição do Decreto nº 4.827, de 7 de setembro de 2003, que, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 70 do atual regulamento, passou assim a disciplinar sua regência:

"Art. 70 (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Posto isso, tem-se que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, vindo, contudo, a modificar-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, após a edição da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada ao artigo 57 pela Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial, em um primeiro momento, se dava mediante o enquadramento em atividades consideradas especiais, definidas em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 611/92), e, num segundo momento, a partir de março de 1997, mediante formulário, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto nº 2.172/97).

No caso concreto, pretende o recorrente sejam considerados comuns os períodos reclamados como especiais, relativo ao agente físico eletricidade, após a edição do Decreto 2.172/1997.

O acórdão recorrido, contudo, nesse particular, assim decidiu: "(...)

Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, p. 225; RESP513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04-08-2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01-03-2004 p. 189).

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Do caso em apreço

Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:

Período:	09-02-1976 a 28-05-1998 (limitação da MP nº 1.663/98 convertida na Lei nº 9.711/98).
Empresa:	Indústrias Villares S/A.
Ramo:	Fábrica de elevadores elétricos.
Função/Atividades	* 09-02-1976 a 28-02-1978: engenheiro técnico. As atividades consistiam em acompanhar equipamentos, motores e geradores em testes; reparos para análise de problemas existentes; instalação de motores e geradores; levantamento de problemas existentes em diversos equipamentos. Os trabalhos eram executados em usinas siderúrgicas, químicas, petroquímicas, de celulose, de mineração, etc.* 01-03-1978 a 28-02-1991: supervisão da conservação. No exercício da função, acompanhava a execução e controle da conservação de elevadores/escadas rolantes, cuidando da alocação de pessoal, disciplina, segurança do trabalho e relações industriais no campo, tendo como base normas internas e orçamentos de terminação de obras e de despesas; executava todo e qualquer tipo de acompanhamento nas manutenções preventivas e corretivas de elevadores/escadas rolantes.* 01-03-1991 a 28-05-1998: gerente de serviços técnicos. Suas atividades consistiam em controlar o desempenho de seus funcionários, planejar, coordenar e controlar também as operações da área produtiva; era responsável pelo fluxo de atendimento de emergência de obras de conservação em toda cidade de Curitiba, garantindo a boa execução dos serviços, assim como a segurança dos seus funcionários e clientes envolvidos no trabalho e nas obras.
Jornada de trabalho:	220 horas mensais.
Agente nocivo:	Eletricidade (tensões elétricas superiores a 250 volts).
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade).
Provas:	Formulários DSS-8030 (fls. 38/40), laudo técnico-pericial (fl. 41), laudo pericial judicial (fls. 90/93) e complementação ao laudo (fl. 112).
Conclusão:	Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts.Registre-se que, em se tratando de periculosidade decorrente do risco de contato com alta tensão elétrica, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente durante toda a jornada laboral, haja vista que sempre presente o perigo potencial de acidente insito à atividade, o qual é passível de concretização em mera fração de segundo. Por derradeiro, ao contrário do aduzido pelo julgador singular, entendendo que a baixa do nome do autor no acervo técnico do CREA, em 18-09-1992, não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade do período posterior, isso porque as provas que instruem o feito, notadamente o laudo pericial judicial, dão conta que durante a prática do labor, até o ano de 2002, quando deixou de trabalhar na empresa, o obreiro permanecia exposto ao perigo decursivo do agente eletricidade.

Anoto, ademais, a existência de erro material na sentença, que pode ser revisto, mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição, visto que foi mencionado no dispositivo sentencial o termo inicial do reconhecimento da especialidade como sendo 19-02-1976, quando o correto seria 09-02-1976, conforme a inicial, documentos acostados aos autos, bem como constou na fundamentação da própria sentença.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento deste Tribunal, e também do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 08-05-2003), no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade das atividades exercidas, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, o que não ocorreu nos autos.

Observe que o pedido administrativo foi formulado em data posterior à publicação da EC nº 20/98. Portanto, deve ser verificado se até 15-12-1998 o segurado já perfazia tempo mínimo necessário para a pretensão buscada, com o que não seria atingido pelas novas regras ali estabelecidas.

Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, com o tempo de serviço da parte autora já reconhecido em sede administrativa, constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado à fl. 42, tem-se a seguinte contabilização até 15-12-1998:

Empresa	Períodos	Tempo comum	Co-	Acréscimo resultante da conversão*
Indústrias Villares S/A	09-02-1976 a 28-05-1998	22a 03m 20d		08a 11m 02d
		Total		08a 11m 02d

* Acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4)

Tempo de serviço total já reconhecido administrativamente	23a 02m 22d
Acréscimo resultante da conversão	08a 11m 02d
Total	32a 01m 24d

Vê-se, pois, que até a véspera da publicação da EC nº 20/98 a parte autora já perfazia tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria na modalidade proporcional. Assim, para o segurado computar o tempo posterior à emenda (período de 16-12-1998 a 10-03-2000 - que corresponde a 01 ano, 02 meses e 25 dias), deverá se submeter às regras de transição com o cumprimento dos requisitos idade mínima (53 anos, no caso) e pedágio.

O requisito relativo à idade restou cumprido, uma vez que o segurado nasceu em 29-01-1945, pelo que, na DER (10-03-2000), tinha 55 anos. O pedágio não tem influência no caso em apreço, pois em 16-12-1998 (data da publicação da EC nº 20/98) a parte autora já tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional. Portanto, se naquela data já possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional e a idade mínima exigida, pode agregar o tempo posterior à emenda.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço (computados até a DER, somando-se 32 anos, 01 mês e 24 dias, até 15-12-1998, a 01 ano, 02 meses e 25 dias, de 16-12-1998 a 10-03-2000), a contar da data do requerimento administrativo (10-03-2000).

Ainda, considerando que a DER é posterior à Lei nº 9.876, publicada em 29-11-1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício e instituiu o fator previdenciário, deverá a Autarquia efetuar os cálculos relativos à situação do demandante, concedendo-lhe o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, segundo as regras que resultarem mais favoráveis a ele, nos termos da autorização dada pelo art. 6º daquele diploma legal.

Explícito que a atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento do STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 209.073-SE, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11-09-2000; REsp nº 503.907-MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15-12-2003; AgRg/AG nº 461.961-SC, Quinta Turma, DJ 19-12-2002; REsp nº 246.608-CE, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02-05-2000).

Quanto aos honorários periciais, deve ser suprida, de ofício, a omissão da sentença, para condenar o INSS a reembolsar do montante adiantado pela parte autora (fls. 83 e 104-v), restando mantido o valor fixado, visto que em conformidade com a Resolução nº 227/2000, do Conselho da Justiça Federal.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido; suprir, de ofício, a omissão quanto aos honorários periciais; negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao apelo do autor para reconhecer a especialidade do período de 19-09-1992 a 28-05-1998, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculado com base em 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação retro. (...)" (fls. 159v/162).

Não há dúvida de que o tempo de serviço prestado à época em que o segurado estava enquadrado em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) pode e deve ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com a lei vigente à época da sua prestação.

É, aliás, o que resulta da letra do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que assegura a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em atividade comum, **verbis**:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

In casu, analisando a prova dos autos, o Tribunal **a quo** manteve a decisão que julgou procedente a pretensão deduzida pelo segurado, ao fundamento de que o agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts, devidamente descrito no formulário DSS 8030 - Código 1.1.8 - (fls. 38/40), laudo técnico-pericial (fl. 41), laudo pericial-judicial (fls. 90/93) e laudo complementar (fl. 112), restou comprovado o exercício de atividade especial no período indicado.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, os laudos periciais dispondo nesse sentido, pode ser enquadrado como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a conversão do tempo de serviço especial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4674)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.192 - RS (2007/0026881-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

RECORRIDO : MARIA MARIBEL RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO CANCELAMENTO DA PENSÃO E A DO SEU RESTABELECIMENTO DETERMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRA BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. JUROS DE MORA. Determinando a decisão do mandado de segurança o restabelecimento da pensão da autora, não resta dúvida de que é devido o pagamento das parcelas impagas desde a data do corte. Muito embora a anterior ação de mandado de segurança necessariamente impusesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, uma vez que, lá, o direito deles - sua quota-parte na pensão - seria atingido, minorando-se, o fato é que, na presente ação, em que se discute única e exclusivamente o pagamento das parcelas da pensão da autora, indevidamente cancelada, anteriores ao mandamus, não há eventual esfera jurídica de outrem a ser atingida, porquanto os pagamentos da quota-parte da demandante que, à época do cancelamento da sua pensão, foram revertidos à outra beneficiária, não poderiam ser por esta devolvidos, por se tratarem de prestação alimentícia, irrepetível por natureza. Juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, §1º, do CTN). APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME." (fl. 92)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

De início, anote-se que os dispositivos do novo Código Civil e do Código Tributário Nacional não têm aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.



A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/4/2005 e REsp nº 700.698/RS, Relator Felix Fischer, DJU de 8/4/2005.

Dito isso, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4675)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.272 - RS (2007/0025861-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA CACERES WITT
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVACTÍCIOS.

JUROS - Os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do argiso 406 do referido diploma legal combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)" (fl. 78).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 85), não respondido (fls. 101) e admitido (fls. 105/106).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 01 de julho de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4676)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.334 - SC (2007/0025834-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : F B E OUTRO
REPR.POR : EUNICE ALVES BOTELHO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar contam-se na ordem de 12% ao ano, sem o impedir a MP nº 2.180-35, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual." (fl. 75).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos (fl. 90).

Sustenta a recorrente que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 1º da Lei nº 4.414/64 e 406 do Código Civil e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 94), não respondido (fl. 108) e admitido (fl. 109).

Tudo visto e examinado, decido.

A a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 18 de junho de 2002 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4677)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.348 - PR (2007/0025880-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BRONICKI
ADVOGADO : CLAUDIA REGINATO ZARPELON

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. CONHECIMENTO CMO AGRAVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 178/STJ. RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA)." (fl. 109). A violação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que "No caso em apreço a condenação implica na concessão de benefício acidentário e pagamento de prestações vincendas e vencidas (...) LOGO NÃO SE TRATANDO DE VALOR CERTO, QUE SEJA AFERÍVEL DE PLANO (IMENSURÁVEL SEM A ELABORAÇÃO DE COMPLEXOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO) NEM HAVENDO COMO SABER SE ELE AJUSTA-SE AO VALOR DADO A CAUSA, DESCABE INVOCAR A EXCEÇÃO QUE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO (...)" (fl. 124/125).

Alega, por fim, que deve ser concedida à autarquia previdenciária a prerrogativa concedida às entidades de direito público, não havendo falar em recolhimento de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas pela justiça estadual.

Recurso tempestivo (fl. 122), respondido (fl. 137) e admitido (fl. 144).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Vê-se que não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

E, interpretando o aludido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a inovação tem incidência imediata e que o valor da condenação deve ser aferido na data da prolação da sentença, não devendo ser computadas, pois, as prestações vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais da 5ª e da 6ª Turmas:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 710.504/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 637.715/SC, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 23/8/2004 - nossos os grifos).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme em que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, para efeito de incidência do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, requisita o exame da legislação estadual instituidora do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciais estaduais no exercício da jurisdição federal.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºs 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.



3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚM. 280/STF. Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo. Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes. Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie. Recurso não conhecido." (REsp nº 323.831/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 576.106/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 7/11/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.380 - RS (2007/0026316-0) **(4678)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS PELA PARTE EM NOME DA SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição de valores a ser depositada diretamente em nome da sociedade de advogados que patrocina o feito ou na sua individualidade, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado." (fl. 93)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)
Sustentam os recorrentes, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, alegando que "a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas à honorários advocatícios." (fl. 122)
O inconformismo merece acolhimento. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.
Nesse sentido:
A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.
É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Embargos de divergência recebidos." (EResp nº 134.778/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 28/4/2003)

B - "EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.
A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 191.378/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 29/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 881.586/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 1º/2/2007; REsp nº 897.827/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2006; REsp nº 862.070/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/10/2006 e REsp nº 860.995/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 27/9/2006.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.416 - RS (2007/0027183-2) **(4679)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SUELEN DO ERRE RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 .

JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 93)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 105)
O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.
A irrisignação merece acolhimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.419 - RS (2007/0028680-5) **(4680)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006).
3. Recurso provido.
Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO (CPC, ART. 557). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001). A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 6/10/2004)." (fl. 61)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.81)
Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LÍQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitarse ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.478 - RS (2007/0027550-7) (4681)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO BARBOSA LEAL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. MANDADO DE SEGURANÇA PRÉVIO TENDO POR OBJETO O CANCELAMENTO DA COBRANÇA. JUROS. TAXA DE JUROS. DIAS A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Reexame necessário não conhecido (CPC, art. 475, § 3º).

2. Apelação do réu parcialmente provida, a fim de excluir as parcelas prescritas, eliminando-se da sentença o vício **ultra petita**.

3. Sentença explicitada (**dies a quo** e taxa de juros, custas e taxa judiciária).

4. A unanimidade, reexame necessário não conhecido, apelação parcialmente provida e sentença explicitada." (fl. 74).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, ainda, que os juros de mora, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido e admitido (fl. 101).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 27 de abril de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".



Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês. Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. (...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005). Isso decidido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, o termo inicial dos juros de mora, nas ações de repetição de indébito, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido." (REsp 716.794/RS, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJ 2/10/2006 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS - CTN, ART. 161, § 1º, e 167 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - ART. 20, § 4º, DO CPC. - Nas ações de repetição de indébito, incidem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 331.325/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 5/5/2006 nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, para reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4682)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.491 - RS (2007/0027421-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE
RECORRIDO : ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 .

JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).

DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERGS." (fl. 146).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 159)

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 165), não-respondido (fl. 181) e admitido (fls. 185/186v). Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004). Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 11 de março de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. (...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4683)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.794 - RS (2007/0028587-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LAURO NILLO BIRK E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTÔNOMO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição do pagamento, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado." (fl. 55)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 79)

Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, sustentando que "a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas à honorários advocatícios." (fl. 87)

O inconformismo merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos."

(EREsp nº 134.778/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 28/4/2003)

B - "EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 191.378/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 29/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 881.586/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 1º/2/2007; REsp nº 897.827/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2006; REsp nº 862.070/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/10/2006 e REsp nº 860.995/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 27/9/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.000 - PR (2007/0027435-6) (4684)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS
RECORRIDO : IVO ARZUA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. BENEFÍCIOS SALARIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01.

1. Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35.

2. Apelação provida." (fl. 259).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 270).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, da Lei nº 4.414/64, 1062 e 1063 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz, outrossim, que "(...) à época do ajuizamento da ação condenatória, bem como à data da citação, a taxa legal dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública encontravam-se disciplinados pela Lei nº 4.414/1964 e pelo Código Civil de 1916". (fl. 277).

Recurso tempestivo (fl. 274), respondido (fls. 286/305) e admitido (fl. 307).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da fixação dos juros moratórios, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).



É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz a recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.958 - RS (2007/0041215-7) **(4685)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : NILA DA SILVA SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.**

1. **PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 .**
2. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO PAGA PELO INSS. Em face da legislação vigente, deve o IPERGS, tão-só complementar o valor da pensão. Todavia, para se chegar ao quantum da complementação devida pela autarquia estadual, é necessário considerar as informações a serem fornecidas pelo Tesouro do Estado acerca do valor pago ao servidor falecido, a título de complementação de proventos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul.**

3. **JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).**
4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de matéria já pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, além de atender ao já decidido pelo Egrégio Primeiro Grupo Cível, a verba honorária fixada deve ser de 10%, sobre o valor das parcelas vencidas, até a implantação de seu valor atualizado.**
DÉRAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERGS." (fl. 112)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 128)
O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.
A irrisignação merece acolhimento.
De início, anote-se que os dispositivos do novo Código Civil e do Código Tributário Nacional não têm aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/4/2005 e REsp nº 700.698/RS, Relator Felix Fischer, DJU de 8/4/2005.
Dito isso, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.
- Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 925476 - RJ (2007/0030500-8) **(4686)**

RELATOR : **MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO PERES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 3a. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. BRASILINO PEREIRA
DOR-GERAL DA DOS SANTOS
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.795/DF (2000/0029146-3) **(4687)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : VALMIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME

"Prosseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando a Relatoria, sendo seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.440/SC (2007/0016490-9) **(4688)**

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4689)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.428/SE (2003/0067224-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFEN-SOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como pedido ori-ginário e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4690)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.203/SC (2006/0055382-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ADAIR DE JESUS LEITE (PRESO)
ADVOGADO : VILSON VIEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4691)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 43.939/PI (2005/0075006-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : HÉLDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS ANJOS (PRESO)
CO-RÉU : PEDRO ARCANJO DA SILVA FILHO

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC Nº 43939/PI, a Pedro Arcanjo da Silva Filho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4692)
HABEAS CORPUS Nº 45.471/SP (2005/0110693-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JAQUELINE FURRIER
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : KOHEI DENDA
PACIENTE : HAJIMU KURAMOCHI
PACIENTE : ISAQUE IUZURU NAGATA
PACIENTE : MINORU MIZUKOSI
PACIENTE : JORGE NOBUO NAKANO
PACIENTE : ROBERTO TAKESHI IWAI
PACIENTE : SADA O IFUKO

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira dos Santos e o Dr. Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho pelos pacientes.

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4693)
HABEAS CORPUS Nº 46.413/SP (2005/0126459-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS NICKUS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4694)
HABEAS CORPUS Nº 46.846/SP (2005/0134123-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RENATA FLÔRES TIBYRIÇÁ - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J DA S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4695)
HABEAS CORPUS Nº 47.803/GO (2005/0151522-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DA 1A CÂMARA CRI-MINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4696)
HABEAS CORPUS Nº 48.746/SP (2005/0168070-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ BOCAMINO (PRESO)

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Antônio Celso Galdino Fraga pelo paciente.

"A Turma, por maioria, conheceu em parte do writ e, neste ponto, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti que denegavam a ordem."

(4697)
HABEAS CORPUS Nº 49.046/RS (2005/0174401-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO CÉSAR SERENA

"Prosseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nil-son Naves acompanhando a Relatoria, sendo seguido pelos Srs. Mi-nistros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por una-nimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4698)
HABEAS CORPUS Nº 49.517/PI (2005/0183881-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : THYAGO RIBEIRO SOARES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC NR 5002559-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JOSÉ ARIMATÉIA DE AZEVEDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a ordem de ha-beas corpus e, nesta extensão, a concedeu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4699)
HABEAS CORPUS Nº 49.815/GO (2005/0187530-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4700)
HABEAS CORPUS Nº 50.365/SP (2005/0196087-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MOHAMED ABED EL CHEHADE (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4701)
HABEAS CORPUS Nº 51.596/SP (2005/0211586-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO DO CARMO (PRESO)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti que a denegavam, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-ra."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4702)
HABEAS CORPUS Nº 52.888/SP (2006/0010507-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FERNANDO MARTINS CORREA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. O Sr. Ministro Nilson Naves a concedia em maior extensão."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4703)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 53.232/PR (2006/0015896-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA-RANÁ

PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRE-SO)

CO-RÉU : LUIS CARLOS KRIZIZANOVSKI
ADVOGADO : MARCELO PACHECO PIROLO

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC Nº 53232/PR a Luiz Carlos Krizizanovski, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4704)
HABEAS CORPUS Nº 53.305/SP (2006/0017362-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ABRAHAM KASINSKI
PACIENTE : YVONNE KASINSKI

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira dos Santos pelo Ministério Público Federal e o Dr. Antônio Celso Galdino Fraga pelos pacientes.

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem de habeas corpus, no que foi seguida pelo Sr. Ministro Nilson Naves, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina."

(4705)
HABEAS CORPUS Nº 53.655/SE (2006/0022234-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE SIQUEIRA MENDON-ÇA

IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : CELSO ALVES DE SOUZA (PRESO)

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 06.02.2007, a Tur-ma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4706)
HABEAS CORPUS Nº 53.656/SE (2006/0022239-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : ALEXANDRO ROCHA FREIRE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



		(4707)
HABEAS CORPUS Nº 54.469/SP (2006/0031378-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
IMPETRANTE	: RAFAEL GOMES DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4708)
HABEAS CORPUS Nº 55.631/DF (2006/0046197-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
IMPETRADO	: CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: ZACHARIAS MUSTAFA NETO	
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem e da ratificação de voto do Sr. Ministro Paulo Medina, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina que denegava a ordem."		
		(4709)
HABEAS CORPUS Nº 56.977/SP (2006/0069872-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCO AURÉLIO GOMES	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4710)
HABEAS CORPUS Nº 57.121/SP (2006/0072758-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ	
ADVOGADO	: EDMAR VOLTOLINI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANA CAROLINA LAMÔNACO CRUZ (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4711)
HABEAS CORPUS Nº 57.793/SP (2006/0082990-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: ROBERTO RINALDI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDERI ALVES DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4712)
HABEAS CORPUS Nº 57.794/SP (2006/0082991-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: ROBERTO RINALDI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDECI ALVES DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4713)
HABEAS CORPUS Nº 60.298/SP (2006/0119122-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: PAULO LOPES DE ORNELLAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALESSANDRO NUNES PEREIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		

		(4714)
HABEAS CORPUS Nº 60.635/SP (2006/0123073-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: PAULO LOPES DE ORNELLAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4715)
HABEAS CORPUS Nº 65.094/RJ (2006/0184231-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: DIRCEU ARAÚJO VICENTE (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem requerida, mas, de ofício, expediu a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4716)
HABEAS CORPUS Nº 65.306/SP (2006/0187622-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (PRESO)	
Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira pelo paciente. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4717)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 69.109/SP (2006/0236215-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR CLAUDINO (PRESO)	
ADVOGADO	: ARLEI DA COSTA	
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4718)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 187.528/AL (1998/0065397-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTROS	
EMBARGADO	: NILDA CALUMBI LUZ E OUTROS	
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4719)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 224.495/SP (1999/0008555-8)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTROS	
AGRAVADO	: FERNANDO APARECIDO LUSVARGUI	
ADVOGADO	: ADALBERTO TURINI E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		

		(4720)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 271.995/DF (1999/0103901-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO	
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4721)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 285.264/SP (2000/0006670-2)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTROS	
AGRAVADO	: ONDINA NASCIMENTO COSTA LEITE E OUTROS	
ADVOGADO	: JOAQUIM FRANCISCO ALVES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4722)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 313.905/PE (2000/0059267-6)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROCURADOR	: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL	
ADVOGADO	: CELSO BARRETO DE MIRANDA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4723)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 389.548/SP (2001/0057489-5)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS	
AGRAVADO	: JOSÉ NATAL DIMAS	
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS	
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO	
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4724)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.005/SP (2002/0028426-6)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: ALFREDO VILELA DE ANDRADE NETO	
ADVOGADO	: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		
		(4725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 448.682/SP (2002/0052069-8)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: RICARDO MINÇON FILHO	
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		

(4726)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 494.537/PB (2002/0168284-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : OSCAR DE CASTRO MENEZES E OUTROS

AGRAVADO : GIVALDO LEAL DE MENEZES

ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4727)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 539.436/BA (2003/0140127-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VIEIRA COSTA

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4728)

RECURSO ESPECIAL Nº 634.401/PA (2004/0032862-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTROS

RECORRIDO : VERA PAIVA GONÇALVES LEDO

ADVOGADO : ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4729)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.053/RJ (2005/0056656-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4730)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.425/MS (2005/0050734-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MIGUEL PERES MAIER E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4731)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.320/RJ (2005/0080358-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE PIRES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4732)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.314/DF (2005/0081810-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALMERIO DAMASCENO FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4733)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.620/RS (2006/0054815-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : NEUSA MARIA WEBER

ADVOGADO : ROSELI KRUCHINSKI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : MARIA INÊS URDAPILLETA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4734)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.251/RS (2005/0129952-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : YARA SILVA TOSCHI

ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4735)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.961/PB (2006/0087992-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO ONOFRE DE LIMA

ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4736)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.104/RS (2006/0137357-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : LUPE MONTEIRO LUZ E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4737)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.366/MG (2005/0163442-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CLAIS MARIA BITTENCOURT DO VALLE E OUTROS

ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4738)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.534/SC (2006/0125879-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO E OUTROS

AGRAVADO : GERTRUDES SALVADOR E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4739)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.066/MG (2006/0147983-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANSELMO DE CAMPOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4740)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.793/PR (2006/0125171-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JOANA KOVALHUK NEUBAUER E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4741)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.237/RJ (2006/0157675-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTROS

AGRAVADO : BENJAMIM BANDEIRA BARROS

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4742)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.682/SP (2006/0128076-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4743)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.282/SP (2006/0121779-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CÉLIA SANDRA MARTINI SAMPAIO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4744)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.470/PE (2006/0139788-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DARCOM PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



(4745)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.093/SC (2006/0172106-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4746)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.380/PR (2006/0174516-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURA LUCIA COGO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4747)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.006/SP (2006/0155034-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ALDMICIO PAZ
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4748)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.268/SP (2006/0160778-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : PALMIRA VITÓRIA VIEIRA LIEBOLD E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4749)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.423/DF (2005/0195172-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTROS
AGRAVADO : ALOÍSIO BONFIM FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4750)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.929/RJ (2006/0166919-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA LETICIA SOLA DE ALENCAR
ADVOGADO : CRISTINE SOARES PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4751)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.262/SP (2006/0171104-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : DILSON PORTA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4752)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.303/PR (2006/0183598-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : ADÉLIA ANTONIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4753)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.086/DF (2006/0167919-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SINASEMPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4754)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.266/SP (2006/0161123-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : SATIKO SHIBUTA KISHINAMI
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4755)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.442/CE (2006/0175154-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO OCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4756)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.361/PE (2005/0211284-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : OLÍMPIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4757)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.698/PR (2006/0171726-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : EVALDO LUÍS MORENO DA SILVA
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4758)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.501/RJ (2006/0183794-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4759)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.059/RN (2006/0200043-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4760)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.081/RS (2006/0191740-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERONDINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AUSANI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4761)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.263/SP (2006/0195808-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO NOVAES
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4762)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.625/RS (2006/0022695-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MARIA ILZA SILVEIRA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4763)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.818/DF (2006/0210511-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARYLLANEE ARAÚJO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4764)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.207/RS (2006/0225014-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO SANTANA
ADVOGADO : GLACY FERNANDES PEDRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4765)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.248/MG (2006/0216888-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ALDA NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4766)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.384/RJ (2006/0214339-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MARISTELA MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA RUIZ THEDIM
AGRAVADO : EDUARDO BEZERRA DE LIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO AZEVEDO CRUZ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4767)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.404/PI (2006/0215328-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI-TAS E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO JORGE ALVES
ADVOGADO : ERASMO LIMA BEZERRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4768)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.930/SP (2006/0184646-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CELSO SONCINI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4769)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.180/RJ (2006/0250680-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ROIL DE NORONHA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ELDI ROSIN STOFFELS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4770)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.737/RS (2006/0061237-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
AGRAVADO : LOILA TERESINHA IDIARTT COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4771)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.448/RS (2006/0060527-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4772)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.630/PA (2006/0074058-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-NOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREI-RA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4773)

AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.001/RN (2006/0076539-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OU-TROS
EMBARGADO : ALMIRA DE ARAÚJO DANTAS E OU-TROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-TRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4774)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.479/DF (2006/0085257-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD MOREIRA GONÇALVES E OU-TROS
ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4775)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.061/MG (2006/0095774-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : SÉRGIO VEIGA DIAS
ADVOGADO : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREI-RA MARQUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.022/MT (2006/0136339-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GEREMIAS FERREIRA MENDES
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4777)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.803/MG (2006/0117010-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4778)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.721/RS (2006/0124329-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAYVALDO COUTO DE ALMEIDA E OU-TROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4779)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.006/MG (2006/0142110-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERALDO FRATERNÔ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4780)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.920/PA (2006/0145782-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-NOLÓGICA DO PARÁ - CEFET PA
PROCURADOR : PAULO CÉSAR SATOS E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTA MARIA PEREIRA BENTES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4781)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.826/SC (2006/0151262-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA MARIA WOLFF DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4782)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.719/RS (2006/0165651-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
AGRAVADO : NILZA FONTOURA DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4783)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.059/RS (2006/0177364-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGNES MARIA ALBERT SCHIMITT
ADVOGADO : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4784)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.391/RJ (2006/0196876-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CYRO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-TRUCCI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4785)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.461/RS (2006/0195701-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ARNT VON BRIKEN MONT-ZEL - ESPÓLIO
REPR.POR : DENISE RENANI VON BRIKEN MONT-ZEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



(4786)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.200/RS (2006/0198935-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ERION RENATO FRANCO POZZOBON**
ADVOGADO : **ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4787)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.042/RS (2006/0210470-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JEFFERSON SCREMIN TONIOLO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4788)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.930/PB (2006/0250212-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JULIETA TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

Encerrou-se a sessão às 18:22 horas, tendo sido julgados 98 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Presidente da sessão
ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

ATA DA 7a. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES
DOR-GERAL DA FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PALAVRAS

O SR. MINISTRO PAULO MEDINA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença entre nós de alunos do nível médio do Centro Educacional 4 do Guará, acompanhados do seu diretor e de vários professores, em razão do Projeto "O Despertar Vocacional Jurídico".

Recebo-os com muita alegria e desejo que vocês, estudantes de curso médio, saiam daqui acompanhando e acreditando mais na Justiça do nosso País. Sem o Poder Judiciário, não se construirá um Brasil sólido, forte e baseado no Estado Democrático de Direito.

Por isso, recebo-os com muita alegria e desejo que levem de nós a impressão mais favorável que puderem.

J U L G A M E N T O S

(4789)
HABEAS CORPUS Nº 56.952/RJ (2006/0069036-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO**

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. João Costa Ribeiro Filho pelo paciente.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem e do voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que a denegava, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."

Impedido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

(4790)
HABEAS CORPUS Nº 57.739/SP (2006/0081664-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **KYU SOON LEE**

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Pizarro Carnelos pelo paciente.
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4791)
HABEAS CORPUS Nº 60.385/SP (2006/0120085-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FRANCISCO EUFRÁZIO DE LIMA (PRE-SO)**

Sustentação oral: Sustentaram oralmente a Dra. Júlia Solange Soares de Oliveira pelo paciente e o Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. Henrique Fagundes Filho pelo Ministério Público Federal.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti."

(4792)
HABEAS CORPUS Nº 63.066/PR (2006/0157556-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E OUTROS**
IMPETRADO : **QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **CÉLIO RODRIGUES**

Sustentação oral: Sustentou oralmente a Dra. Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano pelo paciente.

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4793)
HABEAS CORPUS Nº 69.694/SP (2006/0244323-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **JOYCE ROYSEN E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI**

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina."

(4794)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.927/CE (2004/0067938-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CÂNDIDO LOURENÇO DE BRITO**
ADVOGADO : **LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO**
RECORRENTE : **OSSIAN CHAVES GOMES**
ADVOGADO : **FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Sustentação oral: Sustentou oralmente, o Dr. Marcelo Martins pelos recorrentes.

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea "a" e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4795)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.953/RS (2006/0037637-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **AMIR SANTOS JOBIM**
ADVOGADO : **WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS**
RECORRIDO : **ETORE VITOR MALABARBA**
ADVOGADO : **JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS**

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Dr. Werner Cantalício João Becker pelo recorrente e a Dra. Ceres Linck dos Santos pela recorrido.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Medina. Afirmou suspeição a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 3 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

ATA DA 8a. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 15 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. SAMIR HADDAD
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PALAVRAS

O Sr. Ministro PAULO MEDINA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença entre nós dos alunos do Colégio Santa Terezinha em razão do Projeto "O Despertar Jurídico".

A Sexta Turma os recebem com alegria e almeja que vocês possam acompanhar os debates e os votos que serão proferidos no decorrer da sessão, desejando que, após este encontro, se revitalizem no amor à Justiça que está a vigor nesta Casa.

J U L G A M E N T O S

(4796)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.335/RS (1999/0102817-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **IRACEMA TEREZIA DA CRUZ**
ADVOGADO : **WARLEY DOS SANTOS FARINATTI E OUTROS**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **MELANY ELISABETHA HAMESTER E OUTROS**

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4797)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.422/MG (1999/0114946-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ELIANE VIEIRA RIBEIRO SILVA**
ADVOGADO : **LUCIANO DE CASTRO LAMEGO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **NELCY PEREIRA PENA E OUTROS**

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista em mesa o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Medina. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.

Prosseguindo no julgamento, o Sr. Ministro Paulo Gallotti esclareceu que compulsando os autos constatou ter o Sr. Ministro Paulo Medina participado do julgamento na instância originária, tendo Sua Excelência declarado seu impedimento. À minguia de quorum os autos retornaram a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

	(4798)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.924/GO (2003/0160580-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE : ARIMATEA COUTINHO NETO ADVOGADO : PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ARIMATEA COUTINHO NETO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4799)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15.171/DF (2003/0189214-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : JOSÉ LUIZ CUNHAS DA CUNHA PACIENTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4800)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.925/BA (2004/0165631-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4801)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.525/MS (2006/0098641-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES RECORRENTE : ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(4802)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.798/SP (2006/0147775-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE : AUGUSTO CÊSAR BROCCHI MAFIA ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTROS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4803)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.521/PA (2006/0262813-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : JORGE LOPES DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	

	(4804)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.995/MS (2005/0194967-4)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE : ADELAR FERREIRA ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAL E GASTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPTIÃO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4805)
HABEAS CORPUS Nº 26.331/RJ (2003/0000446-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LEANDRO VILLAÇA (PRESO)	
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti e o voto do Sr. Ministro Paulo Medina, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia em parte. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura por não fazer parte da Turma na assentada do relatório e voto."	
	(4806)
HABEAS CORPUS Nº 27.684/AM (2003/0048823-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4807)
HABEAS CORPUS Nº 34.549/RJ (2004/0042784-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PINHEIRO AMORIM (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4808)
HABEAS CORPUS Nº 46.124/SP (2005/0121454-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : CLÁUDIO COSTA DE MACEDO	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4809)
HABEAS CORPUS Nº 46.661/MG (2005/0129960-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : OCIMAR RAIMUNDO DA MOTA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	

	(4810)
HABEAS CORPUS Nº 46.892/RJ (2005/0134647-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CLÁUDIO AUGUSTO DE SOUZA MIRANDA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4811)
HABEAS CORPUS Nº 46.903/SP (2005/0135031-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : OTONIEL K KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCÉLIO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4812)
HABEAS CORPUS Nº 47.585/BA (2005/0147188-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : URBANO NETO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ANDERSON CONCEIÇÃO LEITE (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4813)
HABEAS CORPUS Nº 48.695/SP (2005/0166874-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : MARIANA JORGE TODARO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO MARIANO PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4814)
HABEAS CORPUS Nº 50.108/SE (2005/0192499-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DE BRITO BUERY (PRESO)	
"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que fará declaração de voto."	
	(4815)
HABEAS CORPUS Nº 50.479/PE (2005/0197864-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : PAULO PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(4816)
HABEAS CORPUS Nº 50.568/GO (2005/0198972-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LIMA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



		(4817)
HABEAS CORPUS Nº 50.658/SP (2005/0199953-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: INÁCIO ALVES BARBOSA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DEVAIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)	
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4818)
HABEAS CORPUS Nº 52.015/BA (2005/0215703-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: GUSTAVO SANTOS CARLETTO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: CLOVIS JOSE DE ARAÚJO JUNIOR (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4819)
HABEAS CORPUS Nº 52.880/RJ (2006/0010336-9) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: CATARINA DE SOUZA MOURA	
ADVOGADO	: ANSELMO PIRES DE SOUZA	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: CATARINA DE SOUZA MOURA (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus com a recomendação de que se preste ao paciente o necessário acompanhamento médico-hospitalar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4820)
HABEAS CORPUS Nº 55.364/SP (2006/0042885-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROGÉRIO MARTINS UBALDINO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4821)
HABEAS CORPUS Nº 56.675/PA (2006/0065099-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
PACIENTE	: ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4822)
HABEAS CORPUS Nº 58.075/MG (2006/0088213-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: CAMILO ANGELUS PRATES DE ALMEIDA E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: MARCO TÚLIO FADEL ANDRADE	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4823)
HABEAS CORPUS Nº 58.092/SP (2006/0088258-9) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS VITAL E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE SARAIVA VIEIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		

		(4824)
HABEAS CORPUS Nº 58.243/RJ (2006/0090568-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADE-LHA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: LUIZ CARLOS ALVES BERNARDO	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4825)
HABEAS CORPUS Nº 58.753/PI (2006/0099018-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: JOSÉ TELES VERAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO (PRESO)	
PACIENTE	: FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO (PRESO)	
PACIENTE	: ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: MARIDE COELHO DE ALMEIDA (PRESA)	
PACIENTE	: JOSÉ EDENIR DAMASCENO VIEIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do habeas corpus e concedeu a ordem , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(4826)
HABEAS CORPUS Nº 59.425/BA (2006/0108643-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: JULIO PAULO BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: ANTONIO CHARLES DE MELO ROCHA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4827)
HABEAS CORPUS Nº 59.622/BA (2006/0110889-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: BRUNO TEIXEIRA BAHIA	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: EDNALDO RAIMUNDO NEVES DE JESUS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4828)
HABEAS CORPUS Nº 60.385/SP (2006/0120085-9) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FRANCISCO EUFRÁZIO DE LIMA (PRESO)	
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4829)
HABEAS CORPUS Nº 60.861/SP (2006/0126010-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: ELIENE SANTOS TAVARES SILVA	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: AMILTON SILVA GOMES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		

		(4830)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 60.920/PE (2006/0126512-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE	: NÍLTON ARAÚJO SILVA (PRESO)	
INTERES.	: TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE	
AGRAVADO	: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4831)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 61.184/RS (2006/0132346-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVADO	: RODRIGO DA SILVA SOARES	
ADVOGADO	: FLAVIANE AZEVEDO KNEIP E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4832)
HABEAS CORPUS Nº 61.342/DF (2006/0134247-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4833)
HABEAS CORPUS Nº 61.473/SP (2006/0135974-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: AMAURI ROCHA DA SILVA	
ADVOGADO	: PERY CRUZ NETO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: AMAURI ROCHA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4834)
HABEAS CORPUS Nº 61.525/PI (2006/0136853-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: JOSÉ OSÓRIO FILHO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
PACIENTE	: JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4835)
HABEAS CORPUS Nº 61.560/SP (2006/0137304-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
IMPETRANTE	: LUCIANO DE LIMA E SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE CIECHANOVICZ (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4836)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 61.573/SP (2006/0137892-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
PROCURADOR	: AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO GIL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		

(4837)

HABEAS CORPUS Nº 62.088/PA (2006/0145426-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : IRACELY BARBOSA ANGELIM (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4838)

HABEAS CORPUS Nº 62.986/SP (2006/0156064-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA S V NAVARRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA DE FEITOSA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4839)

HABEAS CORPUS Nº 63.419/RS (2006/0161908-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDRÉ DIAS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE LIMA
"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves."

(4840)

HABEAS CORPUS Nº 63.714/SE (2006/0165230-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GLADSTON BATALHA DE GÓIS E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANA CRISTINA ALVES FEITOSA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4841)

HABEAS CORPUS Nº 63.912/PR (2006/0168716-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3470931 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAYME CAZAROTE JÚNIOR (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4842)

HABEAS CORPUS Nº 64.281/BA (2006/0173655-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDIO FABIO SUZART DA COSTA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4843)

HABEAS CORPUS Nº 64.459/MS (2006/0175773-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ OTÁVIO GOTTARDI
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BAZAN DE ALMEIDA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4844)

HABEAS CORPUS Nº 65.118/SP (2006/0184436-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ VENTOLA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ VENTOLA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4845)

HABEAS CORPUS Nº 65.205/SP (2006/0185648-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4846)

HABEAS CORPUS Nº 66.059/SP (2006/0196675-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4847)

HABEAS CORPUS Nº 70.281/MS (2006/0250441-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : IVAN AVELAR LOURENÇO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4848)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 206.716/AM (1999/0020328-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA REGINA CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora."

(4849)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 208.543/RJ (1999/0024201-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUREMA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ERALDO LOPES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora."

(4850)

RECURSO ESPECIAL Nº 209.756/SP (1999/0030395-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA
RECORRIDO : GERALDO ROSA IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BELLOTI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4851)

RECURSO ESPECIAL Nº 210.356/PE (1999/0032981-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARNALDO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON PINHEIRO FREIRE E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4852)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 236.838/RS (1999/0099290-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS
AGRAVADO : TUPINAMBA PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora."

(4853)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.294/RS (2003/0030505-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4854)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.961/RS (2003/0054264-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTROS
AGRAVADO : CELÍRIA VARGAS LIBINO E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4855)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 516.328/RJ (2003/0026834-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4856)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.105/SP (2003/0083890-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLEIDE TREVISAN RENDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4857)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.752/RS (2003/0079140-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTROS
AGRAVADO : GEORGINA BRAZIL ELTZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4858)

RECURSO ESPECIAL Nº 529.819/RS (2003/0067609-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS KOFF E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBÔA E OUTROS
"Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada dos autos o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.



(4859)
RECURSO ESPECIAL Nº 564.755/RS (2003/0125496-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : RUTH PEREIRA HOFFMEISTER
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTROS
INTERES. : GLECI PEREIRA HOFFMEISTER

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4860)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.776/PB (2004/0023251-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ LUCENA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ARAÚJO FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4861)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.318/CE (2004/0060197-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA
ADVOGADO : EVERARDO MOYSES FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4862)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.157/PR (2004/0064207-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BEATRIZ BOLLBUCK
ADVOGADO : JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF
AGRAVADO : EDITH OCH E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTROS

"Após a renovação de julgamento e o voto do Sr. Ministro Paulo Medina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Nilson Naves, que davam provimento ao agravo regimental."

(4863)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.609/SP (2004/0118991-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PACITO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIO CUNHA BERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4864)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.724/DF (2005/0104990-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4865)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.582/RJ (2004/0138566-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ALPHALASER CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora."

(4866)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.738/SP (2005/0133498-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4867)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.486/SP (2005/0167382-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
AGRAVADO : LÊDA MARIA VIDAL ZAMARIOLI CARDOSO PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4868)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.387/RS (2005/0171663-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : ADELAR BASSEGIO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO DAMIANI
ADVOGADO : MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4869)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.459/AL (2005/0036334-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVA CAMPOS
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4870)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.215/TO (2005/0066204-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE DIAS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON MAMEDE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4871)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.049/RJ (2006/0047643-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : MAXUS MODAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ S/A - TGMCM
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4872)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.192/RJ (2006/0057144-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4873)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.581/PE (2006/0090208-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CIRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : ANA LUIZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4874)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.313/BA (2005/0125684-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DO NASCIMENTO MAIA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4875)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.667/SC (2005/0128754-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SIDNEY JOSÉ MARTINS
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA ALVES MARTINS
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4876)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.391/SP (2005/0130820-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4877)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.781/SP (2006/0099279-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE E OUTROS
AGRAVADO : CONSTANTINO MELIN JÚNIOR
ADVOGADO : ANGÉLICA ROSSI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4878)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.658/RJ (2006/0120993-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : TEREZINHA GOMES SHVARTZ
ADVOGADO : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES JARDIM DE ALMEIDA LIMA PORTO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA OLIVEIRA PORTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA DE OLIVEIRA PORTO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(4879)			(4886)			(4893)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.136/RS (2006/0118173-4)			EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.367/SP (2006/0154650-4)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.332/SP (2006/0183795-7)		
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		
AGRAVANTE : MARIA CARMEN CORAZON SMITH			EMBARGANTE : ANTÔNIO MERMEJO TRUJILLO			AGRAVANTE : DARCI MARQUES		
ADVOGADO : ROSIMAR SULZBACH E OUTRO			ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO			ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS		
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS			PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTROS			PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4880)			(4887)			(4894)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.748/SP (2006/0099184-0)			EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.530/SP (2006/0160810-4)			EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.330/PE (2006/0143938-8)		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		
AGRAVANTE : VANDERLEI BALTHAZAR - ESPÓLIO			EMBARGANTE : JANETE LARA CAMPOS - ESPÓLIO			EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO		
REPR.POR : ROSIMERI DE MEDEIROS - INVENTARIANTE			REPR.POR : ELAINE LARA MASSUCHETTI - INVENTARIANTE			PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTROS		
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO			ADVOGADO : PAULO TADEU DO NASCIMENTO			EMBARGADO : ADIJAEL EUFRÁSIO DE MELO E OUTROS		
AGRAVADO : ADRIANO TAKAYOSHI MIYATA E OUTROS			EMBARGADO : EDSON HIROSHI KATSUYAMA E OUTRO			ADVOGADO : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA		
ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI			ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					(4895)
		(4881)			(4888)			
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.660/SP (2006/0128120-0)			EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.965/PE (2006/0160212-9)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.551/RN (2006/0009935-5)		
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO			EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO			AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN		
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN E OUTROS			PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTROS			PROCURADOR : SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER E OUTROS		
AGRAVADO : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS			EMBARGADO : MARCELO DE AGUIAR MACHADO			AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS		
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS			ADVOGADO : MANOEL RIBEIRO VAREJÃO			ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4882)			(4889)			(4896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.655/SP (2006/0133931-9)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.776/BA (2005/0195276-3)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.788/SP (2006/0010133-7)		
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		
AGRAVANTE : LÁCIO ORTEGA MAGNO CAVALLO			AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA			AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA		
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE E OUTROS			PROCURADOR : LUIZ ROMANO			ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS		
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO			AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE CARVALHO			AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS			ADVOGADO : BIANCA DOURADO LOPES BASTOS E OUTRO			PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN E OUTROS		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(4883)			(4890)			(4897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.823/SP (2005/0169543-0)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.077/DF (2005/0200044-2)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.751/RJ (2006/0200792-4)		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AGRAVANTE : SÍLVIO DE MORAES VIEIRA			AGRAVANTE : UNIÃO		
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO E OUTROS			ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS			AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES FERNANDES NETO		
AGRAVADO : AMARILDO PENHA			AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL			ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA		
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS			PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS			"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					(4898)
		(4884)			(4891)			
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.061/RN (2006/0147859-2)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.496/SP (2006/0182244-2)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.230/DF (2006/0196365-0)		
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN			AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AGRAVANTE : FERNANDA FARIAS CASTRO DE ARAÚJO		
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTROS			PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS			ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS		
AGRAVADO : B M A DE S F			AGRAVADO : VALDOMIRO JOSÉ SANTANA			AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		
REPR.POR : MAGALY ALVES DE FRANCA			ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO			PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTROS		
ADVOGADO : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO E OUTROS			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					(4892)			(4899)
		(4885)				AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.387/DF (2006/0016430-0)		
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.227/SP (2006/0150095-9)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.594/MG (2006/0185564-0)			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI			AGRAVANTE : UNIÃO		
AGRAVANTE : ALGÉRIO SZULC E OUTRO			AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AGRAVADO : WANIA MARIA FONSECA E CASTRO E OUTROS		
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR E OUTROS			PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS			ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS		
AGRAVADO : BOA ESPERANÇA ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS			AGRAVADO : VANIL DAS GRAÇAS CARDOSO			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTROS			ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



(4900)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.286/DF (2006/0019206-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : LINDOMAR PEREIRA RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4901)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.405/DF (2006/0016224-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HELDER FRANCISCO CHAVES LOPES E OUTRO

ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4902)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.513/RJ (2006/0204522-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS

AGRAVADO : JORGE XAVIER COSTA

ADVOGADO : CÁSSIA DA C A DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4903)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.591/SP (2006/0212045-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MARIA EULALIA FONTES GOMES

ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4904)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.893/SP (2006/0008790-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

RECORRIDO : ANDRÉ PEREIRA NUNES (PRESO)

RECORRIDO : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4905)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.155/SP (2006/0212638-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : VALDIR FLAUZINO

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4906)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.346/DF (2006/0192141-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO : M DE L A (MENOR)

REPR.POR : M G DE L

ADVOGADO : ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4907)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.953/BA (2006/0214931-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS

AGRAVADO : LEANDRO JORGE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : GERSON SANTOS SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4908)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.517/RS (2006/0232416-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VARGAS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4909)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.452/BA (2006/0198821-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS

AGRAVADO : ADILSON MENDES DE JESUS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.301/AL (2006/0044225-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUAREZ CESÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4911)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.195/RN (2006/0049612-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS

EMBARGADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4912)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.407/RS (2006/0056154-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS

EMBARGADO : INEZ POLETTI FORTES

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4913)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.559/RJ (2006/0248298-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ILTON MARQUES DE ALMEIDA XAVIER BAPTISTA E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4914)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.447/PR (2006/0059169-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO : Zaqueu Sutil de Oliveira e outro

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4915)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.636/DF (2006/0068966-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SINTFUB - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA FUB/UNB

PROCURADOR : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4916)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.257/SP (2006/0060907-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ERALDO DOS SANTOS SOARES E OUTROS

AGRAVADO : CLOVIS TIBURCIO

ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4917)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.372/SP (2006/0226191-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4918)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.137/AM (2006/0244711-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TATIANA PAZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4919)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.146/RS (2006/0236905-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MÁRCIO MADRUGA SCHUANTZ

ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4920)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.398/SP (2006/0243842-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : ARA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4921)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.484/SP (2006/0248586-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : LÍGIA MARIA DE ALMEIDA FLORE E OUTROS

ADVOGADOS : GUSTAVO CORTES DE LIMA PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4922)		(4930)		(4937)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.987/DF (2006/0249681-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.985/PA (2006/0278319-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 877.096/RS (2006/0181159-7)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE : ALESSANDRA SCHETTINO TAVARES E OUTROS		AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS		PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS		PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : HERMOGENES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS		RECORRIDO : ÂNGELA BRYOS OSÓRIO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS		ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	
(4923)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.527/SP (2006/0255835-0)		(4931)		(4938)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.845/RS (2006/0107860-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.656/RS (2006/0183625-2)	
AGRAVANTE : LAÉRCIO CARLOS DE ABREU		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : LUIZ FATIMO MANZONI E OUTROS		PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS	
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS		ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO		AGRAVADO : AIDA DE CARVALHO FARIA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS	
(4924)		(4932)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.103/SP (2006/0078205-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.234/RS (2006/0139786-0)		(4939)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.395/RS (2006/0186336-2)	
AGRAVANTE : JOSÉ CAMPOS MOTA SOBRINHO		AGRAVANTE : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO		AGRAVADO : ALFREDO BRAUNLING E OUTROS		AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDONE DE OLIVEIRA	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES		ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS	
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(4933)		PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS	
(4925)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.771/RN (2006/0142517-4)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.484/RJ (2006/0255848-7)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		(4940)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.769/RS (2006/0194694-0)	
AGRAVANTE : UNIÃO		PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVADO : CLEDINA MARIA SOLANO E OUTRO		AGRAVADO : FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO		ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE		PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SOARES	
(4926)		(4934)		ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 838.821/PB (2006/0105075-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.224/DF (2006/0153253-0)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		(4941)	
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.556/RN (2006/0187601-2)	
ADVOGADO : MANUELA ZACCARA SABINO E OUTROS		PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB		AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DE SIQUEIRA		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTROS		ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS		PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MEDEIROS	
(4927)		(4935)		ADVOGADO : ROBERTO BRANDÃO FURTADO E OUTROS	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.518/GO (2006/0253318-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.608/PR (2006/0159967-9)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		(4942)	
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS ADUFG		AGRAVANTE : CLEUSA KOLACHINSKI E OUTROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.100/PR (2006/0196307-8)	
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS		ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ		AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS		PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS	
(4928)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVADO : ALCEU KOHLER CAVALHEIRO E OUTROS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.867/SP (2006/0090115-0)		(4936)		ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.186/RS (2006/0177763-3)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		(4943)	
PROCURADOR : PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES E OUTROS		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.034/RS (2006/0190354-3)	
AGRAVADO : ODETE APARECIDA MENDES		PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO		AGRAVADO : ANILTO GOMES DE SOUZA		AGRAVANTE : UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS		AGRAVADO : MARIA HELENA VENTURA DE MELLO DA ROSA	
(4929)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTROS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.752/SC (2006/0092106-5)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AGRAVANTE : UNIÃO		PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS			
AGRAVADO : LEONARDO FRAGNANI MEDEIROS		AGRAVADO : ANILTO GOMES DE SOUZA			
ADVOGADO : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



(4944)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.364/AP (2006/0126453-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FA-
RIA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4945)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.401/MG (2006/0098914-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : LUIZ PINTO RIBAS
ADVOGADO : TARCISO NONATO DE ÁVILA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DATAS
ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA E OU-
TRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4946)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.714/AM (2006/0209639-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE-
SUS
AGRAVADO : TEREZA DE JESUS VIAMONT
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4947)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.473/PR (2006/0210345-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OU-
TROS
AGRAVADO : CARLOS FALARZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4948)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.693/RN (2006/0226535-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-
CENTINO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIA QUEIROZ DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4949)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.353/RN (2006/0245921-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CARLA SARMENTO BATISTA BENJA-
MIM E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E
OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4950)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.414/SP (2006/0257259-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : APARECIDA DAS DORES SILVA
REPR.POR : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 17:22 horas, tendo sido julgados 151 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-
xima sessão.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário

ATA DA 9a. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE MARÇO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. DOUGLAS FISCHER
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NA-
VES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e MARIA
THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Palavras do Sr. Ministro Paulo Medina: Srs. Ministros, a Irmã Rosário
Prisciliana Camacho Arriaga traz-nos, hoje, com uma equipe de pro-
fessores, os alunos da Vila das Crianças, de Santa Maria, mantida
pelo Instituto Social das Irmãs de Maria Banneux - ISMAB, em razão
da realização do Projeto "O Despertar Vocacional Jurídico". O Pa-
lestrante é o Sr. Evandro dos Santos Vieira.
É muito importante para nós, os mais velhos, que vocês venham até
nós. É dever nosso ir até vocês. Indo a vocês ou vocês vindo a nós,
podemos pensar, Irmã, em encontrar uma justiça mais pura, mais
sadia, mais próxima de Deus.

Assim, a criança é o veículo e a expressão maior do amor, da sin-
ceridade e do dever. Vindo até nós, vocês assistirão, hoje, os juízes
falarem, os juízes discutirem, expressando o que estão pensando e o
que estão sentindo. A forma de pensar e de sentir de cada um é que
traduz a justiça que todos queremos, mas não existe a justiça sem que
haja uma obra de Deus. Se queremos justiça, queremos justiça com
Deus, justiça com amor, justiça com caridade, justiça com com-
preensão.

Agradeço a vinda de vocês nesta sessão, e a Casa está sempre à
disposição de cada um de vocês.
Muito obrigado.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(4951)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.569/CE (2007/0046293-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : MARIA DJANETE MACEDO CUNHA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO
REQUERIDO : JOSÉ POMPEU BRAGA

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo
regimental, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Medina. Aguardam os
Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Ausente, jus-
tificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

(4952)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 13.005/SP (2002/0072844-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO GOCHI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4953)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.387/RS (2003/0083063-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SILVINO MARCON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTROS

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo
Gallotti dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Mi-
nistro Paulo Medina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro
Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria The-
reza de Assis Moura."

(4954)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.685/RJ (2005/0194251-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : AMON DE MAGALHÃES VELASCO LEMOS
ADVOGADO : LEONARDO FERRARO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso
ordinário em habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Car-
valhido, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs.
Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina, a Turma, por maioria, negou
provimento ao recurso ordinário em habeas corpus nos termos do
voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão.
Vencido o Sr. Ministro Relator."

(4955)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.857/RS (2006/0005025-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : NELSON VAN DER HALEN PITTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA
DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator."

(4956)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.618/RS (2006/0112348-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO HENZ (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANA BEATRIZ SCHOSSLER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4957)
HABEAS CORPUS Nº 30.225/RJ (2003/0157807-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM
SOUSA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDES LEBAN (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4958)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 31.850/DF (2003/0209238-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E
OUTROS
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4959)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 32.571/SC (2003/0231636-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ ALVIM
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4960)
HABEAS CORPUS Nº 32.959/MS (2004/0000004-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSMAR MORAES GOMES
PROCURADOR : DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROS-
SO DÓ SUL

PACIENTE : JOSMAR MORAES GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4961)
HABEAS CORPUS Nº 38.523/RJ (2004/0136264-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO GOMES DE CASTRO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4962)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 40.062/SP (2004/0171475-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JELENA CVETKOVIC (PRESA)
ADVOGADO : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4963)
HABEAS CORPUS Nº 45.298/RJ (2005/0106686-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FABRÍZIO FELICIANO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍZIO FELICIANO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DÉBORA CRISTINA SANTANA DA CONCEIÇÃO

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Dr. Fabrízio Feliciano pelos pacientes e o Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. Douglas Fischer.

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4964)
HABEAS CORPUS Nº 47.825/BA (2005/0151961-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MIGUEL BRITO LEITE
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO NR 99263 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MIGUEL BRITO LEITE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4965)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 48.543/RJ (2005/0164436-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAYSE DUARTE CILABERRY DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE AMODEO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4966)
HABEAS CORPUS Nº 52.745/SP (2006/0007910-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO ALMEIDA BORGES PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4967)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 56.715/RJ (2006/0065427-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FRANCISCO IRAMAR ALVES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CO-RÉU : EMILIO FERREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : RODRIGO BRIGGS TONELLI

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do HC 56715/RJ ao co-réu Emílio Ferreira de Souza Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4968)
HABEAS CORPUS Nº 56.900/RJ (2006/0068156-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PLÍNIO CARDOSO DE MENEZES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEANDRO NUNES BOTELHO (PRESO)

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Plínio Salgado Cardoso De Menezes, pelo paciente.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem e deferindo habeas corpus de ofício para afastar o óbice invocado à progressão de regime prisional, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves concedendo a ordem e acompanhando a Relatoria quanto à concessão de ofício, a Turma, quanto ao mérito, verificado empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem e, à unanimidade, deferiu habeas corpus de ofício para afastar o óbice invocado à progressão de regime prisional, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão."

(4969)
HABEAS CORPUS Nº 57.121/SP (2006/0072758-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ

ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA CAROLINA LAMÔNACO CRUZ (PRESA)

"Retificando a decisão proferida na Sessão do dia 15/02/2007, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(4970)
HABEAS CORPUS Nº 57.404/PB (2006/0077457-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOACIL DE BRITO PEREIRA E OUTRO

IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : FLÁVIO FERREIRA BARACUHY

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4971)
HABEAS CORPUS Nº 57.592/MS (2006/0079294-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DANIEL DELFINO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4972)
HABEAS CORPUS Nº 59.236/SP (2006/0105608-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME FERNANDES RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que a denegava e fará declaração de voto."

(4973)
HABEAS CORPUS Nº 59.411/MG (2006/0108186-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ CRISPIM MARTINS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4974)
HABEAS CORPUS Nº 63.107/DF (2006/0157868-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : EDVANIR FRANÇA DE PAIVA

ADVOGADO : ILDETE AMBROSIA SOBRAL

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDVANIR FRANÇA DE PAIVA (PRESO)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

(4975)
HABEAS CORPUS Nº 65.305/PA (2006/0187563-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA E OUTRO

IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA (PRESA)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, com extensão ao co-réu, e do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que a denegava, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Paulo Medina e Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."

(4976)
HABEAS CORPUS Nº 65.323/SP (2006/0187854-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4977)
HABEAS CORPUS Nº 66.120/SP (2006/0197843-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : JULIANA MONTANARO TERÇARIOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO FERNANDO MATOZINHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4978)
HABEAS CORPUS Nº 66.740/BA (2006/0205495-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - BA

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - SJ/BA

PACIENTE : RAIMUNDO HOLANDA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4979)
HABEAS CORPUS Nº 66.820/RJ (2006/0206422-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : RODRIGO CÂMARA FERRAZ E OUTRO

IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLÉSIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4980)
HABEAS CORPUS Nº 67.012/SP (2006/0208638-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ DE JESUS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4981)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.137/SP (2006/0271905-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVADO : EZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

AGRAVANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4982)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.834/SP (2006/0277571-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MÔNICA MAYUMI EGUCHI DE OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(4983)		(4990)		(4997)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 441.291/SP (2002/0025410-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 557.231/RS (2003/0132304-4)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.771/RJ (2004/0021384-6)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE : FRITZ DIKERTS FILHO		RECORRENTE : MAURO JOSÉ AMARO		AGRAVANTE : UNIÃO	
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS		ADVOGADO : GILMAR STELO E OUTRO		AGRAVADO : ORLANDO MAIA NEGRÃO	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REPR.POR : THEREZINHA NEGRÃO DE JONAS	
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUC-CI E OUTROS		PROCURADOR : ALVACIR DE SÁ BARCELLOS E OUTROS		ADVOGADO : FERNANDO GUERRA BALSELLS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"Fica retirado de pauta conforme indicação do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para julgar procedente o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(4984)		(4991)		(4998)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.815/SC (2002/0074488-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 583.482/SP (2004/0010319-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.507/SP (2004/0173967-0)	
MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO	
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO RIVETTI E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : PITOMBO E OUTROS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS		AGRAVADO : DATA ACCESS CORPORATION		PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS	
AGRAVADO : DATA ACCESS DO BRASIL LTDA		AGRAVADO : DATA ACCESS DO BRASIL LTDA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : LUCIANA REINALDO PEGORARI E OUTRO		ADVOGADO : LUCIANA REINALDO PEGORARI E OUTRO		(4999)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.528/RS (2004/0056061-0)	
(4985)		(4992)		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 471.334/SP (2002/0125821-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.458/MG (2004/0020426-5)		EMBARGANTE : VALDIR JOSÉ KNECHT	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS	
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GIMENES		AGRAVANTE : UNIÃO		EMBARGADO : UNIÃO	
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA		AGRAVADO : MAURO DE AZEREDO PASSOS E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS		(5000)	
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.365/SP (2005/0027475-2)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(4993)		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
(4986)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 590.870/RS (2004/0030366-7)		AGRAVANTE : WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN - ESPÓLIO	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 475.020/RS (2002/0140108-3)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		REPR.POR : CARMEN IMPELLIZIERI DE AZEVEDO KUHLMANN - INVENTARIANTE	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		AGRAVANTE : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E OUTROS	
EMBARGANTE : SOMO ENGENHARIA LTDA		ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTROS		AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH E OUTROS		AGRAVADO : TESOUREIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO ALEGRE		PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTROS	
EMBARGADO : LUVATEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO		(4994)		(5001)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.814/MG (2004/0048209-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 678.820/RJ (2004/0095941-0)	
(4987)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
RECURSO ESPECIAL Nº 494.888/AL (2003/0015672-5)		AGRAVANTE : HILTER ADALBERTO ERVILHA DE SOUZA		RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA		ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTROS	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS CORONADO LTDA	
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTROS		PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS		ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTROS	
RECORRIDO : FRANCISCO NICÁCIO NETO E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Arlindo Daibert Neto, pelo recorrido.	
ADVOGADO : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO		(4995)		"Após o voto do Sr. Ministro Relator e da sustentação oral, o Sr. Ministro Relator indicou suspensão do julgamento deste processo."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597.940/MG (2004/0048183-1)		(5002)	
(4988)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.129/PE (2005/0098046-0)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 497.327/RS (2003/0014665-2)		AGRAVANTE : ZILTER ADALBERTO ERVILHA DE SOUZA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA		AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO	
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA		AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS		PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS	
ADVOGADO : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS		PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO E OUTRO		AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINETE RODRIGUES COSTA BARROS E OUTROS	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTROS	
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS		(4996)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.759/MG (2004/0083174-1)		(5003)	
(4989)		MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.079/RS (2005/0110959-7)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 502.922/PR (2003/0031487-2)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA		AGRAVANTE : EDEVALDO ZEFERINO (PRESO)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ADANSKI E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO E OUTROS		AGRAVANTE : ALFREDO SCHERER RASSIER	
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTROS	
EMBARGADO : UNIÃO		ASSIST.MP. : INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA		ADVOGADO : WALTER LUIZ ALEXANDRE E OUTROS		AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES BARONI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER	
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS					
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



(5004)		(5011)		(5019)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.165/PR (2005/0115171-5) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.229/MG (2005/0199072-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.380/MG (2006/0095547-5)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BAÚ AGRAVANTE : EZEQUIEL DE LIMA AGRAVANTE : VERA CHIOCHETTA ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : WENDEL JOSÉ DE SÁ E OUTROS ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-DUCAIA JUNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5005)		(5012)		(5020)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.627/SP (2005/0130361-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.202/RS (2006/0011878-4)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.921/PR (2006/0104951-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : LAÉRCIO BOIM E OUTROS ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : CAROLINA TONETTO COMAZZETO ADVOGADO : EMOCIR O RORATO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS ADVOGADO : ELISA GEHLEN E OUTROS EMBARGADO : HAXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5006)		(5013)		(5021)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.041/DF (2005/0137262-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.413/BA (2006/0013145-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.560/RN (2006/0104227-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ANTÔNIO AFONSO ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA E OUTROS AGRAVADO : IRENE BRITO DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ELAINE CRISTINE SANTOS ADVOGADO : GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAICÓ ADVOGADO : ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5007)		(5014)		(5022)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.271/MG (2005/0153205-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.691/MS (2006/0039150-1)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.065/MG (2006/0121995-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FÁBIO UM CAPUCHO E OUTROS AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEDROSO DE BARROS ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA EMBARGANTE : KLEBER SILVA BARBOSA ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARIA SOLANGE FERREIRA DE MORAES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5008)		(5015)		(5023)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.276/DF (2005/0153189-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.752/MG (2006/0042466-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.716/SP (2006/0139999-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA LTDA ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS AGRAVADO : PANAGIOTES ANASTASE BOKOS ADVOGADO : HAROLDO TOTI		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-DUCAIA JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : ZADMA AVELAR CHAVES ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ELIS ROSÂNGELA BARBOSA ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5009)		(5016)		(5024)	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.360/RS (2005/0003640-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.380/DF (2006/0051060-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.593/DF (2006/0153839-8)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : VINICIUS LIMA COSTA E OUTRO ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : LANA LÍGIA GALATI ADVOGADO : LEANDRO GALATI "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTROS AGRAVADO : ADEMAR JÚLIO DE SANTANA E OUTROS ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5010)		(5017)		(5025)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.111/RJ (2005/0178436-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.648/SP (2006/0066607-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.137/SP (2006/0153743-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS AGRAVADO : FÁTIMA COSTA E SILVA DA ROCHA ADVOGADO : BORIS EPELBAUM E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : DIRSON WENDLAND ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO PROCURADOR : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



		(5026)			(5033)			(5040)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.411/RJ (2006/0143755-8)				AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.633/RJ (2006/0218817-9)				
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTROS AGRAVADO : ALEXANDRE NERY BRANDÃO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTROS				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : MARIA THEREZA REZENDE TEIXEIRA E OUTROS ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ERICK R M PAIXÃO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5034)		
		(5027)		EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.633/PR (2006/0158806-6)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.688/MG (2006/0176269-6)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-LEO IPIRANGA ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTROS EMBARGADO : H J LAURINDO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5035)		
		(5028)		EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.655/MT (2006/0145095-9)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.070/BA (2006/0170128-9)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA ADVOGADO : DIEGO BARCELOS BERNARDES E OUTROS EMBARGADO : AUTO POSTO SÃO CHARBEL LTDA ADVOGADO : JOÃO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5036)		
		(5029)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.001/AL (2006/0223015-0)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.767/SP (2006/0179503-6)				RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS AGRAVADO : FLORIANO SILVA JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5037)		
		(5030)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.979/SP (2006/0154815-6)				
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.490/SP (2006/0007670-0)				RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS AGRAVADO : MOACIR CARDOSO ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5038)		
		(5031)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.771/RS (2006/0166839-6)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.385/RS (2006/0186053-4)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS AGRAVADO : ALDO DE ABREU GOULART ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5039)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5041)		
		(5033)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5042)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5043)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5044)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5045)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5046)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5047)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5048)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5049)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5050)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5051)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5052)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5053)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5054)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5055)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5056)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5057)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5058)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5059)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5060)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5061)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5062)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5063)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5064)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5065)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5066)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5067)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5068)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5069)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."						(5070)		
		(5032)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.532/RS (2006/0082719-4)				
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.469/SP (2006/0199019-0)				RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA AGRAVANTE : UBIRAJARA MENDONÇA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS				

(5043)		(5048)		(5053)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.134/RS (2006/0195342-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 37.418/RJ (2004/0110069-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 54.398/SP (2006/0030150-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : JOEL MACHADO DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTROS IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : JULIANA VOICU PACIENTE : FERNANDO OLINTO HENRIQUES FERNANDES		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JULIANO JOSÉ RODRIGUES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido em parte o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		(5054)	
(5044)		(5049)		HABEAS CORPUS Nº 55.552/PI (2006/0045377-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.467/PB (2006/0242954-0) MATÉRIA CRIMINAL		PEExt no HABEAS CORPUS Nº 41.081/SP (2005/0007580-0) MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : JOSÉ CORREIA BRAGA NETO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : WÂNIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESA) ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SEILA CRISTINA DA SILVA (PRESA) CO-RÉU : APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - DEFENSORA PÚBLICA "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 41081/SP à co-réu Aparecida de Fátima Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		(5055)	
"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que lhe negava provimento." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		(5050)		HABEAS CORPUS Nº 56.952/RJ (2006/0069036-1) MATÉRIA CRIMINAL	
(5045)		(5051)		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, denegando-a, verificou-se empate na votação. Prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Impedido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.	
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.547/RN (2006/0265554-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 49.468/SC (2005/0183124-6) MATÉRIA CRIMINAL		(5056)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : JOHNY MAX OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO CAMPELO ADVOGADO : EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : CLÉCIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : CLÉCIO JOSÉ DE SOUZA (PRESO) PACIENTE : CARLOS HUMBERTO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto o Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		HABEAS CORPUS Nº 58.423/DF (2006/0093270-6) MATÉRIA CRIMINAL	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		(5051)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : DENÍSIO MARCELO CARON Sustentação oral: Dr(a). JOSÉ CARLOS DE MATOS, pela parte: PACIENTE: DENÍSIO MARCELO CARON "Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura."	
(5046)		HABEAS CORPUS Nº 50.608/RJ (2005/0199246-0) MATÉRIA CRIMINAL		(5057)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.548/PB (2006/0264361-4) MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTROS IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : VERA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA CO-DECEIRA LOPES Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Vieira De Queiroz, pelo paciente. "A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar da conversão do julgamento em diligência, vencido o Sr. Ministro Paulo Medina. No Mérito, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Paulo Medina, que a concedia. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Nilson Naves."		HABEAS CORPUS Nº 59.119/SP (2006/0104544-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA (PRESA) ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA		(5052)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO ROCHA FRANÇA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que lhe negava provimento." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		HABEAS CORPUS Nº 52.888/SP (2006/0010507-4) MATÉRIA CRIMINAL		(5058)	
(5047)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : FERNANDO MARTINS CORREA JUNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO DOS SANTOS (PRESO) "Acolhendo questão de ordem, a Turma, por unanimidade, expediu de ofício ordem no sentido de conceder liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo sob pena de renovação da prisão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		HABEAS CORPUS Nº 59.154/MS (2006/0105021-0) MATÉRIA CRIMINAL	
REL. EDcl : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO PENIDO ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO EMBARGADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : GERSON HERALDO GAZITO (PRESO) "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a Relatoria, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina que a concediam." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.			
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.					



(5059)

HABEAS CORPUS Nº 65.984/GO (2006/0195364-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MÁRCIA MARIA MENDES (PRESA)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto o Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5060)

HABEAS CORPUS Nº 69.694/SP (2006/0244323-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOYCE ROYSEN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Medina."

(5061)

RECURSO ESPECIAL Nº 218.863/BA (1999/0051624-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO CINTRA ZARIF E OUTROS
RECORRIDO : ANNA RITA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

"Processo retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora"

(5062)

RECURSO ESPECIAL Nº 223.670/DF (1999/0063434-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. "
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5063)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 238.542/SC (1999/0103626-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

AGRAVADO : JARDELINA SIMÕES MARCHINACK
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5064)

RECURSO ESPECIAL Nº 285.948/RJ (2000/0113398-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LOJAS PETROPOLITANAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO

RECORRIDO : MÁRIO MESQUITA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉA DA COSTA FERNANDES

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Dr. Flávio Roberto Alves de Macedo pelo recorrente e o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira pelo recorrido.

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5065)

RECURSO ESPECIAL Nº 302.542/SP (2001/0010845-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5066)

RECURSO ESPECIAL Nº 418.362/ES (2002/0026130-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ROGÉRIO SANTÓRIO
RECORRENTE : DAÍSE COELHO SANTÓRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO

RECORRENTE : HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA

RECORRENTE : ADMILSON JOSÉ SIQUEIRA
RECORRENTE : VANDER LIMA RUBERT
RECORRENTE : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
RECORRENTE : GESSY SIQUEIRA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção passiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5067)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499.252/RS (2003/0000817-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : LEA BEATRIZ LIMA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALEXANDRE MARIOTTI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500.306/RS (2003/0013203-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA SCARTAZZINI DE MORAES

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.196/MG (2003/0031519-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : IONE SCARPELLI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO ACÁCIO TREZ SEADI E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5070)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.832/DF (2003/0049128-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GOMES DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5071)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 521.134/RJ (2003/0063642-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 538.108/RJ (2003/0094273-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VERA LÚCIA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5073)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 544.226/BA (2003/0154894-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ANSELMO MACHADO MOSCOSO
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5074)

RECURSO ESPECIAL Nº 551.961/RS (2003/0114961-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE

PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTROS
RECORRIDO : BENILDE MARIA CERVO
ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5075)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 554.102/SP (2003/0181490-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO : WILSON DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADÉLIA A SAMPAIO DIAS BAPTISTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5076)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.369/RJ (2004/0096097-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : CARLOS ALMIRO BARBOSA PUPO E OUTROS

ADVOGADO : CHRISTIANNE BERNARDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5077)		(5084)		(5090)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.793/PR (2004/0018419-1) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.314/SP (2006/0130631-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.478/DF (2006/0263222-7)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PAULINO		EMBARGANTE : VICENTE MARIA BORGES		AGRAVANTE : UNIÃO	
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES		ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS		AGRAVADO : MÁRCIO HAROLDO GOMES	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
(5078)		(5085)		(5091)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.875/MG (2005/0145712-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 792.645/PA (2005/0170383-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.020/RJ (2006/0262268-4)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
AGRAVANTE : ZILDA HIPÓLITO DIAS		REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AGRAVANTE : GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTROS		RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ		ADVOGADO : ROGÉRIO DINIZ	
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS		PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS		AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS		RECORRIDO : EDNA TAVARES DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MELECH E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti dando provimento ao recurso no que foi acompanhando pelos Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora que negava provimento ao recurso."		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
(5079)		(5086)		(5092)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.781/RS (2005/0022386-0) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.315/DF (2006/0161902-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.809/RS (2006/0271177-4)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
AGRAVANTE : VANDENIR ANTONIO MIOTTI		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : ZENIR FIN	
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA		AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF		ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTROS	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO : NELSI LOVATTO E OUTROS	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5080)		(5087)		(5093)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.469/RR (2005/0038869-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.101/RJ (2006/0226083-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.150/SP (2006/0111389-1)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : FAUSTINO JOSÉ DUARTE	
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS		AGRAVADO : JULIANA NOGUEIRA DA COSTA		ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR	
AGRAVADO : CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA		ADVOGADO : JANDIRA ALVES NOGUEIRA E OUTRO		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		(5088)		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
(5081)		(5089)		(5094)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.087/SC (2006/0036346-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.831/MG (2006/0243369-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 851.558/MT (2006/0105434-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
AGRAVANTE : JOÃO MARIA FORTES E OUTRO		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS		PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA NOSTRA CASA LTDA		AGRAVADO : RONALDA MIRANDA BATISTA		RECORRIDO : JOADIL SOUZA SANTOS FERREIRA	
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS		ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : KLEBER DE SOUZA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso e o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti negando provimento ao recurso no que foi acompanhando pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Nilson Naves, Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.	
(5082)		(5089)		(5095)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.479/DF (2006/0071216-4) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.369/SP (2006/0260185-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 852.294/PB (2006/0087817-5)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA	
AGRAVANTE : ROSILENE MARIA DE CAMARGOS		AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA		RECORRENTE : MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO	
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO		ADVOGADO : WOLNEY MARINHO JÚNIOR E OUTRO		ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : GEORG POHL E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTROS	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti."	
(5083)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.777/RS (2006/0117779-7)					
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI					
AGRAVANTE : DELCI PACHECO DA SILVA					
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA					
AGRAVADO : CRISTINA MALINSKI E OUTRO					
INTERES. : ORLANDO RAUL COELHO					
ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.					



(5096)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.811/RS (2006/0241431-5)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LENY KERSTING BATTAGLIM
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5097)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.244/SE (2006/0243131-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(5098)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.774/PB (2006/0266483-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTONIEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 53 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 10 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. RONALDO MEIRA DE
DOR-GERAL DA VASCONCELLOS ALBO
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(5099)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.712/ES
(2005/0197824-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5100)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.684/SP
(2006/0124719-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALUIZIO GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IZIDORIO PAULO SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5101)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.498/RJ
(2006/0257883-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : T DA R P P (INTERNADO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5102)

HABEAS CORPUS Nº 35.987/RS (2004/0078816-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - NÚCLEO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MÁRIO ALEXANDRE MACHADO DE MACHADO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Nilson Naves."

(5103)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 40.062/SP (2004/0171475-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JELENA CVETKOVIC (PRESA)
ADVOGADO : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 20.03.2007, a Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração sem atribuir-lhes, contudo, efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5104)

HABEAS CORPUS Nº 43.513/SP (2005/0066321-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DAISY ROSSINI DE MORAES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA APARECIDA DE MATOS (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5105)

HABEAS CORPUS Nº 43.988/SP (2005/0076192-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÔNIA REGINA ARROJO E DRIGO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA APARECIDA DE MATOS (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5106)

HABEAS CORPUS Nº 45.858/SP (2005/0117440-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AMAURI FIRMINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY MARUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURI FIRMINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que a denegava. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

(5107)

HABEAS CORPUS Nº 56.326/SP (2006/0058418-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSELI DE SOUZA MOURA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5108)

HABEAS CORPUS Nº 57.312/SP (2006/0076570-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON ELIAS SCHUTZ (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5109)

HABEAS CORPUS Nº 58.640/TO (2006/0097172-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVIO FERREIRA PRIMO E OUTRO
ADVOGADO : BARUC MARTINS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 4281 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
PACIENTE : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5110)

HABEAS CORPUS Nº 59.239/SP (2006/0105611-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANGELA DE FÁTIMA LANZELLOTE (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Andréa Borges Gonçalves de Ávila e Lucas Antônio Rocha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5111)

HABEAS CORPUS Nº 60.712/DF (2006/0124373-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IOLANDA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
PACIENTE : ELIANE MEDEIROS DA SILVA TEIXEIRA

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. José Lineu de Freitas pelos pacientes.

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5112)

HABEAS CORPUS Nº 60.964/MG (2006/0127557-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FELIPE MARTINS PINTO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FURTADO DE PAULA FERREIRA

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a denegava."

		(5113)			(5120)			(5126)
HABEAS CORPUS Nº 62.070/SP (2006/0145233-6)			HABEAS CORPUS Nº 67.535/RJ (2006/0216531-0)			HABEAS CORPUS Nº 74.218/SP (2007/0004580-5)		
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE	: RODRIGO CÂMARA FERRAZ E OUTRO		IMPETRANTE	: MAURÍCIO DA SILVA FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EVANO CÂNDIDO MIRANDA		PACIENTE	: EDMILSON ROSENDO LEITE (PRESO)		PACIENTE	: MAURICIO DA SILVA FERNANDES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 08.03.2007, a Turma, por unanimidade , concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus e, de ofício, concedeu a ordem para afastar o óbice à progressão do regime nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5114)			(5121)			(5127)
HABEAS CORPUS Nº 62.639/PE (2006/0152262-1)			HABEAS CORPUS Nº 67.676/SP (2006/0218719-4)			RECURSO ESPECIAL Nº 842.382/DF (2006/0113865-8)		
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL			RELATOR		: MINISTRO NILSON NAVES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RECORRENTE	: UNIÃO	
IMPETRANTE	: CARLOS GIL RODRIGUES		IMPETRANTE	: PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		RECORRIDO	: SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS	
PACIENTE	: AGAMENON GONÇALVES DE LIMA (PRESO)		PACIENTE	: EUCLIDES DA ROCHA (PRESO)		Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Benedito José Barreto Fonseca pela recorrido.		
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."		
		(5115)			(5122)			(5128)
HABEAS CORPUS Nº 63.817/SP (2006/0166384-0)			HABEAS CORPUS Nº 69.359/SP (2006/0239786-5)			AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.255/RJ (2007/0019186-6)		
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL			RELATOR		: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		AGRAVANTE	: ROQUE RIVELLO E OUTROS	
IMPETRANTE	: PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO		IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ	
PACIENTE	: BENEDITO ALVES DE CAMPOS (PRESO)		PACIENTE	: MAURO ALEXANDRE		PROCURADOR	: DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5116)			(5123)	Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 26 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
HABEAS CORPUS Nº 64.132/SP (2006/0171763-0)			HABEAS CORPUS Nº 69.743/MS (2006/0244869-7)			Brasília, 10 de abril de 2007.		
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL			MINISTRO PAULO MEDINA		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA		Presidente da sessão		
IMPETRANTE	: ELIZABETH OLIVEIRA FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTROS		ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA		
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		Secretário		
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS EVARISTO (PRESO)		PACIENTE	: LÚCIA ADRIANA TEIXEIRA PEDROSO (PRESA)		ÍNDICE DE ADVOGADOS		
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró pelos pacientes.					
		(5117)			(5124)			
HABEAS CORPUS Nº 66.597/BA (2006/0203905-0)			HABEAS CORPUS Nº 70.429/SP (2006/0252407-7)					
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL					
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO				
IMPETRANTE	: SEBÁSTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO		IMPETRANTE	: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS				
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PACIENTE	: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO		PACIENTE	: EDMILSON ELEUTÉRIO PEREIRA (PRESO)				
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			PACIENTE	: AILTON DE SOUZA (PRESO)				
		(5118)	PACIENTE	: JOÃO CARLOS DE SOUZA (PRESO)				
HABEAS CORPUS Nº 66.598/BA (2006/0203911-3)					(5125)			
MATÉRIA CRIMINAL			HABEAS CORPUS Nº 73.151/RJ (2006/0280836-5)					
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA		MATÉRIA CRIMINAL					
IMPETRANTE	: SÔNIA COCHRANE RÁO E OUTROS		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO				
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
PACIENTE	: ÂNGELO CALMON DE SÁ		ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA				
PACIENTE	: REYNALDO GIAROLA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Sustentação oral: Sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Penón Gonçalves pelos pacientes.			PACIENTE	: RODRIGO ÁVILA INÁCIO (PRESO)				
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
		(5119)						
HABEAS CORPUS Nº 67.403/SP (2006/0215300-2)			HABEAS CORPUS Nº 73.151/RJ (2006/0280836-5)					
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL					
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO				
IMPETRANTE	: AGUINALDO FREITAS CORREIA E OUTRO		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA				
PACIENTE	: ADIJAÍRO ALVES DE JESUS (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Aguinaldo Freitas Correia, pelo paciente.			PACIENTE	: RODRIGO ÁVILA INÁCIO (PRESO)				
"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. "			"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."					



ADEMIR COELHO ARAÚJO	3119	AGAPITO MACHADO JUNIOR	1938, 2711	ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	2983
ADEMIR MARCOS AFONSO	4395	AGEL WYSE RODRIGUES	4443	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	1062, 3679
ADEMIR SOUZA E SILVA	4510	AGEMIRO SALMERON	754	ALEX MOREIRA DE FREITAS	1951, 2809
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	576, 2066, 2073	AGENOR ANTUNES DE ABREU	3471	ALEX SANDRO RIBEIRO	3219
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	4230	AGENOR LUZ MOREIRA	1943, 2780	ALEX SANDRO SONDA	2314
ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	1631	AGENOR PALMORINO MONACO	972	ALEX TAVARES DOS SANTOS	923, 4453
ADIB GERALDO JABUR	3106	AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA	157	ALEXANDER AMARAL MACHADO	253
ADILSON BASSALHO PEREIRA	2162	AGNALDO CHAISE	1539, 2333	ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	2469
ADILSON BUCHINI	1774	AGNALDO JURANDYR SILVA	1872	ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-RO	2090, 2107
ADILSON LUCAS	2007	AGNELLO HERTON TRAMA	1671	ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER	3170
ADILSON LUÍS FERREIRA	1174	AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD	1752	SCOFANO	
ADILSON MACHADO	3427, 3774	AGOSTINHO SARTIN	1405	ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS	4008
ADILSON PINHEIRO FREIRE	4851	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	3227	CÂMARA	
ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	2723	AGUINALDO DE BASTOS	4609	ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	3103
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		AGUINALDO DONIZETI BUFFO	2134	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	4224
267, 1952, 1960, 1970, 1971, 2511, 2810, 2822, 2831, 2844, 2845		AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR	2007	ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO	1782
ADIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS ROSSATO	1523	AHMAD MOHAMAD EL TASSE	1238, 4757	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	611, 805, 4475
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	2640	AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	4362	ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	1410
ADJAR ALAN SINOTTI	4598	AILTON NUNES DA SILVA	2790	ALEXANDRE BENDER DE FRIAS	3075
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	2207, 2210	AIMORÉ RIBEIRO DE ARAÚJO	2546	ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	1877
ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES	5002	AIR PRAEIRO ALVES	4651	ALEXANDRE CAETANO NODARI	3860, 4179
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	2915	AIRTOM P PAIM JUNIOR	759	ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	1458
ADONAI ÂNGELO ZANI	549	AIRTON JORGE POHL	2565	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	3059
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	3191	AIRTON PEASSON	2495	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	4640
ADRIA WENNEKER	1516, 1517, 3161	AIRTON RITA COSTA	1453	ALEXANDRE COLI NOGUEIRA	2516
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	210	AIRTON ROQUE DA SILVA	1203	ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	1725
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	4684	AIRTON TADEU FORBRIG	1381	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1944, 1946, 2796, 2799
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	914	AKIRA UEMATSU	2722	ALEXANDRE DE ALMEIDA	322
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	661	ALAN AZEVEDO NOGUEIRA	1271	ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	4040
ADRIANA CASTANHEIRA	3459, 3640	ALAN MELLO	1397	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	1054
ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO	4194	ALANO BERNARDES FRANK	1447	ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	4077, 4193
ADRIANA COSTA GONÇALVES	328	ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	3956	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	832
ADRIANA DE BIASE MINHO	1301, 2473	ALBA DE OLIVEIRA	2986	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	872, 1596, 3136, 3831, 3862, 3944
ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	4866	ALBA ELIZABETH PIAS COELHO	828	ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	3523
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	3783	ALBERTO A MOREIRA FILHO	2236	ALEXANDRE GIR GOMES	4065
ADRIANA E CORRÊA	2463	ALBERTO BARBOUR JUNIOR	1968, 2839	ALEXANDRE GOMES BRONZEADO	133, 1124
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	1897	ALBERTO CANELLAS NETO	662	ALEXANDRE GOMES GONÇALVES	241
ADRIANA GUEDES DE SÁ	1296	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2976	ALEXANDRE HEUSER	1566, 4198
ADRIANA HELENA CARAM	96	ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO	5021	ALEXANDRE JUOCYS	181, 829, 2493, 2876
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1490	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1967, 2837	ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	1380
ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA	3183	ALBERTO DE LIMA MATOSO	802	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	3316, 4042
ADRIANA LOPES RIBEIRO	2656	ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE	24	ALEXANDRE LOBÃO	2007
ADRIANA MAIA VENTURINI	2206, 2209	ALBERTO JOSÉ ZERBATO	2081, 2099	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	1110, 2007
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	2959	ALBERTO LIRIO DO VALLE	2007	ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES	1241
ADRIANA MARIA RULLI	660	ALBERTO LOPES FRANCO	3726	ALEXANDRE MARIOTTI	5067
ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	1246	ALBERTO LUÍS CALGARO	623	ALEXANDRE MARRONE	796
ADRIANA MIRANDA BILO	255	ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL	1881	ALEXANDRE MELLAO HADAD	2503
ADRIANA MOTTA	4921	ALBERTO MILTON HACK	1642	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	2670
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	3793	ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO	2298	ALEXANDRE MOTA BARROS	1260
ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO	4132	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1832, 2937	ALEXANDRE NASRALLAH	1219
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1886	ALCEU ALVES	619	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	4460
ADRIANA PASQUALI	2463	ALCEU BERNARDO MARTINELLI	5041	ALEXANDRE PASQUALI PARISE	2301
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	2805	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1683, 2704	ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	2537
ADRIANA RONCATO	1114, 1756, 2977, 3381	ALCINDO GOMES BITTENCOURT	2477	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	3351, 3386, 3584, 3963, 4040
ADRIANA SILVA RABELO	3250, 3251	ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO	2007	ALEXANDRE RIZZARDO	4124
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA	1806	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2355, 2474	ALEXANDRE SCHLEE GOMES	1297
ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE	2971	ALDIGAIR WAGNER PEREIRA	981	ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	2403
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	1828	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	1755	ALEXANDRE SIMONE	49
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	1871	ALDO APARECIDO QUEIROZ	2347	ALEXANDRE TALANCKAS	1981, 2880
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	4389	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	803	ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI	165
ADRIANO ARAÚJO DELIMA	2196	ALDO DOLBERTH	2192	ALEXANDRE UEHARA	60
ADRIANO DA SILVA FÉLIX	3061	ALEMER JABOUR MOULIN	1428	ALEXANDRE WIGNER	2395
ADRIANO GALHERA	1186	ALENCAR JOÃO DALLÁGNOL	1039	ALEXANDRE WITTE	1996, 2898
ADRIANO JOSÉ CARRIJO	1236	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	919	ALEXANDRE YUJI HIRATA	3255
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	3654	ALESSANDER SANTOS BARBOSA	3857	ALEXANDRO J LOUREIRO RODRIGUES	4282
ADRIANO MADEIRA XIMENES	4112	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	4414	ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIRO	158
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	3602	ALESSANDRA CRISTINA DE PAILA KASTEN	2280	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	3343
ADRIANO PINTO MACHADO	3602	ALESSANDRA DA CUNHA	2475	ALEXSANDRO KALCKMANN	231
ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES	3569	ALESSANDRA H M C TAKAHASHI	1542	ALEXSANDRO LIMA VIEIRA	1568
ADRIANO SEVERO DOS SANTOS	4130	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	4643, 4686	ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA	4964
ADRIANO TELESKA MOTA	1664, 1665, 1772, 1775	ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	3088	ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	4057
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	717	ALESSANDRA REIS	288	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	4150
AÉCIO BENEDITO ORMOND	2677	ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA	3056	ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	1692
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	3253	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	342, 3149	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	3194
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	3105	ALESSANDRA YOSHIDA	618	ALFREDO RAMOS NOVAES	27
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	867, 1232, 2630	ALESSANDRO BECKER	1600	ALI MUSTAFA ATYEH	679
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	2136, 2141, 2142	ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	97	ALIANA ÁLVARES DA ROSA	122
AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES	3006	ALESSANDRO DE LIMA LAGO	1296	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	5088
AFONSO FROHLICH	4120	ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA	975		
AFONSO GERALDO MENDES	3824	ALESSANDRO LISBOA PEREIRA	139		
AFONSO GRISI NETO	1335, 1646, 2576	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	2987		
AFONSO GRIZI NETO	1948, 2801	ALESSANDRO PEREIRA GONÇALVES GABRIEL	1767		
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA	4186				



ALICE BATISTA HIRT	3130	ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO	3989	ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA	171
ALICE DO AMARAL DE LIMA	606	ANA CRISTINA NUNES LEITE	3080	ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	314
ALICE RABELO ANDRADE	1912	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART	4204, 4765, 5007	ANDRÉ KARPINSKI SELL	4182
ALICE SCHWAMBACH	246	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3026, 4092	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1609, 3864, 3874, 3907
ALÍCIO DE SOUZA MORAES	3317, 3866	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SIL-VA	3184	ANDRE LUIS BRANDÃO GATTI	2595
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	4441	ANA ELISA AULER	1312	ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	111
ALINDOR PEREIRA DA SILVA	1031	ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS	2294	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	1103
ALINE BONEZI	3870	ANA FRAZÃO	43	ANDRE LUIS SONNTAG	1518
ALINE CORRÊA LOVATTO	263	ANA GARCIA FILHA	3533	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	401, 1049, 1478
ALINE CRIVELARI LOPES	3840	ANA JULIA MORAES AVANSI	998	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	4106
ALINE LEAL FONTANELLA	605, 1203, 1240	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREI-RA STABILE	2744, 4884	ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA	5101
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	140, 4900	ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE ME-DEIROS SCHEER	3314	ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO	1019
ALINE MELLO DE CARVALHO	3785	ANA KEILA MARCHIORI	1270	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	3318
ALINE PEREIRA HOHER	3610	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3725, 3741	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	1977, 2872
ALINE VITALIS	2566, 2610	ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA	2912	ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU	1214
ALINE XAVIER BORGES	104	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	1282	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1522
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	845	ANA LÚCIA BOHMANN	2452	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	243, 631, 865, 912
ALLYSON ALBERTO MAZZARIN	1383	ANA LÚCIA CALDINI	1160	ANDRÉ MENDONÇA FALK	3952
ALMIR FERREIRA JUNIOR	3364	ANA LÚCIA DE ARRUDA LEME	1662	ANDRÉ RENATO JERONIMO	3140
ALMIR GUIMARÃES PARAGO	1181	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO	4718	ANDRE ROBERTO MALLMANN	246, 1471
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	4409, 4740, 4935	ANA LÚCIA IKEDA OBA	2371, 2613	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	3786
ALMIR MARTINS	2930	ANA LÚCIA RICARTE	867	ANDRÉ RODRIGUES CALDAS	1280
ALMIR SOUSA DE FARIA	3192	ANA LUÍSA BENINCÁ DALMOLIN	1027	ANDRÉ SALVADOR ÁVILA	4000
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	1521	ANA LUIZA FROTA LISBOA	4128	ANDRÉ SANTOS CHAVES	1993, 2895
ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS	5065	ANA LUIZA FROTA LISBÔA	4858	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	80
ALOÍSIO MACIEL FERREIRA	3276	ANA LUZIA LIMA CAMPOS	1295	ANDRÉ SONDA	363
ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT	4052	ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA	1774	ANDRE SORIANO CAETANO	4931
ALOYSIO NEVES	3337	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1965, 2835	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3288
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	1891, 2755	ANA MARIA DA SILVA BRITO	485	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	51
ALTEMIR CANTÚ	1169, 1306, 3409, 3732	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	539	ANDRÉA BALARDIN MAGRI	4419
ALTINO JOSUÉ GONÇALVES	94	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES	1816	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	2382
ALUÍSIO C GUEDES PINTO	2558	ANA MARIA LONGARAY	305	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1846, 1931
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2254	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	635, 1589, 4103	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	2318
ALUÍSIO MARTINS	632	ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE	1125	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	100, 196, 239, 749, 1251, 1714, 2620
ALUÍZIO MARQUES MENDES	2865	ANA MARIA S SANTANA CACAO	555	ANDREA CRISTINA FARIAS	1531
ALVACIR DE SÁ BARCELLOS	4990	ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA	3291	ANDRÉA CRISTINA FARIAS	376
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1612, 3042	ANA PAULA BIRRER	4222	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI	3841
ÁLVARO CARNEIRO	2170	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	2240	ANDRÉA DA COSTA FERNANDES	5064
ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA	3190	ANA PAULA CAPITANI	263, 356, 360, 877, 1524, 1536, 3164, 3881, 3952, 3970, 3975, 4045	ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	963
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	3100	ANA PAULA DA SILVA NUNES	2402	ANDREA DA SILVA CORREA	785
ÁLVARO PEDRO JUNIOR	895	ANA PAULA DALBOSCO	4852	ANDRÉA DO PRADO MATHIAS	667
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	833, 3536	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	2369, 2377	ANDRÉA GRANEMANN GREIN	3432
ÁLVARO TREVISIOLI	1221	ANA PAULA GEHRKE	1414	ANDREA LOLLI	3249, 3469, 3768, 3836, 3847, 3868
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	2793	ANA PAULA GUIMARÃES PARODI	2887	ANDRÉA LOLLI	1471, 3481
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	2487, 5090	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	5019	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1624, 1894
ALZIRO CLAISSON SILVA	1498	ANA PAULA PRADO ZUCOLO	3557	ANDREA MARTIMBIANCO	714, 3632
AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	856	ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	596, 3169	ANDRÉA MARTIMBIANCO	156, 3057, 3538
AMANDA LIMA MARTINS	1413, 4231	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1284	ANDRÉA METNE ARNAUT	936
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEI-RO	1842	ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA	2408	ANDREA NUNES	3921
AMARILDO MACIEL MARTINS	289, 5068	ANALI PENTEADO BURATIN	203, 1679, 1690, 1730	ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO	677
AMARILDO VEDANA	2558	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES	2778	ANDREA SPINELLI MILITELLO	3510, 3656
AMARINHO LEMOS DOS SANTOS	840	ANANIAS PORDEUS GADELHA	2289	ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA	1071
AMARO NOGUEIRA	352	ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	330, 3407	ANDRÉIA DADALTO LIMA	1369
AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS	4962, 5103	ANASSILVIA S A ARRECHEA	1833	ANDRÉIA DE LIMA PEREIRA	4185
AMAURI BARBOSA RODRIGUES	1867	ANDERSON COSTA BARRETO	1732	ANDRÉIA LUZIA DALLA COSTA BOSQUEI-RO	3193
AMAURI CÉSAR ALVES	93	ANDERSON DA COSTA GADELHA	1261	ANDREIA MARINA LATREILLE	4109
AMAURILO DE SOUSA HOLANDA	4350	ANDERSON HELIO MINATTI	620	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	1438, 4463
AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA	3963	ANDERSON MAMEDE	4870	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SAN-FINS	2643
AMBROSIO LUIZ BONALUME	3473	ANDERSON SILVA DOLCE	2089, 2106	ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS	31
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	1178	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	72, 364	ANDRIZE CALDEIRA	1196
AMILTON FERREIRA DA SILVA	5020	ANDRÉ ALICKE DE VIVO	1909	ANELISE CAMARGO BITENCOURT	3678
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	2393	ANDRÉ ANDRADE SILVA	3813	ANELISE DE ANGELI VAZ	340, 363, 390
AMOM ALBERNAZ PIRES	2468	ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO	1392	ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	4394
ANA ALICE OLIVEIRA	1065	ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	3893	ANETE DOS SANTOS SIMOES	4886
ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEI-RA ARAÚJO	571	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	605	ÂNGELA BINOTTO BORGES	3290
ANA CAROLINA KLIEMANN	2378	ANDRÉ BARABINO	96	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	2458
ANA CAROLINA PINTO COURI	4156	ANDRE BARBOSA DA FONSECA	668	ÂNGELA CARLAN	1184
ANA CATARINA FERNANDES UYEMA	556	ANDRE BELTRAMI	3094	ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI	4026, 4027
ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO	3217	ANDRÉ BRAWERMAN	1804	ANGELA GRASEL WIETZKE	4003
ANA CIRISTINA CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	4873	ANDRÉ DE ALMEIDA	2770	ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES	1823
ANA CLARA DA ROSA ALVES	2683	ANDRÉ DOS PRAZERES	1434	ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO	3417
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2269, 2276, 2277, 2300, 2455, 2457, 2821, 2913, 3565	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	773, 3562	ÂNGELA MARIA BENTO	2583
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	45	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	346, 1198, 3155, 3731	ÂNGELA MARIA NEUMANN	220
ANA CLÁUDIA FUGIMOTO	3474	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	3353	ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	1047
ANA CLÁUDIA LAZZARINI	1579	ANDRÉ FERREIRA LISBOA	4022	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ	139
ANA CLÁUDIA MOREIRA DOS SANTOS	836	ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	1808	ANGELES IZZO LOMBARDI	1859
ANA CLÁUDIA R CASABONA	1018, 1020	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	2749	ANGÉLICA DIB IZZO	979
ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEI-XEIRA	4776	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	2464	ANGÉLICA ROSSI	4877
ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA	3208			ANGELINA BENTO ROSA DA SILVA	229
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	1985, 2885			ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	3095
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2649			ANGELIZE SEVERO FREIRE	3799, 3982
				ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2934, 3026, 3064, 3074, 3121, 3128, 3195
				ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO	2779



ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	2543	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	1655	ARMANDO FERREIRA	4139
ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI	731	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	810	ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES	2260
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI	2615	ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	811	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	4432
ANÍBAL PADAO PALMEIRA	1525, 3945	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	844	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	5085
ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA	1659	ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS	561	ARMINDO PIMENTEL BEMFICA	2536
ANICETO BRANDELERO	3469	ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA	3106	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	3284, 3285
ANILDO S PRADO JUNIOR	2302	ANTÔNIO GARCIA NETO	137	ARNALDO BLAICHMAN	1915
ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	4483	ANTÔNIO GILVAN MELO	1110	ARNALDO MALHEIROS	4132
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	4736	ANTÔNIO GODOY MARUCA	5106	ARNALDO MARTIN NARDY	2155
ANISIO BATISTA MADUREIRA	2730	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	4861	ARNALDO RIZZARDO	2924
ANNA CARLA AGAZZI	785, 1273, 2645	ANTÔNIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO	53, 1653	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR	4151
ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA	1413	ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA	2969	ARNALDO ROSSI FILHO	3174
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	4012	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	3176	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	1933
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	4348	ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	24	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	84
ANNE KAROLE S FONTENELLE DE BRITTO	4376	ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO	4590	ARNON DE PINHO TAVARES	4995
ANNIE OZGA RICARDO	3441, 3531, 3858	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	1486	AROLDO CAMARGOS SILVA	1680
ANSELMO LOUZEIRO BRAGA	2007	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	2699	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	2943, 3455
ANSELMO PIRES DE SOUZA	4819	ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	2624	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	4105
ANTENOR YUZO SATO	2471	ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO	583	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA	1046
ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMENTO	1710	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	3069	ARTEMISIA LOURENÇO DIAS	2132
ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHE-TI	2664	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	1890	ARTHÊMIO LEAL	657
ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA	3492	ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	5028	ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	2081, 2099
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1837	ANTÔNIO KRAMER NETO	3622	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	3056
ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	32	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	2726	ARTUR ALVES DA MOTTA	1029, 1828, 2393
ANTONIO ALBERTO GOMES GORGEN	430	ANTONIO LUIZ LIMBERGER	2448	ARTUR FERNANDES ORIGOTTI	3637
ANTONIO ALVES DOS ANJOS	3087	ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI	3549	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	121, 621, 719, 3449, 3639
ANTONIO ALVES FRANCO	32	ANTONIO MARQUES AFONSO	4020	ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI	2616
ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	4430	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	33	ARTUR RODRIGUES ARRUDA	1245
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	4189	ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	4207	ARY FLORIANO DE ATHAYDE JÚNIOR	102
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	3420, 3842	ANTÔNIO MOREIRA	2007	ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA	4218
ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS	3468	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	2021, 3184, 5066	ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO	4925
ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	2485	ANTÔNIO ORFEU BRAÚNA	180	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	4898
ANTÔNIO CARLOS AGUIAR	4885	ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	4188	ASDRUBAL SPINA FERTONANI	2575
ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO	1235	ANTÔNIO PAULO DE AMORIM	4074	ASSAD LUIZ THOMÉ	36
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	606, 5085	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	1030	ASSIS MORAES SOARES	2390
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	873	ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO	819	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	3320
ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	5026	ANTÔNIO PESSOA COELHO	1136	ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO	73
ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	1764	ANTÔNIO PINTO	2582	ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO	118
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	1060, 1666	ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS	2997	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	3189
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	4799	ANTÔNIO RITTER BORGES	1511	ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR	1847
ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ	291	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	2603	ATILIO JOÃO ANDRETTA	4037
ANTÔNIO CARLOS DE GOES	39	ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO	4991	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	874, 3234
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	676, 3402	ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	2483	AUDÍZIO FERREIRA LIMA	3112
ANTONIO CARLOS DE PAULA	229	ANTÔNIO TADEU RIBEIRO	2115	AUGUSTINHO G G TELOKEN	3649
ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	573	ANTÔNIO TRINDADE DE NETO	1402	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	3488, 3687
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	2451	ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR	227	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	145, 1326, 3126, 3127
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO	2997	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	4028	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	
ANTÔNIO CARLOS G TAQUES	3781	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	936, 3483, 3502	381, 639, 812, 1202, 1204, 1227, 1307, 1315, 1599, 1678, 3089, 3132, 3391, 3491, 3542, 3544, 3545, 3591, 3612, 3615, 3621, 3648, 3670, 3749, 3923	
ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA	778	ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	4002	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELOKEN	3655
ANTÔNIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA	3078	AOTORY DA SILVA SOUZA	904, 3151	AUGUSTO ARNOLD FILHO	899, 1453, 2739, 3090
ANTÔNIO CARLOS MAZZILLI	4204	APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	4669	AUGUSTO CRUZ SOUZA	718
ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS	3561	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	3304	AUGUSTO MOREIRA BELTRÃO	3081
ANTÔNIO CARLOS NARDAO	1883	APARECIDO DONIZETE GOMES	3919	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	2466, 2862
ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	1849, 3943	APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	202	SCHULZ FREHSE	
ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	2368	APARECIDO SOARES ANDRADE	863	AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	4836
ANTÔNIO CARLOS PICOLO	2700, 4000	ARAMIS KRAIDE ALVES	296, 388, 3856	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	241, 1902, 2857
ANTONIO CARLOS POLINI	685	ARCELINO LEON	1788	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	3243, 4210
ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	1607, 2350	ARCIDES DE DAVID	4148, 5081	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	1105
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	4037, 4038, 4060	ARDÊMIO DORIVAL MUCKE	912	AURI ALARCONY	3782
ANTÔNIO CARLOS ROSELLI	28	AREF ASSREUY JÚNIOR	4898	AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO	2116
ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	3444	ARGOS FAYAD	2832	ÁURIO J S OLIVEIRA	1415
ANTÔNIO CARLOS VASSIMON BARBOSA	2488	ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI	2233	AURISTELA MACHADO VIDAL	216, 497, 2622, 4092
ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	2134	ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE	4866	AURIVAM MARCOS SIMIONATTO	2160
ANTÔNIO CASTELANI NETO	365	ARILZO PESSANHA RIBEIRO	3428	AURO DE QUADROS MACHADO	656
ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO	1674	ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES	4620	AUSTER ALBERT CANOVA	965
ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA	3262	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	3104	AUTO ANTÔNIO REAME	1906
ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	3705	ARIOVALDO MARIANO GERA	658, 1153	AVALCIR APARECIDO GALESICO	152
ANTÔNIO CHAHER	1661	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	1406	AVANI SERAFIM DE SANTANA	4959
ANTÔNIO CLETO GOMES	1635	ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	3224	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR	4191
ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR	4117	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA	2661	AYRTON BIOLCHINI JUSTO	1210
ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO	5043	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATIENIENSE	2663	AYRTON MENDES VIANNA	4129
ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO	4354	ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	2999	AYRTON PALMA DA SILVA	901, 3815, 3862
ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA	2656	ARLEI DA COSTA	4717		
ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO	2124	ARLETE BARRETO DE ARAÚJO SILVEIRA	115		
ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	967	ARLETE GONÇALVES MUNIZ	368		
ANTÔNIO DIVINO BENTO	2326	ARLETE MARIA PELICANO	4687, 5070		
ANTÔNIO EMIDIO FILHO	2455	ARLETE WOJCIK	755		
ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS	577	ARLEY BARRIOS PEREZ	428, 3642		
ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES	1731	ARLINDO DAIBERT NETO	5001		
		ARLINDO SOBRAL DA SILVA	1541		
		ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA	3916		
		ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	2207, 2210		
		ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	2925		
		ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1964, 2827, 4107		



BÁRBARA SILVA MAESTRI	1040	CAIO LUIZ DE SOUZA	4135	CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA	4387
BARUC MARTINS	5109	CAIO MARTINS LEAL	632	FERREIRA PEREIRA	
BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA	3256	CALÍRIO CIPRIANO DA SILVEIRA	3049	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB	2940
BEAT WALTER RECHSTEINER	610	CAMBISES JOSÉ MARTINS	4001	CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO	3041
BEATRICE BRITO AKUAMOA	4170	CAMILA DOS SANTOS ALT	3692	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	3980
BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SER-TORI	4177	CAMILA FISCHER BITTENCOURT	4187	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	898
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-RIANTE	2280, 2320, 2367	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	3315, 3416	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1820
BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ	4504	CAMILA MARIA DE CENÇO	3380, 3383	CARLOS AUGUSTO SAMARY	1961, 2823
BELMAR AZZE RAMOS	3315, 3416	CAMILA MOLEND		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	4720
BELONIR ZATA ZILI	2989, 3520, 3980	620, 4365, 4408, 4451, 4452, 4782, 4936		CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO	3179
BEMARI SILVA DE SAAD	2071	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA	1747	BASTOS	
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1091	MARQUES		CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES	3995, 3996
BENEDITO APARECIDO ALVES	1005	CAMILA TICIANE ROSA	393	CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	3453
BENEDITO APARECIDO SANTANA	1126	CAMILLA HAILLIOT DUARTE		CARLOS AVANCINI	655
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	3295, 4155	294, 339, 1595, 1620, 4435, 4464, 4482, 4491, 4659, 4675, 4679, 4682		CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	4892
BENEDITO DALBEM	336, 3068	CAMILLO ASHCAR JUNIOR	5025	CARLOS BONVENUTO	2291
BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	5127	CAMILO SPINDOLA SILVA	4113	CARLOS CÉSAR HOFFMANN	4064
BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	2157	CANDICE BINATO STANGLER	298, 4097	CARLOS CÉSAR MENDONÇA	3556
BENITO PAPI	4066	CANDICE LUDWIG	4874	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	2409
BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS	1054	CANDICE WILLRICH KLEIN	3392	CARLOS CIBELLI RIOS	2674
BENJAMIM PEDRO ZONATO	3884	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1934, 2667, 2685, 4186	CARLOS CRISPINO LEITE FILHO	3112
BENSION COSLOVSKY	1721	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA		CARLOS CYRILLO NETTO	604
BENTO JOSELVANI SANTOS MARTINS	1002	279, 1810, 1840, 1871, 1973, 1984, 1990, 2353, 2848, 2883, 2891, 4654		CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO	1513
BENTO ORNELAS SOBRINHO	1824	CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA	1399	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1805
BENVINDA BELEM LOPES	313, 2853	CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES	3229	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2088, 2105
BERALDO FERNANDES	2675	CARINE PIGATTO	3300	CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER	601
BERENICE FERREIRA LAMB	2292, 2333, 2339, 2428, 2562, 2826	CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	4351, 4855	CARLOS DOLACIO	2299
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	3804	CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ	722	CARLOS DUARTE JÚNIOR	1476, 3339, 3975
BERNARDINO DE SOUZA COELHO NET-TO	3259	HELOU		CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA	4212
BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	4014	CARLA BEATRIZ FLACH	2963	CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES	1176
BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS	1197	CARLA COLEHO	2649	DE MOURA	
BERNARDO RÜCKER	223, 1098, 3720, 3737, 3755	CARLA CRISTINA FIOREZE	2951	CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI	2385
BERNARDO SANTOS TORRES	835, 902, 2439, 2859	CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	4934	CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA	2935
BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	2630	CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO	2383	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	3321
BIANCA DOURADO LOPES BASTOS	4889	CARLA DENES CECONELLO	680	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SAN-140	
BIANCA PRESTES SOARES	3592, 3628	CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	1664, 1665	TOS JACINTO	
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	2224	CARLA FREITAS NASCIMENTO	4131	CARLOS EDUARDO FRANCA	1780
BIBIANE LISBÔA VALIM	387	CARLA HALFEN GOMES	3752	CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEI-RA SOUSA	49
BLAS GOMM FILHO	741	CARLA LOUZADA MARQUES	2861	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	873
BONFILIO ALVES FERREIRA	1216	CARLA LUCIANA DOS SANTOS	1373	CARLOS EDUARDO QUINTO	50, 1650, 3291
BONIVAL TALVANE FRAZÃO	3195	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	1242	CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	2454
BORIS EPELBAUM	5010	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	2728	CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO	4996
BORIS TRINDADE	130	CARLA ROCHA DE OLIVEIRA GUALHAR-DI	1283	CARLOS ERALDO LOPES	4849
BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO	2057	CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	3799, 3942	CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOU-ZA	4864
BRÁULIO CUNHA RIBEIRO	2524	CARLA SOARES VICENTE	1342, 1864, 3533	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEI-RA SOUTO	630, 762, 3988, 4119
BRÁULIO LACERDA	217	CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA	3139	CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA	3190
BRAULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	4068	CARLA VAZ FARINHA	281	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	1884, 2158
BRÁZ VIANA RODRIGUES	814	CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO	831	CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES	4578
BRAZILIO MACHADO FILHO	1455	CARLOMAN GALHEIRO MARINHO	3584	CARLOS GERMANO THIESSEN	370
BRENNO FERNANDES BONNER DE ARAÚ-JO	4465	CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA	927	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	3815
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	378, 790, 847, 1422	CARLOS ALBERTO AMARAL	3504	CARLOS GUERINO FADANELLI	3092
BRENO DIAS DE PAULA	2211, 2255	CARLOS ALBERTO BORRÉ	762	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-1811	
BRENO RASSI FLORÊNCIO	4067	CARLOS ALBERTO CARMONA	4885	LO CHIOSSI	
BRUNA ELISE ALVES	3811	CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES	2072	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRAN-DO	3210, 3997
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1323	CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA	933, 2027	CARLOS HENRIQUE GONZALEZ ALONSO	62, 1715
BRUNO BATISTA DA ROCHA	1403	CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FI-907		JÚNIOR	
BRUNO ERNESTO PEREIRA	1242	LHO		CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	3445
BRUNO ESPÍNEIRA	5013	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI	2017, 2018, 2019, 2020	CARLOS JOÃO AMARAL	649, 2121
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	4907	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	3757	CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA	2492
BRUNO HUMBERTO PUCCI	1549	CARLOS ALBERTO FAUSTINO	3282, 3306, 3758	CARLOS JOSÉ CAIXETA	4137
BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	4624	CARLOS ALBERTO FERRARI	2194	CARLOS JOSE DAL PIVA	2496
BRUNO KIKOLER	2993	CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	2079, 2097	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1440, 2501
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	2304	CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SIL-VA	4147	CARLOS JOSÉ MARCIERI	3129
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1291, 1377, 1729, 2360	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2331	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	2508
BRUNO SACANI SOBRINHO	3892	CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS	3341	CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	4456
BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	3798	CARLOS ALBERTO MALAGODI	153	CARLOS MAGALHÃES MASSENA	771
BRUNO SOUTO DA FRANCA	3020	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	4211	CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA	2952
BRUNO TAKAHASHI	4630	CARLOS ALBERTO NICIOLI	4122	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO	2405, 3131, 3177, 4590
BRUNO VAZ DE CARVALHO	2669	CARLOS ALBERTO PEREIRA	142	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	2933
BRUNO VENTRE	3847	CARLOS ALBERTO PRESTES	1425, 2710	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	3305
CAETANO ATARIA FILHO	612	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	1809	CARLOS MIYAKAWA	2641
CAETANO GODOI NETO	3357	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1113, 3636	CARLOS MOLteni JUNIOR	4481, 4998
CAIO AMURI VARGA	3187	CARLOS ALBERTO TACQUES PY	3959	CARLOS OCTÁVIO ATHAYDES	4046
CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI	2472	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	4746	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	5024
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1045, 1051, 1286, 3522	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	2169	CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	1130
CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL	4035	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAM-1982, 2881		CARLOS PRUDENTE CORREA	939
CAIO JULIUS BOLINA	3316	POS		CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO	1188
		CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREI-RA	3369, 3817	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	1651
		CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1034	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2374, 2645
		CARLOS ANDRÉ L GOMES	687, 1433	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	2268
		CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	4423	CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL	3182
		CARLOS ANTONIO GALAZZI	4436, 4472	CARLOS ROBERTO NUNCIO	1640
		CARLOS ANTÔNIO PICOLI	4399	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	3242



CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1278, 3187, 3472, 4500	CELSO REIS DE OLIVEIRA	2398	CLÁUDIA MARIA AMARAL CUNHA CA-MARGO	1707
CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO	1713	CELSO RENATO CABRAL	3218	CLÁUDIA MARIA BENTZ	1591
CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO	4783	CELSO RUI DOMINGUES	3675	CLÁUDIA MONTEIRO ALONSO	2954
CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE	4933	CERVANTES CORRÊA CARDOSO	2856	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN-ZE	46, 3143, 3340
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	2033	CESAR AKIO FURUKAWA	776	CLÁUDIA PADARATZ	2242
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	769, 1095	CÉSAR AUGUSTO BINDER	2414	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	1942, 2776
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	334	CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	2111	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2430, 2698, 2860
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FOR-BES	1473	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES	1270	CLÁUDIA REGINA A MA PEREIRA	1892
CARLOS TEÓFILO MANSUR	1880	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-LHO	845	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	1593
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2517	CÉSAR AUGUSTO MONTE GOBBO	4476	CLAUDIA REGINATO ZARPELON	4677
CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	1638, 3181	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	3464	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	1687
CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLI-VEIRA	3362	CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO	4116	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2430
CARMELLA MARIA DE ALENCAR	1706	CÉSAR BUSO	2166	CLÁUDIA VECCHI TORRES	190
CARMELO PERRONE	1668	CESAR DA SILVA FERREIRA	2145	CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA	1153
CARMEM LÚCIA DOURADO	2278	CÉSAR DE SOUTO PALMA	1137	CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES	1519
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA	844	CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA	3434	CLAUDIO ARAÚJO PINTO	4084
CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO	5000	CÉSAR FERNANDES	3261	CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA	34
CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	3138	CÉSAR GOMES CALILLE	3267	CLÁUDIO CARLOS PEREIRA	2055
CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA	4481	CESAR MACIEL RODRIGUES	2426, 2569, 2598, 2819	CLÁUDIO D'ÁVILLA	3962
CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	1964, 2827	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2549, 2909	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	2752
CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEI-RA	5018	CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN	359, 3937	CLÁUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI	2803
CARMO DELFINO MARTINS	968	CESAR MIRANDA VILA NOVA	832, 3121, 3429	CLAUDIO EVANDRO STÉFANO	3016
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	880	CÉSAR PIANTAVIGNA	2361	CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	2487, 2528
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	3947	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	3025	CLÁUDIO FLEURY BARCELOS	51
CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO	3565	CEZAR DE FREITAS NUNES	564	CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA	3995, 3996
CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES	1531	CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	766	CLÁUDIO GOELLNER	1556
CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	4476	CHARLES ANDRADE FROEHLICH	5031	CLÁUDIO JORGE MACHADO	3373
CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	1127	CHARLES KNIHS DE MEDEIROS	4064	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	602, 2625
CAROLINA FELKER MORAES	3617	CHARLES PINHEIRO FERNANDES	108	CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	91
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2763, 2849, 2860	CHARLES TONIOLO	3829	CLÁUDIO LOBATO FONSECA	1709
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	1901	CHARLES VOLNEI HAAS	828	CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	4080
CAROLINA SENE TAMBURUS	1859	CHIMELLY LOUISE DE R MARCON	3079	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	2197
CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR	3242	CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO	3914	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	4772, 4780
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	1409	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	4363	CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	849
CAROLINE LOURENÇO DOS REIS	2007	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	2634	CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	3516
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	226	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	3187	CLÁUDIO O'GRADY LIMA	1765
CAROLINE MORAES PINTO	3662	CHRISTIANNE BERNARDO	5076	CLÁUDIO OTÁVIO XAVIER	3182
CASEMIRO FRAMIL FILHO	2843	CHRISTIANNE BUSS	4007	CLÁUDIO PETRINI BELMONTE	1121, 1268
CÁSSIA DA C A DE SOUZA	4902	CHRISTIANO DIAS LOPES NETO	5041	CLÁUDIO PIZZATTO	2828
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	2754	CHRISTIANO M SA S TELLES	1683	CLÁUDIO PIZZOLITO	1017
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	2129	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	4686	CLÁUDIO RAIMUNDO DE O. MELO	2368
CÁSSIO LISANDRO TELLES	1280	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	622	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	4229
CÁSSIO LUIZ PEREIRA	3758	CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE	4877	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2587
CASSIO M C DE QUADROS	2436	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1138	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	864, 3344
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	382, 1614, 3904, 4199	CÍCERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PYTLOVANSIW	2182	CLAUDIO SCOPIM DA ROSA	3361
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	2730	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	248	CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA	595
CATANDUVA SERPA SA	1460	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	2847	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	4913
CATARINA BARRETO LINHARES	2405	CIDINEY CASTILHO BUENO	778, 781	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	3174
CATERINE CHIES SEPPI	402, 3141, 3849, 3965	CINARA PALHARES	1473	CLÁUDIO VARNIERI	2659
CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	976	CINTHIA COELHO DA SILVA	385	CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA	1266
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	1116	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	1509	CLAUDIOVIR DELFINO	185
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	1193	CINTIA LUISA SCHMITT	878	CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	3658
CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI	709	CÍNTIA T KAPARY	2846	CLAUDISMAR ZUPIROLI	3223, 5004
CELECINO CALIXTO DOS REIS	234, 2572	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1879	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	2
CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO	2501	CÍNTIA WATANABE	2614	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	696, 3017
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	4848	CIRO CASTILHO MACHADO	1533	CLEI AMAURI MUNIZ	348, 4883
CÉLIA MARIA DE SANT ANNA	973	CIRO CECCATTO	2248, 2342, 2746	CLEIDE COSTA MENDES	584
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	4400, 4600, 4743, 5005	CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	2308	CLEIDE KAZMIERSKI	4757
CÉLIA REGINA DE LIMA	320, 744, 1716, 2432, 2771	CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA	1123	CLEIDE LUCIA SOUZA BARBOSA LIMA	885
CÉLIO DALCANALE	1812, 2727	CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	3346	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1808, 1888
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	2338	CLARICE TERESINHA IGNACIO	412	CLENILDO BATISTA DA SILVA	4162
CELITA MARIA SOARES GOMES	249, 326	CLARINDO FRANCISCO AMES	4142	CLEO MÁRIO PICON	633
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	1090, 1345, 1733, 1734, 1744, 1749, 1793	CLARISSA BRITO VAL	2410	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	256, 409, 410, 416, 417, 801, 825, 5040
CELSO BARRETO DE MIRANDA	4722	CLARISSA OLIVEIRA VIDON	1062	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	1505, 1506, 1507
CELSO BOTELHO DE MORAES	232, 1195	CLARISSA RODRIGUES ALVES	1717	CLEONICE DA SILVA DIAS	2158
CELSO CELESTINO DA CUNHA	1072	CLARISSA SANTOS LUCENA	4771	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	2296
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA	4156	CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES	3555	CLEUSA MARIA GIARETTA	3523
CELSO DA SILVA GOMES	4588	CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON	3405	CLEUZA APARECIDA NONATO MEDEIROS	2156
CELSO FACIN	2131	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	481, 487	CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR	3366
CELSO GARCIA	3336	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ	773	CLITO FORNACIARI JUNIOR	3199
CELSO GONÇALVES BENJAMIN	3209	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2618	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1404
CELSO GONÇALVES PINHEIRO	2443	CLÁUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMÕES	1753	CLÓVIS BASÍLIO	149
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	1547	CLÁUDIA CARDOSO	1809	CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES	3332
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	1504	CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA	4988	CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS	1302
CELSO MAZITELI JUNIOR	3820	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	4804	CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	1700
CELSO MEIRA JÚNIOR	1828	CLÁUDIA FREZE DA SILVA	2591	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1421, 4377, 4623, 4624, 4673
		CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2442	CLOVIS KONFLANZ	1378
		CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1818, 2358	CLOVIS KONFLANZ	852
		CLÁUDIA LÁVIA ADDOR	3110	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	4876, 5084
		CLÁUDIA MARA S FALEIROS FERNANDES	1918	CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO	1158
				CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	659



CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA	1938, 2711	DANIEL HACHEM	3781, 4140	DAVI DUARTE	3206	
MAPURUNGA		DANIEL LEON BIALSKI	4693	DAVI ELOI MULLER	3863	
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1191, 1200	DANIEL LOUZADA PETRARCA	2859	DAVI JOÃO MAGNUS	4123	
CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET	648	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	935, 1851, 1855, 1929	DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	3004	
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER	4196			DAVILSON DOS REIS GOMES	966	
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBO-SA	2365	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	1076	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2337	
CONRADO PATINES DENES	1776	DANIEL PAIVA SACILOOTTO	3050	DAZIO VASCONCELOS	543	
CONSTANTE F CENEVIVA JUNIOR	1487	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA	3261	DÉBORA AGUIAR DA SILVA	4350	
CORNELIA TAVARES DE LANNA	2000, 2902	DANIEL PROCHALSKI	2757	DÉBORA ANSON MAZARO	1336	
COSME DAVID RANGEL SOARES	2515	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	3018, 3038	DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA	231	
COSME JOSÉ DOS REIS	4586	DANIEL SANTOS BORIN	301, 3816	DEBORA DE FATIMA RECH	188	
CRISTA EDITE PELIZZON	5074	DANIEL TURELLA	1643	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	3364	
CRISTIAN MINTZ	482	DANIEL VELOSO DE SOUZA	1935, 2706	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2564	
CRISTIAN WASEM ROSA	1615	DANIELA BROCK	315, 3846, 3894	DÉBORA RECH	3721	
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	3191	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	2222	DEBORAH SIMONETTI	1294	
CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA	1488	DANIELA DA SILVA FRANCO	1075	DEBORAH SOUZA RABELO	2266	
CRISTIANE BONETTI FERREIRA	3048	DANIELA DINNEBIER	762	DÉBORHA SIMONETTI	1644	
CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE ALMEI-DA	1270	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2578, 2849	DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	400	
CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	4204	DANIELA JORGE QUEMELLO	589, 590	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	1897, 3436	
CRISTIANE DE FREITAS MELLO	3965	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2000, 2902	DÉCIO FREIRE	3007	
CRISTIANE DENARDI MACHADO	3346	DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	2642	DÉCIO GIANELLI MARTINS	4993	
CRISTIANE GRACIA CAMPOS	3462	DANIELA PESSOA GUERRA	4426	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1117, 1481, 3440, 3497, 3638, 3742	
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	1722, 3709	DANIELA SILVA DE GUIMARÃES SOUTO	906	DÉCIO MARTINS DA COSTA	1299	
CRISTIANE LOURDES RIBEIRO	68	DANIELA SOARES PACHECO	840	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	3910	
CRISTIANE MACHADO	1118	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	3519	DÉCIO RENNÓ FARIA	37	
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	2966	DANIELE BRASIL LERPIO	914, 1607	DÉCIO SCARAVAGLIONI	4429, 4859	
CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA	1655	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	5128	DEFENSORIA PÚBLICA	1073	
CRISTIANE PAIM	272, 1479, 3821	DANIELE FERRAIOLI	2274	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FA-BIANO CAETANO PRESTES	5077	
CRISTIANE PAIM LIMA	2951	DANIELE FERRON D'AVILA	3576	DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA	1132	
CRISTIANE PEREIRA LIMA	2221	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	4471	DEISE MONTEIRO DE BARROS HINZ	3897	
CRISTIANE ROMANO	2375, 2939, 3200	DANIELLA MARTINS CARVALHO	3139	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	58	
CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES	1441	DANIELLA W RABELLO DE AZEVEDO	1782	DELMA EYER HARRIS	201, 4633, 4902	
CRISTIANE SANTOS MANZUETO	4021	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	1969, 2841	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	3374, 3691, 3707	
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	842, 1287	DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	257	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	814	
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1420	DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA	2617	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR	3445	
CRISTIANO CAJU FREITAS	4682	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	2388	DENIR DE SOUZA NANTES	174, 2526	
CRISTIANO COLOMBO	3254	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RENCIO	1434	DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	2150	
CRISTIANO DA COSTA DE MORAES	146	DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA	730	DENIS NORTON RABY	2292	
CRISTIANO JOSÉ DA ROSA	905	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA	638	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE-LOS	1932	
CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	2874	DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR	2244	DENISE BATISTA DE OLIVEIRA	2494	
CRISTIANO MULLER	3390	DANILO BERNARDES ROMAO	2115	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	371, 1562, 1564, 1601, 1621, 3898, 4102, 4108, 4198	
CRISTIANO NYGAARD BECKER	1615, 3147	DANILO BRAIT	2937	DENISE DA SILVA VIÉGAS	4960	
CRISTIANO PINTO BECKER	305	DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO	3489	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	4449, 4485, 4492	
CRISTIANO REIS JULIANI	2405, 2720	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	2406	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	3563	
CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES	1585	DANILO DI REZENDE BERNARDES	2992	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	800, 2227, 2370	
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	3108, 3909	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	4767	DENISE FERREIRA DE SOUZA	2731	
CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA	2438	DANILO FERNANDES ROCHA	1680	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU	642	
CRISTIANO ZANIN MARTINS	475	DANILO FIRMINO	3793	DENISE LESSA PESA	1376	
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	1278	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚ-JO	4175	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-BRAL	2425, 2778, 2861	
CRISTINA DE MATTOS BARROS	2557	DANILO SARMENTO FERREIRA	2857	DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEI-665		
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-DOLA	2864, 2878	DANILO THEML CARAM	1877, 2682, 2683	TÃO		
CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS	2048	DANTE LUIZ JUNG	2306	DENISE TEREZINHA ACCADROLLI	3198	
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	293, 3150, 3159	DANTE PARDINE FILHO	2179	DENISE VINAS PIRES LISOSKI	4385	
CRISTINA HELENA DA SILVA VIANA	3401	DANTON VITURINO RAMOS NETO	2996	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2561	
CRISTINA LINO MOREIRA	2505	DANY CARLOS SIGNOR	891	DENIZE NEVES PLENS	1236, 2581	
CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	1032	DARCI DE MARCO DEBASTIANI	2670	DENNIS OTTE LACERDA	259	
CRISTINA PAVÃO SCHMITZ	4111	DARCI LUIZ DOMINGUES	335	DENNIS VERBICARO SOARES	4147, 4728	
CRISTINE SOARES PINHEIRO	4750	DARCI SOUZA DOS REIS	2174	DERALDO BRANDÃO FILHO	1647	
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	2949	DARCILENE SOUSA DA SILVA	101	DERCI DA SILVA MORAES	3513, 3616	
CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	3534	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1988, 2889	DERCY PAULO	87	
CYBELE LUPIANHES RAGO	563	DARCOM PEREIRA DE ARAUJO	4744	DERLI DA SILVEIRA	3290	
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO		DARCY DE ASSIS VIANNA	66	DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	2202	
289, 1470, 1519, 1586, 1613, 1628, 4448, 4460, 4479, 4657, 4663, 4667, 4671, 4685, 4760, 4908		DARCY DE SOUZA DIAS	396	DERMEVAL DOS SANTOS	2117	
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	2579	DARCY ROSA CORTESE JULIAO	4581	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2336	
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	769	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1747	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	816, 4060	
DAISY MARIA MARINO	4043	DARI DRESSLER	1200	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	4930	
DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	1553	DARIO PEDRO WILGES	121, 128, 131, 160, 164, 167, 384, 597, 613, 614, 636, 643, 646, 651, 655, 695, 701, 705, 711, 716, 719, 732, 746, 747, 748, 1033, 1036, 1105, 1111, 1114, 1115, 1118, 1148, 1154, 1156, 1167, 1169, 1171, 1208, 1212, 1222, 1223, 1257, 1259, 1263, 1265, 1269, 1272, 1275, 1293, 1311, 1315, 1317, 1372, 1559, 1574, 1575, 2968, 2975, 2979, 3005, 3022, 3031, 3071, 3073, 3076, 3198, 3328, 3367, 3368, 3372, 3376, 3381, 3382, 3389, 3390, 3391, 3392, 3394, 3406, 3409, 3410, 3425, 3437, 3440, 3449, 3450, 3451, 3452, 3463, 3464, 3485, 3495, 3508, 3527, 3535, 3544, 3558, 3567, 3574, 3578, 3587, 3592, 3598, 3601, 3606, 3607, 3610, 3611, 3615, 3624, 3625, 3627, 3630, 3635, 3636, 3642, 3662, 3666, 3667, 3668, 3673, 3677, 3683, 3689, 3690, 3693, 3697, 3703, 3706, 3707, 3710, 3718, 3728, 3735, 3736, 3738, 3740, 3741, 3744, 3745, 3755, 3756		DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS	1066
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	902, 2326	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	770	DIEGO EDUARDO BERNARDI	3396	
DALMY ALVES DE FARIA	1672	DARLEI LUÍS CARDINAL	3751	DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	1130	
DALTON CHITOLINA	1924	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	1342	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE	641, 1313, 1367	
DAMIANA BLANCO LOPES	3484	DAUTO DE QUEIROZ	1835	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	4422	
DANI ROSSONI	652, 3566	DAVENIL DE LUCA JUNIOR	1053	DIEGO PRIETO DE AZEVEDO	215	
DANIA MARIA RIZZO	934			DIEGO RODRIGUEZ VIANNA	3375	
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES	2674			DIJALMA PIRILLO JUNIOR	974	
DANIEL BAVARESCO MALLMANN	3802			DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	1286	
DANIEL BLIKSTEIN	647			DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR	1710	
DANIEL BLUME P DE ALMEIDA	2410			DILSON GUTHS	1687	
DANIEL CORRÊA SILVEIRA	2563					
DANIEL DEMARTINI	3845					
DANIEL FERNANDO NARDAO	4657					
DANIEL FRANCISCO DE SOUZA	556					
DANIEL FREIRE GARCIA	936					



DIMAS BOCCHI	1096	EDIR BRAGA JÚNIOR	4018	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-	1949, 2725, 2805
DINO BOLDRINI NETO	2175	EDISON DE SOUZA	2421	TAL	
DIÓGENES BERTOLINO BROTAS	721	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	154	EDUARDO HAAS	3681, 3702
DIÓGENES MINOZZO		ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		EDUARDO JOSÉ NEVES	4005
711, 746, 1154, 1292, 1308, 3410, 3703		673, 698, 2465, 2470, 2480, 2590, 2592		EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	349
DIÓGENES ZADINELLO	1849	EDISON PÉRICO	3448	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	2226
DIOGO BERNARDINO PEREIRA	3358	EDISON RIBEIRO	2007	EDUARDO LORIS PINTO	4159
DIOGO DIAS DA SILVA	1043	EDISON URBANO MANSUR	1457	EDUARDO MACHADO CAMPOS	2927
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA	4908	EDIVALDO SILVA DE MOURA	3526	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2942
DIOGO MATTÉ AMARO	361	EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR	1787	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	1644
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	3273	EDMAR VOLTOLINI	4710, 4969	EDUARDO MANTOVANI	733
DIOGO MORADOR BRASIL	3021	EDMILSON CARLOS DE ALMEIDA	2569	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	249
DIOGO NICOLAU PITSICA	3762	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	4958	EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA	183
DIOGO STIEVEN FLECK		EDMILSON FRANCISCO POLIDO	1407	EDUARDO MARIOTTI	
1502, 1590, 1591, 3142, 3160, 3839, 4121		EDMILSON JOSÉ DA SILVA	1561	823, 1443, 1550, 3810, 3940, 4111, 4123	
DIOMAR BEZERRA LIMA	4006	EDMO JOÃO GELA	2312	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	339, 4937
DIONE LIMA DA SILVA	2798	EDMON ATIK FILHO	3239	EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LY-	4056
DIORACY POSSAN BORTOLINI	1917	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	2931	RA JUNIOR	
DIOVANI BATISTA GONÇALVES	1620, 4457	EDMUNDO DINIZ ALVES	1726	EDUARDO MONTEIRO NERY	2344
DIRCE BERNARDO	2116	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	559	EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA	849
DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	967, 993	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	2278	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	876
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	3215	EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE AL-	61	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL-	604
DIRCINEI LADICO	1452	MEIDA		VIM	
DIRIENE DE L FELTRACO	1604	EDON FONSECA BORGES	2179	EDUARDO PEREZ SALUSSE	376
DIRLEI TEREZINHA MULLER	227	EDSON AZAMBUJA	917	EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS	222
DIRLENI MÁRCIA MAISER	1575	EDSON BARBOSA NUNES	1179	EDUARDO RENNHACK MARTINS	3460
DIRNEI VIEIRA DE VIEIRA	645	EDSON DAMELTO	3385	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	4464, 4674
DIVALDO ANTÔNIO FONTES	3500	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	700	EDUARDO RICCA	239
DIVANA SOUSA	1149	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	575	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-	4175
DIVINO PEREIRA MACHADO	3342	EDSON GOMIDES FIRMO	2830	LHO	
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	5070	EDSON JOSÉ BARCELOS	2392	EDUARDO ROZENSZAJN	1213
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS	3273	EDSON LUIZ MOLOZZI	3971	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	
DJALMA GOSS SOBRINHO	779	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	336, 1619, 3123, 3438	156, 282, 616, 617, 619, 633, 634, 644, 707, 714, 738, 739, 760, 1104, 1106, 1109, 1113, 1151, 1170, 1173, 1220, 1229, 1250, 1277, 1308, 1326, 1544, 1640, 3011, 3034, 3035, 3043, 3048, 3053, 3054, 3055, 3067, 3077, 3082, 3114, 3370, 3377, 3378, 3385, 3399, 3448, 3460, 3490, 3499, 3509, 3514, 3521, 3542, 3570, 3571, 3572, 3580, 3589, 3591, 3603, 3614, 3618, 3619, 3622, 3623, 3638, 3639, 3643, 3644, 3653, 3654, 3665, 3672, 3678, 3687, 3694, 3704, 3711, 3716, 3721, 3725, 3727, 3729, 3737, 3748, 3923	
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDSON PASQUARELLI	4430	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	927
213, 882, 1416, 1838, 1839, 2285, 2332, 2345, 2869		EDSON ROBERTO REIS	581	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	1941, 2766
DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN	673	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	1554	EDUARDO VICENTINI	4011
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	819, 1829, 2454, 2619, 2701	EDSON ROSAS JUNIOR	4114	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1631
DOMINGOS ASSAD STOCHE	1285	EDSON RUBENS POLILLO	2024, 2030	EDVALDO CARNEIRO	1663, 1728
DOMINGOS LEARDI NETO	561	EDSON VIEIRA SCHEL	1991, 2892, 3976	EDVALDO SILVA ANDRADE	5013
DOMINGOS NOVELLI VAZ	1570	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE ME-	1230, 4403, 4629	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2504
DOMINGOS SINHORELLI NETO	2218	DEIROS		JUNIOR	
DONATO LOVECCHIO	2443	EDUARDO ALVES FERNANDEZ	1088	EDYEN VALENTE CALEPIS	2991
DONATO LOVECCHIO FILHO	2291	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI-	4871	EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	3940
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3955	RA		EGÍDIO CARLOS DA SILVA	2676
DONIZETE LUIZ DA SILVA	3358	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	1637	EGÍDIO HEIM PROCASKO	3375
DONIZETI ELIAS DE SOUZA	4136	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1634	EGÍDIO MUNARETTO	2078, 2096, 2712
DORALINA PACHECO DE MATOS	2427	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI-	795	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	4436
DORIO ANTUNES DE SOUZA	5066	RES		EISENHOWER DIAS MARIANO	1698
DORIVAL SCARPIN	1579, 2170	EDUARDO BARBOSA HIRT	1699, 3689	EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA	2007
DORVALINO TIZATTO	3074, 3099	EDUARDO BORDIGNON	713	ELAINE CAMAROTTI	2652, 3442
DOUGLAS DAVI HORT	3045	EDUARDO BRAGA FERNANDES	3513	ELAINE CRISTINA ACQUATI	721
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	290	EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	2950	ELAINE CRISTINA DA SILVA	4472
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	846, 2585	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	712	ELAINE CRISTINA MENTA DE CARVALHO	2264
DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SAN-	841	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	3603	DINIS	
TOS		EDUARDO CARLIN KILIAN	4738	ELAINE LAGO MENDES PEREIRA	989
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3123	EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES	5045	ELAINE TISSER	2437
DUILIO PIATO JUNIOR	2249	EDUARDO DA SILVA LANGER	4491	ELBIO ROSS	3805
DULCE ESTHER KAIRALLA	2495, 2513	EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA	3842	ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES	3946
DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	3907	EDUARDO DE ALMEIDA LOPES	164	ÉLCIO LUIZ KOVALHUK	3792
DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	326	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	4988	ELCIO PABLO FERREIRA DIAS	559
DURVAL MOREIRA CINTRA	195	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1900	ÉLCIO REIS	268
DURVALINO PICOLO	1043	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	4206	ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ	3776
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	4724	EDUARDO DI GIGLIO MELO	3155, 3807, 3850, 3871, 3876	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	3133
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	243, 255, 797	EDUARDO DI GIORGIO BECK	1382	ELDI ROSIN STOFFELS	4769
ECINELE PENTEADO BOEIRA	3507, 3900	EDUARDO DO VALE BARBOSA	1017	ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN	3798
ECIO LESCREEK	4920	EDUARDO DUARTE FERREIRA	1638	ELENICE MARIA PINTO FELISBERTO	3991
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	1457, 4125	EDUARDO EUCLIDES ARANHA	3078	ELENY FOISER DE LIZA	4071
EDELI DOS SANTOS SILVA	4985	EDUARDO FARIA CAMPOS	3237	ELGA LUSTOSA DE MOURA	2782
EDELSON INOCÊNCIO	4136	EDUARDO FERRAZ GUERRA	855	ELIA MACHADO PINHEIRO	1443
ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	2369	EDUARDO FERREIRA MOREIRA	691, 1197, 4047	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2473
EDER VIEIRA FLORES	598	EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELIANA DE BRITO E SILVA	3573
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	1316	129, 170, 173, 615, 627, 635, 637, 638, 639, 640, 641, 645, 652, 653, 654, 668, 669, 692, 699, 700, 702, 704, 708, 709, 710, 723, 1102, 1112, 1117, 1119, 1145, 1146, 1152, 1198, 1202, 1204, 1211, 1215, 1224, 1226, 1227, 1304, 1305, 1307, 1313, 1314, 1320, 1678, 3029, 3039, 3050, 3057, 3059, 3066, 3068, 3085, 3087, 3089, 3091, 3126, 3127, 3374, 3400, 3408, 3411, 3412, 3414, 3415, 3419, 3422, 3433, 3456, 3461, 3488, 3491, 3524, 3538, 3540, 3541, 3545, 3550, 3552, 3566, 3575, 3581, 3582, 3583, 3588, 3590, 3593, 3596, 3597, 3600, 3605, 3608, 3609, 3612, 3617, 3626, 3628, 3631, 3632, 3633, 3637, 3646, 3648, 3649, 3650, 3651, 3652, 3655, 3657, 3661, 3669, 3670, 3671, 3674, 3675, 3676, 3682, 3686, 3688, 3691, 3692, 3695, 3696, 3698, 3700, 3712, 3713, 3714, 3715, 3717, 3720, 3722, 3723, 3724, 3726, 3730, 3731, 3732, 3733, 3734, 3739, 3742, 3746, 3747, 3749, 3750, 3751		ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA	545
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	4113	EDUARDO GARCIA FEBRAS	3439	ELIANE CAMPELO VASCONCELOS	3202
EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	552, 982, 986, 990	EDUARDO GIBELLI	742	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	1238
EDGAR FRANCISCO NORI	2176			ELIANE MENDONCA CRIVELINI	4422, 4950
EDGAR LUIZ DIAS	1450			ELIANE SPRICIGO	2525
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA	2007			ELIANE TREVISANI MOREIRA	537, 547
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FI-	1686			ELIAS CESAR KESROUANI	3791, 4264
LHO				ELIAS CÉSAR KESROUANI	1547
EDI CARLOS REINAS MORENO	2123				
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO	82				
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1904, 2418				
EDIMAR CHAGAS MOURÃO	4006				
EDINOMAR LUIS GALTER	3326, 3327				
ÉDIO FERREIRA COSTA	1163				



ELIAS GAZAL ROCHA	678	ERALDO DOS SANTOS SOARES	4916	FABIANE CAROL WENDLER	4076
ELIAS MUBARAK JUNIOR	2372	ERALDO LACERDA JUNIOR	1173, 3035, 3328	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	2461, 2753, 2961
ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA JR	3470	ERALDO LACERDA JÚNIOR	160, 695, 3054, 4623	FABIANE REUTER	247, 2334
ELIAS YOUSSEF NETO	3486			FABIANO AITA CARVALHO	3101
ELIEL PEREIRA	612	ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR	3979	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	3245
ELIEL SANTOS JACINTHO	3454, 4047	ERASMO LIMA BEZERRA	4767	FABIANO BRACKMANN	3964
ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ	672	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	162	FABIANO CAETANO PRESTES	1446
ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	4072	ÉRICA TRINCA CAIRES	4478	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	3075
ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO	153	ERICA ZENAIDE MAITAN	1861	FABIANO FRETTE DA ROSA	2257
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	3102	ERICH KLAUSS TAVARES METZGER	2988	FABIANO GAMA RICCI	1714
ELIS ANGELA CAPELETTI	4594	ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	2356	FABIANO HASELOF VALCANOVER	4384
ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA	4438	ERICK R M PAIXÃO	5033	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	660
ELISA GEHLEN	5020	ERIKA DA COSTA LIMA	1059, 3500, 3551	FABIANO NOGUEIRA PORTO	4967
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	380	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	4031	FABIANO S ZANIN	
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	4070	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	2579	646, 701, 706, 747, 1104, 1106, 1115, 1168, 1208, 1223, 1259, 1272, 1275, 1309, 1311, 1317, 3114, 3367, 3368, 3376, 3398, 3466, 3514, 3524, 3543, 3554, 3558, 3585, 3587, 3606, 3614, 3624, 3647, 3683, 3699, 3706, 3727, 3740, 3743, 3744	
ELISA MARA ODAS	2980	ERNANI DESBESEL	1109	FÁBIO ALBERTO LORENSI	273, 3886
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	3418	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	815	FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI	1079
ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	2946	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	2534	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	3289
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	3660	ERNESTO BELTRAMI FILHO	2149	FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	3284, 3285
ELISABETH MARIA ENGEL	4154	ERNESTO FLOCKE HACK	2490	FABIO ARTIGAS GRILLO	2846
ELISABETH MARIA PEPATO	547	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	230	FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	1122
ELISANDRE MARIA BEIRA	3079	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1855, 4912, 4999	FÁBIO BATISTA DÚREX	1391
ELISÂNGELA CRISTINA VENTURINI	824	ESDRAS TEODORO DE LIMA	2170	FÁBIO CANALLI BORGES	3627, 3677
ELISÂNGELA M TOSCHI	312, 869, 1566, 1572, 1573, 3976	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	4641	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	4645
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-1468 TÃO		ESLY SCHETTINI PEREIRA	4724, 4983	FABIO CORTEZZI	2332
ELISEU EUFEMIA FUNES	2788	ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	4160	FÁBIO CRUZ KLEIN	4857
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-NEZES	2695, 4217	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	4056	FÁBIO DA SILVEIRA DALÓSTO	1602
ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	2173	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	1817	FÁBIO GRADEL FERREIRA	2442
ELISSANDRO DA SILVA VAZ	3800	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	2513	FÁBIO GUARDIA MENDES	1863, 1950, 2806
ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	2985	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	593	FÁBIO JUN CAPUCHO	4220
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	946	ESTER ISMAEL SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA	2181	FABIO LUIS VALDEZ POLETTTO	265
ELIZABETH OLIVEIRA FREITASE	413	ESTÊVÃO MALLET	22, 2937	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	383
ELIZANDRA SIGNORINI	237	ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS	904	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2957, 3172
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	166	EUCARIO CALDAS REBOUÇAS	4036	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	1410
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	2256	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	1913, 4462	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	3108
ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	3341	EUGÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO	3467	FÁBIO NYLAND	2262
ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	4620	EUGÊNIO LEITE SOMBRA	2327	FÁBIO PACHECO GUEDES	3181
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	3608, 3673, 3708, 3724, 3733	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	2001, 2904	FABIO PALLARETTI CALCINI	1900, 2722
ELÓI CONTINI	317, 1499, 1556, 1611, 3148, 3971	EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS	1152	FÁBIO PEREIRA DE MORAES	2146
ELSON GOMES DE SIQUEIRA	4029	EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI	520	FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON	1784
ELTER RODRIGUES DA SILVA	2140, 2148	EULER DE MOURA SOARES FILHO	4171	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	1979, 2877
ELTON F VOLKER	4226	EUNICE ITALIANO DA NÓBREGA	4145	FÁBIO SEADI LIPP	642
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	4166	EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	1379	FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO	868
ELVANDIR JOSÉ DA COSTA	2046	EURICO CÉSAR R C JUNIOR	3442	FÁBIO UM CAPUCHO	5014
ELVIO HISPAGNOL	3444	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	5025	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	542
ELY DOUGLAS B DE FREITAS	2493	EURÍPEDES FRANCO BUENO	1003	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	4606
ELYADIR F BORGES	2586	EURIPEDES JOSE BARBOSA	1021	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER	4058
ELYADIR FERREIRA BORGES		EURO BENTO MACIEL	3305	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	4206
59, 372, 802, 1195, 1276, 1951, 1979, 2014, 2444, 2446, 2456, 2504, 2511, 2773, 2809, 2877		EUROLINO SECHINEL DOS REIS	212	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	3042
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	863, 2686	EVALDO NASCIMENTO	937	FABRICIO MASSARDO	2025
ELZA PEREIRA DE QUEIROZ	2526	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	1878	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	954
EMANUEL M S GARCIA	2551	EVANDRO DA SILVA MARQUES	2274	FABRICIO ZIR BOTHOME	1108, 3418
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	2993, 3189	EVANDRO LUIZ CORDEIRO	4299	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	2957
EMERSON ALEXSANDRO	3981	EVANDRO PARRILLA	4222	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	3311
EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA	230, 1442	EVANDRO SARAIVA REATO	207, 1128	FABRÍZIO FELICIANO	4963
EMERSON DE HYPOLITO	548	EVANISE RUBIM PEDRO	1605	FARID CHAHAD	2966
EMERSON DE MORAIS GRANADO	2182	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	4053, 4200	FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	3716
EMERSON LODETTI	4109	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	2657	FÁTIMA F. JABBAR	3972
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	4726	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	2311	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	493
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	1067	EVERALDO JANUÁRIO	595	FELICIANO JOSE DOS SANTOS	569
EMERSON TADAO ASATO	1757	EVERARDO MOYSES FERREIRA	4861	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	2926
EMERSON WOLF BALDINO	1622	EVERTON LOPES NUNES	1843, 2217, 2499, 2561	FELIPE AMODEO	2007, 4965
EMILE MARGRET H NETTO	236			FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	2224
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	2282	EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA	1075	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	1332
EMÍLIO RÉGIS KILA	3152	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	343, 854, 3097, 3103, 3122, 3271, 3812, 3828	FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	408
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	744	EVERTON PEREIRA DE MATTÓS	2394	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	4770
EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA	6	EVERTON RODRIGO BEN		FELIPE DE CASTRO ALEN	168
EMOCIR O RORATO	5012	283, 353, 383, 915, 1412, 1844, 1846, 1854		FELIPE ESTEVES GRANDO	764
EMOCIR OTÁVIO RORATO	3941	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	4226	FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA	3676
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	3503	EVILAZIO GUERRA	2279	FELIPE FLORIANI BECKER	2471, 2962, 3834, 4199
ENIL HENRIQUE DE SOUZA FILHO	3037	EWERTON HERRERA IANHES	2118	FELIPE FORTE COBO	4891
ENILDA MOTTA RODRIGUES	899	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR	2413	FELIPE FRANCISCO BALLVE ALICE	1173, 3054
ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	3841	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO	2368	FELIPE LUCIANO PEROTTONI	1972
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2015	EZIO PEDRO FULAN	4080	FELIPE M GIMENEZ	2622
ÊNIO MAURÍCIO MORONTE FILHO	4171	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1599	FELIPE MORO DARIANO	3712
ÊNIO VICTORIO DA SILVA	4389	FABIANA DOS SANTOS MENDES	1157	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2206, 2209
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	1763, 2416	FABIANA GUERRA MONTEIRO DE CASTRO	480	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	634
ENIVALDO TADEU CUNHA	345	FABIANA HETZEL AMARAL	2331	FELIPE PASTRO KLEIN	1577
ENNIO FIGUEIREDO JUNIOR	2007	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	1884	FELIPE QUINTANA DA ROSA	634, 3630, 3644
ENOR GILBERTO RIBEIRO	3324			FELIPE SARMENTO CORDEIRO	4388
ENRICO FRANCAVILLA	2164			FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	2364
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	211, 1821				
ENZO SCIANNELLI	2554				



FELIPPE ZERAIK	1294, 1702	FERNANDO VIEIRA JÚLIO	1814	FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA	3322
FELIPPO SCOLARI NETO	806	FERNANDO ZIRBES TÔRRES	1581	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	4444, 4941
FERDINANDO COSMO CREDIDIO	3899	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	1955, 2814	FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	2674
FERNANDA AVERBUG	2460	FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR	2147	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	3192
FERNANDA AVIZ	1659	FLAMARION D'AVILA FONTES	3228	FRANCISCO LISBOA NAPOLI	2376
FERNANDA BAPTISTA JARROS	2357	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	4023	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	4631
FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	1139	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	4405	FRANCISCO LUIZ MACCIRE	3431
FERNANDA CARRARO	3498	FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO	4738	FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA	2173
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	2786	FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	2185, 2208	FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA	1061
FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO	4884	FLÁVIA DE CAMPOS PINHEIRO	1078	FRANCISCO PINTO	1705
FERNANDA FERREIRA REZENDE	1472	FLAVIA IARA LIMA DE ASSUMPÇÃO	85	FRANCISCO R B M ARAÚJO	843
FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA	886	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	2693	FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA	3027
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	382	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO	3134	FRANCISCO RENI PORTO FONSECA	598
FERNANDA LESSA MAINIER HACK	1666, 4218	FLÁVIA TAVARES DANTAS	4744	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	4358
FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES	3852	FLÁVIA VIANA DE MELO	3915	FRANCISCO SANTOS DA ROCHA	3084
FERNANDA MARIA PREUSSLER	3930	FLAVIANE AZEVEDO KNEIP	4831	FRANCISCO SIQUEIRA	325, 397, 1807, 1834, 2346, 2349, 2507, 2543, 2545, 2599, 2690, 3215
FERNANDA PACHECO ZOEL	3960	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	3369, 3817	FRANCISCO TOSCHI	2123
FERNANDA SARAIVA GOMES	4413	FLAVIANO DA CUNHA	1689	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR	2229, 2384
FERNANDA SIMÕES RODRIGUES	2275	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES	2213	FRANCISCO WILKIE R JÚNIOR	4468
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	1843	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	4490	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	4650
FERNANDA VACCO AKAO	737	FLÁVIO BARBARULO BORGHERESI	4742	FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI	536
FERNANDA ZETTLER GRUBER	1367, 2996, 3269, 3318, 3453, 4184	FLÁVIO BARROS PIRES	1822, 3352	FRANCISCO XAVIER AMARAL	68, 1417
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1939, 2738, 3347	FLÁVIO CESAR INNOCENTI	2694	FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO	4182
FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1674	FLÁVIO CHEIM JORGE	1380	FRANCO FERRARI	4132
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1565	FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI	1885, 4756	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1070, 2009
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1992, 2893	FLÁVIO DUARTE BARBOSA	2177	FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES	1181
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	5078	FLÁVIO FREITAS DE LIMA	1385	FRANKLIN FERNANDES TEIXEIRA	3790
FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	2405	FLÁVIO GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR	4136	FRANSISCO SIQUEIRA	845
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA	4755	FLÁVIO GONÇALVES LOPES	3496	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	1816
FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	4505	FLAVIO GRAZZIOTIN	3553	FREDERICO BERNARDINO	1632
FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	3465	FLÁVIO GRAZZIOTIN	1426	FREDERICO CARVALHO GODINHO	2431
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	405, 1408	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	2754	FREDERICO DA SILVA CARMO	2007
FERNANDO BELATTO	242	FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS	162	FREDERICO DE CARVALHO LOPES	2941, 2973
FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	4090	FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI	2062	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	1187
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	2126	FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO	2664	FREDERICO DORNFELD ARRUDA	1021
FERNANDO CANCELLI VIEIRA	544	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	1061	FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS	2025
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUEIRA	910, 2686	FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA	3297	COUTINHO FAVACHO	
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA	2978	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	3077, 3382	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO	2068
FERNANDO CHIAPIN	3518	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	2596	FREDERICO MEMERE	2007
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	740	FLÁVIO LUIZ YARSELL	1841, 3065	FREDERICO MENEGAZ CONRADO	1583
FERNANDO CORSETTI MANOZZO	245	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2489, 2550, 2685	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	750, 1343, 1344, 1354, 1359, 1362, 1363, 1364, 1365, 1735, 1740, 1742, 1797, 1802, 2138
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	135	FLÁVIO MASCHIETTO	745	FRÚCTUOSO PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS	996
FERNANDO CYSNEIROS	1660	FLÁVIO MELARA	3144	FUAD ACHCAR JUNIOR	584
FERNANDO DE CAMPOS LOBO	4182	FLÁVIO NUNES	1689	FUAD SALIM NAJI	3885
FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	2512	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	3208, 3233, 4001, 4009	FULVIO MACHADO PIOVESAN	4087
FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	3534	FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO	5064	GABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA PÓVOA	4507
FERNANDO DE PAULA XAVIER	2721	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	2588	GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	4075, 4140
FERNANDO DE SANTA ROSA	938, 2026	FLÁVIO ZVEITER	4175	GABRIEL ATLAS UCCI	4143
FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	4098, 4104	FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO	4039	GABRIEL DA ROCHA SANTOS	757
FERNANDO DO AMARAL PERINO	1088	FLORIANO ROZANSKI	1974, 2850	GABRIEL DE CARVALHO LAGO	3211
FERNANDO DOS SANTOS WILGES	1035, 1038, 2972, 3002	FRANCESCO COLOMBO FILHO	406, 1515	GABRIEL LOPES MOREIRA	3101
FERNANDO FONSECA ROSSI	26	FRANCINALDA FERREIRA DE A LIMA	4467	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	465, 4455
FERNANDO FRANCO	4597	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	332, 3941	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	2542
FERNANDO GODOI WANDERLEY	829	FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES	4420	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	4604, 4637, 4638
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	2693	FRANCIS CAMPOS BORDAS	4683	GABRIELA M DA SILVA PINHEIRO	4526
FERNANDO GUERRA BALSELLS	4997	FRANCIS LÍLIAN TORRECILLAS SILVEIRA	386	GABRIELA PARRA SANTILIO	3304
FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR	1737	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	254, 858	GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	3902
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	3998	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	3196	GABRIELLA POGGIOGALLI	4880
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1243, 3122, 3321, 4679	FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	924	GAMAL HASAN AWAD	402
FERNANDO JOSÉ REZENDE PANATTONI	4065	FRANCISCO ANTÔNIO ALONSO ZONZINI	310	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	2215
FERNANDO KARL RAMOS	123, 2303	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	1206	GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE	5021
FERNANDO LACERDA SOARES	2362	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	897, 1310, 1510, 2923, 2961, 3752, 3969, 4046	GASTÃO ALEXANDRE FALK	2694
FERNANDO LISBOA	4487	FRANCISCO APRIGIO DA SILVA	4755	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	3293
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	1804	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	552	GEISA MACHADO PEREIRA	743
FERNANDO MAFFEI DARDIS	3992	FRANCISCO CELSO SERRANO	1024	GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	2541, 2547
FERNANDO MANGRICH FERREIRA	4929	FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO	4794	GENESIO EDAR SILVEIRA CAMACHO	1250
FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO	1245, 2007	FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL	81	GENÉSIO FREITAS DA ROSA	783
FERNANDO NETTO BOITEUX	357, 2482	FRANCISCO DAS CHAGAS R MAGALHÃES JUNIOR	479	GENESIO GAZDA	2330
FERNANDO NETTO BOITEUX E SÉRGIO AUGUSTO G P SOUZA	2777	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETTO	5044, 5046	GENI MARTINS DA ROSA	3481
FERNANDO NEVES DA SILVA	3480	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	2600	GENI SALETE OSTROWSKI	1346, 1358, 1746, 1748, 1751, 1801
FERNANDO PASSOS	3188	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	2013, 4138	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	2433
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1001	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	64, 2589	GEORG POHL	5089
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	3705, 3754, 3765, 3782, 3783	FRANCISCO DE CARVALHO	4642	GEORGE DE CUNTO MC KENZIE	3310
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	5001	FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO	3324	GEORGE SARMENTO LINS	4718
FERNANDO STRACIERI	4602	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO	4951	GEORGES DE MOURA FERREIRA	4040
FERNANDO VALLE AYRES	677	FRANCISCO DIAS FERREIRA	3525	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	1875
		FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	3353	GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO	2057, 2068
		FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	4134	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2232
		FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	715	GEORGIA JUST SABIDUSSI	903
		FRANCISCO GUILHERME LASKE	4658	GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	280, 4881, 4896
				GEOVANA PALERMO CARPES	



276, 330, 331, 333, 1411, 1469, 1476, 1530, 1558, 1603, 1622, 3146, 3834		GISLAINE MARIA DI LEONE	851, 1321, 1993, 2895, 4681	GUSTAVO REBELLO HORTA	795
GERALDINE CAVALCANTI LINS	4610	GISLEINE REGISTRO	3262	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	3810
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	4164	GÍTON SIMIONOVSKI	869	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	2377
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	2246, 2808	GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO	261	GUSTAVO SANTOS GERONIMO	558
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES	1545, 5032	GIZELLE ROZENSVAIG	3263	GUSTAVO TAVARES BORBA	63
GERALDO JERÔNIMO BASTOS	1639	GLACY FERNANDES PEDRA	4764	GUSTAVO VIONE DA ROSA	3290
GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	2293	GLADIS SPOHR	1703	H NERY F PEREIRA	3659
GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES	2405	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	3763	HALLRISON SOUZA DANTAS	240
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	3204	GLÁUCIA GODEGHESE	2817	HALSSIL MARIA E SILVA	3443, 3634
GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	1915	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	4751	HAMILTON CARNEIRO	1646
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	4619	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN	5084	HAMILTON DIAS DE SOUZA	100
GERALDO MAJELA ROCHA	190	GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI	1962, 2824	HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	1915
GERALDO MORAES	843	GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	579	HARLEY HARDENBERG MEDEIROS COR-DEIRO	125
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	828, 3353	GLAUCO LUCIANO RAMOS	2452	HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO	40
GERALDO TSCHOEPKE MILLER	3013	GLAUCO MARTINS GUERRA	2165	HAROLDO TOTI	5008
GERARDO MAJELA DE CASTRO	1324	GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXAN-1 DRE		HEBERT ALVES COELHO	4617
GERBER DE ANDRADE LUZ	183	GLEYTON PRADO	1279, 2606	HEBERT DA SILVA TAVARES	3325, 3780, 3925, 4023
GERLI DOS SANTOS	3999	GLÓRIA NAKO SUZUKI	3365	HEDIO GODOY	1402
GERMANA ARAGÃO DE MESQUITA AGUIAR	662	GRACE BERTOLUZZI	5038	HEITOR FARO DE CASTRO	3357
GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	4894	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	1587	HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	4200
GERSON BUSSOLO ZOMER	2713	GRAZIELA CUNHA	1237	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2871
GERSON DA CONCEIÇÃO	3401	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	4971	HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	3169
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	205	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO	765	HÉLCIO LINHARES	2945
GERSON LUIZ SAGGIN	2049	GRAZIELI SCHUCH MAYER	52	HELICIO RODRIGUES MOTTA	4229
GERSON PEREIRA PEPE	3277	GRAZIELLA LACERDA CABRAL	2270	HELDER FELIZOLA SOARES	3115
GERSON SANTOS SOUZA	4907	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	2625	HELDER MOUTINHO PEREIRA	984
GIAN CARLO POSSAN	487	GUALTER CARVALHO FILHO	1787	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	835, 2604, 2610, 2760, 2873
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	3596	GUARACY MARTINS BASTOS	3295, 4155	HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA	4091
GIBRAN MOYSES FILHO	4202	GUEORGUI WIAZOWSKI	4086	HELENA MARIA PIRES GRILLO	808, 1500
GILBERTO AMADO BANOLAS MACHADO	1246	GUIDO HENRIQUE SOUTO	3125, 3432, 3517, 3753, 3764	HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	3350
GILBERTO ANTUNES BARROS	2599			HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR	4681
GILBERTO BARICHELLO	3034	GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL	4426	HÉLIO CARREIRO DE MELLO	3088
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	198	GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	2807	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	4447
GILBERTO EIFLER MORAES		GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	807	HÉLIO DE MELO MOSIMANN	4862
2974, 3776, 3899, 4092, 4136, 4142, 4158, 4197		GUILHERME BOHRER REMONTI	4168	HÉLIO FANCIO	4131
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2012	GUILHERME BORBA VIANNA	1833	HÉLIO FERREIRA PONTE	4238
GILBERTO FRAGA	1144	GUILHERME C. BECKER	2956	HELIO GIACOMINI	35
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	1623	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	4768	HÉLIO PAULINO QUEIROZ	2917
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR	3948	GUILHERME FARHAT FERRAZ	2391	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	2730
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES	970	GUILHERME FRAZÃO NADALIN	2010	HÉLIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ	3486
GILBERTO LUIZ DACROCE	4179	GUILHERME GONÇALVES COLLIN	921	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	1159
GILBERTO MARTIN ANDREO	1786	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	2946, 4119	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTAÔ	4271
GILBERTO MATHEUS DA VEIGA	694	GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	4085	HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES	2189
GILBERTO SEVERO DE SOUZA	1093	GUILHERME LIMA BARRETO	2301	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	866
GILBERTO STINGLIN LOTH	3288	GUILHERME MORENO MAIA	754	HELON VIANA MONTEIRO	3209
GILBERTO TALESFERO	1449	GUILHERME NADER CAPDEVILLE	2618	HELOYSE CONTADOR ROCHA	1333
GILIANNA RODRIGUES FLORES	3320	GUILHERME PACCOLA	2275	HELTON PARREIRAS DE MORAES	177
GILMAR ANTÔNIO DO PRADO	4418	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	4408	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	297, 1520, 3805
GILMAR ROSA DIAS	3402	GUILHERME RODRIGUES DIAS	3330	HELY FELIPPE	971
GILMAR STELO	4990	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1231, 2419	HENDEL MARQUES S OLIVEIRA	676
GILMAR VOLKEN	2565	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	4458, 4664, 5037	HENRIQUE ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	4558
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	4421	GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI	2123	HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO	2150
GILSON DE SOUSA MESQUITA	2055	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	2091, 2108	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	2959
GILSON GOMES LISBOA	625	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	4989	HENRIQUE FREIRE GONÇALVES	3240
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	1629	GUSTAVO BERNARDI	4161	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	3056
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	3924, 4102	GUSTAVO CERVO	1470	HENRIQUE LONGO	4676
GILSON JOSE SIMIONI	2521	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	3477	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	629
GILSON LUCAS DE LUCENA	766	GUSTAVO CHIARANI	3748	HENRIQUE OTT NETO	3175
GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	2244	GUSTAVO CHIARELLI	3031	HENRIQUE THEODORE BLOCH	2234
GILSON SILVESTRE DA SILVA	4894	GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	2612	HERÁCLITO LACERDA JUNIOR	4039
GILSON TORRES	2765	GUSTAVO CORTES DE LIMA	4856, 4921, 5042	HERALDO ARAUJO LOSI	987
GINA MARIA GUARDABASSI GUERRERO	3129	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	5034	HERALDO MOTTA PACCA	2503, 2539, 2595
GIOCONNDA LADEIA	697	GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	2365	HERCÍLIO SCHMIDT	2343
GIOVANA ALBO HESS	2739	GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE	2472	HERIVELTO FRANCISCO GOMES	3826
GIOVANA BEATRIZ SCHOSSLER	4956	GUSTAVO DIAS PAZ	745	HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO	4147
GIOVANA ZOTTIS	1538, 3934	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	362, 696	HERMES ANTÔNIO LOPES DO AMARAL	686
GIOVANI ANDREOLI		GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	2680	HERMES ARRAIS ALENCAR	4469
752, 1352, 1353, 1355, 1356, 1357, 1795, 1796, 1798, 1799, 1800		GUSTAVO HARB NAIME	728, 864	HERMES ARRAIS DE ALENCAR	2205, 5092
GIOVANI DOS SANTOS BOCHI	2160	GUSTAVO HEINEN	607	HERMÍNIO PEREIRA DA SILVA	4070
GIOVANNA PRICE DE MELO	760	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	2434	HIDEKI TERAMOTO	964
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	2512	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	4772, 4775	HILARIO BOCCHI JUNIOR	558
GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO	4371	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	603, 830, 1398, 1427, 2967	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	4774
GISELE ALVES GARCIA	4359			HILTON C MASCARENHAS	1781
GISELE CANTUÁRIA SEIXAS	1069	GUSTAVO LAMONATO CLARO	986, 990	HIRALDO LEITE PEREIRA	3310
GISELE CRISTINA CORRÊA	1160	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	3560	HISAO EDA JUNIOR	3434
GISELE DE ALMEIDA	185	GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA	2769	HOLDEN MACEDO DA SILVA	1870
GISELE DE LUCENA LERMEN	1827	ENOQUE		HOLDON JOSÉ JUACABA	2575
GISELE SANTOS	4137	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	50, 1650	HOMERO AMÍLCAR NEDEL	4197
GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE	1555	GUSTAVO MONTENEGRO	2173	HOMERO BELLINI JUNIOR	3439, 4173
GISELLE COLE	922	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	2584	HOMERO JUNGER MAFRA	5066
GISELLE FALCONE M PASCARELLI LOPES	4114				
GISELLE RODRIGUES	2908	GUSTAVO NEGRATO	693		
GISLAINE DE OLIVEIRA	1162	GUSTAVO PAIM VASQUES	1049		
GISLAINE MARIA BERARDO	1779	GUSTAVO PICON DORNELES	3571		



HOMERO MOREIRA DE FREITAS	3387	ISMÁLIA JOI MARTINS	2153	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1578, 3271
HOMERO SARTI	3199	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	251	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	2775
HORÁCIO GUAGLIRIELLO FILHO	3822	ÍTALO JOSÉ MANNARINO	4152	JANDIR LEMOS	3872
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	755, 5029	ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA	1151	JANDIRA ALVES NOGUEIRA	5087
HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA	4230	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	4038	JANDIRA ARNORT KAEZALA	2802, 3814
HOSANA OLIVEIRA PEDROSA	81	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	3366	JANDIRA SANTOS DE MATTOS	1429
HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	4369	IVAIR ANTONIO CLARO	3557	JANE APARECIDA VENTURINI	2127
HUGO MESQUITA	1671	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	4053	JANE COURTES LUTZKY	2922, 2923
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	5010	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	2772	JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER	2378
HULDO BALDOINO DA SILVA	3484	IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	1011	JANE MARIA GOMES MAROTTA	2002, 2905
HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE	2688	IVAN DE ARRUDA PESQUERO	2201	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	1255
HUMBERTO ACÁCIO TREZ SEADI	5069	IVAN DE SOUZA CRUZ	2065	JANE REZENDE MEDINA	5125
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO	1390, 5097	IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA	4501	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA-DO	3115
HUMBERTO CARVALHO	4622	IVAN JOSE DAMETTO	1373, 1421	JANETE PAPAZIAN CAMARGO	4014
HUMBERTO G ALVES DA COSTA	2007	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2337, 3371, 3455	JANINE COSTA DOS SANTOS	1633
HUMBERTO GOMES MACEDO	2627, 2855	IVAN MACHADO BARBOSA	4906	JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS	615
HUMBERTO GOUVEIA	1992, 2231, 2893	IVAN PAROLIN FILHO	344, 3546, 3665	JÂNIO SOUZA NASCIMENTO	4607
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1228, 1461, 3809, 3961	IVAN PEGORARO	3343	JANITO COSTA DA SILVA	1463
HUMBERTO LAURO RAMOS	1217	IVAN SÉRGIO FELONIUK	401	JANNE DATSIOUK VASSILIOUK	3032
HUMBERTO SANTANA	4349	IVANA NEVES SOARES	4013	JANSENS CALIL SIQUEIRA	2303
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	4134	IVANIR CORTONA	4469, 4747	JANSSEN DE SOUZA	542, 693
IACIARA VAZ	3134	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	2456	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	5074
IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS	1134	IVETE MARIA RAZZERA	935, 1842, 1845, 1853, 1855, 1862, 1866, 1868, 1898, 1930, 4359, 4368, 4396	JAQUELINE DRÖSE	3831
IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO	3278	IVETE PERES BORGES	4169	JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	4200
IARA ANTUNES VIANNA	2793	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1912	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2243, 2386
IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDO-SO	2946	IVO HISSNAUER	1014	JAQUELINE ZANCHIN	729
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	4763, 4899, 4901	IVO JOSE KUNZLER	1224	JAQUES BERNARDI	220
IBIRACI NAVARRO MARTINS	974	IVO MÜLLER	269	JARBAS FREITAS DA SILVA	3450
IDAIBES DA PÁSCOA SILVA	1672	IVO PEGORETTI ROSA	3908, 3974	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	3113, 3272
IDERALDO JOSÉ APPI	3983	IVO RAVANELLO	4612	JARIO REIS DA SILVA	342
IDO SCHWINGEL	4082	IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	3007	JARY SANTOS DE SOUZA	1856
IEDA CRISTINA ALMEIDA	4214	IVON ALCURE DO NASCIMENTO	1162	JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO	3270
IÊDA ISABEL DIHL	258	IVONE DA FONSECA GARCIA	2623	JATABAIRU FRANCISCO NUNES	7
IGNEZ SILVEIRA FECCHIO	1249	IVONE JESUS BENEDETTI	5032	JAURO DUARTE GEHLEN	2445, 4119
IGOR ELIAN SIMÃO	1077	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	992	JAURO DUARTE VON GEHLEN	3988
IGOR PALOMINO MACHADO	353	IVONIR LUIZ MAESTRI	2131	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	611, 1085, 1370, 1693, 3063, 3458
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	4874, 5061	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	4729, 4741	JAYME VITA ROZO	567
ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ	2781	IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO	2382	JEAN CARLOS DIAS	2113, 2184
ILDETE AMBROSIA SOBRAL	4974	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	374	JEAN DE MENEZES SEVERO	3052
ILDETE DOS SANTOS PINTO	4892, 4934	IZIDORIO PAULO SILVA	5100	JEAN HENRIQUE FERNANDES	1691
ILIA FREIRE FERNANDES BORGES	4216	J A LIMA GONÇALVES	2265	JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES	1423
ILISEU JOSÉ FACCIN	1087	J T PADILHA SODRE	2007	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	1226
ILMA CORRÊA	2480	JABES WEDEMANN	2128	JECI DE OLIVEIRA PENA	2149
ILMAR SCHIAVENATO	2918	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	546	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	2119
IMÍLIA DE SOUZA	4427	JACINTO MIRANDA	4592	JEFERSON ANDRÉ LICKS	1310
INAE BRUSTOLIN DE MELO	2745, 2751	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	1459	JEFERSON ANTONIO ERPEN	302, 319, 335, 913, 920, 1513, 1630, 3163, 3845, 3852, 3859, 3875, 3877, 3953, 3978
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	102, 375, 599, 1430, 1869, 2605, 2648	JACKSON DE DOMENICO	5051	JEFERSON DA ROCHA	779
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	2813, 2836	JACKSON SANTOS DE AMORIM	62, 1715	JEFERSON GONÇALVES	1819
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	930	JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	4862	JEFERSON MARIN	4636
INÊS APARECIDA F DO NASCIMENTO	2545	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	4432	JEFERSON NARDI NUNES DIAS	1456
INÊS DOS SANTOS NOGUEIRA	321	JACY DE BIAGI MENNUCCI	2093, 2110	JEFFERSON BUENO	3570
INIS FÁTIMA DE PAULA	4775	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1535, 3107, 3151, 4094	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	3887
IOLANDA FREGADOLLI BRANDÃO	4489	JADERSON CALDART VANZ	3452	JEFFERSON GREY SANT' ANNA	1450
IOLANDA GUIMARÃES VARGAS	2684	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	804	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1530, 3759
IONE REGINA SLIVIANY	4093	JAIME CRUZ RODRIGUES	2536	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS	3869
IRACI ELIAS DA SILVA	4185	JAIME NEHME HABLICH	603	JEFFERSON PICOLI	4919
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	504, 4341, 4577	JAIME SAMUEL CUKIER	2007	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1464
IRANI DA SILVA PEREIRA	105	JAIR CAETANO DE CARVALHO	347, 4454, 4459, 4492	JEFFERSON SANTOS MENINI	3188
IRANI MARTINS DE MEDEIROS	1612	JAIR DE MACEDO GUEDES	4420	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2077, 2095
IRANI MARTINS ROSA	1006	JAIR FERRAO COITINHO	3484	JEREMIAS FELSKY	119
IRAPUAN SOBRAL FILHO	4503, 4735	JAIR LUCAS	806	JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA	2397
IRENE VIEIRA DA CARVALHO	219, 1396	JAIR MARINO DE SOUZA	138	JERÔNIMO IVO DA CUNHA	4190
IRINA DE OLIVEIRA FERNANDES	1484	JAIR NEUBAUER CÓCARO	3819	JERSILENE DE SOUZA MOURA	2255, 2666
IRINEU CODATO	2944	JAIR ORLANDO CONRAD	317	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO	193
IRINEU DE OLIVEIRA	4223	JAIR SANTOS NEVES	3163	JESUS PEREIRA	41, 2623, 4381, 4427, 4483, 4669, 4984
IRIS GABRIELE B DIEL	4940	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	4446	JIMMY BARIANI KOCH	4986
IRIS GABRIELE DIEL	4752	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1811	JOAB RIBEIRO COSTA	3259
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA	2544	JAIRO ANTONIO VIEIRA	71, 763	JOABY GOMES FERREIRA	2938
IRLENE PINTO VALLE	1758	JAIRO SOARES	1015	JOACIR BELISARIO MARTINS	2035
IRON FERREIRA PEDROZA	5069	JALES DE MOURA NUNES	3539	JOAIR RIBAS DE MELLO	1998, 2900
ISAAC CAETANO PINTO	4225	JALES DE OLIVEIRA MELO	2697	JOÃO A DO ESPÍRITO SANTO	1914
ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	4353	JALES DE SENA RIBEIRO	1807	JOÃO A MEDEIROS FERNANDES	3078
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE	3520	JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	1807	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	2791
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	4749, 5062	JAMES MARQUES MACHADO	225	JOÃO ALBERTO AFONSO	3560
ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA	4906	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	327, 877, 913, 1524, 1558, 1598, 3854, 3895, 3937	JOÃO ALBERTO FERREIRA	1945, 2797
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	3122, 4004, 4082, 4089, 4091, 4106, 4111, 4123, 4183, 4187	JAMIL MICHEL HADDAD	2940	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	4028
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1048	JAMIL RODRIGUES SIQUEIRA	987	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1164, 4937
ISABELA SIMÕES ARANTES	1032	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	131, 132, 1101, 1305, 3535, 3552, 3690, 3723	JOÃO ANDRÉ JARDIM DE LIMA DE OLIVEIRA PORTO	4878
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	1424	JANAINA BARCELOS CORRÊA	3767	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	1142
ISAC JOAQUIM MARIANO	1645			JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	3475
ISAIAS GASEL ROSMAN	438, 1240, 3026			JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO	2695
ISAÍAS NARCISO RAMOS	2804			JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	541
ISAÚ DOS SANTOS	814			JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	4221
ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES	1865				



JOAO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO	4233	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUER-	2950	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	3060
JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	4372	QUE MELO		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2235
ATHAYDE		JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	4992	JOSÉ ALBERTO KEDE	4913
JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	1681	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	3003	JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA	3918
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	200, 1792, 4189	JOÃO TANCREDO	4017, 4146	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	1564
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	4870	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM	1234	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1085, 1679, 1693,
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	2080, 2098	JOÃO TOMAS FIGUEIRA MORAIS	391		3458
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	3120	JOÃO VELOSO GUIMARÃES	1279	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	3241
JOÃO BATISTA MAGRANER	1781	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	1086, 1695	JOSÉ ALFREDO BORGES	1818
JOÃO BATISTA MARINHO	2180	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	5030	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	2459
JOÃO BIANCHI NETO	2655	JOAQUIM DIAS NETO	4598	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	822, 1244, 1267
JOÃO BIASI	977	JOAQUIM FRANCISCO ALVES	4721	JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER	2435
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	3143	JOAQUIM GILDINO FILHO	3780, 3873	JOSÉ ALVES FORMIGA	4625
JOÃO BOSCO PRUDENTE	2941, 3170, 3244,	JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA	1645	JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO	1661
	3313	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	2007	JOSE AMILTON TORQUATO	3196
JOÃO BUTRIMAVICIUS	4592	JOAQUIM MARTINELLI	3421, 3506, 3531,	JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO	4144
JOÃO CAETANO MUZZI	3769		3858	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	163, 3404
JOÃO CAMILO NOGUEIRA	2168	JOAQUIM R A CARVALHO	2413	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	2771
JOÃO CAMILO PEREIRA	1051	JOAQUIM SADDI	1271	JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY	2498
JOÃO CARDOSO DA SILVA	1528, 2338, 2772,	JOCÉLIA MATILDE LOPES	3067	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LEITE	2007
	2830, 2842	JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA	4644	JOSÉ ANTÔNIO DUARTE ALVARES	3174
JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA	2152	JOEL ÁVILA RODRIGUES	1327, 2958	JOSÉ ANTONIO MARTINS	103, 2321, 2548
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	264, 2425	JOEL CARLOS CHAGAS COELHO	2092, 2109	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	828
JOÃO CARLOS DE MATOS	3311	JOEL CARLOS GOI	4089	JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR	295
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	3789, 4627	JOEL FELIPE LAZZARIN	1573, 3909	JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA	3345
JOÃO CARLOS DIAS NETO	4121	JOEL HENRIQUE MELNIK	3896	JOSÉ APARECIDO CAVALARI	4063
JOÃO CARLOS FERACINI	4063	JOEL PEREIRA NUNES	3631	JOSÉ APARECIDO SOUTO	1091
JOÃO CARLOS MACIEL	1887	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS	1783	JOSÉ ARAÚJO FILHO	4860
JOÃO CARLOS NERVO	3383	SANTOS		JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO	2028
JOÃO CLOVIS SANDRI	3250, 3251	JOELSON COSTA DIAS	3518	JOSÉ ARIMATEA DE LIMA	4650
JOAO CORREA SOBANIA	3891	JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	2594	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-	157, 172, 3218,
JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	1987, 2888	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO	774	LHO	3465
JOÃO DE BORBA	1029	JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAG-	2556	JOSÉ ASSIS MOURÃO	2629
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	4208, 4217	NER		JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	681
JOÃO DE PAULA XAVIER	1922	JOMAR LUIZ BELLINI	2536	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2947, 4098
JOÃO DILSON FERREIRA	2927	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	839, 2969	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	1864
JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	1020	JONAS BORGES	3920, 4099	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	1390, 5097
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	4227, 4595	JONAS JAKUTIS FILHO	30	JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	2187
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2490, 2519, 2560,	JONAS PASCOLI	2146	JOSE BASILIO GUERRART	300, 717
	2689	JONATAS RAUH PROBST	1040	JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA	979, 2155
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	4727, 5073	JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA	373	JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO	1658
JOAO FELIPE MOREIRA	397	JONIL CARDOSO LEITE FILHO	1284	JOSÉ BRITO DE SOUZA	40
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1830, 2258, 2574,	JONILO GONÇALVES LEITE	2113, 2184	JOSÉ BRUN JUNIOR	2125, 5093
	2638, 2703	JORDI MACHADO	2212	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	4852
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS	3798	JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA	3816	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	4466
JOÃO FLÁVIO TORRA	1073	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA	359	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO	2290
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	871, 5036	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	4467, 5036	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1334
JOÃO GABRIEL B GALVÃO	3098	JORGE ANDRÉ FAUTH	710	JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	77
JOÃO GABRIELVERAS BEZERRA	4051	JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI	1552	JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO	3185
JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA	1694	JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	4087	JOSÉ CARLOS AZEVEDO	2672
JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO	83	JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA	2007	JOSÉ CARLOS BARBOZA	2039
JOÃO GOMES PESSOA	3620	JORGE BATISTA DA ROCHA	4804	JOSÉ CARLOS COSTA	1832
JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	3232	JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	674	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1936, 2237, 2707
JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA	4802	JORGE CALVI	463, 1033	JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA	1260
JOÃO HEBERT DUMONT PORTO	3258	JORGE COSTITCH ESTEVAM	2203	JOSÉ CARLOS DA ROCHA	741
JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO	2481	JORGE DIOGENES DE SOUZA	3137	JOSE CARLOS DA SILVA	985
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	4153	JORGE FELYPE C A DOS SANTOS	2317	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	4049
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	3231	JORGE FERNANDO PERPÉTUO	1156	JOSÉ CARLOS DE CASTRO	61
JOÃO HERMANO SANTOS	1954, 2812	JORGE GOMES DA CRUZ	2660	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1103
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1177, 1828, 3403,	JORGE GONÇALVES VIGIL	3876	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	1298
	3441, 3515, 3528	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE	4051	JOSÉ CARLOS DO CARMO	204, 3403, 3517
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	198, 2514, 2547	JORGE IVONEI DE BARROS	884	JOSÉ CARLOS ELORZA	1857
JOÃO LEANDRO SEHN	2335	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	35, 2060, 2074	JOSÉ CARLOS GINEVRO	4428
JOÃO LEONEL ANTCHESKI	1067	JORGE LUIZ DE BORBA	221, 1401	JOSÉ CARLOS GRANDO	1263
JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	3051	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	4009	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	1551
JOÃO LUIZ AGUION	577	JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA	1300	JOSÉ CARLOS ISSY	3519
JOÃO LUIZ BRANDÃO	2994	JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA	1727	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	4029
JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO	4025	JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS	1750	JOSÉ CARLOS LIMA SILVA	1096, 4410
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	751	JORGE LUIZ SPERA	997	JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	4787
JOÃO LUIZ REQUE	582	JORGE LUIZ WACHTER	208	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	4449, 4484, 4490
JOÃO MALTZ	2948	JORGE MIGUEL FILHO	2230	JOSÉ CARLOS MOREIRA	1648
JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	5098	JORGE MOISÉS JUNIOR	4164	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	704, 723
JOÃO MANOEL REIS FILHO	2163	JORGE PIRES FAIM FAIAD	4117	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2619
JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	1252	JORGE RAUL RUSCHEL	1578	JOSÉ CARLOS ROLIM	4376
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL	3278	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	1111	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	469, 1371
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	1527, 4157	JORGE ROBERTO AUN	69	JOSÉ CARLOS TEREZAN	1764
JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	553	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	1603, 3881, 3932	JOSÉ CÉZAR DE CARVALHO	2159
JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA	4052	JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	1783	JOSE CID CAMPELO	2462
JOÃO NASCIMENTO DA SILVA	2681	JOSCELY COSTA MEDEIROS DA SILVA	3331	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	3335
JOÃO NUNES DA CUNHA NETO	5035	JOSÉ A NUNES QUEIROZ	2188		
JOÃO ORLANDO PAVÃO	2175	JOSÉ ABEL LUIZ	3352, 5083	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	2037, 2038, 2040,
JOÃO PEDRO WEIDE	393, 1304	JOSÉ ABI KNAPP	3090		2041, 2053, 2054
JOÃO PEREIRA DA SILVA	3430	JOSE ABILIO LOPES	1762	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	2502
JOÃO RENATO DE FAVRE	1329	JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO	2171	JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	3436
JOÃO REUS BIASI	3279, 4776	JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	2363, 2366	JOSÉ DA COSTA GOMES	1788
JOÃO RICARDO TREVISAN	3775	JOSÉ ADELAR DAL PISSOL	2467	JOSÉ DA SILVA LEÃO	1681
JOÃO ROBERTO GIACOMINI	2991	JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO	3211	JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA	1192
JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA	2943	JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO	4582	JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO	2007
				JOSÉ DANTAS DE SANTANA	3857
				JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	1713, 2172
				JOSÉ DE SOUZA CAMPOS	3245
				JOSÉ DERETTI NETTO	4073
				JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	2038, 2041, 2054
				JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	103, 2548
				JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	2321
				JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2639, 2764, 3248
				JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA	1340



JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	848	JOSÉ LUIZ WUTTKE	762	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	3334
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	2650	JOSÉ MALIKOSKI	3754	JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	4172
JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY	3110	JOSÉ MANOEL MENDONÇA	3119	JOSEVALDA SILVA DIAS	3221
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	2965	JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO	4867	JOSIANE ROLIM DE MOURA	1375, 3843
JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	537	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	175, 1791, 3171	JOSIANE ROSA DE SOUSA	1789
JOSÉ EDUARDO DIAS COLLACO	2283	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	2525, 2655, 2808	JOSIANI MEOTTI DEZEN	3700
JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO	2035	JOSÉ MARIA DOS SANTOS	1697	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	1183
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	4077, 4193	JOSÉ MARIA PAZ	1712	JOSUÉ DA ROCHA SIAS	1131
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	2404	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA	1389	JOSUÉ RENÊ VIEIRA	2007
JOSÉ EDUARDO HADDAD	2144	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	2364	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	1454
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	4664	JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR	3824	JOZIMAR ALVES DE ALENCAR	4015
JOSÉ EDUARDO VICTORIA	794	JOSÉ MÁRIO VIEIRA	5099	JUANEZ SANTOS STRAPASSON	1578
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	907, 1462, 4946	JOSÉ MARTINS FERREIRA	3235, 3257, 3435	JUAREZ SOARES DE VARGAS	1675
JOSÉ ELIAS VILELA MATOS	1927	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	4867	JUAREZ SOARES DE VARGAS JUNIOR	1773
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	4795	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	161	JUCEMAR RAMPINELLI	1436
JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES	4800	JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO	1205	JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES	3299
JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR	2639	JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES	1784	JUEL PRUDÊNCIO BORGES	2357
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2867	JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO	40	JULIA BREM	1741
JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2651	JOSÉ NATAL DE BARROS	3386	JÚLIA MACHADO HORTA	2625
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	3870	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	1107	JULIANA BONOMI SILVESTRE	737
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	4773	JOSÉ NILO DE CASTRO	187, 2663	JULIANA CAMPOS ROCHA	2517
JOSÉ FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE	182	JOSÉ OLINTO NERCOLINI	3423	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	47
JOSÉ FERNANDES NEVES	117	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	4031	JULIANA CARNEIRO M. DE MENESES	3357
JOSÉ FERNANDO CHAVES	780, 833, 3536	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	2785	JULIANA COSTA FURTADO	2854
JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	4010	JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA	4059	JULIANA CRISTINA MARTINS	3165
JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO	3166	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1065, 2426, 2459, 2478, 2479, 2514, 2535, 2819	JULIANA DE FREITAS	683, 1165
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	42	JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	29	JULIANA DE MORAIS GUERRA	793
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	1830	JOSÉ PAULO MORELLI	2784	JULIANA FURTADO COSTA	307, 1542, 1954, 1965, 2597, 2635, 2812, 2834, 2835, 2852, 2853, 2856
JOSÉ FERREIRA MARTINS	2690	JOSÉ PAULO NEVES	193	JULIANA FURTADO DA COSTA	1947, 2800
JOSÉ FIRMO REIS SOUB	1832	JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA	3579	JULIANA GONTIJO	3131, 3177
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	2564	JOSÉ PEDRO DA BROI	1597, 3233	JULIANA ISSA	1768
JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA	2938	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2530	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	4631
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA	2037	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	884, 3187, 4865	JULIANA MARIA COSTA LIMA	1078
JOSÉ GAGLIARDI	3170, 4002, 4019, 4025	JOSÉ PETÔNIO N SOARES JR.	2407	JULIANA MEDEIROS GARRIDO DE PAULA	4347
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	4722	JOSÉ PLINIO SILVA	2281	JULIANA MELO RIBEIRO	2589
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1497	JOSÉ RICARDO BAITELLO	2665	JULIANA MOURA	1571
JOSÉ GERARDO GROSSI	3761	JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA	2262	JULIANA MUNIZ PACHECO	3187
JOSÉ GILBERTO DUCATTI	1018	JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE	2361, 2734	JULIANA RACTZ	1827, 3298
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2691	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	48, 1534, 2865	JULIANA SANTOS RAMOS	2919, 2920
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	3201	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	2359	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	2328, 3167
JOSÉ GUILHERME VILLELA	5095	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1288	JULIANA WAGNER	3898
JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	1865	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1143	JULIANO BARBOZA DA SILVA	1248
JOSÉ HENRIQUE COELHO	1719, 2122	JOSÉ ROBERTO FALLEIROS	841, 3960	JULIANO BUENO TESTA	2628
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	48	JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	767	JULIANO DE ANGELIS	4173
JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	1708	JOSÉ ROBERTO GAZOLA	2486	JULIANO DI PIETRO	1273
JOSÉ HENRIQUE M ARAÚJO	4213	JOSE ROBERTO MARCONDES	178, 311, 882, 1908, 1947, 1956, 2482, 2586, 2687, 2800, 2815	JULIANO MELGAREJO	3787
JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	4387	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2468	JULIANO RANGEL	3564
JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	5011, 5015	JOSÉ ROBERTO MAZETTO	310	JULIANO REBELO MARQUES	1825
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	4400	JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	2541	JULIANO RIBEIRO DE LIMA	1809
JOSÉ HORTA SILVA DE PAULA	1709	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA	898	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	4581
JOSÉ HUGO CAMILO PINTO	3027	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	4660, 5071, 5072	JULIANO TONELO	3810
JOSÉ ITAMAR DE LIMA	782	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	4477	JULICE CRISTINA WINTER	2267
JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO	2697	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	2494	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	4055
JOSÉ JAZIEL FERNANDES DANTAS	4647	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	2240	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI	176
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2787	JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO	1911	JULIO ASSIS GEHLEN	2439
JOSÉ JORGE MELO	1057	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	1439	JÚLIO BROTTTO	3184
JOSÉ JORGE NEDER	1670	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	1538	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1328, 3736
JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	4392	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2258	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	3574
JOSÉ JULIANO FERREIRA	244	JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ	4011	JÚLIO CÉSAR AUSANI	4760
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	932	JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	2532	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	4603, 4604
JOSÉ LACERDA BRASILEIRO	130	JOSÉ SALEM NETO	2345	JÚLIO CÉSAR BRANDÃO	39
JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR	2555	JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	3144	JULIO CESAR CASARI	95
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1817, 4112	JOSÉ SARAIVA	3882	JÚLIO CESAR CASARI	2762, 2817, 2866
JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	4170	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	3174	JÚLIO CÉSAR CASARI	1325, 1765, 1945, 2572, 2585, 2788, 2797
JOSÉ LINEU DE FREITAS	5111	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	4215, 4227	JÚLIO CÉSAR COLLING	270, 271, 406, 1568, 1581, 3844, 3933, 3967
JOSÉ LUCIANO ARANTES	1881	JOSÉ SÉRGIO S SCURACCHIO NETO	2925	JÚLIO CÉSAR DASILVA	4191
JOSÉ LUIS WAGNER	792, 799, 880, 1107, 1209, 1230, 1465, 1548, 4668, 4684, 4853, 4890, 4915, 4938, 4947	JOSÉ SEVERINO MARTINS	2307	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	3333
JOSÉ LUÍS WAGNER	1551, 4942	JOSE SOARES	3503	JÚLIO CÉSAR DO MONTE	2007
JOSÉ LUÍS XIMENES	3266, 3355	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	1034	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	609, 613, 654, 3085, 3372, 3406, 3582, 3594, 3666
JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO	4817	JOSÉ TELLES DO PILAR	1022, 1023	JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	2906
JOSÉ LUIZ BUCH	155, 1790	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	174	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	4048
JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO	3586	JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA	544	JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA	4036
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	2724, 2867	JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	4635	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1561, 1995, 2897
JOSÉ LUIZ MAIO	4923	JOSÉ VECCHIO FILHO	167, 1083	JÚLIO CÉSAR LOPES	2983
JOSE LUIZ MATTHES	2322, 2708	JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	860, 2798	JÚLIO CESAR MIGNONE	3974
JOSÉ LUIZ NAVES	3569	JOSÉ VENDRUSCOLLO	4160	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	3958
JOSÉ LUIZ PENARIOL	4414	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	1080	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	4745
JOSÉ LUIZ RAMOS	4401, 4639	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	4135	JÚLIO DAVID ALONSO	610
JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO	561	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	838, 3176, 3658	JÚLIO LEITE FILHO	4216
		JOSÉ WALTER MARTINS	718	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	3456
		JOSÉ WIAZOWSKI	3212	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	219, 1396
		JOSÉ YLSON SANITÁ	2510		
		JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	4860		
		JOSEMAR ESTIGARIBIA	38, 976		



JURACY MARIA DOS SANTOS	1812	LAURA MACHADO DA CUNHA	3496	LEONARDO WERNER	2658
JURACY VILELA DE SOUZA	3300	LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA	5024	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	1397, 3920
JURANDIR GONÇALVES	389, 853, 859, 1630, 3832	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA	4612	LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS	3778
JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR	1074	LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA	1978, 2875	KATAOKA	
JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO	3331	LAURINDO GOBI	2718	LEONELO FORTINI	3547
JUSSARA BORGES DE LIMA	3604	LAURINO ALBUQUERQUE	658	LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA	600
JUSSARA GOMES DA ROCHA	221, 1401	LAURO BALDI DA SILVA	4286	LEONOR LIMA DE FARIA	3058
JUSTINIANO PROENÇA	2937	LAURO BRACARENSE FILHO	3371	LEONORA REITENBACH DAVI	3871
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	4061	LAURO MANOEL NUNES VEPP0	761	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	2126
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	2577	LAURO W MAGNAGO	3370	LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI	3018, 3038
KALINA MADDY MACÊDO COHEN	4231	LÉA BRITO KASPER	407, 411, 414, 415, 826, 827, 1166, 1199, 3943, 4095, 4424, 4652, 4655, 4656	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	3927
KAREN CARONE ORTEGA	3609	LÉA KASPER	4584	LERI ALBERTO LONZETTI	2922, 2923, 3457
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	1147	LEANDRO ALBUQUERQUE MENEZES	126	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	4144
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1477, 2884, 2908	LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	432	LETÍCIA BADDAUY	934
KAREN SILVEIRA PORCIÚNCULA	3070	LEANDRO BECKER RITTER	1467	LETÍCIA WEIZENMANN	900
KAREN SOARES KRZEMIENSKI	2281	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1844, 1854	LIA SELBACH DE GURIDI	4412
KARIANA GUÉRIOS DE LIMA	3936	LEANDRO DA SILVA COSTA	4595	LIANE RITTER LIBERALI	366
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	3684	LEANDRO DUARTE VASQUES	4794	LÍCIO BASTAS SILVA NETO	697
KARINA DA SILVA BRUM	1837, 1929	LEANDRO GALATI	5016	LÍDIA TOYAMA	3532
KARINA HELENA CALLAI	3173	LEANDRO GORNICKI NUNES	120	LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO	3220
KARINA STENR DE SIQUEIRA	3190	LEANDRO IVAN MÜNCHEN	340	LIDIANE CUNHA	3929
KARINE VOLPATO GALVANI		LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	143	LIDIANE HILBERT BRATI	2428
57, 208, 1409, 1458, 1557, 1560, 1696, 2271, 3081, 3885, 3892, 3896		LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	3428	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	2355, 2523
KARLA BRITO NOVO	4208	LEANDRO MARTINS GUERRA	1092	LÍGIA DE SOUZA FRIAS	3430
KARLA CAMBRAIA DE MELLO	295	LEANDRO MARTINS MENDONÇA	2752	LÍGIA EUGÊNIO BINATI	4083
KARLA MARIA TREVIZANI	1368	LEANDRO PACHECO SCHERER	2237, 2339	LÍGIA SCAFF VIANNA	234, 2521, 2529, 2603, 2642, 2831
KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA	793	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1852, 1913, 3475, 3897, 3919, 4099	LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI	1059
KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALA-MONTE	2464	LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO	4210	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1957, 2816
KASSIANO COSTA MACHADO	2741	LEANDRO SANTOS LANG	628	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	790, 1422, 1484
KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES	722	LEANDRO TOLFO VIEIRA	3156	LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI	4058
KATIA DAL MORO		LEANDRO VARGAS	1087, 1699	LILIAN NASLUND SOLER	403
265, 281, 1424, 1617, 1845, 1930, 1932, 2887, 4494		LEANDRO VILLELA CESUMBRA	1082	LÍLIAN PINTO DE MORAES	1228
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2794	LEARTE QUADRA DE ARAÚJO	1233	LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	1762
KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	871	LÉGIA SCAFF VIANNA	260, 1691, 2415	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	1535
KATIA LEIDENS TAJRA	2909	LEILA D'AURIA KATO	2740	LILIANE GOES DE ANDRADE	2768
KÁTIA MANDELLI BAUER	724	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2090, 2107, 2571, 2852	LILIANE JACQUES FERNANDES	1209
KATIA REGINA STOCKER	3014	LEILA GIACOMELLO	1243	LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	2602
KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MUL-5003		LEILA LEAO BOU LTAIF	2211	LILIANE NETO BARROSO	1892, 2325, 2719, 2724
LER		LEILA MARIA RAMOS DOURADO	2434	LINCOLN DE OLIVEIRA	1848
KATIA THIANI LIPPERT STURMER	4612	LEILA MATTAR OLIVATO	4377	LINDAMAR FERREIRA	2192
KÁTIA VIEIRA DO VALE	4133	LEILA MIKAIL DERATANI	2423	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1034
KATIUCIA QUARESMA BRAGA	3883	LEILA REGINA ALVES	2147	LINO ALBERTO DE CASTRO	
KATYA SILVANA ZANOTTO	3206	LÉLIO ANTONIO DE GÓES	2536	2587, 2930, 3099, 3226, 3555, 3757, 3775, 3781, 3795, 3802, 3803, 3819, 3833, 4115	
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	807, 809	LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZER-RA	4509	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	4732
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	3015	LÊNIO JOSÉ DA SILVA	2457	LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY	1185
KEILA NASCIMENTO SOARES	194, 1719, 4416	LENIR RODRIGUES PEREIRA	3226	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	3136
KELLY CRISTINA SALGARELLI	2903	LENISE UHRY	3097	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1420
KENNYTI DAIÓ	3830	LENORA VIANA DE ASSIS	3176, 4101	LISANDRO GULARTE MOARES	828, 1478
KEYLA LISBOA SORELLI	908	LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	1880	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	80
KILDARE DE ARAÚJO MEIRA	274	LEO CORONATO DE OLIVEIRA	1889	LISIANE CÂMARA CARVALHO	1458
KLAUSS DIAS KUHNEN		LÉO ÉRICO FENSELAU	4626	LISIANE CASONATTI CARDOSO	4120
1856, 1895, 1899, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1998, 2077, 2078, 2079, 2080, 2082, 2085, 2089, 2092, 2095, 2096, 2097, 2098, 2100, 2102, 2106, 2109, 2640, 2712, 2716, 2718, 2721, 2828, 2832, 2900		LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1823	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	4429
KLÉBER DE LIMA	3537	LEOBERTO BAGGIO CAON	4875	LISIANI CALVANO PEREIRA	883, 2084
KLEBER DE SOUZA SILVA	5094	LEONARDO ACHKAR CURY	1492	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA-CHADO LIMA	225
KLEBER FERNANDO SILVA	3530	LEONARDO AVELINO DUARTE	689	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	95
KURT IGNÁCIO PETTER	2004, 2911	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2715	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	355
KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	365	LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL	1651	LOIVÂNIA SCHNEIDER	2259
LAEDIO DE SOUZA MIRANDA	4370	LEONARDO DA COSTA	1047	LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES	3287
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS	5034	LEONARDO DA SILVA GREFF	837	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	2910
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	4801	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1806, 2461, 3335, 3446, 3778, 3823	LORENO WEISSHEIMER	937
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1175	LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	4918	LORENZO ALBERTO PAULO	3101
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2082, 2100	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	215	LORENZO LACERDA CAPELLI	1565, 1610, 3838, 3853, 3935
LAÉRCIO BENKO LOPES	4904	LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES	4052	LOURDES FAVERO TOSCAN	2995
LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	2112	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2633	LOURDES VALÉRIA GOMES	2165
LAÉRCIO VENDORUSCOLO	2567, 3950	LEONARDO FERRARO	4954	LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA	682
LAERTE BURIHAM	3264	LEONARDO FORTE	3877	LOURENÇO GASPARIN	734, 3645
LAERTE FERREIRA BARBOSA	107	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	2253	LOURENÇO MACIEL DE BEM	3762
LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA	4127	LEONARDO LAMACHIA	3269	LOURIVAL BARBOSA JÚNIOR	4363
LAERTE POLLI NETO	2762	LEONARDO LOREA MATTAR	5102	LOURIVAL JURANDIR STEFANI	2043
LAIR PEREIRA MARTINS	1986, 2045, 2886	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	2598	LUANA PINHEIRO	3362
LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE	4618	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES	3351	LUBORMYR BANIAS	1522, 3947
LAIS NUNES DE ABREU	2829	LEONARDO MENEGETI	2681	LUCAS AIRES BENTO GRAF	1940, 2758
LARA SLEIMAN DOMINGOS	3294	LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO	101	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	27, 562, 578, 980
LARISSA MICHELE DRUM	3718	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	817	LUCAS DE A VEARICK	3714
LARRI DOS SANTOS FEULA		LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	1210	LÚCIA ALVES RODRIGUES	1055, 3040, 3096
301, 331, 872, 1537, 1590, 1593, 1609, 3019, 3147, 3779, 3784, 3844, 3849, 3853, 3904, 3966, 3977, 4108		LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO	2756	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	1983, 2882
LAUDO ARTHUR	1185	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	3958	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	4723
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3829, 3966	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VE-LHO	1135	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	4948
LAURA ANTUNES DE MATTOS	2218	LEONARDO SALES DE ARAÚJO	4930	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	5017
LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	993	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARA-BAL	3494	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	3644
LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM	1585			OLIVEIRA	
				LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	4201
				LÚCIA MASSARA	3276
				LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	228



LUCIANA BARCELOS TERESA	3426, 4088	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	3797, 3808	LUIZ CARLOS PITON FILHO	23
LUCIANA CRISTINA HUBNER	1582	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	216, 908, 4074	LUIZ CARLOS R VELLOZO	608, 756, 1084
LUCIANA DE MORAES CARON	309	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	3525	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1469, 3501, 3812
LUCIANA FARIAS	828, 1412, 1514, 4368, 4396, 4433	LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU	1213	LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA	1487
LUCIANA GARCIA GOMES	1670	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	5042	LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH	4174
LUCIANA GOULART PENTEADO	138	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	13, 17, 4298	LUIZ CARLOS ZVEITER	1388, 2256
LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA	4053	LUIIS EDUARDO CROSELLI	3486	LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO	3173
LUCIANA MABILIA MARTINS	764, 1218, 1467, 2702	LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA	600	LUIZ CELSO DALPRA	323, 2955
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1840	LUÍS EDUARDO SCHOUERI	2733	LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES	3185
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUÍS EMÍLIO PINHEIRO NAVES	2441	LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO	4873
1588, 2998, 3044, 3153, 3770, 3917, 3930, 3931, 3959, 3973		LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	805	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2732, 5063
LUCIANA PACÍFICO	2705	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	2671	LUIZ COELHO PAMPLONA	2540
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS	1847	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	3842	LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES	3680
LUCIANA PEREIRA DA COSTA	3550	LUIIS FELIPE PIRES ALVES	3404	LUIZ EDUARDO DA SANT'ANA CUSTÓDIO	2994
LUCIANA PEREIRA KERN	540	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	1245	LUIZ EDUARDO DA SILVA	1649
LUCIANA REINALDO PEGORARI	4991	LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS	970	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	650, 1906, 2467, 2654
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS	4888	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1338, 1341, 4406	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	171
LUCIANA ROSÁRIO GOMES	3302	LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO	3141	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	324
LUCIANA SCHÄFER	2894	LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO	3286	LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA	1186
LUCIANA VILELA GONCALVES	1394	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	3012, 3024	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	4761
LUCIANE ACUNHA MOREIRA	597	LUIIS FILIPE ZONTA	1769	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2946, 3272
LUCIANE ASSIS WEBER	1429, 3832	LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1050	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	1089, 1348, 1350, 1738, 1739
LUCIANE CRUZ LOTFI	4903	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	4770	LUIZ FABRIS	3233
LUCIANE DA SILVA RIBEIRO	3729	LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	977	LUIZ FELIPE CONDE	3319
LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU	2638	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	4059	LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS	1225
LUCIANE DE MENEZES ADÃO	214	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2981, 3005, 3116, 3879	LUIZ FERNANDO COMEGNO	4981
LUCIANE FABBRO	2261, 2435, 2470, 2531	LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	3255	LUIZ FERNANDO ISER	4615
LUCIANE LASTE	643	LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	4165	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	770, 783, 1207, 1890, 1937, 1941, 2238, 2655, 2709, 2727, 2737, 2757, 2761, 2766, 2808
LUCIANE P MEDEIROS DONÁRIO	1216	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	151, 1384	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1987, 2888
LUCIANE PANSERA	4953	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	2091, 2108, 2648	LUIZ FERNANDO MAIA	1882
LUCIANE PISSATTO	4148	LUÍS ROBERTO COSTA	4035	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	1138, 2399
LUCIANE REGINA MADUREIRA	3393	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	374	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1869
LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	1823	LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN	276	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	338
LUCIANO CARDOSO COSTA	4059	LUÍS SÉRGIO MAMARI FILHO	4021	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	2440
LUCIANO CORRÊA GOMES	3225, 3505, 3773, 3791, 4095, 4168	LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI	4671	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	3911, 3948
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	3025	LUISE BATISTA BORGES	1157	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	2608
LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	4583, 4797	LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES	852	LUIZ FERREIRA DA SILVA	4020
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	55	LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES	4803	LUIZ FISCHER	3274
LUCIANO FERRAZ ASCHKAR	991	LUIZ ALBERTO MAUAD	2346	LUIZ FONTANIVE FERREIRA	1220
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	1094	LUIZ ALBERTO SALLES FRUET	837, 1191	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	892
LUCIANO JOSÉ GIONGO	891, 3827	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	2061	LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO	4003
LUCIANO LEÃO LONGONI	1133	LUIZ ALFREDO BOARETO	2518	LUIZ FRANCISCO MEDINA	1081, 1667
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2310	LUIZ ALFREDO OST	1411	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	1772, 1775
LUCIANO OLIVEIRA DELGADO	1258	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	3579	LUIZ GOMES DOS REIS NETO	4066
LUCIANO SILVA DA CRUZ	1677	LUIZ ANTONIO ABAGGE	3888	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	3231
LUCIANO SOTERO ROSAS	4118	LUIZ ANTÔNIO BARRETTO	1652	LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	4380
LUCIENE ALVES DE FREITAS	2499	LUIZ ANTONIO BETTIOL	1878	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	1637
LUCIENE GONÇALVES CARDOSO	3371	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	4085	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1648
LUCIENE PINTO DE SOUZA	3071	LUIZ ANTONIO CABRAL	2005, 2914	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	2352
LUCIENE SOUZA CASTRO	3001	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	1076	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	252
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1907	LUIZ ANTÔNIO DENARDI	4003	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	2399
LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	165, 3474	LUIZ ANTÔNIO GARCIA DE FIGUEIREDO	2040	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	3616
LUCIMARA DE ANDRADE COSTA	1614	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	2716, 2957, 3172, 3260, 3323, 3763	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	3243
LUCIMARA MORAIS LIMA	663	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	4109	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	681, 4493
LÚCIO ANDRE PAIVA	3906	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	2644	LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	2250
LÚCIO ANDRÉ PAIVA	3905	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	3296	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	3375
LÚCIO MACHADO FONTOURA	3902	LUIZ ARMANDO CAMISÃO	88	LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	2928
LÚCIO MESQUITA	2112	LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	5023	LUIZ JOSÉ RECH	341
LÚCIO OLIVEIRA SILVA	4386	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA	3312	LUIZ LEONARDOS	4126
LUCÍOLA B D COELHO	2515	LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID	3219	LUIZ LOPES BARRETO	2596
LUCIOLA LOPES CORREA	1427	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	5029	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1948, 2263, 2801
LUCY CLÁUDIA LERNER	674	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	151, 3505	LUIZ MARCELO COCKELL	169, 4477
LUCY ROCHA TAUFICK	2392	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA	3297	LUIZ MARCELO TASSINARI	1164
LUIR JOSÉ RUARO	861	LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES	2261	LUIZ MARCIRIO MARAGNO	282
LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI	1418	LUIZ BATISTA CIBIN	2728	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	2319
LUÍS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEDRA	2878	LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO	3227	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	667
LUÍS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA	2669	LUIZ BRESOLIN	2513, 2573	LUIZ MAURO PIRES	3187
LUIIS ALBERTO SAAVEDRA	1444, 2342	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	2401	LUIZ MIGUEL DOS SANTOS	1885
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	106, 1201, 2696	LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI	73, 4149	LUIZ OSCAR DE MELLO	896
LUÍS ALBERTO SASS	817	LUIZ CARLOS BETANHO	3820	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	3354
LUIIS ANTONIO DA COSTA SILVA	3938, 3967	LUIZ CARLOS BIAGGI	2281	LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA	3719
LUÍS ANTÔNIO GIL	4836	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1879	LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO	3915
LUIIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO	1605	LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO	2986	LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN	1002
LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS	1014	LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	3220	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	4431
LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO	4509	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2554	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	2539
LUIIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	4361	LUIZ CARLOS FINK	3044, 3859	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2240
LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA	4162	LUIZ CARLOS GERTH DIAS	3837		
LUIIS CARLOS DIAS	1606	LUIZ CARLOS GOMES	33		
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILLHO	4075	LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO	168		
LUÍS CARLOS ZORDAN	966	LUIZ CARLOS LOPES	1690, 1730		
LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES	76	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1031		
		LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	1939, 2738		
		LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	2238		
		LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	3121		



LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	922	MARCELLO MOREIRA	818	MARCELO MONZANI	1955, 2814
LUIZ PRETTI LEAL	3012, 3024	MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	2145	MARCELO MORAES SALLES	2307
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1321	MARCELLO VERDERAMO	2016	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1858
LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEI- ÇÃO	2958	MARCELLO VIÉLLAS LIMA	1280	MARCELO MOURA DA SILVA	678
LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA	2285	MARCELO ALVARES VICENTE	318	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1415
LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS	582	MARCELO ANTÔNIO CESCO	1381	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	3186, 4017, 4146
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1030, 1031, 1368, 3181, 4053	MARCELO ANTÔNIO ZAGO	1805	MARCELO PACHECO PIROLO	4703
LUIZ ROMANO	4889	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	999	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	135
LUIZ ROSATI	4016	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	4062	MARCELO PAIVA LARANJA	3080
LUIZ RUSSO	2193	MARCELO ASCENÇÃO	592	MARCELO PALIS HORTA	3001
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	1293, 2984	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	3247	MARCELO PANTOJA	3995
LUIZIANO B DE PAULA CAVALLERO	1048	MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CAR- VALHO	3268	MARCELO PÍCOLI	378, 847
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1166, 1853, 2348, 2787, 2795	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	257, 258, 277, 306, 1432, 2436, 3015, 3049, 3446, 3889, 3972	MARCELO PIRES BETTAMIO	2371
LUZA MARIA DO AMARAL	92	MARCELO AZEVEDO PALMA	1647	MARCELO PIRES TORREÃO	1873
LUZIA DONIZETI MOREIRA	2876	MARCELO BAETA IPPOLITO	2593	MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MEN- DES	4162
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	4394, 4444, 4468, 4773, 4911, 4948	MARCELO BARRETO LEAL	1625	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1330
LUZINETE MORAES CREMONESI	777, 4608	MARCELO BARROSO MENDES	1492, 2807	MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVE- DO	2740
LYCURGO LEITE NETO	2469, 2602, 3359	MARCELO BONELLI CARPES	49, 647	MARCELO SCAFF PADILHA	2614
LYSANE DE BRITTO ABAGGE VARELLA GOMES	4093	MARCELO BORGES DE FREITAS	4508	MARCELO SILVEIRA	1642
MACARIO SERRANO ELIAS	2963	MARCELO BRAGA DE LIMA	279	MARCELO SORIANO	1483
MADALENE SALOMÃO RAMOS	4495	MARCELO BRUNO MORAES NASCIMEN- TO	2023	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1140
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	821, 1297, 1891, 2447, 2745	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO	4479	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	2578
MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR	2500	MARCELO CARDOSO NASSAR	4938	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	4384, 4752
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	4066	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	2534	MARCELO V ROALE ANTUNES	56, 65, 200, 924, 1684, 1724, 1760, 1763, 1792, 3454
MAGDA MOHAMAD BJAIGE	297	MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	2223	MARCELO VALENZUELA	3216
MAGDA MONTENEGRO	349, 1864, 2925, 2953, 2970, 3045, 3183, 3192, 3195	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	2962	MARCELO VIDA DA SILVA	1143
MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	38	MARCELO CINTRA ZARIF	5061	MARCELO WEHBY	4470
MAIRA HUBERT	1264, 3521, 3541, 3567	MARCELO COLETTO POHLMANN	698, 1231, 2241, 2247, 2751	MARCELO WEIGERT FERREIRA	4004
MAÍRA MICHELENA ANDRADE	4480	MARCELO COLLEONE	304, 1776	MÁRCIA ALVES DE BORJA	2171
MAIRU BELEN SCHERER	354	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2253	MARCIA ANA VALANDRO ALONSO	2045
MANFREDO ERWINO MENSCH	128, 129, 170, 337, 379, 627, 653, 669, 692, 699, 702, 708, 735, 739, 1112, 1119, 1150, 1229, 1262, 3011, 3029, 3030, 3039, 3055, 3066, 3091, 3117, 3395, 3400, 3411, 3412, 3415, 3438, 3463, 3540, 3575, 3581, 3583, 3588, 3590, 3593, 3605, 3607, 3626, 3657, 3663, 3672, 3682, 3698, 3701, 3711, 3713, 3715, 3717, 3730, 3734, 3746	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	75	MÁRCIA BORDINI FRANCO	2460
MANOEL ALVES DE MATOS	1760	MARCELO DA SILVA CORLETTI	865	MARCIA CRISTINA VITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA	1447
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	235, 1419	MARCELO DA SILVA NORONHA	1621, 2044	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	800
MANOEL BASSO	4662	MARCELO DA SILVA PRADO	2432	MÁRCIA ISABEL HEINEN	3801
MANOEL CORDEIRO	4506	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	3260	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	2537
MANOEL DA SILVA MOREIRA NETO	4021	MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	4435	MÁRCIA LOURDES DE PAULA	184
MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTA- NA	726	MARCELO DE CARVALHO	264	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	5000
MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	3493	MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA	4601	MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	788
MANOEL GIACOMO BIFULCO	4192	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1207	MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	5075
MANOEL GUSTAVO EVARISTO DA SILVA	3577	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	758, 2447	MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	3293
MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NE- TO	689	MARCELO DE PAULA CYPRIANO	1717	MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO	4854
MANOEL LOPES DA SILVA	2627	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	4989	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	350, 366, 1511, 1600
MANOEL MESSIAS VEIGA	2699	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	1039	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2084
MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO	1011	MARCELO DOMINGUES PEREIRA	2919, 2920	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	2294
MANOEL MOREIRA FILHO	1545	MARCELO EDUARDO CASEMIRO	991	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1837
MANOEL RIBEIRO VAREJÃO	4888	MARCELO FERREIRA COSTA	4859	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	1967, 2837
MANOELA DE OLIVEIRA FREIRE	3254	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO	1737	MARCIA REGINA RODACOSKI	351, 1175, 1899
MANOELA GONÇALVES SILVA	2995	MARCELO FERREIRA LIMA	1721	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	1329
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SI- LANS	4735	MARCELO FIORANI	2216	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	3759, 4737, 4777, 4779
MANUEL DAS NEVES RODRIGUES	3212	MARCELO FORTES GIOVANNETTI	1780	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	4723
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI- RO	788, 5005	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS- TRO	1491	MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	3956
MANUEL LUÍS	2453, 3277	MARCELO FRANKLIN	4181	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	2974
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	2450	MARCELO FREITAS DA CUNHA	84	MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES	2767
MANUEL MAGNO ALVES	3680	MARCELO GAI VEIGA	3928	MÁRCIA TENÓRIO DA FONSECA	1122
MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO	687, 1433	MARCELO GATTI REIS LOBO	4608	MÁRCIA WILLIAM ESPER	1219
MANUELA ROSA DE CASTILHO	2716	MARCELO GOMES FAIM	3551	MARCIAL BARRETO CASABONA	214, 1435, 3289
MANUELA ZACCARA SABINO	4926	MARCELO GONÇALVES DE AMORIM	1702	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI- LHO	2545
MARA DOLORES BRUNO	2986	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI- VEIRA	3186	MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS	2714
MARA LÍGIA CORREA	997	MARCELO HORIE	2232	MARCÍLIO PENACHIONI	2112
MARA LÚCIA KRAMER	3619	MARCELO HORTA SANÁBIO	1438	MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA	385
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1028, 1886	MARCELO J MONTINI	1474	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	4055
MARCAL DOS SANTOS DIOGO	1211	MARCELO JAIME FERREIRA	5095	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	308, 1503, 3949
MARCEL QUEIROZ LINHARES	1937, 2709	MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO	4172	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	2773
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	1451	MARCELO JOSÉ DOMINGUES	4644	MÁRCIO BERNARDES	3532
MARCELA NOLASCO FERREIRA	2273	MARCELO JOSÉ GALHARDO	3188	MÁRCIO BRUNO MELECH	5091
MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO	3010	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	4599, 4754	MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	2783
MARCELINO DA SILVA MELEU	651, 3750	MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍ- CIO	89	MARCIO CARDOSO DE AVILA	856, 909
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1850, 4858	MARCELO LERCH HOFFMANN	631	MARCIO CESAR SBARAINI	2972
MARCELLE FONSECA LIMA	2704, 4194	MARCELO LIPERT	888, 1480, 4452	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	4367
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	2094	MARCELO LOPES DE OLIVEIRA	3998	MARCIO CHACHAMOVICH	4659
		MARCELO LUCAS PEREIRA	1161, 2002, 2905	MÁRCIO CUNHA BERRA	4863
		MARCELO LUIS FORTE PITTOL	705	MÁRCIO DE SOUZA	4018
		MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	4195	MÁRCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA	1251
		MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	250	MARCIO GIOVANI FERNANDES	1540, 3867
		MARCELO MACHADO ENE	749	MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	4503
		MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	31	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	3189
		MARCELO MARIANI DALAN	3187, 3240	MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	3010
		MARCELO MASCH DOS SANTOS	2651	MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS	209
		MARCELO MAZON MALAQUIAS	1441	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	2247
		MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	1723	MÁRCIO LUIZ BERTOLDI	2239
		MARCELO MENDEL SCHEFLER	2484		



MÁRCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAM-663		MARCOS JOSÉ BOCHEHIM	920	1886, 1962, 2372, 2407, 2450, 2577, 2611, 2626, 2824	
POS FILHO		MARCOS JOSÉ SOUSA BATEMARQUE	2653	MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO	25
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA- LHO	275, 901, 3116, 3867	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JU- NIOR	3329	MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN	3265
MÁRCIO MATTOS CARNEIRO	4878	MARCOS LAERTE GRITTI	2637	MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEI- REDO	4995
MÁRCIO MELLO CASADO	3337	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	1149	MARIA CRISTINA CASTRO DE AZEREDO	3373
MÁRCIO MENEZES CARVALHO	2719	MARCOS LUIZ WERNER	333	BASTOS	
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3342, 3530, 4116	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	1013	MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENEGHI-3032 NI	
MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	2821	MARCOS MAURICIO BERNARDINI	4072	MARIA CRISTINA LAPENTA	
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	2381, 5079	MARCOS MODESTO DA SILVA	1834	280, 2185, 2208, 4599, 4600, 4649, 4748, 4768, 4893, 4896, 4923	
MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA	4079	MARCOS NACHE LOUZADA	2233	MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	2360
MÁRCIO ROGÉRIO C NEVES	1124	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	2954	MARIA CRISTINA PRINCE BERGER	3510
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1526, 1557	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	377, 909	MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA	787
MÁRCIO SEVERO MARQUES	599	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	881	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	
MÁRCIO SILVA COELHO	4891, 4916, 4928	MARCOS ROBERTO TAVONI	975	486, 1853, 1862, 1866, 1868, 1870, 2794, 2795	
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1035, 1036, 1038, 1372, 2979	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	4442, 4658	MARIA DA PENHA MILEO	2582, 2700
MARCIO VIANA MURILLA	588	MARCOS SOUZA DE MORAES	169	MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ	2737
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	4091	MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	1532	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	1684
MARCIUS NADAL MATOS	3421, 3528	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	1322	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO	1475, 2910, 2912
MARCO A. MEIRA	2354	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	4052	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA	3292
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	831, 3107, 3791, 3950	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	1012	MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO	743
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	3094	MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS	2236	MARIA DE FÁTIMA NEVES DOS SANTOS	3213
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE	1432	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	4034	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	47
MARCO ANTONIO DA SILVA	2167	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	4765	MARIA DE FATIMA RAMOS LANG	1588
MARCO ANTÔNIO DA SILVA AMORIM	175, 1791	MARCUS AURÉLIO SARTOR	350	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA	2440
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	2449	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	3893	MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVE- RO	3735
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	4897	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	4034	MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LIS-550 BOA	
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	79, 299, 850	MARCUS FONTES	2680	MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES	2726
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	334	MARCUS TAVARES MEIRA	1628, 4685	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	179
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1037, 1939, 2738	MARCUS VINICIUS BARATIERI	329	MARIA DIONNE DA ARAÚJO FELIPE	2760
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	2692	MARCUS VINÍCIUS DA COSTA FERNAN- DES	3169	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2873
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES	2417	MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA	2947	MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE ME-3417 LO	
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	161	MARCUS VINICIUS MESSERSCHMIDT	4596	MARIA DO CARMO LORENCI	887
MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK	4865	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	3348	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	91
MARCO ANTÔNIO LANGER	3280	MARDEN DRUMOND VIANA	4167	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON- TRUCCI	4731, 4784
MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA	1205	MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA	1265	MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS	4756
MARCO ANTÔNIO MELERE	2133	MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL	2601	MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA	1489
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI	1552	MARGARETE VELHO DOS SANTOS	4097	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOU-4112 ZA	
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MO- RAIS	1657	MARGARETH CARUSO EVARISTO	2295	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	2947
MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI	3214	MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	2570	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	3773
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	1281	MARGARETH GONÇALVES LAROCA	2299	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE	995
MARCO ANTÔNIO PASQUAL	1312	MARGARETH SPENCER	67	MARIA ELIZA ZAIA	1430
MARCO ANTONIO PEREZ ALVES	1336	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2219, 2593	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	3344
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	358, 4158	MARGIT KLIEMANN FUCHS	861	MARIA ELIZABETH JACOB	751
MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	4096	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1479, 1567, 1582, 1583	MARIA EMÍLIA LOPES EVANGELISTA	2717
MARCO ANTÔNIO SILVA	4041	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	791	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	3903
MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA	1247	MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO	484	MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES	5015
MARCO AURÉLIO ALMEIDA CAMPOS	3529	MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEI- RA	4133	MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	4370
MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	730	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA	672, 4893	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	786
MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	4661	MAIO		MARIA F THEREZA FIUSA	2165
MARCO AURÉLIO FERREIRA	565	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2488	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	
MARCO AURELIO HERMANN	349	MARIA ÂNGELA DE SOUZA	2943	192, 290, 675, 1366, 1394, 1911, 1969, 2101, 2453, 2486, 2502, 2803, 2804, 2841	
MARCO AURÉLIO M MOREIRA	2936	MARIA ANGÉLICA G PEREIRA	1451	MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO	2283
MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	1261	MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA	1428	MARIA GORETE COSME	4687
MARCO AURÉLIO ROSSI	136	MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	3954	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	4721
MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA	3379	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR- BUTIS	392, 1968, 2839	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA	466
MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA	3020	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	4431	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	4471
MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO	2166	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH	2007	MARIA HELENA PURKOTE	2341
MARCO ENRICO SLERCA	2437	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	2552	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2226, 2298, 2765
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	398	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	4740	MARIA HELENA URBANO RIBENBOIM	1975, 2858
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	1933	MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	1044	MARIA ILMA CARUSO GOULART	1333
MARCONI BASTOS SALDANHA	1876	MARIA BEATRIZ IMTHON	774	MARIA INÁCIA DE MORAES	4617
MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ	931	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMA- RAL KROETZ	4677	MARIA INÊS DOS SANTOS	4369
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES	97, 1028, 1291, 1729	MARIA CARMELINA CACHO	65, 1724	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	2552
MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS	3062, 3063	MARIA CAROLINA GABRIELLONI	574	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	4012
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	3414, 3661	MARIA CAROLINA NOBRE	4621	MARIA INÊS URDAPILLETA	4733
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1632, 4348	MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CASTRO	2431	MARIA IROTEDES CASSANO P NUNES	2227
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2390, 2616, 2731	MARIA CECÍLIA DO REGO MACEDO	2340	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO	4450
MARCOS ANTÔNIO PAULA	2172	MARIA CECÍLIA J FERREIRA	1755	MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO	1841
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	4749	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA	147
MARCOS CAMPOS DA SILVA	4125	318, 1946, 1950, 1952, 1978, 1988, 2423, 2505, 2799, 2806, 2810, 2875, 2889		MARIA JOSÉ PIRES PINTO	3903
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN	1405	MARIA CÉLIA GOMES	3345	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	1337, 4407
MARCOS CHAVES VIANA	141, 2855, 3131, 3177	MARIA CELINA RIBEIRO MAYA	1769	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	2999
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	999	MARIA CHRISTINA MENEZES	2216, 2265	MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA	1233, 1239
MARCOS DOS SANTOS MARIA	1068	MARIA CHRISTINA W P MARCELLO	255, 797	MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES	4398
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	1613	MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	3023	MARIA LOPEZ LAGO	74
MARCOS EDUARTE REOLON	2713	MARIA CLÁUDIA CANALE	4917	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA- RES	2729
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1330, 1757, 2781	MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	4032		
MARCOS FERNANDO MATTGE	278, 3568	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2662		
MARCOS FONTES DE AMORIM E SAN- TANNA	3098	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO			
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	1884				
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1903				



MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUS-TÓDIO	650	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1132	MAURÍCIO AMATO FILHO	2466	
MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	2157, 2783	MARIO HARLEY SARTORI	624	MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA	2370	
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE ME-DEIROS	4053	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	4869	MAURÍCIO BARROS REGADO	794	
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	347, 4454, 4458, 4486	MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	2169	MAURÍCIO BASTIANI PASA	2739	
MARIA LUCIA NUNES	982, 984	MÁRIO JOEL MALARA	1824	MAURÍCIO COUTINHO SOARES	2007	
MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS	4048	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	4621	MAURICIO DAL AGNOL	1097, 1171, 1212, 1257, 1290, 1318, 1544, 3082, 3578, 3595, 3598, 3601, 3629, 3635, 3667, 3710, 3745, 4007	
MARIA LUIZ F C GARCIA DE SOUZA	2535	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	2621	MAURÍCIO DE GODOY GARCIA DUARTE	1704	
MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	820	MÁRIO LUIZ ANDREASSA	351	MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO	4173	
MARIA LUIZA ARANHA	315, 355	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	2927	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	1026	
MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	369	MÁRIO MORAES DA SILVA	4053	MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMA-RÃES	3280	
MARIA LUIZA DIHL ARANHA	328	MÁRIO NUNEZ CARBALLO	166	MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA	2222	
MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	2478, 2568	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA	104	MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA	1466, 3982	
MARIA LUIZA WERNEK DOS SANTOS	771	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	4233	MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO	1754	
MARIA MARTA CARDOSO	3468	MÁRIO REIS DE ALMEIDA	311	MAURÍCIO FERRON	3394	
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	4375, 4634	MARIO SERGIO DE OLIVEIRA	572	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI	2646	
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1322, 5030	MÁRIO SÉRGIO GOCHI	4952	MAURÍCIO GIANNICO	1825	
MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1649	MÁRIO SÉRGIO ROSA	4220, 4502, 4585	MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA	666	
MARIA OTÍLIA DIEHL	3344	MÁRIO SÉRGIO TOGNOLLO	1190	MAURÍCIO JOSEPH ABADI	3326, 3327	
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	870	MÁRIO TAKATSUKA	994	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO	2231	
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER	352	MARION CECÍLIA MARTINS BLOS	636	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	1595	
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE ME-NEZES	3537	MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI	2935	MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI	1448	
MARIA REGINA S DE SOUSA	1705	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1050	MAURICIO MARONNA BARRADAS	707, 3447	
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	1895	MARISA DE MACEDO CORDEIRO	2601	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	3697	
MARIA RITA LAURIA DE CUNTO	671	MARISA JUSTINA AROSI	1172	MAURÍCIO NOGUEIRA LIMA	4323	
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	753	MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA	3246	MAURICIO PASSOS AMARO	1501	
MARIA SOLANGE DUO	2152	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	1543	MAURÍCIO PERES ORTEGA	3179	
MARIA SOLANGE FERREIRA DE MORAES	5022	MARISA VENEZIANO CARETA	543	MAURÍCIO RICARDO DA SILVA	4672	
MARIA TERESA BERNAL	557	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREI-TAS	994	MAURICIO ROCHA SANTOS	4177	
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA	3093	MARISETE STARUCK	637	MAURÍCIO ROSADO XAVIER	2049	
MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA	1444	MARÍSIA J AROSI	1172	MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TOR-RES	2327	
MARIA ZARDINELLO	1875	MARISTELA LINHARES M WALTZ	3866	MAURICIO SILVERIO GOMES	2050	
MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN	2246	MARITANIA ROSSET	3814	MAURÍCIO TOLEDO SOLLER	1860	
MARIANA BUENO KUSSAMA	210, 1981, 2506, 2880, 4924	MARIZA MOREIRA DE MORAES	3246	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	1222, 3527, 3625	
MARIANA CARVALHO MOTTIN	3518	MARIZA SILVA SANTOS	4633	MAURICIO XAVIER VILASBOAS	4201	
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1883, 4989	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	1635	MAURÍLIO ALVES BATISTA JUNIOR	1241	
MARIANA LOJA TÁPIAS	4643	MARIZETE RODRIGUES	866	MAURÍLIO DE AQUINO RIBEIRO	4505	
MARIANA LOPES SANTOS	3120	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	2364	MAURILIO MORAIS BRASIL	3848	
MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORREA	1773	MARLENE ALVES SILVA BATISTA	2007	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1825	
MARIANA MARTINS	3917	MARLENE CHIARADIA	1711	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1339, 1347, 1351, 1736, 1745, 1766, 1771, 1794	
MARIANA MORAES CHUY	775	MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA	25	MAURO DONISETE DE SOUZA	2673	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	4922	MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	177	MAURO DORIGATTI	1406	
MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO	283	MARLENE RANGEL DA SILVA	4126	MAURO EDVAR LIMA	1743	
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA	3186	MARLENE SALOMÃO	69	MAURO FITERMAN	1676	
MARIANA THOMPSON FLORES DE AN-DRADE	2750	MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN	242	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1512	
MARIANGELA DE DEUS E COSTA	43	MARLI NEVES DOS SANTOS	1071	MAURO JUNIOR SERAPHIM	1936, 2707	
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	921	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	2607	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME	684	
MARIKO L MATUDA R PEREIRA	4209	MARLIA FERREIRA BICALHO	1147	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1497, 1812	
MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	2067	MARLISE FISCHER GEHRES	1633, 1862, 1866, 1868, 1870	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	820, 1901, 4450, 4486	
MARILDA MAZZINI	3773	MARLISE RAHMEIER	4615	MAURO LUIZ BORGES O ARAÚJO	3472	
MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	4905	MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOU-ZA	3882	MAURO MACHADO CHAIBEN	1876	
MARILENE APARECIDA BONALDI	965	MARLON MEYER WRUCK	3118	MAURO SOARES DE OLIVEIRA	2281	
MARILENE MORELLI DARIO	4041	MARLON TOMAZETTE	274, 2782	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1550	
MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-GUES	2605	MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA	2397	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	3171	
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	248, 353, 789, 1495, 1514, 1526, 1625, 1626, 1810, 1851, 1871	MARLUS JORGE DOMINGOS	4033	MAURY BEXIGA	2936	
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	3182	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	292, 2475, 2847	MAURY SOBREIRA CORTAT	3556	
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-SO	4390	MARO MARCOS HADLICH FILHO	2012	MAX WILSON HERTZOG	648, 2615	
MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA	969	MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO	684	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	197, 1752	
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1477, 5018	MARTA BUFÁIÇAL ROSA	1094	MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO	2316	
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHAB-QUI	1617	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	2056	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	2714	
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	4433	MARTA MARIA BRAND KIRCH	1127	MELANY ELISABETHA HAMESTER	4796	
MARÍLIA VIEIRA BUENO	1268, 5068	MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES	3471	MELHIM NAMEM CHALHUB	3224	
MARILISE TEIXEIRA	4093	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	3467	MELISSA COSTA SAMRSLA	828	
MARILUCE BARCELLOS BRUM	792, 799, 4853	MARTA MONDADORI MAZZAROLLO	3704	MELISSA CRISTINA REIS	4161	
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	388, 1493, 3856, 3883, 3949	MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA	4868	MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIA-TH	4393	
MARINA MACHADO MAESTRI	4010	MARTA TEREZA A SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	2661	MELISSA TELMA	3421, 3441, 3528, 3531	
MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHE	4856	MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI	322	MELLYN ALEKSANDRA AOAS	1669	
MARINA MOTT RUGGIERO	3561	MARTHA LEAL CORDEIRO	3650, 4178	MELVIN BENNESBY	3387	
MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA	1285	MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	2936	MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI	2272	
MARINEY DE BARROS GUIGUER	1888	MARTIM ANTONIO SALES	857, 2484	MERCEDES LIMA	4437	
MARINO MORGATO	1009	MARTIM FRANCISCO RIBAS	750, 752, 753, 1089, 1090, 1339, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1733, 1734, 1735, 1736, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1748, 1749, 1751, 1766, 1771, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 2138	803, 875, 2863	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	2267, 3357
MÁRIO CARDI FILHO	3890	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	803, 875, 2863	MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNA-DELBACH	3874	
MARIO CARNEIRO LYRA	498	MATEUS PEREIRA SOARES	3618, 3738	MICHEL JOSÉ RICHÁ FILHO	4052	
MARIO CESAR LANGOWSKI	3884	MATHEUS ROCHA AVELAR	824	MICHELA ÉRICA RICARTE COSTA	3197	
MÁRIO CÉSAR PENTEADO	2921	MATHIAS GEORGE H VON GYDENFELDT	2349	MICHELA MILBRAT	377	
MÁRIO DE OLIVEIRA	88	MATILDE DUARTE GONÇALVES	3555, 4080	MICHELE CIOCCARI	2420	
MARIO DE SOUZA CAMARGO	2302	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	3828	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1475	
MÁRIO EMERSON BECK BOTTION	4496	MAURICI PEREIRA	3431	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	2300	
MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI	3007	MAURÍCIO ALVES COSTA	3345	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	3170	
				MICHELE VIEGAS MACHADO	2768	
				MICHELLE SILVA SCHMIDT	738	
				MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA	56	



MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO	2214	MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ	3111	NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS	2941
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	1121	MURAT DOGAN	4224	NEUZA DO CARMO GOMES	1182
MIGUEL BOULOS	3061	MURILLO ASTEO TRICCA	1005, 1008	NÉVIO DE OLIVEIRA MELO	1627
MIGUEL CARDOZO DA SILVA	1697	MURILLO ASTÊO TRICCA	2127	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA	53, 1653, 2014
MIGUEL CARLOS CRISTIANO	3516	MURILO CLEVE MACHADO	4673	NEWTON BAPTISTA CORDEIRO	3275
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS	152	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1534	NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA	3106
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	303	MYRLA PASQUINI ROSSI	2313	NEWTON COLENCI	1379
MIGUEL FERNANDO RIGONI	2970	NACHA GUERREIRO SOUZA	1052	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1860
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRA- DE	4100	NÁDIA KARINA DE MOURA MACIEL	4145	NEWTON ODAIR MANTELLI	2230
MIGUEL HERMINIO DAUX	1378	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	367, 399, 823, 878, 890, 1215, 1527, 1536, 1567, 1580, 1594, 3142, 3145, 3146, 3154, 3827, 3850, 3935	NEY PAOLINELLI DE CASTRO	1182
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	4915	NÁDIA MAZUREK	1140	NEY SANTOS BARROS	572, 4924
MIGUEL JOSINO NETO	4465, 4949	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	86, 1192, 3084, 3679	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	3045
MIGUEL LEMOS LONGMAN	1847	NADYR PITELLA JUNIOR	2039	NILBER ANDRADE	2678
MIGUEL PEREIRA NETO	3167	NAGIB LATIF	3100	NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN	4473
MIGUEL POGGIALI GASPARONI	2346	NAGIBE PORTELA MACIEL	429	NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS	3873
MIGUEL REALE JUNIOR	2198	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER	2774	NILMA REGINA SANCHES	4737, 4777, 4779
MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA	3664	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	373, 1340, 1759, 1971, 2086, 2263, 2270, 2451, 2733, 2735, 2845	NILO MARTINS DE ÁVILA	275, 3861
MIGUEL WILSON DE SOUZA	1813, 1815, 2186	NANCI APARECIDA RAGAINI	3252	NILSON BERALDI	4609
MILENE GOULART VALADARES	939, 5037	NÃO CONSTA ADVOGADO	2386	NILSON BERENCHTEIN	1867
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	2767	NAPOLEÃO SANTANA	2392	NILSON HENRIQUE DA SILVA	2007
MILTON ARVECIR LOJUDICE	2050	NARA TEREZINHA PARCHEN TOMÉ	3158	NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA	2007
MILTON BACCIN	2930, 3313	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER- DO	141, 1685, 1688, 2643	NILTON ALEXANDRE BORGES	3470
MILTON CANGUSSU DE LIMA	1468	NATAL DOS SANTOS	768	NILTON CARDOSO DAS NEVES	2522
MILTON CARLOS BAGLIE	685	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1528, 2533, 2870	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1395
MILTON CÉSAR PARAÍSO	3955	NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	4024	NILTON DA SILVA CORREIA	2917, 3250
MILTON CÉZAR LUCCA	57	NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇAL- VES	66	NILTON HOFF	3058
MILTON DE JÚLIO	570, 980	NATHANAEL LIMA LACERDA	3286	NILTON JOSÉ MACHADO	1852
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	727, 2384	NEI CALDERON	618, 834, 3340, 4154	NILTON MACIEL CARVALHO	3633
MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS	1255	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	3929	NILTON MAIA DE FARIAS	2913
MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA	3630	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	4055	NILTON MANOEL HONORIO	4588
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES	4593	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINS- KI	3939	NILTON SEVERINO DE OLIVEIRA	3504
MILTON LOUREIRO	4606	NELCIR DE MORAES CARDIM	2088, 2105	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	4416, 4423
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	75, 345	NELCY PEREIRA PENA	4797	NILVA MARIA PIMENTEL	26
MILTON PIRES MARTINS	2271	NELIDE GRECCO AVANÇO	4438	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	1718, 4994
MILTON RICARDO E SILVA	3423	NELIEGE PAGNUSSATTI	3160	NILZA COSTA SILVA	649, 2121
MIRACY FERREIRA HOTT	2387	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR	4759	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	4911, 4933
MIREILE STEINER DE SOUZA	3157	NELMO DE SOUZA COSTA	4352	NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO	965
MIRELLA BALEEIRO SOUTO CÓRDOVA COUTINHO	1767	NELSI LOVATTO	2381, 5092	NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	296
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	3813	NELSON ANTONIO WALBER	3806	NOEDY DE CASTRO MELLO	570
MIRIAM A PERES SILVA	232, 1489, 2725	NELSON BUGANZA JUNIOR	1916, 2607, 3281, 3349, 3396, 3429, 3462, 3533, 3549, 3562, 3796, 4141, 4197	NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS	3992
MIRIAM ANDRADE DE BRITO	4459	NELSON CELLA	3167	NOELI ANDRADE MOREIRA	3309
MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA	90	NELSON CORDEIRO JUSTUS	2314	NOELIA MARGARIDA AREND	2931
MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAM- PAIO TORRES	2245	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	4057	NOELMA DE ALMEIDA GOMES	2282
MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEI- GA	1266	NELSON DE MENEZES PEREIRA	4081	NOEMI FRISKE MOMBERGER	3036
MIRIAM KRAMER GUEDES	3229	NELSON HANADA	3264	NOEMIA GÓMEZ REIS	1608
MIRIAM MÔNICA DA CONSOLAÇÃO	1099	NELSON IKUTA	3709	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	925, 926
MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA	3944	NELSON LACERDA DA SILVA	106, 1116	NORBERTO BARUFFALDI	127, 3360, 3380, 3564
MIRIAM WINTER	4778, 4782, 4939	NELSON LHAMAS FRANCO	2154	NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	2119
MÍRIAM WINTER	5096	NELSON LOMBARDI	1859, 1959, 2820	NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	4069
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	3890	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	1331	NORMANDO MACEDO FERNANDES	2566
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	134	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	4058	NORMELIA TERESINHA CERESOLI	2742
MIRIAN TERESA PASCON	1893	NELSON MARTINS BELTRÃO JÚNIOR	3388	NORTON NAUJORKS	3768
MISSAE FUJIOKA	1225	NELSON MEYER	2162	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	147
MOACIR LEOPOLDO HAESER	1145, 3600	NELSON MINORU OKA	2159	OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA	4054
MOACIR MANSUR MARUM	1569	NELSON PASCHOALOTTO	308, 327, 1694, 3325, 3925, 4024, 4103	ODAIR BERNARDI	2063
MOACIR PEDROSO DA SILVA	3281	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2398	ODAIR SANCHES DA CRUZ	2117
MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	4	NELSON PIETROSKI	1857	ODENEY KLEFENS	2154
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI- QUES	1894, 1898	NELSON PILLA FILHO	1463, 3158	ODENIR DONIZETE MARTELO	2167
MOISÉS DE OLIVEIRA MATUSIAK	302	NELSON PIRES BORTOLAI	2736	ODETE TEREZINHA PORTO	3161
MOISES DELGADO DOS SANTOS	2029	NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS	4086	ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO	4062
MOISÉS ELIAS PEREIRA	4360, 4382, 4614, 4994, 5007, 5011, 5019, 5027	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	4872	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	1095
MOISÉS JACOB BASSO	3457	NELSON ROBERT SCHÖNARDIE	3052	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREI- RA	3301
MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDEL- LO	2047	NELSON ROSA	587	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	360, 903, 3149
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	2383, 4987	NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO	1206	ODILON ROMANO NETO	1563
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER- RANO	111, 2516, 2647	NELSON VENÂNCIO	3064	OLAIR VILLA REAL	3761
MÔNICA DE MELO	2234	NELY QUINT	4163	OLAVO RIGON FILHO	3332
MÔNICA DENISE CARLI	3826	NEMER DA SILVA AHMAD	3765	OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI	4141
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	4192	NEMO ELOY VIDAL NETO	4057	OLGA SAITO	1963, 2825
MÔNICA MAYUMI EGUCHI DE OLIVEIRA SOUZA	4982	NEOCLAIR MARQUES MACHADO	2506	OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	4632
MÔNICA MELCHIADES SOARES	2310	NEREU LIMA	5003	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	2973, 3037, 3170, 3287
MÔNICA MORAES MENDES	564, 1019	NERY SATURNINO DUTRA	640	OLVIDES CANEI FRANZON	2225
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	2375	NESTOR FERNANDO HEIN	883, 2044	OMAR F S TAHAN	4349
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1842	NESY MARINA RAMOS	1049, 2851, 4157	OMAR LOPES DE SOUZA	4045
MOREL ASSIS FILHO	312	NEUSA FIGUEROA	720	ONILDO OLAVO FERREIRA	875
MORGANA TEODORO RODRIGUES	354	NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COS- TA	2130	ONIRA MOTA GONÇALVES	3081
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	2083	NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTO- LAZZI	988	ONURB COUTO BRUNO	4152
MOYSES GRINBERG	818			ORDENATO CÂNDIDO BORBA	5062
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	2419			ORESTES MAZIEIRO	4646
MOZART MINOTTO PORTELA	1123			ORIVAL GRAHL	3339, 4061

ORLINDO ELIAS FILHO	5033	PAULINO ANDREOLI	3296	PAULO OTTO LEMOS MENEZES	1159	
OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR	3563	PAULO ABI-ACKEL	2720	PAULO PENALVA SANTOS	2479	
OSCAR CAMPOS	2047	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1163	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	4390, 4634	
OSCAR DE ARAÚJO BICUDO	4461	PAULO AFONSO LEÃO	3207	PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR	3319	
OSCAR DE CASTRO MENEZES	4726	PAULO AITA CACILHAS	712, 1299, 1459,	PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER	298, 1461	
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	2042		1858, 2520, 2621,	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	1333	
OSCAR GOMES NUNES	4009		2864	PAULO RENATO RAPOSO	4076	
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	1092	PAULO ALBERTO DELAVALD	3954	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI- RA	1972	
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	4404, 4628	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	3199	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	3135, 3901	
OSIVAL DANTAS BARRETO	3586	PAULO ALFREDO PAULINI	2779	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	1619	
OSLI BARRETO CAMILO	14, 15, 16, 838	PAULO ALVES ESTEVES	55	PAULO RICARDO MARTINS	396, 919, 3099	
OSMAR ALVES GUEIFI	1508	PAULO ANDRADE GOMES	2379	PAULO RICARDO SULIANI	3674	
OSMAR BARRETO FILHO	3722	PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER	150	PAULO ROBERTO ALMEIDA	4391	
OSMAR BORGES PINTO	3047	PAULO ANTÔNIO NEDER	1258	PAULO ROBERTO BARBIERI	791, 912, 1451, 3771	
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	1834	PAULO AUGUSTO BERNARDI	2124	PAULO ROBERTO BASTOS	839, 1100, 1786	
OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	4391	PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	2168	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1246, 4955	
OSMAR MASSARI	1697	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	1335	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	191	
OSMAR MASSARI FILHO	894	PAULO AYRES BARRETO	2523	PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO	4666	
OSNI RIBEIRO DE ALMEIDA	2986	PAULO BARBOSA CAMPOS	1727	PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN	2691	
OSVALDO BULHÕES	1447	PAULO CELSO POLI	1058	PAULO ROBERTO LENCKI	2536	
OSVALDO COSTA DE SOUZA	565	PAULO CESAR BERTOL	1289	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	3236, 3308	
OSVALDO GAUSS NETO	3945	PAULO CÉSAR BRAGA	1276	PAULO ROBERTO MANCUSI	2273	
OSVALDO IBANEZ PINTO	971	PAULO CESAR CALETTI	1452	PAULO ROBERTO MARTINS DE AGUIAR	1682	
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	1882	PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	3213	PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA	2243	
OSVALDO ZOLET	1525, 3100	PAULO CÉSAR GONÇALVES ZANATA	3577	PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA	2052	
OSWALDO ARY	1099	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	644, 3499	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	1833	
OSWALDO BATISTA JUNIOR	199	PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS	1057	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI- TE	1881, 2396, 4009, 4119	
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	2241	PAULO CÉSAR SATOS	4780	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	4153	
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1069	PAULO CÉSAR TAKEMURA	576, 2066, 2073	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	4741, 5026	
OSWALDO TEIXEIRA MENDES	1100	PAULO CEZAR CAL GOMES	3686	PAULO ROBERTO SPECK	94	
OTÁVIO AUGUSTO LOPES	1016	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	1990, 2891, 4494	PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	148	
OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	4850	PAULO DA CUNHA	3611, 3695	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU- NIOR	1077, 3080	
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1935, 2706, 2729	PAULO DA FONSECA ROCHA	3203	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	935, 5009	
OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	4232, 4944	PAULO DA SILVEIRA MAYER	5050	PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO	3193	
OTÁVIO LUIZ FERNANDES	2556	PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO	4798	PAULO ROGÉRIO KITADANI SOARES	2363	
OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS	155, 1790	PAULO DE SOUZA PINTO	4090	PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL	78	
OTILIO MELANDRE DIAS	661	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	1669	PAULO ROSENBLATT	1142	
OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA	116	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MA- GALHÃES	622	PAULO SANT'ANNA	3322	
OTTO PIPOLO	5028	PAULO DO AMARAL	2069, 2070, 2075	PAULO SCHUH	1560	
OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO	658	PAULO EDUARDO BELLOTI	4850	PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	5002	
OZIEL MIRANDA	1386	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1874, 1914, 3492, 4143	PAULO SÉRGIO MAZZARDO	3518	
PABLO CARDOSO BAIMA	4053			PAULO SIGAUD CARDOZO	181	
PABLO DOTTO	3265	PAULO EDUARDO FUCCI	4605	PAULO TADEU DO NASCIMENTO	4887	
PABLO PACHECO DOS SANTOS	614, 616, 732, 748, 1320, 3693, 3728	PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	4180	PAULO TADEU HAENDCHEN	1391	
PABLO RICARD G TEIXEIRA	1831	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2530, 2542, 2763	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	319	
PAOLA COELHO GERSZTEIN	1042, 1685, 1688	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	2574	PAULO ZIDE	2634	
PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA	3004	PAULO ESPOSITO GOMES	4485	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1832	
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2851	PAULO FELIX BORGES	4397	PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	4439	
PATRÍCIA BONO	2118	PAULO FREITAS ASSUNÇÃO	2918	PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇAL- VES	3210, 3997	
PATRÍCIA CARVALHO	475	PAULO FREITAS RIBEIRO	5047	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR	4167	
PATRICIA CRISTINA CAVALLO	1366	PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	2682	PEDRO CASTIGLIA NETTO	3388, 3786	
PATRICIA DA ROCHA SILVEIRO	2964	PAULO GERALDO LIMA	784	PEDRO DA SILVA MACHADO	2952	
PATRÍCIA DA SILVA RUIZ THEDIM	4766	PAULO GILBERTO SCHERER	1520	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	5083	
PATRÍCIA DE MELLO BRITO	1570	PAULO GIRÃO BARROSO	3483	PEDRO DIAS GUERRA	278, 314, 346, 389, 853, 887, 1515, 1540, 1616, 1623, 3154, 3162, 3779, 3785, 3808, 3818, 3846, 3854, 3861, 3865, 3880, 3895, 3900, 3910, 3924, 3938, 3951, 3968, 3981	
PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	870, 2351, 2789	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO- PES	1654, 1778, 3869, 4042	PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	2424	
PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI	3047	PAULO GUILHERME PFAU	2989	PEDRO ELIAS ARCEPIO	3252	
PATRICIA DOS SANTOS LOPES	3957	PAULO HATSUZO TOUMA	2323	PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1826	
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	3171	PAULO HEERDT	772	PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO	2170	
PATRÍCIA H YAFUSO	2981	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1677	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDEL- LI	292	
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	5049	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	3145	PEDRO HENRIQUE XAVIER	323	
PATRICIA LANTMANN BECKER	1508	PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	1831	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	3267	
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2341	PAULO HENRIQUE FERREIRA	2990	PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO	4169	
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET- 1903 TO	1903	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1146, 3599	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	2011	
PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	2949	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	189	PEDRO LOPES RAMOS	4753	
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	846, 1896, 1944, 1956, 2796, 2815	PAULO LAITANO TÁVORA	596	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	1903	
PATRÍCIA MOTA VILAN	4398	PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	691	PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	1863	
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1814, 4130	PAULO LOPES DE ORNELLAS	4905	PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO	4205	
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2380	PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	4887	PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHA- DO	1448	
PATRÍCIA PIRES BOULHOSA	2417	PAULO LUIZ SALAMI	52, 132, 143, 144, 145, 188, 189, 601, 609, 621, 679, 683, 703, 706, 713, 734, 1083, 1097, 1101, 1150, 1155, 1165, 1168, 1172, 1262, 1264, 1290, 1292, 1306, 1309, 1316, 1318, 1319, 1327, 1328, 1481, 3028, 3030, 3046, 3092, 3117, 3393, 3395, 3398, 3407, 3447, 3466, 3497, 3543, 3546, 3548, 3553, 3568, 3576, 3585, 3594, 3595, 3599, 3613, 3621, 3629, 3645, 3647, 3660, 3681, 3701, 3702, 3708, 3719		PEDRO MIRANDA	2677
PATRÍCIA RASIA	1606	PAULO MARCELO CRUZ QUEVEDO	3256	PEDRO MORAES FILHO	4493	
PATRICIA REGINA QUARTIERI	675	PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	789	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FI- LHO	2536	
PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	2315, 3301	PAULO MÁRCIO AMARAL	3033	PEDRO REIS GALINDO	1820	
PATRÍCIA VARGAS LOPES	1382, 2679	PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS	4689	PEDRO ROBERTO DONEL	1376	
PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA	1634	PAULO MATIOSKI FILHO	5063	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	356	
PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES	4928	PAULO MAZZANTE DE PAULA	2125	PEDRO THOMÉ DE SOUZA	545	
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	3653, 3868, 3880	PAULO MORELI	2701	PEDRO VILMAR MEDTLER	284	
PATRICK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS	2305	PAULO MOURA JARDIM	284, 1423, 1986, 2351, 2471, 2874, 2886	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1893	
PAULA CESARIO TEIXEIRA	223, 2984, 3684	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	1502			
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA						
629, 656, 1098, 3036, 3554, 3659, 3663, 3685,	3699, 3743					
PAULA DOURADO ALT	309					
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	602					
PAULA LOBO NASLAVSKY	3936					
PAULA ROSS	3363, 4104					
PAULA ZANATTA	364					



PEDRO XAVIER SOBRINHO	3221	RAUL THEVENET PAIVA	1135	RENATO QUEIROZ COELHO	3359
PEDRO ZAFFARI	1252	REALSI ROBERTO CITADELLA	2137	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2313
PERI FERNANDES CORREIA		REGGER EDUARDO BARROS ALVES	3990	RENATO RUSSO	1058
399, 1541, 1569, 1598, 1602, 3135, 3956		REGIANE CRISTINA GALLO	1472	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	371
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	4909	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	2220	RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	3378
PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA	2053	REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ	3253	RENATO SÉRGIO PINHEIRO MAYER	2531
PERY CRUZ NETO	4833	REGINA COELI PACINI MORAES FORJAZ	325	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1015
PETER ALEXANDRE LANGE	1840, 1854	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	2449	RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA	1633
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	2219	REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA	3230	RENÉ ARIEL DOTTI	3184
PETER WOLFFENBUTTEL	2087, 2104	REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA	906	RENE ROSA DOS SANTOS	3354
PETERSON PADOVANI	2199	REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA	4033	RENÉ VIEIRA DA SILVA JUNIOR	978
PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS	1753	REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA	1032	RENERIO DE MOURA	1384
PHILLIPE GRUNERT	2161	REGINA TAMAMI HIROSE	1221	RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA	985
PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	3083	REGINA TATSCH PINTO	3028	RENY MACHADO	186
PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO	594	REGINALDO JOSÉ DA SILVA	5088	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	3425
PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	2636	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	142	REYNALDO CUNHA	4069
PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	2632	REGINALDO NUNES WAKIM	1237, 2988	RIAD GATTAS CURY	2296
PLÍNIO JOSÉ MARAFON	2415	RÉGIS DE SOUZA RENCK	2956	RICARDO ALESSI DELFIM	568
PONCIANO REGINALDO POLESI	3489	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	3777	RICARDO ALEXANDRE OJEA CASTRO	124
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	4921	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	5080	RICARDO ALEXANDRE SAUER	4665
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	54, 735, 736, 1656, 3374	REINALDO CORREA	626	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	2489
		REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER	4081	RICARDO ALVARENGA	1832
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1980, 2879	REINALDO COSTA MACHADO	2559	RICARDO ALVES MOREIRA	1865, 2653
PRISCILA KOPKE LIMA COSTA	3303	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	2921	RICARDO ALVES PEREIRA	4605
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	344	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA	688	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	206, 4613
PRISCILA PIRES BARTOLO	580	REINALDO DIAS SILVA	2007	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	4946
PRISCILA SANTOS BAZARIN	320	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	4872	RICARDO AUGUSTO FLOR	3838, 3875
PRISCILA SANTOS NAZARETH	70			RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA	1510
PRISCILA VIEIRA PENNA	1161, 4614			RICARDO BERNARDES MACHADO	238
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	575			RICARDO BORGES RANZOLIN	656
QUINTINO GOMES NETO	1673			RICARDO CARLOS RIPKE	2309
RAFAEL AUGUSTO MACIEL	3162			RICARDO CARVALHO PAIXÃO	3247
RAFAEL B FONTELLES	70			RICARDO CEOLIN	1700
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2362			RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA	2446
RAFAEL DE ASSIS HORN	5081			RICARDO DA COSTA ALVES	686, 3033
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS	2678			RICARDO DA CRUZ FRANCK	3894
RAFAEL FARINATTI AYMONE	4443			RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1995, 2897
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1314, 2942, 3015, 3652, 3953			RICARDO DE ASSIS BRASIL	1120, 1371, 3013, 3014, 3021, 3023
RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	1004			RICARDO DE FREITAS	3760
RAFAEL GARCIA COSTA CASSEMUNHA	2971			RICARDO DE SOUSA NOGUEIRA	3183
RAFAEL GIGLIOLI SANDI	1325			RICARDO DIAS GIDALTE	2135
RAFAEL JONATAN MARCATTO	2284			RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	3323
RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI	2133			RICARDO ESTELLES	2641
RAFAEL LIMA MARQUES	1829			RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	4375
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	890, 3767, 3942			RICARDO FERNANDES PEREIRA	1563
RAFAEL PANDOLFO	2215			RICARDO FRIGHETTO	3916
RAFAEL PEDROSA DINIZ	1845			RICARDO GAZZI	3061
RAFAEL PINHEIRO	1370			RICARDO GOMES LOURENCO	236, 2508
RAFAEL PIRES SILVA	3236			RICARDO GOMES LOURENÇO	1716
RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS	2334			RICARDO GONÇALEZ TAVARES	341
RAFAEL SILVEIRA DOURADO	1770			RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	2139, 2929
RAFAEL SIMON BASTOS	1572, 3461			RICARDO HENRIQUE WEBER	1529
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO	3287			RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	277
RAFAEL SOUZA	2288			RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	89
RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	3525			RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	2401
RAFAEL TREMPER LEONETTI	4943			RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	3833
RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	4987			RICARDO LACAZ MARTINS	90
RAIMUNDO ALVES DE JESUS	1726			RICARDO LEAL DE MORAES	633
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	3664			RICARDO LEGIERI LEITE	3526
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	3379			RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	4170			2981, 3108, 3510, 3602, 4100, 4155, 4168	
RAIMUNDO DE SOTTOMAIOR SANTINI	54, 1656			RICARDO MAGALHÃES SOARES	2663
RAIMUNDO FLORES	1889			RICARDO MARQUES	4374, 4589
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	1129			RICARDO MORALES BRUM	2982, 4488
RAIMUNDO JOSÉ VEIGA	2980			RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	4730
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	917, 1711, 3138			RICARDO NUNES TAULÉ	343
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	4219			RICARDO OLIVEIRA GODOI	2833
RAMIS SAYAR	2422			RICARDO PORTUGAL GOUVÊA	3365
RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO	3070			RICARDO PY GOMES DA SILVA	889
RANIERI LIMA RESENDE	1845, 1846, 1850, 1930, 4127, 4128			RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
				1770, 2076, 2087, 2103, 2104, 2257, 2518, 2590, 2743	
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	1158, 1816			RICARDO RAMOS NOVELLI	886
RAPHAEL FERNANDES FABRINI	2163			RICARDO RICARDES	1707
RAQUEL BARONI DE BARROS	3969			RICARDO SCHEIDT CARDOSO	2987
RAQUEL CRISTINA RIEGER	1810, 1844, 1854			RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	3168
RAQUEL DE FREITAS MENIN	1025			RICARDO STNGUERLIN	2328
RAQUEL DE O MANCEBO	2013			RICARDO TADEU DA SILVA	3333
RAQUEL GONÇALVES MOTA	98, 2424			RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO	395
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	1592			RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	3189
RAQUEL SANTOS JAEGER	3641				
RAQUEL VIEIRA MENDES	61, 855, 2509, 2540, 2544, 2571			RICARDO TRAD FILHO	3317
				RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1838, 1839, 1999, 2901
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	2982				
RAUL BERETA	1000			RICARDO VIANA BALSINI	3086
RAUL MÁRIO DELGADO	553			RICHARD ANDRIOTTI D AVILA	4182
RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR	4005			RICHARLLE F DOS SANTOS	3275
RAUL SCHEER	4032			RINALDO PENTEADO DA SILVA	860
RAUL SCHWINDEN JUNIOR	194			RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	4625
				RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	4632
				RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	3604
				RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA	740
				RITA DE CÁSSIA LOPES	3069
				RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES	2559
				RITA DE CÁSSIA S CORTEZ	1820



RITA INÊS TOSCHE SELBACH	3865, 3934	ROBSON VIANA MARQUES	554	ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES	2606
RITA MARGARIDA DOS SANTOS SERRAT	3760	ROBSPierre LOBO DE CARVALHO	2344	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	2003, 2907
RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO	2251	ROCHELE LUMI SATO	3324	ROMANO ROMANI	2702
RIVALDO VALENTE FREIRE	1708	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	1080	ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	1833
ROBERTA ALVES ZANATTA	3191	RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI	1288	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	4107
ROBERTA BAGATINI BASSEGIO	3298	RODOLFO TONUCCI DE CERQUEIRA	4149		
ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	2195	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	1758	ROMEU SACCANI	2444
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	64	RODOLPHO LEAL	585	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1501, 3118, 3872, 3912
ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE	1462	RODRIGO ALVES NUNES	1610		
ROBERTA MACEDO VIRONDA	581, 3539	RODRIGO ANDRADE KARAN	761	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	294, 4474
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1626, 1994, 2896	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1803, 4188	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	2650, 2692
ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS	4914	RODRIGO BORDALO RODRIGUES	2532	ROMULO PEREIRA DA COSTA	2287
ROBERTA SOARES DA SILVA	2986	RODRIGO BRIGGS TONELLI	4967	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2380
ROBERTO AGOSTINHO ROCHA	4180	RODRIGO BRISIGUELO MUNHOZ	1779	RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	247
ROBERTO ALGRANTI FILHO	1063			RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	2281
ROBERTO AZEVEDO CRUZ	4766	RODRIGO CAHU BELTRÃO			
ROBERTO BRAGA DE ANDRADE	3480	1332, 1454, 1660, 1720, 3529, 3789, 3790		RONALDO BORGES	2156
ROBERTO BRANDÃO FURTADO	4941	RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI	390, 1711	RONALDO CAMILO	1899
ROBERTO BUDAG	187	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	1963, 2825	RONALDO DE SOUSA RODRIGUES	3493
ROBERTO CARLOS DE FREITAS	3502	RODRIGO COELHO DE LIMA	3237	RONALDO DE SOUZA JUNIOR	4349
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	3083	RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA	146	RONALDO FALCÃO SANTORO	5082
ROBERTO CARLOS MARTINS	3830	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	3292	RONALDO FUNCK THOMAZ	1768
ROBERTO CASSAB	4078	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	2964	RONALDO GUIMARÃES GALLO	195, 285, 1663
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	2710	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	197	RONALDO J SANT' ANNA	2340
ROBERTO CÉSAR RISTOW	2985	RODRIGO DE CARVALHO	2199	RONALDO J SANT'ANNA	1980, 2879
ROBERTO CHIMINAZZO	2588	RODRIGO DE MELO MENDES	1756	RONALDO J SANTANA	1982, 2881
ROBERTO CHINCEV ALBINO	1053	RODRIGO DE MOURA DANTAS	1064	RONALDO MOURA LEAL	4067
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	2507, 2543, 2599, 3216	RODRIGO DE SÁ GIAROLA	357	RONALDO NATAL	178
ROBERTO DE BARROS BARRETO	4195	RODRIGO DELLA VECCHIA	269		
ROBERTO DE BRITO VEIGA	2661	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	821, 889, 1858, 2086, 2101, 2103, 2497, 2509, 2777	RONALDO ORLOWSKI	109, 110, 112, 664, 690, 1141, 1180, 1189, 4648
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RODRIGO EDUARDO GARCIA	593	RONALDO PESSOA PIMENTEL	694
1810, 1844, 1851, 1894, 1898, 1973, 1989, 2353, 2748, 2848, 2890, 4127, 4128, 4365, 4415, 4417, 4654, 4736, 4940, 4953, 5009, 5039, 5067		RODRIGO EDUARDO SOETHE	3825	RONALDO SÍLVIO CAROLO	3274
ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	2862	RODRIGO FALCONI CAMARGOS	3241	RONAN BERNARDES GALDINO	2132
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		RODRIGO FREITAS DE NATALE	2813	RONEI DANIELLI	45
2557, 3360, 3564, 4725, 4743, 4751, 4754, 4761, 4881, 5017		RODRIGO GERMANO ULZEFER	3651, 3688	RONEY OLIVEIRA JUNIOR	4149
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	834, 3186	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA	5	RONIR IRANI VINCENSI	1920
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	199	RODRIGO KRIEGER MARTINS		RONNI FRATTI	3347
ROBERTO ELIAS CURY	2320, 2660, 2676	1627, 1842, 1850, 1855, 1989, 1994, 2004, 2350, 2748, 2890, 2894, 2896, 2911		RONY MARCOS DE LIMA	2315
ROBERTO F. CARRION	88	RODRIGO LOPES MAGALHÃES	4364	ROOSEVELT HANOFF	3446, 3787, 3978
ROBERTO FERREIRA ROSAS	1972	RODRIGO LUIZ ZANETHI	1007	ROQUE LÚCIO PONZI	2396
ROBERTO FRAGA JUNIOR	4165	RODRIGO MARRA	1889, 2015, 3175		
ROBERTO G A DAHNE	2884	RODRIGO MOUSQUER SEVERO	3864	ROQUE MARINO PASTERNAK	400, 1618, 2402, 4402, 4457, 4474, 4480, 4674
ROBERTO GOMES FERREIRA		RODRIGO NEIVA PINHEIRO	3, 485	ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA	1414
1253, 1323, 1334, 1337, 1338, 1341, 4395, 4401, 4403, 4404, 4405, 4406, 4407, 4628, 4629, 4637, 4638, 4639, 4640, 4645		RODRIGO NÓBREGA FARIAS	2379	ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	3108
ROBERTO GREHS CASTILHO	4734, 4762	RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO	767	ROSA DE LOURDES ALVES	4926
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1060, 1072	RODRIGO ORTIGARA	1523, 3152	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	3928
ROBERTO ISER JÚNIOR	1597	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	1387, 3459, 3640	ROSA MARIA TREVIZAN	2176
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	1129	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	238, 2225, 2239, 2308, 2498, 2756	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1601
ROBERTO KALIL FERREIRA	172				
ROBERTO KOENIGKAN MARQUES	1785	RODRIGO PEREIRA SILVA FRANK	2750	ROSA METTIFOGO	313, 1539, 1959, 1974, 1997, 2820, 2850, 2871, 2899
ROBERTO LOPES DA SILVA	2981, 4168	RODRIGO ROSA DE SOUZA	2076	ROSA MONTAGNA	623
ROBERTO MARTINS	127	RODRIGO SCOPEL		ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	661
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1972, 2833	272, 291, 387, 394, 403, 879, 1466, 1537, 1554, 1594, 1608, 3512, 3800, 3801, 3811, 3851, 3863, 3913, 3918, 3932		ROSANA DE CÁSSIA G PAVARINA	560
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	3125, 3515	RODRIGO SOUZA BALDINO	3124, 3809	ROSANA SALOMONE	796
ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	3330	RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	3480	ROSANA SILVÉRIO	1010
ROBERTO ROSAS		RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI	3413	ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS	4232
418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471		RODRIGO XAVIER LEONARDO	71	ROSANE COELHO PEREIRA	2135
ROBERTO ROSSONI	1445	ROGER BALLEJO VILLARINHO	1086, 1695	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA	2276
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1144	ROGER DIAS GOMES	2866	ROSANE MARIA BORTOLINI	4178
ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	1287	ROGÉRIA DOTTI DORIA	1174	ROSANE MARLI HAUBER DA SILVEIRA	851
ROBERTO TEIXEIRA	4880	ROGÉRIA GONZAGA JAYME COSTA	3003	ROSANE MINUZZI	1571
ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO	2279	ROGÉRIO AFONSO BEILER	3086	ROSANE MITIDIERI OCHOA	4786
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	2944	ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO	1491	ROSÂNGELA ALMEIDA	1431
ROBERTO VALDECIR PALMIERI	2151	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1896	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	4882
ROBERTO VALÉRIO REZENDE	571	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	2903	ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA	2662
ROBERTO VALLE ZAQUIA	4161	ROGÉRIO ALVES MOTA	2734	ROSÂNGELA ESQUINCALI DINIZ FERNANDES	4611
ROBERTO WISOSKI AMARANTE	3109	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	3774		
ROBERTO WOFCHUK	2659	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2500, 4184	ROSÂNGELA FAURI	3572
ROBERTTO LEMOS E CORREIA	4909			ROSÂNGELA GALDINO FREIRES	4470
ROBERVAL MOREIRA GOMES	1657	ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO	1673	ROSANGELA JULIANO FERNANDES	4174
ROBERVAL NASCIMENTO PIRES	910	ROGÉRIO BATISTA	3795	ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	4461
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	2281	ROGÉRIO DINIZ	5091	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	2941, 2973, 3037
ROBINSON VIEIRA	2406	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2834	ROSANNA APARECIDA CAYUELA	2128
ROBSON DANTAS	134	ROGÉRIO GOMES GIGEL	1704	ROSE ANNE TANAKA	1445
ROBSON GAMA VIEIRA	124	ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA	404	ROSE MEIRE ELIAS	260
ROBSON JAIME DUTRA	250	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	3244	ROSELAINÉ ROCKENBACH	67, 1196
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2136, 2141, 2142	ROGÉRIO LUIZ GALLO	2688	ROSELI DOS SANTOS PATRAO	348, 4883
ROBSON MAFFUS MINA	3424	RÓGERIO LUIZ GALLO	2672	ROSELI KRUCHINSKI	4733
ROBSON REIS MAUTONI	757, 1750	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2970	ROSELI MARÇAL DE OLIVEIRA	3296
ROBSON SILVA OTTONELLI	3148	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2647	ROSELLA HORST	1217, 3074, 3128, 3312
		ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	725		
		ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	1256, 4580	ROSELY SUCENA PASTORE	4649
		ROGÉRIO PERES FERNANDES	923	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	5128
		ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2928	ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	1905
		ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA	1675	ROSEMERY MARQUES SILVA	1135
		ROGÉRIO SPERB BECKER	2964	ROSENO DE LIMA SOUSA	1045, 2031, 3522



ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	4361	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	1234	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	3113
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	3334	SANDRO DIAS DESESSARDS	1102	SÉRGIO LEMOS JUNIOR	1310
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	1843	SANDRO JOSÉ ROSA	958	SÉRGIO LUIS CONDELLI	2191
ROSILENE LIMA NEVES	848	SANDRO MARTINS BARRETO	179	SÉRGIO LUÍS DO AMARAL GURGEL	2130
ROSIMAR SULZBACH	4879	SARA BEZERRA DA SILVA	741	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	4228
ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	4043	SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	1063	SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES	3012, 3024, 4131
ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER	3739	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	168	SÉRGIO LUIZ AVENA	557, 4159
ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRI-2744		SARA REGINA DE OLIVEIRA	4085	SÉRGIO LUIZ GRIEBLER	4163, 4183
GUES		SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	1403	SÉRGIO LUIZ SILVA	4848
ROZILEI MONTEIRO	224	SARJOB ARANHA NETO	3901	SÉRGIO M DE O CRUZ	293, 918, 1516, 1517, 3150, 3159, 3908
RUBELIO LYRA LINS BAHIA	1454	SAULO DE FREITAS LOPES	4382	SÉRGIO M SELL	3309
RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR	4186	SAULO SARTI	726	SÉRGIO MACHADO TERRA	4019
RUBENS ANTÔNIO CAMPAGNOLO	3643	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	4156	SÉRGIO MACIEL FREITAS	2190
RUBENS CARVALHO SANTOS	3979	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ	4381	SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS- TRO	2611
RUBENS CÉZAR DE MOURA LIMA	4453	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2385	SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	1016
RUBENS CLAIR VIANA	897	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	729	SÉRGIO MASSARU TAKOI	2575
RUBENS FALCO ALATI	1010	SEBALDO JOAO FIGUEIREDO	594	SÉRGIO MAZZILLO	3189
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1841	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	720, 1274, 2330, 2747	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	1576, 1803, 2336, 2458, 2533, 2723
RUBENS HARUMY KAMOI	2620	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	1916, 4015	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LE	2553
RUBENS JONDRAL JUNIOR	2908	SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA	2411	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	1834
RUBENS MORAES SALLES	60	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	2970	SÉRGIO MURILO LOUREIRO	3329
RUBENS OPICE FILHO	325	SEBASTIÃO DANIEL GARCIA	59	SÉRGIO PAULO DA MOTA	1925
RUBENS PEREIRA LOPES	2388	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	2735	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	2932, 2933
RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI	3313	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CAS- TRO RANGEL	3225	SÉRGIO PIRES MENEZES	4781
RUBIA LÖFF CAPRETTI	3000, 3104, 3821	SEBASTIÃO GARCIA NETO	2203	SÉRGIO QUINTERO	2122
RUBIA YARA REISTENBACH	1029	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE- TO	2527	SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALEN- CAR	3468
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1836, 1883, 2838	SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA	2581	SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA	591
RUCHEN ADEODATO TALMAG JÚNIOR	3248	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	488, 3777, 4044, 4054, 4096, 4176	SÉRGIO REIS	2007
RUDI DE OLIVEIRA	1923	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2293	SÉRGIO RIBEIRO MUYLAERT	2311
RUDI JOSÉ VIEIRA	82	SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA	4071	SÉRGIO RICARDO PENHA	1193
RUI CELSO REALI FRAGOSO	1281	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	2863, 4895	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	695, 1398, 3132
RUI GUIMARÃES VIANNA	2544	SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB	1214	SÉRGIO RODRIGO DO VALE	733
RUI MAGALHAES PISCITELLI	858, 1439, 4942, 4947	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI- XÃO JÚNIOR	1248, 2948	SÉRGIO TERNUS	3792
RUI MAGALHÃES PISCITELLI	1521	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	2633	SERGIO TIAGO	2770
RUI MARCONI SCHOER	3851	SÉERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-2551	LA	SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA	85
RUI OCTÁVIO DOMINGUES	2007	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	2245	SÉRGIO TORRES MEURER	2221
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	3889	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	243, 3646	SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE	3331
RUTH SEBASTIANA DE FREITAS	3926	SELMA SIMIONATO	2030	SETIMIO SALERNO MIGUEL	2220
RUY COSTA	765	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	900	SEVERINO ALVES FERREIRA	4742
RUY DE CARVALHO PINHO	2007	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	202, 213, 227, 235, 307, 727, 756, 776, 787, 874, 891, 1046, 1084, 1401, 1416, 1419, 1696, 1720, 1786, 1789, 1887, 1975, 1976, 2085, 2102, 2260, 2400, 2412, 2786, 2858, 2868, 2869, 2975, 3111, 3483, 3788, 3803, 3951, 4022, 4451	SHARON DE MIRANDA GEPP	4100
RUY LUIZ LOPES	1509	SERAFIM GARCIA LOPES	1167	SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS RO-4185	CHA
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1485, 1616, 2998	SERGEI LUIZ SCHAFER	716	SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	191
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR	3153	SÉRGIO ALCIDES ANTUNES	1754	SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA	2129
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SERGIO ANTONIO GARAVATI	203	ADORNO	
46, 58, 83, 163, 608, 731, 763, 1056, 1392, 1546, 1722, 1723, 2435, 2476, 2491, 2519, 2538, 2549, 2550, 2560, 2562, 2568, 2580, 2592, 2600, 2626, 2955, 2963, 2976, 3041, 3072, 3363, 3405, 4049, 4747, 4748, 4758, 4917		SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	2934	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2403
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2617, 4084	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2764	SIDNEI CAVALINI JUNIOR	1008
SABRINA KINDLEIN	204	SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO	1007	SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS	4138
SABRINA NASCHENWENG	2743	SÉRGIO AUGUSTO S DE ASSUMPÇÃO	1052	SIDNEI GARCIA DIAZ	2122
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-1942, 2698, 2776	LO	SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1885	SIDNEI JOSE BARBIERI	3053
LO		SÉRGIO BASTOS BLANCO	2528	SIDNEI TRICARICO	4496
SADIMAR MAGGIONI	3839	SÉRGIO BATISTA DE JESUS	563	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	2792
SALETE VENDRAMIM LAURITO	2674	SÉRGIO BERMUDEs	2939, 3316	SILOMAR GARCIA SILVEIRA	625
SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES	394	SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA	3256	SILVANA COELHO	5027
SALVADOR VALADARES DE CARVALHO	1725	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	2025	SILVANA MENDES HELMES	3506, 3764
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	4998	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	4413, 5078	SILVANA PACHECO LEAL	2061
SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA	1914	SÉRGIO CARVALHO	2405	SILVANA S LAHUTTE	775, 4912, 4939
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	3778	SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA	3825	SILVANA SCAQUETTI	1385
SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	666	SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO	1000	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	2161
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	3922, 4094	SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES	892	SILVANO FERREIRA DOS SANTOS	3397
SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	30	SÉRGIO DOS SANTOS	4950	SILVANO MARQUES BIAGGI	1953, 2811
SAMUEL LIMA LINS	3837	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	4068	SILVANO SABINO PRIMO	3040, 3096, 3235, 3257, 3435
SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	1958, 2818	SERGIO DOS SANTOS LIMA	3796, 3835	SILVESTRE DE LIMA NETO	2367
SANDRA AMARAL MARCONDES	1905, 2597, 2854	SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA	4150	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	2520
SANDRA APARECIDA DE JORDÃO	554	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	367, 391, 859, 1496, 1498, 1503, 1577, 1580, 1587, 1589, 1604, 3157, 3788, 3797, 3860, 3878, 3962, 3977	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAP- TISTA GOMES	736
SANDRA CARLA MATOS	2202	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	4124	SILVIA DE SOUZA PINTO	392, 781
SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI- NATTI	4378, 4445	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	3175	SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA	2195
SANDRA CRISTINA PALHETA	2703	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	150	SILVIA HELENA GOMES PIVA	2613
SANDRA CRISTINA ZERBETTO	1407	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO	536	SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO	4410
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	2143	SÉRGIO GONZALEZ	1593, 3784	SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA	567
SANDRA DE MATOS	665	SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI	3279	SÍLVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	4587
SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA	2412	SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA BAVIERA	658	SÍLVIA REGINA ALPHONSE	4367
SANDRA ERNESTINA RUBENICH	4482	SÉRGIO JOSÉ VIEIRA MARQUES	3926	SILVIA VICTORAZZO HALAK	1731
SANDRA LUIZA FELTRIN	4927			SILVIO ALVES CORREA	1907, 4357
SANDRA LUIZA FELTRIN	815			SILVIO AUGUSTO CORREA BURIGO	3823
SANDRA MARA LOPOMO	266			SILVIO DA COSTA ALVES	4176
SANDRA MARA MOREIRA	4105			SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	4080
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BAPTISTA	1761			SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	4211
SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	3753			SÍLVIO HUMBERTO P ARANTES	2553
SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES	2277			SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	270
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	3194			SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	3770
SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA	1194				
SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	2114				
SANDRA YURI NANBA	4662				
SANDRO DALL AVERDE	192				



SILVIO LUIZ DE COSTA	2679	TAÍS BORJA GASPARIAN	2154	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	2576
SÍLVIO LUIZ FERREIRA	3234	TAIS BRITO FRANCISCO	3124	TÚLIO MARCOS FERREIRA	3133
SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RI-	1652	TAÍS BRITO FRANCISCO	1629, 3879	TULLIO LUIGI FARINI	742
BEIRO VILELA DE SOUZA		TALIA MAIA LOPES DE PAULA	3314	UBIRACI MOREIRA LISBOA	2668, 3848, 4044
SÍLVIO SIMONAGGIO	196	TÂNIA LOPES PEREIRA	3389	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	5086
SÍLVIO TUSI JUNIOR	3043	TÂNIA M CAUDURO FARINA	2348, 3840	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1976, 2476, 2573, 2868, 4409, 4935
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1274, 2747	TANIA MARIA AZEVEDO DE ABREU	87	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	3191
SIMONE ANACLETO LOPES		TANIA MARIA VARGAS MACHADO	4663	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	4353, 4863
1093, 1240, 2009, 2250, 2309, 2465, 2481, 2496, 2497		TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO	3490	UBIRATAN COSTA VIEIRA	3548
SIMONE APARECIDA DELATORRE	321, 670, 842, 2323	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	3495	UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO	731, 772
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	3957	TÂNIA REGINA PEREIRA	786	UBIRATAN SENJORI DE SOUZA FERREIRA	83
SIMONE DE LIMA SANTIAGO	369	TARCILO MANTOVANI	3473	UILE REGINALDO PINTO	2373
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	3073, 3399, 3668, 3685	TARCÍSIO FLORES PEREIRA	159	ULIANE TAVARES RODRIGUES	4372, 4661
SIMONE FRITSCHY LOURO	2165	TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDON-ÇA	5022	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	4509
SIMONE KLITZKE		TARCISO NONATO DE ÁVILA	4945	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	4616
259, 784, 912, 3137, 3886, 3887, 3888		TÁRSIS NAMETALA JORGE	1902	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	4723
SIMONE MOTA GARCIA	268	TARSO DUARTE DE TASSIS	1254	ULYSSES MOREIRA BARROS	2032
SIMONE PAULINO RIBEIRO	1082	TASSO BATALHA BARROCA		ÚRSULA RÜDIGER LUNARDI	3696
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2474, 2510, 2775	286, 780, 3258, 3282, 3283, 3306, 3307, 3308, 3443, 3547, 3634, 3769		VAGNER ANTÔNIO PICHELLI	548
SIMONE PERREIRA DE CASTRO	1249	TATIANA BARBOSA DUARTE	1253, 4603, 4890	VAGNER SILVA DOS SANTOS	1064
SIMONE REGINA TRINDADE	3933	TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-ZES DE OLIVEIRA	3905, 3906, 4088	VALCIMAR PAGOTTO RIGO	1079
SIMONE SCHROEDER	228	TATIANA CASSOL SPAGNOLO	4986	VALDECI CALVENTO	1701
SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER	4895	TATIANA MARIA DE ASSIS CAVALCANTI	3299	VALDECY DIAS SOARES	1055
SIMONE VIEIRA DE MELLO	4871	REGO BARROS		VALDEMAR GEO LOPES	262
SIMONE YUMIKO OKABE FREIRE	3349	TATIANA P F WAJNBERG	2352	VALDEMAR MORÁS	1926
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1041, 1133, 2753	TATIANA P F WAJNBERGS	1056	VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	2264
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	4083	TATIANA P.F. WAJNBERG	2005, 2914	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	981	TATIANA PAZ DE ALMEIDA	4918	222, 224, 245, 303, 316, 361, 362, 758, 759, 824, 883, 885, 1414, 1543, 1836, 1943, 2287, 2290, 2414, 2485, 2601, 2658, 2661, 2780, 2838, 4666	
SINEY NUNES VIEIRA	384, 464, 1559, 2924, 3022	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	4456	VALDIR NUNES PALMEIRA	3891
SIRIO PAZ DA SILVA	862	TATIANA SILVA DE BONA	4352, 4366, 4487, 4665	VALDIR RASPA	285
SIRLEI DE ALMEIDA	4189	TATIANA SIMÕES SARAIVA	3620	VALDIR ROBERTO A SANTANA	1919
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	3426, 3427	TATIANA TISSOT BRITO	337, 379, 381, 812	VALDIR SERAFIM	287, 358, 868, 1298, 2295, 2347
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		TATIANE COIMBRA BURILLE	3911, 3973	VALDIRENE SARTORI BATISTA	973
237, 251, 1442, 1446, 1460, 2421, 3016, 3336, 3804, 3843, 3921, 4122, 4196		TATIANE ROLIAN CORRÊA	3818	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	1692
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	3437	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	915, 1618, 1624, 4402, 4675	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	2022
SÓCRATES MUSCULIS	2612	TELMO RICARDO SCHORR	1984, 2883, 4854, 4857	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	5093
SOFIA MARLENE DE O GORGULHO	3424	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	4053	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	2992
SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	2197	TERESA CRISTINA SANTOS	2652	VALÉRIA DE OLIVEIRA MELLO BOTTON	3361
SOLANGE BUENO WIT	2389	TERESINHA BORGES GONZAGA	786, 2259, 2427	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	2114
SOLANGE BUENO WITT	1812	TEREZA CRISTINA OLIVEIRA	2046	VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI	34
SOLANGE DE MENDONÇA	3498	TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI	1435	VALÉRIA MORAIS MISSINA	3072
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ	4903	VALÉRIA SAQUES	1393, 1861, 2524, 2546, 2555, 2870
154, 883, 1426, 1836, 2658, 4636, 4879		TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO	1654	VÁLERIA SAQUES	
SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	3422	SANTOS		VALÉRIA SOARES DE JESUS	149
SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ MIRANDA	794	TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI	1662	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	5006, 5008
SOLENI SÔNIA TOZZE	896, 2675	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEI-3009		VALESKA TEIXEIRA	3194
SÔNIA CASTRO VALSECHI	560	DA		VALMEN TADEU KUHN	1496
SONIA COCHRANE RAO	4349	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	4213	VALMIR APARECIDO DIAS	578
SÔNIA FERREIRA PINTO	4582, 4985	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	854	VALMIR BÖHMER	911
SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO	1044	THAÍS MELLO CARDOSO	992	VALNEI TAVARES DA SILVA	3230
SÔNIA MARIA ALVES	1013	THAIS MOYA DE SOUZA	63, 3573	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	
SÔNIA MARIA FREITAS AMADO	4667	THAÍS MOYA DE SOUZA	1283, 1682, 4758	728, 1303, 2977, 3008, 3009, 3019, 3501, 3507, 3641	
SÔNIA REGINA DOS REIS	1874	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	206, 1377, 1504, 2251	VALENCIR MARCOS MIOTTO	1148
SONILDE KUGEL LAZZARIN	1518	THALYNNI MARIA FREITAS DE LAVOR	4447	VALTER CARLOS MARQUES	3064
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	5080	THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO	4910	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1386, 4166
STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	4228	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	3433	VALTER ROBERTO NUNES BATISTA	22
STEPHEN KORTING	630	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	3197, 3268	VALTER SADI DA SILVA	3807
STEVEN SHUNITI ZWICKER	4421	THEREZA BOGADO VIEIRA	2139, 2929	VANDERLEI LUIS WILDNER	3099, 3128
SUELENA CIOCCARI LANNES	380	THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDO-30	2272	VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO	1027
SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA	996	SO DA SILVA		VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO	570
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	3046	THESSA C S SINIBALDI EAGERS	670	VANELLI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOU-RAS	2567
SUELI MARIA ZDEBSKI	2790	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VANESKA GOMES	4000
SUELLEN SATIE PRADO OTSUKA	4090	218, 798, 1374, 1400, 1437, 1482, 1584, 2631, 4373, 4379, 4383, 4411, 4434, 4440, 4591, 4670, 4678, 4680, 4785, 4936		VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA	2204
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	3512, 3836, 3878	THIAGO DE SOUZA MENDES	4118	VANESSA BOVE CIRELLO	1728
SUELY GOMES DE OLIVEIRA CAINÉ	4618	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	2143	VANESSA CANABARRO	3509
SUSANA PABST SALLES	221, 1401	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	4030	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	4630
SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER	4008	THIAGO FARIA	4110	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	2183
SUSANA TERESINHA MONTANO	1586	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3100, 3104, 3294, 3330, 3350, 3424, 3656, 3792	VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIA-COBBO	370
SUSETE INÊS TOGNI	4412	TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	2252	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	3355
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1418, 1991, 2791, 2802, 2892	TIAGO DE CASTILHO SOARES	4106	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	4030
SUZANA REITER CARVALHO	4484	TIAGO EVALD CARDOSO	1761	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO	244
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	201	TIAGO MARTINI BENIN	3671	VANESSA MASCARO PACIELLO	3420, 4050
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	4013	TIAGO MUZZI	2945	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	3413
SUZETE MARIA TAVARES BUENO	271	TIAGO PIMENTEL SOUZA	3241, 4139	VANESSA SOARES BORZANI	688
SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	57, 4120	TIAGO STREIT FONTANA	2441	VANESSA SOUZA SIQUEIRA	2965
SYLVIO PALOMBINI	332	TICIANE HELENA ROHR	3597	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	2842
TACILNARA FERNANDA SÁ PULGATI	2669	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	2833	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	1387
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	4078	TOM BRENNER	1070	VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA	2329
TACKSON AQUINO DE ARAÚJO	3187	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	4653	VANILTON BARBOSA LOPES	624
TAD PTSUKA	372	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	4151		
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	3806				
TADEU HENRIQUE WINERT	3102				
TADEU KARASEK JUNIOR	4110				
TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO	2268				



VANINNI TAVARES DE MELO	2254
VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES	2178
VANNINI TAVARES DE MELO	2031
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	1921
VANTUIL DE SOUSA LINO	287
VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	286, 3283, 3307
VANY ROSSELINA GIORDANO	1966, 2836
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	607
VERA AMELIA DE CARVALHO	2527
VERA ANDUJAR	398
VERA ANDÚJAR	862, 881, 2906
VERA CECILIA WENTZ	1277
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	1574
VERA EVANDIA BENINCASA	2312
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	4983
VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO	1820
VERA LÚCIA ANDRADE	2178
VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	4214
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2742, 2843
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	2343, 2433, 2448
VERA LÚCIA D'AMATO	261
VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	2609
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	3106
VERA LUCIA GOMES TAVEIRA	566
VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE	768
VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD	1037
VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	555
VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	4739
VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA	3228
VERA LÚCIA TEIXEIRA	3173, 3232
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	4478
VERA NUNES DE OLIVEIRA	2194
VERA REGINA CAMARGO	3008
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	4098
VERIDIANA STRACK	3747
VERÔNICA APARECIDA CARVALHO	1732
VERUSCA BUZELATO PRESTES	3913
VICENTE ANGELO BACCIOTTI	4190
VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO	2943
VICENTE DE PAULO LIMA	3494
VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG	574
VICENTE JACKSON G DOS SANTOS	1399
VICENTE JOSÉ DE SOUZA	777
VICENTE MAGALHÃES FILHO	4073
VICENTE MENEZES SILVA	3483
VICENTE OTTOBONI NETO	1026
VICENTE TEIXEIRA SMITH	918
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	4949
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1108
VICTOR JEN OU	2507, 3140
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	4129
VICTOR MATTAR MUCARE	4202
VICTOR MENDONÇA NEIVA	3266
VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	2628
VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ	478
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	77, 1698, 4364
VILMAR DA SILVA BARBOSA	1155
VILMOR PICCOLOTTO	306
VILSO PIAS	
173, 427, 431, 461, 1269, 3002, 3076, 3408, 3419, 3613, 3669	
VILSON ANTÔNIO DA SILVA	2177
VILSON FARIAS	628, 3058
VILSON ONZI	
703, 1170, 3238, 3451, 3580, 3623, 3694, 3756	
VILSON VIEIRA	4690
VINÍCIUS BERNARDO LEITE	2174
VINICIUS BONI	2732
VINÍCIUS DE ALMEIDA GUEDES	1562
VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	4737, 5006
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	3174
VINICIUS LUBIANCA	1218
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	4868
VINÍCIUS MARI	2932
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	4101
VIRGÍLIO BORGES NERY	3238
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1349, 1360, 1361
VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI	813
VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA	92
VIRGINIA MACHADO PEREIRA	1282
VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	3970
VIRIATO FALEIROS BARBOSA	2624
VITOR ALEXANDRE SCHEID	2223
VITOR AUGUSTO MACIEL LARA	3263

VITOR DE MATTOS ALVES	3060
VÍTOR HUGO ALVES CONDE	4087
VÍTOR HUGO SKRSYPCSAK	2252
VÍTOR PETRI	4475
VITOR PINTO CHAVES	696
VITÓRIA CABRAL RABAY	2594
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	44, 1303, 2990, 3000, 3508, 4932
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	1395
VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA	375
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	2840
VOLMAR DE PAULA FREITAS	3999
VOLNEY DA SILVA AMARAL	1641
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
220, 269, 273, 345, 404, 1375, 1431, 1977, 2872, 2960, 3939, 3983	
VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	3835
WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR	4050
WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	144
WAGNER APARECIDO ALBERTO	1576
WAGNER ELIAS BARBOSA	1003
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1042
WAGNER NUNES	2536
WAGNER PESSOA DA PENHA	1668
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	1232
WAISMAN AUGUSTO RIOS	3325
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	98
WALBER CUNHA LIMA	3105
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	2248
WALDEMAR DECCACHE	1934, 2667, 3065
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	2696
WALDEMAR PINTO FILHO	2007
WALDEMAR RODRIGUES FILHO	3093
WALDEREZ MARIA XAVIER	1120, 2968
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	592, 2181
WALDIR LUIZ BRAGA	2529
WALDIR RAMOS MANZOLI	4378, 4445
WALDIR VICTORIO SCHIAVO	3927
WALDYR RAMOS	538
WALFRAN MENEZES LIMA	4514
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS	1494
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI	3397
WALMIR FERRAZ BORGES	3051
WALTER AUGUSTO CARDOSO	1187
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	1319
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	1957, 2816
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	2666
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	2978
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR	334, 3964
WALTER LOPES CALVO	2137
WALTER LORENZETTI	2153
WALTER LUIZ ALEXANDRE	4996
WALTER MARQUES SIQUEIRA	2324
WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO	4869
WALTER SEIXAS JUNIOR	1820
WANDER BRUGNARA	1393
WANDER CARLOS J RIBEIRO	1235
WANDER PEREZ	1331
WANDERLEI AFONSO BATISTA	4945
WANDERLEI BAN RIBEIRO	2355
WANDERLEI LUKACHEWSKI	1928
WANDERLEY BIZARRO	1778
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	3256
WANDERSON C CARVALHO	3914
WANIA MARIA BARBOSA	316
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	4370, 4777, 4779
WARLEY DA SILVA MARTINS	2297
WARLEY DOS SANTOS FARINATTI	4796
WELLINGTON NUNES DA SILVA	4523
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	233
WELTON MACHADO TEODORO	1483
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	1495
WERNER CANTALÁCIO JOÃO BECKER	3182, 4795
WERNER GRAU NETO	2408
WERTHER BOTELHO SPAGNOL	2608, 2609
WILLIAM RODRIGUES	3922
WILLIAM DAVID FERREIRA	2391
WILLIAM DE SOUSA ROBERTO	4425
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	1178
WILLIAM VARGAS PEREIRA	3166
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	2960
WILLIAN MARCONDES SANTANA	113, 148, 626, 1777, 3062, 3348
WILLIANS DUARTE DE MOURA	3485
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	1913
WILSON BONILHA GONÇALVES	36
WILSON BUENO LIMA	4355
WILSON CÉSAR GADIOLI	1785

WILSON CESAR RASCOVIT	3873
WILSON CESCO	2144
WILSON DOS SANTOS FILHO	4059
WILSON DUARTE DE CARVALHO	86
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	2429, 2759, 2774
WILSON MIGUEL	368, 4886
WILSON NALDO GRUBE FILHO	3288
WILSON RAMOS	4386, 4578
WILTON LOBO SILVA	1706
WLADIMIR CORRADI COELHO	2242
WOLLS R ALVARENGA	816
WOLNEY MARINHO JÚNIOR	5089
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	680
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	617
YACIRA DE CARVALHO GARCIA	2164
YASSODARA CAMOZZATO	486, 1845, 1931
YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO	2492
YURI CARAJELESCOV	4223
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	4788
YURI REIS BARBOSA	2926
ZACARIAS ALVES COSTA	1006
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2580
ZAIRA ALVES CABRAL	649
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	893, 3109, 3822, 3855
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	4914
ZARA HUSSEIN	3771
ZELI BENEDETTO	1596, 3931
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	4079
ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR	4087
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	3589
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1190
ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA	1369
ZOLAIR ZANCHI	72, 329
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	876, 1546
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	1549, 2629, 2632
ZULMIRA LINO GOMES	3223

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2007

Presidente da Turma: Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:35 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2002.51.51.013783-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES VIDIGAL
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2002.51.51.014645-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
PROC./ADV.: RENATA VIEIRA DANTAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.004408-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
REQUERIDO(A): ADELÇO GOMES LORETO e OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.006981-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA SANTANA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.006982-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS NUNES RIBEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.020362-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): ADILSON PENHA COSTA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.021052-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): JOAQUIM BENTO DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.50.50.021058-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
REQUERIDO(A): ROQUE GASTALDI e OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.51.009816-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENILDO BARBOSA VIEIRA
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: MARCO F. V. DI IULIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.51.014491-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES - DPU
REQUERIDO(A): SOLANGE FERREIRA SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ MARCO TAYAH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.51.015636-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE ABREU
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.52.002321-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): OSWALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.53.001528-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): AMARILDO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: EVANIL MONTEIRO DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.55.000831-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): DAGMAR RODRIGUES ROCHA
PROC./ADV.: BIANCA DOS SANTOS E SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.56.001677-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO JORGE NETTO DE FARIA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO PESSURNO CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.60.009317-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): IVANILDES GRACIA CHIERICI
PROC./ADV.: LUCIANA FERNANDES ALVARINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.63.000274-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): RODOLFO MARTELLO DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL JACINTHO DE AZEVEDO MOTTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.63.000354-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): JOSÉ ALCÂNTARA
PROC./ADV.: NELSON JACINTHO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.66.000397-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): SANDRA GOMES PINHEIRO
PROC./ADV.: ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.66.000861-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): RICARDA FONSECA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.85.10.000752-6
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GEANE DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.39.00.704325-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MOURÃO
PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.024285-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): ERNESTO BATISTA BENTO
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.51.51.027456-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): NURIMAR AUGUSTO DE SOUZA
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.51.51.058918-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ NORMANDO AURELIANO
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.51.52.005074-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): ROSALINA FRANCA BATISTA MENEZES
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.51.55.001273-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): ROSELI PARREIRA CAMPANATI
PROC./ADV.: KELVIN MONTEIRO BARACHO CYSNEIROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.51.56.000563-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIS CINGOLANI
PROC./ADV.: CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2004.70.95.001084-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO SCHMIDT DE MELO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RICARDO ALVES DOMINGUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário



PROCESSO: 2004.72.95.007407-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ EVONEI ROCHA
PROC./ADV.: ELIESER GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.84.10.000401-1
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS
REQUERIDO(A): JOSEFA VIEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2004.84.10.003881-1
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ORLAN DONATO ROCHA
REQUERIDO(A): TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEVI RODRIGUES VARELA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.84.10.005518-3
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NATÁLIA POZZI REDKO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO GERENT MATTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.34.00.756290-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MURILO OLIVEIRA LEITÃO
PROC./ADV.: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

PROCESSO: 2005.37.00.753233-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA LUZ
PROC./ADV.: GILSON FERNANDES DE ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ MÁRCIO COSTA NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.013438-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): ELIANE MARIA PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.51.041168-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): MARCIO DA SILVA GARCIA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.52.005626-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): JULIETA GONÇALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.53.000831-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CRESPO
PROC./ADV.: ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.53.001837-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): STOEVAL SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.53.001839-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): AMARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.60.009887-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): FÁTIMA MARIA RANGEL AYALA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2005.72.95.003563-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULITA MADALENA GARCIA MOSER
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.008379-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): BENTO JOÃO ANTÔNIO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.008435-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): NICOLAU DE OLIVEIRA VARGAS
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.008439-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): JOSE ETHEVALDO COELHO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.008447-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): ADILIO ALFREDO DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO:2005.72.95.008449-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): MANOEL IVO MARCOS
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO:Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO:2005.72.95.014791-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): LOURIVAL CACHOEIRA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.00.507834-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENÇA
PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.00.514212-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIQUÉIAS MOTA DE SOUZA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: VIVIAN KARLA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

PROCESSO: 2005.83.00.525008-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE ARAÚJO MAIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo

PROCESSO: 2005.83.00.527654-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERBERT DE OLIVEIRA LEAL
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

PROCESSO: 2005.85.01.002331-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIITA SANTOS DE SANTANA
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.713071-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): GESSY MARIA FERREIRA
PROC./ADV.: ROUBRDÁRIO DINIZ VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.722179-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): LÚCIA FELÍCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.40.00.705075-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DSORDI SOUSA DANTAS
REQUERIDO(A): MANOEL VERAS FERREIRAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO:2006.72.95.000149-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR DE ESPÍNDOLA
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: IRPF - Dívida Ativa - Tributário

PROCESSO: 2006.72.95.000154-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: IRPF - Dívida Ativa - Tributário

PROCESSO: 2006.72.95.001504-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): CARLOS EUGÊNIO BENNER
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

PROCESSO: 2006.72.95.004648-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ATÍLIO SÉRGIO FENILLI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: IRPF - Dívida Ativa - Tributário

PROCESSO: 2006.72.95.006404-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MOACIR DE NOVAES
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.006860-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FARIAS
REQUERIDO(A): NOELI TEREZINHA COSTAE
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPÍNDOLA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

PROCESSO: 2006.72.95.018338-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUY JOSÉ FLORES
PROC./ADV.: ITAMAR ALFREDO MULLER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: LUCIANO ESCUDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE , Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 24 DE ABRIL DE 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

DECISÕES/ACÓRDÃO

PROCESSO N: 2006.72.95.005851-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): GISLAINE GALDZINSKI
PROC./ADV.: MARA RÚBIA GUERRA

PROCESSO N: 2006.72.95.006888-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): CLAUDENIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA

PROCESSO N: 2006.72.95.008335-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): SUSANA CAMPANHER
PROC./ADV.: MARA RÚBIA GUERRA

PROCESSO N: 2005.72.95.005990-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): EDSON CLODOALDO MUTERLL
PROC./ADV.: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO

PROCESSO N: 2006.72.95.006009-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): SALVADOR DA SILVA
PROC./ADV.: GISELLE FERREIRA ANTUNES

PROCESSO N: 2006.72.95.008285-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPÍNDOLA

PROCESSO N: 2006.72.95.005885-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): RILDO DOMINGOS LIBERATO MACHADO
PROC./ADV.: GISELLE FERREIRA ANTUNES

PROCESSO N: 2005.72.95.018668-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): EMILIO MENDONÇA DA CUNHA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

PROCESSO N: 2006.72.95.006010-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): JÚLIO CÉSAR SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELLE FERREIRA ANTUNES

PROCESSO N: 2006.72.95.006889-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): HEITOR MOREIRA CAMPOS FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

PROCESSO N: 2006.72.95.006308-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): SANDRO PEDROSO
PROC./ADV.: GISELLE FERREIRA ANTUNES

PROCESSO N: 2006.72.95.005511-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): ROCHELE ANGULSKI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

PROCESSO N: 2006.72.95.006891-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): AMAURI AMARAL DA VEIGA
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPÍNDOLA

PROCESSO N: 2006.72.95.005856-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL ALVES
PROC./ADV.: MARA RUBIA GUERRA

PROCESSO N: 2005.72.95.018676-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA ALVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

PROCESSO N: 2006.72.95.004833-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): RICARDO RAFAEL CONTI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

PROCESSO N: 2005.72.95.018666-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

PROCESSO N: 2005.72.95.009912-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): LAIR FARENZENHA
PROC./ADV.: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO

PROCESSO N: 2005.72.95.018442-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): RICARDO SANTANA DIAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA

PROCESSO N: 2006.72.95.006862-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): LÚCIA DANDOLINI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPÍNDOLA

PROCESSO N: 2006.72.95.004834-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): RONI CURTINОВI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MURILO JOSÉ BORGONOVO

PROCESSO N: 2005.72.95.015969-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSCAR PAULO GAVIOLI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPÍNDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

PROCESSO N: 2006.72.95.005850-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): SERGIO ROBERTO BORGES
PROC./ADV.: MARA RUBIA GUERRA

PROCESSO N: 2006.72.95.004835-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): LUIZ ROGÉRIO MADALENA
PROC./ADV.: MURILO JOSÉ BORGONOVO

PROCESSO N: 2006.72.95.008283-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): ARI FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

PROCESSO N: 2006.72.95.005882-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): IVAN LUIZ BENTO
PROC./ADV.: EDEGAR PACHECO



PROCESSO N: 2006.72.95.002045-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ DE FAVERI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

PROCESSO N: 2006.72.95.003037-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ALVES
PROC./ADV.: GISELLE FERREIRA ANTUNES

PROCESSO N: 2006.72.95.000274-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): MARCOS ADALBERTO BIASI
PROC./ADV.: DENNYSON FERLIN

PROCESSO N: 2006.72.95.001090-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): DARCI ZIPPERER E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GIURIATTI

PROCESSO N: 2006.34.00.700661-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES
REQUERIDO(A): REYNALDO SOARES DA FONSECA
PROC./ADV.: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste feito, pois a questão nele discutida está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização - Processos nº 2006.72.95.001504-8/SC e 2005.70.50.019044-6/PR.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.83.20.005099-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): EVANDRO GUIMARÃES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CÍCERO JOSÉ MARTINS DA SILVA

PROCESSO N: 2004.83.20.005270-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

PROCESSO N: 2004.83.20.006075-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): IVONALDO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

PROCESSO N: 2005.83.20.011220-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2005.83.20.004427-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.009669-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.004204-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MANOEL BATISTA FALCÃO FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2005.83.20.011208-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): RAMIRO JUSTINIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

PROCESSO N: 2005.83.20.011466-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MARIA ÁUREA DA SILVA
PROC./ADV.: ETIENE NIETE DE CASTRO

PROCESSO N: 2005.83.20.000281-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO(A): JOÃO JOVELINO PEREIRA
PROC./ADV.: DARIO DE LIMA MAGALHÃES

PROCESSO N: 2005.83.20.009902-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): AMARO MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.009511-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): LIDIERE DOS SANTOS ALEIXO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.005956-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS CAMPELO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CAMPELO

PROCESSO N: 2005.83.20.010063-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.000824-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO LEITE DE LIMA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

PROCESSO N: 2005.83.20.010735-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARLENE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉA ASCOLI

PROCESSO N: 2005.83.20.009040-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA

PROCESSO N: 2005.83.20.006555-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do incidente 2005.63.06.014534-4, DJU de 30.10.2006, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Impende destacar que o incidente de uniformização 2004.83.20.004347-4/PE, ensejador do sobrestamento deste feito, foi julgado monocraticamente, não havendo, pois, pronunciamento do Colegiado.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.20.011621-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

PROCESSO N: 2004.83.02.500554-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

PROCESSO N: 2005.83.03.502312-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): SUELI ERNESTINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

PROCESSO N: 2005.83.03.500547-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): CLEIDE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

PROCESSO N: 2005.83.03.500432-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): JOSÉ DE ARIMATÉIA JOAQUIM SALVADOR
PROC./ADV.: JOSÉ GEORGE COSTA NEVES

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do Incidente nº 2003.83.10.007212-3/PB, publicado no DJU de 26.02.2007, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):

2 - Incidente não conhecido."

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.511767-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.507573-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE AMARA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.511422-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BENEDITO ARCANJO DA SILVA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMIGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.520299-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: YOLANDA MESQUITA VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JÚNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.511759-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ODETE COSTA E SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.503999-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.502905-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.510114-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO DE OLIVEIRA LIRA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.511968-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.517936-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEARDO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO
PROC./ADV.: GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.510241-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOMAR DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.502375-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERVÁZIO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.504963-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GABRIEL DE BRITO
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.504032-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LINDALVA XAVIER DE BARROS
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO N: 2005.83.00.515418-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÁUDIO HONÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.513398-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDINEIA MOTA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.513194-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NORMANDO MARINHO DA COSTA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.511945-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.520135-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N 2006.83.00.501955-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MILTON TORRES DANTAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2006.83.00.507340-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NÓBREGA
PROC./ADV.: GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste feito, pois a questão nele discutida está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização - Processos nº 2005.83.00.528572-9 e 2005.83.00.528555-9.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.500183-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ BEZERRA BAIÃO
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500661-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500012-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSEFA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500178-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ALZIRA OLINDINA BEZERRA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500302-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500284-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LEOCADIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500299-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): VICENTE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500300-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): EMILIA DAMASCENO CARVALHO
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500664-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ NUNES
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500304-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): EMILIA GOMES DE SÁ NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500187-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): MARIA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500427-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): MARIA CARMELITA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO



PROCESSO N: 2005.83.03.500181-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500179-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ANDRÉ MUNIZ
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500125-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOATÃO ALEXANDRE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500405-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.34.00.901834-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
REQUERIDO(A): JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação. Eis a ementa do referido julgado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.83.02.500393-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

PROCESSO N: 2005.83.03.500268-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): LUIZ DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do incidente 2005.63.06.014534-4, DJU de 30.10.2006, devendo ser mantido o acórdão recorrido.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.83.20.004388-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): MARIA CALISTO DA SILVA
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

PROCESSO N: 2004.83.20.002473-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): MARIA GEDEÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO

PROCESSO N: 2005.83.20.011094-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): SEVERINO JOSÉ DE FRANÇA
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

PROCESSO N: 2004.83.20.003919-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): MARIA TORRES DE ANDRADE
PROC./ADV.: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N: 2006.83.20.000209-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA
REQUERIDO(A): JOÃO MENDES FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCINETE MONTEIRO

PROCESSO N: 2005.83.20.011787-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): NILZA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2006.83.20.000155-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): BRAZ BARBOSA ARAGÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2005.83.20.011605-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): SEVERINO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.011635-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

PROCESSO N: 2005.83.20.011445-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): JOSEFA GOMES BENTO
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Incidente nº 2005.63.06.014534-4, DJU de 30.10.2006, devendo ser mantida a decisão recorrida.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.83.20.004919-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): MANOEL BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2005.83.20.011204-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.20.005776-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): VEREBURGUE VANDERLEY DA SILVA
PROC./ADV.: HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA

PROCESSO N: 2004.83.20.004161-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): FRANCISCO NERIS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROCESSO N: 2005.83.20.010711-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do incidente 2005.63.06.014534-4, DJU de 30.10.2006, devendo ser mantido o acórdão recorrido.
Impende destacar que o incidente de uniformização 2004.83.20.004347-4/PE, ensejador do sobrestamento deste feito, foi julgado monocraticamente, não havendo, pois, pronunciamento do Colegiado.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.38.00.713307-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RICARDO HELENO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES

PROCESSO N: 2006.38.00.729129-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WENDELL PEREIRA AMORIM
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RICARDO HELENO DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.38.00.727494-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PAULO JOVANE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PAULO JOVANE DA SILVA SANTOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Aduz, ainda, questões relativas aos juros de mora e honorários advocatícios.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros de mora e honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.38.00.727232-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REQUERIDO(A): MARCUS TARCÍSIO HOOPER VASCONCELOS
PROC./ADV.: JOSÉLIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES

PROCESSO N: 2005.38.00.745117-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): NIRAY ALVARES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: não constituído

PROCESSO N: 2005.38.00.727760-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): ALCIDES MELO GOMES
PROC./ADV.: ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI

PROCESSO N: 2005.38.00.738047-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA LACERDA RODRIGUES
PROC./ADV.: GILMAR CHAVES DE BARROS

PROCESSO N: 2005.38.00.738278-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): NORMA PINHEIRO PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: N/C

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação. Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no Resp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no Resp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.38.00.739714-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REQUERIDO(A): GALDINO LEONARDO DE MOURA
PROC./ADV.: não constituído

PROCESSO N: 2005.38.00.722434-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REQUERIDO(A): MARTA HELENA TORRES MARTINS
PROC./ADV.: GILMAR CHAVES DE BARROS

PROCESSO N: 2005.38.00.722403-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REQUERIDO(A): NISIO PEREIRA DRUMMOND
PROC./ADV.: JONAIR CORDEIRO SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no Resp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no Resp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.009687-2*

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FATIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO: O. M. N. C.
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO PARA EXCLUIR DA RENDA FAMILIAR O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR DEFICIENTE. INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. EMBARGOS REJEITADOS

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência restabeleceu benefício assistencial interpretando o artigo 34 parágrafo único do Estatuto do Idoso, para o fim de excluir do cômputo da renda familiar o benefício assistencial concedido ao deficiente, por estar juntamente com o idoso protegido pelo o artigo 203, V, da CF.

Alegação de violação da Separação dos Poderes por estar a Turma Recursal legislando.

Interpretação da norma, atividade típica do Poder Judiciário sem qualquer interferência no Princípio da Tripartição dos Poderes. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

Brasília, 26 de março de 2007.
RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, o nome da Procuradora do Embargado.



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-PP-173985/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : RIVA FAINBERG ROSENTHAL - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

REQUERIDA : EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO

Primeiramente, determino a reatuação do presente Pedido de Providências, para que conste como Requerida "Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA."

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pela Exma. Sra. Dra. Riva Fainberg Rosenthal, Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco do Brasil S.A., Agência nº 1476, conta nº 168009) por Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA. (CNPJ nº 45.215.365/0001-71).

Notificada a manifestar-se (fl. 7), a Requerida, mediante a petição de fls. 8/10, esclareceu que não tem conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud.

Em obediência ao Despacho de fls. 22/23, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu ofício à Exma. Sra. Dra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, requerendo a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Pelo Ofício nº 244/2007 (fl. 25), a Exma. Sra. Dra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP juntou o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que noticia a solicitação Bacen-Jud nº 20060000254857, relativa ao Processo nº 1914/2002-311-02-00.5.

Na espécie, as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 20 e 29) atestam a existência de conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud, em nome da Empresa Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA. (CNPJ nº 45.215.365/0001-71), desde 22/11/2005.

De outro lado, a Requerida não comprovou a existência de saldo disponível para a satisfação do bloqueio judicial, referente ao aludido Processo.

Constata-se, portanto, que não resultou observada por Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA. a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer o referido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 1914/2002-311-02-00.5.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Requerida (CNPJ nº 45.215.365/0001-71), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2376/1990-012-02-68.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CHIEPPI BORGES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRO - 50081/2004-000-22-42.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS
DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDEAL DO PIAUÍ
- ADUFPI (SEÇÃO SINDICAL DO
SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR)
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 3047/1992-047-02-40.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso ordinário em agravo regimental, determinar a reatuação do processo como ROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-618/1991-012-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILMAR ALBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001, vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
AGRAVADO(S) : IVAN DAVIS GIRONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

Ao sócio de pessoa jurídica, na fase de recurso extraordinário, não é permitido procurar em juízo, em nome da empresa, quando não munido do respectivo instrumento de mandato, ainda que detentor da condição de advogado devidamente habilitado, porquanto são as pessoas jurídicas sujeitos de direitos e obrigações próprios, desvinculados dos direitos e obrigações das pessoas naturais que as compõem.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.195/2001-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece do Agravo Regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.058/1998-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMENDA MANUSCRITA PELA PARTE NA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 171 DO CPC. Impõe-se o indeferimento de pedido formulado pela parte, mediante emenda manuscrita ao final da petição, tendo em vista a vedação prevista no art. 171 do CPC, que, a despeito de figurar na Seção referente aos atos do escrivão ou do chefe de secretaria, presta-se também a disciplinar os atos processuais praticados pelas partes. Essa interpretação é a que mais se coaduna com o princípio da lealdade processual, que impõe aos litigantes uma conduta ética, pautada pela boa-fé, que possa ensejar a consecução da devida prestação jurisdicional e da justa composição da lide.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-160.725/2005-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

1. De acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais está facultado à parte a interposição de recurso extraordinário, nos termos dos artigos 272, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que é cabível a interposição dessa modalidade recursal para impugnar as decisões proferidas pelos Tribunais em última instância, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade desse princípio; ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que se trata de recurso de natureza extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.



PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de maio de 2007 às 13h00

PROCESSO	:	ROMS-155/2003-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO NEVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE AN- DRADE SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-169/2005-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRITTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA- BALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA10ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-780/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA WAGNER BARATA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA W.B.S. LUCAS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-80.004/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DANIELA MARANGONI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
RECORRIDO(S)	:	CARFRANCE LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA- BALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG-63/2004-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO MACEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	:	AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPRE- ENDIMENTOS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS FARIA DE MIRANDA
PROCESSO	:	ROAG-197/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO PEREIRA GÓES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	ROAG-207/1992-071-24-41-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIOSMAR MOURA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	:	AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPRE- ENDIMENTOS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH
PROCESSO	:	ROAG-226/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	ROAG-370/1997-004-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LAURO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO	:	ROAG-489/1991-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S)	:	TORIVAL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO A. ÂNGELO
PROCESSO	:	ROAG-624/1993-024-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC
PROCESSO	:	ROAG-891/2005-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO JOSÉ TOMIO E OUTROS
PROCESSO	:	ROAG-1.226/1990-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). ANÉSIO OTTO FIEDLER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚ- DE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	ROAG-1.282/1994-657-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALVARINA ELAUDIO DE CRISTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	:	ROAG-1.345/1992-001-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAURO GERMOGLIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO DA PAIXÃO SILVA
PROCESSO	:	ROAG-2.328/1989-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REGINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS
PROCESSO	:	ROAG-3.841/2005-141-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICIERI DONIZETTI LUZZIA
PROCESSO	:	ROAG-166.501/2006-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUZARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ - FUSEC FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAG-166.779/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	ROAG-172.624/2006-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MOZARINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA
PROCESSO	:	ROAG-174.867/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLI- CO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	ROAG-174.869/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CÉLIA PEREIRA BIZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
PROCESSO	:	ROAG-174.870/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	:	NILTON DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO GALVÃO

PROCESSO	:	RMA-348/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ROSANA QUEIROZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRO-1.623/1990-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE MARISE CARDOSO ABDANUR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	:	AIRO-1.755/1989-016-02-68-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO LAURIS
PROCESSO	:	AIRO-50.069/2004-000-22-42-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO- OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com AIRO - 50069/2004-9		
PROCESSO	:	AIRO-50.069/2004-000-22-43-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO- OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
Complemento: Corre Junto com AIRO - 50069/2004-6		
PROCESSO	:	AG-MS-166.281/2006-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MI- CROREGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELCIO NUNES DOURADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTRO DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-ED-MS-166.682/2006-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-R-172.061/2006-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SHEILA FILOMENA PILEGGI
ADVOGADO	:	DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-MS-178.834/2007-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S)	:	MINISTROS DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DIS- SÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-442/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SAMARA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-10.128/2002-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO E OUTRO
PROCURADORA	:	DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AUTORIDADE COATORA	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRE- SIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
Brasília, 25 de abril de 2007		
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO		
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária		



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-1.159/2004-000-03-00.7 TST

RECORRENTE : LAICER BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO MACHADO MOURA, AFONSO ASSIS RIBEIRO E GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFER
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Laicer Barbosa, servidor aposentado do TRT da 3ª Região, interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo (fls. 44-62), em face da decisão prolatada pelo Órgão Especial daquele Regional (fls. 37-41), postulando o imediato restabelecimento do pagamento integral da pensão vitalícia, que lhe foi obstado, em face da incidência do teto remuneratório a que alude o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a acumulação dos valores da pensão com os proventos da inatividade. Requereu, ainda, o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde janeiro de 2004.

Por meio do despacho de fls. 158 e 159, o então relator do processo, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, informou que, paralelamente ao pedido administrativo apresentado perante o TRT, o requerente impetrou mandado de segurança; que, em face da decisão proferida no mandamus, houve a interposição de recurso para o TST (ROMS-1.631/2004), tendo sido determinado o "pagamento da pensão vitalícia e o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde a impetração do Mandado de Segurança, observando-se contudo, sobre essa parcela remuneratória isoladamente, o teto máximo previsto na Carta".

Nesse contexto, já tendo sido a matéria decidida judicialmente nesta Instância Extraordinária, o eminente Ministro Relator entendeu que cabia neste processo de recurso em matéria administrativa apenas "a solução do pagamento das parcelas pretéritas à impetração do Mandado de Segurança" (fl. 158), razão pela qual deu provimento ao recurso apenas para deferir o pedido administrativo de ressarcimento dos valores que não foram pagos a partir de janeiro de 2004 e que não foram abrangidos pela referida decisão judicial (fls. 158 e 159).

Intimados dessa decisão (fls. 160-162), os interessados não se manifestaram, conforme certificado à fl. 170.

Assim, **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-4.373/2002-000-06-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE
ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO E MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
RECORRIDA : ANCHIETA CARACIOLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : ANTÔNIO BRAZ & VÂNIA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : CUNHA NEVES & DIAS GUERRA - ADVOGADOS E CONSULTORES
RECORRIDA : FRANKLIN, BARROS E BETFORT - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : GOUVEIA E GOUVEIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : J. M. MARQUÊS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : JAIRO AQUINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : M. MEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA

RECORRIDA : MACHADO BARBOSA & FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - MFB
RECORRIDA : MARCOS FREIRE FILHO ADVOGADOS S/C
RECORRIDA : MENESES FERNANDES & DUQUE - ADVOGADOS CONSULTORES S/C
RECORRIDA : NORÕES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : REGINALDO MARTINIANO LINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : TORRES GONÇALVES S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : VICENTE GONÇALVES FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : MARQUES E NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : TAVARES FERNANDES, MENEZES E TEIXEIRA - ADVOGADOS & CONSULTORIA JURÍDICA

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 762-763, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-66.642/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON RICARDO MASSELLA
RECORRIDA : APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDA : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDA : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANGIANA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPÉIAS
RECORRIDA : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO : CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO RIO DAS PEDRAS
RECORRIDO : CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO : CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS

RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDA : SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO : SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDA : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 632-634, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-764.610/2001.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRENTE	:	GRIEG RETROPORTO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO	:	BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDA	:	BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
RECORRENTE	:	AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.	RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO	:	BAZAR 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RECORRIDA	:	BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍ-TIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDA	:	UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO	RECORRIDA	:	BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONS-TRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACHADO ENE	ADVOGADA	:	DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	RECORRIDA	:	BILHARES ARAPOCA LTDA.
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVI-ÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDA	:	BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	ADVOGADO	:	DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO	RECORRIDA	:	BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRENTE	:	BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDA	:	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDA	:	BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA	RECORRIDA	:	A R RIBEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDA	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALO-RES LTDA.
RECORRENTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CA-VO	RECORRIDA	:	A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDA	:	C L NOGUEIRA - ME
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDA	:	A C MORELLI E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	C M COUTINHO MARTINS - ME
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDA	:	ABDUL BUSSEL HUSSAN MALAF - ME	RECORRIDA	:	C R B MARTINS - ME
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDA	:	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDA	:	C RODRIGUES & MORAES LTDA.
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDA	:	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDA	:	CACULE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES	RECORRIDA	:	ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDA	:	CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PA-RA CONSTRUÇÃO
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDA	:	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDA	:	CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDA	:	AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDA	:	CALORISOL ENGENHARIA, MONTAGENS E INDÚS-TRIA LTDA.
RECORRIDOS	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A. E OUTRO	RECORRIDA	:	AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDA	:	CARBALLEDA & CAVALHARES LTDA.-ME
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDA	:	AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS	RECORRIDA	:	CARLOS ALBERTO SILVA ITARIRI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VI-CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDA	:	AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.	RECORRIDA	:	CARLOS EDUARDO LORENÇO ADRIÃO - ME
ADVOGADOS	:	DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR E DR. MARCEL-LO VAZ DOS SANTOS	RECORRIDA	:	AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.	RECORRIDA	:	CARMEM T. ADANIA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDA	:	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDA	:	CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ERICA SILVESTRI	RECORRIDA	:	AHMAD M. KALIL-ME	RECORRIDA	:	CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDOS	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDA	:	AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDA	:	CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS	RECORRIDA	:	ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDA	:	CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDA	:	ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDA	:	CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ULIANA CORTELLAZZO	RECORRIDA	:	ALFREDO GANYOKI - ME	RECORRIDA	:	CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDA	:	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LT-DA.	RECORRIDA	:	CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO VASILIANSKAS	RECORRIDA	:	ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	:	CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDA	:	ALMEIDA LOCADORA LTDA.	RECORRIDA	:	CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDA	:	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDA	:	CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDA	:	ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDA	:	ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDA	:	CELITA ALVES CHINEM
ADVOGADA	:	DRA. GISELDA F. BRAGANCA MENDES	RECORRIDA	:	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME	RECORRIDO	:	CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
RECORRIDA	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDA	:	ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO	:	CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRIDA	:	ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUA LTDA.	RECORRIDA	:	CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ-BEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-ÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	NODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDA	:	CHÁCARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDA	:	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDA	:	CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
RECORRIDA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDA	:	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDA	:	CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDA	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTIS-TA - COHAB SANTISTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BREDÁ	RECORRIDA	:	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDA	:	COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	RECORRIDA	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDA	:	ANTUNES & DIAS LTDA.-ME	RECORRIDA	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ
RECORRIDA	:	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍ-TIMOS E ARMAZÉNS GERAIS	RECORRIDA	:	APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDA	:	COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDA	:	ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDA	:	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA	:	EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTER-NACIONAL	RECORRIDO	:	ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDA	:	CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDA	:	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDA	:	CLEMAR LITORAL L. F. LTDA.
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E RE-GIÃO	RECORRIDA	:	ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDA	:	CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÁ	RECORRIDA	:	CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
			RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CO-DESP	RECORRIDA	:	COELHO COMÉRCIO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁ-TICA
			RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR.	RECORRIDA	:	COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
			RECORRIDA	:	ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS	RECORRIDA	:	COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT
			RECORRIDA	:	ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDA	:	COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA.
			RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DESP. E SOC. FUNC. BREDÁ T. T. LI-TOR	RECORRIDA	:	COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
			RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDA	:	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENE-RANDA
			RECORRIDA	:	ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDA	:	CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
			RECORRIDA	:	ATSEI COMIS. DE DESP. TRANSP. E SERVIÇOS	RECORRIDA	:	CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
			RECORRIDA	:	AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDA	:	CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
			RECORRIDA	:	AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
			RECORRIDA	:	AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA COVEG LTDA.
			RECORRIDA	:	AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LT-DA.
			RECORRIDA	:	AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
			RECORRIDA	:	AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.-ME	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
			RECORRIDA	:	AUTO POSTO LUNAR LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA NO-BEL LTDA.
			RECORRIDA	:	AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
			RECORRIDO	:	AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA L.S. LTDA.
			RECORRIDA	:	AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA.
			RECORRIDA	:	B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
			RECORRIDA	:	B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
			RECORRIDA	:	B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
			RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
			RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDA	:	CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.
			ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDA	:	CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LT-DA.
						RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
						RECORRIDA	:	CORREA & FONSECA LTDA.



RECORRIDA	:	COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RECORRIDA	:	FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDA	:	J GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	PASCOAL S.A.	RECORRIDA	:	FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDA	:	J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDA	:	FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO	:	J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDA	:	D S R MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDA	:	FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDA	:	J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDA	:	DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDA	:	FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA	:	DALLAS MESAS DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.	RECORRIDA	:	FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDA	:	JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE
RECORRIDA	:	DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESSORIA E TRANSPORTES	RECORRIDA	:	FONSECA PAES SERVIÇOS ADUANEIROS E DE COM.	RECORRIDO	:	JOÃO HENRIQUE REQUELJO DE SÁ
RECORRIDA	:	DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDA	:	FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO	:	JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDA	:	FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.	RECORRIDA	:	JOÃO ENEAS BARRETO - ME
RECORRIDA	:	DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDA	:	FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES VILA REAL	RECORRIDO	:	JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI
RECORRIDA	:	DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDA	:	FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA.	RECORRIDO	:	JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDA	:	DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDA	:	FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDA	:	JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME
RECORRIDO	:	DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDA	:	FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDA	:	JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME
RECORRIDA	:	DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	FRANCISCO ERILBERTO BEZERRA - ME	RECORRIDA	:	JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DETTER & GELEN LIMA - ME	RECORRIDA	:	FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO	:	JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDA	:	DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO	:	FRANCO GIGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDA	:	JOSÉ RAMON REY RODRIGUES - ME
RECORRIDA	:	DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDA	:	FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.	RECORRIDA	:	JOSÉ RUBENS FASSINA & CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO	:	FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO	RECORRIDO	:	JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRIDA	:	DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO	RECORRIDA	:	FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.	RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDA	:	DISKSERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES	RECORRIDA	:	FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO	:	JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDA	:	DISKSERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDA	:	FUNDAÇÕES PENNA RAFAEL LTDA.	RECORRIDA	:	JÚLIO DIAS DOS SANTOS - ME
RECORRIDA	:	DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.	RECORRIDA	:	FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDA	:	JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDA	:	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDA	:	G & U DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDA	:	KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDA	:	GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDA	:	DOMINGOS ROBERTO RODRIGUES - ME	RECORRIDA	:	GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDA	:	L D LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDA	:	GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDA	:	L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDA	:	GENILDA NUNES DOS SANTOS - ME	RECORRIDO	:	L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDA	:	DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO	:	GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO	:	L T N WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS
RECORRIDA	:	DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO	:	GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDA	:	LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	E F BARBOSA & NOVAIS LTDA.	RECORRIDA	:	GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA	:	ESSA - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO	:	GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDA	:	LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA	:	E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRIDA	:	GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO	:	LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS
RECORRIDA	:	ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDA	:	LARRY SIMONIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S.C. LTDA.
RECORRIDA	:	EDE TERRAPLANAGEM MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDA	:	GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDA	:	LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDA	:	EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO	:	GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDA	:	LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDA	:	ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDA	:	GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	LE BARON - RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	:	ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDA	:	GRÁFICA E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO	:	LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDA	:	GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDA	:	LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDA	:	ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDA	:	GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.	RECORRIDA	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDA	:	ELITE - CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDA	:	GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDA	:	LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.
RECORRIDA	:	ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDA	:	LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDA	:	EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO	:	GUARDA NOTURNO DE SANTOS	RECORRIDA	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDA	:	EMBARC DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDA	:	GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDA	:	LITOGÁS COM. E TRANSP. GÁS LIQUEFEITO LTDA.
RECORRIDA	:	EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDA	:	GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDA	:	EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO	:	H F AMEL FILHO	RECORRIDA	:	LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA	:	EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDA	:	HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO	:	LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	:	EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME	RECORRIDA	:	HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO	:	LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR
RECORRIDA	:	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDA	:	HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDA	:	EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDA	:	HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDA	:	M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDA	:	EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDA	:	HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDA	:	M A M ALVES & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDA	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDA	:	HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDA	:	M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDA	:	ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDA	:	M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	ENGEMIX S.A.	RECORRIDO	:	HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO	:	M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA	:	ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDA	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDA	:	M V AUN - ENGENHARIA
RECORRIDA	:	ENGENHARIA E MANUTENÇÃO I.G.M. LTDA.	RECORRIDA	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDA	:	M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM	RECORRIDA	:	HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDA	:	MADEIREIRA CAETE LTDA.
RECORRIDA	:	ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	:	IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	:	MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDA	:	ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDA	:	IDIMIR FERNANDES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA	:	ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDA	:	ILDA RODRIGUES CASTANHO - ME	RECORRIDA	:	MANAH S.A.
RECORRIDA	:	ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDA	:	IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.	RECORRIDA	:	MANCEPAR - ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS
RECORRIDA	:	ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO	:	MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDA	:	ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ART. CIMENTO SÍTIO DO CAMPO	RECORRIDA	:	MARCELO COUTO E SILVA - ME
RECORRIDO	:	ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDA	:	INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.	RECORRIDA	:	MARZENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.
RECORRIDA	:	ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.	RECORRIDA	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDA	:	MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME
RECORRIDA	:	ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDA	:	INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SILVA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDA	:	ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDA	:	INDAG S.A.	RECORRIDA	:	MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDA	:	EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDA	:	INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO	:	EWALDO SAAD	RECORRIDA	:	INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	MARIA ISABEL R FERREIRA - ME
RECORRIDA	:	EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RECORRIDA	:	IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDA	:	MARINA BUB LTDA.
RECORRIDA	:	F B M S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDA	:	MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDA	:	F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.	RECORRIDA	:	IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDA	:	MARLENE APª C. FERNANDES PRAIA GRANDE - ME
RECORRIDA	:	F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDA	:	ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDA	:	MARLI DOS ANJOS LABERTI - ME
RECORRIDA	:	F N C FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	:	ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO	:	MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO	:	FÁBIO SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDA	:	ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO	:	MASSATO ONO
RECORRIDA	:	FAMA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDA	:	IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO	RECORRIDA	:	MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL
RECORRIDA	:	FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDA	:	IVONE APARECIDA GARBINE - ME	RECORRIDA	:	MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDA	:	FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDA	:	J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDA	:	MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	:	FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDA	:	J A L GOMEZ - ME	RECORRIDA	:	MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
			RECORRIDA	:	J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDA	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
			RECORRIDA	:	J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDA	:	MÉRCIA MARQUES MATOS - ME
						RECORRIDA	:	MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
						RECORRIDA	:	MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.

RECORRIDA	:	METALOCK DO BRASIL MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	:	ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDA	:	V MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
RECORRIDA	:	MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDA	:	S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDA	:	VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA	:	MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	:	S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSA- RIA	RECORRIDA	:	VEGA SOPAVE S.A.
RECORRIDA	:	MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDA	:	S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDA	:	VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.
RECORRIDA	:	MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO	:	SABATINO RUSSO	RECORRIDA	:	VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	:	MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDA	:	SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	VIEIRA DE MELO & COMPANHIA. LTDA.
RECORRIDA	:	MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDA	:	SAE OSHIRO - ME	RECORRIDA	:	VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	MOINHO FAMA S.A.	RECORRIDA	:	SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDA	:	VIVIAN E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	:	MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDA	:	SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDA	:	VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA - ME
RECORRIDA	:	MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDA	:	SAMENHO & FILHO LTDA. - ME	RECORRIDA	:	W. FONSECA & RIOS LTDA.
RECORRIDA	:	MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDA	:	SANESMAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITA- LAR LTDA.	RECORRIDO	:	WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDA	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDA	:	YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMO- BILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	:	MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE	RECORRIDA	:	YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EX- PORT.
RECORRIDA	:	MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDA	:	SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO	:	ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDA	:	MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.	RECORRIDA	:	SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDA	:	ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDA	:	MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDA	:	SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍ- TIMA DE SANTOS
RECORRIDO	:	N F ANEL FILHO	RECORRIDO	:	SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDA	:	SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDO- RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN- CODIV
RECORRIDA	:	N. K. OTAGURO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	:	SEA CON ASS. DO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	NAIR COBRES DE LUCCA	RECORRIDA	:	SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTA- DO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL	RECORRIDO	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDA	:	NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDA	:	SEMOB SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SAN- TOS
RECORRIDA	:	NELSA MASSAKO ILESAKI TAMASHIRO - ME	RECORRIDA	:	SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO	:	NELSON SARTO	RECORRIDO	:	SÉRGIO MASSANOLY EIHARA	RECORRIDO	:	SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS
RECORRIDA	:	NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDA	:	SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS AG. AUTÔNOMOS DO COM. E.
RECORRIDA	:	NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDA	:	SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDA	:	NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.	RECORRIDA	:	SERRALHERIA ELOMA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDA	:	OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDA	:	SERRALHERIA LI-DU LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SAN- TOS
RECORRIDA	:	OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	:	SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMI- LARES DE SANTOS
RECORRIDA	:	ONITAL S.A.	RECORRIDA	:	SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDA	:	OPYGÁS LAVARÁPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.	RECORRIDA	:	SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA RE- GIONAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO	:	OSMAR CAIMO	RECORRIDA	:	SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTRO- LES INDÚSTRIAS LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDA	:	OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDA	:	SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MI- NÉRIOS, SOLV, PE
RECORRIDA	:	P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA. - ME	RECORRIDA	:	SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDA	:	PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDA	:	SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDA	:	PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDA	:	SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDA	:	PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDA	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO	:	PAULO DA MOTA COUTO	RECORRIDA	:	SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SAN- TOS
RECORRIDO	:	PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDA	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDA	:	PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDA	:	SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDA	:	PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	RECORRIDA	:	SOCORRO COSTA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDA	:	PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME	RECORRIDA	:	SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDA	:	PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	:	SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GE- RAL DE SANTOS
RECORRIDA	:	PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDA	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS
RECORRIDA	:	PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDA	:	SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDA	:	PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDA	:	SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDA	:	PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDA	:	SOUTO & JOÃO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDA	:	PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDA	:	SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍ- CULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDA	:	PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDA	:	SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNE- ROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ - AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDA	:	STYLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRAN- TES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME	RECORRIDA	:	SUCEL - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTI- CO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDA	:	SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDA	:	SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.			
RECORRIDA	:	PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDA	:	SUPRINAVE FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.			
RECORRIDA	:	POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LT- DA.	RECORRIDA	:	SWAMI ZINEI ASSINTÊNCIA ESPECIALIZADA			
RECORRIDA	:	POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDA	:	GC EMPREENDIMENTOS LTDA.			
RECORRIDA	:	POLINEWS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDA	:	TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.			
RECORRIDA	:	PONCE & PONCE LTDA.	RECORRIDA	:	TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.			
RECORRIDA	:	PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRIDA	:	TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.			
RECORRIDA	:	PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO	RECORRIDA	:	TELE ENTULHO S.C. LTDA. - ME			
RECORRIDA	:	PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO	:	TÉRCIO GOMES MARCONDES			
RECORRIDA	:	PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDA	:	TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CI- VIL			
RECORRIDA	:	PRO - PER	RECORRIDA	:	TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LT- DA.			
RECORRIDA	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	RECORRIDA	:	TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.			
RECORRIDA	:	QUAGLIATO & NOGUEIRA LTDA.	RECORRIDA	:	THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME			
RECORRIDA	:	R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDA	:	TINTAS & TINTAS LTDA.			
RECORRIDA	:	RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDA	:	TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LT- DA.			
RECORRIDA	:	RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDA	:	TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.			
RECORRIDA	:	REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDA	:	TRANSVAL PNEUS LTDA.			
RECORRIDA	:	REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA	RECORRIDA	:	TUDO AUTO PEÇAS LTDA.			
RECORRIDA	:	RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.	RECORRIDA	:	U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.			
RECORRIDA	:	RENT-WELL AUTO LOCADORA LTDA.	RECORRIDA	:	ULISSES ALVES DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.			
RECORRIDA	:	RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDA	:	ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES			
RECORRIDO	:	RICARDO MUNIZ DE CAMPOS MAIO	ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL			
RECORRIDA	:	RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.						
RECORRIDA	:	ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.						
RECORRIDA	:	ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.						
RECORRIDA	:	RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA						



RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS COND. DE VEIC. TRANSP. URB. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE AMERICANA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE REGISTRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LINS

RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIRO DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LITORAL NORTE
RECORRIDO	:	SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TRANSPORTES ROD. DE USINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 (fl. 2.064), verificando a autuação do recurso nesta Corte em 27/06/01, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.546-1.594, 1.845-1.848 e 1.970-1.972 (de 01/11/99 a 31/10/00), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-78.907/2003-900-02-00.8

RECORRENTES	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADOS	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADOS	:	DR. HALLEY HENARES NETO E DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO	:	DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI

RECORRIDOS	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELY FELIPPE
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO



RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGU-RANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCA-DOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUS-TRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMEN-TÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUI-PAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDO-RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-CODIV
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUI-PAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGO-DÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTE-RIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MA-TERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODO-VIÁRIOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORA-ÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOU-ÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓP-TICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂ-MARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CA-CAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMAN-TINA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIM-PEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRA-DINA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRA-ÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATA-MENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRA-ÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOU-RO	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMEN-TAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SO-LÚVEL
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPO-NENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPE-ÇAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSI-VOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUI-NAS - SINDIMAQ
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARA-TINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARU-LHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁ-RIOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATO-RES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMI-LARES
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILA-ÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE-RIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE-RIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMAR-KETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI MI-RIM
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURI-NHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FI-XOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MU-NICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMI-TAL	D E S P A C H O		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACI-CABA	Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 1.697-1.705, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSU-NUNGA	Publique-se e cumpra-se. Brasília, 25 de abril de 2007.		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PROD-UOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLA-RO	Ministro-Relator		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL	PROC. Nº TST-RODC-95.613/2003-900-02-00.0		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO RO-QUE E REGIÃO	RECORRENTE		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCA-BA	:		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	ADVOCADO		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRANSPOR-TADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-TRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	:		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDOS		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPO-RANGA	:		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	ADVOCADO		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE ASSIS	:		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE LORENA	D E S P A C H O		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fl. 1.100, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Publique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de abril de 2007.		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍ-PIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Ministro-Relator		



ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-RODC-8.775/2001-000-04-00.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
ADVOGADO	: DR. GULHERME RUSSOMANO HENTSHEL
ADVOGADO	: DR. JORGE WOJCIECH TYSKA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	: DR. NELSON NUNES BUENO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA PALMA LONGONI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO BORTOLINI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ACÓLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES. Embargos de declaração que se acolhem para sanar a omissão verificada.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, consoante o acórdão de fls. 1.197-1.215, da lavra do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a redação da Cláusula 38 - Desconto Assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. E, ainda, considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pela Brasil Telecom S.A.

O Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.218-1.223 (fac-símile) e às fls. 1.235-1.240, e a Brasil Telecom S.A., às fls.1.230-1.231, opuseram embargos declaratórios apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

A - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato interpôs embargos declaratórios apontando omissão no julgado. Assevera que a decisão se encontra desfundamentada em alguns temas e, por isso, pretende a manifestação sobre as matérias, inclusive a título de prequestionamento.

Aponta, especificamente, omissão do julgado quanto ao disposto nos artigos 616, § 4º, da CLT, e 114, § 2º, da Constituição atual, no que concerne ao esgotamento da negociação e da arbitragem como condição para instauração de ação de revisão de dissídio coletivo. Assevera que a Corte não se manifestou quanto ao teor da OJ nº 13 da SDC, relativamente à necessidade de se obter o quórum de 2/3 dos integrantes da base territorial do sindicato para a instauração do dissídio. Reclama a manifestação da Corte no que tange às normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94. Alega, ainda, omissão sobre o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 140, § 2º, e 170 da Constituição, no que se refere às horas extras; artigos 487 e 488 da CLT, quanto ao aviso prévio; artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 do TST, quanto à rescisão contratual; artigo 391 da CLT, quanto à amamentação; artigo 7º, inciso I, da Constituição, quanto à estabilidade do acidentado; artigo 450 da CLT, quanto ao salário do substituído, e, por fim, quanto ao teor do Precedente Normativo nº 70 do TST, no tocante à dispensa do estudante.

De início, registro que o Juiz está obrigado a enfrentar todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia suscitadas pelas partes, jungido pelo princípio do livre convencimento motivado, que norteia o sistema adotado pelo código adjetivo no tocante à apreciação das provas, devendo expor os fundamentos que levaram à decisão adotada.

Dito isso, passo a apreciar os embargos declaratórios da entidade sindical.

Quanto às preliminares de esgotamento da negociação, quorum e normas da política salarial vigentes e, ainda, quanto às cláusulas referentes a horas extras, aviso prévio e salário do substituído, nota-se que não houve a omissão apontada. O acórdão ora embargado enfrenta, fundamentalmente, as questões relevantes que foram argüidas pelas partes no tocante aos referidos temas.

No que concerne à Cláusula "Estabilidade do Acidentado", verifica-se que o deferimento do citado benefício não foi objeto do recurso ordinário do ora embargante (fls. 1.029-1.043) e, por isso, não foi abordado na decisão embargada.

No que se refere às Cláusulas intituladas de "Amamentação" e "Dispensa do Estudante", verifica-se que os citados benefícios nem sequer foram objeto da sentença normativa proferida pela Corte Regional nem poderiam, uma vez que não foram postulados no dissídio coletivo ajuizado. Ressalte-se, ainda, que tal fato fora registrado no acórdão regional, às fls. 884-887. Assim, resta patente a ausência de interesse do sindicato patronal para recorrer.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal a quo indeferiu o benefício constante na Cláusula denominada "Homologação das Rescisões". Portanto, não havia interesse do embargante para interpor o recurso quanto a esse tema. Contudo, realmente, não restou consignado no acórdão ora embargado que o recurso ordinário interposto pela parte, nesse aspecto, restaria inócuo, ante a ausência de interesse recursal.

Por isso, quanto ao referido tema, **acolho os embargos de declaração**, apenas para prestar esclarecimentos, deixando registrado que não há interesse da entidade patronal em recorrer no que diz respeito à Cláusula "Homologação das Rescisões", uma vez que o benefício fora indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Acolho, então, os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

B - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECOM S/A

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pela Brasil Telecom S.A., porquanto as cláusulas nele impugnadas foram analisadas nos outros recursos julgados na mesma assentada.

A empresa opôs embargos declaratórios suscitando a omissão do julgado quanto à sua arguição de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, em virtude da existência de acordo coletivo de trabalho firmado pela empresa e o SINTEL/RS.

A Brasil Telecom S.A. afirma que o embargado representa a categoria de profissionais liberais dos administradores e que esses não são categoria diferenciada, devendo a eles ser aplicadas as normas que regem as relações de trabalho da categoria preponderante da empresa. Alerta para a existência de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Telefônicos, sustentando que esse deve prevalecer para todos os trabalhadores da empresa, sob pena de se violar os artigos 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição de 1988.

Com efeito, a Subseção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a questão da legitimidade ativa do suscitante, confirmando a decisão a quo de que os sindicatos representantes dos profissionais liberais têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em defesa dos direitos de seus integrantes, com fulcro na Lei nº 7.136/85, que atribuiu às entidades sindicais dos profissionais liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, não existe omissão do acórdão embargado sob esse aspecto.

Entretanto, o acórdão embargado encontra-se omisso quanto à arguição de ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo do feito em face do acordo noticiado.

Sanada a omissão perpetrada no julgado, esclareço que o fato de a embargante ter entabulado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato representante da categoria preponderante da empresa, por si só, não retira a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo. Isso porque, tratando-se de categoria cuja representação é equiparada por lei à categoria diferenciada, é facultado à entidade representativa pleitear condições de trabalho em quaisquer outros segmentos econômicos, não sendo obrigado a se submeter ao critério geral de correlação entre a atividade econômica e a profissional. Assim, não há vedação para que haja negociação entre a empresa e a categoria representada, culminando em acordo para regular as relações de trabalho entre a categoria profissional e o ente econômico.

Importante ressaltar, ainda, que a embargante não acostou aos autos o acordo coletivo de trabalho em questão, conforme consignado no próprio acórdão regional, à fl. 810.

Acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão verificada no tocante à apreciação da questão frente ao acordo entabulado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para prestar os esclarecimentos, e, pela Brasil Telecom S.A., para sanar a omissão verificada, nos termos constantes no voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO	: AIRO-276/2003-000-23-40.8 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - GUIA DE CUSTAS - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). 2. No caso, o próprio Agravante admite que a guia de recolhimento de custas, documento que concerne exclusivamente à Parte que efetua o respectivo pagamento, veio aos autos principais em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Ademais, não aproveita à Parte a cópia autenticada da guia de custas trazida aos autos após o decurso do prazo recursal, uma vez que o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que a comprovação do recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal. 4. Por fim, sendo o Suscitado empresa pública, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, resta inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 do TST, a qual dispensa a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoa jurídica de direito público após a edição da Medida Provisória 1.360/96. Agravado de instrumento desprovido.

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 23º Regional negou seguimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do Suscitado, por deserção, com fundamento no art. 830 da CLT (fl. 338).

Inconformado, o Suscitado interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso ordinário, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 339), a representação regular (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, motivo pelo qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO
EM DISSÍDIO COLETIVO - GUIA DE CUSTAS - CÓPIA NÃO
AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - DESERÇÃO

Despacho-Agravado: O recurso ordinário está deserto, uma vez que a guia DARF foi trazida em fotocópia não autenticada, o que a invalida como meio de prova do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 830 da CLT (fl. 338).

Fundamento do Agravado: O Suscitado é pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe desnecessário autenticar a fotocópia da guia das custas processuais, documento que nem sequer foi impugnado nas contra-razões do Suscitante. Por fim, não é permitida a retirada de documentos originais, uma vez que o Tribunal de Contas Estadual exige documentação original para auditorias contábeis (fls. 2-16).

Solução: A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

No caso, o próprio Agravante admite que a guia de recolhimento de custas, documento que pertence exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, veio aos autos em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

Ademais, o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que, no caso de recurso, a comprovação do recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal. Nesse contexto, não aproveita à Parte a cópia autenticada da guia de custas colacionada à fl. 343, porquanto tardiamente trazida aos autos, após o decurso do prazo recursal.

Por fim, inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Medida Provisória 1.360/96, dispensa-se a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoa jurídica de direito público. Com efeito, verifica-se que o Suscitado é empresa pública e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - DESERÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de interposição do recurso cabível, faz-se mediante juntada aos autos da guia DARF original com autenticação mecânica do Banco receptor ou da fotocópia devidamente autenticada, a teor da exigência do art. 830 da CLT. 2. Opera-se inexoravelmente a deserção do recurso ordinário se a parte, no prazo recursal, somente junta aos autos cópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais" (TST-AIRO-465/2003-000-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 27/05/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 134 DA SBDI-1/TST. Tratando-se de Sociedade de Economia Mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº 134 da SBDI-1/TST, segundo a qual resta dispensada a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoas jurídicas de direito público, após a edição da MP nº 1.360/1996 e suas reedições. Desta feita, não tendo a agravante comprovado o regular preparo da revista, mediante a juntada de cópias autenticadas do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais impostas na sentença, resta obstado o processamento da revista. Agravado de Instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-878/2004-013-03-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 21/10/05).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-1.038/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LAZANI NETO
EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
ADVOGADO	: DR. SANTE FASANELLA FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS,

SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	
ADVOGADA	: DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, NATURAIS, MANIPULAÇÕES, COSMÉTICOS, ESSÊNCIAS E AFINS DE CAMPINAS E INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA. E DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

O Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SIMPRAFARMA e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 860/864, consoante razões alinhadas às fls. 867/882 e 883/190.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA e DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conheço.

Verifica-se do acórdão embargado ter sido enfrentada a controvérsia sobre a disputa intersindical de representatividade em caráter incidental, circunstância que dilucida o fato de a decisão não produzir a coisa julgada material, até porque os seus efeitos exaurem-se no âmbito desse dissídio coletivo, ficando aberta a possibilidade de reiteração da controvérsia pelos meios processuais pertinentes, inclusive por aqueles já utilizados pelos embargantes.

Ainda compulsando a decisão embargada constata-se ter o Colegiado dirimido a controvérsia, sobre a representatividade sindical, a partir da constatação de o suscitante e o suscitado já terem firmado várias normas coletivas, indicativas de que tais sindicatos detinham até aquele momento a representação das categorias econômica e profissional.

Com base nessa singularidade a Seção de Dissídio Coletivo desta Corte houve por bem manter a decisão inferior que homologara o acordo firmado entre as partes, tendo deixado de examinar, por conta disso, as preliminares suscitadas nos apelos, em virtude de tê-las considerado prejudicadas.

Significa dizer que deliberadamente se absteve de se pronunciar sobre as questões veiculadas anteriormente e ora renovadas, não se divisando por isso nenhuma omissão que dovesse ser suprida por meio de embargos de declaração, cabendo aos embargantes se socorrerem dos recursos apropriados para impugnação do insinuado erro de procedimento em que teria incorrido o acórdão embargado.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-20.094/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Auto Viação Santa Bárbara Ltda. interpõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 685/694, consoante razões alinhadas às fls. 708/715.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A própria embargante traz à tona ato falho indicativo de que os embargos foram interpostos não para suprir omissão do acórdão embargado, mas com o objetivo de provocar novo pronunciamento do Colegiado a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido.

Tal se deduz das razões de fls. 710, nas quais a embargante assinala que "Segundo se depreende do v. acórdão embargado, a São Paulo Transporte S.A. foi excluída da lide por ilegitimidade de parte passiva ad causam. No entanto, ao encampar tal entendimento, a E. Seção Especializada em dissídios coletivos desse E. Tribunal Superior do Trabalho incorreu em omissões, uma vez que, ao contrário do que sustentou a São Paulo Transporte S.A., a r. sentença normativa da lavra do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu com percuência o feito" (grifo nosso).

Com isso seria de rigor a rejeição sumária dos embargos de declaração, por conta da espúria feição de embargos infringentes que lhe foi atribuída, deliberação de que se abstém a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional.

Pois bem, a questão da sucessão de empregadores, suscitada a partir da versão de que a São Paulo Transportes S.A. teria admitido que fazia a frota circular, dirigindo, propriamente, o negócio, recebendo inclusive a receita propiciada pelo seu desenvolvimento (sic), fora enfrentada na fundamentação de fls. 691, sendo irrelevante o tivesse sido a partir do fato de que a assunção da responsabilidade pelo transporte público não a identificava como empregador, visto que, em razão dele, fora negada a propalada sucessão.

Efetivamente, ali deixou-se consignado in verbis:

"De outro lado, o fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por consequência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores. Com efeito, sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência."

De outro lado, mesmo ignorando a advertência do próprio Regional de ter havido intervenção e não assunção do empreendimento da embargante, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário deixou-se registrada a tese segundo a qual "a circunstância de a recorrente, ..., ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT. Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa".

Vê-se portanto que o Colegiado explicitou vivamente as razões pelas quais entendera não ter a São Paulo Transporte S.A., mesmo considerando a intensidade da intervenção, assumido a condição de empregador dos empregados da embargante, descartando por conta disso a hipótese de sucessão de empregadores, não estando por isso mesmo obrigado a reexaminar a decisão ali proferida a partir das questões veiculadas nos embargos de declaração, até porque é sabido caber ao Órgão Jurisdicional, por força do princípio da persuasão racional, enfrentar a controvérsia a partir de enfoque jurídico que julgue suficiente e relevante à sua solução.



Evidenciado que o acórdão embargado fora explícito ao negar a ocorrência de sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, não deixa de causar certa perplexidade a omissão que lhe foi irogada de não se pronunciar sobre o Precedente da OJ 261 da SBDI-1.

Isso porque a Seção só estaria obrigada a fazê-lo se tivesse concluído pela tese da sucessão, na esteira do assinalado poder-dever da São Paulo Transportes S.A. de intervir nas empresas concessionárias, por conta do problema que o próprio Regional qualificara de crônico, consistente na ineficiência, precariedade, falta de conforto e de higiene dos serviços prestados pela embargante, do qual resultaram reconhecidamente prejuízos psicológicos e materiais para número expressivo de usuários.

Tampouco se constata no acórdão embargado a obscuridade relativa ao fato de ter sido salientado que a São Paulo Transporte S.A. seria mera agência de coordenação e fiscalização, ali considerado suficiente para minar "uma responsabilização de tal empresa pelo passivo trabalhista de empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo".

É que, independente da circunstância de ela se enquadrar no art. 173, § 1º, inciso II da Constituição, a assertiva ora em foco se explica pelo registro lavrado na fundamentação de fls. 690 de ser "forte a jurisprudência consagrada nesta Corte de que a Súmula nº 331, item IV, que alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se aplica à São Paulo Transporte, por não ser ela tomadora de serviços, mas apenas agência administradora e fiscalizadora do sistema de transporte público do Município de São Paulo"

Por igual não se verifica a obscuridade ventilada a pretexto de que, mesmo sendo a SPTrans uma agência, possui natureza autárquica, constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista, frente a qual seria ininteligível, segundo diz a embargante, o argumento de que a empresa não poderia, ao promover verdadeira sucessão trabalhista, ser responsabilizada pelo passivo trabalhista das empresas concessionárias.

Primeiro porque a obscuridade de que se cogita acha-se disseminada no terceiro parágrafo das próprias razões dos embargos de declaração, na medida em que se mostra juridicamente constrangedora a afirmação de a SPTrans possuir natureza autárquica, muito embora tenha sido constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista.

Segundo porque a embargante, data venia, parece distorcer deliberadamente a decisão ora embargada ao tomar como pressuposto fato ali não reconhecido de que ela teria promovido verdadeira sucessão trabalhista, nos termos dos art. 2º, caput, 10 e 448 da CLT.

Terceiro porque não se deu sequer ao trabalho de ler com a devida atenção o tópico de fls. 691 daquela decisão, no qual sufragou-se a tese de que a intervenção, indiferente à constatação de que ela era inevitável, caracterizaria no máximo a hipótese de factum principes.

Com efeito, ali deixou-se registrado o fundamento segundo o qual "indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT. Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa".

Não se divisa também a obscuridade alardeada a partir da versão de que a implementação da intervenção na concessão do serviço público não inibiria que o sistema próprio trabalhista, regrado pelos arts. 2º, caput, 10 e 448 da CLT, pudesse surtir seus efeitos normalmente, inclusive no que diz respeito à caracterização da sucessão trabalhista (sic).

Isso por achar-se ali subjacente mera e inócua irresignação com o posicionamento adotado pelo Colegiado de não vislumbrar na intervenção da SPTrans sua qualificação como empregadora dos empregados da embargante, a partir do qual firmou-se tese contrária à tese de ter havido sucessão de empregadores, pelo que ela desborda dos lindes estreitos dos embargos de declaração, devendo ser veiculada por meio de recurso próprio.

No mais, embora o Colegiado tivesse negado a ocorrência de sucessão de empregadores, ainda que, a título de mera especulação, tivesse ela se materializado com a multicitada e imprescindível intervenção da SPTrans, viria a calhar o mesmo argumento invocado para não conhecer da sua responsabilidade subsidiária em sede de dissídio coletivo de greve, in verbis:

"Mesmo que se pudesse cogitar, na contramão da jurisprudência majoritária deste Tribunal, sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, à guisa de tomadora dos serviços prestados pelas concessionárias, nem assim reuniria legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio de greve, uma vez que não integra a categoria econômica de que fazem parte as empresas de transporte público, pelo que somente elas é que poderiam residir em juízo ao lado da categoria profissional envolvida na eclosão do movimento paredista.

As consequências da sua hipotética responsabilidade subsidiária no caso de, concedidas vantagens em sentença normativa, essa ou aquela concessionária se revelasse inadimplente, demandariam a propositura de ação plúrima, em virtude de a sanção jurídica consistir na sua condenação ao pagamento daquelas vantagens, sabidamente incompatível com o dissídio coletivo em que a sentença tem natureza unicamente constitutiva."

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-24.004/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA
	: E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO	: DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 1116/1126, consoante razões alinhadas às fls. 1129/1135 (fac-símile) e 1136/1141 (original).

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

A embargante aponta erro material relativamente à cláusula 3ª - Creche, ao argumento de que a sua redação não coincide com a redação da cláusula 56 do ACT 2002/2003, em função da qual ela foi deferida pelo Colegiado de origem e mantida em sede de recurso ordinário.

Por conta disso, pede sejam acolhidos os embargos ora interpostos a fim de se proceder a retificação do erro material detectado na decisão embargada, dando à cláusula a redação contida efetivamente na cláusula 56 do ACT de 2002/2003.

Não obstante a embargante diga ter havido erro material no acórdão embargado, não há como esta Corte o corrigir em sede de embargos de declaração, uma vez que a redação ali dada à cláusula 3ª é idêntica à redação dada pelo Regional na fundamentação de fls. 875/877 do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração.

Sendo assim, era imprescindível que a embargante o tivesse denunciado perante a Corte de origem, por ocasião da interposição dos segundos embargos de fls. 911/914, a fim de que ela deliberasse sobre a ocorrência ou não do pretenso erro material, em que o pequeno deslize de não o ter abordado na oportunidade, desditosamente impede esta Corte de se posicionar sobre a questão ora enfocada.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	: AI-RODC-645/2005-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PACHECO LUTZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 114, § 2º, da CF e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, o Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, calcado no art. 897 da CLT.

2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apenas mediante agravo poderia a referida decisão sofrer impugnação. 3. Assim, a interposição de agravo de instrumento, com amparo nos arts. 525 e 557, § 1º, do CPC e 897 da CLT, constitui o denominado "erro grosseiro", insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 114, § 2º, da CF e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fls. 204-205), o Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, calcado no art. 897 da CLT, postulando a reforma do julgado (fls. 208-215).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESCABIMENTO

O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é veículo idôneo para impugnar despachos que deneguem a interposição de recursos, conforme disposição expressa do art. 897, "b", da CLT.

No caso, o Suscitante somente poderia impugnar a decisão monocrática, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, mediante agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Assim, a utilização do presente agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525 e 557, § 1º, do CPC e 897 da CLT, constitui o chamado erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é o caso.

No mesmo sentido, em casos análogos, foram proferidos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. In casu, trata-se de decisão proferida pela SBDI2. Agravo de não se conhece" (TST-AG-ED-RXOF e ROMS-10.092/2003-000-22-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, DJ de 24/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DENEGA A SUBIDA DE RECURSO OCORRÊNCIA DO DENOMINADO 'ERRO GROSSEIRO' INADEQUAÇÃO. 1. O princípio da fungibilidade recursal só é aplicável no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Não havendo dúvidas, a interposição de recurso incabível configura aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de 'erro grosseiro'. 2. 'In casu', contra o despacho do Presidente do TRT que denegou a subida do recurso ordinário, por deserção, a Empresa interpôs agravo regimental, recurso manifestamente inadequado, haja vista expressa previsão legal (CLT, art. 897, 'a') de manejo do agravo de instrumento, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, como outro fundamento para denegar seguimento ao agravo de instrumento, considerou inaplicável a fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (TST-AG-AIRO-356/2003-000-18-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 03/06/05).

"AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário em ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo regimental na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido" (TST-AG-ED-ROAR-26.308/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, DJ de 11/02/05).

"1 - Recurso extraordinário a que se negou seguimento, por despacho. 2 - Interposição de agravo de instrumento. 3 - Recurso impróprio. 4 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 5 - Agravo de instrumento não conhecido" (STF-AG-181714/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 24/09/99).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	: AG-AG-ES-162.289/2005-000-00-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA
ADVOGADA	: DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL DA ACESITA S.A. - EFEITO SUSPENSIVO - PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A CLT regula a possibilidade do acréscimo de horas suplementares diárias à duração normal do trabalho, contemplando inclusive a hipótese de força maior, em que o serviço extraordinário não depende da vontade do empregador. Portanto, tratando-se de matéria prevista na lei, é inconveniente a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Suspensa a eficácia de parte do caput da cláusula até o julgamento do recurso ordinário. Agravo parcialmente provido. II - AGRAVO REGIMENTAL DO SÍNDICATO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

A Acesita S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no Dissídio Coletivo nº 1713/2004-000-03-00.6, relativamente às Cláusulas 17 - Contratação de Terceiros, 58 - Horas Extras e 60 - Jornada de Trabalho.

Por meio do despacho de fls. 198/200, a Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido.

A Requerente interpôs agravo regimental e o despacho foi parcialmente reconsiderado para suspender a eficácia apenas da Cláusula 17ª - Contratação de Terceiros (despacho de fls. 228/229).

A Empresa interpõe novo agravo regimental, insistindo na concessão de efeito suspensivo ao recurso, também em relação às demais cláusulas, conforme requerido na inicial (fls. 235/240).

O Sindicato-Requerido, por sua vez, tomando conhecimento do despacho de reconsideração, protocolizou petição em que requereu prazo para juntada do original da procuração trazida em cópia aos autos e, ainda, restituição de prazo (fls. 241/245).

Por meio do despacho de fl. 247, considerei prejudicado o exame desses pedidos, com o seguinte fundamento:

"Ocorre que o mandato, cujo instrumento foi anexado em cópia xerográfica, e conferido pelo sindicato ao Dr. Luís Antônio Castagna Maia, e não à subscritora da petição, Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira. Diante dessa circunstância, tem-se o ato como inexistente, a teor dos arts. 36 e 37 do CPC, ficando prejudicado o exame dos pedidos trazidos pela parte".

O Sindicato interpõe agravo regimental a esse despacho, alegando que, nos termos do art. 13 do CPC, seria plenamente cabível o deferimento de prazo para a juntada do original da procuração ou para saneamento da irregularidade de representação. No agravo, insurge-se contra a suspensão da eficácia da Cláusula 17ª - Contratação de Terceiros (fls. 251/258).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO REGIMENTAL DA ACESITA S.A. (fls. 235/240)

Trata-se de agravo interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANTO ÀS CLÁUSULAS 58 E 60.

Preliminarmente, a empresa alega que o despacho não está devidamente fundamentado, na parte que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo relativo às Cláusulas 58 e 60, já que não teriam sido enfrentados os argumentos trazidos no agravo regimental. Diz violado o art. 93, da CF.

Não tem razão. Entendeu a Presidência da Corte que os argumentos trazidos no agravo regimental não desconstituíram o fundamento do despacho que indeferira o pedido em relação às Cláusulas 58 e 60, tanto que o manteve. A decisão está devidamente fundamentada.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

CLÁUSULA 58 - HORAS EXTRAS

A cláusula tem o seguinte teor:

"Fica expressamente proibida a realização de horas extras pelos trabalhadores da Acesita. Em casos de extrema necessidade, as horas extras que forem realizadas pelos trabalhadores da Acesita serão remuneradas em 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - Nos casos em que o empregado for convocado fora do horário normal de trabalho para atendimento de emergência, as horas extras passarão a ser contadas a partir de seu deslocamento, até o retorno a sua residência.

§ 2º - A compensação de horas extras com folga se dará à razão de uma hora trabalhada por uma hora de folga, sem qualquer acréscimo, mediante negociação prévia entre a chefia e o subordinado." (fl. 172)

Na inicial, a Requerente alegou que a matéria está regulada em lei, a qual faculta a realização de jornada extraordinária; que é subjetiva a interpretação da "extrema necessidade" contida na cláusula; que, considerando a possibilidade da manutenção das conquistas anteriores, não há como admitir, ainda que por imposição do poder normativo, a proibição de realizar horas extras.

No primeiro agravo, a parte insistiu na argumentação de que, ao proibir as horas extras, a sentença normativa estabelece uma suspensão às avessas da CLT, a qual estabelece as condições para a prestação do serviço extraordinário. Tal argumentação é agora repetida nas razões do segundo agravo regimental.

De fato, a CLT regula a possibilidade do acréscimo de horas suplementares diárias à duração normal do trabalho, contemplando inclusive a hipótese de força maior, em que o serviço extraordinário nem sequer depende da vontade do empregador.

Portanto, tratando-se de matéria prevista na lei, é inconveniente a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao agravo para suspender parcialmente a eficácia do caput da Cláusula 58, no que diz respeito à proibição do serviço extraordinário e à condicionante de sua realização aos casos de "extrema necessidade".

CLÁUSULA 60 - JORNADA DE TRABALHO

O TRT reconheceu que a redução do intervalo legal em jornada de mais de seis horas é prática antiga na Empresa, sendo objeto de inúmeros instrumentos coletivos. Porém, considerando a sua jurisprudência predominante e também o entendimento pacífico deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ-342/SDI-1), de que é ilícita a redução do intervalo para descanso e alimentação por meio de norma coletiva, conferiu à cláusula a seguinte redação:

"A ACESITA manterá jornadas de trabalho a saber:

(...)

Parágrafo único: No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente sentença normativa, a Empresa introduzirá as alterações necessárias ao cumprimento das normas do art. 71, caput, da CLT (concessão de intervalo para alimentação e descanso de uma hora)." (fl. 179)

A Empresa requereu a suspensão da eficácia da cláusula, argumentando que a possibilidade da redução do intervalo, mediante negociação coletiva, constitui uma exceção à regra geral do art. 71 da CLT, amparada no reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho. Alega que a cláusula traz prejuízo para os empregados, os quais aprovam o intervalo reduzido de trinta minutos por vários motivos, principalmente por encurtar o seu tempo dentro da empresa. Insiste na necessidade da concessão do pedido de efeito suspensivo, porque, caso seja adotado de imediato o intervalo de uma hora e o seu recurso venha a ser provido, terá ela que dispensar os empregados contratados em razão do aumento da jornada, não havendo como ser ressarcida dos valores gastos no período.

No exercício da faculdade que lhe confere o art. 14 da Lei nº 10.192/2001, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, atendendo emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, prestigiando, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte.

Neste caso, como já registrado, o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 342 da SBDI-1, não sendo prudente o exercício do juízo monocrático nesta oportunidade para suspender a eficácia da cláusula.

Mantenho o despacho, no particular.

II - AGRAVO REGIMENTAL DO SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (despacho de fl. 247)

O sindicato profissional não se conforma com o despacho de fl. 247, que considerou prejudicado o exame do seu pedido de devolução de prazo e de prazo para juntada do original da procuração, porque o nome da subscritora da petição não constava da cópia do instrumento de mandato anexada.

Afirma que é legalmente possível o deferimento de prazo para o saneamento de irregularidade de representação e requer a reconsideração do despacho para que seja deferida a juntada do original da procuração e de substabelecimento.

Mantenho o despacho agravado.

Por meio da petição de fls. 241/242, subscrita pela Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, a parte requereu fosse concedido prazo para juntada do original da procuração trazida em cópia (fl. 243), pela qual confere poderes ao advogado Luís Antônio Castagna Maia. Consta expressamente do pedido: "**Seja deferido prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do original da cópia xerográfica do instrumento de procuração em anexo**" (fl. 242). Como já dito, a procuração anexa não outorga poderes à subscritora da petição. O argumento ora utilizado, de que a ausência do nome da subscritora da petição no instrumento de mandato anexado teria ocorrido "por equívoco", não socorre a parte, já que o ato de recorrer é de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Justiça corrigir eventuais enganos em que possa incorrer. Por outro lado, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST).

NEGO PROVIMENTO.

DA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA 17 - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS (despacho de fls. 228/229).

Nas mesmas razões, o Requerido impugna o despacho de fls. 228/229, que deferiu o efeito suspensivo quanto à Cláusula 17 - Contratação de Terceiros, requerendo seja recebido o agravo "**como consequência da devolução do prazo recursal**" (fl. 252).

O prazo para a manifestação da parte sobre o referido despacho começou a fluir em 30 de março de 2006, dia seguinte ao do recebimento da notificação, findando em 6 de abril. No entanto, o agravo que ora se examina foi interposto em 6 de março de 2007.

A impugnação, portanto, está absolutamente intempestiva.

Esclareça-se que não houve deferimento do pedido de devolução do prazo recursal nem poderia ter havido, ainda que a apresentação processual estivesse regular, já que ausentes as circunstâncias que a lei exige para isso (art. 180 do CPC). Na verdade, a parte pretendia que a contagem do prazo começasse no dia seguinte à retirada dos autos da Secretaria, e não no dia seguinte ao do recebimento da notificação do despacho, como estabelecido legalmente.

NÃO CONHEÇO do agravo, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao agravo regimental da Acesita S.A., para suspender parcialmente a eficácia do caput da Cláusula 58, no que diz respeito à proibição do serviço extraordinário e à condicionante de sua realização aos casos de "extrema necessidade", até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1713/2004-000-03-00.6, determinando seja dada ciência ao Presidente do TRT da 3ª Região, por meio de ofício; II - conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato apenas quanto à impugnação do despacho de fl. 247 e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	: AIRO-1.075/2006-000-15-40.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER BENJAMIM PAOLI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos da Instrução Normativa 16/99, X, do TST, cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. 2. No caso, verifica-se a deficiência de traslado, uma vez que não vieram compor o apelo as cópias da sentença normativa e sua respectiva certidão de intimação, do recurso ordinário e do comprovante de recolhimento das custas processuais. 3. Tais peças seriam essenciais para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, a teor da IN 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa-Suscitada, com amparo no art. 830 da CLT, sob o fundamento da não-comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 21).

Inconformada, a Suscitada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso ordinário reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 27-29) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 23-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 21 v.) e tenha apresentação regular (fl. 5), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo as cópias da sentença normativa e sua respectiva certidão de intimação e do recurso ordinário, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	: ED-DC-165.941/2006-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FERRONORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Demonstrado não padecer a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 744/749, consoante razões alinhadas às fls. 753/755.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Diz a embargante que "A decisão deixou de considerar que a norma do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, apesar de ser cláusula pétrea, restou violado pela disposição do art., 114, § 2º, da CF (EC 45-2004)" ...

Entretanto, compulsando a decisão embargada verifica-se ter sido superlativamente explícita ao dar as razões pelas quais concluíra pela constitucionalidade do § 2º do ar. 114 da Constituição, introduzida pela EC 45/2004, no cotejo com os artigos 5º, inciso XXXVI e 60, § 4º, do Texto Constitucional, daí sobressaindo incontestável a espúria finalidade infringente imprimida aos embargos de declaração.

Relativamente ao tópico dos embargos em que se sustenta carecer a decisão de complementação no que concerne ao exame dos arts. 8º, inciso VI da Constituição, 611, § 1º e 857, da CLT, que a embargante alerta terem sido invocados na exordial (sic), vale esclarecer que, conquanto ali os tivesse suscitado, constata-se, e a embargante não o poderia ignorar, que o foram para veicular a sua legitimidade de parte ativa e não para discutir a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição frente ao inciso XXXVI do art. 5º, do Texto Constitucional.

Decorre dessa evidência que não havia lugar para que esta Corte os levasse em consideração ao concluir pela higidez constitucional da norma alusiva ao pressuposto processual do "comum acordo", até porque eles se revelam absolutamente impertinentes à controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do preceito introduzido pela EC nº 45/2004.

Tendo por norte que o Colegiado entendeu ser constitucional o § 2º do art. 114 da Constituição, tanto quanto ressaltou a inexistência do aludido pressuposto processual, a partir da expressa oposição da embargada à instauração do dissídio coletivo, em função da qual dera pela extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, surpreende a pretensão da embargante de o Colegiado se pronunciar sobre a circunstância de que não existia texto normativo anterior a ser juntado à presente demanda.

Isso nem tanto pelo fato de ela não guardar nenhuma correlação com a decisão proferida sobre a multicitada constitucionalidade do § 2º do art. 114, da Constituição, mas sobretudo porque ela só teria alguma relevância caso, superada a preliminar suscitada pela embargada, a Corte tivesse enfrentado o mérito das pretensões deduzidas na inicial.

Demonstrado não padecer a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AG-ES-172.362/2006-000-00-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E

PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

A interposição de recurso após transcorrido o prazo legal determina o reconhecimento de sua intempestividade. Agravos regimentais não conhecidos.

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por elas interposto à decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no Dissídio Coletivo nº 12/2005-000-04-00.5.

Por meio do despacho de fls. 165/167, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido apenas no tocante à Cláusula 23.3 (plano de saúde), a fim de não frustrar a possibilidade de a CEEE promover processo licitatório para a contratação de empresa operadora de plano de saúde.

A Requerente, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, interpõe agravo regimental. Sustenta que deveria ter sido conferido efeito suspensivo também em relação à cláusula da participação nos lucros e resultados (fls. 203/206).

O Requerido, Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, apresenta pedido de reconsideração, por entender que a Cláusula 23.3 não impõe proibição à empresa de promover processo licitatório para contratação de plano de saúde (fls. 212/216).

O despacho atacado foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando-se o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental (fls. 352/353).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que os recursos interpostos tanto pela Requerente CEEE quanto pelo Requerido são intempestivos. A publicação do despacho agravado ocorreu no DJ de 19/6/2006, segunda-feira, e os agravos regimentais foram protocolados, respectivamente, em 28/6/2006 (fl. 199) e 12/7/2006 (fl. 212), depois, portanto, de decorrido o prazo de oito dias previsto no artigo 243 do RITST, que havia se encerrado em 27/6/2006.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos regimentais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais interpostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, por intempestivos.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-175.288/2006-000-00-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - SALÁRIO NORMATIVO. A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Agravo regimental parcialmente provido para suspender a eficácia da Cláusula 2ª - Salário Normativo, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região no Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, relativamente a todas as quarenta cláusulas deferidas.

Por meio do despacho de fls. 853/855, a Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido.

O Requerente interpõe agravo regimental pelas razões de fls.

871/878.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do agravo, o Requerente insiste em questões preliminares relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo - irregularidade na convocação da categoria profissional e insuficiência de quórum nas assembléias.

No mais, das 40 cláusulas impugnadas na inicial, o Agravante refuta o despacho diretamente apenas no que diz respeito à fixação de pisos salariais (Cláusula 2ª). Em consequência, é de se entender que esta é a única cláusula cuja suspensão a parte ainda pretende.

Passo ao exame das razões do agravo.

DA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA E INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM.

As questões preliminares trazidas pelo Agravante, vinculadas a pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, que deve ser feita quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Mantenho o indeferimento do pedido nesse aspecto.

DA CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os pisos salariais serão:

a) Não qualificado - R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

b) Qualificado - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

mensais.

c) Montagem Industrial - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais.

Parágrafo Único: O PISO SALARIAL fixado nesta cláusula não será aplicável aos aprendizes, na forma da lei." (fl. 730)

O Agravante alega que: a) a serem mantidos esses pisos, haverá um aumento de 27,03% (para não qualificados), 41,62% (para qualificados) e 53,28% (para montagem industrial) em relação ao piso praticado; b) sempre houve salário único para o interior do Estado de São Paulo e que não poderia ter sido fixado piso para funções qualificadas, não qualificadas e de montagem, classificação que não se aplica à categoria; c) o piso deveria ser de R\$ 473,00, conforme pactuado com os demais sindicatos do interior, valor resultante da incidência do reajuste de 8,12% sobre o piso preexistente, que era de R\$ 437,80; d) existe um salário normativo único para a Capital e outro para o Interior do Estado de São Paulo, situação que vem se repetindo ao longo dos anos em razão da diversidade das realidades econômicas dos Municípios; e) não podem existir pisos diferentes e que deve ser adotado aquele que foi pactuado com os demais sindicatos do interior. Invoca a jurisprudência desta Corte, no sentido de apenas determinar a incidência da correção dos salários aos pisos praticados.

Consta expressamente da decisão do TRT que "as partes declararam em audiência que não foi possível chegarem a um consenso e formularem a Convenção Coletiva em razão do impasse que se formou ante o pedido de fixação do piso da categoria". Ou seja: não havia piso salarial e, na verdade, o TRT, nas últimas sentenças normativas, vem estabelecendo valores para esse fim, com o que o Sinduscon não se conforma. Sabe-se que tanto a sentença normativa imediatamente anterior a esta que ora se discute (2004/2005 - DC-20186-2004-000-02-00.4) quanto a de 2003/2004 (DC-173/2003-4, fls. 311/348) estão pendentes do julgamento de embargos declaratórios no TRT, nos quais o Sinduscon requer esclarecimentos justamente sobre a questão do piso fixado pelo TRT.

A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Em princípio, portanto, a decisão do TRT colide com o posicionamento desta Corte, o que torna provável a sua reforma quando do exame do recurso ordinário.

Em face dessa jurisprudência, entendo ser prudente suspender a eficácia da Cláusula 2ª, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Siduscon.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo.

Oficie-se aos Requeridos e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que seja oficiado aos Requeridos e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	: AG-ES-177.776/2007-000-00-08 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. A notificação do despacho, enviada via postal ao Agravante, está datada de 29 de janeiro, mês em que não correm os prazos nesta Corte (Regimento Interno, art. 177, § 1º). Presumindo-se que tenha sido recebida em dois dias (Súmula 16/TST), contados a partir de 1º de fevereiro, quinta-feira, quando já iniciado o ano judiciário, tem-se que o prazo para eventual agravo começou a fluir no dia 5, segunda-feira, findando em 12 de fevereiro. A petição do agravo, todavia, foi encaminhada a esta Corte, por fax, no dia 13 de fevereiro (fl. 688), quando já decorrido o referido prazo. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 17ª Região no Dissídio Coletivo nº 244/2006-000-17-00.3, relativamente a várias cláusulas.

Por meio do despacho de fls. 650/651, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido, somente quanto à Cláusula 1ª - Correção Salarial, para limitar a 3% o reajuste dos salários da categoria profissional, com reflexos na Cláusula 2ª - Recuperação de Perdas Salariais. O reajuste concedido pelo TRT foi de 3,34%, correspondente ao INPC do período.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo opôs embargos declaratórios, que foram indeferidos por incabíveis (fl. 764/765).

A parte interpôs agravo regimental por meio das petições juntadas às fls. 688/700 e 742/748.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A notificação do despacho, enviada via postal ao Agravante, está datada de 29 de janeiro, mês em que não correm os prazos nesta Corte (Regimento Interno, art. 177, § 1º). Presumindo-se que tenha sido recebida em dois dias (Súmula 16/TST), contados a partir de 1º de fevereiro, quinta-feira, quando já iniciado o ano judiciário, tem-se que o prazo para eventual agravo começou a fluir no dia 5, segunda-feira, findando em 12 de fevereiro. A petição do agravo, todavia, foi encaminhada a esta Corte, por fax, no dia 13 de fevereiro (fl. 688), quando já decorrido o mencionado prazo.

Para que não exista dúvida acerca da intempestividade da interposição deste agravo, registre-se que está evidenciado nos autos que, já no começo da contagem do prazo, a parte tinha ciência do despacho, pois em 7 de fevereiro opôs os embargos declaratórios de fls. 683/687, que foram indeferidos porque incabíveis (despacho de fls. 764/765).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	: AG-ES-177.777/2007-000-00-08 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO. A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Suspende-se parcialmente a eficácia da cláusula, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época. Agravo regimental parcialmente provido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 15ª Região, proferida no Dissídio Coletivo nº 875/2006-000-15-00.3, no que diz respeito às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 2ª - Salário Normativo e 3ª - Refeição.

Por meio do despacho de fls. 810/811, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "o requerente não demonstrou que as cláusulas impugnadas ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal".

O Requerente interpôs agravo regimental, pelas razões de fls. 855/892.

Despacho da Presidência do TST mantendo a decisão impugnada (fl. 932).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Será concedido um reajuste de 6,01% (seis vírgula um por cento) em 1º de maio de 2006, incidente sobre o salário de 1º de maio de 2005.

Parágrafo primeiro: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

Parágrafo segundo: O percentual de reajuste concedido no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após 01.05.2005 farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função." (fl. 753)

No pedido de efeito suspensivo, sustentou o Requerente que a concessão colide com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas; que, nos termos da Lei nº 10.192/2001, é impossível ao Judiciário Trabalhista conceder qualquer aumento, seja a que título for, a não ser por consenso das partes; que, contudo, os tribunais vêm fixando correção salarial aproximada ao índice do INPC e que o TRT, neste caso, fugiu muito a essa orientação, ao fixar em 6,01% o reajuste dos salários, enquanto o INPC do período foi de 3,34%.

A argumentação expendida pela parte revela-se inócua, pois, conforme consta da ata da audiência (fl. 343), do parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 723) e, finalmente, da decisão do TRT, **houve consenso a respeito do percentual de reajuste para os salários** (fl. 751). A referida ata registra expressamente: "O representante do Suscitado oferece uma correção salarial de 6,01% incidentes sobre os salários de 1º de maio de 2005".

Ademais, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais e, em consequência, tem admitido o reajuste de salários, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT.

Diante disso, nada há para reformar no despacho, no particular.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi deferida tomando por base a proposta de conciliação feita pelo Presidente na audiência, que não fora aceita pelo Suscitado. Registra a decisão que os pisos propostos pelo Presidente se mostram bastante razoáveis e em consonância com aqueles praticados na mesma base territorial, conforme comprovariam documentos trazidos pelo Suscitante (acordos coletivos celebrados com várias empresas). A condição está assim redigida:

"Os pisos salariais serão:

a) Não qualificado - R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos);

b) Qualificado - R\$ 763,40 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos);

c) Qualificados de Montagem Industrial - R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos)."

Alega o Agravante que a concessão está em desacordo com a jurisprudência e com a lei; que o salário normativo somente pode ser estabelecido em situação concreta na qual dados objetivos indiquem com muita precisão seu cabimento e necessidade como fator de equilíbrio dos interesses das partes; que não havia piso salarial anterior fixado em sentença normativa ou em instrumento coletivo; que os acordos apresentados pelo Suscitante não poderiam ter sido utilizados como parâmetro para os salários normativos, porque relativos a outras categorias econômicas; que, no que diz respeito às empresas que representa, não existem empregados classificados como "qualificados", "qualificados de montagem industrial" e, muito menos, como "não-qualificados"; que apenas deveria ter sido deferido o reajuste do piso salarial que vinha sendo pago pela categoria, de R\$ 473,00; que, considerando que era esse o piso salarial, o aumento decorrente da decisão foi da ordem de 31,20% (empregado não-qualificado), de 61,39% (empregado qualificado) e 77,20% (empregados qualificados de montagem industrial).

De fato, conforme consta do acórdão proferido pelo TRT, a Convenção Coletiva de Trabalho anterior não fixa salário normativo, contendo apenas a seguinte cláusula:

"Para efeito da presente convenção coletiva, não há menção de valor a título de salário normativo/piso salarial. Porém, ficam ressalvadas as condições preexistentes mais favoráveis, restando garantido, para tanto, a aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira" (fl. 752).

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Na hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caberia reajustá-lo de acordo com o reajuste geral de salário. Porém, como já registrado, a cláusula preexistente não fixa valores.

Assim, reformo o despacho agravado para suspender, em parte, a eficácia da cláusula, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época.

CLÁUSULA 3ª - REFEIÇÃO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; tratando-se de empregado alojado em obra terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

OU

Tiquete Refeição, no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada, a partir de 1º de maio/2006. O empregado receberá tantos tiquetes refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o empregado alojado em obra, receberá 1 (um) tiquete refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

OU

CESTA BÁSICA, de pelo menos 30 (trinta) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 30 KILOS

(...)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face da proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU

TÍQUETE SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: um copo de leite, café e dois pães tipo francês com margarina; ou um copo de leite, café, um pão tipo francês com queijo e presunto; ou, um copo de leite, café, um pão tipo francês e uma fruta, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Parágrafo terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976." (fls. 754/755)

Alega o Agravante que a concessão de tiquete-refeição no valor de R\$ 8,00 é vantagem não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado, o que infringe a legislação. Diz que o aumento concedido, de R\$ 7,00 para R\$ 8,00, significa uma majoração de 14%, enquanto o INPC do período ficou em 3,34%.

Ocorre que, conforme consta da ata da audiência de conciliação, **o próprio Suscitado ofereceu**, além da correção salarial de 6,01%, o aumento do tiquete-refeição de R\$ 7,00 para R\$ 8,00 e cesta básica igual àquela já vigente, de 30 kg (fl. 343). O acórdão registra também que a elevação do valor do tiquete para R\$ 8,00 foi proposta pelo Suscitado (fl. 752). Ressalte-se, ainda, que se trata de cláusula contida no ACT anterior.

Mantenho o indeferimento do pedido de efeito suspensivo quanto a esta cláusula.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº 875/2006-000-15-00.3, apenas no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época.

Oficie-se ao Requerido e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao agravo regimental, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 875/2006-000-15-00.3, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época; II - determinar que seja oficiado ao Requerido e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-673/2004-063-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO
EMBARGADO	: IMS HEALTH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARIA
EMBARGADO	: IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ
ADVOGADO	: DR. CELSO LIMA JÚNIOR



No rosto da petição juntada a fls 174-176 (Pet. nº 36715/2007.6), pela qual a Reclamada, IMS HEALTH DO BRASIL LTDA, por meio de sua procuradora Dra. Mila Umbelino Lôbo, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ilustríssimo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária deste Tribunal, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determinou: 1. Junte-se. 2. Dê-se vista pelo prazo legal."

Brasília, 25 de abril de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-962/2003-654-09-40.6TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A SBDI -1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 143-145, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante porque incabíveis na hipótese. Isso porque o reclamante estava impugnando, mediante os embargos, despacho proferido pelo Relator, no âmbito da Turma, pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com entendimento sumulado desta Corte, assim, confirmando despacho do Regional pelo qual não foi admitido o recurso de revista interposto.

O Reclamante, por intermédio da petição juntada às fls. 147 (fax) e 148 (original), requer a conversão dos embargos interpostos em agravo de instrumento, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que, como explicitado na decisão proferida pela SBDI 1, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento da própria excelsa Corte Suprema, somente é possível na hipótese de haver dúvida plausível acerca do recurso cabível na espécie. E, ainda assim, desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

No caso, não há que se cogitar de dúvida quanto ao recurso cabível, tal como decidido. Os arts. 245, inciso I, e 239 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho são claros em apontar o agravo como sendo o instrumento processual adequado para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator.

Registre-se que não seria sequer viável, na hipótese, o manejo do agravo de instrumento, tal como postulado pelo requerente, na medida em que, no âmbito da Justiça do Trabalho, esse recurso se destina apenas a impugnar despacho prolatado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, denegando processamento ao recurso de revista, hipótese diversa, portanto.

Assim, **indefiro** o requerimento ora formulado pelo reclamante.

Após, prossiga o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-2333/1984-004-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 175-178, ao acórdão de fls. 168-173. Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2388/2002-433-02-40.02ªREGIÃO

EMBARGANTE : ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
EMBARGADA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 678/679, de minha lavra, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 666/668, que não conheceu dos embargos com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SBDI-1, pois confirmada a ilegitimidade da cópia da petição de encaminhamento do recurso de revista, que não permite aferir a data de sua interposição.

Inconformado com o teor do posicionamento adotado pela c. SBDI-1 o reclamante suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao Exmº Sr. Ministro Presidente da c. SBDI-1, que o submete a minha análise e consideração, conforme despacho de fls. 681.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência mostra-se totalmente incabível, pois está sendo utilizado como sucedâneo de recurso contra a r. decisão que foi desfavorável à pretensão do autor em ver apreciado seu agravo de instrumento pela c. Turma de origem.

De acordo com as disposições dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser suscitado pela parte antes do julgamento do seu recurso, até o momento da sustentação oral, quando constatada e demonstrada divergência jurisprudencial. Nesse sentido encontram-se os §§ 2º e 3º do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte Superior:

"**Art. 154.** O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)

...

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte, pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)

§ 3º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)"

No caso, o reclamante dirige seu Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a c. SBDI-1 pretendendo demonstrar o desacerto ao exigir a legibilidade do protocolo lançado no recurso de revista, a fim de permitir o exame do seu agravo de instrumento pela c. Turma.

Além disso, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência invoca divergência entre a decisão proferida por esta c. SBDI-1 e diversas outras decisões originárias do c. Superior Tribunal de Justiça, o que também escapa da finalidade desse instrumento, que é uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários do próprio Tribunal e não entre Tribunais diversos, nos termos do artigo 476 do CPC e do artigo 154, § 1º, do Regimento Interno do c. TST.

O reclamante invoca um único precedente desta Corte Superior, que desserve ao fim pretendido pois o seu objetivo é provocar a revisão da r. decisão recorrida, que entendeu correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SBDI-1 pela c. Turma para não conhecer do seu agravo de instrumento. Vale dizer, não houve decisão contrária à jurisprudência pacificada desta Corte Superior na ótica da c. SBDI-1, posicionamento contra o qual se insurge o reclamante. No entanto, conforme demonstrado, o instrumento processual utilizado é totalmente impertinente.

Indefiro o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado, por incabível, pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-510091/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-601027/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE MORAIS MATIAS

DESPACHO

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 368-374, ao acórdão de fls. 360-365. Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-664558/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADA : NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-704618/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON NOIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-44/2002-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-97/1999-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIRGES
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade de Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Lelio Bentes Corrêa, que não conheciam, conhecer quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Grupo Econômico - Responsabilidade" por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da Bastec.

EMENTA:"EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os Embargos não impugnaram adequadamente a decisão recorrida, que entendeu estar desfundamentada a prefacial argüida de forma genérica. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso **não conhecido.**"

SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCE-DIDA.

O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente.

Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão.

Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico.

Recurso de embargos **provido.**

PROCESSO	: E-AIRR-100/2004-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AGROMIDRI COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão Regional, as razões de Recurso de Revista, o despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-152/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	: DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - JUROS DE MORA -FAZENDA PÚBLICA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, o que não ficou configurado na hipótese, tendo em vista que a discussão em torno da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, efetivamente, não alcança o patamar constitucional, ficando o tema adstrito a legislação infraconstitucional. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	: E-ED-AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JÚNIO MOREIRA LACERDA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-260/2001-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	: DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos **não conhecido.**

PROCESSO	: E-A-AIRR-303/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DILEUSE DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-307/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, é facultada à parte a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, mas sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo, pois, os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Recurso de Embargos **não conhecido.**

PROCESSO	: E-AIRR-364/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A)	: UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-AIRR-369/1995-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: LINALDO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A)	: RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: GENI ANTONIA ANUTO FURIO
ADVOGADO	: DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé apresentada pela reclamante em impugnação; por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e sua viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-AG-AIRR-387/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO(A)	: SOCORRO LEITE BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-398/1998-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Abono instituído por norma coletiva", por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono instituído.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.



ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de um acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens dos reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-439/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSALVO RIBEIRO ACCIOLY
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507/2003-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
EMBARGADO(A) : LUCAS VERÇOSA LINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. No caso do processo, havia procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado, já que o Regional afirma que este outorgou mandato ao advogado, pelo que, na forma da jurisprudência da Corte, a representação não está amparada pelo art. 1º da Lei 6.539/78. Assim, correta a Decisão da Turma, ao concluir pela ausência de violação literal do art. 1º da Lei 6.539/78, não se configurando a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-523/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-542/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDILENE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-559/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZERIA CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-560/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627/2000-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSA ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-627/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MOTTA DE BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-694/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722/1999-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "ajuda de custo aluguel/verba deferida pelo regional com base no caput do artigo 458 da CLT/prescrição parcial/aplicação/parte final da Súmula 294/TST", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a prescrição, excluir da condenação a parcela relativa à ajuda de custo aluguel; II -

Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extras. bancário. cargo de confiança. artigo 62, II, da CLT. matéria fática"; III - Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "adicional de transferência/transferência em caráter definitivo/impossibilidade de deferimento/adicional", por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos em relação, apenas, a segunda (Poços de Caldas/MG para Belo Horizonte/MG) e a quarta (Sorocaba/SP para Cornélio Procopio/PR) transferências dentre as cinco ocorridas.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. ADICIONAL - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 294/TST - A supressão da verba denominada "ajuda de custo aluguel" caracterizou-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 da Casa, já que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, da CLT. MATÉRIA FÁTICA - Não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma desta Corte que, em respeito à soberania do Regional no que tange à apreciação do conjunto-probatório não conhece da Revista interposta pelo Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Se o TRT de origem consignou que o Autor efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, a alegação do ora Embargante em sentido contrário necessariamente implica reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO	: E-AIRR-765/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-791/2001-020-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: EMANUEL BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-ED-RR-795/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-846/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-866/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES SCORPIUS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-870/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉLIA LEAL LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-891/2005-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: BENEDITO APARECIDO MARSULA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-990/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 894 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. APELO DEFUNDAMENTADO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, o Embargante não aponta qual preceito de lei teria sido violado pela Decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do Acórdão do Regional, limitando-se a indicar preceitos constitucionais e divergência jurisprudencial que dizem respeito ao mérito da questão - marco inicial para a contagem do prazo prescricional para postular a multa de 40% referente aos expurgos inflacionários. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.017/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por força da Súmula 353/TST. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. **AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC** - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.027/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não enfrentou a Turma, e, via de consequência, a SBDI-1 da Corte, a questão que envolve a natureza jurídica dos abonos, definida pelo STJ, assim como a que envolve os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXV, da CF/88, notadamente sob o enfoque da redução salarial, e da alegação de que a Turma afastou a possibilidade de controle judicial sobre o conteúdo normativo. São matérias estranhas ao processo, ou seja, trata-se de inovação na lide. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO	: E-AIRR-1.049/2001-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: LAÉRCIO DOURADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.052/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
EMBARGADO(A)	: EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.099/1999-063-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.101/2001-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES GAROTA DE IPANEMA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.109/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ TRENTIN
ADVOGADO	: DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. AUSÊNCIA CÓPIA RECOLHIMENTO CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA -

As cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal do recurso de revista constituem peças indispensáveis à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, nos moldes do artigo 897, § 5º, da CLT, pois não é possível aferir objetivamente, pelo juízo de admissibilidade a ser cumprido nesta Corte, o regular preparo do recurso de revista, mostrando-se inviável, portanto, o julgamento imediato do apelo, caso provido o agravo de instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.146/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RONALDO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.161/1996-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.183/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.185/2002-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
EMBARGADO(A)	: THAYS ECI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADMILSON DOS SANTOS DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, mormente o da proteção do hipossuficiente, o entendimento no sentido de que a multa prevista no §8º do artigo 477 é aplicável apenas aos contratos por prazo indeterminado. O trabalhador sujeito ao contrato a termo, na hipótese de pagamento extemporâneo das denominadas "verbas rescisórias", ficaria desamparado e a mercê do empregador para o recebimento dos direitos relacionados ao término do contrato. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.202/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.206/2002-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUCIANA ROBERTA BAGINI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.213/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.237/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-AIRR-1.246/2002-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.253/2004-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOAQUIM ALMEIDA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando quanto a prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005).

Embargos **não conhecidos.**

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

A Turma não tratou da matéria trazida à discussão pelo prisma do ato jurídico perfeito, incidindo, na espécie, a orientação da Súmula nº 297 do TST. Desse modo, ante a aplicação da Súmula nº 297 do TST, relativamente à afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não há falar em violação ao artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-1.267/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : J.E. RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.310/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.312/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT, PELA ALEGAÇÃO QUE O PROCESSO SEQUE O RITO SUMARÍSSIMO. Não se há falar em omissão da Turma, que deixou de analisar o Recurso de Revista sob o enfoque do art. 896, § 6º, da CLT, já que esta não poderia mesmo analisar o recurso de revista sob o manto do rito sumaríssimo, uma vez que não havia qualquer elemento no processo que demonstrasse que este seguia tal rito, e a Reclamada não aventou a hipótese em contra-razões, deixando operar a preclusão. Incólume, pois, o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.353/1997-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENIVAL VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ALÍNEA C DA SÚMULA 353/TST. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais para se discutir a intempestividade do Recurso de Revista declarada no despacho agravado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.402/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.422/1999-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES TOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.555/1998-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-AIRR-1.640/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SAMATA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: GERUZA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.721/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.774/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO ALVES DIAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.860/2001-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CLK BAR LANCHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à C. Turma para que prossiga ao julgamento dos demais temas dos recursos de revista da Fundação e da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CVRD. VALIA. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação relativa à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito da correção dessa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-2.177/2000-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II e XXXV e 22, I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da Súmula nº 353/TST, que trata do não cabimento dos Embargos em Agravo de Instrumento, não implica em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, ou infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, porque o art. 894 da CLT, ao prever o cabimento dos Embargos das decisões das Turmas, parte da premissa pela qual houve discussão do mérito, o que não ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento, que envolve discussão atinente ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-2.243/2005-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO(A)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.264/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIME JERONIMO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON MANNRICH
EMBARGADO(A)	: OTTONI GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-2.631/1994-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: RINALDO ALTIMAN CATELANI
ADVOGADO	: DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-2.633/2002-061-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.671/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: AÉCIO QUIRINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-3.027/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ILHA III PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR VARA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.160/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : NILSON LEONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-3.319/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO CÉSAR TALLI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição dos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.842/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade se o julgamento é fundado em remissão a orientação jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.090/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : CLOVES DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-8.702/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO LITICANOV
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção bem como à incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS desde então.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos **conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-10.238/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAFALDA FAVARO FINGER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão da Turma foi expresso ao aferir que os arestos acostados eram inespecíficos, porquanto genéricos, já que não explicitavam em que base fática e regulamentar haviam sido proferidos. Assim, não se há falar em omissão do julgado, com relação aos aspectos essenciais da divergência jurisprudencial, não se entendendo caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIFERENÇAS DE CPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma não enfrentou a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque entendeu que, para enfrentá-la, teria que rever o conteúdo da norma regulamentar interpretada pelo Regional, o que concluiu ser inviável, conforme Súmula 126/TST. A Embargante não combate este fundamento, limitando-se a reiterar a alegação de ofensa ao preceito constitucional. O apelo encontra-se, portanto, desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-25.710/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/2000.

O art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000 trata da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, com a participação sindical. O referido artigo invocado não alcança a discussão acerca da validade das cláusulas do acordo, com base no princípio da isonomia, fundamento básico da condenação.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-25.877/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : VOLNEY ROBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-28.132/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NILCE DOS SANTOS HIPY
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem discriminando as parcelas de cunho indenizatório e remuneratório, determinando a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre estas últimas. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas remuneratórias e indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.224/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-AG-A-AIRR-40.725/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO	: E-ED-RR-41.427/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANDRÉ BRAGA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos **conhecido e provido.**

PROCESSO	: E-RR-44.368/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: MATEUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-A-RR-44.956/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
EMBARGADO(A)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Correta aplicação da Súmula nº 363 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-AIRR-57.774/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: LUIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-58.806/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-71.341/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DE FRAGA
EMBARGADO(A)	: ZENOBIA HRISKZO
ADVOGADA	: DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE CALÇADOS MANOEL SCHIER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a deficiência do instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PROVA DA INEXISTÊNCIA. Ainda que se trate de agravo de instrumento relativo a recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, hipótese em que os autos são apartados do processo principal, a juntada de procuração do agravado é necessária, exceto se comprovada a inexistência da peça no processo que originou o agravo de instrumento, já que pode o agravado ter impugnado os Embargos de Terceiro, ou mesmo o Agravo de petição, peças que exigem a apresentação de procuração. Se a parte alega que a referida peça é ausente nos autos, deve provar tal alegação. No caso do processo, há uma certidão na qual foi certificado que não havia, nos autos apartados, que originou o agravo de instrumento, procuração outorgando poderes à advogada do Agravado, não obstante tenha sido apresentada Contestação aos Embargos de Terceiro e Contraminuta ao Agravo de Petição. Há, portanto, prova da ausência da procuração do agravado nos autos apartados, não sendo exigível, na hipótese, o traslado da procuração outorgada ao agravado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-75.129/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SUELI AVELINO LUTKE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALVINO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-86.713/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: WALTER JOSÉ TOZZI e OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. A C. Turma, ao examinar a alegação do Banco de ofensa à coisa julgada, entendeu que não se desrespeitou os parâmetros determinados pela decisão que transitou em julgado. Assim sendo, ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando não demonstrada violação literal à coisa julgada, e sim interpretação do comando exequendo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-89.908/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-RR-136.095/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCOS MAX VALLS MARTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO C. TST. CONTRATO NULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 296 E 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de embargos que pretendem desconstituir r. decisão prolatada pela c. Turma, que entendeu preenchidos os pressupostos intrínsecos hábeis ao conhecimento do recurso de revista, constantes do artigo 896 da CLT, somente a invocação de ofensa a esse preceito legal autorizaria o conhecimento deste recurso, nos moldes em que exigido pela alínea "b", do artigo 894 da CLT. A hipótese se assemelha à prevista na Orientação Jurisprudencial nº 294 da c. SBDI-1, que tem perfeita aplicação ao presente caso. Precedentes: (E-RR-589170/1999, DJ-01/09/2006, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-590824/1999, DJ-14/02/2003, Relator Ministro Carlos Alberto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.638/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELLINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AJUDA-ALUGUEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O fundamento que norteou o deferimento da gratificação semestral e da ajuda-aluguel foi o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação prevista do artigo 461 da CLT, não havendo falar, portanto, em ofensa ao referido dispositivo da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos **não conhecidos**.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Corretamente aplicado à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, Item VIII, do TST, segundo a qual "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", restando afastada a alegação de violação do artigo 896 consolidado. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-374.365/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sindicato - substituição processual - art. 8º, inc. III, da Constituição da República", por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, aprecie a lide, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência da SBDI-1, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o restabelecimento das condições da assistência médica oferecida.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-419.506/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo dos reclamados com o fato de a Turma não ter reconhecido a especificidade do aresto oferecido para a instauração de divergência jurisprudencial não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST.

"Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-426.290/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO KIOTO KOTANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TELEBRASÍLIA. ENQUADRAMENTO DE NOVOS CONCURSADOS EM NÍVEIS MAIS VANTAJOSOS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. A inobservância do Plano de Cargos e Salários na admissão de novo empregado concursado, motivando seu enquadramento em nível mais elevado que empregado admitido em concurso anterior em relação ao qual a empregadora observou o plano de cargos enquadrando-o no nível inicial, não gera para este direito a ser reenquadrado no nível daquele, porquanto a irregularidade administrativa observada no enquadramento do empregado concursado depois, por si só, não viola direito subjetivo do empregado que ingressou primeiro no nível inicial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-437.263/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. 9

EMENTA:EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nesta hipótese, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso de embargos **não conhecido**.
INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
O entendimento firmado no acórdão recorrido espelha a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual o exercício do cargo de confiança por mais de 10 anos, mesmo que haja o retorno do empregado ao cargo de origem, acarreta a subsistência do pagamento de gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 372 do TST, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso por violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Recurso **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, Item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese específica dos autos, verifica-se não ter o Regional dilucidado, nem mesmo em sede de embargos de declaração, os requisitos a que alude a citada lei.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : E-RR-438.425/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INCLUSÃO DE PARCELAS NA LIQUIDAÇÃO. A pretensão de esclarecimento sobre o alcance da norma coletiva na qual se fundamentou o pedido inicial, aspecto não questionado em sede de conhecimento, assume contornos de revisão de fatos e provas, pois somente com a análise dos instrumentos coletivos é que se poderia chegar à conclusão buscada pela parte, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-471.007/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDGARD HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante, em suas razões recursais, não explicitou acerca de que aspecto a colenda Turma teria deixado de se manifestar, o que impossibilita o reconhecimento da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Impossível, portanto, a análise das violações de lei e da Constituição Federal apontadas.

Embargos de que **não se conhece**.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA AO EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
A prescrição total incide nas hipóteses em que a complementação de aposentadoria constitui parcela nunca paga ao ex-empregado, nos termos da Súmula nº 326 do TST, corretamente aplicada à hipótese. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-476.838/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

1. A litiscontestação está circunscrita à pretensão de horas extraordinárias e à impugnação de que o autor estaria enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT.

2. O Regional concluiu, com amparo na prova testemunhal, que o autor está inserto na hipótese legal do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas horas extraordinárias além da 8ª diária. A revisão desse posicionamento implicaria, efetivamente, o revolvimento do contexto probatório dos autos. O recurso de revista não ensejava, realmente, conhecimento. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-478.856/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO CORREA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Função Gratificada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que manteve a condenação do reclamado quanto ao pagamento de diferenças salariais relativas à parcela função gratificada. 5

EMENTA:EMBARGOS. BESC. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Não sendo a gratificação assegurada por lei, mas parcela livremente pactuada pelas partes, a prescrição a ser decretada, efetivamente, é a total. Desse modo, a decisão recorrida não merece reparo por estar em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do TST.

Recurso **não conhecido**.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - DIFERENÇAS.

Conhecimento prejudicado em razão da decretação da prescrição total quanto à parcela.

FUNÇÃO GRATIFICADA.

Segundo o Tribunal Regional, o somatório das verbas adicional por horário integral e gratificação de função não compõe a verba função gratificada (55%). A gratificação de função era paga ao empregado investido em cargo de chefia, assessoria e equivalente, enquanto o adicional de horário integral visava a compensar a supressão de horas extras, que ocorria quando o empregado era promovido para o cargo cuja jornada de trabalho era de oito horas diárias. Na hipótese dos autos, o reclamado não fez prova de que, por norma regulamentar, incluía-se no percentual de 55% o adicional de horário integral.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

PROCESSO	: E-RR-485.911/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ADEMILSON TOMÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CFB/88. - Omissão não configurada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cerceio de prova não configurado.

DESCONTOS SALARIAIS. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ofensa aos artigos 9º, 462 e 468, da CLT e 6º, §1º e § 2º, da LICC, não possibilita a admissibilidade do apelo, porque ficou explicitado pelo Regional, soberano nas provas, que não existiu vício de consentimento capaz a restituir os descontos salariais, já que o Autor declarou que não se lembra de ter autorizado o desconto de vida e se beneficiou do plano.

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula 126 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, pois o Regional, soberano nas provas, indeferiu o pagamento da jornada extraordinária pleiteada, por ter constatado o exercício do cargo de Tesoureiro pelo Autor e o recebimento de gratificação superior a 80% do salário básico, para se decidir diversamente, como requer o Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, inviável em sede de recurso extraordinário, à luz da mencionada Súmula desta Corte.

CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. O Tribunal Superior do Trabalho, dentro de seu âmbito de competência, pode editar súmulas e orientações jurisprudenciais a fim de pacificar o entendimento sobre determinada matéria ou questão, até porque este é o principal escopo da esfera extraordinária: consolidar a jurisprudência trabalhista (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigos 194 a 202). Infundada, desse modo, a alegação de não aplicação da Súmula 333/TST, bem como a violação do artigo 896,§6º, da CLT.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, já que o Reclamante não apontou violação a artigo de lei, limitando a afirmar que Lei 6.321/76 exige a adesão da empresa ao PAT e, não, do Reclamante.

CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DA CASA. Se o Regional, soberano na análise das provas, constatou que não houve nenhuma redução salarial que implicasse a alteração dos cálculos das verbas rescisórias, não há como se concluir de forma diversa, sob pena de se revolver matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula 126 da Casa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT, já que não guarda qualquer relação com a questão da integração do salário educação, tendo em vista que se refere à licitude das alterações contratuais efetuadas pelo empregador. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-492.151/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NATÉRCIO CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. GUIA DE CUSTAS. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO APLICAÇÃO. Em se tratando de pressupostos indispensáveis para a análise do Recurso de Revista, e que não são objeto de controvérsia no processo, pode a Corte analisar a guia de custas e concluir pela sua regularidade, não se configurando, na hipótese, o óbice da Súmula 126/TST. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE. RECEPÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL (ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E CONFISSÃO. PREPOSTO. O Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, com relação ao óbice da Súmula nº 297/TST, estando, portanto, desfundamentado o apelo, nestes pontos. 3. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE 1/10. Caracterizado o acerto da decisão da Turma, no que se refere à ausência de violação literal do art. 10 da Lei nº 3.207/57, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-509.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista em face da aplicação da Súmula 297 do TST, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Por outro lado, segundo o item II da Súmula 296 do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-534.878/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADORA	: DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, possibilitando a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, sanando as omissões ora constatadas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdicional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-561.126/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, indeferi-la, restabelecendo o v. acórdão regional. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado público da Administração Direta. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-580.820/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em afronta ao art. 896 da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-584.415/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: WALTER COSTA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos, no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; II - conhecer dos Embargos, no tópico "honorários advocatícios", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pau-tou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, nada referindo quanto à alegação da Reclamada de que o Autor não teria comprovado o requisito referente à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, contrariou a Súmula nº 126 desta Corte, violando, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-611.216/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	: ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que o autor fora contratado para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em afronta ao art. 896 da CLT.

CONTRATO NULO. RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO DA TURMA. SÚMULA 422 DO TST. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-615.853/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ALOISIO GASPAR SCHEID
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-623.690/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A)	: JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARDOSO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação à anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-623.974/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ORLANDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da CF, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELO REGIONAL E REPRODUZIDAS PELA E. TURMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - INVIABILIDADE. A e. Turma concluiu que não há registro quanto à previsão, no instrumento normativo, de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento e não conheceu da revista, com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. Não obstante, reproduz quadro fático consignado no acórdão do Regional, que deixa explícito que "O art. 7º, XIV, da CF é auto-aplicável. Independe de regulamentação. Assim já decidiu em caráter definitivo o STF. A superveniência de benefício que alcança o trabalhador no bojo de norma de hierarquia superior não afronta a previsão do art. 457 da CLT. É certo também que a oferta de intervalo para descanso e refeição e descanso semanal não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Neste sentido a orientação do vetor jurisprudencial de nº 360 da súmula do C. TST. Por outro lado o fato da jornada dos empregados da Apelante estar discriminada no acordo coletivo não gera qualquer obstáculo para o deferimento do direito vindicado. Inaceitável a tese de que apenas o adicional de enriquecimento resultaria devido. Isto afrontaria o princípio da irreduzibilidade do ganho, como bem alentado pelo r. julgado primário. Ainda que assim não fosse, a intenção do legislador outra não foi senão contemplar os trabalhadores de turno com aumento real de salário, como o fez com os demais trabalhadores quando reduziu a jornada mensal de 240 para 220 horas, sem prejuízo do salário." Nesse contexto, não há a mínima dúvida de que a hipótese é de turno ininterrupto de revezamento, uma vez que o Regional fixa todas as premissas necessárias à configuração do instituto, razão pela qual é inviável a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-624.276/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A)	: DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-626.870/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GERSON MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA	: DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional. Invertido o ônus da sucumbência em relação as custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Esta Corte, no julgamento do EDEEDRR nº 2171/2000.3, em 15/12/2006, entendeu que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-1/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-RR-631.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar integralmente os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie. Aliás, não contendo o acórdão embargado qualquer irregularidade capaz de conduzir a pretensão declaratória ao acolhimento, segue o decisum conformado à jurisprudência da Corte, refletida na Súmula 287 do TST (gerente geral/art. 62 da CLT). Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-632.303/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Ademais, no direito positivo do trabalho, não existe norma legal que determine que a prova pericial tenha valor probante absoluto. O Juiz pode formar seu convencimento, confrontando diversos tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar à pericial.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Não tendo o acórdão regional disponibilizado a data da extinção do contrato de trabalho, a Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame da pretensão da reclamada de ver aplicado aos reclamantes o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional 28/2000.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-663.280/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IDELFONSO PEREIRA CHRISTOVAM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando verificado que a C. Turma julgou de forma clara, coerente e suficiente a matéria a ela devolvida.

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÕES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA C. SBD1-1

Constatado que a C. Turma julgou em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. SBD1-1, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-663.438/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JAIME SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 297 desta Corte, razão por que não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte embargante apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.517/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação à anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-669.518/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 363 do TST e violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-672.350/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
EMBARGADO(A) : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão embargado enfrentou a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho sob o prisma da intermediação fraudulenta da prestação de serviços mediante cooperativa, não emitindo qualquer pronunciamento a respeito da legislação infraconstitucional e constitucional que rege a contratação temporária, mesmo porque essa legislação especial foi invocada nos embargos mas não constou do recurso de revista do Estado do Amazonas. Assim sendo, nada há para se aduzir acerca da suposta ofensa à Lei nº 1.674/84 e ao artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST, ante a ausência de prequestionamento no r. decisum embargado, incidindo a Súmula nº 297 do c. TST. Por outro lado, não há como se divisar ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da atual Carta Magna. A r. decisão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação se deu por intermediação de cooperativa, até porque restou configurado o intuito fraudulento desse liame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, na verdade, insiste na alegação, combatida pela Turma, pela qual teriam havido alterações regulamentares inseridas na RP 40/80, e que estas teriam resultado da imposição decorrente da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, ignorando o fundamento da Turma pelo qual o Banco estabelecera a idade mínima para a aposentadoria por meio da RP 40/74, e que esta estava prevista nas normas internas do Banco desde 1966. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-673.526/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV, da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Expressamente no Acórdão embargado concluiu-se que não se havia de falar em omissão do Acórdão da Turma no que se refere ao exame do tópico do recurso em relação ao dano moral, notadamente com relação aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-684.463/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que deve ser acrescida à parte dispositiva do Acórdão embargado que o não conhecimento do Recurso de Revista enseja o restabelecimento do Acórdão do Regional.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ACRÉSCIMO NA PARTE DISPOSITIVA. Não obstante a decretação de não-conhecimento do Recurso de Revista, por óbvio, dê ensejo ao restabelecimento da Decisão do Regional, deve ser acrescida à parte dispositiva do Acórdão embargado, para que não paire dúvidas, que o não conhecimento do Recurso de Revista deu ensejo ao restabelecimento do Acórdão do Regional. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.301/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-691.452/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA EL-PÍDIO
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-703.328/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
EMBARGADO(A)	: SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-705.239/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional" por ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da decisão proferida a fls. 286/287, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reexamine os Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional deve examinar expressamente as questões de fato e de direito aduzidas pelas partes e relevantes para o deslinde da controvérsia, sob pena de negar a efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-RR-707.455/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
EMBARGADO(A)	: CAIO MÁRIO FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação ao art. 37, XVI, da Carta Magna, porquanto não se discute nos autos a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, mas apenas o direito à percepção das verbas rescisórias decorrentes da permanência no emprego após a aposentadoria.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-718.315/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO VICENTIN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, bem como os reflexos daí resultantes.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006). Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-E-AIRR E RR-719.413/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS SOBREAVISO. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Durante o sobreaviso, o empregado permanece em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando, nesse lapso de tempo, atividade em condições de risco acentuado. Assim, é inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-720.035/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: PAULA KARINA FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-720.739/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reavivamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-772.354/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADO	: DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A)	: SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-785.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: OSCAR DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS - FIEO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-792.215/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MÁRCIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSACÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada com vistas à percepção de reajuste salarial concedido em sentença normativa.

2. Os Reclamantes sustentam a impossibilidade de transação dos efeitos da sentença pelo Sindicato em acordo coletivo, quando já transitada em julgado e sem o cumprimento da previsão contida no art. 615 da CLT.

3. Nos termos do acórdão regional, não houve prova de irregularidade na constituição da Assembléia Geral, nos termos do dispositivo legal referido, ou mesmo do alegado trânsito em julgado da sentença normativa que teria disciplinado os reajustes salariais.

4. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-806.389/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada.



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-205/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: JÚLIO SADA0 HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando a ela aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 189 do Código Civil. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5º, "CAPUT"). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo o marco inicial para contagem do biênio prescricional à luz do art. 5º, "caput", da Carta Magna, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito da Constituição Federal. 3. AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece, no âmbito desta SBDI-2, o entendimento no sentido de que a controvérsia envolvendo o termo inicial para aplicação do prazo prescricional, dirimida com base na aplicação da teoria da "actio nata", situa-se no âmbito infraconstitucional, não caracterizando ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRO-373/2005-000-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: MILTON CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADA	: FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar as peças necessárias à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AG-ED-ROAG-378/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O agravo interposto não infirma a conclusão exarada pela decisão agravada acerca da extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, diante da juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada, fato a caracterizar a violação a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAG-378/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: RACHEL COELHO ATIHÉ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DA SILVA
RECORRIDOS	: ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS
RECORRIDA	: RENAE S.A

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável, fluindo, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pela impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante à caracterização da decadência, porquanto irrelevante a formulação, à época, de pedido de reconsideração contra o despacho combatido (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-421/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
RECORRIDO	: EDSON SCOTTI
ADVOGADO	: DR. JAMIL GAMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Na hipótese vertente, não se pode dizer categoricamente que passou despercebido pelo julgador a inaplicabilidade da norma coletiva, usada como um dos fundamentos para obrigar a Empresa a fornecer ao então Reclamante a carta de referência. Não se trata de premissa fática indiscutida, uma vez que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O pedido de corte rescisório por violação de lei somente se mostra possível caso o autor impugne todos os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Ademais, vale destacar que, ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 511, § 3º, e 611 da CLT. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em ação rescisória, a violação de disposição de lei a autorizar a procedência do pedido com base no artigo 485, V, do CPC deve ser aquela flagrante, manifesta. O critério adotado na aplicação das astreintes, se razoável o valor da multa e o prazo do seu cumprimento, tem nítido conteúdo interpretativo, inserindo-se no livre convencimento do julgador a partir de aspectos como conveniência, oportunidade, proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 461, parágrafo 4º, do CPC, a ponto de atingir a coisa julgada material. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-458/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício e II - na apreciação do Recurso Ordinário julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que concedeu pedido liminar de antecipação de tutela, para determinar a manutenção do horário de trabalho do Reclamante, ora Litisconsorte-recorrido, no turno da noite. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-581/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: SILVIA MARTINS DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORINDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando a ela aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 9º, 444 e 477, § 2º, da CLT. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-656/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JORGE LEONEL DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA	: SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	: TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA. ILEGALIDADE. Esta c. 2ª Subseção Especializada entende que não possui amparo legal o ato judicial que determina ao Banco impetrante, do qual a empresa executada é cliente, o depósito do valor atualizado da execução, tendo em vista a movimentação financeira verificada na conta bancária da empresa executada logo após o recebimento da ordem de bloqueio. Não é possível responsabilizar a instituição financeira, que ostenta a qualidade de terceiro estranho à lide, pelo valor do bloqueio eletrônico não efetivado integralmente na conta corrente de uma das empresas executadas, diante da existência de direito líquido e certo da entidade bancária a não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo impróprio equiparar os destinatários da ordem de penhora on line via sistema Bacen/Jud à figura do fiel depositário da dívida em execução. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROAG-770/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração e o substabelecimento, pelos quais foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foram juntados aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ED-ROAR-865/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
EMBARGADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS - ERRO MATERIAL QUANTO AO EXAME DE PRESUPOSO EXTRÍNSECO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, não havendo que se falar em erro material quanto ao exame de pressuposto extrínseco do apelo, pois concluiu pela intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, porquanto o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir a tempestividade do recurso, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A, "caput" e parágrafo único, da CLT, resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXX-VIII), assegurada a ambos os litigantes.Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRO-947/2004-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: AURELINO CAYRES BONFIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
AGRAVADO	: WILLIAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, uma vez que desrespeitados os comandos insertos nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Ressalte-se não ter a parte agravante sequer atestado a autenticidade das peças processuais que o formaram, como lhe faculta o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que torna inválido o ato processual, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-998/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: IZOLDA MARIA BOLÍVAR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
RECORRIDO	: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA EM PROVA FALSA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL, PERICIAL E DEPOIMENTO DO RÉU NA RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de Ação Rescisória calçada em prova falsa consubstanciada em laudo pericial, pelo qual se concluiu como doença principal patologia que não tem relação com o trabalho, o que impediu o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da aposentadoria por invalidez. A demonstração de falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda pode ser feita mediante decisão criminal ou civil transitada em julgado, ou no próprio processo da ação rescisória. Assim, sinalizando a parte que pretende comprovar tal causa de rescindibilidade com o depoimento do Réu e de outras testemunhas, bem como a partir de prova pericial, não poderia o Juiz-Relator deixar de observar o disposto nos artigos 492 e 493 do CPC, sob pena de cerceio de defesa. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-1.197/2005-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA	: MARIA EMÍLIA MEIRELES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária; e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de afronta direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, ainda que afastado o óbice contido na Súmula nº 298 deste Tribunal, de modo a ser possível acatar o prequestionamento implícito do conteúdo inserto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão rescindenda não analisou a matéria relativa à existência, ou não, da alteração do regime celetista para o estatutário. Assim, para se chegar a conclusão acerca da prescrição bienal extintiva do direito de ação em razão da transposição do regime jurídico aplicável ao Recorrido, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório produzido nos autos originários da decisão rescindenda, o que é vedado em juízo rescisório. Este é o entendimento perfilhado por meio da Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROMS-1.336/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
RECORRIDA	: RENATA PATRÍCIA FRANSCSCHINI
ADVOGADO	: DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-1.643/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ADALGISA LEAL CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-1.713/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ADEMIR DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-2.719/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ REINALDO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDA	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "nulidade da confissão - vício de consentimento - artigo 485, inciso VIII, do CPC", porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória relativamente ao tópico "cerceamento de defesa - violação dos artigos 5º, inciso LV, e 820 e 848 da CLT".

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONFISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida afastou a aplicação do artigo 485, inciso VIII, do CPC ao caso, diante da impossibilidade da "reapreciação de prova ou fatos produzidos na relação processual de onde adveio o pronunciamento jurisdicional rescindendo" (fls. 108), para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, quanto ao tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 820 E 848 DA CLT. Não configura cerceamento de defesa o fato de o Juiz Presidente da Vara indeferir pergunta formulada pelo patrono do recorrente à testemunha, considerada irrelevante aos fatos pertinentes ao deslinde da lide, em face da confissão do autor. (Aplicação, ao caso, do item II da Súmula 74 do TST). Recurso ordinário não provido, no particular.

PROCESSO	: ROAR-3.074/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SANTO OSMAR NUNES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA
RECORRIDO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO	: DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional julgou improcedente a rescisória, ante à incidência do óbice da Súmula 83/TST. No entanto, o ora recorrente se restringe a tecer considerações sobre o mérito da causa, sem infirmar as razões de decidir da decisão ora recorrida. Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

PROCESSO	: ROAG-3.400/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
ADVOGADO	: DR. FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO , TV POR ASSINATURA, SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD
ADVOGADO	: DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDA	: TV CORCOVADO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, a condenação ao pagamento de custas para R\$300,00 (trezentos reais), a cargo dos litisconsortes ora recorridos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. Assiste razão à impetrante quanto à majoração, de ofício, pelo Juiz Relator do mandado de segurança no TRT de origem, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. Recurso provido apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, consequentemente, a importância devida a título de custas, ficando a ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-5.342/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROBERTO CARLOS MACIEL MARQUES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa oficial e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Processo 00320/2003-007-07-00.7 - 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, ora Autor-Recorrente, ao pagamento dos salários relativos aos meses de junho e julho de 2001 e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em razão da ausência de concurso público, assegura a ele, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: ROAR-6.045/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: WALTER TENAN
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLLO, COLUSÃO E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSACÇÃO (ART. 485, III E VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta SBDI-2 já consolidou entendimento, no sentido de que se tratando de decisão homologatória de acordo, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida ou colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), pois tal fundamento de rescindibilidade supõe solução jurisdicional para a lide, não havendo nas sentenças homologatórias de acordo parte vencedora ou vencida (OJ 111/SBDI-2). Melhor sorte não socorre o Autor-recorrido, em relação à argumentação de que ocorreu vício de consentimento, a macular o acordo. Os motivos alegados como prova da existência de erro e coação, entre os quais se tem a falta de compreensão do que fora pactuado e a contratação de advogado por indicação do Reclamado, não viciam a declaração de vontade inculcada na sentença homologatória de acordo. No caso, a quitação dos pedidos foi posta de forma nítida, tendo sido o acordo homologado em audiência designada para conciliação e, nesta, compareceu pessoalmente o Reclamante, que, acompanhado de seu advogado, assinou o acordo. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Obreiro, quanto ao seu patrono, ou aos termos do pactuado. O arrependimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo do acordo homologado em juízo, não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-6.068/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: MAURÍCIO ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-8.794/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA	: EFIGÊNIA HELENA DA SILVA SIMPLÍCIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto às alegadas afrontas dos artigos 114 da Constituição Federal, 111 do CPC, 129 da Lei nº 8.213/91, 143 do Decreto nº 611/92 e da Súmula 15 do STJ, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange a indicação de violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 111 DO CPC, 129 DA LEI Nº 8.213/91, 143 DO DECRETO Nº 611/92 E DA SÚMULA 15 DO STJ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invocou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST e da Súmula 298 do TST diante da ausência de tese quanto às matérias contidas nos referidos dispositivos legais, bem como se pronunciou no sentido da impossibilidade de reconhecimento de violação de Súmula, vez não se equivaler à lei tratada no inciso V do artigo 485 do CPC, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declínada na inicial, sem se insurgir sobre os óbices processuais impostos pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o

corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 83 do C. TST e nº 343 do Egrégio STF para afastar a alegada violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROMS-10.691/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: GILBERTO BELCHIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DA ROCHA SOARES
RECORRIDO	: ABELARDO GOMES DAS NEVES
RECORRIDA	: CÂNDIDO TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isso porque a lide possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROMS-10.852/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CLÍNICA DE REPOUSO REFÚGIO TREMEMBÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDO	: ANTÔNIO SIAULYS
ADVOGADO	: DR. TAKAO AMANO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ROAC-11.074/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LUGUES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	: ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar em que se pretende a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória, ajuizada perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar que objetiva suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade do direito invocado bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora juntou a petição inicial da ação rescisória originária, documento necessário para o exame do pedido cautelar, em cópia sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-12.659/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: NIVALDO SOARES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS
RECORRIDA	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não é possível o corte rescisório por violação de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a demanda gira em torno da responsabilidade pelo recolhimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O acórdão rescindendo adotou tese segundo a qual não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença. Verifica-se que a matéria ora debatida somente foi pacificada, após a prolação da decisão rescindenda, com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROMS-12.951/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SÍLVIA C. A. DE MENEZES
RECORRIDA	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ORDEM DE ARRESTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. LEGALIDADE.** A ordem de imediata transferência do valor remanescente da quantia arrestada, relativa a crédito de terceiro, por si só, não se reveste de ilegalidade ou abusividade. No caso em apreço, o próprio Impetrante, após reconhecer a existência de crédito da empresa demandada, solicitou ao juízo esclarecimentos acerca da incidência de juros e correção monetária para complementar o valor do arresto, com subsequente pedido de prazo de trinta dias para cumprir a respectiva ordem, mas, no entanto, permaneceu inerte por cerca de mais noventa dias. Tais fatos revelam a inexistência de arbitrariedade no ato impugnado. Recurso não provido.

PROCESSO	: ROMS-12.952/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	: 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO SEM A ASSINATURA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópia do ato impugnado sem a devida assinatura da autoridade apontada como coatora, o que equivale à sua inexistência nos autos. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: RXOFROAR-38.686/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: DR. BENEDITO GOMES BARBOZA
RECORRIDOS	: ESPÓLIO DE NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:**REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST.** "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide" (Súmula 406 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: RXOFAR-42.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR	: MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
INTERESSADO	: SOLI DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA:**REMESSA OFICIAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI MUNICIPAL 45/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 485, II, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Considerando que o então Reclamante foi admitido nos quadros funcionais da municipalidade em 21/03/1975, sob o regime da CLT, tem-se que se encontra inserido na regra contida no art. 271 da Lei Municipal 45/90, que estabelece que "os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei". Nesse diapasão, levando-se em conta as informações prestadas pelo próprio Município, na petição inicial da Ação Rescisória, precisamente a de que a admissão do então Reclamante ocorreu em 1975, pelo Regime da CLT, bem como a de que o concurso público de que trata o dispositivo acima citado foi anulado por decisão judicial transitada em julgado, chega-se à conclusão de que a prestação de serviços sempre se deu nos moldes celetistas, não havendo, pois, que se falar em incompetência desta Justiça Especializada. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, o Município é isento do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Remessa Oficial provida parcialmente.

PROCESSO	: RXOFAC-42.046/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR	: MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
INTERESSADO	: SOLI DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:**REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** Segundo a doutrina e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de medida cautelar pretendendo a suspensão da execução até o julgamento final da ação rescisória, de modo a assegurar-lhe o resultado útil, desde que estejam configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não se vislumbra, no caso vertente, a plausibilidade da desconstituição do julgado, baseada no fundamento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, eis que comprovada a condição de celetista do Interessado. Inviável, pois, o acolhimento do pedido cautelar. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO	: ROAR-44.300/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE MONTENEGRO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDA	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB
ADVOGADO	: DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ED-ROAR-55.104/2000-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADOS	: ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADOS	: RICARDO MARCENES TARCSAY E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ROAR-55.255/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, a fim de rescindir o acórdão de fls. 103/108 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado na reclamação trabalhista originária, excluindo da condenação as diferenças salariais a esse título. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 343/STF E 83/TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta colenda SBDI-2). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da colenda SBDI-1 desta Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, inexistiu direito adquirido à percepção das diferenças salariais a esse título, na medida em que a aposentadoria do reclamante foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de suas admissões na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Recurso provido para julgar procedente a ação rescisória.

PROCESSO	: ROAR-60.857/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS VALE DO CAÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDA	: MARIA ELIANE DA MOTTA ZANETTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contra- razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A rescisão de sentença com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, pressupõe restar indene de dúvida a falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda; não bastando que se coloque em dúvida a idoneidade da testemunha, tornando-se obrigatório provar que ela mentiu quando ouvida pela primeira vez em Juízo. No presente caso, não se caracterizou, de forma clarividente, como se fazia mister, dada a gravidade da imputação, a conduta inidônea da testemunha Helena e, conseqüentemente, a invalidade de seu depoimento. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO	: HC-173.405/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: ILTON PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter a concessão do salvo-conduto expedido em favor do paciente Ilton Pereira dos Santos quando do deferimento da medida liminar (fls. 342/344). Na forma do art. 186 do Regimento Interno do TST, comunique-se, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG.

EMENTA:HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. A remansosa jurisprudência desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, nos autos originários, como depositário, caracterizando constrangimento ilegal reputá-lo infiel e restando impossibilitada, assim, sua prisão civil. Habeas Corpus julgado procedente para manter o salvo conduto expedido em favor do paciente Ilton Pereira dos Santos.

PROCESSO	: RXOFROAR-775.799/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTES	: ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, caput e 39, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 85/87 e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário dos réus. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 7.600/87 E PELO DECRETO-LEI Nº 2.388/87 AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 1969; 37, INCISO XIII, 61, § 1º, INCISO II, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 153, §§ 1º E 2º, E 57, INCISO II, DA CARTA MAGNA DE 1969. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01 de 1969; 37, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal; 153, §§ 1º e 2º, e 57, inciso II, da Carta Magna de 1969, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório, no particular. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.600/87, 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.388/87. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. Aplica-se como óbice ao pedido rescisório formulado com base em referidas violações legais, o disposto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF, já que a questão sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais supracitados a servidores integrantes de categorias profissionais outras que não aquelas expressamente neles (dispositivos) consignados, é eminentemente interpretativa e, conseqüentemente, controvertida nos Tribunais. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 1º da Lei nº 7.600/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2.388/87 dispõem que as gratificações neles (dispositivos legais) instituídas serão atribuídas, tão-somente, aos integrantes das categorias funcionais de engenheiro agrônomo e médicos veterinários. Assim, em face de tais disposições, não há como reconhecer aos réus, que não são engenheiros agrônomos ou médicos

veterinários, o direito a percepção de referidas gratificações, ainda que qualificados com graduação universitária, aprovados em concurso público e enquadrados na mesma escala funcional de seus colegas engenheiros agrônomos e médicos veterinários, pelo que impertinente a invocação do princípio da isonomia em face da expressa restrição que as normas referidas contemplam. Neste passo, o v. acórdão rescindendo, ao deferir aos réus as gratificações referidas, afrontou, de forma literal, o disposto nos artigos 5º, caput e 39 da Constituição Federal por má aplicação ao princípio da isonomia neles insculpido. Recurso ordinário e remessa oficial providos. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Prejudicado em face do provimento dado ao recurso ordinário interposto pela União e à remessa oficial.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64/2002-669-09-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: ROSIMEIRE DAUTTE MERIZIO
ADVOGADA	: DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2003-511-01-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: L.J.C. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S)	: JUNDILEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 258/2005-084-03-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ GASPARINO PACHECO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE ASSIS VILLAÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SCHEFFER
AGRAVADO(S)	: ALFREDO RIBEIRO VILLAÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SCHEFFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 902/2003-059-03-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S)	: SIMONE MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2000-381-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	: CELENETE DA SILVA CEZAR
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 82497/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestados os recursos de revista interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.,

AGRAVANTE(S) E RE-	: ISMAR JOSÉ TEIXEIRA FONTOURA
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRENTE(S)	
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 162/2005-761-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: MÁRIO VALDEMAR DA COSTA
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 547/2002-025-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ITAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 822/2003-105-15-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGEU APARECIDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1131/2004-025-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VARGAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KRAETZIG
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1337/2004-732-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARLOS MAYER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1533/2004-023-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1725/2004-203-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO IVO ALTMANN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GUTIERA MARCA SCHRAM-MEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71170/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2001-662-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA MARCON
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 510/1996-018-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZAIRA ELISA DO AMARAL MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50513/2002-900-21-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58665/2002-900-07-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1426/2005-010-18-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HYCZY DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1613/2005-072-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO REIS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1624/2002-004-07-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-5/2005-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 TST. As diferenças de parcelas rescisórias foram objeto de expressa ressalva, na quitação, firmada pelo reclamante, com assistência da entidade sindical representativa de sua categoria, o que converge para o entendimento expresso na Súmula 330, I, do TST; ao reconhecer as diferenças atinentes ao cômputo das parcelas 'anuênios', 'produtividade' e 'auxílio-farmácia' na base de cálculo dos títulos rescisórios, o Tribunal Regional não analisou a origem das parcelas e eventual restrição à incorporação delas à remuneração; ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-48/2006-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-59/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S)	: DEALEI ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-70/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: CLAUCIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BRAUTOPEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. QÜINQUÍDEO LEGAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 387. NÃO CONHECIMENTO. O fac-símile contendo os embargos de declaração foi protocolizado no dia 16 de fevereiro de 2007, 6ª feira - último dia do prazo -, oportunamente, considerando-se a publicação do acórdão turmário no dia 09 de fevereiro de 2007. Assim, segundo o dispositivo legal supra referido, teria a parte até o dia 21 de fevereiro de 2007, 4ª feira, para apresentar os originais, o que não ocorreu pois estes somente vieram aos autos no dia 26 de fevereiro de 2007. Nem se alegue, a propósito, que o termo inicial do quinquídio teria início no dia 19 de fevereiro de 2007, 2ª feira, visto que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou no sentido de que "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" - item III da Súmula nº 387. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-92/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de divergência com Orientação Jurisprudencial, o recorrente se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-94/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: GUILHERME DE REZENDE
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada o julgamento das ações oriundas das relações de trabalho, ainda que figure na lide ente da Federação. Dessa forma, uma vez reconhecida a existência da citada relação jurídica e não de contrato administrativo, impõe-se a manutenção da decisão que manteve a competência da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-102/2005-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LAURI OSCAR MATTES
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da demandada. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-134/2001-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO	: DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S)	: LENI PICCININ PAZ
ADVOGADO	: DR. DENISE KROHLING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não viola o artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal o v. acórdão que, justamente por verificar que o acordo restou inadimplido e, em se tratando de ato jurídico perfeito com decisão transitada em julgado, condena o Município reclamado à execução desse acordo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-146/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTS. 611, § 1o, DA CLT E 7o, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos arts. 611, § 1o, da CLT e 7o, XXVI, da Constituição Federal quando o acórdão do Regional explicitamente declarou que a reclamante trabalhou por 12 dias ininterruptos, sem a folga semanal prevista no art. 67 da CLT. Na espécie, aliás, o v. acórdão harmoniza-se com as disposições insertas nos arts. 67 da CLT e 7o, XV, da Constituição Federal, sendo certo que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-147/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIAS MUNIZ DE DEUS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do subtrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava horas extras habitualmente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-163/2002-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. ARMAZENAGEM. AGENTE INFLAMÁVEL.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial, ambas do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições de risco acentuado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/1996-005-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS. O Tribunal Regional manteve a inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda, com fundamento no art. 55 do Decreto 3.000/99, que trata da regulamentação do Imposto de Renda. Assim, não se configura a indicada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, já que não há notícia de que essa matéria foi discutida na fase de conhecimento, tampouco foi prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o acórdão proferido nos embargos de declaração, peça necessária à análise da controvérsia, com a apreensão dos fundamentos adotados pela Côte Regional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-188/1997-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180-35/2001). ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão relativa ao **percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a Lei 9494/97 alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não alcançando de forma direta e literal os artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 62 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de fidúcia especial no banco reclamado, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do § 2º do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o acórdão recorrido só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária pelos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2005-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE NOVAES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/1996-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA APÓS O SEU ENCERRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Não configura violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o entendimento externado na decisão do Regional no sentido de manter a aplicação da pena de confissão à reclamada, vez que, segundo registrou o acórdão, o comparecimento de sua advogada com a peça defensiva só ocorreu após encerrada a audiência e lavrado o seu termo, com o decreto da confissão fática. Nestas circunstâncias, a decisão, ao contrário do que alega o recorrente, se harmoniza com o princípio constitucional invocado, pois, conquanto amplo o direito de defesa, este se condiciona à observância pela parte de todas as normas processuais pertinentes aos atos com os quais pretende assegurá-lo, dentre estas as que dizem respeito a prazos e formas de apresentação da defesa que, in casu, não foram obedecidas, como registrou o Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2000-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOBROSKI - AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. 2. No caso concreto, não há como divisar a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional deixou assente a inexistência de prejuízo à executada em razão da ausência de fundamentação da sentença de liquidação. Ressaltou que daí tampouco resultou qualquer dificuldade no manejo dos embargos à execução. Nesse contexto, há regra expressa no ordenamento jurídico a consignar que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" - artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CORREÇÃO DO FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRITÉRIO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. A pretensão de se corrigir o FGTS com base em índices fixados pelo Agente Operador do Fundo atenta contra a coisa julgada, haja vista que o título executivo judicial prevê expressamente a atualização da parcela pelo critério de correção monetária dos demais créditos trabalhistas. Ressalte-se, ademais, que a atualização monetária do FGTS pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas consubstancia matéria consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2000-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. É inviável o exame da questão em face de normas constitucionais cuja matéria não recebeu pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional, por faltar o devido prequestionamento (Súmula 297, TST).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2004-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO FILHO PIZZARIA - ME
ADVOGADO	: DR. RUY OSCAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, sob fundamento principal de que a reclamada, na época relativa às contribuições pretendidas, não iniciara suas atividades e portanto, não tinha empregados e, de forma secundária, de que a efetivação de descontos das contribuições implicava a necessidade de ser assegurado aos trabalhadores direito de oposição a eles, em razão do princípio da liberdade de associação. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, porque, ao versar, a discussão, apenas a questão relativa ao direito de oposição, remanesceu, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-220/2005-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDGAR SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(S)	: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-238/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: WANDER LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 7º, XX-VI, da Constituição Federal quando a decisão do Regional encontre-se embasada em interpretação de norma coletiva. De fato, não se trata de hipótese de não reconhecimento de tal avença, mas sim de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-253/2003-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: GEANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO D.S.R. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O insurgimento da empresa reclamada volta-se exclusivamente ao fato de que se toma como base o salário mensal, onde já se consideraria os r.s.r., não sendo cabível o reflexo deferido; ocorre que a decisão do Regional é bastante clara ao asseverar que "não restam automaticamente incluídos no cálculo feito com a aplicação do salário mensal e do divisor mensal", o que faz com que caia por terra a argumentação empresarial. Frise-se, mais, que, mesmo que assim não fosse, tal matéria estaria subordinada apenas e tão-somente às instâncias ordinárias, vez que se trata de cálculo de parcela deferida na sentença, que ensaja, inevitavelmente, incursão na matéria de fato e prova do processo, o que, nesta instância extraordinária, encontra óbice na diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-262/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GENTIL JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ART. 524, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do art. 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-268/2002-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: T. A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-286/2004-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-316/2001-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ROCHA DIAS
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO ATÉ LIBERAÇÃO AO CREDOR.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito feito para fins de garantia da execução até a liberação do valor ao exequiente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (arts. 882 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não configurada a alegada afronta ao inciso II do art. 5º e ao art. 192, § 3º da Carta Magna, porque matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (arts. 39, Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-316/2002-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: IMACULADA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO
ADVOGADA	: DRA. ROMYLDIA CARRÊ
AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-317/2003-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EDSON MACHADO FUMAGALLI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-317/2003-702-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: EDSON MACHADO FUMAGALLI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. FOLHAS DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-328/2004-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-332/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o disposto no art. 511, § 2º do CPC não tem pertinência à irregularidade da formação do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado.

PROCESSO : AIRR-344/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA VASSOURAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/1998-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA COTA DO EMPREGADOR DO INSS DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada, pois esta Corte só reconhece essa ofensa quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir por essa lesão. No presente caso, o próprio agravante admite que o título executivo não analisou, com a abrangência necessária, a matéria em questão. Agravo desprovido.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão atinente à multa aplicada, pelo Juiz da execução, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (artigos 600 e 601 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTELA MARIA PEDROSO NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ALACIR BORGES SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal no artigo 7º, XXIX, "a", estabelece o prazo de dois anos a contar da rescisão do contrato de trabalho para o empregado pleitear os direitos oriundos do pacto laboral. Na espécie, as reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista visando o recebimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias em 20/03/2001, e as rescisões dos contratos de trabalho ocorreram em 10/10/1990, portanto, inafastável o decreto da prescrição, estando a decisão do Regional em perfeita consonância com o atual posicionamento desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/1987-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA DEJOSS
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-367/2004-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DOS SANTOS PORTINHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-372/2000-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI
AGRAVADO(S) : DEMETRIUS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não há o traslado da procuração outorgada à advogada do agravante, estando irregular a sua representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA VILA ESPERANÇA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição confederativa e assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : AURO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o aresto apresentado revela-se inservível ao fim pretendido, por não citar a fonte de publicação (item I da alínea "a" da Súmula nº 337 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LEONARDO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem, após detida análise do quadro fático-probatório produzido nos autos, concluiu que não restaram comprovadas as assertivas lançadas pelo obreiro no sentido de levar à consideração a existência de dano moral, com consequente indenização reparatória, vez que as modificações perpetradas na relação de trabalho derivaram tão-somente do poder geral de comando da empresa. Assim, conforme se verifica do quadro delineado na instância ordinária, soberana para tanto, não se pode atribuir à decisão do Regional a ofensa do artigo 5º, X, da Constituição Federal, tido como violado pelo agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : AIRR-472/1993-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LEONETE MOREIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS - ART. 897, § 1º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na Súmula 221, I, do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado e isso não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TAINÁ DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2002-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RENO MARTINS COELHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões submetidas à apreciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a eles pertinente, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A distribuição por dependência está sujeita às regras que estabelecem a relação entre demandas, em razão do pedido e da causa de pedir, segundo as hipóteses de conexão e continência; uma vez que não foram constatadas as situações a elas referentes, o indeferimento da reunião de ações não implica cerceamento de defesa. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, LV, CF.

DIFERENÇA SALARIAL (PERÍODO 2001/2002). So-bressai o cunho fático-probatório da decisão, o que obsta o seguimento do recurso, em aplicação da Súmula 126, TST.

MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Constatado que a Corte Regional estabeleceu a limitação do valor da multa normativa, mediante aplicação dos arts. 412 do Código Civil e 8º da CLT, sem analisar a questão sob o prisma do disposto nos arts. 5º, inciso II e 7º, incisos VI, XIII e XIV, CF, inviabiliza-se o tema recursal, por incidência do óbice da Súmula 297, TST.

NORMA COLETIVA. DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO RESTANTE DO SEMESTRE LETIVO. Foi atribuída, pelo Tribunal Regional, natureza restritiva à interpretação da norma coletiva em debate, quanto à pretendida equivalência entre a rescisão contratual por ato de dispensa imotivada ali prevista como determinante da aplicação da multa estipulada e a rescisão indireta reconhecida no caso; não configuração de ofensa aos arts. 483 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LORIVÂNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2004-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSIA SILVA PAULINO
ADVOGADO : DR. ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.
2. A questão a respeito da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular no art. 459 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inc. II, da Constituição da República.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-591/2004-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : E. KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER
AGRAVADO(S) : TERESINHA NOEMY NEVES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM II. Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 85, item II (antiga OJ nº 182 da SBDI-1) face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser inválido o acordo individual para a compensação de jornada, vez que a atividade da autora na espécie era desenvolvida em condições de insalubridade, incidindo no particular a diretriz consagrada na Súmula nº 349. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES
AGRAVADO(S) : JACIANE COSMA AMÉLIA FELICIANO
ADVOGADO : DR. ROXANA MARANHÃO NADER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela ordem de serviço GP 360/2006 do TRT da 6ª Região, por motivo da greve dos servidores da Justiça, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Assim, como não há notícia do término da referida suspensão, é impossível aferir-se o início e o término da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2001-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SABORISA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na arguição de negativa de prestação jurisdicional, deve haver a expressa indicação dos aspectos que não foram examinados, sendo incabível a afirmação genérica de que não ocorreu o exame das alegações deduzidas. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO.** A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição encontra óbice no princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS BORBA DIAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Ausentes tais pressupostos, o trancamento do recurso de revista não traduz cerceio ao direito de defesa garantido às partes, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA 383 DO TST. A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Assim, não havendo mandato tácito, o recurso de revista, subscrito por advogados que, apesar de constarem do rol dos outorgados em procuração juntada anteriormente, não constaram da atual, é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, sendo inaplicáveis os termos do art. 13 do CPC em fase recursal, conforme preconizado na Súmula 383 do TST. Precedentes: ED-E-AIRR - 1907/1995-012-06-41, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/2/2007; A-E-RR-576.839/99.9, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 4/8/2006; E-RR-532548-1999.9, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ - 10/2/2006; E-RR-631.208/2000.3, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 2/9/2005.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não apresenta procuração outorgando poderes ao subscritor das razões do agravo. Tampouco se caracteriza a hipótese de mandato tácito nos presentes autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : JOBEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2000-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FEIJÃO
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em afronta aos artigos 10 e 448 da CLT haja vista que a egrégia Corte Regional ao reconhecer a existência de sucessão de empregadores consignou entendimento no sentido de que houve continuidade na prestação de serviços e manutenção da atividade desenvolvida pela empresa anterior; dessa forma, bem caracterizada a figura jurídica da sucessão de empregadores, devendo o sucessor ser o responsável pelos créditos eventualmente devidos ao trabalhador. Ademais, fixados estes parâmetros fáticos da controvérsia, para alcançar conclusão diversa da que chegou o órgão julgador a quo somente seria possível com o seu reexame, procedimento este vedado, como é cediço, nesta esfera recursal, consoante perfilha a diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-642/2005-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON LESSA
ADVOGADO : DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. OJ Nº 233 DA SBDI-1.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ-233 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento de horas extras não fica limitado ao tempo abrangido pela prova documental ou testemunhal, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-655/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : HELENILTON DE JESUS
ADVOGADO : DR. STEPHEN KÖRTING
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento das multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS, alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/2002; E-RR-441.368/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/12/2002. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-009-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA TR. As matérias não foram apreciadas pelo acórdão regional e tampouco foram objetos de embargos declaratórios, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido no Enunciado nº 297 e OJ nº 62 da SBDI, ambos desta Corte. 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2006-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLAUCI CAVALCANTI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2004-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOACIR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao manter a condenação da reclamada à paga do adicional de insalubridade, partiu da premissa fática de que um dos equipamentos de proteção individual necessários à atividade do obreiro - máscara com filtro químico - não era utilizado.

2. A conclusão de que a hipótese enquadrar-se-ia no artigo 194 da CLT demandaria o reexame de provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALISTA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEFFA HENDLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO S. FRANCO - ME
ADVOGADO : DR. SAULO FERREIRA MACALÓS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTREGADOR DE JORNAIS. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que se amolda o contrato existente entre as partes de autêntica prestação de serviços para entrega de jornais - relacionada com a atividade-meio da empresa contratante - à terceirização de serviços descrita na Súmula nº 331. Isto porque as circunstâncias fáticas havidas na espécie estão expostas no v. acórdão do Regional, que permite concluir que a segunda reclamada desenvolvia atividade-meio essencial ao desenvolvimento produtivo da ora agravante. Assim, não há falar em violação do artigo 5º II, da Constituição Federal, em virtude do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De mais a mais, estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 331, IV, reforça-se a certeza da inexistência de que qualquer mácula sofreu o princípio da legalidade pela condenação imposta à ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : INÁCIO RAIMUNDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-711/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : WALKYR JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-741/1996-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CELSO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, passa-se à análise do recurso de revista observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Agravo não provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, em que se previram requisitos para o direito à estabilidade provisória por doença profissional. O recurso de revista não alcança o conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão regional, em que se consignou que o reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, porquanto não recebe remuneração inferior a dois salários mínimos legais - não resulta em violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST). Dessarte, para se chegar a conclusão diferente daquela exarada no acórdão regional, necessário o exame de fatos não contidos na decisão regional e nova análise da prova, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-743/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ
ADVOGADO	: DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. In casu, a Corte afastou a prescrição da pretensão obreira, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-748/1999-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Deve ser conferido, ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, entendimento no sentido de que, por meio dele, é estabelecida hipótese de substituição processual de caráter geral quanto aos substituídos, e autorização para a postulação de direitos individuais atados pela identidade da origem e situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Constatado que a prescrição foi examinada pelo Tribunal Regional segundo a aplicação de direito intertemporal enquanto a matéria é apresentada no recurso sob o aspecto relativo ao desdobramento da ação originária, que fôra agitado em embargos de declaração tendo a Côrte Regional se limitado a asseverar que a matéria fôra devidamente analisada em conformidade com a fundamentação deduzida no recurso do réu, sem insurgência a esse respeito, falta-lhe o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, TST.

DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reforma buscada pela reclamada sob o argumento de que havia utilização de EPI envolve o reexame fático probatório, pois é intuitivo, da remissão feita no acórdão recorrido à hipótese da Súmula 289, TST, a inocorrência de uso efetivo do equipamento de proteção pelos empregados. Sobreasai, no tema, a aplicação da Súmula 126, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional dirimiu a matéria a partir das constatações idênticas a que chegaram o perito do Juízo e o assistente técnico da reclamada, no sentido de que os empregados trabalhavam em condições de risco resultante de eletricidade. Nesse passo, importa considerar que a decisão, ao se referir aos equipamentos elétricos similares e aos riscos equivalentes, resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 324, SbDI1. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-762/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: WALQUER JUY BRISOLARA BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS.

- O prazo prescricional começa a fluir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão de seu direito, isto é, do momento em que pode ser exercida a ação (actio nata).
- Entretanto, tratando-se de lesão de direito que atinja prestações periódicas, devidas ao empregado por força de lei, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada prestação.
- Incide a prescrição parcial no pedido de devolução de descontos no salário, perpetrados seguidamente a menos de dois anos do ajuizamento da ação. De fato, o prejuízo sofrido pelo empregado fora constante a cada salário devido. Daí, a cada momento do pagamento do salário, a lesão estará se repetindo, nascendo para o Reclamante o direito de ação.
- Decorridos menos de dois anos entre a data dos descontos salariais e a propositura da ação trabalhista, visando à restituição de tais valores, não resultou caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-763/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópias de todas as peças essenciais indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, o exame do agravo interposto. Destaco que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo o agravante observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-763/2005-043-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta do agravado porque intempestivamente apresentada, ficando prejudicado o exame da preliminar de litigância de má fé e conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, em se tratando de arguição de nulidade, só é admissível o exame por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos demais dispositivos citados, bem como a análise dos arestos colacionados e a contrariedade apontada à Súmula 297/TST. Ausente a ofensa citada aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, porquanto, da análise do acórdão embargado, pode-se verificar que a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, sendo examinados com minudência todos os pontos que tinham relevância para o deslinde da controvérsia, tanto em relação à culpa da reclamada quanto em relação ao dano correspondente à violação da intimidade do empregado.

DO ÔNUS DA PROVA E DO DANO MORAL.

De acordo com a decisão regional, verifica-se que os fatos da controvérsia - instalação de câmaras de vídeo nos banheiros com a finalidade de fiscalizar os horários dos empregados e uso das instalações sanitárias - foram devidamente comprovados. Em decorrência do prejuízo causado ao reclamante, pela exposição indevida e o dano conseqüente, é que houve a condenação imposta à reclamada. Assim, não houve inversão do ônus da prova. Apenas avaliação das provas constantes nos autos, conforme permissão prevista no art. 131 do CPC. Em conseqüência não há falar em violação dos arts 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se também a análise dos arestos colacionados na revista, porquanto abordam fundamentos fáticos diversos dos discutidos no caso sub judice. Incidência da Súmula nº 296/TST. Quanto à ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, não se evidencia a afronta citada, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-780/2005-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE PILAR RODRIGUES ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. ROSOMIRO ARRAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Acolhido o vínculo de emprego, pelo Regional, e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame das parcelas dele decorrentes, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamado, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-790/2001-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ERNANDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário submetido à sua apreciação, concluiu que o pagamento do trabalho em domingos e feriados foi pago com adicional inferior a 100%, e decisão que vá de encontro à esta ensejaria que, em sede extraordinária, se examinasse a prova produzida no processo, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-842/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PATRICK AGNE
ADVOGADO	: DR. MARIELSON CHEMELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não restou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-855/2004-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO	: DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GEOVANA GOMES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 9º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna comprovada a relação de emprego entre as partes, ante a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-887/2004-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA MACEDO APARECIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-893/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INTERPRINT LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: EMERSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO
AGRAVADO(S)	: STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-902/1997-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SILDENI IRIA KETTERMANN
ADVOGADA	: DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 302 DA SDI-1/TST. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa a preceitos constitucionais (art. 5º, incisos II e XXXVI), já que a matéria atinente ao índice de correção monetária do FGTS, decorrente de condenação judicial, é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-932/2005-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/UFLA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER LOPES
AGRAVADO(S)	: CBEGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é imposta ao agravante a obrigação de promover o traslado de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o mandado de sua intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-959/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação à matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbDI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa por embargos de declaração protelatórios é penalidade que encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC; logo, o disposto no artigo 17 do CPC, ao trata da litigância de má-fé, não dispõe diretamente sobre a matéria questionada. Ausência de configuração do dissenso jurisprudencial, consideradas as Súmulas 337, I e 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-974/2001-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: RONEY MONCON
ADVOGADO	: DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-989/2000-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARDEM DIAS DA PENHA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS REPOUSOS. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico relativo ao reflexo das horas extras e repousos sobre as demais verbas, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento da multa disposta no art. 467 da CLT. Decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.032/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MENSALISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O v. acórdão do Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático probatório, que a reclamante fora contratada como mensalista, entendendo desarrazoada a assertiva de que a reclamante fora contratada para receber piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria proporcionalmente à jornada efetivamente cumprida, razão porque a averiguação de violação do artigo 7º, V, da Constituição Federal estaria condicionada ao revolvimento de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.036/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	: DR. DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S)	: FACUNDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Em que pese o artigo 896, "c", consolidado, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos legal ou constitucional não albergar a hipótese de violação a lei municipal, todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência de interpretação a essa lei, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta sub examine, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. No caso em exame, o recorrente trouxe à colação arestos que não interpretam a Lei nº 3.540/95, se mostrando inservíveis ao fim colimado, porquanto não comprovam a aplicação da norma em comento na forma a que alude a alínea b do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.048/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.061/2003-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NAELSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a procuração válida outorgando poderes aos subscritores do presente apelo acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.074/1999-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
PROCURADORA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	: MARIA ANGÉLICA HARTMANN GRAFF
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-1.084/2001-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, o despacho agravado intercepta o processamento da revista por entender que o Tribunal Regional decidiu após valorar o conjunto fático probatório dos autos (CPC, artigo 131 e 852-D da CLT), e o agravo de instrumento cinge-se a fazer mera transcrição das razões de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.084/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: IL JOSÉ OLIVEIRA E REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR. MARIA NATALICY BRAZ MOTHÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em julgamento extra petita pela decisão que reconhece o pedido de demissão em contraposição ao pedido de rescisão indireta, haja vista que em ambas as situações o empregador é, ao final, responsável pelo pagamento de verbas rescisórias, estas rigorosamente típicas de cada modalidade de extinção do contrato de trabalho, sendo que a primeira modalidade, pela sua maior gravidade, abarcaria despesas não verificadas na segunda modalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.098/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.101/2004-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA GOMES RODRIGUES E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADA	: DRA. CREUSA MARCAL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.124/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR ANFIMOF
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO
AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IR-REGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, não consta dos presentes autos as procurações outorgada pelos exequente e executado, ora agravados. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia dos mandatos em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida dos oras agravados quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.152/1996-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	: ARNO BRUNO HILBERT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Uma vez que a decisão ensejadora do recurso de revista fôra no sentido do não conhecimento do agravo de petição, as alegações relativas à inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal instituidora da sexta-parte são alheias ao deslinde da controvérsia, e resultam em ausência de fundamentação do recurso; aplicação da da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.157/2005-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NÚBIA BEZERRA FREITAS
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DO ARTIGO 467 DA CLT E 20% DO FGTS. DESPROVIMENTO.

1.Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa de 20% do FGTS e a prevista no art. 467, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.189/2004-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	: DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR
AGRAVADO(S)	: JAILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO(S)	: SBCL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : AURICO BRASIL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente revela-se admissível, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, sendo inservível a alegação de dissenso pretoriano para sustenta-la.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. BRUNO A. DUALIBE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO , ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que o autor, ao interpor recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas, a inversão da sucumbência não impõe à reclamada um novo recolhimento, quando não houve acréscimo ou atualização do valor das custas pelo Regional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186, da SBDI-1/TST. DA NULIDADE DA DECISÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional abordou o instituto da prescrição, enfatizando que, no caso enfocado, o marco inicial da contagem da prescrição dava-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. O Tribunal enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da apelante. Não ficaram afrontados os artigos 832 da Norma Consolidada e 93, inciso IX, da Constituição Federal. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação dos artigos 7º, XXIX, e 102, III, alínea a da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON TOPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BERTONE A. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogados que não possuem procuração nos autos. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : NAZARENO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMOND TOWER
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezesseis dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO COLLAÇO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAVID SIMÕES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OMNI S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Acolhido o vínculo de emprego, pelo Regional, e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame das parcelas dele decorrentes, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamado, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANESSA GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração outorgada aos subscritores do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO
ADVOGADO : DR. LAVÍNIA SANTOS TORNA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS
NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPORTO
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : JOVINO ACÁCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Revela-se desfundamentada a preliminar que buscou a pronúncia de nulidade do acórdão declaratório. Incide o óbice da OJ 115 da SBDI-1. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. OJ 233 DA SBDI-1.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento de horas extras não fica limitado ao tempo abrangido pela prova documental ou testemunhal, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDSON BERNARDO DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GATILHOS DE 1987. AUTARQUIA ESTADUAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I, orienta-se no sentido de que "os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Encontra-se, portanto, assente que, em se tratando de vínculo trabalhista, são aplicáveis as normas de reajustes salariais do Direito do Trabalho, sobre o qual a União detém competência exclusiva para legislar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA NEVES NUNES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional mediante indicação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e 535 do CPC destoa do entendimento registrado, sobre o tema, na Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1, e deixa o tema desfundamentado. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional desconsiderou os registros de ponto nas Folhas Individuais de Presença - FIPs, em razão das declarações do preposto consistentes em que o preenchimento era feito pelo superior hierárquico; trata-se de decisão que se circunscreve ao aspecto fático-probatório, cujo exame é inviável em sede de recurso de revista. MULTA NORMATIVA. A matéria não foi examinada na feição em que se acha posta nas razões recursais, isto é, a distinção entre obrigação de dar e de fazer; a ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JUSSARA SILVA E LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.361/2005-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.377/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CASSIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO	: DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do acórdão Regional de julgamento do recurso ordinário, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.390/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A)	: MALVINA DE DEUS FIRMO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGADO(A)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.394/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ANANIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.449/2003-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE WAGNER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO PAZ DE LIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não configura ofensa à garantia constitucional invocada pela reclamada a cominação de multa por litigância de má-fé, vez que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas por ele traçadas. Assim, ao se utilizar dos embargos de declaração não se atentou a parte para a norma que define as hipóteses de seu cabimento. Ainda, para a multa imposta pela sua utilização inapropriada, não se há falar em pretensa afronta ao preceito constitucional pela decisão que, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, aplicou-lhe a pena legal correspondente. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	: AIRR-1.473/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ARON ZISEL TENENBLAT
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, quanto à matéria identificada nos embargos de declaração, em razão de que a prestação jurisdicional solicitada pela parte foi entregue pelo TRT, de forma completa.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência de análise sobre o tema, pelo Tribunal Regional, obsta o exame desse enfoque, considerada a Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.543/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DISCACCIATI LAUREANO
ADVOGADO	: DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. O traslado da procuração para a formação do instrumento constitui exigência expressa indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatado que a agravante fez a juntada de cópia incompleta da procuração configura-se a deficiência da formação do instrumento e desatendimento de requisito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.558/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. CUSTAS. SÚMULA Nº 25 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 25 desta corte uniformizadora "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Nesse contexto, diante da isenção concedida ao reclamante - beneficiário da justiça gratuita -, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado pela sentença de origem, recai sobre a reclamada. Não efetuado o recolhimento das custas devidamente, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.565/2001-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não credencia a assertiva do reclamado de que o v. acórdão teria afrontado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal quando admitiu, como o fez a sentença, a oitiva de testemunha pelo Juízo - após a juntada de documentos e oitiva de três testemunhas mas antes do encerramento da instrução processual - que, perquirindo a verdade real, determina a produção de provas que julga necessárias à solução da controvérsia, mormente quando foi assegurado ao recorrente todos os meios de defesa legais previstos, tendo a mesma, inclusive, usufruído disso, ao apresentar contestação e os recursos pertinentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.625/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	: AIRR-1.628/2002-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-1.637/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA MEUSEL
ADVOGADO	: DR. TATIANA RAZDOBREEV
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANTANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA COLEÇÃO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.639/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	: PAULO JAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, alinha-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.644/2003-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: MAURO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.647/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MAURO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, em razão de que a prestação jurisdiccional solicitada pela parte foi entregue pelo TRT, de forma completa.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A inexatidão do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.672/2001-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDSON SOARES DE SANTANNA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que a Corte Regional, ao dizer inexistente o pretensão vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: R S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S)	: ROSYMARIO SANTOS ALVES
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA NIMER
AGRAVADO(S)	: RMC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Evidenciado nos autos que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi subscrito por advogados que não possuíam poderes de representação, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do apelo por essa irregularidade. No presente caso, também não restou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.693/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO DIDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). A aplicação da prescrição em relação à reclamação trabalhista ajuizada em 11/08/2003, não havendo manifestação sobre a existência de ação anterior perante a Justiça Federal e trânsito em julgado da respectiva sentença, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.719/2005-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: IVAN MARQUES DA SILVA (REPRESENTADO POR APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
ADVOGADO	: DR. JARDEL BENEDITO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM. INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retomo dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrente de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.776/1999-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S)	: ADILSON DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

2. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - Se o direito perseguido, horas extraordinárias, não se encontra discriminado no termo de rescisão contratual, impossível caracterizar-se contrariedade jurisprudencial com a Súmula 330 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.789/2001-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CCPR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	: RAUL CASTRO FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159. DURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. INFLUÊNCIA. INTERINIDADE. DESPROVIMENTO. O v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a substituição interina enseja o pagamento do salário-substituição ao substituto, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 e da Súmula nº 159, item I. Ademais, a circunstância de a substituição ter perdurado por mais de dois anos não exclui, por si só, a interinidade do reclamante no cargo até mesmo porque o que caracteriza a qualidade de interina é a precariedade da situação do substituto, não concorrendo para tanto o tempo de substituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.800/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WH ENGENHARIA SP LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HELIO MARQUES DIAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI
AGRAVADO(S)	: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do que dispõe a Súmula nº 218 do TST e o "caput" do artigo 896 da CLT, inviável o manejo de recurso de revista contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.808/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA LOSCHIAVO
ADVOGADO	: DR. MARCO GIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. TASSO DUARTE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C" DA CLT. O recurso de revista se insurge contra a decisão do Regional que, verificando erro quanto ao preenchimento da guia de custas, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto. Todavia, a despeito da Jurisprudência desta Corte, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, já que se arguiu violação do art. 5º, inciso II, da CF, bem ainda do § 4º do art. 789 da CLT e os arestos são oriundos do STJ. Portanto, não atende às exigências do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.887/2001-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SALES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando, para se aferir o nexo de causalidade entre a doença profissional afirmada pelo autor da reclamação trabalhista - que o laudo pericial diz não existir - e as funções desempenhadas no trabalho, sua análise exija reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a diretriz preconizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-1.895/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: IRACI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPEREXT
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 3

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2002-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO IVARDE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2.INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. FONTE DE PUBLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. A parte não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que os arestos trazidos a confronto são inservíveis, não atendendo o comando do art. 896, "a", da CLT.

3.MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ALCANÇADAS PELA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/1994-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS N. G. DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. MANDATOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado dos mandatos outorgados por alguns agravados a seus patronos ou a seu sindicato.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.029/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MFAL REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O Tribunal Regional asseverou que o contrato celebrado não conferia à reclamada a situação de dona de obra e considerou se tratar de terceirização; o entendimento adotado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, na ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, com expressa referência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVA-RES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Não ofende literalmente o art. 5º, inc. XXXV, da Cons-tituição Federal decisão de Tribunal Regional que exige, para o co-nhecimento do agravo de petição, a delimitação das matérias e dos valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Tal exigência, no agravo de petição, é, por força de lei, dever de qualquer das partes litigantes (art. 897, § 1º, da CLT), cuja discussão ostenta natureza infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES FRANCEZ
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 832 da CLT e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/1992-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELY DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO NA VERBA "PRORROGAÇÃO". CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 264. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base na análise da prova contida nos autos, concluiu que a verba denominada "Prorrogação" não tem previsão legal, uma vez que foi concedida por benesse da empresa reclamada, devendo ser interpretada restritivamente. Dessa forma, não há como alterar os critérios utilizados pela empregador, sendo impossível reconhecer a pretensa contrariedade à Súmula nº 264, pois não se trata de horas extras. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/1989-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MANOEL SENHOR MARTINS CORIOLANO E OU-TROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RE-GIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18/T. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS WASHINGTON VITÓRIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo pres-cricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em con-sonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se co-nhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribu-nal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VI-LA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão foi proferida mediante aplicação da Súmula 331, IV, TST, por se tratar do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora de serviços de vigilância; incidência do disposto no art. 896, § 4º da TST como óbice ao recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional se reportou ao entendimento de primeiro grau, no qual ficara reconhecida a ausência da fruição do intervalo intrajornada, e concluiu que não houvera o pagamento a ele correspondente, por se tratar de alegação colidente aos termos da defesa; nesse enfoque, a decisão não derivou da distribuição do ônus da prova, matéria contida nos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Não ficou configurada a ofensa a normas legais e constitucional indicadas pela recorrente.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.306/2002-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN LOPES BATISTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVI-ÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a re-clamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.343/1996-001-03-40.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa o não-conhecimento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.715/2004-091-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO CLEMENTE DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS FERIADOS. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequiênda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. No presente caso, o acórdão regional, analisando o título executivo, concluiu pela correção dos cálculos que apurou reflexos das horas extras em feriados e diferenças de 13º salário e férias pela integração à remuneração do salário "extra folha". Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.792/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PEDRO ARMANDO VAULLIANO NETO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. A reclamada discutiu, no recurso de revista, a eventualidade do ingresso do reclamante na sala de preparação de tintas, e portanto o tema de caráter subjetivo da exposição eventual, passando ao largo do enfoque objetivo da decisão relativo ao ambiente de trabalho, no que apresentou aspecto alheio à premissa fática adotada pelo Tribunal Regional, consistente em que o local de trabalho constituía local de risco, por haver nele armazenamento de substâncias inflamáveis líquidas. Trouxe à baila, como determinante de sua insurgência, premissa fática que não fôra propulsora do entendimento que lhe resultara desfavorável. Configura-se a hipótese da incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.861/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LINDALVA PEQUENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS. A atuação sindical não pode ensejar que, em acordo coletivo e sob o fundamento da continuidade do trabalho em favor da prestadora de serviços subsequente haja interferência sobre direitos irrenunciáveis dos trabalhadores atinentes ao aviso prévio e à indenização compensatória (40% sobre depósitos de FGTS) de modo a excluir seu pagamento. Não configurada ofensa ao art.7º, XXVI da Constituição Federal; de outra parte, não houve manifestação sob a feição de transação, no ato celebrado, o que inviabiliza o exame em face do disposto no art. 1030 do Código Civil (1916), por ausência de questionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.933/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.447/2001-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ESTÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO. ANUÊNIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal pela decisão do Regional que entende devidos o pagamento do anuênio e do adicional de periculosidade em relação ao tempo em que o trabalhador esteve afastado, porquanto a lesão ao preceito constitucional depende de análise da norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir pelo malferimento do princípio constitucional; aliás, tal posicionamento já se encontra consagrado por meio da Súmula nº 636 do E. STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.551/2003-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : JOEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A parte pede exatamente o que foi concedido. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse -, não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.651/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIZI SARMIENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando o reclamante, por meio de provas orais produzidas no processo, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.393/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : NERI ROGÉRIO RIBEIRO DE CORDOVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI. O acórdão regional, que reformou a sentença, afastou a quitação plena do contrato de trabalho, em razão da adesão do trabalhador ao PDI da empresa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Essa decisão tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-7.192/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ESTER MORALES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação como agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme expresso no item I da Súmula nº 128 desta Corte Superior, "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tratando-se de requisito específico para o recurso trabalhista, com disciplina expressa no art. 899, CLT e em valor fixado em ato administrativo específico, o não atendimento, em face do recolhimento a menor, não comporta a aplicação da possibilidade de suplementação prevista no art. 511, § 2º do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.432/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARTIM EMÍLIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRADIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA E GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Relativamente à arguição de ofensa ao invocado artigo 62, II, da CLT, observo que a tese ora defendida pela reclamada mostra-se contraditória, pois, ao passo que argumenta enquadrar-se a obreira na comentada exceção legal que exclui os gerentes da submissão à jornada máxima prevista no capítulo em que inserido tal dispositivo -, assevera, em manifesta incoerência, que a reclamante sujeitava-se ao cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, e não de 6 (seis). Logo, a indicação do aludido preceito consolidado como malferido nem sequer subsidia a tese patronal ora erigida. Fã-lo-ia, eventualmente, a invocação do artigo 224, § 2º, do mesmo diploma legal, à qual não procedeu a reclamada. De mais a mais, qualquer discussão acerca do enquadramento da obreira no artigo 62, II, da CLT esbarra no óbice a que se reporta a Súmula nº 126 desta Corte Superior. Sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível concluir-se pela afronta ao aludido preceito consolidado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.553/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA RESENDE
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação na condição de devedora subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-13.565/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da limitação temporal da condenação ao período estável reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.977/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDERIKY
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a reclamada não logra êxito em demonstrar que o v. acórdão ob- jurgado teria violado o artigo 169 da Constituição Federal que prevê a exi- gência de prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, porquanto não houve o reconhecimento dessa condição pelo egrégio Tribunal Regional, mas apenas determinação de ob- servância de benefícios previstos em PDV. Some-se a isso o fato de a re- clamada não demonstrar que o cumprimento da decisão a levaria a ultra- passar o limite orçamentário imposto pela lei de responsabilidade fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-18.492/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EX- PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNI- FORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPE- RIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a ju- risprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.528/2003-008-11-41.0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDNEI PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático- probatório seria possível afastar a condição de preposto reconhecida pela instância ordinária a José Adailton Bezerra de Souza, sobre a qual erigiu-se a conclusão de afastá-lo da relação trabalhista e responsabilizar a Sociedade Portuguesa de Beneficência do Amazonas pelo adimplemento dos direitos trabalhistas do autor. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.419/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Re- gional do Trabalho da 12ª Região expressamente consignou que o reclamado não comprovou a concessão das férias, nem o seu pa- gamento à reclamante. Afastou ainda a arguição de que na decisão judicial que determinara a reintegração da reclamante estivesse in- cluído o valor referente ao pagamento das férias. A falta de provas demonstradas pelo reclamado resulta em presunção favorável à pre- tensão da autora. Intactos, portanto, os artigos 333, inciso I, do Có- digo de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.396/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚS- TRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENJAMIN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA- DE NORMATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 198 DA CLT. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚ- MULAS NºS 126 E 297. DESPROVIMENTO. Não há falar em afronta ao artigo 198 da CLT, vez que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297. Ademais, impor- tante registrar que ante a análise das provas produzidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou per- suação racional previsto no artigo 131 do CPC, concluiu o egrégio Tribunal Regional que restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença do reclamante e a atividade exercida por ele durante o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-65.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FÁBIO FERUGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS- TÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-88.949/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDIMIR APARECIDO CASSALHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁ- RIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo de beneficiária de justiça gratuita. Ademais, não é aplicável ao processo do trabalho a regra contida no artigo 33 do CPC, vez que dispõe este de regra própria, conforme já salientado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-107.641/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TERCETE SALEBIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões submetidas à apre- ciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a eles pertinente, no tocante à prescrição argüida, à configuração do cargo de confiança e ao re- conhecimento da estabilidade sob a feição da continuidade da en- fermidade de que acometida, anteriormente, a reclamante. Cumpre considerar que o Julgador não está obrigado a rebater ou analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo bastante que fun- damente sua decisão com a indicação precisa dos aspectos que a nortearam. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Residindo, a contro- vέρsia, no direito ao recebimento de horas extras, em razão do cum- primento da jornada de oito horas, e na descaracterização do cargo de confiança, trata-se de prestação continuada em que a prescrição é parcial. Nesse diapasão, não se verifica ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, CF e 11, inciso I da CLT e contrariedade às Súmulas 294 e 199, II (anterior Orientação Jurisprudencial 63, SBDI1). BANCÁ- RIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional considerou que a reclamante exercia cargo de natureza técnica, e não, cargo de confiança, sendo-lhe devido o pa- gamento de horas extras porque a gratificação paga remunerava ape- nas a maior responsabilidade do cargo, no que não decorre violação à literalidade do art. 224, § 2º da CLT. Inocorrência de contrariedade à Súmula 102, itens I, II e IV, e de configuração do dissenso ju- risprudencial, por inservíveis ou inespecíficas as transcrições feitas. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Dado o entendimento da Corte Regional de que houvera continuidade da enfermidade de que a reclamante fôra acometida na vigência do contrato de trabalho, o que denota entender a relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, quanto às tarefas executadas em momento an- terior, a decisão resulta em consonância ao entendimento expresso na Súmula 378, item II, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.248/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CA- RACTERIZAÇÃO. DOIS HORÁRIOS. A circunstância de a variação da jornada se dar a cada semana e compreender dois horários (7:54 às 17:50 horas em uma semana e 21:58 às 18:40 horas na outra) que correspondem ao trabalho durante o dia em uma semana e durante a noite, na subsequente constitui premissa fática relevante que não figura nos arestos colacionados, aos quais falta, por conseguinte a identidade de premissas exigida na Súmula 296, TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A transcrição de arestos que não enfrentam a mesma premissa fática, isto é, a redução do intervalo intrajornada por meio de instrumentos coletivos, tidos pelo Tribunal Regional como ineficazes ante a previsão de que a redução somente pode ocorrer mediante autorização do Ministério do Trabalho, resulta na inviabilidade da demonstração do dissenso ju- risprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito dar- lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, durante o exercício do cargo de tesoureiro. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixadas em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. TESOUREIRO. 1. O pressuposto legal apto a configurar o cargo de confiança é o de que o empregado desempenhe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes.

2. Se o quadro fático delineado nos autos demonstra que as atribuições da empregada, como tesoureira, não se enquadram nos pressupostos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, ela faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras.3. Merece re- forma decisão regional que reconhece o exercício de cargo de con- fiança sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 224, § 2º, da CLT.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-172/2001-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VICTOR HAVEROTH
ADVOGADO : DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2005-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCEU PITTIGLIANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que todas as parcelas pleiteadas encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório, em que não consta ressalva alguma, premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou configurada a transação extrajudicial. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO MATA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa" e "verbas trabalhistas"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência do empregado e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-191/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - confissão", "horas extras - minutos residuais", "redução - hora noturna", "adicional de periculosidade", "equiparação salarial" e "FGTS - correção monetária"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-269/2003-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-314/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAZERA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência residual da Justiça do Trabalho pela superveniência de regime jurídico único, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 187/2000, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Espírito Santo; unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 790-A da CLT quanto ao recolhimento de custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Muito embora o Tribunal a quo tenha mantido a condenação aos honorários de advogado com fundamentos diversos dos deduzidos pela Vara do Trabalho, não há como se reconhecer contrariedades às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 790-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Preceitua a dicção taxativa do artigo 790-A, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537/02: "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica". No caso concreto, é notória a natureza jurídica do reclamado de autarquia estadual que não visa ao lucro econômico. Logo, a sua condenação ao pagamento de custas processuais representa violação do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2001-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIS SOTORIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o tempo de dez minutos, antes do início e após o término da jornada, destinado à troca de uniforme, bem como os reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de dez minutos para a troca de uniforme encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PESSANHA ORLANDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM BAIOCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não autorizam o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, arestos originários de Turmas desta Corte superior. Exegese do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA PAGA A TÍTULO DE QUILOMETRAGEM. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2000-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 177/178), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nos itens a e c da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "embargos de declaração - multa do artigo 538 do CPC"; "responsabilidade subsidiária - caracterização"; "multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; "indenização - seguro-desemprego"; "horas extras - trabalho aos sábados - confissão"; e "horas extras - prova testemunhal - limitação".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar questões relevantes, suscitadas em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-486/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, bem como das contra-razões oferecidas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Resta pacificada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR CAMIOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "horas extras - folhas FIPs - validade", "horas extras - base de cálculo" e "multa - embargos protelatórios"; II) e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do TST, ao preceituar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-512/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA LEMES ALARCÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO E MELO-
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ZAIRO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "horas extras - folhas FIPs - validade", "correção monetária - época própria" e "indenização - litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do TST, ao preceituar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655/2005-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOVAES MENEZES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S) : SUREIA ISMAEL TORTORELLO
ADVOGADA : DRA. ROSANA TRAD

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "diferenças de FGTS".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

2. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (Súmula 331, IV, do TST).

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709/2002-002-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir se o direito pleiteado realmente está previsto em norma coletiva. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Unanimemente: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; e III) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - prevalência de convenção coletiva de trabalho sobre acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST - reajuste de 5,5%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANESPA. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. A prevalência de acordo em dissídio coletivo, em detrimento de convenção coletiva de trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários, não viola literalmente o art. 620 da CLT.

2. Impõe-se tal diretriz porquanto não se sobrepõe propriamente acordo coletivo de trabalho a uma convenção coletiva de trabalho, mas um acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST, com o atributo de coisa julgada, a uma convenção coletiva de trabalho.

3. Impende considerar, ademais: a) que o acordo em dissídio coletivo homologado reflete peculiaridades concernentes aos interessados, inclusive, no caso, após um delicado processo de privatização do BANESPA; e b) no confronto entre dois instrumentos normativos, aparentemente discrepantes, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto; assim, não é dado aos interessados, ao seu bel-prazer, extrair de instrumentos normativos díspares, de forma pontual, apenas as normas mais vantajosas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CICERO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-729/1994-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HEDI DA SILVA JONES

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

RECORRIDO(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisiou caráter protelatório no seu manuseio. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-792/2002-900-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

AGRAVADO(S) : MAURECI VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. É incabível agravo regimental interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-892/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : CELSO FARCHÊ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "empresa em liquidação extrajudicial - suspensão do processo", mas dele II) conhecer no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação ao artigo 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

1. O gerente-geral de agência, ou cargo de hierarquia superior, não tem direito a horas extras após a oitava. Trata-se de empregado exercente de cargo de confiança com os poderes expressivos de gestão exigidos pelo art. 62, inciso II, da CLT. Nesse sentido a Súmula 287 do TST.

2. Configurado o desempenho das funções de gerente-geral de agência, viola o artigo 62, inciso II, da CLT decisão regional que condena empregador ao pagamento de horas excedentes da oitava diária.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2005-411-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO C. SOUZA LUZ

RECORRIDO(S) : JOSEMAR COELHO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GOMES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 182 e 314 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pleito de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso-prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2000-098-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NEYDE DE FÁTIMA FRASSON MARTINS

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2002-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; II) conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e III) conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.004/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que profira nova decisão a respeito do recurso ordinário regularmente interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa a deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional.

2. In casu, a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona. (IN nº 20/02 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante a violação do art. 5º, LV, da constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 244 no CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

2. A guia DARF acostada aos autos contém os elementos essenciais para a identificação da reclamatória trabalhista a que se refere, pelo que, a referência ao código anterior da Receita Federal não importa a deserção do recurso.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.030/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAVOUCIAN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "multa - embargos protelatórios"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial, e não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ITAMAR LUIZ QUADRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : CASTROL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.115/2002-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLA VIVIANE PINTO FLORES RITTER
ADVOGADO : DR. IVAN VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELEECER. Resta pacificada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição ínsita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ)
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas invertidas pela Reclamante, isenta, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.

1. A Constituição Federal e a lei brasileiras, a exemplo do Direito Comparado, outorgam estabilidade ao dirigente de sindicato, regularmente constituído. Dirigente de associação profissional, todavia, não desfruta de igual benefício porquanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a associação deixou de ser um embrião necessário do surgimento de um sindicato.

2. Presidente de associação profissional, nesta qualidade, não desfruta da estabilidade reconhecida aos exercentes de cargo de direção sindical, ainda que posteriormente à rescisão contratual haja sido convalidada a associação em sindicato, sob outra denominação. O que releva, para reconhecimento da estabilidade sindical, é se preexistiam à despedida os requisitos legais, de modo a que o empregador seguramente estivesse privado do direito potestativo de rescindir o contrato.

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/1994-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GIOVANA RIBAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE CARGO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que a arguição de acumulação de cargos públicos revela-se inovatória em sede de execução, de modo que o seu acolhimento implicaria afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo determinou a reintegração com o pagamento de salários e demais consectários a partir da rescisão até a efetiva reintegração. Salientou, mais, que tal alegação nem sequer constou da defesa deduzida em juízo, sendo certo que a devolução de eventuais valores recebidos pela exequente em desacordo com o mandamento constitucional deveria ser objeto de ação própria. 2. O recorrente, nas razões do recurso de revista, insiste na tese da vedação de acumulação de cargos públicos sem atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte de origem para negar provimento ao agravo de petição. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.185/1995-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LORENA BUGS
ADVOGADO : DR. GELÁSIO OESCHLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Tribunal a quo está calçada na interpretação do artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Patente o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, à margem do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Na hipótese dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional respeitou o princípio da proteção à coisa julgada, em estrito cumprimento ao comando encerrado no título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2002-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "seguro-desemprego"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora para bancário submetido a prorrogações habituais da jornada normal de seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ nº 307 da SbDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.398/1996-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovidimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-1.416/1992-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ
ADVOGADO : DR. VITOR IORIO ARRUZZO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 884, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. Não cabe recurso de revista em hipótese na qual se discute prazo para impugnação, pelo exequente, de sentença homologatória dos cálculos da liquidação - matéria de natureza infraconstitucional -, ante o que dispõe a Súmula nº 266 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.419/1998-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MANOEL CAMPEOL
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Restando evidente a validade do instrumento de mandato outorgado à procuradora da reclamada para representá-la em juízo, o não- conhecimento do recurso ordinário, a pretexto de irregularidade de representação, afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna. A hipótese caracteriza típico cerceamento de direito de defesa da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : DAISY LUCIDE PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO.

1. Somente o gerente geral de agência, ou cargo de hierarquia superior, não tem direito a horas extras após a oitava. Nesse sentido, a Súmula 287 do TST.

2. Configurado o desempenho das funções de gerente administrativo de agência, incensurável decisão regional que condena empregador ao pagamento de horas excedentes da oitava diária, se comprovada a dilatação da jornada. Não se trata de empregado exercente de cargo de confiança com os poderes expressivos de gestão exigidos pelo art. 62, II da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.546/2002-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : LUZIA TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, I) não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - extinção - contrato de trabalho"; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do art. 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. Por conseguinte, não havendo extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da empregada e sendo a ação trabalhista ajuizada no prazo previsto na Constituição Federal, não há prescrição a ser declarada.

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.550/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : LUÍZA SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1996)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.605/2001-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ RAMOS SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JPM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOB MEDRADO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.621/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARILEIA REGINA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - caracterização".

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.

1. À luz da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada "locação de mão-de-obra".

2. O "contrato de facção" consiste em ajuste de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de avença que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante.

3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização quer de culpa in vigilando quer de culpa in eligendo - pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

4. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST.

5. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito.

6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do TST, na espécie.

7. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.987/2002-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDIR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA LIZAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

DECISÃO:Por maioria vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por violação ao artigo 177, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RENATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; e II) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.154/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LÚCIO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.230/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "embargos de declaração protelatórios - multa - indenização", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, e ao artigo 5º inciso LV, ambos da Carta Magna, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a

Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, bem como a indenização de 20%. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.309/2003-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN
PROCURADOR : DR. IDÁLIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : WANÚZIA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO.

1. À Justiça do Trabalho compete tão-somente julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista que sejam referentes ao período anterior à alteração do regime jurídico no Estado advinda da promulgação da Lei Complementar nº 122/94.

2. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência que se extrai da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO : RR-2.478/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOEL DE MORAES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a prescrição argüida e se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para se reconhecer o direito do reclamante ao recebimento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, manter a condenação imposta à reclamada conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.



PROCESSO : RR-3.467/2000-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto legal - imposto de renda, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.099/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : IVANETE BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.683/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GIANE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL

1. Membro de Conselho Fiscal de qualquer sindicato não desfruta de estabilidade sindical, visto que desnecessária, porquanto a atuação de tal órgão, por sua finalidade, não se contrapõe aos interesses do empregador.

2. Na espécie, não detém estabilidade empregado eleito suplente de membro do conselho fiscal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.009/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante, na forma da lei. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPÉDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-I desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.443/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADA : DRA. FATIMA CRISTINA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem reconheceu a existência da condição insalubre a partir do exame da prova emprestada fornecida pelo reclamante e também da informação constante no laudo apresentado pela própria reclamada, pois nos dois documentos constatou-se nível de pressão sonora superior ao máximo permitido. Havendo, portanto, documentos elucidativos, apresentados por ambas as partes sobre questões de fato, o juiz pode dispensar a prova pericial, conforme autoriza a norma expressa no artigo 427 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário. Decisão recorrida em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.947/1990.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER IPC DE JUNHO DE 1987 - DIREITO ADQUIRIDO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu o chamado Plano Bresser, não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Referido posicionamento firmado pela excelsa Corte ensejou o cancelamento da Súmula nº 316 do TST, e a edição da Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.466/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : NIVALDO SÉRGIO CONTIERO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se não restarem preenchidos os requisitos constantes da Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.030/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JULIANA VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
RECORRIDO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. TELEFONISTA. A conclusão de que a reclamante, no exercício da atividade de operadora de telemarketing, desempenhava outras atividades, não trabalhando exclusivamente com ligações telefônicas, constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.409/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRIDO(S) : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Os dispositivos apontados como violados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se prestam a fundamentar pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária que justificasse a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito invocado pela parte. Inteligência do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO EMPREGADO DE FINANCEIRA PARA EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 55 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o reclamante não era empregado de financeira constitui premissa fática que, para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante disso, não há como se verificar, nesta instância extraordinária, a possibilidade de enquadramento do reclamante na categoria dos bancários à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-55.953/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER SARMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém privilégios próprios da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer em vício, atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-65.859/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, e não apenas do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, utilizando-se o divisor 180.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Jurisprudência desta Corte uniformizadora favorável à pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-81.277/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe paideia de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada, revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-89.415/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IONE JUSSARA GUEDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado, integralmente; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e consectários.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

1. Faz jus a adicional de periculosidade empregado cujas atividades envolviam, comprovadamente, exposição a raio X.

2. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-91.991/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ZANCHI FERREIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE CANDEIA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-117.459/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO CAPRA
ADVOGADO : DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-117.757/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ENILDA AMARAL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.266/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, apresentou a empresa os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.064/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILFA CARDONA DE AVILA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus relativo aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Isenta a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O deferimento do adicional de insalubridade à reclamante - exercente da função de telefonista - com base no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e no laudo pericial, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I do TST. Entendimento pacífico da Corte no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I do TST dispõe sobre a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial, nos termos do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, a função de telefonista não pode ser considerada insalubre, porque não consta dentre aquelas relacionadas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.666/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO MEDIANTE PORTARIA ANULADA COM EFEITOS EX TUNC POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 37, caput, II e XIX, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a prestação de trabalho, pelo reclamante, à entidade integrante da Administração Pública Indireta gerou contrato de trabalho nulo em razão da anulação pelo Conselho de Coordenação das Empresas Estatais com efeitos ex tunc da Portaria editada pelo Presidente da Enasa que determinara a reintegração do autor no emprego com base na Lei nº 8.878/94, concessiva de anistia. Tampouco se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial arestos que indicam fonte de publicação e julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.838/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INTERFRIGO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
RECORRIDO(S) : IZAFRIGO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA ISABEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão de empresas". Conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, quanto às custas processuais em embargos de terceiro e dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, aplicando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Não ficou demonstrada violação direta ao artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126 e 266 desta Corte. Revista não conhecida.

2- CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS ANTES DA LEI Nº 10.537/02 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, com a edição da OJ 291 da SDI-1 do TST, inexistente amparo legal para cobrança de custas processuais em embargos de terceiro anteriormente à Lei 10.537/2002. Logo, decisão que impõe pagamento das custas, acaba por ferir o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.597/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : MARILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas MARILENE RIBEIRO DA SILVA como recorrida e como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS). A seguir, conhecer das revistas por contrariedade às Súmulas nºs 315, 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhes provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial do IPC de março de 1990 e honorários de advogado, julgando improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e isentando a reclamante em relação ao pagamento das custas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. Caracteriza-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, em face do interesse público discutido, nos termos dos artigos 127 da Carta Magna e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

2. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 315 DO TST. Ao deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, o acórdão recorrido contrariou jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula nº 315. Revista conhecida e provida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. O acórdão regional houve por bem deferir honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal/88 e 20 do CPC. Outrossim, agindo dessa forma, acaba por contrariar disposições constantes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que confirmam que, na Justiça do Trabalho, os honorários só são devidos quando implementadas as condições previstas na Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-653.002/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S)	: ETUALPA JOSÉ SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	: RR-654.124/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO GALDINO NETO
RECORRIDO(S)	: ELIO DOMÍCIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUCIO A. PONTES BISSONHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-664.652/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-I, "a existência de instrumento de mandato nos autos do agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo". Assim, para que se caracterize a regularidade de representação, faz-se necessária a existência de procuração em cada um dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-669.253/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S)	: DULCE GUIMARÃES TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. JANDIRA MARIANO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT estão incólumes, pois foi acertadamente asseverado no acórdão, que apreciou os embargos declaratórios, que não se configura omissão e obscuridade quando o juízo deixa de retrucar todos os argumentos expendidos pelas partes ou não os analisa individualmente. Com efeito, da análise do acórdão embargado, pode-se verificar que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, sendo examinados com minudência todos os pontos que tinham relevância para o deslinde da controvérsia, tanto em relação às horas extras deferidas, quanto à integração da gratificação aleatória. Não conheço. HORAS EXTRAS HABITUAIS. AUSÊNCIAS. INDEVIDAS. O tema em discussão diz respeito à integração de horas extras em ausências justificadas. Aresto inespecífico ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ALEATÓRIA DE BALANÇO. Foi registrado pelo Regional que a gratificação em discussão era paga sempre na mesma época (mês de janeiro) e durante todo o pacto laboral, havendo, no mínimo, contratualidade tácita, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 442 e 457, § 1º da CLT. Ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil não configurada. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. COMPENSAÇÃO. Arestos imprestáveis ao confronto, conforme teor da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-674.704/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Diante do silêncio do acórdão regional acerca de questionamento de cunho fático-probatório trazido nas razões do recurso ordinário, a respeito da existência ou não de horas extras sem a devida compensação ou pagamento, mesmo após provocação por embargos de declaração, está configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, já que obstuou que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Recurso conhecido por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e provido para, anulando a r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO	: RR-679.724/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS VIA PRECATÓRIO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 177 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF/88. A decisão regional assentou que o exequente silenciou-se no prazo que lhe fora assinado para requerer a atualização do valor liquidado, via precatório, o que implicou a extinção da execução. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, pois a discussão da matéria é de índole infraconstitucional, já que o cerne da discussão está na possibilidade ou não de o juiz fixar prazo para a prática desse ato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-700.139/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as parcelas deferidas por meio da decisão recorrida que tinham correspondência tão-somente com o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Itaipu.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. VERBAS DEFERIDAS. Não merece ser analisada a matéria relativa ao vínculo de emprego com a Itaipu, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência, tendo em vista a decisão do Tribunal Regional no sentido de excluir da condenação a declaração de vínculo de emprego do autor com a Itaipu Binacional. De outro lado, o pedido de exclusão das verbas deferidas fundamentado somente em violação ao Decreto nº 75.242/75, não se credencia a impulsionar o apelo ante a ausência de indicação expressa de qual dispositivo em particular teria sido violado, conforme estabelece a Súmula nº 221, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se na petição inicial o reclamante formulou pedido expresso, discriminado e delimitado de pagamento de verbas trabalhistas em face: a) do reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, b) do não-reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu e c) independentemente do reconhecimento de tal vínculo, a Corte regional, ao afastar a declaração de vínculo de emprego do autor com a Itaipu e manter a condenação a título indenizatório das verbas deferidas na sentença, incorreu em julgamento extra petita, por não observar os limites da pretensão deduzida em juízo. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que se reconhece configurada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-727.215/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego no, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-728.038/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO ESCANES
ADVOGADO	: DR. JOÃO REUS BIASI
RECORRIDO(S)	: BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão a respeito da impenhorabilidade do bem gravado com ônus real. Incólume o inciso IX do art. 93 da Carta Magna, Revista não conhecida.

2. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. OJ Nº 226/SDI. Não há falar em violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista, sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional (DL nº 413/69, arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Ôbice no art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 333, TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-756.516/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS MOTA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES BRÁSILIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Em sede de recurso de revista, não há discutir-se se o reclamante desincumbiu-se, ou não, do ônus de provar o labor em sobrejornada. Tanto constitui, afinal, questão fática, cujo exame, à luz da Súmula nº 126, exaure-se nas instâncias ordinárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-763.427/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão Regional mediante embargos de declaração, visto que inadmissível, em sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe a Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo do reclamante pelo fato do recurso principal do reclamado não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-765.266/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-774.118/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TARCISIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	: RR-780.923/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELMA CONCEIÇÃO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias, dobra salarial e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 282.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, multa rescisória prevista em norma coletiva firmada pela empresa prestadora dos serviços e FGTS acrescido da indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO-CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. Decisão proferida pela Corte regional no sentido de ser devida indenização compensatória em razão de não-cadastramento de empregado no PIS não afronta a literalidade dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 10 da Lei Complementar nº 7/70, 1º da Lei nº 7.859/89, 9º da Lei 7.988/90 e 159 do Código Civil de 1916. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Julga-se prejudicado o exame dessa questão quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária.

PROCESSO	: RR-780.956/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: ELIETE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional da insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 273.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO-CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. Decisão proferida pela Corte regional no sentido de ser devida indenização compensatória em razão de não-cadastramento de empregado no PIS não afronta a literalidade dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República. Tal entendimento não espelha divergência com arestos que infirmam competência à Justiça do Trabalho para apreciar lide que trata de cadastramento no PIS. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-782.381/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT
EMBARGADO(A)	: GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE ASSIS MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	: RR-795.699/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO	: DR. JONAS MAURO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR DISPENSABILIDADE DE PRECATÓRIO. A decisão regional, "por analogia ao previsto na Lei 9.099/95 (Juizado Especial), 9957/2000 (processo de Rito Sumaríssimo) e 10.099/2000 (pagamento dos benefícios previdenciários)", assentou que "deve ser entendido como pequeno valor (Constituição Federal, art. 100, § 3º), aquele inferior a quarenta salários mínimos, para o efeito de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de precatório requisitório". Esse entendimento está em sintonia com o comando dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002 e com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno/TST. Nesse sentido os precedentes: RR-809746/2001, DJ 14/3/2003, Rel. Min. Milton de Moura França; RR-798130/2001, DJ 23/4/2004, Relator Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: ED-RR-804.873/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	: ED-RR-804.874/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS BENIGNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	: RR-810.804/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	: NILSON ANTÔNIO GROSSI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO DO FGTS NO 13º SALÁRIO. Esta Corte tem proclamado o entendimento de que só se reconhece afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em execução, evidenciando não se verificar essa ofensa quando estiver omissa a decisão exequênda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se pela procedência da respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente, aplicável à espécie. Na presente hipótese, houve interpretação do comando executivo, no tópico da incidência do FGTS sobre as diferenças de 13º salário decorrentes do reflexo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-380/2001-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANDRA VERÔNICA MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRENTE(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Criativa Publicidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de trabalho pessoal, habitual, realizado mediante remuneração e subordinado, com a utilização de cooperativas, configurando a fraude prevista no artigo 9º consolidado, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CRIATIVA PUBLICIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. Observa-se que, no caso dos autos, não se pode cogitar em dúvida razoável, tendo em vista o reconhecimento da fraude na contratação por cooperativa. O ato fraudulento é proposital e afasta a boa-fé no desconhecimento da condição de devedor até o advento da sentença judicial condenatória. Em consequência, chega-se à conclusão de que, no caso concreto, é cabível a condenação à multa prevista no citado dispositivo consolidado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-56.798/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LINDAMIR MARIA CIDRAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque carente de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a unicidade contratual e declarar prescritas as pretensões relativas ao contrato de trabalho rescindido em 31/10/1995.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. A Súmula nº 20 desta Corte superior, que autorizava presumir a fraude nas rescisões contratuais quando da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, foi cancelada por intermédio da Resolução nº 106/2001, publicada no DJU de 21/3/2001. Necessário, pois, que a obreira comprove a fraude à lei alegada, o que não se verifica no caso sob exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-714.504/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JORGE VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Em contexto como o dos autos, em que restou reconhecido pelo Tribunal Regional que o obreiro laborava em horário prorrogado além da jornada de seis horas diárias assegurada ao bancário, não é possível, sem fazer incursão na prova, investigar se havia, de fato, compensação de jornada - sendo certo que a compensação pressupõe, necessariamente, a prorrogação de horário em um dia e a consequente redução em outro dentro da mesma semana, observada a jornada máxima legal semanal - e em que circunstâncias se dava a suposta compensação, a fim de se ajustar o decidido às hipóteses traçadas na Súmula nº 85 desta Corte superior. 2. Tendo a Corte regional tão-somente afirmado a invalidade do acordo compensatório individual, mas sem admitir a existência de compensação nem esclarecer em que parâmetros ela teria sido efetivada - e não tendo o reclamado interposto embargos de declaração para deixar transparente o quadro fático, explicitando-se a matéria, a fim de possibilitar o seu exame em sede de recurso de revista -, não há como dela conhecer em face do óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANCOU RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal do reclamado acarreta a não-admissão do recurso adesivo do reclamante e, consequentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762/1991-007-10-40.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 504/2001-442-02-41.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LV, da CF/88, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: EDSON MONTEIRO REIS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALTERLON PEREIRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO PEREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS GUIMARÃES CURY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816094/2001.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 394/2002-013-04-40.5
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 394/2002-013-04-41.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: ALZIRA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1174/2003-071-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JESUS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1820/2003-018-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2004-001-04-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 825/2004-001-04-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-404-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELEKTROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : EVANISE DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório ao obstar o seguimento do Recurso de Revista da Reclamada, uma vez que esta não se desvencilhou do ônus de demonstrar que a atitude que ensejou a demissão da Reclamante constituiu descumprimento das normas internas da empresa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JORGE BOULANGER DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, incólume se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : IZAÍAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SILVIA SARDENBERG CAMPISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (Item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2006-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : RUGARD HENRI KANITZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Ademais, impossível seria prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, desde que o mesmo não trata acerca de prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QÜINQUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL. Pretensão recursal que carece de prequestionamento sofre óbice da Súmula 297 do TST e não merece prosperar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS OTACÍLIO SELBACH MASSENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação legal e contrariedade a verbete sumular desta Corte não vislumbrada, bem como dissenso jurisprudencial inespecífico não ensejam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Indemonstrada a oposição do acórdão recorrido à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa indicado inviável o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

DSRS. REFLEXOS DOS ABONOS E DOS BENEFÍCIOS PARALELOS. A ausência de maltrato a preceito de lei inviabiliza o prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-41/2004-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS OTACÍLIO SELBACH MASSENA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

BENEFÍCIOS. ABONOS. INTEGRAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não impulsiona o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. A ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional impede o seu prosseguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-46/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SAMIR & LUIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA APARECIDA MARTINS CUNHA
ADVOGADO	: DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-54/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-58/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ADAIR ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MATOS DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-68/2003-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARAÚJO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-68/2005-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ELUICE CHAVES LANDSBERG
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	: AIRR-68/2006-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JACQUE HAIR LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DA SILVEIRA MACHADO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer a deserção do Recurso. Em regra, pessoa jurídica não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ademais, nos termos da Lei 1.060/50, para ser deferido tal benefício, a Parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. No caso, a Reclamada apenas se declarou impossibilitada de recolher o depósito recursal, não apresentando qualquer tipo de documento que comprove tal impossibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-75/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	: TELEFERREIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não enseja Recurso de Revista a indicação de violação de lei que não obedece aos requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 361 do TST, o que torna superado o debate em relação à alegação de afronta ao art. 193 da CLT.REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão dos reflexos do adicional de periculosidade não foi tratada pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão do Regional afirmou que o valor dos honorários periciais está coerente com o trabalho técnico elaborado e com o que habitualmente é fixado na Justiça do Trabalho para a atividade pericial. Nesse contexto, qualquer alegação em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-76/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MACHADO SIMÕES
ADVOGADO	: DR. IGOR FERRY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA ESPORTIVO. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras e das parcelas recebidas por participação em programa esportivo decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-86/2002-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: IRIO AUGUSTO RABAIOLLI
ADVOGADO	: DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ATIVIDADE EXTERNA. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-92/2001-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	: NIVALDO SENA
ADVOGADO	: DR. SANDRO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional foi devidamente fundamentada, uma vez que, ao definir o momento em que ocorreu o evento danoso como início do pagamento da pensão vitalícia, baseou-se na "teoria da lesão". Isso porque "a lesão sofrida pelo Autor começou a ser percebida e verificada no exame periódico (laudo audiométrico) a partir de abril de 1996". Não há que se falar em violação do art. 93, IX, da CF. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-95/2002-211-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BORBA DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-109/1998-181-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE PEDRONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **não provido**.
EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto em face de decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca de violência direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-112/1999-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado.

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2006-011-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A decisão está em conformidade com a interpretação das cláusulas do acordo entabulado pelas partes, o que não impede o Reclamante de clamar pelos direitos que não foram objeto da transação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/1998-030-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARCOS DA COSTA MANCINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOEMI SILVA PÓVOA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho contra o qual foi interposto o presente Agravado, bem como da sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição e a cópia do Recurso de Revista relativo à fase executória, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÊNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A natureza jurídica da relação desenvolvida entre as duas Reclamadas é de concessão de serviços públicos e não terceirização. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST, tampouco se vislumbrar a alegada afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Esclareça-se ainda inexistir qualquer violação do artigo 30, inciso V, da Lei Maior, por se ver que este apenas estabelece uma competência do ente Municipal, em nenhum momento violada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2004-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JR.
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As espécies de contribuições que poderão ser cobradas no âmbito da Justiça do Trabalho, são as que estão dispostas no artigo 195, I, 'a' e II da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BERTACCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando, não comprovada a existência de qualquer causa de impediência, suspensão ou interrupção, o apelo é interposto após decorrido o prazo para tal assinado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 48, 37, caput, § 6º e inciso II, da Constituição Federal, 265, do Código Civil, 66 e 71, da Lei nº 8.666/93. E quanto ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT, E DE 40% DO FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula 331, do C. TST, não promove violação ao artigo 100, da Norma Consolidada, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONETE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA UNIÃO. PRAZO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, é prerrogativa da União ser intimada na pessoa do advogado que a representa. Para tanto é válida a intimação pessoal do advogado da União, em audiência que fixa data para publicação de sentença. Validada a intimação, deve a União, por ser Ente público, aviar seu Recurso Ordinário no prazo de dezesseis dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Não assim procedendo, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SELMA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Não é necessário que o Acórdão Declaratório mencione explicitamente o número das cláusulas ditas não apreciadas, se há manifesta referência ao seu conteúdo. Infere-se dessa Decisão, portanto, que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Consequentemente, não se mostra evidente a negativa de prestação jurisdiccional alegada na Revista e respectiva violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT.



**ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA PREVIS-
TA EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO EM FACE DA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS DA SUSPEN-
SÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL
NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 297/TST.** O Eg. Regional afir-
mou que durante a aposentadoria por invalidez o contrato de trabalho
fica suspenso, do que decorre aplicarem-se aos Empregados todos os
direitos a ele concernentes, inclusive benefício de assistência médico-
farmacêutica previsto em Norma Coletiva da categoria. Assinalou
também que não há falar em interpretação restritiva dos contratos
benéficos, pois não se trata de vantagem fixada unilateralmente pelo
Empregador, mas de condição avençada em Acordo Coletivo. Uma
vez que os preceitos do Código Civil invocados na Revista (arts. 85
e 1.090) não versam disciplinamento específico da questão principal,
não há como deles extrair violação literal, como exige rigorosa ju-
risprudência da Casa. Ademais, como bem dito pela Corte de origem,
não há porque cogitar em contrato benéfico em Acordo Coletivo, que
resulta de negociação. A questão recursal alusiva à incompetência
constitui inovação, fazendo incidir a Súmula 297/TST. No que se
refere ao último aspecto da Revista - suspensão absoluta do contrato
de trabalho - tem-se que esta tem por efeito a cessação das obrigações
essenciais do mesmo, quais sejam, a prestação dos serviços e a
contraprestação respectiva. Porque o contrato de trabalho continua
vigente, não obstante a suspensão das obrigações principais, per-
manecem ainda direitos dele resultantes, v.g., o direito de retorno e
contagem do tempo de serviço ao empregado afastado para o serviço
militar ou encargo público não obrigatório. A doutrina também tem
considerado que as vantagens do período de afastamento, salvo se
este se deu por vontade do Empregado, permanecem vigentes e exi-
gíveis durante a suspensão do contrato. Em última análise, tem-se que
os efeitos da suspensão constitui matéria de cunho eminentemente
interpretativo, já que inexistente disciplinamento detalhado no art. 475,
da CLT, inviabilizando-se a possibilidade de vulneração literal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA - ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE
POBREZA - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA SUMU-
LAR NÃO RECONHECIDAS.** O Eg. Tribunal de origem entendeu
que o julgamento da improcedência da ação em primeiro grau, sem
condenação do Reclamante ao pagamento de honorários, não o im-
pede de postulá-los no Recurso Ordinário, em sendo providos com
efeito condenatório. De resto, entendeu devidos os honorários, porque
a Reclamante se encontrava assistida pelo Sindicato, tendo declarado
pobreza jurídica. Nenhum dos preceitos legais invocados na Revista
quanto ao primeiro tema trata com detalhamento a questão em estudo
- se a falta de manifestação em primeiro grau impede a Corte de
condenar em honorários a parte vencedora somente em primeiro grau.
Conseqüentemente, não há como admitir a vulneração literal dos
dispositivos legais invocados (arts. 111 e 5º, LIII e LV, da Cons-
tituição Federal, e 515, do CPC), os quais, a bem dizer, de muito
longe tangenciam a matéria. Não se pode ter como contrária à Lei
5.584/70 ou dissonante com as Súmulas 219 e 329/TST, como afirma
a Recorrente, Decisão que defere honorários reconhecendo a assis-
tência sindical e a declaração de miserabilidade jurídica. Agravo de
Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-
TRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA
DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA
CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUL-
TAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM
CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. Não há
que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37,
§ 6º, da CF/88 e 235, do Código Civil quando a decisão hostilizada,
que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela
satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a
Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo em face
da condenação no pagamento, inclusive, das multas dos arts. 467 e
477, da CLT, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o
entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária
do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor
principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2003-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTAIR FIDELIS FURTADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS
DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 200. PRE-
CLUSÃO CONSUMATIVA. O Regional consignou que a Reclamada
deixou de impugnar, na contestação, o direito perpetrado pelo Re-
clamante, logo, se caracterizada a preclusão consumativa do direito de
recorrer da Reclamada, não há que se falar em violação dos artigos
333, I, do CPC e 818 da CLT nem em divergência jurisprudencial. E
quando a pretensão recursal, veiculada no Recurso de Revista, sofre
óbice na Súmula 126 do TST, o Apelo não alcança processamento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2006-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE
CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO.
Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso
despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2001-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVA-
LHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTEN-
TICADAS POR CARIMBO DO SINDICATO. AUTENTICAÇÃO
INVÁLIDA. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm
autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-so-
mente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato a
que pertence o Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer
declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal
do Advogado do Agravante, e nem mesmo há como verificar se a
rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de
Agravo, não se podendo enquadrar tal autenticação na exigência pre-
vista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais
dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas
pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade
pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente.
Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desaten-
dimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e
aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do
CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSNATAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO BRUNO FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE
TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º,
INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. A Subseção 1 Especializada
em Dissídios Individuais desta Corte (SbDI-1) já firmou entendi-
mento, através da Orientação Jurisprudencial nº 115, no sentido de
que a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual
somente ocorre quando violados os artigos 832 CLT, 458 do CPC e
93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO
XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.** Não abre a via extraordinária do
recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da
Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o
alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa
julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da
Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a ad-
missibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão pro-
ferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de
norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE MELO BISPO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMI-
NAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-
DICIONAL - O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os
julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fun-
damentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhe-
cimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam
interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obs-
tante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando cons-
titucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou
provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se con-
forme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação
jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - - VIOLAÇÃO DO AR-
TIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA
DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST.** Como
bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso
de Revista, em processo de execução, depende de demonstração ine-
quívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo
896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou
demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais
invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ C. P. COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-
trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEPÇIA DO PEDIDO.
O Reclamado alega que a Autora limitou-se a requerer o pagamento
de diferenças salariais, sem descrever os fatos que serviram de fun-
damentação para o pedido, todavia, razão não lhe assiste, pois, con-
forme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, a folha de pagamento
juntada aos autos torna possível constatar que a Demandante recebia
salário inferior ao mínimo legal, o que motivou o pleito de diferenças
salariais, razão pela qual não há falar-se em ineptia do pedido. Acres-
cente-se, ainda, que, segundo a Súmula nº 221, II, do C. TST, in-
terpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor,
não dá ensejo à admissibilidade da Revista, com base na alínea "c",
do art. 896, da CLT. E quanto aos arrestos colocados às fls. 76/77,
por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão re-
corrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-
1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂN-
SITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SIMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZA-
ÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º,
da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº
9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Tra-
balho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à
formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão
de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do
agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos
autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a
conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que
recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2000-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PU-
BLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agra-
vo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Em-
bargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Re-
curso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos
termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei
9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instru-
mento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. IMPOSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por suposta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Quanto ao presente tópico, vê-se que falta aos Agravantes sucumbência, em face de ter o E. TRT deferido, em seu decisorio, o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamantes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2003-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

AGRAVADO(S) : MARIA ALZENI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SALÁRIO REDUZIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO MARTINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HILÁRIO FLORIANO

AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALAN MINUTENTAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DISPENSA - GRUPO ECONÔMICO - REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou caracterizada afronta aos arts. 5º, caput e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, visto que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sob o prisma do princípio da isonomia. Ao contrário, o entendimento do Eg. Regional é no sentido de que o Autor não fora contemplado com a Norma Coletiva por ele invocada. Assentou que a primeira Reclamada não participou da elaboração de Acordo Coletivo celebrado entre a Petrobrás Distribuidora S/A e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Paulínea e Região. Por conseguinte, os Instrumentos Coletivos em questão somente se aplicam aos Empregados da Petrobrás. Como o Reclamante era Empregado da Liquigás Distribuidora S/A, que sequer foi reconhecida a formação de grupo econômico, evidentemente tais Normas Coletivas não lhe dão direito a ser reintegrado ao emprego. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : VANESSA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALÊNCIO

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA JARA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-250/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DIMENSIONE TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)

ADVOGADO : DR. HEMETÉRIO FERNANDES GURGEL

AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATÉA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise da alegada contrariedade à OJ nº 191/SBDI-1, do TST. Aliás, cabe ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial, no Processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu não ser cabível, em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/1979-030-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO VILLAR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Ôbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AROLDO TAVARIO JUNIOR

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece a Parte o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de horário depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. FÉRIAS. A violação legal apontada não restou demonstrada e os arestos colacionados sofrem óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que o Recurso não preenche os pressupostos intrínsecos que viabilizariam seu seguimento. Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da CF.

VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Pela análise dos autos observa-se que, ante a recusa do Sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, os empregados da Reclamada cumpriram as formalidades previstas no art. 617 da CLT. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumprem os requisitos legais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

AGRAVADO(S) : CLÉCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da decisão recorrida - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, desta Justiça. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2001-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
AGRAVADO(S) : RODNEY MARQUEZ NUNES
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-304/2004-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : JORGE WÍLSON TORGA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Justiça. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o remédio recursal eleito, na forma do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JORGE TELLES NETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-308/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GUSTAVO PINHEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-291-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (ENGENHO BOM MIRAR)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS
AGRAVADO(S) : DJANIRA MARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em desrespeito ao contido no inciso XXXVIII, alínea "a", do artigo 5º, da Carta Magna, porque essa norma constitucional dispõe sobre a instituição do júri, a qual se relaciona com os julgamentos de crimes dolosos contra a vida, que são processados conforme as regras do procedimento de natureza penal, não se aplicando, portanto, ao Processo do Trabalho, tampouco aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, não restando demonstrada pelo Recorrente qualquer afronta à Constituição Federal, inviável o processamento do Recurso de Revista por não se enquadrar no disposto pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2003-011-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDA CLÉRES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de transgressão direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 126, desta Corte, o apelo que depende do reexame de fatos e provas, para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : VALDA CLÉRES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SOLIDARIEDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Havendo condenação solidária, os demais litisconsortes não são desonerados de cumprir a exigência do preparo quando a reclamada que efetuou o depósito persegue a sua exclusão da lide. Inteligência do item III, da Súmula nº 128, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JAIME MARINHO PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-320/2003-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGENOR PONTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das arguições das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. REEXAME. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as sentenças das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/2000-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO DAHER DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, com vistas à comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2001-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-336/2000-004-10-01.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JANDUY LACERDA LEITE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABRANGÊNCIA. INTERMITÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 361/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SDI-1. O Eg. Regional considerou devido o adicional de periculosidade, ainda que não habitual a atividade do Reclamante como eletricista, que deve ser pago integralmente, independentemente do tempo em que esteve exposto ao risco. A questão invocada na Revista, sobre o Reclamante não operar em setor de energia elétrica, está pacificada na Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-1, que exige apenas o trabalho em sistema elétrico de potência em condições de risco ou em equipamentos e instalações elétricas similares com risco equivalente, mesmo em unidade consumidora de energia elétrica, caso dos autos. O segundo aspecto do Recurso, relativo ao tempo de exposição, tem tratamento jurisprudencial também uniforme nesta Corte, segundo os termos da Súmula 361. Não há qualquer impediente à aplicação da Súmula em questão ao caso concreto, sequer à particularidade de o serviço se dar em unidade consumidora, conforme salientado de início. Conseqüentemente, imperiosa é a observância dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-341/2005-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: GUILHERME GAMBA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 06/10/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. A análise da matéria objeto de insurgência do presente tópico é obstado pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, tendo em vista que a Agravante não apontou qualquer dos seus permissivos, a ensejar o trâmite do Apelo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-345/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON BERTULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção ou deficiência de traslado do comprovante do depósito recursal quando comprovado nos autos a regularidade do preparo. Preliminar rejeitada.

PDV. QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-351/2006-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: CAMILO DE OLIVEIRA DELFINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO PREVISTO NA CLÁUSULA 39ª DA CCT/2005 CUMULADA COM A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA CULPA IN ELIGENDO. Tendo o Regional, após análise probatória, concluído pela culpa da Reclamada, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-353/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: ADEILTON SILVA DINIZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-359/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LENINE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-371/1996-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WILSON MOREIRA PIRES
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-372/2002-006-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180/35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-378/2002-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
AGRAVADO(S)	: ARARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao litígio, não permite o processamento do apelo revisional, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, o recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação direta da lei, da Constituição, ou dissenso jurisprudencial específico, não tendo o seu trânsito autORIZADO quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-379/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NELSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 228, DO C. TST E COM A OJ 02, DA SBDI-1/TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 228 e na OJ 02, da SBDI-1. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 7º, IV e XXXIII, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-387/2005-131-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CARPELO S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S)	: CLEDIR COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO DIREITO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. O aresto trazido ao cotejo Revista não enseja divergência jurisprudencial, uma vez que trata do direito ao gozo das férias, enquanto o acórdão do Regional discute o direito ao pagamento das férias. Ausente, portanto, a especificidade prevista na Súmula 296 do TST.DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Os fundamentos do acórdão recorrido inserem-se no campo da hermenêutica jurídica, e a ora Recorrente não trouxe aos autos jurisprudência para estabelecer o dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-389/2005-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1 **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue inferir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-392/2002-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JULIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA	: DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÂN
AGRAVADO(S)	: EDELSON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-406/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	: VANUSA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Recurso de Revista está desfundamento porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfeitos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão vertente, consignando que sobre a referida matéria incidiu a prelusão. Portanto, incidência do óbice previsto na Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO DOS LANCHES. DIFERENÇA DE CAIXA. DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. No tocante aos temas, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Súmula 18 desta Corte estabelece que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita à dívida de natureza trabalhista. Contudo, in casu, ficou consignado que a Reclamante não comprovou haver créditos de natureza trabalhista, também não especificou quais os créditos a serem compensados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-414/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO MOYSES
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-414/2003-024-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MOYSES
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-416/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: ERLANDE FERNANDES DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-421/2000-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AGIS ESPÁRTACO CERVO PAZ
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - CONDENAÇÃO ACRESCIDA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-423/2004-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de complementação de aposentadoria, direito adquirido pelo contrato de trabalho havido entre as partes, decorrente da relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para julgar lide.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse processual é justificado pela pretensão resistida, ou seja, o interesse de agir do Autor foi extraído da resistência oposta ao seu direito de continuar recebendo a complementação de aposentadoria. Tratando-se a ação de um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido. O reconhecimento do direito de agir está relacionado com o pedido imediato, relativo à prestação jurisdiccional, e não com o pedido mediato, que se refere ao direito material.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. A complementação de aposentadoria é paga ao Reclamante em virtude do contrato de trabalho havido, ou seja, a própria Recorrente era responsável pelas indenizações pleiteadas, pelo que é flagrante a legitimidade de parte, mesmo porque a própria SABESP foi quem implementou a complementação e definiu as regras de regência. Não se divisa, portanto, ofensa aos arts. 267, IV, 295, II e III, e 301, X e § 4º, do CPC.

CHAMAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA À LIDE. Desfundamentado o apelo já que não indicada qualquer violação legal ou constitucional, nem apontada divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SABESP - LEI ESTADUAL 4.819/58 - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 200/74 - SUPRESSÃO PELA FAZENDA ESTADUAL. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada nas Súmulas 51 e 288 desta Corte. Dessa forma, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-424/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Estando a decisão do Regional em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, incabível o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-425/2000-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LEDO BORBA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS POMZAN S.A.

ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI

AGRAVADO(S) : TEREZINHA CECCHIN

ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLAUDIRENE APARECIDA GOMIDE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JW INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, "caput", II, e 37, "caput", e XXI, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao argumento da Recorrente no sentido de que as verbas inadimplidas ocorreram quando já não mais vigia o contrato entre a Administração Pública e a Primeira Reclamada, a questão encontra óbice na Súmula 126/TST, pois para se aferir a veracidade de tal afirmação, necessário seria adentrar no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. No que tange à alegação da Recorrente de que a responsabilidade subsidiária, imposta no caso, implica em ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88, é mister considerar que a União Federal foi tida como tomadora dos serviços, situação que não se confunde nem conduz ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a Agravante e os Reclamantes, matéria que é tratada na norma constitucional indicada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/1998-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

AGRAVADO(S) : WAGNER THADEU VIANA SOUZA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 109, inciso I, da Carta Magna, inclusive por não ser específico ao caso, desde que se trata de Demanda trabalhista afeita à Justiça Laboral, ressaindo do decidido que a E. Corte a quo, nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/05 (correspondendo ao artigo 26, da antiga Lei de Falências), e como vem se posicionando esta C. Corte Superior, estabeleceu a possibilidade de condenação Trabalhista de Empresa falida em juros de mora, computados no Juízo Laboral, e cujo valor constará de Certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar, o qual deverá observar o regramento legal, artigo 124, da referida Lei nº 11.101/05, condicionando o pagamento dos juros, após a decretação da falência, ao valor do ativo, excluindo-os se este não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2004-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA MARLI DE LAVOR LIMA

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OLIVIO RICARDO ZANINI MACIEL

ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2004-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º,

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou o Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. O Agravante pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ademais, os arestos não servem para configuração do dissenso pretoriano, porquanto oriundos de Turma da Corte Prolatora da Decisão Recorrida, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SILVANA PACHECO DA LUZ

ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume. Portanto, correta a condenação a sétima e oitava horas como extraordinárias.

PARCELA SALARIAL SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que ela não se aplica ao caso dos autos, pois, em consonância com o asseverado no acórdão regional, o ato praticado pelo empregador representa lesão continuada que se renova mês a mês. Em consequência, a prescrição aplicável ao caso é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-517/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DELTA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES FÉLIX FRAGA

ADVOGADO : DR. FABIANO CORREIA MARTINS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÃO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓRIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BERNARDI

ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional referentes à inexistência de justa causa decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : DIANIRA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - POSTERIOR SUPRESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-542/1999-055-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou comprovar a Agravante. In casu, vê-se tratar-se de verdadeira inovação a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, concretamente ao ato jurídico perfeito, posto que não trazida na peça de Revista, impossibilitando assim a sua averiguação. De toda sorte, tem-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como a penhora sobre bem da Empresa Executada, pela E. Corte a quo, se funda na legislação infraconstitucional pertinente à espécie, não se configurando no Julgado hostilizado qualquer nulidade atinente à construção judicial realizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-544/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO DA DRT. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o efetivo pagamento dos salários no prazo legal, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-546/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem determinados pressupostos específicos para a admissibilidade dos recursos. O despacho denegatório proferido em conformidade com tais regras, não afronta a lei ou as garantias constitucionais do jurisdicionado. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA SALARIAL. A verba participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGEIPE anteriormente à Constituição de 1988, possui natureza salarial e, por conseguinte, deve repercutir nas demais parcelas contratuais, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, desta Corte. O acórdão proferido nestes termos não é passível de revisão, nem mesmo por alegação de conflito pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Segundo a diretriz dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo, decisão proferida em harmonia com verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. É inviável o trâmite do remédio jurídico de cunho extraordinário sem a clara demonstração, pela parte recorrente, de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial específica. Artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-555/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO FÉLIX MACHADO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Logo, não prospera o Recurso de Revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. De outro lado, dispõe o inciso II do art. 333 do CPC que o ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que não ocorreu, na espécie.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Diversamente do alegado pela Reclamada, não se discute a respeito da validade ou não das normas coletivas. Vê-se que o Regional observou fielmente as normas coletivas. Na verdade, o Colegiado, por meio dos registros de horários e do laudo pericial, concluiu que o Reclamante não gozava a devida folga compensatória, demonstrando a existência de horas extras em favor do Recorrido. Incólumes os artigos tidos como violados.

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A discussão em torno da compensação dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que esbarra no preceito da Súmula 126 desta corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-558/1995-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: VALDIJAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percucente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a avertida violação aos artigos 482, alínea "c", da CLT, que trata da negociação habitual como falta grave ao despedimento Obreiro, 348 e 353, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora da justa causa, desde que não foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a configuração de falta grave, ali consignando, ademais, não ter restado comprovada a habitualidade na negociação, então aduzida, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que a conclusão a que chegou o Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as consequências a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus a indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que não entregues as guias para seu acesso ao recebimento das parcelas daquele benefício, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação ao artigo 2º, inciso I, da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 389, item II, do C. TST, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E À DRT. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-559/1999-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JACINTO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 360, DO C. TST. In casu, e na forma do Julgado, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, inciso II, e § 1º, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao estabelecer que, comprovado o labor extraordinário do Empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, deveriam as mesmas ser quitadas, como horas extraordinárias, ali consignando, ademais, ser aplicável ao caso o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, bem como que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, estando o decidido em consonância com a Súmula n. 360, do C. TST, com o que, a análise de eventual dissenso pretoriano é afastada pela Súmula n. 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-563/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMBARGANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-565/2000-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BENDER
ADVOGADO	: DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-570/2002-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: ANÉSIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIANE PIMENTA MENOSSI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. LIMITES DA LIDE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELENARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INSERVÍVEL E INESPECÍFICO. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do adicional de insalubridade em grau máximo. Concluiu que as atividades desenvolvidas pela Autora em laboratório de análise clínicas se inserem nas hipóteses legais ensejadoras de seu enquadramento como insalubres de grau médio, assegurando-lhe o direito ao adicional correspondente. Logo, não vislumbro ofensa ao art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 47/TST e 460, do STF. O dispositivo constitucional refere-se a adicional de remuneração pelo labor em condição insalubre. A aludida Súmula desta Especializada é no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional. No caso dos autos, a Reclamada paga à Recorrente o adicional em grau médio, Decisão que foi mantida pela Corte de origem. A Súmula nº 460/STF não serve ao fim colimado, porque não atende o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o único aresto trazido à colação não revela a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, à espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-596/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ 285/SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-602/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCIEL QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Correta a decisão recorrida, pois não se trata, in casu, de alteração do pactuado, e sim de sucessão trabalhista e reconhecimento de unicidade contratual, hipótese não abrangida pela Súmula 294 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Reclamada não inquiriu o eg. Regional, por meio de Embargos Declaratórios, acerca dos pontos que entendia omitidos, desatendendo, assim, ao comando da Súmula 184 do TST.

SUCCESSÃO. O Regional, com base na prova, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, entendendo não haver mera transferência da concessão para exploração de serviço público, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Assim, entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria, procedimento vedado ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-612/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a data de interposição do apelo revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato direito adquirido ou jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, não se configurando contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENDANHA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PRAIA FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo o Regional entendido que as partes não indicaram de forma precisa a natureza jurídica das parcelas componentes do acordo e seu respectivo valor em expressão monetária, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2001-001-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : SALETE ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS IRINEU DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O processamento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Dessa forma, considerando que não foi apontada violação a nenhum dos dispositivos referidos, o recurso encontra-se desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos arts. 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2004-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : REGINA MARYS FERNANDES NEMER
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-658/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ROGERIO RODRIGUES CAMPINA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-662/1998-654-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	: MILTON ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: NOVA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em ocorrência de violação constitucional, observando-se que o decidido, ao rejeitar a tese Empresarial no sentido de expungir das contas de liquidação as férias do período 1990/1991, em face da aplicação da prescrição, na forma como pretendido, concluindo que para o seu cômputo deva ser considerada a época da sua exigibilidade, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 149, c/c o artigo 134, ambos da CLT, com o que possível afronta ao texto constitucional somente ocorreria de forma reflexa.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LV, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Inocorrem as indigitações violações constitucionais, observando-se que o E. Regional, ao manter as contas de liquidação contemplando o cômputo do FGTS durante o pacto, assim ressaí do decidido, apenas se curva ao comando contido na res judicata, este no sentido do cálculo de tal verba contemplar todo o período laboral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-675/2003-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JACINTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO	: DR. TERESINHA SALES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Os Agravantes não cuidaram de trasladar cópia do Recurso de Revista denegado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-678/2004-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RUBENÍCIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-680/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-680/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES DE PINHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-680/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: OSCAR ANTÔNIO CALDEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-681/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALMIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Regional, no exercício de sua atribuição funcional concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Despacho proferido em conformidade com as normas que regem a propositura dos recursos e o direito de ação, não configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito da revista, tampouco ofende a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência reiterada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-681/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Ademais, embora o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: LEOBALDO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTRO. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 366 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE ÀS CONDIÇÕES DE RISCO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 364 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e nas Súmulas 333 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-715/1998-461-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIOSVALDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. Se sequer houve a produção de provas sobre a extinção dos dissídios coletivos suscitados, não há como se correlacionar a sentença liquidanda com a decisão exequiênda, haja vista a impossibilidade de o tema ter sido apreciado tanto nesta quanto naquelas decisões. Além disso, não bastasse a falta de provas, a Recorrente sequer prequestionou a matéria após a decisão de Embargos à Execução ser proferida, nos termos da Súmula 297 do TST. Nessas circunstâncias, incabível a argumentação de ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ARMANDO VICENTE GAZZONI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, a admissibilidade do apelo, dentre outros motivos, pressupõe demonstração de agressão literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Por outro lado, a mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às determinações legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, é inviável o trâmite do pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NEIDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme desta Justiça não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance processamento, nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-733/2004-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CALDERONI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA NERY
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Alegações incongruentes com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/2004-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SERAFIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2001-053-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ADAIR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/1991-006-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Indemonstrada a ocorrência de violação dos dispositivos legais invocados, o recurso de revista não merece seguimento nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, inviável o seguimento do apelo diante da inespecificidade do aresto conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Não há como se vislumbrar afronta aos arts. 77 e 78 do CPC, tendo em vista que os mesmos não foram objeto de análise no acórdão do Regional. Igualmente, não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que a Agravante não pode confundir o direito a ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual.
NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A questão da testemunha que litiga contra o mesmo empregador já foi pacificada por esta Corte por meio da OJ 357 da SBDI-1 do TST. Assim, não é possível o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST.
VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO DO RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. Decisões amparadas nos elementos fático-probatórios dos autos não podem ser reexaminadas em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SCIANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 114 da Constituição, invocado pelo Recorrente. Agravo a que se nega provimento.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva do Banco-reclamado. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). O acórdão não viola o artigo 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.
NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional afastou a prescrição total do direito de ação declarada no primeiro grau de jurisdição e, em seguida, julgou a pretensão formulada na petição inicial acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% incidente nos depósitos do FGTS decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Não resta demonstrada a supressão de instância, tampouco a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.
PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que a Reclamante foi despedida, mas sim a partir do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Como a Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 26/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.
FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da



aplicação sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pelo Reclamado, não se há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada da Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FELIPE BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE PEREIRA CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-793/2001-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARY GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CECÍLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : LEMNKING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2005-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a o Despacho Agravado completo e sem a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e o Recurso de Revista completo, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALINE DAS DORES ALVES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/1987-012-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARISTHARCHOS SOEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO(S) : FLÓRIO FALÇÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando as preliminares suscitadas pelos Agravados em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da constrição sobre bem de propriedade dos Agravantes, ex-sócios da Empresa Reclamada, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade dos mesmos, ante comprovada ausência de bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, e ante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-835/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. Nada a modificar no julgado que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra Acórdão proferido por Turma do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-843/2004-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CERQUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÊZES
AGRAVADO(S) : MARILENE SUSIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo não conhecido.

DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUTENTICAÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não subsistindo a existência de vício que enseje a interposição de embargos, correta a aplicação da multa por considerá-los procrastinatórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO POVOA CARVALHEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - SIGLA
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2002-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARLINDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : TRANSBARRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADIMPLEMENTO PARCIAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Mais ainda, a não satisfação dos requisitos específicos do apelo revisional importam em sua denegação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/1999-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula Nº 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Agravante, quais sejam, a de que a prova testemunhal é imprestável e que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126, desta Corte.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/1999-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TALMA CÉLIA NOLASCO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MEIRELES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELVÉCIO CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravado de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo qualquer impugnação acerca do fundamento adotado no Despacho de fls. 48/49, revela-se desfundamentado o presente Agravado de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JONAS DE AGUIAR LÁZARO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas apresentadas nos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-124-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. REMUNERAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o pedido de revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO KAELE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravado de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2003-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILSON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não vislumbrado impede o trânsito do apelo revisional. Agravado conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento de recurso de revista. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2000-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravado quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-890/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELOIZA MARIA PIRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa à Agravante, no montante de 1% sobre o valor da causa, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, ante situação ensejadora, não configurando, tal posicionamento, no caso, afronta às garantias do contraditório ou da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, não havendo que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 330, da SBDI-1, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2000-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO ZUCCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura das transcrições, depreende-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas invocados, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.



ABONO SALARIAL PAGO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO. O entendimento do Regional, baseado na análise da prova, foi de que se trata de parcela paga a título de "participação nos lucros e resultados" e "participação nos lucros e resultados adicional". Assim, considerando a condição de aposentados dos Reclamantes, entendeu que a vantagem não os alcança. As premissas que ensejaram o entendimento do Regional afastam as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, direcionadas a hipótese de reajuste salarial dissimulado.

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Não configurada violação direta e literal dos arts. 511, caput, 611, caput, e 620 da CLT e 5º, II e XXXVI e 8º, II e III, da Constituição Federal, pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há que ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREDERICO LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA FEIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUIÑOS PINEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CHAYN
AGRAVADO(S) : BOMPLAST PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : VALDIR SEVERO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta anteriormente na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS. O Regional manteve a r. sentença ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que não foi sucumbente quanto ao objeto da ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-920/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS MAIRINK
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, eventual desconsideração de artigos da lei ordinária não está previsto no artigo 896, §6º, da CLT, como motivo ensejador do apelo extraordinário em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a ir-resignação por suposto maltrato a artigos da lei ordinária não permite o seguimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diferente da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta a preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivoceletista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ CZICZEK
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma como exposto o insurgimento, e ante o constante na Decisão hostilizada, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ali constando que, ao contrário do asseverado, que a Sentença de Embargos à Execução fora proferida de forma percutiente e fundamentada, manifestando-se sobre todas as matérias que lhe foram postas à apreciação, inclusive acerca de cada dispositivo legal então invocado.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, incorre a apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, observando-se que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram respeitadas, tendo o decidido, ao afastar a pretensa nulidade da Sentença proferida em Embargos à Execução, em face do indeferimento de produção de provas pleiteada pela Executada, fundado-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atentando-se que os Juízes e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como se afigura no presente caso. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-941/2001-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO WEIRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-003-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO ANTERIORMENTE À ADESÃO AO PAT. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação aos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, da Constituição Federal, em face da Decisão da Egrégia Corte a quo que, ante a situação fática delineada, concluiu no sentido de ser salarial a natureza da verba Auxílio-Alimentação então percebida pela Obreira, não aproveitando à Recorrente a sua inserção ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador que, no seu disciplinamento legal preveria o seu caráter indenizatório, posto que tal adesão, conforme se depreende do Julgado, se deu em data posterior à admissão da Reclamante, ocasionando a incorporação de tal situação aos contratos individuais de emprego, tudo nos termos da Súmula n. 51, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/1995-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEIDE MENDES TERRA DE BRITO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES
AGRAVADO(S) : MCM - RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLMA BEIRÓ RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego direto entre a Autora e os Reclamados. Logo, qualquer discussão acerca da inexistência de vínculo e da contratação da prestação de serviços ter sido relacionada à atividade-meio dos Agravantes dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, ex vi da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando os Recorrentes não apontam, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. MULTAS NORMATIVAS. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 460 do CPC nem a indigitada contrariedade à Súmula 277 desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : DANI PERFEITO DUTRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : GRICETTI & GONÇALVES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE. A Súmula 331, item IV, do C. TST, fundamento para a condenação subsidiária do Tomador dos Serviços, ora Agravante, conforme ressal do v. Acórdão hostilizado, e que não é objeto do presente insurgimento, não faz qualquer ressalva quanto à sua abrangência, não limitando a responsabilidade quanto as obrigações trabalhistas ao devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual e que essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio das culpas in vigilando e in eligendo, encontrando-se o decidido, ademais, de acordo a Jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional - artigos 2º, e 5º, inciso II, legal - artigo 477, § 8º, da CLT, ou dissenso jurisprudencial, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2002-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : HOTEL FLÓRIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMILSON ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO BALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Os fundamentos do acórdão regional referentes à inexistência de justa causa decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos Declaratórios opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o quinquídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 337, da Eg. SDI-1, desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATALCON ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1998-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbdI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 114 DA CONSTITUIÇÃO. A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, assim como para autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte através da Súmula nº 368. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARDEAL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória, entendeu não demonstrados a conduta ilícita, o dano moral e o nexo de causalidade. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 219 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.031/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO
AGRAVADO(S) : AGEO BELFORT MAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para o Advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BEAULIEU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARNALDO TOZETTO JÚNIOR E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DÉBORA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA BONTORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 840, DA CLT, 128, 293, E 438, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a Decisão Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a Tomadora dos Serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, diante do entendimento de que o pleito no sentido de responsabilização solidária englobaria aquele de responsabilização subsidiária, não viola diretamente os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 840, da CLT, 128, 293, e 438, do CPC, sendo a matéria ali tratada, ademais, eminentemente de enquadramento jurídico, com interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo como se acolher a tese patronal de que ocorrera julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. DISENSENJO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não sendo colacionados às razões de Agravo os arestos que comprovariam suposta divergência jurisprudencial, impossível promover-se a análise do requerido, na forma como apresentado.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 244, ITEM I, DO C. TST. Na forma da irresignação, que não apresenta fundamentação condizente ao insurgimento patrocinado, não sendo colacionados os arestos que comprovariam o alegado dissenso jurisprudencial, ademais encontrando-se o decidido de acordo com a Súmula 244, item, I, do C. TST, deve ser negado provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.054/2000-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CORVETTE LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percucente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.056/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - tais como as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.060/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VALENTIM VIDAL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência da violação aventada, quando a Decisão é proferida de forma percucente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 477, da CLT, 818, da CLT, 58 e 59, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.087/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO TEIXEIRA HENRIQUE
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO EM FOTOCÓPIA DE FAC-SÍMILE NÃO AUTENTICADA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Não se configura, no decídido, a alegada violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 895, alínea "a", e 899, caput e § 1º, da CLT, 7º, da Lei nº 5.584/70, e 1º, 2º, caput e parágrafo único, e 3º, da Lei nº 9.800/99, em face do não conhecimento do Recurso Ordinário da ora Agravante pela E. Corte a quo, por deserção, ante a comprovação do depósito recursal se dar em fotocópia de fac-símile não autenticada. In casu, vê-se que o E. Regional de origem funda-se na interpretação da legislação celatória, artigos 899, § 1º, e 830, aliada às disposições da Súmula 245, do C. TST, ademais observando não ser o caso de aplicação da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, situação que realmente não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.118/2003-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA MENDES COELHO VAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.123/2003-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento- tais como a cópia da procuração outorgada ao causídico do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.129/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, I, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, I, do TST, uma vez comprovada que as atribuições dos Reclamantes eram as mesmas dos empregados bancários lotados em setores de compensação, que exerciam funções vinculadas à atividade-fim da tomadora dos serviços, em nada se referindo a serviços de vigilância. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.134/2002-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO APOLINÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRASLADO DE PEÇAS. O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos mediante a simples afirmação dessa condição (artigos 5º, LXXXIV, da Constituição, c/c 790 da CLT). Entretanto, o direito a essa assistência não é absoluto e está sujeito a ponderação com outros princípios processuais, tais como os da eficiência, economia e celeridade, podendo ser subjugado o pedido quando dele resulte providências desnecessárias e inúteis para a resolução da lide (artigo 130 do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2003-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MAQUEDA MARI MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: PAULA RECH
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONTÁBIL VIRCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (PN 119/SDC/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.173/1990-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NAIZA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NUNES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento da medida revisional quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A par disso, em execução de sentença apenas a ofensa direta ao texto constitucional enseja o seguimento do pedido de revisão. Inteligência do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, deste Órgão. Outrossim, o apelo que depende do revolvimento do fatos para o reconhecimento de vulneração à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2002-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALFREDO TOBIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório, uma vez que a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras não se baseou na análise dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ASSUMPTIÃO SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.209/1998-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.219/2001-092-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DILASA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S)	: CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.234/2003-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S)	: DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2001-008-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2001-008-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDREYA MENDES DE ALMEIDA S. NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR	: DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLINDA
ADVOGADO	: DR. MARLI FRONCHETI AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam a prossecução da medida revisional. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que as Casas Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2005-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FARIAS & GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O Regional enquadrou o Reclamante em categoria diferenciada, contudo são indevidas as diferenças salariais pleiteadas, pois previstas em norma coletiva de cuja elaboração não participou a Reclamada. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 374. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.247/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MILTON LOPES MONTEIRO LOBATO GALVÃO DE SÃO MARTINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.257/2002-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANN KATE DA COSTA MORA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINEPE/RS
ADVOGADO	: DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE HORÁRIO. O Tribunal a quo consignou que os regitros de horários apresentados são coerentes com o informado pelas testemunhas e pela peça inicial. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.258/2002-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: CLASS - EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A)	: VIVIAN NICKEL
ADVOGADO	: DR. ESTÊVÃO TRENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de sanar a omissão existente. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. Configurada a omissão do acórdão, impõe-se o pronunciamento quanto à questão não apreciada, prestando-se os devidos esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.263/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.264/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial N. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.265/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	: CÉSAR MARINHO RIOS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.266/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTREGA DA GUIA DSS-8033. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O acórdão do Regional não discutiu a validade dos acordos coletivos, mas sim o lapso temporal de vigência deles, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Ademais, reconhecida a perda de eficácia do acordo coletivo homologado pelo TST, não há que se falar em violação da coisa julgada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ELETRICITÁRIOS. É inócuo a Recorrente fundamentar as suas razões de recorrer em instrumento coletivo que não mais existe no mundo jurídico.

FORNECIMENTO DA GUIA DSS-8030 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os requisitos contidos no art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Os temas dos arts. 8º, III, da CF/88, 513, 611 e 613 e seguintes da CLT, 92, 114 e 184 do Código Civil/2002 não foram abordados pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST, razão pela qual não há como se vislumbrar afronta a eles. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. Não merece análise o aresto colacionado, que não atende aos requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSR. O acórdão do Regional não abordou o tema em questão, que não foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PRD). A decisão do Regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

DEMAIS REFLEXOS. Resta prejudicado o pedido, haja vista não ter havido indeferimento nos pedidos principais ora analisados. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 331 da SBDI-1 do TST, o que por si só já afasta as eventuais alegações de violação de lei, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.272/1995-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o quinquídio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.274/2001-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LIA VON SOHSTEN CHAGAS
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: DR. ALEXIS TURAZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamante apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 90/TST, hoje Súmula 422/TST, como obstáculo ao processamento da Revista. Assim, também agora, no Agravo de Instrumento, a Recorrente volta a incidir na mesma irregularidade que a Decisão Agravada teve como obstáculo para processar a Revista. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AI-1.281/1999-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO EUGÊNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO.

A interposição de Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido em Agravo de Petição se mostra totalmente inadequado, nos termos do art. 895, "a" e "b", da CLT. Assim, procedeu a Reclamada em erro grosseiro ao interpor Recurso Ordinário, ao invés de Recurso de Revista, que seria o Recurso cabível no presente caso, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.293/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DA PENHA ROSA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DA CUNHA SAVINO FILÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. Conforme a OJ 342 da SDI-1 do TST, o intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Por isso, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que determine a supressão ou redução do referido intervalo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.295/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de diferenças de horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a qualidade do laudo técnico a fim de fixar os honorários do perito, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY JERFSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece Agravo de Instrumento do Município que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : WALTENCIR EGÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. A questão versada nestes autos não se refere à complementação de aposentadoria, mas à alteração contratual decorrente da supressão de benefício instituído por norma que aderiu ao contrato de trabalho. Nesse contexto, tem-se como competente esta Justiça Especializada para julgar a questão discutida nos autos, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. O acórdão afastou a prescrição aplicada, considerando que o direito de ação surgiu na data da aposentadoria por invalidez, hipótese contemplada pela Instrução 005/93, a qual garantia ao empregado nessa circunstância continuar percebendo a assistência médica. Não se visualiza a contrariedade à Súmula 294 do TST, que se refere à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 51, I, e 288 desta Corte. Incide na hipótese o óbice da Súmula 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CALEGARI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão recorrido em perfeita adequação com a jurisprudência sumulada deste Corpo Coletivo Superior impede o trâmite da revista. Aplicação do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Mais ainda, violações legais e constitucionais não constatadas inviabilizam o prosseguimento do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.**PRESCRIÇÃO.** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito da Constituição atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstaculizando o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, e Súmula nº 333, desta Corte, é inadmissível revista por dissenso de teses, quando o decísum está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUSANA MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Nos termos do artigo 830, da CLT, a validade de documento colacionado aos autos está atrelada à apresentação de seu original ou de fotocópia autenticada, com o que, sendo trazida pela Recorrente no momento da interposição do seu Recurso de Revista, cópia sem autenticação do documento visando a comprovação do correspondente depósito recursal, restando, assim, inservível ao fim a que se destina, mostra-se configurada a deserção do Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade negativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO PINNA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida confirmou a condenação ao pagamento de horas extras, segundo o juízo de convicção do Tribunal de 1ª Instância, nos termos do art. 131 do CPC. A Reclamada não fez prova do fato impeditivo do direito do Autor nem logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência da Súmula 296 do TST. Não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o comando do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2000-132-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 221, II e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.358/2005-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MORAES DE MELLO EBOLI
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume os indigitados artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, e 18, da Lei nº 8.036/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, inexistindo, como alegado, afronta ao artigo 13, § 4º, da citada Lei. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em contrariedade à Súmula 330, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FARLEY JOSÉ GONÇALVES MIGNAC
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 08/10/2001, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DUARTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como consabido, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte Superior, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Assim, eventual ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre acesso à via extraordinária do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/1996-020-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISE NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ANISTIA. READMISSÃO. Por sua natureza extraordinária, o remédio revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/1999-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ANTÔNIO MINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.435/1998-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MENEZES GARCEZ
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : DELTA 1000 SERVIÇOS E MARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DEISY CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo, não constando dos autos certidão de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, já que restou consignado nos autos que o Reclamante exercia cargo de confiança mínima, pois não possuía autonomia para tomada de decisões, devendo contatar o supervisor da loja. Não se configuram as alegações de violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e do art. 333 do CPC.

MULTA PROCESSUAL. Incabível a oposição de Embargos Declaratórios sob o mero pretexto de prequestionamento, uma vez que a Súmula 297 do TST não cria novo pressuposto de admissibilidade para estes embargos. Tais pressupostos estão limitados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No caso em tela, não tendo havido atendimento a nenhuma destas hipóteses, deve ser mantida a multa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2001-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARGGÁS - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : HÉBER JOSÉ GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo, com base na prova produzida e na legislação pertinente, mantendo a r. Sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego em período anterior às anotações na CTPS, haja vista a presença de subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade na prestação de serviços. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 832/CLT, 458/CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percucente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/1992-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSUELO JUNQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que os Reclamantes não logram desconstituir os motivos do trancamento do Recurso de Revista, pois se limitam a atacar os fundamentos do Acórdão Regional, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2004-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO BENEVIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON OLÍCIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JANNE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAES BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/1993-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEDESCO
AGRAVADO(S) : LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JULIANO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 1ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2001-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO RODRIGUES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, vulneração de lei ou da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não autoriza o recebimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual suposta transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando o decísium se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada impede o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas as transgressões diretas ao texto constitucional dão ensejo ao apelo de cunho extraordinário. Outrossim, não se pode admitir conflito da deliberação recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Mais ainda, esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). O acórdão Regional proferido nestes termos não é passível de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S) : DULCE ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão embargado, das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR. WELLISON BASTOS MOL
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PIMENTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS + 1/3 EM DOBRO. O egrégio Regional, com apoio na prova testemunhal, entendeu que a concessão dos recessos não tinham por objetivo compensar o retorno antecipado das férias em janeiro. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. O MM. Juízo de 2º Grau, ao querer garantir o cumprimento das decisões judiciais, observou o princípio da legalidade. Assim, em que pese o inconformismo do Reclamado, não restou violado o artigo 466 do CPC, na medida em que é, exatamente, o substrato da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA GOMES PAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve, por fundamento diverso, a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2000-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e proceder-se ao seu imediato julgamento, conforme disposição do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO MENDES CARIELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Nada a modificar no v. julgado que considerou que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, flui a partir do trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SDI-1, desta Corte. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decísium hostilizado que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada, que, mesmo tratando-se o Obreiro de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 191, do C. TST, ao contrário do asseverado, descabendo, outrossim, a interpretação pretendida pela Agravante ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, assim como a violação ao artigo 193, § 1º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219, ITEM I, E 329, DO C. TST. Ressai do decidido que o deferimento da verba honorária encontra-se fundado nas disposições constantes da Súmula 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela 329, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ SOARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para o Advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2002-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO JUSTIFICADA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte Regional deixou suficientemente explicitado que as questões tidas por não apreciadas constituíam inovação à lide, não exigindo, por isso, manifestação específica e necessária. Uma vez que, efetivamente, o Recurso Ordinário devolve apenas as matérias que formam os limites da lide, não há porque considerar omissão do Acórdão acerca de questões não levantadas na instrução. Consequentemente, não se vê possível a negativa de prestação jurisdicional invocada na Revista e a pretendida vulneração legal.



HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECARIEDADE E ILEGALIDADE DO TRANSPORTE ALTERNATIVO. SÚMULA 297/TST. O Eg. Regional considerou indevidas horas in itinere, por constatar que havia transporte público regular em parte do trajeto e, no trecho final, até a porta da Empresa, transporte alternativo efetivado por vans. Na Revista o Reclamante alegou incompatibilidade de horários e ilegalidade e precariedade do transporte alternativo. A particularidade, como referido no item anterior, não foi alvo de pronunciamento explícito da Corte, mas justificadamente, porque cuidava-se de inovação trazida no Recurso Ordinário e, agora, na Revista. Incidência da Súmula 297/TST. De modo similar se apresenta a questão da precariedade e ilegalidade do transporte alternativo, já que a Corte de origem nada examinou com relação a isso. Não é porque o transporte é dito alternativo que deverá ser necessariamente ilegal, o que exigiria, pelo menos, a manifestação precisa do Tribunal de origem. Mais uma vez tem aplicabilidade a Súmula 297/TST. O que disso sobeja no Recurso de Revista tende ao reexame fático-probatório, já que visa à desconstituição dos fatos que levaram a Corte a reconhecer a existência de transporte público regular (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.622/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SAYONARA VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Súmula nº 331, item IV, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Assim, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.641/1993-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXIV, 153, § 1º, e 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não há, no decidido, violação aos dispositivos constitucionais aventados, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, ali estando consignado que não restou comprovado a existência de quaisquer elementos que sinalizem no sentido da sub-avaliação do bem penhorado, avaliação esta que, nos moldes do artigo 721, caput, da CLT, fora efetuada por Oficial de Justiça, detendo, portanto, fé-pública, somente elidida por prova em contrário, qual seja, demonstração inequívoca de erro no procedimento adotado pelo Avaliador na apreciação do imóvel, no caso, não ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.646/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, 7º, caput e incisos I, III e XXIX, 93, inciso IX, da Lei Maior, 10, caput e inciso I, do ADCT, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.660/2002-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ENI RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A forma de apuração das horas extras decorreu de norma coletiva, razão por que não há falar-se em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. SIMBOLOGIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. No particular o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 2º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação do art. 71, § 2º da CLT, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

APOIO A TRANSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I, DO TST. INCIDÊNCIA. A tese esposada pela Recorrente em seu Recurso de Revista está assente na demonstração de possível divergência jurisprudencial, contudo o aresto colacionado nesse mister não se presta ao fim pretendido, porquanto não registra a sua fonte oficial de publicação (Inteligência da Súmula 337, I, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.662/2003-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA TORRES LOPES MORRONI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. Não há que se falar em litispendência e extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto, conforme consignado no acórdão, o objeto da presente ação é diverso do processo citado pelo Recorrente. Logo, para que esta Corte reveja tal posicionamento seria necessário o revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso de revista conforme a Súmula 126 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O parágrafo 3º do art. 515 do CPC autoriza o tribunal ad quem a conhecer e julgar o mérito do recurso mesmo nos casos em que o processo seja extinto em primeiro grau, sem julgamento de mérito.

EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO ADITAMENTO FORMULADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. O Recorrente não se insurgiu oportunamente, acarretando a preclusão do seu direito de suscitar pronunciamento quanto às preliminares argüidas em defesa. Assim, toda a questão já está acobertada pelo manto da prescrição.

DANOS MORAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que há elementos configuradores do dano moral depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 195 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.667/2005-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.679/2005-016-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ANDRÉA DANTAS
AGRAVADO(S)	: LOBO E LOBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO BELO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada, com base nas provas dos autos. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.695/2003-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO PELLEGRINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SIDNEY PONTES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRA. DIVISOR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.698/1999-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ALMIRO DE ANDRADE ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. INÉPCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão regional não padece de qualquer vício quanto à prestação jurisdicional nele contida. O excerto acima transcrito demonstra que a preliminar suscitada pelo Reclamante, em seu Recurso Ordinário, foi fundamentadamente afastada pelo acórdão regional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ DE GODOY
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos dos FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. A pretensão recursal sobre o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, e da Súmula 126 do TST, mostrando-se correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GENIVALDO GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação da OJ nº 191, da SDI-1/TST, tampouco prospera a violação aos preceitos constitucionais, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/1995-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE CUNHA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SUCESSÃO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbra as ofensas ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos da Agravante, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de sucessão trabalhista, desde que assim estabelecido no contrato de concessão de serviços públicos firmado entre a Agravante e a RIO TRILHOS - CIA. DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e que a Concessionária Sucessora passou a explorar a atividade da Concedente, utilizando-se de toda a infra-estrutura desta e auferindo como receita as tarifas pagas pelos usuários, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial n. 225, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VOLNEI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de Cunha meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o Decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2002-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : RONALDO JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CONSUELO PERONI NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/1990-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2005-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDA GOMES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória, ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/1997-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ABRANTES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESERTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistia a violação constitucional apontada, concernente à coisa julgada, esta de todo preservada, atentando-se que o Agravante, desde a peça de Revista, não se insurge em face da exigência da garantia do Juízo, mas busca justificar, sem sucesso, ao fundamento de ter sido induzido a erro, a sua não comprovação, mostrando-se impossível o provimento do Apelo, na forma como apresentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.789/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : IZAQUEL MATIAS ROCHA BAR E MERCEARIA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 159/160 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que o Agravado foi declarado revel e não teve oportunidade de juntar instrumento de mandato nos autos, razão porque não havia como trasladar a referida peça processual, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional expôs as razões do entendimento adotado e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.793/2002-012-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATOS PROCESSUAIS QUE ULTRAPASSAM A PENHORA. A teor do artigo 794 da CLT, a nulidade dos atos processuais somente será declarada apenas quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Preliminar rejeitada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXEQUENTE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.793/2002-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	: DR. ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.854/1995-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE PAULA SEGUNDO
ADVOGADA	: DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.855/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.873/2001-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A)	: ADELENA REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
EMBARGADO(A)	: LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.877/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	: CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.920/2001-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: DALVA MARIA MORENO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Autora não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato com substâncias inflamáveis e em condições de risco acentuado, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. No tocante ao referido tema, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.980/2002-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO(S)	: TARCISO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICTOR SPÍNOLA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.**TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE.** A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento da medida. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.981/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LECIL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, afastando a responsabilidade do Empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, entendeu ser da Caixa Econômica Federal tal encargo. É que, possível malferimento a tal dispositivo, se ocorrente, somente se daria de forma reflexa, e não direta como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.028/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GABRIELA FERNANDES RIOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CLASSIC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ABANDONO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional, com base na prova produzida, reformou a r. Sentença, para excluir da condenação as parcelas rescisórias, reconhecendo a ruptura do contrato de trabalho por abandono de emprego, já que restou incontroverso nos autos que a Autora manifestou interesse em não mais manter o emprego. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.041/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE JESUS SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para a advogada que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.109/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: VANTUIL FLÁVIO DUTRA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.114/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S)	: PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.115/2000-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO	: AIRR-2.119/2001-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BARROZO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JANE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.122/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Constatando-se que os embargos pretendiam o reexame do julgado, não se vislumbra a vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não contratado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional indemonstrada não impulsiona a medida revisional. Ademais, aresto paradigma superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior não impulsiona o prosseguimento da medida interposta, na forma do § 4º do art. 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.136/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GLEDESON MACEJÓ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.143/2001-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de examinar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o equívoco do despacho agravado ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento, é necessário proceder seu exame de imediato.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.150/2002-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SANDRO SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-2.175/1995-084-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	: SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No que tange à violação do art. 93, IX, da CF/88, observa-se que o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.277/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ABELAR VICENTE NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.280/1998-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARCELO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.309/1988-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado, hipótese corporificada quando ilegível o carimbo do protocolo do aludido recurso. In casu, inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.320/1989-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE MÁRIO SCARLINO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao declarar a preclusão do direito do Agravante em rediscutir as contas de liquidação homologadas no Juízo Executório, desde que, dali se extraí, já concordara expressamente com as mesmas quando da sua discussão naquele Juízo de primeiro grau. Outrossim, a tese encampada pelo Recorrente, quanto à ocorrência de ferimento à coisa julgada, com violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não se sustenta, referindo-se o insurgimento, na verdade, assim se depreende do decidido e das razões do Agravo, a critérios e metodologia utilizados na feitura das aludidas contas, questões não apresentadas no momento oportuno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.498/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: SILVIO MUNIZ FIÚZA
ADVOGADO	: DR. TÍCIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo a Corte a quo afirmado que não há provas de que houve acordo entre as Partes, mesmo que de forma tácita, impossível o reexame da questão em Recurso de Revista, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.503/1999-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.503/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Logo, não vislumbro as violações indicadas. Tampouco os arrestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.608/2001-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LILIANE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADA QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogada que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.637/2000-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO	: DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
AGRAVADO(S)	: LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-2.659/1989-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NEUSA AFFONSO COSTA
ADVOGADO	: DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Assim, a reclamada não logrou elidir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-2.705/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES ORQUIDEA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. ARESTO INESERVÍVEL. A confissão ficta é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, a Revelia e suas conseqüências não surtiram o efeito almejado pelo Recorrente, diante da ausência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não sindicalizado. Ademais, o arresto trazido à colação não serve ao fim colimado, porquanto oriundo de Turma da Corte Prolatora da Decisão Recorrida, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, Carta Magna, tampouco em dissenso pretoriano, pois os arrestos encontram-se obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.712/1999-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o decisum não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

RECLASSIFICAÇÃO/ENQUADRAMENTO.RE-EXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. O apelo que exige o revolvimento desse contexto para verificação de violência à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.715/2004-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA NÓBREGA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que o Agravante em nenhum momento voltou-se contra o referido despacho e a tese ali esposada, no sentido de que o Recurso de Revista não atacou a Decisão Regional, esta tendo reconhecido a existência de coisa julgada, face acordo efetuado nos autos de Ação anteriormente proposta, nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.828/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.838/1990-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	: CLECI CARMELINDA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	: DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.973/2004-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERNARDI EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RECH
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 47 do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.065/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : EVARISTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. O contexto fático-probatório do acórdão recorrido, que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, revela que o Reclamante nem sequer foi conduzido ao seu cargo efetivo, mas que, pelo contrário, continuou a desempenhar as atividades de sempre, o que, por si só, torna inaceitável a redução salarial ocorrida, em razão da proibição do art. 7º, VI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.072/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADA : DRA. IVANISE ROMÃO ASPERTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Revista encontra-se desfundamentada, no particular, tendo em vista não ter sido invocada e demonstrada a hipótese legal de seu cabimento, consoante previsão do art. 896, da CLT.

INTERVALOS INTRATURNOS. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA 118/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válida a fixação em Norma Coletiva de intervalo intraturnos de 25 minutos ou, facultativamente, a sua concessão ao final da jornada, pagando-se como hora extraordinária. A Súmula 118/TST, invocada no Recurso de Revista, é de todo inespecífica, posto que se refere aos intervalos não previstos em Lei, o que não é o caso, nem cogita de Norma Coletiva como disciplinamento da questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.085/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARMO ANTÔNIO MAZZÊO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não

havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.616/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESSI QUEIROZ DE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.631/1993-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que estaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, e nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pela Agravante aquele dispositivo como violado, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.729/2003-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERCÍLIO CARLOS GABRIEL DE SALLES
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.012/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO & CIA LTDA. (LOJAS DU-LAR)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANDREY CORRÊA TOMPSON
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.250/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO NAIRDO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.424/2004-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ FAVORETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. A falta de especificidade dos arestos transcritos com o acórdão do Regional afasta a configuração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST.BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Os arestos que se propõem a ensejar divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido devem observar o previsto nas Súmulas 296 e 337 do TST.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não é admitido em Recurso de Revista o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.ACORDO COLETIVO. Evidenciado que a própria Reclamada não respeitava o acordo coletivo firmado, querendo aplicá-lo mesmo quando não configuradas as circunstâncias fáticas nele previstas, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.913/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ALMIR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KARIN HASSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 28/07/2003, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, pelo que se afasta a contrariedade trazida à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.954/2004-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO JORGE PROCOPIAK
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O egrégio Regional, com base nos fatos e provas carreados nos autos, reconheceu a unidade contratual. E, uma vez que não houve a solução de continuidade entre um contrato e outro, haja vista a incidência do art. 9º da CLT, não há como acolher a prescrição bienal. Incólumes os artigos tidos como violados.



NULIDADE DA RESCISÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO. Tendo o Reclamante fornecido os fatos e os fundamentos jurídicos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de qual tipo de relação havia entre a Reclamada e o Autor, conclui-se que o fato de a rescisão contratual ter sido homologada pelo sindicato do trabalhador não tem o condão de validar a fraude operada pela Reclamada, a qual atraiu a incidência do artigo 9º da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 453, § 1º, da CLT, porquanto a unicidade contratual declarada pelo acórdão regional decorreu da constatação de fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Frise-se que o fato de o Autor auferir verbas rescisórias não suplanta a rescisão fraudulenta. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional (reconhecimento da unicidade contratual) depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

NULIDADE DA RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO FGTS SACADO À CONTA VINCULADA. A Reclamada não tem interesse processual no requerimento da devolução, como bem apontado na decisão regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o Obreiro está assistido pelo seu sindicato de classe e que prestou declaração de insuficiência econômica, devida a verba honorária, conforme o que encerram as Leis 5.584/70 e 7.115/83. Conclui-se que a decisão está em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.958/2003-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. O recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo autorizado o seu trânsito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.192/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : ANSELMA JULIANA ROJAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Como a Agravante se limitou a apontar violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o Apelo encontre-se desfundamentado, sob o enfoque da jurisprudência pacificada nesta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, em razão do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e serem calculados com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula nº 368/TST. Como o valor total da condenação se limitou à verba de natureza indenizatória, não tributável, não se vislumbram as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.695/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON REICKDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso maltrato legal não vislumbrado e apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrazoado da revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. BANCÁRIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do recurso interposto quando a apreciação da matéria nele veiculada exige nova avaliação dos documentos. Outrossim, julgado diverso daquele colacionado na medida revisional caracteriza em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando a controvérsia é decidida pelo conjunto probatório o dissídio jurisprudencial não enseja o prosseguimento do pedido de revisão, pois inviável a averiguação de interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.014/2000-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARILEI MARQUES TABACA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA RIBAS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. A Eg. Corte Regional reformou a r. Sentença de origem, para excluir a Segunda Reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - do pólo passivo da demanda, considerando que a Empresa, conforme lhe faculta a lei, utilizou-se do direito de negociar a marca com a Agência de Correios Franqueada Batel Ltda., por meio de contrato de franquia, em que restou estabelecido que a responsabilidade da ECT seria sobre o funcionamento do serviço de postagem, não havendo como se imputar ao franqueador qualquer espécie de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela franqueada. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio das violações indicadas, notadamente o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.538/78, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Agência franqueada. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.936/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. TÓPICO DESARRAZOADO. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, abstendo-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, impossibilitando, desta forma, a análise do Apelo no aspecto.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO AO PID - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. A quitação promovida por adesão a Plano de Incentivo à Demissão possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados, não podendo alcançar in casu o direito vindicado, consistente nas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, não vislumbro violação ao artigo 5º, incisos I, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.958/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos Acórdãos Regionais, percebe-se, claramente, a motivação jurídica para o indeferimento da pretensão Obreira. Tais pronunciamentos, aliás, basearam-se nas provas constantes dos autos. E como é sabido, a análise da prova é ponto de apreciação soberana do Tribunal Regional, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdiccional foi completamente entregue. Acrescente-se, ainda, que, a teor da OJ nº 115/SBDI-1, desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Ora, in casu, verifica-se que o Apelo obreiro está fundamentado, tão-somente, em ofensa ao art. 131, do CPC. Logo, ainda que fosse constatada a negativa de prestação jurisdiccional, o que não ocorreu, o Recurso não prosperaria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.437/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOS GROXKO
ADVOGADA : DRA. SONIA SANTANA LIMA BULOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.017/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DEVITZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe, além de os arestos trazidos não abordarem os dois fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.453/2004-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
AGRAVADO(S) : RODRIGO SEABRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21.564/2004-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADA	: DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento- tais como a cópia da contestação e da procuração da agravante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-21.861/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-23.249/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MILTON ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, 333, INCISO I, E 334, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, inexistente qualquer violação legal no Julgado hostilizado, restando dos v. Acórdãos prolatados e da r. Sentença de primeiro grau, então confirmada por seus próprios fundamentos, que o vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente, nos termos do artigo 3º, da CLT, e no período considerado, restando caracterizada a unicidade contratual, fora reconhecido, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, ali concluindo-se pela ocorrência de fraude trabalhista envolvendo as Empresas Reclamadas, outrossim estabelecendo que, quanto ao ônus imposto ao Empregado, o mesmo dele se desvencilhou, atentando-se, outrossim, que para se chegar a conclusão diversa necessário seria debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DA UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. Não se configura, ante o Julgado hostilizado, a pretendida violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou mesmo contrariedade à Súmula 294, do C. TST, esta inclusive por não guardar relação com o decidido, ademais não havendo tese acerca da sua aplicação ao caso no Julgado hostilizado, o que faz atrair o disposto na Súmula 297, item II, do C. TST. É que a não declaração da prescrição encontra-se atrelada ao quadro fático delineado, do qual exsurge a unicidade contratual havida entre o Autor e a primeira Reclamada, de 10/08/90 a 04/03/96, tendo a ação sido ajuizada em 24/07/97, dentro, assim, do biênio previsto constitucionalmente.

DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Inexistente, no decidido, qualquer contrariedade à Súmula do C. TST, concluindo-se, a partir do Julgado hostilizado, ante a unicidade contratual reconhecida, que o posicionamento no sentido da manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, como ora ocorrente, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-23.688/2005-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADAILTON BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. Considerando a proibição constante da OJ 342 da eg. SBDI-1, somente a prorrogação da Portaria da DRT autorizaria a redução do intervalo prevista em norma coletiva. Não alcançada a prorrogação, não há violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 na decisão que considera inválida a cláusula normativa em apreço. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-29.060/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	: MONT SERRAT PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CYNTHIA MEYER SABOIA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-41.382/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: NOVA IGUAÇÚ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALD ALEXANDRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia acerca do preenchimento dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-42.811/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OLDEGAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir matéria eminentemente fática. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-50.569/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO JOSÉ MANZINI
ADVOGADO	: DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
AGRAVADO(S)	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA TOSHIE IKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O item I da Súmula 221 do TST é claro ao estabelecer a necessidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, para a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-57.337/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA	: DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE DEUS LEONARDO SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-60.945/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA THF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DOS REIS BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61.660/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: TOMAS ROSA ORNELAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61.698/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



INSALUBRIDADE. CONTATO PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-68.544/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INTERRUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 371/TST. O Eg. Regional entendeu que a constatação de doença profissional no exame médico demissional, com a respectiva concessão do benefício previdenciário, tem por efeito a interrupção do curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa efetivada. Contrariamente do que leva a crer o Recorrente, o Eg. Regional não anulou a dispensa por entender adquirida estabilidade. Esta teve o seu mérito expressamente afastado do julgado, uma vez que o pedido respectivo fora julgado extinto sem o julgamento do mérito. Na realidade, diga-se mais uma vez, a tese da Corte de origem repousa exclusivamente na afirmação de que a constatação de doença profissional no exame demissional interrompe o curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa. A antiga Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-1, invocada na Revista, não cogitava explicitamente da superveniência de doença no curso do aviso prévio. Mas a sua aglutinação com a Orientação Jurisprudencial 135, dando origem à Súmula 371/TST, trouxe acréscimo ao entendimento para explicitar que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Uma vez que a Corte de origem considerou interrompido o aviso prévio, prejudicando a dispensa após o seu decurso, só resta concluir pela harmonia do Julgado Recorrido com a Súmula 371/TST, incidindo na hipótese os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Não reconhecidas, portanto, as invocadas divergência jurisprudencial e sumular, e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-81.120/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-83.370/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA SANTOS BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 366/TST. O Eg. Regional entendeu que o tempo gasto para vestir e despir o uniforme deve ser computado como tempo à disposição do empregador, quando exigido por este. Ao recorrer de Revista, a Reclamada defendeu tese contrária. A questão tem enquadramento nos moldes da Súmula 366/TST, a qual abrange a situação ora em estudo, atinente ao tempo gasto na troca de uniformes. É o que claramente se infere do fato de a Súmula 366/TST derivar da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326/SDI-1, especialmente quando se verifica o teor desta última. Note-se que não se trata de cancelamento da orientação, mas enquadramento da hipótese nela prevista no entendimento mais amplo estabelecido na Súmula 366/TST. Incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional repeliu a arguição de julgamento extra petita formulada em Embargos de Declaração, afirmando que apesar de incluído o termo "maquiagem" na redação do Acórdão, a matéria examinada dizia respeito à troca de uniforme, tal como veiculado no Recurso Ordinário. A renovação da arguição na Revista constitui inconformismo que tende à mera rivalidade, uma vez que o Acórdão Declaratório esclareceu com todas as letras que a menção do termo "maquiagem" não interferiu no real objeto de apreciação e decisão, que se manteve nos limites do que impugnado no Recurso Ordinário. Violação não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-83.598/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ADÃO VIEIRA PINTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - CGTEE. O Regional, após exame da prova, concluiu pela existência de sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448, e pela ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária entre as Reclamadas. Tais pressupostos fáticos restam incontroversos, porquanto todo o quadro fático delimitado pelo Regional corrobora sua tese. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86.853/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO ALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIA ROSALINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu inexistir direito a estabilidade fundada em doença profissional, quando o Reclamante não logra provar o nexo de causalidade, especialmente ante o fato de que a Reclamada providenciou a alteração do local de trabalho. Assinalou, ainda, não ser imputável à Reclamada responsabilidade pela falta de encaminhamento ao INSS, já que, apesar de consultados expressamente pela empresa, os médicos que atenderam o Reclamante nunca o recomendaram. À toda evidência, a Revista se insere na hipótese de que se ocupa a Súmula 126/TST, uma vez que a impugnação sustenta-se exclusivamente na negativa de situação fático-probatória reconhecida expressamente no Acórdão Recorrido, que afastou solenemente a existência do nexo causal, assim como a dita omissão por parte da empresa. Não há como acolher a arguição de infringência legal, portanto, assim como disseram pretoriano, até porque o aresto transcrito é originário de órgão não previsto no art. 896, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do obstáculo previsto no § 4º, do art. 896, da CLT. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.124/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CLARICE RIBEIRO DE ALELUIA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GOZO DE INTERVALO. MATÉRIA INCONTROVERSA. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional considerou indevidas as horas extraordinárias postuladas, por simples comparação entre a jornada contratual, os recibos de salário e o horário registrado nos cartões de ponto, considerados válidos. A impugnação desenvolvida na Revista constitui simples negativa do que definido no Acórdão Regional como matéria fática reconhecida, no sentido de que o gozo do intervalo restou como matéria incontroversa. Os únicos arestos validamente trazidos para confronto, por girarem em torno da situação irreal descrita pela Recorrente, não podem caracterizar o dissenso (Súmulas 23 e 296/TST). Incidente, portanto, a orientação contida na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S)	: ANA SILVIA RUBIM GOULART
ADVOGADA	: DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a inexistência de deliberação da Corte acerca da matéria arguida na Revista. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, simplesmente reprimando as razões da Revista, e restando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional impôs multa por Embargos de Declaração protetatórios, na forma do art. 538, do CPC. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, assim como a alegada contradição, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da violação legal arguida na Revista. Os arestos transcritos refletem entendimento acerca de situação que apenas a Recorrente vê existente, no plano puramente subjetivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.233/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-94.185/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	: ERCÍLIA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES - ALCÁLIS CÁUSTICOS - SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade. Concluiu que as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamante, em contato com agentes insalubres (contato com álcalis cáusticos) sem a utilização de equipamento de proteção, enquadra-se nas hipóteses legais ensejadoras do direito ao respectivo adicional em grau médio, de acordo com o anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78. A Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos trazidos à colação não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Além disso, a alegação de ofensa aos arts. 190 e 196, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da Eg. SBDI-1/TST não merece guarida. O v. Acórdão Recorrido não emitiu tese à luz dos referidos dispositivos legais e normativo, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-99.655/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSETTE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S)	: EUGENIO JOSÉ TRAUER
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravado conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. O recurso de revista proposto contra acórdão proferido em conformidade com tal consenso jurisprudencial não logra seguimento, inclusive por dissenso de teses, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravado conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. É inviável o trâmite do remédio jurídico de caráter extraordinário sem o atendimento do requisito estabelecido na alínea "a" do artigo 896, da CLT e sem o prequestionamento dos temas nele abordados, conforme previsto na Súmula nº 297 desta Justiça Especializada. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-50/2004-702-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
RECORRIDO(S)	: LUDMILLER MARTINS FARIA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MENDONÇA DIRK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a textos legais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-51/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	: RR-55/2002-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema ""horas extras - ônus da prova", por contrariedade à Súmula/TST nº 338 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 338), "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-84/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: GERALDO LORENÇO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUSMAR ALBERTASSI
EMBARGADO(A)	: MIZU S.A.
ADVOGADO	: DR. LUSMAR ALBERTASSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem impingir-lhe efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, apenas quanto aos descontos fiscais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-105/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA	: DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
RECORRIDO(S)	: ROQUE JOSÉ TELOKEN
ADVOGADO	: DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-106/2003-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de cargos e salários - equiparação salarial", por contrariedade à Súmula nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, na forma do artigo 461 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De acordo com a Súmula/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-134/2005-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CELINA ALVES ANTUNES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO. "Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." OJT/SBDI-1 nº 51. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-144/2001-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: VANILDO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADA	: DRA. JAMYLE MENDES ABDALA
EMBARGADO(A)	: PAULO DOS SANTOS BURGUEIS
ADVOGADO	: DR. ALCEU SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSINATURA DO ACÓRDÃO. EFEITOS. A assinatura do representante do Ministério Público no acórdão tem função de mero registro de sua participação na sessão de julgamento. Não se pode dar a esse ato a validade de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho acerca da decisão proferida. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: A-RR-146/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de conferir honorários advocatícios em razão da sucumbência, o Tribunal Regional não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST, e a Agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revólvida em instância extraordinária. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula 330/TST, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há possibilidade de concluir-se pela contrariedade à referida súmula. No caso, o eg. TRT não registrou quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-154/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, acrescentando os fundamentos ora tecidos ao acórdão de fls. 362/369. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-163/2003-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : SODER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base nas alegadas violações dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41, parágrafo 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante ao quadro de pessoal do Município de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. O servidor público celetista concursado que completou dois anos de efetivo serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição, por violação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e deferir à reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Assim, considerando-se que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afasto a prescrição declarada e defiro à reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem" (Orientação Jurisprudencial nº 296/TST). Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-206/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ROSA BETH DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeito" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-214/1999-281-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO
ADVOGADO : DR. IGOR MATOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - pagamento em dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 consolidado. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisdicional", à "violação do direito à ampla defesa - utilização de prova emprestada", à "prescrição quinquenal" e ao "vínculo empregatício - unicidade contratual".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL (RECIBOS). Afasta-se a deserção do recurso de revista, eis que esta instância ad quem já apreciou a questão e reconheceu como válido o depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário, no valor da condenação. Desse modo, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Por outro lado, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pela não utilização de prova emprestada de outro processo, quando só na fase recursal o reclamado pretende o exame de tal prova. Assim, preclusa a arguição de violação do direito à ampla defesa quando esta não é feita na primeira oportunidade em que as partes tiveram de falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Torna-se precluso o direito de arguir a prescrição quinquenal quando este não é exercido na instância ordinária (em sede de defesa, de recurso ordinário ou em contra-razões). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL. Não se vislumbra afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu que restou configurado o vínculo empregatício e a unicidade contratual, eis que "nula a rescisão contratual operada em 12.01.90 (...), por infringência do art. 9º da CLT". Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL (RECIBOS). Nos termos do artigo consolidado, somente na hipótese de controvérsia a respeito das verbas rescisórias, a condenação é imposta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2005-013-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALMAY LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-222/1995-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos planos econômicos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula/TST nº 297, in fine). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL - EMPRESA DE REFLO-
RESTAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIREITO ADQUIRIDO. PLANOS BRESSER E VERÃO. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (OJs 58 e 59 da SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2003-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."(Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** por conflito como a Súmula nº 363 do TST e parcialmente provido para excluir da condenação a obrigação concernente à anotação da CTPS.

PROCESSO : RR-226/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, ficando, também, dispensadas as anotações na CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-244/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TANGUÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, da multa do art. 477 da CLT, da gratificação natalina, da indenização pela não-entrega das Guias de Comunicação de Dispensa, e da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."(Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-246/2004-305-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILD LAURI SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou que, do valor total do acordo, parte teria caráter indenizatório, pois referente a parcelas com esta natureza, sendo o restante de natureza salarial, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : YUKIO SUZUKI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/1994-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de (91/92) acrescidas de 1/3, férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (1/12), multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-285/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BONFIM VILANOVA PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-288/2002-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA
RECORRIDO(S) : ELIEMARY SILVA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA HOCHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-
REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ANDREIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO FREIRE DA C. NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPENSAÇÃO DOS REGIMES. IMPAS E INSS. A Turma Regional não examinou a questão da compensação entre os diversos regimes de previdência social, pelo que inafastável o óbice contido na Súmula 297 do TST. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inservível, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriunda do mesmo Tribunal da decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2001-641-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (art. 790-B, CLT). Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. É de cinco dias o prazo para a interposição de embargos de declaração, nos moldes do artigo 897-A da CLT, implicando, quando observada a interrupção da contagem imposta no dispositivo consolidado retro para a interposição de "outros" recursos, conforme exegese do artigo 538 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2002-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S) : DEISE FELUJ MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO (224, 468, 511, § 2º e 581 da CLT e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria laborado em substituição de cargo de confiança, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se substancia em motivo determinante da cominação prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-327/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Sumula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das horas extras sem o adicional e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETRATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-335/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SUSSUMI TAKAHASHI
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de apresentação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-342/2003-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO VEDOVELLI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OLSZEWSKI
RECORRIDO(S)	: DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS DAHEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	: RR-365/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CÉZAR BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES
ADVOGADO	: DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte já pacificou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Sendo assim, a apontada violação do artigo 535, inciso II do CPC, não impulsiona a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO CITRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO SALARIAL. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." Orientação Jurisprudencial nº 244 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO RETIDO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-371/1994-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA GIANUCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA PARANHOS DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO ALMEIDA ARBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obteve o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-381/2002-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ BRICK
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-386/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, relativamente à isenção do pagamento de custas processuais (art. 790 e 790-A da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO POR JUIZES CONVOCADOS (alegação de violação dos arts. 5º, LIII e LV, da CF, 117, e 118, § 1º, inciso V, e § 4º, da LC nº 35/79). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO (alegação de violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e diverg. jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXII, XXX e XXXI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCENTIVO DEMISSÃO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, XXVI, da CF, 334, inciso II, do CPC, 69 da Lei nº 8.630/93 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS VERBAS POSTULARES NA APOSENTADORIA. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (...)." (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389/2000-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO PATIM
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2004-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : NADIR PRIETO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito do autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420/1998-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO
RECORRIDO(S) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário do INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Ante a possibilidade de violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/1996-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIANO TAVARES
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488/1999-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELEKTROCEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em consonância a vários julgados desta Corte, resta patente a competência da Justiça Laboral para a apreciação de demandas referente à complementação de aposentadoria, vez que decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos artigos 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba referente ao 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO E VERBAS SALARIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles elencados no artigo 896 da Consolidação. Insta observar-se que os dois arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 144, são oriundos de Turmas desta C. Corte, em desatendimento à literalidade da alínea "a" do mencionado dispositivo celetário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORMA CARTGEANE MILANEZ E SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salários, honorários advocatícios bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-509/2002-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS EM REVERSÃO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A comprovação da incapacidade econômica, com vistas à permissão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83, poderá ser procedida por meio de simples declaração dessa insuficiência, cuja veracidade é presumida na forma da lei. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da benesse em questão, que pode se dar em qualquer instância e de ofício, na forma do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 4.093/94 E 4.110/94. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados. Mais ainda, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A declaração de improcedência do pedido inicial e conseqüente ausência de condenação obstaculiza os honorários para o litigante que não foi sucumbente. De outro lado, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, não enseja o conhecimento do recurso decisão paradigma originária do Regional prolator do decismum hostilizado. Finalmente, não observados os requisitos da Súmula nº 337, do TST, não justificada a divergência pretoriana alegada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor para acrescentar ao voto prolatado às fls. 341/348, os fundamentos ora tecidos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-535/2003-222-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VALE TRANSPORTE. Incide o teor da Súmula 296/TST, quando a Orientação Jurisprudencial apontada ao confronto de teses, não aborda a mesma premissa do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS RESCISÓRIAS - PASEP - FGTS - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza jurídica pagamento do tempo correspondente à supressão. Reflexos em demais títulos" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos da parcela correspondente à supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição. Por outro lado, não há nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. O apelo revisional que depende do reexame da matéria fático probatória, para o reconhecimento de transgressão legal, ofensa ao texto da Constituição ou conflito pretoriano, não merece processamento. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A preclusão consumada em torno da matéria abordada no remédio recursal impede que a revista alcance cognição. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE À SUPRESSÃO. REFLEXOS EM DEMAIS TÍTULOS. Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não concedido devem ser remuneradas como extraordinárias, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Casa. A manifesta e reiterada interpretação da jurisprudência traça o caráter salarial da parcela, sendo devidos os reflexos nas demais verbas de igual natureza. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A ausência de efetiva apreciação do litúgio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do pedido de revisão, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O recurso de revista não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos pressupostos legais para o seu processamento. (artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, o posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, deste Corpo Coletivo. O acórdão proferido nesses termos não autoriza o conhecimento do apelo revisional, nos termos da legislação vigente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559/2004-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADA : DRA. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
RECORRIDO(S) : DEUSDETH DE VASCONCELOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. SAUL MAX DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas apresentados se revelam inservíveis ao fim colimado, a teor dos parâmetros estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Item I da Súmula nº 296 desta Corte.
Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-559/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salários existente (salário strictu sensu) e aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento aos autores, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AFONSO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LIV da Constituição Federal, 515, § 3º do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 5º, XXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2003-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que condenou "a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, complementação da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS no importe de R\$ 8.863,89, correspondente à incidência de índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada na época própria." (fls. 63). Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 07/05/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, julgar prejudicado o tema incompetência da Justiça do Trabalho, versado no recurso de revista da CAPAF, e não conhecer dos demais temas. Também à unanimidade, conhecer do apelo do autor quanto ao tema prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos moldes de referido verbete. Por maioria, não conhecer dos demais temas do apelo do autor e do BASA. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes quanto ao tema abonos previstos por acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão do reclamante no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido por dissenso pretoriano e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO - OPÇÃO PELO NOVO PCS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288/TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso está prejudicado, no particular, ante o conhecimento e desprovimento do apelo do Banco recorrente, no sentido de manter a v. decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a demanda.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288/TST). Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). Recurso conhecido e provido.

ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PERFUMANIYA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILENE DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : ANTENOR PESSOA DE LIZ
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2004-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEOBALDO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. OJ/SBDI-1 342. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. O Recurso de Revista limita-se a discorrer sobre a impossibilidade da redução do intervalo intrajornada via norma coletiva, sem atacar o fundamento central da decisão regional, qual seja, o de que a proibição regulada na Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1 do TST somente tem aplicação após a data de sua edição (22.06.2004). Dessa forma, não restaram configuradas as violações apontadas nem a divergência jurisprudencial alegada (Súmula 296 do TST), porquanto não abordam a tese recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714/2005-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADiNs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2004-304-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RAQUEL ORTIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. KAREN CRAMER MOSMANN SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante - contrato de experiência", por contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da estabilidade provisória, não havendo que se falar em reintegração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras não compensadas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o contrato de experiência afasta a estabilidade da gestante, nos termos da Súmula 244, item III: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : JUDITH KARIZ WANIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA.PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Contratação Irregular. Cooperativa de Serviços. Trabalho Subordinado Prestado ao Ente Público" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato da reclamante, limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS não recolhidas no período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa a respeito de trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. afirmou, também, que restou configurada a relação de emprego da reclamante com o Estado. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido.**
CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. TRABALHO SUBORDINADO PRESTADO AO ENTE PÚBLICO.

No tocante à alegação de inexistência de vínculo de emprego da reclamante com o tomador (Estado do Amazonas), o Regional considerou estar presentes os requisitos da caracterização do vínculo empregatício com o Estado, reconhecendo-o.

Também consta do acórdão que houve simulação entre o Estado e a cooperativa com o intuito de fraudar a legislação consolidada em prejuízo da trabalhadora.

Tais aspectos não podem ser reexaminados em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a decisão do TRT, em que não se declarou a nulidade do contratação da reclamante com o Estado, não obstante a ausência da sua prévia aprovação em concurso público, violou o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-741/2001-002-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAILCE PAULA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO. DORT. "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em consonância com a Súmula 378, porque observado pela empresa o prazo de 12 meses previsto em lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2003-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ LIERS
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2004-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MESSIAS PALHARES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DAS NEVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."(Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : ED-RR-759/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-760/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há comprovação nos autos de que o reclamante é simplesmente sócio de cooperativa de serviços e prestou serviços ao Estado do Amazonas nessa condição. Na verdade, o Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. afirmou também que não há dúvidas quanto à relação empregatícia entre o reclamante e a cooperativa. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido.**

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS - RECLAMANTE EMPREGADO E NÃO COOPERATIVADO - TRABALHO SUBORDINADO PRESTADO A ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não foi reconhecido vínculo de emprego do reclamante com a administração pública, mas com a cooperativa de serviços. Tanto que a sentença mantida pelo Regional apenas condenou o Estado do Amazonas (litisconsorte) subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-766/2003-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDIONOR ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 118 e 170, I, II e III, 173 e 182, do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-777/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES MASSOLIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DE NORMA ESTRANHA À CATEGORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2000-013-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade em relação ao percentual fixado em lei, e, por conseguinte, excluir também os reflexos desta parcela sobre as férias, o respectivo terço, e as gratificações natalinas. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, agora a cargo do reclamante, observado em relação às partes os depósitos determinados pela decisão de fl. 214 no que se refere à compensação e devolução de valores desta parcela. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ESCALONADO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, ainda que o acordo coletivo tenha sido celebrado por homologação em decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2000-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação e julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FURLANETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o tema efeitos da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). No caso, os autos notificam que a data de ajuizamento da demanda foi 26/06/2003, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2003-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON ALEXANDRE TONELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COLONIAL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-819/2003-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Súmula nº 341 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Carece o interesse de agir ao recorrente, quando não há sucumbência sobre a irresignação veiculada. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não se admite o recurso de revista, quando inexistente tese a respeito do tema veiculado. Ressalte-se que a parte não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não prospera a alegada violação do disposto no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto o Tribunal Regional não negou a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias. Aquela Corte, tão-somente, consignou que a execução de tais contribuições deveria ser feita observando-se os termos da decisão transitada em julgado, que nada estabeleceu acerca dos descontos previdenciários. Salientou, por outro lado, que contribuições previdenciárias foram devidamente efetuadas em favor do Instituto Municipal de Previdência.

Por outro lado, a decisão regional não tratou da matéria à luz do disposto nos artigos 40, § 13, 149, 150, inciso VI, alínea "a", e 195 da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-842/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA BERTIN MUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - gratificação semestral - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/TST 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula/338, item II). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA NO PERÍODO POSTERIOR A MAIO DE 1997. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ da SBDI-1/TST nº 233). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." (Súmula/TST nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-844/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A)	: SIMARA RIBEIRO DE LARA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: A-RR-845/2002-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDER SIMÕES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CON-FIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PE-RICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Por-tanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante realizava atividades expondo-se ao risco de choques elétricos, queimaduras e lesões, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-861/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação de anotação da CTPS do autor.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."(Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	: RR-866/2003-451-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	: MARIA CIRLEI DA ROCHA KALISKI
ADVOGADA	: DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais, do adicional de periculosidade, das duas cotas de salário-família, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-866/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de 2002/2003 acrescidas de 1/3, férias pro-porcionais (03/12) acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, bem como a anotação na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da con-traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	: RR-880/2000-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: LUÍS AUGUSTO KAEI LIMA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-vimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 1 (UMA) HORA. A fi-xação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva du-ração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada con-tratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-888/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração do reclamante para prestar esclarecimentos. Por unanimi-dade, rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de janeiro S.A. (Em Liquidação). 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDI-CATO-RECLAMANTE. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-26. O entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-Transitória-26, que prevê a limitação do reajuste a agosto de 1992, inclusive, decorreu do entendimento de que a norma coletiva, tendo prazo de vigência, não poderia estender direitos para períodos além desse prazo. Esse é o entendimento cris-talizado na Súmula 277/TST e nos artigos 613 e 614, § 4º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO). PRESCRI-ÇÃO QUINQUENAL E PEDIDO DE SUCESSÃO TRABALHIS-TA E EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) (PETIÇÃO DE FLS. 416-417). Na medida em que as matérias em epígrafe não foram devolvidas à apreciação desta e. Turma, inviáveis os embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-A-RR-894/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO APARECIDO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. AXELLE MARIE ORTMANS VAN DE WERVE D'IMMERSEEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, contudo sem modificar a decisão embar-gada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-896/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DETRAIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HERMANO HUMBERTO GORDIANO
ADVOGADO	: DR. MÁX DE ARAÚJO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula no 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de ho-norários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a per-cepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-902/2003-071-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VALDER JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da in-terposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-904/2003-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de fls. 52/55, que reconheceu a responsabilidade da re-clamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPON-SABILIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsa-bilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-916/2001-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho (multa do FGTS - diferenças - planos econômicos), por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la competente. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (multa do FGTS - diferenças - pla-nos econômicos). A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que de-corram da relação de emprego, dentre os quais os que envolvam pedidos de diferenças da multa do FGTS em face dos planos eco-nômicos editados pelo Governo Federal emergente do vínculo la-borativo. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS - PLANOS ECO-NÔMICOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de pre-ceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial vá-lida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2003-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão ou a decisão proferida pela Justiça Federal como indispensável à comprovação do direito do Reclamante contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2003-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 2.859,04 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), valor então atribuído à causa. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de Lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-957/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ALAN JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-969/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : DIANA MÁRCIA LIMA HOLANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. 4

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS Nos 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho".

Por outro lado, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST).

Assim, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista postulando os depósitos do FGTS conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-977/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SB-DI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-985/2003-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Empresa. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, nos termos da fundamentação do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos que se acolhem para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-998/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 919,99 (novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), valor então atribuído à causa. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.



RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de Lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas a partir da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, em 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.016/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como as anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.027/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.034/2000-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário. Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que na reclamação trabalhista, ajuizada em 2000, a reclamante postulou a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante encontra-se vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.046/1989-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : TELMO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.059/2003-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : NELSON MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : APARECIDE MIQUELETE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2005-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ EWERTON LEOCÁDIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.072/1999-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAMPOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MODULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ANGÉLICA C. FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDAS, GASES E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO HARTEMAN
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2003-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OMAR BARBOSA TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 17/09/2003, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.115/2003-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

O acórdão regional noticia que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro do biênio legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2003-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA MENDES COELHO VAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS - HORAS EXTRAS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PIRC - LIMITE TEMPORAL (alegação de violação dos artigos 444 e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 128 e 333, II do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAL PAULISTA DE ALIMENTOS RÁPIDOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CELSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação celebrado por ocasião da subscrição do contrato de trabalho e excluir da condenação as horas extras dele resultantes. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Alegações genéricas destituídas de provas acerca da conduta da reclamada ensejadora do reconhecimento da má-fé processual e pedido de multa em percentual não previsto em lei, autorizam a rejeição da pretensão obreira. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. "Horas extras - acordo individual de compensação de jornada. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, (OJ nº 182), é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." OJ/SBDI-1 nº 182. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, 131 e 333 do CPC, 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação do artigo 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/91, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." OJ/SBDI-1 nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.129/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : IZAURA HOJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro-desemprego, multa por atraso no pagamento da rescisão e multa pelo não-recolhimento do PIS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluía a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : RR-1.152/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se, de forma expressa, quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Outrossim, a interposição de Embargos Declaratórios infundados e protetórios está no limiar da condição descrita no artigo 17 do CPC, já que a matéria aduzida já tinha sido examinada no acórdão principal. Recurso não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que há procurador autárquico, mas não consta dos autos que há falta de pessoal, nem os motivos para a contratação de advogado particular. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2001-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configuradas as hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula/TST nº 337, item I, letra "a". Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2001. INDEVIDA (alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, II, da CF, 1090 do CC, 49 do Estatuto do Banco e 56 do Regulamento de Pessoal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.177/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S)	: TEÓFILO DOMINGUEZ RICO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON R. FLORÊNCIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO GERAL. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.179/2003-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROMILDO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despciendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.180/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARCELO DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.201/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.209/2000-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LADIS ARTEMIS PEDROSO
ADVOGADO	: DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.222/2003-009-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e divergência jurisprudencial). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.226/2001-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO	: DR. GERSON PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCELO BARRETO NUNES
ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando os Acórdãos de fls. 107/110 e 148/151, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário de fls. 75/82, levando-se em consideração os documentos novos apresentados pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista, para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferida pelo Tribunal a quo a juntada de documentos novos capazes de refutar a prova que serviu de base para a condenação em horas extras, impossibilitando, assim, a demonstração de fato modificativo do direito do Autor, resta configurado o cerceamento de defesa. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO	: RR-1.231/2001-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: JUCELINO NELCI NADAL
ADVOGADA	: DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 128, "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.233/2001-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: NOEL SANTINO DE CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.237/2002-027-12-01.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: P J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OCIMAR MARAGNO
RECORRIDO(S)	: JAIME MAGAGNIN
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.237/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA
ADVOGADA	: DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.240/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ALDORI DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUFER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ERPEN MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, ressaltando o equívoco da indicação de natureza indenizatória à verba aviso prévio, a qual considerou de natureza salarial, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor discriminado a esse título, não verificada violações a textos legais e constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.250/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ L. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO ASSINADO TAMBÉM PELO PROCURADOR FEDERAL. Não se conhece de Recurso de Revista em que o recorrente não aponta nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem transcreve jurisprudência para confronto, conforme previsto no art. 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-1.269/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RODNEI FRAGA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, homologar a renúncia do Reclamante ao direito de reenquadramento via acesso automático (fls. 972 e 979), julgando extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) neste particular. E, no mais, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITA. O julgado encontra-se em sintonia com entendimento da Súmula 357 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO PROCESSO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos exatos termos do que dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Em igual sentido a regra disposta no art. 460 do mesmo código. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte; conforme está delimitado no v. acórdão, o pedido pela integração da gratificação por condução de veículo foi observado na petição inicial, que pleiteou o pagamento das diferenças pagas a menor nas verbas rescisórias, mencionado na causa de pedir. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. ACESSO AUTOMÁTICO. O Reclamante apresenta petição concordando com a prescrição total do enquadramento via acesso automático, portanto, homologo a renúncia ao direito de reenquadramento via acesso automático, e considero prejudicada a análise do tema.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a valoração da prova é prerrogativa do julgador, assegurada pelo art. 131 do CPC. No mais, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.272/2002-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S)	: ORLANDO MARONE FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão evidentemente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.293/2004-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÁLVIO BACK
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S)	: FIZA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PRADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.304/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: DURCILÉIA NALLI NALESSO
ADVOGADO	: DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da sentença condicional", por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL. HORAS EXTRAS - PERÍCIA CONTÁBIL. Não há que se confundir sentença condicional, com ilíquida. Possibilidade de apuração das horas extras, na liquidação de sentença. Recurso conhecido por dissenso pretoriano e negado provimento.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA. "Quebra de caixa. Natureza jurídica A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.306/1996-049-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT, E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 261, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, as alegadas violações aos artigos 10 e 448, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 261, da SBDI-1, DO C. TST, em face da manutenção, pelo Egrégio Tribunal, do Banco Recorrente no pólo passivo da Demanda, como responsável solidário. É que, na forma do decidido, encontra-se precluso o direito do Agravante em ver analisada tese a respeito de sua ilegitimidade passiva ad causam, diante da sucessão trabalhista então caracterizada, desde que, como ali reconhecido, a mesma não constou nas razões da contestação e do Recurso Ordinário então apresentados, configurando-se em verdadeira inovação sua apresentação em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 623, 651, e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo nos aspectos. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, quando a Egrégia Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S/A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.320/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA	: DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos notificam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.341/2000-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ACORDO COLETIVO. A matéria carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional, aplicando a revelia à Recorrente, não teceu argumentos sobre a base de cálculo das horas extras, tão-somente considerou verdadeiras as alegações da exordial quanto às horas extras, sem, contudo, explicitar quais as alegações. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto não demonstrada a existência de violação legal e nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata o feito de alteração de norma regulamentar que teria se agregado ao contrato individual de trabalho, inalterável por força do art. 468 da CLT. A rigor, perpetrada a alteração impugnada nos idos de 1971/1972, teria o Autor o prazo de dois anos para propor ação contra o ato unilateral do empregador, conforme art. 11 da CLT, em vigor à época, e conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 294 do TST, mas essa é a regra geral, que não se aplica ao caso específico dos autos. De fato, a alteração contratual impugnada se deu há longos anos, mas a actio nata ocorreu no momento em que o Autor implementou a condição para percepção do benefício que lhe é negado, ou seja, quando do seu desligamento. Por conseguinte, não se reconhece a prescrição total argüida em defesa, eis que proposta a ação no prazo inferior a dois anos da ruptura contratual. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Observa-se que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos. Contudo, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, verifica-se ter o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado, os honorários periciais fixados revelam-se justos e razoáveis, não devendo sofrer mais qualquer redução. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2003-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KRIGUER
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.367/2002-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DENILSON JORGE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO ANTERIOR - INTERRUÇÃO DO PRAZO. Interrompe a prescrição para propositura de ação individual a declaração de ilegitimidade ativa do sindicato reconhecida em ação trabalhista que atua como substituto processual, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do artigo 202, I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.375/2002-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALINE PAULA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LINA MENDES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ANTHONO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TOMÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer, ainda que por outros fundamentos, a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 20/08/2003, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.384/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DAMAS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.393/1996-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO - QUADRO DE CARREIRA - REQUISITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Indireta, ainda que admitidos mediante concurso público, podem ser dispensados sem justa causa, consoante disposições do artigo 173, § 1º, da CLT, estando o ato do gestor restrito ao poder potestativo do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PEDIDO SUCESSIVO - INDENIZAÇÃO - PIE (alegação de violação dos artigos 5º, 7º, XXX e XXXI da CF/88, 460 e 461 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANA MARIA CASSERI
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS (alegação de violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NELSON CONCEIÇÃO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO
RECORRIDO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GARCIA DINIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal ou constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.413/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOACIR SACKETI
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, segunda parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.419/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARDOSO NETTO SÃO JOSÉ RIO PRETO - ME
ADVOGADO	: DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.421/2004-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FAND BUFFET LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: RENATA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVODIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.423/2001-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S)	: WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema adicional indenizatório temporário - incorporação ao salário, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo do adicional indenizatório temporário no cálculo das horas extras. Também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso da empresa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, são todos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Há ausência de interesse recursal, posto que houve exclusão da verba em epígrafe da condenação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMAS COLETIVAS. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULOS - HONORÁRIOS DO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido por dissenso pretoriano e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.429/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.449/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO LOSCO
ADVOGADO	: DR. SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S)	: TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78 e nem a parte interessada objetivou o devido prequestionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.453/2003-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARIA DEISY CABRAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. A Recorrente conformou-se com os termos da sentença monocrática quanto à jornada de trabalho nela admitida, uma vez que em seu Recurso Ordinário não se insurgiu especificamente sobre o horário de labor nos dias de pico, revelando-se inovatória a discussão então suscitada apenas nos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão regional. Assim, insusceptível de apreciação a matéria, em Recurso de Revista, porquanto incidente sobre ela preclusão consumativa. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, II, do Código do Processo Civil bem como a OJ 306/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 843, § 1º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 199 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.455/2003-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa convencional - limitação ao montante da dívida principal -, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CCB/1916. O artigo 920 do Código Civil de 1916, atual 412 do Código Civil de 2002, é aplicável à Justiça do Trabalho por força do artigo 8º da CLT, sendo necessária a limitação que prevê, nos termos em que determinado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.456/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S)	: PAULO DE NICOLÉ E SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.479/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SIDNEY LUIS PREIS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação ao art. 5º, XXXV, CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.491/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que, no ato rescisório, restaram diferenças a serem recebidas pelo obreiro. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-1.492/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: WILLIAN NUNES LEITE
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agrav. 2 **EMENTA:** AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULA 422/TST. A Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, qual seja, a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ao assim proceder, a parte se omitiu de infirmar objetivamente os fundamentos do despacho atacado, fazendo incidir na hipótese a diretriz contida na Súmula 422 do TST. Agrav. não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.541/2002-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LUIZ MAGELA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte.

PROCESSO	: RR-1.555/1986-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.557/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S)	: RUBENS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S)	: COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.565/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ÉLVIO GUSMÃO SANTOS
RECORRIDO(S)	: PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM JOSÉ MUNHEZ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.580/2004-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TATIANA VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDREAZA BURIN MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: INTACTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. KÁTIA ROSANE N. VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.581/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: EDIMILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR JULGAMENTO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS PARA O TRIBUNAL (alegação de violação dos arts. 5º, incisos LIII e LV, da Constituição Federal, 117, e 118, § 1º, inciso V, e § 4º, da Lei Complementar 35/79). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL (alegação de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula/TST nº 423). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por simplicio da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.588/2000-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.629/2002-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S)	: ALVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional manteve o entendimento de que as verbas da sentença homologatória estão discriminadas e têm caráter unicamente indenizatório, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.644/2002-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RISOLDA GADELHA MESSA
ADVOGADO : DR. LÉCIO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2002-114-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENI RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. DEMISSÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. A pretendida divergência jurisprudencial não prospera, porquanto nenhum do arestos colacionados pela parte apresenta a peculiariedade fática expressa na decisão recorrida, de que o Reclamante fora demitido mais de quatro anos após o prazo para adesão ao PIRC (18 de novembro de 1998). Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, E 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão aqui deduzida esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto o acórdão regional está assente no fundamento de que não houve prova de implementação do Programa de Participação nos Lucros e, em seu Recurso de Revista, a parte alega que houve distribuição de resultados, sem qualquer suporte probatório nesse sentido, no âmbito regional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. A Jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, segundo a diretriz contida na Súmula 296 desta Corte, porquanto não contempla a particularidade consignada na decisão recorrida de que, por conveniência, os trabalhadores da Reclamada foram dispensados de cumprir as quatro horas remanescentes no dia de sábado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.668/1998-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JANINE & TREZ COMÉRCIO DE BIOCOSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS FERRARO FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIENE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.698/1999-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : ALMIRO DE ANDRADE ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT da 2ª Região enfrentou os temas ilegitimidade do sindicato e equiparação salarial, fundamentando sua decisão de forma particularizada para cada um dos temas, não obstante não tenha cuidado de rebater ponto a ponto cada uma das alegações da Parte. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO ART. 543, CAPUT E § 5º, DA CLT. Nenhuma das hipóteses suscitadas pela Recorrente permite divisar violação direta e literal do art. 543, caput e § 5º, da CLT, na medida em que a demissão do empregado só veio a ocorrer após dois anos da ciência de sua eleição, ou seja, após reconhecida a estabilidade provisória. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Constatado que não havia no julgado omissão que justificasse a oposição de Embargos Declaratórios, evidenciando-se na medida o mero inconformismo da Parte com a decisão que lhe fora desfavorável, deve ela arcar com as consequências do seu ato, porquanto não amparado pelo princípio da lealdade processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/1999-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que converteu o processo para o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso do reclamado sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Retifique-se a autuação para excluir a expressão "procedimento sumaríssimo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de

citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumadamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/1995-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MURILIA BOZZA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARSSULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TAVARES IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDO SUPRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a textos legais e constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ARAGÃO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (recurso fundado em divergência jurisprudencial). Os arestos trazidos à colação são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficos, eis que abordam a questão relativa ao termo inicial da prescrição sob o enfoque do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, bem como do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Ocorre que o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob esses enfoques. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.879/2001-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MÁRIO ERCÍLIO DA SILVA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. DAVID GARCIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as custas, no percentual de 2%, sejam calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. A ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS FORMAIS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não ensinjam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. A interpretação plausível das normas pertinentes ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. De outra parte, o maltrato à norma constitucional de forma indireta, não cumpre a exigência da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Mais ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado à parte exercer todas as prerrogativas que lhe concede a legislação em vigor, com vistas ao resguardo dos seus interesses. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. As custas referentes ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o valor mínimo definido em lei, devendo ser calculadas, sobre o valor da causa, quando julgado totalmente improcedente o pedido. (artigo 789, inciso II, da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.913/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA HULAND
ADVOGADO : DR. ADRIANO HULAND
ADVOGADO : DR. RHAINA LEANDRO ELLERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.952/2003-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.967/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO ELIAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA REGINA RAUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.978/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ROQUE SEMILDO VOGT
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.015/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : JULIANA CLARO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LAURI CLÁUDIO BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconsiderar como extra até o limite de dez minutos diários para a troca de uniforme.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITE DE DEZ MINUTOS PARA TROCA DE UNIFORME. A Reclamada logra demonstrar divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. O tempo despendido para troca de uniforme, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez minutos diários, não será computado como jornada extraordinária. A decisão recorrida contraria a Súmula 366 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. LIMITE DE DEZ MINUTOS PARA TROCA DE UNIFORME. Restou consignado na decisão regional que o tempo diário despendido para a troca de uniforme era de dez minutos, os quais não foram registrados. Todavia, esta Corte consagrou o entendimento de que dez minutos diários é o limite máximo tolerável para não serem computados como jornada extraordinária. Incidência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.033/1999-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GELSSY ALVES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Remessa Oficial. Por unanimidade, conhecer do re-

curso quanto ao tema Prescrição - Arguição por Petição - Ausência de Recurso Ordinário Voluntário do Município, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição extemporaneamente argüida, reformando o acórdão que extinguiu o processo (art. 269, IV, do CPC) e determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL

Na hipótese dos autos, o TRT consignou que houve reconhecimento do pedido formulado em desfavor do Município (fl. 187), não havendo que se falar, portanto, em infringência ao disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, porquanto a remessa necessária constitui exigência de duplo grau de jurisdição, quando as pessoas jurídicas de direito público não explorem atividade econômica e forem vencidas total ou parcialmente na lide. Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST).

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO POR PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO

No caso, o Município não interpôs recurso ordinário e os autos ascenderam ao Tribunal Regional para o exame da remessa necessária. Somente antes da apreciação, pelo Tribunal da remessa oficial, o reclamado argüi a prescrição, por meio de petição, não tendo sido concedido prazo aos reclamantes para falarem acerca dessa arguição.

Em observância ao princípio do devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é juridicamente impossível que matéria de defesa, como é a prescrição, seja argüida por meio de mera petição, em típica inovação dos limites da lide, às vésperas da sessão de julgamento da remessa necessária, e sobre a qual não foi dado à parte contrária o direito de opor-se, tendo em vista o disposto na Súmula nº 153 do TST.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido, em parte.**

PROCESSO : RR-2.115/2000-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista "ilegitimidade passiva - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para integrar o Economus Instituto de Seguridade Social no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A vinculação da empregada ou beneficiária à Economus decorre exclusivamente da existência do seu contrato de trabalho com o Banco Nossa Caixa S/A. Com efeito, conforme se depreende dos autos, a Economus Instituto de Seguridade Social mantém um contrato de natureza civil com o reclamante, mas deste contrato resultam obrigações de natureza trabalhista, o que é o caso, pois só pagará complementação quando devidamente instada a tanto pelo Banco Nossa Caixa S/A, que foi a efetiva empregadora do reclamante. Deve ser reconhecida, portanto, como instituição longa manus daquele estabelecimento bancário, e porque não dizer, constituindo-se no seu próprio desdobramento, eis que criada para cumprir obrigação contraída por aquele empregador, decorrente do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.133/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO PRACCHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TROISE
RECORRIDO(S) : RS MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.192/2000-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aresto oriundo de Turma desta Corte é inservível ao dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.305/2001-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO COUTO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.358/2000-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : PEDRO EDMILSON FROTA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

RECONVENÇÃO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, que se identificam sobremaneira com o processo do trabalho, deve-se evitar a prática de atos inúteis e capazes de retardar a prestação jurisdicional central buscada, consoante velou o Colegiado de origem. O escopo da norma processual restou plenamente atendido, na medida em que manteve-se a uniformidade do posicionamento jurisdicional, como bem asseverado pelo eg. TRT, o qual atribuiu a correta subsunção dos fatos ao direito aplicável em espécie. Recurso de revista não conhecido.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL - DISPENSA DO RECORRIDO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.390/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-2.421/2004-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOVANIL VALENSUELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO, LOCADORA DE VEÍCULOS IMPACTO MULTIMARCAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.451/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (4/12) e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.453/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA DOMINÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLAUCIO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.475/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOURAD TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existem agências do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.534/2000-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO NAZÁRIO NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROCHA KAR CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existem agências do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.575/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.650/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : TEREZA NEUMA SENA ROBERTO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bialar da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialar a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-2.650/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: JOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressaí dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, uma possível violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, § 6º, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.654/2002-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S)	: CAMILA RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.674/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ZAMENGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DARCI ALVES
ADVOGADO	: DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (São Bernardo do Campo ou Diadema), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296, I, do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.682/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA	: DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: MAYSA KARMINA MOURA COSTA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.709/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78, nem a parte interessada objetivou o devido prequestionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. O Recorrente não demonstrou a literal violação dos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que, apesar de apontar ofensa aos aludidos dispositivos, não redigiu nenhuma linha sustentando tais violações. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.714/2001-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: POSTO BOLA PESADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: RONALDO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.756/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.776/2000-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MARIVALDO ARAÚJO BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
RECORRIDO(S)	: ÊNIOS BAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.854/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ VIEIRA BECKER
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.941/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S)	: SIMONE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.128/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.496/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-3.499/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e as anotações na CTPS da autora.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-3.677/2002-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MAGIC HOUSE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, tais como a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo bem como o de que a transação é direito das partes, bastando que seja incluída qualquer parcela para que seja homologada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.844/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IZABEL FERNANDES DOS REIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REALIZADOS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não prospera a alegada violação do disposto no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto o Tribunal Regional não negou a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias. Aquela Corte, tão-somente, consignou que a execução de tais contribuições deveria ser feita observando-se os termos da decisão transitada em julgado, que nada estabeleceu acerca dos descontos previdenciários. Salientou que contribuições previdenciárias foram devidamente efetuadas em favor do Instituto Municipal de Previdência.

Por outro lado, a decisão regional não tratou da matéria à luz do disposto nos artigos 40, § 13, 149, 150, inciso VI, alínea "a", e 195 da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.107/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ DO VALLE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento ao autor, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.362/2003-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTONINHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTIAGO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE MANGUEIRAS SCHULZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA QUITADA. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.418/2003-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : APARECIDA RICARDO
ADVOGADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** neste item.

PROCESSO : RR-4.440/2002-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIA LORRAN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRTON CESAR VIEIRA
RECORRIDO(S) : ZULMA TERESINHA SCHMITT TAKEMOTO
ADVOGADA : DRA. ALINE MÜLLER TRUPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-6.322/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO PINTO GOUVEIA CAVALCANTI (BANCA DE JOGO DE BICHO "A FEDERAL")
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. JOGO DO BICHO. A r. decisão ora agravada foi proferida à luz da jurisprudência dominante do TST, uníssona no sentido de serem devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS na ocorrência do contrato nulo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.415/2003-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : FLORENTINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-7.138/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Mostrou-se desacertado o r. Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 12, VI, do CPC.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 255/SBDI-1), no sentido de que o art. 12, VI, do CPC, não determina a exibição dos estatutos da Empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 12, VI, do CPC e provido.



PROCESSO : RR-10.179/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ MITTIDIERO MARCUCCI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, considerando o provimento dado ao recurso ordinário do Estado do Rio Grande do Sul (isento de recolhimento de custas), reverteu a condenação das custas à reclamante, que, entretanto, não juntou aos autos o comprovante do pagamento do respectivo valor.

Dessa forma, encontra-se deserto o recurso de revista da reclamante. Incidência da Súmula nº 25/TST.
Recurso de revista **não conhecido** porque deserto.

PROCESSO : ED-RR-10.595/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-14.157/2002-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-14.952/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : HPJ CAZACENTER E CIA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ILTON CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-15.503/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : IRACI CAMATA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL
RECORRIDO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-15.787/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
RECORRIDO(S) : R&M ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO MALUF DE CÁPUA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-17.041/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS DE MEI
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das diferenças do FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença, relativamente aos meses de março de 1999 a agosto de 2001 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." OJ/SBDI-1 nº 301. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.826/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O Eg. Regional afirmou que os Embargos de Declaração opostos à Sentença, ainda que conhecidos pela Vara, eram na realidade intempestivos. Em sendo assim, concluiu não interromperem o prazo para o Recurso Ordinário, do que resultou considerar este igualmente intempestivo. Saliente-se que a Corte de origem não considerou essencial o conhecimento dos Declaratórios enquanto provimento jurisdicional, mas estarem eles intempestivos, independentemente de terem sido apreciados meritariamente. O primeiro julgado transcrito afirma que os Embargos de Declaração não conhecidos também interrompem o prazo. Posto que a intempestividade é uma das modalidades pelas quais o Recurso não é conhecido, a afirmação do aresto paradigma sem dúvida conflita com a do Acórdão Regional. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Conhecido o Recurso, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que a melhor exegese, in casu, é a que privilegia a teleologia, a intenção do legislador. Quando a lei estabelece a interrupção do prazo como efeito da interposição dos Embargos de Declaração, é pressuposto de que se refere não ao recurso irregular, viciado pela intempestividade, ou qualquer outro pressuposto aplicável ao recurso válido. Assim, somente os Embargos de Declaração regularmente opostos podem gerar o efeito interruptivo do prazo recursal. Precedentes da SDI-1/TST e da Segunda Turma/TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-21.734/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LAUDICEIA GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI
RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE ESCALAS COM FOLGAS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST ou à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertidas, respectivamente, nos itens III e IV da Súmula nº 85 desta Corte. É que tais verbetes, ao tratarem da compensação de jornada semanal, não guardam pertinência com o caso dos autos, em que se discute situação atípica, relativa ao regime de escalas com folgas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.522/1999-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CELSO ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao seguinte tema: "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (alegação de violação ao artigo 457, caput e § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.543/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEONICE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.005/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA
RECORRIDO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.197/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA EUFLAUSINO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GUARENTO
ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são rejeitados.

PROCESSO : RR-51.653/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMINDA LUZIA DA FONSECA REIS SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário.

Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que, desde a reclamação trabalhista ajuizada em 2000, a reclamante postula a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante se encontra vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-51.658/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZIÁRIO JACKSON MESQUITA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Mudança de Regime Celetista para Estatutário", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-52.764/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VAGNER TOZZI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-52.838/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário.

Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que na reclamação trabalhista, ajuizada em 2000, a reclamante postula a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante encontra-se vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-56.193/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho é disciplinada pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1:

"Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

A equiparação salarial, formulada pela autora, refere-se à incorporação aos seus vencimentos do índice de 26,05% (URP de fevereiro/89), assegurado ao paradigma por "decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02-894/91", relativa a período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

A competência trabalhista, inclusive para a execução, é limitada ao período anterior à vigência da referida lei. O fato de a pretensão da reclamante estar calcada no art. 461 da CLT, não altera esse marco temporal.

Portanto, esta Justiça Especializada não possui competência para apreciar e julgar pedido de equiparação salarial, relativo a período de vigência do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90. Decisão em sentido contrário, como a proferida pelo eg. Regional, ofende ao disposto no art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido** para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho em apreciar o feito.

PROCESSO : RR-58.175/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRÊNIO SABINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "divisor de horas extras", por dissenso pretoriano e no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. A unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RECLAMADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS DIÁRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não-provido.

REPOUSO SEMANAL EM DOBRO - REFLEXOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (Súmula 146/TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II, da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-62.854/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MARCIO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para destrancar o recurso de revista adesivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, com base no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338/TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 218/TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. VEÍCULO PRÓPRIO. Recurso de revista não conhecido, em face do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-65.741/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: DIRNEICE JUDITE SEBEN SCHUCK
ADVOGADA	: DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras seja computado mediante o divisor de nº 180. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado nos autos, conforme consignado no acórdão regional, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST,I). Recurso não conhecido.

CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS E FLEXOS. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102 do TST). Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. DIVISOR. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO REGULAMENTAR - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-67.989/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-72.122/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: ROBERTSON ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se aviso prévio, 13º salários (proporcionais e integrais), férias, férias em dobro, multa de 40% do FGTS, e determinação de assinatura e de baixa na CTPS. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como houve vínculo de emprego entre as partes e não contratação sob a égide de regime administrativo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta aos dispositivos invocados (arts. 106, da Constituição anterior; 37, incisos IX, e 114 da Carta Magna de 1988) e contrariedade à Súmula 123 do TST (cancelada) e à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**. **VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido** e provido, em parte.

PROCESSO	: RR-72.840/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	: JORGE DIANE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional nos casos em que não é indicada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-76.281/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	: INÁCIO DALMAS
ADVOGADO	: DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato Nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-81.280/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-81.516/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMAR STIGGER
ADVOGADO	: DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO EM ANDAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O prazo prescricional para contratos de trabalho em andamento é de cinco anos, conforme mandamento constitucional. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-81.561/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SUELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO EM ESCOLA MUNICIPAL.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-82.676/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-84.993/1993.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB
ADVOGADO	: DR. ALUIZIO CAETANO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - DIFERENÇAS - PERCENTUAIS DE NÍVEIS. O reclamado não diligenciou no sentido de transcrever o trecho da ementa ou do acórdão que considera divergente. Ainda que assim não fosse, o paradigma a que se refere é oriundo de Sessão de Dissídio Coletivo do eg. TRT. Desatendida a Súmula nº 337 do TST, assim como o artigo 896, caput e alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-88.570/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JUSTEN
ADVOGADO	: DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. "1 - Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2.8.96, ou seja, com o número do processo na Vara ou Tribunal Regional do Trabalho." (Provimento TST/JT nº 4/99). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA (alegação de violação

dos arts. 5º, caput, e incisos II e XXXVI, da CF, 444 e 487, § 1º, da CLT, 85 e 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-91.050/2004-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARIO LUIZ SALLES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que, à época do recolhimento das custas, regulamentava, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: THEODORO KAISER
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna de 1988 e artigo 652 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES (divergência jurisprudencial). É indevido o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente de plano posteriormente implantado. O aumento do valor das comissões não pode vincular-se aos proventos da aposentadoria do autor, em razão do caráter específico de que se revestem aquelas. Significa dizer que o livre exercício do poder de direção do empregador legítima a criação de cargos em comissão, a serem atribuídos a empregados em razão do grau de responsabilidade e conhecimento técnico exigidos. Por esse motivo, não se concebe que o reclamado deva aplicar vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-93.073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	: MARLENE WEBER MACHADO
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS
O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO

A tese adotada pelo Regional da possibilidade de a declaração de pobreza do reclamante ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-93.422/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MITALSUL MÁQUINAS E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEYVER PERES MARTINS
RECORRIDO(S)	: HENZEL NEDI MENNA CABRAL
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ VICTÓRIA JAKUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA (alegação de violação do art. 7º, XXIII, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 228 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-94.474/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: ALCEO RIGOTTI LIPRERI
ADVOGADO	: DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, no sentido de que o Reclamante realizava atividades expondo-se ao risco de choque elétrico, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST.

HORAS DE SOBREAVISO. O acórdão regional consignou a circunstância de constante sobreaviso do Reclamante, que podia ser acionado pelo empregador a qualquer momento. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-95.010/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JORGE ALBERTO CARVALHO DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (alegação de violação do artigo 74, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência jurisprudencial sem a indispensável indicação do dia da publicação do julgado paradigma, bem como veiculada em boletim de jurisprudência não constante do repertório autorizado pelo TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o disposto na Súmula 219 do TST, item I, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.807/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO Q. G. FERREIRA
RECORRIDO(S) : STELAMARIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças no recolhimento dos depósitos do FGTS. Ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com os termos do Item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, tanto por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST), quanto por violação à lei federal ou à Constituição, uma vez que o processo de pacificação da jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

A atribuição do ônus de provar em juízo a regularidade dos depósitos do FGTS é da reclamada, conforme se extrai dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, combinados com as normas específicas contidas na Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-96.589/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-96.653/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DORA MARINA BARBOSA MARINHO
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ PITTERINI COLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 244 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 TST e art. 896, § 4º da CLT. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-99.348/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : NORMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regulamento empresarial - suplementação de aposentadoria - limitação etária - critérios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petrobrás, que versa sobre o mesmo tema do recurso da Petros, ao final provido. Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre a reclamante e a Petrobrás, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REGULAMENTO EMPRESARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CRITÉRIOS. Não se afigura ilícita a alteração em plano de benefícios fixando idade mínima para obtenção do benefício previdenciário de jubilação, se em consonância com a legislação em vigor à data da referida mudança de critérios. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. REGULAMENTO EMPRESARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CRITÉRIOS. Prejudicado o exame da matéria uma vez já analisada no recurso da Petros, a qual foi conhecida e provida.

PROCESSO : RR-120.282/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROSANI ZONATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.118/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BORGES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tão-somente, ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.341/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVETE DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.513/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-130.795/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ ANA FONTANA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Sumula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como das horas extras, sem o acréscimo do respetivo adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-132.476/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELMA BARCELLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A atual controvérsia guarda identidade com a anterior, porquanto o pedido de parcelas vincendas fulcra-se na mesma causa de pedir remota, qual seja, a alteração unilateral do contrato de trabalho. Resta claro tratar-se de verbas perseguidas com base no mesmo fundamento jurídico, conquanto referentes a períodos distintos. Logo, a reclamação trabalhista anteriormente interposta, mediante a qual buscou-se o reconhecimento da nulidade da única alteração contratual, interrompe o curso do prazo para prescrição, quanto às parcelas vincendas. O eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.476/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMAR FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "vale transporte", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. De acordo com à Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O fato de o banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios. A atividade econômica do Banco Banorte continuou a ser explorada normalmente pelo Banco Bandeirantes, que por sua vez, foi sucedido pelo Unibanco, cabendo a este a satisfação dos créditos trabalhistas em sua integralidade, acrescidos dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-594.119/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
RECORRIDO(S)	: MARIA NANCY CARDIN
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para o imposto de renda - forma de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O dispositivo legal apontado foi expressamente afastado pela decisão regional, e os arestos colacionados são inespecíficos ou imprestáveis para cotejo de teses. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em consonância com a OJ 307 da egrégia SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consignada pelo egrégio Regional a satisfação do ônus da prova pela Reclamante, a simples alegação contrária da Reclamada não é suficiente para demonstrar violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional discrepou da Súmula 368 do TST quanto à forma de cálculo dos descontos para o imposto de renda. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-634.729/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: NELSON FURINI
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio implicitamente associado à relação de emprego, por relacionado à extinção do vínculo, atrai a competência desta Justiça especializada, mesmo que se trate de obrigação de natureza indenizatória ou tributária. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litúgio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não possuindo natureza revisora os embargos de declaração não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, pretendendo a sua modificação, evidenciando-se o intuito protelatório desse recurso quando na decisão objurgada há manifestação clara e expressa sobre os aspectos nele apontados. Recurso de revista não conhecido.

ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-RR-702.692/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de ambas as partes acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem modificação da decisão embargada.

PROCESSO	: ED-RR-721.699/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO PASCUAL FURIÓ PEREZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, subrogando-se o Banco Banerj S.A., no recurso de revista por aquele interposto e já examinado no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, a fim de deferir pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, extinguindo-se quanto a este o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que Banco BANERJ subroga-se no recurso de revista já examinado no acórdão embargado.

PROCESSO	: ED-RR-815.016/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento integral da parcela referente ao mês de agosto de 1992, observando a prescrição declarada pela decisão de primeiro grau. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. Omissão o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para dar efeito modificativo ao julgado, observando-se a prescrição declarada na decisão de primeiro grau. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: AIRR E RR-29.942/1995-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Audiência. Atraso do Reclamante. Comparecimento antes do encerramento". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EFETIVO. REVERSÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, a inexistência de afronta a verbete sumular desta Corte e dissídios jurisprudenciais inadequados ou inespecíficos não possibilitam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido com Súmula de Jurisprudência do TST impede o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. Decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Corte não abre a via do apelo extraordinário, conforme parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUDIÊNCIA. ATRASO DO RECLAMANTE. COMPARECIMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO. O entendimento firmado pela OJ nº 24, da SBDI-1, não se aplica à hipótese em que o Reclamante comparece antes do encerramento da audiência. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-100.113/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: SANAE OTA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO

DECISÃO:Por maioria: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 217/224, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, por afronta ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Embargos Declaratórios providos para, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278, determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AUMENTO DO VALOR ARBITRADO À MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria trazida no apelo encontra-se preclusa. In casu, a preclusão ocorrida é a temporal, ou seja, a perda do prazo para prática de algum ato processual a cargo da parte. A Reclamante deveria ter se insurgido contra o valor arbitrado à multa via Recurso Ordinário, ou Recurso Ordinário Adesivo na segunda instância, já que a multa foi aplicada em primeira instância. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR E RR-103.011/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALCIR DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada PETROS. Conhecer do Recurso de Re- vista da Reclamada ULTRAFÉRTIL apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por conflito com a Súmula 381 do TST -, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE- CLAMADA - PETROS. NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração que substabeleceu poderes para a subscritora do Agravo de Instrumento contém limitação tem- poral, que a incompatibiliza, inclusive, com o substabelecimento que dela é derivado. A substabelecida interpôs Agravo de Instrumento quando não mais possuía poderes para atuar em nome da Reclamada. Cumpre ressaltar que o mencionado instrumento não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, conforme previsto na Súmula 395 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UL- TRAFÉRTIL

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamen- to de defesa o indeferimento da intimação do perito para escla- recimento do laudo pericial, quando se verifica que no laudo já estão respondidas as indagações feitas pela Parte bem como quando ausente a demonstração de manifesto prejuízo. Incólume o disposto no art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional consignou que a cláusula 20ª do Acordo Coletivo 1989 não comprova que o pessoal da Reclamada era or- ganizado em quadro de carreira, mas apenas a existência de uma organização funcional e uma estrutura de cargos e salários. Portanto, ileso o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA. O pa- gamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ul- trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse- quente ao da prestação dos serviços (Súmula 381/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-678.684/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: JANY SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA SARDO
AGRAVADO(S)	: JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORÁ- RIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVSON MARTINS
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por uni- nidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO DE CARGOS E SA- LÁRIOS. ENQUADRAMENTO. Maltrato legal e constitucional não vislumbreado impede o seguimento da medida revisional. Agravo co- nhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPA- NHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim con- siderado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RR-763.464/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: ZENIR DA SILVA LUZ
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista por violação ao art. 789, § 4º da CLT vigente à época da interposição do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e prejudicada a análise das matérias decididas no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RE- CURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHI- MENTO DAS CUSTAS. O comando contido no art.789, parágrafo 4º da CLT, à época da interposição do recurso, embora não fizesse referência ao prazo de comprovação do recolhimento das custas, é peremptório em de- terminar o seu recolhimento em 5 dias a contar da data de interposição do recurso, pressupondo-se obviamente a sua comprovação neste período a fim de que seja observada a determinação legal. Neste sentido também é a le- gislação que se consolidou posteriormente, com o parágrafo 1º do art.789, da CLT, como consequência da jurisprudência que se formou em torno do tema. O Regional, no entanto, não considerou deserto o recurso da reclamada, que comprovou o recolhimento das custas 47 dias após o seu pagamento.

Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.
(Republished por motivo de incorreção no DJ de 16/02/2007)

PROCESSO	: AIRR-3/2005-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO
AGRAVADO(S)	: RINALDO DONIZETE COLTURATO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIO- NAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a de- cisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações tra- balhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de ina- dimpimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agra- vado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO	: DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FI- LHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 361/TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 desta Corte, razão por que não deve ser processado o Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 297/TST

É inviável o processamento do Recurso de Revista no tocante à integração do adicional de periculosidade à base de cálculo do Plano de Desligamento Incentivado e às horas de sobreaviso, em face da ausência de manifestação do acórdão regional acerca de tais ma- térias. Incidência da Súmula nº 297/TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - AR- TIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus probatório, considerando que competia à Ré demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante ao salário- substituição.

Nesses termos, estão incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 126/TST

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pa- gamento das diferenças de sobreaviso, com fundamento em cláusula prevista no Acordo Coletivo de Trabalho e na prova técnica pro- duzida nos autos. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-6/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
EMBARGANTE	: OSWALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARE- CIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo ne- cessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	: A-AIRR-8/2003-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não ofende os arts. 225 do Código Civil e 5º, LV, da CF, decisão que conclui pelo não- conhecimento do recurso porque restou caracterizada a irregularidade no seu preparo. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-12/2005-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTI- CA
ADVOGADO	: DR. MODESTO TADEU OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ESCUDEIROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: WÍLTON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Inci- dência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-19/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - O Regional examinou todo o conjunto probatório produzido, entendendo não existir identidade entre as funções de Propagandista Vendedor I e II. Divergência ju- risprudencial não configurada. HORAS EXTRAS - TRABALHA- DOR EXTERNO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. SALÁRIO-UTILIDADE - Matéria decidia em con- sonância com a Súmula 367, I, do TST. DIFERENÇAS DE RE- POUZO SEMANAL REMUNERADO - O entendimento do Regional é de que não se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 7º, alínea c, da Lei 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO	: AIRR-19/2005-011-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-29/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: CLODOALDO MARONI
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-38/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE MARU MARU LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-38/2005-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALDERONI
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-52/2005-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: JOSÉ DE CARVALHO MELO FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, impõe-se prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO	: ED-AIRR-57/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: HERALDO KITTEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrarcar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-65/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	: EDMILSON GONÇALVES HERCULANO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-79/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: ISMAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação/intimação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO	: A-AIRR-79/2005-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.FGTS. Esta Corte, ao alterar a redação da Súmula 363 para conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, teve por base a legislação que regulamenta a matéria. A Medida Provisória nº 2.164/01, em seu artigo 9º, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, consagrou o direito aos depósitos do FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-81/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S)	: MOACY SOBRAL MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Segundo o Regional "sendo o paradigma ocupante da mesma função do recorrente, realizando as suas funções no mesmo ambiente", inexistente ofensa direta e literal ao artigo 195 da CLT, quando se vale o magistrado de laudo pericial como prova emprestada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-87/2003-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRRICH S.A.
ADVOGADO	: DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: VALDETE CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOACIR ALDO GADOTTI
AGRAVADO(S)	: MAROLI CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CIA. HERING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE FACÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, taxativamente consignou que "ficou comprovada a ingerência, administrativa e econômica por parte das tomadoras de serviços" (fls. 99)", razão pela qual entendeu descharacterizado o contrato de facção. Assim, apenas a revisão do quadro fático-probatório permitiria o acolhimento da tese da Agravante no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência do óbice da Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, os arestos colacionados pela 3ª Reclamada ou são oriundos de Turma dessa Corte, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-89/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO ESPECIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - EMPREGADOS CONTEMPLADOS. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Não há que se cogitar de violações legal e constitucionais, quando proferida a decisão regional em consonância com o que foi livremente pactuado entre as partes convenientes, quanto à concessão de abono especial a todos os empregados com contrato de trabalho em vigor na data definida no instrumento normativo, sem exclusão, como expressamente previsto em outras cláusulas do mesmo acordo coletivo, dos empregados com contrato de trabalho suspenso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-96/2004-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO TIAGO DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S)	: COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT).

HORAS EXTRAS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional ou à Súmula do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-100/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOUSA
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. Trata-se de decisão que remete ao reexame do conjunto fático probatório dos autos, com interpretação e aplicação dos dispositivos legais pertinentes, arts. 135 e 818, ambos da CLT. (Súmulas 126 e 221/TST).

2 - INCIDÊNCIA DA DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. A decisão do regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula n. 328/TST.

3 - ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Descabe a alegação de afronta às Lei Municipais n. 2.416/03 e 2.054/00, já que o recurso de revista apenas se viabiliza por violação da legislação federal ou da Constituição da República, conforme exegese da alínea "c" do art.896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-108/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, IV, do TST. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a jurisprudência da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-109/2004-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	: VALTER RAE L BICA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S)	: BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	: MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-109/2004-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	: VALTER RAE L BICA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S)	: MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	: BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo acórdão indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal diversa, haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-109/2005-041-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: OSMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO - ART. 62, II, DA CLT; SÚMULA 287/TST E OJ 49 DA SBDI-1/TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O acórdão regional está conforme à Súmula 287 e à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, ambas desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-113/2006-015-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-115/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-126/2006-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-138/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO VANUIRE II LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS SINDICALIZADOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência consolidada desta Corte, firmada, como sinalizam o Precedente normativo nº 119 da SDC/TST e a O.J. 17 da SDC, com base no direito de livre associação (art. 5º, XX) e sindicalização (art. 8º, V) constitucionalmente assegurados, está orientada no sentido da possibilidade de previsão, em norma coletiva, de cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados sindicalizados, garantindo-se-lhes o exercício de direito de oposição. Sendo assim, não prospera a irrisignação da Parte quanto à necessidade de autorização expressa do empregado sindicalizado para a realização dos descontos, haja vista que não se faz condição "sine qua non" a autorização, bastando a não-oposição. Por outra face, a ausência de prequestionamento do tema, à luz da ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, por perda da base territorial, impede o processamento da revista, pelo prisma da violação apontada ao art. 3º do CPC (Súmula 297, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-141/2004-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	: DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVADO(S)	: RICARDO APARECIDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	: DUDI COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL. NECESSIDADE. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não a excluiu de seu âmbito de abrangência. Além disso, a todos é dado o acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir um obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica. Sucede, todavia, que os critérios de comprovação dessa insuficiência econômica há de ser robusta e cabal para as pessoas jurídicas, não bastando, para tanto, a mera alegação nesse sentido. Precedentes do TST, STF e STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-146/1994-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 324 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula 324 do TST, convertida no item III da nova redação da Súmula 90 do TST, já que a condenação em horas in itinere foi limitada ao período em que, comprovadamente, não havia transporte público regular, não se tratando, assim, de mera insuficiência de transporte, tal como dispõe o Verbete Sumular supra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-149/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUI-CEPIA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma, ao examinar a matéria, ratificou o entendimento adotado no acórdão regional, registrando que o reclamante pleiteou o benefício da justiça gratuita, encontrando-se também assistido pelo sindicato da categoria, conforme se verifica do despacho denegatório da revista, restando configurados os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, exigidos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-154/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão recorrida está em sintonia com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 324, segundo a qual "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ-09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Carece de interesse em recorrer a reclamada à minguada de sucumbência, pois não há comando na decisão de integração à base de cálculo, eis que o vocábulo "integração" isoladamente empregado no acórdão regional quer designar repercussão. Esclareceu que o adicional de periculosidade reflete nas verbas que discrimina e não o contrário, como supõe a reclamada, até porque faz menção expressa ao art. 193, §1º, da CLT. Assim, não há decisão incluindo os anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-154/2004-009-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista eis que a decisão regional foi proferida nos moldes da OJ 305 da SDI/TST e Súmulas 219 e 329 dessa Corte. Não vinga a pretensão de destrancamento do apelo revisional por força do disposto no art.896, §4º da CLT e da Súmula 333/TST. Não se vislumbra violação ao art. 133 da CF para impulsionar o recurso de revista uma vez que a decisão do regional reflete o entendimento consubstanciado na Súmula 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADELMO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto desfundamentada, na medida em que a reclamada não indica, expressamente, quais teriam sido os pontos argüidos no agravo de petição e nos declaratórios que não foram devidamente apreciados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços do obreiro é matéria cujo entendimento atual, nesta Corte Superior, foi construído jurisprudencialmente, quer dizer, não alcançado pelo teor do inciso II do art. 5º da Constituição da República, indicado como violado, porquanto genérico o princípio nele contido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** A prolação de sentença condenatória em seara trabalhista implica o respectivo recolhimento previdenciário, nos termos da OJ 32 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 368 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-163/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.OMISSAO INEXISTENTE. Não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o agravo de instrumento sequer foi conhecido por intempestivo. Não prospera, assim, a pretensão para que seja examinado o mérito dos apelos. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO REZER
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-170/2004-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(S) : ELISAURA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Não viola o art. 114 da Constituição da República decisão regional que declara a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre trabalhador e pessoa jurídica de direito público, constatando controvérsia acerca do vínculo de emprego (inteligência da OJSBDI1 de nº 205). 2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o necessário prequestionamento a respeito da matéria de fundo (item I da Súmula de nº 297 do TST), impõe-se ratificar o trancamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA. DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair a conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que o Autor não tinha direito adquirido, por força da norma interna revogada, mas mera expectativa de direito à promoção pleiteada. Por esse motivo, não se tem como violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a verificação da violação constitucional manejada demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios dos autos, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2002-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERIANO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A apresentação, pela Parte, quando da interposição do recurso ordinário, de guia de recolhimento de custas sem autenticação implica o não-conhecimento do apelo, por deserção, eis que não observado o disposto no art. 830 da CLT. Não há, dessa forma, que se cogitar de ofensa ao art. 789 consolidado. 2. PROMOÇÃO PERIÓDICA NÃO CONCEDIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. A ausência de exame do mérito do recurso ordinário da Reclamada, que versava sobre inexistência de direito adquirido à progressão periódica, atrai os óbices das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NUILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, todos os aspectos relacionados às diferenças de horas extras, assim como às horas excedentes da sexta diária, foram objetivamente examinados, restando demonstrado que a embargante não implantou o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista na cláusula 2ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 237/238) e 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 247). A matéria foi analisada no acórdão recorrido onde foram expostos os motivos do convencimento, inclusive referindo-se expressamente às normas coletivas aplicáveis no referido tópico.

2 - HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. A controvérsia foi dirimida com respaldo nos elementos de prova juntados aos autos (acordos coletivos e registros de horários), mediante a aplicação da legislação que melhor se ajustou à hipótese dos autos. Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Incidente à espécie as Súmulas 221 e 126 desta Corte.

3 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, limitando-se o Regional em concluir, que havia diferenças referentes às horas excedentes à sexta diária e adicional noturno, uma vez que a reclamada não pagava corretamente as referidas parcelas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-223/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que irregular a apresentação processual do subscritor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-226/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ORSINI SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCELINA PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho. Daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. Não atende a nenhum dos pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do art. 896 da CLT o recurso de revista em que a reclamada não aponta violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. 3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA DE Nº 327 DO TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria fundada em norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, na forma da Súmula de nº 327 do TST. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDI1-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDI1 DE Nº 250. Revelando-se, a decisão proferida pelo Regional, em conformidade estrita com a OJSBDI1-transitória de nº 51/SBDI1 (ex-OJSBDI1 de nº 250) e a Súmula de nº 241/TST, a revista não merece processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-244/1998-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ÁLVARO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-265/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. É inadmissível agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-282/1999-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JAMES SIDNEY SCHIAFFINO NELSIS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o Regional em conformidade com a Súmula de nº 275, I, do TST ("Na ação que objective corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que o Regional não se pronunciou sob o prisma dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, e nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-282/2005-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO PAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. PAULO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inservíveis os arestos transcritos, por inespecíficos, eis que não abordam a mesma premissa fática em discussão(item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-299/2005-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão de Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO. O artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97, é expresso ao autorizar a contratação. Violações não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-311/2006-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO DE MARTIN
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-317/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
EMBARGADO(A)	: DANILSON FERREIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO	: ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCLUSÃO DOS RECLAMANTES NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DESSA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Inexistentes as omissões apontadas. Os pontos suscitados nos declaratórios foram objeto de exame expresso na decisão embargada. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-325/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
EMBARGADO(A)	: ODETE SOUZA BRAGA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, determinou a juntada de documentos pela Secretaria, com estrita observância do que determina o artigo 130 do CPC. A utilização de procedimento que tem autorização legal não implica em violação à norma constitucional invocada (art. 5º, caput). Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-AIRR-331/2003-076-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-333/2005-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	: 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. No presente caso, não há como se apreciar, se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho, e, portanto, se ocorreu ou não a prescrição bienal, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos do art.896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-337/2003-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON ROBSON DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO E REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. À falta de exame da questão, sob o enfoque abordado no recurso de revista, os fundamentos lançados na decisão regional não permitem visualizar a alegada afronta aos arts. 71, § 4º, 74 e 444 da CLT, 5º, XXXVI, 7º e 170, "caput", da Constituição Federal e, tampouco, contrariedade à Súmula 277/TST e dissenso pretoriano com os paradigmas trazidos a cotejo, os quais se mostram inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Casa, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST). 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte quanto à violação indicada ao art. 300 do CPC, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O recurso de revista, no tópico em questão, está desfundamentado, de vez que não indicadas violações legais e constitucionais e dissenso pretoriano, na forma ordenada pelo art. 896 da CLT, cabendo observar que sentença não se insere no permissivo da alínea "a" do preceito consolidado. 4. VALE-ALIMENTAÇÃO RELATIVO À PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Diante da ausência de análise dos temas, sob os prismas debatidos no recurso de revista, todos pressupondo a dispensa imotivada, impossível cogitar-se das violações legais e do dissenso pretoriano indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-339/2003-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-341/2000-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	: ÉDIO LACERDA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 349 DO TST. O Regional destacou que inaplicável a Súmula 349 do TST, que se refere a acordo coletivo e convenção coletiva, e não a acordo individual como na hipótese.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A determinação de devolução dos descontos efetuados a título de convênios e associação de funcionários se deveu à ausência de autorização obreira expressa nesse sentido, tal como exige a Súmula 342 do TST, tanto é que, nos casos de comprovada autorização, o desconto foi mantido. Aplicação do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA SATISFEITO. Afora a demonstrada incidência da Súmula 126 do TST, tem-se que o autor suscitou e provou o direito alegado, tal como lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-345/2006-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FRANCISCO ABREU DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor do Segundo Reclamado e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Súmula nº 331/TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente o tomador dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-353/2002-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO UBALDO TELES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-353/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: RONNER FABIANO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VERA LÚCIA FERNANDES DE ROSA
AGRAVADO(S)	: RACHEL MATTOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder aos Reclamados o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADORES - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Indemonstrada a existência de garantia prévia e integral à execução, o apelo trancado encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-361/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: KERNAI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional foi expresso ao afirmar que a produção da prova pericial mostrou-se suficiente para o convencimento do magistrado, nos termos do artigo 131 do CPC, sendo desnecessária, por isso, qualquer acareação entre os peritos que atuaram em processos distintos. Observadas as normas processuais, não se há de falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida em consonância com os termos da OJ 324, da SDI do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando a omissão apontada pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-367/2005-014-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ADVOGADO	: DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WILSON SOARES DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESCOMPASSO COM O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho de admissibilidade e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Ministro Alberto Bressiani). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-388/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral da empregada, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-396/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RICARDO KIRCHE CRISTOFI
ADVOGADO	: DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restaram afrontados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, já que, no tocante à vinculação entre as partes, o acórdão consignou: "...não se lhe poderia atribuir a feição de contrato de trabalho nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, porquanto o demandante, ativando-se como médico responsável pelo centro cirúrgico pediátrico, era, na verdade, trabalhador autônomo, como se extrai de todo o conjunto probatório acostado." Ademais, restou comprovado que "a contra-prestação auferida pelo autor consistia no repasse, através de recibo de pagamento a autônomo, de honorários profissionais cobrados...". (grifos nossos). Incidência das Súmulas 126 e 221 como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-410/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional adotou o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

2 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inviável o processamento do recurso, já que discussão remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST.

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência atual e notória desta Corte consolidou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços inclui a multa prevista no artigo 477 da CLT e a indenização substitutiva pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-413/2004-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: FERNANDO SALES CASTRO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-414/2005-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-421/2004-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MANENTI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - CO-OPERCAP
ADVOGADO	: DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, para negar o vínculo de emprego, considerou os elementos probatórios dos autos, impossibilitado o reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-422/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-426/2005-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADO	: DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não se configurou a alegada afronta ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, já que restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-427/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NELSON CIPRIANI
ADVOGADA	: DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Registrado no acórdão regional que "a pretensão formulada no petitório funda-se em verba que não foi considerada no momento da formação do benefício sob exame, visto que o autor nunca recebeu o benefício, nos moldes postulados", a aplicação de prescrição total apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 326/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-430/2002-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-438/2002-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO	: DR. GEOVANY PACELI SILVA VITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada, pois embora o acórdão estivesse satisfatoriamente fundamentado, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A matéria, como colocada no acórdão recorrido, está intimamente vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-438/2004-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: J. H. COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas no recurso ordinário, assim como nos embargos declaratórios, foram objetivamente analisadas, restando demonstrado que o embargante não faz jus às diferenças salariais pleiteadas assim como às horas extras pelo enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SALÁRIO "PAGO POR FORA". O Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 153 do Código Civil, 368 e 398 do CPC, 468 da CLT e 7º, inciso VI da Constituição Federal, indeferindo o pleito com base nas provas carreadas aos autos, sendo inviável o trânsito do apelo por óbice das Súmulas 126 e 297/TST.

3 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, aplicando-se ao legislação que mais se ajusta à contexto dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-451/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-455/2002-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: HERMES MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois embora o acórdão regional estivesse satisfatoriamente fundamentado, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A matéria, como colocada no acórdão recorrido, está intimamente vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-459/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ACRÍSIO JOSÉ PIRES ELIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. A irrisignação contida no agravo não investe contra os fundamentos do despacho denegatório da revista, reiterando o agravante as razões lançadas no recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-463/2005-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ETEMP - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S)	: ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-475/2000-141-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EDISOM LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A pretensão de excluir a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias não tem mais lugar nestes autos, estando acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-475/2005-006-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
ADVOGADA	: DRA. JOANNA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Na hipótese, o Recurso Ordinário não foi admitido na Vara de origem, e a decisão do Tribunal Regional foi proferida em Agravo de Instrumento. Incide a Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-480/2004-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	: MIRIAM RUTE BENEVIDES
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-493/2001-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: GERALDO NUNES LEITE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-509/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	: ALICE MARIA ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S)	: TECNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado apto da cópia referente à petição do recurso de revista, posto que ilegível, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-517/2000-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. IMPUGNAÇÃO NA INICIAL. EXIBIÇÃO. O art. 74, § 2º da CLT faz referência à obrigatoriedade de anotação do horário de entrada e saída em se tratando de estabelecimentos com mais de 10 empregados, matéria não prequestionada, já que não foi objeto de discussão, porquanto o que ficou registrado é que o reclamante considerou inválidos os controles de jornada. Inviável o apelo revisional por violação à letra do art. 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", pois em nenhum momento o Regional afirmou o contrário. A própria autora alega que as horas extras não eram anotadas nos cartões de ponto, perdendo sentido a exibição dos controles de horário. O direito vindicado referia-se às horas extras, que igualmente não foram comprovadas, como emerge das premissas da decisão fixadas como verdade processual.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a pretensão de honorários advocatícios em função do desprovimento do agravo de instrumento, não se tornando necessário o seu reexame por inexistir decisão regional a ser revista, até porque foi mantida a improcedência dos pedidos da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-517/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JUELINO LUIZ DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NUTRON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DALANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista não se viabiliza por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, pois diz respeito à garantia de emprego ao segurado que sofreu acidente do trabalho, situação não consignada no acórdão. Concluiu o Regional que não restou comprovada sua ocorrência, ou seja, que a lesão no joelho que deu ensejo à intervenção cirúrgica teria decorrido de acidente no trabalho, consoante as provas oral e documental produzidas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-540/2005-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Assim, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO	: AIRR-542/1991-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERNANDEZ
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-545/2000-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS OTÁVIO DE AZEVEDO PADILHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA M. D'ÁVILA M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: ECO-DRY S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequivoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-552/1994-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA PRODUTIVIDADE. AÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA. Não se há falar em afronta a coisa julgada, pois o regional assevera que o título judicial constituído, ou seja, o pagamento do adicional de produtividade, foi com base em sentença normativa, que posteriormente foi modificada em grau de recurso. Ademais, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 277 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-558/2004-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ROMILDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria prevista nos artigos 457 da CLT, 5º, XXXVI, e 22, I, da Constituição da República carecem de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS MIGUEL SANTANA
ADVOGADA	: DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-560/2000-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: NESTOR DE CARVALHO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. As diferenças deferidas a título de licença prêmio decorreram da observância da norma coletiva vigente entre as partes, e não o contrário, e quanto ao prêmio aposentadoria, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, eis que essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional e as alegações da Reclamada, no particular.

RESTITUIÇÃO DOS DIAS DESCONTADOS EM VIRTUDE DE FALTAS INJUSTIFICADAS. GREVE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. Era da Reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-561/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FREDERICO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-580/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento da Súmula 364, I, desta Corte Superior, a revista não prospera, por força do artigo 896, parágrafo 5o, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-582/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o artigo 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, não existindo amparo para pretensão de que o patrono seja intimado por via postal, ainda que o seu escritório se localize fora do Estado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-591/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JÚLIA AMÁLIA DINIZ TIBURSKI
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-594/2005-009-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque sendo os Correios uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-601/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROBERTA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação patronal pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-603/2003-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA CARNIO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova, no ato da interposição do apelo, a suspensão do prazo recursal, em decorrência de movimento grevista ocorrido no Tribunal de origem. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-612/1999-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELEKTROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-616/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não percebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-634/2005-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILMAR SCHIAVENATO
AGRAVADO(S)	: JORGE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 337, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-639/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 341 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-648/2005-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ALDENOR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIREITO NÃO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 294/TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648/2006-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ELCIRLEI DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S)	: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se desfundamentada a revista nos temas "carência de ação" e "responsabilidade subsidiária". 2. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando a demanda adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista a conclusão do Regional de ter o autor laborado em função diversa da que fora contratado, e com remuneração inferior a devida, inviável o processamento da revista, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-663/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-663/2004-221-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SIDNEI SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DILENE BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação da competência em razão da matéria decorre da natureza jurídica da questão controvertida delimitada na causa de pedir e no pedido. Assim, não viola o art. 114 da Constituição da República acórdão que declara a competência da Justiça do Trabalho para pleito de parcelas decorrentes da relação de emprego. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. Cuidando-se de pedido de correção da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, configura-se a legitimidade passiva ad causam da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de figurar na petição inicial como empregadora. 4. INTERESSE DE AGIR. A condição consistente no interesse de agir da reclamante está claramente atendida diante da premissa de que não há quitação específica, no termo de rescisão, da verba pleiteada. 5. TRANSACÇÃO. ADESAO A PDV. Se o Regional registra não haver nenhuma prova de que a autora tenha aderido a plano de demissão voluntária, tampouco firmado termo de transação, é inviável reexaminar o conjunto fático-probatório não constante do acórdão recorrido. Incide o óbice da Súmula de nº 126 do TST. 6. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS. ÍNDICES DE INFLAÇÃO APLICÁVEIS. Ausente o necessário prequestionamento, inviável o provimento do agravo de instrumento fundado em alegação de violação ao art. 59 do Código Civil. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proclamando o Regional "preenchidos os requisitos previstos para o deferimento da pleiteada verba honorária, quais sejam, a assistência sindical e a declaração de precariedade econômica", impõe-se ratificar a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/1998-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto genérico de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o agravo em que a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limita-se em repetir as razões deste recurso. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-709/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRCIO ABOUD-ID
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Arestos inespecíficos não impulsionam a revista. Inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEMENCEAU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional foi prolatado de forma suficientemente, clara e coerente. Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdiccional.

ESTABILIDADE SINDICAL

A desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Eg. TRT é vedada nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
AGRAVADO(S) : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. PRAZO. Nos termos da Súmula de nº 387, III, DO TST: "Não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Não observada tal diretriz, forçoso o reconhecimento da intempestividade do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST

O Tribunal a quo reafirmou o caráter transitório da transferência do Reclamante para as cidades de Manaus e Curitiba, e condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2002-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DALAQUA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL

Não há, entre dissídio individual e coletivo, a tríplice identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE -SÚMULA Nº 126

O Tribunal Regional, com base nos elementos de prova constituídos, concluiu que houve fraude na ruptura do pacto laboral por parte da TELESP, perdurando a mesma relação empregatícia durante a suposta nova contratação com a empresa TOP TEL, também pertencente à primeira empregadora.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas vedado, nesta instância extraordinária, pelo teor da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 361/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST

O Tribunal a quo, decidiu a lide em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de assegurar o pagamento do adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétrica similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (grifo nosso)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST

O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 132 desta Corte, verbis: "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

DIFERENÇAS SALARIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Nos temas, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1996-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NEQUE VINCLER
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. O Pleo desta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23/9/2005, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou para 30 (trinta) dias o prazo para os entes públicos oporem Embargos à Execução, por entender que a alteração da norma processual não denota urgência que justifique a edição da Medida Provisória. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-763/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 228 e 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-/TST. Não há que se falar, portanto, em violação ao 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque sendo os Correios uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COSME CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1/TST. Como no acórdão se reconheceu à recorrente a condição de dona da obra, a decisão do regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, não se vislumbando contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tampouco ao art. 37, § 6º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PASCHOAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/1995-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatado pelo Eg. Tribunal Regional que houve, na inicial, pedido de "pagamento das horas extras, assim consideradas, todas as excedentes a 7:20 h. diárias e 44 semanais, com os respectivos adicionais" (fl. 212), não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2000-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALDIR ORESTES D'ONOFRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a omissão apontada pela reclamada, porque, houve pronunciamento expresso do Regional sobre a questão suscitada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SUBORDINAÇÃO. O requisito da subordinação restou comprovado pela própria testemunha da reclamada, motivo pelo qual a decisão do Regional no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício não merece a reforma pretendida. VALOR DAS COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MAGAGNA WISNIESKI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM III DO ENUNCIADO 331/TST. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, item III, que dispõe que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-810/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não percebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2001-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA BENDER FYDRYSZEWSKI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte reconhece como competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade. 2.ILETIGIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Não se divisa ofensa ao artigo 2º, §2º da CLT, tendo em vista que o Regional é expresso em esclarecer que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da FUNCEF, participando ativamente de sua administração, que constitui "verdadeiro instrumento para a realização de sua política de pessoal". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL E TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível e o traslado do apelo se mostra insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZAUQUEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

EXPECIÇÃO DE OFÍCIOS. Matéria decidida conforme competência conferida pelo artigo 114 da CFB/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2005-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-829/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-830/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ADOLFO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se as questões suscitadas pelo Agravante são irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ARTS. 10 E 448/CLT

Cláusula contratual que afasta a responsabilidade da empresa sucessora quanto a débitos trabalhistas, muito embora válida sobretudo para fins de ação regressiva, não alcança as relações de trabalho, que se encontram protegidas quanto à mudança de empregador.

HORAS DE SOBREAVISO - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo, ao proceder ao exame das provas, concluiu que o Autor permanecia em regime de sobreaviso por um período maior do que o apontado nas escalas de sobreaviso, revelando a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão é vedada pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2006-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ CICERI
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE

A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LÚCIA BREGGE RUY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisprudencial já que a decisão do Regional se encontra fundamentada, manifestando-se sobre todas as questões suscitadas no recurso. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O conjunto dos documentos trazido aos autos evidenciou que a gratificação de função paga durante todo o tempo, sem qualquer vinculação ou exigência, constituiu-se um verdadeiro plus salarial e a sua exclusão configurou inequívoca redução salarial, com violação ao inciso VI do artigo 7º da CF/88. A controvérsia foi dirimida com base nos arts. 173, 7º, inciso VI, da Constituição da República e art. 468 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ LANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2001-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo os agravantes o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada aos advogados dos agravados, desfezo o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/1997-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTIGO 193 DA CLT

Conforme ressaltou o Tribunal Regional, a Reclamante trabalhava em área de risco, segundo os parâmetros fixados pela legislação em vigor à época (tempus regit actum).

Assim, considerando que ao tempo da prestação de serviço, a situação fática se amoldava ao Anexo 2 da NR-16, correto o deferimento do respectivo adicional, visto que a alteração normativa ocorrida em razão da Portaria nº 545/00 do Ministério do Trabalho, descaracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pela Reclamante, surgiu em época posterior à extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-862/2003-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : SOLANGE EULÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pronunciando o Regional acerca do artigo 818 da CLT, nem tampouco instado a fazê-lo por meio de declaratórios, vedada a manifestação desta c. Corte, no particular, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula de nº 297 e OJSBDI1 de nº 256, ambas do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2005-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GRACIA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEO FLORES SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PETIÇÃO INICIAL. Não se viabiliza a revista por violação ao art.5º, LV da CF, haja vista que o Regional noticia que a defesa não restou prejudicada em face dos termos em que foi articulada a inicial e, ainda, esclareceu que não foi argüida a inépcia da inicial ou requerida a sua emenda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-871/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-888/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não percebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÉBER DAS GRAÇAS PINTO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISTA DESFUNDAMENTADA, NOS ASPECTOS ATACADOS. Não prospera recurso de revista, interposto em processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando não indicadas contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O Reclamante postulou o pagamento de parcela de caráter trabalhista, em face da relação de emprego. Esta situação, por si só, basta para atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna, dada a natureza do pedido deduzido na inicial. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUZIA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1/TST. A decisão agravada não comporta a reconsideração pretendida, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 333 do TST e OJs 341 e 344 da SDI-1/TST, tal como declinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante a juntada das cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIGNORI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pelo enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, inviável a alteração do julgado para inseri-lo na regra do art. 224, § 2º, da CLT, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Na Revista, a Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/1997-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

A decisão do Eg. TRT no sentido da inexistência de prova vinculando à existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral ao Reclamante inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente a cópia da sentença que confirmaria a alegação de participação de juiz impedido, defeso o conhecimento do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-918/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.CÁLCULO DO SALÁRIO NORMATIVO. COMPENSAÇÃO. Não há falar em violação ao art.457 da CLT, porquanto o regional apenas concluiu que a parcela intitulada como "prêmio", por ser paga com habitualidade, faz parte da remuneração percebida pelo autor e, como tal, deverá ser mantida na composição das diferenças salariais deferidas. Não se verificou qualquer contradição na decisão do Regional, que somente utilizou a definição legal de remuneração para fixar o prêmio como parte componente dos valores já pagos pela reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARURITÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - REAJUSTE SALARIAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a norma coletiva aplicável ao Autor não prevê o reajuste pretendido e abrange todos os empregados do Banespa. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal a quo afirmou que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Reclamado para a concessão da gratificação semestral nos percentuais pleiteados. A pretensão de reforma do julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-921/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARE BEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S) : WALMIR ZAMBONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O protocolo do recurso de revista, à fl.104, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-938/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCIANE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEIR ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESDONT-CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria relativa à ilegitimidade da parte para ajuizar a presente ação, na qualidade de terceiro, foi objetivamente examinada, com base na legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Inviável a aferição de afronta ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II e LV da Carta Magna), por ausência de prequestionamento, já que o Regional não se manifestou acerca dos temas elencados em face do não conhecimento do agravo de petição. (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : SUELY HAMMER

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

AGRAVADO(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA TERCEIRA EMBARGANTE. GRUPO ECONÔMICO. Infrutífera a execução contra a real empregadora, é perfeitamente possível que se prossiga contra qualquer uma das empresas que compõem o grupo econômico, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento e não constem do título executivo, pois todas respondem pelos débitos trabalhistas.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se constata violação direta e literal à Constituição Federal, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, c/c a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-946/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HÔTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : RECANTO CHIC LANCHES BAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2004-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLEN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÉCIO DE FREITAS BRUNO

AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS SORATO

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SILVANEIDE BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-954/2002-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WALDIR RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional, soberano na prova dos autos, pelo abandono de emprego, defesa a alteração do julgado que reconhece a justa causa, pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional registrou que a parcela nunca foi recebida como provento de aposentadoria, pelo que a decisão se encontra em sintonia com a Súmula 326 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

AGRAVADO(S) : LUCINÉIA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Inviável o apelo por violação à letra do art. 71, § 4º da CLT, que disciplina a duração do intervalo para repouso ou alimentação, porquanto o Regional deu interpretação razoável ao referido dispositivo legal, em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 221 do TST. No tocante à remuneração do intervalo intrajornada, a decisão do Regional guarda conformidade com a OJ 307 da SDI/TST, segundo a qual, "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que inibe o processamento do recurso nos termos do art. 896, §4º da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-191-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDNALDO LUIZ COSTA

ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

AGRAVADO(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, tais como, cópias da procuração outorgada ao advogado dos agravados, comprovação do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e o próprio recurso de revista denegado, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

AGRAVADO(S) : FABIANE TOMASELLI

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR BARROS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do Regional foi prestada de forma clara e fundamentada.

DA PRESCRIÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a ação que pode realizar a interrupção da prescrição é somente aquela proposta pelo titular da pretensão e no presente caso, não se interrompeu o prazo prescricional, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado pela Reclamada. Acrescentou que, quanto ao início do prazo prescricional, a partir da observância das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Reclamada, tais argumentos são incompatíveis com aquele lançado na Reclamatória Trabalhista. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2005-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES MELO

ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT



O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

A Reclamada não possui interesse recursal, tendo em vista que o Eg. Tribunal de origem já determinara a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras.

FÉRIAS

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.009/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARÁQUARA
ADVOGADO	: DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV/TST, torna-se incabível a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.023/1996-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO	: DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 262, II, desta Corte, quanto à contagem do prazo recursal e, em consequência, do prazo para comprovação do recolhimento das custas, na hipótese de recesso forense, não há que se cogitar de violação dos arts. 789 e 790 da CLT, com a redação da Lei nº 10.357/2002, preceitos legais que, por outra face, não protegem a tese da Recorrente, no que tange ao preenchimento incorreto da guia DARF, quanto ao número da Vara do Trabalho por onde tramita o feito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115/SB-DI-1/TST. 3. NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA NÃO-APRECIÇÃO DO ADITAMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos aspectos atacados, a revista está desfundamentada, de vez que a Parte não indicou violação legal ou constitucional e, tampouco, divergência jurisprudencial, restando desatendido, desta forma, o disposto no art. 896 da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚ-

MULA 326/TST. Ajuizada a ação, objetivando o recebimento de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, dentro do biênio posterior à data da aposentadoria do Reclamante, não há prescrição bialnal total a ser declarada, na diretriz da Súmula 326/TST. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do apelo, por violações legais e constitucionais, quando a decisão regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos evocados e quando os paradigmas colacionados não evidenciarem a identidade de premissas de fato e de direito, a despeito de resultados diversos. Incidência dos óbices das Súmulas 296, I, e 297, I e II/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.024/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A alegada autorização do Ministério do Trabalho não foi objeto de manifestação do Regional, de modo que para se acolher a tese patronal haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Não há que se falar, portanto, em violação ao art.71, §3º da CLT diante dos fatos firmados no acórdão regional, eis que sequer há tese a propósito da matéria que nele se encerra. Incidência da Súmula 297/TST. A premissa fixada no julgado, no tocante à existência de previsão em norma coletiva e sua invalidade, encontra-se em conformidade com a OJ 342 da SDI/TST, segundo a qual, "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.", razão pela qual não se vislumbra a alegada violação ao art.7º, XXVI da CF.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. Não se configurou possível violação ao art. 71, § 4º da CLT, situada a temática no âmbito exegetico (Súmula 221/TST) e proferida decisão no mesmo sentido também da OJ 307/SDI/TST, ataindo a incidência da Súmula 333/TST.

NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA CORRESPONDENTE AO INTERVALO. Não há tese a ser confrontada no tocante à natureza jurídica da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente. Ademais, esta Corte já se manifestou, através da SDI, pela natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.024/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE HUMBERTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARUÁ
ADVOGADA	: DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-1.028/2005-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCINEIDE SOARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.029/1996-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO GARCIA LOPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SITTONI NUNES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A matéria é de regência infraconstitucional (CLT, art. 897, § 1º). Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.032/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE SIGOLO LEVY
AGRAVADO(S)	: QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. No verso da fl.107 encontra-se a parte final do despacho agravado, contendo a assinatura da autoridade que o firmou.Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.033/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU SCHIMITH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.038/1998-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.069/2005-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: NARA LÚCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE "60 HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS". REDUÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra violação direta e frontal ao dispositivo constitucional invocado no recurso (art. 37/CF), nos moldes da alínea "c" do permissivo consolidado, mas observância do princípio da legalidade. A controvérsia foi dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, aplicando-se a legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A Súmula 291/TST não guarda identidade com a situação fática retratada no acórdão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.077/2001-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS ESPANHOL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. O regional não emitiu tese sobre os prejuízos sofridos pela reclamante (artigos 8º, da CLT e 159 e 1.518 do antigo Código Civil), constituindo-se a ausência de prequestionamento em óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.077/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO DE CAMARGO SCHLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.083/2002-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: SOPHIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. RICARDO SANTOS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS S J LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. AUTUAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A vedação ao exercício da profissão de Vendedor de Produtos Farmacêuticos a menor de 18 anos (art. 3º da Lei nº 6.224/75) não impede a contratação de menor aprendiz para trabalhar em farmácia, porque suas atividades deverão ser executadas de forma compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (arts. 428, caput, da CLT e 10, § 2º, do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005). Em tal panorama, impõe-se manter decisão regional que, diante da renitência da impetrante e persistência no descumprimento da legislação, negou a segurança contra nova autuação de Auditor-Fiscal do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada, ora Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2004-018-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada aos advogados da primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.094/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando o Regional ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há falar-se em honorários advocatícios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.094/2003-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. "APOIO DAQUI". ADESÃO. Proclamando o Regional que "na espécie há prova de que houve a adesão para participar do programa e que o reclamante figurava na listagem dos aprovados para obterem os benefícios e indenizações nele previstos", eventual mudança de entendimento, com o fito de ver afastadas as vantagens previstas no Plano de Demissão Incentivada "Apoio Daqui", demandaria reexame do conjunto fático-probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.094/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observada tal diretriz, desfundamentada a revista. 3. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pretensão de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela CEF por meio de norma coletiva, o marco prescricional é considerado a partir da data em que foi concedido o benefício, momento em que ocorreu a alegada violação do direito obreiro. 4. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via obliqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação à legislação infraconstitucional e/ou aos artigos 195, § 5º, e 202 da CF, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela impossibilidade em se constatar a ofensa direta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.095/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra afronta ao art. XXIX, b, da Constituição da República, que sequer existe e, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Corte, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.096/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAFÉ MACEIÓ LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.097/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.101/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE MELLO GUEDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, todos os aspectos relacionados ao cargo em comissão foram objetivamente examinados, aplicando-se o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, cuja ressalva enquadra-se perfeitamente à hipótese dos autos.

2 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. Esta Corte adota o entendimento de que o provimento de cargo em comissão, autorizado pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, não argüida a incompetência desta Especializada, depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, podendo a exoneração ocorrer a qualquer momento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.105/2005-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULAS DE Nºs 219 E 329 DO TST). Asseverando o Regional que o reclamante estaria regularmente assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme procuração colacionada, além de ter declarado sua miserabilidade jurídica, sem que tenha sido infirmada pela parte adversa, não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.109/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA GUSO
AGRAVADO(S)	: SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 296. Não impulsiona o processamento do recurso de revista, aresto inespecífico, que não traduz a mesma identidade fática da premissa tratada nos autos (Súmula de nº 296, I). 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária a multa de 40% do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.113/2004-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: MARIELCE COELHO LIMA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: C P D ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da responsabilidade subsidiária do Estado, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.113/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	: CONSTIEL CONSERVADORA TÉCNICA DE ELETRICIDADE CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.116/1994-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FRAUDE À EXECUÇÃO Verifica-se da leitura do recurso de revista que a fundamentação apresentada encontra-se calcada na legislação infraconstitucional. A aludida violação ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito apenas poderia ocorrer de forma reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento da Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.121/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A despeito da ausência de análise, pelo Regional, do recurso ordinário do Reclamante, quanto ao pleito de indenização prevista no PIRC, sob o prisma de que o empregado, não aderindo ao plano de forma voluntária, faria jus à indenização com a redução de 30%, o fato é que a Parte não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o prequestionamento do tema, também sob esse enfoque, na diretriz da Súmula 297, II, desta Corte, motivo pelo qual operou-se a preclusão. Portanto, remanescem incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, quando o posicionamento adotado pelo Regional não demonstra contrariedade, mas conformidade com a tese sufragada nos paradigmas colacionados. 3. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DO PIRC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297, I E II/TST). PARADIGMAS INIDÔNEOS. A ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, em torno do aspecto destacado pela Parte, em suas razões de insurreição, aliada à apresentação de paradigmas inidôneos para o fim pretendido, impedem o processamento do recurso de revista. Incidência dos óbices da Súmula 297, I e II, desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.133/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CUSIN
ADVOGADA	: DRA. KARINA AMADIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida em consonância com os termos da Súmula 338 do TST. INTEGRAÇÃO NOS DSR's - BIS IN IDEM. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.137/2003-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	: NATANAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA	: DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que não restou demonstrada a alegada compensação pelo banco de horas. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.147/2004-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA RIGGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MÁRCIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	: PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT (HOSPITAL JORGE VALENTE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme se depreende dos trechos dos acórdãos transcritos, o Tribunal a quo pronunciou-se expressamente acerca do enquadramento sindical, da demissão por justa causa e do pedido de horas extras, como também revelou quais provas ensejaram o provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.156/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EUNICE NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Se a norma coletiva expressamente estipula natureza indenizatória ao auxílio-cesta-alimentação e o destina aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliativa, para estendê-la a pensionista. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.157/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDINO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL
AGRAVADO(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. OJSBDI1 DE Nº 287. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não observada a necessária e completa autenticação de peça essencial que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERENATA DA BARRA BAR E RESTAURANTE LT-DA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.166/2005-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA DE Nº 363. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ILZA REJANE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Não se vislumbra possível violação ao art.5º, XXXVI da CF, também não prequestionado e, conseqüente, ofensa à coisa julgada diante das premissas fixadas no julgado de que "o imediato pagamento dos salários em atraso" determinado na sentença normativa, ou seja, o objeto do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve, "se deu muito após a prolação da r. sentença do dissídio coletivo, em dezembro de 2002, após, diga-se, à própria propositura da presente ação, sendo, portanto, devida a multa na origem deferida."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO PAGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICACÃO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AFRANIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-023-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. MARCELO MELO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PREVISTO NA LEI 4.860/65 - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE. Arestos inseríveis e inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2001-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CLARICE ALVES DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CIBRÁS - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : WALKIRIA HELENA FASSURA VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. IN/TST Nº 27. Não obstante o contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que ainda subsiste, no Processo do Trabalho, o contido no caput do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, sendo expresso em determinar que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional aos trabalhadores que preencherem os requisitos previstos nos seus parágrafos. Paradigma disposto em contravenção ao preconizado pela Súmula 337/TST. Violações legal e constitucional preclusas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.220/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME
AGRAVADO(S) : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
AGRAVADO(S) : M S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.225/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANELLES RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A matéria encontra-se pacificada através do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV/TST, tornando-se incabível a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.246/2005-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : DGERSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTO-COLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.253/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DEMERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, máxime quando não existem nos autos nenhum outro elemento que supra tal deficiência. Não observada tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.257/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SUELY VALENTE DIAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que declara vínculo de emprego e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.262/2001-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAULO RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o traslado é deficiente pois o carimbo do protocolo do Recurso de Revista está legível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST). Deixando a revista de atender a tais parâmetros, não merecerá processamento. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado

esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 3. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.287/1991-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.290/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: ROSALINO GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO
A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.
VALOR DA REMUNERAÇÃO
A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que atrai o óbice do art. 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO
O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Obsta o processamento do Recurso a Súmula nº 126/TST.

FGTS
O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.290/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: IÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I, do TST. Não configurada a violação do dispositivo constitucional elencado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.307/1996-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDER SANT'ANNA LIZ
ADVOGADA	: DRA. ANNA ROSA FORTIS FAILLACE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF
AGRAVADO(S)	: CURTINAZ E SOUZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de autenticação das peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 830; Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.322/1999-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BISPO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

Em sede recursal extraordinária, mesmo as matérias apreciáveis de ofício não prescindem de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2001-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO MOURA LEITE
ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário patronal acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Outrossim, "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo." (Ministro João Orestes Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.346/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ELIANE FERREIRA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DAHER MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PAGAMENTO DE COMISSÕES. CUMPRIMENTO DE METAS. A empresa fixava mensalmente metas para o pagamento de comissões, o que afasta a alegada ofensa ao art. 7º, inciso X, da Constituição da República que, a rigor, não guarda pertinência com a matéria controvertida. Inviável o processamento da revista por afronta aos arts. 468 e 29, § 1º, ambos da CLT, uma vez que o cabimento do recurso de revista em reclamação sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.348/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO	: DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MAURO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Incidência das Súmulas 126 e 266 do TST, e do §2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.359/2005-802-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CICLO CAIRÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO(S) : ANDREVALDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 128. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JULIA BERNARDO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PORTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBD11 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO EM EXTINÇÃO. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 3º da Lei Municipal n. 1.140/96, 468 da CLT, e 7º, inciso VI da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : DJALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO EM EXTINÇÃO. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 468 da CLT e, 7º, inciso VI da Carta Magna. Os arestos trazidos ao confronto, por sua vez, não ensejam dissenso, à míngua de identidade fática com a decisão objurgada (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria nunca antes recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial quinquenal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 896, "C", E 897, "B", DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional se constata que o acórdão recorrido contém claramente o motivo suficiente que o Regional adotou para a formação de seu convencimento, sendo desnecessário que se manifeste sobre todos os aspectos fáticos e jurídicos pretendidos pela parte. Ademais, discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A hipótese em que o Regional afasta a declaração de incompetência e a extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada no art. 267, IV, do CPC, e resolve as questões eminentemente de direito prejudicadas (e, por isso, não apreciadas pelo Juiz da Vara do Trabalho) resulta justamente da aplicação do preceito contido no art. 515, § 3º, do CPC. Além disso, a aplicação do referido preceito não depende de postulação da parte, bastando que o Tribunal considere a causa madura para julgamento. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 5. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria nunca antes recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial quinquenal. 6. NEGÓCIO JURÍDICO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As matérias versadas nos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002) não foram prequestionadas no acórdão recorrido e a parte não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, razão pela qual incide o óbice do item I da Súmula de nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2000-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do respectivo adicional, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.403/2005-292-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MONTARDO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Houve, de fato, o equívoco apontado nos embargos de declaração, pois constou do rodapé do acórdão, de fls. 53/57, que este foi firmado por assinatura digital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que decorre da relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 109 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal. Como não há informação no acórdão recorrido quanto à existência de ação na Justiça Federal ou a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, não há como ser declarada a prescrição.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se viabiliza a revista pela alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação da reclamado é uma decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% do FGTS na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, não se deixando de emprestar efeitos jurídicos à rescisão contrarual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EURYCLES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO. Constatando-se que não se verificaram as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE EMPREGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. ART. 8º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A representação processual de empregados em ação trabalhista, devidamente autorizada pelos associados e em conformidade com seu objeto social, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A associação de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, "b", e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuzarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT)



e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República). Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. Precedente do STF. 2. PARCELA DAS FÉRIAS CONVERTIDA EM PECÚNIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO. ARTS. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 143 DA CLT. Não há dúvida de que a norma insere no art. 143 da CLT faculta a conversão em pecúnia de parte das férias a que tenha direito o trabalhador empregado, dispondo que é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes sendo elementar, pelo que emerge da norma, que a venda permitida de um terço das férias não lhe prejudica o valor. Inteligência dos arts. 7º, XVII, da Constituição da República e 143 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AMÉRICO SIMÕES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A decisão do Regional levou em consideração o fato de o autor ter aderido ao plano de demissão incentivada, de livre e espontânea vontade, recebendo indenização para fazê-lo e não a existência de norma coletiva garantidora da estabilidade pretendida. Ausente a alegada contrariedade às Súmulas 51 e 277/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE 17.10.96. CORREÇÃO MONETÁRIA. O reclamante não aponta dispositivo de lei que teria sido violado ou menciona divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o recurso de revista nos termos do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.418/2004-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAURICÉIA DE FÁTIMA G. LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Reconhecido à Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante OJ nº 341 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extra-se dos fundamentos do acórdão que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

2 - HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa aos art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República, e 611, § 1º, 613, IV, e 872 da CLT, já que restou evidenciado no acórdão que os controles de ponto não continham o registro da jornada diária do autor e não havia nos instrumentos normativos previsão de dispensa de anotação da jornada. Além do mais, considerou descabida a aplicação irrestrita do acordo coletivo porque a norma coletiva não pode revogar norma de ordem pública. Também não se configura afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que, nos termos do acórdão, é do empregador o ônus de manter os registros da jornada dos empregados (art. 74, § 2º, da CLT), retratando o horário de trabalho.

3 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se de conformidade com a Súmula 264 desta Corte.

4 - JORNADA SEMANAL. LIMITE DE HORAS EXTRAS. A decisão do regional resulta do reexame de norma coletiva, insuscetível de revisão nesta altura, a teor da Súmula 126/TST.

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte.

6 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 267 da SBDI-1), o que resulta óbice intransponível para o processamento da revista, a teor do art. 896 da CLT. Nesse contexto, não se configura violação ao art. 1º Lei nº 7.369/85, nem contrariedade à Súmula 191/TST, que não se adequa à situação dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU MIGNOLLI

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Regional acerca da prescrição, inviável o processamento da revista, ante a falta do necessário prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST). De toda forma, está pacificado no âmbito desta Corte que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(OJSBDI1 de nº 344), pelo que não há como há como prosperar a tese recursal no sentido de que o prazo em comento é contado partir da ruptura contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAELA VERAS ANTERO

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - "EXTRATOS DE FITA DE CAIXA" - VALIDADE COMO PROVA. Hipótese em que o Regional, soberano na análise das provas, decidiu que as folhas individuais de presença não registravam a jornada diária de trabalho do empregado. Defeso, por força do disposto na Súmula 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime porque a decisão pautou-se na valoração do conjunto probatório, em sintonia com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre convicção (CPC, art. 131). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional consignou serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo recorrente. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÓCIO/ACIONISTA DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. ART. 135, CAPUT, DO CTN. Afastada expressamente a violação apontada quanto ao art. 5º, LV, da Constituição da República, sob o fundamento de que os atos processuais, até então praticados em face da executada, são válidos de pleno direito também em relação ao ora agravante, notadamente porque acionista - diretor presidente - de empresa que integra o quadro social da reclamada, nos termos do art. 135, caput, do CTN. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A discussão travada no Regional concentrou-se na análise do conjunto fático-probatório. O Regional, a partir da premissa de que restou caracterizado típico comportamento de litigância de má-fé, enquadrou os fatos na previsão dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, o que torna impossível a reforma do julgado por força da Súmula 126 do TST. Incidência também da Súmula 221, II desta Corte. Nessas circunstâncias, o acórdão não retrata violação ao comando constitucional que se encerra no art. 5º, LV da CF, sequer prequestionado, porquanto o contraditório e a ampla defesa não comportam excessos. A violação à norma constitucional citada, quando muito, se daria de forma indireta, hipótese que não se harmoniza com a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS HAMES

ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ÂNGELA R. CANELAS

AGRAVADO(S) : LUCIANA LOURDES MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.473/2001-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROSANA MEIRELES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : AROLDO ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE VICIADA

A leitura do quadro fático delineado pela instância de origem denota que o pedido de demissão do Reclamante foi obtido "num momento de pressão psicológica, intransigibilidade e falta de discernimento" (fl. 98). Além disso, o Eg. Tribunal Regional taxativamente consignou que o Reclamante "pediu demissão à noite, na sala do supervisor e com a presença, na ante-sala, de policiais civis, como admitiu a própria testemunha do réu" (fl. 98). Assim, afigura-se-me correta a decisão regional que declarou a invalidade do pedido de demissão obtido mediante coação.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.482/1992-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUZA SENA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para fins de esclarecimentos com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : LEOCIR VIEIRA DUARTE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 285 da Eg. SDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao opor novos embargos declaratórios, deve a parte apontar os vícios de que tratam os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT apenas em relação ao acórdão que julgou os últimos embargos declaratórios, já que preclusa a alegação de tais vícios atinentes ao acórdão anteriormente embargado. Olvidando a reclamante do procedimento legal, os declaratórios opostos não lhe favorecem. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA CONCEIÇÃO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. JUROS DE MORA. O Regional manteve a sentença que deferiu à reclamante as parcelas rescisórias e julgou improcedente o pedido relativamente à multa do art. 467 da CLT, não havendo interesse da reclamada em recorrer quanto a esta parcela. No tocante aos juros de mora, não há tese acerca da matéria no acórdão, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não emitiu tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, não cuidando o recorrente do indispensável prequestionamento para manifestação do Colegiado sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

II - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. De acordo com a OJ 334 da SBDI-1/TST, não cabe recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso voluntário em face da decisão de primeiro grau. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.509/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária da União, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ VARELLA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.529/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : PEDRO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULAS DE Nº 219 e 329 DO TST). Asseverando o Regional que o reclamante estaria regularmente assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme procuração colacionada, além de ter declarado sua miserabilidade jurídica, sem que tenha sido infirmada pela parte adversa, não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2005-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOVALDO NUNES PIMENTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - PENHORA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A C. SBDI-1 já tem o entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2001-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2000-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ULISSES BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não se viabiliza o recurso por violação à Resolução Administrativa, que sequer tem a indicação de sua origem, nos termos do que dispõe o art.896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. A matéria referente às horas extras não foi analisada, razão pela qual não houve tese decisória, restando ainda desfundamentado o apelo a teor do art. 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2004-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ANDERSOM JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DESERÇÃO. A violação a dispositivo infraconstitucional, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial, no caso particular, encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.596/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO EMMANUEL FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO TORTURA NUNCA MAIS - MTNM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho que não tenham sido objeto de condenação ou de homologação de acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, in verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO. SÚMULAS NOS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DOBRADO EM DEZEMBRO

Quanto ao pagamento dobrado do auxílio-alimentação no mês de dezembro, o Tribunal de origem consignou que o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não tendo as Reclamações obtido êxito na comprovação de fato impeditivo, porquanto não foram trazidas aos autos provas de que o pagamento em dobro teria sido suprimido mediante acordo coletivo de trabalho.

Noutro giro, o acórdão recorrido não tratou do pagamento dobrado no mês de dezembro sob a ótica do julgamento ultra petita, o que impede dividir ofensa ao artigo 460 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão não está prequestionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, in verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NOS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os fundamentos com que foi proferida a decisão recorrida decorreram da interpretação da norma coletiva que instituiu o abono e da natureza salarial que o TRT reconheceu à parcela.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RODRIGO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas, pois o deferimento da equiparação salarial decorreu de análise da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/1998-401-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Acórdão Regional que declara a legitimidade passiva da empresa tomadora de serviços não contraria o item II da Súmula de nº 331 do TST, por não cuidar de condição da ação, mas de mérito da causa, ou seja: vínculo de emprego com a administração direta e indireta. Trata, pois, de matéria jurídica diversa. 2. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca da prescrição e do artigo constitucional dito violado (7º, XXIX), e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. Inviável juridicamente examinar eventual contrariedade à OJSBDI1 de nº 191 e, por consequência, má aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST, uma vez que o acórdão do Regional não traz elementos fáticos suficientes para descaracterizar o contrato de prestação de serviços, de modo a reclassificá-lo como de empreita. O revolvimento do quadro fático-probatório é vedado pela Súmula de nº 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Não se configura a divergência jurisprudencial quando nenhuma das ementas colacionadas aborda a mesma questão examinada no acórdão recorrido. Inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2001-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRA MELLO NORONHA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.633/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA HELENA LIMA
ADVOGADO	: DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA VARGA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO	: DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento."(OJSBDI1 de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.641/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para fins de esclarecimentos com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO	: AIRR-1.645/1995-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 342/TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Moldada a decisão regional a tais parâmetros, não há que se cogitar de afronta aos arts. 462 da CLT e 5º, II, da CF, estando os paradigmas colacionados superados pelo verbete, ataindo a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. SALÁRIO "IN NATURA" CARACTERIZAÇÃO. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. ARESTO INESPECÍFICO. Sob paradigma que parte de premissa fática não evidenciada no acórdão regional - existência de descontos ínfimos a título de alimentação -, não merece impulso o recurso de revista (Súmula 296/TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Somente quando presentes tais condições, situação em que não se enquadra o caso concreto, segundo o acórdão regional, são devidos os honorários advocatícios, na inteligência das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.656/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIO CAMPOS ANSELMO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA SABINO
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROPOSITURA REITERADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.657/2002-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CTS RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CYRIO LEONARDO MOOJEN
AGRAVADO(S)	: DELMAR GOMES PERRIN
ADVOGADA	: DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. A pretensão do INSS fora acolhida pelo acórdão recorrido, em que se declarou expressamente que incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo quando não discriminado o valor das parcelas integrantes do ajuste, conforme disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, pelo que inexistiu interesse processual para recorrer. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2003-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. ÔBICE DAS SÚMULAS DE Nºs 296, I, E 337 DESTA CORTE. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296, I), e que não preenchem os requisitos previstos na Súmula de nº 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.694/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: NEORI PIRES TRIGUEIRO
ADVOGADO	: DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A OJ 344 da SDI-1 consagrou o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No acórdão não há informação quanto à data em que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista, impedindo que se verifique se a sua pretensão foi atingida ou não pela prescrição, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.695/2004-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: IDELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.703/2001-032-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA MAIA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXEXUÇÃO DE SENTENÇA. 1. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. A questão versa em saber se houve ou não oposição maliciosa à execução pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 600, II, e 601, do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia de cálculos dos valores devidos em decorrência da perda parcial da capacidade auditiva é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.729/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO MELO BISPO
ADVOGADO	: DR. JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.730/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ADEMIR BISPO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA COSTA CHAVES
EMBARGADO(A)	: PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

DECISÃO:Unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada na fundamentação do acórdão embargado, declarar que não comporta processamento o recurso de revista por contrariedade à OJ 191 da SDI/TST, mantendo-se o desprovemento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA. SÚMULA 331/TST E OJ 191 DA SDI/TST. Embora o Regional tenha declarado a condição da recorrente como dona da obra, não faz referência à existência de contrato de empreitada, circunstância indispensável, na dicção da OJ 191 da SDI/TST, para afastar a responsabilidade proclamada. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	: AIRR-1.774/2004-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.779/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	: CREUNILDA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - CO-OPERPLUS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.797/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.812/2004-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COM CARNE LITORAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o Regional afirmado a inocorrência de fraude e a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.821/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. 3. DI-

FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.823/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impossível verificar a negativa de tutela jurisdiccional se a recorrente não ajuizou os necessários embargos declaratórios, visando obter um pronunciamento sobre questões que não teriam sido corretamente apreciadas.

2 - REVELIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 320, I e 333, I do CPC e 818 da CLT e o recorrente não opôs embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria, tornando-se inviável o processamento do apelo nesta oportunidade, por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.828/2002-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NIVALDO BONAFIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

O v. acórdão regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade diante da evidência de que o Reclamante exercia suas atividades com exposição habitual aos riscos oriundos da energia elétrica.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave (Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Apelo está desfundamentado, nos tópicos em epígrafe.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.851/2005-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CONEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIANA KAEFER DE ÁVILA
ADVOGADA	: DRA. ELISA BACKES
AGRAVADO(S)	: ALICE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VISONAN DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao

Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.860/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CHIHIRO HAYASHI E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.876/2005-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S)	: ALÍRIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGADA. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 3º da Lei Municipal n. 1.490/95, 468 da CLT, e 7º, inciso VI da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.917/2004-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: NILVALDA DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: GULLIVER S.A. - MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, porque o Regional consignou que a prova testemunhal apreciada comprovou que a relação de emprego não se configurou porque estavam ausentes seus requisitos essenciais. A adoção de tese em quadro fático diverso da apresentado pelo Regional implicaria em reexame de conteúdo de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve manifestação do TRT da 2ª Região sobre a matéria, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.938/1991-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Regional, ao dar provimento ao agravo de petição reformando a decisão que extinguiu a execução, com retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, prestigiou o comando emergente do título judicial transitado em julgado. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.960/2002-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 295/TST ("O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT"), não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.972/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO	: DR. BOANÉSIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Informações contidas no despacho denegatório do Recurso de Revista somente se prestam ao fim de satisfazer o cumprimento do requisito da tempestividade se dele constarem, expressamente, a data de publicação do teor do acórdão recorrido e a data da interposição da Revista, se a chancela mecânica do protocolo do Regional, na folha de rosto do apelo, não estiver legível. No presente caso, o juízo de admissibilidade do Regional assentou, apenas genericamente, essa tempestividade, e, como a aferição do cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade efetuada em Instância Superior não se vincula ao duplo grau de jurisdição, no julgamento do Agravo de Instrumento, estes requisitos precisam ser demonstrados expressamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.975/2004-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DALGIMA ISSY
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. OJ Nº 177 DA SBDI-1/TST. A decisão embargada não padece da omissão e contradição apontadas, porque o entendimento aplicado ao caso concreto está de acordo com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior então vigente. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.014/2003-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.016/2000-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício, razão pela qual não se verifica as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.039/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA COLI
ADVOGADO	: DR. LIA MARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41/CF. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 390 desta Corte no sentido de que o servidor público da administração direta é detentor da estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal. A revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.039/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S)	: VANDERLI FÁTIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.055/2001-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BRANCO BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. ACHILES SILVA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.067/2003-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a diferença temporal no exercício da função entre o paradigma e o Reclamante era inferior a dois anos. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.074/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Como declinado na decisão agravada, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.094/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RITSUKO TOMIOKA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito judicial de que o Reclamante exercia suas atividades em área de risco, no interior de subestações, realizando inspeções e medições em áreas energizadas com alta e baixa tensão, em exposições diárias de 15 a 20 minutos. A adoção de tese diversa encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-I do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, não se há falar em reversão ao pagamento dos horários periciais, conforme disposição do artigo 790-B da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.096/1992-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR	: DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADAUTO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, 'c', da CLT, pois o Regional, ao manter a decisão de origem, que afastou a prescrição intercorrente, adotou como base a norma infraconstitucional (artigo 878 da CLT). O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 114/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.097/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SOELI DOS SANTOS DELUNARDO
ADVOGADO	: DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: EVERESTE MOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. No Direito Processual Brasileiro, cabe ao juiz a direção do processo. Assim, observadas as disposições do artigo 125 do CPC no tocante à liberdade do juiz na condução do processo, não se constata o pretenso cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de nova perícia, mormente porque convencido o julgador da precisão do laudo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.133/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: DUAIA VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conforme já exposto na decisão recorrida é indispensável a manifestação do Regional sobre o momento em que o auxílio-alimentação foi suprimido para efeito de verificação da prescrição, se antes ou após a concessão da aposentadoria, o que não se verificou. Nesta instância é vedado recorrer à inicial para dirimir a controvérsia a teor da Súmula 126 do TST, devendo ser apreciada a matéria controvertida com base nas informações constantes do acórdão que, no caso, mostraram-se insuficientes. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



PROCESSO	: AIRR-2.150/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDIR SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pelo labor em sistema elétrico de potência. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.150/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILLES LEONARDO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ITEM II DA SÚMULA Nº 339 DO TST

A estabilidade provisória de membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória. Incidência do item II da Súmula nº 339 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.162/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando advém do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo, pois, a incidência do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.198/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE
ADVOGADO	: DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritor do recurso. O acórdão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.202/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO PERPETO SOCORRO MALHEIROS MARTINS
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA POR LIBERALIDADE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. APELO DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se desfundamentada a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.209/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ERIALDO DE OLIVEIRA GALARÇA
ADVOGADA	: DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, do CPC, ou 832, da CLT (inteligência da OJSBDI1 de nº 115). 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão negatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.216/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO NASCIMENTO PRAIT
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MACHADO ENE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.248/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.298/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S)	: PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional concluiu pelo não conhecimento do agravo de petição por irregularidade de representação, de forma fundamentada, permanecendo incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso não se viabiliza, vez que a irregularidade de representação constatada pelo Regional circunscreve-se à legislação infraconstitucional, não se cogitando de afronta literal e direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.358/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SABOREAR SELF SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.383/2004-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ELBIO CAMILLO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
AGRAVADO(S)	: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade da revista na execução restringe-se à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. A alegada violação aos incisos XXII, LIV e XXV do artigo 5º, da CF, se ocorresse, seria de forma reflexa, já que seria necessário examinar eventual ofensa de norma infraconstitucional, que rege a matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.394/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Síndico:Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.433/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: NELSON CRAVO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, destinado a destrancar recurso de revista, quando não trasladado o próprio recurso denegado, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.458/2003-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALBERTO RAMOS SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial em face da inespecificidade de que se revestem os arestos transcritos. O primeiro aresto, transcrito às fls. 64, define o desvio funcional como o exercício de tarefas em relação às quais o obreiro não foi contratado, ao passo que o Regional declarou que os afazeres exercidos eram próprios do cargo efetivo, inexistindo a inarredável identidade fática explicitada na Súmula 296/TST. Da mesma inespecificidade padece o 2º modelo que parte do pressuposto de que restou comprovado o desvio de função, premissa não consignada no acórdão regional, tipificada a hipótese consagrada na Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.487/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOKTAN LOPES
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: RUBENS ROBERTO CAZETTA
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

NORMAS COLETIVAS

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 8º, II, da Constituição; 611, § 1º, e 613 da CLT, carecendo, portanto, a indicação de violação do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.523/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KRONES S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.564/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS DE ALÇADA. ART. 2º DA LEI No 5.584/70. Nos termos da Súmula de nº 356, "O art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584, de 26/06/1970 foi recepcionado pela CF/88, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.606/2000-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LOIOLA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS FORA DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão agravada foi publicada em 13 de fevereiro de 2007, sendo que o término do prazo para apresentação do agravo ocorreu em 21 de fevereiro, quando foi apresentado por fac-símile. Conforme preceitua a Súmula 387, II, desta Corte, os originais deveriam ser apresentados até 26 de fevereiro, o que apenas ocorreu em 27 de fevereiro. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	: AIRR-2.615/2000-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ELISVALDO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e peremptório do conjunto probatório, decidido que o reclamante exercia trabalho externo (art. 62, I, da CLT), divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundos do regional prolator da decisão recorrida ou de turma do TST (artigo 896, 'a', da CLT) ou, ainda, quando não faz referência à fonte oficial ou ao repositório autorizado em que foi publicado (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.669/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.718/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.723/2004-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMILTON DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.839/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO	: DR. LENICE DICK DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, impõe-se prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO	: A-AIRR-3.013/2005-008-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	: DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA CYNTIA MONTONI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Esta Corte, ao alterar a redação da Súmula 363 para conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, teve por base a legislação que regulamenta a matéria. A Medida Provisória nº 2.164/01, em seu artigo 9º, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, consagrou o direito aos depósitos do FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.055/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: LORI JOSÉ MEHL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. Recurso de Revista que não ultrapassava a barreira do conhecimento, já que a jurisprudência transcrita não demonstrou a especificidade necessária. Incidência da Súmula 296 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - CEF.

Decisão regional em consonância com a OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.223/2001-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO	: DR. SILVIO ROBERTO POUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-4.001/1990-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 114/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.663/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDAS REUNIDAS OZÓRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
AGRAVADO(S)	: GERALDO OZÓRIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO	: AIRR-10.394/2002-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	: ORLI TABORDA RIBAS
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Em execução de sentença, o cabimento do recurso de revista é restrito à hipótese de violação direta à Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula de nº 266/TST. Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. 3. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O DECRETO FALIMENTAR. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Portanto, considerando que a aferição da suposta violação constitucional dependeria, necessariamente, do exame das regras pertinentes ao cômputo de correção monetária estabelecida na Lei de nº 7.661/49 (Lei de Falências) e na Lei de no. 6.024/74, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12.022/2001-004-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE RONALDO GOSSNER
ADVOGADO	: DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Contravérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12.426/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ZHU JING SONG
ADVOGADA	: DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES
AGRAVADO(S)	: GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o dano moral e material, indutor da indenização correspondente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-18.143/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR FENATO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-18.273/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DANIEL PROPST
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se há falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, ou em divergência jurisprudencial, porque o Regional fundamentou sua decisão sob o entendimento de que o Reclamante se enquadrava na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, conforme a prova documental e testemunhal apresentada ao processo que evidenciou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante consistiam em atribuições tipicamente gerenciais e que após a promoção do Reclamante, em 1.º/7/1997, o autor passou a perceber salário em um padrão superior a 40% ao rendimento médio anterior. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-19.599/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CIEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS CONVEXOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRENE MAHTUK FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALVADOR SANTANELLI
ADVOGADA	: DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-19.942/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO KAZUHIRO IZUMI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a configuração do exercício da função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. CONFISSÃO FICTA. O que se desprende dos fundamentos do acórdão recorrido é que a controvérsia relativa às horas extras não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova, sendo inviável cogitar da admissão da revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-22.602/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
AGRAVADO(S)	: RONALDO SCHARA
ADVOGADO	: DR. GERALDO C. MEIRELLES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da União e da EMGEPRON.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE FGTS - MULTA

No tocante aos tópicos "diferenças de FGTS" e "multa", a União limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRE-QUESTIONAMENTO

A matéria não foi apreciada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMGEPRON - DESPROVIMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM TRÊS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-28.434/1997-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	: JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As antecipações salariais previstas em lei ou CCT integram o salário-base para todos os efeitos legais. O Reclamante exequente não pode ser prejudicado pelo critério utilizado pelo Reclamado executado que discriminava a verba como "antecipação legal" e, em valor separado do salário básico. Trata-se de verba que integra o salário básico do Reclamante exequente e, por conseguinte, deve integrar a base de cálculo das horas extras, que é composta pelo valor da hora normal acrescida por todas as parcelas de natureza salarial, consoante o disposto na Súmula 264/TST. Não ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-34.004/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALICIONE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST, o que inviabiliza o recurso da Revista por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não há falar em violação do 7º, XI, da Constituição Federal, pois o Regional, com base na prova produzida, concluiu que o referido benefício não estaria condicionado à existência de lucros e que era pago de forma habitual. Incólumes os artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Regional, pela prova testemunhal, confirmou a decisão que deferiu o pagamento das diferenças salariais do período em que a autora exerceu a função de gerente. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A matéria foi analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente ratificados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.492/1996-006-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. O quadro traçado pelo regional é que o título judicial determinou a prescrição das parcelas devidas, ou seja, vencidas e exigíveis em período anterior a 25/10/91 e, no entanto, o pagamento das horas extras realizadas no mês de outubro de 1991 era exigível até o quinto dia útil do mês subsequente, pelo que assentou não prescritas as parcelas do período de 1.º/10/1991 a 24/10/1991. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.687/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.970/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : PAULO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 5º, II E 37, CAPUT, DA CF/88. VIOLAÇÃO DIRETA INEXISTENTE. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não cabe recurso de natureza extraordinária por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput), quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infra-constitucionais pela decisão recorrida, como, no caso, o art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula de nº 636 do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-69.768/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90.544/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.791/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-96.236/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A embargante não apontou omissão no julgado. No agravo foi apreciada a irregularidade de representação, com a apresentação de todos os fundamentos que serviram de suporte para formação do convencimento da Turma, restando incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-110.099/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZI CRISTINA FLORES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento do regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, de sorte que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS. A violação ao art. 74 da CLT não viabiliza o processamento do recurso pois não foi indicado o parágrafo do referido dispositivo legal que teria sido violado, incidindo o entendimento consignado na Súmula 221, I do TST. Os arestos colacionados não se mostram hábeis para a comprovação do dissenso pois não abrangem os fundamentos adotados no acórdão recorrido (incidência da Súmula 23/TST), além de serem inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST.

3. HORAS EXTRAS APÓS MAIO/97. Constata-se, diante do quadro fático delineado pelo Regional, que a discussão remete ao revolvimento de elementos de prova carreados aos autos, cujo reexame nesta via recursal encontra óbice na Súmula 126/TST.

4. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Os modelos colacionados não veiculam o recurso. O primeiro aresto (fl. 550) porque originário de Turma desta Corte, em desconpasso com a disposição contida no artigo 896, 'c', da CLT. O modelo de fl. 551 porque parte da premissa de que o autor autorizou expressamente o desconto, hipótese não comprovada nos autos, incidindo a Súmula 296/TST. Também não se cogita da incidência da Súmula 342, pois, como asseverado no acórdão recorrido, o reclamado não trouxe aos autos a comprovação de que a reclamante tenha autorizado os descontos.

5. ABONO ASSIDUIDADE. O recurso desatende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT por desfundamentado, já que o recorrente não indica afronta a dispositivo de lei ou transcreve arestos para o confronto de teses.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. No acórdão recorrido não se adotou tese explícita acerca da matéria objeto do artigo 7º, XI, da Carta Magna. A ausência de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST.

7. INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. O julgador regional decidiu a matéria com amparo nas provas coligadas aos autos e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o seu reexame, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.559/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional consignado expressamente o motivo que o levou à convicção da existência do grupo econômico, não há violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, eis que atendida a exigência da fundamentação. Ademais, discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela existência de sucessão entre as empresas, forte nos elementos dos autos, observa o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica de empresa. Precedentes desta Corte. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A integração do adicional de periculosidade para o cálculo das horas extras, com fundamento na Súmula de nº 132 do TST, não causa contrariedade à Súmula de nº 191 do TST, que preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade se faz sobre o salário básico. 4. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MÉDIA FÍSICA. Constatando-se a consonância do acórdão recorrido com a Súmula de nº 264 do TST e a Súmula de nº 347 do TST, o recurso de revista não merecia mesmo seguimento.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.582/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prospera o recurso de revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.583/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE RISCO. Não prospera o recurso de revista, quando o Regional não emite tese acerca do preceito legal indicado pelo recorrente (Súmula 297/TST). 2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SEGURO-DESEMPREGO. Observado, pelo Regional, o disposto na norma legal que a Parte entende violada, não prospera a ofensa indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO NULO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O contrato de estágio firmado entre o Reclamado - sociedade de economia mista - e a Reclamante demonstrou ser nulo porquanto desprovido, no plano fático, das características inerentes a este tipo de pactuação. Sendo nulo o contrato, a consequência seria a declaração de vínculo de emprego com o tomador de serviço. No entanto, por se tratar este de sociedade de economia mista, a norma inserta no artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal é obstáculo para o reconhecimento do liame empregatício, o que atrai a aplicação dos efeitos aludidos na Súmula 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-22/2004-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSELITO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto ao pleito das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Violação legal e constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO MESQUITA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Santa Rita ao pagamento dos valores referentes aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O Reclamante juntou todas as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento conforme preceitua o artigo 897, parágrafo 5º, incisos I e II e a Instrução Normativa n.º 16/TST.

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Por divergência da decisão do Regional com o primeiro aresto colacionado à fl. 49, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso, há condenação a valores referentes a indenização compensatória por falta dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2001-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TROPICAL LANCHES
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM
RECORRIDO(S) : CHEILA APARECIDA DAL MORO ZANELLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2004-047-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ENTRATICE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 108/128, complementado às fls. 134, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reformou, assim, a sentença que julgara improcedentes, in totum, os pleitos do Autor e, por conseguinte, julgou "procedente em parte a ação trabalhista, condenando a reclamada no pagamento das diferenças do cálculo da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários" (fls. 128). Atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista (3/10/2005), comprovou ter recolhido, a título de depósito recursal, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 151). Aquela época, já vigorava o Ato GDGCJ.GP nº 173/2005, de 21/7/2005, que estabelecia, como limite para o depósito recursal, "R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário".

3. Nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

4. Dessarte, não atingido o valor da condenação, nem satisfeito o limite legal estabelecido para a interposição do apelo, é de se ter por deserto o Recurso de Revista interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar a sua reintegração com o pagamento das parcelas dela decorrentes, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTAS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula 390, item I, que dispõe: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2004-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS BALTAZAR
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", conhecer em relação ao tema "do conhecimento do Recurso Adesivo - fundamentos na mesma peça das Contra-razões ao Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST. O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem a existência de negociação coletiva no período posterior a 21.01.99, citando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial 322 da SDI-1. A pretensão da Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pela Súmula 333 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) e que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO - PEÇA CONJUNTA COM AS CONTRA-RAZÕES - JUSTIÇA DO TRABALHO - VALIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMEN- TALIDADE. O fato das razões do recurso adesivo terem sido apresentadas na mesma peça das contra-razões não se constitui em óbice à sua admissibilidade, tendo em vista que foram interpostos mediante uma única petição, mas, as razões de um e de outro encontram-se devidamente discriminadas, não acarretando qualquer inconveniente à sua compreensão, conforme se pode confirmar no acórdão regional recorrido. O acórdão regional está de acordo com a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que, em seu artigo 244, privilegia a instrumentalidade do processo, como corolário à garantia do acesso à jurisdição. Com efeito, o fim social do processo é a realização do direito material, devendo ser um instrumento deste último, e não um fim em si mesmo. A forma dos atos deve ser observada enquanto indispensável para a uma jurisdição, preservando-se, dessa maneira, o direito constitucional de acesso à Justiça e à Ampla Defesa. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-115/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO BALBI DA COSTA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional negou eficácia a acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

2. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2003-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : SANTO ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. A decisão recorrida que manteve o reconhecimento da ocorrência de desvio funcional e o pagamento das diferenças salariais consequentes está em consonância com o disposto na OJ nº 125 da SDI-1/TST. Violação do art. 37, inciso II, da Constituição não configurada e aplicação da Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

NOVO POSICIONAMENTO - O TRT aplicou a norma interna da Reclamada que, conforme a própria parte alega, está em consonância com o disposto no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Não há falar em violação literal de seus termos, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2004-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSEMARY CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; e, por conseguinte, ii) julgar prejudicado o recurso, no que tange às demais matérias nele articuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO

1. O acidente do trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi definitivamente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.12.2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO VALLE
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa - Desnecessidade", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas. Prejudicada a análise do recurso no tópico atinente ao benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-169/2005-098-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : LUIZ BERNARDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, no que tange à indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada; e II - em relação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para absolver a Ré do referido pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.

O descanso integra o estudo da higiene do trabalhador. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natureza preventiva de disfunções.

Nesse contexto, entendeu o legislador que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT).

Dessa forma, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível do trabalhador, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4º do art. 71 da CLT. Essa, a ratio essendi das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: E-RR-756.417/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/6/2005; E-RR-439.149/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/9/2003; E-RR-509.705/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 31/10/2003; E-RR-480.867, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 27/08/2004.

JORNADA 12 x 36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados.

Com efeito, nesse sistema, há a concessão de repouso semanal superior ao previsto em lei. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-193/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE
RECORRIDO(S) : EDSON FASSARELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO FEREGUETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "adicionais de insalubridade e periculosidade-cumulação" e conhecer no tocante aos temas "adicional de insalubridade-base de cálculo" por contrariedade à Súmula 228 do TST e "adicional de periculosidade-base de cálculo" por violação ao §1º, do art. 193 da CLT e, o mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, no cálculo do adicional de periculosidade, o salário-base do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso não se viabiliza por negativa de prestação jurisdicional com base em ofensa ao artigo 92, X da CF/88, tendo em vista o disposto na OJ nº 115, que limita o conhecimento do apelo, quanto a este tema, à indicação de maltrato aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.CUMULAÇÃO. Não se extrai dos elementos existentes no acórdão que os adicionais de periculosidade e insalubridade tenham sido deferidos nos mesmos períodos. Tanto isso é verdade que o regional fez constar expressamente que os aludidos adicionais seriam devidos nos interstícios mencionados no laudo pericial. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal, ao deferir a remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade, violou as disposições do art. 193, parágrafo primeiro da CLT. Conheço.

4 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional contrariou o entendimento da Súmula 228 do TST ao deferir o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração. Conheço.

6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial não se identifica com a matéria contida no artigo 460 da CLT. No caso não se está negando à reclamada o direito ao contraditório e ampla defesa, mas apenas aplicando a legislação infraconstitucional que trata da revelia e seus efeitos no processo do trabalho, restando incólume o art. 5.º, LV da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2005-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : ODILA JOHANN
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, e isentando, contudo, a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 53; III- julgar prejudicado o outro tema do recurso.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

Considerando a aparente contradição entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional e os termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/1996-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : RUBEM LUIZ CORNELIUS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. As violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Ressalte-se, ademais, que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstituição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CREUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. No acórdão restou expressamente consignado que o obreiro não pleiteou a sua reintegração com fundamento no art. 93, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, mas sim com fulcro no art.118 da referida lei. Nesse diapasão, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 7º, XXVIII da CF, 126 do CPC, 93, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91. Não conheço.

2.DANO MORAL. Na hipótese vertente restou consignado expressamente no acórdão a inexistência do dano moral, registrando o Regional que a reclamante poderia continuar trabalhando em outras atividades que não exigissem movimentos repetitivos dos seus membros superiores, foi readaptada aos setores da empresa e somente depois de transcorridos bem mais de um ano é que foi demitida. Os elementos que constam do acórdão vergastado não são suficientes para conduzir à ilação de que os bens personalíssimos da recorrente teriam sido lesados de forma a ensejar a indenização postulada. Incidência da Súmula 126/TST. Não conheço.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 329 e 219 do TST, porquanto o reclamante não está assistido pela entidade sindical. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o regional não se manifestou expressamente sobre a matéria e não foi instado a manifestar-se através de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST e §4º do artigo 896, da CLT como óbice ao recurso. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 827 da CLT não guarda pertinência com a matéria controvertida, porquanto o referido dispositivo versa sobre a possibilidade de o juízo argüir os peritos compromissados ou os técnicos, rubricando o laudo a ser juntado ao processo e não sobre a isenção dos honorários periciais. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2004-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLNEI KAPPEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO



Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-257/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO PANSERA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-313/2004-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, nos termos do pedido inicial (fls. 17), invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da trabalhadora. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. 1. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. 2. O art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, evidencia que a aposentadoria não enseja necessariamente a extinção da relação de emprego, afinal, trata-se de relações jurídicas distintas e autônomas; uma, entre empregado e empregador, e outra, entre segurado e INSS (relação previdenciária).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, nos termos do pedido inicial.

PROCESSO	: RR-314/1998-018-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ISABEL CRISTINA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS - Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam de critério para exame da prova. A violação desses dispositivos legais não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou em dar relevância à prova testemunhal. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-353/2001-021-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GERSON COTTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - AVISO PRÉVIO E MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa prevista na cláusula 24 da norma coletiva, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A modificação da decisão recorrida implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, na forma da jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST. O v. acórdão regional registrou a assistência sindical e atestou a hipossuficiência do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-379/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: MARIA NAZINHA BORGES
ADVOGADO	: DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desnecessário o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-391/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMERICE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 73 não faz prova do mandato da subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Por sua vez, tratando-se de advogada particular, e não de procuradora do Município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-405/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA ROSE DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: DIOGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-406/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PASSOS BARRETO IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S)	: RUI ALBERTO SANTOS BARRRETO E EDSON ROCHA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar também como Recorridos RUI ALBERTO SANTOS BARRETO E EDSON ROCHA PASSOS. Registrar ainda tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 desta Corte é inservível para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES REGIONAIS PROFERIDAS - AUSÊNCIA DA JUNTADA AOS AUTOS DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Muito embora evidenciado nos autos que as contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante não foram juntadas no momento certo, não há falar em nulidade das decisões proferidas, por ausência de utilidade no procedimento. A intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, estaria suplantada pelo próprio conhecimento do Apelo, que pressupõe a análise dos requisitos extrínsecos pelo Tribunal Regional. Além disso, não procede a argumentação de obrigatoriedade de reiteração das razões de Recurso Ordinário, após o julgamento dos Embargos de Declaração da outra parte. O ordenamento jurídico vigente não impõe à parte que já praticou o ato a obrigação de confirmá-lo. A interrupção do prazo processual pela oposição dos Embargos de Declaração não prejudica o recurso anteriormente interposto pela parte adversa, pois os atos são independentes entre si.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCLUSÃO NA LIDE

Os Recorrentes Passos Barreto Imobiliária Ltda., Ana Carolina Alves Barreto e Maurício Alves Barreto não têm interesse para suscitar a nulidade das decisões regionais por julgamento extra petita, em razão da inclusão na lide de outros Reclamados. Tal provimento não os beneficiaria, porque em nada ameniza a obrigação imposta pela Corte a quo.

O interesse pertence apenas aos Reclamados Rui Alberto Santos Barreto e Edson Rocha Passos, que não se manifestaram.

DOCUMENTO APRESENTADO POR LITISCONSORTE - PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO

A alegada violação ao artigo 5o, LIV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (artigo 48 do CPC). Não há falar, portanto, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2002-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Para se analisar a tese de que a Delegacia Regional do Trabalho concedeu a autorização para a diminuição do intervalo intrajornada, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional sobre a multa do art. 477 da CLT, motivo pelo qual é inviável a análise do recurso de revista, quanto a este tópico, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorário de advogado, sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2003-002-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão de fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa ao art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar verbas rescisórias, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, relativas a todo o contrato de trabalho, considerado único, nos termos do pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CANCELAMENTO DA OJSBDI1 DE Nº 177. Cancelada por decisão plenária a OJSBDI1 de nº 177, deve-se reconsiderar decisão que a invocou para negar seguimento a recurso. Agravo provido para reconsiderar a decisão a fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Empréstase provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Anote-se que o art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, evidencia que a aposentadoria não enseja necessariamente a extinção da relação de emprego, afinal, trata-se de relações jurídicas distintas e autônomas; uma, entre empregado e empregador, e outra, entre segurado e INSS (relação previdenciária).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar verbas rescisórias, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, relativas a todo o contrato de trabalho, considerado único, nos termos do pedido.

PROCESSO : RR-456/2002-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : GILCEA ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, no tópico "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Liberação do FGTS - Mudança de Regime Jurídico", não conhecer do Recurso de Revista; julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao tema "Litisconsórcio Necessário e Liberação do FGTS - Extinção do Contrato de Trabalho pela Mudança de Regime Jurídico - Decurso de 3 (três) Anos - Perda do Objeto da Ação"; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIBERAÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE 3 (TRÊS) ANOS - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

1. O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes pela mudança de regime jurídico.

2. A conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

3. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que, durante esse triênio, os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas.

4. Falece interesse processual ao Reclamado, diante da inexistência de qualquer resistência legal à pretensão das Reclamantes. Perda de objeto da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e a Súmula nº 219, ambas do TST, segundo as quais são indevidos os honorários advocatícios se a parte não estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-529/2002-040-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : NEIDE BÚFALO - ME
RECORRIDO(S) : ST CAMB COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : STBLU COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO EMÍLIO DA CRUZ COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula 368, item I/TST. Ausência de violação dos dispositivos de lei apontados. Divergência obstada pela Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547/2002-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - ausência de Juiz Revisor"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional não acarreta violação legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, §§ 1º e 2º, do CPC.).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Recorrentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-570/2004-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2003-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Incoerência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional. O Regional, ao declarar a nulidade da cláusula convencional, violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Observa-se que as Recorrentes não se insurgiram contra o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário, ou seja, que o critério de cálculo do imposto de renda deve ser definido em execução, uma vez que não houve apreciação do tema na sentença. Assim, ante o disposto na Súmula 297 do TST, é inviável a esta Corte analisar a tese apresentada pelas Reclamadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2005-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA DA POMPEIA EDUARDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, I, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que, vencida a prescrição bienal decretada em relação ao período contratual anterior à aposentadoria, aprecie o mérito da reclamante às diferenças devidas ao FGTS nesse período.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 7º, I, da CF, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSB-DI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a prescrição bienal pronunciada em relação ao período contratual anterior à aposentadoria, aprecie o direito obreiro às diferenças devidas ao FGTS nesse período.

PROCESSO : RR-624/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/2004-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S) : LUÍS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II -conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

O entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte é inaplicável à hipótese em que o Reclamado figura na relação jurídica como dono da obra, e não como tomador dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669/2000-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S) : IVONETE ROSA MAROCCO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os 10 minutos diários gastos com a troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. O Regional fixou o tempo despendido na troca de uniforme em 10 minutos diários, enquadrando-se no limite legal, o que exclui tal interstício do labor extraordinário. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2000-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.VÍNCULO DE EMPREGO.PRESCRIÇÃO.O Regional, soberano na análise da prova, concluiu que os obreiros foram dispensados em 09.05.98 e declarou a prescrição bienal, porquanto a ação foi proposta em 19.07.2000, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-676/1998-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Custas - Isenção, por violação do do art. 15 da Lei nº 5.604/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3,declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O recurso, neste tópico, esta desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre a sentença confrontar as provas trazidas no processo, pelo que a matéria que impulsionaria o recurso, já que fundamentando na violação do artigo 131 do CPC, carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. ISENÇÃO - LEI Nº 5.604/70 (ARTIGO 15). O TST entende que viola o art. 15 da Lei nº 5.604/70 a decisão que não concede isenção de custas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, conforme vários precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2000-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO MURAD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - CUSTAS - ISENÇÃO

Tratando-se de Fundação de Direito Público que explora atividade econômica, a ela não se aplica a prerrogativa prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, referente à isenção das custas processuais na Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2003-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-832/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - proporcionalidade, por atrito com a Súmula 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais, respectivamente, por atrito com as Súmulas 219, 329 e 368 do TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional mencionou expressamente as razões de seu convencimento, inclusive com abordagem da tese defendida pelo Reclamante. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. DIVISOR - TURNO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ACORDO COLETIVO - O Regional consignou que o instrumento normativo pactuou jornada de trabalho de oito horas, em face do turno de revezamento e manteve o divisor 180. Neste contexto, intacto o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - APÓS A 6ª DIÁRIA - TURNOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - A decisão recorrida está em consonância com a orientação inserta na Súmula 423 do TST (Res nº 139/2006, DJ 10/10/2006) ex-OJ nº 169 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS IN ITINERE.- MAJORAÇÃO - A insurgência do Reclamante está calcada na revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TURNO - Não se verifica o alegado atrito com a Súmula 213 do TST, porquanto no acórdão recorrido não existe registro de que a hora noturna não tenha sido considerada como reduzida. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A divergência transcrita não revelou a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - A premissa fática lançada pelo Regional não autoriza o estabelecimento da divergência, pois não se pode inferir que a concessão de intervalo deu-se em período inferior a uma hora. À míngua de elementos suficientes para constatar o conflito de julgados, aplica-se a inteligência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPORCIONALIDADE - A jurisprudência desta Corte consagra que a justiça do trabalho não contempla a proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais, em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia e que tal condenação viola o previsto no artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

CÓDIGOS DE REMUNERAÇÃO - INÉPCIA DO PEDIDO - Jurisprudência transcrita inservível à demonstração do dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Incidência da Súmula 296 do TST. Jurisprudência inespecífica. Recurso de Revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - O Reclamante não demonstrou quais os pedidos havia formulado na Reclamatória trabalhista anterior para fins de aplicação da Súmula 268 do TST. Inviável a devolução da matéria. Recurso de Revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - Recurso de Revista desfundamentado, pois desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - Decisão regional em consonância com o consagrado nos itens I e IV da Súmula 90 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula 368, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS** - Decisão recorrida contrária aos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Recurso provido, porquanto a decisão regional não observou o consignado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "norma coletiva - abono mensal de férias - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao abono mensal de férias.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. De acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, apenas é cabível recurso de revista, interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte. Observa-se que a Recorrente somente indicou, quanto a este tópico, violação de dispositivos infraconstitucionais, contrariedade a orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA - ABONO MENSAL DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Contrariamente ao entendido pelo juízo a quo, o pagamento de diferenças relativas ao abono mensal de férias é incabível na espécie, pois o benefício deixou de integrar o rol de direitos dos empregados da Reclamada, uma vez que não reeditada a cláusula que institua a verba nos dissídios subsequentes. Registre-se que a norma coletiva vigora apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integra em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2002-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORCIVAL CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "comissionista misto - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do TST. 1

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. De acordo com o previsto na Súmula nº 126 do TST é incabível o recurso de revista que demande o revolvimento de fatos e provas. Desse modo, não obstante o Regional tenha entendido que só foi quitado o quantum, mas não as parcelas relacionadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado sem ressalvas, é inviável o conhecimento do recurso de revista, pois não foi consignado no acórdão do Regional quais as parcelas que constam no termo de rescisão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. O delineamento fático constante no acórdão recorrido revela que o Reclamante era obrigado a comparecer na empresa no início e no fim do dia de trabalho e que o roteiro percorrido por aquele era pré-determinado, fatos que evidenciam o controle de horário. Não há como enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, pois esse dispositivo somente faz menção à atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que as atividades externas exercidas pelo Reclamante eram incompatíveis com a estipulação de jornada de trabalho. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS. Com efeito, se o Reclamante percebia salário composto de parte fixa e parte em comissões, há de se desmembrar a base de cálculo para o pagamento das horas extraordinárias, para que, em relação ao salário fixo, seja devida a hora trabalhada acrescida do respectivo adicional e, em relação às comissões, apenas o adicional, por aplicável, quanto a estas, a Súmula nº 340 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-843/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELI TERESINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNVALD
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - Decisão Regional contrária ao item II da OJ nº 04 da SDI-1/TST. Adicional de insalubridade e honorários periciais excluídos da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-885/2000-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MOACIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por violação ao art. 5o, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 1o-F à Lei 9494/97, determina que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art.5º, II da Constituição Federal para determinar, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, a incidência de juros de mora no percentual de 05,% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BARURITÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-942/2003-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S) : MÁRIO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTOS NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS "AO FINAL" - ART. 789-A DA CLT

Viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Terceira Embargante, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-942/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VI-GÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da Constituição Federal é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo. Violação legal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-955/1995-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Em-presta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 14 do CTN, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-978/2005-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA RUA MARIA FATUCH
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S)	: BRAES LOPES
ADVOGADO	: DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 268/TST. Recurso não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. VIGIA CONTRATADO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 368/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-982/1999-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas alteração do rito e horas extras (FIP) e conhecer quanto ao tópico correção monetária por contrariedade à OJ 124, convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, verifica-se que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo do reclamado, o que possibilita o julgamento do recurso de revista e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FIP. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. Não conheço.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão contraria à OJ 124 da SDI, convertida na Súmula 381/TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.006/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VESPER S.A.
ADVOGADO	: DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
ADVOGADO	: DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Reclamada não indica, nas razões do recurso de revista, as teses a respeito das quais o Tribunal Regional não teria se manifestado, tendo se limitado a fazer menção aos termos dos embargos de declaração. Desse modo, é inviável a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A Reclamada, no recurso de revista, não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto à tese de quitação, ou seja, a impossibilidade de se constar no TRCT a participação nos resultados, devido ao fato dessa verba ter sido paga aos empregados após a rescisão contratual do Reclamante. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Para analisar a tese de que não se trata de mera correção de erro material a alteração dos índices para o cálculo do bônus seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a diferença de nomenclatura entre a verba requerida na inicial e a deferida ao Reclamante, motivo pelo qual não há como se analisar a tese de julgamento ultra petita, quanto a esse aspecto. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Para analisar a tese de que o Reclamante não atingiu as metas, entendimento contrário ao do Regional, seria imprescindível a reexame do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Pelo quadro fático registrado pelo Tribunal a quo, forçoso concluir que a norma interna da Reclamada criou um benefício sem impor a condição do empregado se encontrar nos quadros da empresa no momento do pagamento. Assim, não poderia norma interna posterior restringir o direito à percepção dos valores relativos à participação nos lucros, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorário de advogado, sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na hipótese dos autos, pode se ter, perfeitamente, a percepção do caráter protelatório dos embargos quando a parte requer o pronunciamento do Regional a respeito de dispositivos de lei e da Constituição Federal totalmente impertinentes ou mesmo inexistentes, sendo que havia tese explícita no acórdão principal sobre as matérias, restando clara a ausência da hipótese do art. 515 do CPC e a nítida intenção de revisar o julgamento da lide, a autorizar, sem sombras de dúvidas, a manutenção da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. De igual forma, no que concerne à indenização, verifica-se que o Regional constatou que a Reclamada abusou do seu direito de recorrer, ao interpor embargos de declaração, já que as matérias suscitadas já tinham sido objeto de análise no acórdão que julgou o seu recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.009/2002-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LAMY QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S)	: RODOLFO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.018/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº. 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO	: RR-1.029/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: DELICIO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL INAPLICÁVEL

1. A recontração do empregado rural imediatamente após o termo final do contrato de safra desvirtua sua natureza e finalidade, nos termos dos arts. 443 e 453 da CLT.

2. Uma vez reconhecida a unicidade contratual, tem-se como extinto o contrato de trabalho em 19/12/1998.

3. Ajuizada a Reclamação Trabalhista em 14/8/2000, não há falar em prescrição total da pretensão. Resta incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição.

RURICOLÁ - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SB-DI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da ruptura contratual.

2. Extinto o contrato de trabalho antes da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, é inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal nela prevista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.032/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: GEORGIA GAMA DAS CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 93, IX, da CF e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, no mérito, emprestar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, invalidar o acórdão regional a fls. 173/174, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço), declarando, ainda, insubsistente a multa aplicada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. Se o Regional, embora regularmente instado em sede de declaratórios, não se pronunciou acerca do pedido amplamente explicitado pela parte desde o recurso ordinário (dedução das faltas ao serviço), possível a ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que empresta provimento para melhor análise de potencial violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, ordenando-se o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, impõe-se a invalidação do acórdão regional em sede de declaratórios, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, invalidar o acórdão regional a fls. 173/174, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço), declarando, ainda, insubsistente a multa aplicada.

PROCESSO	: RR-1.050/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GERMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRENO EDUARDO KAERCHER
RECORRIDO(S)	: LENISE TERESINHA DE FRANCESCHI
ADVOGADO	: DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula 368, item I/TST. Ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados. Divergência obstada pela Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESMAEL TEIXEIRA PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT foi expresso quanto à questão mencionada nos Embargos Declaratórios. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA - CRITÉRIOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. A questão escapa apenas da abordagem da previsão do artigo 461, § 2º e § 3º, da CLT, pois o plano de carreira da Reclamada fez parte integrante de instrumentos normativos. O direito do trabalho passou a ter nova abordagem com o advento da Constituição da República de 1988, e entre elas a valorização do convenção pelas partes, mediante instrumentos normativos. A Reclamada, notoriamente empresa de abrangência nacional, estabeleceu plano de carreira para os empregados, que não obstante, observasse somente o critério do merecimento, atuou com a anuência do sindicato, resultando evidente que foram observadas vantagens para a categoria profissional. Neste contexto, entendo que deve prevalecer o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo, portanto, violação literal dos parágrafos § 2º e § 3º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2000-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE LOURDES DEDIANO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação nas partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso adesivo do reclamante, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque institui modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Em consequência, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição biennial em relação ao suposto primeiro contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque instituem modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira de tal entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição biennial em relação ao suposto primeiro contrato de trabalho. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADONAI VERGASTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrição com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não verificada a negativa de prestação jurisdicional, pois, a questão era passível de devolução mediante recurso de revista. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A Aplicação da Súmula 393 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Decisão recorrida contrária ao disposto na OJ nº 344 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

HORAS DE PRONTIDÃO

Evidenciado que o Autor permanecia no alojamento, à disposição da Reclamada, não há como divisar divergência com os arestos transcritos, nem violação ao art. 244, § 3o, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMEGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANILLA POETA MIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, e, no mérito, em prestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA DE Nº 363 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula de nº 363 desta Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, da CF.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.098/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : MINERVINO CARDIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A análise de uma eventual afronta à Constituição da República, neste caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas infraconstitucionais que embasaram a decisão recorrida - artigos 600, II, e 601 do CPC - daí que a alegada ofensa ao dispositivo constitucional tido como violado (art. 5º, LV), caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : ALEC DA SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE GERÊNCIA. Não há como enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, o qual exige a demonstração de amplos poderes de mando e gestão, e não apenas de exercício de função de maior fidúcia que os demais empregados. Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para chegar à conclusão de que o Reclamante exercia cargo de gestão. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.130/2003-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, pois a decisão recorrida estava em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - ente público - contratação irregular".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.214/2000-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. TRABALHO EXCLUSIVO NO INTERIOR DA AERONAVE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte tem construído entendimento jurisprudencial de que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, g, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e que o simples fato de o empregado permanecer a bordo do avião durante esta operação não configura risco acentuado originador do direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.232/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : RENATO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade.Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 do TST e OJ no 02 da SBDI-1/TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento) não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Inteligência da Súmula 219, item I, do TST).Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.233/1999-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, a teor da OJ no. 115 da SBDI-1 do TST, estando desfundamentado o recurso. Não conheço.

2-JULGAMENTO EXTRA PETITA.1. Consta da inicial, como fundamento do pedido de pagamento das horas extras após a 8ª diária e além da 44ª semanal, o cumprimento da "jornada diária de trabalho de 19:00 às 07:00 horas do outro dia, por escala de 12 de trabalho por 36 de descanso, sempre sem intervalo para refeição e/ou descanso", razão pela qual o deferimento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, não constitui julgamento extra petita.

2.A hora ficta noturna, por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação geral, deve ser observada quando o trabalhador trabalha no horário noturno, sendo irrelevante que conste expressamente do pedido ou da causa de pedir. Incólume o artigo 460 do CPC. Não conheço.

3-INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NO-TURNA.A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. A SDI-1 desta Corte tem decidido que a redução da hora ficta noturna, assim como o intervalo intrajornada não podem ser objeto de negociação coletiva. Não conheço.

4-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A alegada ofensa a preceito contido em Provimento desta Corte Superior não enseja o conhecimento da revista, que tem cabimento tão-somente nas hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conheço.

5-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.O recurso encontra-se desfundamentado nesse aspecto, porquanto não foi indicado o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, tampouco apresentada jurisprudência válida para cotejo, nos termos do artigo 896 e suas alíneas da CLT.Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA NERSESIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. O delineamento fático constante no acórdão recorrido revela que o Reclamante não se submetia a controle da jornada de trabalho, pois os cartões de ponto eram anotados por terceiros e o uso de telefone celular não possibilitava a aferição do local em que o trabalhador se encontrava, nem permitia saber se ele realmente estava laborando. Se o Tribunal Regional proclamou o exercício de atividade externa sem o controle de jornada, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o TRT, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. Nesses termos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa do Regional, ou seja, de que havia controle das atividades externas exercidas pelo Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301, DA SBDI-1, DO TST. Consoante o item 301 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, as alegações genéricas do autor de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado não invertem o ônus probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2004-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307/SBDI-1/TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, restando mantida a r. sentença quanto aos adicionais e reflexos nela deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Assim, fazendo jus o empregado a intervalo intrajornada de uma hora, ele tem direito, na hipótese de concessão de apenas trinta minutos de intervalo para descanso e alimentação, ao pagamento da hora integral e não apenas do período que deixou de ser usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS GUIZO PETRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, (i) indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; e (ii) não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, não é juridicamente possível, nos termos dos artigos 896, § 1º, e 899, ambos da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2004-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA EDIONE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Eventual julgamento extra petita alegado no Recurso de Revista não configura negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia sobre o julgamento extra petita encontra sede material nos arts. 128 e 460, do CPC, e não nos invocados art. 93, IX, e 5º, LIX, da Constituição da República, 538, caput, do CPC e na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, motivo pelo qual não há falar nas apontadas violações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT, FGTS, E VERBAS RESCISÓRIAS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se as referidas parcelas, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.535/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BERNARDETH ARMINI PAULI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de ação. Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST", "Horas extras", "Descontos salariais", "Atualização monetária" e "Multa por embargos protelatórios" e conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-CARÊNCIA DE AÇÃO.QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.SÚMULA 330 DO TST. Não se extrai do acórdão as parcelas que teriam sido objeto de homologação perante a entidade sindical e se houve ressalva ou não, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 126 do TST. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. O artigo 818 da CLT prevê o critério para exame da prova. A sua violação não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação do referido dispositivo legal, decidiu com base no conjunto probatório. Não conheço.

3-DESCONTOS SALARIAIS. Como se extrai do acórdão recorrido, não se comprovou tenha a reclamante autorizado, por escrito e previamente, os descontos sob os códigos IJMS e IAPP, realizados em seu salário, na forma prevista na Súmula 342 do TST. Não conheço.

4-IMPOSTO DE RENDA.O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

5-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não houve manifestação na decisão recorrida quanto ao índice a ser utilizado para atualização das parcelas da condenação, eis que tal matéria não integrou as razões do recurso ordinário e não foi devolvida à apreciação do Regional. Não conheço.

6-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não restou configurada a violação ao artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. O Regional, reconheceu como protelatórios os embargos, por não se configurar o vício apontado pelo embargante, que já havia sido objeto de insurgência nos embargos anteriormente interpostos, dando ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.536/2004-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: MARCIR RAINERE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.571/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: ELIANI BEGO COLLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.Esta Corte adotou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço assegurado na Constituição do Estado de São Paulo deve incidir sobre o salário básico e não sobre a totalidade das parcelas auferida pelos servidores. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	: RR-1.579/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: ZENAS ALVES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.599/2000-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA BOTAMEDI
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, ao PDV, ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria e à multa de 1% e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão Regional está em estrita consonância com a Súmula 327/TST que espelha a tese de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Para analisar o recurso à luz da alegação de ausência de prejuízo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nesta seara recursal. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicável a Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nada se verifica de irregularidade na cominação da multa que é devida exatamente na hipótese em que relatado pelo Regional, ou seja quando o recurso tem o intuito puro e simplesmente de reexame das questões sem demonstrar os vícios previstos no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.613/2001-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ RUBENS RODRIGHERO
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CURY
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão/obscuridade.

A controvérsia posta nos Embargos de Declaração foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

A pretensão à reintegração, ao revés do alegado, torna-se exercitável no momento da demissão do Autor. O fato de a lei determinar a suspensão do segundo processo não tem o condão de postergar a fluência do prazo prescricional; decorre apenas da impossibilidade jurídica de ele ser julgado simultaneamente com o primeiro; decorre, pois, dos princípios da segurança jurídica e da harmonia das decisões. Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.621/2001-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SORAIA MARIA PEREIRA THOMAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamados. Julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

1. A Constituição da República de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público.

2. Assim, evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista do Reclamado não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-1.637/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão/obscuridade.

A controvérsia posta nos Embargos de Declaração foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

A pretensão à reintegração, ao revés do alegado, torna-se exercitável no momento da demissão do Autor. O fato de a lei determinar a suspensão do segundo processo não tem o condão de postergar a fluência do prazo prescricional; decorre apenas da impossibilidade jurídica de ele ser julgado simultaneamente com o primeiro; decorre, pois, dos princípios da segurança jurídica e da harmonia das decisões. Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.637/2003-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO REBELLO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 14/11/2003 e não havendo menção, no acórdão regional, à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-1.681/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DAVI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto meramente protelatórios, motivo pelo qual aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM DETRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A decisão embargada não incorreu nas omissões apontadas. Meramente protelatórios os declaratórios interpostos, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados.



PROCESSO	: RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.727/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE VILLAS BOAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Cerceamento de defesa" e "Vínculo empregatício" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477,§ 8º,da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda em que se postula o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes enquadra-se na competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da CF/88. Não conheço.

2- CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e sendo o destinatário da prova, pode indeferir as diligências que entender desnecessárias, quanto já tem elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas. Não conheço.

3-VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes, reconhecendo a qualidade de empregado do reclamante e a manobra fraudulenta perpetrada pela reclamada, aplicando à hipótese o disposto no artigo 9o da CLT, não havendo que se falar em violação ao artigo 3o da CLT.Não conheço.

4-MULTA DO ARTIGO 477,§ 8º,DA CLT. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida parcela. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO	: RR-1.738/2002-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES
RECORRENTE(S)	: JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fideducía e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Não havendo o Eg. Tribunal Regional evidenciado a presença de algum desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante no dispositivo legal.

3. Registre-se, por oportuno, o entendimento desta Corte, consolidado na redação da Súmula nº 102, I, in verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
MUDANÇA DE REGIME DE PROMOÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 461, §§ 1º E 2º, DA CLT

1. O acórdão regional condenou o Reclamado a respeitar o regime de promoção por merecimento apenas em dezembro de 1997, em razão de as promoções anteriores estarem prescritas e de ter havido enquadramento da Autora no cargo de Técnico Bancário a partir de 1º/11/1998, cargo regido pelo sistema de curva de maturidade. É inaplicável, assim, ao período posterior a dezembro de 1997 o regime de promoção por merecimento.

2. O aresto colacionado, por sua vez, não se presta à configuração da divergência, uma vez que é inespecífico, tratando de hipótese fática diversa. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.774/2004-002-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva", "Solidariedade" e "Tutela antecipada"; dele conhecer no tópico "Abonos - extensão aos inativos - Impossibilidade - Natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INSTRUMENTO COLETIVO

Ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

SOLIDARIEDADE

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA.

TUTELA ANTECIPADA

Constata-se que o Tribunal de origem manteve a tutela específica, sem se ma sobre a existência de seus re A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.880/2005-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: LORENI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - tempo à disposição do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da sobrejornada relativa ao tempo destinado à troca de uniforme, nos termos da Súmula nº 366 do TST; III - julgar prejudicado o outro tema do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.032/2003-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JAIME FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO OLAVO BACCHERETI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários periciais; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Autor por litigância de má-fé; e, III - não conhecer do recurso quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É direito da parte obter judicialmente um pronunciamento favorável ou desfavorável. A busca pela certeza jurídica não pode ser considerada má-fé.

TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA

Em seu Recurso Ordinário, o Autor limitou-se a assinalar que, a despeito de exercer trabalho externo, havia prova nos autos do controle e fiscalização da jornada. Em momento algum, portanto, afirmou que o ônus de provar a ausência do referido controle era da Ré.

Tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o Tribunal Regional analisou a questão nos estritos limites da matéria a ele devolvida. Não examinou, assim, o tema, sob a ótica trazida nas razões do Recurso de Revista.

Não há, pois, como se conceder trânsito à insurgência, porquanto, além de manifestamente inovatória, a matéria articulada no Recurso de Revista carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-2.037/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: TAPYR SANDRONI JORGE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na hipótese, em que se trata de procedimento sumaríssimo, o recurso não se viabiliza por violação à legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O Regional consignou que, através do TERMO DE ACORDO E HOMOLOGAÇÃO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI, celebrado entre as partes, com chancela sindical, o reclamante deu plena, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamar em relação a diversos títulos, dentre eles o adicional de periculosidade, objeto da presente reclamatória, e sem qualquer ressalva.A decisão está em conformidade com a OJ 270 da SDI-1 do TST e Súmula 330 desta Corte, não violando o artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.097/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MAURICIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.169/2004-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO TRANSPORTES - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.177/1999-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ,ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-2.381/2003-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A evidência de dissenso pretoriano impulsiona o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.592/2004-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANALDINA ELIZABETH DE MESQUITA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Esta Corte tem firmado o entendimento de que considera-se válida a cláusula de norma coletiva que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da Reclamada, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.659/2005-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No processo discute-se o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho e, ainda, a sua repercussão no pagamento da complementação de aposentadoria. Tem o Banco do Brasil, na qualidade de empregador, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.685/2004-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA UNIVERS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOVE
RECORRIDO(S) : CINIRA MARIA MOURE BORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 262 permitem a identificação da Reclamada, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.742/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isenta, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 26.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.027/1995-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumarríssimo, infere-se que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso de revista e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, com observância aos arts. 10 e 448 da CLT, consignou que a reclamada deve ser mantida no pólo passivo da demanda em virtude da sucessão trabalhista, não havendo que se cogitar de violação aos arts. 267, VI, 282, II e 295 do CPC. Não conheço.

3 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado na OJ nº 271 da SDI-1 do TST de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu quando da edição a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. No caso não se extrai do acórdão vergastado informação sobre a data da rescisão contratual, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

4 - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, com base no acervo probatório, concluiu que as sucessivas contratações do autor por prazo determinado mediante contratos de safra e entressafra, deixaram evidenciado a fraude na aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do artigo 9º da CLT.

Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. **Não conheço. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.055/2003-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LORI JOSÉ MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio- alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentados. Na hipótese, a prescrição é a total, na forma prevista na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - 13º SALÁRIO. Com referência à autora que obteve deferimento do pedido de fornecimento do auxílio-alimentação, o objetivo, no recurso se revista, de receber a parcela também no 13º salário não encontra condições de conhecimento, pois a jurisprudência transcrita revelou-se inservível, já que oriunda do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida. Desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.262/1999-047-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUTE DE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurada a violação do art. 128 do CPC, já que a decisão se baseou nos fatos e atos contidos nos autos. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A multa por litigância de má-fé pode ser aplicada, de ofício, pelo juiz ou tribunal, nos termos do art. 18 do CPC. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.793/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	: DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OSMARINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-4.809/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-15.360/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CATARINA SCHERER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à integração da participação nos lucros e resultados nas complementações de aposentadoria, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverto os ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA. As normas coletiva vigoram apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integra em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Ademais, é imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, os acordos coletivos firmados em 1999, 2000 e 2001, que restringiram o pagamento da participação nos lucros e resultados apenas aos trabalhadores ativos, não podem ser invalidados, devendo subsistir o que ali foi acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-19.038/2004-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ARTUR ANDRADE NETO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GEVERSON ANSELMO PILATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que complete o julgamento dos embargos de declaração sobre a alegação de ausência de impugnação, na contestação, concenrente ao implemento da idade de cinquenta anos no momento da aposentadoria, bem como sobre o disposto na Circular FUNC1 444/64, que teria abolido a exigência da idade mínima. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Nos embargos de declaração, o Reclamante buscou o pronunciamento do Regional sobre o fato dos Reclamados não terem impugnado, na contestação, a necessidade do implemento da idade de cinquenta anos no momento da aposentadoria, bem como sobre a Circular FUNC1 444/64, que teria abolido a exigência da idade mínima. No caso concreto, os aspectos suscitados pelo Reclamante, que estão inseridos no contexto fático do processo, revelam especial importância para o exame de suas teses. Tendo o Reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre esses aspectos, era obrigação deste, em face do art. 832 da CLT, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Em resposta aos declaratórios, o Regional simplesmente asseverou que a questão foi devidamente analisada, não cabendo discutir o mérito da questão no âmbito do recurso interposto. Assim, perdurou a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-19.041/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: ELZA MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação das verbas rescisórias.Súmula 330 do TST", "Horas extras. Intervalo intrajornada", "Adicional de insalubridade", "Multas convencionais" e "Justiça Gratuita" e dele conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-QUITACÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST.O alcance da quitação passada pelo empregado no termo de rescisão já não comporta discussão, estando pacificada pela Súmula 330 do TST. Não conheço.

2-IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o Provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

3-HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Como a decisão está em consonância com o entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, a revista não prospera a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora a perícia seja imprescindível para constatação das atividades insalubres, conforme disposto no caput do artigo 195 da CLT, tal regra deve ser vista com reserva, podendo ser dispensada quando existir previsão de pagamento do adicional em instrumento coletivo da categoria. Não conheço.

5-MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional foi apresentada com suporte na interpretação das cláusulas dos instrumentos coletivos de modo que o recurso somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial nos termos da alínea "b", do artigo 896 da CLT, o que não se evidenciou nos autos. Não conheço.

6-JUSTIÇA GRATUITA. Desservem para confronto julgados que não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido ou são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20.503/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, empresa pública, sem a prévia sujeição a concurso público, contraria a Súmula 331, II, do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO	: RR-26.659/2004-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: EDSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não se admitindo a complementação de valores, quando já escoado o ocídio legal. Inteligência do art. 7º da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 245 do TST e da Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-51.082/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MATEO RUY JORDÁ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.546/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚISIO LUNDGREN CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOLANGE HOLANDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem. Incidência da "teoria da causa madura", atualmente consagrada no direito positivo brasileiro, conforme se depreende do artigo 515, § 3º, do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA ATUAL CARTA MAGNA. No momento da alteração do regime jurídico a que submetida a Reclamante, de celetista para estatutário - 20 de junho de 1986 -, o prazo para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço era trintenário, em razão do disposto nos art. 144 da Lei nº 3.807/60 (LOPS) e 20 da Lei nº 5.107/66, conforme entendimento sintetizado no então Enunciado 95, não havendo que se cogitar de aplicação do prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da atual Carta Magna, porque inexistente no mundo jurídico, à época daquele fato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O D. "Parquet" não detém legitimidade para argüir prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (OJ 130/SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.921/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOANA DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 82 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.925/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FONTES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas.

EMENTA: DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com vinculação a outras residências, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das Partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.218/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIBÓRIO CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.359/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIDELMA SEBASTIANA LEMOS DE LARA PINTO
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.542/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. A decisão recorrida não esclarece o exato teor da cláusula em debate, limitando-se a consignar que restou determinado o cálculo de uma indenização e não de uma verba salarial. Assim, a verificação da circunstância de ter ou não restado caracterizada a natureza salarial da parcela concedida, conforme alegado pelos Recorrentes, exigiria o reexame do referido acordo, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. Restam inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.578/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Súmula nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando a Recorrente, vencida na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.581/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na OJ 115 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional entendeu pela inexistência de acordo nos moldes do art. 59 da CLT. Assim, a verificação de tal circunstância demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.373/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto pelo Município às fls. às fls.261/65 em face do princípio da unirrecorribilidade e não conhecer do recurso de revista do Município de Suzano de fls. 195/221 quanto aos tópicos "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Aposentadoria Espontânea" e conhecer do quanto ao tópico "Sexta-parte. Lei orgânica. Inconstitucionalidade" pelo permissivo do art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da parcela denominada sexta- parte, prevista no art. 106, parágrafo quinze da Lei Orgânica do Município de Suzano, declarando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. 1- NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o artigo 93, IX da Constituição Federal todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Não se extrai do respectivo dispositivo constitucional a obrigatoriedade de constar no acórdão, as razões do voto vencido. Nos termos do artigo 794 da CLT, no processo do trabalho as nulidades apenas devem ser declaradas quando causarem manifesto prejuízo às partes e, no caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo pelo recorrente. Não conheço.

2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST e determinou o julgamento da matéria sem a premissa fática de que ela extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em readmissão do obreiro após a jubilação. Não conheço.

3- SEXTA-PARTE. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. O acórdão impugnado deferiu ao obreiro o benefício da sexta-parte em virtude da previsão contida no art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município. Como a reclamada noticiou nos autos a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta o direito do autor, imperioso é que esta Corte considere no julgamento o surgimento de fato novo, nos termos da Súmula 8 do TST e artigo 462 do CPC. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso em virtude do conhecimento e provimento do recurso do Município quanto ao tópico em que se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do benefício sexta parte.

PROCESSO	: RR-640.454/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JAIME KEIJI SÃO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-640.483/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO FRÔNIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-640.662/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Recurso não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-641.472/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	: DR. EMANOELE CORTES
RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-663.354/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CERRAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO INFORMAL. Aresto proveniente do mesmo Regional não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela improcedência do pedido de horas extras, uma vez que o Autor ocupava cargo de confiança. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-674.632/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e conseqüente recebimento das parcelas rescisórias, inaplicável o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido provido. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Evidenciada a ausência de pagamento do adicional de horas extras, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido. 6. VALOR DO SALÁRIO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-689.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-693.649/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE HÉLIO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, com base em violações legais e divergência jurisprudencial, quanto o acórdão regional nenhuma linha dedica ao aspecto destacado pela Parte, no caso, os efeitos produzidos pelo contrato de trabalho considerado nulo. Com efeito, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297, I/TST), situação que torna inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-698.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ARTESANATO DE FOGOS OURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SUZANA SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROVA TESTEMUNHAL. SALÁRIO. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.921/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO

De fato, não era o caso de aplicação da Súmula nº 297 do TST, porquanto a maté fora devidamente prequestionada. Remanesce, contudo, o óbice da Súmula nº 126 do TST, não sendo a hipótese de concessão de efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-704.950/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRENTE(S) : ALICE PERES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368, II e III, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante. 7 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dispunha a parte de oportunidade hábil a aclarar a alegada ausência de fundamentação da sentença. Situação infensa à O.J. 119 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PLANTÕES. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS SALARIAIS. O Regional decidiu em conformidade com a prova dos autos, concluindo pela habitualidade dos plantões, razão pela qual não se verifica a alegada ofensa ao art. 818 da CLT. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista

conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DOS DSR'S. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.081/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INCOARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES-FATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : AIRTON ARTHUR BEHLING
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. O artigo 543, parágrafo 5o, da CLT tem por finalidade impedir que o empregador seja surpreendido quando da dispensa do empregado eleito dirigente sindical. O fato de a comunicação não ter sido feita por escrito constitui mera irregularidade e não impede o reconhecimento da estabilidade sindical do empregado, tendo em vista que a empresa tomou conhecimento da estabilidade sindical do reclamante antes da dispensa. Não se vislumbra ofensa ao artigo 543, parágrafo 5º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 369 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1, uma vez que restou observada a finalidade contida em suas disposições. Não conhecido.

2- ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA.A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 369, IV, do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial no. 86 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.673/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se dê efetividade às normas coletivas, quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PACTUADO EM NORMA COLETIVA. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Observado o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a verificação do argumento da Parte demandaria o reexame dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.770/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSEFINO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL O recurso não se viabiliza por violação ao artigo 114, 109, I da Carta Magna ou dissenso pretoriano, porquanto a decisão atacada está em consonância com a Súmula 392 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2 - DANO MORAL. Não houve violação ao art. 159 do CC/1916, porquanto o fato de a lesão sofrida pelo obreiro (perda auditiva) não o impedir de exercer suas atividades não significa que não teria havido dano de natureza moral, haja vista que houve inegável dano à sua integridade física. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Os modelos trazidos para confronto não abordam as mesmas premissas da decisão recorrida, pois não fazem qualquer menção ao fato de que as diferenças foram deferidas em face de a reclamada não ter recalculado o valor do salário mensal quando da promulgação da CF/88, que reduziu a carga de trabalho de 240 para 220 horas. Os modelos apenas consignam que o salário mensal do horista não é calculado utilizando-se qualquer divisor, hipótese diversa da discutida nos autos.Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.560/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANDRI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos juros de mora e honorários assistenciais e conhecer quanto as multas dos arts. 467 e 477 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 388, no sentido de que a massa falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Conheço.

2.JUROS DE MORA. De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Não conhecido.

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado esse tópico do recurso, uma vez que a recorrente não fundamentou a revista nas hipóteses do art. 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.798/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo expresso o regional de que não reputou inválida a transação efetivada entre as partes e que os dispositivos legais indicados não afastam o direito à indenização integral convencionada quando da aludida transação. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conhecido.

2.TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A decisão do Regional veio lastreada no ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, de modo que para se rever a conclusão sobre os termos em que firmado o ajuste coletivo, seria imperioso revolver fatos e provas, o que é vedado em sede de revista a teor da Súmula 126/TST. 2. No acórdão recorrido não se divisa ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, porquanto o Regional não invalidou a transação efetivada, mas a ela deu cumprimento, consignando que foram pactuadas cinco remunerações fixas como incentivo à aposentadoria, não se podendo deduzir o aviso prévio sob pena de descumprimento do instrumento coletivo. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.473/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROCILDA COSTA DE BENETTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração foi outorgada pelo SINTELL-AM e não pela reclamante, tratando-se também de cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso pela irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veicu-ladas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, explicitando os elementos de convicção da decisão. Não conheço.

2-JUNTADA DE DOCUMENTO.FATO NOVO. Não se configura como fato novo que tem influência nesta demanda, nos termos do artigo 462 do CPC, os fatos e as circunstâncias des-critos em ata de audiência de outro processo, apresentada com as razões recursais, que se referem à matéria controvertida naqueles autos, tratando-se de decisão interlocutória pela qual o Juiz de 1o grau resolveu questão incidente, nos termos do artigo 162, § 2º, do CPC. Não conheço.

3-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão es-tá em conformidade com a Sumula 331, IV, do TST. Não co-nheço.

4-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A revista não prospera por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão está baseada em prova pericial, deixando evidenciada a prestação de serviços em área de risco, em razão do contato com inflamáveis, o que não restou infirmado nestes autos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.819/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA MORALES ALONSO
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EX-TRAS. FIP. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.840/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST" e conhecer em relação ao "Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que, por ocasião da liquidação do título judicial, pro-ceda-se aos descontos fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria e deter-minar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.SÚMULA 330 DO TST. O Regional é expresso em esclarecer que houve ressalva do sindicato profissional em torno das parcelas não quitadas no curso do contrato de trabalho, razão pela qual a decisão não contraria a Súmula 330 do TST. Não conheço.

2.IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o Provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

3.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, con-substanciada na Súmula 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo, exceto quando o empregado receba salário pro-fissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença nor-mativa, hipótese que o referido adicional sobre este será cal-culado(Súmula 17 do TST). Conheço. Recurso de revista co-nhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-758.854/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY SOUZA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Pagamento extra-folha" e conhecer em relação aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por ofensa ao artigo 192/CLT e "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa e atual ju-risprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Con-stituição de 1988, é o salário mínimo, exceto quando o empregado recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, hipótese que o referido adicional sobre este será calculado (Súmula 17 do TST). Conheço.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado nesta Corte Superior, expresso na Súmula 219, item I, é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da su-cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da ca-tegoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação eco-nômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço.

3.PAGAMENTOS EXTRA-FOLHA. O recurso encon-tra-se desfundamentado, vez que a reclamada não invocou as hipóteses do artigo 896 da CLT, não bastando para tanto alegar que não foram obedecidas as normas que regulamentam o ônus da prova sem apontar o dispositivo legal tido por violado, exigência contida na Súmula 221, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-759.894/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ILMA GOUDINHO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provi-mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS O artigo 2º do Decreto 71.885/73, regulamentador da Lei 5.859/72, estabelece que, com exceção do capítulo referente às férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus, a reclamante ao pagamento das férias proporcionais. Conheço. Re-curso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-759.907/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, ao período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94 (28/07/94). Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modifi-cativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pedido constante na alínea "e" da inicial, com exclusão dos reflexos no aviso prévio proporcional e salário maternidade, observada a limitação imposta nos Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTERVALO IN-TRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, que acres-centou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento da Súmula nº 88 desta Corte, já cancelada pela Resolução nº 42/95.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARCIAL - HORAS EXTRAS DEFERIDAS NESTA INSTÂNCIA - OBSERVÂNCIA DO ADICIONAL PRE-VISTO EM LEI - CONDENAÇÃO AOS REFLEXOS DECORREN-TES

A condenação ao pagamento de horas extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, deve observar o adicional previsto em lei e ser acrescida dos reflexos decorrentes.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-760.023/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. ELSON DA SILVA LEAL
RECORRIDO(S) : MONOEL OLÍMPIO DE GODOI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de re-vista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos de-pósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMA-DO.NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e par-cialmente provido.

PROCESSO : RR-760.053/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS -
FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CON-TRATO DE TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte, em 30/10/2006, decidiu cancelar a OJ 177 da SDI-1, que dispunha que a aposentadoria voluntária era causa de ex-tinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava trabalhando na empresa. Partindo da premissa de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, não há falar em existência de outro liame empregatício ou em readmissão e, portanto, em violação ao artigo 37, II, da Con-stituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhe-cido.

PROCESSO : RR-761.119/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOURIVAL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA. HORAS DE SOBREAVISO. O Regional, com base no con-junto probatório, notadamente as declarações do preposto, con-cluiu que o reclamante ficava de sobreaviso nos finais de semana alternados e em feriados, integrando a escala de 24 horas, en-tendendo irrelevante a discussão acerca da forma pela qual a reclamada controlava o empregado nas escalas de sobreaviso. Nesse contexto, não houve violação aos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.128/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALEX MENDES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : PORTO NORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA S. BARATA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVI-DADE. A admissibilidade do recurso é realizada no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta opor-tunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e in-trínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo que essa comprovação posteriormente. Nesse sentido o enten-dimento consolidado na Súmula 385 desta Corte. Não conheço. Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.188/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLI-CA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas encontra-se sedimentado no âm-bito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Não conheço. Re-curso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.455/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JACÓ LENZ
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Jornada de trabalho prevista em norma coletiva" e "Multa normativa" e conhecer quanto ao tema "Horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela decorrente do regime de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção embaixadores da decisão. Não conheço.

2 - JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal, encontrando óbice a revista na Súmula 297 do TST. Não conheço.

3 - HORAS DE SOBREAVISO. Não se caracteriza o regime de sobreaviso se não há restrição à liberdade de locomoção do empregado. Conheço.

4 - MULTA NORMATIVA. Inexistente o devido questionamento, a revista não prospera por violação ao artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.530/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA	: DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.1-VERBAS RESCISÓRIAS.SÚMULA 330 DO TST. A matéria relativa à quitação no termo de rescisão já não comporta controvérsia, estando pacificada pela Súmula 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as eventuais diferenças e incidências. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS.O artigo 818 da CLT trata do critério para exame da prova. A violação a esse dispositivo legal não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação da referida norma, decidiu com base no conjunto probatório e com prevalência da prova testemunhal. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

II-RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

Não conhecido o recurso de revista do reclamado, resta prejudicado o recurso adesivo da reclamante. RECURSO DE REVISTA ADESIVO PREJUDICADO.

PROCESSO	: RR-771.744/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ANDREZA
ADVOGADA	: DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Não conheço.

2-ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.O Regional, ao considerar válidos os acordos firmados pelas partes, atribuindo força jurídica à negociação coletiva, nada mais fez do que prestigiar o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. Não conheço.

3-HORAS IN ITINERE. Desserve para cotejo o aresto colacionado, à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão recorrido, sendo inteligível apenas no contexto do qual se origina. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O regional manteve a sentença que deferiu como extra 20 minutos diários nos períodos em que o reclamante laborou em turnos, como consequência dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, de modo que a argumentação de que são devidas horas extras no referido interstício, que representa tempo à disposição da empresa, não se sustenta. Não conheço.

5- MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE AVISO PRÉ-VIO. O recorrente não apresentou jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso sob a ótica do artigo 896 da CLT. Não conheço.

6-HORA NOTURNA.REDUÇÃO.A revista não prospera para o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

7-MULTIPLICADOR 240. Infere-se do acórdão que o recorrente parte de premissa equivocada para fundamentar o recurso. O Regional esclareceu que foi utilizado pela reclamada o multiplicador 240 e não divisor para compor o salário mensal, razão pela qual os empregados foram beneficiados e não prejudicados, restando incólume o artigo 9º da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-776.416/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CREOSALDO ÂNGELO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO A TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. No que alude ao alcance da condenação subsidiária, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Aplicação da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao órgão julgador a direção do processo. Na hipótese, a Turma do Regional, utilizando-se dessa prerrogativa, convenceu-se da deslealdade processual da Reclamada em apresentar incidente manifestamente infundado, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé (art. 17, VI, do CPC). Verifica-se que o Regional constatou que a Reclamada abusou do seu direito de recorrer ao alegar negativa de prestação jurisdicional, já que as matérias suscitadas já tinham sido objeto de análise na sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-779.729/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SERPA
ADVOGADO	: DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA" e conhecer quanto ao item "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade à Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos termos do item IV da Súmula 85 do TST, ou seja, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário fixado em 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento do Regional, de que o acordo de compensação não pode ser considerado em face de seu descumprimento quanto ao labor extraordinário, enquadra-se na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST. Quanto ao entendimento de que são devidas as horas que excederam à oitava diária, diverge da segunda parte do mencionado item da Súmula referida, uma vez que ali se determina que, na hipótese de descaracterização do acordo de compensação, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Conheço.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Diante da constatação do Regional de que a jornada diária ultrapassava os limites de 10 minutos diários, não há que se falar em contrariedade à OJ 23 (convertida na atual Súmula 366 desta Corte), mas em seu cumprimento. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-782.416/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. MARILÉA BOTTON ROSA
RECORRIDO(S)	: CLAIMIR JOSÉ TOBALDINI
ADVOGADO	: DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Categoria diferenciada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que não são devidas as parcelas com origem nas cláusulas dos dissídios coletivos suscitados pelo sindicato dos vendedores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CATEGORIA DIFERENCIADA. A matéria não comporta controvérsia no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 374 do TST, no sentido de que empregado integrante de categoria diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumentos coletivos no qual a empresa não foi representada pelo sindicato da categoria econômica. Conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em sintonia com a OJ 305 da SDI-1 do TST. Não conheço.Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: ED-RR-784.954/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AMERICEL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: ALLENDE PINHEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - O julgado transcrito à fl. 700/701, é convergente para a decisão do Regional, à medida que conclui que são devidas as comissões pela venda de aparelhos celulares, apesar de partir de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, quais sejam: contrato tácito de comercialização de aparelhos celulares, acessórios e serviços e, empregada devidamente remunerada mediante as comissões auferidas. Outrossim, de acordo com o item II da Súmula 296 do TST: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-788.261/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: LAIR ANTÔNIO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional; ferroviário, retorno a turma; deduções e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente não existe qualquer omissão no julgado. O Regional entendeu que é devido como extra o tempo em que o reclamante despendia quando de seu retorno do serviço de manutenção da via até a casa da turma. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

2- FERROVIÁRIO. RETORNO À TURMA. ART. 238, § 3º DA CLT. Não houve violação ao art. 238, § 3º da CLT, porquanto o Regional deixou expressamente consignado no acórdão que o término do labor apenas ocorria às 16:30 com a efetiva entrega das ferramentas utilizadas na conservação da via na Estação Aimorés. Considerou que o período, do retorno da via férrea para a Estação, configura-se como tempo à disposição do empregador, tratando-se de interpretação razoável nos termos da Súmula 221, II, do TST. Não conheço.

3-DEDUÇÕES. Os julgados transcritos partem de premissas fáticas diversas das consignadas no acórdão. Nos modelos permite-se a dedução de parcelas já quitadas durante a relação de emprego enquanto que no acórdão restou consignado que o reclamado não comprovou a quitação de qualquer parcela pleiteada pelo reclamante. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão contraria o entendimento contido na Súmula 329 desta Corte, eis que os honorários, no processo do trabalho, somente são devidos quando o reclamante for pobre na acepção legal e esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-789.967/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCONDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto a negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do acórdão de fls. 983/984, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda à nova decisão dos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao adotar os elementos de convicção da sentença, sem explicitar os fundamentos da decisão, violou o art. 93, IX da CF. Conheça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.090/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao itens PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO e dele conhecer quanto ao item ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional é expresso no sentido de que, independentemente da jornada de trabalho praticada pelo reclamante, o art. 71 da CLT deve ser observado, porque a Constituição Federal de 1998 não revogou o aludido dispositivo legal e, tampouco, autorizou a flexibilização do intervalo intrajornada. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não conheço.

2.INTERVALO INTRAJORNADA. Como a decisão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o recurso não se viabiliza por óbice do art. 896, § 4º c/c Súmula 333/TST. Não conheço.

3.HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Constatando o Regional que a norma coletiva é omissa acerca da redução da hora noturna, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não conheço.

4.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Viola o artigo 192 da CLT a decisão que defere diferenças de adicional de insalubridade por entender que a base de cálculo respectiva é a remuneração do trabalhador. Conheça. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.079/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
EMBARGADO(A) : JAINARA DECÁSSIA WOLFF
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUIZ ROLOFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O Recurso de Revista requer o reconhecimento da validade do TRCT. No entanto, não indica violação legal ou constitucional nem transcreve julgados para comprovação do dissídio de teses.

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não comporta conhecimento.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.490/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : VERA LUÍZA KRAHN
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. MULTA DE 40 % DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Cancelada a OJ 177 da SDI-1/TST, a tese do Regional - de que a multa prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 incide sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria - não viola o artigo 453 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.603/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DE REVISTA. A certidão de fl.367, verso, esclarece que a decisão foi publicada em 14/08/2001, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal em 15/08/2001, com término em 22/08/2001. Os recursos das partes apenas foram protocolizados em 23/08/2001 (fls.368 e 382). Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local em 15/08/2001, não bastando para tanto a simples alegação no recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-477/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e (ii) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Determinar que o processo seja reautuado como AIRR e RR-477/2004-341-02-40.0, constando como Agravante e Recorrida DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. e Agravado e Recorrente JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, tendo em vista o Recurso de Revista Adesivo de fls. 175/181.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, III E VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, itens III e VIII, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (artigo 500, caput e inciso III, do CPC).

PROCESSO : AIRR E RR-1.269/2001-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ MINERVINO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve em parte o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional limitou o deferimento das horas extras pleiteadas com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada apenas em parte do período assinalado. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há como dividir violação legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.520/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR CRUZ
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve em parte o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional limitou o deferimento das horas extras pleiteadas com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada apenas em parte do período assinalado. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há como dividir violação legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR E RR-719.417/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - EXTEMPORANEIDADE

É extemporâneo o apelo interposto antes do início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-4/2006-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: OZANALDO DONATO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DO FORMULÁRIO DSS 8030 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 1º, DA CLT.1. O art. 11, § 1º, da CLT dispõe que não incide o prazo prescricional estabelecido no "caput" do artigo nas ações que objetivam a declaração das condições de trabalho para fins de prova junto à Previdência Social.

2. "In casu", o Regional reconheceu que a pretensão do Reclamante é que lhe seja fornecido o formulário DSS 8030 para fins de requerimento da aposentadoria especial junto ao INSS. 3. Trata-se de declaração a ser emitida pela Empregadora, que consignará em documento próprio, no caso, o formulário DSS 8030, que o Empregado exerceu suas atividades em condições de risco, possibilitando a este requerer a aposentadoria especial junto ao Órgão Previdenciário, que deferirá, ou não, o pedido em questão.

4. Assentou-se que o prazo prescricional tem início com a recusa da Empregadora em fornecê-lo ou, ao emitir o documento, consigna período inferior ao anteriormente reconhecido.

5. Dessa forma, não se verifica a violação do art. 7º, XXIX, da CF, razão porque inviável se mostra o provimento do apelo, na medida em que inexistente prescrição a ser declarada, a teor do § 1º do art. 11 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: A-AIRR-26/2000-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, persiste o óbice apontado para o agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento, por inexistente a representação, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-AIRR-37/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: NILTON CÉZAR DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO	: AIRR-42/2006-086-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCUS DOUGLAS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-83/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NERIVAN SARAIVA DANTAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. De outro tanto, tem-se que decisões de mérito, quando se assentam fundamentalmente nos elementos probatórios carreados aos autos, têm o condão de afastar o controle jurisdicional desta Corte, na esteira da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-92/2002-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE AYRES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva às diferenças de horas extras, não há que se cogitar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, concluiu o Regional ser impossível a revisão pretendida, posto que a sentença não apreciou tal pedido, ainda que instada via embargos declaratórios, não tendo a Parte interessada invocado a nulidade do julgado no momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

3. Assim sendo, não há que se cogitar de que a não-apreciação do tema pelo Regional caracteriza negativa de prestação jurisdicional, dada a vedação de supressão de instância. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-96/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AMARO CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-107/1994-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADA EM COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. A discussão acerca da inexigibilidade do título executivo assentado na "coisa julgada inconstitucional" passa, primeiro e necessariamente, pela apreciação da legislação infraconstitucional atinente ao tema, a saber, os arts. 741, II c/c parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, pelo que a vulneração constitucional, se houvesse, seria reflexa e, portanto, indireta, em nítido descompasso com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nessa esteira, o recurso de revista da Executada não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a violação do art. 5º, II e XXXVI (coisa julgada), da CF não se perfaz de forma direta e literal, como enuncia o art. 896, "c" e § 2º, da CLT. Cumpre ressaltar também que não se encontra no rol de matérias para cuja apreciação estão vocacionados os embargos à execução e o agravo de petição a constitucionalidade da tese de direito

material consagrada na decisão exequenda, matéria própria para discussão mediante ação rescisória. Por outro lado, o art. 741, parágrafo único, do CPC é de discutível constitucionalidade, razão pela qual seu descumprimento pelo TRT não implicaria vulneração dos princípios da legalidade e da coisa julgada. Nessa linha, como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calcado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, e esta não restou demonstrada, não há como se reformar a decisão recorrida, no particular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-134/2001-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REINTEGRAÇÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896, da CLT e Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-149/2001-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OSCAR VILETHI DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Contrariedade à OJ nº 235 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-153/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque o recurso de Revista esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-156/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN
ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. I -Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. II - Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-161/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - SÚMULA 191 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 191 do TST, em sua segunda parte, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.



2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o Autor faz jus à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, está em consonância com a indigitada Súmula 191 desta Corte.

3. Desse modo, não aproveita à Reclamada a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, conflito com súmula do TST e colação de aresto com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-162/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CIPRIANO DO COUTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-168/2006-192-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: JOSUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-171/2005-401-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO GRECO UNO
ADVOGADO	: DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, consignando a impossibilidade de analisar a submissão de servidor ao regime especial ouceletista em razão da que se trata de envolver reexame da prova, vedado em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST e que, no que tange à arguição de nulidade da contratação, não foi apontado o dispositivo diretamente violado.

4. O Município limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-172/2005-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NORMA MARIA CARNEIRO JOLY E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-176/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON SOBRAL
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-177/2005-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-181/2005-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: VALERIANO DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	: DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-201/2004-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADOBE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S)	: MISAEL DA ROCHA BELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Nos termos da Súmula 55 do TST, os financiários equiparam-se aos bancários para fins de aplicação do art. 224 da CLT.

2. Tendo a decisão regional reconhecido que o Reclamante desenvolvia atividades exclusivamente voltadas às operações financeiras, refutando a alegação do exercício de cargo de confiança e, portanto, com direito a jornada de seis horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT e da Súmula 55 desta Corte, as alegações recursais não conferem trânsito à revista, posto que esbarram na Súmula 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da discussão em torno da aplicação, ou não, da retromecionada súmula à hipótese.

3. Assim sendo, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a incidência da Súmula 117 do TST e do disposto no art. 62, II, da CLT) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-202/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: PRISCILA PEDROSA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIS ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-205/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALÁIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-223/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA	: DRA. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
AGRAVADO(S)	: GRETE GERKMAN
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	: TENDÊNCIA - SOLUÇÕES EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI 9.800/99. INAPLICABILIDADE. Se as cópias dos comprovantes do depósito recursal e do substabelecimento são inautênticas e foram protocolizadas na secretaria do Tribunal, não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, via "fac-símile", para a prática de atos processuais a distância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-226/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI A. DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLA PICCOLI BERTOLIN
ADVOGADA	: DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FORÇA MAIOR - DIFICULDADE FINANCEIRA - VIOLAÇÃO DO ART. 501 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 501 da CLT, ao consignar que as dificuldades financeiras relatadas pelo Reclamado não configuram força maior, pois advindas da transferência dos alunos para a rede pública e que a impossibilidade de manutenção dos cursos até então oferecidos decorre do risco da atividade empresarial previsível, que não pode ser transferido à Empregada.

3. Nesse contexto, não se vislumbra vi o lação ao art. 501 da CLT, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando l e gal, emergindo como obstáculo à rev i são pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-243/2005-086-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA
AGRAVADO(S) : EDERSON BATISTA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de prec e dentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente pr o cesso e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a i r regularidade de representação dos adv o gados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de r e vista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos prat i cados sem a adequada capacidade postul a tória são tidos como inexistentes ou i n servíveis ao fim colim a do. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-249/2003-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : OSÉAS FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÁRIO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-259/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO VITORINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2005-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FÁCE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 368, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face da irregularidade de representação processual, na medida em que o referido apelo havia sido subscrito por advogado que não tinha poderes para representar a Agravante, tendo em vista que o substabelecete, que lhe teria outorgado poderes, não tinha procuração nos autos.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que não há que se falar em notificação da ora Agravante para regularizar a sua representação, tendo em vista os termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-268/2005-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : RANK TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ENERGIZADA - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando há incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-293/2006-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GENÉSIO EMÍLIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO SÃO JORGE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA BERTOZZO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA 333 DESTA CORTE.

1. Relativamente à forma de remuneração das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST é o de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que determinou o pagamento de uma hora extra diária com o acréscimo do adicional de 50% em razão da supressão parcial do intervalo, deve ser mantida, tendo em vista que há harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O recurso de revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-314/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

2. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

3. No caso, o Regional frisou o fato de que a Reclamada, apesar de devidamente intimada para apresentar os registros de horário, forneceu apenas parte deles. Examinando tais documentos, o perito verificou que as horas extras trabalhadas não foram corretamente pagas, o que também restou demonstrado pela prova oral produzida nos autos. No tocante aos períodos contratuais não abrangidos pelos cartões-ponto fornecidos, a Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que determinou a apuração das horas extras pela média dos registros efetuados nos demais controles juntados aos autos.

4. Tal como posta a decisão regional, resta nitidamente caracterizada a pretensão patronal de ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior (Súmula 126 do TST). No que tange ao ônus de provar o número de horas extras trabalhadas nos períodos contratuais não compreendidos pelos cartões-ponto colacionados, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria, em especial dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-317/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VLADIMIR ZULLI TIBIRIÇÁ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. DESCONTOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2004-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JAILSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de cópias de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista, bem como ao conhecimento do Agravo.



PROCESSO	: AIRR-359/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: HÉLIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-360/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOÃO BRAGATO VICTAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, de-satende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-368/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LINDOMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADO(S)	: A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-368/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EME
ADVOGADO	: DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	: BRÁULIO GABRIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	: JEAN FERNANDO HIPÓLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possíveis prejuízos financeiros que possam recair sobre a Reclamada em razão de o imóvel penhorado ter sido incorretamente avaliado por Oficial de Justiça e não por perícia técnica especializada, questão de indole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 5º, XXII, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do STF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-374/2005-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MURILO JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-384/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADA	: DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-396/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NOEGLIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das pr o moções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não-alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: A-AIRR-397/2005-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ERLANDES AQUILAR SANTANA
ADVOGADO	: DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 26/06/06 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 27/06/06 (terça-feira), suspenso no período de 02/07/06 a 31/07/06, em razão de férias forenses, e expirando em 04/08/06 (segunda-feira)(IN 17/00, III, DO TST). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 23/09/06 (quinta-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557, e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	: ED-AIRR-407/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: AIRR-412/1999-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-VEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 297 DO TST. Invocada a matéria que é objeto de inconformismo no recurso principal, cabe à recorrente, caso não haja pronunciamento da Corte Regional sobre a mesma, opor embargos de declaração, sob pena de preclusão. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão regional ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista, à luz do entendimento que emana da Súmula nº 333 do TST, óbice insuperável para o seu processamento. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Consoante a decisão hostilizada ao entendimento que emana de verbete sumular do TST, resta obstado o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 4. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE DE CONTROLE. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-444/2002-071-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ORLANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. A concessão de EPI's constitui obrigação legal que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva. Observância do fundamento constitucional pertinente à dignidade da pessoa humana. Violação dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-444/2002-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JEAN CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-445/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação no v. acórdão recorrido quanto a tese suscitada pela reclamada em seu apelo, resta a mesma não prequestionada, e, em consequência, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 297 do TST, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2003-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDELBERTO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 e 818 da CLT não demonstrada. Incidência da Súmula nº 6, item VIII, deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-484/1998-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-485/2005-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SEVERINO
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-493/2005-402-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES GERMANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não se reveste dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-508/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-513/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-523/2002-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDEVALDI GALDINO FELIX
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-535/1990-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GISELLE SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., pelo qual fora extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., pelo qual fora extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-551/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA KARR
ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
AGRAVADO(S) : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-566/2004-211-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO COSTA ALDIGHIERI
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRIGUEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(S) : RH & LS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS
AGRAVADO(S) : RICARDO TIBIRICÁ HULLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : LILIAN SHIMIZA
ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NA SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a assistência judiciária gratuita.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 218 do TST, segundo a qual é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.
3. Como se infere, o agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois insiste na discussão da aplicação dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamado, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da Súmula 422 do TST. **Agravo não conhecido.**



PROCESSO	: AIRR-570/2000-004-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JORGE BAETA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA - SÚMULA 417, I, DO TST - NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A revista da Executada versava sobre penhora de numerário em conta corrente.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista a ausência de demonstração de violação dos comandos constitucionais insculpidos nos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF.

3. O recurso de revista não reunia condições de admissibilidade, na medida em que a decisão regional, que determinou a penhora de numerário em conta corrente da Empresa, à falta de indicação de bens livres e desimpedidos, refletiu o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula 417, I, segundo o qual não fere direito líquido e certo do executado o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Nessa linha, incide, igualmente, sobre o apelo o óbice da Súmula 266 desta Corte Superior, já que não verificada a violação direta dos comandos constitucionais esgrimidos no apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: A-AIRR-578/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM A CEF - ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que há maciça jurisprudência desse órgão jurisdicional reconhecendo a competência desta Especializada em hipótese como a presente, desca-bendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: A-AIRR-578/2003-049-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM A CEF - ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que há maciça jurisprudência desse órgão jurisdicional reconhecendo a competência desta Especializada em hipótese como a presente e atinente às mesmas Reclamadas, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido , com aplicação de multa.**

PROCESSO	: AIRR-588/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: ALBINO BRITO LISBÔA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-596/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMEN-TOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: MIQUÉIAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - CON-FIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADM-ISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que denegou seguimento ao recurso da Reclamada por entender que restaram ausentes os pres-supostos da regularidade na representação processual e da legiti-midade de parte.

2. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adje-tivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate dis-ciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucio-nal.

3. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão e à impugnação dos cálculos do Autor, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais es-

grimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: A-AIRR-611/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: AIRTON LUCIANO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRAS-LADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICA-ÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. Re-cai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta for-mação do agravo. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-615/2002-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA MARA DINE MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILI-DIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRE-SENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete ante-riormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-619/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATEUS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-625/2004-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: AILTON DE RESENDE NEIVA
ADVOGADO	: DR. AILTON DE RESENDE NEIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando o traslado da cópia do despacho denegatório encontra-se in-completo, por ilegível, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-650/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE JESUS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-654/1990-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LUCIMAR RANNA

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO REFERENTE AO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a preclusão atinente ao pleito de incidência de juros de mora entre a data do depósito judicial e a data da liberação do alvará, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-664/2005-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-676/2005-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE FRANCESCHI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, há de se manter o despacho agravado, pois não se conhece de Recurso de Revista por violação de Constituição Estadual, tampouco por contrariedade a súmula do TCU, sendo certo que os arestos colacionados, que são todos provenientes de órgãos da Justiça Federal, não se prestam ao confronto, nos termos do que consignam as alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MADEIRA

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-691/2002-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA AURÉLIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MIRIAM OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE TRABALHO 4X2X4 - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Insustentável é o agravo de instrumento que não logra vencer a barreira erigida pela Presidência do TRT no juízo de admissibilidade "a quo" do recurso de revista. Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamante laborava em "regime 4x2x4", no qual se trabalha quatro tardes (das 14h15m às 22h35m) e duas noites (das 22h15m às 6h35m), seguidas por quatro dias de folga. Segundo o TRT, esse regime de trabalho foi adotado inicialmente em 1989 por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, com a efetiva participação sindical e, posteriormente, ratificado pelo sindicato da categoria (SINDIMETRO), tanto no âmbito coletivo quanto no individual. Essa afirmação categórica afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, ante a diretriz das Súmulas 23 e 296 do TST, bem como a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 7º, XIV, da CF, pois o Regional foi enfático ao consignar que o sindicato da categoria participou efetivamente dos ajustes, seja na esfera coletiva ou individual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2005-132-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : IDALINA CASOTTI PENEDO

ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, único fundamento do apelo no aspecto, a duração normal do trabalho dos empregados bancários será de seis horas contínuas, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, não se aplicando a referida regra aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

2. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que eram devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas pela Empregada-Bancária que, embora tivesse exercido função denominada de confiança, percebia gratificação de função inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

4. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo consolidado em comentário, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar o apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-709/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU ROCHA VIANA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PARISOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamente n tada nos elementos trazidos aos autos, não reconhece a existência de comprov a ção do exercício de cargo de confiança, não há como admitir o recurso de revista em que se insiste na caracterização da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois exigiria o reexame da prova, vedado pelas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-717/2004-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

EMBARGADO(A) : JANICE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE SOUZA LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-729/2005-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

AGRAVADO(S) : DEJANE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : WESTERLEY ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. Tendo o Tribunal Regional registrado que "o representante legal da reclamada não estava presente na audiência", não se pode cogitar de procuração 'apud acta'. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : HELDER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não está adstrito ao cumprimento da jornada de 6 horas.



2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, "Analista Contábil", apenas exigia a detenção de conhecimentos técnicos específicos e a prestação de labor com maior responsabilidade, o que impunha, em contrapartida, o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário. Salientou que o Reclamante não detinha nenhum poder de mando ou autonomia que caracterizasse a existência de um elo de confiança ou de fidúcia especial com o Banco-Reclamado. Assim, deduziu que a hipótese delineada no presente feito é diversa daquela prevista no referido art. 224, § 2º, da CLT.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta instância superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circuns-tância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-757/2005-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-764/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA PAZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : PROVENDA - PROMOÇÕES DE VENDAS E PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-782/2001-005-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
VAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NATANAEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÔNUS DA PRO-VA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. O ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINA MOTTA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LT-
DA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE PINHEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE - MULTA DO ART. 467 DA CLT - SÚMULAS 296, I, E 221, II, DO TST.

Tendo sido a Corte Regional categórica ao consignar a exis-tência de controvérsia quanto aos pleitos objeto da ação trabalhista, não há como considerar violado o art. 467 da CLT, uma vez que, para fins de incidência da multa, pressupõe-se a ausência de controvérsia quanto aos direitos vindicados. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 221, II, do TST ao prosseguimento da revista, ante a interpretação da instância "a quo", que não feriu a literalidade do preceito consolidado. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido à colação, com o escopo de demonstrar a divergência jurisprudencial, há que explicitar a tese de direito acerca do tema, sendo descabido ao cotejo aresto que trata da exclusão da multa do art. 467 apenas na parte dispositiva, como aquele em que funda-mentada a revista obreira. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-812/2005-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MARINA MOTTA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LT-
DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MADO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGU-ROS - SÚMULA 126 DO TST.

Tendo o Regional se lastreado nas provas produzidas para firmar seu fundamentado convencimento acerca da configuração da relação de emprego, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, conspirando contra o sucesso do recurso óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2004-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : SAGUÉVEA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de- negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-817/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES
LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-837/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Tran-sitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos l u cros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera re- flexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente dia n te do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada antes da vigência da Carta Magna de 1988. **Agravo de instrumento des- provido.**

PROCESSO : AIRR-877/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO FREIRE DIÓGENES
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELENITA SALETE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de de- claração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modi- ficativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modi- ficativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-910/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-
LE
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JONARA FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SUB-ROGAÇÃO DO CON- TRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do su- cessor na relação de emprego, quando da transferência de estabe- lecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, en- volvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no de- senvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A em- presa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de es- tabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a con- figuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa trans- ferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, por- tanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-911/2004-029-15-40.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos encartados às fls. 459-462, nos termos da Súmula 8 do TST e do art. 830 da CLT; rejeitar a preliminar de suspensão do feito e negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.252,20 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), ante o seu caráter ma-nifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a ausência de deserção do recurso de revista.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto deserta a revista, nos moldes da Súmula 128, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 128, I, desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 128, I, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-913/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PREVENDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ESTABELECENDO PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS - INVALIDADE DA NORMA ULTRATIVA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 322 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante direttriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. 2. No caso, o Regional, ao dar provimento ao apelo ordinário do Reclamante, salientou que a Reclamada firmou com a categoria profissional Acordo Coletivo de Trabalho, homologado pelo TST em 12/12/94, consagrando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, sendo que, no entanto, há proibição de vigência de ajuste por prazo superior a dois anos (CLT, art. 614, § 3º). Assim, como a prescrição somente atinge as parcelas anteriores a 29/04/97, não há como transpor para o período imprescrito o acordo coletivo que caducou. A homologação judicial do acordo não transmutou a essência jurídica do negócio firmado, não estando apta a produzir efeitos póstumos sob a força de coisa julgada.

3. Ora, se os instrumentos normativos não podem vigorar por período superior a dois anos, mostra-se correta a decisão regional que desconsiderou o ajuste coletivo.

4. Nesse passo, estando a decisão em sintonia com a OJ 322 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em violação de lei e/ou da Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-922/2002-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARMELITA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-925/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : FERMEIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : CLEBER ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HORIZONTAL THOMAZ GONZAGA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COORIGHA
AGRAVADO(S) : MOTTA E BORTOLOTTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-942/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REMI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

1. O Regional salientou que a ELETROCEEE nada mais é do que apêndice da primeira Reclamada, CEEE, exatamente nos moldes estabelecidos no Estatuto da Fundação. Analisando as disposições estatutárias, destaca vários artigos, dentre eles o art. 8º, no qual está estabelecida a responsabilidade solidária da Reclamada-CEEE em relação às obrigações contraídas pela Fundação junto aos participantes e beneficiários e o art. 9º onde consta que a Reclamada-CEEE é instituidora e mantenedora daquela, comprovando a ligação entre as Reclamadas.

2. Diante do quadro estabelecido na decisão recorrida, verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pela Corte "a quo", a partir da análise da norma pertinente, de modo que resta afastada a indigitada afronta ao disposto no art. 265 do CC.

3. Assim, incide sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-959/2004-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILO PITTIGLIANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou legal, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-967/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILCEU DEPIERI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FACCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ROSI BARBOSA MARCOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para manter o despacho denegatório, visto que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-979/2004-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA ROCHA RIBAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-984/2004-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CASTRO GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/1993-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO NOGUEIRA MARMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita em ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão regional aprecia e fundamenta toda a matéria que lhe foi devolvida. 2. ABONOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Não enseja trânsito o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-989/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARQUES LOPES
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.001/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. MATÉRIA FÁTICA. O Eg. TRT entendeu demonstrado os elementos caracterizadores da relação de emprego. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA DA COSTA OTHON E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.004/1998-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS BOF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.010/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENAN MONTINI
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque o recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 296 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.022/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.O
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Os acórdãos da Corte Regional, lavrados no exame do recurso ordinário e subseqüentes embargos declaratórios, examinando a adução prescricional, estão rigorosamente alinhados às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.038/1999-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANDREA DUARTE DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.056/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LT-DA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.058/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ADILSON CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍS-SIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da Re-pública, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Como o recorrente não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do § 6º do art. 896 da Norma Celetária, correto o despacho regional que considerou inviável o seu recebimento. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.074/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA	: DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE - FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Conforme assentado na Sú-mula 206 do TST, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição pa-ra o FGTS. No caso, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o pedido formulado na petição inicial diz respeito ao FGTS incidente sobre as parcelas deferidas neste feito. Assim, a alegação de contrariedade à Súmula 362 do TST não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, pois trata de hipótese diversa daquela discutida no particular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2003-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AVELÁDIO ALBERTO ESPINOSA
ADVOGADO	: DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS OBRIGATÓRIAS - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imedi a to julgamento do recurso denegado, i ncluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-cipal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado dos com-provantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é im-prescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de ins-trumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.086/2003-005-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AVELÁDIO ALBERTO ESPINOSA
ADVOGADO	: DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nuli-dade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PAGA MENSALMENTE AO OBREIRO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM A QUI-LOMETRAGEM RODADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHE-CIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DADA A SUA INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS COMO VIOLADOS - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que a parcela paga men-salmente ao Reclamante a título de veículo tem natureza salarial, desvinculado do alegado contrato de locação previsto em cláusula coletiva, sem qualquer convenção sobre a forma de pagamento. Apu-rou que a parcela era paga sem que a Reclamada efetivasse o controle da despesa, pois o pagamento não guarda qualquer relação com a quilometragem rodada, fato confirmado no depoimento da preposta. Tampouco constou dos autos a prova de que o valor pago ao Re-clamante destinava-se a ressarcir as despesas suportadas em sua ati-vidade.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a con-trovérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide sobre o recurso o óbice do verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.094/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PRISCILLA GOMES BORGES
ADVOGADA	: DRA. RENATA CRISTINA C. S. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.100/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tanto as razões do recurso de revista quanto a minuta do agravo de instrumento não guardam correlação com os fundamentos da decisão impugnada, emblemáticos do fato de ter havido não assédio sexual mas dano moral, que se reputou falta de menor gravidade no cotejo com o aludido assédio, a partir da qual o Colegiado, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, mais a ilibada ficha funcional do agravado, ao longo de vinte anos de serviços prestados à recorrente, inclinou-se pela rejeição da justa causa em prol da aplicação de punição menos severa. II - Com essa singularidade da decisão impugnada, não se vislumbra, de um lado, a higidez da divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, em virtude de ele partir da premissa da caracterização do assédio sexual, e, de outro, a pretensa violação literal do artigo 482, alínea "b" da CLT, e nem dos artigos 1º, III, 6º, caput e 227, caput e § 4º da Constituição, os quais aliás sequer foram objeto de prequestionamento, na esteira da súmula 297, em razão de o Colegiado não os ter trazido à colação, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, ao priorizar a aplicação da suspensão do serviço em detrimento da justa causa. III - Assinalada a evidência de o Regional ter entendido que a conduta do agravado caracterizara dano moral e não assédio sexual, como equivocadamente interpretara a agravante, não cabe ao TST deliberar de ofício se efetivamente esse teria se configurado, a fim de se posicionar se, em função dele, a rejeição da justa causa em prol da cogitada punição menos severa teria ou não vulnerado o artigo 482, alínea "b" da CLT ou dissentido do aresto colacionado. IV - Por sinal, compulsando o acórdão impugnado, percebe-se que o Colegiado de origem deixara insinuado o direito da adolescente à reparação pecuniária do dano moral de que fora vítima, insinuação insuscetível de desautorizar a conclusão lá exarada, ao rés do contexto probatório, sobre a desproporcionalidade da justa causa impingida ao agravado frente ao incorrido assédio sexual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BONITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, não comportando insurgência, portanto, via recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA PIRAGIBE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE - "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSENILTON SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWTON ALVES PEDROSA - ME
ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : NEWTON ALVES PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OTAVIO MARIANI NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ONIVALDO ZANGIACOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a veracidade dos cartões de ponto juntados pelo Reclamado, não sendo firme o suficiente a prova testemunhal obreira para a rejeição dos registros contidos nos controles de ponto. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão recursal de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, a questão não foi deslindada com base na análise da distribuição do ônus da prova, não tendo sido prequestionados, portanto, os dispositivos de lei invocados pelo Agravante, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST. Afastadas, nessa linha, ficam a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/2005-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÉLIDA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELEASIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ERINALDO SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões e contradições praticadas pelo julgador quando da apreciação de seus embargos declaratórios, impõe-se concluir pela ausência de fundamentação da nulidade argüida. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.

A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE E REPERCUSSÕES NOS SÁBADOS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido.

4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Condenação amparada no princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Agravo de instrumento não provido. 5. JUROS DE MORRA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. AFRONTA AO ART. 9º, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Conforme regramento aplicável na Justiça do Trabalho, a Lei nº 8.177/91, a atualização do débito trabalhista é devido até a época da liberação do valor depositado. Decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLAMARION CARLOS DE MELLO RENAULT
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SILVANETE TENÓRIO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.224/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GESSI JORGE
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.237/1999-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida, em que se manteve a incidência da produtividade sobre o salário básico acrescido da parcela "gratificação de função incorporada", observou as disposições contidas nas normas coletivas da categoria, não havendo falar na violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2004-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DURVALINO DA COSTA BORGES
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.244/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGNALDO JOSÉ PAVANELLO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
AGRAVADO(S)	: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores da procuração passada às signatárias do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.244/2002-092-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGNALDO JOSÉ PAVANELLO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO KASPER
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.263/2005-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6.º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.266/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SUSHI COMPANY BAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST . A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Or i entação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas col e tivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao dire i to de livre associação e sindicaliz a ção, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Norm a tivo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sind i calização, sendo ofensiva a essa mod a lidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou se n tença normativa que estabeleça contr i buição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigor a mento ou fortalecimento sindical e o u tras da mesma espécie, obrigando trab a lhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que ino b servem tal restrição, e tornam-se pa s síveis de devolução os valores irreg u larmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orient a ção fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.274/2005-161-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: DANIELA MATIAS LOPES
ADVOGADA	: DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL PAPEIS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOBIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO PAPER ARTEFATOS E PAPEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SIENA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adje tivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à penhora efetuada sobre bens vinculados à cédula de crédito industrial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1, no sentido de que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Portanto, também não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXII, da CF.

4. Assim, não há como vislumbrar afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.288/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.291/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: JOELMA CORRÊA DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.291/2003-002-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOELMA CORRÊA DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.306/2005-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MANON DE LYZ BORGES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	: IRACEMA PAZ CARDOSO - ME
ADVOGADO	: DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.310/1996-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: JALMIR DÓREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EX-SÓCIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à ilegitimidade da Parte para responder por créditos trabalhistas do Reclamante, na qualidade de ex-sócia, questão que, além de fática (o Regional assentou que a Reclamada não fez prova de ter saído da sociedade de transportes), não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Por outro lado, a alegada violação do inciso XXIX do art. 7º não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que, além de não se referir à responsabilidade ou ilegitimidade de parte, é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte

4. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice das Súmulas 126 e 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.331/1999-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista.

2. **PRÊMIO-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.345/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ASSUNÇÃO MARQUES REGINALDO NETO
ADVOGADA	: DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
AGRAVADO(S)	: VEGA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS
AGRAVADO(S)	: HAGEMANN CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SMS DEMAG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.346/2005-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO LEOCÁDIO
ADVOGADO	: DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.356/2004-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL LENZI
AGRAVADO(S)	: DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras e ao enquadramento do Autor como trabalhador externo, nos moldes do art. 62, I, da CLT, encontra o óbice das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.356/2004-029-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ERNESTO FLORIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que já o recurso de revista não atacara os fundamentos do acórdão regional quanto à intempestividade do recurso ordinário e que a jurisprudência colacionada na revista não era específica), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT , tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.356/2005-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: ALINE PATRÍCIA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.362/2000-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S)	: NILSON NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.364/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.366/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: GIVALDO UBALDO LIMA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO VERTICAL - QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

- O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.
- O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.
- Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.
- Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.370/2003-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

- A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta ao princípio insculpido no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, o referido dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à aplicação de multa em embargos declaratórios.
 - Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a aplicação de multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderias envolver a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**
- | | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-1.380/1992-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (EXTINTO BNCC) |
| PROCURADOR | : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR. NILTON DA SILVA CORREIA |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - No recurso de revista a agravante, depois de transcrever a ementa da decisão impugnada, na qual se achava consignada a dupla fundamentação que a enriquecera, cuidou de impugnar apenas o fundamento relativo à inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001. II - Não tendo havido impugnação ao outro fundamento, capaz de por si só de dar sustentação jurídica à decisão recorrida, o recurso de revista não lograva conhecimento, por ser imprescindível a todo recurso, inclusive o de índole extraordinário, que a irrisignação veiculada abranja a multitude de fundamentos da decisão atacada, conforme se infere da súmula 422 do TST. III - Mesmo que se admitisse a possibilidade de a agravante inovar, em sede de agravo de instrumento, o recurso de revista, deduzindo na minuta motivação contrária à tese do Regional de a MP 2.180-35/2001 não ter revogado a Lei 8.177/91, a pretensa violação do artigo 2º da LICC não se prestaria a impulsionar o apelo extraordinário. IV - Isso porque, em sede de execução, ele só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, a partir do qual depara-se também com a inocuidade da divergência jurisprudencial suscitada com os arestos colacionados. V - Não logrando a admissibilidade o recurso de revista pelo ângulo da questão de direito intertemporal, deixa de ter relevância a irrisignação contra o tópico do acórdão recorrido em que se declarou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, não se habilitando por isso mesmo à cognição desta Corte a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 62 e 93, inciso IX da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.433/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: BRUNO VICENTE BORELA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 83 da SB-DI-1 do TST, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, como estabelece o art. 487, § 1º, da CLT. Assim, tendo em vista que o término do contrato de trabalho deu-se em 19/08/00 e a presente ação foi ajuizada em 19/08/02, não há prescrição a ser declarada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.453/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S)	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: A-AIRR-1.481/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: VALDIRA ANDRÉ JÉSIO JERÔNIMO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.484/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ TAVORE
ADVOGADO	: DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S)	: PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO REGIONAL "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Por outro lado, tratando-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista só pode ser analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a Súmula da Corte. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar, já que não tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por sua vez, tendo a Corte de origem aplicado as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com suporte no art. 895, IV, da CLT, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, mas de correta observância da legislação processual trabalhista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.492/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MISSIO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

- Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.
- "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.
- Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.
- Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.500/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 09/12/2003 e não foi noticiada nos autos ação proposta na Justiça Federal. Observada a data de vigência da LC 110/2001, o pleito vestibular encontra-se realmente obstado pela prescrição. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.517/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: CLEONILDE XAVIER DE MATOS
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.517/2005-004-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S)	: CLEONILDE XAVIER DE MATOS
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.523/2004-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO VELLASQUEZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.535/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA SCHIAVON
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.537/2000-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ficou definido no acórdão regional que a prova técnica demonstrou o nexo de causalidade no afastamento do reclamante, por força das condições de trabalho na empresa reclamada. Nesse passo, a doença do trabalho caracteriza-se como "acidente de trabalho", por equiparação, inclusive para efeitos do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.113/91, ainda que o empregador tenha deixado de comunicar o fato ao ente previdenciário competente, para a percepção do auxílio-doença acidentário. Neste diapasão o empregado tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do afastamento que corresponderia ao período de percepção do auxílio-doença acidentário, ou se já exaurido o período, à indenização correspondente, estando assim a decisão recorrida em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 378 e 396 desta colenda Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.537/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MIRIAN RODRIGUES DANIEL
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A revista patronal versava sobre horas extras. O Regional frisou o fato de a prova oral produzida nos autos ter sido unânime no sentido de que não era possível a anotação correta da jornada nos cartões-ponto e que as testemunhas deixaram claro que sempre houve a prestação de serviços em horário extraordinário sem o respectivo registro, tendo sido comprovado o cumprimento da jornada indicada na petição inicial. Resta evidente, portanto, a pretensão da Reclamada em ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.555/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO MARTINS JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela concessionária de serviços públicos. Salientou que a SPTrans somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira Reclamada (Viação Âmbar Ltda.), não se tratando de tomadora de serviços, mas, sim, mera gestora dos transportes no Município de São Paulo.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca e direta violação aos dispositivos constitucionais invocados e os aresos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.570/2002-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MOACIR TEODORO CORREA GOMES
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.588/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o apelo veio fundamentado, quanto à prescrição, apenas em violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, "caput" e I, do ADCT, que tratam genericamente da proteção contra despedida sem justa causa, e não especificamente das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido.

3. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, verifica-se que o apelo também não prosperaria, porquanto a revista estava fundamentada somente em divergência jurisprudencial, hipótese não prevista no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.664/2001-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BENEDITO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MERCADINHO ESTÁDIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. BASSIL HANNA NEJM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.670/2003-046-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DE TURNOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova produzida, salientou que havia convenção coletiva prevendo quatro turnos ininterruptos de seis horas de revezamento e que, posteriormente, houve acordo coletivo estabelecendo três jornadas fixas de oito horas, o que afastaria a tese pretendida pela Reclamada, de que apenas se majorou a jornada dos turnos de revezamento, de seis para oito horas, conforme ajuste coletivo. Ora, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que apenas se alterou, via negociação coletiva, a quantidade de jornada dos turnos de revezamento, conforme evidenciam os instrumentos coletivos, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DJANICE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : IVONE HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO LLOYDS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelecem o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois as procurações, comprovação dos depósitos recursais e dos recolhimentos das custas referentes aos primeiro e segundo agravados não vieram compor o apelo, sendo certo que a falta da agravante não comporta a conversão em diligência para suprir sua omissão, a teor do inciso X da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-003-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVONE HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA USUFRUÍDO PELA RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS E INTERVALO DE QUINZE MINUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar.

2. "In casu", a Reclamante foi enquadrada como bancária, nos termos do art. 224 da CLT, devendo ser considerado o intervalo intrajornada de 15 minutos. Ocorre que o Regional, baseado nos controles de jornada, firmou o seu convencimento no sentido de que a Reclamante trabalhava em jornada superior a seis horas e já usufruía do intervalo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do art. 71 da CLT, razão porque excluiu da condenação o pagamento da diferença do intervalo. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

3. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Daí tropeçar o recurso de revista, no particular, no óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOVENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PDV NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA OBSTATIVA - SÚMULAS 221 E 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional posicionou-se no sentido de que a ficção jurídica de projeção do aviso prévio não alcança a possibilidade de adesão a plano de demissão voluntária inexistente quando da dispensa sem justa causa.

3. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo revelam-se inespecíficos na e s teira do verbete sumulado supramencion a do, tendo em vista que nada mencionam acerca do referido fundame n to.

4. Acresça-se o fato de que a matéria é de índole interpretativa em torno do a l cancelo do art. 487, § 1º, da CLT e tem-se que a revista esbarra igualmente no ób i ce da Súmula 221 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : AILZA DA SILVA PINTO MAIA
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366. Não desafia recurso de Revista decisão regional assentada na Jurisprudência Uniforme do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1997-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÔES TELES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE NEWTON COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada limitara-se a fundamentar o apelo em dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST pelos arestos trazidos à colação, por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISMAEL APARECIDO ZANETTI
ADVOGADA : DRA. LILIANA DA SILVA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA PATACO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO
AGRAVADO(S) : CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de procedimento sumaríssimo, esse só é admissível por violação da Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, pelo que não se credenciava mesmo ao conhecimento desse Colegiado a alegada violação dos artigos 477, 459, § 1º da CLT, ou a pretensa contrariedade à OJ 124 da SBDI-I, nem a apontada vulneração do artigo 5º, II da Constituição, em virtude de ela não o ter sido literal e direta, mas por via reflexa, extraída da inobservância da legislação infraconstitucional. II - Já no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o agravo de instrumento padece do deslize de a agravante não ter impugnado o despacho agravado, cujo fundamento norteador fora o de que não se divisava nenhuma violação ao Texto Constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, uma vez que a minuta é mera reprodução das razões do recurso de revista, o inabilitando ao conhecimento desse Colegiado, a teor da súmula 422. III - De qualquer modo, tendo por norte o teor restritivo do artigo 896, § 6º da CLT, agiganta-se o acerto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de a violação ali invocada ter ficado circunscrita à legislação infraconstitucional, em função da qual fora sustentada a vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição, a indicar o ter sido, no máximo, de forma oblíqua, inibindo a atividade cognitiva desse Colegiado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.859/2000-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: AURO DOYLE SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.900/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	: LILIANE APARECIDA GONÇALVES ODA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.900/2000-011-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LILIANE APARECIDA GONÇALVES ODA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.906/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.925/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SIDNEY DUBESKI
ADVOGADO	: DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-2.000/1996-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ROGERIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH PIETROBON MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à suspensão da execução nos termos da Lei 6.024/74 e à exclusão de juros de mora em relação à entidade financeira em liquidação extrajudicial, nos moldes da Súmula 304 do TST, questões de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes (art. 5º, II e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636).

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-2.045/2005-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: LORIVAL MASSOCA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	: DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A presente Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 23.09.2005 e o processado não noticiava ação proposta na Justiça Federal. Manifesta a prescrição nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.130/1994-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - SENTENÇA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora a sentença tenha somente adotado as razões do laudo pericial, conforme relatado pelo Regional, constata-se que tal fato não gera nulidade no decisório, que restou fundamentado com base nas informações periciais. Ademais, no aresto regional, a Corte proferiu acórdão devidamente fundamentado, analisando todos os temas impugnados pela reclamada na execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.133/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VANDERVAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-2.175/1995-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA	: DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, para manter a sentença, registrou que os cartões de ponto e os recibos juntados aos autos evidenciam a correta quantificação das horas extras e o correto pagamento destas, cumprindo observar que o Reclamante não apontou um único mês em que teriam ocorrido falhas no pagamento da sobremejornada. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante, sendo que esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.228/2000-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE DÉCIO CEZARETTI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR-2.266/2003-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IRINEU NADIM SABBAG
ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.295/1997-017-05-01.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.296/1992-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MOREIRA BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.410/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI AGUADO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova pericial, manteve a sentença, salientando a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da Reclamada, que não conseguiu ser afastada nem pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI). Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que o local não era insalubre e que o EPI fornecido elidia a nocividade, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo esse procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/1985-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA 164 DO TST. Não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido aos Drs. Francisco Lacerda Brito e Bárbara Cardoso R. Ribeiro, subscritores do agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.426/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : VÍLSON APARECIDA CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.513/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOACY MAGNO CASTRO BORGES
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIGITALMÍDIA NETWORKS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.561/1992-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCO DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o critério utilizado para a apuração da base de cálculo das parcelas deferidas, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.626/2005-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE BENETTI DE FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COSTA BRAGA PROCESSAMENTO DE DADOS LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A PRAZO - CLÁUSULA CONVENCIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 297, I, DO TST. Tendo o Regional considerado inovação recursal a alusão da Reclamante à existência de cláusula de norma coletiva que transmutava o seu contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, o recurso de revista, fundamentado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e contrariedade à Súmula 202 do TST, e, portanto, na inobservância da norma coletiva pela decisão regional, enfrenta o obstáculo da Súmula 297, I, do TST, à mingua de tese de direito proferida pelo Colegiado Regional no aspecto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.678/1992-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DO SINDICATO-RECLAMANTE - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento passado aos signatários do agravo, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo do Sindicato obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada não seria suscetível de reforma. É que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é tempestivo (fls. 702 e 703)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, nos casos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.703/2004-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-2.706/2004-007-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MORGÊNIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-DA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte (SPTrans) pelo inadimplen n to das obrigações trabalhistas assum i das pela concessionária de serviços p ú blicos. Salientou que o Reclamante não prestou serviços diretamente à SPTrans, que se caracteriza apenas como encarr e gada do processo de concorrência para a exploração do transporte público por empresas particulares e da respectiva fiscalização, figurando como gerenci a dora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de se r viços.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que não restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Com efeito, os quatro arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois os três primeiros são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, enquanto o quarto paradigma é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, o Regi o nal decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados p e las concessionárias de transporte p ú blico, a Segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser respons a bilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto in e xistir, em face da natureza de sua at ividade, relação caracterizadora da i n mediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, à hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.815/2005-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa

do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, em que o posicionamento do Colegiado de origem de priorizar a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, em detrimento da data em que as diferenças, relativas aos expurgos inflacionários, foram depositadas na conta vinculada do FGTS, não sugere a idéia de violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, na esteira da súmula 266 do TST. Precedentes da SBDI-I e do STF. II - No mais, tendo o Regional consignado o transcurso do biênio prescricional, quando da propositura da ação, contado da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, depara-se com a evidência de a decisão, tal como ali registrada, achar-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-2.906/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO GRITSCH SCHARDONG
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade e autorizando que as partes, mediante instrumentos normativos, estabeleçam condições específicas de trabalho. No caso, a VASP celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento da verba "compensação orgânica" com expresso caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.027/2001-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARMEN HELENA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDERLÉIA BROTTO E DACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. A Súmula 126 desta Corte preconiza a impossibilidade de se proceder ao reexame de fatos e provas nesta fase recursal extraordinária.

2. No que diz respeito ao horário efetivamente trabalhado pela Reclamante, o Regional frisou que a prova oral produzida pela Autora demonstrou o labor extraordinário por todo o período imprescrito, destacando, ainda, o fato de que nenhuma das duas testemunhas, que auxiliaram na formação do convencimento para o deferimento das horas extras, foi contraditada.

3. A Reclamada sustenta que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor em horário extraordinário, porquanto a segunda testemunha por ela trazida não poderia dar notícia em relação ao interstício anterior a abril de 1998, pois começou a trabalhar na Agravante apenas após o indigitado período. Ademais, considerando a fragilidade da prova oral produzida pela Reclamante, deve prevalecer a documentação carreada pela Empresa, que demonstra a inexistência de diferenças de horas extras.

4. Nesse contexto, resta evidente a pretensão da Reclamada em ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Ademais, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-3.163/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.197/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALDIR MICK
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIS
EMBARGADO(A) : CELMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.382/2003-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FELIPE WERNER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decísum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.699/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S) : RUDEMAR CARLOS LAUXEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.728/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de reví s ta mostra-se ilegível na parte que co n têm a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do pr o tocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.368/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAMIRO SILQUEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. O argumento recursal de que "o reclamante recebia gratificação de caixa que tinha o objetivo de resguardar o empregado contra eventuais erros conducentes a diferenças a menor", não pode prosperar, pois como já salientado pelo Regional não se pode transferir ao empregado os riscos inerentes à atividade empresarial do reclamado, além do que, não há infringência do art. 462, § 1º, da CLT, já que não se comprovou que o prejuízo do reclamado foi provocado pela conduta do autor, mas sim pela própria insuficiência de fundos de cheques recebidos, e desta o autor não pode ser considerado culpado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.881/2002-900-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.359/2005-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.728/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.894/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. "EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-4808/2002-906-06-00.5, Ac. SBDI-1, Red. Desig. Ministro Carlos Alberto Reis De Paula, DJ 02/02/2007). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.557/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-10.287/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSMAR CANIZARES GIMENEZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-15.321/2005-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EUDES MARQUES VIANNA NETO
ADVOGADO	: DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-17.557/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILO GOMES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". Nos termos da Súmula nº 207 do TST, "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-18.688/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-19.440/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: RONILDO ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-20.506/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTANA AMORIM
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão está de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-21.907/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAURIDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra do instrumento de procuração outorgada pela Agravada não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pela Agravada é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-22.503/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	: NAIR SOARES XAVIER
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula nº 199 desta Corte. Incidência do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-23.106/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA. - COIMBRA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	: ENDWUS PINHEIRO CANAVIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-24.990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GUARACI COELHO NUNES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ALDA PASQUETTI
ADVOGADO	: DR. WALTER TERRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A decisão do Regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 74, verbis: "CONFISSÃO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/78, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)" Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-28.048/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: MARCELO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Registrado pelo Regional que o reclamante não foi afastado do trabalho e não esteve em gozo do benefício previdenciário, a decisão que declara improcedente o pedido de estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, harmoniza-se com a Súmula nº 378, II, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-34.546/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO F. FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO	: DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-42.581/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: EDINALDO NERES PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO - COAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Nas razões do recurso de revista, a reclamada se insurge a respeito da decisão do Regional, que manteve a sentença que reconheceu a coação e invalidou o pedido de demissão. Entretanto, não houve manifestação da recorrente a respeito do segundo fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, ou seja, a ausência de assistência sindical, na hipótese em que o reclamante contava com mais de um ano de serviço. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST, que consigna o entendimento de que não se conhece do recurso quando as razões do recorrente não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-43.339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: METRODADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA Nº 239 DO TST - ATIVIDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se concluir pela má-aplicação da Súmula nº 239 do TST, que dispõe que não é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que também presta serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico, quando o Regional não define quais as atividades das empresas do grupo econômico do Banco Real para as quais a Metro Dados, ora agravante, presta serviços. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-46.278/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LARA EPOV
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO LELIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que o reclamante não se insere na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-48.354/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S)	: HOTEL E MOTEL TOKINHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, AMBOS DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cedida desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-50.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: REINALDO CESÁRIO DE PAIVA
ADVOGADA	: DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E ADICIONAL NOTURNO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que "o laudo pericial foi elaborado com base na documentação juntada, observando-se as determinações de fls. 763/764 e o disposto no art. 73, da CLT, inexistindo a alegada "soma" da hora noturna reduzida e adicional noturno", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-52.337/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEUSA AUGUSTO LOUÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-52.529/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SILVA MOTA
ADVOGADO	: DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-53.665/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-55.840/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: GILSON SANTOS BISPO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-56.911/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO	: DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PEDRON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-57.724/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-58.350/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S)	: JULIO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO	: AIRR-58.505/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: GILSON DOBROSHINSKEI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES E TRABALHO DE IGUAL VALOR. FATOS E PROVAS. Diametralmente oposta a afirmação da recorrente daquela registrada pela Corte Regional, nova apreciação do tema, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, levaria ao revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Árestos oriundos do STF e do STJ não se mostram aptos à prova do dissenso pretoriano diante da regra estabelecida no artigo 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-61.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE - DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 77 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à afronta ao princípio da ampla defesa inculcado no art. 5º, LV, da Carta Magna e à contrariedade à Súmula nº 77 do TST, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a Corte de origem apenas apreciou a questão referente ao não-pagamento dos dias parados devido à greve, nada mencionando acerca da existência de punição sem a devida apuração em inquérito administrativo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-63.101/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
ADVOGADO	: DR. ERICK WILSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático dos autos, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. A inespecificidade dos arestos colacionados, inviabilizam o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-64.615/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO HAZELMAN VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 275, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-67.515/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AZUSSA OYA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. 13º SALÁRIO DE 1994. Ante a inespecificidade dos arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice a ensinar o trânsito da revista. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST, inviável se torna o prosseguimento do recurso de revista, à luz da

Súmula nº 333 desta Corte. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior. 4. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar à Súmula nº 296 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a matéria apresenta-se exclusiva e eminentemente fático-probatório, por atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST. 6. FGTS. A ausência de prequestionamento dos artigos tido por violados frente à matéria em epígrafe, enseja a aplicação da Súmula nº 297 do TST, inviabilizando o trânsito da revista. O mesmo se dá, quando os arestos colacionados não atendem ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896, da CLT e item I da Súmula nº 337 do TST. 7. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a matéria suscitada prescinde de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-68.615/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-68.971/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SOSNOWSKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto à mencionada atitude omissiva do reclamado, não se cogita violação aos dispositivos legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Amparada a condenação na Súmula nº 239 do TST, não há se falar no trânsito da revista por contrariedade à exceção nela prevista, vez que o tema, sob o prisma invocado pela parte, não foi prequestionado perante a corte regional. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-69.482/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESTEVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ASSENTES NO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Reclamante não apresentou justificativa satisfatória para o não-recolhimento das custas processuais, já que não comprovado que se encontrava atingido pelos benefícios da justiça gratuita, pelo que outra conclusão que não a deserção do seu Apelo Ordinário poderia ser tomada pelo órgão julgador regional. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-71.217/2005-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ CALADO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-71.615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLLO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal, ainda mais quando, na hipótese em exame, o Regional indeferiu o desconto assistencial, sob o fundamento de que não foi assegurado o direito dos empregados se oporem à cobrança da contribuição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo v. acórdão regional adotado qualquer tese a respeito do "período em que a embargante encontrava-se em liquidação extrajudicial", o trânsito do recurso de revista, por este fundamento, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-786.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante o questionamento suscitado pelo banco embargante, de se esclarecer que não há qualquer registro no julgado regional no sentido de que o autor detivesse poderes de mando ou gestão, nem assim de atribuições suficientes para enquadrá-lo na previsão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como violado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-13/2003-831-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	: JAQUELINE SEIDEL DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Nulidade da decisão recorrida. Cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente aos temas "dano moral" e "despedida indireta", como entender de direito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade subsidiária da recorrente acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço. II - É que ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira dessa. III - Desse dever não se encontram imunes os próprios entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. IV - Principalmente no caso de a empresa tomadora do serviço ser empresa pública ou sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais é incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. V - Nesse sentido, por sinal, acabou se consolidando a jurisprudência do TST, por meio do item IV da Súmula 331. VI - Por conta disso o recurso não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula/TST nº 333, em que os enunciados de Súmula desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando, desse modo, a pretensa violação dos arts. 5º, II, 37, XXI da Constituição, 71, da Lei nº 8.666/93, tanto quanto a higidez da divergência com arestos já superados no âmbito desse Colegiado. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A recorrente, como tomadora de serviços, apenas deteria legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária, só podendo legitimamente se insurgir contra a sanção jurídica imposta a empresa prestadora de serviço na condição de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 54 do CPC. II - Como não requerera seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, em princípio não teria legitimidade para recorrer da sentença em que a empresa devedora fora condenada nos títulos ali elencados. III - Essa solução de não admitir a legitimidade da recorrente para impugnar os títulos deferidos na sentença, apenas por ela não ter requerido expressamente seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, peca por excesso de preciosismo processual na interpretação do art. 50, do CPC. IV - Para evitar essa distorção proveniente de uma interpretação literal da norma processual, impõe-se a conclusão de encontrar-se subentendido, na impugnação oferecida às pretensões deduzidas na inicial contra a empresa prestadora de serviço, o claríssimo intuito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, habilitada por isso mesmo a recorrer da sentença, em sua totalidade. V - Recurso conhecido e provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente aos temas "dano moral" e "despedida indireta", como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-15/2005-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLAUDIONILSON DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES
EMBARGADO(A) : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Reclamante-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissa quanto à irregularidade na constituição da Comissão de Conciliação Prévia e à análise do malferimento ao art. 5º, XXXV, da CF.

2. Ocorre, todavia, que a alegada irregularidade na constituição da Comissão de Conciliação Prévia foi abordada no seu recurso de revista apenas como objeto da prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada, que não logrou conhecimento, porquanto não foi fundamentada em nenhum dos dispositivos elencados como hábeis a impulsioná-la, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o acórdão embargado, jungido à desfundamentação da prefacial e à moldura fática dada pelo segundo grau de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada a omissão.

3. Quanto à pretensa omissão a respeito do malferimento ao art. 5º, XXXV, da CF, também carece de razão a Embargante, pois o juiz não está obrigado a enfatizar todos os pontos expendidos pela parte, mas, sim, a abordar os fundamentos do recurso, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. Com efeito, a decisão ora embargada conheceu da revista, no tópico atinente à validade do termo de conciliação, por conflito jurisprudencial. Ocorre que, no mérito, o apelo foi desprovido, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o acordo extrajudicial junto a Comissão de Conciliação Prévia, sem prova de existência de nenhum vício de vontade que invalide o termo de conciliação, deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral. Ora, a decisão embargada ao conhecer da revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento, manifestou-se, ainda que implicitamente, quanto à indigitada violação do art. 5º, XXXV, da CF. Ademais, nos termos da Súmula 297, III, desta Corte, não constitui omissão a falta de enfrentamento explícito da matéria vertida no aludido dispositivo.

4. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-27/2004-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA FILIPPON
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, e excluir da condenação os referidos minutos.

EMENTA: DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo no cômputo da jornada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convençãoado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo a flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-36/2004-372-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRENTE(S) : LURDES CAMINSKI OLSZENSYSKI
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas no concernente ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento desse adicional, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular; II - conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante no tocante ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra e com reflexos nas demais verbas trabalhistas, o que também implica a restituição da sentença quanto ao tópico. 1

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborar a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor das Orientações Jurisprudenciais 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, o Obreiro tem direito ao seu pagamento por inteiro, como hora extraordinária. Nesses termos, tem o Reclamante direito ao adimplemento total dos intervalos concedidos a menor, como hora extra e com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51/2004-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUÍS AUGUSTO CAMPELLO DILL
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-54/2003-001-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELAINE JAVORSKI SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a" , e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-59/2004-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição aplicável ao rurícola e à remuneração das férias não fruídas, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: 1) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 19/11/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

2) FÉRIAS NÃO GOZADAS - PAGAMENTO EM DOBRO - ART. 137 DA CLT. O instituto das férias em nosso ordenamento jurídico visa a proporcionar ao empregado, após doze meses de trabalho, descanso para que recupere as suas energias, ou seja, tem um nítido caráter de proteger a saúde do trabalhador. Por sua vez, o art. 137, "caput", da CLT estatui que as férias não gozadas no momento oportuno devem ser pagas em dobro, de modo a coibir o empregador de não conceder as férias ao empregado no período estabelecido por lei, prejudicando a saúde do obreiro. O comando legal em comento deixa claro que o não-goço oportuno das férias confere ao empregado o direito ao pagamento do mês trabalhado, das férias não gozadas oportunamente e de um salário a mais, a título de indenização. "In casu", os Reclamados só pagaram o mês trabalhado (salário) e as férias de forma simples, afigurando-se acertado o acórdão regional ao manter a condenação ao adimplemento das férias em dobro (mais um salário a título de indenização).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-86/2004-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : LEILA HADAD
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de tais descontos sobre as parcelas deferidas judicialmente, com exceção do abono habitualidade.

EMENTA: 1) BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a prova oral produzida demonstrou a ausência de registro do horário efetivamente trabalhado, pois o Banco-Reclamado estabelecia um limite de horas extras a ser anotado por agência. Além disso, salientou que a jornada de trabalho fixada na sentença afigurasse razoável e condizente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, o seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo sobre o recurso de revista a Súmula 297, I, do TST.

2) DESCONTOS PARA A CASSI - CABIMENTO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido da liceidade das deduções para a CASSI sobre o crédito trabalhista de empregado do Banco do Brasil, ainda que reconhecidas as parcelas sobre as quais incidirão os descontos em condenação judicial, uma vez que não efetuadas pelo empregador na época devida. Todavia, tendo em vista a afirmação feita pelo Regional, no sentido de que o abono habitualidade não integra a base de cálculo do benefício previdenciário percebido pela Reclamante, afigura-se correto o entendimento de que, sobre os valores devidos a esse título, não incidem os descontos vindicados.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-100/2002-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : REDEMAQ - REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Registrado pelo Regional que não houve conluio ou simulação entre as partes ao ser firmado o acordo, é inviável o exame da violação dos arts. 9º da CLT, 167, § 1º, III, do Código Civil de 2002 e 129 do CPC, pois vinculada a pressuposto fático contrário, deduzido nas razões da revista, ou seja, de que teria sido configurada a intenção das partes em burlar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamado sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento de expedição de ofício ao INSS.

3. No entanto, segundo o Regional, era desnecessário e inútil a remessa de ofício ao mencionado órgão previdenciário, na medida em que era irrelevante o resultado do recurso movido pela Obreira contra o INSS postulando a revisão da alta médica, tendo em vista que a reintegração tinha como argumento, jurídico e legal, o acidente de trabalho já configurado.

4. Assim sendo, a expedição de ofício revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

II) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 2º, DO CPC NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 273, § 2º, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a decisão que, por meio do deferimento da tutela antecipada, havia determinado a reintegração da Obreira, por entender que a estabilidade encontra-se assegurada ao empregado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, sendo certo que a Autora havia atendido os pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, consoante o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao dispositivo legal supramencionado, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar o apelo, no particular.

5. Cumpre registrar, ademais, que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, segundo a qual é constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, sendo pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário.

III) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já o § 1º do referido dispositivo determina que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados 'pro rata die', ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

2. Por sua vez, o art. 883 da CLT prescreve que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

3. Nesse contexto, concluiu-se que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

4. Assim sendo, e consoante precedentes desta Corte Superior, a decisão recorrida que entendeu que os juros deviam incidir até a data em que fosse disposto o nublizado o crédito trabalhista para a Reclamante, não merece reparos, na medida em que ao devedor cabe saldar a diferença da atualização entre a data do depósito e a do levantamento do valor judicial, pois não se pode afastar a responsabilidade do Reclamado pelos juros moratórios, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do juízo não é imediatamente disponibilizado à Obreira e só foi recolhido com o intuito de se recorrer e não de satisfazer o direito do trabalhador.

IV) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ART. 5º DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz do parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supra mencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos eram protelatórios, decisão com a qual o Reclamado se insurge.

4. No entanto, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protelatórios.

5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

6. Se não bastasse tanto, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos declaratórios opostos eram manifestamente protelatórios, pois o mencionado dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à suposta má-aplicação de multa em embargos declaratórios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-147/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA SUELI MARCIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para deferir à reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do recurso de revista no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. I - Defiro, de plano, o benefício da justiça gratuita, em face da declaração formulada na revista e em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, como in casu. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pa-

gamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douda maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-156/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pela reclamante não se revestia da fidejussão e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que a reclamante não detinha poder administrativo ou disciplinar nos negócios da empregadora, ou seja, não detinha cargo de gestão, traduzido pela especial fidejussão depositada pelo empregador, com autonomia para substituí-lo nas decisões mais relevantes, incluindo aquelas de caráter disciplinar. II - Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula nº 221 do TST, o que infirma a violação à norma citada. III - Infere-se, ainda, não ter a decisão recorrida explicitado qual era o valor percebido a título de gratificação de função; se fora superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% ou não, de forma a enquadrar a autora da exceção do inciso II do art. 62 da CLT. IV - A Corte a quo limitou-se a analisar a questão pelo prisma do inciso II do art. 62 da CLT, sem fazer alusão ao parágrafo único do citado preceito, sendo impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST ante a ausência do indispensável prequestionamento. V - Tendo o acórdão recorrido afastado o enquadramento da autora no inciso II do art. 62 da CLT e determinado o pagamento das horas excedentes a quarenta e quatro horas semanais, não se visualiza ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, que alude à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. VI - A propósito, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - No que se refere ao ônus da prova, não se visualiza ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Isso porque O decismum concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito da autora ao registrar que a prova dos autos evidencia a jornada declinada na inicial, uma vez que a reclamante trabalhava "a qualquer tempo para a sua empregadora", sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. VIII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. I - O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. II - A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). III - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. IV - Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". V - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. VI - Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. VII - Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa legal e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. VIII - Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que a reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. III - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O decismum registrou que a prova pericial evidencia a existência de insalubridade no trabalho em estábulos (suínos e bovinos) e no contato com animais, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, tal como colocada a matéria, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 189 e 190 da CLT. IV - Quanto ao uso de EPs, o laudo pericial informou que os referidos equipamentos não eram suficientes para elidir a insalubridade existente no labor da reclamante, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária (Súmula 126 do TST). V - Registre-se a impropriedade da invocação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST para fundamentar o apelo, pois se refere à limpeza em residências e escritórios. VI - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de o contato com o agente insalubre ser ínfimo, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VII - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VIII - Em relação ao pedido de limitação da condenação ao período de 19/2/97 a 18/8/97, constata-se que a verificação de que a reclamante passou a exercer atividades vinculadas à administração da empresa no período posterior implicaria reexame do contexto probatório, vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IX - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de insalubridade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2006-076-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; e "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensão que se reportava ao contexto fático-probatório, ocorrência ou não de danos material e moral, provenientes de infortúnio do trabalho, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre a pretensão deduzida na inicial exaurem-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional as examinasse sem que o fossem pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. III - Não se presta a relevar a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição a argumentação relacionada à utilidade e à efetividade do processo, deduzida da norma programática do artigo 5º, LXXVIII, do Texto Cons-

titucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, resvalando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, em razão da qual correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. VII - Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. Recurso provido.

PROCESSO : RR-166/2004-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : WILLIAN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - condenação em período não abrangido pela prova testemunhal". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Prescrição bial e quinquenal - protesto judicial como causa interruptiva", por violação ao artigo 202, II, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciara a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/1993. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. I - O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bial e quinquenal. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial, seja total. II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. I - Alega o reclamante que a condenação deve ser ampliada de 16/02/2001 até a despedida, em razão do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1 do TST, no sentido da possibilidade de extensão da condenação em horas extras para além do período abrangido pela prova oral ou documental. Transcreve arestos. II - Julgados oriundos de Turmas do TST e aqueles que não trazem indicação de fonte de publicação são inservíveis ao cotejo de teses, à luz das disposições contidas no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Os paradigmas válidos apresentados, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1 do TST, pressupõem a existência de outros elementos probatórios indicativos da prestação de labor extraordinário no período não abrangido pela prova testemunhal ou documental, peculiaridade literalmente afastada pelo TRT, tornando inespecífica a jurisprudência transcrita, à luz da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-175/1993-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.



ADVOGADA	: DRA. INÊS MENDEL
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S)	: PRESSER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST.

1. No presente recurso, discute-se qual o prazo aplicável para a oposição de embargos à execução por ente público, se o de 5 (cinco) dias, previsto no art. 884 da CLT, o de 10 (dez) dias, previsto no art. 730 do CPC, ou o de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 1º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01.

2. O apelo, veiculado na fase de execução, não prospera, porquanto se faz necessário o exame de norma infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, a teor da Súmula 266 do TST, para que o recurso de revista em execução de sentença possa ser apreciado.

3. Ressalte-se que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da supracitada medida provisória, sob o fundamento de que era desproporcional a dilação do prazo processual para os entes públicos, por carecer de urgência política, apresentando-se como privilégio inconstitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-184/2004-402-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento delas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento das guias à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais inserto no artigo 244 do CPC. III - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor o código da receita, o nome da reclamada e do reclamante, a indicação do número do processo com um algarismo a menos afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. IV - Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-201/2004-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MISAEL DA ROCHA BELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	: ADOBE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese, o Juízo de 1º Grau e o Tribunal Regional, com base na prova produzida nos autos, condenaram as Reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª hora diária, com reflexos em várias parcelas, dentre as quais se encontram os repousos semanais remunerados, indeferindo o adimplemento de diferenças de aviso prévio, natalinas, férias e FGTS, decorrentes do cômputo dos repousos já integrados das horas extras.

3. Se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-203/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SANTANA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-225/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSENILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ARTS. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA. A controvérsia foi analisada à luz do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 37,II, da Constituição Federal e não sob o enfoque do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Logo, não há como se aferir a afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Efetivamente, o fundamento do Regional é o de que: a) com a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o artigo 131 da Constituição Federal, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas é exercida de forma privativa pelo procurador autárquico, advogado-geral da União e titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em Juízo, sendo indelegáveis; b) afronta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o exercício da representação em Juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público e c) "o Procurador, que assinou o instrumento de mandato, infringiu norma jurídica ao subestabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por concurso público, uma vez que inexistia aquela possibilidade, já que tal poder não lhe foi conferido". Nesse contexto, em que o Regional conclui que a representação do INSS não se dá por advogado particular, e que declara, por conseguinte, irregular a sua representação processual, não há violação dos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, II, 131 e 132 da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-227/2005-096-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HEWA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO VICIADO FORMALMENTE - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL, NECESSIDADE DA DUPLA VISITA E DO CONTRADITÓRIO - MATÉRIA INCLuíDA NA DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TRT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS NOS 126 E 393 DO TST.

1. A devolutividade do recurso ordinário é ampla quanto aos fundamentos dos pedidos impugnados, só não abrangendo os pedidos não apreciados pela sentença, nos termos da Súmula no 393 do TST e do art. 515, e seus §§, do CPC.

2. "In casu", o pedido deduzido na inicial e apreciado tanto pela Vara quanto pelo Regional era o de cassação das multas e dos autos de infração que as embasaram, sendo fundamentos para afastar as referidas multas tanto a inocorrência das infrações à legislação trabalhista (aduzido pela Empresa e rejeitado pela Vara), quanto os vícios formais dos autos de infração (constatados e invocados pelo Regional).

3. Assim, conclui-se que o Regional decidiu aplicando o direito à espécie, dentro de sua margem de manobra, não atentando contra a lei ou a jurisprudência sumulada do TST.

4. Ademais, apenas com o reexame de fatos e provas seria possível concluir pela ocorrência das infrações trabalhistas, bem como sobre a data de início das atividades da Recorrida para efeito da exigência da dupla visita antes da autuação, sobre a existência, ou não, de mais de uma defesa apresentada pela Recorrida e sobre a existência, ou não, de autorização específica para atuação de fiscais do DF fora de sua base territorial. No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula no 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-238/2001-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. II - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: RR-249/2006-107-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
RECORRIDO(S)	: LUIMAR MATOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS.

1. Consoante o disposto no "caput" do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

2. Como se observa, a norma consolidada não distingue entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, de modo que, consoante precedentes da 4ª Turma do TST (TST-RR-1.059/2000-008-02-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/09/06; TST-RR-408/2003-018-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06), laborando o Autor por oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora.

II) REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que, consoante o disposto nas normas coletivas da categoria do Reclamante, a base de cálculo do adicional de insalubridade seria sempre o piso salarial sem o acréscimo das horas extras, o que não inviabilizaria que as referidas horas fossem calculadas sobre o salário base acrescido do adicional em comento. Assim sendo, entendeu que, consoante "manda a mesma norma coletiva", o cálculo das horas extras devia observar o valor da hora

normal de trabalho composto do salário base mais o adicional de insalubridade, razão pela qual o Obreiro fazia jus às diferenças de horas extraordinárias e de adicionais noturnos pela integração do adicional em comento.

3. Por sua vez, a Recorrente, nas razões do presente recurso de revista, sustenta que, segundo as cláusulas 6a e 10a dos Acordos Coletivos, no cálculo das horas extras não incide o adicional de insalubridade.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas normas coletivas, cujo teor não constou do acórdão recorrido e constituem prova de direito (CPC, art. 337), é que se poderia, em tese, mod i ficar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supr a mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-264/2005-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se divisa a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, suscitado à guisa de ter sido prejudicado o seu direito de defesa em face da generalidade do pedido relativo à indenização adicional, por conta da consignação do Regional de que a matéria fora focada e dirimida com fundamento na cláusula 49 do CCT 2004/2005. II - Até porque a questão reportase, na realidade, à denúncia de inépcia da inicial, curiosamente não argüida em contestação, pelo que sobressai a inespecificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, que além de não se remeterem à peculiaridade aqui constatada, partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que o pedido fora genérico. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbe de sumular em apreço, quanto a especificidade dos arestos colacionados, que não aludem à peculiaridade ali tratada. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS LABORADAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - É o que se infere também da Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". III - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - As convenções coletivas previam o pagamento de multa pelo reconhecimento judicial do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, o que o Tribunal assinalou ter ocorrido, pelo que a tese do recorrente de que os instrumentos normativos não previam a incidência da multa para a hipótese em apreço atrai a incidência da Súmula 126 do TST, pois seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional. II - Nesse passo, afigura-se inespecífico o primeiro aresto, a teor da Súmula 296 do TST, encontrando-se, ainda, superado o segundo aresto, por meio da OJ 239 da SBDI-1, vindo à baila a Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. I - Quanto à incorporação das horas extras na base de cálculo do repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Já em relação aos reflexos do RSR sobre as verbas rescisórias, não se divisa afronta à literalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/1949, pois se limita a dispor que já se consideram remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, sem dispor sobre seus reflexos nas demais verbas, a evidenciar tratar-se de questão eminentemente interpretativa, atraindo a incidência da Súmula 221, item II, do TST. III - O recurso só se viabilizaria por demonstração de divergência jurisprudencial. No entanto, o aresto trazido à colação afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296, pois não trata dos reflexos dos repouso semanais remunerados nos outros títulos trabalhistas, quando já enriquecidos das horas extras. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - Da

leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. IV - Recurso desprovido. VALE-TRANSPORTE. I - O Regional concluiu que a gratificação de função não poderia ser computada no cálculo do vale-transporte, não só por conta do teor do artigo 9º, I, do Decreto 95.247/67, que ao regulamentar o benefício fora explícito em assinalar que o percentual a ser descontado do beneficiário o seria sobre o salário básico ou vencimento excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, mas também por conta das normas coletivas em que se entabulou o salário básico para a incidência do desconto, encontrando-se aí subjacente a aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Por tudo isso, não se divisa a propalada afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT, até porque é sabido que a expressão "salário" ali utilizada não se confunde com salário básico, por ser aquele gênero do qual este é espécie. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) MONTANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - NÃO-EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A CADA RECLAMANTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por outro lado, segundo a diretriz do item III, "e", da Instrução Normativa 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, nas reclamatórias plúrimas, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal.

3. Por sua vez, o Ato 371, de 03/08/04, da Presidência do TST, em pleno vigor à época da interposição do recurso ordinário patronal, que dispunha acerca dos valores alusivos aos limites de depósito para recursos interpostos nesta Justiça Especializada, fixou o montante de R\$ 4.401,76 para o caso de interposição de recurso ordinário.

4. Nesse contexto, tendo os Reclamados recolhido a título de depósito recursal o montante de R\$ 4.401,76, não há que se falar em deserção do recurso ordinário patronal, carecendo de fundamento legal a alegação dos Recorrentes acerca da exigência de um depósito recursal para cada Reclamante que postula por meio de litisconsórcio ativo.

5. Assim sendo, não se verifica a alegada violação dos arts. 899 da CLT e 48 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 221, II, desta Corte Superior.

II) NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que os abonos não deviam integrar os proventos da aposentadoria, tendo em vista que nos acordos coletivos em que foram instituídos os respectivos pagamentos, restou claro que não comporiam a remuneração, ou seja, não integrariam os salários dos trabalhadores, sendo certo, ademais, que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada mencionam acerca do fundamento da decisão regional, no sentido de que abono não poderia integrar os proventos da aposentadoria, na medida em que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, se mostram os arestos acostados, à luz da Súmula 296, I, do TST.

5. Ademais, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os abonos não integrariam os salários dos trabalhadores, não respeitar essa pactuação é tomar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-299/2005-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : HECTOR ALVES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS E NOTURNAS. I - Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, nem em dissenso pretoriano. II - Recurso de revista não conhecido. REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-304/2005-541-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI
RECORRIDO(S) : ADAIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS PRATICADA DESDE O INÍCIO DA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À OJ 308 DA SBDI-I. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O recorrido, não obstante o seu contrato e a Lei Municipal prevíssem uma jornada de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, desde a admissão cumprira jornada de seis horas, premissa fática insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, inexistindo portanto o pressuposto



da OJ 308 do TST, consubstanciado na determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada, pelo que não se divisa a pretensa contrariedade do precedente. II - Na realidade, a irresignação do recorrente deveria centrar-se na vulneração dos princípios da impessoalidade e da legalidade, contemplados no artigo 37 da Constituição, em virtude de o administrador da época ter permitido que o recorrido, embora contratado para uma jornada de oito horas, cumprisse jornada de seis horas, tendo em vista que os atos do administrador não obrigam o ente da administração, cuja atuação deve observar rigorosamente o que a lei determina. III - Não tendo o recorrente veiculado no recurso de revista violação à norma do artigo 37 da Constituição, dela não pode conhecer o Tribunal Superior, mesmo porque sequer fora objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, a teor da súmula 297, e não sendo o caso de contrariedade à OJ 308 da SBDI-I, em virtude de o precedente não se enquadrar à situação concreta, o apelo extraordinário não logra conhecimento. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Como em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. II - Da decisão regional denota-se que o recorrido, conquanto satisfizesse o requisito da insuficiência financeira, não se achava assistido pelo sindicato de classe, inviabilizando por conta disso a condenação em honorários advocatícios, na esteira das súmulas 219 e 329, cuja contrariedade resulta incontrastável. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-306/2004-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ARQUIMEDES BUZONE
ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-310/2004-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
RECORRIDO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar à Reclamada ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual do Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-311/2006-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ÉRIKA MARIA VERAS MONTEIRO PONTES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Conforme revelado pela decisão regional não houve o alegado cerceamento de defesa, pois o TRT consignou que as provas dos autos eram suficientes à elucidação da controvérsia. II - De qualquer modo, a teor do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. III - Está ileso, portanto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 102 DO TST. I - A divergência transcrita é inservível (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - Nos termos em que foi exarado o acórdão regional, sem que a Corte de origem declinasse as reais atividades desempenhadas pela autora, a reforma do julgado, no sentido de se concluir pelo não-exercício de função de confiança, demandaria a reapreciação dos fatos e provas dos autos, não constituindo a presente hipótese caso de mera alteração de enquadramento jurídico. Ou seja, uma vez verificado pelas Instâncias Ordinárias que as atividades desempenhadas pela autora enquadravam-se como de confiança bancária - não há como considerar incidente à hipótese a previsão do caput do art. 224 da CLT sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso de revista à luz da Súmula nº 126/TST. III - Nesse sentido, convém invocar a incidência da Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV - A decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. V - Assim, não há falar em violação ao art. 224, § 2º, da CLT e fica inviabilizado o cotejo com a jurisprudência válida transcrita, que pressupõe, toda ela, o enquadramento das atividades bancárias no caput do art. 224 da CLT. VI - Não se divisa a alegada contrariedade à Súmula nº 109/TST, já que este verbete se refere a "bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT", enquanto que a autora foi considerada detentora de cargo de confiança, inserta, portanto, na exceção consubstanciada no referido dispositivo da CLT. VII - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	: RR-322/2002-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
RECORRIDO(S)	: VERMONT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à assinalada responsabilidade de terceiro grau, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre um dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO	: RR-323/2006-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
RECORRIDO(S)	: DANIEL NUNES BARRETO
ADVOGADA	: DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à aplicação da diretriz da Súmula 294 do TST sobre a verba denominada gratificação semestral. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a aplicabilidade da diretriz da Súmula 294 do TST sobre a verba denominada gratificação semestral). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-331/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ORIVALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA
RECORRIDO(S)	: MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA SANCHES DÓRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - FASE COGNITIVA - RECURSO DO INSS - ALCANCE - A irrecorribilidade que decorre do acordo judicial, típica coisa julgada (CLT, art. 831, Parágrafo Único) não abrange o INSS, credor das contribuições sociais, quando não participa da transação, na forma explicitada no próprio texto celetário referido, após as alterações da Lei 10.035/2000, que nada tem de inconstitucional, razão pela qual é parte legítima para recorrer (art. 832, § 4º da CLT), porque, em relação aos seus créditos, não há trânsito em julgado da decisão cognitiva, salvo se, intimado, deixar o INSS transcorrer in albis o prazo recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-336/2005-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. II - O STF firmou posicionamento de ser incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - " ...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). III - Recurso desprovido.

PROCESSO	: RR-337/2003-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos abonos adimplidos aos empregados da ativa.

EMENTA: COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DOS ABONOS - PARCELA CONCEDIDA VIA NORMAS COLETIVAS E DE FORMA GENÉRICA A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trab a lho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser inte r pretado de forma restrita, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, os Reclamantes postulam o pagamento de diferenças de compleme n tação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos e das gratificações que foram estabelecidas via acordos colet i vos.

3. No que tange especificamente às gratificações, o único instrumento normativo juntado aos autos, e que prevê a concessão desse benefício, estabelece expressamente a natureza jurídica indenizatória da parcela. Assim, esta não compõe a base de cálculo da complementação de aposentadoria, não havendo diferenças a esse título a serem deferidas aos Reclamantes.

4. Já os abonos, além de estarem previstos em cláusulas que tratam especificamente dos aumentos salariais, foram concedidos de forma genérica a todos os empregados da Reclamada. Dessa forma, deve-se observar o determinado no art. 457, § 1º, da CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Devidas, portanto, as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos abonos adimplidos aos empregados da ativa.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-358/2005-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EVA ERONI PEREIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressaltando a sentença, deferir as horas extras relativas às 7a e 8a horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO.1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" da Autora, pois mudava do turno diurno para o noturno em média 2 vezes por mês (2 noites), conforme consignado pelo Regional, a Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2003-027-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRIDO(S) : JESUS FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos recolhimentos previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, no particular, o acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo via decisão meramente declaratória. 10

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA 368, I, DO TST - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.

1. Segundo a direttriz da Súmula 368, I, do TST, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante. 2. No caso, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício não tem natureza condenatória, ficando a Reclamada obrigada apenas a anotar a CTPS do Obreiro.

3. Assim sendo, nos termos da súmula retromencionada, a Justiça do Trabalho não tem competência para impor de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo via decisão meramente declaratória.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-387/2002-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CARVALHO DE JÚLIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante e relativos à confissão da Reclamada quanto ao fornecimento gratuito da "alimentação" e do "transporte" ao Reclamante, o que também restaria demonstrado pela prova produzida nos autos, em especial pelos recibos salariais; quanto ao fato de as normas coletivas não estabelecerem a natureza jurídica de tais parcelas e quanto ao período de duração do contrato de trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE A "ALIMENTAÇÃO" E O "TRANSPORTE" ERAM FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELA RECLAMADA - ASPECTO NÃO EXPLICITADO PELO REGIONAL.

1. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando a Turma Julgadora "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reflexos das utilidades "alimentação" e "transporte" nas horas extras, folgas semanais, feriados, férias, gratificações natalinas e aviso prévio. Salientou que a norma legal contida no art. 458 da CLT veda a criação de salário utilidade por meio de normas coletivas, o que é corroborado pelo entendimento contido na Súmula 241 do TST. Frisou que determinada parcela somente tem natureza jurídica salarial se for instituída no contrato de trabalho individual ou pelo costume.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fosse consignado o fato de a Reclamada ter confessado o fornecimento da "alimentação" e do "transporte" de forma gratuita a seus empregados, o que também teria sido demonstrado pela prova produzida nos autos, em especial pelos recibos sal a riais. Pleiteou, ainda, o registro do teor das normas coletivas, que não estabelecem a natureza jurídica de tais parcelas, e do período de duração do contrato de trabalho.

3. O Regional, no entanto, rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente, que são essenciais para o deslinde da co n trovérsia. Isso porque, em casos aná l o gos, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o "transpo r te" e a "alimentação" fornecidos gratu i tamente pelas empresas a seus empregados têm indiscutível natureza jurídica sal a rial e, portanto, devem compor a base de cálculo das demais parcelas.

4. No recurso de revista, o Reclamante renova o pedido de integração dos valores correspondentes ao "transporte" e à "alimentação" fornecidos e reitera o fato de tais benefícios terem sempre sido concedidos de forma gratuita. A inexistência de pronunciamento do TRT sobre aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2006-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALDINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEQUE O RITO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circumsrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II - Recurso de revista não conhecido, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Razões recursais fundadas apenas em divergência jurisprudencial, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal, dado o estabelecido no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. I - Ausência de atenção à norma do no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. I - Ausência de atenção à norma do § 6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Razões recursais fundadas apenas em divergência jurisprudencial e em violação de lei infraconstitucional, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal, dado o estabelecido no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo constitucional e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo recorrente nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 6.082,72, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserta na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Nada obstaría a que o valor da causa apontado na inicial fosse utilizado como parâmetro para mensurar o direito controvertido, a fim de possibilitar a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. III - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista; inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-407/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-413/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADENILDE BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo recorrente nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 6.082,72, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserta na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Nada obstaría a que o valor da causa apontado na inicial fosse utilizado como parâmetro para mensurar o direito controvertido, a fim de possibilitar a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. III - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista: inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. IV - Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2004-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉRCILITO MACEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, restabelecendo, nesta senda, a sentença. Destarte, prejudicada a apreciação do recurso no tocante às férias. Quanto à unicidade contratual, reconhecida apenas em segundo grau, incide, por igual, a prescrição declarada, ante a condição desta de prejudicial de mérito. 8

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tendo o contrato de trabalho sido extinto após a publicação da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, aplica-se a prescrição vigente à época da propositura da ação, razão pela qual, no presente caso, em que a ruptura contratual se operou em 2004, se declara a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, consoante declarado na sentença, que fica restabelecida, tornando prejudicada a apreciação do recurso quanto às férias, já que relativas a período abarcado pela prescrição quinquenal. Note-se ainda que, embora não tenha havido insurgência recursal quanto à unicidade contratual reconhecida pela Corte Regional, com reforma da sentença, para período maior que o abrangido pela prescrição, a condenação quanto à unicidade permanece, porém submetida à incidência da prescrição quinquenal ora declarada, haja vista a condição desta de prejudicial do mérito.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-468/2005-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. 8

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Todavia, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTI-TUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere", concernente apenas às excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola d i retamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser refo r mada, a fim de que o licitamente acord a do prevaleça sobre o legi s lado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-489/2001-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : RONALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
EMBARGADO(A) : FRECAPE CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da Resin-Reclamada, quanto aos temas relativos à sucessão trabalhista e ao julgamento "extra petita", foi claro ao consignar os motivos pelos quais os arestos trazidos à colação encontram os obstáculos insertos na alínea "a" do art. 896 da CLT e nas Súmulas 126 e 296, I, ambas desta Corte.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-501/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de

prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-504/2001-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO TADAO NAKANO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-506/2004-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
RECORRIDO(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. I - Inicialmente, convém assinalar que a ininterruptividade aludida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial e não à interrupção do labor. II - Nesse contexto, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. III - Confesso já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. IV - Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. V - Extrai-se da decisão regional que o Colegiado a quo se orientou pelo fato de ter ocorrido "alternância diuturna de horários" e também pela "ininterruptividade da atividade da empresa" premissa determinante para a conclusão de ter havido trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento. VI - Assim, o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária em razão de o autor laborar cinco dias consecutivos, alternando horários diurno e noturno, atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. VII - Frise-se não ter sido evidenciada nos autos a jornada em escalas de trabalho, mas sim a configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a que alude a citada norma constitucional. VIII - Convém lembrar que arestos oriundos de Turma do TST (fls. 446/447) não se prestam ao confronto válido de teses, em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. IX - Os demais julgados acostados (fls. 448, 449/451), ao aludirem à necessidade de labor em três turnos, encontram-se superados pela reiterada jurisprudência desta Corte, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST. X - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. I - Constatase que o adicional de horas extras aludido no acórdão diz respeito aos períodos de intervalos não concedidos, não tendo a Corte a quo se pronunciado sobre o mérito do pagamento do adicional em relação à sétima e oitava horas trabalhadas. II - Logo, não houve o prequestionamento da matéria à luz da Súmula 85 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. III - Afigura-se totalmente inespecífico o aresto citado às fls. 452, a teor da Súmula 296 do TST, pois alude ao princípio da primazia da realidade que deve nortear o contrato de trabalho, sem nenhuma referência à matéria em comento. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE 100%. I - O único aresto citado às fls. 453 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Não evidenciada a afronta legal suscitada, pois o Regional não explicitou o exato teor da norma coletiva em relação ao intervalo intrajornada. III - Além disso, registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. IV - O art. 71, § 4º, da CLT alude ao acréscimo mínimo de 50% e não proíbe que o adicional seja estipulado ou concedido em percentual superior, como faz crer a recorrente, daí ser plenamente razoável a exegese adotada no decismum a quo, nos termos da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-535/2004-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor, foi claro ao consignar que a aplicação da Súmula 268 desta Corte, quanto à interrupção da prescrição quinquenal, deu-se em razão dos elementos fáticos extraídos do acórdão regional, no sentido de que apenas as partes eram idênticas em relação às duas ações ajuizadas anteriormente, mas que os pedidos e a causa de pedir seriam diversos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-539/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: GISELLE SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia.** art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, que ficam dispensadas em virtude do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos..." , podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-552/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVA SIMÕES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais, que são devidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada apenas o recolhimento dos respectivos valores. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, segue a Súmula 368, II, do TST, que assenta a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-563/2005-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JAIR PEDROSO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MAZZUTTI
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quer por contrariedade à súmula 228, quer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo da categoria profissional. Custas calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - Se a súmula 17 desta Corte alude a salário profissional, ainda que equivocadamente, pois esse decorre de lei e não de instrumento normativo, consignando a maioria do Colegiado de origem que esse não se confunde com salário normativo, sobressai incontestável o fato de que o recorrente efetivamente o percebia, pelo que se acha materializado o requisito do prequestionamento da súmula 297, não se divisando nessa conclusão nenhuma contrariedade à súmula 126. II - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. Recurso provido.

PROCESSO	: ED-RR-602/2004-007-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - FALTA DE INTERESSE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso e contraditório quanto à questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista. Sustenta que a decisão embargada não examinou a controvérsia sob a ótica dos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal incidentes sobre a espécie.

2. Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Embargante, pois o acórdão foi expresso no enfrentamento da questão apresentada nos seus embargos. Assentou que, no caso, inexistente interesse público a ser defendido e capaz de justificar a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de revista, pois já havia oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Assim, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão embargada, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivos legais e constitucionais incidentes sobre a espécie para tê-los como prequestionados, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	: RR-603/2000-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar, como horas extras, os períodos não usufruídos do mencionado intervalo inter-jornadas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA SALARIAL - A não-concessão de intervalo intrajornada gera extraordinário de natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista que o referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Precedentes desta Corte: E-RR - 520/2004-088-15-00 Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ - 16/03/2007 - E-RR - 2675/2002-079-02-00 - Min. João Oreste Dalazen - DJ - 02/03/2007.

INTERVALO INTERJORNADA - NÃO-CONCESSÃO TOTAL - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS - Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elasticimento da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador.

Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e desprovido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-616/2002-043-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS CEZÁRIO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LEI 5.811/72. I - A Lei nº 5.811/72, ao assegurar aos empregados da indústria petroquímica o direito ao transporte gratuito, traz vantagem pecuniária representada pelo não-desembolso de numerário para o transporte, de um modo geral. II- É indiferente para a norma a existência ou não de transporte público, bem como o fato de ser ou não de difícil acesso o local de trabalho, porque o art. 3º estabelece vantagem específica para a categoria. III - A jurisprudência desta Corte tem se posicionando no sentido de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não tem direito à percepção de horas de percurso, uma vez que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados decorre de imposição legal. IV - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-651/1999-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LIA DALVA CAMPOS DE MORAES PINÓS
RECORRIDO(S)	: ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dando provimento ao Apelo para excluir esta parcela da condenação; por unanimidade, dele conhecer em relação à multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios, por violação legal, dando provimento ao Apelo para também excluir esta parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA COL. CORTE. PRECEDENTE Nº 4 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA.** 1)RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE Nº 4 DA SBDI1. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, as atividades desempenhadas pela Reclamante não podem ser reconhecidas como insalubres, seguindo a diretriz lançada pelo Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida para excluir tal parcela da condenação.



PROCESSO	: RR-659/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MARIALVA BOMILCAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; II. conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao deferimento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada divergência jurisprudencial válida. RECURSO DE REVISTA, MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. Havendo controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, a obrigação da empresa pagar as parcelas rescisórias surge somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do prazo previsto no supracitado dispositivo consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-659/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ÊNIO ALFREDO FISCHER
ADVOGADO	: DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O Regional registrou o entendimento de que na ação ajuizada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS consta o reclamante como substituído, e de que foram formulados os mesmos pedido em relação a esta lide. Logo, para se analisar as alegações do recorrente, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Regional, seria necessário a reanálise do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não houve pronunciamento no Tribunal a quo a respeito da tese de prescrição parcial a partir de junho de 2003, motivo pelo qual é inviável o exame da revista sob esse aspecto, ante a falta de prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-659/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARICERIS FRANCO MARINHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos jubilados do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretendem os recorrentes. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recurso desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-660/2004-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A)	: MARIA BERNADETE FERNANDES
ADVOGADO	: DR. AGAMENON FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Executado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REINTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA EXEQUENTE - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema ou a aspectos relevantes deste que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A 4ª Turma limitou-se a manter a reintegração já reconhecida em sede de execução, que, por sua vez, se amparou no título executivo judicial que declarou a existência de relação de emprego entre as Partes, bem como o enquadramento da Obreira como celetista na classe inicial de médico do Plano de Classificação de Cargos e Empregos de Nível Superior. Ora, o reconhecimento do vínculo de emprego e do enquadramento no PCC, com posterior determinação de reintegração, inseriu-se na competência desta Justiça Especializada, em nada conflitando com as disposições restritivas de acesso a cargos, funções e empregos públicos da Constituição Federal de 1988, já que a declaração do vínculo retroagiu a 1984. O julgado embargado não perpetrou nenhuma alteração quanto aos mencionados temas, sendo certo que o enquadramento já era determinação da sentença exequênda, que, ademais, não traz nenhuma dúvida quanto ao enquadramento da Obreira como celetista no PCC, circunstância claramente apreendida pelo Embargante, como se depreende da leitura do seu recurso de revista e dos termos do acórdão proferido em agravo de petição. O decisório turmário ora embargado cingiu-se, pois, a limitar temporalmente os efeitos pecuniários da sentença exequênda à implantação do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. Não há, nessa esteira, razão lógica para se manifestar acerca do período posterior ao RJU e, por conseguinte, acerca das violações constitucionais atreladas a esse questionamento (arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 109, I, e 114, "caput", da CF), uma vez que falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar a questão. A prelecer, portanto, o título executivo judicial quanto aos aspectos mantidos incólumes pelo julgado hostilizado, assim como a determinação, já na execução, de reintegração, corolário lógico do reconhecimento assentado na sentença exequênda, resta sem objeto a alegação de que o decisório é omissu ou obscuro.

3. Assim, abordados todos os aspectos da controvérsia, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-700/2004-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS CAZARIM
ADVOGADA	: DRA. LUCINETE FARIA
RECORRIDO(S)	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ABUD GAIT NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante às questões alusivas ao pedido expresso de juntada dos cartões de ponto, se o número de empregados da Reclamada era superior de dez e à confissão acerca da inexistência de controle de horário. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, a existência de pedido expresso de juntada dos cartões de ponto, se o número de Empregados da Reclamada era superior a dez e a confissão acerca da inexistência de controle de horário). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao 2º grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-703/2005-005-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA VIOLETA PORTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DIVERGÊNCIA - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST - APLICAÇÃO. Mostram-se inespecíficos os arestos que apenas enfatizam a desnecessidade de amplos poderes de mando, gestão ou representação, para caracterização do cargo de confiança do bancário, sem trazer a mesma hipótese fática dos autos, revelada no acórdão regional recorrido. Incidente a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-704/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO GABBI
ADVOGADO	: DR. LEOCIR DILL
RECORRIDO(S)	: GILMAR DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-728/2001-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HILTON BARROS
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	: INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TELES FARIA
RECORRIDO(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S)	: MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-778/2001-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE FREITAS CUORE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	: DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tópico referente à prescrição, por violação do art. 132 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos demais tópicos suscitados nos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PRESCRIÇÃO TOTAL - AFASTADA - CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, é de cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais ajuizarem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

2. Quanto à forma de contagem desse prazo prescricional, o art. 132 do Código Civil estabelece que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Além disso, o § 3º desse artigo dispõe que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

3. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a Reclamante foi demitida em 05/04/99 e que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/04/01. Dessa forma, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, não se consumou a prescrição total do direito de ação. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para, afastando-se a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos demais tópicos suscitados nos recursos ordinários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à prescrição total do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico.

EMENTA: I) BANCO BRADESCO S.A. - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição t o tal à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não-alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

II) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional reformou a sentença para determinar que as horas extras sejam apuradas a partir da 8ª hora diária. Salientou que o Reclamante exercia a função de "Coordenador", cargo que se caracteriza como de confiança bancária, tanto que era paga uma gratificação de função superior a 1/3 do salário-base.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não detinha amplos poderes de mando, gestão e fiscalização. Alega, portanto, que não há como prevalecer o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", no sentido que restou configurado, na hipótese em exame, o exercício de cargo de confiança bancária.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, já que dependente da prova das reais atribuições do empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-802/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da prescrição aplicável ao rurícola.

2. O acórdão embargado frisou o teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, tendo em vista que, no caso, o contrato de trabalho foi rescindido em 23/01/03 e a ação foi proposta em 04/08/03, ambos os fatos ocorridos já na vigência da mencionada EC 28/00, a "contrário sensu" aplica-se o assentado na mencionada OJ. Deve ser observada, portanto, a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas objeto da condenação.

3. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, de

modo a permitir o trânsito destes declaratórios. Foi expressamente rechaçada a alegação constante no recurso de revista sobre a violação de dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial válida e específica. Ademais, os embargos de declaração afiguram-se inovatórios ao apontar para a afronta de vários dispositivos de lei e da Carta Magna que não foram listados na revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-809/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FRIDMAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.**Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-820/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELÍCIA WERNECKE SBORS
ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:

Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, porém, pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no acórdão do Regional, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa fática sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2004-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE EM QUE FOI DENEGADO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Conforme estabelece o art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se houver desistência do primeiro apelo, se este for declarado inadmissível ou deserto. No caso, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpôs agravo de instrumento em processo que corre junto a este. Uma vez negado provimento ao agravo da Reclamada e mantida a denegação do processamento da sua revista, o recurso adesivo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido.**Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-851/2005-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZENI RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE - TRIÊNIO - RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR REDUÇÃO MANIFESTAMENTE INDEVIDA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DA CLT E 37, X E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS ORIGINÁRIOS DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

1. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores.

2. Na hipótese vertente, o Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, a teor dos arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal e 468 do Texto Consolidado, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração.

3. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como no art. 8º da CLT, também invocado como violado, não foram abordados pela Corte Regional, que se limitou a reconhecer a alteração unilateral e prejudicial na remuneração da Reclamante com lastro nos indigitados arts. 468 da CLT e 7º, XI, e 37, XV, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST sobre a revista. Ainda que assim não fosse, a revista não vingaria, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37.

4. Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, devido ao fato de todos os arestos colacionados não atenderem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do STJ, do STF, e do Pleno, da SBDI-2 e de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-885/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIOKO TUSTUMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:

Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-922/2002-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARMELITA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. ÔBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. I - A jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura o auxílio-funeral e a pensão por morte à viúva do empregado, mesmo estável, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISPAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
RECORRIDO(S) : ANGELITA DE LIZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENVENUTI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIÁ DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - A guia DARF, juntada às fls. 7 e objeto da presente discussão, contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam o nome da reclamada, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 8168, reputado incorreto. Dessa forma, não paira qualquer dúvida sobre a individualização da referida guia em relação ao processo a que se relaciona, da qual se extrai a higidez jurídico-processual do preparo do apelo. III - O equívoco quanto ao número do código, que veio anotado 8168 ao invés de 8019, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal e que a finalidade a que se destinava o ato foi plenamente atendida. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. APURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 272 DA SDI-1 DESTA CORTE. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. II - O processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, a afastar as violações e a divergência colacionada, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-942/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REMI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTEÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos de declaração da ELETROCEEE, apontado que o não conhecim ento do apelo ordinário se dá em razão da intempestividade, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação acerca do mérito da controvérsia. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONSIDERADOS INEXISTENTES - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva.

2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos de declaração, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a ora Recorrente limitou-se a repetir os fundamentos já utilizados quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (inclusive sobre tema que já havia sido complementado quando da apreciação dos primeiros embargos), desprezando o princípio da unirecorribilidade recursal, de modo que, de fato, não há como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

4. Assim sendo, intempestivos os segundos embargos declaratórios opostos, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face da coisa julgada formal da sentença primitiva com relação à ora Recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-956/2001-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRIGNOL SANCHEZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e acolher os embargos de declaração do Instituto de Seguridade Social do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - ISBRE para acrescentar os fundamentos declinados, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não lograra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE. I - Embargos acolhidos para acrescentar os fundamentos declinados, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-975/2005-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : MARCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA LOIOLA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEONTINA ALELUIA SEQUINEL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : MADEFÔRMICA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS FERRAZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: FÉRIAS COLETIVAS - FRACIONAMENTO - EMPREGADA COM MAIS DE CINQUENTA ANOS - SÚMULAS 221, II, E 422 DO TST. 1. O Regional manteve o indeferimento do pedido de férias em dobro formulado pela Reclamante, sob o fundamento de que o teor do art. 134, § 2º, da CLT, que veda a concessão de férias fraci o nadas a maiores de 50 anos, não se aplica à hipótese de férias coletivas, regulada pelo art. 139 da CLT.

2. Em sua revista, a Reclamante se limita a reiterar a alegação de que tinha 51 anos de idade à época da concessão das férias, sem enfrentar o argumento da exceção das férias coletivas dado pelo Regional.

3. Verifica-se, "in casu", que falta ao apelo a necessária motivação, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3. Ressalte-se que, tendo o Regional adotado entendimento razoável na interpretação dos dispositivos de lei que regem a matéria, nos termos da Súmula 221, II, do TST, apenas a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, o que não ocorreu na hipótese, porque o único aresto colacionado se mostra inespecífico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE O TEMPO EXCEDENTE À OITAVA DIÁRIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. Assim, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no referido dispositivo legal, somente afigura-se válido quando for celebrado via acordo coletivo.

3. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que, no período contratual anterior a 01/05/03, não havia normas coletivas prevendo a adoção da compensação de horários em regime de 12x36. Em consequência, o Regional reformou a sentença e condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo excedente à oitava hora diária trabalhada.

4. O entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, segundo a qual o mero não-atendimento das exigências legais para a instituição do regime compensatório não confere ao Empregado o direito ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação. Estas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o adimplemento do respectivo adicional, conforme assentado na Súmula 85, III, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.000/2004-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à análise de violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIII, 8º, III, e 22, I, da CF.

2. Exceto em relação ao art. 22, I, da CF, porque esse preceito efetivamente não foi examinado no acórdão embargado, tem-se que, em relação aos demais, a Turma sobre eles já se manifestou, entendendo que a revista patronal não se justificava por aquelas violações.

3. A tese da Empresa para justificar a violação do art. 22, I, da CF reside na alegação da eficácia da Súmula 228 do TST, ao argumento de que esse verbete não foi afetado pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da CF. Assim, a partir do momento em que esse dispositivo recepcionou o art. 192 da CLT, a aplicação da Súmula 17 do TST, como óbice ao conhecimento da revista patronal, viola o art. 22, I, da CF, pois o TST passou, no ver da Embargante, a legislar sobre Direito do Trabalho, estabelecendo uma nova base de cálculo para o adicional de insalubridade.

4. Essa argumentação, contudo, não se sustenta, pois as súmulas dos Tribunais Superiores, como se sabe, não têm efeito cogente de lei nem efeito vinculante, exceto as do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103-A), tratando-se de mera cristalização da jurisprudência reiterada em torno da interpretação de determinado preceito de lei, razão pela qual a sua adoção não corresponde ao efeito legiferante privativo do Congresso Nacional e do Poder Executivo, este último por meio de medidas provisórias. Não se trata, portanto, de invasão de esfera de reserva de competência privativa, razão pela qual não se divisa violação do art. 22, I, da CF.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.029/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CASSANDRA DESIDÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença neste aspecto. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A Súmula 362 desta Corte dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Reportando-me à sentença, às fls. 191, constata-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada após ter sido ultrapassado o prazo de dois anos da extinção do contrato, ocorrida em 24/6/1999. Sendo assim, infere-se que foi extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para o ajuizamento da ação. II - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante está assistida pelo sindicato de classe, conforme evidencia o documento de fls. 12, e prestou declaração de insuficiência. III - Logo, os requisitos enumerados pela norma em cotejo foram observados, não merecendo acolhida a irresignação da recorrente, a par de estar a decisão regional em sintonia com a Súmula 219 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. I INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - Sendo a pretensão do recorrido o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, nos moldes da CLT, bem como os direitos dele decorrente, e, afastada a possibilidade de se tratar de vínculo administrativo, a competência para examinar os pedidos é da Justiça do Trabalho. II - Decisão recorrida em perfeita harmonia com os arts. 113 e 114, I, da constituição. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. I - O recorrido foi admitido pelo Município na vigência da Constituição de 1967, sendo impertinentes as invocações de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.054/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : ABELARDO CAMILO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 623,80 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo foi provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. A decisão monocrática registrou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido da aplicação da referida OJ nos processos que envolvem o Programa de Dispensa Incentivada do BESC, sendo certo que também é aplicável ao caso a diretriz da Súmula 330 do TST, segundo a qual a transação vale em relação às partes e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.058/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OSCAR SOUZA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários aos Reclamantes, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 22/05/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01.

3. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.059/2004-302-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : EDERSON DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que, na contagem das horas extras pelo critério dos minutos residuais, seja observado o instrumento normativo no aspecto e pelo período de sua vigência.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, quanto ao tema dos minutos residuais, consignou que a relação de emprego vigorou parte em período anterior à vigência da Lei 10.243/01 e parte em período posterior, prevalecendo, a partir de sua vigência, o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT. Ademais, a norma coletiva acostada aos autos não abrangeria o período anterior à referida lei e, posteriormente a ela, não teria aplicação, na medida em que a norma coletiva não poderia se sobrepor à lei.

3. O fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.089/2005-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIVINA PACHECO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.097/2000-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BASTOS ARAÚJO GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista, conhecer parcialmente da Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária em observância ao mês subsequente da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com súmula desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 381 DO TST. A correção monetária a ser aplicada nos débitos trabalhistas deve observar os índices fixados no mês seguinte à prestação dos serviços, conforme os termos da súmula 381 do TST. Recurso de Revista provido.



PROCESSO	: RR-1.105/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S)	: GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o exame dos demais itens da revista e do recurso do reclamante.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.108/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FILIAÇÃO DO RECLAMANTE AO SINDICATO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. O entendimento pacífico da Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em normas coletivas que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Entretanto, como o Regional não consignou se o Reclamante era, ou não, filiado ao sindicato da categoria, tratando da questão sob a ótica da legitimidade passiva é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.132/2004-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRENTE(S)	: EDISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por conta disso não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. I - Não obstante o recurso de revista tenha sido interposto anteriormente ao cancelamento da OJ 177 da SBDI-I, não logra conhecimento na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte de ser irrelevante

que ao tempo da sua interposição ainda vigesse orientação jurisprudencial, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do julgamento do recurso. II - Tampouco se divisa a pretensa violação literal do caput do artigo 453 da CLT, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, em virtude de a norma ali contemplada não dispor se a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, limitando-se a erigi-la em óbice à acessio temporis no caso de readmissão do empregado. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, que constatou o fato de que o recorrente, habitualmente, tinha contato com o agente perigoso. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não se vislumbrando desse modo a pretendida ofensa literal dos arts. 193 e 195 da CLT. III - A assertiva de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, cuja afirmação é de não ser eventual o contato dos substituídos às condições de risco, cuja conclusão foi aferida em face do laudo pericial, o que traz à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005), o que infirma a indicada contrariedade à Súmula em apreço, com a qual a decisão regional está em harmonia. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. I - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.142/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MUOIO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional não ofende o art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois esse dispositivo legal somente permite a representação do INSS, por advogados autônomos, na hipótese de não existirem no local procuradores da autarquia, o que, segundo o Regional, não ocorre na cidade de Santo André.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.148/2003-371-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: CLÊNIO JUARÊS SIMON
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas Extras. Contagem minuto a minuto. Pactuação Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto e o pagamento da verba honorária.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. I - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de dez minutos para a marcação do ponto, conforme relatado no acórdão recorrido às fls. 351, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. III - De qualquer modo, tendo em vista que não consta do acórdão menção à ocorrência de extrapolamento de tempo superior a dez minutos, sequer teria lugar a tese da inadmissibilidade da negociação coletiva no cotejo com o artigo 58, § 1º da CLT, defronta-se com a violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.190/2004-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: DARI CORRÊA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e os honorários advocatícios de que cuida a Lei 5.584/70. II - É que a justiça gratuita rege-se unicamente pela declaração de insuficiência financeira da parte, em função da qual a lei a isenta do pagamento das despesas processuais. Já os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, reclamando ao contrário o concurso dos requisitos da insuficiência financeira e da assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. III - Nesse sentido orientam-se as súmulas 219 e 329 desta Corte, tal como definido na OJ nº 305 da SBDI-I, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Comprovado que o recorrido, apesar da declaração de insuficiência financeira, que o habilitara à percepção dos benefícios da justiça gratuita, não estava assistido pelo seu sindicato de classe e sim por advogado livremente constituído, descabe a condenação em honorários advactícios, na esteira das súmulas 219 e 329. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.233/2004-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: JEAN GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DJEISON KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso.

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.286/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: NAIR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA EM EMPREGO PÚBLICO - EFEITOS . E m razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Nessa esteira, não se pode exigir certame público após a jubilação do empregado público, não sendo possível atribuir, portanto, a pecha de nulo ao segundo contrato, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 363 do TST. Assim, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, o que rede ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.288/2005-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA PONTUAL
RECORRIDO(S)	: JOSINEIDE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à data limite para a aplicação dos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: DATA LIMITE PARA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO JUROS DE MORA. I - Quanto à correção monetária, ao contrário do sustentado pela recorrente, a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 381 desta Corte, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados e a higidez da dissensão pretoriana, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Quanto aos juros de mora, a SDI-1 pacificou o entendimento de que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Recurso a que se nega provimento quanto à data limite para a aplicação dos juros de mora.

PROCESSO	: RR-1.294/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: RAFAEL LAURENTINO SEBASTIÃO
ADVOGADA	: DRA. KELLY CRISTINA SILVA
RECORRENTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDERSON MARTINS SCHARF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer, por violação do art. 39, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa, na hipótese de não anotação da CTPS do Autor.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
I) INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunhas.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juízo "a quo", por entender que a prova dos autos tornava o feito apto para o julgamento, dispensou a produção de novas provas, mormente porque a Demandada pretendia, por meio da oitiva de suas testemunhas, provar fato já comprovado pelos elementos carreados nos autos e pelo próprio depoimento do preposto.

4. Assim sendo, a oitiva de testemunhas revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

II) MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO NA CTPS DO AUTOR - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA CLT CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 39, § 2º, da CLT, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o Juiz ordenará que a Secretaria da Vara do Trabalho efetue as mencionadas anotações.

2. Como se observa, em caso de não anotação na CTPS, a Secretaria da Vara do Trabalho realizará a referida anotação, sendo certo que o dispositivo consolidado que regula a questão, nada dispõe acerca de aplicação de multa ao empregador.

3. Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, não sendo o Direito Processual do Trabalho omissivo quanto ao tema em comento, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 461, § 4º, do CPC, no sentido de que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, o Juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, podendo impor multa diária ao réu.

4. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era plenamente aplicável no Processo Trabalhista a diretriz do art. 461 do CPC, mantendo a sentença que havia condenado a Reclamada em multa diária, na eventualidade de não anotação na CTPS do Autor.

5. Nesse contexto, e consoante precedentes desta 4ª Turma, a multa em comento deve ser extirpada da condenação, pois não se justifica a imposição de pena pecuniária, tendo em vista a efetividade das anotações realizadas pela Justiça do Trabalho.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.304/1997-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS
RECORRIDO(S)	: OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC-20/98. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO DO DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

A douta 4ª Turma desta Corte, entende que, no caso vertente, o Regional não negou a competência da Justiça do Trabalho, apenas suscitou questão de direito intertemporal no sentido de que, tendo sido a sentença proferida anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 20/98, não se poderia aplicá-la. Assim, tem-se que não há de se falar em violação ao art. 114, inciso VII, da CF/88 em face da natureza infraconstitucional da controvérsia, é dizer, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-1.313/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	: MSTEK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HWANG POO-NY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 718,27 (setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROVA DE SALÁRIO - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre prova de salário e multa rescisória.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do obstáculo das Súmulas 297, I, e 333 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento da questão da prova do salário à luz dos arts. 460 e 464 da CLT e o fato de a jurisprudência desta Corte reputar indevida a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício for reconhecido em juízo.

3. Nas razões de agravo, o Reclamante sustenta que, não havendo anotação do contrato de trabalho e fornecimento dos recibos de pagamento, a prova do salário recai sobre o Empregador, razão pela qual se aplicariam ao caso os arts. 460 e 464 da CLT.

4. Ora, tendo o Regional asseverado tão-somente que cabia ao Reclamante comprovar o salário alegado na inicial, ônus do qual não se desincumbiu, verifica-se que não se manifestou, sobre a questão à luz dos arts. 460 e 464 da CLT, haja vista não ter se pronunciado sobre a inexistência da anotação do contrato de trabalho e o não-fornecimento dos recibos de pagamento, razão pela qual se mostra incensurável a aplicação do óbice da Súmula 297 do TST.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.354/2001-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Inicialmente, reportando-se às razões do recurso ordinário, percebe-se que o reclamante postulou o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade com base de cálculo no salário nominal/normativo, sem fazer alusão ao fato de perceber salário profissional e sem explicitar a norma legal/municipal que daria respaldo a seu pleito. II - O Regional, por sua vez, passou ao largo da questão, não enfrentando expressamente sobre a existência de salário profissional percebido pelo autor. III - A ausência de análise explícita sobre aspecto relevante articulado na revista constitui, por si só, óbice à admissibilidade do recurso, por injunção da regra contida na Súmula 297 do TST. IV - Além disso, convém esclarecer que o fato de o recorrente perceber remuneração instituída por lei municipal não significa que percebesse salário profissional, pois o salário profissional a que alude a Súmula 17 se refere, na verdade, ao salário das profissões regulamentadas em lei federal, de competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição. V - Desse modo, pretender que se priorize remuneração prevista em lei municipal, a pretexto de que ela traduziria salário profissional, infenso por igual à atividade legiferante do Município, acabaria por contrariar a norma constitucional em foco, daí ser inviável eleger a remuneração do reclamante e não o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. VI - A decisão regional está, assim, em estrita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Isso em virtude de a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI ter reforçado a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. VII - Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. VIII - Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.361/2002-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I - Constatada a negativa parcial de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-1.405/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARIA VANIR SANTANA LIMA
ADVOGADO	: DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. I- É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II- Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.416/2003-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,82 (quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (PREPÓSTERO) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Ao recurso de revista foi denegado seguimento em face de sua intempestividade, uma vez que fora interposto antes da publicação do acórdão regional (recurso prepóstero).
2. O Agravante sustenta que a Corte Regional paulista promove, muitas vezes, duas publicações: a primeira, sintetizando o resultado; a segunda, com a publicação efetiva do acórdão.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a intempestividade do recurso de revista trancado, já que somente se admite o direito de recorrer quando conhecidos os fundamentos da decisão judicial que se pretende impugnar.
4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.434/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.438/1998-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : VALDECI ANTÔNIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se limitado a interpretar o pedido inicial concluindo achar-se ali embutido pretensão concernente ao pagamento do adicional de horas extras. II - Vale dizer ter o Colegiado de origem interpretado ampliativamente o pedido inicial, pelo que a violação teria ocorrido não ao rés dos artigos 128 e 460 do CPC, mas ao rés do artigo 293 do CPC, do qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não o ter trazido à colação. III - Tendo por norte essa singularidade da decisão recorrida, isto é, de o Regional ter-se contentado a interpretar o sentido e alcance da pretensão inicial, a partir da qual afastou-se a ocorrência extra petita, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos citados nas razões de revista, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles ter cogitado da hipótese que o fora implicitamente pelo Regional da interpretação do pedido inicial. Recurso não conhecido. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MRS LOGÍSTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. I - Tendo o Regional consignado que não houve solução de continuidade da prestação de serviços, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante se dera pos-

teriormente à vigência do contrato de concessão de serviço, afigura-se incontestável a sucessão de empregadores, a partir da qual emerge a responsabilidade da recorrente pelo passivo trabalhista, na conformidade 225 da SBDI-1. II - De outro lado, conquanto o precedente em pauta trate da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, é inviável cogitar-se dela na esteira do recurso de revista da recorrente, em virtude de a Rede, como empresa sucedida, não ter residido em juízo, uma vez que a ação fora proposta unicamente contra a reclamada-recorrente. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoccorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - A decisão regional, ao registrar a inexistência de acordo de compensação, que legitimasse a adoção do regime de trabalho de 12x24, revela-se em consonância com a Súmula nº 85 desta Corte. II - Dos arestos colacionados, o primeiro, o segundo e o terceiro de fls. 221 são inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Já o último de fls. 221/222 é inespecífico, a teor da súmula 296, em virtude não abordar a questão que o fora no Colegiado de origem de o regime de 12x24 horas ter sido implantado sem o precedente do acordo de compensação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.445/2003-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADRIANO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Apucarana para Curitiba; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, afasta-se a contrariedade à Súmula nº 330, bem como a divergência jurisprudencial apontada. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - A decisão regional guarda sintonia com a parte final da Súmula 294, a qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei. II - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência de Apucarana/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido dispensado em Curitiba, para onde fora transferido depois de trabalhar em Apucarana, resulta incontestável a assinalada definitividade dessa transferência, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-1. VI - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O decismu se orientou pelo contexto probatório ao afastar o enquadramento do autor no inciso II do art. 62 da

CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fídicia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que o reclamante executava atividades técnicas, não detinha poder de mando ou gestão, não possuía subordinados e foram pagas horas extraordinárias no mês de julho de 2001. VI - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 62, II, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Aliás, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do descumprimento do requisito formal nem a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada, a que alude a Súmula 85 do TST, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Limitou-se o Regional a consignar a inexistência do ajuste compensatório, razão pela qual, de qualquer forma, não há cogitar em contrariedade aos itens III e IV da Súmula 85 do TST, que partem do pressuposto da existência do ajuste compensatório. III - Com isso, não se vislumbra a ofensa ao art. 59 da CLT nem a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Com isso, não se vislumbra a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - No que se refere aos reflexos, percebe-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Extrai-se ser incontroverso que o elastecimento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional. II - Pois bem, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. IV - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexigível haja acertamento sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes, por inexistência de horas extras. V - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VI - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não há cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras da sétima e oitava horas por divergência jurisprudencial. VII - Isso na esteira da Súmula 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VIII - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da habitualidade das horas extras ou de ter sido dilatada a jornada máxima semanal, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.445/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto aos motivos que o levaram a prover os recursos de revista das Reclamadas, para julgar im procedente o pedido de pagamento da cesta-alimentação para os empregados aposentados da CEF.

2. O acórdão embargado foi expresso ao decidir que o deferimento da cesta-alimentação aos empregados jubilados da CEF, mesmo havendo disposição em sentido contrário na convenção coletiva, que limitou o pagamento da aludida verba apenas aos empregados da ativa, fere as normas que autorizam a flexibilização de direitos, pois, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglomeramento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

3. Desse modo, não prosperam as alegações despendidas nos embargos de declaração, calcadas nos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal, 457 e 468 da CLT, 649, IV, do CPC e 2º, V, da Lei 8.213/91, nas Súmulas 51, 126, 288 e 297, todas desta Corte, no Regulamento REPLAN e nos arestos que colaciona, na medida em que os fundamentos ecoados pelo acórdão embargado suplantam todos os argumentos expendidos nos embargos de declaração.

4. Assim, não se verifica a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.446/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: EDILSON DA COSTA RICARDO
ADVOGADO	: DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.453/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
RECORRIDO(S)	: EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Risco Portuário. Terminal Privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco a que alude o artigo 14 da Lei 4.860/65.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se constata a omissão apontada. O Tribunal Regional examinou a matéria, aduzindo os fundamentos pelos quais julgou de imediato o recurso ordinário após provido o recurso de revista. II - Além disso, a decisão está em conformidade com o que preconiza o art. 897, alínea "b" e § 7º, da CLT. III - Nesse contexto, conclui-se que a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi plenamente entregue, o que afasta a existência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - Revista não conhecida. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer a honorários periciais, a teor, ainda, da norma do art. 790-B da CLT. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - O art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sobre o tema, este Tribunal já sedimentou entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. IV - Tendo em vista a declaração do empregado firmada às fls. 21, tem-se que a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS. I - A prestação de trabalho no regime de 12x36 horas não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12x36 horas. Portanto, a folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12x36 horas II - A aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato a que alude a recorrente não restou examinada pelo Regional, o que atrai a incidência da súmula nº 297 do TST. III - O contexto fático revelado pelo Regional informa a existência de feriados trabalhados que não foram pagos. Decidir de forma diversa necessitaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. IV - Não se constata violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT em face do que decidido pelo Regional, de que cabe à recorrente a apresentação dos cartões-ponto para comprovar quais domingos feriados já foram pagos. V - Não se denota ofensa aos arts. 8º, inciso VI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a matéria discutida no presente item não diz respeito à não-observação das normas coletivas, mas, tão-somente ao não pagamento de feriados trabalhados e não compensados. VI - Os julgados colacionados desservem ao fim colimado, porque são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, já que não abrangem os mesmos aspectos fáticos da decisão regional. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. I - Já se acha pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, o entendimento de o adicional previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 ser devido apenas aos trabalhadores que prestam serviços na área portuária, vale dizer, somente é devido aos integrantes da categoria dos portuários, não alcançando o reclamante em razão de exercer função estranha à categoria profissional dos portuários. II - Recurso provido.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.481/2005-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: TECMESUL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEAN MARCEL ROUSSENQ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à revelia e a confissão ficta da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 122 e 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: PREPOSTO - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - EFEITOS.

1. Se ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente, segundo a diretriz do art. 843, § 1º, da CLT, certo é que a Reclamada, ao se fazer representar em audiência por pessoa que não tem poderes suficientes (Súmula 377 do TST), torna-se revel nos termos do art. 844 da CLT, sendo ineficazes os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes (CC, art. 662).

2. Constata-se, pois, que ao afastar a revelia, o Regional decidiu contrariamente à iterativa jurisprudência desta Corte,substanciada nas Súmulas 122 e 377. 3. Dessa forma, impõe-se o provimento da revista para decretar a revelia e a conseqüente confissão ficta da Reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.520/2005-131-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: CIPA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. A alegação de ofensa ao art. 10, II, da ADCT, não viabiliza o recurso de revista, na hipótese, uma vez que esse dispositivo legal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado membro da CIPA, mas nada dispõe sobre a renúncia a essa estabilidade. Logo, a violação do preceito constitucional indicado seria, no máximo, indireta ou reflexa, o que não atende ao § 6º do art. 896 da CLT, que somente admite o conhecimento do recurso de revista, sob o enfoque da vulneração, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por ofensa direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.550/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO CESAR LENTINI
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA HELENA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.551/2005-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: YOSSYUQUI YMON
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE MEDEIROS SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.610/2001-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista da Reclamada versa sobre a validade do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso. Contra o ponto de vista pessoal deste Relator, a jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. Nesse diapasão, é devido, a título de indenização, o período laborado durante o intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto (ressalvado ponto de vista pessoal), a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.613/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-1.631/2003-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY PAES DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARSHAL PROTECTOR S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILDA GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao deferimento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada cumulado com a concessão de labor extraordinário, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS PELO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA CUMULADO COM A CONCESSÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, quando o intervalo para repouso ou alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do inciso XVI do art. 7º da CF, os trabalhadores têm direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

3. Como se observa, os fatos geradores da remuneração do intervalo intrajornada e do labor extraordinário são distintos, de modo que, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes à jornada normal de trabalho, permanece a obrigação de o empregador pagar as horas subtraídas do intervalo intrajornada, não havendo que se falar em configuração de "bis in idem".

4. Ademais, aplica-se à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto (ressalvado ponto de vista pessoal), a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.639/2003-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MÁRIO ERNESTO ASSUMPÇÃO LASSANCE
ADVOGADO	: DR. WILLIAM PREZOUTTO SANTANA
RECORRIDO(S)	: PARANAPANEMA S/A
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Termo de adesão", do recurso por ofensa aos arts. 4º e 6º da LC 110/2001, na conformidade da OJ 257 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho. Custas já fixadas a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Convém lembrar o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST, de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser veiculada quando demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - Sendo assim, tendo em vista que nenhum dos preceitos acima foi articulado no recurso de revista, não prospera a prefacial de nulidade, afigurando-se inócua para sua configuração a indicação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, LV, da Carta Magna e 284 do CPC, pois tais preceitos não autorizam a anulação da decisão tida como desfundamentada ou eivada dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. III - De igual sorte, o apelo não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, sendo inservíveis os arestos trazidos à configuração de dissenso, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 deste Tribunal. IV - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Como reconheceu o próprio recorrente, o Regional não emitiu pronunciamento expresso sobre o questionamento formulado nos embargos declaratórios, de que a ausência de juntada do Termo de Adesão não fora analisada em primeira Instância nem suscitada no recurso ordinário, incorrendo o acórdão em supressão de instância e julgamento extra petita. II - Logo, a Corte teria incorrido não em supressão de instância mas em negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer, não tanto pelo equívoco do recorrente, mas sobretudo porque as normas trazidas à colação são inservíveis para impulsionar esse tópico do apelo extraordinário, a teor da OJ 115 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não há notícia no acórdão regional de que tenha sido decretada a inépcia da inicial, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos citados. II - O aresto de fls. 187, ao consignar que o indeferimento da inicial extingue o processo sem julgamento de mérito, evidencia tese que não foi discutida no acórdão regional, inviabilizando o conhecimento do recurso, por injunção da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Infere-se do acórdão que o Regional acompanhou o entendimento do juízo de origem, no sentido de não pronunciar a prescrição da ação. II - Logo, o entendimento adotado é consentâneo com as razões expandidas pelo recorrente, daí não se evidenciar interesse na reforma do julgado recorrido quanto ao tema. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Igualmente neste tópico, não ficou evidenciado interesse do recla-

mate em recorrer, pois o Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e a legitimidade ativa do empregador para figurar na lide como responsável pelo adimplemento da indenização da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, tal como pretendido no recurso. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. I - A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. II - A norma é de caráter geral e abstrato e atinge todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. III - O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. IV - Vale reiterar que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. V - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. VI - Ultrapassada a questão das implicações provenientes do termo de adesão, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004). VII - Efetivamente, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

PROCESSO	: RR-1.654/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" equivalentes a 30 minutos diários, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - HORAS "IN ITINERE" - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho configura-se como horas "in itinere", pois representa tempo à disposição do empregador.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser reformada, para adequar-se à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.662/2005-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e respectiva diferença, do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Incide a obstacularizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a

qual dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/6/2004. E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Não se divisam, portanto, as ofensas legais apontadas, haja vista que na formação do entendimento jurisprudencial este Tribunal procedeu ao exame da legislação pertinente à matéria. III - A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada, a teor da Súmula 333 do TST e ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Comprovado que a dispensa deu-se posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional deve ser contado da dissolução do contrato, visto que até então não havia interesse de agir do recorrido, considerando que a multa de 40% e por consequência a diferença proveniente dos expurgos inflacionários só é devida a partir da rescisão contratual, pelo que não se divisa a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição nem contrariedade à OJ 344 da SBDI-I. II - Aliás, o precedente em tela só é aplicável para a hipótese de o empregado ter sido dispensado antes do advento da Lei Complementar nº 110/01, tendo em conta o princípio ali consagrado da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição só começa a fluir da lesão sofrida pelo empregado, coincidente com a universalização do direito aos expurgos inflacionários, promovida pela referida Lei Complementar. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O prazo de cinco anos previsto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT não se aplica aos depósitos do FGTS - de que é acessório o pedido formulado nesta reclamação trabalhista -, na forma da Súmula nº 362/TST, com a redação da Resolução nº 121, de 21/11/2003, nestes termos: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PDI. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 1.090 do CC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. II - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. III - Dessa forma, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. SECCÃO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DA QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da OJ 177 da SBDI-I e tendo por norte a premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, na esteira da tese consagrada no STF, no julgamento da ADI nº 1770-4, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453, caput, da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acessio temporis ali contemplada. II - Em razão disso defronta-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, àquele que a sucedeu. III - Com a superveniência da jubilação emerge, na verdade, novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas naquele interregno, excluído o que precedera a aposentadoria, em virtude da multicitada vedação da acessio temporis. IV - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso provido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados

na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Este Tribunal, de resto, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Evidenciado que o recorrido estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e a sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.670/2003-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. De acordo com a maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não constitui causa interruptiva da prescrição para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento, pois a suspensão do contrato de trabalho não implica suspensão do prazo prescricional, já que o direito de ação pode ser exercitado a qualquer tempo. Decisão do TRT nesse sentido guarda sintonia com a jurisprudência que vem sendo estratificada nesta Corte, autorizando a invocação do óbice da Súmula 333 do TST para não conhecer do apelo obreiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sentença de oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiv a mente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Embargante.

3. Assim, aborados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.700/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista do Sindicato, no tópico atinente ao divisor aplicável ao empregado horista, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.703/2001-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MAURO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer parcialmente da Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, restabelecendo-se a sentença quanto à matéria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 896, "C", DA CLT. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando a parte demonstra a ocorrência de violação do dispositivo constitucional por ela invocado, na forma prevista no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE REGULA A MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF/88. O órgão julgador não pode afastar a aplicação de cláusula constante em acordo coletivo elegendo como único argumento decisório o fato de existir norma legal mais favorável aos interesses do trabalhador. Decisão que viola o disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.741/2005-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO TALMACI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1 E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST dispõe que decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Regional adotou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mencionando, franciscanamente, ter havido negociação coletiva sobre os turnos ininterruptos de revezamento e sobre o "intervalo" não sendo expresso quanto ao tipo de intervalo ou quanto ao objeto da negociação coletiva.

3. Nesse compasso, o recurso de revista esbarra na Orientação em comento, razão pela qual dele não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2003-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO FEITA ATRAVÉS DE PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME - PRECLUSÃO - SÚMULA 153 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 193 do CC, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

2. Quando o Código fala que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, a jurisprudência tem entendido que isso apenas se aplica às instâncias ordinárias, uma vez que nas extraordinárias (STF, STJ e TST) há necessidade de prequestionamento das matérias a serem revistas pelos Tribunais Superiores. O limite temporal para argüição originária da prescrição é o recurso ordinário (no caso de ter sido total ou parcialmente vencida a parte a quem a prescrição aproveita) ou as contra-razões (na hipótese de não ter sido sucumbente no mérito, não podendo sequer interpor recurso adesivo, por ausência de interesse recursal).



3. No caso, a Reclamada interpôs seu apelo em 31/03/04, ocasião em que nada referiu sobre a prescrição. Somente em 01/09/05 apresentou petição postulando que o Regional também se manifestasse sobre a prescrição incidente.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão recorrido ao aplicar ao caso o assentado na Súmula 153 do TST, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. A matéria deveria ter sido invocada no recurso ordinário, em obediência ao princípio da preclusão consumativa dos atos processuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.749/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PERCIVAL ZILIOOTTO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GEVERSON ANSELMO PILATI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da existência do Estatuto de 1972 da PREVI, que lhe asseguraria o direito à integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, a questão da preliminar de nulidade e da complementação de aposentadoria do ex-empregado do Banco do Brasil, assentando que o próprio Reclamante fugiu aos limites da "litiscontestatio" ao procurar embasar seu pedido recursal em Estatuto diverso do que foi esgrimido na defesa, no caso, o Estatuto da PREVI de 1997.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.753/2004-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: APARECIDA MARQUES DE MELO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à forma de remuneração das horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das horas extras seja observada a diretriz do verbete sumulado em comento e excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: I) FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 340 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 340 do TST, o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, cinquenta por cento pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do mencionado verbete sumulado, em face de o valor do salário mensal ter sido arbitrado pela média diária dos serviços.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

II) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.800/2004-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ENEAS VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO	: DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava hora diária, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL DE 12X36. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACORDO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, § 2º DA CLT E 7º XIII DA CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA 85 DO TST. I - O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. II - Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição. III - Assinalada inexistência de acordo coletivo para implantação daquela jornada especial, sobressai a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta de instrumento normativo, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar. IV - Consignado o fato de que o recorrente efetivamente trabalhava no regime de 12x36, sem que houvesse prorrogação da jornada convencional, a irregularidade de ele não ter sido introduzido mediante acordo coletivo, atrai a aplicação do item III da Súmula nº 85 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.808/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO GABRIELE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento por configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - **RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT.** De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.843/2005-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ROSA HELENA MARTINS BRASIL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - As violações legais indicadas não são discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. II - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

PROCESSO	: RR-1.851/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMERSON FITTIPALDI
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S)	: AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 19/11/02, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.879/2004-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S)	: ANDERSON MENDES
ADVOGADO	: DR. WALTER CAMILO DE JULIO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.881/2003-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO ESTEVAM DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KEHDI NETO
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Consoante a diretriz do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante se insurge contra a condenação solidária de seus patronos, alusiva à sanção por litigância de má-fé.

3. Ora, de acordo com a diretriz do dispositivo legal supramencionado e na esteira de precedente desta Corte Superior, o Recorrente é parte ilegítima para recorrer da mencionada condenação solidária, pois o Reclamante não pode, em nome próprio, defender pretenso direito de seus advogados.

4. Ademais, segundo o disposto no art. 499, "caput" e § 1º, do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

5. Como se observa, os advogados, na condição de terceiros prejudicados, possuem legitimidade para recorrer, mas não podem, por meio da parte, pretender modificação do julgado com o objetivo de isentá-los da condenação solidária.

6. Com efeito, na hipótese, o interesse defendido não é o da parte, mas sim dos advogados, de modo que aquela não tem legitimidade para se insurgir contra a decisão, sendo certo que se os causídicos não concordarem com decisão que poderá repercutir sobre os seus patrimônios pessoais, poderão, conforme já mencionado, na condição de terceiros prejudicados, recorrer em nome próprio, postulando a reforma do julgado.

II) CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

2. Na hipótese vertente, configurada a litigância de má-fé, o Recorrente foi condenado na multa, indenização e honorários advocatícios, consoante a diretriz do dispositivo legal em comento, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, consoante o disposto no art. 769 da CLT.

3. Logo, dirimida a controvérsia à luz do comando legal que disciplina a questão, qual seja, a litigância de má-fé, não há que se falar em violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, na esteira da Súmula 221, I, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art.896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Ademais, consoante precedente desta Corte Superior (TST-RR-777.170/2001.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 16/02/07), se o Regional condenou a Parte ao pagamento de honorários advocatícios, com base na previsão contida no art. 18 do CPC, não há que se falar na Lei 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.933/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista, bem como o recurso do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I - Constatada a negativa parcial de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido parcialmente.

PROCESSO : A-ED-RR-1.961/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : SIMONY MARIA PLATT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,27 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudi decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.989/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de v r tual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde

se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.175/1995-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional fez profissão de fé no sentido de que se tratava de inovação recursal o pedido de reforma quanto à incorporação de horas extras e do adicional noturno

em parcelas salariais. Assentou, inclusive, que as matérias objeto de inconformismo não constaram da defesa. Essa afirmação categórica e fática levada a efeito pelo TRT deveria ser combatida por embargos de declaração pela Reclamada, e não no recurso de revista, no sentido de que formulou essas matérias na contestação, porque o TST não pode incursionar em peças processuais cujo teor não constou do acórdão regional, ante o proibitivo da Súmula 126 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.195/2004-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.220/2000-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BERMIRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção do agravo de petição - não-recolhimento das custas processuais", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, sobrestada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura dos acórdãos regionais, deduz-se que o Tribunal de origem declinou os fundamentos pelos quais considerou deserto o agravo de petição interposto pela reclamada, enfrentando, até mesmo, o aspecto tido como omissão pela recorrente. II - Inexiste a alegada não-exaustão da tutela jurisdicional, razão por que está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, do mandado de penhora e do auto de penhora e avaliação verifica-se que o montante penhorado inclui o pagamento das custas processuais, razão pela qual não há falar em deserção por ausência de pagamento das custas do processo de conhecimento, restando discutir,



assim, a legalidade da exigência de recolhimento das custas processuais na fase de execução, à luz da indigitada ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. II - É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via obliqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. III - Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o não-reconhecimento do agravo de petição da recorrente em razão do não-recolhimento de custas, quando o art. 789-A, caput, da CLT expressamente determina que: "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, (...)". A decisão recorrida, portanto, acabou por negar-lhe a vigência e a eficácia, exsurgindo daí a violação direta à norma constitucional. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.451/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA SOLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva ao registro da jornada de trabalho, foi claro ao consignar que o Regional havia contrariado a diretriz da Súmula 338, III, do TST, tendo a Reclamante direito às horas extras postuladas na petição inicial, com os respectivos reflexos, observada a jornada de oito horas diárias, tendo em vista o não-enquadramento da Autora como bancária.

3. Os Reclamados, nos presentes embargos de declaração, sustentam que a petição inicial foi aditada, onde foi reconhecida a jornada diária de oito horas, de modo que se faz necessário esclarecer quais horas extras foram deferidas.

4. Ocorre que o referido aspecto não foi prequestionado pelo Regional, sendo certo que os ora Embargantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento obreiro, tampouco contrarrazões ao respectivo recurso de revista.

5. Mesmo que assim não fosse, por ocasião da execução da sentença, se de fato houve o aditamento da petição inicial com reconhecimento da jornada de oito horas diárias, por certo que o resultado do montante de horas extras será nulo, tendo em vista o deferimento, pelo acórdão embargado, das horas extras com observação da jornada de oito horas diárias.

6. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.474/2004-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : INÊS CUCERAVAI SILVA
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DANO MORAL. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA FRENTE AO ARTIGO 131 DO CPC. I - Com a singularidade da decisão impugnada, consubstanciada na circunstância de ter extraído o ato ilícito, consistente em revistas abusivas, corporais e em objetos pessoais, da prova emprestada, é fácil inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova, infringindo dessa sorte a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. II - Estando claramente definido pelo Regional ter havido prova das revistas consideradas abusivas, bem como subentendida a existência de nexo causal, por sinal incontroverso, entre tais revistas e o dano moral sofrido pela recorrida - aqui vale registrar que se deve comprovar o ato ilícito e não o dano moral pois esse é consequência daquele, não se divisa a pretensa especificidade dos arestos colacionados. III - É que se nortearam pela premissa de ser imprescindível a existência de prova do ilícito patronal, deixando registrado de que essa não teria sido produzida, premissa que o Colegiado de origem não negou, tendo firmado porém posição no sentido de a prova emprestada ter-se revelado emblemática da prática de revistas consideradas abusivas. IV - Assinalado o fato de que a recorrida sofria com as revistas abusivas, conforme se pode deduzir até mesmo da inusitada confissão da recorrente de que essas se davam por

apalpamento (sic), resulta incontestável o dano moral de que trata o artigo 5º, inciso X da Constituição, em função do qual depara-se com a impertinência da indicação do artigo 2º da CLT. V - É que, embora caiba ao empregador dirigir a prestação pessoal de serviço, não lhe é dado exceder-se no exercício desse poder a ponto de atingir os valores íntimos da pessoa humana, tanto que a teor do artigo 373-A, inciso VI, da CLT é vedado "proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias." Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiu a recorrente. III - É que, depois de salientar ter sido por demais excessivo o valor arbitrado ao dano moral, não fez nenhuma alusão à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, culminando por trazer à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. V - Para tanto, deve-se alertar para a imprestabilidade de um dos arestos, por não conter a fonte de publicação, a teor da súmula 337, bem como para a inespecificidade dos demais, a teor da súmula 296, uma vez que, ao fixarem o valor da indenização em importância inferior ao que o fora pelo Regional de origem, não dilucidaram as razões pelas quais assim o arbitram. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, o da assistência por parte de sindicato de classe e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou a comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.513/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Quanto à prefacial de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, não evidenciada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois amparado o decisum nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao reconhecimento de transação/quitação do contrato de trabalho. II - Não há elementos nos autos capazes de evidenciar tenha o juiz de primeiro grau extrapolado seu poder-dever de conduzir o processo pelo simples fato de ter indeferido a produção de prova testemunhal em face da natureza do provimento jurisdicional a ser dado na hipótese de reconhecimento de transação/quitação. III - Adotar conclusão diversa daquela estampada no acórdão regional remeteria o julgador ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 126 do TST. IV - No tocante à nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, a prefacial se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação dovesse ser procedida via embargos de declaração. V - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. VI - A estratégia de a parte limitar-se a afirmar a ocorrência de ausência de tutela jurisdicional impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada preliminar, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, até porque o preceito indicado revela o total esquecimento da regra da orientação jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nu-

lidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". VII - Sendo assim, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. VIII - Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e

irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

CUSTAS PROCESSUAIS

I - Não obstante se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União.

II - No entanto, é de ser acolhido o requerimento formulado no recurso de inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 do TST.

PROCESSO : RR-2.603/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.667/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARESTO DE TURMA DO TST - SÚMULA 297, I, DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - REVISTA NÃO ENQUADRADA NO ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

1. Não merece conhecimento por divergência jurisprudencial a revista do Reclamante, que versa sobre as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que colaciona para confronto um único aresto proveniente de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

2. Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, XXXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

3. Ademais, não se pode reconhece r vi o lação direta do art. 5º, XXXVI, da CF em de recurso de revista que visa a discutir a falta do interesse de agir da Parte, ante a inexistência de termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, questão que passa, obrigatori a mente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só r e flexamente poderia envolver a ofensa ao aludido texto constitucional, sendo certo que a correta exegese do art. 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de di s positivo de lei ou da Constituição F e deral, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.703/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, e quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às horas extras pré-contratadas e ainda, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos itens apresentados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Discute-se, no caso, a prescrição a ser adotada para reclamar a pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial, não se cuidando, portanto, de horas extras pré-contratadas e suprimidas. II - Consoante se infere do acórdão regional, houve uma pactuação antecipada para o trabalho em sobrejornada desde a contratação até o término do contrato de trabalho. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial. Isso porque a lesão ao direito, nesse caso, se renova a cada mês trabalhado e não pago em sobrejornada. III - Recurso

provido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EX-TINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-2.763/2003-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO APARECIDO CLARO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à fixação da jornada de trabalho por meio de norma coletiva, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pac i ficada nesta Corte Superior, consubstanci a da na Súmula 423, no sentido de que estab e lecida jornada superior a seis horas e l i mitada a oito horas por meio de regular n e gociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oit a va horas como extras, razão pela qual devia ser excluída da condenação as horas extraordinárias e respectivos reflexos alusivas à jornada elástica adotada para os mencionados turnos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mormente quando o Embargante não esclarece se o acórdão embargado teria incidido em omissão ou contradição. Ademais, os presentes embargos nem sequer poderiam ser acolhidos, sob pena de "reformatio in pejus", na esteira das alegações do Embargante.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.931/2001-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRENTE(S) : LUÍS ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a prescrição incidente sobre o FGTS seja trintenária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CANTOR LÍRICO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no inciso II do art. 37 da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o Autor foi contratado como cantor lírico do Teatro Municipal de São Paulo, por meio de audições públicas, cuja divulgação, para que eventuais interessados participassem do certame, fez-se por meio do Diário Oficial, assim como o nome dos aprovados, sendo certo que a banca examinadora era composta de membros do corpo municipal e de outros convidados.

3. Nesse contexto, para se concluir pela nulidade do mencionado ato, na esteira do § 2º do dispositivo constitucional em comento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Regional nem sequer consignou se o procedimento seletivo do qual o Reclamante participou equivale, ou não, a concurso público válido.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar co n tra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a prescrição, alusiva ao FGTS do contrato de trabalho sobre as parcelas pagas, era quinquenal, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.112/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: A-ED-RR-3.121/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S)	: SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.179,67 (mil cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA: I) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO INFUNDADO QUE TAMBÉM ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Reclamado contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST.

2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% ao Reclamado por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir. Salientou que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

3. A decisão que rejeitou os embargos declaratórios frisou o fato de o despacho-embargado conter todos os motivos que levaram ao provimento do recurso de revista da Reclamante, não havendo dúvida quanto à ausência dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, o manejo indevido dos embargos atraiu a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE TAMBÉM DE SER ACLARADA PELA VIA MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 421, I, DO TST.

1. A alegação de que seria ilegal a solução dos embargos declaratórios via decisão monocrática demonstra, em verdade, desconhecimento da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 421, que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais, segue no sentido de que, tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão do julgado. Ora, como na hipótese vertente a pretensão do Embargante era a mera integração do julgado, foram os embargos de declaração rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão na decisão embargada; assim, correta a aplicação da Súmula 421, I, do TST à hipótese. Não bastasse tanto, tal aplicação somente beneficia a parte que opõe embargos declaratórios com vistas à aclaração do despacho monocrático, porquanto, a não se pautar pela mencionada súmula do TST, os declaratórios não seriam conhecidos, por falta de supedâneo legal, não interrompendo, por conseguinte, a fluência do prazo recursal para recursos posteriores, causando, aí sim, notado gravame à parte.

2. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-3.216/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO CARDOSO NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), ou ainda a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-3.728/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ROSANA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, a Vara do Trabalho entendeu prescrito o direito de ação no tocante aos pedidos relativos ao período anterior a 27/11/97, tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/11/02, não obstante a suspensão do contrato de trabalho desde 18/04/97. A decisão foi mantida pelo Regional.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pela Autora, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expres em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuiza da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autorizaria a susão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 27/11/02, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 27/11/97, uma vez que a Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-3.906/2005-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GIOVANE JUNQUEIRA DE AVILA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrente da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO	: RR-4.880/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CLEBIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. I - Fixado pelo Regional que a reclamação trabalhista foi protocolada em 26/8/2003, sem notícia de que os reclamantes tivessem ajuizado ação perante a Justiça Federal, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Note-se que a data adotada é a da edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Não há como considerar a data pretendida pelos recorrentes do recebimento da última parcela do acordo previsto na citada lei. III - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.893/2004-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - O texto do acórdão remete à análise da sentença, o que permite considerar aquela peça, embora seja inusual. Lá percebe-se ter o juízo de 1º grau reconhecido o salário-base, normativo ou profissional, como base de cálculo do adicional de insalubridade por mero desprezo à tese da vinculação ao salário mínimo. II - A decisão recorrida contraria a Súmula nº 228 desta Corte. III - Recurso conhecido e provido. DANOS MORAIS. I - O recurso fundamenta-se em divergência jurisprudencial com os arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, obstaculizando o apelo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Mesmo que se pudesse considerar indicados os artigos 159 e 186 do Código Civil, sobressai impertinência da violação, visto que o primeiro versa sobre hipótese de anulabilidade de contratos onerosos do devedor insolvente e o segundo apenas define ato ilícito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-5.165/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 7

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a liberalidade patronal, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trab a lhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-5.352/2005-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S)	: LARYSSA VETTORELLO
ADVOGADO	: DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por maioria, deixar de apreciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto convergente a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - NÃO-INDICAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DO MENCIONADO PÓLO.

1. Consoante o disposto no item IV da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante ajuizou reclamatória trabalhista tão-somente contra seu Empregador e, posteriormente, ajudizou a presente reclamação postulando a responsabilização subsidiária do ora Recorrente, em face das verbas trabalhistas deferidas na primeira reclamatória.

3. Ora, segundo a diretriz do verbete sumulado supramencionado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

4. Assim sendo, se a Obreira pretendia responsabilizar o ora Reclamado, deveria ter movido a primeira reclamatória contra o seu Empregador e contra o tomador de serviços, incluindo ambos no pólo passivo da demanda, pois não há fundamento legal para ampliar o menci o nado pólo, no sentido de que o ora D e mandado seja responsabilizado por verbas deferidas em outra ação em que nem s e quer participou, não obstante tenha se beneficiado dos serviços da Recl a mante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-5.750/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA FEIJÓ TAVARES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sent i do oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprude n cial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiv a mente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Embargante.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-5.825/2003-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "reflexos do intervalo intrajornada sobre consecutários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "minutos residuais - pactuação coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se observe na contagem das horas extras, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001, o tempo de tolerância previsto nos instrumentos normativos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO.

I - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, que firmou a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Além disso, a OJ 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. IV - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em

que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. II - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo de minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho em montante superior à previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, orientação que se adota, com ressalva de entendimento pessoal. VIII - Recurso provido.

PROCESSO	: ED-RR-6.376/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA WENDHAUSEN COSTA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-9.852/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: DIRCEU AMÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSE MALAFAIA
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ STOCÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horas extras e à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ambas por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO PRÓPRIO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO.1. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.



2. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não pagamento de horas extras, no período de até cento e vinte dias, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos e não mês a mês, sob pena de enriquecimento ilícito do Obreiro, não merece reparos.

II) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA - ART. 12 DA LEI 7.713/88.

1. Segundo o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2. Por outro lado, o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92, reputado violado pelo Recorrente, ao dispor que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, não institui isenção para os juros de mora, mas apenas estabelece que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

3. Logo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-617.756/1999.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-514.609/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/11/06; TST-ED-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 06/10/06; TST-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ de 24/03/06), os j uros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do imposto de r enda, consoante decidiu o Regional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-11.112/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GELÁSIO NARDELLI
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE DO MEMBRO SINDICAL. 2 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AVISO PRÉVIO. I - Registre-se a impertinência da invocação de contrariedade à Súmula 17 do TRT da 4ª Região para fundamentar o apelo, nos termos do art. 896 da CLT, tanto quanto a inocuidade da suscitada contrariedade à OJ 177 da SBDI-I, em virtude de ela já ter sido cancelada pelo Pleno do TST. II - Saliente-se ser irrelevante que ao tempo da interposição do recurso de revista ainda vigesse aquele precedente, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do seu julgamento. III - Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Arestos ou inservíveis como paradigmas, por vício de origem e falta de indicação de fonte de publicação, ou inespecíficos à sombra da súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-11.788/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PAULO MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS', por violação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, excluindo do julgado a condenação por reflexos de horas extras no cálculo da gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional registrado que a parcela paga aos empregados a título de gratificação semestral "dependia dos resultados financeiros auferidos pelo réu, guardando natureza de participação nos lucros" de se concluir que o procedimento adotado pelo v. acórdão impugnado, determinando que as horas extras integrem o cálculo desse benefício, colide frontalmente com o art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração". 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. O Tema já se encontra pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, através do item III, da atual Súmula nº 368, verbis: "III. Em se tratando de descontos

previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)" (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	: ED-RR-12.040/2003-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: DIRCEU MATTE
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante à compensação de jornada, foi claro ao limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-12.600/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SANDRA ÂNGELA BROTTTO
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: CONFEITARIA E MERCEARIA EXPLENDOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se verificando no pronunciamento regional a negativa de prestação jurisdicional alegada pela recorrente, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I - A recorrente aduz que o TRT, ao excluir do comando sentencial verbas consectárias do período em que foi reconhecido o liame empregatício (a partir de 14/06/2000), violou o instituto da coisa julgada insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. II - O apelo não comporta conhecimento, pois da decisão de 1º grau as partes interpuseram recursos ordinários, não havendo falar em coisa julgada na espécie. III - Ainda que assim não fosse, registre-se que, como constatado no julgamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o TRT, ao contrário do alegado pela autora, não excluiu da condenação parcelas decorrentes do período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, mas tão-somente os títulos relacionados ao interregno não comprovado pela ora recorrente. IV - Recurso não conhecido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do art. 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a vantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar as últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das

respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-15.642/2004-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARCELO RUIZ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do uso do automóvel fornecido pela empresa, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do veículo como salário "in natura".

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO - DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante entendimento assentado na Súmula 367, I, desta Corte, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado em atividades particulares. No caso, a prova demonstra que o automóvel fornecido era indispensável para a execução do trabalho, apesar de também favorecer o reclamante na realização de suas tarefas particulares. Assim, resta evidenciado o seu fornecimento com o intuito de fomentar a realização do labor, o que afasta a sua natureza salarial.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-16.874/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS. Válido o acordo individual de jornada, em que, ao contrário do que pretende a reclamante, não foi demonstrada a prestação de horas extras habituais, e, expressamente, elucidada pelo Regional a regularidade da compensação realizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-17.958/2003-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que explicitasse as datas de trânsito em julgado da RT nº 16.662/92, de aposentadoria do autor e de ajuizamento da presente ação, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Versando a presente ação pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, afasta-se a aplicabilidade da Súmula nº 326/TST e abrem-se duas possibilidades para a análise do tema prescricional: de incidência da prescrição total, prevista na Súmula nº 294/TST, ou da parcial, referida na Súmula nº 327/TST. II - Nessa esteira de entendimento, e revelando o acórdão recorrido que as diferenças reivindicadas in casu são decorrentes do direito a reajustes oriundos de planos econômicos reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos da RT nº 16.662/92, era imprescindível - para que esta Corte bem se posicione a respeito da incidência das Súmulas nºs 294 ou 327/TST - que o Tribunal Regional tivesse registrado os dados insistentemente apontados pelos reclamados, desde a contestação até as razões de embargos declaratórios, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão que considerou devidos os reajustes salariais, bem como as de aposentadoria do autor e de ajuizamento da presente reclamação. III - Diante do silêncio do Regional acerca desses aspectos indispensáveis à solução da controvérsia e da inviabilidade de o TST reanalisar o acervo fático-probatório produzido pelas partes, outra solução não resta senão a de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que explicitasse as datas em comento. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.814/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO KENDRICK DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. I- O decism se orientou pelo contexto probatório ao concluir que o reclamante exercia atividade de vigilante. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica o preenchimento dos requisitos dos art. 16 da Lei nº 7.102/83 e a utilização de arma de fogo (art. 19), incompatível com a atividade de auxiliar operacional. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA I - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.063/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO NOVAES

ADVOGADO : DR. NEANDER ARAÚJO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária do débito, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. 5

EMENTA: BANCO - PAGAMENTO ANTECIPADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." É aplicável a referida orientação, ainda que o banco não tenha se beneficiado do prazo previsto no art. 459, Parágrafo Único, da CLT, efetuando o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, pois ela não faz nenhuma exceção, quando define como época própria para incidência da correção monetária o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : A-RR-19.332/2003-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GISELE GERMANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE NÃO-INDICAÇÃO DA FONTE EM QUE PUBLICADO O ARESTO TRANSCRITO PARA CONFRONTO DE TESES, QUE DEU AZO AO CONHECIMENTO DO APELO - PRECLUSÃO.

1. O recurso de revista da Reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial e provido por contrariedade à Súmula 244, I, do TST.

2. A Agravante alega que o aresto transcrito não apontou a fonte de sua publicação, o que atrairia o óbice da Súmula 337 do TST. Entretanto, ao apresentar suas contra-razões, a Reclamada olvidou-se de apontar esse óbice, aproveitando-se da oportunidade apenas para desferir outros golpes de natureza processual que não lograram impedir o conhecimento do apelo, como os das Súmulas 23, 221, 297 e 333 do TST.

3. Portanto, a alegação contida no presente agravo sofre o óbice da preclusão, nos termos do art. 795, "caput", da CLT, razão pela qual descabe a reforma do despacho-agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-20.940/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : AILSON VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

RECORRIDO(S) : OLIVEIRA AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 114,116 e 123 do CTN. Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o processamento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ratificando sua orientação já consagrada, editou a Súmula nº 636, aclaradora de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Por outro lado, a hipótese não é de negar a competência da Justiça do Trabalho para a "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", tampouco de impedir a incidência da contribuição previdenciária, já que a tese do Regional é a de que "não pode a contribuição previdenciária refletir sobre quantia não recebida pelo trabalhador" (fl. 128, sem grifo no original). Logo, não constatada a violação direta dos arts. 194, 195, I, "a", II e 114, § 3º, da CF. Ressalte-se que o quadro fático-legal é o que vem do Regional, e, assim, inviável o seu reexame para ajustá-lo à pretensão do recorrente. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.171/1999-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGANTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do Reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos; II - rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas e, por reputá-las manifestamente protelatórios, aplicar às Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Afirma o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à tese proclamada pelo TRT no sentido de ser inválido formalmente o ajuste coletivo, porque não observado o art. 612 da CLT, bem como o próprio conteúdo da norma coletiva, tendo em vista que havia cláusula estabelecendo nova aprovação da categoria obreira, em Assembléia-Geral conclamada para esse fim, reafirmando a necessidade de manter-se os turnos ininterruptos, sendo que o sindicato obreiro resolveu renovar tal ajuste coletivo sem consultar a categoria profissional, daí a invalidade formal do ajuste. Em face dessa omissão, alega o Embargante que o acórdão embargado terminou por incorrer em contradição, quando conhece do apelo patronal por contrariedade à Súmula 423 do TST, enquanto o referido verbete alude à negociação coletiva regular.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si havidas no acórdão embargado, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Omissão também não há, pois a Turma conheceu do apelo patronal por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST, porque foi esse o embasamento dado ao apelo da Reclamada. Na referida orientação jurisprudencial não havia a adjetivação quanto à negociação coletiva, como ocorre na Súmula 423 do TST, conforme detectado pelo Embargante.

4. Todavia, como o apelo patronal foi conhecido por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 desta Corte, que configurava entendimento predominante no TST, até sobrevir a Súmula 423 que a incorporou e introduziu a necessidade de regular negociação coletiva, tem-se que omissão não há, pois o recurso foi julgado na esteira da jurisprudência desta Corte.

5. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar os esclarecimentos.

Embargos de declaração obreiro acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS RECURSO PROTETATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO - MULTA.

1. Afirmam as Embargantes a existência de omissão no julgado, pelo fato de a Turma haver aplicado a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. No ver das Embargantes, a referida orientação jurisprudencial aplica-se com exclusividade aos eletrici-tários, não sendo aplicável ao caso dos autos, porque o Reclamante era mecânico de máquinas em fábrica de cigarros.

2. Consoante dispõe o art. 535, II, do CPC, é omissa a decisão quando determinado ponto é invocado e sobre ele não se manifesta o Tribunal.

3. No caso, a suposta omissão possui contornos infringentes, na medida em que as Reclamadas já poderiam contestar a aplicabilidade da OJ 279 da SBDI-1 desta Corte perante o órgão que a criou, no caso a própria SBDI-1, não se configurando, portanto, a indesejável omissão de julgado.

4. Ademais, esta 4ª Turma invocou não só o óbice da referida orientação jurisprudencial, mas, também, o obstáculo intransponível da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o TRT, com base nas provas pericial e testemunhal produzidas, detectou que o Reclamante, mesmo não sendo eletricista, trabalhava em local perigoso, quando do desempenho da função de mecânico de máquinas, uma vez que laborava com equipamentos cuja intensidade de corrente elétrica variava de 400 a 13.800V e 20A (energizadas). Tanto que o perito registrou a ocorrência de acidentes anteriores em função de descargas elétricas que levaram a queimaduras e ao óbito.

5. Pretender que o Reclamante não se enquadre na referida OJ 279 da SBDI-1 do TST não é matéria que diga respeito a embargos de declaração, razão pela qual não se verifica a omissão de julgado.

6. Assim, os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, longe de demonstrarem qualquer vício no acórdão embargado, apresentam, em verdade, inconformismo com o desate do feito e o intuito de reexame do mérito do recurso de revista, para o qual a via eleita revela-se inapropriada.

7. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração das Reclamadas rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.007/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE

RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ GIVANILDO PORTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO DE REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-32.625/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : IZANILDE MACIEL DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Especializada, que se fixa com base na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho, firmado entre a Reclamante e empresa prestadora de serviços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 do TST, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", do TST. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.



3. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.047/2005-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE

O RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagrou o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. III - A argumentação expendida nas razões recursais é totalmente calcada na má-apreciação da prova, o que é de todo impertinente a este grau de Jurisdição, dado o teor da Súmula 126 do TST. IV -

O recurso esbarra nos óbices intransponíveis da Súmula 126 do TST e do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-54.421/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S) : ROVALDO ANTÔNIO KERN
ADVOGADO : DR. LUIF FERNANDO BUCCO BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da não inquirição da última testemunha empresária na audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação do ato processual, permitindo-se à reclamada a inquirição de sua última testemunha, na forma da lei. 4

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO BASEADA EM FALTA DE PROVA. É evidente o prejuízo causado à parte pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, quando a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, em decorrência do afastamento da justa causa para a despedida, e de prestação de horas extras, está fundamentada justamente na falta de provas pela empregadora. Nulidade declarada com fulcro no art. 794 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.987/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-VEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VAZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e todos os consectários. 1

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.465/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA IBIRUBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BLASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - A Emenda Constitucional nº 45/04, III, estabelece expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse contexto, não remanesce dúvida sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações de cumprimento que tenham por base cláusula prevista em convenções coletivas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.684/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ FERNANDES PHILOMENA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357 DO TST. A hipótese discutida é, efetivamente, aquela descrita pela Súmula nº 357 do TST, que consolidou o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.501/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENILSON ROGGERO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas Extras - Reflexos - Sábado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS. O Regional consignou o entendimento de que os reflexos das horas extras nos sábados são devidos em razão do reclamante laborar nesse dia da semana.

A decisão recorrida contraria o disposto na Súmula nº 113 do TST, in verbis: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-92.183/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI SIMPLÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. I - Não se constata ofensa à coisa julgada quanto à compensação, pois consta do acórdão recorrido não ter a executada oferecido prova de que realmente houvesse pago os reajustes e nem impugnado a conta por meio de embargos à execução, além de não haver identidade quanto ao fato gerador e a natureza jurídica entre os reajustes concedidos e os reajustes requeridos. II - Qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Com relação aos artigos 2º, 5º, LIV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição, embora não tenha a recorrente explicitado as razões pelas quais considera teria o Regional os vulnerado, em franca con-

travenção ao princípio da dialeticidade, constata-se não haver nenhum vestígio de que o fizera, pois não foi exorbitada as atribuições afetas aos Tribunais, muito menos sonogado à recorrente o devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.070/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : AIRTON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA 12X36 - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - SÚMULA Nº 296 DO TST - O Regional não explicita se houve ou não compensação da jornada. Apenas parte do pressuposto de invalidade dos instrumentos coletivos, de forma que o recurso não prospera pelo argumento de efetiva compensação, incidindo as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, apesar de os dois arestos indicados para cotejo a fl. 906 tratarem da hipótese de validade do regime 12x36, convencionado em acordo coletivo de trabalho, consignando a tese de que sua utilização não implica pagamento de horas extras, os referidos julgados não abordam o aspecto mais importante da controvérsia, que diz respeito à alegada compensação. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a inespecificidade dos arestos. Incide ao caso a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.160/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : DANIELE CECÍLIA MACIEL MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MARSELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários correspondentes ao período de estabilidade, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 244, I, DO TST. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada gestante tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Em nenhum momento cuidou o constituinte de subordinar a existência desse direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. A exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-100.480/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSITA ASSMANN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.767/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : JACIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das citadas custas processuais.

EMENTA: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.604/70 CONFIGURAÇÃO. Dispõe o ar-

tigo 15 da Lei nº 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que: "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional, em sentido contrário, viola o dispositivo, e impõe, conseqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-174.949/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GILDOVÁ OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - Das razões do recurso de revista emana a ausência de condições para o seu conhecimento pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, embora indique violação constitucional e legal, a recorrente não fez explícita remissão aos dispositivos considerados ofendidos, como exige a Súmula/TST nº 221, I. II - Ainda que os arestos colacionados possam sugerir especificidade em relação à tese da compensação de títulos trabalhistas ganhos judicialmente com os valores percebidos pela indenização do PDV, de forma contrária ao manifestado pelo Regional, é de se levar em conta que tais decisões encontram-se, de fato, superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os julgados da SBDI-1 sobre a matéria. Incidência da Súmula/TST nº 333. III - É forçoso esclarecer que ao ser determinada a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que se desse prosseguimento ao julgamento, apreciando o recurso ordinário da empresa como entendessee de direito, estava implícita nesse comando a correspondente apreciação do recurso ordinário do reclamante, no qual esse pleiteou a reforma da sentença em relação ao "pagamento dos 40% sobre o Fundo de Garantia e do aviso prévio, bem como o adicional por tempo de serviço". Sob o estreito entendimento de que não havia determinação desta Corte em relação ao recurso do reclamante, o Regional nada proferiu sobre as razões lá expostas. O autor não interpôs embargos de declaração ao acórdão desta Turma, exortando-a a estender explicitamente o comando de prosseguimento do julgamento para o recurso por ele interposto. Tampouco apresentou embargos de declaração ao acórdão do Regional provocando-o a julgar as questões que ficaram anteriormente relegadas pelos efeitos do acolhimento da prefacial extintiva da causa, de forma a que pudesse argüir, neste momento, a nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, com isso, obter o pronunciamento ordinário daquelas questões. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.517/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 85/87, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente apelo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 do TST, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.139/2000-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

EMBARGANTE : BENEDITO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AC-161.629/2005-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AUTOR(A) : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA

RÉU : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O julgamento da ação principal, sem a interposição de recurso, com a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, implica a perda do objeto da ação cautelar, que dela é acessória.

PROCESSO : AG-AC-176.177/2006-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Autora, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,56 (cento e um reais e cinquenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. No presente agravo, a Autora no processo cautelar afirma, por um lado, que estavam presentes os requisitos da concessão da liminar ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") e, por outro lado, que houve apego ao "tecnicismo" na invocação do § 1º do art. 896 da CLT, olvidando-se da teleologia da efetividade da jurisdição trabalhista, que é a mola propulsora da inafastabilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual é possível a concessão da antecipação da tutela em medidas urgentes, como é o caso dos autos, em que a reintegração ocasionará dano irreparável à ora Agravante.

2. A tese construída no despacho-agravado fulcrou-se, basicamente, no efeito devolutivo de que é dotado o recurso de revista, a teor do § 1º do art. 896 da CLT. Por outro lado, também não se vislumbrou presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da tutela antecipada ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), porquanto não se conseguiu discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado, ao ser reintegrado, voltou a prestar serviços à Reclamada. Dano haveria em se pagar salários por labor não prestado, não sendo essa a hipótese dos autos, restando afastado o perigo da demora.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-733.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : IVANILDO ALVES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - declarar prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST). Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO. Acolhida, pelos declaratórios, a tese defendida pela parte, de se declarar prejudicada a análise do recurso de revista anteriormente proposto. Recurso de revista declarado prejudicado.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 25/04/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1961/1999-064-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 770372/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 786181/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754/2005-074-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4185/2004-028-12-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES
PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSA-
LISTAS E
NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GE-
RAL E
NO CONEXOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCIS-
CO
DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GAR-
CEZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-
BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO
FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 893/2003-059-01-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Re- vista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67399/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.619/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar, ajuizada por Henrique Vilas Boas, visando a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de reduzir a sua remuneração em decorrência da redução da sua jornada de trabalho.

Segundo historia o Autor, ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que "obteve provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à jornada de 06 (seis) horas diárias e, daí, deferiu-lhe o pagamento, como horas extras, das duas horas diárias trabalhadas para cumprimento da jornada de 08 (oito) horas exigida pela Reclamada" (fls. 03).

Seu pedido foi formulado nos seguintes termos:

"... requer que este Juízo se digne em conceder-lhe, **inaudita**

altera pars, em face da existência de seus requisitos autorizadores, medida liminar, de natureza cautelar, determinando que a Requerida, ao passar o Requerente para a jornada diária de 06 (seis) horas, abstenha-se, sob pena de pagamento de multa diária fixada por esse Juízo, de reduzir a remuneração paga pela função técnica exercida pelo Requerente" (fls. 04).

A análise.

A ação cautelar possui natureza acessória, pois, por defi- nição, visa a assegurar o resultado útil do processo principal.

A Autora não informa a que processo se reporta a pretensão acautelatória ora formulada. Pretende, pois, que a Ré se abstenha de reduzir a sua remuneração sem indicar em que consiste o **fumus boni iuris** embasador desse suposto direito e sem sequer se reportar à existência de qualquer processo no âmbito desta Corte em que esse direito seja objeto de controvérsia.

Desse modo, não é possível nem ao menos saber se este julgador detém competência para apreciar a pretensão acautelatória, haja vista a orientação contida nas Súmulas nºs 634 e 635 do Su- premo Tribunal Federal, aplicável, aqui, por analogia, **verbis**:

'Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso ex- traordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

'Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Ante o exposto, determino ao Autor, Henrique Vilas Boas, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a existência de eventual recurso no âmbito desta Corte ao qual esta ação cautelar tenha sido ajuizada incidentalmente e explicitie, de modo fundamentado, em que consistem o **fumus boni iuris** e o periculum in mora, ensejadores do deferimento do pedido acautelatório.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2000-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
CHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GILBERTO REVOLTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de re- vista, apenas, quanto à ampliação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Cons- tituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, julgando improcedente a ação. Custas em reversão já sat- isfeitas (fl. 234).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO - SUMARÍSSIMO.

A pretensão de nulidade do julgamento, para que seja aten- dido o procedimento ordinário, não pode ser aceita, seja porque hou- ve fundamentação explícita no aresto recorrido, seja porque nele nada existe que diga ter sido observado o procedimento sumaríssimo. Tam- pouco houve prequestionamento do inciso I do art. 852-B da CLT (pedido certo ou determinado e líquido).

AMPLICAÇÃO DA JORNADA EM TURNOS ININ- TERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM ACOR- DO COLETIVO - VALIDADE.

Configura ofensa direta e literal aos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem negociação não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, hão de ser excluídas as horas extras, na forma da Súmula 423/TST.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-3/2002-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRAN-
CO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O subscritor do presente agravo não consta da procuração anexada, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2006-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE DUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO SEM ASSINATURA. VALI- DADE.

1. Não será válida a cópia do despacho agravado que não contenha a assinatura do juiz prolator, caso dos presentes autos.
2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, in- cumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-10/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S) : SÃO RAFAEL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) - negar provimento ao Agra- vo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade ins- critos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se co- nhece.

PROCESSO : AIRR-21/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÍLIAN CRISTINA DA SILVA LORENCETE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO MILANI
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILI- DADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. 1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos princípios insculpidos no artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Não se caracteriza violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88, visto que o Tribunal Regional, expressamente, reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante, mas, tão- somente, a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-62/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO PAES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-69/2006-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TEODORO RUFINO ALVES
ADVOGADO	: DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
RECORRIDO(S)	: MONTLINE LINHA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. DILSON BARBOSA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Recurso de Revista, quanto aos temas em destaque, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-77/2005-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: MARILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O ACIONISTA MAJORITÁRIO. MUNICÍPIO DE VACARIA.

1. Hipótese em que o Município de Vacaria detém 97% das ações da executada, Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, sociedade de economia mista municipal, fato incontro-

2. Na fase de execução, citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, constatou-se que a executada não possui bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, o que fez presumir a insolvência da devedora (art. 750 do CPC), sendo direcionada a execução contra o Município de Vacaria, por ser o acionista majoritário, na qualidade de devedor subsidiário, mediante a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que contraiu a dívida, respondendo o patrimônio do sócio pelo débito trabalhista (art. 50 do Código Civil).

3. A responsabilidade patrimonial (secundária) do sócio é aferida na fase de cumprimento da sentença, nos termos da lei (art. 592, II, do CPC), inexistindo afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, se o sócio não for chamado a integrar o processo de conhecimento, pois a defesa de seus bens dá-se por meio dos embargos à penhora (art. 884 da CLT).

4. Assim, inadmissível o recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a sustentar que o recurso de revista preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a" e "c", da CLT, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-79/2004-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DALVA ANA DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de julho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-84/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERMISSEN MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-96/2006-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIVALDO LEANDRO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBSON DE PAULA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, I, da CLT), no caso, a cópia integral da decisão agravada.

02. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-99/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: ADENILSON DE SOUZA GANDRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. 1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1/TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." 2. A regra em comento não tem aplicação aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da reclamada, pessoa jurídica de direito privado que está adstrita ao cumprimento da norma do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-100/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CAPRETA MATIAS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O Tribunal Regional procedeu ao enquadramento da situação fática dos autos na regra do art. 224, caput, da CLT, porque não restou comprovada a alegação do reclamado de que o reclamante ocupava função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mas, sim, que, segundo a prova oral, a função era técnica. 2. Nesse contexto, é forçoso concluir, conforme acentuado no despacho agravado, que a hipótese em exame é aquela prevista na Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-132/2004-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-132/2005-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSIMARY KAMINSKI DE LOYOLA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-136/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

A questão da responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas devidas ao trabalhador restou delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. Portanto, a irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-138/2005-106-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de dezembro de 2001; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-151/2002-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S)	: C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-168/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CLARA BALBINO OLIVEIRA LINS
ADVOGADA	: DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-170/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: NEUSA FRANCISA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários atrasados referente aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, de janeiro a junho de 2003 e 2ª quinzena de dezembro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-179/2005-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FREIRES PATRÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-201/2004-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CABREÚVA
PROCURADOR	: DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa resultou em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamiento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-203/2005-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR. NELRY MACIEL MODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Inadmissível recurso de revista interposto em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo por violação de dispositivos de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-213/2004-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular pela qual se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por se concluir que o direito ao referido adicional previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que laborem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida. Inexistência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RR-225/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-229/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à contraprestação pactuada dos meses de fevereiro e março (11 dias) de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2006-084-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELETRO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA APARECIDA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IONE ROQUE GUIMARAES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Considerando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista está incompleta, impossibilitando a verificação da conclusão do Juiz prolator e sua respectiva assinatura, evidencia-se a irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-237/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR SALARIAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 horas, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-se o pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-237/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOSAICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA MEDINA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Concluindo o Tribunal Regional, no acórdão proferido em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que não restou demonstrado que os EPIS fornecidos elidiram o agente insalubre, não se configura a indicada contrariedade à diretriz da Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : IMACULADA PEREIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Decisão consoante ao entendimento da Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2001-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO. A ausência de procuração, outorgando poderes ao causídico que subscreve o apelo, implica o seu não-conhecimento, porque juridicamente inexistente. Na hipótese, as advogadas que assinam o recurso de revista e o agravo de instrumento não possuem mandato nos autos, tanto expresse quanto tácito, tendo incidência a Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/1999-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
AGRAVADO(S) : COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-273/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 12 de junho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-282/2005-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE A SEIS HORAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" - Súmula 423 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É possível a redução do intervalo de refeição e descanso por intermédio de negociação coletiva ou ato do Ministério do Trabalho, quando o estabelecimento enquadra-se nas condições do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-284/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÚBIA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes ao período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, e também de 11 dias de salário remanescente de março de 2004, nos termos da decisão regional e, ainda, dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/2004-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SILVIO DREBES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA.

Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que o Tribunal Regional determinou o refazimento dos cálculos para adequá-los ao comando condenatório, sendo preservados os limites objetivos da coisa julgada e havendo congruência entre a liquidação e o título.



CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.
Inadmissível o recurso de revista fundado em violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-326/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO PIONORIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-334/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA ILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos salários atrasados, nos termos da decisão regional, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-344/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS, GRANITOS E GESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-352/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período laborado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-384/2005-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-397/2005-245-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I
ADVOGADA : DRA. ÉRICA AZEREDO FRAUCHES
RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTUNES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Reclamado condomínio rural. Indeferimento de audiência de testemunha, por ser condômino. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399/2005-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MALHARIA COSTA BRAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO(S) : REGIS MARCELO CHINI
ADVOGADO : DR. DANTES KRIEGER FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-413/1997-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, excluindo-se da condenação as diferenças de adicional de insalubridade pela consideração da remuneração total do empregado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Contraria a Súmula 228/TST acórdão regional que fixa a remuneração do empregado como sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-417/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-419/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-435/1997-007-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado entendeu que o Eg. Regional analisou de forma fundamentada a questão do adicional de insalubridade, interpretando o sentido e alcance do título executivo, inferindo que esse adicional integra a remuneração da autora para todos os efeitos, por isso que afastada a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, incisos, II XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-442/2004-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: OZIEL NEVES
ADVOGADA	: DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S)	: AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-461/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TATIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Decisão recorrida em que se afastou a aplicação de norma coletiva do Sindicato de Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes de São Paulo e Região, ao fundamento de que a atividade preponderante da empresa é o preparo de refeições rápidas, cujos empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo, devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho. Sendo registrado o Sindicato no Ministério do Trabalho, a quem incumbe zelar pela observância do princípio da unicidade sindical (Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal), não há que se falar em violação do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-474/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ZELSON PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. CATHARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADO	: DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME E REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADOS. A Súmula 126/TST inviabiliza o trânsito da revista, pois o juízo extraordinário não pode reexaminar ou revalorizar o quadro fático que levou o Eg. Regional a concluir pelo não reconhecimento de relação de emprego entre as partes, ausentes, no caso, pessoalidade, subordinação, exclusividade e pagamento de salários. Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-491/1999-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: HILTON LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional, ao alterar o rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00, afrontou o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pois apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar fundamentação sobre os temas recursais da reclamada. Por isso, deve ser afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, determinado novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-491/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. Violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-491/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: MANOEL IGNÁCIO NETO
ADVOGADO	: DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-495/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PASSOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-503/2005-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão agravada - peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-503/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRA-DASP

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-505/1998-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: VICENTE DE PAULO GOES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos e II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO	: RR-505/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S)	: EDGARD ANTÔNIO TRENTO
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Horas extras excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto" e "Intervalo Intrajornada", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto e de 15 minutos, como extra, relativo ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se decidiu em sentido contrário às condições previstas em acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada demonstrada. II - INTERVALO INTRAJORNADA. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional fundamentada em sentido contrário às condições previstas em acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-511/2003-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PAULO GRAÇA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC INEXISTENTE.

O julgamento regional manteve a condenação no pagamento de diferenças do FGTS, deixando claro que, em momento algum, foi determinado esse pagamento de forma direta ao empregado. Assim, não há como se vislumbrar condenação de natureza diversa da pedida, ou em quantidade superior ou em objeto diverso daquilo que demandado, por isso restando ílesa a literalidade do art. 460 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-512/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA KEILA DE FREITAS SAKAMOTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-520/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: ENEDI TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT E ADICIONAL DE 40% DO FGTS.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT e o adicional de 40% do FGTS, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e da culpa nas modalidades in vigilando e in eligendo preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-526/2002-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELIETE DE LOURDES SOARES TORRES
ADVOGADO	: DR. LAURO ROBERTO MARENGO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-574/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MIGUEL PISSINATE NETO
ADVOGADA	: DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa por atraso na quitação rescisória. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRENTE.

Não se configura nulidade quando consubstanciados no acórdão os elementos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, revelando-se despiccienda a manifestação sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANOTAÇÃO DA "CTPS".

O reconhecimento do vínculo empregatício não configura julgamento "extra petita" quando, a despeito da ausência de pedido expresso, foi postulada anotação na CTPS, consequência legal que, à evidência, não subsiste fora do reconhecimento da relação de emprego.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -RELAÇÃO DE EMPREGO.

Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, sendo insustentável a arguição de ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não configura ofensa direta aos arts. 267, 295 e 301 do CPC a rejeição da ilegitimidade de parte da reclamada, em se tratando de decisão meritória sobre a existência da relação de emprego.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

De acordo com a Súmula 126/TST, inviável o apelo contra decisão resultante da análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que indica os pressupostos do art. 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade).

MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA

A existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois não configurada a mora do empregador.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-582/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema 'horas extras - acordo de compensação', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT). FGTS E REFLEXOS. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-627/2003-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: SADIR PAULO WURZIUS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (...) IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-638/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO NUNES
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÚLTPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-639/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ISaura ALZIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SIMONE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. DOMÉSTICA E DOCEIRA. EQUIPARAÇÃO A GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. Não há amparo legal para visualizar, ainda que por equiparação, o empregador doméstico como integrante de grupo econômico ao lado de pessoa física que explora atividade econômica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-652/2003-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	: SILVANIA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. 1. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por irregularidade de representação. 2. A questão relativa à irregularidade de representação, que serviu de fundamento para o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, deveria ter sido invocada no recurso de revista, e não o foi, operando-se, com isso, a preclusão consumativa. 3. O recurso foi corretamente denegado, haja vista que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-683/2005-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S)	: HÉLIO DE LANA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE.

O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma de fls. 63-65, originário da SBDI-1 desta Corte, no qual se consigna o entendimento de que a responsabilidade subsidiária contemplados no item IV da Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caos envolvendo a empresa São Paulo Transporte S.A.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-685/2002-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S)	: DIRCE JAYME DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-687/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: VITÓRIO LUIZ KAEHLER
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO VIA PARQUE SHOPPING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE.

Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não ostentam mandato, torna-se inexistente a representação processual da parte, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST. Este defeito já havia sido detectado quando do julgamento do agravo de instrumento não conhecido porque mal formado e, ainda assim, a parte quer peticionar sem regularidade de representação.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-691/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULINO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-696/2003-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-700/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO RENATO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O Tribunal Regional concluiu, valorando as provas pericial e oral produzidas, que o reclamante efetuava limpeza de banheiros, utilizando-se de álcalis cáusticos rotineiramente, sem uso adequado de proteção, o que configura atividade insalubre, em grau médio, conforme previsto no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

2. Nesse contexto, trata-se de decisão regional valorativa dos fatos e provas, insuscetível de reexame na via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST), não se configurando as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial válida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-703/1996-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Não há afronta direta e literal do art. 46 do ADCT, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, haja vista que o dispositivo em tela trata da incidência de correção monetária dos créditos junto às entidades submetidas ao regime de liquidação, não fazendo menção aos juros de mora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-704/2001-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE FLÁVIA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS .

O quadro fático delineado no aresto regional evidencia que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório das horas extras postuladas, como determina o art. 818 da CLT. Por outro lado, despcienda as alegações em torno da vulnerabilidade dos cartões de ponto apresentados pelo Banco, já que o Regional, para indeferir o pleito obreiro, lastreou-se, principalmente, nos depoimentos testemunhais. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, sendo impossível o reexame e revalorização da prova (Súmula 126/TST)

Agravo improvido.

PROCESSO	: A-RR-706/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	: MARONI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão singular por meio da qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, programa instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui caráter salarial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-707/1996-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional, acolhendo a arguição de julgamento extra petita, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, produtividade e por tempo de serviço, e, portanto, inexistente afronta à literalidade do disposto no artigo 128 do CPC, por haver congruência entre decisão e pretensão e observância dos limites objetivos da lide.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Tribunal Regional interpretou o alcance do dispositivo da Lei Estadual nº 10.068/92, que modificou o sistema de pagamento do adicional por tempo de serviço, e, portanto, não se configura violação à literalidade dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que a alteração decorreu de lei estadual, cujo reexame não é admitido em sede de recurso de revista (art. 896, "c", da CLT), bem como não houve debate acerca do princípio da irredutibilidade do salário, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA EX OFFICIO.

A recorrente não está incluída no elenco dos entes públicos que gozam dos privilégios processuais da Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista que a APPA explora atividade econômica, a teor do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-1, donde não se configura afronta ao art. 5º, LV, da CF. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional concluiu pela existência de trabalho em turnos de revezamento, independente do fato de ter ocorrido por meio de escala de revezamento. Assim, evidenciase a natureza interpretativa da matéria e a decisão proferida ao rés da prova dos autos, o que não afronta a literalidade dos dispositivos tidos como violados (art. 4º da Lei nº 4.860/65 e art. 7º, XIV, da CF). ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS. A decisão regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1/TST, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido provido.

PROCESSO	: RR-711/2005-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON SANTOS VIEGAS
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIETE STOHLER VARGAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da agravada, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2000-222-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIOLA GOMES PASSOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos por Reclamante e Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentados os agravos de instrumento quando as alegações neles apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.
2. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : RR-764/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIAN FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes de desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Decisão fundamentada em isonomia salarial. Impossibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-784/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO ALEXANDRE BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO.

1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei 1.060/50, artigo 11, § 1o. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805/2003-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DALLA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 6

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial retratado nas Súmulas nos 219 e 329.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-805/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WESLEY APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

A questão da responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. Inexistente omissão acerca das violações constitucionais indicadas, eis que todos os dispositivos citados somente vieram a ser invocados nestes embargos de declaração, sendo, portanto, inovação recursal. E, se a violação surgiu no julgamento embargado, deve-se observar a OJ. 119 da Eg. SBDI-1.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-809/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-813/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-819/2000-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH BARROS PESSOA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unâнимes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar-lhe natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens das reclamantes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-842/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBEAS SUL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FONSECA CYRNE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-858/2005-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-865/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA	: DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ELIEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-873/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não prospera o agravo, porque, conforme consignado na decisão singular, o acórdão recorrido está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-875/2001-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Seja no que diz respeito às horas "in itinere", seja aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o julgamento regional está em perfeita consonância com o disposto nas Súmulas 90, II, e 366/TST, respectivamente. Portanto, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, por que ultrapassada, resta inócua a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-878/1997-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Nulidade não declarada. Incidência do art. 794 da CLT, porquanto a aplicação do rito sumaríssimo não acarretou prejuízo à parte. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA DE PERIODICIDADE MENSAL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-879/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO PIRES VASQUEZ
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. Considerando que, segundo se consigna na decisão recorrida, a gratificação extraordinária foi suprimida em 1999 e entre a lesão de direito e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 22.04.2003, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, não se configura a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e dissenso jurisprudencial válido, nos termos da Súmula nº 296/TST. 2. Decisão regional fundamentada no fato de que a gratificação extraordinária foi paga, com habitualidade, ao reclamante, por vários anos, e, portanto, não era lícita a supressão da parcela, nos termos do art. 468 da CLT, não atrita com a literalidade do art. 2º da CLT e a diretriz da Súmula nº 253/TST, por não se tratar, no caso, de gratificação semestral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-879/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: WILSON MISSIAGGIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, nos termos do pedido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculado sobre o valor de R\$ 25.000,00 arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional, para fundamentar a tese de que não ocorreu a transferência, prendeu-se à inocorrência de mudança do domicílio da família do Reclamante. Distinção entre domicílio da família e domicílio do empregado (artigos nºs 72, do Código Civil, e 469, da CLT). O fato de o Reclamante ter passado a trabalhar em localidade distante do domicílio familiar, residindo em alojamento da empresa, demonstra mudança de domicílio profissional e provisoriedade da transferência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-880/1999-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ONOFRE BARCELLOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III desta Corte, também tendo incidência a OJ Transitória 18 da Eg.SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-885/2002-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: DONIZETE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-892/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-904/2003-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: ILTON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há omissão quanto a tema não suscitado nas razões de recurso de revista, ainda que apreciado pela Corte Regional. Hipótese em que não se constata a omissão indicada pelo Embargante.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-922/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS ANJOS BATISTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362/TST nem viola, de forma literal, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-923/2003-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARCIO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com a extinção do contrato de trabalho, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-941/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTÁVIO BARRETO CAMPELO DE MELO
ADVOGADO	: DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-975/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IZABEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. 1. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.001/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que in-censurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.009/2005-006-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA
ADVOGADO	: DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
RECORRIDO(S)	: PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE ANUAL. SALÁRIO 'POR FORA'. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.048/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, referentes às parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão do contrato de trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA NO TERMO DE RESCISÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.054/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NELSON OZORIO GALDINO FILHO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.061/1999-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ARMANDO RENATO ABREU PASSOS
ADVOGADO	: DR. JOEL PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessária a menção expressa, no acórdão recorrido, acerca do disposto na Lei 10.192/01, desde que a tese adotada pelo Regional afaste, inequivocamente, a aplicabilidade da referida lei (OJ. 118 da Eg. SBDI-1 Súmulas 297, I/TST). Quanto ao arbitramento do valor da condenação, além de o Tribunal a quo ter se pronunciado sobre o tema, não houve prejuízo à reclamada, que preencheu regularmente os pressupostos extrínsecos da revista. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. NORMA COLETIVA - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. De se reconhecer contrariedade à Súmula 277/TST, pois as condições de trabalho instituídas por acordo coletivo têm a sua aplicabilidade limitada ao período de vigência nele previsto, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Insuscetível de reexame a condenação na multa por embargos de declaração inexistente obscuridade, contradição ou omissão, no julgamento regional, e, sim, intenção infringente, o que revelou caráter protelatório da medida. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-1.068/2001-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: NELSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CETEST - BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamante, no que tange ao honorários periciais, por afronta ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o obreiro do pagamento de referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando na decisão recorrida estão presentes os fundamentos adotados pelos Julgadores para indeferir determinada pretensão, restando intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 131 do CPC estabelece o princípio do livre convencimento do juízo, razão pela qual, o Juiz não está obrigado a responder a todas as indagações da parte recorrente, bastando que seja fundamentada a decisão, como no presente caso. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE INCLUEM NO CONCEITO. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei 1.060/50. HORAS EXTRAS. O Eg. Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não fazia jus ao pagamento da 13ª hora como extra, mas, tão-só, do adicional, nos termos do item III da Súmula 85/TST, tendo incidência o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O indeferimento do adicional de periculosidade se deu em razão da eventualidade do contato do reclamante com o agente de risco, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, haja vista a decisão recorrida estar em conformidade com o item I da Súmula 364/TST. ART. 625-

G DA CLT - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A discussão a respeito da determinação contida no art. 625-G da CLT é de cunho interpretativo, somente alcançando conhecimento do recurso a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296/TST, o que não ocorreu nos presentes autos. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.072/1994-055-15-86.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ DEMERVAL CAVALLIERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTECOMISSÕES SOBRE A RENDA DO CARTÓRIO. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em que se constata, com base na prova documental, que as comissões incidem "sobre a renda líquida da Serventia" (fls. 810). Questão fática. REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. COMISSÕES. REDUÇÃO DE 25% PARA 11%. Decisão regional em harmonia com o que se dispõe no art. 468, parágrafo único, da CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADOVÍNCULO DE EMPREGO. REGIME DE TRABALHO DE CARTORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior: "A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A circunstância desses serviços serem exercidos em caráter privado afasta a possibilidade de se atribuir ao Estado a responsabilidade pelo vínculo empregatício" (RR-679.617/2000.6, Ac. 5ª Turma). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.083/2002-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIÁCOMO
ADVOGADO	: DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Decisão consoante ao entendimento da Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.097/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RUBENS MAGALHÃES DRUMOND
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 306/307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 282) código incorreto, há o devido registro do nome do Reclamante, do número do processo a que se refere o recolhimento, e, o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.102/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.174/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	: CÁTIA CILENE TANCREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ALBERTO MARQUES DA LUZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Não se configura violação do artigo 37, II, da CF/88, visto que no v. julgado, expressamente, se reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.192/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.211/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: OTACIANO OCTAVIANO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-1.217/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro os entendimentos constantes nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.228/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, o acórdão regional, cuja revisão se busca (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não configurada. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protetelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.268/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.336/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração não demonstrada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TURMA JULGADORA. COMPOSIÇÃO. JUÍZES CONVOCADOS. A participação de juízes convocados em julgamentos no Tribunal Regional não gera nenhuma irregularidade, em face do disposto no art. 118, caput, da LOMAN (alterado pela Lei Complementar nº 54/86), não ensejando arguição de nulidade do julgado. **ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 316 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.340/1990-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.340/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.350/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ - AGROPAR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.361/2005-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LUIZ GREGÓRIO GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. O Tribunal Regional concluiu, com base nos fatos e provas, que inexistia previsão de estabilidade aos empregados, no denominado Sistema de Práticas Telebrás, que, por sua vez, consistia em conjunto de normas programáticas, "visando tão somente estabelecer política de intenções da empresa, quanto às formas de despedimento de seus empregados, e, como tal, ao contrário das regras normativas, não possuem caráter obrigacional". Desta sorte, rever o conteúdo do Sistema de Práticas da Telebrás com o fim de apreciar a existência ou não de previsão de procedimento especial de dispensa, que resultasse em estabilidade dos empregados, e, ainda, aferir a natureza jurídica das normas previstas neste regulamento, se programáticas ou cogentes, importaria em reexame de prova, o que é incabível nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.402/2003-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: NEUSA VAZ BARROSO ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCUARCINA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.426/1995-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RAUL LUIZ SFREDO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WILSON VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. DIONEIA LONTRA PINTO
AGRAVADO(S)	: CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA 29 LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE.

Ante a falta de autenticação e de declaração expressa da advogada dos agravantes, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.428/1999-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEONARDO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, excluiu a hipótese de terceirização de serviços, concluindo que o reclamado, em face da contratação de serviços de empreitada, era, de fato, dono da obra. Neste caso, não há responsabilidade subsidiária do reclamado, uma vez que a hipótese não é aquela prevista na Súmula nº 331 do TST, mas, sim, na OJ nº 191 da SDI-1. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.447/2004-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES
RECORRIDO(S)	: MM LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, I, desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.448/2001-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ELPÍDIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CASSIANO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos decla ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLA-DO DEFICIENTE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição da tempestividade da revista, o que inviabilizaria o julgamento imediato do próprio recurso, caso fosse provido o agravo, pois não foi feito o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Incabível a invocação das OJs 90 e 217 da SBDI-1; a primeira, porque já foi, inclusive, cancelada em decorrência da nova redação dada ao art. 897 da CLT e a segunda, porque não guarda qualquer relação com a situação dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.450/1999-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.451/2004-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
RECORRIDO(S)	: LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA BAHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Do mesmo modo, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu que, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não serve para impulsionar o Recurso de Revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em face da redação do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.451/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	: DR. IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE DELISMAR BORGES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando a denegação do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade na comprovação do depósito recursal, que deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.483/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: PAULO LÚCIO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.508/2005-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUZ MARINA MORAES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE JUNGMAHN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 5º, LXXIV, E 790-B DA CLT. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 estabelece que o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.526/2005-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO PREVISTAS NA CCT RELATIVA A 2004/2005. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência dessa Corte é firme em reconhecer a existência de identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.569/2003-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANÉSIA DE FIGUEIREDO ROBOREDO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade: 1) determinar a reatuação para que passe a constar, como Reclamado, apenas o Banco Itaú S/A; 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Indefiro a pretensão relativa à condenação em honorários advocatícios ante a ausência de assistência sindical (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.599/1999-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: VIVIANE DUCCAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade aos termos da Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do débito trabalhista incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, devendo ser apreciado o recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pretensão recursal acolhida, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381, no que diz respeito à época própria de incidência da correção monetária no débito trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.619/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY CANIATTO
RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.621/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA VALE VERDE DO DOURADINHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LEOCÁDIO JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, logicamente sem eficácia retroativa. Ação ajuizada antes de decorrido o novo prazo prescricional estabelecido com a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho. Inocorrência de alteração do prazo previsto na lei anterior, próprio da pretensão trabalhista do trabalhador rural. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.638/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARINALVA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.665/2004-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: IRANILDO JORGE CAMPOS DE MELO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.700/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Amauri, Mendes da Silva, do período de 27 de agosto de 2001 a 7 de janeiro de 2004; a Eurides Estevam da Silva, de 1º de setembro de 2001; e em relação a Simone Alexandre da Silva, de 27 de agosto de 2001 a dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-1.716/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SIMONE FARIAS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ERNESTO FLORIANI
RECORRIDO(S)	: PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.748/2005-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COINBRA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	: EDSON GONÇALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.759/2004-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO GOMESSANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. 1. O Tribunal Regional concluiu pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, com fundamento em deserção, uma vez que a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas via fac-símile ocorreu de forma extemporânea. 2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a diretriz das Súmulas nº 245 e nº 387 do TST, não se configurando violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.764/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, "ipsis litteris", os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório, sendo nesse sentido a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.764/2002-006-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ - ME
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ QUITADOS.

Tendo o Eg. Tribunal "a quo" enfrentado as matérias discutidas no agravo de petição e nos embargos declaratórios, particularmente, a questão da pretendida devolução de valores, a mera irrisignação da parte não implica descumprimento das exigências do inciso IX do art. 93 da CF. Inadequado, também, argüir negativa de prestação jurisdicional com base em divergência de julgados, haja vista a diretriz da OJ 115 da Eg. SBDI-1. No mais, correto o trancamento da revista, pois não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, eis que a discussão sobre compensação foi enfrentada à luz da preclusão, matéria pertinente ao conhecimento, ali não deduzida, tal como disse o Regional. Agravo improvido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.771/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RICARDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS
EMBARGADO(A)	: ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, devendo a parte fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.825/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: EDILSON OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.825/2003-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: EDILSON OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.837/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MURILO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S)	: RICARDO SALAZAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.871/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EVERTON CAVALCANTE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.883/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANSUR JORGE SAID FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.894/2003-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDIR CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.900/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DENILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-1.919/2000-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	: EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71, §, 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.950/1999-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S)	: JOÃO RIBEIRO DIAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, quanto à "sexta parte" ao servidor público celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da reclamada o pagamento do referido benefício, nos termos da fundamentação. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação acrescido em R\$ 2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta, de acordo com o art. 790- A, I, da CLT.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de decretar a nulidade do julgamento, por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC e do item III da Súmula 297/TST.

SERVICOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

Viabilizado o apelo por dissenso, na forma de precedentes desta C. Corte há de se entender que a verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas.

Recurso conhecido e provido

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

Impossível aferir violação aos dispositivos constitucionais e legais citados, uma vez que o Regional não apreciou a questão à luz de tais disposições, encontrando, pois, o apelo, óbice na Súmula 297/TST. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma exigida pela Súmula 296/TST, já que a única ementa apta a cotejo não se refere à mesma premissa fática delineada no caso dos autos.

Recurso não conhecido

PROCESSO	: RR-1.957/1996-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO

IRecorrente(s):Município de Campinas

PROCURADOR	: DR. MILENA CASACIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: NELSON PAVAN
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S)	: SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA. - SERPE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.964/2001-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.964/2003-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." (Súmula nº 110 do TST). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.986/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.000/2004-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.017/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.050/1996-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOAO FERNANDES QUADRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.050/1996-019-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOAO FERNANDES QUADRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a empresa agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.055/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JONAS ANDRADE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional, conforme requerido na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre da inobservância do § 6º do mesmo dispositivo. Este, por sua vez, impõe ao empregador a obrigação de efetuar, em determinado prazo, "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Assim, a referida multa é pertinente quando o reclamado não cumpre os prazos ali determinados. No entanto, havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que o reconheceu é que exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador, uma vez que as verbas rescisórias, por serem acessórias ao reconhecimento da relação de emprego, também são controvertidas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CARÁTER PROVISÓRIO. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.118/1994-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 8.177/91. I.O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso a decisão recorrida não contrariou qualquer norma constitucional, especialmente o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.153/2004-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ALISON RODRIGO LIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". 1. Considerando que o depósito recursal foi feito pela empresa Santista Têxtil do Brasil S.A., em face da qual a reclamatória fora inicialmente proposta, por ser a sucessora da Companhia Jauense Industrial, não se configura a hipótese de deserção declarada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST: "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT." PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A fim de prevenir violação direta do art. 7º,

XXIX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1/TST. 1. Decisão regional em que se computou o prazo prescricional a partir da data do crédito na conta vinculada do reclamante, na reclamação ajuizada em 04/10/2004, portanto, após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01. 2. Configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, pois a contagem do termo inicial do prazo de prescrição procedida pela instância ordinária encontra-se divorciada da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.154/2004-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas, na forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, embora se tenha conhecido a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, determinou o pagamento de horas extras. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-RR-2.177/1991-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. "EXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO". Hipótese em que não se constata a omissão indicada pelo Embargante. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-2.179/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA MARIA LASMAR
AGRAVADO(S)	: GASTÃO HUGH PULLEN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado e a do acórdão regional, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-2.189/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINIS-TRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE.

1. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST).

2. No caso em análise, como visto, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses e, portanto, o recurso de revista será dado por inexistente, ensejando, assim, o seu não-conhecimento, não merecendo reforma o r. despacho de inadmissibilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.224/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ERIVALDO SANTOS SANTANA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.291/2005-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OTACILIO SOARES DE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.318/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.331/1991-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: MARIA MATILDE ALVES DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a parte de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, as certidões de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios e da própria decisão agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJT 18 da SBDI-1/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.409/2002-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: RIBAMAR DARCI GHISSI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: EMSET - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 90/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 72) código incorreto, há o devido registro dos nomes das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento, e, o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.447/2003-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CONEJO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor pago a título de ajuda-alimentação e restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO NO SALÁRIO. Fornecimento de auxílio-alimentação, mediante desconto salarial. Vantagem que não se caracteriza como salário in natura. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.554/2000-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PETERSON GOZZO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Têm natureza salarial os valores decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo

legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.612/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DE LIMA DA FROTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-2.623/2003-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	: IRENO DZWILEWSKI
ADVOGADO	: DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se consignou que o desconto a título de ajuda-alimentação, em valor ínfimo, constitui salário in natura e, portanto, deve integrar o salário do empregado. Divergência jurisprudencial demonstrada. A utilidade fornecida pelo empregador ao empregado somente se caracteriza como salário in natura se ocorrer a título gratuito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.630/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GECIONE CÔRREA GARCIA
ADVOGADO	: DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO FÁTICA.

A decisão recorrida entendeu que o adicional de transferência só é devido quando o deslocamento se reveste do caráter da provisoriedade, o que se coaduna com a OJ 113 da Eg. SBDI-1, ataindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. As horas extras foram deferidas com respaldo no conjunto fático-probatório, que é insusceptível de reexame e revalorização em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.630/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o Tribunal Regional contrariou súmula do TST, feriu disposição da Constituição da República ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.781/2004-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : VÍTOR EVANDRO HIDALGO
ADVOGADO : DR. VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. II - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.823/1999-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DALVA LEILE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR.MÁRCIO LUIZ SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.972/2006-088-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não indicadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.999/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEGAS NASSER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e, portanto, não resta configurada violação à literalidade do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Na hipótese em exame, o Tribunal Regional declarou a ilegalidade da negociação diferenciada entre os empregados da ativa e os inativos, porque prejudicial ao direito adquirido da reclamante assegurado no regulamento de pessoal do reclamado, razão pela qual deferiu o reajuste salarial no percentual de 10,8%, ao fundamento de que as condições estabelecidas em Convenção Coletiva, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo Coletivo. Portanto, inexistente violação à literalidade dos arts. 611 e 620, da CLT, e art. 7º, II, VI, XXVI e XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nº 23 e 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.964/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CTIL - CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do apelo por dissenso, uma vez que o Eg. Regional destacou a ocorrência de controle da jornada, ao passo que as ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas postas, por isso revelando-se inespecíficas, incidindo as Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. E, dentro desse quadro, ilega a letra do art. 62,I, da CLT, possível, existente e efetivado o controle da jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.988/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MORCI DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Os arestos colacionados não trazem tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, uma vez que este não afastou a adoção da data da publicação da Lei Complementar 110/2001, como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.300/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELI SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurispruden 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.319/2002-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOÃO STORINO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NORMA PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. IRINEU DE FREITAS
RECORRIDO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.643/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALFREDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.708/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUSTAVO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova testemunhal, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.630/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : AIRTON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.



PROCESSO	: RR-6.835/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) aplicada quando da interposição dos embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Garantido o juízo, na fase de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende a norma do art. 5º, inciso LV, da CF/1988 (Súmula nº 128, II, do TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A interposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento da matéria constitucional não acarreta, por si só, a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, mormente quando a parte demonstra ter razão em sua irrisignação, restando configurada ofensa ao direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-7.963/1999-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM/REAJUSTE SALARIAL. CUSTEIO DE PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissões não evidenciadas. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-11.216/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CASTORINA COSTA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S)	: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação as multas previstas na convenção coletiva e no art. 477 da CLT, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta a fundação reclamada, nos termos do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra falta de fundamentação no julgamento recorrido, uma vez exaurida a prestação jurisdiccional, além de prestados os esclarecimentos formulados nos embargos de declaração. **MULTAS CONVENCIONAIS E DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Viabilizado o apelo por dissenso, há de se imprimir a diretriz de julgados desta C. Corte no sentido de que a condenação subsidiária abrange o pagamento das multas, pois o tomador de serviços é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-11.767/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: IRACEMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
RECORRIDO(S)	: KARÍCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MASSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DE ACORDO. Segundo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a contribuição previdenciária deve incidir sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Assim, ainda que no acordo homologado judicialmente não haja o reconhecimento do vínculo de emprego, faz-se necessária a discriminação das parcelas objeto da avença, pois, do contrário, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-13.802/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO PIEDADE MENDES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão de fls. 555/559, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, enfrentando as questões ali postas, como de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA E INSUPERÁVEL. O Eg. Regional, ao tratar do pleito de minutos residuais, excedentes de cinco, no início e término da jornada, considerou inaplicável a antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, sustentando que os excessos estavam ligados ao porte da empresa e ao complexo industrial. Em declaratórios, o reclamante buscou a quantificação daqueles minutos e esclarecimentos a respeito. De fato a omissão há de ser reconhecida e ela é insuperável porque, sem que haja a indicação do tempo (fato), será impossível à parte demonstrar possível contrariedade à atual Súmula 366/TST, que tem pressuposto legal no art. 4º da CLT (tempo à disposição). Por isso, configura-se violação do art. 832 da CLT quando o Regional recusa manifestar-se sobre fatos e provas que a parte considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constituem pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso no juízo extraordinário e, também, eventual descompasso com súmula de jurisprudência desta C. Corte(alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-14.259/2003-013-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AVISLANDE GEISA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ROMMEL REIS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-16.397/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SLONIK
RECORRIDO(S)	: ODAIR JOSÉ GERMANO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-17.628/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Decisão embargada em que se negou provimento ao agravo de instrumento, cujo objetivo era viabilizar o seguimento de recurso de revista não admitido por ser a decisão regional meramente interlocutória. Embargos de declaração em que se pretende exame de questões relativas ao mérito. Caracterizado o caráter protelatório. Embargos de declaração que se rejeitam, impondo multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO	: RR-18.030/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: IDELMAN DA COSTA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S)	: DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 152/155 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CISÃO DE CONFISSÃO - OMISSÃO RECONHECIDA. Apreciando recurso ordinário da reclamada, o Eg. Regional entendeu modificar a sentença que deferiu horas extras, eis que ela se baseara, apenas, no depoimento de testemunhas, sem levar em consideração declarações do próprio reclamante, por isso transcrevendo trecho dessas declarações. Ofereceu, então, o autor embargos de declaração, nos quais questionava indivisibilidade do seu depoimento pessoal, reproduzindo o que seria a continuação do trecho transcrito no aresto revisando, que mencionaria marcação de horas extras em caderno, a parte dos cartões. O Eg. Regional rejeitou os declaratórios, por vislumbra mera pretensão infringente. Todavia, a peculiar situação dos autos, que envolve alegação de cisão de confissão, está a exigir que houvesse fundamentação específica, manifestando-se sobre esses fatos e provas relevantes, sem cujo delineamento fático seria impossível, em tese, enquadramento jurídico diverso, perante este grau de jurisdição extraordinário. Recurso conhecido e provido

PROCESSO	: RR-18.080/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: AÍLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, quanto às horas extras excedentes da sexta diária, resultantes da negociação coletiva referente aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do § 3º do art. 614 da CLT, e quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada no pagamento, como extras, das sétima e oitava horas, com divisor "180", no período em que não houve negociação coletiva válida sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, para condenar a reclamada a integrar o adicional noturno na base de cálculo das horas extras

prestadas no período noturno, bem como naquelas laboradas em prorrogação, tudo conforme fundamentação. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 e custas no importe de R\$400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AMPLIAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO As convenções e acordos coletivos devem, obrigatoriamente, conter o prazo de sua vigência, que, consoante o § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser superior a 2 (dois) anos. Assim, no que excede esse prazo, é inválida norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo nesse sentido a OJ. 322 da Eg. SBDI-1. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. De acordo com o § 5º do art. 896, inviável o apelo interposto contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada, no caso, o verbete de 349/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Impossível aferir violação direta do art. 71 da CLT, quando o Regional não adotou tese explícita a respeito, nos moldes da Súmula 297/TST. Além disso, baseando-se o acórdão recorrido na inexistência de norma coletiva que reduziu o período destinado à refeição, inespecífica a jurisprudência que sustenta a falta de validade da negociação coletiva. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com a OJ 97 da SBDI-1, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas à noite, sem o quê a remuneração do trabalho noturno não seria superior ao diurno. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Continua a vigorar nesta C. Corte o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, na forma da Súmula 228/TST e da OJ 02 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE". Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, como exige a Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aduzidas parte da mesma hipótese fática delineada, qual seja, a existência de negociação coletiva que impossibilita a exigência do pagamento das horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida baseada na análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente dos laudos periciais, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126/TST. Além disso, a questão referente à eventualidade da exposição ao risco foi julgada em harmonia com o que preleciona a parte final do item I da Súmula 364/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-19.181/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: WALQUÍRIO JONAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que tange à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Mesmo sanado o vício quanto à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, constante nas razões do agravo de instrumento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, visto que a decisão do Regional está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR E RR-19.203/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição" por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação às diferenças do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. DESCONTOS FISCAIS. A respeito da responsabilidade pelos descontos fiscais, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §

4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-20.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: SANDRA BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-20.993/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA ASSIS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (laudo pericial), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-23.780/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 506/509, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, bem como do apelo da reclamada, possibilitada a renovação, se for o caso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO EXISTENTE NÃO SUPRIDA.

Ofende a literalidade do art. 832 da CLT decisão que se exime de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, a respeito da existência ou, não, de pedido da empresa para compensação de valor recebido a título de adesão a "PDI", fundamental para o deslinde de possível alegação de contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o que não pode ser verificado, "per saltum", em sede extraordinária (Súmulas 126 e 297/TST).

Recurso conhecido e provido, prejudicados os demais temas, assim como o apelo da reclamada.

PROCESSO	: AIRR E RR-24.695/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALDIR QUINSLER
ADVOGADO	: DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "repercussão das horas extras nos DSRs e em outras verbas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos DSRs majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM OUTRAS VERBAS. As horas extras integram as parcelas de natureza salarial, entre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Desse modo, não há falar em repercussão dos descansos semanais remunerados nas verbas contratuais e rescisórias, sob pena de bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-26.187/2004-011-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ENEGILDO PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO DIAS GOMES
RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-28.669/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANNESPA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FACHIN
ADVOGADO	: DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido para R\$13.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, pois em seus fundamentos foi exposta tese clara (OJ. 118 da Eg. SBDI-1), sobre a inexistência de transação válida (falta de "res dubia"), por isso afastando as alegações do reclamado acerca de consentimento e de confissão extrajudicial do autor na adesão ao "PDI". Tampouco foi omissa o acórdão regional quanto ao adicional de transferência, pois ali adotada tese de que é devida essa verba em qualquer transferência, que faz prescindir considerações sobre tempo.

TRANSAÇÃO - "PDI" - EFEITOS RESTRITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, estando o julgamento regional em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1, por isso se aplicando a Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Uma vez reconhecido pelo Regional que o reclamante era gerente administrativo, sem aquela fidúcia especial e diferenciada, não há que se falar em afronta direta ao art. 62, II, da CLT, estando o acórdão recorrido em consonância com a primeira parte da Súmula 287/TST, o que inviabiliza o apelo (item I da Súmula 102/TST e § 4º do art. 896 da CLT).

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO.

O aresto recorrido contrariou a OJ 113 da SBDI-1, ao condenar o reclamado no adicional de transferência, quando esta é definitiva, que durou cerca de quatro anos, até o fim do pacto laboral.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.



PROCESSO	: RR-28.670/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PENTEADO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido em R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIVISOR.

O entendimento jurisprudencial prevalente nesta C. Corte, autoriza o ajuste de compensação por acordo individual, desde escrito, não se prestando a validar o regime aquele meramente verbal (Súmula 85, I/TST). Nem há como se restringir a condenação ao pagamento, apenas, do adicional de horas extras, uma vez que tal limitação pressupõe irregularidade meramente formal do acordo. No caso dos autos, a condenação não resultou, somente, da falta de acordo escrito com o reclamante, mas da irregularidade na própria compensação, assim como na sua coexistência com o regime de prorrogação da jornada. Quanto ao divisor de horas extras, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, não se prestando a tanto a invocação da Súmula 113 da SBDI-1, pois destinada, especificamente, ao bancário.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Viabilizado o tema por dissenso, forçoso reconhecer o caráter definitivo da mudança do local de trabalho, quando o reclamante ali permanece até o fim do contrato laboral, no caso, por mais de oito anos, o que exclui o pagamento do adicional de transferência (OJ 113 da Eg. SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO MENSAL DE APURAÇÃO.

Ausente o prequestionamento sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários, não tendo sido a questão objeto dos embargos declaratórios (Súmula 297/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: AIRR-29.440/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AFONSO CREME BETTIO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Correto o trancamento da revista, já que o acórdão regional decidiu acerca dos cálculos de complementação de aposentadoria do agravante em plena consonância com a atual redação da OJ. 18 da SBDI-1 desta Corte. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-29.541/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO VELOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. WALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR .

A questão das horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo intrajornada foi analisada pelo Eg. Regional, não havendo por que se cogitar de falta de fundamentação, irrelevante que o desfecho da decisão tenha sido contrário ao interesse da parte, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto ao vínculo, o julgamento está em sintonia com a Súmula 386/TST, esbarrando, pois, o processamento do recurso de revista patronal no óbice intransponível do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR E RR-29.759/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALMIR SCHREINER MARAN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MOACIR NECKEL
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 388 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A orientação consubstanciada na Súmula 314 desta Corte é no sentido de ser devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Assim, se o Tribunal Regional consignou que a dispensa ocorrera quando já ultrapassada a data-base, torna-se indevida a indenização adicional. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão, não adotou tese à luz do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Por outro lado, a parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. REDUÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova testemunhal e documental, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. A incidência dessa súmula, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-30.168/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EVANS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são meras reproduções das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-30.602/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SUASSÚI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 260/265 e, de consequência, determinar a baixa dos autos para novo julgamento do recurso ordinário, com análise das questões sobre as quais restou silente o Eg. Regional, prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES APONTADAS E NÃO SUPRIDAS.

Imperativo o reconhecimento da ausência de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, se, apesar de renovadas em embargos de declaração matérias já antes tratadas no recurso ordinário, deixa o Eg. Regional de se pronunciar a respeito de aplicação de norma coletiva tratando de compensação de jornada, sobre "banco de horas" e infração administrativa na compensação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-30.607/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

Considerando o que prelecionam a Súmula 366/TST e a OJ 326 da SBDI-1, razoável o entendimento de que os minutos gastos na marcação de ponto bem como no lanche ou troca de roupa são considerados à disposição do empregador, o que, segundo o Eg. Regional, não foi infirmado pela prova oral nem pela inspeção judicial anexada, daí por que devem ser pagos como extras.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.

O reconhecimento da periculosidade, por força de laudo pericial, independe que a atividade de risco seja realizada em sistema elétrico de potência, desde que apresente risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, tal como já pacificado pela 324 da SBDI-1. O direito ao percentual integral subsiste mesmo quando intermitente a exposição ao risco, consoante preleciona o item I da Súmula 364/TST. Quanto aos reflexos, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 191/TST, pois não houve condenação de adicional sobre adicional, mas de reflexos sobre férias, aviso prévio, 13º e FGTS. E, no particular, não restou demonstrado dissenso específico.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO.

De acordo com as OJ 342 e 307 da SBDI-1, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por norma coletiva, além do que, a não-concessão do período destinado à refeição acarreta seu pagamento integral, acrescido de 50%. Apelo obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-32.233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj S/A para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo, limitar os reajustes salariais concedidos ao período compreendido entre 20.8.92 a 31.8.92. Por igual votação, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos. Ainda por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para, sanando a omissão, homologar seu pedido de exclusão da lide deste, reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S/A - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA. Tendo sido declarada, logo na sentença, a prescrição para o período anterior a 20.8.92, sem que tivesse havido recurso por parte do autor, hão de se acolher os presentes embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o percentual de 26,06% seja pago no período compreendido entre 20.8.92 a 31.8.92. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula 322/TST e com a OJ Transitória 26 da SBDI-1, tendo sido acolhidos os embargos do Banco para limitar o período condenatório de 20.8.92 a 31.8.92, em face da prescrição reconhecida na sentença, que não mereceu recurso por parte do autor. Não há afronta direta ao preceito constitucional do direito adquirido, pois as diferenças de feridas levaram em conta a vigência do próprio acordo coletivo celebrado, e a sistemática de recomposição salarial então vigente. Inovatórias as argumentações em torno da aplicação dos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DA LIDE - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. De fato, o BANCO BANERJ S.A., curvando-se à jurisprudência, formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz agora, homologando a pretensão, tal como feita. Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão, determinada a exclusão postulada.

PROCESSO	: RR-33.033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: LEONARDO DORNELLAS EDDINO
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a transação, prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do reclamado, assim como o apelo do reclamante, que restara prejudicado, tudo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de se reconhecer que transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, pois a indenização correspondente só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, acordo com o § 2º do art. 477 da CLT, Súmula 330/TST e OJ 270 da Eg. SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.957/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por discrepância da Súmula 381 (então OJ 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação reduzido R\$19.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Não tendo o Eg. Regional se manifestado sobre o recebimento do auxílio-doença acidentário ou exigência do atestado médico do INSS, impossível a constatação de ofensa direta ao art. 118 da Lei 8213/91 e de discrepância da OJ 154 da SBDI-1. E, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não há como se cogitar da incidência do item III da Súmula 297/TST, pois as questões em discussão têm caráter fático-probatório, não jurídico. De qualquer sorte, tem incidência o item II da Súmula 378/TST, uma vez reconhecida doença profissional, que guarda nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo reclamante.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configurada a divergência da Súmula 381/TST (então OJ 124 da SBDI-1), imperativa a reforma da decisão regional, para se determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês subsequente ao laborado.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Insubsistente a arguição de ofensa ao art. 1009 do Código Civil (atual art. 368), uma vez que o indeferimento do pleito resultou a ausência de pedido a respeito.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Invocação do art. 767 da CLT e da Súmula 48/TST não consistem em argumentos válidos a ensejar a admissibilidade do recurso de revista com relação aos descontos legais, pois nada têm a ver com o tema.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando que os embargos de declaração opostos não cogitaram a respeito do art. 125, I, do CPC, o apelo encontra óbice na Súmula 297, II/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-38.070/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : NEUSA GARIBALDI FERNANDES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.

As razões recursais referentes a ambos os temas encontram-se dissociadas da hipótese dos autos, referindo-se, por certo, a outro processo, tanto que aludem a número de acórdão que não corresponde àquele revisando, assim como a decisão proferida em agravo de petição e, anda, a multa por embargos de declaração protrelatórios, condenação que, no entanto, não foi imposta no presente caso.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Considerado o fato de que a reclamante iniciou sua prestação laboral antes da promulgação da Carta Magna de 1988, não há como se cogitar sobre a necessidade de concurso público como requisito para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (item II da Súmula 331/TST, "contrário sensu").

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Impossível analisar a alegação de ofensa direta aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como de dissenso jurisprudencial, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a equiparação salarial, sendo certo que os embargos de declaração não ventilaram o tema (Súmula 297/TST).

HORAS EXTRAS.

Resultando a condenação em horas extras do reconhecimento

da condição de bancária, resta insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 224 da CLT, sequer, aliás, apreciado pelo Regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.074/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GALVÃO CARBONE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado nem do adesivo do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

De acordo com a Súmula 221/TST, razoável a interpretação dada aos arts. 302 e 303 da CLT, segundo a qual o empregado que exerce atividade profissional de jornalista faz jus à jornada especial, ainda que trabalhe em empresa não jornalística. É, aliás, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta C. Corte Superior.

HORAS "IN ITINERE".

Não se sustenta a alegação de discrepância das Súmulas 90 e 325/TST, pois, tal como ressaltou o próprio recorrente, não se discute, nos autos, as situações contempladas nos referidos verbetes. Nem se cogite de violação ao art. 4º da CLT, pois a matéria recorrida possui caráter nitidamente interpretativo, a atrair a incidência da Súmula 221, II/TST. E conflito pretoriano não restou demonstrado, pois ausente identidade fática entre os julgados cotejados, na forma exigida pela Súmula 296/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA.

Impossível aferir violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e ao art. 818 da CLT, bem como discrepância das Súmulas 206 e 308/TST e da jurisprudência colacionada, uma vez não questionados os temas referentes à prescrição e ao ônus da prova do recolhimento do FGTS (Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido.

II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Recurso não conhecido, de acordo com o art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-38.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por dissenso da Súmula 199, item I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras a 7ª e 8ª horas laboradas no sistema de pré-contratação, com o adicional de 50%, nos moldes de referido verbete. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$10.000,00 e custas no importe de R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO.

Nula é a contratação de serviço complementar do bancário quando de sua admissão, o que acarreta o pagamento de horas extras com o adicional de, no mínimo 50%, nos moldes da Súmula 199, I/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, bem como o faça com relação ao do reclamante, que restara prejudicado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de se reconhecer que transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, pois a indenização correspondente só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, acordo com o § 2º do art. 477 da CLT, Súmula 330/TST e OJ 270 da Eg. SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-38.300/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, devendo a parte fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-38.676/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ERNESTO URQUILINO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade passiva da segunda reclamada (CET), condená-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

De acordo com a Súmula 331, IV/TST, que restou contrariada pelo julgamento recorrido, inafastável configuração da responsabilidade subsidiária da administração pública, quando esta contrata prestadora de serviços, que se mostra inadimplente, mesmo em se tratando de serviços de vigilância.

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : ED-RR-39.668/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA TRIBUNAL. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-39.876/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO.

1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei 1.060/50, artigo 11, § 1o. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.544/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REAPRECIACÃO DE PROVAS E REJULGAMENTO VEDADOS.



As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, res-
tritas à obscuridade, contradição e omissão (arts. 897-A da CLT e
535, I e II, do CPC), não ensejam reexame de prova ou a reva-
lorização de circunstâncias fáticas expostas no julgamento regional e
já tratadas e consideradas no acórdão embargado a respeito da con-
figuração do vínculo de emprego, inócorrente violação literal do art.
3º da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-40.548/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ENVIROTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S)	: ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a atualização mo-
netária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado e autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante ao imposto de renda, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação re-
duzido para R\$0.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. Configurado o dissenso jurisprudencial, determina-se
atualização monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da pres-
tação laboral, de acordo com a Súmula 381/TST. DESCONTOS PRE-
VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo a decisão responsabilizado, in-
tegralmente, o empregador pelos recolhimentos previdenciários, resta
insubsistente a argüição de ofensa à literalidade do art. 43 da Lei
8212/91, pois este não determina de quem é a responsabilidade por
tais descontos. Além disso, ausente o prequestionamento dos demais
dispositivos legais e constitucionais invocados, a atrair a incidência
da Súmula 297/TST. Também não restou demonstrado dissenso ju-
risprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois ne-
nhuma das ementas aptas cuida desse tema sob o enfoque regional.
Todavia, configurada divergência com relação à incidência do im-
posto de renda, a ensinar a reforma do julgamento, para se adequá-lo
aos termos da Súmula 368, II/TST. SALÁRIO-UTILIDADE. Além da
ausência de prequestionamento dos incisos II, V e LV do art. 5º da
Constituição (Súmula 297/TST), nenhum dos julgados paradigmas
presta-se ao fim colimado, eis que oriundos do mesmo Regional que
proferiu o acórdão revisando e de Turmas do TST (alínea "a" do art.
896 da CLT). INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE PEDIDO E DE
CAUSA DE PEDIR - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o
Regional rejeitado as preliminares, afirmando fundamentada a pre-
tensão exordial, apreciada dentro dos limites da "litiscontestatio",
sucumbem as alegações de ofensa direta aos arts. 128, 282, IV, 295,
I, e 460 do CPC e 840 da CLT. REAJUSTES SALARIAIS - RE-
COLHIMENTOS DO FGTS E MULTA DE 40%. Desfundamentados
ambos os tópicos, uma vez não apontada violação a dispositivo de lei
nem apresentada jurisprudência para confronto, nos termos do art.
896 da CLT. PAGAMENTO POR FORA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A
argumentação em torno da ausência de prova revela-se desfunda-
mentada, pela falta de indicação dos pressupostos exigidos pelo art.
896 da CLT. Quanto ao aspecto prescricional, insubsistente a argüição
de ofensa direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição e de
discrepância da Súmula 294/TST, já que o acórdão não reconheceu a
existência de alteração contratual a ensinar a incidência da pretendida
prescrição nuclear. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTELATÓRIOS. A aplicação da penalidade prevista no parágrafo
único do art. 538 do CPC não afronta o direito à ampla defesa, já que
o exercício da garantia constitucional pressupõe a observância do
devido processo legal, posto na lei ordinária. Recurso conhecido, em
parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-44.903/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de re-
vista da reclamada, por violação ao art. 87 do CPC, e, no mérito, dar-
lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Espe-
cializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça
Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, por conseguinte, a análise do
recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
- INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
PEDIDO DE ISONOMIA SALARIAL POSTERIOR AO REGIME
JURÍDICO ÚNICO. Tendo o Regional consignado que a pretensão
não se refere à época em que a reclamante era servidora celetista, mas
a fato ocorrido posteriormente ao advento da Lei 8112/90, qual seja,
a pretensão de isonomia salarial decorrente de incorporação dos
26,05% nos salários do paradigma, por força de determinação judicial
ocorrida em 1993, incompetente esta Justiça Especializada para apre-
ciar o feito. Recurso conhecido e provido II- RECURSO DE RE-
VISTA DO RECLAMANTE Prejudicada sua análise, tendo em vista o
reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho.
Recurso prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-47.911/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHA-RIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-
vo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIO-
NAL DE TRANSFERÊNCIA - UTILIDADE.

Julgamento regional que assevera vir a reclamada pagando o
adicional de periculosidade, cabendo, apenas, diferenças de percen-
tual, daí por que não se reconhece violação direta aos arts. 195 e 818
da CLT. Quanto ao adicional de transferência, sustenta o aresto re-
visando preenchidos os requisitos do § 1º do art. 469 da CLT, também
só cabendo diferenças, eis que essa verba era paga a menor. Di-
vergência que não atende os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT
e do item I, "a", da Súmula 337/TST. Finalmente, quanto ao salário
utilidade, a prova dos autos é que permitiu concluir o Eg. Regional
que não se tratava de mera cessão a título gratuito nem de benefício
para o trabalho e, sim, de natureza retributiva, por isso que ileso a
literalidade do art. 458 da CLT, imprestável o dissenso
Agravado de instrumento improvido.

PROCESSO	: ED-RR-50.979/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NEILTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do
voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFES-
TAÇÃO JUDICIAL SOBRE LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. Inexistência
de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. MULTA
PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Omissão existente. Em-
bargos de declaração que se acolhem para sanar omissão e prestar
esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRR-53.843/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ROQUE JUSSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O Tribunal Regional limitou-se a apreciar a matéria sob o
prisma de que, em função do risco de acidentes, é devido o pa-
gamento integral do adicional de periculosidade.

2. Assim, está correta a decisão agravada ao consignar que
não houve prequestionamento do tema relativo à periculosidade so-
mente abranger os empregados que exercem atividade junto ao sis-
tema elétrico de potência, tal como previsto na Súmula nº 297/TST, o
que impossibilita a aferição de violação do art. 193 da CLT e dissenso
pretoriano válido.

3. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, tam-
bém é incabível o recurso, dado que a decisão recorrida foi proferida
em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria re-
ferente aos honorários periciais, donde a ausência de prequestio-
namento do tema constitui óbice ao recurso de revista, nos termos da
Súmula nº 297 do TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54.966/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi
prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada,
não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo
justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de con-

vencimento sobre as questões e matérias em debate. llesos os arts.
832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. CO-
OPERATIVA DE TRABALHADORES. ASSOCIADO. VÍNCULO
DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Não demonstrada violação à
literalidade dos arts. 3º, 9º e 442 da CLT, dado que o Tribunal
Regional, valorando o conjunto fático-probatório, manteve a sentença
em que se declarou a inexistência de vínculo empregatício entre o
reclamante e a prestadora de serviços, porquanto regularmente as-
sociado à cooperativa, não tendo sido demonstrada a fraude na con-
tratação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo
de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54.968/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi
prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada,
não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo
justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de con-
vencimento sobre as questões e matérias em debate. llesos os arts.
832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS.
COMISSIONISTA MISTO. 1. O Tribunal de origem estabeleceu que
a hora extra do empregado que recebe remuneração composta de
parte fixa e parte variável (comissionista misto) deve ser calculada
com base no valor do salário-hora, pertinente ao salário fixo, acres-
cido do adicional calculado sobre o valor das comissões percebidas.
2. Decisão proferida em consonância com a diretriz da Súmula nº 340
do TST, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-55.171/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada,
conhecer do agravo de instrumento e nega-lher provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão
existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de
conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCE-
DEM A JORNADA DE TRABALHO. "CARTÃO DE PONTO. RE-
GISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SU-
CEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações
Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ
20.04.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada
extraordinária as variações de horário de registro de ponto não ex-
cedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez mi-
nutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como
extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Decisão
regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 366
deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁ-
VEIS. CONTATO INTERMITENTE. Acórdão regional prolatado de
conformidade com o preconizado na Súmula nº 264 desta Corte.
Ausência de demonstração de afronta a dispositivo da Constituição
Federal e de lei e de divergência jurisprudencial. Matéria fática (Sú-
mula nº 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.
"Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade
incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de
outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional
de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas
de natureza salarial" (Súmula nº 191/TST). Agravo de instrumento a
que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-57.566/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	: BELINI CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista, por contrariedade à Súmula 161 desta Corte, e, no mérito, dar-
lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos
autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o Recurso
Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DE-
PÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HO-
NORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pagamento de honorários assis-
tenciais não é parcela oriunda da relação de emprego. Portanto, não
há obrigação de se efetuar o depósito recursal para garantia da exe-
cução do respectivo valor. Por outro lado, não havendo condenação
em pecúnia em favor do reclamante, a sugerir futura execução, des-
cabe falar em depósito recursal (Súmula 161 desta Corte). Recurso de
Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-61.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho, com juros e correção monetária, cujo valores serão apurados em liquidação de sentença. Fixado o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A fim de prevenir conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST, dá-se provimento ao agravo para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

De acordo com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o trabalhador somente tem direito, como ocorre no caso dos autos, aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: RR-64.619/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASTA - ASSESSORIA TÉCNICA ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Indenização de 40% do FGTS" e "Gratificação quinquenal e gratificação de aposentadoria. Efeitos da aposentadoria espontânea", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho e da gratificação quinquenal e gratificação de aposentadoria, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST pelo Tribunal Pleno, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL E GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 1.721-3/DF, no sentido de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, resta configurada a unicidade contratual, e, portanto, forçoso reconhecer que a reclamante implementou as condições para a obtenção das gratificações postuladas, cujo indeferimento pelo Tribunal Regional teve como suporte a então vigente OJ nº 177. ADVOGADO

EMPREGADO. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS. A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, o advogado-empregado não faz jus à jornada especial, se constatada a dedicação exclusiva ou a existência de acordo escrito fixando a jornada em 40 horas semanais, como ocorre no presente caso. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em que, na solução dessa parte da lide, aplicou-se a norma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/45, sob o fundamento de que o adicional por desempenho, pago em valor mensal, já incluía o valor do repouso semanal remunerado, não restando configuradas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. ISONOMIA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A pretensão equiparatória não tem sua razão de ser na previsão do art. 461 da CLT, mas, sim, no que está estabelecido na norma coletiva da categoria. Todavia, tais requisitos não foram cumpridos pela reclamante, conforme se consigna no acórdão recorrido. Ilesos, portanto, o art. 461 da CLT e os arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, os quais não guardam pertinência sobre a discussão em torno do ônus da prova da isonomia salarial. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual é indevida a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual e o debate gira em torno de parcelas que não guardam natureza salarial no sentido estrito da expressão. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Violação de dispositivos de lei federal e constitucionais não configurada, na medida em o Tribunal Regional, no acórdão proferido, declarou prematura a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, porque não transitada em julgada a decisão que determinou a tradição da relação dos salários-de-contribuição. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme a jurisprudência predominante nesta Corte, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havendo como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. INDENIZAÇÃO PELO SALÁRIO PAGO POR FORA. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização pelo salário pago por fora, sob o fundamento de que se trata de inovação da lide, razão por que estão ílesos os dispositivos de lei federal e constitucionais apontados como violados, à falta do necessário prequestionamento do tema (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-67.709/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
RECORRIDO(S)	: CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em questão era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-67.949/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NECHAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. No julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pela Presidência do Tribunal recorrido para o processamento do recurso de revista, como é o caso da deserção, não constatada, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. ADICIONAL NOTURNO. A reclamada foi condenada ao pagamento de adicional noturno, porque não cumprida a obrigação. Assim, não resta configurada a violação dos arts. 73 da CLT e 5º, II, da CF/88, restando incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST para a revisão do quadro fático-probatório. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, ante a necessidade de prévio exame da cláusula de norma coletiva que estabelece as regras para concessão da verba deferida. Inviável nova valoração da prova, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-68.079/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE BEATRIZ LUCKEI TOLOTTI
ADVOGADO	: DR. FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR E RR-68.502/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RAIMAR EING GALKOWSKI
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e à forma de apuração do desconto do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo e autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTEEMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão em que se consigna que, nos termos do art. 496 da CLT, somente fazem jus ao pagamento em dobro os detentores de estabilidade decenal. EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40%. Decisão em que se adota o entendimento de que, a teor do art. 27 do Decreto nº 99.684/1990, o FGTS incide sobre parcelas de natureza salarial. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autoriza o desconto de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-72.028/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARCOS NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em Liquidação Extrajudicial); III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, Banerj Seguros S/A e Banco Itaú S/A em face da renúncia formulada pelo reclamante à pretensão de recebimento de diferenças decorrentes da incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 (fls. 1.199) e da extinção do processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 1.209); IV - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo



reclamante, dele conhecer por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 1.009/1.010, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 1.000/1.004. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, conforme a orientação contida no item III da Súmula 128 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista se encontrava deserto em face da ausência de depósito. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A., BANERJ SEGUROS S.A. E ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. NATUREZA E EFICÁCIA. LIMITE TEMPORAL. Em face da renúncia formulada pelo reclamante às diferenças decorrentes da incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 (fls. 1.199) e da extinção do processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 1.209), está prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Banerj Seguros S/A.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no recurso, devem ser examinadas explicitamente. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-72.132/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RECORRENTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação ao art. 114 da Constituição da República não configurada, na medida em que o Tribunal Regional deixa claro que o pleito referente à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. De fato, a controvérsia envolve ex-empregado contra ex-empregador e entidade fechada mantida por este para patrocinar complementação de aposentadoria. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, incide, de fato, na espécie a Súmula 327 do TST, por isso, não há falar em violação aos invocados dispositivos de lei. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando-se que na decisão recorrida se entendeu serem aplicáveis as regras previstas em normas regulamentares em vigor à data da admissão do empregado, não há falar em contrariedade à Súmula 288 do TST, ao contrário, o Tribunal Regional proferiu sua decisão em harmonia com a referida súmula.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.721/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : VOLNEI ESCOBAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-

TRAJORNADA. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.804/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : NARCI CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 277 desta Corte. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83.558/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HELENA SILVA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em destaque era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.101/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.060/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ SCHMIDT DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - REEXAME FÁTICO VEDADO. A configuração ou, não, da relação empregatícia, se faz, fundamentalmente, pela análise dos pressupostos do art. 3º da CLT, a serem revelados pela prova, cujo reexame e revalorização, todavia, não pode ser feito em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Nesse compasso, se o Regional concluiu pela inexistência do referido vínculo e pela caracterização do contrato de representação comercial, a revista não poderia alçar trânsito porque exigiria revolvimento fático e probatório. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-99.763/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LÍLIA ELISABETH DRIEMEYER
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - salário utilidade-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, atual Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de sua aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Fica invertido o ônus da sucumbência; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, da qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar-lhe natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens da reclamante. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Consoante a orientação traçada na Súmula 327 do TST, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117.401/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SARAH DE CARVALHO MACHADO D'AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-678.027/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÁZARO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 7.788/1989 E LEI DISTRITAL Nº 38/1990. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE. COISA JULGADA. Decisão regional em que se constata a identidade da causa de pedir indicada nas duas reclamações trabalhistas. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-679.603/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TEREZA RABELO AMADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/1989. LEI Nº 8.030/1990. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-679.607/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LELIA MARIZE BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de litispendência no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação se pretende o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal se objetivou a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, inc. V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não prequestionada. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDI-1, Ministro Wagner Pimentá, DJ 14.06.2002.

PROCESSO	: AIRR-683.650/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-698.463/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA	: DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-722.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS "IN ITINERE" - RURÍCOLA - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL.

O acórdão embargado concluiu que os reclamantes tinham conseguido apresentar divergência jurisprudencial válida, capaz de viabilizar o conhecimento do recurso, por isso dando-lhe provimento para, reconhecida a condição de rurícolas, determinar fosse aplicado o acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na exata forma da OJ 38 da Eg. SBDI-1 e na de outros precedentes desta C. Corte. A alegação da embargante de que a questão requer o revolvimento de fatos e provas e de que o aresto não era específico não se caracteriza como omissão, vindo tão-somente mascarar a pretensão infrigente do julgado. O quadro fático foi bem delineado pelo Regional, ficando patente a condição de rurícola dos reclamantes, tendo sido constada a especificidade do aresto paradigma. Inovações as argumentações em torno da aplicação da teoria do conglobamento e do art. 7º, XXVI, da CF, sequer invocados nas contra-razões. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-726.081/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOUZA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. USO DE EPis. Decisão regional em harmonia com as Súmulas nºs 139 e 289 do TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-728.815/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se registra haver pedido da Reclamante para que o adicional por tempo de serviço e prêmio integre o salário para cálculo das horas extras, inclusive as já pagas. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-728.816/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE NÃO SABE ESCLARECER A JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE. Matéria fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA BÁSICA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO DE VIDA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-734.347/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FÁBIO COFFANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, não configura novo contrato, sendo-lhe devido, portanto, o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativo a todo o contrato de trabalho, bem como a parcela relativa a aviso prévio. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-735.857/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA	: DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
RECORRIDO(S)	: SOLEDADE DA CONCEIÇÃO NEUMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Condenação ao pagamento dos minutos faltantes para completar-se uma hora. Decisão mais favorável à empregadora, considerando o entendimento desta Corte, contido na OJ nº 307/SBDI 1. HORAS EXTRAS. FERIADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-742.469/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA	: DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRENTE(S)	: MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO	: AIRR E RR-743.680/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se consigna que, "de acordo com o conjunto fático-probatório acostado aos autos, mormente a prova documental produzida (recibos de pagamento), o valor das comissões, para efeito do cálculo das verbas rescisórias, foi pago corretamente" (fls. 251). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregado, quando da sua demissão, não afasta o direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-743.720/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional adota tese explícita sobre a questão suscitada pelo Recorrente. Inexistência de omissão. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. **FALÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO EXECUTADO.** Decisão regional em que se autoriza o levantamento do depósito recursal pela massa falida. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 266. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-747.616/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JAIME RUDOVAS
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional fundamentada em prova documental. Questão fática. **MINUTOS RESIDUAIS.** Hipótese em que se registra na decisão recorrida: "a Reclamada remunerou corretamente as horas laboradas como extraordinárias" (fls. 423). Questão fática. **HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. DESLOCAMENTO NO INTERIOR DA EMPRESA.** Consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 90, itens I e IV. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-749.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: HILÁRIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO	: RR-749.114/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA FAVARATO
ADVOGADO	: DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios, por discrepância, respectivamente, das Súmulas 342, 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a restituição dos descontos salariais, bem como o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido para R\$18.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE INOCORRENTE - JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

Não se vislumbra ofensa direta ao art. 5º, LIV, da Constituição nem ao art. 131 do CPC, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora a respeito das horas extras e respectiva prova, o que não implica nulidade.

DANO MORAL E DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA.

Insere-se na competência desta Justiça Especializada o julgamento de pedido de indenização por dano moral, assim como de restituição de descontos a título de seguro de vida, ambas questões resultantes do contrato de trabalho mantido entre as partes, nos exatos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO.

Há descompasso manifesto com a verdade exposta no julgamento regional quando insiste a parte na prescrição, daí por que insustentável a arguição de ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PROVA.

Inviável o recurso de revista contra decisão resultante da apreciação do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST) e, mais do que isso, convergente com a Súmula 338, III/TST e a OJ 233 da SBDI-1.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Configurada a discrepância da Súmula 342/TST, já que a existência de autorização da reclamante, sem a comprovação de nenhum vício de vontade (OJ 160 da SBDI-1), legitima o empregador a efetuar os descontos salariais, nos termos do art. 462 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA.

Incólume a literalidade dos arts. 333, I, do CPC e 159 do Código Civil (atuais 186 e 927), uma vez que a condenação regional encontra-se fundamentada em prova documental. Aliás, tratando-se de julgamento resultante da análise do conjunto fático-probatório, o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Não existe interesse recursal, no particular, pois esta Eg. Quinta Turma já havia anulado o acórdão regional anterior, que impusera a penalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

No processo trabalhista, inaplicável o princípio da sucumbência, pois a condenação em honorários advocatícios depende da constatação concomitante da assistência sindical e da precariedade econômica do reclamante, as quais, quando ausentes, implicam no indeferimento da verba, de acordo com as Súmulas 219 e 329/TST e OJ 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: AIRR-755.357/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CARLO ZANONE
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUNTER W. GOTTSCHALK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Valor da condenação acrescido pelo Tribunal Regional. Complementação do recolhimento das custas processuais não efetuada. Deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-758.963/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, considerando-se como parte dispositivo do acórdão embargado a decisão acima mencionada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO	: RR-761.268/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DEFENDE BORGES
ADVOGADA	: DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tema "descontos referentes às contribuições fiscais" e "aposentadoria espontânea/efeitos/estabilidade/CIPA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo assegurado ao reclamante, eleito suplente da CIPA, o direito à estabilidade provisória (art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-RR-765.246/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA VEIGA MELO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-770.188/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: IVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. ADIANTAMENTO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO	: AIRR-773.130/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Decisão regional fundamentada em prova. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	: ED-AIRR-777.366/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLA KRISTINA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-777.682/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER
RECORRIDO(S)	: IVAN PEREIRA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 106/107, somente em relação às alegações constantes das alíneas "b" a "e", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, manifestando-se sobre as referidas alíneas, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria relativa à redução salarial, constante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-781.611/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SIMONE DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista no tocante ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais", por violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, e no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários assistenciais deve ser observado o valor total devido à reclamante e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Não foi demons-

trada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, na base de cálculo dos honorários assistenciais deve ser observado o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito de empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-781.931/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO MAIA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Trabalho Intelectual. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada na petição inicial, e seus reflexos, cujos valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o reclamante exercia a função como advogado em Contencioso Cível da empresa, enquanto que o paradigma, também advogado, atuava em Contencioso Trabalhista.

2. A equiparação salarial é possível se o empregado-equiparando e o paradigma exercerem a mesma função na empresa. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Súmula nº 6/TST, itens III e VII).

3. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante e o modelo atuam como advogados, desempenhando idênticas atividades jurídicas para o mesmo empregador e na mesma localidade, ainda que em áreas distintas do Direito (Cível e Trabalhista).

4. No entanto, só o fato de um advogado desenvolver atividades no Juízo Cível e outro no Juízo Trabalhista, não constitui critério objetivo para se afastar o requisito da identidade de funções previsto no art. 461 da CLT, conforme entendeu o Tribunal Regional, salvo se ficar comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus processual do empregador, a teor do disposto no item VIII da Súmula nº 06/TST, do qual o reclamado não se desincumbiu.

5. Assim, se o exercício da advocacia em determinada área jurídica fosse considerado critério objetivo suficiente para legitimar a diferença de nível salarial entre advogados que prestam serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, haveria discriminação vedada pelo art. 7º, XXXII, da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. DECISÃO EXCLUSIVA.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no âmbito da SDI-1, assentou o entendimento de que o advogado contratado anteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta horas, se submete ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não se beneficia da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 do Estatuto da Advocacia.Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	: ED-AIRR-783.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-785.115/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S)	: VERNO GASPAR GEBAUER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao intervalo intrajornada anterior à vigência da Lei 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada do período anterior a 27/07/94. Condenação reduzida para R\$ 5.000,00, já satisfeitas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.

Antes da edição da Lei 8.923/94, que inseriu o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo intrajornada era considerado mera infração administrativa, nos moldes da então vigente Súmula 88, sendo indevido o pagamento de horas extras, conforme exegese da OJ 307 da SBDI-1.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O apelo colide com os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, pois as ementas aptas a demonstrar o dissenso pretoriano, veiculam entendimento já superado pela OJ 307 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

A única ementa trazida a cotejo não aborda todos os fundamentos utilizados pelo Regional para julgar a matéria, incidindo a hipótese da Súmula 23/TST. Não vislumbrada, ainda, violação direta do art. 74, § 2º, da CLT, visto que, conforme se deduz do v. acórdão, havia o registro de jornada de trabalho, ainda que não refletisse o horário efetivamente cumprido. O julgamento regional está em sintonia com a Súmula 338/TST. O art. 818 da CLT foi devidamente cumprido, não se caracterizando sua violação direta, uma vez que mantido o deferimento das horas extras com base nos controles de ponto, no depoimento da testemunha do autor, nas informações do perito, bem como na análise das testemunhas da reclamada. E, tudo isso não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	: RR-785.649/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CAETANO MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em consonância com a previsão contida no item II da Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-785.772/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. VÍNCULO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias não analisadas pela Corte de origem. Falta de prequestionamento. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.



PROCESSO	: AIRR-785.987/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS.

1. A Corte Regional, no acórdão proferido, concluiu que o contato eventual do reclamante com inflamáveis não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade, premissa fática essa que é insuscetível de revisão nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Assim, não resta configurada contrariedade à diretriz da Súmula nº 364, I, deste Tribunal (ex-OJ nº 05 da SDI-1) porque, no caso concreto, o contato com substância inflamável não era permanente ou intermitente, mas, sim, eventual.

3. Os arestos colacionados a cotejo estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-789.077/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BALDAN IMLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELLINGTON PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-790.094/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: VALDIR RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não ca-racterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EX-TRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a existência de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DESTA CORTE. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consigna a manipulação, pelo Reclamante, de óleos minerais e sem uso de equipamento de proteção individual, com exposição não eventual. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. COR-REÇÃO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Juris-prudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-790.556/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	: DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O único paradigma colacionado não indica qual o Tribunal Regional que prolatou a decisão, tampouco a fonte oficial ou re-positório autorizado em que foi publicado, o que atrai a incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

2. Quanto à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT, não houve indicação do dispositivo de lei federal ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-795.353/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EUNICE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de re-vista interposto pela Reclamante quanto à pensão por morte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA PETROBRAS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão regional em harmonia com enten-dimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Pres-crição. Complementação da pensão e auxílio-funeral. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RE-CLAMANTE. PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL. PETRO-BRÁS. APOSENTADO. As parcelas pensão e auxílio-funeral so-mente são devidas aos familiares daqueles que mantinham relação de emprego até o momento do óbito. Precedentes da Subseção I Es-pecializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-796.004/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Não existe nulidade quando a decisão declaratória esclarece as questões indagadas por meio dos embargos de declaração. E o fato de não apreciar aquelas que não foram objeto do recurso ordinário não configura negativa de prestação jurisdicional, em face da pre-clusão. **HORAS "IN ITINERE"**. Considerando a ausência de pre-questionamento sobre o ônus da prova, a facilidade de acesso ao local de trabalho e à existência de transporte público regular, impossível aferir violação ao art. 818 da CLT, bem como aceitar a divergência ofertada. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - EMENDA CONSTITU-CIONAL 28/00 - RURÍCOLA.** Tendo o Eg. Regional consignado que a Emenda Constitucional 28/00 foi promulgada depois de findo o contrato de trabalho e do próprio ajuizamento da ação, o julgamento está em conformidade com a OJ 271 da SBDI-1, de modo a in-viabilizar o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. **DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º - CORREÇÃO MO-NETÁRIA DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Além de não pre-questionados os arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, as únicas duas ementas aduzidas não se prestam a cotejo, porque oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado (Súmula 297, II/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Inadmissível o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento hostilizado encontra-se em consonância com a Súmula 342/TST. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Além de imprestável para confronto decisão pa-radigma oriunda de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), não se sustenta a arguição de ofensa à literalidade do art. 538, pa-rágrafo único, uma vez que o Regional considerou flagrantemente protelatórios os embargos de declaração da reclamada, ao querer tratar de questões preclusas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-798.439/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	: DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Considerando que, ao contrário do afirmado pelos Agravantes, a ação foi ajuizada em 19.07.2000, portanto, após o advento da Lei nº 9957/2000, de 12.01.2000, e que, na sentença proferida às fls. 126/130, foi arbitrado à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplica-se o procedimento sumaríssimo à presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-799.587/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência juris-prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sen-tença que condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e ante a pos-sibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-802.311/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. CARGO DE CON-FIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

Violação dos arts. 74, § 2º, e 224, § 2º, da CLT, não con-figurada, uma vez que a decisão recorrida é valorativa da prova oral produzida por ambas as partes e foi aplicada a norma do art. 818 da CLT, considerando o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Os arestos colacionados encontram óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUN-ÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu que as atividades do recla-mante e da empregada paradigma não eram absolutamente idênticas, dado que a paradigma, além das funções em comum com o re-clamante, também exercia a função de negociação das dívidas dos clientes. Assim, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do contido na Súmula nº 06, III, do TST, restando ileso o art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-803.185/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à segunda Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, restabelecendo a sentença de origem nesse particular.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte aparentemente demonstrada, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se preconiza que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-804.439/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: SHEYLA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS Estando o julgado em absoluta consonância com o item I da Súmula 330/TST, o apelo não merece ser conhecido, à vista do que dispõem os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.

Por violação direta do art. 46 da Lei 8541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Dissenso que se revela inespecífico porque não considera a existência de norma coletiva que assegurava a prestação de um determinado número de aulas, o que atrai a incidência da Súmula 296, I/TST. HORAS EXTRAS - ATIVIDADES "EXTRA-CLASSE" - PLANEJAMENTO. Divergência inespecífica porque não cuida da hipótese em que o professor trabalha durante a última semana de férias escolares (semana pedagógica), tal qual consignado no v. acórdão. Impossível, ainda, a constatação de eventual afronta aos arts. 317 a 323 da CLT, uma vez que o Regional não adotou tese explícita com relação às matérias ali veiculadas, sendo que, no que tange ao parágrafo 2º do art. 322, a decisão regional nada mais fez do que aplicar a regra ali insculpida. HORAS EXTRAS - ADICIONAL APLICÁVEL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" O Regional, ao considerar que não houve julgamento "ultra petita" com relação ao adicional normativo de 100%, à vista do pleito do pagamento de horas extras trabalhadas na "semana de planejamento" com adicional normativo, não afrontou a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. FÉRIAS ESCOLARES - INDENIZAÇÃO. Os arestos colacionados não se prestam para demonstrar dissenso, na medida em que oriundo de Turma desta C. Corte ou, ainda, inespecífico porque ignora fundamento utilizado pelo Regional no sentido de que "a existência de reunião pedagógica ou administrativa na semana anterior não exclui o direito da Reclamante aos salários desta semana", MULTAS CONVENCIONAIS. O aresto trazido não se revela específico para demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, na medida em que não parte do pressuposto de que existe cláusula coletiva prevendo multa por cláusula infringida, fundamento que ensejou a condenação imposta. Em assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula 296, I/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	: RR-804.447/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR
ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE PALHARES SILVA SANTIAGO
ADVOGADAS	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não caracterizada violação

direta dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e 5º, XXXVI, da CF, uma vez que reconhecida a validade do instrumento normativo. Quanto aos arts. 611, § 1º, 613, I e II, 577 e 511, §§ 1º e 2º da CLT e 114 do CC, estes não foram prequestionados, na forma da Súmula 297, I/TST. Os arestos colacionados, por sua vez, ou são imprestáveis para demonstrar dissenso jurisprudencial, não sendo possível a averiguação dos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou são inespecíficos, conforme preleciona a Súmula 296, I/TST, visto que não cuidam da integração do anuênio na base de cálculo das horas extras. Ademais, o v. acórdão está em consonância com as Súmulas 203 e 264/TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O julgado recorrido decidiu a matéria em conformidade com a Súmula 366/TST, antiga OJ 23 da SBDI-1, restando obstado o conhecimento do apelo com supedâneo na Súmula 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT. MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O julgado recorrido não se reportou ao argumento utilizado pela recorrente, no sentido de que a compensação, para ser reconhecida, dependeria de expressa previsão em norma coletiva ou de assistência sindical, não se configurando o prequestionamento a que alude a Súmula 297, I/TST. Não bastasse isso, tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto probatório, impossível entender diferentemente sem o revolvimento das provas que conduziram o julgador ao seu convencimento, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 126/TST). HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - LIMITES DIÁRIO E SEMANAL. O critério de apuração das horas extras, bem como o art. 7º, XIII, da Magna Carta não foram objeto de tese pelo Regional (Súmula 297, I/TST), razão pela qual não há falar-se em violação literal e direta ao dispositivo constitucional supra. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A matéria em comento não foi abordada pelo v. acórdão, restando inviabilizada a revista, nos moldes da Súmula 297, I/TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Dissenso superado em face de reiteradas manifestações da Eg. SBDI-1, considerando que o trabalhador sujeito à jornada de 40 horas semanais tem o divisor 200 (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-804.448/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à questão do ônus pelos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO PROVA.

As ementas transcritas não são aptas a demonstrar o dissenso quanto ao cerceamento de prova, visto que inespecíficas, nos termos da Súmula 296, I/TST, devendo ser afastada a alegação de violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Magna Carta, pois o Juiz não está obrigado a realizar segunda perícia, matéria objeto de legislação ordinária, afinal aplicada.

LAUDO PERICIAL INCOMPLETO.

No que tange à questão do laudo pericial, não se vislumbra violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e 437 do CPC, visto que, conforme se depreende da decisão regional, nova perícia e a oitiva de prova testemunhal eram desnecessárias para o deslinde da controvérsia em torno da caracterização de doença profissional. Ademais, tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto probatório, especialmente o laudo pericial apresentado, impossível entender diferentemente sem o revolvimento das provas que formaram a convicção do Regional, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXCLUSÃO.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita também está isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50, recepcionado pela Carta Política em vigor, dando efetividade ao inciso LXXIV do seu art. 5º. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	: RR-805.546/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	: ILSE SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Ileso o art. 114 da CF, competente a Justiça do Trabalho para apreciar pleito de complementação de aposentadoria, benefício resultante do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, sendo este quem instituiu e patrocina a entidade de previdência privada.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.

Considerando a ausência de prequestionamento sobre o recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, impossível aferir discrepância da Súmula 166/TST, bem como das ementas aduzidas. Além disso, têm incidência as Súmulas 102, I, e 126/TST.

HORAS EXTRAS - "FIPs" - PROVA.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, que não registravam a verdadeira jornada do reclamante. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, II/TST.

TESTEMUNHA CONTRADITADA - SUSPEIÇÃO.

De acordo com a Súmula 357/TST, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, restando, por isso, suplantados os argumentos recursais (§ 5º do art. 896 da CLT).

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS.

Tendo o Regional decidido a questão com base na análise das provas dos autos, inviável o recurso de revista, de acordo com a Súmula 126/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Conforme já pacificado pela OJ 18, I, da SBDI-1, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

DESCONTOS FISCAIS.

A base de cálculo do imposto de renda é a totalidade dos créditos da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-806.188/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a respeito do divisor 180. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão regional em que se registra que o turno ininterrupto de revezamento não exclui a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Decisão impugnada em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 e Súmulas nos 139 e 228. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. CORREÇÃO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 DO TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento porque, ainda que lhe seja dado provimento, o recurso adesivo não poderá ser conhecido, uma vez que o recurso principal interposto pela Reclamada não o foi.

PROCESSO	: AIRR-807.226/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S)	: ADILSON ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-808.328/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluída da base de cálculo das horas extras a parcela relativa à gratificação semestral.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Agravado de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Súmula nº 253 do TST, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Na Súmula nº 253 do TST se prevê que não há repercussão da gratificação semestral no cálculo de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-809.700/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CLEBER SOARES GOULART
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM ACORDO COLETIVO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.157/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Decisão regional em que se registra não ter ficado comprovado o labor extraordinário após a oitava hora de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	: RR-813.637/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ÉLZIO FRAGA GODINHO
ADVOGADA	: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de pagamento de adicional de insalubridade referente ao primeiro período contratual e, quanto ao segundo contrato, para determinar que referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do "caput" do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é oponível contra decisão proferida em grau de recurso ordinário. Por isso, resta inadmissível a pretensão recursal que diz respeito a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre fragilidade de prova pericial(?). PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. Se o julgamento regional não reconhece a pretensão de soma dos dois contratos de trabalho havidos, inexistente fraude, a condenação em adicional de insalubridade não pode atingir aquela primeira vinculação, sob pena de violar o inciso XXIX do art. 7º da CF, uma vez proposta a reclamação mais de dois anos da cessação do primeiro vínculo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. Pretensão recursal inviabilizada porque se baseia em possível afronta a preceitos ordinários, fora dos estreitos limites do § 6º do art. 896 da CLT. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. Contrariedade à Súmula 228/TST, daí conhecimento e provimento do apelo para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. RE-FLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS SALARIAIS. Pretensão recursal inviabilizada porque se baseia em possível afronta a preceitos ordinários, fora dos estreitos limites do § 6º do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pretensão recursal que vem amparada em dissenso não atende ao comando do § 6º do art. 896 da CLT. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.598/2007-000-00-00.9

AUTOR	: RONALDO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RÉ	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	D E S P A C H O

Sustenta o Autor ser demandante na Justiça do Trabalho contra a Ré e que por Reclamatória teria garantido o reconhecimento ao pagamento de horas de sobrejornada além da sexta hora de sua jornada como bancário, as quais refletiriam em outras parcelas remuneratórias.

Diz também que lhe foi reconhecido em juízo que a vantagem remuneratória que percebe não se destina a compensar a dita sobrejornada, coadunando-se com o entendimento exposto na Súmula nº 109 desta Corte.

Diante de tal circunstância, alega, a sustentar seu pedido de liminar inaudita altera parte, que a Ré emitiu normas internas que ofenderiam a decisão judicial que aventa, "deixando expresso que os empregados ocupantes de cargo técnico que tenham ação judicial questionando a jornada de trabalho, ficam submetidos à jornada de 6 (seis) horas diárias, implicando isso, em redução salarial na medida em que a Requerida paga valores diferenciados para os técnicos que labutam em 6 e em 8 horas diárias." (fl. 3).

Por tais razões é que o Autor requer a concessão de liminar para que se determine "a Requerida, ao passar o Requerente para a jornada diária de 6 (seis) horas, abstenha-se, sob pena de pagamento de multa diária fixada por esse Juízo, de reduzir a remuneração paga pelo função técnica exercida pela Requerente." (sic - fl. 4).

Acresce a alegação de pedido de benefício da justiça gratuita, instruída com declaração de hipossuficiência para residir em juízo.

Este o Relato. Decido.

Sendo incidental a medida, dispensada está sua instrução, o que por outro lado limita o exame da ação principal, neste caso o Recurso de Revista nº 1163/2005-008-10-00.9 já sob minha relatoria, ocasionando prevenção.

Como o que se debate é eventual ofensa a comando jurisprudencial, releva portanto examinar seu conteúdo.

A decisão que persiste sendo combatida pela CEF nos autos principais é a estabelecida ainda no 1º grau de jurisdição, qual seja, a sentença às fls. 410/414 (do RR), a qual posteriormente mantida pelo TRT da 10ª Região, que negando provimento ao Recurso Ordinário da ora Ré, apenas acresceu à condenação, a pedido do Reclamante, que se utilize o divisor 180 para o cálculo das horas extras (fl.467 - do RR).

Observa-se, ademais, que as normas trazidas com a inicial desta ação (fls. 10 a 12), além de emitidas logo após as decisões ordinárias citadas, guardam íntima relação com a demanda principal, suscitando considerável dúvida sobre a possibilidade de fazê-lo a Ré em face de ações judiciais trabalhistas ainda sub judice.

Quanto aos fatores técnicos, portanto, revela-se o fumus boni iuris ante a possibilidade de afronta a jurisprudência e mais ainda a decisão judicial válida e sob apreciação pendente nessa Superior Corte.

No tocante ao periculum in mora, nota-se ser iminente a efetivação, se já não foi, das regras trazidas com o pedido cautelar, notadamente pelo que se colhe à fl. 11 do item 2.1.1 da norma CI SUPES/GERET 293/06#10 assim vazada:

"2.1.1 No caso dos empregados que questionem judicialmente a jornada de 8 horas, alegando que a jornada deveria ser de 6 horas, o ajuizamento da ação deve ser entendido como retratação da opção pela jornada de 8 horas, devendo o gestor adotar as providências cabíveis para a alteração da jornada para 6 horas."

Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para que, especificamente quanto ao Autor, abstenha-se a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de adotar medidas em vista as citadas normas CI SUPES/GERET 293/06#10 e CI SUPES/GERET 126/07#10, que venham a ocasionar redução salarial e/ou alteração da jornada de trabalho pactuada, sob pena de multa pecuniária pro rata die que se arbitra em 1/30 do salário básico do autor.

Cite-se a Ré para os fins dispostos no art. 802 do CPC, desde logo indicando as provas que pretende produzir caso não as traga com sua defesa.

Comunique-se, pelo meio mais célere e com garantias de recebimento, a Ré, ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e à MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Publique-se e registre-se.

Após, certifique-se e notemem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-1/1991-046-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PESSE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-3/1995-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, declarando a legitimidade ad causam do sindicato-autor, enquanto substituto processual, determina o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com exame de mérito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214/TST.

Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ALONSO DE AVIZ
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu a compensação das horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-9/2006-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão questionada, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, indeferiu a pretensão com arrimo na Súmula 228 desta Corte. No que diz respeito aos honorários, julgada improcedente a ação, não cabe falar sobre honorários assistenciais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, afastando a nulidade determinada pelo eg. Tribunal Regional, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-12/1999-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-18/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ECOPOSTO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. EMPRÉSTIMO. DEVO-LUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão está conforme o artigo 462 da CLT, já que não ficou provado nos autos a existência do alegado empréstimo à empregada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que não houve contrariedade à Súmula 228 que, aliás, ressalva as hipóteses da referida Súmula 17. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21/2005-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, constatou que o demandante, quando em sobrejornada, não realizava vendas, ou seja, não exercia a atividade para a qual foi contratado, da qual, efetivamente, era extraído o valor das comissões. Inaplicável, assim, a Súmula 340. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-22/2005-011-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENEZES PESSOTI
RECORRIDO(S) : HELIOMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE. Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego entre a recorrente e o recorrido, concluindo pela ilegalidade da contratação do empregado por empresa interposta, com objetivo claro de esquivar-se a recorrente das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a decisão mostra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, I, deste Tribunal. Qualquer alteração do julgado implicaria o reexame dos fatos e prova, o que é vedado a esta Corte, conforme entendimento consagrado pela Súmula 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2006-132-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DA POSTAGEM. INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento remetido via sedex quando não há nos autos o protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, já que a aferição da tempestividade do apelo deve levar em conta a data do protocolo em que o agravo de instrumento é registrado no Tribunal Regional do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não bastasse isso, houve o traslado intempestivo das peças formadoras do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2006-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida rearbitrou o valor de indenização por dano moral, reduzindo de R\$ 300.000,00 para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em instância recursal não é possível dimensionar o dano e as lesões sofridas pelo autor, em face do acidente de trabalho que ocorreu, segundo a prova, em virtude da negligência da empresa que ocasionou queimaduras de

segundo e terceiro graus em quase 45% do corpo e suas seqüelas, psíquicas e morais, considerando a idade do empregado, jovem e atleta, tendo ficado ressaltado que a empresa poderia ter evitado o acidente, se o local estivesse vigiado ou pelo menos com obstáculos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : RR-35/2004-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : LUIS ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro pelo trabalho realizado nos feriados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. 12X36. FERIADOS. O cumprimento da escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso afasta o direito do empregado à folga compensatória. Os dias de feriados, em que há prestação de serviço, já se encontram devidamente compensados pelo sistema adotado. Precedentes desta 6ª Turma e da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44/2005-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU - PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : ILVO ANTONIO RADAELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSELANO MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento incompleto da guia DARF não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e respectivo CNPJ. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2006-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : RAILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso II do artigo 62 da CLT. Ademais, calcada na prova dos autos , a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-50/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: EDILAINE KROMP
ADVOGADA	: DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-52/2005-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GILCINÉIA RODRIGUES MÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito recursal comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54/1995-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	: ALDO CÉSAR SOUZA ESPINOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-54/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S)	: ROSILENE SILVEIRA LOURO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Na hipótese em apreço, a reclamante não detinha qualquer poder de gestão; não tinha subordinados; não usufruía padrão salarial que a distinguisse dos demais empregados e não tinha liberdade de horários. Aplicação da Súmula 102 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-56/2006-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ-SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-67/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ALBERTINO CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$ 4.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 14.01.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao pronunciar a prescrição nuclear, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-71/2005-999-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 7º, XIII e XXIX, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, bem como à contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, apontada pela agravante em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	: AIRR-76/1997-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S)	: SILDES JOSÉ VENTURINI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que negarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-82/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora, inclusive quanto à multa do artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-84/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: RBS - TV CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	: JAIME SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade, com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-98/2005-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA
ADVOGADO	: DR. LAERTE SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Incidência, também da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-104/2006-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-104/2006-065-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S)	: PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Ao contrário, a decisão está arrimada no item IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-107/2001-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: EDINÉIA ALVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PAGLIONI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida, quanto às horas extras, tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela ótica da revista, porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, favorável ao recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Também, quanto ao tema, é inegável a incidência da Súmula 126, porque o Colegiado assentou que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que, nas atividades desenvolvidas, de forma habitual, pela reclamante, estava envolvida a recepção de sinais via fone de ouvido, consideradas insalubres em grau médio. É matéria, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário, a revista não se presta a revolver fatos e provas. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no tópico, não está devidamente fundamentado. A recorrente não indica o dispositivo constitucional ou legal que supostamente teria sido violado. Por outro lado, não transcreve arestos portadores de tese oposta para impulsionar a revista. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-107/2004-013-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SOUSA LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso de revista. Aplicação do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-107/2004-013-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SOUSA LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-110/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO GALDINO SOARES
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na interpretação de que o artigo 461 não exige identidade absoluta de tarefas, desde que os empregados exerçam as mesmas funções. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-112/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	: JURACI ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-120/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ROSANA DE FÁTIMA GODIN SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-122/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: WALTER HENRIQUE BROOCK NETO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de omissão/contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. Proclamando o Regional a natureza "não remuneratória da parcela 'complementação de gratificação', a qual teve por objetivo o nivelamento da contraprestação alcançada aos exercentes de altos cargos de gestão", sendo "indevidos o pagamento de diferenças sob tal título e a incidência dos percentuais de reajustes salariais sobre esta, na forma pretendida", não se infere contrariedade ao preceito da Súmula nº 372, II, do TST. Indenes de ofensa o artigo 7º, VI, da Constituição Federal e de violação ao artigo 468 da CLT, à míngua de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Arestos inespecíficos, aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nº 296, nº 337 do TST e do artigo 896, "a" da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR-123/2006-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ADEMAR PAULO PAVIM
ADVOGADO	: DR. MILTON MILKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por mais dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-125/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERRARETO
ADVOGADO	: DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 22.01.2004, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-135/2006-090-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S)	: DÉBORA ROSA FABIANO
ADVOGADO	: DR. ROMEU FRANCISCO TONI
AGRAVADO(S)	: PEDRA FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-138/2002-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: GERALDO TROTTA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-146/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	: AVAILTON DOS REIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-149/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSELITA CARDOSO LEÃO
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA GAMA MEIRELES
ADVOGADO	: DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
EMBARGADO(A)	: BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto diz respeito à conclusão do julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO	: RR-152/2005-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
RECORRIDO(S)	: PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade solidária da sucedida, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a extinção do processo em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO. O v. acórdão regional, reconhecendo ser inequívoca a sucessão empresarial, determinou a reinclusão da sucedida no pólo passivo da relação processual, condenando-a solidária e proporcionalmente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos aos autores. Decisão que diverge do posicionamento pacífico desta C. Corte, segundo o qual, havendo sucessão de empregadores, a responsabilidade é do sucessor, já que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-162/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO GIURNI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-171/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-178/2005-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ANTÔNIO BACCARIN COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURICIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA COREMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Com base nas provas existentes a Corte regional concluiu que não houve liame empregatício. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e as provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-180/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARCONI MARCELINO NEVES
ADVOGADO	: DR. AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República. O Tribunal de origem ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência da relação de emprego entre as partes, mormente porque comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados pelo reclamante, não violou os artigos 3º da CLT, e 333, II, e 348 do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296 do TST e óbice do artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-183/2002-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EMANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação do pagamento - integração - norma coletiva - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "pagamento por produção - horas extraordinárias - cálculo - deferimento apenas do adicional", por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu tão-somente o adicional pelo serviço extraordinário. 10

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Deve ser respeitada a previsão contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância à autonomia da vontade coletiva, pois a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FÓRMULA DE CÁLCULO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A atual redação da Súmula nº 340 do TST consagra o entendimento de que o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extraordinárias, do empregado comissionista, sujeito a controle de horário, deve ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-185/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". As horas "in itinere" foram deferidas porque o Tribunal considerou ilegal a CCT celebrada que, inclusive, implica em verdadeira renúncia aos direitos dos trabalhadores. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-188/2003-066-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S)	: ADILSON OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-194/2002-241-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S)	: GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR (ENGENHO BOA FÉ)
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPETIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência do ato que suspendeu o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido a Súmula nº 385 do C. TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-200/2006-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ALAIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPETIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-202/2001-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: MANOEL AGUSTINHO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-205/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 03.03.2004 (fl. 54), tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PROVA. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso ordinário, este não merece processamento, por intempestivo. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-222/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVANA GIACOMELLI FARDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão recorrida constatou que a recorrente não exerceu as atribuições de gestão de modo ininterrupto no decorrer do contrato e, ainda, que ela própria pleiteou sua exoneração da função gratificada, portanto, nenhuma contrariedade ocorreu em relação à Súmula 372 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2004-371-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CONRADO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-123-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. Na hipótese, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Turma regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte.

3. Assim sendo, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de violação o artigo 265 do Código Civil e de contrariedade a Súmula

331, III e a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-341-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARLUCE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA-TST-214. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : SIDNEY MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 102/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétima e oitava horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 102 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-242/2006-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista em que se discute o exame de leis infraconstitucionais, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-247/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ TAVARES LEITE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Proclamada pela decisão do TRT a satisfação das exigências da Lei nº 5.584/1970, para deferimento de honorários assistenciais, a revisão fática torna-se inviável nesta esfera processual, como elucida a Súmula-TST-126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A defesa alegou a existência de norma coletiva disciplinando a forma de pagamento das horas "in itinere", porém não trouxe aos autos a referida CCT. Incidência da Súmula 126 para a admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2006-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO.

Tendo o Regional, ao examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto, concluído pelo adequado preparo do apelo, e não havendo controvérsia no recurso de revista acerca da validade do recolhimento das custas processuais, não há como reconhecer a deserção do recurso de revista, haja vista a ausência de majoração dos valores antes recolhidos, sobre os quais não foi argüida, oportunamente, qualquer irregularidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST, aplicada analogicamente. Precedente do STF. Ultrapassado o óbice imposto pelo Regional ao exame da admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos da revista, nos termos do Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

1. Constatando-se a ausência de prequestionamento acerca da adoção do procedimento sumaríssimo, a análise da matéria resta obstada, em razão do teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Verificando-se que o acórdão recorrido consignou a existência de pedido e de causa de pedir relativos à obrigação de fazer deferida, não há que se cogitar acerca da existência de julgamento "extra petita". Cabe pontuar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

PARCELAMENTO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.

Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não deixou de reconhecer a validade do instrumento normativo da categoria, limitando-se a interpretar o teor de suas cláusulas.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-250/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Custas calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A reforma da decisão resulta na inversão do ônus da sucumbência quanto ao objeto da perícia, com o que deverá a reclamada arcar com os honorários respectivos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O 1º aresto à fl. 138, proveniente do TRT da 10ª Região, possibilita o processamento do recurso de revista, porquanto registra que o suposto caráter intermitente do trabalho executado pelo empregado não obsta o direito à percepção do respectivo adicional, tese, consoante se vê, divergente da adotada pelo r. acórdão regional, motivo pelo qual o recurso merecia ser processado. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO VILA VERDE
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2006-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENOQUE GONÇALVES DO MONTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANIEL LUIF DALBERTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O acórdão, verificando a utilização incorreta dos embargos, o que denota atitude procrastinatória, aplicou a multa prevista no art. 538, § único do CPC. Não restou contrariada a Súmula 297. HORAS EXTRAS. A decisão, no tema, está em perfeita consonância com a prova dos autos. A OJ 233 não se amolda ao figurino do caso em exame, donde ser impossível haver contrariedade à mesma. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2002-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIF DALBERTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR. A decisão, quanto ao tema, está em consonância com a Súmula 357, portanto não há como detectar as apontadas vulnerações. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ao exame dos elementos de prova constantes dos autos, o Regional concluiu que o demandante exercia atividade que não demandava fidúcia superior aos demais bancários. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A conclusão a que chegou o Tribunal, ancorado na prova (que infirmou as FIPs), está também em sintonia com a Súmula 338, II. Não violado, assim, o dispositivo invocado. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. A matéria não foi prequestionada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-260/2004-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ELISABETH SABINO JORDÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2006-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÓ ALBERTO ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARVALHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ao exame da prova existente, a Corte não detectou a existência dos requisitos indispensáveis à comprovação do vínculo. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Ademais, o recurso está desaparelhado, eis que o recorrente não indica qualquer vulneração legal nem procurou demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S) : JORGE UBIRAJARA PIRES CADAVAL
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOUREIRO PAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-277/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstar a revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA REJANE SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO QUE DECIDE O RECURSO DE REVISTA COM BASE NA SÚMULA Nº 228 DO TST E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-1. DECISÕES DE TURMAS DO EX-CELSESO STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. Por força da Súmula nº 401 do excelso STF, somente as decisões tomadas por aquele augusto Tribunal em sua composição plenária é que podem autorizar o conhecimento de recurso de revista ou de embargos cuja pretensão deduzida seja contrária a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Logo, as decisões de Turmas do excelso STF a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, por mais respeitáveis que sejam, não se mostram suficientes para ensejar um julgamento contrário à Súmula nº 228 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2005-251-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrarcar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-281/2005-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN
AGRAVADO(S) : TONDIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRATO DE TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenenes de violação os preceitos legais e constitucionais invocados.

Insuscetível de reexame fatos e provas em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-281/2005-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO JORGE CAJUEIRO DE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-292/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EUSTÁQUIO BAETA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-293/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-293/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: retribuição/punição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-297/2005-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PAULO GUILHERME FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. DIFERENÇAS DE REFLEXOS DAS COMISSÕES. A eg. Turma regional apreciou o recurso conforme as matérias nele impugnadas. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-301/2000-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, LV, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que impõe multa de 1% sobre o valor da execução, em favor da exequente, por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), uma vez configurada tentativa de retardar o andamento processual. O debate acerca da imposição de multa por embargos procrastinatórios emana de texto infraconstitucional - arts 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-303/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO	: DR. ENIO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-304/2006-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IVANILDO AGEU DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-312/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O acórdão recorrido deferiu, com base na OJ 307 da SBDI-1, o pagamento das horas referentes ao intervalo intrajornada, prejudicando, assim, o seguimento da revista. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa foi deferida com base no princípio da impugnação razoável, eis que a demandada não ofereceu, quer na defesa quer nas razões que a sucederam, fundamentos plausíveis para retirar a aplicação da multa em referência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-319/2002-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	: JERRI ROBERTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADA	: DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada está ancorada na constatação de que a empresa já pagara o sobressalário referido por muitos meses, o que tornava desnecessária a realização de perícia. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-320/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CASTRO
AGRAVADO(S)	: ARTE DENTAL ODONTOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO S. M. CIARLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não ocorreu cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de contraprova após o encerramento da instrução processual. Restaram ileso os incisos LV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal. Reexaminada a prova a eg. Turma não reconheceu a existência do vínculo, confirmando assim a improcedência da ação. A jurisprudência colacionada é inespecífica (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-322/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ UMBERTO PADULA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-327/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: ED-RR-328/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 9.03.2007 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de embargos de declaração em 12.03.2007 (segunda-feira). Contudo, a reclamante interpôs os referidos embargos, via fac-símile, no dia 21.02.2007 (quarta-feira), apresentando os originais no dia 23.02.2007 (sexta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-330/2005-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: RM SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO LICHTER
ADVOGADO	: DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível acolhê-la, pois o recurso, no tópico, está desfundamentado. Por outro lado, o deferimento das horas extras teve suporte na prova e a revista se torna inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-334/2002-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA VETORAZZI DALVI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-336/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA I
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Pacificada a discussão da matéria pela jurisprudência desta Corte, em que se baseia o acórdão regional - OJ 279 da SDI-I -, com a redação conferida à Súmula 191/TST. Atrai o recurso de revista a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SDI-I/TST. Decisão regional em harmonia com os verbetes sumular e jurisprudencial desta Corte em epígrafe. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-338/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA DE MORAES E CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que denegou seguimento à revista, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Tendo o Regional registrado a existência de causa de pedir - terceirização ilícita - e de pedido - manutenção da prestação de serviços para o tomador "com as devidas alterações na CTPS" -, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128, 286 e 460 do CPC, em face da decisão que reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador, porquanto observados os limites objetivos da lide.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Constatando que a condenação da Reclamada decorre do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços e da sua responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas deferidos, não se infere contrariedade à "responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST" -, na medida em que se trata de matéria disciplinada pelo item I do referido verbete sumular.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SÚMULA 331,III, DO TST.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Consignando o Regional - soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST)- que a hipótese dos autos é de terceirização de atividade-fim da tomadora de serviços, não há como reconhecer a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, estando o acórdão recorrido em consonância com o item I do citado verbete sumular.

3. Inviável o cotejo de teses, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, na medida em que nenhum deles consigna a hipótese versada no acórdão recorrido acerca da comprovação da fraude na contratação do obreiro, para exercício de atividade-fim do tomador de serviços, onde restaram comprovadas a personalidade e a subordinação diretamente com o tomador. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Ainda que assim não fosse, o curso da revista estaria obstado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação ao artigo 193 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-343/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO MONTE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-348/2004-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO	: DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S)	: BOANERGES EBENEZER ITAPARAJÁ DE BRITES
ADVOGADO	: DR. JENNIFER MARY TEODÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-349/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: GEOVALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-353/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA DOS SANTOS BURITY DE LIMA
ADVOGADO	: DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITOS PRESCRICIONAIS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-357/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SUINDARA RODRIGUES NEY
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372, II, DO TST (ex-OJ nº. 303, DA SBDI-1). O acórdão invectivo resolveu a contrariedade em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 372, II, do TST. Com efeito, entendeu o Regional que, permanecendo a reclamante no exercício regular da mesma função comissionada, denominada "gratificação situacional", não havia razão plausível para a sua redução, dès que não demonstrada pelo banco a existência de norma regulamentar prevendo o "sistema de remuneração diferenciada" alegado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-370/2002-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO MARTINS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XVIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ocorreu cerceamento de defesa pelo simples indeferimento do chamamento da Cooperativa. Por outro lado, não houve o necessário prequestionamento em relação aos incisos II, XVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297. A jurisprudência colacionada é inespecífica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO SATIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI
AGRAVADO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICTOR ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinala-se que o agravante não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu o recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-382/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões e contradições que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-386/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : ODENAR OSÓRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGÓ
AGRAVADO(S) : 9ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-390/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST. DEVOLUÇÃO DOS ESTORNOS DAS COMISSÕES. A Corte Trabalhista "a quo" repeliu a tese patronal, por entender carente de qualquer suporte probatório. Vejamos o elucidativo excerto decisório acostado à fl. 60. Outra vez, pretende a recorrente a incursão no contexto fático-probatório da ação, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, conforme inteligência da supracitada Súmula nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELAINE SILVA BELARMINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POLARIS RESIDENCE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão considerou não provada a natureza da ré como empresa, louvando-se na ausência de prova nesse sentido. Revista inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
AGRAVADO(S) : DJAIR PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : J. CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-403/2006-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ARMANDO ÁVILA GODINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise as demais matérias aventadas no apelo. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como da ofensa aos preceitos constitucionais e legais citados (artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, e 111, § 3º, da Constituição Federal e 896, "caput", da CLT), em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação aos artigos 832 e 896 da CLT, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, na medida em que este não se ressentia da indispensável fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a revista merece ser processada para melhor análise da matéria.



Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, seja pela ausência de prequestionamento específico, o que atraí o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque os referidos preceitos constitucionais não se reportam à questão apreciada no acórdão recorrido, relativa ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários

Revista não conhecida. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Consignando o acórdão recorrido que a rescisão contratual do Reclamante deu-se no mês de agosto de 2001, portanto, após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, o marco inicial para a contagem do biênio prescricional é a extinção do pacto laboral, não tendo incidência o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Considerando a notícia acerca do ajuizamento de protesto interruptivo em 27.06.2003, o que, tem o condão de dilatar o prazo prescricional até junho de 2005, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.04.2006, não há como reconhecer o seu oportuno ajuizamento. Cabe considerar, outrossim, que a notícia acerca do ajuizamento de novo protesto interruptivo em 24.06.2005 não tem o condão de dilatar o prazo recursal, dada a regra inserta no "caput" do artigo 202 do novo CC, que permite a interrupção do prazo recursal uma única vez. Destarte, constatada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pela não-observância do biênio prescricional a que alude o citado preceito constitucional, é de se dar provimento à revista para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicadas as demais matérias aventadas no apelo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: AIRR-405/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: OZIRIS MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: MACLEMON LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a petição e as razões do agravo se encontram apócrifas. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto essencial de admissibilidade cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, a inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-408/2004-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE OLIVEIRA DAVID E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-410/2005-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARA LUDWIG PAIM
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súmula nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-410/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: MARA LUDWIG PAIM
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 304 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada está ancorada na Súmula 228, definindo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo, por não ser o caso previsto na Súmula 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Julgada improcedente a ação, não há como deferir honorários advocatícios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-417/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S)	: ELIDIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA MULLER HOFF
AGRAVADO(S)	: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S)	: PENA FLORESTAL
AGRAVADO(S)	: PENNA TÁXI AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de instrumento (Súmula 218 - artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-417/2005-109-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR PENA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S)	: ELIDIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA MULLER HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de instrumento (Súmula 218 - artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-422/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-423/2002-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: KRONES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE LUNA RODRIGUEZ MESQUITA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-428/2004-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. FERNANDA DO VALLE FARIA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO RICARDO DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras mandando aplicar o divisor correto para o módulo semanal do demandante. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-429/2003-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: MARILAINE SILVA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO	: DR. EVERSON WOLFF SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-429/2004-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RONALDO REMES ROSA
ADVOGADO	: DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. Vale ressaltar que a decisão do TRT consignou, expres-

samente, que "restou caracterizada a permanência do reclamante em área de risco normatizada" (fl. 238). Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SDI-1 do TST, não merecendo qualquer reparo. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão revisanda, ao consignar que a questão da intermitência está superada pela Súmula 361/TST, não merece reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-433/1999-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. DIONI MARIA TODENTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante. Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão às fls. 85-90, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração do reclamante, esclarecendo o conteúdo dos memorandos e o número de pessoas que tiveram ciência dos referidos documentos, prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-1, os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade de prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.4.2002). Na hipótese, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou a omissão relativa ao conteúdo de documentos de correspondência interna do Banco, que tipificariam dano moral ao reclamante, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : JOCILDO IGLESIAS FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40%, INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão

obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2000-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO SALES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : SPIRAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-445/2001-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGON LAIER
ADVOGADA : DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, do adicional por tempo de serviço com os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. ABONO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 191. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). O reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade incidente sobre o salário base, a gratificação pessoal, também denominada anuênio ou gratificação pessoal, e abonos previstos em acordo coletivo. Com efeito, o adicional por tempo de serviço (anuênio) tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 203 deste Tribunal Superior. Assim sendo, o adicional de periculosidade deve incidir sobre esta parcela, que compõe o salário do eletricitário. Todavia, o abono concedido a empregado por força de acordo coletivo possui natureza indenizatória, portanto, nos termos da Súmula nº 191/TST e da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1, não há como ser deferido, uma vez que somente tem direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-446/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA COSTA E SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-452/2001-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIOR. ATO PROCESSUAL NÃO RATIFICADO. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos de declaração é incompatível com a anterior interposição de recurso de revista. Os atos processuais se sucedem, não podendo retroceder para praticar ato já superado, a menos que sejam ratificadas as razões. Assim sendo, o recurso de revista interposto anteriormente à decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada, torna-se intempestivo, em face do entendimento pacífico desta C. Corte Superior, no sentido de que os recursos interpostos anteriormente ao prazo legal, são extemporâneos. Não resta dúvida, portanto, que da data da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos posteriormente ao recurso de revista, não há como afastar a intempestividade do recurso de revista, que não ratificado pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-453/1992-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 219/222, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-454/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-091-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-454/2005-151-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado



trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 13.09.2005, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-455/2004-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. As horas extras foram deferidas com base no princípio da inversão do ônus da prova, ante a injustificada recalcitrância da demandada, a despeito de ter sido intimada para tal, de apresentar os comprovantes de controle de jornada do reclamante. Aduza-se, ainda, que a concessão das horas extras deveu-se também à prova oral e pericial contábil - que afastou o valor probante das "listas de presença" juntadas pela demandada. ADICIONAL NOTURNO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu diferenças de adicional noturno, porquanto verificou que, mesmo respeitando o adicional de 60% praticado pela reclamada, devidamente autorizado nas normas coletivas, não devia ocorrer a redução da hora noturna. Destarte vislumbra-se que a matéria pertinente à violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC - distribuição do ônus da prova - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão está arrimada no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada a mesma identidade de funções e mesma perfeição técnica. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. HORAS "IN ITINERE". MULTAS CONVENCIONAIS. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado, quanto aos tópicos, arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas 90, II, e 384), ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, c/c Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-458/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PAULO SCHROEDER
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 390, II, DO TST. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista interposto contra decisão que entendeu inaplicável o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal ao empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido após aprovação em concurso público, consoante diretriz da Súmula nº 390, II, do TST. Assim, não se há falar em nulidade da dispensa nem em reintegração. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-460/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BALBINOTTI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DE SETOR DE ESTABELECIMENTO. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. O Tribunal de origem ao afirmar que a extinção de determinado setor não impediu a continuidade do labor do reclamante em área diversa, dentro do mesmo estabelecimento, não violou os artigos 468 e 469, § 2º da CLT e 110 do Código Civil Brasileiro. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 23 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-464/2002-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES MANOEL MENEZES
ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional; tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria resolvida ao lume dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-469/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MACHADO RUTSATZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A decisão questionada deferiu a pretensão ao fundamento de que o reclamante, no curto período de um mês, manteve contato com o álcali cáustico sem que estivesse usando EPIs. O dano moral decorrente de acidente do trabalho foi reconhecido com assento na prova dos autos, ficando demonstrada a culpa da empregadora e o nexo causal entre a lesão sofrida e a atividade desempenhada pelo demandante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-476/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH CRISTINE CAVALCANTE MANCANO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. O Colegiado, em consonância com a OJ Transitória 26, deferiu o pedido. A revista, assim, torna-se inviável (artigo 896, §4º). Súmula 322 inaplicável à espécie. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-498/2001-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ILSON DORNELE
ADVOGADO	: DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para in-

cidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, em relação à época própria para incidência da correção monetária.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA	: DRA. ROSANA AKIE TAKEDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação (cópia da íntegra do recurso de revista). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-506/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
EMBARGADO(A)	: ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-507/2004-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO PRORROGANDO O PRAZO DE VALIDADE. Não há como se prover o recurso de revista porque a c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-517/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA BITTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao não-provimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-517/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	: ZULEIKA AYALA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não autorizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-523/2002-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EDILSON DONIZETTI DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	: AIRR-526/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CLERISTON SANTOS FRANCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES BATISTA COELHO
ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta, na procuração de um dos signatários do agravo de instrumento, aliada ao fato de que o substabelecimento da outra subscritora do recurso, a qual declarou a autenticidade das peças, foi passado por procuradora igualmente constituída a partir daquele instrumento de mandato inválido, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois os advogados subscritores do agravo de instrumento não participaram de audiência. Aplicação das Súmulas n.ºs 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-528/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	: HERALDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	: W & D LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito do art. 170, caput, da Carta Magna, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-531/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: VICENTE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
AGRAVADO(S)	: DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADA	: DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
AGRAVADO(S)	: SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JONAS ALVES ZONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. MULTA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGOS 17, INCISOS I, II, VI E VII, 600, INCISO II, E 602 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-532/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SARITA FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO LO BUIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em violação do artigo 5º, II, da Carta Magna. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-533/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI REIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: RPS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRISTÃO MELQUIADES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-536/2005-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA CASSIANO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recorrente não conseguiu comprovar, na forma prevista no artigo 896, § 6º, violação direta e literal de preceptivo constitucional nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-537/2004-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	: CELI DA CONCEIÇÃO MAIA E NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Controvérsia em torno da despedida dirimida em juízo. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-539/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	: WOLMI MOURA BIANCHI
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O v. acórdão regional asseverou que quando da jubilação do reclamante, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade incidente sobre o salário já havia se agregado ao seu contrato de trabalho. Não tendo tal parcela sido considerada para o cálculo da complementação de aposentadoria, a lesão renovou-se mês a mês. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-539/2005-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALCIDES DUTRA REIS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 372, I, DO TST (EX-OJ Nº 45 DA SBDI-1). O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 70, VI) e seguiu o que está previsto na Súmula nº 372, I, do TST, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e à violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-544/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO	: AIRR-546/2005-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: MARCILENE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LOOK COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inob-servar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos re-cursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista não importa em ofensa ao citado preceito cons-titucional.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de funda-mentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito cons-titucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal e em di-vergência jurisprudencial.

3. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrado que a hipótese dos autos é de intermediação de trabalho fraudulenta, mediante Cooperativa que não atende aos ob-jetivos para os quais foi criada, resta inviável a revisão da matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI e 174, § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-547/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CHECK INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO	: DR. VIRGINIO BATISTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo de emprego pela Corte Regional não configura a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, vez que possível lesão ao mencionado preceito depende de ofensa a dispositivo infraconsti-tucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, eis que o are-sto transcrito revela-se inespecífico. Aplicação do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-551/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ HAUBRICH
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Inservíveis alega-ções de malferimento de norma constante de Decreto (alínea "c" do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-555/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	: W & D LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA, 331, IV, DO TST. Necessidade de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º no rito sumaríssimo. Caracterizada a res-ponsabilidade subsidiária da agravante pelo Tribunal de origem, con-forme a Súmula 331, IV, do TST, impossível permitir o destran-camento da revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-555/2005-391-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ANA LUCIA DAMACENO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ILHA DO DOG
ADVOGADA	: DRA. REGINA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-561/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: RAUL COSTA VELOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recorrente não conseguiu comprovar, na forma prevista no artigo 896, § 6º, violação direta e literal de preceptivo constitucional nem con-trariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-562/2005-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOSINALDO ALVES HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
AGRAVADO(S)	: CONSFRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-562/2005-383-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONSFRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSINALDO ALVES HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGA-ÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NOR-MATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO	: AIRR-570/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase re-cursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acom-panhando a parte, em audiência. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-576/2005-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S)	: IRENY CRISTINA SENS
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-577/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
EMBARGADO(A)	: DIRCEU MENDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REARBITRAMENTO DO NOVO VALOR DA CON-DENAÇÃO. Constatando-se a omissão no julgado quanto ao rear-bitramento do novo valor da condenação, em face da sua redução, nos termos do entendimento consagrado na IN/TST 03/93, deve ser sa-nada a omissão, fixando-se novo valor à condenação. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito mo-dificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-579/2004-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	: REYLLES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação pro-cessual, decorrente da ausência de procuração outorgada pela Re-clamada ao advogado subscritor do recurso, resta inviável o co-nhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-587/2000-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANDRÉ MULLER
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-588/2005-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA BRANDÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a recorrente não ataca os fundamentos do julgado, atraindo a incidência da Súmula 422. No que diz respeito à incorporação que a demandada pretende ver extirpada, o seu deferimento calcou-se na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONILDO SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERMES PAES BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-600/1998-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SUPLEMENTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PORÉM SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGADO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, esclarecendo que se o recurso de revista foi considerado intempestivo pelo fato de ter sido interposto antes da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração, o mesmo não se convalida pelo fato de ter sido interposto novo recurso de revista após a publicação desse acórdão reiterando os seus termos. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-606/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVI DEMETRIUS PALMA DEVITE
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que a prova produzida nos autos demonstrou que a demandada não anotava o horário extra em cartão-ponto, bem como a jornada praticada pelo autor e, ainda, que foram contraditórias as informações prestadas pela reclamada. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALDENS DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE CENTRO DE MEDICINA DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-618/2003-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. O acórdão recorrido considerou que a contagem do prazo prescricional seria a partir do momento em que o autor tomou conhecimento da inclusão do seu nome na "lista negra". Ausência de violação legal. Confronto de teses inviável (Súmula 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2006-117-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIASVALDO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da demandada, aplicando a Súmula 331, IV. O recurso não preenche o figurino do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-625/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MAURO MUNDIM NERY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. No acórdão embargado foi expresso que, "em se tratando de empregado pertencente a categoria diferenciada, a representação processual não se faz de forma legítima pelo sindicato dos empregados da categoria preponderante. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-632/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÁPICE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nessa senda, tendo o Tribunal Regional do Trabalho concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, mas tão-somente a quitação das parcelas recebidas e expressamente discriminadas, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.



DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferira ao Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova dos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que afasta, por conseqüência, a possibilidade de se admitir o processamento do recurso por violação legal ou divergência jurisprudencial, tal como articuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-645/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO FORESTI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional pautou-se na prova dos autos, sob o entendimento de que a relação empregatícia transcorreu, mesmo no período que antecedeu a anotação da CTPS, esbarrando o apelo extremo, no óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-648/2001-121-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E JUSTA CAUSA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio insculpido no artigo 5º, LV, da CF/88 não dispensa as partes de observar os deveres e proibições constantes do artigo 17 do CPC. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-648/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-656/2004-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE ENDERLE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Corte Regional entendeu configurado o regime de trabalho sob turnos ininterruptos de revezamento, com 15 minutos de intervalo, regularmente concedidos. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, consoante Súmula 126/TST, a inviabilizar a aferição de afronta ao art. 71 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-660/2002-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR SENA SANTANA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MJC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANDAY OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 da SBDI-1. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 333, pois comprovada está a condição de dono da obra da segunda reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-661/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o sindicato da categoria do autor ajuizou protestos interruptivos de prazo prescricional, visando assegurar aos integrantes da respectiva categoria profissional, entre eles o autor, o direito quanto à diferença da multa rescisória. Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 27.06.2003 e 24.06.2005 e tendo o autor ajuizado a presente demanda em 28.06.2006, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-662/1999-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	: ISRAEL FERRAZ DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional considerado obrigatória a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, analisou o recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Encontrando-se a divergência jurisprudencial trazida a cotejo superada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, segundo a qual, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", bem como incólumes os preceitos considerados vulnerados, não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-671/2004-016-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO GIOVANI SILVA
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQÜÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do oitídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinal-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-675/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte tão-somente aponta afronta a dispositivo de lei federal, sem indicar, contrariiedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-676/2005-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO	: AIRR-680/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA CORREA LIMA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-684/2005-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: PEDRO TRINDADE PESSOA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição, como bem ressaltou o acórdão recorrido, não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as diferenças salariais decorrentes de desvio de função vencidas e não reclamadas antes do quinquênio contado do ajuizamento da ação. Não ocorreu contrariedade à Súmula 294. Ademais, a decisão está em consonância com a Súmula 275/TST. Ao reconhecer o desvio de função e determinar o pagamento das diferenças resultantes, a decisão não vilipendiou o artigo 37, II e § 2º da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-688/2003-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	: VALTIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RÓBSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que a prova produzida nos autos demonstrou que a jornada do autor, mesmo executada externamente, era submetida a controle, com a possibilidade de se fixar horário de início e término, não se aplicando o art. 62, I, da CLT. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-691/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CABRAL LOPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A decisão está ancorada no quadro fático delineado pelo Regional e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não foram prequestionadas as matérias referentes à prescrição e ao artigo 169 da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. Dissenso impossível (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-691/2004-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA ACELINA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; oficie-se à Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, para as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. OJ Nº 199 DA SBDI-1. O aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 199 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-691/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADA	: DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO	: AIRR-692/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que foram preenchidos os requisitos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Também, quanto ao tema, é negável a incidência da Súmula 126, porquanto o Colegiado inferiu que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o reclamante, da admissão até novembro/2003, laborou exposto a ruídos excessivos, não tendo a reclamada comprovado a adoção das medidas necessárias para elidir os efeitos nocivos de tal exposição, na medida em que não apresentou o certificado de aprovação dos EPIS pelo Ministério do Trabalho. HORAS "IN INTINERE". O aresto vergastado, no tópico, arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 90, II), atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, c/c Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-693/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TUEDES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se o veículo fornecido ao reclamante, no curso do pacto laboral, constituía típico salário utilidade, bem como a condenação em indenização decorrente de intervalo intrajornada não observado, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. SÚMULA 297. PREQUESTIONAMENTO. A violação do artigo 8º, VI, da CF/88 carece do devido prequestionamento, vez que o regional não adotou tese explícita a respeito da matéria, por ocasião do julgamento do acórdão objurgado, nem foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento sobre o tema, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/TST. SÚMULA 333/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do artigo 71 da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-695/2002-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO KENJIRO KOGA
ADVOGADO	: DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 789, § 1º, DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-696/2005-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: DANIELA DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH GRECO
AGRAVADO(S)	: YARA AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses, pois os modelos somente possuem significado na moldura de seus próprios nichos fáticos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-699/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A)	: BERTOLINA ROCHA MATEUS
ADVOGADA	: DRA. IARA NUNES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade alegada e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO	: AIRR-705/2004-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA	: DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ALICE TEREZINHA VIERO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-707/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANOEL VITORINO DE MELO
ADVOGADO	: DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações traba-



lhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-710/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS HABITUALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluído, com base na prova, que havia previsão regulamentar para pagamento dos anuênios e que a previsão em acordo coletivo visava apenas esclarecer situação já prevista em regulamento interno, a sua supressão acarretaria afronta as disposições do art. 468 da CLT que estabelece que nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-711/2004-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS HABITUALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluído, com base na prova, que havia previsão regulamentar para pagamento dos anuênios e que a previsão em acordo coletivo visava apenas esclarecer situação já prevista em regulamento interno, a sua supressão acarretaria afronta as disposições do art. 468 da CLT que estabelece que nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-712/2006-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CELSO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	: DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceito de lei infraconstitucional, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja em face da ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-717/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-717/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-717/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MAILDE DIAS DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-722/2000-255-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE LINCOL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extraordinária destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-730/2003-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BELINA FLORENTINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELVIDE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DUARTE COUTINHO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-746/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-748/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: GEORGE CORREIA SANTANA
ADVOGADO	: DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-751/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CÁCIO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	: DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o fundamento do despacho agravado, no sentido de que o Tribunal Regional, ao concluir que a responsabilidade da empresa tomadora engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas, decidiu em conformidade com manifestação reiterada do Colendo TST".

PROCESSO	: AIRR-756/2005-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-757/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: TACINI PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. O agravo não pode ser conhecido porque interposto por parte alheia à relação processual, portanto, destituída de interesse em recorrer. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-783/2002-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RENATO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-783/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FERRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRAVADO(S)	: SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-789/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA	: DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DULCILLA DE FARIAS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em **06.06.2003** (fl. 231), tem-se que as pretensões dos reclamantes não foram alçadas pela prescrição.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não há evidência, na decisão recorrida, de desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Esta somente poderia ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo.

Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-790/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE FÁTIMA VELOSO
ADVOGADO	: DR. CORRADO BARALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal entendeu que a alegação constituía inovação recursal. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido entendeu que a transação em valor ínfimo não poderia quitar a relação jurídica havida entre as partes. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-791/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VIVIAN DE ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO PACELLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-793/2003-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO TREMARIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JACINTA LEONISIA GRANKE
ADVOGADO	: DR. DIETER CHARLES PÖTTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-796/2000-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não caracteriza julgamento extra petita a inclusão dos juros de mora e da correção monetária na liquidação, ainda que omissão do pedido ou a condenação. Inteligência da Súmula 211 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-798/2004-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS HENRIQUE ARMOND VAZ
ADVOGADA	: DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA BORGES DIOGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 28.4.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-799/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: TAKEMI ITO
ADVOGADO	: DR. NICOLA LABATE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-800/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-804/2004-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA IVANILDA NUNES
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé determinada no acórdão prolatado em embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-816/2001-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-816/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : EDUVIRGES FROZZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Foi expressamente registrado pelo regional que, apesar de haver autorização normativa para a adoção do regime de compensação de horário na totalidade do período imprescrito, inexistia a indispensável concordância do empregado, por escrito, a qual se encontra prevista na cláusula 35 do referido instrumento normativo, o que torna inválido o regime compensatório então adotado. Afrenta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação da Súmula nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Súmula 60, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ocorreu a indigitada ofensa ao art. 193 da CLT. Afinal, a enumeração contida no referido dispositivo não é taxativa. Tanto é verdade que, conforme entendeu a bem lançada peça decisória sob enfoque, logo em seguida, o art. 200 atribui ao do Ministério do Trabalho a competência para "estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho" inserindo no âmbito dessa competência, em seu inciso VI, a proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes e não ionizantes. Ademais, a r. decisão regional está em consonância com a OJ nº 345, situação jurídica que obstaculiza o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FÉLIX FAUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-823/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MALHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-830/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela inexistência de nexo causal entre a patologia adquirida pelo reclamante e a atividade desempenha na reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-836/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONE NEUBAUER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA 199 DO TST. Nos termos da primeira parte do item I da Súmula 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST. A Corte de 2º grau consignou que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre, decisão que para ser reformada exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : GERMANO ALBERTO KLEIN
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a alegada violação do artigo 191, II, da CLT, na medida em que o e. TRT explicitou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que fornecia equipamento de proteção individual ao reclamante. Matéria fática insuscetível de revisão nesta esfera recursal (Súmula 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2004-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MACHADO DE MAYO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O acórdão regional repeliu a tese defendida pela recorrente no sentido da suspensão do processo até decisão sobre a titularidade da representação sindical, amparando-se na prova existente nos autos de que a própria recorrente confessou o pagamento da verba participação nos resultados, além de não ter trazido aos autos a norma que entendia aplicável. PAGAMENTO "POR FORA". O recurso, quanto ao tópico, está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
AGRAVADO(S) : GILDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2000-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIAL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S) : RENATO ASSIS RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos e em denúncia de violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação do artigo 489, parágrafo único, da CLT e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Regional, por meio das certidões de julgamento, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, o que encontra guarida no artigo 895, IV da CLT, sem que tal fato implique em negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo. Importante registrar que nos embargos declaratórios o Agravante apenas se insurge quanto à falta de fundamentação, sem apontar expressamente questões que necessitariam de pronunciamento expresse do Regional, além do que, por se tratar de rito sumaríssimo, os fundamentos do acórdão são os da sentença.

Indenes de ofensa os artigos 50, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

3. DIFERENÇA SALARIAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, na medida em que o Regional manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de diferenças salariais em face do piso da categoria, com base na interpretação da legislação que disciplina o pagamento do salário mínimo e do piso da categoria e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. MULTA COLETIVA

O recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, porquanto não vem embasado em nenhuma das hipóteses prevista pelo parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

5. RESCISÃO CONTRATUAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, na medida em que o Regional manteve a sentença que reconheceu a dispensa injusta, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/1994-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST.1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

2. A decisão está em harmonia com a Súmula nº 114 do TST, que assim dispõe: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 114 do TST, e fundamentado no quadro fático processual e na aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, a revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MAGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de diferenças salariais decorrentes de instrumentos normativos, tendo em conta não ser representado por nenhuma das entidades sindicais signatárias das referenciadas normas coletivas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Nesse sentido, existe impedimento para o processamento do Recurso de Revista, pois, no caso, o Tribunal Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, o que evidencia ausência do imprescindível prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurispru-

dencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, registrando o acórdão recorrido que o autor recebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, por força de decisão judicial, tendo deixado, entretanto, de consignar a data da propositura e do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : FABIANA NOVAES CORRÊA DE ABREU - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-881/2005-383-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : HIGINIA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal enfrentou as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando inteiramente ílesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. A decisão, no que pertine à equiparação salarial, está ancorada na prova existente nos autos, deixando inteiramente sem acesso a revista. Óbice inafastável da Súmula 126. Ausência de violações. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2005-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO RICARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-894/2005-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARCELINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos, contados do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-903/2000-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO DALMEDICO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-909/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOTTILI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da compensação as diferenças de horas extras e adicional de horas extras, e consequentemente, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESTABELECID A EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. PROVIMENTO. É válida transação coletiva que autoriza a prorrogação da jornada em até 12 horas, bem como a compensação dentro do limite de 190 horas e 40 minutos mensais, em respeito à autonomia da vontade coletiva, pois, no contexto de flexibilização das normas trabalhistas e de fortalecimento da representação sindical, a própria Constituição Federal, garantindo o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, admite a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, como forma de negociação entre empregados e empregadores na defesa de interesses recíprocos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSCAR DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ARROW FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2004-802-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, estão ílesos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto às matérias de fundo, o recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-135-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-924/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
EMBARGANTE : ADALÉCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, conforme acima fundamentado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-929/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA AVELAR BORBOREMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo violência nem à lei nem à Constituição da República, estando, ainda, o acórdão questionado em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228 e OJ nº 2 da SBDI-1), outra sorte não resta ao agravo de instrumento não seja o seu desprovimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÊS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição bienal total, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos da demanda, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-946/2002-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZETA PAINÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NILTON PORTELLA NUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SDI-1. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E DO PERCURSO EXISTENTE ENTRE A RESIDÊNCIA E O NOVO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO E ÔNUS DA PROVA. A simples alteração do local de trabalho em que o empregado presta serviços não importa a ele demonstra a necessidade de continuar a receber o vale-transporte na proporção do gastos de transporte para a nova localidade, notadamente porque vinha ele recebendo tal direito anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 19.4.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-953/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano. Caracterização" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista uma possível divergência jurisprudencial na caracterização da insalubridade no que se refere ao conceito de lixo urbano, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidou-se no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-956/2005-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO : DR. SARAH REHDER BONON
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EMPREGADO RURAL. FRACIONAMENTO. O acórdão recorrido considerou aplicável à espécie da Lei 5589/73, artigo 5º, no qual destaca que será concedido, em trabalho contínuo superior a seis horas, no meio rural, um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7.369/85 E DO DECRETO Nº 93.421/86. OJ. Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. O apelo da agravante não prospera tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na realidade, prestigia a OJ nº 324 da SBDI-1. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 361 do TST, atrai, inexoravelmente, a

incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado quanto a este ponto. HORAS DE SOBREAVISO. De fato, conforme entendimento consagrado na OJ nº 49 da SBDI-1, o uso de "bips" e, por analogia, o de aparelhos celulares, por si só, não caracteriza o chamado "sobreviço". Todavia, restou consignado, na decisão recorrida, que a própria empresa demandada reconheceu o regime de sobreaviso a que se encontrava submetido o autor. Se a decisão tem seu lastro na prova, a recorrente pretende algo impossível: reapreciar o contexto fático-probatório (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-960/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO SUAREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SANTOS SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CVP S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. ARTS. 592 E 596 DO CPC E 10 DA LEI Nº 3708/19. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária dos sócios. A Corte Regional constatou que os recorrentes são sócios em três das empresas reclamadas e, na forma dos arts. 592 e 596 do CPC e do art. 10 da Lei nº 3708/19, considerou-os responsáveis indiretos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando os artigos da Constituição Federal reputados vulnerados pela parte recorrente não foram prequestionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-971/2003-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. ACORDO COLETIVO. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, conforme dicção da Súmula 296/TST, pois versam apenas sobre a possibilidade de redução da carga horária, sem alteração do valor da hora-aula, nada registrando sobre a existência de acordo coletivo a exigir a concordância, por escrito, do professor.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-974/2003-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUAD FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO POLICARPO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FREDERICO TRAVASSOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-998/1995-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-999/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV - EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão, quanto aos efeitos da transação, está em perfeita sintonia com a OJ 270 da SBDI-1. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferido com base na prova técnica. Revista inviável por força do óbice da Súmula 126. REFLEXOS. Matéria de cunho interpretativo. Inexistem modelos jurisprudenciais para comprovar dissenso e dar impulso à revista (artigo 896, "a", da CLT). HONORÁRIOS PERICIAIS. A recorrente não trouxe jurisprudência específica capaz de ensinar o seguimento da revista (Súmula 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2002-471-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-AIRR-1.003/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.009/1996-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: FULVIO LUIZ WERNER FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a indenizar o reclamante pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula 291 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.009/2003-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA CASAGRANDE BINATTI
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NICODEMOS ROCHA
AGRAVADO(S)	: C.A. BINATTI CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA INCORPORADORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal dos artigos 1º, III, 6º e 226 da Carta Política não configurada por ser imprescindível, ao debate pos-to, o exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	: AIRR-1.009/2005-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIEL BENVINDO DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. DESVIR-TUAMENTO DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE NORMA COLE-TIVA NOS AUTOS. A Corte Regional, considerando desvirtuado e, por isso, nulo o aviso prévio a ser cumprido em casa, com pos-sibilidade de convocação para atividades consideradas necessárias pelo empregador, teve por incidentes os artigos 4º e 9º da CLT. A agravante, no recurso de revista, sustentou a validade do aviso tendo em vista específica normatização coletiva. Norma coletiva, porém, não foi exibida, afastando o alicerce da defesa. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.011/2002-014-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S)	: MARILANE TON RAMOS BAGGIO
ADVOGADO	: DR. MARCOS TON RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dis-positivos legais indicados, nem demonstrada divergência jurispru-dencial apta ao confronto de teses, não merece reforma a v. decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE CASTRO SADOCK
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI-1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110 de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questão-nadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à li-teralidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato ju-rídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2005-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGA-DO DE EMPRESA TERCERIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por ob-jetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pre-tende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. En-tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSI-MO. VÍNCULO DE EMPREGO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o pro-cessamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se co-nhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	: AIRR-1.022/2003-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S)	: MARIA DA LUZ CARNEIRO LIMA MACHADO
ADVOGADO	: DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou cons-titucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o de-ferimento das horas extras, em indistarcável procura de levar à re-visita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA	: DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das pre-missas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles ex-teriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de periculosidade, em indis-farçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2000-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA	: DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PE-TROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Além da remansosa jurisprudência apontar para a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da Constituição da República, a recorrente não indicou nenhum dispositivo legal e/ou constitucional tido por violado, ressaltando-se, ainda, que uma sentença proferida por Vara Trabalhista não tem o "status" de constituir a cizânia pre-toriana apta a impulsionar a revista (art. 896,"a", CLT). Desta forma, o agravo se torna inócuo, não merecendo provimento. Agravo co-nhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2000-022-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, não prospera a alegação de que a decisão recorrida malferiu o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o mérito da questão não fora alcançado diante do não-conhecimento do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2000-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade do ato o substabelecimento que conferia poderes aos subscritores do recurso ordinário, pois outorgado por advogado sem procuração nos autos, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 da Súmula nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2003-011-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY VIEIRA VALADARES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.050/2005-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : MARCELO BIEGAY PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA DEMANDADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante foi condenada subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas que a devedora principal e real empregadora eventualmente venha desonrar. É oportuno registrar que dessa condenação a demandada resignou-se, uma vez que não interpôs recurso ordinário. Tal obrigação, por sua natureza eminentemente patrimonial, decorre do inadimplemento da primeira demandada, pouco importando, neste caso, qual a origem do crédito exigido. Noutras palavras, a agravante não foi condenada a responder diretamente pela verba epigrafada. Apenas em casual insolvência da empresa reclamada é que exsurge o direito do exequente de cobrar seus créditos da tomadora. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuente exame do contexto fático-probatório, entendeu não comprovado o labor externo incompatível com a fixação de horário,

afastando-se, pois, da previsão insculpida no dispositivo tido por violado (CLT, 62, I). A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THAIS BARBOSA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão recorrido considerou incidente a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que já fulminara o direito da demandante. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 205 do Código Civil, pois existe, na legislação consolidada, dispositivo específico sobre o tema. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANUEL RAMIRO D'ALMEIDA VERISSIMO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA. (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDI CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - COOPERÚTIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.068/2001-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DUNLOP
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Ao interpor o agravo de instrumento, a parte tinha a obrigação de comprovar a sua tempestividade. Não o fazendo, a matéria é atingida pela preclusão. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/1999-061-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADO(S) : MARCOS TADASHI WATANABE
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPACHO MONOCRÁTICO. Ausência de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. O caráter precário desta análise não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, razão pela qual à parte, porventura inconformada, é facultado buscar o des-trancamento do recurso, justamente pelo meio processual ora utilizado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.075/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO CASTRO
AGRAVADO(S)	: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNE ALICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5o, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo o Regional afirmado que não há previsão no acordo efetuado entre as partes para comprovação dos depósitos relativos às parcelas ajustadas, não se infere ofensa ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.081/1999-009-05-40.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração para suprir omissão, mantendo na íntegra a decisão em-bargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHI-DOS PARA SUPRIR OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para suprir a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO	: AIRR-1.084/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADELMO LUIZ ROQUE
ADVOGADO	: DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI
AGRAVADO(S)	: VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PA-PELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.087/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IOLANDA BRUNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓ-CRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregu-laridade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Prece-dentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.088/2005-231-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S)	: PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. PROTOCOLO POSTAL. INVALIDADE. NÃO-CONHECI-MENTO. A postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada neste C. Tribunal Superior do Trabalho capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a inter-posição do recurso de revista após o término do oitídio legal torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.089/2000-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: OSWALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instru-mento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o autor de recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível diver-gência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instru-mento.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONO-MIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DES-PEDIDA IMOTIVADA. A teor do art. 173, § 1º, da Constituição da República, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, a admissão do trabalhador, mediante prévia aprovação em concurso público, não afeta nem su-prime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido também às empresas públicas, como o réu.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.089/2005-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RONAN CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTA-BELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBS-TABELECENTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual obtiveram poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente. In-teligência do art. 37 do CPC. Desfigurado o mandato tácito, pois os advogados subscritores do agravo de instrumento não constam do termo de audiência como participantes da respectiva sessão. Apli-cação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhe-cido.

PROCESSO	: AIRR-1.107/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: AMAURY SALIBA
ADVOGADO	: DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191. Con-siderando que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em estrita consonância com jurisprudência pacificada desta Corte Superior, ir-retocável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.108/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECI-MENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recuso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não co-nhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.108/2003-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. De igual, não se visualizando mácula a dispositivos de lei ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.108/2005-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR ARLINDO FÉLIX
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CO-MISSIONISTA. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 340 DO C. TST. Tra-tando-se de empregado que recebe salário fixo e comissões e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração (Súmula 340 do TST). Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional res-pectivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.109/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S)	: ALDO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O defe-rimento dos honorários está centrado nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.113/2004-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.114/1995-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.119/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciadas omissões e contradição no julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.122/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2003-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S)	: MDA BRAZIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 86. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 86. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.127/2004-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S)	: JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão Regional em consonância com a nova redação da Súmula 228/TST, que, a partir da Resolução 121/2003, passou a mencionar e incluir a diretriz da Súmula 17/TST, em que determinada a observância do salário normativo ou o profissional, conforme o caso, no cálculo do adicional de insalubridade. Destarte, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da restauração da Súmula 17/TST, uma vez pretendido, justamente, evitar ofensa ao art. 7º, IV, da Carta Magna, em que proibida a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.130/2002-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA CAROÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA
AGRAVADO(S)	: JULIANA MEIRE SANTOS ALVES
ADVOGADA	: DRA. ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Se não há indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco de arestos à configuração de divergência jurisprudencial, inadmissível o recurso de revista, porquanto desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.135/1998-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. ARTIGO 7º, XXVI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Federal demanda necessária interpretação do título executivo judicial, aspecto que desatende ao pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.136/2004-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BETINI FACHINI
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Economus Instituto de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA DO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.137/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIAO EDIVALDO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S)	: LATICINIOS SULMINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a decisão está devidamente fundamentada, enfrentou a questão essencial, adotando tese explícita. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. No que diz respeito ao abandono de emprego, o seu reconhecimento está assentado na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.138/2000-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2002-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA RIGUEIRA CASTRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2004-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330/QUITADAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.142/2005-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA STAUB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais ex-



pressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional dos embargos de declaração, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE MAPA DA GULA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.151/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: HENRIQUETA TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado da propositura da reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº285 DO TST.

Constatando-se que o juízo "a quo" de admissibilidade recursal fulcrou-se equivocadamente no teor da Súmula nº 285 do TST para denegar seguimento à revista, haja vista a conclusão de que "o V. Acórdão recorrido foi proferido com aparente contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST", o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O acórdão recorrido, nos termos em que proferido, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, pois, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e paga à ex-empregada na condição de aposentada, a prescrição a ser observada é a parcial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.153/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI
ADVOGADA	: DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu que a autora não exercia cargo com poderes de mando e de gestão, pois o cargo que ocupava era daqueles previstos na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Ancorou-se na Súmula 102, IV, e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333). Não ocorreu cerceamento de defesa, pois não ficou comprovada a alegada amizade entre a testemunha inquirida e a reclamante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MAURÍCIO ZACOUTEGUY
ADVOGADO	: DR. MAGDA SCHWEVRZ RYBARCZIK
AGRAVADO(S)	: MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não foi trasladada cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2002-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURÍCIO ZACOUTEGUY
ADVOGADO	: DR. MAGDA SCHWEVRZ RYBARCZIK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.157/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S)	: LIANI ROSE DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de expurgos do FGTS, esta Corte tem entendido que a prescrição aplicável à hipótese tem, como marco inicial, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, conforme consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.158/2003-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ISMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.163/2004-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Afastada a litispendência, o feito voltará à origem para apreciação do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.164/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ROBERTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, porém, mantendo a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar à parte a devida prestação jurisdicional, porém mantendo a v. decisão embargada.

PROCESSO	: AIRR-1.166/2004-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST - A e. Corte Regional não registra a data do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Tribunal Regional, mediante reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão do e. TRT da 7ª Região, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.170/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
EMBARGADO(A)	: CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
EMBARGADO(A)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.172/2004-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MIQUEIAS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL LUCENA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.173/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.175/2000-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁ-RIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S)	: INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIO-NAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚ-MULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2005-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de pre-stação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. LA-BOR AOS DOMINGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IM-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recor-rente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tam-pouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos pa-radigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a condenação no pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada e do labor extraordinário do reclamante aos domingos, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. JORNADA MISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A ques-tão relativa à configuração de jornada mista fenece ante a falta de prequestionamento pelo acórdão recorrido, que sequer teceu consi-derações a respeito do tema. Como bem asseverou o despacho de-negatório, restou caracterizada inovação recursal. Preclusa, portanto, a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte. ADICIONAL NOTUR-NO. SÚMULAS 60/TST E 333/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 60 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO	: ED-AIRR-1.180/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JARBAS ROBERTO BALCEVIZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS WALTER MOREIRA
EMBARGADO(A)	: FAIXA OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DAL PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CON-DENAÇÃO ACRESCIDO. PREPARO INSUFICIENTE. DESER-ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não cons-tituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acór-dão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.180/2004-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	: SAMUEL BRASIL ALTMAN SZAJDENFISZ
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de pu-blicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempes-tividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.183/2004-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ CAVALHEIRO SIMÕES
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. SERGIO ELINEO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS TENDO EM VISTA O REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO. Decisão de Tri-bunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira horas extras ao reclamante tendo em vista os registros de ponto, não eli-didos pela prova oral. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de contrariedade à Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.195/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, eis que firmado por advogado que não dispunha de legitimidade para representar a recorrente. É que o substabelecimento de fl. 31 não está firmado, o que retira a sua validade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.199/2004-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. TANISE LOPES FURTADO
AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ GUSSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremp-tório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos do-cumento válido comprobatório de existência de causa capaz de jus-tificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento co-nhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.201/2002-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: EIIICHE NAGAMINE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é pos-sível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse en-sejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. VÍNCULO DE EMPREGO. A eg. Turma re-gional, com base na prova dos autos, verificou inteiramente ausentes os pressupostos para o reconhecimento do vínculo de emprego. In-cidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.201/2003-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FRANÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LACIR SOARES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL INDEVIDO. DANO CAUSA-DO PELO EMPREGADO. FATOS E PROVAS. O Colegiado Re-gional concluiu, forte na prova dos autos, que, apesar de o reclamante ter agido com negligência, não restou configurada culpa grave. Logo, não há como ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela re-clamada. Não configurada violação do art. 462, § 1º da CLT, por-quanto restou comprovada a inexistência de culpa/dolo do empregado para autorizar o desconto salarial. Incidência da Súmula 126/TST. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja por inespecíficos, uma vez escorados em pre-missa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque não indicada fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.203/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-TE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apre-ciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurispru-dência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.204/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que an-tecedem e que sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo pre-visão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláus-sula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-1.204/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÚLTIMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.207/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO NÓBREGA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 15.8.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.226/2003-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ZULMIRA DIRCE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.226/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 5º, II e 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 09.6.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.233/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, da SDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.234/2004-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: JESUALDO MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.236/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ MELO LIMA NETO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.237/2000-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEMER JABOUR MOULIN
AGRAVADO(S)	: EDSON MARQUES SERRANO
ADVOGADO	: DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	: RR-1.244/2004-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARIVALDO PRUDENTE DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: KÊNIA MÔNICA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Ante a afirmação das partes da existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme o disposto no art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CHAMEGO DO PROJAC LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO(S)	: CENYLLA MÁRCIA BRITO PORTELA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de ofensa ao artigo 899 da CLT ou de inaplicabilidade do § 4º do artigo 789 consolidado.

2. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, em seu item XI, dispõe que, em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal. O item III dispõe ser ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes. O artigo 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Sendo o documento apresentado com a interposição do recurso ordinário sem a devida autenticação, é imprestável como prova do respectivo recolhimento, uma vez que a falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do depósito das custas. Decisão regional em consonância com decisões reiteradas da SBDI-1/TST.

3. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF, na medida em que os direitos de petição, de acesso ao Judiciário e de contraditório e ampla defesa não foram negados, a reclamada é que não deu cumprimento às regras estabelecidas para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.248/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JAIR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DJEISON KEHL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA AOS RECLAMANTES. A elevação do valor da aposentadoria paga pela Previdência Social autoriza a adequação procedida pelo demandado, de tal modo que a soma das duas prestações fiquem sempre niveladas à remuneração dos empregados que estão na ativa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCELO GARCIA CHIARA
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIO DE JESUS BONESSO
AGRAVADO(S)	: EDERFRAN CABRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.254/2005-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : MARGARETH GASPARETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças da indenização rescisória sobre a correção do saldo do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 23.09.2005, e, silente o v. acórdão regional quanto à comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que os substituídos verdadeiramente exerciam suas atividades em contato com agente nocivo à saúde (ruído), confirmando, assim, a sentença que deferiu o adicional de insalubridade. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa ínfima à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126, do TST. Ademais, à luz da Súmula 289, desta Corte, o simples fornecimento de EPI's, sem que haja a efetiva diminuição ou eliminação da nocividade, não tem o condão de elidir o pagamento do adicional em alusão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao reconhecer o direito dos substituídos à percepção do adicional em questão, fê-lo, novamente, em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade por eles desenvolvida. Tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Não se divisa a mais remota contrariedade à Súmula nº 364, do TST, por ter sido repelida a tese da ré de que a exposição ao risco era eventual. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.264/2005-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIZETE DAS GRAÇAS FELIPE GONZAGA VILELA
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EMPREGADA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. Não obstante o entendimento desta c. Corte Superior esteja caminhando no sentido de que a prescrição referente à pretensão de reparação civil por dano moral e material, quando decorrente do contrato de trabalho, é a prevista no artigo 7º, XXIX, da CF e não a do Código Civil Brasileiro, o recurso da reclamada não merece conhecimento, porquanto não se vislumbra, no caso dos autos, desrespeito ao referido preceito constitucional. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez implica a suspensão do prazo prescricional, a qual se caracteriza como condição suspensiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-006-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE PREPARO.O pedido foi indeferido com amparo na Súmula 86 e diante da inaplicabilidade do art. 516 do CPC, ao processo do trabalho, o qual é regido por normas específicas. Revista inviável. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-006-18-42.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. WILLIAM CHAVES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PCS. A decisão, fazendo cumprir o estabelecido no PCS, tendo a demandante preenchido as condições, não colide frontalmente com os dispositivos invocados (artigo 37, "caput", X; 169, § 1º, da CF/88 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que aplicada a legislação pertinente diante da situação fática dos autos . A jurisprudência colacionada não serve ao propósito de estabelecer confronto (Súmula 296 e alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.269/2004-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ante a possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 30.09.2004, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Constatando-se que o recurso de revista foi interposto em momento posterior ao ocitício legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de nenhuma causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST, resta inviável o provimento do agravo, porquanto não superado o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à tempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.278/2005-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRENTE(S) : ABELARDO LUIZ DA SILVA RÊGO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente o pedido de horas extras, tem-se que resta prejudicada a análise do apelo do reclamante, que pretendia a compensação destas horas extras com a gratificação de função.

PROCESSO	: RR-1.280/2001-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, bem como a nulidade decretada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, afasta-se a prescrição pronunciada e a nulidade contratual decretada em relação ao período de trabalho posterior à aposentadoria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.284/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TRÍGONO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	: NELCIVANIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Arrimada nos fatos e na prova existente nos autos, a eg. Turma concluiu pela inexistência de justa causa para a ruptura do vínculo empregatício. Para concluir de modo diverso, seria necessário trazer modelo portador de tese antagônica, mas de tal ônus a recorrente não se desobrigou. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.289/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NIZE MARIA MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.289/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NIZE MARIA MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.294/2003-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO	: DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ Nº 120 DA SBDI-1/TST.

Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.295/2005-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO(S)	: DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.305/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PIZZAMANIA PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CINTRA
RECORRIDO(S)	: CLEBER WILSON COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ TANAJURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.314/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA	: DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CRECHE COMUNITÁRIA TIA NELI
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CRECHE CONSELHO DE PAIS CRIANÇA FELIZ
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.318/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.324/1997-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S)	: HÉLIO SAMAZZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTONIO BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se configura a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, quando o pedido de reflexos de horas extraordinárias na multa de 40% do FGTS decorre do pleito de diferenças de FGTS pelo acréscimo de horas extraordinárias e incidências, identificado no rol de pedidos da peça vestibular, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.335/2005-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LILIANE POMPERMAIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando o autor dispensado, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. A higienização de sanitários e a manipulação de lixo doméstico, não redundam em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que esta atividade não se confunde com manipulação de lixo urbano, segundo o que dispõe o anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (art. 190 da CLT). O tema está pacificado pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSMO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1700-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ELIAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. SÚMULA 384 DO TST. Nos termos do item I da Súmula 384 do TST, o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.356/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ RADEUCKER
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está assentada na prova técnica e, por conseguinte, não desafia revista pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POSTO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LUZ FRANCA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que denegou seguimento à revista. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-CO-NHECIMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão regional que não conheceu do agravo encontra-se devidamente fundamentada.

2. Ao teor do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, o agravo de petição somente será recebido quando a parte agravante delimitar, justificadamente, as matérias impugnadas, de sorte que a mera reprodução das razões dos embargos à execução - premissa fática constante do acórdão recorrido - não atende ao referido preceito consolidado, haja vista que as razões de agravo devem atacar, objetivamente, os fundamentos da sentença que apreciou os embargos à execução. Nesse contexto, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que a matéria não foi apreciada pelo Regional, em face do óbice processual reconhecido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S) : JORGE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001 - considerando o registro de causa interruptiva do prazo prescricional -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, na medida em que tais preceitos constitucionais não se reportam, diretamente, à matéria tratada no acórdão recorrido, relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, além de não se encontrarem explicitamente prequestionados (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E/OU MÉRITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA. Restou soberanamente delineado pelo acórdão regional o fato de que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por mérito, de acordo com a lucratividade do período anterior, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada, sem justificativa razoável para tanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.384/2005-121-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DO VALE CARDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAIALA ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º DA CLT. DISCREPÂNCIA E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstrem, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 3º, 818 da CLT, 333, 372 do CPC e artigo 2º da Lei nº 6019/74, bem como da arguição de dissenso pretoriano.

2. Não se caracteriza discrepância com a Súmula 331, IV, do TST, se o Regional, ao contrário do alegado pela parte Recorrente, confere-lhe aplicabilidade, ao apreciar o caso dos autos à luz do quatro fático e da interpretação e legislação infraconstitucional, de modo que julgar de maneira diversa incorreria a instância extraordinária em reexame de matéria probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.391/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CASSIMERE AGUIAR TADIM
ADVOGADO	: DR. PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 455, II, DO CPC E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OFENDIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 221-I/TST.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de dissenso pretoriano e de violação aos artigos 131 e 455, II, do CPC e 832 da CLT.

2. Não tendo o Recorrente indicado de forma explícita quais dispositivos constitucionais foram ofendidos pelo despacho denegatório e pelo acórdão Recorrido, não há como admitir o prosseguimento da revista, em conformidade com o disposto na Súmula 221-I/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.408/2004-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE SANTANA MELO
AGRAVADO(S)	: EDNAR GADELHA WULFF
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, 21, IX, 23, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A recorrente não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação, qualquer violação constitucional na forma do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.412/2005-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON BRAGA DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na análise das provas produzidas, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. O artigo 461 da CLT restou ileso. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: RR-1.416/2000-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDO(S)	: HAMILTON BORGES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/ TST, à qual incorporou-se a OJ 124 da SDI-I desta Corte, consagra a tese de que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuem o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.418/2001-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALENCAR PEREIRA ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Deixando a e. Corte de se manifestar acerca do conteúdo da ressalva oposta no termo de rescisão, a matéria carece do devido prequestionamento, incidindo à hipótese a Súmula 297/TST.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1030 DO CCB DE 1916. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não reconhecida como transação a quitação passada pelo empregado, inviável cogitar-se de violação literal do dispositivo em comento

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. Deixando o reclamado de indicar a agora denunciada violação do artigo 467 da CLT, resta caracterizada a inovação recursal, não sendo possível, pois, a sua apreciação.

E, no tocante à Lei 605/49, tem-se como desatendida a disposição constante do item I da Súmula 221/TST, porquanto o reclamado não indica qual o dispositivo da Lei que entendeu malferido pelo v. acórdão recorrido.

MULTA NORMATIVA. No que diz respeito à alegação do reclamado, de que inexistente previsão normativa acerca da imposição de multa por descumprimento de suas cláusulas, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto registrado fato expressamente contrário no v. acórdão recorrido.

Relativamente à imposição de mais de uma multa por norma descumprida, igualmente, a verificação de que as normas previam apenas uma multa por ação esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Matéria que não foi trazida no recurso de revista, não pode, neste momento processual, em face da preclusão temporal, ser discutida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.421/2002-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO	: DR. ANA AGUIAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÂNIA MARA VIANA GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação o artigo 265 do Código Civil e de ofensa o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.435/2002-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALUÍSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, quando as matérias deduzidas nos embargos de declaração foram expressamente abordadas no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-1.441/1992-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
AGRAVADO(S)	: ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo, interposto com fulcro nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, que não veicula insurgência específica contra o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-1.449/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ SACCHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão quanto ao fato de constar no TRCT o pagamento da multa do FGTS, uma vez que, conforme consignado no acórdão embargado, a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS se enquadra na ressalva constante do item I da Súmula 330/TST, por se tratar de mero reflexo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.455/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TEIXEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, não responsabilizando subsidiariamente o dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo em-

preiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MARX DE FIGUEIREDO LIMA

AGRAVADO(S) : PROP INCÊNDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPACHO MONOCRÁTICO. Decisão regional que consigna prejudicada a análise da desconstituição da penhora uma vez não-conhecidos os embargos de terceiro por intempestividade. Ausência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, por ocasião do trancamento da revista. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD - CAPITALIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PINTO

ADVOGADA : DRA. GERUSA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAETANO JOSÉ VITERBO

ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. A eg. Turma regional, com base na prova dos autos, indeferiu as horas extras pretendidas. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VALENCIO MORI

ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.480/2001-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HENRIQUE LIMA LENTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-1.482/2003-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALDO RICOMINI

ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ

RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

AGRAVADO(S) : RAQUEL ALT CHAGAS DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

AGRAVADO(S) : SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT. O vínculo de emprego foi detectado diretamente com o tomador de serviço por desrespeito à lei das cooperativas. Ausência de violação do artigo 442 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-112-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MENEZES

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MENEZES

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : IZA PIRES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT e na Súmula nº 296 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.512/2002-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SUELY SOARES SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEY CACIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício entre a autora e a ré e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARI NORONHA ASSIS
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.528/2003-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: PEDRO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola o ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.531/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: EDSON SALES DA ROZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não terem as advogadas que firmaram o recurso de revista juntado o instrumento do mandato, peça indispensável para lhes assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois as ilustres subscritoras não participaram das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.551/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
RECORRIDO(S)	: PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 16.10.2003, tem-se por não observado o bônus a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO	: AIRR-1.571/2005-303-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: FELISBERTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AG-AIRR-1.580/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MÁRIO CÉZAR LOPES
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-1.583/2005-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ROSEMARY MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. SAMARA FERRAZZA
EMBARGADO(A)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-1.587/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	: JOSE AUGUSTO DUTRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento do depósito recursal complementar comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.590/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MÔNICA REGINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: DR. CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT E SÚMULA N.º 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o direito da agravada à equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.595/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: DÉLIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S)	: UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Outrossim, sinala-se que para que não seja reconhecida a responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações da empresa prestadora, na linha do entendimento fixado na OJ 191 da SBDI-1 do TST, é necessário que o objeto do contrato de prestação de serviços se enquadre no estrito conceito de obra de construção civil, sem o que não teria sentido a ressalva oposta na parte final da mencionada orientação.

2. Na hipótese, consoante a própria Recorrente relata, o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de prestação de serviços de engenharia elétrica, revelando-se inaplicável o entendimento constante na OJ 191 da SBDI-1 do TST

3. Assim sendo, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.596/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE BOMBAS. BASE DE CÁLCULO.

Abstraindo-se dos fundamentos que nortearam a decisão regional que a atividade desenvolvida pelo autor foi enquadrada dentre aquelas previstas no quadro de atividade em área de risco constantes do anexo do Decreto nº 93.412/86, o direcionamento dado pelo Regional à hipótese dos autos subsume-se ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, do TST, cujo entendimento foi firmado à luz do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da efetiva contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. NORMA COLETIVA.

Não tendo o Regional reconhecido a existência de instrumento normativo a amparar a tese da defesa, quanto à limitação das horas extras com adicional de 100% àquelas prestadas além 144 horas mensais, resta inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO.

A declaração de autenticidade das peças processuais que formaram o agravo, constante da petição de interposição do apelo, por se encontrar apócrifa, não tem o condão de atender ao disposto no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99, sendo inaplicável, à hipótese, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 SBDI-1/TST que trata de matéria diversa. Por outro lado, a oposição de carimbo com os dizeres "cópia autenticada na forma da Instrução Normativa nº 16 do C. TST e ato GDGCJ. JP nº 162/2003", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não supre a irregularidade verificada, nos termos das disposições anteriormente citadas.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS LIBERATO DE CASTRO DIAS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia assinada do acórdão recorrido. Incidência dos itens III, IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORLANDO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
RECORRIDO(S) : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12X36 - intervalo intrajornada - não-concessão - art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. JORNADA 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (art. 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Trata-se de comando de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e infenso à negociação coletiva, à vista do art. 71, § 3º, consolidado. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA
RECORRIDO(S) : LUCIANI RESENDE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. A condenação em indenização pela despesa com transporte não ultrapassou o pedido formulado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional, ofereceu a completa prestação jurisdicional em decisão que não extrapolou os limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.616/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRASLADO IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, a omissão da certidão de publicação do acórdão regional não impede o trânsito do recurso de revista. Reforma do despacho agravado que se impõe. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ao contrário do que foi alegado pela Reclamada, segundo o quadro fático descrito pela Corte de origem, com base no laudo pericial, o Reclamante, de fato, trabalhou em áreas de risco acentuado. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de que a perícia contém informações "em tese", ou genéricas, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISAAC DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILZA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST não viola o ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior nem contraria a Súmula 330/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 140 da SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Orientação de Jurisprudência 140 da SBDI-1. Com efeito, não foi efetuado o pagamento das custas no exato valor para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.643/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO(S) : TREVO DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória. gestante", por violação do art. 10, II, B do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal assegura o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. A melhor exegese do referido dispositivo constitucional é no sentido de que o termo inicial da estabilidade provisória se refere à ocorrência do fato gravidez, definido pela concepção, durante a vigência contrato de trabalho, e não ao momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, sob pena de afronta ao princípio isonômico, também com assento constitucional, em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego, se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários correspondentes ao período estábilitário, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade.

Incidência da Súmula 244 do TST, em sua nova redação.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.663/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISAEEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 e à Súmula nº 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO MASTA SCARIOTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. SUCESSÃO. O acórdão recorrido revela clara harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual existe é possibilidade de demissão imotivada do servidor público de empresa ou sociedade de economia mista, embora concursado.

Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 10 e 448 da CLT e de ofensa direta o artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.666/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : LIDIANE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
EMBARGADO(A) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.673/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. BENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROSANE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : OSÉAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Reclamante que, não obstante laborar externamente, estava sujeito a controle de horário, tem direito às horas extras. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL COUTINHO MATOS
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO VIA FACSÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ORIGINAL. SÚMULA 387/TST. Nos termos da Súmula 387, III, do TST, ao quinqüênio estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99 não se aplica a norma do art. 184 do CPC, quanto ao dies a quo, por não se tratar, a juntada de originais, de ato que dependa de intimação da parte, ciente esta de tal ônus processual no momento da interposição da revista. A falta de apresentação oportuna do original da guia de depósito recursal acarreta a deserção do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.683/2002-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação, para que também conste o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região como recorrente e (2) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e por contrariedade às Súmulas 331,II, e 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão regional, afastar o reconhecimento da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para julgamento dos pedidos de saldo de salário e depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Nos moldes da Súmula 214 do TST, cabe a interposição imediata de recurso de revista contra decisão interlocutória quando constatada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, hipótese dos autos. A teor da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com o ente público. Assim, não há como se reconhecer vínculo de emprego com empregado contratado por empresa interposta, em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público, ex-vi do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e da Súmula 363/TST. Nessa linha, afastado o vínculo de emprego com o Município reclamado, faz-se mister o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem, para prosseguir no exame dos pedidos de saldo de salário e de FGTS.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.691/1999-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, do SDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2000-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado, pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois o ilustre subscritor não participou das audiências durante a instrução. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S) : GEOVANE BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, ao exame da prova documental e testemunhal existentes, condenou a reclamada em horas extras, por verificar que os registros de horário são, em sua maioria, invariáveis, muito deles registrados manualmente, considerando-os, assim, inválidos. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Também, quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e nas provas encartadas nos autos e encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte. Por conseguinte, a revista, do ponto de vista de divergência, fica brecada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT quanto pela Súmula 333/TST. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : THATHIANA DE MORAIS FERRARI
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/1994-022-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : DIVA EUGÊNIA RUIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE SILVA PESSOA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. O acórdão recorrido, arrimando-se nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, em consonância com as súmulas 371 e 378, tomou inadmissível a revista, nos termos das súmulas 126 e 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.705/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÁTIRO JONI DA COSTA DESCOVI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A indicação de violação da Portaria nº 3393/97 não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Os arestos colacionados para demonstração de dissenso indicam a tese genérica de que a exposição à radiação ionizante gera o direito ao adicional de periculosidade, enquanto o v. acórdão recorrido parte da premissa de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram perigosas, em vista da prova pericial realizada. A inepespecificidade decorre da discrepância de quadro fático. Incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.709/2001-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso a Súmula nº 331, IV, inviabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.709/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SABINO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA URUTUBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a decisão está devidamente fundamentada, enfrentou a questão essencial, adotando tese explícita. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No que diz respeito à indenização por dano moral - acidente do trabalho, o seu indeferimento está assentado na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.717/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. NATUREZA NÃO-SALARIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ 133 DA SBDI-I DO TST. O acórdão regional, ante a constatação de que a parcela referente à ajuda-alimentação foi concedida com fulcro na Lei nº 6.321/76, não lhe conferiu natureza salarial e, por conseguinte, indeferiu o pleito de integração respectiva à remuneração do empregado. Em assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado pela OJ 133 da SBDI-I, não logrando êxito o inconformismo do agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.727/1992-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BENEDITO ASSIS CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADVANCED LINE INDÚSTRIA DE REATORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORBERTO AGOSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.730/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS PIMENTEL SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.739/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.768/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: CÍCERO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA LABORADA. Consoante o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente tem condições de admissibilidade quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Hipótese não verificada no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.771/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRÁDESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DORISNEY OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, conhecer por contrariedade à Súmula nº 395 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO CONSIDERADO INVÁLIDO POR NÃO ATENDER À EXIGÊNCIA DO OUTORGANTE QUANTO À ASSINATURA CONJUNTA DE DOIS ADVOGADOS. Embora a Súmula 395 não faça referência expressa à validade do subestabelecimento no caso de conter cláusula restritiva no instrumento procuratório, a orientação nela contida abrange também a hipótese tratada nos autos, por ser proveniente da aplicação do artigo 667 do CCB, que, in casu, atribui ao mandatário a responsabilidade, junto ao seu constituinte, por eventuais prejuízos ocorridos por culpa do substituto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.785/2002-032-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	: DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.786/2002-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUCIANO BALTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.806/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S)	: ANA DE SOUZA ALBERTO
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A recorrente, nas razões de revista, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre sua inconfirmação e a transcrever arestos inservíveis (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SBDI-1, do TST e art. 896, "a", da CLT), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.807/2001-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-1.819/2002-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.827/1998-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WILMA GIOVANINI STREIT
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE-RANCHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO	: AIRR-1.841/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: EDSON ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANE-JAMENTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LE-GAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurispru-dência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.848/2003-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JURANDI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Sú-mula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 26.8.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.851/2001-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S)	: GILMAR JOSÉ FAVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CON-FIGURADA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.853/2005-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ETELVINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDI-NÁRIO NÃO CONHECIDO. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade da representação processual a procuração juntada aos autos firmada por diretor sem legitimidade para outorgar o mandato, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.855/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMANUEL CANABARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Cópia da íntegra do despacho denegatório. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.858/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudence desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurispruden-cial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada a presente reclamatória em 18 de dezembro de 2003, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 10 de junho de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art.7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.876/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIANE HONORATO TAVERNA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFO-NISTA. A Autora não demonstrou afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco indicou divergência jurisprudencial válida. Desaparelhado, portanto, o recurso de revista. Agravo de Ins-trumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.882/2001-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GASPOROTTI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.884/2003-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CAPITELLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso II do artigo 62 da CLT. Ademais, calcada na prova dos autos, a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.897/2001-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S)	: EPITÁCIO OTÁVIO DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓ-PIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos de-claração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subs-critor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atri-buída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não co-nhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.932/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL
AGRAVADO(S)	: JUVENIL MARINHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional manteve a sentença que reconhecem a existência de vínculo de emprego entre as partes de forma inin-terrupta, de 01.02.1992 a 30.6.1993, a despeito do registro na CTPS apenas do período de 01.02.1992 a 30.6.1993 e de a defesa haver admitido o trabalho também de 01.11.1994 a 03.7.2003, segundo nele se consigna. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-pro-batório para se avaliar a prova produzida, nos termos da Súmula 126 do TST. Não configurada ofensa ao art. 456 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-1.944/2005-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - CO-SIPAR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA BARROS DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Ma-ria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo - prevalência - autonomia de von-tade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do acordo coletivo fir-mado entre as partes, excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, do adicional noturno, do adicional noturno sobre as horas extras, do intervalo intrajornada, do descanso semanal remunerado sobre as horas extras e repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. VALI-DADE. Deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que es-tabeleceu que os percentuais deferidos para o adicional de insalu-bridade e periculosidade não incidem sobre horas extras, ou qualquer outros adicionais, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e pro-vido, no tópico.

PROCESSO	: RR-1.957/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: BENEDITA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da pres-tação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A ju-risprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.957/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO	: AIRR-1.964/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO CEZAR
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003 (fl. 11), dentro, pois, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, a decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) , visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.016/2005-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. A decisão recorrida está em sintonia com a prova dos autos e não desafia revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.032/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RUY BERTO ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
EMBARGADO(A)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-2.038/2005-231-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: EVERALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S)	: LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.019/74. NÃO CABIMENTO. DISSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 333 E 331, IV, DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstrem, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e artigo 16 da Lei nº 6019/74.

2. A ausência de prequestionamento da Súmula 333 do TST obsta o processamento da revista, por dissonância do Julgado Regional com o referido Verbetes Sumular. Inteligência da Súmula 297/TST.

3. Não se caracteriza discrepância com a Súmula 331, IV, do TST, se o Regional, ao contrário do alegado pela parte Recorrente, confere-lhe aplicabilidade, à luz do quatro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que julgar de maneira diversa incorreria a instância extraordinária em reexame de matéria probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

4. Não se divisa a inconstitucionalidade das Súmulas 331 e 333 do TST, nem prospera a alegação de que referidos Verbetes Sumulares ferem os princípios insculpidos no artigo 5º, II e LV, da CF, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

5. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos II e LV, da CF, vez que a matéria atinente à responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV do TST, artigos 10 e 448 da CLT, 927 do CC) está inserida no âmbito da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual ofensa houver em relação aos referidos princípios magnos, esta se daria de forma reflexa e não direta e literal, tal como prelecionado pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.075/2000-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho negatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.078/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.078/1998-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois a ilustre subscritora não participou das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.117/1997-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126, já que, ao exame dos elementos de prova existentes, concluiu o Regional pela existência dos pressupostos necessários ao deferimento da equiparação salarial perseguida pelo demandante. O tema prescrição não foi prequestionado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: RR-2.129/2001-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.135/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VALMIR GONÇALO SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.



PROCESSO	: AIRR-2.141/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S)	: DANIEL SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CALANDRINO
AGRAVADO(S)	: MB SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Constatado pelo prolator do despacho agravado que o recurso de revista restara desfundamentado porque não alicerçado em contrariedade a Súmula do TST e em denúncia de violação de dispositivo da Constituição Federal, improsperável é o agravo de instrumento que, reafirmando a mesma violação de lei e divergência jurisprudencial objeto daquele recurso, pugna pelo trânsito do apelo principal. Agravo de instrumento a que não se conhece, por desfundamentado, com imposição de multa por litigância de má fé.

PROCESSO	: AIRR-2.173/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: LOURDES PAULINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que a revista não se credencia ao processamento, por violação a preceito de ídole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo sido registrada a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal visando à atualização do saldo da conta vinculada -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.175/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMANOEL SILVANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	: CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.182/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, III e XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 22.9.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.196/2000-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: HERLITON LUIZ BRAGA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.216/2003-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	: ARAMIS BRESSY DULTRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO MATRIZ DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.217/2005-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu a compensação das horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.242/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	: FRANKLIN MILANI FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrampamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.246/2004-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ WELTER DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 789, § 1º, DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos prazos do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.266/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARTINE FELÍCIA HELENE BERNARDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SIMON GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.273/2001-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.280/2004-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NOEME DA SILVA OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. SUZANA RIBEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.10.2004, conclui-se que a pretensão da reclamante foi alcançada pela prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.329/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S)	: ROQUE LUIZ MENDES
ADVOGADO	: DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Tendo o Regional decidido pela ocorrência de óbice processual ao conhecimento da matéria questionada - inovação recursal e preclusão - e não se voltando a fundamentação legal adotada no recurso de revista ao referido óbice, não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 460 do CPC.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 767 DA CLT.

Consignando o Regional que a compensação não foi requerida em contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 767 da CLT, porquanto não argüida no momento oportuno. Nesse sentido, a Súmula nº 48 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Inviável o cotejo de teses com o único aresto trazido à colação, nas razões do recurso de revista, por inespecífico à hipótese, porquanto o Regional decidiu a matéria não só com base no ônus da prova, mas também com fulcro em prova efetivamente produzida nos autos, ou seja, nas informações lançadas nos extratos bancários relativos à conta vinculada do obreiro, circunstância não delineada no aresto paradigma. Incidência do teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.357/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARCO SUGAMELE MACHADO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, a Corte indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.368/2005-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.399/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO ALMADA PORTELA
ADVOGADO	: DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO	: DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à terceira reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.406/1998-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCÍLIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EVALDO FERNANDES BARRETO
ADVOGADA	: DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.435/2001-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OCTET BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
EMBARGADO(A)	: SUAMIA DE VASCONCELOS MIGUEL
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: INTERARE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-2.445/1995-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CADEIRAS MESAS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: WANDEIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "confissão ficta - Súmula 74 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais, a partir da sessão de prosseguimento, afastando a confissão ficta aplicada à reclamada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de prosseguir na instrução processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO. Nos termos do que dispõe o art. 343, § 1º, do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de seu depoimento pessoal quanto à matéria de fato. Assim, não tendo no caso dos autos, a reclamada sido intimada pessoalmente, não há como lhe aplicar a pena de confissão ficta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.472/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.497/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES ARAGUE
ADVOGADO	: DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 07 de outubro de 2004, conforme constatado pelo aresto zuzido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial em comento, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.506/2002-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.507/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GUALTER RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-2.532/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: AGELETRO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Súmula 331, IV -, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

PROCESSO	: AIRR-2.552/1990-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERSON REIS CERQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. FGTS E JUROS DE MORA. NATU-REZA ALIMENTAR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 78 DO ADCT. Correta a exegese conferida, no acórdão regional, ao art. 100, § 1º-A, da Carta Magna. Inaplicabilidade do art. 78 do ADCT aos créditos trabalhistas. Inocorrência de afronta direta e literal a preceito da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da súmula 266/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-2.575/2000-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ERIKA PAES ALMEIDA PESSANHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos - comissão de bordo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de compensação orgânica e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o adicional de compensação orgânica e reflexos, restabelecendo-se na íntegra a r. sentença.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela reclamante na reposição de alimentos para aeronave não representava risco permanente, já que permanecia ela a bordo da aeronave durante o abastecimento, não há como enquadrar a atividade da reclamante dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E REFLEXOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A tese proferida pelo v. acórdão regional, em interpretação da norma coletiva, foi no sentido de que a compensação orgânica já estaria inserida na composição da remuneração fixa. Admitir como correta a interpretação do julgado regional representaria afronta aos ditames da Súmula 91 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2000-311-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 228 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que não houve contrariedade à Súmula 17. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.635/2000-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DÉBORA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor 220, ajustado em instrumento coletivo, seja utilizado no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220 ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO. Com o advento da atual Carta Magna deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que expressamente estabeleceu divisor 220 a ser aplicado no cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-2.839/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALZEMIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, a presente ação somente foi proposta em 26.11.2004, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não é possível a reforma pretendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.870/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.870/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA CARNELUTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRE DEGASPERI COTE GIL
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL LATINO AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S) : GZM EDITORIAL E GRÁFICA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS S.A.
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas dos autos, decidiu negar o pedido, considerando que o descumprimento de determinadas obrigações contratuais por parte da empregadora não tem eficácia para escudar a aplicação da penalidade vindicada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.902/2004-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YARA COLLAÇO ALBERTON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes de substabelecimento que os adquiriu por substabelecimento anterior à outorga da procuração. Inteligência do art. 37 do CPC. O substabelecimento, mesmo tendo comparecido à audiência, não poderia substabelecer ao signatário do agravo de instrumento, com base no mandato tácito, em virtude da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.933/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.934/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.935/2001-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOURADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A..

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.035/2000-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola o art. 5º, II, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial superada pela OJ 341 da SDI-I desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.036/2002-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ARIOWALDO STELLA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CENTER POINT EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional veio destituída de assinatura. A assinatura da cópia do acórdão é imprescindível à sua validade, à data de sua protocolização, e constitui pressuposto essencial de admissibilidade, cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.130/1999-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ANGELINA DE LIMA SILVA NETA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional, arriada na prova produzida nos autos, concluiu que a reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a mesma não trabalhava com telegrafia e radiotelegrafia, não desempenhando, pois, atividade considerada insalubre, contida no Anexo 13 da NR-15. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, conforme a Súmula 126 do TST. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão recorrido, no tópico, está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, Súmula 368, não desafiando recurso de revista, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.202/1997-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5o, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.419/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GERALDO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.894/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE
ADVOGADO	: DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, material de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Superior, sobre tais temas, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº341 da SBDI-1, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco os arestos trazidos com o recurso servem para confronto, tendo em vista o que reza o artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e ainda a Súmula 333/TST. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA, BEM COMO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Não há que se falar em ato jurídico, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 26.05.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.153, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria resolvida ao lume dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126. FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Vislumbra-se que a matéria pertinente ao temas "fixação do valor do débito" e "integração das horas extras nos DSRs" não foi objeto de pronunciamiento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.069/2004-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	: EVERALDO DULOVINO
ADVOGADA	: DRA. ENEZILDA SERAFIM
AGRAVADO(S)	: ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstar a obstar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-4.361/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO DO REGO BARROS
ADVOGADO	: DR. ERNANI PAULO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 82, II, DO REGIMENTO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Limitando-se a controvérsia à dupla intempestividade do agravo de instrumento, decorrente tanto da ausência de comprovação de justo motivo para descumprimento do prazo quanto da inexistência de prova da alegada suspensão do expediente forense no termo final do prazo, não havia matéria relevante a justificar a prévia manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, como previsto pelo artigo 82, II, do Regimento Interno deste c. Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-4.490/2002-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA MODESTO
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento do recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-4.569/2003-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-4.871/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	: MANOEL FRANCISCO WERDIANA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da irregularidade de representação, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	: DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO	: DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade de dirigente sindical - ausência de comunicação da candidatura e eleição ao empregador, por contrariedade à Súmula 369, item I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e seus consectários legais e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, dispensada a reclamante. Prejudicada a análise do recurso nos temas "Quantidade de Dirigentes Sindicais" e "Inexistência de Estabilidade de Suplente do Conselho Fiscal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Deixando o reclamado de provocar o e. Tribunal Regional, acerca da alegada falta de oportunidade para se defender, com pedido de desentranhamento de documentos, competindo-lhe opor embargos de declaração, resta preclusa a oportunidade. Há de incidir, aqui, a Súmula 297/TST, haja vista que não há tese sobre a matéria que se devolve a este c. Tribunal, o que impede a análise da denunciada violação do artigo 5º, LV, da CF.



CATEGORIA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA. Registrado pela e. Corte Regional, soberana na análise das provas, que ficou comprovada a contratação da reclamante para o cargo de técnico em contabilidade, a análise do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto os argumentos trazidos pelo reclamado são exatamente em sentido contrário.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. EFEITOS. SÚMULA 369, I, TST. "É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT".

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo, no v. acórdão recorrido, qualquer referência à condenação do reclamado em honorários de advogado, a análise do recurso de revista pelo prisma de contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST encontra óbice na Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-4.898/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ELEMAR SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao exame dos modelos colacionados, percebe-se a inadequação para fins de confronto, eis que estão desguarnecidos da necessária especificidade, pois não portam a mesma identidade fática capaz de dar impulso à revista, nos termos da Súmula 296, desta Corte, vez que nenhum dos arestos trata de convenção coletiva com previsão de adicional de insalubridade calculado sobre piso diverso do estipulado para a categoria. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Não havendo violência nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado, em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228 e OJ nº 2, da SBDI-1), outra sorte não resta ao agravo de instrumento não seja o seu desprovimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329/TST. SÚMULA 333/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre as Súmulas nº 219 e 329 do TST que, por sua vez, cuidam expressamente da matéria à luz da Lei 5584/70, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos dispositivos legais apontados. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-5.087/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-5.170/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NANCY DE LOURDES GRANETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BESC. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-5.297/2003-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela OJ 270 da SBDI, desta Corte (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a inidoneidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e improcedência das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-5.364/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO VELOSO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "jornada semanal de trabalho/horas extras/divisor 220", por divergência jurisprudencial, "adicional de transferência", por violação de lei, e "reintegração no emprego", por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, e reflexos; e b) afastar a reintegração deferida pelo acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deflue-se que os acórdãos regionais explicitaram seu entendimento a respeito da revogação ou não de norma instituída em dissídio coletivo, e da limitação do poder potestativo da reclamada em decorrência de sua privatização, o que afasta a negativa de prestação jurisdiccional. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela não revogação de norma da empresa instituída em dissídio coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo o acórdão regional consignado a existência de cláusula regulamentar em Acordo Coletivo, que previa, dentro da política de desligamento da empresa, o seu compromisso em não proceder à rescisão contratual sem justo motivo, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, em face do deferimento do pedido de reconhecimento de estabilidade e consequente reintegração, porquanto a referida condenação encontra-se dentro dos limites objetivos da lide, que tem como fundamento a garantia de emprego frente a normas coletivas firmadas pela Recorrente. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Não conhecido.

3. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.

Em se tratando de jornada contratual de 40 (quarenta) horas semanais, inaplicável a regra geral do divisor 220 (duzentos e vinte), a qual alcança os trabalhadores com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O divisor aplicável à hipótese é 200 (duzentos), sob pena de se subvalorizar o salário-hora para efeito do cálculo das horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O tema encontra entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Extraíndo-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido a existência de dados fáticos capazes de se inferir que a transferência tenha se dado de forma definitiva, em especial o período em que perdurou as últimas transferências ocorridas a pedido do Reclamante, indevido o pagamento do adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

5. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA COLETIVA.

As condições fixadas nas normas coletivas têm aplicação no período de sua vigência, não integrando em definitivo os contratos individuais de trabalho. Súmula nº 277 do TST. Empregado de empresa ou sociedade de economia mista não está albergado pela estabilidade do artigo 41 da CF/88 - Súmula nº 390, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-5.965/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA	: DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S)	: FRED JOSÉ PEIXE
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO C. TST. PROVIMENTO. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-6.960/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ WERLANG
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA FOFANO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	: RR-6.980/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória, julgar improcedente a ação e, por conseguinte, cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.258/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCYS MOLINA CECCATO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a condenação da referida verba e reflexos, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. O v. acórdão regional seguindo entendimento oposto, divergiu da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-7.597/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : ALCEU SANSÃO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I, no sentido de que "a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", e quando necessário o reexame do conjunto fático probatório contido nos autos.

PROCESSO : ED-RR-7.855/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO SCHMIDT CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

PROCESSO : AIRR-7.914/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TACIANA CRISTINA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu a substituição da gerente geral da Agência de Boa Viagem em período de licença-maternidade. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Violação do art. 5º, II, da Carta Política não configurada, sequer passível, tal preceito constitucional, de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF.

DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO EVENTUAL. SÚMULA 159/TST. O Colegiado Regional reconheceu que, comprovada a substituição e sua natureza não eventual, incide à hipótese a Súmula 159, item I, deste Tribunal. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-8.124/2004-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TARUMÃ POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : HAUER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização substitutiva - seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento das guias do seguro-desemprego por parte do empregador impede a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando-lhe prejuízos, haja vista a natureza alimentar da parcela. Caso em que, estando delimitado no julgado que o empregado foi obstando de receber o benefício, mostra-se correta a v. decisão em que se condenou o empregador ao pagamento da indenização correspondente, em consonância com o entendimento consagrado no item II da Súmula 389 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.719/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNOPISO SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : ROSEVEL DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-10.016/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISON MÉRCURI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.735/2005-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASEE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. A cópia da contestação não foi trasladada, prejudicando a análise do agravo, porquanto peça indispensável, pois estabelece os limites da lide. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.861/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
AGRAVADO(S) : SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovada a relação de subordinação entre o reclamante e a reclamada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 138 do Código Civil. Arestos inespecíficos e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nº 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.131/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : REINALDO RODOLFO JEUNIKER JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI1 DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No caso em exame, diante da extinção do estabelecimento em Curitiba, o empregado foi transferido para Cordeirópolis/SP, permanecendo até a rescisão contratual. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, o que impossibilita deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.136/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

Síndico:Fabício Nedel Scalzilli

RECORRIDO(S) : TEREZA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido deduzido na ação, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.343/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
RECORRIDO(S) : NEREU CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SDI-I E PARTE FINAL DA SÚMULA 191 DO TST e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista ante os termos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, alíneas "a" e "c", e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.652/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA MAUDI DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. TRANSAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA SÚMULA 330/TST. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que houve ressalva expressa no termo de rescisão, constata-se a conformidade do v. acórdão recorrido com a Súmula 330/TST. Superados, pois, os arestos apresentados, a teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-11.950/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira do entendimento substanciado no Precedente Normativo 119 desta Corte, restabelecer a sentença de improcedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

Revista prejudicada, no tópico.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Revista provida, no tema.

PROCESSO	: ED-RR-12.876/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
EMBARGADO(A)	: JOÃO AMARILDO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado em que se deferiu o pagamento dos dias feriadados trabalhados, em face dos efeitos da revelia e confissão que desobrigam a produção de prova do fato constitutivo do direito, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-13.216/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À LEGALIDADE E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. O não-preenchimento de tal requisito inviabiliza o trânsito da revista. Desatenção à Súmula 297/TST. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional que consigna regular o cálculo judicial quanto à remuneração básica, horas extras e reflexos. Ausência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-14.000/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ STOCCO
AGRAVADO(S)	: RÊMULO MENDES BOTELHO
ADVOGADO	: DR. ADAUTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO EXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. Deferimento de horas extras ao reclamante ante o fato de que não existiu o exercício do propalado cargo de confiança. Matéria fática insuscetível de reexame em recurso de revista, sob pena de contrariedade à Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-14.248/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
AGRAVADO(S)	: SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-16.036/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DÁRIO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a justa causa para a despedida. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar, inclusive, o exame da divergência jurisprudencial apontada. Não configurada ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que o reclamante, por exercer cargo de confiança, não faz jus às horas extras. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, a demandar, a apreciação das razões recursais, o reexame do acervo fático-probatório, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Logo, não há como reconhecer a pretensa afronta ao art. 62, II, da CLT, nem aferir dissenso pretoriano. Inservível, de qualquer sorte, o paradigma colacionado, enquanto oriundo de Turma desta Corte (CLT, art. 896, alínea "a").

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-17.311/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	: JARBAS FRANCIOLI
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	: TOOLMAKERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-17.344/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO EVERALDO PUTTKAMMER
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido, arrimando-se em bem fundamentadas razões, aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Dissenso não comprovado. No que diz respeito ao intervalo intrajornada, ressalte-se que o acórdão dele não cuidou. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-17.516/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MODESTO HUDZINSKI
ADVOGADA	: DRA. CARMEN ESTER ROMERO
RECORRIDO(S)	: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	: PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISMERY MOCCI CANTELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar demonstrado que o empregado está submetido a qualquer tipo de controle de jornada, motivo pelo qual está enquadrado nas disposições do artigo 62, I, da CLT, não havendo que se falar em horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-17.564/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VALTENCIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido nas OJ's nº 307 e 342, da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-18.336/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: GELSON CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-20.123/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BALLÃO, ERNLUND, BENDHACK, STEFFENHAGEN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S)	: IVANIR SGANZERLA
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-20.184/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELENIZE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos arts. 15, II, 26, VI, e 73, I, da Lei 8213/91 e 10, II, e § 3º do Decreto 611/92, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-22.047/2001-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUCIANO GAVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.192/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STRINGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-24.601/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GEOVÂNIO ALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.667/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.851/2005-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO(S) : MICHEL MARCOS FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.671/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ODELICIO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quebra-de-caixa - natureza jurídica" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8541/1992, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento ao segundo, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela nomeada quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, mesmo no caso do empregado comerciante, que recebe gratificação sob a mesma denominação, para remunerar a maior responsabilidade ao lidar com valores pecuniários. Aplicação analógica da Súmula 247/TST.

Revista conhecida e não-provida, no tema.
DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 5.841/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005", nos termos da Súmula 368, II, do TST.

Revista conhecida e provida, no aspecto.

PROCESSO : AIRR-27.793/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIANA GOULART LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prejudicado o seu exame em face do pedido de desistência do recurso.

PROCESSO : RR-28.039/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LIEGE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre irresignação veiculada nos embargos de declaração. Inexistente ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-30.749/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS NARCISO LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. A Lei Estadual nº 200/74 que extinguiu o direito à complementação de aposentadoria, ressalvou o direito de quem já usufruía do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência, fazendo jus o reclamante à complementação de aposentadoria. Nos termos da Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31.160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS TENDO EM VISTA O TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere trinta minutos de horas extras diárias (quinze na entrada e quinze na saída) à reclamante em decorrência de tempo destinado a troca de roupa. Incidência da Súmula 366 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.712/2005-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CLEDSON RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.



1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Destarte, estando a decisão regional em consonância com referida diretriz jurisprudencial, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do trabalho fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.174/2005-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTATO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MULLER CLAYTON VIANA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTONão se conhece do agravo quando o instrumento não contém cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.359/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BASSO MARILHANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUTARQUIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE. As entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional não se sujeitam à obrigatoriedade de homologação pelo Ministério do Trabalho do quadro de carreira para os efeitos do 2º do art. 461 da CLT (Súmula nº 06, item I, do TST). Dessa forma, uma vez aprovado por ato administrativo da autoridade competente e respeitados os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, emerge como óbice ao deferimento de equiparação salarial. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-36.194/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACIABA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A prestação de trabalho em jornada de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, enseja ao empregado horista o direito às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferimento, forte no laudo pericial, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.489/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Explcitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do quinquênio contado da alteração contratual, não se infere contrariedade a Súmula nº 294 do TST e ofensa ao preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88, posto que não se trata da hipótese de ação proposta após o biênio contado da extinção do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.
PRÊMIO/COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não aponta preceito de lei federal ou da Constituição tidos por violados e nem colaciona dissenso jurisprudencial, consoante requisitos definidos pelo artigo 896 da CLT, para admissibilidade do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.623/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-40.978/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KARINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.
2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-43.068/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ do TST, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Jornada. Prestação Habitual de Horas Extras. Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar que as horas extras habituais caracterizam o acordo de compensação de jornada, razão pela qual as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Tendo em vista uma possível contrariedade à então OJ 220 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que, nestes casos, impulsionaria o recurso de revista, consoante jurisprudência da OJ 219 da SBDI-1 da mesma Corte, há de ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS. Nos termos do item IV da novel redação da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho (ex OJ 220 da SBDI-I), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.595/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PEDRO DAMASCENO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. No entanto, a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST e com os arestos transcritos para confronto jurisprudencial.

Tendo o acórdão registrado a existência de adesão a plano de demissão voluntária, há que se registrar que a quitação é apenas quanto aos valores constantes do recibo, a teor da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado acerca da transação, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE SETOR DE ENERGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Aresto de Turma do TST não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Extraindo-se do acórdão recorrido que a discussão cinge-se ao tempo de exposição a risco, porquanto a recorrente efetuava o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição, e que o reclamante, por ser gerente do setor de energia, ainda que não de forma integral, estava em contato com equipamentos energizados que ofereciam risco, tem-se por certo que a decisão regional está em harmonia com os entendimentos desta Corte cristalizados na OJ nº 324 da SBDI-1, que é no sentido de assegurar o pagamento do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7369/85 também aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, e na Súmula nº 361, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o trabalho em condições perigosas seja de forma intermitente.

Revista não conhecida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inviável o exame da alegada contrariedade à Súmula nº 219/TST e da divergência jurisprudencial suscitada, porquanto o acórdão recorrido somente registra que o reclamante está assistido pelo Sindicato, sem qualquer análise acerca dos salários percebidos ou da situação econômica do reclamante, questão fática insuscetível de re-exame, a teor da Súmula 126/TST, e necessária para o confronto com a Súmula em comento e com os arestos colacionados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-54.186/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA RUTE GARCIA SENA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.686/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY JESUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.883/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WALDIR WEBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇOS TRIENAIS. EMPREGADO EX-AUTÂRQUICO.DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.005/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CRÉSIO BENTO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou demonstrado que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 62, II, da CLT, em face do exercício do cargo de chefe de setor, sem poderes de mando e gestão, devendo ser considerada como hora extraordinária aquela que ultrapassar a oitava diária, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de re-exame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação literal aos artigos 62, II, parágrafo único e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.062/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS LEITE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.749/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a alegada violação da legislação vigente não foi prequestionada no momento oportuno. Ôbice da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-60.320/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA NÚBIA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.617/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : CÉLIO REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CHIELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-62.078/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. DUARTE MIGUEL RIBEIRO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.535/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. NÃO- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PESSOALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício postulado pelo reclamante, policial militar. Inexistência, de forma concomitante, de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, porquanto ausente a pessoalidade. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, consoante jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para corrigir equívoco no dispositivo da v. decisão da c. Turma, para que seja determinado o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar equívoco no dispositivo do voto, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para exame dos recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-65.217/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.973/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual, notória e pacífica jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 367. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.054/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : A.M. TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-68.068/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
RECORRIDO(S) : DELCI KUNZLER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, agora incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-70.101/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, relativa ao formalismo de preenchimento das guias de custas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 897-A e parágrafo único da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO	: ED-AIRR-70.507/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe vício algum no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-71.008/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: JAMIL ANDRIOLI
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ANDRIOLI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR POLETE ANDRIOLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-discussão em torno do tema "reformatio in pejus", em face da preclusão, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-72.544/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANILDO COLOMBO
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-77.116/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte - conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003; E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além dos arestos indicados no despacho denegatório -, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda, envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 195 DA CF/88. Inexistente. Ali se trata de custeio da previdência pública, aqui se trata de custeio da previdência privada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-80.043/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HEYTOR MENNA BARRETO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A invocação de Leis Estaduais não se amolda à condição de cabimento do recurso pela alínea "b" do artigo 896 da CLT, quando não tratar de preceitos de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. Ao conferir exegese às Leis Estaduais nºs 1.690/51 e 3.096/56, para entender que "não se pode cogitar de 'duplicidade de proventos' ou proventos superiores ao vencimentos, o que ocorreria se, reajustado o benefício pago pela previdência oficial, devesse a reclamada manter a complementação que paga em idênticos valores", a Turma regional não incorreu em ofensa ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A invocação dos preceitos dos artigos 2º da LICC e 468 da CLT é preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Afirmando o Regional que "inovatória a invocação da Súmula nº 51 do TST, que não constou da fundamentação das razões de recurso". Incide sobre a matéria o óbice da Súmula nº 297 do TST. Aresto de Turma do TST atrai a incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT como óbice a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-80.411/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: ASSIS GARCIA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial e por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.

A mera indicação, nas razões da revista, de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desacompanhada de qualquer fundamentação, não se presta a impulsionar o curso da revista, pois inviabiliza a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

OFENSA AO ARTIGO 100, "CAPUT", E § 2º, DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 100, "caput", e § 2º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 600 do CPC), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não havendo prequestionamento acerca da redução da base de cálculo ou do percentual da multa aplicada nos embargos à execução, o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-81.124/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastado o óbice que determinou o não-conhecimento do agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ACOLHIMENTO. Demonstrado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, afastado o óbice que determinou o não-conhecimento do agravo, passar ao exame do mérito do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	: AIRR-81.844/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANILDO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. WALTER BEIRITH FREITAS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOSÉ)
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-82.581/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82.671/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO TREBIEN
ADVOGADO	: DR. IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Indene de violação o artigo 500 da CLT, vez que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, onde se apurou a inexistência de comprovação da renúncia do Agravado ao cargo de suplente de cipeiro.

2. Estando a controvérsia dirimida pela análise de provas dos autos, julgar de modo diverso incorreria em reexame fático-probatório, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-87.880/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO ENTRE A GRÁFICA BRADESCO E AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA. DESPROVIMENTO. O tema relacionado à alteração na estrutura jurídica e sucessão entre empregadores foi devidamente examinado, e serviu de suporte à v. decisão recorrida, em face do princípio da impossibilidade de alteração prejudicial do contrato de trabalho do empregado, que se entendeu único, não se vislumbrando a ofensa do artigo 2º, § 2º, da CLT, que trata sobre grupo econômico, nem demonstrada nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-89.026/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO GREGÓRIO CASTRO FERNANDES MENDES
ADVOGADO	: DR. FAUSTO PAGETTI NETO
AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovada a relação de subordinação entre o reclamante e a reclamada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 3º e 9º da CLT. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94.583/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.352/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-98.826/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-102.626/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : CARLOS HORÁCIO PONTES BORGES
ADVOGADO : DR. RAFAEL KURZ PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-110.945/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO WALTER POREPP DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. EMPRESA FILIADA AO PAT. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando a conclusão do v. acórdão regional, com base nos fatos e na prova produzida, especialmente a pericial, é pela natureza indenizatória da vantagem denominada "bônus-alimentação", criada por norma coletiva, sendo indevida a integração da parcela ao salário dos empregados, restando, também, comprovado que a empresa encontrava-se filiada ao PAT. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-122.457/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BENDER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MCI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal do dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-122.552/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO RONDELLI PEDROSO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123.192/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO FERNANDES POUHEY
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.760/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGDA CRISTINA ULTCHAK
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme entendimento simulado por este C. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Súmula nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE - CONCESSÃO - ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 215 da SBDI-1 que entende ser do empregado o ônus de provar que satisfaz os requisitos para a concessão do vale-transporte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.245/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FÉLIX MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade da v. Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam examinadas as alegações suscitadas nos embargos de declaração às fls. 467-471, como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, (exame da relação de subordinação e de pessoalidade diretas existente entre as partes) impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.481/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FELINSK FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-RR-631.055/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MARILZA STRONG RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários à parte. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE - 14º SALÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À PARTE. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o prêmio produtividade, o fez apenas sob o enfoque de que o Decreto-Lei 2.355/70 proibiu expressamente a distribuição de lucros no setor estatal. Não fez, contudo, menção ao direito adquirido. Deste modo, ante a ausência de tese sobre o direito adquirido, incide, na hipótese, o disposto na Súmula 297/TST. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	: RR-640.322/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	: DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. O reclamado sequer provocou a e. Corte a quo acerca dos dispositivos que menciona como justificadores da oposição dos embargos de declaração, sendo que a questão referente às horas extras não foi devolvida a julgamento quando da interposição do recurso ordinário.

Dessa forma, não comprovado pelo Banco que a medida integrativa era efetivamente necessária, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Uma vez afastada pelo e. Tribunal Regional a alegação de que a iniciativa pela transferência foi do reclamante, a discussão assume caráter fático, já que o Banco afirma que o reclamante confessou tal fato. Incidência da Súmula 126/TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois o reclamado não apresenta argumentos no sentido de desconstituir o alicerce da decisão recorrida, qual seja, ilegitimidade do Banco para pleitear os descontos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-640.758/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S)	: GISLENE APARECIDA PAIVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus. Também por unanimidade, por intempestividade, não conhecer do recurso de revista da Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - Cotram.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COOPERCITRUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconhecera o vínculo empregatício postulado, haja vista a fraude praticada pelas reclamadas (duas cooperativas). Hipótese em que foi afastada a ilegitimidade passiva da recorrente, porquanto comprovado que era a real tomadora dos serviços da reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COTRAM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO TAMBÉM JULGADO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. Interposto o recurso de revista após o prazo legal de oito dias, deve ser declarado intempestivo. Aplicação do princípio da manutenção dos efeitos da decisão, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho também já havia decidido pela intempestividade do recurso ordinário da recorrente. Recurso de revista não conhecido por intempestividade.

PROCESSO	: RR-646.050/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	: GILSON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

FORLUZ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional enfrentou, no julgamento dos embargos de declaração, a questão da competência da Justiça do Trabalho e do regulamento da Fundação, a afastar a afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

REGULAMENTO INTERNO. LIMITAÇÃO. O exame do regulamento interno empresarial prescinde da demonstração da sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-647.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ARLETE MESSIAS
ADVOGADO	: DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A possibilidade de aplicação de multa por embargos protelatórios pelo Juiz, sem requerimento da parte contrária, é matéria que depende da verificação do conteúdo do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que demonstra, no caso, que eventual mácula aos mencionados dispositivos, se caracterizada, dar-se-ia de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Pela mesma razão, afasta-se a denunciada violação do artigo 5º, LV, da CF. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA - PERÍODO ANTERIOR A 30/06/93. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. MULTAS. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não aponta divergência de julgados, ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nos termos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA A PARTIR DE 01/07/93. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-647.366/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: GERALDO BATISTA SÉRGIO
ADVOGADO	: DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS APLICADA PELO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A multa por embargos protelatórios é matéria prevista na legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVALIDADE DO CONTRATO. O e. Tribunal Regional entendeu inválido o contrato de alienação fiduciária, porquanto o Banco não providenciara o registro do referido contrato no Cartório de Registros e Documentos, para que pudesse valer contra terceiros, conforme exigência do § 1º do artigo 66 do DL-911/69. Nesse contexto, não se vislumbra a denunciada ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI do artigo 5º da CF, da forma literal como preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que os dispositivos não disciplinam a matéria discutida, ou seja, não dispõem acerca da consequência quanto à ausência de registro de contrato de alienação no Cartório de Registros e Documentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-653.065/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALBERTO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICAM CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-657.654/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JAYR ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A oposição de embargos de declaração é necessária para que se configure a negativa do Tribunal Regional em prestar os esclarecimentos formulados pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional é no sentido da licitude da contratação dos serviços do reclamante via empresa interposta. O debate em torno do reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com a empresa tomadora dos serviços implica o exame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-665.361/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela parte embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-669.208/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-669.484/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVAL-
CANTE
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE CONTRATADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Registrado pelo e. Tribunal a quo que a autora fora contratada pelo Município, pelo regime celetista, não se vislumbra a denunciada mácula ao artigo 114 da CLT, porquanto o dispositivo constitucional foi devidamente observado.

CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de contratação de ocupante de cargo em comissão, inviável o recurso de revista alicerçado em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85(convertida na Súmula 363/TST), na medida em que referida Orientação Jurisprudencial disciplina hipótese de nulidade da contratação para preenchimento de cargo de provimento efetivo e não em comissão, hipótese dos autos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. OJ-SBDI-1-TST-238. Inviável o recurso de revista que pretende discutir matéria pacífica nesta c. Corte Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.628/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta egrégia Corte vem considerando que, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, o advogado-empregado não faz jus ao pagamento de horas extras, se constatada a dedicação exclusiva. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.244/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 (hoje convertida na Súmula 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do referido Verbetes Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da consequente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO FGTS. SÚMULA 305/TST.Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada neste c. TST, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, sendo desnecessária a análise da denunciada violação dos dispositivos de lei indicados, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-336.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.348/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não tipificada a denunciada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando, se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.351/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava mistura de hidrocarbonetos aromáticos, parafínicos, oleonífcos e afênicos, sem uso de luvas impermeáveis. Entendeu que o perito não reconheceu a eficiência dos EPIs, nem se estes eram mesmo fornecidos ou fiscalizados pela Reclamada. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faria jus ao percebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos óleos minerais e sim, na manipulação destes, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST, (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim, de sua base de cálculo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional limitou-se a concluir que a matéria relativa à Súmula 330/TST é inovatória. Desse modo, os argumentos deduzidos no Recurso de Revista são incompreensíveis nos termos da Súmula 284 do Excelso STF. Isso porque, insistem na eficácia liberatória do TRCT, sem nada afirmar acerca da natureza inovatória ou não da questão. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-696.587/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-697.344/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do agravo de instrumento Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação ExtraJudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-701.989/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA
AGRAVADO(S)	: ROMEU BAUNGARTEN
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII e XVI, da CARTA MAGNA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 297 DO TST. Não solvida a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais tidos por violados, insuperável o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior, oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, à falta de manejo de embargos declaratórios com tal desiderato. De qualquer sorte, já superada a matéria pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item IV de sua Súmula 85, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-704.418/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: NIVALDO PEDRO THIESEN
ADVOGADO	: DR. OSMAR SCHUTZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não obstante os argumentos do reclamante, no sentido de que fora transferido para local diverso daquele previsto no contrato, o fato ensejador do percebimento do adicional é a provisoriedade da transferência, a qual não foi disponibilizado pelo v. acórdão recorrido. Portanto, não há como se cogitar de malferimento do artigo 469, § 3º, da CLT, uma vez que, para tanto, seria necessário e revolvimento de matéria fática, procedimento que não se coaduna com esta instância extraordinária de direito.

GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO DE GERENTE.O fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi no sentido de que o reclamante não comprovara o exercício da função pela qual pleiteava a gratificação correspondente. Desse modo, os argumentos apresentados pelo autor, de que a prova testemunhal que citou nas razões do recurso de revista demonstrava o efetivo exercício do mister de gerente, esbarram no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que a verificação do acerto ou equívoco da decisão recorrida implicaria o revolvimento da matéria fática dos autos, procedimento inviável neste grau recursal.

GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE NUMERÁRIO. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica ou em denúncia de violação de dispositivo de lei que não disciplina a matéria. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL E DE CAIXA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos explicitados na Súmula 219/TST, não se vislumbra contrariedade a seus termos, tampouco violação dos dispositivos denunciados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-709.793/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARA LÚCIA DADAMO ROCHA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: horas extras - minutos que antecederam e/ou sucedem a jornada normal, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366 que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. A jurisprudência desta Corte Superior vem se cristalizando no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT quando do descumprimento do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-710.423/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: GERMANO HENRIQUE GARTNER
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-714.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: ITAILSON GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que não tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nesta mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Consignando na decisão revisanda que o aviso prévio concedido ao Reclamante no dia 31.08.98, foi o indenizado, este por ser computado no seu tempo de serviço expirou em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria que é 1º de outubro. A pretensão da Reclamada em demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Vale ressaltar que mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar da inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.757/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÉRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 361/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada no item II da Súmula 74.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.013/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE ABONOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO 818 DA CLT. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a alegada incorreção na concessão dos abonos, não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT. Inexistente pronunciamento a respeito dos arts. 131, 355 e 359 do CPC, e não provocado a tanto, o Colegiado de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula 297, I e II, do TST, ante a ausência de questionamento. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto oriundo de Turma do TST, bem como o que, embora hábil, se mostra inespecífico, por não emitir tese sobre a comprovação da existência de diferenças decorrentes de abono salarial. Ôbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-723.084/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRAVATÁ LAZER E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NAIR WANDERLEY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 338, I, DO TST - E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - SÚMULA 389, II, DO TST. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Ôbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.107/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : SOFIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e 2) reformando a decisão regional, determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS FISCAIS. Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Súmula nº 368, I e II, do TST. Recurso conhecido e provido.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, onde restou claro que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo ao PAT, e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação de lei, tampouco, de dissenso pretoriano, pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, o que impede este Superior de aferir suas especificidades, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST. Destarte, tem-se que o entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com a Súmula nº 241, do TST, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, e, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou clara a obrigatoriedade da assinatura da autorização do desconto no ato da admissão como condição para a contratação, o que caracteriza, patente, vício de consentimento no ato de vontade do empregado. Julgar de modo diverso incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação de lei, tampouco, de dissenso pretoriano, pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, o que impede este Superior de aferir suas especificidades, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST. Tem-se que o entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com a parte final da Súmula nº 342 do TST e O.J. nº 160 da SBDI-1, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

5. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a redação atual da Súmula nº 330, itens I e II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.590/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - regime de compensação" e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas compensadas ao adicional de horas extras e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85, 2º, INCISOS I E II DO DECRETO-LEI Nº 93.412/86 E 193, § 1º DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A discussão - base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários -, já se encontra superada nesta Corte, em face da nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 a Súmula nº 191.

A aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados é despicienda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1.

Os arestos colacionados encontram-se superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula supra citada, o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não goza de validade o ajuste tácito para compensação de jornada de trabalho. Súmula nº 85, I, do TST.

Havendo irregularidade na adoção do regime de compensação de jornada de trabalho e constatada a efetiva compensação das horas trabalhadas, a condenação deve limitar-se ao adicional respectivo - Súmula nº 85, item III, do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Tratando-se de transferências de local de trabalho que perduraram por longo período de tempo, evidenciando o caráter definitivo das mesmas, indevido o pagamento do adicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-728.867/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado é expresso em restabelecer a sentença, razão pela qual se alguma dúvida existisse acerca da matéria deveria ter sido avivada mediante embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-738.258/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	: CLEOMAR TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos, resultante da limpeza de banheiros, limitando-a ao adicional pelo manuseio de álcalis cáusticos, relativo ao uso de produtos de limpeza, em grau médio, ressalvado o entendimento da Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	: RR-738.920/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LUIZ PAULO BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional, quando da oposição de novos embargos de declaração, no sentido de não ter sido reconhecida a natureza salarial da gratificação semestral, bem como a sua não- integração ao salário, demonstra a entrega da prestação jurisdicional sobre o tema, a afastar a indicação de afronta ao art. 458, II e III, do CPC. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO. Consignado pelo Tribunal Regional que houve o pagamento da gratificação semestral e que não há diferenças a serem deferidas, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois necessário se faz o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito dos reclamantes às diferenças no pagamento de gratificação semestral.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-741.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: OLAERCE PENA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIRIGENTE SINDICAL. JUSTA CAUSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA 392 DO TST. Dispõe o artigo 114, VI, da Carta Política que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Na mesma linha, a jurisprudência cristalizada por esta Corte Superior na OJ 392/SDI-I, verbis: "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-742.464/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ VILCZEK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-743.784/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: SIRENE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da transação extrajudicial, prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. A hipótese de transação extrajudicial envolvendo quitação de vantagens trabalhistas, encontra óbice no comando legal contido no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Inteligência da Súmula nº 330 do TST e OJ nº 270 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-746.910/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S)	: WASEL CZERNELUK
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. A matéria foi dirimida pelo Regional à luz do quadro fático processual e com fundamento no instituto da preclusão, não albergando ofensa direta ao preceito do artigo 5º, LV, da CF/88 e violação literal ao artigo 332 do CPC.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-747.106/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: PATRÍCIA MAURA BECARI
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado determinou, em relação aos temas "época própria para incidir a correção monetária" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", a observância das Súmulas nºs 366 e 381 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-751.575/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM LAUREANO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-751.923/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a nulidade contratual relativa ao período laborado após o jubileamento. Indene de ofensa direta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de violação literal ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97, e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-751.927/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA LEITE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. NORMA COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Proclamando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do quinquênio contado do término da vigência da norma coletiva cujo cumprimento se pretende, tem-se que a decisão regional afronta o preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

De outra parte, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prescrição relativamente ao descumprimento de norma coletiva é parcial, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-755.806/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA MACKEY PICELLI
ADVOGADA	: DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Recorrente, apenas no que pertine ao tema "Participação nos Lucros - documentos juntados em face da Súmula nº 08/TST", restando suspenso o julgamento das demais matérias aeventadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida

nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões relevantes para o deslinde da ação, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica em negativa de prestação jurisdicional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-757.636/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: EUDES SCHUELER VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver o reclamado da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Conforme o art. 173, § 1º, da Constituição da República, a sociedade de economia mista se sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas. Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247, consagra a possibilidade da despedida sem justa causa de empregado concursado de sociedade de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-757.638/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ ROMEU PORTO LIMA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não há que se falar em omissão ou contradição, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição e à configuração do exercício de cargo de confiança a afastar o direito às horas extras foi expressamente abordada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-761.222/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RUFINO KAILER
ADVOGADA	: DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da retenção a título de Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação e apurado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS FISCAIS. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 368, II, do TST que consigna que os descontos fiscais devem incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005', a revista merece provimento.

Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que consigna: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 71 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-762.237/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta com fundamento na ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial, a teor da O.J. nº 115, da SBDI.1.

Fixadas pelo Regional as premissas de fato e de direito que motivaram o julgamento, não se infere a negativa de prestação jurisdicional de molde a albergar ofensa direta ao artigo 93, IX, da CF/88 e violação literal aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC.

Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - PDV. Tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas postuladas e deferidas na presente reclamação não foram objeto de quitação expressa no termo de adesão ao plano de inventivo ao desligamento, a decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "in verbis": "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indenes de violação os artigos 131 e 1030 do Código Civil, ante o rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade que precede a edição das Súmulas do TST.

Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. Tendo o Regional proclamado que nas folhas de presença estão assinalados rigorosamente apenas a jornada contratual e ausências e que o encargo de provar o sobrelabor foi satisfeito pelo obreiro, matéria fática insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 333,I, do CPC.

PROCESSO	: RR-762.480/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: EREDINEI MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

Tendo o acórdão recorrido consignado que havia acordo individual de trabalho que legitimava o regime de compesnação de horas, a decisão encontra-se em harmonia com o item I da Súmula nº 85 do TST.

A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo labor em atividade insalubre, prescinde de inspeção prévia do Ministério do Trabalho. Súmula nº 349 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 60 da CLT, ante a ressalva contida pelo artigo 7º, XIII, da CF/88.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.
A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 4º da CLT.

Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 368 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indenes de violação literal os preceitos dos artigos 145, 146 e 150, II e IV, da Constituição Federal/1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-764.466/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S)	: REINALDO RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. No que tange aos descontos previdenciários, abstraindo-se a preclusão proclamada pelo acórdão recorrido, a decisão regional encontra-se em harmonia com o item III da Súmula nº 368 do TST, que proclama o cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário-contribuição.

A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-768.229/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CORREIAS MERCÚRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ALAURI CELSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DE NORONHA
ADVOGADA	: DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-768.241/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: DÉCIO PIRES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	: CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO	: DR. RUTE CALOVI PRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização pela estabilidade assegurada ao cipeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, faz jus o reclamante ao pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.593/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOANA DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
TORNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

Decisão regional em harmonia com a OJ. nº 275 da SBDI-1 que preceitua o entendimento de que ao empregado horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento é devido o pagamento das horas extras acrescidas do adicional.

Recurso não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS SUPRIMIDAS. ADICIONAL.

Acórdão recorrido em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 segundo a qual "...a não-concessão total ou parcial a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-770.222/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula nº 330, que, em seu item I, excepcionou que: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outros parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Ante o quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido, insuscetível de reexame, onde se proclamou a existência expressa tanto de causa de pedir quanto pedido de observância do divisor 180, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 2º, 128, 333 e 460 do Código de Processo Civil, e 818 da CLT.

Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ARTIGO 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Superado o dissenso de julgados a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.

A matéria, tal como posta pelo Regional, é eminentemente fática-probatória, não sendo possível o seu reexame, a teor do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE.

Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 90, item II, do TST, que consigna: "II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

O recurso não merece admissibilidade com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que não se presta ao alcance da conclusão pretendida pela parte, pois envolve o exame de normas de índole infraconstitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-770.552/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PACTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o não-provimento de embargos de declaração, quando não se detecta nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. De outra senda, o Tribunal Regional julgou aplicáveis ao contrato de experiência as normas referentes a contrato por tempo determinado, forte no artigo 481 da CLT. Afastada a validade dos termos da resilição contratual, por não serem compatíveis com a legislação em vigor, não há falar em ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, em vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do empregado, ao fundamento de que manifestamente protelatórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, único, do CPC. Violação de texto constitucional não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.553/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DIAGONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELEONÔRA PESSÔA DELGADO
AGRAVADO(S) : MARCOS COSMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. NÃO ENTREGA DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. Julgou o Tribunal Regional ser devido ao reclamante o pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, em consonância à Súmula 389, II, desta Corte, dispondo que "Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.". Assim, não é possível garantir trânsito ao recurso de revista. Violação de texto constitucional não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-776.589/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : BENEDITO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade da contratação firmada sem prévio concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como os seus efeitos, somente poderá ser declarada por afronta ao art. 37, inciso II, se invocado, concomitantemente, o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JANETE EDEMIR COSTA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.418/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLÍVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.438/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR FONTES BATISTA
ADVOGADO : DR. JULIO WALTER STRASSBURGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "Honorários Periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do artigo 1ºda Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes decisões judiciais." Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.036/91. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Indene de violação direta e literal o dispositivo legal invocado pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.072/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BARREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LAURO HISSACHI SHOJI
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Não demonstrada violação do art. 818 da CLT, uma vez que a tese adotada pela Corte de origem é a de que o reclamado não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em consonância, pois, com o art. 333, II, do CPC. Ausência de prequestionamento do art. art. 458, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada.

Revista não-conhecida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade às sumulas 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-795.331/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cumpre salientar que a preliminar argüida pela agravante não procede, pois o despacho denegatório apenas cumpriu seu mister processual, apreciando todas as questões suscitadas no recurso de revista, procedendo ao exame de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos prelecionados na teoria geral dos recursos, nos enunciados do TST e nos dispositivos processuais afins. Além disso, observa-se que o despacho agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista aviado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT, respaldando-se, para tanto, no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, ofensa direta aos artigos aos artigos 302, 485, IX, § 1º, do CPC, e 66 da CLT, em face do quadro fático delineado pelo Regional, onde se proclamou que não houve contestação específica quanto ao pedido, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. A divergência colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, pois originária do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-795.596/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGENOR CIRILO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.608/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DURAN SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO
RECORRIDO(S) : DONIZETE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na hipossuficiência do empregado, revela-se dissonante do entendimento perfilhado pela Súmula 219/TST, fruto da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70, e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-795.925/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : TATIANE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ausente o recolhimento das custas processuais, o recurso de revista não merece conhecimento por deserto. Artigo 789, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.239/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLAMILTON DA CUNHA IRALA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Salientando o Regional, o que se discute nos autos é a incidência do adicional de periculosidade, agregado ao salário base, no cálculo das horas extras, do adicional noturno e das horas de sobreaviso, e, não, o contrário. Tem-se que a decisão recorrida não alberga contrariedade à Súmula nº 191 em sua redação atual quanto aos eletricitários, não havendo falar, também, em violação ao artigo 193, § 1º, da CLT. Verifica-se que a alegada violação ao artigo 244, § 2º, da CLT, e as divergências jurisprudenciais, trazidas na peça de Agravo de Instrumento, não constam das razões de revista, importando em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Já os arestos colacionados no recurso de revista desservem ao fim colimado, ou por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ou por serem originários de turmas do TST, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificando que a alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, trazida na peça de Agravo de Instrumento, não consta das razões de revista, importando em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Tendo o Regional consignado que a Reclamada não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos/extintivos do direito postulado, tal como argüídos em defesa, a manutenção da sentença que deferiu o direito ao pagamento de diferenças não autoriza o reconhecimento da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A divergência colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, pois que não parte da premissa registrada no acórdão recorrido, de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo/extintivo do direito do autor. Óbice na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-803.762/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE BENI NEVES FIOREZZANO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada. Aplicação da Súmula 337/TST.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em contrariedade à Súmula 219/TST.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : AIRR-807.290/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPAR JORGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.242/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE 93/94. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO.

1. Não se vislumbra as violações à literalidade dos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT, na medida em que o Regional, após cotejar as normas coletivas em exame concluiu que estas revelam que o acordo firmado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e a FETEC é muito mais benéfico, em seu conjunto, sendo certo, ainda, que não existe amparo legal quando da aplicabilidade simultânea de ambos os instrumentos normativos, conferiu razoável exegese aos citados preceitos legais, ante a teoria do conglômbamento, o que atrai o óbice previsto no item II da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-266/2006-000-90-00.5

RELATOR: CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRÁ

Relator: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Assunto: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO - REFERENTE À DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDOR QUE ESTEJA RESPONDENDO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE SINDICÂNCIA.

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR EXONERADO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO CURSO DE SINDICÂNCIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE.

Os detentores de cargos ou funções comissionadas podem ser exonerados a qualquer tempo, pois o Poder Constituinte Originário confere ao Administrador a faculdade de, afastada a confiança, destituir a pessoa do cargo ou função.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, firmar posicionamento no sentido de que o servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar pode ser afastado, de imediato, da função comissionada.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT -336/2006-000-90-00.5

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Interessado: Efigênia Gonçalves da Silva (Servidora - TRT-14ª Região)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA.

Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14.ª Região, uma vez que não ultrapassado o interesse individual da servidora. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora.

Brasília, 23 de março de 2007

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro-Relator

PROC. Nº TST-CSJT-124/2005-000-90-00.7

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Recursos Humanos - recurso de decisão administrativa - regulamentação da concessão da ajuda de custo no âmbito do TRT da 15ª Região.

RECURSOS HUMANOS - Ajuda de Custo. Regulamentação no âmbito do TRT da 15ª Região. Decisão do CSJT que deve ser cumprida a partir de sua publicação.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, que a decisão proferida nestes autos, em 23 de junho de 2006, deve ser aplicada a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça da União, ocorrida em 07 de julho de 2006. Vencidos os Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, que divergiu no sentido de se determinar a devolução da ajuda-de-custo recebida pelos juízes que se removeram a pedido, no período de dezembro de 2004 a agosto de 2006, João Oreste Dalazen, Denis Marcelo de Lima Molarinho e Gelson de Azevedo, que acompanharam a divergência. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA
CONSELHEIRO Relator

Processo nº CSJT-297/2006-000-90-00-6

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessado - OAB - Subseção de Castro/PR
Assunto: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Consulta - Transferência ou extinção de sede/VT

EMENTA: Pedido de informação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR. Competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro. Art. 28 da Lei nº 10.770, de 21/11/2003. Decisões dos Tribunais que têm força de lei, editadas mediante autorização legislativa. Conveniência de ser observado, no que couber, o rito apropriado à elaboração das leis, mediante divulgação prévia das alterações pretendidas. Aplicação subsidiária das disposições do Art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, responder à consulta nos seguintes termos: **itens 1 e 2:** os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; **item 3:** evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; **item 4:** quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no Art. 34, II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007

ROBERTO PESSOA
CONSELHEIRO-RELATOR



PROC. Nº TST-CSJT-301/2006-000-90-00.6
Relator: ROBERTO PESSOA
Interessado: Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribu-
nais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR
Assunto: Organização Judiciária - Consulta - criação de As-
sessoria de Relações Institucionais.

EMENTA: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - Criação de
cargos - Assessoria de Relações Institucionais - Proposta de criação
de 1 (um) cargo em comissão, nível CJ-3, denominado Assessor de
Relações Institucionais, e de funções comissionadas, no âmbito do
CSJT, a ser encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do
Trabalho, considerando-se os motivos apresentados pelo Colégio de
Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e o
estudo realizado pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade, encaminhar a matéria à Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA
Relator

PROC. Nº CSJT-313/2006-000-90-00.0
Relator: ROBERTO PESSOA
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da
Justiça do Trabalho da 15ª Região.

Assunto: Orçamento e Finanças. Pedido de Providências -
Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça.

EMENTA: ORÇAMENTO E FINANÇAS - PEDIDO DE
PROVIDÊNCIA - Indenização de transporte aos Oficiais de Justiça -
Verba destinada a indenizar o servidor pelas despesas realizadas com
utilização de veículo próprio - Indeferimento do pedido de reajuste do
valor, pois demonstrada, na instrução do feito, a sua adequação ao fim
a que se propõe.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade: **I** - indeferir o pedido de majoração do
valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; **II** -
autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da in-
denização de transportes aplicando o índice da variação média do
preço da gasolina no País, condicionando o efetivo pagamento à
existência de contrapartida orçamentária, e **III** - considerar preju-
dicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma
vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007,
assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho
Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do
Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do
Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 23 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-316/2006-000-90-00.4
Relator: ROBERTO PESSOA
Interessado: SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no
Poder Judiciário Federal em Santa Catarina
Assunto: CONTROLE INTERNO - PEDIDO DE PROVI-
DÊNCIA - PADRONIZAÇÃO NO CADASTRO DE DILIGÊNCIAS
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - Exclusão do campo quilometra-
gem.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Proce-
dimentos adotados pelos Tribunais para controle do pagamento da
indenização de transporte. As normas legais definem os parâmetros
gerais para o pagamento da indenização de transporte, podendo ser
estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de relatório das di-
ligências, para fins de controle administrativo e estatístico dos des-
locamentos realizados.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito,
negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA
CONSELHEIRO Relator

PROC Nº -CSJT 346-2007-000-90-00-1
Relator: ROBERTO PESSOA
Interessado: João Gualberto de Araújo Lima Neto
Assunto: Recursos Humanos - Remoção de servidor. Pedido
de remoção com base na Lei nº 11.416/2006, do Tribunal Regional do
Trabalho da 16ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª
Região.

EMENTA: REMOÇÃO DE SERVIDOR - Pedido de Re-
moção, com base na Lei nº 11.416/2006, do TRT da 16ª Região para
o TRT da 7ª Região. Matéria pendente de regulamentação, na forma
do Art. 26 da referida Lei.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, determi-
nando, porém, a remessa de cópia do pedido para o egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 7ª Região, para recebimento e apreciação
naquele Órgão.

Brasília, 23 de março de 2007.

CONSELHEIRO ROBERTO PESSOA
Relator

PROC. Nº -CSJT 174967/2006-000-00-00.4.
Relator: Roberto Pessoa
INTERESSADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA.
ASSUNTO: Medida Cautelar Inominada Incidental - Recur-
sos Humanos - Processo Administrativo - Atribuição de Efeito Sus-
pensivo a Recurso em matéria administrativa.

Medida Cautelar inominada incidental - Recurso em Matéria
Administrativa nº 975/2003-000-14-00.2 em tramitação no Tribunal
Superior do Trabalho. Revisão de despacho proferido pela Presidência
do Tribunal Regional do Trabalho. Competência do Pleno do res-
pectivo Tribunal, ou do Órgão Especial, se houver, para exame da
matéria.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT 353/2007-000-90-00.3
CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Interessados : TRT-13/JOSÉ HUGO LEITE QUINHO
Assunto : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO AD-
MINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE
SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o fun-
cionamento da Justiça do Trabalho. Compete- lhe, também o controle
da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe
cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam
interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Jus-
tiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 2007

Conselheira FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

Superior Tribunal Militar

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.050134-7 - PE - Relator Ministro HEN-
RIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES
DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** VILMA MARIA DO
NASCIMENTO, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão,
como incura no art. 251, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis**
pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, fixando-se
o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, **ex vi** do art.
33, § 1º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho
Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 12/09/2005. Adv.
Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
Apelo, para manter integralmente a Sentença apelada, por seus ju-
rídicos fundamentos.(Sessão de 06/03/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO
CONTRA O ERÁRIO SOB CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MI-
LITAR. SAQUE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE PEN-
SIONISTA FALECIDO.

Conduta de obter vantagem pecuniária, sacando valores de conta
bancária de pensionista que sabia já haver falecido, mantendo a
administração militar em erro, usando como ardil a sonegação da
notícia da morte ao órgão pagador.

Eventuais dificuldades financeiras não caracterizam o estado de ne-
cessidade de molde a excluir a culpabilidade da ré, especialmente em
se tratando de recebimentos mensais de valores, que faz prolongar o
estado de antijuridicidade, conferindo conotação de permanência à
continuidade delitiva, culminando no desaparecimento do requisito de
perigo certo e atual, indispensável ao reconhecimento da excludente
de crime ou de culpa.

Apelo improvido.

Decisão uniforme.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050414-3 - CE - Relator Ministro FLÁVIO
DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREI-
RA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MIKAEL BARBOSA GA-
DELHA, MN, condenado à pena de 06 meses de prisão, como in-
curso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Au-
ditoria da 10ª CJM, de 12/09/2006. Adv. Dr. Erasmo Lopes Matias de
Freitas, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
apelo da Defesa, para manter a Sentença **a quo**. (Sessão de
06/03/2007).

EMENTA: DESERÇÃO. MARINHEIRO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Restando o crime do artigo 187 do CPM caracterizado, provado e
confessado, e inexistindo, em favor do Réu, qualquer causa exclu-
dente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em
absolvição. É o caso dos autos.

Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença
recorrida. **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050439-7 - PA - Relator Ministro JOSÉ
COELHO FERREIRA. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E
SOUZA. **APELANTE:** FRANCISCO ROSA DE SOUZA, Cb Mar,
condenado à pena de 09 meses e 09 dias de prisão, como incurso no
art. 251, **caput**, c/c os arts. 240, § 2º, e 253, tudo do CPM, e 71 do
CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de
apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Perma-
nente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 12/09/2006. Advs. Drs.
Anginaldo Oliveira Vieira e Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior,
Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão
de 06/03/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ESTELIONATO. CHEQUE. BA-
GATELA. CONDENAÇÃO.

I - O acusado condenado em primeira instância como incurso no art.
251 do CPM, estelionato, por ter subtraído duas folhas de cheques de
outro militar, preenchido-as e descontado;

II - O réu confesso e materialidade plenamente comprovada nos
autos, tendo sido da ordem de R\$ 300,00 o prejuízo sofrido pela
vítima;

III - A alegação defensiva de que deva ser aplicado o princípio da
insignificância não foi acolhida, pois o valor é superior ao salário
mínimo vigente à época dos fatos;

IV - Apelo conhecido, mas improvido para manter íntegra a sentença
condenatória. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050496-6 - SP - Relator Ministro VAL-
DEJO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro JOSÉ
COELHO FERREIRA. **APELANTES:** O Ministério Público Militar,
no tocante à condenação, por desclassificação, do segundo Apelante;
e CLÁUDIO ROBERTO SANTOS ARAÚJO, ex-Sd Aer, condenado
à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, como incurso, por des-
classificação, no art. 301, c/c o art. 70, inciso I, tudo do CPM.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª
Auditoria da 2ª CJM, de 28/11/2006. Adva. Dra. Juliana Godoy
Trombini, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
Apelo defensivo e deu provimento ao Apelo ministerial para reformar
a Sentença de primeira instância e condenar, por desclassificação, o
ex-Sd Aer CLÁUDIO ROBERTO SANTOS ARAÚJO à pena de 01
ano de reclusão, como incurso no art. 298 do CPM, mantendo os
demais termos da Sentença relativos a não concessão do **sursis**, à
negativa do direito de recorrer em liberdade, e à fixação do regime
prisional. (Sessão de 15/03/2007).

EMENTA. *Apelação. Desacato a superior (CPM, art 298). Des-*
classificação. Prática o delito de desacato a superior e não o de
desobediência o agente que, na condição de militar, vai além de
resistir ou simplesmente desobedecer à ordem do oficial de dia para
mudar de cela, mas se dirige ao superior hierárquico desafiando-lhe
e xingando-lhe com palavras de baixo calão, com o intuito de ofen-
der-lhe a dignidade e deprimir-lhe a autoridade. Provido o apelo
ministerial. Decisão unânime.

EMBARGOS Nº 2006.01.049625-8 - PE - Relator Ministro HEN-
RIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES
DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE:** ROGÉRIO JOSÉ
DE BRITO, 3º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior
Tribunal Militar, de 19/12/2005, lavrado nos autos da Apelação nº
2004.01.049625-4. Adv. Dr. Josafá Severino da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos opostos,
para confirmar integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios
e jurídicos fundamentos. (Sessão de 06/03/2007).

EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS. ESTELIONATO.

O voto vencido, como lastro dos Embargos Infringentes opostos, traz por
tema-base a fragilidade das provas constantes dos autos, tendo como
argumento principal a divergência verificada entre os depoimentos pre-
stados nas fases administrativa (sindicância), inquisitória e judicial.
Os elementos coligidos e trazidos à colação pelo Acórdão Embar-
gado afastam quaisquer dúvidas a respeito da conduta delitiva do ora
Embargante, especialmente as provas documentais constantes dos
autos, que comprovam pagamentos realizados pelas vítimas ao gra-
duado, visando obtenção de privilégios.

Embargos rejeitados.

Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034300-8 - MG - Relator Ministro
SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **PACIENTE:** LELES DA
CONCEIÇÃO RIBEIRO, Civil, respondendo ao Processo nº 19/06-0,
em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo cons-
trangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente
Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do citado
feito até o julgamento final do **writ**. No mérito, pede a aplicação do
art. 366 do CPP. **IMPETRANTE:** Dr. José Roberto Fani Tamasco,
Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, denegou a ordem de **Habeas**
Corpus, por falta de amparo legal. (Sessão de 06/03/2007).

HABEAS CORPUS - Aplicação do art. 366, do CPP à Justiça Militar
da União- Inviabilidade

I - O presente Pedido de Ordem objetiva obter desta Justiça Espe-
cializada a liberalidade de permitir que se transponha regras do direito
processual comum para o direito adjetivo penal castrense, como se essa
discrecionariedade não sofresse limites impostos até mesmo por lei.

II - A Lei dos Ritos Penais Militares rege-se por normas próprias e
sua integração com a legislação de processo penal comum só é
possível quando, em seu bojo, houver omissão, o que não é o caso na
espécie, e, mesmo assim, desde que não prejudique sua índole.

III - Habeas Corpus denegado por carência de amparo legal.

IV - Decisão majoritária.

Brasília, 24 de abril de 2007
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 175, DE 25 DE ABRIL DE 2007

Designa Gerente, Gerente-Executivo e Coordenador de Ação do Plano Plurianual, no âmbito do Órgão Orçamentário Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da LEI Nº 10.933, de 11 de agosto de 2004; do DECRETO Nº 5.233, de 6 de outubro de 2004; da PORTARIA MPOG Nº 198, de 18 de julho de 2005; da PORTARIA PGR Nº 648, de 5 de novembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Designar o titular da Secretaria-Geral como Gerente do Programa "0581 - Defesa da Ordem Jurídica", do Plano Plurianual.

Art. 2º O Gerente-Executivo é o titular da Secretaria de Planos e Orçamento, competindo-lhe apoiar a atuação do Gerente de Programa, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º Os Procuradores-Gerais do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público da União e o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público são os Coordenadores das Ações vinculadas às suas respectivas Unidades Orçamentárias.

Art. 4º Os titulares das Procuradorias Regionais e Procuradorias da República nos Estados são os Coordenadores das Ações vinculadas às suas respectivas Unidades.

Art. 5º O Secretário-Geral, no âmbito do Ministério Público Federal, é o Coordenador das Ações de abrangência nacional ou que abranjam mais de uma Unidade da Federação, desde que não estejam vinculadas ao Ministério Público Militar, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Trabalho, à Escola Superior do Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Procuradores-Gerais do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público da União, o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, o Secretário-Geral e os Procuradores-Chefes, no âmbito do Ministério Público Federal, poderão delegar suas atribuições de Gerente ou Coordenador de Ação a servidores/empregados públicos que tenham a competência pela coordenação das atividades inerentes à Ação para a qual estão sendo nomeados, mediante publicação de Portaria específica, em Boletim de Serviço.

Art. 7º A Secretaria de Planos e Orçamento é responsável pelo cadastro, junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Gerente, Gerente-Executivo e Coordenador de Ação, a partir de solicitação do interessado.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias PGR Nº 678 e Nº 679, de 23 de dezembro de 2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 743 Data: 24/04/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000054/2007-94
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Minas Gerais
Relator : GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dr. Patrick Salgado Martins - PR/MG

CSMPF : 1.00.001.000056/2007-83
Assunto : RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem : Distrito Federal
Relator : ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessado(s) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE ABRIL DE 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.25.002.000364/2003-04

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificar a regularidade ambiental da obra do aterro químico industrial no município de Toledo/PR, bem como acompanhar o término do processo de licenciamento ambiental e a expedição de licença prévia para sua implementação.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;
2. a comunicação imediata da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
3. a manutenção do feito em gabinete, para análise das medidas cabíveis.

ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000145/2004-88, instaurado à partir do auto de infração n.º 362805-D do IBAMA;

CONSIDERANDO que Rogério Coelho Cintra é proprietário de um imóvel rural situado na Serrinha do Alambari, no município de Resende, sendo que no dia 17.09.2004 a fiscalização do IBAMS flagrou intervenção irregular consistente no corte e remoção de vegetação com características florestais, em uma área de aproximadamente 350 m², sendo que aproximadamente 150 m² desse total está localizado em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que diante do dano ambiental ocorrido foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e Rogério Coelho Cintra;

CONSIDERANDO que o TAC foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário;

RESOLVE transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000145/2004-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas por Rogério Coelho Cintra em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO EM APP - APA DA SERRINHA DO ALAMBARI - ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - ACOMPANHAMENTO DE TAC - ROGÉRIO COELHO CINTRA - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 362805-D."

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao IBAMA solicitando que encaminhe a esta PRM/Resende cópia do projeto técnico para recomposição dos danos ambientais apresentado por Rogério Coelho Cintra e requisitando que realize vistoria na propriedade em questão, constatando se o projeto elaborado vem sendo implementado conforme cronograma de execução (prazo: 30 dias).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 477, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em virtude das atribuições constitucionais, legais e regulamentares de que investida, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se enquadram as obras humanas de valor histórico;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger aludido legado, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º, da Constituição Federal), sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico-cultural, impedindo sejam eles destruídos ou descaracterizados, e incumbindo aos últimos, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, promover tal tutela quanto ao patrimônio local (arts. 23, III e IV, e 30, IX, todos da Carta Constitucional);

CONSIDERANDO que a Rua da Ladeira, no Município de Rio Pardo, primeira via calçada do Estado do Rio Grande do Sul, traduz importante testemunho da História da região e do Estado, de sorte que sua conservação e sua manutenção às gerações presentes e vindouras, além de demonstrar respeito e consciência em relação aos tempos pretéritos e às populações que habitaram o núcleo histórico riopardense, também se mostra imperiosa e urgente como forma mesma de se garantir o acesso à cultura e ao conhecimento e como modo idôneo de consolidação identitária e de promoção da auto-estima;

CONSIDERANDO que o "Calçamento de Pedra, Antigo, da Rua da Ladeira" consiste no único bem tombado em âmbito federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - Processo nº 521 - T-55, inscrito em 16/03/1955 no Livro Histórico, na folha 52, sob o nº 311 - situado em algum dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, merecendo, por isso mesmo, acompanhamento mais efetivo e proteção acentuada por parte da Administração Pública local, estadual e federal, além da própria população;

CONSIDERANDO que o trânsito de veículos, leves e pesados, prejudica sobremaneira a manutenção das feições originais da via, o que justifica seja ele definitiva e totalmente proibido, ou pelo menos substancialmente restringido, possivelmente mediante a instalação de "frades de pedra", ainda que ao custo da insatisfação de moradores e de comerciantes estabelecidos no caminho histórico, tendo em vista, especialmente, que os interesses de particulares devem se subordinar ao interesse público subjacente à tutela dos bens culturais, mesmo porque o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservado o patrimônio histórico e artístico (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, e art. 1.228, § 1º, do Código Civil);

CONSIDERANDO, ademais, que os bens culturais devem ser apreciados e salvaguardados em sua ambiência e que a aceleração no desgaste que acomete o calçamento também deriva da retirada do pavimento para colocação de canalizações cloacais e de dutos elétricos, ao que se mostram imprescindíveis medidas de transferência organizada e menos invasiva possível de linhas aéreas de luz e de telefonia, bem como de tubulações de água e esgoto, para o subsolo, evitando-se a perturbação visual do conjunto histórico e o contínuo e deletério revolvimento dos materiais que o compõem;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 5º, III, *b*, ambos da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, III, *c*, da Lei Complementar nº 75/93) e estando entre suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 03 de agosto de 2006, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do procedimento administrativo nº 1.29.007.000144/2003-83, instaurado pela Procuradoria da República de Santa Cruz do Sul/RS no fito de promover o acompanhamento das condições da Rua da Ladeira, verificou-se a existência de ação de salvaguarda proposta pela 12ª Superintendência Regional do IPHAN, denominada "Consolidação e Valorização do Calçamento da Rua da Ladeira - Rio Pardo/RS", assim como de tratativas no sentido de que a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e a Brasil Telecom elaborem projeto voltado à adequação dos serviços que prestam à não descaracterização da Rua da Ladeira e de seu entorno, fazendo-se imperioso continuar as averiguações no intuito de que de fato se assegure um nível suficiente de preservação do bem em questão, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando acompanhar e incentivar medidas de tutela ao calçamento de pedra da Rua da Ladeira e de preservação de sua ambiência, mormente através de atividades de recuperação, de interdição, parcial ou total, da via para o trânsito de veículos e de colocação de redes subterrâneas de luz, telefonia, água e esgotos.



Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Pardo, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do trânsito na área de conservação, declinando se há interdição parcial ou total e de que modo essa interdição, acaso existente, é efetivada (mediante placas de sinalização, frades de pedra, etc.). Requistem-se notícias, outrossim, relativamente às ações municipais voltadas à tutela do bem em questão.

Oficie-se à 12ª Superintendência do IPHAN, a fim de que relate, também no prazo de 15 (quinze) dias, o *status* atual do projeto "Consolidação e Valorização do Calçamento da Rua da Ladeira - Rio Pardo/RS" e as condições presentes do bem tombado.

Oficie-se, por fim, aos representantes da Corsan, da AES Sul e da Brasil Telecom, instando-os a relatar, igualmente em 15 (quinze) dias, cada qual em consonância aos serviços que presta a empresa pela qual respondem, eventuais medidas tomadas para instalação de redes subterrâneas de água, esgoto, luz e telefonia na Rua da Ladeira.

JAQUELINE ANA BUFFON
Procuradora da República.

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 3.487/96, celebrado em 28/06/96, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo por objeto a construção de uma escola agrotécnica;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000049/2007-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000049/2007-04 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 3.487/96, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo por objeto a construção de uma escola agrotécnica;
3. Registre-se que os investigados, inicialmente, serão o Sr. ÁLVARO VELOSO BESSA, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Jesus/BA, ARISTIDES MARTINS NETO, ex-vice-prefeito e BARTOLOMEU QUADROS OLIVEIRA, ex-tesoureiro.
4. Reitere-se o ofício de fl. 48, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura irregularidades perquiridas no processo administrativo nº 10580.002170/2003-50, instaurado, no âmbito do Escritório da Corregedoria-Geral na 5ª Região Fiscal - ESCOR05, em face do Sr. LUÍS SÉRGIO QUERINO SILVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 65.653;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000050/2007-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000050/2007-21 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de eventuais irregularidades perquiridas no processo administrativo nº 10580.002170/2003-50, instaurado, no âmbito do Escritório da Corregedoria-Geral na 5ª Região Fiscal - ESCOR05;
3. Registre-se que o investigado, inicialmente, será o Sr. LUÍS SÉRGIO QUERINO SILVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal;
4. Reitere-se o ofício de fl. 06, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a suposta aplicação irregular de verbas, relativas ao CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, recebidos pelo município de SAUBARA, na gestão do então prefeito Antônio Raimundo de Araújo, no ano de 2005;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000062/2007-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000062/2007-55 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da CIDE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no município de SAUBARA no ano de 2005;
3. Registre-se que o investigado, inicialmente, será o Sr. Antônio Raimundo de Araújo, atual prefeito do município de Saubara;
4. Reitere-se o ofício de fl. 09, dessa vez concedendo o prazo de 15 (quinze) dias;
5. Oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que informe se houve prestação de contas dos repasses relativos ao Salário-Educação e à CIDE, recebidos pelo Município de SAUBARA/BA, no ano de 2005;
6. Oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA para que remeta a cópia do Pedido de Reconsideração apresentado pelo requerido em 08.01.07, citado no Ofício nº 147, fl. 38;
7. Oficie-se ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que remeta documentação relativa ao repasse de verbas de Salário-Educação ao Município de SAUBARA/BA, em 2005, em especial, convênio/contrato porventura firmado;
8. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
9. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas ilegalidades referente à titularidade de cargos efetivos no quadro funcional do COREN/BA - Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, inclusive com indevida dispensa de realização de concurso público;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000188/2007-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000188/2007-20 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar irregularidades na lotação de servidores no COREN/BA, em especial, a falta de concurso público e a prática de nepotismo;
3. Registre-se que a investigada, inicialmente, é a Presidente do COREN/BA, a Sra. Gicele Dórea;
4. Oficie-se ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, para que envie relatório com os nomes dos ocupantes do seu quadro funcional, registrando quais teriam sido providos por concurso público, quais desempenham função comissionada, e quais ocupam cargos de comissão, bem como esclareça se existe em seu quadro servidores públicos celetistas e se estes realizam funções subalternas; para que informe também quando foi realizado o último concurso público e remeta a respectiva documentação (editais, forma de publicação, provas aplicadas, número de candidatos inscritos, etc.); ademais, para que envie a legislação interna (resoluções COREN e COFEN, portarias e outros) referente ao provimento de cargos públicos e contratação de empregados públicos (regime celetista);
5. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a prática de supostos atos de corrupção, atribuídos ao Sr. ADEMAR DE ARAÚJO LIMA, Supervisor da Rede de atendimento dos Correios em Salvador/BA;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000256/2007-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000256/2007-51 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de supostos atos de corrupção na Rede de atendimento dos Correios em Salvador/BA;
3. Registre-se que o investigado, inicialmente, será o Sr. ADEMAR DE ARAÚJO LIMA, Supervisor da Rede de atendimento dos Correios em Salvador/BA;;
4. Reitere-se o ofício de fl. 09, dessa vez concedendo o prazo de 15 (quinze) dias;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura eventual desvio de verbas relativos ao FUNDEF, em relação às Prefeituras dos Municípios de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, NAZARÉ, VERA CRUZ e ITAPARICA, no tocante a eventuais convênios/contratos realizados com a FACULDADE DE CÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000191/2007-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000191/2007-43 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP como sendo a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF pelos municípios de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, NAZARÉ, VERA CRUZ e ITAPARICA em convênios firmados com a FACE;
3. Registre-se que os investigados, inicialmente, são a FACE - Faculdade de Ciências Educacionais e os prefeitos municipais dos municípios investigados: EUVALDO DE ALMEIDA ROSA (Santo Antônio de Jesus), NICANDRO MOREIRA DE MACEDO (Vera Cruz), CLÓVIS FIGUEIREDO SOUZA (Nazaré) e CLÁUDIO DA SILVA NEVES (Itaparica);
4. Oficie-se ao Ministério da Educação para que informe se a FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE, encontra-se em situação de regularidade no cadastro/credenciamento desta Pasta;
5. Oficie-se às Prefeituras dos Municípios de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, NAZARÉ, VERA CRUZ e ITAPARICA para que informem se realizaram algum convênio/contrato com a FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE (OU FACTIVA), inclusive, se disponibilizaram escolas municipais para o funcionamento da aludida instituição;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a eventual responsabilidade de ANA LÚCIA VILAS BOAS e MERILANI SOUZA, respectivamente, Gerente Regional e Coordenadora de Engenharia e Fiscalização Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no tocante à indevida autorização para construção de um edifício residencial em cais, situado no mar da Praia da Preguiça, Baía de Todos os Santos, violando assim a Lei nº 9636/98, e o art. 20, inciso VII, da CF/88;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000309/2007-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000309/2007-33 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de irregularidades no processo de autorização para construção de edifício sobre cais, situado na Praia de Preguiça;
3. Registre-se que os investigados, inicialmente, são as servidoras públicas, ANA LÚCIA VILAS BOAS e MERILANI SOUZA, respectivamente, Gerente Regional e Coordenadora de Engenharia e Fiscalização da GRPU/Bahia;
4. Oficie-se a Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia, para que remeta a documentação relativa à autorização de construção das obras residenciais na área acima indicada, especialmente, a certidão de regularidade emitida pela Coordenação de Engenharia e Fiscalização, a certidão de transferência de aforamento da laje emitida pela Gerente Regional e os recibos de eventuais laudêmos pagos;
5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, com atuação na circunscrição da área acima citada, para que remeta a documentação relativa ao imóvel *Porto Trapiche Residence*;
6. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU/Ministério da Fazenda, para que informe se a área acima mencionada encontra-se cadastrada como bem imóvel de domínio da União, e, em sendo afirmativa a resposta, remeta cópia da escritura pública;
7. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura suposto desvio de verbas, imputados à Sra. RAINALVA MACEDO VILANOVA, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, transferidos pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à Unidade Executora (Caixa Escolar) da Escola Dr. Francisco Benjamin, situada no Município de Jandaíra/BA;

CONSIDERANDO que em consulta, realizada no site do FNDE, relativa a situação do Município de Jandaíra, no tocante à prestação de contas dos valores referentes ao PDDE, nos anos de 1999 a 2005, observa-se que a prestação de contas nos anos de 2003 e 2004 ainda não se encontram encerradas;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.001209/2006-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.001209/2006-43 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de desvio dos recursos do FNDE, ligados ao PDDE, no município de Jandaíra/BA, nos anos de 2003 e 2004;
3. Registre-se que a investigada, inicialmente, é a Sra. RAINALVA MACEDO VILANOVA, ex-secretária de educação de Jandaíra/BA;
4. Extraia-se cópia integral deste procedimento e remeta à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, face aos fatos relatados às fls. 02/03;
5. Oficie-se ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe sobre as prestações de contas, quanto aos recursos transferidos com base no PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, porventura prestadas pela Unidade Executora (Caixa Escolar) da Escola Dr. Francisco Benjamin (CNPJ nº 02.110.128/0001-33), situada no Município de Jandaíra/BA, bem como se adotou as medidas necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial;
6. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jandaíra, para que informe sobre as prestações de contas, quanto aos recursos transferidos com base no PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, porventura prestadas pela Unidade Executora (Caixa Escolar) da Escola Dr. Francisco Benjamin (CNPJ nº 02.110.128/0001-33) e/ou pela Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade;
7. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento das diligências acima requisitadas;
8. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a suposta deficiência operacional da Capitania dos Portos do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000130/2007-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000130/2007-86 e os documentos que o acompanham; (padrão)
2. Registre-se que o objeto do ICP será a suposta deficiência operacional da Capitania dos Portos do Estado da Bahia;
3. Registre-se que os investigados serão determinados no decorrer do Inquérito;

4. Reitere-se o ofício de fls. 297 e 298, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento;

5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;

6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a responsabilidade relativa a eventuais atos de improbidade administrativa cometidos por ocasião da demolição da Mansão *Wildberger*, situada no entorno da Igreja Nossa Senhora da Vitória, objeto do tombamento provisório de nº 1528-T-05, em Salvador;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;(padrão); resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000135/2007-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000135/2007-17 e os documentos que o acompanham; (padrão)
2. Registre-se que o objeto do ICP é a ocorrência de irregularidades na demolição da Mansão *Wildberger*;
3. Registre-se que as investigadas, inicialmente, são a empresa LIWIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a SU-COM - Superintendência do Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município;
4. Reitere-se o ofício de fl. 60, dessa vez concedendo o prazo de 15 (quinze) dias;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades na aplicação de verbas relacionadas ao Programa Nacional de DST/AIDS - "Programa de Sensibilização e Prevenção a Aids e Outras DST entre os Presidiários do Presídio Lemos de Brito", referente ao Termo de Cooperação nº 073/02-UNDCP, firmado entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a FEDERAÇÃO BAIANA DO CULTO AFRO BRASILEIRO a partir do Acordo de Empréstimo efetuado pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Mundial-BIRD;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000459/2007-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000459/2007-47 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar a suposta aplicação irregular de verbas referentes ao "Programa de Sensibilização e Prevenção a Aids e Outras DST entre os Presidiários do Presídio Lemos de Brito", embasado no Termo de Cooperação nº 073/02 ;



3. Registre-se que o investigado, inicialmente, é o Presidente da FEDERAÇÃO BAIANA DO CULTO AFRO-BRASILEIRO, o Sr. ARISTIDES DO OLIVEIRA MASCARENHAS;

4. Oficie-se à Diretora do Programa Nacional de DST/AIDS para que informe se houve a instauração de Tomadas de Contas Especial referente aos fatos relatados no of. de fls. 02, encaminhando-nos cópia da mesma, ou na eventualidade de não existir, que remeta-nos cópia do convênio e plano de trabalho e ainda eventual relatório que tenha analisado, ainda que superficialmente, as irregularidades imputadas à FEDERAÇÃO BAIANA DO CULTO AFRO-BRASILEIRO, relacionada às verbas repassadas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, objeto Termo de Cooperação nº 073/2002-UNDCP - "Programa de Sensibilização e Prevenção a Aids e Outras DST entre os Presidiários do Presídio Lemos de Brito";

5. Oficie-se ao Diretor do PRESÍDIO LEMOS DE BRITO para que informe acerca da existência de atividades desenvolvidas pela FEDERAÇÃO BAIANA DO CULTO AFRO-BRASILEIRO, no tocante à distribuição de material educativo relativo à prevenção da proliferação de DST/AIDS, na exibição de fitas de vídeos, ou quaisquer outras atividades relacionadas à sensibilização e prevenção de AIDS e outras DSTs entre os presidiários, nos anos de 2002 e 2003;

6. Notifique-se o representado para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da representação (of. Fls.02);

7. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades ocorridas em processo de remoção, referente ao servidor, MARK MULLER, no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho na Bahia, por conta do Chefe do Setor de Benefício, o Sr. LAUDEMIR BEZERRA DO ROSÁRIO;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000178/2007-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000178/2007-94 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP é a apurar supostas irregularidades ocorridas em processo de remoção de servidor público;
3. Registre que o investigado, inicialmente, é o Sr. LAUDEMIR BEZERRA DO ROSÁRIO, Chefe do Setor de Benefício da Delegacia Regional do Trabalho na Bahia;
4. Oficie-se ao Sr. MARK MULLER, servidor público, lotado na Delegacia Regional do Trabalho na Bahia, para, querendo, se manifestar sobre o teor da representação, bem como para esclarecer se concorda, ou não, com o pedido de arquivamento postulado pela representante à fl 25;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, especificamente quanto à omissão do dever de prestar contas, pelo ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, o Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA, referente aos valores recebidos, mediante o Convênio nº 95.462/98 (Siafi 362408), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto seria a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração de aprendizagem do ensino fundamental;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMP nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.001218/2006-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.001218/2006-34 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto é a omissão do dever de prestar contas de verbas federais repassadas, mediante o Convênio nº 95.462/98-FNDE, cujo objeto seria a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração de aprendizagem do ensino fundamental
3. Registre que o investigado, inicialmente é o Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA;
4. Oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que informe se já foram tomadas as providências cabíveis quanto à cobrança judicial dos valores devidos pelo Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, condenado no acórdão nº 3341/2006 - TCU - 2ª Câmara, Processo TC-015.813/2005-0;
5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima requisitada;
6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura a ocorrência de prescrição quanto à exigibilidade de créditos públicos constituídos mediante processos administrativos atinentes a autos de infrações ambientais, expedidos pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

CONSIDERANDO o estatuído na Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º, c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000051/2007-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000051/2007-75 e os documentos que o acompanham;
2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de inúmeras prescrições ocorridas no âmbito do IBAMA, referente à exigibilidade de créditos públicos constituídos mediante processos administrativos de auto de infração;
3. Registre-se que os investigados serão determinados no decorrer do Inquérito;
4. Oficie-se à Procuradoria-Geral Federal para que informe quais medidas estão, porventura, sendo tomadas para evitar a prescrição de ações punitivas, decorrentes de autos de infrações expedidos pelo IBAMA, no Estado da Bahia, bem como para que esclareça quais providências foram tomadas face à conclusão apresentada no Processo nº 02006.001246/2005-97 (cuja cópia - fls. 26/52 - deve seguir juntamente com o ofício remetido à Procuradoria-Geral Federal);

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	ABRIL/2007	OBSERVAÇÃO
038ª	CAPIVARI	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS ÉRIKA ANGELI SPNETTI BUENO DE SOUZA	Dias 16 a 22 Dias 23 a 30	2º PJ
094ª	PIRAJU	VLADEMIR BREGA FILHO	Dias 01 a 30	2º PJ
222ª	DIADEMA	CECILIA MARIA DENSER DE SÁ ASTONI ÉRIKA PUCCI DA COSTA LEAL	Dias 18 a 23 Dias 24 a 27	4º PJ
247ª	SÃO MIGUEL PAULISTA	FRANCO MENOSSE PACE	Dias 25 a 30	2º PJ Cível São Miguel Paulista
392ª	PONTE RASA	ESTEFANO KVASTEK KUMMER	Dias 11 a 30	8º PJ IV Tribunal do Júri
407ª	TAUBATÉ	MAURÍCIO BRESSANE DE PAULA BARBOSA	Dias 15 a 22	7º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

5. Aguarde-se em cartório até o fim do prazo para cumprimento da diligência acima determinada;

6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

Salvador, 16 de abril de 2007.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA
3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE ABRIL DE 2007(*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine*, 79, parágrafo único e 216 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a indicação de Promotor de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício n.º 02776, de 11/04/2007, em alteração parcial da anterior indicação encaminhada pelo Ofício nº 259, de 12/01/2007, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 004/2007, arquivado no cartório da 126ª Zona Eleitoral de São José do Rio Preto, resolve:

DESIGNAR, em alteração à Portaria nº 04/2007, de 18/01/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 23/01/2007, p. 102, e no Diário Oficial do Estado, de 19/01/2007, p. 174, para oficialar, no período de 16/04/2007 a 31 de dezembro de 2008, na condição de Promotor Eleitoral perante a Zona Eleitoral do Estado de São Paulo respectivamente indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça abaixo nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	OBSERVAÇÃO
125ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ARY CÉSAR HERNANDEZ	14º PJ

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ao Exmo. Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral e ao Exmo. Promotor de Justiça designado.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

(*) Republicada a portaria por incorreção material

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 03247, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Capivari, Piraju, Diadema, São Miguel Paulista, Ponte Rasa e Taubaté, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficialarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 30, de 10 de abril de 2007, publicada no DJ, Seção 1, de 16 de abril de 2007, estabelecendo a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
02/04/2007 a 08/04/2007	Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos
09/04/2007 a 15/04/2007	Luiz Fernando Bezerra Viana
16/04/2007 a 22/04/2007	Vinícius Fernando Alves Fermino
23/04/2007 a 29/04/2007	Ana Paula Mantovani Siqueira
30/04/2007 a 06/05/2007	Peterson de Paula Pereira

PLANTÃO - (61) 9983-7789

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no Artigo 50, II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve, no âmbito de sua atuação, designar, o Procurador da República, Doutor MÁRIO LÚCIO AVELAR, para oferecer denúncia no Procedimento Administrativo nº. 1.20.000.000671/2006-26, que tramita nesta Unidade do MPF, conforme deliberação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/05 a 31/05/2007.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
02/05/2007	3ª Turma	Dra. Zulma Hertzog F.Veloz
02/05/2007	6ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
03/05/2007	1ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
03/05/2007	5ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
09/05/2007	2ª Turma	Dra. Zulma Hertzog F. Veloz
09/05/2007	3ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
09/05/2007	6ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
09/05/2007	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
10/05/2007	1ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
10/05/2007	4ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
10/05/2007	5ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
10/05/2007	8ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
14/05/2007	SDI-II	Dr. Jaime Antônio Cimenti
16/05/2007	2ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
16/05/2007	3ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
16/05/2007	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
16/05/2007	7ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
17/05/2007	1ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
17/05/2007	4ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
17/05/2007	5ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz

17/05/2007	8ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
18/05/2007	SDI-I	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
21/05/2007	SDC	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
23/05/2007	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
23/05/2007	3ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
23/05/2007	6ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
23/05/2007	7ª Turma-M	Dra. Adriane Arnt Herbst
23/05/2007	7ª Turma-T	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/05/2007	1ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
24/05/2007	4ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
24/05/2007	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/05/2007	8ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
25/05/2007	ÓES	Dr. André Luís Spies
30/05/2007	2ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
30/05/2007	3ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
30/05/2007	6ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
30/05/2007	7ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
31/05/2007	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
31/05/2007	4ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
31/05/2007	5ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
31/05/2007	8ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES

Procurador Regional Chefe

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na audiência da SDC, no dia 16/05/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES,

Procurador Regiona-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) Designar os membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 03.05.2007 a 28.06.2007 .

b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas e nos eventuais recursos que se façam necessários nos processos julgados.

Dia/Mês	Procurador
03.05.2007	Dr. Roberto Pinto Ribeiro
08.05.2007	Dr. AudaIiphal Hildebrando da Silva
10.05.2007	Dra. Adriane Perini Artifon
15.05.2007	Dra. Adriane Perini Artifon
17.05.2007	Dra. Safira Cristina Freire Azevedo C. Gomes
22.05.2007	Dr. Chafic Krauss Daher
24.05.2007	Dr. Adson Souza do Nascimento
29.05.2007	Dra. Valdirene Silva de Assis
31.05.2007	Dr. AudaIiphal Hildebrando da Silva
05.06.2007	Dr. Roberto Pinto Ribeiro
12.06.2007	Dra. Adriane Perini Artifon
14.06.2007	Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho
19.06.2007	Dra. Safira Cristina Freire Azevedo C. Gomes
21.06.2007	Dr. Chafic Krauss Daher
26.06.2007	Dr. Adson Souza do Nascimento
28.06.2007	Dra. Valdirene Silva de Assis

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.01.001929-7/DF.
PROTOCOLO Nº 768/06/DDJ.

Correição Parcial interposta pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, em face da decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 15/05. O representante do *Parquet* de primeiro grau firmou seu convencimento pela inocorrência de crime, aliado ao argumento da insignificância do dano causado ao Erário (fls. 139/141).

A autoridade judiciária, fls. 143/144, concordou com o entendimento esposado pelo *Parquet*, dando ensejo à presente Correição Parcial proposta às fls. 149/151 pelo ilustre Juiz-Auditor Corregedor.

Instruída e julgada, foi acolhida a Representação pelo Egrégio STM, em consonância com o parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da Justiça Militar de fls. 160/161, conforme se depreende da decisão de fls. 165/172, desconstituindo-se o *decisum a quo*, com remessa a esta Procuradoria-Geral, *verbis*:

"EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO DE JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR.

Conforme apurado em IPM, as Indiciadas obtiveram através do cartão magnético e senha da mãe, Pensionista da Marinha, já falecida, numerário pertencente à União e sob a responsabilidade da Administração Militar, a qual, por desconhecer o óbito, continuou a depositar a pensão em conta corrente.

A conduta amolda-se, em tese, ao tipo penal do art. 251 do CPM.

Correição Parcial conhecida e deferida para, desconstituindo a decisão a quo de arquivamento, determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do § 1º do art. 397 do CPPM. Maioria."

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pela propositura da ação penal, em face da existência de indícios de autoria e prova do fato. Manifestação contida às fls. 180/181, da lavra da Relatora, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Lúcia Wagner.

Os autos relatam que, após o falecimento da ex-pensionista Mercedes Gonçalves da Silva, ocorrido em 11/10/03 (fl. 36), foram efetivados saques de valores existentes na conta-corrente da falecida, totalizando o montante, à época, de R\$ 4.671,23 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais), conforme se depreende do demonstrativo do débito de fls. 42/43.

Os aludidos saques foram perpetrados pelo Sr. Osvaldir Picini Júnior por solicitação das filhas da ex-pensionista, de acordo com os depoimentos prestados às fls. 86 e 119/120.

Ressalta-se que as filhas da pensionista não comunicaram o óbito ao Setor de Inativos e Pensionistas (SIP) competente, ensejando, assim, o depósito na conta da falecida das importâncias referentes aos meses de outubro (de 11 a 31) e novembro de 2003.

Argumentam as indiciadas que não comunicaram o óbito ao órgão competente em razão de terem deduzido, após conversas tidas com as seguradoras nas quais a genitora detinha seguro de vida, ser desnecessária a comunicação, pois o cancelamento seria automático. Apesar disso, em seus depoimentos de fls. 24/26 e 49/51, informam ter comunicado informalmente o falecimento ao Coronel Rodolfo Arnaldo Trein Netto.

A pensão somente deixou de ser depositada em conta-corrente da pensionista em novembro de 2003, após a comunicação anônima acerca do falecimento da pensionista, oportunidade na qual o setor competente entrou em contato com uma das filhas da falecida para trazer uma cópia do atestado de óbito de sua genitora, contudo não obteve resposta à solicitação (fls. 08/09).

Os saques indevidos estão devidamente comprovados e confessados nos presentes autos, estando, pois, presente a materialidade delitiva.

No que tange à autoria, também não paira qualquer dúvida de que as filhas da ex-pensionista foram responsáveis pelos saques, na medida em que detinham o cartão e a respectiva senha bancária da falecida e autorizaram o Sr. Osvaldir Picini Júnior a realizar os saques, tendo o mesmo repassado os valores às indiciadas à base de 50% para cada uma (depoimento de fl. 86 e acareação de fls. 119/120).

Com efeito, verifica-se não ser o momento processual oportuno para se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, pois tal instituto deve ser aplicado durante o desenrolar da instrução criminal, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, onde poderá ser sopesada sua aplicabilidade ao caso concreto.

Dessa forma, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva quanto aos saques indevidos das pensões, havendo justa causa para a deflagração da *persecutio in iudicio* .

Pelo exposto, designo o Dr. **Alexandre Reis de Carvalho**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para que proponha a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, das civis **Arlete Cristina Bittencourt e Adriane Cristina Bittencourt**.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília, DF, 13 de abril de 2007.

ADRIANA LORANDI
Procuradora-Geral da Justiça Militar
Em Exercício